



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 37

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 980 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	155
Tribunal Superior Eleitoral	158
Superior Tribunal de Justiça.....	173
Conselho da Justiça Federal.....	763
Tribunal Superior do Trabalho	763
Superior Tribunal Militar	976
Conselho Nacional do Ministério Público	979
Ministério Público da União	979

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Trigésima Quarta Distribuição realizada em 15 de fevereiro de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.857-5	(1)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : ADI - 18677 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.983-4	(2)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 200403000573799 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS	
ADV.(A/S) : DANIELA REGINA PELLIN	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.499-2	(3)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : MS - 10312208 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : GERALDO GOMES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.627-1	(4)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : AC - 200401127600 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	
AGDO.(A/S) : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A	
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.952-3	(5)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200203990085278 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : JURACY RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JANETTE GERAÍ MOKARZEL	
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.629-9	(6)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 20016110063912 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	
AGDO.(A/S) : VALDOMIRO SOARES DE FARIA	
ADV.(A/S) : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.798-1	(7)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2757005500 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO INÁCIO BISPO	
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.053-6	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 199961000419755 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : CARLOS PERUCCI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.960-0	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 98030001965 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.622-7	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 15500 - TRCJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : IGREJA APOSTÓLICA DA NOVA ALIANÇA EM CRISTO	
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	
ADV.(A/S) : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TEREZA NERY	
ADV.(A/S) : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.040-7	(11)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : EDAIRR - 18641200290006001 - TST	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE	
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA	
ADV.(A/S) : CÍCERO DE ALMEIDA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.633-5	(12)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200004011184000 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
AGDO.(A/S) : INPOPEL - INDÚSTRIA PODOLAN DE PAPEL LTDA	
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.916-1	(13)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 2674966 - TRIB. ALÇADA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ FERNANDES	
ADV.(A/S) : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.562-6	(14)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : EEDRR - 9848200290003001 - TST	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ADELMO DE SOUZA SILVA	
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 21/2/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.586-8 (15)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 77653220018 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALMEIDA OTONI
ADV.(A/S) : OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.620-1 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200203990402880 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : THEOTONIO MAURICIO M. DE BARROS NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.186-5 (17)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 200470013596 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉZAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELVIRA CRISPIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.377-7 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2262004 - JD
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO TELES
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO VOLPI
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISAQUE MANOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁTIMA A. ZAPELLA RODRIGUES DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.570-1 (19)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200501606526 - TRCJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VALDECY PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA JAJAH CARRIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRÓ FALEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.598-2 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 15505 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BERGANTINI GAVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MARCIA MARIA NAVEIRA PECORARO
ADV.(A/S) : ADRIANA FLÁVIA DE SOUZA VIUDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.610-9 (21)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010363056 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELO DOMINGO MAFISSONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.181-8 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061040075954 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.430-5 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 24405 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : DANILO QUIRINO TREVIZAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO HENRIQUE ANTUNES LOURENÇO
ADV.(A/S) : SANDRO LUIZ DOS SANTOS DE JESUS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.071-9 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1615200301415005 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.559-1 (25)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013547013 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARVIN GIACOMOLLI PEREIRA
ADV.(A/S) : ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.760-8 (26)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200500206175 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO TANNURI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO LUIZ CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUBENITA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.765-4 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461000192606 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ADV.(A/S) : GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANE-MATSU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.564-1 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5122015400 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIANA CAPÓSSOLI BARROS CASTRO
AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO TRANJAN
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.000-5 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000360468 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE WILSON BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIEL DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.014-1 (30)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 3424242002 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA
AGDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA TEIXEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : SÍLVIA MAGALHÃES SACRAMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.301-9 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461000245222 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDETE GOMES DE MELO LIMA
ADV.(A/S) : MARCIA BORTOT E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.829-1 (32)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010466100 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : H. FRANZON - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA PERONI FINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.387-6 (33)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014492011 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



AGDO.(A/S)	: ALBERTO GONÇALVES NETTO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.391-9	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.438-7	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.575-6	(50)
PROCED.	: RONDÔNIA	PROCED.	: SANTA CATARINA	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 10060120050098945 - CRJECÍVEL	ORIGEM	: ERESP - 725478 - STJ	ORIGEM	: AC - 200304010510759 - TRF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: ANA ROSA OLIVEIRA DA COSTA	AGTE.(S)	: REBELLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C LTDA	AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: FRANCIANY DE PAULA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ANDRÉ M. MALLMANN NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NEUZIMAR SALES MIRANDA	AGDO.(A/S)	: UNIÃO	AGDO.(A/S)	: MAURÍCIO NUNES ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS	ADV.(A/S)	: PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	ADV.(A/S)	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.392-6	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.439-4	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.576-3	(51)
PROCED.	: RONDÔNIA	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: PROC - 10160220050002033 - TJE	ORIGEM	: AC - 19980110736049 - TJE	ORIGEM	: AI - 200504010249008 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: JOSIR ALVES DE OLIVEIRA	AGTE.(S)	: COOPHEDUC - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO LTDA	AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADV.(A/S)	: EURY PEREIRA LUNA FILHO	ADV.(A/S)	: VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGDO.(A/S)	: DENNISE CALISTO BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ARLENE REGINA ROVARIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEME BENTO LEMOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DEBORAH SOUZA RABELO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: GEONIR E. FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.395-8	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.440-5	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.577-1	(52)
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: PARANÁ	PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: AC - 70592399 - TJE	ORIGEM	: RELEIT - 25907 - TSE	ORIGEM	: AC - 9905401741 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: HUMBERTO FERNANDO IGNÁCIO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: ANTONIO COLOGNESE SOBRINHO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: MARCOS JOSE NASCIMENTO CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PAULO VALDEVINO CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	AGDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO RENOVA PEROBAL - PMDB/PPS/PDT/PT	AGDO.(A/S)	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: UNIAO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.397-2	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.443-7	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.580-6	(53)
PROCED.	: PARANÁ	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: PROC - 2006000085910 - TRCJE	ORIGEM	: AC - 20030110898596 - TJE	ORIGEM	: AC - 200482000070418 - TRF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGTE.(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGDF - JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR	ADV.(A/S)	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	AGDO.(A/S)	: PAULINO EURÍPEDES CORNÉLIO	AGDO.(A/S)	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGDO.(A/S)	: LENIR RODRIGUES DE FREITAS	ADV.(A/S)	: GUILHERME DA COSTA SILVA ARAÚJO	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: ANTONIO FERREIRA FRANÇA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.569-9	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.582-1	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.398-0	(38)	PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
PROCED.	: PARANÁ	ORIGEM	: AC - 10024055818983001 - TJE	ORIGEM	: AC - 2004014981 - TJE
ORIGEM	: PROC - 2006000359180 - TR.CÍVEL E CRIM	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGTE.(S)	: DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN GUIMARÃES HISSA	ADV.(A/S)	: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
ADV.(A/S)	: DOUGLAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: MARÍLIA GARCIA IGLESIAS FERNANDES AMARAL E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ELIEZER BATISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SOFIA STROPARO	ADV.(A/S)	: ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	ADV.(A/S)	: CLAUDIA B. DE RESENDE CERNIGOI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ARNALDO FERREIRA MÜLLER	ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DESOTTI COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.586-0	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.401-7	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.570-0	(47)	PROCED.	: SANTA CATARINA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	PROCED.	: SANTA CATARINA	ORIGEM	: RESP - 200501318195 - STJ
ORIGEM	: AC - 20050110372948 - TJE	ORIGEM	: RESP - 200501318195 - STJ	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	AGTE.(S)	: ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
AGTE.(S)	: MARIA DAS DORES OLIVEIRA	AGTE.(S)	: ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.431-6	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.571-7	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.587-7	(56)
PROCED.	: BAHIA	PROCED.	: PERNAMBUCO	PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: PROC - 14185220054 - TR.CÍVEL E CRIM	ORIGEM	: AMS - 200483000044847 - TRF	ORIGEM	: AI - 200504010417010 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: MERCADINHO BOA SORTE LTDA	AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA
AGDO.(A/S)	: JOZINO CARLOS DE ANDRADE SANTOS	AGDO.(A/S)	: UNIÃO	AGDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA DEBASTIANI LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADV.(A/S)	: CARLOS JOSÉ DAL PIVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.432-3	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.572-4	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.591-0	(57)
PROCED.	: BAHIA	PROCED.	: PERNAMBUCO	PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: PROC - 7711042005 - TR.CÍVEL E CRIM	ORIGEM	: REOAC - 200283000064928 - TRF	ORIGEM	: AC - 200005000590619 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - AMATRA VI	AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
AGDO.(A/S)	: JOSÉ LEÔNIDAS DE ASSIS OLIVEIRA	AGDO.(A/S)	: UNIÃO	AGDO.(A/S)	: JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
ADV.(A/S)	: DANIELE DA HORA SANTANA	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: JOÃO REVOREDO MARQUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.593-4 (58)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200184000070082 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WALTER BISPO DA SILVA
ADV.(A/S) : REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.594-1 (59)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 11875339 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AFONSO CANTARELLI
AGDO.(A/S) : JOSELITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ARI FRIEDENBACH

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.595-9 (60)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015948961 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HÉLIO GABARRUS VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
AGDO.(A/S) : MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA
ADV.(A/S) : SAUL NICHÈLE BENEMANN
INTDO.(A/S) : ANASP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADUAIS

ADV.(A/S) : ANA PAULA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.596-6 (61)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014506059 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VALESKA GUIMARÃES KIRSCH
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVICOOOP - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.599-8 (62)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AI - 200305000264195 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COOPEN - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.602-5 (63)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10701040816640001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADRIANA CORRÊA ROCHA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANTO APARECIDO GUTIER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.616-1 (64)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015792492 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SEBASTIÃO MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.617-8 (65)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024039825302001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : GLEYTON PRADO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.618-5 (66)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 11631724 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BASSIM MOUNSSEF
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA ALVES PAULO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S.C. LTDA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.619-2 (67)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 10975049 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEVI SALERA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.621-1 (68)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024039888573001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA

AGDO.(A/S) : LUTFALLA ABDALLA FADLALLA NETO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.623-5 (69)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200205000039705 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VIAÇÃO NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.626-7 (70)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060028831000000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIO MARCIO DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.632-4 (71)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AMS - 200183000031189 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LOJAS DE CORTINAS E DECORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.638-8 (72)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20040014568 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA

AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA BEZERRA
ADV.(A/S) : JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.647-7 (73)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 10922 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DA ANUNCIAÇÃO DIAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.648-4 (74)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 16505 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOÃO BRAULIO SALLES DA CRUZ

ADV.(A/S) : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.650-2 (75)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 20018300017294001 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ADEILDO SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO MARTINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.651-0 (76)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200080000068840 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPOLLO

AGDO.(A/S) : ROSEANE DE BARROS LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.653-4 (77)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 495570 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO GAUTO
AGTE.(S) : MIGUEL ANATALINO SIQUEIRA RIBEIRO
AGTE.(S) : JOLCI DE CASTRO BENEVIDES
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.661-6 (78)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200003990297844 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BENEDITO MARINHO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.662-3 (79)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11673 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DERALDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.663-1 (80)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11695 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS PERROT
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.666-2 (81)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200482000043622 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.668-7 (82)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 12040064375 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SILOCAF DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA
AGDO.(A/S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.673-7 (83) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470000011029 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : JOVELINO PEREIRA DE ATAÍDE ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.674-4 (84) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271120043490 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.677-6 (85) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031339419001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO B. SAMPAIO JÚNIOR AGDO.(A/S) : BENEDITA MARIA UMBELINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA LEITE E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.684-1 (86) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70346711 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : GILBERTO ALVES CAPISTRANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS PRADO GARCIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.685-8 (87) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200283000100921 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO AGDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO ADV.(A/S) : APARECIDA FÁTIMA TORRES SAAVEDRA UMPIERREZ E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.688-0 (88) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70357758 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TREVISO LOGÍSTICA DE VENDAS E DISTRIBUIÇÃO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.694-7 (89) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2200600105670 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ALEXANDRE SANT'ANNA DE SIMAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.696-1 (90) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030299718 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILMAR FARIAS ADV.(A/S) : FABIANO CANELLA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.700-6 (91) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000187488 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ÔNIBUS ADV.(A/S) : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIANA MARIA VENTURA DE ASSIS ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.701-3 (92) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600141739 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CONSTRUTORA CALPER LTDA ADV.(A/S) : BERNARDO BUARQUE SCHILLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRYSA TURISMO LTDA ADV.(A/S) : SERGIO SENDER E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.705-2 (93) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050334872 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES AGDO.(A/S) : TEREZINHA ELIZABETH CHOHARE DO AMARANTE ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.706-0 (94) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200100143275 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÍNICA SÉRGIO DE CARVALHO LTDA ADV.(A/S) : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.707-7 (95) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060038557 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA FIUZA LIMA MASCARENHAS PASSOS ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.708-4 (96) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000117048 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÉRGIO MOURÃO RODRIGUES ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.711-0 (97) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470070004890 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LUERSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL ADV.(A/S) : SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE ADV.(A/S) : FREDERICO BUSS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.712-7 (98) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060053690 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALVIRA KLAUCK ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO FACCIO E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.713-4 (99) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050390399 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEILANE MENDONÇA ZAVARIZI DA ROSSA ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.714-1 (100) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050285160 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÍLVIA RIBAS DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DARCI MANOEL GONÇALVES AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.715-9 (101) PROCED. : PARÁ ORIGEM : MS - 200430000622 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO AGDO.(A/S) : DIANA PAOLUCCI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : ALICE DO AMARAL DE LIMA E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.717-3 (102) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 48132004 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DARLI SEVERINO FIGUEIREDO ADV.(A/S) : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.724-8 (103) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5318625900 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE - SP - MARIA DA PENHA MILÉO AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE GELO E COMÉRCIO DE GELO E ALIMENTOS CONGELADOS MINERAL BRÁSILIA LTDA ADV.(A/S) : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.725-5 (104) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4541015600 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : JAIME BRUNA BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NAIR RODRIGUES LIRA ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.729-4 (105) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AC - 11040109792 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : PGE-ES - PAULO SÉRGIO AVALONE MARSCHALL AGDO.(A/S) : JUNEI AVELINO DE SOUZA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.730-5 (106) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200305000233071 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA AGDO.(A/S) : PARQUE RODEIO LTDA ADV.(A/S) : LUIZ DE VALOIS CORREIA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.739-1 (114) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110430415 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARTA IVONE PEREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.749-7 (122) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3403395500 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MAGDI NICOLAS LAFLOUFA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.731-2 (107) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 2405763307505 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : LUANA PAOLA G A L ALVES AGDO.(A/S) : MANOEL TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.740-1 (115) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000217146 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.753-0 (123) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200281000057622 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANDRESSA LÓSS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANA AMÉLIA PINTO DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.732-0 (108) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3429042004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PROMÉDICA PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA ADV.(A/S) : IGOR WIERING DUNHAM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLAUDENICE VETTORI ADV.(A/S) : ANDRÉ MARTINS BASTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.741-9 (116) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110133588 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSEFINA MARIA GOMES BONTEMPO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.754-7 (124) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : APCRIM - 20020040250413001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LINALDO DANTAS ADV.(A/S) : DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.733-7 (109) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600124660 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ELIR JOAQUIM DA ROSA ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.742-6 (117) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110121813 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA MARLY TEIXEIRA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.755-4 (125) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 20067000292211 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO.(A/S) : OSVALDO ELIAS BRAGA LOPES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.734-4 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 9390652 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : OLAVO ROVERSI FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FÁBIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DA SILVA ADV.(A/S) : RICARDO GENOVEZ PATERLINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.745-8 (118) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200383000185025 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ERIBERTO LACERDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.756-1 (126) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : APCRIM - 20020010028781001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FLÁVIO FERREIRA BARACUHY ADV.(A/S) : BRENO AMARO FORMIGA FILHO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.736-9 (111) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016003873 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CÉLIA TEREZINHA MARTINS FREITAS ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA AGDO.(A/S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.746-5 (119) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200271070131595 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MOVELPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : CLÉBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.757-9 (127) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : APCRIM - 20030070319 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ALCIDES JOSÉ DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : GENIVANDO DA COSTA ALVES AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.737-6 (112) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110121276 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARIA ROSA BRANDÃO TONHA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.747-2 (120) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200083000170598 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - SINTRA-JUF ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.759-3 (128) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71001061258 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOÃO BELCHIOR TRINDADE MOREIRA ADV.(A/S) : ANDRÉ CEZAR AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.738-3 (113) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110574332 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARIA DE NAZARÉ MILHOMENS PINHEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.748-0 (121) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200105000418529 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO AGDO.(A/S) : JOSÉ DE AGUIAR CÔVO ADV.(A/S) : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.760-4 (129) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 760285 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CCA CLINICA DE ANESTESIA LTDA ADV.(A/S) : JANE DE OLIVEIRA LAPA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.761-1 (130) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000295613 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ADV.(A/S) : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILMAR QUINTÃO DA SILVA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.762-9 (131)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 24000056788 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : IMPORTADORA A. B. E SILVA COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - RODRIGO RABELLO VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.763-6 (132)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 750680 - STJ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COLÉGIO TIA ANA MARIA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.764-3 (133)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200101060984 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOSÉ MARTINS FERRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA ALVES PETRAGLIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELCIDES RODRIGUES BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.766-8 (134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000117073 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO PAULO DOS REIS
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.767-5 (135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000482060 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ADELZENOR LULA LUZ
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOUBERT ABRAO BORGES JUNIOR
ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.769-0 (136)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3628495300 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR
AGDO.(A/S) : ADAGMAR COSTA GRILLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.770-1 (137)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20060110081890 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA PAULA DE SOUZA
ADV.(A/S) : WANDERLEY LEAL CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.771-8 (138)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200304010307036 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADV.(A/S) : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ERASMO JOSÉ GERMANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ JACOMINI
INTDO.(A/S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : IVO ESPILDORA BARROS
ADV.(A/S) : OSCAR GONÇALVES SEVERIANO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE MARINGÁ/PR
ADV.(A/S) : ALAERCIO CARDOSO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : IVAN MURAD
ADV.(A/S) : ARI ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LUIZ BOLIGON
ADV.(A/S) : GILBERTO BAUMANN DE LIMA
INTDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO SCHWABE
ADV.(A/S) : DIRCEU GALDINO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.772-5 (139)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500132567 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO VILLELA DA COSTA BRAGA
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTA GOBERT TORRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.773-2 (140)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2068435700 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILAS PEDRO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MILTON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA A. ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.774-0 (141)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 55488 - STJ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDEILSON RAMOS DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.778-9 (142)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 706577 - STJ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARCELO BRICIO DOLHER DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADV.(A/S) : LILIANE FERREIRA PORFÍRIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.779-6 (143)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 812745 - STJ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL FERNANDES DONATELLI
ADV.(A/S) : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.781-4 (144)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 55509 - STJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANGELUCIA MORAIS
ADV.(A/S) : WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.782-1 (145)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 496619 - STJ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.783-9 (146)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AR - 3873849 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGDO.(A/S) : PAULO FERREIRA COSTA
ADV.(A/S) : JOAQUIM LOURENÇO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.784-6 (147)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 107020411587784001 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO
AGDO.(A/S) : GLEICY MÔNICA SIVIERI PEREIRA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.789-2 (148)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 832995 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FRANCO & BARUFFI S/S
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GIR GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.790-3 (149)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 200501619326 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN
AGDO.(A/S) : NAUTIR DAVID AMARAL
ADV.(A/S) : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.791-1 (150)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000859439 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ SPILLERE DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANE FLÔRES SOARES ROLLIN
AGDO.(A/S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.792-8 (151)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3173854700 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NELSON LOURENÇO DE ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.793-5 (152)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1663504300 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CÍNTIA CRISTINA BAEZA
AGDO.(A/S) : OCTAVIO DOMINGOS
ADV.(A/S) : MARIA NATÁLIA RODRIGUES GASPAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.794-2 (153)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2438434400 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MEDIC S/ A - MEDICINA ESPECIALIZADA
À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO
ADV.(A/S) : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEREZ DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO LAMBIASI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.795-0 (154)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 644515 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALL-GRAN LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.796-7 (155)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 760233 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUIZ ARMANDO CRESTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.797-4 (156)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110133707 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ZAIRA CARDOSO SOARES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.800-1 (157)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : RESP - 422704 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALBERTO CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JURACY PINHEIRO DE BRITO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.801-9 (158)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EIAC - 10024045177623003 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NEIDE DINIZ E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO FARIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVA GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.803-3 (159)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040710213733 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.805-8 (160)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056280563001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
AGDO.(A/S) : ALICE PELINÇARI
ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(A/S)

HABEAS CORPUS 90.670-2 (161)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 18283 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI
IMPTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS 90.676-1 (162)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : HC - 18621 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : JUAN JOSÉ SOTO VARGAS
IMPTE.(S) : JUAN JOSÉ SOTO VARGAS
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS 90.677-0 (163)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : HC - 18700 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : VALDECI DE MOURA DELFINO
IMPTE.(S) : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 76495 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 90.678-8 (164)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : HC - 18757 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JEAN CARLOS FREITAS DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS 90.679-6 (165)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 18774 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : ALCIR BERGAMO
IMPTE.(S) : ALCIR BERGAMO
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS 90.682-6 (166)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 18787 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS REGATIERI
IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS REGATIERI
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

HABEAS CORPUS 90.683-4 (167)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 18763 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : MILTON MARCELO VARELA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MILTON MARCELO VARELA DE OLIVEIRA
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

HABEAS CORPUS 90.684-2 (168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 18815 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : COSME DE ALMEIDA GALVÃO
IMPTE.(S) : JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 90.685-1 (169)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 18834 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPTE.(S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 90.686-9 (170)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : HC - 18933 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JOSÉ EDSON BATISTA DA SILVA
IMPTE.(S) : RODRIGO TRINDADE
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.411-0 (171)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 18194 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
IMPTE.(S) : IVAN RICARDO GARISIO SARTORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 260/2006)
LIT.PAS.(A/S) : LUIZ ELIAS TÂMBARA
LIT.PAS.(A/S) : ADALBERTO DENSER DE SÁ
LIT.PAS.(A/S) : JARBAS JOÃO COIMBRA MAZZONI
LIT.PAS.(A/S) : RUY PEREIRA CAMILO
LIT.PAS.(A/S) : MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
LIT.PAS.(A/S) : ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES
LIT.PAS.(A/S) : OCTÁVIO ROBERTO CRUZ STUCCHI
LIT.PAS.(A/S) : LAERTE NORDI
LIT.PAS.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SOUSA LIMA
LIT.PAS.(A/S) : WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
LIT.PAS.(A/S) : ALBERTO ANTONIO ZVIRBLIS
LIT.PAS.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA
LIT.PAS.(A/S) : ANTONIO CARLOS DEBATIN CARDOSO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 3.859-2 (172)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 200342000024731 - JFED
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ANTONIO PEREIRA COSTA
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT
REQDO.(A/S) : DEOCHAND RAM
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 3.860-6 (173)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 200342000024971 - JFED
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : DEMOSTENES LUIZ DE OLIVEIRA - ME
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 3.861-4 (174)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 200142000014182 - JFED
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIEIRO
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : LUIZ AFONSO FACCIO
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : IVO BARENTINI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 3.862-2 (175)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 200342000024879 - JFED
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : FRANKEMBERG MELO DA SILVA



ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 3.863-1 (176)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 200342000024478 - JFED
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ANTONIO PEREIRA COSTA
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT
REQDO.(A/S) : MARIA DO C. M. FERNANDES-ME

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 3.864-9 (177)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 200342000024759 - JFED
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADV.(A/S) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 4.953-1 (178)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RCL - 18374 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BELO

RECLAMAÇÃO 4.955-8 (179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RCL - 18540 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO LOPES LOURENÇO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 2006.007.00161)
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMAÇÃO 4.956-6 (180)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RCL - 18496 - STF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRATA
ADV.(A/S) : RAFAEL TAVARES DA SILVA
RECLDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (PATC 90/2005)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.512-8 (181)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 92030183280 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.331-9 (182)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 19980020026676 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : JOEL CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.496-2 (183)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361110043342 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE
RECDO.(A/S) : GIRALDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : NEIDE SALVATO GIRALDI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.585-3 (184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9602244070 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : JÚLIO PAIS DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.005-5 (185)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4390615200 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : GETÚLIO FREITAS TOLLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA AMÉLIA S S MAIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.069-1 (186)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 1343087801 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ERENILSON TRAJANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA LISBOA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.114-0 (187)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 182730100 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU GAGLIARDI
RECDO.(A/S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
ADV.(A/S) : GERALDO FACÓ VIDIGAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.115-8 (188)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014032049 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER
RECDO.(A/S) : IARA TERESINHA ARAÚJO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.116-6 (189)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013156864 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER
RECDO.(A/S) : DORVAL COSTA DOMINGUES
ADV.(A/S) : JOANA MARLI GULARTE MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.117-4 (190)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000000803 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : THYSSEN SÜR S/A ELEVADORES E TECNOLOGIA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROBÉRIO DIAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.133-6 (191)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 92275002 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARIA DOLORES DE CARVALHO TE- RUEL
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS
ADV.(A/S) : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
ADV.(A/S) : WAGNER BELOTTO
RECDO.(A/S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIAS E CO- MÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.161-1 (192)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040002165 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - ABRAHAM NISSIM BENOLIEL
RECDO.(A/S) : RUI FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.164-6 (193)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200384000114483 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALÍPIO MARCUS LACA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.194-8 (194)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3688325000 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CHIL MOISÉS STEINBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.201-4 (195)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371000030009 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : GET ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DE COMERCIALI- ZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉ- TRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : MARCIO PINA MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.202-2 (196)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 105535204 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA DIAS
ADV.(A/S) : NELSON GONÇALVES
INTDO. : CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S/A

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.217-1 (197)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5134985500 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ONESIMO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI MACEDO RABAHIE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.221-9 (198)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200382000049668 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO ALBUQUERQUE

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINPRF/PB

ADV.(A/S) : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEMETRIUS ALMEIDA LEÃO
ADV.(A/S) : MARTSUNG F. C. R. JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.227-8 (199)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3023031 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECDO.(A/S) : ALCEU ÂNTIMO VEZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.236-7 (200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471040036702 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : RW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.244-8 (201)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500122985 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IZABEL APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : LUCRÉCIO DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.250-2 (202)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 106433206 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODONO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.254-5 (203)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000178330 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

ADV.(A/S) : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ADV.(A/S) : MARCIO PINA MARQUES
RECDO.(A/S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.257-0 (204)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000054894 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FLOR EDISON DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.261-8 (205)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010217179 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ THARSY DORNELLES CASTRO

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.262-6 (206)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200301086448 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS RIQUIERI
RECDO.(A/S) : IRAN MANOEL DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIO MARRA DE ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.267-7 (207)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : REOAC - 24030007165 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : IPAMV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : HELOÍSA MARIA DUARTE BARCELLOS
RECDO.(A/S) : ARNALDO PRATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIOVANNI ROCHA DAS NEVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.269-3 (208)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471080139630 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BASSO ARQUITETURA S/S LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.270-7 (209)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AERR - 779739013 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VALMIR FRANÇA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.272-3 (210)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : EDARR - 2098200200316406 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ABNER MACEDO PINTO
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.277-4 (211)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : ERR - 72120620014 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOSÉ WEBERSZPIL
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADV.(A/S) : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.279-1 (212)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : EDROAR - 408199900017015 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JAIRO BARRETO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.307-0 (213)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : AC - 200280147 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALENCAR NORONHA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.309-6 (214)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 281242001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

RECDO.(A/S) : GUILHERMINA MARIA CAMPOS SALLES COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.313-4 (215)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 85784300 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MEIA TRÊS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADV.(A/S) : ANNA LUIZA DUARTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA RAIMUNDO PADIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÂNGELO DOMINGUES LOMÔNACO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.314-2 (216)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 113069510 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

RECDO.(A/S) : TELMO LIMA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.340-1 (217)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 28320640 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FRANCISCO GOMES COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ADRIANO PINTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A

ADV.(A/S) : OLYNTHO DE RIZZO FILHO
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR
RECDO.(A/S) : JOSÉ AFONSO SANCHO
ADV.(A/S) : NELSON TABACOW FELMANAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.365-7 (218)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : MS - 100030040206 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECDO.(A/S) : JOSIMAR AVANCINI
ADV.(A/S) : DANILO SIMÕES MACHADO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.367-3 (219)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 7520040004436001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADV.(A/S) : JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURICIO DALES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSEFA INEZ DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.369-0 (220)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 721634000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MASSARU ISSY
ADV.(A/S) : VANDERLEI BRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.372-0 (221)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005037184 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DE SOUZA PRATA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.383-5 (222)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10027000097892001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAVID NATAL VIGANÓ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLEISON ASSIS REIS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.386-0 (223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 950012008 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOKOB HERSZHORN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CHRISTINA MARILIA DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : IVAN VASQUES DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.389-4 (224)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 199901000930173 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA CAVALCANTE PAULA FUERTES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SALES BERNARDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.405-0 (225)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 720823 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRO DE DOENÇAS RENAIS ALTO VALE DO ITAJAÍ S/C
ADV.(A/S) : CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.409-2 (226)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AI - 24059003830 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JOILTON NOGUEIRA ROSA CABRAL
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.412-2 (227)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200072000097385 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DENISE LESSA PESA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLENE PEREIRA SILVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.413-1 (228)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200538000022051 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSE MOAMEDES DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.414-9 (229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055158001702001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS CUNHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.415-7 (230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055158000084501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FERNANDO GALDINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.416-5 (231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045158001237501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.417-3 (232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200451580013562 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ DIAS DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.418-1 (233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045158001102401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ERENILSO SANTOS PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.419-0 (234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045158000289801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.420-3 (235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035160009427201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MICHEL REGIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.421-1 (236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035158001977801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGENILDO GOMES DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.422-0 (237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160015940401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAXIMILIANO AYRES DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.423-8 (238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160003638001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEX SANDRO MOREIRA PERUSSE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.424-6 (239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200351610009204 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS GONÇALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : SIMONE REIS BROLLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.425-4 (240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055160013145901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOELSON DOS SANTOS PAULINO
ADV.(A/S) : MARIA HELENA PACHECO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.426-2 (241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000350658 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WANDERLEY MOREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.427-1 (242)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 5562 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : ROMUALDO DEL MANTO NETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO GLUGOSKY
ADV.(A/S) : CINTHYA MACEDO PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.429-7 (243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200002010457958 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADV.(A/S) : JOSÉ FIORINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADV.(A/S) : GUSTAVO LELLIS P. PEÇANHA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.459-9 (266)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200271070162257 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TROPICAL LUMBER COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : RENATA DE ALENCAR RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.460-2 (267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200000116382 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : RUTH BISACCHI COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.461-1 (268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200200116473 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIO SÉRGIO DE SOUZA CARDOSO
ADV.(A/S) : ANTONIO DAVID MOTA PINTO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.462-9 (269)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70011010824 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : RODRIGO ERTHAL MONTEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.463-7 (270)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015891500 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MARCIO EDERSON DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.464-5 (271)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015782386 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ANGELO SANDRO DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.465-3 (272)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 199701000305484 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ANA THEREZA CARVALHO E ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.466-1 (273)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200303000708627 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO ALVES BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YOSHISHIRO MINAME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.467-0 (274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010163100 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : EDOARDO RUSSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSA MARIA ASSEF GARGIULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.468-8 (275)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200484000083089 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DA SOLEDADE GURGEL RODRIGUES
ADV.(A/S) : CLAUDIONOR SOARES DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.469-6 (276)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043861921001 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : ADMEIR RIBEIRO DO VALLE
ADV.(A/S) : ARTUR FERNANDO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.517-0 (277)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031506603001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : WILSON OLIVEIRA DOS REIS JÚNIOR
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	29	0	29
MIN. CELSO DE MELLO	25	0	25
MIN. MARCO AURÉLIO	33	0	33
MIN. GILMAR MENDES	21	0	21
MIN. CEZAR PELUSO	36	0	36
MIN. CARLOS BRITTO	29	0	29
MIN. JOAQUIM BARBOSA	27	1	28
MIN. EROS GRAU	24	1	25
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	30	0	30
MIN. CÁRMEN LÚCIA	21	0	21
TOTAL	275	2	277

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERRAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.233-7 (278)
PROCED. : GOIÁS
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : LUCIANA MARTINS PANIAGO
AGDO.(A/S) : LUCIANO VIEIRA
ADV.(A/S) : RAMOS GONÇALVES DE LIMA

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 780.448, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 20/11/2006).

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

EXTRADIÇÃO 1.071-9 (279)
PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S) : GUY BOIVIN

1. O Ministério da Justiça encaminhou a esta Corte, por meio do Aviso nº 61, de 24.1.2007 (fl. 02), pedido de extradição (fls. 05 e 32-34), formulado pelo Procurador-Geral junto ao Tribunal de Grenoble ao Ministro da Justiça da República Francesa, em desfavor do nacional francês GUY BOIVIN, qualificado às fl. 06.

O pedido, consubstanciado no Ofício nº 10, de 05.1.2007, que encaminha a Nota Verbal nº 02, de 03.1.2007, da Embaixada da França (fls. 03/05), segundo o Ministério da Justiça, está fundado no art. 10 do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a França, em 28.05.1996, e promulgado pelo Decreto 5.258, de 27.10.2004, e noticia o crime cometido - roubo com violência tendo ocasionado incapacidade total de trabalho por mais de oito dias, na espécie, 30 dias - estando fundamentado na ordem de prisão proferida por autoridade judiciária competente do Estado-requerente (fls. 06-12), além da tradução dos dispositivos legais pertinentes (fls. 35-37).

2. Satisfeitos os requisitos dos arts. 80 e 81 da Lei 6.815/80, **decreto** a prisão do extraditando GUY BOIVIN. **Expeça-se** o competente mandado.

3. Efetivada a prisão, comunique-se ao Estado-requerente. Publique-se, oportunamente.
Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 577-6 (280)
PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : HARTMUT KLATT

1. O Ministério da Justiça encaminhou a esta Corte, por meio do Aviso nº 170, de 26.1.2007 (fl. 02), pedido de prisão preventiva para fins extradicionais (fls. 04-06), formulado pela República Federal da Alemanha, em desfavor do nacional alemão HARMUT KLATT, qualificado às fls. 12 e 31.

O pedido, consubstanciado no Ofício nº 509, de 22.12.2006 (fl. 03), que encaminha a Nota Verbal nº 582, de 07.12.2006 (fls. 04-06), segundo o Ministério da Justiça, está fundado na promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos, a teor do art. 76 da Lei 6.815/80, e noticia os crimes cometidos - receptação e lavagem de dinheiro -, estando fundamentado nos mandados de prisão expedidos pelo Tribunal Judicial de Primeira Instância de Frankfurt (fls. 12-16 e 31-35), além da tradução dos dispositivos legais pertinentes (fls. 21-25 e 40-44).

2. Satisfeitos os requisitos do § 1º do art. 82 da Lei 6.815/80, **defiro** o pedido e **decreto** a prisão preventiva solicitada. **Expeça-se** o competente mandado.

3. Efetivada a prisão, que será comunicada ao Estado-requerente, **aguarde-se**, na Secretaria, a formalização da extradição (Lei 6.815/80, art. 82, § 2º).

Publique-se, oportunamente.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.975-4 (281)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADV.(A/S) : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental, interposto pelo estado do Maranhão, da decisão (fls. 89/91), que indeferiu pedido de suspensão da execução dos efeitos da liminar deferida no MS.º 011251/2006.

2. Verifica-se que o agravo regimental (fls. 100/108) foi interposto a destempo, dado que o despacho foi publicado no DJU no dia 1.º de fevereiro de 2007 (certidão de fl. 97), quinta-feira, exaurindo-se o quinqüídio legal em 06.02.2007 (art. 297, § 2º, c/c o art. 317 do RISTF), terça-feira. A petição do agravo regimental somente foi protocolada em 12.02.2007 (fl. 100).

3. O Plenário desta Corte, ao julgar a SS 2.198-AgR-AgR/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02.4.2004, decidiu não ser aplicável o art. 188 do Código de Processo Civil aos pedidos de suspensão, em acórdão assim ementado:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 188 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Lei 4348/64 e superveniência da Lei 8437/92. Conciliação de sistemas legais pertinentes à possibilidade de suspensão de medida liminar e de tutela antecipada. Desfazimento de aparente assimetria processual então existente entre as ações de mandado de segurança e os demais procedimentos de contracautela. Precedente do Tribunal Pleno.

2. Agravo regimental. Cabimento do recurso contra a decisão que *deferre ou indefere o pedido de suspensão de liminar ou de tutela antecipada, no prazo de cinco dias. Contagem em dobro do prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Inaplicabilidade do artigo 188 do Código de Processo Civil à espécie, tendo em vista o disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei 8437/92.*

Agravo regimental não conhecido.”

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas SS 2.183-AgR-AgR/PA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06.11.2003 e 2.921-AgR/RJ, por mim relatada, DJ 16.10.2006.

4. Do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **não conheço do agravo regimental.**

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.051-5 (282)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : INAH DUARTE DOS SANTOS SÁ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Inah Duarte dos Santos Sá e Outros contra decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 583.53.2005.026748-1 (fls. 103-105).

2. Não há nos autos instrumento de mandato outorgado aos advogados subscritores do agravo regimental, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e DJ 20.10.2006.

3. Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 102-7 (283)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Henrique Santos Turqueto, Pêrsio Toledo Oliveira, Waldir Manfio e Wilma Rodrigues Gomes de Oliveira (fls. 167-194) da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 427.913-5/9-00 (fls. 128-129).

2. Não há nos presentes autos o instrumento de mandato do agravante Pêrsio Toledo Oliveira ao subscritor do agravo regimental de fls. 167-194, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e 20.10.2006.

3. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental de fls. 167-194 quanto ao agravante Pêrsio Toledo Oliveira.

Após as providências de praxe, retornem os autos conclusos para a apreciação do agravo regimental de Sérgio Henrique Santos Turqueto, Waldir Manfio e Wilma Rodrigues Gomes de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.339-2 (284)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : JOAQUIM AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PIERRE PELLERIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DAVID

Despacho referente à Petição nº 162.225/2006.

Junte-se. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 4.952-3 (285)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

RECLTE.(S) : PORTO BINGO ADMINISTRADORA DE JOGOS LTDA

ADV.(A/S) : MICHEL MOURA DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1660)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta por Porto Bingo Administradora de Jogos Ltda contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgR-SS 1.660, em que teria sido reconhecida a competência daquele Tribunal Superior para processar e julgar pedido de suspensão de segurança formulado pelo Ministério Público Federal.

Narra a inicial que a ora reclamante teve bens apreendidos por ordem judicial, razão porque impetrou mandado de segurança perante o TJRS, tendo obtido a liminar postulada. Posteriormente, a 7ª Câmara Criminal, em decisão colegiada, “*entendeu por bem declinar da competência para o processo e julgamento do feito para a Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, haja vista a matéria em exame (...)*”. A liminar, *entretanto, foi mantida*” (fl. 06). O MPF formulou, então, pedido de suspensão da liminar ao STJ (SS 1.660), o qual foi deferido. O agravo regimental interposto contra esta decisão foi improvido (fls. 140-148).

Sustenta a reclamante, em síntese, a ocorrência de usurpação de competência da Presidência desta Suprema Corte. Afirma que “*a ação constitucional originária, na qual havia sido proferida a decisão liminar objeto da presente controvérsia, é de competência da Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ficou definido no acórdão prolatado*” (fl. 09). Entende que a “*competência para processamento e julgamento dos recursos interpostos em face das decisões proferidas em processos originários das Turmas Recursais (...) é do Egrégio Supremo Tribunal Federal*” (fl. 11). Conclui, daí, que “*cotejando-se o disposto na Lei 4.348/64 com o entendimento jurisprudencial (...) a competência para processar e julgar Suspensão de Segurança contra decisão liminar proferida em processo originário das Turmas Recursais é do Supremo Tribunal Federal, já que é este o Tribunal competente para apreciar os recursos de suas decisões*” (fl. 11).

Alega, ainda, a existência de violação ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, e aos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, III, da Lei 9.296/96 (fl. 14), bem como a “*ausência de processo penal contra os sócios da empresa*” (fl. 23).

Requer a concessão de liminar, “*para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança nº 1660/RS, até julgamento final da presente reclamação*” (fl. 17). No mérito, pleiteia seja “*declarada a nulidade da decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança nº 1.660/RS, haja vista a incompetência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o seu julgamento*” (fl. 28).

2. A reclamação, na dicção constitucional, é cabível para viabilizar a preservação da competência e da garantia da autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, l).

Na espécie, tenho como inconsistente a alegação de usurpação de competência desta Presidência, haja vista que a decisão prolatada pelo STJ na SS 1.660 deferiu a suspensão de liminar concedida por Tribunal estadual, ao argumento de lesão à ordem público-administrativa (fls. 130/131 e 140).

A declinação de competência, para a Turma Recursal, procedida pelo TJRS, não tem o condão de afastar, por si só, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do referido pedido de contracautela (SS 1.660).

E isto porque foi determinado expressamente pelo órgão colegiado do TJRS “*a manutenção da liminar durante o período que mediar até o envio dos autos ao juízo competente*” (fl. 102). Pelo que consta nos autos, esta condição que retiraria a eficácia da liminar impugnada na SS 1.660/STJ ainda não ocorreu.

Neste aspecto, verifico, por meio de consulta processual na internet (www.tj.rs.gov.br), que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no processo 70015660632 - que manteve a liminar e declinou da competência para o julgamento do *mandamus* para a Turma Recursal - ainda não transitou em julgado, tendo sido foi objeto de Recurso Especial, remetido ao STJ apenas em 10.01.2007. Deste modo, até que seja objeto de análise pela superior instância, a competência da Turma Recursal ainda não foi firmada em definitivo, o que afasta, de plano, a suposta usurpação de competência desta Corte.

3. Portanto, correto está o eminente Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao salientar, no voto proferido no julgamento do agravo regimental, que “*A liminar cujos efeitos foram suspensos por esta Presidência foi concedida por Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e mantida expressamente em acórdão da 7ª Câmara Criminal daquele Sodalício, ao declinar de sua competência para as Turmas Recursais (...). Assim, cabendo desse acórdão a interposição de recurso especial, a competência para processar e julgar a suspensão de segurança é da Presidência desta Corte Superior, a teor do art. 4º da Lei nº. 4.348/64*” (fl. 144).

4. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 4.954-0 (286)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

RECLTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (SUSPENSÃO DE SENTENÇA Nº 2004.00.2.009951-3)

INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - IZABELA FROTA MELO

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Após, o pedido de medida liminar será apreciado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.045-1 (287)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

REQDO.(A/S) : RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2006.00.2.009081-0, 2006.00.2.008921-1, 2006.00.2.008339-4, 2006.00.2.009547-8, 2006.00.2.009956-7, 2006.00.2.008817-9, 2006.00.2.009369-4, 2006.00.2.010149-2, 2006.00.2.009164-3, 2006.00.2.010497-0, 2006.00.2.010556-8, 2006.00.2.010553-5, 2006.00.2.010546-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

IMPTE.(S) : ELIANE BRUNO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : MILENA TOMÁS COSTA

IMPTE.(S) : ANDREIA DE SOUSA MICHELS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : EDUARDO AUGUSTO ROSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIANE MARIA DE CASTRO

IMPTE.(S) : GEOVANA MURUCCI DA FONSECA MENDES E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : LETICIA LOPES QUIRINO PANTOJA E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : BRUNO BUENO GUIMARÃES

IMPTE.(S) : ALINE CAMPOS DE SOUSA

ADV.(A/S) : OLAVO JOSÉ VIANA

IMPTE.(S) : DANIELLE MATOS DE MENEZES

ADV.(A/S) : RAPHAEL SAMPAIO

IMPTE.(S) : TAGIDE MATOS E GRANJA

ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DA SILVA

IMPTE.(S) : ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA SANTOS

ADV.(A/S) : GABRIEL DE FASSIO PAULO

IMPTE.(S) : RODRIGO FERREIRA SILVA GUEDES DE AMORIM

ADV.(A/S) : RICARDO HENRIQUE ARAÚJO PINHEIRO

IMPTE.(S) : DARLENE DOS ANJOS ARAÚJO VIEIRA

ADV.(A/S) : ANDRÉ PUPPIN MACEDO

1. O Distrito Federal, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requereu a suspensão da execução das decisões proferidas pelos desembargadores relatores nos autos dos mandados de segurança nºs 2006.00.2.009081-0, 2006.00.2.008921-1, 2006.00.2.008339-4, 2006.00.2.009547-8, 2006.00.2.009956-7, 2006.00.2.008817-9, 2006.00.2.009369-4, 2006.00.2.010149-2, 2006.00.2.009164-3, 2006.00.2.010497-0, 2006.00.2.010556-8, 2006.00.2.010553-5 e 2006.00.2.010546-3, que determinaram a suspensão do ato administrativo que anulava a prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de cirurgia dentista, mantendo a colocação dos impetrantes na lista de classificação.



2. Determinei a juntada dos andamentos processuais de fls. 534-557, obtidos no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na internet, nos quais se noticia a superveniência dos acórdãos do Conselho Especial do TJDFT que denegaram os pedidos formulados nos mandados de segurança nºs 2006.00.2.009081-0, 2006.00.2.009369-4, 2006.00.2.010149-2, 2006.00.2.009164-3 e 2006.00.2.010553-5, bem como das decisões proferidas pelo desembargador relator dos mandados de segurança nºs 2006.00.2.008921-1, 2006.00.2.008339-4, 2006.00.2.009547-8, 2006.00.2.009956-7, 2006.00.2.008817-9, 2006.00.2.010497-0, 2006.00.2.010556-8 e 2006.00.2.010546-3 que cassaram as liminares anteriormente deferidas e extinguíram os feitos sem julgamento de mérito.

3. Ante o exposto, o presente pedido de suspensão perdeu o seu objeto, porquanto não mais subsistem as decisões impugnadas, motivo por que o julgo **prejudicado**, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 113-2 (288)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : RELATORA DA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR Nº 2006.04.00.019745-4 NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.72.12.000297-5
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO-FUNAI
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

1. A União, com fundamento nos arts. 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Concórdia-SC nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.72.12.000297-5 (fls. 165-168), o qual determinou que a União, na pessoa do Ministro de Estado da Justiça, desse cumprimento ao disposto no art. 2º, § 10, do Decreto 1.775/96, no prazo de 30 (trinta) dias, decidindo sobre o procedimento de demarcação das terras indígenas relativas à Comunidade Kaingang do Toldo Pinhal, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deferida a liminar em primeira instância, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 82-87), bem como formulou pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que foi indeferido (fls. 29-30).

A requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a matéria em discussão possui natureza eminentemente constitucional (Constituição da República, art. 231 e ADCT, art. 67);

b) ocorrência de grave lesão às ordens jurídica e administrativa, porquanto a liminar impugnada desconsiderou o disposto no art. 2º da Constituição da República, certo que “*apenas o Poder Executivo, segundo o comando constitucional (CF/88, art. 231), tem competência para decidir sobre a questão deduzida nos autos da origem*” (fl. 16). Além disso, alega que “*a declaração de posse permanente de terras indígenas mediante a edição de ato administrativo de efeitos concretos (portaria) que delimita e especifica as coordenadas geográficas do território abrangido por grupos indígenas exige acurado exame pela Administração Pública antes da sua conclusão, eis que havendo publicação precipitada dessa demarcação poderá ser agravado o conflito instalado naquela área, com inevitáveis processos judiciais para a sua anulação*” (fl. 19);

c) existência de grave lesão à ordem econômica, caracterizada pela fixação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da decisão que ora se pretende suspender.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 151-156).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida na ação civil pública em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: demarcação de terras indígenas (Constituição da República, art. 231 e ADCT, art. 67). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. Os arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do Regimento Interno desta Corte permitem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais.

Em 22.12.2005, ao julgar a SL 95/SC, DJ 1º.02.2006, resaltei a existência de lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem jurídico-administrativa, na decisão que determinou ao Ministro da Justiça que decidisse definitivamente sobre determinado procedimento de demarcação de terras indígenas, sem a possibilidade de baixa do processo em diligências. Isso porque o Decreto 1.775/96 prevê alternativas dentre as quais decidirá o Ministro da Justiça.

Verifico, no entanto, que a hipótese presente é diversa. Em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que a liminar impugnada, em princípio, buscou efetivar o disposto no art. 231 da Constituição da República c/c o art. 67 do ADCT, que fixa a competência da União para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Com efeito, o magistrado federal, diante da existência de um quadro de extrema tensão social entre indígenas e agricultores e da indefinição do procedimento demarcatório em curso, que se encontra aguardando a chancela do Ministro da Justiça desde 07.01.2005 (fl. 135), apenas determinou que a referida autoridade adotasse uma das alternativas dispostas no § 10 do art. 2º do Decreto 1.775/96, a saber: a) declaração, mediante portaria, dos limites da terra indígena, com a sua conseqüente demarcação; b) prescrição de todas as diligências necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; ou c) desaprovação da identificação das terras, com o retorno dos autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

É dizer, a decisão impugnada não interferiu na discricionariedade da atuação administrativa, mas apenas determinou que a autoridade competente deliberasse por uma das alternativas que a própria lei lhe oferece, seja para concluir ou para desaprovar o procedimento demarcatório em questão.

5. Por outro lado, observo que a aplicação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) impõe elevado ônus à requerente, acarretando lesão à economia pública em detrimento de toda a coletividade. Nesse sentido, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“(…)

18. *A fixação de multa de incidência diária, contudo, em patamar a alcançar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por constituir um elemento que se soma à omissão estatal, vindo de título autônomo, diversamente do que ocorreria com a responsabilidade civil do Estado, em que responderia pela lesão causada aos cidadãos, acaba por se constituir em pesado ônus, lançado não apenas contra o agente omissor, mas em detrimento de toda a coletividade. Nesse tom, veja-se que o débito dessa natureza não dispõe de previsão orçamentária, devendo ser arcado pelo remanejamento de dotações financeiras antes assumidas, e, em suma, em prejuízo de outras necessidades públicas.*

19. *A estrutura dos instrumentos de execução e imposição de obrigação de fazer ao Poder Público parecem melhor adaptados à convivência com outros interesses de elevado significado social a partir de uma mitigação de sua eficácia, tornada plena apenas após a solução definitiva da controvérsia judicial, ou seja, passando à sua completa composição logo que seja alcançado o trânsito em julgado da decisão.*

20. *Pelo que se argumentou, parece, de fato, identificada a hipótese de possível risco de lesão à ordem e à economia públicas, pelo que se propugna a suspensão da eficácia do comando da sentença de primeiro grau que fixa referida multa diária, ao menos até o trânsito em julgado da decisão.*” (fl. 155)

6. Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.72.12.000297-5 (fls. 165-168), apenas no que se refere à aplicação da multa inibitória.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO
PLENÁRIO
DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.576-2 (289)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 5º, ambos da Lei nº 12.223, de 03 de janeiro de 2005, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Plenário, 22.11.2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.223, DE 03.01.05. FUNDO PARTILHADO DE COMBATE ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DE ICMS CORRESPONDENTE AO MONTANTE DESTINADO AO FUNDO PELAS EMPRESAS CONTRIBUINTES DO REFERIDO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR ABERTA. ART. 167, IV, DA CARTA MAGNA. VINCULAÇÃO DE RECEITA PROVENIENTE DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO A FUNDO ESPECÍFICO. VEDAÇÃO EXPRESSA.

1. Alegação de ofensa constitucional reflexa, manifestada, num primeiro plano, perante a LC 24/75, afastada, pois o que se busca, na espécie, é a demonstração de uma direta e frontal violação à norma expressamente prevista no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, que proíbe a outorga de isenção, incentivo ou benefício fiscal em matéria de ICMS sem o consenso da Federação. Precedentes: ADI 1.587, rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI 2.157-MC, rel. Min. Moreira Alves.

2. O Diploma impugnado não representa verdadeiro e unilateral favor fiscal conferido a determinado setor da atividade econômica local, pois, conforme consta do *caput* de seu art. 5º, somente o valor efetivamente depositado a título de contribuição para o Fundo criado é que poderá ser deduzido, na forma de crédito fiscal presumido, do montante de ICMS a ser pago pelas empresas contribuintes.

3. As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no art. 167, IV, da Carta Magna, com a natureza dessa espécie tributária. Precedentes: ADI 1.750-MC, rel. Min. Nelson Jobim, ADI 2.823-MC, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 2.848-MC, rel. Min. Ilmar Galvão.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 4 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (290)

1.881-1
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE. : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVDS. : EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI E OUTRA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVDS. : PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Matéria :

MUNICÍPIO
CRIAÇÃO
LEI 5848/96 - AL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (291)

2.990-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Matéria :

BENS PÚBLICOS
ALIENAÇÃO
PARCELAMENTO RECONHECIDO - LEI 9.262/96 ART.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (292) 3.574-6

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Matéria :
MINISTÉRIO PÚBLICO
AFASTAMENTO DO CARGO
LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1990, ART. 45, § 2º - SE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (293) 3.751-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria :
PODER EXECUTIVO
COMPETÊNCIA
LEI ESTADUAL Nº 9.162, DE 1995 - SP

EXTRADIÇÃO 960-5 (294)

PROCED. : CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA SUÍÇA
ADV.(A/S) : J. J. SAFE CARNEIRO E OUTRAS
EXTDO.(A/S) : MIKE NIGGLI
ADV.(A/S) : JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTROS

Matéria :
ESTRANGEIRO
EXTRADIÇÃO
CRIME DE ESTELIONATO

EXTRADIÇÃO 1.001-8 (295)

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : HASSAN MOHAMED CHAMES
ADV.(A/S) : SÉRGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S)

Matéria :
ESTRANGEIRO
EXTRADIÇÃO
DUPLA TIPICIDADE

EXTRADIÇÃO 1.024-7 (296)

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : ABBAS HUSSEIN DIAB OU DIER JESUS ABBAS DAVID OU PINHEIRO MARCELO JOSE
ADV.(A/S) : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(A/S)

Matéria :
ESTRANGEIRO
EXTRADIÇÃO
TRÁFICO DE ENTORPECENTES

MANDADO DE SEGURANÇA 25.823-3 (297)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : LUIZA DE BARROS GOMES, REPRESENTADA POR SUA MÃE, ANNA CHRISTINA DE BARROS COUTO
ADV.(A/S) : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO

RECLAMAÇÃO 4.484-0 (298)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : BANEX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : CASSIO VIEIRA SÉRVULO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (PROCESSO Nº 2060/05)

INTDO.(A/S) : TATIANA APARIZI GONÇALVES
ADV.(A/S) : ARIIVALDO FRANCIELINO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : H. M. GHANDOUR SHOPPING CENTER LTDA.

Matéria :
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COMPETÊNCIA - PRESERVAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROCESSAMENTO

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

ACÓRDÃOS

Quarta (4ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (299) 2.885-5

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade da requerente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, no que foi acompanhada pelos votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Celso de Mello, julgando procedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Presidente (Ministro Nelson Jobim), julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, ausentes justificadamente, necessários para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 17.02.2005.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Nelson Jobim. Não votou a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que proferira voto anteriormente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.10.2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 8, DE 25.09.01, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA PELO TRT. NOVA DECISÃO A QUO QUE REPRODUZ OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO TRIBUNAL. MATÉRIA RELATIVA AOS DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ. ESTATUTO DA MAGISTRATURA. ART. 93, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A decisão do Tribunal que dá provimento ao recurso para anular a decisão impugnada não substitui o ato recorrido, mas se restringe a cassá-lo, por ilegalidade, após reconhecer a existência de vício de atividade ou *error in procedendo*.

2. Se, por um lado, o magistrado é livre para reapreciar o mérito da causa, podendo, até mesmo, chegar a veredicto coincidente àquele emitido anteriormente (momento em que se estará dando plena aplicabilidade ao princípio da independência do magistrado na apreciação da lide), por outro, de acordo com sistemática processual vigente, a ele é vedado alterar, modificar ou anular decisões tomadas pelo órgão superior por lhe faltar competência funcional para tanto. A ele cabe cumprir a decisão da Corte *ad quem*, sob pena de ofensa à sistemática constitucional da repartição de competência dos órgãos do Poder Judiciário. Fenômeno da preclusão consumativa *pro iudicato*.

3. Longe de configurar uma mera explicitação ou uma recomendação reforçativa da obrigação do magistrado de obediência às disposições legais, recortou o ato impugnado determinada conduta do universo das ações que traduzem violação àquele dever, atribuindo a esta autônoma infração grave e exclusiva valoração negativa que se destaca do comando genérico do dever de respeito à lei, dirigido a todos os juízes.

4. Ao criar, mediante Provimento, infração nova e destacada, com consequências obviamente disciplinares, incorreu a Corte requerida em inconstitucionalidade formal, tendo em vista o disposto no art. 93, *caput* da Carta Magna.

5. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (300) 3.401-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta por inconstitucionalidade formal, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I do RISTF). Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pelo requerente o Dr. Juan Francisco Carpenter. Plenário, 26.04.2006.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os percentuais de destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros (Resolução nº 196/2005). 3. Ato administrativo com caráter genérico e abstrato. Possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 4. Supressão de parcela destinada ao Poder Executivo, que passaria a ser destinada ao Poder Judiciário. 5. Não configurada violação ao art. 98, § 2º da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004), uma vez que o referido dispositivo constitucional inclui tanto as custas e emolumentos oriundos de atividade notarial e de registro (art. 236, § 2º, CF/88), quanto os emolumentos judiciais propriamente ditos. 6. Caracterizada a violação dos arts. 167, VI, e 168 da Constituição Federal, pois a norma impugnada autoriza o remanejamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário sem prévia autorização legislativa. Inconstitucionalidade formal. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (301) 3.741-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S) : VÍTOR NÓSSEIS
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADV.(A/S) : MARA HOFANS E OUTROS
ADV.(A/S) : IAN RODRIGUES DIAS
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou a ação direta procedente, em parte, para declarar inconstitucional o artigo 35-A, conforme a redação que lhe deu a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, e improcedente no mais, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Falou pelo requerente, Partido Social Cristão - PSC, o Dr. Vítor Nösseis. Plenário, 06.09.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA.

I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral.

II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.

III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.

IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico.

V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral.

VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia.

VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.

AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (302) DE PRECEITO FUNDAMENTAL 103-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LUIZ DE MATOS PINTO
ADV.(A/S) : LUIZ DE MATOS PINTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2007.

EMENTA: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ilegitimidade ativa (CF, art. 103; L. 9.882/99, art. 2º): indeferimento da inicial (L. 9.882/99, art. 4º).



AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.253-6 (303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
ADV.(A/S) : VANIR DE MATTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTINHO CAMPOS NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO NÃO-ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.662/SP. IMPROVIMENTO.

I - Atraso no pagamento de precatório originado de dívida não-alimentar.

II - Decisão do Tribunal de Justiça que deferiu ordem de seqüestro. Possibilidade.

III - Ausência de afronta ao decidido na ADI 1.662/SP. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.995-1 (304)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADV.(A/S) : ELISABETE FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 1115510/9)
INTDO.(A/S) : RAFAEL JOSÉ HASSON

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO NÃO-ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.662/SP. IMPROVIMENTO.

I - Precatório originado de dívida não-alimentar.

II - Decisão do Tribunal de Justiça que deferiu ordem de seqüestro, fundamentada no art. 78, § 4º, do ADCT. Possibilidade.

III - Ausência de afronta ao decidido na ADI 1.662/SP. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.213-8 (305)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (PRECATÓRIO 99.000303-5 - AÇÃO DE EXECUÇÃO 001.94.000786-0)
INTDO.(A/S) : CONSTRUTORA JOLE LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO NÃO-ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.662/SP. IMPROVIMENTO.

I - Precatório originado de dívida não-alimentar.

II - Decisão do Tribunal de Justiça que deferiu ordem de seqüestro, fundamentada no art. 78, § 4º, do ADCT. Possibilidade.

III - Ausência de afronta ao decidido na ADI 1.662/SP. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.244-3 (306)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSÉ CLAUDIO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : ESTEFANO AUGUSTO BECKER
AGDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2007.

EMENTA: Mandado de segurança: incompetência do Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do seu Secretário de Recursos Humanos (CF, art. 102, I, **d**). Remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal (CF, art. 109, VIII): precedente (MS 25.087-ED, Pleno, Carlos Britto, Inf.STF 441).

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.105-8 (307)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES E OUTRO
ADV.(A/S) : DAMARES MEDINA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2007.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. Amicus curiae. Recurso. Legitimidade ou legitimação recursal. Inexistência. Embargos de declaração não conhecidos. Interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. Amicus curiae não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ação declaratória de inconstitucionalidade, salvo da que o não admita como tal no processo.

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.105-8 (308)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : IVAN BORGES
ADV.(A/S) : IVAN BORGES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2007.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. Amicus curiae. Recurso. Legitimidade ou legitimação recursal. Inexistência. Embargos de declaração não conhecidos. Interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. Amicus curiae não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ação declaratória de inconstitucionalidade, salvo da que o não admita como tal no processo.

EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 2.772-4 (309)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : JOAQUIM SILVIO CALDAS
INTDO.(A/S) : MARIA SUZETE MONTE DE HOLLANDA DIÓGENES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.08.2006.

EMENTA: MAGISTRADO. Promoção por merecimento. Vaga única em Tribunal Regional do Trabalho. Lista tríplice. Composição. Mandado de segurança concedido a juíza que era um dos três únicos magistrados que, à data da confecção, cumpriam todos os requisitos constitucionais. Trânsito em julgado. Recomposição necessária da lista com o nome daqueles três magistrados. Sessenta e cinco anos completados por um deles no curso do processo. Irrelevância. Atuação da lei no momento em que incidiu. Impossibilidade de a duração do processo reverter em dano de quem tem razão. Embargos declaratórios acolhidos. Concedido mandado de segurança para recomposição de lista tríplice com os nomes dos magistrados que eram os únicos que, à época, reuniam os requisitos constitucionais para integrá-la, não pode a nova lista, em cumprimento da decisão transitada em julgado, ser composta por outros juízes.

EXTRADIÇÃO 1.027-1 (310)
PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : HORST JÜRGEN KRÜGER
ADV.(A/S) : JOÃO DARIO DA ROCHA FILHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido extradicional, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.12.2006.

EMENTA: Extradição. 2. Inexistência de tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha. 3. Promessa de Reciprocidade. 4. Processamento do pedido de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Requisitos formais atendidos. 5. Extradição fundada em ordem de prisão preventiva expedida pelo Tribunal da Comarca de Geilenkirchen, pelos crimes de desvio, fraude, deslealdade e retenção e desvio de retribuições. 6. Dupla tipicidade: correspondência do ato delituoso nas leis brasileira e alemã. 7. Ocorrência de prescrição na conduta descrita no item III (caso 60 - desvio) relatado no mandado de prisão expedido pela justiça alemã. 8.Extradição deferida em parte.

INQUÉRITO 2.014-1 (311)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S) : PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
DNDO.(A/S) : CLETO NAVÁGIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.11.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - Denunciados acusados de, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, conceder reajustes remuneratórios indevidos.

II - Denúncia que não descreve fato típico, deixando, portanto, de atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, o que impede o prosseguimento da *persecutio criminis in iudicio*.

III - Ausência, ademais, de justa causa.

IV - Denúncia rejeitada.

MANDADO DE SEGURANÇA 23.474-1 (312)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE. : ROSÂNGELA APARECIDA PUCCINELLI
ADV. : PEDRO GILBERTO TIMÓTEO CESAR
ADV. : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO E OUTRA
IMPDO. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a segurança. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.09.2006.

EMENTA: Mandado Segurança. 2. Servidor Público. 3. Demissão. 4. Comissão disciplinar presidida por Promotor de Justiça, que se enquadra no conceito *lato sensu* de servidor público. 5. A demissão da impetrante grávida baseou-se em justa causa. 6. Legalidade do ato de demissão. 7. Ordem indeferida.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

Quarta (4ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.436-1 (313)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : WALPIRES S/A - CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na medida cautelar em ação cautelar. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 e 58. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO.

Na esteira de precedentes desta Suprema Corte, é de ser confirmada decisão monocrática que atribui eficácia suspensiva a recurso extraordinário, em face da plausibilidade jurídica da tese sustentada pela recorrente (irretroatividade da lei tributária).

Por outro lado, a matéria de fundo está sob o crivo do Plenário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte (RE 344.994).

Decisão referendada pela Turma.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (314)
406.025-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO. : MAURO CIORNAL
ADV.(A/S) : FÁBIO DE MELO TOSO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (315)
458.896-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PERICLES DE SOUZA BRUNO
ADV.(A/S) : JOSÉ RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é possível, no agravo de instrumento destinado a impugnar decisões denegatórias ao seguimento de recurso extraordinário, o exame de questões de índole infraconstitucional ou ordinária, erroneamente veiculadas pela Agravante. 2. Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (316)
462.155-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS FRANCISCO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. SÚMULA 288 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência do inteiro teor do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.
2. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (317)
474.065-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DE BARCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIA DENISE CUTOLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (318)
497.310-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : ABREUTUR S/A
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETE AO AGRAVANTE A FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (319)
499.095-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : ALMIR DE CASTRO CAMPELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (320)
500.434-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CARLOS MAURÍCIO KASSAB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERUYA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 544 do Código de Processo Civil, a instrução do agravo de instrumento ocorre perante o tribunal de origem. Não pode o Agravante, na instância extraordinária, voltar à fase há muito ultrapassada e proceder à instrução do agravo.
Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (321)
500.968-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE LUÍS CAMPOS TRISTÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo do PIS pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (322)
505.067-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

O carimbo do protocolo no recurso extraordinário deve ser claro o suficiente para permitir a verificação da data de interposição. Incumbe ao Agravante o ônus processual de demonstrar que a petição recursal foi protocolada em tempo oportuno.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (323)
519.002-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO GOMES FONTENELE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA VINCI MARTINS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

2. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

3. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670/STF.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (324)
532.302-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELE ENTULHO LTDA
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA AFONSO
ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por advogada que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. 2. Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (325)
533.520-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.



EMENTA: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 35 DA LEI N. 7.713/88. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** *Inviável o reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais em sede extraordinária.*

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (326)
541.349-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : DIOGO SIMÕES BONI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental: intempestividade: não conhecimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (327)
556.763-7
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO DE AQUINO
ADV.(A/S) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (328)
558.845-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : GUILHERMINA LANDMANN
ADV.(A/S) : JOÃO NORBERTO COELHO NETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, a certidão de intimação da decisão recorrida, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (329)
558.977-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : TEREZA SAPELLI
ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, a certidão de intimação do acórdão relativo aos embargos de declaração, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS. As peças reveladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil hão de ser trasladadas em cópias legíveis, permitindo o exame cabível. Não há como empolgar a possibilidade de julgamento do extraordinário nos próprios autos do agravo, considerada deficiência da cópia de documento trasladado, inviabilizando conclusão sobre a data em que interposto o recurso.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (330)
563.279-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : NELO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : GERALDO EDIBERTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO HENRIQUE ROSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. Consoante dispõe o artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na petição de encaminhamento do recurso, deve-se indicar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (331)
580.170-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : NEUSA TERESINHA FERRARI TAPIE
ADV.(A/S) : ARLINDO BASSANI
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
ADV.(A/S) : ELIAS SOUZA BAHIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - COMPLETEUDE. Uma vez utilizado o fac-símile, indispensável é que a transmissão se faça considerada não apenas a minuta do agravo mas também as peças que hão de formar o instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJETO - SEQUÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRAZO. Examina-se a oportunidade do agravo de instrumento pelo dia de entrada no protocolo da Corte, não cabendo observar a regra relativa ao citado recurso contra decisão interlocutória do juízo, quando, então, admite-se a consideração da data em que apresentado o agravo nos Correios.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (332)
580.926-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (333)
581.083-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DAS GRACAS ADAO GAMA
ADV.(A/S) : AVANIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões, ou a certidão que informe a inexistência de tal peça nos autos principais, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (334)
581.429-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO. Incumbe ao relator do agravo de instrumento apreciá-lo, conhecendo-o ou não conhecendo, provendo ou desprovendo (artigo 544 e 545 do Código de Processo Civil).

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (335)
582.327-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ BENEDITO DE PAULA
ADV.(A/S) : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (336)
582.861-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADV.(A/S) : EDUARDO PARREIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, o inteiro teor do acórdão relativo aos embargos de declaração, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (337)
584.881-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : MARIZA LUCIANA MAYER
ADV.(A/S) : GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, a íntegra da decisão agravada, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (338)
585.130-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, o inteiro teor do acórdão recorrido, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (339)
585.879-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA THEREZA ANDRADE DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - INVIABILIDADE. O recurso extraordinário não é meio próprio ao reexame de pronunciamento judicial calçado em interpretação de norma legal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (340)
589.340-5
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (341)
589.393-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO LAGES
ADV.(A/S) : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (342)
589.990-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO RIO
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRIMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (343)
590.561-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
AGDO.(A/S) : RENZO LEONARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO - PRAZO - INTIMAÇÃO FICTA *VERSUS* PESSOAL. Não sendo pessoal, a intimação ocorre normalmente com a ciência a ser dada ao representante do Estado - um procurador. A expedição de mandado não tem o condão de reabrir o prazo recursal considerada a intimação ficta mediante a publicação do ato no Diário Oficial.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (344)
591.102-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (345)
595.010-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CITIBANK N/A
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCILENE MARCOLINO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (346)
598.310-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. O prazo para interposição do agravo de instrumento, visando à subida de recurso extraordinário criminal, não tem regência pelo Código de Processo Civil, considerada a Lei nº 9.850/94, mas pela Lei nº 8.038/90, na redação primitiva. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 197.032-1/RS, relatado no Pleno pelo ministro Sepúlveda Pertence, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (347)
618.279-7
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VITALMIRO BASTOS DE MOURA
ADV.(A/S) : JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUARACY DA SILVA FREITAS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os dispositivos constitucionais invocados não foram objeto de exame e decisão do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal). 2. O Agravante sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar a discussão do tema constitucional pelo Tribunal da origem (Súmula 282 do STF). 3. Agravo ao qual se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (348)
624.115-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSE FRANCISCO ACAUAN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência no traslado da cópia da certidão de publicação da decisão agravada - peça essencial à verificação da tempestividade do recurso - inviabiliza o agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal). 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (349)
189.264-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATALAO
ADV.(A/S) : HELIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (350)
208.970-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (351)
216.808-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTROS

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (352)
219.816-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIÉZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADV.DOS. : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (353)
220.169-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.DOS. : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA E REGIÃO
ADV.DOS. : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (354)
229.932-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.DOS. : ELIÉZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO E OUTROS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADV.DOS. : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (355)
249.782-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (356)
252.351-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.DOS. : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
ADV.DOS. : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (357)
285.619-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTROS

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI E REGIÃO

ADV.(A/S) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (358)
295.614-7

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTROS

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (359)
313.129-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI E REGIÃO

ADV.(A/S) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (360)
457.688-1

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA

AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONTABILIDADE S/C

ADV.(A/S) : LEANDRO CEZAR SACOMAN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILBERTO LUIZ DO AMARAL

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF.

I - As razões do presente recurso não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 284 do STF.

II - Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (361)
460.639-9

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : VALDETE BATISTA SANTOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: PENAL. REINCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS INATACADOS.

I - A agravante não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 287 do STF.

II - Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (362)
469.266-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MÔNICA SCALLOSSI AYROSA

ADV.(A/S) : ALDO DE CAMPOS COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. FUNDAMENTOS INATACADOS.

I - A agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 do STF.

II - Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (363)
482.569-4

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTESE

ADV.(A/S) : MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF.

I - As razões do presente recurso não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 284 do STF.

II - Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (364)
484.349-8

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MANUEL PAIVA DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA INDÍGENA. DESOCUPAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (365)
490.472-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SL SAÚDE S/A

ADV.(A/S) : FABÍOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma deu provimento, em parte, ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DO RE QUE IMPORTOU EM PARCIAL ACOLHIDA DO PEDIDO INICIAL. DIVISÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A despeito do provimento integral do recurso extraordinário do autor, deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados os ônus da sucumbência, visto que o pedido inicial não foi totalmente acolhido, operando-se a preclusão das questões que não foram objeto de recurso.

II - Agravo regimental parcialmente provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (366)
503.687-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NOEMI DA GRAÇA AZEVEDO DA CUNHA

ADV.(A/S) : NILTON EDUARDO SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não há fixação de ônus da sucumbência em decisão que, em face de provimento de recurso especial, apenas julga prejudicado recurso extraordinário. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 416.699-7 (367)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE.(S) : OLGA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-EDUARDO MARCIO MITSUI

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 440.881-7 (368)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : COPACABANA SUL HOTEL S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados, no acórdão recorrido, os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.722-6 (369)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FAMA RODOVIAS E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO AZEVEDO VENTURA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados no acórdão recorrido os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 467.049-5 (370)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : MARILENA PEREIRA DA SILVA MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANNA LUIZA PRISCO PARAISO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados, no acórdão recorrido, os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.132-7 (371)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
EMBDO.(A/S) : JANKEL SZMIL ROTENBERG
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo

Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados no acórdão recorrido os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.668-7 (372)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : NELLY MALUF JAFET E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados, no acórdão recorrido, os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.783-1 (373)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : CARMINE BLOISE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados no acórdão recorrido os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.084-5 (374)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : CRS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERUYA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados no acórdão recorrido os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.511-5 (375)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ISAC HADID E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados no acórdão recorrido os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.800-1 (376)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados, no acórdão recorrido, os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.154-9 (377)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : VETREZE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALMYR MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados, no acórdão recorrido, os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.900-1 (378)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : HOTEL, BAR E RESTAURANTE FLORESTA DA TIJUCA LTDA.
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados, no acórdão recorrido, os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.851-4 (379)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : JOÃO LUIZ HARTMANN
ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator, para julgar de imediato o extraordinário interposto, restabelecendo a sentença do juízo. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto ao exame de certa matéria, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - ALCANCE. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a aposentadoria espontânea do empregado não repercuta no vínculo empregatício - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, relatada pelo ministro Carlos Britto e julgada pelo Pleno na sessão de 11 de outubro de 2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.740-6 (380)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.653-5 (381)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBDO.(A/S) : BRAZ FERREIRA
ADV.(A/S) : EDISON URBANO MANSUR

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO - MULTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Imposta a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte recolhê-la, sob pena de não-conhecimento do recurso.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.775-3 (382)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : NANCY MARIA MACHADO
ADV.(A/S) : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário para conhecer do agravo regimental, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Comprovada a tempestividade do agravo regimental, os embargos declaratórios devem ser acolhidos.

2. Agravo regimental no recurso extraordinário. Tratamento diferenciado entre servidores integrantes de um mesmo Poder e que nele exerciam as mesmas atribuições. Reapreciação dos fatos e provas existentes nos autos. Incidência da Súmula n. 279/STF. Precedentes.

Embargos declaratórios recebidos para, anulando o acórdão embargado, conhecer do agravo regimental, ao qual se nega provimento.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.079-3 (383)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : CZARINA S/A
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.152-1 (384)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
EMBDO.(A/S) : EXPRESSO MERCÚRIO S/A
ADV.(A/S) : CORDOVIL PIRES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA.

1. A exigência de estorno proporcional de crédito de ICMS relativo à entrada de mercadorias que, posteriormente, têm sua saída tributada com base de cálculo ou alíquota inferior não ofende o princípio da não-cumulatividade. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.990-5 (385)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI N. 9.718/98. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. A controvérsia sobre a compensação com outros tributos dos valores recolhidos a maior depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. Precedentes.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.733-1 (386)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A
ADV.(A/S) : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 311.963-0 (387)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE MARIA DA PURIFICAÇÃO DE ABREU
ADVDA. : MARIZA SOUZA E SILVA
EMBDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVDS. : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTROS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGRA DE DEFLAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO NÃO PUBLICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a falta de publicação do acórdão do precedente não impede o julgamento de recursos extraordinários sobre a controvérsia que nele se tenha cuidado. O Plenário deste Tribunal decidiu que a regra da deflação não ofende os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389.415-3 (388)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : DYQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI N. 9.718/98. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO. A controvérsia sobre a compensação com outros tributos dos valores recolhidos a maior depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. Precedentes.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.362-9 (389)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : PROVÍNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADV.(A/S) : SÉRGIO HOLSTAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLOVIS LUGOKENSKI
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E REGIME DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. O Tribunal *a quo* entendeu que não foi demonstrada a condição de entidade beneficente da Agravante.



EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.304-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBT.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBD.(A/S) : GILBERTO DE SÁ CARVALHO FILHO
ADV.(A/S) : LAURO LUIZ STUDART LEÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabíveis os embargos declaratórios quando não verificados, no acórdão recorrido, os vícios que autorizam sua oposição. Não-observância do disposto no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

HABEAS CORPUS 87.478-9 (391)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO WARKEN
IMPTE.(S) : JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) MILITAR

Decisão: Após o voto do Ministro Eros Grau, Relator, conhecendo, em parte, do pedido de **habeas corpus**, mas o indeferindo, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 07.03.2006.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o § 1º. do art. 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 04.04.2006.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 18.04.2006.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após a retificação de voto do Ministro Eros Grau, a Turma, por maioria de votos, deferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Carlos Britto, que o indeferia. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 29.08.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PECULATO PRÁTICA-DO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE.**

1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar.

2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário.

3. A manutenção da ação penal gerará graves consequências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes.

Ordem concedida.

HABEAS CORPUS 88.229-3 (392)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR ORIGI- : MIN. MARCO AURÉLIO
NÁRIO
RELATOR PARA : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
O ACÓRDÃO
PACTE.(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA WANDERLEI
IMPTE.(S) : SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA
COA- : RELATOR DO HC Nº 54635 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos do Ministro Marco Aurélio, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que deferiam o pedido de **habeas corpus** e do Ministro Ricardo Lewandowski, que o indeferia, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.09.2006.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencidos o Ministro Marco Aurélio, Relator, e a Ministra Cármen Lúcia, que o deferiam. Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 10.10.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HC INDEFERIDO.

I - Nos termos do entendimento firmado pela Corte, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

II - *Habeas Corpus* indeferido.

HABEAS CORPUS 88.344-3 (393)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : FÁBIO FIORENZANO DE ALBUQUERQUE
PACTE.(S) : ORLANDO FIORENZANO DE ALBUQUERQUE
IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E ILEGITIMIDADE DE PARTE. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ESTELIONATO. CONCURSO DE PESSOAS. DOLO ESPECÍFICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Reputa-se inepta a denúncia quando os fatos imputados aos pacientes não configuram, *prima facie*, crime.

II - Não cabe ao Poder Judiciário pressupor ou tecer conjecturas sobre a prática de eventual crime, mas sobre a ausência de provas cabais.

III - A abertura de sociedade empresária, por si só, representa o exercício lícito de um direito, assegurado a todos os cidadãos.

IV - Ordem concedida.

HABEAS CORPUS 88.759-7 (394)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ANTONIO IVAN ATHIÉ
IMPTE.(S) : TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
COA- : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falaram: pelo paciente, o Dr. Tércio Lins e Silva, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves, Subprocurador-Geral da República. 1ª. Turma, 05.12.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT.

I - Denúncia que bem individualiza as condutas e expõe o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa.

II - O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese.

III - As esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na instância penal.

IV - Não se admite, na via estreita do *habeas corpus*, a análise aprofundada de fatos e provas.

V - Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 89.068-7 (395)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : JAILTON DOS SANTOS
PACTE.(S) : FRANCISCO JOSIEL LUCAS DE LIMA
IMPTE.(S) : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus**, mas, nesta parte, o indeferiu. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INAFIANÇABILIDADE DO CRIME E INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Não se admite liberdade provisória nos processos por crimes de tráfico de entorpecentes (inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.072/90).

Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido.

HABEAS CORPUS 89.846-7 (396)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : WALTER MADI
IMPTE.(S) : ZAID ARBID
COA- : RELATORA DO AI Nº 747.351 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 05.12.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO A ADVOGADO ESPECÍFICO FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E NÃO RENOVADO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DA ADVOGADA À QUAL SE SUBSTABELECEU, SUBSCRITORA DA PEÇA RECURSAL: VALIDADE. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** DENEGADO.

1. Improcedente a alegação de nulidade da comunicação processual feita em nome da advogada à qual se substabeleceu, mesmo havendo pedido expresso, nos autos, para que as publicações e as intimações se fizessem em nome de advogado específico, especialmente porque aquela é a subscritora da peça recursal.

2. O pedido formulado pelo Impetrante em primeiro grau, mas não renovado no momento da interposição do agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça, faz presumir que as intimações devam ser feitas na pessoa da advogada subscritora do recurso, como é a regra.

3. Cassada a liminar antes deferida.

4. *Habeas corpus* denegado.

Processos com Ementas Idênticas:

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (397)
606.278-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO BONIFÁCIO FILHO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: 1. *Jornada de trabalho: os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de 6 horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, para efeito do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição (RE 205.815, Jobim, Pleno, 4.12.97 - DJ 2/10/98).*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre cálculo adicional de horas extras a trabalhador horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil.*

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (398)
606.536-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CEZAR AUGUSTO VENÂNCIO
ADV.(A/S) : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 397.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Quarta (4ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.451-4 (399)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : WHIRLPOOL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS)

ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão proferida pelo Relator. Decisão unânime. Declarou impedimento o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: Referendo de medida cautelar deferida em ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática concessiva. *Referendum* da Turma. 3. Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS: art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27.11.1998. Questão decidida pelo Plenário: RE nº 357.950/RS, Relator Marco Aurélio, maioria, *DJ* 15.8.2006. 4. Cautelar, em questão de ordem, referendada.

AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.371-9 (400)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MANOEL VIANA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Acórdão de Turma ou do Plenário. Agravo regimental não conhecido. Precedentes. Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator. Não, porém, contra acórdão de Turma ou do Plenário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.204-2 (401)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HÉLIO JOSÉ SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA.

A questão da compensação do índice de 28,86% com outros índices já concedidos pela mesma lei não foi prequestionada. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 440.736-6 (402)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE
AGDO.(A/S) : REFRIGERANTES DE SANTOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Falta. Inteligência do art. 544, § 1º do CPC. Agravo regimental não provido. Não há que se falar em deficiência na formação do instrumento, quando a legislação vigente no ato da interposição do agravo de instrumento não reputava obrigatório o traslado de peça hodiernamente considerada indispensável.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 452.966-9 (403)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADV.(A/S) : EDUARDO NELSON CANIL REPLE
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil.

2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes.

Agravo regimental a que se dá provimento para que a parte dispositiva do recurso extraordinário seja lida “[a]ssim, conheço em parte do recurso extraordinário para afastar os juros moratórios durante o período do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT, sendo, entretanto, devidos juros moratórios nas parcelas pagas em atraso, quando caracterizada a inadimplência da Fazenda Pública”.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.949-8 (404)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : HABIB ABDUCHE
ADV.(A/S) : PAULO ZIDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.697-9 (405)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : PEDRO HAWTREY DE LAPORT
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.454-5 (406)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EBV LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO G. PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 08.08.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (407)

544.288-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGDO.(A/S) : DORIVAL ANTÔNIO VENDRAMINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO
ADV.(A/S) : RENATO BISPO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Progressividade. Inconstitucionalidade. Súmula 668/STF. 3. Declaração de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade porque não demonstradas a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica ou a violação a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.562-0 (408)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : EDWARD ROBERTO DE SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.735-8 (409)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EDSON CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefícios. Lei nº 8.213/91. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, e, pelo § 4º do art. 29 da Lei 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.995-1 (410)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : SELLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.



E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (411)
554.675-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : JAYME SIMON ADES
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. NÃO-RECEBIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recebido pela Constituição de 1988. Precedentes.
 2. O STF decidiu que não se aplica a modulação de efeitos no caso de lei não recebida pela CB/88. Precedente.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (412)
556.971-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SAID RASSI
ADV.(A/S) : ALFREDO FERREIRA TARTUCE
AGDO.(A/S) : NISSHO IWAI PANAMA INTERNATIONAL S.A.
ADV.(A/S) : SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º). PRAZO CONTÍNUO E IMPRORROGÁVEL.

Não merece prosperar o presente agravo regimental, porquanto intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida, via fax, dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi apresentado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal.

É de se ressaltar que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso.

Agravo não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (413)
558.880-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTONIO MALUF
ADV.(A/S) : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO DE ALMEIDA WHITAKER
ADV.(A/S) : MARCOS GOSCOMB

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. ÓBICE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Análise do extraordinário que requer o reexame de fatos e provas da causa, providência vedada nesta instância em virtude do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (414)
571.393-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (415)
572.949-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RAFAEL ANTUNES MONTEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MA-TÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O estatuto de regência** da remição penal **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido, **não afeta** o ato jurídico perfeito **nem fere** o princípio da individualização da pena, **pois a exigência** de satisfatório comportamento prisional do interno - **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - **constitui** pressuposto essencial e ineliminável **da manutenção** desse benefício legal.

- **A perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** os postulados **inscritos** no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. **É que a punição** do condenado por faltas graves - **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas **no art. 50** da Lei de Execução Penal - **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, **o próprio** instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, **a inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (416)
573.351-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA RONDON DA ROCHA MIRANDA
ADV.(A/S) : MARIO CLÓVIS COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (417)
577.226-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JORGE LUIS DA SILVA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MA-TÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O estatuto de regência** da remição penal **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido, **não afeta** o ato jurídico perfeito **nem fere** o princípio da individualização da pena, **pois a exigência** de satisfatório comportamento prisional do interno - **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - **constitui** pressuposto essencial e ineliminável **da manutenção** desse benefício legal.

- **A perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** os postulados **inscritos** no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. **É que a punição** do condenado por faltas graves - **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas **no art. 50** da Lei de Execução Penal - **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, **o próprio** instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, **a inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (418)
579.513-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTÔNIO FERNANDO GIMENEZ
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEIS NS. 4.819/58 E 200/74 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A controvérsia foi decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (419)
580.268-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ERMES DA FONSECA RODRIGUES NETO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MA-TÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O estatuto de regência** da remição penal **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido, **não afeta** o ato jurídico perfeito **nem fere** o princípio da individualização da pena, **pois a exigência** de satisfatório comportamento prisional do interno - **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - **constitui** pressuposto essencial e ineliminável **da manutenção** desse benefício legal.

- **A perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** os postulados **inscritos** no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. **É que a punição** do condenado por faltas graves - **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas **no art. 50** da Lei de Execução Penal - **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, **o próprio** instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, **a inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (420)
582.767-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : CARLOS RODOLFO VACCANI DA MOTTA REZENDE
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (421)
584.546-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : LUIZ-CELSO CÔRTEZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (422)
585.211-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : BENJAMIN AGUIAR DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (423)
585.725-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA GOMES
ADV.(A/S) : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 26.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inexistência de ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (424)
586.571-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUCIANO DAMASCENO SARAIVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MA-TÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O estatuto de regência** da remição penal **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido, **não afeta** o ato jurídico perfeito **nem fere** o princípio da individualização da pena, **pois a exigência** de satisfatório comportamento prisional do interno - **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - **constitui** pressuposto essencial e ineliminável **da manutenção** desse benefício legal.

- **A perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** os postulados **inscritos** no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. **É que a punição** do condenado por faltas graves - **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, **o próprio** instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, **a inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (425)
587.492-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERICK JOSÉ GUIMARÃES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ERICK JOSÉ GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 30.05.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

ART. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada na decisão recorrida.

Correto o despacho agravado ao negar seguimento ao recurso em causa, porque o acórdão recorrido se mantém pelo fundamento infraconstitucional suficiente, que não pode ser examinado em recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (426)
587.702-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASA ARTHUR ARMARINHO S/A
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (427)
587.762-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIS CARLOS SANTOS BECK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MA-TÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O estatuto de regência** da remição penal **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido, **não afeta** o ato jurídico perfeito **nem fere** o princípio da individualização da pena, **pois a exigência** de satisfatório comportamento prisional do interno - **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - **constitui** pressuposto essencial e ineliminável **da manutenção** desse benefício legal.

- **A perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** os postulados **inscritos** no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. **É que a punição** do condenado por faltas graves - **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, **o próprio** instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, **a inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (428)
587.777-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MÁRCIO NUNES MACHADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MA-TÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O estatuto de regência** da remição penal **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido, **não afeta** o ato jurídico perfeito **nem fere** o princípio da individualização da pena, **pois a exigência** de satisfatório comportamento prisional do interno - **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - **constitui** pressuposto essencial e ineliminável **da manutenção** desse benefício legal.

- **A perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** os postulados **inscritos** no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. **É que a punição** do condenado por faltas graves - **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, **o próprio** instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, **a inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (429)
587.911-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CLÁUDIO LUIZ MULLER DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MA-TÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O estatuto de regência** da remição penal **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido, **não afeta** o ato jurídico perfeito **nem fere** o princípio da individualização da pena, **pois a exigência** de satisfatório comportamento prisional do interno - **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - **constitui** pressuposto essencial e ineliminável **da manutenção** desse benefício legal.

- **A perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** os postulados **inscritos** no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. **É que a punição** do condenado por faltas graves - **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, **o próprio** instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, **a inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (430)
587.934-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL



RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) :MAURO ROGÉRIO PIRES WILY
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - **MA-TÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O estatuto de regência** da remição penal **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido, **não afeta** o ato jurídico perfeito **nem fere** o princípio da individualização da pena, **pois a exigência** de satisfatório comportamento prisional do interno - **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - **constitui** pressuposto essencial e ineliminável **da manutenção** desse benefício legal.

- **A perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** os postulados **inscritos** no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. **É que a punição** do condenado por faltas graves - **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, **o próprio** instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, **a inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (431)
588.528-7
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :EDMILSON FREIRE DE DEUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARCELO RAMOS CORREIA
AGDO.(A/S) :PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADV.(A/S) :MARA LÚCIA SENA SIMÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Falência e execução trabalhista. Competência do Juízo falimentar. Precedente. 4. Negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*. Inexistência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (432)
588.744-1
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) :ROBERTO MACHADO ARRIGONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WALMYR MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Progressividade. Inconstitucionalidade. Súmula 668/STF. 3. Declaração de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade porque não demonstradas a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica ou a violação a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (433)
588.786-1
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) :CLAUDIO MENDES PACHECO
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - **MA-TÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O estatuto de regência** da remição penal **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido, **não afeta** o ato jurídico perfeito **nem fere** o princípio da individualização da pena, **pois a exigência** de satisfatório comportamento prisional do interno - **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - **constitui** pressuposto essencial e ineliminável **da manutenção** desse benefício legal.

- **A perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** os postulados **inscritos** no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. **É que a punição** do condenado por faltas graves - **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, **o próprio** instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, **a inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (434)
588.938-5
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) :GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :PEDRO CÉSAR SUMAVIELLE EVANGELISTA
ADV.(A/S) :ADILSON PAULO DIAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 30.05.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.
- Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição federal.
Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.
Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.
- Alegação de violação direta e frontal do art. 93, IX, da Constituição federal.
O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (435)
589.412-6
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) :OSMAR CARMELITO ELEGEDA
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - **MA-TÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O estatuto de regência** da remição penal **não ofende** a coisa julgada, **não atinge** o direito adquirido, **não afeta** o ato jurídico perfeito **nem fere** o princípio da individualização da pena, **pois a exigência** de satisfatório comportamento prisional do interno - **a revelar** a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - **constitui** pressuposto essencial e ineliminável **da manutenção** desse benefício legal.

- **A perda** do tempo remido, **em decorrência** de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), **não vulnera** os postulados **inscritos** no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. **É que a punição** do condenado por faltas graves - **assim entendidas** as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - **traz consigo** consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, **pois afeta**, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, **o próprio** instituto da remição penal, **que supõe**, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, **a inexistência** de qualquer ato punitivo **por ilícitos disciplinares** revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (436)
589.613-4
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) :FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ANTÔNIO CARLOS SFOGGIA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso interposto, por fax, perante órgão jurisdicional incompetente para a sua apreciação. Intempestividade. 3. Original intempestivo. 4. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.103-3 (437)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) :KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) :ALFREDO BUMACHAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :SANTA ADÉLIA PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
ADV.(A/S) :WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 13.06.2006.

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - **ALE-GADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, DE UM LADO, E OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO, DE OUTRO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **A ausência** de efetiva apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta de prequestionamento explícito** da controversia jurídica - **a utilização** do recurso extraordinário. **Precedentes.**

- **A alegação** de desrespeito **ao postulado** do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), **por depender** de exame prévio e necessário da legislação comum, **pode** configurar, **quando muito**, situação caracterizadora de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, **o que não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (438)
590.476-6
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :JOSÉ MURILO DO SOCORRO DE SOUZA MACHADO
ADV.(A/S) :ANDRÉ MARQUES F. PEDROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CONDOMÍNIO VALE DO OURO
ADV.(A/S) :LUCIANA HELENO PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Protocolo ilegível. Súmula 288/STF. Precedentes. 3. Tempestividade. Exame. Competência do Tribunal *ad quem*. Precedente. 4. Ônus do agravante de fiscalização da correta formação do instrumento. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (439)
592.444-1
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) :JOSÉ CECILIANO COSTA LIMA MARQUES
ADV.(A/S) :RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (440)
593.739-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RAFAEL LUIZ SANTANA
ADV.(A/S) : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : DENISE CRISTINA CÓRIO FIGUEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO QUINTERO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (441)
594.100-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : RAUL LOPES RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO CHERMONT DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (442)
594.236-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM HASTENREITER
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 05.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (443)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA FERNANDES LOUREIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Progressividade. Inconstitucionalidade. Súmula 668/STF. 3. Declaração de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade porque não demonstradas a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica ou a violação a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (444)
597.511-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA SULTEPA SA
ADV.(A/S) : AUGUSTO SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADV.(A/S) : ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Protocolo ilegível. Súmula 288/STF. Precedentes. 3. Tempestividade. Exame. Competência do Tribunal *ad quem*. 4. Agravo regimental que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (445)
600.876-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NICOLA LAPROVITERA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DURVALINO RENE RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (446)
602.942-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELISA DOS S. FRIZZO DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DOS SANTOS CARVALHO
ADV.(A/S) : CLAITON LUIZ DUFLOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

A parte agravante não demonstra constarem dos autos as peças que a decisão agravada teve como ausentes, quais sejam, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e do inteiro teor da decisão agravada. Trata-se de peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (447)
603.309-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALYNE DE MATTEO VAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA FARIA SILVA LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ITBI.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. A celebração de contrato de compromisso de compra e venda não gera obrigação ao pagamento do ITBI.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (448)
603.810-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JÚLIO CÉSAR ROBERTO
ADV.(A/S) : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : CINTIA MICHELLE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO QUINTERO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. Nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (449)
604.577-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infracostitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (450)
605.394-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

Ausente, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, o que impede a aferição da tempestividade do recurso extraordinário. Óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Artigo 544, § 1º, do CPC e Súmulas ns. 288 e 639 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (451)
606.188-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PAULO MELO MIRAMBEL
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MARCELO HUGO DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Admissibilidade de recurso de revista. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (452)
606.358-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TERRAPLENAGEM MARACAJÚ LTDA
ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABREU TERRAPLENAGEM E ESCAVACOES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CILENO ANTONIO BORBA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

Ausência da cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou certidão atestando a sua inexistência. Óbice ao conhecimento do recurso extraordinário. Código de Processo Civil, artigo 544, § 1º.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (453)
606.767-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA LUCIA RICCI BARDI
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADV.(A/S) : JOSÉ CICERO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Peça essencial para a verificação da tempestividade do RE. 3. Tempestividade. Exame. Competência do Tribunal *ad quem*. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (454)
606.779-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGDO.(A/S) : DIVINO RAMOS GARCIA
ADV.(A/S) : EDEWYLTON WAGNER SOARES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (455)
607.204-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CARMEN SERRAGLIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (456)
607.552-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARALSUL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

A agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (457)
607.615-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO.

1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos (art. 150, VI, a, da CB/88) é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (458)
608.245-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO GOMES MANSUR
ADV.(A/S) : ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FAUSTO FIGUEIRA DE MELLO JUNIOR
ADV.(A/S) : SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (459)
608.432-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BILHARES PALÁCIO DOS ESPORTES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: 1. **RECURSO. Agravo de instrumento. Petição de recurso extraordinário. Data de protocolo. Alegação de carimbo ilegível. Agravo regimental não provido.** Não há que se falar em ilegitimidade do protocolo de interposição de recurso extraordinário, quando de sua leitura for possível inferir que o recurso foi interposto tempestivamente.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (460)
608.769-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRICIA HELENA MASSA ARZABE
AGDO.(A/S) : MITAL MÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO RANUCCI DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (461)
608.978-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO PEITER
ADV.(A/S) : ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (462)
609.513-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA ROSA NASCIMENTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (463)
609.571-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CECÍLIA CELESTE DE FRANÇA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Serviço de telefonia. Discriminação de pulsos telefônicos na fatura. Dever de informação ao consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido.** Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental não provido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (464)
609.630-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (465)
609.778-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARFETIL EQUIPAMENTOS AGENCIAMENTOS E DESPACHOS SC LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (466)
609.948-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : V. FIGUEIREDO S/C LTDA
ADV.(A/S) : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIELA CHELONE GASTON
ADV.(A/S) : ANGELA APARECIDA CONSORTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (467)
610.180-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FELIPE CELES CHARCHAR
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO LEGAL. REEXAME DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 STF.

1. A orientação deste Tribunal é firme no sentido de que “o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que seja feito por lei, e que tenha por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame”.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (468)
611.333-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BERNARDO LEAL COSTA
ADV.(A/S) : RENATO VILHENA DE ARAUJO
AGDO.(A/S) : PAISSANDU ATLÉTICO CLUBE
ADV.(A/S) : OTÁVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Análise do extraordinário que requer o reexame de fatos e provas da causa [Súmula n. 279 do STF], circunstância que impede a admissão do extraordinário.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (469)
611.431-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FIORAVANTE PAPALIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (470)
611.451-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO
ADV.(A/S) : LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA NÓBREGA FONTI
ADV.(A/S) : MAURICIO CARLOS ARAUJO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.911-7 (471)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO MOUSINHO COELHO
ADV.(A/S) : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (472)
612.132-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE MARANHÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. Análise do extraordinário que requer a análise dos textos normativos que disciplinam a espécie, além do reexame de fatos e provas da causa [Súmula n. 279 do STF], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (473)
612.502-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ORTOPEDIA INSTITUTO DE SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF.

1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária.

2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF].

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (474)
612.765-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

AGDO.(A/S) : MARCONI CALMON DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ÓBICES. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (475)
612.913-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBESPIERRE LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (476)
613.442-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SÉRGIO CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (477)
614.068-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO MIGUEL DE MESQUITA
ADV.(A/S) : ADRIANA NUNES GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICES. SÚMULAS NS. 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise do extraordinário requer o reexame de fatos e provas da causa, providência vedada nesta instância em virtude do óbice da Súmula n. 279 do STF.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (478)
614.264-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FARMÁCIA LARISSA LTDA
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (479)
615.564-7
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A

ADV.(A/S) : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAISA ROSA AMARO DOS ANJOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (480)
615.779-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : NEYDE DUARTE CARNEIRO MONTEIRO
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (481)
616.086-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSVALDO SOARES LOPES
ADV.(A/S) : THAIS DE MORAES YARYD RAMÍREZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (482)
616.484-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS GROLLA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (483)
616.687-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO ESPIRITO SANTO ANDRADE FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (484)
616.965-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMANDO DE FIORI
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (485)
617.016-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEIR FERREIRA DE PAULA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (486)
617.189-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB/GV
ADV.(A/S) : ALINE COELHO S. T. SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOCELIM FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (487)
617.314-3

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (488)
617.368-4

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERMES CARNEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (489)
617.481-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE
ADV.(A/S) : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (490)
621.983-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JORGE LUIZ DIONISIO
ADV.(A/S) : VICTORIA-AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDWA DE SULOCKI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. SÚMULA N. 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o agravo de instrumento, em matéria criminal, que não observa o prazo de cinco dias estabelecido no artigo 28 da Lei n. 8.038/90 [Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal].

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (491)
622.139-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DAMIÃO CHARLES ALVES ARAÚJO
ADV.(A/S) : CHARLES JEFFERSON LOPES SANTOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (492)
325.580-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Recurso Extraordinário. Provimento parcial. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (493)
362.140-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PONTUAL DE LEMOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O recurso extraordinário não impugnou o dispositivo constitucional que fundamentou o acórdão recorrido.

Aplica-se ao caso o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (494)
391.084-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUIZ ALBINO DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESCA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. PORTO ALEGRE. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO.

1. O Supremo declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 212/89, vez que instituiu alíquotas progressivas em razão do valor venal do imóvel.

2. A declaração de inconstitucionalidade atinge o sistema da progressividade como um todo.

3. Aplica-se a legislação anterior [LC 7/73 em sua redação original], dado que as alíquotas nela previstas não variam na medida em que se eleve o valor venal do imóvel.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (495)
450.271-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : RIO CAR SHOP AUTOMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Progressividade. Inconstitucionalidade. Súmula 668/STF. 3. Declaração de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade porque não demonstradas a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica ou a violação a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (496)
457.345-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MORGANITE GEVISA LTDA.
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 05.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que os documentos comprobatórios da suspensão de prazo no tribunal *a quo* que não sejam de conhecimento obrigatório pelo tribunal *ad quem* devem constar do processo. Não supre a ausência desse elemento informativo a juntada, à petição de agravo regimental, de lei estadual que dispõe ser feriado o dia 20.09.2001.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (497)
462.508-3
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GRENDENE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE ROSA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo interposto pela empresa contribuinte e, também por unanimidade, **deu** provimento ao recurso de agravo interposto pela União, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Pis. Cofins. Art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Decisão mantida. Agravo regimental da empresa improvido.** É constitucional o art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.718/98.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Decisão que aprecia matéria alheia ao pedido inicial e ao objeto do recurso extraordinário. Reconsideração. Agravo regimental provido.** Merece provimento agravo regimental tendente à reconsideração de *decisum* que abrangeu matéria estranha aos limites objetivos da causa.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (498)
463.272-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO MAFFIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFFV
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (499)
467.303-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : GAMALIEL V. BORGES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. PORTO ALEGRE. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO.

1. O Supremo declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 212/89, vez que instituiu alíquotas progressivas em razão do valor venal do imóvel.

2. A declaração de inconstitucionalidade atinge o sistema da progressividade como um todo.

3. Aplica-se a legislação anterior [LC 7/73 em sua redação original], dado que as alíquotas nela previstas não variam na medida em que se eleve o valor venal do imóvel.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (500)
475.140-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MÔNICA DE OLIVEIRA ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Mantida a verba honorária. Aplicação do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (501)
483.032-9
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO RASSI JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SOARES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de juros. Limitação. Duplo fundamento. Aplicação da súmula 283. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida está assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrangeu a todos.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (502)
491.852-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO NARDON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MARIA PIRES SALDANHA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (503)
493.769-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARVINO GRIPPA
ADV.(A/S) : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (504)
497.031-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
AGDO.(A/S) : NELSON MANTOANI
ADV.(A/S) : DANIELA CHICCHI GRUNSPAN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Agravo. Regimental. Acidente de trabalho. Indenização. Competência. **Decisão mantida. Agravo regimental não provido.** É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho quando não há sentença de mérito na lide.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (505)
501.781-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FABIANO SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDEMIR SANCHES
ADV.(A/S) : DANILO GRAZINI JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Agravo. Regimental. Acidente de trabalho. Indenização. Competência. **Decisão mantida. Agravo regimental não provido.** É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho quando não há sentença de mérito na lide.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (506)
390.991-6

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARACAJAU VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. **Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. **Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (507)
472.479-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : LUZIA MARIA FILGUEIRA BEZERRA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Verba honorária. Aplicação do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (508)
328.986-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBDO. : JOSÉ HENRIQUE SCABELLO E OUTROS
ADV. : MARCOS CÉSAR GARRIDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (509)
377.995-8

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTROS
EMBDO.(A/S) : PORFÍRIO FRAZÃO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ HILMO HAAS E OUTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (510)
400.396-8

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADV.(A/S) : LEANDRO SALOMÃO
EMBDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES COUTINHO
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 08.08.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (511)
403.655-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI E REGIÃO
ADVDOS. : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, **a que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (512)
414.648-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : A. C. ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PAULO RENATO DOS SANTOS PADILHA
ADV.(A/S) : JUÇARA BEATRIZ LOPES MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **recebeu** os embargos de declaração, para excluir a imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 21.02.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário.

Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (513)
457.190-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
EMBDO.(A/S) : DÍDIMO MACHADO SARMENTO
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (514)
463.026-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
EMBDO.(A/S) : MARIA IACOVINO VALLS
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (515)
472.835-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : HERLEY VILLARDI
ADV.(A/S) : HERLEY VILLARDI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.



E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 488.841-2 (516)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MOYSES SCHEINKMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 497.172-0 (517)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : TOMASZ BARCINSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 497.431-3 (518)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S) : REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES S/A
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 498.883-6 (519)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : DETAMAR ANTÔNIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Rediscussão da controvérsia com o intuito de obter efeitos infringentes ao julgado. Hipótese não prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 507.386-6 (520)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : LARREF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 515.856-9 (521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : MARISA MONTEIRO MAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO VASCONCELLOS SOBRAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 526.340-0 (522)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S) : SÉRGIO PELUSO
ADV.(A/S) : SARA HENDRICH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 533.632-4 (523)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO LUIZ TOMAZ DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 541.183-1 (524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
EMBDO.(A/S) : PIZZARIA PARMÊ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 547.152-1 (525)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : FELIX COHEN ZAIDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 548.421-6 (526)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ROBERTO PIRES CAMARGO
ADV.(A/S) : ROBERTO PIRES CAMARGO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : ODILON DE MOURA SAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 08.08.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 551.517-1 (527)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : THOMAS WEISS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª. Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.280-3 (528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : OLIVIER CHARLES MATHIEUX
ADV.(A/S) : LAURO LUIZ STUDART LEÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.718-1 (529)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BERCHMANS C. SERRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso interposto via fac-símile. Apresentação dos originais fora do prazo da Lei 9.800/99. Intempestividade mantida. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. 4. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.370-1 (530)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : INDIGO E BRIM FARDAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.735-3 (531)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MARIA LUIZA RIBEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.861-8 (532)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ALEXANDRE KALIM
ADV.(A/S) : WANIRA COTES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RICARDO PEDREIRO
ADV.(A/S) : JAIRO BERNARDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RE-DISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Rediscussão da controvérsia com o intuito de obter efeitos infringentes ao julgado. Hipótese não prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.755-0 (533)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS HENRIQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEYSE PATRÍCIA PENA SALOMÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: **RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Má-fé descaracterizada. Relevância da pena. Embargos acolhidos, em parte, para esse fim.** Merece relevada aplicação da multa, quando se descaracterize má-fé processual.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.857-4 (534)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GABRIELA MORGADO DE OLIVEIRA COELHO
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.602-4 (535)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MARIA LUÍZA DE SOUSA
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUCIANO FIALHO DE PINHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.795-2 (536)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : NILTON SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª. Turma**, 21.11.2006.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.848-8 (537)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MÜLLER
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBERNAZ MUNIZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 193.617-7 (538)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : PREVICAIXA - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.294-4 (539)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : CAFECO ARMAZÊNS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA SANTIAGO DE ALMEIDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. Embargos de declaração rejeitados.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (540)
DINÁRIO 371.089-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : NEVADA PALACE HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (541)
DINÁRIO 383.962-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : HOTEIS OTHON S/A
ADV.(A/S) : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (542)
DINÁRIO 396.412-7

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (543)
DINÁRIO 404.320-3

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : GASPARETTO VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. **Precedentes.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (544)
DINÁRIO 408.339-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIMED PARÁ DE MINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, § 2º do CPC. Não se conhece do recurso, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição, como o depósito de multa por litigância de má-fé.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (545)
DINÁRIO 454.261-7

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ROSANA CARVALHO DE SOUZA MÜLLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSILMA SARAIVA
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (546)
DINÁRIO 461.357-3

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : SINTESPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (547)
DINÁRIO 477.710-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FAVARI DE SOUZA
ADV.(A/S) : SÉRGIO GONTARCZIK E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. 2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (548)
437.008-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)

EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à natureza da ação judicial de que emanou o título executivo não foi objeto de discussão no Tribunal *a quo*. Além disso, não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo, conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do RE 460.076-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005).

Agravo regimental dos exequentes a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

Embargos acolhidos para que se corrija o erro material contido na parte dispositiva da decisão embargada, de que consta como parte o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), em vez da União.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (549)
437.008-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBTE.(S) : CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: Embargos de declaração recebidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à natureza da ação judicial de que emanou o título executivo não foi objeto de discussão no Tribunal *a quo*. Além disso, não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo, conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do RE 460.076-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005).

Agravo regimental dos exequentes a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

Embargos acolhidos para que se corrija o erro material contido na parte dispositiva da decisão embargada, de que consta como parte o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), em vez da União.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 352.907-5

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : ODEBRECHT QUÍMICA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - RECURSO UTILIZADO COM O OBJETIVO DE INFRINGIR O JULGADO - INADMISSIBILIDADE - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE.

- Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. **Precedentes.**

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa.

A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes.**

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.099-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBT.E(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADV.(A/S) : DONIZETE ARAUJO E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (552)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 168.759-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTES. : CONSTANTINO JOSE SOMMER E OUTROS
ADV.DOS. : HELIO GONCALVES E OUTRO
EMBD.A. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. ANISTIA.

1. Este Tribunal, revendo sua jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que “[o] que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em sequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações, ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido” [RE n. 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 5.5.06].

2. Acolho os embargos de declaração para negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, uma vez que o acórdão emanado do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com o mais recente pronunciamento do Supremo.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (553)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 230.728-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBT.E(S) : GARFO E FACA COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : RICARDO TELES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - RECURSO UTILIZADO COM O OBJETIVO DE INFRINGIR O JULGADO - INADMISSIBILIDADE - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE.

- Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. **Precedentes.**

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa.

A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes.**

HABEAS CORPUS 85.725-6 (554)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FRANCIELDE MARIANO DO PRADO
IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, reconheceu a legitimação ativa do membro do Ministério Público de primeira instância para impetrar, em sede originária, perante o Supremo Tribunal Federal, ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, a Turma, também por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, cassando, em consequência, a medida cautelar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - IMPETRAÇÃO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (LC Nº 94/93) - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO TITULAR DE VARA DE AUDITORIA MILITAR, PARA, NELA, INCLUIR A ATRIBUIÇÃO DE PROCESSAR E JULGAR “FEITOS CRIMINAIS GENÉRICOS” - ALEGADA OFENSA, POR REFERIDO DIPLOMA LEGISLATIVO, AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a possibilidade de o representante do Ministério Público, embora com atuação no primeiro grau de jurisdição, ajuizar, em nome do “Parquet”, ação originária de “habeas corpus” perante esta Suprema Corte ou junto a qualquer outro Tribunal judiciário. **Precedentes.**

- A LC nº 94/93 do Estado de Rondônia - que instituiu, nessa unidade da Federação, a respectiva Lei de Organização Judiciária - não transgrediu o postulado constitucional do juiz natural, revelando-se legítima no ponto em que defere, ao Juiz estadual que desempenha funções próprias da Vara de Auditoria Militar, a prática de outras atribuições jurisdicionais, inclusive o exercício da competência penal em face de réu civil acusado de suposto cometimento de crime desvestido de natureza militar. Esse diploma legislativo, na realidade, limitou-se a atribuir, ao titular da Vara de Auditoria Militar da comarca de Porto Velho/RO - que é magistrado estadual -, o exercício cumulativo tanto de funções peculiares à Justiça Militar local (CF, art. 125, § 4º) quanto de atribuições jurisdicionais próprias da Justiça Comum estadual. **Precedentes.**

HABEAS CORPUS 86.634-4 (555)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LUIZ FERNANDO DA COSTA
IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 46.974 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, afastou a incidência da Súmula 691 e, também por unanimidade, deferiu, “ex officio”, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RÉU PRESO - PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL - PLEITO RECUSADO - REQUISICÃO JUDICIAL NEGADA SOB FUNDAMENTO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO - INADMISSIBILIDADE - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO “DUE PROCESS OF LAW” - CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, “D”) E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, “D” E “F”) - DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR, AO RÉU PRESO, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO.

- O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. **Doutrina. Jurisprudência.**

- O direito de audiência, de um lado, e o direito de pre-

sença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do “due process of law” e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, “d”) e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, “d” e “f”).

- Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. **Precedentes.**

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (556)
510.991-7
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA RIBEIRO PAIVA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LÉA VIEIRA NEMER
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendou, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Benefício previdenciário. Retroatividade da lei. Matéria pendente de apreciação pelo Plenário. 3. Efeito suspensivo. 4. Decisão monocrática concessiva. Referendum da Turma. 5. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do periculum in mora. 6. Cautelar, em questão de ordem, referendada.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (557)
560.587-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRO CABRAL SILVEIRA
AGDO.(A/S) : MARTA TEREZINHA ELIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendou, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Benefício previdenciário. Retroatividade da lei. Matéria pendente de apreciação pelo Plenário. 3. Efeito suspensivo. 4. Decisão monocrática concessiva. Referendum da Turma. 5. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do periculum in mora. 6. Cautelar, em questão de ordem, referendada.

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (558)
609.898-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : HELENA SCHUH
ADV.(A/S) : ANITA HORVATH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendou, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 557.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.256-2 (559)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE LIMA KRAHENBUHL
REQDO.(A/S) : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO
ADV.(A/S) : MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Hospital São Bernardo S/A, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do recurso especial nº 435.920/SP.

O feito foi-me distribuído por prevenção a AC 1135 cujo teor da decisão é o seguinte:

“1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Hospital São Bernardo S/A junto ao Superior Tribunal de Justiça, para emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto nos autos do **Recurso Especial nº 435.920/SP**.

O Ministro Presidente do STJ, ao entender exaurida a competência do Tribunal para conhecer do pedido, em razão da não admissão do recurso extraordinário, bem como da existência de agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 269).

2. Incognoscível o pedido.

É hoje o objeto das **súmulas 634 e 635** a orientação de que esta Corte ganha competência para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, apenas desde quando seja este admitido, quer pelo Presidente do tribunal “a quo”, quer por provimento a agravo contra decisão que o não haja admitido na origem. Antes dessa condição, ou sem ela, de nenhum modo a causa se submete à jurisdição desta Casa, que não pode, pois, conhecer-lhe de medida cautelar incidental ou preparatória.

Por remediar, na hipótese dessa aparente lacuna, os riscos de dano irreparável, ou de difícil reparação, quando seja relevante a fundamentação do recurso, esta Corte reconhece competência ao Presidente do tribunal “a quo”, para decidir sobre liminar da medida preventiva, enquanto ainda não tenha julgado o agravo pendente, ocasião em que lhe competirá ratificar, ou não, a liminar eventualmente concedida pelo tribunal “a quo”.

Cumpra salientar, que até a presente data, conforme informação obtida através do sítio eletrônico desta Corte, não há registro da chegada do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do recurso extraordinário.

3. Ante o exposto, com base no inciso IX e § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, **não conheço** da ação cautelar. Arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Int.

Brasília, 24 de março de 2006. ” (DJ de 24/03/06)

2. Incognoscível o pedido.

Muito embora, a esta altura, já se saiba que o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário foi desafiado pela interposição de agravo de instrumento, o fato é que neguei seguimento a esse recurso, em decisão já transitada em julgado em 06/10/06 (acórdão publicado no DJ de 29/09/06), o que atraíu, mais uma vez, por razão diversa (agora o não provimento do agravo), a aplicabilidade das súmulas 634 e 635.

Ante o exposto, com base no inciso IX e § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, **não conheço** desta cautelar.

Publique-se. Int.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.566-9 (560)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA FONTES FEIJÓ E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL EM TORNO DESSE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DOUTRINA. REEXAME DA QUESTÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 389.383/SP, v.g.). JULGAMENTO, PELO PLENÁRIO, AINDA EM CURSO (COM 5 VOTOS PRONUNCIANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DESSA EXIGÊNCIA LEGAL). PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO: A parte ora requerente busca a outorga de provimento cautelar, em ordem a suspender, provisoriamente, a eficácia de acórdão, que, emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi objeto de recurso extraordinário que sofreu, no entanto, na origem, juízo negativo de admissibilidade (fls. 201/204).

Registro que, contra esse ato decisório, foi deduzido o pertinente agravo de instrumento (fls. 208/212), ainda em curso de processamento perante a instância judiciária local.

Passo a apreciar o pedido formulado na presente sede processual.

Tenderia a negar trânsito à presente “ação cautelar incidental”, **considerada** a jurisprudência **prevalente** nesta Corte.

Como se sabe, **a concessão de medida cautelar**, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recurso extraordinário interposto pela parte interessada, **supõe**, para legitimar-se, **a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar** do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, **consubstanciado** em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo); **(b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual**, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição; **(c) que a postulação de direito material** deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica; **e (d) que se demonstre**, objetivamente, **a ocorrência** de situação configuradora do “periculum in mora” (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Isso significa, portanto, que, presente situação em que já formulado juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, não se revelará cabível a outorga, por esta Corte, de provimento cautelar destinado a suspender a eficácia do acórdão objeto do apelo extremo denegado na origem, como o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado (RTJ 191/483, v.g.):

“- A concessão de efeito suspensivo, seja a recurso extraordinário ainda não admitido, seja àquele cujo trânsito já foi recusado na instância de origem, seja, também, a agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou processamento ao apelo extremo, não se mostra processualmente viável, pois a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade. **Precedentes.**”

(RTJ 191/123-124, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ocorre, no entanto, que a colenda Segunda Turma desta Corte, em recentíssimo julgamento (06/02/2007), ao examinar **pretensão semelhante** à ora deduzida nesta sede processual, **reconheceu - não obstante** em caráter excepcional - **a possibilidade de se suspender** a eficácia de acórdão objeto de recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. Em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja pendente de julgamento. 3. Hipótese que não constitui exceção à aplicação das Súmulas 634 e 635 do STF. 4. Suspensão dos efeitos do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, até que o agravo de instrumento seja julgado. 5. Ação cautelar deferida. Unânime.”

(AC 1.550/RQ, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

Assinalo, ainda, que, em 13/02/2007, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **reafirmou** essa orientação, **fazendo-o** em julgamento que **referendou** decisão monocrática por mim proferida (AC 1.549-QO/RQ, Rel. Min. CELSO DE MELLO), em contexto processual rigorosamente idêntico ao que ora se examina nesta sede (tratava-se, então, de outorga de provimento cautelar suspensivo da eficácia de acórdão objeto de apelo extremo não admitido na origem).

Assentadas tais premissas, cabe verificar se a fundamentação jurídica em que se apóia a pretensão deduzida pela parte requerente atende, ou não, ao requisito da relevância.

Sob tal perspectiva, **cumprе ter presente** a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - **discussão sobre a constitucionalidade** da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - **encontra-se, novamente, sob apreciação** do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388.359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389.383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390.513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já **proferiram votos favoráveis** à tese ora sustentada nesta sede processual.

A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, **revela-se suficiente para conferir** plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente.

É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, **pronunciando-se em contexto idêntico** ao que emerge do pleito ora em exame, **têm concedido** a suspensão cautelar de eficácia de acórdãos que **consideraram constitucional a exigência do depósito prévio** para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

A pretensão cautelar ora deduzida nesta sede processual **mostra-se impregnada** de inquestionável plausibilidade jurídica, viabilizando, em consequência, em juízo de estrita delibação, o reconhecimento da ocorrência, na espécie, do pressuposto concernente ao “fumus boni iuris”.

Vale ressaltar que a tese ora exposta pela parte requerente tem o beneplácito de valiosa opinião doutrinária, como aquela emanada de ilustres autores, tais como ROQUE ANTONIO CARAZZA (“Curso de Direito Constitucional Tributário”, p. 429, item n. 5, 22ª ed., 2006, Malheiros), SACHA CALMON NAVARRO COELHO (“Curso de Direito Tributário Brasileiro”, p. 784/791, itens ns. 14.2 e 14.4, 9ª ed., 2002, Forense), HUGO DE BRITO MACHADO (“Curso de Direito Tributário”, p. 448, item n. 3.4, 26ª ed., 2005, Malheiros), PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA (“Os Direitos dos Contribuintes e as Garantias Recursais no Processo Administrativo”, p. 169/178, “in” “A Defesa do Contribuinte no Direito Brasileiro”, coordenação de IVES GANDRA MARTINS e de ROGERIO VIDAL GANDRA MARTINS, 2002, IOB), ALBERTO XAVIER (“Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário”, p. 208, 2005, Forense) e AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO (“Solve et Repete”, “in” “Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas”, ano 6, nº 24, julho-setembro de 1998, p. 185/192, RT, v.g.), cujo magistério não reconhece como legítima, sob uma perspectiva estritamente constitucional, a exigência de depósito prévio como pressuposto de recorribilidade das decisões na instância administrativa.

Registre-se, finalmente, que a parte ora requerente justificou, de maneira inteiramente adequada, as razões que caracterizam a concreta ocorrência, na espécie, de situação configuradora do “periculum in mora” (fls. 10, item n. 2.4).

Desse modo - em face da existência de precedentes específicos sobre a questão suscitada nesta sede processual -, **defiro**, em caráter excepcional e “ad referendum” da colenda Segunda Turma desta Corte (RISTF, art. 21, V), até final julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário de fls. 165/172, o pedido formulado pela parte requerente, em ordem a suspender, cautelarmente, a própria eficácia do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.086296-8/001, **res-taurando**, em consequência, os efeitos da decisão monocrática que deferiu a antecipação de tutela requerida pela Cargill Agrícola S.A. (fls. 98/99).

2. Deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, pelo fato de a outorga da medida cautelar em referência - por se exaurir em si mesma - não depender do ulterior ajuizamento de qualquer ação principal, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 181/960, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-Agr/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

3. A presente decisão deverá ser transmitida, com urgência, à Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.086296-8/001), ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários da comarca de Belo Horizonte/MG (Mandado de Segurança nº 002406086296-8) e, também, ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (Recurso Administrativo PTA nº 01.000.141073-66).

4. Feito o lançamento desta decisão pela Secretaria, **voltem-me** os autos conclusos para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (561)
2.440-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDA. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
REQDO. : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO DF - SINDIATACADISTA
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
ADV.(A/S) : JACQUES VELOSO DE MELO
PG 15.403-STF/2007

O Sindicato do Comércio Atacadista do DF - SINDIATACADISTA requer o seu ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de amicus curiae.

Defiro o pedido, nos termos da Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 15/2004.

À Secretaria, para registro do interessado.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (562) 3.185-6

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Petição/STF nº 195.764/2006

DECISÃO**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS requer seja admitido, como *amicus curiae*, no processo acima citado.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.

2. A regra é não se admitir intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades - artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

No caso, está em jogo diploma que versa sobre a criação de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas. Inexiste situação concreta a ensejar a participação do Sindicato, por maior que seja a representatividade. Em síntese, não se mostra necessária, diante da envergadura do tema em discussão, a manifestação de órgãos ou entidades.

3. Indefiro o pleito.
4. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham ao requerente.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (563) 3.277-1

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE
ADV.(A/S) : ROBERTO CARVALHO FERNANDES E OUTROS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Pet. CPI-STF 15734/2004

DESPACHO: Requerimento da Associação Brasileira de Loterias Estaduais - ABLE -, aceito como *amica curiae* nesta ação direta, para que “seja o advogado (...) comunicado pessoalmente da data designada para o julgamento da ADIn”.

A Presidência do Tribunal já indeferiu o pedido.

Ainda que assim não fosse, pedi dia para julgamento em 10.1.07 (publicado em 2.2.07): aplica-se, a partir daí, o art. 83, do RISTF.

Nada a decidir.

Após o julgamento, junte-se esta petição - bem como a decisão da Presidência -, por linha, aos autos da ADIn 3277.

Até lá, guarde esta petição na Secretaria.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (564) 3.408-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER
ADV.(A/S) : RODOLFO HAZELMAN CUNHA

Pet. CPI-STF 805/2007

DESPACHO: Junte-se.

Admito o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER - como *amicus curiae*.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS (565) CORPUS 90.409-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MANOEL PLÍNIO NETO
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual a em. Ministra **Ellen Gracie**, no recesso forense (RISTF, art. 13, VIII), indeferiu o requerimento liminar (f. 79/80).

Decido.

O agravo regimental foi interposto, por *fax*, no dia 09.02.07 (f. 93), sendo que os originais foram protocolados em 12.02.07 (f. 102).

Ocorre que, antes da interposição do presente agravo regimental, já havia decisão negando seguimento à impetração (RISTF, art. 21, §1º - f. 90/91).

A decisão pela qual neguei seguimento ao *habeas corpus* substituiu a que havia indeferido a liminar.

Antes, pois, de sua interposição, perdera objeto o presente agravo que, por isso, julgo prejudicado (RISTF, art. 21, IX).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.084-9 (566)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARIA SAMPAIO FRANCO (REPRESENTADO POR SUA INVETARIANTE CECÍLIA DE MESQUITA FRANCO
ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERA-NO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)

Requisitem-se informações.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.274-1 (567)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE MANAUS
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ELIANE REBOUÇAS DA ROCHA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO-SEMOSB
ADV.(A/S) : ANDRÉA VIANEZ C. CAVALCANTI

DECISÃO: Conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista movida contra o Município de Manaus, na qual busca a Reclamante as verbas relativas à rescisão do seu contrato de trabalho.

A reclamatória foi julgada parcialmente procedente pelo Juiz trabalhista (fls. 74/75), que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho oposta pelo município reclamado.

O TRT, conhecendo da remessa oficial e do recurso ordinário, também rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça trabalhista, confirmando a sentença de 1º grau.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Município de Manaus, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça comum amazonense.

O Juiz de Direito declarou-se incompetente para a apreciação e julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à Justiça do Trabalho, ao fundamento de que o Tribunal Superior do Trabalho teria cancelado a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1 do TST inserida em 29/09/2002 - prevalecendo a tese do Ministro João Oreste Dalazen de que cabe à Justiça do Trabalho analisar e julgar dissídio individual entre o servidor e o ente público quando há controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício.

Decido.

É competente o Supremo Tribunal para conhecer do conflito.

Apesar de formalmente suscitado pelo Juiz do Trabalho de 1º Grau, o conflito negativo da competência para conhecer da causa, se configurou, em verdade, entre o Tribunal Superior do Trabalho - a que o juiz trabalhista está vinculado - e o Juiz de Direito.

Nesse sentido: CC 7356 (**Celso**, DJ 30.11.06); CC 7369 (**Lewandowski**, DJ 30.11.06); CC 7409 (**Eros**, DJ 17.11.06); CC 7370 (**Joaquim**, DJ 14.8.06), CC 7365 (**Britto**, DJ 29.5.06); CC 7336 (**Ellen**, DJ 24.3.06)¹.

A questão dos ex-servidores do Município de Manaus/AM é recorrente neste Tribunal.

Vem decidindo o Supremo Tribunal que a competência jurisdicional, nesses casos, é da Justiça comum estadual (CC 7213, **Celso**, 14.12.05; CC 7369, **Lewandowski**, DJ 30.11.06; CC 7409, **Eros**, DJ 17.11.06; CC 7370, **Joaquim**, DJ 14.8.06; CC 7365, **Britto**, DJ 29.5.06; CC 7336, **Ellen**, DJ 24.3.06).

Ademais, há a superveniência da ADIn 3395-MC (**Peluso**, DJ 30.11.06), na qual se suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I - norma de natureza processual constitucional - que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que verssem sobre relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Não se aplica o precedente do CC 7204, **Britto** (DJ 9.12.05), no qual prevaleceu a competência da Justiça que já havia sentenciado o mérito da demanda, por política judiciária, pois não se trata de danos morais nem de hipótese de orientação vacilante do Supremo Tribunal Federal.

Esse o quadro, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o juízo de direito da Comarca de Manaus/AM (art. 120, parág. único, C.Pr.Civil).

Brasília, 7 de fevereiro de 2007

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.448-5 (568)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
SUSTE.(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JOSÉ DARCI ALVES DE ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ação de cobrança movida por sindicato patronal contra empregador, visando à percepção de contribuição sindical rural.

O Superior Tribunal de Justiça, ao declarar-se incompetente para apreciar o recurso especial em decisão de fl. 343, fundamentou que “a 1ª Seção, apreciando Questão de Ordem no RESP nº 727.196/SP, Min. José Delgado, julgada em 25.05.2005, decidiu que a competência para tais causas é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso” determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho às fls. 363-364, verificou que “tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional n 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum”.

Determinei a audiência da Procuradoria-Geral da República (fl. 369), que se manifestou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Superior Tribunal de Justiça (fl. 371).

Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 165-173) em 28.06.2002, data anterior à promulgação da EC 45/2004.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgrR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do presente conflito negativo de competência para declarar competente o Superior Tribunal de Justiça, a quem caberá o processamento e julgamento da presente causa.

Encaminhem-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 84.086-8 (569)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ELOI BRAZ SESSIM
IMPTE.(S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Tendo em vista os termos da Petição nº 127.686/2004, remetam-se os autos à Presidência para eventual redistribuição por prevenção.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator



HABEAS CORPUS 87.723-1 (570)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : ALBERTO MONTEIRO DE ANDRADE FI-
LHO
PACTE.(S) : SANDRO MACHADO DE ANDRADE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Referente à Petição nº 17170/2007: O pe-
dido de informações já foi prestado, por meio do ofício nº 424/R, nos
termos constantes do despacho publicado no último dia 8 de fe-
vereiro.

Assim, por estar **prejudicada, archive-se** a presente pe-
tição.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 89.977-3 (571)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : ANTÔNIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO
IMPTE.(S) : JORGE LUÍS DA SILVA GAMA
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 42617
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO (Relativa à Petição nº 3399/07)
Junte-se. Tendo em vista a informação trazida pelo impe-
trante, no sentido da concessão do *habeas corpus*, pelo STJ, em favor
do paciente, julgo prejudicado o presente writ, ante a perda su-
perveniente de seu objeto.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.010-1 (572)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ANDRÉ TEODORO SILVÉRIO
IMPTE.(S) : RICARDO RIBEIRO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 69023
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: (Petição/STF n. 16531/2007).
Junte-se.
Homologo o pedido de desistência e, por consequência,
determino o arquivamento dos autos (art. 21, VIII, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).
Comunique-se, **direta e urgentemente**, ao Paciente o teor da
presente decisão.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 90.039-9 (573)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JORGE DORICO DE JESUS
COA- : RELATOR DO HC Nº 49.276 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao juízo da Vara Única da Comarca
de Pitangueiras, no Estado de São Paulo, solicitando o envio de cópia
da decisão que manteve a prisão em flagrante do paciente LUCIANO
ALVES DE OLIVEIRA, nos autos de nº 209/2005.

Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 90.336-3 (574)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ELMO RIBEIRO
IMPTE.(S) : MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO E OU-
TRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:
Junte-se a Petição/STF n. 14383/2007.
Homologo o pedido de desistência. (art. 21, VIII, do Re-
gimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.597-8 (575)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : WALTER MADI
IMPTE.(S) : ZAID ARBID
COA- : RELATORA DO AI Nº 747.351 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:
HABEAS CORPUS. **PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA
DE PRONÚNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO
PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLAUSIBILIDADE JU-
RÍDICA NÃO COMPROVADA DE PLANO. LIMINAR INDEFERI-
DA.**

O relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por
ZAID ARBID em favor de WALTER MADI, alegando-se constran-
gimento ilegal praticado pela Ministra Laurita Vaz, da Quinta Turma
do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo de
Instrumento n. 747.351, interposto pelo ora Paciente visando ao pro-
cessamento de respectivo recurso especial.

O caso

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi denunciado pela
prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. IV, do
Código Penal), pelo qual foi, em 9.12.2003, pronunciado por decisão
proferida pela Juíza da 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT
(fls. 263-268).

3. Contra essa decisão, o Paciente interpôs recurso em sen-
tido estrito (fls. 271-285), desprovido em 23 de março de 2005 pelo
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 326-330).

4. Opostos embargos declaratórios contra essa decisão, para
fins de prequestionamento, foram eles rejeitados (fls. 345).

5. Contra essa decisão, o Paciente interpôs recurso especial
(fls. 376-379), não admitido pelo Desembargador Jurandir Florêncio
de Castilho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de
Mato Grosso (fls. 396-401).

6. Contra a não-admissão do recurso especial, o Paciente
interpôs agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo
Superior Tribunal de Justiça (fl. 409-411).

7. Contra essa decisão, é que se insurge o Impetrante no
presente *habeas corpus*.

8. Sustenta ele, na presente ação, “... a nulidade da sentença
de pronúncia editada pela Juíza da 12ª Vara Criminal da Comarca de
Cuiabá, Mato Grosso, por vício na sua motivação, tanto pelo excesso
na afirmação da autoria quanto pela falta na admissão da qua-
lificadora” (fl. 5).

Assevera que “... a pronúncia, como *judicium accusationis*,
não pode apresentar excessos, em prejuízos da defesa, que possam
influenciar os jurados, que detém a competência *judicium causae*”
(fl. 13), e que, “como redigida a sentença recorrida, sugere a res-
ponsabilidade penal do paciente, com ilegítima influência sobre o
ânimo dos jurados e danos para a defesa” (fl. 15).

Requer o deferimento da medida liminar, “... de forma a
preservar o status quo ante da ação penal n.º 264/99, em trâmite pelo
Juízo da 12ª Vara Criminal, da Comarca de Cuiabá, Mato Grosso,
até o julgamento do writ...” (fl. 20), e, no mérito, pede a concessão
da ordem “... para determinar a anulação da sentença de pronúncia
proferida contra o paciente...” (fl. 20).

Apreciados os elementos da ação, **DECIDO**.
9. Nesse primeiro exame, não verifico a presença da fumaça
do bom direito ou a existência de condições plausíveis e apuráveis de
plano a ensejar o deferimento da medida liminar requerida.

10. Este *habeas* tem como objetivo a anulação da sentença
de pronúncia do Paciente, sob a alegação de que teria havido vício na
sua motivação, tanto pelo excesso na afirmação da autoria quanto
pela falta na admissão da qualificadora.

11. Sucessivos recursos foram interpostos contra essa de-
cisão, o último dos quais tendo sido o Agravo de Instrumento n.
747.351, perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo provimento foi
negado pela Ministra Laurita Vaz, mantendo-se intacta e eficaz a
sentença de pronúncia.

Como acima mencionado, o presente *habeas* põe-se contra
essa decisão da Ministra Laurita Vaz, nela se fazendo constar:

“Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER
MADI em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Mato Grosso, que indeferiu o processamento de recurso
especial, em sede de recurso em sentido estrito, fundamentado nas
alíneas a e c do permissivo constitucional.

Informam os autos que a Corte a quo negou provimento ao
recurso em sentido estrito interposto pelo Agravante, confirmando
sua pronúncia como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código
Penal, em acórdão assim ementado:

‘PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO -
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - EXCESSO DE
LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA
OU A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - INADMISSIBILIDADE -
SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO IMPROVIDO.

Não ocorre excesso de linguagem quando o juiz fundamenta
o ‘decisum’ nas provas que constam nos autos, em observância ao
art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não se admite a absolvição sumária por ocorrência da le-
gítima defesa, se esta se mostra controvertida, cabendo ao Tribunal
do Júri dirimir a questão.

As qualificadoras só podem ser excluídas em casos excep-
cionalíssimos, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se abso-
lutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos.’ (fl. 325)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, além de dis-
sídio jurisprudencial, violação ao art. 408 do Código de Processo
Penal, porquanto não pode o magistrado ‘a pretexto de justificar o
seu entendimento, anotar conclusões sobre a prova da autoria do
crime ou de qualificadora deste’ (fl. 380).

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls.
422/423, opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.
Decido.

Entendeu a Corte a quo que ‘em nenhum momento a decisão
de pronúncia excedeu na análise das provas, o que, tão-somente
ocorreu, foi a devida fundamentação e exposição de motivos que
levaram à sua convicção de pronunciar o recorrente’ (fl. 327).

Com efeito, a sentença de pronúncia apresentou, apenas, a
fundamentação necessária para refutar a tese defensiva apresentada,
demonstrando a materialidade do crime e os indícios da autoria,
confessada pelo Agravante, além da necessidade de apreciação do
Tribunal do Júri sobre a legítima defesa e a qualificadora (cf. fls.
262/267).

O Juízo singular, para proferir a sentença de pronúncia,
deve explicitar suficientemente os fundamentos que levaram à sua
convicção (princípio da persuasão racional do juiz) e **examinar todos
as questões jurídicas argüidas pelas partes** - rechaçando ou aca-
tando-as -, impossibilitando, assim, futura argüição de nulidade por
violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

A teor do disposto nos arts. 408 e 411, do Código de Pro-
cesso Penal, faz-se necessário a exposição detida das razões de
convencimento do juiz processante a respeito da materialidade e dos
indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa) e, também, sobre
a existência ou não de excludente de antijuridicidade que justifique,
de pronto, como pleiteou a defesa, a absolvição sumária do acusado
pela legítima defesa.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:
‘PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE
QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO
OCORRÊNCIA.

1. Na pronúncia, deve o Magistrado, de forma comedida,
apresentar a devida fundamentação a justificar o seu convencimento
sobre a comprovação da materialidade delitiva e a existência de
indícios de autoria.

2. Pedido de Habeas Corpus conhecido, mas indeferido.’ (HC
20288/PE, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 29/04/2002
- grifos no original)

‘HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECUR-
SO EM

SENTIDO ESTRITO. TERMOS EXCESSIVOS. SENTENÇA
DE PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Em guardando a motivação do acórdão que preserva a
pronúncia correspondência com a fundamentação do recurso em sen-
tido estrito do réu, não há falar em termos ou expressões excessivas,
mas, sim, em fundamentação necessária e em cumprimento da regra
constitucional insculpida na Constituição da República (artigo 93,
inciso IX).

2. Ordem denegada.’ (HC 9.974/PR, 6ª Turma, Rel. Min.
HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 29/05/2000.)

‘HC. HOMICÍDIO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. INO-
CORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXCESSIVA. PEDIDO DE
RECONSTITUIÇÃO DE CRIME. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM
CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. Tem-se como descabido o reconhecimento de nulidade da
sentença de pronúncia que não incorre em fundamentação excessiva,
mas, ao contrário, motiva adequadamente a necessidade de levar o
réu a julgamento perante o Tribunal do Júri e a impropriedade de
sua absolvição in limine.

II. Não se conhece de pedido de reconstituição formulado
apenas no juízo monocrático e sequer ventilado perante o Tribunal a
quo, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem parcialmente conhecida e, nessa, denegada.’ (HC
8.965/PE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/11/1999.)

Frise-se, por fim, que as considerações expendidas pelo jul-
gador, na sentença de pronúncia, são consequências da necessidade
de justificar o envio do réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, em
atendimento ao princípio norteador do ‘in dubio pro societate’, e a
impossibilidade da absolvição in limine. Se assim não fizesse, estaria
nula a sentença por incontornável falta de fundamentação (art. 93,
inc. IX, da CF/88).

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90,
não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de ins-
trumento.” (fls. 409-411)

12. Pelo que se tem nas razões apresentadas na decisão ora
questionada, parece não se sustentarem, juridicamente, os argumentos
apresentados pelo Impetrante, para assegurar o êxito do seu pleito,
pois não se constata fundamentos suficientes para suspender, *initio
litis*, o andamento da Ação Penal n. 264/99, em trâmite no Juízo da
12ª Vara Criminal, da Comarca de Cuiabá, Mato Grosso, pelo menos
nesse juízo preliminar.

13. Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar**.
Os autos se encontram devidamente instruídos com cópias
dos documentos necessários ao perfeito entendimento da questão de-
batida, razão pela qual são dispensáveis novas informações.

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

INQUÉRITO 2.248-9 (576)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : JOÃO BATISTA RAMOS SILVA OU JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO RATTI
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO LOPES QUELHO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Sobre a espécie, a manifestação do ilustre Procurador-Geral, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, tem o teor seguinte (fls. 1.111):

“O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, em atenção ao despacho de fls. 1096, vem dizer o que segue.

2. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal objetivando apurar a prática, em tese, dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, na Lei nº 2.137/90 e na Lei nº 7.492/859, em razão da apreensão, em 11.07.2005, de 7 (sete) malas contendo a expressiva quantia de R\$ 10.202.690,00 (dez milhões duzentos e dois mil e seiscentos e noventa reais) em poder do então Deputado Federal **JOÃO BATISTA RAMOS SILVA** (fls. 2/3).

3. Consoante informações acostadas às fls. 1095, observa-se que o citado parlamentar não foi reeleito para a 53ª Legislatura (2007-2011). Como nenhum dos investigados encontra-se atualmente investido em mandato parlamentar, não mais compete a esse Supremo Tribunal Federal processar e julgar o presente inquérito.

4. Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o envio dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para que adote as providências que julgar cabíveis.”

2. Nessa contextura, não persistindo a competência penal originária deste Supremo Tribunal Federal, declino da competência para o Juízo de uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual os autos deverão ser encaminhados. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

INQUÉRITO 2.434-1 (577)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : HILDEMAR SOUZA AZEVEDO PICAÑO OU HILDEMAR SOUZA DE AZEVEDO PICAÑO

DECISÃO**COMPETÊNCIA - INQUÉRITO - EXTINÇÃO DE MANDATO.**

1. O Ministério Público, mediante a manifestação de folha 289, preconiza, ante a circunstância de o indiciado não haver sido reeleito deputado federal, seja encaminhado o processo à Seção Judiciária do Estado do Amapá.

2. Declino da competência para o juízo federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, ao qual couber, por distribuição, este inquérito.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.404-7 (578)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : DAYSE MERCEDES TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA - RECLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS DA ECT - CARGO DE TÉCNICO OPERACIONAL - ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PRECEDENTES - LIMINAR DEFERIDA.

O Relatório

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Dayse Mercedes Tavares e outros, em 8 de fevereiro de 2007, contra ato do Tribunal de Contas da União que teria “decidido por anular as ascensões funcionais praticadas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos após 23.4.1993, através do Acórdão n. 108, de 2004” (fl. 7).

O caso

2. Os Impetrantes salientam, preliminarmente, serem empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo obtido “ascensão funcional de cargos de nível médio para o Cargo de Técnico Postal. Os atos das ascensões funcionais foram **efetivados no período compreendido entre 19.11.1993 a 13.4.1995**” (fl. 4).

Noticiam que, “de uma denúncia de realização de Concurso Público tido por eivado de irregularidade através do Edital 104/97, a área técnica (Secretaria de Fiscalização de Desestatização - SEFID) do **Tribunal de Contas da União**, resultou por realizar auditoria na ECT sobre ASCENSÕES FUNCIONAIS realizadas após a CF/88 e CONSIDERADAS IRREGULARES” (fl. 7).

Informam que, após a realização da inspeção na ECT fixada na decisão n. 353/1998, proferida nos autos do Processo 000.891/1998-3, o Tribunal de Contas da União, em sessão plenária de 11 de fevereiro de 2004, por meio do Acórdão n. 108/2004, determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos proceder “à anulação dos atos que implementaram as ascensões funcionais verificadas naquela entidade, que se consumaram posteriormente à data de 23.4.1993, no prazo de 30 (trinta) dias, sem embargo de enfatizar a desnecessidade de se exigir a devolução das remunerações percebidas pelos servidores, tendo em vista evitar o enriquecimento sem causa da ECT” (fl. 142).

Noticiam que a ECT opôs Embargos Declaratórios contra o Acórdão n. 108/2004, tendo o Tribunal de Contas da União, em sessão plenária de 28 de julho de 2004, conhecido do recurso e negado provimento a ele, por meio do Acórdão n. 1024/2004 (fls. 143-154).

Contra esse acórdão a ECT interpôs pedido de reexame, “de cujo julgamento deste resultou no Acórdão n. 1082, de 2006, que conheceu do recurso [e] rejeitou o pedido para manter a anulação das ascensões funcionais” (fl. 8).

Alegam os Impetrantes que a ECT, depois de ter sido notificada do Acórdão n. 1082/2006, “solicitou prazo adicional de até doze meses para cumprimento das determinações, apresentando as razões do pedido, o que foi deferido através do Acórdão n. 1597/2006 - Plenário, publicado no DOU de 01/09/2006” (fl. 8).

Relatam que, “somente a partir do dia 15.12.2006, é que começaram a ser cientificados do ato arbitrário ora impugnado, através de telegrama, de e-mail e correspondência interna da empresa. (...) o que lhes impediu de exercerem o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa” (fl. 8).

Alegam que “o lapso de tempo em que o TCU levou para apreciar as questões, o decurso de tempo de mais de doze (12) anos entre a ascensão funcional dos Autores e a decisão da Corte de Contas que determinou a nulidade dos atos, investe contra a segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado Democrático de Direito” (fl. 10).

Enfatizam que, a despeito de ter a Advocacia da União se posicionado pela obrigatoriedade de concurso público para as empresas públicas somente em 5.1.1994, por seu Parecer 01/AGU, o acórdão do Tribunal de Contas da União n. 108/2004 anulou as reclassificações realizadas a partir de 23.4.1993.

Acrescentam que o Tribunal de Contas da União não poderia “apoiar sua decisão no julgamento da ADIn 837-MC, pela inexistência de eficácia vinculante das decisões acautelatórias dessa Casa de Justiça, em Ação Direta de Inconstitucionalidade” (fl. 13).

Requerem “seja concedida a liminar para suspender, com relação aos Impetrantes, os efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União, tomada no processo TC - 000.891/1998-3, Acórdão n. 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006, de modo a que permaneçam os Impetrantes nos cargos até a decisão definitiva, determinando a comunicação ao Impetrado e à Presidência da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos” (fl. 14).

No mérito, pedem “a concessão definitiva da segurança (...) para afastar a nulidade dos atos de reclassificação dos Impetrantes, em face dos princípios de segurança jurídica, da ética jurídica, da boa-fé, dada a peculiaridade das funções exercidas pelos Impetrantes e, nos precisos termos da fundamentação do julgado no MS/STF-22.357-0; e/ou determinar a nulidade do julgamento do processo TCU TC-000.891/1993-3” (fl. 14).

3. Em 8 de fevereiro de 2007, vieram-me conclusos os autos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Inicialmente, há de se considerar que o ato tido como coator na presente ação já foi analisado, em medida liminar, em outros processos em tramitação neste Supremo Tribunal Federal.

5. Nesse sentido, por exemplo, o Mandado de Segurança n. 26.237-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

“(…)Decido o pedido de liminar. Não se discute a legalidade dos provimentos derivados: os próprios impetrantes assumem que as ascensões funcionais ocorreram sem concurso público em período posterior à Constituição de 1988 (julho/93 a fevereiro/95), o que, no entendimento deste Tribunal, resulta na nulidade desses atos, conforme se infere do teor da Súmula 685, verbis: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Busca-se, em verdade, a permanência nesses cargos sob o argumento de sua ocupação com boa-fé por mais de dez anos, além da imprescindibilidade da ampla defesa e do contraditório para a anulação das ascensões funcionais e a consequente reversão determinada pelo impetrado. Ora, assentou o Tribunal que procedimento administrativo não prescinde da observância dos princípios constitucionais suscitados pelos impetrantes, mormente quando pertinente à revogação de ato administrativo já aperfeiçoado com o seu registro no Tribunal de Contas. Nesse sentido, o precedente menciona do na inicial (MS 22357, Pleno, Gilmar, DJ 5.11.04), assim ementado no que interessa: “EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa

Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU.”(...) É bem verdade, também, que nos casos em que ainda não houve apreciação pelo Tribunal de Contas do ato complexo relativo ao registro de aposentadoria, afastou-se a aplicação desses princípios - bem como da incidência do prazo decadencial para a administração rever seus atos: É bem verdade, também, que nos casos em que ainda não houve apreciação pelo Tribunal de Contas do ato complexo relativo ao registro de aposentadoria, afastou-se a aplicação desses princípios - bem como da incidência do prazo decadencial para a administração rever seus atos: v.g., MS 24859, Pleno, Carlos Velloso, DJ 27.8.04; MS 25192, Pleno, Eros Grau, DJ 6.5.05; MS 24859, Pleno, Velloso, DJ 27.8.04; MS 24784, Pleno, Velloso, DJ 25.6.04; RE 163.301, 1ª T, Pertence, DJ 28.11.97; MS 24268, Pleno, Gilmar, DJ 17.9.04; MS 24754, Pleno, M. Aurélio, DJ 18.2.05; MS 24728, Pleno, Gilmar, DJ 9.9.05. Não se cuida, por óbvio, de hipótese de ato complexo. Mas causa certa estranheza exigir do Tribunal de Contas a observância do prazo decadencial, do contraditório e da ampla defesa nesse momento e entender superáveis tais princípios no exame dos atos de aposentadoria dos impetrantes, quando, em tese, poderá recusar os registros ante a nulidade constatada. Contudo, tratando-se de exame de liminar e tendo em vista os fundamentos constantes nos precedentes mencionados (MMSS 26118-MC, Britto; 26010-MC, M. Aurélio; 26117-MC, Eros), defiro o pedido para suspender, até a decisão de mérito, as decisões objeto deste mandado de segurança apenas com relação aos impetrantes.” (DJ 19.12.2006)

Na mesma linha: MS 26.382/MC-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 8.2.2007.

6. Os Impetrantes afirmam que ocupam os cargos de que agora podem ser destituídos há, aproximadamente, 12 anos e que os trabalhos de análise realizados pela ECT, em cumprimento às determinações do Impetrado, estão em fase de conclusão “com previsão para o próximo mês de março, para início da efetivação do retorno dos Impetrantes aos cargos anteriores” (fl. 13). O dano decorrente da demora no julgamento da presente ação mandamental é evidente.

7. Por estar caracterizado o relevante fundamento do pedido formulado e o dano imediato que o retorno dos Impetrantes aos cargos anteriormente ocupados, com a consequente redução de seus respectivos salários, de natureza alimentar, poderia ensejar, acrescido da possibilidade de ineficácia da medida que poderá vir, ao final, a ser decidida, **defiro a liminar**, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51, **para suspender os efeitos dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, objeto do presente Mandado de Segurança, apenas em relação aos Impetrantes.**

Comunique-se, com a urgência que o caso requer, aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da decisão.

Solicitem-se informações ao Impetrado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.406-3 (579)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João Carlos da Silva e outros, contra ato do Tribunal de Contas da União, que, após procedimento administrativo, determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT que anulasse os atos de ascensão funcional dos impetrantes efetivadas posteriormente à data de 23.04.1993.

Os impetrantes afirmam que são empregados da ECT e que obtiveram ascensão funcional de cargos de nível médio para cargos de nível superior, técnico ou outros de nível médio, no período compreendido entre agosto de 1993 e fevereiro de 1995.

Afirmam que somente foram cientificados da decisão do TCU a partir de dezembro de 2006, através de telegramas e correspondência interna da empresa, em que também foram informados de que a ECT procederá à anulação dos atos de ascensão funcional até março de 2007.

Sustentam, em síntese, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não tiveram oportunidade de participar do procedimento que culminou na determinação para a anulação dos atos administrativos mencionados.

Alegam, ainda, desrespeito ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista o decurso do prazo de mais de 12 anos entre os atos que efetivaram a medida e a decisão da Corte de Contas de invalidá-la, bem como a decadência do direito da Administração de rever esses atos, segundo o art. 54 da lei 9.784/1999.

Requerem a concessão da medida liminar para suspender, “com relação aos impetrantes, os efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União, tomada no processo TC - 000.891/1998-3, acórdão n° 108/1998, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006, de modo a que permaneçam os impetrantes nos cargos até decisão definitiva, determinando a comunicação ao impetrado e à Presidência da ECT”.

No mérito, requerem a concessão da segurança para que seja afastada a nulidade dos atos de ascensão funcional dos impetrantes, em face dos princípios da segurança jurídica, da ética jurídica e da boa-fé; ou que seja determinada a nulidade da decisão proferida pelo TCU no processo TC 000.891/1998-3.

É o relatório.



Decido.

A jurisprudência desta Corte há muito não admite o instituto da ascensão funcional, por ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público estatuído no art. 37, II da Constituição federal.

Contudo, da leitura da inicial, verifica-se que não é objeto do presente mandado de segurança a legalidade dos diversos atos que levaram à ascensão funcional dos impetrantes. Discute-se, sim, a possibilidade de revisão desses atos pelo Tribunal de Contas da União, sem ouvir previamente os interessados, não obstante a circunstância de que já se passaram mais de 12 anos de sua efetivação, estando os interessados no exercício das respectivas atribuições durante todos esses anos, e inteiramente de boa-fé.

Em casos análogos ao presente (MS 26.237, MS 26.382 e MS 26.393), o ministro Sepúlveda Pertence, o ministro Gilmar Mendes e a ministra Cármen Lúcia deferiram a medida liminar para suspender os efeitos das decisões do TCU até o julgamento final dos respectivos mandados de segurança, seguindo a orientação externada em outros precedentes. Colho da decisão do min. Sepúlveda Pertence:

“Não se discute a legalidade dos provimentos derivados: os próprios impetrantes assumem que as ascensões funcionais ocorreram sem concurso público em período posterior à Constituição de 1988 (julho/93 a fevereiro/95), o que, no entendimento deste Tribunal, resulta na nulidade desses atos, conforme se infere do teor da Súmula 685, verbis:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Busca-se, em verdade, a permanência nesses cargos sob o argumento de sua ocupação com boa-fé por mais de dez anos, além da imprescindibilidade da ampla defesa e do contraditório para a anulação das ascensões funcionais e a conseqüente reversão determinada pelo impetrado.

Ora, assentou o Tribunal que procedimento administrativo não prescinde da observância dos princípios constitucionais suscitados pelos impetrantes, mormente quando pertinente à revogação de ato administrativo já aperfeiçoado com o seu registro no Tribunal de Contas. Nesse sentido, o precedente mencionado na inicial (MS 22357, Pleno, **Gilmar**, DJ 5.11.04), assim ementado no que interessa:

“**EMENTA:** Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, **validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU.**”(…)

É bem verdade, também, que nos casos em que ainda não houve apreciação pelo Tribunal de Contas do ato complexo relativo ao registro de aposentadoria, afastou-se a aplicação desses princípios - bem como da incidência do prazo decadencial para a administração rever seus atos: **v.g.**, MS 24859, Pleno, **Carlos Velloso**, DJ 27.8.04; MS 25192, Pleno, **Eros Grau**, DJ 6.5.05; MS 24859, Pleno, **Velloso**, DJ 27.8.04; MS 24784, Pleno, **Velloso**, DJ 25.6.04; RE 163.301, 1ª T, **Pertence**, DJ 28.11.97; MS 24268, Pleno, **Gilmar**, DJ 17.9.04; MS 24754, Pleno, **M. Aurélio**, DJ 18.2.05; MS 24728, Pleno, **Gilmar**, DJ 9.9.05.

Não se cuida, por óbvio, de hipótese de ato complexo. Mas causa certa estranheza exigir do Tribunal de Contas a observância do prazo decadencial, do contraditório e da ampla defesa nesse momento e entender superáveis tais princípios no exame dos atos de aposentadoria dos impetrantes, quando, em tese, poderá recusar os registros ante a nulidade constatada.

Contudo, tratando-se de exame de liminar e tendo em vista os fundamentos constantes nos precedentes mencionados (MMSS 26118-MC, **Britto**; 26010-MC, **M. Aurélio**; 26117-MC, **Eros**), **defiro o pedido para suspender, até a decisão de mérito, as decisões objeto deste mandado de segurança apenas com relação aos impetrantes**”.

Assim, na linha das decisões supracitadas mas reservando-me o direito a uma apreciação mais detida do caso quando do julgamento do mérito, **defiro** a medida liminar para suspender os efeitos das decisões do Tribunal de Contas da União no processo TC 000.891/1998-3, acórdãos 108/1998, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006, em relação aos impetrantes, a fim de que estes permaneçam em seus respectivos cargos até a decisão final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, solicitando-se as informações.

Em seguida, recebidas ou não as informações, abra-se vista ao procurador-geral da República.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (580) 26.408-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.(S) : AMANDIO DE SÁ OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, **impetrado** com o objetivo de **questionar a validade jurídica de deliberações** emanadas do E. Tribunal de Contas da União consubstanciadas nos **Acórdãos** nº 129/2006 e nº 1.346/2005, da Primeira Câmara do TCU (fls. 45/65 e fls. 66/71).

Impõe-se examinar, desde logo, **questão preliminar** referente à legitimidade **passiva “ad causam”** do **Magnífico Reitor e da Senhora Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, contra quem** foi igualmente impetrado o **presente “writ”** mandamental (fls. 02).

E, ao proceder a esse exame, **excluo**, da relação processual, **o Magnífico Reitor e a Senhora Pró-Reitora** de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, **por não lhes assistir** legitimação para figurar no pólo passivo **da presente** causa mandamental.

Cabe observar, neste ponto, **considerado** o contexto em análise - **e tendo presente** o magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte e dos Tribunais em geral -, que o mandado de segurança **há de ser impetrado** em face de órgão estatal **ou** agente público **investido de competência, seja para praticar** o ato que se busca efetivar, **seja para fazer cessar** a deliberação que se considera lesiva (RT 321/141 - RT 492/198, **v.g.**):

“- **O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca.**”

(**MS 24.831/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Essa orientação encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 101/102, 4ª ed., 2003, Renovar, **v.g.**), **valendo referir**, no ponto, **a lição - sempre valiosa** - de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, p. 63/64, 28ª ed., atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2005, Malheiros):

“**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.**”(…).

.....

(...) **Se as providências** pedidas no mandado **não são da alçada do impetrado**, o impetrante **é carecedor** da segurança **contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder** pelo ato impugnado. (...)” (grifei)

Por tais razões, e considerada **a falta** de legitimação passiva “ad causam” das referidas autoridades universitárias, contra quem foi igualmente impetrado **este** mandado de segurança, **exclun-as** da presente relação processual.

Feito tal registro, **passo a examinar** a postulação cautelar ora deduzida **na presente** sede mandamental. E, ao fazê-lo, **entendo-a acolhível**.

A análise do pleito em questão **revela que um dos fundamentos** em que se apóia a pretensão mandamental em exame **parece ter o beneplácito da jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **que**, em casos **bastante** assemelhados ao de que ora se cuida, **tem reconhecido, quer** em decisões monocráticas, **quer** em julgamentos colegiados, **ser integralmente oponível**, ao E. Tribunal de Contas da União, **a autoridade da coisa julgada**, cuja eficácia subordinante, desse modo, **não poderá** ser transgredida **por qualquer** órgão estatal, **inclusive** pela própria Corte de Contas (**MS 23.758/RJ**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **MS 24.529-MC/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **MS 24.569--MC/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **MS 24.939-MC/DF**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **MS 25.460/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **MS 26.086/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **MS 26.088-MC/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **MS 26.132-MC/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **MS 26.156-MC/DF**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **MS 26.186-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **MS 26.228-MC/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **MS 26.271-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**):

“**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **Vantagem pecuniária incluída** nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, **por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade** de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização **a suspensão** do respectivo pagamento. **Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).**

2. **Ainda que contrário** à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da **‘res judicata’** **somente pode ser desconstituído** pela via da **ação rescisória. Segurança concedida.**”

(**MS 23.665/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno - grifei**)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas **não dispõe** de poder, **seja para rever** decisão judicial **transitada** em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **seja para determinar** a suspensão de benefícios **garantidos** por sentença **impregnada** da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgrR/DF, Rel. Min. EROS GRAU):

“**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, art. 5º, XXXVI.**

.....

II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.

III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. - (...) Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU.”

(RTJ 194/594, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno - grifei**)

O aspecto que venho de ressaltar **revela-se suficiente ao reconhecimento**, na espécie, **da existência de plausibilidade jurídica** na pretensão mandamental deduzida pela parte impetrante.

Cabe assinalar, ainda, **que também concorre**, na espécie, o pressuposto legitimador **concernente** ao “*periculum in mora*”, eis que a deliberação ora impugnada importou **em suspensão** do pagamento **de parte substancial** dos valores **que compõem** os proventos do impetrante.

Não se ignora que os proventos (e os vencimentos) **revestem-se de caráter alimentar** (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 401, 17ª ed., 1992, Malheiros). Essa **especial natureza jurídica**, que caracteriza o estipêndio funcional, **permite**, por isso mesmo, **qualificá-lo como típica dívida de valor.**

É **também** por essa razão **que concedo** a medida cautelar ora postulada, **pois é importante ter em consideração**, para esse efeito, **o caráter essencialmente alimentar** dos vencimentos e proventos funcionais dos servidores públicos (ativos e inativos), **na linha do que tem sido iterativamente proclamado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 110/709 - RTJ 117/1335), **inclusive por aquela** que se formou sob a égide **do vigente** ordenamento constitucional (RTJ 136/1351 - RTJ 139/364-368 - RTJ 139/1009 - RTJ 141/319 - RTJ 142/942).

A **ponderação** dos valores em conflito - **o interesse** da Administração Pública, de um lado, **e a necessidade social** de preservar a integridade **do caráter alimentar** que tipifica os proventos da aposentadoria (e os vencimentos), de outro - **leva-me a vislumbrar** **ocorrente**, na espécie, **uma clara situação** de grave risco **a que já está exposto** o ora impetrante, **privado de valores essenciais** à sua própria subsistência.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando os precedentes** ora mencionados, **defiro o pedido de medida liminar**, em ordem a suspender, **cautelarmente**, até final julgamento da presente ação de mandado de segurança - **e em relação** ao ora impetrante -, **a eficácia dos Acórdãos** nº 129/2006 **e** nº 1.346/2005, da Primeira Câmara do TCU (fls. 45/65 e fls. 66/71), **proferidos nos autos do Processo TC** nº 005.436/2002-4.

Comunique-se, com urgência, **encaminhando-se cópia da presente decisão** à Presidência do E. Tribunal de Contas da União.

2. **Requistem-se informações** ao órgão ora apontado como coator.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO 3.814-2 (581)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADV.(A/S) : GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA

REQDO.(A/S) : OSMAR FERNANDES DIAS

DESPACHO: Às fls. 20-v, informou o Sr. Oficial de Justiça que o Requerido retornaria ao Congresso Nacional no dia 02/02/2007.

Assim, reitere-se o mandado de notificação de fls. 20.

Manifeste-se o requerente a respeito da mudança de endereço residencial do requerido, noticiada na certidão de fls. 20-v.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

PETIÇÃO 3.853-3 (582)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : RUBISNAL MENEZES

ADV.(A/S) : KELDISON LIMA ABREU E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de “ação de concessão de benefício assistencial”, movida por RUBISNAL MENEZES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, da Constituição de 1988, processar e julgar a presente ação.

A propósito, destaco o seguinte trecho de decisão proferida pelo Min. Celso de Mello na Pet 3.434/DF: “Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em 'numerus clausus', pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina”. No mesmo sentido: Pet 3.758/RO, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, não conheço da presente “petição” (art. 21, § 1º, RISTF).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 572-5 (583)

PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA

EXTDO.(A/S) : ANDRÉ-NOEL FILIPEDDU

DECISÃO: Trata-se de pedido de prisão preventiva para extração do nacional francês ANDRÉ-NOEL FILIPEDDU, formulado pelo Governo da França, com fundamento em sentença condenatória proferida contra o requerido.

De acordo com o pedido, enviado por via diplomática, FILIPEDDU foi condenado à pena de **30 (trinta) meses** de prisão por **fraude fiscal** cometida em 1990/1991, **abuso de bens sociais** (em 1992) e **cumplicidade em espoliação fraudulenta** (1992).

A decisão do Tribunal de Apelação de Bastia foi proferida em 28 de novembro de 2001 e se tornou definitiva, segundo informa o pedido, no dia 03 de dezembro de 2001.

O requerido esteve preso provisoriamente de 21 de maio até 11 de outubro de 1995, quando fugiu.

O pedido informa que a prisão do requerido terá o efeito de interromper a prescrição, a qual, pela lei francesa, irá se consumir no próximo dia 03 de dezembro.

É o relatório.

Decido.

Impossível o deferimento do pedido neste momento.

Primeiramente, não foi informada a **pena referente a cada crime** praticado pelo requerido (art. 15.2 do Tratado de Extração entre Brasil e França), o que impede que se avalie se as penas já estão prescritas pela lei brasileira (art. 119 do Código Penal Brasileiro).

Além disto, também não houve informação da **data em que a condenação se tornou definitiva para a acusação**, o que também influencia, pela lei brasileira, a contagem do prazo prescricional (art. 112, I, CPB).

Do exposto, oficie-se, **inclusive via fax**, ao Ministério da Justiça, solicitando que requeira ao Governo da França os dados acima referidos (pena aplicada a cada um dos crimes e data em que a condenação se tornou definitiva para a acusação), para que o presente pedido possa ser devidamente apreciado.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 572-5 (584)

PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA

EXTDO.(A/S) : ANDRÉ-NOEL FILIPEDDU

DECISÃO: Diante da ausência de resposta ao ofício de fls. 11, e constando da Nota Verbal nº 592 (fl. 05) a informação de que a prisão deveria ser efetuada antes do dia 3 de dezembro de 2006, quando a pena aplicada ao requerido prescreveria, constata-se que o pleito não tem mais razão para subsistir.

Assim, **nego seguimento** ao presente feito, por ter perdido seu objeto, nos termos do que me permite o art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Archive-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECLAMAÇÃO 4.337-1 (585)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECLTE.(S) : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUEINHOS S/A

ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 65/2005)

INTDO.(A/S) : LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE BONFADINI PAULO

INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Pet. CPI-STF 11532/2007

Pet. CPI-STF 16226/2007

DESPACHO: Informa, a **reclamante**, que o ato reclamado não mais subsiste, ante a sua revogação confirmada “quando do julgamento de embargos de declaração manifestados pelo 3º interessado”.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicada a reclamação (art. 21, IX, RISTF), bem como a liminar parcialmente concedida.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECLAMAÇÃO 4.434-3 (586)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALUIZO SILVA DE LUCENA

RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AG Nº 749.621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTDO.(A/S) : ARMI EMMEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com o objetivo de garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte “(...) no RE 420.816, em que se declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001” (fl. 03).

Alega-se que, no caso concreto, “(...) a condenação de honorários na execução em tela, não embargada pelo INSS, (...) foi fixada em completo descompasso com o texto legal aplicável” (fl. 08).

Determinei a audiência do Ministério Público Federal (fl. 73), que opinou no sentido do não cabimento da presente reclamação, nos seguintes termos:

“(...)

10. No presente caso, não há como se suscitar eventual ofensa à decisão proferida no RE 420.816/PR, pois os efeitos da relação jurídico-processual ali deduzida só alcança aquelas partes, naquele caso concreto, não servindo como paradigma no presente feito.

11. Apesar de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS haver tomado parte naquele julgamento, não há como se pretender que o acórdão ali produzido vincule demais casos, alcançando sujeitos que não foram parte no contraditório, como é o presente caso, posto que a demanda que hospeda a decisão aqui reclamada foi deduzida contra sujeito processual diverso daquele constante do referido RE 420.816/PR.

12. É que, em razão da sua natureza subjetiva, a decisão proferida em recurso extraordinário só alcança as partes que participaram daquele julgamento, não podendo irradiar efeitos para abranger situações outras que não foram submetidas ao controle jurisdicional dessa Corte.

(...)

Nesse sentido, mostra-se incabível a presente medida, razão pela qual o parecer é pela extinção da reclamação.” (Fls. 89-90)

Passo a decidir.

Verifico que a presente ação reclamationária foi deduzida com o propósito de ver garantida a autoridade de decisão proferida em sede de processo subjetivo (RE 420.816/PR, Rel. p/ ac. Min. Sepúlveda Pertence), a qual, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial.

Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, em situações idênticas à destes autos:

“(...) No caso, a pretensão do reclamante funda-se em alegada afronta à decisão da Corte no **RE nº 420.816**, processo de índole subjetiva, no qual foi reconhecida incidentalmente a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001. Decisões desse jaez são desprovidas de eficácia erga omnes, vinculando apenas as partes envolvidas no litígio. E a autoridade, dita aqui reclamada, não figura como sujeito processual naquele recurso extraordinário, nem está adstrita, por força de lei, à observância do comando ali emanado.

(...)” (Rcl 4.398/RS, Rel. Min. Cezar Peluso)

“(...) **O paradigma ora invocado na presente reclamação (RE 420.816/PR)**, embora concernente a processo **em que interveio a parte ora reclamante, revela-se absolutamente estranho** aos ora interessados, **que não figuraram, como sujeitos processuais, no julgamento a que se refere o INSS e que, por se tratar de processo desvestido de força vinculante, exaure** a sua eficácia “inter partes”, **afetando, unicamente, os que nele foram partes (CPC, art. 472):** ‘res judicata tertiis nec prodest nec nocet’.

(...)” (Rcl 4.399/RS, Rel. Min. Celso de Mello)

Ora, no caso em análise, o reclamante não foi parte do recurso extraordinário alegadamente desrespeitado. Não há, pois, como abrir-se a via da reclamação constitucional, nos termos de remansosa jurisprudência desta Corte (Rcl 4.175/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 4.007/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl 4.599/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 4.296/MG, Rel. Min. Carlos Britto):

“(...)

1. Os julgamentos do S.T.F., nos Conflitos de Jurisdição e nos Recursos Extraordinários, referidos na Reclamação, têm eficácia apenas ‘inter partes’, não ‘erga omnes’, por encerrarem, apenas, controle difuso (‘in concreto’) de constitucionalidade.

2. E como a Reclamante não foi parte em tais processos, não pode se valer do art. 102, I, I, da CF, nem do art. 156 do RISTF, para impedir a execução de outros julgados em que foi parte, e que sequer chegaram ao STF.

(...)” (Rcl 447/PE, Rel. Min. Sydney Sanches)

Isso posto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República para negar seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º), restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.465-3 (587)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS

ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE (ACI 00386-2006-102-18-00-6)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395-6/DF - ACÓRDÃO - DESRESPEITO - RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - LIMINAR INDEFERIDA.

1. O Município de Quirinópolis formalizou esta reclamação em vista da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Visa a suspender a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, perante a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, com o objetivo de anular as contratações e credenciais de profissionais - ditos empregados públicos - sem a prévia aprovação em concurso público. Requer a concessão de medida cauteladora.

Discorre o reclamante sobre o tema de fundo da ação civil pública, asseverando o descompasso com a liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, da relatoria do ministro Cezar Peluso.

2. Não concorre a relevância do pedido formulado. A liminar concedida na mencionada ação direta de inconstitucionalidade ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique reconhecimento da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos a envolver regime especial, de caráter jurídico-administrativo. Conforme se observa na inicial da ação civil pública e nos documentos juntados ao processo, a contratação temporária está ligada à Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Indefiro a medida cauteladora.

4. Com a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECLAMAÇÃO 4.539-1 (588)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECLTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROCESSO Nº 00551.2006.008.10.00.3)

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO

ADV.(A/S) : CELY SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reclamação - com pedido de liminar - contra decisão da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que expediu ordem para a “manutenção do percentual mínimo estabelecido em lei das atividades referentes aos serviços de registro de empresas, de alteração e de baixa, de registro de livros e escrituração mercantil, prestados pela Junta Comercial do Distrito Federal”.

Alega-se, em síntese, ofensa ao julgado na ADIn 3395-MC.

As informações foram prestadas.

Opinou o Procurador-Geral da República, Antônio Fernando de Souza, pela procedência do pedido.

Decido.

A Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO/DF ajuizou ação declaratória contra a Junta Comercial do Distrito Federal - órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - e também contra o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal, para que “seja preliminarmente determinado aos Requeridos que mantenham em atividade os serviços de registro de empresas, de alteração e de baixa, de registro de livros e escrituração mercantil, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 para cada demanda, a ser paga ao prejudicado”, ante o quadro de greve dos servidores da junta.

Extrato da inicial da reclamação:



“Conforme se verifica do despacho acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso I, do art. 114 da Carta Federal, alterado pela ED/45-2004, não se aplica às relações de trabalho entre o Poder Público e os seus respectivos servidores, regidos pela Lei nº 8.112/90, em face da natureza estatutária.

No caso sob exame, de acordo com informação prestada pela Chefia de Divisão de Cadastro da Coordenação de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, os servidores da Junta Comercial do Distrito Federal são regidos pela citada Lei nº 8.112/90, situação funcional que atrai a competência da Justiça Federal para o exame da questão.

Desse modo, a 8ª Vara do Trabalho de Brasília jamais poderia ter se manifestado sobre a questão posta nos presentes autos; ao contrário, deveria ter declarado a sua incompetência para processar e julgar o feito.”

Certo, no julgamento da ADIn-MC 3395 (Peluso, DJ 10.11.06), determinou o Tribunal que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutário”.

Entretanto, o caso é sobre o exercício do direito de greve dos servidores.

No que interessa, eis a redação do art. 114, da Constituição, na redação dada pela EC 45/04:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Os incisos II e IX não foram objetos da ação direta paradigmática.

Ademais, não se trata de causa instaurada entre o “Poder Público e seus servidores, a ele vinculado por típica relação da ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”, mas de causa entre, de um lado, uma entidade sindical de 2º grau e, de outro, um órgão da União e unidade sindical de trabalhadores, por demanda relativa à greve de funcionários.

Ante a disparidade entre o decidido na ADIn 3395-MC e a matéria dos autos, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, RISTF).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECLAMAÇÃO 4.634-6 (589)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADV.(A/S) : RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (PROCESSO Nº 00532-1994-011-06-00-07)
INTDO.(A/S) : HENRIQUE MARQUES LINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Pet. Avulsa/STF n. 14940/2007)
Junte-se.
O Município de Recife informa que “... até a presente data o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho do Recife não cumpriu a liminar deferida por Vossa Excelência nos autos do processo em tela, não liberando, destarte, a quantia sequestrada.”

Nesse sentido, requer seja oficiado ao citado juiz para que seja liberada a quantia sequestrada, cumprindo, dessa forma, a medida liminar outrora deferida.

Pelo que se expõe, manifeste-se, com urgência, o juiz reclamado.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.936-1 (590)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 06.001358-3)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS
ADV.(A/S) : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Petição/STF nº 16.281/2007

DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.
1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
O Município de Beneditinos, interessado na reclamação acima citada, requer a juntada de procuração e vista do processo.
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
2. Juntem.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.946-9 (591)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROC Nº 00011/2007-122-08-00-6)
INTDO.(A/S) : IVALTO BRITO DE SOUSA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Santarém/PA, em razão do processamento, perante a 2ª Vara do Trabalho daquela comarca, de reclamações trabalhistas, contra o município requerente, que têm por objeto contrato de trabalho de cunho administrativo.

O reclamante sustenta que o referido processamento teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, “na qual restou suspensa toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal pela redação da Emenda Constitucional nº 45/2004 que inclua, na competência da Justiça do Trabalho” (fl. 03), casos como o presente.

Afirma, ainda, que “inúmeras ações trabalhistas ajuizadas contra o Município reclamante, todas sustentadas em **contrato temporário** construído sob o comando do Regime Jurídico Único **já foram sentenciadas dando um direcionamento à questão da competência da Justiça do Trabalho diverso da decisão liminar proferida na aludida ADIN nº 3395**. Alguns tiveram seu andamento sobrestado ainda na audiência inaugural por decisão desta corte em Reclamações Constitucionais ajuizadas perante este Supremo Tribunal a quem cabe a guarda da Constituição Federal, **o que vem a confirmar o receio da demora no provimento que se persegue** e outras têm sido decididas invariavelmente pelo juízo reclamado com afastamento da preliminar de incompetência suscitada, como se demonstra através de decisões anexas” (fl. 05 - grifos no original).

Pede, ao final, a concessão de medida liminar para que se determine “a imediata **suspensão do processamento da ação que tramita perante o Juízo Laboral de Santarém, sobretudo da que consta como autor IVALTO BRITO DE SOUSA e o MUNICÍPIO DE SANTARÉM** como réu, processo de nº 0011/2007-122-08-00-6, que está com audiência de instrução e julgamento designada para o dia **12 de fevereiro de 2007, 8:00 horas...**” (fl. 06 - grifos no original).

Quanto ao mérito, requer “**que a liminar seja confirmada para assumir caráter definitivo, consolidando o entendimento desta Corte quanto suspensão de qualquer interpretação contrária ao entendimento contemplado na ADIN 3.395/2005, acerca da competência material da Justiça do Trabalho, concernente a feitos que envolvam os entes públicos e seus servidores ligados por relação jurídica de natureza estatutária ou jurídico-administrativa**” (fl. 07 - grifos no original).

Ressalto que os presentes autos foram recebidos no meu Gabinete em data de 13 de fevereiro de 2007 (certidão à fl 154).

Passo a decidir.
Parece-me, em princípio, que o processamento perante a Justiça do Trabalho da ação movida por Ivalto Brito de Sousa, em face do Município de Santarém/PA, afrontaria a decisão desta Corte na ADI 3.395/DF. Observo que se trata de reclamação trabalhista ajuizada em decorrência de contrato administrativo temporário.

Em casos semelhantes ao presente, inclusive em reclamações ajuizadas pelo mesmo Município, foram deferidas medidas liminares para a suspensão do processamento das reclamações trabalhistas. Nesse sentido: Rcl 4.497-MC/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 4.425-MC/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.338-MC/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar para suspender a tramitação da reclamação trabalhista nº 0011/2007-122-08-00-6 perante a 2ª Vara do Trabalho de Santarém/PA, até o julgamento final da presente reclamação, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Comunique-se.
Requisitem-se informações. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (592)
90.532-3
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MARIA FRANCISCA ALVES SOUZA
ADV.(A/S) : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional do Ceará, requisitando cópia integral dos autos do Inquérito Policial nº 985/2002-SR/DPF/CE (2002.81.00.007412-0).

Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSOS
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 478.619-7 (593)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NOBORU YAMASHITA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: O agravo regimental foi interposto via fac-símile sem a apresentação do original, o que implicou no trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme certidão de f. 628.

À Secretaria para proceder à baixa dos autos.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.859-8 (594)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR

DECISÃO: (Ref. a Pet. 182.517/2006)
Junte-se. Homologo o pedido de desistência (art. 501 do CPC e art. 21, VIII do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.737-0 (595)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 1.089/2007
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Tam Linhas Aéreas S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome dos Drs. Roberto de Siqueira Campos e Paula Kumamoto para constarem das futuras intimações.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão “e outros”. Procedam como consignado.

4. Publiquem.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.787-1 (596)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : HERCY DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELENI ALVES PEREIRA

Em 10.11.2005, o então Relator, eminente Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a agravante deixou de juntar cópia de peça essencial à formação do agravo (fl. 106).

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo regimental em que sustenta estarem presentes nos autos as cópias do inteiro teor do acórdão recorrido às fls. 45 a 54 e 67 a 70. Pede, dessa forma, a reconsideração da referida decisão.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à agravante. Reconsidero a decisão de fl. 106 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

O acórdão recorrido entendeu que a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, instituída pela Lei Delegada 13/92, é extensiva aos servidores públicos federais inativos que se aposentaram com as vantagens dos Cargos de Direção - CD ou em Funções Gratificadas - FG, e aos decorrentes da transformação das funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XIII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Em relação a eventual ofensa ao art. 37, XIII, da CF, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, acórdão recorrido rejeitou a apelação em mandado de segurança também pelo argumento da isonomia entre servidores ativos e inativos, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 40, §4º, que restou inatacado no recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (597)
521.643-5

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANÉSIO OTTO FIEDLER
AGDO.(A/S) : DADIONEI KOCH REPRESENTADO POR MARIA KOCH
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, a quem sucedi na relatoria deste processo, que negou seguimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Serviço Social - INSS, nos seguintes termos:

“Falta ao instrumento o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que impede a aferição da tempestividade do apelo extremo.” (fl. 165)

Nas razões do regimental, alega-se que, apesar da ausência do referido documento, é possível aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

2. Tem razão o Agravante. Considerando o lapso de tempo decorrido entre a data do julgamento do recurso inominado, sessão de 27.5.2004, e aquela em que protocolado o extraordinário, 9.6.2004, verifica-se não ter expirado o prazo recursal de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil).

3. Assim, **reconsidero a decisão de fl. 165.**

Passo ao exame do agravo de instrumento:

4. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

5. Nas razões do extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não ter o Autor, ora Agravado, meios suficientes para manter-se ou ser mantido pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.”

6. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102, da Constituição da República, uma vez que a Turma Recursal não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (598)
538.900-0

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : LEILA LOUREIRO WEIGERT OU LÉLIA LOUREIRO WEIGERT
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO

DECISÃO:

AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IR-RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, a quem sucedi na relatoria deste processo, pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Serviço Social - INSS, nos seguintes termos:

“1. Falta ao traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, o que impede a aferição da tempestividade do apelo extremo.

2. Com base no enunciado das Súmulas STF nº 288 e 639, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.” (fl. 217)

Nas razões do regimental, alega-se que, apesar da ausência do referido documento, é possível aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

2. Tem razão o Agravante. Considerando o lapso de tempo decorrido entre a data do julgamento dos embargos declaratórios, sessão de 25.7.2003, e aquela em que protocolado o recurso extraordinário, 8.8.2003, verifica-se não ter expirado o prazo recursal, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

3. Assim, **reconsidero a decisão de fl. 217.**

4. Verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

5. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

6. Pelo exposto, **determino seja restaurada a autuação do agravo de instrumento, que deverá permanecer sobrestado até o julgamento do recurso extraordinário mencionado.**

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (599)
578.763-3

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : PIAZZETA, BOEIRA E LISOWSKI - ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADV.(A/S) : EDUARDO SCHMITT JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (600)
595.761-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OSCAR BRESSANE
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (601)
598.820-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO FERNANDES ALVES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 179.123/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Light Serviços de Eletricidade S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando o nome do Dr. Lycurgo Leite Neto para constar das futuras intimações.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (602)
601.178-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABASTECEDORA WAGNER LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (603)
605.592-8

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOANA D ARC CAMARGO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ULISSES RABANEDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INGRID GOMES DE CARAVELLAS
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA MARIA PEDROSO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.999-4 (604)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (605)
612.454-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : ANTONIO GRASSI
ADV.(A/S) : JORGE JOSÉ GOTARDI

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (606)
614.153-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELMA MARIA CERQUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (607)
617.028-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO HELVÉCIO ZANATTI
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (608)
619.920-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (609)
620.480-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO
AGDO.(A/S) : JOSÉ EUGÊNIO CAPELINI
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (610)
621.402-4
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ARMANTE MARCELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (611)
265.395-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - MIRIAM A PERES SILVA
AGTE. : CITROVITA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVDS. : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E OUTRO
AGDOS. : OS MESMOS

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.
Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (612)
330.005-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA BELA VISTA LTDA
ADV.(A/S) : WILSON MAFRA MEILER FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - JOE TENNYSON VELO

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 245/261, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do recurso extraordinário.
Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

“**ICMS - COMPENSAÇÃO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O ADVENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.768/94, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR - LEGITIMIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO CITADO DECRETO - CONTRIBUINTE QUE PODE OPTAR PELA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL, ORIUNDO DA AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO, OU PELA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - A ESCOLHA DE UMA ALTERNATIVA EXCLUI AUTOMATICAMENTE A OUTRA, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DO BIS IN IDEM - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ E AO REEXAME NECESSÁRIO.**”
Alega-se violação ao artigo 155, § 2º, I, da Carta Magna. Sustenta a recorrente o direito de ter creditado o ICMS de bens que integram o ativo fixo mesmo antes do Decreto Estadual nº 3.768, de 1994.

No que concerne à possibilidade de creditamento do ICMS incidente nos bens que integram o ativo fixo, esta Corte firmou entendimento segundo o qual este só é possível após a edição do Decreto Estadual nº 3.768, de 1994. Neste sentido, o AgRRE 330.998, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 13.05.05, assim ementado:

“**EMENTA:** ICMS: creditamento de despesas com a manutenção da frota de veículos; impossibilidade, antes da edição do Dec. Est. (PR) 3.768/94).

A L. 8.933/89, do Estado do Paraná (RICMS), nada dispõe sobre o creditamento e compensação do imposto oriundo da aquisição de bens não comercializados pela empresa, mas que integrem o seu ativo fixo (pneus, câmaras de ar, peças de reposição, serviços de manutenção, dentre outros), direito que só foi conferido após a edição do Dec. 3.768/94 (cf. RE 255.340, 30.05.2000, 2º T. **Maurício Corrêa**, DJ 29.09.2000).”

Com relação ao creditamento quando da opção pela base de cálculo reduzida, esta Corte, no julgamento do RE 161.031, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.06.97, assim decidiu:

“**ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MERCADORIA USADA - BASE DE INCIDÊNCIA MENOR - PROIBIÇÃO DE CRÉDITO - INCONSTITUCIONALIDADE.** Conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter-se a diminuição valorativa da base de incidência não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal somente têm pertinência em caso de isenção ou não-incidência, no que voltadas à totalidade do tributo, institutos inconfundíveis com o benefício fiscal em questão.”

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para permitir a compensação do ICMS a partir da edição do Decreto Estadual nº 3.768, de 1994. Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (613)
392.198-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ANDRADE PRADO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Base de Cálculo. Compensação de Prejuízos. Lei nº 8.981/95) aguarda a conclusão do julgamento do RE 344.994, Rel. Marco Aurélio, no Pleno desta Corte.
Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 22 de novembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (614)
475.996-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
AGDO.(A/S) : JERÔNIMO MAURI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: São relevantes os argumentos do agravante, razão pela qual reconsidero as decisões de fls. 353 e 358, para melhor exame da matéria. Reautuem-se os autos como recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro EROS GRAU
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (615)
490.904-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DIAS
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR CELES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Comprove o subscritor da petição nº 181.047/2006, possuir poderes para representar a agravante. Ressalte-se que o substabelecete de fls. 144 não possui poderes comprovados nos autos.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161.791-8 (616)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA GERAL S/A
ADV. : PAULO RABELO CORREA E OUTRO
AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADV. : JOAO BAPTISTA CAMPI E OUTRO

DECISÃO: Com o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial interposto pela agravante, determinando a incidência do ISS nos serviços de composição gráfica realizados sob encomenda e na fabricação de embalagens, ficou sem objeto o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Julgo prejudicado o agravo.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165.333-7 (617)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : PEDRO VASCONCELLOS BARROS
ADV.(A/S) : OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão assim ementado (f.22):

“Precatório requisitório. Crédito em execução contra a Fazenda Pública Estadual. Verba vinculada a pagamento de proventos de servidor público aposentado. Agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça de efeito meramente devolutivo. Crédito de natureza alimentícia. Deferimento da correção monetária até seu integral pagamento. Agravo regimental improvido.

O Agravo de Instrumento da decisão que nega seguimento a Recurso Especial tem efeito meramente devolutivo, razão porque não obsta o cumprimento do decisório.

Por expressa exclusão do art. 100 e seu § 1º, da Constituição Federal, os créditos de natureza alimentícia não estão sujeitos ao prazo de atualização de 1º de julho, fazendo jus à correção integral do seu valor, até a data do pagamento.”

Colhe-se do relatório do voto condutor (f.23):

“Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná da decisão de fls. 87, que deferiu o pagamento do precatório requisitório protocolado sob nº 25.600/91, em que é interessado Pedro Vasconcellos Barros, pelo valor de Cr\$96.280.901,64, conforme cálculo de fls. 29/32.”

Decido.

Alega o RE violação do art. 100, §1º, da Constituição.

Inviável o RE. O objeto da decisão recorrida tem natureza administrativa -, incide a **Súmula** 733 (‘Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios’). Nego provimento ao agravo.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 179.644-8 (618)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
ADV. : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTROS
AGDO. : ALFREU LUGO SOARES
ADV. : ALBERTO ALVES E OUTRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 10):

“SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRO MUNICÍPIO. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. SUPREMACIA DA LEI ORGÂNICA SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADEQUAÇÃO Às CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL.

O cômputo integral do tempo de serviço prestado a outro Município para fins de gratificações e adicionais, quando determinado pela Lei Orgânica do Município, deve ser garantido, ainda que não contemplado pelo Estatuto dos Servidores, porquanto aquela está em posição de supremacia sobre esta, e em simetria com a Constituição Estadual.

A Constituição Federal, também, ao assegurar a contagem do tempo de serviço público municipal integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não impede, por meio de lei ordinária, a averbação desse tempo de serviço para fins de gratificações e adicionais.

Inteligência do art. 40, § 3º da Constituição Federal, do art. 37, caput, da Constituição Estadual, do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo e do art. 149, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos daquela comarca, e da Súmula nº 567, do STF.

Posição da doutrina e da jurisprudência.

Apelação provida.”

Alega o RE violação dos artigos 18, 29, 30, 40, § 3º, e 61, § 1º, II, **a** e **c**, da Constituição Federal.

Decido.

Os temas dos artigos 18, 29, 30, e 61, § 1º, II, **a** e **c**, da Constituição em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Quanto ao artigo 40, § 3º, da Constituição, o acórdão recorrido se ajusta ao entendimento do Tribunal, v.g., RE 179.181, 10.05.1996, 1ª T, **Moreira Alves**, cuja ementa possui o seguinte teor:

“Servidor público estadual. Contagem de tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno para todos os efeitos. Alegação de ofensa ao § 3º do artigo 40 da atual Constituição. - Tendo em vista que o § 3º do artigo 40 da atual Constituição tem os mesmos sentido e alcance do § 3º do artigo 102 da Emenda Constitucional n 1/69, continua em vigor o enunciado da súmula 567 desta Corte. - Inexistência, portanto, da alegada ofensa do § 3º do artigo 40 da Constituição de 1988. Recurso extraordinário não conhecido.”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 180.635-4 (619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : HASPA S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADV. : CLAUDIO PENNA LACOMBE E OUTROS
AGDO. : CONTAL - PROJETOS ENGENHARIA CONSTRUcoes S/A E OUTRO
ADV. : PAULO LAITANO TAVORA E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f. 268):

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REVOGAÇÃO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS.

Não é omissio o acórdão que não examina a aplicação do princípio da igualdade ao caso, nem a revogação ou inconstitucionalidade da Lei nº 6.024/74 (art. 18, f) face ao art. 46 do ADCT de 1988, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.”

Alega o RE, em suma, violação do artigo 46, III, do ADCT.

Decido.

O cabimento ou não, **in concreto**, do recurso especial é questão que se esgota no âmbito da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível a sua revisão em recurso extraordinário.

Tal entendimento foi assentado pelo Plenário do STF, no RE 140.752, 10.02.1994, **Rezek**.

Ambas as Turmas têm observado a orientação: v.g., AI 152.835 - AgR, 30.11.1993, 1ª T, **Pertence**, e AI 139.810 - AgR, 24.08.1993, 2ª T, **Velloso**.

Nesse sentido, v.g., o AI 301.044-AgR, 20.04.2004, 1ª T, **Pertence**, assim ementado:

“1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu questão relativa ao cabimento ou não, **in concreto**, de recurso especial; inoocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr.Civil, art. 557, § 2º).”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.962-2 (620)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BENEDITA DE LOURDES CAMARGO VIEIRA
ADV.(A/S) : DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADV.(A/S) : DEBORA REIDER LOUREIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Este tinha como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa é a seguinte:

“ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Enunciado nº 33/TST. Recurso não conhecido” (fl. 28).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional e interpretando cláusula de acordo individual de trabalho. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incidência, na espécie, das Súmulas 454 e 505 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AI 139.308-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, DJ 21.10.94; AI 351.526-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 22.2.2002; AI 454.947-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006, Segunda Turma; e AI 529.349-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 9.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 509.301-8 (621)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHEVERNI CONFECÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA PISTOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SARA BARSÉ KRUSE

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO.

1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, ressaltando, ainda, que a controvérsia estaria circumsrita à interpretação de disposições das Leis estaduais nºs 6.537/73 e 8.820/89. Confirmam à folha 248 à 250. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no recurso. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo Presidente da Corte local.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.926-0 (622)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CLENI DE GÓES DÁQUER DE CASTRO E SILVA
ADV.(A/S) : MARCELLO CAPPARELLI MONIZ DE ARAGÃO DÁQUER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETER KESSIMIAN
ADV.(A/S) : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida em sede de embargos de declaração pelo relator do recurso de apelação (folha 130), não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.638-3 (623)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA BORGES
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINA DONAY SCHERER

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu parcialmente o pedido formulado. Confirmam às folhas 164 e 165. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.278-6 (624)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : CARLA VIEIRA FREITAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O agravante postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidez da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à impropriedade do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgrRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(...) ***Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional***”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Final, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“*A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.*

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“*No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimidade de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.*

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus”.³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“*Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.*

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuido de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328”.⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de inconstitucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempero. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgrRE 395.902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Quando à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Por fim, quanto à taxa de coleta domiciliar de lixo, sta Corte no julgamento do RE 232.393, Tribunal Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.04.02, decidiu pela possibilidade da cobrança da taxa para custear a coleta domiciliar de lixo. A ementa restou assim consignada:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.

I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.

II. - R.E. não conhecido.”

No mesmo sentido, em caso análogo ao destes autos, monocraticamente, RE 334.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 08.08.02.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC) e julgo prejudicado o agravo regimental de fls.381-393.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.397-2 (625)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ZILAH MUNIZ ANDRADE
ADV.(A/S) : ROBINSON VIEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA HERVOLINO DE AGUIAR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.881-2 (626)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS GARCIA
ADV.(A/S) : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Esse tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa é a seguinte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento”. (fl. 346)

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXVI, e LV; 7º, inc. XXVI e XXIX; e 8º, inc. VI, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares ou instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.750-4 (627)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUIZ MASCOLI NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPE

DESPACHO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NA INSTÂNCIA COMPETENTE. INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Mascoli Neto e outros em face do Município de São Paulo, com o objetivo de obter seja imprimido efeito suspensivo a recurso extraordinário, sobrestando-se, assim, a exigência de pagamento de débito tributário (IPTU/1998), ante a “altíssima probabilidade de provimento” do recurso dos ora Agravantes. (fls. 2-3).

2. A pretensão dos Agravantes foi afastada pelo Juiz Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, conforme se verifica à fl. 380:

“Segundo a decisão agravada, o Presidente do Tribunal recorrido não pode emprestar efeito ativo aos recursos extraordinário e especial.

Dessa forma, eventual agravo, a respeito, deve ser dirigido aos Tribunais Superiores, já que se pretenderá discutir os limites que regem o juízo de admissibilidade, bem como o alcance do poder do juiz responsável por sua realização, inclusive se a este competirá ou não eventual antecipação de tutela.”

3. Não há, contudo, nos autos, manifestação do Juízo a quo no sentido da admissão, ou não, do recurso extraordinário.

O juízo de admissibilidade do extraordinário é exercido, preliminarmente, pelo órgão judicial perante o qual ele é apresentado (arts. 541 e 542, do Código de Processo Civil).

Este recurso, aliás, não é legalmente dotado de efeito suspensivo, mas tão-somente do efeito devolutivo. A excepcionalidade de se lhe conferir tal eficácia, há de depender, necessariamente, do prévio juízo de admissibilidade, que não é deste Supremo Tribunal.

Nesta matéria, tem prevalecido o entendimento no sentido de que a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal é firmada com a admissão do recurso extraordinário interposto: Pet 1.381, Rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 3.4.1998; Pet 2.784-QO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 31.10.2002; Pet 2.598-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 24.5.2002; Pet 2.912, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 22.4.2003, além da Pet 2.961-QO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 1º.8.2003, no qual se prolatou a seguinte decisão:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - PRETENDIDA OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO EXTINTO - DECISÃO REFERENDADA. - A concessão de efeito suspensivo, seja a recurso extraordinário ainda não admitido, seja àquele cujo trânsito já foi recusado na instância de origem, seja, também, a agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou processamento ao apelo extremo, não se mostra processualmente viável, pois a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade. (...)”

4. Além deste óbice, por si só insuperável, há que se realçar que o agravo de instrumento não é o recurso adequado ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao extraordinário (AI 454.486-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.3.2006).

5. Pelo exposto, **nego seguimento** a este agravo (Art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.499-3 (628)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Processo Administrativo Tributário - Recurso - Garantia - Depósito) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 388.359, rel. min. Marco Aurélio).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.470-3 (629)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RANDONI ALVES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS QUE CARACTERIZAM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAME DE FATOS E PROVAS. MATÉRIA LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Este tinha como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa é a seguinte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. 'POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.** Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar'. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (fl. 8).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV; e 144, § 6º, da Constituição República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. A afronta à Constituição, se existente, somente se daria de forma indireta ou reflexa. Além disso, para verificar a ocorrência, ou não, dos requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, seria necessário o exame dos fatos e das provas que permeiam a lide, prática inadmissível no recurso extraordinário. Incidência, na espécie, das Súmulas 279, 454 e 505 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AI 454.947-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006, Segunda Turma; AI 472.659-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 26.5.2006; AI 376.709-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.2.2006.

Por outro lado, não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme os seguintes precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555.645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.087-9 (630)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : TATIANA IRBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGDO.(A/S) : NERIVAL TAVARES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

“(…)”

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 525.418-0/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas à demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJ de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso”. (fl. 105).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º inc. II, XXXV, XXXVI e LIV, 37, inc. II e 93, inc. IX, da Constituição da República.



2. Não tem razão de direito a Agravante, correta como está a decisão agravada. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, entendendo inocorrentes, no caso, as hipóteses legais invocadas para desconstituição do julgado (art. 485, inc. V e IX do Código de Processo Civil). A análise das afrontas constitucionais apontadas dependeria do prévio exame de norma processual, situação juridicamente inviável de ser acolhida e examinada em sede extraordinária. Neste sentido: AI 478.736-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 16.12.2005; AI 456.931-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 31.3.2006; RE 284.235-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006; e AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006.

3. Por outro lado, não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.991-3 (631)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MASSA INSOLVENTE DE MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : ROGERIO FAVRETO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou deserto o recurso extraordinário por não ter sido efetuado o devido preparo.

O agravo não merece acolhida. Segundo a jurisprudência da Corte, incumbe à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 209.885-QO/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio; AI 280.506-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.549-1 (632)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : DELLY IVONE RAVAZZOLI BORDIGNON
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.727-5 (633)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SICAPE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.511-1 (634)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LEONTINA LEONOR DE FRAGA PINHEIRO

ADV.(A/S) : MARIA RAQUEL DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa aos arts. 194, parágrafo único, IV, e 201, § 4º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos foi decidida à luz de normas infraconstitucionais (confronto entre a sistemática prevista na Lei 8.212/91 e as portarias MPAS n. 4.883/1998 e MPS n. 12/2004). Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, somente ocorreria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.520-0 (635)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, da União, interposto de acórdão que assegurou aos recorridos - auditores fiscais da Receita Federal inativos - a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária (GDAT), instituída pela MP 1.915/99.

Sustenta a recorrente violação dos arts. 5º, *caput*; 37, *caput* e X; 40, § 8º; e 61, II, **a** e **c**, da Constituição Federal.

Decido.

Fundou-se a decisão recorrida no art. 40, § 8º, da Constituição, no ponto em que determina sejam “*extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade*”, considerado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou aquele decorrente de transformação ou reclassificação.

A norma constitucional, como se observa, tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo, em cada caso, o benefício ou vantagem que conceda ao servidor em atividade.

Certo, tem-se excluído do âmbito normativo do art. 40, § 4º (§ 8º na redação da EC 20/98), quando se cuide de verbas exclusivas de atividade (**v.g.**, ADIn MC 778, **Paulo Brossard**, Lex 196/46), a vantagem ou benefício cujo fato gerador seja o exercício de atividade, que, por definição, o servidor inativo não possa preencher (**v.g.**, RE 200.258, **Moreira Alves**, Inf. STF): não se trata, porém, de tais hipóteses.

Na hipótese, o caráter geral e extensivo a todos os servidores em atividade - independentemente da natureza da função exercida ou do local de trabalho -, da gratificação ora discutida, permite sua extensão também aos servidores inativos, orientação essa adotada em diversos precedentes, como, exemplificativamente, no RE 397.872, 5.10.2004, **Carlos Britto**, em que assentou a 1ª Turma:

“**CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, § 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98.**

Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes.

Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração.

Recurso extraordinário conhecido e desprovido.”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.048-8 (636)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NOVO RUMO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA
ADV.(A/S) : RENATO O. RAMOS E OUTROS

DECISÃO: (Ref. a Pet. 7.975/2007)

Junte-se. Defiro. No prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.386-0 (637)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÍSIS MURBACK FERREIRA
ADV.(A/S) : NILTON LAFUENTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.680-2 (638)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CASSIA APARECIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA V. L. MARCHIORI KELLER

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, interposto por Cássia Aparecida Oliveira e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

Os Agravantes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição da República, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o consequente dever de indenizar por parte do Estado.

2. Os Agravantes não têm razão de direito. Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.**”

Em caso similar ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: “*a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97).*”

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento a este agravo.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.680-2 (639)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CASSIA APARECIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA V. L. MARCHIORI KELLER

DECISÃO: (Ref. a Pet. 190.914/2006)

Junte-se. Nesta data, proferi decisão apreciando este agravo. Por essa razão, prejudicado está o pedido de sobrestamento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.740-2 (640)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELIO PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa se põe nos termos seguintes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. PRESCRIÇÃO E PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, e 7º, XXIX, “a”, e 1025 e 1030 do antigo Código Civil e a divergência jurisprudencial apontada, isto porque o acórdão regional não indicou qual o fundamento para rejeitar a preliminar de transação e nada mencionou a respeito da prescrição e a falta de prequestionamento atraindo o óbice do En. 297/TST. Agravo não provido.

2. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Arrestos inespecíficos (En. 296/TST).

Agravo não provido”. (fl. 137)

Alega o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Também não procedem as alegações de ofensa às garantias constitucionais. A análise dos autos mostra que a Agravante manifestou-se em todas as oportunidades processuais, chegando mesmo o seu pleito a este Supremo Tribunal. Se o prosseguimento da ação não é juridicamente possível, não se configura apenas por isso qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Da mesma forma não procede a afirmação de negativa de prestação jurisdicional. O Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de não se enquadrar como tal a decisão que contraria os interesses da parte: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555.645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.784-7 (641)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AFONSO GUEDES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:

JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Este tinha como objeto acórdão cuja ementa é a seguinte:

“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Recurso de embargos não conhecido” (fl. 48).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República, ressaltando que o Tribunal *a quo* teria incidido em *bis in idem*, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%.

2. Quanto ao cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e à aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão se restringe à matéria infraconstitucional, de reexame inviável em sede de recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.068-0 (642)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SHELL BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERNANE CHAVES DE BOER
ADV.(A/S) : PEDRO FRANCISCO WIERZYSKY E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Este tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO DE EMBARGOS À SDI-1 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST - INCIDÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. Esse enunciado foi editado em conformidade com o artigo 5º, “b”, da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por presidente do Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Efetivamente, a finalidade precípua do recurso de embargos à SDI-1 é uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, e não rever o cabimento ou não do recurso de revista, cujo processamento foi denegado pelo Juízo *a quo* e mantido pela Turma, questão já superada pela SÚMULA nº 353 do TST. Recurso de embargos não conhecido” (fl. 42).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV e LIV, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares ou instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

Por outro lado, não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555.645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.792-3 (643)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : HAMILTON MENONI VEIGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão

que inadmitiu recurso extraordinário interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou improcedente pedido de reajuste de vencimentos com base na Lei gaúcha 10.395/1995. Alega o recorrente, entre outras ofensas ao texto constitucional, violação de direito adquirido.

2. É improcedente a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, da CF/1988, uma vez que o governo estadual não concedeu o reajuste pleiteado invocando a aplicação da Lei Complementar federal 82/1995 e, assim, impossibilitou eventual aquisição de direito com base na Lei estadual 10.395/1995 (cf. AI 381.583-AgR, rel. min. Nelson Jobim, DJ 25.10.2002). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em reiterada jurisprudência, não reconhece direito adquirido a regime jurídico.

3. Além disso, é inviável, em recurso extraordinário, o cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei gaúcha, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal 82/1995 (“Lei Camata”). Isso porque eventual violação da Constituição federal seria indireta. (Cf. RE 387.113, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.11.2003; RE 393.013, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.11.2003; RE 391.051, rel. min. Ellen Gracie, DJ 03.11.2003, e RE 376.237, rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.08.2003.)

4. Já quanto à alegada violação dos arts. 61, § 1º, I, a, da Constituição e 38 do ADCT, verifica-se que, para concluir de forma diversa do Tribunal *a quo*, o Supremo Tribunal Federal precisaria reexaminar matéria fática, para determinar a proporção entre as despesas com pessoal e as receitas do estado (RE 391.051, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 03.11.2003, e RE 376.291, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.08.2003), procedimento a que também não se presta a via do recurso extraordinário.

5. Em relação à interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, alínea c, observo que o acórdão recorrido em momento algum julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Acrescento, também, que a petição recursal não oferece qualquer fundamentação no que se refere a esse particular, o que permite a invocação da súmula 284 desta Corte.

6. Do exposto, e com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento ao presente agravo.**

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.092-4 (644)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA
AGDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Falta ao instrumento cópia de todas as peças de traslado obrigatório, quais sejam: acórdão recorrido e certidão da respectiva intimação, petição de interposição do recurso extraordinário, contra-razões (ou certidão de sua não-interposição), decisão agravada e certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.790-8 (645)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELZA REGINA BITENCOURT FEITEIRO

ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pt. 1.179/2007).

Junte-se. A Agravada não apresenta razão de direito que justifique o deferimento do pedido de prioridade em detrimento dos demais processos sob minha relatoria. Indefero-o.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.154-7 (646)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS GOMES

ADV.(A/S) : CLÁUDIO LOURENÇO NUNES

AGDO.(A/S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADV.(A/S) : MARIA ANGELICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 766/2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Agravante, por advogado devidamente credenciado, interpõe agravo regimental, nos seguintes termos:

“Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86. Preliminarmente, a recorrente não se conforma, com o r. despacho de fls. 36, que negou seguimento ao recurso. Assim, requer: Que seja reconsiderada a r. decisão de fls. Dando-se seguimento ao agravo; E caso V. Exa, assim não entenda o pleito de revisão, seja o mesmo recebido e remetido à Colenda Turma Julgadora, dando-se provimento ao mesmo.”

2. **Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça**, pela ausência de elemento que comprove tratar-se de necessitado, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Verifico que o agravo de instrumento ainda não foi apreciado. A decisão mencionada, impugnada mediante o regimental, não existe. Por essa razão, **nego seguimento ao agravo regimental** (art. 557 do Código de Processo Civil).

4. Passo ao exame do Agravo de Instrumento.

Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como da correspondente certidão de publicação.

5. Assim, diante das deficiências apontadas, **não conheço deste agravo** (art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.019-1 (647)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : MARCOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIANA SGARBIERO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE

DECISÃO: (Ref. a Pet. 6413/2007)

Junte-se. Prejudicado esta o recurso interposto, pelo que nego a ele seguimento (art. 543, § 1º, e 557, *caput*, do CPC).

Publique-se

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.826-0 (648)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARMINDO JOSÉ VICENTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GISELA DE LIMA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 1916/2007)

Junte-se. Quanto às publicações e vista dos autos, defiro o que requerido somente em relação à Dra. Micaela Dominguez Dutra, ante a ausência de outorga de poderes ao Dr. Rafael de Matos Gomes da Silva.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.342-1 (649)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : DILSON CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 199.302/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

José Augusto de Oliveira e outra requerem preferência no julgamento do agravo de instrumento acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresentam cópia de documentos para comprovarem ter mais de sessenta anos de idade.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.527-4 (650)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CERÂMICA SAFFRAN S/A

ADV.(A/S) : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER

ADV.(A/S) : CÁCIO APARECIDO FEDOSI

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Este tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa é a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência de demonstração de violação direta de dispositivos da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (fl. 127).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Ainda que ultrapassado esse óbice, a necessidade de re-examinar as provas a fim de conferir a afirmação da Agravante de que “*O Reclamante está executando parcela não deferida na Reclamação Trabalhista...*” (fl. 134) também inviabilizaria o processamento do extraordinário, atraindo para o caso a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.785-9 (651)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FEBERNATI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : ANELISE FEBERNATI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ ERNESTO FERRARETTO

ADV.(A/S) : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, a Agravante deixou de providenciar o traslado do acórdão recorrido, bem como da certidão de sua publicação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.789-2 (652)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : WILSON GODINHO DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o recurso extraordinário.

O Agravante foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal Brasileiro.

2. A decisão agravada fundamenta-se na circunstância de que:

“Não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo extremo interposto, pelo que descabe a irresignação.

A lide foi examinada e decidida à luz da legislação ordinária pertinente, sem qualquer conotação constitucional, por desnecessário.

Não há, pois, controvérsia acerca das normas constitucionais, porque não apreciadas, não havendo dúvida nem divergência quanto à sua aplicabilidade” (fl. 37).

Neste agravo, o Agravante sustenta, basicamente, que:

“A questão em debate refere-se à aplicação ou não do princípio da insignificância aos crimes complexos, in casu é o de roubo. A violação ao dispositivo legal mencionado, qual seja o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, é uma consequência da não aplicação do referido princípio.

(...)

Por seu turno, o acórdão vergastado viola esta determinação, desconsiderando o conceito analítico de crime e fazendo incidir a norma penal a um fato atípico.

Portanto, não há como anuir com a afirmação do ínclito Des. Vice-Presidente do eg. Tribunal a quo, no sentido de que a matéria trazida à baila não teria sido prequestionada” (fl. 5).

Examinada à matéria posta em apreciação, **DECIDO.**

3. O presente agravo de instrumento não pode, juridicamente, ser conhecido.

O princípio constitucional invocado não foi objeto de exame e decisão do acórdão do Tribunal de Justiça mineiro, nem mesmo de Embargos de Declaração, o que reclama a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

É bem verdade que a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no que concerne ao instituto do prequestionamento, sedimentou o entendimento de que a viabilidade recursal extraordinária não exige referência explícita do acórdão questionado à matéria constitucional invocada no recurso.

Isso não elide, porém, o exame inequívoco, pelo tribunal de origem, da matéria objeto das normas constitucionais em controvérsia.

Nesse sentido, a ementa seguinte:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.” (AI 413.963-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.4.2005).

Análoga é a situação descrita no caso ora apreciado, sobre o qual incidem as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.045-9 (653)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENILDA RADTKE DIETRICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 81):

“**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ALTA TENSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO FINANCIAMENTO ADIANTADO PELA CONTRATANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O DESEMBOLSO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA**

Em se tratando de ação que busca adimplemento contratual, é de natureza pessoal e incide o prazo prescricional de vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável à espécie.

Nula é a cláusula contratual que prevê a devolução da quantia mutuada quatro anos após, pelo valor histórico. Correção monetária devida. Jurisprudência dominante.

Aplicação do IGP-M, índice que, dentre os tantos existentes, melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

RECURSO DA RE IMPROVIDO. APELO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME”.

Alega o RE violação ao art. 5º, XXXVI, LIV, LV, 37, 93, IX, e 175 da Constituição.

Decido.

Inviável o RE. Os temas dos artigos 5º, LIV, LV; e 93, IX da Constituição, dados por violados, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa aos artigos mencionados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636.

Ressalte-se que, ao contrário do pretendido pela agravante, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não exclui a possibilidade da revisão judicial do contrato para coibir o enriquecimento sem causa.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.394-0 (654)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA REGIÃO DE TRÊS PONTAS LTDA
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. RE 401.816 e RE 492.878. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, o qual versa sobre a revogação da isenção do recolhimento da Cofins relativamente às sociedades cooperativas, segundo o disposto nos art. 146, inc. III, c, da Constituição da República.

2. A matéria é idêntica à que se discute nos Recursos Extraordinários 401.816 e 492.878, da relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, respectivamente, e que se encontram pendentes de julgamento perante o Plenário deste Tribunal.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daqueles recursos extraordinários.**

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.638-7 (655)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALZIMAR BARCELOS
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, nos termos seguintes:

“(…)

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas à garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso”. (fl. 125).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. Não tem razão de direito a Agravante, correta como está a decisão agravada. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, entendendo presente, no caso, a hipótese legal invocada para desconstituição do julgado (art. 485, inc. IX do Código de Processo Civil). A análise das afrontas constitucionais apontadas dependeria do prévio exame de norma processual, situação juridicamente inviável de ser acolhida e examinada em sede extraordinária. Neste sentido: AI 478.736-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 16.12.2005; AI 456.931-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 31.3.2006; RE 284.235-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006; e AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006.

3. Também não procedem as alegações de ofensa às garantias constitucionais. A análise dos autos mostra que a Agravante manifestou-se em todas as oportunidades processuais, chegando mesmo o seu pleito a este Supremo Tribunal. Se o prosseguimento da ação não é juridicamente possível, não se configura apenas por isso qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Da mesma forma não procede a afirmação de negativa de prestação jurisdicional. O Supremo Tribunal manifestou-se no sentido de não se enquadrar como tal a decisão que contraria os interesses da parte: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

Por fim, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido analisou todos os pontos arguidos em seu recurso pela Agravante, fundamentando-se de forma compreensível e em consonância com a legislação aplicável ao caso, razão pela qual, não merece prosperar a alegada ofensa ao art. 93, inc. IX da Constituição da República.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.667-9 (656)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : GREGÓRIO MIRANDA SANTOS
ADV.(A/S) : SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República. Este tinha como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa é a seguinte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO PELO CREDOR. OFENSA AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º DA CLT E À SÚMULA Nº 266 DO TST.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Não ofende a literalidade do artigo 100 da Constituição Federal a determinação de levantamento do depósito recursal após o ingresso do Ente Público no processo decorrente de sucessão processual, prosseguindo a execução do crédito remanescente pela sistemática do precatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (fl. 94).

Alega o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 100 da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares ou instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.144-0 (657)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República. Este tinha como objeto acórdão cuja ementa é a seguinte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (fl. 45).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI; 7º, inc. XXIX; e 170, inc. II, da Constituição da República.



2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão sobre a prescrição para o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater à matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.678-5 (658)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE MATIAS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARCOS DE ARAÚJO BARROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.019-6 (659)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RICARDO AZEVEDO ALVES
ADV.(A/S) : RODRIGO BRIGGS TONELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário.

O Agravante foi condenado à pena de seis anos de reclusão pela prática do crime descrito nos arts. 171, *caput*, e 304, duas vezes, ambos do Código Penal Brasileiro.

2. A decisão agravada fundamenta-se na circunstância de que “... o Recorrente não indicou dispositivo da Constituição Federal que tivesse sido contrariado pela decisão recorrida. A omissão inviabiliza o julgamento do recurso, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal” (fl. 121).

Neste agravo, o Agravante sustenta, basicamente, que:

“(...) merece ser reformada a r. Decisão que inadmitiu o recurso extraordinário para o E. Tribunal, vez que os seus fundamentos não têm o condão de impedir a análise da matéria recursal pela instância máxima” (fl. 6).

Examinada a matéria posta em apreciação, **DECIDO**.

3. O presente agravo de instrumento não pode, juridicamente, ser conhecido.

A decisão agravada não merece reparo, por não ter o Agravante indicado, no recurso extraordinário, qual dispositivo constitucional foi afrontado, como exige o art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o que reclama a incidência da Súmula 284 deste Tribunal. Nesse sentido, a ementa seguinte:

“**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundamentação deficiente. Violação ao texto constitucional não demonstrada. 3. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 531.138-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.9.2006).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.344-5 (660)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : AGRO PECUÁRIA FAZENDA FORMOSO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO FERNANDES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º e 30, I e VIII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.576-0 (661)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LEMOS
ADV.(A/S) : SABRINA LANZIOTTI FONSECA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OFENSA INDIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª região que não admitiu o recurso extraordinário.

2. A decisão agravada fundamenta-se na circunstância de que “... que a controvérsia restou examinada sob o prisma eminentemente infraconstitucional, remanescendo, no máximo, eventual ofensa reflexa à Constituição, realidade que inviabiliza o curso do presente recurso extraordinário, consoante a iterativa jurisprudência do Colendo STF” (fl. 62).

Neste agravo, o Agravante sustenta, basicamente, que:

“O direito a que o recorrente se insurge é o de ver respeitado o art. 5º, LVII da Constituição Federal, o que por todo o exposto não foi respeitado pelo Egrégio TRF da 4ª Região, ao condená-lo com base em inquéritos policiais, sem trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (fl.7 - grifos no original).

Examinada a questão posta em apreciação, **DECIDO**.

3. O agravo de instrumento interposto não pode, juridicamente, ser conhecido.

A suscitada ofensa ao dispositivo constitucional tido por afrontado seria, no caso, indireta ou reflexa, pressupondo o anterior exame da legislação infraconstitucional, ao que não serve a via extraordinária.

Nesse sentido, a ementa seguinte:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAODINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO. 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. 3. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra “mediante grave ameaça ou violência a pessoa”, a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal.” (AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.643-9 (662)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES
ADV.(A/S) : HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.793-6 (663)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGDO.(A/S) : JOSE BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República. Este tinha como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte:

“**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.**

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento” (fl. 378).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e LV; 7º, inc. XXIX; 93, inc. IX; e 103-A da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão sobre o termo inicial da prescrição para o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater à matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005

Por outro lado, não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme os seguintes precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555.645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.022-1 (664)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : CARLOS DO AMARAL TERRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ADROALDO FURTADO FABRÍCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Carta da República. Esse tinha como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL.

Preliminar de não-conhecimento do recurso prejudicada. Pedido de litigância de má-fé procedente.

Os atos de constrição judicial e depósito de bens penhorados não contém nenhuma irregularidade formal. Depositário que firmou compromisso em juízo, deve, quando determinando pelo juízo, disponibilizar os bens objeto de constrição judicial, sob as penas da lei.

AGRAVO IMPROVIDO. APLICADA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.” (fl. 129)

Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido, integrado pelo resultante do julgamento dos embargos declaratórios de fls. 142-145, teria contrariado o art. 5º, inc. II e LXVII, da Constituição da República, e alega que o dirigente do clube ora Agravante jamais teria “assinado compromisso de depositário de nenhum dinheiro” (fls. 174).

2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que “*inferese do documento de fl. 42 dos autos (termo de redução de bem à penhora) que o presidente da instituição executada firmou compromisso legal de fiel depositário da quantia de R\$ 380.000,00*” (fl. 131). Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do que disciplina a Súmula 279 deste Tribunal:

“Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.023-8**(665)**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : WANESSA REGINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : OSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO DA ROCHA GUIMARAES
ADV.(A/S) : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Pet. n. 171.613/2006

DESPACHO: J. O agravo já foi julgado por decisão proferida em 23.10.2006, publicada em 08.11.2006 e a petição só foi protocolada em 10.11.2006. Nada a decidir.

Brasília, 25 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.023-8**(666)**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : WANESSA REGINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : OSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO DA ROCHA GUIMARAES
ADV.(A/S) : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Pet. n. 168.786/2006

DESPACHO: J. Reitero o despacho de 25.11.2006.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.140-4**(667)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO CABRAL
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR VIEIRA DE MESQUITA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado(f.61):

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDENTE - CPC, ART. 557.

I - Agravo de Instrumento contra decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária, postulada em ação de obrigação de fazer e preceito cominatório proposta em face da CEDAE.

II - Não pode a prestadora do serviço se furtar ao fornecimento de água, tendo em vista que mensalmente vem cobrando a fatura pelo consumo.

III - Se estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação concede-se a tutela antecipada.

IV - A multa a ser imposta, em tais circunstâncias, não deve ser excessiva, para evitar enriquecimento sem causa.

V - Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a multa arbitrada.”.

Alega o RE violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Inviável o RE. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.766-3**(668)**

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ELIO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA NICHNIG
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ademais, a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, deixou de indicar o dispositivo constitucional violado, certo que a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que “*não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência*” (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.256-4**(669)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : JULIANA CORDEIRO FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PIRES DE MORAES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confiram a folha 457 à 463. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.007-3**(670)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f. 210):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DA FORMA COMO TERIA OCORRIDO A OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NOS MOLDES PRECONIZADOS PELOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige a indicação não apenas dos dispositivos legais violados, mais ainda da forma como se teria caracterizado a ofensa.

2. O conhecimento do recurso pela alínea c, por sua vez, não pode prescindir da demonstração analítica divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, memso sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido”

Houve, ainda, a condenação em multa por protelação tendo em vista a oposição de dois embargos de declaração.

A agravante interpôs embargos de divergência concomitantemente ao recurso extraordinário.

Do acórdão dos embargos de divergência foram, ainda, opostos agravo regimental e embargos de declaração, respectivamente.

Após o julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência no RESP, a agravante insistiu no processamento do recurso extraordinário, “*tendo em vista que os embargos de divergência foram improvidos*”.

A decisão agravada inadmitiu o processamento do extraordinário por ausência de prequestionamento.

A reiteração do recurso extraordinário foi feita tempestivamente em relação ao último acórdão do STJ.

Alega o RE violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX e 105, III, da Constituição.

Aduz que o STJ “*negou a prestação jurisdicional, se recusando a suprir omissão da decisão, e ainda condenou a recorrente ao pagamento da multa que é totalmente indevida*” (f. 291).

Decido.

Conforme sedimentada jurisprudência deste Tribunal, o cabimento ou não, **in concreto**, do recurso especial é questão que se esgota no âmbito da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível a sua revisão em recurso extraordinário.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.376-7**(671)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BERNARDO ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVERALDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido por Tribunal Regional Federal que, segundo alega a parte recorrente, não aplicou devidamente a norma do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Esta Corte já firmou o entendimento (cf. RE 213.733, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 20.11.1998; AI 478.472, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 18.05.2004; AI 438.739, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.03.2004; RE 404.035, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.11.2003; RE 391.844, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 02.12.2003) no sentido de que a discussão acerca da pensão de ex-combatente, quando implica a revisão de fatos e provas e passa pela análise de normas infraconstitucionais, inviabiliza o recurso extraordinário, pois resulta em afronta indireta à disposição transitória da Constituição Federal.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.614-1**(672)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL
AGDO.(A/S) : MARIA TAKAKO YAMAMOTO RAELE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40 § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.



Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com julgados neste Tribunal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 511.265-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 540.421/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, e AI 429.052-AgR/SP, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.809-1 (673)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA
AGDO.(A/S) : WALTER BERNARDO ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40 § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.519-6 (674)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO VEGA SOPAVE S/A)
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO PINHEIRO DOS ANJOS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República. Este tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa é a seguinte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido” (fl. 28).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV, XXXV, e LV; e 114 da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.615-2 (675)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : ZENILDA BRANDÃO TRIGO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.005-8 (676)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADV.(A/S) : ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APOLÔNIO BEZERRA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição STF n. 170.789/2006)

RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. A Agravante, por advogado credenciado às fls. 250-252, apresenta pedido de desistência deste agravo.

2. **Homologo o pedido de desistência**, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.360-6 (677)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADV.(A/S) : ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDOMIRO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: (Petição STF n. 170.777/2006)

RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. A Agravante, por advogado credenciado às fls. 299-301, apresenta pedido de desistência deste agravo.

2. **Homologo o pedido de desistência**, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.437-3 (678)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JUST TOYS COMÉRCIO E ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA COSTA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DELYS BARBOSA HERCULANDO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República. Este tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido” (fl. 167, grifos no original).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LV e LIV; e 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares ou instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

Por outro lado, não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555.645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.812-6 (679)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV.(A/S) : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA EUNICE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição STF n. 170.794/2006)

RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. A Agravante, por advogado credenciado às fls. 260-362, apresenta pedido de desistência deste agravo.

2. **Homologo o pedido de desistência**, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.922-8 (680)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.967-0 (681)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ZACCHEU, MORCELI, CHAMMA, LEARDINI - ADVOGADOS
ADV.(A/S) : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: A matéria discutida neste recurso (Cofins - Sociedades Prestadoras de Serviços Profissionais Regulamentados - Isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991 - Revogação pela Lei Ordinária 9.430/1996) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 377.457 e RE 381.964, rel. min. Gilmar Mendes, e AI 456.134, rel. min. Carlos Velloso).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.225-6 (682)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA SCHULTZ
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTROM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.423-2 (683)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NELSON FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PE-CORARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PE-CORARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.745-6 (684)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : NORMA DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : GILBERTO NICOLL SIMÕES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidez da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à impropriedade do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que consequentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos**, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, **não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“*A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.*”

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“*No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.*”

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênio -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade *rebus sic stantibus*”.³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“*Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.*”

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuido de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328”.⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de inconstitucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempe. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.296-2 (685)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CÉLIA SILVEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIÇOS MUNICIPAIS - IBASM
ADV.(A/S) : JURANDYR DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.427-6 (686)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CAETANO
ADV.(A/S) : ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ACORDO COLETIVO - TEMPO DE DURAÇÃO. A parte não se insurgiu contra a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo. Via de consequência, o apelo fica restrito à demonstração inequívoca de violação a preceito constitucional e contrariedade à Súmula do TST, conforme preceitua o § 6º do art. 896 da CLT, o que não restou caracterizado na presente hipótese. O Tribunal Regional observou a norma coletiva, aplicando-a, tão-somente, no seu prazo de vigência. Recurso de Revista não conhecido”. (fl. 83)

Alega a Agravante que, o acórdão recorrido teria contrariado o art. 7º, inc. XIV e XXVI, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional e interpretando cláusula de acordo coletivo de trabalho. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incidem, na espécie, as Súmulas 454 e 505 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AI I 139.308-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, DJ 21.10.94; AI 351.526-Agr, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 22.02.02; AI 454.947-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006 Segunda Turma; e AI 529.349-AgR, Rel Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 9.9.2005.

Por outro lado, não configura ausência de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.492-4 (687)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S/A
ADV.(A/S) : CHRISTIANE CASTRO SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA QUINTELA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ACIRLEY DE LIMA ASSIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º, e 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e o carimbo de ciente, ao final do acórdão recorrido às fls. 148, não está legível (Súmula 639 do STF), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado o óbice o agravo não prospera. Isso porque para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.671-5 (688)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LUIZ GUILHERME DOS SANTOS VASSALO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS FERREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.761-4 (689)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO RENAUT
ADV.(A/S) : JOÃO LINO DE ARAÚJO SOBRINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 192.829/2006)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.916-0 (690)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINASGÁS S/A - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO MARIA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GILMAR TADEU TREVIZAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República. Este tinha como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida parte de premissas não contempladas nos arestos transcritos no apelo. Recurso de Revista não conhecido” (fl. 104).

Contra esse acórdão, a Agravante opôs embargos de declaração, recurso de embargos, agravo e novos embargos de declaração, cuja ementa é a seguinte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HORAS EXTRAS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa” (fl. 145).

Alega a Agravante que tal acórdão teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República ao lhe aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, proferida conforme a legislação processual. A afronta à Constituição, se existente, somente se daria de forma indireta ou reflexa. Incidência, na espécie, da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AI 395.294-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 8.11.2002; AI 591.485-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 584.114-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.8.2006; e AI 556.165-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006.

Por outro lado, não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme os seguintes precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555.645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

Além disso, este Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que *“A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do ‘improbis litigator’”*. (RE 202.097-ED-EDv-AgR-ED-ED, Rel Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.3.2004).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.991-4 (691)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRITO
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Registro que o ilustre advogado que subscreve o recurso extraordinário e o agravo de instrumento não tem poderes para representar o Município de Itabirito, visto que deixou de juntar cópia da procuração, estando, portanto, em desconformidade com as normas dos arts. 38 do CPC; 653 do CC e 15, § 3.º, da Lei nº 8.906/94.

Nessa hipótese o ato é tido como inexistente, conforme entendimento predominante no STF (cfr. Ag. 158.649-4-SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 22.04.94, p. 8.962; Ag. nº 133.051-1-SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 15.02.91, p. 895; RE 121.856-8-PR, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 30.03.90, p. 2.341).

Assim, nego seguimento ao recurso. (Art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.086-8 (692)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RONALD LAZARO SANT'ANNA
ADV.(A/S) : CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)

Pet. n. 177.622/2006

DESPACHO: J. Defiro o pedido relativo às publicações. A requerente terá vista dos autos, por 5 (cinco) dias, após o prazo de vista do agravante em razão da decisão proferida em 7 de dezembro de 2006.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.225-3 (693)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA MARQUES BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal da Comarca de Osasco/SP, assim ementado (f. 53):

“**LIGAÇÕES TELEFÔNICAS IMPUGNADAS - Concessórias que, com a inversão do ônus da prova, não demonstrou a regularidade das ligações impugnadas. Exclusão do nome da Autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito negada, por tratar-se de outros débitos. - Recurso improvido - Sentença mantida. Votação maioria, vencido o 2º Juiz.**”

Alega-se violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.313-8 (694)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ALBERTO RANGEL CIPOLLA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e no art. 896, § 6º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.456-1 (695)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALÍPIO BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, verifica-se a deficiência do traslado, por estar a data da interposição do extraordinário ilegível, o que inviabiliza o exame da tempestividade do recurso.

Nesse sentido, AI 565.623-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.11.2005:

“**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ILEGÍVEL. O carimbo apostado na petição de recurso extraordinário, que traz a data de sua interposição, deve estar legível para permitir a comprovação da tempestividade. Agravo regimental improvido.”

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.463-5 (696)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAMIL ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO PIZZOLITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVANIS ELISA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CELSO ESCALERA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão de fls. 363-365, conforme embargos de declaração de fls. 387-390, cuja ementa é a seguinte:

“**RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Procedida, por meio do serviço postal, a intimação pessoal da reclamada-executada em 15 de abril de 1996, em conformidade com os Enunciados nºs 16 e 30 desta Corte, o início do prazo recursal ocorreu em 18.4.96 (quinta-feira), presumindo-se como recebida a notificação 48 horas após. Logo, protocolizado o agravo de petição somente em 29.4.96, afigura-se irremediavelmente intempestivo. O argumento de que, na data em que ocorreria o *dies ad quem* do prazo, as atividades do Regional foram paralisada em razão de movimento paredista, justificando a suspensão dos prazos por portarias baixadas por aquela Corte, é inovatório, uma vez que as razões de recurso de revista nada alegam a esse respeito. O fato de o agravo de instrumento ter sido provido pela Turma por esse fundamento não vincula o juízo a ser proferido, posteriormente, na revista, tendo em vista que naquele recurso a cognição é meramente sumária e somente será exaurida no julgamento do recurso principal. Nesse contexto, efetivamente, não se constata violação da literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Intacto, por consequência, o art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido**”.**

(fl. 387)

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, incs. XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares ou instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

Por outro lado, não configura ausência de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.498-1 (697)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GERALDO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, e na Súmula 333 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.530-0 (698)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE SOARES VIEIRA
ADV.(A/S) : CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, a Agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.561-6 (699)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIVÂNIA PEREIRA DE FRANÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ IVO DA SILVA E OUTRO(A/S)

(PG 192.094-STF/2006)

Junte-se. Homologo o pedido de desistência.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.608-4 (700)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CELESTINO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que determinou a incidência de juros moratórios entre a data de expedição do precatório complementar e seu efetivo pagamento, nos termos da ementa que segue (f. 234):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO.**”



A decisão regional que, verificando atraso no pagamento do precatório, determina a incidência de juros moratórios, considerada a data de expedição do precatório e seu efetivo pagamento, não configura afronta ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Violação direta e frontal a dispositivo da Constituição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, fica inviabilizado o processamento do recurso de revista, confirmando a decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.”

Alega o RE violação do art. 100, § 1º, da Constituição. Requer a exclusão dos juros de mora entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

Decido.

No julgamento do RE 298.616, 31.10.2002, **Gilmar Mendes**, Inf. 288, decidiu o Plenário deste Tribunal não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do poder público.

O acórdão recorrido divergiu desta orientação.

Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para excluir da obrigação os juros moratórios relativos ao prazo constitucional, ou seja, até o último dia do exercício financeiro seguinte ao da conta de atualização.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.633-7 (701)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES, CONFEITARIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA
ADV.(A/S) : ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ARTIGO 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 8º da Carta Federal preceitua ser livre a associação profissional ou sindical. Esse comando norteia o que previsto no inciso IV nele contido, ou seja, a contribuição voltada ao custeio do sistema confederativo. Assim concluíram ambas as Turmas do Tribunal - Recursos Extraordinários nºs 178.927, 198.092 e 196.407. Estando a decisão proferida pela Corte de origem em harmonia com os precedentes, descabe assentar a ofensa a texto constitucional.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.886-1 (702)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS ME-
TROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Este tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte:

“1. **DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Mesmo que tenha razão o Agravante no tocante ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo. 2. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.** Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial, visto não atenderem ao preceituado no artigo 896, alínea “a”, da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento” (fl. 110, grifos no original).

Alegam os Agravantes que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 7º, inc. VI, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares ou instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

Por outro lado, não configura negativa de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555.645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.898-2 (703)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EUROCAR VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO GUERREIRO ARA-
GÃO DE VILLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSELY WALDIGE MARQUES
ADV.(A/S) : MARIA BERENICE POLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, assim ementado (f. 24):

“**RECURSOS SIMULTÂNEOS. VENDA DE VEÍCULO NOVO COM MODELO DO ANO SEGUINTE. POSTERIOR LANÇAMENTO, EM PEQUENO LAPSO TEMPORAL, DE MODELO MAIS ATUALIZADO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E IMPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.**

A venda de veículo novo, constando como modelo do ano seguinte, configura propaganda enganosa o lançamento de modelo mais atual no mesmo ano.”

Alega a recorrente violação dos arts. 5º, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição.

Inviável o RE. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, LV, e LIV e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.924-4 (704)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PINTO MACHADO
ADV.(A/S) : FABIO F. F. TERTULIANO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, e na Súmula 333 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.148-7 (705)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LUIS CARLOS TAVARES
ADV.(A/S) : CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMAR-
RÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS

Petição/STF nº 177.624/2006

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Globo Comunicação e Participações S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. José Perdiz de Jesus para constar das futuras intimações. Pleiteia vista dos autos.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, na qual Vossa Excelência desproveu o agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.151-2 (706)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO PALHANO CASTRO
ADV.(A/S) : CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMAR-
RÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)

Pet. n. 177.619/2006

DESPACHO: J. Defiro o pedido relativo às publicações. A requerente terá vista dos autos, por 5 (cinco) dias, após o prazo de vista do agravante em razão da decisão proferida em 6 de dezembro de 2006.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.175-4 (707)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TUBOFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉIA PADOVANI MATIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS BURIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que indeferiu liminar em ação de reintegração de posse.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.246-8 (708)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR-
REA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SILVIA REGINA COELHO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que, fundado no art. 40, § 7º (na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, estabeleceu a equivalência entre o valor da pensão por morte recebida pela autora e o valor que o instituidor do benefício receberia se estivesse em atividade.

Alega o RE violação dos artigos 40, § 7º; 93, IX; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ademais, pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do MI 211 (**M. Aurélio**, RTJ 157/411), de que o § 5º do art. 40 da Constituição assegura a plena correspondência de valores entre a pensão deixada por servidor público falecido e o que este servidor percebia quando em atividade. Essa orientação não foi afetada pelas alterações trazidas ao art. 40 pela EC 20/98: o benefício da pensão deverá sempre corresponder “*ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento*” (art. 40, § 7º), fixados estes na forma da lei (art. 40, § 3º).

Aderindo ao pensamento da maioria do Tribunal, acentuei, na ocasião, a propósito do mencionado § 5º: “*para conciliar-se com a parte inicial do preceito - segundo a qual 'a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido' - a melhor interpretação de sua parte final é a que vincula o 'limite estabelecido em lei', que ali se prevê, não ao valor da pensão, mas ao da remuneração do morto, que lhe servirá de paradigma integral*”.

Outorgada pela própria Constituição, a garantia questionada independe de criação de fonte de custeio: o que faz sem propósito a tentativa de subordinar sua aplicação à observância do art. 195, § 5º, CF, que é regra limitativa da criação de novos benefícios, por isso, endereçada ao legislador ordinário.

Esta a orientação que tem sido seguida desde então (**v.g.** RE 208.851, 25.3.97, 2ª T, **Néri**; RE 208.826, 18.3.97, 1ª T, **Galvão**; RE 208.825, 01.4.97, 1ª T, **Sydney**; RE 208.820, 18.3.97, 1ª T, **Gallotti**; RE 207.660, 25.3.97, 2ª T, **Maurício**; RE 203.266, 01.10.96, 1ª T, **Moreira**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.282-4 (709)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PEDRO ALBERTO SANTANA VILANOVA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.373-1 (710)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DA CUNHA
ADV.(A/S) : RAUL VILLAS BOAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do recurso extraordinário.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.448-3 (711)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE CORREA
ADV.(A/S) : LUCI DE LOURDES WERNER

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.** Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (fl. 48)

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV; e 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares ou instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

Por outro lado, não configura ausência de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.475-1 (712)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO BRANDÃO SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

“**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O julgado regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos de cabimento, elencados no art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na OJ 23 da SBDI-1 desta Corte.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Tem-se que o artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos inin-

terruptos de revezamento, uma vez que plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno, quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do Obreiro. Recurso de Revista integralmente não conhecido”. (fl. 56)

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República, ressaltando que o Tribunal *a quo* teria incidido em *bis in idem*, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas extras, e não somente do adicional de 50%.

2. Quanto ao cálculo do adicional de horas extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e à aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora, este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão se restringe à matéria infraconstitucional, de reexame inviável em sede de recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.733-7 (713)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : WALDYR SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Este tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa é a seguinte:

“**BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece” (fl. 240).

Alega o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, XXXVI, LIV, e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. VI, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional e interpretando cláusula de acordo coletivo de trabalho. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incidem, na espécie, as Súmulas 454 e 505 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AI I 139.308-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, DJ 21.10.94; AI 351.526-Agr, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 22.02.02; AI 454.947-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006 Segunda Turma; e AI 529.349-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 9.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.777-1 (714)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS
AGDO.(A/S) : MARYNALVA PERNA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)



DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. LEGISLAÇÃO LOCAL. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO. VIÚVA. EX-FUNCIONÁRIO. VASP. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Este tinha como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

“**COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - VASP - NÃO REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL nº 6.629/89 - ORDEM CONCEDIDA.**

As pensionistas de falecidos empregados da VASP não tiveram seus respectivos direitos revogados pela Lei estadual nº 6.629/89. Esta preservou as complementações de aposentadorias e seus efeitos, nestes incluídas as pensões, que sofrerá efeitos da EC 41/03, a partir da vigência desta, mas preservando o direito adquirido do benefício.

Recursos negados” (fl. 73).

O Agravante alega que, ao determinar a complementação das pensões de viúvas de ex-funcionários da VASP, o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, II, XXXVI, 37, caput, e 40, § 7º, da Constituição da República.

2. Não tem razão de direito o Agravante, correta como está a decisão agravada. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. A análise das afrontas constitucionais apontadas dependeria do prévio exame de normas locais, situação juridicamente inviável de ser acolhida e examinada em sede extraordinária. A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta. Precedentes: AI 313.511-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 31.8.2001; AI 343.033-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 14.12.2001; AI 566.293-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.8.2006; e AI 495.515-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.11.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.994-3 (715)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : RAFAEL FERREIRA MACHADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

O caso

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso extraordinário.

O Agravante sustenta que:

“(…) os fundamentos da negativa de seguimento ao recurso extraordinário, com a devida vênia, não podem abalizar óbice para o seguimento do recurso ministerial, pois, aparentemente, ocorreu afronta a dispositivos da Constituição Federal de forma direta e frontal. No caso, a afronta ocorreu em relação aos princípios da isonomia e da individualização da pena” (fl. 10).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O presente agravo de instrumento não pode, juridicamente, ser conhecido.

Ao determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conhecesse do recurso do Ministério Público (REsp n. 534.260), o Superior Tribunal de Justiça satisfaz o interesse recursal do ora Agravante, tal como se tem nos termos seguintes:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

O acórdão impugnado, por maioria, “manteve” a sentença que condenou **RAFAEL FERREIRA MACHADO** nas sanções do art. 157, § 2º, II, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal.

Opostos embargos infringentes pelo réu, foram eles acolhidos para excluir a agravante da reincidência, redimensionando a pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o Ministério Público negativa de vigência ao art. 61, I, do Código Penal. Sustenta, em síntese, que ‘faz parte da aplicação da pena considerar o aspecto da reincidência, não para, tão-somente, majorar a apenação, e, sim, para dar a exata proporção da sanção ao agente com maior grau de reprovabilidade’.

Contra-razões às fls. 190/201.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 228/232).

É o relatório.

Razão assiste ao recorrente.

A reincidência constitui agravante expressamente prevista no art. 61, I, do Código Penal. Além disso, nos termos do art. 67 do Estatuto Penal, a reincidência é considerada circunstância preponderante na aplicação da pena.

Trata-se de circunstância cuja consideração encontra-se em harmonia com os princípios da individualização da pena e da isonomia, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do agente que reitera na prática criminosa.

Negar a aplicação do gravame constitui efetiva e direta ofensa ao texto legal, além de contrariar todo o sistema jurídico-penal, para o qual a reincidência é considerada circunstância basilar na dosimetria da pena.

Aliás, esta Turma, ao apreciar a questão, já se pronunciou no sentido de que ‘respeitável a construção doutrinária na defesa de quaisquer teses que exaltem ou critiquem o sistema legal em vigor, contudo, durante a sua vigência, afigura-se imprescindível que seja efetivamente respeitado e aplicado; e, consoante se depreende da redação do dispositivo em questão, o legislador endereçou um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei, qual seja: no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada’ (REsp 701.383/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/5/2005).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENAL. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O agravamento da pena pela reincidência não representa bis in idem, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 692.179/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/3/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. ART. 61, I, CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GÊNÉRICA EM CRIME DOLOSO. RECOMENDABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

A reincidência é agravante. A sua desconsideração acarreta ofensa à lei federal e aos princípios da isonomia e da individualização da reprimenda.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 671.892/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/2005)

PENAL. ROUBO. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. Não há que se falar em violação do princípio non bis in idem, se o juiz aumenta a pena, com base no art. 61, I, do Código Penal, sendo o réu reincidente.

2. Recurso provido. (REsp 535.164/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 17/5/2004)

É de assinalar-se, ainda, que, no caso, o aumento da pena decorreu tão-somente da reincidência, não tendo havido majoração em decorrência de maus antecedentes, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença (fl. 113):

Exceto pelo fato de o réu ser reincidente, circunstância que será oportunamente valorada, as demais operadoras do art. 59 do Código Penal não extrapolam o tipo penal imputado. Fixo, pois, a pena-base no mínimo legal, qual seja, quatro anos de reclusão. Compensa a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade. Aumento a pena em um terço, em virtude do concurso de pessoas, tornando-a definitiva em cinco anos e quatro meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, pois o acusado é reincidente.

Portanto, no caso dos autos, impõe-se a consideração da agravante da reincidência, devendo ser restabelecida a pena fixada na sentença.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento ao recurso especial para restabelecer a Sentença**” (fls. 128-130 - grifo no original).

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, tal como se dá na espécie, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos (Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004 e RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).

Destarte, atendida a pretensão do Agravante no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.264-1 (716)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUVENAL SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“**RECURSO DE REVISTA MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELÁTORIOS.** A imposição da multa pelo Regional, embasada no disposto do art. 538 do CPC, remete aos fatos apurados, razão pela qual não há como verificar dissenso pretoriano válido. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO INTERVALO. ENUNCIADO 360/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Deixando a reclamada de indicar ofensa à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada afronta a dispositivo de lei ou da Constituição. **HORA NOTURNA REDUZIDA** - Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. **TRABALHO PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO.** Recurso que não se conhece com base na OJ-SDI-1-TST-05. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS** - Nos termos do Enunciado 191/TST, o adicional de periculosidade, com exceção da situação particular dos eletricitários, incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC** - Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS**- O apelo, no particular, não merece conhecimento. A tese que defende encontra-se superada pela remansosa e atual jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação nº 302, da egrégia SDI-1. Recurso de revista conhecido em parte, e provido”. (fl.90-91)

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, incs. VI e XIV, da Constituição da República, ressaltando que o Tribunal *a quo* incidiu em *bis in idem*, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas extras, e não somente do adicional de 50%.

2. Quanto ao cálculo do adicional de horas extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e à aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão se restringe à matéria infraconstitucional, de reexame inviável em sede de recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.300-9 (717)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERNESTO FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.414-0 (718)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA GENTIL ZANONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 190.576/2006)
Junte-se. Homologo o pedido de desistência. (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.461-0 (719)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER MULLER S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADV.(A/S) : ANA LUIZA DE LIMA MASIERO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a cópia da procuração outorgada à advogada do agravado está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.766-2 (720)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINI PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 54):

“**APELAÇÃO CÍVEL. CEEE. ANULATÓRIA DE DÍVIDA. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. FATURAMENTO DAS DIFERENÇAS.**

- Tem presunção de veracidade a constatação constante do termo de ocorrência lavrado por agentes da concessionária dos serviços públicos. Ruptura de lacres e desvio de energia decorrente de ato voluntário.

- Forma de calcular as diferenças que restou controvertida pela própria concessionária, a partir da divergência entre a apresentada em contestação e a afirmada em sede de apelação.

- Indistintamente, as formas apresentadas mostram-se extremamente gravosas ao consumidor e não se sustentam quando possível aferir consumo por outro modo, mais razoável à realidade.

- Valor passível de discussão. Inexistência de liquidez e certeza a ampara aplicação da hipótese de interrupção de serviço prevista na Lei 8.987/95, em seu artigo 6º, § 3º, II, por inadimplemento do usuário. Dívida pretérita.

- Recurso não provido.”

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 77/92 não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação da Corte sobre a questão constitucional. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, caso a violação à Constituição surja no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável à oposição dos embargos de declaração. Neste sentido o AgRAI 392.689, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 28.03.03:

“**EMENTA:** - Agravo regimental.

- Não tem razão o agravante. Com efeito, a questão constitucional só está prequestionada se foi ventilada na decisão recorrida ou, se esta for omissa, foi objeto de embargos de declaração; e, se ela surgiu originariamente na decisão recorrida, para o seu prequestionamento é mister que seja levantada em embargos de declaração para possibilitar ao Tribunal “a quo” pronunciar-se sobre ela. Nada disso ocorreu no caso sob julgamento.

Agravo a que se nega provimento”.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“**Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.**

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.824-8 (721)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADV.(A/S) : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da submissão do especial a novo juízo de admissibilidade, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça.
2. Às partes para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.937-1 (722)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALLA NOVA RENOVADORA DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 182.778/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Município de Curitiba requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do advogado Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações.
3. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.982-7 (723)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : MONSEN, LEONARDOS & CIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALMIR MATTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidez da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que consequentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionada, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.



Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus”.

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328”.

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de inconstitucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a argüição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.384-3 (724)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FERRAMENTARIA ITUPEVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO RAYES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.923-1 (725)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALMOR PADILHA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição STF n. 644/2007)

RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Junte-se.

2. Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual se refere, todavia, ao Agravo de Instrumento a cujo número se refere a requerente.

De se enfatizar que, conforme consta da certidão da Seção de Protocolos e Petições desde Supremo Tribunal, não consta qualquer Recurso Extraordinário com o número identificado na petição.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.934-4 (726)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Petição/STF nº 192.606/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

João Carlos da Rocha Silva requer a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indica o nome do Dr. Roberto de Figueiredo Caldas para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.426-0 (727)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO WLADIMIR MARQUES DE ARAUJO GÓES
ADV.(A/S) : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.432-7 (728)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FORPAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.479-3 (729)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve decisão que assentou a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento de ação visando complementação de aposentadoria não decorrente de relação de trabalho, intentada contra entidade fechada de previdência privada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de competir à Justiça Comum o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho (RE 175.673/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 467.622/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 551.881/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 18 de janeiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.591-3 (730)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JAISON JOUBERT FERREIRA
AGDO.(A/S) : VAGNER MIGUEL DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMETE PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

O caso
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso extraordinário.

O Agravante sustenta que:
“(…) pelo Excelentíssimo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado gaúcho, os fundamentos da decisão ora atacada não são suficientes para sustentar a negativa de seguimento do recurso ministerial, porquanto ocorreu afronta a dispositivos da Constituição Federal de forma direta e frontal.

Na hipótese, a afronta ocorreu em relação ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal quando o decisum recorrido entendeu por afastar a agravante de reincidência, desativando dispositivo legal de política criminal voltado para adequar a conduta do criminoso, e desprestigiando a natureza jurídica da pena, que possui na culpabilidade sua essência e substância interna” (fl. 6 - grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
2. O presente agravo de instrumento não pode, juridicamente, ser conhecido.

Ao determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conhecesse parcialmente do recurso do Ministério Público (REsp n. 812.481), o Superior Tribunal de Justiça satisfaz o interesse recursal do ora Agravante, tal como se tem nos termos da ementa seguinte:

“**EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. BIS IN IDEM. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.**

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de bis in idem, concretamente inócorrente (Precedentes).

III - O Pretório Excelso, nos termos da decisão plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Recurso parcialmente provido” (fl. 117).

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, tal como se dá na espécie, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos (Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).

Destarte, atendida a pretensão do Agravante no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.975-1 (731)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALVÍCIA OLIVEIRA PALOMBINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 192.607/2006
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

- Juntem.
- Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete: Alvícia Oliveira Palombini e outros requerem a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indicam o nome do Dr. Roberto de Figueiredo Caldas para constar das futuras intimações. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
- Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
- Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.978-3 (732)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MÔNICA DO LAGO ROSSI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (f. 69):

“**ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. RESTABELECIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO INVALIDEZ. REDUÇÃO DE PROVENTOS NÃO COMPROVADA.**

1- Incabível o restabelecimento da extinta diária de asilado, sendo legítima sua substituição pelo auxílio-invalidéz, desde que não importe em diminuição do total dos proventos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região cristalizou a matéria no verbete da sua Súmula nº 21.

2 - É assente na doutrina e na jurisprudência que o regime jurídico estatutário não tem natureza contratual, ou seja, não há direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo apenas ser respeitada a manutenção do valor total da remuneração. Assim, não se configura violação ao direito adquirido previsto no art. 5º, da Constituição Federal.

3 - Admissível, ao militar pleitear o recebimento da diferença se comprovar o decesso da remuneração; o que inócorreu no presente caso.

4 - Não há que se falar em inversão do ônus da prova, eis que o autor sequer demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

5 - *Apelação improvida.*”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição e requer a aplicação da **Súmula** 359 do STF, sob o argumento, em síntese, de que houve violação do princípio constitucional do direito adquirido e da garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Decido.
É inviável o RE.

Este Tribunal entende que não há falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção ou redução de determinada gratificação, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração (v.g. RE 134.502, 02.6.1992, 2ª T, **Velloso**; RMS 21.599, 05.10.1993, 2ª T, **Velloso**; RE 193.952, 24.6.1997, 1ª T, **Galvão**; RE 293.606, 21.10.2003, 2ª T, **Velloso**; RE 293.578, 24.9.2002, 1ª T, **Galvão**).

No caso dos autos, o acórdão recorrido explicitou que não houve redução dos proventos: respeitado, portanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.137-1 (733)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GENILDO SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 4º, da CB/88.

3. Razão não assiste ao recorrente. A controvérsia sobre o índice de correção monetária aplicável aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo do benefício é matéria afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de modo indireto, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. Precedentes: RE 232.731/DF, Ilmar Galvão, DJ 06.08.99, e RE 232.540/SP, Moreira Alves, DJ 14.09.01.

4. Ademais, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil assegura a revisão dos benefícios previdenciários “**conforme critérios definidos em lei**” [grifei]. Logo, para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º)”.

[RE n. 520.158, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.3.05].

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, 'DJ' de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido”.

[RE n. 437.738, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.428-9 (734)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DANIEL SASSEN DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (em que ocorreu a inversão dos ônus da sucumbência), assim ementado (f. 113):

“**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

1. '1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 3/10/2003).

2. *A **contrario sensu**, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação* (cf. EREsp nº 449.848/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 19/12/2003). (...)’ (REsp 544.167/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 21/6/2004).

2. *Recurso provido.*”
Lê-se do voto condutor do acórdão recorrido:
“Gize-se, de resto, no que diz respeito à *alegação de coisa julgada, ao que se tem nos autos, não foi matéria analisada pela decisão agravada, nem pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, deste modo, do indispensável prequestionamento*” (f. 237).

Alega o RE violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e art. 93, IX, da Constituição.

Aduz que o acórdão do STJ silenciou acerca da existência da coisa julgada sobre a incidência de juros de mora sobre o período entre a expedição do precatório até seu efetivo pagamento.

Decido.
Os temas dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Por outro lado, ao decidir acerca do instituto da coisa julgada, o acórdão recorrido assentou que faltava, para sua análise, o “*indispensável prequestionamento*” (f. 237). É sedimentada a jurisprudência da Casa no sentido de que não compete ao Supremo Tribunal reexaminar, em concreto, a existência, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, sob pena de transformar-se em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (v.g., AI 181.489-AgR, **Sanches**; AI 233.210 e RE 249.319, **Galvão**; RE 209.140, **Pertence**; AI 139.810-AgR, **Velloso**).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido, o que se evidencia do trecho do acórdão recorrido acima transcrito. A jurisdição foi pres-



tada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão dos recorrentes, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.763-4 (735)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIO VIDAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.795-8 (736)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.901-2 (737)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO MARTORELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO ROCHA
ADV.(A/S) : EDSON DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Verifico que o recurso extraordinário foi julgado deserto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe aos recorrentes comprovarem, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Nesse sentido, menciono, entre outros, AI 209.885-QO/RJ, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio; AI 280.506-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello. A parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.053-4 (738)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGDO.(A/S) : SIMONE DE JESUS SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON DE MELLO VIEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, II, § 2º e § 6º, 93, IX e 97, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.392-9 (739)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA MENEGHETTI FAE GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Embora seja reservado ao plenário do Tribunal pronunciar a inconstitucionalidade, no controle difuso (CF/88, art. 97), não cabendo tal juízo a outro órgão fracionário, desnecessário se mostra o incidente de inconstitucionalidade quando a decisão apenas realizou interpretação de vários textos à luz da Constituição, e, sobre a tese constitucional, já ocorreu manifestação do STF, tornando aquele inútil, conforme reza o art. 481, parágrafo único, do CPC. Preliminar rejeitada.*

2. *O direito de defesa, assegurado no art. 5º, LV, da CF/88, e parte integrante do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), há de ser prévio a qualquer decisão sobre alguma imputação. Portanto, a possibilidade de interpor recurso, figura impugnativa que pressupõe decisão já tomada, não satisfaz aquela garantia constitucional. Por conseguinte, em casos de infração de transito, vigora o art. 2º da Resolução 568/80, do Conselho Nacional de Trânsito, recepcionada pelo art. 314, parágrafo único, da Lei 9.503/97, cabendo à autoridade de trânsito, antes de julgar o auto de infração e aplicar a penalidade (art. 281, caput da Lei 9.503/97), em seguida notificando o autuado (art. 282, caput, da Lei 9.503/97), assegurar sua prévia notificação, caso não haja ele assinado o auto (art. 280, VI, da Lei 9.503/97). Precedente do STJ. Redistribuição da verba honorária.*

3. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”**

Alega-se violação do artigo 5º, LIV e LV, e 97 da Constituição Federal.

Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo agravante não violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seria necessário, além da interpretação da legislação infraconstitucional, revolvimento de premissas fáticas deduzidas das provas produzidas: incide a **Súmula** 279.

Quanto ao artigo 97 da Constituição, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei, nem mesmo o afastamento de disciplina legal com fundamento em princípios constitucionais; o acórdão recorrido interpretou os arts. 280, 281 e 282 da Lei 9.503/97 para estabelecer o momento em que deveria ter sido facultado à agravada o contraditório e à ampla defesa.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.649-4 (740)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILMA ROJAS POLESII
ADV.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos art. 5º, incisos XVII, XVIII, LV, art. 93, inciso IX e art. 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.795-2 (741)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : RENI VILSON GUERRA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 193.736/2006

DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Fundação Banrisul de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando o nome do Dr. Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.014-1 (742)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EGÍDIO ARNHOLD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA BREDAA
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 3193/2007)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).
Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.026-1 (743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ DA SILVEIRA PINTO NETO
ADV.(A/S) : DPE- RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA GOSTON TISI FERRAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fl.89).

Consignou-se na referida sentença (fl. 29):

“Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no ‘caput’, nos seus incisos em parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados.”

[...]

Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinado a observância da legislação anterior a Constituição do Sistema Financeiro Nacional.”

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXII, 93, IX, 170, V e 175, parágrafo único, II e IV, da Carta Magna. Sustenta-se que “[...] a reclamada com a prática, ainda que admitida equivocadamente, do anatocismo com a aplicação de juros muito acima da média do mercado, não está prestando serviço adequado ao consumidor.”

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no julgamento da ADI 4-7/DF, Pleno, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, que decidiu pela não auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, pois acolheu os fundamentos da sentença como razão de decidir. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgrRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.245-8 (744)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES
AGDO.(A/S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA PELLARIN E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.409-2 (745)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED CUIABÁ
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto 87.043/82 e da Lei 9.429/96.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para corrigir o erro material apontado.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade da contribuição.

O agravo não merece acolhida. Em que pesem as argumentações da agravante, o acórdão recorrido está em harmonia com a reiterada jurisprudência dessa Corte, consubstanciada na Súmula 732, que tem a seguinte redação: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.512-3 (746)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDI EGART MERTIN
ADV.(A/S) : ANAMARIA BENETTI DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.058-0 (747)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADV.(A/S) : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO PRUX
ADV.(A/S) : MARA ELISA PORT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 193.575/2006)

Junte-se. Homologo o pedido de desistência. (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.089-6 (748)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : LETÍCIA ALVES BETTIOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARISTIDES ATHAYDE SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.157-8 (749)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEODORO BORGES ANSELMO
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA MATTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 110):

“**DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXPANSÃO DA REDE.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA -

Não se configura a hipótese porquanto a documentação em poder do consumidor foi trazida aos autos com a inicial. Anterior ação de exibição documentos julgada procedente.

PRESCRIÇÃO - Inocorrente a hipótese em se tratando de relação jurídica obrigacional.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - Decorre de lei a atualização dos valores.

DESACOLHIDA A PRELIMINAR E NEGADO PROVIMENTO AO APELO”.

Alega o RE violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV; 37; 93, IX, e 175 da Constituição.

Decido.

Inviável o RE. Os temas dos artigos 37 e 175 da Constituição, dados por violados, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa aos artigos mencionados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636.

Ressalte-se que, ao contrário do pretendido pela agravante, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não exclui a possibilidade da revisão judicial do contrato para coibir o enriquecimento sem causa.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.189-1 (750)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.230-0 (751)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO TESSAROLO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.239-5 (752)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REJANE INES JUNGES
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 195.890/2006

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF requer a juntada de procuração, indicando o nome do Dr. Luiz Antonio Muniz Machado para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo legal, dos autos.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.338-3 (753)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO RAMOS PORFÍRIO
ADV.(A/S) : RENATO RAMIRES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 19):

“**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES**



SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. (EPTC). AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

PROVIMENTO PARCIAL EM GRAU RECURSAL.

1. É incabível a notificação de infração de trânsito c/c notificação de penalidade aplicada sem a observância do contraditório e da ampla defesa; em suma, sem o devido processo legal. Incidência e aplicação do artigo 5º, LV, da CF-1988, do artigo 281, § único, II, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) e do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 149 do CONTRAN (DOU 13.10.03). Igual incidência da Lei nº 9.784, de 29.01.1999 (DOU 01.02.1999 - Art. 2º e 3º), que regula o processo administrativo.

2. Nos termos de precedentes desta Câmara, deverá ser anulado, unicamente, o procedimento administrativo subsequente à lavratura do auto de infração, porquanto este é peça inicial da abertura do processo administrativo.

3. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

É inviável o RE.

A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais dados por violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta a via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.362-9 (754)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ZOFFERO PIZZANI FILHO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Colegiado Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega a recorrente violação dos arts. 5º, II e LV; 21, XI e 22, IV, da Constituição.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.474-5 (755)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GISELE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SÉRGIO VILLAR

ADV.(A/S) : KATIA ELAINE MENDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 198.434/2006) **ACORDO HOMOLOGADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Junte-se.

2. O Juiz da Vara do Trabalho de Itapira/SP requer a remessa dos autos à origem, em razão de acordo celebrado entre as partes.

3. Ante o prejuízo verificado, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.505-3 (756)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÉBER ORLANDO DE ASSIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.705-4 (757)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : EDYLIA NUNES BASSI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu parcialmente pedido formulado na apelação interposta pela União, ante fundamentos assim sintetizados (folha 58):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

1. As preliminares devem ser integralmente rejeitadas: a de ilegitimidade passiva, porque a representação judicial do Fundo PIS/PASEP, ente despersonalizado, cabe à UNIÃO FEDERAL, através dos respectivos procuradores; e a de vício de representação, porque eventual atuação, no feito, da Procuradoria da União é válida, considerando que a ação de cobrança de reposição do saldo das contas do PIS/PASEP - diferentemente da cobrança judicial das contribuições tributárias - é demanda de natureza não-fiscal e, eventual atuação, agora da Procuradoria da Fazenda Nacional, produzindo defesa substancial, não poderia anular o feito sem prova do efetivo prejuízo e da ausência de causalidade dada pelo próprio argüente.

2. O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS.

3. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada: extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do mérito.

4. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.727-1 (758)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO SANTINHO CARDOSO

ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.730-7 (759)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARLY SOBRAL VIDEIRA SOARES DE SA

ADV.(A/S) : VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Súmula 266 do TST, e no art. 896, § 2º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; e 62, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.748-1 (760)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA

ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP

ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Instrução Normativa 16 do TST, negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.758-8 (761)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CHURRASCARIA CLUB OASIS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento no Precedente Normativo 119 da SDC, e na Súmula 333 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, XXVI; e 8º, III e IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, o Tribunal firmou o entendimento de que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (Súmula 666 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.895-7 (762)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ORLANDO DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.896-4 (763)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DÉBORA MARA CORRÊA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANO FERRAZ JACQUES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal (art. 102, III, *a*, da Constituição), em que se alega violação do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, porque o acórdão recorrido, em causa em que se discutia correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, condenou a recorrente em honorários advocatícios, condicionando a exigibilidade de seu pagamento à solução legislativa a ser dada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 2º da referida emenda constitucional, à norma constante do art. 29-C da Lei 8.036/1990, com a redação da Medida Provisória 2.164-40.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão que deu provimento a recurso especial (fls. 108) cujo objeto é idêntico ao do presente recurso extraordinário, este se encontra prejudicado.

No mesmo sentido, em caso análogo ao presente, o AI 524.027 (rel. min. Sepúlveda Pertence).

2. Nego, pois, seguimento ao agravo.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.179-0 (764)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : FERNANDO DE CARVALHO

ADV.(A/S) : ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.231-1 (765)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : FRANCISCO SILVEIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.233-6 (766)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : AIRTON GARCIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.288-4 (767)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC

ADV.(A/S) : MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADILSON ADRIANO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO LUCAS PEREIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu, RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“**AÇÃO ORDINÁRIA - FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC - DECRETO Nº 36.829/95 - REAJUSTE - PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA.** Os servidores da Fundação centro tecnológico de Minas detêm o direito de auferir o reajuste pleiteado de 10% (dez por cento), eis que, o Decreto nº 36.829/95 que estipulou o mencionado reajuste fez menção expressa aos Quadros Especiais de que trata o decreto 36.033/94.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, LV; 37, X, XIII; e 39, §§ 1º e 4º; e **Súmula** 336 do STF: aduz que “o Princípio da Isonomia jamais poderia ter prevalecido em relação aos recorridos, pois os mesmos são servidores em Fundação não incluída na abrangência da providência governamental.”

Decido.

É inviável o RE.

Os artigos 5º, LV, e 39, §§ 1º e 4º, dados por violados, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, lê-se do voto condutor do acórdão recorrido (f. 70):

“Ora, os servidores da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais detêm o direito de auferir o reajuste pleiteado de 10% (dez por cento), eis que, o Decreto nº 36.829/95 que estipulou o mencionado reajuste fez menção expressa aos Quadros Especiais de que trata o Decreto nº 36. 033/984, onde se insere os apelantes.

“Ademais, aqui não tem aplicação a Súmula nº 339 do STF, vez que, não se trata de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o argumento de isonomia, mas de simples interpretação sistemática da legislação Estadual”.

O acórdão recorrido ao conceder o reajuste aos agravados fundamentou-se na legislação infraconstitucional, pertinente ao caso, e não no princípio da isonomia, como alega o agravante: incidem, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636, e a **Súmula** 284.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.312-1 (768)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : EDNA COSTA MELO SOUZA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 23):

“**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

1 - *Inexiste obrigatoriedade da Administração Pública em reinserir o servidor público inativo no mesmo padrão em que se aposentou no novel plano de cargos e salários, desde que verificada a irredutibilidade de vencimentos.*

2. *Recurso desprovido.*”

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5ª, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4ª (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.**

1. *Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).*

2. *É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4ª (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.*

3. *Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.*”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.660-5 (769)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO.(A/S) : LEANDRO ROGÉRIO PEREIRA SANTA

ADV.(A/S) : ERACILDA DE LIMA

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso extraordinário.

O Agravado foi condenado à pena de quatro anos e cinco meses de reclusão pela prática dos delitos descritos no art. 12, *caput*, c/c art. 18, inc. III, da Lei 6.368/76 (fl. 101).

2. A decisão agravada fundamenta-se na circunstância de que “... a matéria referida pelo preceito constitucional ora invocado sequer foi mencionada pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos embargos de declaração suscitando a apreciação pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF” (fl. 159).

Neste agravo, o Agravante sustenta, basicamente, que:

“(...) não há como se entender que 'a matéria referida pelo preceito constitucional ora invocado sequer foi mencionada pelo v. Aresto hostilizado', pois o voto condutor do acórdão atacado menciona expressamente o mérito da presente insurgência.

Verifica-se, portanto, que foi emitido um juízo explícito a respeito do tema, relevando o necessário prequestionamento da matéria” (fl. 7).

Examinada à matéria posta em apreciação, **DECIDO.**

3. O presente agravo de instrumento não pode, juridicamente, ser conhecido.



Os princípios constitucionais invocados não foram objeto de exame e decisão do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo de Embargos de Declaração, o que reclama a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

É bem verdade que a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no que concerne ao instituto do prequestionamento, sedimentou o entendimento de que a viabilidade recursal extraordinária não exige referência explícita do acórdão questionado à matéria constitucional invocada no recurso.

Isso não elide, porém, o exame inequívoco, pelo tribunal de origem, da matéria objeto das normas constitucionais em controvérsia.

Nesse sentido, a ementa seguinte:
“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.” (AI 413.963-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.4.2005).

Análoga é a situação descrita no caso ora apreciado, sobre o qual incidem as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.948-7 (770)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LINDALVA BATISTA BARBOSA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HERMANN MACHADO
AGDO.(A/S) : LUIZ SOARES DE MELO
ADV.(A/S) : HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.085-4 (771)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ODUVALDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 3.151/2007
DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento bem como pleiteia vista dos autos.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.142-2 (772)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF- BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SEGUNDO DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.234-6 (773)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SELENE CAMPOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 193.721/2006
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Fundação Banrisul de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando o nome do Dr. Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.293-7 (774)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : KADRON S/A
ADV.(A/S) : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CÂNDIDA QUEIROZ DE CAMARGO

DESPACHO
INFORMAÇÕES - RECURSO ESPECIAL.
1. À Secretária, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial.
2. Às partes para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.311-7 (775)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA REGINA DE MELO FERREIRA REZENDE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DARCY RODRIGUES FONTENELLE DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu pela aplicação do §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição (redação anterior à EC 20/98), no sentido de que a pensão deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do ex-servidor.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, §§ 5º, 7º e 8º, da mesma Carta (redação anterior à EC 20/98).

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º, da Constituição (redação anterior à EC 20/98). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: MI 211/DF, Rel. p/ acórdão o Min. Marco Aurélio; RE 462.051/PB, Rel. Min. Carlos Britto; AI 539.823-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 495.615-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, AI 422.436-AgR/PI, Rel Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.316-3 (776)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE LIEBANA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DE F. FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 45):

“AÇÃO DE REGRESSO. PRETENSÃO DA SEGURADORA DE HAVER DO CAUSADOR DO DANO O RESSARCIMENTO DO QUE PAGOU A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO A SEU SEGURADO. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR. FALTA DE CUIDADO QUANDO DO TRANSPORTE DE CARGA PERECÍVEL. O TRANSPORTADOR SOMENTE SE DESONERA DA RESPONSABILIDADE QUANDO PROMOVE A ENTREGA DA MERCADORIA AO SEU DONO. ASSIM, NÃO LHE SOCORRE, PARA SE EXIMIR DE RESPONSABILIDADE, ATRIBUIR CULPA A TERCEIRO, COM QUEM O DONO DA CARGA NÃO MANTÉM QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURA FATO DE TERCEIRO. A AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. A CONDUTA DAQUELE QUE GUARDA A CARGA À SUA ORDEM E O FAZ INDEVIDAMENTE, ATÉ MESMO PORQUE NÃO RECEBEU CORRETAS INSTRUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.”

Alega o RE violação do art. 5º, § 2º; 37, § 6º, e 178 da Constituição.

Decido.
Os dispositivos constitucionais invocados não encerram disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.327-7 (777)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS
AGDO.(A/S) : PATRONATO SÃO JOÃO DO TAUAPE
ADV.(A/S) : VANILO DE CARVALHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (f. 181):

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICIENTE. LEI 9.732/98. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

- A imunidade concedida às entidades beneficente de assistência social pelo art. 195, § 7º da Constituição Federal, é uma limitação ao poder de tributar, cabendo apenas à lei complementar regulá-la.

- Não poderia a Lei 9.732/98, ao modificar o art. 55 da Lei 8.212/91, ampliar o rol de exigências para que uma entidade pudesse ser considerada como beneficente de assistência social, porquanto fere o princípio da hierarquia das normas.

- O STF, na ADIMC 2028, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

- Precedentes.
- Preliminar de carência de prova documental rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas”.

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão (f. 176):
“Assim, sendo a imunidade uma limitação ao poder de tributar, cabe apenas à lei complementar regulá-la, o que foi feito no art. 14 do CTN. Daí, não pode uma lei ordinária federal ampliar o rol de exigências para que uma entidade possa ser considerada como beneficente de assistência social, porquanto estabelecer requisitos é matéria reservada à lei complementar”.

Alega o RE que, para a concessão de isenção de contribuição social, as entidades beneficentes de assistência social, suspensa a eficácia das alterações introduzidas pela L. 9.732/98 (ADIn 2.028-MC, RTJ 174/58, **Moreira Alves**), devem preencher os requisitos do artigo 55 da L. 8.212/91 em sua redação original; entende que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do referido dispositivo legal, violou o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Decido.
Tem razão o recorrente. O acórdão recorrido dissente da orientação estabelecida pelo Plenário deste Tribunal no julgamento do MI 616, 17.06.2002, **Nelson Jobim**, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO.”

Ressalto, ainda, que no julgamento da ADIn 2.028-MC, RTJ 174/58, **Moreira Alves**, conforme suscitado no recurso extraordinário, decidiu-se pela suspensão dos efeitos dos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da L. 9.732/98, para, assim, restaurar a redação original do artigo 55, III, da L. 8.212/91.

Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência, e fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.334-1 (778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DOMINGUES E PINHO CONTADORES LT-DA
ADV.(A/S) : GERSON STOCO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.414-4 (779)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : DOLORES DE LOURDES PIAIE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDSON ALVES DA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.713-3 (780)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOÃO PAULO CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : RICARDO BOCCCHINO FERRARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.744-0 (781)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HOSPITAL DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
ADV.(A/S) : FRANCINI BREGUE DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.864-8 (782)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO SHOPPING BROTAS CENTER
ADV.(A/S) : MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA

DECISÃO:

CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE PROMOÇÃO E PROPAGANDA DE SHOPPING CENTER. COBRANÇA. SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal Regional da Primeira Região, cuja ementa é a seguinte:

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. VINCULAÇÃO À CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO.

1. A circunstância de ser a ECT empresa pública federal monopolista (CF, arts. 21, X e Decreto-lei nº 509/69) não a exime de arcar com as despesas previstas nos atos normativos que regem o condomínio, entre elas a contribuição para o Fundo de Promoção e Propaganda do shopping no qual optou por instalar-se.

2. Apelação a que se nega provimento.” (fl. 135)

2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 21, inc. X, e 175, da Constituição da República, “ao entender legítimo o pagamento da contribuição por parte da ECT”, uma vez que as atividades da ora Agravante “demandam apenas divulgação específica e genérica, cuja programação e contratação é realizada através de sua Administração Central com propagandas do Governo Federal”, além do que o Fundo de Promoção e Propaganda em referência “é específico para empresas que desenvolvem atividade econômica, portanto, não aplicado à Recorrente” (fls. 143-149).

3. O recurso extraordinário não foi admitido na origem ao fundamento de que:

“Verifica-se que o julgamento se baseou na interpretação da convenção de condomínio contido nos autos. Por conseguinte, qualquer pronunciamento sobre a questão encontra óbice na Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal:

‘Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.’” (fl.160)

3. Os argumentos lançados pela Agravante não são suficientes à reforma do que decidido. O Tribunal de origem apreciou a matéria à luz dos atos convencionais próprios do condomínio do qual a Agravante faz parte. Incide, no caso, a Súmula cujo enunciado acima se transcreve.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.953-0 (783)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALBERTO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.982-1 (784)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ONOFRE FARAGE DUTRA
ADV.(A/S) : CELSO MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República. Este tinha como objeto acórdão cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido” (fl. 76).

O Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater à matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.992-8 (785)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ BOA VENTURA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

Alega-se violação aos artigos, 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, *v.g.*, o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 02.10.98; o AgRAI 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02; e o AgRAI 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.09.01.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.091-6 (786)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : EUREMA DE ARAÚJO BRAMBILLA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.093-1 (787)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISIONAL
ADV.(A/S) : SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 195 § 7º da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 8.212/91, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.149-8 (788)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLAUDINEI DOS SANTOS MATEUS

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confirmam-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.149-8 (789)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLAUDINEI DOS SANTOS MATEUS

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 195738)

Junte-se e anote-se.

Aguarde-se a iminente publicação da decisão, oportunidade em que será concedida vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.247-9 (790)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.324-0 (791)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

AGDO.(A/S) : SEOMARA ESPÍNDOLA WEISSHEIMER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ SORIANO CAETANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.525-8 (792)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EVANY DE SOUZA MUNIZ

ADV.(A/S) : MARCELO SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.552-5 (793)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALTAIR ANDRADE DA ROCHA

ADV.(A/S) : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

Petição/STF nº 1.918/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo de cinco dias, dos autos.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.852-1 (794)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARIBERTO DE MENDONÇA FALCÃO

ADV.(A/S) : GLÍCIA PINTO DANTAS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 194.570/2006

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo de cinco dias, dos autos.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.853-9 (795)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ SINCERRE

ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.865-0 (796)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRUTZCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

ADV.(A/S) : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.090-3 (797)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GENIVAL JOSÉ DA LIMA

ADV.(A/S) : ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.173-8 (798)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ENIO MEDEIROS FILHO

ADV.(A/S) : LEONALDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 330):

“EMBARGOS - ITAIPU - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não trabalhava segundo as regras ajustadas no Tratado Binacional, que estabelece normas especiais aplicáveis à Reclamada. Manteve o vínculo trabalhista, porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.”

Alega-se violação aos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado:

“EMENTA: *Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido.”*

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04; o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04 e o AI 393.537, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 13.09.05.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.234-5 (799)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NEUZA MARIA SOUZA SANTOS

ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega a recorrente violação dos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição.

Decido.

É inviável o RE. Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgrR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.445-0 (800)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EUNYCES DOS SANTOS SALDANHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAMUEL CHAPPER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE GREQUI CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.469-1 (801)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ROSÂNGELA MARIA LOTH
ADV.(A/S) : ARTUR SOUZA RAMOS
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ÔNIX
ADV.(A/S) : PEDRO MIGUEL CALICCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reparação de danos morais em razão de suposta cobrança indevida de multa aplicada pelo condomínio agravado.

Alega o RE violação do art. 5º, LV, da Constituição, uma vez que a cobrança da multa por infração à disposição condominial - a qual afirma não ter cometido -, foi realizada em boleto único simultaneamente ao aluguel do condomínio, impedindo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa (f. 66).

Decido.

Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo agravado violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seria necessário, além da interpretação da convenção do condomínio, o revolvimento dos fatos e provas que permeiam a lide, ao qual não se presta o RE: incide as **Súmulas** 279 e 454.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.476-6 (802)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA AMBROZINA MAIA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

“**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido.”

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmulas n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea “c”, do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.693-8 (803)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : IVANI LUCIA MARQUES BRAGA
ADV.(A/S) : MÁRCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 171):

“CDC - GOLDEN CROSS - CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - COBERTURA CONTRATUAL PARA CIRURGIA - PRAZO DE CARÊNCIA JÁ EXAURIDO - INJUSTIFICÁVEL NEGATIVA DE PAGAMENTO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PREPOSTO SEM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - REVELIA - ART. 20 DA LJE - FATOS INCONTROVERSOS - DANOS MORAIS, CONTUDO, NÃO RECONHECIDOS - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA AUTORA PARA REVISÃO DESSE PEDIDO - RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não impede a revisão judicial de contratos eivados de ilegalidade.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.746-3 (804)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FRANCIS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIO VENICIO DA SILVA NOVAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 68):

“CONCURSO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA REALIZADO EM LOCAL DIVERSO DO CONTIDO EM NORMA E ANUNCIADO SUA REALIZAÇÃO. ATO COM A ESPECIFICAÇÃO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE.

POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR QUE OS PROVIA”.

Lê-se do voto condutor (f. 74/75):

(...)

Assim, percebe-se que ao convocar o autor para prestar a prova na UFRJ, em local determinado (fls. 15), vinculou-se a administração quanto a este resultado. Sendo que desatendeu ao seu próprio ato; procedendo em local diverso, como se extrai de provas anexadas às fls. 29/43 da cautelar, em que se vê uma pista irregular e imprópria para o teste, em desconformidade com as regras oficiais de atletismo (fls. 16/18), circunstância que não foi contestada pelo réu.

(...)

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Aduz que “torna-se patente a violação aos princípios da isonomia, moralidade, legalidade, além da discriminação oriunda no critério de admissão por critério de sexo, com a da realização no exame em horário ” (f. 40).

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, para chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido seria necessária a análise do edital, o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, inadmissíveis em recurso extraordinário: incide a Súmula 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.800-0 (805)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDGARD HOLZ
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.065-5 (806)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AMILTON MAJDALANI
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.198-1 (807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LEONARDO BAPTISTA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : PANAMERICANO - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.321-7 (808)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DE ÁVILA
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 78):

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO DEVIDA À FILHA SOLTEIRA E MAIOR DE IDADE DE EXTINTO SERVIDOR DA RFFSA.

1 - INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO IPERGS, A QUEM INCUMBE O PAGAMENTO INTEGRAL. BENEFÍCIO PREVISTO EXCLUSIVAMENTE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL.



II - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. JUROS LEGAIS. PERCENTUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.062 DO ANTIGO CCB E DO ART. 406 DO NOVO CCB, C/C O ART. 161, § 1º DO CTN. APLICAÇÃO DO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 059/03 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Lê-se do voto condutor (f. 81):

“(…)”

É que o benefício em foco decorre, exclusivamente, de lei estadual (Lei nº 7.672/82), nada sendo devido à beneficiária pelo INSS, ainda que o instituidor do pensionamento trate-se de extinto servidor da RFFSA, porque inexistente benefício semelhante ou análogo previsto para o regime geral de previdência.

“(…)”

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação local pertinente; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.505-4 (809)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
AGDO.(A/S) : FILTROS LOGAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : JORGE TIENI BERNARDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.654-4 (810)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - JOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.680-4 (811)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARILIA CARVALHO VAGHETTI
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CREDIBANCO S/A
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)

(PG 5.411-STF/2007)

Defiro. Junte-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.889-1 (812)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRIJA NITERÓI - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU em período anterior à vigência da EC 29/2000.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.2000, e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.2000].

3. Ademais, o STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: **“a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente na espécie, pois - insta-se - a norma em questão foi editada em momento anterior (1984) ao da vigência da Constituição de 1988, o que significa que a decisão que pronunciou esse juízo negativo de recepção somente surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal (...)” (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)”.**

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.899-7 (813)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSÉ FLÁVIO MARTINS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JOSE MANUEL DUARTE CORREI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (f. 190/191):

“Ação pretendendo a correção de prova discursiva, em concurso público e a anulação de diversas questões.

Não há violação a nenhum princípio constitucional, quando a Administração Pública limita o número de candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, correspondente ao dobro do número de vagas - O artigo 37, inciso II da Constituição Federal apenas estabelece normas gerais para a investidura em cargo ou emprego público, através de concurso público de provas, não proibindo o critério adotado no Edital do Concurso.

As questões apresentadas pela banca examinadora se incluem dentro das matérias previstas no Edital, não cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de justiça ou injustiça na correção da prova, quando não existe ilegalidade a sanar - Desprovimento do recurso.”

Alega o RE violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 37, II, da Constituição Federal.

Decido.

Este Tribunal entende que não cabe ao Poder Judiciário a avaliação de conteúdo de questões de concurso público e critérios de correção de provas para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos e atribuição de notas, v.g. RE 243.056, 6.3.2001, 1ª T, **Ellen Gracie**, assim ementado:

“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21.176, Plenário). Agravo regimental improvido.”

No mesmo sentido: RE 268.244, 9.5.2002, 1ª T, **Moreira** e AI 500.416-AgR, 24.8.2004, 2ª T, **Gilmar**, entre outros.

O acórdão recorrido está em harmonia com este entendimento.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.903-1 (814)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROBERTO BARCELLOS
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.114-6 (815)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MANOEL SOARES LEONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
ADV.(A/S) : DAVID BELLAS CAMARA BITTENCOURT
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PANORAMA
ADV.(A/S) : NILTON PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, assim ementado (f 49):

“CAPACIDADE POSTULATÓRIA - ADVOGADO USA DOCUMENTO FALSIFICADO PARA INGRESSAR EM JUÍZO EM NOME DA PARTE - PARTE QUE NO CURSO DO PROCESSO VEM A JUÍZO DECLARAR QUE JAMAIS OUTORGOU PODERES ÀQUELE ADVOGADO, NÃO O CONHECE NEM POSSUI INTERESSE PROCESSUAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE AB INITIU - REMESSA DE DOCUMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À OAB PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PENAIIS E DISCIPLINARES CABÍVEIS.”

Alega a recorrente violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, e LV, da Constituição.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.126-7 (816)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARIANA FREITAS DE CARVALHO F. RO-SA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA EUGÊNIA FERRAZ DO AMARAL BODRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ANA CAROLINA DIAS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 168):

“EMENTA: SEGURO SAÚDE - Mamoplastia - Contrato de Seguro Saúde firmado na vigência do Código de Defesa do Consumidor, a cujas disposições deve-se submeter, sendo que se apresenta excessivamente onerosa a exclusão da cirurgia de mamoplastia que, como no caso, não tem caráter eminentemente estético - Obrigatoriedade de arcar com despesas médico-hospitalares - Recurso parcialmente provido.”

O relator consignou em seu voto (fl. 171):

“A recorrente deve suportar as despesas médico-hospitalares da recorrida no tocante ao procedimento cirúrgico de mamoplastia, internação, materiais, medicamentos e tratamento fisioterápico, como determinado, porém com uma ressalva, quanto ao valor do reembolso, pois se a autora optou por contratação de médicos que não constam da Lista Referencial, o reembolso deve limitar-se aos valores previstos no contrato, que têm indicação expressa de como ser apurado”.

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 470.558, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 16.04.04:

“EMENTA: Contrato de plano de saúde. Ausência de prequestionamento (Súmula 282). Controvérsia infraconstitucional. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Cláusula contratual (Súmula 454). Regimental não provido.”.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.331-8 (817)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.391-6 (818)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DULCINO JOAQUIM CARNEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : ALFAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 22 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.436-0 (819)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGDO.(A/S) : GILVANA FIALHO PESSOA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (f. 182):

“Apelação - Concurso público - Convocação de candidata através do Diário Oficial dois anos após a realização do concurso - Inobservância do art. 77, VI, da Constituição Estadual - Desprovimento do recurso.”

Lê-se do voto condutor (f. 183):
“(...) Trata-se de ação na qual a autora objetiva ser empossada no cargo de professora, tendo em vista aprovação em concurso público. Alega não ter sido convocada pessoalmente para a referida posse, perdendo, assim, o prazo de convocação publicado tão-somente no edital.

O réu não comprovou houvesse convocado pessoalmente a autora, conforme dispõe o art. 77, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, embora tivesse ciência da alteração do seu endereço, segundo documentos de fls. 118/119 e declaração de fl. 11.

(...)”
Alega o RE violação dos arts. 29 e 37, caput, da Constituição Federal. Aduz que “...inicialmente, porque o Edital do Certame, em cópia já acostada aos autos previa no item 1, das disposições finais que **“Todas as convocações, avisos e resultados serão publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro - DO-RIO.”**(fls.)(...)Vale consignar que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, diploma normativo de maior estatura no âmbito municipal, responsável por veicular os contornos político-administrativos da Comuna, não comporta qualquer comando normativo cogente que imponha ao Município o ônus de notificar pessoalmente os aprovados em concurso” (f. 191/192).

Decido.
Quanto ao art. 29, da Constituição Federal não houve o necessário prequestionamento.

Para se chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido seria necessário além do cotejo entre o edital, Lei Orgânica e Constituição Estadual (normas locais infraconstitucionais), o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, ao que não se presta o extraordinário: incide a **Súmula** 279 e, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.451-6 (820)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAILOR NILTON DA SILVA WINK
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concluiu pela competência da Justiça Comum para a solução de conflito relativo às diferenças de complementação de aposentadoria de trabalhadores aposentados do Banrisul.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Decido.
Este Tribunal - superando decisão em contrário, (v.g., RE 113.259, j 4.8.87, DJ 4.9.87) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, **Sydney Sanches**, cuja ementa possui o seguinte teor:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: ‘A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)’. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido.”

O acórdão divergiu deste entendimento não obstante a existência de relação jurídica previdenciária entre a agravante e o agravado decorresse do fato de ser este ex-empregado do Banrisul.

Na linha do precedente, provejo o agravo de instrumento e, desde logo, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e fixar a competência da Justiça do Trabalho para o caso.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.494-3 (821)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADV.(A/S) : VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANIVEST - PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTO E LOCAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.544-7 (822)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILZA TEREZINHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR. E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 2.275/2007
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Fundação Banrisul de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando o nome do Dr. Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.608-6 (823)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WANDERLEI THIES MAYRESSE
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concluiu pela competência da Justiça Comum para a solução de conflito relativo às diferenças de complementação de aposentadoria de trabalhadores aposentados do Banrisul.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Decido.
Este Tribunal - superando decisão em contrário, (v.g., RE 113.259, j 4.8.87, DJ 4.9.87) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, **Sydney Sanches**, cuja ementa possui o seguinte teor:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: ‘A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)’. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido.”

O acórdão divergiu deste entendimento não obstante a existência de relação jurídica previdenciária entre a agravante e o agravado decorresse do fato de ser este ex-empregado do Banrisul.

Na linha do precedente, provejo o agravo de instrumento e, desde logo, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e fixar a competência da Justiça do Trabalho para o caso.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.651-7 (824)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : IRACEMA XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.682-3 (825)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AMENDOEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.714-9 (826)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : ANDREA FINGER COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ FLÁVIO ABREU NERY
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA E OUTROS



DECISÃO: (Ref. a Pet. 5534/2007)
Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
À Secretaria, para providências.
Publique-se
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.818-3 (827)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.046-9 (828)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO LUGÃO BENEVENUT
ADV.(A/S) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : GERALDO FRAZÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.223-5 (829)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA
AGDO.(A/S) : GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO CESÁR TREUFFAR ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 24/25):
“MANDADO DE SEGURANÇA
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL
MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA
IMPOSIÇÃO DE IDADE LIMITE
IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE
Impetrante que fora eliminado do concurso para ingresso na Academia de Bombeiros Militar Dom Pedro II por ter ultrapassado o limite de idade, mesmo tendo sido aprovado em todas as etapas do certame. Vestibular dividido em duas fases, sendo que o edital da 1ª fase silenciou quanto ao limite de idade, requisito que só veio a fazer parte do conhecimento dos candidatos no edital da 2ª fase do concurso, quando já efetuada a inscrição para o vestibular. O Edital é a lei do concurso, no qual são estabelecidas regras a serem cumpridas por todos que dele participarem, não podendo ser alterado pela administração após concluída qualquer das fases do certame. Tendo sido cumpridas todas as etapas do concurso, com aprovação, estando física e intelectualmente capacitado, não seria razoável, quiçá ilegal, a eliminação do candidato por ser apenas 13 meses mais velho do que o limite de idade previsto no 2º edital. Preliminares rejeitadas.
ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA.”

Lê-se do voto condutor (f. 28 e 29):
“(…)
O Edital é a lei maior de qualquer concurso e, por isso mesmo, nele devem estar claras as regras e requisitos dirigidos aos concorrentes, para que eles, antecipadamente, possam estar cientes de suas condições e qualificações técnicas e pessoais para o certame.
No caso, a ausência do requisito idade no edital correspondente à primeira fase do concurso, pressupõe a manutenção da mesma regra exigida em concursos anteriores, ou seja, idade limite 27 anos.
(…)
A limitação de idade, em razão da função a ser exercida é válida, conforme precedentes de diversos Tribunais, no entanto esta limitação deve estar presente na primeira oportunidade que se dá aos concorrentes.
(…)”

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 2º; 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição Federal. Aduz que “o ingresso do im-petrante no curso iria de encontro às previsões editalícias” e que “(...) a exigência formulada no edital é adequada aos rigores da profissão, bem como das penosas atividades impostas aos alunos do curso de formação” (f. 40).

Decido.
O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou re-flexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: in-cide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.
Ademais, para chegar a entendimento do acórdão recorrido seria necessária a análise do edital, o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, inadmissíveis no recurso extraor-dinário: incide a Súmula 279.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.491-6 (830)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIONETE CRISTIANO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.532-1 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-FETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUAR PAULISTA LANCHES E RESTAU-RANTE LTDA

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admis-sibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infracons-titucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da le-galidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação ju-risdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa me-ramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

4. Ainda que assim não fosse, a controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo desta Corte que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Mi-nistro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:
“EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em con-venção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”

5. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.720-1 (832)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECUR-SO DE REVISTA.

1 - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTE-LATÓRIOS. Não houve violação aos preceitos constitucionais que asseguram a isonomia de tratamento e o amplo direito de defesa na medida em que a multa em questão está prevista em norma in-fraconstitucional. Quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, os arestos acostados para confronto mostram-se convergentes com a decisão hostilizada, já que enfatizam a possibilidade de aplicação da referida multa quando são considerados protelatórios os embargos declaratórios apresentados, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

2 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-VEZAMENTO. Quanto aos intervalos intrajornada, a questão já está pacificada no TST, através da Súmula 360, o que torna inviável a pretensão do recorrente. Não se vislumbra afronta ao art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, considerando os fundamentos do acór-dão no sentido de que 'O preceito constitucional se impõe diante da constatação de que o trabalho diurno e noturno, em dias alternados, modifica os ritmos circadianos, prejudicando o metabolismo humano, bem como a vida social e familiar do trabalhador'. Não prospera a alegação de que as horas excedentes da 6ª acrescidas do adicional são indevidas pelo fato de o reclamante ser horista, ressaltando-se que a discussão já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, restando superada a jurisprudência indicada ao confronto.

3 - DIVISOR-HORA 180. Não se vislumbra ofensa ao art. 468 da CLT, já que a jornada prevista para o trabalho realizado em turno de revezamento é de seis horas (art. 7º, inciso XIV), não se verificando, portanto, a alegada alteração contratual. Os arestos indicados à guisa de dissenso carecem da especificidade exigida na Súmula 296/TST.

4 - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A matéria encontra-se pacificada na Súmula 366 (ex-OJ nºs 23 e 326 da SBI-1), restando superada a alegação de divergência jurispru-dencial. Da mesma forma, afasta-se a suposta afronta aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, que não foram prequestionados na decisão recorrida, assim como aos arts. 3º e 5º, II, da Carta Magna, que enunciam princípios genéricos, impertinentes à hipótese em discus-são.

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. A discussão enfrentada no acórdão é resultado da análise do laudo pericial que, segundo o acórdão, apurou com esmero técnico que o reclamante estava em contato direto com solventes (agentes quí-micos), não fazia uso de luvas ou cremes de proteção e não se comprovou a entrega e troca de EPI's, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Ademais, a discussão a respeito da fabricação e manuseio de óleos minerais para efeito de concessão do adicional de insalubridade está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 desta Corte, o que torna despicinda a jurisprudência indicada ao confronto, bem como a alegação de afronta aos dis-positivos legais apontados no recurso. Quanto aos reflexos da par-cela, o Regional decidiu em consonância com as Súmulas 139 e 264 desta Corte Superior, sendo que a Súmula 228/TST refere-se à base de cálculo do adicional.

6 - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. No tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, cabe pontuar que a questão controversa não tem o alcance constitucional pretendido pela recorrente, porquanto disciplinada inteiramente pela legislação infraconstitucional, o que afasta o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao aludido preceito constitucional. Ademais, a conclusão do acórdão regional está em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, de seguinte teor: 'Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas'. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados encontram-se superados pelo entendimento consubstanciado na Súmula 302/SBDI-1/TST. Agravo desprovido". (fl. 80-82)

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República, ressaltando que o Tribunal *a quo* teria incidido em *bis in idem*, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas extras, e não somente do adicional de 50%.

2. Quando ao cálculo do adicional de horas extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e à aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora, este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão se restringe à matéria infraconstitucional, de reexame inviável em sede de recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.960-7 (833)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSMAR BENEDITO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DIJALMA LACERDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 218):

"(...)

O reclamante ajuizou a ação em 23.6.2003, deste modo, no que se refere à alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o recurso não se sustenta, uma vez que a decisão da C. turma mostra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que está assim redigida:

'FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.'

(...)

Sustenta o embargante que os embargos de declaração por ele interpostos tinham o fim de prequestionar a matéria, não sendo procrastinatórios, como decidido. Indica violação dos arts. 535 e seguintes do CPC e 5º, XXXV, da Carta Magna.

(...)

Não se vislumbra do decisum embargado que se tenha deixado de apreciar lesão ou ameaça a direito, pelo que considerados protelatórios os embargos, não se vislumbra a violação do dispositivo constitucional indicado."

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e pugna seja afastada a multa imposta pela oposição de embargos de declaração com o intuito protelatório.

Decido.

Situa-se no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Ademais, a multa pela oposição de declaratórios tidos como procrastinatórios é questão adstrita à legislação ordinária processual, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.523-6 (834)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO TRAJANO MARTINS GOETHEL
ADV.(A/S) : ANGELA VON MÜHLEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 11):

"APELAÇÃO CÍVEL. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Fundação BANRISUL. Preliminar de nulidade da sentença por não ter acolhido os embargos declaratórios com fito de prequestionamento incabível. Complementação de aposentadoria. Limite mínimo de idade afastado. Para fins de aposentadoria deve ser considerada a regra vigente na época da filiação à Associação, fazendo-se necessário examinar as regras instituidoras, tidas como ilegais, ausente previsão legal de idade mínima. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO."

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV; 93, IX; e 202, *caput*, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.543-9 (835)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO
AGDO.(A/S) : CÂNDIDA ARCA ABUDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DONIZETI RIBEIRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, fundado no artigo 40, § 8º, da Constituição, assegurou aos agravados - servidores inativos - o recebimento da Gratificação por Trabalho Educacional (GTE), instituída pela Lei Complementar nº 874/2000.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Decido.

A decisão do Tribunal *a quo* alicerçou-se no art. 40, § 8º, da Constituição, no ponto em que determina sejam "extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade", considerando, é óbvio, em cada caso, ou o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou o decorrente de sua transformação ou reclassificação.

Entendeu que a gratificação por trabalho educacional (LC 874/00) é "verdadeiro reajuste de vencimento aplicado a toda categoria" (f. 48), portanto, não há que se falar em violação do disposto no artigo 40, § 8º, da CF, pois o caráter geral e extensivo a todos os servidores em atividade da gratificação ora discutida - independente da natureza, da função exercida ou do local onde o serviço é prestado - impõe seja a vantagem estendida aos servidores inativos.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Tribunal (v.g., RE 244.697, 26.6.2001, 1ª T, **Ellen Gracie** e RE 259.258, 13.6.2000, 1ª T, **Ilmar Galvão** e AI 502.310-AgR, 21.2.2006, 2ª T, **Celso de Mello**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.561-7 (836)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA
AGDO.(A/S) : FLAVIA REGINA SILVA SAMPAIO
ADV.(A/S) : ELLEYSON CORRÊA SANDRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.986-8 (837)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MIRTYS COELHO DE MENDONÇA MEDEIROS
ADV.(A/S) : ALEX SOUZA CUNHA
AGDO.(A/S) : EDILMA PEREIRA SANTIAGO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO DO SOUZA SOBRINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.026-5 (838)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WILSON FIGUEIRA DE SENA JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.525-5 (839)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TRÂNSITO LIVRE TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADV.(A/S) : ELIANE DA SILVA PETRAZZINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.685-9 (840)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IBIRITÉ
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 5588/2007)

Junte-se. Homologo o pedido de desistência (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.775-8 (841)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BENSON COSLOVSKY
ADV.(A/S) : BENSON COSLOVSKY
AGDO.(A/S) : MÁRCIO MARTINS BONILHA
ADV.(A/S) : CASSIA MALUSARDI SAAD E OUTRO(A/S)



AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : VANDERLEI MACRIS

(PG 6.264-STF/2007)

Defiro. Junte-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.188-8 (842)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEQUEIRA & BERBERT LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINDOMAR AFONSO VILELA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.250-6 (843)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REBECA LEITE BARROCA DE MOURA
ADV.(A/S) : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXIX; e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.290-1 (844)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCO SABINO AMURIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.337-0 (845)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGDO.(A/S) : RITA LUZIER PINTO
ADV.(A/S) : TÂNIA LOPES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.408-3 (846)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CLEONICE FERREIRA DE MOURA CANDADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.557-3 (847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : LUÍS PAULO SERPA
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA BRANCO FECURI SAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 6221/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.604-5 (848)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO BOUTROS
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado no que interessa (f. 189):

“**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 'O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas' (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.**”

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Situa-se no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.617-3 (849)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO MARTINS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 98):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

Confirma-se o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado pelo TST na Súmula nº 330 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270 e 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Com relação à adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) e aos efeitos dessa transação sobre as parcelas devidas pelo término do vínculo empregatício, trata-se de matéria infraconstitucional - Orientação Jurisprudencial n. 270 da SBDI-1 e artigo 1.030 do CC de 1916 -, insusceptível de reexame no recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, *v.g.*, AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.721-1 (850)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WALMIR NOGUEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA
ADV.(A/S) : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.743-9 (851)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TE ESSE LANCHES LTDA
ADV.(A/S) : VILMAR SARDINHA DA COSTA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 68):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.”

Alega o RE violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, é certo que, ao decidir o AI 466.032-AgR, 19.08.04, **Pertence**, o Plenário do Supremo Tribunal assentou que a juntada ao agravo de cópia de peça do processo - cuja exatidão não foi contestada pelo agravado - vale pela declaração de sua autenticidade: cuida-se, porém, de interpretação de questão procedimental, a partir da interpretação da lei ordinária - o art. 544, § 1º, do Cód. Pr. Civil.

O entendimento diverso do acórdão recorrido não traduz, por si só, violação das garantias constitucionais invocadas.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.821-7 (852)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ALVORADA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISELDA HEIKO KANASIRO YABEKU
ADV.(A/S) : NEUSA APARECIDA VAROTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.988-1 (853)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA
AGDO.(A/S) : CLEMILSON BARBOSA DIAS
ADV.(A/S) : JORGE PEREIRA CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.025-7 (854)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA
ADV.(A/S) : ALEXEY GASTÃO CONSELVAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALVIN FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 653):

“AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. Segundo se depreende do art. 243 do RI/TST, agravo regimental é cabível apenas contra despacho. Assim, porque apresentado contra decisão colegiada proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, não tem como prosperar o presente Agravo Regimental.

Agravo não conhecido, por incabível.”

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido restringiu-se a analisar os requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.413-8 (855)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RENY RAMOS DAS NEVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

“**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido.”

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmulas n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea “c”, do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.655-9 (856)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA AKIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENIVALDO SILVA DAS NEVES
ADV.(A/S) : GENIVALDO NEVES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.106-0 (857)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEGASUS - SERVIÇOS MARÍTIMOS, PORTUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.143-3 (858)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : PEDRO DE JESUS FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA APARECIDA DE MATOS
ADV.(A/S) : SONIA GONÇALVES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.179-6 (859)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRUVEL - BRUSQUE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : RYCHARDE FARAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE - SC - CARLOS ALBERTO PRESTES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.240-7 (860)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGDO.(A/S) : ALO BRASIL DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO DOMINICE CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 6213/2007)
Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
À Secretaria, para providências.
Publique-se
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.240-7 (861)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGDO.(A/S) : ALO BRASIL DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO DOMINICE CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa n. 8.213/2007)
RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUÍZO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Junte-se.
2. O Agravante, por advogada não credenciada nos autos, requer a desistência do recurso de agravo de instrumento em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial para afastar a nulidade da execução, motivo pela qual entende estar prejudicado, por perda de objeto, o presente agravo.

3. Pela falta de poderes especiais da subscritora da peça, **não é possível, juridicamente, deferir o pedido de desistência**, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Todavia, provido o recurso especial, prejudicado está o recurso extraordinário cujo trânsito se busca mediante este agravo.

4. Pelo prejuízo comprovado, **nego seguimento a este agravo** (arts 543, § 1º, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.245-3 (862)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.696-4 (863)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da inadmissão do recurso de revista. Lê-se do voto condutor do acórdão desse julgado (f. 369/370):

“(…) O Regional negou provimento ao agravo de petição do Exe-
qüente, mantendo sua condenação ao pagamento dos honorários
periciais na fase de execução, por ser sucumbente no objeto da
perícia, nos termos da Súmula nº 236 do Tribunal Superior do Tra-
balho.

O Exeqüente, no recurso de revista, alega que não podia ser
invertido o ônus processual pelo pagamento dos honorários periciais.
(…).

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissi-
bilidade do recurso de revista interposto da decisão proferida em
agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo in-
cidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condi-
cionada à demonstração inequívoca de violência direta à Consti-
tuição Federal. (…).

Os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla
defesa, consagrados no artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988,
não foram objeto de apreciação pelo Regional, nem mesmo nos
embargos de declaração interpostos pela Executada, carecendo, pois,
a matéria do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297
do Tribunal Superior do Trabalho.

O fato de o Regional manter a condenação ao pagamento de
honorários periciais em face de sucumbência em perícia contábil
realizada na fase de execução não tem o condão de, por si só,
ultrapassar os limites da coisa julgada, consagrada no artigo 5º,
XXXVI, da Constituição de 1988.

(…)”
Após foram opostos embargos de declaração, recebidos para
prestar esclarecimentos (f. 386):

“(…) Ora, conforme estabelecido na decisão embargada, a con-
denação do Sindicato reclamante ao pagamento dos honorários de
advogado não tem o condão de impulsionar a admissibilidade do
recurso de revista pautado na violação do artigo 5º, XXXVI, da
Constituição de 1988. De qualquer modo, considerando-se a afir-
mativa do Regional de que a desconstituição da coisa julgada, por
intermédio da procedência do pedido formulado em ação rescisória,
somente se deu - essa é a expressa disposição constante do acórdão
- quanto à reversão das custas processuais, é perfeitamente com-
preensível que se entenda a conclusão de que persistiu a condenação
do ora Embargante ao pagamento dos honorários periciais, motivo
pelo qual não se pode reconhecer vulnerado o inciso XXXVI do
artigo 5º da Constituição de 1988.

(…)”
Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, LIV, e LV, da
Constituição Federal.

Decido.
O acórdão recorrido, ao decidir, restringiu-se a apreciar os
requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista; a alegada vio-
lação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse,
indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordi-
nário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, a alegação de ofensa à coisa julgada, ainda quando
não fosse de cunho processual, exigiria a verificação dos seus limites
objetivos, em termos que, no caso, a fariam indireta ou reflexa: “só
quando partir a decisão recorrida de erro conspícuo quanto ao con-
teúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada é que se terá questão
constitucional a resolver em recurso extraordinário; não porém,
quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Consti-
tuição depender do exame, “in concreto”, dos limites objetivos da
coisa julgada.” (AI 143.712-AgR, **Sepúlveda Pertence**, RTJ
159/682).

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.732-2 (864)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MAMEDES BENEDITO ALENCAR DE SE-
NA
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO:
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AU-
SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. ANÁ-
LISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356 E 279
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NE-
GA SEGUIMENTO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra de-
cisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que não admitiu
o Recurso Extraordinário.

2. Alega-se violação dos inc. XXXVII, XLI, LIII, LIV, LV e
LVII do art. 5º da Constituição da República (fl. 36).

3. Na petição de agravo, o Agravante traz longo arrazoado
sobre a diferença de reexame de provas e valoração de provas, bem
como insiste na tese de que teria havido ofensa direta aos dispositivos
constitucionais mencionados no recurso extraordinário.

4. Inicialmente, há de se observar que os dispositivos cons-
titucionais tidos como afrontados não foram, em qualquer momento,
apreciados pelo acórdão recorrido, sequer tendo sido também objeto
de embargos de declaração. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e
356 do Supremo Tribunal Federal.

Tem-se na ementa do acórdão recorrido:
“**APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL MILITAR - CON-
CUSSÃO - PRELIMINAR REJEITADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO -
MANTIDA A AGRAVANTE DE O RÉU ESTAR EM SERVIÇO -
AFASTADA A AGRAVANTE DE O CRIME TER SIDO PRATICADO
COM VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

Se o réu foi processado e julgado perante o juízo cons-
titucionalmente previsto, não há falar em violação do princípio do
juiz natural, mormente quando a alegação de que houve mudança na
composição do Conselho Permanente de Justiça não existiu.

Bem provada a materialidade e a autoria do delito de con-
cussão noticiado na denúncia, mantém-se a condenação do acu-
sado.

A agravante de estar em serviço não é elementar da con-
cussão, crime que pode ser praticado ainda que o militar não esteja
naquela condição.

O crime de concussão exige para o seu cometimento a vio-
lação do dever inerente ao cargo de policial militar, não podendo
incidir, neste caso, a agravante do artigo 70, II, g, do Código Pen-
nal.

**APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL MILITAR - CON-
CUSSÃO - ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉUS - FALTA DE PROVAS SE-
GURAS - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.**

À falta de provas suficientes para referendar o pedido de
condenação dos recorridos pela prática de concussão, as suas ab-
solvições devem ser mantidas, em obediência ao princípio do in
dubio pro reo” (fl. 20).

5. Ademais, como explicitado na decisão agravada, a ale-
gação de ofensa aos dispositivos constitucionais tidos por violados
seria, no caso, indireta ou reflexa, pressupondo o anterior exame da
legislação infraconstitucional, para o que não se presta a via ex-
traordinária.

Na decisão ora agravada se explicita que:
“No que tange à alegada contrariedade ao art. 5º, e incisos
supramencionados da Constituição Federal, mister ressaltar que se
realmente ocorreu alguma violação, tal ofensa se deu apenas de
forma reflexa e indireta, o que não é suficiente para abertura de
instância” (fl. 47).

6. Por derradeiro, cumpre se atentar a que para se alcançar
entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, mister
seria o revolvimento dos elementos probatórios, o que é vedado em
sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal
Federal).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.770-3 (865)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CÉLIA DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.873-1 (866)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARAFON CONSULTORES ASSOCIADOS
S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TI-
NOCO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exa-
me.

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.908-8 (867)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDETE MARIA MILANESE
ADV.(A/S) : NEIDE PEREIRA BANDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.193-0 (868)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 112/113):

“(…)
Trata-se da actio nata, ou seja, o prazo prescricional começa a fluir quando nasce o direito vindicado, devendo o art. 7º, inciso XXIX, alínea ‘a’, da Constituição ser analisado sob essa ótica.
E o Regional deixou expresso o cômputo do lapso temporal de dois anos contados da lesão sofrida pelo empregado.
(…)”

A Turma de segunda instância registrou que:
‘(…) O reclamante vindica a diferença da multa de 40% do FGTS em razão da aplicação, no saldo de sua conta vinculada do FGTS, dos índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, direito esse reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001. (…). É público e notório o prejuízo dos trabalhadores com a não incidência dos índices de inflação que foram expurgados da correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas em decorrência dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal. (…). Deste modo, apesar de a Reclamada ter pago a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada no momento da rescisão contratual, de acordo com o montante informado pela Caixa Econômica Federal naquela oportunidade, o Reclamante tem direito a receber a diferença da referida multa. Isso porque se o saldo informado não estava correto, como ficou evidenciado pela decisão do Governo Federal no sentido de proceder à sua correção, a multa paga pelo empregador também não estava correta (…)’ (fls. 57/61).
Conforme já mencionado, o apelo em processo submetido ao rito sumário não comporta conhecimento quanto há irresignação acerca de infringência à lei ordinária.
(…)”

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.366-3 (869)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELIANA MARIA VEIGA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : LEONEL WALLAU NORONHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA NATIVIDADE ATAÍDE ADAM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIETE SANTANA MATOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão que com fundamento no artigo 3º, da Lei n. 9.099/95, decidiu pela incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda.

2. Alega-se ofensa ao artigo 5º, incisos XXXII LIV e LXX-VII, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.530-1 (870)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PATHINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO CHAIA NEVES
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : JULIANO HEITOR CABRAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.596-3 (871)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.180-6 (872)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 7875/2007)
Junte-se. Prejudicado está o recurso interposto, pelo que nego a ele seguimento (art. 543, § 1º, e 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.123-4 (873)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S/A - TELEBRÁS
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO AFONSO PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão (f. 148) que, com base na **Súmula** 281, inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assentou que:

“(…)”
O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da **Súmula** nº 281 do STF, segundo a qual ‘é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada’. (…).

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.”

Correta a decisão agravada: incide, no caso, a **Súmula** 281.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.150-1 (874)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULINO MAEGAWA
ADV.(A/S) : SANDRA DINIZ PORFIRIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado no que interessa (f. 177):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Core Superior pacificou o entendimento de que o ‘termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.’, sendo inviável o acolhimento da tese do reclamado que a actio nata surgiu apenas com a extinção do contrato de trabalho, mormente em se considerando que esta foi calçada em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. (…).”

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 179/180):

“(…)”
De fato, tenho comigo que a Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, sendo esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-I desta Corte, vazado nos seguintes termos:

‘FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.’

(…)”
Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB,DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 275.300-9 (875)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBT. : UNIÃO
ADV. : PFN -EULER BARROS FERREIRA LOPES
EMBDA. : FLORIAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVDS. : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTROS

DESPACHO: Trata-se de embargos de declaração que se revestem de caráter nitidamente infringente do julgado. Em tais condições, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a cláusula constitucional que consagra a garantia do contraditório, impõe a **prévia audiência** da parte embargada:

“A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo.”



(RE 144.981-ED/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, determino que se ouça, **previamente**, a parte embargada, que poderá, **querendo**, manifestar-se no prazo de cinco (5) dias.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (876)
DINÁRIO 434.241-3

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : REIDI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR -JOE TENNYSON VELO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (877)
487.548-9

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S) : MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA

DECISÃO: Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Em face das considerações constantes da petição de fls. 271-273, e com base no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º do RISTF, reconsidero a decisão de fls. 267-268.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou constitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tal dispositivo modificou a base de cálculo da Cofins, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola o art. 195, I, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

A discussão a respeito da repetição ou compensação da diferença paga a maior em virtude da majoração do tributo tem natureza infraconstitucional, até porque envolve a análise do art. 166 do Código Tributário Nacional. É-lhe vedada, portanto, a via extraordinária. Nesse sentido, RE 453.490-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Sessão de 17.10.2006).

Do exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.497-9 (878)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV. : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
RECDO. : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O recorrente sustenta violação ao art. 8º, III da Constituição federal.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido.”

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário, dou-lhe provimento e determino a remessa dos autos ao tribunal de origem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (879)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADV. : ROQUE ANTONIO CARRAZZA
ADVDS. : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petição/STF nº 9.393/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O advogado Helder Lopes Gibara requer a extração de cópia das seguintes peças do processo: petição inicial, contestação, sentença, apelação e contra-razões, acórdão recorrido, razões e contra-razões alusivas ao recurso extraordinário acima identificado.
3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo o requerente arcar com o ônus respectivo.
4. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 259.993-0 (880)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JHJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Homologo a renúncia do direito em que se funda a ação e, em consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, condenando a renunciante ao pagamento das custas processuais (art. 26 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 306.248-4 (881)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
ADVDS. : PGE-RJ - ANA CRISTINA M. MENEZES E OUTROS
RECDS. : JOÃO CARVALHO SAYÃO E OUTROS
ADVDS. : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, fundado em jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (ADIn 14, **Borja**, RTJ 130/475), afastou da incidência do teto remuneratório constitucional as vantagens de natureza pessoal atinentes ao tempo de serviço.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 37, XI, da Constituição Federal, e 17 do ADCT.

Decido.

O acórdão recorrido - decidindo questão anterior à EC 41/03 - encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal de que as vantagens de ordem pessoal, incorporadas aos vencimentos do servidor efetivo, não se submetiam ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sequer na vigência da EC 19/98, que, no ponto, não chegou a tornar-se eficaz, à falta da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal (v.g., AOr 524, 14.02.01, **Jobim**; RE 285.570, 05.03.01, **Pertence**).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 324.341-1 (882)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECDO. : DEOCLYDES VANORAMEL
ADVDA. : MARILENA MUNIZ TEIXEIRA

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou ser o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à Lei 8.213/91, computável para fins de aposentadoria independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições.

Alega o RE, em síntese, a violação do art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a norma infraconstitucional - Lei 8.213/91 - pertinente ao caso. Assim, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal (v.g., RE 317.105-AgR, 29.6.04, 1ª T., **Britto**; RE 324.039-AgR, 23.3.04, 1ª T., **Pertence** e RE 343.118-AgR, 1º.10.02, 2ª T., **Velloso**, entre outros).

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 350.860-1 (883)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDS. : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTROS
RECDS. : ANTÔNIO MACHADO FILHO E OUTROS
ADVDS. : MÔNICA SOARES DAS DÔRES E OUTRO

DECISÃO: O presente recurso **já foi julgado**. Desse modo, revela-se **prejudicado** o pedido de homologação, cuja apreciação **não mais incumbe** ao Supremo Tribunal Federal, **devendo**, ao contrário, ser examinado pelo Juízo de **primeira** instância, **no contexto** do processo de execução.

Com a prolação do ato decisório de fls. 77/78, **que transitou** em julgado (fls. 85), **exauriu-se** o ofício jurisdicional do Relator, **nada mais havendo** a prover, portanto, **nesta** causa.

Devolvam-se, pois, os presentes autos, à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.520-9 (884)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : OCEÂNICA HOSPITAL - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MICHELE LOPES RODRIGUES
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da contribuição destinada à Previdência Social instituída pelo artigo 3º, I, da Lei n. 7.787/89, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a avulsos, autônomos e administradores.

2. O Pleno deste Tribunal, ao julgar o RE n. 166.772, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 20.5.94, e o RE n. 177.296, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 9.12.94, declarou a inconstitucionalidade das expressões “autônomos e administradores” e “avulsos”, contidas no artigo 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

3. O TRF da 2ª Região entendeu que a contribuição exigida nestes autos refere-se a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei Complementar n. 87/96, que permitiu a cobrança antes indevida.

4. Tem-se, porém, que a ação ordinária reporta-se a fatos geradores ocorridos anteriormente ao seu ajuizamento [20.10.94], no período de outubro de 1989 a agosto de 1994, período em que este Tribunal entendeu inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária com fundamento na Lei n. 7.787/89.

Dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente a ação. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852-1 (885)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO COSTA LEITE
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO COELHO DE SENA
ASSIST.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 9.567/2007

DECISÃO

PROCESSO - TERCEIRO - ASSISTÊNCIA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União requer o ingresso na relação processual como assistente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Pleiteia, ainda, vista pelo prazo de dez dias.

Registro que o recurso extraordinário acima identificado encontra-se com vista ao ministro Cezar Peluso, conforme a certidão de julgamento anexa.

2. Preceitua o artigo 5º da Lei nº 9.469/94 que “a União poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas”. No caso, o recorrido é o Instituto Nacional do Seguro Social - autarquia.

3. Admito a União como assistente, recebendo o processo no estágio em que este se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 365.706-2 (886)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HUMBERTO ANTÔNIO C. FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSIAS SANTOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER BARROS REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso já foi julgado. Desse modo, revela-se **prejudicado** o pedido de homologação, cuja apreciação **não mais incumbe** ao Supremo Tribunal Federal, **devendo**, ao contrário, ser examinado pelo Juízo de **primeira** instância, **no contexto** do processo de execução.

Com a prolação do ato decisório de fls. 179/180, **que transitou** em julgado (fls. 186), **exauriu-se** o ofício jurisdicional do Relator, **nada mais havendo** a prover, portanto, **nesta** causa.

Devolvam-se, pois, os presentes autos, à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.687-8 (887)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 181):

“1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DE DATA.**

A existência de erro material no julgado ocorre na hipótese de ficar constatado o equívoco no lançamento de datas. Provimento do pedido declaratório para deixar consignado no julgado que, ao contrário do afirmado, a readmissão do embargante ocorreu em 1º/08/70 e não em 1º/08/90.

2. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO A RESPEITO DE PEDIDO APRESENTADO NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória, deixa de emitir juízo expresso a respeito de pedido expressamente formulado no arrazoadado recursal, referente à alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

3. Embargos declaratórios providos para proceder-se à complementação do julgado, de forma que passe a constar de seus termos que a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal só se faz pela via reflexa, significando isso dizer que deve ser, primeiramente, demonstrada a ocorrência de violação de preceito de natureza infraconstitucional, hipótese não configurada nos autos, tendo em vista que o exame de alegação de afronta a preceito de lei ordinária ficou prejudicado, em face de não ter sido cumprida a exigência imposta pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 298 do TST.”

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. O recorrente sustenta que (fls. 193/194):

“Com efeito, é forçoso o reconhecimento do cabimento do apelo extremo, por violação literal do artigo 5º, II, da CF, ainda que tal vulneração reflexa, tendo em vista que sua natureza reflexiva não nega o fator principal da interposição recursal, qual seja, o fato de existir violação literal.

Em outras palavras, no presente recurso extraordinário, discute-se a vulneração ao artigo 5º, II, da CF, apresentada em recurso ordinário em ação rescisória, onde a tese central do recorrente aponta para a desobediência ao artigo 1º, § 3º, da Lei nº 5.107/66.

De fato o Supremo Tribunal Federal tem plenas condições de conhecer desta matéria, tendo em vista que o v. acórdão recorrido prequestionou a questão do artigo 5º, II, da CF e também tratou expressamente das datas e da tese de nulidade da opção fundiária.

Nesse sentido, é plenamente viável reiterar a tese de que o reclamante foi demitido em 30/07/1970 e readmitido no dia seguinte, ou seja, em 1º/08/1970, caracterizando-se evidente fraude na readmissão, dada a presunção de vício de consentimento quando da opção, pois houve demissão e contratação no dia seguinte, com opção pelo FGTS.

A violação do artigo 5º, II, da CF, decorre justamente da negativa de vigência do artigo 1º, §3º, da Lei nº 5.107/66, que exigia a necessidade de homologação judicial da opção fundiária, nesses casos.”

O recorrido, Santista Alimentos S/A, em suas contra-razões ao recurso extraordinário sustenta que “na verdade o recorrente, desde a propositura da reclamação trabalhista, postulava pela declaração de nulidade da opção, sob o fundamento de que esta teria ocorrido mediante coação e com finalidade de obstar sua estabilidade.

O Acórdão Regional que o recorrente pretende rescindir definiu claramente essas proposições negando-lhes fundamento, vez que não provadas a coação e o despedimento obstativo à estabilidade, quer pelo fato de que a opção pelo regime do FGTS independia da rescisão contratual e, ainda, pelo motivo de contar o recorrente à época, com pouco mais de 7 anos de emprego.

[...]

Destarte há que prevalecer o entendimento contido no Acórdão rescindendo que não reconheceu a prolatada nulidade da opção sob o fundamento de que a nulidade da rescisão havida no dia 30.07.70 não invalidava a opção feita pelo reclamante pois, nesse momento, contava o recorrido com sete anos de serviço, não sendo estável e, inclusive, porque havia recebido, por ocasião da rescisão contratual, a indenização correspondente aos anos anteriores. E que o ato fora assistido pelo Sindicato de classe”.(fls. 202-204)

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer no qual restou ementado (fl. 240):

“Recurso Extraordinário. Trabalhador. Opção pelo FGTS. Reexame probatório. Impossibilidade. Pelo não conhecimento do recurso.”

Quanto à ofensa ao artigo 5º, II, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Incide, pois, a Súmula 636 do STF, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

Na alegada violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, o acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

“- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**”.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.323-3 (888)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEY GARCIA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (f. 375/378), que deu provimento à apelação dos ora recorridos, concluindo:

“1. A Portaria 576, de 05.10.00, editada pela Casa Civil da Presidência da República, a pretexto de corrigir eventuais distorções apuradas por auditorias internas na Imprensa Nacional, não poderia reformular a sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar (GPS) - com sensível diminuição nos vencimentos dos servidores -, sem que a estes fosse assegurado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório no bojo de regular processo administrativo.

2. Esta eg. Turma já se pronunciou no sentido de que, “**salvo comprovação de erro, apurado em processo administrativo regular, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, não pode a Administração Pública reduzir o valor de gratificação incorporada aos vencimentos de servidor público federal**” (...). E ainda: “**Impõe-se à Administração obedecer à regra do devido processo legal para tornar sem efeito ato administrativo que já tenha repercutido na esfera patrimonial do destinatário.**

(...)”

Sustenta o RE da União, em suma, equivocada aplicação pelo acórdão do princípio contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, argumentando:

“Ora, em casos que tais, não se diga da imprescindibilidade de procedimento administrativo, com prévio contraditório e ampla defesa, visto que a teor das Súmulas nºs 346 e 473 desta Excelsa Corte, à Administração é dado não só o poder, como o dever de anular seus próprios atos quando tenham sido praticados com ilegalidade.”

Reporta-se a recorrente ao RE 185.255, Sydney Sanches, DJ, 19.9.97.

Decido: Tem razão a recorrente.

O STF vem se orientando no sentido de que as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não impedem que a Administração Pública proceda, de ofício, à correção de seus próprios atos, desde que fundada em norma legal.

Nessa linha as decisões proferidas, exemplificativamente, nos RE 185.255, 1ª T, Sydney, DJ 19.9.97; MS 24.784 e MS 24.859, Pleno, Velloso, DJ 19.5.2004 e 27.8.2004; RE 259.201-AgrR, 2ª T., Velloso, DJ 28.10.2004; 247.399, 1ª T, Ellen, DJ 24.5.2002, este último assim ementado:

“**Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente.**

Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 185.255, DJ 19/09/1997.

RE conhecido e provido.”

Na linha da jurisprudência da Corte, da qual divergiu o acórdão, dou provimento ao RE (C. Pr. Civil, art. 557, § 1º-A).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.125-3 (889)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CLOVIS MONTE DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, supostamente contrariando o art. 7º, da MP nº 1.415/96 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, cujo art. 6º convalidaria os atos praticados com base na MP nº 1.646-47, de 24 de março de 1998, que sucedeu a MP nº 1.415/96 e suas reedições.

Alega-se violação ao art. 62, parágrafo único (redação anterior à EC 32/01), da Carta Magna.

No caso presente, a reedição da MP nº 1.463-25 não contemplou dispositivo que possibilitava a cobrança sobre os proventos dos servidores públicos inativos. Como consequência, há perda de eficácia, desde a data da edição original da norma (AI 366568-MC, rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 25.10.01).

De tal modo, a não reprodução de dispositivo que autorizava o lançamento da exação sobre os proventos dos inativos, bem como posterior isenção, por força do art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, com termo fixado a partir de 31 de março de 1998, justificam que se reconheça o direito dos servidores aposentados de terem restituídos os valores descontados.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.790-4 (890)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.O.(A/S) : MARIA TERESINHA DOS SANTOS VIEIRA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Previdenciário. Benefício integral. Revisão. Lei nº 8.213/91. Lei nº 9.032/95. Retroatividade) aguarda a conclusão do julgamento do RE 416.827, de minha relatoria, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 417.086-8 (891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1) Os embargos de terceiro se constituem no meio pelo qual terceiro (aquele estranho à relação jurídica processual pendente) afasta quaisquer constrições judiciais que recaiam sobre seus bens, visto que tais atos de apreensão judicial não podem extrapolar o patrimônio das partes para alcançar patrimônio de terceiro.

2) Não obstante, a embargante-executada apresentar-se como terceiro, ela ostenta, no presente caso, a condição de parte (executada), - por ter adquirido os bens da Empresa Distribuidora de Comestíveis Discos S/A, a qual foi imposta multa-, conforme dispõe o art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/80, pois, segundo tal dispositivo legal, a Execução Fiscal poderá ser promovida contra os sucessores, a qualquer título, do devedor, não podendo a mesma, (por ser parte), por consequência lógica, manejar a Ação de Embargos de Terceiro, - pretendendo afastar a penhora que recaiu sobre seus bens-, por não ser um estranho à relação jurídica processual (Execução Fiscal nº 93.45770-5).

3) Apelação improvida, mantendo íntegros os termos da sentença monocrática.” (fl. 80)

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos artigos 1º; 5º, II, XIII e LV; 93, IX e X; 150, I e 170, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: “*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*” (AI nº 372.358- **AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-**AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observe que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional”.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.846-6 (892)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARCIO DA SILVA CALDEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro que limitou a incidência de multa cominatória até a promulgação da EC nº 39/2002.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos artigos 149-A, 150, I, III, **a** e **b**, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.691-1 (893)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LAKOMY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que considerou constitucional a cobrança das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, bem como do IPTU com alíquotas progressivas.

2. Consistente o recurso.

No que toca à questão da progressividade do IPTU, a tese do acórdão impugnado está em desconformidade com assentada orientação da Corte, explicitada desde decisão do Plenário, no **RE nº 153.771** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 05.09.97), e petrificada agora na **súmula 668**, que enuncia:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.”

Já, no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a, de igual modo, por indevida, pelo fato de que o “*referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações*” (**RE nº 206.777**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.04.99).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.831-7 (894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA C. CAMELO
RECD.O.(A/S) : ABDON INÁCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sintetizado nesta ementa (f. 27):

“*SERVIDOR PÚBLICO - Servidores Celetistas aposentados. Equiparação com salários pagos ao pessoal da ativa. Lei Municipal que determina a complementação objetivada. Vantagens e benefícios concedidos ao servidor da ativa que deve ser estendido ao inativo. Art. 40, parágrafo 4º da C.F. - Recurso provido.*”

Em sucinta fundamentação, explicita o voto condutor:

“*Estabelece a CF no parágrafo 4º do art. 40 que quaisquer benefícios e vantagens remuneratórias concedidas ao servidor da ativa serão estendidas aos inativos, ficando clara a intenção do legislador constituinte em acabar com a diferença existente entre o inativo e seus pensionistas e o servidor da ativa.*”

Alega o recorrente ofensa aos arts. 39, § 1º; 40, § 4º e 195, § 5º c/c o inc. II, da Constituição Federal, argumentando, em suma, que o acórdão, além de deferir vantagem pecuniária sem previsão da correspondente fonte de custeio, conferiu indevidamente a aposentados pelo regime da CLT, vinculados ao Sistema de Previdência Social geral, isonomia de vencimentos constitucionalmente prevista apenas para servidores estatutários.

Inadmitido na origem, subiu o RE em razão do provimento do agravo de instrumento de seu indeferimento (f. 90).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Subprocurador-Geral Gurgel (f. 97/98), pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, por seu provimento.

Decido: Ao deferir a pretensão dos recorridos à complementação de seus proventos, embora se reportando ao critério estabelecido na L. 1.561/67, fundou-se o acórdão recorrido, expressamente, no art. 40, § 4º, tido por violado, mas deixou bem claro que “*os autores são servidores aposentados do Município de São Bernardo do Campo, todos contratados pela CLT, percebendo, portanto, seus proventos pelo INSS*”.

Ora, por se tratar de empregados que trabalharam e se aposentaram sob o regime da CLT, a eles não se aplica o disposto no artigo 40, § 4º, da Constituição (redação anterior à EC 20/98), conforme orientação assentada neste Tribunal, em inúmeros precedentes: v.g., AI 324.666 - **AgR**, 2ª T 16.10.2001, **Maurício**, DJ 14.12.2001; RE 241.372, 1ª T, 21.08.01, **Ilmar**, DJ 05.10.01; RE 348.353, 1ª T, 17.12.02, **Ellen**, DJ 14.02.03; RE 218.618, **Pertence**, 1ª T, RTJ 175/353 e RE 328.367- **AgR**, 1ª T, 9.8.2005, **Pertence**, este último assim ementado:

“*Proventos: CF/88, art. 40, § 4º: regra de paridade de remuneração dos servidores em atividade que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal, é adstrita ao servidor público que se aposenta já sob o regime estatutário. Inaplicável, pois, ao agravante, que se aposentou como celetista, pelo Regime Geral da Previdência Social.*”

Na linha da jurisprudência da Corte, da qual divergiu o acórdão, dou provimento ao RE (C. Pr. Civil, art. 557, § 1º-A).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.001-0 (895)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JANDUHY MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ORLANDO DE FARIAS
RECD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO:

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULAS 279, 282 E 283 DO STF. SEGUIMENTO NEGADO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Janduhy Monteiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, em apelação criminal, não conheceu da preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e rejeitou a de nulidade por falta de intimação das partes sobre a remessa do processo ao Juízo competente, e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo para declarar a extinção da punibilidade dos crimes atingidos pela prescrição retroativa, tornando a reprimenda penal definitiva em cinco anos de reclusão.

2. O ora Recorrente, ex-prefeito do Município de São Sebastião de Umbuzeiro-PB, foi denunciado e condenado à pena de cinco anos de reclusão pela prática do crime de responsabilidade (art. 1º, incs. I, III, V e XI, do Decreto-Lei n. 201/67).

3. Do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, foram opostos pelo Recorrente, embargos de declaração, os quais rejeitados. Na sequência, foram interpostos recursos especial e extraordinário. O especial não foi admitido pelo Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 6658-6659) e o Recorrente não interpôs agravo de instrumento dessa decisão.

4. No recurso extraordinário, o Recorrente alega, em síntese, dar-se com o acórdão do Tribunal de Justiça afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, porque a) o juiz não teria acolhido o pedido de produção de prova pericial nos relatórios emitidos pelo Tribunal de Contas da Paraíba, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal e b) os crimes de responsabilidade, para a sua configuração, exigem o dolo e a consequente locupletação ou prejuízo da Administração Pública (fls. 6633-6641)

5. Requer, ao final, “*seja revista a r. decisão proferida pela E. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de que seja restabelecida a mens legis inserta no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.*” (fl. 6641)

6. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo “*não conhecimento do presente recurso, e caso conhecido, no mérito, pelo seu desprovimento.*” (fl. 6679)

Vistos e examinados os autos, **DECIDO.**

7. O Recorrente não tem razão de direito.

8. A garantia constitucional da ampla defesa sequer foi objeto da decisão pelo Tribunal de Justiça Estadual, o que reclama a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

9. Além disso, para se apreciar a matéria questionada seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que também não se admite em sede de extraordinário.

10. O próprio Recorrente assevera, em seu recurso extraordinário, que foram promovidos embargos de declaração incitando a manifestação do Tribunal de Justiça da Paraíba sobre o art. 156 do Código de Processo Penal:

“(...)A título de pré-questionamento alega-se negativa de vigência do art. 156 do Código de Processo Penal, que determina:

‘A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, mas o Juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.’(...)

Quando o art. 156 do CPP diz que o Juiz fará sua livre apreciação da prova de forma clara e singela, quer dizer que ao aplicador da lei cabe, com responsabilidade, fazer aprofundada análise da prova produzida e requerida por ambas as partes e afinal emitir seu juízo de valor em que pese o brilho da sentença posta contra o defendente sem embargos a opinião contrária que o insigne prolator do Decreto de constrição corporal baseou seu decisum unicamente no que decidiu a Corte administrativa de apreciação de contas, deixando bem claro a inobservância ao dispositivo processual já mencionado, isto é, negando vigência do art. 156 do CPP. (...)” (Fl. 6637)

11. Como se percebe, ofensa à Constituição da República, se existente, dar-se-ia somente pela forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Exatamente nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO EXTRAODINÁRIO. (...) 1. Se a questão constitucional invocada no RE não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do extraordinário. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. (...)” (AI 557972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006)

“EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. (...) V. - Precedentes do STF. VI. - Agravo não provido.” (AI 539291-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.11.2005)

“EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENA-TÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXX-VII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido.” (AI 179216-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.4.1996)

12. Ademais, há de se enfatizar que a não admissão do recurso especial, associada à não interposição do pertinente agravo de instrumento, ensejou a preclusão do fundamento infraconstitucional e a consequente prejudicialidade do recurso extraordinário, o que reclama a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (Nesse sentido: AI 237774-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.12.2001; RE 168517, Rel. Min. Ilmar Galvão, 23.4.1999; RE 397089-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.12.2003).

13. Quanto ao mérito, para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente - ausência de dolo -, necessário seria a análise do conjunto fático-probatório, inviável neste Supremo Tribunal, dado que, somente a partir da reapreciação dos fatos, poder-se-ia concluir pela eventual contrariedade ao preceito constitucional supostamente afrontado(Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

14. Por derradeiro, quanto ao “*indeferimento do requerimento da defesa para produção de perícia técnica na fase de diligência (CPP art. 499)*”, este Supremo Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que pode o juiz, fundamentadamente, indeferir diligências que entender desnecessárias ou protelatórias (Nesse sentido: STF HC 83578, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.5.2004; HC 80990, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 22.11.2002).

Destarte, indeferido de forma fundamentada o pedido de diligência no juízo de primeiro grau (fls. 855-856), é de se ter por carente de fundamento também nesse ponto a argumentação do recorrente.

15. Pelo exposto, sendo manifesto o não cabimento do presente recurso, **a ele nego seguimento** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.270-0 (896)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. OU DROGACENTER S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO SPÍNOLA VIANNA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, 150, III, “b”, 167, IV, e 240, da Carta Magna.

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada quanto a não exigibilidade das contribuições sociais antes de 1ª de janeiro de 2002.

Assim, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar que as contribuições sociais só podem ser exigidas no exercício seguinte àquele em que foi publicada a norma legal que as instituiu.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.608-7 (897)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JOSÉ AILTON DE MORAES
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando inconstitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, conforme arguição de inconstitucionalidade julgada procedente pelo plenário do Tribunal a quo (cópia do inteiro teor juntada a fls. 116-125).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, “*a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF*” (INFORMATIVO STF. “Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada”. Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

Do exposto, de acordo com o precedente do RE 420.816, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.887-1 (898)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA
ADV.(A/S) : EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 180.028/2006)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.492-0 (899)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 162.367/2006, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 367, após remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.036-4 (900)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCELO WEHBY
RECDO.(A/S) : ALGEMIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 298.616 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.10.2003), firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a de seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento pelo Poder Público.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para excluir da condenação os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a de seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Constituição. Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressaltada a hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.051-9 (901)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA
RECDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão segundo o qual as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, só poderiam ser exigidas no exercício seguinte àquele em que foi publicada a normal legal que as instituiu.

Alega-se violação ao artigo 195, § 6º, da Carta Magna. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:
“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.577-0 (902)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S/ A
ADV.(A/S) : GENISON AUGUSTO COUTO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, 150, III, “b”, e 195, da Carta Magna.

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:
“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada quanto a não exigibilidade das contribuições sociais antes de 1ª de janeiro de 2002.

Assim, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar que as contribuições sociais só podem ser exigidas no exercício seguinte àquele em que foi publicada a norma legal que as instituiu. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.479-5 (903)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADV.(A/S) : CHRISTIANO FONSÊCA PENZIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORNALDO SOARES BONFIM
ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 228) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado (fls. 230). Por essa razão, ficou este prejudicado, por perda de seu objeto.

2. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.
Brasília, 14 de dezembro de 2006
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.955-6 (904)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 136.815/2006, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 200/201.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.335-9 (905)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEVY SANTIAGO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (f. 375/378), que deu provimento à apelação dos ora recorridos, concluindo:

“1. A Portaria 576, de 05.10.00, editada pela Casa Civil da Presidência da República, a pretexto de corrigir eventuais distorções apuradas por auditorias internas na Imprensa Nacional, não poderia reformular a sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar (GPS) - com sensível diminuição nos vencimentos dos servidores -, sem que a estes fosse assegurado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório no bojo de regular processo administrativo.

2. Esta eg. Turma já se pronunciou no sentido de que, “salvo comprovação de erro, apurado em processo administrativo regular, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, não pode a Administração Pública reduzir o valor de gratificação incorporada aos vencimentos de servidor público federal” (...). E ainda: “Impõe-se à Administração obedecer à regra do devido processo legal para tornar sem efeito ato administrativo que já tenha repercutido na esfera patrimonial do destinatário.

(...)”
Sustenta o RE da União, em suma, equivocada aplicação pelo acórdão do princípio contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, argumentando:

“Ora, em casos que tais, não se diga da imprescindibilidade de procedimento administrativo, com prévio contraditório e ampla defesa, visto que a teor das Súmulas nºs 346 e 473 desta Excelsa Corte, à Administração é dado não só o poder, como o dever de anular seus próprios atos quando tenham sido praticados com ilegalidade.”

Reporta-se a recorrente ao RE 185.255, Sydney Sanches, DJ, 19.9.97.

Decido: Tem razão a recorrente.

O STF vem se orientando no sentido de que as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não impedem que a Administração Pública proceda, de ofício, à correção de seus próprios atos, desde que fundada em norma legal.

Nessa linha as decisões proferidas, exemplificativamente, nos RE 185.255, 1ª T, Sydney, DJ 19.9.97; MS 24.784 e MS 24.859, Pleno, Velloso, DJ 19.5.2004 e 27.8.2004; RE 259.201-AgrR, 2ª T., Velloso, DJ 28.10.2004; 247.399, 1ª T, Ellen, DJ 24.5.2002, este último assim ementado:

“Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente.

Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 185.255, DJ 19/09/1997. RE conhecido e provido.”

Na linha da jurisprudência da Corte, da qual divergiu o acórdão, dou provimento ao RE (C. Pr. Civil, art. 557, § 1º-A).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.838-6 (906)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DAVI DEUTSCHER
ADV.(A/S) : MAURI JOSÉ ROIKA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.054-4 (907)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO RAYES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Alega-se violação aos artigos 150, III, “b”, 154, I, 167, IV, e 195, I e § 4º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:
“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.634-0 (908)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento, pelo Plenário, do RE 349.703 (Inf. 449/450).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.441-4 (909)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEBORA MENDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento **do RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, a **conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.636-6 (910)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADV.(A/S) : LISSANDRA VARELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.898-9 (911)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : GILSON RODRIGUES DE BRITO
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se, portanto, a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.530-6 (912)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : RODRIGO SCRIMA BOUNACCORSO
ADV.(A/S) : ANTONIO WEINFURTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Turma de Recursos de Joinville, assim ementado:

“**LESÃO CORPORAL - PROVA DA AGRESSÃO - VERSÕES CONFLITANTES - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE SIGNIFICANTES SUFICIENTES AO ENCADEAMENTO INDUTIVO DO CASO PENAL EXPOSTO NA ACUSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 386, VI, DO CPP.**

Para que se possa acolher a hipótese acusatória, os significantes probatórios devem autorizar uma indução acerca do caso penal. Ausente esta consistência, a absolvição por ausência de cadeia significativa é de rigor.” (fl.82).

2. O Recorrente não tem razão de direito.

3. Colhe-se dos autos que o ora Recorrido, ao interpor o recurso de apelação (fls. 60-63) perante a Quinta Turma de Recursos de Joinville, sustentou que a sentença penal condenatória deveria ser reformada apenas “*em razão da fragilidade da prova colhida.*”

4. O Ministério Público Estadual, por sua vez, em contrarrazões de apelação (fls. 67-71), argumentou que a sentença “*deverá permanecer intacta, porque nenhuma reforma merece, haja vista que lavrada dentro do direito e das provas existentes nos autos.*”

5. Tão-somente em parecer (fls. 76-79), suscitou o Ministério Público a afronta ao art. 98, inc. I, da Constituição da República.

6. Cabe registrar, neste ponto, que o Juiz Alexandre Moraes da Rosa, Relator Designado da Quinta Turma de Recursos de Joinville, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora Recorrida, enfatizou que a “*estrutura dos Juizados Especiais foi criada pela Lei Complementar nº 77/93, anterior à Lei n. 9.099/95, tendo sido mantida a competência recursal das Turmas de Recursos, também para os processos criminais de competência dos Juizados Especiais. Já se fixou: Turma de Recursos. Criação amparada na lei Complementar nº 77/93. Constitucionalidade. Tendo o Estado se antecipado à criação dos Juizados Especiais pela lei 9.099/95, não se deve falar em inconstitucionalidade. Lei anterior que supre eventual lacuna existente. Competência reconhecida.*” (5ª TR - Joinville - Apelação Criminal nº 79/01, de Mafra, Relator Juiz Antônio Zoldan da Veiga). Por fim, cabe esclarecer que a Constituição Estadual não pode transbordar os limites da Constituição da República, por básico. Nesta, foi criado o sistema dos Juizados Especiais Criminais, aderidos à estrutura já existente em Santa Catarina. Não há, enfim, violação à Constituição da República, nem mesmo à Carta Estadual. Cabe ressaltar que o representante do Ministério Público, no exercício do seu direito, reconheça-se, imputa de ilegal, inconstitucional, órgão do qual faz parte, por expressa designação do Procurador Geral de Justiça.” (fl. 84).

7. Independentemente da manifestação da instância *a quo* sobre o tema argüido no parecer ministerial, entendendo revelar-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário em questão, pois os temas concernentes às alegadas transgressões aos preceitos constitucionais - ofensa aos arts. 5º, incs. II, XXXVII e LIII, 96, inc. II, alínea *d* e 98, inc. I, da Constituição da República - não se acham devidamente prequestionados.

8. Como se sabe, a configuração jurídica do prequestionamento decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema constitucional supostamente afrontado.

9. No caso, os dispositivos constitucionais invocados não foram objeto de exame e decisão do acórdão proferido pela Quinta Turma de Recursos de Joinville, o que impõe a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

10. Ademais, o Recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar a discussão das referidas matérias pela instância *a quo*, fazendo incidir, no caso, também a Súmula 356 deste Supremo Tribunal Federal.

11. É certo que, no que concerne ao instituto do prequestionamento, a jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou o entendimento de que a viabilidade recursal extraordinária não exige referência explícita da matéria constitucional invocada no recurso do acórdão questionado.

12. Isso não elide, porém, a imperiosidade do exame inequívoco, pela instância de origem da matéria objeto das normas constitucionais em controvérsia.

13. Análoga é a seguinte decisão ao caso ora apreciado, sobre o qual incidem as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal:

“**DECISÃO:** - Vistos. O acórdão proferido pela 5ª Turma de Recursos da cidade de Joinville - Santa Catarina, em habeas corpus, porta a seguinte ementa: “**HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DIANTE DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. TESE REJEITADA. PRECEDENTES. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - PENA MÁXIMA DE DOIS ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. DELITO COM PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**” Turma de Recursos. Criação amparada na lei Complementar nº 077/93. Constitucionalidade. Tendo o Estado se antecipado à criação dos Juizados Especiais pela Lei nº 9.099/95, não se deve falar em inconstitucionalidade. Lei anterior que supre eventual lacuna existente. Competência reconhecida.” (Apelação Criminal nº 79/01, de Mafra, Relator Juiz Antônio Zoldan da Veiga). Estatuto do idoso. A lei nº 10.741/2003 não deu nova definição ao crime de menor potencial ofensivo. Não houve ampliação do conceito, mas mera aplicação aos delitos previstos na referida lei do procedimento contido nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Delito do artigo 38 da Lei nº 9.605/98 com pena máxima de três anos. Incompetência da Turma de Recursos para apreciação. Remessa ao egrégio Tribunal de Justiça.” (Fl. 87) Daí o RE, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVII, LIII, da mesma Carta, porquanto “*injustificada e ilegítima prorrogação de jurisdição criminal a órgãos e julgadores que jamais foram investidos nos cargos que, por sua vez, jamais existiram para esse fim penal, por prévio ato legal*” (fl. 106). Admitido na origem, subiram os autos, que me foram conclusos no dia 09 do corrente mês. Decido. O RE é inviável. A uma, porque o acórdão recorrido não cuidou das questões constitucionais invocadas no RE. Cumpria ao recorrente, mediante embargos de declaração, provocar o Tribunal a enfrentar as questões se tais questões vinham sendo debatidas o que não fez. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356. A duas, porque a alegação de ofensa ao princípio do juiz natural não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido ao princípio CF, art. 5º, XXXVII e LIII seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Inviável o RE, nego-lhe seguimento.” (RE 460.644, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.7.2005).

14. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.838-1 (913)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : HELCIO KRONBERG
ADV.(A/S) : LEANDRO RICARDO ZENI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUIZO DA TURMA RECURSAL DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA/PR

DECISÃO: Vistos, etc.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner Gonçalves, assim se manifestou (fls. 161/162):

“1. Trata-se de recurso interposto em face de julgamento do HC 2005.6901-1/0 pela Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 103):

‘**DEPÓSITO JUDICIAL. LEILOEIRO. BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO DE FURTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

As informações prestadas pela autoridade tida por coatora revelam, ao menos nesse momento, a ausência de constrangimento ilegal, vale dizer de ordem para a entrega dos bens penhorados e sob a guarda do paciente ou depósito de equivalente em dinheiro, razão pela qual a ordem é denegada.’

2. A defesa informa que o paciente é depositário civil, e que o galpão onde são guardados os objetos vinculados a processos judiciais foi furtado, como registra o boletim de ocorrência à fl. 13. Desse modo, argumenta que não pode ser imposta ao paciente prisão civil, já que não houve ‘*violação de seu encargo de depositário*’ (fls. 94), pois o furto ‘*configura fato fortuito ou força maior*’ (fl. 95), não havendo falar em infidelidade.

É o breve relato.

3. Preliminarmente, faz-se necessária a re-autuação deste feito, que se trata, na verdade, de recurso ordinário em habeas corpus, e não recurso extraordinário. É o que se conclui a partir da leitura da petição de recurso, às fls. 112/121, onde não se fez menção alguma à violação a dispositivos constitucionais. É imperioso, pois, o reconhecimento do equívoco.

4. De outro lado, cumpre destacar que a recente orientação firmada pelo Plenário dessa Eg. Corte no HC 86.834/SP (julgamento em 23/08/2006) é de se compete aos Tribunais de Justiça processar e julgar habeas corpus contra ato de turma recursal dos Juizados Especiais. À luz de tal entendimento, concluímos que não é possível a esse C. Colegiado conhecer do presente recurso ordinário, impondo-se a imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.”

2. Cuida-se de pronunciamento irretocável, que adoto como razão de decidir. Pelo que determino a reautuação do feito como recurso ordinário em habeas corpus e a posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.476-3 (914)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECDO.(A/S) : OSVALDO MENCONI FILHO
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114 da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja mantida na Justiça Comum. Contudo, observo que a sentença (fls 336-340) extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.512-3 (915)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
RECDO.(A/S) : EVERALDO FELIPE SERRA
ADV.(A/S) : OSWALDO GALVÃO ANDERSON JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu incidir juros moratórios e compensatórios sobre parcelas de precatórios pagas com atraso e a menor.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXIV, 100, 165, §§ 8º, 9º, 167, II, V, da Carta Magna e 33, do ADCT.

Esta Corte, ao julgar o RE 193.210, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 29.05.98, firmou a seguinte orientação:



“**EMENTA:** Recurso extraordinário. 2. Desapropriação. Indenização. Precatórios. 3. ADCT de 1988, art. 33. Juros. 4. Res-salvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Cons-tituição de 1988, incluído o remanescente de juros e correção mo-netária, poderá ser pago, segundo o art. 33 do ADCT, em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo, até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. 5. Jurisprudência do Plenário e Tur-mas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dí-vidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, en-ender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são de-vidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data apazada para a satisfação da parcela e até venha o pa-gamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa si-tuação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida. 6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, des-de a data em que devida e até o efetivo pagamento. 7. Recurso extraordinário não conhecido, na parte em que pretende discutir índices de atualização monetária, por se cuidar de matéria infra-constitucional e de aplicação de legislação ordinária. Inexistência de ofensa direta e frontal ao art. 5º, XXIV, da Constituição. 8. Recurso extraordinário conhecido, em parte, quanto a juros, e, nessa parte, provido parcialmente, nos termos do voto do relator.”

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a incidência dos juros compen-satórios. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcio-nalmente, os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de con-cessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.480-7 (916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : SAULO JOÃO GARLET
ADV.(A/S) : OSCAR BRENO STAHNKE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Cons-tituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 360):

“**PREFEITO MUNICIPAL.**

CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES.

A contratação de servidores autorizada por leis municipais, ainda que inconstitucionais, não tipifica o delito previsto no art. 1º, XIII, do Dec.-lei 201/67, eis que não se mostra contra expressa disposição de lei.

Acusação julgada improcedente.”

Notificado para apresentar resposta escrita, o acusado assim se manifestou (fl. 87-113):

“As leis municipais já referidas autorizavam a contratação temporária destes servidores a realização de serviços específicos.

Foram contratados, por curtos períodos, durante o exercício de 2003 e não foram recontratados, o que comprova a tempora-riedade da necessidade.

[...]

Nessa linha, a defesa esclarece que o denunciado, em me-ados de 2003, remeteu à Câmara de Vereadores, projeto de lei dis-pondo sobre o Plano de classificação de cargos do Município de Pinhal Grande, criando os cargos necessários à realização das ati-vidades permanentes do Município.

[...]

Em sequência, através do Edital nº 001/2003, no período de 02 a 15 de setembro, foram abertas as inscrições para concurso público...

[...]

A partir da homologação do concurso, o denunciado nomeou os aprovados de acordo com as necessidades e cargos vagos, tudo como se comprova através dos decretos anexos (docs. 75 a 117). Portanto, as contratações celebradas e questionadas na inicial não se constituíram em regra geral. Caracterizaram situações de neces-sidade transitória, autorizada pela Câmara de Vereadores, cujos in-tegrantes conheciam as peculiaridades do Município e identificaram a necessidade de contratação temporária.”

Alega-se violação ao artigo 37, II, da Carta Magna. Sustenta-se que “...a edição das leis municipais autorizativas dos atos ad-missionais relacionados na inicial não retira a ilicitude da conduta do acusado, tratando-se de mero ato administrativo rotulado de lei, ou seja, é lei apenas em sentido formal, significando que os par-tidários do Prefeito na Câmara Municipal não se opuseram à sua política de banir o concurso público no Município, preferindo a forma ilegal de acesso ao cargo público”.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçal-ves, manifestou-se pelo provimento do presente recurso, em parecer assim ementado (fl. 489):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS INCI-**

SOS II E IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO MUNI-CIPAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO.

1) Leis inconstitucionais, de iniciativa do próprio Prefeito Municipal, não podem justificar a contratação de servidores tem-porários, ainda mais quando evidente que não existem situações fáticas de emergência ou de excepcional interesse público.

2)Caracteriza-se a burla ao concurso público a conduta do prefeito que, à guisa de urgência, administra a Prefeitura mediante a contratação constante de serviços temporários. Tal situação enqua-dra-se no crime do art. 1º, inc. XIII, do Dec. Lei nº 201/67.

3)Pelo conhecimento e provimento do recurso.”

Contudo, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte. No julgamento do HC 73.131, Rel. Marco Aurélio, DJ 17.05.96, a 2ª Turma desta Corte assim decidiu:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação a qual guardo reservas, compete ao Su-premo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus im-petrado contra ato de tribunal tenha esse, ou não, qualificação de superior.

AÇÃO PENAL - PREFEITO - DECRETO-LEI Nº 201/67 - TERMINO DO MANDATO. O fato de já encontrar-se extinto o man-dato não prejudica a propositura da ação penal considerado o De-creto-Lei nº 201/67. Precedente: habeas-corpus nº 70.671-PI, re-latado perante o Pleno pelo Ministro Paulo Brossard, com acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 19 de maio de 1995, a pagina 13.993.

AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO - INCISO XIII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. Havendo lei municipal autorizadora da contratação, descabe assentar a justa causa para a ação penal. Os tipos do Decreto-Lei nº 201/67 pres-supõem o dolo.

No presente caso as contratações foram feitas com base em Leis Municipais (fls. 18-44 e 66), com prazo determinado e que previam os cargos bem como as situações em que os serviços seriam prestados.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.592-7 (917)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : LEOLINA FURTADO PALHARES MENDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora re-corrente foi conhecido e provido pelo E. Superior Tribunal de Jus-tiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.298-8 (918)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA ALZENILDES SILVA FER-NANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ HELENO LOPES VIANA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Fe-deral da 5ª Região, assim ementado (f. 52):

“**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. INEXIS-TÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO REVISIONAL.**

1. A diferença ou complementação de pensão devida pela União aos dependentes do ferroviário servidor público é paga pela previdência social urbana, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar do benefício, com este reajustada. Conforme dispõe o art. 84 do Decreto 89.312, de 23.01.84.

2. In casu, não comprovando a Autarquia a realização do ato revisional nos termos da lei, devido proceder ao reajuste plei-teado.

3. Apelação e remessa improvidas.”

Interpretando os diversos dispositivos legais que regulamen-taram a matéria, desde 1940, conclui o voto condutor:

“De uma análise dos autos verifica-se que a autora, de-pendente de ex-ferroviário, servidor público federal, detentor de du-pla aposentadoria, faz jus ao reajuste do benefício, conforme es-tabelece a legislação supramencionada.

Ademais, a Autarquia-apelante em nenhum momento nos au-tos faz prova de ter procedido ao reajuste do benefício da autora, nos termos do art. 58 do ADCT.”

Sustenta o RE, em suma, violação do art. 58 do ADCT, argumentando que o acórdão teria deixado de aplicar corretamente as normas legais pertinentes e que “a pensão da autora vem sendo paga, nos termos dos assentamentos nos quais se deu a apuração do seu valor, inclusive com observância das disposições contidas na Orien-tação Normativa nº 30, da Secretaria da Administração Federal (...)”.

Ressalta que “a recorrida teve o pagamento da pensão do seu marido deferida, com base no art. 186, IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080/79.

E explicita:

“...a recorrida “ostenta duplo vínculo enquanto pensionista, isto é, com o Ministério dos Transportes, percebendo através da Receita Federal e com a Previdência, recebendo via INSS.

Quanto à primeira parte do provento, disciplina-o a Lei n. 1.711/52 e, na Segunda parte, pelo Decreto 83.080/79, sendo que em ambos os casos a revisão foi procedida na forma legal.

No que concerne a revisão realizada pela Previdência, guiou-se pelo art. 58 do ADCT, da CF/88, assegurando-se a paridade entre o benefício e o salário mínimo, iniciando-se tal critério após o sétimo mês da promulgação do Texto Maior.

Os valores que foram encontrados a partir da revisão pro-cedida pelo INSS a fim de cumprir a Lei 8.213/91, já foram efe-tivados administrativamente na forma da lei.”

Decido: É inviável o RE.

Ao reconhecer o direito à complementação da pensão da recorrida na forma postulada - considerando não comprovado nos autos que o ato de revisão respectivo se deu na forma da lei aplicável -, fundou-se o Tribunal **a quo** na legislação infraconstitucional es-pecífica e mencionou o art. 58 do ADCT apenas para consignar que a Autarquia previdenciária em nenhum momento fez prova de ter procedido ao reajuste daquele benefício, nos termos da referida norma transitória.

Como se depreende do acórdão e das razões do recorrente, a solução da controvérsia não prescindiria do reexame das normas le-gais invocadas, bem como da prova apresentada, ao qual se presta o recurso extraordinário na via extraordinária

Desse modo, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, de modo a não ensejar reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.869-2 (919)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SILVIO CÉSAR HANAUER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 152265/2006)

Defiro a extração de cópias a serem encaminhadas à **Vara de Execuções Criminais de Novo Hamburgo-RS**, para a formação do processo de execuções criminal provisório, das seguintes peças pro-cessuais: denúncia (fls. 2-8), sentença de pronúncia (fls. 760-771), sentença penal condenatória (fls. 2175-2180) e Acórdão da Apelação (fls. 2.697-2.721).

À Secretaria deste Supremo Tribunal para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.330-1 (920)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECDO.(A/S) : LABCEM - LABORATÓRIO CENTRAL ES-PECIALIZADO EM MICROBIOLOGIA IMU-NOLOGIA E PATOLOGIA CLÍNICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que de-cidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é mate-rialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

“(...)

Succede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar im procedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.508-7 (921)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.O.(A/S) : HILDA ALUIZE PORTO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.093-5 (922)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ADÃO DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.O.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que afastou o desconto previdenciário de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) sobre os proventos de inativos e pensionistas e manteve o percentual de 3,6% (três vírgula seis por cento) referente ao custeio de assistência médica, nos termos da Lei gaúcha 7.672/82, art. 42.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do desconto para o custeio de assistência médica sobre os proventos. Requereu-se, ainda, a restituição das contribuições pagas ilegalmente no período posterior à edição da EC 20/98.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, inclusive para o custeio de assistência médica, após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: AI 441.849-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 364.240-AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 344.837-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 420.381/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 9% (nove por cento), sendo que 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) referem-se aos proventos de inativos e pensionistas e 3,6% (três vírgula seis por cento) ao custeio de assistência médica, instituída pela Lei estadual 7.672/82, a partir do advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Determino a restituição, em execução, dos valores eventualmente recolhidos após a edição da EC 20/98, com a atualização desses valores e a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou a restituição, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.268-7 (923)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECD.O.(A/S) : ALBANITA MARIA DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que entendeu pela possibilidade de incidência de vantagens pessoais sobre parcela de abono pago a servidor público.

No **RE**, o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, da CF, alega ofensa ao disposto nos artigos 5.º, II e LV, 7º, IV, 37, caput, X, XIII e XIV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em desconformidade com o decidido por esta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

“Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”. (**RE nº 439360-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 02.09.2005.

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto no art. 557, § 1.º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.336-5 (924)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : REDECARD S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Inconsistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.748-4 (925)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 109, I; e 114, VI; da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois o juízo de primeiro grau proferiu em 06.09.2002 (fls. 347-352) decisão extinguindo o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.767-1 (926)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ANA MARIA DA ROSA FERLAUTO
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.894-4 (927)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : GISLAINE PEREIRA RIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Itu, Estado de São Paulo, que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de inclusão do nome da recorrida no cadastro de maus pagadores, por suposta dívida de linha telefônica não requerida.

Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, II, X, LIV, e 144, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 5º, II, X, LIV, da Constituição Federal, o outro tema constitucional agora suscitado não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ademais, o aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República (súmula 280).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais



do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: “em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário” (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.,
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.976-2 (928)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GLEDSTON MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ENILZA MARIA DANTAS GARCIA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. No que concerne à competência da Justiça Estadual para a análise do processo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido”

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 472.698, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 28.4.06; RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.582-2 (929)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : COLÉGIO PEDRO II
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : VERA REGINA SOUZA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES

DECISÃO: RE, a e c, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, que determinou o pagamento do resíduo salarial de 3,17%, a ser objeto de RPV, no forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Alega o RE violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aduz que (f. 98):

“... ao homologar os cálculos do Contador Judicial sem permitir análise dos mesmos e posterior manifestação das partes, principalmente do recorrente face a majoração do suposto débito, antes até inexistente, ignorou os princípios constitucionais insculpidos (sic) no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição de 1988.”

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente.

O valor objeto da condenação constante da decisão recorrida foi apurado pela Contadoria Judicial, diante da imprecisão lançada no cálculo apresentado pelo próprio recorrente: o art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1º T, **Sepúlveda Pertence**).

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.780-9 (930)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C
ADV.(A/S) : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, 59, 150, I e 195, § 6º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 09 de novembro de 2005, decidiu em sentido contrário.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.026-5 (931)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ROBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: RE, b, em matéria criminal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (f. 508):

“PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - DENÚNCIA - DECRETO-LEI Nº 201/67 - MANDATO ENCERRADO - EX-PREFEITO MUNICIPAL - FORO COMPETENTE - LEI 10.628/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPERIOR - COMPETÊNCIA DECLINADA.

A competência especial por prerrogativa de função não prevalece após findo o mandato do Prefeito denunciado. A inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002 - que estende aos ex-detentores de cargo de prefeito o foro privilegiado - foi reconhecida pela Corte Superior deste E. TJMG, cumprindo a declinação da competência para o Juízo de primeira instância, para prosseguimento da apreciação e o julgamento da ação penal em face do ex-prefeito.”

Sustenta a constitucionalidade da L. 10.628/02 que, ademais, deve ser aplicada enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, que concluiu o julgamento da ADIn 2797 (15.9.05, **Pertence**, DJ 19.12.06) e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do C.Pr.Penal, inseridos pelo art. 1º, da L. 10.628/02.

Lê-se da ementa do julgado, *verbis*:

“(…)”

III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.

1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresce o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

“(…)”

Na linha do precedente, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.087-7 (932)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SERVIÇO DE CIRURGIA SÃO FRANCISCO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELISETE BRAIDOTT
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, “**Lei Complementar na Constituição**”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “**Lei Complementar Tributária**”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “**Sistema Constitucional Tributário**”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “**Elementos de Direito Constitucional**”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, a **autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“**ISS na Constituição e na Lei**”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária.” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**”

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1**, 01.12.93, Moreira Alves, **RTJ 156/721**, e **também pacificada** na doutrina.”

(**RE 419.629/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.245-4 (933)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA DA SILVA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA BERNARDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.299-3 (934)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL

RECDO.(A/S) : GERALDO CAMPOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 316.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.636-1 (935)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : JOSÉ TIZZO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“**Sentença:** exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.636-1 (936)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : JOSÉ TIZZO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 186.016/2006, tendo em vista a decisão proferida em 30.11.06.

Ressalte-se que o advogado subscritor da citada petição não tem poderes para representar a recorrente.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.707-3 (937)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SIDNEI RODRIGUES PONDE

ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“**Sentença:** exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.707-3 (938)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIDNEI RODRIGUES PONDE
ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 186.014/2006, tendo em vista a decisão proferida em 30.11.06.
Ressalte-se que o advogado subscritor da citada petição não tem poderes para representar a recorrente.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.908-4 (939)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ODEVIR DOS SANTOS MORAIS
ADV.(A/S) : BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 1.078/1.093).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…).” (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.917-4 (940)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV.(A/S) : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 26.11.2001 (fls. 1226-1231).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.088-1 (941)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LÉO BRASIL RODRIGUES DE CÂNDIDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão o qual entendeu que o cometimento de falta grave não implica perda dos dias remidos, sob pena de violação ao direito adquirido dos apenados.

Alega-se violação aos artigos 1º, II, 5º, XXXVI, XLVI e 6º, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, para “determinar a perda dos dias remidos pelo recorrido” (fl. 167). A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 171.

Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.537-9 (942)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA
RECDO.(A/S) : LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES
ADV.(A/S) : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.540-9 (943)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SENA AMORIM REGO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.663-4 (944)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
RECDO.(A/S) : AMILTO JOSÉ BARCHET E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOISIO JORG HOLZMEIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando inconstitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, conforme arguição de inconstitucionalidade julgada procedente pelo plenário do Tribunal a quo (cópia do inteiro teor juntada a fls. 116-125).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, “a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF” (INFORMATIVO STF. “Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada”. Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

Do exposto, de acordo com o precedente do RE 420.816, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.922-6 (945)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : RHODIA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.
Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do RE nº 336.134 (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.074-7 (946)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

RECDO.(A/S) : CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA - UNIDADE DE ENDOSCOPIA

ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

“(…)

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.329-1 (947)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ELEVADORES OTIS LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN

RECDO.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 93, IX, 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 07.06.02, pela justiça comum estadual (fls. 315-319).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.545-5 (948)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LAURENA DE JESUS CARDOSO

ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação ao artigo 109, I, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.637-1 (949)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR

RECDO.(A/S) : ROBERTO VIEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Quebra de sigilo bancário) aguarda a conclusão do julgamento do RE 261.278, Rel. Carlos Velloso, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 26 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.902-7 (950)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS - SINO-REG/MG

ADV.(A/S) : CLÁUDIA MURAD VALADARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de os municípios instituírem a cobrança de ISS sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 3.089, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.978-7 (951)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : RICARDO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão o qual entendeu que o cometimento de falta grave não implica perda dos dias remidos.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, para “*determinar a perda dos dias remidos anteriormente ao cometimento da falta grave pelo recorrido, bem como a regressão do regime prisional.*” (fl. 117). A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 123.

Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.094-7 (952)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA

RECDO.(A/S) : CACILDO BARBOSA DO AMARAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CACIANE BARBOSA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros em empréstimo bancário.

2. Ocorre que, para assim concluir, o aresto invocou, além da constitucional (auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal), fundamentação infraconstitucional suficiente (Código de Defesa do Consumidor), cujo reexame ficou precluso com a não interposição de agravo da decisão não admitiu o recurso especial, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038/90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.113-7 (953)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : IVANALDO MAIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MÚCIO AMARAL DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios.

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.157-9 (954)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : DANIEL SILVA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TAKATORI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.180-3 (955)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DOS REIS
ADV.(A/S) : ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.329-6 (956)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RECDO.(A/S) : QUALITAL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : GISELLE LUCIANE DE OLIVEIRA LOPES MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

“(…)

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo preterir, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.679-1 (957)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.708-9 (958)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AVELINO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 140):

“*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. VANTAGENS PESSOAIS. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. ABONO. ANTINOMIA APARENTE. HIERARQUIA NORMATIVA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV - CRFB). CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS EM PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.*

- *É constitucional lei estadual que autoriza a complementação da remuneração do servidor público por meio de abono emergencial, objetivando a percepção do valor do salário-mínimo.*

- *Incidência dos cálculos das vantagens pessoais sobre o abono. Norma infraconstitucional impeditiva à incorporação do abono (Lei Estadual nº 5.784/88, art. 1º, § 4º). Solução de antinomia aparente mediante a aplicação de critério hierárquico. Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos (art. 37, XV, CRFB).Respeito ao Princípio da legalidade (Arts.5º, II, 37, CRFB).*

- *Aplicação dos juros legais em 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante determina o art. 1º - F, da Lei Federal nº 9.494/97, criado pelo art. 4º da MP nº 2.180-35/2001”*

Alega-se violação aos arts. 5º, II, 7º, IV, 18, 25 a 28, 37, *caput*, X, XIII e XIV, 39, § 3º e 169, § 1º, I e II, da Carta Magna. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o AgRRE 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.02, assim ementado:

“*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.*

I. - *A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.*

II. - *Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, “DJ” de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, “DJ” de 18.5.01.*

III. - *Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.*

IV. - *Agravo não provido.”*

Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos aos destes autos, o AgRRE 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.05; e o AgRRE 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 03.03.06:

“*EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conhecimento e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.721-6 (959)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECDO.(A/S) : ILEIDE FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA E CIA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, **“as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)”** (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao **dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que **“As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”** (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como teve o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao **assim decidir**, esta Corte, **examinando a delicada questão** **concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumprasse assinalar, por relevante, que esse entendimento **reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária.” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“Contribuição social (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 da **isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. **Precedente**: ADC 1, *Moreira Alves*, RTJ 156/721.”

(RE 451.988-Agr/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 da **isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A **norma revogada** - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal,

na *trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.*”

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumprasse ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.752-6 (960)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI

RECD.(A/S) : CLEIDE MARIA MARTINS DOS REIS

ADV.(A/S) : CARMEN REY

DESPACHO: A decisão da presente causa **está a depender da conclusão** do julgamento da ADI 2.316/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.771-2 (961)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : L & R TRANSPORTES LTDA

ADV.(A/S) : DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 393.946/MG**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 193/766), **confirmou a validade jurídico-constitucional** do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, **na redação** dada pela Lei nº 9.711/98, **reputando legítima a retenção**, por parte do tomador do serviço, **do percentual de 11%** sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços **para fins** de contribuição previdenciária.

Ressaltou-se, no referido julgamento, que a norma em questão, **ao alterar** a forma de arrecadação e fiscalização do recolhimento das contribuições para a previdência, **não criou, considerada** a técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I), **novo imposto, não instituiu** empréstimo compulsório (CF, art. 148), **nem contemplou** nova fonte de custeio para a Seguridade Social (CF, art. 195, § 4º).

Todos esses aspectos, **apreciados pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal **no julgamento do RE 393.946/MG**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **restaram consubstanciados** em acórdão assim ementado:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98.**

I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inoccorrência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.

II. - R.E. conhecido e improvido.” (grifei)

O exame **dessa** causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** na resolução do litígio em questão.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe** provimento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.907-3 (962)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC

ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária em execução não embargada.

A recorrente defende a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna, e ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32.

O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 420.816, Pleno, Rel. Carlos Velloso, Informativo nº 363, AgrRE 445.461, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 04.11.05 e AgrRE 459.685, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 16.12.05, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001.

IV. - Agravo não provido.”

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência de honorários advocatícios em execução não embargada (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.939-1 (963)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADV.(A/S) : MARISE HELENA LAUX E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : SILVIA MARI CARDOSO

ADV.(A/S) : MARK GIULIANE KRÁS BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros em empréstimo bancário.

2. Ocorre que, para assim concluir, o aresto invocou, além da constitucional (auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da CF/88), fundamentação infraconstitucional suficiente (Decreto nº 22.626/33 - Lei de Usura e Código de Defesa do Consumidor), cujo reexame ficou precluso com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038/90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.264-3 (964)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANGELO FERNANDES
ADV.(A/S) : ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais. Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.
Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.336-4 (965)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILMAR CÂNDIDO ALVES
ADV.(A/S) : APARECIDO GOMES DE MORAIS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais. Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.
Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.372-1 (966)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
RECDO.(A/S) : ANTONIA BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVIERA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 87):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL FACE À DECISÃO QUE CONDENOU ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE SALÁRIO A SERVIDOR NO MONTANTE CORRESPONDENTE AO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COM A EFETIVA DEVOUÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS OBSERVANDO-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS EN-CARTADO NA CF/88. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE 1ª GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.”

Alega-se violação aos arts. 5ª, LV, 7ª, IV, 37, X, XIII e XIV e 39, § 3ª, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o art. 7ª, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o AgrRE 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.02, assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, “DJ” de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, “DJ” de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido.”
Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no art. 7ª, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos ao destes autos, o AgrRE 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.05; e o AgrRE 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 03.03.06:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.
Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.438-7 (967)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ALUSA CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANIELLE ARLOCHI PINTO
ADV.(A/S) : DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:
Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.
2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.454-9 (968)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA CARMEN DE FREITAS PENHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.” (grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, que, essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.477-8 (969)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IDENILSO DURÃES
ADV.(A/S) : VANESSA GARCIA COSTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GESTOK GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA
ADV.(A/S) : ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.481-6 (970)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INCOFLAN INDÚSTRIA COMÉRCIO FURLAN LTDA
ADV.(A/S) : MATEUS PORTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.509-0 (971)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : VALDIR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.544-8 (972)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S) : MÔNICA MELCHIADES SOARES
RECD.(A/S) : MARLISE PAES DA CUNHA MAGALHÃES GERI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que extinguiu processo de execução fiscal, em face do insignificante valor do débito exequendo.

2. Inconsistente o recurso.

Em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma no julgamento do RE nº 284.939, Rel. Min. MOREIRA ALVES:

“EMENTA: - Extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir do autor.

- É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250).

- De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, “caput”, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais.

- Por fim, a decisão recorrida não ventitou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem houve a interposição de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido”.

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.591-0 (973)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ CELINA DE PASCOA
ADV.(A/S) : DARCY DE CARVALHO BRAGA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.598-7 (974)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ERILIO TORRES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 274/293).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…).”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.604-5 (975)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MITSUI ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : DEBORA VISCONTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO

RECD.(A/S) : FLÁVIO DA COSTA THOMÉ

ADV.(A/S) : REINALDO ANTONIO VOLPIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.627-4 (976)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : LAÉRCIO CLÓVIS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 133/147).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…).”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.629-1 (977)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SIMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-
PES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ RENATO PESSOA MENDES
ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.639-8 (978)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA
RECDO.(A/S) : DURVAL SOARES CAVALCANTE E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, contra acórdão que manteve a sentença na parte em que esta indeferiu o pedido de extinção da execução proposto com base no Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001. O acórdão está assim ementado (fl. 168):

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a sua homologação judicial.

2. Agravo desprovido.”

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu do posicionamento firmado por esta Corte, quando do julgamento do RE 418.918, Pleno, Rel. Ellen Gracie, Informativo nº 381, segundo o qual a desconsideração do acordo firmado pelo trabalhador, previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acarretaria ofensa ao ato jurídico perfeito previsto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. A decisão restou assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.967-2 (979)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL
BAUAB - JAHU
ADV.(A/S) : SILVIA GOMES DA ROCHA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELSO ÉLIO VANNUZINI
ADV.(A/S) : JULIO FRANCISCO DOS REIS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça declarou extinta a punibilidade da parte ora recorrida, em virtude da ocorrência, na espécie, de prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 803).

Com o trânsito em julgado dessa decisão (fls. 808), resulta sem objeto o presente recurso extraordinário.

Sendo assim, e ante a superveniência de fato processualmente relevante, julgo prejudicado este recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.488-9 (980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NÁDIA GEÓRGIA MARTINS DE MIRAN-
DA

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.558-3 (981)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ACE - BIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA
S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 09 de novembro de 2005, decidiu em sentido contrário.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.588-5 (982)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-
NOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IRACEMA LOURDES FERMIANO RODRI-
GUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a MP nº 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução tida como não embargada.

2. Consistente o recurso.

Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RE nº 420.816, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 29.09.2004). É “que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública” (cf. Informativo nº 363, p. 01).

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar indevidos os honorários advocatícios.

Publique-se. Int..
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.600-8 (983)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : LUMEN LTDA
ADV.(A/S) : PETER ROSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, “as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)” (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que “As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumprasse assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar **não** é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.**” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**”

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.**

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.”

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.666-1 (984)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO

RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO ARAÚJO PEREIRA

ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.702-1 (985)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : AVALCIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA

ADV.(A/S) : ARLINDO RIGO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO GABRIEL CARVALHO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO HOFF PEREIRA

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.721-7 (986)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ANDRÉ DE LÉO CAETANO

DESPACHO: A decisão da presente causa **está a depender da conclusão** do julgamento do RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.825-6 (987)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADV.(A/S) : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO: A decisão da presente causa está a **depender da conclusão** do julgamento do RE 344.994/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ora em curso perante o Plenário desta Corte.

Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.853-1 (988)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADV.(A/S) : MARYLISA PRETTO FAVARETTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SONIA MARIA BALBINOT - ME

ADV.(A/S) : MILTON JOSÉ SCHWERZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.856-6 (989)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PISANI

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do RE nº 336.134 (Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.891-4 (990)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : JEFFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DADIER LUIS HENSEL

ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA PREUSSLER

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.410-8 (991)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: A decisão da presente causa **está a depender da conclusão** do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.528-7 (992)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA S. ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÚCIA MARIA ARRUDA PONTE
ADV.(A/S) : VILMAR COZER

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.552-0 (993)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO ALEXANDRE FERREIRA
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY DAGOSTINO SACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 102, § 3º; 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 19.08.2005 (fls. 103) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.563-5 (994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO GOMES LEAL
RECDO.(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **RE 210.246/GO**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM (**RTJ** 172/982), **fixou entendimento** no sentido de que **a exigência legal de prévio depósito do valor da multa**, por qualificar-se como simples pressuposto de admissibilidade de recurso **meramente** administrativo, **não transgride** o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Esse entendimento vem sendo observado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 169.077/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GAL-LOTTI - **RE 218.637/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 227.612/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - **RE 238.996/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*).

A decisão ora questionada **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou no exame do tema em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **denegando**, em consequência, o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, revela-se **aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.624-1 (995)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RHODIA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LILIAN ROSE PEREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
RECDO.(A/S) : JOÃO MARIO HONÓRIO
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (**CC nº 7.204**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, *cf.* Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto daquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejlague o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.646-1 (996)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALVARO MAGALHÃES NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ GILBERTO DUCATTI
ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 102, § 3º; 109, I e 114, *caput* e VI da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 07.02.2002 (fls. 249-253).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.661-5 (997)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PLAUTO GILBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI FERNANDO HUBNER

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *DJ* de 20.09.2006: “*A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...) Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)*”.(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *DJ* de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

“EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.” (**RE nº 484.770**, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *DJ* de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.702-6 (998)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HERCULANDO DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVILASIO CAON

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido parcialmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.720-4 (999)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA
RECDO.(A/S) : TARCÍSIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça **comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da **presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 108/114).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “*a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004*”, **a competência da Justiça do Trabalho** “*para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho*”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (**CF**, art. 109, I, “*in fine*”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, não de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então.** A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…).”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, na **inovação** introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, a **Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho **é competente** para dirimir controvérsias referentes **à indenização por dano moral**, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, na **esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.803-1 (1000)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : LOGÍSTICA HISPANO BRASILEIRA LOGHIS LTDA.
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS BRESOLIM
ADV.(A/S) : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, em sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, e **não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da **presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 187/201 e 238/257).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a **competência da Justiça do Trabalho** “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, não de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então.** A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…).”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade

jurídico-constitucional **repousa**, agora, na **inovação** introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, a **Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho **é competente** para dirimir controvérsias referentes **à indenização por dano moral**, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, na **esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revelam **inacolhíveis** as pretensões recursais ora deduzidas nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** dos presentes recursos extraordinários, **para negar-lhes provimento**.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.835-9 (1001)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EDUARDO AQUILINO DE FREITAS
ADV.(A/S) : CATARINA ELIAS JAYME E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a inclusão de juros moratórios na conta de atualização de precatório complementar.

No recurso extraordinário, a recorrente alega violação ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. E tem razão.

No julgamento do RE nº 298.616/SP, rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17/09/02, rel. Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, “**não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público**”.

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes no período entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.874-0 (1002)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD.(A/S) : INES FREITAS TAVARES
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou a inclusão de juros moratórios na conta de atualização de precatório complementar.

A recorrente alega violação ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000.

2. E tem razão.

No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, “**não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público**”.

3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir da liquidação os juros moratórios, nos termos suso enunciados, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.077-9 (1003)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA NUNES
ADV.(A/S) : ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO SUL
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ANTONIO BIASI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 135):

“ADMINISTRATIVO - CARGO EM COMISSÃO - GESTANTE - AUSÊNCIA DE GARANTIA À ESTABILIDADE - POSSIBILIDADE DE A DETENTORA DE CARGO EM COMISSÃO SER EXONERADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 10, II, 'B', DO ADCT - PRECEDENTES DESTA CORTE SOBRE O TEMA.”

Alega-se violação ao art. 7º, XVIII, da Carta Magna; e ao art. 10, II, “b” do ADCT.

Esta Corte no julgamento do RMS 24.263, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 09.05.03, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF.

III. - Recurso provido.”

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 221.219, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.06.03.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.152-0 (1004)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S) : MÔNICA MELCHIADES SOARES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FORJASUL ELETRIK S/A

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (RTJ 171/1069-1070, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 240.250/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por **ausência** do interesse de agir, **revelada** pela **insignificância** ou pela **pequena** expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, **não transgridem** os postulados da igualdade (CF, art. 5º, “caput”) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

No que se refere à **alegação** de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, **cum-pre lembrar** que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto **idêntico** ao da presente causa, **não tem** conhecido dos recursos extraordinários interpostos pelas entidades estatais interessadas, **por entender** que tais questões envolvem, quando muito, situações “**de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal**” (RE 217.952/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 239.456/SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 252.728/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os **precedentes** mencionados, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.282-8 (1005)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECD.(A/S) : MARIA MARILAC FERNANDES MARQUES
ADV.(A/S) : GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A orientação jurisprudencial **prevalente** no Supremo Tribunal Federal, a **propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, o **que torna** **inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).



Isso significa, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 276.813/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 277.791/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 288.130/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 306.297/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 307.283/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 318.013-AgR/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 329.724/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.**

I. - *Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.*

II. - *Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.*

III. - *Questão própria do contencioso de direito comum.*

IV. - *Agravo não provido.”*
(RE 311.771-AgR/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Cabe destacar, finalmente, **um outro** aspecto referido nos **precedentes** mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (RE 320.634-AgR/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912 - RTJ 132/455, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.403-1 (1006)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECD.(A/S) : MÁQUINAS VITÓRIA S/A
ADV.(A/S) : SANDRA DE MOURA CASTILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033, de 2004, e, considerou ilegal a exigência de certidões como requisito para o levantamento de valores referentes a precatório judicial.

Alega-se violação aos arts. 37, *caput*, 70, *caput*, 97, 100 e 195, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3453, Rel. Cármen Lúcia, sessão de 30.11.06 (Informativo nº 450), julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033, de 2004. Na oportunidade, firmou-se o entendimento segundo o qual a exigência de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, para levantamento ou autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, ofende os arts. 5º, XXXVI e 100, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por essa Corte.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.463-4 (1007)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RUBENS REITER
ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.642-4 (1008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MYRYAN MORUSSI REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: “A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)”.(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

“EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.” (RE nº 484.770, 1º Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.695-5 (1009)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARLI TEREZINHA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: “A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)”.(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

“EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.” (RE nº 484.770, 1ª Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.844-3 (1010)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA PRADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ MIGUEL BALDASSARI
ADV.(A/S) : CEILA DENISE DO AMARAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.937-7 (1011)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : TEREZA ISABEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.105-3 (1012)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : NELSINDA RODRIGUES SUCUPIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.114-2 (1013)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : REYMILDA PALHARES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA LANUNCE

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.205-0 (1014)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ELZA LINS SANTOS DA FIGUEIRA
ADV.(A/S) : CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.320-0 (1015)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANTÔNIO CONTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: “*A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...) Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)*”. (Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

“EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.” (**RE nº 484.770**, 1º Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.603-9 (1016)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANITA ALCIDA HUBLER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de be-

nefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.608-0 (1017)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.(A/S) : EUGÊNIA ARAÚJO APOLINÁRIO DE SANTANA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.674-8 (1018)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : FRANCISCO MELÂNIO BARBOSA
ADV.(A/S) : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.708-6 (1019)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : EMILIA WANDERLEY DE ABREU
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDOF DORNELAS CAMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.757-4 (1020)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.926-7 (1021)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : EURIDES AMELIA LEITE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.927-5 (1022)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : MARIA MADALENA SIQUEIRA D'ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.940-2 (1023)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : UDILA ROSA SONAGLIO BIAZIN
ADV.(A/S) : SIDNEI ANTÔNIO MESACASA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.995-0 (1024)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : NEREU HIGINO DE MORAES GUERRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.018-4 (1025)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : LAURA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARLOS DE SALLES ABREU

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.049-4 (1026)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : SEVERINA MARIA DE LIMA SILVA
ADV.(A/S) : ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.055-9 (1027)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RUBENITA CORREIA MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.073-7 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUCI BARCELOS DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL PEREIRA BROMFMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.079-6 (1029)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.104-1 (1030)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.117-2 (1031)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NEUZA SEVERINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ETIÊNNE NIETE DE CASTRO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.375-2 (1032)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : PEDRO A. B. ZAFFARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NAIR TEREZINHA DEUSCHLE
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem**

objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.383-3 (1033)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMÉRCIO DE CARNES BOI OURO LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.421-0 (1034)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : EDITH CATHARINA BIANCHESI FERREIRA
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão permanecer na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.451-1 (1035)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FENANDO S. PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REUS VALDEREZ LUZ
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 165/166):

“(…)

No caso dos autos, afasto a capitalização dos juros porque não existe previsão legal de cobrança de juros capitalizados nos contratos de empréstimo.

Apontou o recorrente que a Medida Provisória nº 2.170-36, no seu artigo 5º menciona que ‘Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano’.



Examinando, agora, em que pese a alegação do recorrente a possibilidade da capitalização na forma prevista na Medida Provisória indicada, esta Câmara, e grande parte da jurisprudência deste Tribunal, têm entendido que a medida provisória referida é inconstitucional, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstos no artigo 62 da Constituição Federal para o tema. Além disto, mesmo que reeditada sucessivas vezes e admitida por algumas Turmas do STJ, há uma ação de inconstitucionalidade a respeito tramitando no Supremo Tribunal Federal, que, liminarmente, se renunciou pela suspensão de sua vigência, cujo resultado definitivo ainda não ocorreu.

(...).”
Alega o RE violação dos artigos 62 da Constituição Federal, e 2º da EC 32/01. Aduz que o “... não reconhecimento de qualquer eficácia das Medidas Provisórias nº 1963 (originária nº 1.782, de 14.12.1998), por seu art. 5º e nº 2.170, de 23.08.2001, cujas edições ocorreram anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, por certo houve contrariedade à dispositivo constitucional, mormente àquela EC nº 32, por seu art. 2º, e ao próprio artigo 62, da Constituição Federal, citados, além de frontal divergência em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.”

Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 284), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 280/281):

“(...)”
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada (REsp. 602.068/RS e REsp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

O contrato foi firmado pelas partes em dezembro de 2002 (fls. 02 e 89), dessa forma, desde que pactuada a incidência da capitalização mensal de juros, aplica-se a Medida Provisória acima referida.

(...).”
Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.454-6 (1036)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ÉFFEM BRASIL INC & CIA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA ALOUCHE NOUMAN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, 150, I e 195, da Carta Magna.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.464-3 (1037)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.505-4 (1038)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEODINA OLÍVIA LEITE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.
Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.507-1 (1039)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CESARI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.
Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.640-9 (1040)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCIANE FERNANDES DE MELO
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO
Manifeste-se a **Procuradoria-Geral da República** (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno deste Tribunal).
Publique-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.702-2 (1041)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ALCIDES IESBICH
ADV.(A/S) : DARCI ARNEDO JUNG E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-TICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 8 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.766-9 (1042)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECDO.(A/S) : CONTASSEL CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELIANA CHAVES ULHÔA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.
O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

“(...)”
Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Cons-

tuição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.861-4 (1043)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JOSÉ SILVESTRE DE LIMA FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.915-7 (1044)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.O.(A/S) : DULCE DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.004-0 (1045)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECD.O.(A/S) : LUCILA DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.024-4 (1046)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES ORTOLANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LARA ISABEL MARCON SANTOS E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Ordem dos músicos do Brasil. Exercício da profissão sem filiação e sem pagamento da anuidade) aguarda a conclusão do julgamento do RE 414.426, Rel. Ellen Gracie, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 26 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.113-5 (1047)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.O.(A/S) : DILVA GIACOMIN CARISSIMI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.164-0 (1048)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O'LINDA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - DANILO THEML CARAM

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 221):

“PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995, E SUAS PEEIÇÕES. LEI 9.715, DE 1998. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.417-0/DF, por unanimidade julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9715, de 25/11/1998, da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995”. (Plenário, 02.08.1999. - Acórdão, DJ 23.032001).

Mesmo que a exação somente fosse exigida nos moldes da MP nº 1.212/95 após o nonagésimo dia, a impetrante deveria contribuir ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, não estando desobrigada do recolhimento desta exação dentro deste período nonagesimal”.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 37, caput; 154, I e III, b, e § 1º; 195, § 6º; e 239 da Constituição Federal, argumentando que, como a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 produziu efeitos *erga omnes* a partir de 10/10/1995 com a Resolução 49 editada pelo Senado Federal, haveria uma *vacatio legis* entre os meses de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, uma vez que seria inviável a represtinação da LC 7/70 e a MP 1.212/95 não poderia retroagir a alcançar os fatos geradores ocorridos após 1º/10/1995, haja vista o prazo nonagesimal a ser observado.

Decido.

O acórdão recorrido se ajusta ao entendimento deste Tribunal de que, à vista da inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, assegurada está a aplicação da legislação anterior, em especial, a LC 7/70, v.g., RE 169.091, 7.6.95, Plenário, **Pertence**, assim ementado:

“PIS: LC 7/70: RECEPÇÃO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, PELO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. DISPONDO O ART. 239, CF SOBRE O DESTINO DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, A PARTIR DA DATA MESMA DA PROMULGAÇÃO DA LEI FUNDAMENTAL EM QUE SE INSERE, É EVIDENTE QUE SE TRATA DE NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA, MEDIANTE A RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR; O QUE, NO MESMO ART. 239, SE CONDICIONOU A DISCIPLINA DA LEI FUTURA NÃO FOI A CONTINUIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO, MAS APENAS - COMO EXPLÍCITO NA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO - OS TERMOS EM QUE A SUA ARRECADAÇÃO SERIA UTILIZADA NO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO E DO ABONO INSTITUÍDO POR SEU PARÁGRAFO 3º”.

Nesse sentido: RREE 163.047, 23.2.96, 1ª T, **Moreira**; 221.120, 17.3.98, 1ª T, **Pertence**; e 183.289-ED-ED, 23.4.96, 2ª T, **Maurício**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.204-2 (1049)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECD.O.(A/S) : TEREZA MARIA CAMARATE DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.284-1 (1050)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S) : JULIANO DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : BERNARDO ELISEU SCHILLING FALLER

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que extinguiu processo de execução fiscal, em face do insignificante valor do débito exequendo.

2. Inconsistente o recurso.

Em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma no julgamento do RE nº 284.939, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**:



“EMENTA: - Extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir do autor.

- É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250).

- De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, “caput”, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais.

- Por fim, a decisão recorrida não ventitou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem houve a interposição de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido”.

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.742-7 (1051)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA LIMA FARIA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.820-2 (1052)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ACF CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO:

A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos da RCL 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.855-5 (1053)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ADMINISTRADORA QUATRO MARIAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.874-1 (1054)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALCIDES OUTEIRO PINTO
ADV.(A/S) : ISAIAS ZELA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: “A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)”.(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

“EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do

valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.” (**RE nº 484.770**, 1ª Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.916-1 (1055)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUIZ JOSE DE FARIAS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.919-5 (1056)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIS PIZARRO SCHUSTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587)**, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.” (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS**, Rel. Min. **GILMAR MENDES - RE 468.490/AM**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA, v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento ao presente** recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.081-9 (1057)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LÍVIO AMARAL
ADV.(A/S) : CYNTHIA ORTIGARA
RECD.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Lei Maior.

2. Da leitura dos autos, observo que o Regional entendeu legítima a redução da gratificação por trabalho com raios X, de 40% para 10% sobre o vencimento básico dos servidores federais, e a transformação dos 30% restantes em vantagem pessoal. Modificações, essas, introduzidas pela Lei nº 8.270/91.

3. Pois bem, o recorrente sustenta violação ao inciso XXXVI do artigo 5º e ao inciso XV do artigo 37 da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o aresto impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência assente nesta colenda Corte.

5. Com efeito, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. Por outro lado, não ocorre ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, se a modificação havida no regime preserva o valor nominal da remuneração, tomada em sua integralidade.

6. Consultem-se, a matéria, a título de exemplo, os seguintes precedentes: RE 481.433-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 293.606, Relator Ministro Carlos Velloso; e RE 293.578, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Assim, frente ao *caput* do artigo 557 do CPC e ao § 1º do artigo 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.232-3 (1058)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO
ADV.(A/S) : TIAGO MIRABEAU LOBÃO CARDOSO COSENZA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento do **RE nº 453.740**, Rel. **Min. GILMAR MENDES**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.330-3 (1059)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO
RECD.(A/S) : LUIZ ALVES DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que extinguiu processo de execução fiscal, em face do insignificante valor do débito exequendo.

2. Inconsistente o recurso.

Em caso semelhante, decidiui a 1ª Turma no julgamento do **RE nº 284.939**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**:

“EMENTA: - Extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir do autor.

- É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250).

- De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, “caput”, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais.

- Por fim, a decisão recorrida não ventitou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem houve a interposição de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido”.

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.560-8 (1060)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECD.(A/S) : ALMEIDA CASTRO E SOUZA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito de seu caráter formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “**Lei Complementar na Constituição**”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “**Lei Complementar Tributária**”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “**Sistema Constitucional Tributário**”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 63) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsaminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “**Elementos de Direito Constitucional**”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PENHA DE MORAES, “**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“**ISS na Constituição e na Lei**”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“**A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.**” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é, com relação** aos dispositivos concernentes à contribuição social **por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujos respeito exige** seja observado **o âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**”

(**RE 451.988-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. **A norma revogada** - embora inserida **formalmente** em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujos respeito exige** seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1**, 01.12.93, Moreira Alves, **RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.**”

(**RE 419.629/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.741-4 (1061)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : LOURDES CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.



2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.858-5 (1062)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : YARA SIMÕES
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.886-1 (1063)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.944-1 (1064)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EUCLIDES JACINTO DE LIMA
ADV.(A/S) : ETIÊNE NIETE DE CASTRO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.959-0 (1065)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL JOAQUIM DE SANTANA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.983-2 (1066)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A M LIMA RIBEIRO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.988-3 (1067)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DAMIÃO CASSIMIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCINETE MONTEIRO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.996-4 (1068)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ADEMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de Janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.046-6 (1069)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ILCA LETTIERI FULCO PESSOA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.054-7 (1070)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : JOSEFA MARIA PINHO JORDÃO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.112-8 (1071)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MIRIAM SOUSA DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.120-9 (1072)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
RECD.(A/S) : EDSON DA ROCHA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDITO MELO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado no que interessa (f. 337):

“(…)

4. *O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.*

“(…)”

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 97, da Constituição Federal.

Decido.

Foi o Superior Tribunal de Justiça que pela primeira vez assentou que a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005 viola a garantia constitucional do direito adquirido e o princípio fundamental da separação de poderes, ficando o relator vencido quanto à necessidade de suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade.

Dessa forma, não há falar em preclusão e está caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário, haja vista que o acórdão recorrido, que declarou a inconstitucionalidade da lei, emanou de órgão fracionário, e não consta nos autos notícia de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo órgão especial.

Procede o presente RE, a, por violação do art. 97, da Constituição (v.g. RE 273.672 - AgR, 03.09.2002, 1ª T, **Ellen**).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda novo julgamento da questão, pelo respectivo Órgão Especial, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.166-7 (1073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : ALMERINDA TELLES RODRIGUES
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.316-3 (1074)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, **Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.377-5 (1075)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO FICSA S/A
ADV.(A/S) : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ LIBONATTI
ADV.(A/S) : JOÃO PROCÓPIO DAS NEVES

DECISÃO:

AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.703. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que indeferiu pedido de prisão civil por dívida de alienante fiduciário.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 466.343. Na sessão plenária de 22.11.2006, após o voto do relator, Ministro Cezar Peluso, que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, por mim e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Brito e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Celso de Mello.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.384-8 (1076)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : INACIO DE LOYOLA CARNEIRO DE MENDONÇA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.466-6 (1077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : LEUZIR FERREIRA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.



2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.490-9 (1078)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAIDE ELIAS DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.577-8 (1079)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : JOÃO OSTO PARO
ADV.(A/S) : RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSVALDO DE FREITAS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VEIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinara da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.708-8 (1080)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEBER ROBERTO MOVIO
ADV.(A/S) : CARLOS ARY CORRÊA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GUIMARÃES E MAGALHÃES ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA FLÁVIO PAVÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos

patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondentemente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Finalmente, ressalto decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.811-4 (1081)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.086-1 (1082)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDICLEIDE DOS SANTOS MARTINS
ADV.(A/S) : MÁRCIA OLIVEIRA MENEZES

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.154-9 (1083)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT CLAIR SOUTO
RECDO.(A/S) : JOÃO ROBERTO TOLEDO
ADV.(A/S) : ZAIRO LARA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 4096/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.241-3 (1084)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILCÉA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.286-3 (1085)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : OSVALDETE MARIA SANTOS DE MELO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.633-8 (1086)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANA MADALENA SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS MAURÍCIO DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 1893/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.789-0 (1087)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : PAULO ROGÉRIO LESSA COSTA
ADV.(A/S) : IVANI LUZ DA COSTA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.977-9 (1088)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MIGUEL JOSINO NETO
RECD.(A/S) : JOANA COELHO SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f. 201-202):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DE AUSÊNCIA DE REEXAME OBRIGATÓRIO SUSCITADAS PELO APELANTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. MÉRITO: SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NA FORMA ESTABELECIDNA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94, PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. REJEIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II; 18, 24, § 2º; 39, § 1º, 167 E 169, § 1º, I E II, DA CARTA FEDERAL C/C A LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95 E O ART. 46, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ÍNDICE DE 11,98%. EXCLUSÃO.

APURAÇÃO DA DIFERENÇA E DA COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. ADIN 1797/STF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, impõe-se a aplicação da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, atingindo a prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e não o próprio direito vinculado.

II - A ausência de reexame obrigatório não causa a nulidade da sentença condenatória proferida em desfavor da Fazenda Pública, principalmente, se o Estado dela recorre e não aponta, de forma concreta, o prejuízo causado.

III - Inexiste afronta aos artigos 167, II, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de aumento ou de qualquer reajuste salarial, mas tão-somente de critério de equivalência no momento da conversão entre cruzeiro real e URV.

IV - É competência privativa da União, a teor do art. 22, VI da Constituição Federal, legislar sobre o sistema monetário nacional, pelo que inconstitucional se apresenta a Lei Estadual que, adentrando na matéria, afronta regras determinadas por Lei Federal.

V - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.797, deve ser observada a apuração das diferenças a serem pagas referentes ao período compreendido entre a edição da Lei Federal nº 8.880/94 e, conforme o caso, a posterior concessão de reajustes.

VI - Conhecimento e provimento parcial ao apelo.”

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 24, § 2º; 39, § 1º; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do RE 291.188, 1ª T, **Pertence**, RTJ 183/1.148, firmou que a lei federal que disciplina a alteração do padrão monetário é de observância compulsória pelos Estados, pelo Distrito Federal e os Municípios, inclusive com relação aos vencimentos dos respectivos servidores, nos termos da ementa que segue:

“Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema monetário', ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa **privativa** da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia **privativamente** à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o **Direito Monetário**, para esse efeito, da esfera material do **Direito Econômico**, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa **concorrente** da União, do Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à **URV** na transição entre dois padrões monetários, o **Cruzeiro Real** e o **Real** (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a **URV** constitui uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em **URV** no âmbito material de regulação do **sistema monetário**, objeto de competência legislativa **privativa** da União.

6. A conversão em **URV** dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em **URV**, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): **RE não conhecido.**”

No mesmo sentido, v.g. SS 665-AgR, **Gallotti**, RTJ 153/750; RREE 276.813-AgR, 10.09.2002, 2ª T, **Jobim**; 306.297-AgR, 30.04.2002, 2ª T, **Velloso**; 329.724-AgR, 24.09.2002, 2ª T, **Celso**; 298.175, 19.11.2002, 1ª T, **Moreira**; 342.342-AgR, 29.10.2002, 1ª T, **Ilmar**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.176-5 (1089)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ALZIRA LINS BAZANTE
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DA NEVES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.192-7 (1090)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANTÔNIA FRANCISCA LIRA DE LIMA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.202-8 (1091)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARLENE DA SILVA SAMPAIO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.220-6 (1092)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HILDEBRANDO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.249-4 (1093)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LEONIDA SCHLEY KIRSCH
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.266-4 (1094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EULALIA COLETA DA CRUZ
ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.287-7 (1095)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CREMILDE VIEIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.305-9 (1096)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ROSA DE MORAES MARANHÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.416-1 (1097)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LEONEL JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.431-4 (1098)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEMIRAMIS DE BARROS TORRES
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.688-1 (1099)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ELIZABETE CAMPELO MARTINS
ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.694-5 (1100)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARILDA FERNANDES DE CARVALHO E SILVA
ADV.(A/S) : DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA
LIT.ATIV.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição e a revisão geral anual dos servidores públicos passou a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada imprecudente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: *"a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."*

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar imprecudente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.704-6 (1101)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : HELENA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.733-0 (1102)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA DA GLORIA VIEIRA SEVERINO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.767-4 (1103)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : SHEILA ELAINE DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.791-7 (1104)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MARIA ANA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.189-2 (1105)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DARCY PACHECO SOLUÇÕES DE PESO LTDA
ADV.(A/S) : CARMEN KIER CITRIN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I do artigo 154, ao § 4º do artigo 195 e aos artigos 239 e 246 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.303-8 (1106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.339-9 (1107)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA ALAIDE DE LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.357-7 (1108)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.374-7 (1109)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOAQUIM FÉLIX FERREIRA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.386-1 (1110)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : ADALGISA CASTELO BRANCO SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.395-0 (1111)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE LEITE
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.479-4 (1112)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO RICART SANTORO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 1 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.504-9 (1113)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.536-7 (1114)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADV.(A/S) : MARCELO LESSA PEREIRA
ADV.(A/S) : VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA
RECDO.(A/S) : FLORZINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSUÉ LEITE

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi

prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.554-5 (1115)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : JUDITE PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.580-4 (1116)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECDO.(A/S) : GEMA DEITOS CLOSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.606-1 (1117)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECDO.(A/S) : FLORA LUZ DE SOUZA

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.617-7 (1118)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : MIRIAM GUERRA DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : JOSÉ MELO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.675-4 (1119)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : TIARAJU PERI OLIVEIRA RAMOS

ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.783-1 (1120)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.847-1 (1121)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADV.(A/S) : EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.989-3 (1122)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : EUNICE ROSAS MARTINS

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.



2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.011-5 (1123)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LINDINALVA ALVES DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.038-7 (1124)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE -RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e, ainda, para que esse abono fosse utilizado como parâmetro para o cálculo de vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, II, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, e 39, § 3º, e 169, § 1º, incs. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões (fls. 181-185), nas quais se alegou que, em razão da natureza salarial de que se reveste, o abono questionado teria de ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Examinada a matéria submetida à apreciação, **Decido**.

4. O Recorrente tem razão de direito. O Supremo Tribunal firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo.

Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma apreciou, por exemplo, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, tendo assim decidido:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência firmada na matéria pelo Supremo Tribunal, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.419-6 (1125)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDILENE FIRMINO DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.430-7 (1126)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LYEGE DE FÁTIMA H. CARBONE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VITOR FERREIRA LOPES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.703. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que indeferiu pedido de prisão civil por dívida de alienante fiduciário.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 466.343. Na sessão plenária de 22.11.2006, após o voto do relator, Ministro Cezar Peluso, que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, por mim e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Celso de Mello.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.500-1 (1127)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LINDAURA DE LIMA NEVES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.610-5 (1128)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO PIQUET DA CRUZ
RECDO.(A/S) : LÉA PEREIRA LAVOR
ADV.(A/S) : ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.669-5 (1129)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECDO.(A/S) : NAIDE MARIA DE LIMA
ADV.(A/S) : LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

3. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 184).

Examinada matéria posta em exame, **Decido**.

4. O Recorrente tem razão de direito. O Supremo Tribunal firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo.

Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma apreciou, por exemplo, o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, tendo assim decidido:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se

tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência firmada na matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.695-4 (1130)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO MARCOLINO DA COSTA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.769-1 (1131)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO AMORIM
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.772-1 (1132)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : DAURA ULLER CABRAL E SILVA
ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.783-7 (1133)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : JOSÉ VALELONGO
ADV.(A/S) : JOÃO EVANIR TESCARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.892-2 (1134)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ GOMES
ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.949-0 (1135)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LÍLIAM SIMÕES DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.069-2 (1136)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HILDA JURACIR ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.076-5 (1137)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA DE MATTOS STRADOLINI
ADV.(A/S) : SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.



2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.430-2 (1138)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SANDRA REGINA BRAGA SOUTO
RECDO.(A/S) : IZAURA GALVÃO MARCELINO
ADV.(A/S) : ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.515-5 (1139)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ENILDA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.530-9 (1140)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDSON PRAZERES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.565-1 (1141)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUIZ GERONCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.596-1 (1142)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : OTACÍLIA CORREIA FERRES

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.616-0 (1143)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE ASSIS
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.633-0 (1144)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JUDITH DE ALBUQUERQUE FARIAS

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.640-2 (1145)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : SUCENY SYLVIA BETTIOL NONNIG
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.681-0 (1146)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : MARIA ALICE DOMINGOS

ADV.(A/S) : EDGENE BARROS GOMES

DECISÃO:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.694-1 (1147)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

RECD.(A/S) : MARIA MENDES SCHNEIDER

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTE-
VES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.745-0 (1148)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : MARGARIDA LUIZA FERREIRA

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.754-9 (1149)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : ROBERTO NEVES VILAS BOAS

ADV.(A/S) : JUCIMAR VILA NOVA CABRAL

DECISÃO:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.764-6 (1150)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DAS NEVES

ADV.(A/S) : ELBE TENORIO MACIEL

DECISÃO:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.774-3 (1151)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : ANTÔNIO PAULO SOBRINHO

ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.799-9 (1152)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : WALDIR DE BARROS LEAL

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.810-3 (1153)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : SAMUEL JOSÉ DE LIMA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo



Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.841-3 (1154)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : CÍCERA ALICE NEVES DE LIMA

ADV.(A/S) : LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.952-5 (1155)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.O.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA

ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.984-3 (1156)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.997-5 (1157)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.O.(A/S) : DYONEA NUNES LEAL

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.210-1 (1158)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECD.O.(A/S) : ZULEIDE BORGES

ADV.(A/S) : EDSON DE CARVALHO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.217-8 (1159)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : DANIELI MICHELON DO VALLE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA

RECD.O.(A/S) : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a *quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.278-0 (1160)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.O.(A/S) : MARIA CÍCERA CALADO BEZERRA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.862-1 (1161)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA

ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI

RECD.O.(A/S) : ODETE TOEBE

ADV.(A/S) : INDIARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T., **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.067-7 (1162)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : LAURA CLAUDINO DE LIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.293-9 (1163)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : PLACIDO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.346-3 (1164)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : ESTER GUEDES VIEIRA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.411-7 (1165)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.O.(A/S) : JAILDA POROCA DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.472-9 (1166)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : NAZILDA SOUZA LEÃO
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.533-4 (1167)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : LIZETE FRANÇA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.539-3 (1168)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : ALPHONSE AUGENE LOIZEAU
ADV.(A/S) : LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.549-1 (1169)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JURACY DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.565-2 (1170)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA

ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.597-1 (1171)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : LUIZ LUCENA BIONE

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.611-0 (1172)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

RECD.(A/S) : MARIA LUIZA FERREIRA DO AMARAL MELO

ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.634-9 (1173)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : AQUILA ALVES ALDEMAN DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.652-7 (1174)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

RECD.(A/S) : JOSÉ AQUINO ALMEIDA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.708-6 (1175)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECD.(A/S) : MARIA BERNADETE SILVA BRITTO

ADV.(A/S) : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.798-1 (1176)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : EUNICE VICENTE DE FRANÇA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.816-3 (1177)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA ARAÚJO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.828-7 (1178)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : JOSINO PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.069-9 (1179)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECDO.(A/S) : MOEMA DE ANDRADE GOMES

ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.095-8 (1180)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA SIMÕES

ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.107-5 (1181)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : JULIA MARIA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ANTONIO CLEMENTINO LEITE NETO

ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 10 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.144-0 (1182)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

RECDO.(A/S) : TANIA MARA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.152-1 (1183)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.234-9 (1184)

PROCED. : ALAGOAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

RECDO.(A/S) : DJANIR ALVES DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.290-0 (1185)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

RECDO.(A/S) : JOSÉ LAURENTINO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.294-2 (1186)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOAQUIM FELICIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.309-4 (1187)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CLAUDETE GUIMARÃES LINS
ADV.(A/S) : JACINTA DE FATIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.318-3 (1188)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DALCE DE SIQUEIRA DE LIMA SOUZA
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.396-5 (1189)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AVANY MONTEIRO CORDEIRO
ADV.(A/S) : ADRIANA AQUINO LOPES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.404-0 (1190)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MURILO FELICIANO CODECEIRA
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDFORF DORNELAS CÂMARA

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.416-3 (1191)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA GUIOMAR DA SILVA
ADV.(A/S) : WILTON SANTOS

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.423-6 (1192)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA GONÇALO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.431-7 (1193)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ZIGOMAR CARVALHO DE PAIVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.441-4 (1194)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PEQUENO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.469-4 (1195)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : HILDA PAIXÃO DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.501-1 (1196)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JOSÉ CABRAL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.527-5 (1197)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JOSÉ BEZERRA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.589-5 (1198)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.O.(A/S) : LOURENÇA MARINHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.613-1 (1199)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : JOSÉ VENTURA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.618-2 (1200)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.O.(A/S) : QUITERIA EULINA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.642-5 (1201)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.O.(A/S) : VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)



DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.651-4 (1202)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : RUBENITA MARIA MACÊDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.661-1 (1203)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LINDOMIRA LOURENÇO OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.676-0 (1204)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : VALDECI ALVES CORREIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.721-9 (1205)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IVONETE SANTANA SALVADOR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.773-1 (1206)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : EDELMA MACIEL BECHARA
ADV.(A/S) : LOURECI PEDROSO

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo

Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.869-0 (1207)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCINETE MONTEIRO

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.970-0 (1208)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DA FONSECA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.093-7 (1209)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, manejado contra acórdão em que se discute a constitucionalidade da contribuição social para o SAT.

2. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao não conhecer do RE 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, afirmou a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados e aos trabalhadores avulsos.

3. Na oportunidade, afastou-se a alegação de que, em face do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.787/89 e no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, teria sido instituída nova contribuição, distinta daquela prevista no inciso I do art. 195 da Carta Magna, fato que reclamaria a edição de lei complementar, necessária ao exercício da competência residual da União (§ 4º do art. 195 c/c o inciso I do art. 154).

4. Com base na redação originária do § 4º do art. 201 da Constituição Republicana, esta colenda Corte, por unanimidade, assentou não ofender o princípio da isonomia a fixação da alíquota única de 2% (dois por cento), independentemente da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Entendeu, finalmente, que não contrariou o princípio da legalidade tributária (inciso I do art. 150 da CF) a regulamentação da matéria por meio dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Decretos que estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.950-1 (1210)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
RECD.(A/S) : DARCI DANI
ADV.(A/S) : VITOR HUGO ZENATTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.962-4 (1211)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECD.(A/S) : TEREZINHA CANAVEZ DA FONSECA
ADV.(A/S) : ELIZABETH BRAVO RADIUSZ

DECISÃO:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.638-0 (1212)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADONIRON HUGO MARTINS
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concluiu pela competência da Justiça Comum para a solução de conflito relativo às diferenças de complementação de aposentadoria de trabalhadores aposentados do Banrisul.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Decido.

Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g., RE 113.259, j 4.8.87, DJ 4.9.87) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, **Sydney Sanches**, cuja ementa possui o seguinte teor:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: ‘A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)’. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido.”

O acórdão divergiu deste entendimento, não obstante a existência de relação jurídica previdenciária entre a agravante e o agravado decorresse do fato de ser este ex-empregado do Banrisul.

Na linha do precedente, provejo o agravo de instrumento e, desde logo, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e fixar a competência da Justiça do Trabalho para o caso.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.685-4 (1213)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VINÍCIO LUIZ MORI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1212.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.469-4 (1214)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEOCLIDES MIGUEL MAXIMOVITZ
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1212.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.687-5 (1215)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : BRADESCO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Declaro-me impedido.

À redistribuição.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.352-6 (1216)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1215.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.728-9 (1217)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MELO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.036-4 (1218)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : JUSSARA MARIA PONTES SIQUEIRA
ADV.(A/S) : GILVAN FRANCISCO DE ARAUJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1217.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.406-4 (1219)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : DEOLINDA MARTINS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.420-1 (1220)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : LUCI TEIXEIRA HESS
ADV.(A/S) : JÂNIO CECY NUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1219.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.455-4 (1221)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : LAURINETE FERREIRA DE BARROS
ADV.(A/S) : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARUDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1219.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.995-7 (1222)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : NAIDE PACHECO RODRIGUES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.



Os presentes autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.990-2 (1223)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA CORINA DA SILVA FELICIANO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.571-2 (1224)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JEANNE DE BARROS LIMA
ADV.(A/S) : VOLGRAN CORREIA LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.331-9 (1225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLY MACHADO CARDOSO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.349-1 (1226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ENI SANTOS PIRES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1225.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.441-2 (1227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LECTICIA DIAS ARAGÃO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1225.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.360-8 (1228)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARY NADJA OLIVEIRA MOURA
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.808-1 (1229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANGELA MARIA RODRIGUES PAULA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1228.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.003-4 (1230)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LIVINIA DO CARMO FERNANDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1228.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.142-1 (1231)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO TRAVASSOS SARNHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1228.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.779-4 (1232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA GERALDO SOARES
ADV.(A/S) : LÊDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENÁSIO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.802-2 (1233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE BASTOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1232.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.765-2 (1234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANA LUCIA DIAS PALACIO
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.364-1 (1235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MENDES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.005-3 (1236)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA AUDA FREIRE LIRA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1234.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.116-3 (1237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA MATOS DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.497-4 (1238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LIA MÁRCIA SANTARÉM DE CAMPOS
ADV.(A/S) : SIMONE BARRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.386-9 (1239)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ZENIR DE JESUS CHAVES
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.950-1 (1240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELENI ARAUJO DE LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.042-9 (1241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ANDREZA VIEIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.848-0 (1242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : RUCHLA ELLERT
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1237.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.508-5 (1243)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CAMPELO DA SILVA

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.616-2 (1244)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ISRAEL GOMES DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1243.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.953-7 (1245)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS PIRES
ADV.(A/S) : DIANA CADORIN ROXO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Capitalização mensal de juros. Art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36. Violação ao art. 62 da Constituição Federal) aguarda a conclusão do julgamento do ADI 2.316, Rel. Sydney Sanches, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 26 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.283-3 (1246)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : TALITA CENTENO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEX DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.434-7 (1247)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ROBERTO CLAÚDIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que considerou o salário mínimo como a menor quantia a ser paga a servidor público a título de remuneração, deferindo o reflexo do abono para o cômputo de todas as gratificações e vantagens inerentes ao cargo.

No RE, o recorrente, com base no art. 102, III, a, da CF, alega ofensa ao disposto nos artigos 5.º, II, LV, 7º, IV, 37, caput, X e XIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em desconformidade com o decidido por esta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

“Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”.

(RE nº 439.360, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 02.09.2005)

3. Do exposto, valendo-me do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.803-8 (1248)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECDO.(A/S) : MARIA FERREIRA MESQUITA DE PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1247.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.974-3 (1249)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA LÚCIA MOURA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1247.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.874-2 (1250)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS
RECDO.(A/S) : ANA RAQUEL FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1247.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.589-1 (1251)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA SILVA LIMA TIMOTÉO
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1247.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.873-4 (1252)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO ZANELLA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.983-3 (1253)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LANCHES SAVANA LTDA

ADV.(A/S) : ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.045-8 (1254)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TÂNIA APARECIDA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1252.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.646-1 (1255)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO
ADV.(A/S) : JOSÉ NÓBREGA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.231-9 (1256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PAULO CEZAR RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1255.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.505-8 (1257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELCI MARIA WEBER KOHLER
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.309-9 (1258)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROGÉRIO MONTEIRO PEREIRA CALMON
ADV.(A/S) : ANA MARIA BARBOSA CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELA DE MIRANDA PORTELA
ADV.(A/S) : ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1257.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.059-3 (1259)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANÍZIO ANTÔNIO DE MELO SOARES
ADV.(A/S) : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1257.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.114-7 (1260)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : FAQUIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1257.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.303-5 (1261)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARANGOLA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE CARANGOLA - ACIAC

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.673-6 (1262)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NILTON BARBOSA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1261.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.797-7 (1263)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA CÉLIA FERNANDES ROSA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.385-2 (1264)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NILTON CÉLIO LOCATELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1263.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.003-7 (1265)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE IRENE LOT PAPA
ADV.(A/S) : YARA DE MINGO FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : OSCAR L. DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1263.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.048-1 (1266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANGELO CARLOS DINIZ MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.415-1 (1267)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALVES COSTA
ADV.(A/S) : ANTONIO FREIRE BASTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1266.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.804-0 (1268)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAIR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1266.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.060-0 (1269)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho: Idêntico ao de nº 1266.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.075-0 (1270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO LOPES DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.300-4 (1271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

AGDO.(A/S) : UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1270.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.728-7 (1272)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : MARIA DIEGUES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1270.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.187-8 (1273)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E COLONIZAÇÃO

ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1270.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.799-3 (1274)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ARAÚJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.594-5 (1275)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : LAUDELINA VIEIRA ALVARENGA
ADV.(A/S) : HUMBERTO TOMMASI

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.583-6 (1276)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALZILENE DE ANDRADE LIMA
ADV.(A/S) : DAVID LEAL DINIZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.319-9 (1277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIS CESAR DE OLIVEIRA LEMES
ADV.(A/S) : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.857-7 (1278)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : IRENE LIVANDOSKI MARQUES
ADV.(A/S) : ARTEMIO PEREIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.141-3 (1279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : AMBIENTAR AR CONDICIONADO LTDA
ADV.(A/S) : MAURO GUIMARÃES FERNANDES
AGDO.(A/S) : ÉLIA MARTA SAMUEL
ADV.(A/S) : ELIEZER GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.559-0 (1280)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO UBIALLI E COMPANHIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.897-7 (1281)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA PEREIRA MENDES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.056-5 (1282)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA
ADV.(A/S) : DARIO FAÇANHA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON ALVES MENDES
ADV.(A/S) : ELIZEU LIMA SOUZA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.130-4 (1283)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES MARQUES
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.340-2 (1284)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROSA MARIA GONÇALVES DOS REIS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.743-4 (1285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FELIPE COSTA BERNARDES DA CUNHA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ADRIANA DE BIASE NINHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.897-0 (1286)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA
ADV.(A/S) : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

Despacho: Idêntico ao de nº 1285.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.268-1 (1287)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO VIEIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : WILSON NALDO GRUBE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.472-2 (1288)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VALTER CAUBY ENDRES
ADV.(A/S) : RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.327-6 (1289)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DALLAS RENT A CAR LTDA
ADV.(A/S) : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDGAR RUBEM PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ÁLVARO ROBERTO GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.697-7 (1290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : AUTOMAGUI VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.207-2 (1291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PROF SHOP COMÉRCIO ASSESSORIA E SERVIÇO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO MARQUES
ADV.(A/S) : VERA DIAS ARAUJO Raeli E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1287.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.060-6 (1292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CARLOS ROSA DE FREITAS
ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR
AGDO.(A/S) : TELSUL SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : SANDFREDY TAVARES GURGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1287.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.223-5 (1293)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EDUARDO MILKEN
ADV.(A/S) : JUCELE CORRÊA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIZA BELLORIO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.030-3 (1294)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON LUCAS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1293.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.501-0 (1295)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO
AGDO.(A/S) : ENEIDA MARIA TERRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.679-8 (1296)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BRUNA DE FREITAS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ- MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA PASSOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1295.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.656-8 (1297)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MILTON JORGE RISSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANGÊLA GUEDES FERNANDES
ADV.(A/S) : SONIA ZAQUIA LAVY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1295.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.924-1 (1298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1295.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.477-2 (1299)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : OLINDA COSTA ROQUE
ADV.(A/S) : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.741-6 (1300)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORONI DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO(A/S)



Despacho: Idêntico ao de nº 1299.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.421-1	(1301)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: CELSO JULIANOTE
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
Despacho: Idêntico ao de nº 1299.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.074-3	(1302)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: MICHIGAN BOTÕES LTDA
ADV.(A/S)	: ROMEU PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.370-1	(1303)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO SALVIANO MACHADO FILHO
ADV.(A/S)	: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1302.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.439-6	(1304)
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: IVANA ROCHA GUIMARÃES HUMBELINO DE LOUZA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO DE SOUZA
AGDO.(A/S)	: SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADV.(A/S)	: ADRIANA LAPORTA CARDINALI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1302.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.517-4	(1305)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: RENATO OSMAR DRUMM
ADV.(A/S)	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
Despacho: Idêntico ao de nº 1302.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.540-2	(1306)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A
ADV.(A/S)	: PATRICIA DE MACEDO FLORIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RENATA REIS PIMENTEL
ADV.(A/S)	: VITOR GREIJAL SARDAS
Despacho: Idêntico ao de nº 1302.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.753-1	(1307)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: CLÍNICA LORITI DRA LORITI BREUEL - CIRURGIA PLÁSTICA MEDICINA ESTÉTICA E LASER S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAQUIM FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOANINHA ELIZABETH BARBOZA CALDAS VENTURI
ADV.(A/S)	: CARLINDA RAQUEL PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1302.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.806-7	(1308)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

ADV.(A/S)	: VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOAQUIM LORENÇONE
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1302.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.985-6	(1309)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DIMAS DA SILVA REIS
ADV.(A/S)	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1302.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.021-4	(1310)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1302.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.292-8	(1311)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: MARILENE SPÍNDOLA
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULINA NUNES BORGES
ADV.(A/S)	: CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.666-0	(1312)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: OSCAR VITÓRIO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1311.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.139-0	(1313)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: RJ INVEST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: DPE- RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S)	: MARCELO FRANCISCO DIAS DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS BUZATTO
Despacho: Idêntico ao de nº 1311.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.810-1	(1314)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VALDIVINO MOREIRA
ADV.(A/S)	: DÉBORA CAMPOS PRADO TAVARES
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.954-1	(1315)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JORGE CARNEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: EZIQUIEL VIEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1314.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.030-4	(1316)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ALMEIDA ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - GUSTAVO TAVERES BORBA
Despacho: Idêntico ao de nº 1314.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.849-0	(1317)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAÇO DE SÃO LUIZ
ADV.(A/S)	: CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FERNANDO PAES COSTA
ADV.(A/S)	: LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1314.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.859-6	(1318)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: JOSÉ SQUISATTI
ADV.(A/S)	: TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MANOEL GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROSELI LUZETTI MERELES COLMÁN
Despacho: Idêntico ao de nº 1314.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.465-1	(1319)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO KEDE
AGDO.(A/S)	: IVAN LEANDRO DI MOTTA
ADV.(A/S)	: JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.774-7	(1320)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ACIMAR DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ
Despacho: Idêntico ao de nº 1319.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.025-9	(1321)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO OESTE DE MINAS LTDA - UNICRED OESTE DE MINAS
ADV.(A/S)	: MAGALI BREDA DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FERNANDO PEREIRA DANTAS
ADV.(A/S)	: NÍVIO DE SOUZA MARQUES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1319.	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.053-3 (1322)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADV.(A/S) : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1319.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.304-2 (1323)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADV.(A/S) : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.069-3 (1324)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : WALFRIDO JORGE WARDE
ADV.(A/S) : HÉLIO VIEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO MOITA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.695-6 (1325)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : AMARILIO OLIVEIRA MESQUITA
ADV.(A/S) : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.896-4 (1326)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MÁRIO MOREIRA PADRÃO NETO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO GEVAERD E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ZULEIKA TAVARES PEREIRA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO DE MENDONÇA LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.080-5 (1327)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DALMO BURDIN
ADV.(A/S) : DALMO BURDIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.202-0 (1328)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : OSMAR DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.224-7 (1329)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MIGUEL MANZIERI
ADV.(A/S) : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.234-3 (1330)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA TERESINHA DIAS
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.244-0 (1331)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CARLO D'AGOSTINO
ADV.(A/S) : AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.262-8 (1332)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIHU 2490 AUTOMÓVEIS CONSIGNAÇÃO E INTERMEDIÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : VALÉRIA CRISTINA NUNES CALVO
ADV.(A/S) : SOLANGE SCHONHARDT FRANCO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.416-6 (1333)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES
AGDO.(A/S) : REGINALDO TAVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.440-1 (1334)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES
AGDO.(A/S) : GERMANO CESAR BAUMANN NETO
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.471-8 (1335)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO CHAVES
ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.507-2 (1336)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DURANTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.534-0 (1337)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADV.(A/S) : JANAÍNA MACÊDO COELHO
AGDO.(A/S) : ABEDIAS MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILMAR ALVES MARTINS

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.541-4 (1338)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.733-3 (1339)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : NILCE KAZUE OYADOMARI TSUJITA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1323.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.986-1 (1340)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MURILO DE ALMEIDA NOBRE JÚNIOR

AGDO.(A/S) : GERSON DIAS DE LIMA
ADV.(A/S) : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.119-1 (1341)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TORQUE S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDVALDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO APOLARI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1340.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.614-2 (1342)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERRANA
ADV.(A/S) : JOÃO MARCEL DIAS MUSSI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS BICHUETTE
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1340.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.060-8 (1343)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : SEVERINO FIDELIS DA ROCHA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.136-8 (1344)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENILDO JOSE BARBOSA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.137-4 (1345)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : LIRA MARIA HENDGES MORAIS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1343.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.093-3 (1346)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : ILSA FEUERSCHUETTE RIBAS
ADV.(A/S) : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.,
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.002-4 (1347)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ROSINA BUSSOLO SCHLATA
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.171-5 (1348)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA VIDAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA FONSECA SCALIOTTI
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.874-1 (1349)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : CLARA PIASECKI ZETTEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.102-2 (1350)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : MARIA DA LUZ SAMPAIO SORGI
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.129-6 (1351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : LINA BARTZ
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.130-7 (1352)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : FLORENTINA ROECKER PESSI
ADV.(A/S) : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.645-1 (1353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANTONIA PICCOLI
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.019-7 (1354)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : WELLINGTON GAUTAMA COSTA BORGES
ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.,
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.052-9 (1355)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VALÉRIA MARIA SIQUEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LOIOLA MACEDO
ADV.(A/S) : MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1354.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.454-6 (1356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : VITORIA MARX
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.,
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.852-8 (1357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ROSALIE KLASER MAFFESSIONI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1356.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.723-5 (1358)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MULTICONTAS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA
ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.161-6 (1359)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECDO.(A/S) : MASTER BAURU FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.354-1 (1360)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RECDO.(A/S) : COR - CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIODIOISÓTOPOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.688-6 (1361)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DIESP DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADV.(A/S) : ELIANE REGINA DANDARO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.639-3 (1362)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERNARDO SANTOS TORRES
RECDO.(A/S) : CLIMAG - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADV.(A/S) : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.451-6 (1363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CANDIDO ANDRADE DE LUCENA
ADV.(A/S) : ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.731-1 (1364)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : NILSON COSTA DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1363.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.920-8 (1365)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1363.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.566-1 (1366)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ROBERTO DAIGELE

Despacho: Idêntico ao de nº 1363.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.280-9 (1367)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ LUIS OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO BERNARDES TOWNSEND

Despacho: Idêntico ao de nº 1363.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.448-3 (1368)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ARGENTINA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1363.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.640-1 (1369)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : OSWALDO VARGAS
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1363.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.099-2 (1370)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCELO DA SILVA TAVARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1363.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.630-4 (1371)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ VALNOR PINHEIRO
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1363.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.211-5 (1372)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RAYMUNDO BASILEU DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1363.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.039-4 (1373)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : GLÁUCIO CAVALCANTI TAK-MING
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LINS DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.268-1 (1374)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CLEBER EDUARDO SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1373.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.328-5 (1375)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RONALDO DA SILVA DELGADO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1373.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.412-5 (1376)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUIZ CARLOS MARIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1373.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.607-8 (1377)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : NILDO DE MOURA
ADV.(A/S) : IVONETE MARIA DE AGUIAR MAZZEGA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1373.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.924-8 (1378)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DILMA EMERICK

Despacho: Idêntico ao de nº 1373.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.327-1 (1379)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LILITH ELECTO DENIZ
ADV.(A/S) : SHERLEY COSTA LIMA

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.439-8 (1380)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALEXANDRE TAVARES FONSECA DA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO DE SOUZA MACEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.747-8 (1381)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MANOEL AFFONSO
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA SOARES JANNUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.643-5 (1382)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ADALBERTO PINTO NEVES
ADV.(A/S) : EDMILSON BAPTISTA ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.736-9 (1383)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANDERSON SANDRO NASCIMENTO CHAGAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.874-8 (1384)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : GUILARDO ALVES FRANCO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.349-1 (1385)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NILCÉLIA SANTANA RIGAUD

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.632-9 (1386)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : LEVY E SALOMÃO - ADVOGADOS
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA



DECISÃO: A matéria discutida neste recurso (Cofins - Sociedades Prestadoras de Serviços Profissionais Regulamentados - Isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991 - Revogação pela Lei Ordinária 9.430/1996) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 377.457 e RE 381.964, rel. min. Gilmar Mendes, e AI 456.134, rel. min. Carlos Velloso).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.529-1 (1387)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BARBIERI, PINHEIRO NETO, SCHWALB ROSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : FLÁVIO PINHEIRO NETO
ADV.(A/S) : CARLO GIOVANNI LAPOLLI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

Despacho: Idêntico ao de nº 1386.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.971-9 (1388)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA
RECDO.(A/S) : NEOCENTER S/A
ADV.(A/S) : ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1386.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

A. C. ALVES DINIZ	512
ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	774
ACIRLEY DE LIMA ASSIS	687
ADALBERTO CARVALHO	157
ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO	436
ADÃO DE JESUS VICTAL	682
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	735
ADILSON PAULO DIAS	434
ADILSON RAMOS	133
ADRIANA AQUINO LOPES DE AZEVEDO	1189
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-DREA	935, 936
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-DRÉA	1159, 1161
ADRIANA FLÁVIA DE SOUZA VIUDES	20
ADRIANA GUIMARÃES GUERRA	576
ADRIANA LAPORTA CARDINALI	1304
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	1017, 1044
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	1098
ADRIANA NATIVIDADE ATAÍDE ADAM	869
ADRIANA NUNES GOMES	477
ADRIANA PRADO	1010
ADRIANO FERRAZ JACQUES	763
ADRIANO TADEU TROLI	764
ADROALDO FURTADO FABRÍCIO	664
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	13
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA	633
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA	68
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - COLN GUIMARÃES HISSA	46
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CIANO FIALHO DE PINHO	535
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAÍRA NUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO	147
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	277
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RÍCIO BARBOSA GONTIJO	477

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE	249
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	467
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LA ABRANCHES DE LIMA	65, 560
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - QUEL CORRÊA DA SILVA GOMES	158
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DOLPHO B. SAMPAIO JÚNIOR	85
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	276
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
8, 49, 52, 62, 73, 75, 79, 80, 81, 118, 120, 138, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 184, 193, 195, 203, 205, 221, 224, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 259, 274, 275, 288, 291, 301, 302, 309, 339, 344, 364, 382, 400, 401, 493, 498, 500, 502, 519, 537, 545, 548, 549, 552, 564, 588, 635, 671, 726, 731, 732, 734, 736, 759, 838, 878, 885, 888, 889, 902, 918, 962, 968, 980, 986, 997, 998, 1008, 1009, 1015, 1054, 1056, 1058, 1074, 1082, 1087, 1100, 1106, 1119, 1283, 1303, 1305, 1336, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385	
AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	626
AGNALDO CHAISE	12
AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI	1331
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	462
ALAERCIO CARDOSO	138
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	937, 938
ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	335
ALBERTO ALVES	618
ALBERTO DE LIMA VIEIRA	669
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	458
ALBERTO MONTEIRO DE ANDRADE FILHO	570
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	309
ALBERTO RODRIGUES ALVES	937, 938
ALBERY CESAR DE OLIVEIRA	213
ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA	1253
ALCIR BERGAMO	165, 165
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	841
ALDO DE CAMPOS COSTA	362
ALESSANDRA BERNARDES	933
ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA	5
ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA	380
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES	1281
ALESSANDRA JUNQUEIRA	1320
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	109
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	833
ALESSANDRO NEZI RAGAZZI	957
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA	44
ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO	36
ALEX PEROZZO BOEIRA	1182, 1353
ALEX SOUZA CUNHA	837
ALEXANDER DE SALES BERNARDO	955
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA	1053
ALEXANDRE CARLOS DE SALLES ABREU	1025
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	235, 1375
ALEXANDRE DARCY RODRIGUES FONTENELLE DE ARAUJO	775
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	751, 754
ALEXANDRE DE SALES BERNARDO	224
ALEXANDRE DESOTTI COSTA	46
ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI	161, 161
ALEXANDRE GIR GOMES	148
ALEXANDRE HERMANN MACHADO	770
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	564
ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	624
ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA	1312
ALEXANDRE SIMONE	36
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	854
ALFREDO BUMACHAR	437
ALFREDO CHAIA NEVES	870
ALFREDO FERREIRA TARTUCE	412
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	324
ALICE DO AMARAL DE LIMA	101
ALICE SACHI SHIMAMURA	999
ALINE COELHO S. T. SOARES	486
ALINE TREGER	1298
ALÍPIO MARCUS LACA DE OLIVEIRA	193
ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	905
ALOISIO JORG HOLZMEIER	944
ALUIZO SILVA DE LUCENA	586
ÁLVARO ROBERTO GUIMARÃES JÚNIOR	1289
ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ	1255
AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	564
AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	538
AMARILDO MACIEL MARTINS	997
AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	795

AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA	1259
ANA AMÉLIA PINTO DE VASCONCELOS	123
ANA ANGÉLICA DOS SANTOS	799
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	558
ANA CÂNDIDA QUEIROZ DE CAMARGO	774
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	
909, 1049, 1241	
ANA CRISTINA FERRO BLASI	93
ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO	202
ANA CRISTINA MACARINI MARTINS	191
ANA FRAZÃO	299
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA	1128, 1138
ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	345
ANA LUIZA DE LIMA MASIERO	719
ANA MARIA BARBOSA CRUZ	1258
ANA MARIA DA SILVA BRITO	
411, 443, 476, 593, 624	
ANA MARIA PIRES SALDANHA	502
ANA PAULA CAPITANI	1335
ANA PAULA COELHO RUBBO	25
ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	1119
ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO	529
ANA PAULA FERREIRA	60
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	657, 831
ANA ROSA NASCIMENTO	462
ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA	782
ANALI PENTEADO BURATIN	74
ANAMARIA BENETTI DE ALMEIDA	746
ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES	860, 861
ANDRÉ CEZAR	128
ANDRÉ DE ALMEIDA	202
ANDRÉ FERREIRA LISBOA	186
ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA	88
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	73, 1305
ANDRÉ FURTADO	812
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	947
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	
806, 844, 873	
ANDRÉ LUIS SONNTAG	1254
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	111
ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO	1235
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
921, 1094, 1122, 1148, 1217, 1225, 1233, 1238	
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	1049, 1232
ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	604
ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS	525, 527
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	421
ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA	628
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	1045
ANDRÉ M. MALLMANN NETO	50
ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO	32
ANDRÉ MARQUES F. PEDROSA	438
ANDRÉ MARTINS BASTOS	108
ANDRÉ MYSSIOR	423
ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS	1292
ANDRÉ PUPPIN MACEDO	287
ANDRÉ RIBEIRO LEITE	911
ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	1116
ANDRÉ SANTOS CHAVES	260
ANDRÉ SILVEIRA	26
ANDRÉ SORIANO CAETANO	791
ANDRÉ TEODORO SILVÉRIO	572
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	25
ANDREA DE TOLEDO PIERRI	946
ANDREA FINGER COSTA	826
ANDRÉA LOLLI	970
ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	679
ANDREA VELOSO CORREIA	
368, 372, 416, 534, 540	
ANDRÉA VIANEZ C. CAVALCANTI	567
ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA	1026
ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	1107, 1200
ANDRÉIA PADOVANI MATIEL	707
ANDRÉ-NOEL FILIPEDDU	583, 584
ANDRESA DE COSTA	1179
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	783
ANELISE FEBERNATI	651
ANÉSIO OTTO FIEDLER	597
ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES	778
ÂNGELA ABDALLA ANIC	999
ANGELA APARECIDA CONSORTE	466
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1386
ANGELA VON MÜHLEN	834
ÂNGELO DOMINGUES LOMÔNACO FERREIRA DA SILVA	215

ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA	771	BENEDITO MELO DOS SANTOS	1072	CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO	598
ANÍSIO AMARAL VIANNA		BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZUL- LI	939	CELSE CELESTINO DA CUNHA	1270, 1316
487, 488, 606		BENSION COSLOVSKY	841	CELSE DE MOURA	104
ANITA HORVATH	558	BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES		CELSE MELO	784
ANNA LUIZA DUARTE	215	751, 754, 1252		CELSE ROBERTO VAZ	758
ANNA LUIZA PRISCO PARAISO	370	BERNARDO BUARQUE SCHILLER	92	CELY SOUSA SOARES	588
ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BAR- ROS	777	BERNARDO RIBEIRO CAMARA	871	CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	204
ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI	686	BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA	426	CÉSAR MONTEIRO BOYA	115
ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	1290	BRENO AMARO FORMIGA FILHO	126	CHARLES JEFFERSON LOPES SANTOS	491
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI- LHO	463	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	1040	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	281
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	1266	BRUNO BAPTISTA	1175	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	407
ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO	1342	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA	1173	CHRISTIANE CASTRO SANTOS	687
ANTONIO AUGUSTO GUERREIRO ARAGÃO DE VILLAR	703	BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO	251	CHRISTIANO FERNANDES MARINHO	26
ANTÔNIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO	571	CACIANE BARBOSA DE OLIVEIRA AMARAL	952	CHRISTIANO FONSÊCA PENZIN	903
ANTONIO CARLOS BUZATTO	1313	CÁCIO APARECIDO FEDOSI	650	CÍCERO DE ALMEIDA	11
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA	815	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO	1309	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	1348
ANTÔNIO CARLOS RIQUEIRI	206	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	141	CILENE MARIA DA SILVA	
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEI- RA	803	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1274	1092, 1170, 1344	
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA	159	CAIO CÉZAR VIEIRA ROCHA	17	CILENO ANTONIO BORBA	452
ANTONIO CARLOS VEIGA	1079	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚ- NIOR	472	CINTHYA MACEDO PIMENTEL	242
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS		CANDICE BINATO STANGLER	960	CÍNTIA CRISTINA BAEZA	152
191, 196, 971, 993, 996		CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	940	CINTIA MICHELLE PINHEIRO	448
ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	969	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO		CLAITON LUIZ DUFLOR	446
ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	200	483, 788, 789, 793, 794		CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	17
ANTÔNIO CHAGAS FILHO	1312	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	334, 1086	CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE	739
ANTONIO CLEMENTINO LEITE NETO	1181	CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA	1354	CLARINDO DIAS ANDRADE	830
ANTONIO DAVID MOTA PINTO	268	CARLINDA RAQUEL PEREIRA DE CARVALHO	1307	CLAUDEMIR CELES PEREIRA	615
ANTÔNIO DE ROSA	496, 497	CARLO GIOVANNI LAPOLLI	1387	CLAUDEMIR VIEIRA DE MESQUITA	667
ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	736	CARLOS ALBERTO BARBOSA	344	CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	650
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRAN- DÃO	633	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR- GO	1339	CLAUDIA B. DE RESENDE CERNIGOI	54
ANTONIO FERREIRA FRANÇA	37	CARLOS ALBERTO FERNANDES	807	CLÁUDIA BERGANTINI GAVA	20
ANTONIO FREIRE BASTOS	1267	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS	68	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	
ANTONIO IVAN ATHIÉ	394	CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	849	54, 326, 527, 684	
ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRÃO	1258	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	623	CLÁUDIA MURAD VALADARES	950
ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS	452	CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA	1317	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	67
ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA		CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	481, 674	CLAUDIA REGINA NICHNIG	668
349, 351, 356, 357, 358		CARLOS ARY CORRÊA	1080	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE	698
ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA		CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REH- DER	1002	CLÁUDIO ANTONIO BIASI	1003
332, 350, 352, 353, 354, 355, 359, 511		CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG	885	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	160
ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	935, 936	CARLOS DO AMARAL TERRES	664	CLÁUDIO LOURENÇO NUNES	646
ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES	486	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	882	CLAUDIO MANGONI MORETTI	623
ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PI- TOMBO	576	CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PECORA- RO	683	CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER	1052
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ	287	CARLOS EDUARDO FERREIRA PIRES	1291	CLAUDIO PENNA LACOMBE	619
ANTONIO WEINFURTER	912	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	89	CLAUDIO PIZZOLITO	696
APARECIDA FÁTIMA TORRES SAAVEDRA UM- PIERREZ	87	CARLOS EDUARDO GEVAERD	1326	CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA	889
APARECIDO GOMES DE MORAIS	965	CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO	984	CLAUDIO VENICIO DA SILVA NOVAES	804
ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	905	CARLOS EDUARDO MARCONDES	197	CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	7
ARI ALVES PEREIRA	138	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBERNAZ MUNIZ	537	CLAUDIONOR SOARES DA COSTA	275
ARI FRIEDENBACH	59	CARLOS EDUARDO QUINTO	150	CLÉBER REIS DE OLIVEIRA	119
ARIOVALDO FRANCELINO RIBEIRO	298	CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL	342	CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	629
ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	828	CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY	425, 615	CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER	225
ARLINDO BASSANI	331	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	6	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
ARLINDO RIGO	985	CARLOS HENRIQUE DA FONSECA	518	1093, 1117, 1137, 1179, 1350	
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS	1333	CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS	326	CLOVIS LUGOKENSKI	389
ARMANDO PEDRO	547, 1000	CARLOS JOSÉ DAL PIVA		CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO	1014
ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE	1388	56, 97, 190, 876		CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS	346
ARNALDO FERREIRA MÜLLER	38	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	672	CONRADO ERNANI BENTO NETO	653, 1300
ARNON VELMOVITSKY	223	CARLOS LUIZ KUTIAANSKI	137, 827	CORDOVIL PIRES	384
ARTEMIO PEREIRA	1278	CARLOS MAURÍCIO DE CARVALHO VELLOSO	1086	CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	394
ARTÊNIO MERÇON	248, 479	CARLOS R. GOMES SALGADO	246	COSME DAVID RANGEL SOARES	667
ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NE- TO	27	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	250	COSME DE ALMEIDA GALVÃO	168
ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	651	CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL	284	CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO	722
ARTUR FERNANDO ARAÚJO	276	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	111	1028, 1116, 1158, 1206, 1346		489, 887, 1331	
ARTUR SOUZA RAMOS	801	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1041	CRISTIANE FLÔRES SOARES ROLLIN	150
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	292	CARLOS TADEU GAGLIARDI	187	CRISTIANE GREQUI CARDOSO	800
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO 1 CEARÁ		CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	483, 760	CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA	320, 374
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARÃES		CRISTIANO BARRETO ZARANZA	868
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	289	692, 705, 706		CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	742
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	590	CARMELITA DA SILVA SAES	1227	CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE	99
AUGUSTO SOARES DA SILVA	444	CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEI- RA	1311	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	561
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	665, 666	CARMEN KIER CITRIN	1105	CRISTIANO REIS JULIANI	447
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO		CARMEN RACHEL DANTAS MAYER	198	CRISTIANO TANURE ROCHA	498
37, 717, 779		CÁRMEN REY	960	CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	103
AVALCIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	985	CAROLINA DELDUQUE SENNES	1333, 1334	CRISTINA RODRIGUES GONTIJO	699
AVANIR PEREIRA DA SILVA	333	CAROLINA DONAY SCHERER	623	CYNTHIA ORTIGARA	1057
AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	333	CASSIA MALUSARDI SAAD	841	DAISSON SILVA PORTANOVA	1034, 1356
AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	1130	CASSIO VIEIRA SÉRVULO DA CUNHA	298	DALMO BURDIN	1327
		CATARINA ELIAS JAYME	1001	DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	888
		CEILA DENISE DO AMARAL	1010	DAMARES MEDINA	307
		CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO		DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON	124
		1012, 1013, 1084, 1095, 1135, 1219, 1237		DANIEL MARTINS FELZEMBURG	451, 473
				DANIEL PEREIRA BROMFMAN	1028
				DANIEL SILVA CAVALCANTI	954
				DANIELA CHICCHI GRUNSPAN	504
				DANIELA DE MIRANDA PORTELA	1258
				DANIELA GENTIL ZANONI	718



DANIELA PERONI FINGER	32	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	1112	FABIANE LUISI TURISCO	721, 1289
DANIELA PESSOA GUERRA	1236	EDEWYLTON WAGNER SOARES	454	FABIANO CANELLA	90
DANIELA REGINA PELLIN	2	EDGE NE BARROS GOMES	1146	FABIANO SANTOS BORGES	505
DANIELE DA HORA SANTANA	41	EDILSON JAIR CASAGRANDE	745, 1048	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	8
DANIELI MICHELON DO VALLE	1159	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA		FÁBIO BRAGA MATTOS	749
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	9	50, 84, 456, 530		FÁBIO DE MELO TOSO	314
DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	96, 134	EDISON URBANO MANSUR	381	FABIO F. F. TERTULIANO	704
DANILO BARBOSA QUADROS	967	EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO	191	FÁBIO FIORENZANO DE ALBUQUERQUE	393
DANILO GRAZINI JUNIOR	505	EDMILSON BAPTISTA ALVES	1382	FÁBIO FRANCISCO FERREIRA BENTO	110
DANILO QUIRINO TREVIZAN	23	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	79, 80	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	752
DANILO SIMÕES MACHADO	218	EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO	854	FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO	365
DANTON VITURINO RAMOS NETO	742	EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA	1121	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	436
DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA	1100	EDSON ALVES DA CRUZ	779	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	160
DARCI ARNEDO JUNG	1041	EDSON DE CARVALHO	1158	FÁTIMA A. ZAPELLA RODRIGUES DE ANDRA- DE	18
DARCI MANOEL GONÇALVES	100	EDSON DE MORAES	737	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	873
DARCIO JOSÉ DA MOTA	875	EDUARDA JORGE ARAÚJO	250	FELICÍSSIMO SENA	587
DARCY DE CARVALHO BRAGA	973	EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	242	FELIPE DO CANTO ZAGO	33
DARIO FAÇANHA NETO	1282	EDUARDO AUGUSTO JATOBÁ BIANCHI	290	FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA	1266
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	422, 480, 513, 514	EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	709	FELIPE ZORZAN ALVES	1080
DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR	247	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	817	FELISBERTO EGG DE RESENDE	277, 467
DAVID BELLAS CAMARA BITTENCOURT	815	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	819	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	55
DAVID LEAL DINIZ	1276	EDUARDO DE SOUZA LEITE	201	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	898
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	689	EDUARDO GOHN GOULART		FERNANDA ANDRADE DE FARIAS	594
DÉBORA CAMPOS PRADO TAVARES	1314	1051, 1077, 1122, 1148, 1217, 1222, 1225, 1229, 1233, 1235, 1240, 1242		FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA- LHÃES	1359
DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	620	EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	371, 420	FERNANDA FONTES FEIJÓ	560
DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA	734	EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	534	FERNANDA GUIMARÃES	602
DEBORA REIDER LOUREIRO	620	EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	246	FERNANDA MARIA PREUSSLER	990
DEBORA VISCONTE	975	EDUARDO MARIOTTI	602, 960	FERNANDA VIDAL FEHSE	
DEBORAH SOUZA RABELO	43	EDUARDO NELSON CANIL REPLE	403	675, 1047, 1220, 1351	
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	640	EDUARDO PARREIRA	336	FERNANDA ZETTLER GRUBER	
DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	760	EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA	305	188, 189, 926	
DÉCIO FREIRE		EDUARDO SCHMITT JUNIOR	599	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	934
340, 341, 471, 551, 678, 849		EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	557	FERNANDO BERNARDES TOWNSEND	1367
DÉCIO SCARAVAGLIONI	808	ELAINE CRISTINA DE BARCELOS	317	FERNANDO CAMPOS SCAFF	153
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELBE TENORIO MACIEL	1150	FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA	227
70, 105, 164, 269, 270, 271, 348, 361, 415, 417, 419, 424, 427, 428, 429, 430, 433, 435, 570, 652, 715, 730, 824, 919, 941, 943, 951, 1011, 1016, 1020, 1021, 1022, 1024, 1027, 1029, 1030, 1043, 1068, 1069, 1070, 1101, 1103, 1104, 1108, 1110, 1113, 1120, 1123, 1126, 1131, 1153, 1157, 1162, 1164, 1165, 1169, 1171, 1174, 1176, 1177, 1183, 1185, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1202, 1203, 1204, 1205, 1308, 1349		ELENI ALVES PEREIRA	596	FERNANDO DA S. ABS DA CRUZ	992
DELMA EYER HARRIS	1211	ELIANA CHAVES ULHÔA SILVEIRA	1042	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	763
DELYS BARBOSA HERCULANDO	678	ELIANA DA COSTA LOURENÇO		FERNANDO FERNANDES	660
DÉLZIO MARTINS VILELA	903	369, 414, 439, 441		FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	1338
DEMETRIUS ALMEIDA LEÃO	198	ELIANE DA SILVA PETRAZZINI	839	FERNANDO FREIRE DIAS	401
DENILSON FONSECA GONÇALVES		ELIANE MARIA DE CASTRO	287	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	263
711, 843, 1268, 1310		ELIANE REGINA DANDARO	253, 1361	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	811, 1330
DENISE CAVALCANTI	175	ELIAS SOUZA BAHIA	331	FERNANDO MARTORELLI	737
DENISE CRISTINA CÓRIO FIGUEIRA	440	ELIETE SANTANA MATOS	869	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	211
DENISE LESSA PESA	227	ELIÉZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO	352, 354	FIORAVANTE PAPALIA	469
DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA	22	ELIEZER GOMES	1279	FLÁVIA VENTURELLA	1335
DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO	1295	ELINA MAGNAN BARBOSA	380	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1184
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	1358	ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA	461	FLÁVIO LAMBIASI	153
DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL	850	ELISABETE FERNANDES	304	FLÁVIO PINHEIRO NETO	1387
DEODINA OLÍVIA LEITE	1038	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	911	FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR	136
DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	697	AFIF		FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	543
DEYSE PATRÍCIA PENA SALOMÃO	533	ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	1228	FRANCIANY DE PAULA	34
DIANA CADORIN ROXO	1245	AFIF		FRANCIELDE MARIANO DO PRADO	554
DIEGO MARTINS CASPARY	13	ELISETE BRAIDOTT	932	FRANCINETE MONTEIRO	1067, 1207
DIJALMA LACERDA	833	ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS	1286	FRANCINI BREGUE DANIEL DOS SANTOS	781
DILMA MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUER- QUE	1181	ELIZABETH BRAVO RADIUSZ	1211	FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO	184
DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUER- QUE	1134	ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO	1234	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	547
DILSON CAMPOS RIBEIRO	649	ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI	805	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SIL- VA	1084
DIRCEU GALDINO	138	ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	10	FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR	217
DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR	681	ELIZEU LIMA SOUZA JÚNIOR	1282	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	10
DIRCINHA CARREIRA DUARTE		ELLEYSON CORRÊA SANDRES	836	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	49, 120
173, 175, 177		ELMO RIBEIRO	574	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	1261
DIVINO PEREIRA MACHADO	149	ELOI BRAZ SESSIM	569	FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	1088
DJALMA DE SOUZA VILELA	961	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	21	FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS	816
DOMINGOS NOVELLI VAZ	670	EMERSON LODETTI	94	FRANCISCO JOSÉ FREIRE	493
DONATO LOVECCHIO	1272	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	930	FRANCISCO JOSIEL LUCAS DE LIMA	395
DONIZETE ARAUJO	551	ÊNIO DA SILVA BARRETO	1003	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	453
DOUGLAS DOS SANTOS	38	ERACILDA DE LIMA	769	FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE	1040
DPE- RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RI- BEIRO	743, 1313	ERICK JOSÉ GUIMARÃES DE ANDRADE	425	FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES	663
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI- RO		ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	130	FRANCISCO XAVIER AMARAL	920
130, 135, 601, 708, 807, 818, 1285, 1296		ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA	701	FREDERICK B BURROWES	812
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ESTEFANO AUGUSTO BECKER	306	247, 316, 318, 319, 323, 370, 404, 408, 410, 515, 516, 517, 521, 525	
130, 135, 807, 818, 819, 1313		ETIÊNE NIETE DE CASTRO	1031	FREDERICO BERNARDINO	
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		ETIÊNE NIETE DE CASTRO	1064	121, 1017, 1044, 1165, 1224	
130, 135, 807, 818, 1296, 1313		EURY PEREIRA LUNA FILHO	43	FREDERICO BUSS	97
DPE-RJ- MARILZA CORONHA PINHEIRO	1296	EVANDRO JOSÉ LAGO	1352	FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS	10
DURVALINO RENE RAMOS	445	EVANDRO LUIZ CASTELLO BRANCO PERTEN- CE	26	GABRIEL DE FASSIO PAULO	287
		EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	1303	GABRIEL DE SOUZA	29
		EVELCOR FORTES SALZANO	7	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	
		EVERALDO CARDOSO DE SOUZA	671	60, 257, 1035	
		EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	257	GABRIELA DE SOUZA ZANINI	95, 100
		EVILASIO CAON	998	GAMALIEL V. BORGES	499
		EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA	898	GENISON AUGUSTO COUTO SILVA	902
		EZIQUEL VIEIRA	1315		
		FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	241, 727		
		FABIANA SGARBIERO	647		

GENIVALDO NEVES	856	HERALDO MOTTA PACCA		JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	199
GENIVANDO DA COSTA ALVES	127	316, 370, 374, 390, 405, 432, 495, 515, 540, 541, 593		JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA	408
GEONIR E. FONSECA VINCENSI	51	HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS	770	JOÃO CARLOS SILVEIRA	217
GEORGE SARMENTO LINS	252	HERLEY VILLARDI	515	JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO	168
GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES	1005	HILDEMAR SOUZA AZEVEDO PICANÇO OU	577	JOÃO DARIO DA ROCHA FILHO	310
GERALDO EDIBERTO FERNANDES	330	HILDEMAR SOUZA DE AZEVEDO PICANÇO		JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	536, 566
GERALDO FACÓ VIDIGAL	187	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	1295	JOÃO EVANIR TESCARO	1133
GERALDO FRAZÃO	828	HOTANS PEDRO SARTORI	171	JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS	720
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	228	HUMBERTO ANTÔNIO C. FERREIRA	886	JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE RODRIGUES	91
GERBER DE ANDRADE LUZ	387	HUMBERTO JARDIM MACHADO	1330	JOÃO LINO DE ARAÚJO SOBRINHO	689
GERSON BUSSOLO ZOMER	890, 897	HUMBERTO TOMMASI	1275	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	83
GERSON STOCO DE SIQUEIRA	778	IAN RODRIGUES DIAS	301	JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	199
GIAN CARLO POSSAN	542	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	500	JOÃO LUIZ SANTAREM RODRIGUES	539
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	138	IGOR WIERING DUNHAM	108	JOÃO MARCEL DIAS MUSSI	1342
GILBERTO EIFLER MORAES	1038	ILAN GOLDBERG	375	JOÃO MARCOS PRADO GARCIA	86
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	360	INDIARA ALVES DE QUADROS	1161	JOÃO NORBERTO COELHO NETO	328
GILBERTO NICOLL SIMÕES	684	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	1256	JOÃO PAULO DA SILVA	287
GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	1325	IRAPUAN SOBRAL FILHO	563	JOÃO PEDRO PIVA	
GILMAR TADEU TREVIZAN	690	IRIS GABRIELE DIEL	944	824, 1275, 1278, 1281	
GILVAN FRANCISCO DE ARAUJO	1218	ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	591	JOÃO PROCÓPIO DAS NEVES	1075
GIOVANNI ROCHA DAS NEVES	207	ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FER-	635	JOÃO RANUCCI DA SILVA	460
GISELA DE LIMA PINHEIRO	648	RUCI		JOÃO REVOREDO MARQUES	57
GISELE ESTEVES FLEURY	755	ISABEL CRISTINA DE F. FERNANDES	776	JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA	931
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	709, 733	ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR	1283
GISELLE D AVILA HONORATO FURTADO	21	366, 501, 503		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM	372
GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	29	ISABELA GUEDES DANTAS	409, 531	JOAQUIM DOS SANTOS SELES	474
GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	27	ISAIAS ZELA FILHO	1054	JOAQUIM FERNANDES	1307
GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO	31	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	341	JOAQUIM LOURENÇO MARTINS	146
GISELLE ESTEVES FLEURY	434	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	1300	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	281
GISELLE LUCIANE DE OLIVEIRA LOPES ME-	956	IVALDO FERREIRA DOS SANTOS	34	JOEL CAMPOS	182
LO		IVAN BORGES	308	JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR	796
GLEDSTON MACHADO	928	IVAN JOSÉ DAMETTO	632	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
GLEISON ASSIS REIS	222	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	658	1101, 1113, 1172, 1174, 1223	
GLEYTON PRADO	65	IVAN VASQUES DE FREITAS	223	JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA	72
GLÍCIA PINTO DANTAS	794	IVANI LUIZ DA COSTA	1087	JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES	942
		IVONETE MARIA DE AGUIAR MAZZEGA	1377	JORGE BONFADINI PAULO	585
		IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI	1287	JORGE DORICO DE JESUS	573
		IZAEL DE MELLO REZENDE	1299	JORGE JOSÉ GOTARDI	605
		J. J. SAFE CARNEIRO	294	JORGE LUÍS DA SILVA GAMA	571
GLÓRIA MARY ÁGOSTINO SACCHI	993	JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO	1346	JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	626
GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	914	RIBAS		JORGE PEREIRA CÔRTEZ	853
GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE	292	JACINTA DE FATIMA COUTINHO MOURA	1187	JORGE ROBERTO DA CRUZ	868
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	1	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	19	JORGE TIENI BERNARDO	809
GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO	562	JACQUES VELOSO DE MELO	561	JOSÉ ABÍLIO LOPES	78
SANTO		JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	984	JOSÉ ADRIANO PINTO	217
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE	289	JAILTON DOS SANTOS	395	JOSÉ AFONSO CANTARELLI	59
DO SUL		JAIME BRUNA BARROS BINDÃO	104	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
GOVERNO DA FRANÇA		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	334	210, 431, 484, 642, 657, 694, 697, 704, 710, 756, 758, 783, 795,	
279, 583, 584		JAIRO BERNARDES	532	893, 1314, 1315	
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALE-	280	JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR	847	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	76
MANHA		JAIRO EDUARDO LELIS	756	JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO	264
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	862	JAIRO FALEIRO DA SILVA	19	JOSÉ ALBERTO KEDE	1319
GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO	337	JAIRO FERNANDO MECABÔ	294	JOSÉ ALVES DE SOUZA	971
GUARACY DA SILVA FREITAS	347	JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO	1099	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	788, 789
GUILHERME DA COSTA SILVA ARAÚJO	45	JAIRO MOACYR GIMENES	1075	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	609
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	581	JAIRO RODRIGUES BÍOS	827	JOSÉ ANTONIO G. PINHEIRO MACHADO	406
GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	871	JANAÍNA MACÊDO COELHO	1337	JOSÉ ANTÔNIO HOFF PEREIRA	985
GUILHERME MIGNONE GORDO	609, 1328	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	40, 799	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	393
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA		JANE DE OLIVEIRA LAPA	129	JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA	688
320, 375, 376, 377, 520, 523		JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU	74, 102	JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI	402, 841
GUSTAVO DO VALE ROCHA		JANETTE GERAÍJ MOKARZEL	5	JOSÉ CARLOS CARVALHO	750
301, 585, 636		JANINE LUEHRING GIONGO	753	JOSÉ CARLOS DA CUNHA	188
GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS	86	JÂNIO CECY NUNES	1220	JOSÉ CARLOS LINS DA SILVEIRA	1373
GUSTAVO LELLIS P. PEÇANHA	243	JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA	347	JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	325
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	835	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE	772	JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA	159
GUY BOIVIN	279	JAYME BARBOSA LIMA	102, 927	JOSÉ CARLOS MOURÃO	233, 234
HARTMUT KLATT	280	JEAN CARLOS FREITAS DA SILVA	164	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	675
HEITOR FARO DE CASTRO	1323	JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOSÉ CARLOS REGATIERI	166, 166
HELENA SÁ	607	933, 964, 990		JOSÉ CICERO CORDEIRO	453
HELENITA LEONI SOARES	1172	JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	94	JOSÉ CÍCERO DA SILVA	685
HELIO CARVALHO SANTANA	349	JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR	884	JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES	929
HÉLIO CARVALHO SANTANA		JESUS PEREIRA	1147, 1349	JOSÉ CLÁUDIO WARKEN	391
15, 350, 355, 381, 397, 442, 449, 607, 610, 785, 1294		JOANA MARLI GULARTE MORAES	189	JOSÉ DIRCEU FARIAS	1045
HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES	662	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	739	JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS	138
HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	589	JOÃO ALVES DA SILVA	947	JOSÉ EDSON BATISTA DA SILVA	170
HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA	885	JOÃO ANTONIO FRANCISCO	900	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-	
HELIO GONCALVES	552	JOAO BAPTISTA CAMPI	616	QUE	
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	409, 531	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	226	267, 480, 518, 522	
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ-	598	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	44	JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL	479
NIOR		JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	63, 840	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
HÉLIO VIEIRA JUNIOR	1324	JOÃO BATISTA JAJAH CARRIJO	19	332, 351, 352, 353, 358, 511, 713, 863	
HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES	151	JOÃO BATISTA OLIVEIRA WANDERLEI	392	JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA	1319
HELOÍSA MARIA DUARTE BARCELLOS	207	JOÃO BERCHMANS C. SERRA	529	JOSÉ FIORINI	243
HENRIQUE DE SOUZA LEITE	680	JOÃO CARDOSO DA SILVA	228	JOSÉ FLÁVIO ABREU NERY	826
HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	212	JOÃO CARDOSO SILVA	978	JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA	838
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	688	JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS	169	JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO	674
HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	213	JOÃO CARLOS DA SILVA	974	JOSÉ GILBERTO DUCATTI	996
HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	541	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	981	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO	883
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	319				



JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	580	KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CÂMARA	1190	LUIZ ALBERTO DA SILVA	1152	
JOSÉ HELENO LOPES VIANA	918	RA		LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	459	
JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	248	KARINE PEREIRA	937, 938	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	355	
JOSÉ HILMO HAAS	509	KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	1268	LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA	21	
JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	806, 844	KATIA ELAINE MENDES RIBEIRO	755	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR	219	KÁTIA REGINA MEDEIROS DA SILVA	1094	568, 752, 867		
JOSÉ IVO DA SILVA	699	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	545	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	898	
JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO	492	KELDISON LIMA ABREU	582	LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS ROCHA	262	
JOSÉ LUIS WAGNER	455	KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA	1159	LUIZ AUGUSTO SPÍNOLA VIANNA	896	
JOSÉ LUÍS WAGNER	1015	KÊNIA DO AMARAL MORAES	259, 1056	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA	339	
JOSÉ LUIZ DE MOURA	674	KLAUS DIAS KUHNEN	605	LUIZ DE MATOS PINTO	302	
JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA	1046	KLEBER MOREIRA	256	LUIZ DE VALOIS CORREIA	106	
JOSE MANUEL DUARTE CORREI	813	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	69	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	313, 924	
JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA	139	LAÉDIO DE SOUZA MIRANDA	254	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		
JOSE MARCO TAYAH	336	LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	795	1016, 1018, 1019, 1026, 1027, 1043, 1055, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1076, 1081, 1090, 1091, 1096, 1108, 1109, 1111, 1118, 1125, 1127, 1131, 1134, 1139, 1140, 1141, 1144, 1146, 1149, 1153, 1154, 1156, 1157, 1163, 1167, 1168, 1169, 1171, 1175, 1180, 1181, 1188, 1191, 1193, 1196, 1197, 1199, 1200, 1205, 1207, 1208, 1231, 1243, 1244		
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		LARA ISABEL MARCON SANTOS	1046	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	943, 991, 1011, 1014, 1020, 1021, 1024, 1029, 1030, 1031, 1066, 1078, 1085, 1089, 1092, 1102, 1103, 1104, 1115, 1120, 1121, 1123, 1130, 1136, 1142, 1143, 1150, 1151, 1152, 1155, 1160, 1170, 1176, 1177, 1187, 1189, 1190, 1194, 1195, 1198, 1230	
14, 209, 608, 641, 698, 712, 716, 830, 832, 1262		LAURO LUIZ STUDART LEÃO	390, 528	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	82	
JOSÉ MELO JUNIOR	1118	LEANDRO CEZAR SACOMAN	360	LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	131	
JOSE MOAMEDES DA COSTA	228	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1353	LUIZ FENANDO S. PUCHULÚ	1035	
JOSÉ NILO DE CASTRO	950	LEANDRO PACHECO SCHERER	195	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	1261	
JOSÉ NÓBREGA DA CÂMARA	1255	LEANDRO RICARDO ZENI	913	LUIZ FERNANDO DA COSTA	555	
JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	994	LEANDRO SALOMÃO	510	LUIZ FERNANDO MAIA	644	
JOSÉ ORLANDO DE FARIAS	895	LÊDA CHRISTINA DE CARVALHO ARENÁSIO	1232	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	653	
JOSÉ OSVALDO DA SILVA	848	LEILA MOTTA DE CARVALHO	1371	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	25	
JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO	785	LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	499	
321, 495, 891		LEME BENTO LEMOS	35	LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	203	
JOSÉ OSWALDO MOREIRA	1311	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	378, 420	LUIZ GUSTAVO FRAXINO	1260	
JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO	391	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	747	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1343, 1344	
JOSÉ PAULO LOPES QUELHO	576	LEONALDO SILVA	798	LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO	1317	
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	111	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	194	LUIZ RENATO BETTIOL	550	
JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	42	LEONARDO AZEVEDO VENTURA	369	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	922	
JOSÉ PERDIZ DE JESUS		LEONARDO DA VINCI MARTINS	323	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	489	
692, 705, 706		LEONARDO JUBÉ DE MOURA	508	LUSIA FREITAS DA NEVES	1089	
JOSÉ RAMOS	315	LEONARDO LUIZ TOMAZ DA ROCHA	523	LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	30	
JOSÉ ROBERTO APOLARI	1341	LEONARDO MIRANDA SANTANA		LUTFIA DAYCHOUM	296	
JOSÉ ROBERTO MARCONDES		381, 398, 469		LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	923, 958, 1124, 1248, 1249, 1250, 1251	
506, 636, 899, 1039		LEONARDO SANTANA CALDAS	610, 874	LYCURGO LEITE NETO	24, 450, 551, 601, 686, 695, 798, 892	
JOSÉ ROBERTO PISANI	989	LEONEL WALLAU NORONHA	869	LYEGE DE FÁTIMA H. CARBONE	1126	
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	1151	MAGALI BREDA DE MELO	1321	
230, 237, 238, 1012, 1226, 1364, 1365, 1368, 1374, 1376, 1383, 1384		LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE		MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA	61	
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	88	1109, 1143, 1155		MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS	421	
JOSÉ SARAIVA	367	LETÍCIA ALVES BETTIOL	748	MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS	767	
JOSÉ SÉRGIO SARAIVA	644	LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA (ASSISTÊN- CIA JUDICIÁRIA)	1018	MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO	1324	
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FER- NANTES	327	LÍLIAM SIMÕES DOS SANTOS BARBOSA	1135	MANUEL DONIZETI RIBEIRO	835	
JOSÉ TORRES DAS NEVES	354, 356	LILIAN ROSE PEREZ	995	MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA	343	
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	655	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	1262	MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO	282	
JOSEFA INEZ DE SOUZA	219	LILIANE FERREIRA PORFÍRIO	142	MARA ELISA PORT	747	
JOSIANE BORGES	935, 936	LILIANE NETO BARROSO	544, 654	MARA HOFANS	301	
JOSILMA SARAIVA	545	LINDOMAR AFONSO VILELA	842	MARA LÚCIA SENA SIMÕES	431	
JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	1329	LINDOVAL MARQUES DE BRITO	163	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	399	
JOSUÉ HOFF DA COSTA	461	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	921	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	1264	
JOSUÉ LEITE	1114	LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	1228	MARCELLO CAPPARELLI MONIZ DE ARAGÃO	622	
JOUBERT ABRAO BORGES JUNIOR	135	LISSANDRA VARELA	910	DÁQUER		
JUAN JOSÉ SOTO VARGAS	162, 162	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES		MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	925, 971	
JUÇARA BEATRIZ LOPES MORAES	512	1097, 1166, 1198, 1208		MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	465	
JUCELE CORRÊA PEREIRA	1293	LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA	1168	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	727	
JUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1149	LOURECI PEDROSO	1206	MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	1000	
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCA	166	LOURENÇO CUNHA LANA	470	MARCELO AROEIRA BRAGA	700	
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRE- TO	166, 167	LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	1129	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	450, 892	
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO	161	LUANA PAOLA G A L ALVES	107	MARCELO BRAGA DE LIMA	64, 1301	
JULIANA CARARA SOARES	93, 98, 99	LUCAS BRAGA EICHENBERG	494	MARCELO CORTONA RANIERI	925	
JULIANA CORDEIRO FARIA	669	LUCI DE LOURDES WERNER	711	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	132	
JULIANA FLÁVIO PAVÃO	1080	LUCIANA DE MORAES CARON	61, 111	MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ	338	
JULIANA LEITE CITELI DOS REIS	96, 134	LUCIANA FARIAS	631	MARCELO GUIMARÃES AMARAL	940	
JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA PASSOS	1296	LUCIANA HELENO PINTO	438	MARCELO HUGO DA ROCHA	451	
JULIANO DE SOUZA TRINDADE	1050	LUCIANA MARIN	67	MARCELO LAVENÈRE MACHADO	857	
JULIANO HEITOR CABRAL	870	LUCIANA NÓBREGA	1267	MARCELO LESSA PEREIRA	1114	
JULIANO NEDEL DOS SANTOS	1277	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	41, 792	MARCELO LIPERT	1074	
JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	208, 384	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	1318	MARCELO LUCAS PEREIRA	767	
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	802	LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA	573	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	33	
JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1209	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	454	MARCELO NOGUEIRA	151	
JULIO FRANCISCO DOS REIS	979	LUCIANO CORRÊA GOMES	742	MARCELO PAGANI DEVENS	226	
JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR	118	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE	934	MARCELO RAMOS	978	
JÚLIO MARTINS JÚNIOR	75	LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO	976	MARCELO RAMOS CORREIA	431	
JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	327	LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO	1154	MARCELO RAYES	724, 907	
JÚNIOR CÉSAR SOUTO	206	LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO	407	MARCELO SANTANA NEVES	792	
JURACY PINHEIRO DE BRITO	157	LUCRÉCIO DE OLIVEIRA PINHO	201	MARCELO WEHBY	900	
JURANDYR DA SILVEIRA	685	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	1328	1025, 1073, 1077, 1229, 1241, 1242				
KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ	1254	LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1051			
KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMA- RA	1019	LUÍS FERNANDO DOMINICE CASTELO BRAN- CO	860, 861			
		LUIF FERNANDO SILVA	545			
		LUÍS HOFFMANN	1132			
		LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	569			
		LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	494			
		LUÍS PAULO SERPA	847			
		LUIISA ISaura MARTINS	578, 579			

14, 608, 716		122, 714, 1284		MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	577
MÁRCIA BORTOT	31	MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI	735	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	440, 448
MÁRCIA CRISTINA PELLARIN	744	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	878	MÔNICA DO LAGO ROSSI	732
MÁRCIA ELISA DOS S. FRIZZO DE MELLO	446	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	457	MÔNICA MELCHIADES SOARES	972, 1004
MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO	363	MARIA DE FÁTIMA SOARES DOS SANTOS	1360	MÔNICA SOARES DAS DÔRES	883
MÁRCIA OLIVEIRA MENEZES	1082	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	471	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	548, 549
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	746	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA	221	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	949
MÁRCIA RIBEIRO PAIVA	556	MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI	597	MÚCIO AMARAL DA COSTA	953
MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	328, 329	MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO	1139	NÁDIA BIANCHI MOYSES	143
MÁRCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA	803	MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS	244, 1274	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	478
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPE	627	MARIA DO CARMO VOLPI	18	NEIDE MACIEL CORDEIRO	814
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	297	MARIA EUGÊNIA FERRAZ DO AMARAL BODRA	816	NEIDE PEREIRA BANDEIRA	867
MARCIO DE SOUZA	1304	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA	1221	NEIDE SALVATO GIRALDI	183
MARCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	1223	MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS	28	NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	1322
MÁRCIO GONÇALVES	683	MARIA FERNANDA GOSTON TISI FERRAZ	743	NELSON GONÇALVES	196
MÁRCIO GONTIJO	510	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	476	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	504, 939
MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	559	MARIA HELENA PACHECO DA SILVA	240	NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	881
MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ	840	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES	866	NELSON TABACOW FELMANAS	217
MARCIO LOCKS FILHO	962	MARIA IRACEMA PEDROSA	364, 400	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	1033
MARCIO LOCKS FILHO	545	MARIA ISABEL SILVA DIAS	272	NEUSA APARECIDA VAROTTO	852
MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI	311	MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA	222	NEUSA HERVOLINO DE AGUIAR	625
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	258	MARIA JOSÉ DE ALMEIDA	147	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	472
MARCIO PINA MARQUES	195, 203	MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	953	NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB	473
MÁRCIO PIQUET DA CRUZ	1128	MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA	810	NILCÉLIA SANTANA RIGAUD	1385
MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO	284	MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE	121	NILSON BERALDI	1272
MARCIO VASCONCELLOS SOBRAL	521	MARIA LUIZA NEVES NUNES	40	NILTON DA SILVA CORREIA	379
MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	211	MARIA NATÁLIA RODRIGUES GASPAR	152	NILTON EDUARDO SOUZA	366
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	1271	MARIA PAULA TEPERINO		NILTON LAFUENTE	637
MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	371, 422, 513, 541		909, 1218, 1222, 1226, 1227, 1234, 1240	NILTON PEREIRA BARBOSA	815
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	723	MARIA RAQUEL DUARTE	634	NILZA RAMOS	965
MARCO ANTÔNIO GOMES DA SILVA	35	MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA	782	NÍVIO DE SOUZA MARQUES	1321
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI	216	MARIANA CAPÓSSOLI BARROS CASTRO	28	NORBERTO BARUFFALDI	
MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	694	MARIANA FREITAS DE CARVALHO F. ROSA	816	741, 820, 1212, 1214, 1257	
MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT	805	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	485
MARCO ANTONIO SCHMITT	632		1023, 1034, 1132, 1133, 1145, 1239, 1345, 1352, 1356	OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	617
MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	359	MARILENA MUNIZ TEIXEIRA	882	ODAIR VICENTE MORESCHI	138
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	717	MARINA ALVES PETRAGLIA	133	ODILON DE MOURA SAAD	526
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS	555	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	254	OLAVO JOSÉ VIANA	287
MARCO GERALDO ABRHÃO SCHORR	383	MARINÊS PAZOS ALONZO	504, 939	OLDENEY SÁ VALENTE	192
MARCO TÚLIO DE ROSE	145	MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	622	OLYNTHO DE RIZZO FILHO	217
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	917	MARIO CLÓVIS COELHO DO NASCIMENTO	416	ORIVAL GRAHL	934
MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO	975	MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	256	ORLANDO FIORENZANO DE ALBUQUERQUE	393
MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	173	MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO	574	OSCAR BRENO STAHNKE	916
MARCOS ANTONIO DA SILVA	1062, 1140	MARIO MARRA DE ANDRADE	206	OSCAR GONÇALVES SEVERIANO	138
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	1141	MÁRIO SÉRGIO ROSA		OSCAR L. DE MORAIS	1265
MARCOS ANTONIO DAVID	284	77, 766, 846, 864		OSMANN DE OLIVEIRA	665, 666
MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO	837	MARISE HELENA LAUX	963	OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	15
MARCOS ANTONIO FACCIO	98	MARIZA BELLORIO	1293	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	1111	MARIZA SOUZA E SILVA	387	286, 629, 848, 852, 1259	
MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES	1061, 1063	MARK GIULIANE KRÁS BORGES	963	OSVALDO ELIAS BRAGA LOPES	125
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	772	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1182	OSVALDO STEVANELLI	24, 482
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	843	MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA	877	OSWALDO GALVÃO ANDERSON JUNIOR	915
MARCOS CÉSAR GARRIDO	508	MARTA VALÉRIA LANUNCE	1013	OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	793
MARCOS DE ARAÚJO BARROS	658	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	357, 359	OSWALDO KRIMBERG	695
MARCOS DE CARVALHO	647	MARTSUNG F. C. R. JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAS	198	OTÁVIO BEZERRA NEVES	468
MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO	625	MARYLISA PRETTO FAVARETTO	988	OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA	954
MARCOS GOSCOMB	413	MATEUS PORTO	970	PATRICIA DE MACEDO FLORIO	1306
MARCOS JORGE CALDAS FERREIRA	688	MAURI JOSÉ ROIKA	906	PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA	816
MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR	395	MAURICIO CARLOS ARAUJO RIBEIRO	470	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	615
MARCOS JOSÉ RODRIGUES	484	MAURÍCIO DAL AGNOL	154	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	445
MARCOS LEANDRO PEREIRA	880	MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA	581	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1147
MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO	904	MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL	398	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	146
MARCOS SANTANA NEVES	463	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	982	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	995
MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	1032	MAURO DORIGATTI	329, 1007	PAULO AKIYO YASSUI	945
MARCOS ZUMBA DE FRANÇA	1369	MAURO GUIMARÃES FERNANDES	1279	PAULO CELSO ESCALERA	696
MÁRCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	11, 1327	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	135	PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA	62
MARCUS VINÍCIUS SOARES VIEIRA	501	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	91	PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO	847
MARCUS VINICIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES	585	MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN	324	PAULO CÉSAR ROSA GÓES	90
MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO	1355	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	177	PAULO CESÁR TREUFFAR ALVES	829
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ	856	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	648	PAULO COELHO DE SENA	885
MARIA ANGELICA OLIVEIRA COELHO	646	MICHEL MOURA DE CASTILHOS	285	PAULO COSTA LEITE	885
MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI	894	MICHELE LOPES RODRIGUES	884	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	1328
MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA	927	MICHELLY ALBERTI	1161	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	
MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	449	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR		1180, 1186, 1236	
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	673	634, 668, 890		PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES	178
MARIA BERENICE POLI	703	MIGUEL PEREIRA NETO	169	PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	691
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	141	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	720, 749	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	
MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	672	MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR	245	786, 1047, 1093, 1117, 1145	
MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	565	MILTON JORGE RISSO	1297	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	
MARIA CRISTINA ALVES PAULO	66	MILTON JOSÉ SCHWERZ	988	967, 977, 1000	
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		MILTON MARCELO VARELA DE OLIVEIRA	167, 167	PAULO HEITOR COLICHINI	740
212, 690, 797		MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	554	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	318
MARIA CRISTINA LAPENTA		MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	125	PAULO HENRIQUE LIEBANA COSTA	776
				PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NATO	414
				PAULO LAITANO TAVORA	619
				PAULO RABELO CORREA	616
				PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO	728



PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	813	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU- 399, 825	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	1322	VEIA	617, 750, 906, 1269
PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA GONÇALVES	457	PFN - MIRIAM A PERES SILVA	612
PAULO SOGAYAR JUNIOR	914	PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	876
PAULO VALDEVINO CORREIA	52	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	263, 1285
PAULO ZIDE	404	CANCELLIER	1271
PEDRO A. B. ZAFFARI	1032	PFN - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	881
PEDRO AFONSO DE MENDONÇA LIMA	1326	PFN - NILTON CÉLIO LOCATELLI	829
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	524, 1273	PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	814, 1270
PEDRO ALVES DE SOUZA	241	PFN - PATRÍCIA ALOUCHE NOUMAN	804
PEDRO AUGUSTO DE LIMA KRAHENBUHL	559	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	426
PEDRO DE JESUS FERNANDES	858	PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA	VEIRA
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	210	ROCHA	1316
PEDRO FRANCISCO WIERZYSNSKY	642	PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA	1320
PEDRO GILBERTO TIMÓTEO CESAR	312		MAIA CRUZ
PEDRO LOPES RAMOS	655		PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVA- 89
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	780		LHO
PEDRO MIGUEL CALICCHIO	801	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	PGE-RJ - MÁRCIO GOMES LEAL
PEDRO ROSA MACHADO		253, 946, 1361	994
		PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- 1256
		84, 208, 255, 385, 388, 389, 496, 506, 880, 1105	VEIRA
PEDRO WANDERLEY RONCATO	790	PFN - ROBÉRIO DIAS	PGE-RJ - RODRIGO RAMOS LOUREGA DE ME- 214
PETER ROSSI	983	PFN - RONNIE MONTE CARVALHO MONTENE- 1059	NEZES
PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTI- NHO	225	GRO	PGE-RJ - SAINT CLAIR SOUTO
PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	42	PFN - ROSA METTIFOGO	1083
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	959, 1060	PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	109
PFN - AFONSO GRISI NETO		PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN- DOLA	PGE-RN - ADRIANA TORQUATO DA SILVA RIN- 958
681, 896, 907		PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO 1248
PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CAR- 129, 132		PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	FERREIRA STABILE
NEIRO		PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE 1247
PFN - ALEXANDRE LUÍS CAMPOS TRISTÃO	321	PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	MEDEIROS
PFN - ANDREA CRISTINA DE FARIAS	924	PFN - THALLES FEGUEIREDO SOARES DA SIL- 244	PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE 1249
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	16	VA	ANDRADE
PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LO- 670		PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL- 106	PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
PES		VA	507
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	12	PFN - VALDIR SERAFIM	PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET- 923
PFN - BERNARDO SANTOS TORRES	1362	PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	TO
PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1210	PFN -EULER BARROS FERREIRA LOPES	PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS
PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	989	PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO	1250
PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	56	PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES 1129
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	200	PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	COCENTINO
PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN- 251		PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA	PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE 966
DADE		PGDF - IZABELA FROTA MELO	SOUSA
PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	877, 1388	PGDF - JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR	PGE-RN - MIGUEL JOSINO NETO
PFN - CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PE- 1358		PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	1088
REIRA		113, 156, 855	PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA 1251
PFN - DANILO THEML CARAM	543, 1048	PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI- 1005
PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- 1042		PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	RO
BRAL		PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	PGE-RO - JOEL DE OLIVEIRA
PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT	97	PGDF - MURILO DE ALMEIDA NOBRE JÚ- NIOR	810
PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	266	PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	PGE-RR - ANTONIO PEREIRA COSTA
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	530	PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	172, 176
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES		PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
879, 1001, 1002		PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ 1286	64, 143, 260, 261, 384, 406, 456, 464, 621, 643, 645, 808, 839, 922, 922, 922, 1277, 1290, 1301, 1325
PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	157	ARANTES	PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES
PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES	538, 550	PG-DF- BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	781
PFN - EVERTON LOPES NUNES	920	PGE - SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	PGE-SC - LEANDRO ZANINI
PFN - FABRÍCIO DA SOLLER	325, 492	PGE - SP - MARIA DA PENHA MILÉO	719
PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	932	PGE -RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1359	PGE-AC - ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA	546, 1302
PFN - HUMBERTO GOUVEIA	313, 613	PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PGE-SE - MÁRCIO LEITE DE REZENDE
PFN - IARA ANTUNES VIANNA	983	PGE-AM - ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	363
PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	654, 1072	PGE-AP - LINCOLN DE SOUZA CHAVES	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	87, 987	PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TEL- 656	809
PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	862	LES DE VASCONCELLOS	PGE-SP - ANITA V. L. MARCHIORI KELLER
PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACER- 71		PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCON- 474	638, 639
DA		CELLOS	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA- 915
PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	662	PGE-BA - ELIANE ANDRADE LEITE RODRI- 1276	RIANTE
PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	691	GUES	PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI 1284
PFN - JULIANA FURTADO COSTA	904	PGE-EDUARDO MARCIO MITSUI	BUENO
PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	757	PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO
PFN - JÚLIO CESAR CESARI	1039	PGE-ES - PAULO SÉRGIO AVALLONE MARS- 105	194
PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO	148	CHALL	PGE-SP - CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA 386
PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	728, 945	PGE-ES - RODRIGO RABELLO VIEIRA	MARQUES
PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	365	PGE-GO - ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO 149	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOU- 418
PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	383	ADOURIAN	ZA
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
119, 204, 265, 1033, 1052		PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMP- 846	282, 283, 293, 300
PFN - MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	901	ÇÃO PANIAGO	PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA 216, 714
PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	899	PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ	MARTINS
PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- 58		PGE-MS - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA	PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES
QUES MENDES		PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA	3
PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	57, 76	PGE-PA - ANTONIO CARLOS BERNARDES FI- 101	PGE-SP - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO 1338
PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	1006	LHO	PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
PFN - MARIA DA GRAÇA SANTIAGO DE AL- 539		PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	600, 614, 790
MEIDA		PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FI- 775	PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOA- 744
PFN - MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO	198	LHO	RES
ALBUQUERQUE			PGE-SP - MARIA AMÉLIA S S MAIO
PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	628		185
			PGE-SP - MARINA MARIANI MACEDO RA- 197
			BAHIE
			PGE-SP - NEWTON JORGE
			402, 403, 595
			PGE-SP - PATRICIA HELENA MASSA ARZABE
			460
			PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
			908
			(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
			PGE-SP - REGINA MARIA SARTORI
			724
			PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA
			673
			PGE-SP - RENATO KENJI HIGA
			122
			PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE
			764
			PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JU- 343
			NIOR
			PGE-SP ELIVAL DA SILVA RAMOS
			561
			PRESIDENTE DA REPÚBLICA
			162



PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILI- TAR	391	RICARDO GENOVEZ PATERLINI	110	ROSÂNGELA MARIA PEDROSO	603
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	115	RICARDO HENRIQUE ARAÚJO PINHEIRO	287	ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA	66
PRISCILA MELO CHAGAS	203	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	255	ROSÂNGELA SOARES JANNUZZI	1381
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	847	ROSE MARY GRAHL	
1, 289, 292, 562		RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA	283	556, 1219, 1237	
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL	5, 771	RICARDO MAGALHÃES PINTO	241	ROSELI LUZETTI MERELES COLMÁN	1318
DO BRASIL		RICARDO QUINTAS CARNEIRO	553, 784	ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	1334
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO	760	RICARDO RIBEIRO DA SILVA	572	ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM	797
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RICARDO RICART SANTORO	1112	RUBENS DE OLIVEIRA CAMPOS	303
47, 53, 83, 97, 123, 145, 154, 252, 272, 364, 400, 455, 498, 544, 596, 700, 745, 787, 796, 899, 929, 961, 982, 1057, 1100, 1209, 1280		RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE	1332	RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VEL- LOZA	313
PÚBLIO SEJANO MADRUGA		RICARDO TELES DE SOUZA	553	RUBIO EDUARDO GEISSMANN	1280
475, 478, 487, 488, 606		RICARDO VILLARES LANDULFO	475	RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS	611
RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL	82	RICARDO WAGNER BARROS REZENDE	886	RUI FERNANDO HUBNER	997
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	1097	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE		RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	1167
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS		1110, 1183, 1184, 1185		RUY ENGLER NORONHA DE MELLO	618
1022, 1098, 1099, 1107, 1162, 1164, 1166, 1173, 1178, 1186, 1192, 1201, 1202, 1203, 1204, 1221		RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO	947
RAFAEL PEDROSA DINIZ	519	701, 761, 851, 1253		RYCHARDE FARAH	859
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA	592	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	71	SABRINA LANZIOTTI FONSECA	661
RAFAEL SALLES	368	ROBERTA GOBERT TORRES	139	SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	702
RAFAEL TAVARES DA SILVA	180	ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO	676, 677	SALVADOR DA SILVA PINHEIRO	1073
RAFAEL TREMPER LEONETTI	968	ROBERTO CARVALHO FERNANDES	563	SAMUEL CHAPPER	800
RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR	48	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL- DAS	627, 771	SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO	413
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	188, 189	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		SAMUEL SOLOMCA	948
RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	591	586, 726, 731		SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	977
RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR	594	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	595	SANDFREDY TAVARES GURGEL	1292
RAMOS GONÇALVES DE LIMA	278	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS	787
RAPHAEL SAMPAIO	287	418, 459, 660, 722, 729, 741, 773, 820, 822, 823, 834, 1212, 1213, 1214, 1257, 1260		SANDRA DE MOURA CASTILHO	1006
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	879	ROBERTO ELIAS CURY	614	SANDRA DINIZ PORFIRIO	874
RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI	987	ROBERTO GOMES FERREIRA		SANDRA PISTOR	621
RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL	376	39, 112, 113, 114, 116, 117, 156, 768, 855, 865, 1263		SANDRA REGINA BRAGA SOUTO	1138
RAUL VILLAS BOAS	710	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	1264	SANDRO CABRAL SILVEIRA	557
REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	850	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	1114	SANDRO LOPES GUIMARÃES	97
REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	740	ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	338	SANDRO LUIZ DOS SANTOS DE JESUS	23
REGINALDO ROBERTO A DE SÁ	250	ROBERTO JOSÉ PASSOS		SANDRO MACHADO DE ANDRADE	570
REINALDO ANTONIO VOLPIANI	975	676, 677, 679		SANDRO MACHADO DOS REIS	901
REINALDO CHAVES RIVERA	893	ROBERTO KER ELIAS	765	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	604
REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO	312	ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS	410	SANTO APARECIDO GUTIER	63
REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA	58	ROBERTO PIRES CAMARGO	526	SARA BARSÉ KRUSE	621
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 42617 DO	571	ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	1298	SARA CRISTINA A M LIMA RIBEIRO	1066
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR	1363	SARA HENDRICH	522
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 46.974 DO	555	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	24, 482	SAU FERREIRA SANTOS	1340
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBINSON VIEIRA	625	SAUL NICHÊLE BENEMANN	60
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 69023 DO	572	ROBSON FREITAS MELO	345	SAULO MOREIRA LEITE	85
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	721	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	322, 566
RELATOR DO HC Nº 49.276 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	573	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	1114	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	142
RELATOR DO HC Nº 54635 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	392	RODOLFO HAZELMAN CUNHA	564	SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA	568
RELATOR DO HC Nº 76495 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	163	RODRIGO BRIGGS TONELLI	659	SEBASTIÃO VENTURA DA PAIXÃO JÚNIOR	823
RELATORA DO AI Nº 747.351 DO SUPERIOR	396, 575	RODRIGO DALCIN RODRIGUES	265	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	822
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA	708	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	729
RENATA CORREIA AFONSO	324	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	959	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	773, 1213
RENATA DE ALENCAR RODRIGUES	266	RODRIGO LOPES LOURENÇO	179	SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO	1095
RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO	337	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	507	SELMA NUNES ESTEVES	1137
RENATA FARIA SILVA LIMA	447	RODRIGO MARRA	826	SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NET- TO	458
RENATA MARTINS GOMES	1362	RODRIGO MEIRELES BOSISIO	738, 845	SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE	663
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	1329	RODRIGO RABELO FARIA	158	SERGIO BERMUDES	4
RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	1288	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES		SÉRGIO BERMUDES	1215, 1216
RENATO ALBUQUERQUE DEÁK	589	268, 373, 528, 872		SÉRGIO CARNEIRO ROSI	535
RENATO AMARAL CORRÊA	155	RODRIGO TANNURI	26	SERGIO CHERMONT DE BRITO	441
RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA	1323	RODRIGO TRINDADE	170	SERGIO DE SOUZA MACEDO	1380
RENATO BISPO	407	RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRAN- CHES	214	SÉRGIO FARINA FILHO	
RENATO DE MAGALHÃES	1060	ROGERIO AVELAR	182	181, 825, 989	
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	305	ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	18	SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	976
RENATO MARTINELLI	1037	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	20, 23	SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA	1007
RENATO MELILLO FILHO	95	ROGERIO FAVRETO	631	SÉRGIO GONTARCZIK	547
RENATO O. RAMOS	636	ROGÉRIO LEITE LOBO		SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	1339
RENATO RAMIRES	753	314, 514, 524, 1273		FREUDENTHAL	
RENATO RATTI	576	ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA	444	SÉRGIO HOLSTAK	389
RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1254	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	379	SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA	1036
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI		ROGÉRIO ROMANIN	1341	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	315, 725
196, 220, 615, 914, 925, 969, 973, 974, 993, 996		ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	46	SERGIO LUIZ JACOMINI	138
RENATO VILHENA DE ARAUJO	468	ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO	342	SÉRGIO LUIZ SILVA	887
RENY TITO HEINZEN	1347	ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS	964	SERGIO MANTOVANI	649
RICARDO ALVES PEREIRA	1079	ROMEO PIAZERA JÚNIOR	47, 388	SÉRGIO MANTOVANI	295
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	53, 81	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	1037, 1245	SERGIO QUINTERO	448
RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA	836	ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA	969	SÉRGIO QUINTERO	440
RICARDO BARROS CANTALICE	382	ROMUALDO DEL MANTO NETTO	242	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1299
RICARDO BOCCHINO FERRARI	780	RÔMULO CAVALCANTE MOTA		SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	1114
RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR	1292	267, 316, 378, 439, 540, 593		SÉRGIO RUY BARROSO DE MELO	884
RICARDO CIDADE BAPTISTA		RONALD DE CASTRO VILLAR	3	SERGIO SENDER	92
373, 516, 517		RONALDO JOSÉ DA SILVA	952	SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	948
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO		RONALDO LABRIOLA PANDOLFI	503	SEVERINO GOMES DA SILVA	1199
185, 638, 639		ROQUE ANTONIO CARRAZZA	879	SHERLEY COSTA LIMA	1379
		ROSA MARIA ASSEF GARGIULO	274	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	637, 955
		ROSÂNGELA A. ARAÚJO DE CARVALHO	140	SIDNEI ANTÔNIO MESACASA	1023



SILAS PEDRO DOS SANTOS	140	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS	565
SILVIA BONTEMPO	842	465, 857, 863		CORPUS N. 90409	
SILVIA DE SOUZA PINTO	835	VICTORIA-AMÁLIA DE BARROS CARVALHO	490	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 2253	303
SILVIA DENISE CUTOLO	317	GOZDAWA DE SULOCKI		AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 3084	566
SILVIA GOMES DA ROCHA	979	VILMAR COZER	992	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 3995	304
SÍLVIA MAGALHÃES SACRAMENTO	30	VILMAR SARDINHA DA COSTA	851	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4213	305
SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS	656	VILSON TRAPP LANZARINI		AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 281	
CERQUEIRA		1345, 1351, 1357		2975	
SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	630	VINICIUS DE ANDRADE MENDES	1350	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 282	
SILVIO VALENTIM VALENTE	322, 566	VINÍCIUS DE ANDRADE PRADO	613	3051	
SIMONE BARRA DA ROCHA	1238	VINICIUS DE ASSIS	340	AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR N. 102	283
SIMONE MEIRA ROSELLINI	385	VINÍCIUS DE CARVALHO SILVA	485	AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	593
SIMONE REIS BROLLO	239	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	821	MENTO N. 478619	
SIMONE RODRIGUES FERREIRA	195, 533	VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT		AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	400
SOLANGE SCHONHARDT FRANCO	1332	172, 173, 174, 174, 175, 176, 177		DINÁRIO N. 472371	
SOLANO DE CAMARGO	412	VIRGILIO MUNARI NETO	643	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 314	
SONIA GONÇALVES	858	VITOR GREJAL SARDAS	1306	406025	
SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	995	VITOR HUGO ZENATTO	1210	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 401	
SONIA ZAQUIA LAVY	1297	VÍTOR NÓSSEIS	301	439204	
SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA	392	VOLGRAN CORREIA LIMA	1224	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 402	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSIÇA	395	WAGNER BELOTTO	191	440736	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	471	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 403	
168, 169, 170, 393, 554, 569, 570, 574		WALMIR MATTOS	723	452966	
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	164	WALMYR MATTOS	377, 432	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 315	
SUZANA ROCHA MENDES		WALTER AMARAL KERR PINHEIRO		458896	
443, 525, 527		405, 411, 520		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 316	
TALITA CENTENO	1246	WALTER BERGSTROM	682	462155	
TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	996	WALTER MADI	396, 575	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 317	
TÂNIA LOPES	845	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	928	474065	
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	1309	WANDERLEY LEAL CHAGAS	137	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595	
TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES	1318	WANIRA COTES	532	487737	
TATIANA IRBER	630	WANJA MEYRE S DE CARVALHO	917	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 404	
TATIANA SAYEGH	718	WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA	136	491949	
TATIANA SILVA DE BONA		WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA	144	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596	
262, 786, 791, 897, 1347, 1357		WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	6	496787	
TATIANE COIMBRA BURILLE	926	WESLEY CÉSAR CARDOSO	258	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 318	
TÉCIO LINS E SILVA	394	WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	437	497310	
TELMO RICARDO SCHORR	645	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	641	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 319	
TERESA CRISTINA C. CAMELO	894	WILLIAN MARCONDES SANTANA		499095	
TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA	452	20, 37, 693, 779		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 320	
TEREZINHA PAULINO DE ASSIS	1115	WILMAR ALVES MARTINS	1337	500434	
THAIS DE MORAES YARYD RAMÍREZ	481	WILSON BELCHIOR	141, 144	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 321	
THEOTONIO MAURICIO M. DE BARROS NE-	16	WILSON DE MELLO VIEIRA	738	500968	
TO		WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 322	
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		600, 757, 1336		505067	
205, 1008, 1009		WILSON MAFRA MEILER FILHO	612	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 323	
THIAGO LINHARES PAIM COSTA	630	WILSON NALDO GRUBE	1287	519002	
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER		WILTON SANTOS	1191	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597	
811, 860, 861		WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA	1188, 1201	521643	
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	454	YARA DE MINGO FERREIRA	1265	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 405	
TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA	872	YOSHISHIRO MINAME	273, 386	526697	
TIAGO MIRABEAU LOBÃO CARDOSO COSEN-	1058	ZAID ARBID	396, 575	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 324	
ZA		ZAIRO LARA FILHO	1083	532302	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO	165	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO	78, 762	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 325	
PAULO		PALAZZIN		533520	
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	613	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598	
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	546	LHO PALAZZIN		538900	
UIRATAN DE OLIVEIRA	640	27, 29, 31		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 326	
ULISSES RABANEDA	603	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E		541349	
ULISSES RIEDEL DE RESENDE		NÚMERO DO PROCESSO		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 406	
211, 224, 702		AÇÃO CAUTELAR N. 1256	559	541454	
UMBERTO SQUILLACI JUNIOR	1255	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	290	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 407	
VALDECI DE MOURA DELFINO	163	N. 1881		544288	
VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	466	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	561	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 408	
VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILE-	1343	N. 2440		547562	
LA		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	299	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 409	
VALDEZ ADRIANI FARIAS	47	N. 2885		548735	
VALDIR CAMPOS LIMA	1288	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	291	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 410	
VALÉRIA MARIA SIQUEIRA COSTA	1355	N. 2990		549995	
VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA	759	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	562	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 411	
VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA	1114	N. 3185		554675	
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	1308	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	563	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 327	
VANDERLEI BRITO	220	N. 3277		556763	
VANESSA BOVE CIRELLO	22	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	300	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 412	
VANESSA GARCIA COSTA	969	N. 3401		556971	
VANESSA VIDAL DE ARAÚJO	1348	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	564	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 328	
VANILO DE CARVALHO	777	N. 3408		558845	
VANIR DE MATTOS	303	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	292	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 413	
VANY ROSSELINA GIORDANO	1053	N. 3574		558880	
VERA BICCA ANDÚJAR	51, 55	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	289	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 329	
VERA CONCEIÇÃO PACHECO	1310	N. 3576		558977	
VERA DIAS ARAUJO RAEI	1291	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	301	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 330	
VERA LÚCIA MAGALHÃES	841	N. 3741		563279	
VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	1247	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	293	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 414	
VICENTE VENÂNCIO DE OLIVIERA	966	N. 3751		571393	
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	748	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	1	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 415	
VICTOR HUGO TRENNEPOHL	1239	N. 3857		572949	
VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI	821	AG.REG.NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMEN-	302	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 416	
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	335, 713	TO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 103		573351	
				AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 417	
				577226	
				AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599	
				578763	



AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 418	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 446	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 484
579513	602942	616965
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 331	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 447	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 485
580170	603309	617016
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 419	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 448	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 607
580268	603810	617028
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 332	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 449	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 486
580926	604577	617189
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 333	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 450	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 487
581083	605394	617314
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 334	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 603	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 488
581429	605592	617368
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 335	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 451	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 489
582327	606188	617481
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 420	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 397	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 347
582767	606278	618279
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 336	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 452	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 608
582861	606358	619920
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 421	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 398	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609
584546	606536	620480
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 337	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 453	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 610
584881	606767	621402
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 338	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 454	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 490
585130	606779	621983
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 422	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 455	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 491
585211	607204	622139
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 423	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 456	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 348
585725	607552	624115
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 339	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 457	AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 306
585879	607615	26244
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 424	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 458	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 349
586571	608245	189264
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 425	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 459	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 350
587492	608432	208970
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 426	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 460	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 351
587702	608769	216808
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 427	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 461	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 352
587762	608978	219816
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 428	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 604	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 353
587777	608999	220169
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 429	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 462	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 354
587911	609513	229932
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 430	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 463	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 355
587934	609571	249782
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 431	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 464	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 356
588528	609630	252351
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 432	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 465	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 611
588744	609778	265395
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 433	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 466	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 357
588786	609948	285619
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 434	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 467	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 358
588938	610180	295614
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 340	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 468	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 359
589340	611333	313129
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 341	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 469	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492
589393	611431	325580
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 435	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 470	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 612
589412	611451	330005
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 436	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 471	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493
589613	611911	362140
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 342	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 472	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494
589990	612132	391084
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 437	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 605	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 613
590103	612454	392198
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 438	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 473	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495
590476	612502	450271
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 343	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 474	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496
590561	612765	457345
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 344	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 475	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 360
591102	612913	457688
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 439	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 476	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 361
592444	613442	460639
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 440		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497
593739		462508
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 441		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498
594100		463272
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 442		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499
594236		467303
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 443	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 477	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 362
594610	614068	469266
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 345	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500
595010	614153	475140
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 600	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 478	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 614
595761	614264	475996
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 444	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 479	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 363
597511	615564	482569
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 346	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 480	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501
598310	615779	483032
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 601	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 481	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 364
598820	616086	484349
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 445	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 482	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 365
600876	616484	490472
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 602	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 483	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 615
601178	616687	490904



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502 491852		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617812	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628230	751
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503 493769		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617922	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628239	752
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504 497031		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617967	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628338	753
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505 501781		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618225	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628362	754
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 366 503687		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618423	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628474	755
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX- 506 TRAORDINÁRIO N. 390991		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618745	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628505	756
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX- 507 TRAORDINÁRIO N. 472479		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619296	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628570	19
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 161791	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619427	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628598	20
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 165333	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619492	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628610	21
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 179644	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619671	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628705	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 180635	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619916	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628727	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489962	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619991	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628730	759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509301	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620086	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628748	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516926	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620225	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628758	761
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518638	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620313	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628895	762
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527278	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620456	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628896	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533397	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620463	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629030	1294
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541632	1386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620498	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629179	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545881	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620530	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629181	22
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548750	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620561	699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629231	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556499	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620608	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629233	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560233	278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620633	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629288	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563646	1255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620874	1349	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629312	768
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567470	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620886	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629430	23
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573983	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620898	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629505	1257
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581087	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620924	704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629660	769
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586991	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621148	705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629873	1252
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589549	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621151	706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629948	770
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589727	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621175	707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630048	1266
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591511	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621246	708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630071	24
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592019	1354	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621282	709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630085	771
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593520	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621373	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630142	772
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594048	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621448	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630234	773
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595386	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621475	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630293	774
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595680	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621629	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630303	1261
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595740	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621733	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630304	1323
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595784	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621777	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630309	1258
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596068	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621798	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630311	775
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596792	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621994	715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630316	776
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597499	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622053	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630327	777
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598092	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622102	1350	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630334	778
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601154	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622129	1351	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630414	779
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603060	1343	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622130	1352	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630415	1267
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603136	1344	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622264	716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630559	25
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604093	1346	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622300	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630673	1262
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604342	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622461	719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630713	780
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605137	1345	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622766	720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630744	781
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606454	1356	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622799	1274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630804	1268
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606527	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622824	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630864	782
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606785	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622937	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630953	783
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607789	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622960	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630982	784
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607852	1357	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622982	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630992	785
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609045	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623384	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631060	1269
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609394	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623622	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631091	786
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609638	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623645	1353	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631093	787
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609667	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623923	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631149	788, 789
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610002	1347	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623934	726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631231	1256
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610144	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624040	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631247	790
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610678	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624426	727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631324	791
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611019	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624432	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631472	1288
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611268	1287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624479	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631525	792
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611344	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624591	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631552	793
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611576	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624633	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631594	1275
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611627	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624916	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631760	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612643	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624975	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631765	27
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612793	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624978	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631852	794
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613022	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625137	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631853	795
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613023	665, 666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625428	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631865	796
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613140	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625562	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631983	1253
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613766	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625586	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632045	1254
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614171	1348	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625620	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632059	1259
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614256	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625763	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632090	797
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614952	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625795	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632114	1260
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615007	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625901	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632173	798
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615052	1355	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626053	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632234	799
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615376	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626392	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632327	1289
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615614	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626649	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632445	800
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615809	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626795	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632469	801
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616519	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627026	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632476	802
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616615	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627186	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632564	28
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617005	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627245	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632583	1276
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617360	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627377	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632693	803
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617437	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627409	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632697	1290
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627512	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632746	804
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628089	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632800	805
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628157	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633065	806
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628189	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633198	807
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628223	1293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633207	1291

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633319	1277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641193	868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646632	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633321	808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641292	1311	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646638	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633505	809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641366	869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646647	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633654	810	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641465	1319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646648	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633680	811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641477	1299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646650	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633687	1215	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641501	1295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646651	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633797	1263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641530	870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646653	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633857	1278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641596	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646661	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633889	812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641666	1312	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646662	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633899	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641679	1296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646663	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633903	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641741	1300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646666	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634000	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641774	1320	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646668	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634014	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641849	1317	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646673	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634114	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641859	1318	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646674	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634126	816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642025	1321	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646677	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634141	1279	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642053	1322	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646684	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634301	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642069	1324	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646685	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634331	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642074	1302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646688	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634391	818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642139	1313	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646694	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634436	819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642180	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646696	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634451	820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642370	1303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646700	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634494	821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642421	1301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646701	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634544	822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642439	1304	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646705	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634559	1280	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642517	1305	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646706	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634608	823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642540	1306	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646707	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634651	824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642656	1297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646708	96
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634682	825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642695	1325	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646711	97
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634818	827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642753	1307	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646712	98
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634897	1281	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642806	1308	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646713	99
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635046	828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642896	1326	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646714	100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635056	1282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642924	1298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646715	101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635130	1283	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642985	1309	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646717	102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635223	829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643021	1310	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646724	103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635491	830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643080	1327	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646725	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635532	831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643119	1341	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646729	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635638	1212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643123	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646730	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635720	832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643150	874	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646731	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635829	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643202	1328	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646732	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635960	833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643224	1329	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646733	109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636523	834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643234	1330	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646734	110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636543	835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643244	1331	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646736	111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636561	836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643262	1332	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646737	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636685	1213	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643416	1333	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646738	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636986	837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643440	1334	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646739	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637026	838	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643471	1335	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646740	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637075	1270	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643507	1336	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646741	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637385	1264	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643534	1337	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646742	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637469	1214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643541	1338	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646745	118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637525	839	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643614	1342	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646746	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637743	1285	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643733	1339	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646747	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637775	841	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646387	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646748	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638188	842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646391	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646749	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638250	843	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646392	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646753	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638290	844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646395	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646754	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638337	845	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646397	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646755	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638352	1216	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646398	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646756	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638408	846	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646401	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646757	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638557	847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646431	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646759	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638604	848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646432	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646760	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638617	849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646438	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646761	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638721	850	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646439	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646762	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638743	851	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646440	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646763	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638821	852	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646443	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646764	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638988	853	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646569	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646766	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639025	854	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646570	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646767	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639060	1292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646571	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646769	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639300	1271	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646572	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646770	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639413	855	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646575	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646771	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639655	856	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646576	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646772	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639728	1272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646577	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646773	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639897	1286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646580	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646774	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639986	1340	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646582	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646778	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640106	857	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646586	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646779	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640143	858	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646587	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646781	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640179	859	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646591	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646782	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640187	1273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646593	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646783	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640240	861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646594	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646784	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640245	862	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646595	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646789	148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640340	1284	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646596	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646790	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640696	863	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646599	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646791	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640732	864	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646602	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646792	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640770	865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646616	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646793	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640810	1314	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646617	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646794	153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640873	866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646618	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646795	154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640908	867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646619	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646796	155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640954	1315	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646621	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646797	156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641003	1265	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646623	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646800	157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641030	1316	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646626	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646801	158



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646803	159	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	536	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26411	171
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646805	160	TRUMENTO N. 601795		MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1566	560
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7274	567	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	537	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90597	575
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7448	568	TRUMENTO N. 601848		MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	578
EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTI-	307, 308	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	538	N. 26404	
TUCIONALIDADE N. 3105		TRAORDINÁRIO N. 193617		MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	579
EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO N. 2772	309	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	875	N. 26406	
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	508	TRAORDINÁRIO N. 275300		MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	580
TRUMENTO N. 328986		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	539	N. 26408	
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	509	TRAORDINÁRIO N. 353294		MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4946	591
TRUMENTO N. 377995		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	540	PETIÇÃO N. 3814	581
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	510	TRAORDINÁRIO N. 371089		PETIÇÃO N. 3853	582
TRUMENTO N. 400396		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	541	PETIÇÃO N. 3859	172
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	511	TRAORDINÁRIO N. 383962		PETIÇÃO N. 3860	173
TRUMENTO N. 403655		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	382	PETIÇÃO N. 3861	174
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	512	TRAORDINÁRIO N. 394775		PETIÇÃO N. 3862	175
TRUMENTO N. 414648		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	542	PETIÇÃO N. 3863	176
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	367	TRAORDINÁRIO N. 396412		PETIÇÃO N. 3864	177
TRUMENTO N. 416699		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	383	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO	594
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	368	TRAORDINÁRIO N. 402079		DE INSTRUMENTO N. 486859	
TRUMENTO N. 440881		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	543	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	639
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	513	TRAORDINÁRIO N. 404320		MENTO N. 595680	
TRUMENTO N. 457190		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	544	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	645
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	369	TRAORDINÁRIO N. 408339		MENTO N. 598790	
TRUMENTO N. 457722		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	384	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	647
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	514	TRAORDINÁRIO N. 421152		MENTO N. 603019	
TRUMENTO N. 463026		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	876	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	648
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	370	TRAORDINÁRIO N. 434241		MENTO N. 603826	
TRUMENTO N. 467049		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	545	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	689
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	515	TRAORDINÁRIO N. 454261		MENTO N. 619761	
TRUMENTO N. 472835		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	546	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	718
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	371	TRAORDINÁRIO N. 461357		MENTO N. 622414	
TRUMENTO N. 477132		EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	547	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	284
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	516	TRAORDINÁRIO N. 477710		MENTO N. 624339	
TRUMENTO N. 488841		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	385	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	742
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	372	475990		MENTO N. 627014	
TRUMENTO N. 491668		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	386	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	747
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	517	487733		MENTO N. 628058	
TRUMENTO N. 497172		EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	387	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	826
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	518	N. 311963		MENTO N. 634714	
TRUMENTO N. 497431		EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	388	MENTO N. 637685	
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	519	N. 389415		PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	860
TRUMENTO N. 498883		EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	548, 549	MENTO N. 640240	
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	520	N. 437008		PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N.	583, 584
TRUMENTO N. 507386		EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	877	572	
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	373	N. 487548		PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N.	280
TRUMENTO N. 515783		EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	389	577	
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	521	N. 492362		QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1451	399
TRUMENTO N. 515856		EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO	550	QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO	557
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	374	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 352907		N. 560587	
TRUMENTO N. 521084		EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO	390	QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO	558
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482304		N. 609898	
TRUMENTO N. 526340		EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO	551	QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAU-	313
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	375	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530099		TELAR N. 1436	
TRUMENTO N. 530511		EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO	552		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168759			
TRUMENTO N. 533632		EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO	553		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230728			
TRUMENTO N. 533800		EXTRADIÇÃO N. 960	294		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	377	EXTRADIÇÃO N. 1001	295		
TRUMENTO N. 534154		EXTRADIÇÃO N. 1024	296		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	378	EXTRADIÇÃO N. 1027	310		
TRUMENTO N. 534900		EXTRADIÇÃO N. 1071	279		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	524	HABEAS CORPUS N. 84086	569		
TRUMENTO N. 541183		HABEAS CORPUS N. 85725	554		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	379	HABEAS CORPUS N. 86634	555		
TRUMENTO N. 543851		HABEAS CORPUS N. 87478	391		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	525	HABEAS CORPUS N. 87723	570		
TRUMENTO N. 547152		HABEAS CORPUS N. 88229	392		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	526	HABEAS CORPUS N. 88344	393		
TRUMENTO N. 548421		HABEAS CORPUS N. 88759	394		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	527	HABEAS CORPUS N. 89068	395		
TRUMENTO N. 551517		HABEAS CORPUS N. 89846	396		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	380	HABEAS CORPUS N. 89977	571		
TRUMENTO N. 559740		HABEAS CORPUS N. 90010	572		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	381	HABEAS CORPUS N. 90039	573		
TRUMENTO N. 563653		HABEAS CORPUS N. 90336	574		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	528	HABEAS CORPUS N. 90670	161		
TRUMENTO N. 582280		HABEAS CORPUS N. 90676	162		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	529	HABEAS CORPUS N. 90677	163		
TRUMENTO N. 588718		HABEAS CORPUS N. 90678	164		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	530	HABEAS CORPUS N. 90679	165		
TRUMENTO N. 591370		HABEAS CORPUS N. 90682	166		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	531	HABEAS CORPUS N. 90683	167		
TRUMENTO N. 593735		HABEAS CORPUS N. 90684	168		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	532	HABEAS CORPUS N. 90685	169		
TRUMENTO N. 595861		HABEAS CORPUS N. 90686	170		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	533	INQUÉRITO N. 2014	311		
TRUMENTO N. 596755		INQUÉRITO N. 2248	576		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	534	INQUÉRITO N. 2434	577		
TRUMENTO N. 597857		MANDADO DE SEGURANÇA N. 23474	312		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	535	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25823	297		
TRUMENTO N. 599602					



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 417086	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513496	183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520937	1011
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420846	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513585	184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521105	1012
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435691	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513917	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521114	1013
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448327	1379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514088	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521205	1014
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451831	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514537	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521320	1015
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452001	895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514540	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521603	1016
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462270	896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514589	1251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521608	1017
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467608	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514663	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521674	1018
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468039	1373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514922	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521708	1019
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468268	1374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514950	1240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521757	1020
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469887	898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515036	1218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521926	1021
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473328	1375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515042	1241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521927	1022
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473412	1376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515074	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521940	1023
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475439	1380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515329	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521995	1024
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475747	1381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515545	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522018	1025
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476492	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515637	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522049	1026
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476607	1377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515902	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522055	1027
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478036	900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515978	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522073	1028
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478643	1382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516094	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522079	1029
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478736	1383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516113	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522104	1030
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478874	1384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516157	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522117	1031
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478924	1378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516180	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522375	1032
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479349	1385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516329	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522383	1033
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480051	901	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516679	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522420	1220
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481577	902	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516708	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522421	1034
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482479	903	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516721	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522451	1035
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484451	1363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516752	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522454	1036
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484731	1364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516771	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522455	1221
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484920	1365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516907	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522464	1037
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485529	1387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516939	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522505	1038
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485955	904	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516953	1245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522507	1039
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486335	905	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517264	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522571	1224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486566	1366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517336	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522640	1040
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488280	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517372	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522702	1041
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488838	906	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517438	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522723	1358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489448	1368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517454	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522766	1042
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489640	1369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517477	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522861	1043
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493054	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517481	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522915	1044
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497634	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517509	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523004	1045
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500441	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517544	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523024	1046
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501434	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517591	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523113	1047
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501636	910	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517598	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523164	1048
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501898	911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517604	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523204	1049
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502512	181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517627	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523284	1050
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502530	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517629	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523742	1051
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502803	1248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517639	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523820	1052
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502838	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517848	1242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523855	1053
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502971	1388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517967	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523874	1054
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502974	1249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518003	1230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523916	1055
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503476	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518142	1231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523919	1056
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503512	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518331	1225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524081	1057
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503874	1250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518349	1226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524232	1058
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504099	1370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518406	1219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524330	1059
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504480	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518441	1227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524560	1060
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504592	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518488	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524741	1061
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504765	1234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518558	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524858	1062
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504995	1222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518588	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524886	1063
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506298	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518600	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524944	1064
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506630	1371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518666	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524959	1065
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506728	1217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518702	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524983	1066
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506869	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518721	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524988	1067
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507330	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518825	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524996	1068
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507331	182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518853	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525046	1069
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507508	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518856	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525054	1070
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508093	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518891	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525112	1071
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508268	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518990	1223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525120	1072
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508336	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519410	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525161	1359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508360	1228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519528	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525166	1073
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508364	1235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519552	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525283	1246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508748	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519563	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525316	1074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508767	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519624	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525377	1075
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508808	1229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519646	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525384	1076
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508894	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519661	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525466	1077
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508976	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519702	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525490	1078
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509116	1237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519720	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525508	1243
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510497	1238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519779	1232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525577	1079
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510582	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519802	1233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525616	1244
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510780	930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519803	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525708	1080
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511026	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519835	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525811	1081
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511087	932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519874	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526086	1082
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511245	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520077	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526154	1083
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511299	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520152	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526241	1084
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511636	935, 936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520282	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526286	1085
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511707	937, 938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520403	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526354	1360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511908	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520463	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526633	1086
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512211	1372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520642	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526789	1087
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513005	1236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520695	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526977	1088
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513386	1239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520844	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527176	1089



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527192	1090	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532708	1175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537422	237
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527202	1091	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532798	1176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537423	238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527220	1092	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532816	1177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537424	239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527249	1093	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532828	1178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537425	240
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527266	1094	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533069	1179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537426	241
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527287	1095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533095	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537427	242
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527305	1096	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533107	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537429	243
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527416	1097	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533144	1182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537430	244
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527431	1098	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533152	1183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537431	245
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527688	1099	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533234	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537432	246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527694	1100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533290	1185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537435	247
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527704	1101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533294	1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537436	248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527733	1102	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533309	1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537437	249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527767	1103	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533318	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537439	250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527791	1104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533396	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537440	251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528005	185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533404	1190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537442	252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528189	1105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533416	1191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537445	253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528303	1106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533423	1192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537446	254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528339	1107	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533431	1193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537447	255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528357	1108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533441	1194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537448	256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528374	1109	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533469	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537449	257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528386	1110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533501	1196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537450	258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528395	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533527	1197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537451	259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528479	1112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533589	1198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537452	260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528504	1113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533613	1199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537453	261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528536	1114	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533618	1200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537455	262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528554	1115	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533642	1201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537456	263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528580	1116	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533651	1202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537457	264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528606	1117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533661	1203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537458	265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528617	1118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533676	1204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537459	266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528675	1119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533721	1205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537460	267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528688	1361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533773	1206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537461	268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528783	1120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533869	1207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537462	269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528847	1121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533970	1208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537463	270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528989	1122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534093	1209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537464	271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529011	1123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534950	1210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537465	272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529038	1124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534962	1211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537466	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529419	1125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537069	186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537467	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529430	1126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537114	187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537468	275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529500	1127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537115	188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537469	276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529610	1128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537116	189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537517	277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529639	1362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537117	190	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90532	592
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529669	1129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537133	191	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3045	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529695	1130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537161	192	SUSPENSÃO LIMINAR N. 113	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529769	1131	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537164	193		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529772	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537194	194		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529783	1133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537201	195		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529892	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537202	196		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529949	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537217	197		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530069	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537221	198		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530076	1137	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537227	199		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530430	1138	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537236	200		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530515	1139	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537244	201		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530530	1140	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537250	202		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530565	1141	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537254	203		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530596	1142	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537257	204		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530616	1143	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537261	205		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530633	1144	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537262	206		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530640	1145	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537267	207		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530681	1146	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537269	208		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530694	1147	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537270	209		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530745	1148	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537272	210		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530754	1149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537277	211		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530764	1150	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537279	212		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530774	1151	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537307	213		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530799	1152	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537309	214		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530810	1153	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537313	215		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530841	1154	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537314	216		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530952	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537340	217		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530984	1156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537365	218		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530997	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537367	219		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531210	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537369	220		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531217	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537372	221		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531278	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537383	222		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531862	1161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537386	223		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532067	1162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537389	224		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532293	1163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537405	225		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532346	1164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537409	226		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532411	1165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537412	227		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532472	1166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537413	228		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532533	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537414	229		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532539	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537415	230		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532549	1169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537416	231		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532565	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537417	232		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532597	1171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537418	233		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532611	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537419	234		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532634	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537420	235		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532652	1174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537421	236		

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 353

REPRESENTANTE:CARLOS ALBERTO DE MATTOS CROCA-MO
REPRESENTADO:JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO

Sendo manifesta a IMPROCEDÊNCIA da presente representação por excesso de prazo, determino seu ARQUIVAMENTO.
Cientifiquem-se as partes.
Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 756
REPRESENTANTE:MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA - JUIZ DO TRABALHO - MG
REPRESENTADO:JUÍZO DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Tendo sido adotadas as medidas cabíveis pela Corregedoria, determino o ARQUIVAMENTO da representação.
Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, em 05 de fevereiro de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 749
REPRESENTANTE:JOSÉ ARTHUR DUTRA DOS SANTOS
REPRESENTADO:JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

Sendo MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE a presente representação por excesso de prazo, determino o seu arquivamento (RICNJ, art. 31, I).
Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, em 05 de fevereiro de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 690
REPRESENTANTES:SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO
REPRESENTADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CA-
RATINGA- MG

Sendo manifesta a IMPROCEDÊNCIA da presente repre-
sentação por excesso de prazo, determino seu ARQUIVAMENTO.
Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2007.

Referência:Representação por Excesso de Prazo 438
Representantes:Jorge Luiz de Brito Romero, Martha de Brito Romero
Magalhães e Lúcia de Brito Romero Cajaty
Representado:Juízo da 2ª Vara de Família de Vila Velha - ES

NEGO SEGUIMENTO ao recurso e determino o arquivamento da presente representação, nos termos da decisão de fls. 37.
Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 570
Reclamante: Luiz Antonio Martins Bahia - OAB/DF 9522
Reclamados: Servidores da 3ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal

DECISÃO
Às fls. 13/14, determinei o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Distrito Federal para adoção, no prazo de 60 dias, das medidas que entendessem pertinentes à espécie.

Em resposta, às fls. 19/20, o Corregedor informou que os autos do processo que gerou a presente reclamação encontram-se apensados aos autos do processo n. 1999.01.1.006653-3, com andamento de concluso ao juiz com petição desde 31/03/2006. Esclareceu, ainda, que os autos foram entregues ao representante em 15/12/2006, não se encontrando, portanto, desaparecidos.

Assim posta a questão, tendo o processo sido localizado, estando com carga ao advogado reclamante, não se mostra necessária a atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 72, § 2º do RICNJ.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Publique-se.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Corregedor Nacional de Justiça

Reclamação Disciplinar nº 256
Reclamante: Túlio Cenci Marines (OAB/SP nº 209.403)
Reclamado: Pedro Luiz Alves de Carvalho (Juiz de Direito/SP)
Reclamado: Aparecido José de Santana (Diretor de Secretaria)

Adotando os argumentos lançados acima como razão de decidir e no exercício da delegação de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria nº 08/2006, do Ministro Corregedor Nacional, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 31, I, c/c art. 72, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Cientifiquem-se as partes. Arquivem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 664
Reclamante : Martha Cristina Costa Guimarães- OAB/RJ 102.689
Reclamados: Luiz Fernando de Andrade Pinto - Juiz de Direito/RJ
Leila Mariano - Desembargadora do TJRJ

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 544
Reclamante:Gilberto de Souza Lemos Junior
Reclamado:Alexandre Oliveira Camacho de França - Juiz de Direito/RJ

Determino o arquivamento sumário do expediente, devendo o reclamante ser cientificado desta decisão.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 792
Reclamante: Rossano Lincoln Stolte Rouver
Reclamado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 647
Reclamante: Paulo Luiz dos Reis
Reclamado: Maria Cristina Christianine Trentine - Juíza do Trabalho

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2006.

Reclamação Disciplinar nº 782
Reclamantes: Ana Borges e Outros
Interessada: Vilma Martins Costa
Reclamado: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Goiânia / GO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

SECRETARIA-GERAL PAUTA DE JULGAMENTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2007 (terça-feira), a partir das 14 horas. **Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.**

VISTA REGIMENTAL

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1065

Relator: Conselheiro MARCUS FAVER
Requerente: Genival Miranda Nogueira
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Reserva de vagas para pessoa portadora de deficiência - Concurso Magistrado - Edital do TRF da 1ª Região
(Vista regimental ao Conselheiro Alexandre de Moraes)

2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 152

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: José Leão Santiago Campos
Requerido: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG
Assunto: Revisão de ato administrativo - Revisão do Ato do TJ/MG - Aviso nº 004/CGJ/2006
(Vista regimental ao Conselheiro Joaquim Falcão)

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 454

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: José Leão Santiago Campos
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Possibilidade de Magistrado de entrância superior se inscrever para provimento de Comarca de entrância inferior

(Vista regimental ao Conselheiro Douglas Rodrigues)

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 284

Relatora: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato praticado em 19/03/2003 - Parágrafo único do art. 95 - Doc. 01 - Medida liminar contra decisão suspensão seqüestro
(Vista regimental ao Conselheiro Cláudio Godoy)

ADIADOS DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 196

Relator: Conselheiro DOUGLAS RODRIGUES
Requerente: André Arrabal
Requerido: Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR
Assunto: Instalação de cartórios - Designação ilegal

6) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 186

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Interessados: Julio César Weschenfelder, Alexei Belmonte Haigert, Luis Augusto Busanello dos Santos e Neiva Schmidt Amaranante

Advogados: Celso Rui Domingues (OAB/RS nº 5.916), Guido Waldemar Welter (OAB/RS nº 40.941), Paulo Ricardo Dornelles da Silva (OAB/RS nº 34.478) e Rosângela Lima Dornelles da Silva (OAB/RS nº 54.847)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso - Serviços notariais e de registros do Estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR

7) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 197

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Anulação do concurso público de ingresso nos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR

8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 286

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Gilmar Antônio Seger
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS

Assunto: Concurso público de ingresso - Serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul - Suspensão liminar da audiência para a escolha das serventias

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 326

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requeridos: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro - TJRS - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR - Anulação audiência pública escolha serventias - 24/10/2006 - Pedido liminar - Alteração item 05 ata 117 - Delegação serventia mista - Modificação regras escolha - Inexistência intimação

10) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 218

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina - 5ª Subseção - Chapecó
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Feriado - Excesso no gozo - "Enforcamento" - Aumento da eficiência

11) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 538

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerentes: Luiz Aparecido Gadotti e Marco Villas Boas
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ampliação do número de cargos para Desembargador no TJ-TO

12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1050

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Genival Ferreira Aguiar
Advogado: Jorge Barros Filho (OAB/TO nº 1.490)
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Contagem de tempo de prática jurídica - Concurso - Pedido liminar

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 173

Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Marcelo Badaró Rodrigues
Requeridos: Samoel Martins Evangelista, Eva Evangelista de Araújo Souza, Arquilau de Castro Melo e Giuliana Evangelista de Araújo Silva
Assunto: Revisão de ato administrativo - Processo Administrativo nº 2006.000006-0 - Provimento nº 001 do Conselho de Magistratura

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 207

Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Aderson Bussinger Carvalho (OAB/RJ nº 1511-B)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato Executivo nº 47/2006 - Violação direito de greve

15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 235

Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Jackson Aquino de Araújo
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS
Assunto: Revisão de ato administrativo - Resolução nº 507 de 09/08/2006

16) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 755

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA
Interessado: Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - TJPA
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Resolução nº 13 e 14/ 2006 do CNJ

17) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 858

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Rômulo Carvalho Correia Lima
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Atividade jurídica - Concurso para magistratura - Atividade jurídica - Resolução CNJ 11/2006

18) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1079

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Bruno Luiz Meira Lima Guerra
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Atividade jurídica - Resolução nº 11 do CNJ - Servidor público - Agente policial - Bacharel em Direito



19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 148

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Interessado: Rodrigo Leite Ferreira Cabral
Requerido: Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC
Interessado: Pedro Manoel de Abreu
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital de concurso público - Ingresso na Magistratura - TJ-SC

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí - SINTRAJUFE
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE-PI
Assunto: Revisão de ato administrativo - Cessão ou requisição de servidores em estágio probatório

21) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 406

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: José Luiz de Oliveira Castro
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Nepotismo - Resolução CNJ 07/2005 - Servidor não-concurado - Cônjuge de magistrada de 1º grau - Lotado em autarquia de apoio administrativo ao TJBA - Inexistência de relação de subordinação

22) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 250

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Idílio Oliveira de Araújo
Advogado: Francisco Rodrigues da Silva (OAB/PE nº 800-A)

Requerido: Rivadávia Brayner
Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato de delegação de competência do Desembargador Relator em processo administrativo disciplinar para Juiz Auxiliar da Corregedoria - Violação do Princípio do Juiz Natural

23) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 892

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Normatização de critérios gerais para concursos - Serviços notariais e de registro

24) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 968

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira (OAB/GO nº 19.640)
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Concurso para ingresso e remoção - Serviço notarial e de registro - Lei 8.935/94 - Termo de Recomendação - Resolução - Uniformização - Critérios objetivos

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1062

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Neuza Cypreste de Azevedo
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Advogados: Diniz Cypreste de Azevedo (OAB/ES nº 4.677) e Petrônio Zambrotti França Rodrigues (OAB/ES nº 12.199)
Assunto: Edital nº 001/2005 do Conselho da Magistratura do TJ-ES

26) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1108

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: José Maurício Pinto de Almeida
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJ-PR

Assunto: Consulta - Portaria 1789-DM - TJPR - Sessão Administrativa - Limitação de presença - Relatório confidencial

27) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1209

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Iran Ferreira Sampaio
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Resolução nº 11/2006 - Atividade jurídica - Policial rodoviário - Bacharel em Direito - Dedicção exclusiva

28) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 416

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Joel de Carvalho Moreira
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS
Assunto: Adicional Escolaridade - Lei Estadual nº 1102/90 - Pedido desconstituição indeferimento pedido Processo nº 062.1441/2006

NOVOS PEDIDOS DE PAUTA

29) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 264

Relator: Conselheiro MARCUS FAVER
Requerente: Michel Pinheiro, Marlúcia de Araújo Bezerra e Elizabete Silva Pinheiro
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE

Assunto: Servidor público - Número insuficiente de servidores - Comarca de Maracanaú/CE - Comprometimento da eficiência - Exacerçada vinculação ao Poder Executivo Municipal - Omissão do TJCE - Envio de Projeto de Lei

30) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 421

Relator: Conselheiro DOUGLAS RODRIGUES
Requerente: Julio César de Castilhos Oliveira Costa
Requerido: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2ª R

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital para o Décimo Primeiro Concurso Público para o provimento de cargos vagos de Juiz Federal Substituto de primeira instância na segunda região (Rio de Janeiro e Espírito Santo) - Alegação não realização de provas escritas no Espírito Santo - Retirada do cartão de inscrição pessoalmente pelo candidato no Rio de Janeiro - Pedido - Suspensão Edital - Medida liminar

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 706

Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: Alex Costa Araujo
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - TRT 13ª Região

Assunto: Concurso de provimento de cargos TRT 13ª Região - Posse cargo Técnico Judiciário - Área administrativa - Vaga deficiente físico

32) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1207

Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: Superior Tribunal Militar - STM
Interessado: Max Hoertel - Min. Gen. Ex. do STM
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Nepotismo - Ato Normativo nº 204/2006/STM - Alegação conflito com a Lei 8.666/93 - Ocorrência de litígios jurídicos - Inviabilização de licitação - Solicitação de análise - Declaração de parentesco

33) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 295

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Edilson Veras Matos
Advogado: Renault Campos Lima (OAB/DF nº 4.303)
Requerido: Superior Tribunal Militar - STM
Interessado: Max Hoertel - Min. Gen. Ex. do STM
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo Administrativo nº 3.194/98 - Averbação tempo de serviço - Percepção dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade - Acréscimo previsto na certidão do INSS

34) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 231

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA

Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Situação que acarreta morosidade no Poder Judiciário - Falta de médico-legista-psiquiatra

35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 327

Relatora: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: Carlos Roberto Alves dos Santos
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público de ingresso, de provas e títulos, para delegação serviços de tabelionato e de registro - TJMG - Edital 01/2005 - Pedido liminar - Prova de conhecimento - Retificação gabarito oficial - Anulação questões - Reclassificação

36) AVOCACÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 9

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Gilberto Ferreira da Cruz
Advogado: Ricardo Ponzetto (OAB/SP nº 126.245)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

Assunto: Avocação de Processo Disciplinar com pedido liminar em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo (Apensado aos PCAs nºs 201, 342 e 409)

37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 201

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Gilberto Ferreira da Cruz
Advogados: Ricardo Ponzetto (OAB/SP nº 126.245) e Luiz Gustavo Castelo dos Santos (OAB/SP nº 180.095)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso de promoção e remoção - Interpretação do TJSP - Lei Complementar Estadual nº 980/2005 - Resolução nº 257/2005 Órgão Especial - TJSP (Apensado à APD nº 9 e aos PCAs nºs 342 e 409)

38) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 342

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Gilberto Ferreira da Cruz
Advogado: Ricardo Ponzetto (OAB/SP nº 126.245)
Requeridos: Conselho Superior da Magistratura e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - PAD nº 37.963/04 - Decisões Administrativas Conselho Superior da Magistratura e Órgão Especial - TJSP - Pedido de liminar - Avocação Processo Disciplinar - Decisões ilegais (Apensado à APD nº 9 e aos PCAs nºs 201 e 409)

39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 409

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Gilberto Ferreira da Cruz
Advogado: Ricardo Ponzetto (OAB/SP nº 126.245)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

Assunto: Revisão de ato administrativo - Suspensão efeitos Acórdão de 20/12/2006 - Procedimento G-37.963/2004 - Suspensão Procedimento G-37.963/2004 - Alegações - Nulidade constitucional - Violação Constituição Federal, Regimento Interno do TJSP - Medida liminar (Apensado à APD nº 9 e aos PCAs nºs 201 e 342)

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 302

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Roberto Antonio Busato
Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal - DF
Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF 4ª Região

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 22, 21/02/2006 - TRF 4ª R - Porte de remessa e retorno - Cobrança indevida - Agravo de Instrumento - Apelação - Inexistência de previsão em Lei (Apensado ao PP nº 426)

41) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 426

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: PP contra o Provimento 22/9 do TRF da 4ª Região e a Resolução nº 184/97 do Conselho de Justiça Federal - Estabelecimento de taxa de desarquivamento de autos (Apensado ao PCA nº 302)

42) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 972

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Tarcísio Freire - Presidente - AJUCAPRINS
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Reajuste de proventos - Magistratura Trabalhista - Diferença de proventos entre Juízes classistas da 1ª instância e da 2ª instância - Art. 5º da Lei nº 9.655/98

43) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 267

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Tocantins
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins - TJTO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - IV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado do Tocantins

44) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 314

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Márcia Maria Araújo Caires (OAB/DF nº 19.760)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 13/2006 - TJSC - Concurso para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro - Pedido liminar - Questões fora do âmbito de atuação - Excesso de regionalismo - Vantagens para candidatos locais

45) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1088

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessado: Ronaldo José Lopes Leal - Ministro Presidente do TST

Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Art. 6º da Resolução nº 13, 21/03/2006 - Ofício GDGCA.GP N. 447-TST

46) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 318

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerentes: Ricardo Alves Sampaio (OAB/BA nº 17.574); Carlos Henrique Souza Teixeira (OAB/GO nº 17.147); José Adaumir Arruda da Silva; Franciara Pereira Lemos (OAB/PA nº 9.714) e Verônica Margarida Costa Moraes (OAB/PA nº 11.061)
Interessado: Alex Ferreira Oivane
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA
Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Resultado final provas discursivas - Edital nº 09/2006 - Convocação entrega documentação prova de títulos - Requer suspensão realização provas de títulos - Dias 25 a 27 outubro de 2006 - Alega ilegalidades - Quebra sigilo correção recursos - Impossibilidade ingresso recurso - Pedido liminar (Concurso Público Magistratura do Estado do Pará - Edital nº 01/2006-TJPA)

47) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 333

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Milton Santana Lima Filho
Advogado: Francisco Rodrigues da Silva (OAB/PE nº 800-A e OAB/CE nº 6.031)
Interessado: Antônio Camarotti
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Determinar suspensão instrução PAD n. 093/2004 - SEJU - Alega ausência descrição fatos desvios funcionais - Ausência descrição formal fatos acusatórios e tipificação legal - No mérito - Edição ato exposição fatos desvio funcional - Medida liminar

48) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1181

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Conselho Regional de Administração da Bahia
Interessado: Ramiro Lubián Carbalhal - Presidente do Conselho Regional de Administração da Bahia
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Servidor Público - Administrador e Administrador de Fórum - Inexistência formação superior em Administração - Sem registro no Conselho Regional de Administração - Descumprimento Lei Federal nº 4.769 - Decreto nº 61.934 - Sugestão - Emenda nº 01 - PL 15.719 - Analista - Bacharel Administração

49) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 552

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Ministério Público Estadual - MPE - MG - André Luís Alves de Melo
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG
Assunto: Documento Histórico de Estrela do Sul - Devolução pelo TJMG dos originais do inventário de Dona Beija - Violação do art. 510 CPC

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Secretário-Geral do CNJ

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ATAS DE JULGAMENTOS

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007**

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e dez minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 4ª sessão.

JULGAMENTOS**HABEAS CORPUS Nº 543**

ORIGEM: PALMITAL-SP (83ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE: ROSVALDIR CACHOLE
PACIENTE: WALDIR CORONADO ANTUNES
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SP
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 545

ORIGEM: SABINO-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE: GILMAR JOSÉ SIVIERO
ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

REPRESENTAÇÃO Nº 915

ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PT/PRB/PCdoB)
ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTROS
REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL) E OUTRO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na Representação e determinou o arquivamento do processo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3388

ORIGEM: PELOTAS-RS
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
ADVOGADO: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADA: UNIÃO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3552

ORIGEM: FLORIANÓPOLIS-SC
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
IMPETRANTE: JOSÉ CLÁUDIO DE CAMPOS
ADVOGADO: ESTEFANO AUGUSTO BECKER
AUTORIDADE COATORA: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TSE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6349

ORIGEM: LEOPOLDINA-MG
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO LEOPOLDINA PATRIMÔNIO DE TODOS (PT/PV/PPS/PMN/PAN)
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7084

ORIGEM: BARREIROS-PE
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: ANTONIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7084

ORIGEM: BARREIROS-PE
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTES: ANTONIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADOS: WENDEL SIQUEIRA FERRAZ E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7136

ORIGEM: ANDRADINA-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: HAMILTON CARLOS ALVES
ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
AGRAVADO: AURO WILSON FÁVARO
ADVOGADOS: ANTONIO RULLI NETO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7159

ORIGEM: POÇÃO-PE
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTES: GERALDO DA SILVA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
AGRAVADOS: ROBERIVAN DE MELO E OUTRO
ADVOGADOS: LEUCIO LEMOS FILHO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25258

ORIGEM: DIRCE REIS-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTES: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
EMBARGADA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR DIRCE REIS
ADVOGADOS: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25405

ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
RECORRENTE: UNIÃO
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADVOGADOS: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25567

ORIGEM: MANTENÓPOLIS-ES
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTES: ERNESTO PAIZANTE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO
AGRAVADO: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES, JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE MANTENÓPOLIS/ES
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25782

ORIGEM: RIBEIRÃO BONITO-SP
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: RUBENS GAYOSO JUNIOR
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25983

ORIGEM: ASSIS-SP
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: CARLOS ÂNGELO NÓBILE E OUTRO
ADVOGADO: MAURO ANTÔNIO SERVILHA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26005

ORIGEM: GRANJEIRO-CE
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE: VICENTE FELIX DE SOUZA
ADVOGADOS: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA E OUTROS
EMBARGADA: MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO
ADVOGADOS: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26073

ORIGEM: SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA (47ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA
ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Cesar Asfor Rocha.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26198

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG (26ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB



ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 26243

ORIGEM: VITÓRIA-ES

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES DE AD- MINISTRAÇÃO E GERÊNCIA - FUNDAÇÃO ESAG

ADVOGADOS: AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRA

AGRAVADA: MARISTELA DO ESPÍRITO SANTO PEDRONI

ADVOGADOS: DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 26421

ORIGEM: RECIFE-PE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADOS: CARLOS ALBERTO GUEIROS E OUTRO

ADVOGADO: MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 26865

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

AGRAVANTE: PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA

ADVOGADAS: IZABELLE PAES DE OMENA E OUTRAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 27734

ORIGEM: MANAUS-AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA

ADVOGADOS: ANDRÉ SUCUPIRA MORENO E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às de- zenove horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 13 de fevereiro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

**ATA DA 7ª SESSÃO ADMINISTRATIVA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007**

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador- Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTO

CONSULTA Nº 1395

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

CONSULENTE: RONALDO NÓBREGA MEDEIROS, SECRETÁ- RIO GERAL DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSL

RESUMO: SUPLENTE, PARLAMENTAR. FUNDAMENTO LE- GAL: ART. 56, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ge- rardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às de- zenove horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 13 de fevereiro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 5/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 483

ORIGEM : SALVADOR-BA

RELATOR : MINISTRO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE : KARINE MENDONÇA DE ALBIANI

ADVOGADOS : LÊA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OU- TROS

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ COSTA REBOUÇAS DE CAS- TRO

ADVOGADOS : JOSÉ SARAIVA E OUTROS

RECORRIDA : UNIÃO

ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Brasília, 21 de fevereiro de 2007. JOSÉ VALMIR FER- REIRA, Secretário das Sessões.

**COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 21/2007**

PETIÇÃO Nº 2613 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL.

Ministro José Delgado

Protocolo nº 405/2007

Vistos, etc.

Cuida-se de solicitação de autorização para veiculação de propaganda partidária do Partido Republicano Brasileiro (PRB), a ser exibida em 2007.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou- se, às fls. 6-8, pelo deferimento parcial do pedido, nos seguintes termos:

"(...)

2. O pedido, subscrito pelo presidente nacional do partido, conforme certidão de fl. 3, foi protocolado em 15 de janeiro de 2007, às 16h48, e dele constam:

- a indicação das datas de sua preferência para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 20 de junho de 2007 (1º semestre) (fl. 2);

- as emissoras geradoras dos programas em cadeia nacional (Sistema Radiobrás de Rádio e Televisão/DF) (fl. 2), com o res- pectivo endereço e número de fac-símile.

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regu- lamentada pela Resolução nº 20.034/97, com nova redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções na- cionais.

4. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para encaminhamento do pedido re- lativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

5. A Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Re- solução nº 22.503/2006, discrimina no artigo 5º as informações que devem instruir o pedido, sendo que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser uti- lizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Ob- serve-se que o documento em exame atende ao disposto no referido artigo 5º.

6. Conforme a planilha Votação Nacional dos Partidos Po- líticos para o Cargo de Deputado Federal (doc. 2), o partido obteve na última eleição (2006) 0,25% dos votos válidos no país, ou seja, percentual inferior a 1 % (um por cento); não tendo, assim, atendido ao estabelecido no inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006.

7. Resta, então, analisar se o partido atendeu ao disposto na nova redação dada ao inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, a seguir transcrito:

'Art. 3º (...)

(...)

II - ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso 111);

(...)'.

8. Da planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3), verifica-se que o PRB não elegeu no mínimo três representantes, ou seja, não preencheu os requisitos que lhe assegurariam o direito ao disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Re- solução nº 22.503/2006. Entretanto, faz jus ao disposto no inciso III do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, a seguir transcrito:

'Art. 3º (...)

(...)

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso IV)'.

(Grifamos)

9. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 4, não constar nenhuma decisão cassando o direito à transmissão de pro- paganda partidária do PRB.

10. A data solicitada para veiculação do programa nacional em bloco dia 20 de junho de 2007, quarta-feira, contraria o disposto no § 2º do art. 2 da Resolução nº 20.034/97, que determina que as cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras.

11. Diante das alterações promovidas pela Resolução nº 22.503/2006, que só permitiram que esta petição fosse analisada no início do mês de fevereiro, e da necessidade de que se cumpra o prazo de quinze dias estabelecido na cabeça do artigo 6º da Re- solução nº 20.034/97 para que a Secretaria do Tribunal comunique a decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária, esta assessoria considerou as datas de fevereiro indisponíveis, a fim de garantir que os prazos de comunicação a partir da data da decisão sejam exequíveis. Dessa forma, todas as quintas-feiras do primeiro semestre de 2007, a partir do mês de março, encontram-se ocupadas por partidos que protocolaram seus pedidos em datas anteriores à desta petição. Tendo em vista que o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, estabelece que as cadeias nacionais ocorrerão às quin- tas-feiras e autoriza ao TSE, se entender necessário, deferir a trans- missão em outros dias, sugerimos que seja destinada a primeira se- gunda-feira disponível a partir do mês de março.

12. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando a data mais próxima da pleiteada para o programa nacional em bloco, conforme a seguir:

- cadeia nacional:
- 26 de março de 2007 (1º semestre) e
- 19 de julho de 2007 (2º semestre) - 5 minutos por se-

mentre;

- horário: 20h às 20h05 no rádio e 20h30 às 20h35 na televisão;
- geradora: Sistema Radiobrás de Rádio e Televisão/DF (fl.

2)"

Relatados, decido.

Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Assessoria Especial da Presidência (art. 25, § 5º, II, do RI-TSE).

Ante o exposto, defiro em parte a veiculação do programa partidário do PRB, nos termos da manifestação da ASEP (item 12).

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 22/2007

PETIÇÃO Nº 1908 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo nº 9612/2006

O Partido Liberal - PL, por sua delegada, protocolou pedido de autorização, em 20.6.2006, para a veiculação de propaganda par- tidária a ser exibida em 2007.

No dia 8.11.2006, o partido peticionou (fl. 27) informando sobre o processo de fusão ocorrido com o Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA e consequente registro do Partido da República - PR, requerendo, ainda, que fosse consignado nos pre- sentes autos a referida averbação de fusão em curso.

Na Informação nº 518/2006, a Assessoria Especial da Pre- sidência do TSE - ASEP sugeriu o deferimento parcial do pedido e indicou as datas pertinentes (fls. 35-37).

Considerando o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 1.351 e 1.354 em 7.12.2006, os autos retornaram à ASEP para nova informação no dia 11.12.2006.

Em 12.1.2007 o Partido Liberal - PL informou, por meio de petição protocolada sob o nº 346/2007, que "(...) conforme decisão exarada por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral na data de 19/12/2006 nos autos do RGP nº 305, foi deferido o registro da fusão entre o Partido Liberal - PL e o PRONA, resultando assim na criação do partido da república - PR, nos termos da Resolução nº 22.504-TSE" (fl. 43).

Em segunda análise, a Assessoria Especial da Presidência do TSE informa, às fls. 46-48:

"4. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regu- lamentada pela Resolução nº 20.034/97, com nova redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe, na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subs- crito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, au- torizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

5. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para o encaminhamento do pedido relativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

6. A Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, discrimina, no artigo 5º, as informações que devem instruir o pedido, sendo que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Observe-se que o documento em exame atende ao disposto no referido artigo 5º.

7. Verifica-se, das planilhas da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), que:

I. na última eleição (2006), dos votos válidos no país, o Partido Liberal (PL) obteve 4,35% e o Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) 0,97%, ou seja, o Partido da República (PR) logrou percentual superior a 1% (um por cento) - planilha Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal (doc.2);

II. o Partido Liberal (PL) elegeu representantes em pelo menos cinco estados - planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3);

III. o Partido Liberal (PL) elegeu no mínimo um representante na penúltima eleição (2002) - planilha Eleição 2002 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc.4).

8. Dessa forma, o Partido da República assegurou o direito ao disposto nas alíneas a e b do inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada ao inciso I, a seguir transcrito:

'Art. 3º (...)

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

(...);

(Grifamos.)

9. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 24, a existência das Representações nºs 754, 779, 800, 867, 881, 957 e 1006, que visam à cassação do direito de transmissão da propaganda partidária em cadeia nacional do PL, pendentes de julgamento.

10. A data solicitada para veiculação do programa nacional em bloco para o primeiro semestre, dia 28 de junho, e o dia 15 de novembro de 2007, para inserções nacionais, encontram-se preenchidas por partido que protocolizou o pedido em momento anterior ao desta petição.

11. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando as datas mais próximas das pleiteadas para o programa nacional e para as inserções nacionais, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 14 de junho de 2007 (1º semestre) e 20 de dezembro de 2007 (2º semestre) - 10 minutos por semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e

20h30 às 20h40 na televisão;

- geradoras: Rede Globo de Televisão/RJ e Rádio CBN/RJ (fl.5);

- inserções nacionais:

- 5, 7, 9 e 12 de junho de 2007 (1º semestre) e 16 de agosto e 3, 8 e 13 de novembro de 2007 (2º semestre)

- 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos por semestre"

. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 43 e determino a alteração da autuação do feito para que o Partido da República PR conste como requerente.

Quanto ao pedido de transmissão da propaganda partidária, acolho a manifestação da ASEP (fls. 45-48), para deferi-lo parcialmente nos seguintes termos:

Cadeia nacional - dias 14 de junho de 2007 (1º semestre) e 20 de dezembro de 2007 (2º semestre), nos horários de 20h às 20h10min. no rádio e 20h30min. às 20h40min. na televisão;

inserções nacionais - dias 5, 7, 9 e 12 de junho de 2007 (1º semestre) e 16 de agosto e 3, 8 e 13 de novembro de 2007 (2º semestre), distribuídas em 5 minutos diários, com duração de 30 segundos ou um minuto, totalizando 20 minutos por semestre.

Proceda-se às comunicações aos órgãos envolvidos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 23 /2007

PETIÇÃO Nº 1445 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, por seu presidente.

Ministro José Delgado

Protocolos nºs 3535/2004 e 24317/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de petição (Protocolo nº 24.317/2006) do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) requerendo dilação do prazo para o cumprimento das diligências determinadas, a fim de serem sanadas todas as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), ao analisar a prestação de contas do Partido, referente ao exercício financeiro de 2003.

Requer, ainda, autorização para a retirada de cópia de documentos contábeis, necessários ao atendimento das providências solicitadas.

Este Tribunal, na sessão administrativa de 26.10.2006, julgando a Petição nº 1.445 (Res.-TSE nº 22.462/2006), desaprovou a referida prestação de contas e, posteriormente, na sessão de 30.11.2006, não conheceu do pedido de reconsideração.

Ante o exposto, declaro prejudicada a solicitação.

Torno sem efeito o despacho proferido no corpo do citado pedido.

Junte-se o Protocolo nº 24.317/2006 aos autos do processo em epígrafe.

Comunicações necessárias.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 11/2007/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26244 CAMPO GRANDE-MS

RECORRENTE: DELCÍDIO DO AMARAL GOMES.

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.

RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

ADVOGADO: WALQUÍRIA MENEZES MORAES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 12859/2006

ELEIÇÕES 2006. Ministério Público. Atuação como parte e fiscal da lei. Possibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Boletim informativo. Parlamentar. Configuração. Conotação eleitoral. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recursos especiais a que se nega seguimento. 1. O Ministério Público pode exercer duas funções distintas: a de parte e a de fiscal da lei. 2. Recurso especial não se presta a reexame de prova. 3. Divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.

DECISÃO

1. A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação contra o Senador Delcídio do Amaral Gomes, candidato a governador, e o Partido dos Trabalhadores (PT), sob alegação de veiculação, por meio de boletins informativos denominados Jornal do Delcídio e Juvência Informa, de propaganda eleitoral extemporânea, em contrariedade ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 (fl. 2).

A representação foi julgada improcedente (fl. 58).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a decisão monocrática em acórdão assim ementado:

[...]

Se a publicação de boletins informativos, como prestação de contas, é garantida como prerrogativa do exercício do mandato, seu conteúdo não deve ultrapassar os limites da divulgação das ações e dos atos praticados como agente político do Poder Legislativo. Verificando-se a intenção eleitoreira, já que camuflados de notórias participações em trabalho de cunho legislativo, inclusive com menção de siglas partidárias, como possível aliado, e especificações de ano eleitoral, têm-se tais boletins como publicidade eleitoral, mormente quando distribuídos em ano eleitoral (fl. 113).

Contra esse acórdão, o PT e seu candidato interpõem recursos especiais (fls. 115 e 127, respectivamente).

A agremiação afirma que a distribuição de boletins informativos de parlamentar não configuraria propaganda eleitoral antecipada, citando precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, além do Tribunal Superior Eleitoral, como paradigmas à hipótese dos autos.

O candidato argüi, preliminarmente, nulidade do acórdão, porquanto o Ministério Público não poderia ter proferido parecer, por ser parte no processo. No mérito, argumenta que os periódicos trariam, em seu contexto, fatos reiteradamente veiculados na imprensa nacional, limitando-se à sua atuação parlamentar, sem apresentar cunho eleitoral. Assevera que não teria havido, em momento algum, pedido de voto. Cita os Acórdãos TSE nos 19.752, 18.955 e 18.528 como aplicáveis ao caso, uma vez que os boletins não teriam feito referência a eventual candidatura. Aduz, ainda, que não se trataria de reexame de prova, mas, sim, de valoração jurídica dos fatos.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso interposto pelo partido e pelo improvimento do recurso do candidato (fl. 204).

2. O recurso do partido é incognoscível.

A agremiação apresentou, como único fundamento, a existência de dissídio jurisprudencial, mas não logrou prová-lo, pois se limitou a citar precedentes. Ora, divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.

O recurso do candidato tampouco merece prosperar, a começar pela preliminar suscitada.

Delcídio do Amaral Gomes argüi nulidade do acórdão, porque o Ministério Público teria atuado como parte e custos legis ao mesmo tempo.

Como bem explicou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

Neste particular, as razões do Recorrente devem ser rechaçadas, tendo em vista que o Procurador Regional Eleitoral Emerson Kalif Siqueira, ao manifestar-se oralmente no julgamento do presente feito, atuou na função de custos legis, não como parte.

Outrossim, o signatário da Representação Eleitoral e do Recurso Eleitoral foi o Procurador da República Allan Versiani de Paula, designado pelo Procurador-Geral da República para officiar perante os Juízes Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, na qualidade de Procurador Eleitoral Auxiliar, nas Eleições de 2006, nos termos da Portaria PGR nº 132, de 11.04.2006.

Destaque-se que, apesar de fazerem parte do mesmo órgão, no caso, o Ministério Público Eleitoral, os membros do Ministério Público atuam independentemente. Portanto, apesar de o Ministério Público ser um órgão uno, o princípio da independência funcional possibilita que dois membros atuem no mesmo processo, com funções distintas.

[...] (fl. 199).

Foi exatamente esse o entendimento firmado pela Corte no Acórdão nº 1.241, de 24.10.2006, ao julgar a preliminar de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Colho do voto do Ministro ARI PAR-GENDLER, relator da preliminar:

[...] O Ministério Público pode exercer no processo duas funções: de parte e de custos legis. Se fôssemos seguir isso, regra geral, por exemplo, num processo penal em que diariamente vemos o Ministério Público opinar por improvimento de recurso do próprio Ministério Público, estaríamos confundindo as duas funções.

[...]

Transcrevo trecho do voto-desempate, proferido pelo Ministro Presidente MARCO AURÉLIO MELLO nesse precedente:

[...] Peço vênha àqueles que entendem que, no caso, houve práticas inconciliáveis, para entender que cumpre distinguir a atuação do Ministério Público como parte, e a atuação do Ministério Público estritamente como fiscal da lei.

E tivemos, no caso, justamente, essas atuações. Houve a provocação do Judiciário, e aí, seguindo o processo ao Ministério Público, veio ele a pronunciar-se em peça que foi redigida, como fiscal da lei, em sentido contrário, creio, ao acolhimento.

No mérito, trata-se de divulgação, em boletins periódicos, especificamente de outubro de 2004, junho e dezembro de 2005 (fl. 98), da atuação parlamentar de candidato, a qual configuraria propaganda eleitoral extemporânea.

O voto divergente, que passou a ser o condutor do acórdão do TRE, concluiu pela existência de propaganda eleitoral extemporânea:

[...]

Vejo, então, que não se trata de veiculação de informações a respeito de sua atividade parlamentar como Senador ou como presidente da CPI, que tanto o dignificou. Aqui, realmente, está caracterizada a propaganda eleitoral, não só no trecho que acabo de citar, mas também em outros mencionados em várias passagens que caracterizam e configuram a propaganda eleitoral extemporânea.

Por várias vezes se fez uso das palavras: candidatura, votação, voto, empenho de outras pessoas na campanha futura. De modo que estou convencido de que se trata de propaganda eleitoral e, assim, acolhendo as razões orais do ilustre PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, voto pelo provimento do recurso, para condenar, solidariamente, os representados à penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

[...] (fl. 102. Grifo no original).

Esse juízo encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que é velha e aturada no sentido de que:

[...]

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. [...] (Acórdão nº 16.183, de 17.2.2000, Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN);

[...]

1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública.

[...] (Acórdão nº 19.905, de 25.2.2003, Rel. Min. FERNANDO NEVES).

Recentemente, na sessão de 16.11.2006, no julgamento dos Recursos Especiais nos 26.910, 26.875 e 26.905, da relatoria do Ministro GERARDO GROSSI, esta Corte reiterou o entendimento de que não caracteriza conduta vedada a veiculação de atuação parlamentar de candidato, desde que não configure propaganda eleitoral. Eis a ementa:

Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.

- Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa.

- A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).



- "O que se veda - na esteira da Res./TSE 20.217 - é que a publicação 'tenha conotação de propaganda eleitoral', a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova" (REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

[...] (Grifos nossos).

Está claro que juízo diverso do proferido pelo TRE dependeria de reexame da matéria fático-probatória, coisa inviável em recurso especial (súmula 279 do STF).

3. Pelo exposto, nego seguimento aos recursos (RITSE, art. 36, § 6º).

Int.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

MEDIDA CAUTELAR Nº 2150 UMBURANAS-BA 53ª Zona Eleitoral (CAMPO FORMOSO)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA.

ADVOGADO: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.

REU: EDIL MUNIZ LOPES.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 1663/2007

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, de autoria de Raimundo Nonato da Silva, objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial eleitoral manejado perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso, esse, já admitido pela Corte de origem.

2. Pois bem, sustenta o requerente - segundo colocado nas eleições municipais de Umburanas/Ba - que ajuizou uma ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor do ora requerido. Prossegue aduzindo que "a insigne Juíza Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Bahia, decorrida a dilação probatória, ficou convencida da verossimilhança dos fatos narrados na peça vestibular e deu procedência aos pedidos no sentido de cassar o mandato do requerido, declarar nulos os votos pelo mesmo recebidos e, em razão de ter conseguido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, aliado à mens legis do artigo 224, do Código Eleitoral, determinou a convocação de novas eleições. Ambos os litigantes se insurgiram contra o decurso de 1º grau, sendo que o ora Requerente somente o fez em relação à parte na qual restou ordenada a realização de novas eleições, provimento este que foi mantido pelo egrégio Tribunal Regional da Bahia, mesmo se tratando de cassação de mandato nos autos de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o que ensejou a interposição do referido Recurso Especial Eleitoral (fl. 3)" .

3. Vai além o autor para argüir que "é assente e pacificada a jurisprudência de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por ter como escopo a cassação de um mandato obtido mediante abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, quando julgada procedente, gera a assunção do candidato segundo colocado nas eleições" (fl. 8). Daí arrazoar que o acórdão regional - ao determinar a realização de novas eleições e não empossar o segundo colocado - violou o disposto no artigo 224 do Código Eleitoral e no §10 do artigo 14 da Constituição Federal, bem como restou caracterizado o dissídio jurisprudencial.

4. Por fim, pede o peticionário que seja concedido provimento liminar "para atribuir efeito ativo ao Recurso Especial, visando que se proceda ao cumprimento imediato da sentença prolatada pela Juíza Eleitoral da 53ª Zona da Bahia, ratificada pelo Acórdão nº 1.266/06, proveniente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, os quais casaram o mandato do Requerido em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando que o Requerente assuma a Chefia do Poder Executivo municipal, na qualidade de Prefeito de Umburanas, ao lado de seu companheiro de chapa, este como Vice-Prefeito" (fls. 13-14).

4. Prossigo neste relato para dizer que solicitei informações ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Transcrevo - na parte que interessa - os esclarecimentos prestados pela Corte Regional, verbis (fl. 2.524):

Em atenção à mensagem fax nº 004/SEPROC1/CPRO/SJD/2007, presto as informações solicitadas, esclarecendo a Vossa Excelência que tramitam neste Tribunal o recurso em ação de impugnação de mandato eletivo nº 135, classe "A" e o recurso eleitoral nº 7590, classe "R" , originários do município de Umburanas, os quais versam sobre a mesma situação fática - abuso do poder político e prática da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97. Com efeito, esta Corte, em sessão de 21.11.2006, deliberou pela manutenção das sentenças de primeiro grau que cassaram os diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de 2004 e convocou novo certame, a teor do artigo 224 do Código Eleitoral.

Naquela oportunidade, comungando com o entendimento esposado pelo Ministro Caputo Bastos no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 25.635, originário do Rio Grande do Norte, a Turma concluiu pela realização de nova eleição ao argumento de que não se pode reconhecer o abuso do poder econômico ou político e cassar o mandato sem, contudo, declarar a nulidade dos votos obtidos pela chapa beneficiária da conduta ilícita, acarretando, destarte, distinção de efeitos entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral.

Esclareço, ainda, que as partes interpuseram recursos especiais contra as decisões deste Tribunal, os quais foram admitidos por esta Presidência e se encontram em fase de processamento na forma estatuída no artigo 278, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral, para remessa a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

(...)".

5. Terminado o relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o tema atinente à aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral nas ações de impugnação de mandato eletivo merece uma análise mais detida por parte deste Superior Eleitoral. Todavia, num juízo sumário, característico dos provimentos acautelatórios, não posso me afastar do entendimento, consolidado desta Casa de Justiça, segundo o qual não se aplica a norma do artigo 224 do Código Eleitoral nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Então, não há que se falar em realização de novas eleições. Nesse sentido, confirmaram-se, entre outros, o AgRgMC nº 1.851, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, o AgRgMS nº 3.185, rel. Min. Humberto Gomes de Barros e o REspe nº 21.432, rel. Min. Peçanha Martins:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RATIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I - A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não se conhece de recurso especial interposto antes do julgamento, na Corte de origem, de embargos de declaração opostos ao mesmo acórdão, que não for ratificado após o julgamento dos aclaratórios.

II - Não se aplica o disposto no art. 224 do CE na hipótese de ação de impugnação de mandato eletivo.

III - Agravo regimental a que se nega provimento" .

"RECURSO ESPECIAL. Agravo Regimental. Não provimento.

- Não cabe mandato de segurança perante o TSE contra suas próprias decisões jurisdicionais. Precedente.

- Em sede de impugnação de mandato eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral".

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 81, § 1º, DA CF. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I - Na linha do entendimento dominante nesta Corte, a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo não acarreta a renovação do pleito, e sim a diplomação do segundo colocado (não-aplicação do art. 224 do CE).

II - A observância do art. 81, § 1º, da CF ocorrerá nos casos em que, sendo matéria eleitoral, há renovação do pleito nos últimos dois anos do mandato (MS nº 3.141-MS)" .

6. De outra banda, assinalo que não há nos autos notícia de que o prefeito eleito tenha sido afastado do cargo e, conseqüentemente, que o presidente da Câmara de Vereadores tenha assumido. Nessa linha, penso que, à luz da segurança jurídica, mais a circunstância da proximidade do julgamento do processo principal, será menos danoso - neste momento - apenas suspender a realização de novas eleições. Ainda mais: é firme nesta Corte o entendimento no sentido de que sucessivas alterações na condução da municipalidade podem provocar um quadro de instabilidade jurídica, sendo de todo conveniente evitá-las. Vejam-se, à guisa de ilustração, os arrestos na Medida Cautelar nº 1.736, de minha relatoria e No AgRgMC nº 1.750, rel. Cezar Peluso:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. PRECEDENTES DA CORTE. DEVE-SE EVITAR SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS NA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO.

Agravo regimental a que se nega provimento" .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMITIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS TITULARES DO PODER EXECUTIVO EM SEUS CARGOS. SEGURANÇA JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Concede-se, em caráter excepcional, efeito suspensivo a agravo de instrumento, para manter a segurança jurídica do município, evitando-se, assim, sucessivas mudanças nos cargos da administração local" .

7. Presentes tais fundamentos, e num juízo de delibação que é próprio das cautelares, defiro - parcialmente - o pedido de medida liminar para o fim específico de suspender a realização de novas eleições até julgamento do recurso especial eleitoral, do qual esta cautelar é acessória.

8. Cite-se o requerido para contestar a presente cautelar. Em seqüência, notifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral para que se manifeste nos autos.

9. Comunique-se com urgência. Publique-se.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 874 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: ENÉAS FERREIRA CARNEIRO e Outro.

ADVOGADO: IVETE MARIA RIBEIRO e Outra.

RECORRIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES ALVES e Outros.

ADVOGADO: OSWALDO CHOLI FILHO e Outros.

RECORRIDO: AMAURI ROBLEDO GASQUES.

ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outro.

RECORRIDO: HAVANIR TAVARES DE ALMEIDA NIMTZ.

ADVOGADO: ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO e Outros.

RECORRIDO: ILDEU ALVES DE ARAÚJO e Outros.

ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 398/2005

Eleições 2002. Recurso ordinário. Investigação judicial. Art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90. Aplicação das sanções de inelegibilidade e de cassação de registro e remessa de cópia do processo ao Ministério Público. Impossibilidade. Decurso do prazo de três anos das eleições. Perda do objeto. Abuso do poder econômico. Configuração. Ausência. Inexistência de influência no pleito. Precedentes. Recurso que se julga prejudicado. 1. Decorridos mais de três anos das eleições de 2002, as sanções de inelegibilidade e de cassação de registro, bem como a providência de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para os fins do art. 22, XV, da Lei nº 9.504/97, ficaram prejudicadas. 2. A configuração de abuso do poder econômico requer a demonstração de influência no pleito.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente investigação judicial ajuizada contra Enéas Ferreira Carneiro, Elimar Máximo Damasceno, Vanderlei Assis de Souza, Irapuan Teixeira, Ildeu Alves de Araújo, Amauri Robledo Gasques, Havanir Tavares de Almeida Nimitz, Ahmad Saide Mourad, Paulo Sérgio Rodrigues Alves e Adilson Barroso Oliveira, por prática de abuso do poder econômico, com base no art. 25 da Lei nº 9.504/97. Eis a ementa do acórdão:

REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE DE PARTE, PERDA DO OBJETO, PROVA ILÍCITA E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADAS - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DESACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONDUTAS IRREGULARES QUE NÃO CONSTITUEM ABUSO DE PODER - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (fl. 3.872).

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 4.014).

2. O recurso perdeu objeto.

A Procuradoria Regional Eleitoral buscou, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, a aplicação da penalidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a declaração de inelegibilidade dos candidatos por prática de abuso do poder econômico, além da cassação de seus registros.

Ocorre que, após mais de três anos das eleições de 2002, as sanções de inelegibilidade e de cassação de registro já não são aplicáveis.

Também está prejudicada remessa de cópia do processo ao Ministério Público, para os fins indicados no art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90.

Cito precedente desta Corte:

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Perda de objeto. Ação. Decurso. Prazo. Três anos. Sanção. Inelegibilidade. Providência. Remessa. Cópias. Ministério Público. Fins. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Prejudicada. Precedentes.

1. Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial está prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data do pleito.

2. De igual modo, há perda superveniente de objeto e, via de consequência, está prejudicada a providência de remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins indicados no inciso XV do art. 22 do referido diploma legal.

Recurso ordinário que se julga prejudicado (Acórdão nº 795, de 15.12.2005, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Ainda que assim não fosse, não colheria o recurso.

É que, apesar de a instrução probatória haver revelado que a filiação partidária e a postulação de candidatura no Partido da Reedificação da Ordem Nacional eram condicionadas a pagamento prévio, esse fato não pode ser caracterizado como abuso do poder econômico, pois não teve o condão de influenciar o pleito.

Como bem ponderou o juiz relator do acórdão no TRE:

[...]

Embora haja inúmeras irregularidades nos fatos apurados, não se configurou conduta abusiva imputável aos representados. O abuso de poder pressupõe necessariamente que a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral tenham sido maculados, e, além disso, que os atos tidos como abusivos tenham potencialidade para exercer influência no resultado do pleito. Como é de conhecimento público, o representado Enéas Carneiro já concorrera em eleições anteriores, inclusive para o cargo de Presidente da República, tendo obtido votações expressivas no Estado de São Paulo nas eleições presidenciais de 1994 e 1998, respectivamente, 1.380.690 (um milhão, trezentos e oitenta mil, seiscientos e noventa) votos e 389.592 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois) votos. Por sua vez, a representada Havanir Nimitz já concorrera em eleições passadas, sendo também um nome conhecido do eleitorado paulista. Assim, pode-se afirmar que a votação maciça obtida por ambos não se deveu à arrecadação de recursos que obtiveram com a chamada "venda de legenda" . Em outras palavras, mesmo que não tivessem ocorrido os fatos investigados, é muito provável que a votação não teria apresentado grande variação. Embora a conduta de ambos seja questionável sob o ponto de vista ético, os fatos investigados não constituem abuso de poder econômico, pois não possuem a indispensável potencialidade para influir no resultado da eleição de 2002.

[...] (fls. 3.888-3.889).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte: [...]

O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado do pleito (Acórdão nº 935, de 17.10.2006, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA);

[...]

O abuso do poder político requer demonstração de sua prática ter influído no pleito.

[...] (Acórdão nº 754, de 15.8.2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

MEDIDA CAUTELAR Nº 2154 QUATIGUÁ-PR 55ª Zona Eleitoral (JOAQUIM TÁVORA)

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES.

ADVOGADO: CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

REU: ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 1992/2007

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Paulo Roberto Rodrigues, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 8.363. Agravo, esse, recebido na Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer.

2. Pois bem, sustenta o requerente que as provas dos autos demonstram que a ora requerida, candidata eleita à vereadora do Município de Quatiguá, durante o certame eleitoral, praticou "inquestionável abuso de poder econômico (captação de sufrágio) prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que distribuiu alimentos, bebidas alcoólicas, dinheiro e materiais de construção entre troca de votos. Assim, em 24 de agosto de 2004, a recorrida adquiriu, por intermédio de seu funcionário Sr. Darci, inúmeras cestas básicas no estabelecimento comercial conhecido como 'Mercado do Helinho', bem como diversas caixas de cerveja no estabelecimento comercial denominado 'Distribuidora São Pedro' (que se localiza em frente à casa mortuária). Esses fatos estão devidamente documentados por meio de uma série de fotografias e demais documentos anexados aos autos. Esses documentos, aliás, são expressa e categoricamente corroborados pela prova testemunhal juntada aos autos" (fl. 4). Daí asseverar que o acórdão regional violou o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Vai além o autor para assinalar que "por força do artigo 257 do Código Eleitoral, os recursos em matéria eleitoral não têm efeito suspensivo, com o que, não obstante a interposição desse, a n. decisão guerreada, desde já, terá eficácia plena e completa. Assim, terá o suplicante que cumprir o provimento judicial contido no r. ato judicial ora questionado, com o que, aliás, o recurso interposto, que visa desconstituir tal decisão judicial e a determinação nela contida, perderá completa e totalmente o seu objeto" (fl. 11).

4. Por fim, Paulo Roberto Rodrigues pede a concessão de medida liminar "para que seja judicialmente atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, até decisão definitiva de mérito desse, até mesmo porque, sem isso, o recurso em questão - reitere-se - quando for, por certo, provido por essa E. Corte terá seu objeto totalmente perdido" (fl. 11).

5. Terminado o relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que, num juízo sumário, característico dos provimentos acautelatórios, não tenho como acatar os fundamentos lançados pelo peticionário. É que o Tribunal Regional do Paraná, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir - como de fato concluiu - pela inexistência de captação ilícita de sufrágio, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos. Então, infirmar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido - fragilidade das provas para configurar a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade, essa, que se acentua em sede de medida cautelar.

6. Neste rumo de idéias, assento que não é outro o pensar jurisprudencial deste Superior Eleitoral, de que servem de amostra o AgRgMC nº 1.688, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira e AgRgMC nº 1.753, rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

"Agravo Regimental. Medida Cautelar. Pedido de liminar. Indeferimento.

O fumus boni iuris que enseja a concessão de liminar em medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial, diz com a viabilidade deste.

São inconvenientes para os munícipes e para a Justiça Eleitoral as substituições nos cargos, que geram instabilidade.

Agravo regimental desprovido" (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. Medida Cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Assistência. Provas. Exame.

Se há interesse imediato, admite-se a assistência.

No processo cautelar não se reexaminam fatos e provas.

A suposta decadência do ajuizamento da AIJE há de ser apreciada em recurso próprio, no processo de ação investigativa" (grifei).

7. Presentes tais fundamentos, e num juízo de delibação que é próprio das cautelares, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de reexame da matéria.

8. Cite-se a requerida para contestar a presente cautelar. Em sequência, solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, encaminhando-se-lhe cópia da presente cautelar. Após, notifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral para que se manifeste nos autos.

9. Comunique-se com urgência. Publique-se.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 12/2007/SEPROC1

MEDIDA CAUTELAR Nº 1869 MACAPÁ-AP

REQUERENTE: QUALITY DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA, "A GAZETA".

ADVOGADO: MARCELO PORPINO NUNES e Outros.

REQUERIDO: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 12748/2006

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela Quality do Brasil Indústria Ltda, responsável pelo veículo de comunicação denominado "A Gazeta", objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial que interpôs contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Decisão que entendeu caracterizada ofensa à imagem e à honra dos requeridos, concedendo-lhes direito de resposta.

2. Anoto que, em 5.8.2006, encontrava-me ausente de Brasília, razão pela qual a referida cautelar foi encaminhada ao Ministro Joaquim Barbosa. Ministro que indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"(...)

Observe, inicialmente, que nos casos de recurso contra decisão em pedido de concessão de direito de resposta, a Resolução 22.124 do TSE disciplina rito adequado à celeridade imposta pelos exíguos prazos previstos para processos dessa espécie.

Nesse sentido entendo que o art. 17 da resolução citada contém disposições destinadas a assegurar que a prestação jurisdicional se dê em tempo útil na análise dos eventuais recursos, o que reforça a excepcionalidade de provimentos cautelares como o que ora veio a ser requerido pelo jornal "A Gazeta", recomendando, como regra, sua inadmissibilidade para que a questão seja veiculada pelas vias recursais ordinárias.

Não obstante, tendo em consideração as circunstâncias do caso (ao que consta, verifica-se a proximidade do decurso do prazo fixado sem que haja notícia sobre o processamento do RESPE em questão no TSE), examino as alegações ora deduzidas.

Em breve exame da jurisprudência do TSE em problemas análogos, observo que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial contra decisão em pedido de concessão de direito de resposta é destacadamente excepcional, o tribunal tem analisado caso a caso as diferentes situações para avaliar a plausibilidade da tese recursal.

Da leitura do acórdão recorrido, verifico, dentro das finalidades estritas do presente pedido de liminar, sem prejuízo da análise que venha a fazer o relator que ora substituo nos termos do RITSE, que o julgado está suficientemente fundamentado, tendo examinado a matéria jornalística para ao final adotar conclusão coerente com essa análise. Não vejo, assim, motivo a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo ao RESPE, considerando que para chegar a conclusão diversa da do acórdão recorrido seria necessário rever em profundidade a alegação de veracidade dos fatos noticiados em confronto com a firme indicação, na decisão atacada, de que teria ocorrido subjetividade no tratamento dado a esses fatos, atingindo assim a imagem dos candidatos.

Do exposto, indefiro o pedido de liminar."

3. Pois bem, os autos vieram-me conclusos em 17.8.2006, oportunidade em que exarei despacho de citação dos suplicados para, querendo, contestar o pedido.

4. Ato contínuo, os requeridos se manifestaram, alegando, em síntese, a perda do objeto da presente cautelar. Isso porque a matéria, objeto do direito de resposta, foi publicada, em 6.8.2006, no caderno 1, página A-3, do Jornal "A Gazeta".

5. Esse o aligeirado relatório.

6. Passo a decidir. Consoante se infere das cópias do referido peritório, anexas às fls. 42 e 43 dos autos, o direito de resposta foi devidamente publicado, em cumprimento à decisão exarada pela Corte Regional, ocasionando, portanto, a perda do objeto da presente cautelar.

7. Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito. Comunique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 252 JUIZ DE FORA-MG

AUTOR: MARCOS AURÉLIO PASCHOALIN.

REU: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da República.

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 27404/2006

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória contra o então candidato pela "Coligação Força do Povo", Senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

2. Bem vistas as coisas, tenho que o pedido não merece conhecimento. Note-se que o subscritor do apelo - candidato a deputado federal - não possui, nestes autos, capacidade postulatória, uma vez que não existe prova de que seja advogado. Nesse ponto, assento que esta nossa Corte entende que: a) "a regular representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade" (Acórdão nº 791, rel. Min. Marco Aurélio, em 17.11.2005); b) "É imprescindível que o recurso seja subscrito por advogado, sob pena de ser tido como inexistente" (REspe nº 25.683, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 1º.8.2006).

3. Posto isso, frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento à ação rescisória.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1864 GOIÂNIA-GO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REQUERIDO: LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS.

ADVOGADO: FELICÍSSIMO SENA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 11490/2006

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de Goiás, em face de contenda judicial - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - promovida por Odair Cassimiro de Souza, contra Luiz Antônio Stival Milhomens, Waldomiro Stival Júnior e Osvaldo Tolentino da Silva.

2. Muito bem, o Juiz da 54ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás julgou "improcedente o pedido no que se refere a Osvaldo Tolentino da Silva e procedente em relação a Luiz Antônio Stival Milhomens, atual prefeito de Nova Veneza e o seu Vice Waldomiro Stival Júnior, em face da comprovação de abuso de poder econômico". Declarou também "a inelegibilidade apenas de Luiz Antônio Stival Milhomens pelo período de 3 (três) anos contados da data da realização da eleição de 2004". Por fim, o eminente magistrado determinou o cumprimento imediato da sentença, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral (fls. 16-65).

3. Daí os impugnados Luiz Antônio e Waldomiro interpuseram recurso eleitoral contra a decisão de 1º grau e ajuizaram medida cautelar com o fim de obter efeito suspensivo ao recurso por eles manejados. O TRE/GO, por meio de julgamento monocrático, acolheu liminarmente o pedido, suspendendo os efeitos da sentença de primeiro grau, ao argumento de que no caso necessário se faz o seu trânsito em julgado. Incidência da norma do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

4. Irresignado, Odair Cassimiro de Souza interpôs agravo regimental contra essa decisão que emprestou efeito suspensivo ao recurso eleitoral, sob a alegação de que a sentença se firmou na prática de conduta vedada no art. 41-A e inciso IV do art. 73, ambos da Lei nº 9.504/97.

5. O TRE/GO, no julgamento do agravo regimental, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu, à unanimidade, que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME foi fundada no art. 22 da LC nº 64/90. Nesse caso, somente com o trânsito em julgado da decisão é que se pode afastar o prefeito e seu vice. Isso em consonância com o art. 15 da LC nº 64/90 e art. 216 do CE. Assim, conheceu e negou provimento ao agravo.

6. Ato contínuo, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao fundamento de afronta ao art. 216 do Código Eleitoral, interpôs recurso especial, o qual permaneceu retido. Mais, ajuizou a presente medida cautelar para o fim de:

(...)

a.1) destrancar o recurso especial, determinando seu desentranhamento dos autos e a imediata remessa, juntamente com as contrarrazões, com a decisão que o admitiu e com cópia do acórdão recorrido, a essa e. Corte Superior, para célere processamento e julgamento;

a.2) conceder efeito suspensivo ao recurso especial, suspendendo todos os efeitos do acórdão atacado, proferida pelo eg. Tribunal Regional no citado agravo regimental (Processo nº 2052462006), para permitir a imediata execução da sentença que cassou o requerido, afastando-o incontinenti do cargo.

(...).

7. Pois bem, em 19.7.2006, haja vista minha ausência, estes autos foram encaminhados ao Ministro Gerardo Grossi, observada a ordem de antiguidade, consoante dispõe o art. 1º da Resolução nº 22.189/06, in verbis:

Art. 1º Alterar e consolidar, no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a redação do § 5º do art. 16, aprovada na Sessão Administrativa de 21.3.2006, conforme ata publicada no Diário da Justiça de 7.4.2006:

Art. 16 (...).

§ 5º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o ministro a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao substituto, observada a ordem de antiguidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao ministro relator assim que cessar o motivo do encaminhamento. Ausentes os substitutos, considerada a classe, o processo será encaminhado ao integrante do Tribunal, titular, que se seguir ausente em antiguidade.

8. Deste modo, após apreciar a demanda, o eminente Ministro Gerardo Grossi indeferiu a tutela pleiteada. É de se ver do seguinte excerto (fls. 157-158):

(...)

Indefiro a liminar pedida. Neste exame preambular, parece-me que o MPE não tem sucumbência para o recurso especial e, em consequência, não o tem, também, para a presente cautelar.

Da certidão de fls. 138, consta que o MPE, como fiscal da lei, apoiou o pleito de Luiz Antônio. Falta-lhe, assim, interesse para se opor a uma decisão que ele próprio, MPE, buscou. Uno e indivisível, sua conduta há de ser a mesma como fiscal da lei ou como parte.

(...).

9. Na sequência, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se manifestou pela "extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil" (fls. 196-201). É de se ver da seguinte passagem do seu parecer:

(...)

"Compulsando os autos, verifico que a Procuradoria Regional Elei-



toral de Goiás exarou parecer nos autos da Ação Cautelar Inominada proposta pelo Requerido perante o Tribunal de origem opinando pelo desprovidimento do agravo regimental interposto contra decisão do Relator daquele feito que deferiu liminar para suspender os efeitos da sentença. Dessarte, uma vez manifestando-se pelo desprovidimento do agravo regimental, exsurge evidente a ausência de interesse processual do órgão ministerial ao interpor recurso especial contra acórdão da Corte a quo que negou provimento ao regimental. Com efeito, o Ministério Público Eleitoral de Goiás não tem sucumbência para o recurso desprovido de efeito suspensivo nem tampouco para a presente medida cautelar, mormente quando o mesmo Procurador Regional Eleitoral em exercício que ratificou o parecer na Sessão de Julgamento do Agravo Regimental aviou o apelo nobre. Nos autos do Recurso Especial 25.970/SP este Colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento de que o Parquet, ao oficiar como custos legis, não pode, posteriormente, intervir como parte para postular interpretação incompatível com opinião antes manifestada. Confira os seguintes excertos extraídos do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso:

'(...)
Parece-me irrelevante saber se o Ministério Público era parte ou custos legis, pois ele atua sempre na mesma condição. Não é pelo fato de o acórdão apresentar determinado teor que muda a qualidade da atuação do Ministério Público. Quando este atua num processo como custos legis, ele o faz assim, quer o acórdão tenha decidido nesse sentido ou em outro.

Sempre na mesma condição, podendo recorrer, não há dúvida nenhuma, na condição de custos legis. Mas a regra de recurso é a mesma para quem é custos legis, para quem é parte e para terceiro prejudicado. Não existe regra especial para a parte recorrer, uma regra para terceiro prejudicado outra para o Ministério Público quando seja custos legis. A disciplina geral de recurso é definida para todos. O órgão é o mesmo. O fato de ter determinada pessoa que o representa não altera nada.

Não conheço por preclusão lógica. O art. 503 do Código considera aceitação tácita a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. O Ministério Público que pratica ato incompatível com a vontade de recorrer já não pode recorrer. É o que vem do processo, senão ele pára, deixa de ser processo. Seria retrocesso: em vez de andar para frente, anda para trás'.

A propósito do instituto da preclusão, assim lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

'O processo é uma marcha para frente, tendente a atingir certo objetivo predeterminado, que é a prestação integral da tutela jurisdicional.

Para que o processo possa seguir sempre adiante, é preciso que se criem mecanismos destinados a impedir a repetição da prática de atos processuais ou o retorno a fases e atos já praticados, evitando-se, com isso, contradições (entre atos já praticados e outros a serem praticados) e círculos viciosos na tramitação processual.

(...)
Por todos esses motivos, é necessário pensar em mecanismos que auxiliem o processo a sempre avançar, permitindo uma ordenação simplificada, coordenada e racional na atividade jurisdicional, possibilitando àquele atingir o mais rapidamente possível seus objetivos. Daí a importância do instituto da preclusão. É precisamente esse instituto que permite ao processo desenvolver-se adequadamente, dirigindo-se ao seu objetivo final, à conclusão.

(...)
A extinção do direito de efetivar certo ato processual também pode derivar da prática de algum ato com ele incompatível. Dessa forma, se a parte renuncia ao direito de recorrer, certamente não poderá manifestar interesse em oferecer recursos, já que praticara anteriormente ato incompatível com a segunda finalidade. A perda do direito de recorrer decorre da prática de ato logicamente incompatível com aquele.

(...)
10. Muito bem, acompanho os fundamentos em que se louvou a PGE para a confecção do seu douto parecer, no sentido de que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. É que, no caso dos autos, se mostrou patente a falta de interesse processual do Ministério Público Eleitoral de Goiás. Consoante jurisprudência remansosa desta nossa Corte Superior, não faculta ao Órgão Ministerial que atuou como custos legis, pronunciando-se pelo desprovidimento do agravo regimental, vir a tomar parte no processo e pleitear tese distinta daquela defendida anteriormente. Confira-se o teor das seguintes ementas do RO nº 1.026 e REspe nº 25.970:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DEFERIDO NA CORTE DE ORIGEM. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo o Ministério Público Eleitoral opinado - na qualidade de custos legis - pelo deferimento do registro, já não pode - em sede recursal - defender tese em sentido contrário.

2. Recurso não conhecido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTUS LEGIS. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. PERDA.

1. A conduta precípua de fiscal da lei prepondera - no que pertine à atuação do Ministério Público - sobre sua legitimação para intervir como parte, no processo eleitoral.

2. O Ministério Público, ao oficiar como custos legis, não pode, posteriormente, intervir como parte para postular interpretação incompatível com opinião antes manifestada.

3. Aplicação do princípio da indivisibilidade da instituição.

Recurso não conhecido.

11. Presente esta moldura, extingo o processo sem julgamento do mérito. O que faço nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Prejudicado, por consequência, o pedido de assistência formulado por Odair Cassimiro de Souza.

12. Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26926 PORTO VELHO-RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTE: FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS.

ADVOGADO: WILIANO ALVES CORREIA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PPS/PFL/PV/PTN/PRONA/PAN).

ADVOGADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA e Outro.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PPS/PFL/PV/PTN/PRONA/PAN).

ADVOGADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA e Outro.

RECORRIDO: FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS.

ADVOGADO: WILIANO ALVES CORREIA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 17218/2006

DECISÃO

A Coligação "O Trabalho Continua" , o Sr. Francisco Izidro dos Santos e o Ministério Público Eleitoral em Rondônia interpuseram recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Acórdão que deu parcial provimento a recurso para julgar procedente representação, impondo ao candidato Francisco Izidro dos Santos multa no valor de dez mil Ufrir's.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fls. 70):

I - Representação Eleitoral. Conduta vedada. Propaganda institucional. Sítio de internet. Período eleitoral. Vedação. Autorização. Desnecessidade. Candidato beneficiado. Sanção. Multa.

Caracteriza propaganda institucional, veiculada em sítio de Internet do Poder Legislativo, a divulgação das atividades de parlamentar, vedada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Provado o benefício para a candidatura do parlamentar, mostra-se irrelevante saber se partiu dele a autorização da publicidade institucional, posto que o candidato beneficiado, agente público ou não, sujeita-se à pena de multa, bem como a cassação do registro ou do diploma, a teor dos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

II - Conduta vedada. Configuração. Cassação do registro e do diploma. Juiz Auxiliar. Incompetência.

A cassação do registro ou diploma, por infração ao art. 73 da Lei n. 9.504/97, não é automática, devendo observar o procedimento próprio junto ao juiz competente para o registro da candidatura, na forma do inciso II, do artigo 89 do Código Eleitoral.

Juiz Auxiliar não tem competência, nos termos do inciso VII, do artigo 1º, da Resolução TRE/RO n. 09, de 19 de abril de 2006, para cassar registro ou diploma de candidato.

- Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente.

3. Pois bem, a Coligação "O Trabalho Continua" alega afronta ao § 5º do art. 73 e ao § 3º do inciso II do art. 96, ambos da Lei nº 9.504/97. Afirma que o § 5º prevê a imposição das penas de multa e cassação do registro, e não uma ou outra, como se entendeu na instância ordinária. Assinala que o Juiz Auxiliar não só detém competência para o processo e julgamento da representação, como também para a imposição de penalidade, divergindo o acórdão recorrido, nesse ponto, de jurisprudência do TSE.

4. Já a Procuradoria Regional Eleitoral argüi que o Juiz Auxiliar é competente para reconhecer a prática da conduta vedada e aplicar a sanção prevista no § 5º do artigo 73 da Lei das Eleições. Vai além e pede a reforma do acórdão recorrido para que seja aplicada também a sanção de cassação do registro de candidatura do recorrido.

5. Por derradeiro, Francisco Izidro dos Santos sustenta que o julgamento foi extra petita e que a matéria veiculada na internet não configura propaganda institucional nem foi por ele autorizada. Requer o provimento do recurso para excluir da condenação a multa aplicada.

6. Apresentadas contra-razões às fls. 202-205 e 208-211.

7. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina "não há como acolher as razões aduzidas no recurso especial interposto por Francisco Izidro dos Santos, em relação ao qual o parecer é pelo não conhecimento. Quanto aos dois outros dos recursos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento para cassar o registro de candidato" (fls. 216-221).

8. Bem vistas as coisas, observo que esta nossa Corte Superior, em sessão de 16.11.2006, examinou casos similares ao dos presentes autos, nos Recursos Especiais nºs 26.875 e 26.910, ambos da relatoria do Ministro Gerardo Grossi, também oriundos do TRE/RO. Na ocasião, firmou entendimento de que a divulgação da atuação parlamentar não caracteriza publicidade institucional, desde que esta não extrapole os limites daquela. É o que se vê das seguintes passagens do voto condutor do julgamento do REspe nº 26.875:

"(...)

O dispositivo legal proíbe a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, nos três meses que antecedem o pleito, o que não se verifica no caso dos autos, que diz com divulgação, em sítio da Assembléia Legislativa de Rondônia na internet, da atuação do parlamentar. Vê-se que a situação dos autos não se enquadra no dispositivo legal.

Quanto aos parlamentares, há disciplina específica, tratada no inciso II do art. 73 da Lei Eleitoral, que veda tão-somente a utilização de materiais ou serviços, custeados pelas Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. (grifei)

Ora, a contrário sensu, desde que não exceda os limites, ao parlamentar é permitida essa divulgação.

Na Consulta nº 444 (Resolução-TSE nº 20.217), o então Presidente da Câmara dos Deputados indagou a esta Corte sobre a possibilidade da elaboração de trabalhos gráficos para os deputados, em ano eleitoral. O relator, Min. Eduardo Ribeiro, assim se manifestou:

Tenho como perfeitamente aceitável a regulamentação constante do Ato 65/67 da Mesa da Câmara dos Deputados, em que se definem como trabalhos gráficos, relativos à atividade parlamentar, além de outros impressos de menor importância, "separatas de discursos, projetos, pareceres e trabalhos que contenham legislação ou textos ligados à atividade do parlamentar ou de interesse público" . Há de se colocar ênfase na vedação de que se inclua "qualquer mensagem que possa ser caracterizada como propaganda eleitoral" .

Quanto a um limite temporal para a feitura de tais trabalhos, permito-me discordar das manifestações constantes dos autos. Considero que não se deve entender como publicidade, para os fins do artigo 73, VI, "b" , da Lei 9.504/97, a feitura de impressos com as características acima. Se qualquer espécie de divulgação do trabalho parlamentar houvesse de assim classificar-se, haveria de vedar-se a circulação do "Diário do Congresso" ou a transmissão da "Voz do Brasil" . E mais. Em qualquer época seria inviável a elaboração dos questionados trabalhos gráficos, pois, constando o nome do Deputado, incidiria o previsto no artigo 37, § 1º da Constituição.

No julgamento do REspe nº 19.752/MG, DJ de 28.10.2005, rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu este Tribunal:

2. Boletins informativos de atuação parlamentar: licitude a qualquer tempo, se se conforma a publicação à Res./TSE 20.217, de 2.6.98, Eduardo Ribeiro.

É da experiência comum que esse propósito de credenciar-se à disputa de novos mandatos eletivos dificilmente estará ausente dos informativos da atividade parlamentar de um homem público cujo perfil se enquadra no que se tem denominado - muitas vezes, com injusta coloração pejorativa -, de um "político profissional".

3. Ocorre que a lei expressamente permite sua veiculação à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (L. 9.504/97, art. 73, II, a contrário sensu). O que se veda - na esteira da Res./TSE 20.217 - é que a publicação "tenha conotação de propaganda eleitoral", a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova.

Dessa forma, uma vez afastada a ocorrência do fato descrito no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, fica prejudicada a matéria relativa à aplicação da pena de cassação do registro de candidatura, objeto dos recursos do Ministério Público e da Coligação O Trabalho Continua.

De todo modo, importante ressaltar que, ao contrário do que decidiu o TRE/RO quanto ao julgamento das representações por desobediência à Lei nº 9.504/97, é assente o entendimento desta Corte de que a competência é dos juízes auxiliares, a teor do art. 96, § 3º, da Lei das Eleições. E dentro dessa competência se insere a aplicação das sanções previstas na legislação em comento.

(...)" .

9. Por fim, naquela assentada, manifestei em meu voto:

"Tendo a fazer distinção, sempre, entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aliás, como fez o inciso II do art. 73, lembrado pelo Ministro Gerardo Grossi.

O Legislativo é o poder político mais ortodoxo, até mesmo comparado com o Executivo, pelo seguinte: no Executivo, uma parte dele não é eleita pelo povo (por exemplo, os ministros de Estado, os secretários de Estado). Só as chefias executivas é que são escolhidas pela população. No Parlamento, ao contrário, todos os seus membros são eleitos. Não há um senador ou deputado que não passe pela pia batismal do voto; todos são ungidos pela votação popular.

Quando me debruço sobre o art. 73, inciso VI, alínea b, percebo que a linguagem da lei é reprodução da Constituição Federal, exatamente igual ao § 1º do art. 37, em passagem que diz respeito exclusivamente à Administração Pública.

Por isso, faço distinção entre o administrador público e o parlamentar. O parlamentar é, por definição, aquele que parla, que faz uso da fala, é quem se comunica, em suma, com a população e presta contas a ela de seus atos, de maneira permanente. Se ele, ainda que nesse período de três meses antecedentes à eleição, divulga sua atividade em si, parece que está situado no campo da pura prestação de contas, representante que é, por excelência, do povo. Agora, se transforma sua prestação de contas em plataforma eleitoral, ele se excede, incorre em descomedimento e atrai a incidência dessa proibição.

(...) acompanho o relator e insisto na tese de que o parlamentar está do lado de fora da proibição em causa. O administrador, não; ele, já dizia Rui Cirne Lima, não é senhor de coisa própria, é gestor de coisa alheia. Eu faço, sim, a distinção entre legislador e administrador" .

10. Por tudo quanto posto, dou provimento ao recurso especial de Francisco Izidro dos Santos para o fim de afastar a aplicação da multa aplicada pelo TRE/RO. Em consequência, nego seguimento aos recursos especiais do Ministério Público Eleitoral e da Coligação "O Trabalho Continua".

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7553 MACEIÓ-AL 1ª Zona Eleitoral (MACEIÓ)

AGRAVANTE: JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA.

ADVOGADO: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e Outro.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 12615/2006

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, ao fundamento de ser necessário o reexame de fatos e provas, bem como de não haver sido comprovado o dissídio jurisprudencial.

2. Pois bem, sustenta o agravante que "não se trata de analisar prova, e sim de verificar se a conduta praticada pelo recorrente se amoldaria ao fato punível descrito no artigo 36 da Lei já citada [Lei nº 9.504/97]" (fls. 7).

3. Quanto ao recurso especial, manejado com fundamento na alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, volta-se ele contra acórdão regional. Acórdão que julgou procedente a representação por propaganda antecipada, nos seguintes termos (fls. 19):

"(...)

No caso dos autos o que se depreende é evidente afronta a norma eleitoral - Art. 36 da Lei n. 9.504/97, por parte do Deputado Estadual - João Beltrão - que em seu discurso buscou referenciar candidato a Governo do Estado, e seu irmão Joaquim Beltrão.

"(...)" .

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 56-59). É o que se vê das seguintes passagens:

"(...) o recurso especial eleitoral, sendo recurso de natureza extraordinária, cabe legalmente para resguardar o primado de lei e/ou uniformizar a jurisprudência eleitoral (Código Eleitoral, artigo 276). Esta via especial não comporta uma segunda análise das provas e indícios, visto que o Tribunal Superior Eleitoral tem por missão institucional a garantia da aplicação do direito eleitoral, bem como da sua correta interpretação.

8. Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral. Essa, aliás, a diretriz encampada pelas Súmulas nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279, do Supremo Tribunal Federal.

9. Na espécie, com relação às alegações trazidas no presente recurso de que contuda do ora Agravante não se amolda ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, cumpre ressaltar que o recurso não pode ser admitido, porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

10. Ora, o exame da prática da conduta e a sua natureza tem por base, obviamente, as provas e os indícios presentes nos autos, os quais já foram submetidos à análise do Tribunal Regional Eleitoral.

11. Dessarte, no particular, para se firmar convencimento distinto do abraçado por aquela Egrégia Corte a qua e/ou verificar eventual divergência com os paradigmas colacionados, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

12. O juízo sobre a natureza da conduta escapa deste propósito, de modo que ao recurso deve ser negado seguimento, pois não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, além de não ter ficado comprovado o alegado dissídio por falta do necessário confronto analítico, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

"(...)" .

5. Com efeito, tenho que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. No mais, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, uma vez que o agravante se limitou a transcrever ementas de julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido (precedentes: Acórdãos nos 5.750/PA, DJ de 28.10.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 4.491/DF, DJ de 30.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.371/PA, DJ de 11.3.2005, rel. Min. Carlos Velloso; 6.208/SP, DJ 3.2.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

7. Posto isso, frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7324 SERRA REDONDA-PB

AGRAVANTES: GILBERTO CAVALCANTI DE FARIAS.

ADVOGADOS: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA.

AGRAVADOS: NIVALDO LIMA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 9468/2006

Eleições 2004. Conduta vedada. Representação. Prazo para ajuizamento. Captação ilícita de sufrágio. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Pena de cassação de diploma. Possibilidade. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97. 1. O prazo para ajuizamento de representação com base no art. 73 da Lei nº 9.504/97 vai até às eleições (Questão de Ordem no REspe nº 25.935). 2. Divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados. 3. "Na representação que adota o rito do art. 22 da LC nº 64/90, para apurar irregularidade prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é possível a cassação do registro ou do diploma". 4. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial.

DECISÃO

1. Nivaldo Lima de Oliveira e Ronaldo de Paula, candidatos a prefeito e vice-prefeito no pleito de 2004, respectivamente, ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra Gilberto Cavalcanti de Farias, prefeito eleito, sob alegação de abuso do poder econômico, captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada, uma vez que o investigado, diretor do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande, não se teria desincompatibilizado de fato, tendo continuado a exercer sua função de médico, com o fim de angariar votos (fl. 17).

O juiz eleitoral, por entender caracterizados os fundamentos da ação, julgou-a parcialmente procedente, para declarar a inelegibilidade do investigado, impor-lhe multa de cinco mil Ufirs e cassar-lhe o diploma, bem como o do vice-prefeito, José Barbosa da Costa, com fulcro nos arts. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90, e 41-A e 73, IV, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 655).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença em sua integridade (fl. 882).

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, "[...] apenas para declarar que a pena de inelegibilidade, imposta a Gilberto Cavalcanti de Farias, está condicionada ao trânsito em julgado da decisão" (fl. 948).

O prefeito e seu vice interpuseram recurso especial (fl. 953). Alegaram falta de interesse de agir dos recorridos, uma vez que a ação de investigação judicial eleitoral teria sido ajuizada após o prazo previsto no RO nº 748. Sustentaram que se trataria de matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento. Argumentaram a impossibilidade de cassação do diploma quando a ação de investigação judicial eleitoral é julgada após as eleições. No mérito, asseveraram que não teria havido comprovação da prática tida como ilícita, havendo o recorrente prestado atendimentos médicos em estrita razão de urgência. Aduziram que as provas produzidas na instrução processual não seriam elucidativas a ponto de atestar pedido expresso de voto.

O recurso não foi admitido (fl. 986).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opina pelo conhecimento e improvimento do agravo (fl. 1.011).

2. O agravo é tempestivo, está devidamente instruído e infirma os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual lhe dou provimento e passo ao julgamento do recurso especial (RITSE, art. 36, § 4º).

Apesar de já não prevalecer o entendimento firmado no RO nº 748, de 24.5.2005 (Rel. Min. CARLOS MADEIRA), assiste razão aos recorrentes, quando alegam inexistência de interesse de agir dos investigantes.

No julgamento da Questão de Ordem no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, da qual fui redator designado, o entendimento desta Corte evoluiu, para estender o prazo para ajuizamento de representação, com base no art. 73 da Lei nº 9.504/97, até às eleições.

Na oportunidade, fiz a seguinte proposição, aceita pela maioria deste Colegiado:

"[...] Proponho ao Tribunal não reconsiderar o princípio, mas o prazo, para fixar posição definitiva - a Corte hoje tem composição estável -, no sentido de que seja reconhecida a inexistência de interesse processual de ação proposta após as eleições. Ou seja, que o prazo não fosse de cinco dias, porque na prática é um tempo muito curto e não concorre para o fortalecimento da seriedade, da legitimidade e licitude das eleições. Mas, por outro lado, que atenda à necessidade de evitar esse armazenamento tático, a obrigar os interessados a promover ações antes do resultado das eleições.

"[...].

Transcrevo trecho da manifestação do Ministro JOSÉ DELGADO, relator do Acórdão nº 25.966, de 29.6.2006, que bem elucida a questão:

"[...].

A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

Os fenômenos preclusivos, decadenciais e de ausência de interesse de agir atuam, de modo preponderante, nas várias etapas em que as eleições se desenvolvem, tudo em homenagem à segurança jurídica, especialmente quando há incertezas sobre os fatos terem influído na vontade do eleitor.

O marco final da data das eleições para o ingresso em juízo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar as condutas consolidadas no art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, está em harmonia com os princípios regentes do sistema eleitoral, principalmente o que consagra a necessidade de se respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos.

"[...].

Ressalte-se que não se trata de prazo decadencial, e, sim, de ausência de condição da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, que pode ser, a qualquer tempo, reconhecida de ofício (Acórdão nº 25.579, de 9.3.2006, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). Nesse sentido, os REspes nos 25.936, de 10.11.2006, e 25.573, de 6.10.2006, ambos da relatoria do Ministro CAPUTO BASTOS. No caso, a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada apenas em 7.12.2004 (fl. 17), após as eleições.

Não está, portanto, configurado o interesse de agir dos ora recorridos, quanto à prática de conduta vedada, prevista no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97.

Nesse ponto, dou provimento ao recurso especial.

Mas os fundamentos relativos aos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 merecem análise, pois o prazo fixado por esta Corte no referido Acórdão nº 25.935 é pertinente apenas às condutas vedadas explicitadas na Lei das Eleições. No mesmo sentido, os Acórdãos nos 6.416, de 23.11.2006, Rel. Min. GERARDO GROSSI, e 25.878, de 31.10.2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO.

Quanto ao argumento de impossibilidade de cassação do diploma pelo fato de a ação de investigação judicial eleitoral ter sido julgada após as eleições, os recorrentes não lograram comprovar o dissídio jurisprudencial apontado.

É que divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.

Ademais, é aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que:

"[...].

Na representação que adota o rito do art. 22 da LC nº 64/90, para apurar irregularidade prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é possível a cassação do registro ou do diploma, sem que isto implique converter-se a Investigação Judicial Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

"[...]" (Acórdão nº 25.859, de 21.3.2006, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Colho do voto:

"[...].

Não fosse isso, como anota o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi, cujos fundamentos adoto (fls. 927-928):

"[...].

E por tratar-se do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o fato de a decisão ter sido proferida após a eleição não torna a cassação do diploma dependente do ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo ou da interposição de recurso contra a expedição de diploma, posto que sua execução é imediata. [...]" .

"[...].

No mérito, o TRE, após minucioso exame dos fatos e provas, concluiu pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Transcrevo trecho do acórdão:

"[...].

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA Lei Nº 9.504/97

"[...].

Vê-se, assim, que não merece reparos a valoração da prova realizada pela juíza zonal, na medida em que restaram mesmo suficientemente comprovados a oferta de serviços médicos gratuitos; o atendimento médico em horários não constantes da escala de plantão e destinado a pacientes de Serra Redonda, inclusive conduzidos pelo irmão do candidato ou pelo próprio; a utilização de instituto hospitalar público para atendimentos que se distanciavam da especialidade médica para a qual contratado; o uso de documentos oficiais do hospital - requisições e receituários - fora das dependências da entidade hospitalar.

Tal sucessão de fatos, como se vê, revela-se mesmo apta a evidenciar o propósito eleitoreiro de que cuida o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ao vedar a obtenção de votos por meios ilícitos.

"[...].

ABUSO DE PODER - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90

"[...].

No caso, as ações praticadas pelo investigado realmente evidenciam a manipulação dos eleitores carentes através [sic] de doação de bens/serviços para consagração do seu nome nas urnas, assim como sugerem o uso da máquina administrativa em favor de sua candidatura, possuindo a dimensão do abuso comprometedor da lisura do certame.



[...]
Com razão, portanto, a julgadora ao afirmar que "A vinculação psicológica dos atendimentos realizados aos pacientes eleitores é tão forte que não se pode elidir a potencialidade para influenciar no resultado do pleito, ainda mais quando se tem ciência, por se tratar de fato público e notório, que o representado/investigado venceu a disputa ao cargo de Prefeito do Município de Serra Redonda, por uma maioria de 173 (cento e setenta e três) votos, bem como que o hospital público dista aproximadamente 25 km do citado Município" (fl. 634) (fls. 870-881).
Ora, juízo diverso dependeria de reexame dos fatos à luz da prova, coisa inviável em sede de recurso especial (súmula 279 do STF).
3. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a condenação por prática da conduta vedada prevista no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97, mantendo todas as sanções aplicadas pelo TRE devido à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (arts. 41-A da Lei das Eleições e 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90) (art. 36, § 6º e 7º, do RITSE).
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3458 SÃO PAULO-SP
IMPETRANTE: UNO-UNIÃO NACIONAL DE EVENTOS E OUTDOOR LTDA.
ADVOGADO: GRAZIELA MANCINI SUSSLAND COUTINHO e Outros.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 11620/2006

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Reforma eleitoral. Lei nº 11.300/2006. Outdoor. Proibição. Resolução do TSE. Liminar indeferida. Transcurso das eleições. Perda do objeto. Arquivamento.
DECISÃO
1. A União Nacional de Eventos e Outdoor Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da edição da Res. TSE nº 22.205/2006, a fim de que fosse imediatamente permitida a comercialização de outdoors para as eleições de 2006.
Em 17.8.2006, indeferi a liminar, uma vez que não encontrei, no juízo prévio e sumário, razoabilidade jurídica à pretensão que justificasse a concessão desta.
Prestadas informações (fl. 66), os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 68), a qual opinou pelo reconhecimento da perda do objeto do writ.
2. Conforme salientei ao indeferir a liminar, o TSE, no exercício de sua competência e na condição de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, editou instrução para regulamentar a Lei nº 11.300/2006. A Corte considerou que a matéria regulamentada não atingiria o processo eleitoral em si, sendo, por isso, aplicável às eleições de 2006. Afastou, portanto, a suposta ofensa ao art. 16 da Constituição Federal.
Ademais, tal como constatado no parecer da PGE, "[...] com o decurso da eleição de 2006 o debate levado a efeito no mandamus restou prejudicado, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do writ" (fl. 71).
3. Ante o exposto, nego seguimento ao mandamus. Arquite-se oportunamente.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3559 CHAPECÓ-SC
IMPETRANTE: LUÍS CARLOS CREMA.
ADVOGADO: LUÍS CARLOS CREMA.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 27188/2006

Mandado de segurança. Possibilidade jurídica e legitimidade. Falta. Pedido de eleitor para negar diploma ao presidente da República eleito. Indeferimento liminar. Mandado de segurança não é meio adequado para impedir diplomação do presidente da República.
DECISÃO
1. Luís Carlos Crema impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do presidente desta Corte, para que o diploma não seja concedido ao presidente da República eleito em 2006 (fl. 2). Alega, em síntese, que o presidente da República eleito seria ilegível, em razão da prática de inúmeros atos de improbidade administrativa e, também, porque suas contas de campanha estariam sub judice, por irregularidades insanáveis, na iminência de serem rejeitadas.
Requer que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral negue, liminarmente, o diploma ao presidente e vice eleitos, ou, se este vier a ser expedido, que a expedição seja cassada.
2. Incognoscível a impetração.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por eleitor, para que o presidente do TSE negue o diploma ao presidente e ao vice-presidente da República eleitos em 2006, sob alegação de inelegibilidade por improbidade administrativa.
Ora, mandado de segurança não é o meio adequado para se pedir cassação de diploma, o eleitor não tem legitimidade para fazê-lo, e o presidente do TSE não pode ser visto como autoridade coatora. Daí, a inviabilidade do pedido.
No mesmo sentido, o Acórdão nº 3.457, de 24.10.2006, Rel. Min. GERARDO GROSSI, que julgou embargos de declaração no agravo regimental no mandado de segurança impetrado, com o mesmo fim, pelo autor deste writ.
3. Ante o exposto, indefiro a inicial (art. 36, § 6º, do RITSE). Int.. Oportunamente. Arquivem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 14/2007/SEPROC1
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7973 FLORIANÓPOLIS-SC
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO TODOS POR TODA SANTA CATARINA (PMDB/PFL/PSDB/PPS/PRTB/PTDOB/PAN/PHS).
ADVOGADO: DANIELLE PEREIRA ZULATO e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO SALVE SANTA CATARINA-PP/PMN/PV/PRONA.
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 19968/2006

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial eleitoral, tendo por objeto a utilização de propaganda eleitoral gratuita para degradar ou ridicularizar o candidato. Propaganda que, no primeiro turno, findou-se em 28.9.2006 (Res.-TSE nº 22.249/2006 - Calendário Eleitoral).
2. Pois bem, a jurisprudência desta nossa Corte Superior é remansosa no sentido de que, ultrapassado o pleito, resta prejudicado o agravo, em função da perda do seu objeto. Cito precedentes no Ag nº 5.333, rel. Min. Gilmar Mendes, de 30.11.2004; RESpe nº 24.947, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 22.11.2004; e RESpe nº 27.353, rel. Min. Cezar Peluso, de 17.10.2006.
3. Posto isso, frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

(*) Republicada em razão de erro material.

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 1/2007/SEPROC1

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 485
RECORRENTE: SHIRLIANE CONSERVA JOVITO
ADVOGADO: ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Protocolo: 13991/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o nº 1634/2007, do seguinte teor:
"Junte-se. Defiro os pedidos. Concedo vista, conforme requerido.
Brasília, 13/02/2007
Min. Carlos Ayres Britto
Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26250
RECORRENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDOESTE MINEIRO.
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA E OUTROS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Protocolo: 13042/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o nº 17612/2006, do seguinte teor:
"Junte-se. Defiro os pedidos.
Brasília, 13/02/2007
Min. Carlos Ayres Britto
Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26089
RECORRENTE: GUILDIO EDÍLIO HOPPE
ADVOGADO: GUSTAVO BOHER PAIM
RECORRIDO: JUVANDIR LEOTE PINHEIRO.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMPOS GAEDKE.
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA.
ADVOGADO: SILVANI FÁTIMA BERLE.
RECORRIDO: LORENO DA SILVA REIS.
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: VALTENIR GARCIA.
ADVOGADO: VALMEN TADEU KUHN.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO RUMO CERTO (PMDB/PDT/PPS/PL)
ADVOGADO: LEANDRO BEMFICA RODRIGUES E OUTROS.
Protocolo: 9590/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrido Coligação Triunfo no Rumo Certo (PMDB/PDT/PPS/PL), por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o nº 798/2007, do seguinte teor:
"Junte-se. Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.
Brasília, 13/02/2007.
Min. Carlos Ayres Britto
Relator"

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 484
RECORRENTE: DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA
ADVOGADO: ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Protocolo: 13990/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o nº 1635/2007, do seguinte teor:
"Junte-se. Defiro os pedidos. Concedo vista, conforme requerido.
Brasília, 13/02/2007
Min. Carlos Ayres Britto
Relator"

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 476
RECORRENTE: LUIZ VICTOR DE ANDRADE UCHOA
ADVOGADO: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
Protocolo: 10429/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na petição protocolizada sob o nº 1722/2007, do seguinte teor:
"Junte-se. Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.
Brasília, 13/02/2007.
Min. Carlos Ayres Britto
Relator"

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 12/2007. SEPROC2

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26199 BELO HORIZONTE-MG 26ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA.
ADVOGADOS: REGINALDO LUIZ NUNES e Outra.
RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.
ADVOGADO: REGINALDO LUIZ NUNES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro José Delgado
Protocolo: 12089/2006

DECISÃO

Vistos, etc.
Em análise recursos especiais eleitorais, sendo o primeiro (fls. 160-178) interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o segundo (fls. 179-197) apresentado por José Milton de Carvalho Rocha contra acórdão proferido pelo TRE/MG assim ementado (fls. 120-121):
"Recursos. Representação. Eleições 2006. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 45 da Lei nº 9.096/95. Procedência parcial. Imposição de multa apenas ao Partido Político.
Preliminares:
1 - Incompetência do TER-MG. Rejeitada. Representação dirigida somente contra o Partido e Deputado. O beneficiário, Governador do Estado, notório candidato à reeleição, não figura no pólo passivo. Competência do Tribunal Regional Eleitoral. Observância do art. 2º da Resolução nº 688/2006/TRE-MG.
2 - Intempestividade da representação. Rejeitada. Inexistência de prazo legal para o ajuizamento de representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.
3 - Conexão e litispendência. Rejeitada. Alusão à representação que já foi objeto de julgamento. Existência de nova inserção. Configuração de novo fato. Não-caracterização de conexão tampouco litispendência.
4 - Nulidade da sentença. Julgamento extra petita e ultra petita. Rejeitada. Decisão em plena conformidade com o postulado.
Mérito.
Divulgação de mensagem que relata êxitos administrativos da gestão de Governador, notório candidato à reeleição, em programa político-partidário.
Configuração de propaganda eleitoral extemporânea.
Não-comprovação de prévio conhecimento do beneficiário. Responsabilidade do Partido e do apresentador do programa partidário. Art. 241 do Código Eleitoral.
1º recurso: não-provimento.
2º recurso: provimento."
Tratam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Milton de Carvalho Rocha e do PSDB, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea. O juiz auxiliar, em sentença de fls. 79-85, julgou parcialmente procedente a representação e condenou o PSDB (primeiro recorrente) à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).
Insatisfeitos, o PSDB e o Parquet recorreram. A Corte Regional, nos termos da ementa supra, negou provimento ao apelo apresentado pela agremiação partidária. Por seu turno, deu provimento ao apelo do Ministério Público para, forte no art. 241 do Código Eleitoral, reconhecer a responsabilidade do apresentador da discutida propaganda, ora recorrente, e condená-lo solidariamente à multa já determinada na sentença.
Opostos embargos de declaração por José Milton C. Rocha (fls. 140-143) e pelo PSDB (fls. 144-147), ambos rejeitados, nos termos do aresto de fls. 151-155.

Inconformados, José Milton C. Rocha e o PSDB interpuseram recursos especiais, nos quais apresentam idênticas razões, alegando violação aos seguintes dispositivos legais:

- Do Código Eleitoral

“**Art. 275.** São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.”

- Da Lei nº 9.504/97

“**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

“**Art. 96.** Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.”

- Da Lei nº 9.096/95

“**Art. 45.** A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

(...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.”

Em suas razões, alegam, em síntese, que:

a) a propaganda veiculada em 29.5.2006 tem caráter eminentemente partidário, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.096/95, na qual o PSDB buscava apresentar suas realizações no campo econômico, social, político, educacional e outras metas estabelecidas em seu programa de partido;

b) a agremiação entendeu que poderia usar seus próprios filiados para apresentar a propaganda;

c) o Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos declaratórios, não sanou as omissões e questões apontadas, contrariando o art. 275, I e II, do Código Eleitoral;

d) a jurisprudência dominante entende possível a interposição de recurso especial quando questões de fato e de direito se confundem;

e) a representação é intempestiva, pois foi ajuizada após o prazo preclusivo de quarenta e oito horas, contadas a partir de 29.5.2006, data em que foi veiculada a discutida publicidade;

f) ao afastar a preliminar de intempestividade, a Corte Regional violou o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pois tal prazo foi resultado da interpretação do TSE para o citado artigo, a fim de homenagear os princípios da celeridade e da preclusão;

g) tal entendimento jurisprudencial está evidenciado no RESpe nº 21.599/CE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004 e no RO nº 748/PA, Rel. Min. Luis Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005, entre outros;

h) o juiz auxiliar não tem competência para aplicar a multa, pois o “(...) art. 14 da Resolução TSE nº 20.034 é explícito ao dispor que caberá ao TSE ou aos TREs, no julgamento de representação formulada por partido político, cassar o direito à próxima transmissão do partido” (fls. 172 e 191);

i) o diretório regional do partido recorrente não possui legitimidade para representar perante o TSE, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito;

j) em caso de desvirtuamento de propaganda partidária, a única penalidade prevista é a suspensão de transmissão da propaganda do partido no semestre seguinte, sendo desautorizada a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

l) sob esse aspecto, o TRE/MG viola os arts. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, além de divergir do precedente na Representação nº 758/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.3.2006;

m) a mais recente jurisprudência do TSE permite a participação de filiados de partido político em sua respectiva propaganda partidária, com a finalidade de divulgar suas realizações, demonstrando, claramente, a concretização do ideário da agremiação partidária;

n) os filiados que participaram da discutida propaganda são lideranças regionais e nacionais do PSDB, “sendo evidente que o horário gratuito se presta, exatamente, à demonstração das realizações, (...) caracterizando “execução do programa partidário” e divulgação “da posição do partido em relação a temas político-comunitários” (fls. 175 e 194);

o) a propaganda partidária não demonstra a intenção de candidatura de seus filiados a cargo eletivo, tampouco houve pedido de votos. Logo, não ocorreu desvirtuamento de propaganda partidária nem houve propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual o aresto vergastado viola os arts. 45, I II, III, da Lei nº 9.096/95 e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Oferecidas contra-razões (fls. 112-114) pelo não-provimento do apelo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 217-222) pelo não-provimento do recurso.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, não merece prosperar o apelo especial no tocante à suposta violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Depreende-se da leitura do voto condutor do arestos hostilizados que a Corte Regional fundamentou devidamente a tese jurídica por ela adotada. O magistrado não está adstrito aos argumentos apontados pelas partes, nem obrigado a responder, uma a uma, todas as suas alegações, desde que apresente fundamentos suficientes para justificar seu convencimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE. ENFRENTAMENTO. TODOS OS PONTOS. REJEIÇÃO.

1 - “Os embargos de declaração com efeitos modificativos excepcionalmente são admitidos quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado: não se prestam a novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se a sua natureza”.

2 - “Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte”

(...)

Embargos rejeitados.”

(Edcl no RESpe nº 25.125/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 9.12.2005)

“Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Improcedência. Exame. Julgador. Totalidade. Argumentos. Recorrente. Desnecessidade. Precedentes da Casa.

1. “Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão” (Acórdão nº 4.695, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 2.9.2004).

Embargos rejeitados.”

(Edcl no AgRg no AG nº 4.903/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.8.2005)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

O Tribunal não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontrados os fundamentos suficientes para decidir o feito. Precedentes.

Embargos de Declaração rejeitados por ausência de omissão”

(Edcl no AgRg no AG nº 4.476/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.2.2005)

No concernente às demais alegações apresentadas pelos recorrentes, correto o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir (fls. 220-222):

“9. Ademais, contrariamente ao que alegam, nos Embargos de Declaração de fls. 140/143 e 144/147 os ora Recorrentes se limitaram a sustentar que a dupla aplicação de multa à mesma parte e pelo mesmo fato, ou seja o programa de propaganda partidária, revela-se um absurdo jurídico. Nada disseram sobre o conteúdo apresentado no programa partidário.

10. Não se vislumbra tampouco ofensa ao art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97. O mencionado dispositivo não fixa prazo para o ajuizamento das representações ali previstas.

11. Outrossim, revela-se absolutamente destituída de plausibilidade a alegação dos Recorrente (sic) de incompetência do Juiz Auxiliar para julgar o presente feito.

12. Com efeito, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para aplicar a penalidade de multa, na hipótese ventilada nestes autos, é claramente admitida em excerto do despacho do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Representação nº 927 (publicado no DJU de 12.6.2006):

“Saliento, preliminarmente, que, não obstante cuidar-se de pretenso desvio de finalidade cometido em espaço de propaganda partidária autorizada pelo TSE, nos pedidos formulados na representação ajuizada perante o TRE/RN, constava, entre outros, de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da violação ao disposto no 'caput' do referido dispositivo legal, matéria sujeita à apreciação dos juízes auxiliares, por força de competência absoluta, não se admitindo, na espécie, prorrogação (Respe nº 19.890/AM, DJ de 4.10.2002, rel. Min. Fernando Neves. Agravos nºs 4.898/MS, DJ de 17.12.2004, e 4.679/PE, DJ de 3.9.2004, e ambos de relatoria do eminente Min. Francisco Peçanha Martins). “

13. Ora, cabe aos Juízes Auxiliares dos Tribunais Regionais o exame das representações ajuizadas com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

14. Por derradeiro, quanto a alegada ofensa aos artigos 45, I, II e III, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão de as mensagens veiculadas não conterem menção a candidatura ou pedido de voto, mas tão-somente uma amostra do desempenho de filiado titular de mandato eletivo na propaganda partidária, com o objetivo de demonstrar as realizações e conquistas efetuadas em suas administrações, não prosperam porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

15. É cediço que a chamada 'valoração de prova' a ensejar o apelo especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório. No caso em apreço, para se alterar a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, notadamente aferir se as condutas imputadas aos Recorrentes não caracterizam a prática de abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, visto que não se trata de simples 'questão de direito'.

16. Entretanto, convém destacar, quanto à caracterização da propaganda extemporânea, que a Corte Regional entendeu, com base nas provas presente nos autos, que ela restou configurada, conclusão que somente pode ser afastada por meio do reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, por força da súmula n.º 07 do Colendo STJ.”

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2152 RIO PRETO DA EVA-AM 52ª ZONA ELEITORAL

AUTOR: JOÃO VASCONCELOS DE BRITO.

ADVOGADO: ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 1811/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

João Vasconcelos de Brito, Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Preto da Eva/AM, ajuizou a presente medida cautelar, com pedido de liminar, visando à suspensão dos efeitos do acórdão TRE/AM nº 14/2007, até o julgamento de seus embargos de declaração. O citado aresto confirmou sentença que manteve a cassação dos mandatos do prefeito e de seu vice, por prática de captação ilícita de votos.

Nas razões da exordial, sustenta-se, em síntese, que:

a) a cassação dos mandatos ocorreu sem que se observasse o procedimento relativo à tramitação das ações de investigações judiciais eleitorais;

b) a diplomação do segundo colocado afronta os artigos 222 e 224 do Código Eleitoral;

c) há legitimidade e interesse processual, pois o requerente ocupa o cargo de Presidente da Câmara Municipal e seria o “(...) presumível substituto do atual prefeito (...)” (fl. 4).

No arrazoado, aponta-se a presença dos requisitos que viabilizam a medida de urgência. O periculum in mora residiria na ocorrência de dano irreparável ao requerente, com a manutenção dos efeitos do acórdão regional. O fumus boni juris consistiria na possível violação aos artigos 222 e 224 do Código Eleitoral que, na interpretação do requerente, dão amparo à sua posse e não à realização de novas eleições municipais.

Relatados, decidido.

A presente demanda não merece prosperar.

O requerente não é parte legítima para pleitear a suspensão dos efeitos do acórdão regional, deixando de comprovar sua admissão como terceiro interessado na Corte de origem. Tampouco juntou a cópia do acórdão embargado, documento essencial à comprovação de suas alegações. Ademais, não há notícia nos autos da interposição de recurso especial.

O processo cautelar, embora dependente do principal, é procedimento autônomo, necessitando ser instruído com as peças imprescindíveis à sua análise (Súmula nº 288/STF).

Além disso, carece de razoabilidade e de fundamento jurídico a formulação de pedido condicional para que seja assegurado ao requerente “(...) o direito de ocupar a função de substituto do Prefeito, **na eventualidade** de se confirmar a sua cassação (...)” (fl. 6).

Ante o exposto, **nego seguimento à medida cautelar.** Prejudicada a análise da liminar requerida.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24287 VITÓRIA-ES

RECORRENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA.

ADVOGADOS: PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS e Outros.



RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 13830/2004

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
MEDIDA CAUTELAR - PREJUÍZO DO PEDIDO DE EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO RECURSO.

1. Luiz Carlos Moreira interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 1971 a 1981 - integrado pelos decorrentes da apreciação dos embargos declaratórios de folhas 2002 a 2006, 2052 a 2056 e 2120 a 2125 -, assim resumido:

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

A ementa do aresto relativo aos primeiros embargos de declaração está à folha 2002:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2002. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Já a síntese do julgado referente aos segundos embargos declaratórios encontra-se à folha 2120:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2002.

ART. 535, I, CPC E 275 DO CE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO PRIMEIRO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Para o conhecimento dos segundos embargos de declaração, necessário que as omissões e contradições apontadas se refiram ao acórdão que julgou os primeiros declaratórios.

Embargos rejeitados.

O sumário do pronunciamento resultante dos terceiros embargos de declaração tem o seguinte teor:

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2002. ART. 535, I, DO CPC E 275 DO CE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, é de se determinar a imediata execução do julgado independentemente de publicação do acórdão embargado. (art. 275, § 4º do CE).

Precedentes.

Articula o recorrente com a ofensa aos artigos 14, § 10, 27, § 1º, e 55, inciso V, § 3º, da Carta Política da República.

Entende desrespeitado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, apontando a não-apreciação, pelo Colegiado, de matéria constitucional suscitada nos segundos embargos declaratórios.

Assevera que os fatos descritos na inicial da ação de impugnação de mandato não configurariam abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Sustenta que seria inviável a perda automática do mandato de Deputado Estadual, ressaltando a necessidade da instauração prévia de processo administrativo.

Nas contra-razões, de folha 2128 a 2132, o recorrido argúi a falta de prequestionamento dos temas.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 238 e 238-v.), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 16 de outubro de 2006, segunda-feira (folha 2125), ocorrendo em 18 seguinte, quarta-feira (folha 2135), a ratificação do inconformismo manifestado em 28 de agosto anterior, segunda-feira (folha 2083).

Em momento algum, a Corte examinou tema sob o ângulo constitucional. Simplesmente fez ver a intempestividade do recurso interposto.

3. Nego seguimento ao extraordinário, declarando prejudicado o pedido formulado na Medida Cautelar nº 2.103, cujo processo deve ser apensado ao relativo a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7308 TAQUARUSSU-MS

AGRAVANTE: ANTONIA DA ROCHA COTA e Outros.

ADVOGADO: ANTONIO TRINDADE NETO e Outro.

AGRAVADO: JOÃO CLOVIS CRIVELLI e Outro.

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 9222/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. O acórdão do TRE/MS foi assim ementado (fls. 316-317):

“RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ASSISTENTE SIMPLS. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ELEIÇÃO MUNICIPAL. COAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROVIMENTO.

Não é de ser conhecido recurso interposto por assistente simples do Ministério Público Eleitoral, em razão de este não ter manifestado interesse em recorrer, porquanto impossível àquele interpor recurso de forma autônoma.

Se as provas produzidas nos autos dão conta de que, efetivamente, houve o uso indevido do poder político ou de autoridade, ao exercer o recorrente pressão sobre servidores para que votassem em seu candidato, inclusive com exoneração e designação sabidamente motivadas por ostensiva opção política, em detrimento da liberdade de voto e do princípio da igualdade que rege o pleito eleitoral, deve o recurso ser improvido, mantendo-se a sentença que decretou a inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90) .

Alegam os agravantes ofensa ao art. 54 do CPC, asseverando a legitimidade recursal para interporem recurso em virtude da qualidade de litisconsortes do Ministério Público argumentando: “(...) os atos acoimados de ilegais influenciaram no resultado do pleito eleitoral, e, provocaram a vitória de outra chapa que não a dos recorrentes” (fl. 329).

Apontam o Ag nº 5.881/MS do TSE para fins de configuração de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 399-401.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento (fls. 406-411).

Não tem como prosperar o pleito.

Os agravantes sustentam ofensa ao art. 54 do CPC, todavia não demonstraram como tal dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Não basta apontar suposta contrariedade à norma tida como violada, cumpre demonstrar, com precisão e clareza, a exata ofensa ao texto legal, quer aplicando-o de forma equivocada, quer interpretando-o de modo inadequado, ônus do qual não se desincumbimos os recorrentes, ora agravantes, ficando claro o mero inconformismo quanto à interpretação legal realizada pela Corte Regional.

A decisão agravada foi no sentido de: “ANTÔNIA DA ROCHA COSTA E OUTROS argumentam que o Acórdão lavrado por este Regional violou o disposto no artigo 54 do Código de Processo Civil. Contudo, as razões ali lançadas não são de molde a ensejar a admissibilidade de instauração da instância especial, haja vista que os argumentos ali expendidos não se prestam para rechaçar a conclusão de que 'Não é de ser conhecido recurso interposto por assistente simples do Ministério Público Eleitoral, em razão de este não ter manifestado interesse em recorrer, porquanto impossível àquele interpor recurso de forma autônoma'” (fl. 387).

A Corte Regional decidiu em consonância com a doutrina e a jurisprudência no sentido do caráter acessório da assistência simples de modo que se tem por cessada a intervenção do assistente, caso o assistido não recorra, a ele não cabendo interpor recurso, nesta hipótese, por falta de legitimidade.

A propósito, segue trecho de ementa de julgado desta Corte Superior:

“1. Não se conhece de embargos de declaração opostos por segundo colocado em eleição majoritária, na medida em que, figurando como mero assistente simples, não é possível a interposição de recurso se a coligação assistida - que ajuizou a representação em desfavor do candidato eleito - não recorreu do acórdão embargado. (...)”

(EDclAg nº 5.817/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, os agravantes limitaram-se a transcrever o inteiro teor de decisão monocrática do e. Ministro Gilmar Mendes, que não serve de fundamento para fins de configuração de divergência jurisprudencial, conforme julgados desta Corte Superior (AgRgAg no 6.061/SP, rel. Caputo Bastos, DJ de 7.4.2006; Ag no 4.396/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6.8.2004)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P. I.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25131 FRANCISCO

BELTRÃO-PR 69º Zona Eleitoral

RECORRENTE: CELMO ALBINO SALVADORI.

ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO.

ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e Outro.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 1951/2005

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PR que, ao dar provimento parcial a recurso, cassou o registro de candidatura de Celmo Albino Salvadori à Câmara de Vereadores de Francisco Beltrão/PR, pela prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na troca de remédios por voto.

Alega o recorrente afronta ao art. 97, IX, da CF, argumentando: “O v. acórdão não declinou onde e como teria ocorrido o suposto pedido de voto, por iniciativa pessoal do Recorrente ou de preposto seu” (fl. 275), padecendo a decisão, no seu entender, de fundamentação.

Sustenta a negativa de vigência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois não teria havido, no caso, a demonstração de que a conduta combatida tenha tido como finalidade manifesta obtenção do voto, e também que não haveria provas da qualidade de eleitor da pessoa que supostamente teria recebido vantagem em troca do sufrágio, o que caracterizaria a falta de elementos indispensáveis para a materialização do ilícito.

Aponta ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre a decisão impugnada e acórdãos do TSE, além de colacionar julgados do STJ, a respeito da validade de prova relacionados ao caso em tela, ressaltando a ilicitude da gravação feita sigilosamente por um dos interlocutores.

Contra-razões às fls. 294-297.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

Primeiramente, observo que a alegação do recorrente de que teria havido ausência de fundamentação da decisão recorrida não merece acolhida.

Cumprе destacar, a princípio, que a pretensa ofensa à disposição constitucional, materializada no art. 93, IX, da CF - erroneamente transcrito pelo recorrente como art. 97 - não foi discutida no julgado, nem foram opostos embargos de declaração para este fim, não ficando prequestionada a matéria. Incidem, no caso, os Enunciados Sumulares nº 282 e 356 do STF.

A propósito da alegação de ilegalidade das provas, cabe ressaltar o entendimento transcrito na ementa do acórdão do TRE/PR, às fls. 259-260:

“Prova: licitude da gravação. Ampla defesa e garantia da justiça.

(...)”

2. Como o direito do litigante à produção da prova conducente à sentença justa decorre em linha reta da Constituição, tem-se por lícita a prova consistente em fita exibindo a troca de votos por remédios. A previsão constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, XXV) só guarda sentido com a presença do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e da ampla defesa (artigo 5º, LV). Esse todo forma outra e maior garantia, a garantia da justiça, postulado básico da democracia insculpida no primeiro dos artigos da própria Constituição, de onde vem, em linha reta, o direito do litigante à produção da prova conducente à sentença justa. (TRE-PR Recurso Eleitoral 3.121 - Cordeiro).

3. O dispositivo constitucional que proíbe a prova ilícita está inserido no mesmo artigo (5º) da Constituição que garante a ampla defesa, um e outro estão no mesmo plano hierárquico, e como também contam a mesma cronologia, um não é especial em relação ao outro (O processo penal em face da Constituição: princípios constitucionais do processo penal - 2ª ed. São Paulo: Forense, 1.988, p.49), resolvendo-se o choque dos dois pelo princípio constitucional da ponderação.

4. O bem jurídico defendido pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1.997 é a democracia do sufrágio, e no choque entre prova dita ilícita consistente em filmagem revelando troca de voto por remédio e o direito à ampla defesa admite-se a validade da gravação, porque produzida em favor da sociedade, ou seja, do interesse público” .

Esta Corte, de fato, tem admitido a utilização da gravação ambiental como prova de ilícito eleitoral, no entanto, desde que tal prova seja corroborada por outras produzidas em juízo, onde seja assegurado o contraditório e o exercício da ampla defesa (REspe nº 25.822/PI, de minha relatoria, DJ 17.8.2006).

No caso, conforme depreende-se do próprio acórdão regional, baseou-se aquela egrégia Corte, exclusivamente, na referida prova para cassar o registro do ora recorrente, o que entendo ser insuficiente para tal consequência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE.

P. I.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26195

BELO HORIZONTE-MG 26ª Zona Eleitoral

RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e Outro.

ADVOGADA: EDILENE LÔBO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 12087/2006

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT e o deputado federal Virgílio Guimarães, por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário (art. 36, caput, e § 3o, da Lei no 9.504/97).

A representação foi julgada procedente, com a condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) cada um.

O TRE/MG, em grau de recurso, confirmou a decisão.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 13 da Res.-TSE no 22.142/2006, sustenta-se, em suma:

I. Dissídio jurisprudencial com julgados do próprio TRE/MG e contrariedade aos arts. 96, III, da Lei no 9.504/97 c.c. o 1o, 2o e incisos, da Res.-TSE no 22.142/2006; alegando incompetência daquele Regional para apreciar a representação, visto que o beneficiário da propaganda seria o Presidente da República;

II. cerceamento de defesa com violação do art. 5o, IV, IX, e LV, da CF e dissídio com julgado do STJ, por ter sido indeferido pedido de verificação das fitas de vídeo, por não constar data, horário ou local em que foi veiculado a matéria;

III. conexão com outras representações, com malferimento do art. 103 do CPC;

IV. ilegitimidade do ora recorrente Virgílio Guimarães e atipicidade da conduta, com afronta aos arts. 267, VI, do CPC; 93, IX, da CF c.c. 458, e incisos, do CPC; e 241 do CE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 185-193, manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que os arts. 5o, IV, e IX, da CF; e 458 e incisos do CPC não foram objeto de debate no acórdão regional e nos embargos de declaração, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Enunciados Sumulares nos 282 e 356/STF).

No tocante à alegada violação aos arts. 96, III, da Lei no 9.504/97 c.c. 1o, 2o, e incisos da Res.-TSE no 22.142/2006 destaco do parecer da douta PGE (fl. 190):

"Com efeito, estaria configurada a competência desta Corte Superior Eleitoral para processar e julgar o feito se o Chefe do Executivo Federal figurasse no pólo passivo da demanda. Entretanto, a representação foi dirigida contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e o Deputado Federal Virgílio Guimarães com o fito de apenar-lhes com a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, restando patente a competência do Tribunal a quo, não havendo, pois, de se cogitar de ofensa aos arts. 96, inciso III, da Lei das Eleições c/c arts. 1º e 2º, caput e incisos, da Resolução/TSE nº 22.142/2006" .

Quanto à assertiva de cerceamento de defesa, em razão do material carreado ter sido produzido unilateralmente e por não ter ficado claro as datas e horários em que foram transmitidas as propagandas, bem andou a Corte Regional ao assentar:

"As fitas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, segundo informou, foram requisitadas à TV Alterosa e à Rede Globo Minas, não se vendo nenhuma razão para duvidar da sua autenticidade. Os recorrentes não levantaram qualquer dúvida séria sobre o material, não negaram que tenham feito a propaganda, nos termos constantes da inicial e da degravação, limitando-se a tentar descaracterizar a mensagem como propaganda eleitoral extemporânea. Revelou-se claramente procrastinatória a alegação de que seria necessário ao partido se certificar da veracidade das fitas, sabendo-se que o Juiz pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do Código de Processo Civil)" . (grifo nosso) (fl. 93)

Não vislumbro, também, qualquer ofensa ao art. 103 do CPC, na medida em que as representações colacionadas tratam de fatos distintos, conforme assentado pelo próprio TRE à fl. 92, não havendo falar em conexão.

Igualmente não diviso a alegada afronta ao art. 267, VI, do CPC, pois, nos termos do consignado no aresto regional, fl. 92, "(...) se ao Deputado foi imputada conduta ilícita, por suposta propaganda eleitoral extemporânea, cabe-lhe responder à acusação. Se é responsável ou não, trata-se de matéria de mérito".

No que tange à negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo - vulneração do art. 93, IX, da CF -, bem lançou a douta PGE em seu parecer:

"(...) Efetivamente, consoante se colhe da leitura do acórdão objurgado, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissa, bem delinea todas as questões a ele submetidas.

Ocorre simplesmente que o aresto atacado não decidiu de acordo com a pretensão das partes. Ora, a finalidade dos embargos de declaração está determinada pelo art. 275 do Código Eleitoral, podendo, excepcionalmente, conferir-lhes efeitos infringentes, sendo admitida, ainda, a sua oposição para fins de prequestionamento. Entretanto, no caso sub examine, a prestação jurisdicional não foi incompleta, porquanto a decisão objurgada acertadamente ressaltou que inocorrendo as circunstâncias previstas no dispositivo legal supramencionado, rejeitam-se os aclaratórios.

Ademais, já proclamou esta Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o mencionado dispositivo quando pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento" (fl. 189).

Também não prospera a alegação de dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente não demonstrou o similitude fática com os acórdãos trazidos a confronto.

A aplicação individualizada da pena de multa justifica-se pelo fato de o horário de propaganda ser de responsabilidade da agremiação partidária e por ter o deputado federal sido beneficiado pela propaganda.

Recentemente, este Tribunal, nos REspe nos 26.189/MG e 26.194/MG, de relatoria do Min. José Delgado, decidiu pela possibilidade de aplicação do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 ao partido político e ao responsável pela divulgação da propaganda extemporânea em horário de programa partidário.

Por fim, a Corte Regional, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu que o programa partidário levado ao ar pelos recorrentes continha propaganda eleitoral extemporânea. Para alterar essa conclusão necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, a teor dos Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6635 VESPASIANO CORRÊA-RS

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA VESPASIANENSE (PMDB/PTB) e Outros.

ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES.

AGRAVADO: MARCELO PORTALUPPI e Outros.

ADVOGADO: TIAGO GHELLAR FÜRST e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 13410/2005

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 309):

"Recursos. Representação. Investigação judicial. Condenação por infringência do art. 73, inciso VI, letra 'b', da Lei nº 9.504/97.

Determinado o desentranhamento de documentos. Preliminar rejeitada.

Incidência do princípio jurídico da proporcionalidade.

Provimento parcial à inconformidade recursal dos representados. Irresignação remanescente desprovida".

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega ofensa aos arts. 222 do CE, 22 da LC no 64/90 e 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Contra-razões às fls. 370-373.

Às fls. 377-382, parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo de instrumento.

Não merece prosperar o apelo.

Quanto às alegadas ofensas aos arts. 22 da LC no 64/90 e 222 do CE, não foram objeto de debate e pronunciamento pela Corte Regional, faltando-lhes o necessário prequestionamento, incidindo, no caso, o Enunciado no 356 da Súmula do STF.

Também não prospera a arguição de violação ao art. 73, VI, b, da Lei no 9.504/97.

Decidiu o TRE-RS (fls. 315-316 e 319):

"Resta comprovada, no processo, a autorização executiva, havida em período vedado, para a divulgação de campanhas de saúde, sob o título 'A prevenção traz a felicidade', custeada pela municipalidade. A nota de empenho datada de 17-08-2004, acostada à fl. 109, inclusa ao processo pelo prefeito investigado, comprova essa assertiva.

A nota fiscal da fl. 110, igualmente acostada pelo investigado, comprova a impressão de 1.000 folders relativos a essa campanha.

Demonstrada, pois, a divulgação extemporânea de panfletos em campanha de prevenção de doenças, em que consta o nome dos então candidatos à reeleição, hoje titulares do Executivo Municipal de Vespasiano Corrêa, ao arpejo da vedação legal estatuída no precitado artigo 73, VI, letra 'b', da Lei nº 9.504/97.

(...)

Em contrapartida, não desconheço que, pelo teor dos §§ 4º e 5º do precitado dispositivo legal, ocorrendo a hipótese vedada, resta autorizada a imposição de multa e, ainda, a cassação do registro ou do diploma.

(...)

Busco, no princípio constitucional da proporcionalidade, o fundamento para afastar a pena maior de alijamento dos atuais administradores do Executivo de Vespasiano Corrêa do mandato a que foram conduzidos pelos municípios no pleito de 2004" .

A Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do TSE, firme no sentido de se observar o princípio da proporcionalidade por ocasião da aplicação de sanção pela prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei das Eleições.

Sobre o tema, seguem ementas de julgados desta Corte Superior:

"Agravado de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação" .

(Ag no 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 4.3.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Não há razão para subsistir a sanção pecuniária se a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 foi afastada.

Em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade.

Precedentes.

Embargos rejeitados" .

(EDclAgRgREspe no 24.937/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.2.2006).

Pelo exposto, entendendo não infirmada a decisão agravada, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.

P. I.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26197 BELO HORIZONTE-MG 26ª Zona Eleitoral

RECORRENTE: JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO e Outro.

ADVOGADA: EDILENE LÔBO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 12088/2006

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral interpôs representação contra o Deputado Federal José Leonardo Costa Monteiro e o Partido dos Trabalhadores (PT), por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em propaganda partidária no mês de maio, tendo sido julgada procedente somente em relação ao partido político.

O TRE/MG deu provimento ao recurso do Ministério público, para manter a condenação do partido político e estender a aplicação da multa ao apresentador da propaganda por considerá-lo beneficiário, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 98):

"Recurso. Representação. Eleições 2006. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 45 da Lei nº 9.096/95. Procedência. Imposição de multa apenas ao Partido Político.

Mérito. Divulgação de mensagem que assinala e enaltece programas sociais do Presidente da República, candidato à reeleição, durante programa político-partidário. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Solidariedade. Responsabilidade do apresentador da mensagem. Multa no mínimo legal.

Recurso a que se dá provimento.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 138-143).

Dessa decisão foi interposto recurso especial, em que se alega, em síntese, violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF; 96, III, da Lei nº 9.504/97; 1º e 2º da Res.-TSE no 22.142/2006; 103, 276 e 458, VI, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam os recorrentes a incompetência da Corte Regional, porque o candidato à Presidência da República seria beneficiário da propaganda.

Alegam cerceamento de defesa porque "(...) o material carreado foi produzido unilateralmente pelo recorrido que não cuidou de precisar em qual data e horário teria ocorrido a suposta propaganda" (fl. 155).

Aduzem conexão com outras representações, que "(...) contêm a mesma formação, as mesmas partes (exceto quanto aos locutores que variam) e, se referem, invariavelmente, a suposto enaltecimento do presidente Lula" (fls. 156-157).

Afirmam ilegitimidade do Deputado Federal, apresentador da propaganda, uma vez que "Não se tem uma única passagem atribuída ao segundo recorrente, qualquer promoção pessoal (...)" (fl. 157).

Sustentam, ainda, ausência de fundamentação válida da decisão; imputação de conduta atípica e aplicação equivocada do art. 241 do CE, "(...) Porque o referido dispositivo se aplica aos partidos, quando seus candidatos se excederem. Jamais em reversão, suposto excesso de partidos, que não pode ser atribuído ao locutor da mensagem. Se o partido já tinha sido apenado, e inclusive, houve recurso contra tal decisão, não há falar em aplicação desse dispositivo, pena de insuportável bis in idem que resvala para a inconstitucionalidade" (fl. 164).

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Colho do parecer ministerial, que adoto como razões de decidir (fls. 212-214):

"10. In casu, a propaganda extemporânea restou configurada, entendendo-se ora que houve enaltecimento dos programas sociais do Presidente da República, filiado ao Partido Representado, ora que houve exaltação dos Deputados Federais deste mesmo partido político.



11. Assim, fica afastada a alegação de incompetência da Corte Regional, vez que o objeto da propaganda não se relaciona somente com as eleições presidenciais, mas sim e preponderantemente com eleição federal, de competência daquela Egrégia Corte. Neste sentido foi o entendimento do Tribunal Recorrido, que asseverou que a propaganda em questão traz 'um paradigma de atuação, estabelece um contraponto, exaltando atuação dos Deputados, inclusive a dele, em detrimento da outra, que seria por oposição.' (fl.110)

12. No que tange ao argumento de cerceamento de defesa, este não procede, pois, como bem assinalou o TRE Mineiro, '(...) as fitas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, segundo informou, foram requisitadas à TV Alterosa e à Rede Globo Minas, não se vendo nenhuma razão para duvidar da sua autenticidade. O Recorrente não levantou qualquer dúvida séria sobre o material, não negou que tenha feito a propaganda, (...) limitando-se a tentar descharacterizar a mensagem como propaganda eleitoral extemporânea.' (fls. 105/106).

13. Quanto a conexão dos feitos, não há como prosperar o Apelo Nobre neste ponto, levando-se em conta que as demais representações em questão referem-se a inserções de propagandas partidárias de conteúdo diverso, havendo, conseqüentemente, diferentes causas de pedir.

14. Com relação à ilegitimidade do Deputado Federal, um dos Recorrentes, não se verifica o apontado malferimento ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, porquanto existe solidariedade entre o candidato e o partido, conforme preceitua o artigo 241 do Código Eleitoral. Assim, sendo aquele também beneficiário do ato ilícito, deve sofrer a penalidade pecuniária pertinente, face a solidariedade existente.

15. Sobre a alegação de violação à Constituição Federal, à Lei nº 9.504/1997 e à Lei nº 9.096/1995, não há como prosperar tal tese. Com efeito, nos termos do art. 121, § 4º, I e II, da Norma Constitucional, é cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando proferidas contra disposição expressa da Constituição ou lei, ou em manifesta divergência jurisprudencial na interpretação de dispositivos legais. Contudo, tal requisito não se faz presente no caso em comento. Há apenas um inconformismo inconsistente, sem qualquer argumento plausível que demonstre as suscitadas ofensas aos diplomas legais retrocitados.

16. De fato, a ofensa ao texto legal deve ser expressa, quer dizer, deve tratar-se de violação direta a artigo de lei ou resolução do TSE, sob pena do seu não conhecimento, o que não é o caso do presente feito.

17. Por fim, no mérito, não possui razão os Recorrentes. A Corte a quo asseverou que a mensagem veiculada em sede de propaganda partidária destoou das finalidades previstas no artigo 45 da Lei nº 9.096/1995, e enalteceu os feitos e realizações dos Deputados Federais do Partido Filiado. Tal ato, em período vedado e próximo às eleições, possui evidente caráter eleitoreiro, devendo ser penalizada com a multa pecuniária constante do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

18. De qualquer forma, para que fosse viável examinar o conteúdo da mensagem questionada, seria necessário revolver matéria fática-probatória, expediente não permitido na via eleita, conforme Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Como se sabe, as instâncias ordinárias são soberanas no que tange à matéria de fatos e provas, ao passo que cabe a presente via especial apenas a verificação de matéria jurídica.

Quanto à alegação de que a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se constitui em *bis in idem*, ressalto que, em caso similar, esta Corte posicionou-se pela responsabilidade solidária do Partido e seu filiado, locutor do programa partidário que divulga propaganda extemporânea.

Nesse sentido, os RESpe nos 26.189/MG e 26.194/MG, de relatoria do Min. José Delgado, cujas ementas idênticas, transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.MULTA.RESPONSABILIDADE DO PARTIDO E DO APRESENTADOR DA PROPAGANDA. I. É da competência do TRE processar e julgar representação por propaganda eleitoral extemporânea quando apenas o Presidente da República, notório candidato à reeleição, embora beneficiário, não tenha nenhuma responsabilidade pela sua emissão.

II. Mensagens divulgadas em prol de pretensos candidatos durante programa de propaganda partidária.

III. Deputada Estadual que atuou como locutora. Responsabilidade solidária com o partido.

IV. Interpretação do art. 241 do Código Eleitoral c.c. o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

V. Multa aplicada no valor de 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

VI. Divulgação de mensagens em propaganda partidária que destaca, de modo potencializado, ações do Presidente da República que se anunciava, na época, como pretenso candidato à reeleição.

VII. Desvirtuamento de programa político-partidário. Propaganda extemporânea.

VIII. Recuso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do RITSE, § 6º, art. 36.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7245 BRASÍLIA-DF

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DO DISTRITO FEDERAL.

ADVOGADO: JOSAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO e Outro.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 7469/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial à consideração de ser necessário o reexame dos fatos e provas, e de que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial.

O acórdão do TRE/DF possui a seguinte ementa (fl. 78):

"REPRESENTAÇÃO - PROGRAMA PARTIDÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIVULGAÇÃO - PROGRAMA PARTIDÁRIO - PARTICIPAÇÃO DE FILIADO - NÃO-REFERÊNCIA - CANDIDATURA - REGULARIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.

2. A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária, ainda que na exposição de seu desempenho como agente público e sob a exploração de irregularidades na administração confiada a partido de orientação política em relação à qual se oponham, desde que voltada à exibição de ações e programas relacionados à aplicação dos princípios e do ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza simples promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral".

Em razões de agravo, assevera-se que não se pretende o reexame dos fatos e das provas, afirmando que "(...) possibilidade há de interposição de recurso especial com o fito precípuo de que seja realizada, pelas Instâncias Superiores de Justiça, uma Valoração do conjunto probante dos autos" (fl. 6).

Alega que o Presidente do TRE/DF, ao proferir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, ultrapassou o exame dos pressupostos básicos, adentrando no mérito do recurso especial.

Intimado, o ora agravado não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Inicialmente, nos termos do Enunciado nº 123 da Súmula do STJ, o juízo de admissibilidade deve proceder ao exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso, ou seja, analisar os requisitos genéricos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse para recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), além dos pressupostos constitucionais de existência ou não de dissídio jurisprudencial e de infração à norma, efetuando apreciação prévia dos argumentos recursais.

Esta Corte entende que o juízo de admissibilidade do recuso especial, proferido por Presidente de Tribunal Regional Eleitoral, de forma fundamentada, não implica usurpação de competência do TSE (Ag 6.341/CE, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.3.2006; Ag 4.533/PR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.9.2004 e Ag 4.494/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16.4.2004).

No tocante às demais alegações, os argumentos apresentados pelo agravante mostram-se insuficientes para invalidar os fundamentos da decisão impugnada relativos à necessidade de reexame dos fatos e das provas e de não estar demonstrada a divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado Sumular nº 182 do STJ.

Ademais, o acórdão regional assentou (fls. 84-85):

"Na propaganda partidária veiculada não se vislumbra o elemento subjetivo, qual seja, a intenção de realizar propaganda eleitoral teleologicamente voltada para favorecer qualquer filiado. Ocorre que o Partido da Social Democracia Brasileira, de notória expressão nacional, utilizou-se de três filiados com expressão política no Distrito Federal, dois dos quais exercedores de cargo eletivo (...).

No caso em análise, os projetos apresentados são nitidamente de cunho partidário e não pessoal, descaracterizando infração à legislação que rege a espécie".

Com efeito, o TRE/DF, baseado nas provas dos autos, concluiu não estar caracterizada propaganda eleitoral ou promoção pessoal. Para alterar esta conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, a teor do Enunciado nº 7/STJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P. I.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

PROTOCOLO Nº 99/2007 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: CORACI BEHRMANN

DESPACHO

Arquivem.

Brasília, 13 fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 13/SEPROC 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7585 JOÃO PESSOA-PB

AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.

ADVOGADO: IRAPUAN SOBRAL FILHO e Outros.

AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 13044/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cássio Rodrigues da Cunha Lima da decisão que negou seguimento a recurso especial por ele manejado contra acórdão do TRE/PB que manteve a sua condenação ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3o, da Lei no 9.504/97).

Esta é a ementa do acórdão regional (fls. 159-160):

"AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1 - Participação em programa de televisão que serve ao candidato para que ele possa influenciar na vontade do eleitor, exibindo melhor aptidão para o exercício de cargo eletivo, além de manifestar verdadeiro apelo futuro de vitória em eleição, constitui propaganda eleitoral extemporânea.

2 - Verificada violação às normas da propaganda eleitoral previstas na Lei 9.504/97, deve ser reconhecida a propaganda extemporânea, impondo-se o desprovimento do recurso e a conseqüente manutenção da multa".

O Presidente da Corte de origem negou trânsito ao recurso especial por entender que na espécie (fls. 177-178):

"(...) não se vislumbra, nem ao menos em tese, a alegada contrariedade ao dispositivo invocado, isto porque o fato de esta Corte haver entendido configurada a propaganda extemporânea não poderia ensejar, por si só, afronta ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que estabelece o período permitido para a divulgação de publicidade de cunho eleitoral, tampouco ao seu § 3o que culmina a punição respectiva. A princípio, poder-se-ia considerar afrontadas as normas em referência se este Regional, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral, desconsiderasse o prazo ali estabelecido ou se abstivesse de aplicar a pena prevista mesmo restando configurada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário.

Entender o contrário é conferir livre trânsito ao recurso especial fundado na alegação de vulneração a texto de lei, descaracterizando sua natureza extraordinária, na medida em que a Corte Superior passará a funcionar como instância revisora das decisões dos regionais que versem sobre a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Acrescente-se que a parte irredignada busca demonstrar tal violação através de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, o que poderia sugerir, consideradas as exigências legais, o cabimento do recurso especial por outro fundamento que não o de contrariedade a dispositivo de lei".

Sustenta o agravante, em suma, não pretender o rejugamento da causa, conforme lançado pelo presidente do TRE em seu decism, mas tão-somente a análise por esta Corte Superior dos trechos da entrevista transcritos no acórdão regional e que foram considerados, a seu ver, erroneamente, configuradores de propaganda eleitoral antecipada, a fim de que seja reconhecida a contrariedade ao art. 36 da Lei no 9.504/97.

Reitera, outrossim, os argumentos do recurso especial de inoerência da indigitada propaganda eleitoral, até mesmo porque "(...) já pacificado pela jurisprudência a possibilidade de pré-candidatos prestarem entrevistas em veículos de comunicação, fazendo, na ocasião, críticas à determinada administração ou, ainda, prestando contas à população do trabalho desenvolvido no exercício de mandato eletivo" (fl. 6).

Contra-razões às fls. 185-193.

Às fls. 196-201, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmite recurso especial objetiva, por óbvio, desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre o desacerto da negativa de seguimento ao especial, ônus de que não se desincumbiu o ora agravante.

Portanto, no caso, tenho que o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão impugnada (Ag no 5.158/SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 22.4.2005), de forma a demonstrar em que ponto teria o acórdão regional afrontado o art. 36 da Lei das Eleições, limitando-se a transcrever julgados que, conforme bem pontuado, poderiam sugerir o cabimento do recurso pela alínea b do inciso I do art. 276 do CE. Todavia, ainda assim, o recurso estaria prejudicado pela ausência do necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a identidade ou semelhança entre a tese do acórdão recorrido e a dos paradigmas.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P. I.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7222 GRAVATAÍ-RS 173ª Zona Eleitoral (GRAVATAÍ)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ VOLTA A SORRIR (PTB/PTN/PCB/PFL/PAN/PMN/PPS/PP/PSDB).

ADVOGADO: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA e Outros.

AGRAVADO: SÉRGIO LUIS STASINSK e Outro.

ADVOGADO: DÉCIO ANTÔNIO ERPEN e Outras.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 6750/2006

Diante do não cumprimento da diligência de fls. 967, reiterada às fls. 970, deixo de homologar a renúncia noticiada às fls. 963.

P. I.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26155 RIBEIRÃO PRETO-SP 108ª Zona Eleitoral (RIBEIRÃO PRETO)

RECORRENTE: LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI.

ADVOGADO: MARCO WADHY REBEHY e Outros.

RECORRIDO: FERNANDO CHIARELLI.

ADVOGADO: MARCELO GIR GOMES e Outra.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 11348/2006

DECISÃO

Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi interpõe recurso especial contra acórdão do TRE/SP que, negando provimento a recurso, manteve o indeferimento da queixa-crime oferecida pelo ora recorrente em face de Fernando Chiarelli, por suposta prática da conduta descrita nos arts. 324, 325 e 326 do CE. O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 92):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OFENSAS À HONRA PRATICADAS EM PLEITO ELEITORAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA PELO JUÍZO SINGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE SE RECONHECE. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 355, CE. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, I, DA CF. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. ART. 43, III, CPP. RECURSO IMPROVIDO" .

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões de recurso especial, sustenta o recorrente afronta aos arts. 5º, LIX, da CF; 364 do CE; 29 e 44 do CPP e divergência de interpretação jurisprudencial. Argumenta ser cabível a ação penal subsidiária da pública, intentada pelo ofendido, tendo em vista a inércia do Ministério Público Eleitoral em oferecer a denúncia. Para corroborar sua tese, afirma que a jurisprudência deste Tribunal vem determinando que o interesse público evidenciado nos feitos eleitorais não basta para afastar a possibilidade de se propor a competente ação penal privada subsidiária.

Alega ainda ofensa ao art. 44 do CPP, haja vista que "(...) a procuração com poderes especiais, em tempo, foi juntada aos autos, sanando, desta forma, qualquer irregularidade (...)" (fl. 127).

Conclui pedindo a reforma do acórdão recorrido para que, recebida a queixa-crime, seja determinado o processamento do feito.

À fl. 145, certificou a Secretaria do Tribunal de origem que decorreu o prazo legal sem apresentação de contra-razões ao recurso especial.

À douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso especial.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que tange à ofensa aos arts. 29 e 44 do CPP e 364 do CE, percebe-se que o tema versado nas razões de recurso especial não foi objeto de discussão e análise pelo acórdão regional, faltando-lhe o necessário prequestionamento, resultando na incidência do disposto no Enunciado nº 282 da Súmula do STF.

Também inviabilizado o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, porque deixou o recorrente de demonstrá-la de forma clara, objetiva e analítica, mencionando as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7006 CHUVISCA-RS

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CHUVISCA (PPB/PDT).

ADVOGADO: GILSON ANTONIO BERÇOT e Outros.

AGRAVADO: NELINO VENZKE e Outro.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 2584/2006

DECISÃO

O agravo não se encontra devidamente instruído.

Faltante dos autos a comprovação da tempestividade do agravo. É que realizada a intimação da agravante por intermédio de carta expedida em 24 de janeiro de 2006, o termo inicial do prazo recursal será o da juntada aos autos do aviso de recebimento, a teor do art. 241 do CPC.

Além disso, não cuidou a ora agravante de providenciar, conforme o disposto no art. 2º da Res.-TSE no 21.477/2003, a cópia da certidão de publicação e/ou intimação do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, o que possibilitaria aferir a tempestividade do recurso especial - nem solicitou à Secretaria do Tribunal que procedesse a sua extração, recolhendo o valor respectivo.

Consoante reiteradas decisões desta Corte (Ag nos 5.751/SE, de minha relatoria, DJ de 28.10.2005; 4.621/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.9.2004; 1.799/DF, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 18.6.99), incumbe ao agravante a correta formação do instrumento, apresentando as cópias para juntada, ou requerendo à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P. I.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

PETIÇÃO Nº 2620 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PEDRO GABRIEL ARANTES.

REQUERENTE: ENAURO GONÇALVES DO NASCIMENTO.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 576/2007

DECISÃO

Pedro Gabriel Arantes e Enauro Gonçalves do Nascimento requerem, liminarmente, a suspensão do resultado das provas aplicadas pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, no dia 14.1.2007, para provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de irregularidades ocorridas no dia da realização do concurso público.

Pedem, ao fim, que seja determinada a apuração dos fatos pela Comissão de Concurso Público do TSE, afirmando que a ocorrência certamente culminará na anulação das provas aplicadas para o cargo em questão.

Após manifestação do Sr. Diretor-Geral do CESP/UnB (fls. 53-55) e da Presidente da Comissão de Concurso do TSE (fl. 56), o assunto foi submetido ao E. Ministro Presidente que em despacho de 6.2.2007 determinou a autuação e distribuição do feito (fl. 57).

Colho da informação do Sr. Diretor-Geral do TSE (fls. 57-59):

"O candidato relatou o seguinte:

- Após ter sido constatado o erro foi aberto outros envelopes na tentativa de encontrar as provas a serem aplicadas e não obtiveram êxito. Foi, então, solicitado, por celular, ao CESPE/UnB o envio de novas provas;

- decorrido o prazo de uma hora sem a distribuição da prova, sentiu-se psicologicamente prejudicado e deixou a sala de aplicação da prova;

- a candidata SAYONARA APARECIDA NOVAIS NEVES MENDONÇA, que realizava a prova na sala 302, recebeu a sua prova após aguardar mais de uma hora, sendo que as provas enviadas foram insuficientes e, diante do tumulto, levou a prova para a Delegacia de Polícia para registro de ocorrência;

- na sala do candidato MARCO AURÉLIO FERREIRA XAVIER, após a saída da maioria dos candidatos, foi distribuída aos remanescentes prova diversa das folhas de respostas recebida antes do início da prova, tendo o fiscal de sala explicado que seriam efetuados ajustes nos gabaritos preenchidos.

Instado a manifestar, o CESPE/UnB, por meio do Ofício 141, de 25 de janeiro de 2007, informou o seguinte:

- O Centro de Ensino Médio nº 1 de Sobradinho foi uma das escolas designadas para a aplicação das provas objetivas relativas aos cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa e Área Judiciária;

- em virtude de uma falha específica e pontual no processo de empacotamento das provas, três salas receberam as provas relativas à Área Judiciária, sendo que nessas salas deveriam ser aplicadas as provas referentes à Área Administrativa;

- a coordenação do concurso foi imediatamente acionada para providenciar provas reservas para atender a essa demanda. Foi enviado, dentro do malote de coordenação, 20% (vinte por cento) de provas reservas, justamente para prevenir eventuais contratempos que pudessem ocorrer durante a realização do concurso, mas que na escola em questão, as provas reservas foram insuficientes, sendo solicitado o envio de provas em quantidade suficiente ao CESPE/UnB;

- acontece, porém, que mesmo após os candidatos terem sido tranquilizados e informados que as provas seriam providenciadas e que disporiam de todo o tempo previsto em edital para a sua realização, alguns se negaram a realizá-las. Esses candidatos deixaram a escola e se dirigiram a 13ª Delegacia de Polícia alegando se sentirem prejudicados com o ocorrido;

- ao abandonar o local de provas, esses candidatos contrariaram o Regulamento do Concurso, que assim estabelece:

[....]

14.13 O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, uma hora após o início das provas.

14.13.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não-correção das provas e, conseqüentemente, a eliminação do candidato no concurso público.

14.14 O CESPE/UnB manterá um marcador de tempo em cada sala de provas para fins de acompanhamento pelos candidatos.

14.15 O candidato que se retirará do ambiente de provas não poderá retornar em hipótese alguma.

14.16 O candidato somente poderá retirar-se do local de realização das provas levando o caderno de provas no decurso dos últimos quinze minutos anteriores ao horário determinado para o término das provas.

[....]

- as provas reservas solicitadas chegaram cerca de quarenta minutos após o horário de início de sua realização e os candidatos que permaneceram no local fizeram normalmente as provas relativas a seus cargos;

- foram elaborados diferentes tipos de prova para cada cargo e que essa diferença resume-se na alteração da ordem das opções das questões dispostas em cada caderno de provas, com o intuito apenas de produzir gabaritos diferentes. Os candidatos que receberam provas reservas de tipo diferente do constante de suas folhas de respostas não foram prejudicados, uma vez que a correção de suas provas será feita de acordo com a prova recebida, tendo esse fato sido devidamente registrado nas respectivas atas de sala;

- apesar do atraso no início das provas para os candidatos dessas três salas, o tempo de duração de cinco horas previsto em edital foi devidamente cumprido e não houve contato externo entre esses candidatos e pessoas estranhas ao certame que pudesse ocasionar fraude ou mesmo tentativa de fraude no concurso;

- alguns desses candidatos também fariam prova no turno vespertino. A esses candidatos foi fornecido almoço e todos eles foram re-alocados para o mesmo colégio que fizeram a prova pela manhã, a fim de minimizar eventuais transtornos com deslocamentos. A comprovação de que essa estratégia foi eficaz é que, no turno da tarde, não houve sequer necessidade de retardar o início das provas para esses candidatos, que iniciaram suas provas no mesmo horário dos demais.

A Secretaria de Gestão de Pessoas ressaltou que o entendimento da Comissão é de que as medidas adotadas pelo CESPE/UnB, no episódio citado, foram adequadas e suficientes.

Ademais, o assunto já foi objeto de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 424, de 2006, proposto pelo requerente e arquivado a liminar, em virtude de tratar-se de matéria cujo interesse é eminentemente individual e que poderá ser discutida nas instâncias administrativas e judiciais ordinárias, de acordo com o artigo 45, inciso X, do Regulamento Interno daquele Conselho" .

Colocados os fatos e à luz das normas que regem o concurso público em questão, tenho que esse episódio não tem o condão de macular todo o certame, constituindo-se em fato isolado que, ademais, mereceu solução adequada.

Entendo, ainda, que dentro das alternativas que se apresentavam no caso, a entidade contratada agiu de acordo com as normas regulamentares, pautando-se na garantia do equilíbrio da disputa entre os candidatos.

Pelo exposto, nego seguimento ao pleito, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P. I.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7434 CAMPO GRANDE-MS 36ª Zona Eleitoral (CAMPO GRANDE)

AGRAVANTE: YOUSSEF ASSIS DOMINGOS.

ADVOGADO: FÁBIO CASTRO LEANDRO e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 11092/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial por ausência de dissídio jurisprudencial.

O acórdão do TRE/MS ficou assim ementado (fl. 175):

"Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral. Partido Coligado. Coligação. Litisconsorte necessário. Art. 241 do Código Eleitoral c.c. o parágrafo único do art. 47 do CPC. Anulação do processo a partir da sentença. Citação. Provimento Parcial" .

Insiste o agravante na ocorrência de dissídio jurisprudencial, restando as razões expostas no recurso especial .

Contra-razões ao agravo de instrumento às fls. 239-248.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo.

Não merece prosperar o apelo.

No caso, o agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as mesmas razões apresentadas no recurso especial, o que obstaculiza o seguimento do agravo, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal (Ag nos 5.158/SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 22.4.2005; 5.017/MT, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.2005).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, também ele não prospera, uma vez que, conquanto o recorrente tenha trazido à colação diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, são elas imprestáveis para



esse fim, pois a divergência que enseja a interposição do recurso especial há de ser entre julgados de Tribunais Eleitorais (art. 276, I, b, do CE).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P.I.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

PROTOCOLO: 28205/2006 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: ALDO REBELO, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO

RENÚNCIA - MANDATO - PARLAMENTAR - ARQUIVAMENTO.

1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.

2. Arquivem.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PROTOCOLO: 298/2007 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: ALDO REBELO, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO

RENÚNCIA - MANDATO - PARLAMENTAR - ARQUIVAMENTO.

1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.

2. Arquivem.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 14/2007/SEPROC 2

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 698 PALMAS-TO

RECORRENTES: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e Outros.

ADVOGADOS: CAMILA RODRIGUES ROSAL e Outros.

RECORRIDO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.

RECORRIDO: PAULO SIDNEI ANTUNES.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 1392/2007

Vistos, etc.

Considero prejudicado o pedido de fls. 5.517-5.518, em razão do despacho de fls. 5.509-5.511, no qual o Presidente do TRE/TO cancelou as diligências antes deferidas.

Publique-se. Comunicações necessárias.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8502 DIONÍSIO-MG 251ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB).

ADVOGADOS: JOSÉ PAULO DA SILVA e Outros.

AGRAVADOS: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA e Outro.

Ministro José Delgado

Protocolo: 1936/2007

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela Coligação Novos Rumos contra decisão (fls. 529-530) que concedeu liminar em sede de agravo de instrumento (fls. 20-31) para conceder efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Historiam os autos que a Coligação Novos Rumos ajuizou AIME, em razão de supostas práticas de abuso de poder político e econômico por José Henriques Ferreira e Ângelo Mendes de Moraes, à época candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município do Dionísio/MG, respectivamente.

Às fls. 479-497 sobreveio sentença decretando a inelegibilidade dos réus e determinando, por conseguinte, a imediata diplomação do segundo colocado.

Irresignados, José Henriques Ferreira e Ângelo Mendes de Moraes interpuseram recurso eleitoral (fls. 501-520), o qual somente foi recebido no seu efeito devolutivo, conforme decisão (fl. 478).

Interposto agravo de instrumento (fls. 20-31) contra a decisão retromencionada, foi concedendo efeito suspensivo (fls. 529-530) ao recurso eleitoral manejado. O presente agravo de instrumento ataca esta última decisão.

Sustenta-se, em síntese, que: "A decisão do Douto Relator foi contrária ao que determina a lei eleitoral, pois o efeito suspensivo a (sic) decisão deverá ser cassado, dando cumprimento imediato a decisão a quo, estando caracterizado (sic) os requisitos para a concessão da liminar: 'fumus boni iuris' (sic) e 'periculum in mora'." (fl. 12).

Requer, liminarmente, como mencionado anteriormente, a concessão de efeito suspensivo à decisão (fls. 529-530) que concedeu efeito suspensivo a recurso eleitoral (fls. 501-520), impedindo a diplomação do segundo colocado ao cargo de prefeito de Dionísio/MG, conforme determinado na sentença (fls. 479-497).

Relatados, decido.

Em exame perfunctório, afere-se a impossibilidade de concessão do pedido de liminar, haja vista que a agravante não logrou êxito em demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Em relação aos requisitos necessários à conferição da medida liminar almejada, cingiu-se a mencioná-los, conforme atesta o trecho acima epigraçado, sem, contudo, demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a fumaça do bom direito no caso concreto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimações necessárias. Publique-se.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25249 ESPERANÇA-PB 19ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DIAS.

ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO e Outros.

RECORRIDO: ANTÔNIO LEOBALDO MONTEIRO DE MELO, juiz da 19ª zona eleitoral.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 4229/2005

DECISÃO

Francisco de Assis Dias interpõe o presente recurso especial, com base no art. 276, I, a, do CE, contra acórdão do TRE/PB, que não acolheu a exceção de suspeição por ele interposta em desfavor do Juiz da 19ª Zona Eleitoral/PB, condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ficou assim ementado o acórdão (fl. 29):

"Exceção de suspeição. Alegação de parcialidade do Magistrado de 1º grau. Ausência de desvirtuamento do rito da ação principal. Não indicação da causa da alegada suspeição - artigo 135 do Código de Processo Civil. Improcedência manifesta da exceção. Condenação por litigância de má-fé. Desacolhimento.

É manifestamente improcedente exceção de suspeição ajuizada em desfavor de Juiz Eleitoral, na qual o Excipiente não apresentou nenhum elemento capaz de comprovar qualquer parcialidade do Exceção, mas tão-somente alegativas infundadas. Imputação de multa pela litigância de má-fé demonstrada" .

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 39-41). Alega o recorrente que os fatos narrados são suficientes para caracterizar a suspeição do exceção, ora recorrido, que teria agido com parcialidade e a clara intenção de prejudicá-lo ao determinar diligências ex-officio e que, além disso, ao ter sido indeferido pedido de produção de prova testemunhal, teria ocorrido cerceamento ao direito de defesa, ensejando a nulidade do acórdão recorrido.

Sustenta que a decisão atacada ofendeu o disposto no art. 279, § 6º, do CE, "(...) dando-lhe um sentido e alcance estranhos aos seus objetivos normativos" (fl. 208), por ter sido aplicada multa de cinco salários mínimos, a qual seria cabível somente para os casos de interposição de agravo de instrumento em razão de inadmissão de recurso especial e que, mesmo cabível a multa, seu valor deveria ser limitado em um salário mínimo, e não no patamar aplicado pela Corte Regional.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso especial.

De fato, não merece prosperar o apelo.

Primeiramente, quanto à pretensão de nulidade do acórdão recorrido pelo fato de não ter sido deferida a oitiva de testemunhas arroladas, é sabido que o deferimento ou não de uma determinada prova depende da avaliação do juiz, no bojo do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. No caso, foi decidido que o material acostado aos autos mostrou-se suficiente para formação da convicção do julgador, não consubstanciando tal circunstância violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

O acórdão regional asseverou que não ficou demonstrada a parcialidade do magistrado apontado como exceção. Além disso, afirmou que a conduta do ora recorrido não se enquadra nas hipóteses de suspeição previstas no art. 135 do CPC.

Do voto condutor do acórdão recorrido, colhe-se (fl. 33):

"Inconcebível a admissão da suspeição de um Magistrado apenas por conjecturas que não encontram amparo em nenhuma prova capaz de ensejar a comprovação de sua parcialidade. Vislumbra-se, tão somente, o escopo de mera procrastinação do feito, como bem asseverou o ilustre Procurador Eleitoral, em trecho de seu parecer de fls. 23 e 24:

'O que se observa, conforme dito pelo próprio magistrado taxado de suspeito, é uma tentativa de protelação por parte do excipiente a impedir o andamento normal dos feitos onde figura como parte'." .

Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu caracterizada a litigância de má-fé, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso de especial, a teor dos Enunciados Sumulares nos 7 do STJ e 279 do STF.

Nesse sentido, destaco da jurisprudência do STJ:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA DE PROVA - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Inadmissível, nas vias estreitas do recurso especial, alterar a decisão recorrida, que reconheceu estarem os agravantes litigando de má-fé, praticando atos temerários e desleais, cujo reexame importa, necessariamente, em incursão em matéria fática, o que se mostra incompatível na via eleita, diante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

II - Para que se tenha por caracterizado o dissídio, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 511.417/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ de 7.6.2004).

Encontra óbice o conhecimento da alegação de afronta aos arts. 279, § 6º, e 367 do CE, uma vez que este Tribunal já asseverou que, "ainda que a violação surja com o próprio acórdão, não se dispensa o aclaramento por via de embargos de declaração" (AgRgAg nº 3.002/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 1º.3.2002).

No caso, em que pese oposição dos embargos de declaração, não foi suscitada tal matéria. Faltando, pois, prequestionamento.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7062 TUPANCIRETÁ-RS 87ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: MIGUEL CHIAPETTA CARDOSO.

ADVOGADOS: ROGÉRIO SPERB BECKER e Outros.

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANCIRETÁ (PDT-PT-PL-PSDB) e Outro.

ADVOGADAS: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL e Outras.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 3668/2006

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, uma vez que não está devidamente instruído.

Com efeito, mostra-se deficiente a instrução do presente feito pela ausência de peça indispensável, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, qual seja, a cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência desta Corte (AgRgAg no 6.301/BA, DJ de 23.8.2006) e a disciplina estabelecida na Res.-TSE no 21.477/2003, nego seguimento ao presente agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

P. I.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 4/2007/SEPROC2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25878/RO - PORTO VELHO

EMBARGANTE: MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS

ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI E Outros

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ministro José Delgado

Protocolo: 943/2006

Fica intimado o embargado, Ministério Público Eleitoral, do despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios (fls. 515-536) opostos por Manoel do Nascimento Negreiros.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator"

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 19/2007 SEPROC 3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26957 ARAPONGAS-PR 61ª Zona Eleitoral (ARAPONGAS)

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA-PRP.

ADVOGADOS: VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e Outros.

RECORRIDO: JOSÉ APARECIDO BISCA.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 17722/2006

DECISÃO

DISPONIBILIZAÇÃO - MÍDIA - JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO - ACÓRDÃO.

1.Eis as informações prestadas pela Assessoria:

O Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista - PRP, mediante o Protocolo nº 26927, de 6 de dezembro de 2006, requer seja-lhe disponibilizado o áudio referente ao julgamento, na sessão de 23 de novembro anterior, dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.957, em que figura como recorrido.

Registro a publicação, em 11 de dezembro seguinte, do acórdão relativo ao citado processo, encontrando-se o feito no Gabinete da Presidência, em face da interposição de embargos de declaração.

2.Juntem.

3.Ante a publicação do acórdão, nada há a apreciar.

4.Publicuem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26017 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS-GO 80ª Zona Eleitoral (SÃO LUÍS DE MONTES BELOS)

RECORRENTES: EDMILSON JOSÉ CESÍLIO e Outro.

ADVOGADO: DANILO SANTOS DE FREITAS.

RECORRIDA: MARISA ASSIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

ADVOGADOS: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 5852/2006

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 886-895) interposto por Edmilson José Cesílio e Wilson Ferreira Inácio contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) - o qual negou provimento a recurso interposto por Marisa Assis de Oliveira Guimarães e outro - com a seguinte ementa (fl. 843):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SOB O FUNDAMENTO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPC REPELIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPERADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, ENTENDE-SE PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, TENDO EM VISTA A FRAGILIDADE E CONTRADIÇÃO VERIFICADA NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DAS IMPUTAÇÕES, OBJETO DE RECURSO ELEITORAL EM TRÂMITE NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO AOS ARTS. 334, III, 348, 350, 383 E 405, TODOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Grifei.

A esse acórdão, foram opostos dois embargos de declaração. Os primeiros, por Edmilson José Cesílio e Wilson Ferreira Inácio, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, e os segundos, de Marisa Assis de Oliveira Guimarães e outro, foram rejeitados.

Alegam os recorrentes, no especial, violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e divergência jurisprudencial com acórdãos deste Tribunal Superior.

Sustentam ser hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do que decidido na Questão de Ordem no RO nº 748/PA, pois (fl. 895)

No caso dos autos, os fatos ocorreram muito antes das eleições e o ajuizamento da Representação (AIJE) só ocorreu um mês após as eleições, ou seja, em 03/11/2004, quíçá dos fatos, assim traduzindo, portanto, é evidente a falta de interesse de agir dos Investigantes/Recorridos, sendo certo que é possível ao Poder judiciário estabelecer prazo delimitador diante do interesse público predominante [...].

Afirmam que o prazo de cinco dias, estabelecido na referida questão de ordem (RO nº 748/PA), para a propositura de representações por violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplica-se também às ações propostas por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Citam decisões desta Corte nesse sentido (MC nº 1.776/RO e REspe nº 25.579/RO).

Requerem o provimento do recurso (fl. 895)

[...] para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, ainda que o mesmo tenha sido-lhes favorável no mérito, tão somente para, reconhecendo a falta de interesse de agir dos Investigantes ora Recorridos, extinguir o feito sem julgamento de mérito [...].

Contra-razões às fls. 900-914, nas quais suscitam a ausência de interesse recursal dos recorrentes, pois "[...] não foram sucumbentes no exame do recurso no órgão regional" (fl. 903).

Aduzem que (fl. 904)

10. O interesse de agir, como se sabe, está intrinsecamente ligado à utilidade do processo/recurso, valendo dizer da sua relação com o objeto do litígio. Ora, no presente caso, os Recorrentes foram vencedores na ação - e no recurso, por consequência lógica -, tendo em vista que a pretensão dos então representantes foi julgada improcedente pelo juízo singular e mantida no órgão regional.

Alegam, ainda, que as preliminares foram afastadas pela sentença e, não tendo havido recurso dos ora recorrentes, haveria preclusão do direito de recorrer.

O presidente do TRE/GO deu seguimento ao recurso (fls. 897-898). Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo seu conhecimento e desprovimento, assim sintetizado (fl. 919):

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DINHEIRO A ELEITORES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NÃO CONFIGURADA. PRAZO DECADENCIAL QUE SOMENTE INCIDIRIA NAS REPRESENTAÇÕES QUE TÊM POR OBJETO AS CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

É o relatório.

Decido.

Os recorrentes carecem de interesse recursal, pois alcançaram suas pretensões, tendo o TRE/GO julgado improcedente o recurso dos ora recorridos. Falta-lhes, assim, sucumbência.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: REspe nº 25.586/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006, com a seguinte ementa: RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANCELAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CANDIDATO A PREFEITO QUE NÃO SE DESINCOMPATIBILIZOU NO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO "I" , II, DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF.

[...].

Carece de interesse recursal aquele que não sucumbiu.

[...]. Grifei.

E ainda: REspe nº 21.356/SP e AgRgAg nº 5.063/MG.

Também o Superior Tribunal de Justiça: REspe nº 214.250/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA ARGÜIDA PELO RÉU EM CONTESTAÇÃO E CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO VENCEDOR. TEMA CONTIDO NO ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 CPC. ACÓRDÃO CASSADO. RECURSO PROVIDO.

[...].

II - A parte vencedora não tem interesse recursal para atacar a sentença, quer por via de apelação, quer por recurso adesivo, com insistência no fundamento da defesa que não tenha sido acolhido, ou sobre o qual não se tenha manifestado a decisão definitiva.

[...]. grifei

Recorrem de questão preliminar, quando o mérito lhes foi favorável.

Assim, é hipótese de se acolher a preliminar posta nas contra-razões.

Mais. Ainda que assim não o fosse, o recurso não teria êxito.

Este Tribunal já firmou que a representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) poderá ser proposta até a diplomação, sendo que o entendimento quanto à perda do interesse de agir diz somente com as representações por violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

REspe nº 25.269/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 20.11.2006, assim ementado:

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

Agravamento regimental desprovido.

Marquei.

E REspe nº 25.258/SP, também da relatoria do Min. Caputo Bastos, DJ 11.12.2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7349-SÃO PAULO- 125ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

ASSISTENTE DO AGRAVANTE: MANOEL ANTUNES.

ADVOGADA: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHA-RO.

AGRAVADA: ELIANA FÁTIMA SEGRÉGIO STORINO

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10049/2006

Por intermédio de Petição de Protocolo nº 1412/2007, Manoel Antunes, candidato a prefeito do Município de São José do Rio Preto/SP, nas eleições de 2004, requer sua admissão nos autos do Agravo de Instrumento nº 7.349, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, relativo ao Recurso Cível TRE/SP nº 25.223, em que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Postula, ainda, vista dos autos.

DECIDO.

Dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil:

"Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la" .

No caso, verifico que a pretensão de ingresso no presente feito restou formulada por candidato a prefeito, assinalando interesse no deslinde de apelo que afinal ataca decisão da Corte de origem que julgou improcedente AIME proposta contra o candidato eleito.

Desse modo, defiro a admissão do requerente na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 50 do CPC.

Após o retorno do Agravo nº 7.349 da PGE, determino a abertura de vista postulada pelo requerente, devendo ser procedida a juntada desta petição aos referidos autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6416 JANDIRA-SP 304ª Zona Eleitoral (JANDIRA)

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE BARJUD.

ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.

AGRAVADOS: WALDERI BRAZ PASCHOALIN e Outro.

ADVOGADOS: EDSON IUQUISHIGUE KAWANO e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 10948/2005

Fica aberta vista dos autos aos Agravados, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor:

"Os declaratórios opostos às fls. 1313/1328 pretendem que se lhe dê efeito modificativo. Por isto, abra-se vista aos embargados.

I.

Brasília, 15.02.2007.

Ministro Gerardo Grossi."

MEDIDA CAUTELAR Nº 1862 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PAULO EMÍDIO DE SOUZA.

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.

REQUERIDO: COLIGAÇÃO FILHOS DA TERRA UNIDOS POR DORES.

REQUERIDO: JOÃO EBER BARRETO.

REQUERIDO: MOISÉS CARVALHO DE ALVARENGA.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 11276/2006

Fica intimado o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, advogado do requerente, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor:

"Intime-se o il. subscritor da inicial de fls. 02/15 solicitando-lhe que forneça o endereço do réu da cautelar para a necessária citação.

Brasília, 15.02.2007.

Ministro Gerardo Grossi."



Superior Tribunal de Justiça	
PRESIDÊNCIA	
DISTRIBUIÇÃO	
ATA Nº 4527 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2007	
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS	
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo	
Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _	
RECLAMAÇÃO Nº 2421 - SP (2007/0027365-0)	
RECLAMANTE	: VALDEIR ACÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: VALDIR ACACIO
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BAURU - SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo HC 66310 (2006/0200864-3) em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MEDIDA CAUTELAR Nº 12492 - SP (2007/0027525-3)	
REQUERENTE	: FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU
ADVOGADO	: ADRIANA SARRAIPA GUÍMARO E OUTROS
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 912902 (2006/0279200-1) em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MEDIDA CAUTELAR Nº 12494 - RO (2007/0027705-8)	
REQUERENTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO	: BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS
REQUERIDO	: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14574 - MG (2002/0035620-6)	
RECORRENTE	: MARCELO NUNES NEVES
ADVOGADO	: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19920 - MG (2005/0062737-6)	
RECORRENTE	: DJALMA PIZARRO
ADVOGADO	: SUZANA BIANCHINI PIZARRO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NADJA ARANTES GRECCO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52403 - PB (2005/0115535-1)	
AUTOR	: MARIA DAS NEVES FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	: MANOEL FÉLIX NETO E OUTROS
RÉU	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIERIA ROCHA E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSCITADO	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE - PB
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76445 - PR (2007/0023285-5)	
IMPETRANTE	: GENILSON PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: SILVIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76465 - MG (2007/0023976-3)	
IMPETRANTE	: JOSÉ JORGE DO SIM E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JENNER HUMBERTO DE FREITAS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 73394 (2006/0283079-0) em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76477 - SP (2007/0024092-1)	
IMPETRANTE	: LAURO RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CELSO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76478 - SP (2007/0024098-2)	
IMPETRANTE	: CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE ARARAQUARA - SP
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE IBITINGA - SP
PACIENTE	: LEGENOEL ELIAS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76483 - SC (2007/0024123-5)	
IMPETRANTE	: ALTINO JOSUÉ GONÇALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSÉ FIORI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76484 - SP (2007/0024129-6)	
IMPETRANTE	: ADILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON MARQUES DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 76485 - SP (2007/0024140-1)	
IMPETRANTE	: OSMAR GERENE FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDGAR NERY GERENE FERREIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 58898 (2006/0100803-0) em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76498 - SP (2007/0024281-5)	
IMPETRANTE	: DANIEL DIAS DE SOUZA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: DANIEL DIAS DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76502 - SP (2007/0024325-5)	
IMPETRANTE	: FRANCISCO BORGES DE BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO BORGES DE BRITO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76510 - SP (2007/0024531-5)	
IMPETRANTE	: JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CALDEIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 76517 - RJ (2007/0024555-4)	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: NATANAEL PEREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 9912 (2000/0037150-5) em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76518 - RJ (2007/0024557-8)	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEX CONRADO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: IDAMAR AMÂNCIO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: NIVALDO JÚNIOR PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76520 - SP (2007/0024565-5)	
IMPETRANTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67328 (2006/0214019-8) em 14/02/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

HABEAS CORPUS Nº 76531 - SP (2007/0024916-5) (20)

IMPETRANTE : REINALDO BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76624 - BA (2007/0026069-6) (21)

IMPETRANTE : TACKSON AQUINO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PAUFERRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76744 - RS (2007/0027493-8) (22)

IMPETRANTE : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ALEX SZULCZEWSKI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76745 - DF (2007/0027540-6) (23)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO MARQUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76749 - SP (2007/0027561-0) (24)

IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARIA APARECIDA ROSA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 57274 (2006/0075590-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79386 - SP (2007/0013606-6) (25)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : VERA LÚCIA CARVALHO E SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VALPARAÍSO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79392 - SP (2007/0013608-0) (26)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : PEDRO SILVA VILLELA
ADVOGADO : PEDRO LUIS VILLELA DE FARIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79398 - SP (2007/0013588-9) (27)

AUTOR : BENEDITO RAIMUNDO
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU GONZALES E OUTROS
RÉU : CARLOS ALBERTO CEREZINE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADILSON DE SOUSA LEMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79403 - SP (2007/0013626-8) (28)

AUTOR : CALDERARIA RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79417 - SP (2007/0019347-0) (29)

AUTOR : JOÃO ROBERTO SECCHI
ADVOGADO : OSWALDO IANNI
RÉU : FERNANDO AMARAL - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79418 - SP (2007/0019663-0) (30)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ALEXANDRE DE SOUZA MÉRIS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79424 - SP (2007/0019674-2) (31)

AUTOR : SINEVAL DE BRITO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FORIN
RÉU : VALTENIR DOS SANTOS
ADVOGADO : INGRID FÁTIMA DENADAI DA SILVA
RÉU : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : GLAUBERIO ALVES PEREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79494 - SP (2007/0013622-0) (32)

AUTOR : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LEA PETRONI GALLI CRESTANA E OUTRO
RÉU : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADO : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MATÃO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79495 - SP (2007/0013630-8) (33)

AUTOR : ERMILINA ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RÉU : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79496 - SP (2007/0014699-7) (34)

AUTOR : MAURICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
RÉU : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLELIO MARCONDES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79497 - SP (2007/0010425-8) (35)

AUTOR : GILSON LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E OUTRO
RÉU : TEKNO S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DIEGO NUNES AGOSTINHO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79499 - SP (2007/0019446-7) (36)

AUTOR : JOSÉ DO CARMO DE PAULA
ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMAO E OUTROS
RÉU : ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARTUR FRANCISCO NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79502 - ES (2007/0010430-0)⁽³⁷⁾
AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM VITÓRIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79504 - SP (2007/0016402-4)⁽³⁸⁾
AUTOR : WIELAND METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79531 - SP (2007/0019488-4)⁽³⁹⁾
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79534 - SP (2007/0019691-9)⁽⁴⁰⁾
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : QUARTO CARTÓRIO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : JOSEFINA ROSA RUSSO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79537 - SP (2007/0019454-4)⁽⁴¹⁾
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ROBERTA LEANDRO E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SULRIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
ADVOGADO : MARIVONE DE SOUZA LUZ E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79546 - SP (2007/0019655-2)⁽⁴²⁾
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79564 - SP (2007/0019464-5)⁽⁴³⁾
AUTOR : HOSPITAL 9 DE JULHO S/A
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANCA E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79569 - SP (2007/0019679-1)⁽⁴⁴⁾
AUTOR : EDSON CARLOS VASCONCELLOS VIEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON BORGES E OUTROS
RÉU : GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS THIM E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79570 - SP (2007/0020783-0)⁽⁴⁵⁾
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA MANOEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : IVONE MARIA PIZZANI JUNQUEIRA E OUTRO
RÉU : ROSENDO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79577 - SP (2007/0019494-8)⁽⁴⁶⁾
AUTOR : USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79578 - SP (2007/0019385-0)⁽⁴⁷⁾
AUTOR : DURVAL GOMES CADIMA FILHO
ADVOGADO : ISABEL MARTINES COZENDEY
RÉU : ARTES PROMOÇÕES GRÁFICAS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : GEORGE LISANTI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79582 - SP (2007/0019427-7)⁽⁴⁸⁾
AUTOR : RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79588 - SP (2007/0019371-2)⁽⁴⁹⁾
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDPD/SP
ADVOGADO : ANA PAULA LUQUE PASTOR
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DELLORE E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79595 - SP (2007/0019417-6)⁽⁵⁰⁾
AUTOR : JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : TREFILAÇÃO BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79609 - SP (2007/0020690-8)⁽⁵¹⁾
AUTOR : EDILSON MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO : ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : CLUBE DE RODEIO DE BILAC
ADVOGADO : LAERCIO MELHADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79610 - SP (2007/0020683-2)⁽⁵²⁾
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79613 - SP (2007/0020676-7)⁽⁵³⁾
AUTOR : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79616 - SP (2007/0020058-0)⁽⁵⁴⁾
RÉU : NEREU DE JESUS CORREA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : CONSTRUTORA TARDELLI S/A
ADVOGADO : HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(55)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79618 - SP (2007/0020784-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ANTÔNIO RAMON DO AMARAL
ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(56)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79619 - PR (2007/0020036-4)

AUTOR : SINDICATO RURAL DE PAULA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RÉU : EDUARDO TSECIUK
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO HLADCZUK E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(57)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79623 - SP (2007/0013616-7)

AUTOR : ELIZABETH ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E OUTROS
RÉU : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS E OUTROS
RÉU : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
RÉU : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(58)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79626 - SP (2007/0020788-0)

AUTOR : UNIÃO FEDERAL
RÉU : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(59)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79637 - SP (2007/0020770-4)

AUTOR : ALESSANDRO CIRINO FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MENDONÇA
RÉU : MACH PLAST INDÚSTRIA METALPLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : DJALMA LÚCIO DA COSTA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79640 - SP (2007/0020685-6)

AUTOR : ANSELMO SAMUEL FURIO
ADVOGADO : SAULO ALVES MARTINS DOS SANTOS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO ALVES LOPES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79642 - SP (2007/0020693-3)

AUTOR : FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS FILHO
ADVOGADO : PEDRO CASSIANO BELLENTANI E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79645 - SP (2007/0020807-9)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : C E LINHA MODA FEMININA LTDA
ADVOGADO : EDNA REGINA CAVASANA ABDO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79649 - SP (2007/0020687-0)

AUTOR : CLÁUDIO JANUZZI
ADVOGADO : MARIA BERNADETE FLAMÍNIO TRINCA E OUTROS
RÉU : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79659 - SP (2007/0021861-0)

AUTOR : MARIA MARGARIDA FERREIRA SOLIAS
ADVOGADO : MICHEL HOFFMAN E OUTRO
RÉU : SBEL SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROP PAULO - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79662 - SP (2007/0021843-2)

AUTOR : GELEADITE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTROS
RÉU : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79665 - SP (2007/0020767-6)

AUTOR : JUVENAL DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO LELLO FILHO E OUTRO
RÉU : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79666 - SP (2007/0021121-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANDRÉ DE PAULA
ADVOGADO : BENEDITO BATISTA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79671 - SP (2007/0021105-5)

AUTOR : ROSÂNGELA SPELLO
ADVOGADA : REGINA CÉLIA CAZISSI E OUTROS
RÉU : LGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79672 - SP (2007/0021110-7)

AUTOR : EVA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MIOTO E OUTROS
RÉU : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79676 - SP (2007/0020775-3)

AUTOR : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO AFONSO LOPES
RÉU : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MELHEN E OUTROS
RÉU : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(71)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79684 - SP (2007/0020804-3)

AUTOR : JOSÉ PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI
RÉU : INCTAM INDÚSTRIA CERÂMICA TAM-BAÚ LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(72)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79692 - SP (2007/0020792-0)

AUTOR : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS MARTINS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79695 - SP (2007/0021851-0)

AUTOR : ELICEY NUNES MAGALHÃES
ADVOGADO : ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79698 - SP (2007/0021445-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : MAURÍCIO UBERTI
RÉU : JURANDYR BATISTA CAMPOS JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79701 - SP (2007/0021129-4)

AUTOR : ISABEL RODRIGUES QUARESMA
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR BORTOLETO
RÉU : CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTOVÃO COLOMBO

ADVOGADO : ISABEL T G COIMBRA E OUTROS
RÉU : JJ DOS SANTOS S/C LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)
RECURSO ESPECIAL Nº 226061 - RS (1999/0070722-2)

RECORRENTE : BARBACOVÍ E COMPANHIA AUDITORES INDEPENDENTES E OUTROS

ADVOGADO : MAURO IVAN KAERCHER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)
RECURSO ESPECIAL Nº 545963 - BA (2003/0096901-0)

RECORRENTE : DAVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841718 - MS (2006/0223050-4)

AGRAVANTE : LEONILDO BACHEGA E OUTRO
ADVOGADO : BIANCKA JABRAYAN SCHMIDT E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842322 - MS (2006/0241666-3)

AGRAVANTE : ARNÉLIO SELLE E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ADOLFO VEIGA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843585 - MT (2006/0242186-1)

AGRAVANTE : RICARDO ALAN ALVES AMARAL
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846966 - RS (2006/0277062-0)

AGRAVANTE : PAULINO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : EDE SILVA MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(82)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849768 - RS (2007/0007706-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTÓ POHLMANN E OUTROS

AGRAVADO : RUY REINERT
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850475 - PR (2007/0004078-8)

AGRAVANTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : FÁBIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição por prevenção do processo Ag 850474 (2007/0004080-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850568 - RS (2007/0008836-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO

AGRAVADO : NEIVA VENSKE PRANKE
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850570 - RS (2007/0008481-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO

AGRAVADO : NILTON DA CUNHA PERES
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850571 - SP (2007/0009282-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO : PLASTITEC EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO FIORANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850578 - RS (2007/0009945-0)

AGRAVANTE : ALCIDES FURLAN E OUTRO
ADVOGADO : GUIDO D WIETZKE E OUTRO
AGRAVADO : ALFONSO FURLAN - ESPÓLIO E OUTRO

REPR.POR : VILMA FURLAN

ADVOGADO : ARI LUIZ COLOMBELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850581 - RS (2007/0009534-4)

AGRAVANTE : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850583 - RS (2007/0009996-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850586 - RS (2007/0009539-3)

AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO CREMER
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850590 - SP (2007/0010157-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTROS
AGRAVADO : ELIZETE REGINA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850603 - RS (2007/0008934-0)

AGRAVANTE : JOSÉ DERLI RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850686 - RS (2007/0003959-4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTROS
AGRAVADO : ENIO PAULO ZANATTA
ADVOGADO : JOSÉ TIETÊ CAVALHEIRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850691 - RS (2007/0009948-5)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES SCHERER
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850719 - RS (2007/0010028-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO FERNANDES VARGAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 784597 (2005/0160991-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850749 - RS (2007/0009523-1)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DUZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA R LOSQUIAVO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850807 - SP (2007/0002576-0)

AGRAVANTE : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTE INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850806 (2007/0002575-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850904 - RS (2007/0009709-7)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE AUTO PEÇAS BOA VAGEM LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 504199 (2003/0029178-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850992 - RS (2006/0274612-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : T P R (MENOR)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851006 - RS (2007/0008256-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO : LAURINDO FRITZEN
ADVOGADO : EVERSON BAMBERG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851015 - SP (2007/0010058-3)

AGRAVANTE : CÉSAR JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851020 - SP (2007/0008850-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL PORTUS
ADVOGADO : ANA MARIA RIBEIRO ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA MARTINS DE O MATTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851023 - GO (2007/0009659-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ NUNES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851026 - SC (2007/0009140-5)

AGRAVANTE : SOTEPA SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS PROJETOS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851045 - DF (2007/0009689-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL SIND-Prev/DF
ADVOGADO : FÁBIO CALAZANS GOMES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851052 - PR (2006/0282214-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851069 - PR (2006/0284406-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO GAVLAK ARAUCÁRIA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 684075 (2005/0091610-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851098 - RJ (2006/0225698-6)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FALCÃO
ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BMG BRASIL LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851096 (2006/0225704-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851099 - MG (2007/0001287-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SAULO DE FREITAS LOPES E OUTROS
AGRAVADO : ABADIA SIFUENTES LIMA
ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851102 - SP (2006/0270467-0)
AGRAVANTE : EDUARDO ÂNGELO ASNAR
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME DE A SFABRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851104 - SP (2006/0273213-4)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : REGINALDO CORRÊA DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : FRANCISCA HELENA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851107 - RJ (2006/0280804-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA SANT'ANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851144 - SP (2006/0274687-8)
AGRAVANTE : GUILHERME FILHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESUP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851146 - RJ (2006/0280705-2)
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO GRECO CONTRUCCI
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851159 - SP (2006/0274742-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : FLORIVAL SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO SILVA GONÇALVES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 619038 (2003/0231919-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851204 - PR (2006/0278944-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SIMONE KOHLER E OUTROS
AGRAVADO : BANESTADO CLUBE S/C
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848133 (2006/0278945-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851207 - RJ (2006/0280627-0)
AGRAVANTE : FRIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TERESINHA N T MAIA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851220 - SC (2007/0008922-5)
AGRAVANTE : BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCUS BECHARA SANCHEZ E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : JEFFERSON MÁRIO SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851221 - BA (2007/0009221-3)
AGRAVANTE : ANDRADE MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851225 - RJ (2007/0000970-8)
AGRAVANTE : DECISÃO FACTORING E FOMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES
AGRAVADO : ANNE CAROLINE KIRSCH
ADVOGADO : GERALDO PEDRO MENDES DO VALLE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851227 - GO (2007/0009223-7)
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL FERREIRA TARTUCE E CÔNJUGE
ADVOGADO : SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851228 - RJ (2007/0000941-7)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
ADVOGADO : VANDO BERNARDINO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851229 - RJ (2007/0000224-3)
AGRAVANTE : TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : KÁTIA PEIXOTO DE CARVALHO BASTOS
ADVOGADO : VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDALLA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851237 - MG (2007/0009209-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
AGRAVADO : EUCLYDES REIS AGUIAR - ESPÓLIO REPR.POR
VANIA NAVES LAMAITA AGUIAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851256 - SP (2007/0010135-4)
AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA E OUTRO
AGRAVADO : FÁTIMA NEVES FARACO SCHWED
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851257 - RJ (2006/0281844-0)
AGRAVANTE : IRB BRASIL PROSEGUROS S/A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANA ELIZABETH GUIMARÃES MORAES OZÓRIO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851260 - SP (2007/0010140-6)
AGRAVANTE : FERNANDO DE SÁ DEL FIOLE
ADVOGADO : MARCELO PARONI E OUTRO
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO CANDELORE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851264 - SC (2007/0010209-7)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO
AGRAVADO : ARISTIDE ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851284 - SP (2007/0009551-0)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : NELCI BORTOLOZZO DI RAIMO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851322 - SP (2007/0009515-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SANTIAGO E OUTRO
AGRAVADO : CARMELINA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851325 - RJ (2007/0008932-6)

AGRAVANTE : RAUL FERNANDO DO AMARAL STREET
ADVOGADO : JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTROS
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851352 - RJ (2006/0280802-5)

AGRAVANTE : HÉLIO MIGUELES LEÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851354 - RJ (2006/0272978-9)

AGRAVANTE : JOÃO FABIANO DE MORAES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851356 - RJ (2006/0284804-8)

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851384 - SP (2006/0282367-3)

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DIAS
ADVOGADO : RONALDO DIAS LOPES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA TAKAKO MATSUBARA
ADVOGADO : JOAQUIM ROKITI KUNITAKE E OUTRO
INTERES. : MÁRIO TESSILLA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851420 - PR (2006/0280670-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VENÍCIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851426 - SP (2006/0284471-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : REFRASOL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : PEDRO KIRK DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851449 - RS (2007/0007178-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUILHERME JORGE CECCAGNO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851451 - RS (2007/0007325-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FERRAMENTAS PARABONI LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850089 (2007/0007326-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851455 - RS (2007/0007320-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LORD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851460 - RS (2007/0007544-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÚCIA ADRIANA DOS SANTOS GRUNGSKIE E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851461 - SP (2007/0006666-7)

AGRAVANTE : CELESTE ANDRADE TRINCHÃO
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851464 - RS (2007/0007545-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : EDISON DUTRA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851470 - RS (2007/0007323-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDA OSSIG ANDRADE
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851471 - SC (2007/0007694-3)

AGRAVANTE : SÉRGIO SEVERO MATOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBERNAZ MUNIZ E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851474 - RS (2007/0002825-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ROGINEI SOARES MACHADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851478 - RS (2007/0007705-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BUZATTA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851479 - SP (2006/0282362-4)

AGRAVANTE : CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851485 - MG (2006/0281949-7)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851486 - SP (2007/0011149-0)

AGRAVANTE : JOÃO COSTA MONTEIRO DA GAMA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E OUTROS
AGRAVADO : GENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851487 - RS (2007/0007546-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : CR SCHNEIDER ELETRO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIA PIA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851489 - SP (2007/0009544-5)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVAREZ DO NASCI-
MENTO
ADVOGADO : CLÁUDIO MAUÁ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851491 - SP (2007/0009039-2)
AGRAVANTE : MILENE ISILDA MENEZES VAZ
ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E OU-
TRO
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851494 - SP (2007/0009101-3)
AGRAVANTE : ERMIDA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO KEDE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MESCOLLOTO
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 195236
(1998/0085144-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851500 - SP (2007/0008191-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CONSERVARE PREVENÇÃO E SAÚDE
OCUPACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851502 - SP (2006/0284133-1)
AGRAVANTE : RÁPIDO D'OESTE LTDA
ADVOGADO : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OU-
TRO
AGRAVADO : REGINA MAURA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : IVANHOÉ PAULO RENESTO E OUTRO
AGRAVADO : ADILSON DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E OU-
TROS
INTERES. : AGRIMAR DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851505 - SP (2007/0008178-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : PERFECTA ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851508 - RJ (2007/0003438-0)
AGRAVANTE : RAUL PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851509 - SP (2007/0008015-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : ELZA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : ANTONIETTA PETRILLI ILARIO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851511 - PR (2007/0003992-5)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DENIO LEITE NOVAES JUNIOR E OU-
TROS
AGRAVADO : IRMÃOS SALA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WALTER BIAGI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851514 - SP (2007/0006642-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : RODOLFO URBANI E OUTRO
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851525 - RJ (2006/0280812-6)
AGRAVANTE : SANTAMÁLIA SAÚDE S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E
OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDRE GOMES GONÇALVES E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851535 - SP (2007/0008790-1)
AGRAVANTE : ADILSON APARECIDO CELESTINO
ADVOGADO : JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO E OU-
TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851541 - MG (2007/0009717-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E
OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS VIRGÍLIO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA COELI BARROS VIRGÍLIO - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : MAURINIO SANTARÉM ANDRÉ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851556 - RS (2007/0006027-6)
AGRAVANTE : SÔNIA VALÉRIA CARDOSO RIBEIRO E
OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN E OUTROS
AGRAVADO : JET SPORTS COMÉRCIO REPRESENTA-
ÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851567 - DF (2007/0009227-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OU-
TROS
AGRAVADO : ROBERTO LIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851571 - RJ (2006/0280693-9)
AGRAVANTE : SYLVIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : RENATO ALVES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : HENRIQUE MOURA COSTA SOARES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851574 - RS (2007/0007176-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TROS
AGRAVADO : MARGARET MARIA DAL RI MACIEL
ADVOGADO : FABRIZIO CAMERINI
INTERES. : FLORENÇA CALCADOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : OLVIDES CANEI FRANZON
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851584 - RJ (2006/0281524-3)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OU-
TROS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851587 - SP (2006/0284134-3)
AGRAVANTE : EDUARDO TADEU MALUTA
ADVOGADO : GABRIEL RASXID E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA
SÃO JOÃO
ADVOGADO : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851591 - SP (2006/0281137-7)
AGRAVANTE : AUTO POSTO O CHEFÃO LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APA-
RÍCIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851618 - PR (2006/0284767-0)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OU-
TROS
AGRAVADO : JOSÉ BENTO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 722286 (2005/0192827-8)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851628 - SP (2006/0281513-0) ⁽¹⁷³⁾

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO FEDELE E OUTRO
ADVOGADO : EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851629 - RJ (2006/0281866-5) ⁽¹⁷⁴⁾

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851637 - SP (2007/0009078-4) ⁽¹⁷⁵⁾

AGRAVANTE : ADALBERTO TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851639 - RJ (2006/0284813-7) ⁽¹⁷⁶⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : DENISE LIMA ANASTÁCIO
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851641 - SP (2007/0005836-3) ⁽¹⁷⁷⁾

AGRAVANTE : ELIANA SMIDT
ADVOGADO : MÁRCIO PESTANA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851659 - SP (2006/0284071-3) ⁽¹⁷⁸⁾

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CLARICE DOGNA MANEA MANCINI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851687 - RJ (2006/0284812-5) ⁽¹⁷⁹⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO : RUTHNÉIA DOS SANTOS CAMPOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PINTO SOBRAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851688 - SP (2007/0010115-2) ⁽¹⁸⁰⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/S
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851692 - ES (2006/0284798-5) ⁽¹⁸¹⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ZEFERINO PERIN E OUTROS
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851710 - RJ (2006/0284269-3) ⁽¹⁸²⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS VALERIO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 845359 (2006/0094797-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851727 - SP (2006/0279213-8) ⁽¹⁸³⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTROS
AGRAVADO : LEONILDO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851729 - SP (2007/0003141-3) ⁽¹⁸⁴⁾

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA SOUZA REUS
ADVOGADO : DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851737 - PR (2006/0278926-4) ⁽¹⁸⁵⁾

AGRAVANTE : SÉRGIO KIYOHIO NAGABE E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851738 - SP (2007/0009805-8) ⁽¹⁸⁶⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : EUNICE DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851748 - SC (2007/0009139-0) ⁽¹⁸⁷⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTROS
AGRAVADO : ROSEMARY OLIVEIRA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851759 - SC (2007/0009138-9) ⁽¹⁸⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTROS
AGRAVADO : HEITOR RODOLFO DE SOUZA
ADVOGADO : SUSAN GIELOW KEMPER E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JÚLIA ZIMMERMANN
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NO AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851761 - PR (2007/0007170-3) ⁽¹⁸⁹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : MARINO APARECIDO BORTOLOTO
ADVOGADO : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTROS
INTERES. : DISK CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851771 - RS (2007/0002822-3) ⁽¹⁹⁰⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : RODABEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851789 - SP (2006/0284170-0) ⁽¹⁹¹⁾

AGRAVANTE : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO LOPES GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851807 - SC (2006/0282289-0) ⁽¹⁹²⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FIDÉLIS BARATO FILHO
ADVOGADO : CAROLINE MACHADO DE MENEZES E OUTROS
INTERES. : CARBONÍFERA BARRO BRANCO S/A
ADVOGADO : MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA GUERRA
INTERES. : AFONSO CLEMENTE BARATO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851809 - RJ (2006/0284604-1) ⁽¹⁹³⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : SOLANGE MENDES MARTINS
ADVOGADO : MICHEL MINTO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851813 - SP (2007/0008872-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MEFSA MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851826 - SP (2007/0004440-3)

AGRAVANTE : NEUSA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO MAZZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CECÍLIA F S F NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851830 - SP (2006/0279771-0)

AGRAVANTE : V C L COMÉRCIO DE ARTIGOS VESTUÁRIOS PRESENTES E PAPELARIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851841 - RS (2007/0007551-6)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTROS
AGRAVADO : AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849963 (2007/0007547-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851857 - RJ (2007/0007987-2)

AGRAVANTE : CÁSSIO VINICIUS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CORRÊA E CASTRO
AGRAVADO : GERALDO MAIA - ESPÓLIO
REPR.POR : YONNE MATTOS MAIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851860 - RJ (2006/0284214-0)

AGRAVANTE : NITERÓI MARKET S/A
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTROS
AGRAVADO : BILLY GRILL RESTAURANTE LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851864 - RJ (2006/0284243-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO CREVELANTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851881 - SC (2006/0281882-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : CARLOS RODOLFO PINTO DA LUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 460785 (2002/0080282-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851883 - SP (2007/0003522-6)

AGRAVANTE : HAPPY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO LA MACCHIA E OUTRO
ADVOGADO : ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBACH
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851888 - SP (2006/0279850-5)

AGRAVANTE : PATRÍCIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : ELNA GERALDINI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA FERRIANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851899 - SP (2007/0008829-0)

AGRAVANTE : MÁRCIO GREIK SOARES
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO DE JESUS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
PROCURADOR : ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851918 - SP (2006/0284304-7)

AGRAVANTE : ABES JOSÉ ZAR E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTIN
AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA E OUTROS
INTERES. : PASSARINI E ZAHR LTDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851919 - RS (2007/0000405-0)

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851917 (2007/0000404-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851929 - SP (2006/0281327-2)

AGRAVANTE : COLÉGIO STELLA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA REGINA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : SIMFAC FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849463 (2006/0281328-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851930 - PR (2006/0282369-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ILDSO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851941 - SC (2006/0282524-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MARKIZE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ELEANRO ÂNGELO BIONDO
INTERES. : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851946 - SC (2007/0002692-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE CARRETEIRA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851951 - RJ (2007/0004828-9)

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 673093 (2005/0059387-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851956 - RJ (2006/0284572-6)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTROS
AGRAVADO : EMERSON JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO : JOSEMAR LEAL SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851977 - SP (2007/0003534-0)

AGRAVANTE : A B E OUTROS
ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVADO : S M B P E OUTROS
ADVOGADO : IVO PAPAIZ JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851995 - PR (2006/0284708-7)

AGRAVANTE : WEBER SCIORRA VIEIRA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852163 - DF (2007/0009724-0)

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO E CULTURA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE CUNACCIA BORGES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : MARCELO MELO BARRETO DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852176 - PR (2007/0004277-2)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO ODOVANE
ADVOGADO : EDMAR FERNANDO GELINSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739807 (2006/0010842-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852194 - RS (2007/0008701-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : UNISAUDE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ KLENOVSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852233 - RS (2006/0279876-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MONIRA AYUB BORGES
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852234 - RS (2006/0282148-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DALTO LEROY CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852288 - RS (2006/0276270-6)

AGRAVANTE : MARISTELA BURGER RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852311 - RS (2007/0006301-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROSALINA CANABARRO KRUGER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 733448 (2005/0043489-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852488 - RS (2007/0008319-8)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : MARINA CLAUDETE LOPES NUNES
ADVOGADO : BONIFÁCIO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852525 - RS (2007/0005887-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852713 - RS (2007/0008521-0)

AGRAVANTE : JEANETE PINTO
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852741 - RS (2007/0004592-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE FELIPE BERVIG E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852811 - RS (2006/0279594-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : EDMUNDO LINCKE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852839 - RS (2006/0279954-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SARA MARGARETE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852887 - RS (2006/0279839-0)

AGRAVANTE : NADEGE KRUEL SOARES E OUTRO
ADVOGADO : ROSA LUIZA DEGANI ROSSI E OUTROS
AGRAVADO : LAURO ONÍVIO BEGROW - SUCESSÃO REPR.POR
REPR.POR : EVANI DE QUADROS BEGROW - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NILSON DE MOURA BRANDA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852888 - SP (2006/0280923-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CALONGE E OUTROS
ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : ELIAN JOSÉ FERES ROMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852949 - RS (2006/0283062-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO B MOGLIA E OUTROS
AGRAVADO : CLEIMAR FIALHO CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUNEZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855475 - SP (2007/0019795-4)

AGRAVANTE : COTRAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E CORPAVI COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : CARLA BIMBO LUNGOV

AGRAVADO : BERTA MARIA VIEIRA DE CAMPOS PINTO

ADVOGADO : CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855873 - PR (2007/0019758-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : OSNILDO VILMAR HOLLAS
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855891 - PR (2007/0019754-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ROSENI APARECIDA ALIONÇO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855920 - PR (2007/0019753-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ROMILDA FURQUIM DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855922 - PR (2007/0019751-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : ORITA FURLAN TERESKI
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855930 - PR (2007/0019752-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANIELA BUZEK ROIEK
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855951 - SP (2007/0018818-3)
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO
AGRAVADO : JORGE TEODORICO LOPES
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856326 - RJ (2007/0018877-7)
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO : NEWNESS CAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856396 - RO (2007/0017706-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : MAX ROLIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856556 - SP (2007/0021363-3)
AGRAVANTE : PREVIDENT ASSITÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : LIA CASSETTARI MELLO
AGRAVADO : ROSILENE APARECIDA MARIA
ADVOGADO : REJANE BELLISSI LORENSETTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856636 - SC (2007/0023050-7)
AGRAVANTE : NILSO ROQUE DUCATTI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : SILVANA DAL BOSCO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857091 - SP (2007/0013103-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA CHAMPION LTDA
ADVOGADO : MARCELO CABRERA MARIANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857104 - MG (2007/0024455-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CLARET RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857109 - SP (2007/0024889-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTROS
AGRAVADO : JADYR APARECIDO TONON E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857117 - RS (2007/0023785-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARINA TORRES LUONGO
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857120 - MG (2007/0013192-6)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERLÂNDIA - CDL
ADVOGADO : CÁSSIO JOSÉ ZAGO E OUTRO
AGRAVADO : RICARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857121 - SP (2007/0025060-2)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS
AGRAVADO : DARIO VAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857124 - RS (2007/0024874-9)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : LEÃO DAVI UNIKOWSKI
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857126 - SP (2007/0025068-7)
AGRAVANTE : NELLY ARIDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857128 - MG (2007/0013207-5)
AGRAVANTE : DOMINGOS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OUTRO
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857131 - MG (2007/0024347-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857134 - MG (2007/0013325-1)
AGRAVANTE : VALIA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTROS
AGRAVADO : GASPAR JOSÉ DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857136 - RJ (2007/0025141-0)
AGRAVANTE : PERCILIANA TEIXEIRA FILBRICK
ADVOGADO : RAFAEL ALVES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A
ADVOGADO : MARA CINTIA CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857155 - SP (2007/0011634-0)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO DO CARMO CIAPINA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857173 - RJ (2007/0011941-0)
AGRAVANTE : ALEXANDRE JÚLIO SUITA E OUTRO
ADVOGADO : TERESINHA N T MAIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDA L MAINER HACK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857179 - RS (2007/0012965-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : CIRIACO SOUZA POSPICH
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857229 - RS (2007/0018533-1)

AGRAVANTE : ARTEMIO JOSÉ POLETO
ADVOGADO : JURANDIR NESELLO
AGRAVADO : EDEMAR DUARTE HOFMANN
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI
INTERES. : BRAGETUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JURANDIR NESELLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857266 - RS (2007/0023794-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA OTONEL DOS SANTOS
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857282 - SP (2007/0022293-5)

AGRAVANTE : GINES AGUERA Y AGUERA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)

RECURSO ESPECIAL Nº 913591 - SC (2006/0281028-0)

RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINSTRA-
ÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : RAFAEL CUNHA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA JOANOL E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 913589 (2006/0281022-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(261)

RECURSO ESPECIAL Nº 913643 - SP (2006/0281001-5)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA DAHRUJ ANAUATI
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)

RECURSO ESPECIAL Nº 914010 - RJ (2006/0282561-9)

RECORRENTE : TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIA NEDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)

RECURSO ESPECIAL Nº 914335 - SP (2007/0000704-2)

RECORRENTE : FRANCISCA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFA ASSEM
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO REZENDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)

RECURSO ESPECIAL Nº 914405 - RS (2006/0283160-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCO ANTONIO ZIMERMANN (PRE-SO)
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 46912 (2005/0135211-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(265)

RECURSO ESPECIAL Nº 914495 - RJ (2006/0283607-0)

RECORRENTE : ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MAURÍCIO VILLASBÓAS ARRUDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)

RECURSO ESPECIAL Nº 914522 - SP (2006/0283598-1)

RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL DAHARUJ S/A
ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)

RECURSO ESPECIAL Nº 914571 - RS (2007/0003330-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FLORIZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA BREIER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE MENEZES LOVI
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(268)

RECURSO ESPECIAL Nº 914963 - MG (2007/0002930-9)

RECORRENTE : DORI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS GIÃO E OUTROS
RECORRIDO : NELLOUR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)

RECURSO ESPECIAL Nº 914984 - AM (2006/0283482-1)

RECORRENTE : BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JAYME PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCA ELIETE TAVARES REGO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA LÔBO
RECORRIDO : EDUARDO JORGE GOMES LÔBO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)

RECURSO ESPECIAL Nº 914987 - RJ (2007/0002670-8)

RECORRENTE : KAROL LOUREIRO MENDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(271)

RECURSO ESPECIAL Nº 915043 - SP (2007/0000907-4)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPEVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)

RECURSO ESPECIAL Nº 915134 - RS (2006/0282932-0)

RECORRENTE : ADRIANO ROSSATO ZAMBERLAN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850390 (2006/0282931-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)

RECURSO ESPECIAL Nº 915399 - SP (2007/0004572-8)

RECORRENTE : JEOVAH NORONHA DE LIMA - ESPÓLIO
REPR.POR : IVONE WEYLLER DE LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURÍCIO HERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)

RECURSO ESPECIAL Nº 915400 - MG (2007/0002552-1)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS MARRA DA SILVA
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850769 (2007/0002553-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(275)

RECURSO ESPECIAL Nº 915407 - PR (2006/0283471-9)

RECORRENTE : REFRIGERANTES LIGIANE LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)

RECURSO ESPECIAL Nº 915490 - RJ (2007/0002656-7)

RECORRENTE : SUELY DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MORAES VIEIRA
RECORRIDO : CONTRUTORA BULHÕES DE CARVALHO DA FONSECA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)

RECURSO ESPECIAL Nº 915544 - SP (2007/0005008-9)

RECORRENTE : CEGLIA NETO ADVOGADOS E OUTROS
ADVOGADO : AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : NORMA MARIA MACEDO NOVAES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 915546 - RJ (2006/0283709-1)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS COSME PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA SABOYA GOLDBERG E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 915655 - PR (2007/0003639-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DORIVAL FELIPIN E OUTRO
ADVOGADO : LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 915714 - RS (2007/0004844-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DENISE LESSA PESA E OUTROS
RECORRIDO : OSCAR ANTÔNIO PETRILLO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 915707 (2007/0004840-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 915887 - PR (2007/0004288-5)
RECORRENTE : NEIRE BONÁDIA
ADVOGADO : FERNANDO S GONÇALVES
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO CORDEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 683739 (2005/0090781-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 915888 - SP (2007/0004704-1)
RECORRENTE : ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 915925 - ES (2007/0004907-3)
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTROS
RECORRIDO : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 915931 - PR (2007/0003656-4)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O PARANÁ AP-CEF PR
ADVOGADO : JORGE DERBLI E OUTRO
RECORRIDO : JULIA MARIA DORIGAN MATOS E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 915940 - SP (2007/0004553-8)
RECORRENTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : ROBERTO GUENDA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NÓRICA MORAIS GHIROTTTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 916048 - GO (2007/0006317-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : EURÍPEDES BERNARDO LEITE
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 916086 - MA (2007/0007028-5)
RECORRENTE : FASCEMAR FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO LOPES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : WALMIR AZULAY DE MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 916092 - RS (2007/0006422-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : JORGE MAURO PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 916116 - SC (2007/0006843-6)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : WALTER JOÃO NUERNBERG E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÔNICA ABDEL AL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 916125 - PR (2007/0003662-8)
RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/ A
ADVOGADO : ALANA MARCHAND RENAUD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 916160 - RS (2007/0005987-8)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA BRONILDES PINTO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 916248 - ES (2007/0005604-0)
RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS
RECORRIDO : ITA PLANA MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : HIGNER MANSUR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 916269 - SP (2007/0004909-7)
RECORRENTE : EMILIO DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA E OUTROS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : RENATA L DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 916276 - ES (2007/0005601-5)
RECORRENTE : PEDRO CELSO PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO CELSO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO BARBOSA GODOY
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 916336 - RS (2007/0007112-1)
RECORRENTE : ROMEU RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO NEVES ELSON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
RECURSO ESPECIAL Nº 916339 - RJ (2007/0007115-7)
RECORRENTE : VILMA DOS SANTOS LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA FRAGOSO CARREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
RECURSO ESPECIAL Nº 916350 - RN (2007/0002419-2)
RECORRENTE : P G D DE B R
ADVOGADO : ANDRIER ABREU
RECORRIDO : M O C
ADVOGADO : ERICK FABRÍCIO PICANÇO DE MACEDO MAIA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(298)
RECURSO ESPECIAL Nº 916352 - SC (2007/0007167-5)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : ÁUREA MARIA SANTIAGO
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916374 - SE (2007/0012422-7) (299)

RECORRENTE : JOÃO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : GLEIDOALDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : FÁBIO MELO CARVALHO MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916404 - SC (2007/0007158-6) (300)

RECORRENTE : CISFRAMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916526 - RS (2007/0006037-7) (301)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO
RECORRIDO : RONALDO RÓDIO
ADVOGADO : ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916535 - SP (2007/0007710-7) (302)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : TARDIER TEODORO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916553 - GO (2007/0004031-1) (303)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SIRIANO BARBOSA
ADVOGADO : CLÉRIA PIMENTA GARCIA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916559 - SP (2007/0006325-7) (304)

RECORRENTE : WILMA TEREZINHA BARRANCOS BONINI CAROLO
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916571 - PR (2007/0006044-2) (305)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR FERREIRA
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916606 - PR (2007/0006045-4) (306)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
RECORRIDO : CARLY MENDES JANGADA
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916616 - RS (2007/0006046-6) (307)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : ALEXSANDER MARTINS DA SLVA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS MANVAILER
ADVOGADO : JULIANA FALCÃO IRIGARAY
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916642 - MG (2007/0007579-2) (308)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA DE CARVALHO OLIVA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916645 - MG (2007/0007577-9) (309)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIA DE ALMEIDA PONTES
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916672 - RS (2007/0007204-2) (310)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JULIANE DUTRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MOTTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916673 - MG (2007/0007593-3) (311)

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO BORDIM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MANTIQUEIRA TURISMO LTDA
ADVOGADO : CRISTINA DE FATIMA ARAUJO E OUTRO
RECORRIDO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916674 - RS (2007/0006543-1) (312)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ÂNTONIO GABRIEL MACHADO (PRESO)
RECORRIDO : ADILSON LEAL (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916678 - SC (2007/0006864-0) (313)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL BROCCA
ADVOGADO : FABIO COLONETTI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916682 - SC (2007/0006865-1) (314)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO SEZAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916683 - SP (2007/0007113-3) (315)

RECORRENTE : ARCEDINO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VÍTOR UMBELINO SOARES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916685 - SC (2007/0006862-6) (316)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANDRÉ
ADVOGADO : VALDIR BIANCO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916690 - RS (2007/0013039-5) (317)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEX FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916691 - RS (2007/0013113-0) (318)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916694 - RS (2007/0013026-9) (319)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WESSLEN SANTOS DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 916698 - RS (2007/0006031-6) (320)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-BATO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON KALLKMANN DE VARGAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916705 - RS (2007/0013118-0) (321)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NELSON NUNES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916714 - RS (2007/0006546-7) (322)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLAUDIO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO : EDSON RONALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916719 - SP (2007/0007233-3) (323)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
RECORRIDO : DIRCE RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ALPHONSE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916720 - SC (2007/0007595-7) (324)
RECORRENTE : AMILTON LAUDELINO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916726 - SC (2007/0006541-8) (325)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DANIEL R. T. DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916727 - MG (2007/0005696-2) (326)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO
RECORRIDO : ORNEI DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA ISABEL VIÉGAS PEIXOTO ONÓFRE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916731 - SC (2007/0013101-6) (327)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ROSALINO FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO : CLADI ANTONIO CITRON BORTOLI
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916734 - SP (2007/0006453-4) (328)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CALMAZINI E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916737 - SC (2007/0006620-2) (329)
RECORRENTE : WILHELM KILIAN OTT
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GERALDO LUIZ ROCHA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916741 - RS (2007/0006861-4) (330)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : VILSON RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARISA FUHR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916742 - RS (2007/0006859-8) (331)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RICARDO MACHADO ZEFERINO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916744 - RS (2007/0006851-3) (332)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO ZALESKI LIOTTI
ADVOGADO : MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916746 - SP (2007/0013167-2) (333)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916747 - GO (2007/0006311-9) (334)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO : DEUSDETE DO COUTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NUNES SEGUNDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916748 - MG (2007/0007610-9) (335)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO XAVIER UMBELINO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916754 - RS (2007/0013128-0) (336)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FELIPE MOURA DA SILVA
RECORRIDO : MARCIO CHAVES MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916758 - RS (2007/0013033-4) (337)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO MULLER GONCALVES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916760 - RS (2007/0013030-9) (338)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JULIO CESAR FLORINDA CAMARGO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916764 - SP (2007/0006769-0) (339)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO CASTILLO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916768 - RS (2007/0007381-2) (340)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍCIO FABIANI KLEIN
ADVOGADO : ANDREA MARTA VASCONCELLOS RITTER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916775 - AP (2007/0008132-0) (341)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ MARIA AMARANTE E OUTROS
RECORRIDO : SUELI FERREIRA RAMALHO
ADVOGADO : FRANÇOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 817141 (2006/0206547-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916776 - RJ (2007/0008130-7) (342)

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN-
TO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALCILENE F DE MESQUITA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815287 (2006/0204537-0)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916782 - MG (2007/0008123-1) (343)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OU-
TROS
RECORRIDO : ADL ACRÍLICOS DESTAC LTDA
ADVOGADO : AMABYR COSTA FERREIRA JÚNIOR E
OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809357 (2006/0188783-9)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916784 - MG (2007/0008124-3) (344)

RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : DANIELA SILVA DE GUIMARÃES SOUTO
E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803066 (2006/0170376-6)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916785 - MG (2007/0005250-5) (345)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA
E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793756 (2006/0152516-9)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916786 - RS (2007/0006001-3) (346)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OU-
TRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO
RECORRIDO : MARILENE SILVA FEIJO
ADVOGADO : MARISTELA VANZO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916787 - RS (2007/0005993-1) (347)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO
RECORRIDO : LUIS RENATO CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO : MÁRCIO BECKER BEHENCK
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916788 - SP (2007/0005771-0) (348)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : PERSEU GENTIL NEGRAO
RECORRIDO : JARDILINO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDREA RABONI DE ALMEIDA SUFEN
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916789 - RS (2007/0006005-0) (349)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EUNICE AZEVEDO DE FREITAS E OU-
TROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CHAVES PIO
ADVOGADO : CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916790 - RS (2007/0006002-5) (350)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI-
MENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AMILTON TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE BORBA BECKER
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916794 - PR (2007/0004101-7) (351)

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA BARCHEKY
ADVOGADO : ZENAIDE CARPANEZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916796 - RS (2007/0008386-9) (352)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : VALMIR PEDROSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916797 - RS (2007/0008390-9) (353)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : FABIO MACHADO TONDIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916798 - RS (2007/0008401-0) (354)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OU-
TROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ FLORES DA SILVERA
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRIS-
TO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916799 - RS (2007/0008292-4) (355)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : EZEQUIAS BARBOSA HILÁRIO
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916800 - RS (2007/0008268-2) (356)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : DELFINA DE FÁTIMA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : ANTONIO ARBURGERI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916801 - RS (2007/0008279-5) (357)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO CAMPOS ALVES
ADVOGADO : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916802 - RS (2007/0008427-3) (358)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-
TO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E
OUTROS
RECORRIDO : EDSON MARCOS
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916805 - RS (2007/0008282-3) (359)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E
OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ SALVIANO MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916806 - RS (2007/0008228-9) (360)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E
OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO JUAREZ VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO : MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS
E OUTRO
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916807 - RS (2007/0008231-7) (361)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : ELISAMARA FROMMING SCHILD E OU-
TRO
ADVOGADO : CLAYR RAPHAEL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916808 - RS (2007/0008284-7) (362)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : PATRICIA VALQUIRIA ZIMMERMANN
SILVA
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(363)
RECURSO ESPECIAL Nº 916809 - RS (2007/0008233-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : GERMANO DUCK E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA SCHOSSLER
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 916810 - RS (2007/0008238-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : BRUNO SCHMITZ
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
RECURSO ESPECIAL Nº 916812 - RS (2007/0008285-9)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MODEL E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERÔNIMO CATANI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
RECURSO ESPECIAL Nº 916814 - RS (2007/0007682-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
RECURSO ESPECIAL Nº 916815 - RS (2007/0008236-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
RECURSO ESPECIAL Nº 916816 - RS (2007/0008263-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CLONES REGINA BERNARDI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(369)
RECURSO ESPECIAL Nº 916817 - RS (2007/0008264-5)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : REGINA MARIA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)
RECURSO ESPECIAL Nº 916819 - PR (2007/0004129-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO PORTUGAL ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
RECURSO ESPECIAL Nº 916821 - MG (2007/0007641-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO ALVES NUNES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO EUSTÁQUIO FARIA BATISTA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
RECURSO ESPECIAL Nº 916824 - SC (2007/0007639-7)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : EDUARDO GHELLER E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR MARCO MEZZAROBÁ
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)
RECURSO ESPECIAL Nº 916826 - MG (2007/0007817-8)
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : PAULO NÉLIO REZENDE E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 725004 (2005/0198140-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)
RECURSO ESPECIAL Nº 916827 - PR (2007/0004123-2)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOVANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)
RECURSO ESPECIAL Nº 916829 - RS (2007/0008255-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
RECURSO ESPECIAL Nº 916831 - RS (2007/0004086-5)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO GRANJA SANCHOTENE
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
RECURSO ESPECIAL Nº 916833 - RS (2007/0007841-0)
RECORRENTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCETTO KASPARY E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 749412 (2006/0041568-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(378)
RECURSO ESPECIAL Nº 916835 - RS (2007/0008403-4)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MAICON DA SILVA EBERHARDT
ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
RECURSO ESPECIAL Nº 916837 - RS (2007/0008235-4)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : ADEMAR VIEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
RECURSO ESPECIAL Nº 916848 - SE (2007/0005138-0)
RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : OLGA MILSTEIN SILVA HOLT
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(381)
RECURSO ESPECIAL Nº 916852 - RS (2007/0005139-1)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA AQUINO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
RECURSO ESPECIAL Nº 916853 - SP (2007/0007667-6)
RECORRENTE : CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
RECURSO ESPECIAL Nº 916892 - SP (2007/0007688-0)
RECORRENTE : IRANI ALVES DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916904 - RS (2007/0007664-0) (384)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO : LUIS SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916908 - RS (2007/0008598-0) (385)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO SOUZA DA PAZ
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916915 - RS (2007/0008347-7) (386)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EDSON PINTO DOMINGUES
ADVOGADO : MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916931 - RS (2007/0010366-5) (387)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ALECSANDRO ALVES PEDROSO
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFFEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916938 - RS (2007/0008283-5) (388)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : FELIPE CONCEIÇÃO VASCONCELOS DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉIA ALBINO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916941 - RS (2007/0007674-1) (389)

RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : LUIS FELIPE LOPES ANDREOLA
ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916943 - SC (2007/0007737-1) (390)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DIRLENE INOCENTE DARIO VOLPATO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916976 - SP (2007/0008361-8) (391)

RECORRENTE : ÓTICA DA PENHA LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916978 - RS (2007/0008425-0) (392)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO JUAREZ DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : FABIANA ESCOUTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916983 - PB (2007/0009125-2) (393)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SILCA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916987 - RS (2007/0008563-8) (394)

RECORRENTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS
RECORRIDO : ELIZABETE LENCINA DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916990 - RS (2007/0008343-0) (395)

RECORRENTE : FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTROS
RECORRIDO : IVAN OLEIRO MAIO
ADVOGADO : MAURICIO COZZA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916997 - RS (2007/0008349-0) (396)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : AIRTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANNE RERIN E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917001 - RS (2007/0008415-9) (397)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : RUTH BEATRIZ OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917012 - RS (2007/0008611-8) (398)

RECORRENTE : EDSON LUÍS LEÃO SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917014 - RS (2007/0008421-2) (399)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARION SILVA MELLO
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917015 - RS (2007/0008376-8) (400)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO VIERO
ADVOGADO : ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917027 - RS (2007/0010407-0) (401)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : CLASIDE SALVADOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917033 - RS (2007/0010459-8) (402)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS DE LOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR.POR : CARLOS ABAETÉ DE LOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA BOESE MARTINS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917069 - RS (2007/0008217-6) (403)

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ADRIANA CANCERI E OUTROS
RECORRIDO : JAIR CRISÓSTOMO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JULIANO JOSÉ SOARES E OUTROS
INTERES. : MELSON TUMELERO S/A
ADVOGADO : MARISTELA BEDUSCHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917076 - RS (2007/0006008-6) (404)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO FEITOZA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : TANARA MORIS WILLERS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 917078 - RS (2007/0008222-8) ⁽⁴⁰⁵⁾
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : ELIZABET DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917094 - RS (2007/0008219-0) ⁽⁴⁰⁶⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS DOS SANTOS LOUZADA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 914442
(2007/0002122-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917095 - RS (2007/0008588-9) ⁽⁴⁰⁷⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : RAUL GIRARD ALVES
ADVOGADO : ENOR GILBERTO RIBEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917100 - RS (2007/0008585-3) ⁽⁴⁰⁸⁾
RECORRENTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOL-
LI E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO FORCOLEN
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917102 - RS (2007/0008582-8) ⁽⁴⁰⁹⁾
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : HILÁRIO DOS SANTOS LASTA
ADVOGADO : S/ RREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917107 - RS (2007/0008584-1) ⁽⁴¹⁰⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : OLINDO FRANCISCO MULLER DA HORA
ADVOGADO : ANÍBAL PADOA PALMEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917122 - RS (2007/0006632-7) ⁽⁴¹¹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : GESSI TEREZINHA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA
D'AVILA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917123 - RS (2007/0006635-2) ⁽⁴¹²⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : WAGNER DE MARI MARTINEZ
ADVOGADO : ANDIARA LEAL DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917124 - RS (2007/0006637-6) ⁽⁴¹³⁾
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO
E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917125 - RS (2007/0006639-0) ⁽⁴¹⁴⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ENEDINA PEDRO BAGESTAN
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917127 - RS (2007/0006641-6) ⁽⁴¹⁵⁾
RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MER-
CANTIL
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : HOLLMANN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917134 - RS (2006/0282091-0) ⁽⁴¹⁶⁾
RECORRENTE : ERMANI LUIZ HAAS E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917135 - RS (2007/0010264-3) ⁽⁴¹⁷⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NELI FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917137 - RS (2007/0006646-5) ⁽⁴¹⁸⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ALBINO PONCIANO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921504 - RS (2007/0023737-5) ⁽⁴¹⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : EVALDINO PINTO
ADVOGADO : LEO REBESCHINI VIA PIANA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 921508 - RS (2007/0022842-8) ⁽⁴²⁰⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
E OUTROS
RECORRIDO : TELMO LOPES
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921511 - CE (2007/0023842-5) ⁽⁴²¹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E
OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921632 - SC (2007/0025381-0) ⁽⁴²²⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : ELVIRA KLEMANN HENNICKÉ
ADVOGADO : TÂNIA INESITA MAUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921638 - AL (2007/0025386-0) ⁽⁴²³⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAIDY DE ALENCAR GONÇALVES FER-
REIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921667 - RS (2007/0023776-7) ⁽⁴²⁴⁾
RECORRENTE : ANTÔNIO PASQUALI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-
TROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		20
Registrados	20	
NILSON NAVES		9
Distribuídos	9	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		22
Distribuídos	22	
CESAR ASFOR ROCHA		20
Distribuídos	20	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		20
Distribuídos	20	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	11	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		16
Distribuídos	16	
GILSON DIPP		11
Distribuídos	11	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
JORGE SCARTEZZINI		22
Distribuídos	22	
ELIANA CALMON		13

Distribuídos	13	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		8
Distribuídos	8	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	19	
CASTRO FILHO		19
Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		11
Distribuídos	11	
PAULO MEDINA		9
Distribuídos	9	
LUIZ FUX		11
Distribuídos	11	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	11	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	13	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		23
Distribuídos	23	
ARNALDO ESTEVES LIMA		11
Distribuídos	11	
MASSAMI UYEDA		19
Distribuídos	19	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	13	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
Total		424

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Ata nº 4529 de Registro e Distribuição Ordinária
do dia 14 de fevereiro de 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(425)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 993 - DF (2007/0028246-0)

EXEQUENTE : EDIO EMIGDIO ERIG
ADVOGADO : HÉLIO GONÇALVES E OUTROS
EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 14/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(426)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2382 - EX (2007/0028419-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS
INTERES. : JOSÉ MARIA GONÇALVES REINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(427)
RECLAMAÇÃO Nº 2424 - RJ (2007/0028752-4)

RECLAMANTE : GILCA ALVES WAINSTEIN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA
RECLAMADO : NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo REsp 687063 (2004/0145672-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(428)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2550 - EX (2007/0028621-1)

REQUERENTE : M H H
ADVOGADO : IVAN DE FALCHI JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO : Y H
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(429)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3712 - RN (2007/0028292-7)

AUTOR : ADRIANO NÓBREGA AZEVEDO
AUTOR : JOSÉ ARIMATÊS DE OLIVEIRA
AUTOR : JOSÉ GURGEL DE FREITAS
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO

RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(430)
PETIÇÃO Nº 5362 - SP (2007/0028244-6)

REQUERENTE : ANTONIO CELSO FORTINO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO

REQUERIDO : PROCICLO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS
CORREM ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO
CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO
GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI-
DENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
PETIÇÃO Nº 5363 - DF (2007/0028402-5)

REQUERENTE : FRANCESCO DE MARCHI GHERINI
ADVOGADO : BENO SUCHODOLSKI E OUTROS
REQUERIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

REQUERIDO : CARREFOUR S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(432)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6209 - DF (2007/0028137-2)

EXEQUENTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NA-
CIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTROS

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS

INTERES. : ADALBERTO CARDOSO VERAS
INTERES. : ADALBERTO CARNEIRO RAFO
INTERES. : ADALBERTO DA SILVA ASSIS
INTERES. : ADALBERTO DE FARIAS FALCÃO
INTERES. : ADALBERTO FONSECA
INTERES. : ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE
INTERES. : ADALBERTO HENNEMANN
INTERES. : ADALBERTO JORGE DE ANDRADE
INTERES. : ADALBERTO MARTINS DA COSTA
INTERES. : ADALBERTO MELO RABELO
INTERES. : ADALBERTO PITA SAMPAIO
INTERES. : ADALBERTO WALTER DENK
INTERES. : ADALCINILDA VRIGILINA DUARTE COS-
TA

INTERES. : ADALGISA PEIXOTO SENA
INTERES. : ADALTO JOSÉ DE CASTRO
INTERES. : ADALVO SALGADO
INTERES. : ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA
INTERES. : ADÃO ESPÍNDOLA MARQUES
INTERES. : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : ADAUTO FERNANDES VIEIRA
INTERES. : ADAUTO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
INTERES. : ADAUTO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 14/02/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(433)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8659 - DF (2007/0028182-8)

EXEQUENTE : HERMÍNIA BEZERRA DE OLIVEIRA
EXEQUENTE : RONILDA FERREIRA DE CASTRO E SIL-
VA

EXEQUENTE : ROSINEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA
EXEQUENTE : VANESSA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊ-
LHO E OUTROS

EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 14/02/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(434)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12470 - MG (2007/0020321-9)

REQUERENTE : SILVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA PATROCÍ-
NIO

ADVOGADO : FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMI-
NATO

REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12427 (2007/0013319-8) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(435)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12487 - RS (2007/0025448-8)

REQUERENTE : ALMIR LUÍS FINGER
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842978 (2006/0263935-0) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12498 - RS (2007/0028514-8)

REQUERENTE : AMIR DOS SANTOS JOBIM
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER E OUTRO
REQUERIDO : ETORE VITOR MALABARBA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 821953 (2006/0037637-9) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12499 - SP (2007/0028873-6)

REQUERENTE : UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ E OUTRO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE TATUÍ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 783227 (2005/0156979-8) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12500 - MG (2007/0028988-4)

REQUERENTE : JOSÉ LUIZ CAVALARO
ADVOGADO : ROOSEVELT REIS DOS SANTOS
REQUERIDO : CEMAT AGRO AVÍCOLA IGLESIAS LTDA
_ : CEMAT AGRO AVÍCOLA LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 496286 (2002/0170846-0) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53218 - PB (2005/0129992-0)

AUTOR : MARIA LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTROS

RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DISTRI-
TAL DE MANGABEIRA - PB

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(440)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54031 - AM (2005/0140689-4)

AUTOR : DÉBORA CUNHA CARRAMANHO
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
HABEAS CORPUS Nº 76572 - MS (2007/0025486-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAUIRIO JOÃO GOMES MONTEIRO FILHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(442)
HABEAS CORPUS Nº 76573 - MS (2007/0025497-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDEMAR BARROS DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
HABEAS CORPUS Nº 76577 - MS (2007/0025549-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ÂNGELO DA SILVA COELHO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
HABEAS CORPUS Nº 76578 - MS (2007/0025557-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEBER DOMINGOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63557 (2006/0163255-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)
HABEAS CORPUS Nº 76579 - MS (2007/0025560-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FLÁVIO ODONIS ABRANTES QUEIROZ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(446)
HABEAS CORPUS Nº 76580 - MS (2007/0025565-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERONIL PIRES DE AQUINO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
HABEAS CORPUS Nº 76589 - MS (2007/0025640-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NABOR DUTRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69853 (2006/0245510-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(448)
HABEAS CORPUS Nº 76590 - MS (2007/0025643-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BASTOS ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
HABEAS CORPUS Nº 76591 - MS (2007/0025647-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NILSON NOGUEIRA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
HABEAS CORPUS Nº 76592 - MS (2007/0025651-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SUELI DA SOLEDADE GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
HABEAS CORPUS Nº 76607 - MA (2007/0025876-0)

IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ALEX UMBILINO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
HABEAS CORPUS Nº 76618 - MS (2007/0026046-9)

IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GÉLIO ANDRADE E SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
HABEAS CORPUS Nº 76619 - MS (2007/0026052-2)

IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IRINEU PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
HABEAS CORPUS Nº 76623 - SP (2007/0026067-2)

IMPETRANTE : ANTÔNIO LIMA DE QUEIROZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO LIMA DE QUEIROZ (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO ROGELANE DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
HABEAS CORPUS Nº 76639 - SP (2007/0026097-5)

IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
HABEAS CORPUS Nº 76653 - SP (2007/0026111-5)

IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAIANE CARDOSO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
HABEAS CORPUS Nº 76654 - SP (2007/0026112-7)

IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON LIMA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(458)
HABEAS CORPUS Nº 76655 - SP (2007/0026113-9)

IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO CAVALCANTE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
HABEAS CORPUS Nº 76656 - SP (2007/0026114-0)

IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER FERREIRA DOS SANTOS REIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
HABEAS CORPUS Nº 76665 - MS (2007/0026123-0)
IMPETRANTE : EVANDRO EFIGÊNIO RODRIGUES (AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDIVALDO EUGÊNIO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : EDIVALDO EUGÊNIO DOS SANTOS
- MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
HABEAS CORPUS Nº 76735 - SP (2007/0027234-8)
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCU-
RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ELÍDIO DA SILVA TARTARI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
HABEAS CORPUS Nº 76736 - SP (2007/0027243-7)
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCU-
RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DA ROCHA YAMANAKA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(463)
HABEAS CORPUS Nº 76737 - SP (2007/0027249-8)
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOEL ALVES SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
HABEAS CORPUS Nº 76738 - SP (2007/0027255-1)
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
HABEAS CORPUS Nº 76739 - SP (2007/0027261-5)
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ORSI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
HABEAS CORPUS Nº 76740 - SP (2007/0027265-2)
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO DIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
HABEAS CORPUS Nº 76741 - SP (2007/0027270-4)
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA BATISTA (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
HABEAS CORPUS Nº 76776 - RJ (2007/0028396-2)
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FELIPE LIBANIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
HABEAS CORPUS Nº 76778 - RJ (2007/0028406-2)
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ FELIPE LIBANIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
HABEAS CORPUS Nº 76792 - DF (2007/0028499-6)
IMPETRANTE : GILBERTO MENDES FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILBERTO MENDES FELIX (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
HABEAS CORPUS Nº 76808 - SP (2007/0028590-8)
IMPETRANTE : TIAGO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO PEREIRA NUNES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo HC 68820 (2006/0232826-7)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
HABEAS CORPUS Nº 76816 - PR (2007/0028674-1)
IMPETRANTE : JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : JOÃO JOSÉ MALDONADO VILLALOBOS
CRUZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
HABEAS CORPUS Nº 76852 - SP (2007/0028933-0)
IMPETRANTE : FABIANO DOS SANTOS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO MEDEIROS DINIZ PASSOS (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
HABEAS CORPUS Nº 76855 - SP (2007/0028971-0)
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS SCAPUCCINI JÚNIOR
ADVOGADO : EDIBERTO SALVIO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS SCAPUCCINI JÚNIOR
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 54472 (2006/0031385-1)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79432 - SP (2007/0016409-7)
AUTOR : DANIEL FERNANDO GOMES
ADVOGADO : SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E
OUTROS
RÉU : NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI E OUTROS
RÉU : MASTER EMPREGOS TEMPORÁRIOS S/C
LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO DE MATHEUS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE ITAPIRA - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79536 - SP (2007/0019680-6)
AUTOR : VALDELICE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES
RÉU : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OU-
TROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
GUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79545 - SP (2007/0019697-0)
AUTOR : DENIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : WAGNER DONEGATI E OUTROS
RÉU : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE DIADEMA - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79549 - SP (2007/0019687-9)
AUTOR : PEDRO JOSÉ VALÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO : WLAUDEMIR GODOY BERALDELLI E
OUTROS
RÉU : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA
ADVOGADO : JUELIO FERREIRA DE MOURA E OU-
TROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79607 - SP (2007/0020761-5)
AUTOR : APARECIDA DA SILVA FRANCHI E OU-
TROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREI-
RA
RÉU : TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E CO-
MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO TERRUGGI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(480)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79699 - SP (2007/0020801-8)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FÁBIO FERNANDO DA SILVA CARAS
ADVOGADO : JOANA SOUZA DE JESUS
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(481)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79706 - RS (2007/0021115-6)
AUTOR : NELSON BERNARDES
ADVOGADO : ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF E OUTRO
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Ag 543021 (2003/0146441-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79721 - MG (2007/0021457-8)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA LUZIA - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79725 - PB (2007/0022169-5)
AUTOR : ANTÔNIA ZEINILE SANTOS DO MONTE SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA FREIRE DE SOUZA
RÉU : MUNICÍPIO DE AREIA
ADVOGADO : EDINANDO JOSÉ DINIZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AREIA - PB
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79727 - SP (2007/0021100-6)
AUTOR : ANTONIO GASOT
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDRADE
RÉU : IBRAHIM DAVID CURI NETO
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79730 - GO (2007/0023339-6)
AUTOR : IANA CECÍLIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : KEILA OLIVEIRA LEMES
RÉU : DIRETOR GERAL DA UNIDADE DA CESUT EM JATAÍ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE RIO VERDE - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JATAÍ - GO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79733 - SP (2007/0023340-0)
AUTOR : HC ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO : RENATO HELAL ROTTA
RÉU : KÁTIA MILENE PINTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79737 - SP (2007/0021615-7)
AUTOR : JUCELY APARECIDA SILVA ALVES
ADVOGADO : GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU : CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(488)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79738 - CE (2007/0023102-4)
AUTOR : RAQUEL MARIA DO ESPIRITO SANTO FARRAPO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FONTENELE THÉ E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79739 - SP (2007/0022717-6)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OPEC ORGANIZAÇÃO PART DE EXTENSÃO CULTURAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARULHOS - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79741 - SP (2007/0021553-9)
AUTOR : OSVALDO CESAR TEIXEIRA AMARAL - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSEMAR FELICISSIMO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO FREIRIA BARBOSA
RÉU : MIGUEL CIRILLO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79743 - SP (2007/0022724-1)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79745 - SP (2007/0021610-8)
AUTOR : BENEDITO AMANDO CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO E OUTRO
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79746 - SP (2007/0022727-7)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79748 - SP (2007/0022736-6)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BATISTA BRANDÃO CIA LTDA OU PEREIRA E PER SUPERMERCADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79749 - SP (2007/0021563-0)
AUTOR : MANOEL FERNANDES SALES
ADVOGADO : ANGÉLICA DIB IZZO E OUTROS
RÉU : POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79750 - DF (2007/0021477-0)
AUTOR : GILBERTO DAS NEVES CONCEIÇÃO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79752 - CE (2007/0023341-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CASCAVEL - CE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79753 - SP (2007/0021881-2)

AUTOR : VANESSA ERIKA SARDENHA ALVES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTROS
RÉU : VOLEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE MIRRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79760 - SP (2007/0021098-0)

AUTOR : JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : AFONSO BATISTA DE SOUZA E OUTRO
RÉU : THYSENKRUPP MATALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79763 - SP (2007/0023478-6)

AUTOR : IDELSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTROS
RÉU : VICUNHA S/A
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79765 - SP (2007/0022257-9)

AUTOR : REGINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E OUTROS
RÉU : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARON S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(502)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79766 - SP (2007/0023324-6)

AUTOR : LUCIANA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : BENEDICTO ANTÔNIO PAIVA D'OLIVAL E OUTRO
RÉU : SINSMEL ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROSELY CASTIGLIA E OUTROS
RÉU : LJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 782996 - RS (2007/0028289-9)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : BERTHOLD RICK - ESPÓLIO
REPR.POR : SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CONCORREM FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841696 - RJ (2006/0236481-0)

AGRAVANTE : OLGA GONÇALVES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTROS
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841694 (2006/0236473-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849766 - PE (2007/0008018-1)

AGRAVANTE : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850317 - SP (2007/0005846-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO CUPECE S/C LTDA
ADVOGADO : EDSON GANYMEDES COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850462 - MG (2006/0283367-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CARMO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850498 - RJ (2006/0282708-2)

AGRAVANTE : MAURO PEIXOTO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CESAR RONQUE
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : CLEBER MAIA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850533 - SP (2007/0009808-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : OLAVO TREVIZAN
ADVOGADO : PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850545 - SP (2007/0010059-5)

AGRAVANTE : JOÃO BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850546 - SP (2007/0010065-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTROS
AGRAVADO : TOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850548 - SP (2007/0010203-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTROS
AGRAVADO : ARMINDA ALVES BONINI PELICON
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850550 - SP (2007/0010144-3)

AGRAVANTE : FRANCISCO DO CLÉCIO CHIANCA
ADVOGADO : FRANCISCO DO CLÉCIO CHIANCA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PITUAÇU
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850554 - SP (2007/0010143-1)

AGRAVANTE : PRIMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850572 - SP (2007/0010204-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850577 - MS (2007/0009408-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ENY DA GLÓRIA MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850630 - SP (2007/0010166-9)
AGRAVANTE : ÁLVARO ASTÚRIO PUPO DE MORAIS
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMÕES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850641 - SP (2006/0284185-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS
AGRAVADO : WALTER CASTRO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO E OUTRO
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES SERVIÇAL LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850674 - SP (2006/0281984-1)
AGRAVANTE : JOSÉ CASADEI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850678 - SP (2006/0247010-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO PALMEJANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850693 - SP (2007/0010205-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850699 - MG (2007/0004239-2)
AGRAVANTE : BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO DOMINGUES E OUTRO
AGRAVADO : FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850753 - MG (2006/0284229-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ALESSANDRA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850866 - SP (2006/0268444-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850880 - SP (2006/0279676-1)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO
AGRAVADO : FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850893 - SP (2007/0006644-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : PARANAIBA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850905 - SP (2007/0009401-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850910 - SP (2007/0008196-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : RAMAO MOACYR MACHADO
ADVOGADO : VALENTIM HURY SOUZA GRAVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850911 - SP (2007/0007992-4)
AGRAVANTE : EDILSON DE JESUS SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO TRAVAGLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850916 - SP (2007/0008835-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MELO VEIGA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850984 - SP (2007/0011174-3)
AGRAVANTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO FABIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850991 - SP (2007/0011098-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : ORLY SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851024 - SP (2007/0010060-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALUMÍNIO GLOBO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERGAMO ANDRADE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851037 - RJ (2007/0008938-7)
AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA VIANA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA FREZE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851040 - RS (2006/0283206-5)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : LISIANE LOPES ROSA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851061 - RS (2006/0284118-9)
AGRAVANTE : MUSA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ALICE GRECCI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851062 - RS (2007/0008278-3)

AGRAVANTE : FÁBIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : STEFANO DA FONSECA BARBOSA E OUTRO

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851086 - SP (2006/0266203-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DO CARMO FREITAS E OUTROS

AGRAVADO : ARMANDO ARGENTIERI PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMIR ELIAS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARÁ NETO E OUTROS

AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTROS
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851088 - MG (2006/0273916-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ
ADVOGADO : JULIANA COSTA ARRUDA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851092 - MG (2006/0280967-8)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO C R RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES CARDOSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851093 - SP (2007/0009791-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS JESUS ASMIR
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851095 - SP (2006/0266895-0)

AGRAVANTE : JOÃO INEVASO - ESPÓLIO E OUTRO REPR.POR
ADVOGADO : NAIR HEIB INEVASO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'ÁVILA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA
ADVOGADO : DEBORAH MORAES DE SÁ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851103 - SP (2007/0001546-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTROS

AGRAVADO : ALBERTO CARLOS ANGEOLINI E OUTRO
ADVOGADO : DARCI SOUZA DOS REIS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851116 - MS (2007/0005530-8)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : MAURO VIOTTO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES.
: JUÍZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE PONTA PORÃ/MS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 57838 (2005/0216118-5) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851123 - SP (2007/0008163-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS

AGRAVADO : DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851152 - SP (2006/0274735-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO PASSOS
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851156 - SP (2006/0275405-8)

AGRAVANTE : LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BENEDICTO ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851161 - RS (2007/0010010-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : ADALCILO GRITTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 668736 (2005/0049292-0) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851165 - RS (2007/0008813-8)

AGRAVANTE : IMCRMS INDÚSTRIA MONTADORA DE METAIS SANITÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851167 - SP (2006/0282379-8)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALTO
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO CURTI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851171 - RJ (2006/0284117-7)

AGRAVANTE : NEW CORAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO E OUTROS

AGRAVADO : ANDERSON PEÇANHA CASTA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851180 - SP (2007/0008830-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS

AGRAVADO : ALDAIR LIMA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851185 - SP (2007/0008832-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ALBA DE SÁ ALENCAR
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851187 - SP (2007/0005817-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : MERCEDES FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : RONALDO CESAR JUSTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851191 - SP (2007/0005821-3)

AGRAVANTE : CARMEN LUCIA ORSOLINI VIOLLA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851194 - SP (2007/0005823-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS

AGRAVADO : BELMARCOS CORREA LOPES E OUTROS

ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851205 - SP (2007/0008910-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : WILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MAGALI I MELHADO RUZZA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851219 - PB (2006/0274121-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : JOSEBEL DANTAS SILVA
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851233 - RJ (2006/0282234-7)

AGRAVANTE : MARIA LUCILDA TAVARES DE MELO
ADVOGADO : LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RÔMULO TAVARES DE MELO
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851243 - SP (2007/0008184-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CRIVELENTI
ADVOGADO : EUNICE VERÔNICA PALMEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851245 - SP (2007/0008043-5)

AGRAVANTE : MILTON PEDROSO DO PRADO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO TRAVAGLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851259 - SP (2006/0284125-4)

AGRAVANTE : CIBELE DA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851263 - SP (2007/0008012-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : RUI BARBOSA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851266 - SP (2007/0009028-0)

AGRAVANTE : DENISE SANTOS POLLI
ADVOGADO : ROBERTO NAVARRO
AGRAVADO : GILDENI CARIRI DOS SANTOS
ADVOGADO : HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851317 - MG (2006/0284223-9)

AGRAVANTE : SECULUS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FONSECA VIANA
ADVOGADO : HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851344 - RS (2007/0008304-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : NEWTON FLÁVIO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851355 - SP (2007/0008019-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ BENEDITO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO RODRIGUES THEODORO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851357 - SP (2007/0008435-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GALLO
ADVOGADO : LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851358 - SP (2007/0008921-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO ROBERTO CERQUEIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ABDUL LATIF MAJZOUN
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851360 - MS (2007/0008182-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : EDIR PEREIRA DOS SANTOS TELES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851363 - SP (2007/0008061-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR KOGI KANADA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CICERA RODRIGUES KANADA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851366 - SP (2007/0008036-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851369 - RS (2006/0281795-8)

AGRAVANTE : EDWINO BRUNO BRACKMANN E OUTROS
AGRAVANTE : FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851372 - RS (2007/0008844-2)

AGRAVANTE : ROSA ANTÔNIA DE VARGAS
ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VICENTE KIELLING
ADVOGADO : TANIA REGINA ZIMMERMANN
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851375 - RS (2006/0283317-6)

AGRAVANTE : RICARDO MUELLER E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO BECKER RITTER E OUTRO
AGRAVADO : CISNE PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FROEHLICH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851376 - RS (2007/0008668-5)

AGRAVANTE : LUIZ BELCHIOR COLTRO
ADVOGADO : MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851379 - RS (2007/0008526-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS BERTUOL LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851380 - RS (2007/0009697-3)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : A F CHIDIAC
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851399 - RS (2006/0279962-8)

AGRAVANTE : AMÉRICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CALÇADOS WAGNER LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VLADIMIR VOLKART - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851404 - RS (2006/0281794-6)

AGRAVANTE : ROBERTO BRENOL ANDRADE E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ISAAC CAPLAN E OUTRO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851408 - RS (2006/0281808-3)

AGRAVANTE : FRANCISCO FONTOURA GONÇALVES
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : RENATO PRESOTTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851412 - RS (2006/0283316-4)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GADENS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851423 - RS (2006/0282992-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES R A OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : SIMONE TAÍS BAGUINSKI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 715491 (2004/0181524-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851435 - MG (2007/0007740-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ROSÂNGELA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : JULIANA SOUZA BATISTA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851436 - RS (2007/0006367-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851453 - RS (2007/0010034-4)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA THERESA FERNANDES SCHNEIDER - SUCESSÃO
REPR.POR : MARIA VIRGÍNIA SCHNEIDER NOLL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851456 - SP (2007/0009044-4)

AGRAVANTE : NELSON NAHABED MASSEREDJIAN
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851462 - SP (2007/0009085-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO VALTER MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CAROL COELHO GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851466 - SP (2007/0010178-3)

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851472 - SP (2007/0009749-0)

AGRAVANTE : JOSÉ SOLÁ COSTAS
ADVOGADO : EID GEBARA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851537 - SP (2007/0008195-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851542 - RS (2006/0276730-3)

AGRAVANTE : MARTHA LEAL CORDEIRO
ADVOGADO : ÂNGELA LEAL COUFAL E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851555 - SP (2007/0008201-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA AMARO LAS SCALÉA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851561 - PB (2007/0002027-7)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851568 - BA (2007/0007799-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS PURIDADE
ADVOGADO : ORLANDO DA MATA E SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851572 - BA (2007/0007777-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : MIRONIDES VARGAS DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851586 - SP (2007/0008161-1)

AGRAVANTE : IRENE PAULINO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851593 - RS (2006/0283169-8)

AGRAVANTE : R B M - ESPÓLIO
REPR.POR : R B M
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : KELLY ALINE BRUCE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851600 - RS (2006/0282493-7)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : M D K DE A (MENOR)
REPR.POR : V B U K
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851606 - RS (2007/0009998-0)
AGRAVANTE : JOAÇABA PNEUS LTDA
ADVOGADO : GERMANO ADOLFO BESS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 504637 (2003/0001674-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851608 - MG (2007/0003209-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS SERTÓRIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851612 - RS (2007/0009951-3)
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ JOÃO RYPL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 786162 (2005/0164920-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851615 - RS (2007/0009938-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DARCI FRANCISCO CAVALHEIRO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851617 - RS (2007/0010021-8)
AGRAVANTE : GÉRON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : WAGNER CHAGAS DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851626 - MG (2006/0284226-4)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ SERPA DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851632 - MG (2006/0283370-9)
AGRAVANTE : SIRLEI FERNANDES MARTINS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : EUDES BALTAZAR LINO CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO : LOURDES MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : VIVIANE BEATRIZ GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851654 - SP (2007/0008053-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ CHAGAS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851655 - MG (2007/0001279-4)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA MACHADO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851657 - MG (2007/0004135-7)
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA DE FÁTIMA MARQUES REIS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851658 - SP (2007/0006198-2)
AGRAVANTE : DANIEL KOLANIAN E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS SIMÕES E OUTRO
AGRAVADO : HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRINO DE JESUS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851662 - MG (2007/0004641-1)
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851663 - MG (2007/0004496-9)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LAWRENCE M DAMÁSIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851664 - SP (2007/0008773-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SANTANNA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851665 - RS (2006/0281796-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : VERKAUFFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851673 - PB (2006/0272885-6)
AGRAVANTE : DORA MARIA DE MELO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851678 - SP (2007/0009866-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NATÁLIA DE ALMEIDA SILVA GOMES
REPR.POR : CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : WILMAR DE SOUZA FORTALEZA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851689 - MG (2007/0008988-1)
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851690 - DF (2007/0009754-2)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL DO BOM DESPACHO DE ARRUDA
ADVOGADO : ALEXIUS GUALDI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851693 - RS (2006/0269210-6)

AGRAVANTE : HELÓISA RAMOS DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE AGUIAR BARREDA E OUTROS
AGRAVADO : CLÉO ARMANDARES ACOSTA
ADVOGADO : MARCUS GODOLPHO AUCH AZAMBUJA
INTERES. : JOÃO RAMOS DE AGUIAR - ESPÓLIO
INTERES. : REINALDO RAMOS DE AGUIAR
INTERES. : MARÇAL RAMOS DE AGUIAR
INTERES. : IEDA AGUIAR DE ESPÍNDOLA
INTERES. : ANTÔNIA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 902541 (2006/0251488-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851695 - GO (2007/0000754-7)

AGRAVANTE : ORDENER RIOS JÚNIOR
ADVOGADO : GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : RENATO DA SILVA GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851697 - SP (2006/0284069-7)

AGRAVANTE : IVONETE MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DAVID
ADVOGADO : ANTONIO MIGUEL ESPER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851698 - SP (2007/0009798-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : REVISORA FISCO CONTABIL S/C
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851701 - RS (2006/0282589-5)

AGRAVANTE : DILZA LIBERA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
AGRAVADO : ARMANDO STECANELLA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BORGES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851707 - RS (2007/0006267-6)

AGRAVANTE : DARCY MANJABOSCO
ADVOGADO : RAFAEL SPEROTTO E OUTRO
AGRAVADO : PEDRO CANÍSIO PHILIPPSEN
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851708 - SP (2007/0010068-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MELLEGA
ADVOGADO : LUZIA CALIL E OUTROS
AGRAVADO : CARMELITANA DE OLIVEIRA CAVAZZA-NI E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ CAPALDI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851711 - SP (2006/0284074-9)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING JARDIM SUL
ADVOGADO : FERNANDA MASCARENHAS E OUTROS
AGRAVADO : GABRIELLA BOCCALATO DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPIL-LITI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851712 - SP (2007/0010071-2)

AGRAVANTE : ALCIDES DIAS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCESCONI
AGRAVADO : ODILA RANGEL MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GENI DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851713 - MG (2007/0004115-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GENI DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851715 - SP (2007/0010069-6)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE RODRIGUEZ BERTI
ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851719 - RS (2007/0005930-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : AURÉLIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : LOREDANA GRAGNANI MAGALHÃES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851720 - SP (2007/0010123-0)

AGRAVANTE : DAE S/A ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : HELEN CAPPELLETTI DE LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO MUNDO
ADVOGADO : RICARDO SOARES LACERDA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851734 - MG (2007/0007713-2)

AGRAVANTE : VERDE MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAMARANDIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADALMO RAMOS VIEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851735 - SP (2006/0280347-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-BAS
ADVOGADO : RENATA APARECIDA COSTA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851750 - PB (2007/0000775-0)

AGRAVANTE : SÉRGIO ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ODILON DE LIMA FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851762 - SP (2006/0275290-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : MS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851765 - SP (2006/0284083-8)

AGRAVANTE : BRAULIO SAMMARCO - ESPÓLIO
ADVOGADO : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDA REMESSO G A FRANÇA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851767 - SP (2007/0009501-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEDRO DE MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESF
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851779 - SP (2007/0010125-3)

AGRAVANTE : NAIR ALVES CAMBOIM E OUTRO
ADVOGADO : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851793 - RS (2007/0001275-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROSANGELA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851795 - RS (2007/0001274-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TERESINHA ANGELA BOCHI
ADVOGADO : ADRIANO HARTER LESSA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851815 - RS (2007/0003513-7)

AGRAVANTE : ACELLA JOSEPHINA PRESTES - ESPÓ-
LIO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
INTERES. : ALICE CONCEIÇÃO DE PAULA
INTERES. : DALILA DUTRA MENEZES
INTERES. : EVA ARAUJO CAPELÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851816 - SP (2007/0003530-3)

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS
LENÇÓIS PAULISTA LTDA
ADVOGADO : HOMERO STABELINE MINHOTO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851836 - SP (2006/0275272-2)

AGRAVANTE : NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS FRANKLIN E OUTROS
AGRAVADO : ART IN ARQUITETURA E DESIGN S/C LT-
DA
ADVOGADO : DANIELLE CHISTINE FARO DOS SANTOS
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851840 - MG (2006/0284744-3)

AGRAVANTE : TRR - ITAPORÃ COMÉRCIO E TRANS-
PORTES LTDA
ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : POSTO RC VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851852 - RS (2006/0282962-3)

AGRAVANTE : LIMITE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ROSA SOARES DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ZONA LESTE LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851853 - RJ (2007/0001295-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO FONTES PERIN E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851855 - RS (2007/0006413-0)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A -
BCN
ADVOGADO : MARISTELA FEKSA NEUENFELDT E OU-
TROS
AGRAVADO : ERLEI OLIVEIRA BANDEIRA
ADVOGADO : RICHELMO GULART DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851856 - RS (2006/0283277-3)

AGRAVANTE : M S D (MENOR)
REPR.POR : D DA S S D
ADVOGADO : EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : J C S D
ADVOGADO : ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJÓ E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851858 - MG (2007/0004143-4)

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : HENDRICK DINIZ ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : CAROLINA GUATIMOSIM VIDIGAL RIOS
ADVOGADO : FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851874 - SP (2007/0009490-4)

AGRAVANTE : P M DELBIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : J C C (MENOR)
ASSIST POR : D A E C
ADVOGADO : MARIA SILVIA SARTORON PADULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851875 - RS (2007/0000417-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OU-
TROS
AGRAVADO : DANIELA NUHRICH MAIOCCHI E OU-
TRO
ADVOGADO : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851885 - SP (2006/0282724-7)

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO GAMA
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851890 - MG (2006/0280998-2)

AGRAVANTE : ROGÉRIO PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851891 - SP (2007/0003427-7)

AGRAVANTE : VITALINO SIMÕES DUARTE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E
OUTROS
AGRAVADO : REYNALDO CARREIRA FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851893 - MG (2006/0284757-0)

AGRAVANTE : CARFEPE S/A ADMINISTRADORA E PAR-
TICIPADORA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OU-
TROS
AGRAVADO : OTACÍLIO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSAN DE SOUZA AMARAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851894 - RO (2007/0005941-3)

AGRAVANTE : B N CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : COLÉGIO PITÁGORAS PORTO VELHO LT-
DA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851896 - RS (2007/0008229-0)

AGRAVANTE : CAMILA STACHLEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE
CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OU-
TROS
INTERES. : NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIO-
NAIS LTDA - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851898 - RO (2007/0005948-6)

AGRAVANTE : IVAN CARLOS GARCIA CARAMORI
ADVOGADO : FABIANO SOUZA
AGRAVADO : CESAR CASSOL
ADVOGADO : JULINDA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851902 - SP (2007/0006247-4)

AGRAVANTE : TRANSMUCK TRANSPORTES E LOGÍSTI-
CA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO E SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : SIMONE THALLINGER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851905 - SP (2007/0008150-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : PRIMO INDUSTRIAL TERMOPLÁSTICOS
LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851907 - DF (2007/0010100-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIA MENDES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851914 - RS (2006/0281716-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
AGRAVADO : JANETE WOITOVITSCH CARDOSO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851920 - RS (2007/0001014-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTROS
AGRAVADO : MARILENE CROUCILLO PAZ
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851923 - SP (2007/0004403-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTROS
AGRAVADO : RENATO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851932 - GO (2006/0281665-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO BENEDITO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : REYLANE BATALHA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851935 - RS (2006/0283146-0)

AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPP0 E OUTROS
AGRAVADO : TATIANNA KROEFF LIMA
ADVOGADO : JEFFERSON BUENO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851937 - RS (2007/0000151-2)

AGRAVANTE : SIMPALA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUEZ VIANNA E OUTRO
AGRAVADO : ISABEL PEREIRA DUSCHITZ
ADVOGADO : EGÍDIO HEIM PROCASKO E OUTRO
INTERES. : JOÃO JOSÉ JARDIM ROCHA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851942 - SP (2006/0275275-8)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : J DADDIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E OUTROS
INTERES. : PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851949 - MG (2007/0004235-5)

AGRAVANTE : JOSÉ QUEIROZ DUTRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS
AGRAVADO : WANTUIR OLÍMPIO
ADVOGADO : NELY DA COSTA LUZ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851954 - RS (2007/0001463-9)

AGRAVANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : JAIRO JORGE VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SULINA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E OUTROS
INTERES. : NORTSUL AGRO INDUSTRIAL LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851959 - SP (2006/0275420-0)

AGRAVANTE : HENRIQUE SÉRGIO SZNIFER
ADVOGADO : MOYSES SIMÃO SZNIFER
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851962 - RS (2006/0283188-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIAS CLÁUDIO EBERLE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JEAN RENÉ SCALABRIN - SÍNDICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851970 - RS (2006/0284615-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851971 - RS (2007/0003801-7)

AGRAVANTE : JOAO MÁRIO MEREJE LEAL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BORGATTI E OUTRO
AGRAVADO : RONALDO LUIZ TROMBINI
ADVOGADO : MARIA DA LUZ SCHAURICH
INTERES. : TRAUMOCLINICA TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
INTERES. : ILÍDIO JOSÉ THEISEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851986 - RS (2007/0001022-0)

AGRAVANTE : SOCIEDADE DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO : GISELE MARTINEZ PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851992 - RS (2006/0279859-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MATEUS MADEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO MUNIZ DO AMARANTE
ADVOGADO : ELTON SCARIOT E OUTROS
INTERES. : RGE RIO GRANDE ENERGIA S/A
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851997 - RS (2006/0279896-0)

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PRATES SEVERIANO
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
INTERES. : SEVERINO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852338 - GO (2006/0282891-6)

AGRAVANTE : OSMAR MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73646 (2006/0284066-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852482 - DF (2006/0279584-0)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUCIANO ARANTES E OUTROS
AGRAVADO : DAVID KIYOSHI YAMAMOTO
ADVOGADO : GABRIELA LUCAS QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852485 - RS (2006/0283308-7)

AGRAVANTE : CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE TRATORES E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852562 - RS (2007/0000736-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANE PAGLIARIM BRANCO
ADVOGADO : ANA PAULA SOTTILI VIEZZER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852698 - RS (2006/0283801-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VILSO MOREIRA ESTIVALETE
ADVOGADO : WILSON GUERRA ESTIVALETE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852744 - RS (2007/0005062-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DANIELA DA SILVA ABRÃO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852858 - RS (2006/0282487-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO B MOGLIA E OUTROS
AGRAVADO : LEDA RITTER FAEDRICH
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852916 - RS (2007/0004632-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ALTAIR ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855370 - RS (2007/0018670-8)

AGRAVANTE : DIRCEU MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO VALDENIR LOURENCO DE BARCELOS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO REPR.POR : JUSSARA CRISTINA MOREIRA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HÉLIO BOEIRA BRAGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855470 - MG (2007/0019966-0)

AGRAVANTE : MERIT PLAZA HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIELA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : LUIS FELIPE PIRES ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855514 - SP (2007/0019834-5)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FOLTRAN CATO
ADVOGADO : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
AGRAVADO : ROSELENA RAMOS BRÓGIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SGOBETTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855839 - RJ (2007/0017003-0)

AGRAVANTE : NATIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS BIJOUTERIA PLÁSTICOS ARMARINHO E ARTIGO DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : PATRICIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : LUCIANA MENDES DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855886 - SP (2007/0020546-6)

AGRAVANTE : ODETE NICIA DE CAMARGO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : ROSSI RESIDENCIAL S/A
AGRAVADO : BRASILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855914 - SP (2007/0022187-3)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA
AGRAVADO : FELDS JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855928 - SP (2007/0022135-5)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO
AGRAVADO : THOMAZ GREGOR BERLINDER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856363 - BA (2007/0014815-9)

AGRAVANTE : GENÉSIO DE SOUZA MEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTROS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADOR : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856645 - RJ (2007/0017977-8)

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA BRAGA FILHO
ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS IORIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO : JANAÍNA CRISTINA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857186 - PR (2007/0022855-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ZANAIDE TEREZINHA ALVES AIOLFI
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857190 - PR (2007/0022860-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOEL MARQUES
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857193 - PR (2007/0022848-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : PAULO TOMASZWSKI
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857204 - SP (2007/0023734-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MANTOVANI LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857208 - SP (2007/0023751-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA
AGRAVADO : ALMODOVA E ALMODOVA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857218 - RJ (2007/0022251-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDA CAVALIERE
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO : MOACYR ROBERTO DE LIMA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
ASSISTENTE : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857237 - SP (2007/0020597-2)

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SOFIA MARLENE DE O GORGULHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ROBSON MAFFUS MINA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857342 - SP (2007/0021405-0)

AGRAVANTE : BABÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO SERVIDONI
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO M GAYA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857350 - SP (2007/0021232-0)

AGRAVANTE : CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MARGOTTI MAROCHI
AGRAVADO : MAURO IGNÁCIO
ADVOGADO : HUGO CÉSAR BOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857393 - SP (2007/0024964-6)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLI-DENSE LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

AGRAVADO : NUTRIBEEF DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857402 - SP (2007/0024953-3)

AGRAVANTE : ELBERT WILSON LINHARES ROSSI E CÔNJUGE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : AMANDA CASSINO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857409 - RS (2007/0011784-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU

ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELES MOTA E OUTRO

AGRAVADO : ROGÉRIO MARTEN MACHADO

ADVOGADO : ADRIANO TELES MOTA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857415 - RS (2007/0014403-1)

AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

AGRAVADO : VANDERLEI ADRIANI HUFF

ADVOGADO : REGINA MARIA SCHNEIDER E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857423 - MG (2007/0012534-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO MUCURI LTDA

ADVOGADO : JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ

AGRAVADO : INDÚSTRIAS NOVACKI S/A

ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857425 - MG (2007/0024291-6)

AGRAVANTE : LÚCIA FANTAGUZZI DOLABELA SÁ

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CELESTINO E OUTROS

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857436 - PR (2007/0024106-9)

AGRAVANTE : CEDRA CENTRO DE DOENÇAS RENAIS E ASSOCIADAS S/C LTDA

ADVOGADO : ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'ÁVILA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857457 - MG (2007/0013637-0)

AGRAVANTE : AUTO POSTO UMUARAMA LTDA

ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857458 - RS (2007/0016570-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTROS

AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO MACIEL

ADVOGADO : MIRIAM RAQUEL PEREIRA FONSECA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857466 - MG (2007/0024084-4)

AGRAVANTE : ILDA ALVES TEIXEIRA FRANÇA

ADVOGADO : DARWIN SANDINO DE CASTRO E OUTRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

ADVOGADO : DEMÉTRIUS SOUZA FARNETI

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857615 - SE (2007/0012871-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJÚ

PROCURADOR : SAMUEL SOUZA DE ARAÚJO

AGRAVADO : PAULO DA CRUZ GUIMARÃES - ESPÓLIO

ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(715)

RECURSO ESPECIAL Nº 914226 - SC (2006/0277742-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

ADVOGADO : THEO S. THIAGO BOABAI D E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MARCUS BECHARA SANCHES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)

RECURSO ESPECIAL Nº 915133 - RS (2006/0272943-7)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS RUIZ PEDROSO - ESPÓLIO

REPR.POR : NUBIA DOS SANTOS PEDROSO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 850393 (2006/0273014-0) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)

RECURSO ESPECIAL Nº 915922 - RS (2006/0278892-5)

RECORRENTE : LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS E OUTRO

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TEILÖKEN E OUTROS

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 851261 (2006/0278891-3) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)

RECURSO ESPECIAL Nº 915936 - RO (2007/0005462-6)

RECORRENTE : C C M

ADVOGADO : DARCO ASSAD AZZI SANTOS

RECORRIDO : R R DE A

ADVOGADO : DAGMAR J CABRAL RODRIGUES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)

RECURSO ESPECIAL Nº 916031 - SP (2007/0006319-3)

RECORRENTE : ZAPPAROLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)

RECURSO ESPECIAL Nº 916132 - RS (2007/0006418-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTROS

RECORRIDO : CANAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO PLEIN

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)

RECURSO ESPECIAL Nº 916165 - SC (2007/0007248-3)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)

RECURSO ESPECIAL Nº 916178 - RS (2007/0007251-1)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALBINO ANTÔNIO MAGRINELLI JOHANSSON

ADVOGADO : GILBERTO MORESCO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 864317 (2006/0142901-5) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)

RECURSO ESPECIAL Nº 916242 - RS (2007/0007128-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : CONFECÇÕES DAMORY'S LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MIGUEL SEBBEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 916229 (2007/0007131-1) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)

RECURSO ESPECIAL Nº 916246 - SC (2007/0007104-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

RECORRIDO : PABLO BORGES BECKER

ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)

RECURSO ESPECIAL Nº 916300 - RJ (2007/0007345-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA CUNHA

ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(726)
RECURSO ESPECIAL Nº 916302 - MA (2007/0007033-7)
RECORRENTE : CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO RAIMUNDO DA SILVA LEMOS FILHO
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO XAVIER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 916495 - RS (2007/0007589-3)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO SCHUMANN
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ACUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 835645 (2006/0073455-7) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 916539 - PR (2007/0005657-0)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : WERNER HEIDEMAN
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804111 (2006/0162114-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 916638 - SC (2007/0007576-7)
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CONCÓRDIA - EAFC
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 866365 (2006/0101929-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 916766 - PR (2007/0008102-8)
RECORRENTE : LÚCIA MITIE OKAMOTO OISHI E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE JAMBINSKI PINTO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 583235 (2004/0013012-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 916772 - MG (2007/0007847-0)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MENIAS GERAIS - ASLEMG
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 775162 (2006/0097013-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 916820 - RS (2007/0006971-3)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : TANIA MARIA BERNARDES BRANDAO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 916823 - RS (2007/0006972-5)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL JOAQUIM ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 916856 - RS (2007/0007099-3)
RECORRENTE : ERNO BACKOF E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS TADEU KAULING E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 916857 - RS (2007/0008404-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 916862 - RS (2007/0008346-5)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ PEDRO ANTÔNIO MELCHIORRE REZES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 916863 - RJ (2007/0008505-6)
RECORRENTE : PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 817635 (2006/0205168-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 916866 - RS (2007/0008398-3)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BRASIL DE OLIVEIRA VAES
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 916867 - RS (2007/0007670-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANO PREZZI
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA FEIJO RUBIM
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 916869 - RS (2007/0008570-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ELIZABETE KLEIN
ADVOGADO : ADEMIR MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 916876 - RS (2007/0008244-3)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ZENO DE JESUS MORAIS ANHANHA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 835539 (2006/0067395-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 916883 - SE (2007/0005133-0)
RECORRENTE : CECÍLIA CRISTINA FONSECA DANTAS
ADVOGADO : REGES COELHO CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE SANTANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 916885 - RS (2007/0007684-2)
RECORRENTE : DENISE DE MORAES BORBA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 916886 - MT (2007/0008911-2)
RECORRENTE : SANECAP COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
ADVOGADO : FLAGG CUNHA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOILSON DIMAS LEITE C PRATES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 625990 (2004/0120320-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 916888 - SC (2007/0007693-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDETE CAZONATTI E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 916891 - SC (2007/0007728-2)
RECORRENTE : MATILDE SANTOS ROCHA
ADVOGADO : VIVIANE ABREU DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANTÁBRIA
ADVOGADO : ROSIANE DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916895 - MG (2007/0007758-5) (747)

RECORRENTE : MURILO DUARTE LANA
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCOS ORLANDO CARDOSO
ADVOGADO : JESSÉ VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779504 (2006/0122472-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916897 - SP (2007/0007619-5) (748)

RECORRENTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916900 - PR (2007/0001948-7) (749)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JAYME MARCONDES DE CASTRO
ADVOGADO : NEY SALLES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916903 - RJ (2007/0007276-2) (750)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CELESTE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : VANESSA ISADORA GENARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807055 (2006/0183831-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916905 - RS (2007/0007643-7) (751)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANE BRUNO ÁVILA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO D DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916909 - SE (2007/0006391-6) (752)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS DIAS DE MENEZES
ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916911 - ES (2007/0008594-2) (753)

RECORRENTE : MARCELA CYPRIANO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916916 - ES (2007/0006075-7) (754)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : JANDIARA ROSA PASSOS
RECORRIDO : BRABUS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS ALOCHIO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916924 - MT (2007/0008407-1) (755)

RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916927 - RS (2007/0008378-1) (756)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : MARTA SLOCZINSKI
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916929 - SC (2007/0006884-1) (757)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AURÉLIA QUINT SCHROEDER E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916930 - RS (2007/0010364-1) (758)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : JAIME OTTES DE SOUZA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916934 - SC (2007/0006886-5) (759)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : IZABEL CRISTINA PAVÃO DALCIN
ADVOGADO : ANACLETO CANAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916939 - MG (2007/0007827-9) (760)

RECORRENTE : MORE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782577 (2006/0102559-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916942 - RS (2007/0008377-0) (761)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTROS
RECORRIDO : SICLEI GEOVANE DA SILVA MOSIAGA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916944 - RS (2007/0008419-6) (762)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : SILVANA AZEVEDO ORESTES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916949 - ES (2007/0006064-4) (763)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA DA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916952 - MG (2007/0007756-1) (764)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA E OUTROS
RECORRIDO : MARCÍLIO MARQUES MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809793 (2006/0188786-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916965 - RO (2007/0008363-1) (765)

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : GILBERTO SILVA BONFIM E OUTROS
RECORRIDO : VAGNER ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : RICARDO SOUSA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916967 - RS (2007/0008423-6) (766)

RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL EDUARDO SUDBRACK
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916970 - PR (2007/0008502-0) (767)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS TATESUDI E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811478 (2006/0193321-7) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(768)
RECURSO ESPECIAL Nº 916973 - RS (2007/0005780-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DUVAR LUIZ PERALTA DE MELLO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
RECURSO ESPECIAL Nº 916974 - RS (2007/0009313-4)

RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO WANDERLEI RAYMUNDO ARAUJO
ADVOGADO : PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
RECURSO ESPECIAL Nº 916977 - RS (2007/0005777-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
RECURSO ESPECIAL Nº 916979 - RS (2007/0009310-9)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOCEMAR DE CASTRO
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
RECURSO ESPECIAL Nº 916982 - RS (2007/0005775-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : UBERGON LUIS COUTO GILL
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
RECURSO ESPECIAL Nº 916991 - RS (2007/0008410-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
RECURSO ESPECIAL Nº 916996 - RS (2007/0008411-1)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MOACIR BARBOSA
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
RECURSO ESPECIAL Nº 916998 - RS (2007/0008413-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS SOARES
ADVOGADO : EVANDRO MULITERNO DE QUADROS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(776)
RECURSO ESPECIAL Nº 917002 - RS (2007/0008356-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ROSELLI TRINDADE WALTER
ADVOGADO : CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 917005 - SP (2007/0013191-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ MASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 917006 - RS (2007/0005988-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AURI ALARCONY
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 917010 - RS (2007/0005992-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : ERENI DURGANTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
RECURSO ESPECIAL Nº 917013 - AC (2007/0007138-4)

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO BRANCO - ACRE
PROCURADOR : JOSENEY CORDEIRO DA COSTA
RECORRIDO : ÉLIA CASTELO DA SILVA
ADVOGADO : ORIETA SANTIAGO MOURA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 917016 - SP (2007/0005764-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RICARDO ANTÔNIO MINGNINI
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 917024 - SP (2007/0005955-1)

RECORRENTE : SIEGRIED KARG FILHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 917030 - BA (2007/0007824-3)

RECORRENTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA E OUTRO
RECORRIDO : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGEBRA
ADVOGADO : ANTONIO MUTTI DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A
ADVOGADO : MARCELO NAPOLI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 780209 (2006/0120452-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 917032 - PR (2007/0005656-9)

RECORRENTE : GELCI LOURDES KEMPFER
ADVOGADO : OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806063 (2006/0169872-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 917037 - RS (2007/0008216-4)

RECORRENTE : JOSIANE MURILLO RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 917053 - RS (2007/0005997-9)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 917056 - RS (2007/0008293-6)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : AMARO TRAJANO ALONSO DA SILVA
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 916422 (2007/0006847-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 917060 - RS (2007/0005772-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADAO SIMOES DE MATTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917062 - RS (2007/0005781-0) (789)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : THIAGO SALDANHA ALVES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917066 - SP (2007/0007849-4) (790)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : ROSALI METZGER DENNY
ADVOGADO : THIAGO LEAL DE PAULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817590 (2006/0210717-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917070 - MG (2007/0008133-2) (791)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RÚSVEL BELTRAME ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793354 (2006/0156141-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917072 - RS (2007/0008131-9) (792)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FUCILINI
ADVOGADO : ROGÉRIO GILBERTO KNAACK
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810741 (2006/0195471-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917077 - RS (2007/0006455-8) (793)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER
RECORRIDO : FABIANO BERNARDY PEREIRA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917081 - RS (2007/0007812-9) (794)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTROS
RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA WERNKE
ADVOGADO : ADILSON WARMLING ROLING
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 764148 (2006/0079302-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917082 - RS (2007/0008270-9) (795)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : VALCIR MARIN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917083 - MG (2007/0007845-7) (796)

RECORRENTE : RODAP COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : KARINE PEIXOTO DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804135 (2006/0170355-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917084 - RS (2007/0008271-0) (797)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALICE DE HOLLEBEN
ADVOGADO : SADIMAR MAGGIONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917087 - RS (2007/0006444-5) (798)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ARLAN SOMMER CORREIA
ADVOGADO : RAMAO LARRE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917088 - RS (2007/0006500-2) (799)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : RODOLFO GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ ALVES FERRAZ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917089 - RS (2007/0006446-9) (800)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ESTER MALVINA LIMA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : VALDYR SILVA MOREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917090 - RS (2007/0007838-1) (801)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PERSONA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819741 (2006/0217998-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917098 - RS (2007/0008225-3) (802)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO SOUZA DA PAZ
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917101 - SP (2007/0006099-6) (803)

RECORRENTE : O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917103 - SP (2007/0005958-7) (804)

RECORRENTE : AUNDE COPLATEX DO BRASL S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917106 - PR (2007/0005652-1) (805)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO VINCE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796315 (2006/0172533-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917108 - PR (2007/0007679-0) (806)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTROS
RECORRIDO : ROMEU VALENTIN MAGGIONI
ADVOGADO : WALMOR JÚNIOR DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850056 (2007/0007501-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917112 - PR (2007/0005653-3) (807)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : OMELIAN KUTIANSKI - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 733874 (2006/0005927-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917114 - GO (2007/0006730-1) (808)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
RECORRIDO : VR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803082 (2006/0171290-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917118 - SP (2007/0006951-1) (809)

RECORRENTE : BIANCHI E DE VUONO LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917119 - SP (2007/0006757-6) (810)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO JOÃO BADIN
ADVOGADO : LUIZA BEATRIZ DE MINGO BADIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817081 (2006/0200812-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 917121 - MG (2007/0007846-9) (811)

RECORRENTE : CTBC CELULAR S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAMARGO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810433 (2006/0188770-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917128 - SP (2007/0010277-0) (812)

RECORRENTE : IRRIGABRÁS IRRIGAÇÕES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE RESENDE CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : SOBRAR S/A AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917130 - RS (2007/0010273-2) (813)

RECORRENTE : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS
RECORRIDO : EDSON ROSIN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917131 - SP (2007/0010275-6) (814)

RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTILHO
RECORRIDO : PITÁGORAS NOVAIS COTRIN
ADVOGADO : HEDLEI MEDEIROS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917138 - RS (2007/0010266-7) (815)

RECORRENTE : DILMA GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917139 - RS (2007/0010263-1) (816)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ DIAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917148 - MS (2007/0006087-1) (817)

RECORRENTE : CLÍNICA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917151 - PR (2007/0005659-4) (818)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : WILSON JOSÉ GROLI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO MARUCCI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 797790 (2006/0160188-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917154 - RS (2007/0010346-3) (819)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS MENOTI FLORES MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RICARDO COSTA CALVANO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BORGES SANTOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917155 - RS (2007/0009314-6) (820)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO DOS SANTOS CAMPOS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917156 - RS (2007/0010438-4) (821)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JAISON JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : MOACIR MANSUR MARUM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917158 - RS (2007/0009303-3) (822)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917160 - RS (2007/0010339-8) (823)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO GUADAGNIN
ADVOGADO : JANDIR PASSAIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917161 - RS (2007/0009304-5) (824)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : NAIR OTTO PACÍFICO
ADVOGADO : LUCIANA ROCHA MINGHELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917162 - RS (2007/0010418-2) (825)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : OZÓRIO OZENIR DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917163 - RS (2007/0010426-0) (826)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : RUBNEY NUNES PEROBA
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917164 - RS (2007/0009300-8) (827)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MAURO DE VARGAS LOBO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917168 - RS (2007/0009325-9) (828)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : EDILSON ALMEIDA LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917170 - RS (2007/0009324-7) (829)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : DILCEU STAHER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917171 - RS (2007/0008381-0) (830)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
RECORRIDO : ÊNIO LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ABREU
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917177 - RS (2007/0009319-5) (831)

RECORRENTE : JAIME CASAGRANDA
ADVOGADO : ROSANE POLETTO RIZZI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
RECURSO ESPECIAL Nº 917180 - RS (2007/0009414-4)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO ULISSES GREIBLER
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(833)
RECURSO ESPECIAL Nº 917182 - RS (2007/0010420-9)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS ZANDONA PAZINI
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)
RECURSO ESPECIAL Nº 917183 - RS (2007/0009415-6)
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
RECURSO ESPECIAL Nº 917186 - RS (2007/0009393-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA JUSSARA HEDLER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES PEDROSO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(836)
RECURSO ESPECIAL Nº 917191 - RS (2007/0009134-1)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
RECORRIDO : RUTH SEBBEN MASSUCO
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL O DUBAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 796412 (2005/0185662-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
RECURSO ESPECIAL Nº 917199 - RS (2007/0010349-9)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BURG CONTI E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL FONTES MATTOS
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
RECURSO ESPECIAL Nº 917200 - RS (2007/0010351-5)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : RUBI PEREIRA
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
RECURSO ESPECIAL Nº 917205 - GO (2007/0009022-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
RECORRIDO : NEUSAIR BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
RECURSO ESPECIAL Nº 917207 - RS (2007/0009461-3)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA NASCIMENTO SEVERO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
RECURSO ESPECIAL Nº 917216 - RJ (2007/0008513-3)
RECORRENTE : ROBERTO CÂMARA DE JESUS
ADVOGADO : NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO
RECORRIDO : ALBANO FRANCISCO DE PAIVA E SÁ E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CIODARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 792019 (2006/0152125-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
RECURSO ESPECIAL Nº 917217 - GO (2007/0009027-8)
RECORRENTE : LUCIANO ANDRADE DA SILVA GARROTE
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO : NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : RICK LE SÉNÉCHAL BRAGA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(843)
RECURSO ESPECIAL Nº 917220 - SP (2007/0006968-5)
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR S/C LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(844)
RECURSO ESPECIAL Nº 917223 - RO (2007/0005463-8)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
RECURSO ESPECIAL Nº 917232 - SP (2007/0006718-4)
RECORRENTE : CENTROFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
RECURSO ESPECIAL Nº 917233 - SC (2007/0006841-2)
RECORRENTE : CERÂMICA CEDISA LTDA
ADVOGADO : MIRIAN CARDOSO RICARDO
RECORRIDO : JOÃO LUIZ LARROYD
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
RECURSO ESPECIAL Nº 917238 - SC (2007/0006839-6)
RECORRENTE : CLOVIS GEYER PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTROS
RECORRENTE : BESC CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(848)
RECURSO ESPECIAL Nº 917240 - SC (2007/0007629-6)
RECORRENTE : IVO AFONSO SPIES E OUTRO
ADVOGADO : MICHELLE O DA SILVA GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : SADIA S/A
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
RECURSO ESPECIAL Nº 917242 - SP (2007/0006891-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : CLEUSA DE FÁTIMA SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(850)
RECURSO ESPECIAL Nº 917247 - RS (2007/0010830-2)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARCIA MARIA BOZZETTO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
RECURSO ESPECIAL Nº 917250 - SP (2007/0007743-5)
RECORRENTE : FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
RECURSO ESPECIAL Nº 917251 - RS (2007/0010824-9)
RECORRENTE : ODETH GUIMARÃES DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSIRENE DE CASTRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 876888 (2006/0179388-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(853)
RECURSO ESPECIAL Nº 917253 - RS (2007/0007646-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

RECORRIDO : FERNANDA LAUXEM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
RECURSO ESPECIAL Nº 917255 - RS (2007/0006912-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ

ADVOGADO : ALINE FONTOURA CARLOSSO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
RECURSO ESPECIAL Nº 917259 - RS (2007/0005468-7)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE ZEILMANN E OUTROS

RECORRIDO : FELINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON LUIZ ECKHARDT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
RECURSO ESPECIAL Nº 917261 - RS (2007/0009774-4)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CÁSSIO ZILL HENKE E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DUTRA FLEISHMANN

ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
RECURSO ESPECIAL Nº 917266 - MG (2007/0005356-4)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTROS

RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAICEL ANESIO TITTO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794252 (2006/0156043-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(858)
RECURSO ESPECIAL Nº 917267 - SP (2007/0005230-3)

RECORRENTE : ELZA MITIKO KUMABE
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTROS

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807076 (2006/0183805-7) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
RECURSO ESPECIAL Nº 917270 - SC (2007/0007652-6)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDO MOREIRA DE CASTILHO JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : MAURO DORIGATTI
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
RECURSO ESPECIAL Nº 917273 - SC (2007/0007659-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MURILO TADEU MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : ABNAT - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(861)
RECURSO ESPECIAL Nº 917274 - RS (2007/0008600-5)

RECORRENTE : LUIZ PASINI
ADVOGADO : PAULA ZANATTA E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
RECURSO ESPECIAL Nº 917283 - MG (2007/0010794-7)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTROS
RECORRIDO : ALBA SOLANGE DE PAULA CRUZ
ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
RECURSO ESPECIAL Nº 917288 - RS (2007/0010391-9)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

RECORRIDO : CELSO JOSÉ ORLANDI
ADVOGADO : FERNANDO BADALOTTI FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
RECURSO ESPECIAL Nº 917291 - RS (2007/0010488-9)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : G K J (MENOR)
REPR.POR : ROSELEE LESLIE KLAFKE
ADVOGADO : RANGEL TAURIO KLAFKE
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLÁUDIA PADARATZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 801974 (2006/0168793-7) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
RECURSO ESPECIAL Nº 917292 - RS (2007/0010394-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS

RECORRIDO : OLINDO BOLZAN AMBROS
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
RECURSO ESPECIAL Nº 917295 - RS (2007/0010820-1)

RECORRENTE : CLARI CAMARGO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 909418 (2006/0270781-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
RECURSO ESPECIAL Nº 917297 - RS (2007/0010489-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTROS
RECORRIDO : ESTIMA PRODUTOS ÓTICOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS RICARDO D DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814765 (2006/0198486-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(868)
RECURSO ESPECIAL Nº 917305 - RS (2007/0010490-5)

RECORRENTE : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BLUM E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813754 (2006/0202108-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
RECURSO ESPECIAL Nº 917308 - RS (2007/0010626-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VILMA DE OLIVEIRA AIRES
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(870)
RECURSO ESPECIAL Nº 917310 - RS (2007/0010625-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINALDO OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
RECURSO ESPECIAL Nº 917311 - RS (2007/0010802-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDO MIGUEL HENDGES
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
RECURSO ESPECIAL Nº 917313 - SP (2007/0007590-8)

RECORRENTE : SEDEG COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
RECURSO ESPECIAL Nº 917314 - SP (2007/0007592-1)

RECORRENTE : ROSA SILVA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(874)
RECURSO ESPECIAL Nº 917336 - RS (2007/0006677-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : BOLIVAR JOAQUIM CANSI
ADVOGADO : LAWRENCE LANDARIN BACCIN E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
RECURSO ESPECIAL Nº 917384 - RS (2007/0009344-9)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MICHELA MILBRAT E OUTROS
RECORRIDO : VLADIMIR SILVA DA SILVA
ADVOGADO : ARY SILVA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
RECURSO ESPECIAL Nº 917385 - RS (2007/0008554-9)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARTA JUÇARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE CARRARO PORTANOVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
RECURSO ESPECIAL Nº 917403 - RS (2007/0008573-9)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS LEANDRO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
RECURSO ESPECIAL Nº 917418 - RS (2007/0008561-4)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELI
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
RECURSO ESPECIAL Nº 917461 - RS (2007/0011234-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANE FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 834492 (2006/0073225-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
RECURSO ESPECIAL Nº 917467 - RS (2007/0011235-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DAMBROZ S/A E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
RECURSO ESPECIAL Nº 917470 - RS (2007/0010292-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MAURA AZEVEDO CASTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
RECURSO ESPECIAL Nº 917477 - RS (2007/0010301-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PERES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
RECURSO ESPECIAL Nº 917480 - SP (2007/0010303-4)

RECORRENTE : VALDIR BONINI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
RECURSO ESPECIAL Nº 921598 - SP (2007/0025373-3)

RECORRENTE : DARCY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
RECURSO ESPECIAL Nº 921603 - SC (2007/0024926-6)

RECORRENTE : PEDRO AUGUSTO DA SILVA FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZ AUGUSTO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EUGÊNIO BEIRÃO
ADVOGADO : VIVIAN REGINA VARASCHIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
RECURSO ESPECIAL Nº 922091 - RS (2007/0028789-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : BOUTIQUE PUNK LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817762 (2006/0210048-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
RECURSO ESPECIAL Nº 922092 - RS (2007/0028795-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : TRÊS PORTOS S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808505 (2006/0185971-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
RECURSO ESPECIAL Nº 922095 - SP (2007/0028802-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CEBRARCOM - CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809789 (2006/0192918-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
RECURSO ESPECIAL Nº 922099 - MG (2007/0028811-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO : TUBOS TRIÂNGULO LTDA
RECORRIDO : HUMBERTO DAHER
RECORRIDO : ROMES DAHER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814792 (2006/0204264-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		31
Registrados	31	
NILSON NAVES		9
Distribuídos	9	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		23
Distribuídos	22	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		22
Distribuídos	22	
ARI PARGENDLER		23
Distribuídos	23	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	11	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		25
Distribuídos	25	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	11	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		21
Distribuídos	21	
GILSON DIPP		9
Distribuídos	9	
HAMILTON CARVALHIDO		11
Distribuídos	11	
JORGE SCARTEZZINI		23
Distribuídos	23	
ELIANA CALMON		12
Distribuídos	12	
PAULO GALLOTTI		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		8
Distribuídos	8	
NANCY ANDRIGHI		24
Distribuídos	24	
CASTRO FILHO		22
Distribuídos	22	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
PAULO MEDINA		12
Distribuídos	12	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	11	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	13	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		10
Distribuídos	10	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		26
Distribuídos	26	
ARNALDO ESTEVES LIMA		11
Distribuídos	11	
MASSAMI UYEDA		23
Distribuídos	23	
HUMBERTO MARTINS		10
Distribuídos	10	



MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	10	
HERMAN BENJAMIN		9
Distribuídos	9	
PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO		1
Registrados	1	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		2
Registrados	2	
Total		465

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Ata nº 4528 de Registro e Distribuição Ordinária
do dia 14 de fevereiro de 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 2423 - SP (2007/0025138-2)

RECLAMANTE : SIDNEI DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA MARA FREITAS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 55611 (2006/0045975-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2549 - EX (2007/0028281-4)

REQUERENTE : S V DE A
ADVOGADO : PEDRO MORACA
REQUERIDO : L G M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 3348 - ES (2004/0114488-2)

REQUERENTE : DAVID LACERDA FAFÁ
ADVOGADO : MARCELO MARTINS ALTOÉ E OUTROS
REQUERIDO : JANINE GIANORDOLI MONTEIRO CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5355 - SP (2007/0024213-2)

REQUERENTE : LUIZ ROCHA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12495 - RO (2007/0027711-1)

REQUERENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12496 - SP (2007/0028339-2)

REQUERENTE : JAYME CHEDE FILHO
ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO : CELSO GERALDO DE CASTRO
REQUERIDO : JUSSARA WENDEL LOPES DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802300 (2006/0167225-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12497 - SP (2007/0028349-3)

REQUERENTE : KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTROS
REQUERIDO : SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12619 - DF (2007/0025135-7)

IMPETRANTE : ISABELLA MARIA SENHORINHO ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 12611 (2007/0022178-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12627 - SP (2007/0028034-9)

IMPETRANTE : ELLENBURG PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA GUEDES DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 4853274 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do Ministro LUIZ FUX em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76475 - RS (2007/0024083-2)

IMPETRANTE : ARY SCOTTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ARY SCOTTO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76476 - SP (2007/0024087-0)

IMPETRANTE : ISAÍAS APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO VITAL DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76479 - SP (2007/0024100-8)

IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE ARARAQUARA - SP
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE IBITINGA - SP
PACIENTE : RENATO FERREIRA DA SILVA SALGADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76478 (2007/0024098-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76482 - MS (2007/0024117-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NICÁCIO VARGAS (PRESO)
PACIENTE : JOSE APORTE VARGAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65610 (2006/0191704-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76486 - SP (2007/0024143-7)

IMPETRANTE : LUIS CARLOS DE ALMEIDA DA MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS DE ALMEIDA DA MACEDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76497 - SP (2007/0024249-6)

IMPETRANTE : ADRIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76499 - SP (2007/0024284-0)

IMPETRANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76511 - RS (2007/0024536-4)

IMPETRANTE : JORGE PEDRO GALLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76512 - RS (2007/0024540-4)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JÚLIO PAULO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76515 - RS (2007/0024549-0)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ZACARIA DE BORBA LOPES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76521 - SP (2007/0024566-7)

IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20790 (2007/0020521-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76530 - SP (2007/0024914-1) (910)		HABEAS CORPUS Nº 76564 - RS (2007/0025379-4) (918)		HABEAS CORPUS Nº 76646 - SP (2007/0026104-0) (926)	
IMPETRANTE : ANDERSON APRIGIO GOMES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDERSON APRIGIO GOMES (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : FERNANDO GUERREIRO LEMOS RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EMERSON ALVES DA SILVA RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 76534 - SP (2007/0025038-4) (911)		HABEAS CORPUS Nº 76565 - SP (2007/0025392-3) (919)		HABEAS CORPUS Nº 76647 - SP (2007/0026105-1) (927)	
IMPETRANTE : SÉRGIO HIROSHI SIOIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARIA DAS DORES MENDES DE PONTES (PRESA) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : INÁCIO ALVES BARBOSA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALESSANDRO RODRIGUES ALVES (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ ROBERTO VILLAGRA ALVES RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76535 - MT (2007/0025043-6) (912)		HABEAS CORPUS Nº 76568 - SP (2007/0025429-8) (920)		HABEAS CORPUS Nº 76648 - SP (2007/0026106-3) (928)	
IMPETRANTE : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : SALVADOR REIS DE LIMA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : RAUL CARLOS BRIQUET RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : THIAGO BORBA RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 76536 - ES (2007/0025049-7) (913)		HABEAS CORPUS Nº 76601 - RJ (2007/0025783-7) (921)		HABEAS CORPUS Nº 76649 - SP (2007/0026107-5) (929)	
IMPETRANTE : ANTUÉRPPIO PETTERSEN FILHO REPR.POR : ALEXANDRA PETTERSEN FORATTINI - CURADOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : ANTUÉRPPIO PETTERSEN FILHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 435071 (2002/0056360-5) em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : PAULO ROBERTO BARROS PINTO (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : D F DOS S (INTERNADO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76537 - PR (2007/0025054-9) (914)		HABEAS CORPUS Nº 76612 - MT (2007/0025930-3) (922)		HABEAS CORPUS Nº 76657 - SP (2007/0026115-2) (930)	
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : JUVerci BENTO MARTINS (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 71412 (2006/0264678-2) em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : EDSON PACHECO DE REZENDE E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : EDSON PACHECO DE REZENDE PACIENTE : BENEDITO MOREIRA CASTILHO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSENILTO FERREIRA DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76546 - SP (2007/0025136-9) (915)		HABEAS CORPUS Nº 76614 - MS (2007/0025988-2) (923)		HABEAS CORPUS Nº 76658 - SP (2007/0026116-4) (931)	
IMPETRANTE : DANIELE BISPO DA COSTA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP PACIENTE : DANIELE BISPO DA COSTA (PRESA) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : JOÃO PENHA DO CARMO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ALEX BERNARDES DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : BENILTO DE PAULA CARDOSO DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76562 - SP (2007/0025356-7) (916)		HABEAS CORPUS Nº 76617 - ES (2007/0026037-0) (924)		HABEAS CORPUS Nº 76660 - SP (2007/0026118-8) (932)	
IMPETRANTE : FLORISVAL JOÃO PETINATI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FLORISVAL JOÃO PETINATI (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 41374 (2005/0015072-3) em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : DORIVAL DE PAULA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : WILLIAN RODRIGO MEIRELES RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JAMILTON SOUZA SANTOS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 76563 - SP (2007/0025370-8) (917)		HABEAS CORPUS Nº 76638 - SP (2007/0026096-3) (925)			
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ NEGRÃO TAVEIRA BEZERRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLAUDIONOR ALMEIDA DE SOUZA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 14/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



(933)
HABEAS CORPUS Nº 76661 - SP (2007/0026119-0)
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M B DA S (INTERNADO)
PACIENTE : S DE O M (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)
HABEAS CORPUS Nº 76662 - SP (2007/0026120-4)
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W F L (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
HABEAS CORPUS Nº 76663 - SP (2007/0026121-6)
IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SENA DOS SANTOS
PACIENTE : JOSÉ EDSON DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
HABEAS CORPUS Nº 76664 - SP (2007/0026122-8)
IMPETRANTE : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO APARECIDO COSTA
PACIENTE : FERNANDO ALBINO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(937)
HABEAS CORPUS Nº 76742 - SP (2007/0027274-1)
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENÉSIO VIEIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 52469 (2006/0003705-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
HABEAS CORPUS Nº 76746 - DF (2007/0027542-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOELMAR JESUS DE ALENCAR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 76745 (2007/0027540-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
HABEAS CORPUS Nº 76747 - DF (2007/0027545-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
HABEAS CORPUS Nº 76748 - DF (2007/0027551-9)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDRÉ ALVES SOUZA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
HABEAS CORPUS Nº 76770 - GO (2007/0028040-2)
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALESSANDRO DE FARIAS XAVIER (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
HABEAS CORPUS Nº 76771 - SP (2007/0028263-6)
IMPETRANTE : LEANDRO SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO SOLEDADE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
HABEAS CORPUS Nº 76772 - SP (2007/0028266-1)
IMPETRANTE : ANTÔNIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAX NEI DE ANDRADE LOPES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
HABEAS CORPUS Nº 76773 - SP (2007/0028273-7)
IMPETRANTE : EDSON PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALLAN RANIERI MAXIMILIANO RAMOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
HABEAS CORPUS Nº 76774 - SP (2007/0028277-4)
IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO MUNIZ BUENO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
HABEAS CORPUS Nº 76775 - TO (2007/0028317-7)
IMPETRANTE : MAGDA PEREIRA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : RALF SOARES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79532 - SP (2007/0019689-2)
AUTOR : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : RANIERI CECCONI NETO E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79540 - SP (2007/0019460-8)
AUTOR : SATHel USINAS TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79543 - SP (2007/0019362-3)
AUTOR : REINALDO PIVA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79551 - SP (2007/0020800-6)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79554 - SP (2007/0019389-8)
AUTOR : CLARICE DOMINGUES LEANDRO
ADVOGADO : ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU : ARNO S/A
ADVOGADO : JAIR PRIMO GUERMANDI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79558 - SP (2007/0019393-8)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LESSAN CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DARIO BELUCCI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79560 - SP (2007/0019366-0)

AUTOR : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNI-DEUTSCH LTDA

ADVOGADO : DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E OUTRO

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79563 - PB (2007/0019344-5)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : ARLINDO CABRAL E COMPANHIA LTDA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA RITA - PB

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79565 - SP (2007/0019346-9)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : CTO COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79581 - SP (2007/0019329-2)

AUTOR : MARIA REGINA MAZZANTE CARVALHO

ADVOGADO : NEUSA DE PAULA MEIRA E OUTRO

RÉU : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79590 - SP (2007/0019684-3)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(958)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79592 - RS (2007/0019420-4)

AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FESISMERS

ADVOGADO : ROBERTA BORGES REISCHAK E OUTRO

RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS VALOS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(959)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79600 - SP (2007/0025981-0)

AUTOR : ANDREA AKEMI KOGA

RÉU : EMBRASA S/A ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : EMBRASA S/A ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS - MASSA FALIDA

REPR.POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO

SUSCITADO : JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 51384 (2005/0102079-3) em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79602 - SP (2007/0020692-1)

AUTOR : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTROS

RÉU : DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79612 - MT (2007/0020041-6)

AUTOR : COMERCIAL ADELICIA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : DILSON JOSÉ MARTINS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTES DE LACERDA - MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PONTES E LACERDA - MT

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79614 - SP (2007/0021572-9)

AUTOR : FRANCISCA FERNANDES

ADVOGADO : SÍLVIO BELLINI

RÉU : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS

ADVOGADO : ÉDER PUCCI E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79620 - MG (2007/0020493-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : COMERCIAL TATIANA S/A E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79627 - SP (2007/0020674-3)

AUTOR : ARGENALDO CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E OUTRO

RÉU : VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA VIPA

ADVOGADO : CLÁUDIO MARIA CAMUZZO E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79629 - SP (2007/0020678-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : IRMÃOS PEREIRA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(966)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79631 - SP (2007/0020682-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79638 - SP (2007/0021844-4)

AUTOR : EDIMILSON JESUS ANSELMO

ADVOGADO : DANIELA AIRES FREITAS E OUTROS

RÉU : ESTAQUIAMENTO E FUNDAÇÕES CORTIZO MAGRI S/C LTDA

ADVOGADO : VANIL APARECIDO DOTTA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79644 - SP (2007/0021126-9)

AUTOR : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI E OUTROS

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79650 - SP (2007/0021108-0)

AUTOR : JOAQUIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA INSINIA

ADVOGADO : IRENE DELFINO DA SILVA

RÉU : CERÂMICA CHIARELLI S/A

ADVOGADO : ZERLINO DORIN NETO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO - CAMPINAS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(970)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79652 - SP (2007/0019676-6)

AUTOR : BENEDITO OLIVER DE MOURA
ADVOGADO : ANA MARIA GONZALEZ GARCIA E OUTRO
RÉU : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO - CAMPINAS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79653 - SP (2007/0020688-1)

AUTOR : ALCIDES VIANA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA BERTONCINI E OUTROS
RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(972)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79675 - SP (2007/0022751-9)

AUTOR : ELIZABETH FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR
RÉU : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : MAURO DE MORAIS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79677 - SP (2007/0022757-0)

AUTOR : DANILO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDI E OUTRO
RÉU : INDUSTRIAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA ARANHA E OUTROS
RÉU : WORK POWER RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79678 - RS (2007/0021116-8)

AUTOR : ANTÔNIO LUIZ NEVES - SUCESSÃO
REPR.POR : MARIA BEATRIZ DORNELLES NEVES
ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR E OUTRO
RÉU : JAPPE E CIA LTDA
ADVOGADO : XAVIER VALDIR PANKE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79681 - RS (2007/0021117-0)

AUTOR : IVONE MARIA TORRES DE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA DENISE DOS SANTOS BÁLSSAMO E OUTRO
RÉU : ALVORY ROSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEITE COELHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DOM PEDRITO - RS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79687 - SP (2007/0022725-3)

AUTOR : MARIZILDA SILVEIRA
ADVOGADO : VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RÉU : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : REGINA LUNARDELLI MESSINA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79690 - SP (2007/0021451-7)

AUTOR : SUSI PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO LUÍS SOARES DA CUNHA E OUTROS
RÉU : CAFOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79691 - SP (2007/0021829-1)

AUTOR : CIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
RÉU : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRUNWALD E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(979)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79694 - SP (2007/0021847-0)

AUTOR : ROSIMAR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79696 - SP (2007/0021850-8)

AUTOR : ELI APARECIDA PEREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTROS
RÉU : SÔNIA APARECIDA CHALUPPE ITAPEVI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LAROCA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79697 - SP (2007/0021838-0)

AUTOR : ROSELI JARDIM RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : JACK HORK ALVES
RÉU : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79700 - SP (2007/0021712-0)

AUTOR : MÁRCIA MARIA APARECIDA WASELCIAC
ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RÉU : TICKET SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FERRY DE AZÉREDO FILHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(983)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79714 - SP (2007/0021702-9)

AUTOR : ABRAHÃO ORMINDO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : EDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : AILTON GONÇALVES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79735 - PA (2007/0022755-6)

AUTOR : ANA GRACILENE DE SOUSA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA
RÉU : ESTADO DO PARÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL REGISTROS PÚBLICOS E FUNDAÇÕES DE SANTARÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM - PA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79755 - SP (2007/0022770-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO
RÉU : JAMIL BUCHALLA
ADVOGADO : MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BIRIGUI - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79758 - SP (2007/0022766-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS

RÉU : WILSON RONDO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79764 - SP (2007/0021560-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE
MOREIRA E OUTROS

RÉU : FLORIVAL MARTINELLI BACHI

ADVOGADO : LAERCIO MELHADO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)

RECURSO ESPECIAL Nº 494422 - RS (2003/0016414-4)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ TRINDADE MACHADO

ADVOGADO : ROMANUS KUHN E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)

RECURSO ESPECIAL Nº 606345 - RS (2003/0205290-5)

RECORRENTE : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS
LTDA

ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEE

ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 612439
(2003/0212460-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661019 - MG (2005/0009769-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

AGRAVADO : ADEMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDILBERTO CASTRO ARAÚJO E OUTROS

INTERES. : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DE MINAS

ADVOGADO : DEVANILDO SIRILO VIEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Atribuição em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661653 - MG (2005/0031589-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRADOS E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS MAYRINK

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Atribuição em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833352 - PB (2006/0244449-2)

AGRAVANTE : LÍDIA MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR E
OUTROS

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)

RECURSO ESPECIAL Nº 843998 - RS (2006/0091506-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OU-
TROS

RECORRIDO : LACY STOFFELS KAEFER

ADVOGADO : VILSO PIAS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846081 - MT (2006/0206616-0)

AGRAVANTE : GUILHERME DE FIGUEIREDO BARROS

ADVOGADO : GABRIEL LUCAS SCARDINI BARROS

AGRAVADO : CLARICE ALBERNAZ DE ALBUQUER-
QUE - ESPÓLIO

REPR.POR : CARLOS FERNANDO ALBUQUERQUE -
INVENTARIANTE

ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS

INTERES. : SÍLVIO DA SILVA BULLER

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 845209 (2006/0206620-0)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849767 - SP (2006/0268427-9)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO LTDA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E
OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850113 - RJ (2007/0006687-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS

ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850116 - RJ (2006/0273974-9)

AGRAVANTE : GISELA STRASS DA ROCHA LIMA - ES-
PÓLIO E OUTROS

REPR.POR : MYRIAM DA ROCHA LIMA PRZEWO-
DOWSKA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO

AGRAVADO : NILTON MARQUES BEZERRA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850120 - RJ (2006/0282254-9)

AGRAVANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S/A

ADVOGADO : NATALINO FERREIRA DE ABREU E OU-
TROS

AGRAVADO : LÚCIA FONTES DIAS

ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850350 - MS (2006/0269963-3)

AGRAVANTE : GILMAR DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSÉ ADÃO PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : EDMILSON ALVES DE SALES

AGRAVANTE : GETÚLIO LESCANO DE ÁVILA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850382 - MG (2006/0276026-6)

AGRAVANTE : WAGNER ULHOA E CÔNJUGE

ADVOGADO : IVANA DE ARAÚJO E NUNES

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES
E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850458 - PR (2007/0001266-8)

AGRAVANTE : ADELINO FRANCISCO BORGES DA SIL-
VA

ADVOGADO : WILSON BENINI E OUTRO

AGRAVADO : GISELE PLANTES DE MEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850460 - PR (2007/0004485-6)

AGRAVANTE : JOÃO ANASTÁCIO DE ANDRADE E OU-
TROS

ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OU-
TROS

AGRAVADO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850500 - SP (2006/0279710-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E
OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850504 - RJ (2006/0273862-6)

AGRAVANTE : SYLTA LUDOLF BANDEIRA DE MELLO

ADVOGADO : THIAGO BORGES PAES DE LIMA E OU-
TRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OU-
TROS

PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OU-
TROS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850511 - RJ (2007/0009730-3)

AGRAVANTE : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A

ADVOGADO : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RAN-
GEL E OUTROS

AGRAVADO : HILMAR DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COUTO DE ALMEI-
DA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850513 - RJ (2007/0009733-9)

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA BRITO ARAGÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA HELENA COELHO CEPERUELO
ADVOGADO : CLAUDIONOR GUTERRES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850515 - RJ (2007/0009740-4)

AGRAVANTE : MAGDA REGINA MARQUEZ E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEAL DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DE FARIA PROCACI
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850517 - RJ (2007/0009739-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO S/A
ADVOGADO : GUILHERME PACCOLA E OUTROS
AGRAVADO : ALESSANDRO CARDOSO SERRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SÁ DE ALMEIDA FENTANES GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850520 - RJ (2007/0009738-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTROS
AGRAVADO : RUTH GONÇALVES
ADVOGADO : FELISBINA ROSANGELA U DE AZEREDO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850521 - RJ (2007/0009737-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850525 - RJ (2007/0009057-0)

AGRAVANTE : VG CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA DA CUNHA CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850528 - RJ (2007/0009065-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO PENA ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850532 - RJ (2007/0009068-3)

AGRAVANTE : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : ENEIDA CORRÊA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850585 - SP (2007/0010188-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA REGINA JUSTOLIM FERREIRA LEITE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850613 - SP (2007/0009034-3)

AGRAVANTE : J R R
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO
AGRAVADO : C A K R - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR.POR : S M K
ADVOGADO : MARIA CARMEM FRANCHITO ROSIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850621 - SP (2007/0004034-7)

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTROS
AGRAVADO : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850648 - MG (2007/0008993-3)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : ROMEU ROSSI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850662 - SP (2007/0009928-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
AGRAVADO : FÁBIO HARADA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850669 - MG (2006/0280984-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DIMAS DO CARMO
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850670 - SP (2007/0009495-3)

AGRAVANTE : MARGARIDA LEANDRO BORGES
ADVOGADO : MARGARIDA LEANDRO BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE MELHORAMENTOS PARQUE SILVINO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO TOSTO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850675 - RJ (2007/0009980-4)

AGRAVANTE : CLAÚDIO MARTIRE LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850701 - SC (2007/0010133-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : TATIANA CARVALHO SEDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850703 - MG (2007/0002283-1)

AGRAVANTE : INVEST ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA LADEIRA
AGRAVADO : ELOÁ DE ABREU PIRES
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850713 - PR (2006/0284703-8)

AGRAVANTE : KÁTIA CYLENE GUIMARÃES
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO FORCELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850720 - RJ (2007/0009069-5)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850724 - SE (2007/0006224-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA O. DO N. BARRETO E OUTROS
AGRAVADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850732 - SE (2007/0002317-0)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : FAUSTO ROGÉRIO CORREIA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850737 - GO (2007/0009467-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO BERALDO DE MORAES
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850742 - BA (2006/0284370-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO PINTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA DERBA
PROCURADOR : ART DA COSTA TOURINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850751 - SP (2007/0010185-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LUCAS
ADVOGADO : JOSÉ ABUD VICTAR FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850829 - RJ (2006/0279381-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850857 - RS (2006/0281920-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RENI FRANCISCO PEZZI
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850869 - PI (2007/0002001-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : SERVI-SAN LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850877 - SP (2007/0001563-7)

AGRAVANTE : KAREN CRISTINA DA SILVA BANHOS
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO
AGRAVADO : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850889 - PR (2007/0001792-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850896 - RJ (2007/0010009-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : KEILA ALVES DO AMARAL E OUTRO
AGRAVADO : REGINA MARIA MOREIRA PINTO
ADVOGADO : PAULO MARCELO GARCÊS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850907 - SP (2007/0008515-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SELLYS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850947 - RJ (2006/0282342-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO : ROSIVETE DE CERQUEIRA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 378019 (2001/0039134-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850985 - SP (2007/0011106-0)

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850986 - SP (2007/0011124-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDO BENTO DIAS
ADVOGADO : MAURI JOSÉ CRISTAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850987 - SP (2007/0011096-0)

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTROS
AGRAVADO : ELIANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850989 - SP (2007/0011100-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ COELHO PANATO
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851000 - DF (2007/0008966-6)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ARRUDA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851012 - DF (2007/0008969-1)

AGRAVANTE : JOILTON ALVES DE MIRANDA BARAÚNA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851013 - PE (2007/0008796-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : ETIENE NIETE DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851025 - SP (2007/0010067-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851031 - RS (2007/0008491-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : HUMBERTO GARAY LICKER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851032 - RJ (2007/0009060-9)

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO SCHOUEI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851033 - RS (2007/0000244-5)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : FERNANDA DELGADO LOUZADA E OUTROS
AGRAVADO : GEANCOOK COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MILENE SARAIVA SACHS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851036 - RS (2006/0283202-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ISAIAS JOSÉ DAHM
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851046 - RS (2006/0283201-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADA LOURDES SOLETTI TREMARIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851047 - RS (2006/0281913-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO EUNES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851049 - RS (2006/0283335-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ORTOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851050 - RS (2007/0009527-9)

AGRAVANTE : NADY PADILHA GARCIA
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851054 - RJ (2006/0280618-0)

AGRAVANTE : IGREJA BATISTA DO MÉIER
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851058 - RS (2007/0006182-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAURA KLEIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851066 - PB (2007/0000785-1)

AGRAVANTE : IVANILDO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851068 - RS (2007/0001346-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ERNANI COLLIN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851071 - RS (2007/0008226-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JANE MARGARETE CASTILHOS GOMES RUBIN
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851074 - SP (2006/0282622-5)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : IVO PARDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851070 (2006/0282621-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851075 - SP (2007/0009492-8)

AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : EDUARDO ALBI VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PRIMOR TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851079 - MG (2006/0260590-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E OUTROS
AGRAVADO : CACILDA FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851078 (2006/0260585-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851080 - SP (2007/0009974-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA SANTA RITA DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTROS
AGRAVADO : RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851091 - RS (2007/0010052-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO BORIN DA CUNHA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851106 - MG (2007/0007400-1)

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AUXILIADORA LTDA
ADVOGADO : BERNARDO FRANCO VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851110 - SP (2007/0010199-7)

AGRAVANTE : EVA MARTA RIBEIRO
ADVOGADO : EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851122 - RJ (2006/0282657-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE AZEVEDO CUNHA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851125 - RJ (2007/0007985-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO PARANÁ PINTO DE CAMPOS
ADVOGADO : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851128 - PR (2007/0002584-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NELSON CORDEIRO JUSTUS E OUTROS
AGRAVADO : CLARECI SEIBERT
ADVOGADO : ALEX SANDRO SONDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851129 - SC (2006/0275723-0)

AGRAVANTE : LUCIANA APARECIDA MORATELLI - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIERO E OUTROS
AGRAVADO : IVANDEL PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : RAFAEL ALBUQUERQUE CÉSAR E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851132 - RS (2007/0009240-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ERNA KOHLER NORDIO - ESPÓLIO
REPR.POR : ELÓI NÓRDIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851134 - SP (2007/0004401-1)

AGRAVANTE : MAURO DOMENECH E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851136 - RS (2006/0279864-3)

AGRAVANTE : MARLON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851139 - PR (2006/0278942-9)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ABREU DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA FIGUEIREDO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 725894 (2005/0026394-7) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851142 - SP (2006/0275418-4)

AGRAVANTE : DINAZALDA PAZIAN SHINSATO
ADVOGADO : PEDRO BERTI NETO
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR.POR : ORLANDO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA
INTERES. : GIOVANA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851143 - RJ (2006/0282475-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : GETÚLIO ARÊAS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851145 - RS (2007/0009940-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : JUSSARA MARIA BEDUSCHI
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851147 - RS (2007/0009953-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : THEREZINHA BERTÉ
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851148 - RS (2007/0009963-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : MOACIR FELTRIN
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851150 - SP (2007/0009491-6)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : KÁTIA MARCONDES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ARISTIDES FRANCO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851151 - SP (2007/0009503-0)

AGRAVANTE : DEBORAH ARAÚJO IGLESIAS
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA VIANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851153 - RS (2007/0010131-7)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO
AGRAVADO : LORY PEREIRA NASCENTE
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851154 - RS (2007/0009961-4)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO
AGRAVADO : ITAMAR DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : JOEL VIDOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851157 - RS (2007/0010019-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : SILVANA EMER KERBER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851158 - RS (2007/0009746-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : NEUSA OBEM FROTA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851160 - RS (2007/0009936-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : LILI BUDEL WEISS
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851164 - SP (2007/0009088-5)

AGRAVANTE : PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : LIA CASSETTARI MELLO
AGRAVADO : SERASA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ S/A

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851168 - RJ (2006/0284116-5)

AGRAVANTE : MOMENTUM MODAS LTDA
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JSR SHOPPING LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11699 (2006/0132328-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851188 - RJ (2007/0005101-4)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : LILIANE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851198 - SP (2006/0275419-6)

AGRAVANTE : HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPE-CUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ARNALDO FONTES SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MARTINELLI S/A - MASSA FA-LIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851199 - PR (2006/0278938-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OU-TRO
AGRAVADO : OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851200 - CE (2007/0008898-4)

AGRAVANTE : TEMPER INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851202 - SP (2007/0000547-5)

AGRAVANTE : IRMÃOS BORLENGHI LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU-ROS GERAIS
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-TA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851209 - SP (2007/0009231-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS
AGRAVADO : JOSIMARA APARECIDA ALVES MORAES
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO DIOMEDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851214 - RJ (2006/0282230-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO DE GOUVEIA
ADVOGADO : ILMA VIEIRA ROBERTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851215 - SP (2006/0280968-0)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE SOUZA AFONSO E CÔNJU-GE
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851217 - ES (2006/0274717-0)

AGRAVANTE : VALQUÍRIA ANTONIETA DE SOUZA GAGNO CAMPAGNARO
ADVOGADA : JULIANA MOURA ALAVARENGA E OU-TROS
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OU-TROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851218 - RJ (2007/0001293-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MO-RAES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO FLAT SERVICE
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851223 - MG (2007/0002712-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : LÍVIA GERVÁSIO BRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851224 - RJ (2006/0284112-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : CARINA MENEZES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUCI PEREIRA DO MONTE
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851234 - SP (2007/0008778-4)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OU-TROS
AGRAVADO : CARLOS CESAR ZOPPETTI
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FEÓLA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851238 - SP (2007/0008868-1)

AGRAVANTE : MARTA J P SCHINCARIOL E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTA AP ANNICHINO BATAGIN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAPIVARI
ADVOGADO : ANA PAULA BRESSIANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851240 - SP (2007/0006610-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO BOLOGNANI
ADVOGADO : PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851241 - RJ (2007/0008933-8)

AGRAVANTE : JORGE JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : JAIRO ANTONIO VIEIRA
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NA-CIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SHEILA CORRÊA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851242 - PR (2007/0002024-1)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PA-RANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : JOIAS WOLF LTDA
ADVOGADO : SANDRO LUIZ KZYZANOSKI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851244 - RJ (2007/0009055-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : OLACY GARCIA DE MELLO
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES ALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851248 - SP (2007/0008183-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO
AGRAVADO : ILDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851249 - SP (2007/0008944-0)

AGRAVANTE : ELETROP PAULO METROPOLITANA ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : VILEMAR XAVIER DE MOURA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE ARAUJO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851250 - RS (2007/0010038-1)

AGRAVANTE : GISLAINE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : MELISSA CASSIANO MARIA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851247 (2007/0010037-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851251 - SP (2007/0009981-6)

AGRAVANTE : IRMA CHIAVONE ORLANDI E OUTROS
ADVOGADO : TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCUK ANTÔNIO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851272 - PR (2007/0001453-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SIMONE KOHLER E OUTROS
AGRAVADO : ENGEVIDROS - ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO SADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851273 - RO (2007/0008442-6)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ERIDAN FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL BRZEZINSHI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851276 - SP (2007/0008020-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ISMAEL CAPELINI
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851280 - SP (2007/0008010-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ÁLVARO CONSIGLIO CARRASCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851282 - MS (2007/0009018-9)

AGRAVANTE : YOUSSEF AMIR YOUSSEF
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA E OUTRO
AGRAVADO : EDIVALDISON RIBEIRO DE BARROS E CONJUGE
ADVOGADO : KARINA SIQUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851290 - RS (2007/0009884-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MAGALI SCHARDONG
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851294 - RS (2007/0009999-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ TADEU MARTIEL FLEIK
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851298 - RS (2007/0008325-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CONSTANTE ARAÚJO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851307 - PR (2007/0001478-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO TABORDA ZIEMER - ESPÓLIO REPR.POR
ADVOGADO : MARIA DO ROCIO TABORDA - INVENTARIANTE
RELATOR : JOÃO BATISTA DOS ANJOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851312 - SP (2007/0000356-8)

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA
AGRAVADO : FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : BIANCA DO N MULLER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823040 (2006/0216457-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851316 - MG (2007/0008986-8)

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FLORENCE MILEIB BURGOS E OUTROS
AGRAVADO : ELEUSA CLARETE JUNQUEIRA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ASSIS ABREU
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851321 - PR (2007/0004688-8)

AGRAVANTE : ALUVID COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851341 - RS (2007/0008523-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : THEREZINHA MASARRO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851346 - RS (2007/0008528-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GENESSI MICHEL WEBBER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851347 - RS (2007/0008662-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MAURO DE BRITO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851348 - RS (2007/0008667-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADELIO BATISTA MACHADO NETO
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851349 - RS (2007/0008512-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA DA CUNHA MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851350 - RS (2007/0008821-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : VERA REGINA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DABINEI DA FONTOURA PIMENTEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851351 - RS (2007/0008823-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALICE MARIA MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851353 - RS (2007/0008211-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : GUAÍÇARA BRODT OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAITON ROLL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851365 - SP (2007/0005150-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÁPRIO
ADVOGADO : PEDRO PERES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851370 - RS (2007/0008532-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PLACÍDIO LUIZ KUNRATH
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851373 - RS (2007/0008537-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MIRDES CLARINDA GAUER RECKTE-NUALDT
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851377 - SC (2006/0271504-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANGELO STOCCO NETO - ESPÓLIO REPR.POR : NOÊMIA JESUINA STOCCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CASEMIRO GUERINO COLOMBO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DE LAGES
PROCURADOR : FRANCISCO RAMOS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA FCC
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA SAN THIAGO NETO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851378 - RS (2007/0008536-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR BIRK
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851381 - RS (2007/0008857-9)

AGRAVANTE : WALTER RAUL GERHARDT
ADVOGADO : MIRIAM MATIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RICARDO A FELINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851382 - RS (2007/0008303-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARLY GELLER
ADVOGADO : ELSTOR JOSÉ BACKES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851383 - RS (2007/0009246-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JACÓ WERNER MORS
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851388 - RS (2007/0008540-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IVETE LECI DA SILVA BELLO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851389 - RS (2007/0008316-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA CLAUDETE BRODBECK ROSSON
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851390 - RS (2006/0283341-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : ROMANO DIAS CARPIN
ADVOGADO : VERA MARIA RODRIGUES SILVA LUCHESE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851396 - RS (2006/0283166-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DIAMANTINO ARMANDO SALVATOR
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851398 - RS (2007/0009058-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM MARIA KOHL BOHRER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851401 - RS (2007/0009121-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NILO CAVALLI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851402 - RS (2006/0281704-8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851407 - RS (2007/0008329-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLOVIS LUIZ PRIOR
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851411 - RS (2007/0009118-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELISABETH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851413 - RS (2007/0008676-2)

AGRAVANTE : ARNILDO KAISEKAMP
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851414 - RS (2006/0283251-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDEMAR STROCH E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851416 - RS (2007/0008699-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOLAR MATURANO GUARDA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851417 - RS (2007/0008637-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDA ROSA
ADVOGADO : LOREDANA GRAGNANI MAGALHÃES E OUTROS
INTERES. : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851418 - RS (2006/0283240-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANGELO PEDRO FERRAZZO
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851419 - RS (2007/0009112-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA NORA LOPES
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851421 - RS (2007/0008798-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA MARIA BENETTI
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851425 - RS (2007/0001363-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARA BEATRIZ ANTONIAZZI MARINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851427 - PR (2007/0007499-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : SIEDEL E STALL LTDA
ADVOGADO : LAURELSON DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851428 - RS (2007/0000803-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR ELOI REGINATO
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851429 - RS (2007/0008704-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA BEATRIZ VOLKWEISS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851430 - RS (2006/0283067-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ ELTZ DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851432 - RJ (2007/0007988-4)

AGRAVANTE : LEDA GARCIA MARQUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOLEZEL TRINDADE E OUTRO
AGRAVADO : DANIEL PEREZ ALCALDE E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA FÁRIA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851433 - RS (2006/0283012-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SILVINA GARCIA DA ROSA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851434 - RS (2006/0283338-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO DA SILVA MUSIKANT
ADVOGADO : FÁTIMA FARES JABBAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851438 - RS (2007/0008539-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ISAIAS PELISOLI - ESPÓLIO
REPR.POR : IRENE DIAS PELISOLI E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851439 - RJ (2007/0008189-8)

AGRAVANTE : CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : LUIZ ANTONIO DE JESUS ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO E OUTROS
AGRAVADO : MAFALDA CORRÊA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851440 - RS (2007/0008320-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851441 - RS (2007/0006382-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : CLAUDIONEI DA CUNHA LEMES
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851442 - MG (2007/0007425-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : JOSEPHINA ADELAIDE PACHECO
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851443 - RS (2007/0000126-9)

AGRAVANTE : JULINHO CAVICHIONI
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO DA COSTA NEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851445 - SP (2007/0006593-6)

AGRAVANTE : BANCO AGF S/A
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851446 - RS (2007/0005638-0)
AGRAVANTE : JOÃO BERNARDINO BRUM VIEIRA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851447 - RS (2007/0003511-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : ALVINA MARGARIDA HERTE DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANE DAMIAN PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851450 - RS (2007/0003190-6)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA MARTINS PLETES
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851454 - SP (2006/0284197-4)
AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO CARLOS SCHAUERHUBER
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851463 - PR (2007/0001835-2)
AGRAVANTE : HOTÉIS DEVILLE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
INTERES. : GLOBAL TELECOM S/A
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851465 - MG (2007/0007539-9)
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA HOLLERBACH
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADO : MARIA ELIZA LOPES SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851467 - RS (2007/0008274-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALAOR DE JESUS NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851469 - SP (2006/0284719-0)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS
AGRAVADO : MAILA CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIANA SITTON BUCHSENSPANER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851473 - GO (2007/0009500-4)
AGRAVANTE : WANDEL BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL GARCIA NETO
AGRAVADO : FAZENDA SANTA MARTHA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851475 - RS (2007/0008275-8)
AGRAVANTE : GUSTAVO BORGES DA COSTA FLORES
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALESSANDRA MACHADO GERHARDT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851476 - SP (2007/0008942-7)
AGRAVANTE : CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : FUAD SAYEGH
AGRAVADO : BBM BIG BAG DE MINAS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851480 - CE (2006/0282901-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MONALISA PACHECO FONTENELE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ THOMAZ DIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851482 - RJ (2006/0282113-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERAZ MENESCAL E OUTROS
ADVOGADO : MITZY CREMONA CONDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851483 - SP (2007/0009116-3)
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS
AGRAVADO : QUALITRANS SISTEMAS AVANÇADOS DE TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851488 - SP (2007/0008937-5)
AGRAVANTE : RUBENS DINIZ
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO TORRE FONTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851490 - SP (2007/0008013-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UBIRAJARA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : MAURO ALVES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851493 - SP (2007/0009233-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : CECÍLIA IZABEL BREGANHOLI GODOY E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SIDNEI ROSADA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851496 - SP (2007/0008175-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇO MUNDO NOVO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851497 - SP (2006/0281755-4)
AGRAVANTE : MARAFON CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851499 - SP (2007/0009098-6)
AGRAVANTE : RENATO SALVATORE
ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ASPEN'S ASSESSORIA EM EVENTOS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GERALDO MAGELA FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851504 - PR (2007/0003385-0)
AGRAVANTE : ORBRAM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BADARÓ E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO EMERY CADE
ADVOGADO : ADILSON LUÍS FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851506 - PR (2007/0004156-0)

AGRAVANTE : ZEFERINA VILMA CRUZ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY E OUTROS
AGRAVADO : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : MAURO NÓBREGA PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851507 - SP (2007/0008179-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : HRBB ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851517 - SP (2007/0008855-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA E OUTROS
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851520 - SP (2007/0008788-5)

AGRAVANTE : MARCO FÁBIO RAMENZONI E OUTROS
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851522 - SP (2006/0275287-2)

AGRAVANTE : DOMINGOS ANTONIO LAURENTI - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTONIO LAURENTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ BRITO DE CAMARGO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851524 - SC (2007/0008748-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : KLEYDE VENTURA DE SOUZA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851528 - RJ (2007/0008468-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE DIAS FERREIRA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA LIMA BARRETO MEDINA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 397951 (2001/0084000-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851530 - RS (2007/0008493-2)

AGRAVANTE : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : LÚCIA ROLIM HABERLAND E OUTROS
AGRAVADO : VALDECI BARBOSA DE FRAGA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO SADI LOPES FERREIRA
INTERES. : VALDECI BARBOSA DE FRAGA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851531 - RS (2007/0008555-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AIRTON BENEDETI
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851532 - AL (2006/0280719-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO DE LIMA
ADVOGADO : HENRIQUE DE MORAIS BENJOÍNO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851534 - AP (2007/0006613-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANA LÚCIA FERREIRA DA PAZ E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL
ADVOGADO : AMILCAR HECHT DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851536 - RS (2007/0008548-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO MICHELSEN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851538 - RS (2006/0279856-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIA CRISTINA BICA DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851539 - RJ (2007/0007983-5)

AGRAVANTE : MONICA MARIA DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY E OUTRO
AGRAVADO : COESA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851540 - RO (2007/0005954-0)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO BOABAID BERTAZZO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PINTO
ADVOGADO : ALDENÍZIO CUSTÓDIO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851544 - RO (2007/0005943-7)

AGRAVANTE : USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO : LENIERTAN MARIANO E OUTRO
AGRAVADO : EDSON NASCIMENTO DALTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851549 - SP (2007/0008164-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO RANDO
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851550 - SP (2007/0008858-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO : SIDNÉIA CALEGARETTI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851551 - SP (2006/0268449-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851553 - MT (2006/0272642-0)

AGRAVANTE : NIVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RONALDO LUIZ DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851299 (2006/0272664-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851557 - MG (2007/0007722-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELETRODINAMO INDUZIDOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851559 - SP (2007/0008945-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : REGIANE CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E OUTROS
INTERES. : EXPOR ENGENHARIA LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851564 - GO (2007/0009220-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO MATHEUS (CLÍNICA DE RAIOS X NABHY SALUM LTDA)
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851566 - SC (2007/0010122-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR VIEIRA
ADVOGADO : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851569 - RJ (2007/0008174-8)

AGRAVANTE : EDUARDO CÉSAR VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : NILSON BRITO TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(1216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851570 - SP (2007/0004392-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/AI
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTROS
AGRAVADO : NAZIH KAMAR - ESPÓLIO
REPR.POR : SHARIFY MOURAD KAMAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALOÍSIO LUÍS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851573 - SP (2007/0009502-8)

AGRAVANTE : SONIA MARCIA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851575 - RJ (2007/0002288-0)

AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO DE ALVARENGA VALENTE - ESPÓLIO
REPR.POR : CARLOS FELIX VALENTE
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARRREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851576 - RO (2007/0008440-2)

AGRAVANTE : ORLANDO MENDES PIMENTA
ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVONE DE PAULA CHAGAS SANT ANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851578 - RN (2006/0279379-2)

AGRAVANTE : JUDAS TADEU DANTAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCIAL DANTAS E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851582 - MG (2007/0007742-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA DE MELO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ÁGATHA PESSOA FRANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851585 - MT (2006/0271025-8)

AGRAVANTE : SAIDE JOSÉ NASSARDEN
ADVOGADO : JOÃO OTONIEL DE MATOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851590 - RS (2007/0009561-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO DUARTE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851594 - RS (2007/0009552-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NEUZA GOULARTE PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851597 - SP (2007/0008948-8)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO DE BRITTO
ADVOGADO : CLÁUDIA LUCIANA SENS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851598 - RS (2007/0009549-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : WOLMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851599 - RS (2007/0009958-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : UDILA ROSA TEDESCO PINHEIRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851601 - RS (2007/0009992-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS DIAS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851602 - RS (2006/0279890-9)

AGRAVANTE : L C R
ASSIST POR : M C R
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO PACHECO ALTA MODA
ADVOGADO : MÔNICA GUAZZELLI ESTROUGO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851603 - SP (2007/0008149-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS

AGRAVADO : AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851604 - RS (2007/0010046-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : NELDO RUTZ MAASS E OUTRO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851609 - RS (2007/0010107-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANI RONSIG COMPARIN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851613 - RS (2007/0009939-6)

AGRAVANTE : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS

ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUTZEN E OUTROS

AGRAVADO : ANA FÁTIMA LACERDA

ADVOGADO : RAFAEL MAYER CÉSAR E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851625 - MG (2007/0002183-3)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : CAROLINA LINHARES DOLABELA E OUTROS

AGRAVADO : ROBERTA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851627 - SP (2007/0002643-0)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MPM LTDA

ADVOGADO : VERA LÚCIA SUNDFELD SILVA E OUTROS

AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE E OUTRO

ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851631 - PR (2007/0007528-6)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE E OUTROS

AGRAVADO : DANTE LUIZ MOREIRA

ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851633 - SP (2007/0010117-6)

AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA SARA LTDA

ADVOGADO : ISABEL ÁLVARES MONTEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851634 - RJ (2007/0004819-0)

AGRAVANTE : MARCELO LAMENZA

ADVOGADO : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851638 - SP (2007/0009516-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

AGRAVADO : LEVI DE SOUZA ABREU

ADVOGADO : ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851644 - SP (2007/0008181-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO

AGRAVADO : ÁUREA RODRIGUES LEONEL E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851645 - GO (2006/0284628-0)

AGRAVANTE : ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : CARLOS RABELO E OUTROS

AGRAVADO : GILDETE MARIA DE MOURA

ADVOGADO : CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851646 - SP (2007/0008180-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO

AGRAVADO : DENISE LOPES DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851647 - SP (2006/0274069-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS

AGRAVADO : MÁRCIO MARRONE E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIO MARRONE (EM CAUSA PRÓPRIA)

INTERES. : CONDOR ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851648 - SP (2007/0008186-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO

AGRAVADO : MÁRIO MARIANO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851649 - RJ (2007/0010014-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : WILLIAM BAPTISTA MARTINS

ADVOGADO : ADRIANA AMARAL DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851651 - SP (2007/0008021-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO

AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : BAPTISTA VERONESI NETO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851652 - SP (2006/0282785-4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTROS

AGRAVADO : BRITO E CANOVA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851656 - SE (2007/0006222-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

ADVOGADO : ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : BRITTO TRANSPORTES EM GERAL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851661 - SP (2007/0002555-7)

AGRAVANTE : INJETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851666 - PR (2007/0004947-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO

AGRAVADO : IVONE SIDOR

ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851667 - SP (2006/0279707-5)

AGRAVANTE : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TAVARES DO NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHÃES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851668 - PR (2007/0003400-2)

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTRO

AGRAVADO : MANOEL CHAVES NETO E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARNARO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851669 - MG (2007/0004500-8)

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTRO

AGRAVADO : MARCO PAULO BERNARDES CAMELO

ADVOGADO : RONILDO GOUVÊA COUTINHO JUNIOR E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851672 - SP (2006/0282776-5)
AGRAVANTE : JOSÉ DÉCIO VANZATO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ZELZA VANZATO BALBI E OUTRO
ADVOGADO : GALIB JORGE TANNURI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851674 - SP (2006/0280211-5)
AGRAVANTE : IRSO D'ILIO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851675 - SP (2006/0282380-2)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AILTON DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851676 - MS (2006/0280667-3)
AGRAVANTE : ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : VILIBALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PERERIA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851677 - SP (2007/0009546-9)
AGRAVANTE : FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NILANA COMÉRCIO ENGENHARIA ELÉTRICA E SISTEMAS CONTRA INCÊNCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851683 - PR (2007/0002590-1)
AGRAVANTE : FLEX SERVICE LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA TOURINHO BERALDIE OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO NO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADO : RONY MARCOS DE LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 11405 (2006/0073789-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851684 - MG (2007/0003934-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : AMÉRICA PALHARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851686 - SP (2007/0010120-4)
AGRAVANTE : MAGICENTER REVESTIMENTOS E ACABAMENTO LTDA
ADVOGADO : KLEBER INSON E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851691 - SP (2007/0010074-8)
AGRAVANTE : CRISLAINE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : EDITH ROITBURD E OUTRO
AGRAVADO : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : RENATA JULIBONI GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851694 - BA (2007/0009512-9)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LIZEA MAGNAVITA MAIA E OUTROS
AGRAVADO : LOURIVAL MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCÍLIA DUARTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851699 - MG (2007/0002694-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTROS
AGRAVADO : LCM UNIVERSAL LANCHES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851700 - RJ (2006/0284516-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ELIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851703 - SP (2006/0284444-9)
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CLODOALDO OLIVEIRA MAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851706 - SP (2006/0282778-9)
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO CAIÇARAS 940 LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851709 - RJ (2007/0002300-7)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : NELSON DE JESUS GOMES
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851714 - SP (2007/0006197-0)
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLA FERRIANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851716 - SP (2006/0284179-6)
AGRAVANTE : RENATA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUNDER E OUTROS
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : CLAUDIA FAGUNDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 52143 (1994/0014670-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851721 - MG (2006/0284754-4)
AGRAVANTE : HILDEBRANDO SÁBATO
ADVOGADO : ROBERTA CURY KAWENCKI E OUTROS
AGRAVADO : HERTZ REIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : DANIEL ALVES LEÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851722 - SP (2007/0009811-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : CENTER COMERCIAL MOUCHACHEN LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851723 - SP (2006/0279842-8)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARCIÉRI E OUTROS
AGRAVADO : INARA JOSEPETTI D'AQUINO SIMÕES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LUÍS LOPES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851724 - RJ (2006/0284527-0)
AGRAVANTE : MARCO POLO PEREIRA DA BOA HORA
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851725 - SP (2006/0282383-8)

AGRAVANTE : JOSUÉ DANTAS MARTINS NETO
ADVOGADO : MARLI AMARO E OUTROS
AGRAVADO : REGINA LYRIA URSULINA COZZO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851726 - RJ (2006/0284792-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851731 - SP (2007/0009006-4)

AGRAVANTE : GUIDO SEJAS MENDES E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOTTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851732 - RJ (2006/0284801-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADO : FREDERICO ANTONIO C DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851733 - SP (2007/0009864-1)

AGRAVANTE : DR ARNALDO SZAJUBOK CLÍNICA OTORRINOLARINGOLÓGICA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO HACHAM E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851736 - RS (2007/0009555-8)

AGRAVANTE : JAIRSON MIRANDA E CASTRO
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851739 - SP (2007/0009859-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ARTUSI S/A
ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851740 - RS (2007/0009572-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ATANAZIO SIQUEIRA DE ALENCASTRO
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851742 - SP (2007/0009810-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA DE MORAIS KOLLER E OUTROS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851744 - RS (2007/0009956-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851745 - PB (2007/0002229-7)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER DE MELO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851746 - RJ (2006/0282396-4)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO LUIZ SARMENTO SCHENEIDER
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDOS : DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851749 - SP (2007/0010171-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : IVETE CHINALI
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851752 - SP (2007/0010169-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
AGRAVADO : MARIA BENEDITA RAMOS
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851753 - RS (2007/0009568-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA BORGES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851754 - RJ (2007/0008169-6)

AGRAVANTE : CARLITO MACHADO
ADVOGADO : ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : PEDRO TENUTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851755 - SP (2007/0010163-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851756 - MS (2006/0284381-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM MANOEL GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DEVANIR LOPES DE CAMARGO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851757 - RS (2007/0009566-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LAURO PILGER
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851772 - SP (2007/0009727-5)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS PERES FLORES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE FREITAS GOUVÊA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851773 - SP (2007/0009731-5)

AGRAVANTE : CÁTIA SIMONE DE CAMARGO
ADVOGADO : DÉCIO GERALDO PACCOLA
AGRAVADO : ITATUBOS COMERCIAL HIDRÁULICA LTDA
ADVOGADO : BENEDITO LUÍS CRUVINEL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851776 - SP (2007/0009528-0)

AGRAVANTE : MAUÁ ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851777 - RJ (2007/0010012-9)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : NADISON EMANUEL DE SOUZA STERQUE
ADVOGADO : FLORISMUNDO DIAS JARDIM JUNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851781 - SP (2007/0010113-9)

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR RIBEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO VIEIRA DE BARROS E CÔNJUGE
ADVOGADO : BENEDITO ADILSON BORGES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851783 - SP (2007/0010066-0)

AGRAVANTE : ELAINE MARIA BUONO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851784 - MG (2007/0002188-2)

AGRAVANTE : FREDERICO APARECIDO PRATA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARCO ÍRIS INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851786 - MG (2007/0008845-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PINTO VIEIRA
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851787 - SP (2006/0282720-0)

AGRAVANTE : HUDSON MARQUES JATOBÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA E OUTROS
AGRAVADO : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR CASSANI JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851788 - SP (2007/0010146-7)

AGRAVANTE : YONEO KANEGAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO
AGRAVADO : LÁZARO IGNÁCIO SANTANA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 858290 (2006/0120182-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851790 - RS (2007/0004666-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA GRAEFF
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851791 - RS (2007/0000287-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AGOSTINHO LUIS BIANCHI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851792 - RS (2007/0004758-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : YOLANDA DUTRA KELM
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851794 - RS (2007/0000280-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DORVALINA MACHADO BARROS
ADVOGADO : CLAUDIO VINÍCIOS TESAINER BONATTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851797 - RS (2007/0000272-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RUY PEREIRA NIEDERAUER
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851798 - RS (2007/0000234-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JUVENAL DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851799 - RS (2007/0000290-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ JOEL DRUNN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851800 - RS (2007/0004654-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SADI ANIBALDO MARSCHNER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851801 - RS (2007/0001139-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AGLIBERTO BIANCHI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851802 - RS (2007/0004622-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : UBIRAJARA ORACIR FREITAS KETZER
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTROS
INTERES. : WALDEREZA CARVALHO MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851803 - RS (2007/0004456-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851804 - RS (2007/0001462-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO OTÁVIO TIEZE
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851805 - RS (2006/0283208-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CEREAIS WERLANG LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
INTERES. : SERGIO MARCON EXTRAÇÃO
INTERES. : VALMIR ISER - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851806 - RS (2006/0282419-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SUELI ELOIDI PAVEZI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851808 - RJ (2007/0000946-6)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
AGRAVADO : ANA LÚCIA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851810 - RS (2007/0000436-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EUGENIA COMPANY BAGINSKI
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813442 (2006/0198951-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851817 - SE (2007/0003177-7)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : GILMAR ROSA DIAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851820 - RJ (2007/0001050-0)

AGRAVANTE : COESA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO PIERRE DA SILVA
ADVOGADO : NILTON ELEThERIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851821 - SP (2006/0284732-9)

AGRAVANTE : POÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDNILSON TOFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : PELES POLO NORTE S/A E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO ALONSO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LIONEL ZACLIS
ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851824 - RJ (2007/0000218-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851828 - MG (2007/0004723-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851831 - RJ (2007/0001052-3)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CASSAR
ADVOGADO : VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LEIVAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851832 - RJ (2007/0005107-5)

AGRAVANTE : HENRIQUE ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR.POR : ALMIR BARRETO DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALMIR BARRETO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851834 - PR (2007/0004690-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP
ADVOGADO : MARIA RAQUEL PIOLI KREMER E OUTROS
AGRAVADO : MARINO CARLOS ANDREASSA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ ANDREASSA E OUTRO
AGRAVADO : MARCOS LUIZ KAMINSKI
ADVOGADO : SÍLVIO SEGURO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851837 - RJ (2006/0279992-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : CASA RIO MINHO DO QUITUNGO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851846 - RS (2007/0009950-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GENERINO GAIO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851847 - RJ (2006/0282613-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851851 - RJ (2006/0284137-9)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : HEBERT CALOR NUNES E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA PIM
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851859 - RJ (2006/0277240-0)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELLO LIMA
AGRAVADO : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851861 - RJ (2006/0282610-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NILZA GOMES CRESPO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : KARLA FREIRE ALFAYA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851863 - RJ (2006/0282405-2)

AGRAVANTE : ADERBAL COSTA
ADVOGADO : RENATO CHIMENTI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851866 - RJ (2006/0282608-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTROS
AGRAVADO : JOSELINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO GARRIDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851867 - SP (2007/0003461-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTROS
AGRAVADO : ARTENY KOMAR NETTO
ADVOGADO : JAIR MOYSES FERREIRA JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851868 - SP (2007/0003474-6)

AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : PEDRO ALAMBERT TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONFECÇÕES HAN MI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851870 - PR (2007/0002008-7)

AGRAVANTE : ÉDIO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : RAINHA VICTÓRIA ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL À MULHER S/A
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851871 - RS (2007/0001112-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO CASARIN E OUTROS
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851872 - MG (2006/0284283-4)

AGRAVANTE : VEREDA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SILAS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILZEU ROBSON VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851873 - SP (2006/0284142-0)

AGRAVANTE : ATÍLIO CONTATTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851876 - PR (2007/0004208-8)

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA E OUTROS
INTERES. : SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851878 - SP (2006/0282746-2)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAÚNA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILIE OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUDE OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851879 - RS (2007/0001111-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ STAHL
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851880 - RJ (2006/0279989-2)

AGRAVANTE : MARLICER TERESA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851882 - RJ (2006/0284423-5)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM RIA-CHUELO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MOURA E OUTROS
AGRAVADO : CHINDLER ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CHINDLER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851884 - PE (2006/0272837-5)

AGRAVANTE : INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 721040 (2005/0012614-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851886 - RS (2007/0003981-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO ALBANO KONRATH
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851889 - RJ (2007/0003436-6)

AGRAVANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL ROXO DE PAULA CHIESSE E OUTROS
AGRAVADO : EXPRESSO SUSAN TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851892 - RJ (2007/0001297-2)

AGRAVANTE : EDILENE DE LIMA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : DAVI DE LIMA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM E OUTROS
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851900 - RO (2007/0005949-8)

AGRAVANTE : TRES CINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : IVANILSON LUCAS CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS NERY
ADVOGADO : LISE HELENE MACHADO VITORINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851901 - MG (2007/0003193-1)

AGRAVANTE : HENRY BARDON - ESPÓLIO
REPR.POR : CHRISTOPHE DANIEL BARDON - INVENTARIANTE
ADVOGADO : QUINTINO GOMES NETO E OUTROS
AGRAVADO : CLEIDE MARA LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO JARDIM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851903 - SP (2007/0002570-0)

AGRAVANTE : OSMAR FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS LOPES
AGRAVADO : ALFA INVEST FACTORING LTDA
ADVOGADO : MARCELO SERRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851904 - PR (2007/0004225-4)

AGRAVANTE : LUIZ ALL SIMÃO
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ANTÔNIO GERALDO BRANDÃO DE OLIVEIRA
INTERES. : LUIZ BRAZ CRUZ
INTERES. : VALÉRIO REMO ZANINI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851908 - RN (2006/0284739-1)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GUILHERME PALMEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO RAINNIER SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851909 - RO (2007/0005953-8)

AGRAVANTE : JOSÉ BRAZ CATELANI E OUTRO
ADVOGADO : DILSON JOSÉ MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : DIVINO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINELLI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851910 - RJ (2006/0284350-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FÁBIO EDUARDO MOREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : GLÓRIA DE MARIA MARQUES VIEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851912 - RJ (2007/0000956-7)

AGRAVANTE : SIMETRIA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA LEITE
AGRAVADO : TERESINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO GODINHO FELIX E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851913 - RN (2006/0284741-8)

AGRAVANTE : MARANATA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : CLAUDINEI HERMES
ADVOGADO : SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851916 - MS (2006/0284318-5)

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : SILVIA BONTEMPO E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS FERNANDO HERRADON
ADVOGADO : PATRÍCIA MACIEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851921 - MS (2006/0284329-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : MARÇAL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO DE ARRUDA COSTA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851922 - PR (2007/0002562-2)

AGRAVANTE : MÁRCIO VINÍCIUS FERREIRA AMARO
ADVOGADO : DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
ADVOGADO : MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851924 - RJ (2007/0008172-4)

AGRAVANTE : LUIZA VARELA MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : ÁLVARO PIRES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MANUEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : CLOTILDE ESTEVES LOUREIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : AMANDIO DA SILVA SOARES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851925 - SP (2007/0005816-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : MARIA REGINA SCURACHIO SALES E OUTROS
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR PEREIRA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851926 - DF (2007/0009210-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ELIEZER VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA DA FONSECA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 207798 (1998/0076436-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851927 - PR (2006/0284714-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE HENNEBERG E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO PILATTI
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ TAVARNARO E OUTRO
INTERES. : ROBERTO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851928 - RN (2007/0002438-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : HAROLDLO WILSON MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : ANA EMÍLIA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851931 - SP (2006/0284182-4)

AGRAVANTE : ADEMIR SALVIANO DE MIRANDA - ESPÓLIO
REPR.POR : SHIRLEY MARIA DE ALMEIDA MIRANDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS JORGE E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA DE JESUS
ADVOGADO : MAURO MARCHTEN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851933 - SP (2007/0004409-6)

AGRAVANTE : CÉLIA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : CESAR IBRAHIM DAVID E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851936 - SP (2006/0284693-8)

AGRAVANTE : RENATO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851938 - RJ (2006/0284772-2)

AGRAVANTE : WANDER VILSON LIOY ALCANTELADO
ADVOGADO : FREDERICO PERPETUO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851939 - RJ (2006/0279996-8)

AGRAVANTE : VICENTE NEWTON CARUSO - ESPÓLIO
REPR.POR : HAYDÊ COSTA CARUSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HENRIQUE OCTÁVIO CARUSO E OUTROS
AGRAVADO : LEONIDES ALVES DE MORAES - ESPÓLIO
REPR.POR : ANDRÉ LUIZ MACAHYBA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARY NUNES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851940 - GO (2007/0002173-2)

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GAYER LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : ZENAIDE MARIA VERSIANI MORAIS
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851943 - RJ (2007/0000945-4)

AGRAVANTE : OFT VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : LAURA DA SILVEIRA TAVARES
ADVOGADO : VERIANO DE MATTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851944 - PR (2007/0004227-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA WEBER
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851947 - RJ (2007/0004830-5)

AGRAVANTE : SOTREQ S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARMEN GLACY MARTINS MURADAS
AGRAVADO : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851950 - PR (2007/0004487-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME BREDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851952 - SP (2007/0003536-4)

AGRAVANTE : C G E D - ESPÓLIO
REPR.POR : J E D - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS
AGRAVADO : R A F S
ADVOGADO : ESTELLA M S ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851953 - SP (2007/0003881-4)

AGRAVANTE : ADESP ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE PRAGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JANAÍNA REIS MIRON
AGRAVADO : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851955 - SP (2006/0284201-3)

AGRAVANTE : ANTONIA ALMIRENE CERQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851957 - PR (2007/0002037-8)

AGRAVANTE : ILDA MENGARDA
ADVOGADO : MÁRCIA S BADARÓ E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851960 - MG (2007/0002186-9)

AGRAVANTE : BERENICE MENEGUCCI CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTROS
AGRAVADO : POSTO XAMÃ LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848936 (2007/0002197-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851961 - RJ (2007/0000196-5)

AGRAVANTE : NUNCIATO WALTER AVANCINI - ESPÓLIO
REPR.POR : DEBORAH FUCS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EPERNAY
ADVOGADO : ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAYNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 618760 (2004/0085764-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851966 - SP (2006/0282631-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851967 - CE (2007/0008465-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO TAVARES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851969 - SP (2006/0282640-3)

AGRAVANTE : CBE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER BINI E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL CHALLITA NOUHRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851972 - SP (2006/0282734-8)

AGRAVANTE : FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO V DE CAMARGO DIAS
AGRAVADO : DE PAULA E GUSSON COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO TERRAS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851973 - ES (2007/0005809-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FREIRE DE PAIVA ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RONOALDO GIARETTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851974 - BA (2006/0284366-6)

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A EMBASA
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS NETO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ROGÉRIO MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851975 - RS (2007/0008643-4)

AGRAVANTE : ROMÁRIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : AUREO ANTÔNIO POSSER APPEL E OUTROS
INTERES. : ROMEU DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA MARIA REBELATO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851978 - RS (2006/0282074-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO FROENER E OUTROS
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851979 - RJ (2007/0006532-9)

AGRAVANTE : GILVANO BATISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA BOIK E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851980 - PR (2007/0003985-0)

AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA AMBRÓSIO
ADVOGADO : ELMER DA SILVA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851981 - SP (2006/0277819-3)

AGRAVANTE : IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCATO E OUTROS
AGRAVADO : GENNARO AURICCHIO SPA
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
INTERES. : PIGNALOSA ADVOGADOS
ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA
INTERES. : FERNANDO PERSANO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851982 - SP (2007/0000533-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTROS
AGRAVADO : TREMOCOLDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
INTERES. : TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PIRACICABA SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851983 - RJ (2006/0282239-6)

AGRAVANTE : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO BRANT FILHO
AGRAVADO : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A
ADVOGADO : KARLA CARVALHO MARQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851984 - SP (2006/0284724-1)

AGRAVANTE : ALINE QUERIDO
ADVOGADO : NEWTON MONTAGNINI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851985 - SP (2006/0280472-9)

AGRAVANTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851987 - SP (2007/0002646-6)

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : HÉLCIO GASPAR - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE MARTINS
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851989 - SP (2007/0005746-6)

AGRAVANTE : EDITORA FTD S/A
ADVOGADO : SORAYA DAVID MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851990 - SP (2007/0002640-5)

AGRAVANTE : LUIZ PAULO ALEGRUSSI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E OUTRO
AGRAVADO : OLIVEIRA CAMPOS S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : APARECIDA HAIALA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851991 - MG (2007/0002184-5)

AGRAVANTE : UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LUCÉLIA MARIA SATURNINO REIS E OUTROS
AGRAVADO : IMPERIAL BRASIL GEMAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE ABREU COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851993 - RN (2007/0002440-9)

AGRAVANTE : KAKJANERY ARAÚJO MACEDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - BANDERN - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851996 - SP (2007/0005819-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARQUES ROSADO TOLEDO CESAR E CARMONA ADVOGADOS
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851998 - SP (2007/0004425-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO BERALDO E OUTRO
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851999 - MT (2006/0215219-1)

AGRAVANTE : JOSUÉ CORSO NETTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTROS
AGRAVADO : BRUNA CRISTINA DE SOUZA POLATO
ADVOGADO : SANDRA MARA BASEI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852000 - SP (2007/0000965-6)

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES VIEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852021 - SC (2007/0009896-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO MEIRELES DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852039 - RJ (2006/0283510-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : ANA MARIA DE ALMEIDA AMORIM SENOS DANTAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852133 - RS (2007/0009955-0)

AGRAVANTE : SAMPAYO NICKHORN S/A
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : FLAMA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852155 - RS (2007/0008641-0)

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DELMAR ANTÔNIO WILDNER E OUTRO
ADVOGADO : JOEL CARLOS GOI E OUTROS
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852167 - RS (2006/0282906-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CLELIA SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852201 - RS (2007/0008834-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DALTRO LUIZ DETONI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852208 - RS (2006/0279885-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NADIR VIVAN E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852224 - RS (2007/0008803-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE FRAGA BRAZ
ADVOGADO : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852245 - RS (2006/0281934-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VOLMIR CRIVELETTO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852258 - RJ (2007/0000226-7)

AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA FERREIRA FRANCA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : YEN MOTORS COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON SAAD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852260 - SP (2006/0284221-5)

AGRAVANTE : LINFÍCIO LESLIE S/A
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : HIPERÓ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852294 - RS (2006/0279734-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : RUI FRANCISCO MAZZOCCO
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852298 - RS (2006/0280085-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO SILVA PARODES
ADVOGADO : RICARDO DELEVATI CHIQUIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852321 - RS (2007/0000337-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : OLMIRO MIGUEL ESCOBAR
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 570042 (2003/0153855-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852333 - RS (2006/0281918-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CLEMAR ISABEL MERLIN
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852340 - RS (2006/0281802-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HUGO DAL PIVA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO GRAZZIOTIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852388 - SP (2007/0003406-3)

AGRAVANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : FLÁVIO FERNANDES - LIQUIDANTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANE PEDROSA TOIOFUKU ME
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852417 - SP (2006/0282554-3)

AGRAVANTE : DTS SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : CONSÓRCIO METAL BRASIL
ADVOGADO : CHARLES WOWK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 735740 (2006/0003993-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852419 - SP (2006/0280643-4)

AGRAVANTE : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852421 - RS (2006/0283104-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO B MOGLIA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DEMORI FILHO
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852427 - RS (2007/0005287-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO DAVI PIOVESAN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852438 - RN (2006/0282170-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
AGRAVADO : NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852444 - MG (2006/0281992-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : CONTREI ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852539 - PR (2006/0283788-7)

AGRAVANTE : BANCO WOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : OSCAR CAETANO MOTTA FILHO
ADVOGADO : NIDIA ROSIENCZUK R G SANTOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852557 - RS (2007/0004813-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CÍCERO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852572 - SP (2007/0009736-4)

AGRAVANTE : JOSÉ MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO
ADVOGADO : CHRISTIANI A. CAVANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852574 - RS (2007/0003898-8)

AGRAVANTE : ATIVOS S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : JUANEZ SANTOS STRAPASSON E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CESAR DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : ROSSANA LEAL ALVIM E OUTRO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILSON JOSÉ TONELLO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852576 - RS (2007/0004678-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTROS
AGRAVADO : LOURDES MARIA CAMPESTRINI
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852641 - RS (2007/0005370-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VANIA DENISE BARREA QUEIROZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852648 - RS (2007/0005375-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS KARNIKOWSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852649 - RS (2007/0004587-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NEI MOACIR DESSUY E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852688 - RS (2007/0004473-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ODETE THEREZINHA DUTRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852732 - RS (2006/0283344-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MILTON JOSÉ KILLING
ADVOGADO : SERSI REGINA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852736 - RS (2007/0001869-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : OSEIAS RIBEIRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852739 - RS (2007/0000418-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELENA DIAS CAMARA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852745 - RS (2006/0279959-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELTON LEANDRO RIBEIRO DE MEDEIROS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM SANT'ANA NESS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852759 - RS (2006/0278771-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VALMIR MELLO DE AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852768 - RS (2007/0001864-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO KOMAR E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852769 - RS (2006/0278852-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : HUMILDES DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852772 - RS (2006/0278838-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ELSITA CATARINA KERKHOVEN
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852774 - RS (2006/0278815-3)

AGRAVANTE : ALDEMAR JOÃO HAUSER E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852777 - RS (2006/0279919-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA MARLENE MULLER DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852795 - RS (2006/0282155-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : IVANA ZANINI HIEBER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852801 - RS (2007/0001442-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO SCHIOCHET
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852817 - RS (2006/0282318-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE FACHINETTO
ADVOGADO : DIANA ALESSANDRA GIARETTA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852821 - RS (2006/0281931-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JULIA THEOPHILA SUDER
ADVOGADO : FABIANA CENTENO NEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852853 - RS (2007/0001447-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO ARMANI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852857 - RS (2006/0279473-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IVO ROBERTO BOTTEGA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852863 - RS (2007/0005176-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : HILÁRIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852866 - RS (2006/0280412-3)

AGRAVANTE : J E P
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTROS
AGRAVADO : R F P - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : J S F
ADVOGADO : ANDRÉA SERRA BAVARESCO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852870 - RS (2007/0006272-8)

AGRAVANTE : NILCEDES GOUVEIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852901 - RS (2006/0281912-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PAULINO MAGNI
ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MORAES E OUTROS
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852906 - RS (2007/0001039-4)
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852907 - RS (2006/0269247-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CARLO TOZZO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852926 - RS (2007/0009238-7)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
AGRAVADO : NERI DA SILVA
ADVOGADO : ALVIDES BENINI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852933 - RS (2006/0277071-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : ILDA FATIMA SIMAS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852952 - SP (2007/0008980-7)
AGRAVANTE : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ URENHA
ADVOGADO : ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852957 - RS (2007/0000230-7)
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : LAURA ZACHER MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO BENO DE SOUZA
ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852986 - RS (2007/0000734-5)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO
AGRAVADO : JURANDIR DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO LOPES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852987 - RS (2006/0282972-4)
AGRAVANTE : RYFF MOREIRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TIAGO GHELLAR FÜRST E OUTROS
AGRAVADO : PANNO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VERA BEATRIZ BRASIL MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852991 - SP (2007/0000413-7)
AGRAVANTE : ANNA LÚCIA GRASSO PERTSEW
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ADALA HILAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES E OUTROS
INTERES. : HERMES JOSÉ SILVESTRE PIRRONGELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854004 - MG (2006/0249361-8)
AGRAVANTE : LVMH PARFUMS ET COSMÈTIQUES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12478 (2007/0023148-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855321 - RS (2007/0017410-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALDOMAR ANTONIO PERIN
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855481 - SP (2007/0019523-8)
AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A
ADVOGADO : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855794 - SP (2007/0019946-8)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MICEHL MOYSES KFOURI E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855811 - MG (2007/0020803-1)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE
AGRAVADO : JERÔNIMO FERREIRA GOULART FILHO
ADVOGADO : MARLON DENIS MARQUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855897 - SP (2007/0019887-5)
AGRAVANTE : MAURÍCIO APARECIDO PETRUCCI
ADVOGADO : GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FALCONI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LIMITADA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU CONTESINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856214 - MG (2007/0020371-3)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO JORGE NAJAR E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856316 - PR (2007/0022020-7)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SINVALDO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856355 - RJ (2007/0018779-2)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRAVADO : PLÍNIO COMTE LEITE BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : LIDMAR SANCHES RABELLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856415 - SE (2007/0019937-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE - IPES
ADVOGADO : CECILIANO JORGE SEIXAS CHAGAS
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856419 - RS (2007/0014497-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANE MARQUES VIANA
ADVOGADO : JAMILLE PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856713 - PB (2007/0014831-3)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856744 - MG (2007/0012846-9)

AGRAVANTE : GARDÊNIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTROS
AGRAVADO : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA
ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856757 - RJ (2007/0018461-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA DE Q CAETANO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856758 - SC (2007/0012491-1)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO ABAL
AGRAVADO : ANTENOR MOSSAIN
ADVOGADO : LUCÍOLA FABRETE LOPES NERILO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856859 - RJ (2007/0019938-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE HERMANNY TOSTES E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL AREIAS RAMOS NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856908 - RJ (2007/0020777-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DUVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856937 - RO (2007/0017715-2)

AGRAVANTE : JOSÉ AMAURY DOS SANTOS
ADVOGADO : ORESTES MUNIZ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857346 - SP (2007/0021439-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICUTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO : EVA LÚCIA LOURENITI
ADVOGADO : CARMEM MASTRACOUZO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857357 - RS (2007/0013695-2)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO TAKUMA TADA
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857445 - MG (2007/0013152-2)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO : CONSTRUTORA DIGITO LTDA
ADVOGADO : SANDRO CÁSSIO DE PAIVA AVELAR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857471 - RS (2007/0014047-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IZAURA RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADO : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1491)
RECURSO ESPECIAL Nº 861470 - RS (2006/0139888-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : GISELE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1492)
RECURSO ESPECIAL Nº 866144 - PB (2006/0146197-8)

RECORRENTE : JOSÉ HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1493)
RECURSO ESPECIAL Nº 879610 - MT (2006/0184848-3)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : TÚLIO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : DORIVAL DIAS FRANÇA
ADVOGADO : LUIZ ORIONE NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo MC 8898 (2003/0068599-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1494)
RECURSO ESPECIAL Nº 881068 - PB (2006/0197511-1)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOÃO LEÔNCIO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ SILVA GOMES
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1495)
RECURSO ESPECIAL Nº 884942 - SP (2006/0105842-9)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : DOUGLAS AIROLDI
ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1496)
RECURSO ESPECIAL Nº 889119 - SP (2006/0209175-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO VITOR DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Atribuição em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)
RECURSO ESPECIAL Nº 901524 - SP (2006/0249544-8)

RECORRENTE : IVONE SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1498)
RECURSO ESPECIAL Nº 905348 - SP (2006/0260020-5)

RECORRENTE : OSMAR FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1499)
RECURSO ESPECIAL Nº 914015 - RS (2006/0280097-7)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
RECORRENTE : CASAS TIGRE COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRENTE : ELIZABETH MANNA GERHARDT
ADVOGADO : LEILA RANGEL BARRETO LUZ
RECORRENTE : HERBERT MANNA GERHARDT
ADVOGADO : LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)
RECURSO ESPECIAL Nº 914070 - SP (2006/0253991-2)

RECORRENTE : JOÃO MARIANO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1501)
RECURSO ESPECIAL Nº 914135 - SC (2006/0279366-6)

RECORRENTE : CLÍNICA PSIQUIATRICA CHARCOT LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 914358 - RJ (2007/0001374-3) (1502)

RECORRENTE : SÃO LUIZ PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIERA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 914586 - PB (2006/0281500-4) (1503)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARILENE BENTO DE AGUIAR
RECORRIDO : MARIA FREITAS DE SENA
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS TOMÉ DE SOUZA
RECORRIDO : AMAURI DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO : PEDRO LUÍS MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : ANIEL AIRES DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915214 - RJ (2006/0247818-2) (1504)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CESAR DA SILVA ABREU E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850296 (2006/0247810-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915352 - RS (2006/0252640-4) (1505)

RECORRENTE : LUIZA HELENA ANDRADES E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850727 (2006/0252638-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915449 - SP (2007/0004908-5) (1506)

RECORRENTE : PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ELIZABETH MELEK TAVARES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915451 - SP (2007/0004048-5) (1507)

RECORRENTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE E OUTROS
RECORRIDO : NADIR ABDALLA FERRI
ADVOGADO : JURANDIR MOREIRA FERRI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915470 - PR (2006/0283697-8) (1508)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO DE ABREU MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915508 - SP (2007/0002758-9) (1509)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONUMENTO
ADVOGADO : FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915863 - AL (2007/0010585-1) (1510)

RECORRENTE : TALVANES LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANAXÍMENES MARQUES FERANANDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915869 - CE (2007/0010988-0) (1511)

RECORRENTE : TEMÓTEO SUDÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 23382 (2002/0082180-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915962 - SP (2007/0006379-9) (1512)

RECORRENTE : OLGA MAZUCO DE CASTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODAIR BISSACO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915993 - RS (2007/0004952-9) (1513)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LIZANDRA LAUER CRUZ
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 835223 (2006/0067353-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916081 - SP (2007/0005679-6) (1514)

RECORRENTE : DOMINGOS ALCALDE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 780375 (2006/0128310-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916082 - RS (2007/0006832-3) (1515)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : TÚLIO PAULO ORDOVÁS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916091 - SC (2007/0005481-6) (1516)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCUS BECHARA SANCHES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916104 - RS (2007/0006025-2) (1517)

RECORRENTE : JET SPORTS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : REAL PREVIDÊNCIA SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA VALÉRIA ARAÚJO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851556 (2007/0006027-6) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916136 - RS (2007/0007631-2) (1518)

RECORRENTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916140 - RS (2007/0006434-4) (1519)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ERCI DA ROSA PORTO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916173 - RS (2007/0006403-0) (1520)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916174 - RS (2007/0006011-4) (1521)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : VÍTOR HUGO DRI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916175 - RS (2007/0006404-1) (1522)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : CLÓVIS FERNANDO PENA
ADVOGADO : CINARA MORAES VARGAS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916176 - RS (2007/0006010-2) (1523)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VICENTINA PINTO DE BRITTO E OUTROS
RECORRIDO : SUZANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916177 - RS (2007/0006405-3) (1524)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : CÁSSIO FERNANDO DIEFENBACH
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916182 - RS (2007/0006335-8) (1525)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DILZA CÂNDIA STURMHOBEL
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916186 - RS (2007/0005778-2) (1526)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADELINO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : LACI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916188 - RS (2007/0006417-8) (1527)

RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO DA SILVA MASSON
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916189 - RS (2007/0006419-1) (1528)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO
RECORRIDO : EUROPA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANA LUIZA RIOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916190 - RS (2007/0007302-7) (1529)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RUDINEI FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916191 - SC (2007/0006697-1) (1530)

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : MÁRIO KORB FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SILVESTRE PRESOTTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916223 - RS (2007/0006334-6) (1531)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : LÚBIA MAGALI VILLWOCK RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916232 - RS (2007/0006329-4) (1532)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : WORLD BUSINESS FITNESS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916378 - RS (2007/0007342-0) (1533)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA
ADVOGADO : HELOÍSA BARBAGLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916379 - SP (2007/0007637-3) (1534)

RECORRENTE : JOÃO GALDINO VIEIRA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916481 - RS (2007/0006957-2) (1535)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA SOARES BASTOS
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916483 - RS (2007/0006870-3) (1536)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : AURORA RODRIGUES JURIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916490 - RS (2007/0006868-7) (1537)

RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : HUMBERTO DE AZEVEDO BEHS
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916498 - SP (2007/0006089-5) (1538)

RECORRENTE : CÉLIA DA CRUZ MIRANDA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916499 - SP (2007/0006090-0) (1539)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916501 - SC (2006/0143549-8) (1540)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO VIERO
ADVOGADO : ANA MIRIAN ZILIOOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 763898 (2006/0073328-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916504 - SP (2007/0006523-0) (1541)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTROS
RECORRIDO : IRACEMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916517 - SP (2007/0007749-6) (1542)

RECORRENTE : RCMD PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916521 - SP (2007/0007741-1) (1543)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 916523 - RS (2007/0007704-3) (1544)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FELIPE FEIJÓ RUBIM
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA FEIJO RUBIM
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916531 - SP (2007/0007707-9) (1545)

RECORRENTE : ALESSANDRA MACCHIONI - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916533 - SC (2007/0006043-0) (1546)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : JEFFERSON MÁRIO SANTANA E OUTRO
RECORRIDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916540 - ES (2007/0006042-9) (1547)

RECORRENTE : URPAVI - URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO
RECORRIDO : CONSTRUTORA VIVATERRA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916548 - SP (2007/0006323-3) (1548)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA COFAN S/A
ADVOGADO : ROMEU SACCANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916586 - RS (2007/0006056-7) (1549)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : ROSIL DA CUNHA GROSS
ADVOGADO : VILSON CEOLAN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916664 - SP (2007/0006106-0) (1550)

RECORRENTE : TECOB - COBRANÇAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL HANDFAS MAGALNIC
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916669 - SP (2007/0006105-9) (1551)

RECORRENTE : ELIANA TOMOKO TSUGIYAMA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916677 - PR (2007/0007195-4) (1552)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALVAIR PEDRO RAINIERI
ADVOGADO : CLAUDINEY DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916681 - SP (2007/0007247-1) (1553)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916711 - SP (2007/0005947-4) (1554)

RECORRENTE : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916712 - SC (2007/0007591-0) (1555)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : BOM ABRIGO IATE CLUBE
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ SCHIESSI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916717 - PR (2007/0007600-8) (1556)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : MAGDALENA PIETROVSKI
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO SCUPINARI
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916721 - SP (2007/0005964-0) (1557)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916740 - SC (2007/0006030-4) (1558)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916743 - SP (2007/0013176-1) (1559)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRACEMA VASCIAVEO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916749 - SP (2007/0006495-1) (1560)

RECORRENTE : PUBLICIDADE TRIANON LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916791 - RS (2007/0006006-2) (1561)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTROS
RECORRIDO : ALVERINA PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916804 - SP (2007/0007681-7) (1562)

RECORRENTE : FÁBIO JOSÉ MALFATTI E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916822 - RS (2007/0004139-4) (1563)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISABETH SERAFIM ROSSI
RECORRIDO : ALFEU SANTA HELENA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916825 - PR (2007/0004138-2) (1564)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ KOSMAN E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 916845 - RS (2007/0006809-3) (1565)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LISANA DIB DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916854 - RS (2007/0008569-9) (1566)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TROS
RECORRIDO : JORGE ADAURI MACHADO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916855 - RS (2007/0008351-7) (1567)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916858 - RS (2007/0008552-5) (1568)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : THAISSARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ENOR GILBERTO RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916859 - RS (2007/0008344-1) (1569)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-
LHO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ADRIANO DA COSTA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916860 - RS (2007/0008345-3) (1570)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOL-
LI E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JARLEI DE FRAGA PORTAL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916861 - RJ (2007/0007861-1) (1571)

RECORRENTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789421 (2006/0146765-0)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916864 - RS (2007/0008577-6) (1572)

RECORRENTE : DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDI-
CAMENTOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO : MARCO ANTONIO FRAGA MOTTA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : RENATA MARCON SCHMIDT
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916865 - MG (2007/0007848-2) (1573)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO
FRIGO E OUTROS
RECORRIDO : ROSINETE BATISTA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ URBANO MENEGHELI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793495 (2006/0152865-6)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916870 - MS (2007/0009137-7) (1574)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUÍZA MARINI
ADVOGADO : HEITOR MIRANDA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916874 - MS (2007/0009142-9) (1575)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916875 - RS (2007/0008763-4) (1576)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-
TROS
RECORRIDO : CAROLINE CARDOZO FERNANDES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚ-
JO GOES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815528 (2006/0206679-0)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916884 - PR (2007/0007819-1) (1577)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819789 (2006/0217990-4)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916889 - RS (2007/0007825-5) (1578)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-
TROS
RECORRIDO : BELLADONNA INDÚSTRIA DE CALÇA-
DOS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819947 (2006/0218289-0)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916893 - PR (2007/0007822-0) (1579)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HASSANE MOHAMAD SLEIMAN E COM-
PANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806447 (2006/0179470-9)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916894 - RS (2007/0005134-2) (1580)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JURACILDA MARQUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916898 - RS (2007/0007647-4) (1581)

RECORRENTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA
LTDA
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO
RECORRIDO : ROBERTA ASSONI DULLIUS FONTANEL-
LA
ADVOGADO : LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916899 - RS (2007/0005135-4) (1582)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : VALDECIR ANDRIOLO DA SILVA
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA E OU-
TRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916906 - RS (2007/0007663-9) (1583)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTROS
RECORRIDO : ADRIEL CRISTIANO SHEN
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916907 - RS (2007/0008230-5) (1584)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OU-
TROS
RECORRIDO : EDITE MEDINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : MELISSA CADORE MAFALDO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916910 - RS (2007/0008599-1) (1585)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI-
MENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ROSANA BEATRIZ LEAL VICENTE
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1586)
RECURSO ESPECIAL Nº 916913 - RS (2007/0008348-9)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : NOGUEIRA KINZEL E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL PETRY KEHRWALD E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1587)
RECURSO ESPECIAL Nº 916919 - RS (2007/0008355-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : NILDO SILVA VIANA
ADVOGADO : VALTER SADI DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)
RECURSO ESPECIAL Nº 916921 - RS (2007/0007206-6)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : GEISAN BERRO ZANINI
ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1589)
RECURSO ESPECIAL Nº 916922 - RS (2007/0007062-8)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS
RECORRIDO : NEW TREND'S - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 799330 (2005/0193663-5) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1590)
RECURSO ESPECIAL Nº 916925 - SP (2007/0007230-8)

RECORRENTE : EMÍLIA TRINDADE DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1591)
RECURSO ESPECIAL Nº 916926 - RS (2007/0008408-3)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : TARCÍSIO HOFFMANN DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1592)
RECURSO ESPECIAL Nº 916932 - RS (2007/0010368-9)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MADALENA TEREZINHA BEFFART
ADVOGADO : LUIZA ROSANE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1593)
RECURSO ESPECIAL Nº 916933 - RS (2007/0008245-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : ANTONINHO JACOBS
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 916940 - RJ (2007/0008138-1)

RECORRENTE : JOSELICE DE FÁTIMA FERREIRA CAMPELO
ADVOGADO : ALEJANDRO AUGUSTO L DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810222 (2006/0185989-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)
RECURSO ESPECIAL Nº 916945 - RS (2007/0006509-9)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : CLAIRTON RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO : CRISTIANO PINTO BECKER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1596)
RECURSO ESPECIAL Nº 916946 - RJ (2007/0007274-9)

RECORRENTE : AMPLA SERVIÇOS E ENERGIA S/A
ADVOGADO : FELIPE ALVES E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DUNAS HOUSE II
ADVOGADO : VICTOR RAUL VIDEIRA FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804064 (2006/0171162-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1597)
RECURSO ESPECIAL Nº 916954 - SP (2007/0008360-6)

RECORRENTE : ADELÍCIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1598)
RECURSO ESPECIAL Nº 916955 - BA (2007/0009576-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : LABORATÓRIO DIRCEU FERREIRA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800030 (2006/0160119-3) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)
RECURSO ESPECIAL Nº 916956 - SP (2007/0008359-1)

RECORRENTE : ANILTON ALEXANDRE TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)
RECURSO ESPECIAL Nº 916958 - SP (2007/0008358-0)

RECORRENTE : ELSON COSTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1601)
RECURSO ESPECIAL Nº 916961 - SP (2007/0007863-5)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTROS
RECORRIDO : BORTEX CALÇADOS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816950 (2006/0210720-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1602)
RECURSO ESPECIAL Nº 916984 - RN (2007/0009127-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE SOUSA CÂMPELO
ADVOGADO : ANA ROBERTA ROCHA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)
RECURSO ESPECIAL Nº 916989 - RN (2007/0009129-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ WALLACE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1604)
RECURSO ESPECIAL Nº 916992 - RS (2007/0008560-2)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO : ÁTILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1605)
RECURSO ESPECIAL Nº 916993 - RS (2007/0008350-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JACINTA DA ROSA SILVEIRA
ADVOGADO : VALÉRIO DE ABREU FERNANDES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1606)
RECURSO ESPECIAL Nº 917003 - PR (2007/0008464-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS GALVANIN
ADVOGADO : IVO MEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807199 (2006/0184760-2) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1607)
RECURSO ESPECIAL Nº 917004 - RS (2007/0008559-8)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO LINGÜIÇA NAVARRO
ADVOGADO : GRACO JULIANO LIMA DURÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1608)
RECURSO ESPECIAL Nº 917007 - RS (2007/0005991-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ELIESER MARCELO DA ROSA
ADVOGADO : MARIA INÊS DEWES BACK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1609)
RECURSO ESPECIAL Nº 917009 - MG (2007/0007806-5)

RECORRENTE : ELVIRA MARIA DUTRA ROJAS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1610)
RECURSO ESPECIAL Nº 917011 - SP (2007/0006121-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : ROSENILDA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO DIAS DA ROCHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1611)
RECURSO ESPECIAL Nº 917017 - SP (2007/0006122-5)

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A SPTRANS
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1612)
RECURSO ESPECIAL Nº 917019 - SP (2007/0006118-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : BENI GOLDENBERG
ADVOGADO : PABLO RIGOLIN MARIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1613)
RECURSO ESPECIAL Nº 917022 - SP (2007/0005940-1)

RECORRENTE : CARVALINDO JOSÉ CREDIDIO MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)
RECURSO ESPECIAL Nº 917028 - RS (2007/0008418-4)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ANE LORI HERZOG
ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1615)
RECURSO ESPECIAL Nº 917029 - RS (2007/0010458-6)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIELA SOARES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : ANDRE LUIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1616)
RECURSO ESPECIAL Nº 917031 - RS (2007/0008406-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : CARLA VIVIANE FIGUEIREDO DIAS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)
RECURSO ESPECIAL Nº 917034 - PE (2007/0005766-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : SAMPSON ARAÚJO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ MADSON AMORIM DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1618)
RECURSO ESPECIAL Nº 917035 - RS (2007/0010460-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : VALTER CUNHA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1619)
RECURSO ESPECIAL Nº 917038 - RS (2007/0008267-0)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LINO AVALLONE NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO TONETTO QUERUZ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1620)
RECURSO ESPECIAL Nº 917040 - SC (2007/0013094-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOSÉ INORI DE SÁ
ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1621)
RECURSO ESPECIAL Nº 917043 - SC (2007/0007807-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DYNAMIC CENTRO EDUCACIONAL DE JOINVILLE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815476 (2006/0206798-9) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1622)
RECURSO ESPECIAL Nº 917044 - SP (2007/0006450-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : FÁBIO TARDELLI DA SILVA E OUTRO
INTERES. : ELIZIR DE CAMARGO LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1623)
RECURSO ESPECIAL Nº 917045 - RS (2007/0008240-6)

RECORRENTE : MARILE BARATO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1624)
RECURSO ESPECIAL Nº 917046 - SE (2007/0006389-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO : EULER AMORIM D'ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : LÍVIO MÁRCIO FEITOSA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1625)
RECURSO ESPECIAL Nº 917048 - RS (2007/0008239-1)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDER PRADO MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ BASSO DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1626)
RECURSO ESPECIAL Nº 917049 - SP (2007/0006454-6)

RECORRENTE : AÇOUGUE NOVO CORDEIRINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1627)
RECURSO ESPECIAL Nº 917050 - RS (2007/0006388-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : RENATA FONSECA CORREA LEON
ADVOGADO : ELTON BORGES DE VASCONCELLOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 917051 - RS (2007/0008291-2) ⁽¹⁶²⁸⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : EDILBERTO MARQUES DO COUTO
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917052 - RS (2007/0006440-8) ⁽¹⁶²⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTROS
RECORRIDO : SERLAINE RÖHRIG E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917057 - RS (2007/0006059-2) ⁽¹⁶³⁰⁾

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO : EDISON LOPES VIANA
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917058 - RS (2007/0007808-9) ⁽¹⁶³¹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : AMELIA DOS SANTOS JARDIM E OU-
TROS
ADVOGADO : ANDREA SANSON CAUDURO E OUTRO
INTERES. : NILCEU DE MACEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812647 (2006/0200136-7)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917065 - SC (2007/0006147-6) ⁽¹⁶³²⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI-
NA S/A - BESC
ADVOGADO : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OU-
TRO
RECORRIDO : JOÃO MENIN
ADVOGADO : ORLANE REGINA LAZAROTTO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782738 (2006/0116408-7)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917067 - RS (2007/0006470-0) ⁽¹⁶³³⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA
RECORRIDO : DARCI INACIO KUNZLER
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917068 - RS (2007/0006472-4) ⁽¹⁶³⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RAFAEL FARINATTI AYMONE E OU-
TROS
RECORRIDO : GLEMARIJANE VAZ VALÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : AGEL WYSE RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917073 - RS (2007/0008135-6) ⁽¹⁶³⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CISNE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LT-
DA
ADVOGADO : FERNANDO LOVATO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823813 (2006/0227277-4)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917079 - RS (2007/0003904-0) ⁽¹⁶³⁶⁾

RECORRENTE : JONES OSMAR SALAZAR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917080 - RS (2007/0006502-6) ⁽¹⁶³⁷⁾

RECORRENTE : BCP S/A - SUCESSORA DE
–
TELET S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
RECORRIDO : VILSON BATISTA MARQUES
ADVOGADO : GÍTON SIMIONOVSKI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917085 - RS (2007/0008273-4) ⁽¹⁶³⁸⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917091 - SP (2006/0268998-8) ⁽¹⁶³⁹⁾

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : EDSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 691269 (2005/0112174-9)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917092 - RS (2007/0006333-4) ⁽¹⁶⁴⁰⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOREL CARSON LINCK
ADVOGADO : TIAGO DE CASTILHO SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917093 - RS (2007/0007837-0) ⁽¹⁶⁴¹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : ODILON RIZZATTI
ADVOGADO : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822913 (2006/0227278-6)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917097 - SP (2007/0006098-4) ⁽¹⁶⁴²⁾

RECORRENTE : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES
PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917104 - MG (2007/0005676-0) ⁽¹⁶⁴³⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OU-
TROS
RECORRIDO : PAULO GONÇALVES FRAGA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 747118 (2006/0033835-2)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917113 - RS (2007/0007676-5) ⁽¹⁶⁴⁴⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS
RECORRIDO : EMISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917115 - RS (2007/0008591-7) ⁽¹⁶⁴⁵⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OU-
TROS
RECORRIDO : EVANI SOUTO DA ROSA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917116 - SP (2007/0006950-0) ⁽¹⁶⁴⁶⁾

RECORRENTE : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS
JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917117 - RS (2007/0008586-5) ⁽¹⁶⁴⁷⁾

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA MARIA MACIEL LAMEGO
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNAR-
DES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917120 - SC (2007/0007661-5) ⁽¹⁶⁴⁸⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL VIRIATO AFONSO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917129 - RS (2007/0010272-0) ⁽¹⁶⁴⁹⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LEONOR LENI CENTENO MEIRELLES
ADVOGADO : VILSON FERNANDO XAVIER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917132 - RS (2007/0006643-0) ⁽¹⁶⁵⁰⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIS CORREA SALDANHA
ADVOGADO : MAURÍCIO FELIX BLANCO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917133 - RS (2007/0010260-6) ⁽¹⁶⁵¹⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANA CASSURIAGA MENDES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917136 - RS (2007/0010261-8) ⁽¹⁶⁵²⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917140 - RS (2007/0006647-7) ⁽¹⁶⁵³⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO ANTILINO RODRIGUES
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917141 - RS (2007/0010267-9) ⁽¹⁶⁵⁴⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ALCION DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917142 - RS (2007/0010270-7) ⁽¹⁶⁵⁵⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO VALENTIN AMBOS
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917143 - RS (2007/0008227-7) ⁽¹⁶⁵⁶⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ VALDO LIMA SILVA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917146 - RS (2007/0007594-5) ⁽¹⁶⁵⁷⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉA SILVA FEIJÓ LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917149 - SP (2007/0006088-3) ⁽¹⁶⁵⁸⁾

RECORRENTE : JURANDI SOTILE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917157 - RS (2007/0009302-1) ⁽¹⁶⁵⁹⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BRAGA
ADVOGADO : CLEOCY C CHALART REIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917178 - RS (2007/0009385-4) ⁽¹⁶⁶⁰⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO LAUFER
ADVOGADO : NILO MARTINS DE ÁVILA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917187 - RS (2007/0010448-5) ⁽¹⁶⁶¹⁾

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO ALFF
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917189 - RS (2007/0010429-5) ⁽¹⁶⁶²⁾

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : IVO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917190 - SC (2007/0007635-0) ⁽¹⁶⁶³⁾

RECORRENTE : M R
ADVOGADO : NERI TROMBIM E OUTRO
RECORRIDO : F DE O K R
ADVOGADO : CARINA CANABARRO DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917192 - RS (2007/0010431-1) ⁽¹⁶⁶⁴⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : TATIANA ROSA MUNHOZ
ADVOGADO : PAULA REGINA DE VARGAS HAHN
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917194 - RS (2007/0010432-3) ⁽¹⁶⁶⁵⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTROS
RECORRIDO : MARINO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 917196 - RS (2007/0010433-5) ⁽¹⁶⁶⁶⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : ÉVERSON ETGETON
ADVOGADO : LUÍS FELIPE ELOY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917198 - RS (2007/0009392-0) ⁽¹⁶⁶⁷⁾

RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA JL LTDA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917202 - SP (2007/0007561-7) ⁽¹⁶⁶⁸⁾

RECORRENTE : IZABEL BOTAN DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917204 - SP (2007/0007564-2) ⁽¹⁶⁶⁹⁾

RECORRENTE : MARISA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917208 - RS (2007/0009470-2) ⁽¹⁶⁷⁰⁾

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ELIZA VITOLA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 917211 - RN (2007/0009132-8) ⁽¹⁶⁷¹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO NABOR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1672)
RECURSO ESPECIAL Nº 917212 - PR (2007/0008467-7)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OU-
TROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALIBERTI
ADVOGADO : JEFFERSON BRUNO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 797818 (2006/0160185-2)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1673)
RECURSO ESPECIAL Nº 917213 - RS (2007/0009460-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1674)
RECURSO ESPECIAL Nº 917214 - RS (2007/0008580-4)
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU-
TROS
RECORRIDO : LUCIANO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : MÁRIO DAL BOSCO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1675)
RECURSO ESPECIAL Nº 917215 - RS (2007/0009384-2)
RECORRENTE : ANA LUIZA FONTOURA MORAES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1676)
RECURSO ESPECIAL Nº 917219 - PR (2007/0008473-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : COMÉRCIO DE PESCADO LAGOMAR LT-
DA
ADVOGADO : ANTÔNIO ELSON SABAINI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810726 (2006/0195470-2)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1677)
RECURSO ESPECIAL Nº 917221 - PR (2007/0008511-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SILVANA MARIA VERA
ADVOGADO : VITORIO KARAN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 811611 (2006/0200141-9)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1678)
RECURSO ESPECIAL Nº 917224 - RS (2007/0009777-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : IVAIR GIRARDELO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS DA SILVA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1679)
RECURSO ESPECIAL Nº 917225 - RS (2007/0008579-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO CAVALHEIRO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1680)
RECURSO ESPECIAL Nº 917226 - RS (2007/0009322-3)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E
OUTROS
RECORRIDO : ISMAEL ONI FAGUNDES DE LEON
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1681)
RECURSO ESPECIAL Nº 917228 - RS (2007/0009779-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OU-
TROS
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO : CINTIA MENDONÇA GOTTLIEB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1682)
RECURSO ESPECIAL Nº 917231 - RS (2007/0009781-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ELIO MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1683)
RECURSO ESPECIAL Nº 917237 - RS (2007/0006900-5)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OU-
TROS
RECORRIDO : BEATRIZ REINERT NIEDERAUER
ADVOGADO : RODRIGO ANDRADE KARAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1684)
RECURSO ESPECIAL Nº 917241 - RS (2007/0007839-3)
RECORRENTE : MATADOURO BONJESUENSE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 821730 (2006/0225097-5)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1685)
RECURSO ESPECIAL Nº 917243 - AL (2007/0014331-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAREIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO SOMBRA DE ALBU-
QUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE-
REIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 817934 (2006/0222067-0)
em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1686)
RECURSO ESPECIAL Nº 917248 - RS (2007/0009784-5)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS
E OUTROS
RECORRIDO : ENEAS DOMINGOS MORAES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA PROTTI E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1687)
RECURSO ESPECIAL Nº 917252 - RS (2007/0010831-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRIO GONÇALVES KRIEGER
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1688)
RECURSO ESPECIAL Nº 917256 - SC (2007/0010827-4)
RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE
SANTA CATARINA
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OU-
TROS
RECORRIDO : IDELFONSO MANOEL DA CUNHA
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1689)
RECURSO ESPECIAL Nº 917264 - RS (2007/0009770-7)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE
DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES-
TIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : CLARISSA PRATES MADRUGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1690)
RECURSO ESPECIAL Nº 917268 - SP (2007/0007651-4)
RECORRENTE : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A CO-
MÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1691)
RECURSO ESPECIAL Nº 917269 - RS (2007/0009475-1)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO MARTINS DE QUADROS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1692)
RECURSO ESPECIAL Nº 917276 - RS (2007/0010593-9)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDETE TERESINHA VESELOSKI
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1693)
RECURSO ESPECIAL Nº 917277 - SC (2007/0010826-2)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO MICHELLUZI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1694)
RECURSO ESPECIAL Nº 917279 - RS (2007/0010825-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ITALO MARRANGHELLO E OUTROS
ADVOGADO : BÁRBARA BLANK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1695)
RECURSO ESPECIAL Nº 917281 - BA (2007/0010487-7)

RECORRENTE : FACULDADES SALVADOR S/C - FACS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 781833 (2006/0121577-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1696)
RECURSO ESPECIAL Nº 917282 - RS (2007/0009472-6)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : FABIANE COSTA SALAZAR DA SILVEIRA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1697)
RECURSO ESPECIAL Nº 917284 - RS (2007/0008626-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ROQUE ROGÉRIO SOMMER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1698)
RECURSO ESPECIAL Nº 917286 - MG (2007/0010486-5)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO AMADOR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DOS REIS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784954 (2006/0124779-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1699)
RECURSO ESPECIAL Nº 917287 - RS (2007/0008592-9)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA MARIA NUNES NEVES
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1700)
RECURSO ESPECIAL Nº 917290 - RS (2007/0010367-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANHOLETO BONADIMAN
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 813332 (2006/0202393-8) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1701)
RECURSO ESPECIAL Nº 917293 - SP (2007/0010821-3)

RECORRENTE : SANTA SOFIA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1702)
RECURSO ESPECIAL Nº 917298 - PR (2007/0010815-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : OLGA BERNARDINELLI BRESCANSIN
ADVOGADO : DIANNE STEFÂNIA BENDER MAIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1703)
RECURSO ESPECIAL Nº 917299 - PR (2007/0010812-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JORGE MATSUSHITA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1704)
RECURSO ESPECIAL Nº 917300 - RS (2007/0008589-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ OSÓRIO ESPÍNDOLA MARQUES
ADVOGADO : ADALGISA MARQUES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1705)
RECURSO ESPECIAL Nº 917302 - RS (2007/0010809-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA IZABEL LOPES ANTONETTI
ADVOGADO : MARIA ERCÍLIA CARDOSO SERDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1706)
RECURSO ESPECIAL Nº 917307 - RS (2007/0010806-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS
RECORRIDO : LUERCIO DANTAS REGO
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1707)
RECURSO ESPECIAL Nº 917312 - SP (2007/0010823-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : CORTIRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1708)
RECURSO ESPECIAL Nº 921655 - PB (2007/0027426-7)

RECORRENTE : MARIA JOSÉ PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804351 (2006/0168624-4) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1709)
RECURSO ESPECIAL Nº 921656 - MG (2007/0027431-9)

RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA LA TORRE LTDA
ADVOGADO : PAULO APARECIDO AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADVOGADO : RONEI MENDES CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821891 (2006/0222451-1) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1710)
RECURSO ESPECIAL Nº 921658 - RJ (2007/0027436-8)

RECORRENTE : ELITE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 741526 (2006/0020255-7) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1711)
RECURSO ESPECIAL Nº 921663 - SP (2007/0027442-1)

RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTROS
RECORRIDO : OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825027 (2006/0188847-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1712)
RECURSO ESPECIAL Nº 921666 - BA (2007/0027447-0)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCELO CINTRA ZARIF E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO MOREIRA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 548914 (2003/0163462-0) em 14/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		21
Registrados	21	
NILSON NAVES		18
Distribuídos	18	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		47
Distribuídos	47	
CESAR ASFOR ROCHA		50
Distribuídos	50	
ARI PARGENDLER		49
Distribuídos	47	
Redistribuídos	2	
JOSÉ DELGADO		18
Distribuídos	18	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		49
Distribuídos	48	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		17
Distribuídos	17	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		47
Distribuídos	46	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		16
Distribuídos	16	
HAMILTON CARVALHIDO		15
Distribuídos	15	
JORGE SCARTEZZINI		49
Distribuídos	48	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		14
Distribuídos	14	
FRANCISCO FALCÃO		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		49
Distribuídos	49	
CASTRO FILHO		49
Distribuídos	49	
LAURITA VAZ		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
PAULO MEDINA		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		17
Distribuídos	17	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		18
Distribuídos	18	
CASTRO MEIRA		16
Distribuídos	16	
DENISE ARRUDA		16
Distribuídos	16	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		47
Distribuídos	46	
Atribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		50
Distribuídos	49	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		19
Distribuídos	18	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		16
Distribuídos	16	
HERMAN BENJAMIN		19
Distribuídos	18	
Atribuídos	1	
Total		823

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

'COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1713)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 360 - SC (2006/0278447-7)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ADVOGADO : JULIANO LUÍS CAVALCANTI

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : SADY BECK JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A “Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN” ajuizou ação de manutenção de posse contra o Município de Balneário Camboriú-SC, visando a ser mantida na posse dos bens e direitos vinculados à concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto, até a formal reversão dos bens ainda não amortizados, mediante prévia indenização.

A MMª. Juíza de Direito indeferiu a inicial e julgou extinto o feito. A Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à unanimidade, deu provimento ao apelo interposto pela concessionária, “para o fim de reformar a decisão recorrida, recebendo a inicial e concedendo, de ofício, a liminar de reintegração de posse dos bens e direitos que são objeto da lide, determinando ainda o retorno dos autos para o juízo a quo para sua tramitação regular”

Daí o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar, apresentado pelo Município de Balneário Camboriú com base no art. 4º da Lei nº 8.347/92. Sustenta o requerente, em suma, que “a alternância de administração, sobretudo às portas da temporada, quando a população da cidade praticamente quintuplica, tendo em vista tratar-se do balneário mais movimentado do sul do Brasil, recebendo turistas até do exterior, certamente gerará uma repercussão drástica na economia, na saúde, na ordem e na segurança pública, com consequências inclusive na continuidade do serviço público”.

Em petição protocolada em 11.1.2007, o Município apresenta aditamento ao pedido inicial, requerendo a suspensão também dos efeitos do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2005.029249-5.

2. De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Em recente decisão, lançada na SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:

“para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário” (RCL nº 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).

A **contrario sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.

Na presente hipótese, a causa de pedir, na ação originária (manutenção de posse), ostenta índole constitucional, pois envolve a aplicação dos arts. 5º, XXIV, XXXVI, 25, § 3º, 173, § 1º, 175, todos da Constituição Federal. Acentue-se ainda que o em. Desembargador Relator da apelação, ao fundamentar seu voto, o fez conjugando dispositivos da Lei n. 8.987/95 “com a regra constitucional de que qualquer desapropriação só é possível mediante prévia indenização”.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1714)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 373 - RN (2007/0015755-1)

REQUERENTE : COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS

ADVOGADO : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : POSTO LÍDER LTDA

ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MODESTO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. “Posto Líder Ltda.” ajuizou ação cautelar com pedido de liminar contra a Companhia Potiguar de Gás - POTIGÁS, objetivando impedir a suspensão do fornecimento de gás natural até o término de

processo administrativo, no qual se discute as obrigações contratuais de ambas as partes.

A liminar foi deferida pelo Juízo de 1º grau que, afastando a exigência de que o requerido depositasse em juízo os valores contestados, determinou que a POTIGÁS abstivesse “de praticar qualquer ato direcionado à suspensão do fornecimento de gás natural ao Posto Líder Ltda”.

Entendendo presente lesão à ordem econômica, a POTIGÁS formulou pedido de suspensão de liminar perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que o indeferiu por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à adoção da drástica medida de suspensão.

Daí este novo pedido de suspensão de liminar, fundado no art. 4º da Lei n. 8.437/92. Inicialmente, sustenta a requerente sua legitimidade para a propositura do presente incidente e alega, em síntese, que a decisão concessiva da liminar contraria o interesse público e provoca dano à ordem econômica. Aduz, mais, que o **decisum** impugnado permite que “um grande consumidor de gás simplesmente deixe de pagar as suas contas e ainda se veja livre do risco de corte no fornecimento”, o que provoca lesão à coletividade e à economia pública.

2. Preliminarmente, necessário se faz perquirir se, no presente caso, a requerente possui legitimidade ativa para o manejo da excepcional medida prevista no art. 4º da Lei n. 8.437/92.

Segundo a jurisprudência desta Corte, às pessoas jurídicas de direito privado é permitido manejar o pedido de suspensão de provimento liminar quando estão a agir no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, desde que em defesa do interesse público. Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. BRASIL TELECOM S/A. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET. CONCORRÊNCIA COM EMBRATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. São partes legítimas para pleitear suspensão de execução de decisão, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público, nos termos da Lei nº 4.348/64, art. 4º.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido também o ajuizamento da excepcional medida por entidades de direito privado no exercício de atividade delegada da Administração Pública, como as sociedades de economia mista e as concessionárias prestadoras de serviço público, quando na defesa de interesse público, naturalmente.

3. Tal construção jurisprudencial tem a finalidade de assegurar a preservação do interesse público, evitando-se a sobreposição do interesse privado.

4. Evidencia-se a ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para propor pedido de suspensão de segurança, tendo em vista que manifesta o intuito de defender interesse próprio, eminentemente particular, pretendendo a adjudicação de contrato com órgão público, em igualdade de concorrência com outra concessionária pública, a Embratel.

(...)

7. Agravo Regimental não-conhecido” (AgRg na SS n. 1.277/DF, Relator Ministro. Edson Vidigal).

Não é outro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Em recente decisão, a eminente Ministra-Presidente Ellen Gracie não conheceu de suspensão de liminar requerida por concessionária de serviços públicos assentando que:

“(…) não é sempre que se podem admitir, no pólo ativo dos pedidos de contracautela, entidades da administração indireta ou concessionárias de serviços públicos.

(...)

Admite-se, contudo, a legitimidade processual ativa das pessoas jurídicas de direito privado quando, no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública.

No caso dos autos, não obstante a relevância dos fundamentos invocados, denota-se que, mais do que interesse público, se houver, desponta nos autos interesse de ordem exclusivamente patrimonial entre as empresas em litígio (...)” (SL n.111/DF, DJ de 2.8.2006).

No presente caso, observe-se que a liminar foi deferida nos autos de ação cautelar manejada com o intuito de garantir o fornecimento de gás natural, enquanto se discute administrativamente, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP, as obrigações contratuais decorrentes do ajuste firmado entre o “Posto Líder Ltda.” e a “POTIGÁS”.

Ao contrário do que alega a requerente, não está a verificar-se interesse público direto a ser tutelado pela via excepcional da suspensão de liminar ou sentença. Resta claro que, **in casu**, a divergência acerca da observância ou não das cláusulas contratuais firmadas entre a empresa e a concessionária de serviços públicos revela, tão-somente, o conflito de interesses de ordem patrimonial entre os litigantes.

Ademais, é possível visualizar o risco inverso, uma vez que a imediata suspensão do fornecimento de gás natural ao ora interessado trará prejuízos imediatos aos usuários do produto nos Municípios atendidos.

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RI/STJ c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 905 - FR (2005/0092542-0) (1715)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES. : ALICIA ROSSO CALIPPE

DESPACHO

Vistos, etc.
Solicitem-se informações ao Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná acerca do andamento da Carta Rogatória n. 905-EX.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.153 - PT (2005/0148324-3) (1716)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE FAFE
INTERES. : MANUEL REBELO

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos às fls. 57/71, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.395 - IT (2006/0018809-0) (1717)

JUSROGANTE : PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DIREÇÃO DISTRI TAL ANTIMÁFIA DE POTEN-
ZA

INTERES. : VIVIANE CRISTINA DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Reitere-se o despacho de fl. 5, para que sejam prestadas informações pelo Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná acerca do andamento da Carta Rogatória n. 1.395-EX.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.552 - ES (2006/0036751-0) (1718)

JUSROGANTE : JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA NR 2 DE LA
CORUÑA

INTERES. : JESÚS BLANCO NÚÑEZ

INTERES. : ENCARNACIÓN PÉREZ RIVERA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juizado de 1ª Instância n. 2 de La Coruña, no Reino de Espanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação de J B N e E P R, conforme texto rogatório (fls. 2/5).
Devidamente intimados, os interessados não impugnaram a presente carta rogatória (fls. 124/128).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 180-v).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.721 - MG (2007/0018164-3) (1719)

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DER/MG

PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 10024062667886 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRANTE : CONSÓRCIO CONSTAN SCHAHIN MAIRENGINEERING

ADVOGADO : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO

INTERES. : CONSÓRCIO BRVIAS MG 50

ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Consórcio formado pelas empresas “Constran S/A - Construções e Comércio” e “Mairengineering do Brasil - Construção e Administração de Projetos Ltda.” impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais-DER/MG, visando assegurar a continuidade de sua participação na Concorrência para Concessão Rodoviária - Edital n. 70/06, relativo à Rodovia MG 050, haja vista sua inabilitação no certame.
O MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG concedeu a liminar pleiteada, para suspender o ato de desclassificação do Consórcio e determinar o prosseguimento da licitação com a participação dos impetrantes.
Contra essa decisão, o Consórcio BRVIAS MG 050, formado pelas empresas “Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A”, “Aeropar Participações S/A” e “Bolognese Engenharia Ltda.”, sustentando a qualidade de litisconsorte passivo necessário, requereu a reconsideração da decisão concessiva da liminar, à qual o Juízo monocrático indeferiu, mantendo-se o **decisum**.
Contra a concessão da referida liminar, o DER/MG e o Consórcio BRVIAS MG 050 interpuseram agravos de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sustentando a ausência de direito líquido e certo do Consórcio agravado, aos quais o Desembargador Relator, em 11.01.2007, deferiu parcialmente o efeito suspensivo, “*tão-somente para que seja o processo licitatório suspenso, até a decisão final do mandado de segurança*” (fl. 765), mantendo-se, contudo, a participação do agravado no certame.
A fim de suspender essa decisão, o Estado de Minas Gerais e o DER/MG, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, formula pedido de Suspensão de Liminar, alegando, em síntese, que, a suspensão do procedimento licitatório, condicionando sua retomada somente após o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado, acarreta grave lesão à ordem jurídica, à ordem pública administrativa, à saúde, à segurança e à economia e finanças públicas, na medida em que “*põe em risco o mais importante Projeto Estruturador do Governo do Estado de Minas Gerais*”, cuja extensão de 372 Km, “*prevê investimento de R\$ 320 milhões nos primeiros cinco anos e um investimento total de R\$ 645 milhões ao longo de 25 anos*” (fl. 26).
O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 968/970).
2. O pedido de suspensão é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas.
Ressalte-se, de início, que a ordem jurídica não se encontra entre esses valores. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “*a expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais*” (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Ministro Nilson Naves).
Vislumbra-se no caso, todavia, risco de grave lesão à ordem pública administrativa, consubstanciada na suspensão judicial, por tempo indeterminado, de procedimento licitatório de fundamental importância para reestruturação viária do Estado de Minas Gerais, cuja implementação tempestiva a todos beneficiará.
Segundo Hely Lopes Meirelles, ao evocar decisão proferida pelo eminente Ministro Néri da Silveira na SS n. 4.405/SP, no conceito de “*ordem pública*” se compreende “*a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas*.” (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘habeas data’, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade”, 26ª ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores Ltda., p. 87.)
Conforme asseverou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer, “*a decisão fustigada impõe ao Poder Público um ônus desnecessário e desproporcional ao fim que almejam os litigantes, Consórcio Constran Shahin Mairengineering e Consórcio BRVIAS MG 050, em detrimento da economia pública e da ordem administrativa*” (fl. 969).
Por outro lado, há nos autos a informação de que a suspensão da licitação está a provocar dano de elevada monta à população do Estado de Minas Gerais, pois “*o projeto irá atender diretamente a 50 municípios, entre eles Itaúna, Divinópolis, Formiga, Passos e São Sebastião do Paraíso onde vivem cerca de 1,3 milhão de habitantes, que detêm 7,7% do PIB mineiro e que abrigam 7,4% da população do Estado*” (fl. 26), o que autoriza, neste momento, a suspensão da liminar que paralisou o processo licitatório.
Observe-se, por oportuno, que a existência de questionamento judicial a respeito da habilitação de um dos Consórcios licitantes não deve impedir a continuidade do procedimento licitatório, porquanto caso seja concedido, ao final, o **writ** impetrado pela Constran S/A e Mairengineering do Brasil, não haverá irreversibilidade da medida aqui concedida, porquanto caberá à Administração adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor.
3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da liminar proferida nos autos dos Agravos de Instrumento n. 1.0024.06.266788-6/002 e 1.0024.06.266788-6/001, até o trânsito em julgado da ação mandamental.
Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.775 - AR (2006/0080680-1) (1720)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA
EM ASSUNTOS COMERCIAIS NR 10

INTERES. : B S L

DESPACHO

Vistos, etc.
A carta rogatória foi devolvida pela Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul sem cumprimento, pois a interessada não foi encontrada no endereço fornecido pela comissão (certidão de fl. 352-v).
Diante do caráter de mútua cooperação entre países, retornem os autos à Justiça Federal daquele Estado, com a sugestão de que se promovam diligências em concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e, se necessário, no Departamento de Polícia Federal, com o objetivo de localizá-la.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.085 - PT (2006/0204370-5) (1721)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA MARINHA
GRANDE

INTERES. : F M M A DE L

PARTE : E M M A DE L

DESPACHO

Vistos, etc.
Apesar das tentativas de localização do interessado F M M A de L, não foi possível identificar seu paradeiro, conforme se vê da certidão de fl. 27 e do despacho de fl. 31.
Assim, devolva-se a carta rogatória, sem cumprimento, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.173 - NL (2006/0248588-1) (1722)

JUSROGANTE : PROCURADORIA NACIONAL DE SCHIPHOL

PARTE : J V R

PARTE : V J Z

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do documento de fl. 43, no qual o Ministério das Relações Exteriores, a pedido da Embaixada do Reino dos Países Baixos, solicita a devolução desta carta rogatória, “*independentemente de cumprimento*”, devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.183 - PT (2006/0256149-9) (1723)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO

INTERES. : ABILIO DE JESUS RODRIGUES

PARTE : VITOR MANUEL LOPES GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Melgaço, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à inquirição como testemunha de A de J R, conforme texto rogatório às fls.3/4.
O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 2).
Intimado previamente, o interessado não impugnou a presente rogatória, porém manifestou-se às fls. 25/28, respondendo às indagações indicadas no texto rogatório (fls. 3/10).
Diante desta manifestação do interessado, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de concessão do **exequatur**, a fim de que a testemunha preste seu depoimento em audiência na Justiça Federal (fl. 33).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal), a fim de que se tome o depoimento testemunhal do interessado em juízo, nos termos do parecer do Ministério Público Federal.
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(1724)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.245 - AR (2006/0275164-7)

JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL DE 1A INSTÂNCIA DA CIDADE DE PASO DE LOS LIBRES
INTERES. : A DA R F E U

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 23/24, oficie-se ao Ministério da Justiça para que solicite ao Juízo rogante cópia da petição inicial, documento que não se encontra nos autos e que deveria acompanhar a presente rogatória, o que contraria o disposto nos arts. 6 e 7 do Protocolo de Las Leñas (Decreto n. 2.067/96).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1725)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.362 - PT (2007/0020412-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO BARREIRO
INTERES. : A DE A R
PARTE : L F M

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1726)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.363 - PT (2007/0020416-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE OEIRAS
INTERES. : MARIA REGINA BARBOSA AVANCINI PIRES DE CARVALHO
PARTE : ANA CRISTINA DE SOUZA PIRES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1727)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.365 - FR (2007/0023384-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE BORDEAUX
INTERES. : G C DE L
PARTE : M C

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos

(1728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.156 - SP (2007/0015438-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELVIRA VACARI CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas à advogada dos agravados, Dra. Dulce Soares Pontes Lima, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. .
No caso, os substabelecimentos (fls. 152, 177), desacompanhados das procurações originalmente outorgadas à advogada substabelecente, não subsistem por si só, e também não suprem a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.262 - SE (2007/0014232-6)

AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MEHUAEL COLACO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : VINÍCIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou embargos de declaração (fls.64/65), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.321 - RS (2007/0017410-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALDOMAR ANTONIO PERIN
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos inteiro teor da cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.352 - RS (2007/0018264-1)

AGRAVANTE : EUGÊNIO RENATO VIVIAN
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JUSSANDRÁ RIGO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.370 - RS (2007/0018670-8)

AGRAVANTE : DIRCEU MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO VALDENIR LOURENCO DE BARCELOS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : JUSSARA CRISTINA MOREIRA DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HÉLIO BOEIRA BRAGA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial, ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.397 - RS (2007/0014329-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES
AGRAVADO : ABEL RENATO JÚLIO SILVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO TELESMA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.414 - TO (2007/0016034-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.423 - SP (2007/0019765-1)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRAVADO : ROGÉRIO IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia integral do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.475 - SP (2007/0019795-4)

AGRAVANTE : COTRAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E CORPAVI COMÉRCIO ADMINISTRATIVO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLA BIMBO LUNGOV
AGRAVADO : BERTA MARIA VIEIRA DE CAMPOS PINTO
ADVOGADO : CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.481 - SP (2007/0019523-8)

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A

ADVOGADO : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Ademais, não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão de publicação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.579 - RS (2007/0018536-7)

AGRAVANTE : NEUSA MARIS MICHELIN TOMIELO

ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTROS

AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/ A RGE

ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZUGNO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.794 - SP (2007/0019946-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : MICEHL MOYSES KFOURI E CÔNJUGE

ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da respectiva certidão de publicação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.811 - MG (2007/0020803-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE

AGRAVADO : JERÔNIMO FERREIRA GOULART FILHO

ADVOGADO : MARLON DENIS MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.839 - RJ (2007/0017003-0)

AGRAVANTE : NATIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS BIJOUTERIA PLÁSTICOS ARMARINHO E ARTIGO DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO : IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO

AGRAVADO : PATRICIA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUCIANA MENDES DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.873 - PR (2007/0019758-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS

AGRAVADO : OSNILDO VILMAR HOLLAS

ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem de sua certidão de intimação, bem como da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.891 - PR (2007/0019754-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS

AGRAVADO : ROSENI APARECIDA ALIONÇO

ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.897 - SP (2007/0019887-5)

AGRAVANTE : MAURÍCIO APARECIDO PETRUCCI

ADVOGADO : GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : FALCONI EMPREENDIMENTOS E CONSULTÓRIOS LIMITADA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS TADEU CONTESINI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar as partes agravantes, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.920 - PR (2007/0019753-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS

AGRAVADO : ROMILDA FURQUIM DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.922 - PR (2007/0019751-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO

AGRAVADO : ORITA FURLAN TERESKI

ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem de sua certidão de intimação, bem como da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.928 - SP (2007/0022135-5)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO

AGRAVADO : THOMAZ GREGOR BERLINDER

ADVOGADO : MAURO CORREA DA LUZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em 06/09/2006 (quarta-feira). Iniciando a contagem do prazo no dia 08/09/2006 (sexta-feira), a petição do recurso, todavia, só foi protocolada em 28/09/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.930 - PR (2007/0019752-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS

AGRAVADO : ANIELA BUZEK ROIEK

ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.936 - RS (2007/0016686-5)

AGRAVANTE : GELY LUIZ SCALCO E OUTRO

ADVOGADO : OSVALDO PACHECO GEYER E OUTRO

AGRAVADO : VALDO ZANETTE - ESPÓLIO

REPR.POR : DIVINA GUERRA ZANETTE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RUI ORTIZ



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.214 - MG (2007/0020371-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO JORGE NAJAR E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem de sua certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.326 - RJ (2007/0018877-7)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO : NEWNESS CAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.414 - BA (2007/0020226-0)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO : PATE- DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO P. SEPULVEDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.415 - SE (2007/0019937-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE - IPES
ADVOGADO : CECILIANO JORGE SEIXAS CHAGAS
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.419 - RS (2007/0014497-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANE MARQUES VIANA
ADVOGADO : JAMILLE PIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Da leitura dos autos verifica-se que a petição do apelo extremo não está assinada. O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.541 - RJ (2007/0018813-4)

AGRAVANTE : DULCINEA VIEIRA GAMA
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : ROSANA JOSEFA MARTINS DIAS B. B. C. DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.556 - SP (2007/0021363-3)

AGRAVANTE : PREVIDENT ASSITÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : LIA CASSETTARI MELLO
AGRAVADO : ROSILENE APARECIDA MARIA
ADVOGADO : REJANE BELLISSI LORENSETTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem de sua respectiva certidão de intimação, bem como da procuração outorgada à advogada da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.564 - SP (2007/0021375-8)

AGRAVANTE : EVANDRO ORTIZ DE SOUZA
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : WAGNER FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : HILDA PETCOV

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.577 - RS (2007/0022859-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO : IRMA AYRES CORREA
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.636 - SC (2007/0023050-7)

AGRAVANTE : NILSO ROQUE DUCATTI
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
AGRAVADO : SILVANA DAL BOSCO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial (fl. 97) encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.645 - RJ (2007/0017977-8)

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA BRAGA FILHO
ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS IORIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO : JANAÍNA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.
Não fosse isso, o presente agravo é intempestivo.
A decisão recorrida foi publicada em 04/07/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.650 - RO (2007/0014252-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MORIMOTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MORIMOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : NATANAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.663 - RS (2007/0013261-0) ⁽¹⁷⁶²⁾

AGRAVANTE : WEIGAL PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARIANO E OUTRO
AGRAVADO : CRM - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÔNICA RUTH HUBNER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.686 - RS (2007/0009617-6) ⁽¹⁷⁶³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DACIO DE AZAMBUJA FILHO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia integral do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.692 - SP (2007/0013736-7) ⁽¹⁷⁶⁴⁾

AGRAVANTE : HAMBURG - SÜDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT EGGERT E AMSINCK
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.713 - PB (2007/0014831-3) ⁽¹⁷⁶⁵⁾

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.718 - RO (2007/0019974-7) ⁽¹⁷⁶⁶⁾

AGRAVANTE : OMAR MIGUEL DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não consta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Não fosse isso, não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.744 - MG (2007/0012846-9) ⁽¹⁷⁶⁷⁾

AGRAVANTE : GARDÊNIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTROS
AGRAVADO : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA
ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de publicação do referido acórdão, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.808 - MG (2007/0020796-7) ⁽¹⁷⁶⁸⁾

AGRAVANTE : E P C
ADVOGADOS : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS
LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da respectiva certidão de publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.830 - SP (2007/0019894-0) ⁽¹⁷⁶⁹⁾

AGRAVANTE : MARLENE ARLINDA RUBBIO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI E OUTRO
AGRAVADO : UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.859 - RJ (2007/0019938-0) ⁽¹⁷⁷⁰⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE HERMANNY TOSTES E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL AREIAS RAMOS NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.900 - RS (2007/0013213-9) ⁽¹⁷⁷¹⁾

AGRAVANTE : CELSO LUIZ LAVRATTI
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.911 - SP (2007/0024170-4) ⁽¹⁷⁷²⁾

AGRAVANTE : OSVALDO ESTEVÃO JORDÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BRENNEKEN DUARTE
AGRAVADO : NILDO DE SOUZA MOTA E OUTRO
ADVOGADO : WASHINGTON LUÍS R RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.



Não fosse isso, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão de publicação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.912 - DF (2007/0023240-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL CARLOS PINTO
ADVOGADO : CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.917 - PR (2007/0022839-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IRACY MAFALDA TERNOVI
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.918 - PR (2007/0022808-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR TURKOT
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.919 - PR (2007/0022801-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANA SEBASTIANA JACINTO LEVAN-DOVSKI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva publicação e da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.922 - PR (2007/0022792-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NOELI MARGARIDA HILGENSTIELER DA SILVA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva publicação, e da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.925 - PR (2007/0022787-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JAIME DA SILVA LEITE
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.926 - PR (2007/0022780-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : SULAMITA DA COSTA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva publicação, e da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.927 - PR (2007/0022773-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO ADILSON MAIA
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.931 - PR (2007/0022768-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : FLORIVIA DA MAIA MENDES
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva publicação, e da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.937 - RO (2007/0017715-2)

AGRAVANTE : JOSÉ AMAURY DOS SANTOS
ADVOGADO : ORESTES MUNIZ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.962 - SP (2007/0024989-7)

AGRAVANTE : FIBRA LEASIMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS
AGRAVADO : ODAIR VICTURINO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial, ou certidão de sua não-interposição, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.967 - SP (2007/0024982-4)

AGRAVANTE : EXTERNATO REPÚBLICA S/C LTDA
ADVOGADO : JONAS GREB
AGRAVADO : JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE AUGUSTO EDEN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação nem da petição das contra-razões do recurso especial, ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.981 - SP (2007/0025079-0)

AGRAVANTE : DOZOLINO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESF
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTROS



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.983 - SP (2007/0025073-9)

AGRAVANTE : RONALDO LEITE BONFA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.991 - SP (2007/0025085-3)

AGRAVANTE : UNIMED LENÇÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO : AGROMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOTOSERRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO PIERRE DE PROENÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Na cópia da petição de interposição do recurso especial juntada aos autos, não consta a data de seu protocolo. Sendo assim, não há como se verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.012 - MG (2007/0012488-3)

AGRAVANTE : MARILDA BROZON RESENDE VALIM
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LÁZARO PARREIRAS DE MIRANDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.047 - RS (2007/0013209-9)

AGRAVANTE : VIRGILIO MUNARI NETO
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.091 - SP (2007/0013103-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA CHAMPION LTDA
ADVOGADO : MARCELO CABRERA MARIANO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.116 - PR (2007/0023226-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO TESTI SOKOL
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.120 - MG (2007/0013192-6)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERLÂNDIA - CDL
ADVOGADO : CÁSSIO JOSÉ ZAGO E OUTRO
AGRAVADO : RICARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, não consta o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.128 - MG (2007/0013207-5)

AGRAVANTE : DOMINGOS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OUTRO
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da respectiva certidão de publicação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.129 - PR (2007/0023241-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NELSON PAULICHEN
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.133 - PR (2007/0023245-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : TERESINHA RAVANELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.134 - MG (2007/0013325-1)

AGRAVANTE : VALIA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTROS
AGRAVADO : GASPAR JOSÉ DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.136 - RJ (2007/0025141-0)

AGRAVANTE : PERCILIANA TEIXEIRA FILBRICK
ADVOGADO : RAFAEL ALVES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A
ADVOGADO : MARA CINTIA CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.140 - PR (2007/0023250-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NILZA CARPES CAMPOS
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.150 - PR (2007/0023254-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ADIR MOREIRA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.155 - SP (2007/0011634-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO DO CARMO CIAPINA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.173 - RJ (2007/0011941-0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE JÚLIO SUITA E OUTRO
ADVOGADO : TERESINHA N T MAIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDA L MAINER HACK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 64/67), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem.
Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.186 - PR (2007/0022855-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ZANAIDE TEREZINHA ALVES AIOLFI
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva publicação, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.193 - PR (2007/0022848-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : PAULO TOMASZWSKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva publicação, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.204 - SP (2007/0023734-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MANTOVANI LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.208 - SP (2007/0023751-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA
AGRAVADO : ALMODOVA E ALMODOVA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.218 - RJ (2007/0022251-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDA CAVALIERE
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO : MOACYR ROBERTO DE LIMA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
ASSISTENTE : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.229 - RS (2007/0018533-1)

AGRAVANTE : ARTEMIO JOSÉ POLETO
ADVOGADO : JURANDIR NESELLO
AGRAVADO : EDEMAR DUARTE HOFMANN
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI
INTERES. : BRAGETUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JURANDIR NESELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo de instrumento é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 21/11/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 1º/12/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/12/2006 fora do prazo legal.
A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem e não pela sua postagem na agência dos correios. (Súmula 216-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.237 - SP (2007/0020597-2)

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SOFIA MARLENE DE O GORGULHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ROBSON MAFFUS MINA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.342 - SP (2007/0021405-0)

AGRAVANTE : BABÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO SERVIDONI
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO M GAYA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.346 - SP (2007/0021439-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICUTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COO-PERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO : EVA LÚCIA LOURENITI
ADVOGADO : CARMEM MASTRACOUZO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, não há o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.350 - SP (2007/0021232-0)

AGRAVANTE : CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MARGOTTI MAROCHI
AGRAVADO : MAURO IGNÁCIO
ADVOGADO : HUGO CÉSAR BOB

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.357 - RS (2007/0013695-2)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO TAKUMA TADA
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia integral do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.361 - SP (2007/0024918-9)

AGRAVANTE : FRANCISCA LÍDIA DA SILVA PERES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.393 - SP (2007/0024964-6)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLI-DENSE LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-PES
AGRAVADO : NUTRIBEEF DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.402 - SP (2007/0024953-3)

AGRAVANTE : ELBERT WILSON LINHARES ROSSI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : AMANDA CASSINO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inviável o recurso, porquanto deficientemente instruído.
Com efeito, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 37), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência contida no artigo supra.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.409 - RS (2007/0011784-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESÇA MOTA E OUTRO
AGRAVADO : ROGÉRIO MARTEN MACHADO
ADVOGADO : ADRIANO TELESÇA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.420 - SP (2007/0025108-0)

AGRAVANTE : JOÃO DE MORAES DOMINGUEZ
ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido , peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, inexistente o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.436 - PR (2007/0024106-9)

AGRAVANTE : CEDRA CENTRO DE DOENÇAS RENAIS E ASSOCIADAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'ÁVILA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.445 - MG (2007/0013152-2)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO : CONSTRUTORA DIGITO LTDA
ADVOGADO : SANDRO CÁSSIO DE PAIVA AVELAR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem de sua respectiva certidão de publicação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, bem como da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.457 - MG (2007/0013637-0)

AGRAVANTE : AUTO POSTO UMUARAMA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada e sua certidão de publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ademais, o (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.466 - MG (2007/0024084-4)

AGRAVANTE : ILDA ALVES TEIXEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DARWIN SANDINO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DEMÉTRIUS SOUZA FARNETI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da sua certidão de publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.469 - RS (2007/0014368-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : ZENO ROTTA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 87- 93), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.471 - RS (2007/0014047-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IZAURA RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADO : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 71/77), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.512 - MG (2007/0012448-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDINO DA COSTA FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do referido acórdão, nem da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.530 - MG (2007/0012424-0)

AGRAVANTE : AMARILIO SALES DE CARVALHO
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ LEAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.615 - SE (2007/0012871-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJÚ
PROCURADOR : SAMUEL SOUZA DE ARAÚJO
AGRAVADO : PAULO DA CRUZ GUIMARÃES - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1827)
PETIÇÃO Nº 5.332 - RO (2007/0011043-0)

REQUERENTE : REGINALDO APARECIDO SANTOS FAUSTINO
ADVOGADO : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO
REQUERIDO : L F IMPORTS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REGINALDO APARECIDO SANTOS FAUSTINO objetivando anular a decisão proferida pela 2ª Seção nos autos do Conflito de Competência n.º 48995/RO, da Relatoria do Min. Castro Filho.
O autor alega, em síntese, que "a decisão proferida no mencionado Conflito de Competência, a toda evidência, é nula, posto que contraria totalmente a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência n.º 7204/SP."
Como é cediço, a competência originária deste Tribunal, está prevista expressamente no art. 105, inciso I, da Constituição Federal, nele não abrangida a hipótese de ação anulatória.
Ante o exposto, com base no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1828)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.678 - SP (2006/0260401-8)

AUTOR : BENEDICTO SEBASTIÃO MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSA DE ALVARENGA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 114 do Regimento Interno desta Corte.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(1829)
HABEAS CORPUS Nº 70.112 - PE (2006/0248630-0)

IMPETRANTE : CARLOS CAMPELLO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RONALDO ALVES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

DESPACHOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1830)
SINDICÂNCIA Nº 83 - ES (2006/0111688-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : NETO BARROS
SINDICADO : P C H G
ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pelo Mistério Público Federal na promoção de fls. 207/221. Expeçam-se ofícios ao noticiado, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional, para que prestem os esclarecimentos solicitados.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1831)
NOTÍCIA-CRIME Nº 358 - DF (2004/0080140-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
NOTICIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NOTICIADO : GUILHERME ZANINA SCHELB
NOTICIADO : LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : HELOÍSA DE MAGALHÃES NOVAES

DECISÃO

A representação feita contra os Procuradores da República Guilherme Zanina Schelb e Luiz Francisco Fernandes de Souza para apurar possível crime de violação do sigilo funcional foi protocolada na Procuradoria Geral da República no dia 28 de março de 2001 (fl. 18A), tendo sido recebida no Superior Tribunal de Justiça com pedido de arquivamento em 03 de junho de 2004 (fl. 02).

Quer dizer, o Ministério Público Federal consumiu mais de 03 anos, 02 meses e 06 dias do prazo de prescrição de 04 anos.

Com esse registro, defiro o pedido de arquivamento, porque extinta a punibilidade pela prescrição desde 07 de dezembro de 2004 (fl. 296).

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

ACÇÃO PENAL Nº 382 - RR (2004/0117728-3) (1832)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS
ADVOGADO : MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RÉU : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTROS
RÉU : CARLOS EDUARDO LEVISCHI
ADVOGADO : CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
RÉU : DIVA DA SILVA BRIGLIA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA E OUTROS
RÉU : VÂNIA SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADALGIZA RADYKA SIMÃO DE QUEIROZ E OUTRO

DESPACHO

Tendo o acusado Marcus Rafael de Hollanda Farias regularizado sua representação nos autos, fls. 671/672, defiro o pedido de extração de cópias formulado à fl. 661.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

PETIÇÃO Nº 3.593 - SC (2004/0159855-9) (1833)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : UMBERTO GRILLO E OUTROS
REQUERIDO : ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
REQUERIDO : ELOY JOSÉ RANZI
REQUERIDO : PAULO GUSTAVO SALOMON

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Estado de Santa Catarina contra ex-Governador e Servidores Estaduais, visando à apuração de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) - concessões irregulares de parcelamento de débitos previdenciários -, além da reparação de danos ao patrimônio público (fls. 02/17).
O d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Catarina/SC determinou a remessa dos autos a esta c. Corte, verbis (fls. 121):
"Notória a polêmica a respeito da nova redação dada ao art. 84 do CPP. (...).
Por ora, no entanto, tenho que existe sustentação que sobreleva as demais.
É que o STF, pelo significativo voto de cinco de seus onze integrantes, tem sinalizado que o tal diploma se entrosa com a Carta Política. Cuida-se, na hipótese, da Reclamação 2.138/DF. Demais, na ADIn 2.797/DF, foi indeferida liminar, não se acatando - ao menos provisoriamente - a arguição de inconstitucionalidade do novo art. 84 do CPP. (...).
Então, determino a remessa do feito ao STJ, haja vista que o réu Esperidião Amim Helou Filho era, à época dos fatos, Governador do Estado (art. 84, § 2º, do CPP)."

Distribuídos os autos ao e. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, deu-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 128), opinando seu e. representante pela manutenção da competência deste e. Tribunal para processar e julgar a Ação de Improbidade Administrativa (fls. 132/134).
Citação dos réus efetivada a fls. 151/152.

A d. Coordenadoria da Corte Especial deste e. Tribunal, "haja vista o julgamento do STF das ADIn nº 2.797 e 2.860", submeteu os autos à apreciação do e. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (fls. 155), vindo-me os mesmos conclusos, por atribuição (fls. 158).

É o relatório.
Decido.
A Lei nº 10.628, de 24.12.2002, conferiu nova redação ao art. 84 do CPP (Decreto-lei nº 3.689/41), que passou a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, verbis:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º. A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º. A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º."

Destarte, inúmeras ações como a presente foram remetidas a esta e. Corte, com lastro na competência discriminada no art. 105, I, "a", da CF/88:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;"

Questionada, via ADIn, a constitucionalidade de tais inovações, a competência deste e. Colegiado ao julgamento de ações visando à apuração de atos de improbidade, não obstante, restou mantida com fulcro em orientação da Corte Suprema (AgRg Rcl nº 2.381/8, **CARLOS AYRES BRITTO**, j. 06.11.2003, DJU 02.04.2004), determinante da incidência da Lei nº 10.628/2002, modificadora do art. 84 do CPP, enquanto não declarada inconstitucional (cf. AgRg Pet nºS 2.593/GO, **PÁDUA RIBEIRO**, DJU 11.04.2005; e 2.655/ES, **PEÇANHA MARTINS**, DJU 20.06.2005; Rcl nºs 1.717/PR, **MENEZES DIREITO**, DJU 09.05.2005; e 1.135/SP, **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 01.07.2005).

Aos 15.09.2005, porém, restaram apreciadas as ADIn nºs 2.797-2/DF e 2.860-0/DF (**SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJU 19.12.2006), ocasião em que o Plenário do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que introduziu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, conforme v. arestos assim ementados, no que ora releva considerar:

"III. **Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.**

1. O novo § 1º do art. 84 C. Processo Penal constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C. Processo Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C. Processo Penal introduzido pela Lei 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.

1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.

3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.

5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.

6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.

V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.

1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C. Processo Penal.

2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado."

Ora, em casos que tais, não se há olvidar a incidência do § 2º do art. 102 da CF/88, com a redação conferida pela EC nº 45/2004:

"§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal."

Destarte, não mais se admite perquirir acerca da competência para processar e julgar ações objetivando a apuração de atos de improbidade administrativa, fundadas na Lei nº 8.429/92, a qual pertence aos Juízos de Primeiro Grau, independentemente da autoridade que integre o respectivo pólo passivo, é dizer, ainda que o réu detenha foro por prerrogativa de função no tocante às ações penais.

Por tais fundamentos, **declaro a incompetência deste e. Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação de Improbidade Administrativa, determinando a remessa dos autos ao d. Juízo de origem - 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Catarina/SC -, competente para dar prosseguimento ao feito.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

PETIÇÃO Nº 5.295 - MG (2006/0279795-0) (1834)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : MARIA DO CARMO FREITAS
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : FERNANDO ROTONDO ROCHA E OUTROS

DECISÃO

MARIA DO CARMO FREITAS interpõe embargos de divergência (autuados como "petição") contra v. acórdão unânime prolatado pela e. 3ª Turma desta Corte (fls. 256/260), que não conheceu de agravo regimental interposto contra a r. decisão monocrática de fl. 241, que, por seu turno, não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de trânsito de recurso especial. Decido.

A presente petição, formulada sob o rótulo de embargos de divergência, deve ser indeferida liminarmente.

Percebe-se que o v. acórdão embargado não conheceu de agravo regimental interposto contra decisão que negara conhecimento a agravo de instrumento. Logo, inadmissível o reclamo visto que, conforme disciplina do art. 266 do RISTJ, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões da Turma, em recurso especial. É certo que, após a edição da Lei 9.756/98, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte tem admitido a utilização de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em agravo regimental na hipótese de, no agravo de instrumento, ter sido **dado provimento** ao próprio recurso especial (art. 544, § 3º, CPC), ou quando o regimental for interposto contra decisão monocrática de relator em recurso especial (art. 557, CPC). Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N.599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II E 520-V, CPC. EXEGESE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado **modus in rebus** o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir **tout court** os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.



II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensinar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses(Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (EREsp nº 258616/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/11/2001).

E ainda, a esclarecedora decisão proferida pela e. Primeira Seção, sob a relatoria da em. Ministra ELIANA CALMON:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O acórdão refere-se a juízo de admissibilidade, no qual são invocados precedentes desta Corte para demonstrar ausência de pressupostos.
2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento.
3. **Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meriória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC).**
4. Agravo regimental improvido." (AGP 1.841/RS, DJU de 03/02/2003).

Do voto-condutor do v. acórdão, extraio o seguinte excerto, **in verbis**:

"A regra regimental tem por escopo evitar embargos de divergência quando a tese jurídica do recurso especial não foi debatida na Corte, o que só se fazia por via do recurso especial.

Entretanto, alterado o CPC por força das leis de reforma, o agravo de instrumento do art. 544 do CPC, cuja função é fazer subir, para conhecimento do STJ, o recurso especial, adquiriu nova função, nos termos do § 3º, do mesmo artigo, abrindo-se ao relator duas possibilidades:

a) conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, se o acórdão impugnado estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ; e

b) convalidar o agravo de instrumento em recurso especial, hipótese em que deverá entrar em pauta para julgamento, não mais o agravo de instrumento, mas o recurso especial originado da convalidação. Vistas as hipóteses legais, temos que nos autos inocorreram ambas. O relator do agravo de instrumento inadmitiu o recurso especial, confirmando a decisão do Presidente da Corte de origem e avançou para dizer que a decisão que inadmitiu estava em consonância com a jurisprudência do STJ. Não houve convalidação (hipótese "b"), porque esta exige julgamento formal, como se recurso especial fosse (art. 544, § 3º, **in fine**). Também inocorreu o julgamento automático, sem convalidação, do recurso especial (hipótese "a"), porque não se deu provimento ao recurso especial.

A pergunta que se faz pertinente é a seguinte: a decisão que nega seguimento a recurso especial, em agravo de instrumento, ilustrando a decisão com precedentes da Corte que apóiam a decisão da Corte **a quo**, é de mérito? Penso que não, porque não há debate, não há exame das teses jurídicas, não há o comprometimento da Corte quanto à tese.

É bem verdade que a decisão tomada em agravo pode desafiar embargos de divergência:

a) quando o agravo de instrumento for superado e, por ele, seja examinado o especial, com as hipóteses do § 3º, do art. 544 do CPC;

e b) quando o especial é julgado em decisão monocrática e a parte vencida vem a pedir o pronunciamento do Colegiado, via agravo regimental.

Quero aqui demonstrar preocupação, pelo grande número de embargos de divergência que estão chegando a esta Corte Especial, pelo só fato de o relator do agravo de instrumento, sem convalidação alguma, confirmar a inadmissibilidade do especial, feito na instância **a quo**, reforçando as razões do juízo de admissibilidade com arestos da Corte que comprovem o acerto da inadmissibilidade. Poderia desenvolver, a partir daqui, algumas considerações sobre o juízo de admissibilidade na instância **a quo**, mas entendo que não é este o veículo próprio.

Confirmo então o meu entendimento, no sentido de que não houve exame do mérito recursal, o que impede a admissão dos embargos de divergência.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental."

O presente caso, todavia, não se enquadra em nenhuma dessas exceções, porquanto a decisão monocrática da Relatora não conheceu do **agravo de instrumento**, sem adentrar ao mérito da **questão** trazida à baila no recurso especial.

Assim, incabível a presente insurgência, consoante o enunciado contido na Súmula nº 315 do STJ, editado pela **e. Corte Especial, verbis**:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 599 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em regra, os embargos de divergência da competência deste Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento convertido, desde que apreciado o recurso especial interposto.
3. Em inexistindo decisão relativa ao recurso especial, é de se reconhecer o manifesto incabimento dos embargos de divergência interpostos.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 3.312/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO-ADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, do CPC e 266, **CAPUT**, DO RISTJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Os embargos de divergência são oponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, **caput**, do RISTJ.
3. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 3.991/SP, **Primeira Seção**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19/09/2005).

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do relator, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento.

Agravo regimental não provido."

(AgRg na Pet 3.934/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1 - A Corte Especial deste STJ admite o manejo de embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, quando decidido o próprio recurso especial, decorrente de conversão do originário agravo de instrumento e não quando julgado apenas este último.
- 2 - Embargos de divergência não conhecidos." (EAg 255.393/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A Corte Especial deste STJ firmou posicionamento no sentido de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem (AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004).
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na Pet 3.786/MG, **Primeira Seção**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - São incabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão prolatada em agravo regimental no agravo de instrumento que não adentrou no mérito do recurso especial, sendo obstado seu prosseguimento em razão do óbice contido na súmula nº 7, desta Corte de Justiça.

II - Ademais, segundo o art. 266 c/c 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial é indispensável a menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 1.582/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 01/02/2005).

Pelo exposto, INDEFIRO liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1835)

PETIÇÃO Nº 5.314 - CE (2007/0004145-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.
2. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a oposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).
3. São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão embargado proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
4. Recurso a que se nega seguimento.

Química Farmacêutica Gaspar Viana S/A interpõe embargos de divergência contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SÚMULA N.º 256/STJ.

1. O prazo de interposição do recurso especial é de quinze dias a contar da data de publicação do acórdão recorrido (art. 508 do CPC).
2. 'O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça' (Súmula n.º 256/STJ).
3. Agravo regimental improvido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Alega a embargante divergência com os seguintes julgados: AgRg no AG nº 621.653/SC, Relator o Ministro José Delgado, REsp nº 43.303/SP, Relator o Ministro Waldemar Zveiter e REsp nº 40801/SP, Relator o Ministro Antônio Torreão Braz.

Não há como acolher a irresignação.

Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.

Contudo, após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a oposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).

In casu, o acórdão embargado foi proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, hipótese em que a Corte Especial já se manifestou no sentido de ser incabível a oposição de embargos de divergência.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. CPC, ARTS. 544, I E 546, I. RISTJ, ART. 266.

1. A teor do Código de Processo Civil, artigo 546, I, e artigo 266 do nosso Regimento Interno, os embargos de divergência somente são cabíveis contra decisão proferida no âmbito de recurso especial, sendo inadmissível a sua oposição contra acórdão proferido em agravo regimental, confirmatório de decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg na PET nº 2.279/PA, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 12/5/2003).

B - "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O acórdão refere-se a juízo de admissibilidade, no qual são invocados precedentes desta Corte para demonstrar ausência de pressupostos.

2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º, e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento.

3. Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na PET nº 1.840/MG, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 19/5/2003).

Referido entendimento restou cristalizado pela Corte Especial, conforme se vê do enunciado de nº 315 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1836)

PETIÇÃO Nº 5.316 - SP (2007/0005730-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : MOBILTEL S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

MOBILTEL S/A e outros interpõem embargos de divergência (autuados como "petição") contra v. acórdão unânime prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte (fl. 81), que julgou desprovido agravo regimental interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 74/79, que, por seu turno, não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de trânsito de recurso especial.

Decido.

A presente petição, formulada sob o rótulo de embargos de divergência, deve ser indeferida liminarmente.

Percebe-se que o v. acórdão embargado negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento ao agravo de instrumento. Logo, inadmissível o reclamo visto que, conforme disciplina do art. 266 do RISTJ, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões da Turma, em recurso especial.

É certo que, após a edição da Lei 9.756/98, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte tem admitido a utilização de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em agravo regimental na hipótese de, no agravo de instrumento, ter sido **dado provimento** ao próprio recurso especial (art. 544, § 3º, CPC), ou quando o regimental for interposto contra decisão monocrática de relator em recurso especial (art. 557, CPC). Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N.599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II E 520-V, CPC. EXEGESE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado **modus in rebus** o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir **tout court** os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do deverdo.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses(Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (EResp nº 258616/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU de 12/11/2001).

E ainda, a esclarecedora decisão proferida pela e. 1ª Seção, sob a relatoria da em. Ministra ELIANA CALMON:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O acórdão refere-se a juízo de admissibilidade, no qual são invocados precedentes desta Corte para demonstrar ausência de pressupostos.

2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento.

3. **Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC.**

4. Agravo regimental improvido."

(AGP 1841/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03/02/2003).

Do voto-condutor do v. acórdão, extraio o seguinte excerto, **in verbis**:

"A regra regimental tem por escopo evitar embargos de divergência quando a tese jurídica do recurso especial não foi debatida na Corte, o que só se fazia por via do recurso especial.

Entretanto, alterado o CPC por força das leis de reforma, o agravo de instrumento do art. 544 do CPC, cuja função é fazer subir, para conhecimento do STJ, o recurso especial, adquiriu nova função, nos termos do § 3º, do mesmo artigo, abrindo-se ao relator duas possibilidades:

a) conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, se o acórdão impugnado estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ; e

b) convalidar o agravo de instrumento em recurso especial, hipótese em que deverá entrar em pauta para julgamento, não mais o agravo de instrumento, mas o recurso especial originado da convalidação.

Vistas as hipóteses legais, temos que nos autos inoocorreram ambas. O relator do agravo de instrumento inadmitiu o recurso especial, confirmando a decisão do Presidente da Corte de origem e avançou para dizer que a decisão que inadmitiu estava em consonância com a jurisprudência do STJ. Não houve convalidação (hipótese "b"), porque esta exige julgamento formal, como se recurso especial fosse (art. 544, § 3º, in fine). Também inoocorreu o julgamento automático, sem convalidação, do recurso especial (hipótese "a"), porque não se deu provimento ao recurso especial.

A pergunta que se faz pertinente é a seguinte: a decisão que nega seguimento a recurso especial, em agravo de instrumento, ilustrando a decisão com precedentes da Corte que apóiam a decisão da Corte a quo, é de mérito? Penso que não, porque não há debate, não há exame das teses jurídicas, não há o comprometimento da Corte quanto à tese.

É bem verdade que a decisão tomada em agravo pode desafiar embargos de divergência:

a) quando o agravo de instrumento for superado e, por ele, seja examinado o especial, com as hipóteses do § 3º, do art. 544 do CPC; e

b) quando o especial é julgado em decisão monocrática e a parte vencida vem a pedir o pronunciamento do Colegiado, via agravo regimental.

Quero aqui demonstrar preocupação, pelo grande número de embargos de divergência que estão chegando a esta Corte Especial, pelo só fato de o relator do agravo de instrumento, sem convalidação alguma, confirmar a inadmissibilidade do especial, feito na instância **a quo**, reforçando as razões do juízo de admissibilidade com arestos da Corte que comprovem o acerto da inadmissibilidade. Poderia desenvolver, a partir daqui, algumas considerações sobre o juízo de admissibilidade na instância a quo, mas entendo que não é este o veículo próprio.

Confirmo então o meu entendimento, no sentido de que não houve exame do mérito recursal, o que impede a admissão dos embargos de divergência.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental."

O presente caso, todavia, não se enquadra em nenhuma dessas exceções, porquanto a decisão monocrática do Relator negou provimento ao **agravo de instrumento**, sem adentrar ao mérito da **questão** trazida à baila no recurso especial.

Assim, incabível a presente insurgência, consoante o enunciado contido na Súmula nº 315 do STJ, editado recentemente pela **e. Corte Especial, verbis**:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 599 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em regra, os embargos de divergência da competência deste Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento convertido, desde que apreciado o recurso especial interposto.

3. Em inexistindo decisão relativa ao recurso especial, é de se reconhecer o manifesto incabimento dos embargos de divergência interpostos.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 3.312/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO-ADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, do CPC e 266, CAPUT, DO RISTJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Os embargos de divergência são oponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, caput, do RISTJ.

3. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 3.991/SP, **1ª Seção**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.09.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do relator, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Pet 3.934/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 01.08.2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A Corte Especial deste STJ admite o manejo de embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, quando decidido o próprio recurso especial, decorrente de conversão do originário agravo de instrumento e não quando julgado apenas este último.

2 - Embargos de divergência não conhecidos.

(EAg 255.393/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A Corte Especial deste STJ firmou posicionamento no sentido de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem(AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na Pet 3.786/MG, **1ª Seção**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - São incabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão prolatada em agravo regimental no agravo de instrumento que não adentrou no mérito do recurso especial, sendo obstado seu prosseguimento em razão do óbice contido na súmula nº 7, desta Corte de Justiça.

II - Ademais, segundo o art. 266 c/c 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial é indispensável a menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 1.582/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 01.02.2005)

Pelo exposto, INDEFIRO liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

P. e I.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 525.265 - PR (1837) (2007/0004177-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : ROGERIO DE ASSIS
ADVOGADO : CARMELINDA CARNEIRO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Demonstrada a divergência, admito os embargos. Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação. P. e I.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 598.891 - GO (1838) (2006/0149352-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : DIRCEU RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : FAICAL CAIS E OUTRO
EMBARGADO : CELSO LUIZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista os docs. de fl. 1.513/1.536 e 1.556/1.557, determino a reautuação do feito, devendo constar no pólo ativo do presente recurso os herdeiros de Dirceu Ribeiro Borges e outros e no pólo passivo o espólio de Celso Luiz Pereira e outro. Após, voltem-me os autos, conclusos.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.484 - AL (1839) (2006/0108282-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : USINA BRASILEIRO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : DIRCEU APPOLONI FILHO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
2. Embargos a que se nega seguimento no âmbito da Corte Especial, com remessa dos autos à Primeira Seção.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. LAUDO OFICIAL. JUSTO PREÇO. CARACTERIZADO. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ÁREA EXPROPRIADA. VOCAÇÃO URBANA. NÃO CARACTERIZADA. BENFEITORIAS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QÜO. LAUDO OFICIAL ACATADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODOTIVO. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS 12% AO ANO. MP Nº 1.774/99. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MÁXIMO. ART. 27, § 1º, DL Nº 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com o art. 12 da Lei nº 8.629/93.
 2. Inexistência de erro material nos cálculos da indenização. O laudo fixa o valor da indenização por hectare e do total subtrai o valor fixado para as benfeitorias.
 3. Valorização adicional de parte do imóvel afastada em virtude da inexistência da 'vocação urbana'.
 4. Incidência da correção monetária das benfeitorias a partir do laudo pericial adotado pela sentença.
 5. Não se aplicam as alterações introduzidas pela MP nº 1.577/97 ao Decreto-Lei nº 3.365/41 se a imissão na posse ocorreu antes de sua edição.
 6. Honorários advocatícios na ordem de 5% sobre a diferença entre o preço ofertado e o valor da indenização.
 7. Recursos especiais conhecidos, mas improvidos." (fl. 1113)
- Contra o referido aresto foram opostos embargos declaratórios que restaram rejeitados em julgado sintetizado nos seguintes termos:
- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inadmissível o acolhimento de embargos de declaração em manifesta pretensão infringente, porquanto inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 1143)

Sustenta a embargante, inicialmente, que esse acórdão, ao afastar a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, dissentiu de decisão tomada pela Quarta Turma (Edcl no Resp nº 259.260/RS, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20/8/2001), na qual foi reconhecida ofensa ao aludido dispositivo e determinada a anulação do aresto proferido em sede de embargos declaratórios.

Indica, também, divergência com julgados da Primeira Turma desta Corte (REsp nº 555.052/RN, Relatora a Ministra Denise Arruda, DJU de 13/3/2006, e REsp nº 37.085/SP, Relator o Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 20/6/1994, respectivamente), alegando que o valor total do imóvel a ser considerado para indenização deve ser obtido pelo somatório da terra nua mais as benfeitorias indenizáveis, bem como que a correção monetária deve incidir a partir do primeiro laudo apresentado.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com o julgado proferido pela Terceira Turma deste Tribunal nos EDcl. no REsp. nº 605.687/AM, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, afirmando que "enquanto o v. acórdão recorrido dá como incontroversa a localização do bem expropriado em situação limítrofe com área urbana da cidade, mas interpreta erroneamente que os correspondentes 160,42 hectares têm o mesmo valor da área rural remanescente, assim eximindo-se de proceder à qualificação jurídica dos fatos, de consequência negando provimento ao recurso especial, o v. acórdão paradigma sustenta que a tomada ou interpretação errônea dos fatos justifica e conduz à penetração na esfera da qualificação jurídica dos fatos, asseverando que o exame do recurso especial, nessas condições, não é vedado nessa Augusta Corte, assim devendo ser analisado, podendo receber o beneplácito de conhecimento e provimento" (fl. 1164).

Não há como dar curso à irresignação.

Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases em situações fáticas semelhantes.

A propósito, vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Não se caracteriza o conflito pretoriano ensejador dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados referem-se a circunstâncias fáticas diversas.

- Embargos de divergência não conhecidos."

(REsp nº 316.388/MG, Relator o Ministro **PEÇANHA MARTINS**, DJU de 9/9/2002)

B - "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PRETENSÃO AO REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. INADMISIBILIDADE.

I - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os acórdãos paradigmas assentam-se sobre as mesmas bases fáticas do aresto confrontado, o que não ocorre no caso concreto.

II - Os embargos de divergência não são a via adequada para se discutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

III - É indispensável, para a caracterização do dissídio, que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(AEResp nº 303.487/DF, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 6/5/2002)

In casu, enquanto o acórdão atacado, atento às peculiaridades da causa, entendeu inexistir violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia que lhe foi submetida, no paradigma colacionado decidiu-se que houve deficiência na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, não há falar em similitude fática entre as hipóteses confrontadas, valendo destacar precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omisso, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda" (REsp nº 435.288/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/2004), circunstância que impede o exame da questão em sede de embargos de divergência.

Nesse mesmo sentido, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELA CORTE DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. O fato de o acórdão embargado ter afastado a ocorrência de violação do art. 535 do CPC e os arestos paradigmas terem-na reconhecido, não configura por si só divergência para fins do art. 266, § 3º, do RISTJ, porquanto a análise de existência de omissão decorre da apreciação dos fundamentos utilizados no decurso, bem como daquilo que foi suscitado pela parte no caso concreto.

3. É que as soluções dos litígios demandam a análise de cada recurso individualmente considerado. Para que restasse caracterizada a divergência apontada, o decisório embargado deveria ter firmado conclusão no sentido de que, ainda que cometida a omissão pelo acórdão recorrido, não restaria caracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

4. Precedentes da Corte: AERESP 590.000/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/05/2004; AERESP 214.771/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/12/2003.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no EREsp nº 432.211/PR, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 6/12/2004)

De igual modo, verifica-se não restou configurada a divergência jurisprudencial com a decisão proferida nos EDcl. no REsp. nº 605.687/AM, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, uma vez que os julgados não foram proferidos em situações fáticas semelhantes, valendo ressaltar que a finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão embargado.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se prestam os embargos de divergência a constatar o acerto ou o desacerto da decisão embargada, como se tratasse de um novo recurso ordinário de caráter infringente' (EResp nº 180.999-CE, Min. Barros Monteiro).

2. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp. nº 62.071/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO NORONHA**, DJU de 9/12/2003).

Com relação aos demais paradigmas, a alegação de divergência jurisprudencial se restringe ao âmbito da Primeira Seção, que, a teor do contido no artigo 266 do RISTJ, é a competente para examiná-la.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos no âmbito da Corte Especial, determinando a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº (1840) 691.326 - RS (2005/0102700-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARTUR FERNANDO VILARINO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTROS

DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão resumida nestes termos, **verbis**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Recurso a que se nega seguimento."

Os agravantes sustentam que a divergência jurisprudencial restou suficientemente demonstrada, enfatizando que "mesmo que o acórdão paradigma tenha sido decidido sobre a não aplicação da regra inserida pela MP nº 2.180-35/01 em ação civil pública, ainda assim ele serve como divergência apta para atacar o acórdão Turmário, porque seus fundamentos determinantes são expressos no sentido de que em execuções oriundas de ações civis públicas, como o presente caso, não se ser aplicada a regra inserida pela MP 2.180/01."

Prosseguem afirmando que "não há qualquer distinção, nem tampouco qualquer referência ao fato de tal entendimento se aplicar apenas à ação civil pública, excluindo-se as demais ações civis coletivas. E a razão para tanto, é simples: a decisão se aplica a todas as ações civis coletivas ajuizadas com amaro no sistema processual previsto no CDC."

Têm razão os agravantes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, decidiu, para fins de aplicação da regra prevista no artigo 1-D da Lei nº 9.494/97, não haver distinção entre ações coletivas e ações civis públicas.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO COLETIVA OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. **Precedentes:** EDcl nos EDcl no AgRg no AG n.º 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2005, AgRg no AG n.º 690.080/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07.11.05; AgRg no AG 672.729/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 07.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp n.º 690.668/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005.

2. De outro vértice, existiram manifestações esposando o entendimento de que 'A norma do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução' (EDcl no AgRg no REsp 639.226/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12/09/05). **Precedente:** AgRg no REsp 700.429/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsp 653270/RS, desta Relatoria, sessão de 17/05/2006, decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

4. Agravo regimental provido para fazer incidir os honorários advocatícios pretendidos."

(AgRg no EREsp n.º 692.033/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 9/10/2006).

Destarte, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substitutos processuais, ainda que iniciadas após a edição da MP n.º 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 233/236 e acolho os embargos de divergência para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1841)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 828.643 - PE (2006/0251832-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRES- TIMO DE PERNAMBUCO - APEPE
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA TEREZA DUARTE LIMA E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO EM TORNO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-CONFIRGAÇÃO.

Trata-se de embargos de divergência interposto contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, lavrado pelo Min. Teori Albino Zavascki nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal
3. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
4. Recurso especial não conhecido.

(fl. 256)

Inconformada, a embargante sustenta ser desnecessário, para fins de prequestionamento, que a Corte de origem se manifeste explicitamente acerca dos dispositivos legais tidos por violados no especial. Como paradigmas, aponta o REsp 637.836/DF e o REsp 695.656/RS.

DECIDO:

Esta Corte tem decidido pela não-configuração de dissídio jurisprudencial, por inexistência de similitude fática, na hipótese em que um dos acórdãos confrontados reconhece presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e adentra no julgamento do mérito, enquanto que o outro deixa de conhecer do recurso especial justamente pela falta de qualquer desses requisitos. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGE-REsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.

2. Os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg nos EREsp 808.124/RS, 1ª Seção, Relator Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJ 20.11.2006 p. 265).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. ALEGADA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EMBARGADO, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA. EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA ALUDIDA MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

Observa-se que as razões de decidir do aresto tido por paradigma não evidenciam a hipótese de divergência entre as Turmas. Em verdade, o v. acórdão da Sexta Turma não passou do exame preliminar, pois concluiu pelo não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento da Medida Provisória n. 2.180-35. Por outro lado, o julgado da Primeira Turma examinou o mérito da controvérsia, para determinar a aplicação, em face do direito superveniente, da aludida Medida Provisória.

"Não cabe viabilizar embargos de divergência opostos contra decisão que não conheceu recurso especial, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade, quando o acórdão paradigmático trazido a confronto, para configurar o dissídio, apreciou o mérito da questão" (EREsp n. 107.686-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.3.99).

Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 469.783/RS, Corte Especial, Relator Min. Franciulli Netto, unânime, DJ 15.09.2003 p. 227)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - EXTEMPORANEIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inocorrente no caso *sub examen*.

2 - Não se configura a divergência entre julgado que não conhece de Especial por falta de pressupostos recursais, é dizer, diante da deficiência de fundamentação, da ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ, e arestos que apreciam o mérito recursal, vez que inexistentes a similitude fática e a discrepância de teses acerca da mesma questão de direito. Precedentes.

3 - O pleito de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC, possui caráter preventivo, podendo ser suscitado pela parte nas razões recursais, nas contra-razões ou até o respectivo julgamento; outrossim, o pedido em tais termos efetivado não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade, ao revés do verificado quanto aos Embargos de Divergência. Destarte, não ostentando natureza recursal, descabe sua utilização como meio de reforma de decisão jurisdicional; ademais, tal instituto não visa a apreciar concretamente a lide, mas a discutir teses jurídicas contrapostas, com o fito de pacificar a jurisprudência interna de determinado Tribunal. Precedentes.

4 - *In casu*, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado indevidamente, com fins corretivos, posteriormente ao julgamento do Especial, sendo certa a sua extemporaneidade, consoante orientação deste e. Tribunal, que repele sua provocação em sede de Agravo Regimental ou de Embargos de Declaração. Precedentes.

5 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 620.276/RS, Segunda Seção, Relator Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 01.08.2006 p. 366)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO A RESPEITO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Na linha da jurisprudência firme da Corte Especial, não cabem embargos de divergência com o propósito de questionar eventual equívoco no exame de requisitos de admissibilidade do recurso especial, na hipótese concreta em relação à alegada ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 443.653/MA, Primeira Seção, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 05.02.2007 p. 178)

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1842)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 830.026 - RJ (2006/0161778-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : LEON SALOMON - ESPÓLIO
REPR.POR : OLGA DA CONCEIÇÃO FELISBERTO SALOMON - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO

DESPACHO

Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação. P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1843)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 525265 - PR (2007/0004177-4)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ROGERIO DE ASSIS
ADVOGADO : CARMELINDA CARNEIRO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1844)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 830026 - RJ (2006/0161778-3)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : LEON SALOMON - ESPÓLIO
REPR.POR : OLGA DA CONCEIÇÃO FELISBERTO SALOMON - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada do Edital de Citação:

(1845)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1493 - EX (2005/0187916-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E A DE S
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL
REQUERIDO : J R B

(1846)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1989 - EX (2006/0124108-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L B S (MENOR)
REPR.POR : R B T
ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
REQUERIDO : M C

(1847)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2253 - EX (2006/0224961-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M S C W
ADVOGADO : JORGE LUIZ CORREIA
REQUERIDO : Z C W

(1848)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2373 - EX (2006/0259367-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M M DE A
ADVOGADO : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO : A V DE A F



(1849)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2434 - EX (2006/0273725-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M W J
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
REQUERIDO : S L W

(1850)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2484 - EX (2007/0005552-3)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M S B DA S
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : A R F

(1851)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2494 - EX (2007/0008990-8)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : F M DE C
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
REQUERIDO : D S DE O

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para o requerente indicar peças que acompanharão a Carta Rogatória.:

(1852)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1 - DF (2005/0000368-5)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : KIA MOTORS CORPORATION
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
REQUERIDO : WASHINGTON ARMÊNIO LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI E OUTROS
REQUERIDO : CHONG JIN JEON
REQUERIDO : ROBERTO UCHÔA NETO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E OUTROS
REQUERIDO : ÁSIA MOTORS DO BRASIL S/A
REQUERIDO : SET PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
REQUERIDO : SET TRADING S/A
REQUERIDO : JBP DO BRASIL
ADVOGADO : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E OUTROS
REQUERIDO : AMERICAN SAMOA CORPORATION

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO
(1853)
RECLAMAÇÃO Nº 2.343 - SP (2006/0252916-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECLAMANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LAMARTINE MACIEL DE GODOY E OUTRO

DECISÃO
A Reclamação consubstanciada nos presentes autos reproduz os termos da Petição 5.207/SP em que proferi a seguinte decisão:
"Trata-se de Petição (com pedido de liminar) que visa a destrancar Recurso Especial interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessume-se, especialmente pelo que noticiam os documentos de fls. 46-47 e 49-52, que a retenção do Recurso foi lastreada no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Observo que a pretensão deduzida na inicial apresenta caráter de Medida Cautelar, registrando, inclusive, pedido expresso nesse sentido (fl. 3), razão pela qual considero que o presente feito deve seguir o rito correspondente. Diante do exposto, determino a citação dos requeridos para resposta no prazo legal. Retornando-me os autos conclusos, manifestar-me-ei sobre a concessão da liminar pleiteada. Publique-se. Intimem-se."
Não obstante, o autor, por meio da petição protocolizada sob o número 00175688 (fls. 64-65), vem requerer *"a remessa dos autos à Corte Excelsa para o seu processamento e julgamento"*, alegando que *"Esta reclamação foi apresentada a essa Colenda Corte por equívoco"* porquanto *"(...) deveria ter sido apresentada perante o Colendo Supremo Tribunal Federal"*. Diante do exposto, deferindo o pleito formulado na petição sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao eg. Supremo Tribunal Federal, com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Petição 5.207/SP. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1854)
RECLAMAÇÃO Nº 2.411 - SP (2007/0019359-5)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DEPENTOR E OUTRO
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
INTERES. : EMYGDIO STORANI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ARY SCIMINI E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - PERDA DE OBJETO - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

Trata-se de reclamação ajuizada pela **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A**, contra decisão que considerou sem efeito a medida cautelar que deu efeito ao Recurso Especial 877.411/SP. Alega a reclamante que foi precipitada a decisão que ordenou o prosseguimento da execução provisória, porque, embora julgado o especial, há pendente de julgamento embargos de declaração, o que impede possa tramitar a execução paralisada por forma da medida cautelar 11.487/SP.

DECIDO:
Os embargos de declaração já foram julgados, ficando mantida integralmente a decisão impugnada por via dos declaratórios. Assim sendo, não há razão para esta reclamação, que fica sem objeto, na medida em que a decisão proferida no recurso principal permanece inalterada. Assim sendo, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE OBJETO.** Intimem-se.
Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1855)
RECLAMAÇÃO Nº 2.420 - DF (2007/0027117-3)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECLAMANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCATO
RECLAMANTE : CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
RECLAMADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
RECLAMADO : PREFEITO DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA
RECLAMADO : GERENTE DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

DECISÃO
1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, apresentada em face do Comandante da Aeronáutica, do Prefeito da Aeronáutica de Brasília e do Gerente de Imóveis Funcionais da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, visando a obter o integral cumprimento do julgado no Mandado de Segurança n. 1754-5/DF, em que se concedeu a ordem para garantir o encaminhamento dos "expedientes protocolados no Ministério da Aeronáutica à SAF/PR, com as devidas informações cadastrais dos imóveis ocupados pelos impetrantes, para efeito de alienação aos legítimos ocupantes" (fl. 09). Alegam os reclamantes que, assim como os demais litisconsortes ativos daquele mandado de segurança que já obtiveram êxito na compra de seus imóveis funcionais, têm direito ao envio de suas fichas cadastrais e à imediata aquisição dos imóveis por eles ocupados, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Pedem liminar, aduzindo que o *periculum in mora* reside na procrastinação das autoridades reclamadas, impedindo os reclamantes de exercerem o direito de alienação do imóvel, já garantido por esta Corte.
2. Nos termos do artigo 188, II, do RISTJ, apenas na hipótese em que for constatado o risco de dano será deferido pedido liminar para suspender o ato impugnado. No caso dos autos, todavia, a parte reclamante não demonstrou qualquer situação de excepcionalidade, decorrente da eventual demora no cumprimento da decisão proferida por esta Corte, que lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação. Não restou evidenciado, portanto, o requisito do *periculum in mora*.
3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias (RISTJ, art. 188, I). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 dias (RISTJ, art. 190).
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1856)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.708 - GO (2007/0024230-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MUNICÍPIO DE JATAÍ
AUTOR : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA
AUTOR : MUNICÍPIO DE PARAÚNA
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE RIANÁPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE CAVALCANTE
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DOS MONTES BELOS
AUTOR : MUNICÍPIO DE CRISTALINA
AUTOR : MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE JAUPACI
AUTOR : MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
AUTOR : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
AUTOR : MUNICÍPIO DE HIDROLINA
AUTOR : MUNICÍPIO DE TRINDADE
AUTOR : MUNICÍPIO DE TROMBAS
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA
AUTOR : MUNICÍPIO DE POSSE
AUTOR : MUNICÍPIO DE PORTEIRÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE EDEALINA
AUTOR : MUNICÍPIO DE TURVELÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVO GAMA
AUTOR : MUNICÍPIO DE JOVIANIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE MINEIROS
AUTOR : MUNICÍPIO DE ACREÚNA
AUTOR : MUNICÍPIO DE SIMOLÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE ITABERAÍ
AUTOR : MUNICÍPIO DE TURVÂNIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE ALOÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE VICENTINÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE GOIANIRA
AUTOR : MUNICÍPIO DE IPORÁ
AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PORTELÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE VILA PROPÍCIO
AUTOR : MUNICÍPIO DE ITAJÁ
AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE PORANGATU
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA
AUTOR : MUNICÍPIO DE IPAMERI
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVO BRASIL
AUTOR : MUNICÍPIO DE MAIRIPOTABA
AUTOR : MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA
AUTOR : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE CROMÍNIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE MAMBAÍ
AUTOR : MUNICÍPIO DE JESÚPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE GUAPÓ
AUTOR : MUNICÍPIO DE AMERICANO DO BRASIL
AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVA ROMA
AUTOR : MUNICÍPIO DE BURITI DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE CRISTIANÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE GAMELEIRA DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE JANDAIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE EDÉIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE CABECEIRAS
AUTOR : MUNICÍPIO DE ARUANÃ
AUTOR : MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE
AUTOR : MUNICÍPIO DE FORMOSA
AUTOR : MUNICÍPIO DE VARJÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA
AUTOR : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE
AUTOR : MUNICÍPIO DE DAMIANÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PARAÚNA
AUTOR : MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE ARAÇU

AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE CUMARI
AUTOR : MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA
AUTOR : MUNICÍPIO DE MARZAGÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE ITAPURANGA
AUTOR : MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO RABELO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA DECISÃO RESCINDENDO NO STJ - INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de ação rescisória ajuizada por Município de Jataí e Outros visando a rescisão de julgado deste Tribunal, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, que **não conheceu de recurso de agravo de instrumento** por vício na formação de peças. Trata-se do AG 754.033-GO, cuja decisão **transitou em julgado 6.6.2006** (certidão de fls. 227).

Sustentam os Autores que a competência originária para o processamento e julgamento do pedido rescindendo é do STJ, pois, se de um lado é bem verdade que o AG 754.033-GO não restou conhecido, por outro, o recurso especial, inadmitido no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, teve o seu mérito julgado na Medida Cautelar 10.510-GO, também da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que houve por bem conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Eis a ementa da referida cautelar, julgada na Primeira Turma do STJ e com trânsito em julgado **formal** em 20.4.2006:

"ACÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE A CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS DE MUNICÍPIOS GOIANOS EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA - GO, NO QUAL SE PRETENDE O RECÁLCULO DE QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO NA ARRECAÇÃO ESTADUAL DO ICMS.

1. Manifesto, à luz da situação fático-jurídica, o interesse dos municípios, ora requerentes, posto atingidos pela decisão judicial, na medida em que concorrentes ao produto da arrecadação do ICMS pretendido com exclusividade por um só deles, sobressai a figura do litisconsórcio necessário.

2. É que dispõe o artigo 47, parágrafo único, do CPC, que a decisão que o desconsidera é inulter data.

3. Deferimento da medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial, para o fim de obstar o levantamento da importância tributária, até o julgamento do recurso especial."

(MC 10510/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006 p. 194).

A matéria de fundo diz respeito à participação dos Municípios do Estado de Goiás na divisão do ICMS arrecadado.

Alfim, requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou de medida cautelar, que este Tribunal determine de imediato a suspensão dos efeitos da decisão, objeto do AG 754.933/GO, e, em consequência do acórdão do TJGO no Mandado de Segurança 10775-5/01, bem como o bloqueio dos futuros repasses ao município requerido, até atingir o montante recebido - hoje no importe de R\$ 24.030.810,66 -, valor esse, segundo alega, indevidamente retirado dos Municípios-Requirentes.

O pedido principal é para, após a rescisão da decisão rescindenda, a condenação do requerido a restituir os valores indevidamente recebidos por força do acórdão do TJGO.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/538.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Incabível a presente ação rescisória no STJ. Dou as razões.

Os requerentes sustentam a competência do STJ em razão de ter a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento da ação cautelar 10.510-GO, relator o Ministro LUIX FUX, julgado o mérito da causa ao tempo em que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto no TJGO em face do acórdão que julgou o mandado de segurança por eles impetrado.

Vale mencionar, ainda, que o agravo de instrumento interposto para destrancar aquele recurso especial nem sequer foi conhecido (AG 754.033-GO) por vício formal.

Assim, inexistente o mérito do especial julgado na referida ação cautelar, uma vez que, como se sabe, o provimento cautelar é provisório e só subsiste durante a vida do próprio especial.

Se o recurso especial nem sequer foi processado, extinto ao tempo do trânsito em julgado da decisão do Min. Luiz Fux, no AG 754.033-GO, impossível falar-se propriamente em "mérito" da causa principal.

Vale dizer que, em geral, o julgamento do mérito do processo principal em cautelares só existe quando, na própria cautelar, reconhecida desde logo a prescrição ou decadência, na forma do art. 810 do CPC, verbis: *"o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor."*

De mais a mais, a cautelar incidental aforada no STJ, para emprestar efeito suspensivo a recuso especial, tem contornos próprios, diversos das cautelares aforadas nas instâncias ordinárias e, muito embora com procedimento autônomo, são vinculadas ao processo principal que, quando extinto, faz automaticamente cessar a eficácia e os efeitos da decisão cautelar.

Vale ainda frisar que a sentença cautelar, como reconhecido na doutrina e jurisprudência predominante, guardadas as ressalvas do art. 810 do CPC, não faz coisa em julgada material, daí poderem ser revogadas a qualquer momento e estarem sobremaneira vinculadas ao processo principal.

Dessa forma, não existe propriamente julgamento de mérito neste Tribunal, sendo incabível a rescisória por incompetência originária do STJ (art. 105, I, e, CF), não se configurando a possibilidade jurídica do pedido, pois não se trata de rescisão de decisão meritória, nos moldes do art. 485, caput, do CPC.

Ante o exposto, indefiro a inicial ao tempo em que **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1857)

PETIÇÃO Nº 4.959 - RJ (2006/0170967-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO : LUCAS E VIANNA DE ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MAURO LUCAS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (ADVOGADOS). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. ART. 166, DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos artigos 458 e 535, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É assente nesta Corte que a sociedade civil somente faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68 desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial (AG 458.005-PR, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Teori Zavaski; REsp 456.658-ES, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 334.554-ES, DJ de 11.03.2002, Rel. Min. Garcia Vieira).

3. Concluindo o acórdão, com base no contrato social da empresa e de outras provas produzidas nos autos que a mesma possa fazer jus ao tratamento favorecido concedido às sociedades profissionais, sem caráter empresarial, pelo referido dispositivo legal, no que se refere à tributação do ISS, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, interdita-se essa análise em Recurso Especial ante o disposto na Súmulas 05 e 07, do STJ.

4. 'Ante a falta de vinculação entre o tributo devido e os serviços prestados, descabido falar-se em prova da não-transferência do encargo financeiro pelas sociedades de advogados, inaplicável a regra encartada no art. 166 do CTN.' (REsp 727.810/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.09.2005)

5. A fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de a Fazenda Pública ser vencida, é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. Desta forma, a apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 488.149/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.06.2003; AgRg no AG 376.460/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.03.2002).

6. Agravo Regimental desprovido."

Sustenta o embargante que a divergência resta configurada no tocante à aplicabilidade do art. 166 do CTN quando da repetição do ISS requerida por sociedade civil de advogados.

Aponta como paradigma acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - ISS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REPERCUSSÃO ECONÔMICA.

1. O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto.

2. Hipótese dos autos que encerra espécie de tributo indireto, porque recolhido sobre as receitas oriundas de cada encomenda, sendo suportado pelo tomador do serviço.

3. Como imposto indireto, tem aplicações, em princípio, o teor do art. 166 do CTN e o verbete 71 do STF, atualmente 546.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 426.179/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.11.2004).

É, no essencial, o relatório.

Na análise dos autos, verifica-se que a divergência jurisprudencial não foi adequadamente apresentada com acórdão da Segunda Turma, conforme determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Apesar da transcrição das ementas, não logrou a embargante juntar a cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, nem tampouco, citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência do qual tenham sido extraídos.

Assim, resta afastada a possibilidade de comprovação do dissenso jurisprudencial, impedindo o conhecimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, restringindo-se a citar a data de publicação no Diário da Justiça.

2. Nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, o recorrente deve mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Na espécie, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar, contudo, o cotejo analítico da divergência.

3. Por fim, conforme estabelece a Súmula 598/STF, "nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário".

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos ERSps 766.591/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.10.2006);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. In casu, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Eresp 686.199/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



(1858)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.659 - DF (1998/0010432-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : TELEVISAO DA BAIXADA SANTISTA LT-DA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICA-ÇÕES

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se quanto à situação atual da concorrência nº 059/97-SFO/MC ou, sendo o caso, de seu resultado.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1859)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.231 - DF (2005/0199631-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE : FACULDADES CATÓLICAS
ADVOGADO : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊN-CIA SOCIAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido incidental de concessão de efeito sus-pensivo ativo ao agravo regimental interposto pela União contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, haja vista que o julgamento do mandado de segurança já foi iniciado.
Após, retornem os autos conclusos à Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1860)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.562 - DF (2007/0011162-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFANCIA - PROVÍNCIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊN-CIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão do Sr. Ministro Vice-Presidente do STJ de fls. 1021, a impetrante interpôs recurso de agravo interno (fls. 1033/1039).

Mesmo diante das alegações ali expendidas, por ora, nada a re-considerar, uma vez que não percebo *prima facie* a presença da relevância dos argumentos no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato apontado como coator, que manteve cancelado seu registro no CNAS, bem como indeferiu a renovação do CEBAS.

Também não está demonstrado concretamente, e com liquidez e cer-teza, o prejuízo sofrido pela agravante.

Em razão de ser o procedimento do mandado de segurança expedido, de bom alvitre aguardar as informações prestadas pela autoridade coatora.

Tão logo sejam as informações prestadas, e exarado o parecer do MPF da forma como determinada na decisão agravada, venham os autos imediatamente conclusos para análise e julgamento do caso perante a Segunda Turma do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1861)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.627 - SP (2007/0028034-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
IMPETRANTE : ELLENBURG PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA GUEDES DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRA-VO DE INSTRUMENTO NR 4853274 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CON-TRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. O Pretório Excelso coíbe o uso promísceo do *writ* contra ato judicial suscetível de recurso próprio através da Súmula 267, que assim dispõe: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

2. *Writ* impetrado para atacar decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, que confirmou a decisão singular que diferiria a análise do pleito liminar até o exercício do contraditório, sendo cabível, ainda, agravo regimental, com vistas ao esgotamento das instâncias ordinárias.

3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de im-pugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.

4. *In casu*, o STJ concedeu parcialmente a liminar para sustar carta de arrematação e o arrematante, segundo o impetrante, continua a com-portar-se como se proprietário fosse, alterando o estado de fato da lide.

5. A alteração do estado de fato da lide a influir na execução do julgado é passível de ser confirmada pela medida de "atentado", prevista no art. 879, III, do CPC, *verbis*:

"Art. 879. *Comete atentado a parte que no curso do processo: (omissis)*

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato."

6. O mandado de segurança, acaso admitido na questão *sub judice*, consubstanciaria sucedâneo de ação acautelatória típica, além de inau-gurar no STJ competência originária não prevista na Constituição Federal.

7. Indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELLENBURG PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de ato do Ex-mo. Sr. Dr. Desembargador Relator Encinas Manfré, componente da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição de decisão supostamente teratológica, que ostenta o seguinte teor, *in verbis*:

"*Conquanto sem expressar entendimento definitivo acerca do deslinde do recurso sob exame, a ele não atribuo o provimento de urgência objetivado, porque, primeiro, consta interposição de embargos de declaração (petições 165450/2006 e 165522/2006, juntadas nos autos da medida cautelar 11.937) no Colendo Superior Tribunal de Justiça no que tange à r. decisão proferida nessa Corte, por sinal, apontada por essa recorrente.*

A propósito, registra-se que "a eficácia da decisão embargada fica suspensa pela sua recorribilidade por EDcl, vale dizer, não se admite a execução da decisão que pode ser embargada pelo recurso de EDcl. Com muito maior razão, não se pode executar a decisão que efetivamente impugnada pelo recurso de EDcl. (...) A decisão em-bargada pode produzir efeitos antes de corrigida pelo julgamento dos EDcl, porque não se poderia entender como "jurídica, decisão que padeça de um dos vícios do CPC 535"" .

Outrossim, é de consideração não se afigurar teratológica ou ilegal a r. decisão atacada, a qual, a bem ver, ainda, propriamente, não consubstanciou indeferimento do pedido de ordem cautelar.

Tenho ainda presente que o procedimento do agravo de instrumento comporte celeridade.

Além disso, se o recurso ora em foco oportunamente for provido, poderá ser caso de, na forma própria, as agravadas terem que re-parar danos porventura sobrevividos.

Dadas as sustentações contidas na petição do agravo, delibero ofi-ciar ao digno juiz da causa, a fim de que preste informes com justificação.

Sem prejuízo, intimem-se as agravadas para resposta.

Após, sejam os autos encaminhados à douta Procuradoria de Jus-tiça."

Alegou a impetrante, preliminarmente, a mitigação do enunciado da Súmula 267 do STF quando a hipótese versar sobre suspensão ime-diata de decisão impugnável apenas por por recurso sem efeito sus-pensivo ou sobre desconstituição de decisão de caráter teratológico, tal qual ocorreria no caso *sub examine*.

É que restou ajuizada pela impetrante a MC 11.937, cujo agravo regimental foi julgado procedente em parte, emitindo-se ordem para o impedimento de expedição de Carta de Arrematação ao imóvel re-gistrado sob a matrícula 12.129. A matéria fático-probatória foi assim descrita no relatório da referida medida cautelar:

"ELLENBURG PARTICIPAÇÕES LTDA, buscando a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso ordinário interposto contra o acórdão que extinguiu o mandado de segurança impetrado pelo ora requerente em face de decisão judicial que anulou parcialmente ação de exe-cução fiscal, incluindo a arrematação de bem penhorado naquele executivo.

O ora agravante explicitou que arrematou imóvel em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face da SE-FRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.

Após a arrematação acima referida e o depósito de mais de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, a juíza da execução de-cretou a nulidade do feito, tendo em vista petição aviada pelo Mi-nistério Público.

Observou que, posteriormente à aludida arrematação, a mencionada empresa entrou em estado de falência, e o imóvel em exame, apesar de não estar arrecadado nos autos do referido procedimento falimen-tar, acabou por constar irregularmente no edital de venda da massa falida da empresa, sendo arrematado junto com outros bens da massa.

Na decisão que anulou parcialmente a execução, a Juíza da execução afirmou que deveria haver a cientificação do *Parquet*, bem como da massa falida.

Tal anulação gerou inconformação do ora requerente que impetrou mandado de segurança explicitando: a) que não foi intimado da de-cisão que anulou parcialmente a execução fiscal, incluindo a penhora do imóvel acima referido; b) que a penhora realizada em seu favor foi regular, pois o imóvel não pertencia à massa falida, conforme teria afirmado o próprio Ministério Público instado pela Fazenda Estadual; c) que a penhora ocorreu antes da quebra da SEFRAN; d) que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fis-cais; e) não haver qualquer gravame na ausência de intimação do Ministério Público.

Asseverou o requerente que o Procurador do Estado também de-monstrou inconformação acerca da anulação irregular do executivo fiscal, interpondo agravo de instrumento sob a mesma alegação de que o imóvel em tela não pertencia à massa falida. O Tribunal concedeu efeito suspensivo para que não fosse liberada a importância relativa à penhora.

O requerente pleiteou naquele *mandamus* a suspensão do ato; sua intimação para impugnar regularmente a decisão; a exclusão do edital de leilão da massa falida da SEFRAN do imóvel em discussão.

O pedido liminar foi indeferido, entendendo o relator que a realização do leilão apenas possibilitaria a arrematação dos bens não havendo situação que se mostre de difícil reparação.

O ora agravante aviou petição junto ao agravo de instrumento movido pela Procuradoria do Estado, para que fosse admitido como terceiro interessado, pugnando pela suspensão do leilão e exclusão do imóvel em tela da arrematação dos autos da falência. O pedido foi negado.

No julgamento do mandado de segurança referido o Tribunal de Justiça entendeu por extinguir o feito, sem julgamento de mérito, entendendo ser incabível mandado de segurança na espécie.

O requerente afirma que o Tribunal contrariou a súmula 202 do STJ, porquanto a impetração do *mandamus* por terceiro interessado não se condicionaria à interposição de qualquer recurso.

Explicita que restou comprovado que: o requerente era terceiro na relação processual; o requerente não foi intimado da decisão que anulou a arrematação, não podendo então agravar da decisão; o re-querente não teve acesso aos autos de execução fiscal; e não foram analisadas no *mandamus* as questões teratológicas narradas pelo re-querente.

Contra tal decisão foi interposto recurso ordinário.

É sobre este recurso que o requerente visa atribuir efeito suspensivo ativo para que o imóvel sob nº de matrícula 12.219 do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha, seja excluído do acervo da Massa Falida da SEFRAN e a exclusão da carta de arrematação que está em vias de ser expedida ou caso expendida seja tornada sem efeito com relação a este bem.

Na decisão impugnada indeferi a liminar por entender que não es-tavam configurados os pressupostos autorizadores do pleito provi-sório.

No presente regimental o requerente repisa os argumentos da exordial acentuando existir, *in casu*, a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

É o relatório."

A ementa do aresto vencedor concluiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAU-TELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. ARREMATAÇÃO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora rea-lizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (AgRg nos EDcl no REsp 421.994/RS)

2. Consectariamente, a medida liminar que visa impedir a expedição de carta de arrematação de segunda expropriação, calcada em anu-lação anterior que confronta com a jurisprudência do Eg. STJ, re-clama deferimento.

3. Agravo Regimental parcialmente provido. Liminar deferida em parte.

No presente mandado de segurança, sintetizando os fatos, assim ex-pôs a impetrante, *verbis*:

"(...) após o recebimento e juntada da proibição da expedição da Carta de Arrematação bem como intimação, em 04/10/06, DOC. 01, para que todos os interessados tivessem ciência junto ao processo de falência, pôs-se a IMPETRANTE a aguardar o regular prosseguimen-to do feito, todavia, tomou-se conhecimento que a empresa ORSA ainda assim colocava-se perante diversos órgãos solicitando licenças, efetuando obras no prédio, desviando curso do rio, DOC. 02, fun-damentando os seus pleitos em uma CARTA DE ARREMATAÇÃO JÁ REVOGADA, DOC. 03.

Assim sendo, propôs a IMPETRANTE Medida Cautelar Incidental (...), junto ao Juízo da Falência, (...), onde, resumidamente, se re-queru, LIMINARMENTE, a imediata paralisação de qualquer obra nas edificações (...) bem como oficiar todos os órgãos (...) com o intuito de informar sobre a decisão proferida pela 1ª Turma do STJ.

Ocorre que, na análise da liminar pleiteada, apesar do evidente bom senso e cautela que a liminar traria ao caso, o I. Magistrado de Primeiro Grau entendeu por bem em analisar a liminar após o contraditório (...)

De fato, em regular prosseguimento, naqueles autos, pôs-se a IMPETRANTE em recorrer através de agravo de instrumento (...), requerendo-se, ante a flagrante lesão, resumidamente, a atribuição de efeito suspensivo ativo para a imediata paralisação de qualquer obra nas edificações e terreno do imóvel que compõem a matrícula 12.219, além de ofícios (CETESB, 5º GB, POSTO FISCAL, DAE, PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA, DEPRN), dando ciência da decisão proferida pela 1ª Turma do STJ sobre o impedimento de expedição de Carta de Arrematação.

Ocorre que, ao analisar o pleito, o Digno Desembargador Relator Encinas Manfré, após a leitura da manifestação espontânea da empresa ORSA, entendeu, por bem, em não conceder a liminar pleiteada, posto a interposição de Embargos de Declaração junto à 1ª Turma sob a alegação de que ED suspende os efeitos da decisão proferida, **DOC 07**.

Portanto, devido às recentes mudanças processuais, encontra-se a IMPETRANTE, sem meios de buscar seus direitos, posto a falta de previsão legal do agravo regimental. (...) Assim, eis o presente MANDAMUS, o único meio, COM EFEITO SUSPENSIVO E ATIVO, de reverter a presente situação.

Apontou, como *fumus boni juris*, os direitos legítimos e indelegáveis expressos no art. 5º, LIII, LXIX, LIV e LVII da Carta Magna, quais sejam: a concessão de mandado de segurança para proteção de direito líquido e certo; o devido processo legal como condição necessária à privação dos bens próprios; a garantia do juiz natural. No tocante ao *periculum in mora*, aduziu que, verbis:

"No caso em tela é explícito o perigo que a demora pode trazer ao direito líquido e certo da impetrante, qual seja a realização de obras no terreno e edificações que compõem a matrícula 12.219, tornando impossível o retorno ao status quo.

Nesse sentido, conforme se corporifica pelas várias provas juntadas na Medida Cautelar Incidental, está o terreno sendo totalmente alterado, o curso do rio está sendo modificado, o prédio está sendo quebrado, dentre tantas outras obras que estão sendo feitas, ALÉM DE QUE LICENÇAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ESTÃO SENDO REQUERIDAS PELA EMPRESA ORSA MEDIANTE FRAUDE, TUDO ESCLARECIDO E COMPROVADO NA MEDIDA CAUTELAR (DOC Nº 4) E AGRAVO DE INSTRUMENTO (DOC. Nº 6)."

Requeru, ao final: a) concessão da liminar, de forma a ser determinada a paralisação imediata de toda e qualquer obra no terreno e edificação que compõem a matrícula 12.219, bem assim sejam oficiados os órgãos públicos para que tomem conhecimento da revogação da expedição de carta de arrematação, até o julgamento de mérito do presente writ; b) a notificação do Exmo. Sr. Desembargador Relator, para prestação de informações; c) a intimação do MP; d) a concessão definitiva da segurança.

Brevemente relatados, decido.

Dessume-se do acórdão recorrido que o writ que deu ensejo ao presente mandado de segurança teve por escopo atacar decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que confirmou decisão singular, a qual diferira a análise do pleito liminar até o exercício do contraditório, sendo cabível, ainda, agravo regimental, com vistas ao esgotamento das instâncias ordinárias.

Como de sabença, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. A doutrina espousa esse entendimento segundo se colhe das lições de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Malheiros, 1996, p.35:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a a revisão do julgado no recurso cabível".

Ademais, conforme entendimento pacificado nesta Corte no ROMS 9004/SP, DJ de 13.10.98, p.14, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo "não cabe mandado de segurança contra ato judicial, para substituir recurso de que não se utilizou o impetrante".

Nessa mesma linha, trazemos à colação os seguintes julgados deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO REFORÇO DE RECURSO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONCESSIVOS. FALTA DE CABIMENTO. ART. 558 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

I - O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso e nem reforço deste, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de apelo previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.

II - O advento da Lei n.º 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, permitiu ao julgador que, a qualquer tempo, evidenciado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, conceda o efeito suspensivo no próprio agravo. Descabida, portanto, a impetração de ação mandamental para este fim, em face da previsão legal específica.

III - Não estando configurado ato judicial teratológico e nem dano processual irreparável, há de confirmar-se a decisão que denegou a segurança.

IV - Recurso desprovido.(ROMS 5872/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 29.04.2002)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. O direito pretoriano permite a utilização do mandado de segurança contra ato judicial, suspendendo os efeitos da decisão.
2. A pertinência da ação mandamental só se consubstancia quando não há recurso cabível da decisão ou quando o recurso cabível não tem efeito suspensivo.
3. Tratando-se de decisão interlocutória, é cabível agravo e com ele, pelo perfil da Lei 9.139/95, pode-se obter efeito suspensivo.
4. Confirma-se acórdão que considerou imprópria a ação de segurança.
5. Recurso ordinário improvido." (ROMS 8441/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.09.2001))

"Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso. Falta de cabimento, tendo em vista a possibilidade de obtenção do efeito suspensivo no próprio agravo de instrumento, consoante as alterações do Código de Processo Civil instituídas pela Lei 9.139, de 30.11.95 e Súmula 267.

Recurso ordinário desprovido." (ROMS 9103/DF, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 19.10.98)

Ainda que assim não bastasse, a pretensão do recorrente também encontra óbice no verbete da Súmula 267 do STF:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ad argumentandum tantum, a hipótese *sub judice* não revela a ocorrência de decisão teratológica, hábil a possibilitar a admissibilidade de *mandamus*, porquanto é faculdade do magistrado o juízo acerca do deferimento ou não de medida liminar *inaudita altera pars*, máxime por ser regra excepcional de limitação imanente ao exercício do contraditório.

Nesse diapasão recentes decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.
2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.
3. Recurso improvido." (RMS 18070/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INSS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATO JUDICIAL. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

A decisão judicial atacada pela via do presente *mandamus* não se afigura como teratológica, sendo possível à autarquia impetrante valer-se de outros recursos para atacá-la.

Recurso desprovido." (RMS 17265/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.08.2004)

In casu, o STJ concedeu parcialmente a liminar para sustar carta de arrematação e o arrematante, segundo o impetrante, continua a comportar-se como se proprietário fosse, alterando o estado de fato da lide.

A alteração do estado de fato da lide a influir na execução do julgado é passível de ser confirmada pela medida de "atentado", prevista no art. 879, III, do CPC, verbis:

"Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

(omissis)

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato."

O mandado de segurança, acaso admitido na questão *sub judice*, consubstanciaria sucedâneo de ação acautelatória típica, além de inaugurar no STJ competência originária não prevista na Constituição Federal.

Ex positis, INDEFIRO liminarmente a petição inicial do presente mandado de segurança.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

HABEAS CORPUS Nº 43.604 - DF (2005/0067757-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : MOHAMAD SOUBHI SMAILI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : FAUSTINO AUGUSTO PATECO OFICO (PRESO)

DESPACHO

Ao paciente para que se manifeste a respeito dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, às fls. 199/204, em vista da pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos mesmos.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.005 - RS (2006/0045083-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : DESTAK COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
RÉU : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO SENTENCIADA. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, lastreado no art. 114, inciso VII, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A Corte Regional do Trabalho, apreciando o feito, houve por bem suscitar o presente conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais referentes às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). (Grifei).

Nesse sentido são os seguintes arestos:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.' (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01.08.2006, p. 345.

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. (Grifei).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.05.2006, p. 149).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



2. A *Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'*. (Grifei).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.' (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27.03.2006, p. 138).

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavaski). (Grifei).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'. (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (Grifei).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavaski, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. (Grifei).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'. (Grifei).

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. (Grifei).

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJ 13.10.05);

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada. (Grifei).

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito). (Grifei).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'. (Grifei).

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.

Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'. (Grifei).

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. (Grifei).

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04. (Grifei).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional. (Grifei).

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: '4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. (Grifei).

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação". (Grifei). Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos. (Grifei).

(...)

Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arestos ementados nos termos abaixo:

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de **que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'** (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005). (Grifei).

(...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Nacional).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

Na hipótese dos autos, há sentença de mérito proferida (em 5/4/2004) pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre, em sede de Embargos à Execução, a qual, julgando-os improcedentes, determinou o prosseguimento da Execução Fiscal. Ressalte-se que contra esse *decisum* foi interposta Apelação, pendente de exame.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1864)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.068 - RS
(2006/0050695-2)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: AIMORÉ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: JORGE BORGES RODRIGUES E OUTROS
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HALEN NARA PANISSON TASCHETTO E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO SENTENCIADA. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Aimoré Comércio e Indústria Ltda.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, lastreado no art. 114, inciso VII, da Constituição da República (fl. 65), declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A Corte Regional do Trabalho, apreciando o feito (fl. 72), houve por bem suscitar o presente conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 81-82) pela competência do TRF da 4ª Região.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais referentes às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). (Grifei).

Nesse sentido são os seguintes arestos:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.' (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01.08.2006, p. 345.

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. **Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.** (Grifei).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.05.2006, p. 149).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. **A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retercitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.** (Grifei).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.' (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27.03.2006, p. 138).

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. **A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.** (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavaski). (Grifei).

2. **'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'.** (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (Grifei).

3. **Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.** (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavaski, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. (Grifei).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.**

2. **A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.**

3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.** (Grifei).

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. (Grifei).

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJ 13.10.05);

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. **Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.** (Grifei).

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- **A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).** (Grifei).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'. (Grifei).

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.

Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados inseridos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'. (Grifei).

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. (Grifei).

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04. (Grifei).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional. (Grifei).

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: '4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.** (Grifei).

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação". (Grifei). Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos. (Grifei).

(...)

Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arestos ementados nos termos abaixo:

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de **que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'** (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005). (Grifei).



(...) 9. *Recurso especial desprovido*" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Nacional).
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
Na hipótese dos autos, há sentença de mérito proferida em sede de Embargos à Execução, a qual, julgando-os improcedentes (fls. 44-45), determinou o prosseguimento da Execução Fiscal. Por essa razão, o feito deverá permanecer na esfera da Justiça Federal para a adoção das medidas subseqüentes.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1865)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.404 - RS (2006/0152598-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : WALDEMAR FERRÃO
ADVOGADO : BRUNO TONELLI E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ESTRELA - RS

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Estrela/RS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Estrela/RS, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por WALDEMAR FERRÃO em face do MUNICÍPIO DE ESTRELA/RS, na qual o autor alega ter sofrido acidente de trabalho.
Tendo em vista o art. 9º, §2º, V, do RISTJ, entendo que a 2ª Seção detém competência para apreciar a questão ora discutida.
Com estas considerações, determino a remessa dos autos à SACDF, para a redistribuição do feito.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1866)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.368 - RJ (2006/0273413-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : MARCOS PITINATI BENTO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Constatando-se a ausência de peças essenciais para o deslinde da controvérsia, promova o juízo suscitante o envio da inicial da ação indenizatória referida nos autos, do despacho declinatório da competência do juízo suscitado e de quaisquer outros documentos que possam ser úteis à regular instrução do presente feito.
Oficie-se. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1867)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 78866 - ES (2007/0006982-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : MÁRIO JOSÉ XAVIER
SUSCITANTE : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC nº 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Por inexistir vara federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Estadual e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta por Conselho Profissional.
O Juízo Estadual declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.
O Juízo do Trabalho suscitou o conflito por entender que não se estabelece, entre os Conselhos e os profissionais, uma relação de trabalho.
Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.
Por tratar-se de matéria pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.
A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte.
Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.
Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 28.03.03).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.
Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento.
A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
(...)
VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
(...)
IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.
A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.
Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.
No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.
A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.
Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.
Por inexistir vara federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Carta Magna, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1868)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 467.004 - SP (2004/0035210-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DIBE MONIR ALE
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCÊNIO E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que acolheu embargos declaratórios, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Quando o recurso especial for provido, há que se determinar a inversão dos honorários sucumbenciais, na forma em que for estabelecida na fase de execução de sentença.

3. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp 467.004/SP, Rel. Min. Luiz Fux, fl. 355).

Sustenta o embargante, em resumo, que a divergência resta configurada no tocante à não-imposição do ônus da sucumbência ao Ministério Público em Ação Civil Pública, salvo comprovada má-fé.

Aponta como paradigma acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - Só no caso de o órgão ministerial agir com comprovada má-fé, os ônus da sucumbência deverão ser carreados à Fazenda Pública. CPC, arts. 20,27 e 81. Lei 7.437, de 24/07/1985, arts. 17, 18 e 19. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido."

(REsp 57.162/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25.11.1996).

É, no essencial, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a divergência jurisprudencial não foi adequadamente apresentada com acórdão da Segunda Turma, conforme determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Apesar da transcrição das ementas, não logrou o embargante juntar a cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, nem tampouco, citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência do qual tenham sido extraídos.

Assim, resta afastada a possibilidade de comprovação do dissenso jurisprudencial, impedindo o conhecimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, restringindo-se a citar a data de publicação no Diário da Justiça.

2. Nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, o recorrente deve mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Na espécie, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar, contudo, o cotejo analítico da divergência.

3. Por fim, conforme estabelece a Súmula 598/STF, "nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário".

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos ERSps 766.591/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.10.2006);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. In casu, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Eresp 686.199/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006).

Ademais, os presentes embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexistente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da questão referente ao cabimento da condenação do Ministério Público no pagamento da verba honorária, como fez o paradigma.

Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 524.665 - BA (2006/0117953-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MOINHO CARAJARA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

DESPACHO

Diante da possibilidade de conceder-se efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, dê-se vista ao embargado, para contrarrazões, em nome do princípio do contraditório.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 651.693 - MG (2006/0251842-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FRANCISCO OTAVIO DE FARIA LOBATO
ADVOGADO : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra decisão monocrática proferida pela Ministra Denise Arruda.

DECIDO:

Segundo o art. 266 do RISTJ, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões de Turma em recurso especial, sendo inadmissíveis contra decisão proferida isoladamente pelo Relator, sem que a tese seja devolvida ao órgão delegante, através da interposição do agravo regimental. Estes são alguns julgados que demonstram o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO CONFORME O ART. 544, § 3º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO DOS DIVERGENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Consoante o disposto nos arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ, os Embargos de Divergência somente poderão ser opostos contra acórdãos proferidos por Turma. Destarte, como a r. decisão embargada foi proferida monocraticamente, não tendo sido interposto Agravo Regimental, que submeteria o *decisum* ao crivo do Órgão Colegiado competente, no caso a Terceira Turma, forçoso reconhecer o descabimento dos Divergentes e o erro grosseiro da parte no que concerne à via processual eleita, não podendo, desse modo, o mérito do recurso ser examinado. Precedentes.

2 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 501.822/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 659)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ATACANDO DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte que somente são cabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de recurso especial, não sendo possível seu manejo para comprovar dissenso entre decisão monocrática e colegiada.

2. Agravo improvido.

(AgRg nos EREsp 577.890/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 12.12.2005 p. 270)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE (SÚMULA Nº 182 DO STJ) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - CABIMENTO. "É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182 do STJ). Não são cabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática.

Agravo regimental improvido.

(AEResp 181.471/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, unânime, DJ de 03/04/2000, página 00105).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSENSO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Recurso de embargos de divergência só é cabível quando o acórdão embargado estiver em dissonância com aresto de outra turma, de seção ou do órgão especial. Não é possível ser ele utilizado para pacificar dissenso entre acórdão de turma e decisão singular de ministro.

II - Inteligência do art. 546, I, do CPC.

III- Recurso de embargos de divergência não conhecido.

(EResp 132.532/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, unânime, DJ de 19/10/98, página 00008).

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675.427 - SC (2006/0110405-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : EVALDO OSCAR BENTO E OUTROS
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Processual civil. Embargos de declaração. Ocorrência de erro material. Declaratórios acolhidos para sanar o vício. Novo exame de admissibilidade. Honorários advocatícios. Ausência de similitude entre os acórdãos confrontados. Embargos de divergência não-admitidos.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 469/470) opostos em face de decisão monocrática assim emendada:

"Embargos de Divergência. FGTS. Honorários advocatícios. Art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-40/2001. Inexistência de similitude fática entres os arestos confrontados Norma aplicável aos processos iniciados após sua edição. Orientação da Primeira Seção. Enunciado da Súmula 168/STJ. Incidência. Recurso não-admitido."

Em suas razões, os embargantes sustentam que *"muito embora o objeto da divergência apontada fosse exatamente a questão da compensação dos honorários advocatícios no processo principal, para a qual se colacionou acórdão paradigma semelhante, que demonstrava o dissenso, esta e. Primeira Seção, em evidente contradição, entendeu não haver similitude fática entre o acórdão embargado e paradigma"* (fl. 469). Requerem, assim, o acolhimento dos presente declaratórios, a fim de que seja examinada a divergência apresentada em relação aos honorários fixados na ação de conhecimento.

É o relatório.

2. Da leitura dos autos, verifica-se que realmente a decisão ora embargada incorreu em equívoco ao examinar a questão referente à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90 à hipótese dos autos.

Assim, devem ser acolhidos os declaratórios, para que seja sanado o erro material observado, passando-se a um novo exame de admissibilidade dos embargos de divergência.

3. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, sob a seguinte ementa (fl. 385):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.

- É aplicável o art. 29-c da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Jurisprudência iterativa. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Opostos sucessivos embargos de declaração, foram rejeitados, tendo sido externado entendimento no sentido de que *"já foi determinada a compensação das verbas da sucumbência do processo de conhecimento, não tendo interesse em recorrer no particular. Ainda que assim não fosse, esta Corte não pode decidir matéria já transitada em julgado, atinente aos honorários advocatícios"* (fl. 400).



Em suas razões, alegam os embargantes dissídio com o AgRg no REsp 608.379/RJ, julgado pela Primeira Turma, desta relatoria (DJ de 25.10.2004) - afirmando ser possível condenar-se uma parte a pagar honorários sobre o valor da condenação e a outra sobre o valor da causa -, e com o AgRg no REsp 428.896/RJ, Relator o Ministro Garcia Vieira (DJ de 11.11.2002) - sustentando que, com a aplicação do art. 21 do CPC, os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os litigantes. Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a consequente reforma do aresto embargado.

4. O presente recurso não merece ser admitido.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, evidencia-se a falta de similitude fática entre os arestos. Isso porque os julgados paradigmas efetivamente examinaram a questão controvertida a respeito da fixação dos honorários de sucumbência, enquanto o acórdão embargado, ao se manifestar sobre a questão, apenas consignou inexistir interesse recursal por parte dos ora embargantes, à consideração de que o Supremo Tribunal Federal já teria decidido no mesmo sentido do pedido, bem como afirmou que, ainda que superado esse óbice, tal matéria não poderia ser decidida nesta Corte, haja vista que já transitou em julgado.

Assim, não há falar em existência de teses jurídicas contrastantes, ou ainda em interpretação divergente, uma vez que o aresto impugnado sequer se pronunciou acerca dos pontos examinados pelos paradigmas, sendo inviável, portanto, o conhecimento dos presentes embargos.

5. Ante o exposto, acolho os declaratórios opostos, sanando o erro material verificado, e, realizando um novo exame da admissibilidade recursal, não admito os embargos de divergência, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1872)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 704.830 - RS (2006/0218778-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
EMBARGADO : HELENITA DA SILVA ILHA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Franciulli Netto, assim ementado (fl. 125/126):

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar, que, na lição de Clovis Veríssimo do Couto e Silva, tem por objeto da prestação "uma coisa ou direito, algo que já existe, atribuição patrimonial" (a esse respeito, confira-se também o RE 61.068/SP, da relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira, do Supremo Tribunal Federal, DJ 25.10.1967).

Essa distinção, contudo, não tem mais efeitos práticos para fins de imposição da multa diária. Com efeito, o artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.

Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).

Assim, de acordo com a r. sentença de primeiro grau, condeno o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas cardíacos e com depressão, sob pena de imposição da multa diária, reduzida para 10 salários mínimos.

Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial.

Recurso especial provido em parte, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária de 10 salários mínimos."

Em suas razões, alega o embargante que não se trata a discussão acerca da possibilidade ou não de aplicação de multa contra a Fazenda Pública, mas sim da impossibilidade de fixação de astreintes nessa instância, quando o tribunal de origem, utilizando do princípio da razoabilidade, exclui a multa aplicada, por total afronta à Sumula 07 do STJ. Aponta como paradigmas os Recursos Especiais 804.807/RS, 738.551/RS, e 726.652/RS. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a consequente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na hipótese em análise, tanto o aresto embargado quanto os parágrafos entenderam pela possibilidade de cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública. Por outro lado, o julgado proferido pela Segunda Turma adentrou no mérito da questão referente à inocuidade da multa fixada, enquanto os paradigmas não examinaram o assunto, pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Assim, não se prospera a suscitada divergência, haja vista ser incabível, nesta sede, avaliar as técnicas de conhecimento do recurso especial, não se configurando divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro deixa de enfrentar a tese. Precedentes: EREsp 864.670/RS, 2º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.11.2006; AgRg nos EREsp 794.745/RS, 1º Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006; AgRg nos EREsp 165.666/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 21.10.2002.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1873)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 716.412 - PR (2005/0095982-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se da petição de fls. 222-239, informando a renúncia de mandatos e requerendo a exclusão dos nomes dos mandatários da capa dos autos, bem como das futuras publicações.

Intime-se a empresa Eletro Móveis Imperial Ltda, com aviso de recebimento, para que regularize a representação processual, sob pena de contra si correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1874)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 719.397 - SC (2006/0225697-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DEVIENNE WERNER E BOEIRA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado (fl. 313):

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Agravo regimental provido, para não conhecer do recurso especial."

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o REsp 638.810/CE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 25.4.2005, segundo o qual *"a teor da Súmula 276/STJ, 'as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado'"* (fl. 329). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a consequente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos. O acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, uma vez que não conheceu do recurso especial, por entender que se trata de matéria a ser resolvida em sede constitucional.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese (AgRg nos EREsp 507.654/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; EREsp 491.008/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.5.2004; EREsp 472.385/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.5.2004; AgRg nos EREsp 530.104/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; EREsp 108.529/BA, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004).

Ressalte-se, finalmente, que *"não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional do acórdão recorrido"* (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1875)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.620 - SP (2007/0005700-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora o Ministro Humberto Martins, assim ementado (fl. 290):

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao reconhecimento de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias.

2. As razões recursais sustentam que o disposto na Lei n. 9.718/97 ampliou o conceito de faturamento discriminado inicialmente no art. 195 da Constituição da República, o qual determinava que a hipótese de incidência seria o "faturamento", sendo inviável a adição a este conceito o termo "receitas", por serem casos de incidência distintos.

3. Afigura-se, in casu, a natureza constitucional da questão relativa à majoração da alíquota e a alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e de faturamento.

4. Intransitável o recurso especial, na hipótese dos autos, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III. Recurso especial não-conhecido. "

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 753.235/SP, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 9.10.2006, segundo o qual "o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva" (fl. 347). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos. O acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, uma vez que não conheceu do recurso especial, por entender que se trata de matéria a ser resolvida em sede constitucional.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese (AgRg nos EREsp 507.654/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; EREsp 491.008/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.5.2004; EREsp 472.385/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.5.2004; AgRg nos EREsp 530.104/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; EREsp 108.529/BA, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004).

Ressalte-se, finalmente, que "não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional do acórdão recorrido" (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 797.417 - RS (2006/0280048-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, assim ementado (fls. 261-263):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESEMPENHADA. INAPLICABILIDADE DO CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decurso fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos julgados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditório in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

9. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

10. In casu, verificado o pagamento a destempo das contribuições sociais - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: **REsp n.º 511.337/SC**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 615.083/MG**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e **REsp n.º 738.397/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

11. Agravo regimental improvido."

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fl. 403).

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu do posicionamento adotado pela 2ª Turma (AgRg no REsp 111.724/SC) e pela 1ª Seção (EREsp 191.195/RS e EREsp 228.101/PR), no tocante a admissibilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de parcelamento de tributo sujeito a lançamento por homologação.

A embargante sustenta "que este Colendo Tribunal já se manifestou em caso análogo, esboçando entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento acompanhado da confissão de dívida sem que tenha havido qualquer ato da fiscalização, exclui a multa sob pena de infringência ao artigo 138, do CTN." (fl. 411).

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos presentes embargos a caracterização, ou não, da denúncia espontânea na hipótese de declaração do débito e parcelamento de tributo lançado por homologação, fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento administrativo.

Da análise dos autos, verifica-se que o aresto embargado, proferido pela Primeira Turma, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, aplicou o entendimento segundo o qual a denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando o contribuinte declara e efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

Ainda que configurada a divergência com entendimento esposado pelos acórdãos paradigmas, atualmente, pacificou-se a jurisprudência no âmbito da 1ª Seção desta Corte no sentido de que não se configura a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarados e recolhidos fora do prazo.

No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência de que a confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura o instituto da denúncia espontânea do débito, a autorizar a exclusão da multa moratória.

2. Súmula 208 do extinto TFR.

3. Arts. 138 e 155-A do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes." (EREsp 300145/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 140, grifei).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

1. A Seção de Direito Público do STJ consolidou a jurisprudência no sentido de que a confissão de dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura o instituto da denúncia espontânea do débito, a autorizar a exclusão da multa moratória (EREsp 300.145/SP).

2. "É reiterada a orientação desta Primeira Seção no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (AgRg no Ag 552.088/RS).

3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EAg 454.429/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 189, grifei).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

2. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenter, o seu pagamento ou deposita o valor referente ao arbitrado pelo juiz, o que inócorreu no caso dos autos, impondo-se, assim, a aplicação da multa.

3. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN (REsp nº 284189/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003).

4. A existência de parcelamento do crédito tributário não convive com a denúncia espontânea.

5. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.



7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 373.772/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167, grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos a des- tempo pelo contribuinte, ainda que de forma à vista ou parcelada. Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 464.645/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 11.10.2004 p. 220, grifei).

Constata-se, portanto, que a tese esposada no acórdão embargado testilha com o entendimento desta Primeira Seção do STJ, hipótese de incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007..

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824.567 - SP (2006/0176486-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : HERCÍLIA MARIA AMARAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICÍA MELLO DE BRITO E OUTROS
DECISÃO

Processual civil. Embargos de declaração nos embargos de divergência. Apontada omissão quanto ao pedido subsidiário. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 483/488) opostos contra decisão monocrática assim ementada:

"Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido."

Os embargantes apontam omissão, sustentando que não houve apreciação do pedido subsidiário feito nos embargos de divergência apresentados, no sentido de que lhes fosse garantido o direito de não se sujeitarem ao recolhimento da COFINS até o trânsito em julgado da sentença proferida na presente ação mandamental.
É o relatório.

2. Da leitura da petição recursal, observa-se que realmente não houve manifestação acerca do pedido subsidiário feito pelos ora recorrentes. Assim, convém acolher os presentes declaratórios, apenas para esclarecer que tratam-se os embargos de divergência de recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, sendo cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção ou entre esta e uma daquelas Turmas.
Dessa forma, é um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não cabendo examinar, nesta sede, o pedido dos recorrentes no sentido de que lhes seja garantido o direito de não se sujeitarem ao recolhimento da COFINS até o trânsito em julgado da sentença.

3. Destarte, acolho os presentes embargos, sem efeitos modificativos, tão-somente para prestar os esclarecimentos acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 835.477 - PR (2006/0249369-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : URGETRAUMA PRONTO SOCORRO TRAUMATOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 282):

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe ao STJ conhecer dos recursos que tratam da revogação da isenção da COFINS, prevista na LC 70/91, pela Lei 9.430/96 quando o acórdão recorrido tiver analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
2. Agravo regimental improvido. "

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o REsp 638.810/CE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 25.4.2005, segundo o qual "a teor da Súmula 276/STJ, 'as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado'" (fl. 296). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.
É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.
Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos. O acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, uma vez que não conheceu do recurso especial, por entender que se trata de matéria a ser resolvida em sede constitucional.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese (AgRg nos EREsp 507.654/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; EREsp 491.008/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.5.2004; EREsp 472.385/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.5.2004; AgRg nos EREsp 530.104/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; EREsp 108.529/BA, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004).

Ressalte-se, finalmente, que "não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional do acórdão recorrido" (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

3. À vista do exposto, não admito os embargos.
Publique-se.
Intimem-se

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.635 - PR (2006/0249371-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO PARANAENSE DE LENTE DE CONTATO E Córnea S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 318):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no Resp 382.736/SC, posteriormente concluiu pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria, porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido. "

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o REsp 638.810/CE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 25.4.2005, segundo o qual "a teor da Súmula 276/STJ, 'as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado'". Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.
Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos. O acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, uma vez que não conheceu do recurso especial, por entender que a demanda foi julgada sob enfoque constitucional.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese (AgRg nos EREsp 507.654/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; EREsp 491.008/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.5.2004; EREsp 472.385/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.5.2004; AgRg nos EREsp 530.104/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; EREsp 108.529/BA, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004).

Ressalte-se, finalmente, que "não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional do acórdão recorrido" (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

3. À vista do exposto, não admito os embargos.
4. Publique-se.
Intimem-se

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.872 - MT (2007/0005717-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS DE CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA e OUTROS contra acórdão da Primeira Turma que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DIVERSO DO CONSTANTE NA INICIAL. INOVAÇÃO INCABÍVEL.

1. Incabível, em sede recursal, alterar o pedido veiculado na petição inicial.
2. Recurso especial não conhecido. "

Opostos embargos de declaração, restaram eles rejeitados.

Sustentam os embargantes que a divergência resta configurada com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 537 DO CPC - SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente à tese em torno do art. 537 do CPC por ausência de prequestionamento.

2. Inexiste contradições no julgado que justifique a alegada infringência ao art. 535 do CPC.

3. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

4. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

5. *Recurso especial improvido.*" (REsp 473.280/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.6.2004).

É, no essencial, o relatório.

Em análise acerca da admissibilidade dos presentes embargos de divergência, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender incabível, em sede recursal, a alteração do pedido veiculado na petição inicial. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão relativa aos ativos retidos.

Ademais, a divergência não foi adequadamente apresentada de acordo com o que determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Apesar da transcrição das ementas, não logrou a embargante juntar a cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, nem tampouco, citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência do qual tenham sido extraídos.

Assim, resta afastada a possibilidade de comprovação do dissenso jurisprudencial, impedindo o conhecimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. *A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, restringindo-se a citar a data de publicação no Diário da Justiça.*

2. *Nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, o recorrente deve mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Na espécie, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar, contudo, o cotejo analítico da divergência.*

3. *Por fim, conforme estabelece a Súmula 598/STF, "nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário".*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EREsp 766.591/PR, Rel. MIn. Denise Arruda, DJ 23.10.2006);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

1. *A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

2. *In casu, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.*

3. *A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EREsp 686.199/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.665 - RS (2006/0226075-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SERVIDONTO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 269):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. *O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.*

2. *A Primeira Seção, ao apreciar o AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon (acórdão ainda não publicado), manteve a aplicação da Súmula 276 aos casos em que a matéria foi resolvida pelo Tribunal de origem com enfoque infraconstitucional. Decidiu também que o recurso especial não enseja conhecimento quando o acórdão recorrido tiver analisado tão-somente a tese sobre a revogação da lei complementar por lei ordinária, hipótese dos autos.*

3. *Agravo regimental improvido.* "

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o REsp 638.810/CE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 25.4.2005, segundo o qual " a teor da Súmula 276/STJ, 'as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado'" (fl. 284). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos. O acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, uma vez que não conheceu do recurso especial, por entender que a demanda foi julgada sob enfoque constitucional.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese (AgRg nos EREsp 507.654/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; EREsp 491.008/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.5.2004; EREsp 472.385/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.5.2004; AgRg nos EREsp 530.104/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; EREsp 108.529/BA, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004).

Ressalte-se, finalmente, que "não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional do acórdão recorrido" (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

4. Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 858.046 - SP (2007/0006003-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DEGRAU S/S LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão do e. Ministro Luiz Fux, assim ementado (fls. 418-419):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)*

2. *Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.*

3. *Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.*

4. *Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*"

A embargante alega que há divergência com precedentes da Segunda Turma (REsp 751.761/SP, fl. 491, AgRg no REsp 385.416/MG, fl. 500) e desta Seção (AgRg no REsp 382.736/SC, fl. 494). Conclui que "resta comprovada de forma clara e estreme de dúvidas que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis de prestadoras de serviço são isentas da Cofins, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, tendo em vista que a revogação do benefício só poderia ter sido vinculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis, cuja matéria, sem sombra de dúvidas, é de natureza infraconstitucional" (fl. 502).

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes Embargos, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16. No mesmo sentido, RE-AgR 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15).

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. *Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Recurso Especial nº 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão.C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida



formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, *Moreira Alves*, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.” (RE 419629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16).

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes:

“TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. “O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar” (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. Agravo regimental improvido”. (AgRg no RESp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2006, p. 175).

“TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido.” (REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 262).

“TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no RESp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no RESp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e RESp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido”.(AgRg no RESp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.08.2006, p. 227).

Assim, o acórdão embargado harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 168/STJ. Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1883)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESp Nº 872.289 - SP (2006/0259275-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **RAFAEL LAGATTA**
ADVOGADO : **DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, assim ementado (fl. 315):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: RESp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: RESp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido.”

Sustenta a embargante divergência jurisprudencial com entendimento da Segunda Turma, quando do julgamento dos Recursos Especiais 697.880/RS e 652.227/RS, ambos da relatoria do e. Ministro Franciulli Netto (fls. 340-360), e AgRg no RESp 707.808/RJ, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon (fls. 361-366).

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento desta Primeira Seção já está pacificado no sentido do acórdão embargado.

A “indenização especial” consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados desta Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: RESp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e RESp n.)

3. Embargos de divergência providos.” (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. “INDENIZAÇÃO ESPECIAL”. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de “indenização especial”, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.” (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 26/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 364)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: RESp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; RESp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: RESp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: RESp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; RESp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: RESp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: RESp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: RESp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: RESp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; RESp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; RESp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos.” (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 08/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28, grifei). Constata-se, portanto, que a tese esposada no acórdão embargado testilha com o entendimento desta Primeira Seção do STJ, hipótese de incidência da Súmula 168/STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1884)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.626 - MS (2007/0027415-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
IMPETRANTE : **TOYOTA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO E OUTROS**
IMPETRADO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20060154837 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO

A teor da Súmula 41, o STJ não tem competência originária para conhecer Mandado de Segurança contra ato de outro Tribunal. Extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, Art. 267, IV c/c RISTJ, Art. 34, XVIII).

Arquive-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1885)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.627 - RJ (2004/0104605-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : **JULIO GRACILIANO DE MELO**
ADVOGADO : **JANAINA T. FIGUEIREDO VIEIRA**
RÉU : **PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JORGE JOSÉ FEITOSA ROSENBERG E OUTRO**
SUSCITANTE : **JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -- AÇÃO DE COBRANÇA -- PEDIDO E CAUSA DE PEDIR (DEFINIDORES DA NATUREZA DA LIDE) -- ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 -- ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA ALÇADA CÍVEL -- INOCORRÊNCIA -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ - 1ª Região (suscitante) e o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ (suscitado), relativo à ação de cobrança por procedimento sumário, fundada em contratação e realização de prestação de serviços.

O r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, em suma, declinou da competência por ter entendido ser esta da Justiça do Trabalho, tendo determinado a remessa dos autos à Justiça laboral de Nova Iguaçu/RJ, *ex officio* (fl. 80).

Por seu turno, o d. Juízo trabalhista de Nova Iguaçu/RJ suscitou o presente conflito de competência, tendo asseverado, resumidamente, que a competência da Justiça especializada não abarca ação de cobrança decorrente de prestação de serviços em que o reclamante tenha como escopo atividade empresarial, ainda que de modo informal, extrapolando as previsões do art. 652 da CLT (fls. 91/93).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 99/101).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Na hipótese em tela, observa-se que a ação de cobrança foi ajuizada (data: 3/5/2001, *ut* fl. 3vº) em razão da contratação e realização de prestação de serviços (construção civil).

A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Nesses termos, na espécie não se verifica a pretensão do autor da ação de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

Nesses termos, verifica-se a caracterização de uma relação de prestação de serviços genérica, e, desse modo, a competência da Justiça estadual não está alterada pela nova redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O art. 593 do novo Código Civil reza:

“A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo.”

Dessa forma, por se tratar de relação de direito material, com nítida natureza de direito civil, cabe à Justiça estadual solucionar a controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“Agravu regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravu regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no CC nº 28737/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 28/11/2001, *DJ* 18/2/2002, pág. 226); no mesmo sentido: STJ, CC nº 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, m.v., j. 10/8/2005, *DJ* 5/10/2005, pág. 159, *RNDJ* 72/62; CC nº 40564/SE, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 13/4/2005, *DJ* 25/4/2005, pág. 222, *LEXSTJ* 189/9; CC nº 30.692/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Seção, v.u., j. 27/11/2002, *DJ* 16/12/2002, pág. 237, *RSTJ* 168/295.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1886)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.894 - RJ
(2004/0113972-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MIRIAN MANSUR
ADVOGADO : DARCI FÉLIX JUNIOR
RÉU : RO E SU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- PROCESSUAL CIVIL -- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -- FORO DE ELEIÇÃO -- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL -- CONTRATO DE ADESÃO -- HIPOSSUFICIÊNCIA DO REPRESENTANTE -- PREVALECIMENTO DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDNA LA LEI Nº 4.886/65 -- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR (SUSCITADO).

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacarepaguá, Comarca do Rio de Janeiro/RJ (suscitante - fl. 2) e o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (suscitado - fl. 32/vº), relativo à competência para processar e julgar ação de cobrança de representação comercial, proposta por MIRIAN MANSUR em face de RO & SU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ADVICE MASTER - TECNOLOGIA EM BELEZA [nome fantasia]).

Os elementos dos autos dão conta de que o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, resumidamente, com fundamento na exceção de incompetência interposta por RO & SU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., relativa à referida ação de cobrança, consignou que esta estava fundada em direito pessoal e que a retromencionada ação deveria ter sido movida no foro do domicílio da requerida (excipiente), de acordo com o art. 94 do CPC, tendo declinado da competência e determinado a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis de Jacarepaguá, Comarca do Rio de Janeiro (fl. 32/vº).

O r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacarepaguá, Comarca do Rio de Janeiro/RJ, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, tendo asseverado, em síntese, que o MM. Magistrado suscitado não teria observado, *data maxima venia*, a regra contida na Lei nº 4.886/65 (que regula as atividades dos representantes comerciais), a qual permite o ajuizamento do pedido no foro do domicílio do autor (fl. 2).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (fls. 37/41).

É o relatório.

A competência é da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR.

Com efeito.

Para a solução desta controvérsia, duas questões devem ser definidas: em primeiro lugar, se o art. 39 da Lei nº 4.886/65 (com a redação dada pela Lei nº 8.420/92) regula uma hipótese de competência absoluta ou de competência relativa, de modo que se possa aferir se a matéria poderia ou não ser objeto de disposição, pelas partes. Em segundo lugar, mesmo que trate de competência relativa esse dispositivo, se o Juízo suscitado poderia ter se dado por incompetente independentemente de manifestação da parte nesse sentido, sobretudo tendo em vista o teor da Súmula nº 33 deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Com relação à primeira das questões, dispõe o art. 39 da Lei nº 4.886/65, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, dispõe que:

“Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas”.

Atualmente, os precedentes formados pelas Turmas integrantes da 2ª Seção admitem a reconsideração da cláusula de eleição de foro (ou seja, a sua relativização) em contratos de representação comercial, nas hipóteses de contrato de adesão em que se configurar prejuízo para a parte:

“FORO DE ELEIÇÃO. Representação comercial. Contrato de adesão. O foro de eleição previsto no contrato de adesão, porque significa dificuldade de acesso à Justiça, não tem validade. Tratando-se de contrato de representação comercial, a Lei 4.886/65, com a redação da Lei 8.420/92, fixa a competência do foro do domicílio do representante.

Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp nº 47074/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., j. 29/11/1994, *DJ* 6/2/1995, pág. 1358, *LEXSTJ* 70/242).

“Competência. Territorial. Foro de eleição.

A competência estabelecida pelo art. 39 da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 4.820/92, é de natureza relativa, podendo, pois, ser modificada pela vontade das partes, na forma da parte final do art. 111 do CPC. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo suscitante.”

(STJ, CC nº 19849/PR, Rel. Min. Costa Leite, Segunda Seção, v.u., j. 10/12/1997, *DJ* 13/4/1998, pág. 75, *RSTJ* 105/207); no mesmo sentido: STJ, REsp nº 149759/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 24/6/1998, *DJ* 21/9/1998, pág. 184; REsp nº 533.230/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 2/9/2003, *DJ* 3/11/2003, pág. 323.

Conforme sustentou o e. Min. Pádua Ribeiro por ocasião do voto que proferiu no julgamento do REsp nº 140.648/MG, “Todo o foro contratual que implique dificuldade de acesso à Justiça não tem validade, se, na espécie, é beneficiado o estipulante, uma vez que se presume ter este melhores condições e meios para a defesa judicial de seus interesses.” (STJ, Terceira Turma, v.u., j. 19/3/2001, *DJ* 30/4/2001, pág. 130, *JBCC* 190/462).

In casu, deve ser ressaltada a hipossuficiência da contratante-autora, diante da estrutura da contratante-ré (pessoa jurídica), a obviar o caráter adesivo da avença que impôs foro de eleição em Jacarepaguá, Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para as demandas judiciais entre elas (*ut* fl. 9).

Em que pese a natureza relativa da competência estabelecida no art. 39 da Lei nº 4.886/65, no presente caso cuida-se de contrato de adesão firmado entre empresa e comerciante individual, com evidente hipossuficiência desta última.

Nesses termos, a eleição contratual deve prevalecer, no caso de representação comercial, somente se houver garantias da mínima defesa ao representante, parte tutelada pela Lei nº 4886/65, o que não ocorre *in casu*.

Deve ser destacado que não se trata de outorga de mera conveniência para a autora, mas de verdadeira garantia do adequado andamento do processo e de aproximação do Juiz com os elementos materiais ligados ao litígio.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1887)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 60647 - SP (2006/0023693-1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : COBAP CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SERRA NEGRA - SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Serra Negra/SP, suscitado, e o Juízo do Trabalho da Vara de Amparo/SP, suscitante, havendo dissenso quanto à competência para o julgamento de ação declaratória de nulidade de atos praticados movida por Cobap Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas.

Ocorre que o requerimento do suscitante encontra-se desacompanhado de peças essenciais ao julgamento, no caso, cópia da decisão proferida pelo Juízo de Direito Estadual e a petição inicial da ação. Assim, determino a expedição de ofício ao Juízo suscitante, solicitando que, no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias ao processamento do feito, bem como remeta para esta Corte a cópia das peças referidas.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1888)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.295 - ES
(2006/0159986-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : CLÁUDIO LUIZ BAPTISTA GOMES
RÉU : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL BANESES
RÉU : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
SUSCITANTE : CLÁUDIO LUIZ BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE VITÓRIA ES

DESPACHO

Intime-se novamente o suscitante para que cumpra o quanto determinado pelo despacho de fls. 180, ou seja, para que traga aos autos: a) cópia da decisão do juízo cível a respeito da petição que pugnou pela aplicação da EC nº 45/04 ao presente feito; b) cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto, aparentemente, dessa decisão, ao qual se fez referência na inicial do presente conflito; c) certidão de publicação e de eventual trânsito em julgado desse acórdão; d) demais peças que possam influenciar no resultado da controvérsia.

Solicitem-se, novamente, informações ao juízo cível.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1889)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.467 - SP
(2006/0168971-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS SOARES SILVA
ADVOGADO : CRISTINA PARANHOS OLMOS E OUTROS
RÉU : D E M EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUIZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por FRANCISCO DE ASSIS SOARES SILVA em face de D E M EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTRO. Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito *a quo* declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração deste dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 204). Esta Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, em consonância com as reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho não possui competência para conhecer e decidir das ações indenizatórias ajuizadas antes da promulgação da referida emenda (DOU de 31.12.2004) (fls. 207/210).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho (fls. 221/222). É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1890)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.987 - ES (2006/0173328-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANTÔNIO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RÉU : SUPERMERCADO MODELO (COMERCIAL DO LAR LTDA)

ADVOGADO : PAULO VELTEN E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por ANTÔNIO DA CRUZ FERREIRA em face de SUPERMERCADO MODELO (COMERCIAL DO LAR LTDA).

Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível - Serra - Comarca da Capital - ES e percorrida a fase instrutória, o MM. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda procedente (fls. 57/58). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, no qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 73/75). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 93/99).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 108/111). É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 5.8.2003 (fls. 57/58), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (30.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça comum.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1891)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.230 - SP (2006/0176361-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : DERIVALDO BARROS DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : EUNICE MENDONÇA S CARVALHO E OUTRO

RÉU : SÁDIA S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS E OUTROS

SUSCITANTE : JUIZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Juízo trabalhista e Justiça Cível. Ação de indenização por danos material e moral causados por empregador a empregada, em decorrência da rescisão com justa causa de contrato de trabalho, quando na verdade inexistiu o motivo da demissão. Competência da Justiça Trabalhista, independentemente das alterações promovidas pela EC nº 45/04. Sentença já proferida pelo Juízo Cível. Anulação, com a determinação de aproveitamento da instrução processual. Conflito conhecido, decretando-se competente o Juízo Trabalhista.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura, como suscitante, o JUIZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP e, como suscitado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Ação: de indenização, por dano material e moral, proposta perante o Juízo da 39ª Vara Cível de São Paulo-SP, por DERIVALDO BARROS DE LIMA E OUTRO em face de SÁDIA S/A.

Na inicial, os autores alegam que foram contratados pela ré para desempenhar as funções de motorista e ajudante de motorista. No curso do contrato de trabalho, foram surpreendidos por policiais, durante uma entrega, que os prenderam sob acusação, formulada pela empresa, de apropriação indébita. Houve demissão por justa causa. Contudo, o inquérito policial foi arquivado, de forma que a acusação feita pela empresa e a indevida prisão constituem-se em inegável dano moral, ao qual se somam os danos materiais decorrentes da perda do emprego sem justa causa.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: Interposto recurso de apelação pela autora, o Tribunal de Justiça de São Paulo houve por bem declinar de sua competência para julgar a controvérsia, nos termos da seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA - Ação indenizatória por dano moral decorrente de relação de trabalho - Competência da Justiça Trabalhista - Inteligência do artigo 114, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04 - Regra processual de aplicação imediata, atingindo inclusive os feitos em curso - Reconhecimento de ofício" (fls. 166).

Remetidos os autos ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, este suscitou o presente conflito de competência, porque, na presente hipótese, já existe sentença de mérito.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes, é pelo conhecimento do conflito e estabelecimento da competência do Juízo Cível (fls. 189/191).

É o relatório. Decide-se.

Para a solução da presente controvérsia, é importante observar que não estamos, aqui, diante de um pedido de indenização por acidente de trabalho. Assim, não é aplicável, ao menos em princípio, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 7.204/MG, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do CC 51.712/SP. A hipótese dos autos, em vez disso, é de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da demissão dos autores da ação, fundada na acusação indemonstrada da prática de um ilícito contra a empresa.

Nessas situações, a competência para julgamento da lide não foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Trata-se de questão de todo semelhante à que foi enfrentada por esta 2ª Seção do STJ no julgamento do CC nº 61584/RS, de minha relatoria (DJ de 1º/8/2006), assim ementado:

"Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais, movida por empregado que obteve sentença de reintegração em reclamação trabalhista. Danos causados pela negativa do empregador em cumprir tal sentença. Presença de vínculo empregatício na origem direta dos alegados danos. Existência de sentença já proferida pela justiça comum. Irrelevância, na presente hipótese. Competência da justiça trabalhista.

- É a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência para o julgamento de determinada lide.

- Os precedentes são unânimes em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego.

- Os precedentes CC nº 7.204/MG, do STF, e CC nº 51.712/SP, do STJ, analisaram questão relativa à pretensão de danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, em relação à qual, efetivamente, a EC nº 45/04 trouxe alteração de competência, dando-se importância à existência ou não de sentença prolatada como marco fixador desta.

- Na presente hipótese, a causa de pedir não diz respeito a acidente de trabalho, de modo que pouco importa o fato de que já havia sentença proferida pelo juízo estadual, quando o TJ/RS, em apelação, reconheceu sua incompetência; uma vez devidamente delimitada a causa de pedir e o pedido, é de se notar que, mesmo antes do advento da EC nº 45/04, a competência para julgar esta lide já seria da justiça trabalhista, nos termos dos precedentes do STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA/RS, suscitante."

No voto que proferi naquela oportunidade, teci as seguintes considerações, perfeitamente aplicáveis também à controvérsia *sub judice*:

"A jurisprudência da 2ª Seção do STJ sempre se firmou no sentido de que é a partir da análise da causa de pedir e do pedido - ou seja, a partir das características peculiares a cada hipótese - que se define a competência para julgamento de determinada lide.

Nesse aspecto, verifica-se que os precedentes são unânimes em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego, o que ocorre, por exemplo, nos casos de demissão sem justa causa; citem-se, nesse sentido, o CC nº 47.344/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.04.2005, e o CC nº 47.550/GO, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.10.2005, assim ementados, respectivamente:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material derivado de relação de emprego, como, por exemplo, a despedida sem justa causa, máxime após o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004 - Art. 114, inc. VI.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante”.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo aos danos moral e material sofridos pelo autor, em razão do rompimento unilateral de um contrato de trabalho, deve ser apreciado pela justiça especializada, pois a hipótese dos autos envolve relação de emprego que entre as partes existia. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante”.

Por outro lado, a competência da justiça trabalhista costuma ser afastada quando, ainda que os desdobramentos fáticos que levam ao dano material e/ou moral resvalem, em algum momento antecedente, em um vínculo empregatício, verifica-se que a ofensa não tem relação imediata com este; nesse sentido, exemplificativamente, o CC nº 39.587/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17.12.2004, o CC nº 45.758/MS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.12.2004, e o CC nº 31.702/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 14.10.2002.”

Tendo em vista tais considerações, é necessário verificar, na hipótese dos autos, se a alegação de ofensa ao patrimônio moral e material dos autores, justificando o pedido de reparação do dano, decorre de maneira direta ou meramente reflexa do contrato de trabalho.

Ora, a partir da análise da causa de pedir e do pedido formulados na petição inicial, salta aos olhos que se trata de uma relação direta. Aqui, trata-se justamente de pedido de indenização por danos decorrentes da demissão sem justa causa fundada em denúncia de prática de crime que não restou comprovado. Toda a controvérsia se desenvolveu a partir desse fato, de modo que está intimamente ligada ao contrato de trabalho que os autores mantinham com a empregadora.

Forte em tais razões, conheço do presente conflito para estabelecer, como competente para julgamento da questão, a Justiça do Trabalho. Determino, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo Juízo incompetente, para que o juízo competente possa novamente julgar a matéria, com aproveitamento dos atos de instrução processual.

Publique-se. Oficie-se. Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.867 - MS
(2006/0185588-0)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO N C DE SANTANA E OUTRO
RÉU : MC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AGNA MARTINS DE SOUZA E OUTROS
RÉU : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO E OUTROS
RÉU : CONSTRUTORA PLAENGE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR PARENTES DO TRABALHADOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ocasionando morte do trabalhador, proposta por ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA E OUTROS em face de MC ENGENHARIA LTDA.

A demanda foi proposta perante o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho ante a ampliação da competência desta Justiça especializada promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 65/73). A Justiça do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que a ação sob comento foi ajuizada pelos filhos do trabalhador falecido, em nomes próprios, perseguindo direitos próprios, não decorrentes, portanto, da relação empregatícia (fls. 685/688).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (ut fls. 694/695). É o relatório.

Assinala-se, inicialmente, ser entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte que, em atenção à nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes/doenças do trabalho, movidas exclusivamente pelo (ex) empregado, com base na responsabilidade civil do empregador.

Observa-se, na espécie, não mais existir relação de trabalho entre o empregador e o trabalhador, mas sim o ingresso de parentes do trabalhador na Justiça, pleiteando indenização por morte causada por acidente de trabalho, estabelecendo-se, pois, relação de natureza exclusivamente civil, sendo competente, portanto, a Justiça comum. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.”(CC 54210 / RO, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, Segunda Seção - DJ de 12.12.2005). Confira-se, ainda: CC 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 13.10.2005; CC 67023/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 29.9.2006, entre outros.

Assim, conhece-se do presente conflito para declarar competente o r. o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.290 - SP
(2006/0194100-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL E REGIÃO
ADVOGADO : DENER CAIO CASTALDI E OUTRO
RÉU : LUIZ CLÁUDIO FONSECA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MANUEL - SP

DECISÃO

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São Manuel e Região propôs ação cautelar contra Luiz Cláudio Fonseca (fls. 02/05).

Alega o autor que firmou contrato para prestação de serviços contábeis com o réu e que, após a rescisão, o escritório não repassou os documentos pertencentes ao requerente.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Manuel, SP, declinou da competência com fundamento na EC nº 45, de 2004 (fls. 232/234).

Daí conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu, SP, ao argumento de que não se trata de questão sindical (fls. 255/256).

A presente ação deve ser dirimida na Justiça Estadual, pois trata-se de ação cautelar para entrega de documentos pertencentes ao autor, alegadamente com o réu. Além do mais, a relação travada entre as partes antes da rescisão contratual era de prestação de serviços.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Manuel, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.664 - SP
(2006/0227014-7)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JAYME PORTEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO JACOMIN E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE AMERICANA
ADVOGADO : DINO BOLDRINI NETO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente do trabalho proposta por JAYME PORTEIRO E COMPANHIA LTDA em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE AMERICANA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE AMERICANA.

O r. Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível de Americana declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, Juízo de Direito da 1.ª Vara do Trabalho de Americana suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 338/340).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

O búsilis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DEC-TRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante”.

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (DOU de 05/05/1992 - fls. 226/233) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (30/12/2004) nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).



“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1895)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.231 - SP (2006/0241601-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JOÃO NOEL DA SILVA
ADVOGADO : BRENNO FERRARI GONTIJO E OUTROS
RÉU : LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA VEIGA
RÉU : BASF S/A
ADVOGADO : VAGNER POLO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LORENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LORENA - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz Estadual suscitou conflito, afirmando que somente são de sua competência os feitos ajuizados após a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Trabalhista o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça do Trabalho, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1896)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.459 - SP (2006/0248153-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : VERA LÚCIA RIBEIRO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RÉU : USINA SÃO MARTINHO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUARIBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por viúva e filhos de empregado, morto em acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitante (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1897)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 76551 - SP (2006/0248005-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : SEBASTIÃO DOVANSI
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
RÉU : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RÉU : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1898)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.923 - SC (2006/0249180-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MARLENI CASSILDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DE LIMA E OUTRO
RÉU : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAPINZAL - SC

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

No caso, há sentença proferida por juiz de direito (fls. 273/283) após a edição da EC nº 45, de 2004. A sentença foi prolatada por juiz incompetente e, por isso, deve prevalecer a competência da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Joaçaba, SC, anulando a sentença de fls. 273/283.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1899)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 77011 - SP (2006/0255227-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : WALDSO N SANTANA DE JESUS - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSEFA SANTANA DE JESUS - INVENTARIANTE
REPR.POR : JOSÉ BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : ELEV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E OUTRO
RÉU : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : CLEBER RANGEL DE SÁ E OUTROS
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DO ABC LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO NASONI
RÉU : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO E OUTRO
RÉU : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : KÁTIA REGINA WILCHINSKI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1900)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.134 - SC (2006/0266733-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ADAIR ALVES
ADVOGADO : MAURO ALBERTO ANGONESE
RÉU : SADIA S/A
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

No caso, há sentença proferida por juiz de direito (fls. 153/158) após a edição da EC nº 45, de 2004. A sentença foi prolatada por juiz incompetente e, por isso, deve prevalecer a competência da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, SC, anulando a sentença de fls. 153/158.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1901)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.162 - SP
(2006/0280353-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : APARECIDA DE LOURDES BOMBARDA ROSAN
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU : ELTROP PAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MANCUSI E OUTROS
RÉU : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : BRAZ MARTINS NETO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Aparecida de Lourdes Bombarda Rosan contra Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e Officio Serviços Gerais Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 800 a 825). Após, o mesmo Juízo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 871).

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 876 a 880).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 800 a 825).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1902)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 78283 - SP (2006/0262987-1)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ORESTES MANTOVANI
ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI E OUTRO
RÉU : MONROE AUTO PEÇAS S/A
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

*Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 15/02/07.

(1903)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.724 - PA
(2007/0001605-3)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ CDP
ADVOGADO : VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E OUTRO
RÉU : NAZILDA RODRIGUES PACHECO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Belém, PA, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte, *in verbis*: "*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*".

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1904)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.828 - SP
(2007/0012810-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : HOLANDA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO PACOLA
RÉU : COMERCIAL E TRANSPORTADORA MORELLI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JULIANO ALEXANDRE MORELLI E OUTRO
RÉU : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A
ADVOGADO : GLAUBERIO ALVES PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

DECISÃO

. Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta pelos herdeiros do empregado, morto em acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo do Trabalho que declinou da competência para a Justiça Estadual, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitante (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1905)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.886 - SP
(2007/0001067-3)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : G FRIENDS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E OUTROS
RÉU : TELESP CELULAR S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Vistos.

O conflito está estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, suscitado, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, suscitante, havendo dúvida quanto à competência para o julgamento de Ação de rescisão contratual proposta por G. Friends Comércio de Artigos Esportivos Ltda. - Microempresa contra Telesp Celular S.A., na qual busca a autora rescindir o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 80/81).

O Juiz do Trabalho, então, suscitou o conflito (fls. 82/83).

Decido.

A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de pedido de rescisão de contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, sob a argumentação de cobrança de valores indevidos. Não está em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista, de vínculo ou remuneração, mas, apenas, está o pedido relacionado à prestação de serviços envolvendo pessoas jurídicas.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"Agravamento regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravamento regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

Em sentido semelhante, a Segunda Seção desta Corte decidiu no Conflito de Competência nº 46.562/SC, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, julgado em 10/8/05, considerando que a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1906)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.901 - SP
(2007/0002132-7)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : ANTÔNIO DE PAULA CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES P NEVES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Antônio de Paula Castro Ferreira contra Viação São Camilo Ltda.



O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 217 a 221). Em sede de apelação, a 31ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 248 a 253).

A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 263 a 267). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 217 a 221). Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.902 - SP
(2007/0001639-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : RAIMUNDO BASÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTROS
RÉU : MICROLITE S/A
ADVOGADO : VIRGINIA ELAINE MILANI CAOBIANCO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 267/268), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.939 - SP
(2006/0278198-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : EDMAR DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : YE CHUN LAN RECICLAGEM - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DURVAL DE OLIVEIRA MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

DECISÃO

Ressaltando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí, SP, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

1. *Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum"* (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.003 - SP
(2007/0001696-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : DENIZAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E OUTROS
RÉU : VICUNHA S/A
ADVOGADO : NELSON MORIO NAKAMURA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Denizar Ribeiro da Conceição contra Vicunha S.A.

O Juízo de Direito julgou procedente, em parte, a ação (fls. 380 a 383). Em sede de apelação, a 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 426 a 428).

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 469 a 470). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 380 a 383).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.015 - GO
(2007/0003833-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : MEIRILANE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA E OUTROS
RÉU : HSBC SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Anápolis/GO, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Justiça é a competente para processar e julgar Ação de Cobrança movida por Meirilane de Sousa Silva contra HSBC Seguros S.A.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fl. 211).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 449 a 450).

Decido.

A competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. Extrai-se dos autos que a controvérsia estabelecida é de natureza civil, não havendo discussão quanto a relação de trabalho ou vínculo empregatício, mas, apenas, cobrança de valor correspondente à apólice de seguro. Acerca do tema, anote-se o seguinte precedente da Corte:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC nº 50.708/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 2/3/06).

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família Sucessões e Cível de Anápolis/GO.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.026 - SP
(2007/0000228-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : REGINA CÉLIA SANTOS MAIA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTROS
RÉU : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 1.494/1.502), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.058 - SC
(2007/0014694-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MANA E NANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO
RÉU : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau, SC, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 46.309, SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in verbis*:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.**

1. *Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.*

2. *Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP"* (DJ de 09.03.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.060 - RS
(2007/0015023-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : JAINE DA SILVA BECK E OUTROS
REPR.POR : LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS
RÉU : OMEGA PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre, RS, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

1. *Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum*" (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.070 - SC
(2007/0015002-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : RUTE DE CARVALHO TOMÉ E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTTO
RÉU : CELSO RAMOS
ADVOGADO : MÁRCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO
RÉU : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : LANE KARINA C. RAMOS SILVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma, SC, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

1. *Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum*" (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.089 - SP
(2007/0003287-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEI CAVALINI JUNIOR
RÉU : USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ALTAMIRO JOÃO DAMIANO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 246/252), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.102 - RS
(2007/0007532-6)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : LAIDES GULART DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA
RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO 4º DISTRITO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito de Porto Alegre/RS, suscitado, e o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação ordinária de devolução de diferença de prêmios de complementação de aposentadoria c/c correção monetária e juros compensatórios proposta por Laides Gulart de Siqueira e outros contra Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, na qual os autores pretendem a complementação de contribuição de aposentadorias.

A ação foi proposta perante o Juízo Estadual, que se deu por incompetente (fls. 116/117).

O Juiz do Trabalho suscitou o presente conflito (fls. 150 a 153).

Decido.

Trata-se de pedido relativo à complementação de aposentadoria junto à entidade de previdência privada, estando a jurisprudência da Corte consolidada quanto à competência da Justiça Estadual.

"*Conflito de Competência. Complementação de aposentadoria.*

1. *A discussão a ser travada nos autos é relativa à interpretação e aplicação do contrato de previdência privada, face o pedido de complementação de aposentadoria, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro*" (CC nº 28.425/RJ, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 4/9/2000).

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.*

Reiterada jurisprudência no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito suscitado" (CC nº 33.334/MA, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 20/5/02).

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos.*

- *Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20*" (CC nº 31.453/PE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 19/11/01).

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FUNCIONÁRIO DESPEDIDO - AÇÃO VISANDO RECEBER EM DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGAS COMO FILIADO AO RÉU 'PRODUBAM', ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ASSUNTO ESTRANHO À RELAÇÃO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*

I. *Compete à Justiça comum estadual, não à Justiça do Trabalho, julgar ação com petitum que não se baseia no contrato de trabalho antes mantido com banco, mas sim deriva da condição de filiado à instituição ré, buscando vantagem assegurada aos filiados que se desligam da mesma instituição. Pretensão nitidamente de natureza civil, com arrimo no pacto associativo, e não de natureza laboral.*
II. *Conflito conhecido e declarado competente o Juízo estadual*" (CC nº 27.509/AL, Segunda Seção, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 21/8/2000).

"*Conflito de Competência. Reajuste de proventos. Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Previdência privada.*

1. *Compete à Justiça Comum local processar e julgar ação ordinária proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, postulando o autor, economiário aposentado, incorporar aos seus proventos a URP de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989. Afasta-se, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho, porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado no antigo contrato de trabalho, mas, apenas, na relação de Direito Civil estabelecida entre o associado e a entidade privada.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum local*" (CC nº 21.024/DF, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/3/99).

"*Previdência privada. Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78.*

Complementação de aposentadoria. Caso de competência da Justiça Estadual, de acordo com precedentes do STJ: CC's 22.348 e 23.440, DJ's de 3.5.99 e 13.9.99" (CC nº 26.770/SE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Nilson Naves**, DJ de 20/3/2000).

(1916)

Sendo assim, não se tratando de relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial acima transcrito. No mesmo sentido, já decidi no CC nº 54.566/PA, publicado no DJ de 15/3/06. Confira-se, ainda:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.*

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado" (CC nº 38.221, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 6/10/03).

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*" (CC nº 58.023/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 26/4/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito de Porto Alegre/RS.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.119 - SC
(2007/0010405-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : CARMEM BRANDES E OUTROS
ADVOGADO : REINOLDO JOÃO CORRÊA
RÉU : ENGEMIX S/A
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Joinville, SC, anulando a sentença 452/460, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

1. *Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum*" (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.137 - SP
(2007/0010256-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : JAIME DELABRIDA
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTROS
RÉU : J J DIESEL S/C LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 72/75), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.143 - SP (2007/0012409-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : VILMA CALMONA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA
RÉU : DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLO- RA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Vilma Calmona Pereira e outros contra Destilaria Alcídia S.A.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 171 a 173). Em sede de apelação, a 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 e no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 206 a 209).
A 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 219 a 224).
Decido.
Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela esposa e filhos de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**.
O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.
Recebidos os autos na Justiça especializada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o conflito de competência, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal.
De fato, a competência para o processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum, porém outra é a razão que justifica esse entendimento.
Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.
Realmente não há disputa entre empregador e empregado. Os autores pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de seu cônjuge e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.
Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.
É importante salientar, igualmente, que, estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e a parte ré.
Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.147 - SP (2007/0012451-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
RÉU : VULCABRÁS S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por João Batista de Paula contra Vulcabrás S.A.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 237 a 245). Em sede de apelação, a 34ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por decisão monocrática do Relator, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 272/273).
A 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 289 a 292).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 237 a 245).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.181 - SP (2007/0010297-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : SAMUEL PESSOA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : VÂNIA DE LOURDES SANCHEZ
RÉU : JOSÉ SILMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA AL AMM E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, suscitado, e o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Samuel Pessoa Rodrigues da Costa contra José Silmar Ferreira de Souza.
Argüida pelo réu exceção de incompetência, o Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/05 (fls. 12/13 - segundo apenso).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 104/105).
Decido.
Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pelo filho de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**.
O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.
Recebidos os autos na Justiça especializada, esta suscitou o conflito de competência, invocando precedentes desta Corte.

De fato, a competência para o processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum, porém outra é a razão que justifica esse entendimento.
Na hipótese presente, o autor postula contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.
Realmente não há disputa entre empregador e empregado. O autor pede indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de seu pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida pelo autor como trabalhador, mas como cidadão que, em tese, sofreu prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.
Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.
É importante salientar, igualmente, que, estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. O autor postula direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre este e a parte ré.
Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, suscitado.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.206 - SP (2007/0007493-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : AUGUSTO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : IRENE DELFINO DA SILVA
RÉU : CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO STABILE - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 07/11), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.217 - SC (2007/0014696-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER
RÉU : MANA E NANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau, SC, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 46.309, SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP" (DJ de 09.03.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.239 - SP
(2006/0268667-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : APARECIDA MARLETE BASAGLIA MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES
RÉU : AW FABER CASTELL S/A
ADVOGADO : MARILENE APARECIDA BONALDI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 22/41), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.264 - ES
(2007/0010279-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MARIA CÉLIA BEZERRA FREITAS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
RÉU : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 284/296), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.283 - SP
(2007/0011967-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MARCOS DIMAS NOBRE
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA E OUTROS
RÉU : BRAVA OPERAÇÕES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTROS
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : GISELE ELIANE PEREIRA DE MENEZES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 360/363), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.292 - RS
(2007/0015016-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : CARLOS ANTÔNIO CAETANO
ADVOGADO : MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA
RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Porto Alegre, RS, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 58.023, RS, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (DJ de 26.04.2006).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.381 - SP
(2007/0011380-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : IRACI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL E OUTROS
RÉU : BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TRENTINI
RÉU : M P O MONTAGENS E PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERRAZ LUZ E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo, SP, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.389 - SP
(2006/0265158-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : EGYDIO BARACO
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTROS
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULA CHACCUR DE CRESCI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Egydio Baraco contra Volkswagen do Brasil Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 1.354/1.355). Em sede de apelação, a 10ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/05 (fls. 1.421 a 1.424).

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 1.451 a 1.457).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 1.354/1.355).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.400 - SP
(2007/0012760-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : JOSUÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : MONICA BURALLI REZENDE PAVANELLO E OUTROS
RÉU : SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRACAO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 244/254), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(1931)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.408 - MS (2007/0010309-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ANTÔNIA ELIZA SEGOVIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO
RÉU : P P CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EGBERTO FANTIN E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTA PORÃ - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta pelos herdeiros de empregado, morto em acidente de trabalho. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.
A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1932)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.420 - SP (2007/0012762-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : GERALDO HUMARETE THEODORO
ADVOGADO : MARLI DA COSTA MENDES MARUO
RÉU : KIYOKO IWASSAKI E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO CONTO JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 306/309), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1933)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.423 - SP (2007/0012729-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MÁRCIA REGINA CRUZ
ADVOGADO : ANDRÉA A GUIMARÃES E OUTRO
RÉU : ALUMÍNIO TROFA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FAILLA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 255/257), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1934)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.429 - SP (2007/0013596-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MAURÍCIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA CARRER FONTANA
RÉU : SILVEIRA E MARTINEZ LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARTINEZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 133/136), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1935)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.445 - SP (2007/0013595-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARLY SOUZA PINTO
ADVOGADO : SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 488/497), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1936)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.447 - RJ (2007/0016328-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Volta Redonda, RJ, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no AgRg no CC nº 34.050, SP, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"Agravado regimental. Conflito de competência. Interdito proibitório. Defesa da posse. Realização de greve. Justiça Comum. Precedentes.

1. O autor afirma expressamente na inicial que não pretende discutir direito de greve, mas, tão-somente, a concessão de tutela jurisdicional que resguarde a posse nos imóveis onde se encontram instaladas suas agências, face a iminente existência de movimentos grevistas. O pedido e a causa de pedir não envolvem matéria trabalhista, sendo competente para processar e julgar o interdito proibitório a Justiça Comum Estadual.

2. Agravo regimental desprovido" (DJ de 10.06.2002).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1937)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.451 - SP (2007/0016408-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : DALVA FABIANO CARDOSO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBÃO E OUTRO
RÉU : EMPREITEIRA BASSA S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO
RÉU : RONALDO ALCIDES BASSA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1938)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.456 - MG (2007/0016413-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA DE OLIVEIRA MATOS
RÉU : CRISTIANO DEMÉTRIO DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO : SÍLVIO JUNIO DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LAGOA SANTA - MG

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Lagoa Santa, MG, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 29.690, MG, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. A ação monitoria entre partes privadas instruída por notas promissórias que perderam o caráter cambial deve ser processada e julgada pela Justiça do Estado, nada importando que a respectiva causa tenha origem numa relação de trabalho. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belo Horizonte, MG" (DJ de 24.02.2003).

O precedente se ajusta, por igual razão, à espécie, na qual a nota promissória não perdeu a natureza cambial.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.506 - SP
(2007/0014994-2)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : IVANILDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGÉRIO BARROS GUIMARÃES E OUTROS
RÉU : ABC INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 171/176), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.538 - SP
(2007/0019324-3)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : EDILSON TELES DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES E OUTROS
RÉU : GRÁFICA MEGABOX LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA WHITAKER NETO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 217/219), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.585 - SP
(2007/0019388-6)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : JOSÉ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 757/762), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.593 - SP
(2007/0019529-9)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : LÍDIA APARECIDA CREPALDI E OUTROS
ADVOGADO : ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO
RÉU : RODOVIÁRIO TAIMAN LTDA
ADVOGADO : FAIZ MASSAD E OUTROS
RÉU : GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 502/509), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.597 - SP
(2007/0019305-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ANTÔNIO DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.651 - SP
(2007/0026808-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : CEZAR RAYMUNDO DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE E OUTROS
RÉU : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
SUSCITANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 67A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

A suscitante, Massa Falida de BANFORT - Banco de Fortaleza S/A, insurge-se contra decisão do Juízo da 67ª Vara do Trabalho que indeferiu o pedido de levantamento de depósito recursal feito por ela nos autos de reclamação trabalhista.

Diz, em síntese, que é do juízo falimentar a competência para decidir sobre o levantamento do depósito recursal.

Pede liminar, para que seja suspensa a execução trabalhista.

No mérito, pede a declaração de competência do Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP.

DECIDO:

Em exame preliminar, vejo que a pretensão da suscitante encontra amparo em precedente específico da 2ª Seção. Confira-se:

"Conflito de competência. Falência. Processo trabalhista. Depósito recursal. Levantamento.

1. Compete ao Juízo Falimentar decidir pedido de levantamento de depósito recursal efetuado pela falida, empregadora, nos autos de processo trabalhista. Irrelevante o fato do depósito ter sido efetuado antes da quebra. Decisão por maioria.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC 32.836/RUY, Rel. p/ Acórdão Ministro MENEZES DI-REITO)

De qualquer forma, o ato do Juízo trabalhista objeto deste conflito foi proferido em 21.08.2006 (fls. 71/72).

Não há, nestes autos, elementos para saber o que ocorreu na execução trabalhista desde então. O exequente já pode até ter levantado o depósito recursal.

A concessão de liminar com "efeitos retroativos", como pretende a suscitante, poderia - pelo menos em tese - ofender coisa julgada, caso a decisão do Juízo trabalhista tenha sido objeto de recurso definitivamente julgado.

Por essa razão, é medida de prudência deferir a liminar apenas para suspender a execução trabalhista a partir desta data, sem determinar desde logo a nulidade de atos pretéritos.

Defiro a liminar para determinar a suspensão da execução trabalhista a partir desta data, designando o Juízo da Falência para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Art. 119, CPC).

Se, por qualquer razão, o exequente ainda não tiver levantado o depósito recursal feito pela suscitante nos autos da reclamação trabalhista, não deverá fazê-lo até a solução final deste conflito, **salvo determinação diversa do juízo falimentar**.

Comuniquem-se os juízos envolvidos, requisitando-lhes informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (Art. 197, RISTJ).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (Art. 198, RISTJ).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 1.766 - RS (2004/0177053-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE : RICARDO GUIMARÃES KOLLET
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ



DESPACHO

A Medida Cautelar nº 7.715/RS, que segundo a consulta formulada pela Ministra Laurita Vaz determinaria a minha prevenção para apreciação do presente feito, foi redistribuída ao Ministro João Otávio de Noronha (DJU de 24/10/2006).
Ante o exposto, devolvam-se os autos à Ministra Laurita Vaz.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

RECLAMAÇÃO Nº 2.354 - SP (2006/0262812-8) (1946)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECLAMANTE : LUIZ FELIPPE SALDANHA DE ARAÚJO (PRESO)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins):
"1. Trata-se de Reclamação ajuizada por Luiz Felipe Saldanha de Araújo, onde alega que apesar do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC nº 54.361/SP, ter concedido a ordem para que cumprisse a reprimenda que lhe foi imposta em regime semi-aberto ainda vem cumprindo em regime fechado.
2. Informações do Tribunal de Justiça paulista hospedadas às fls. 20/35.
3. Pois bem. Após analisar as razões do *decisum* proferido pelo d. Ministro Nilson Naves, nos autos do HC nº 54361/SP, percebe-se que o Ordem foi concedida tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime, oportunidade em que consignou que só seria assegurado o direito a ser transferido para o regime menos rigoroso se '*preenchidos os requisitos legais*'.
4. As informações prestadas (fls. 20/35) dão conta que o pedido de progressão de regime está sendo analisado pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de Baurú.
5. Assim, considerando que essa E. Corte Superior, tão-só, afastou o impedimento à progressão de regime e que os requisitos legais para o seu deferimento estão sendo analisados pelo Juízo da Execução, não há falar em descumprimento da decisão proferida nos autos do HC nº 54361/SP.
Face ao exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pela improcedência da presente reclamação, uma vez que não restou comprovado o descumprimento do *decisum* proferido quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 54361/SP.
É o parecer."

A propósito, é de ver que nem sequer foram analisados por mim os requisitos da progressão (HC-54.361). O que lá se afastou foi o óbice referente à natureza do crime, havido por hediondo.
Se há demora do Juiz local quanto ao exame dos pressupostos de caráter objetivo e subjetivo da progressão, cabe ao reclamante, em tal aspecto, dirigir-se, antes, ao Tribunal de origem.
Tal o contexto, a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90, à reclamação nego seguimento.
Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro Nilson Naves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.665 - CE (2006/0232636-1) (1947)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
RÉU : MARIA ROSÉLIA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo sido frustrada a citação pelo correio, consoante se extrai da certidão de fl. 100, determino a expedição de Carta de Ordem para, nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil, que se promova a citação da ré por meio de oficial de justiça.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.670 - SC (2006/0245641-1) (1948)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : ANA ELISA AMARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RUY SAMUEL ESPINDOLA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas, indicando-as e apontando a sua finalidade.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.672 - PR (2006/0252518-8) (1949)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : EVANIR TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição inicial em ordem.
2. Cite-se o réu para responder no prazo de 30 dias.
3. Publique-se.
4. Intime-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.675 - PA (2006/0257673-9) (1950)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : MAURO GUILHERME COSTA BENTES
AUTOR : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
AUTOR : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEPHAN E OUTRO
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas, indicando-as e apontando a sua finalidade.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.678 - SP (2006/0260401-8) (1951)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : BENEDICTO SEBASTIÃO MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSA DE ALVARENGA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição inicial em ordem.
2. Cite-se o réu para responder no prazo de 30 dias.
3. Publique-se.
4. Intime-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.706 - DF (2007/0022261-9) (1952)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : GUILHERME HEINISCH GOMES
AUTOR : NEUDER DE PAULA SILVA
AUTOR : RIVALDO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RÉU : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Guilherme Heinish Gomes, Neuder de Paula Silva e Rivaldo Germano da Silva, contra acórdão proferido pela egrégia 3ª Seção que, julgando o MS 9038/DF, denegou a segurança pleiteada pelos autores.
O acórdão rescindendo nego o mandado de segurança impetrado, entendendo que não havia transcorrido o lapso prescricional apontado na inicial, porquanto de acordo com os marcos interruptivos apontados no aresto, não transcorreram mais de 8 anos a autorizar o decreto de prescrição.
Ademais, o acórdão entendeu que o prazo prescricional seria de 8 anos, em razão do ilícito administrativo também ser punível no âmbito penal. Dessa forma, o prazo prescricional seria o mesmo da esfera penal, que, no caso, foi de 8 anos porque a pena aplicada foi de 2 anos de 4 meses de reclusão.

Alegam os autores, na presente rescisória, que foram beneficiados em *habeas corpus* impetrado nesta Corte e julgado após o trânsito do *mandamus*, com a redução da pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, daí porque, de acordo com a contagem realizada pelo aresto rescindendo, a prescrição teria sido alcançada, pois se daria em 4 anos e não mais em 8 anos como consignado naquela assentada.
Sustentam que o acórdão do *habeas corpus* é documento novo, desconhecido no momento em que se julgou o mandado de segurança, devendo, portanto, ser utilizado a fim de fundamentar a pretensão desta rescisória.

Requer, por fim, seja concedida tutela antecipada, determinando a imediata reintegração dos autores nos cargos dantes ocupados. No mérito, requer a rescisão do acórdão do mandado de segurança, reconhecendo a prescrição do processo administrativo que demitiu os autores com a conseqüente reintegração dos destes nos cargos que ocupavam.
É o relatório.
Passo a decidir

Para a concessão de tutela antecipada, são indispensáveis os requisitos da prova inequívoca que indique a verossimilhança das alegações e do dano irreparável, do abuso de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.
In casu, não verifico prova inequívoca que demonstre, de plano, a possibilidade de sucesso dos autores no mérito desta rescisória. Com efeito, ao contrário do expendido na inicial, a jurisprudência, em regra, não tem admitido como documento novo aquele produzido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Demais disso, é de se ver que a decisão do mandado de segurança foi proferida sob a égide de um prazo prescricional que, a seu tempo, era efetivamente aquele a ser aplicado.

Fazer valer um prazo prescricional alcançado com um *habeas corpus* concedido após o transcurso do processo administrativo, do processo penal e da ação que impugnou a decisão administrativa, numa análise perfunctória, é retirar a segurança jurídica, que deve permear as relações entre as partes num processo judicial e, sobretudo, retirar a eficácia de decisões que a seu turno visam, primordialmente, defender o bem estar social.

De outra banda, não vislumbro o *periculum in mora* sustentado na inicial.

É que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu há quase 2 anos, fato este que demonstra que não há receio de dano irreparável aos autores.

Dessa forma, não havendo demonstração de prova inequívoca, bem como de algum fato capaz de provocar dano irreparável aos requerentes, inviável a concessão de tutela antecipada.

Ante o exposto, ausente requisito fundamental na presente ação rescisória, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Cite-se a ré para, querendo, contestar, no prazo legal.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.184 - DF (2003/0130916-3) (1953)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ADERNOEL VIANA QUERINO
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o teor das informações e documentos de fls. 232/256.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.690 - DF (2006/0072034-3) (1954)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : COSME SENRA MACHADO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA COUTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra mandado de segurança impetrado por COSME SENRA MACHADO, contra ato omissivo do Senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.
Na exordial do mandado de segurança, aduz o Impetrante que foi integrante da Praça Especial e do Corpo de Praças Armadas da Marinha do Brasil, no período de 08.12.75, até 30.11.85, quando foi desligado ilegalmente, em decorrência de perseguição política. Declara que requereu à autoridade coatora a declaração de sua condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002.
Afirma que, não obstante, até o momento, o processo administrativo em comento não foi apreciado pela autoridade coatora.

Requer a concessão de medida liminar, para que se permita ao Impetrante receber a reparação econômica, em prestação mensal, sendo-lhe assegurada a promoção na inatividade no patamar acima requerido.

A liminar foi por mim indeferida. Contra essa decisão, o impetrante interpôs Recurso de Apelação, às fls. 35/47. É o relatório. Decido.

Este Tribunal Superior firmou entendimento sobre a impossibilidade de se interpor recurso em face de decisão que julga pedido de liminar em autos de mandado de segurança. Nesse sentido, importa trazer à colação o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL AJUIZADO CONTRA APRECIÇÃO DE LIMINAR EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE - ART. 34, XVIII DO RISTJ. DESCABIMENTO DE AGRAVO. SÚMULA 622/STF. RAZÕES RATIFICADAS. 1. omissis. 2. Jurisprudência firmada sobre a impossibilidade de se ajuizar agravo regimental contra decisão que analisa liminar em autos de mandado de segurança - matéria sumulada pelo eg. STF - Súmula 622. Agravo desprovido. (AGMS n. 9.355/DF, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17.5.2004).

Embora o recurso interposto pelo impetrante tenha sido Apelação, vale ouvir o Supremo Tribunal Federal que editou o seguinte enunciado que versa a impossibilidade de interposição de recurso contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança:

“Súmula 622. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança”.

Não cabe recurso da decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança de competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço da Apelação.

Ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, a teor do 214 do RISTJ.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1955)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.150 - BA (2006/0175879-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CECÍLIO ALMEIDA MATOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão em mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por CECÍLIO ALMEIDA MATOS, contra ato do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, com fulcro nos arts. 31, inc. I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.112/90 (sic) e arts. 50,§ 3º e 165, parágrafo único da Lei Estadual 6677/94.

Em decisão monocrática, ressaltei que a situação que embasaria o direito invocado pelo impetrante não restou comprovada. Em sendo necessária a instrução probatória, não se evidenciaram, de pronto, os fatos que ensejariam a providência requerida. Não houve, dessa forma, como conceder a ordem.

Em face dessa constatação, declarei extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Dessa decisão, o ora recorrente interpôs recurso de apelação. Ocorre que, após análise mais detida dos autos, verifiquei que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgamento do mandado de segurança em análise.

De fato, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Como este **writ** dirige-se contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça, autoridade não compreendida no rol indicado pela Carta Magna, a impetração configura-se como manifestamente incabível.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança contra ato de Desembargador (artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal).

2. Agravo regimental improvido.(AgRg no MS 10677/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.11.2005)

Confira-se, também no mesmo diapasão, a súmula n.º 41 do STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou os respectivos órgãos."

Além disso, como fartamente decidido neste Tribunal Superior, quando o recorrente interpõe apelação ao invés de recurso ordinário em mandado de segurança, o recurso não pode ser conhecido em face do erro grosseiro na escolha da via processual.

Exemplifico:

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIDA PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Embora não esteja inserto em nenhum dos dispositivos do Código de Processo Civil em vigor, o princípio da fungibilidade ainda rege o sistema recursal pátrio. É que o art. 579, do CPP pode ser aplicado por analogia (art. 126, do CPC). No entanto, o princípio da fungibilidade recursal não pode ser aplicado indistintamente, como se fosse panacéia, sob pena de subversão do sistema recursal pátrio. Por se tratar de um princípio técnico-jurídico, só pode ser invocado quando estiverem satisfeitos os requisitos fixados pela doutrina e pela jurisprudência a luz do revogado art. 810, do CPC de 1939 e do art. 579, do CPP. O princípio da fungibilidade recursal só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável, é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca de qual o recurso cabível. Se, ao contrário, não existe discrepância ou seja está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e também entre os Tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp nº 117.429/MG, REsp nº 130.070/SP, e AG nº 126.734/SP-AGRG.

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - O princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando o recorrente interpõe apelação ao invés de recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes do STJ: RMS nº 1.046/SP, RMS nº 5.600/RS, RMS 6.754/RS e RMS nº 8.038/ES.

V - Recurso não conhecido." (ROMS nº 7823/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16/03/1998).

Assim, na espécie, não há que se falar em princípio de fungibilidade, uma vez que tal princípio só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro.

Ademais, dou ênfase, por oportuno, não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança contra ato de Desembargador (artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República).

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e do art. 212 do RISTJ, c.c. o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1956)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.306 - DF (2006/0225292-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MOACYR CRUZ MOURA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

1. Notifique-se o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias.

3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator

(1957)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.424 - DF (2006/0261294-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CAMPOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Antônio Lúcio Martin de Mello impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que o demitiu, por abandono de cargo, nos termos da Portaria nº 371, de 21 de setembro de 2006 (fl. 17).

Alega o impetrante, em síntese, que o seu não comparecimento ao serviço deveu-se à prisão preventiva decretada em razão de operação realizada pela Polícia Federal na cidade de Belém/PA, custódia cautelar que veio a ser revogada por esta Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 42.958/PA, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, em 17/8/2006.

Afirma que "a fumaça do bom direito salta aos olhos na hipótese, pois a aplicação de penalidade ao impetrante contraria frontalmente a verdade dos fatos - ante a inexistência de abandono de emprego -" (fl. 13).

Quanto ao perigo da demora, assevera que está "privado de sua renda alimentar, ante o afastamento do emprego por mais de um ano sem que tenha dado causa" (fl. 13).

Postergado o exame do provimento liminar para depois das informações, nessas a autoridade apontada como coatora notícia que "consoante restou comprovado nos autos do processo administrativo disciplinar e reconheceu o próprio impetrante, sua ausência ao trabalho não foi decorrente da prisão, que não se efetivou, mas por causa de sua evasão, objetivando frustrar o cumprimento da ordem judicial. Fosse o contrário, houvesse se recolhido à prisão, seria anotado no seu registro de frequência o código específico 47, relativo a prisão decorrente de sentença não transitada em julgado, o que afastaria o abandono de cargo pela alegada restrição ao direito de ir e vir. Assim, verifica-se que a ausência do trabalho foi proposital, tendo o servidor assumido o risco de uma possível punição" (fl. 64).

Não vejo como conceder a medida urgente, que se confunde com o próprio mérito da impetração, de caráter satisfativo, inocorrendo, sob outro enfoque, qualquer risco de ineficácia da segurança acaso concedida quando do julgamento definitivo.

Assim, indeferindo o pedido liminar, determino que se ouça o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1958)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.444 - DF (2006/0267793-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GEORGES LATIF BOURDOUKAN
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

1. Notifique-se o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias.

2. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

3. Publique-se.

4. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator

(1959)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.084 - MS (2005/0201387-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ALDA DUTRA DE MIRANDA
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PONTA PORÃ - MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS em ação de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, proposta por ALDA DUTRA DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Porã - MS.

Alega o suscitante, em suas razões, que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a competência para o julgamento das ações acidentárias, independentemente de se tratar de concessão ou revisão de benefício previdenciário, seria da Justiça Estadual.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que em virtude da criação da vara federal na comarca, esta seria a competente para processar e julgar o feito.

Em seu parecer (fls. 42/43), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Porã para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).



III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da Justiça Estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Porã, o suscitado, para julgar a demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1960)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.525 - RS (2006/0052446-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : TEREZINHA SIEG DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLORI PAULO FRIES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELISÂNGELA HESSE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE CRUZ ALTA - SJ/RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cruz Alta - RS em ação de restabelecimento de auxílio-doença proposta por TEREZINHA SIEG DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no Juízo da Vara Federal Única e Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Cruz Alta - RS.

Alega o suscitante, em suas razões, que a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho seria de competência da Justiça Federal, pois haveria interesse da União no feito. Não prevalecendo este entendimento, afirma que a Justiça do Trabalho seria a competente, em virtude da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114 da Carta Maior.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que, conforme previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para o julgamento das ações acidentárias, independentemente de se tratar de concessão ou revisão de benefício previdenciário, seria da Justiça Estadual.

Em seu parecer (fls. 101/107), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cruz Alta para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

No mesmo sentido, envolvendo Juízo Federal e Juízo Estadual da mesma comarca do suscitante, decidiu esta Terceira Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PLEITEANDO BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de ação através da qual o autor pretende a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

2. Incidência do enunciado da Súmula nº 15, desta Corte, **ex vi** do artigo 109, I, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 52.468/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 27/9/2005)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da Justiça Estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cruz Alta para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1961)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.609 - SP (2006/0053505-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : REGINALDO RODRIGUES DA HORA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ, 501/STF e 235/STF. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ação de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por REGINALDO RODRIGUES DA HORA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de primeiro grau, a qual conheceu e julgou a ação procedente. Os autos foram encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou-se incompetente para julgar a apelação e remeteu os autos ao Tribunal Federal.

Alega o suscitante, em suas razões, que a revisão da aposentadoria por invalidez é de competência da justiça estadual, pois esta hipótese estaria prevista no art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que este é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que a revisão de benefício previdenciário não importa em verificação da legislação infortunistica, o que definiria a competência da Justiça Federal para o feito.

Em seu parecer (fls. 137/140), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Inobstante, a apelação deverá ser julgada pelo Tribunal de Justiça suscitado, de acordo com o enunciado da súmula 235/STF, *in verbis*:

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1962)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.376 - GO (2006/0096852-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MAURA APARECIDA FERREIRA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO em ação acidentária proposta por MAURA APARECIDA FERREIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia - GO.

Em suas razões, alega o suscitante que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alterou a competência para o julgamento das ações acidentárias, as quais permaneceriam sendo da competência da Justiça Estadual, conforme prevê o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que a nova redação dada pela EC nº 45/2004 ao art. 114 da Carta Magna tornaria competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

Em seu parecer (fls. 221/222), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 114 da Norma Fundamental após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Desta forma, não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente. Na primeira hipótese a lide forma-se entre o empregado e o empregador, enquanto na outra, figuram o empregado, como autor, e o INSS, autarquia federal, como réu. Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da Justiça Estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia, o suscitado. .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1963)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.575 - SP (2006/0059532-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA LUCILIO DECARIS
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva - SP em ação previdenciária proposta por MARIA LUCILIO DECARIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se discute a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Em suas razões, alega o suscitante ter declinado da competência ao Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva - SP, pelos seguintes motivos:

Ante a instalação da Vara do Juizado Especial Federal nesta Comarca, este Juízo decidiu de ofício, nos autos dos processos de natureza previdenciária promovido contra o INSS, a sua incompetência para processá-los, **com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 25 da lei nº 10.259/01, perante os princípios previstos nos incisos I e LXXVIII, este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/04, ambos do artigo 5º da Constituição Federal (...)** (destaque no original)

Sustenta, ainda, que o Juízo Federal não se manifestou sobre a declinação, remetendo os autos de volta ao suscitante, em cumprimento à decisão administrativa da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segundo o suscitante, o procedimento adotado - a simples devolução - teria afrontado a legislação em vigor, pois suprimiria da instância do Juizado Especial Federal o conhecimento da declinação da competência, bem como estaria subordinando o suscitante à Corregedoria de outro Tribunal.

Por fim, pugna o suscitante pela nulidade da devolução do processo, sem a apreciação da competência do Juizado Especial Federal, em virtude de não ter se pronunciado formalmente sobre a referida declinação.

Em seu parecer (fls. 24/27), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva para o julgamento do feito.

É o relatório.

A aplicação do art. 25 da Lei nº 10.259/2001 já foi tratada por reiteradas vezes nesta Corte de Justiça, estando pacificado o entendimento de que devem ser processadas pelo Juízo Estadual as ações propostas em data anterior à instalação de Vara da Justiça Federal, conforme prevê o dispositivo legal questionado, não ocorrendo o afastamento da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 16/11/2005)

Ademais, em outras oportunidades, este Superior Tribunal já se pronunciou sobre outros conflitos entre o Juízo de Vara Cível da Comarca de Catanduva e o Juízo do Juizado Especial Federal da mesma cidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 28/9/2005)

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1964)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.810 - SP (2006/0076930-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANÉLIO TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRI-TAL DE BRÁS CUBAS - MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE MOGI DAS CRUZES - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas - Mogi das Cruzes - SP em ação revisional de benefício proposta por ANÉLIO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.



Registre-se, por oportuno, que a ação foi ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que declinou da competência em favor do Juízo Federal do Juizado Especial de Mogi das Cruzes, o qual devolveu os autos à origem ao invés de suscitar conflito negativo de competência. A referida decisão foi fundamentada no respeito ao princípio da economia processual.

Aduz o suscitante, em suas razões, que a competência material, absoluta, do Juízo Federal deveria ser reconhecida de ofício, conforme prevê o art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil. Não sendo suficiente, afirma que a possibilidade de julgamento da mesma matéria e no mesmo território, por órgãos jurisdicionais distintos, geraria tratamento desigual entre os jurisdicionados, o que violaria o princípio constitucional da igualdade. Consigna, ainda, que o disposto no art. 25 da Lei 10.259/2001 seria de inconstitucionalidade patente.

Por sua vez, alega o suscitado que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no juízo estadual. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no juízo comum, qual seja, o art. 25 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 30/31), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas para julgar o feito.

É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DE-CORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em maio de 1997 e a instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em janeiro de 2006. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitado, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.514 - MG
(2006/0141745-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JOSEFINA AMÉLIA GOMES ALVARENGA
ADVOGADO : MAURÍCIO VINHAL NETO
RÉU : MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ
ADVOGADO : ERNANDO LOPES CANÇADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DORES DO INDAIA - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG, suscitante, e o Juízo de Direito de Dores do Indaia - MG, suscitado, em demanda aforada por Josefina Amélia Gomes Alvarenga em desfavor do Município de Dores do Indaia - MG, na qual se pleiteia a indenização por danos morais e materiais.

O Juízo suscitado declinou da competência sustentando que a EC nº 45 atribuiu à Justiça Especializada a competência para julgar as ações de indenização por danos morais (fl. 86).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a Justiça do Trabalho seria incompetente, pois a medida liminar proferida na ADIn nº 3.395 suspendeu toda e qualquer interpretação ao art. 114, I, da Constituição Federal, que atribua à justiça do trabalho competência para decidir os litígios entre o poder público e os seus servidores (fls. 124/129).

É o relatório.

Decido.

Na espécie, verifica-se que a autora foi contratada por tempo determinado, nos termos das Leis Municipais nº 1.844/97, 1.619/91 e 1.953/99, as quais disciplinam a contratação temporária para atender excepcional interesse público (fl. 11).

Ademais, o contrato de prestação de serviço temporário é um autêntico contrato administrativo, de natureza institucional, efetuado sob os auspícios do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que excepciona a regra do concurso público.

Em reiterados julgados, esta e. Corte tem adotado o entendimento de que é da competência da Justiça Comum dirimir questões acerca dessa espécie de contratação temporária efetuada pela Administração.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado.” (CC 37027/CE, 3ª Seção, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, IX, CR. CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I - Compete à Justiça Comum dirimir discussões acerca de contratação temporária efetuada pela Administração, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CR). Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido” (AgRg no CC nº 5.2505-AM, 3ª Seção, Rel. Min. **minha relatoria**, DJU de 13.03.06).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO DE AÇÃO RECLAMATÓRIA, VISANDO AO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE RIO PARDO - RS E SERVIDOR PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, CR/88 - REGIME ESTATUTÁRIO - PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 45/90 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1. Compete à Justiça Estadual, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar as reclamações trabalhistas, visando ao recebimento por servidor público de verbas indenizatórias de rescisão de contrato de trabalho celebrado com Município de Rio Pardo (RS), nos termos do art. 37, IX, CR/88.

2. A lei Municipal nº 45/90 prevê, expressamente, que a contratação temporária, por excepcional interesse público, no Município de Rio Pardo, se dá pelo regime estatutário.

3. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Pardo” (CC nº 45.182-RS, 3ª Seção, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 10.10.05).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Dores do Indaia - MG, ora suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.260 - BA (2006/0166225-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : ULISSES JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : MINERVINO DE SOUZA SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIA UZEDA DOVAL E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA em ação declaratória proposta por ULISSES JOSÉ DE SANTANA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama - BA.

O suscitante, em suas razões, alega que a instalação de vara federal em comarca próxima não afasta o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual nas comarcas onde não exista vara federal delega-se a competência necessária para o processamento e julgamento de demandas previdenciárias ao juízo estadual.

Por sua vez, aduz o suscitado que, com a criação da vara federal na cidade de Guanambi, estaria deslocada a competência para a apreciação do feito, considerando o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, e na jurisprudência predominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em seu parecer (fls. 54/55), o Ministério Público Federal, com base no enunciado sumular 3/STJ, opina pelo não-conhecimento do conflito e pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Caso o conflito seja conhecido, entende o *Parquet* pela competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Ibotirama.

É o relatório.

O caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da Justiça Federal.

Sobre a controvérsia dos autos, os componentes da Quinta e da Sexta Turma, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, já se manifestaram:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 67.245/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 20/9/2006)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 69.160/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 10/10/2006; CC 69.156/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 23/10/2006, e CC 69.155/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/10/2006.

Conforme demonstrado, o entendimento desta Corte de Justiça é pacífico no sentido de que a criação de uma Vara Federal próxima da comarca onde reside o autor da demanda não desloca a competência para julgar ações previdenciárias já propostas. Estas serão julgadas pela Justiça Estadual, que as conheceu em primeiro lugar.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama para julgar a presente demanda. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.820 - BA (2006/0170382-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : ALDETE COSTA BARBOSA
ADVOGADO : MINERVINO DE SOUZA SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCÍLIO MOURA MENDES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA em ação declaratória, com objetivo de ter reconhecido e tempo de serviço prestado como professora primária, proposta por ALDETE COSTA BARBOSA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama - BA.

O suscitante, em suas razões, alega que a instalação de vara federal em comarca próxima não afasta o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual nas comarcas onde não exista vara federal delega-se a competência necessária para o processamento e julgamento de demandas previdenciárias ao juízo estadual.

Por sua vez, aduz o suscitado que, com a criação da Vara Federal na cidade de Guanambi, estaria deslocada a competência para a apreciação do feito, considerando o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, e na jurisprudência predominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em seu parecer (fls. 55/58), o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

O caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da Justiça Federal. Sobre a controvérsia dos autos, os componentes da Quinta e da Sexta Turma, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, já se manifestaram:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.
2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 67.245/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 20/9/2006)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 69.160/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 10/10/2006; CC 69.156/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 23/10/2006, e CC 69.155/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/10/2006.

Conforme demonstrado, o entendimento desta Corte de Justiça é pacífico no sentido de que a criação de uma Vara Federal próxima da comarca onde reside o autor da demanda não desloca a competência para julgar ações previdenciárias já propostas. Estas serão julgadas pela Justiça Estadual, que as conheceu em primeiro lugar.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama para julgar a presente demanda. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1968)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.959 - BA (2006/017326-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARINHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SANTO ESTEVÃO - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Feira de Santana - BA em ação de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por MARINHO PEREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - BA, que declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão - BA, o qual, considerando-se igualmente incompetente para o processamento do feito, remeteu os autos ao Juízo Trabalhista.

Alega o suscitante, em suas razões, que a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho seria de competência da justiça estadual, pois o pedido não é formulado contra o ex-empregador e a relação previdenciária é distinta da relação trabalhista.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

Em seu parecer (fls. 30/33), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1969)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.575 - GO (2006/0182996-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : EDELSON ABADIO DE ABREU
ADVOGADO : ALVANDO ARAÚJO DE CARVALHO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO em ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por EDELSON ABADIO DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta, inicialmente, na 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - GO, que declinou da competência em favor do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia - GO, o qual, considerando-se igualmente incompetente para o processamento do feito, remeteu os autos ao Juízo Trabalhista.

Alega o suscitante, em suas razões, que a competência da Justiça do Trabalho se restringe à relação entre empregado e empregador. Afirma, ainda, que o art. 114, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não passou a sujeitar as relações previdenciárias à jurisdição da justiça especializada.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que, conforme previsto no supracitado dispositivo da Carta Maior, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho.

Em seu parecer (fls. 63/66), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito não cuida da interpretação do art. 114, da Constituição Federal, mas de outro dispositivo, o art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)



PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1970)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.806 - SP (2006/0187931-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : PAULO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DISTRITAL DE PAULÍNIA - CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Paulínia - SP em ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ajuizada por PAULO LÚCIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente no Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas - SP.

Alega o suscitante, em suas razões, que as demandas previdenciárias somente serão julgadas pela Justiça Estadual se a comarca onde resida o autor não for sede da Justiça Federal. Afirma, ainda, que o Juízo Distrital de Paulínia faz parte da comarca de Campinas, sede do suscitado.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho é de competência da Justiça Estadual, pois esta hipótese estaria prevista no art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal, no enunciado sumular 15/STJ

Em seu parecer (fls. 103/106), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Paulínia para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Paulínia, o suscitante, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1971)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.839 - SP (2006/0187069-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JAIME RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO FORO DISTRITAL DE VÁRZEA PAULISTA - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da vara do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí - SP em ação previdenciária, com pedido de revisão de auxílio-doença, proposta por JAIME RODRIGUES CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Várzea Paulista - SP .

Em suas razões, o suscitante alega que por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, seria a Justiça Estadual competente para julgar o feito, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a sua interpretação do referido dispositivo constitucional está em consonância com o entendimento cristalizado nas Súmulas 15/STJ, 235/STF e 501/STF.

Por sua vez, o suscitado aduz que a ação foi proposta após a criação do Juizado Especial Federal em Jundiaí, o qual é absolutamente competente para o processamento e julgamento do feito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 31/34) opina pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Várzea Paulista para processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Várzea Paulista, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1972)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.856 - AL (2006/0188293-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JENIVAL VIEIRA GOMES
ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENEDO - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRO - AL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Penedo - AL em ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por JENIVAL VIEIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Junqueiro - AL.

Alega o suscitante, em suas razões, que a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho é de competência da justiça estadual, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que as ações decorrentes de acidente de trabalho são da competência da Justiça do Trabalho.

Em seu parecer (fls. 57/60), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da Comarca de Junqueiro para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Junqueiro, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(1973)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.296 - GO (2006/0192446-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JOSÉ ALVES VIEIRA

ADVOGADO : MARLI DE ANDRADE RIBEIRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ, 501/STF e 235/STF. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por JOSÉ ALVES VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de primeiro grau, a qual conheceu e julgou a ação procedente. Os autos foram encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que considerou-se incompetente para julgar a apelação e remeteu os autos ao Tribunal especializado.

Alega o suscitante, em suas razões, que o pedido formulado limita-se à concessão de aposentadoria por invalidez, matéria de competência da Justiça Estadual. Afirma, ainda, que não há pedido de indenização por danos materiais ou morais contra o empregador, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que a competência para julgar ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Registra, ainda, que este entendimento está de acordo com a decisão do Conflito de Competência 7.204, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Em seu parecer (fls. 184/187), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para julgar o a remessa oficial.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Inobstante, a remessa oficial deverá ser julgada pelo Tribunal de Justiça suscitado, de acordo com o enunciado da súmula 235/STF, *in verbis*:

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado, para o julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(1974)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.075 - BA (2006/0206083-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : MARIVALDO BOAVENTURA DA SILVA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Feira de Santana - BA em ação de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por MARIVALDO BOAVENTURA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - BA, que declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gonçalo dos Campos - BA, o qual, considerando-se igualmente incompetente para o processamento do feito, remeteu os autos ao Juízo Trabalhista.

Alega o suscitante, em suas razões, que a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho seria de competência da justiça estadual, pois o pedido não é formulado contra o ex-empregador e a relação previdenciária é distinta da relação trabalhista.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que, conforme a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o julgamento das ações acidentárias seria da Justiça do Trabalho.

Em seu parecer (fls. 37/41), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da Comarca de São Gonçalo dos Campos para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.



V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de São Gonçalo dos Campos, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1975)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.704 - RS (2006/0202608-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : VILMAR DE MATTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : NÃO INDICADO

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitante, e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, que se declaram incompetentes para julgar ação de revisão de benefício previdenciário. Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressente do inteiro teor da declinatória de competência do juízo suscitado, peça essencial ao desate da espécie.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com a peça supramencionada e outras julgadas necessárias.

Retifique-se a autuação, fazendo constar, como suscitado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO *Hamilton Carvalho*, Relator

(1976)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.794 - BA (2006/0238777-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : ANGELA MARIA DE JESUS BACELAR
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não consta informação acerca do regime jurídico ao qual estaria submetida a autora.

Por essa razão, baixem os autos em diligência ao juízo suscitante, a fim de que se instrua o feito com a legislação pertinente.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1977)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.015 - RJ (2006/0217406-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

Ao concluir pela competência da Justiça comum, deixei consignado o seguinte:

"Jorge de Oliveira e outros ajuizaram 'reclamação trabalhista' contra o Município de Nova Friburgo - RJ, pleiteando, em razão de alegada relação estatutária, a reintegração nos cargos, férias, décimo terceiro salário, recolhimento de contribuições previdenciárias, depósitos na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o pagamento de indenizações por dano moral. O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo - RJ declinou da competência em razão da redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. O Juiz da 2ª Vara Cível da mesma municipalidade, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, 'competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário'. Nesse sentido estão as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05."

Inconformados, os autores interpuseram agravo regimental, no qual alegaram, em síntese, que o regime jurídico que os vinculava ao Município de Nova Friburgo - RJ (o réu) era o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Da leitura da inicial da reclamação trabalhista proposta, verifica-se que os próprios autores qualificaram-se como servidores públicos municipais. Além disso, o Juiz do Trabalho que primeiro examinou a ação, de posse dos autos originais, registrou tratar-se de "reclamação trabalhista, proposta por servidor público, pelo regime estatutário". Muito embora se tenha feito alusão à Lei municipal nº 3.027/99, que autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público na administração direta, indireta e fundacional, o certo é que somente com a petição do agravo regimental é que a referida lei veio aos autos deste conflito de competência. Foi possível constatar, então, que, de fato, conforme dispõe o seu art. 7º, "o regime jurídico dos servidores admitidos na administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Levando em conta esse fato, e tendo sido o concurso realizado, como afirmos os autores, "nos termos da permissão legal" existente na citada lei, a conclusão a que se pode chegar é de que estiveram os autores submetidos ao regime celetista.

Em casos que tais, a competência para processar e julgar o pedido formulado é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

"Competência. Reclamação trabalhista. Relação de emprego. Natureza celetista.

1. Demanda trabalhista intentada por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho induz competência em favor da Justiça Especializada, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.
2. Conflito conhecido, declarada competente a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA, a suscitada." (CC-12.842, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 26.2.96.)

"Conflito de competência. Juízos estadual e trabalhista. Verbas rescisórias. Servidor municipal contratado pelo regime celetista. Reclamatória ajuizada por servidor tipicamente regido pela CLT. É da competência da Justiça especializada apreciar e julgar o feito. Competência do Juízo suscitado." (CC-18.389, Ministro José Arnaldo, DJ de 28.4.97.)

"Conflito negativo de competência. Reclamação trabalhista proposta por servidor público municipal. Lei nº 2.447/92. Adoção pelo município da CLT como regime jurídico único. Relação trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes do STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado." (CC-38.750, Ministra Laurita Vaz, DJ de 30.6.03.)

Do exposto, dou provimento ao agravo regimental para, revendo a decisão de fls. 118/119, declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo - RJ, o suscitado. Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1978)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.702 - SP (2006/0230994-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EDMILSON SILVA ALCÂNTARA
RÉU : JAMIL HENRIQUE JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SANTOS - SJ/SP

DECISÃO

O retrospecto restou delineado às fls. 37/38, a saber:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente - SP, tendo em vista decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, assim como o suscitante, declarou-se incompetente para apreciar a demanda.

Consoante se extrai dos autos, trata-se de Carta Precatória para ouvida de testemunhas residentes na Comarca de São Vicente, expedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, em decorrência da ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra Edmilson Silva Alcântara e outro, denunciados como incurso no artigo 12, caput, c.c. artigo 18, incisos I e III, da Lei nº 6.368/76 (fls. 02/13).

A MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente remeteu esta Carta Precatória à Justiça Federal de Santos-SP, ao argumento de que "as Varas Federais de Santos têm jurisdição sobre o território desta Comarca em matéria de sua competência" (fl. 15).

O MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Santos determinou a devolução dos autos à Egrégia 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, e aduziu que, caso fosse mantido o entendimento daquele E. Juízo, que fosse suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal (fl. 16/24).

Conclusos os autos ao suscitante, este manteve a decisão de fl. 15, pelo que determinou o encaminhamento dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 27).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. CUMPRIMENTO POR JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

A teor do disposto no art. 1213, do CPC e no art. 42, da Lei nº 5.010/66 e não ocorrendo nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo 209, do CPC, as Cartas Precatórias expedidas por Juiz federal podem e devem ser cumpridas por Juiz estadual, ainda que exista Vara Federal cuja jurisdição atinja a Comarca para onde haja sido enviada a precatória.

Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, o suscitante" (fl. 37).

É o relatório.

Por esgotar a **quaestio** adoto como razões de decidir a bem lançada manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, **in verbis**:

"O conflito de jurisdição, efetivamente, existe, visto que os dois Juízes recusaram sua competência para apreciar o feito, havendo reciprocidade nas declinatórias, razão pela qual compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito, nos termos do art. 105, I, d, da Lei Maior, pelo que deve ser conhecido.

Lei Maior, pelo que deve ser conhecido.

Não mérito, tem razão o suscitado.

Isto porque, a questão está legalmente disciplinada nos arts. 1.213 do CPC, aplicável ao processo penal por força do disposto no art. 3º, do CPP, e no art. 42, da Lei nº 5.010/66, que expressamente determinam a competência da Justiça Estadual para o cumprimento da precatória, verbis:

"Art. 1.213. As cartas precatórias citatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."

"Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular."

Ademais, é cediço que o Juízo deprecado apenas pode recusar cumprimento à Carta Precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando esta não estiver revestida dos requisitos legais, quando o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia ou quando o Juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade, consoante dispõem as hipóteses elencadas no artigo 209, do CPC.

Dessa forma, a teor do disposto no art. 1213, do CPC e no art. 42, da Lei nº 5.010/66 e não ocorrendo nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo 209 do CPC, as cartas precatórias expedidas por Juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual, ainda que exista Vara Federal cuja jurisdição atinja a comarca para onde haja sido enviada a precatória, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples, menos onerosa às partes e terceiros, e de forma mais rápida.

Neste sentido, é o seguinte precedente dessa Eg. Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TESTEMUNHAS DA DEFESA. OITIVA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. CUMPRIMENTO POR JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

As cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual quando não houver, nesta comarca, vara federal, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples e rápida e menos onerosa às partes e terceiros - art. 1213 do CPC. Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual suscitado.

(CC 44199/SP, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 27.09.2004, p. 203)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA LOCALIDADE. DEMANDA AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. IRRELEVÂNCIA DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O art. 1.213 do CPC autoriza o cumprimento pela Justiça Estadual, nas comarcas situadas no interior, das cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal.

2. A Lei 10.259/2001 não permite que empresas públicas figurem como autoras no Juizado Especial Federal, razão pela qual não há falar de incompetência do Juízo Estadual em face das atribuições do referido Juizado, mesmo quando o valor atribuído à causa for de pequena monta.

3. O juízo deprecado apenas pode recusar o cumprimento da carta precatória quando restar caracterizada alguma das hipóteses elencadas no art. 209 do CPC, o que não é o caso dos autos.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, o suscitado.

(CC 47445/ SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27.03.2006, p. 139)

Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina no sentido de ser conhecido o conflito, decidindo-se pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente - SP, suscitante, para conhecer do feito" (fls. 38/40).

No mesmo sentido acrescento os seguintes precedentes desta Corte:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- A testemunha em processo da competência da Justiça Federal deve ser ouvida, por precatória ao juízo estadual, no foro do seu domicílio, quando não sediada na comarca vara do juízo federal.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(CC 34272/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 22/09/2003).

"PROCESSUAL PENAL - CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO ESTADUAL - DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS DA JUSTIÇA FEDERAL. - As cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal à Justiça Estadual, objetivando agilizar o andamento do processo, devem ser cumpridas, não cabendo o argumento de que sua comarca (Justiça Estadual) insere-se no âmbito de competência do juízo deprecante. - Precedentes (CC 21.431/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/09/98).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Cruzeiro do Oeste/PR, o suscitante."

(CC 21644/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/03/2001).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. CUMPRIMENTO POR JUÍZO ESTADUAL.

- Conforme o disposto no art. 1213 do CPC, as cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual, ainda que exista Vara Federal cuja jurisdição atinja a comarca para onde enviada a precatória, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples, menos onerosa às partes e terceiros, e de forma mais rápida.

- Precedentes da Corte.

- Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual suscitado."

(CC 25148/SP, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 06/09/1999).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar como competente Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, ora suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P e I.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.124 - SP (2006/0256976-1) (1979)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : CLÁUDIO MARTINS BUENO
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba - SP e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por CLÁUDIO MARTINS BUENO.

O Juízo de Direito de Piracicaba declinou de sua competência alegando o advento da Emenda Constitucional nº 45, competindo agora à Justiça do Trabalho o julgamento de ações decorrentes de acidente do trabalho (fl. 110).

Já o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, argumentando que não houve, com a Emenda Constitucional nº 45, alteração do art. 109, I, da Constituição Federal, "de sorte que permanece a Justiça Comum Estadual competente para julgar demandas acidentárias" (fl. 117).

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado." (CC 47.559/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, de minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.759 - SC (2006/0265178-9) (1980)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : OSVALDO ADALGIZIO DO CARMO FILHO
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RÉU : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO LEBARBENCHON
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALHOÇA - SC

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de São José - SC, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Palhoça - SC, em ação proposta contra o Município de Palhoça - SC.

O requerente pleiteia o pagamento do adicional por tempo de serviço, referente ao período em que laborou como motorista para o Município reclamado.

A ação foi proposta perante o Juízo suscitado, o qual declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho.

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José, este suscitou o conflito, argumentando que o STF suspendeu liminarmente, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o dispositivo da Constituição Federal que atribuía a competência à justiça do trabalho para julgar causas de servidores públicos estatutários.

É o relatório.

Decido.

Pelo que se vê dos autos, o autor esta vinculado ao município sob o Regime Estatutário, em razão da Lei nº 2.023/90 (fls. 11/12).

Urge ressaltar que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3.395, permanecendo em vigor a Súmula nº 137 do STJ, **verbis**:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".



A propósito:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL (MG) - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO - POSTERIOR INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO COMO SENDO O REGIME JURÍDICO ÚNICO NA MUNICIPALIDADE - SÚMULA 137 STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1.‘Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.’ (Súmula 137, STJ)

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.” (CC 47431/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 01.08.2005).

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo estadual, ora suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1981)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.775 - RJ (2006/0265170-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : MÁRCIA HELENA ALVES
RÉU : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não consta informação acerca do regime jurídico ao qual estaria submetida a autora.

Por essa razão, defiro o pedido de vista à fl. 09, a fim de que se instrua o feito com a legislação pertinente.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1982)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.045 - MG (2006/0259981-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JOSÉ ROBERTO NERES MOREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JAUÁRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jauária - MG e o Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por JOSÉ ROBERTO NERES MOREIRA.

O Juízo da Juízo de Direito da 1ª Vara de Jauária - MG suscitou o presente conflito, alegando tratar-se, in casu, de competência relativa, não declarável de ofício, nos termos do enunciado da Súmula nº 33/STJ.

Decido.

Inicialmente, verifico que não há se falar em competência relativa, uma vez que a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, verbis:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da questão ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatase que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.”

(CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.

(CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(CC 31.783/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08.04.2002)

No mesmo entendimento: CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; CC 50.956/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jauária - MG.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1983)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.345 - RS (2006/0235827-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : LIBERATO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LIZELIA TISSIANI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CRUZ ALTA - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS

DECISÃO

Liberato Nunes Rodrigues ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho. O Juiz da 2ª Vara Cível de Cruz Alta - RS declinou da competência. A Juíza Substituta da Vara Federal da mesma municipalidade suscitou, então, o presente conflito de competência.

De acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” Há vários precedentes da Terceira Seção. Vejam-se trechos de alguns:

“Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual.” (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

“Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.” (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pela Terceira Seção no julgamento do seguinte conflito de competência:

“Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatase que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.” (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1984)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.382 - CE (2006/0235832-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WALNIR GRAÇA FERREIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE e o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Fortaleza - CE, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por FRANCISCO MOREIRA DA SILVA.

O Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE suscitou o presente conflito, alegando que o processamento e o julgamento das ações que versem sobre a concessão de benefícios de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, nos termos do arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário. Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005)

Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 47.559/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 20.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.

(CC 42.715/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(CC 31.783/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08.04.2002)

No mesmo entendimento: **CC 61.774/SP**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; **CC 57.906/RS**, de minha relatoria, DJU de 31/05/2006 **CC 48.469/SP**, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; **CC 50.873/GO**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; **CC 50.711/GO**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; **CC 50.956/GO**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Fortaleza - CE.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1985)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.387 - ES (2006/0235828-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : MARIA ROSA MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA - ES

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Vitória - ES, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício de pensão por morte ajuizada por MARIA ROSA MOREIRA DA ROSA.

O Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo suscitou o presente conflito, alegando que o processamento e o julgamento das ações que versem sobre a concessão de benefícios de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, nos termos do arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a revisão de benefício de pensão por morte acidentária.

Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.

(CC 42.715/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(CC 31.783/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08.04.2002)

No mesmo entendimento: **CC 48.469/SP**, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; **CC 50.873/GO**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; **CC 50.711/GO**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; **CC 50.956/GO**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Vitória - ES.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1986)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.989 - SP (2006/0256975-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : LAÉRCIO FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Piracicaba - SP e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por LAÉRCIO FERNANDES.

O Juízo de Direito de Piracicaba declinou de sua competência alegando o advento da Emenda Constitucional nº 45, competindo agora à Justiça do Trabalho o julgamento de ações decorrentes de acidente do trabalho (fl. 232).

Já o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, argumentando que não houve, com a Emenda Constitucional nº 45, alteração do art. 109, I, da Constituição Federal, *"de sorte que permanece a Justiça Comum Estadual competente para julgar demandas acidentárias"* (fl. 241).

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.



Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressaltado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado." (CC 47.559/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, de minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Piracicaba - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.203 - BA (2006/0269569-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : TOMAZ EDSON GAMA
ADVOGADO : VILDOMAR SILVA LUZ
RÉU : MUNICÍPIO DE JUSSIAPÉ
ADVOGADO : ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BRUMADO - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO DE CONTAS - BA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Brumado - BA, suscitante, e o Juízo de Direito de Rio de Contas - BA, em ação proposta contra o Município de Jussiapé.

O requerente pleiteia o pagamento das horas extras, 13º salário, salário família, a reintegração no cargo que ocupava, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos (fls. 02/03).

A ação foi proposta perante o Juízo suscitado, o qual declinou de sua competência, sustentando que a EC 45/05 ampliou a competência da Justiça do Trabalho (fl. 20).

Remetidos os autos ao Juízo da Vara do Trabalho, este suscitou o conflito, argumentando que o STF suspendeu liminarmente, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o dispositivo da Constituição Federal que atribuía a competência à justiça do trabalho para julgar causas de servidores públicos estatutários.

É o relatório.

Decido.

Pelo que se vê dos autos, o autor esta vinculado ao município sob o Regime Estatutário, em razão da Lei Municipal nº 08 de 11 de setembro de 1995 às fls. 44/65.

Urge ressaltar que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3.395, permanecendo em vigor a Súmula nº 137 do STJ, **verbis**:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL (MG) - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO - POSTERIOR INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO COMO SENDO O REGIME JURÍDICO ÚNICO NA MUNICIPALIDADE - SÚMULA 137 STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1.'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.' (Súmula 137, STJ)

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC 47431/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 01.08.2005).

Desta forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo estadual, ora suscitado.**

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.220 - BA (2006/0269571-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : ALTENICE ROSA DE NOVAIS RAMOS
ADVOGADO : VILDOMAR SILVA LUZ
RÉU : MUNICÍPIO DE JUSSIAPÉ
ADVOGADO : ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BRUMADO - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO DE CONTAS - BA

DECISÃO

Altenice Rosa de Novais Ramos ajuizou "reclamação trabalhista" contra o Município de Jussiapé - BA, pleiteando, em razão de alegada relação estatutária, a reintegração ao cargo, o pagamento de verbas atrasadas e a anotação na carteira de trabalho. O Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Brumado - BA, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Rio de Contas - BA, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.334 - BA (2006/0269647-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : MÔNICA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : VILDOMAR SILVA LUZ
RÉU : MUNICÍPIO DE JUSSIAPÉ
ADVOGADO : ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BRUMADO - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO DE CONTAS - BA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Brumado - BA, suscitante, e o Juízo de Direito de Rio de Contas - BA, em ação proposta contra o Município de Jussiapé.

A requerente pleiteia o pagamento das horas extras, férias, 13º salário, salário família, a reintegração no cargo que ocupava, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos (fls. 02/03).

A ação foi proposta perante o Juízo suscitado, o qual declinou de sua competência, sustentando que a EC 45/05 ampliou a competência da Justiça do Trabalho (fl. 19).

Remetidos os autos ao Juízo da Vara do Trabalho, este suscitou o conflito, argumentando que o STF suspendeu liminarmente, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o dispositivo da Constituição Federal que atribuía a competência à justiça do trabalho para julgar causas de servidores públicos estatutários.

É o relatório.

Decido.

Pelo que se vê dos autos, a autora esta vinculado ao município sob o Regime Estatutário, em razão da Lei Municipal nº 08 de 11 de setembro de 1995 às fls. 50/71.

Urge ressaltar que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3.395, permanecendo em vigor a Súmula nº 137 do STJ, **verbis**:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL (MG) - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO - POSTERIOR INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO COMO SENDO O REGIME JURÍDICO ÚNICO NA MUNICIPALIDADE - SÚMULA 137 STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1.'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.' (Súmula 137, STJ)

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC 47431/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 01.08.2005).

Desta forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo estadual, ora suscitado.**

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1990)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.522 - SP (2006/0273280-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : ELI BEZERRA DE INOJOSA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por ELI BEZERRA DE INOJOSA.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, este declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo - unidade Francisco Morato, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica, nos termos da Lei 10.259/2001.

Decido.

O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que *não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*

De fato, ao vedar a redistribuição dos processos em curso, a referida norma objetivou impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais, conforme destaca **J.E. CARREIRA ALVIM**, em "Juizados Especiais Federais", pp. 129/130, ao analisar o art. 25 da Lei nº 10.259/01, **in verbis**:

"O grande problema na organização da justiça brasileira é que, quando se chega a criar novas varas, as antigas já se encontram tão assoberbadas que a redistribuição de processos aparece como a solução mais racional; mas, tamanho é o número de processos, que, feita a redistribuição, acaba-se por congestionar nas novas varas sem descongestionar como devia as varas antigas.

(...)

O objetivo dessa norma é evitar que os juizados especiais já nasçam assoberbados, o que dificultaria sobremodo a sua operacionalidade, por si mesma difícil pela falta de recursos humanos e materiais na Justiça Federal."

In casu, a ação de concessão de benefício previdenciário foi ajuizada em 27/09/2004 (fl. 02), sendo que a instalação do Juizado Especial Federal de Francisco Morato - SJ/SP ocorreu em 27/04/2005 (fl. 96), devendo ser aplicada, portando, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido, cito por precedente o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."*

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(CC 52.673/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 16.11.2005)

No mesmo entendimento, cito por precedentes os seguintes julgados: **CC 55.962/SP**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/11/2005; **CC 55.312/SP**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 17/11/2005; **CC 55.721/SP**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/11/2005; **CC 55.993/SP**, de minha relatoria, DJU de 14/11/2005; **CC 54.686/SP**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 14/11/2005; **CC 51.729/SP**, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; **CC 49.706/SP**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 26/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1991)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.524 - BA (2006/0273452-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : GRAZIELA LOPES NERY
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RÉU : MUNICÍPIO DE UBATÃ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ - BA

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da Vara Cível de Ubatã-BA, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Ipiáú- BA, suscitado, que se declaram incompetentes para julgar ação de cobrança em face do Município de Ubatã.

Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressentido do inteiro teor da declinatória de competência do juízo suscitado, peça essencial ao desate da espécie.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com a peça supramencionada e outras julgadas necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator

(1992)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.654 - SP (2006/0274216-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : RAIMUNDO TEIXEIRA ROMANO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Francisco Morato - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por RAIMUNDO TEIXEIRA ROMANO.

O Juízo de Direito de Francisco Morato - SP suscitou o presente conflito, alegando que, *"diante da criação do Juizado Especial Cível de São Paulo e da Unidade de Francisco Morato, houve expressa alteração e/ou modificação de critério de competência de natureza absoluta"* (fl. 72).

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário (cf. fl. 03).

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressaltado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, de minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; e CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Francisco Morato - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1993)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.664 - SP (2006/0273525-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : JANETE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Francisco Morato - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por JANETE BISPO DOS SANTOS.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito de Francisco Morato - SP, este declinou de sua competência para o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica, nos termos da Lei 10.259/2001.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatase que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.

(CC 42.715/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(CC 31.783/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08.04.2002)

No mesmo entendimento: **CC 48.469/SP**, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; **CC 50.873/GO**, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 06/09/2005; **CC 50.711/GO**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; **CC 50.956/GO**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Francisco Morato - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1994)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.692 - SP (2006/0273507-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : ULISSES ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Unidade de Francisco Morato, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por ULISSES ANTÔNIO DOS SANTOS.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, este declinou de sua competência para o Juízo Federal do Juizado Especial de Francisco Morato - SJ/SP, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica, nos termos da Lei 10.259/2001.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatase que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.

(CC 42.715/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(CC 31.783/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08.04.2002)

No mesmo entendimento: **CC 48.469/SP**, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; **CC 50.873/GO**, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 06/09/2005; **CC 50.711/GO**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; **CC 50.956/GO**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1995)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.700 - SP (2006/0274322-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : LINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por LINA ROSA DE SOUZA.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, este declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo - unidade Francisco Morato, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica, nos termos da Lei 10.259/2001.

Decido.

O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que *não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*

De fato, ao vedar a redistribuição dos processos em curso, a referida norma objetivou impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais, conforme destaca **J.E. CARREIRA AL-VIM**, em "Juizados Especiais Federais", pp. 129/130, ao analisar o art. 25 da Lei nº 10.259/01, **in verbis**:

"O grande problema na organização da justiça brasileira é que, quando se chega a criar novas varas, as antigas já se encontram tão assoberbadas que a redistribuição de processos aparece como a solução mais racional; mas, tamanho é o número de processos, que, feita a redistribuição, acaba-se por congestionar nas novas varas sem descongestionar como devia as varas antigas.

(...)

O objetivo dessa norma é evitar que os juizados especiais já nasçam assoberbados, o que dificultaria sobremodo a sua operacionalidade, por si mesma difícil pela falta de recursos humanos e materiais na Justiça Federal."

In casu, a ação de concessão de benefício previdenciário foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 02), sendo que a instalação do Juizado Especial Federal de Francisco Morato - SJ/SP ocorreu em 27/04/2005, devendo ser aplicada, portando, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido, cito por precedente o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(CC 52.673/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 16.11.2005)

No mesmo entendimento, cito por precedentes os seguintes julgados: **CC 55.962/SP**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/11/2005; **CC 55.312/SP**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 17/11/2005; **CC 55.721/SP**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/11/2005; **CC 55.993/SP**, de minha relatoria, DJU de 14/11/2005; **CC 54.686/SP**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 14/11/2005; **CC 51.729/SP**, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; **CC 49.706/SP**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 26/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.714 - SP
(2006/0274760-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : GERSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por GERSON PEDRO DOS SANTOS.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, este declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo - unidade Francisco Morato, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica, nos termos da Lei 10.259/2001.

Decido.

O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que *não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*

De fato, ao vedar a redistribuição dos processos em curso, a referida norma objetivou impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais, conforme destaca **J.E. CARREIRA AL-VIM**, em "Juizados Especiais Federais", pp. 129/130, ao analisar o art. 25 da Lei nº 10.259/01, **in verbis**:

"O grande problema na organização da justiça brasileira é que, quando se chega a criar novas varas, as antigas já se encontram tão assoberbadas que a redistribuição de processos aparece como a solução mais racional; mas, tamanho é o número de processos, que, feita a redistribuição, acaba-se por congestionar nas novas varas sem descongestionar como devia as varas antigas.

(...)

O objetivo dessa norma é evitar que os juizados especiais já nasçam assoberbados, o que dificultaria sobremodo a sua operacionalidade, por si mesma difícil pela falta de recursos humanos e materiais na Justiça Federal."

In casu, a ação de concessão de benefício previdenciário foi ajuizada em 22/10/2003 (fl. 02), sendo que a instalação do Juizado Especial Federal de Francisco Morato - SJ/SP ocorreu em 27/04/2005 (fl. 96), devendo ser aplicada, portando, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido, cito por precedente o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(CC 52.673/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 16.11.2005)

No mesmo entendimento, cito por precedentes os seguintes julgados: **CC 55.962/SP**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/11/2005; **CC 55.312/SP**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 17/11/2005; **CC 55.721/SP**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/11/2005; **CC 55.993/SP**, de minha relatoria, DJU de 14/11/2005; **CC 54.686/SP**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 14/11/2005; **CC 51.729/SP**, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; **CC 49.706/SP**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 26/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.745 - SP
(2006/0274769-8)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JOÃO FRANCISCO PONTES FILHO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por JOÃO FRANCISCO PONTES FILHO.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, este declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo - unidade Francisco Morato, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica, nos termos da Lei 10.259/2001.

Decido.

O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que *não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*

De fato, ao vedar a redistribuição dos processos em curso, a referida norma objetivou impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais, conforme destaca **J.E. CARREIRA AL-VIM**, em "Juizados Especiais Federais", pp. 129/130, ao analisar o art. 25 da Lei nº 10.259/01, **in verbis**:

"O grande problema na organização da justiça brasileira é que, quando se chega a criar novas varas, as antigas já se encontram tão assoberbadas que a redistribuição de processos aparece como a solução mais racional; mas, tamanho é o número de processos, que, feita a redistribuição, acaba-se por congestionar nas novas varas sem descongestionar como devia as varas antigas.

(...)

O objetivo dessa norma é evitar que os juizados especiais já nasçam assoberbados, o que dificultaria sobremodo a sua operacionalidade, por si mesma difícil pela falta de recursos humanos e materiais na Justiça Federal."

In casu, a ação de concessão de benefício previdenciário foi ajuizada em 17/10/2003 (fl. 02), sendo que a instalação do Juizado Especial Federal de Francisco Morato - SJ/SP ocorreu em 27/04/2005, devendo ser aplicada, portando, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido, cito por precedente o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(CC 52.673/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 16.11.2005)

No mesmo entendimento, cito por precedentes os seguintes julgados: **CC 55.962/SP**, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/11/2005; **CC 55.312/SP**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 17/11/2005; **CC 55.721/SP**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/11/2005; **CC 55.993/SP**, de minha relatoria, DJU de 14/11/2005; **CC 54.686/SP**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 14/11/2005; **CC 51.729/SP**, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; **CC 49.706/SP**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 26/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.772 - MG
(2006/0276001-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : GERALDO JANUÁRIO GONZAGA
ADVOGADO : LILIANE ELIAS LOPES DE SIQUEIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE OURO PRETO - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ouro Preto - MG e o Juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto - MG, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por GERALDO JANUÁRIO GONZAGA.

O Juízo de Direito de Ouro Preto declinou de sua competência ao fundamento de que cabe à Justiça do Trabalho o processo e julgamento das ações que versem sobre acidente de trabalho (cf. fl. 44).

Já o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, argumentando que não trata os autos de dissídio decorrente da relação de trabalho, "mas sim da relação administrativa entre o segurado e a autarquia previdenciária" (fl. 46).

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.



Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressaltado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado." (CC 47.559/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, de minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ouro Preto - MG.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.808 - MG
(2006/0275534-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO ELIAS
ADVOGADO : BRASILALVES FERREIRA SANTANA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso - SJ/MG e o Juízo de Direito da Vara de Monte Santo de Minas - MG, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO ELIAS.

O Juízo de Direito da Vara de Monte Santo de Minas - MG declinou de sua competência para o Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso - SJ/MG , alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso - SJ/MG suscitou o presente conflito, sustentando que ainda não havia sido instalado um juizado especial federal naquela Subseção Judiciária e que, mesmo que já o houvesse, a competência deste somente é absoluta para as ações ajuizadas após a data de sua instalação, sendo que as ações em curso não poderão ser deslocadas de suas competências originárias.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas - MG, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara do Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura de ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste Tribunal consubstanciado na Súmula 33/STJ, **verbis**:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 09/05/2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado.'

(CC 46.558/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/04/2005)

Ademais, o Juízo suscitado trouxe à baila a possibilidade de processamento da ação em tela perante os Juizados Especiais Federais, estabelecidos pela Lei nº 10.259/01. Necessário observar, entretanto, que o Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso - SJ/MG ressaltou que nem mesmo havia sido instalado Juizado Especial Federal naquela Subseção Judiciária, razão pela qual torna-se-iam desnecessárias maiores discussões a respeito do tema.

Desta forma, declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Monte Santo de Minas - MG.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.814 - MG
(2006/0275538-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : ALVARINDA CUSTÓDIO MACHADO
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso - SJ/MG e o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas - MG, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por ALVARINDA CUSTÓDIO MACHADO.

A ação foi intentada no Juízo de Direito de Monte Santo de Minas - MG, que declinou de sua competência para o Juízo Federal, alegando a competência **ratione materiae** da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

O Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG, por sua vez, suscitou o presente conflito alegando o disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas - MG, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara do Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura de ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste Tribunal consubstanciado na Súmula 33/STJ, **verbis**:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 09/05/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado."

(CC 46.558/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/04/2005).

No mesmo entendimento: CC 62.965/TO, de minha relatoria, DJU de 04/08/2006; CC 62.930/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30/06/2006; CC 61.821/TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 27/06/2006; e CC 62.942/TO, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 22/06/2006.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas - MG.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2001)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.142 - SP
(2006/0281078-4)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : BENEDITO ADELINO GOMES
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Duartina - SP e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por BENEDITO ADELINO GOMES.

O Juízo de Direito de Duartina declinou de sua competência alegando o advento da Emenda Constitucional nº 45, competindo agora à Justiça do Trabalho o julgamento de ações decorrentes de acidente do trabalho (fl. 48).

Já o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, argumentando que a natureza da pretensão deduzida nos autos não é trabalhista, mas previdenciária (fl. 51).

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressaltado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, de minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Duartina - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2002)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.290 - RJ (2006/0275978-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JORGE ANTÔNIO DA SILVA NOVAES
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que neles não se encontram a cópia da petição inicial, da contestação, da decisão declinatoria de competência do Juízo suscitado, bem como das demais peças essenciais ao deslinde da questão.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Juízo suscitante para que remeta a esta Corte cópias das referidas peças e das demais necessárias à instrução do presente conflito no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2003)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.385 - PR (2006/0271011-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : VALDIR RAUPP
ADVOGADO : VILMAR COZER E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL E DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIO DE CASCAVEL - PR

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR e o Juízo Federal da 1ª Vara Federal e do Juizado Especial Criminal e Previdenciário de Cascavel - PR em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por VALDIR RAUPP.

O Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR suscitou o presente conflito, alegando que o benefício ora pleiteado não possui natureza acidentária, razão pela qual desfalece a competência da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento da presente ação.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.

(CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.



III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.
(CC 31.783/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08.04.2002)

No mesmo entendimento: **CC 48.469/SP**, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; **CC 50.873/GO**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; **CC 50.711/GO**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; **CC 50.956/GO**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR.
P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2004)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.668 - SP (2007/0001762-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : FRANCISCO VITOR DE LIMA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP e o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campinas - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício acidentário ajuizada por FRANCISCO VITOR DE LIMA. O Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas suscitou o presente conflito alegando, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores, "que os pedidos de **revisão de cálculo de benefício decorrente de acidente de trabalho** tem a Justiça Estadual como competente para apreciar a questão" (fl. 10/11).

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a revisão de benefício acidentário (cf. fl. 04). Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questão** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão e de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."
(CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - **Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).**

II - **A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.**

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, de minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; e CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campinas - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.702 - TO (2007/0001620-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : ADAILTON MORAES QUEIXABA
ADVOGADO : MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 3ª Vara dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, suscitante, e o Juízo de Direito de Gurupi- TO, suscitado, que se declaram incompetentes para julgar ação de revisão de benefício previdenciário.

Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressent do inteiro teor da declinatória de competência do juízo suscitante, peça essencial ao desate da espécie.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com a peça supramencionada e outras julgadas necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator

(2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.744 - MT (2007/0011340-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : ANA MARIA SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Pedra Preta - MT e o Juízo Federal de Rondonópolis - SJ/MT, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por ANA MARIA SANTOS.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito de Pedra Preta - MT, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, este declinou de sua competência para o Juízo da Vara Federal de Rondonópolis - SJ/MT, alegando que, com a instalação desta, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica, nos termos do art. 20 da Lei 10.259/2001.

O Juízo Federal de Rondonópolis - SJ/MT , por sua vez, alegou a configuração, **in casu**, da competência relativa e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem, o qual suscitou o presente conflito.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Pedra Preta - MT, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara do Juízo Federal. Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura de ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste Tribunal consubstanciado na Súmula 33/STJ, **verbis**:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(**CC 53672/SP, Terceira Seção**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 20/02/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(**CC 53758/SP, Terceira Seção**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/02/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(**CC 37.149/RN, Terceira Seção**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 09/05/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(**CC 47.491/RJ, Primeira Seção**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado."

(CC 46.558/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/04/2005).

Desta forma, declaro competente o Juízo de Direito de Pedra Preta - MT.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2007)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.752 - MT (2007/0011374-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : MARIA APARECIDA RODRIGUES SEMENTINO
ADVOGADO : SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Pedra Preta - MT e o Juízo Federal de Rondonópolis - SJ/MT, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício assistencial ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES SEMENTINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Pedra Preta, que declinou de sua competência para conhecer do feito alegando que, com a instalação da Seção Judiciária Federal de Rondonópolis, cessou a delegação da competência federal para o Juízo Estadual.

O Juízo Federal de Rondonópolis, por sua vez, devolveu os autos para a comarca de origem dos autos, argumentando que "somente as ações previdenciárias que tramitavam pela Comarca de Rondonópolis podem ser remetidas para este novo juízo federal, o que não é o caso dos autos que vieram da Comarca de Pedra Preta" (fl. 24). Retornando os autos a Pedra Preta, suscitou o Juiz de Direito da Comarca o presente conflito de competência.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Pedra Preta - MT, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal. Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste Tribunal consubstanciado na Súmula 33/STJ, **verbis**:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ DE DIREITO E JUÍZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 20/02/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/02/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ. 1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ. 2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 09/05/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

Desta forma, declaro competente o Juízo de Direito de Pedra Preta - MT.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2008)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.826 - SP (2007/0001761-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : FRANCISCO JAIME FERNANDES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Osasco-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Osasco-SP, suscitado, que se declaram incompetentes para julgar ação de revisão de benefício previdenciário.

Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressente do inteiro teor da petição inicial e da declinatoria de competência do juízo suscitado, peças essenciais ao desate da espécie.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com as peças supramencionadas e outras julgadas necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO *Hamilton Carvalho*, Relator

(2009)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.990 - SP (2006/0278279-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : ATAIDE RABELLO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

ATAIDE RABELLO ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha - SP, o qual declinou de sua competência para o Juízo Federal do Juizado Especial de Francisco Morato - SJ/SP, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Em análise aos autos, entretanto, verifica-se que não há qualquer manifestação do Juízo Federal do Juizado Especial de Francisco Morato - SJ/SP sobre a questão relativa à competência. Com efeito, para que haja conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais juízos.

Desta forma, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal do Juizado Especial de Francisco Morato - SJ/SP para que se pronuncie a respeito da competência ora em debate.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS SESSÃO ORDINÁRIA

'Em aditamento à pauta de Julgamentos do dia 28/02/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

(2010)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.819/DF (2006/0097942-3)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MERCEDES CARRASCAL
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(2011)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.305/DF (2006/0225284-5)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMAURI SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2012)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.421/DF (2006/0260384-2)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROSEMEIRE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2013)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 569.025/TO (2006/0053275-0)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : LUCIA YULICO ISHII SATO
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS NORDESTINOS NO TOCANTINS - ASNOTO
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007

Ministro GILSON DIPP
Presidente da TERCEIRA SEÇÃO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2014)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.220 - RS (2006/0035617-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : SMIT TAK BV
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTROS
REQUERIDO : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a requerente para, em cinco (5) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 257/259 e o parecer do Ministério Público Federal de fls. 263/265.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2015)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.570 - SP (2006/0103856-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO : PANTHER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que restou realizada a intimação pessoal do Ministério Público Federal, às fls. 76, bem como juntado aos autos, às fls. 77, aviso de recebimento da citação do requerido, para, se quiser, contestar o pedido, intime-se a empresa requerente - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para demonstrar nos autos a efetiva interposição do recurso especial ao qual pretende emprestar efeito suspensivo, juntando a decisão do Tribunal *a quo* acerca do seu juízo de admissibilidade, Oficie-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2016)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.383 - PR (2005/0155360-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PATRÍCIA ALVES
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO



DESPACHO

Intime-se a recorrente para que, em cinco (5) dias, manifeste-se sobre eventual interesse no julgamento do presente recurso, em face do julgamento do agravo de instrumento nº 2005.04.01.027273-0/PR pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que suspendeu até o julgamento final do mandado de segurança a obrigação de devolução imediata ou equivalente dos bens tidos por perdidos. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2017)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.342 - MS (2005/0114448-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : VALTEMIR GEREMIAS
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADORES - MEMBROS DA 3A TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NELSON MENDES FONTOURA JÚNIOR E OUTROS
INTERES. : MANOEL JOSÉ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ANTÔNIO PAULO PINTO - FIRMA INDIVIDUAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Às fls. 322/323 o Recorrente informa não ter mais interesse no julgamento do feito, em face da perda de objeto do Mandado de Segurança.
Aliás, nesse sentido também já havia se manifestado o Ilustre representante do *Parquet* Federal (fl. 310).
Em face da perda de objeto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2018)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.949 - PR (2006/0105194-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : DEDALUS COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRANTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS

DESPACHO

Verifica-se que o litisconsorte passivo necessário (fls. 366-381) não constou da autuação do recurso ordinário, tampouco foi intimado para o oferecimento de contra-razões.
À vista do exposto, nos termos do § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil, determino a correção da autuação e a posterior intimação da empresa Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda (litisconsorte passivo necessário) para, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2019)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.173 - AP (2006/0132173-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO AMAPARI LTDA
ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANA PAULA TAVARES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Regimental interposto pela MINERAÇÃO AMAPARI LTDA, contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança em epígrafe, em face da impossibilidade de apreciação de recurso ordinário contra decisão monocrática.

A Agravante sustenta, em síntese, a necessidade de anulação do procedimento licitatório.
Relatados, decidido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Com efeito, a ora Agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, tendo se limitado a afirmar a necessidade de anulação do procedimento licitatório. Nesse contexto, a irrisignação não merece trânsito, em face da aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se.

Brasília (DF), 02 de janeiro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2020)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.682 - RJ (2006/0198230-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE : ADYVAN FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO
EMBARGADO : EMPRESA DE TÁXI CORCOVADO E OUTRO
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, e de embargos de declaração manejado por ADYVAN FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em epígrafe, para reconhecer o direito de alguns dos impetrantes ao enquadramento como permissionários autônomos.
O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO afirma, em resumo, que os impetrantes não preencheram os requisitos legais exigidos para que possam ser reconhecidos como permissionários autônomos.
Por outro lado, ADYVAN FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS, destacam que a decisão de provimento do recurso deveria ter alcançado todos os recorrentes, uma vez que foram atendidas as exigências da Lei nº3.123/2000.
Relatados, decidido.
No tocante aos embargos de declaração da Municipalidade, verifica-se, com o exame da argumentação apresentada, que se pretende re-discutir os fundamentos da decisão embargada, uma vez que não apresentada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Nesse contexto, a via estreita do recurso integrativo não se presta a tal desiderato, consoante entendimento pretoriano assente.
Outrossim, quanto aos embargos de ADYVAN FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS, observa-se, consoante certidão de fl. 665, que não apresentaram a petição original no prazo assinalado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, de modo que a irrisignação deve ser tida como prejudicada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2021)
DESIS no HABEAS CORPUS Nº 71.637 - RJ (2006/0267041-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO FERNANDO DIAS
PACIENTE : MARGARETH CASPARY BARRETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ANTONIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO em favor de PAULO FERNANDO DIAS E SUA ESPOSA MARGARETH CASPARY BARRETO, respectivamente Prefeito e Vereadora do Município de Aperibé - RJ, contra decisão do Desembargador Fernando Foch, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida nos autos do mandando de segurança n.º 2006.04.01268.
Por intermédio do petição protocolizado sob o n.º 00008172, no último dia 27 de janeiro, o causídico subscritor formula requerimento de desistência do presente *habeas corpus*, noticiando nova impetração.
Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *habeas corpus*.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2022)
RECURSO ESPECIAL Nº 659.522 - GO (2004/0094255-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DECRETO-LEI 406/68. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PARTICULARIZADA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE BRASÍLIA S/A, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EFICAZ. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LISTA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ISS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DE SEUS TERMOS. Divisada a regularidade da representação, bem como a eficácia da contestação, que bem rebateu as teses da inicial, não há falar-se em revelia. Inobstante a lista que elenca serviços sujeitos a incidência do ISS ser taxativa, comporta interpretação ampla e analógica, abrangendo atividades análogas, similares àquelas explicitamente mencionadas, consoante tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça. APELO CO-NHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 274)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso especial, o recorrente alega que o "acórdão em exame negou explicitamente vigência as regras contidas no Decreto-Lei 406/68, bem como deu interpretação divergente à lei federal".
Foram apresentadas contra-razões às fls. 312/322.
Inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, registre-se que para a demonstração do dissídio jurisprudencial, com base na alínea *c* do permissivo constitucional, não basta a transcrição da ementa do acórdão paradigma. Ao contrário, deve-se proceder ao confronto analítico dos arestos, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Necessária a perfeita adequação dos requisitos recursais com os pressupostos enumerados no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ. Não verificada na espécie tais condições, não merece ser conhecido este recurso excepcional pelo dissenso pretoriano.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, "D", DO CPC. PRECEDENTES.

Omissis.
2. *Desatendimento das regras de demonstração da divergência jurisprudencial, constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.*
3. *O critério correto para a definição da competência para apreciar ação que discute correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS é o definido pela alínea 'd' do inciso IV do art. 100 do CPC, que preceitua: 'É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.' Portanto, o foro competente para processar e julgar demandas como tais é o do lugar onde está localizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias.*
Omissis.
6. *Recurso especial conhecido apenas pela alínea "a" do permissivo e, nesta parte, não-provido.*"
(REsp 844.906/DF; 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006)

"CRIMINAL. RESP. FURTO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. CORREÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Não se conhece do recurso pela alínea 'c' se o recorrente deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma nos quais os julgados se assemelham e diferenciam, limitando-se à transcrição de suas ementas.
II. A apelação é um recurso amplo, porque devolve o conhecimento pleno da matéria impugnada.

III. O Tribunal estadual é dotado de competência para analisar o quantum da pena aplicada, sem que isso configure violação do direito ao duplo grau de jurisdição ou ao contraditório, especialmente se a arguição relativa à não aplicação de circunstância atenuante era objeto das razões recursais.

IV. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador.

V. Na hipótese, a condenação pelo crime de furto, qualificado pela escalada, se deu com base em outros elementos dos autos que não a pericia.

VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

(REsp 809.759/PB, 5ª Turma, Rel. Min.Gilson Dipp, DJ de 18.9.2006)

Também não merece prosperar o recurso com relação à alegada violação do Decreto-lei 406/68, considerando que o recorrente não particularizou qual dispositivo legal teria sido violado pelo Tribunal de origem, apresentando-se o recurso, neste ponto, deficientemente fundamentado, a teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7-STJ.

I. A via especial não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

II. A alegação de violação genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n. 284 do STF.

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ)

IV. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 540.716/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.3.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRIMENTO DO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STJ.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a artigo de lei, mais especificamente dos arts. 165 e 535 do CPC, sem ter o recorrente apontado as baldas inerentes aos dispositivos, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF. Omissis.

VIII - Recurso especial improvido."

(REsp 649.949/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 707.565 - RS (2004/0171132-9) (2023)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CHIATTONE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI
CHIATTONE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Ao julgar o recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza eminentemente constitucional da matéria suscitada no recurso especial pelo recorrente, a determinar, inclusive, a indispensabilidade de observância do art. 97 da CF para, se fosse o caso, ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.430/96. Sendo assim, o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade, já que, enfrentando matéria constitucional, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 105, III da CF. Assim, nego-lhe seguimento. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.027 - SP (2005/0007004-9) (2024)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : IBRAM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Tributário. Compensação. Índice de correção monetária. Janeiro e fevereiro de 1989. Embargos acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 370/379) opostos contra decisão monocrática assim ementada:

"Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Tributário. Compensação. Índice de correção monetária. Embargos acolhidos."

Aduz a parte embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido de aplicação dos índices expurgados da inflação dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, na ordem de 42,72% e 10,14%. É o relatório.

2. Merecem acolhida os presentes embargos, a fim de se esclarecer ser devida, na repetição/compensação do indébito tributário, a inclusão índices expurgados da inflação para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente. Nesse sentido, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - 'CINCO MAIS CINCO - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

2. Impõe-se declarar que, de janeiro a setembro de 1989, aplica-se igualmente o IPC na atualização monetária dos créditos objeto de compensação, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 10,14%, para os meses de janeiro e fevereiro do referido ano, na linha do entendimento pacificado no STJ.

Recurso conhecido e provido." (REsp 854.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, grifou-se)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Resalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento." (EResp 587.112/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006, grifou-se)

3. Ante o exposto, acolho os presentes embargos tão-somente com efeito integrativo, nos termos da fundamentação *supra*. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 724.421 - PR (2005/0003676-9) (2025)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOACIR LUCAS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 104/2001. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Manifesta omissão do art. 170-A, do CTN no julgado recorrido, cuja exegese veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária.

3. A seção no ERESP 488.992/MG, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN, que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão,(...)" Precedentes: AgRg no REsp 770939/SP Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 19.12.2005; REsp 611099/ SC Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 13.02.2006.

4. In casu, aplicável à hipótese dos autos o teor do artigo 170-A do CTN, porquanto a propositura da ação apenas ocorreu em 01/04/2002, quando já vigente a regra nova, introduzida pela Lei Complementar nº 101, que entrou em vigor em 10.01.2001.

5. Entendimento da 1ª Seção deste STJ, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ. 1. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. 2. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN. 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ). 4. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR ; Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 13.03.2006)

6. Embargos de declaração acolhidos, para afastar a omissão apontada.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. (fls. 568/570) contra decisão singular de minha lavra, proferido em sede de recurso especial, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE.

1. A compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o INCRA com parcelas de Contribuição Social restou pacificada na Corte, consoante se extrai do RESP 678.409/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. DATA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA Apreciação DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.



2. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89.

3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.

6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

7. Recurso especial do INCRA parcialmente provido e recurso especial da autora provido."

2. Recurso Especial provido." (fls. 553)

O embargante sustenta em síntese que o acórdão não se pronunciou acerca da aplicação do artigo 170-A do CTN, ao argumento de que incabível à presente hipótese, conforme fundamentação que se transcreve:

"Conforme se depreende da aludida decisão, tem a autora, ora embargante, pleno direito à compensação do indébito de INCRA, consoante a sistemática prevista no art. 66 da Lei nº 8383/91, nos exatos termos do apelo especial.

(...)

No entanto, como cediço, o procedimento compensatório previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não necessita de decisão judicial transitada em julgado, daí a aventada contradição.

Assim, na medida em que a Embargante não pretende a compensação de valores exatos, mas a compensação no âmbito do lançamento por homologação (ex vi do art. 66, da Lei 8.383/91), em que terá a Fazenda Pública, o prazo de cinco anos para fiscalizar o procedimento compensatório levado a cabo pelo contribuinte e, se for o caso, lançar de ofício diferenças compensadas a maior, ao contrário do que consignado na ementa do acórdão em comento, não se aplica à hipótese dos autos a regra do art. 170-A do CTN."

Relatados. decido.

De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a existência de erro material, in verbis:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão**, não estando sujeitos a preparo. (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: (...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário. (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

In casu, razão assiste à embargante, no que pertine a omissão apon-tada quanto a aplicação do artigo 170-A na hipótese dos autos.

No caso concreto, não tendo o acórdão recorrido fixado a exata exegese do art. 170-A, do CTN, passo à sua análise.

Prima facie, saliente-se que esta Corte já se posicionou no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do ERESP 488.992/MG, de re-latoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, destacando-se o seguinte excerto do voto-condutor:

"a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da com-pensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. **Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão,(...)" (grifou-se)**

Nesta esteira, cite-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PIS. MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. ART. 170-A DO CTN. INAPLICACÃO. LEI SUPERVENIENTE.

A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tribu-tário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie, ou seja, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS. Precedentes.

O artigo 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pa-gamentos indevidos feitos antes de sua vigência, como no caso dos autos, mormente pelo fato de a ação ter sido proposta em 1998. Assim, o contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, declarará os valores a compensar, cabendo à Fazenda Pública, no prazo facultado pela lei, fiscalizar o procedimento, e, se necessário, lançar de ofício diferenças compensadas a maior.

Recurso especial conhecido e provido.(REsp 611099/ SC Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 13.02.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INAPLI-CABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EResp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Neste contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 30/06/95, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compen-sação antes do trânsito em julgado.

III - Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 770939/SP Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 19.12.2005)

In casu, aplicável à hipótese dos autos o teor do artigo 170-A do CTN, porquanto a propositura da ação apenas ocorreu em 01/04/2002, quando já vigente a regra nova, introduzida pela Lei Complementar nº 101, que entrou em vigor em 10.01.2001, consoante entendimento da 1ª Seção deste STJ, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. **Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sen-tença. Precedentes da Seção.**

2. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âm-bito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Sú-mula n.º 168/STJ).

4. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl nos ERESP 755567/PR ; Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 13.03.2006)

Nestes termos, a compensação tributária deferida pela decisão em-bargada submete-se à regra do art. 170-A do CTN, que somente a admite após o trânsito em julgado da sentença.

Ex positis, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar a omi-são apontada pela embargante, mantendo incólume a decisão recor-rida.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2026)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.054 - RJ (2005/0029065-3)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRIO OSVALDO HONORATO GUEDES
ADVOGADO	: EDSON VANTINI CATIB E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA LEI 9.503/97. NOTIFICAÇÃO EM FLA-GRANTE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA Nº 127/STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. É legítima a imposição, pelo Poder Público, do pagamento re-ferente a multas, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito como condição para a liberação de veículo apreendido.

2. É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente no-tificado (Súmula nº 127).

3. Inaplicável, na hipótese vertente, o enunciado 127 do STJ, tendo em vista que a autuação do veículo foi válida e eficaz, porquanto deu-se em flagrante, vigorando o inc. VI, do art. 280, que prevê que a assinatura do infrator no próprio auto de infração vale como no-tificação do cometimento da infração. Precedentes desta Corte: **REsp 868243**, desta relatoria, DJ 25.10.2006; **REsp 828575/MG** Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006 e **REsp 741767/RJ**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos uti-lizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 101/116), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE.

O terceiro que comprova a posse do veículo possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança em que pretende a liberação do bem.

Impertinente condicionar a liberação do veículo apreendido ao pa-gamento das multas aplicadas. Direito líquido e certo ao Impetrante a reaver a posse do veículo, depois de cessar a causa da apre-ensão.

Recurso desprovido." (fl. 88)

Noticiam os autos que MÁRIO OSVALDO HONORATO GUEDES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de transportes do Município do Rio de Janeiro, con-substanciado na apreensão do seu veículo decorrente da prática de transporte ilegal, objetivando objetivando a imediata liberação do veículo, independentemente do pagamento de quaisquer valores a título de tributos, multas ou diárias com depósito, bem como a des-constituição da penalidade de apreensão

O juízo de primeira instância concedeu a segurança, nos termos da sentença de fls. 59/60.

Irresignado, o Município do Rio de Janeiro interpôs apelação perante o Tribunal a quo, que restou desprovida nos termos da ementa retro-transcrita.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpôs recurso especial sustentando, preliminarmente, ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal local, a despeito da oposição de embargos de declaração, não examinou questões, no seu entender, imprescindíveis aos deslinde da questão posta no autos.

No mérito aduz violação aos arts. 230, I, e 262, caput e § 2º, todos do CTB, bem como divergência entre o aresto recorrido e precedentes do STJ, no tocante à legitimidade de exigência do pagamento das multas, tributos e demais despesas da apreensão, como condição à liberação do veículo, notadamente porque agiu no mais estrito cumprimento do dever legal, diante da infração gravíssima cometida pelo autor, cuja penalidade imposta era exatamente a apreensão e remoção do veículo e seus consectários legais. Indicou o Resp 593458/RJ a corroborar a sua tese.

Sem contra-razões, o recurso especial foi admitido no Tribunal a quo, consoante despacho de fls. 130/131.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso, uma vez a matéria restou de-vidamente prequestionada.

Com efeito, na hipótese *sub examine*, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada. Isto porque o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a de-cisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

O cerne do presente recurso cinge-se à legalidade da imposição pelo Poder Público do prévio pagamento das multas de trânsito, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito, como con-dição para a liberação de veículo apreendido, em atendimento à nor-ma prevista no § 2º do art. 262, que assim dispõe, verbis:

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade apli-cada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Por força do citado dispositivo o veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a quitação de todos os débitos referentes às multas, taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

In casu, a apreensão do veículo pela autoridade de trânsito decorreu da prática irregular de transporte coletivo, infração prevista no art. 231, VIII, do CTB (Lei 9503/97), que impõe as seguintes penalidades:

Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

É cediço que a autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte:

Súmula 127 - "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

Entretanto, na hipótese *sub judice*, a autuação do veículo foi válida e eficaz, consoante depreende-se da própria petição inicial, uma vez que a autuação se deu em flagrante.

Consectariamente, é legítima a cobrança da multa e demais despesas decorrente da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator.

Neste sentido, julgado desta relatoria no REsp 868243, publicado no DJ 25.10.2006 e demais julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (LEI N.º 9.503/97). ART. 230, V, E 262, § 2º. TRAFEGAR SEM REGISTRO E LICENCIAMENTO. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PENDÊNCIA. JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS SUSPENSOS. INTERPETAÇÃO CONJUGADA DOS ARTIGOS 285, § 1º E 286 DO CTB.

1. A autoridade de trânsito não pode exigir, como condição para liberar veículo apreendido, o pagamento de multas das quais o interessado ainda não tenha sido notificado, em razão da garantia do devido processo legal e da ampla defesa. Na hipótese em que as multas em cobrança já foram devidamente notificadas, oportunizada a defesa, nada impede que a autoridade condicione a liberação do veículo à respectiva quitação, se já vencidas as dívidas.

2. "Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à 'notificação para se defender'. O expresse mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que 'o recurso não terá efeito suspensivo', não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades" (REsp 249.078/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 20.06.00).

3. Recurso especial improvido. (REsp 828575 / MG , 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA LEI 9.503/97. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 127 DO STJ.

1. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 741767 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(2027)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.979 - SP (2005/0003010-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO QUE MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA SUPOSTA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL DETERMINADA PELO JUÍZO SINGULAR. DIREÇÃO DO PROCESSO PELO JUIZ. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO VENTILADAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211 do STJ).

3. Deveras, recusando-se o Tribunal de Segunda Instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao artigo 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por KRAFT FOODS BRASIL S/A, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que desacolheu pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, da EC 30/00 - Intempestividade - Prazo recursal que teve início com a intimação da decisão recorrida, e não com a publicação do acórdão de fls. - Recurso não conhecido."

Noticiam os autos que Indústrias de Chocolates Lacta S/A, incorporada pela ora recorrente, ajuizou ação ordinária, pretendendo a declaração da inexistência de relação jurídica obrigando-a a recolher o Adicional de Imposto de Renda, instituído pela Lei 6.352/88, bem como a repetição do indébito tributário verificado.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativamente ao Adicional de Imposto de Renda, no período antecedente à declaração judicial de inconstitucionalidade proferida em 06.10.93, bem como condenar a ré a restituir a autora a quantia recolhida a título do aludido tributo, no valor de R\$ 211.466,67 (duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Em sede de apelação fazendária e de remessa necessária, o Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso voluntário, desprovido o agravo retido adredemente apresentado pela Fazenda, e deu parcial provimento ao recurso oficial, para estabelecer que a condenação à repetição é do valor de R\$ 314.500,85 (trezentos e quatorze mil e quinhentos reais e oitenta e cinco centavos) em junho de 1994, devendo esse valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado do *decisum* encimado, restou proposta execução da sentença, o que resultou na requisição da expedição de precatório para pagamento da quantia devida atualizada.

Em virtude da insuficiência do depósito efetuado pela Fazenda Pública Estadual em 31.10.2001, no valor de R\$ 61.900,77 (sessenta e um mil e novecentos reais e setenta e sete centavos), correspondente a 1/10 (um décimo) da conta de liquidação atualizada até a data do depósito, a ora recorrente vislumbrou a aplicação do disposto no artigo 78, do ADCT, introduzido pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional 30/2000, contra a qual se insurgiu, requerendo a complementação da quantia efetivamente devida, no importe de R\$ 619.007,70 (seiscentos e dezenove mil e sete reais e setenta centavos).

O aludido requerimento restou indeferido pelo Presidente do Tribunal local, sob o entendimento de que "mesmo expedido ofício requisitório ao Presidente do Tribunal de Justiça, compete ao Juiz que decidiu a causa, no primeiro grau de jurisdição, solucionar os incidentes ocorridos na execução".

Reiterando o pedido indeferido, dessa vez perante o Juízo Singular, a ora recorrente pleiteou ainda o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 2º, da Emenda Constitucional 30/2000, que acrescentou o artigo 78, ao ADCT, com a conseqüente declaração incidental de inconstitucionalidade e cumprimento do precatório de forma integral.

Notícia a recorrente que a decisão de fl. 415 dos autos principais, **não juntada aos presentes autos de agravo de instrumento**, asseverou que "a determinação de imediato pagamento deve ser requerida à Presidência do TJSP", não sendo possível o Juízo de Primeiro Grau "fazer tal determinação ao Chefe do Poder Executivo".

Irresignada, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento, em 17.06.2002, no qual esclareceu que "à toda evidência, não cabe ao Juízo de Primeiro Grau expedir qualquer determinação ao Chefe do Poder Executivo, tanto que, como denota o pedido supra transcrito, não foi o que se almejou, com a pretensão deduzida". Consoante a agravante, seu pedido "foi no sentido de se obter a DECLARAÇÃO de inconstitucionalidade, INCIDENTALMENTE, como compete ao E. Juízo de Primeiro Grau, em controle difuso da constitucionalidade de norma jurídica, aos argumentos expendidos, e que são semelhantes àqueles expendidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, na Ação Direta de Inconstitucionalidade referida, com o deferimento, pelo emérito Ministro Relator, da liminar, embora ainda pendente de julgamento, aguardando o r. voto dos demais eminentes Ministros integrantes da Corte Suprema". Por fim, requereu o provimento do agravo "para a reforma da r. decisão, para o exame da questão formulada no pedido, em seu mérito, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 30/2000, que possibilitou o parcelamento em dez prestações anuais, expedindo o ofício requisitório, ao digno Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça, da complementação do pagamento".

Acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, publicado no DJ de 19.09.2002, julgou prejudicado o recurso, por considerar que o fim colimado pela agravante já havia sido alcançado em razão do despacho publicado em 22.07.2002, da lavra do Juízo Monocrático que manteve a decisão agravada, discorrendo sobre o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade, *verbis*:

"Mantenho a decisão agravada acrescentando que não há inconstitucionalidade na emenda que parcelou o pagamento de algumas espécies de precatórios. O Congresso Nacional detém poder constituinte derivado. A emenda n. 30 não objetivou abolir a forma federativa do Estado, nem o voto direto e secreto, nem a Separação de Poderes, nem direitos e garantias individuais. A restituição de tributo recolhido indevidamente, crédito que a autora agravante detém em face da Fazenda do Estado de São Paulo, não está imune a parcelamento que o Poder Constituinte derivado entenda fazer visando o interesse nacional. Nem há violação do princípio da isonomia quando o Constituinte exclui desse parcelamento os créditos de pequeno valor e aqueles de natureza alimentícia por razões evitáveis." (fl. 15)

Nos presentes autos de agravo de instrumento, interposto em 27.09.2002, insurgiu-se a ora recorrente com o despacho retromencionado, proferido em sede de retratação, assim consignando:

"Com a determinação do E. Juízo, 'in fine', do r. despacho retratativo, qual seja, 'Aguarde-se o julgamento do agravo', o prazo, para este Agravo de Instrumento, desafiando essa decisão, em sede de retratação, passou a fluir desde o julgamento do Agravo antes tirado, com a publicação da intimação do v. acórdão, que se deu em 19 deste mês.

Assim, o objetivo do presente recurso é pedir o provimento para a modificação da r. decisão monocrática que espancou as razões do pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, passando-se a deduzir, em seguir, os fundamentos em que lastreia a pretensão, embora, de alguma forma, repetitivos, porém, imprescindíveis ao convencimento dos eméritos julgadores."

O Tribunal de origem não conheceu do recurso, por considerá-lo intempestivo, nos termos da ementa inicialmente reproduzida, merecendo destaque o seguinte excerto do voto-condutor:

"A recorrente foi intimada da r. decisão recorrida aos 22 de julho de 2002.

Portanto, o recurso, interposto aos 27 de setembro de 2002, é manifestamente intempestivo, não merecendo, pois, conhecimento.

O prazo recursal, ao contrário do que é sustentado pela agravante, não teve início com a intimação do venerando acórdão de fls. 108/110.

É que a recorrente pugnava no agravo anterior (Agravo de Instrumento nº 279.666-5/8) que o Juízo apreciasse sua alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Destarte, assim que o Juízo apreciou a questão e a agravante foi intimada do teor da decisão, começou a fluir o prazo recursal."

Opostos embargos de declaração pela agravante, ora recorrente, nos quais se asseverou a higidez do acórdão embargado se houvesse pronunciamento "sobre a condicionante final no despacho recorrido: AGUARDA-SE O JULGAMENTO DO AGRAVO". Aduziu que "quando o MM Juiz a quo despachou 'aguarda-se o julgamento do agravo', utilizou dos poderes conferidos pelo artigo 125, do CPC, que lhe determina a direção do processo, assim essa ordem, dada no momento certo pela pessoa certa não pode ser desprezada por ninguém". Sustentou que "sua eficácia é tão portentosa que suspendeu os efeitos de sua decisão materializada na primeira parte do despacho e, via de conseqüência, dilatou, como fala Pontes de Miranda, o prazo para interposição do Agravo".



O Juízo *a quo* rejeitou os embargos, por não vislumbrar o vício apontado, não considerando relevante a determinação contida no final do despacho agravado, limitando-se a transcrever as razões da decisão embargada.

Nas razões do especial, sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa aos artigos 125, 522 e 458, II, do CPC. Alega que o fim pretendido no especial é *"estabelecer qual a data certa para a interposição do agravo ao despacho do juízo de retratação: 1) - é 22 de julho de 2002 (data em que foi publicado o despacho do MM Juiz retratado com a condicionante <Aguarde-se o julgamento do Agravo>, ou 2) - 19 de setembro de 2002 (data em que houve a decisão no Agravo nº 279.66-5/7, onde se discute a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 30/2000, como determina a restrição do r. despacho recorrido)"*. Aduz que *"quando o MM Juiz a quo despachou: <<Aguarde-se o julgamento do agravo.>>, utilizou dos poderes conferidos pelo artigo 125, do CPC, que lhe determina a direção do processo, assim essa ordem, dada no momento certo pela pessoa certa, não pode ser desprezada por ninguém"*. Assevera ainda que *"ficou evidente que o acórdão não levou em consideração o disposto no artigo 458, II e III, do CPC, que determina a análise das questões de fato e de direito"*. Segundo a recorrente, *"no caso, subsistem os dois: fato e direito: fato: o despacho: <<Aguarde-se o julgamento do agravo>> e o direito: as decorrências jurídicas da existência deste despacho"*.

Apresentadas contra-razões pela Fazenda Nacional, que pugnou pela inadmissibilidade do apelo extremo, em virtude da ausência de violação de dispositivo de lei federal, bem como porque não prequestionado o tema ventilado. Caso conhecido o recurso, requer seu desprovemento, aduzindo que *"a expressão 'aguarde-se o julgamento do agravo', constante da decisão de primeiro grau citada pela recorrente, não integra o rol de situações que suspendam ou interrompam a fluência do prazo processual, notadamente o prazo para apresentação de recurso"*.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade, tendo sido provido o agravo de instrumento interposto perante esta Corte.

Relatados, decidido.

Prima facie, verifica-se que os comandos insertos nos artigos 125, 522 e 458, II, do CPC, tidos por violados, não foram levantados no acórdão hostilizado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, é entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, *ex vi* da aplicação da Súmula 282, do STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

No caso em tela, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida.

Desta sorte, o agravante deveria ter ingressado com recurso especial apontando violação ao artigo 535, do CPC, razão pela qual se impõe, inarredavelmente, o óbice contido na Súmula 211, do STJ, que obsta o seguinte teor:

"Súmula 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Neste sentido, confira-se, à guisa de exemplos, os seguintes julgados da Primeira Turma do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS- EXIGÊNCIA DE PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CREDITAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADVOGADO -AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Na hipótese de o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. (Súmula nº 211 do STJ)(...)" (EDREsp 403531/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ DATA:28/10/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ .DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela agravante, ante a ausência de prequestionamento (com aplicação da Súmula nº 211/STJ) e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais - indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

(...)

6. (...)' (AGA 450871/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:21/10/2002)

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 535, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2028)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.308 - RS (2005/0046122-3)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRIDO	: HUGO REGINALDO MARQUES CHIMENES
ADVOGADO	: GASTÃO BERTIM PONSI
RECORRIDO	: PAULO BARON MAURER
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
RECORRIDO	: PAULO VICENTE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: WILSON GOTTFRIED FRANCK
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADO	: GUILHERME DEMORO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando o dispositivo tido pelo recorrente como malferido (art. 191 do CPC), não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, verifica-se que os mesmos não versaram sobre os aludidos dispositivos, razão pela qual incide, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF (precedentes: **AgRg no REsp 725.695 - SP**, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2006; **AGA 712.285 - MG**, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 20 de março de 2006; **AgRg no REsp 764.597 - PE**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 20 de março de 2006).

3. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, não bastando, para isso, a mera transcrição de ementas (precedentes: **REsp 425.467 - MT**, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05 de setembro de 2.005; **REsp 703.081 - CE**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22 de agosto de 2.005; **AgRg no REsp 463.305 - PR**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08 de junho de 2005).

5. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: **REsp 396.699 - RS**, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; **AGA 420.383 - PR**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; **Resp 385.173 - MG**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

6. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo BRANCO DO BRASIL, às fls. 250/261, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual não conheceu o seu apelo ao argumento de que intempestivo.

O ora recorrente manejou embargos de declaratórios expondo que o acórdão embargado não teria sido devidamente fundamentado. O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a decisão, consoante se infere da ementa adiante transcrita, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JULGADA DESFAVORAVELMENTE.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (fl. 239)

Na irresignação especial que ora se apresenta, o recorrente sustenta violação ao art. 535 do CPC na medida em o Tribunal *a quo*, ainda que instado por embargos declaratórios, quedou-se silente acerca de ponto relevante ao desate da controvérsia; afronta ao art. 191 do CPC, além de dissenso pretoriano, no sentido de que há de se conceder prazo em dobro na hipótese de litisconsórcio com pluralidade de procuradores.

Inobstante regularmente intimados, os recorridos deixam transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões ao apelo nobre, na conformidade da certidão de fl. 271.

O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendendo a este sodalício (fls. 280/282).

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso especial não merece trânsito com base na alínea "a" do permissivo constitucional ante a ausência de prequestionamento do dispositivo tido por malferido (art. 191 do CPC) no aresto combatido.

A despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, verifica-se que os mesmos não versaram sobre o aludido dispositivo, razão pela qual incide, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolado no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação. Nesse sentido, à guisa de exemplo, colaciona-se se os precedentes da Corte, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. Deveras, é cediço que *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF); bem como que *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

3. *In casu*, a averiguação da possibilidade de compensar ou não a exação recolhida indevidamente a título de PIS, esbarraria na assertiva do Tribunal *a quo* de que o tributo já foi compensado pela ora recorrente e, como de sabença, é vedado em sede de recurso especial análise de provas, pelo inserto no enunciado sumular n.º 07 do Eg. STJ.

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 725.695 - SP, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPROVIMENTO.

I. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula n. 282 do STF).

II. *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula 356 do STF).

III. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Improvido.* (AGA 712.285 - MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 20 de março de 2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. VALOR MÍNIMO. OMISSÃO. LESÃO PERIÓDICA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO CADENCIAL. RENOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DESEMBARGADOR. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA POR MAIS DE TRINTA DIAS. IRREGULARIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. SOMENTE QUANDO HÁ VACÂNCIA.

I - O mandamus não foi alcançado pela decadência, visto que a continuada omissão por parte da autoridade incumbida de efetuar o pagamento aos impetrantes, servidores militares do Estado de Pernambuco, do respectivo Vencimento Básico de Referência - VBR no valor mínimo estabelecido pela Lei Estadual nº 11.216/95, ocasiona lesão periódica, ocasionando obrigação de trato sucessivo que renova mensalmente o prazo decadencial. Precedentes.

II - Ponto sobre o qual não houve o pronunciamento do e. Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, não pode ser examinado em sede de recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 211/STJ).

III - Inexiste qualquer irregularidade na convocação de Juiz de Direito para substituir o Desembargador Relator na e. Corte de origem, uma vez que este estaria ausentando-se por mais de 30 (trinta) dias. A hipótese é distinta da redistribuição de processos, que ocorre somente quando há vacância no cargo ocupado pelo Magistrado. Inteligência do art. 118, § 4º, da Lei Complementar nº 35/79 (LO-MAN). Precedente.

IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 764.597 - PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 20 de março de 2006)

Melhor sorte não socorre o recorrente no que pertine ao cabimento do apelo extremo pela alínea "c" do permissivo constitucional porquanto não atendidos os requisitos insertos no art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ . É que o ora recorrente, na tentativa vã de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever a ementa do aresto tirado como paradigma, sem, no entanto, trazer à colação excertos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigmas, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Nesse sentido, à guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados deste STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05 de setembro de 2.005)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido. (REsp 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22 de agosto de 2.005)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em princípios constitucionais, mormente os relativos à separação dos poderes e à legalidade tributária. Todavia, a suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08 de junho de 2.005)

Noutro flanco, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. À guisa de exemplo, vejamos os julgados oriundos da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, forte no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 744.351 - DF (2005/0066265-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO HIERÁRQUICO.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

2. Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, revela-se inarredável avaliar se as soluções encontradas pelos julgados recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre eles similitude de circunstâncias.

3. *In casu*, a decisão recorrida concedeu a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade *incidentur tantum* do artigo 40, da Lei Distrital 657/94 e, conseqüentemente, declarando a nulidade do ato do Secretário da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, consistente na reforma da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. O aludido *decisum* fundou-se na assertiva de que "a previsão constante no art. 40 da Lei 657/94, de um recurso hierárquico especial, atribuindo ao Secretário de Fazenda do Distrito Federal competência para reformar julgamentos do órgão Pleno do Tribunal de Recursos Administrativos Fiscais, criou uma terceira instância recursal, de cunho superior, atribuída a um órgão singular, que não se compadece com o comando hospedado no art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

4. Por outro lado, o acórdão paradigmático assentou que "a previsão de recurso hierárquico para o Secretário de Estado da Fazenda quando a decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro for prejudicial ao ente público não fere os princípios constitucionais da isonomia processual, da ampla defesa e do devido processo legal, porque é estabelecida por lei e, ao possibilitar a revisão de decisão desfavorável à Fazenda, consagra a supremacia do interesse público, mantido o contraditório".

5. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Distrito Federal, com fulcro na alínea "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que concedeu a segurança pleiteada pelo ora recorrido, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DECISÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS REFORMADA PELO SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. PROCLAMAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DO ART. 40 DA LEI 657/94, EM FACE DO ART. 31 DA LODF.

O recurso hierárquico da Fazenda não ofende a Constituição Federal, desde que regulado em lei específica.

A LODF estabelece que à administração tributária incumbe o julgamento administrativo dos processos fiscais, a ser exercido, privativamente, por integrantes da carreira de auditoria tributária, competindo o julgamento em segunda instância ao órgão colegiado, integrado por servidores da carreira tributária e representantes dos contribuintes. Por isso mesmo, a previsão constante no art. 40 da Lei 657/94, de um recurso hierárquico especial, atribuindo ao Secretário de Fazenda do Distrito Federal competência para reformar julgamentos do órgão Pleno do Tribunal de Recursos Administrativos Fiscais, criou uma terceira instância recursal, de cunho superior, atribuída a um órgão singular, que não se compadece com o comando hospedado no art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Segurança concedida para declarar a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 40 da Lei 657/94 e, conseqüentemente a nulidade ato do Secretário da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, consistente na reforma da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais."

Noticiamos os autos que REFRIGERANTES BRASÍLIA S/A, ora recorrente, impetrou mandado de segurança, em 09.01.2004, contra suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, consubstanciado na reforma de decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais que não conhecera do recurso administrativo extraordinário interposto pela representação fazendária, restabelecendo a decisão da Primeira Instância Administrativa, que considerou hígido o auto de infração impugnado.

O pedido formulado no writ encontra-se assim redigido:

"(...)

c) seja julgado procedente o presente mandamus:

c.1) declarando-se a nulidade do ato praticado pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal, ante a incompatibilidade do artigo 40, da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1.994, do Distrito Federal com a Lei Orgânica do DF e disposições da Constituição Federal;

c. 2) sucessivamente, caso rejeitado o pedido anterior (c.1), declarando-se a nulidade da decisão que afastou a preliminar de não conhecimento do recurso extraordinário, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo Pleno;

c.3) sucessivamente, caso rejeitado o pedido anterior (c.2), a declaração da nulidade da decisão proferida pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal que julgou o próprio mérito do julgamento do Recurso Extraordinário para restabelecer a decisão de primeira instância, tendo em vista ser da competência do TARF o julgamento dessa espécie recursal (inaplicando-se, ao caso, a eficácia do artigo 515, § 3º, do CPC), determinando-se, via de consequência, o retorno dos autos do processo administrativo ao pleno daquele Tribunal para que prossiga no julgamento do Extraordinário, como de direito; (...)"

O Tribunal de origem concedeu a segurança, nos termos da ementa anteriormente reproduzida, declarando a nulidade do ato praticado pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal, uma vez que o artigo 40, da Lei 657/94, contraria o disposto no artigo 31, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



Nas razões do especial, sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado diverge de entendimento jurisprudencial esposado no RMS nº 12.386/RJ, da relatoria do Ministro Franciulli Netto, cuja ementa merece transcrição:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RECURSO HIERÁRQUICO - SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

A previsão de recurso hierárquico para o Secretário de Estado da Fazenda quando a decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro for prejudicial ao ente público não fere os princípios constitucionais da isonomia processual, da ampla defesa e do devido processo legal, porque é estabelecida por lei e, ao possibilitar a revisão de decisão desfavorável à Fazenda, consagra a supremacia do interesse público, mantido o contraditório.

Nesse sentido, assevera Hely Lopes Meirelles que os recursos hierárquicos impróprios "são perfeitamente admissíveis, desde que estabelecidos em lei ou no regulamento da instituição, uma vez que tramitam sempre no âmbito do Executivo que cria e controla essa atividade. O que não se permite é o recurso de um Poder a outro, porque isto confundiria as funções e comprometeria a independência que a Constituição da República quer preservar".

Além disso, o contribuinte vencido na esfera administrativa sempre poderá recorrer ao Poder Judiciário para que seja reexaminada a decisão administrativa. Já a Fazenda Pública não poderá se insurgir caso seu recurso hierárquico não prospere, uma vez que não é possível a Administração propor ação contra ato de um de seus órgãos.

Recurso não provido." (RMS 12386/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.02.2004, publicado no DJ de 19.04.2004)

Aduz a recorrente que o cerne da controvérsia reside na possibilidade ou não das legislações estaduais preverem o recurso administrativo hierárquico, revelando-se símiles as situações fáticas retratadas nos acórdão cotejados.

Apresentadas contra-razões, nas quais se pugna pela inadmissibilidade do recurso especial, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o *decisum* paradigma, bem como a incompetência do STJ para conhecer de recurso especial fundado em lei local. Consoante a empresa recorrida, não se revela cognoscível o apelo extremo, uma vez que "o recorrente, como visto, alega, a título de divergência jurisprudencial, que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu a lei local interpretação divergente da que deu o Superior Tribunal de Justiça". Caso conhecido o recurso especial, requer seu desprovinimento, devendo ser mantido o acórdão regional.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso não merece ser conhecido pela apontado dissídio pretoriano.

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. Outrossim, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, revela-se inarredável avaliar se as soluções encontradas pelos julgados recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre eles similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o *decisum* paradigmático, proferido nos autos do RMS 12386/RJ, e o acórdão recorrido.

Com efeito, a decisão ora impugnada concedeu a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade *incidentur tantum* do artigo 40, da Lei Distrital 657/94 e, conseqüentemente, declarando a nulidade do ato do Secretário da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, consistente na reforma da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. O aludido *decisum* fundou-se na assertiva de que "a previsão constante no art. 40 da Lei 657/94, de um recurso hierárquico especial, atribuindo ao Secretário de Fazenda do Distrito Federal competência para reformar julgamentos do órgão Pleno do Tribunal de Recursos Administrativos Fiscais, criou uma terceira instância recursal, de cunho superior, atribuída a um órgão singular, que não se compadece com o comando hospedado no art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Por outro lado, o acórdão paradigmático assentou que "a previsão de recurso hierárquico para o Secretário de Estado da Fazenda quando a decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro for prejudicial ao ente público não fere os princípios constitucionais da isonomia processual, da ampla defesa e do devido processo legal, porque é estabelecida por lei e, ao possibilitar a revisão de decisão desfavorável à Fazenda, consagra a supremacia do interesse público, mantido o contraditório".

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.098 - SP (2006/0033755-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MANCUSI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. O julgamento e o trânsito em julgado das decisões proferidas na ação principal e na medida cautelar revelam a ausência de interesse e utilidade processual do agravo de instrumento interposto para subir recurso especial apresentado contra decisão proferida *initio litis*.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a incidência das Súmulas n.º 282 e 356, do STF, bem como, em razão de não se admitir o apelo extremo por violação a Resolução porquanto não abrangida na expressão "legislação federal" constante do art. 105, da Constituição Federal.

O agravo de instrumento restou provido para determinar a subida do recurso especial, nos termos da decisão de fl. 99

A Corte de Origem às fls. 104/122, noticiou que a ação principal e a medida cautelar foram extintas, sem julgamento do mérito, tendo, inclusive, transitado em julgado, consoante se infere dos documentos acostados à mencionada petição.

Os litigantes, devidamente intimados sobre a noticiada perda de objeto do presente agravo de instrumento, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 125, verso
Deveras, o julgamento e o trânsito em julgado das decisões proferidas tanto na ação principal quanto na medida cautelar revelam a ausência de interesse e utilidade processual do agravo de instrumento interposto para subir recurso especial apresentado contra decisão proferida *initio litis*.

Ex positis,orno sem efeito a decisão de fl. 99 e, conseqüentemente, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, determinando o imediato arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2031)
RECURSO ESPECIAL Nº 750.878 - ES (2005/0080839-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSIADA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522, DO CPC. SUPERVENIENTE PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE O STJ. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PROLATOR DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Revela-se prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto em sede de agravo de instrumento que impugna decisão interlocutória proferida no âmbito de *mandamus* impetrado perante o Juízo Federal de Primeira Instância, cuja competência restou avocada pelo STJ, em virtude da procedência da Reclamação ajuizada pela Fazenda Nacional, verbis:

"RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO CAMEX N.º 41/2001. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO INTEGRALMENTE POR MINISTROS DE ESTADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, INCISO I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A usurpação da competência que legitima a reclamação pressupõe ato cuja aferição de juridicidade pertença ao E. STJ.
2. Deveras, essa avaliação da usurpação depreende-se do que se insere no pedido inicial do *mandamus* impetrado junto à Justiça Federal de primeiro grau, in casu, assim formulado; verbis:

"(...) Assim, limpidamente demonstrada e, solidariamente comprovada a incidência de prática e ato ilegal e abusivo por parte da Autoridade Coatora e uma vez demonstrada a ilegalidade da Resolução n.º 41/2000 da CAMEX e sua inaplicabilidade para as importações pretendidas pela impetrante, REQUER seja concedida a segurança liminarmente, suspendendo os efeitos da Resolução n.º 41 de 19-12-2001 da CAMEX, que determinou a aplicação do direito antidumping no valo de US\$ 0,48 (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma) - equivalente a US\$ 4,80 por caixa de 10 Kg - originário da República Popular da China, até decisão final da presente ação, expedindo ofício aos Inspectores de Alfândegas, do

local onde ocorrer os desembaraços dos produtos importados, ou quem lhes faça as vezes no cargo a fim de que adote as providências administrativas necessárias à efetivação da importação das mercadorias em questão (alho fresco/refrigerado da República Popular da China), independentemente do pagamento do direito antidumping, bem como para que não crie quaisquer obstáculos na importação e desembaraço do citado produto, sem limitação de quantidade e sem a aplicação do direito antidumping.

REQUER, finalmente, seja processado o presente, requisitando-se à ilustrada Autoridade Coatora as informações necessárias e, ouvido o representante do Ministério público, seja a segurança concedida em definitivo, com a confirmação da liminar, suspendendo definitivamente os efeitos da Resolução n.º 41 da CAMEX."

3. Tratando-se de cumulação sucessiva, o pedido pressuposto exsurge como pleito principal, o que, no caso sub examine, revela estreme de dúvidas que a impetrante volta-se contra ato de órgão colegiado composto somente de Ministros de Estado, arrastando, inexoravelmente, a competência do E. STJ.

4. É que a Câmara de Comércio Exterior é um órgão colegiado que faz parte do Conselho de Governo e é integrada exclusivamente por Ministros de Estado (Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Chefe da Casa Civil, Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, Relações Exteriores, Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

5. Reclamação julgada procedente, para revogar decisão liminar concedida pelo juízo da 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e avocar a competência para julgamento do *mandamus* naquele juízo impetrado (Precedente: Rcl n.º 1286/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20/10/2003)"

2. Desta sorte, incumbindo à esta Corte a análise do pedido liminar e do mérito do *mandamus* a que se vinculam os presentes autos de agravo de instrumento, resta prejudicado, por ausência de interesse recursal, o recurso especial interposto em face da decisão interlocutória proferida por Juízo reconhecidamente incompetente.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSIADA LTDA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao agravo regimental da ora recorrente que impugnava decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento manejado em face de *decisum* prolatado pelo Juízo da 3ª Vara Federal/ES que, nos autos do Mandado de Segurança nº 20035001003415-5, indeferiu pedido de inclusão no pólo passivo de outras autoridades alfandegárias indicadas como destinatários dos ofícios pleiteados. A ementa do acórdão recorrido restou assim vazada:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS QUE NÃO FAZEM PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA. ARTIGO 557, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA.

1. Impossibilidade de expedição de 'tantos ofícios quanto a recorrente solicitar'. O relator comunica ao impetrado a sua decisão, para que esta a cumpra.

2. Ausência de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição ou da ampla defesa. Previsão legal para o ato.

3. Agravo improvido."

Noticiam os autos que a ora recorrente impetrou mandado de segurança preventivo, perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, em 20.03.2003,em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM, autoridades que integram a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX (vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior).

O pleito mandamental dirige-se contra a cobrança de "suposto dumping sobre as importações a serem realizadas com exportadores chineses de alho fresco ou refrigerado, fixado por força da Resolução CAMEX nº 41/2001, tendo em vista que tal exigência, viola flagrantemente seu direito líquido e certo". Na exordial, sustentou a impetrante que "tem o justo receio de ser obrigada, pela digna autoridade coatora, a proceder o pagamento, sobre tais importações, além do valor normal da operação, o denominado Direito Antidumping, arbitrado pelo Governo Federal, através da Câmara do Comércio Exterior no valor de US\$ 4,80 (quatro dólares estadunidense e oitenta centavos), por cada caixa de 10 Kg (dez quilogramas), exteriorizado na Resolução nº 41, de 19 de dezembro de 2001 (doc.03), tornando praticamente inviável as importações".

A decisão interlocutória, agravada de instrumento, indeferiu o pedido da impetrante de que fosse determinado "aos Inspectores de Alfândega do local onde ocorrer o desembaraço dos produtos importados que adotem as providências administrativas necessárias à efetivação da importação de alho fresco/refrigerado da República Popular da China, independentemente do pagamento do 'direito antidumping'". O Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo considerou-se absolutamente "incompetente para julgar mandado de segurança em face das autoridades administrativas cuja sede situe-se em outras unidades da Federação", razão pela qual reconheceu a inexistência de litisconsórcio passivo entre as autoridades alfandegárias indicadas pela impetrante, vale dizer, os inspetores de Nova Iguaçu/RJ e do Porto do Rio de Janeiro/RJ, e o Inspetor Chefe da Receita Federal do Estado de São Paulo.

O seguimento do agravo de instrumento restou obstado, com fulcro no artigo 557, do CPC, sob o entendimento de que, *"em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, pouco importando o domicílio do impetrante"*.

O Tribunal de origem negou provimento ao regimental, nos termos da ementa anteriormente reproduzida.

Nas razões do especial, sustenta a agravante, ora recorrente, que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa aos artigos 557, do CPC, ante a inobservância dos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da economia processual.

Apresentadas contra-razões, nas quais se pugna pelo não conhecimento do especial, por ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado. Caso conhecido o recurso, requer seu desprovimento, pelas mesmas razões expendidas no aresto recorrido.

Relatados, decido.

O recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a ir-resignação restou fulminada pela **perda de objeto** superveniente, decorrente da procedência da Reclamação ajuizada pela Fazenda Nacional perante esta Corte que, revogando a decisão liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, avocou a competência para julgamento do *mandamus* a que se vinculam os presentes autos de agravo de instrumento. A ementa do aludido *decisum* restou assim vazada:

"RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO CAMEX N.º 41/2001. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO INTEGRALMENTE POR MINISTROS DE ESTADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, INCISO I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A usurpação da competência que legitima a reclamação pressupõe ato cuja aferição de juridicidade pertença ao E. STJ.

2. Deveras, essa avaliação da usurpação depreende-se do que se insere no pedido inicial do *mandamus* impetrado junto à Justiça Federal de primeiro grau, in casu, assim formulado; *verbis*:

"(...) Assim, limpidamente demonstrada e, solidariamente comprovada a incidência de prática e ato ilegal e abusivo por parte da Autoridade Coatora e uma vez demonstrada a ilegalidade da Resolução n.º 41/2000 da CAMEX e sua inaplicabilidade para as importações pretendidas pela impetrante, REQUER seja concedida a segurança liminarmente, suspendendo os efeitos da Resolução n.º 41 de 19-12-2001 da CAMEX, que determinou a aplicação do direito antidumping no valo de US\$ 0,48 (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma) - equivalente a U\$ 4,80 por caixa de 10 Kg - originário da República Popular da China, até decisão final da presente ação, expedindo ofício aos Inspetores de Alfândegas, do local onde ocorrer os desembaraços dos produtos importados, ou quem lhes faça as vezes no cargo a fim de que adote as providências administrativas necessárias à efetivação da importação das mercadorias em questão (alho fresco/refrigerado da República Popular da China), independentemente do pagamento do direito antidumping, bem como para que não crie quaisquer obstáculos na importação e desembaraço do citado produto, sem limitação de quantidade e sem a aplicação do direito antidumping.

REQUER, finalmente, seja processado o presente, requisitando-se à ilustrada Autoridade Coatora as informações necessárias e, ouvido o representante do Ministério público, seja a segurança concedida em definitivo, com a confirmação da liminar, suspendendo definitivamente os efeitos da Resolução n.º 41 da CAMEX."

3. Tratando-se de cumulação sucessiva, o pedido pressuposto exsurge como pleito principal, o que, no caso sub examine, revela estreme de dúvidas que a impetrante volta-se contra ato de órgão colegiado composto somente de Ministros de Estado, arrastando, inexoravelmente, a competência do E. STJ.

4. É que a Câmara de Comércio Exterior é um órgão colegiado que faz parte do Conselho de Governo e **é integrada exclusivamente por Ministros de Estado** (Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Chefe da Casa Civil, Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, Relações Exteriores, Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

5. Reclamação julgada procedente, para revogar decisão liminar concedida pelo juízo da 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e avocar a competência para julgamento do *mandamus* naquele juízo impetrado (Precedente: **Rcl n.º 1286/RJ**, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20/10/2003)"

Desta sorte, incumbindo à esta Corte a análise do pedido liminar e do mérito do *mandamus* a que se vinculam os presentes autos de agravo de instrumento, resta prejudicado, por ausência de interesse recursal, o recurso especial interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo reconhecidamente incompetente.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, porquanto prejudicado, por ausência de interesse recursal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 753.286 - RS (2005/0085339-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS

ADVOGADO : ENEIDA HEINRICH E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MELLO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ MELLO DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESLIGAMENTO. EXERCÍCIO DE CARGO QUE NÃO EXIGE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cancelamento de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, uma vez que o autor não tem interesse em manter-se associado, por não exercer a referida profissão.

2. O art. 32 do Decreto-Lei 9.295/46 tem a seguinte redação: *"A baixa do registro será concedida ao contabilista que interromper ou cessar suas atividades profissionais, mediante requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação e acompanhado da carteira de identidade de contabilista que será inutilizada."*

3. A apreciação dos critérios necessários ao desligamento do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

4. Incidência da verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, pela não impugnação por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF : *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*

5. Recurso Especial a que se nega seguimento.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. CANCELAMENTO. ATIVIDADE PROFISSIONAL DIVERSA.

Mantém-se sentença que determinou o cancelamento do registro do autor junto ao Conselho Profissional, uma vez que não tem interesse em manter-se associado, por não exercer a respectiva atividade, com fundamento no art. 5º, incisos XIII e XX, da Constituição Federal." (fls. 113)

Consta dos autos que JOSÉ DE MELLO DE FREITAS ingressou com ação declaratória em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando sua exclusão dos quadros do referido Conselho uma vez que não exerce mais a função de "técnico em contabilidade" há mais de doze anos. Ademais, o autor informa que atualmente é advogado, sendo necessário seu desligamento perante o requerido porquanto vedada, nos termos do art. 1º, § 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade.

O juízo sentenciante, às fls. 87/89, julgou procedente o pedido de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre JOSÉ MELLO DE FREITAS e o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, desde a data do ajuizamento da presente ação (20.02.2002), devendo ser dada "baixa" do respectivo registro (pedido de desligamento nº 15620/0-RS), nos seguintes termos:

"Conforme evidencia o conjunto probatório dos autos, o embargante efetivamente não desempenha mais a atividade de contabilista, tendo requerido seu desligamento do Conselho Regional de Contabilidade por diversas vezes (fls. 10 e 13/14)

Tais documentos sequer foram impugnados de forma convincente pela ré, a quem cabia sua irregularidade, nos termos do art. 333, II, do CPC, sendo aceito como prova no que tange ao seu desligamento do referido ente. Além disso, há menção na própria contestação (fl. 38), que houve recebimento pelo Conselho, de pelo menos um dos pedidos de desligamento, no caso, o protocolado em 18.06.2001, o que corrobora a tese autoral.

Não há plausibilidade na tese apresentada pelo CRC, cujos argumentos expendidos não são capazes de elidir os apresentados pelo autor, que deseja ser desligado do ente, direito que não lhe pode ser negado.

Desta forma, impõe-se a parcial procedência do pedido, para o fim de DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre JOSÉ MELLO DE FREITAS e o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RS, desde a data do ajuizamento da presente ação (20.02.2002) - tendo em vista ser pedido declaratórios -, o qual deverá proceder na baixa do respectivo registro (pedido de desligamento nº 15620/0-RS)".

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 94/98, manejou apelação, ao fundamento de que "o que ocorreu de fato foi apenas o recebimento de um pedido de desligamento, protocolado em 18.06.2001, e, ao contrário do que pretende o apelado, insuficiente por si só para desencadear o procedimento previsto na Resolução CFC 867/99, na forma do art. 32", cujo teor ora se transcreve:

"A baixa do registro será concedida ao contabilista que interromper ou cessar suas atividades profissionais, mediante requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação e acompanhado da carteira de identidade de contabilista que será inutilizada."

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial, nos termos da supracitada ementa, e da fundamentação que ora se transcreve:

"Não merece reforma a bem lançada sentença proferida pelo juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido para cancelar o registro do autor junto ao Conselho Regional de Contabilidade, uma vez que não tem interesse em manter-se associado, por não exercer a referida profissão.

O pedido do autor está consubstanciado no art. 5º, incisos XIII e XX, da Carta Política, que garantem o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, bem como a liberdade de associar-se ou permanecer associado.

Peco licença, ainda, para transcrever parte da decisão monocrática, proferida pelo ilustre Juiz Luiz Carlos Cervi, por considerá-la de grande valia para o deslinde da controvérsia:

(...) Conforme evidencia o conjunto probatório dos autos, o autor efetivamente não desempenha mais a atividade de contabilista, tendo requerido seu desligamento do Conselho Regional de Contabilidade por diversas vezes (fls. 10 e 13/14).

Tais documentos sequer foram impugnados de forma convincente pela ré, a quem cabia sua irregularidade, nos termos do art. 333, II, do CPC, sendo aceito como prova no que tange ao seu desligamento do referido ente. Além disso, há menção na própria contestação (fl. 38), que houve recebimento, pelo Conselho, de pelo menos um dos pedidos de desligamento, no caso, o protocolado em 18.06.2001, o que corrobora a tese autoral.

Não há plausibilidade na tese apresentada pelo CRC, cujos argumentos expendidos não são capazes de elidir os apresentados pelo autor, que deseja ser desligado do ente, direito que não lhe pode ser negado. (...)

Enfim, esta Turma já manifestou entendimento em caso muito semelhante ao presente, em acórdão de minha relatoria, ao qual me reporto e a seguir transcrevo:

"CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). DESCREDECIMENTO. EXERCÍCIO DE CARGO QUE NÃO EXIGE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

Se a autora não exerce cargo em que seja necessária a formação específica em administração, é injusto que seja obrigada a manter registro junto ao conselho de classe."

(REOAC nº 2000.70.00.030329-1, julgado em 03/08/01)

Ainda, no mesmo sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ... 1. Não pode o Conselho obstar o cancelamento do registro de contribuinte sob o pretexto de haver débito pendente, que pode ser cobrado pelas vias legais. Ninguém pode ser compelido a integrar órgão de classe, muito menos se não exerce da profissão. Omissis. (TRF 4º R., AC nº 1998.04.01.085593-5/SC, 1ª Turma, Rel. Juíza Eloy Justo, DJU de 17.01.01, pág. 86)

No tocante a verba honorária, tenho que não há reparo a ser manifestado ao decisório monocrático, em razão da sucumbência mínima do autor. Em consonância com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devem ser fixados entre 10% e 20 %, conforme critérios estabelecidos no parágrafo 3º do aludido artigo. Nesta Casa, há muito, firmou-se o entendimento de que tal fixação deve-se dar no patamar de 10 pontos percentuais. Assim sendo, nego provimento ao apelo e à remessa oficial. É como voto."

Irresignado, o ora recorrente opôs embargos de declaração com intuito de prequestionamento dos artigos 32 e 34 da Resolução CFC 867/99, bem como artigo 21 do Decreto-Lei 9.295/46, in verbis:

"Art. 21 - Os profissionais diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de sessenta cruzeiros (CR\$ 60,00) ao Conselho de sua jurisdição."

O Tribunal de origem acolheu os embargos declaratórios apenas para fins de prequestionamento, de acordo com a seguinte ementa, in litteris:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

A lei processual define com clareza as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, pelo que, não ocorrente pelo menos uma delas, devem os mesmos ser rejeitados, tampouco tendo amparo jurídico o interposto com o fim de auferir caráter infringente.

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente tão-só para efeitos de prequestionamento." (fls. 125)

Em sede de recurso especial o recorrente aduziu violação aos artigos 32 e 34 do Decreto-Lei 9.295/46 com fundamento na seguinte afirmação:

"Estando o registro profissional ativo, ainda que seja por não haver preenchido os requisitos legais para obter baixa do referido registro, conforme restou demonstrado no curso do presente processo, o contabilista mantém plenamente as prerrogativas inerentes ao exercício da profissão, podendo usufruir de todas as vantagens advindas desse fato, mas, também, sujeitando-se aos deveres legais respectivos, entre eles, o pagamento das referidas anuidades."



Ofertadas as contra-razões às fls. 135/139, o recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo no Tribunal de origem, ascendendo os autos à esta instância especial.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso especial não há de ser conhecido ante o óbice da Súmula 07 deste STJ.

A controvérsia *sub examine* enseja revolvimento de matéria fática. Alega a recorrente que estando o registro profissional ativo, ainda que seja por não haver preenchido os requisitos legais para obter baixa do referido registro, conforme restou demonstrado no curso do presente processo, o contabilista mantém plenamente as prerrogativas inerentes ao exercício da profissão, o que ensejaria a obrigação de pagar anuidades ao recorrente, análise vedada nesta instância especial.

O art. 32 do Decreto-Lei 9.295/46 tem a seguinte redação:

"A baixa do registro será concedida ao contabilista que interromper ou cessar suas atividades profissionais, mediante requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação e acompanhado da carteira de identidade de contabilista que será inutilizada."

Com efeito, da leitura do citado dispositivo legal, conclui-se que a apreciação da referida "baixa" demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, deste Superior Tribunal de Justiça que dispõe, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste E. STJ, conforme se depreende dos precedentes colacionados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não-conhecido.(REsp 478283/RJ Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 18.08.2006)"

"ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há como confundir as atividades exercidas pelo cirurgião-dentista (Leis nºs 4.324/64 e 5.081/66) e pelo técnico em radiologia (Lei nº 7.394/85).

2. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional.

3. Sendo a atividade básica exercida pelo impetrante a de prestação de serviços de radiografias dentárias (Raio X), o órgão de classe competente para a sua inscrição é o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 638874/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.09.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(REsp 444141/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03.08.2006)

Cumprе ressaltar ainda, que o acórdão recorrido teve fundamento eminentemente constitucional, consoante se verifica do seguinte excerto do voto:

"O pedido do autor está consubstanciado no art. 5º, incisos XIII e XX, da Carta Política, que garantem o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, bem como a liberdade de associar-se ou permanecer associado."

Assim posta a questão, ressoa inequívoca a incidência do verbete sumular nº 126, desta Corte Superior, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2033)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.838 - RS (2005/0086898-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. (Precedentes: **Ag 683627/SP**, desta relatoria, DJ 29.03.2006; **RESP 670.852/PR**, desta relatoria, DJ de 03.03.2005; **RESP 445.340/RS**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003).

2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREDITAMENTO EFETIVADO EM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS COM SAÍDAS TRIBUTADAS. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PROVAS DECLINADO NA EXORDIAL E REAFIRMANDO NO DECORRER DO PROCESSO. JULGAMENTO ANTECIPADO A CARACTERIZAR MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Foram opostos embargos declaratórios, sustentando que a questão seria unicamente de direito, não tendo a autora juntado qualquer indício de prova a embasar a perícia requerida, além do que a CDA teria presunção de liquidez e certeza. Asseriu o fito de prequestionamento. Os embargos foram desacolhidos por unanimidade. Noticiam os autos que FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA. ajuizou ação de embargos à execução fiscal, que se alicerçou em autuação decorrente da ausência de demonstração da devolução de mercadorias vendidas a terceiros, cujos créditos teriam sido indevidamente apropriados. Pugnaram, ainda, alternativamente, pela compensação do imposto supostamente devido com a dação dos títulos da dívida pública.

O juízo monocrático julgou improcedente o pedido veiculado nos embargos. No tocante à existência de prova acerca do retorno da mercadoria, assim se posicionou o magistrado, *verbis*:

"Resume-se o questionamento à existência de crédito em caso de retorno ou devolução de mercadoria ao estabelecimento do contribuinte. Regulamenta a matéria o art. 31, do Decreto Estadual nº 37.669/97:

"Art. 31 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto:

...

IV - cobrado e registrado no livro Registro de Saídas, relativo à saída de mercadorias, no caso de retorno dessas mercadorias; Nota 01 - Este crédito fiscal somente será admitido se o retorno for comprovado e se o contribuinte emitir Nota Fiscal relativa à entrada, conforme previsto no Livro II, art. 26, I, "h", e a ela anexar a 1ª via do documento fiscal da operação que deu origem ao retorno." (grifo meu).

Segundo consta do processo administrativo, somente a emissão da nota fiscal relativa à entrada restou suprida pelo embargante, estando pendente de observância a comprovação do retorno da mercadoria, fato de comprovação facilitada, caso a operação realmente exista. Todavia, o embargante deveria apresentar tais documentos na petição inicial, posto que são essenciais à comprovação de seu direito, e não o fez, permanecendo inerte.

A utilização de cópias reprográficas de notas fiscais inviabiliza o pedido de compensação. A não observância dos requisitos acarreta a inexistência do direito ao crédito, materializando-se a infração tributária material e não meramente formal, a comprovação do retorno da mercadoria é essencial para o acolhimento da tese. O auto de lançamento fundamentou-se não na suposta falta de inidoneidade dos documentos fiscais da embargante, mas na sua efetiva inidoneidade. Não se tratam de meros aspectos formais como pretendeu a embargante, mas ausência de provas acerca do cumprimento de um dos requisitos, ou seja, a comprovação do retorno da mercadoria. Assim, estando ausentes os requisitos para a anulação do auto de lançamento e da CDA, não merece acolhimento o pedido principal."

A empresa manejou recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial requerida.

O TJ/RS acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que a tese dos embargos estaria perfeita se a parte autora conseguisse provar que houve realmente a devolução das mercadorias, afastando a ocorrência do fato gerador do tributo. Restou consignado no voto condutor, *verbis*:

"Na peça inicial , a autora requereu a produção de prova pericial para provar a devolução da mercadoria.

(...)

Tempestivamente, a embargante peticionou, em réplica, requerendo a produção de prova pericial contábil e a determinação de juntada do procedimento administrativo no qual se fundou o Estado para a emissão da CDA executada.

Entendendo tratar-se de matéria de direito apenas, a juíza sentenciou, julgando improcedentes os embargos em razão de não ter cumprido a embargante um dos requisitos para a utilização de tais créditos, ou seja, a comprovação do retorno da mercadoria.

No meu entender, se houve requerimento expresse, não cabe ao juiz sentenciar pela improcedência, alegando falta de comprovação. A prova requerida, se favorável à apelante, pode se tornar a comprovação exigida e inexistente nos autos."

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente recurso especial, forte no argumento de violação dos arts. 458 e 535, do CPC - pela rejeição dos embargos de declaração -; 3º, § único, da LEF; 204, do CTN; e 333 e 334, do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial com arestos do STJ. Alegou, em suma, que:

"(...) absolutamente desnecessária a exibição de documentos por parte do fisco estadual. Isso resta incontroverso porque não se discute que é ônus da parte autora a juntada ou a comprovação de fatos ou documentos pretensamente constitutivos do direito alegado.

Entretanto, de acordo com os arts. 396, CPC e 16, § 2º, Lei 6.830/90, prazo para a juntada de documentos é o momento da distribuição da peça exordial da ação.

Acrecente-se que tais documentos, ainda que aqueles nos quais se fundamentou o auto de lançamento, poderiam ser fotocopiados pela autora da demanda e juntados quando da protocolização da petição inicial, pois sempre estiveram à sua disposição em repartição pública fazendária.

(...) a perícia se impossibilitou por absoluta responsabilidade da parte autora. Impossível a prova pericial quando a embargante/recorrida não trouxe aos autos um elemento sequer que demonstrasse, ainda que na forma de indício, as suas alegações.

(...)

art. 204 do CTN e art. 3º, § único da Lei 6.830/80 são expressos no sentido da necessidade de que o contribuinte produza indícios que demonstrem a irregularidade na certidão de dívida ativa, verbis:

(...)

As disposições da legislação federal, deste modo, são contundentes no sentido de que, não obstante a presunção de que usufrui a certidão de dívida ativa seja relativa, fica a cargo do executado a prova inequívoca capaz de afastar tal presunção. O que, no presente caso, a empresa embargante, ora recorrida, não logrou fazer, como ficou patente no julgado da Corte de Origem.

Igualmente, o processo administrativo fiscal é documento público, arquivado na Secretaria da Fazenda do Estado, a ser acessado pelo próprio interessado mediante pedido administrativo.

(...)"

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, o recurso não merece ser conhecido, ante a incidência inarredável do verbete sumular nº 07, desta Corte Superior.

Isto porque, na hipótese *sub examine*, a aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

Nesse sentido confirmam-se julgados desta Corte, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. ICMS

1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes): (AGA 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003); (REsp 78926,Rel Min. Garcia Vieira, DJ de 09/03/1998); (AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).

2. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

3. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial." (Ag 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO.

omissis

3. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

omissis

8. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)." (RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. DEVIDO O ENCARGO DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Decisão tomada pelo Tribunal a quo pela desnecessidade da prova pericial, em face dos elementos probatórios constantes nos autos, atrai, nessa fase recursal, o óbice sumular nº 07/STJ.

omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.891 - SC (2006/0058719-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DOS S R M OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da ora agravante, fixando os honorários em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em conta o alto valor atribuído à demanda (R\$ 704.670,72).

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, o recorrente aponta violação dos §§ 3.º e 4.º, do art. 20, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, a majoração da verba honorária.

Contra-razões ao Recurso Especial e contraminuta ao presente agravo, respectivamente às fls. 144/147 e 165/169.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Para melhor exame da admissibilidade do Recurso Especial, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, determinando seu apensamento aos autos do REsp 839.153/SC (2006/0058737-7). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2035)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.402 - DF (2005/0092137-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. DIREITO A CRÉDITO. ARREMAÇÃO DE MILHO. PRODUTO IN NATURA/INDUSTRIALIZADO. ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284, DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO-COMPROVADA. APLICAÇÃO DE SÚMULA DO 7 STJ.

1. Mandado de segurança impetrado para assegurar direito da Impetrante, ora recorrente, em arrematando milho através do Aviso de Venda de Milho em Grãos EGF/PL nº 466/96, de colocá-lo in natura ou industrializado nas Regiões Norte/Nordeste, em igualdade de condições com as indústrias licitantes de atividade correlata ali sediadas, bem como fazer jus ao respectivo crédito incidente sobre o montante de milho arrematado.

2. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

3. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

4. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os **motivos** pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

9. Recurso especial a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto por CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA., com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.

1. Se a Impetrante, participando da concorrência questionada, adquire parte dos produtos, disponibilizando-os na forma industrializada, não pode, em sede de apelação, reclamar crédito concedido apenas aos adquirentes que disponibilizarem o produto in natura, conforme disposto em cláusula editalícia, em face da evidente perda do objeto.

2. Apelação desprovida."

Consta dos autos que a empresa CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. PRESIDENTE DA CONAB - COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO, consubstanciado na exigência de que o produto oferecido no leilão Aviso de Venda de Milho em Grãos nº 466/96 deveria ser colocado, in natura, nas regiões do Norte e Nordeste, para que o arrematante tivesse direito ao recebimento de um crédito a título de incentivo.

Sustentou a impetrante que referido ato é discriminatório, uma vez que o produto oferecido não poderia ser industrializado na sua região, já que desenvolve a sua atividade industrial no Estado de Goiás, o que privilegia as indústrias localizadas no Norte e no Nordeste do país. Salientou, ainda, que a referida exigência viola os princípios da livre concorrência, da isonomia, da legalidade, do livre exercício de atividade econômica, bem como restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, requerendo ao final a concessão de pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.119/122).

O Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse do impetrante no prosseguimento do *mandamus*, em virtude da perda do seu objeto com a não concessão da liminar que pretendia assegurar-lhe o direito de comercializar o milho em diversas regiões, sem que lhe fosse negado o recebimento do respectivo crédito, nos termos da seguinte fundamentação:

"O leilão em questão, Aviso de Venda de Milho em Grãos EPF/PL nº 466/96, com realização prevista para 07 de novembro de 1996, teve por objeto a comercialização de 190.327.654 Kg de milho em grãos pela Conab - Companhia Nacional de Aprendizagem.

Relata a impetrante que os arrematantes estariam obrigados pelo Aditivo ao Aviso de Venda de Milho em Grãos EGF/PL nº 341/96 a comprovar a colocação do produto, in natura, no Norte e Nordeste, no prazo de 120 dias, sob pena de perdimento do direito do crédito pactuado (...)

Sendo assim, ajuizou o impetrante o presente *mandamus* pedindo que lhe fosse reconhecido o direito de colocar o milho, que pretendia arrematar in natura ou industrializada nas referias regiões, assegurando-se-lhe, ainda, o recebimento do respectivo crédito.

Ora, para o sucesso da pretensão era imprescindível a obtenção da liminar à época do ajuizamento do writ, pois que, sem esta, não haveria nenhum óbice a que fosse negado ao impetrante o direito ao crédito, nos termos da norma editalícia acima transcrita.

Contudo, a liminar foi denegada à fls. 107, nas seguintes letras:

"Vistos, em decisão inicial - Não vejo presentes os pressupostos para concessão da liminar, pois a Impetrante pode fazer o que lhe convier com o milho adquirido, segundo as leis do mercado. Pode, assim, industrializar o produto onde quiser e dar-lhe o destino que achar por bem.

Tudo pode fazer, como quiser. Só não pode obter o crédito anunciado no Aditivo ao Aviso de venda se não atender as condições nele impostas. E nada há que fira direito seu nesta exigência, cujo atendimento é facultativo para o fim de obtenção de crédito.

Pode, assim, industrializar o milho em Goiás e vender o óleo nas Regiões Norte e Nordeste, mas isso fará sem obter qualquer vantagem."

Verifica-se, portanto, que não mais subsiste interesse da impetrante no prosseguimento do presente writ, haja vista que evidenciou-se a perda do seu objeto com a não concessão da liminar. Pronunciamento sobre o mérito nenhuma utilidade teria do ponto de vista prático.

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento no mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil." (fls. 130/131)"

Irresignada, a ora recorrente manejou recurso de apelação, sob alegação de que faz jus ao aludido crédito a ser pago pela CONAB, vez que restou comprovada a entrega do milho industrializado às regiões de destino, quais sejam, Norte e Nordeste.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, nos termos da supracitada ementa, e dos argumentos que ora se passa a expor:

"Não assiste razão à Apelante, tendo em vista que a sentença aplicou ao caso o melhor direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c/c artigo 462, do Código de Processo Civil.

Assim, restou, de fato, caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*, tanto é que a própria apelante, empresa não sediada na Região Norte/Nordeste, adquiriu 2.009.866 Kg (dois milhões, nove mil e oitocentos e sessenta e seis quilos) de milho, item 2.1, fl. 147, fazendo a entrega do produto na forma industrializada, item 2.2, fl. 147. Ressalto que os produtos não foram adquiridos por força de liminar, conforme afirma o Apelante, pois esta lhe fora negada, conforme decisão de fl. 107 (...)

Desse modo, **não compete ao Judiciário discutir o critério de conveniência e oportunidade adotado pela Autoridade Impetrada para conceder o direito ao crédito para os adquirentes que colocassem o produto in natura nas regiões Norte/Nordeste, eis que comprovadamente não houve qualquer violação de preceito legal ou constitucional.**

O Ministério Público Federal, fl. 161, bem fundamentou o seu parecer, cujas razões vale transcrever:



“Deveras, é patente que faltou à apelante interesse de agir super-veniente, em razão da denegação da liminar que postulou, de modo a esvaziar o vertente writ, que se tornou padecente de objeto.De fato, havendo participado da concorrência questionada e arrematado parte do milho licitado a apelante nada mais poderia obter em sede de mandado de segurança, o qual, é como cediço, não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 STF).

Inadmissível, portanto, em grau recursal, atender-se o pedido da apelante na senda de que faz “jus ao crédito” por supostamente haver colocado o milho arrematado industrializado, na região Norte-Nordeste.

*O que ressaí inexoravelmente certo do compulsar dos autos é que o Presidente da CONAB, indicado autoridade coatora, não praticou ato ilegal ou abusivo de poder, porque atuou de modo a prestigiar um dos princípios cardeais regedores da atividade econômica, de estatura condicional, tal o da **redução das desigualdades regionais e sociais** (art. 170, VII, da CF). Ao detectar a escassez de grãos nas Regiões Norte/Nordeste, se encontrava jungido a direcionar a licitação para as regiões mencionadas, uma vez que este é o escopo da CONAB, o seu objetivo finalístico, sem o desiderato de beneficiar ou prejudicar quem quer que seja.”*

Considerando que a finalidade deste Mandado de Segurança era o de ver “assegurado o direito da Impetrante, em arrematando milho através do Aviso de Venda de Milho em Grãos EGF/PL nº 466/96, de coloca-lo 'in natura' ou industrializado nas Regiões Norte/Nordeste, em igualdade de condições com as indústrias licitantes de atividade correlata ali sediadas, bem como fazer jus ao respectivo crédito incidente sobre o montante de milho arrematado (...)”, resta patente a irreversibilidade da situação ocorrida no ano de 1996. Pelo exposto, nego provimento à apelação. É o voto.”

Inconformada, a ora recorrente opôs embargos declaratórios, sob o argumento de que omisso o acórdão recorrido porquanto não está “a questionar a discricionariedade da CONAB em adquirir produto in natura ou beneficiado, mas sim, a forma desta aquisição que praticamente alija do certame as indústrias de armazenamento e beneficiamento sediadas em outras unidades da federação, que não as situadas no local de destinação dos grãos leiloados,” bem como com fins de prequestionar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que versa acerca do princípio da igualdade entre os licitantes, bem como o 5º, II, da Constituição Federal.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios, nos termos da ementa que se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. *Consistente disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.*
2. *Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.*
3. *Para o julgamento da lide, não é indispensável ao magistrado a análise de todas as normas invocadas pela parte, ainda que com o objetivo de prequestionamento, mas apenas fundamentar o seu convencimento.*
4. *Embargos de declaração desprovidos”*

Em sede de recurso especial a empresa recorrente apontou violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que omisso o acórdão objurgado quanto aos princípios da igualdade entre os licitantes e legalidade, bem como que o “poder e o direito da CONAB em restringir a participação de empresas não localizadas nas regiões Norte/Nordeste no Aviso de Vendas” de Milho e Grão, ante a exigência de industrialização do milho em instalações localizadas nas referidas regiões, contraria o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a manifesta restrição às regras da licitação, em especial a competitividade.

Aduz em síntese que:

“Não há no país lei de nenhuma natureza, proibitiva de industrialização de produtos licitados. Totalmente desnecessário seria sentimento legal para inserir no procedimento licitatório a industrialização do produto licitado, principalmente porque a colocação do produto nas regiões Norte/Nordeste pela Recorrente na condição de produto industrializado ou in natura é e deve ser faculdade da mesma, como de qualquer outra licitante.”

(...)

Ora, é flagrante o favorecimento das indústrias das regiões Norte/Nordeste dá-se pelo fato de não possuir a Recorrente indústria sediada naquelas regiões, fato que já a colocaria em desvantagem frente as empresas que não sofreriam com a restrição imposta pelo Aviso de Venda, por poderem industrializar sem a menor dificuldade, em seus estabelecimentos, o milho licitado.”

Ofertadas as contra-razões às fls.212/224, pugnando pela inadmissibilidade do recurso, e no mérito sustenta que “o Aviso de Venda impugnado pela Recorrente não exclui, do certame licitatório, a participação de empresas de qualquer das regiões do país, tão-só exige que o licitante deve garantir a colocação, na Região Norte e Nordeste, de milho em grãos, e não industrializados, inexistindo, portanto, a alegada restrição ao caráter competitivo da licitação em comento ou preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes.”

Realizado o juízo positivo de admissibilidade do presente recurso especial, ascenderam os autos a esta Egrégia Corte. Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso no pertinente à suposta violação ao artigo 3º da Lei 8.666/93, porquanto desatendido o requisito do prequestionamento, condição para sua admissibilidade. Isto porque, o tribunal *a quo* não emitiu qualquer pronunciamento acerca desses dispositivos, nem mesmo em sede de embargos de declaração (fls. 180/182).

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse, como na hipótese o fez, embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que apesar de ter manejado a recorrente os imprescindíveis embargos de declaração, o tribunal *a quo* permaneceu alheio a discussão acerca do dispositivo ventilado no presente especial.

Como de sabinça, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

“Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo.”

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-ACOLHIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 541, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - INEXISTÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, basta que o tribunal, expressamente, se pronuncie sobre ela. No caso em exame, porém, como se pode observar pela comparação entre o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e as razões recursais, da tese nesta apresentada nem sequer cogitou aquele, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Incidência, in casu, do disposto na Súmula 211 deste Sodalício: “é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”

A parte agravante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AG n.º 549.883/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/02/2005)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n.º 654.229/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2004)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 1.134/50. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE.

1. Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AG n.º 614.507/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004)

Deveras, verifica-se que o recorrente, não apontou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerara violado o dispositivo de lei federal. Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”* É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)

Agravo improvido.” (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

“PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece Recurso Especial com fundamento em alegação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos de lei que foram violados. Incidência, no caso, da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Regimental não provido.” (AGA 352.565/GO, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

(...)

Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais entremostram-se deficientes, dificultando a compreensão da controvérsia. A agravante não particularizou quais artigos do Decreto-lei n.º 4.657/42 que reputa violados e a alegada violação ao art. 535, do CPC, carece de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. Agravo regimental improvido. Decisão unânime.” (AGA 251.235/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2000)

Impende ainda salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Por derradeiro, cumpre ainda ressaltar que não foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, atirando a incidência do verbete sumular n.º 283/STF, verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Consta dos autos que a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c/c artigo 462, do Código de Processo Civil, restando caracterizada a perda do objeto do presente mandamus, nos termos da decisão, que restou confirmada, indeferitória do pedido liminar (fls. 107):

“Não vejo presentes os pressupostos para concessão da liminar, pois a Impetrante pode fazer o que lhe convier com o milho adquirido, segundo as leis do mercado. Pode, assim, industrializar o produto onde quiser e dar-lhe o destino que achar por bem.

Tudo pode fazer, como quiser. Só não pode obter o crédito anunciado no Aditivo ao Aviso de Venda se não atender as condições nele impostas. E nada há que fira direito seu nessa exigência, cujo atendimento é facultativo para obtenção do crédito.

Pode, assim, industrializar o milho em Goiás e vender o óleo nas Regiões Norte e Nordeste, mas isso fará sem obter qualquer vantagem.”

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve incólume a sentença *a quo*, destacando que, *não compete ao Judiciário discutir o critério de conveniência e oportunidade adotado pela Autoridade Impetrada para conceder o direito ao crédito para os adquirentes que colocassem o produto in natura nas regiões Norte/Nordeste, eis que comprovadamente não houve qualquer violação de preceito legal ou constitucional.*

Ademais, a referida Corte considerou irreversível a situação ocorrida em 1996, porquanto a finalidade do writ era o “de assegurar direito da Impetrante, em arrematando milho através do Aviso de Venda de Milho em Grãos EGF/PL nº 466/96, de coloca-lo 'in natura' ou industrializado nas Regiões Norte/Nordeste, em igualdade de condições com as indústrias licitantes de atividade correlata ali sediadas, bem como fazer jus ao respectivo crédito incidente sobre o montante de milho arrematado.”

Extrai-se do voto, *in verbis*:

"De fato, havendo participado da concorrência questionada e arrematado parte do milho licitado a **apelante nada mais poderia obter em sede de mandado de segurança, o qual, é como cediço, não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 STF). Inadmissível, portanto, em grau recursal, atender-se o pedido da apelante na senda de que faz "jus ao crédito" por supostamente haver colocado o milho arrematado industrializado, na região Norte-Nordeste.**

O que ressaí inexistente certo do compulsar dos autos é que o Presidente da CONAB, indicado autoridade coatora, não praticou ato ilegal ou abusivo de poder, porque atuou de modo a prestigiar um dos princípios cardeais regedores da atividade econômica, de estrutura condicional, tal o da **redução das desigualdades regionais e sociais** (art. 170, VII, da CF). Ao detectar a escassez de grãos nas Regiões Norte/Nordeste, se encontrava jungido a direcionar a licitação para as regiões mencionadas, uma vez que este é o escopo da CONAB, o seu objetivo finalístico, sem o desiderato de beneficiar ou prejudicar quem quer que seja."

A não impugnação específica do fundamento cardeal do acórdão hostilizado, consoante acima expandido, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **SÚMULA Nº 283/STF.**

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (**Súmula do STF, Enunciado nº 283**).
3. Recurso não conhecido.(RESP 495434/CE, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA **SÚMULA 07/STJ** E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - **SÚMULA 283/STF** - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na **Súmula 07/STJ** e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatcados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na **Súmula 283** do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg AG 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg no AG 512084 / MG, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.11.2004)."

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA **SÚMULA 7/STJ**- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA **SÚMULA N. 283** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na **Súmula 7/STJ** e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (**Súmula n. 7/STJ**).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a **Súmula n. 283** do colendo Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 356794 / MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004)."

Insubsistente a alegação de violação ao artigo 535 do CPC porque não se vislumbra contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado, que encontra-se acostado às fls. 169/175 dos presente autos.

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC ou teria adotado entendimento divergente ao desta Corte Superior no que atine ao mencionado dispositivo legal. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precupamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicio deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Last but not least, não conheço do recurso especial, tendo em vista que, in casu, o direito a suposto crédito do recorrente decorrente do fato de ter colocado o milho arrematado industrializado ou in natura na região Norte-Nordeste, restou devidamente apreciado pela instância de origem, restando obstada sua análise, porquanto ensinaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 7 STJ).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2036)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.909 - MG (2005/0092797-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO POMBA
ADVOGADO : ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO E OUTROS

RECORRIDO : MAURO GAUDERETO MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO CARNEIRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMBUSTÍVEIS. DEVER DE INDENIZAR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. **SÚMULAS N.ºS 05 E 07 DO STJ.**

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 05 e 07/STJ.

2. In casu, sobressai inequívoco, a análise da pretensão veiculada no recurso especial pelo Município, ora recorrente, esbarra no óbice erigido pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão *questio iuris* - pressupostos autorizativos da denúncia da lide e da indenização pelo fornecimento de combustíveis - à luz da análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO POMBA/MG (fls. 232/246), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO - DEVER DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA - SENTENÇA CONFIRMADA. Estando a Administração Pública adstrita aos Princípios da Legalidade e da Moralidade, é inadmissível, ante a efetiva realização da operação, tendo usufruído do fornecimento de combustíveis à municipalidade, escusar-se do respectivo pagamento, em razão de irregularidades na licitação, sob pena de restar configurado enriquecimento sem causa. Descabe a pretendida reforma da sentença, com relação a Honorários Advocatícios, se os mesmos foram fixados segundo as disposições legais pertinentes (CPC, art. 20, § 4º). (fls. 94) "

A matéria posta nos autos encontra-se minudentemente relatada pelo Tribunal local, *litteris*:

"(...) MAURO GAUDERETO MARTINS interpõe AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE RIO POMBA, buscando perceber a quantia de R\$ 43.405,55 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente do fornecimento de combustíveis à Municipalidade, no exercício de 2000. Diz que, muito embora tenham sido tais valores objeto de empenho, os mesmos foram arbitrariamente cancelados pelo Município, restando **inadimplida a obrigação de pagamento. Requer, ao final, a procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento da citada quantia.**

Devidamente citado, o Município Réu apresenta Contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em virtude de haver sido proposta a ação contra a "Prefeitura Municipal de Rio Pomba". No mérito, sustenta, em suma, a ocorrência de ilicitudes no processo licitatório que originou a contratação, mostrando-se regular o ato de cancelamento dos empenhos. Afirma, ainda, que se deve imputar a responsabilidade ao ex-Prefeito Municipal, SR. ANTÔNIO FERNANDO FERNANDES CAIAFFA, que, à época, agiu de forma irregular. **Requer a denúncia à lide deste último.** Insurge-se, ainda, contra os valores pretendidos pelo Autor, reputando indevida a aplicação de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

As fls. 142/155, a Autora apresenta Impugnação.

Não foram produzidas outras provas.

Sentença às fls. 162/173, onde o MM. Juiz Singular rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva invocada, considerando a referência à "Prefeitura Municipal" mera irregularidade formal. No mérito, entende que, não obstante a ilicitude do processo licitatório, declarado incidentalmente nos autos apensos, tem o Município, que efetivamente usufruiu dos combustíveis fornecidos, o dever de arcar com o respectivo pagamento. Afirma ser indevida a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, reduzindo- os para a razão de 0,5% (meio por cento). Rejeita a pretendida denúncia à lide e, ao final, julga parcialmente procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento dos valores relativos às notas de empenho (fls. 08/27), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Condena a Municipalidade, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Determina a remessa de ofício dos autos a este Tribunal.

Apela o Autor, pretendendo a majoração da verba honorária, para percentual mínimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC (fls. 69/78).

Sem contra-razões.

As fls.188/202, o **Município intenta Recurso Apeloatório**, buscando a reforma do decisum, quanto à denúncia à lide do Ex-Prefeito Municipal, bem como com relação à declarada obrigação de pagar pelos combustíveis fornecidos.

Contra-razões às fls. 206/215.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça(...)" (fls. 224/229)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial, nos termos da ementa acima transcrita, e da fundamentação que se transcreve, *verbis*:

"Com relação ao mérito, também não assiste razão ao Município.

Não há dúvidas de que os combustíveis foram efetivamente destinados à Municipalidade, como se vê da documentação de fls. 09/27.

Ora, se houve ilicitudes no processo licitatório, conforme reconhecido na sentença relativa à Ação Declaratória Incidental (autos apensos), não pode o particular, que efetivamente forneceu combustíveis ao Município, ser prejudicado. A irregularidade contratual não tem o condão de afetar o direito à contraprestação, eis que demonstrado o efetivo fornecimento dos combustíveis.

É o que dispõe, inclusive, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

Nesse sentido, estando a Administração Pública adstrita aos Princípios da Legalidade e da Moralidade, deve a mesma atuar de forma correta na contratação com o particular, sendo-lhe inadmissível, ante a efetiva realização da operação, tendo usufruído dos combustíveis fornecidos, escusar-se do respectivo pagamento, em razão de irregularidades na licitação, sob pena de restar configurado enriquecimento sem causa.

Com efeito, tem a Municipalidade o dever, não só contratual, mas até mesmo moral e legal, de indenizar o benefício por ela auferido, sendo-lhe vedado tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.

Assim, faz jus o Autor à percepção da integralidade dos valores contratados/empenhados e não, conforme pretende o Município, tão-somente os custos das mercadorias fornecidas.

Quanto à denúncia à lide, inócorrem, a meu ver, quaisquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC.



Eleito o novo Chefe do Poder Executivo, subsiste a obrigação do Município de quitar as contas de sua responsabilidade, ainda que estas tenham origem na administração de seu antecessor, não tendo o Apelante provado que este as contraiu em proveito próprio, não em prol dos interesses e necessidades públicos.

Passo a apreciar o Recurso interposto pelo Autor.

Sabido que, em causas de tal natureza, onde vencido Ente Político (Município), há que se fixar os honorários nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

In casu, tendo em vista o zelo profissional dos procuradores do Autor e atento às demais circunstâncias da causa, bem como face aos valores das notas de empenho de fls. 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24 e 26, que, conforme determinado na sentença primeva, deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, entendo que o importe equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, fixado pelo Juízo Monocrático, bem remunera a atuação dos ilustres advogados.

Enfim, por todas essas razões, confirmo a r. sentença primeva, pre-judicados ambos os recursos. (fls. 224/229) (grifou-se)"

A Recorrente, em suas razões de recurso especial, sustenta, em síntese, violação do art. 70, inciso III, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem deu interpretação equivocada ao referido dispositivo legal, notadamente porque inconteste "que o ex-prefeito, ordenador da despesa, agiu ao menos com culpa ao conduzir um procedimento licitatório e ultimar a contratação de fornecimento de combustível, ao arrepio da legislação pertinente", bem como "inegável" a ocorrência de frustração à licitude do processo licitatório nº 001-B-2000.

Aponta como paradigma, dentre outros, aresto da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE (CPC ART. 70) - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - IRRELEVÂNCIA.

I - O Estado, quando réu em processo de indenização por dano causado a terceiro, tem direito a denunciar a lide ao agente eventualmente responsável por indenização regressiva.

II - Requerida a denunciação, em tal circunstância, se o juiz a denegar torna-se nulo o processo.

III - A superveniência de sentença condenando o Estado não derroga o direito à denunciação nem purga a nulidade.(EREsp 109208 / RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 07.02.2000"

No mérito aduziu violação ao art. 59 da Lei 8.666/93, porquanto "a nulidade que atingiu a relação jurídica preteritamente existente entre o Município/Recorrente e o Recorrido fere-a de morte, tendo-a maculado em seu estuário, não sendo, de tal sorte, admissível que o particular venha auferir qualquer benefício em decorrência de um contrato natimorto." Ou seja, entende o Município recorrente, que o reconhecimento da nulidade do contrato administrativo implica na inexistência de quaisquer efeitos jurídicos, inclusive, o de indenizar, porquanto vício insuperável.

MAURO GAUDERTO MARTINS, em contra-razões (fls. 274/292), pugna, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso, por falta de prequestionamento e demonstração de dissídio jurisprudencial. No mérito, requer a manutenção do acórdão hostilizado.

O recurso especial foi inadmitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fl. 294/295, subindo a esta Corte por força de provimento ao AG 642003/MG.

Relatados, decido.

Prima facie, a despeito de devidamente prequestionados os art. 70, III, do CPC, e 59 da Lei 8.666/93, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Isto porque, o Tribunal local examinou a *questio iuris*- pressupostos autorizativos da denunciação da lide e da indenização pelo fornecimento de combustíveis - à luz da análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *litteris*:

"(...) "Com relação ao mérito, também não assiste razão ao Município.

Não há dúvidas de que os combustíveis foram efetivamente destinados à Municipalidade, como se vê da documentação de fls. 09/27.

Ora, se houve ilicitudes no processo licitatório, conforme reconhecido na sentença relativa à Ação Declaratória Incidental (autos apensos), não pode o particular, que efetivamente forneceu combustíveis ao Município, ser prejudicado. A irregularidade contratual não tem o condão de afetar o direito à contraprestação, eis que demonstrado o efetivo fornecimento dos combustíveis.

É o que dispõe, inclusive, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

Nesse sentido, estando a Administração Pública adstrita aos Princípios da Legalidade e da Moralidade, deve a mesma atuar de forma correta na contratação com o particular, sendo-lhe inadmissível, ante a efetiva realização da operação, tendo usufruído dos combustíveis fornecidos, escusar-se do respectivo pagamento, em razão de irregularidades na licitação, sob pena de restar configurado enriquecimento sem causa.

Com efeito, tem a Municipalidade o dever, não só contratual, mas até mesmo moral e legal, de indenizar o benefício por ela auferido, sendo-lhe vedado tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.

Assim, faz jus o Autor à percepção da integralidade dos valores contratados/empenhados e não, conforme pretende o Município, tão-somente os custos das mercadorias fornecidas.

Quanto à denúnciação à lide, incorrem, a meu ver, quaisquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC.

Eleito o novo Chefe do Poder Executivo, subsiste a obrigação do Município de quitar as contas de sua responsabilidade, ainda que estas tenham origem na administração de seu antecessor, não tendo o Apelante provado que este as contraiu em proveito próprio, não em prol dos interesses e necessidades públicos. "(...)(fls. 224/229) (grifou-se)"

Sob esse aspecto, sobressai inequívoco, a análise da pretensão veiculada no recurso especial do Município de Rio Pomba, ora recorrente, demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, insindicável pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2037)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.133 - RO (2005/0095386-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
ADVOGADO : GERVASIO F CUNHA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARU - RO
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDATO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA À REGRA CONSTANTE DO ARTIGO 13 DO CPC. UTILIZAÇÃO DE MEIO INEFICAZ PARA SANAR O VÍCIO PROCESSUAL EMBORA OPORTUNIZADA A CORREÇÃO. SÚMULA 07/STJ

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

2. *In casu*, o Tribunal local analisou a questão *sub examine* - regularização da representação processual - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *litteris*:

"(...) Não procede a alegação da recorrente de que, ao acostar aos autos procuração de igual teor ao da já existente, supostamente atendendo determinação do Juízo, estaria cumprindo o disposto no art. 662 do Código Civil, ratificando os atos praticados até então.

(...) Com efeito, a redação dos reportados artigos deixa claro que compete ao mandante ratificar os atos em seu nome até então praticados, por quem não detinha poderes suficientes para tal. Logo, a ratificação aqui tratada não pode ser efetivada como reiteração da-quele que age sem poderes, ou com poderes insuficientes, ou ainda com poderes sub-rogados por quem não os tinha. Na hipótese em testilha, não tendo os diretores executivos, signatários da procuração, poderes para constituir advogados em nome da federação, não podem também ratificá-los, pois isso só caberia ou ao Presidente ou ao Diretor-Geral, conforme diz o estatuto social da entidade. Não houve, portanto, regularização da representação, apesar de lhe haver sido dada oportunidade para fazê-lo. Demais disso, não consta, ainda, pressuposto de constituição válida e regular do processo, pela falta da ata da assembléia deliberativa dos associados, outorgando poderes para o ajuizamento da ação.

3. Ademais, sob o ângulo da plausibilidade do direito e *ad argumentandum tantum*, consigne-se que esta Corte já se manifestou em hipótese análoga no sentido de que, "a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a "prazo razoável para ser sanado o defeito", circunstância que restou devidamente observada pelo juízo *a quo*. Precedente: REsp 234396/BA ; DJ 14.11.2005.

4. Recurso Especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto por FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS (fls. 228/243), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Mandado de Segurança coletivo. Defeito de representação. Ausência de pressupostos de constituição válida. Extinção do processo.

A regular representação é pressuposto de legitimidade da parte, por isso que, no mandado de segurança coletivo, por substituição de entidade representativa contra ato do agente público, é indispensável a cópia da ata da assembléia dos associados autorizando o ajuizamento do pedido, com a relação dos filiados e respectivos endereços." (fl. 203)

A matéria posta nos autos restou minudentemente relatada pelo Tribunal local, *litteris*:

"A Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN impetrou mandado de segurança coletivo contra ato dos Prefeito de Jarú, que promulgou a Lei nº 432/GP/99, impondo aos Bancos multas para o caso de espera para atendimento por tempo superior ao máximo estabelecido, atribuindo inconstitucionalidade à lei e ilegalidade ao ato.

O Juiz singular extinguiu o processo sem exame do mérito, acolhendo a decadência do direito, em vista do decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias da data da edição da lei, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal, considerando como início da contagem do prazo a data da atuação.

Retornando os autos à origem, o impetrado argüiu defeito de representação, e o Juiz intimou a impetrante para saná-lo. Esta juntou aos autos nova cópia de procuração de teor igual à anteriormente acostada, o que acarretou a extinção do processo por carência de ação.

A impetrante recorreu alegando haver ratificado o mandato, por isso estaria regularizada a representação, pelo teor do art. 662 do Novo Código Civil.

Contra-razões, às fls. 184/190, pedindo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Na Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé opinou pelo acolhimento da preliminar de carência de ação, defeito de representação, além de faltar autorização dos substituídos para promover a ação, e, no mérito, opinou pelo não-provimento do recurso." (fls. 204)

A Recorrente, em sede de recurso especial, sustenta, em síntese, que a impossibilidade de regularização da representação processual na instância ordinária, no seu entender, viola o disposto nos artigos 662 do Novo Código Civil Brasileiro e 13 do CPC, além de divergência com julgados do STJ.

Aduz em síntese que o Tribunal *a quo* não dispensou a merecida atenção a todos os documentos trazidos aos autos em sede de apelação, os quais "atestam insofismavelmente que a regularização processual foi sim efetivada."

JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, em contra-razões às fls. 255/256, pugna pela inadmissibilidade do recurso especial, ante a inarredável incidência da Súmula 07/STJ.

O recurso especial foi inadmitido no Tribunal *a quo*, subindo a esta Corte por força de provimento ao AG 641914.

Relatados, decido.

Prima facie, a despeito de devidamente prequestionados os arts. 662 do Código Civil e 13 do CPC, bem como demonstrada a divergência, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, notadamente porque o Tribunal *a quo* analisou a questão *sub examine* - regularização da representação processual - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *litteris*:

"(...) Não procede a alegação da recorrente de que, ao acostar aos autos procuração de igual teor ao da já existente, supostamente atendendo determinação do Juízo, estaria cumprindo o disposto no art. 662 do Código Civil, ratificando os atos praticados até então. A hipótese expressa um certo equívoco na interpretação do artigo mencionado.

No capítulo dedicado aos mandatos, a Lei nº 10.406/02 alterou a redação do art. 1.296, do Código Civil anterior, que dizia, *in verbis*: 'Pode o mandante ratificar ou impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes suficientes', que passou a conter a seguinte redação:

'Art. 662 - Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar."

Com efeito, a redação dos reportados artigos deixa claro que compete ao mandante ratificar os atos em seu nome até então praticados, por quem não detinha poderes suficientes para tal.

Logo, a ratificação aqui tratada não pode ser efetivada como reiteração daquele que age sem poderes, ou com poderes insuficientes, ou ainda com poderes sub-rogados por quem não os tinha.

Na hipótese em testilha, não tendo os diretores executivos, signatários da procuração, poderes para constituir advogados em nome da federação, não podem também ratificá-los, pois isso só caberia ou ao Presidente ou ao Diretor-Geral, conforme diz o estatuto social da entidade. Não houve, portanto, regularização da representação, apesar de lhe haver sido dada oportunidade para fazê-lo.

Demais disso, não consta, ainda, pressuposto de constituição válida e regular do processo, pela falta da ata da assembléia deliberativa dos associados, outorgando poderes para o ajuizamento da ação.

Esta Corte vem considerando necessária, nas ações coletivas, propostas contra entidades de direito público, a instrução da inicial obrigatoriamente com a ata da assembléia da entidade associativa, autorizando o ajuizamento da ação, além da relação nominal dos associados, com respectivos endereços, em vista da possibilidade de ajuizamento individual, que permite a cada associado escolher e sustentar os argumentos jurídicos que lhe pareçam mais compatíveis.

Ademais, sendo a denegação da segurança coletiva oponível a todos os associados, poderiam estes opinar sobre a impetração. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto." (fls. 205/206)

Assim, forçoso concluir que o exame dessas inferências demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

Deveras, sob o ângulo da plausibilidade do direito e *ad argumendum tantum*, consigne-se que esta Corte já se manifestou em hipótese análoga no sentido de que, "a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a "prazo razoável para ser sanado o defeito", circunstância que restou devidamente observada pelo juízo *a quo*, consoante se extrai da seguinte ementa da Terceira Turma deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constata a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual.

É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a "prazo razoável para ser sanado o defeito".

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado "pedidos". Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial.(REsp 234396/BA Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 14.11.2005)

In casu, embora oportunizada pela Corte *a quo* a regularização da representação do recorrente, por meio da indispensável ratificação pelo mandante dos atos até então praticados em seu nome, por quem sequer detinha poderes suficientes para tal, esta não poderia ter sido efetivada com a mera reiteração daquele que agiu sem poderes, ou com poderes insuficientes, ou ainda com poderes sub-rogados por quem não os tinha, o que não sana o vício processual.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2038)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.885 - MT (2005/0101746-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ABDOL RAHAMEN OMAIS
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO : NÁDIA ALVES PORTO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS NODAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. TOMBAMENTO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. EFEITO DO TOMBAMENTO PROVISÓRIO.

1. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*) (precedentes: **REsp 495.434 - CE**, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; **AgRg no AG 512084 - MG**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; **AgRg no AG 356794 - MG**, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

2. In casu, o acórdão *a quo* assentou-se em mais de um fundamento, sendo que o pertinente a obrigatoriedade da notificação pessoal do recorrido para validade do procedimento de tombamento o recorrente furta-se a tecer qualquer impugnação, sustentando, em suma, violação ao art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 25/37, e dissenso pretoriano relativo a interpretação do art. 9º do Decreto-Lei 25/37.

3. A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* (precedentes: **REsp 664.437 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; **Ag 712.268 - MT**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; (REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 210/216, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da Primeira Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. ATO COMPLEXO. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 9º do Decreto-lei nº 25/37 dispõe que somente o ato formal de tombamento inscrito no livro próprio do Poder Público competente estabelece a afetação. Sendo assim a mera publicação do edital de tombamento não basta para a produção dos efeitos deste, que só se torna ato perfeito a partir da homologação.

2. Se de todas as provas produzidas no processo restou inequívoco que a demolição do antigo imóvel e a construção do outro ocorreram antes de se tornar perfeito o ato de tombamento, deve o pedido ser rejeitado.

3. Recurso provido. (fl. 200)

Noticiam os que o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN ajuizou ação civil pública em desfavor de ABDOL RAHAMEN OMAIS expondo que o réu é proprietário de três imóveis situados no Centro Histórico de Cuiabá - MT, todos protegidos por tombamento, que data de 1º de outubro de 1.987. Acrescentou, ainda, que, nos idos do ano de 1.990, o réu efetuou diversas obras nos imóveis de sua propriedade, descaracterizando totalmente a forma história e original preservada.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso julgou procedente a pretensão deduzida na peça vestibular, condenando o réu na obrigação de fazer consistente em demolir toda a construção ou reparo de seus imóveis que estivessem em desacordo com a arquitetura original do Centro Histórico de Cuiabá - MT, para que, imediatamente após, fossem restaurados. Impôs multa diária, orçada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por atraso no cumprimento da decisão, decorridos trinta dias do trânsito em julgado, além de honorários advocatícios, arbitrados na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 132/136).

Irresignado, o réu apelou da sentença ao TRF da Primeira Região expondo a ausência de prova acerca do tombamento e da publicação da notificação que deflagrou o procedimento de tombamento, o descumprimento do prazo para que o tombamento provisório se tornasse definitivo, a invalidade da notificação, a inépcia da inicial em razão da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a improcedência da ação calcada em prova documental e testemunhal. A Terceira Turma do TRF da Primeira Região, à unanimidade, proveu o recurso de apelação do réu, assentando-se em dois fundamentos, quais sejam: **(a)** para que o procedimento de tombamento seja legítimo, por encerrar limitação ao direito de propriedade, deve obedecer a um processo próprio, específico individualizado, oportunizando a ampla defesa dos proprietários, razão pela qual considerou a notificação por edital sem efeito; **(ii)** a mera publicação do edital não gera o efeito do tombamento, que se perfaz apenas com o ato homologatório (fl. 197).

Na irrisignação especial que ora se apresenta, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, atuando como *custos legis*, sustenta que o Tribunal *a quo* violou o art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 25/37, além de ter atribuído interpretação divergente ao art. 9º do Decreto-Lei 25/37 da que lhe confere este STJ, no sentido de que o tombamento provisório confere os mesmos efeitos do tombamento definitivo.

O recorrido apresenta contra-razões ao apelo nobre, às fls. 235/247, aduzindo o seguinte: **(i)** ausência de interesse em recorrer por parte MPF eis que a manifestação recursal colide frontalmente com o parecer do Procurador oficiente no feito em 1ª instância, que apontou justamente a falta dos documentos os quais comprovariam o tombamento, autorizando o não conhecimento do apelo especial **(ii)** existência de duplo fundamento no acórdão recorrido, um pertinente a falta de comprovação do tombamento e outro a respeito da inobservância do procedimento administrativo, furtando-se o MPF a se insurgir quanto a ausência de prova do tombamento, à incidência da Súmula 283 do STF; **(iii)** não ocorrência de afronta ao art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 25/37, na medida em que, deveras, restou caracterizado abuso de poder por parte da autoridade administrativa; **(iv)** ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e acórdão tirado como paradigma; **(v)** nulidade do tombamento ante a notificação realizada por meio de edital; **(vi)** farto arcabouço probatório elidindo as alegações do IPHAN.

O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendendo a este sodalício (fl. 249).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo provimento do apelo nobre, em parecer assim ementado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. 1. O instituto do tombamento provisório é medida assecutoria de eficácia que o tombamento definitivo poderá, ao final, produzir. 2. Acaso superado o prazo estabelecido para a homologação do tombamento definitivo, deve o particular buscar a correção judicial do abuso de poder, e não ter como inexistente a restrição sobre o bem cultural a ser preservado. 3. Parecer pelo provimento do recurso. (fl. 255)

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade. É que o acórdão *a quo* assentou-se em mais de um fundamento, sendo que o pertinente a obrigatoriedade da notificação pessoal do recorrido para validade do procedimento de tombamento o recorrente furta-se a tecer qualquer impugnação, sustentando, em suma, violação ao art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 25/37, e dissenso pretoriano relativo a interpretação do art. 9º do Decreto-Lei 25/37.

Assim, a ausência de impugnação específica do fundamento retrocitado enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*). À guisa de exemplo, colhe-se os seguintes precedentes deste Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à *insurgência excepcional*.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.(Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal *a quo* se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do *decisum*, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na Súmula 7/STJ e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (Súmula n. 7/STJ).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 283 do colendo Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

Destarte, restando deficientes as razões do recurso especial, uma vez que inatacado um dos fundamentos principais do acórdão recorrido, há de ser aplicada, outrossim, a Súmula 284, do Pretório Excelso:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC). (REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005).



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. É inviável no recurso especial a análise de direito local pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. *Súmula 284/STF.*

3. Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO-PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os artigos 130 e 262 do Código de Processo Civil, indicados como malferidos em razão da afronta ao devido processo legal e ao contraditório, não guardam correlação com a tese sustentada no apelo nobre. *Aplicação da Súmula 284 do STF.*

(...) "

(REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

Isto posto, forte no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 762.169 - RS (2005/0104958-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : VIRGÍLIO BORGES NERY E OUTROS
RECORRIDO : WILLY SCARTON
ADVOGADO : VILSON ONZI

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284, DO STF. (IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS.)

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os dispositivos de lei federal que considerou violados pelo acórdão recorrido fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

3. Recurso especial a que se nega seguimento.(art. 557, *caput*, do CPC

Trata-se de recurso especial interposto por BRASILTELECOM contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPOSIÇÃO LEGAL. Decreto-lei 1.302. Por imposição legal do Decreto-lei 1.302/73, redação do DL 1.494, de 7/12/76, deve ocorrer a retenção do imposto de renda na fonte, quando do levantamento dos valores. Providência que não afeta a coisa julgada, tendo apenas sido cumprida imposição legal. **APELO IMPROVIDO**

Foram opostos embargos de declaração pela empresa recorrente aduzindo o seguinte:

"Concessa maxima vênia, Excelências, mas da análise do v. Acórdão prolatado nos autos, constata-se a existência de flagrante omissão, no que tange aos dispositivos contidos nas Leis n. 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II, III e parágrafo 2º, bem como a Lei 7.713/88 e seus artigos 620,628,717 e 718, além da Lei 8.291/91, art. 27 e art. 39, de onde se embasou e buscou a ora Embargante reter e recolher o imposto de renda em apreço, apenas e tão somente com o intuito de se desincumbir da responsabilidade atribuída pela legislação em comento.

Gize-se que o entendimento proferido nestes autos acerca a retenção do imposto de renda não pode prosperar, eis que o parágrafo 1º, o artigo 46, da Lei 8.541/92, não caracteriza exceção à regra, mas consiste na mera 'dispensa da soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de honorários advocatícios.'

É exatamente o que ocorreu no caso posto em liça.

A Embargante não procedeu na soma dos rendimentos pagos no mês ao procurador do Embargado, eis que dispensada pela letra da Lei, em que pese ter feito outros pagamentos atinentes à verba honorária devida ao mesmo, relativa a feitos similares, em virtude de decisões transitadas em julgado.

Houve, no entanto, o exato cumprimento da lei, com a retenção do imposto de renda, calculado com base única e exclusiva, sobre a renda auferida no presente feito.

(...)

Ademais, gize-se que a decisão, nos termos em que proferida, consiste em flagrante ofensa à coisa julgada, consoante disposto no artigo 5º XXXVI, da Carta Magna, bem como nos artigos 467, 468, 471, 472 e 473 do Código de Processo Civil, visto que estaremos a majorar a verba honorária já fixada em decisão transitada em julgado

(...)"

O Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração sob os seguintes fundamentos:

"A matéria esposada no recurso interposto não condiz em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil. Pretende o embargante, na realidade, apesar de alegar a existência de omissão no julgado, obter a pré-questionamento de artigos de lei e a rediscussão da matéria já julgada.

Esclareço que a omissão e obscuridade de que trata o art. 535 do referido diploma legal diz respeito com questões suscitadas pelas partes e que não foram objeto de análise pelo acórdão.

A decisão apreciou a questão posta em juízo na sua plenitude, fundamentando-a adequadamente.

Neste sentido, importa trazer à colação o julgado do STJ, que teve como relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado:

ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA.

A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANAVEL ATRAVES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO-Disponível em: . Acesso em: 26 de jan. de 2004.<http://www.stj.gov.br/webstj/>(RESP nº 88.365 - SP, j. 14/05/1996).

Ainda, cumpre esclarecer que o julgador não está adstrito a julgar a lide, conforme as alegações das partes.

Neste sentido, está a decisão do STJ, tendo como relator o em. Ministro José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da parte agravante, ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido e que o exame da fixação de honorários advocatícios envolve matéria fática, incidindo a Súmula nº 07/STJ.

2. O acórdão a quo julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos **morais** movida pelo recorrido.

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. Não obstante a interposição de **embargos** declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve **omissão** do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 131, II, 458, 459 e 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto do aresto a quo.

5. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AGA nº 506218 / SE. J. 01/12/2003)-Disponível em: . Acesso em 26 de jan. de 2004.<http://www.stj.gov.br/webstj/>(grifo nosso)

Friso que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, nem responsável pela emissão de pareceres, mas de decisões fundamentadas. Desta feita, não há obrigatoriedade para que analise a aplicação de inúmeros dispositivos legais ou mesmo especificar quais as provas nas quais baseou sua conclusão. A obrigação do julgador é, efetivamente, fundamentar a decisão, o que no caso em tela, se observa.

Ademais, o presente recurso não se presta para rediscussão da matéria ou para pré-questionamento.

Desta feita, ausente a alegada omissão no julgado, desprovejo os presentes embargos. "

Na presente irresignação especial, aponta a empresa, preliminarmente, a violação dos arts. 165, 458, e 535, do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração, e, no mérito, afirma que ao reter e recolher o imposto de renda em apreço objetivou, tão-somente, desincumbir-se da responsabilidade que, "*na condição de fonte pagadora dos aludidos rendimentos, expressa e explicitamente, lhe é em lei atribuída.*"

Contra-razões ofertadas pugnando pelo desprovimento do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

O presente apelo não merece prosperar.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decism vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

No mérito, a recorrente, não apontou, quais dispositivos de lei federal considerou violados pelo acórdão recorrido, consoante se colhe de suas razões recursais.

Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)

Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

“PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAI TIDOS COMO VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece Recurso Especial com fundamento em alegação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos de lei que foram violados. Incidência, no caso, da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Regimental não provido." (AGA 352.565/GO, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

(...)

Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais entremostram-se deficientes, dificultando a compreensão da controvérsia. A agravante não particularizou quais artigos do Decreto-lei n.º 4.657/42 que reputa violados e a alegada violação ao art. 535, do CPC, carece de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AGA 251.235/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2000)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 764562 - SC (2006/0096140-7)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE SA E FILIAIS

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DEBRA MATOS BONFIM SILVA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECENTES PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. "A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento" (EResp 681.120/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SEBRAE/PR. ADICIONAL DE 0,3% AO SESI/SENAI E AO SESC/SENAC. Art. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/90. LEI 8.154/90. CONTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA AO SEBRAE, DESVINCULADA DAS ORIGINÁRIAS. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 149, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Afastada a preliminar de legitimidade passiva do SEBRAE/PR, eis que não deve ocorrer a formação de litisconsórcio com os demais SEBRAE's dos Estados e do Distrito Federal.

2. A Lei nº 8.154/1990, alterou o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, incluindo as alíneas a, b e c, criando um adicional de 0,3% às contribuições devidas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC, serviços sociais previstos no art. 1º do DL nº 2.318/86.

3. Esses adicionais perfazem uma contribuição totalmente autônoma de 0,6% destinada ao SEBRAE, desvinculada das contribuições das quais derivou, sem ofensa aos arts. 5º, II, e 150, I, da CF/88 e ao art. 97 do CTN, porquanto lei instituidora das contribuições já existia (Lei nº 8.029/90) e os adicionais foram estabelecidos através da Lei nº 8.154/90.

4. O STF já decidiu que a contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, caput, da CF/88), não se tratando de contribuições especiais de interesse de categorias profissionais ou econômicas (RE 396266/SC, Pleno, DJU de 27/2/2004, p. 22), motivo pelo qual é devida por todas as empresas e não somente por aquelas que dela se beneficiam.

5. As contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da CF/88, de regra, podem ser instituídas por lei ordinária, mas, uma vez submetidas ao art. 146, III, da CF/88, são consideradas tributos e, nesse caso, necessitam de lei complementar para definir seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

6. Mantida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser dividido pro rata entre os demandados.

7. Apelação improvida."

(fls. 29/29-verso)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 165 e 170 do CTN, bem como ao art. 66 da Lei 8.383/91 e ao art. 39 da Lei 9.250/95, alegando, em síntese, que:

"Por ser contribuição, por ter natureza tributária e, portanto, sendo compulsório o seu pagamento, a recorrente é compelida a recolher para o INSS a exação denominada INCRA, sendo indiscutível que a exigibilidade e a arrecadação do tributo estão a cargo da autarquia previdenciária.

Portanto, sendo declarada a inexigibilidade da exação, deve o órgão competente por sua exigibilidade e arrecadação efetivar a competente restituição, quer na via pura do indébito ou na modalidade de compensação legalmente facultada ao contribuinte."

(fl. 82)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o recurso foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, não havendo posterior ratificação.

A agravante aduz, em suma, que o recurso foi interposto tempestivamente, sendo que o julgamento dos embargos opostos pelo INCRA não produziu efeito modificativo.

2. Os argumentos aduzidos nas razões de agravo de instrumento revelam-se plausíveis, no sentido de afastar o óbice mencionado na decisão agravada. No entanto, o recurso especial merece ser inadmitido por outros fundamentos.

A pretensão recursal contraria a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte que se firmou no sentido de que:

"A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento." (EResp 681.120/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006)

No mesmo sentido, destaca-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EResp 722.808/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2041)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.207 - MG (2005/0114490-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA

REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO

ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. É cediço que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma *specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

3. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623659/RJ**; **AgRg no REsp 592430/MG**; e **AgRg no REsp 587499/DF**), como regra de equidade.

4. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou excessivo, a jurisprudência do Eg. STJ tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo à espécie o óbice previsto na Súmula 7 (Precedentes: **Resp 502152/RS**, Primeira Turma; **AgRg no REsp 709319/CE**, desta relatoria, Primeira Turma; **EResp 494377/SP**, Corte Especial).

5. *In casu*, o Tribunal a quo reformou a sentença, que fixara a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais), majorando-a para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, a complexidade da controvérsia, que tramita há mais de sete anos, envolvendo mudanças jurisprudenciais, e valores que alcançam o montante de R\$ 830.431,75. (oitocentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), revela a irrisoriedade do *quantum* fixado pelo acórdão regional.

6. Recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação. (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pela Massa Falida do Banco do Progresso S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que majorou, de modo insuficiente, a verba honorária de R\$ 500,00 para R\$ 2.000,00.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação anulatória de débito fiscal contra o Município de Belo Horizonte objetivando a anulação dos lançamentos do ISSQN relativos ao período de julho de 1983 a fevereiro de 1997 (autos de infração n. 7677, 7678, 7679), que foi julgada procedente pelo r. Juízo monocrático que fixou os honorários em R\$ 500,00.

Irresignada com o valor fixado a título de verba honorária apelou a autora tendo o tribunal de origem, por unanimidade, majorado a mesma para R\$ 2.000,00.

Na presente irresignação especial, aponta a recorrente a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ, tendo em vista a irrisoriedade dos honorários fixados em percentual inferior a 0,5% porquanto o valor atribuído à causa, quando do ajuizamento da ação em 31.05.1999, correspondia a R\$ 830.431,75.

Contra-razões ofertadas pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte pugnando pelo desprovisionamento do recurso haja vista que, nas causas em que restar vencida, os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, na instância de origem, foi interposto agravo de instrumento o qual foi provido para determinar a subida do recurso especial.

Relatados. Decido.

In casu, assiste razão à recorrente, em virtude da irrisoriedade do valor arbitrado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, cediço na Corte que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, verbis:

"Art. 20.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do artigo 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC (AgRg no AG 623659/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 592430/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AgRg no REsp 587499/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.05.2004).



Outrossim, impõe-se assentar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou excessivo, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática. Precedentes.
2. Recurso especial provido. (Resp 502.152 - RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ.
2. In casu, verifica-se que o valor da causa alcança a quantia de R\$215.120,31 (duzentos e quinze mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), restringindo-se a fixação de verba honorária em 10% (dez por cento), limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ora, sendo irrisório o valor atribuído a título de honorários advocatícios, é possível a revisão de sua fixação pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: **RESP 331.108/PR**, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 05.08.2002; **AgRg no REsp 675095 / RJ**. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.09.2005.
3. Deveras, a decisão majorou o valor da verba honorária em menos de 1% sobre o valor da causa, desrespeitando o critério da equidade preconizado pela lei.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 709.319 - CE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.04.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos. Embargos conhecidos e rejeitados." (EResp 494.377 - SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 1º.07.2005)

In casu, o Tribunal a quo reformou a sentença, que fixara a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais), majorando-a para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, a complexidade da controvérsia, que tramita há mais de sete anos, envolvendo mudanças jurisprudenciais, e valores que alcançam o montante de R\$ 830.431,75. (oitocentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), revela a irrisoriedade do quantum fixado pelo acórdão regional.

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, fixando os honorários advocatícios em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2042)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.508 - RS (2005/0115775-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : AILTON POHLMANN E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROCHA MUSSI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SFH. PREVISÃO DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE MAUS PAGADORES. DÉBITO CONTROVERSO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. ILICITUDE.

1. A execução extrajudicial, nos moldes em que originariamente prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66, pressupõe a existência de crédito incontroverso. Destarte, se o valor em execução é objeto de dissídio entre as partes e, mais do que isso, já tenha se instalado, a este propósito, demanda de natureza judicial, fica o credor impossibilitado de recorrer à modalidade executória extrajudicial.

2. A despeito da reconhecida constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a forma de execução disciplinada em seus arts. 31 a 38, por se proceder de forma unilateral e extrajudicialmente, encontra-se obstada durante a pendência de ação revisional do contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário, consoante a jurisprudência assente neste STJ (precedentes: **REsp 416147 - PR**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 01º de agosto de 2006; **REsp 409.377 - RS**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 01º, de agosto, de 2006; **EResp 462.629 - RS**, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, DJ de 09/11/2005; **REsp 745.708 - RS**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005).
3. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor nos assentamentos dos órgãos de restrição ao crédito (precedentes: **REsp 652.907 - CE**, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25 de outubro de 2004; **REsp 605.831 - CE**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJ de 05 de setembro de 2005; **REsp 396.894 - RS**, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 09 de dezembro de 2002).
4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 65/73), com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da Quarta Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARALISAÇÃO. REGISTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Na medida em que na execução extrajudicial não é contemplada a defesa do devedor, cujo exercício não lhe pode ser sonegado, não há fundamento para erigir-se a execução extrajudicial à dignidade da intangibilidade, devendo ser paralisada ante a precedência da ação judicial revisional.
2. Não é razoável submeter o litigante aos nefastos efeitos da inclusão em registro de devedores inadimplentes, dado ser legítima a sua pretensão de discutir eventual abusividade dos consecutários aplicados sobre o débito principal sem ficar sob a ameaça de sofrer abalo de crédito ou de imagem. (fl. 104)

Na irrisignação especial que ora se apresenta, a recorrente sustenta (i) violação ao art. 4º, § 2º, da Lei 9.507/97, bem como que o Tribunal a quo adotou entendimento dissonante daquele perfilhado por este sodalício, no sentido de que o mero ajuizamento de ação de revisão contratual, sem que haja, ao menos, o depósito dos valores incontroversos, torna lícita a inclusão do nome do mutuário nos assentamentos dos órgãos de restrição ao crédito; e (ii) violação ao art. 29 do Decreto-Lei 70/66 e ao art. 585, § 1º, do CPC eis que, não sendo paga a dívida garantida na forma das normas inscritas nos respectivos artigos 9º e 10 (do Decreto-Lei 70/66), poderá optar o credor por lançar mão da execução contemplada pelo CPC ou pela execução cujo procedimento está contemplado nos seus artigos 31 a 38. (fl. 73).

Os recorridos apresentam contra-razões ao apelo nobre, às fls. 79/87, pugnando pela manutenção do aresto recorrido. O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este sodalício (fl. 89). Relatados, decido.

Prima facie, o apelo nobre há de ser conhecido pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional posto os dispositivos tidos por malferidos terem sido prequestionados no aresto recorrido, ainda que de forma implícita, demonstrada a dissidência pretoriana nos moldes do RISTJ e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

A CEF insurge-se quanto à paralisação da execução extrajudicial decretada pelo Tribunal a quo ante a precedência de ação de revisão contratual. Contudo, o acórdão atacado adotou o entendimento perfilhado por este STJ, razão pela qual há de permanecer incólume. Sob esse enfoque, vejam-se o que dispõe o art. 29 do Decreto-Lei nº 70/66, ora apontado como malferido:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

A seu turno, versa o art. 585, § 1.º, do CPC:

Art. 585. São títulos executivos judiciais:

(...)

§ 1.º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

É assente na Corte que a execução extrajudicial, nos moldes em que originariamente prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66, pressupõe a existência de crédito incontroverso. Destarte, se o valor em execução é objeto de dissídio entre as partes e, mais do que isso, já tenha se instalado, a este propósito, demanda de natureza judicial, fica o credor impossibilitado de recorrer à modalidade executória extrajudicial.

Assim, a despeito da reconhecida constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a forma de execução disciplinada em seus arts. 31 a 38, por se proceder de forma unilateral e extrajudicialmente, consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, encontra-se obstada durante a pendência de ação de revisão do contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Nesse sentido, faz-se oportuna a colação dos seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. DÍVIDA CONTROVERSA. PENDÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL DE NATUREZA REVISIONAL DO DÉBITO.

1. A execução extrajudicial, nos moldes em que originariamente prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66, pressupõe a existência de crédito incontroverso. Destarte, se o valor em execução é objeto de dissídio entre as partes e, mais do que isso, já tenha se instalado, a este propósito, demanda de natureza judicial, fica o credor impossibilitado de recorrer à modalidade executória extrajudicial.
2. É assente na Corte que, a despeito da reconhecida constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a forma de execução disciplinada em seus arts. 31 a 38, por se proceder de forma unilateral e extrajudicialmente, encontra-se obstada durante a pendência de ação revisional do contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário (Precedentes: **EResp n.º 462.629/RS**, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 09/11/2005; **REsp n.º 662.358/PE**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005; e **REsp n.º 745.708/RS**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/10/2005).
3. Recurso especial provido (CPC, art. 557,§ 1º-A). (REsp 416147 - PR, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 01º de agosto de 2006)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito.
3. O pedido de antecipação de tutela é meio hábil para suspender execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 409.377 - RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 01º, de agosto, de 2006)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo impréstável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 462.629 - RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, DJ de 09/11/2005)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. É cabível a suspensão da execução extrajudicial nos casos em que há ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH pela possibilidade de suspender-se a execução extrajudicial nos casos em que há ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH. Precedentes.
3. Deve ser obstada a inscrição do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito quando existe discussão judicial acerca do débito. Precedentes.
4. Recursos especiais improvidos. (REsp 745.708 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005)

Quanto à inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes, melhor sorte não socorre a CEF. É que a jurisprudência deste sodalício pacificou-se no sentido de que a discussão judicial da dívida obsta a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. Confirmam-se os julgados desta Corte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN.

1. A ação cautelar constitui-se em meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora do solvens, demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes: AGRESP 501.801/RS, DJ 20/10/2003, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO; RESP 284.189/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 17.06.2002, 1ª Seção; RESP 504.052/AL, DJ 06/10/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO; AGA 246.840/RS, DJ 07/02/2000, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER; RESP 180.665/PE, DJ 03/11/1998, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; RESP 188.390/SC, DJ 22/03/1999, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 652.907 - CE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25 de outubro de 2004)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS.

1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: REsp 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005.

2. Em relação a mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, em cujos contratos está prevista cláusula de reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, não tem eficácia jurídica alguma a cautelar que simplesmente autoriza o depósito judicial da prestação, já que, quanto ao valor reconhecidamente devido, não há controvérsia entre as partes, sendo desnecessária a ação cautelar. Para essa finalidade, em caso de recusa, é ilegítima a ação cautelar de depósito, sendo própria para tal fim a ação consignatória, na qual o depósito - instituto de direito material - é equiparado, para todos os efeitos, a pagamento (CC/2002, art. 334). Igualmente ilegítima é a liminar que proíbe a cobrança judicial, pelo demandado, de valores que entende devidos, eis que tal determinação importa limitação ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e contrasta com o disposto no art. 585, § 1º, do CPC.

3. Porém, considerando a existência de depósitos já efetuados pelo mutuário, autorizados pela sentença de primeiro grau, bem como a remansosa jurisprudência a respeito do chamado Plano de Equivalência Salarial, na qual se reconhece a inobservância da cláusula de reajuste contratual na cobrança das prestações mensais, é admissível a concessão de cautelar para determinar que o agente financeiro se abstenha de exigir a prestação em valor superior ao que resulta da aplicação do citado PES (considerada a variação dos vencimentos da categoria profissional a que pertence o mutuário), devendo recebê-la por tal valor e não se considerando em mora o mutuário por eventuais diferenças que dele excederem, enquanto perdurar a ação principal.

4. Pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur, é ilegítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 605.831 - CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJ de 05 de setembro de 2005) (grifamos)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (REsp 396.894 - RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 09 de dezembro de 2002)

Estando o débito em discussão judicial, imprudente a inscrição do nome do devedor no rol de maus pagadores, até que o montante real da dívida seja apurado.

Ex positis, forte no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 768.080 - PB (2005/0118593-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ CRISANTO GUEDES
ADVOGADO : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO BAPTISTA E OUTROS
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União, razão pela qual a apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes: REsp 742716/SC, DJ 27.06.2005; REsp 669908/SC, DJ 18.04.2005; REsp 669908/SC, DJ 18.04.2005; CC 10567/MG, CC 8.105-0/SP, DJ de 12/12/94; CC 2855/ PR, DJ de 20/09/1993; CC 2856/PR, DJ de 29/06/1992; CC 39.824/MG, DJ de 19/12/2003; CC 18659/MG, DJ de 14/04/1997.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes: REsp 735122/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 20.11.2006; EDcl no AgRg no REsp 830758/SC DJ 01.02.2007.

3. Recurso especial a que se dá provimento (art. 557, § 1-A do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO JOSÉ CRISANTO GUEDES com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento de violação do art. 535 do CPC, bem como em razão de dissídio jurisprudencial, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA, Curso Superior. Jubilamento. Ausência do devido processo legal. Matrícula negada. Direito líquido e certo. Violação. Mandado de Segurança. Denegação. Apelação Cível. Declaração de Incompetência da Justiça Comum. Remessa dos autos à Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança contra ato de dirigente de Instituição de Ensino Superior em razão de esta ser função delegada da União." (fls. 84)

Noticiam os autos que RICARDO JOSÉ CRISANTO GUEDES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra o COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), a fim de desfazer ato de jubilamento, sem observância do devido processo legal, objetivando garantir direito de ser matriculado no Curso de Direito da UEPB, bem como de cursar normalmente as disciplinas na referida universidade. O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido formulado, denegando a ordem, consoante se extrai da sentença de fls. 37/39, in verbis:

"...) Nunca é demais lembrar que as Universidades são dotadas de autonomia administrativa, devendo sempre agir visando o interesse público, mesmo que, para tanto, tenha que contrariar certos interesses de particulares. Absurdo, sim, seria a manutenção de vaga ociosa aguardando o bel-prazer do aluno para concluir seu curso na época que lhe conviesse.

Assim sendo, diante do que foi explicitado, em dissonância com o pensamento do Órgão Ministerial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA, perquirida determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento destes autos, com baixa no registro (...)"

Irresignado o impetrante manejou apelação, buscando a reforma da sentença ao argumento de que "não se admite o jubilamento sem a obediência do *due process of law*, garantia constitucional consagrada em quase todas as Cartas Políticas do mundo moderno." (fls. 45)

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por seu Relator, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incompetência absoluta da justiça comum para julgar o feito, tendo em vista a equiparação dos dirigentes de universidades às autoridades federais em face de ser o ensino superior função delegada pela União, nos termos da fundamentação que ora se transcreve, in litteris:

"Trata-se, portanto, de competência em razão da matéria, absoluta. Desse modo, a competência para processar e julgar a Ação Mandamental é da Justiça Federal.

De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício:

Art. 113: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser legada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

Com estas considerações, ANULO A SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS E DETERMINO QUE SEJAM REMETIDOS OS PRESENTES AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE." (fls. 86)

RICARDO JOSÉ CRISANTO GUEDES opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apontando omissão, tendo em vista que não foi observado pela Corte de origem a circunstância de que a Universidade é Estadual, e que segundo o artigo 211 da Constituição Federal, 'os Estados dispõem de autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino', e, portanto, a competência para julgar o caso é da Justiça Estadual, os quais restaram rejeitados, conforme se afere da fundamentação que se segue:

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Pretensão do Embargante em rediscutir as matérias de fato e de direito. Apelo de integração do julgado. Impossibilidade. Impropriedade da via eleita. Rejeição.

Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando o Embargante não logra apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Os embargos de declaração não são recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão. Para tanto, deve a parte insatisfeita valer-se dos recursos verticais previstos no ordenamento processual em vigor. " (fls. 108)

O ora recorrente interpôs o presente recurso especial, pugnando pela reforma da decisão prolatada, ao argumento de violação ao art. 535 do CPC, bem como porque o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, apontando, dentre outros, o seguinte precedente paradigmático, desta Relatoria:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência para apreciar mandado de segurança é determinada pela hierarquia funcional da autoridade coatora. Desta forma, a autoridade de instituição particular de ensino no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à Justiça Federal decidir sobre admissibilidade da impetração.

2. Entretanto, tratando-se de instituição municipal de ensino, os seus dirigentes não exercem função federal delegada, porquanto os Estados e Municípios têm autonomia para gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211 e Lei 9.394/96, art. 17, I), o que revela a competência da Justiça Estadual para a apreciação da lide.

3. Precedentes da Primeira Seção: CC 39.972/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2004; CC 40.679/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/03/2004; CC 40.330/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado.(CC 45658/PB Relator Ministro LUIZ FUX DJ 28.03.2005)"

O recorrente aviou recurso extraordinário às fls. 125/135.

Não foram oferecidas contra-razões, nos termos da certidão de fls. 137.

O recurso especial foi admitido na instância a quo, às fls. 149, ascendendo os autos à esta Egrégia Corte .

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso especial porquanto devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como demonstrada a divergência, nos termos do artigo 255 do RISTJ.

Não prospera a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, pelo fato de não se vislumbrar contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado.

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC ou teria adotado entendimento divergente ao desta Corte Superior no que atine ao mencionado dispositivo legal. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, confirmando decisão monocrática, concluiu pela validade de acordo extrajudicial realizado entre a CEF e os titulares de contas vinculadas do FGTS, ora embargantes, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001. Aponta-se

omissão quanto à tese de violação dos arts. 36 do CPC e 2º e 4º da Lei nº 8.906/94.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a apreciar exaustivamente todos os argumentos levantados pela parte, bastando que enfrente a questão principal e suficiente à solução do litígio, o que ocorreu na espécie dos autos.

3. As razões dos aclaratórios atacam diretamente o mérito do acórdão, evidenciando a pretensão de se obter rejugamento da causa no que diz respeito à validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os particulares, sem participação dos advogados das partes. Tal pretensão não se coaduna com a via dos embargos declaratórios, cuja finalidade constitui, unicamente, sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, complementando-a, para que as partes conheçam, com detalhes, os fundamentos que a integram.

4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 830758/SC DJ 01.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EFEITOS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEVOLUTIVIDADE. PROFUNDIDADE DA EXPRESSÃO. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO.

1. A cognição ex officio das nulidades pela Corte de apelação não viola os arts. 128, 460, 512 e 515, do CPC, porquanto o efeito devolutivo transfere ao Tribunal as matérias resolvidas e as que poderiam sê-lo ex officio.

2. Precedentes: RESP nº 829.634/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12.06.2006; RESP nº 60900/BA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.04.1996; AgRg no AG nº 56.248/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Dj de 20.03.1995.



3. A profundidade do efeito devolutivo implica a devolução dos fundamentos conducentes ao acolhimento ou à rejeição do pedido, efetivamente utilizáveis ou apreciáveis ex officio, como soi ser a eventual nulidade da inscrição na dívida ativa.

4. "Como resulta dos §§ 1º e 2º, é amplíssima, em profundidade, a devolução. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela poderiam tê-lo sido (a devolução de questões anteriores à sentença é matéria do art. 516).

Estão aí compreendidas: a) as questões examináveis de ofício, a cujo respeito o órgão a quo não se manifestou - vg, a da nulidade do ato jurídico de que se teria originado o suposto direito do autor, e em geral as quaestiones iuris; b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes. (...)” (José Carlos Barbosa Moreira in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 2003, Rio de Janeiro, p. 444, dissertando acerca do disposto no art. 515, do CPC)

5. Aferir, na hipótese dos autos, a justeza da decisão do Tribunal a quo é que violaria a devolutividade do Recurso Especial, in casu, limitado à violação dos dispositivos citados, sem prequestionamento da matéria de mérito, mercê da ausência de contra-razões da parte autora da demanda..

6. Assentando o acórdão recorrido que "No presente caso, conforme prova a CDA, a inscrição em dívida ativa ocorreu com base no Termo de Infração nº 38951" e que " Isso não cumpre o art. 142 do CTN, porquanto não é lavrado por autoridade administrativa." motivo pelo qual "impunha-se, após o termo de infração, lavrado por agente de autoridade, ser lavrado o auto de lançamento, por autoridade, deflagrando-se a partir daí o procedimento normal, inclusive prazo para impugnação" e, por fim declarou "de ofício a nulidade da execução, prejudicada a apelação, invertendo a sucumbência." não se vislumbra a apontada violação ao art. 535, do CPC.

7. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

9. **Em verdade, o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.**

10. Recurso especial desprovido. (REsp 735122/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 20.11.2006)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No mérito, razão assiste à recorrente.

Nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte, compete à Justiça Estadual julgar causas contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior pertencente ao sistema de ensino dos estados e municípios, tendo em vista a autonomia prevista no art. 211 da CF/88, consoante se extrai dos arestos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. **As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. Por isso que a apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.**

2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 742716/SC Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 27.06.2005)"

"PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); **será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.**

3. Recurso especial provido.(REsp 669908/SC Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 18.04.2005)

"PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. **Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.**

4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do "sistema estadual de ensino"; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do "sistema estadual de ensino", a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

7. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 669908/SC Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 18.04.2005)

"COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR.

I - OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DA ATUAL CONSTITUIÇÃO, TÊM AUTONOMIA PARA ORGANIZAR E GERIR O SEU SISTEMA DE ENSINO, NÃO EXERCENDO, POIS, NA HIPÓTESE, ATIVIDADE DELEGADA DO PODER FEDERAL.

II - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC 10567/MG, RELATOR MIN. ASFOR ROCHA - 1A SEÇÃO, DJ DE 10/10/1994)."

Ex positis, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, para proceder ao julgamento do feito, porquanto competente para conhecer do pedido.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 768.937 - MG (2005/0118612-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital.

5. O curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp 710.449 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp 755.611 - MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 9.961 - SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ de 02 de dezembro de 1991).

6. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida.

7. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de existência violação dos arts. 2º, §3º, 8º, §2º, e 40 da LEF; e 1º-D, da Lei 9494/97. Apontou, outrossim, existência de dissídio jurisprudencial com arestos de outros tribunais pátrios.

Noticiam os autos que JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS, por sua curadora especial, ingressou com pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários que lhe estavam sendo cobrados em ação de execução fiscal promovida pelo Município.

O juízo federal de primeiro grau julgou procedente a pretensão do devedor, para declarar a prescrição, extinguindo o processo de execução, nos termos do art. 794, *caput*, do CPC, condenando a Fazenda Municipal ao pagamento da verba de sucumbência e dos honorários advocatícios.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento à apelação, em aresto que restou assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR CITADO POR EDITAL - NÃO COMPARECIMENTO - NOMEAÇÃO VÁLIDA DE CURADOR.

Se o devedor, citado por edital, não se manifesta no prazo legal, deve-se-lhe nomear curador especial, de acordo com o disposto no art. 9o, inc. I do CPC, bem como na Súmula no 196 do STJ. Em matéria de prescrição do crédito tributário, por força do disposto no art. 146, inc. III, b da CF/88, em caso de conflito entre as regras do CTN e da Lei de Execuções Fiscais, aquelas prevalecem sobre estas. O art. 1o - D da Lei no 9.494/97 tem aplicação apenas nos casos de execução dirigida contra a Fazenda Pública, mas não nas execuções fiscais não-embargadas.

O Município, irrisignado com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs o presente recurso especial, alegando , em suma:

a) que foi errônea a decretação da prescrição intercorrente, porquanto esta seria regulada pela Lei de Execuções Fiscais, e não pelo mandamento genérico do CTN;

b) que a prescrição dos créditos tributários operar-se-ia somente 5 anos e cento e oitenta dias após o lançamento - 5 anos, consoante previsão do CTN, somados aos 180 dias previstos no art. 8º, §2º da Lei 6830/80, o qual afirma ter sido a prescrição interrompida com o mero despacho judicial ordenador da citação do executado, que ocorrera antes do quinquídio legal;

c) que o prazo prescricional não teria voltado a correr, em virtude da norma contida no art. 40 da LEF, que o suspendeu.

c) que não teria sido por culpa da Fazenda Municipal a paralisação do feito, o que seria motivo suficiente para a inocorrência da prescrição;

d) que o art. 1º-D, da Lei 9494/97, veda expressamente a percepção de honorários em execuções não-embargadas.

O prazo para oferecimento das contra-razões decorreu *in albis*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

No que atine à questão da prescrição intercorrente argüida pela curadora especial da ora recorrida, não merece reforma o aresto hostilizado.

Com efeito, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

Em consequência, o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN, e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Estadual, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO POR MAIS DE 05 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CURADOR ESPECIAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI 6.830/80 NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

- É possível a decretação da prescrição intercorrente, após transcorrido determinado tempo, quando há pedido da parte interessada.

- Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 538284 / RO , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃODEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. REGISTRO PELO ACÓRDÃO DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

1. O conhecimento do especial pela alínea a não pode prescindir da indicação circunstanciada da forma como teria ocorrido a violação à lei federal. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c exige a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial indicado, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. Tendo o acórdão recorrido registrado a argüição da prescrição intercorrente por curador especial, a obtenção de conclusão em sentido contrário, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, é vedada pela Súmula 7/STJ, impedindo, no ponto, o conhecimento do recurso.

4. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

5. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. No caso concreto, por ter sido a prescrição argüida pelo curador especial, basta à confirmação do acórdão recorrido a afirmação, na linha da jurisprudência acima indicada, da possibilidade de caracterização da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 584476 / BA, 1ª Turma, Rel. Min.. Teori Zavascki, DJ 26/09/2005)

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: INTERRUPTÃO.

1. Em matéria tributária, a prescrição segue o art. 174 do CTN, dispositivo em sintonia com o disposto no art. 219 do CPC.

2. O CTN, Lei n. 5.172, de 25/10/1966, é considerado, para todos os efeitos legais, como sendo lei complementar.

3. A prescrição é interrompida pela citação e não pelo despacho que a ordena, pois em testilha o art. 174 do CTN e o art. 8º, § 2º da LEF, prevalece o primeiro, por questão da hierarquia das leis.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n.º 123.392/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01/08/2000)

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar *in casu* de decretação ex officio da prescrição, posto que a parte executada (representada pelo curador especial) requereu expressamente a prescrição.

Como é cediço, o curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital e nessa qualidade pode argüir a prescrição. Nesse sentido, vejamos o aresto do nosso Tribunal:

" PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ALEGAÇÃO PELA CURADORIA DE AUSENTES, NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

O curador especial, atuando nos termos do art. 9, II, parágrafo único, do CPC, substitui processualmente a parte revel e citada por editais, e assim pode em qualquer tempo argüir, em proveito desta, a prescrição de direitos patrimoniais.

Recurso especial não conhecido."(REsp 9961/SP, Rel. Min.Athos Carneiro, DJ de 02/12/1991)

No que tange ao segundo ponto controvertido, qual seja a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor da curadora especial, a serem pagos pela Fazenda Pública, merece prosperar a pretensão recursal.

Isto porque a curadora especial da ora recorrida, nomeada pelo Juízo singular (fls. 23/24), não faz parte do quadro de Defensores Públicos do Estado de Minas Gérias, mas trata-se de advogada legalmente habilitada que funcionou nos autos, impondo-se seja remunerado por seu labor.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2045)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.371 - SP (2005/0122479-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTROS
RECORRIDO : LIVENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : DANIELA BARAT E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32, E 2 E 3, 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19/8/42. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

2. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

3. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de violação do art. 1º do Decreto-Federal nº 20.910/32, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato administrativo. Pretendido o reconhecimento de extinção da obrigação pelo pagamento sem correção monetária, ante a ausência de ressalva da credora. INADMISSIBILIDADE. O atraso no pagamento não pode alterar a substância do valor. Recurso provido." (fls. 301)

Noticiam os autos que LIVENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS, objetivando o pagamento de parcelas não pagas pela requerida - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - em razão de contrato administrativo firmado entre as partes para a execução das obras de reforma do Hospital Nestor Goulart, em Américo Brasileiro, em conformidade com o Edital da Tomada de Preços nº DTE 17/92 e seus anexos.

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido formulado, condenando a requerente nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante se extrai da sentença de fls. 266/268, *in verbis*:

"A existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e a ré, em novembro de 1992, é fato incontroverso.

Tal contrato teria sofrido redução em seu objeto, face à alegação de falta de recursos, pela ré, restringindo-se a obra aos serviços já executados, nessa época, pela autora, sobre os quais, segundo esta última, pendia um débito de R\$ 132.263,79, referente à correção monetária devida pelos pagamentos efetuados com atraso, pela ré, segundo os cálculos apresentados com a petição inicial. Deste débito, R\$ 49.598,92 foram pagos, em 02/05/96, conforme depósito bancário de fls. 56.

Os documentos acostados aos autos, pela autora, não provaram o débito alegado, mas, tão somente, a existência da relação contratual entre as partes.

Além disso, o laudo pericial demonstrou a existência de erro nos cálculos efetuados pela autora, resultantes da inobservância da cláusula contratual terceira, referente às condições de pagamento, isto é, datas de apresentação, na Secretaria, das mediações e futuras correspondentes e prazos respectivos de pagamentos.

(...)

O laudo pericial apresentou, no Anexo 3 (fls. 150), cálculos que levaram em conta o supra referido desconto de 25% oferecido pela autora à ré para o pagamento do débito acima, e que perfaz a quantia de R\$ 22.780,12, constatando a existência de um saldo, a favor da ré, de R\$ 35.761,74, face ao pagamento realizado por esta, em 02/05/96, de R\$ 49.598,92, os quais, atualizados pela UFESP de fevereiro de 1999, totalizam a quantia de R\$ 58.541,86.

Ainda que a ré não tenha se posicionado expressamente sobre o desconto de 25% deve-se considerá-lo como subsistente, pois há prova nos autos da oferta feita pela autora (fls. 54) e não cabe ao Sr. Perito qualquer suposição sobre o acolhimento, ou não, da proposta, por parte da ré. Além disto, não poderia o Dr. Procurador do Estado abrir mão do desconto ofertado, pois estaria dispondo de dinheiro público e não lhe é permitido transigir com o bem público. Assim, fica reconhecido o desconto de 25% veiculado pela autora e aceito pela ré, ainda que tacitamente, com o pagamento da quantia de R\$ 49.598,92, pagamento este realizado após o recebimento da proposta acima.

Há portanto, substancial divergência entre os números apresentados pela autora e aqueles constantes da prova pericial. Ademais, a própria autora, às fls. 251, manifestou sua concordância com o laudo. Face aos números apresentados pelo Sr. Perito, rejeito a alegação da autora da existência de débito da ré, pois **a prova aponta no sentido oposto, da existência de saldo a favor desta última.**

Deve ser acolhida a alegação da ré no tocante à prescrição das parcelas vencidas em dezembro/92, fevereiro/março/abril/93 e inseridas no laudo pericial, pois, tendo sido a ação proposta em maio de 1998, houve o decurso do lapso quinquenal prescricional previsto para as ações contra a Fazenda. Excluindo-se estas parcelas dos cálculos efetuados pelo perito, o resultado certamente apontará para um crédito a maior a favor da ré, corroborando o exposto no parágrafo anterior.

Não há embasamento, também, para o pedido de indenização por perdas e danos, eis que, inexistindo o débito alegado, inexistente, por conseguinte, o prejuízo afirmado pela autora, que recebeu os valores devidos pelos serviços prestados, Ainda que tenha havido atraso no pagamento, ficou provado que a ré efetuou o pagamento correspondente à correção monetária devida e, além disto, não houve prova do prejuízo alegado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por LIVENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a Fazenda do Estado de São Paulo, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa." (fls. 269)

Irresignada a autora manejou apelação, buscando a reforma da sentença ao argumento de que "a falta de pagamento constitui ato ilícito (artigo 159 do Código Civil), no caso, ilícito contratual, fato gerador da obrigação de indenizar", sustentando a inexistência de crédito em favor da apelada. (fls. 275/278).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contra-razões ao citado apelo (fls. 283/285)

A Sexta Câmara de Direito Público de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Relator, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação que ora se transcreve, *in litteris*:

"A autora foi contratada pela Administração Pública, em 1992, através de procedimento licitatório, para a execução de obras de reforma do Hospital Nestor Goulart, em Américo Brasileiro (fls. 11/32.)

Após inúmeros aditamentos ao contrato (novembro de 1992, julho, agosto e outubro de 1994), tornando-se inviável o prosseguimento da obra por faltarem recursos do Governo, ficou acordado entre as partes o pagamento de R\$ 132.263,79, correspondente à parte da obra que foi efetivamente executada.

Segundo o último aditamento, o saldo contratual 'convertido e expurgado' passou a ser de R\$ 183.951,47, em outubro de 1994 (fls. 46)

Em abril de 1996, a autora enviou correspondência à Secretaria da Saúde, informando o saldo devedor de R\$ 132.263,79 e que seria concedido um desconto de 25%, desde que efetuassem a liquidação da quantia em três parcelas: a primeira à vista; a segunda após 30 dias e a terceira, após 60 dias (fls. 54)

Em 2 de maio de 1996, foi feito o depósito de R\$ 49.598,92 (fls. 56), restando o saldo a ser pago.

A Fazenda do Estado limitou-se a impugnar o pagamento de correção monetária 'fora dos casos previstos em lei' (contestação de fls. 75/83)

O valor pleiteado na inicial é certo e determinado, bastando simples leitura da peça.

Toda a documentação trazida com a contestação é anterior ao aditamento de outubro de 1994 e até mesmo à correspondência enviada pela autora e aceita pela Administração Pública.

Sustenta a Fazenda do Estado nas contra-razões, estarem prescritas as verbas referentes aos anos de 1992 e 1993.

Contudo, inocorreu a prescrição tendo em vista aditamentos e acertos posteriores, os quais deslocaram o respectivo termo a quo.

Com base nos mesmo poder-se concluir pelo crédito em favor da autora no montante de R\$ 86.664,87 (132.263,79 - 49.598,92)



Observe-se que a própria ré trouxe documento de fls. 107, que indica o pagamento da parcela que a autora afirmou ter recebido: R\$ 49.598,92, referente à "correção monetária de 1994" (fls. 107). Nenhum outro comprovante de que pagou o saldo devedor.

Ora, se o pagamento se referiu à correção monetária de 1994 e a proposta de parcelamento do débito data de 1996, é porque a Administração aceitou a proposta formulada e porque havia saldo a ser pago.

No entanto, houve equívocos nos cálculos, os quais foram detectados pela perícia: "Neste Anexo 1 os resultados apurados pela perícia no valor de 79.569,99 UFESPs divergem dos que foram apresentados pela Autora que chegou a um resultado de 94.654,82 UFESPs. Cumpre esclarecer que essa diferença é resultante das datas de vencimentos das faturas apontadas incorretamente pela Autora, que não observou os itens 2 e 3 da Cláusula Terceira - Das condições de Pagamento, do contrato firmado entre as partes (fls. 144), alcançando-se o valor correto de R\$ 32.578,62, aceito pela apelante (fls. 277)

À evidência era para ser desconsiderado o desconto de 25%, que seria cabível tão-só fosse o pagamento feito nos termos propostos em abril de 1996 (fls. 54).

O pagamento feito além do termo ajustado implica na incidência da correção monetária, mesmo nos contratos sem a respectiva previsão, por conta de desvalorização da moeda pela inflação. Independentemente da causa que motivou o descumprimento da data acertada. Justa, ou injusta. Esta teria ainda outras implicações. Assim é, porque a correção monetária se traduz em mera recomposição do valor devido, sem nada crescer.

(...)

Em suma, à Administração Pública impõe-se o dever de cumprir o contrato na forma ajustada, garantindo ao particular, por força do equilíbrio econômico-financeiro, a lucratividade que constitui o objetivo perseguido.

Portanto, não há falar-se, no caso, que 'o recebimento sem ressalva extingue a obrigação', nos termos do artigo 944 e 945 do Código Civil, pois aquele não compreende o prejuízo experimentado pela contratante com o atraso verificado no pagamento. E não se poderia vislumbrar um pacto de 'non petendo' ou de renúncia de direitos, tendo em vista que a correção monetária é o próprio dinheiro, meramente atualizado.

Sim, 'as obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição' (artigo 953 do Código Civil), mas com a devida correção monetária.

A vinculação do pagamento à apresentação de notas fiscais e/ou faturas, pode obstar o pagamento na época avençada, mas não pode alterar a substância do valor.

Os juros de mora são devidos desde a citação.

Indevida a pretensão referente às perdas e danos, porque não demonstrados. O atraso no pagamento implica na incidência de correção monetária e juros.

Em consequência, fica a Fazenda do Estado condenada a pagar a quantia de R\$ 32.578,62, corrigida a partir do laudo pericial (fls. 146), nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil." (fls. 300/304)

Irresignada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração a fim de prequestionar o artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32, os quais restaram rejeitados, conforme se afere da fundamentação que se segue:

"(...) Ora, deslocado o termo 'a quo', seja pelo aditamento de outubro de 1994, seja pelo depósito que a embargante efetuou em maio de 1996, ajuizada a ação em 1998, não há falar-se em prescrição quin-quenal.

A disposição dos contratantes em firmar os acordos que resultaram nos aditamentos, à evidência interrompeu a prescrição.

Finalmente, o "Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Ante o exposto, rejeitam os embargos." (fls. 315)

A ora recorrente interpôs o presente recurso especial, pugnando pela reforma da decisão prolatada, ao argumento de violação aos artigos 1º do Decreto-Lei 20.910/32, e 2 e 3, 2ª parte, do Decreto-Lei nº 4.597, de 19/8/42, ao argumento da prescrição da dívida cobrada tendo em vista que "a ora recorrida interpôs a ação em maio de 1988, de modo que as parcelas vencidas em dezembro/92 e fev.março.abril/93 não poderiam estar incluídas na condenação, diante da ocorrência do lapso prescricional temporal."

Foram oferecidas contra-razões, às fls. 327/332, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, e no mérito, pela ausência de requisitos para o reconhecimento da prescrição, "uma vez que em virtude das constantes negociações envolvendo as partes, houve mudança da data do pagamento, e a partir desta última não teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, conforme suscita a recorrente."

O recurso especial não foi admitido na instância a quo, às fls. 336, tendo os autos subido a este Sodalício por força de decisão desta relatoria, que deu provimento ao agravo de instrumento, para este fim.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Deveras, os arts. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, e 2 e 3, 2ª parte, do Decreto-Lei nº 4.597, de 19/8/42, não restaram prequestionados, consoante se colhe do voto-condutor do aresto atacado:

"A autora foi contratada pela Administração Pública, em 1992, através de procedimento licitatório, para a execução de obras de reforma do Hospital Nestor Goulart, em Américo Brasiliense (fls. 11/32.)

Após inúmeros aditamentos ao contrato (novembro de 1992, julho, agosto e outubro de 1994), tornando-se inviável o prosseguimento da obra por faltarem recursos do Governo, ficou acordado entre as partes o pagamento de R\$ 132.263,79, correspondente à parte da obra que foi efetivamente executada.

Segundo o último aditamento, o saldo contratual 'convertido e expurgado' passou a ser de R\$ 183.951,47, em outubro de 1994 (fls. 46)

Em abril de 1996, a autora enviou correspondência à Secretaria da Saúde, informando o saldo devedor de R\$ 132.263,79 e que seria concedido um desconto de 25%, desde que efetuassem a liquidação da quantia em três parcelas: a primeira à vista; a segunda após 30 dias e a terceira, após 60 dias (fls. 54)

Em 2 de maio de 1996, foi feito o depósito de R\$ 49.598,92 (fls. 56), restando o saldo a ser pago.

A Fazenda do Estado limitou-se a impugnar o pagamento de correção monetária 'fora dos casos previstos em lei' (contestação de fls. 75/83)

O valor pleiteado na inicial é certo e determinado, bastando simples leitura da peça.

Toda a documentação trazida com a contestação é anterior ao aditamento de outubro de 1994 e até mesmo à correspondência enviada pela autora e aceita pela Administração Pública.

Sustenta a Fazenda do Estado nas contra-razões, estarem prescritas as verbas referentes aos anos de 1992 e 1993.

Contudo, inocorreu a prescrição tendo em vista aditamentos e acertos posteriores, os quais deslocaram o respectivo termo a quo.

Com base nos mesmo poder-se concluir pelo crédito em favor da autora no montante de R\$ 86.664,87 (132.263,79 - 49.598,92)

Observe-se que a própria ré trouxe documento de fls. 107, que indica o pagamento da parcela que a autora afirmou ter recebido: R\$ 49.598,92, referente à "correção monetária de 1994" (fls. 107). Nenhum outro comprovante de que pagou o saldo devedor.

Ora, se o pagamento se referiu à correção monetária de 1994 e a proposta de parcelamento do débito data de 1996, é porque a Administração aceitou a proposta formulada e porque havia saldo a ser pago.

No entanto, houve equívocos nos cálculos, os quais foram detectados pela perícia: "Neste Anexo 1 os resultados apurados pela perícia no valor de 79.569,99 UFESPs divergem dos que foram apresentados pela Autora que chegou a um resultado de 94.654,82 UFESPs. Cumpre esclarecer que essa diferença é resultante das datas de vencimentos das faturas apontadas incorretamente pela Autora, que não observou os itens 2 e 3 da Cláusula Terceira - Das condições de Pagamento, do contrato firmado entre as partes (fls. 144), alcançando-se o valor correto de R\$ 32.578,62, aceito pela apelante (fls. 277)

À evidência era para ser desconsiderado o desconto de 25%, que seria cabível tão-só fosse o pagamento feito nos termos propostos em abril de 1996 (fls. 54).

O pagamento feito além do termo ajustado implica na incidência da correção monetária, mesmo nos contratos sem a respectiva previsão, por conta de desvalorização da moeda pela inflação. Independentemente da causa que motivou o descumprimento da data acertada. Justa, ou injusta. Esta teria ainda outras implicações. Assim é, porque a correção monetária se traduz em mera recomposição do valor devido, sem nada crescer.

(...)

Em suma, à Administração Pública impõe-se o dever de cumprir o contrato na forma ajustada, garantindo ao particular, por força do equilíbrio econômico-financeiro, a lucratividade que constitui o objetivo perseguido.

Portanto, não há falar-se, no caso, que 'o recebimento sem ressalva extingue a obrigação', nos termos do artigo 944 e 945 do Código Civil, pois aquele não compreende o prejuízo experimentado pela contratante com o atraso verificado no pagamento. E não se poderia vislumbrar um pacto de 'non petendo' ou de renúncia de direitos, tendo em vista que a correção monetária é o próprio dinheiro, meramente atualizado.

Sim, 'as obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição' (artigo 953 do Código Civil), mas com a devida correção monetária.

A vinculação do pagamento à apresentação de notas fiscais e/ou faturas, pode obstar o pagamento na época avençada, mas não pode alterar a substância do valor.

Os juros de mora são devidos desde a citação.

Indevida a pretensão referente às perdas e danos, porque não demonstrados. O atraso no pagamento implica na incidência de correção monetária e juros.

Em consequência, fica a Fazenda do Estado condenada a pagar a quantia de R\$ 32.578,62, corrigida a partir do laudo pericial (fls. 146), nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil." (fls. 300/304)

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao e. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

No citado dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. Superior Tribunal de Justiça está exaustivamente arrolada na mencionada norma constitucional, não podendo sofrer ampliação.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse, como na hipótese o fez, embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que apesar de ter manejado a recorrente os imprescindíveis embargos de declaração, o tribunal a quo permaneceu alheio a discussão acerca dos dispositivos ventilados no presente especial.

Como de sabinça, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-ACOLHIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 541, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - INEXISTÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, basta que o tribunal, expressamente, se pronuncie sobre ela. No caso em exame, porém, como se pode observar pela comparação entre o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e as razões recursais, da tese nesta apresentada nem sequer cogitou aquele, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Incidência, in casu, do disposto na Súmula 211 deste Sodalício: "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A parte agravante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 549.883/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/02/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 654.229/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 1.134/50. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE.

1. Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. **Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n.º 614.507/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004)

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.206 - PR (2005/0124878-4) (2046)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : AIRTON LUIZ CORNEHL E OUTROS
ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILELA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA N.º 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO.

1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") , acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

2. Hipótese em que o art. 794, I, do CPC, ("*Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação.*") versa matéria dissociada da fundamentação do acórdão recorrido que consignou a legalidade da suspensão da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública em razão do ajuizamento de ação rescisória que tem por objetivo a desconstituição de referido título executivo judicial.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)

AIRTON LUIZ CORNEHL E OUTROS interpuseram recurso especial, com fulcro na alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO.

1. O STF rescindiu o título executivo judicial logrado pela APADECO, motivador de inúmeras execuções de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis.

2. Assim, por cautela, impõe-se a suspensão da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento improvido. ."

Consta dos autos que o r. Juízo monocrático determinou a suspensão da execução de sentença proferida em ação civil pública pela APADECO contra a União em que foi reconhecido o direito a ressarcimento de empréstimo compulsório sobre combustíveis no período de 24.07.1989 a 18.10/1988 tendo em vista o ajuizamento de Ação Rescisória, pela União, antes mesmo do seu trânsito em julgado.

Iresignados, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Na presente irrisignação especial, sustentam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial a violação ao art. 794, I, do CPC, que preceitua o seguinte:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*

I - o devedor satisfaz a obrigação."

Não foram apresentadas contra-razões.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

O presente recurso não merece prosperar

Isto porque o art. 794, I, do CPC, apontado como violado pelo recorrente determina que "*Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação.*"

Consectariamente, versa matéria dissociada da fundamentação do acórdão recorrido que consignou a legalidade da suspensão da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública em razão do ajuizamento de ação rescisória que tem por objetivo a desconstituição de referido título executivo judicial, consoante se colhe do do voto-condutor do aresto recorrido:

"Nos termos da notícia veiculada no Informativo nº 346 do Supremo Tribunal Federal, foi rescindido o titul executivo judicial logrado pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor -, motivado de inúmeras execuções de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. Confira-se:

"ASSOCIAÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA.

Concluindo o julgamento de recurso em que se discutia a legitimidade de associação para promover ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos de contribuintes (v. informativo 294), a Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental e, desde logo, a recurso extraordinário, para julgar procedente ação rescisória ajuizada contra acórdão do TRF da 4ª Região que, confirmando sentença proferida nos autos de ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, garantira a contribuintes paranaenses a restituição do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, instituído pelo DL 2.288/86 Considerou-se, na espécie, a orientação da Corte no sentido de que não há relação de consumo entre o contribuinte de tributo e o poder público, sendo inviável, por conseguinte, a legitimação ativa da citada Associação para promover ação civil pública Vencido o Min. Carlos Velloso, relator, que negava provimento ao agravo por entender ausente o requisito do prequestionamento. (AI 382298 AgR/RS, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 4.5.2004)."

Dessa forma, tendo em vista que contra essa decisão apenas são cabíveis embargos declaratórios (já oposto em 04/06/2004), e considerando-se os efeitos "ex tunc", entendo que deve ser preservada a decisão que determinou a suspensão da execução de sentença.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. SUSPENSÃO DECISÃO DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA.

Tendo em vista o julgamento, pelo STF, do Agravo de Instrumento n.º 382.298-2/RS, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na suspensão do andamento dos processos no estado em que se encontram, mesmo que já tenha havido eventual depósito dos valores, à qualquer título, porquanto se trata de medida revestida do poder geral de cautela, adotada com o intuito de resguardar o direito das partes, assegurando a efetiva prestação jurisdicional. Assim, os feitos devem permanecer suspensos até o trânsito em julgado daquela Ação Rescisória."

(AC nº 2002.70.10.000449-0/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15/12/2004, unânime, DJU de 12/01/2005)

"PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEGALIDADE.

1 - A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento 382.298/RS (DJ de 28/5/2004), desconstituiu a sentença prolatada na ação civil pública promovida pela APADECO, na qual a União foi condenada a devolver aos contribuintes do Estado do Paraná os valores referentes ao empréstimo compulsório sobre os combustíveis.

2 - A decisão que determina a suspensão da execução dessa sentença não impõe vigência imediata a uma decisão que ainda está sendo impugnada por recurso. A medida apenas denota precaução por parte do juízo 'a quo' no sentido de impedir qualquer pagamento até o deslinde definitivo da questão."

(AG nº 2004.04.01.033388-0/PR, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 31/08/2004, unânime, DJU de 15/09/2004)

Frete ao exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto. ."

Incide, assim, na hipótese, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o decisum, revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.

4 - Recurso Especial que não se conhece." (REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA MALFERIMENTO A DISPOSITIVO DE LEI DISSOCIADO DA TESE JURÍDICA ESPOSADA PELO RECORRENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

Não é cognoscível o recurso especial em que deixa o recorrente de demonstrar como e porque teria o Tribunal ordinário malferido o dispositivo legal indicado, porquanto defendeu tese que não guarda relação de causa final com a afronta alegada.

Incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido." (AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.246 - SC (2005/0124810-4) (2047)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SIDNEY GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : HANS LORENZ JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. ART. 408 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" (Súmula 282/STF), e "*o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SIDNEY GONÇALVES SANTANA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de restarem malferidos os arts. 408 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Noticiam os autos que a ora recorrente opôs embargos à execução fiscal ajuizada em seu desfavor pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora recorrido, insurgindo-se contra a integralidade dos valores executados na CDA n.º 32.326.048-5.

O juízo federal de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado em sede de embargos à execução para declarar insubsistente o título executivo, por conter valores inexigíveis, vez que a seu ver, não caberia ao recorrido dizer se existente ou não vínculo de emprego, mesmo havendo relação empregatícia mascarada, porquanto seria esta tarefa afeta ao Poder Judiciário, mais precisamente à Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal. Inconformado com o teor do *decisum*, o INSS manejou recurso de apelação, aduzindo, em síntese: a) que com base no art. 33 da Lei n.º 8.212/91 levou a efeito ação fiscal junto à embargante, constatando a existência de empregados que eram considerados pela empresa como trabalhadores autônomos; b) que para fins tributários não interessa o que formalmente pactuado entre prestador e tomador do serviço; c) que os profissionais que deram ensino a atuação tratavam-se de verdadeiros empregados, porquanto realizavam o serviço de forma pessoal e, sempre que necessário, de forma continuada; d) que estão presentes requisitos identificadores de uma relação laboral. Com base nas referidas alegações pugnou pela reforma do julgado.

Em contra-razões ao apelo, aduziu o ora recorrente, preliminarmente, ter havido cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que ao juízo de primeiro teria indeferido pedido que formulara, tempestivamente, pretendendo a substituição do rol de testemunhas. Despacho indeferitório este contra o qual teria interposto agravo de instrumento que, por sua vez, restou teve seu seguimento obstado em razão da procedência do pedido formulado em embargos à execução. Pleiteou, assim, fosse-lhe oportunizado produzir nova prova testemunhal na hipótese de provimento de reforma da r. sentença de primeiro grau.

A Primeira Turma do E. TRF da 4ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proveu o apelo voluntariamente interposto e a remessa oficial, em aresto que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NFLD LEVADA A EFEITO PELO INSS. LEGITIMIDADE.

O empregado diferencia-se do trabalhador autônomo pela implementação de características como a não eventualidade da prestação dos serviços, pela habitualidade, pela pessoalidade, pela essencialidade e pela subordinação hierárquica, como se verifica no presente caso. Assim, presentes os requisitos identificadores de uma relação de emprego, travestida por um contrato de prestação de serviço de autônomo, afigurando-se legítima a NFLD levada a efeito pelo INSS para cobrança das contribuições previdenciárias." (fl. 241)

Vislumbrando omissão no julgado, referente à questão do cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de substituição do rol de testemunhas que formulara, o ora recorrente opôs embargos de declaração.

Aquela Turma julgadora, novamente por unanimidade de votos, rejeitou os embargos, restando assim fundamentado o voto condutor do v. acórdão na ocasião prolatado:

"Os presentes embargos declaratórios foram opostos sob a alegação de que a tese de cerceamento de defesa, pela não-substituição de testemunhas no primeiro grau, veiculada em contra-razões de apelo (fls. 231), não foi apreciada pelo voto condutor.

Não há, contudo, omissão a ser sanada. Vejamos:

Mesmo sem a oitiva das testemunhas, a sentença de primeiro grau, analisando as provas existentes, entendeu procedente o pedido, não reconhecendo relação empregatícia. Ou seja, dispensável era a oitiva das testemunhas.

E este Tribunal, nada obstante, apreciando as mesmas provas, entendeu de forma diversa.

Cuida-se, pois, de valoração distinta da prova, tendo em conta os mesmos dados carreados nos autos, o que é perfeitamente possível, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa, ainda mais se for levado em consideração que há nos autos o reconhecimento pelo próprio embargante (fls. 40), de que por várias ocasiões sugeriu contratar os profissionais ditos autônomos que deram ensino à execução, o que denota a existência de relação de emprego com tais trabalhadores, e implica, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, o dever de recolher contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a estes profissionais.



Ante o exposto, à mÍngua de omissão no voto condutor ora embargado, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos declaratórios." (fl. 250).

Ainda irressignado com o teor do v. acórdão prolatado, o embargante interpôs o recurso especial que ora se apresenta (fls. 254/264), aduzindo, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC, ao argumento de que "a despeito da relevância das razões de direito apresentadas, não foram aceitos os embargos declaratórios, presistindo a omissão detectada" (fl. 260). No mérito, afirmou malferido o art. 408 do próprio diploma processual civil, sob o fundamento de que o indeferimento, por parte do juízo de primeiro grau, do pedido de substituição do rol de testemunhas ensejou cerceamento de defesa.

O prazo legal para apresentação de contra-razões ao especial decorreu in albis, consoante se extrai da certidão de fl. 279.

Na origem, em exame prévio de admissibilidade, o apelo nobre recebeu crivo positivo, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem acolhida as pretensões do recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação, que encontra-se acostado às fls. 237/241 dos presentes autos, bem como dos embargos de declaração que o integraram (fls. 249/252)

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC ou teria adotado entendimento divergente ao desta Corte Superior no que atine ao mencionado dispositivo legal. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ademais, a presente irressignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada ofensa ao artigo 408 do Código de Processo Civil. Colhe-se do inteiro teor do arestos ora impugnados (fls. 237/241 e 249/252) que o referido dispositivo legal não foi sequer implicitamente prequestionado, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2048)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.526 - SP (2005/0131210-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
RECORRIDO : PENELOPE LUCY MARTINELLE WERNER
ADVOGADO : LUÍS RICARDO VIVIANI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração não conduzem à alteração de matéria já transitada em julgado, mesmo diante do mero inconformismo da parte.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no art. 105, alínea "a", do Permissivo Constitucional, no intuito de ver reformado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que a ora recorrida interpôs ação ordinária objetivando compelir o ora recorrente a pagar-lhe indenização pelo apossamento administrativo de seu terreno.

O juízo singular julgou procedente a referida ação, declarando incorporado ao domínio da municipalidade a área descrita na inicial, condenando a ora recorrente pagar indenização em favor da autora, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano e juros moratórios de 6% ao ano a contar da citação, bem como nas custas e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação cível manejada pelo recorrente, em aresto que restou assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM APOIO EM LAUDO OFICIAL QUE RESISTE AS CRÍTICAS A ELE APRESENTADAS - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 70 DO STJ - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA AO PERCENTUAL DE 10%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Havendo insurgência quanto aos valores encontrados para pagamento da parcela do precatório, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de refazer os cálculos. Em julho de 2003, os autos foram encaminhados para referida Contadoria (fls. 102), retornando em 8 de agosto de 2003, com o valor da nova conta. Em 21 de agosto de 2003, a Municipalidade requereu prazo maior para a verificação dos valores (fls. 105/107), tendo o juízo determinado o retorno dos autos à Contadoria.

Em 5 de setembro de 2003, o ora recorrente informou que o Departamento Financeiro Municipal, responsável pela análise dos cálculos, encontrou irregularidades nos valores a serem pagos à título de indenização, requerendo fosse declarada por sentença a quitação da segunda parcela a ser paga e aduzindo que: a) *foram calculados juros moratórios cumulados aos juros compensatórios, ou seja, foram calculados juros sobre juros, fato este que acarretou, indubitavelmente, uma majoração à conta em detrimento do erário público.* (fls. 113); b) *a inclusão dos juros moratórios sobre os compensatórios no montante a ser indenizado, fere o princípio da Justa Indenização(...)* - fls.113.

Com efeito, denota-se que o recorrente solicitou ao juízo singular a dilação de prazo para ofertar manifestação, sendo deferida e, em seguida, tal decisão alterada pelo mesmo magistrado.

Inconformado, o ora recorrente adentrou com Agravo de Instrumento, sendo o desprovido pelo Tribunal de origem, consoante a seguinte ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a não dilação de prazo para manifestação das contas. Decisão mantida. Recurso improvido.** (fls. 135).

O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ apresentou embargos de declaração, apontando omissão no aresto recorrido, mormente quanto a falta de análise dos vícios aritméticos argüidos e passíveis de revisão sem prejuízo da coisa julgada. Os referidos embargos foram rejeitados.

Ainda irressignado, o ora recorrente interpôs o presente apelo nobre, demonstrando violação ao art. 535 do CPC. Argüi Assim, *a manutenção da decisão prolatada pelo magistrado singular, qual seja, o não-acolhimento da petição em que a recorente apontou irregularidades nos cálculos da Contadoria Judicial, não se coaduna com a melhor hermenêutica, vez que a aprovação da conta elaborada pela Contadoria Judicial implicaria em prejuízo aos cofres públicos, vez que a mencionada conta foi elaborada de forma irregular.* (fls. 190).

O recurso especial restou inadmitido, chegando à presente análise em razão do provimento, por esta relatoria, do respectivo agravo de instrumento.

O MPF apresentou parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

O presente inconformismo não reúne condições de procedibilidade.

Primeiramente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. Isto porque o tribunal a quo apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor dos acórdãos prolatados. Vejamos parte dos votos transcritos, onde resta claro o inconformismo e a intenção em rediscutir a matéria já transitada em julgado:

A agravante tenta por diversas maneiras, protelar o pagamento do débito, oriundo de precatório parcelado há anos. Não socorre à agravante a alegação de que é defendida por procuradores particulares, tendo, todavia, que fiscalizar os cálculos.

Não se pode olvidar que o precatório em tela é referente a um direito constituído em face do Estado e não pode ser abalado por entendimento diverso da expropriante, sob pena de se caracterizar a insegurança jurídica.

(...)

Adotada a sustentação da Municipalidade, voltaria a se discutir questões que já foram definidas no processo de conhecimento com rela ofensa à coisa julgada (fls.136/137).

Seria, até mesmo, caso de não conhecimento dos embargos de declaração, porque o provimento jurisdicional pleiteado pela embargante, qual seja, a alteração do julgado, não é possível por tal via. (fls. 150).

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, tenha violado o art. 535, II, do CPC. É cediço que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ademais, os embargos de declaração não conduzem à alteração de matéria já transitada em julgado, mesmo diante do mero inconformismo da parte.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 772.773 - RS (2005/0132155-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE E OUTROS
RECORRIDO : ANGÉLICA TEREZINHA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 482 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A mera aplicação, pelo órgão fracionário, de princípios da Constituição na interpretação da legislação infraconstitucional, não ofende os arts. 480 e 482 do CPC, uma vez que tal procedimento não importa reconhecimento de inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semilitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF/88, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obediência do devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a multa pretendida.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à Administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal, quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127 do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC (fls. 116/140), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE MULTAS PARA A DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO RECOLHIDO EM DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO CONDICIONADA APENAS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A REMOÇÃO E ÀS DIÁRIAS DE DEPÓSITO. REDIRECIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA." (fl. 104)

Noticiam os autos que ANGÉLICA TEREZINHA OLIVEIRA MACHADO ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da EPTC, objetivando a liberação de veículo de sua propriedade, independentemente do pagamento de quaisquer valores a título de tributos, multas vencidas ou diárias com depósito, bem como a desconstituição da penalidade de apreensão

O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a imediata liberação do veículo de propriedade da autora, reconhecendo, ainda, a sua responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da apreensão (fls. 55/58).

Irresignada, a EPTC interpôs apelação perante o Tribunal a quo, que proveu parcialmente o recurso, nos termos da ementa retro-transcrita.

A Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A interpôs recurso especial, sustentando, preliminarmente, negativa de vigência dos artigos 480 e 481 do CPC, porquanto o órgão julgador a quo não seria o competente para apreciar questões relativas ao controle de constitucionalidade das normas em questão. No mérito afirma violação ao artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sem contra-razões (fl. 165), o recurso foi inadmitido no Tribunal a quo, consoante despacho de fls. 174/175, subindo a esta corte por força de provimento ao AG 653.248/RS.

Relatados, decido.

Preliminarmente, cumpre enfrentar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por absoluta incompetência do órgão prolator.

Em verdade, o acórdão recorrido não examinou pedido de declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, restringiu-se a afirmar que o atual Código impõe a necessidade de observância das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal no âmbito do procedimento de autuação por infrações de trânsito.

Esta Corte decidiu que não ofende os arts. 480 e 481 do CPC a mera aplicação, pelo órgão fracionário, de princípios da Constituição na interpretação da legislação infraconstitucional, já que tal procedimento não importa reconhecimento de inconstitucionalidade. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado no RESP 541.822/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.12.2003, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NA 1ª TURMA. 1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte em que aponta ofensa a dispositivo constitucional. 2. Não ofende os arts. 480 e 481 do CPC a mera aplicação, pelo órgão fracionário, de princípios da Constituição na interpretação da legislação infraconstitucional, já que tal procedimento não importa reconhecimento de inconstitucionalidade. (grifo nosso) (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

O cerne da questão é saber se legal ou não a aplicação do art. 3º da Lei 8.200/91, para fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigência. Destarte, de acordo com o entendimento uniformizado pela Primeira Seção

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência.

No mérito, ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concedê-lo em outras situações, como as previstas pelos arts. 257, § 7º, e 265.

Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF/88. Por isso, a Resolução 568/80 do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque, dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da "garantia de defesa".

Preleciona a acatada doutrina de *Hely Lopes Meirelles*:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a científicação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con critério amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: 'Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal'. E remata o mesmo jurista: ' Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa'.

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.

Forçoso, lembrar que no vetusto CNT estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66) que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício, ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 o Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.

Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: *"Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade."*

O CONTRAN resolveu assim dispor, porquanto os tribunais do país anulavam constantemente as sanções por violação ao direito assegurado ao acusado, de antes do julgamento, conceder-se-lhe a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF/88, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolve autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.

Nesse seguimento, dispõe o artigo 280 do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (in.VI).

Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.

Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como , v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art. 280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que como o inc. II do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc. VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.

Isto significa dizer que, na essência, nada mudou.

Assim sendo, em princípio, a Resolução 568/80, que estabelece a chamada defesa prévia, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme estabelece o art. 314, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime, a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF/88.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância . Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.



Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados. Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconsequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 773.328 - RS (2005/0131181-0) (2050)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **MOTOROLA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E OUTROS**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, § ÚNICO DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e N.º 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF."Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

3. In casu, é manifesto o conteúdo econômico perseguido pela empresa recorrente, decorrente do possível lucro da licitação, orçada, consoante informações dos autos, em R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), circunstância que atrai a incidência do art. 259 do CPC.

4. O tribunal a quo apreciou a presente demanda sob este prisma, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado, destacando-se o seguinte trecho do decisum:" (...) **No caso, a agravante pretende, como destaca na inicial às fls. 20/44, a suspensão do processo de licitação, o qual visa o fornecimento de bens de execução de serviços de tecnologia sofisticada, no valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), até final julgamento do mérito.** Assim, e pelos dados existentes, era mesmo de ser fixado um percentual sobre aquele valor a ser dado à causa, como decidido em primeiro grau, não o valor irrisório pretendido pela recorrente, (R\$ 10.000,00), completamente divorciado do benefício patrimonial em jogo.(...)" (fls. 70/71)"

5. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC. art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por MOTOROLA DO BRASIL LTDA., com fulcro nas alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. VALOR DA CAUSA.

Cuidando-se de ação cautelar inominada, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o valor do benefício patrimonial perseguido. Agravado desprovido.(fl.68)

Noticiam os autos que MOTOROLA DO BRASIL LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em razão de decisão proferida nos autos de incidente de impugnação ao valor da causa, suscitada em ação cautelar inominada, movida em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ante o acolhimento do valor requerido pelo impugnante, nos seguintes termos:

"Não assiste razão à impugnada ao atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00, eis que não observou o disposto no art. 259 do CPC, pois o conteúdo econômico perseguido pela mesma, no processo licitatório orçado em R\$ 12.113.000,00, está estimado em 10% sobre o valor licitado, o que dá a quantia de R\$ 1.211.300,00. Assim, este valor deve ser atribuído à causa. Procede a impugnação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para determinar o valor da causa em R\$ 1.211.300,00, recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias e feitas as anotações pertinentes a partir da distribuição." (fls. 17/18)

A empresa agravante, ora recorrente, esclareceu nas razões do agravo de instrumento, que a cautelar inominada objetiva a suspensão de procedimento licitatório, até o julgamento final da ação principal, qual seja, a ação ordinária anulatória do ato administrativo, edital da concorrência 004/97, por ilegalidade.

Aduz que circunstância que não se enquadra nos moldes previstos no artigo 259 do CPC, à falta de benefício imediato patrimonial, motivo pelo qual o valor da causa não pode equivaler a 10% do valor estipulado no contrato administrativo, a ser celebrado com o vencedor da licitação. Requer ao final, a aplicação do artigo 258 do CPC, "pois o que se busca é o reconhecimento do direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, para que seja possível, então, à agravante participar de uma nova concorrência, cujo ato administrativo - edital - não contenha as ilegalidades apontadas."

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da supracitada ementa, e dos argumentos proferidos pelo i. Relator, que se passa a transcrever:

"Conforme já pronunciado em jurisprudência: "Não pode a estimativa do valor da causa ser arbitrária: deve corresponder, mais ou menos, aproximadamente, ao valor do benefício patrimonial" (Alexandre de Paula, CPC Anotado, Vol. I, pág. 567, Ed. Revista dos Tribunais, 1977).

Nesse contexto, é que Humberto Theodoro Júnior, com base em Lopes da Costa, chega a dizer que tal valor deve corresponder, tanto quanto possível, ao valor da causa principal, porém,ressalva que, quando a cautela se referir a apenas uma parte do interesse em jogo na ação principal, o valor da ação cautelar deverá ser calculado naturalmente, em função do montante do risco a ser prevenido e não de todo o valor do interesse patrimonial em litígio (Processo Cautelar, nº 88, pág. 121, Ed. LEUD, 1976).

No caso, a agravante pretende, como destaca na inicial às fls. 20/44, a suspensão do processo de licitação, o qual visa o fornecimento de bens de execução de serviços de tecnologia sofisticada, no valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), até final julgamento do mérito.

Assim, e pelos dados existentes, era mesmo de ser fixado um percentual sobre aquele valor a ser dado à causa, como decidido em primeiro grau, não o valor irrisório pretendido pela recorrente, (R\$ 10.000,00), completamente divorciado do benefício patrimonial em jogo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, entendendo desnecessária a remessa do feito à 2ª Câmara Cível, ante o informado à fl. 57, até porque o relator dos respectivos feitos já se encontra aposentado.

É o voto." (fls. 70/71)

Em suas razões, MOTOROLA DO BRASIL LTDA. aduz violação aos artigos 258 do CPC e 4º, § único, da Lei 8.666/93, porquanto a recorrente visa a observância de seu direito subjetivo ao procedimento estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, o qual resta desprovido de qualquer caráter patrimonial, circunstância que afasta a aplicação do artigo 259 do CPC, sustentando em síntese que:

"(...) o v. acórdão ao entender que deveria ser atribuído à causa 10% do valor estimado para o contrato administrativo, olvidou-se que o pedido da cautelar é de suspensão da licitação por ilegalidade no ato convocatório e o pedido da principal, a declaração de nulidade do edital. Destarte, fez letra morta da definição contida no art. 4º, parágrafo único da Lei de licitações (...)

Equiparou, indevidamente, o v. acórdão o ato administrativo com o contrato administrativo, negando também vigência ao art. 4º, par. único do estatuto federal das licitações - Lei 8666/93. (...)"

No que pertine à divergência jurisprudencial, transcreveu o teor de quatro arestos paradigmáticos, apontando o dissídio nos seguintes termos:

"Conforme exposto nos itens 1 a 4 supra o v. acórdão deu interpretação divergente daquela conferida por outros tribunais ao art. 259 e 258 do CPC, quando se trata de atribuição ao valor da causa em medida cautelar cuja principal é a ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo.

E mais, pretendeu o Recorrido que à cautelar e principal fosse atribuído o mesmo valor. Haja vista a impugnação perpetrada pelo recorrido também nos autos da ação principal, incidente esse julgado procedente pelo juízo singular e cuja decisão foi reformada pelo tribunal competente mantendo-se o valor inicialmente atribuído pela Recorrente.

Decidiram os tribunais supra citados que se cuida de hipótese de valor sem conteúdo econômico imediato e de valor inestimável, sendo aplicável a regra do art. 258 do CPC, ao contrário da decisão local que entendeu ser o valor da causa de 10% do valor do contrato administrativo (R\$ 13.000.000,00) que não é objeto de qualquer das lides.

Desse modo, o r. Acórdão recorrido fez prevalecer um valor maior e arbitrário em detrimento do valor menor, razoável e simbólico ofertado pela ora Recorrente. Isso se deu em absoluta contrariedade ao julgado pelo TJSP no acórdão suso citado."

Apresentadas as contra-razões pelo Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 94/99, pugnando pela inadmissibilidade do recurso especial, fundado nas seguintes premissas:

(a) Aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto a discussão versa sobre o valor da causa, a sua proporcionalidade em relação ao bem jurídico perseguido e os critérios de equidade e razoabilidade na sua fixação.

(b) Ausência de prequestionamento (súmula 282 do STF), tendo em vista ausência de qualquer menção no acórdão objurgado acerca dos artigos 258 do CPC e 4º da Lei 8.666/93.

(c) Inexistência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas apontados, limitando-se o recorrente a transcrever acórdãos, sem contudo, realizar o indispensável confronto analítico entre acórdãos.

No mérito, o Estado recorrido salienta o manifesto interesse patrimonial do recorrente, e não " mera pretensão anulatória", nos seguintes termos:

"A autora ajuizou ação cautelar para a suspensão do certame alegando, basicamente, dirigismo do edital em favor da Ericsson.

Ingenuidade pensar-se que a Motorola impugnou a licitação sem interesse no objeto do certame. De fato, a ação judicial foi proposta porque a recorrente pretendia participar da licitação, obtendo alguma vantagem patrimonial consistente na futura vitória na licitação.

Evidentemente, o valor da causa da cautelar não pode ser de R\$ 10.000,00, valor irrisório e não equitativo, visto a distância do valor da licitação, R\$ 13.000.000,00.

No entanto, não houve o sobrestamento da concorrência e a Ericsson foi desclassificada.

As informações da autoridade administrativa dão conta que a Motorola possuía equipamento técnico para participar da licitação, portanto, conclui-se que a Motorola pretendia tumultuar a licitação tentando afastar possíveis concorrentes.

A teor da cópia da petição inicial da ação, pretendia a recorrente assegurar para si uma vitória na licitação, afastando a concorrente Ericsson, além de tentar moldar o edital ao seu bel-prazer. Aliás, o edital era técnico e atendível, tanto que houve terceiro vencedor da licitação, até porque os dois licitantes a Ericsson e a Alcatel não encontram maiores dificuldades no atendimento do edital.(...)"

O Tribunal de origem negou seguimento ao presente recurso, consoante despacho de fls, 122/124, subindo os autos à esta Corte Especial por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso no pertinente à suposta violação ao artigos 4º, § único da Lei 8.666/93, porquanto desatendido o requisito do prequestionamento, condição para sua admissibilidade.

Isto porque, o tribunal a quo não emitiu qualquer pronunciamento acerca desse dispositivo, nem mesmo implicitamente (fls. 70/71)

E entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Como de sabença, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelo dispositivo apontado pela empresa recorrente como malferido, viabilizador da abertura da instância especial, têm-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, in litteris:

"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula n. 356/STF - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Impende ainda salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Por sua vez, não assiste razão à recorrente, no tocante aos honorários advocatícios, vez que insubsistente a alegação de violação ao artigo 258 do CPC, que dispõe, verbis:

- " **Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.** "

In casu, é manifesto o conteúdo econômico perseguido pela empresa recorrente, decorrente do possível lucro da licitação, orçada, consoante informações dos autos, em R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), o que atrai a incidência do art. 259 do CPC.

Destarte, o tribunal a quo apreciou a presente demanda sob este prisma, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado, destacando-se o seguinte trecho do decisum:

" (...) **No caso, a agravante pretende, como destaca na inicial às fls. 20/44, a suspensão do processo de licitação, o qual visa o fornecimento de bens de execução de serviços de tecnologia sofisticada, no valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), até final julgamento do mérito.**

Assim, e pelos dados existentes, era mesmo de ser fixado um percentual sobre aquele valor a ser dado à causa, como decidido em primeiro grau, não o valor irrisório pretendido pela recorrente, (R\$ 10.000,00), completamente divorciado do benefício patrimonial em jogo.(...)" (fls. 70/71)"

Ademais, a revisão do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Nestes termos, cite-se os seguintes arrestos desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento).

(Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional.(REsp 542249/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 04.12.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). MONTANTE. REDUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SÚMULA 7-STJ.

1 - Denotado que o pedido visa o cumprimento da obrigação de fazer (outorga de escritura), devidamente prevista em contrato, o valor da causa deve corresponder ao montante respectivo da avença. Aplicação do art. 259, V do CPC.

2 - A pretensão de reduzir o montante da multa diária, como também dos honorários advocatícios, estes fixados com base no art. 20, § 4º do CPC, esbarra no óbice da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284-STF.

4 - Recurso especial não conhecido.(REsp 222417 / SP Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 05.05.2003)

Por derradeiro, melhor sorte não assiste à Recorrente quando da interposição do recurso especial pela alínea "c", porquanto esta exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo-lhe colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, do RISTJ.

In casu, a empresa recorrente não realizou o cotejo analítico, imprescindível para o conhecimento do presente apelo.

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SE-GUIIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.705 - RJ (2006/0102525-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTROS
AGRAVADO : SUELI DO REGO FREITAS PONTES
ADVOGADO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 74):

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SE-GUIIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO PLEITEADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTA TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante aponta violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 7º, do CDC, 71, 72, 90 e 91, da Resolução 456/2000 da ANEEL, e 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, alegando, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela; (c) é legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, porquanto comprovada a fraude no medidor instalado na unidade consumidora; (d) os atos praticados pelo concessionário de serviço público, embora dotado de personalidade jurídica de direito privado, gozam da presunção de legitimidade e legalidade, não-desconstituída, na hipótese, pelo agravado.

O recurso especial não foi admitido com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC.

A agravante, por sua vez, afirma que "o indeferimento do Recurso Especial, pela r. decisão de fls. 182/183 se deu, tão somente, em razão de uma suposta ausência se assinatura do aludido recurso", o que viola o "art. 13 do CPC, conforme já pacificado pela jurisprudência" (fl. 4).

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial, como visto, não foi admitido com base no art. 542, § 3º, do CPC, e não por falta de assinatura do advogado. Revela-se, pois, inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

2. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.998 - RS (2006/0103765-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : GIOVANI KERBER JARDIM E OUTROS
AGRAVADO : ITACIR UGHINI
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SO, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CON-SECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF). Ausência de prequestionamento do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF)

3. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

4. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

5. In casu, verifica-se que CDA embasadora do executivo fiscal engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN. Precedentes: REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006; REsp 681.972 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 23 de março de 2006.

6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, caput, c.c. artigo 544, § 3º do CPC.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, com fulcro no art. 544, do CPC, contra r. decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula nº 7/STJ; e b) ausência de prequestionamento quanto a alegação de não ter sido oportunizada a substituição da CDA.

Noticiam os autos que ITACIR UGHINI opôs Embargos à Execução Fiscal, alegando nulidade da CDA por inobservância dos requisitos contidos no art. 202 do CTN.

O Juízo singular julgou procedente os embargos, para decretar a nulidade do título executivo e extinguir a execução fiscal.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apreciando recurso de apelação manejado pela Municipalidade, por unanimidade, negou provimento ao apelo, em aresto que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSENTE ESPECIFICAÇÃO. VÁRIOS EXERCÍCIOS REUNIDOS EM ÚNICO VALOR. NULIDADE. Evidenciada a nulidade da CDA e da respectiva execução fiscal, já que inexistente individualização do débito em relação a cada exercício fiscal específico, uma vez que restaram reunidos débitos de vários exercícios com valor único, por aplicação do disposto nos artigos 202 e 203, ambos do Código Tributário Nacional.

Apelo desprovido.

Na irresignação especial, interposta com base no art. 105, III, "a" e "c" da Carta Maior, o recorrente aponta a violação dos artigos 202 e 203 do CTN, e do artigo 2.º, §§ 5.º, 6.º e 8.º, da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, em síntese, a validade do título executivo, acrescentando que, antes da decretação de nulidade da CDA, deveria ter sido oportunizada a sua substituição.

Contra-razões ao Recurso Especial às fls. 219/223.

Relatados. **DECIDO.**

Preliminarmente, no tocante à alegação de violação do art. 2.º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, por não ter sido oportunizada a substituição da CDA, assevera-se não ter sido a matéria prequestionada pela decisão recorrida.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No caso em tela, deveria o recorrente opor embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado.

Todavia, no que concerne à controvérsia gravitante em torno da nulidade ou não da Certidão de Dívida Ativa em face do cômputo de vários exercícios num único valor, encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, razão pela qual passo a sua análise.

A respeito, veja-se o disposto no parágrafo único, do artigo 202, do Código Tributário Nacional:

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV. a data em que foi inscrita;

V. sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.



Por sua vez, o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, preceitua o seguinte:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*
II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida
IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;
V. a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A Lei de Execução Fiscal exige que a CDA contenha os mesmos elementos do Termo de Inscrição (art. 2º, § 6º) e autoriza que o preparo e numeração do referido título por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º, § 7º).

Deveras, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. Por isto que o art. 203 do CTN comina pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA pelo descumprimento desses requisitos legais.

In casu, verifica-se que CDA embasadora do executivo fiscal engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do *quantum* exequendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos os precedentes deste STJ:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.
2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPTU cobrado por exercício, prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.
3. Recurso especial improvido. (REsp 681.972 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 23 de março de 2006)

Ex positis, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Agravado de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial, com base no artigo 557, *caput*, c.c. artigo 544, § 3º do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2053)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.818 - SP (2005/0138838-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PRESTHOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"
2. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
4. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e **AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).
5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.
6. Recurso especial a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por PRESTHOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alegando a violação do art. 20, § 3º, do CPC e art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Irresignado com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, e não sobre a condenação, a recorrente interpôs o presente recurso especial, sustentando a existência de violação ao art. 20, § 3.º do CPC, com o seguinte fundamento (fls. 305/306).

"Trata-se aqui de ação condenatória julgada procedente, já que o instituto da compensação também é uma forma de repetir os valores cobrados indevidamente, devendo o juiz condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, segundo os limites legais, não podendo fixa-los em percentual inferior a 10% sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% sobre a mesma base, pois a condenação da União, vencida em ação condenatória, em percentual inferior a 10% de honorários, caracteriza ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF, 5º *caput*) por tratar litigantes iguais com desigualdades. (...) Em conclusão, quando a Fazenda Pública for vencida em ação condenatória, deverá o juiz fixar os honorários de advogado de acordo com o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o total da condenação, sendo-lhe vedado utilizar o critério do art. 20, § 4º do CPC."

Foram apresentadas contra-razões ao presente apelo extremo. O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância *a quo*, subindo os autos a este Sodalício, após o provimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

A irrisignação não prospera. Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Consequentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concemente às alíneas do § 3º, tão somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSE RVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar *ultra petita*.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.408 - RS (2006/0128986-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : NAKAYAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão que impõe a retenção do recurso especial tem nítida natureza interlocutória e conseqüentemente, não há erronia insuperável na interposição de Agravo de Instrumento desta decisão, maxime porque oscilante a jurisprudência do Eg. STJ no sentido do cabimento do recurso em exame, mediante a interposição de uma simples petição ou até mesmo de Medida Cautelar a indicar a admissão da fungibilidade recursal.

2. Deveras, a regra genérica do art. 522 do CPC e a especial do art. 544 conspiram pela admissão do agravo quando retido o recurso especial de decisão que se alega potencialmente causadora de lesão irreparável.

3. É inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso especial com o exame de sua admissibilidade, afastando-se, *in casu*, a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 120, que determinou a retenção de seu recurso especial nos autos principais, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Noticiam os autos, que a ora agravante, em ação de execução fiscal que promove em desfavor de NAKAYAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e OUTRO, manejou o recurso de agravo de instrumento de que trata o art. 522 do CPC, contra a r. decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu seu pedido de re-direcionamento da execução, com a citação do sócio gerente da empresa, sob o fundamento de que inexistia prova de que o nominado sócio tenha agido com excesso de mandato ou praticado ato contrário à lei ou ao contrato social, bem como de que a empresa tenha se dissolvido irregularmente.

Em suas razões recursais, a ora agravante aduziu, em síntese, que o fato de inexistirem provas de que o sócio em questão tenha agido com ingerência ou de que a empresa tenha encerrado as suas atividades de modo irregular é irrelevante, em razão do art. 135, inciso III, do CTN estabelecer a responsabilidade pessoal dos sócios em relação aos tributos devidos pela empresa. Ademais, sustentou que, em razão da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, cabia ao sócio comprovar os fatos capazes de excluir a sua responsabilidade.

O relator do agravo de instrumento decidiu monocraticamente negar seguimento ao recurso, tendo em vista a jurisprudência pacífica no tribunal e nesta Corte no sentido de caber à exequente a prova dos fatos capazes de demonstrar a responsabilidade do sócio em relação ao crédito tributário da empresa.

A Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interposto, em aresto que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não logrou a exequente comprovar que o sócio-gerente tenha agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto ou que haja a empresa se dissolvido irregularmente.O mero não-recolhimento de tributos não configura infração à lei a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im-procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais."

A ora agravante, irrisignada com o teor do v. aresto prolatado, inter-pôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando haver divergência em relação à jurisprudência desta Corte e violação dos arts. 124, 128 e 135 do CTN, art. 2º, § 5º, I e IV, e § 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN e o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente há que se ressaltar que o presente instrumento de agravo não se opõe a decisão negatória de seguimento ao especial, mas se insurge contra decisão que, com escopo no art. 542, § 3º do CPC, determinou sua retenção nos autos.

Destarte, se faz recomendável uma breve explanação acerca da via eleita para a reforma ora pretendida. Com efeito, dúvidas subsistem em saber qual o recurso cabível contra decisão do Presidente de Tribunal *a quo* que determina a retenção do recurso especial (art. 542, § 3º do CPC).

Deveras, a despeito de entendimentos em contrário nesta Corte, no sentido de ser cabível tão-somente medida cautelar contra decisão do Tribunal *a quo* que mantém retido nos autos o recurso especial, a natureza interlocutória da decisão revela a possibilidade de manejar também agravo de instrumento, mesmo porque a norma processual é silente quanto ao requisito de admissibilidade recursal consistente no cabimento.

In casu, afigura-se necessário o destrancamento da irrisignação. Isto porque, a impugnação, consoante assinalado alhures, se apresenta não em processo de conhecimento, cautelar, ou em embargos à execução, mas sim em processo de execução, razão pela qual sua retenção não encontra respaldo legal.

É assente nesta Corte Superior ser inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução. À guisa de exemplo, vale colacionar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO. DESCABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ATENDIMENTO FIEL ÀS REGRAS REGIMENTAIS. NECESSIDADE. ART. 556 DO CPC. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E RACIONAL.

1. A retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC, não se aplica aos recursos especiais e extraordinários oriundos de decisão interlocutória proferida em processo de execução, porquanto esse dispositivo legal somente faz alusão aos apelos extremos provenientes de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

(...) 5. Recurso especial provido." (REsp n.º 598.111/AM, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/06/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO ASSINADA POR PREFEITO ANTERIOR. REGULARIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 542, § 3º DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO DO STJ. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ÚLTIMA CONTA.

O afastamento do cargo do representante de pessoa jurídica de direito público não é causa da cessação do mandato (cf. artigos 12, II e 1.316 do Código Civil).

Segundo a expressa previsão do artigo 530 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos infringentes apenas para impugnar julgados proferidos em apelação e ação rescisória.

O julgado proferido no agravo de instrumento, contra o qual se insurgiu o Município de Ilhéus, originou-se de decisão monocrática proferida em processo de execução, circunstância que não se amolda a qualquer das elencadas no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Há muito está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a expressão 'outro tribunal', contida na letra 'c' do item III do art. 105 da Constituição, há de entender-se como compreendendo o próprio Superior Tribunal de Justiça" (Resp n. 74.370/ES, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 20.11.1995).

A jurisprudência já pacificada desta Corte Superior é "no sentido de que incidem juros moratórios no precatório complementar no período entre a data da última conta homologada e o conseqüente pagamento" (Resp n. 135.010/DF, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 17.11.97).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA n.º 330.537/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/03/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 01/99-STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RETIFICA O DISPOSITIVO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO SOB O FUNDAMENTO DE ERRO MATERIAL. OFENSA AO CPC, ART. 463.

1. Não se aplica o disposto no CPC, Art. 542, § 3º, ao Recurso Especial em Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução. Inaplicabilidade da Resolução nº 01/99 deste STJ.

2. É lícito ao Juiz, mesmo depois de publicada a sentença, alterá-la para corrigir alguma inexatidão material, assim entendida a que não traduzir o seu verdadeiro pensamento. Exceção ao princípio da invariabilidade de sentença (CPC, art. 463, I).

3. Possibilidade excepcional que preclui a partir do momento em que o Juiz prolator não detenha mais competência para o conhecimento da causa, dada a interposição de Recurso para outro órgão jurisdicional, ou já se tenha iniciado sua execução, com o trânsito em julgado no processo de conhecimento.

4. Recurso conhecido e provido." (Resp n.º 166.381/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 08/06/2000)

Destarte, afigura-se imprescindível o processamento imediato do inconformismo.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso especial com o exame de sua admissibilidade na forma que se entender de direito, afastando-se, *in casu*, a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 781.053 - RS (2005/0151685-0) (2055)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : VONPAR INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS IMPROVIDOS - PENDÊNCIA DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. É definitiva a execução posto pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Precedentes da Corte.

2. O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor.

3. Rejeição da tese da não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar.

4. Deveras, a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta responsabilidade gerada pela execução definitiva, cuja obrigação vem a ser declarada inexistente. Desta sorte, pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574 do CPC ou aguardar solução definitiva do juízo *ad quem*.

5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

A regra do artigo 587 do CPC, quando dispõe ser definitiva a execução fundada em título extrajudicial, deve ser interpretada em consonância e com os limites impostos pelo parágrafo 1º do artigo 739 do CPC.

Os Embargos à execução, ainda que improcedentes, não transitou em julgado a sentença que os apreciou. De consequência, é de ser provisória a execução, não podendo importar em atos de alienação (artigo 588, II do CPC).

Agravo provido."

Em suas razões, o recorrente alega que o Tribunal de origem teria negado vigência aos arts. 520, V, 587 e 585, VI, do CPC, além de ter divergido do entendimento da Corte no sentido de que é definitiva a execução por título extrajudicial mesmo enquanto pendentes de recurso os embargos do executado.

Contra-razões ofertadas pugnando pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, deve ser registrado o prequestionamento da matéria federal suscitada, assim como a demonstração da divergência jurisprudencial, a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

A controvérsia dos autos diz respeito aos efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos do devedor.

Posicionei-me no sentido de que a execução, mesmo com recurso pendente de apreciação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo executado, é definitiva. Com efeito, em sede doutrinária tive a oportunidade de expor:

"Como se observa, a previsão de "execução segundo a condição jurídica do título" é questão de política legislativa, posto que cabe ao legislador avaliar da conveniência em permitir o adiantamento ou retardamento dos atos executivos. Destarte, também se insere nessa esfera a equiparação dos títulos extrajudiciais às sentenças transitadas em julgado, porquanto ambas autorizam a execução definitiva. O legislador, não obstante os graus de certeza quanto ao direito que nesses títulos se contém, igualou-os ao permitir o início do processo com fulcro em ambos.

A "execução definitiva" é aquela cujo resultado do processo alcança o seu escopo satisfativo máximo. Assim, v.g., na execução definitiva por quantia certa, o processo termina com a entrega da soma ou de bens correspondentes do devedor ao credor. Os atos processuais são praticados com o objetivo de alcançar a realização "completa" do direito.

A execução definitiva de título extrajudicial processa-se nos próprios autos em que se produziu a decisão exequiênda, fato que levou praxistas de outrora a considerarem-na, apenas, uma fase posterior da cognição. Entretanto, ainda que se promova nos próprios "autos", o processo de execução de sentença tem os seus pressupostos próprios e seu campo específico de impugnações que o tornam autônomo em confronto com o processo anterior de condenação (art. 589, 1º parte, do CPC).

Importante frisar que o título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação "sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução", tal como ela era; vale dizer: "definitiva", posto que fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor. Esta razão leva-nos a repudiar a tese dos que sustentam a não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar.

No que concerne à possível lesão causada ao executado, caso a sentença de improcedência dos embargos venha a ser reformada, o próprio Código de Processo cuida de antever a reparação, ao dispor, no artigo 574 do CPC, que "o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução."

Trata-se de responsabilidade objetiva decorrente de risco judiciário e que se justifica pelo fato de se admitir o prosseguimento da execução até seu final, mesmo diante da possibilidade de reversão da decisão dos embargos.

Ademais, se "a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta responsabilidade gerada pela execução definitiva, cuja obrigação vem a ser declarada inexistente". Desta sorte, pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574 do CPC ou aguardar a solução definitiva do juízo *ad quem*." (Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte, em inúmeros precedentes, confirmou o entendimento, consoante se colhe dos arestos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 399.618/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/09/2003)

"Agravo. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Embargos à arrematação. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito suspensivo. Precedentes.

1. A Corte já assentou que a execução de título extrajudicial é definitiva, não sendo o recebimento da apelação nos embargos à arrematação, também, no efeito suspensivo.

2. Agravo desprovido. " (AGRESP 541.568/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

- É definitiva a execução por título extrajudicial, ainda que haja embargos do devedor pendentes de julgamento em grau de apelação.

- Ressalvado o ponto de vista do relator. "(RESP 399.238/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL COM PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC).

(...)

4. A execução de título executivo extrajudicial é definitiva, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. "(AGRESP 485.831/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/09/2003)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINITIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM E REFORÇO DA PENHORA, SE NECESSÁRIO POR INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido não contém qualquer defeito formal capaz de fomentar sua nulidade.

A teor do art. 587-CPC aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei 6830/80), a execução judicial da dívida ativa é definitiva, entendimento também consagrado na jurisprudência do STJ no sentido de que, "julgados improcedentes os embargos do devedor, é definitiva a execução de título executivo extrajudicial, permitindo o pracemento dos bens" (REsp. 52.186-6-SP, DJ 20.03.95).

Requerida a citação do devedor para pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos necessários à garantia da execução, o Juiz que determina, posteriormente, a constatação, reavaliação do bem e eventual reforço da penhora não ofende o princípio da iniciativa das partes, pois, incumbe-lhe dirigir o processo velando por sua rápida solução (CPC, art. 125, II), mormente se o bem originariamente penhorado é sujeito a depreciação.

Recurso Especial improvido.

(RESP 222.143/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ: 17/09/2001)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, determinando o prosseguimento da presente execução fiscal de forma definitiva. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 781.266 - SC (2005/0151567-4) (2056)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : KOHLBACH MOTORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. O exame pelo Tribunal local acerca da *questio iuris* - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *litteris*: "Desse modo, a adesão ao REFIS é uma opção do contribuinte que, quando da opção pelo ingresso, deve se adequar as exigências do programa, dentre elas a desistência de todas as ações judiciais. Assim, não há falar em anulação da sentença apelada. Contudo, deve o presente processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art 269, V, do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte." (fls. 94).

3. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

4. Ad *argumentandum tantum* esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

5. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

6. Recurso especiaL a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *ca-put*).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL.

1. O contribuinte que adere ao REFIS não pode desistir parcialmente e, ao mesmo tempo, ingressar no parcelamento e continuar em juízo discutindo parcelas do débito. A confissão é acerca de todo o débito incluído no REFIS, irretratável e irrevogável.

2. Extinção dos embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Não é possível a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte." (fl.98)

Consta dos autos que KOLBACH S/A interpôs embargos à execução fiscal promovida em seu desfavor pela UNIÃO, arguindo em síntese a nulidade da CDA, bem como a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista a adesão da embargante no REFIS, consoante os seguintes termos:

"A empresa é optante do REFIS com relação aos débitos executados, encontrando-se nesta condição por força da sentença proferida nos autos nº 2002.34.00.022609-9 (cópia anexa).

Referida informação, por si só, já justifica a suspensão da Execução Fiscal ora embargada, impossibilitando o prosseguimento do feito, tendo em vista que o débito executado se encontra devidamente parcelado junto a Exequente, ora Embargada.

Verifica-se, ainda, que a Embargante, conforme lhe faculta o art. 3º, § 4º da Lei 9.964/2000, arrolou bens integrantes do seu patrimônio (cópia do arrolamento anexa), dando cumprimento à prestação de garantia determinada pelo diploma legal que instituiu o parcelamento em questão (REFIS), tornando, agora, desnecessária a formalização de qualquer outro tipo de constrição de seus bens.

Assim sendo, **requer seja determinada a suspensão da Execução Fiscal em questão até o pagamento integral do parcelamento (Refis), ora noticiado."**

O i. juízo a quo à fl. 71 extinguiu o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC, de acordo com os seguintes fundamentos:

"A Embargante aderiu ao REFIS. Pois bem, a adesão ao REFIS exige do contribuinte a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, na forma do art. 3º, I, da Lei 9964/00. Ou seja, no presente caso importou em o Embargante renunciar ao direito em que se fundava a sua oposição de mérito à execução fiscal, exteriorizando reconhecimento da legitimidade do crédito.

Isto posto, imperioso se mostra **JULGAR EXTINTO ESTE PROCESSO**, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que estes já estão inseridos automaticamente no parcelamento d aLei 10.189/2001 e art. 13, §3º, da Lei 9964/2000.

Também não há condenação em custas processuais, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9289/96."

Irresignada, a embargante manejou apelação a fim de ver reformada a referida sentença, tendo em vista que a lei 9.964/2000 não determinou a extinção das execuções fiscais em tramitação. Aduz que a homologação da adesão ao Refis importa em suspensão das execuções fiscais em trâmite até o integral cumprimento do acordo, ante a incontestável renegociação da dívida.

Por sua vez, o Tribunal de origem por maioria, deu parcial provimento ao apelo da ora recorrente, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, nos termos da supracitada ementa e dos fundamentos que ora se transcrevem:

"Por entender que as regras infraconstitucionais vigem enquanto não afastadas do mundo jurídico por decisão referente ao controle de constitucionalidade das normas, ou enquanto não derogadas por nova ordem constitucional, tenho que são inafastáveis as disposições legais, cuja observância é requisito para a inclusão das empresas no REFIS, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade nos diplomas legais que disciplinam o referido benefício.

Tenho que não é possível conferir-se benefícios e parcelamentos fiscais, sem que se submeta a empresa beneficiária a um controle do órgão fazendário, sobre a sua movimentação financeira, sob pena criar-se situação ainda mais lesiva que a própria renúncia fiscal, sempre implícita em benefícios de parcelamento de dívidas.

Igualmente, figura-se incompatível a atitude de, espontaneamente confessar débitos, para usufruir de um benefício fiscal, e concomitantemente discutir judicialmente a exigibilidade tais débitos.

Como citado na decisão no Eminente Desembargador Federal Amir Sarti, neste agravo de instrumento, o Plenário desta Corte, por unanimidade, no julgamento do Agravo na Suspensão de Segurança nº 2000.04.01.035692-7/PR, Relator Desembargador Fábio Bittencourt da Rosa, decidiu que "Não é possível compeli o Fisco a implementar o Programa de Recuperação Fiscal A inobservância dos requisitos legais exigidos pelo programa reverte-se de potencialidade lesiva à ordem pública, consubstanciada na ordem administrativa" (DJ 25/05/00).

Desse modo, **a adesão ao REFIS é uma opção do contribuinte que, quando da opção pelo ingresso, deve se adequar as exigências do programa, dentre elas a desistência de todas as ações judiciais. Assim, não há falar em anulação da sentença apelada.**

Contudo, deve o presente processo ser extinto **sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil permanecendo **suspensa a execução fiscal**, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento.

Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art 269, V, do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte.

O entendimento acima exposto não viola nem nega vigência aos artigos 267, VI, e 269, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação." (grifou-se)**

Inconformada, a ora recorrente opôs embargos declaratórios, com fins de prequestionamento da matéria violada, sendo os mesmos parcialmente acolhidos.

A União aviou recurso especial, às fls. 152-156, ao argumento de violação aos artigos 2º, parágrafo 6º e 3º, inciso I da Lei 9.964/00, porquanto considera a implicação da opção pelo REFIS na aceitação de todas as condições previstas no referido programa de parcelamento, equivalendo a uma renúncia sobre a qual se funda o direito postulado na demanda. Aduz ainda a obrigatoriedade do contribuinte sujeitar-se às condições impostas pelo REFIS, ainda que sua adesão seja mera faculdade da parte, impondo-se nesta hipótese, a prolação de sentença extintiva do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, ante a tácita confissão irretroatável e irrevogável do débito fiscal.

KOLBACH S/A, em sede de contra-razões, pugnou pelo não conhecimento do recurso, por falta de prequestionamento, e no mérito, aduziu que a homologação da adesão ao REFIS importa em suspensão das execuções fiscais em trâmite, bem como dos embargos a elas atinentes, até o integral cumprimento do acordo, pois houve incontestável renegociação.

O recurso especial da FAZENDA NACIONAL restou admitido no Tribunal de origem. Relatados, decido.

O recurso especial manejado pela UNIÃO, fundado no argumento de que a adesão ao REFIS importa em renúncia automática dos embargos à execução fiscal, cuja consequência é a extinção do processo com julgamento de mérito, não reúne condições de admissibilidade.

Deveras, apenas *ad argumentandum tantum*, saliente-se que a Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

O Tribunal local examinou a *questio iuris* - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *litteris*:

"Desse modo, **a adesão ao REFIS é uma opção do contribuinte que, quando da opção pelo ingresso, deve se adequar as exigências do programa, dentre elas a desistência de todas as ações judiciais.**

Assim, não há falar em anulação da sentença apelada. Contudo, deve o presente processo ser extinto **sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento.

Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art 269, V, do CPC, **sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte."**

Conquanto insindisponível por esta instância Especial a análise acerca da existência de pedido expresso de desistência do recorrente nos autos, no mérito, melhor sorte não assistiria à recorrente.

A Lei 9.964/2000 é clara ao aduzir que a desistência da ação judicial e a renúncia do direito são condição à inclusão da pessoa jurídica no Refis, *verbis*:

"Art 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, **condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação."** (grifo inserido)

É dizer, que, para se valer das vantagens do parcelamento do REFIS há que se observar os requisitos dispostos no art. 2º, § 6º da Lei 9.964/2000, a saber: a desistência das ações fiscais e a manifesta a renúncia ao direito em que se funda o débito.

Esta Corte já se posicionou acerca da questão, no sentido de que as referidas circunstâncias fáticas ensejam soluções jurídicas diversas, a saber: em caso da expressa desistência da ação, o feito há de ser extinto **sem julgamento** do mérito, pois equivale à revogação da propositura da ação, não atingindo o direito material objeto da ação, o qual poderá ser revolido em outra oportunidade. Nesta esteira, cite-se os seguintes arestos deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 320/STJ.

1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.

2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.

3. Tese relativa à suspensão dos embargos durante o período de parcelamento não prequestionada, seguindo-se orientação constante da Súmula 320/STJ e do REsp 380.188/SC e AgRg REsp 392.746/RS.

4. Recurso especial da empresa não conhecido e improvido o recurso especial da Fazenda Nacional.(REsp 780494/ SC Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 04.09.2006)"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REFIS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É condição para adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Todavia, para que seja homologada a renúncia é essencial haja requerimento expresso nos autos da parte que aderiu ao programa, porquanto a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento de mérito, se dê por iniciativa expressa do embargante.

3. Recurso especial desprovido.(REsp 600401/PR Relatora Ministra DENISE ARRUDA DJ 11.05.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.

2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.

3. Recurso especial improvido.(REsp 662561/ PR Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 19.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. ARTS. 2º, § 6º DA LEI Nº 9.964/00.

INEXISTÊNCIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC.

1. Não há nos autos desistência da ação ou renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas **desistência dos embargos à execução. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, VIII, do CPC.**

2. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 788212/ DF Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não há nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas **desistência dos embargos à execução. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, VIII, do CPC.**

3. "Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04).

4. Recurso especial improvido." (REsp 776592/RN Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedente: REsp nº 639.526/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004.

II - Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 728114/RJ Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 05.09.2005)



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.

1. Nos casos em que a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, visto que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há obrigação do recolhimento do encargo. Desse modo, são devidos apenas honorários de 1% sobre o total do débito consolidado, nos termos da Lei n.º 10.189/2001.

2. Não há nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas desistência da lide. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC.

3. "Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04).

4. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial do contribuinte provido." (REsp 624499/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 24.10.2005)

Por sua vez, a renúncia ao direito em que se funda qualquer ação que discuta o crédito parcelado acarreta conseqüências diversas tanto ao particular, que aceita a opção ao programa, como para a Fazenda, porquanto, *mutatis mutandis*, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

Sob esse ângulo, dispõem, respectivamente, os artigos 999, I, do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 999. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior;"

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Deveras, os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar, expressamente, ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução, fato que determina o fim do litúgio de forma definitiva , com julgamento do mérito.

No que pertine à renúncia, já tivemos oportunidade de ressaltar:

"A todo direito corresponde uma ação que o assegura. A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material' objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento do mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão.

Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual. Na dúvida, deve interpretar a manifestação da forma menos onerosa, entendendo-a como 'desistência', posto que essa não obsta a reproposição, desde que pagas as despesas devidas (art. 267, § 2º do CPC)

À semelhança do que se afirmou quanto aos demais atos de disposição (desistência e reconhecimento), é preciso que o direito renunciável seja disponível e que a parte seja capaz para fazê-lo, observados, inclusive, os expressos poderes da procuração outorgada ao advogado (art. 38 do CPC).

A renúncia ao direito em que se funda ação é forma de extinção do processo, com análise do mérito, quer seja manejada pelo autor quer pelo réu em reconvenção ou em ação dúplice. Entretanto, engendrada a renúncia pelo autor, havendo pedido dúplice, prossegue-se na aferição da legitimidade da pretensão do réu demandante." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 453/454)

Nesta esteira, válido explicitar o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 269, V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CPC, ART. 26 C/C ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.189/01 - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- A renúncia ao direito em que se funda a ação é causa de extinção do feito com julgamento do mérito.

- Consoante entendimento firmado pela 1ª Seção, nas desistências formuladas em sede de embargos à execução promovidas pelo INSS, são devidos os honorários advocatícios em percentual de até 1% sobre o valor do débito consolidado.

- Interpretação do art. 26 do CPC c/c o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01.

- Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 458817/RS Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO DO ARTIGO 151, II. LEVANTAMENTO.

1. Inexistência das contradições apontadas.

2. A desistência, com renúncia do direito que se funda a ação, para aderir ao REFIS, implica em julgamento de mérito em favor da Fazenda Nacional, não possibilitando o levantamento de depósito inserto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 18.04.2006)

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito.

2. Admite-se a condenação em honorários tanto na execução quanto nos embargos do devedor, pois estes constituem verdadeira ação de conhecimento. Precedentes.

3. Recurso especial provido."(REsp 645456/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 14.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 269, V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CPC, ART. 26 C/C ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.189/01 - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- A renúncia ao direito em que se funda a ação é causa de extinção do feito com julgamento do mérito.

- Consoante entendimento firmado pela 1ª Seção, nas desistências formuladas em sede de embargos à execução promovida pelo INSS, são devidos os honorários advocatícios em percentual de até 1% sobre o valor do débito consolidado.

- Interpretação do art. 26 do CPC c/c o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido."(REsp 587817/SC Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito.

2. Recurso especial improvido."(REsp 625387/SC Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 03.10.2005)

Outrossim, ressalte-se que a renúncia exige poderes explícitos, devendo ser feita de forma escrita, sob pena de restar inaplicável o art. 269, V, do CPC, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, como bem elucidou o aresto que se segue:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Tratam os autos de embargos apresentados por COMPANHIA INDUSTRIAL SAXÔNIA à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSS objetivando a cobrança de valores relativos à contribuição sobre o pró-labore, autônomos e salário educação. O juízo de primeiro grau julgou

parcialmente procedente o feito para desconstituir, apenas, a CDA nº 32.630921-7 em face da ausência de liquidez. Inconformados, recorram a embargante e o TRF/4ª Região, em face da adesão ao REFIS noticiada pela empresa às 67, comprovante acostado às 69, julgando instinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras efetivadas, até satisfação do débito parcelado. O INSS, inconformado, recorre na via especial apontando, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 269, V, do CPC, e 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000, ao argumento de ser incabível a homologação da desistência da ação, sem a respectiva renúncia sobre o direito em que se funda a mesma, o que importa em extinção do feito com julgamento do mérito.

2. Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao REFIS, conforme dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, pode a mesma ser formalizada mediante termo administrativo.

3. A renúncia, por implicar se pôr fim ao litúgio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da recorrida neste sentido, resta inaplicável o art. 269, V, do CPC.

4. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior: REsp 639526/RS, Rel. eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; Desta Relatoria, DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 717429 / SC Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 13.06.2005) (grifou-se)

A 1ª Seção já se manifestou acerca da extinção do feito em caso de renúncia a direito em que se funda a ação, em caso de adesão ao REFIS, no EREsp nº 611.135/SC de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, consoante ementa que se transcreve:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Inexiste, nos autos, qualquer divergência, já que os acórdãos embargado e paradigma não se apresentam conflitantes. Enquanto o primeiro entende que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito se a parte não renunciou expressamente ao direito, já que a hipótese do art. 269, V do CPC depende de ato de vontade e interesse do autor da ação, o aresto paradigma, concluiu que a legislação de regência do REFIS exige que o contribuinte, para aderir ao Programa, renuncie ao direito sobre o qual se fundam as ações propostas contra o Poder Público.

2. Embargos de divergência não conhecidos.(EResp 611135/SC Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 06.06.2005)

Embora, naquela ocasião, o recurso especial não tenha sido conhecido, extrai-se do voto do i. Relator, que a renúncia ao direito sob o qual se funda a ação é condição para o ingresso dos interessados no REFIS, e inexistindo sua expressa manifestação ou recusa da parte, não se pode admitir renúncia tácita ou presumida do direito, já que a hipótese do art. 269, V, do CPC é causa de extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, *in verbis*:

"Cuida-se de embargos de divergência, nos quais se discute se a extinção do processo, quando a parte adere ao REFIS no curso dos embargos à execução, deve-se dar com ou sem julgamento do mérito. Sobre o tema, já me pronunciei em outras ocasiões, no sentido de que a adesão ao REFIS fica na dependência de o autor da demanda renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de não se consumar o intento do contribuinte de aderir ao Programa (REsp nº 620.378/RS, DJU de 23.08.04; REsp nº 446.638/SC, DJU de 16.08.04, ambos de minha relatoria).

A situação aqui tratada é diversa. Não há nos autos prova de que a embargada tenha renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, o que levaria à extinção do processo com julgamento do mérito. Como reconheceu o Ministro Relator do acórdão embargado, a resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com ou sem julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.

Se a renúncia ao direito sob o qual se funda a ação é condição para o ingresso dos interessados no REFIS, e não havendo expressa manifestação ou recusa da parte, que lhe seja indeferida a adesão pelo órgão gestor. Não se pode admitir renúncia tácita ou presumida do direito, já que a hipótese do art. 269, V, do CPC é causa de extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse. Inexiste, nos autos, qualquer divergência. Os acórdãos embargado e paradigma não se apresentam conflitantes. Enquanto o primeiro entende que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito se a parte não renunciou expressamente ao direito, já que a hipótese do art. 269, V do CPC depende de ato de vontade e interesse do autor da ação, o aresto paradigma, concluiu que a legislação de regência do REFIS exige que o contribuinte, para aderir ao Programa, renuncie ao direito sobre o qual se fundam as ações propostas contra o Poder Público."

In casu, sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2057)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.294 - RJ (2005/0154044-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **EDUARDO ALVES FONTE E OUTROS**
RECORRENTE : **JUREMA CÂNDIDO ALVES**
ADVOGADO : **HUMBERTO CARVALHO E OUTROS**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211/STJ.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF e 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
2. Recursos especiais a que se nega seguimento.

Tratam-se de recursos especiais interpostos pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 166/170) e por JUREMA CÂNDIDO ALVES (fls. 192/200), ambos com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS LEGITIMIDADE.

Somente é admitida a existência de juros implícitos no pedido inicial.

A inclusão de parcelas não contempladas na sentença condenatória, caracteriza excesso de execução, estando correta a sentença que o reconheceu.

Desprovimento do primeiro recurso. Provimento parcial do segundo recurso." (fl. 132)

Opostos embargos de declaração por Jurema Cândida Alves, restaram rejeitados, nos termos do julgado de fls. 163/164.

Versam os autos, originariamente, embargos à execução opostos pelo Município do Rio de Janeiro em face de Jurema Cândida Alves, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da exequente e o excesso de execução

O Juiz Singular julgou parcialmente procedente os embargos à execução, consoante sentença de fls. 75/77.

Irresignados, o Município do Rio de Janeiro e Jurema Cândida Alves apresentaram apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso do particular e proveu parcialmente o recurso do município, nos termos do acórdão acima transcrito.

O primeiro recorrente - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 166/170), sustenta, em síntese, violação ao disposto no art. 473, do CPC e art. 34 do Decreto-lei 3365/41.

A segunda recorrente - JUREMA CÂNDIDO ALVES (fls. 192/200), aduz violação ao art. 739, II do CPC; arts. 319 e 1240 do Código Civil de 2002; arts. 33 e 34 do Decreto-lei 3365/41 e art. 527 do Código Civil de 1917.

Apresentadas contra-razões pelas partes às fls. 172/177 e 208.

O Tribunal a quo admitiu o recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro e, à mingua do requisitos autorizadores, inadmitiu o recurso apresentado por Jurema Cândida Alves (fls. 218/222), que subiu a esta corte por força de provimento ao AG 707.738/RJ.

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro não reúne condições de admissibilidade, máxime porque o Tribunal a quo não examinou os dispositivos legais tidos por violados (art. 473, do CPC e art. 34 do Decreto-lei 3365/41), consoante se verifica do voto condutor do acórdão recorrido às fls. 133/134, *litteris*:

"Em primeiro lugar rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não se vislumbra qualquer vício que enseje a declaração de nulidade do julgado, tendo os atos processuais atendido a lei processual, estando a sentença em perfeita congruência como pedido inicial.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

No mais, os juros que a exequente, ora apelante quer fazer incidir sobre os valores devidos, não constam expressamente da sentença exequiênda, não podendo assim, ser embutidos no quantum debeatur, nesta fase processual.

Como se sabe, somente é admitida a existência de juros implícitos no pedido inicial.

ressalte-se que não houve qualquer impugnação específica à sentença exequiênda, tendo assim, transitado em julgado.

Desta forma, a inclusão de parcelas não contempladas na sentença condenatória, caracteriza excesso de execução, estando correta a sentença que o reconheceu.

Assim, nega-se provimento ao primeiro recurso.

Quanto ao segundo recurso, este também merece ser parcialmente provido.

Com efeito, o mUnicípio ora recorrente não identificou a existência de registro imobiliário da área, sendo certo que há de se presumir ser a demanda a detentora do domínio, independentemente de transcrição do título imobiliário.

Ressalte-se que a ação foi ajuizada em face da embargada, tal como ela se apresenta perante a administração, ou seja, na qualidade de proprietária, impondo-se acrescentar, que o acórdão acostado às fls. 91/92, esgota a questão reconhecendo a legitimidade da embargada.

Por fim, assiste razão o apelante no que diz respeito aoo equívoco material constante da sentença, tendo em vista que o valor do débito fixado em UFIR é de 13.202,06 UFIR, e não 13.202.060 UFIR como constou da sentença, merecendo reparo apenas, nesta parte.

Assim, dá-se parcial provimento ao segundo recurso

Ex positis,, nega-se provimento ao primeiro recurso e dá-se parcial provimento ao segundo, reformando-se a sentença, nos termos do decidido na parte dispositiva deste acórdão, confirmado-se no mais, a Doua sentença alvejada." (fls. 133/134)

Ademais, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, *in casu*, não opôs embargos de declaração, perante o Tribunal local, com o intuito de provocar o exame acerca dos dispositivos legais impugnados. Dessa forma, fica caracterizada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional (Súmulas 282 e 356 do STF).

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Ultrapassado o exame acerca da admissibilidade do recurso interposto pela municipalidade, subjaz a admissibilidade do recurso apresentado por JUREMA CÂNDIDO ALVES (fls. 192/200) que, *prima facie*, não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque, o Tribunal a quo a despeito de ter sido provocado, por meio dos embargos de declaração, nada mencionou a respeito dos dispositivos legais tidos por violados (ao art. 739, II do CPC; arts. 319 e 1240 do Código Civil de 2002; arts. 33 e 34 do Decreto-lei 3365/41 e art. 527 do Código Civil de 1917), consoante se infere do voto condutor do acórdão proferido às fls. 163/164, *litteris*:

"Pretende a embargante, sejam prestados inúmeros esclarecimento sobre o julgado.

Com efeito, o artigo 535, do CPC e seus incisos, deixa claro que, os embargos declaratórios são somente cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535, do CPC, visando sanar obscuridade, contradição ou omissão do v.; Acórdão embargado.

Sabe-se que o referido artigo, em sua nova redação, suprimiu, dentre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, a expressão dúvida, até porque, este órgão recursal não se preta a consultas,que ao qu parece é o que pretende a embargante.

Na verdade, o acórdão alvejado foi proferido no preciso âmbito das alegações das partes, não merecendo qualquer esclarecimento.

Pelo exposto, se conhece do recurso, e nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.' (fls. 163/164)

Nestas Hipóteses, em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve o recorrente, em sede de recurso especial, alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, em vez de insistir na tese da violação do dispositivo legal não apreciado.

Incide, assim, o óbice do enunciado da Súmula 211 do STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especiais interpostos pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 166/170) e por Jurema Cândida Alves (fls. 192/200).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 782.784 - RJ (2005/0155289-4) (2058)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS
ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IN OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284, DO STF. (IRPJ. LUCRO REAL. LUCRO LÍQUIDO. APURAÇÃO. PARCELAS DEDUTÍVEIS)

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os dispositivos de lei federal que considerou violados pelo acórdão recorrido fazendo incidir

a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

3. Recurso especial a que se nega seguimento.(art. 557, caput, do CPC

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2a Região e que restou assim ementado:

TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSE - INDEDUTIBILIDADE COMO DESPESA.

Não há inconstitucionalidade na regra do artigo 41, §1, da lei 8981/95. Tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não pode ser deduzido da apuração do lucro real. A regra não ofende ao princípio do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), cuidando-se de critério de adotado pelo legislador, no âmbito de sua discricionariedade normativa. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Foram opostos embargos de declaração pela empresa recorrente aduzindo o seguinte:

"...a embargante ressalte que impetrou o presente Mandado de Segurança, de caráter preventivo, contra ato iminente do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, atentatório ao direito líquido e certo que a assiste de não adicionar ao lucro líquido, para determinar o lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda, das pessoas jurídicas (IRPJ), os tributos e contribuições cujos

respectivos créditos encontram-se com suas exigibilidades suspensas, nos termos dos incisos 11 a IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), deixando, assim de se submeter à norma contida no artigo 41, § 1º da Lei n. 0.8981/95, a qual, criando verdadeira sanção por ato lícito:

(i) ofende o princípio da jurisdição universal, o direito de petição e as garantias da ampla defesa e ao devido processo legal, inscritos nos incisos XXXIV, XXXV, LIV e L V do artigo 50 da Constituição da República;

(ii) adultera o conceito de renda, para ensejar tributação sobre o patrimônio, de forma confiscatória, agredindo dos artigos 154, inciso I e 150, inciso IV, da Carta Magna e os artigos 6º, 43 e 44 do CTN;

(iii) atenta contra o princípio da moralidade, insculpido no caput do artigo 37 da Lei Maior;

(iv) institui, disfarçadamente, empréstimos compulsórios, violando o artigo 148 da Constituição Federal.

(v) desviando-se, assim, inteiramente de finalidade.

(..)

Apreciando o recurso de apelação interposto pela embargante, decidiu essa colenda Turma negar-lhe provimento, por acórdão sintetizado na seguinte ementa:

(...)

Ao assim se pronunciar, contudo, emitindo juízo de valor apenas sobre as alegações sintetizadas nas alíneas i e ii do item 2 supra, esse Egrégio Colegiado deu azo à oposição destes Embargos de Declaração.

Sendo assim, e para viabilizar a discussão de todas as questões aduzidas no writ perante os Tribunais Superiores, impõe-se o pronunciamento dessa Egrégia Corte Regional quanto aos demais argumentos, reproduzidos resumidamente nas alíneas iii, iv e v do mesmo item, sobre os quais a embargante discorreu nos itens 5, 6 e 8 da petição inicial, demonstrando que as agressões perpetradas pela norma jurídica questionada aos artigos 37, caput e 148 da Constituição Federal.

(..)"

O Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração sob os seguintes fundamentos:

"Conheço do Recurso, porque estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Embargos Declaratórios com objetivo de prequestionar, para fins de eventuais recursos aos Tribunais Superiores, vários pontos que menciona.

Assevere-se que os órgãos jurisdicionais não constituem órgãos consultivos aos quais se dirijam questionários formulados pelos litigantes.

Nessa medida, nenhum órgão jurisdicional se revela compelido a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se resta devidamente enfrentada e solvida, nas razões de decidir do pertinente ato judicial, as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

Logo, não se configura, tampouco, a omissão apontada.

A matéria dos embargos objetiva, na verdade, a reforma do julgado, devendo a irresignação da Embargante ser deduzida em sede processual adequada.

Frente ao exposto, nego provimento aos embargos de declaração, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

É como voto."

Na presente irresignação especial, aponta a empresa, preliminarmente, a violação dos arts. 165, 458, 515, 516 e 535, do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração haja vista que em nenhum momento pleiteou lançar como despesa os valores referentes aos dispositivos judiciais efetivados, e, no mérito, sustenta a legalidade da dedução dos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa, do lucro real para fins de apuração do IRPJ devido.



Contra-razões ofertadas pela Fazenda Nacional pugnando pelo des-provimento do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

O presente apelo não merece prosperar. Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, urna vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N 7 DA SÚMULAIST J HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART 20, CPC EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(..)
111 - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-110 aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(..)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A Qual/.

(..)
3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(..)
9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART 464, IL DO CPC INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-ST J). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(..)
Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

No mérito, a recorrente não apontou quais dispositivos de lei federal considerou violados pelo acórdão recorrido, consoante se colhe de suas razões recursais.

Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMP ROVIMENTO.

(..)
Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(..)
Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ

1. Não se conhece Recurso Especial com fundamento em alegação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos de lei que foram violados. Incidência, no caso, da Súmula 284 do STF.

(..)
3. Regimental não provido." (AGA 352.565/GO, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A USÊNCIA DE P REQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

(..)
Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais entremostam-se deficientes, dificultando a compreensão da controvérsia. A agravante não particularizou quais artigos do Decreto-lei n. 04.657/42 que reputa violados e a alegada violação ao art. 535, do CPC, carece de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AGA 251.235/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2000)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.748 - RJ (2006/0131544-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA ALONSO
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EG, STF. SÚMULA 126/STJ. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 1%.

1. A 1ª Seção assentou que a análise da questão acerca da progressividade da alíquota do IPTU, bem como da divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública é inviável em sede de Recurso Especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no Recurso Especial (arts. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente.

2. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedente: AGREsp 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

3. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96.

4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES SILVEIRA ALONSO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 39/46, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) A recorrente não logrou demonstrar de que forma efetiva e convincente em que ponto os dispositivos legais foram violados; b) A admissão do recurso implicaria no reexame da matéria fática, obstando pela Súmula 07/STJ; c) O acórdão recorrido deu razoável interpretação aos dispositivos legais ditos violados. Aplicação da Súmula 400/STF; e d) O dissídio interpretativo não foi demonstrado.

Noticiam os autos que, em sede de apelações interpostas pelo Município do Rio de Janeiro e pela ora agravante, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso da autora, deu parcial provimento ao recurso do réu e reformou a sentença em reexame necessário, apenas para reconhecer a prescrição quanto aos exercícios de 1989, 1995 e 1996. Extraem-se do voto condutor do aresto recorrido os seguintes excertos:

"A TCLLP não tem caráter sinalagmático e não está revestida das características da divisibilidade e da especificidade, sendo, atualmente, pacífico o entendimento no sentido da inconstitucionalidade de sua cobrança.

O mesmo não pode ser dito com relação à TCDL, que remunera serviço específico e divisível, passível de apropriação pelo contribuinte, e de mensuração de seu custo individual, sendo legítima a sua cobrança, cuja base de cálculo não se confunde com a de IPTU". (fl. 20)

"Ora, se o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, e, sendo o pagamento uma das formas legais de extinção, o prazo extintivo tem início a partir da data em que foi efetuado o lançamento" (fl. 18)

"Por tais motivos, voto no sentido de reformar a sentença, em re-exame necessário, para reconhecer a prescrição dos exercícios de 1989, 1995 e 1996, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu apenas para fixar os juros moratórios em 0.5% ao mês, mantida, no mais, a sentença". (fl. 22)

Irresignada com os termos do v. acórdão, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, em cujas razões aduz: a) Violação ao art. 79, II, do CTN, alegando a ilegalidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo -

TCDL; b) Violação ao art. 168, I, do CTN, sustentando que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento do tributo. Assevera que os pagamentos referentes aos exercícios de 1989, 1995 e 1996 foram realizados todos em 31 de maio de 1999, ao passo que a ação foi proposta em 23 de fevereiro de 2001, apenas dois anos depois da extinção do crédito tributário, não havendo que se falar em prescrição; e c) Violação ao art. 161, § 1º, do CTN, sob o argumento de que, de acordo com a Súmula 168/STJ o juro de mora deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença na proporção de 1% ao mês.

A certidão de fl. 37 informa que não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre.

Contraminuta ao presente agravo juntada às fls. 77/92.

Relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

No que pertine à alegada ilegalidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TDCL, a presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a análise da questão acerca da legalidade, divisibilidade e especificidade da mencionada Taxa é inviável em sede de Recurso Especial, porquanto o dispositivo infraconstitucional suscitado, art. 79, II, do CTN, repete preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN - MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei n.º 10.165/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que repetem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a inconstitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRq no Ag 601.336/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 29.08.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os arts. 77 e 78, do CTN reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal) remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III). 2. "O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última.

Recurso Especial não conhecido." (RESP 167014/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/09/2001)

3. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei n.º 10.165/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que repetem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a inconstitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais.

4. Inexiste matéria infraconstitucional autônoma.
5. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
6. Agravado regimental desprovido. (AgRg no Ag 586.137/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28.03.2005)

Entretanto, no que se refere à prescrição, merecem acolhida as alegações da recorrente.

Dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN que a extinção do direito de pleitear restituição ocorre após cinco anos da data de extinção do crédito tributário. No caso dos autos, o prazo de prescrição quinquenal não deve ser contado a partir da data de ocorrência do lançamento dos tributos em questão, como está consignado no aresto atacado, fl. 31, mas sim da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do previsto no artigo 156, inciso I, do citado diploma legal.

Dessarte, merece reparos o acórdão recorrido, nesse particular, porquanto diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior.

Assim, prospera a alegação da agravante no sentido de que o prazo prescricional é contado com base na data do efetivo pagamento dos tributos, e não na data do lançamento, como decidido pelo Tribunal de origem.

Questão semelhante foi decidida pela C. Primeira Turma, no julgamento do REsp 849755 / RJ, ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA.

I - O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento de ofício corresponde à data em que se considera extinto o crédito tributário pelo pagamento do tributo. Precedentes: REsp nº 736.426/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/08/2005; AgRg no REsp nº 512.340/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004 e REsp nº 703.600/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005.

II - Na restituição do indébito tributário os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1.062 do Código Civil. Precedentes: AG nº 620.319/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/2005; AgRg no Ag 606970/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.03.2005 e REsp 723515/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 19/06/2006.

III - Recurso especial improvido. (REsp 849755 / RJ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 330)

Esse também é o entendimento da Segunda Turma deste STJ, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IPTU - TAXAS DE LIXO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - ART. 168 DO CTN.

A falta de menção expressa aos dispositivos constitucionais suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela recorrente, mas, sim, de acordo com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

A prescrição, nos casos de repetição de indébito tributário, é de cinco anos a contar da data em que se deu a extinção do crédito, qual seja, o pagamento do tributo, conforme dispõe o art. 168 do CTN, que é norma especial em relação ao Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

Agravado regimental improvido. (AgRg no Ag 645787 / RJ; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2006 p. 301)

TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. O Tribunal a quo solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para amparar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

2. Ausência de prequestionamento do artigo 460 do CPC. A matéria também não foi suscitada nos embargos de declaração. Incidência, no particular, da Súmula 211/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Sendo o IPTU um tributo direto, sujeita-se ao prazo prescricional é de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. Recursos especiais do Município do Rio de Janeiro não conhecidos. Recurso especial de Helena Guilhobel da Costa Ribenboim improvido. (REsp 708017 / RJ; Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2006 p. 243)

Outrossim, acerca dos juros legais fixados, razão assiste à recorrente.

Com efeito, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IPTU. TIP. TCLLP. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.

2. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedente: AGREsp 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

3. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96.

4. Agravos regimentais interpostos por Alexandre de Almeida e outros (fls. 753/756) e pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 754/759) desprovidos. (AgRg no REsp 720049; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.11.2006 p. 278)

TRIBUTÁRIO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DO ARTIGO 4º, DECRETO 22.626/33 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

Os juros referentes à repetição dos valores pagos indevidamente a título de IPTU são devidos no percentual de 1% até a edição da Lei n. 9.250/95, em 1.º.1.1996, a qual determinou que a taxa SELIC seria o índice aplicável a partir de então. Ressalte-se que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, inacumulável com quaisquer outros índices de atualização.

Diante da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, saliente-se que a aplicação da Taxa SELIC, nos créditos da Fazenda Pública, encontra amparo legal.

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico, pois, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravado regimental improvido. AgRg no Ag 634786; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2006 p. 300)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravado regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU, em razão de seu caráter progressivo, e das TIP e TCLLP, por ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade.

3. Fundamentos nos quais se suporta a decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial se não houve omissão do acórdão a ser suprida. Desnecessidade de se abordar dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN), não prevalecendo o disposto no art. 1º da Lei nº 4.414/64.

5. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

6. Agravado regimental não provido. (AgRg no Ag 630535; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 255)

Ex positis, com fulcro no Art. 544, § 3º, do CPC, **CONHEÇO** do agravo de instrumento, para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa parte, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.801 - RS (2006/0132309-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GILSON DA SILVA ORLEIS
ADVOGADO : GILSON DA SILVA ORLEIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

1. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada.

3. A análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta Corte (Súmula 7/STJ).

4. Agravado de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 80):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. QUESTIONAMENTO. DÉBITO QUE SUBIU EM TORNO DE MIL E QUATROCENTOS POR CENTO, SEM EXPLICAÇÃO DE PARTE DA CONCESSIONÁRIA, O QUE, EM PRINCÍPIO, SE MOSTRA ABUSIVO E JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO ATÉ O FINAL DA LIDE. AGRAVO DESPROVIDO."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante aponta violação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, alegando, em síntese, que é legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica por inadimplência, notadamente em se tratando de débito reconhecido pelo consumidor.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o corte de energia, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativo ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débito pretérito, em relação ao qual existe demanda judicial em curso (fl. 110).

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que: (a) a decisão agravada é inconstitucional porque adentrou no mérito do recurso e afrontou a competência privativa desta Corte Superior; (b) a exigência/inexistência de atualidade ou anterioridade do débito, para que se permita o corte por inadimplemento, não faz parte na norma em questão e, portanto, não pode ser oposta como razão de decidir, para o fim de negar seguimento ao recurso especial.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

A "decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).



Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Os precedentes relacionados pela agravante reconhecem a legitimidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplência do consumidor. Entretanto, esses julgados não versam sobre débito pretérito objeto de discussão judicial, não afastando, assim, a conclusão da decisão impugnada.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

Por outro lado, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento ofertado contra decisão que concedera a antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC. Logo, a análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias - , com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2061)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.589 - MT (2005/0161186-8)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: NOVO BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: VALÉRIA BAGGIO E OUTROS
RECORRIDO	: MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	: BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO E OUTROS
RECORRIDO	: POSTO LOS ANGELES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTROS
RECORRIDO	: POSTO LOCK NOROESTE
ADVOGADO	: ALBERTO ANDRÉ LASCH
RECORRIDO	: POSTO SANTA ELISA
ADVOGADO	: ATILIO MAGRINI NETO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO LUCRO MÁXIMO. FATORES SUPERVENIENTES. LIVRE CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROVATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a via do agravo de instrumento não é a adequada para se aferir a comprovação de cartel na venda de gasolina e, conseqüentemente, para a fixação do valor máximo de lucro dos recorridos, *"deve assim o pleito ser discutido e provado na constância de debate e contraprova nos autos principais, não sendo esta a via ideal para a pretensão, mormente, diante do fato superveniente alegado, situando-se decisão limitativa na oportunidade como imprudente senão temerária impossibilitando prévio reconhecimento da carterização (...)* Em conclusão, se houver, como pretende o agravante, uma fixação direta da margem do litro da gasolina comum, pelo judiciário, ocorrerá, em verdade, uma intervenção do Poder Público nas atividades do particular - a qual deve ser evitada e/ou sancionada salvo em casos extremos no qual se evidencie indubitavelmente o abuso, o excesso de lucro, como o alegado, mas, tal circunstância somente poderá ser reconhecida na lide própria após debate e prova, como mencionado e não em sede de recurso de agravo de instrumento, feito que não se situa como ideal a tanto", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em sede de agravo de instrumento, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE CARTERIZAÇÃO E DE EXCESSO DE LUCRO POR LITRO - POSTO DE GASOLINA - INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXCEPCIONALIDADE A EXIGIR CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS - MAJORAÇÃO DE PREÇOS AUTORIZADA PELO GOVERNO FEDERAL - FATO SUPERVENIENTE - LIVRE CONCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO Não se situa o agravo de instrumento como meio ideal para o reconhecimento de abusos ou excesso de lucros na venda de combustível, sendo ideal para tanto a lide principal onde a prova é contraditada.

A fixação da margem de lucro máximo do litro da gasolina para revenda alinha os preços, caracterizando de forma inversa a carterização e impede a livre concorrência preconizada na Constituição da República e somente pode ser concedida na ocorrência de abusos ou lucros excessivos a custa do consumidor devidamente comprovados".

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA - EMBARGOS IMPROVIDOS

Não se prestam os embargos declaratórios ao reexame das questões já decididas no acórdão, com fundamentação e motivos suficientes para absorver as demais matérias alegadas".

Noticiam os autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de noventa e sete postos de gasolina daquele estado, sob o fundamento de suposta formação de cartel de preços na revenda de combustíveis aos consumidores. Na mesma ação foi pleiteado pedido liminar para a imposição de margem de lucro máxima de R\$ 0,18 (dezoito centavos) por litro de gasolina, durante todo o curso da ação coletiva, sob pena de multa diária.

O juízo de primeira instância negou provimento ao pedido liminar, razão pelo qual foi interposto agravo de instrumento pelo Parquet estadual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao agravo nos termos da ementa *retro* destacada.

Extrai-se do voto-condutor as seguintes fundamentações, *litteris*:

"(...)

Examinando o postulado, constato que a situação fática não é mais a mesma, tendo ocorrido fato superveniente da majoração dos preços dos combustíveis autorizada pelo Governo Federal.

Assim, seria temerário em sede de agravo de instrumento, mormente quando a situação fática não é a mesma da data da apresentação do recurso, decidir-se pelo procedência desse recurso, quando não se sabe os valores atuais cobrados por litro, por cada fornecedor, abrindo-se hipótese de apenas se todos os titulares e, ainda, havendo possibilidade de compelir, quem cobra a menos, da margem referida, ter que elevar o preço para atender a determinação judicial.

Deve assim o pleito ser discutido e provado na constância de debate e contraprova nos autos principais, não sendo esta a via ideal para a pretensão, mormente, diante do fato superveniente alegado, situando-se decisão limitativa na oportunidade como imprudente senão temerária impossibilitando prévio reconhecimento da carterização. (...) *Em conclusão, se houver, como pretende o agravante, uma fixação direta da margem do litro da gasolina comum, pelo judiciário, ocorrerá, em verdade, uma intervenção do Poder Público nas atividades do particular - a qual deve ser evitada e/ou sancionada salvo em casos extremos no qual se evidencie indubitavelmente o abuso, o excesso de lucro, como o alegado, mas, tal circunstância somente poderá ser reconhecida na lide própria após debate e prova, como mencionado e não em sede de recurso de agravo de instrumento, feito que não se situa como ideal a tanto"*.(fls. 336/337).

Em seu apelo nobre, aponta o recorrente violação aos arts. 20, I e III e 21, I e XXIV e seu parágrafo único, incisos I, III e IV, todos da Lei nº 8.884/94, além de violação ao disposto do art. 126, do CPC. Sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto mesmo sendo reconhecido a efetiva infração à ordem econômica e a formação de cartel de preços violou os dispositivos mencionados.

Contra-razões acostada às fls. 461/487; 489/498; 510/544.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade no tribunal de origem (fls. 560/562).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do apelo nobre ante o óbice da súmula 07/STJ.

É o relatório.

Não merece seguimento a pretensão do recorrente.

Isto porque a análise o pleito pretendido pelo recorrente demanda a análise dos elementos fático-probatórios que caracterizem infração à ordem econômica.

O Tribunal de origem fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls. 336/337).

"(...)

Examinando o postulado, constato que a situação fática não é mais a mesma, tendo ocorrido fato superveniente da majoração dos preços dos combustíveis autorizada pelo Governo Federal.

Assim, seria temerário em sede de agravo de instrumento, mormente quando a situação fática não é a mesma da data da apresentação do recurso, decidir-se pelo procedência desse recurso, quando não se sabe os valores atuais cobrados por litro, por cada fornecedor, abrindo-se hipótese de apenas se todos os titulares e, ainda, havendo possibilidade de compelir, quem cobra a menos, da margem referida, ter que elevar o preço para atender a determinação judicial.

Deve assim o pleito ser discutido e provado na constância de debate e contraprova nos autos principais, não sendo esta a via ideal para a pretensão, mormente, diante do fato superveniente alegado, situando-se decisão limitativa na oportunidade como imprudente senão temerária impossibilitando prévio reconhecimento da carterização. (...) *Em conclusão, se houver, como pretende o agravante, uma fixação direta da margem do litro da gasolina comum, pelo judiciário, ocorrerá, em verdade, uma intervenção do Poder Público nas atividades do particular - a qual deve ser evitada e/ou sancionada salvo em casos extremos no qual se evidencie indubitavelmente o abuso, o excesso de lucro, como o alegado, mas, tal circunstância somente poderá ser reconhecida na lide própria após debate e prova, como mencionado e não em sede de recurso de agravo de instrumento, feito que não se situa como ideal a tanto"*. (grifo nosso).

Consectariamente, na hipótese, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a via do agravo de instrumento não é a adequada para se aferir a comprovação de cartel na venda de gasolina e, conseqüentemente, para a fixação do valor máximo de lucro dos recorridos, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Nesse sentido, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2062)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.194 - TO (2005/0168676-9)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: CARLOS ANTÔNIO MARTINS QUIRINO E OUTROS
RECORRIDO	: MARCELO REVERENDO JUNQUEIRA
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO NODAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JU-

RISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTO PARADIGMA. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERVENÇÃO EM AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PENHORA HAVIDA SUPOSTAMENTE ANTES DA COMPRA DO IMÓVEL PELO EXPROPRIADO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento nodal do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*) (precedentes: **REsp 495.434 - CE**, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; **AgRg no AG 512084 - MG**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; **AgRg no AG 356794 - MG**, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

2. *In casu*, o acórdão a quo assentou-se no sentido de que *O terceiro prejudicado, ao manifestar recurso da sentença, não pode fazê-lo para defender direito próprio, senão agir no interesse de uma das partes, como se assistente fora, em razão de ter interesse jurídico na sua vitória* (fl. 78), sendo que o recorrente fundamenta sua pretensão alegando ser parte legítima para recorrer na medida em que teve por ferido direito seu, furtando-se a impugnar especificamente o fundamento nodal do aresto guerreado. Em outras palavras, o acórdão recorrido não aventou discussão em torno da legitimidade do recorrente para interpor recurso de apelação, mas sim que, para recorrer na condição de terceiro prejudicado, deveria o BANDO DO BRASIL defender a parte em relação a qual tenha interesse jurídico na vitória (...) (fl. 76).

3. A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* (precedentes: **REsp 664.437 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; **Ag 712.268 - MT**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; (REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

4. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando os dispositivos tidos pelo recorrente como violados (251, 263 e 659 do CPC), não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

5. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC (precedentes desta Corte: **Resp 326-165 - RJ**, Quarta Turma. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002, **AgRg no Resp 529501 - SP**, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).

6. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

7. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

8. *In casu*, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse versa tema distinto, no sentido de que *É terceiro interessado aquele que, executando título judicial, com Juízo garantido por penhora devidamente formalizada, investe contra homologação judicial de acordo em outra execução que tem por objeto a dação em pagamento do mesmo imóvel objeto da construção que lhe favorece* (REsp 415.962 - SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 10 de março de 2.003); enquanto que, no caso em foco, o aresto recorrido dispôs que *cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial* (art. 499, § 1º), o que mostra que efetivamente não pode defender ele direito próprio, mas apenas coadjuvar a parte, defender a parte em relação à qual tenha interesse jurídico na vitória (...) (fl. 76) .

9. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL, às fls. 84/100, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da Primeira Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO. MANEJO DE RECURSO. DIREITO PRÓPRIO.

1. O terceiro prejudicado, ao manifestar recurso da sentença, não pode fazê-lo para defender direito próprio, senão agir no interesse de uma das partes, como se assistente fora, em razão de ter interesse jurídico na sua vitória.

2. O titular de cédula de crédito industrial, contra o anterior proprietário de imóvel expropriado, não tem legitimidade para, na condição de terceiro prejudicado, manifestar recurso contra sentença homologatória de desapropriação tentada contra o adquirente do imóvel, que não detém a condição de devedor.

3. Improvimento do agravo de instrumento. (fl. 78)

Noticiam os autos que o BANCO DO BRASIL agravou decisão a qual negou seguimento ao seu recurso de apelação nos autos de ação desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, em contendem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Marcelo Reverendo Junqueira.

A pretensão do ora recorrente restringe-se ao seu ingresso na lide principal como terceiro interessado ao argumento de que sobre o imóvel desapropriado incidiu penhora. Essa penhora foi efetivada para garantir pagamento de Indústria J.B. Duarte S/A, então proprietária do aludido imóvel.

A Terceira Turma do TRF da Primeira Região, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, sendo oportuna a transcrição do voto condutor do aresto na íntegra, *ipsis literis*:

Conforme destaquei no despacho de fl. 46, dispõe o Código de Processo Civil que cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, § 1º), o que mostra que efetivamente não pode defender ele direito próprio, mas apenas coadjuvar a parte, defender a parte em relação à qual tenha interesse jurídico na vitória, como bem situou a decisão recorrida, citando o magistério de Vicente Greco Filho.

O terceiro, portanto, em termos de recurso, é aquele que poderia intervir no processo como assistente, interveniente que, como se sabe, não defende o próprio direito (salvo indiretamente), senão o direito do assistido. “Como interveniente, apenas para coadjuvar a parte assistida, o terceiro que recorre em processo alheio não pode defender direito próprio que exclua o direito dos litigantes. Isto só é possível através da ação de oposição (art. 56).

Se assim sucede, correta se afigura a decisão recorrida, valendo anotar que a pretendida habilitação, indeferida pelo juízo agravado, e que constituiu objeto de outro agravo, não tem base em direito real sobre o imóvel desapropriado (LC nº 76/93 - art. 7º, § 3º), senão numa penhora que somente foi inscrita no registro de imóveis em 1998, quando a aquisição, por parte do expropriado, ocorreria em 1995. (Cf. decisão indeferitória da habilitação, às fls. 09 - 13 dos autos do AG nº 2002.01.00.039397 - 6/TO.)

Com esses fundamentos, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao agravo de instrumento.

É como voto. (fl. 76)

Na irresignação especial que ora se apresenta, o BANCO DO BRASIL sustenta o seguinte: (i) violação ao art. 499, § 1º, do CPC, eis que detém legitimidade para recorrer da sentença que homologou o acordo celebrado nos autos da ação expropriatória; (ii) afronta ao arts. 251, 263 e 659 do CPC na medida em que, à época da efetivação da penhora, inexistia obrigatoriedade de anotar a construção junto ao RGI competente, recaindo sobre o expropriado o ônus de verificar eventuais construções que porventura pudessem recair sobre o bem; (iii) dissenso pretoriano relativo ao direito do terceiro prejudicado manifestar recurso próprio.

O recorrido apresenta contra-razões ao apelo nobre, às fls. 114/118, pugnando pela manutenção do aresto recorrido.

O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendendo a este sodalício (fl. 120).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo desprovimento do apelo nobre, em parecer assim ementado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERCEIRO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO PREJUDICADO.

1. O terceiro prejudicado só tem legitimidade para recorrer se comprovar se o nexo existente entre o seu interesse e a relação posta em juízo, demonstrando, portanto, que esta o afetará direta ou indiretamente.

2. Parecer pelo conhecimento e não provimento do Recurso Especial (fl. 130)

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto a violação ao art. 499, § 1º, do CPC. É que o acórdão a quo assentou-se no sentido de que *O terceiro prejudicado, ao manifestar recurso da sentença, não pode fazê-lo para defender direito próprio, senão agir no interesse de uma das partes, como se assistente fora, em razão de ter interesse jurídico na sua vitória* (fl. 78), sendo que o recorrente fundamenta sua pretensão alegando ser parte legítima para recorrer na medida em que teve por ferido direito seu, furtando-se a impugnar especificamente o fundamento nodal do aresto guerreado. Em outras palavras, o acórdão recorrido não aventou discussão em torno da legitimidade do recorrente para interpor recurso de apelação, mas sim que, para recorrer na condição de terceiro prejudicado, deveria o BANDO DO BRASIL defender a parte em relação a qual tenha interesse jurídico na vitória (...) (fl. 76).

Assim, a ausência de impugnação específica do fundamento retrocitado enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*). À guisa de exemplo, colhe-se os seguintes precedentes deste Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*(Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. *Recurso não conhecido.*(REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do *decisum*, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na *Súmula 7/STJ* e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (*Súmula n. 7/STJ*).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a *Súmula n. 283* do colendo Supremo Tribunal Federal (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

Destarte, restando deficientes as razões do recurso especial, uma vez que inatacado um dos fundamentos principais do acórdão recorrido, há de ser aplicada, outrossim, a Súmula 284, do Pretório Excelso:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

(...)

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC). (REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. *É inviável no recurso especial a análise de direito local pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280/STF.*

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. *Súmula 284/STF.*

3. Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.



I - Os artigos 130 e 262 do Código de Processo Civil, indicados como malferidos em razão da afronta ao devido processo legal e ao contraditório, não guardam correlação com a tese sustentada no apelo nobre. Aplicação da Súmula 284 do STF. (...)"

(REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

O recurso especial também não merece trânsito quanto a afronta aos arts. 251, 263 e 659 do CPC ante a ausência de prequestionamento dos aludidos dispositivos pelo aresto combatido. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC. Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que o recorrente não manejou os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Esse é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifica que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade insita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO "resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial". Mais adiante: "Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social" (v.g. in "Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64).

3 - Assim sendo, mutatis mutandis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais.

4 - Recurso não conhecido (Resp 326-165 - RJ, Quarta Turma. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recursoespecial, carece o mesmo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 529501 - SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).

Melhor sorte não socorre o recorrente no que pertine ao cabimento do apelo extremo pela alínea "c" do permissivo constitucional por conta da não caracterização do dissenso pretoriano. Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. In casu, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse versa tema distinto, no sentido de que *É terceiro interessado aquele que, executando título judicial, com Juízo garantido por penhora devidamente formalizada, investe contra homologação judicial de acordo em outra execução que tem por objeto a favore em pagamento do mesmo imóvel objeto da construção que lhe oferece* (REsp 415.962 - SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 10 de março de 2.003); enquanto que, no caso em foco, o aresto recorrido dispôs que *cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial* (art. 499, § 1º), o que mostra que efetivamente não pode defender ele direito próprio, mas apenas coadjuvar a parte, defender a parte em relação à qual tenha interesse jurídico na vitória (...) (fl. 76) . Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse trata de situação fática diversa, qual seja, de servidão administrativa para passagem de rede elétrica *que tornou inútil o imóvel para lazer, fazendo com que a justa indenização correspondesse também a área que sobejou à servidão administrativa*; enquanto que o caso em comento versa, tão-somente, que a justa indenização, em se tratando de servidão administrativa, *devia corresponder apenas pela perda da área serviente na medida em não se apurou qualquer outro prejuízo que não a expropriação de parte do imóvel*. Precedentes: REsp 510643 - DF,Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005; Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003; REsp 396266 - CE , Relator Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 06 de maio de 2002.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de lei federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282/STF e 211/STJ.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido expôs que a indenização não deveria contemplar a área remanescente do imóvel por conta de que não há qualquer óbice à sua utilização, ressalvando que apenas a área destinada à constituição da servidão é que sofrerá restrições; enquanto que nas razões do recurso especial foi aventada tese gravitante em torno do critério para cálculo da justa indenização (precedentes: AgRg no Ag 549.883 - SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, , DJ de 28 de fevereiro de 2005; AgRg no Resp n.º 654.229 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 17 de dezembro de 2004; AgRg no Ag n.º 614.507 - DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 29 de novembro de 2004)

6. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC) (REsp 749.522 - MG, decisão monocrática deste Relator, DJ de 08 de junho de 2006).

PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO

1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afugira inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.

2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 510643 - DF,Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005).

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - SIMILITUDE FÁTICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS.

O dissenso jurisprudencial hábil a justificar a interposição do recurso especial funda-se sempre em soluções jurídicas diferentes dadas para bases fáticas idênticas ou assemelhadas. Ausente essa circunstância, não colhe êxito o especial amparado somente na alínea c do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido. (Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003)

Ante o exposto, forte no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2063)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.614 - SC (2005/0170477-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ARNALDO VALDOMIRO CLEMENTE E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL SITUADO EM ILHA COSTEIRA. IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS SOB O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ANTERIOR (CF/67). INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.

2. In casu, a questão debatida nos autos - usucapião de terreno situado em ilha costeira - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **RESP 631547/MG**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 15.06.2004 e **RESP 684021/RS**, desta relatoria, DJ de 03.03.2005.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, nas hipóteses em que o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (**fls. 205/225**), com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - IMÓVEL SITUADO EM ILHA COSTEIRA - IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS SOB O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ANTERIOR (CF/67) - FACTIBILIDADE.

Consabido que a ordem constitucional anterior não elencava as ilhas costeiras no rol de bens públicos, é factível a acolhida de usucapião extraordinário de área ali situada, desde que preenchidos os requisitos legais a tanto em momento anterior à Constituição Federal de 1988 que, expressamente, ressalvou essa situação pré-constituída.”

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante acórdão de fls. 219/224.

A União, em sede de recurso especial, suscita, preliminarmente, nulidade do acórdão por violação do art. 535 do CPC. No mérito sustenta que o acórdão recorrido, ao decidir que: " a ordem constitucional anterior não elencava as ilhas costeiras no rol de bens públicos, é factível a acolhida de usucapião extraordinário de área ali situada, desde que preenchidos os requisitos legais a tanto em momento anterior à Constituição Federal de 1988 que, expressamente, ressalvou essa situação pré-constituída.", no seu entender, violou o disposto nos arts. 267, VI, 295, I, e 333, I, do CPC, arts. 67 e 550 do CC, e art.1º do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Os recorridos, em contra-razões (**fls. 253/267**), pugnam pelo não conhecimento do recurso.

O recurso especial e o recurso extraordinário, restaram admitidos, consoante despachos de fls. 270/271.

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às **fls. 278/279**, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, conheço do recurso no que pertine à alegada ofensa ao art. 535, do CPC.

Com efeito, a violação do art. 535, do CPC não efetivou-se na hipótese *sub examine*. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o *decisum* hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos, consoante se infere dos votos exarados às **fls. 206/210 e 219/224**.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado desta Relatoria no RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se os Recursos Especiais nºs 192.015/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

3. Recurso especial provido para determinar a incidência da correção monetária e da taxa SELIC na forma acima explicitada."

No que mérito, o recurso não reúne condições de admissibilidade, notadamente porque o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou a questão *sub examine* - usucapião de terreno situado em ilha costeira - à luz de princípios constitucionais, conforme se infere de trecho do voto-condutor do aresto hostilizado, *litteris*:

"(...)Trata-se de ação de usucapião extraordinário processada perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Florianópolis/SC, visando, os autores, a declaração de seu domínio sobre um imóvel com área total de 22.070,51m², sendo dividido em duas áreas (área "A", com 7.993,19m² e área "B", com 14.077,32m²), situado no bairro Itacorubi, Florianópolis. Alegam a ocupação da área há mais de 48 anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, inexistindo registro de propriedade da mesma.

(..)

À análise dos elementos cognitivos carreados ao processo, notadamente a prova testemunhal produzida em audiência (fls. 131 a 136), verifico que os autores comprovam a posse da área usucapienda pelo interregno de tempo necessário ao reconhecimento da usucapição. Igualmente, demonstram o implemento dos pressupostos legais concernentes à posse mansa, pacífica e com animus domini à acolhida do pleito deduzido.

A atual titularidade pública da área usucapienda, por sua vez, não constitui óbice ao desiderato dos autores in casu, haja vista que o implemento dos pressupostos legais a tanto deu-se sob a ordem constitucional anterior, que não elencava as ilhas costeiras no rol dos bens públicos, e também porque a atual Constituição Federal ressalva expressamente essa situação pré-constituída (CF, art. 20, IV, c/c art. 26, II).

Outrossim, é de relevo notar que a questão relativa à inclusão do imóvel usucapiendo em área de terras doada em sesmaria é irrelevante à procedência da pretensão posta porque, de rigor, não constitui requisito legalmente erigido aos fins.

Assim, a manutenção da v. sentença recorrida é medida que se Assim, a manutenção da v. sentença recorrida é medida que se impõe, haja vista apresentar-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte. In verbis

- EMBARGOS INFRINGENTES. USUCAPIÃO. ILHAS COSTEIRAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSE MANSO E PACÍFICA COMPROVADA.

- A Ilha de Santa Catarina, na qualidade de Ilha Costeira, não integra o patrimônio da União, se dentro dos limites do art. 26, II, da atual Carta, ou de forma absoluta, nos termos da Constituição de 1967.

- No caso em tela, a prova dos autos, não elidida pela União, remonta a posse privada da gleba à década de quarenta, de forma contínua, o que autoriza a análise do pedido pela ótica da Constituição de 1967. Para casos de sentença de eficácia declaratória, como o presente, se aplica a lei vigente à época em que satisfeitas as condições para o exercício do direito.

- Na esteira do que entende o Pretório excelso, não deve ser acatada a presunção de que a ausência de registro de domínio particular converteria a terra em bem público. Não se presume a condição de terra devoluta, cabendo a quem alega o ônus da prova o que não logrou cumprir a ora embargante. - EIAE nº 97.04.11969-0/SC, 2ª Seção, Relator Juiz EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, DJU 18/05/2002, pág. 422

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, in verbis:

"**TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA). PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

1. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão "locação de bens móveis" constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que "a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável". (grifo nosso)

2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis).

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 15.06.2004)

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS INCIDENTE SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ.**

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).

2. In casu, a questão debatida nos autos - incidência de ISS sobre as operações de leasing - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais, conforme se infere de trecho do voto-condutor do aresto hostilizado.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)." (RESP 684021/RS, desta relatoria, DJ de 03.03.2005)

Ex positis, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **NEGO-LHE SEGUIMENTO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(2064)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.705 - SP (2005/0172335-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : ANTÔNIO LEIROZA NETO E OUTROS
RECORRIDO : PANTHER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 515 E 179 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. RENÚNCIA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

3. O exame de eventual renúncia quanto à parte meritória da demanda e não à totalidade do montante da condenação, enseja análise de matéria fático-probatória, interdita em sede de recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento de violação dos arts. 179 e 515 do CPC, bem como existência de dissídio pretoriano com acórdãos oriundos desta Corte Superior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

"**RECURSO - APELAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RÉ - NÃO CONHECIMENTO.**

RECURSO ADESIVO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO EM FACE DO NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO NÃO CONHECIDOS.

PRAZO -RECURSO - APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA - NÃO CONHECIMENTO." (fls. 523)

Noticiam os autos que PANTHER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. ajuizou ação ordinária, objetivando indenização por desapossamento de imóvel locado pela autora situado na Avenida Caldeira Filho, 488, Vila das Belezas, em São Paulo, em razão de desapropriação movida pela ora recorrente, face os prejuízos experimentados.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido formulado, condenando a requerida ao pagamento, em favor da autora, de indenização correspondente a R\$ 954.000,00 (para julho de 1999), somados a R\$ 139.210,22 (para julho de 1999), bem como a R\$ 1.753,94 (para janeiro de 2000), devidamente atualizadas segundo os índices da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça a partir das datas acima indicadas (julho/99 e janeiro/00, respectivamente) e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.

Irresignada a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, manejou apelação, buscando a reforma da sentença no que pertine aos lucros cessantes, fixados até o término do contrato de fornecimento de combustíveis entabulado entre a apelada e a empresa Ipiranga, bem como à média de 580.000 mil litros de combustível, tendo ainda recorrido adesivamente PANTHER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

A Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Relator, não conheceu do recurso de apelação da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, nos termos da fundamentação que ora se transcreve, in *litteris*:

"*Procede a matéria preliminar argüida pela autora (fls. 444/449), de sorte a não se conhecer da apelação da ré (fls. 408/413).*

Com efeito, como se vê de fls. 382/384, esta ré, ao dar como provados os prejuízos experimentados pela autora, ante a efetivação de perícia técnica, registrou que: 'o acolhimento do pedido é de rigor' (fls. 383)

Ao concordar com a procedência da demanda, todavia, postulou que ficasse isenta do pagamento da verba honorária (fls. 384).

Em tal conformidade, cabia naquela oportunidade, tão somente, a prolação da sentença, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, e pronunciamento a respeito dos honorários (artigos 26 e 269, nº II, do CPC).

Embora tal não tenha ocorrido, vez que proferida sentença (fls. 387/395), julgando a ação procedente, o fato é que a ré, ao reconhecer a procedência do pedido, de antemão, revelou ato de renúncia prévia à vontade de recorrer de sentença a ser proferida. Tal comportamento se erigiu em fato extintivo da faculdade de recorrer, propiciando a emissão de juízo negativo de admissibilidade de seu inconformismo recursal.

(...)

Somente tal fato (reconhecimento da procedência da ação), por si só, constitui óbice ao conhecimento da apelação (fls. 408/413).

Não fora isso, este recurso é extemporâneo.

A resp. sentença (fls. 387/395) publicada em 17.11.00 (fls. 397), foi objeto de embargos declaratórios (fls. 402/404), rejeitados por decisão publicada em 06.12.00 (fls. 407), uma quarta-feira.

O prazo recursal, então, iniciou-se em 07.12.00 (5ª feira) e findou-se em 21.12.00, mas a apelação da ré somente foi interposta em 1.º.2.01 (fls. 408).

Inaplicável, no caso, o Provimento nº 553/96, visto que, como consta dos acórdãos trazidos à colação pela autora (fls. 423/431), publicada a sentença ou a decisão que rejeita embargos de declaração, em data anterior ao período previsto naquele Provimento, o prazo tem início no dia seguinte à publicação.

O não conhecimento da apelação da ré tem como consequência o não conhecimento, também do recurso adesivo do autor (artigo 500, inciso III, do CPC).

Pelo exposto, não conhecem dos recursos." (fls. 524/525)

Irresignada, a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM interpôs o presente recurso especial, pugnando pela reforma da decisão prolatada, ao argumento de violação ao artigo 515 do CPC, tendo em vista que a recorrente se insurgiu em sede de apelação tão somente no tocante aos lucros cessantes e ao quantitativo de combustível, restando portanto, irresignada quanto à indenização a ser paga à ora recorrida. Sustentou ainda infringência do artigo 179 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"21. O Provimento em questão, em seu art. 1º, dispõe, verbis:

"No período compreendido entre 21 a 31 de dezembro fica suspensa a publicação de acórdãos, sentenças, despachos e a intimação das partes na Primeira e Segunda Instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes e nas ações penais envolvendo réus presos, nos processos vinculados a essa prisão.

Parágrafo único - Nesse período não correrão os prazos processuais." (grifos nossos)

22. A letra do artigo 1º supramencionado é de solar clareza ao estabelecer que, entre o dia 21 a 31 de dezembro, as publicações de acórdãos, sentenças, despachos e a intimação das partes em ambas as Instâncias ficarão suspensas, sendo certo que, nesse período, **não correrão prazos processuais.**

23. Ora, considerando que o recurso de apelação da recorrente tinha como prazo derradeiro a data de 21.12.00, primeiro dia em que teve início o recesso forense, não havendo, portanto, fluência de prazo recursal, pouco importando, então, que este se iniciou anteriormente ao período de recesso, visto que o prefalado dispositivo legal, integrando uma lei ordinária (CPC), nada dispôs a respeito, não podendo, assim, ser sobrepujado por um ato normativo (Provimento).(...)"

Foram oferecidas contra-razões, às fls. 541/551, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, e no mérito, ausência de interesse processual da recorrente, face a renúncia implícita ao direito de recorrer, e intempestividade recursal, porque "o alcance do parágrafo único do artigo 1º do referido Provimento nº 553/96, já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário em mais de uma ocasião, ficando patente que não tem o condão de suspender, ou interromper, os prazos iniciados antes de 21 de Dezembro e cujo termo final esteja compreendido no período de 21 de dezembro a 31 de dezembro do referido caput."

O recurso especial não foi admitido na instância a quo, às fls. 556, tendo os autos subido a este Sodalício por força de decisão desta relatoria, que deu provimento ao agravo de instrumento, para este fim.



É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Deveras, os arts. 515 e 179 do CPC, não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão porventura existente, consoante se colhe do voto-condutor do aresto atacado:

"(...) *"Procede a matéria preliminar argüida pela autora (fls. 444/449), de sorte a não se conhecer da apelação da ré (fls. 408/413).*

Com efeito, como se vê de fls. 382/384, esta ré, ao dar como provados os prejuízos experimentados pela autora, ante a efetivação de perícia técnica, registrou que: 'o acolhimento do pedido é de rigor' (fls. 383)

Ao concordar com a procedência da demanda, todavia, postulou que ficasse isenta do pagamento da verba honorária (fls. 384).

Em tal conformidade, cabia naquela oportunidade, tão somente, a prolação da sentença, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, e pronunciamento a respeito dos honorários (artigos 26 e 269, nº II, do CPC).

Embora tal não tenha ocorrido, vez que proferida sentença (fls. 387/395), julgando a ação procedente, o fato é que a ré, ao reconhecer a procedência do pedido, de antemão, revelou ato de renúncia prévia à vontade de recorrer de sentença a ser proferida.

Tal comportamento se erigiu em fato extintivo da faculdade de recorrer, propiciando a emissão de juízo negativo de admissibilidade de seu inconformismo recursal. (...)

Somente tal fato (reconhecimento da procedência da ação), por si só, constitui óbice ao conhecimento da apelação (fls. 408/413).

Não fora isso, este recurso é extemporâneo.

A resp. sentença (fls. 387/395) publicada em 17.11.00 (fls. 397), foi objeto de embargos declaratórios (fls. 402/404), rejeitados por decisão publicada em 06.12.00 (fls. 407), uma quarta-feira.

O prazo recursal, então, iniciou-se em 07.12.00 (5ª feira) e findou-se em 21.12.00, mas a apelação da ré somente foi interposta em 1º.2.01 (fls. 408).

Inaplicável, no caso, o Provimento nº 553/96, visto que, como consta dos acórdãos trazidos à colação pela autora (fls. 423/431), publicada a sentença ou a decisão que rejeita embargos de declaração, em data anterior ao período previsto naquele Provimento, o prazo tem início no dia seguinte à publicação.

O não conhecimento da apelação da ré tem como consequência o não conhecimento, também do recurso adesivo do autor (artigo 500, inciso III, do CPC).

Pelo exposto, não conhecem dos recursos." (fls. 524/525)"

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao e. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

No citado dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. Superior Tribunal de Justiça está exaustivamente arrolada na mencionada norma constitucional, não podendo sofrer ampliação.

O Tribunal a quo entendeu que o prazo recursal iniciou-se em 07.12.00 (5ª feira) e findou-se em 21.12.00, mas a apelação da ré somente foi interposta em 1º.2.01 (fls. 408), não tendo em momento algum se manifestado acerca da suspensão do curso do prazo recursal por superveniência de férias, e sequer desafiado a se pronunciar acerca da matéria por meio de embargos de declaração.

Por derradeiro, cumpre ainda ressaltar que não foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, atraindo a incidência do verbete sumular n.º 283/STF, *verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A não impugnação específica do fundamento cardeal do acórdão hostilizado, consoante acima expendido, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à *insurgência* excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (**Súmula do STF, Enunciado nº 283**).

3. Recurso não conhecido.(RESP 495434/CE, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na **Súmula 07/STJ** e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do *decisum*, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na **Súmula 283** do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg no AG 512084 / MG, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.11.2004)."

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na **Súmula 7/STJ** e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (**Súmula** n. 7/STJ).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a **Súmula** n. 283 do colendo Supremo Tribunal Federal (**"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."**).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 356794 / MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004)."

Por fim, no que pertine ao reconhecimento da procedência da demanda pelo recorrente, aduziu a recorrente que "na verdade, quis se referir à parte meritória da demanda e não à totalidade do montante da condenação," matéria fático-probatória insindicação nesta instância processual, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 795534 - SC (2006/0159988-2)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAIA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, §1º, do CPC, em cópias legíveis. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial (fls. 120-129) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: Edcl no AgRg no Ag 573543/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; AgRg no Ag 586804/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/04/2005; AgRg no Ag 606687/SP, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 21/03/2005; AgRg no Ag 487219/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02/02/2004; AgRg no AgRg no Ag 632593/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005; AgRg no Ag 640136/DF, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005. Não foi juntada aos autos, ainda, a cópia integral do acórdão que apreciou o agravo regimental, faltando o relatório e o voto (fl. 99), sendo, portanto, inviável o conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 798010 - DF (2006/0161789-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS AFONSO ALVES PEREIRA - COFITAP E OUTROS

ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS AFFONSO ALVES PEREIRA - COFITAP - e OUTROS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES DAS LEI 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 169.740-7/PR, declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei 7.787/89 (rel. Min. Moreira Alves, DJ/I 17/11/1995, p. 39.217).

2. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que resultou no recolhimento da contribuição previdenciária, exsurge para o contribuinte o direito à repetição das parcelas que pagou indevidamente.

3. O direito de pleitear a restituição do indébito questionado somente se extingue após 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão plenária proferida no RE 169.740-7/PR, ou seja, 30 de novembro de 2000. Se a ação foi ajuizada em 07 de novembro de 2000, não se encontra atingida pela prescrição.

4. As limitação impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 só se aplicam em compensação de créditos constituídos antes da vigência daqueles diplomas legais, para que não se viole os princípios do direito adquirido e da irretroatividade da legislação tributária.

5. As Súmulas 252 do STJ e 41 do TRF-1ª Região não são aplicáveis em matéria tributária. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, devem ser observados os seguintes índices a título de 'expurgos inflacionários': 42,72% para janeiro de 1989; 10,14% para fevereiro de 1989; 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990, todos de acordo com o IPC. Em relação ao período entre fevereiro e dezembro de 1991, aplica-se o INPC, observando-se que ele variou 20,20% no mês de fevereiro de 1991.

6. A partir de janeiro de 1996, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pela taxa SELIC, de acordo com a Lei 9.250/95, art. 3º, § 5º, inacumulável com outro índice de correção monetária ou juros de mora.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (§ 4º do art. 20 do CPC). Precedentes deste TRF-1ª Região. Reembolso das custas adiantadas pelas autoras.

8. Apelação das autoras providas e apelação do INSS e remessa oficial não providas." (fl. 123)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, para sanar omissão a respeito da inclusão dos expurgos inflacionários do Plano Real.

Nas razões de recurso especial, as empresas recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 458, II, e 535, do CPC, alegando que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto a questões infraconstitucionais suscitadas; (b) 1º da Lei 6.899/81, 97, I, do CTN, e 884, do Código Civil, pleiteando seja aplicado o IGPM na correção monetária do indébito tributário relativo aos períodos de julho e agosto de 1994.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Dai o presente agravo, no qual as agravantes impugnam os fundamentos constantes da decisão agravada e reiteram as mesmas razões constantes do recurso especial. É o relatório.

2. A decisão agravada não merece reparo.

De início, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

(a) É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal, mas tão-somente meio de sanar vício na decisão embargada que revele omissão, contradição ou obscuridade. Decisão contrária aos interesses da parte não significa decisão omissa, passível de impugnação via embargos declaratórios.

3. Recurso da Fazenda Nacional provido e improvidos os demais." (REsp 588.941/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005)

(b) No que tange à aplicação dos índices expurgados da inflação na atualização monetária do indébito, saliente-se ser uniforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.

Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO DOS VÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

(...)

2. No tocante à omissão relativa à correção monetária, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: em se tratando de compensação ou ressarcimento tributários, é aplicável nos termos seguintes: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91). A correção dos períodos não incluídos nos acima explicitados deve ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, não cumuláveis com nenhum outro índice de correção monetária.

(...)

5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para sanar os vícios elencados, bem como corrigir o erro material mencionado, porém, sem emprestar-lhes efeitos modificativos, restando não-conhecidos os embargos opostos pela empresa por serem intempestivos." (EDcl no REsp 794.717/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Oportuno ressaltar, ainda, que a Taxa SELIC não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção monetária e juros moratórios ou compensatórios.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 544.787/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. SÚMULA 276/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO IGMP. COMPENSAÇÃO. SRF.

(...)

4. A inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito é devida utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95), não se aplicando, portanto, o IGP-M ou o IPC-M (FGV), nos meses de julho e agosto/94.

(...)

7. Agravos regimentais interpostos por ADVISER GESTÃO DE PATRIMÔNIO S/C LTDA (fls. 545/559) e pela FAZENDA NACIONAL (fls. 561/569) improvidos." (AgRg no REsp 645.375/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

4. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp 669.088/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. TAXA SELIC.

1. O mandado de segurança constitui via própria para a declaração do direito de compensação tributária, mesmo que, para tanto, mostre-se necessário exame de matéria relacionada à atualização do indébito, especificamente no que toca à incidência dos juros e da correção monetária.

2. É iterativo o entendimento de que, no período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios.

3. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, instituiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

4. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

5. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.

6. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 671.561/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 798.128 - ES (2005/0190213-6) (2067)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : PELICANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NASCIF AMM E OUTRO
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE RESÍDUO OLEOSO. PENA DE PERDIMENTO.

1. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é insindicável nas instâncias superiores ante a Súmula 07/STJ, porquanto não podem atuar como tribunal de apelação reiterada ou terceira instância revisora (precedentes: **AgRg no REsp 394.713 - BA**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 19 de setembro de 2003 e **REsp 821.450 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 16 de maio de 2006).

2. In casu, o Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, assentou-se em premissa fático-probatória, no sentido de que, dos elementos de convicção trazidos aos autos, verifico que a apreensão de 250.000 litros de óleo marítimo MF 380 da chata Lili ocorreu quando estava atracada na sede da empresa Pelicano Serviços Marítimos Ltda, pronta para sair do local, acompanhado de nota fiscal, como se vislumbra às fls. 57, mas sem efetivamente estar transportando: "estando o conjunto por eles formado pronto para sair do local, acompanhado da nota fiscal nº 1316, que discriminava a mercadoria como resíduo oleoso para recuperação" (fl. 75), o que, como ressabido, é insindicável no âmbito das cortes superiores ante o óbice da Súmula 07/STJ. .

3. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: **REsp 396.699 - RS**, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; **AGA 420.383 - PR**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; **Resp 385.173 - MG**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 92/98), arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da Segunda Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9494/97 e LEI Nº 8.437/92. PERDIMENTO DE BENS.

1. A concessão de tutela antecipada, na presente hipótese, não ofende a Lei nº 9.494/97, eis que não se trata de ação visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, assim como não infringe a Lei nº 8.437/92, pois o não deferimento da tutela poderia resultar em ineficácia da tutela jurisdicional almejada e ocasionar dano irreparável.

2. Presente igualmente a verossimilhança das alegações que se revela em remansosa jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve haver proporcionalidade entre o valor das mercadorias que estão em situação ilegal e o bem sobre o qual recai o perdimento.

3. Agravo a que se nega provimento. (fl. 78)

A ora recorrente opôs embargos declaratórios, às fls. 80/82, que não restaram acolhidos pelo Tribunal a quo, consoante se infere da ementa do julgado adiante transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem



como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos”, além do que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos”, (STJ Edcl REsp 89637) isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que “autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos” (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem “a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente.

5 - Recurso conhecido, porém desprovido. (fl. 88)

Na irrisignação especial que ora se apresenta, a recorrente sustenta violação aos seguintes dispositivos: (i) art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal a quo, ainda que instando por embargos declaratórios, quedou-se silente acerca de pontos relevantes ao desate da controvérsia; (ii) art. 1º da Lei 2.770/56, na medida em existe vedação legal à antecipação dos efeitos da tutela de mérito na hipótese sub examinem.

Inobstante regularmente intimada, a recorrida deixa transcorrer in albis o prazo para contra-razoar o apelo nobre (fl. 100, verso).

O apelo nobre recebe crivo de admissibilidade positivo no Tribunal a quo, ascendendo a este Sodalício (fl.102).

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial não há de ser conhecido, devendo o acórdão recorrido permanecer incólume. É que o Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, assentou-se em premissa fático-probatória, no sentido de que, dos elementos de convicção trazidos aos autos, verifica que a apreensão de 250.000 litros de óleo marítimo MF 380 da chata Lili ocorreu quando estava atracada na sede da empresa Pelicano Serviços Marítimos Ltda, pronta para sair do local, acompanhado de nota fiscal, como se vislumbra às fls. 57, mas sem efetivamente estar transportando: "estando o conjunto por eles formado pronto para sair do local, acompanhado da nota fiscal nº 1316, que discriminava a mercadoria como resíduo oleoso para recuperação" (fl. 75), o que, como ressabido, é insindivável no âmbito das cortes superiores ante o óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido, colhem-se são seguintes precedentes deste sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DE CONTA POUPANÇA QUANDO DO ADVENTO DA MP 160/90. SÚMULA 07/STJ.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando o dispositivo tido pelos recorrentes como violado (art. 284 do CPC) não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

2. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC (precedentes desta Corte: Resp 326-165 - RJ, Quarta Turma. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002, AgRg no Resp 529501 - SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).

3. É cediço no STJ ser o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos insindivável nas instâncias superiores ante a Súmula 07/STJ porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedente: AgRg no REsp 394.713 - BA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 19 de setembro de 2003.

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (REsp 821.450 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 16 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. ESTORNO DO CRÉDITO. SÚMULA 7, DO STJ.

I - Para apreciar a questão suscitada pelo recorrente de que teria ocorrido o estorno da atualização realizada pela C.E.F, contrariamente ao que afirma o Tribunal a quo, faz-se-ia necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via recursal. Incidência da súmula nº 7/STJ.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 394.713 - BA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 19 de setembro de 2003)

Noutro flanco, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. À guisa de exemplo, vejamos os julgados oriundos da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CONUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)

Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2068)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.698 - MG (2005/0197778-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES.	: WALDIR BENEVIDES DE ÁVILA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". DESAPROPRIAÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. HABILITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

2. *In casu*, a questão posta nos autos - existência ou extemporaneidade da habilitação do crédito hipotecário no processo expropriatório - foi analisada pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 261/262).

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 271/279), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. HABILITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DA OFERTA.

1. Conquanto admissível a habilitação do crédito hipotecário no processo expropriatório, em tempo hábil, já que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado (Decreto-lei nº 3.365/41 - art. 31), não cabe a intimação do desapropriado para a devolução do valor da oferta, já levantado, à conta de eventual ofensa ao crédito hipotecário, devendo a questão ser tocada em ação própria. Não cabe a enxertia da execução hipotecária nos autos da desapropriação.

2. Agravo de instrumento improvido." (fl. 264)

Versam os autos, originariamente, agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra despacho proferido na 12ª Vara Federal/MG, em sede de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, consubstanciado no indeferindo do pedido do Estado de Minas Gerais - sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais -, para que a parte expropriada fosse intimada para devolver a importância de R\$ 57.289,10, referente a uma parte da oferta depositada pelo INCRA, valores que seriam devidos ao agravante, na condição de credor hipotecário.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao mencionado agravo de instrumento, nos termos da ementa acima transcrita.

O INCRA, em sede de recurso especial, sustenta, preliminarmente, violação do art. 515, § 1º, do CPC, por entender que o acórdão recorrido deixou de examinar questão relativa ao “levantamento indevido pelo Agravado/expropriado da quantia depositada quando esta encontrava-se à disposição do credor hipotecário, tendo havido inclusive expedição de ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM FAVOR DO CREDOR HIPOTECÁRIO” (fl. 277).

No mérito, aduz negativa de vigência dos arts. 31 e 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, uma vez que o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada no que pertine à eventual inabilitação do Estado de Minas Gerais, máxime porque "(...)na própria ata da audiência na ação de desapropriação, por exigência dos artigos de lei apontados como vulnerados, ficou determinado que o levantamento pelo réu/desapropriado da importância depositada pelo INCRA restou condicionado à comprovação da quitação de impostos e quitação da dívida com o credor hipotecário(...)" (fl. 278).

Sem contra-razões (fl. 280-verso), o recurso especial foi admitido no Tribunal a quo (fl. 282/286).

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 292/296, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento da pretensão recursal.

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que pertine à alegada ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC. Isto porque, o Tribunal a quo não examinou os referidos dispositivos legais, consoante se verifica do voto condutor do acórdão recorrido.

Ademais, não foram opostos embargos de declaração, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o intuito de provocar o exame acerca do dispositivo legal impugnado. Dessa forma, fica caracterizada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional (Súmulas 282 e 356 do STF).

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

No que pertine aos arts. 31 e 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, a despeito de devidamente prequestionada a matéria, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade, máxime porque a questão posta nos autos - existência ou extemporaneidade da habilitação do crédito hipotecário no processo expropriatório - foi analisada pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 261/262), litteris:

"Se o preço do imóvel desapropriado tem ou não aptidão para cobrir o débito hipotecado, a questão não pertence ao processo expropriatório, devendo ser solucionada entre credor e devedor, não vindo a pêlo, portanto, o argumento central do agravante.

Lado outro, cuidando de um débito hipotecário - garantia real, portanto -, deveria o agravante, no tempo certo, ter requerido ao juiz do processo expropriatório a devida habilitação, demonstrando o vencimento da obrigação, já que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. (Cf. Decreto-lei nº 3.365/41 - art. 31, e LC nº 76/93 - art. 7º, § 3º.)

Se, ao que consta, não houve a habilitação em tempo hábil, para a apreciação do juiz, nada mais pode ser feito depois do levantamento do preço pelo expropriado, pelo menos dentro dos autos da desapropriação, onde não podem ser tocadas questões outras além do real valor da indenização e de eventuais vícios processuais. As partes terão que cuidar do assunto em ação direta, na justiça comum estadual. (grifo nosso)

Note-se que uma ordem para a devolução do preço, dentro da desapropriação, implicaria uma verdadeira execução hipotecária dentro dos autos do processo expropriatório, com todos os seus desdobramentos previsíveis, o que não tem amparo legal, sem falar, como acentuou o juiz, que apenas uma parte do imóvel hipotecado constitui o objeto da desapropriação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Deveras, a cognição acerca da existência ou extemporaneidade da habilitação do crédito hipotecário no processo expropriatório, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(2069)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.306 - SP (2005/0199941-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO EDMAR STORTI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDINO DE PAULA SOUSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO ART. 557, §2º. DESCABIMENTO.

1. Descabe a aplicação da multa com base no art. 557, § 2º, ante a inexistência de abuso do direito de recorrer no agravo regimental interposto, sem o qual não se viabilizaria a interposição do presente recurso especial.

2. Recurso especial provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INOMINADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO TEMERÁRIO, MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

I - Não atacando a agravante os argumentos expendidos na decisão agravada, é de se mantê-la por seus próprios fundamentos.

II - Tendo a negativa de seguimento se dado em razão de estar a sentença recorrida em absoluta consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e no E. STJ, inegável que qualquer recurso ou decisão que deles destoe somente serve à procrastinação do entendimento que ao fim preponderará, gerando, não só, ônus maiores para o exequente, como, também, acúmulo adicional de feitos na já tão sobrecarregada máquina judicial.

III - Utilizada a via recursal com o fito exclusivo de postergar a satisfação do contribuinte, é de se aplicar, com esteio no § 2º, do Art. 557, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor.

IV - Fixação do percentual ditada pela repercussão econômica da causa, cujo objeto é o questionamento da execução de título judicial que condena a Fazenda Nacional à devolução do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos.

Irresignado, interpôs o presente recurso especial, sustentando violação ao artigo 557, § 2º, cujas razões pugna pelo afastamento da multa aplicada, sob o fundamento de que o agravo regimental foi interposto visando levar a discussão ao colegiado do tribunal a despeito dos índices expurgados de inflação.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso foi admitido após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

Relatados, deciso.

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, restando prequestionada a matéria federal.

Cinge-se a controvérsia acerca da afronta ao art. 557, § 2º, do CPC.

Com efeito, revela-se descabida a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, aplicada quando do julgamento do agravo regimental, sob o fundamento do abuso do direito de recorrer.

Isto porque, somente por meio da interposição do agravo regimental, submetendo a apreciação do caso ao colegiado, abre-se a via dos apelos especial e extraordinário, o que revela patente a necessidade da utilização do referido recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97.

1. É assente o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. A multa do artigo 557, § 2º, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A multa aplicada à Fazenda, com base no § 2º, do art. 557, do CPC, configura-se descabida visto que o agravo inominado interposto no Tribunal a quo não se revestiu de caráter procrastinatório.

3. Nesse sentido, o julgado desta relatoria no Resp. nº 615720/SP: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97.**

1. É assente o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. A multa do artigo 557, § 2º, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público. 2. A multa aplicada à Fazenda, com base no § 2º, do art. 557, do CPC, configura-se descabida visto que o agravo inominado interposto no Tribunal a quo não se revestiu de caráter procrastinatório.

(...)

4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AG. nº 660742/SP, relator para Acórdão Min. Luiz Fux, DJU, 08.06.2006).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I - Se o tribunal de origem, com base nos elementos de prova carreados aos autos, conclui pela impossibilidade do reconhecimento

da posse, afasta o usucapião, e entende provada a existência do comodato e do esbulho imputado ao demandado, como comodatário, rever tais fundamentos demandaria o reexame de matéria probatória, inadmissível na via eleita, conforme preceitua a Súmula 7 desta Corte.

II - Configurada nas instâncias ordinárias a existência de comodato,

aplica-se o artigo 1.252 do Código Civil de 1916.

III - Descabimento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, se o agravo interno visa a abertura da instância excepcional. Recurso especial parcialmente provido. (Resp. nº 765246/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU. 14.08.2006).

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2070)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.755 - PR (2005/0203342-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : METALURGICA MEGA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **RESP nº 738.513/SC, deste relator**, DJ de 18.10.2005; **REsp nº 513.912/MG**, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; **REsp nº 704.502/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; **EREsp nº 422.732/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp nº 471.107/MG**, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela incorrência da dissolução irregular da sociedade.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: **AgRg no Ag 706882 / SC**; Rel.ª Min.ª DENISE ARUDA, DJ de 05.12.2005; **AgRg no Ag 704648 / RS**; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; **AgRg no REsp nº 643.237/AL**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; **REsp nº 505.633/SC**, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; **AgRg no AG nº 570.378/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que manteve decisão monocrática que, afastando a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, indeferiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

Na presente irresignação especial, sustenta a Fazenda Nacional a ocorrência de violação ao art. 135, III, do CTN e ao art. 338, do Código Comercial, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada.

O prazo legal para apresentação de contra-razões ao apelo nobre decorreu in albis.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Pquestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento o presente recurso especial.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se, em não tendo sido definido pelas instâncias ordinárias se houve a dissolução irregular da sociedade, seria cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Dispõe o art. 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Em face do preceituado neste dispositivo, a jurisprudência desta Corte tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando fique comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos.

A essas hipóteses a doutrina acrescentou o caso da dissolução irregular da sociedade. A respeito, pronunciou-se o eminente tributarista Hugo de Brito Machado:

"Com acerto decidiu o Tribunal Federal de Recursos que, deixando a sociedade de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores respondem pelas dívidas tributárias desta. Há, nesses casos, uma presunção de que tais pessoas se apropriaram dos bens pertencentes à sociedade.

Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou anônimas, em princípio não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; b) em se tratando de IPI, ou de imposto de renda retido na fonte, haverá tal responsabilidade, por força da disposição expressa do Decreto-lei n. 1736/79; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existiria quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais." (in "Curso de Direito Tributário". São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138)

No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se extrai dos recentes julgados, que restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **REsp nº 513.912/MG**, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; **REsp nº 704.502/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; **EREsp nº 422.732/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp nº 471.107/MG**, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.



4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo."

(RESP n.º 738.513/SC, Primeira Turma, **deste relator**, DJ de 18.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 591, 592, II, E 596 DO CPC, 350 DO CÓDIGO COMERCIAL, 2º DO DECRETO 3.708/19 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA N. 168/STJ.

1. 'Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente' (EResp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp n.º 422.732/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão (fl. 71) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA.

A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou não, está condicionada à prática de atos contrários à lei ou ao contrato. E não é simplesmente objetiva, exigindo efetiva comprovação. Dessa forma, o simples débito fiscal da sociedade, como qualquer outro, não constitui só por si violação à lei. Se assim fosse, todos os credores estariam autorizados a executar bens particulares dos sócios de sociedades limitadas. Além disso, a obrigação tributária é da sociedade.

Por maioria, negaram provimento, vencida a Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro que provia.'

2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas pela sociedade apenas ocorre quando aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, exorbitou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

3. In casu, a execução fiscal foi originariamente dirigida à empresa denominada FIORÍSSIMO IND. COM. ESSENCIAIS ART. PRESENTES LTDA., tendo sido tomadas providências para citação da mesma mediante citação via postal, com pedido de oficiamento à Receita Federal para informar o endereço, citação via mandado de execução fiscal, todas sem êxito, havendo por fim, o oficial de justiça informado que não foi possível a citação já 'que a mesma está desativada de fato há mais de noventa dias. Deixo de realizar os demais atos por não ter encontrado bens da devedora.' (fl. 31v.).

4. A dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: 'É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.' (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28.06.2004)

5. Portanto, ocorrendo a dissolução irregular, afirmativa não contestada nos autos, torna-se possibilitado o redirecionamento da execução contra os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor, onde argüirão toda matéria de defesa. O que não é possível é o fisco ficar sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face de a sociedade não mais existir.

6. Recurso especial provido." (REsp n.º 704.502/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DAS SÚMULA 282 e 356 do STF E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' Súmula 168/STJ.

3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito. Precedentes do STJ: ERESP 497.511/SP; ERESP 89.575/SP; ERESP. 247.250/SP e ERESP 302.341/MG.

4. Embargos de divergência liminarmente indeferidos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

5. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos ERESP n.º 471.107/MG, Primeira Seção, deste relator, DJ de 25/10/2004)

Ressalto, ademais, que tenho ressalvado o meu posicionamento, que, in casu, integra-se como diretiva do acolhimento do pedido, no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

Não obstante, na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que não restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução, ao passo que o recorrente sustenta que a sociedade foi dissolvida irregularmente.

In casu, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente, a sua cognição revela-se insindiacável ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbeta sumular n.º 7.

Nestes sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao contrário do que afirma a agravante, não há, no acórdão recorrido, qualquer afirmação pela qual se permita inferir, inequivocamente, que tenha havido a alegada dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 706882 / SC ; Primeira Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 704648 / RS ; Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não-pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei.

II - Para a apreciação dos argumentos desenvolvidos no sentido da comprovação da responsabilidade do sócio-gerente, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n.º 7, desta Corte.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O Tribunal, para aplicar corretamente o direito à espécie na hipótese dos autos, deve examinar a situação fática, manifestando-se acerca da alegada dissolução irregular da sociedade.

2. Necessidade de exame, pelo Tribunal a quo, da prova dos autos, porque é vedado ao STJ fazê-lo em sede de recurso especial.

3. Existência de violação ao art. 535 do CPC, porque suscitada a questão da dissolução irregular desde a inicial do agravo de instrumento.

4. Recurso especial provido." (REsp n.º 505.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

(...) 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG n.º 570.378/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.880 - SP (2006/0176606-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. ART. 21 DO CPC.

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC, sendo incabível falar em ofensa ao referido dispositivo quando o decisum impugnado fixa a sucumbência recíproca ante a constatação inequívoca de que a parte autora da demanda decaiu de parte considerável de sua pretensão.

2. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRESSÃO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) os dispositivos legais, tidos como violados, não foram apreciados pelo acórdão combatido, de modo explícito; b) ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. arresto combatido. c) Sob o pálio da alínea "c", o recurso não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do art. 541 do CPC e tampouco do art. 255 do RISTJ. O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Débito declarado e não pago - Certidão que preenche os requisitos legais - Inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS com vinculação da receita - Vício que não implica nulidade da certidão - Redução da multa em virtude de alteração legislativa - Prosseguimento da execução pelo remanescente - Reexame necessário e recurso da Fazenda providos em parte.

Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando violação ao art. 20 do CPC, e 26 da Lei 6830/80, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, a despeito do acolhimento integral do pedido sucessivo formulado nos embargos opostos à execução fiscal, o v. acórdão acabou por negar vigência à legislação federal, pois condenou a parte vencedora a suportar parcialmente os ônus da sucumbência.

Relatados, decidido.

No que se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais, alegada nas razões da irresignação recursal dos autores, não se revela merecedor de reparos o v. acórdão prolatado pela Corte de origem, porquanto configurada a ocorrência de sucumbência recíproca.

Conforme se extrai do acórdão dos embargos de declaração, à fl. 27, verifica-se que:

"Houve acolhimento total em primeiro grau e reforma parcial do julgado em segundo grau, determinando o prosseguimento da execução com redução da alíquota, rejeitando, portanto, em grande parte, o pedido formulado, bem como rejeitando parte do recurso da fazenda. O denominado pedido sucessivo era mero desdobramento da pretensão, relativa a inconstitucionalidade da alíquota, por isso que foi reconhecida a sucumbência parcial em segundo grau." (grifei).

Vale dizer que não se vislumbra, in casu, decaimento mínimo do pedido, devendo a verba honorária e as despesas serem proporcionalmente distribuídas, na medida da derrota de cada um dos litigantes, tendo em vista a sucumbência recíproca dos mesmos, ex vi do artigo 21, caput, do CPC, nos termos da r. sentença proferida de primeira grau, acertadamente mantida no acórdão que ora se pretende ver reformado.

Acerca do tema, ensina Nelson Nery Júnior:

"Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80. (...) As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional." (in: "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 5.ª ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 419).

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.882 - SP (2006/0176596-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTROS
AGRAVADO : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).
2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.
3. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 28/29, que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob o fundamento de ausência do requisito prévio do exaurimento da instância ordinária.

Apreciando apelação interposta pela Empresa ora agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Débito declarado e não pago - Certidão que preenche os requisitos legais - Inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS com vinculação da receita - Vício que não implica nulidade da certidão - Redução da multa em virtude de alteração legislativa - Prosseguimento da execução pelo remanescente - Reexame necessário e recurso da Fazenda providos em parte.

Irresignada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a", da Carta Maior, apontando violação do art. 166 do CTN. Em síntese, sustenta que a embargante, como contribuinte de direito, não possui legitimidade ativa.

Foi oferecida contra-razões ao Recurso Especial, às fls. 18/27.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente inconformismo não prospera.

Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006). Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).
2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; **EResp 433.171/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005
3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, REsp nº 676.019/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e REsp nº 487.994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.
2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.
2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial.

Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília, DF, 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2073)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.736 - PB (2006/0180032-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIA VIRGINIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E DA DECISÃO AGRAVADA. PRESENTE. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. COBRANÇA. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, conhecer do agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA.

1. As certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurarem os referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela ora agravante, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 47):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DAS QUANTIAS COBRADAS. PRELIMINARES DE CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. COBRANÇA EFETUADA PELA SIMPLES DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

Segundo entendimento firmado pelo Col. STJ, a Ação Civil Pública "não inibe o titular do direito de propor ação individual para a tutela de seus interesses pessoais" (STJ, CC 38160 - SP - 2ª S. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 19.12.2003 - p. 00312)

É da competência da Justiça Estadual a ação movida por consumidor contra concessionária de serviço público de telefonia visando à declaração de ilegalidade da cobrança da "Assinatura Básica Residencial".

Estando a petição inicial bem posta, apontando fatos que, no entender do autor, justificam sua pretensão, não há que se falar em inépcia da inicial.

É da própria natureza da tarifa cobrada pela concessionária a voluntariedade, e a estrita correlação com utilização em concreto do serviço público, não podendo a mesma ser instituída como pagamento pela mera disponibilidade do serviço público.

Após terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos, a TELEMAR NORTE LESTE S/A interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz que: **a)** A autorização do concedente para que seja cobrado um valor pelo serviço de telefonia contratado com o particular constitui um ato-condição para a realização da operação pretendida, a qual somente poderá ser efetivada na forma autorizada; **b)** Sendo, pois, a União a entidade incumbida de garantir ao público a prestação do serviço adequado no campo das telecomunicações, a autorização de cobrança de valores dado pela ANATEL justifica a presença da União no feito com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, apresentando-se nula qualquer decisão proferida por órgão da Justiça Estadual; **c)** A quebra do formato tarifário estabelecido pela agência reguladora, como poder concedente, rompe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que não pode ser feito sem ressarcir a concessionária do serviço público pelos prejuízos causados; **d)** Os valores cobrados e pagos a título de assinatura do serviço federal concedido configuram atos jurídicos perfeitos e cobertos pela legislação federal - arts. 9º, §§ 1º, 2º, e 4º, art. 11, parágrafo único, e 13, da Lei n.º 8.987/95; art. 19, IV e VII, 103, § 3º, da Lei n.º 9.472/97. Aponta a existência de divergência pretoriana acerca da legitimidade passiva da ANATEL nas ações em que se discuta a legalidade da cobrança da tarifa básica pelo serviço de telefonia. Ao final, pugna pelo provimento do apelo nobre e remessa dos autos à Justiça Federal.



Não foram apresentadas contra-razões ao especial, consoante certidão de fl. 126.

Foi negado seguimento ao apelo em decisão de fls. 127/128, contra a qual empresa interpôs agravo de instrumento para esta Corte Superior.

Em decisão monocrática de minha lavra, o agravo não foi conhecido, por ausência de peça essencial.

Inconformada, a Fazenda opôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais alega erro material da decisão embargada, que não conheceu do agravo de instrumento, muito embora a certidão tida por ausente se encontre na fl. 10 dos autos.

Brevemente relatados. DECIDO.

Consoante o artigo 535, incisos I e II , do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Assiste razão à embargante, porquanto verifica-se na fl. 09 dos autos certidão de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada. Com essas considerações, ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar erro material, CONHECER do agravo de instrumento e determinar a imediata subida dos autos para melhor exame do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 811894 - MG (2006/0170485-3)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : ANASTÁCIA BARROS E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. TCLLP. TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, nos autos de ação ordinária visando à anulação do lançamento fiscal relativo ao IPTU, exercícios de 1998 a 1999, para se excluir o montante concernente às taxas de limpeza e iluminação públicas incidentes sobre imóveis, bem como à repetição dos valores pagos.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.531 - RS (2006/0202201-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ J C DUARTE
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

DESPACHO

Intime-se Luiz J C Duarte., por carta registrada, para que constitua novo advogado, a patrocinar seus interesses no AG n. 816531, tramitando perante esta colenda Corte, no prazo de cinco dias. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2076)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.429 - PE (2006/0033513-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO BASTO RUSSEL
ADVOGADO : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLOÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

2. *In casu*, à luz dos fatos expendidos no voto condutor do acórdão hostilizado, possível entrever a disjunção entre as razões recursais e a matéria discutida nos autos, mormente porque a pedido engendrado *ab origine*, mediante procedimento executivo, não revela pretensão de auferir direito essencialmente patrimonial relativo aos descontos da contribuição dos inativos, ao revés, denota legítimo intento de emprestar efetivo cumprimento à sentença concessiva de segurança anteriormente proferida.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região contra acórdão, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E APELAÇÃO CÍVEL DE SENTENÇA QUE ACO-LHERA EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE E PROVIMENTO DA SEGUNDA.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência. O órgão julgador dispõe de margem de discrição, no exame da conveniência e oportunidade em admitir o incidente. Havendo-se alegado a divergência entre julgamento desta Turma, em cujo seio já há decisão em sentido contrário, deste mesmo relator, e outro julgamento da Doutra Segunda Turma, que se harmoniza inteiramente a mesma decisão, não se satisfaz um dos requisitos indispensáveis ao seu suscitamento. Rejeição.

2. Havendo-se concedido segurança para impedir a realização de descontos nos proventos dos autores ora apelantes, e nada obstante, tendo-se deixado de cumprir o comando sentencial e efetuados os descontos, para, depois, interpor-se recurso extraordinário posteriormente julgado prejudicado, é possível reaver-se tasi descontos, executando-se a sentença, com fundamento no art. 1º da Lei nº 5.021/66. Inteligência desse dispositivo.

3. Provimento do apelo. Reforma da sentença, para que se retorne o processo de execução ". (fls. 118)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Segundo noticiam os autos, CARLOS AUGUSTO BASTO RUSSEL e outros, servidores da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, interpuseram apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara/PE, que acolheu os Embargos à execução opostos pela UFPE, ao fundamento de que “a execução pretendida pelos executados não encontra apoio legal” (fls. 28), pois, segundo a Súmula nº 269, do eg. STF, “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

Irresignados, Carlos Augusto Basto Russel e outros interpuseram apelação perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao recurso, nos termos da ementa acima transcrita.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, em sede de recurso especial, sustenta, em síntese, que o acórdão hostilizado violou o disposto nos arts. 1º da Lei nº 5.021/66 e 1º da Lei nº 1.533/51, sob o fundamento de que os descontos dos proventos efetuados a título de contribuição social não podem ser restituídos, porquanto não representam vencimentos e/ou vantagem, consoante preceitua o referido diploma legal.

Os recorridos, em contra-razões às fls. 141/143, pugnam pelo desprovimento do recurso.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo* (fl. 145/146).

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez as razões recursais revelam-se totalmente dissociadas da matéria examinada no voto condutor do acórdão recorrido.

Com efeito, a questão dirimida nestes autos, ao contrário do que sustenta a recorrente, cinge-se à possibilidade de devolução das parcelas descontadas dos proventos dos impetrante, ora recorridos, decorrente de afronta à decisão mandamental, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

"(...)Na apreciação do apelo em si - reformar-se a sentença para julgar-se improcedentes os Embargos opostos pela UFPE, no sentido de obter-se a devolução das parcelas descontadas dos proventos dos ora apelantes - servidores da referida autarquia - creio que há procedência.

Como já tive ocasião de pronunciar-me a respeito, se a Justiça, como é o caso, havia proferido sentença concessiva de segurança, como se lê às fl. 92-96 - mais precisamente às fl. 96, determinando que cessasse, a partir do mês em curso - isto é, junho de 1987, os descontos dos proventos de Carlos Augusto Russel e outros, todos relacionados às fl. 04 dos autos do mandado de segurança nº 96.0013235-8-PE, mantida por acórdão desta Corte, mais precisamente deste mesma Turma, da lavra do eminente Desembargador Federal Ubaldo Ataíde - como se lê às fl. 118-127- e, nada obstante, se efetuaram os descontos, efetuaram-se tais descontos indevidamente, com desobediência da decisão mandamental e, em razão disso, é perfeitamente cabível a restituição no curso do próprio mandado de segurança, na forma do art. 1º da Lei nº 5.021/1966. "

Entendimento diverso, implica praticar-se formalismo inaceitável, por considerar-se que a sentença proferida no mandado de segurança tem - apenas e tão somente eficácia mandamental - e que, o descumprimento da ordem nela expressa, conquanto produza efeitos patrimoniais, não possa ser executado na forma da referida lei, por exigir-se uma ação autônoma, com inaceitável prestígio do procedimento sobre o mérito, da forma sobre o conteúdo e da letra da lei sobre o seu espírito, o que não se compadece com o espírito moderno que norteia a prestação jurisdicional.

Afinal, como reconheceu - magistralmente, mesmo porque ninguém o fez melhor que ele, PONTES DE MIRANDA - a sentença concessiva da segurança, ou mandamental, pode revestir-se, também, de eficácia condenatória. É ler-se: “Nas ações mandamentais, o elemento declarativo assume, de regra, a mesma relevância, só inferior à força do mandamento, que as distingue, e é por isso que, salvo exceção, a sentença que se profere pode ter efeito de Se essa eficácia supera a do elemento mandamental, coisa julgada material, então a ação e a sentença são de condenação ou, excepcionalmente, declarativas dei ressalto)”

Estou convencido de que a sentença concessiva da segurança que mandou fossem cessados os descontos e que, apesar disso, foi descumprida, desobedecendo-se o comando sentencial e procedendo-se aos descontos, reveste-se, a partir daí, de eficácia condenatória, tornando-se coisa julgada material, sobretudo quando o Recurso Extraordinário manejado a respeito foi considerado sem objeto, por haver-se considerado que o artigo 7º da Medida Provisória 1415 autorizativo dos descontos - havia sido derogado em virtude do art. 1º e seu parágrafo único da lei 9.630/98, como se lê às fl. 143 do RE nº 259634-5/20, indevidamente descontados se a Justiça, como é o caso, havia proferido sentença concessiva de segurança, como se lê às fl. 92-96 - mais precisamente às fl. 96, determinando que cessasse, a partir do mês em curso - isto é, junho de 1987, os descontos dos proventos de Carlos Augusto Russel e outros, todos relacionados às fl. 04 dos autos do mandado de segurança nº 96.0013235-8-PE, mantida por acórdão desta Corte, mais precisamente deste mesma Turma, da lavra do eminente Desembargador Federal Ubaldo Ataíde - como se lê às fl. 118-127- e, nada obstante, se efetuaram os descontos, efetuaram-se tais descontos indevidamente, com desobediência da decisão mandamental e, em razão disso, é perfeitamente cabível a restituição no curso do próprio mandado de segurança, na forma do art. 1º da Lei nº 5.021/1966.

Estou convencido de que a sentença concessiva da segurança que mandou fossem cessados os descontos e que, apesar disso, foi descumprida, desobedecendo- se o comando sentencial e procedendo-se aos descontos, reveste-se, a partir daí, de eficácia condenatória, tornando-se coisa julgada material, sobretudo quando o Recurso Extraordinário manejado a respeito foi considerado sem objeto, por haver-se considerado que o artigo 7º da Medida Provisória 1415 autorizativo dos descontos - havia sido derogado em virtude do art. 1º e seu parágrafo único da lei 9.630/98, como se lê às fl. 143 do RE nº 259634-5/20." (fls. 113/114)

Dessarte, à luz dos fatos expendidos no voto condutor do acórdão hostilizado, possível entrever a disjunção entre as razões recursais e a matéria discutida nos autos, mormente porque a pedido engendrado *ab origine*, mediante procedimento executivo, não revela pretensão de auferir direito essencialmente patrimonial relativo aos descontos da contribuição dos inativos, ao revés, denota legítimo intento de emprestar efetivo cumprimento à sentença concessiva de segurança anteriormente proferida.

Deveras, a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(2077)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.543 - RJ (2006/0034220-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES GOMESA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU

DESPACHO

Tendo em vista que, por equívoco, foi publicada decisão diversa da constante à fl. 547, torno sem efeito tal publicação, determinando seja publicado o *decisum* que homologou a desistência requerida à fl. 535.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.816 - DF (2006/0035220-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO CARDOSO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial. Ocorrência de erro material e contradição na decisão embargada. Acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, desta Relatora, que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelos autores, ora embargados, e, nessa parte, deu-lhe provimento. A embargante aponta a existência de erro material na decisão embargada, na medida em que consta de sua fundamentação que, segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, na correção monetária do indébito tributário deveria incidir o INPC durante o período de março de 1990 a janeiro de 1991, quando, na verdade, tanto a Primeira Turma quanto a Segunda Turma entendem pela incidência do IPC nesse mesmo período. Também sustenta que houve contradição entre a fundamentação da decisão embargada e a sua respectiva ementa, especificamente no que se refere aos índices de correção monetária. Requer, desse modo, o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que sejam sanados os vícios acima apontados.

É o relatório.
2. Razão assiste à embargante. De acordo com o art. 463 do Código de Processo Civil (norma aplicável também aos julgamentos dos recursos e ações de competência originária dos tribunais), *"publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração"*. O art. 535 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que *"cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal"*.

Na hipótese dos autos, efetivamente houve erro material e contradição na decisão embargada, no que se refere aos índices de correção monetária aplicáveis na repetição do indébito tributário. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 524.644/BA (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006, p. 151), assim explicitou a sua orientação jurisprudencial a respeito dos mencionados índices:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

2. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

3. À vista do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando os vícios apontados, esclarecer que, na correção monetária do indébito tributário, incide o IPC no período de março de 1990 a janeiro de 1991, e o INPC nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, ficando mantida, quanto aos demais termos, a decisão a qual conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828485 - SP (2006/0242009-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE CBPA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial da parte contrária, retifique-se a autuação do REsp nº 899.441/SP para que o ora agravante passe a constar como recorrente no referido processo. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 836.660 - RS (2006/0074581-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RECORRIDO : EMIR MOREIRA CELELEGHE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente das informações de fls.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.254 - RS (2006/0141857-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
EMBARGADO : SANDRA GAVA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, *"os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão e dar parcial provimento ao recurso especial.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS opõe embargos de declaração contra decisão de minha lavra, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

3. Recurso especial improvido".

Em suas razões, o ora embargante aduz que a decisão embargada restou omissa porquanto não analisou a questão do termo "a quo" do juros de mora, a despeito de ter sido a matéria ventilada nas razões do apelo nobre.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a existência de erro material.

In casu, os embargos de declaração merecem acolhimento. É que, a decisão embargada limitou-se a tratar tão somente da porcentagem anual do juros a ser aplicado ao indébito tributário, olvidando-se dos demais pontos suscitados no apelo especial.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. **"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, **ACOLHO** os embargos de declaração, sanando a omissão apontada, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso especial (Art. 557, 1º - A, do CPC).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(2082)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.830 - RS (2006/0203275-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
RECORRIDO : MARIZE PEDROSO DE MELLO
ADVOGADO : KEILA MAZZINI DA ROSA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 81-94) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2083)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.938 - SP (2006/0209709-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PARLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão no dia 08.03.2006 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 198, em 09.03.2006 (quinta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findando em 23.03.2006 (quinta-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 24.03.2006 (fl. 204), fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, *caput*, do CPC.

3. Diante do exposto, amparado no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2084)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.140 - SP (2006/0228263-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA
ADVOGADO : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA à decisão de minha lavra, fls. 238/240, pela qual dei provimento ao recurso especial em epígrafe.

Sustenta a ora embargante existência de obscuridade na decisão embargada, no que se refere a indicação de que o mandado de segurança impetrado versava sobre a contribuição ao COFINS, constante no relatório da decisão, quando, na realidade, versava sobre PIS/PASEP. Alega, ainda, obscuridade no dispositivo final da decisão, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial, contudo foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento das demais questões, sendo certo de que não há questões pendentes de decisão.

Relatados, passo a decidir.

Com razão a embargante.

De fato, a matéria discutida nos autos diz respeito à indevida aplicação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98 da contribuição para o PIS/PASEP, questão que foi amplamente debatida na instância inferior, sem pendência de nenhum ponto.

Ante os fatos e os argumentos trazidos pela ora embargante, ACO-LHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material havido na decisão de fls. 238/240, passando a constar que a matéria discutida é referente ao PIS/PASEP e retirando-se de seu dispositivo final a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, tudo, porém, sem haver alteração da fundamentação da decisão embargada, nem do dispositivo que dá provimento do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2085)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.369 - RS (2006/0248930-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALTAIR LISCANO BOEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 91-103) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 219 do CPC e negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2086)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.903 - RS (2006/0252906-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM LÚCIA DRAGO DA SILVA
ADVOGADO : NEVIO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 75-85) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

Em contra-razões (fls. 87-94), a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei apontados e, no mérito, pela manutenção do julgado.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2087)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.298 - RS (2006/0254093-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : CILA ALVES LOPES
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 120-130) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.310 - RS (2006/0254775-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIA KOLANKIEWICZ E OUTROS
ADVOGADO : ANDREIA CZICHOCKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 254-266) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.313 - RS (2006/0254078-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : GERACILDA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 130 -140) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.678 - RS (2006/0254983-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AFONSO SELEPRIN
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 91-103) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 219 do CPC e negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 904783 - PR (2006/0257412-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NESTOR CORREA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE /PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por NESTOR CORREA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a exigibilidade das contribuições destinadas ao SESC/SENAC.



Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º do DL nº 9.853/46 e 4º do DL nº 8.621/46, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as contribuições em comento são inexigíveis de empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação. O acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento assente nesta Corte Superior que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo. Sobre o assunto, destaco, ainda, os seguintes julgados, *verbis*: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MÉDICOS E HOSPITALARES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadora de serviço, inclusive médicos e hospitalares.
2. Precedente da Primeira Seção (REsp 431.347/SC).
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 652.168/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/08/2005, p. 290).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados , independentemente da categoria a que pertençam;
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.
6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.
7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.
8. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 438.724/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 17/03/2003, p. 186).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.697 - RS (2006/0262486-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ITELINA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL CÂNDIDO VELASQUES OROZCO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 165-175) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 772644 - MG (2006/0097588-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
EMBARGADO : AUGUSTA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DONATO E OUTRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal ao Interessado BRASIL TELECOM S/A:

RECURSO ESPECIAL nº 638423 - PR (2004/0023191-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 811894 - MG (2006/0170485-3)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANASTÁCIA BARROS E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 894485 - SP (2006/0226324-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÔNIA COIMBRA E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 898618 - SP (2006/0240446-8)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM CARDOSO NETO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA QUIM

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 902121 - RJ (2006/0250781-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 911269 - SP (2006/0275670-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO CARNEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ PIRES

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.435 - SP (2007/0015388-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por **Santander Noroeste Leasing S/A Arrendamento Mercantil** com o fito de agregar efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do TRF da 3ª Região, que, em sede de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, manteve a decisão recorrida, para reconhecer o direito da parte à alíquota zero da CPMF apenas no tocante às operações de arrendamento mercantil propriamente ditas, relacionadas no artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 06/97, do Ministério da Fazenda.

Eis a ementa do acórdão impugnado, *in verbis*: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 286 DO CPC. ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. Não ocorrência de julgamento *citra petita*. A falta de pedido certo e determinado impossibilita o conhecimento e julgamento do restante da pretensão genericamente formulada pela apelante (artigo 286 do Código de Processo Civil). Precedentes (TRF3, 6ª Turma, AC nº

94.03.055886-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJU 17.03.2003, p. 605; TRF3, 1ª Turma, AC nº 2002.03.99.001747-9, Rel. Des. Fed. Carlos Llovera, j. 22.10.2002, DJU 19.11.2002, p. 218).

2. As empresas de arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, podendo beneficiar-se da alíquota zero da CPMF, mas apenas com relação às operações por elas praticadas (art. 8º, III, da Lei nº 9.311/96 e art. 316º das Portarias nº 06/97 e 134/99 do Ministério da Fazenda). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 332.485, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.09.2002, v.u., DJ 20.12.2002, p. 274) e deste colendo Tribunal (AG nº 97.03.048330-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02.12.1998, v.u., DJ 30.03.1999, p. 728).

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

Opostos embargos de declaração pela ora impetrante, foram eles rejeitados ao fundamento de inexistência das irregularidades apontadas (fls. 132/137).

Em defesa do *fumus boni iuris*, argumenta a requerente, em síntese, que o benefício fiscal da alíquota zero há de abranger todas as operações realizadas com o propósito de concretizar os fins sociais da instituição, que, de acordo com o seu estatuto, dizem respeito não apenas às atividades de arrendamento mercantil, mas também àquelas inseridas nos incisos I, II, V, IX, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII do artigo 3º da Portaria MF 06/97.

No tocante ao *periculum in mora*, residiria nos graves prejuízos a que estará sujeita em decorrência do não-pagamento dos valores questionados, tais como a impossibilidade de obtenção de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos federais, inscrição no CADIN, constrição do patrimônio por execução fiscal, exposição em listagem de devedores inadimplentes etc.

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o manuseio da ação cautelar, nos termos do art. 288 do seu Regimento Interno, para conferir efeito suspensivo a recursos desprovidos de tal eficácia. Trata-se, todavia, de medida de caráter excepcional, só deferível quando cabalmente satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799 do Estatuto Processual Civil, cumprindo à parte demonstrar, de modo inequívoco, o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição da lide.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* exsurge da própria jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o benefício da aplicação da alíquota zero da CPMF às empresas de arrendamento mercantil não se restringe às operações de arrendamento mercantil, estendendo-se às demais atividades próprias das instituições financeiras, relacionadas em ato do Ministro da Fazenda. Nesse linha, são os seguintes arestos da Corte:

"TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. 'As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96.' (RESP 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: RESP 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP n. 753.557/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI N. 9.311/96, ART.8º, III E § 3º. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ).

2. Negando-se o tribunal de 2ª instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96. Precedentes jurisprudenciais.

4. Dessume-se da análise do artigo 8º, III, e § 3º da Lei n. 9.311/96 e do artigo 3º, XXVI, das Portarias n. 06/97 e 134/99 do Ministro da Fazenda, que o benefício da alíquota zero da CPMF aplica-se às empresas de arrendamento mercantil, uma vez que a própria lei prevê que o favor fiscal restringe-se às operações que estão enumeradas no ato do Ministro de Estado da Fazenda.

5. Consoante assentado em precedentes, o leasing é considerado uma operação financeira, porquanto encerra financiamento da arrendadora ao arrendatário. Em consequência, a operação é incluída entre as operações bancárias. Deveras, no Brasil as empresas de arrendamento mercantil são controladas e fiscalizadas pelo Banco Central (Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º)

6. Precedente (Resp nº 332.485/RJ).

7. Recurso especial improvido." (RESP n. 512.251/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9.2.2004.)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI N. 9.311/96, ART.8º, III E § 3º. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 111 DO CTN. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Da análise do artigo 8º, III, e § 3º da Lei n. 9.311/96 e do artigo 3º, XXVI, das Portarias n. 06/97 e 134/99 do Ministro da Fazenda, conclui-se que o benefício da alíquota zero da CPMF se aplica às empresas de arrendamento mercantil, uma vez que a própria lei prevê que o aludido benefício restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O leasing é considerado uma operação financeira, pois nele há um financiamento da arrendadora ao arrendatário. Por tal razão, costuma ser a operação incluída entre as operações bancárias. (...) No Brasil as empresas de arrendamento mercantil são controladas e fiscalizadas pelo Banco Central (Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º) (Fran Martins, *in* 'Contratos e Obrigações Comerciais', 15ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 457).

Ausência de prequestionamento quanto ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, não há, no caso dos autos, interpretação extensiva da norma, porquanto a Lei n. 9.311/96, ao prever ato do Ministro de Estado da Fazenda, concedeu o benefício da CPMF à alíquota zero às empresas de arrendamento mercantil, expressamente mencionadas nas Portarias 06/97 e 134/99 do Ministro da Fazenda.

Recurso especial não conhecido." (RESP n. 332.485/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 2.12.2002.)

De igual modo, parecem-me bastante razoáveis os argumentos apresentados com o intuito de demonstrar a urgente necessidade da medida acautelatória, cujo indeferimento, tendo em vista os altos valores envolvidos, poderá afetar do modo irreversível os negócios comerciais da requerente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos do acórdão impugnado até o derradeiro julgamento do recurso especial interposto.

Cite-se a requerida.

Oficie-se, dando ciência do inteiro teor da presente decisão, (a) ao Presidente do TRF da 3ª Região e (b) ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (SP).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.488 - RJ (2007/0026979-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - SFPMVR
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO LEVANTAMENTO DE VALORES DA CONTA VINCULADA AO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS - REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REALIZADA PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e que objetiva conferir efeito suspensivo ao recurso especial já processado e em curso neste Tribunal (Resp 896.805).

Alega que os substituídos processuais do requerente estão na iminência de ser compelidos a devolver verba de caráter alimentar, ou seja, valores relativos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Comprova que ajuizou duas ações: uma cautelar e outra principal, sendo que em ambas obteve sentença parcialmente favorável, que reconheceu o direito do requerente ao levantamento de sua conta vinculada, bem como a revisão dos valores "*sabidamente reduzidos pelos vários expurgos inflacionários pelos 'pacotes' econômicos do Governo Federal e os virtuais índices de inflação noticiados pelos órgãos fiscais.*" (fls. 06)

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* houve por bem revogar a antecipação de tutela para o levantamento dos valores que, segundo indica, "*está na casa dos milhões reais*", bem como todo o feito cautelar, ao argumento de que teria ocorrido fraude na distribuição, bem como ausência de conexão entre as ações cautelar e ordinária.

Entendeu, ainda, o Tribunal local que os índices aplicados na sentença não se coadunam com os índices aplicados pela jurisprudência do STF a título de expurgos inflacionários. (fls. 109)

Junta os documentos essenciais. (fls. 19/158)

Requer, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo ao acórdão recorrido por especial (RESP 896.805).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Em juízo perfunctório, não vislumbro os requisitos do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora*.

Como colocado no acórdão recorrido (fls. 109), os índices adotados pela sentença estão desconformes com a jurisprudência desta Casa, que pode ser ilustrada pelo julgado do EDcl no Resp 853.007/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 6.2.2007.

Ainda, a questão debatida no recurso especial sobre a fraude na distribuição do processo cautelar é questão afeta ao revolvimento da matéria fática, o que, ao que tudo indica, não poderá ser revista por esta Corte.

Como é da jurisprudência da Casa, a concessão de efeito suspensivo a recursos especiais só se dá em casos de extrema relevância, o que não ocorre, no caso dos autos, pois, eventual provimento do recurso especial, certamente fará com que a situação dos substituídos processuais do Sindicato seja rapidamente revertida.

De mais a mais, em um primeiro juízo, parece ter razão o acórdão recorrido, ao assentar que não se tratavam de feitos conexos ou mesmo de continência.

Como já colocado pela Ministra ELIANA CALMON, no julgamento monocrático da MC 9.051-ES, o que também se encaixa no caso ora em análise, "*a medida cautelar é instrumento excepcional, pois 'atropela' o devido processo legal e o contraditório, só sendo admitida em situações especialíssimas, quando há perigo de dano irreparável, estando a parte requerente respaldada em direito plausível, não reconhecido por decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Ora, na hipótese dos autos não há urgência, não há direito plausível e não é teratológica ou ilegal a decisão do Tribunal.*"

Não encontro, pois, fundamentos bastantes para o deferimento da liminar *inaudita altera pars*. Ao que tudo indica, melhor apreciar a questão aqui colocada após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 443.920 - PR (2002/0079889-9) (2102)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se da petição de fls. 416-417, na qual requer a juntada de procuração, com poderes especiais para desistir, nos termos do art. 38 do CPC, em atendimento ao despacho de fl. 413. Reitera, ainda, o pedido de desistência anteriormente formulado. Suprido o óbice, homologo a desistência requerida às fls. 410-411, nos termos do art. 501 do CPC c/c art. 34, IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 542.249 - SC (2003/0106125-1) (2103)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : REY-SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO)
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Somente são cabíveis embargos infringentes de acórdão não-unânime de apelação ou ação rescisória nos casos especificados pelo art. 530 do CPC.

Assim sendo, por falta de previsão legal, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA** opostos às fls. 293/295, contra acórdão proferido em recurso especial.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Ministra

RECURSO ESPECIAL Nº 552.723 - CE (2003/0106833-6) (2104)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DEAMES ADRIANO E OUTRO
ADVOGADO : ELISIO ROCHA ADRIANO E OUTRO

DESPACHO

Intime-se a União sobre a petição 00196473, protocolada por Francisco Deames Adriano.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2105)
RECURSO ESPECIAL Nº 572.939 - RS (2003/0109328-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DALMIRO DIAS BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Intimada a se manifestar sobre a petição nº 45298/2006 (fls. 396-397), a FAZENDA NACIONAL, por meio da petição de fls. 401-402, respondeu nada ter a se opor quanto ao pedido de desistência. Isso posto, **homologo o pedido de desistência** do recurso em relação a EORIDES DE LORENA BUSKUHL, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 501 do CPC c/c art. 34, IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Prossiga-se o feito quanto aos demais recorrentes. Após a publicação desta decisão, voltem-me os autos para julgamento. Intime-se. Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2106)
RECURSO ESPECIAL nº 573831 - PR (2003/0150047-7)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TOZETTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

DESPACHO

1. Intime-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de desistência do Recurso Especial constante na petição 00196115.
2. proceda-se a retificação da autuação para que conste como advogado o Dr. Wolmar Francisco Amélio Esteves, conforme peticionado.

Publique-se.
Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2107)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.640 - SE (2004/0013857-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESDRA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESA CRISTINA TARRAGÔ S RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e pelo contribuinte, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 93):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 7.713/88 E LEI 9.250/95.

1. O exame da incidência do imposto de renda sobre os ganhos financeiros da entidade de previdência privada não é matéria de prova, mas, de Direito, podendo este julgador, com os elementos constantes dos autos, concluir se a referida entidade goza ou não de isenção tributária.
2. A jurisprudência dominante do colendo Supremo Tribunal Federal não reconhece a imunidade das entidades de previdência privada (Precedentes: RE nº 136.332/RJ, DJ 25.06.93; RE nº 146.747/CE, DJ 24.09.99), não configurando a hipótese de norma que somente isentava a renda dos participantes da entidade privada, se esta não gozasse de idêntico benefício.
3. A petição inicial foi devidamente instruída com os documentos comprobatórios do pagamento que os autores aduzem indevido, pois evidenciam o efetivo recolhimento, na fonte, do tributo em tela.
4. A isenção instituída no art. 6º, da Lei nº 7.713/88, sofreu restrição com o advento da Lei nº 9.250/95, daí porque o benefício somente apanha os valores relativos aos seguros opr morte ou invalidez. Fora destes casos, o imposto de renda incide sobre a complementação dos proventos, a partir de 1996, mantendo-se a isenção, tão-somente, sobre as complementações de aposentadoria recebidas até esta data.

5. A prescrição para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data que teria o Fisco para homologar o respectivo crédito tributário.
6. Apelação parcialmente provida."

A Fazenda Nacional alega violação ao art. 168, I e art. 165, I, do CTN (prazo prescricional, fl. 103), e ao art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88 (incidência do IR, fl. 104), além de dissídio com precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 1999.01.00037930-9/AM, fls. 105-106). Sustenta que o acórdão recorrido *"negou vigência ao art. 168 do CTN, que de modo irrefutável não apenas fixou o prazo de 5 anos para a propositura da ação, como, expressamente, determinou o seu termo inicial - o pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, entre outras hipóteses (arts. 165, I e II, CTN)"* (fl. 104). Além disso, no mérito, o acórdão contrariou *"o art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei 7.713/88, ao reconhecer a isenção ali prevista sem que antes tenham sido tributados na origem, os valores em tela."* (fl. 105). O contribuinte também alega violação ao art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei 7.713/88, sustentando que *"a inclusão na base de cálculo do IR das contribuições pagas pelo recorrente a PETROS ao longo de sua vida ativa, associada à retenção na fonte que vem sendo mensalmente feita em seus proventos de aposentado, denuncia claramente a bitributação a que esta sendo submetido em sua inatividade"* (fl. 47). A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls.142-145). Os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal a quo (fl. 147). É o **relatório**.

Decido.

Há **duas questões** a serem apreciadas no âmbito dos Recurso Especiais interpostos.
a) A Fazenda Nacional questiona o início do prazo prescricional para a pretensão do contribuinte de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda.
b) A outra questão é de mérito: ambas as partes questionam a incidência do IR sobre a complementação de aposentadoria auferida. A Fazenda Nacional pretende restringir a decisão *a quo*, sustentando que não poderia ser reconhecida a isenção sem o recolhimento do imposto na origem. Já o contribuinte defende que a isenção mantém-se mesmo após o advento da Lei 9.250/95, com relação ao recolhimentos anteriormente efetuados pelo participante ao plano de previdência.

Quanto ao **prazo prescricional**, verifico que o acórdão *a quo* harmoniza-se com o entendimento pacífico desta Corte. O entendimento consagrado pela Primeira Seção, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador; se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso, considerando que a ação foi ajuizada em agosto de 1999 (fl. 24), deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco", havendo de ser mantida a decisão do Tribunal a quo.

Passo a analisar o **mérito** da causa. Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes. Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)
(...)
V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário. Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido. Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos *"seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante"*. Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante**. A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88. Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Diante do exposto, nos termos art. 557, caput e § 1º-A do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.215 - RJ (2005/0048325-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a" da CF), no qual alega o ora agravante violação do artigo 84, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 10.628/02).

Sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 104-110.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, uma vez que deixou o agravante de cumprir o pressuposto constitucional do exaurimento da instância ordinária, como se verifica do seguinte trecho da decisão recorrida:

"Contra o acórdão de fls. 2259/2261 forma interpostos Embargos de Declaração que tiveram seus seguimentos negados por decisões monocráticas do Relator às fls. 2272 e 2309, não impugnadas através do agravo de que trata o parágrafo 1º do artigo 557 do C.P.C."

Cabe ressaltar que rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos Tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para os Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281/STF: "E inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, Recurso Ordinário da decisão impugnada.

Confira-se os seguintes julgados desta Corte:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial interposto contra decisão unipessoal que rejeita os embargos de declaração interpostos na instância ordinária. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.

- O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

Precedentes.

Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no REsp 884.009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 287).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO ATESTANDO A SUA INEXISTÊNCIA.

I - O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que "competê ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...". Segundo a previsão constitucional, portanto, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator. Mesmo nos casos de embargos de declaração, deve ser buscada a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que se viabilize o acesso a esta instância excepcional. Precedentes.

II - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus na correta formação do instrumento do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças obrigatórias.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 546.491/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 368).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.239 - RJ (2005/0048272-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MÁRIO DA SILVA HERNANDEZ PEREZ
ADVOGADO : MÁRIO DA SILVA HERNANDEZ PEREZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GALLIEZ PINTO
ADVOGADO : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS MOLEDO SARTORI
ADVOGADO : SÔNIA MARILDA PERES ALVES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou "violação do art. 535, II, do CPC, por negativa de vigência dos arts. 480 do CPC e 4º da Lei 4.717/65" - fl. 162.

Aduz o ora agravante, em síntese, estarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 201-204.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 214-215).



É o relatório.

Decido.

A apontada afronta ao art. 535, II, do CPC não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *“inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.”* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Ademais, reconheceu o Tribunal *a quo* que a alegada lesividade ao patrimônio público não restou comprovada (fl.139), portanto, rever tal questão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula 07/STJ: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*.

Finalmente, quanto ao art. 480 do CPC, melhor sorte não socorre o agravante, haja vista esse dispositivo não ter sido apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento viabilizador desta instância especial.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2110)
RECURSO ESPECIAL Nº 681.653 - RS (2004/0110373-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que informem sobre o andamento do feito na origem, bem como para que tragam aos autos eventuais decisões (sentença e/ou acórdão) já existentes no feito principal.

Prazo: 05 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.474 - SC (2005/0125529-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TECNOFIBRAS S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - IMPOSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, CPC - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por TECNOFIBRAS S/A de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 165)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2112)
RECURSO ESPECIAL Nº 699.577 - RS (2004/0154510-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DROGARIA CAPILÉ LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CANAZARO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUIZ GRECCO E OUTROS

Da petição protocolizada sob nº 129195/06, em que o recorrente, por seu advogado Dr. Fábio Canazaro, requer a desistência da ação, a Exma. Sra. Ministra Relatora exarou o seguinte despacho às fls. 470:

DECISÃO

Defiro o pedido formulado às fls. 467 e 468, em função da adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX (MP 303/2006).

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2113)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.570 - PR (2004/0177489-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS
RECORRIDO : PARANATRATOR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que a Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2114)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.853 - PR (2005/0019267-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INDÚSTRIAS KLUPPEL S/A**
ADVOGADO : **CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA**
PROCURADOR : **LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **LEOPOLDO LOPES SOBRINHO E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA com base no art. 105, III, "a", da CR/88 e pelas Indústrias Kluppel S/A, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega o INCRA violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

Alega as Indústrias Kluppel S/A contrariedade ao art. 66 da Lei 8.383/91, ao art. 39 da Lei 9.250/95, aos arts. 165 e 170 do CTN e ao art. 397 do CPC, assim como divergência jurisprudencial, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outras Contribuições Previdenciárias, acrescidas de correção monetária e juros legais.

O Recurso Especial do INCRA não foi admitido pelo Tribunal a quo, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

O Recurso Especial das Indústrias Kluppel S/A foi admitido pelo Tribunal a quo..

É o **relatório.**

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

A vigência da Contribuição ao INCRA até os dias atuais afasta o direito de compensação pleiteado pelas Indústrias Kluppel S/A, não havendo porque se falar em violação aos artigos referidos na peça recursal.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Dessa forma, fica afastada, também, a divergência jurisprudencial alegada pela empresa recorrente.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial do INCRA e nego provimento ao Recurso Especial das Indústrias Kluppel S/A.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2115)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.358 - RS (2005/0029595-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA**
PROCURADOR : **ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTROS**
RECORRENTE : **ANDREAS STIHL MOTO-SERRAS LTDA**
ADVOGADO : **SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA com base no art. 105, III, "a", da CR/88 e pela Andreas Stihl Moto-Serras Ltda., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde 1º de março de 1989 (art. 34 ADCT).

Alega o INCRA violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA.

Alega a Andreas Stihl Moto-Serras Ltda. contrariedade ao art. 47 do CPC, ao art. 94 da Lei 8.212/91, assim como divergência jurisprudencial, requerendo o reconhecimento da legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Os Recursos Especiais foram admitidos no Tribunal a quo..

É o **relatório.**

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."



Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;
2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.
II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%). Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições: "Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA. Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL): "Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL): "Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91. Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos."

No que diz respeito ao INSS figurar no pólo passivo da presente demanda, a jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido da legitimidade. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda envolvendo a contribuição ao INCRA, por ser o órgão responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização do recolhimento de tal tributo. II - Nada obstante releve o agravante a existência de julgado apenas desta colenda Turma a enfrentar expressamente o tema, não se pode deixar de considerar que, ao apreciar todo e qualquer recurso, cabe ao julgador verificar os seus pressupostos de admissibilidade, em que a legitimidade recursal se insere. Nesta perspectiva, são inúmeros os recursos especiais julgados por ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, nos quais figura como parte o INSS, a tratarem da Contribuição ao INCRA, não se tendo, em nenhum deles, reconhecido a ilegitimidade do órgão para tanto. III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 614427/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 278)

Por tudo isso, **dou provimento aos Recursos Especiais**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 727.864 - PR (2005/0031052-5) (2116)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TOZETTO E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LEOPOLDO LOPES SOBRINHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo INCRA e pelas empresas Tozetto & Cia e outra, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexistente a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91. Alega o INCRA violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91. Alegam Tozetto & Cia e outra contrariedade ao art. 66 da Lei 8.383/91, ao art. 39 da Lei 9.250/95 e aos arts. 165 e 170 do CTN, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outras Contribuições Previdenciárias, acrescidas de correção monetária e juros legais. O Recurso Especial do INCRA não foi admitido pelo Tribunal a quo, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. O Recurso Especial das empresas Tozetto & Cia e outra foi admitido pelo Tribunal a quo..

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural: "Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;
2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.
II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%). Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições: "Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA. Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL): "Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL): "Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

A vigência da Contribuição ao INCRA até os dias atuais afasta o direito de compensação pleiteado pelas empresas Tozetto & Cia e outra, não havendo porque se falar em violação aos artigos referidos na peça recursal.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: **"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.**

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial do INCRA e nego provimento ao Recurso Especial das empresas Tozetto & Cia e outra.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2117)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.896 - MG (2005/0035003-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MILTON GOMES SOARES
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LILIAN DA COSTA TOURINHO E OUTROS

DESPACHO

Ante das informações da União às fls. 381-383 determino:

1) a suspensão do feito, consoante disposto no art. 265, I, § 1º, do CPC;

2) a intimação pessoal das advogadas e da viúva do recorrente, nos endereços fornecidos no instrumento procuratório à fl. 12, a fim de que haja a habilitação dos interessados nestes autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 1055 do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.898 - RS (2005/0209213-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BLUM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110 e 148 do CTN, 1.188 do CC e 12 da Lei Complementar 406/68, sob o argumento de que o Município onde se localiza o estabelecimento prestador do serviço teria legitimidade para cobrança do ISS, assim como não incide o referido tributo sobre operações de arrendamento mercantil - *leasing*.

Aduz a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 731-735.

É o **relatório**.

Decido.

Ao negar seguimento ao Recurso Especial, a eg. Corte local entendeu que a orientação deste Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, razão pela qual aplicou a Súmula 83/STJ.

Das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a ora agravante deixou de atacar o fundamento dessa decisão, dirigindo seu recurso contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

Portanto, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser **"inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**. Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2119)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.319 - PR (2005/0041229-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BANESTADO E OUTROS
ADVOGADO : HILDO ALCEU DE JESUS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexistível a Contribuição Social ao INCRA desde 1º de março de 1989 (art. 34 ADCT).

Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e ao art. 47 do CPC, defendendo a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo e a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: **"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.**

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

No que diz respeito ao INSS figurar no pólo passivo da presente demanda, a jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido da legitimidade. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.



I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda envolvendo a contribuição ao INCRA, por ser o órgão responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização do recolhimento de tal tributo. II - Nada obstante releve o agravante a existência de julgado apenas desta colenda Turma a enfrentar expressamente o tema, não se pode deixar de considerar que, ao apreciar todo e qualquer recurso, cabe ao julgador verificar os seus pressupostos de admissibilidade, em que a legitimidade recursal se insere. Nesta perspectiva, são inúmeros os recursos especiais julgados por ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, nos quais figura como parte o INSS, a tratarem da Contribuição ao INCRA, não se tendo, em nenhum deles, reconhecido a ilegitimidade do órgão para tanto. III - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 614427/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 278)

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.172 - BA (2006/0005381-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALUGAMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 150, § 4º e 168 do CTN, sob o argumento de que "o prazo para a recorrente pleitear judicialmente a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS tem início a partir da extinção do crédito tributário consubstanciado nos indevidos recolhimentos efetuados a título da contribuição em voga." - fl. 208.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 291-295.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.463 - RS (2006/0012740-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA C G LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI
INTERES. : DROGAPORT LTDA
ADVOGADO : LEANDRO OLIVEIRA HORNES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 128, 460 e 535, II, do CPC, 24, IV, 57, § 1º, II e 79, § 5º, da Lei 8.666/93, sob o argumento de que "incontestável a ocorrência dos pressupostos fático-jurídicos que legitimavam a dispensa do certame licitatório" - fl. 331.
Aduz o ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 377.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravamento (fls. 382-384).
É o **relatório.**

Decido.
Observo, primeiramente, que a apontada afronta ao art. 535, II, do CPC não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento." (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.
Ademais, reconheceu o Tribunal *a quo* que a situação de emergência, a que alude o art. 24, IV, da Lei de Licitações, não restou caracterizada (fl. 225), portanto, rever tal questão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Finalmente, quanto aos arts. 2º, 128, 460 do CPC e 57, § 1º, II e 79, § 5º, da Lei 8.666/93, melhor sorte não socorre o Estado agravante, haja vista esses dispositivos não terem sido apreciados pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento viabilizador desta instância especial.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravamento de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.673 - SP (2006/0010710-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA DA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º e 20 da Lei 6.838/76, 2º do Decreto 14.916/45, 159, 267, V, 301, §§ 1º e 3º, 333, I, 530, I, 535 e 1.063 do CPC, 177, 1.196, 1.207, 1.219, 1.241 e 1.245 do CC e da Lei 528/1890.
Aduzem os ora recorrentes, neste Agravamento, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Contraminuta apresentada às fls. 734-737.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso - fls. 748-750.
É o **relatório.**

Decido.
Não se verifica afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento." (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).
Demais disso, observa-se que a controvérsia restou dirimida pela instância ordinária com base nas provas acostadas aos autos, não havendo como este eg. STJ rever a questão, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ.

Anota-se, ainda, que os dispositivos legais tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Tem-se, por fim, que os agravantes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso.
Para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.
Por tudo isso, **nego provimento ao Agravamento de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.343 - RJ (2006/0015366-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", "b" e "c", CF), no qual se alegou violação do Decreto Municipal nº 18.627/00, por contrariar os arts. 77 a 80 do CTN.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 581.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 587-588).
É o **relatório.**

Decido.
Irretocável a decisão recorrida, uma vez que a ora agravante, a despeito de ter interposto o Recurso Especial com base no art. 105, III, "a" e "b", da CF, não apontou de forma explícita e clara como o disposto no Decreto Municipal nº 18.627/00, teria contrariado os arts. 77 a 80 do CTN.
Assim, estando as razões recursais deficientemente fundamentadas, aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Demais disso, não logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso.
Vale ressaltar que para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FIANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.
Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.
No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
Agravamento regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravamento de Instrumento**, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RI/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2124)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.405 - RS (2005/0052306-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : NILTON RAUL B CORREA E OUTROS
RECORRIDO : RIGHI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUZANA FIALHO CAMPOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexistente a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.
Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.
O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravamento de Instrumento.
É o **relatório.**
Decido:
A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:
"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:
....
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:
I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;
2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.
II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: *"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.*

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 740.554 - SC (2005/0057762-0) (125)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RECORRIDO : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal a quo, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: *"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.*

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.



3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 743.264 - SC (2005/0063728-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIAS DE MÓVEIS ROTTA LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91. Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91. O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. É o **relatório.**

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:
"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:
...
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que a Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: *"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.*

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.205 - RJ (2006/0030660-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ HUGO CASTELO BRANCO - ESPÓLIO

REPR.POR : OLENKA ANDRADE CASTELO BRANCO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : ITAMAR ALVES VIANNA
ADVOGADO : JOSÉ APRIGIO NOGUEIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que a Corte local não teria se manifestado sobre as questões levantadas nos Embargos Declaratórios.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 369.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo - fls. 373-374.

É o **relatório.**

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Diante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 748.986 - PR (2005/0073684-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANTÔNIO PRANCUTTI E OUTROS
RECORRIDO : GARAGEM MODERNA LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. É o **relatório.**

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

... § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2129)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.308 - MG (2005/0091969-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

RECORRIDO : METRO - MEDICINA DE TRABALHO OCUPACIONAL S/C LTDA

ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fl. 235):

"MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS E SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - SÚMULA 276/STJ - APELAÇÃO PROVIDA - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (SÚMULA 276 do STJ).

2- a jurisprudência do STJ explicita ser irrelevante o regime tributário a que submetida a sociedade civil, em período anterior ou posterior à Lei 9.430/96 (REsp nº 495564/PE).

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 23/06/2004 para publicação do acórdão."

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente (fls. 237-252) foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, 1º parte, do CPC (fl. 257).

Nas suas razões recursais (fls. 263-281), a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 480, 535, II, 538, parágrafo único, do CPC; art. 56 da Lei 9.430/96, e do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em síntese: a) omissão sobre as questões constitucionais ventiladas e sobre a necessidade de manifestação do Órgão especial quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, b) legitimidade da revogação da isenção concedida pela LC 70/91 pela Lei 9.430/96, e c) ser incabível a aplicação de multa em face de Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento. Requer, ao final, (i) a nulidade do acórdão recorrido ou (ii) a sua reforma em face da validade da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e (iii) o afastamento da multa do art. 538 do CPC. Contra-razões (fls. 320-334).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 339).

É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamento em entendimento sumulado por Tribunal Superior (Súmula 276/STJ), julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.

Cumpre salientar que não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.11.2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 7.2.2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.10.1997).

No caso concreto, entretanto, não se mostra aplicável a multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os Embargos de Declaração decorrentes do acórdão recorrido foram opostos para fins de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 98/STJ:

"Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Passo, assim, à análise da admissibilidade do Recurso Especial quanto à matéria de fundo, referente ao direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16. No mesmo sentido, RE-AgR 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15).

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que, não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Recurso Especial nº 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é, conforme entendimento do STF, questão de natureza constitucional, inatacável, pois, pela via do Recurso Especial.

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão.C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16).

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).



3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2006, p. 175).

“TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido.”

(REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 262).

“TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgrR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido”.

(AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.08.2006, p. 227).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2131)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.595 - PR (2005/0115210-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : OBARA MIYAMOTO E COMPANHIA LIMITADA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WEBER ATOS VANZO E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo INCRA, pelo INSS e pela Obara Miyamoto e Companhia Limitada, com base no art. 105, III, "a", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega o INCRA violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA.

Alega o INSS contrariedade à Lei 8.212/91, ao art. 15, II, da LC 11/71, ao art. 1º, I, nº 2, do Decreto-lei 1.146/70 e ao art. 2º, II, da Lei 2.613/55, pleiteando o reconhecimento da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Alega a Obara Miyamoto e Companhia Limitada violação ao art. 66, da Lei 8.383/91, aos arts. 73 e 74, da Lei 9430/96 e aos arts. 170 e 170-A do CTN, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sem as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Os Recursos Especiais do INCRA e do INSS não foram admitidos pelo Tribunal a quo, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

O Recurso Especial da Obara Miyamoto e Companhia Limitada foi admitido no Tribunal a quo.

É o relatório.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

A vigência da Contribuição ao INCRA até os dias atuais afasta o direito de compensação pleiteado pela Obara Miyamoto e Companhia Limitada , não havendo porque se falar em violação aos artigos referidos na peça recursal.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento aos Recursos Especiais do INCRA e do INSS e nego provimento ao Recurso Especial da Obara Miyamoto e Companhia Limitada.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2131)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.100 - RS (2005/0124906-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MOISÉS TOMÁS STEFANI E OUTROS
RECORRIDO : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o relatório.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: *"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.*

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.767 - SC (2005/0122916-9) (2132)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS ASSALARIADOS TEKA LTDA
ADVOGADO RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA IVONETE DE SOUZA FELICIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA com base no art. 105, III, "a", da CR/88 e pela Cooperativa de Consumo dos Assalariados Teksa Ltda., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexistente a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega o INCRA violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

Alega a Cooperativa de Consumo dos Assalariados Teksa Ltda. contrariedade aos art. 66, §1º da Lei 8.383/91, art.39, da Lei 9.9.250/95, art. 74 da Lei 9.430/96, e aos arts. 1º e 3º do Decreto 2.138/97, assim como divergência jurisprudencial, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outras Contribuições Previdenciárias.

O Recurso Especial do INCRA não foi admitido pelo Tribunal a quo, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

O Recurso Especial da Cooperativa de Consumo dos Assalariados Teksa Ltda foi admitido pelo Tribunal a quo..

É o relatório.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.



A vigência da Contribuição ao INCRA até os dias atuais afasta o direito de compensação pleiteado pela Cooperativa de Consumo dos Assalariados Teka Ltda, não havendo porque se falar em violação aos artigos referidos na peça recursal.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Dessa forma, fica afastada, também, a divergência jurisprudencial alegada pela recorrente.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial do INCRA e nego provimento ao Recurso Especial da Cooperativa de Consumo dos Assalariados Teka Ltda.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.789 - RS (2005/0126293-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : MERCEDES MASCARENHAS MENDONÇA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.961 - SC (2005/0125955-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
RECORRIDO : TECNOFIBRAS S/A
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI N. 9.711/98 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL - NOVO PROCEDIMENTO - RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA E NÃO DA CEDENTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 2346):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO -DE-OBRA. TRABALHO TEMPORÁRIO.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários de empresa executora de serviços temporários somente podem ser exigidas do tomador dos serviços depois do crédito ter sido regularmente constituído contra aquela empresa empregadora, pelo lançamento. A existência de previsão legal de responsabilidade solidária do tomador de serviços elo pagamento das contribuições devidas pela empresa executora/empregadora não dispensa a necessidade de prévia verificação da certeza e liquidez do crédito, o que somente é possível mediante o lançamento contra a empresa contribuinte."

Aponta o recorrente que o acórdão recorrido é contrário ao próprio art. 31 da Lei n. 8.212/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 2367/2378, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

Admitido o recurso pela Corte de origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 194/195).

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia gravita em torno da retenção de 11% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais, nos termos do art. 23 da Lei n. 9.711/98, a qual, segundo a recorrida, seria inconstitucional e ilegal.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei n. 9.711/98, ao alterar o art. 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte. Colacionem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente.

2. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte. Assim, não há por que falar em violação do art. 128 do CTN.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula 83 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 438.422/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 47 e 267, VI do CPC.

2. 1. Inexistência de violação dos arts. 480, 481 e 482 do CPC, na medida em que não houve declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, do dispositivo apontado (art. 31 da Lei 9.711/98), mas sua interpretação à luz da Constituição.

3. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98 não alterou a fonte de custeio nem elegeru novo contribuinte.

4. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.

5. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.

6. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.

7. Recurso especial provido em parte."

(REsp 707.523/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.6.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, ALTERADO PELA LEI N. 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NA ÁREA DE ANESTESIA. SÚMULA 07/STJ.

I - A Lei n. 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

III - O acórdão recorrido entendeu que, apesar de ser plenamente exigível a retenção prevista na lei em comento, a empresa recorrida não se enquadra nas disposições legais. Conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 desta Corte."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 395.616/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.4.2003)

Registre-se, em conclusão, que a sistemática aludida utilizada obedeceu inteiramente ao disposto no art. 128 do CTN. Por outro lado, sabe-se que não se alterou a fonte de custeio ou a base de cálculo, porque a incidência não é sobre a fatura ou a nota fiscal, mas, sim, sobre a folha de salário, uma vez que a fatura serve apenas de base para o adiantamento.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2135)
RECURSO ESPECIAL Nº 773.819 - PR (2005/0133899-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : FIEL ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91. Alega a recorrente violação à Lei 8.212/91, ao art. 15, II, da LC 11/71, ao art. 1º, nº 2 do Decreto-lei 1.146/70 e ao art. 2º, II, da Lei 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o relatório.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2136)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.522 - RS (2005/0158811-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vista às embargadas para impugnação aos Embargos de Declaração de fls. 131-132 e fls. 135-138.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2137)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.821 - RS (2005/0170818-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MÓVEIS CARRARO S/A
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal a quo, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...



§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:
I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;
2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.
II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%). Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:
I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):
"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.167 - DF (2006/0148281-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECCÃO DE MONTES CLAROS CRE-DIMONTES

ADVOGADO : EDILSON BORGES DE BARROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - COOPERATIVA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, ao dar provimento parcial ao apelo da União, veio a limitar a concessão da segurança apenas com relação aos atos ditos cooperados, determinando, entretanto, a incidência da contribuição em litígio sobre o resultado de eventuais aplicações financeiras no mercado, que não caracterizam como atos cooperativos.

A agravante alega que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 535 do CPC, bem como à Lei Complementar n. 70/91 (art. 6º, I), Medida Provisória n. 2.158-35, Lei n. 9.718/98 (art. 3º, § 1º), Lei n. 5.764/71 (arts. 79, 86, 111), CTN (arts. 97 e 111) e Lei de Introdução ao Código Civil (arts. 1º, § 1º, 2º e 3º). Citou, ainda, jurisprudências divergentes.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.692 - RJ (2006/0147033-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INEZ MYNSSEN DE MORAES
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Segundo a ementa do acórdão recorrido (fl. 169):

"EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 135, III DO CTN.

1. Havendo dissolução irregular da sociedade, é possível a inclusão dos sócios-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Po créditos tributários.

2. Agravo improvido."

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que distribui o ônus das provas e contraria o artigo 135, *caput* e inciso III, do Código Tributário Nacional e 10 do Decreto n. 3.708/1919.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.054 - SP (2006/0122041-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A

ADVOGADO : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO RESERVADA AO STF.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que não admitiu Recurso Especial, com fundamento de que é do Supremo Tribunal Federal a competência para julgar matéria atinente às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01.

Pretende a agravante a admissibilidade do Agravo de Instrumento sob a alegação de que a matéria tratada refere-se à aplicação da Lei Complementar 110/2001, requerendo, ao final, o destrancamento do Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão. Reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infra-constitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. **Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.**

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/9/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.153 - MG (2006/0124867-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AILTON FERNANDES LIMA
ADVOGADO : NELY RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165 e 535, II, ambos do CPC, e dos arts. 5º, XXXV e 93, IX da CF, sob o argumento de que a Corte local não teria se pronunciado sobre a necessidade de fundamentação do despacho que determina a emenda da inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 626-631.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo (fls. 636-638).

É o **relatório**.

Decido.

Observo, primeiramente, que a apontada violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX da CF, não pode ser apreciada por este STJ, haja vista o Recurso Especial não ser meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Igualmente quanto à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está "*compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia*" (AgRg 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Não há que se falar também em violação do art. 165 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* dirimiu as questões suscitadas nas razões recursais de forma clara, expressa e motivada.

Nessa esteira vem se pronunciando este eg. STJ: "*Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.*" (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006).

Por fim, a irresignação recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional não merece acolhimento, eis que o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso.

Vale ressaltar que para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados. Mister se faz a comprovação da similitude fática e jurídica posta em debate, o que não ocorreu *in casu*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.946 - SP (2006/0172549-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.890 - RS (2006/0173204-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : OSCAR GOMES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : ENC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 78, VI, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ART. 398 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 70, III, DO CPC - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCURSÃO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA INSURGÊNCIA EM FACE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULAS 05, 07 E 182 DO STJ - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - INVIABILIDADE DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso de agravo de instrumento visando o processamento de recurso especial inadmitido na origem ante o fundamento de que inexistiu prequestionamento para viabilizar o especial quanto às alegadas violações dos arts. 78, VI, da Lei n. 8.666/93; e 398 do CPC, bem como incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ quanto à alegada violação do art. 70, III, do CPC, uma vez que, no caso dos autos, analisar a questão da denunciação da lide importa revolvimento de matéria fática.

É, no essencial, o relatório.

O recurso comporta conhecimento, uma vez presentes os pressupostos formais e materiais.

Todavia, não comporta provimento.

Em primeiro lugar, a decisão agravada valeu-se de três fundamentos para não processar o especial, como assentado no relatório.

No recurso de agravo de instrumento, a agravante não combate, especificamente, todos eles, incidindo, na espécie, o enunciado 182 da Súmula do STJ.

Sobre a ausência de prequestionamento dos artigos 78, VI, da Lei n. 8.666/93 e 398 do CPC, a agravante faz apenas considerações doutrinária e jurisprudenciais a respeito do tema, sem atentar, de modo específico, para o caso dos autos.

No que diz respeito à inviabilidade do especial em razão da incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ, como colocado na decisão recorrida, a agravante faz apenas alegações de que não pretende o reexame de provas, contudo, deixar de infirmar seu inconformismo de forma específica e concatenada com o caso dos autos. Já decidiu esta Corte que "*mera alegação, desprovida de qualquer fundamentação, de que o recurso não pretende o reexame de prova, mas sim valoração, não é apta a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ*" (EDcl no AgRg no Ag 708.100/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 7.12.2006, DJ 5.2.2007 p. 244).

Por isso, inviável o trânsito do presente agravo de instrumento.

De mais a mais, de fato o acórdão recorrido por especial não decidiu a questão federal à luz dos arts. 78, VI, da Lei n. 8.666/93 e 398 do CPC, nem o agravante, na instância ordinária, opôs os necessários embargos prequestionadores.

Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, o que também, desde logo, torna inviável o próprio recurso especial interposto pela agravante.

No tocante à questão federal, atinente à denunciação da lide e a alegada violação do art. 70, III, do CPC, o acórdão recorrido por especial, com base no substrato fático-probatório, analisa, inclusive, cláusulas contratuais que não poderiam ser analisadas no STJ em sede de recurso especial.

Eis a passagem do acórdão recorrido que justifica a incidência dos enunciados 05 e 07 da Súmula do STJ, como muito bem ressaltado na decisão recorrida (fls. 130):

"*Há contrato firmado entre a denunciante (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A) e a denunciada (CORSAN) para a construção de uma barragem de abasatecimento de água na cidade de Santa Cruz do Sul ('Projeto Lago Dourado'). Pela execução da obra foi ajustado o preço a ser pago e o prazo para sua conclusão. A CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A subempreitou em parte a construção da obra para a ENC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., que propôs as ações visando ao recebimento de valor devido em decorrência do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de empreitada e subempreitada.*

Ora, ainda que a CORSAN não tenha participado do contrato celebrado entre a autora e a denunciante CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, eventual procedência da demanda principal acarretaria o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado entre a CORSAN e a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, sendo isso também do interesse desta última, já que repassava à ENC os valores relativos aos pagamentos quando os recebia da CORSAN com pedido de recomposição contratual (fls. 81/108), relatando todos os fatos que originaram prejuízos e fundamentando seu pedido em cláusulas contratuais e na Lei n. 8.666/93. Logo, aceita a argumentação da autora quanto à existência de desequilíbrio contratual, mas afirma não ter dado causa ao mesmo, razão pela qual defende seu direito regressivo contra a CORSAN, que deveria ter readequado o contrato em razão de todas as circunstâncias que causaram o retardo do início da obra e atrasaram também a sua execução, além das alterações efetuadas no projeto original. Assim, entendendo possível, no caso sub judice, a denunciação efetivada."

Como se vê, a conclusão a que chegou o Tribunal local no tocante à necessidade da denunciação da lide, deu-se, fundamentalmente, em razão da análise dos pressupostos fático-probatórios da demanda, o que inviabiliza o provimento deste agravo de instrumento ante a inviabilidade do conhecimento do próprio recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 797.487 - PR (2005/0189693-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTES GUZZO LTDA
ADVOGADO : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSANO AUGUSTO KAMMERS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexistível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.



Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 797.872 - RS (2005/0190240-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : HEITOR JORGE PAIM E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
DESPACHO

Vista à embargada para impugnação aos Embargos de Declaração de fls. 249-258.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.970 - RJ (2006/0165555-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a").

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o aresto recorrido teria violado o art. 11, "K", da Lei Delegada 04/62, por isso requer o provimento do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 208-215.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão recorrida, uma vez que a ora agravante, a despeito de ter interposto o Recurso Especial com base no art. 105, III, "a", da CF, não apontou de forma explícita a contrariedade aos dispositivos legais que teriam sido violados pela Corte local.

Assim, estando as razões recursais deficientemente fundamentadas, aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando apontada divergência entre acórdãos do mesmo tribunal.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 501252/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.287 - RS (2005/0190998-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
EMBARGADO : MÓVEIS BORBA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DESPACHO

Vista à embargada para impugnação aos Embargos de Declaração de fls. 126-128.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.550 - SP (2006/0154856-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARCIÉRI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ADVOGADO : MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º da Lei 6.830/80, dos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei 406/68, do Decreto-Lei 834/69, da Lei Complementar 56/87 e dos arts. 4º, 78, 97, 142, 173 e 174 da Lei 5.172/66.

Aduz o ora agravante, em síntese, que resta "*evidente do desacerto da decisão agravada*" - fl. 03.

Contraminuta apresentada às fls. 152-154.

É o **relatório**.

Decido.

Ao negar seguimento ao Recurso Especial, a eg. Corte local o fez sob os seguintes argumentos: a) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; b) necessidade de reexame de matéria fática; e c) não restou configurada a divergência jurisprudencial, nos moldes do RI/STJ.

Das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que o ora agravante deixou de atacar o fundamento da decisão recorrida, limitando-se a repisar os argumentos levantados no Especial.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.596 - MG (2006/0156726-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LT-DA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUARI
ADVOGADO : UBALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação violação dos arts. 131, 165, 458, I, II, III, 535, II, e 273 do CPC, e dos arts. 55, 96, II, "a", 3, 107 e 135 da Lei 9.503/97.

Neste Agravo, aduz, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

O recurso não foi contrameminutado, conforme certidão à fl. 412.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está “compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia” (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Igualmente, não há que se falar em violação do art. 165 do CPC, uma vez que a Corte local dirimiu as questões suscitadas nas razões recursais de forma clara, expressa e motivada. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Não compete a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, tampouco a irrisignação não merece acolhimento, pois os artigos em discussão não foram abordados pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Inexiste, assim, o prequestionamento dessas matérias, circunstância que atrai a Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Por fim, ressalto que para se analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória esta Corte teria que, necessariamente, analisar matérias fático-probatórias, o que lhe é vedado pela Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.760 - PR (2006/0158763-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO PALIOTO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante violação dos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admis-sibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 260-268.

É o **relatório**.

Decido.

A respeito da ofensa aos artigos 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT e ao artigo 267, VI, da Lei Processual Civil, o recurso não deve ser admitido, face à ausência do devido prequestionamento. Embora o Tribunal "a quo" tenha feito menção ao art. 267, VI, do CPC, não se pronunciou sobre a tese em torno da qual gravita a suposta afronta. Outrossim, a parte não apresentou Embargos de Declaração a fim de provocar a apreciação do tema, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o Recurso Extraor-dinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão fe-deral suscitada"* e *"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Re-curso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*. Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a publicação dos editais, a que se refere o art. 605 da CLT, deve preceder a cobrança judicial da contribuição sindical rural. Inexistindo a publicação, a contribuição não pode ser cobrada. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publi-cidade dos atos, formalidade legal para sua eficácia. Portanto, não merece prosperar o recurso, uma vez que o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com a orientação desta Corte, inexistindo ofensa à legislação em questão. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - PRECEDENTES.

1. Decidiu o Tribunal a quo de acordo com o entendimento assente nesta Corte que a publicação de editais, em conformidade com o art.

605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. Recurso especial improvido."

(REsp 719.933/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN-DA TURMA, DJ 18.10.2006 p. 231).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.690 - RJ (2006/0166561-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON JACINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM E OU-TRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que a Corte local não teria se manifestado sobre pontos essenciais à defesa do recorrente. Sustentou-se, ainda, violação dos arts. 103, 43, parágrafo único, e 251 do CPC e do art. 18 da Lei 1.533/51.

Aduz o Município agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 389-391.

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao des-linde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste vio-lação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Igualmente em relação aos arts. 103, 43, parágrafo único, e 251 do CPC, a irrisignação não merece prosperar, haja vista esses dispo-sitivos não terem sido apreciados pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Não houve, assim, o necessário prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* Outrossim, observa-se que o Tribunal Estadual não reconheceu a decadência do direito pleiteado, tendo em vista a impetração atacar ato omissivo da autoridade coatora. É nesse mesmo sentido que tem se manifestado este eg. STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURAN-ÇA - ANISTIA - ATO OMISSIVO - EFEITOS RETROATIVOS .

1. (...)

(...)

4. Em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo, não há prazo decadencial, como está consagrado na jurisprudência.

5. (...)

6. Segurança concedida." (MS 11.506/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 197)

Por fim, consoante anotado na decisão ora agravada, não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a justificar o co-nhecimento de seu Recurso Especial.

Vale ressaltar que para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. E nessa esteira cita-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FI-LANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONS-TRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apon-tado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que iden-tificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em de-sacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.976 - BA (2006/0160094-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACURURÉ
PROCURADOR : THYERS NOVAIS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SILVINO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADEMIR ISMERIM MEDINA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 131, 248 e 436 do CPC e 27 do Decreto-Lei 3.365/41.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 42-54.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agra-vo - fls. 58-59.

É o **relatório**.

Decido.

Registrou o Tribunal *a quo* que o valor da indenização foi fixado *"não somente com laudo pericial apresentado (...), mas também em outros fatos e elementos provados nos autos"* - fl. 14.

Assim, não há como este eg.STJ rever a questão, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Demais disso, observa-se que aquela Corte não apreciou os demais dispositivos tidos por violados, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordi-nário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso ex-traordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.259 - MG (2006/0156724-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LT-DA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAGUARI
ADVOGADO : UBALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS

Segunda Parte

Nº 37, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2007



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF),
no qual se alegou violação dos arts. 131, 165, 458, I, II, III, 535, II,
798, 799, 804, 461, 273, 527, III e 588, todos do CPC, e dos arts. 55,
96, II, "a", 3, 107 e 135 da Lei 9.503/97, sob o argumento de que o
acórdão recorrido, além de omissão, não foi devidamente fundamen-
tado. Sustentou, ainda, que não há referência à atividade de "moto-
taxi" na legislação apontada.
Aduz a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos
de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 649.
É o **relatório**.

Decido.
Quanto à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, o recurso não
merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou inte-
egralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não
está “*compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes,
mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade
com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por su-
ficientes para solução da controvérsia*” (AgRg no Ag 720570/RS,
Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).
Igualmente, não há que se falar em violação do art. 165 do CPC, uma
vez que a Corte local dirimiu as questões suscitadas nas razões
recursais de forma clara, expressa e motivada. Nessa esteira:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ES-
PECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE
OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA
CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
(SÚMULA 211/STJ).*
1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o
acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fun-
damentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da con-
trovérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões
novas, suscitadas via embargos de declaração.
2. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso
especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados.
Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se
extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas
articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a
fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre
determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a cor-
reta interpretação da legislação federal.
4. Não compete a esta Corte examinar, em sede de recurso especial,
a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 105, III, "a",
"b" e "c" da CF/88).
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Re-
latora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, tampouco a
irresignação não merece acolhimento, pois os artigos em discussão
não foram abordados pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de
Embargos de Declaração. Inexiste, assim, o prequestionamento dessas
matérias, circunstância que atrai a Súmula 211/STJ: *"Inadmissível
Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de
Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.705 - MS
(2006/0171342-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WALDECYR BIZAGIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RODRIGO MATHEUS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO : HAMILTON ALVES NUNES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de
Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual se alegou
violação dos arts. 267, 535 e 557 do CPC e 24 e 29 do Decreto-Lei
3.365/41.
Sustentam os agravantes, em síntese, restarem presentes os pres-
supostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 197.
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso
- fls. 225-226.
É o **relatório**.

Decido.
Como bem registrado pela decisão ora recorrida, o recurso não me-
rece ser admitido, pois é pacífico o entendimento desta Corte de que
o sistema de protocolo integrado é inaplicável aos recursos dirigidos
às instâncias superiores, mesmo após o advento da Lei nº
10.352/2001, conforme entendimento consolidado na Súmula
256/STJ: *"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos re-
cursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS
DE DIVERGÊNCIA. "PROTOCOLO INTEGRADO". INAPLICABI-
LIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS DIRIGIDOS AO STJ. SUB-
SISTÊNCIA DA SÚMULA 256-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL
SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ES-
PECIAL.*
É pacífico o entendimento desta eg. Corte Especial no sentido da
subsistência da Súmula 256-STJ, a qual prevê a inaplicabilidade dos
chamados "protocolos integrados" aos recursos especiais dirigidos
ao STJ, após a edição da Lei 10.352/01.
Dissídio jurisprudencial superado (Súmula 168-STJ).
Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 672800/CE, Relator
Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ
23.10.2006)
Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.770 - RJ (2006/0171170-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FELIX TASSARA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO FIGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se
alega violação dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90 e dos arts. 265, 403,
944 e 844 do CC, sob o argumento de que o ora agravante não teria
participado da relação de consumo configurada na hipótese, assim
como excessivo o valor arbitrado a título de danos morais, com o
conseqüente enriquecimento ilícito da parte.
Sustenta o Município agravante, em síntese, restarem integralmente
preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl.82.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agra-
vo (fl. 91).
É o **relatório**.

Decido.
Observa-se, primeiramente, que a suposta violação dos arts. 265, 403,
944 e 844 do CC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, care-
cendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, *in casu*, a
Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quan-*
do não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal susci-
tada.
Ademais, após apreciar as provas acostadas aos autos, concluiu a
instância ordinária que o Município recorrente teria agido com culpa,
razão pela qual não há como esta eg. Corte rever a questão, sob pena
de esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples
reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.858 - MG
(2006/0170373-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OU-
TROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO
ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MUNICÍPIO DE UBE-
RABA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto
com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da
Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Jus-
tiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dis-
positivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada
foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de
Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso es-
pecial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será
oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de-
termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.956 - GO
(2006/0168100-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO GIANNETI E
CÔNJUGE
ADVOGADO : NATALIA SORIANI DE ANDRADE E OU-
TRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se
alegou violação dos arts. 535 do CPC e 6º, I, da Lei Complementar
76/93 e 5º, § 2º, da Lei 8.629/93, sob o argumento de que, des-
pachada a petição inicial, o INCRA deveria ter sido imitido na posse
do imóvel rural.
Aduz o ora recorrente, neste recurso, restarem preenchidos os re-
quisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 463v.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agra-
vo - fls. 467-469.
É o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao**
Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso
Especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabí-
veis.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.398 - RS (2006/0178092-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRADESCO BCN LEASING S/A - ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PA-
TRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual
se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 12,
alínea "a", do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que o Mu-
nicípio recorrido não teria legitimidade para cobrança do ISS, assim
como não incide o referido tributo sobre operações de arrendamento
mercantil - *leasing*.
Aduz o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos
de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada à fl. 500.
É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.130 - PR (2006/0144691-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF), no qual se alega violação do art. 18 da Lei 1.533/51 e art. 11 da Lei 7.802/89.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso. Requer, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, a fim de que se possa destrancar o Recurso Especial na origem.

Contraminuta apresentada às fls. 246-272.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada negativa de vigência do art. 18 da Lei 1.533/51, o recurso não merece prosperar, pois se analisada sob o aspecto de Mandado de Segurança preventivo, correto o acórdão recorrido por estar em consonância com a jurisprudência da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte as quais consolidaram o entendimento de que não se aplica o prazo decadencial que trata o art. 18 da Lei 1.533/51 a Mandado de Segurança Preventivo. Vale conferir:

""(...) ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. (...). 3. Sendo o mandado de segurança essencialmente preventivo, não se aplica ao caso o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes." (REsp 840581/MG, T1, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/09/2006, p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO (...) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI 1533/51. INAPLICABILIDADE. 2. O mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual atuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, posto que não se volta contra lesão de direito já concretizada, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art.18, da Lei 1.533/51. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: ERESP 512.006/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de DJ 17.09.2004; AGA 575336/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 07.06.2004; RESP 291.720/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.08.2004; AGA 491.591/TO, Relator Ministro José Delgado, DJU de 17.5.2004 e AGA 563.305/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03.05.2004." (REsp 665097/SE, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/04/2005, p. 244).

Em relação à afronta ao art. 11 da Lei 7.802/69, incide o óbice da Súmula 280 do STF, pois imprescindível o exame da lei local para determinar se o município exerceu a sua competência legislativa supletiva ou extrapolou os limites desta, de forma a se verificar contrariedade à Lei Federal e à própria Constituição Federal.

Ademais, em caso análogo foi assim decidido pelo STJ:

(...)

"Em relação à competência do Ente Municipal para legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos (art. 11 da Lei 7.802/89), incide, mais uma vez, o óbice da Súmula 280 da Corte Suprema, pois para se aferir se o legislador municipal exerceu a sua competência de forma supletiva ou extrapolou os limites desta em contrariedade à Lei Federal 7.802/89 e à própria Constituição Federal, imprescindível o exame da lei local. O recorrente corrobora o argumento acima ao sustentar que "não há dúvida que essa decisão contraria e nega vigência à Lei Federal nº 7.80211989, pois, diversamente da conclusão alcançada, a norma nacional legitima a atuação do Município de Paicandu para, no plano legislativo, editar regra local supletiva regulando o uso dos agrotóxicos, como é o caso da Lei 1100, para que a comuna, zelando por seus peculiares interesses, no plano administrativo, exerça concretamente o seu poder de polícia ambiental, restringindo o uso desses produtos, via de regra lesivos à saúde e ao meio ambiente".

(...)

Por tais razões, **NEGO** provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (AG 633715, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.05.2005)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.576 - SP (2006/0180325-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANOEL NEGRO VIDAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 535, II, 244, 511, § 2º e 519, todos do CPC, sob o argumento de que a despeito de o preparo recursal ter sido recolhido de forma errônea, teria alcançado sua finalidade. Aduzem os ora recorrentes, neste recurso, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 68.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo - fls. 73-75.

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Em relação aos demais dispositivos legais tidos por violados, igualmente o recurso não merece ser admitido, pois esses artigos não foram abordados pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Não se verifica, portanto, o prequestionamento da matéria, circunstância essa que atrai a Súmula 211/STJ. Demais disso, reconheceu a Corte local a ocorrência de "erro grosseiro..." a impedir relevação." - fl. 41. Assim, não há como este eg. STJ rever tal questão, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ.

Anoto, por fim, que os agravantes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso. Vale ressaltar que para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.873 - SP (2006/0179400-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art.105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante que a Corte local violou o Decreto-Lei 1.753/79, sob o argumento de que os derivados de vitamina E não estão abrangidos na negociação do GATT (Acordo Geral sobre as Tarifas Aduaneiras e o Comércio), pelo que, não cabe a aplicação, no caso, do artigo 98 do CTN.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 169-174.

É o **relatório**.

Decido.

Como bem registrado pela decisão recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois o julgado está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual, deve ser aplicada a alíquota zero na importação da Vitamina "E" e seus derivados, como se verifica dos seguintes precedentes:

"GATT - VITAMINA "E" - TOCOFEROL - ALIQUOTA ZERO. A IMPORTAÇÃO DE PAIS SIGNATARIO DO GATT DE MATERIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, TAL A VITAMINA "E", SOB TODAS AS FORMAS RECEBE O BENEFICIO DE REDUÇÃO DE ALIQUOTA ZERO. RECURSO IMPROVIDO."(REsp 129283 / SP; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1,DJ 06.10.1997 p. 49895).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA "E" (ACETATO DE TOCOFEROL). ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1 - Estando o acórdão recorrido em perfeito sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte sobre a aplicação da alíquota zero na importação da vitamina "E" e seus derivados, é inequívoca a incidência de entendimento sumulado do STJ, que impede o conhecimento do recurso.

2 - Recurso especial não conhecido."(REsp 218556/SP; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, DJ 03.11.1999 p. 108).

"TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VITAMINA "E" - DERIVADOS - GATT - ALÍQUOTA ZERO.

I - A importação da vitamina - "E", assim como de seus derivados, recebem o benefício da alíquota zero, conforme resta contemplado no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

II - Prevalência do acordo do GATT, sobre legislação tributária superveniente (art. 98 do CTN).

III - Precedentes deste Tribunal.

IV - Recurso especial improvido." (REsp 130.670/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2001, DJ 03.06.2002 p. 143).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.438 - RJ (2006/0151769-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RADIOLAB MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF), no qual se alegou violação dos artigos 458, II, 535, II, do CPC e 138, 151, 153 e 155, II, todos do CTN.

Aduz a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 290-299.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada violação dos artigos 535, II, e 458, II, do CPC, não deve prosperar o recurso, *"se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de Embargos Declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição."* (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

Ademais, a jurisprudência da Primeira Seção é unânime em entender que não se aplicam os benefícios previstos no art. 138 do CTN aos casos em que não houve o pagamento integral do débito tributário. Assim, não resta configurada a denúncia espontânea quando o contribuinte, ainda que se antecipando a qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, confessa a dívida e requer seu parcelamento. Aliás, o enunciado da Súmula 208 do antigo Tribunal Federal de Recursos já esclarecia a questão: *"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."* Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 104/2001. IRRELEVÂNCIA.

I - Inocorre denúncia espontânea, para fins de exoneração da multa moratória, ante o simples parcelamento do débito tributário. Precedentes: EREsp nº 207.663-RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/10/2002; EREsp nº 252.522-PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003; EREsp nº 300.145/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/04/2004 e AEResp nº 193.536/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05/04/2004.

II - O argumento da agravante, no sentido de que os fatos ocorreram antes do início da vigência da LC nº 104/2001, que introduziu o art. 155-A no CTN, não tem o condão de produzir o efeito pretendido, porquanto o referido preceito apenas confirmou o entendimento anterior de que o simples parcelamento do tributo não caracteriza a denúncia espontânea exonerativa da multa moratória. Precedentes: AEResp nº 249.013/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/08/2004; AGA nº 573.083/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 695.865/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005)



Outrossim, o recurso não prospera quanto à ofensa aos artigos 151, 153 e 155 do CTN, pois a análise acerca das atividades apontadas pela recorrente não foram debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito de terem sido opostos Embargos de Declaração. Incide, assim, a Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Confira-se os julgados seguintes: REsp 690.774, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22.03.2006; Ag 740.164, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 07.03.2006; Ag 727.885, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.02.2006.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2163)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.397 - RS (2006/0190333-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA ELETROFERRAGENS II
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
DECISÃO

Tendo em vista as razões deduzidas no presente agravo regimental, **reconsidero** a decisão ora impugnada para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.550 - MG (2006/0188974-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTROS
AGRAVADO : CONTROLMAX SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TAGIANE GOMIDE GUIMARÃES E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC e do art. 12, alínea "a", do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que *"somente nas hipóteses em que a empresa possui não apenas diversos locais de atividade, mas também diversos estabelecimentos prestadores, dever-se-á observar o local da prestação de serviços para se definir o Município competente para fins de recolhimento do ISSQN. Existindo, contudo, diversos locais de prestação de serviços e apenas um estabelecimento prestador, como ocorre na hipótese em tela, irrelevante será observar-se em qual local ocorreu a prestação do serviço."* - fl. 38.

Aduz o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 63-76. É o **relatório**.

Decido. Quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia. De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está *"compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia"* (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006). Igualmente, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC, uma vez que o Tribunal Estadual dirimiu as questões suscitadas nas razões recursais de forma clara, expressa e motivada. Nessa esteira cito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.
2. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Não compete a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006).

Quanto ao mérito do recurso, observa-se que o Tribunal Mineiro decidiu em perfeita sintonia com a orientação deste eg. STJ de que é o Município onde ocorreu o fato gerador o competente para o recebimento do ISSQN decorrente de prestação de serviços. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. FATO GERADOR. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ pacificaram o entendimento de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 763.269/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 309).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. "O Município competente para cobrar o ISS é o da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, o local onde os serviços foram prestados".

2. Precedentes: EREsp 130.792/CE; Primeira Seção, Relator para acórdão Min. NANCY ANDRIGHI; DJ de 12/6/2000, p. 66; AgRg no AgRg no Ag 587.918/RJ; Primeira Turma, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI;

DJ de 1º/7/2005, p. 373; AgRg no Ag 607.881/PE; Segunda Turma, Relator Min. FRANCISCA NETTO; DJ de 20/6/2005, p. 209; AgRg no Ag 595.028/RJ; Primeira Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO; DJ de 29/11/2004, p. 239.

3. Assentado no acórdão recorrido que os serviços foram prestados em outro município, pelo que foi determinada a este a competência para tributar pelo ISSQN, não cabe ao STJ conhecer do recurso pelas alegações do agravante no sentido de que não ficou provado o lugar de prestação do serviço.

4. É que as questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 762.249/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 210).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.044 - RS (2006/0186103-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 6º da LICC e do art. 9º, § 1º da Lei 4.380/64, sob o argumento de que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não cobre o saldo devedor remanescente e nem permite que mutuário seja financeiramente beneficiado quando este tem dois imóveis financiados, no mesmo município, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Aduz o banco agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 243.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que o Tribunal local decidiu em perfeita harmonia com a orientação desta Corte, a propósito:

"ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - DOIS IMÓVEIS - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA PELO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS N.S 8.004/90 E 8.100/90.

1. Esta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 659.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma:

a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000;

b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes.

Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda.

O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória.

Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH.

Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. (...)

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989.

Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.652 - SP (2006/0185898-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se sustenta a negativa de vigência do art. 4º, II do CTN c/c o art. 66 da Lei 8.383/91, sob o fundamento de que é possível a compensação de valores do indébito referentes ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho), em relação a débitos de qualquer outra contribuição social arrecadada pelo INSS.

Aduz, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 166.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.288 - RS (2006/0191303-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AOTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ COELHO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.461 - SP (2006/0195676-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSÂNGELA MARIA BENETTI FARES E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA BENETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FFRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 (LEI N. 8.024/90) - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSÂNGELA MARIA BENETTI FARES E OUTROS contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Preliminarmente, é importante informar que o Tribunal *a quo*, por maioria, deu provimento à apelação do Banco Central, reformando a respeitável sentença do Juízo monocrático para o fim de julgar improcedente o pedido de correção monetária (IPC) de 84,32% e 44%, correspondente à inflação do período, não creditada na conta dos recorrentes com vencimento na segunda quinzena de março de 1990, invertendo os ônus sucumbenciais.

Houve a propositura de embargos infringentes, sendo que o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento, por entender que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base no índice BTNF e não IPC.

Alega a agravante que não se discute mais a legitimidade do Banco Central, o que se busca é o direito à correção monetária das cadernetas de poupança, correspondente ao IPC de março de 1990, de 84,32%, e abril de 1990, de 44,80% sobre os ativos financeiros bloqueados, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor).

Sustenta que a aplicação da referida medida, sem observar o direito à correção da inflação no período anterior, fere o direito dos poupadores, portanto caberia observar e aplicar a correção da inflação pelo IPC até 15.3.1990 e, a partir daí, até o vencimento das contas o BTNF (para os poupadores da segunda quinzena de março), não levaria a reforma da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, mas a sua procedência em parte, o que prejudicaria um pouco menos os poupadores que tiveram um grande prejuízo com a aplicação de tal medida.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.467 - PE (2006/0151369-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : BRENO AMARO FORMIGA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ A TAVARES DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (243-244), em que se discute a transferência de estudantes entre Universidades Particulares.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta às fls. 253-255.

É o **relatório**.

Decido.

Não merece prosperar o recurso, uma vez que a ora agravante, a despeito de ter interposto o Recurso Especial com base nos artigos 105, III, "a" e "c", da CF, não apontou de forma explícita a contrariedade aos dispositivos legais que teriam sido violados pela Corte local.

Assim, estando as razões recursais deficientemente fundamentadas, aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF: “*É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando apontada divergência entre acórdãos do mesmo tribunal.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 501252/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2006).

Igualmente, não se conhece da alegação no tocante à alínea "c", porquanto, não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso, nos moldes exigidos pelo artigo 255 do RI/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.019 - MG (2006/0196839-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROBERTO VICTOR FOUREAUX
ADVOGADO : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, “c”), entendendo-o deserto - fl.99.

Sustenta o agravante equivocada a decisão recorrida, pois a deserção somente pode ser declarada após a intimação da parte recorrente para suprimimento do pagamento das custas recursais e este não se manifestar.

Contraminuta apresentada às fls.104-108.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que “*a comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.*” (REsp 810410/AL, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28.06.2006).

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.547 - MG (2006/0192240-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO COSME GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANA CALADO PENA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") - fls. 78-81.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 86.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado de peça essencial à formação do instrumento, qual seja, a cópia do Recurso Especial com o carimbo do protocolo legível, o que impossibilita a verificação da tempestividade do mesmo e, conseqüentemente, implica a inviabilidade do presente Agravo de Instrumento. Nesse sentido: AGA 582.488/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.04 e AgRg no Ag 622355, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.5.2005.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2172)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.916 - PR (2006/0022387-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSELMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Conselmar Engenharia e Construções Limitada, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91 e excluiu da condenação a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a Conselmar Engenharia e Construções Limitada contrariedade ao art. 66 da Lei 8.383/91 e ao art. 74 da Lei 9430/96, assim como divergência jurisprudencial, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outras Contribuições Previdenciárias.

O Recurso Especial da Conselmar Engenharia e Construções Limitada foi admitido pelo Tribunal *a quo*..

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.



II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

A vigência da Contribuição ao INCRA até os dias atuais afasta o direito de compensação pleiteado pela Conselmar Engenharia e Construções Limitada, não havendo porque se falar em violação aos artigos referidos na peça recursal.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Dessa forma, fica afastada, também, a divergência jurisprudencial alegada pela empresa recorrente.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial da empresa Conselmar Engenharia e Construções Limitada.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2173)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.953 - MG (2006/0025282-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSÓRCIO AHE FUNIL
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (fl. 196):

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RECURSO - INADMISSIBILIDADE. A decisão que, fundamentadamente, concede ou denega a liminar em mandado de segurança não é passível de revisão pelo Tribunal, salvo situação excepcional evidenciada pela manifesta ilegalidade da mesma e/ou abuso de poder do magistrado.

Aponta a recorrente violação do art. 522 do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais da Comarca de Belo Horizonte, disponibilizado no site da internet do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifico que a ação principal (processo n. 1.0024.05.737846-5) já foi sentenciada e remetidos os autos para apreciação da apelação (doc. anexo).

Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 595.937/MG, Relator Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ de 03/05/2004, página 00224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.369 - RJ (2006/0213107-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 2º, 3º e 7º da Lei 7.713/88, 43, I e II, e 111, II, do CTN, sob o argumento de que incide Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de férias vencidas e licença-prêmio não gozada, pagas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho.

Aduz a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 192v.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que o Tribunal local dirimiui a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação desta Corte, que assim vem decidindo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESAO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);

b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);

c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);

b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);

c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);

d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);

e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);

f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215." 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 836.698/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 146 e 148 da CLT. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06).

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) tem índole remuneratória, de modo que sobre ele incide Imposto de Renda.Precedentes.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial de Luiz Manoel Dias provido em parte." (REsp 867.992/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 229).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTE PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 657.457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 249).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.390 - RJ (2006/0214401-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SÍLVIA FABER TORRES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BERNARDO
ADVOGADO : ANA MARIA MORGADO O. BAPTISTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 927 do CC, sob o argumento de que o *quantum* fixado a título de danos morais por lesão causada por arma de fogo de policial em serviço teria sido exorbitante.

Aduz o ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 43- 45. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo - fl. 50.

É o relatório.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, na medida em que rever o posicionamento da Corte local que fixou o valor da indenização por danos morais importaria, necessariamente, em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que, fixado o valor indenizatório do dano moral em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, sem incorrer em enriquecimento sem causa, há de ser mantido o *quantum* reparatório.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.656 - PR (2006/0213171-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GUILHERME RANGEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO NEVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 21 do CPC.

Aduz o ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 107.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo - fl. 117.

É o relatório.

Decido.

Sustenta o DER/PR, ora agravante, que metade da área sobre a qual os recorridos pretendiam a indenização, assim como juros compensatórios, foram excluídos da condenação, razão pela qual seria necessária a fixação da sucumbência recíproca.

Não há, todavia, como esta eg. Corte rever tal questão, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 795.557/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 159)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.844 - SP (2006/0224297-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO BAZZON
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 6º, V, da Lei 7.713/88, 43, I e II, e 111, II, do CTN, sob o argumento de que incide Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de férias vencidas, pagas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho.

Aduz a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 192v.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a títulos de férias vencidas, independentemente se decorreram ou não da necessidade do serviço. Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);

b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);

c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);

b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);

c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);

d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);

e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);

f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 836.698/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 236).



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 146 e 148 da CLT. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06).
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) tem índole remuneratória, de modo que sobre ele incide Imposto de Renda.Precedentes.
5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial de Luiz Manoel Dias provido em parte." (REsp 867.992/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 229).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTE PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.
2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 657.457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 249).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.617 - MG (2006/0216855-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARDIOCLÍNICA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 458 do CPC, do art. 966 do CC e do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que ilegal a tributação do ISSQN da sociedade recorrente sobre seu faturamento, eis que deve-se tomar por base de cálculo o número de profissionais habilitados. Aduzem os ora agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 169.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada afronta aos arts. 458 do CPC e 966 do CC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* não apreciou os referidos dispositivos, carecendo, assim, do necessário prequestionamento - Súmula 282 e 356/STF. Igualmente, não há como esta Corte apreciar a suposta violação do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, eis que o Tribunal Estadual registrou que "*in casu*", *as recorrentes são sociedades por cotas de responsabilidade limitada, de indiscutível caráter empresarial, tendo por objetivo social a 'exploração de prestação de serviços médico', sob a administração de sócios-gerentes com direito a retiradas prolabore*" (fl. 138). Enseja a questão, portanto, reexame de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 9º § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a Corte local fundamenta seu entendimento na interpretação de contrato social para auferir se determinada sociedade pode gozar do benefício previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.
3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 489.851/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 234).

"SOCIEDADES CIVIS - MÉDICOS - ISS - FINALIDADE EMPRESARIAL - NÃO-INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI N. 406/68.

1. A controvérsia limita-se a saber se a recorrente faz jus ao privilégio fiscal previsto no Decreto-Lei n. 406/68, estando assentado na instância ordinária sua natureza empresarial.
 2. As sociedades de profissionais liberais, malgrado formadas exclusivamente por médicos, constituíram-se formalmente como sociedades empresariais, de modo que a simples presença deles não representa elemento hábil a desfigurar a natureza comercial da atividade exercida.
 3. Conquanto o corpo de sócios seja formado exclusivamente por médicos, as sociedades constituídas sob a modalidade "limitadas" desempenham atividade empresarial, uma vez que, nos contratos sociais, há, inclusive, disposição de como devem ser distribuídos os dividendos.
- Recurso especial improvido." (REsp 867.715/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 24.11.2006 p. 283).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.774 - RS (2006/0198704-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça. Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.775 - SP (2006/0228970-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIELZA BERNARDES RAFAEL E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", CF), no qual se alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social e 557, § 1º-Á, do CPC. Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 203-210.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porquanto esta Corte já firmou entendimento pela "*não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS*" (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente. 2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais. 3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 663261 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.08.2005) "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. 2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32. 3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária. 4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.776 - RS (2006/0198501-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado por DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.038 - PB (2006/0220868-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA CABRAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPEICIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.790 - RJ (2006/0218881-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO REGIS
ADVOGADO : SÉRGIO WENDEL SOARES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, com base no art. 542, § 3º, do CPC (retenção do recurso), determinou o sobrestamento do Recurso Especial em que se discute a interrupção do fornecimento de energia elétrica a usuário inadimplente, devendo o mesmo ser apensado aos autos da causa principal, a fim de aguardar a decisão final a ser proferida.

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida.

É o **relatório**.

Decido.

Almeja a agravante a análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial tendo em vista a decisão que o sobrestou. De fato, a análise do apelo extremo é importante para a agravante, pois da antecipação de tutela deferida pelo Tribunal *a quo* de forma a impedir o corte de energia elétrica fornecida ao agravado, advirá real prejuízo à requerente. Tal pedido é essencial, o qual não pode, e nem deve, esperar pela solução do processo principal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA.AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. *O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

3. *"A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplimento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).*

4. *Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário.*

5. *Recurso especial provido.*" (REsp 864715/ RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, DJ de 11.10.2006 p. 228).

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino ao Tribunal *a quo* que dê continuidade ao processamento do Recurso Especial, realizando o seu juízo inicial de admissibilidade, sem que o referido apelo fique trancado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 821.944 - DF (2006/0038188-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPORTA PAINÉIS DECORATIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSILEIDE FONSECA GOMES MUSSA IBRAIM
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelas empresas Comporta Painéis Decorativos Ltda. e outras com fundamento no artigo 105, III, "a", da CR/88, em face de acórdão que considerou que a partir da Lei 7.787/89 não houve supressão da Contribuição ao INCRA, a qual apenas deixou de ser cobrada em parcela destacada, sendo incorporada à Contribuição devida pelas empresas sobre a folha de salários no importe de 20%.

Alegam Comporta Painéis Decorativos Ltda. e outras contrariedade ao art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, à Lei da Lei 8.315/91 e aos arts. 3º e 16 do CTN, requerendo o reconhecimento da total inexistibilidade da Contribuição ao INCRA.

O Recurso Especial das empresas Comporta Painéis Decorativos Ltda. e outras foi admitido pelo Tribunal *a quo*..

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das emprésas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: *"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.*

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial das empresas Comporta Painéis Decorativos Ltda. e outras.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.043 - RS (2006/0229038-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JDC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADO : GUILHERME DEMORO E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deneatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 108, § 1º, do CTN e do item 7 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, sob o argumento de que a atividade exercida pela recorrente não se encontra elencada na referida Lista de Serviços, por isso não seria possível a cobrança do ISS sobre o serviço de aviação agrícola.

Aduz a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 63.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal de origem bem delimitou a moldura fática do caso sob análise, deixando claro que as atividades que a agravante realiza se inserem na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03 para efeito de incidência do ISS. Confira-se a ementa desse acórdão:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. AVIAÇÃO AGRÍCOLA.

Está sujeito ao ISS o serviço de aviação agrícola, porquanto consiste em atividade de emprego de defensivos e fertilizantes para proteção da lavoura com o uso de um avião, o que caracteriza, indubitavelmente, o serviço de pulverização (item 7.13 da LC 116/03) NEGADO PROVIMENTO AO APELO" - fl. 147.

Alterar essa conclusão demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado nesta instância a teor da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.974 - SP (2006/0206478-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-TROS
AGRAVADO : JÚLIO TAMER SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GIVONI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento, por entender aplicável a Sú-mula 07/STJ, além de reconhecer que não houve violação do art. 535 do CPC.

A agravante alega, em síntese: a) os dispositivos indicados como violados foram debatidos expressamente pelo aresto atacado, res-tando, assim, cumprido o requisito do prequestionamento; b) o en-quadramento sindical do agravado como empresário ou empregador rural não enseja o reexame de prova, mas decorre apenas da in-terpretação da norma que regula a matéria; c) mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, a Corte de origem não apresentou mo-tivação suficiente para afastar a omissão quando do julgamento do apelo interposto levando à negativa de vigência do artigo 535 do CPC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a de-cisão de fls. 76-77, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.987 - PR (2006/0228378-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : TAVARES E LIMA SC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIOMIR MARTINI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do TRF da 4ª Região que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º e 16, §§ 2º e 3º da Lei 6.830/80, dos arts. 150, § 4º, 173, I e 174 do CTN e do art. 535, II, do CPC.

Aduz a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 148.

É o **relatório**.

Decido.

Observa-se, primeiramente, que a alegada afronta ao art. 535, II, do CPC não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está “*compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por su-ficientes para solução da controvérsia*” (AgRg 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

No que se refere à ofensa aos demais artigos, igualmente a ir-re-signação não merece ser admitida, pois o julgado está em conso-nância com o entendimento desta Corte, como se verifica dos se-guintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LAN-ÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INI-CIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.

1. Em se tratando de tributo declarado pelo contribuinte, com a notificação e, por conseguinte o lançamento, constitui-se o crédito tributário, não se podendo mais falar em decadência.

2. Transcorridos cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, opera-se a prescrição.

3. Recurso especial provido".(REsp 694.528/PR, Rel. Ministro CAS-TRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 290).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARA-DO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCOR-RÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de in-strumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento, sem a devida execução do débito, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário”.

3. “Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do mo-mento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à cons-tituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.” (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

4. “A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lan-çamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independen-temente de notificação prévia ou instauração de procedimento ad-ministrativo.”(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior.

8. Agravo regimental não-provido".(AgRg no Ag 748.560/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 121).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.433 - SP (2006/0231691-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E OU-TROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GILBERTO DE ARAÚJO LEITE E OU-TROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 460 do CPC, sob o argumento de que "o Tribunal prolator do acórdão vergastado suprimiu uma instância" - fl. 54.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os re-quisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 69.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, pois a questão trazida no Especial não foi objeto de apreciação pela Corte local e sequer foram opostos Embargos Declaratórios com esse fim. Assim, incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recor-rida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pre-questionamento*".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.861 - SP (2006/0231375-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE AL-MEIDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADOR : ANA LÚCIA MEGALE ALVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 174, I e IV, do CTN , 8º da Lei 8.630/80 e 219, § 4º, do CPC, sob o argumento de que a ação já está prescrita, devendo-se extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Os agravantes aduzem que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 147-149.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão recorrida, eis que a Corte local dirimiu a con-trovérsia com base nos documentos acostados aos autos.

Assim, rever tal entendimento ensejaria, necessariamente, revolv-i-mento de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do Re-curso Especial - Súmula 07/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.015 - MG (2006/0235196-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE RICARDONI DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OU-TROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega o ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 267, VI e 535, I e II, do Código de Processo Civil; artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admis-sibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 217-222.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à violação do artigo 535, I e II, da Lei Processual Civil, não deve prosperar o recurso, pois a Corte local analisou devidamente as questões relevantes da controvérsia, apesar de o re-sultado não ter sido favorável ao agravante. Deve-se levar em con-sideração, ainda, o fato de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. Nesse sentido: AgRg no REsp 507.331/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/09/2006.

Em relação ao artigo 267, VI, do CPC, igualmente não merece ser admitido o recurso, face à ausência do devido prequestionamento, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

Quanto ao mais, registrou o Tribunal "a quo" que:

"Pois é pacífico o entendimento de que a oposição da exceção de pré-executividade é inadmissível nos casos em que se fizer necessária a dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, como é o caso.

O Código Tributário Nacional não equipara, de forma ampla e irrestrita, o integrante do quadro social da empresa à pessoa jurídica, pelo fato do inadimplemento da dívida tributária. Entretanto, no caso em exame, é dizer que não se alcançou a fase própria para a discussão sobre a responsabilidade, ou não dos sócios-gerentes pelo pagamento do crédito tributário exigido, nem seria o caso de negar a inclusão deles no polo passivo da execução fiscal, quando o § 8º do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal (6.830/80) admite a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância." (fls. 131 e 133-134).

Portanto, inexistente violação às legislações em questão, pois o acórdão impugnado encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior. Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento a recurso especial.
2. (...)

3. *Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.*

4. *Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:*

- *"A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada"* (AGA nº 591949/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).

- *"Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade"* (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- *"Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória"* (REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- *"Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas"* (AgRg no REsp nº 604257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- *"Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor"* (AgRg no REsp nº 588045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

5. *Agravo regimental não-provido."* (AgRg no Ag 765.308/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 274).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.473 - SP (2006/0236857-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETTRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação dos artigos 165 e 166 do Código Tributário Nacional e dos artigos 21 e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 94-97.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece ser admitido.

Não há que se falar, no caso, em ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou a questão que lhe foi posta, decidindo de forma clara e conforme sua convicção, com fundamento nos elementos que entendeu pertinentes; analisou os fatos e provas dos autos e com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores resolveu a controvérsia. Deve-se levar em consideração, ainda, o fato de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. Confira-se o seguinte precedente: REsp 705.426/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, julgado em 26.09.2006, DJ 29.11.2006 p. 187.

Em relação aos artigos 165 do CTN e 21 do CPC, igualmente não merece prosperar o recurso, pois os artigos em questão não foram abordados pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração pela parte. Não se verifica, assim, o prequestionamento da matéria, circunstância que atrai a Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No que tange ao artigo 21 do CPC, acaso superada a falta de prequestionamento, esta eg. Corte entende que para a verificação da ocorrência ou não de sucumbência recíproca seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Precedente:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. *A constatação da ocorrência ou não de sucumbência recíproca implica revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

2. (...)

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."* (REsp 829.144/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJ 26.09.2006 p. 196).

Quanto ao mais, ainda que utilizando-se de Ação Declaratória, busca a agravante o reconhecimento do direito à repetição, por crédito, de tudo que foi pago indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte. Portanto, não há como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

Logo, o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com a orientação desta Corte, inexistindo violação à legislação em questão, como se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. *Utilizando-se de ação declaratória, a recorrente objetiva a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista nº 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.*

2. *O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 865.231/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2, DJ 17.11.2006 p. 249).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.831 - MG (2006/0235169-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante violação do artigo 620 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial acerca da interpretação conferida ao artigo 11, § 1º, da Lei 6.830/80.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 260.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.916 - RO (2006/0188167-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JANETE APARECIDA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSEMÁRIO SECCO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 203-204). Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 212.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das contra-razões do Recurso Especial, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.388 - PR (2006/0237022-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE QUINTA DO SOL
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF), no qual alega a ora agravante violação dos seguintes dispositivos: arts. 47, 267, VI, 295, III e 535, I e II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, art. 1º, IV do Decreto 99.438/90, art. 15, § 1º e § 5º da Lei 8.880/94, art. 23, § 1º da Lei 9.069/95, art. 26 da Lei 8.080/90, art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e arts. 964 e 1009 do Código Civil. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 333.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada violação do artigo 535, I e II, da Lei Processual Civil, não deve prosperar o recurso, pois a Corte local analisou devidamente as questões relevantes da controvérsia, apesar de o resultado não ter sido favorável à agravante. Deve-se levar em consideração, ainda, o fato de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. Confira-se o seguinte julgado: AgRg no REsp 507.331/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/09/2006.



No que se refere às outras disposições legais, não houve análise pela Corte de origem. Ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide, no particular, a Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A respeito do padrão de conversão da URV, em relação à tabela dos serviços prestados pelo SUS, a jurisprudência desta Corte já se manifestou sobre o tema, conforme precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. (...)
2. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.
3. Recurso especial não-provido".(REsp 443493 / PR; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2T, DJ 02.08.2006 p. 238.

No que tange à prescrição, também pacífico nesta Corte que não prescreve o fundo de direito quando se trata de prestações de trato sucessivo, incidindo, portanto, o teor da Súmula 85/STJ: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Quanto ao eventual direito à dedução dos valores pagos a maior pela União Federal, a título de reajuste posterior da tabela do SUS, trata-se de reexame de matéria de prova, análise inadmitida em sede de Recurso Especial, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.496 - SP (2006/0176227-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLAYTON GONZALEZ GOMES CAROLINO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.638 - SP (2006/0223195-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 43.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.931 - DF (2006/0223999-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EROS ROBERTO GRAU
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB
ADVOGADO : JESSÉ ALVES FERREIRA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.330 - SP (2006/0228814-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DWIGHT MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), uma vez que o acórdão recorrido estaria em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Especial - Súmula 83/STJ (fl. 182).

Sustentam os agravantes, em síntese, violação do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/60), visto que inaplicável a prescrição quinquenal à demanda em que pleiteiam a aplicação dos índices do IPC (janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) às contas fundiárias individualizadas do PIS/PASEP, pois a prescrição seria, de fato, trintenária.

Contraminuta apresentada às fls. 226-229.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porquanto esta Corte já firmou entendimento pela *"não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS"* (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. E nesse sentido cito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente.

2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 663261 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006).

Assim, conforme bem aplicado pela decisão recorrida, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.448 - PR (2006/0164704-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MADALOSSO SMANHOTTO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MADALOSSO SMANHOTTO E COMPANHIA LTDA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.523 - SP (2006/0242257-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMERCIAL SÓ NATA DE FERRAGENS LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 98-99).

Contraminuta apresentada às fls. 106-110.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do acórdão da Apelação, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do CPC, art. 544, § 1º.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.657 - MG (2006/0227819-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : YASSUO MAMOSE
ADVOGADO : FABIANO MURIEL DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "c"), no qual se alegou divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 112 do CTN, mormente em relação à aplicação da legislação válida até outubro/96.

Aduz o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 125-137.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, pois o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, na medida em que apontou como paradigma acórdão do mesmo Tribunal da decisão recorrida - Súmula 13/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.674 - RJ (2006/0225643-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO AFFONSO GALEÃO
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.789 - SP (2006/0230348-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 110 do CTN e do art. 2º da Lei Complementar 07/70, sob o argumento de ser ilegítima a regulamentação da COFINS pela Lei 9.718/98. Sustentou, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Neste Agravo, aduz, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 384-386.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está “compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia” (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Igualmente, quanto ao mérito, irretocável a decisão agravada, na medida em que a alteração da base de cálculo e da alíquota do PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 é matéria que foi objeto de debates neste Superior Tribunal, tendo a jurisprudência assentado o seguinte entendimento:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.928 - SP (2006/0206472-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTROS
AGRAVADO : YAMAGATA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SÍLVIO ILK DEL MAZZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 70-71). Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 74.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contrarrazões do Recurso Especial, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.125 - SP (2006/0242211-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR.WILSON S/C LTDA
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação do art. 56 da Lei 9.430/96.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 195v.

É o **relatório**.

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.149 - SP (2006/0242403-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ELVIO PACHECO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 156, I, 165 e 168 do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 248-250.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Recurso conhecido e parcialmente provido."(REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.167 - SP (2006/0242269-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF - SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535 do CPC, e dos arts. 19 da Lei 5.991/73, 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto 85.878/81, sob o argumento de que é necessária a assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 190-200.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está “*compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão*” *hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia*” (Resp AGA 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, observo que o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE.

1. “As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico” (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 688.007/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 488).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.202 - SP (2006/0242034-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 1º do Decreto 20.970/32 e dos arts. 165, I e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 259-271.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.240 - RS (2006/0202951-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTROS
DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.284 - RS (2006/0244335-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NEIDE LÚCIA PAZ
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADO : MARTA MARIA BRAND KIRCH
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, inciso III, "a" e "c", da CF), no qual alega o ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 461, § 5º e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 109-115.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, verifico que a ofensa ao art. 535 do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada, conforme os seguintes julgados:

“.....

II - O Tribunal não está obrigado a examinar todos os fundamentos postos pelo recorrente, se um deles, suficiente para decidir a controvérsia é prejudicial dos outros. III - Recurso desprovido." (REsp. 159.288-SP, D.J. 15.03.99, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

“.....

O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo código". (REsp. 150.071-SP, D.J. 10.08.98, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

“.....

Exigir que o Tribunal “a quo” se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria reexame da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Recurso não conhecido." (REsp. 198.681-SP, D.J. 17.05.99, Rel. Min. Felix Fischer).

Outrossim, como bem registrado pela decisão recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois o acórdão impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, é possível o bloqueio de verbas públicas como forma de assegurar o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Confira-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, DO CPC - PRECEDENTES.

1. (...)

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, posto tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

6. Precedentes da Primeira Seção: (EREsp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006; REsp 827.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.5.2005; REsp 796509, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006).

Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 887.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,T2, DJ 07.11.2006 p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. o entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238;

3. Recurso especial provido". (REsp 866.863/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006 p. 278).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.499 - SP (2006/0241367-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), sob o argumento de que não se poderia cumular juros moratórios e correção monetária na hipótese em tela.
Sustenta a agravante, em síntese, que o aresto recorrido não estaria em consonância com a orientação dos Tribunais Superiores, por isso requer o provimento do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 206-213.
É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que a recorrente, a despeito de ter interposto o Recurso Especial com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, não apontou de forma explícita a contrariedade aos dispositivos legais que teriam sido violados pela Corte local, tampouco indicou a divergência jurisprudencial a viabilizar sua irrisignação.
Assim, estando as razões recursais deficientemente fundamentadas, aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF: “É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ.

- 1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).*
- 2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando apontada divergência entre acórdãos do mesmo tribunal.*
- 3. (...)*
- 4. (...)*
- 5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 501252/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2006)*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RI/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.582 - SP (2006/0229272-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JÚNIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), uma vez que o acórdão recorrido estaria em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Especial - Súmula 83/STJ (fl. 73).
Sustentam os agravantes, em síntese, violação do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/60), visto que inaplicável a prescrição quinquenal à demanda, em que pleiteiam a aplicação dos índices do IPC (janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) às contas fundiárias individualizadas do PIS/PASEP, uma vez que a prescrição seria, de fato, trintenária.
Contraminuta apresentada às fls. 218-221.
É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porquanto esta Corte já firmou entendimento no sentido da “*não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS*” (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente.*
- 2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais.*
- 3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 663261 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.08.2005)*

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*
- 2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.*
- 3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.*
- 4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.*
- 5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)*

Assim, conforme bem aplicado pela decisão recorrida, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*”
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.831 - SP (2006/0231719-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 156, I, 165, I e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 289-298.
É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

- 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de*

cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).
Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.*
- 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).*

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.206 - SP (2006/0216606-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que a Corte local não teria se manifestado sobre à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SAT nos pagamentos efetuados a segurados empregados e trabalhadores avulsos, determinada pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 602.

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que “*inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.*” (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.707 - SP (2006/0246748-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SED INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se sustenta violação dos arts. 620, 678, 719 e 720, do CPC, porquanto o bloqueio das contas da empresa é medida extrema que implica na paralisação das atividades desta, devendo a execução ser processada de forma menos gravosa para o devedor.



Alega, em suma, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 61-64.
É o relatório.

Decido.
O recurso não merece prosperar na medida em que a Corte local não apreciou a questão sob o enfoque trazido no Especial. Dessa forma, aplicam-se, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Ainda que assim não fosse, tendo o acórdão recorrido registrado não haver outro meio de satisfação da obrigação exequiênda (fl. 33), entender de forma diversa implicaria, necessariamente, revolver matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita, de acordo com a Súmula 07/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.816 - SP (2006/0244619-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : SUELI ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 100/101). Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 104.
É o relatório.

Decido.
O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das contra- razões do Recurso Especial, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do CPC, art. 544, § 1º.
Nota-se, ainda, que além do carimbo de protocolo do Recurso Especial estar ilegível (fl. 94), os advogados deixaram de assinar a peça recursal (fl. 99).
Diante de todo o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.975 - SP (2006/0248885-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DÉLCIA SCUDELER VANZATO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), uma vez que o acórdão recorrido estaria em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Especial - Súmula 83/STJ (fl. 73).
Sustentam os agravantes, em síntese, violação do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/60), visto que inaplicável a prescrição quinquenal à demanda, em que pleiteiam a aplicação dos índices do IPC (janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) às contas fundiárias individualizadas do PIS/PASEP, uma vez que a prescrição seria, de fato, trintenária.
Contraminuta apresentada às fls. 82-84.
É o relatório.

Decido.
O recurso não merece prosperar, porquanto esta Corte já firmou entendimento no sentido da *"não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS"* (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente.
2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais.
3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 663261 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.
2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.
3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.
4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)

Assim, conforme bem aplicado pela decisão recorrida, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.027 - SP (2006/0249609-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERTOLI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial - fl. 12.
Foi apresentada contraminuta às fls. 33-35.
É o relatório.

Decido.
O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, assim como cópia da petição do Recurso Especial, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.051 - RS (2006/0242145-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GREGORIO ANTONIO BONILLA
ADVOGADO : GREGÓRIO ANTÔNIO BONILLA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 202, III, do CTN.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 79.
É o relatório.

Decido.
Como bem registrado pela decisão ora recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois é pacífico o entendimento desta Corte de que o sistema de protocolo integrado é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias superiores, mesmo após o advento da Lei nº 10.352/2001, conforme entendimento consolidado na Súmula 256/STJ: *"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. "PROTOCOLO INTEGRADO". INAPLICABILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS DIRIGIDOS AO STJ. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Especial no sentido da subsistência da Súmula 256-STJ, a qual prevê a inaplicabilidade dos chamados "protocolos integrados" aos recursos especiais dirigidos ao STJ, após a edição da Lei 10.352/01. Dissídio jurisprudencial superado (Súmula 168-STJ). Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 672800/CE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 23.10.2006)
Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.086 - DF (2006/0243354-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ALVIMAR GONÇALVES RIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.362 - SP (2006/0249780-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : HE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 1º e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 218.
É o relatório.

Decido.
O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (REsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso conhecido e parcialmente provido."(REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDEN-CIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embarga-do.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo-logação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-pro-vido."

(REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).

Assim, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.414 - SP (2006/0242449-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTER FABRIL TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110 do CTN, art. 3º da Lei Complementar 07/70 e art. 2º da Lei Com-plementar 07/91, sob o argumento de ser ilegítima a regulamentação da COFINS pela Lei 9.718/98. Sustentou, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Neste Agravo, aduz, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 232-241.

É o **relatório.**

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está “compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por su-ficientes para solução da controvérsia” (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Em relação ao mérito, irretocável a decisão agravada, na medida em que a alteração da base de cálculo e da alíquota da PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 é matéria que foi objeto de debates neste Superior Tribunal, tendo a jurisprudência assentado o seguinte entendimento:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCU-LO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso espe-cial.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.450 - SP (2006/0246417-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODOMAX TRANSPORTES RODOVIA-RIOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OU-TRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-TROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 110 do CTN e dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar 07/70, sob o argumento de ser ilegítima a regulamentação da COFINS pela Lei 9.718/98. Sustentou, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Neste Agravo, aduz, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 278-281.

É o **relatório.**

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está “compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por su-ficientes para solução da controvérsia” (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Em relação ao mérito, irretocável a decisão agravada, na medida em que a alteração da base de cálculo e da alíquota da PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 é matéria que foi objeto de debates neste Superior Tribunal, tendo a jurisprudência assentado o seguinte entendimento:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCU-LO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.607 - SP (2006/0249303-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : FEXADUR FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 6º da Lei Complementar 07/70.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os re-quisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 47v.

É o **relatório.**

Decido.

Irretocável a decisão recorrida, uma vez que o entendimento do Tri-bunal *a quo* no sentido de que a contribuição deveria incidir sobre o faturamento retroativo a seis meses anteriores ao mês de ocorrência do fato gerador, sem quaisquer acréscimos, está em perfeita harmonia com a orientação desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDEN-TES - JUROS DE MORA - REMESSA DE OFÍCIO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO

1. É inadmissível recurso que não ataca fundamento do acórdão recorrido. Ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Não se configura dissídio jurisprudencial se inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

3. Inocorre reformatio in pejus quando, em sede de remessa de ofício, são aplicados juros de mora aos valores advindos de processo ju-dicial decorre de imposição da lei, devendo ser concedida inde-pendentemente de pedido do autor, nos termos do art. 293 do CPC.

4. O PIS semestral, estabelecido na LC 7/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a", da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

5. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70.

6. A incidência da correção monetária, segundo posição jurispru-dencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

7. Corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

8. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, improvido." (REsp 783381/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBU-TÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGA-ÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRE-TATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RE-TROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, en-tretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e inde-pendência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento in-devido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janei-ro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fe-vereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.



8. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 874642 / CE , Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.655 - SP (2006/0249119-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 1º do Decreto 20.970/32 e dos art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Nas razões do Agravo, aduz a ora recorrente, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 179.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia em consonância com a orientação desta Corte, a qual a propósito cito:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESp 144.708/RS, aquela segundo a qual não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qual-

quer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESp 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESp 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESp 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 874642 / CE , Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006)

Diante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.673 - PE (2006/0247726-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.729 - SP (2006/0237746-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : APOLOGY MODAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 151-154.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EResp n.º 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido." (REsp 543675 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EResp nº 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EResp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

4. Recursos especiais providos." (REsp 858161/ SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.111 - RJ (2006/0236414-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
PROCURADOR : ADENILZA R S RAMOS DA FONSECA E OUTROS

AGRAVADO : RUBEM NELSON DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 11.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.212 - PB (2006/0244455-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : JACIARA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF), em que se discute a cobrança de assinatura básica mensal na prestação de serviço de telefonia.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 148.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.727 - SP (2006/0246225-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.239 - RS (2006/0238600-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REDOVINO RANZI E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HILZENDEGER E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO : MARIA ONEIDA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 281, caput, parágrafo único, II, do CTN, sob o argumento de que não há possibilidade de renovação da notificação passados os trinta dias da notificação da autuação.

Aduzem os ora agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 92.

É o **relatório**.

Decido.

A e. Primeira Seção deste STJ, no julgamento do EResp 803487/RS, de relatoria do e. Ministro José Delgado, publicado no DJ de 06.11.2006, pacificou o entendimento no sentido de que não havendo a notificação do infrator no lapso de trinta dias, não há como se admitir a renovação do procedimento pela autoridade de trânsito, eis que opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Cito a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (EResp 803487/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 299).

Assim, diante do posicionamento adotado pela e. Primeira Seção, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.459 - SP (2006/0248603-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : GIUSTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA ZUCARELLI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 82v.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EResp n.º 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido." (REsp 543675 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EResp nº 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EResp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

4. Recursos especiais providos." (REsp 858161/ SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.484 - DF (2006/0242642-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AMAURI DE SOUZA SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) Ser incabível, em recurso especial, o exame de violação a norma constitucional;

b) Está as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que a verba honorária foi fixada no valor de R\$ 2.000,000 (dois mil reais) e o recurso ataca o descabimento da fixação dos honorários de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, o que impede sua admissão.

A agravante deixou de combater especificamente os pontos em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.633 - SP (2006/0255325-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLÍNICA SANTA ANGELINA BARRETOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada violação do art. 56 da Lei 9.430/96, do art. 6º da Lei Complementar 70/91 e dos arts. 165, 458, 535 e 515, § 1º, do CPC.

Aduz a agravante, em síntese, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 186-188



É o relatório.

Decido.

Observe, primeiramente, que a alegada violação do art. 535 do CPC não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que ao julgador cumpre examinar a questão de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando “*compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia*” (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Ademais, quanto ao tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, esta Corte tem firmado entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Ressalto, por fim, que os demais dispositivos legais tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento - Súmulas 282 e 356/STF.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.933 - SP (2006/0249439-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOLEGRAM MARCELLOS - ESPÓLIO
REPR.POR : ITALINA VOLPONE MARCELLOS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") ante a necessidade de reexame de matéria de fato, aplicando a Súm. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, eis que há questão de direito a ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem extinguiu o feito sem julgamento do mérito sob o fundamento de que não houve demonstração do interesse de agir, pois caberia à parte autora a juntada dos extratos das contas vinculadas para a comprovação do direito pleiteado.

No Especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 333, I e II, e 355 a 363 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que comprovou a impossibilidade de proceder à juntada dos referidos extratos.

Contraminuta às fls. 120-132.

É o relatório.

Decido.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que compete à gestora do FGTS emitir os extratos individuais da conta vinculada, nos termos do disposto no art. 7º, I, da Lei 8.036/90.

Nesse sentido os julgados abaixo:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Compete à gestora do FGTS "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" em consonância com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90.

2. “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)” (Súmula n. 252/STJ).

3. Recurso especial da CEF parcialmente provido. Recurso especial dos autores improvido. (REsp 813796/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 6/1/2006).

PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF.

1. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, cumpre ao fundista produzir a prova necessária à liquidação da sentença por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

3. A produção da prova pode ser determinada não apenas a requerimento da parte, mas também de ofício pelo Juiz , se for o caso (art. 130 do CPC).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 856.862/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14/9/2006).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 818.145/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/5/2006).

O STJ tem entendido que, por ser a CEF gestora do FGTS, não tem cabimento exigir que o autor junte os extratos das contas vinculadas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores

carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.
2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados.
Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.

3. No tocante à alegada vulneração da legislação federal, vislumbra-se que o Tribunal a quo procedeu ao debate tão-somente do preceito contido no art. 333, inciso II, do CPC, inexistindo análise acerca dos arts. 355 e 363 do mencionado Diploma, incidindo, quanto a esses dispositivos, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir. (REsp 844.418/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 7/11/2006).

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial (art. 544, § 3º, do CPC)**, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.013 - PE (2006/0254519-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : VÂNIA SALGUES LUNA VASCONCELOS
ADVOGADO : LEILA VASCONCELOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, defende a CEF, preliminarmente, que o recorrido é carecedor do direito de ação sobre o qual funda o pedido de progressividade na capitalização dos juros e que, como a prescrição para o ajuizamento de ação que visa corrigir as contas vinculadas de FGTS é trintenária, já está prescrito o direito do autor, nos termos da Súmula 210/STJ.

No mérito, afirma que não é aplicável a taxa progressiva de juros na hipótese dos autos.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC:

O acórdão do Tribunal *a quo* está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não comungo com as teses advogadas pela CEF quanto ao termo inicial da prescrição e à taxa progressiva de juros. E isso porque entendo que compete ao trabalhador acompanhar, por intermédio dos extratos da conta vinculada, a movimentação da sua conta, inclusive no tocante à aplicação dos percentuais devidos e não esperar o momento do levantamento dos valores para questionar possíveis equívocos.

A tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", também não merece acolhimento tendo em vista a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Ultrapassado este ponto, verifico que, de referência aos juros progressivos, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo contróversia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.301 - SP (2006/0238081-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : PIRACICABA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA TRATORES LTDA
ADVOGADO : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, I e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 111v.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso conhecido e parcialmente provido."(REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."(REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).

Assim, incide, na espécie a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.394 - SP (2006/0237060-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCALARI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Foi apresentada contraminuta às fls. 29-38.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.634 - SP (2006/0251039-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CECÍLIA MARJORY BERTONCELLO PFEIFFER E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), uma vez que o acórdão recorrido estaria em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Especial - Súmula 83/STJ (fl.101).

Sustentam os agravantes, em síntese, violação do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/60), visto que inaplicável a prescrição quinquenal à demanda, em que pleiteiam a aplicação dos índices do IPC (janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) às contas fundiárias individualizadas do PIS/PASEP, uma vez que a prescrição seria, de fato, trintenária.

Contraminuta apresentada às fls. 106-107.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porquanto esta Corte já firmou entendimento no sentido da *"não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS"* (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE AR-RUDA, DJ 30.06.2006), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente.

2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 663261 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros



assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)

Assim, conforme bem aplicado pela decisão recorrida, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.695 - SP (2006/0237063-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA
ADVOGADO : ELISABETE MARIANO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 166 do CTN, sob o argumento de que "a redução da alíquota ou alteração da forma de cálculo do ICMS, como pleiteado,..., acarretaria no enriquecimento ilícito da Empresa-Embargante" - fl. 171.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 194-196.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Estadual está em perfeita consonância com a orientação da eg. Primeira Seção desta Corte, que assim tem se pronunciado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvido (EResp 785819/SP; Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.06.2006)."

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 166 CTN. SÚMULA 168/STJ.

1. "A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional" (REsp 487.994/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24.05.04).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 752883/SP; Relator Ministro Castro Meira, DJ 22.05.2006)"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.087 - SP (2006/0237729-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535 do CPC e dos arts. 19 da Lei 5.991/73, 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto 85.878/81, sob o argumento de que seria necessária a assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 188v.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está "compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia" (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, observo que o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação desta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 688.007/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 488).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 109).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.570 - SP (2006/0251331-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UROCONSULT S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 115-138.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das contra-razões do Recurso Especial, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.575 - SP (2006/0251334-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MEDIAT- MEDICINA DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA S/C LTDA
ADVOGADO : EVALDO DE MOURA BATISTA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada violação do art. 6º da Lei Complementar 70/91 e do art. 2º da LICC.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 177-179.

É o **relatório**.

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.626 - SP (2006/0259195-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BERNARDO REIS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), uma vez que o acórdão recorrido estaria em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Especial - Súmula 83/STJ (fl. 151).

Sustentam os agravantes, em síntese, violação do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/60), visto que inaplicável a prescrição quinquenal à demanda, em que pleiteiam a aplicação dos índices do IPC (janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) às contas fundiárias individualizadas do PIS/PASEP, uma vez que a prescrição seria, de fato, trintenária.

Contraminuta apresentada às fls. 186-187.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porquanto esta Corte já firmou entendimento no sentido da "não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente.

2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 663261 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)

Assim, conforme bem aplicado pela decisão recorrida, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, artigo 34, incisos VII e XVIII. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.753 - DF (2006/0253262-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINTRAFE - SINDICATO DOS PERMISSO-
NÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTES
PÚBLICO ALTERNATIVO DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : WENDEL SOUSA REIS E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de subida do Recurso Especial. Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Observe que o acórdão recorrido foi publicado em 12/06/2006 (fl. 34) e a petição do Recurso Especial somente foi protocolizada em 28/06/2006 (fl. 17), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 544 do CPC.

Assim, por está intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.805 - SP (2006/0249941-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 43, I e II, do CTN e da Lei 7.713/88, sob o argumento de que incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, pagas em decorrência de rescisão do contrato de trabalho.

Aduz a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 208.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a títulos de férias vencidas, independentemente se decorreram ou não da necessidade do serviço. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);

b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);

c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);

b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);

c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);

d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);

e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);

f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 836.698/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 146 e 148 da CLT. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06).

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) tem índole remuneratória, de modo que sobre ele incide Imposto de Renda.Precedentes.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial de Luiz Manoel Dias provido em parte." (REsp 867.992/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 229).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTE PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 657.457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 249).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.958 - SP (2006/0249809-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou
violação dos arts. 110 do CTN, 2º, § 1º da LICC e 2º da Lei
Complementar 07/91, sob o argumento de ser ilegítima a regula-
mentação da COFINS pela Lei 9.718/98. Sustentou-se, ainda, afronta
ao art. 535, II, do CPC.

Neste Agravo, aduz, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de
admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 147.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC, o recurso não merece
prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os
temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *“inexiste vio-
lação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a
lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que
lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu
entendimento.”* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana
Calmon, DJ 06.12.2006).

Igualmente em relação ao mérito, a irrisignação não deve ser aco-
lhida, na medida em que a alteração da base de cálculo e da alíquota
da PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 é matéria que foi objeto de debates
neste Superior Tribunal, tendo a jurisprudência assentado o seguinte
entendimento:

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCU-
LO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com
base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à
definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração
de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional,
razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso es-
pecial.*

*2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 703.432/SP, Relator para
o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ
29.03.2006, p. 135).*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.387 - SP (2006/0256009-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANA E OUTROS
AGRAVADO : TECIDOS SENADOR LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO M MACEDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de
Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou
violação dos arts. 150, § 1º e 168, I, do CTN, sob o argumento de que
o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a
compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a
partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo
pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os re-
quisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 177-186.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do
julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, é no sentido de que o prazo
prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito de
tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a
contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos
cinco anos do fato gerador.

Nessa esteira:

*"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-
CONFIGURAÇÃO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento
dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC
(relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o enten-
dimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por
homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de
indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a ho-
mologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco)
anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

*2. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, §
4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos
federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada
mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.*

*3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a
orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-
corrida" (Súmula n. 83/STJ).*

*4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido." (REsp
543675 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ
16.10.2006)*

*"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRI-
BUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.*

*1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do
entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.*

*2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de
Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº
203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se
aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mes-
mo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X,
da Constituição Federal.*

*3. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito
superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos pró-
prios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A
apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos
postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori
Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.*

*4. Recursos especiais providos." (REsp 858161/ SP, Relator Ministro
CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006)*

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.778 - SP (2006/0248074-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTROS**
AGRAVADO : RIBATI MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA S RAMIRES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de
Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação
dos arts. 156, I, 165 e 168, I, do CTN, sob o argumento de que o
prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a
compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a
partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo
pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente pre-
enchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 137.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir jul-
gamento do EREsp n.º 435.835/SC, é no sentido de que o prazo
prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito de
tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a
contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos
cinco anos do fato gerador. A propósito:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPEN-
SAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91,
9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONE-
TÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de
24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as
hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, decla-
rados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição
do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de
cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos,
a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência
203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ,
na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da
aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a
partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no
campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95
(EResp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).*

*Recurso conhecido e parcialmente provido."(REsp n.º 853.698/SP, T2,
Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-
CIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDEN-
CIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as
questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embarga-
do.*

*2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o
prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10
(dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese
dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo-
logação, se esta for expressa.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-pro-
vido."*

*(REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ.
29.09.2006, 192).*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2250)
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.790 - RJ
(2006/0214269-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ÁLVARO FERRAZ DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO

DECISÃO

Diante da petição de fls. 428-431, reconsidero a decisão de fls. 424-
425 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e
"c"), na qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação
do art. 33 da Lei 9.250/95, sob o argumento de que incide Imposto de
Renda sobre proventos recebidos a título de complementação de apo-
sentadoria ou pensão percebidos de entidades de previdência pri-
vada.

Sustenta a agravante, em síntese, que restaram preenchidos todos os
requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 421v.

É o **relatório**.

Decido.

Merecem parcial acolhimento as razões expendidas pela Fazenda Na-
cional quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o benefício da
aposentadoria, bem como sobre os resgates, excluindo-se, tão-so-
mente, a isenção proporcional à contribuições do empregado efe-
tuadas na vigência da Lei 7.713/88.

A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de apo-
sentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída,
em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a
tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as
contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei
7.713/88, pois não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado
do "non bis in idem", haver novo recolhimento de Imposto de Renda
sobre os valores nominais das complementações dos proventos de
aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

Os valores recolhidos a entidades de previdência privada em período
anterior à Lei 7.713/88 não eram tributados na fonte, mas somente
por ocasião de seu recebimento, razão pela qual é devida a exigência
do Imposto de Renda sobre o resgate ou recebimento do benefício.
Na vigência da Lei 9.250/95, como o participante passou a deduzir da
base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as con-
tribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver inci-
dência na fonte.

Com esse entendimento, confira-se os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE
RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICA-
ÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp
673.274/DF.*

*1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de
renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de
complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido
pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.*

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos."

*(EResp 759.882/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA
SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 264).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. IM-
POSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.*

1. (...)

2. (...)

*3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de
aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é consti-
tuída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário,
afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido
sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou
a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,
j. 12.12.05.*

*4. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei
7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os be-
nefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.*

5. Recurso especial improvido."

*(REsp 883.995/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA
TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 269).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM
SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSEN-
TADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICA-
ÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS DE MORA.*

*1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de reco-
lhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à
incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efe-
tuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.*

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.

5. (...)

6. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expendida, determinando-se a inversão dos honorários sucumbenciais." (REsp 841.939/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 298).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a não-incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário/participante, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.823 - RJ (2006/0218385-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCÃO
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.843 - PB (2006/0253786-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RALPH OTONIEL CARNEIRO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF), no qual se sustenta a violação dos arts. 4º, caput, 6º, III, VII e VIII; 22; 39, I, IV e V; 42, § único; 43, caput e § 1º; e 51, IV e § 1º, III do Código de Defesa do Consumidor, em que se discute a cobrança de assinatura básica mensal na prestação de serviço de telefonia.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta às fls. 60-64.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.498 - BA (2006/0250886-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS
AGRAVADO : AMÉRICO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : LAURO CHAVES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DO RECURSO ESPECIAL, DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA DECISÃO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência das cópias da procuração do agravado, do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão, do recurso especial, da decisão que inadmitiu o recurso especial e da certidão de publicação da referida decisão.

A jurisprudência desta Casa espousa o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256). 2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido." (AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação. 2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal. 3. Agravo regimental improvido." (AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia. 2. Agravo regimental improvido." (AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.424 - BA (2006/0247830-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DO RECURSO ESPECIAL, DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA DECISÃO E DAS CONTRA-RAZÕES OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência das seguintes cópias: procuração do agravado, acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão, do recurso especial, da decisão que inadmitiu o recurso especial, da certidão de publicação da referida decisão e das contra-razões ou a certidão de sua não-apresentação.

A jurisprudência desta Casa espousa o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256). 2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido." (AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação. 2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal. 3. Agravo regimental improvido." (AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia. 2. Agravo regimental improvido." (AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.155 - SP (2006/0261462-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARCOPLANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110 do CTN, 2º da Lei Complementar 70/91 e 535, II, do CPC, sob o argumento de que a recorrente teria direito: a) ao afastamento da exigência da COFINS calculada sobre as suas receitas derivadas da venda de imóveis; e b) à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior com outras contribuições sociais.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 237-239.

É o **relatório**.

Decido.

Observa-se, primeiramente, que a apontada violação do art. 535, II, do CPC não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia. De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *“inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.”* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, igualmente a irresignação não deve ser acolhida, haja vista o acórdão recorrido estar em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

3. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 796.286/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 248)

Assim, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.745 - RJ (2006/0260426-9) **(2256)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

AGRAVADO : EARTH INVEST ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS TECNOLOGIA HABITAÇÃO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.988 - SP (2006/0257629-5) **(2257)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS

AGRAVADO : ROSÂNGELA GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Foi apresentada contraminuta à fl. 125.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.893 - BA (2006/0249322-6) **(2258)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTROS

AGRAVADO : VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.464 - PR (2006/0089032-7) **(2259)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

RECORRIDO : SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 740554**
Índice **(2125)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.867 - PE (2006/0273154-1) **(2260)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MALTA DE SANTA CRUZ PERNAMBUCO E OUTROS

ADVOGADO : MARCUS COSTA DE AZEVEDO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, pois o entendimento está em consonância a jurisprudência do STJ.

Alega a agravante, em síntese, a existência de ofensa à legislação federal, no tocante aos índices de correção monetária do FGTS, reiterando os termos do Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

No que tange aos índices de correção monetária, *"os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ).*

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, acertada a decisão que inadmitiu o processamento do Recurso Especial, motivo pelo qual **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.956 - RS (2006/0086941-8) **(2261)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

RECORRIDO : CEMAR S/A COMPONENTES ELÉTRICOS

ADVOGADO : ROCHELE LUMI SATO E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSELER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

... 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Sendo assim, tendo em vista o provimento do Recurso Especial, inverte os ônus da sucumbência e, quanto aos honorários advocatícios, mantenho o valor fixado pelo Tribunal *a quo*.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.430 - PE (2006/0273557-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : GASPARINO MACIONILO DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 17-23).

Foi apresentada contraminuta às fls. 36-38.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.

Assim sendo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2263)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.265 - PR (2006/0095807-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.



2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.861 - SP (2007/0005708-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO ATTENCIA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), uma vez que o acórdão recorrido estaria em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Especial - Súmula 83/STJ (fl. 103).

Sustentam os agravantes, em síntese, violação do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/60), visto que inaplicável a prescrição quinquenal à demanda, em que pleiteiam a aplicação dos índices do IPC (janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) às contas fundiárias in-dividualizadas do PIS/PASEP, uma vez que a prescrição seria, de fato, trintenária.

Contraminuta apresentada às fls. 108-111.

É o **relatório.**

Decido.
O recurso não merece prosperar, porquanto esta Corte já firmou entendimento da "não-aplicabilidade do prazo prescricional trinte-nário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. *Precedente.*
2. O especial não é via própria para o exame de questões cons-titucionais.
3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa par-te, dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 663261 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MO- NETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIO- NAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RE- CURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.
2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.
3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o ad- vento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Na- cional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica des- crita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza inden- zatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)

Assim, conforme bem aplicado pela decisão recorrida, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2265)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.895 - SP (2006/0120672-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTO- MOTIVE LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉ- VIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da le- gislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.
2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE nºs 210.244/GO e 235.833/GO).
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, no processo administrativo.
- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, se- gundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, con- sagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode con- dicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.
- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
- Apelação provida. Segurança concedida" (fls. 114-115).

O Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS alega violação do art. 151, inciso III, do CTN e do art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Argumenta que "a exigência do depósito prévio da multa como con- dição para recebimento de recurso administrativo era procedimento já previsto no art. 93 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei n.º 9.639/98, a qual, por outro lado, acrescentou ao art. 126 da Lei n.º 8.213/91 o § 1º, mantendo a exigência de depósito prévio (30% da exigência fiscal), dispositivos esses que nada têm de ilegítimo" (fls. 120-121).

Ainda, segundo a autarquia previdenciária,"ao exigir o depósito em questão, legalmente previsto, está exercendo regular direito emanado de normas jurídicas legítimas. A exigência em questão não é de nenhuma maneira incompatível com o art. 151, III, do CTN" (fl. 121).

Em contra-razões (fls. 135-147), o recorrente aduz que "o depósito exigido não se cuida 'in casu' de preparo ou depósito recursal para garantia do juízo, mas sim de depósito de valor correspondente a crédito tributário, o qual é inexigível quando existe recurso admi- nistrativo, na medida em que este suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III do CTN" (fl. 140).

Admitidos os recursos especial e extraordinário na origem (fls. 160-163), subiram os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso es- pecial.

Discute-se o depósito prévio de 30% da exigência fiscal como con- dição de admissibilidade do recurso administrativo previdenciário.

A matéria não é nova neste Tribunal. Pacificou-se o entendimento de que a exigência do depósito prévio não contraria o art. 151, inciso III, do CTN, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é sus- pensa com a interposição do recurso administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 151, III DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, decorre da interposição de recurso admi- nistrativo. Este, por sua vez, tem como condição de admissibilidade o depósito prévio, nos termos da legislação específica.
2. O STJ e o STF, na esfera de competência própria, concluíram pela validade da exigência.
3. Agravo regimental improvido" (AROMS 14.030/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.09.02);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONAN- TE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE/CONSTITUCIONA- LIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou incompatível com o art. 151, do CTN, a exigência de depósito prévio de 30% do valor da multa para a interposição de recurso admi- nistrativo.
2. Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, é constitucional e legal a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não ga- rante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO).
3. Recurso provido" (REsp 495.808/ES, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.06.03).

A jurisprudência do colendo STF e desta Corte Superior assentou que é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de re- curso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE nºs 210.244/GO e 235.833/GO).

O acórdão vergastado, ao decidir pela ilegalidade do depósito de 30% da exação como condição de admissibilidade do recurso adminis- trativo previdenciário, posicionou-se contrariamente a jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores, pelo que merece reforma.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2266)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.259 - SP (2006/0123153-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SU- PERIOR
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉ- VIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da le- gislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.
2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE nºs 210.244/GO e 235.833/GO).
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1. A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

2. Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do art. 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao premencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

3. Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento" (fl. 348).

O Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS alega violação do art. 151, inciso III, do CTN e do art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Argumenta que "a exigência do depósito prévio da multa como condição para recebimento de recurso administrativo era procedimento já previsto no art. 93 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei n.º 9.639/98, a qual, por outro lado, acrescentou ao art. 126 da Lei n.º 8.213/91 o § 1º, mantendo a exigência de depósito prévio (30% da exigência fiscal), dispositivos esses que nada têm de ilegítimo" (fl. 353-354).

Ainda, segundo a autarquia previdenciária,"ao exigir o depósito em questão, legalmente previsto, está exercendo regular direito emanado de normas jurídicas legítimas. A exigência em questão não é de nenhuma maneira incompatível com o art. 151, III, do CTN" (fl. 354).

Em contra-razões (fls. 370-385), o recorrido afirma que não houve ofensa a qualquer disposição de lei federal.

Admitidos os recursos especial e extraordinário na origem (fls. 402-405), subiram os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Discute-se o depósito prévio de 30% da exigência fiscal como condição de admissibilidade do recurso administrativo previdenciário.

A matéria não é nova neste Tribunal. Pacificou-se o entendimento de que a exigência do depósito prévio não contraria o art. 151, inciso III, do CTN, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 151, III DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, decorre da interposição de recurso administrativo. Este, por sua vez, tem como condição de admissibilidade o depósito prévio, nos termos da legislação específica.

2. O STJ e o STF, na esfera de competência própria, concluíram pela validade da exigência.

3. Agravo regimental improvido" (AROMS 14.030/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.09.02);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou incompatível com o art. 151, do CTN, a exigência de depósito prévio de 30% do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, é constitucional e legal a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIn's n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE n.ºs 210244/GO e 235833/GO).

3. Recurso provido" (REsp 495.808/ES, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.06.03).

A jurisprudência do colendo STF e desta Corte Superior assentou que é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).

O acórdão vergastado, ao decidir pela ilegalidade do depósito de 30% da exação como condição de admissibilidade do recurso administrativo previdenciário, posicionou-se contrariamente a jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores, pelo que merece reforma.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.278 - SP (2006/0125997-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SANKYOPHARMA BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 246):

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Em matéria tributária, o prazo é quinquenal, contado a partir da extinção do crédito tributário.

2. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, seguida de suspensão de sua execução pelo Senado Federal (Resolução nº 49/95), confere legitimidade aos créditos do contribuinte, oriundos de recolhimentos indevidos da contribuição ao PIS, compensáveis com parcelas vincendas da própria contribuição.

3. O recolhimento indevido dá azo a que o crédito seja corrigido monetariamente, desde a data do recolhimento, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção dos seus créditos.

4. Correta a condenação nos juros SELIC.

5. A condenação em honorários advocatícios foi arbitrada de forma irrepreensível.

6. A compensação do PIS somente pode ser efetuada com o próprio PIS.

7. Apelações não providas e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida."

No Recurso Especial (fls. 249-277), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 66 da Lei 8.383/91; 39, §4º, da Lei 9.250/95; e art. 150 do CTN, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que se refere à prescrição e à correção monetária. Requer: a) o reconhecimento da prescrição decenal, em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; b) a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; c) a correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários (IPC), inclusive os referentes ao Plano Real (IPC-M); d) juros compensatórios de 1% ao mês a contar do recolhimento; e) a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1995, em face dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia (art. 150, II, e 5º, caput, da CF/88).

Contra-razões às fls. 321-327.

O Recurso Especial subiu por força de decisão lavrada nos autos do AG 585.534/SP (fl. 212 dos autos em anexo).

É o **relatório**.

Decido.

I - Da Admissibilidade do Recurso Especial

Apreciada a matéria relativa à interpretação dos arts. 66 da Lei 8.383/91; 39, §4º, da Lei 9.250/95; e art. 150 do CTN pelo Tribunal *a quo*, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional no que se refere à prescrição, à correção monetária e à possibilidade de compensação do PIS com outras espécies tributárias. Admissível também se mostra o Recurso Especial pela alínea "c" quanto ao lapso prescricional e aos critérios para a correção monetária, tendo em vista que restou demonstrado satisfatoriamente o dissídio pretoriano (art. 255 do RI/STJ).

Lado outro, a questão referente aos juros compensatórios não foi examinada pela Corte Regional, até porque não constituiu objeto da Apelação da contribuinte, mas inovação nesta sede. Incide, nesse particular, por ausência de prequestionamento, a Súmula 282/STF. Ainda que assim não fosse, no mérito, melhor sorte não assistiria à recorrente, tendo em vista que *"não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário"* (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006 p. 352).

Outrossim, inadmissível se mostra a análise de violação de dispositivos constitucionais por meio de Recurso Especial, porquanto esse mister, em sede de apelo extremo, foi atribuído pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102). Em face disso, não conheço do Recurso Especial no tocante à suposta violação dos arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal.

II - Da Prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que, conforme consignado no acórdão recorrido (fl. 244), a ação cautelar preparatória foi ajuizada em 16/07/1996, deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco".

III - Da Compensação

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação cautelar (16/07/1996) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

Sobre a matéria, vale conferir:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

....."



5. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.*

6. *A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.*

7. *O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.* (Grifei).

....."
(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS N^{os} 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

....."
5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

....."
(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

....."
2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

....."
(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

IV - Correção monetária e juros de mora

A correção monetária sobre a repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Cumprе ressaltar que não houve expurgo inflacionário no período de implantação do Plano Real. Confira-se: REsp 502.768/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 261; AgRg no REsp 760.883/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/11/2006, p. 244; REsp 637.575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 03/10/2005, p. 183.

Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC que, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores de correção monetária ou de juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros de mora incidirão apenas pela taxa SELIC, tal como consignado no acórdão recorrido.

Sobre essa matéria, vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei).
(EREsp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

....."
2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

....."
6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

....."
(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

....."
6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

....."
(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

....."
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

....."
(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

....."
2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

....."(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco" e para determinar que a correção monetária seja aplicada nos moldes ora explicitados.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.261 - SP (2006/0157635-3) (2268)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : RETIFICA SÃO FRANCISCO DE ITU LT-DA

ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da Republica em face de acórdão assim ementado (fl. 198):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 - INS-TRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/97 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I. A IN 21/97 eliminou qualquer óbice para que o contribuinte realize a compensação de tributos de diferentes espécies mediante requerimento perante a SRF.

II. Ausência de interesse de agir, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de resistência ou violação por parte da Receita Federal ao direito da autora de efetuar a compensação pela via administrativa.

III - Prejudicada a apelação.

IV - Remessa Oficial provida."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 200-204) foram rejeitados (fl. 211).

Nas suas razões recursais (fls. 247-285), a contribuinte alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1º da Lei 1.533/51; 5º, XXXV e LV da CF/88 e à Súmula 213/STJ, no que pertine à preliminar de falta de interesse de agir, e aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168 do CTN, quanto à prescrição para a repetição de PIS. Sustenta a adequação da via utilizada (Súmula 213/STJ) e o seu interesse de agir, na medida em que "a Fazenda Nacional possui caráter arrecadatório, e para satisfazer seus interesses, muitas vezes infringe a legislação que lhe é pertinente, desrespeitado o limite da Legalidade e da Estrita Legalidade, gerando cobranças indevidas, inscrição dos débitos em dívida ativa da União e envio do nome do contribuinte ao CADIN". Defende, ainda: aplicação da tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional; b) a possibilidade de compensação do PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; c) a correção monetária integral; d) a incidência de juros compensatórios desde os recolhimentos indevidos e de juros moratório a contar da sentença.

Contra-razões às fls. 293-306.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 308). É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a matéria relativa às condições da ação para a impetração do Mandado de Segurança (art. 3º do CPC c/c art. 1º da Lei 1.533/51) pela instância *a quo* e sendo essa questão de ordem pública, conheço do Recurso Especial no tocante à preliminar de falta de interesse de agir.

As demais questões relativas à prescrição e ao mérito da compensação (quitação de outras espécies tributárias, correção monetária, juros, etc) não foram examinadas pela Corte Regional, razão pela qual delas não conheço (Súmula 282/STF).

Inicialmente, cabe consignar que a jurisprudência desta Corte, por meio da edição da Súmula 213, pacificou o entendimento de que é possível a impetração de Mandado de Segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária.

Súmula 213/STJ:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Precedentes recentes nesse sentido: REsp 866181/ES, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22/09/2006, p. 264; REsp 819452/MG, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/04/2006, p. 147; REsp 645493/PE, T2, Rel. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005, p. 188.

No entanto, a possibilidade, em tese, do remédio manejado não dispensa a impetrante da demonstração das demais condições da ação, entre elas, seu interesse de agir.

Nesse passo, extrai-se do pedido exordial (fls. 22-23) que a impetrante não se limitou a pedir a compensação, mas, também, requereu que ela fosse procedida com critérios sabidamente contróvertidos pela Fazenda Nacional, tais como: a repetição dos recolhimentos havidos nos últimos dez anos (prescrição decenal), a correção do indébito pelo IPC, a incidência de juros compensatórios e a quitação de outras espécies tributárias. Assim, resta patente o interesse de agir da impetrante, porquanto apenas pela via judicial poderá ter seu pedido apreciado em toda a sua extensão.

Sobre a matéria vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.430/96 E IN 21/97.

1. "É assente o entendimento deste Pretório no sentido de que não se deve extinguir o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, em razão da edição da Instrução Normativa n. 21/97; porquanto se sabe que, nas ações judiciais nas quais se discute a compensação de indébitos tributários, outros pontos são tratados, como, por exemplo, os juros, a correção monetária, compensação com tributos de diferentes espécies e prazo prescricional. Há de se ressaltar que não é necessário o prévio pedido administrativo de compensação antes do ajuizamento do pleito judicial." (REsp 757.165/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.3.2006) 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 719.722/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23.10.2006, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. IN/SRF Nº 21/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É carecedor do direito de ação o contribuinte que, após à expedição da IN/SRF n.º 21/97, postula judicialmente, apenas, o direito à compensação tributária, ante a ausência de óbices por parte da Secretaria da Receita Federal.

2. Entretanto, se a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório, tais como prazo prescricional, índices de correção monetária aplicáveis e incidência da Taxa SELIC, há indiscutível interesse de agir, porquanto há nítida resistência da Fazenda Pública.

3. A Fazenda Nacional procede de forma recalcitrante nas ações judiciais em que se pleiteia não só o direito à compensação, mas também a definição dos critérios a serem observados no procedimento.

Desse fato exsurge o interesse de agir dos contribuinte.

4. Recurso especial provido.

(REsp 729.009/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 15.08.2005, p. 289).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento a fim de afastar a preliminar de falta de interesse de agir, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2269)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.998 - SP (2006/0180658-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRENTE : JOÃO CARLOS NAZARETH
ADVOGADO : IVAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por JOÃO CARLOS NAZARETH, ambos fundamentados nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 102):

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

I. A verba recebida a título de indenização especial em face de adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS nº 95.03.095720-6). Súmula 215 do STJ.

II. Imposto de renda incidente sobre férias simples e proporcionais em face de sua natureza salarial, assim como o terço constitucional.

III. Falta de comprovação do pagamento em dobro de férias indenizadas. Ocorrência de períodos aquisitivo e de gozo. Incidência da exação. Súmula nº 125 do STJ.

IV. Licença-prêmio e abono assiduidade não gozadas. Ausência de comprovação da necessidade de serviço. Incidência do imposto de renda. Súmula nº 136 do STJ.

V. Aviso prévio isento por expressa disposição legal (art. 6, V, da Lei nº 7713/88).

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Opostos embargos de declaração para sanar a obscuridade ali apontada, restaram rejeitados (fl.115).

A Fazenda Nacional aduz ofensa ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais Regionais Federais. Defende que o caso em tela configura-se em "rescisão pura e simples de contrato de trabalho em que, por liberalidade do empregador, foi paga verba de rescisão, sujeita, portanto, a incidência de imposto de renda na fonte." (fl. 229).

O contribuinte aponta como violados os seguintes dispositivos: artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88; artigo 43, do Código Tributário Nacional; e art. 947, do Código Civil. Alega também que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de outros Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, em síntese, que "as verbas recebidas a título de indenização, relativamente a férias simples e proporcionais mais 1/3, licenças-prêmio e abonos-assiduidade, por não gozadas na vigência do contrato de trabalho, não se constituem em valores sujeitos à incidência do Imposto de Renda" (fl. 200).

Contraminuta apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 244-247.

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 249).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias simples e proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados e "indenização" paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, bem como licença-prêmio e abonos-assiduidade, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Pre-

cedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Quanto à "indenização" em questão, embora a ementa do acórdão recorrido refira-se a "indenização especial em face de adesão a programa de demissão voluntária", verifico tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Conforme se verifica pelo voto-condutor do aresto vergastado (fl. 99):

"Cinge-se a impetração à análise da incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa."

O Tribunal a quo simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Pre-



cedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial do contribuinte**, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias simples e proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados, e **dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2270)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.006 - RS (2006/0193313-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA com base no art. 105, III, "a", da CR/88 e pela Calçados Fillis S.A - Indústria e Comércio, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde 1º de março de 1989 (art. 34 ADCT). Alega o INCRA violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA. Alega a Calçados Fillis S.A - Indústria e Comércio contrariedade ao art. 66 da Lei 8.383/91, ao art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96, ao art. 94 da Lei 8.212/91, assim como divergência jurisprudencial, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outras Contribuições Previdenciárias. Os Recursos Especiais foram admitidos no Tribunal a quo.. É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

A vigência da Contribuição ao INCRA até os dias atuais afasta o direito de compensação pleiteado pela Calçados Fillis S.A - Indústria e Comércio, não havendo porque se falar em violação aos artigos referidos na peça recursal.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Dessa forma, fica afastada, também, a divergência jurisprudencial alegada pela empresa recorrente.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial do INCRA e nego provimento ao Recurso Especial da Calçados Fillis S.A - Indústria e Comércio**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2271)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.219 - SP (2006/0188055-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTEQUERA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MARINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Conforme entendimento consagrado pela 1ª Seção (EResp 435.835/SC), o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.
2. A interpretação dada pela Lei Complementar 118/05 à contagem do prazo prescricional não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Precedentes da 1ª Seção.
3. A questão relativa à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não foi examinada pela Corte Regional. Incidência da Súmula 282/STF.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão que, dando provimento à Remessa Oficial, reconheceu a prescrição do direito à repetição dos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL, ao fundamento de que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos dos pagamentos indevidos, e extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando a autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 192-196).

A recorrente, em suma, sustenta (fls. 200-220): a) a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional; e b) a compensação do indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aponta violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN e do art. 66 da Lei 8.383/91.

Contra-razões às fls. 250-259.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 263).

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do ERESP 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.”

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 17/12/1997, deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco".

A questão relativa à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não foi examinada pela Corte Regional. Incide, assim, por falta de prequestionamento, a Súmula 282/STF.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.980 - DF (2006/0204015-4) (2272)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LUIZ DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, originário de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, cumulada com Repetição de Indébito, em que se buscava a não sujeição da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria (PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. O acórdão recorrido (fls. 354-362) está ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, independentemente do regime de tributação das contribuições do associado diferentemente do ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos a ditas contribuições.

2. Apelação da Fazenda Nacional não conhecida na parte em que se refere à prescrição quinquenal e, na parte em que conhecida, provida.

3. Remessa oficial prejudicada."

Os Recorrentes não apresentaram Embargos de Declaração.

No Recurso Especial (fls. 365-381) alega-se violação do art. 33, da Lei 9.250/95, e art. 43, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com paradigmas proferidos por esta Corte: REsp 217.800/PE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 18.10.1999; REsp 553.405/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp 439.549/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.08.2002 e AG 454.404/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13.08.2002.

Aduziram que (fl. 368):

"ajuizaram a demanda para ver declarado o direito a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos na proporção de 1/3, tendo em vista que essa parcela já foi anteriormente tributada quando da ocasião da formação do fundo previdenciário sob a vigência da Lei 7.713/88, que não permitia dedução do tributo cobrado na declaração anual de ajuste.

(...)

Nunca é demais repetir não se deseja que não se faça a retenção do imposto de renda sob os proventos de aposentadoria (3/3), conforme restou consignado no acórdão recorrido, mas apenas sobre a parcela referente a 1/3 (um terço) desse total. Isto porque, este 1/3 (um terço) já foi tributado na fonte sob a vigência da Lei 7.713/88".

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 384-389), argumentando que "não merece reparos o acórdão recorrido. De fato, o recorrente tenta demonstrar que a verba recebida a título de complementação de aposentadoria estaria abrangida no conceito de indenização" (fls. 385-386).

O recurso foi admitido na origem (fl. 392).

É o **relatório**.

Decido.

Os Recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que não há incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em relação às contribuições efetuadas a entidade de previdência privada, com fundamento no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na proporção do que contribuía (1/3, um terço), haja vista que o imposto já incidiu na fonte quando do recebimento do seu salário, não podendo haver nova incidência, quando do recebimento da complementação dos benefícios.

O Recurso Especial comporta conhecimento, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade.

No mérito, assiste razão aos Recorrentes.

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e

b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confiram-se os seguintes arestos desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 759.882/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 264)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. **Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.**

(EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 669.120/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 15.12.2006 p. 344)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a parcela do benefício percebido de entidade de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não ao caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 579.869/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.



3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos EREsp nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos EREsp nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado."

(EDcl no AgRg no REsp 850.291/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

Os Recorrentes deduziram na petição recursal: "sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do artigo 20 do CPC" (fl. 380). Não merece acolhida tal pretensão.

E assim porque os Recorrentes, além de não prequestionarem eventual violação do art. 20, §§ 3º ou 4º, do CPC, também não apresentaram os Embargos Declaratórios instando o Tribunal local a respeito do tema, e ainda, na petição do apelo nobre apenas se limitaram a pleitear nova base de cálculo para a incidência dos honorários e sua majoração, não deduzindo argumentação de que não seria aplicável como base o valor da causa, mas sim, o valor da condenação. Atraíram a incidência das Súmulas 282, 356 e 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Inclusive, mesmo que assim não fosse, não ocorreria ofensa aos dispositivos legais citados.

Esta Corte possui entendimento de que não infringe referidos artigos quando, vencida a Fazenda Pública, o Tribunal de origem fixa os honorários de sucumbência tomando como base ou o valor da causa ou o valor da condenação.

Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EResp 637905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.09.2005, DJ 21.08.2006 p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. ENTENDIMENTO DO RELATOR DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RESSALVA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. O acórdão embargado reformou o julgamento de 2º grau e proveu, em parte, o Especial dos autores, invertendo os ônus sucumbenciais, com incidência da verba honorária sobre o valor da causa. Os embargantes, citando acórdãos divergentes, pretendem, única e exclusivamente, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação. E só.

3. Entendimento deste Relator de que a fixação do percentual da verba honorária advocatícia deve ser sobre o valor da condenação.

4. Posição da jurisprudência majoritária do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

5. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

6. Ressalva de ponto de vista do Relator, em homenagem à segurança jurídica, aderindo ao novo posicionamento do STJ.

7. Fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, devidamente atualizados quando do seu efetivo pagamento.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg nos EREsp 703720/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 427)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Em consequência, não está o juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para a incidência dos honorários, porquanto a remissão feita pelo § 4º do art. 20 se refere às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 868.778/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 337)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS INSERTAS NOS ARTIGOS 475, I, 512 e 515 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. BASE DE CÁLCULO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante "apreciação equitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 731609/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 496)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. (IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96).

1. O provimento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, determinando a compensação das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, revela a perda de objeto do agravo regimental sub examine.

2. Ad argumentandum tantum, quanto à determinação da base de cálculo dos honorários advocatícios, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que "...os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento." (ERESP n.º 659.296/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005)

3. Agravo regimental prejudicado, tendo em vista a perda de objeto."

(AgRg no REsp 778.174/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 227)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 728887/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 438)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para o fim de declarar a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física em relação às parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, provenientes de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), cujo ônus tenha sido dos beneficiários/participantes, bem como reconhecer o direito à repetição do imposto recolhido, invertendo-se os ônus sucumbenciais em favor dos Recorrentes a serem pagos pela Fazenda Nacional, na forma estabelecida pelo acórdão recorrido: verba honorária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2273)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.388 - SP (2006/0207597-8)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO	: TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO MANARIN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. É válida a exigência do depósito prévio depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assentou a invalidade da cobrança do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo do recurso administrativo.

Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa aos artigos 151, III, do Código Tributário Nacional-CTN e 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, pois seria legal a exigência do depósito prévio.

Contra-razões às fls. 290-292.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Discute-se o depósito prévio de 30% da exigência fiscal como condição de admissibilidade do recurso administrativo previdenciário. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da irresignação. A matéria não é nova neste Tribunal. Pacificou-se o entendimento de que a exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido" (AGREsp 803.263/SP, DJU de 21.08.06).

No mesmo sentido, menciono o AROMS nº 14.030/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.09.02 e o REsp 495.808/ES, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.06.03.

A jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior assentou que é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).

O aresto atacado, ao decidir pela ilegalidade do depósito de 30% do tributo como condição de admissibilidade do recurso administrativo previdenciário, contrariou a jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores, pelo que merece ser reformado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2274)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.951 - SP (2006/0208568-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRENTE : PRODUTOS ELÉTRICOS EDSON LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela contribuinte e pela Fazenda Nacional, ambos com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado (fl. 212):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. ART. 170 DO CTN COMBINADO COM ART. 66, §1º DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC.

1. Na hipótese de compensação do artigo 170 do CTN e fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida.

2. Tendo sido declarados inconstitucionais, por maioria de votos, os Decretos-Leis n.ºs. 2445/88 e 2449/88, que pretendiam alterar a sistemática da contribuição para o PIS (RE nº 148.754-2/RJ, Relator para acórdão Min. FRANCISCO REZEK, j. 24.06.93.), decisão essa publicada no D.J., em 04.03.94, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

3. As parcelas recolhidas posteriormente à data da publicação devem obedecer ao disposto no art. 168, I, do CTN.

4. Nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 170 do CTN.

5. A teor do disposto no art.462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

6. Como medida de equidade de relacionamento entre o fisco e o contribuinte, a correção monetária deverá ser feita pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para correção de seus créditos.

7. Indevidos os juros de mora e incabível a aplicação da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizada pela Lei nº 9.250/96, porquanto o elemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico.

8. No período compreendido entre jan/96 a dez/2000, o fator de correção a ser utilizado nos créditos a serem compensados é a UFIR; e de jan/2001 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Egrégia Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região.

9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente provida.

10. Apelação da impetrante parcialmente provida."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 217-220) foram rejeitados (fl. 227).

A contribuinte sustenta (fls. 246-255) que o acórdão regional ofendeu os arts. 168, I, do CTN; 1º da Lei 6.899/81; e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que tange à contagem do prazo prescricional e à aplicação do IPC e do INPC (expurgos inflacionários) à correção do indébito. Alegou, também, a inconstitucionalidade do art. 167, parágrafo único, do CTN. Requer, ao final: a) aplicação da tese dos "cinco mais cinco" à prescrição; b) inclusão dos expurgos inflacionários na correção do indébito; c) incidência de juros legais de 0,5% ao mês desde o recolhimento até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, da taxa SELIC.

A Fazenda Nacional alega (fls. 268-275) que o acórdão recorrido violou o art. 460 do CPC, porquanto, ao afastar a correção monetária da base de cálculo do PIS, apreciou pretensão não postulada pela impetrante. Sucessivamente, a União afirma que a norma estampada no art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70 trata de prazo de recolhimento, não de base de cálculo. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de alteração da sistemática de recolhimento do PIS por lei ordinária.

Sem contra-razões do contribuinte (fl. 278).

Contra-razões da União às fls. 281-296.

Ambos os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 312-313).

É o relatório.

Decido.

I - Do Recurso Especial da contribuinte

Apreciada a matéria relativa à interpretação do art. 168, I, do CTN e do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 pela instância *a quo* e sendo as questões referentes à prescrição e à correção monetária objeto de dissídio pretoriano notório, presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no que pertine à prescrição, pela alínea "a", quanto à incidência da taxa SELIC, e, pela "c", no que diz respeito à correção monetária.

Lado outro, inadmissível se mostra a análise de violação de dispositivos constitucionais por meio de Recurso Especial, porquanto esse mister, em sede de apelo extremo, foi atribuído pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102). Em face disso, não conheço do Recurso Especial no tocante à suposta inconstitucionalidade do art. 167, parágrafo único, do CTN, invocada em face do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador; se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 13/05/1999, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes a correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência.

Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei).

(EResp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.



2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

"

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

"

(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

"

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

"

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

"

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

II - Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Conheço do Recurso Especial da União pela alínea "a" do permissivo constitucional, haja vista que alega o malferimento do art. 460 do CPC por ocasião do julgamento em segunda instância.

Extraí-se dos autos que a questão relativa à correção monetária da base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70) não foi tratada na exordial (fls. 02-10) nem na sentença (154-158). Assim, no caso concreto, o juízo de valor realizado pela Corte Regional a respeito dessa questão constitui julgamento *ultra petita*, ou seja, além dos limites balizados na vestibular, e, por isso, contraria o disposto no art. 460 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO.

I - Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.212/95.

II - Tendo o Tribunal a quo extrapolado o limite do pedido inicial, enfrentando súplica não requerida, in casu, o sistema de recolhimento pela semestralidade e a correção monetária incidente a este, necessário se faz a redução do julgado, em adequação à litis contestatio.

III - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 374.966/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 21.10.2002 p. 281).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC: **a) conheço parcialmente do Recurso Especial da contribuinte e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", e determinar que a atualização do indébito (correção monetária e juros) seja realizada nos moldes ora especificados, e b) conheço e dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para decotar do acórdão recorrido a parte que trata da não incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70).**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2275)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.182 - RJ (2006/0226926-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - SÚMULA 284/STF - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA - SÚMULA 166/STJ - APLICAÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional das alíneas "a" e "c", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 367/368):

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PELO RITO ORDINÁRIO.

CONTRIBUINTE DE DIVERSOS TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, ENTRE OS QUAIS O ICMS, COM LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO SOBRE SUPOSTO ICMS INCIDENTE SOBRE A MERA MOVIMENTAÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO ENTRE SEUS ESTABELECIMENTOS.

PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DESTE CRÉDITO RECLAMADO NOS AUTOS DE INFRAÇÃO MENCIONADOS.

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, SENDO DESCONSTITUÍDOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM ANÁLISE E DECLARANDO A NULIDADE DOS RESPECTIVOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

DIANTE DA SUCUMBÊNCIA, CONDENOU O RÉU NAS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

APELAÇÃO DO RÉU.

PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO AO ARGUMENTO DE QUE HÁ INCIDÊNCIA DE ICMS QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DE BENS.

QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ, O QUAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR QUANDO HÁ SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

POSIÇÃO ADOTADA IGUALMENTE POR ESTA CORTE.

PRETENSÃO DO APELANTE DE CRIAR FATO GERADOR SEM RESPALDO JURÍDICO, COM BASE TÃO-SOMENTE NA INTERPRETAÇÃO UNILATERAL E CONVENIENTE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

a) art. 12, I, c/c art. 36 da LC 87/96 - "ocorre o fato gerador [do ICMS] na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular";

b) arts. 480 a 482 do CPC - negou-se vigência ao art. 12, I, da LC 87/96, sem declará-lo inconstitucional;

c) art. 20, § 4º, do CPC - aplicou-se indevidamente a regra do § 3º do art. 20 do CPC, quando era de se aplicar o § 4º do mesmo dispositivo, uma vez que foi vencida a Fazenda Pública;

d) art. 535 do CPC - não foram sanadas as omissões apontadas em embargos de declaração.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Primeiramente, não conheço do recurso especial com relação à alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o dissídio não foi apresentado de forma analítica.

Outrossim, observo que não houve prequestionamento em torno dos arts. 20, § 4º, 480, 481 e 482 do CPC, que sequer foram mencionados nos embargos de declaração, de modo que tem incidência ao caso o óbice da Súmula 282/STF.

Também, quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

No tocante à incidência do ICMS na hipótese, tem aplicação o teor da Súmula 166/STJ:

Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Os julgados deste Tribunal que deram origem à Súmula 166 revelam claramente ser pacífico o entendimento de que para se configurar o fato gerador do ICMS é necessário que haja o ato de mercancia, ou seja, a venda da mercadoria. Nesse sentido, inúmeros precedentes, dentre os quais destaco os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 166 DO CTN. APLICABILIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. SÚMULA 166/STJ.

1. Depósito preparatório para discussão do crédito tributário. Medida que não se revela contenciosa a ponto de permitir a cognição da questão de fundo

2. Não se conhece do recurso em cujas razões não houve ataque aos fundamentos da decisão recorrida.

3. Inexistindo pleito de repetição de indébito, afigura-se impertinente a alegação de vulneração ao disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, que respeita a legitimidade para a restituição do indébito em se tratando de tributos que, por sua natureza, comportem repercussão do respectivo encargo financeiro.

4. Questão central atinente ao feito principal sobre ser o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte fato gerador do ICMS. Súmula 166/STJ.

5. Recurso interposto pela Empresa não conhecido. Recurso interposto pelo Distrito Federal conhecido em parte, em nesta parte, desprovido.

(RESP 547.706/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 237)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AOS INCISOS I E II DO ART. 535 DO CPC- INOCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO CONTRIBUINTE - SÚMULA 166/STJ.

1. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, é imprescindível, para fins de demonstração do dissenso de jurisprudência, o cotejo de trechos dos julgados paradigmas, não bastando apenas mera colação de suas ementas.

2. Inocorrência de violação ao art. 535, incs I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucintamente, tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

3. A Súmula 166 do STJ consagrou a tese de que não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

4. Agravo não provido.

(AgRg no AG 293.667/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 207)

TRIBUTÁRIO - ICMS - ATIVO FIXO - TRANSFERÊNCIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO TITULAR - DECRETO-LEI 406/68 - PRECEDENTES STJ.

- O simples deslocamento de mercadorias, de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte, não constitui fato gerador do ICMS, por isso que não configura prática de negocio jurídico mercantil.

- Recurso provido.

(RESP 40.603/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.1995, DJ 11.03.1996 p. 6602)

TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO, DO MESMO TITULAR - ILEGITIMIDADE.

1. O deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro não configura circulação econômica, em ordem a ensejar imposição tributaria relativa ao ICMS.

2. Para que incida o ICM e necessária a pratica de negocio jurídico mercantil.

(RESP 61.223/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.1995, DJ 05.06.1995 p. 16642)

Tributário - ICM - Transferência de Matéria-Prima da Matriz para a Filial - Decreto-Lei 406/68 - Art. 23, II, C.F.

1. A simples movimentação de matéria-prima do estabelecimento matriz para a filial do mesmo contribuinte, como fase preparatória de manufatura, sem tipificar ato de mercancia (ato mercantil), por si, não legitima a incidência de ICM.

2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso improvido.
(REsp. 9.916/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, unânime, DJ. de 02/08/93).

Tributário - ICM - Transferência de Mercadoria da Fábrica para as Lojas - Decreto-Lei 406/68 (arts. 1º, I e 2º, § 6º) -.

1. O simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para o outro, do mesmo contribuinte, sem tipificar ato de mercancia, não gera hipótese de incidência de ICM.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido.
(REsp. 32.203-RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, unânime, DJ. de 27/03/95).

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS. FATO GERADOR.

1. O deslocamento de bens de um estabelecimento para outro, pertencente ao mesmo titular, ainda que situado em Estado diverso, não gera hipótese de incidência de ICMS, isto porque para que ocorra o fato gerador do mesmo, é imprescindível que haja a venda da mercadoria.
2. Precedentes.
3. Recurso provido.
(REsp. 121.738-RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, unânime, DJ. de 01/09/97).

Tributário. ICM. Transferência de mercadorias da filial para a matriz e vice-versa.

I - O simples deslocamento da mercadoria pelo seu proprietário, sem implicar circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência de ICM.

II - Inocorrência de ofensa ao art. 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 406/68.

III - Recurso especial não conhecido.
(REsp. 9.933/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, unânime, DJ. de 26/10/92).

Confira-se ainda os seguintes julgados, proferidos no mesmo sentido: REsp's 173.748/MG, 68.424/SP, 61.223/SP e 106.803/RS.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, invertendo os ônus da sucumbência.
Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 897.553 - PR (2006/0224300-1) (2276)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91. Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.
É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:
I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;
2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.
II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.872 - RS (2006/0247132-6) (2277)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE SUHNEL DORNELES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULAS 282, 283 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Ausência de debate do tema inserto no artigo 620 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do premissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa somente pode ser deferida em caráter excepcional e quando demonstrado que de outro modo não seria possível atender ao interesse do credor.
2. No caos específico dos autos, todavia, o pedido é formulado pela própria executada que requer a penhora sobre o faturamento mensal atualizado da empresa para possibilitar o exame da compatibilidade do percentual de 2% frente ao valor do débito (R\$ 412.882,19) e, nestas condições, não há como deferir a substituição da penhora e liberação dos bens já constritos" (fl. 268).

Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil-CPC, sob a argumentação de que a execução deve ser processada do meio menos gravoso ao executado. Busca a substituição do bem penhorado pelo faturamento de 2%.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Pretende a recorrente que a penhora venha incidir sobre 2% do seu faturamento e não sobre o maquinário contrastado.

O tema inserto no artigo 620 do CPC não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, deixando a recorrente de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que pos-suem a seguinte dicção:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que superado esse óbice, constata-se que restou no aresto fundamento inatacado apto para a sua manutenção, o que atrai o empeco da Súmula 283/STF do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles."

O aresto hostilizado assentou:

"No caso dos autos, as circunstâncias não recomendam a adoção da medida excepcional, uma vez que a empresa/devedora possui patrimônio penhorável (fl. 14), não se justificando a constrição de parte do faturamento mensal.

Ademais, a agravante não informa o valor dos faturamentos da empresa para possibilitar o exame da compatibilidade do percentual de 2% frente ao valor do débito (R\$ 412.882,19)" (fls. 267).



A recorrente apenas asseverou a possibilidade da penhora incidir sobre o faturamento da empresa em substituição do bem penhorado, sem tecer comentários a respeito da possibilidade do faturamento da recorrente ser suficiente para o pagamento da dívida cobrada em juízo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2278)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.939 - PB (2006/0247570-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ELMANO CUNHA RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS.

1. Não se admite o arrolamento de bens para a realização do depósito prévio em recurso administrativo de natureza previdenciária.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33 DO DECRETO 70.235/72. ARROLAMENTO DE BENS. CRÉDITOS DO INSS. POSSIBILIDADE.

1. Aplicação do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal dos créditos tributário da União, em crédito referente ao INSS, tendo em vista o disposto no art. 304 do Decreto nº 3.408/99 - Regulamento da Previdência Social -, que determina a aplicação subsidiária, nos contenciosos administrativos, do Decreto nº 70.235/72.
2. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs 2ª, 4ª e 5ª Regiões.
3. Apelação provida" (fl. 185).

Nas razões do especial, o recorrente apontou, além de dissídio pretoriano, ofensa aos artigos 126 da Lei nº 8.213/91, 108 do Código Tributário Nacional-CTN e 33 do Decreto nº 70.235/72, aduzindo:

"Com efeito, o arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 32, § 2º da Lei nº 10.522/02 (resultado da conversão da MP 1.973-68/2000), que alterou os parágrafos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não garante o seguimento de recurso administrativo interposto no âmbito do INSS, eis que a referida lei não é aplicável ao processo administrativo para discussão da autarquia previdenciária" (fl. 190).

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Discute-se a respeito da possibilidade de substituição do depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo pelo arrolamento de bens nos débitos de natureza previdenciária.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, modificou o sistema recursal referente aos créditos tributários da União, alterando a redação do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

"Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 33.....

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º (NR)."

O arrolamento previsto na legislação supracitada aplica-se apenas aos recursos relativos a tributos devidos à Secretaria da Receita Federal. Não vejo elementos que arrimem tal possibilidade na cobrança de créditos previdenciários.

A legislação específica, o Decreto nº 3.048/1999 e a Lei nº 8.213/91, que disciplinam os débitos da Previdência Social, não impõe ao INSS o conhecimento dos recursos administrativos mediante arrolamento de bens. As leis prevêem apenas a figura do depósito prévio.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Segunda Turma:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. ARROLAMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, é constitucional e legal a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210.244/GO e 235.833/GO).
2. A legislação específica, o Decreto nº 3.048/1999 e a Lei nº 8.213/91, que disciplinam os débitos da Previdência Social, não impõe ao INSS o conhecimento dos recursos administrativos mediante arrolamento de bens. As leis prevêem apenas a figura do depósito prévio.
3. Recurso especial provido" (REsp 658.580/PR, DJU de 13.12.04).

No mesmo toar, menciono o AGA 764.119/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14.12.06 e o REsp 550.505/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.03.04.

Assim, deve ser reformado o julgado atacado, pois a Corte regional, em afronta ao entendimento deste Tribunal, admitiu o arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30% exigido para a interposição de recurso administrativos junto ao INSS.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2279)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.945 - ES (2006/0240108-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que reconheceu a prescrição quinquenal a partir do pagamento indevido, para fins de se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores. Inconformada, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial, pugnando pela prescrição decenal.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei

para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES. - Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Dessa forma, encontram-se prescritas somente as parcelas anteriores a 06 de fevereiro de 1991, uma vez que a ação foi proposta em 06/02/2001 .

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito, quanto às demais parcelas não atingidas pela prescrição.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 670218 - SP (2004/0094287-0) ⁽²²⁸⁰⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NÍLTON MARQUES RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADO : FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA E OUTROS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 745686 - PE (2006/0030603-8) ⁽²²⁸¹⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JCPM INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 745686 - PE (2006/0030603-8) ⁽²²⁸²⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
EMBARGANTE : JCPM INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 761852 - PB (2005/0103122-1) ⁽²²⁸³⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
EMBARGADO : VOLNEI LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO : OLIVAN XAVIER DA SILVA E OUTRO

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 776866 - PB (2006/0102045-7) ⁽²²⁸⁴⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CASADO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828348 - SP (2006/0212430-1) ⁽²²⁸⁵⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BIJOS FAIDIGA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO BORDALO RODRIGUES E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 767486 - SP (2005/0117138-9) ⁽²²⁸⁶⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MODESTO VON ZUBEN E OUTROS
ADVOGADO : WALDYR SIMÕES
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 816211 - MS (2006/0183490-3) ⁽²²⁸⁷⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESCOLA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS LATINO AMERICANO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : PEQUENÓPOLIS MATERIAIS ESCOLARES LTDA
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840632 - RJ (2006/0262937-7) ⁽²²⁸⁸⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIS FELIPE LESSA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 843231 - SP (2006/0269235-7) ⁽²²⁸⁹⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 844639 - PR (2006/0255666-9) ⁽²²⁹⁰⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CÉSAR YUKIO YOKOYAMA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 876931 - RJ (2006/0115752-8) ⁽²²⁹¹⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO AMAJB
ADVOGADO : PAULO ROBSON PEREIRA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ESCOLA DE ARTES VISUAIS DO PARQUE LAGE
ADVOGADO : LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 888855 - RS (2006/0208060-9) ⁽²²⁹²⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO ANASTÁCIO BIANCHI MACHADO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 891979 - BA (2006/0220162-5) ⁽²²⁹³⁾

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CINTRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 902336 - RS (2006/0251709-8) ⁽²²⁹⁴⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : HEBER OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ATA DE JULGAMENTOS

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007**

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. MARIA CAETANA CINDORA-GERAL TRA SANTOS
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.227/RJ (2006/0254286-0) ⁽²²⁹⁵⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA - CAENF
ADVOGADA : MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

MEDIDA CAUTELAR Nº 10.195/SP (2005/0092965-0) ⁽²²⁹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS
ADVOGADO : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

"A Turma, por unanimidade, julgou extinta a medida cautelar sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.758/SP (2006/0146183-0) ⁽²²⁹⁷⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2298)
EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.170/GO (2006/0240655-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : USINA GOIANÉSIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
EMBARGADO : DELEGADO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE GOIANÉSIA

"A turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2299)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.370/RS (2001/0177584-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ZENO TWORKOWSKI
ADVOGADO : JULIANO BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HEINRICH
ADVOGADO : JOHN IGOR KNAK

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2300)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.329/SE (2005/0113033-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ERIVALDO BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EDGARD D ' ÁVILA MELO SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2301)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.781/SP (2005/0162062-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RECORRIDO : K DE S F (MENOR)
REPR.POR : P H DE S
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2302)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.748/MT (2006/0072333-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CALCÁRIO OURO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2303)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.360/RJ (2006/0157479-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO FERREIRA BELLO
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA RUFFO R P REZENDE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2304)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.608/RN (2006/0190076-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COSERN COMPANHIA ENEGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DO INTERIOR JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2305)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.788/SP (2006/0211295-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO PRIORI E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CURY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2306)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.836/RS (2006/0214606-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IVÉCIO ANTÔNIO LISOT
ADVOGADO : ALYSON RABAIOLI BORBARI E OUTROS
T. ORIGEM : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NR 71000735514 DA 2A TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA VEIGA GONCALVES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2307)
RECURSO ESPECIAL Nº 268.551/SP (2000/0074168-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA
ADVOGADO : ODILON FERREIRA LEITE PINTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) CASTRO MEIRA, ELIANA CALMON e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2308)
RECURSO ESPECIAL Nº 351.512/SP (2001/0106817-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO
RECORRENTE : COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E OUTROS
RECORRIDO : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e, nessa parte, negou-lhe provimento e não conheceu do recurso da Coppersteel Bimetálicos Ltda , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2309)
RECURSO ESPECIAL Nº 383.310/SC (2001/0155368-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : DIEMERSON COSTA MOREIRA
ADVOGADO : NELSON G GRUNER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2310)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 402.934/RJ (2002/0001395-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MGC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2311)
RECURSO ESPECIAL Nº 449.324/RJ (2002/0087979-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A
ADVOGADO : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2312)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 491.381/SP (2002/0161098-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
EMBARGADO : DÊNIS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2313)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 491.991/PR (2003/0005790-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CETEL - CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LIMITADA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2314)
RECURSO ESPECIAL Nº 502.231/RS (2003/0021236-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : OLISMAR SILVEIRA MENDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 502.357/RS (2003/0026191-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO DO RIO GRANDE DO SUL - CECRERS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do(a) Sr(a). Ministro(a) Castro Meira, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon."

(2316)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.082/SP (2002/0174922-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : WILSON DISSENHA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BIANCHINI NETO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2317)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.182/RS (2003/0027789-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO
RECORRIDO : DROGARIA E PERFUMARIA V E V LTDA
ADVOGADO : DEOLINDO ESTURILIO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2318)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.379/SC (2003/0033851-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CAÇADOR
ADVOGADO : RICARDO ANDERLE E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). RICARDO ANDERLE, pela parte: RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CAÇADOR
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2319)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 507.167/PE (2003/0021775-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA BRAYNER E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUFER LTDA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.483/RS (2003/0037712-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : CHRISTIAN SANTOS DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : SPOT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2321)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.553/RS (2003/0037505-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : PAULO ÂNGELO DAL VESCO
ADVOGADO : GLAUBER LEMOS VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTROS
INTERES. : DALLA COSTA E DAL VESCO LTDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2322)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.267/PR (2003/0027729-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA REGINA DE ALMEIDA EMEREENCIANO
INTERES. : CEREALISTA EMERENCIANO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2323)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.839/RS (2003/0012711-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RECORRIDO : CASEMIRO BAGINSKI
ADVOGADO : GILBERTO SOARES KASTER

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2324)
RECURSO ESPECIAL Nº 509.237/PR (2003/0022005-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ADVOGADO : NILSO ROMEU SGUAREZI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2325)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.244/MT (2003/0029476-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2326)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.764/DF (2003/0033821-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : LEONARDO LÍCIO DO COUTO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). CLÁUDIO ARAÚJO PINHO, pela parte: RECORRIDO: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS
"Após a sustentação oral pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) CASTRO MEIRA, ELIANA CALMON, HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

(2327)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.490/RS (2003/0040142-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - UNIMED SANTA MARIA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2328)
RECURSO ESPECIAL Nº 513.974/PB (2003/0040658-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS
RECORRIDO : CANDE CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2329)
RECURSO ESPECIAL Nº 514.341/RJ (2003/0041331-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : GISELA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2330)
RECURSO ESPECIAL Nº 514.828/SC (2003/0040530-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LUCAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2331)
RECURSO ESPECIAL Nº 517.584/RN (2003/0042435-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APCEF/RN - ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO : GETÚLIO JORGE TORRES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2332)
RECURSO ESPECIAL Nº 523.269/SC (2003/0055492-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2333)
RECURSO ESPECIAL Nº 527.650/PA (2003/0071769-4)
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTROS
RECORRIDO : AIRTON REBELO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO MEIRA .

(2334)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.905/DF (2003/0071241-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ATLÂNTICA SEGURANCA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2335)
RECURSO ESPECIAL Nº 535.551/MG (2003/0050189-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SCANFOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HÉRCULES GUERRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2336)
RECURSO ESPECIAL Nº 536.713/RS (2003/0035639-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTROS
RECORRIDO : LUIS SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA AVANI MARTINS COUSSIRAT

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2337)
RECURSO ESPECIAL Nº 537.519/MG (2003/0053698-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DE MELO FERNANDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2338)
RECURSO ESPECIAL Nº 538.225/SE (2003/0072926-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ROSILDA VIEIRA BARBOSA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2339)
RECURSO ESPECIAL Nº 540.525/CE (2003/0055631-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS AVICULTORES DO CEARÁ
ADVOGADO : HENRIQUE SEVERO ARAÚJO MAIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2340)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 541.554/SC (2003/0079013-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO : CREMER S/A
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2341)
RECURSO ESPECIAL Nº 543.577/BA (2003/0061688-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ALVES PADILHA S/A
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2342)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.186/GO (2003/0078684-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : JALLES MACHADO S/A ACÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2343)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 551.543/CE (2003/0099261-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTAANA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2344)
RECURSO ESPECIAL Nº 552.731/PE (2003/0100876-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CURTUME TIMBAÚBA LTDA
ADVOGADO : KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOANA CAROLINA LINS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2345)
RECURSO ESPECIAL Nº 554.224/PR (2003/0114176-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELAR MIOTTO
ADVOGADO : ADELINO MARCON E OUTRO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2346)
RECURSO ESPECIAL Nº 555.315/RJ (2003/0108359-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS
ADVOGADO : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2347)
RECURSO ESPECIAL Nº 565.894/MG (2003/0108253-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO FÁBIO BORGES LTDA
ADVOGADO : ANAMARIA MONTINI DE CASTRO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2348)
RECURSO ESPECIAL Nº 575.872/PB (2003/0131812-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : SÃO BRAZ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2349)
RECURSO ESPECIAL Nº 576.431/RN (2003/0154601-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITAJA-RN
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUPÉRCIO CAMARGO SEVERO DE MACÊDO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2350)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 576.869/PE (2003/0134613-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KÁTIA KEITIANE DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : CONSTRUTORA NOGUEIRA SALES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2351)
RECURSO ESPECIAL Nº 584.337/RN (2003/0131672-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IVANILSON ARAÚJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : BENIGNO DA COSTA GÓES

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do(a) Sr(a). Ministro(a) Castro Meira, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2352)
RECURSO ESPECIAL Nº 586.451/MG (2003/0060284-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2353)

RECURSO ESPECIAL Nº 587.843/PR (2003/0168428-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA/
ADVOGADO : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2354)

RECURSO ESPECIAL Nº 593.965/RS (2003/0176368-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : EDISON BARBOSA CECERE E OUTROS
ADVOGADO : DEJALMA APARECIDO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2355)

RECURSO ESPECIAL Nº 595.077/RJ (2003/0171239-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN/RJ
PROCURADOR : CRISTINA TAVES DE CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : ALMIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ADIRLEI DE SOUZA DELGADO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2356)

RECURSO ESPECIAL Nº 595.119/RJ (2003/0173759-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SOGDU MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : SÔNIA S. DURVAULT MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2357)

RECURSO ESPECIAL Nº 595.632/ES (2003/0178512-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO JOSÉ LAURETE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2358)

RECURSO ESPECIAL Nº 596.148/RS (2003/0161960-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS
RECORRIDO : CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO PAULO SEIFERT E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de fls. 386/405 e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicado o recurso de fls. 406/422, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2359)

RECURSO ESPECIAL Nº 598.260/RS (2003/0179737-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : WILLY LUIS CHACON FUCHTNER
ADVOGADO : LÉO SCHMITT DREGER - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2360)

RECURSO ESPECIAL Nº 602.546/GO (2003/0196642-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : AUTO POSTO INDIARA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2361)

RECURSO ESPECIAL Nº 602.833/RS (2003/0196516-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES HORTICENTER LTDA
ADVOGADO : ALFA OUMAR DIALLO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2362)

RECURSO ESPECIAL Nº 603.945/SE (2003/0194992-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : COSIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL FABRICIO COSTA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2363)

RECURSO ESPECIAL Nº 604.118/MG (2003/0183642-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO MIQUELANTE
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2364)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 607.290/PB (2003/0199209-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAL DE DIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : VANINA CARNEIRO DA CUNHA MÓDESTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2365)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.469/MG (2003/0196856-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRCIO SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO NERY - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MARIA EUGÊNIA FOSCOLO NERY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUBENS MOREIRA DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2366)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.066/PE (2003/0206735-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : COOPERATIVA 24 HORAS DE SERVIÇOS PEDIÁTRICOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2367)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.070/ES (2003/0218678-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2368)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.559/CE (2003/0209847-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : LAGOA DA SERRA AGROPECUÁRIA S/A - LASESA
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2369)

RECURSO ESPECIAL Nº 614.137/GO (2003/0222432-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ANADIESEL S/A
ADVOGADO : SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2370)

RECURSO ESPECIAL Nº 614.140/SC (2003/0218888-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : WEG MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira." Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

(2371)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 622.488/SC (2004/0011119-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA ILHA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALCEMIR RUTHES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2372)

RECURSO ESPECIAL Nº 622.549/RS (2003/0199790-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : GABRIELA SPERB FUNCKE E OUTROS

RECORRIDO : TEREZA DA CONCEIÇÃO MIRANDA

ADVOGADO : ADIR JOSÉ DOMENEGHI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2373)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.584/RS (2004/0001757-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

RECORRIDO : BELMIRO FIAD PADILHA

ADVOGADO : CLARICE FIAD ALBERTON

INTERES. : COPAR PARTICIPAÇÕES S/A

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2374)

RECURSO ESPECIAL Nº 624.164/CE (2003/0228085-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2375)

RECURSO ESPECIAL Nº 624.536/RS (2003/0238076-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

RECORRENTE : KERBER E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA GOMES DE CASTILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2376)

RECURSO ESPECIAL Nº 627.132/RS (2003/0232315-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

RECORRENTE : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2377)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.031/PR (2004/0012448-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTROS

RECORRIDO : CENTRO DE DIAGNÓSTICO OFTALMO-LÓGICO DO PARANÁ S/C LTDA

ADVOGADO : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2378)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.471/RS (2004/0021647-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

RECORRENTE : CÉRIO ROOS

ADVOGADO : RICARDO SCHUTZ ARAUJO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AGUDO

PROCURADOR : SANDRA CARLA TEMP KUNDE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2379)

RECURSO ESPECIAL Nº 633.722/RJ (2004/0025949-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

RECORRIDO : PIN UP CONFECÇÕES E COMÉRCIO LT-DA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR WERNECK MARTINS E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2380)

RECURSO ESPECIAL Nº 635.803/RS (2004/0008907-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ S/C LT-DA

ADVOGADO : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2381)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.516/SC (2003/0239026-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

EMBARGADO : REFRATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS REFRATÁRIOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JOÁS FERREIRA BUENO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2382)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 642.834/RS (2004/0052223-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS OPERÁRIOS DE FORJAS TAURUS S/A

ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2383)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 643.114/PE (2004/0027292-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : CTTV - CIA/ TÊXTIL DO VALE DO NOR-DESTE

ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2384)

RECURSO ESPECIAL Nº 655.014/AL (2004/0051923-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS

RECORRIDO : BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2385)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.794/RJ (2005/0021930-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

AGRAVADO : PRISCO PARAÍSO ADVOGADOS S/C E OUTRO

ADVOGADO : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2386)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 661.819/MG (2004/0069184-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES LACERDA E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2387)

RECURSO ESPECIAL Nº 662.121/BA (2004/0054504-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2388)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 662.624/PE (2004/0069826-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : LUCINDA DAS GRAÇAS N COSTA BEZERRA E OUTROS

EMBARGADO : XISTO ALBANO DE AZEVEDO GUEDES - ESPÓLIO

REPR.POR : ALBANO OTÁVIO D'OLIVEIRA DE AZEVEDO GUEDES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PASSOS MARINHO E OUTROS

EMBARGADO : MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : LEDJANE DOS SANTOS VALENTIM

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2389)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662.738/RS (2005/0032850-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

AGRAVADO : LUCIANO ALCEU GERLACH

ADVOGADO : ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2390)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 663.702/CE (2004/0076891-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO : AGROFARTI - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA FAZENDAS REUNIDAS TIMBO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2391)
RECURSO ESPECIAL Nº 664.154/RS (2004/0115378-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : IZABEL MUNARO

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2392)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.261/AL (2004/0101799-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : SAMUEL MARQUES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : SINVAL JOSÉ ALVES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2393)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 675.340/RS (2004/0113886-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ELÓI BRAZ SESSIM
ADVOGADO : CARLOS DO AMARAL TERRES E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2394)
RECURSO ESPECIAL Nº 677.969/PR (2004/0087133-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : CECY THEREZA CERCAL K DE GOES E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR
INTERES. : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA

Sustentação oral: Dr(a). JULIO BROTTTO, pela parte: RECORRENTE: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e a Dr(a). MARIA CAETANA CINTRA SANTOS pelo Ministério Público Federal.
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2395)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.479/RJ (2004/0136376-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ADYPEL QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓIO BOMFIGLIO E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do(a) Sr(a). Ministro(a) Humberto Martins conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencidos os Srs. Ministros JOão Otávio de Noronha e Humberto Martins."

(2396)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.463/SP (2005/0102623-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS APARECIDO VANZELLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2397)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.315/SP (2005/0104419-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : MUNIR JORGE
AGRAVADO : ARY ARIZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO G LESSA ALVERS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2398)
RECURSO ESPECIAL Nº 697.032/RJ (2004/0131041-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2399)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 709.698/SC (2004/0175374-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ORTHIS CLÍNICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL S/C LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FLHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2400)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.241/SC (2005/0165074-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : VILLA GERMÂNIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
EMBARGADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : DIMAS ESPÍNDOLA SOARES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2401)
RECURSO ESPECIAL Nº 721.413/PR (2005/0005733-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : VILMAR MENEGAZZO
ADVOGADO : JOÃO DE PAULA XAVIER

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2402)
RECURSO ESPECIAL Nº 722.593/SP (2005/0016594-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO JOSÉ FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO : ALAPONT GRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2403)
RECURSO ESPECIAL Nº 723.660/SP (2005/0020460-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2404)
RECURSO ESPECIAL Nº 724.442/RN (2005/0022278-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CLEMENTE DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2405)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 725.620/SP (2005/0017983-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DRILL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2406)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.984/PR (2005/0026692-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : CECY THEREZA CERCAL K DE GOES E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2407)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.260/RS (2005/0027075-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S/A
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO ROCHA DE VASCONCELLOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2408)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.833/RS (2005/0028321-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MAQUIMÓVEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2409)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.890/SP (2005/0032058-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CEMEDI CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2410)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.947/MG (2005/0034994-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED ITABIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2411)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.394/SP (2005/0048960-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO S/C ADVOCACIA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2412)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.086/SC (2005/0050067-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JEFTE FERNANDO LISOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO ERNESTO MONDARDO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2413)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 737.825/SP (2005/0051462-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANGARÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCIANE HIROMI TOMINAGA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2414)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.931/SP (2006/0012765-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2415)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.118/BA (2005/0213806-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JORGE BARRETO COUTO
ADVOGADO : JURACY ALVES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : VERA LÚCIA DA HORA DULTRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2416)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 743.042/SP (2005/0063006-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JRM ENGENHARIA AGRÍCOLA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2417)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.796/PR (2005/0065034-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : HOSTÍLIO NERES DE SOUZA
ADVOGADO : SONIA MARIA BELLATO PALIN

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2418)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.393/DF (2005/0071244-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ANTÔNIA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2419)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.205/RS (2006/0039679-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : DIPESUL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2420)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.442/RJ (2005/0079442-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO NANCI
ADVOGADO : RICARDO ABREU DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2421)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.333/RJ (2005/0081241-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS ALFREDO FRANCO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ M IGLESSIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2422)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.826/RS (2005/0089167-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RV CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGER BALLEJO VILLARINHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2423)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 758.179/RS (2005/0095592-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ELENITA PAULINA SASSO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2424)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.992/PR (2006/0071564-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS PEDRO N PIZZATO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2425)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.003/SP (2006/0096176-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : BRAPENTA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2426)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.095/RS (2006/0079357-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : RODOSINOS CARROCERIAS E REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2427)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.160/MG (2005/0109742-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MARIA ÂNGELA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2428)		(2434)		(2440)	
RECURSO ESPECIAL Nº 766.929/RN (2005/0117005-2)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.464/PR (2005/0125150-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.266/RS (2006/0115396-6)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN		EMBARGANTE : MENDES E ZICARELLI ADVOGADOS AS-SOCIADOS		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA E OUTROS		ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTROS		PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS	
RECORRIDO : MARMORISO - MARMORARIA PARAÍSO INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA	
ADVOGADO : NEILSON PINTO DE SOUZA		PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI	
"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(2429)		(2435)		(2441)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.918/SP (2006/0084535-7)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.522/RS (2005/0125127-8)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.296/RS (2006/0108239-3)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A		AGRAVANTE : SAA SERVIÇO DE ANESTESIA E ANALGESIA LTDA		EMBARGANTE : PLÁSTICOS SUZUKI LTDA	
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTROS		ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN		ADVOGADO : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTROS	
EMBARGADO : ANNA DE MATOS OLIVEIRA E OUTRO		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : EMERSON CORRÊA DUARTE E OUTROS		PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(2430)		(2436)		(2442)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.020/SP (2006/0088827-3)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.909/RJ (2006/0101804-0)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.299/MG (2005/0144989-8)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO		EMBARGANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA E OUTROS		ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS		PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS	
AGRAVADO : JAIR DESTRO		EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS		EMBARGADO : CASA SÃO PAULO LTDA E FILIAL(IS)	
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI E OUTROS		PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS		ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(2431)		(2437)		(2443)	
RECURSO ESPECIAL Nº 768.214/MT (2005/0119521-2)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.047/SP (2005/0141361-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.333/MG (2006/0117338-9)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE : NEFROSUL S/C LTDA		AGRAVANTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL FRALDA MOLHADA S/C LTDA		AGRAVANTE : DROGARIA BATISTA DE OLIVEIRA LTDA	
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM		ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS		ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS	
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADORA : EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR E OUTROS		PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS		PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(2432)		(2438)		(2444)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.443/SP (2005/0118610-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.861/SC (2005/0144589-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.724/RS (2006/0108231-9)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE : FRANCISCO DONATIELLO NETO E OUTRO		AGRAVANTE : BLUFISIO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA		AGRAVANTE : MATOS SERRARIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS		ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS		ADVOGADO : GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS	
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : LUCIANA CORREIA GASPAR		PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(2433)		(2439)		(2445)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.255/RS (2005/0125049-5)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.997/DF (2005/0145092-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.074/SP (2006/0116839-4)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE : CLÍNICA RENAL DE SANTA MARIA LTDA		AGRAVANTE : CLÍNICA OFTAMOLOGICA TEIXEIRA PINTO S/C LTDA		AGRAVANTE : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA	
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO		ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTROS		ADVOGADO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA E OUTROS	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTROS		PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	



(2446)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.861/MG (2005/0149131-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LILIAN DA COSTA TOURINHO E OUTROS
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE ITURAMA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2447)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.923/BA (2006/0117408-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : IRANEVES MORAES BARBOSA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2448)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.007/MG (2005/0149155-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : BIANCA DELGADO PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2449)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.026/SP (2006/0113370-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÉLIA RODRIGUES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2450)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.922/DF (2006/0127182-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : POSTO PRISMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO CORREA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2451)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.201/RS (2005/0152034-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : NEVIO FELIX BALSAN
ADVOGADO : GLACIONICE DOS S BORBA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2452)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.067/MG (2005/0153660-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO BELÉM
ADVOGADO : IBIRATY MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : WANDERLEI GOMES
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS E OUTROS
INTERES. : EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS GOMES PINTO COELHO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ESMERALDAS
ADVOGADO : ADRIANO MIRANDA SILVA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2453)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.955/RJ (2006/0119337-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBARGADO : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : KARINA SILVA BICHARA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2454)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.524/PR (2005/0158820-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ORTODONTIA E ORTOPEdia FACIAL BRUNETTO S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2455)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.921/MG (2005/0164166-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA FERREIRA DA C ROCHA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2456)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.013/SC (2005/0176475-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLÍNICA DA MULHER S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2457)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.397/SP (2005/0175288-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : C F T O CLÍNICA DE FONOaudiologia e TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2458)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.792/SP (2005/0179668-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGANTE : SONNERVIG S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do INSS, com efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso da empresa contribuinte , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2459)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.811/PR (2005/0180182-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEGIR SERVIÇO DE ECOGRAFIA GENÉTICA E REPRODUÇÃO HUMANA LTDA
ADVOGADO : LUCIANE FLECK PONTES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2460)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.588/SP (2006/0158047-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PEDRO FIORETTI
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2461)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.939/RJ (2006/0173900-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2462)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.061/RS (2005/0188611-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE NOVO HAMBURGO LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2463)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.533/MG (2005/0187727-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SUPERMERCADO ARTHUZO LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2464)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.758/SE (2005/0164616-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MAXITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2465)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.615/RJ (2006/0151758-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA
ADVOGADO : ANIBAL SALIM E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2466)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.084/PR (2006/0174520-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2467)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.932/SC (2005/0193773-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTOLINA WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2468)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.865/RS (2005/0200983-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS
RECORRIDO : ALBA BRANDÃO POTRICH
ADVOGADO : EDISON CLAUDINEI KUSTER E OUTRO

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2469)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.136/MG (2006/0167519-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JAIR PEREIRA NOGUEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : DEIR CANGUSSU NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2470)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.212/SP (2005/0205261-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FATO CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2471)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.687/RS (2005/0202669-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARA ROSANE BELLOLI
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2472)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.948/TO (2006/0181608-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EDSON GEMHA JUNIOR
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2473)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.255/SP (2005/0214255-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2474)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.727/RJ (2006/0174046-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIS FELIPE ROUX LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO NEDER E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2475)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.774/GO (2006/0153998-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FERNANDO JACQUES ONOFRIO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JACQUES ONOFRIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2476)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.628/SP (2006/0001881-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL MÉDICA DE RADIO-DIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2477)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.684/MG (2006/0154264-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : ESTRELA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER E OUTROS
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2478)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.705/SP (2006/0189451-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2479)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.377/PR (2006/0003530-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J OLIVEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2480)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.291/SP (2006/0192947-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2481)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.435/SP (2006/0009944-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2482)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.505/MG (2006/0191284-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SANDRA RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2483)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.013/SP (2006/0191273-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2484)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.303/RJ (2006/0195514-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSES ECONOMIA E INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2485)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.015/MG (2006/0194117-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2486)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.054/PB (2006/0196182-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARILEIDE SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2487)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.226/SP (2006/0198543-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MARIA LAURA VITÓRIA PAES
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DA SALETE PAES E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2488)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.339/RS (2006/0018223-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : LARISSA RODRIGUES LAKS E OUTROS
RECORRIDO : KRAUSBURG E VARGAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JOHN KENNEDY MATIAS DE SANTANA

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2489)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.794/SP (2006/0200837-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARIM JOSÉ FERES E OUTROS
AGRAVADO : SUSEI MESQUITA LEME - INTERDITO REPR.POR
ADVOGADO : JOSE BONK E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIEIRA
INTERES. : CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARÇAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2490)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.348/RS (2006/0200579-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS
AGRAVADO : JANETE ATUATTI TREVISOL E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO HARRES

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2491)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.575/RS (2006/0198768-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2492)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.361/DF (2006/0203798-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : DEL BOSCO AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2493)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.686/SP (2006/0012189-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETROLEUM ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA APOLINÁRIO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2494)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 816.426/SP (2006/0023700-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BOCCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2495)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.251/RJ (2006/0193100-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO ADEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LEONOR CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2496)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.317/SC (2006/0210708-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2497)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.713/MG (2006/0200952-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTROS
AGRAVADO : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE MOTA GARCIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2498)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.883/PR (2006/0026506-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2499)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.206/PR (2006/0171600-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO DARRONQUE
ADVOGADO : EDWIL CALIANI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2500)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.604/MG (2006/0027645-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2501)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.735/PR (2006/0188968-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO TULLIO
ADVOGADO : RENATO CORDEIRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2502)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.765/SP (2006/0184650-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2503)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.773/PR (2006/0189875-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ NEVES HILGEMBERG
ADVOGADO : HAMILTON DA CUNHA GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO
INTERES. : SINDICATO RURAL DE TEIXEIRA SOARES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2504)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.884/SP (2006/0223807-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SIDNEY JOSÉ ANTONIO DO AMARAL
ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2505)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.526/MG (2006/0176030-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VITALINO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2506)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.518/SP (2006/0228822-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ALICE ATUKO KUSSABA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2507)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.744/SP (2006/0035244-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IMUNOLOGIC LABORATÓRIO E CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2508)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.889/RJ (2006/0035167-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : VICENTE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : MARCOS NASSEH TABET E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2509)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.909/SP (2006/0035696-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE HISTOPATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2510)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.122/MT (2006/0221147-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMILIO BIANCHI NETO E OUTROS
AGRAVADO : TERCILO HAUSCHILDT
ADVOGADO : CARLOS GOMES BRANDÃO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2511)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.353/RS (2006/0036403-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : URBANO HENZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2512)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.427/RS (2006/0039587-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : ADELINA BELMONTE
ADVOGADO : ANERILDO SPRENGER DA CUNHA E OUTROS
"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2513)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.265/SP (2006/0036210-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CÉSAR LIPENER OFTALMOLOGIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MONICA GONZAGA ARNONI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2514)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.351/SP (2006/0041468-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIDADE DE METABOLISMO E DIABETE S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2515)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.427/SC (2006/0041384-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : IDÉSIO HILBERTO BACK E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2516)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.462/PR (2006/0191031-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2517)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.180/MG (2006/0021031-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : C J V TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON CARLOS CORDEIRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2518)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.309/SC (2006/0048135-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : TERESINHA WOSNIAK E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUIAR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2519)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.760/RS (2006/0048500-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : JOSE OLI FERRAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA SANTANNA
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2520)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.105/SP (2006/0056517-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA STELA FOZ E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : OLÉ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2521)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.536/RS (2006/0061284-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO
ADVOGADO : ROMEU JOÃO REMUZZI E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2522)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.662/PR (2006/0069466-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HOSPITAL SUGISAWA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2523)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.706/SP (2006/0064958-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCATTO BAURU RESSARCIMENTO DE SINISTROS E SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2524)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.902/BA (2006/0232162-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : NOELY MARTINS SÁ MOURA E OUTRO
ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2525)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.388/SP (2006/0081194-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTROS
RECORRIDO : AURINO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PESSOA SILVA E OUTROS
"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2526)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.945/MG (2006/0082463-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUÍDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARILUCIA DA CUNHA ZANELA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2527)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.414/MT (2006/0086388-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PROVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS DE CAMPOS E OUTRO

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, conhecendo parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, negando-lhes provimento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso do Ministério Público Federal, e , de ofício, decretou a ilegitimidade passiva do IBAMA com a consequente nulidade do processo desde a citação, restando prejudicado o recurso do IBAMA, bem como as demais alegações do Ministério Público, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

(2528)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.048/DF (2006/0100478-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA DINDINHO DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2529)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.422/RS (2006/0092121-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ (CREA-PR)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
RECORRIDO : LUVIZOTTO EXTINTORES LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DE CAMPOS CORREIA E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). JOSE AUGUSTO SCALEA, pela parte: RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ (CREA-PR)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2530)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.873/SP (2006/0108393-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : SÃO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2531)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.929/RS (2006/0106845-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SERFIS SERVIÇO DE FISIATRIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2532)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.195/RS (2006/0110311-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CHABAN MARQUES HAMMAD

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2533)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.556/RJ (2006/0101566-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO IGUAÇUANO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2534)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.599/SC (2006/0101526-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JOÃO RIBEIRO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2535)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.368/SP (2006/0128061-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : UNIMED CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA DOUSSEAU E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2536)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.454/RS (2006/0104022-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
EMBARGADO : DUBON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2537)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.362/MG (2006/0110193-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTROS
RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2538)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.193/RS (2006/0106117-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : VÂNIA REGINA PONTE CHEGUÉM
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2539)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.897/SP (2006/0222516-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2540)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.560/SP (2006/0114148-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CELSO ZIMBARG E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2541)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.415/RS (2006/0132516-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO BRITES

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2542)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.589/ES (2006/0132392-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2543)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.032/CE (2006/0124624-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENI SOBREIRA CARIOLANO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2544)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.446/DF (2006/0127303-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO MAIA XAVIER
ADVOGADO : ODETE MARIA FERNANDES

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2545)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.656/RS (2006/0068159-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS MINERADORES DE AREIA E SAIBRO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRCIO MUÑOZ E OUTROS
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ-CREA-PR
ADVOGADO : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2546)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.511/SE (2006/0124756-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTROS
EMBARGADO : GILTON RESENDE MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2547)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.961/RS (2006/0142828-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : VALDIR DA CRUZ BORGES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2548)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.231/SP (2006/0138021-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GRÁFICA RAMI LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FREDERICO BENDZIUS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2549)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.834/RS (2006/0150924-4)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LURDES FONTES DIAS LEITZKE
ADVOGADO : SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2550)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.240/RS (2006/0101896-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA SANTA MARIA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO : ALYNE DE MATTEO VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). ALYNE DE MATTEO VAZ, pela parte:
RECORRENTE: CONCESSIONÁRIA SANTA MARIA DE RODOVIAS S/A
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

(2551)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.371/SP (2006/0150535-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LACMEN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2552)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.431/GO (2006/0153162-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DENISE REYNOLDS
ADVOGADO : VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2553)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.880/SP (2006/0155232-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : IRMÃOS BOA LTDA
ADVOGADO : ALOÍSIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2554)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.145/SP (2006/0158387-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CINEMAS DO INTERIOR DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2555)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.428/RS (2006/0161460-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SMARJA SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2556)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.340/SP (2006/0162732-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
EMBARGADO : VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2557)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.239/SP (2006/0163023-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ORTHOSERVICE S/C LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2558)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.323/SP (2006/0166222-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTROS
RECORRIDO : CONNECTION LINE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2559)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.497/BA (2006/0175630-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO LEÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LIMA FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2560)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.505/SP (2006/0162893-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
EMBARGADO : US MOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2561)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.642/SP (2006/0160573-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : LIVON E LIVON LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2562)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.676/RS (2006/0172212-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2563)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.168/RS (2006/0174930-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO BORBA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2564)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.215/SP (2006/0182883-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : AXISMED LTDA
ADVOGADO : FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2565)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.273/SC (2006/0175193-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO : LUCIMAR GERALDINO D'AVILA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2566)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.449/SP (2006/0171978-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO : RAMALHO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2567)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.735/SP (2006/0175811-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2568)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.155/CE (2006/0174852-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOSPITAL REGIONAL MANUEL DE ABREU LTDA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2569)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.271/SP (2006/0176592-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : OTTO ALFREDO GORES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : PIERRE CAMARÃO TELLES RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2570)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.039/MG (2006/0181910-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MEIRE BETÂNIA CELESTINO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGADO : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

Sustentação oral: Dr(a). CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO, pela parte: RECORRENTE: MEIRE BETÂNIA CELESTINO PEREIRA PINTO
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e dos votos divergentes dos Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

(2571)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.208/DF (2006/0147882-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : MADEIREIRA IRMÃOS COAN LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2572)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.274/RS (2006/0181143-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ BOEIRA DE VARGAS - SUCESSÃO
REPR.POR : VALTER DE ALMEIDA BOEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES CHEDID
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2573)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.313/RS (2006/0181758-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS E OUTRO
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : SANDER FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MICHELE BACKES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2574)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.411/SP (2006/0157685-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHAN- GUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DEPENDTOR E OUTROS
EMBARGADO : EMYGDIO STORANI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : EMYGDIO STORANI JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO NEGRINI COUTINHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2575)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.737/SP (2006/0189706-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RG SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2576)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.882/RN (2006/0180514-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LUZIMAR ALVES DE FRANCA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2577)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.047/RN (2006/0180400-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ADEMILDO DA SILVA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2578)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.114/RS (2006/0183489-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : CGL CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVEIRA MARTELLO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2579)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.124/MG (2006/0156803-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : WALTER DE ABREU ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2580)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.421/SP (2006/0179955-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : VERA LÚCIA TONIN RICCHINI LEITE
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2581)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.879/SP (2006/0183587-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AMS COMPONENTES ELETRO MECÂNICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2582)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.331/SC (2006/0186249-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : CAMILO FRANCISCO GUEDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2583)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.444/RS (2006/0185143-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : OLMIRO CAVAZZOLA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2584)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.457/RJ (2006/0193384-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MAURILO DE SOUSA
ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2585)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.585/MG (2006/0181427-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO RICCI FRA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BELLICO DOS PASSOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2586)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.692/SP (2006/0184110-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA DIAS MIRANDA LT-
DA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2587)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.819/RS (2006/0178555-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO ORTÁCIO MARQUES
E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E
OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : JORGE LUIZ MORE
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2588)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.195/SP (2006/0185493-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TECNOTUBO S/A INDÚSTRIA DE PEÇAS
TUBULARES
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREI-
RA JUNIOR E OUTROS
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamim."

(2589)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.052/SP (2006/0193987-2)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : J E TEIXEIRA E FILHO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TROS
"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon."

(2590)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.084/SP (2006/0193621-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TROS
RECORRIDO : ROSA DEZSO
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI E OUTRO
Sustentação oral: Dr(a). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, pela parte: RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA
"Após a sustentação oral pediu vista regimental dos autos o Sr. Mi-
nistro-Relator."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HER-
MAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA.

(2591)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.654/SP (2006/0189244-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA DONI-
ZETI LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIALEITE MOREIRA E OU-
TROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2592)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.661/SP (2006/0189657-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GORLA EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JANINE MENELLI CARDOSO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2593)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.791/SC (2006/0198762-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OU-
TROS
RECORRIDO : MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2594)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.883/SP (2006/0196224-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO VENTURA QUINTAS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E
OUTRO
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2595)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.965/PE (2006/0196173-0)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANA BELARMINA CEZAR FERREIRA
ADVOGADO : JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2596)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.167/SP (2006/0196132-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : VALDEMIR FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO : RUBENS TAKESHI RINZO
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2597)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.175/SP (2006/0189223-0)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONÇA LEAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2598)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.183/SP (2006/0196082-1)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : ASFALTOS CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2599)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.185/RJ (2006/0196406-4)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : ZIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E
OUTROS
Sustentação oral: Dr(a). ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA , pela parte: RECORRENTE: ZIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2600)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.411/DF (2006/0196813-2)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : ANTONIO OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E
OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2601)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.492/RS (2006/0190660-1)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : CENTRO MÉDICO DE LASER S/S LTDA
E OUTRO
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO GOMES PUY DA SILVEIRA E
OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2602)
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.507/RS (2006/0180570-
8)**
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : TMR IMPRESSOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÂROLT E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2603)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.569/SP (2006/0196104-6)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : COMPAR - CONSTRUÇÃO PAVIMENTA-
ÇÃO E RODOVIAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2604)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.844/SP (2006/0191126-5)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SIMÕES DUARTE
ADVOGADO : JACY DE BIAGI MENNUCCI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fa-
zenda Nacional e deu provimento ao recurso do contribuinte , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2605)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.873/SP (2006/0193767-4)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
RECORRENTE : AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LT-
DA
ADVOGADO : GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2606)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.280/SP (2006/0192924-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUPERMERCADO SANTA LÚCIA DRACE-
NA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2607)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.901/PR (2006/0182005-4)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LEOPOLDINA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2608)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.080/RJ (2006/0191939-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : PETROCOL - PETRÓLEO COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL OLYMPIO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACQUES NUNES ATTIE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2609)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.171/PR (2006/0191542-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LABORATÓRIO ÁLVARO S/C
ADVOGADO : JULIANO RICARDO TOLENTINO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2610)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.263/SP (2006/0195816-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : COMERCIAL SUPROA LTDA
ADVOGADO : ANNA LÚCIA M P CARDOSO DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2611)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.276/DF (2006/0196845-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : ARNALDO MANOEL MELONIO
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISÂNGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2612)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.017/RJ (2006/0199583-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : AMAURY DA SILVA BENJAMIN E OUTROS
ADVOGADO : AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2613)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.045/SP (2006/0199802-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LOURDES APARECIDA DE GENARO CRUZ
ADVOGADO : ELISÂNGELA APARECIDA SOARES E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO)
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2614)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.454/DF (2006/0192397-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSÉ DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO LINS GUIMARÃES
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DF
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2615)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.485/RJ (2006/0199997-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HENRIQUE LEÃO TAULOIS E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO : AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2616)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.085/SP (2006/0201862-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DIAS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MACHADO FILHO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2617)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.154/SP (2006/0201835-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAN A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARLIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2618)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.411/MG (2006/0204028-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : CELESTINO BATISTA NETO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2619)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.469/SP (2006/0203132-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2620)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.574/SP (2006/0202987-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : SILVANA DE OLIVEIRA ZITO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2621)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.035/SP (2006/0200029-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : ELEVEM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE FREITAS FRANCA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2622)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.783/SC (2006/0208431-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOAQUIM PROENSA BORGES
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2623)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.968/SP (2006/0209708-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
EMBARGADO : COMÉRCIO DE VIDROS NEVES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2624)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.354/SP (2006/0209737-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FERRAGENS D' OESTE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2625)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.459/RJ (2006/0212750-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : ROBSON MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2626)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.546/SP (2006/0213650-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : NELSON CABRERA GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2627)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.784/SP (2006/0213939-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2628)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.788/SP (2006/0213947-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS
RECORRIDO : SAMY OSAMU ABUD YOSHIMA
ADVOGADO : JOSÉ FIGUEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2629)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.877/SP (2006/0213205-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA REGINA DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2630)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.977/SP (2006/0213252-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ITAICI VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2631)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.129/RS (2006/0212930-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
RECORRIDO : VERA REGINA PAZ RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2632)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.156/RS (2006/0213807-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JURI RUFINO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ NILSO ALMEIDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LIEGE TRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2633)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.214/SP (2006/0214164-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : GALERIA DAS PRATAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2634)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.405/SP (2006/0214161-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO ARAKEN FERREIRA CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2635)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.466/SP (2006/0214156-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : SAMUEL SORAGGI
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2636)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.568/RJ (2006/0213674-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CESÁRIO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2637)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.666/PE (2006/0216536-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA
ADVOGADO : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2638)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.328/PR (2006/0218263-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM RODRIGUES PERUCI E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2639)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.670/SP (2006/0226885-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : WORKING SYSTEMS INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA GONÇALVES SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2640)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.721/RS (2006/0229663-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : DEMERCI COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CIBELE GRALHA MATEUS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2641)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.117/RS (2006/0231210-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : PLAUTO DE AZEVEDO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : VASCO AMARO DA SILVEIRA NETO E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2642)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.440/SP (2006/0231905-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : RENATA FAIA CONRADO GASPAR SANTOS
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2643)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.879/RJ (2006/0234181-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2644)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.092/RS (2006/0234958-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : ITACIR UGHINI
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2645)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.314/PR (2006/0234754-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : NILSON CASTRO DUARTE
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2646)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.816/PB (2006/0237210-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS NEVES VASCONCELOS CATTÃO
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2647)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.849/PR (2006/0235955-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIALLI E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RICHTER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2648)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.865/SP (2006/0234692-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2649)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.031/RS (2006/0236872-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ÉDIO ALVES
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2650)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.105/SP (2006/0237671-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL ALIOTTE
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2651)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.532/RS (2006/0239567-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSUÉ RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : CAIO MÁRCIO TOMBESI SOUSA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2652)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.934/RS (2006/0239255-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : VALDEMO JOSÉ WELTER
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2653)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.989/MG (2006/0241838-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : DROGARIA E FLORA SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2654)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.230/MG (2006/0242681-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO RUBIM DE MOURA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2655)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.430/RJ (2006/0243510-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS
RECORRIDO : JOVINA FERNANDES PINTO
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2656)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.730/RS (2006/0239554-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HUGO CYRELLI FILHO
ADVOGADO : JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2657)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.777/SP (2006/0243514-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RETÍFICA E AFIACÃO M J LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2658)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.034/RS (2006/0245008-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO GETULIO SILVEIRA BENITES
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2659)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.365/ES (2006/0245257-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2660)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.373/RS (2006/0245101-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : NILZA GUEDES KÖCHE E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2661)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.487/RS (2006/0245696-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2662)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.374/SP (2006/0242448-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2663)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.626/DF (2006/0249571-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AFRÂNIO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2664)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.757/RJ (2006/0240763-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO : MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTROS

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2665)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.827/PE (2006/0250306-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FERREIRA FELICIANO E OUTROS
ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2666)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.968/RS (2006/0253544-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA LEIDENS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2667)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.238/SC (2006/0252884-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ACHILLES BRAUN
ADVOGADO : PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUÁ E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADO : PATRÍCIA DE F F DEI RICARDI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2668)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.520/RJ (2006/0192759-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL AMÉRICAS EDIFÍCIO ROSE MALL
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2669)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.021/SP (2006/0250019-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2670)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.669/SP (2006/0258982-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO S F BERRINGER E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2671)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.787/DF (2006/0258927-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
RECORRIDO : ARLETE FAVA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2672)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.448/SP (2006/0243150-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2673)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.373/MT (2007/0013367-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CALCÁRIO OURO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTROS

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Encerrou-se a sessão às 19:27 horas, tendo sido julgados 350 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da sessão

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(2674)
MEDIDA CAUTELAR Nº 9.619 - MG (2005/0022933-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
REQUERENTE : MARIA APARECIDA SERTÓRIO DE ULHOA CANTO - ESPÓLIO
REPR.POR : JOÃO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MOSCONI E OUTRO
REQUERIDO : JOANITA LIMA CORRÊA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
REQUERIDO : MÉRCIA GLÉVIA LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
REQUERIDO : ELIZÉLIA LIMA CORRÊA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
REQUERIDO : NIVALDO CORRÊA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
REQUERIDO : EDILSON CARLOS LIMA CORRÊA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
REQUERIDO : SANDRA MARIA CORRÊA RAMOS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
REQUERIDO : VERA LÚCIA CORRÊA SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
REQUERIDO : ANDRÉA MÁRCIA CORRÊA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS

DECISÃO

O espólio de MARIA APARECIDA SERTÓRIO DE ULHOA CANTO requereu medida cautelar, com pedido de liminar, pleiteando atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial de que trata o AG 664.178, interposto contra a inadmissibilidade daquele.

O referido agravo de instrumento foi julgado, com decisão, pelo não conhecimento, mantida pela Terceira Turma em agravo regimental.

Destarte, decidido, por esta Corte, o recurso ao qual se pleiteou ampliação de efeitos, resta prejudicada a presente, por falta de objeto.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, restando sem efeito a liminar concedida e prejudicado o regimental interposto contra a decisão que a deferiu.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(2675)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.432 - SP (2007/0014439-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
REQUERENTE : PAULO BARBOSA
ADVOGADO : PRISCILA CARLA MARCOLIN E OUTRO
REQUERIDO : MARIO DE BARROS FERREIRA

DECISÃO

PAULO BARBOSA requer medida cautelar, com pedido de liminar, pleiteando antecipação de tutela recursal em relação ao recurso especial, inadmitido na origem, interposto contra acórdão proferido pelo “4º Grupo de Câmaras do Extinto 2º TAC” do Estado de São Paulo na “Apelação 686264-0/9” (f. 20).

Afirma ser proprietário de imóvel penhorado em execução na qual não era parte, havendo oposto embargos de terceiro, que não foram acolhidos, razão pela qual interpôs a apelação objeto do especial. Dos autos não consta cópia do acórdão a que se refere. Indica que o recurso constitucional não foi admitido na origem, por ter sido considerado intempestivo, fazendo juntada de cópia do ato (f. 59).

Ao final, pede que seja suspensa “a arrematação do bem imóvel, com a suspensão da Execução nº 1756/97, em trâmite na 6ª Vara Cível de Santos/SP, e para que seja conhecido o Recurso Especial interposto”.

É o relatório.

Como se verifica à f. 59, o recurso especial não foi admitido na origem, tendo sido considerado intempestivo, com aplicação do enunciado 256 da Súmula desta Corte, pelo qual “O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”. Essa decisão foi proferida em 15.08.05, e não consta que, contra o ato, tenha sido interposto agravo de instrumento.

Destarte, em face à inadmissibilidade do recurso, inviabilizado fica, por esta via, o exame da pretensão nele deduzida, em razão de que a cautelar não tem existência própria, sendo, no caso, dependente daquele, cujo seguimento foi negado. Não há, portanto, como proferir decisão sobre questão jurídica naquele debatida, com impugnação direcionada ao julgado do colegiado a quo.

Por conseguinte, indefiro a cautelar e declaro extinto o processo.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(2676)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.434 - RJ (2007/0014675-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
REQUERENTE : EDUARDO DA SILVA SARDELLA
ADVOGADO : ZADY ANDRADE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A

DECISÃO

EDUARDO DA SILVA SARDELLA requer medida cautelar, com pedido de liminar, pleiteando o processamento do recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento 2006.002.08883 (f. 56).

Expõe que, por se tratar de julgado versando sobre tutela antecipada, há de ser afastada a aplicação da norma que impõe a retenção do especial, e pede deferimento à medida.

É o relatório.

Esta Corte tem decidido que, em se tratando de recurso especial concernente a tutela antecipada, injustificável a retenção de que trata o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo receber, desde logo, o pronunciamento jurisdicional final sobre a questão. Nesse sentido, os seguintes julgados, entre outros:

“A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que deferir ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ.” (MC 2.411, ac. de 04.05.00, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 12.06.00);

“Na hipótese de requerimento de tutela antecipada, o pedido de mérito pode ser deferido, ou não, prematuramente, antes do resultado final da demanda. Nesse caso, o recurso especial interposto em decorrência do indeferimento, ou não, da referida tutela deve ser apreciado de imediato, também antecipadamente. Não tem aplicação, no caso, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a retenção de recurso especial relativa à decisão interlocutória.” (MC 3.638, ac. de 28.08.01, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.10.01);

“Processo civil. Medida cautelar originária. Recurso especial retido.

A jurisprudência deste STJ afasta, em regra, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que aprecia pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.” (MC 7.277, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 30.10.03).

Noutro aspecto, a Segunda Seção deste Superior Tribunal já se posicionou no sentido de que o pedido de desretenção de recurso especial independe de ação cautelar autônoma, podendo ser decidido em requerimento incidente, por simples petição, assim dispondo:

“- Segundo entendimento manifestado pela Eg. Segunda Seção, a desretenção do recurso especial pode ser pleiteada a este Tribunal através de simples petição.

- Tratando-se de hipótese em que demonstrada a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional, cabível o destrancamento do REsp, devendo o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal a quo proceder desde logo ao exame de admissibilidade. Reclamação conhecida como petição e deferida.” (RCL 727, rel.p/ac. Min. Barros Monteiro, DJU 11.06.01).

À vista do exposto, recebo a cautelar como petição autônoma e defiro o pedido para processamento do recurso especial, dando ensejo a que, no tribunal a quo, seja exercido o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(2677)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.500 - MG (2007/0028988-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : JOSÉ LUIZ CAVALARO
ADVOGADO : ROOSEVELT REIS DOS SANTOS
REQUERIDO : CEMAT AGRO AVÍCOLA IGLESIAS LTDA
– : CEMAT AGRO AVÍCOLA LTDA



DECISÃO	
Indefiro a petição inicial, porque inepta; o Superior Tribunal de Justiça não pode, fora da instância do conflito de competência, sustar atos praticados pela Justiça do Trabalho. Intimem-se.	
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER	
Relator	
(2678)	
RECURSO ESPECIAL Nº 192.317 - MG (1998/0077286-3)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: CARMEM CAROLINA MELILLO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA FERNANDES FARIAS

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"Inserida em contrato de adesão cláusula contratual que estabelece foro de eleição, conferindo ao contratante o poder de escolher o seu domicílio ou o do contratado ou de qualquer dos avalistas, caracteriza-se um benefício exagerado ao fornecedor-estipulante em detrimento do consumidor-aderente, cumprindo ao julgador, reconhecendo sua abusividade, declarar de ofício sua incompetência absoluta, haja vista que a Lei 8.078/90 garante ao consumidor, como direito básico, à outorga pelo órgão estatal de meios menos onerosos a promover sua defesa (art. 6º, VIII)." (fl. 48).

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 111, 112 e 114 do CPC e à Súmula 33. Alega que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Decido:

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.

É nula a cláusula contratual que estabelece foro de eleição que possa gerar maior ônus para a parte hipossuficiente se defender. Nesse sentido:

"A jurisprudência desta Corte já está consolidada no sentido de que, tratando-se de contrato de adesão, submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, e importando a cláusula de eleição de foro prejuízo à defesa do aderente, pode o Juiz declinar de ofício da competência, visando a proteção do consumidor." (AgRg no AG 466.606/DIREITO);

"2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (AgRg no AG 644.513/HUMBERTO)

Acrescente-se: AgRg no REsp 253.175/ZVEITER, CC 18.589/DIREITO REsp 245.640/CESAR ROCHA; CC 48.647/GONÇALVES; dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Relator	
(2679)	
RECURSO ESPECIAL Nº 239.549 - SP (1999/0106542-9)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE	: AURORA DIAS FLAMINIO
ADVOGADO	: PAULO FREITAS ASSUNÇÃO
RECORRIDO	: VICENTE MAZZEO E OUTROS
ADVOGADO	: ILMAR SCHIAVENATO

DESPACHO

Cuida-se de petição protocolizada no dia 14/11/2006, subscrita pelo patrono da recorrente, que informa o óbito dela e do recorrido Vicente Mazzeo, sem, contudo, trazer qualquer documento a comprovar tal afirmativa.

Apesar de a petição ter sido protocolizada após o julgamento do recurso especial, publicado em 09/11/2006, determino que se comprove e/ou regularize a representação das partes, sob pena de correrem os prazos processuais, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO	
Relator	
(2680)	
RECURSO ESPECIAL nº 268702 - SP (2000/0074596-0)	
RELATOR	: MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE	: COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS AGROPECOL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO LAURIA TUCCI E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: LECY FÁTIMA SUTTO NADER E OUTROS
	: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E OUTROS
	: ELIA YOUSSEF NADER E OUTROS

DESPACHO

Intimada a recorrente COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS AGROPECOL LTDA, para que informasse acerca da nomeação de inventariante ao espólio de José Bittar, co-recorrente, quedou ela inerte.

Contudo, o presente recurso é conexo com outros de minha relatoria, que tratam de matéria idêntica e envolvem as mesmas partes, entre eles o Recurso Especial 770.693/SP. Neste, houve a habilitação do espólio e, compulsando-lhe os autos, verifica-se que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista (SP), no processo de inventário de José Bittar, nomeou inventariante o Sr. Reinaldo Lucon que, ao se habilitar no processo, forneceu seu endereço.

Destarte, com fundamento no artigo 34, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, com vista à celeridade processual, determino à Coordenadoria da Terceira Turma que intime o Sr. Reinaldo Lucon, por meio de carta endereçada à Rua José Colombo n.º 82, Bairro do Morro do Ouro, Mogi Guaçu (SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual do espólio de José Bittar.

Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO	
Relator	
(2681)	
RECURSO ESPECIAL nº 276028 - SP (2000/0089992-5)	
RELATOR	: MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE	: COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS AGROPECOL LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LAURIA TUCCI E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: LECY FÁTIMA SUTTO NADER E OUTROS
	: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E OUTROS
	: ELIA YOUSSEF NADER E OUTROS

DESPACHO

Intimada a recorrente COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS AGROPECOL LTDA, para que informasse acerca da nomeação de inventariante ao espólio de José Bittar, co-recorrente, quedou ela inerte.

Contudo, o presente recurso é conexo com outros de minha relatoria, que tratam de matéria idêntica e envolvem as mesmas partes, entre eles o Recurso Especial 770.693/SP. Neste, houve a habilitação do espólio e, compulsando os autos, verifica-se que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista (SP), no processo de inventário de José Bittar, nomeou inventariante o Sr. Reinaldo Lucon que, ao se habilitar no processo, forneceu seu endereço.

Destarte, com fundamento no artigo 34, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, com vista à celeridade processual, determino à Coordenadoria da Terceira Turma que intime o Sr. Reinaldo Lucon, por meio de carta endereçada à Rua José Colombo n.º 82, Bairro do Morro do Ouro, Mogi Guaçu (SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual do espólio de José Bittar.

Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO	
Relator	
(2682)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 399.230 - ES (2001/0087535-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: ADERICO VARNIER
ADVOGADO	: MARCOS GUARCONI PIUMBINI
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LIDIA MARIA DA SILVA SANTOS E OUTROS

DESPACHO

À vista da informação de fl. 203 digam as partes, no prazo de dez dias, se o agravo de instrumento está prejudicado. O silêncio das partes induzirá à conclusão de que já não subsiste o respectivo objeto.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER	
Relator	

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 425.182 - SP (2002/0040045-8)	
(2683)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTROS
	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Santa Maria Agrícola Ltda., dirigido à decisão de fl. 183, em que dei provimento ao recurso especial para autorizar a penhora sobre o faturamento da empresa.

A agravante alega, em resumo, que:

1) a jurisprudência só admite a penhora do faturamento em último caso, quando não existam outros bens a serem penhorados;

2) no caso concreto, o juízo da execução estava garantido pela penhora de "(...) dois conjuntos de irrigação para aspersão pivô central, Carbomatic 620m 10 torres, galvanizado, composto de conjunto de sucção e saída moto bomba elétrica, chave de parte automática, tubulação principal de 732 metros, cabos elétricos e demais componentes do sistema, que estão localizados na sede da empresa, ora Agravante (...)" (fl. 187); e

3) conforme a jurisprudência do STJ, a penhora sobre faturamento causa sérios prejuízos à empresa, a ponto de comprometer a própria continuidade da atividade empresarial.

Pede a reforma da decisão agravada, para que seja negado provimento ao recurso especial e mantido o acórdão que negou a penhora sobre o faturamento.

DECIDO:

A penhora sobre faturamento é, efetivamente, medida excepcional, cabível apenas quando não forem encontrados outros bens suficientes à garantia do juízo. Nesse sentido, dentre vários:

"(...) Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (...)" (REsp 803.435/TEORI)

"(...) A penhora sobre o faturamento é medida excepcional e somente admitida, quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, ou seja, quando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer outro bem que possa garantir a execução (...)" (AgRg no AG 700.464/HUMBERTO MARTINS)

No caso concreto, o Tribunal paulista - além de afirmar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, a ponto de restringi-la a hipóteses raras - deixou claro que a executada possuía outros bens a serem penhorados.

Tanto assim que, nos embargos de declaração, a recorrente, ora agravada, questionou se a penhora deveria recair sobre os bens indicados pela executada ou se outros bens poderiam ser buscados para a garantia da execução.

Por isso, como bem ressaltou a agravante, o caso era de manutenção do acórdão recorrido, não de sua reforma.

Reconsidero a decisão agravada, para negar seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Relator	
(2684)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 437.316 - MG (2002/0059617-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: MARIA PAVÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RE-NAULT E OUTROS
AGRAVADO	: A R G LTDA
ADVOGADO	: LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Maria Pavão da Silva e Outros, dirigido à decisão em que neguei seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula 7.

Os agravantes alegam que pretendem o reconhecimento de que apenas a convivência no ambiente familiar já autoriza a indenização por danos morais.

O tema merece exame do colegiado.

Reconsidero a decisão de fl. 280. Inclua-se o recurso especial em pauta.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Relator	

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 442.370 - SP (2002/0029454-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA - EPIL
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : JOSEPH CLAUDE DAOU
ADVOGADO : ROSELI RIBEIRO E OUTRO

DESPACHO

Aguarde-se a iniciativa do Dr. Gil Torres de Lemos Jacob quanto à juntada *"aos autos de procuração"* (fl. 262). Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2686)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 473.708 - RJ (2002/0114847-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CARIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR
LUÍS SÉRGIO SOARES MAMARI FILHO
MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTROS
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
MARÍLIA MORAIS SOARES
AGRAVADO : ALEXANDRE CARLOS IBRAHIM MAMEDE E OUTRO
ADVOGADO : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 627, para corrigir o erro material flagrado no respectivo dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a validade da cláusula de indexação pela TR - Taxa Referencial, condenando Alexandre Carlos Ibrahim Mamede e outro ao pagamento das custas e dos honorários de advogado à base de dez por cento sobre o valor da causa, corrigido monetariamente".

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2687)
RECURSO ESPECIAL nº 493689 - SP (2003/0012275-6)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**

RECORRENTE : AMÉLIA CALANDRA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTROS
UBIRATAN FERREIRA M DE CARVALHO
RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO
RECORRIDO : FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA - FANAVID
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA
FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, na petição 141897, o r. Despacho de seguinte teor:

Junte-se. Sobre a petição e documentos, diga a recorrida, no prazo de dez dias.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJU, de 13/2/2007.

(2688)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 537.788 - RS (2003/0134255-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : DANIEL HEISLER TASSINARI
ADVOGADO : KÁTIA BASSO MOURA E OUTRO
AGRAVADO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ÉLVIO CASTIGLIA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Os autos dão conta de que o MM Juiz de Direito Dr. Alberto Delgado Neto, julgando simultaneamente ação ordinária proposta por Daniel Heisler Tassinari contra GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e ação de reintegração de posse ajuizada por esta contra aquele, extinguiu o processo da segunda e julgou procedente, em parte, o pedido articulado na primeira, tão-só *"para substituir o índice de reajuste utilizado, dólar, pelo IGPM, a partir de janeiro de 1999"* (fl. 136).

As partes interpuseram apelações, mas o tribunal *a quo* não conheceu do recurso da GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil por falta de preparo, e deu provimento, em parte, ao recurso de Daniel Heisler Tassinari, quanto aos encargos da sucumbência (fls. 18/44).

No âmbito dos embargos de declaração, o tribunal *a quo* condenou a GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *"cumulativamente com a indenização, prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, que vai fixada em 20% sobre o valor de ambas as causas corrigidas monetariamente"* (fls. 55/56).

GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil interpôs recurso especial (fls. 58/69), não admitido pelo tribunal *a quo* (fls. 86/88), mas conhecido e provido pelo Ministro Antonio de Pádua Ribeiro nos autos de agravo de instrumento *"para afastar a multa por litigância de má-fé e, respeitando a decisão majoritária da Corte, admitir a possibilidade do pagamento antecipado do VRG no contrato de arrendamento mercantil"* (fl. 163).

O presente agravo regimental (fls. 172/178), interposto por Daniel Heisler Tassinari, ataca a decisão ao fundamento de que a caracterização do contrato de *leasing* já não poderia ter sido examinada no recurso especial, em razão da coisa julgada resultante da deserção do recurso de apelação interposto pela GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Com razão, porque o recurso especial não atacou o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* na parte em que decretou a deserção da apelação em que a GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil postulava a reforma da sentença que havia desqualificado o contrato de arrendamento mercantil para reconhecê-lo como um contrato de compra e venda.

Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 161/163, da lavra do Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, para dela decotar o seguinte trecho do dispositivo: *"...e, respeitando a decisão majoritária da Corte, admitir a possibilidade do pagamento antecipado do VRG no contrato de arrendamento mercantil"* (fl. 163).

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 546.040 - RS (2003/0154501-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO DE CASTRO MEIRELLES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS AZAMBUJA DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTROS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo por falta de prequestionamento; o tribunal *a quo* não examinou o tema da prescrição sob o viés do avalista.

Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2690)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 559.675 - RJ (2003/0189199-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES
ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS
EMBARGADO : ENCONTRO DOCE MODAS LTDA.
ADVOGADO : FABÍOLA PAGNANELLI E OUTRO

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração porque lhes faltam os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Obiter dictum, a respectiva petição confunde interesse econômico com interesse jurídico, disso resultando tese que, se acolhida, levaria à anarquia processual: a de que o Banco Bradesco S/A, por ser integrante do mesmo grupo econômico, pode interpor recurso de sentença proferida contra Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda., não obstante esta já tenha sido anteriormente excluída do processo por força de acórdão que transitou em julgado.

Lê-se na decisão do Desembargador Ronaldo Rocha Passos, que foi mantida no âmbito de agravo regimental pelo tribunal *a quo*:

"Cuida-se de agravo de instrumento da decisão reproduzida às fl. 287, em que o douto magistrado reconsiderou a decisão de fl. 247 dos autos principais, reproduzida às fl. 275 deste recurso, deixando de receber o recurso de apelação do agravante por ter sido interposto por parte que já foi excluída do feito, nos termos da decisão de fl. 120 dos respectivos autos, aqui reproduzida às fl. 138.

Da decisão que excluiu o agravante do polo passivo da demanda agravou de instrumento para o E. Tribunal, tendo o recurso sido processado sob o nº 1998.002.04562, ao qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento, nos termos do voto do Des. Relator Gilberto Fernandes, julgado em 15.10.1998, baixado à origem em 20.11.1998, sem recurso.

Com efeito, a decisão que excluiu o agravante do polo passivo da demanda originária transitou em julgado e, decerto, não pode atuar nos autos em que são partes tão somente Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Encontro Doce Modas Ltda.

Isto posto, julgo improcedente o recurso e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC" (fl. 325).

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2691)
RECURSO ESPECIAL Nº 594.647 - TO (2003/0171184-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : JOÃO CARLOS ESCOSTEGUY
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMOS PAULO
RECORRIDO : LUIZA RIBEIRO
ADVOGADO : IVAN DE MOURA MACHADO

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2692)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.716 - AL (2003/0204229-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO A JACINTO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OB-SERVÂNCIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Negado seguimento ao recurso.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VEDAÇÃO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, A SER LEVADA A CABO EM ATENÇÃO À REGRA DA BOA-FÉ. SUFICIÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DEPOSITADAS. ATESTADA EM PERÍCIA CONTÁBIL. PROCEDÊNCIA.

I - À consideração de que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo, o art. 47 do CDC enuncia a regra de que, em havendo dúvida, dever-se-á procurar a solução mais favorável àquele, fazendo emergir a assertiva de que, no labor exegético, o intérprete deverá ater-se à máxima da boa-fé, buscando-se mais a intenção das partes do que o sentido gramatical das cláusulas negociais. Sendo assim, não se concebe que, em pacto de financiamento habitacional onde se perfilhe o Plano de Equivalência Salarial, consagre-se disposição que permita a mutação do valor das prestações por índice estranho à alteração da remuneração das partes, como é o que remunera a poupança.

II - Havendo o perito judicial indicado, para fins de depósito, montante inferior ao proposto pelo consignante, não se pode reputar insuficiente o depósito.

III - Apelação improvida."

Alegou a recorrente violação aos artigos 460 do Código de Processo Civil; 1.256 do Código Civil de 1916 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando a ocorrência de julgamento *ultra petita*; ser devido o respeito ao contrato e a insuficiência dos depósitos. Sem contra-razões, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.



É o relatório.
Primeiramente, as matérias insertas nos dispositivos apontados como violados não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.
Outrossim, não houve impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido, referente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ataindo a incidência do verbete 283 da Súmula da Pretório Excelso.
Por derradeiro, ainda que assim não fosse, a análise da suficiência dos depósitos demandaria incursão ao campo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2693)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 609.157 - DF
(2003/0208386-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SAMBURÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO ANDREI CANTO DA SILVA E OUTROS
WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
MAGDA MONTENEGRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Samburá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e outros, dirigido à decisão de fl. 455, em que rejeitei declaratórios anteriores, opostos contra a decisão de fl. 431/432, em que neguei seguimento ao recurso especial.
Os embargantes alegam, em resumo, que:
1) os embargos de declaração anteriores tiveram três objetivos:
1.1) impossibilidade de proferir decisão unipessoal no caso concreto;
1.2) a preliminar de insuficiência do depósito recursal deveria ter sido examinada antes do mérito do recurso especial; e
1.3) impossibilidade de sucesso de rescisória na qual se formulou pedido genérico.
2) dos três objetivos do recurso anterior, apenas o primeiro foi examinado, havendo omissão quanto aos demais;
3) não houve exame das alegações de cerceamento de defesa e violação aos direitos ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição, o que impede seja a matéria levada ao conhecimento do STF;
4) a decisão embargada contraria a Súmula 83 do STJ e o Art. 557 do CPC;
5) não foi examinada a contradição entre a decisão embargada e a jurisprudência do STJ; e
6) não foram examinadas "(...) as matérias objeto de preliminares suscitadas em sede do Recurso Especial e objeto dos Embargados Declaratórios, com vista a debelar as omissões e contradições a elas pertinentes (...)” (fl. 465).
Depois de insistirem nas teses referentes à insuficiência do depósito recursal e à existência de pedido genérico, pedem o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito infringente, para que seja provido o recurso especial por decisão unipessoal.

DECIDO:

Nos primeiros embargos de declaração (fls. 438/448), os embargantes narraram o histórico do processo, transcreveram as decisões anteriores e alegaram:
1) "(...) as aplicações de decisão monocrática por Ministro Relator, são nas matérias que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha já pacificado, no caso vertente, não se vislumbra tal ocorrência. Logo, o caso vertente reclama análise pelo colegiado, já que não é matéria com entendimento sumulado ou com jurisprudência dominante (...)” (fl. 444);
2) "(...) não está pacificado no Egrégio tribunal *ad quem*, que o depósito de 5% nas ações rescisórias, estão preliminarmente a depender da procedência ou não do pedido rescisório (...)” (fl. 445);
3) não deve "(...) preponderar o entendimento isolado do Ministro Relator, sob pena de cerceamento de defesa e do contraditório, em duplo grau de jurisdição, violando as normas constitucionais (...)” (fl. 446);
4) "(...) não está pacificado no Egrégio tribunal *ad quem*, à admissão de pedido genérico em sede de Ação Rescisória (...)” (fl. 447); e
5) "(...) se a posição do eminente relator é contrária à posição da Egrégia Corte, é fático à designação da matéria para ser, também, apreciada pelos demais pares que compõem o colegiado do Egrégio Tribunal Superior (...)” (fl. 448).
Como se vê, os embargantes não se conformaram com a prolação de decisão unipessoal no caso concreto. Posteriormente, elencaram tópicos da decisão embargada que, supostamente, estariam contrários à jurisprudência do STJ.
Destaquei, ao rejeitar os embargos de declaração anteriores, que os temas neles abordados não eram próprios daquele recurso. Esse foi o único fundamento da rejeição.

Agora, os embargantes afirmam que o recurso anterior teve três tópicos e que dois deles não foram apreciados. Como se viu das transcrições acima, isso não ocorreu. As omissões não existem.
As demais alegações expostas nos segundos embargos de declaração (itens 3, 4, 5 e 6 do relatório) voltam-se, claramente, para a modificação da decisão embargada. Esse não é o escopo dos embargos de declaração. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição." (REsp 562.443/HUMBERTO)

Está clara nos autos a intenção procrastinatória dos embargantes, que opuseram dois declaratórios em sequência com alegações absolutamente afastadas dos limites do Art. 535 do CPC.
A reiteração de alegações incabíveis, em seguidos recursos de embargos de declaração, autoriza a aplicação da multa do Art. 538, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

"(...) A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso (...)” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 480.696/ARNALDO)

"(...) 2. É manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração que se limita a repetir os argumentos anteriormente expendidos em outro recurso de embargos de declaração, cujas razões e vícios apontados já foram objeto de apreciação e deliberação pela Corte, nada mais havendo que ser examinado.
3. É patente o descaso do embargante com o respeito às regras processuais de nosso ordenamento jurídico, pois reiteradamente propõe recursos de igual teor, configurando uma das razões da morosidade do Poder Judiciário, assoberbado de procedimentos desnecessários. Cominação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC (...)” (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 10.762/DELGADO)

"(...) Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo, guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (...)” (EDcl nos EDcl no AgRg na Pet 1.088/FERNANDO)

Rejeito os embargos de declaração, aplicando aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ante o manifesto caráter protelatório (Art. 538, parágrafo único, CPC).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.978 - PR (2004/0104147-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADO : RENATA STRAPASSON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO contra a decisão de fls. 311/312, que negou provimento ao seu recurso especial, assim ementada: “CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

A pretensão recursal de inverter o resultado da demanda judicial, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, por implicar reexame dos aspectos probatórios, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
Agravo improvido.”

O agravante, pugnando pela reconsideração da decisão agravada, sustenta que os honorários advocatícios fixados são irrisórios e que o tema não está a demandar a incursão no campo da matéria de fatos e de provas, sendo inaplicável o verbete 7 da Súmula desta Corte.
Reanalisados os autos, e melhor refletindo com base nos fundamentos trazidos pelo agravo interno, reconsidero a decisão atacada.
Por outro lado, contendo os autos os elementos necessários à apreciação do mérito, dou provimento ao agravo de instrumento e o converto em recurso especial.
Feita a reatuação e tomadas as demais providências, volvam-me conclusos.
Intimem-se

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2695)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 651.719 - PR
(2004/0048247-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO MARCHIORO
MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : WALCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA

DECISÃO

Vistos.
Às fls. 238 a 240, neguei seguimento ao recurso especial de Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e outros, com decisão publicada em 29 de novembro de 2005 (certidão de fl. 241) , respectivo trânsito em julgado certificado à fl. 246 e baixa dos autos à origem. Em face da apresentação de petição de embargos declaratórios, determinei a requisição dos autos para que fossem encaminhados a esta Corte.
As fls. 12 a 18, do segundo apenso, está o recurso declaratório, oposto em 23/5/06 à mencionada decisão de fls. 238 a 240 dos autos principais, no qual se alega ocorrência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, porque, apesar de se afirmar que o instrumento de confissão de dívida é título hábil para instruir a execução, como almejavam os recorrentes, foi negado seguimento ao recurso especial.
Decido.
Tal como ressaltado pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, quando do julgamento dos EDclREsp nº 180.707/PB, in DJ 18/6/01, “erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença”. No caso, há caracterização do alegado erro material, na medida em que, apesar do acórdão recorrido estar em desacordo com o entendimento deste Tribunal, consolidado na Súmula nº 300 da Corte, conforme explicitado na fundamentação da decisão ora embargada, foi negado seguimento ao recurso especial. E, como é cediço, o erro material pode ser sanado de ofício e a qualquer momento, como atestam os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO.
1. Possibilidade de supressão do erro material que, embora apontado em embargos de declaração intempestivos, pode ser corrigido de ofício.
2. Retificação do julgado para fazer constar que será suportado pela parte vencida o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação.
3. Embargos de declaração não-conhecidos.
4. Correção *ex officio* de erro material” (EDclREsp nº 850.606/RS, Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ de 5/2/07).

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO SEGUNDO GRAU. ILEGITIMIDADE. ERRO MATERIAL.
1. Os membros do Ministério Público de segundo grau não possuem legitimidade para recorrer de decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Entretanto, tendo em vista evidente erro material na proclamação do resultado, que foi totalmente contrário à parte expositiva do voto, assim como à própria ementa do julgado, corrijo de ofício a certidão de julgamento, para constar no texto do acórdão que a Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento.
3. Embargos não conhecidos, erro material corrigido de ofício” (EDclREsp nº 767.611/GO, Quinta Turma, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º/8/06).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRT DA 18ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
1. Evidenciada a existência de erro material, este pode e deve ser corrigido de ofício.
2. Posição firmada no sentido de que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para corrigir o erro material relacionado ao Juízo competente para o julgamento feito” (EDclCC nº 57.365/GO, Primeira Seção, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ de 1º/8/06).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. O recurso não satisfaz o requisito da tempestividade, não ultrapassando, dessa feita, o juízo de admissão, no entanto, verificado o erro material no acórdão embargado, compete ao órgão julgador corrigi-lo de ofício. Precedente.
O Recurso Especial dos autores, que atacava a cautelar discutindo somente a participação na segunda fase do certame - Curso de Formação, foi desprovido. Ocorre que o acórdão negou também a nomeação aos cargos, extrapolando os limites da lide, pois o que se discutia era o direito à convocação para o curso de formação.

Embargos de declaração não conhecidos, com a correção, de ofício, do respectivo erro material" (EDclREsp nº 577.582/CE, Quinta Turma, Relator o Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 7/11/05).

"Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegação de ocorrência de obscuridade no acórdão. Inexistência. Correção, de ofício, de erro material.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

- A correção de erro material, contudo, deve ser realizada de ofício.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados, com correção, de ofício, de erro material no acórdão" (EDclREsp nº 681.740/MG, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 26/9/05).

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios por serem intempestivos, mas corrijo de ofício o erro material contido da decisão de fls. 238 a 240, devendo constar do dispositivo da decisão embargada o conhecimento e o provimento do recurso especial, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se prossiga no exame das apelações interpostas.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.831 - PE (2005/0012373-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CLIO BRAGA GUIMARÃES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE M RAMOS E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALDEMIR CÉSAR BORGES DE BARROS E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.797 - RS (2005/0019030-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
AGRAVADO : RONI MUNHOZ TRINDADE
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTRO

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2698)
RECURSO ESPECIAL Nº 661.343 - AL (2004/0068132-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : LINDALVO PAIVA CAVALCANTE E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de recurso especial em demanda em que se busca a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional desprovido da cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 17).

De acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Eg. Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado (art. 9º, caput e § 2º, inc. II, do RISTJ).

Dessa forma, por se tratar de matéria relativa a competência da Eg. Segunda Seção, determino sejam os presentes autos encaminhados à Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais para redistribuição aos Ministros integrantes daquela Seção, na conformidade do que dispõe o art. 4º da Instrução Normativa nº 06.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2699)
RECURSO ESPECIAL Nº 662.791 - RS (2004/0066063-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
ADVOGADA : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO : HUGO RENATO MELLO BERRUETA
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG E OUTROS

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.929 - DF (2005/0087080-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : W J DE O S E OUTROS
ADVOGADO : LINDOARTE ANTÔNIO DE MORAES E OUTRO
AGRAVADO : M DA N L N
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO

DECISÃO

A integração da ex-mulher no processo só seria necessária se a sentença que reconheceu a sociedade de fato do *de cujus* com a companheira repercutisse no patrimônio daquela - e isso não aconteceu, sequer em relação a indigitada pensão, que não foi objeto do *decisum*.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2701)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.305 - GO (2005/0092132-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : HOSANA PAES PATTA
ADVOGADOS : ELIAS LOURENÇO GOMES E OUTROS
RÉGIO CÁSSIO MARTINS GOMES
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ALVES TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

Da decisão de fls. 225/228, a recorrente interpõe agravo interno. Reapreciando a questão com mais vagar, e atento aos fundamentos da nova impugnação, resolvo rever o posicionamento anterior. Com efeito, houve a devolução, por lançamentos indevidos na conta, de cheque no valor de R\$ 2.500,00, dado à praça em pagamento. Pelo fato, produto de erro reconhecido pelo Banco, foi ele condenado à reparação pelo dano moral, fixada em primeiro e segundo graus, em R\$ 2.000,00.

Em assim sendo, parece de conveniência seja a questão apreciada pela Turma, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, para convertê-lo em recurso especial, já que o instrumento contém os elementos necessários ao julgamento do mérito.

Feita a reautuação e tomadas as demais providências, volvam-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.305 - RS (2005/0115584-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
AGRAVADO : CLEUSA FRITZ CANABARRO
ADVOGADO : RENATA KERKHOFF E OUTRO

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2703)
RECURSO ESPECIAL nº 709370 - RS (2004/0175241-5)

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : GERMANO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAIME EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, na petição 176180/2006, despacho do seguinte teor:

"1. Junte-se.

2. Digam as partes em 5 (cinco) dias."

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(2704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.756 - AM (2005/0167224-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ELAINE BONFIM DE OLIVEIRA E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : MANOEL RIBAMAR DA PAIXÃO COSTA
ADVOGADO : ADONIAS PINHEIRO

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso especial.

Em 5 de julho de 2006, na petição de fl. 209, o agravado, Manoel Ribamar da Paixão Costa, alegou que o presente agravo de instrumento seria igual ao de nº 769.106/AM, razão pela qual requereu a extinção do processo para evitar julgamento em duplicidade.

O agravante, na petição de fls. 230/231, afirmou que o objeto do agravo não seria o mesmo, razão pela qual deveria prosseguir o julgamento do recurso.

Requisei os autos do Agravo de Instrumento nº 769.106/AM para verificar a identidade dos processos.

Decido.

Com efeito, ambos os agravos de instrumento são referentes à mesma decisão que inadmitiu o recurso especial. Entretanto, o Ag nº 769.106/AM foi interposto depois do presente agravo, que ora se examina, sendo certo que aquele foi atingido pela preclusão consumativa. Ademais, naquela hipótese, não houve o exame do mérito do agravo, não tendo este sido conhecido por falta de peça. Cabe, portanto, o exame do presente recurso, o que passo a fazer.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANO. MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Consoante assentado entendimento jurisprudencial, não se faz necessário provar o prejuízo quando este habita na esfera moral do indivíduo, mas apenas a existência do fato capaz de gerar constrangimento, sofrimento, perturbação psíquica.

- A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, devendo orientar-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

- Cabe à Instância Revisional exercer o controle quanto à fixação dos valores indenizatórios a título de danos morais, devendo, quando discrepantes em 1ª Instância, adequá-los às nuances do caso concreto, porém mantê-los quando razoáveis.

- RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO" (fl. 148).

Os embargos de declaração (fls. 155 a 158) foram rejeitados (fls. 160 a 169).

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Por outro lado, em relação à inversão do ônus da prova, o recorrente deixou de indicar qualquer dispositivo legal ou jurisprudência para embasar suas alegações.

Quanto ao valor do dano moral, afirma o recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 34.724,60, sendo certo que o recorrido teve seu nome encaminhado indevidamente a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.



Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2705)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 714.393 - RJ (2005/0170933-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : PAULO BARBOSA DE LUCENA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEIXOTO DE LUCENA
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAU DA BARRA
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Paulo Barbosa de Lucena opõe novos embargos de declaração, agora contra o despacho de fls. 130/131, com o qual rejeitei anteriores embargos de declaração.
Alega o embargante:

"(...) o disciplinamento dos Embargos de Declaração em seu artigo 535 I e II... falam exatamente da existência de obscuridade, contradição e se for omitido ponto que o Tribunal deveria se pronunciar. Se, este Tribunal... verificar atentamente os autos, verá que o Tribunal Regional foi instado a se pronunciar sobre a matéria, por intermédio do que se vê disciplinado nos artigos que compõe os Embargos de Declaração... mas simplesmente, permaneceu inerte ou seja, por omissão recusou-se a apreciar o fato registrado nos autos. Sabe-se, contudo, que Agravo Regimental é de esfera local e não suspende o processo;

3.2 - O pré-questionamento obrigatório: é o que vem sendo usado sistematicamente pela parte ou seja, a propositura de Embargos de Declaração... onde o Relator é obrigado a colocar em mesa para Julgamento; assim proclama a Lei Federal em se artigo 535/537 (CPC), bem como assim, proclama a Lei Federal em seu artigo 535/537 (CPC), bem como o artigo 264 do Regimento Interno desta Casa;

3 - Na publicação do Acórdão de 21.11.06 página 397 não se vê nenhuma indicação de que o processo tenha ido à Sessão para julgamento, diferente com o que ocorreu no Tribunal Regional. Ainda, assiste-se a ausência de EMENTA" (fls. 138-A/139).

Decido.
Tratam os autos de agravo de instrumento interposto para dar seguimento a recurso especial. O agravo foi desprovido porque apresentado após rejeição monocrática de embargos de declaração na instância de origem (fl. 110). Opostos embargos de declaração, rejeitados face à ausência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada (fl. 119). Segundos embargos opostos, também rejeitados com ampla e suficiente fundamentação, afastada qualquer irregularidade no processamento do agravo e dos embargos de declaração subsequentes. Confira-se:

"Os anteriores embargos de declaração foram julgados por decisão monocrática em razão de terem sido opostos contra outra decisão monocrática e não colegiada. E como sabido, da decisão proferida pelo Relator, além do agravo regimental, este julgado pelo órgão colegiado, cabem os embargos de declaração julgados, contudo, pelo Relator. Assim, também os presentes embargos são julgados pelo Relator.

No mais, reitero que o 'despacho contém ampla e suficiente fundamentação ao afirmar que o especial não tem cabimento se interposto após a rejeição monocrática dos embargos de declaração, razão por que deveria o recorrente provocar o julgamento do colegiado sobre o tema, o que não ocorreu' (fl. 119).

Os pedidos de extração de cópia integral dos autos para envio ao Conselho Nacional de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal estão desacompanhados das razões que justificam o requerimento, além de não serem os embargos de declaração sede adequada para esse fim" (fl. 131).

Com os terceiros embargos, ora em análise, insiste o embargante em apontar ilegalidade no processamento dos embargos, questão acerca da qual não paira qualquer contradição, obscuridade ou omissão, devidamente esclarecido não ser admissível a interposição do recurso especial em face de decisão que rejeita monocraticamente os embargos de declaração. Não há falar, assim, em qualquer irregularidade quanto à indicação do processo à sessão para julgamento, tampouco quanto à ausência de ementa, tratando-se a decisão impugnada de decisão monocrática.

O pedido dirigido a esta Corte de auditoria na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, formulado na petição de fls. 142 a 144 não tem amparo legal, além de não arrazoado.

Rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.602 - RS (2005/0172997-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ADOLFO GERMANO BRANDT
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação sob o seguinte fundamento:

"No caso concreto, verifica-se que a capitalização ocorreu no mesmo ano do investimento. Nestes termos, conforme entendimento da Câmara em casos similares, não houve prejuízo à parte autora, eis que o valor investido (integral) teve como divisor o valor da ação - anterior ao investimento" (fl. 131).

Entretanto a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a recorrida a indenizar o recorrente pelo montante das ações não subscritas a ser apurado à base do investimento realizado e do valor patrimonial de cada ação segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior, suportando a recorrida as custas e os honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.140 - RS (2005/0172302-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
ADRIANA CONTERATO BULSING E OUTROS
RODRIGO MARRA
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS AZEVEDO VINADÉ E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS AZEVEDO VINADÉ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DESPACHO

Aguarde-se a iniciativa do Dr. Rodrigo Marra quanto à juntada aos autos de procuração. Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.930 - DF (2005/0180549-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LISIEUX DE MARIA GOMES BITTEN-COURT
ADVOGADO : GILVETE GOMES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTROS

DECISÃO

A inclusão do nome da agravante, como devedora, em cadastro de proteção ao crédito não gera direito à indenização por dano moral, se precedida de aviso comunicando a pendência.

Inerte o interessado, não obstante o aviso, a inexistência do débito só pode ser motivo de demanda contra o suposto credor porque a entidade que mantém o cadastro de proteção ao crédito cumpriu o encargo que lhe competia, o de comunicar a iminência do registro, se a ele nada fosse oposto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.865 - RS (2005/0195455-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : NEW MOON DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTROS
INTERES. : OLINTO PAZ DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO JOSÉ MEISTER

DECISÃO

Vistos.

New Moon Distribuidora e Representações Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 230 do Código Civil, 303, inciso I, 332, 334, incisos III e IV, 341, inciso I e II, 360, inciso I, 397, 398, 462 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE PRESCRITO. DUPLICATA RETIDA. PROTESTO. REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO. A emissão das faturas, juntamente com o parcelamento da dívida firmado pelo executado, suprem a falta dos comprovantes de entrega das mercadorias.

RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO.

A sociedade não pode ser executada por dívida se a duplicata foi expedida e protestada em nome de terceira pessoa estranha à lide. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS" (fl. 163).

Os embargos de declaração (fls. 168 a 171) foram rejeitados (fls. 173 a 174v).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas.

Quanto aos demais dispositivos indicados no recurso especial como violados, somente foram trazidos nos embargos de declaração e no recurso especial, não tendo sido anteriormente discutidos na apelação. Assim, descabe seu exame nesta sede.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2710)
RECURSO ESPECIAL Nº 724.160 - RJ (2005/0017197-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA LEÃO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MAITÊ PROENÇA GALLO
ADVOGADO : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTROS

DESPACHO

Sobre a presente petição, diga a Recorrente. Intimem-se

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.022 - RJ (2005/0198143-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RONCALLI LUCIANO LOGRIPPO LICCIONE
AGRAVADO : PAULO DE CAMARGO BROCÁ
ADVOGADO : PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Maria Manuela Vasconcelos Pereira e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, bem como da procuração outorgada ao seu advogado, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados dos agravantes tornam inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2712)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.635 - RJ (2005/0027739-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : DEMASTER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CATALDI PADRON E OUTROS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2713)
RECURSO ESPECIAL nº 726695 - RS (2005/0027673-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
: LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
: JOSÉ AUGUSTO SCALEA
RECORRIDO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG

DESPACHO

Intime-se o Dr. Jari Antônio Guizolfi Espig para que junte aos autos procuração com poderes para renunciar em nome de José Velocino Passamani Pacheco.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.341 - SP (2006/0023750-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE ESTELA GOMES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Usina Santa Lydia S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1.227 e 1.391 do Código Civil, 167, inciso I, nº 7, e 172 da Lei de Registros Públicos, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"POSSESSÓRIA - Reintegração de Posse - Subsistência do direito real de usufruto, eis que não houve renúncia a ele, nos termos do artigo 134 do Código Civil de 1916, pela atual titular a impedir que a área em causa venha a ser objeto da pretensão possessória - Hipótese em que não se caracteriza abdicação a tal direito a circunstância de os réus terem vendido suas participações societárias na empresa, certo que, ainda que essa manifestação constasse do contrato seu efeito não seria a desconstituição do usufruto, direito pertencente a terceiro que não participou do contrato de compra e venda - Irrelevante a omissão da informação relativa ao usufruto aos adquirentes das participações societárias no momento da celebração do contrato, visto que a atual beneficiária dele não participou, assim como o foi no ensejo da audiência de justificação prévia, tendo sido corretamente aduzida no ato da contestação - Possibilidade, ademais, de a usufrutuária exercer o direito, cedendo a posse direta a terceiros, réus na ação - Carência de ação reconhecida em relação à parte do imóvel sobre a qual recai o gravame - Mantida a disciplina da sucumbência, tendo a autora decaído na maior parte de seu pedido - Recurso da autora improvido.

POSSESSÓRIA - Reintegração de Posse - Acolhida a pretensão possessória quanto à área não abrangida pelo usufruto, reconhecida a propriedade e a posse da autora, exercida diretamente pelos sócios por meio de concessão dela, em nada alterando a transferência da participação societária - Afastada a pretensão de descon sideração da personalidade jurídica da autora, não caracterizada sua utilização

abusiva pelos sócios controladores, adquirentes das participações societárias - Não reconhecido aos réus o direito de retenção por benfeitorias, realizadas sobre os imóveis objeto do usufruto vitalício, nada indicando a realização de outras na parte restante da área reintegranda, já tendo, ademais, aqueles se comprometido à desocupação dos imóveis sem qualquer ressalva - Recurso dos réus improvidos" (fl. 36).

Houve embargos de declaração (fls. 44 a 49), rejeitados (fls. 52 a 54).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"O acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo. Incidente a Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 140).

No caso, concretamente, a agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Assim, nem mesmo há como ingressar no exame do mérito da demanda ou do agravo presente.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 743341 - SP (2006/0023750-0)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE ESTELA GOMES E OUTROS

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, na petição 134177/2006, despacho do seguinte teor:

"1. Junte-se.

2. Indefiro o que requer a Usina Santa Lydia S/A, agravante, não cabendo a esta Corte examinar as conseqüências da morte da usufrutuária Maria Helena, que poderá ser examinado nas instâncias ordinárias."

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(2716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.182 - SP (2006/0033913-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO LOURENÇO CORRÊA
ADVOGADO : CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo à vista dos ofícios de fls. 64/69. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.492 - DF (2006/0046192-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : LUIZ ALMIR LEBRE CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Luiz Almir Lebre Cavalcanti interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 265, inciso IV, alínea "a", e 618 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO - ÍNDICES - SUBSTITUIÇÃO - TÍTULO - LIQUIDEZ - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. A discussão sobre o numerário efetivamente devido não retira a liquidez do título, posto que pode o excesso verificado ser excluído, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente exigível" (fl. 85).

Os embargos de declaração (fls. 95/96) foram rejeitados (fls. 100 a 105).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que a questão relativa à suspensão da execução não foi prequestionada, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Por outro lado, com relação à liquidez do título que embasa a execução, assim se posicionou a Turma julgadora:

"(...) a discussão sobre o numerário efetivamente devido não retira a liquidez do título, posto que pode o excesso verificado ser excluído, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente exigível.

Ora, uma vez caracterizado o excesso de execução, como ocorreu no caso dos autos, compete ao julgador determinar que se decote os excessos verificados no valor cobrado, sem, contudo, considerar nulo o título que aparelha o procedimento executivo, eis que o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido implica em excesso de execução e não na nulidade do título executivo extrajudicial.

O processo de execução não fica comprometido pela insubsistência parcial do título executivo, sendo que a procedência parcial de ação de revisional ou de embargos do devedor não ilide, a meu ver, a liquidez e certeza do título executivo" (fl. 88).

Com efeito, é neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO LÍQUIDO E CERTO - QUANTUM DEBEATUR - APURAÇÃO - SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO.

I - A doutrina e jurisprudência afirmam entendimento no sentido de que a dívida não deixa de ser líquida e certa, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética.

Precedentes do STJ.

II - Recurso conhecido e provido" (REsp nº 32.475/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 3/5/93).

"Recurso especial. Execução fundada em Nota Promissória conjugada com contrato de financiamento. Precedentes da Corte. Aplicação da Súmula nº 83 - STJ.

2. Não perde a liquidez a dívida cuja definição depende apenas de cálculos aritméticos.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 61.776/MG, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 14/4/97).

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL. FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. ENUNCIADO Nº 29 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL COM A INICIAL DA CONDIÇÃO DE COMERCIANTE DO RÉU. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INICIAL QUE NÃO SE APRESENTA INEPTA. PEDIDO DE PAGAMENTO DO DÉBITO FORMULADO ALTERNATIVAMENTE AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA. PROCEDIMENTO JUSTIFICADO PELA DICÇÃO DO ART. 11, § 2º DA LEI DE FALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INOCORRENTE. RECURSO DE SACOLHIDO.

III - O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o seu valor, se faz necessário simples cálculo aritmético, com a inclusão de encargos previstos no contrato e da correção monetária, bem como o abatimento dos pagamentos parciais" (REsp nº 78.658/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 1º/3/99).

Assim, não prospera a irrisignação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.257 - SP (2006/0050767-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MATILDE REGINA MARTINES E OUTROS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO VIRGÍNIA DA PAIXÃO BRANCO
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração.

O Comunicado de 07 de dezembro de 2005 do Superior Tribunal de Justiça, que informa sobre a suspensão dos prazos para recursos na secretaria do Tribunal, do dia 20 de dezembro de 2005 a 1º de fevereiro de 2006 não se aplica ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; - e, se fosse aplicável, nem assim a complementação sanaria a falta originária, sabido que o instrumento deve estar completo à data da interposição do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(2719)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.449 - RS (2005/0100884-6)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA CAVALHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da 2ª Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer a respeito da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização; c) afastamento da comissão de permanência; d) limitação dos juros de mora a 1% ao ano e d) alteração da base de cálculo da multa contratual.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual dos juros.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.008 - RJ (2006/0065589-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : BBS VALE DO PARAÍBA S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2721)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.358 - RJ (2006/0073202-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTROS
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO MATHIAS HENRIQUE E OUTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO

Os embargos de declaração foram opostos contra a decisão de fl. 83, alegando obscuridade quanto ao termo inicial dos juros de mora e omissão quanto ao valor dos danos morais, tópico que foi atacado no agravo regimental de fls. 79/81.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a decisão embargada foi explícita no sentido de que os juros de mora incidem a partir do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). A embargante demonstra, na verdade, inconformismo com o teor do *decisum*.

No que se refere ao valor dos danos morais, a decisão embargada foi, de fato, omissa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que o agravo regimental, quanto ao tópico não examinado na decisão de fl. 83, será submetido ao julgamento da Turma.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.367 - RJ (2006/0073922-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : THOMAZ COSTA MANERA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO DE MEIRA MATTOS E OUTRO
AGRAVADO : MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.372 - RJ (2006/0073921-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : THOMAZ COSTA MANERA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO DE MEIRA MATTOS E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, que será processado nos autos do recurso especial resultante da conversão do AG 761.367, RJ.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2724)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.937 - SP (2006/0071122-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
EMBARGADO : SKYMASTER AIRLINES S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Interbrasil Star S/A Sistema de Transporte Aéreo Regional, dirigidos à base empírica definida de forma que neguei provimento ao agravo de instrumento.

A embargante alega, em resumo, que:

- 1) houve omissão a respeito da alegação de ofensa ao Art. 1º da antiga Lei de Falências;
- 2) "(...) a ofensa ao Art. 535 do CPC é inequívoca e foi devidamente demonstrada nestes autos (...)" (fl. 298), fato que não teria sido observado pela decisão embargada, revelando omissão;
- 3) não buscou "(...) o reexame de provas, mas sim, a escorreita subsunção do artigo 273 do Código de Processo Civil à base empírica definida de forma soberana pelo E. Tribunal local (...)" (fl. 299), o que deixou de ser analisado pela decisão embargada, traduzindo nova omissão; e
- 4) houve prequestionamento, ao menos implícito, de todos os dispositivos legais invocados no recurso especial, o que não teria sido observado pela decisão embargada, constituindo outra omissão. Pede o acolhimento dos embargos, com efeito infringente.

DECIDO:

Das quatro "omissões" apontada pela embargante, listadas no relatório, apenas a primeira merece exame. Isso porque as demais limitam-se em discutir o acerto da decisão embargada em tópicos específicos, o que não é admissível em embargos de declaração. No recurso especial, a ora embargante realmente afirmou existir ofensa ao Art. 1º da antiga Lei de Falências. Passo a sanar a omissão. Assim como os demais dispositivos legais mencionados no recurso especial, o Art. 1º da antiga Lei de Falências não está prequestionado (Súmula 211).

O Tribunal paulista limitou-se em examinar a existência dos requisitos para o deferimento, ou não, da antecipação de tutela. Não houve exame - até porque seria desnecessário - de cada um dos dispositivos legais invocados pela recorrente, ora embargante. O acórdão recorrido cuidou de decidir apenas a respeito do pedido de antecipação da tutela, como efetivamente lhe cabia. Acolho, em parte, os embargos de declaração, sem efeito infringente, para sanar a omissão apontada.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.497 - RS (2006/0091164-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SAYOART INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOBO E OUTROS
AGRAVADO : SCHIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : CELSO SEGAL E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 766313 - SP (2005/0115027-3)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ MARCIERI E OUTROS
: EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
RECORRIDO : PEDRO LAURO MAZZARO
ADVOGADO : GERALDO FABIANO VERONEZE E OUTRO

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 180, inclusive no que diz respeito à vista fora da Secretaria, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.743 - GO (2006/0042194-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : RUI EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS PEREIRA DOMINGUES
HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 647/648) em que neguei provimento ao agravo.

O embargante alega, em resumo, que a decisão foi omissa quanto à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c".

Requer seja sanada a omissão.

DECIDO:

Efetivamente, a decisão embargada não examinou o recurso especial pela alínea "c".

No entanto, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Acolho os embargos, suprimindo a omissão quanto à divergência jurisprudencial, porém sem efeitos modificativos.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 769088 - DF (2006/0067745-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS

DESPACHO

Diga a agravada sobre a petição de fls. 195/196.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.370 - RS (2006/0095008-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS

AGRAVADO : LEOPOLDO JUAREZ DE SOUZA DA ROZA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.639 - RJ (2006/0105589-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO ALQUÉRES E OUTROS

AGRAVADO : SYLVIO JOSÉ DE BARROS CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : LILIA ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Omint Serviços de Saúde Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRIMEIRO AUTOR, PORTADOR DE CARDIOPATIA, FOI SUBMETIDO A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA VISANDO COLOCAÇÃO DE STENTS. NEGATIVA DE CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE, AO ARGUMENTO DE QUE AS PRÓTESES NÃO ESTÃO INCLUÍDAS NA COBERTURA, LEGITIMIDADE DOS SEGUNDO E TERCEIRO AUTORES, FILHOS DO CONSUMIDOR, PARA O PLEITO INDENIZATÓRIO EM RAZÃO DO DANO MORAL. EM CASOS QUE TAIS, NÃO APENAS A VÍTIMA DO EVENTO DANOSO PODE PLEITEAR A REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS, TAMBÉM AQUELES QUE SOFREM, DE FORMA REFLEXA, O DANO PADECIDO POR AQUELA. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. CLAUSULA RESTRITIVA PREVISTA NO PLANO DE SAÚDE A QUE DEVE SER CONFERIDA A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESSA EGRÉGIA CORTE NO SENTIDO QUE 'STENT' NÃO TEM NATUREZA DE PRÓTESE. CORRETA A CONDENAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE AO RESSARCIMENTO DO VALOR DOS STENTS. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES IMPROVIDO. VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADA (R\$5.000,00 PARA CADA AUTOR), DENTRO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO IMPROVIDOS" (fls. 87/88).

A hipótese assim desenrolou:

"Sylvio José, associado ao plano de saúde réu, foi diagnosticado como portador da enfermidade cardiopatia grave, com recomendação de intervenção cirúrgica e colocação de **stents**. Submetido ao procedimento, a empresa ré (Omint) recusou-se a custear o valor referente aos **stents**, ao argumento de que são próteses e estas não se encontram incluídas na cobertura do plano.

A matéria já foi submetida à apreciação dessa Egrégia Corte em diversas oportunidades, firmando-se o entendimento de que a cláusula restritiva de cobertura de próteses não se aplica aos **stents**, uma vez que estes não substituem as artérias e constituem equipamento essencial ao sucesso da da cirurgia.

.....
A cláusula restritiva não é nula, apenas não se aplica à hipótese. Reprovável, portanto, a negativa do apelante em custear os **stents** e correta a conclusão do douto julgador monocrático em determinar que seja reembolsado o valor referente àqueles" (fls. 90/91).

Conforme se extrai do texto acima, a intervenção cirúrgica já foi realizada, sendo certo que a ré, apenas, está se recusando a pagá-la. Decido.

Para melhor exame da questão a respeito da existência de danos morais no caso presente, dou provimento ao agravo.

Subam os autos.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.510 - GO (2005/0149481-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LOPES BORGES E BORGES LTDA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO
MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA
MURILO MACEDO LOBO E OUTROS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls. 1144/1147, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.538 - SP (2006/0116476-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M S F
ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : H E W
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Acórdão. Fundamento inatacado. Embargos de declaração. Omissão. inexistência. Reexame de provas.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os restos trazidos à colação.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por M S F contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de partilha de bens de casal decorrente de conversão de separação consensual em divórcio.

Decisão: deferiu expedição de carta de sentença.

Acórdão em agravo de instrumento: deu provimento ao agravo de instrumento, em julgado assim ementado:

CONVERSÃO EM DIVÓRCIO - Afirmada na inicial a inexistência de bens a partilhar, salvo imóvel objeto de contrato de cessão de direitos realizados entre as partes - Destinação prévia do bem que não implicou partilhamento - Questão, ademais, controvertida entre as partes, já que a cessão é objeto de ação anulatória o bem está gravado com hipoteca - Matéria que foge ao âmbito da conversão - Impossibilidade de expedição da carta de adjudicação do bem, como determinada pelo Magistrado - Agravo provido para esse fim.

Embargos de declaração: rejeitados.

Embargos de declaração nos embargos de declaração: rejeitados.

Embargos de declaração nos embargos declaração nos embargos de declaração : rejeitados.

Embargos de declaração nos embargos declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: a recorrente aponta, como base de sua insurgência:

- violação ao art. 535 do CPC, ante a existência de possível equívoco do Tribunal de origem relativo à Carta de sentença;
- violação aos arts. 112 e 1575 do CC e 31 da Lei de Divórcio, porquanto não foi dada efetividade à manifesta vontade das partes;
- violação ao art. 538 do CPC, por ser indevida multa imposta.
- Divergência jurisprudencial quanto aos temas.

O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora-Geral da República Delza Curvelo Rocha, opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 670/671).

Decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC

A recorrente aponta, quanto a alegada violação ao art. 535 do CPC, que houve equívoco no acórdão recorrido ao afirmar trata-se o pleito de carta de adjudicação quando na verdade seria carta de sentença. O possível equívoco, se é que existente, não faculta a abertura da via extraordinária, porquanto cediço que os fatos são tomados em sede de recurso especial, tal qual delineados pelo acórdão recorrido Assim inviável o pleito ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Da violação aos arts. 112 e 1575 do CC e 31 da Lei de Divórcio
A recorrente, no particular, afirma que não foi dada efetividade à vontade das partes manifesta na partilha dos bens.

Piña-se do acórdão recorrido as razões que motivaram a extinção da execução sob análise:

(fl. 342) *Sendo estes os aspectos jurídicos relevantes que envolvem o objeto em estudo, o que se verifica é que, como bem apontado pelo d. Procurador, na esteira dos argumentos desfilados na peça recursal, não se evidenciou a partilha do referido bem, até poruqe, como já dito, foi transacionado pelas partes antes da separação.*

Por óbvio, a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal.

Sendo cediço que o STJ, em sede de REsp, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, também aqui, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.



Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre a agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Da violação ao art. 538, do CPC - imposição de multa

A multa imposta à agravante, teve espeque nos arts. 17 e 18 do CPC (fls. 540), o que importa em:

- a) a ausência de prequestionamento do art. 538 do CPC;
- b) a ausência de refutação aos efetivos fundamentos da decisão recorrida - óbice da Súmula 283/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.716 - RS (2006/0116049-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO RENATO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA PIA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULINA PERES GARCIA
ADVOGADO : BENONI VELASQUES E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 487/488), por que:

- a) inexistiu ofensa ao Art. 535 do CPC;
- b) o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ;
- c) incide a Súmula 7/STJ;
- d) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

Os agravantes afirmam que:

- a) a decisão agravada não merece ser mantida, porque demonstrado o dissídio jurisprudencial;
- b) verificar a propriedade do bem objeto das ações reivindicatórias e rescisória, não demanda reexame de provas;
- c) a ofensa ao Art. 485 do CPC não depende de reexame de provas;
- d) houve ofensa ao § 2º do Art. 485 do CPC, porque houve pronunciamento judicial sobre a propriedade do bem;
- e) existe dissídio jurisprudencial e ele foi devidamente comprovado.

DECIDO:

O Art. 535 do CPC não sofreu ofensa, porque o acórdão recorrido decidiu com clareza e precisão as questões pertinentes.

No mais, não poderia mesmo ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretendia substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. Edcl nos ERESP 237.553/HUMBERTO).

Em verdade, os recorrentes fizeram menção genérica sobre a necessidade de o acórdão recorrido se pronunciar sobre vários dispositivos do Código Beviláqua, sem contudo demonstrar a presença dos vícios do Art. 535 do CPC. Incide, também, a Súmula 284/STF.

Os Arts. 524, 527, 530, 531 e 534 do Código Beviláqua não foram prequestionados, não obstante a oposição dos embargos declaratórios (Súmula 211/STJ).

No que diz respeito ao Art. 485, IX e §§s 1º e 2º do CPC, os recorrentes afirmam, em resumo, que houve controvérsia quanto a propriedade do bem.

O Tribunal *a quo*, à luz dos fatos e provas dos autos, concluiu que não houve controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (o reconhecimento da propriedade), na segunda instância. Não vejo como afastar este entendimento sem desafiar a Súmula 7.

No mais, o STJ já proclamou: "Cabe Ação Rescisória, por erro de fato, se presumível que estivesse atento à prova, o Juiz teria julgado em sentido contrário." (REsp 733.742/HUMBERTO).

É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a identidade de fatos entre o acórdão recorrido e os acórdãos alçados a paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 693.289 /NANCY; REsp 685.742/CASTRO FILHO; REsp 566.725/DIREITO; AgRg no Ag 668.584/ALDIR PASSARINHO e, AgRg no REsp 670.743/CÉSAR.

Com efeito, nos paradigmas trazidos pelos recorrentes, nenhum entendeu que os requisitos do § 2º do inciso IX do Art. 485 do CPC devem ser visualizados no plano da decisão rescindenda e não em sede de primeiro grau e trouxeram solução diversa.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.891 - RJ (2006/0118708-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FARMOQUÍMICA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTROS
GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
EMBARGADO : FACAS STILL SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADO : RONALDO LATOUR DE ARAÚJO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARILENE DA SILVA SAURINE E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Farmoquímica, contra decisão de fls. 557/558, em que neguei provimento ao agravo, nestes termos:

"Inicialmente, não há ofensa ao Art. 535, II, do CPC. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESP 237.553/HUMBERTO, dentre muitos).

Os Arts. 131, 303, I, 388, I, e 389, II, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Contudo, muito embora o Tribunal de origem não tenha expressamente se manifestado acerca do ônus da prova, referente ao documento de fls. 88, verifica-se que firmou sua convicção embasado em documento outro que, por si só, é suficiente a comprovar a autorização do serviço efetuado pela ora recorrida.Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

'(...) Assim, conforme pondera a sentença hostilizada, ainda que o documento de fls. 88, não fosse reputado válido, o que não é a hipótese, vez que a autora-apelante não apresentou nenhuma prova capaz de inquiná-lo de vícios, a execução do serviço pela apelada estaria legitimada pelo documento de fls. 128, assinado pela pessoa responsável, o Sr. Santana.'(fl. 463)

Modificar tal entendimento, esbarraria na Súmula 7.

Com relação a alegação de que o documento acostado às fls. 128 é extemporâneo, o Tribunal local decidiu que: "o documento de fls. 128 teve sua juntada autorizada no despacho saneador de fls. 119, que deferiu expressamente a produção de prova documental suplementar, que se refere não só a documentos novos ou até então inexistentes, mas também àqueles supostamente indisponíveis quando da apresentação da petição inicial ou da contestação, sendo certo que a apelante não recorreu, oportunamente daquela decisão."(fl. 461)

Com efeito, a recorrente, ora agravante, não atacou especificamente o ponto referente à preclusão decidida pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 283.

Nego provimento ao agravo."

O embargante alega, em resumo que:

- deve ser afastada a incidência da Súmula 283/STF, pois a "tese da preclusão foi debatida de forma objetiva nas razões do recurso especial." (fl. 562)
- a decisão foi omissa quanto ao dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

Não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios.

A alegação contra a incidência da Súmula 283/STF não apresenta vício declaratório a ser sanado, mas inconformismo por parte da embargante.

A questão do ônus da prova quanto à autenticidade de assinatura aposta em documento particular foi expressamente discutida na decisão embargada. A decisão foi clara ao afirmar que o acórdão recorrido firmou sua convicção louvando-se, também, em outro documento que comprova a autorização do serviço efetuado. Esse fundamento é suficiente para manter o acórdão. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"(...) Assim, conforme pondera a sentença hostilizada, **ainda que o documento de fls. 88, não fosse reputado válido**, o que não é a hipótese, vez que a autora-apelante não apresentou nenhuma prova capaz de inquiná-lo de vícios, **a execução do serviço pela apelada estaria legitimada pelo documento de fls. 128, assinado pela pessoa responsável, o Sr. Santana.**"(fl. 463)

Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 783534 - MA (2006/0132230-2)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : M F DOS S
ADVOGADO : MALAQUIAS PEREIRA NEVES
AGRAVADO : R C A (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : M E DA C A
ADVOGADO : DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA

"1. Junte-se.

2. Diga a parte agravante.

3. Em seguida, ao MP."

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 789466 - SP (2006/0140141-9)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PORTO FELIZ SOCIEDADE ANÔNIMA E OUTROS
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : IKB DEUSTCHE INDUSTRIEBANK AKTIENGESSELLSCHAFT
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS E OUTROS
: ROBERTO LIESEGANG E OUTROS

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, à fl. 263, o r. Despacho de seguinte teor:

"Fls. 242 e 258/254: Defiro a suspensão em termos do art. 265, II, e parágrafo único, do CPC."

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.794 - RS (2006/0135840-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ROSELI FITARELLI BOCCHI
ADVOGADO : ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTROS
EMBARGADO : TRANSPORTES FREDO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS
INTERES. : LERINO BOCHI
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO MARTINI E OUTROS

DECISÃO

A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante demonstra, na verdade, inconformismo com o teor do *decisum*.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que constitui ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento; na espécie, deixou de ser trasladada a cópia integral da decisão que não admitiu o recurso especial (faltou a cópia do verso de fl. 341).

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.829 - SP (2006/0157676-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO
LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMAR BUZZO
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Manesco Ramires Perez Azevedo Marques Advocacia e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 20, § 3º, 515, § 1º, e 614, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"*Execução. Julgada em primeiro grau improcedente por acolhimento de exceção de pré-executividade. Petição inicial que não veio, contudo, acompanhada do título executivo. Nesta instância deu-se, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). Declarada a nulidade da r. sentença e prejudicado o recurso interposto*" (fl. 106).

Decido.

A irrisignação não prospera.

Os artigos 515, § 1º, e 614, inciso I, do Código de Processo Civil não foram prequestionados, sequer implicitamente, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

Já decidi esta Corte, ainda, que extinto o processo "*sem julgamento do mérito, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC*" (REsp nº 73.299/DF, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/2/2000), sendo certo que "*nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos*"

(REsp nº 180.936/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 7/8/2000). Assim, considerando os julgadores que, diante das circunstâncias do caso, a verba honorária fixada em 20% sobre o valor da causa é que atenderia aos ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao referido dispositivo legal. Sem passagem, assim, o dissídio quanto ao tema.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.204 - PR (2006/0131041-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
AGRAVADO : PLASEG PLANEJAMENTO ADMINISTRACÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDREIA DA ROSA RACHE E OUTROS

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 795573 - SE (2006/0173070-2)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A BANESE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA SOUZA SIQUEIRA E OUTROS

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, à fl.65, o r. Despacho de seguinte teor:

1.J

2.Traga o patrono Dr. José Eduardo de Santana Macedo procuração com poderes para desistir

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(2741)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.359 - SP (2006/0162773-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : KEIRO SEMOMOTO E OUTROS
ADVOGADOS : ANNELEISE HIRO MITSUI ROQUE KOMATSU E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO BORBA E OUTROS
INTERES. : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : BANCO RURAL S/A

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Keiro Semomoto e outros, dirigido à decisão de fl. 161, em que não conheci do agravo de instrumento por intempestividade do recurso especial.

Os agravantes alegam que o prazo para interposição de recurso especial deve ser contado em dobro, ante o disposto no Art. 191 do CPC, aplicável ao caso.

DECIDO:

Efetivamente, havia litisconsórcio passivo e os réus estavam representados por advogados diferentes. O prazo recursal deve ser contado em dobro.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

O agravo de instrumento está deficientemente formado.

Não há nos autos cópia de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado Antonio Violatto (OAB/SP 21.384), subscritor das contra-razões de recurso especial.

Era dever do agravante juntar cópia do referido documento aos autos quando da interposição do recurso ou, caso não existisse no processo principal, apresentar certidão do Tribunal de origem comprovando o fato.

Nada disso ocorreu.

Reconsidero a decisão de fl. 161, mas continuo a não conhecer do agravo de instrumento, por outro fundamento.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.010 - SP (2006/0152180-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MALULY JR ADVOGADOS E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE I BLANCO FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÕES DO MORUMBI - EDIFÍCIO ELVIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO

DECISÃO

Vistos.

Maluly Jr. Advogados e outros ingressam com petição de fls. 169/170 requerendo a republicação do despacho de fl. 166. Afirma que não foi publicado em nome do advogado que se requereu anteriormente.

Analisando os autos, verifica-se que a petição juntada é um **fax**, da qual não foi trazido o original no prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Indefiro, portanto, o requerimento.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2743)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.014 - MG (2006/0184863-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : CELBIO JOSÉ PROCÓPIO VALE
ADVOGADO : VERÔNICA GÓMEZ LOURENÇO E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 291, em que neguei provimento ao agravo, nos seguintes termos:

"- Juros Remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

No caso, o Tribunal mineiro afirmou que houve vantagem excessiva, nos seguintes termos:

"Neste diapasão, a prova documental deixa claro que foram cobrados juros extorsivos, chegando ao cúmulo de 101,98% em determinado mês, conforma demonstrado em prova pericial (f. 206-263)." (fl. 177).

Houve comprovação do abuso, inclusive mediante prova pericial. Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Capitalização dos juros:

O tema não foi objeto de discussão e debate no acórdão recorrido e nem nos declaratórios. Tampouco foi alegada violação ao Art. 535 do CPC, visando sanar a omissão. Faltou o prequestionamento. Incide a súmula 211.

Nego provimento ao agravo."

O embargante alega que a decisão é omissa pois não enfrentou todos os fundamentos do recurso, no caso, a divergência jurisprudencial.

Diz que trouxe julgados que estabelecem divergência com o julgado recorrido no sentido de que não é possível a limitação de juros sem a demonstração de sua cobrança abusiva em confronto com as taxas de mercado.

DECIDO:

A embargante apenas transcreveu os trechos dos acórdãos paradigmas e afirmou que o acórdão recorrido deles divergiu quanto ao resultado. Efetivamente, faltou o cotejo analítico, indispensável na demonstração do dissídio. A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Na hipótese, sequer existe semelhança entre os casos, uma vez que o Tribunal de origem examinou o contrato, comprovando o abuso através de prova pericial.

Além disso, simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Acolho os embargos, sem efeitos modificativos.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.508 - BA (2006/0164016-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARYSIA MAINI DE FARIA
ADVOGADO : MARTHIUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA - AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Se consta da sentença "*que o valor correspondente à indenização haveria de ser alcançado através de liquidação por artigos*" (fl. 123), circunstância confirmada pelo tribunal *a quo* (fl. 152/155), a execução do título judicial não pode ser processada por outro rito, sem contrariar a coisa julgada.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2745)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.587 - RS (2006/0191715-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FARMÁCIA FARMAMELLITUS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI E OUTROS
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS

EMENTA

Processual. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Intempestividade.

- *O prazo para interposição dos embargos de declaração, contra decisão que negou provimento ao agravo do embargante, é de cinco dias.*

Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO

Embargos declaratórios no agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA FARMAMELLITUS LTDA, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. " (fls. 120)

Sustenta o embargante omissão na decisão embargada, eis que a decisão unipessoal não se pronunciou acerca da distribuição dos honorários advocatícios.

Relatado o processo, decido.

Os presentes embargos de declaração são intempestivos. A decisão embargada foi publicada no DJ em 28/11/2006 (terça-feira), iniciando-se, assim, o prazo recursal em 29/11/2006 (quarta-feira) e terminando em 04/12/2006 (segunda-feira). Entretanto, os embargos somente foram interpostos em 07/12/2006, após o prazo recursal de cinco dias. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.218 - SP (2006/0194251-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARITIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIANA FREITAS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OUTROS



DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 535/536), por-
que:
- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- não foi demonstrada a vulneração dos dispositivos legais apre-
sentados no recurso especial; e
- aplica-se a Súmula 5.

A agravante reitera os argumentos do recurso especial, afirmando
que:

- o Art. 535 do CPC foi violado, caso falte o prequestionamento dos
Arts. 1.432, 1.434 e 1.460 do CCB/1.916;
- foi cumprido o requisito do prequestionamento;
- não pretende revisar interpretação contratual; e
- a cláusula restritiva de direito é expressa e de clara compreensão.
No recurso especial, em ação de cobrança, a recorrente queixa-se de
violação aos Arts. 535 do CPC; 1.432, 1.434 e 1.460 CCB/1.916.
Sustenta, em síntese, que o contrato de seguro saúde prevê expressa
exclusão de cobertura securitária para despesas médico-hospitalares
relativas à cirurgia de obesidade.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido
examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho
da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de
embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no
Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp
434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Por fim, o Tribunal de origem louvou-se em interpretação de cláu-
sulas contratuais para concluir que a exclusão prevista no contrato se
refere a cirurgias para obesidade como forma de controle de peso.
Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"O contrato de seguro-saúde entabulado pelas partes prevê, na cláu-
sula 7, *b*, exclusão de cobertura para cirurgias para obesidade, como
forma de controle de peso (fls. 40).

Na espécie, entretanto, tem-se que o procedimento possui finalidade
mais ampla, pois se trata de cirurgia prescrita por médico, com ob-
jetivo terapêutico, já que o paciente está acometido de graves doenças
associadas, que podem lhe custar a vida. (...) (fl. 333)

Rever tal conclusão, notadamente a alegação de que "A cláusula 7ª
exclui expressamente a cirurgia para os casos de **obesidade** (e não
restringe tal exclusão para casos de obesidade leve ou moderada). (...) Não
restam dúvidas, pois, de que a cirurgia para os casos de obe-
sidade mórbida se enquadram na disposição contratual acima men-
cionada, pois, em última análise, não deixam de se destinar ao con-
trole de peso." (fls. 433/434)

Correta, portanto, a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.819 - RJ (2006/0186449-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOLA WAICMAN MAGALHÃES
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OU-
TRO
AGRAVADO : CREDICARDO BANCO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MORAES DE SOUSA DA SIL-
VEIRA E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Agravado de instrumento. Recurso especial.
Prestação de contas. Reexame de provas.
- *O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em
sede de recurso especial.*

Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por JOLA WAICMAN MAGA-
LHÃES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial
fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas proposta pela agravante em desfavor de
CREDICARDO BANCO S/A.

Sentença relativa a 1ª fase: julgou procedente o pedido, para de-
terminar a prestação de contas.

As contas foram prestadas pelo agravante.

Não houve manifestação da agravante acerca das contas apresen-
tadas.

Sentença: considerou implementada a prestação de contas pertinente,
salvo com relação a obtenção de financiamento no exterior.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da
seguinte ementa:

(fl. 252) - **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BAN-
CÁRIO. FORMA MERCANTIL. SENTENÇA CORRETA.** As *contas
apresentadas retratam a sequência das operações pela ordem cro-
nológica de cada ocorrência, demonstrando as receitas e pagamentos
e, por fim, a indicação do saldo devedor. Assim, apesar de não ter
declarado expressamente o saldo devedor, a r. sentença contém ele-
mentos que permitem a sua aferição através de simples raciocínio
dedutivo. Deu-se, pois, por atendida também a segunda fase da ação
intentada.*

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 668, do
CC/02; 914 e 917 do CPC, aos seguintes argumentos:

i) não é agravante mera usuária de cartão de crédito, e sim man-
dante;

ii) "*não há como se admitir que as contas prestadas em forma de
planilha de cálculos seja de fato aceita*" (fl. 269), pois não de-
monstram a origem dos juros repassados à agravante.

Relatado o processo, decidido.

- **Do reexame de provas.**

O Tribunal concluiu, com base nos fatos e provas apresentados no
processo, pela manutenção da sentença na ação de prestação de con-
tas, nos seguintes termos:

(fl. 29) - *Por certo, e como fez ver a douta Juíza sentenciante, as
contas apresentadas retratam a sequência das operações pela ordem
cronológica de cada ocorrência, demonstrando as receitas e pa-
gamentos e, por fim, a indicação do saldo devedor (fls. 122).*

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora plei-
teada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, o
que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em
vista que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como
delineados no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instru-
mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.845 - MT (2006/0151031-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AGRAVANTE : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADO : EDUARDO A B MANZEPI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO BRAGA FILHO
ADVOGADO : STELA CUNHA VELTER E OUTROS

DECISÃO

Agravado de instrumento enfrenta decisão de fls. 25/29 que reprovou
recurso especial, com os seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 283/STF;

b) Súmula 126.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim emen-
tado:

"Apelação cível - Embargos de terceiro - Descumprimento de des-
pacho - Extinção sem julgamento de mérito - Ordem judicial já
cumprida - Equívoco da decisão - Ausência de fundamentação -
Sentença desconstituída.

Cumprindo o autor a determinação judicial, não cabe ao Juiz ex-
tinguir o feito sem julgamento, por respeito ao princípio constitu-
cional de acesso à justiça, que é direito subjetivo da parte.
Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de
nulidade, conforme disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição
Federal, assim como o artigo 165, do Código de Processo Civil." (fl.
33)

No recurso especial, a recorrente reclama de violação aos Arts. 183,
185, 251, 253, 257, 535, 1.046 e 1.049 do CPC. Aponta, ainda,
divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese:

a) "o recorrido deixou correr *in albis* o prazo para distribuir o pro-
cesso" (fl. 74);

b) não há prova nos autos que justifique a inércia do recorrido quan-
to à distribuição do processo." (fl. 75);

c) omissão no acórdão recorrido quanto aos dispositivos apontados
nos embargos.

Contra-razões às fls. 120/133.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 453/454.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos
de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas
as questões pertinentes.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos
declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535
do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO e AgRg no Ag
177.930/HUMBERTO, dentre outros).

Quanto ao mérito do recurso, deve ser mantida a decisão agravada,
pois o Tribunal de origem proveu a apelação e anulou a sentença de
primeiro grau, com os seguintes fundamentos:

a) o magistrado não observou que o embargante atendeu o despacho
e sanou a irregularidade da distribuição;

b) "a ausência de distribuição da inicial configura mera irregularidade
que poderia ser sanada pelo autor sem que lhe acarretasse a extinção
do feito" (fl. 39)

c) inexistência de fundamentação na decisão apelada, pois "cabia ao ma-
gistrado fundamentar sua decisão, esclarecendo o motivo do indeferimento
da inicial, não simplesmente indeferi-la" (fl. 37)

O recurso especial atacou os dois primeiros fundamentos. No entanto, omi-
tiu-se quanto ao terceiro - ausência de fundamentação da decisão de primeiro
grau. Portanto, ainda que se elidisse os fundamentos de que a ausência de
distribuição constitui mera irregularidade processual e de que foi sanado o
vício pelo recorrido, o outro fundamento permaneceria incólume. É o caso
da aplicação da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraor-
dinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento su-
ficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.925 - MG (2006/0200281-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OU-
TROS
MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA MARTINS PEREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 142 para negar seguimento ao agravo em
razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia do re-
latório do acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.280 - RJ (2006/0193003-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ROMILTON DE SOUZA CORREA E OU-
TRO
ADVOGADO : ZAIRO LARA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ PINTO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ PINTO (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial.
Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo
Civil. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.284 - RJ (2006/0193001-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EDGARD DA COSTA MAGALHÃES
ADVOGADOS : ROSILENE SANTOS DE SOUZA E OU-
TRO
ANTÔNIO GILVAN MELO
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ PINTO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ PINTO (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial.
Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo
Civil. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.763 - ES (2006/0182597-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO
AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : RENATO OLIVEIRA GALVÊAS
ADVOGADO : LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTI E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos.

Rural Seguradora S.A. interpõe agravo de instrumento contra o des-
pacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos
artigos 1.432, 1.434 e 1.460, do antigo Código Civil, e artigo 538 do
Código de Processo Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

**"CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDA-
DE CIVIL PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.
ANUÊNCIA DA SEGURADORA. CLÁUSULA ABUSIVA. PRELIM-
NARES DE SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA E DE NEGA-
TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REJEIÇÃO. MÉRITO.
CONDENAÇÃO MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARAC-
TERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM
PARTE. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.
APELAÇÃO ADESIVA DESPROVIDA.**

1. A nulidade de cláusula abusiva prevista no art. 51 da Lei n.º 8.078/90 pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sem caracterização de pronunciamento **extra ou ultra petita**. Precedentes do STJ.

2. O Poder Judiciário não está jungido a responder pormenorizadamente todas as questões suscitadas pelas partes em litígio. Não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Precedentes do STJ.

3. Configura-se nula absolutamente, em virtude de abusividade, a cláusula de seguro de responsabilidade civil profissional que reserva à seguradora a interveniência na contratação de advogado pelo segurado, sobretudo quando a penalidade por descumprimento consiste na isenção do prestador de serviços das obrigações pactuadas. Ofensa à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

4. Havendo pedido de ressarcimento de valores despendidos e de indenização por danos morais, o acolhimento apenas do primeiro é fator bastante à caracterização da sucumbência recíproca (art. 21 CPC). Sentença reformada para alterar a distribuição das verbas de sucumbência.

5. O mero descumprimento de contrato de seguro não caracteriza necessariamente ofensa ao patrimônio imaterial da parte. Danos morais não caracterizados.

6. Apelação principal conhecida e provida em parte. Recurso adesivo conhecido mas desprovido" (fls. 108/108v).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com aplicação de multa por manifesto propósito protelatório (fls. 139 a 144). Decido.

Assinale-se, de início, que os mencionados dispositivos do antigo Código Civil, tidos por violados, carecem do requisito do prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Resalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a multa não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção do embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais para efeito de futura interposição de recurso. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento parcial ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.777 - RS (2006/0197355-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA E OUTROS
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO ROMEU CARBONE
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTRO

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2754)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.034 - RS (2006/0210222-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTROS
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
EMBARGADO : GILBERTO DANILEVICZ
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS

DECISÃO

Embargos declaratórios dirigidos a negativa de provimento de agravo de instrumento.

A embargante, em suma, afirma que não houve exame sobre a prescrição ocorrida no caso em tela, que deve ser decretada de ofício conforme alteração realizada pelo Art. 219, § 5º, do CPC.

O embargado impugnou os declaratórios e pediu rejeição com aplicação de multa por litigância de má-fé.

DECIDO:

Efetivamente, não há omissão, pois a prescrição não foi objeto do recurso especial e, segundo jurisprudência do STJ, o conhecimento de ofício de questões de ordem pública é restrito às instâncias ordinárias.

Deseja-se, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente.

Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.107 - SP (2006/0211956-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO BUSKO
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ausência de traslado de peça essencial. Acórdão recorrido. Relatório da sentença.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- A sentença cujo relatório é adotado no acórdão recorrido é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porquanto não foi trasladada cópia da sentença, peça que se mostra essencial à compreensão da controvérsia em virtude de ter o acórdão recorrido adotado seu relatório (fls. 13).

Assim, impõe-se o não-conhecimento do agravo, pela incidência da Súmula 288/STF.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2756)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.406 - GO (2006/0213605-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IDEAL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
EMBARGADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA PALMEIRAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento interpostos por IDEAL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA contra decisão unipessoal assim emendada:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Impossibilidade

- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento não provido." (fls. 182)

Em suas razões recursais, alega o embargante que a decisão unipessoal ora atacada restou omissa quando da apreciação da violação ao art. 535, II, do CPC.

Relatado o processo, decido.

É notória a busca de efeitos infringentes nos presentes embargos de declaração.

A questão suscitada pelo embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDResp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

A irresignação apresentada pelo embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

É coerente salientar que a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não ocorre na espécie.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.428 - PB (2006/0212151-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : WALTER RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 61/62) que negou seguimento ao recurso especial, porque:

a) " não merecem prosperar as argumentações trazidas a lume pelo recorrente, tendo em vista o propósito de reapreciar matéria amplamente discutida pelo Tribunal local, mais se aproximando o recurso nobre de uma segunda apelação, o que é defeso, por não se tratar o Superior Tribunal de Justiça de Tribunal de Terceira Instância." (fl. 61); e

c) pela alínea c, os requisitos do Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ não foram observados.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. O agravante limitou-se a afirmar que o recurso especial defende a ilegalidade da cobrança da assinatura mensal básica com a devida devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas, sem, contudo, combater qualquer dos argumentos utilizados pelo Tribunal *a quo*.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2758)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.436 - SP (2006/0210661-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : OPÇÃO BAURU - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTRO
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BAURU - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : VANIA NICÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Opção Bauru Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., contra decisão de fls. 176/177, em que neguei provimento ao agravo, nestes termos:

"Quanto à alegada violação aos Arts. 14, I, e 17, II, do CPC, está correta a decisão agravada. Os citados artigos não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta, efetivamente, prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a indenização por danos morais independe de prova do prejuízo. Veja-se, a propósito:

" V - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam." (AgRg no Ag 679.043/CASTRO FILHO)

No mesmo sentido: REsp 471.159/ALDIR PASSARINHO; REsp 419.365/NANCY; REsp 332.622/CESAR, dentre outros.



O Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu que o fato ensejador do dano estava caracterizado. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"É fato incontroverso que a dívida foi definitivamente quitada e que a negatificação persistiu por longo tempo, cerca de seis meses" (fl. 83)

Quanto ao pedido de esclarecimento sobre o critério de condenação adotado no acórdão recorrido, o recurso especial não é via adequada para este pedido. A recorrente, ora agravante, não apontou qual dispositivo legal foi violado, tampouco invocou divergência jurisprudencial. Se a recorrente entende que o acórdão recorrido é obscuro, deveria ter opostos embargos declaratórios.

Nego provimento ao agravo."

A embargante alega, em resumo, que houve o devido prequestionamento dos Arts. 14, I, e 17, II, do CPC.

DECIDO:

Não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte da embargante.

A ora embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração.

Deseja-se, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente. Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.525 - MG
(2006/0187435-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CCO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLA INÊS MACIEL VILELA
ADVOGADO : CLEBER RODOVALHO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
SUCES. DE : BANCO BEMGE S/A

DESPACHO

Intime-se o Dr. Gustavo de Castro Silva Ataíde para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de CCO Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.426 - RS (2006/0216442-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELTON ROBERTO DECKMANN
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por considerar que, interposto antes de publicado o acórdão dos embargos declaratórios, não pode ser conhecido.

Assevera a recorrente que o recurso especial não é intempestivo, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos pela parte contrária, ora agravada.

Decido.

Prospera a irresignação.

Na hipótese, publicado o acórdão da apelação em 27 de março de 2006, segunda-feira, nos termos da certidão de fl. 49, o prazo começou a correr no dia 28 de março de 2006, terminando em 12 de abril de 2006. O recurso especial foi protocolado em 11/3/06.

Ressalte-se que os embargos declaratórios de fls. 50 a 55 foram opostos por Elton Roberto Deckmann e não pela ora agravante, o que afasta a fundamentação da decisão agravada de que o recurso especial seria prematuro.

Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para reconhecer a tempestividade do recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame de admissibilidade.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.795 - SP (2006/0221105-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LAURO RIBEIRO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTROS

EMENTA

Civil. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Previdência privada. Correção monetária. Comprovação do dissídio jurisprudencial. Ausência. - *É inviável recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial não comprovado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL PORTUS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança ajuizada por JOSÉ LAURO RIBEIRO, em face de INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL PORTUS.

Sentença: julgou improcedente o pedido do autor.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

Seguridade Social - Contrato de direito privado - Ressalvado entendimento pessoal do relator quanto à competência da Seção de Direito Público - Ação julgada improcedente - Apelo provido parcialmente para o fim de determinar o pagamento de correção monetária excluindo-se a parte paga pela empregadora - Apelo provido parcialmente.

Recurso especial: o agravante alegou dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o enunciado da Súmula 252 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como divergência entre outros julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Decisão Agravada: inadmitiu o recurso especial, em razão da não comprovação do dissídio pretoriano.

Relatado o processo, decide-se.

- Da divergência jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial não restou devidamente comprovado, uma vez que os agravantes não cuidaram de proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados, conforme disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Limitaram-se a transcrever ementas de arestos alçados a paradigma, sem efetuar o necessário confronto com o texto do acórdão objurgado, a fim de promover a demonstração da similitude dos casos.

Ademais, no caso em apreço, evidencia-se que inexistente similitude fática entre o aresto recorrido e os julgados alçados a paradigma.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.928 - RS (2006/0220499-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ SCHERMACK
ADVOGADO : MARIA RITA MÜLLER E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Deficiência na fundamentação. Dissídio jurisprudencial.

- *Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.*

- *Inadmissível o recurso especial deficiente em sua fundamentação. - Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se o recurso especial não foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento proposta por ANDRÉ SCHERMACK em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 138 e verso) - **APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.**

DA PRELIMINAR DE NOVAÇÃO. a revisão atinge toda a contratação, porquanto sabido que não se pode novar obrigação nula (art. 367 do cc). Na espécie, ocorreu uma verdadeira renegociação da dívida através da estipulação de novo ajuste. Aplicação da súmula n. 286 do STJ.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei. Inexistindo previsão legal, como no contrato em espécie, a sua incidência é expressamente vedada, ainda que pactuada.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto 22.626/33.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Recurso especial: alega violação ao art. 999 do CC, insurgindo-se contra:

i) a revisão dos contratos extintos;

ii) a limitação dos juros remuneratórios;

iii) a inaplicabilidade da multa e juros moratórios contratados;

iv) o afastamento da capitalização mensal;

v) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento

O art. 999 do CC não foi apreciado pelo Tribunal de origem. Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

- Da fundamentação deficiente

Ressalte-se que embora mencione o agravante diversos dispositivos legais, não alega violação a tal respeito, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso especial.

- Do dissídio jurisprudencial

Por fim, registre-se que o agravante interpôs o recurso especial tão-somente com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não havendo possibilidade de se analisar o dissídio jurisprudencial por ele aventado.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.860 - SP (2006/0223457-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : UNA IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DE TOLEDO MALULI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

José Roberto Vieira de Moraes interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

O acórdão recorrido adotou o relatório da sentença como parte integrante deste, como se observa à fl. 16. Sendo assim, referida peça tornou-se essencial para o conhecimento do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil). Não constando destes autos, aplica-se a Súmula nº 288/STF.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.190 - RS (2006/0224811-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA FREITAS SCHERER
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL CHRISTOFARI E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. SFH. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento e indenizatória de danos morais. Distribuição da sucumbência.

- *Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC.*

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de quitação de contrato de financiamento habitacional, celebrado pelas regras do SFH, ajuizada por ELIZABETH MARIA FREITAS SCHERER em face da agravante. Houve também pedido de indenização por danos morais, decorrentes da exigência indevida do saldo devedor residual pela agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido declaratório e improcedente o indenizatório.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 19) - **SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA ANTERIOR.** O termo de renegociação da dívida hipotecária, firmado entre o mutuário e o agente financeiro, caracteriza a novação da dívida, extinguindo as obrigações e acessórios anteriormente exigidos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste Tribunal.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 21 do CPC, ao argumento de que "o não provimento do pedido de indenização por danos morais pretendido pela parte autora, não pode ser considerado sucumbência mínima, afinal, tratavam-se de dois pedidos distintos, cuja procedência se deu em apenas um deles" (fl. 35).

Relatado o processo, decido.

- **Da violação ao art. 21 do CPC.**

Sustenta a agravante que, tendo sido deduzidos dois pedidos na inicial (declaratório de quitação do contrato e indenizatório de danos morais), e atendido apenas um deles, cabia ao Tribunal de origem reconhecer a existência de sucumbência recíproca.

Tal posição se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ:

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Distribuição do ônus.

- *Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, do CPC.*

- *Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, não há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária.*

Agravo no recurso especial improvido" (AgRg no REsp 866400/RS; 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 27/11/2006).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - - MORA DO DEVEDOR - DESCARACTERIZAÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA - BUSCA E APREENSÃO - DESPROVIMENTO.

1 - No concernente à questão da verba honorária, é de se ter claro que, para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número total de pedidos efetivamente concedidos ao final da demanda. Assim, na deliberação por esta Corte acerca dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração todo o processo e não apenas o que foi decidido no especial.

2 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.

3 - A exclusão, na decisum ora agravado, da revisão ex officio de disposições contratuais acarretou, in casu, o afastamento da caracterização da mora do devedor, porquanto trata-se de decorrência lógica de tal provimento jurisdicional. Desta feita, considerando-se que a mora é requisito da ação de busca e apreensão e encontra-se presente no caso em tela, impõe-se o regular prosseguimento do feito.

4 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 879274/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20/11/2006).

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido, neste ponto, para que seja estabelecida a sucumbência recíproca, com idêntica repartição dos ônus sucumbenciais.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os honorários fixados pelo acórdão sejam repartidos em partes iguais, e devidamente compensados, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.260 - RJ (2006/0206730-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADO : ADRIANO MOTA CASSOL E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SERPA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Ação de responsabilidade civil. Danos morais. Apresentação de *notitia criminis* imputando aos embargados a prática de delitos de estelionato e formação de quadrilha, quando sócios de empresa que emitia bilhetes aéreos, fatos ocorridos em novembro de 2002. Sentença de improcedência do pedido reformada, por maioria, em Apelação Cível.

Apurou-se que os embargados fizeram parte da empresa fraudadora por sete meses, no período de dezembro de 1996 a julho de 1997, quando deixaram definitivamente o quadro social. Inexistência de exercício regular de direito a respaldar a conduta absolutamente leviana, imprudente, irresponsável e infundada da noticiante, porque as alterações contratuais estavam devidamente arquivadas, na JUCERJA e são públicas.

A violação do nome, da honra, da reputação ofende a esfera íntima do ser humano, possibilitando a indenização pelo dano moral, que deve ser fixada observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento parcial dos embargos infringentes para reduzir o *quantum* indenizatório e a verba honorária advocatícia, com aplicação do regramento do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil." (fl. 160)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 188, I, do CC/2002. Alega que a formulação de notícia crime não constitui ato ilícito, mas sim exercício regular de direito. Aponta divergência jurisprudencial.

A decisão agravada reprovou o recurso especial porque:

1) incide a Súmula 7; e

2) a divergência jurisprudencial não foi comprovada.

DECIDO:

O Tribunal local entendeu que não houve a alegada excludente de ilicitude, qual seja, o exercício regular de direito. Confira-se.

"Verifica-se que a Swiss International, expressamente, indicou os nomes dos autores como atuais sócios da BCF Turismo do Brasil Ltda, e de outras pessoas físicas, imputando a todos, os seguintes fatos delituosos. (...)

Constata-se que foi completamente leviana a *notitia criminis* imputando aos autores a prática de delitos graves, estelionato e formação de quadrilha, faltando prudência dos advogados e representante legal da Swiss, que subscreveram a referida pela criminal, porque não verificaram quais as pessoas que efetivamente representavam a BCF. (...)

Não há exercício regular de direito a respaldar o ato ilícito civil praticado pela Swiss, ao solicitar a instauração de Inquérito Policial e, especificamente, individualizar os autores como mentores dos delitos, acrescentando que os mesmos estavam se revezando na sociedade BCF para a prática de fraude de grande valor. Consequentemente devem pagar a indenização." (fl. 165).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, notadamente por não haver semelhança entre os julgados invocados no recurso especial e o acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.279 - RS (2006/0217749-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CANTÍDIA MARIA ELIAS
ADVOGADO : VILSO PIAS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cantídia Maria Elias interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado ofensa aos artigos 170 da Lei nº 6.404/76, 115 e 1.300 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO FIRMADO EM 1993.

Preliminares rejeitadas.

A demandante tem legitimidade para figurar no pólo ativo, pois inexistente prova de que tenha cedido todos os direitos que detinha, com a subscrição de ações a menor.

O pedido é juridicamente possível, porque é suficiente que o capital social seja alterado e que o valor patrimonial da ação seja reduzido, para aumentar o número de ações. Não há que falar em interferência do Estado.

Tem legitimidade passiva a demandada, já que foi o contrato que firmou com a parte autora que deu origem ao pedido.

Não incide igualmente o instituto da prescrição previsto no art. 286 da Lei das S.A., pois o objetivo do processo não é a anulação da assembléia geral.

Mérito. De conformidade com a norma vigente na época da assinatura do contrato, - Portaria nº 86/91 -, para a capitalização deve ser considerado o valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, dentro do prazo regulamentar de seis meses. Observada a atualização do valor aportado, correto o procedimento adotado pela apelada. Prejuízo não provado.

Apelo provido" (fl. 124).

Decido.

A irrisignação prospera. O Tribunal de origem entendeu que o "contrato de participação financeira foi firmado pelas partes em 14/05/1993 (fl. 65), sob a égide da Portaria nº 86/91, editada pelo Ministério da Infra-Estrutura, a qual, além de regular a forma de contratação, prevê a incidência de correção monetária sobre os valores integralizados pelos promitentes-assinantes até a data do balanço subsequente" (fl. 128). Essa decisão está em desacordo com o que entende esta Corte, senão vejamos:

"(...) o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02)" (REsp nº 658.029/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/9/04).

Nesse sentido: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03; REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para que seja determinada a complementação da quantidade de ações a que o recorrente teria direito. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ré.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.341 - MG (2006/0200971-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NEPOMUCENO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : ENOQUE AMAR BERNARDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JACOTE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NEPOMUCENO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que se trata de ação de compensação por dano moral e reparação de dano material, proposta por ENOQUE AMAR BERNARDES, ora agravado, em desfavor do agravante.

A matéria supracitada foge à competência da 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º , § 2º, do RISTJ.



Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito a uma das Turmas da 1ª Seção deste STJ. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.566 - SC (2006/0210677-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : TÂNIA REGINA WESTARB E OUTROS
AGRAVADO : GIL FERNANDO VEIGA NUNES
ADVOGADOS : DARCI CATTANI JUNIOR E OUTRO
ROBERTO CARVALHO FERNANDES E OUTROS

DESPACHO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls. 130/131, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que se examine o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.716 - SP (2006/0225324-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ADELICE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que reprovou recurso especial interposto contra acórdão resumido nestas palavras:

"Apelação Cível - Assinatura mensal de linha telefônica. Ação declaratória com pedido condenatório de repetição de indébito. Obrigação contida em contrato de acordo com a legislação.

Cobrança de assinatura mensal, que não constitui taxa, mas uma tarifa, decorre de lei e da relação contratual firmada entre as partes. Apelação não provida." (fls. 103/106)

Nas razões recursais, aponta-se violação aos Arts. 39, 42 e 51 do CDC e 157 do novo Código Civil, bem como ao princípio constitucional da legalidade.

No entender da recorrente, é ilegal e inconstitucional a cobrança de assinatura básica de linha telefônica, o que revela a necessidade de ser julgado procedente o pedido de repetição do indébito.

Contra-razões apresentadas.

A decisão agravada abortou recurso especial com base na Súmula 284/STF e na demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.

As razões do agravo combatem especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DECIDO:

Em recurso especial não se examina alegação de ofensa a dispositivos constitucionais.

Está correta a decisão agravada. As razões de recurso especial invocam vários dispositivos legais sem demonstrar objetivamente de que forma eles foram violados pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF.

Além disso, os Arts. 39, 42 e 51 do CDC e 157 do novo Código Civil não foram sequer implicitamente prequestionados. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, embora o recurso especial tenha sido interposto também com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, não houve indicação de paradigma a fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 822971 - SP (2006/0218449-2)

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
LEANDRO MONTEIRO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AGOSTINHO VALENTE
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial, vez que não foi juntada aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento desta Corte, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos' (Súmula 115). Tal há de se entender desde o momento em que na origem se interpõe o recurso. Publicado o Acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Cód. de Pr. Civil, que instrui a Súmula 115.

2. Admite-se efeito modificativo para os embargos de declaração, se a omissão a ser suprida, como no caso, implica modificar a conclusão do julgado.

3. Embargos de declaração recebidos. Em consequência, o recurso especial não foi conhecido" (EDclREsp nº 100.531/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 1º/12/97).

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Procuração. Súmula nº 115/STJ. Certidão de publicação do Acórdão. Súmula nº 223/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ), também não se admitindo, em sede de recurso especial, a abertura de prazo para sanar o vício na representação processual. Inaplicável ao presente caso, portanto, o art. 13 do Código de Processo Civil.

3. A certidão de publicação do Acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Súmula nº 223/STJ. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo desprovido" (AgRgAg nº 384.846/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/9/01).

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

- 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula nº 115-STJ).

- Compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, exercer a devida vigilância quanto ao preenchimento dos seus requisitos essenciais.

Agravo Improvido" (AgRgREsp nº 403.068/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 16/9/02).

"Processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Representação processual.

- Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Precedentes.

- A regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do Recurso Especial" (AgRgAg nº 390.676/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 22/10/01).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.542 - PR (2006/0042973-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : JOÃO MACIEYWSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÉA MARA LUVIZOTTO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTROS
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO

DECISÃO

Embargos de declaração dirigidos à decisão de fl. 254, em que reconsiderarei a decisão de fl. 177 e dei provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos seguintes termos:

Os embargantes queixam-se de omissão e contradição.

Sustentam que:

a) não houve manifestação a respeito da alegada ofensa a coisa julgada;

b) o julgamento pela 2ª Seção não é fundamento para a decisão;

c) a decisão não se manifestou a respeito da existência ou não do prequestionamento; e

d) o provimento integral do recurso especial só seria possível no caso de exclusão total dos juros.

DECIDO:

Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Em harmonia com o entendimento firmado pela 2ª Seção desta Corte assim me manifestei:

"A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Julgou prejudicado o exame dos embargos opostos pela CEF.

Reconsidero a decisão de fl. 177. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. "

Podem até não concordar os ora embargantes com tal decisão, mas contradição, obscuridade ou contradição, não há.

Contudo, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da decisão. Onde está escrito: **"Reconsidero a decisão de fl. 177. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989."** leia-se **"Reconsidero a decisão de fl. 177. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989."**

Tal retificação não altera a distribuição dos ônus sucumbenciais, que foram arbitrados observando os requisitos do Art.20, § 4º, do CPC. Acolho os embargos, apenas para sanar erro material na parte dispositiva da decisão.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.722 - SP (2006/0223738-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E OUTROS
AGRAVADO : JAIR BORGES DO COUTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURI AMARAL E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

- Na presente hipótese, já havia sido prolatada sentença quando entrou em vigor a EC n.º 45/04, de forma que a competência para análise da apelação interposta pertence ao Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, movida por JAIR BORGES DO COUTO E OUTRO em desfavor da recorrente.

Segundo narra a inicial, o autor sofre de problemas auditivos em consequência da negligência da ré, para a qual trabalhava.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência para julgamento do recurso ao TRT, com a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - INDENIZAÇÃO - EC 45/04 E DECISÃO PROFERIDA PELO C. STF NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7204-1 MG - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NÃO CONHECIDO" (fls. 98).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega divergência jurisprudencial e violação ao art. 87 do CPC, porque, na hipótese, já havia sido proferida sentença pelo juízo comum quando da entrada em vigor da EC nº 45/04, de forma que é inviável a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

É o relatório. Decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, foi prolatada sentença pelo Juiz de Direito em data anterior à publicação da EC 45/2004 (no dia 25.06.2002 - fls 50), de forma que a competência, nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, é da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, de forma a determinar que o TJ/SP prossiga na análise do mérito das razões de apelação interpostas por JAIR BORGES DO COUTO E OUTRO.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2773)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.456 - SP (2006/0231595-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ANTÔNIO EUSTACHIO DA CRUZ E OUTROS
EMBARGADO : M NIERI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS E OUTRO
INTERES. : MARIA SÔNIA MORENO NIERI E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 148, em que neguei provimento ao agravo por ausência de demonstração do dissídio e aplicação da Súmula 284/STF. O embargante alega que a argumentação apresentada é suficiente para demonstrar o dissídio. Diz que a decisão "é omissa, obscura e contraditória a respeito da jurisprudência mais atual do STJ, que firmou entendimento em sentido contrário ao ora decidido." (fl. 161). DECIDO:

Não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte da embargante.

A ora embargante sequer apontou omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Seu propósito é, manifestamente, infringir o julgado, limitando-se em repetir a tese deduzida nas razões apresentadas no recurso especial, sustentando a ocorrência de divergência com julgados do próprio STJ.

Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.528 - RJ (2006/0183999-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDA BORGES VAZ
ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.605 - RJ (2006/0189479-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO SA
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ULRICHSEN
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Revisão. Contrato de abertura de crédito. Prequestionamento. Ausência.Repetição do indébito. Em dobro. Inaplicável

- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.

- A devolução em dobro depende da prova da má-fé do credor.

Agravo de conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CREDICARD BANCO SA, contra decisão que deixou de admitir recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato bancário de abertura de crédito, movida por MARIA APARECIDA ULRICHSEN, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a capitalização de juros e determinar a repetição em dobro da quantia paga a mais pela agravada.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"*Ação de conhecimento visando a nulidade da cobrança de juros e repetição de indébito - Ausência de estipulação dos encargos financeiros - Violação dos artigos 46 e 52, incisos II e III da Lei 8.078/90 - Laudo pericial que comprova a capitalização de juros - Violação da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal - Restituição, em dobro, do indébito - Artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - Desprovimento da Apelação.*" (fls. 402).

Recurso especial: alega violação aos arts. 42, parágrafo único do CDC e 5º da Medida Provisória 2.170-36/01. Em suma, insurge-se contra o afastamento da capitalização de juros e a repetição em dobro do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da falta de prequestionamento.**

Da análise do presente recurso, verifica-se que o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, tido como violado, não foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de origem no acórdão que negou provimento à apelação do banco agravante. Assim, ressentido-se, quanto a tal ponto, o presente recurso especial do indispensável prequestionamento, razão pela qual são aplicadas na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

- **Da repetição do indébito em dobro.**

A devolução em dobro fica afastada, porque esta depende da prova da má-fé do credor, que, à evidência, não foi realizada na presente demanda (REsp 647838/RS; 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.06.2005). O banco agravante apenas realizou seus cálculos e cobranças com base nas cláusulas pactuadas. Incide, portanto, quanto ao ponto, a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para determinar que a repetição do indébito seja realizada de forma simples e não em dobro, ao contrário do determinado no acórdão recorrido.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo agravante e de 70% pela agravada, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.074 - MG (2006/0233579-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSSINI SOARES NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : JULIANA WANDERLEY NOGUEIRA DE SOUSA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO GONÇALVES LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES TELES
ADVOGADO : IVAHY TEIXEIRA RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Usucapião. Dissídio não demonstrado. Reexame de provas.

- Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se inexistir similitude fática entre as hipóteses comparadas.

- É vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROSSINI SOARES NOGUEIRA - ESPÓLIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reintegração de posse ajuizada pelo agravante em face de MARIA DE LOURDES TELES.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, com a seguinte ementa:

(fl. 11) - **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - CONFIGURAÇÃO DO USUCAPIÃO.**

De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação reintegratória provar o exercício de sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, sendo imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido inicial, no caso da não demonstração dos requisitos.

Nos termos do artigo 183 da CR/88, aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Recurso especial: interposto sob alegação de divergência jurisprudencial, em que procura demonstrar que "a posse obtida caracterizou-se pela má-fé, na medida em que ocupou parte dos fundos de terreno que exaustivamente foi objeto de sucessivos contratos locatícios, o que afasta o abandono da propriedade afirmado" (fl. 21).

Relatado o processo, decido.

- **Do dissídio jurisprudencial**

O agravante não logrou demonstrar a similitude fática entre as hipóteses comparadas, o que inviabiliza a apreciação do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

De qualquer forma, incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem concluiu, com base no substrato fático e probatório do processo, que o agravante não demonstrou os requisitos necessários ao pedido reintegratório, o que não pode ser ilidido nesta via recursal, porque este Tribunal toma como base os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.718 - MG (2006/0232834-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ILMAR ARESTIDES COSTA
ADVOGADO : IDAEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Repetição de indébito. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Reexame de provas.

- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a resolução.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento.

- O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: de repetição de indébito proposta por ILMAR ARESTIDES COSTA em desfavor da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 20) - **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CEMIG. MODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. IMÓVEL RURAL. IMÓVEL RESIDENCIAL.** A ausência de demonstração das razões pelas quais a concessionária alterou a classificação do imóvel para fins de cobrança de energia elétrica, além de outros erros cometidos no prazo apontado, quando a prova documental, carreada aos autos pelo autor/consumidor, encontra-se suficientemente apta a assegurar sua pretensão repetitória, justifica a manutenção da r. sentença quanto ao deferimento do pedido. **RESSALVA QUANTO À PARTE DISPOSITIVA.** Pedido julgado procedente em parte vez que houve limitação da pretensão do autor quanto aos juros pretendidos, reduzindo o valor inicialmente requerido à metade. **RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA, REPARTIDAS AS DESPESAS PROCESSUAIS.**

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n.º 8.987/95; 17 da Lei n.º 9.427/96; 131 do CPC; ao Dec. n.º 41.019/57 e à Res. n.º 456/2000, da ANEEL; e dissídio jurisprudencial, aos seguintes argumentos:

i) houve ausência de análise das provas colhidas durante a instrução processual;

ii) as atividades exercidas pelo agravado foram classificadas em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Relatado o processo, decido.

- **Da violação a resolução.**

Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a resolução.



- **Da fundamentação deficiente.**
Não particularizou a agravante o dispositivo legal do Dec. n.º 41.019/57 que teria sido violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

- **Do prequestionamento.**
As matérias jurídicas versadas nos arts. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n.º 8.987/95; 17 da Lei n.º 9.427/96; 131 do CPC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 211/STJ.

- **Do reexame de provas.**
Mesmo que ultrapassados os óbices acima declinados, ressalte-se que o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas produzidas no processo, pela manutenção da sentença de procedência do pedido de repetição de indébito, nos seguintes termos: (fl. 25/26) - *Em que pesem suas alegações, que apesar de amparadas em disposições legais, não trouxeram qualquer demonstração ou justificativa concreta das razões pelas quais alterou a classificação do imóvel do autor, ou mesmo acerca dos erros como a duplicidade na cobrança da conta, logrou o autor demonstrar os pagamentos feitos, as tentativas de acordo e as discrepâncias apresentadas, justificando, assim, a manutenção da r. sentença, quanto ao deferimento do pedido.*

Os documentos de fls. 11/55 (...), não foram desconstituídos pela argumentação trazida pela CEMIG, que apenas considera que se houve alteração tal se deu em decorrência de informação errônea do contribuinte, o que não procede. Como se não bastasse, não restou demonstrada a vistoria realizada pela concessionária, na qual teria sido constatada a informação errônea, possibilitando a reclassificação nos termos realizados.

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.487 - SC (2006/0234707-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD E OUTROS
AGRAVADO : ILTON OSCAR WILLRICH E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO GUALBERTO BRUGGEMANN E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:
- falta de prequestionamento quanto ao Art. 130 do CPC;
- ausência de violação ao Art. 515 do CPC porque da aplicação do CDC não resulta julgamento extra petita;
- aplicação da Súmula 7;
- falta de demonstração do dissídio.
O agravante alega, em suma, que:
- o Art. 130 foi expressamente mencionado no recurso de apelação e o acórdão emitiu juízo explícito sobre o tema, estando prequestionado;
- a jurisprudência do STJ tem decidido que cláusulas consideradas abusivas não podem ser revisadas de ofício.
No recurso especial, BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO queixase de ofensa aos Arts. 130 e 515, do CPC. Sustenta que houve cerceamento de defesa porque o Tribunal indeferiu a realização de perícia. Diz que há nulidade porque as cláusulas que tratam dos encargos moratórios foram revisadas de ofício. Requer a aplicação da TR como índice de correção monetária e da tabela price. Contra-razões às fls. 193/201.

DECIDO:
- Cerceamento de defesa:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "De início, cabe destacar que o simples fato de a recorrente admitir a prática da tabela price, por si só dispensa a produção da prova pericial almejada pela insurgente, uma vez que o referido sistema, ao prever a incorporação das frações apuradas mês a mês, ao saldo devedor, importa na integralização ao capital dos juros apurados em cada respectivo período.

Nesse norte, não assiste razão à instituição financeira, pois a matéria é passível de ser apreciada antecipadamente pelo magistrado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, restando desnecessária a realização de exame pericial quando os autos encontram-se satisfatoriamente instruídos." (fl. 116). Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Neste caso o reexame do acórdão é inviável em recurso especial, pela incidência da Súmula 7. Eis alguns dos precedentes:

“(…) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, a análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes.” (REsp 440.211/GONÇALVES).
“(…) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC.” (AgRg no REsp 281170/NANCY).

“(…) Esta Corte de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a análise do cerceamento de defesa e da necessidade de dilação probatória esbarra na Súmula 07 desta Corte, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas, é imprescindível para o correito julgamento da demanda.” (REsp 715.085/JORGE SCARTEZZINI).
- Apreciação de ofício:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO, REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte (afastamento das cláusulas que tratam dos encargos moratórios). A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais, no caso, da aplicação da Tabela Price.

- Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou: "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- TR como índice de correção do saldo devedor:
Este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

Nesse sentido lembro: "Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).
Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO e REsp 493.354/DIREITO e AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO.
Provejo o agravo. Dou parcial provimento (Art. 557, §1º-A, do CPC) para autorizar a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção e afastar as disposições de ofício (afastamento das cláusulas que tratam dos encargos moratórios). Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.839 - BA (2006/0182812-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MAURO BARREIRA DE ALENCAR - ESPÓLIO
REPR.POR : CARMELLA MARIA TROCOLLI BARREIRA ALENCAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALMIR MOREIRA PASSO E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.031 - SP (2006/0236532-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTROS
AGRAVADO : COPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS CLÓVIS APARECIDO VANZELLA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 164/166) que não admitiu recurso especial, pois:

- a) suposta violação à Resoluções não enseja recurso especial;
- b) não é suficiente a menção genérica de violação à lei federal;
- c) não houve prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e
- d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

DECIDO:
O ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Na verdade, o agravo de instrumento (fls. 02/28) repete, linha por linha, as razões do recurso especial. Incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.060 - MS (2006/0232809-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FORTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO : JOB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO AMORIM
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : GLAUCO DE GÓES GUITTI E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante, peças de traslado obrigatório previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.127 - PE (2006/0220626-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DANIEL JOSÉ NIETO E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento dirigido a decisão que negou trânsito ao especial (alínea "c"), por ausência das cópias dos paradigmas ou indicação do repositório oficial de jurisprudência, conforme determina o Art. 255, do RISTJ.

O agravante impugna a decisão repetindo toda a argumentação já expendida no recurso especial.

DECIDO:
Agrava-se de decisão que em obediência ao Art. 255 do RISTJ, não admitiu recurso especial manejado apenas pela alínea "c", deixou de juntar as cópias dos acórdãos apontados como paradigmas e/ou indicar o repositório oficial de jurisprudência.

Os agravantes, sem infirmarem os fundamento da decisão agravada, limitaram-se em repisar argumento apresentados nas razões do especial, no sentido de que a medida cautelar é meio idôneo para a suspensão da execução extrajudicial e da impossibilidade de inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Ora, o agravo de instrumento interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o descerto do truncamento. Assim, à falta de impugnação específica, subsiste a decisão hostilizada.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.148 - RJ (2006/0225530-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

AGRAVANTE : GENTIL RAIMUNDO PIRES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO

AGRAVADO : MARTIN VALERSTAIN
ADVOGADO : CLAUDIS RODRIGUES MOIA

DECISÃO

Vistos.
Gentil Raimundo Pires interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Anote-se que não foi juntado aos autos o relatório do acórdão (*cf.* fl. 18).

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEdclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 827156 - PR (2006/0229018-9)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
: RICARDO FRANCISCO COSMO E OUTROS

AGRAVADO : RODRIGO JORGE DAHER E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO JACOB

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

- *O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256).*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial face à sua intempestividade, motivada pelo sistema de protocolo integrado. Ocorre que o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial pelo TJ/SP encontra-se ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

Por fim, ainda que superado o óbice supracitado, vale ressaltar que o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula 256/ STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.182 - RS (2006/0228785-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NORMÉLIO PEDRO ARALDI
ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR-SE O QUE ERA OBJETO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO." (fl.211)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 128, 460, 618, II, 741, II e 557, do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 239.

DECIDO:

Inicialmente, da leitura do acórdão recorrido verifico que os Arts. 128, 460, 618, II e 741, II, do CPC não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Além disso, quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.185 - PR (2006/0226717-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANDREA DIEGUES
ADVOGADO : GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLO-SASKI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DIEGUES
ADVOGADO : RENATO VOTTO BRAGA E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDREA DIEGUES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, uma vez que a agravante foi devidamente intimada do acórdão que julgou os embargos de declaração no dia 02.12.2005 (fls. 201), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 19.12.2005, terça-feira. Ocorre que a petição do recurso especial somente foi protocolada no dia 20.12.2005 (fls. 203), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.195 - SC (2006/0232415-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO : ARGEMIRO FLORIANO RAMOS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Não limitação dos juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.*

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, movida por ARGEMIRO FLORIANO RAMOS, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do agravante, restando assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO E ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, UMA VEZ INEXISTENTE PACTUAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO ACERCA DESSE ÍNDICE, BEM COMO DELIBERAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS FINDOS - LIMITAÇÃO DOS

JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO (ARTS. 192, § 30, DA CRFB, 10 DO DECRETO N. 22.626/33 E 51, IV, C/C § 10, III, DO CDC) - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS ADMITIDA NA PERIODICIDADE ANUAL (ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) -REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDA PROPORCIONALMENTE À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES (ART. 21, CAPUT, DO CPC) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA ADMITIR A CAPITALIZAÇÃO ÁNUA DOS JUROS E REDISTRIBUIR O ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA RECÍPROCA, ."(fls. 254).

Recurso especial: alega violação a dispositivos de lei, além de dissidio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação à cobrança da comissão de permanência. Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/SC, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da comissão de permanência.

Neste Tribunal, há o seguinte entendimento acerca da comissão de permanência: caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544 § 3º do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e b) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo agravante e 70% pelo agravado, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.232 - SP (2006/0230579-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTROS

AGRAVADO : MARIA CRISTINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MASCHIETTO TALLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de reintegração de posse, movida pela agravante em desfavor de MARIA CRISTINA FERREIRA e outros.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, com a seguinte ementa:

(fl. 56) - **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS - POSSUIDOR DE BOA-FÉ - RECONHECIDA A BOA-FÉ DOS OCUPANTES DO IMÓVEL CUJA POSSE SE QUER VER REINTEGRADA, APLICA-SE O ARTIGO 516 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 1219), RECONHECENDO-SE O DIREITO DE RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS PELOS REQUERIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 1.220 do CC, ao argumento de que "o acórdão interpretou de forma absoluta a presunção do instituto da boa-fé" (fl. 63), pugnando, assim, pela improcedência do pedido de retenção de benfeitorias deduzido pelos agravados.



Relatado o processo, decido.

- Da falta de peça essencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.300 - GO (2006/0196326-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JARBAS DA COSTA MARINHO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARCO ANTÔNIO COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : FEROLA TORQUATO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA MARINHO - ESPÓLIO
REPR.POR : REYLLER BÁRBARA DA SILVA BORGES - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS MACIEL E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JARBAS DA COSTA MARINHO - ESPÓLIO, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.322 - MG (2006/0219308-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO : CLÁUDIA GAMA GONDIM E OUTROS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA REGIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 253/255 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7;

c) incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

O agravante afirma que:

a) não pretende o reexame de provas;

b) a questão da intervenção do MP é de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo.

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 84, 246 e 333 do CPC, e 66 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) nulidade absoluta por falta de intervenção do MP na ação monitória; b) que "se desincumbiu satisfatoriamente da prova ao apresentar o instrumento de convênio que demonstrava sua total falta de responsabilidade em arcar com os valores em cobrança" (fl. 237).

Decido:

A questão da intervenção do MP não foi tratada pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda que se trate de nulidade absoluta ou de matéria de ordem pública, é indispensável o prequestionamento. Precedentes: AgRg no Ag 153.373/HUMBERTO; AgRg no Ag 316.486/CASTRO FILHO; REsp 485.969/ELIANA; AgRg no Ag 374379/GALLOTTI, dentre outros.

No mais, o Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de comprovação pela ré da responsabilidade pelo pagamento da dívida por terceira pessoa. Veja-se em trecho do acórdão:

"Assim, cabia a apelante fazer prova robusta em sentido contrário, demonstrando, efetivamente, a responsabilidade de terceiros pela dívida apontada. A apelante, porém, não se desincumbiu de tal ônus. Não conseguindo atesta que não lhe competia responsabilidade pelo adimplemento da obrigação reclamada nos autos, deve responder por ela." (fl. 220).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.473 - MS (2006/0209308-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OLGA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON GRADELLA MARTHOS
AGRAVADO : ARY RIGO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTROS
INTERES. : AFRÂNIO ROMERO
ADVOGADO : ALOÍSIO DAMACENO COSTA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por OLGA FÉLIX DA SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pela agravante intempestivamente. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 18.04.2006, conforme atesta certidão de fls. 30, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 03.05.2006. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 18.05.2006, torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.477 - MT (2006/0185202-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANE PAIM ARRUDA TREVISAN
ADVOGADO : PATRÍCIA QUESSADA MILAN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO GENERAL MOTORS S.A. insurge-se contra a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido (fls. 194 a 201) que o contrato de financiamento em revisão prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.514 - RJ (2006/0215051-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Indenização. Dano moral. Inscrição indevida. Prequestionamento. Ausência. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Reexame de matéria de fato.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Não se conhece do recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

- É vedado o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização proposta pelo agravado em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante a pagar ao agravado o valor de R\$ 12.000,00 a título de danos morais.

Decisão: negou provimento às apelações interpostas pelo agravante pelo agravada, nos termos da seguinte ementa:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

Negativação indevida. Ausente relação jurídica entre as partes.

Responsabilidade subjetiva.

Dano moral configurado. Existência de nexo causal e de culpa.

Valor indenizatório fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recursos manifestamente improcedentes e que se nega seguimento nos termos desta decisão."

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo Banco, confirmando a decisão proferida pelo relator.

Recurso especial: alega violação aos arts. 165, 458 e 557 do CPC; ao art. 403 do CC/02; aos arts. 186 e 188 do CC/02; ao art. 333, I do CPC; ao art. 14, § 3º, I e II do CDC; ao art. 944 do CC/02, ao art. 21 do CPC e ao art. 273 do CPC, insurgindo-se, em síntese, contra:

i - o julgamento monocrático pelo relator;

ii - a caracterização do dano moral, porquanto não houve qualquer ilícito;

iii - a condenação no dever de indenizar porque não se demonstrou a responsabilidade do banco;

iv - a caracterização do dever de indenizar porque não se demonstrou a ocorrência de efetivo episódio constrangedor sofrido pelo agravado;

v - a caracterização da responsabilidade objetiva do Banco;

vi - o valor arbitrado a título de danos morais;

vii - o não reconhecimento da sucumbência recíproca;

viii - o valor arbitrado a título de multa diária.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Os arts. 165, 458 e 557 do CPC; aos arts. 186 e 188 do CC/02; ao art. 333, I do CPC; ao art. 14, § 3º, I e II do CDC; ao art. 944 do CC/02, não foram apreciados pelo TJRJ. Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

- Da harmonia entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Ao decidir pela caracterização do dever de indenizar em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o TJRJ adotou entendimento consonante à jurisprudência do STJ. Nesse sentido, confira-se: AgRg no Ag 701915/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 21.11.2005; REsp 303888/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.06.2004, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido"

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

De igual forma aplicável a referida súmula no que concerne à fixação da sucumbência, dado que por considerar-se estimativo o valor pedido a título de danos morais, não há vinculação do Tribunal de origem. Assim, o TJRJ adotou posicionamento coincidente com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, confira-se:

"Ação de indenização. Constrangimento em loja. Danos morais. Sucumbência recíproca. Ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Inocorrência. I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a estipulação a título de danos morais é meramente estimativa e sua redução não implica sucumbência recíproca. II - Agravo regimental desprovido" (AGA 653192/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 29.03.2005, DJ de 18.04.2005)

- Do reexame de matéria de fato

Tanto a análise do valor da indenização quanto a do valor da multa cominatória demandariam o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.629 - RJ (2006/0223193-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ROSANA GARCIA BEZERRA
ADVOGADO : IÊDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento a desafiar decisão que não admitiu o recurso especial em atenção às Súmulas 5 e 7, argumentando ser inviável a pretensão de simples reexame de provas.

A agravante rebate tal argumento dizendo não tratar-se de simples reexame de provas, mas de total afastamento e desconsideração das provas existentes nos autos.

O acórdão recorrido proclama:

"I - Encontra-se presente o *fumus bonis iuris*, conforme a jurisprudência do Eg. STJ, que é no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial, em relação ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

II - Verifica-se também a ocorrência do *periculum in mora* pelo advento do pagamento das prestações devidas pelos Autores em desacordo com o contrato celebrado, privando-lhes indevidamente de valores essenciais ao seu sustento e de sua família.

III - Agravo improvido", fl. 129.
Houve embargos de declaração que foram rejeitados porque infrinquentes.

No especial (alíneas "a" e "c"), a recorrente queixa-se de contrariedade ao Art. 798 do CPC e de divergência jurisprudencial. Discorre sobre a inexistência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e acrescenta que o acórdão recorrido dissente do entendimento do STJ acerca da incompatibilidade entre o sistema Série em Gradiente e o Plano de Equivalência Salarial.

DECIDO:

O Acórdão recorrido manteve decisão unipessoal confirmando sentença proferida em ação cautelar, no sentido de permitir que a requerente-mutuária efetuasse o pagamento de suas prestações reajustadas pelo PES, até julgamento da decisão da ação principal. Para tanto, assentou-se em jurisprudência do STJ, a dizer que :

"O reajustamento das prestações, de acordo com os índices de reajuste salarial dos mutuários, não descumpra os Arts. 1º. do Decreto-Lei nº 19/66 e o 13 da Lei nº. 5.107/66, nem se insurge contra o Art. 187 do RISTF, face a decisão proferida na Representação nº 1.2883/DF.

Revogado o Art. 5º e seus parágrafos da Lei nº 4.380/64, pelo Decreto-lei nº 19/66, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas por este diploma legal, o ex-BNH manteve os critérios de atualização das prestações contratuais tendo por base os índices dos reajustes salariais.

Eventuais saldos devedores decorrentes desses reajustes, serão cobertos pelo fundo de compensação de variações salariais estabelecido pela RC nº. 25/67" (REsp 178 /JOSE DE JESUS FILHO, DJ 05.02.1990); e

"- Consoante interpretação emprestada a legislação pertinente, os contratos destinados a aquisição da moradia própria, através do Sistema Financeiro da Habitação, devem seguir o Plano de Equivalência Salarial, reajustando-se as prestações no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional do mutuário" (REsp 9470/HÉLIO MOSIMANN, DJ 17.06.1991).

Ora, trata-se de decisão provisória, contra a qual não se admitem recursos de natureza extraordinária. Nesse sentido: Súm. 735/STF que proclama não caber recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Essa orientação também foi acolhida no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"(...) As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC).

Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF).

Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está "subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância *a quo* no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso

especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar" (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares.

Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da Súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa (...)" (AgRg no AG 762.445/TEORI) . Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.732 - SP (2006/0201310-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS CLEVELAND INC
ADVOGADO : ARMANDO C. F. ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL DO CORAÇÃO DE NATAL LTDA
ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO E OUTROS
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 87), porque o recorrente não demonstrou ofensa a lei federal.

O agravante afirma que:

a) a decisão agravada usurpou a competência do STJ, ao examinar o mérito do recurso especial;

b) a matéria controvertida é exclusivamente jurídica, inexistindo qualquer divergência com relação a fatos.

DECIDO:

O recorrente, nos autos de ação de busca e apreensão relativa ao contrato de compra e venda com reserva de domínio, se insurgiu contra a revogação de liminar concedida e suspensão do processo em razão de ação consignatória, onde foram depositadas parcelas do contrato.

O agravo de instrumento foi julgado improcedente, porque:

(a) os depósitos nos autos da ação consignatória descaracterizam a mora, impedindo a busca e apreensão enquanto se discute o montante devido;

(b) estando o débito depositado em juízo, nada impede a devedora de permanecer na posse do bem.

No recurso especial, a recorrente alega que:

(a) preencheu os requisitos do Art. 1.071 do CPC;

(b) não há fundamento defensável para a purgação da mora, porque não pode aguardar o julgamento da revisional para fazer valer seu direito ao crédito existente;

(c) a mera existência de ação revisional não tem o condão de elidir a mora já configurada;

(d) o valor depositado na consignatória é irrisório, não chegando a 20% do débito.

Com efeito, o acórdão recorrido não debateu sobre os requisitos do Art. 1.071 do CPC. Limitou-se a afirmar que se justifica a revogação da liminar, enquanto se discute o montante na ação consignatória. A suspensão do processo de busca e apreensão, em tal hipótese, encontra eco na nossa jurisprudência, confira-se:

"Correta a suspensão da ação de busca e apreensão, se a mora da parte decorre de inadimplemento de obrigações contratuais cuja legalidade está sendo concomitantemente debatida em ação revisional intentada pela devedora." (REsp 564880/PASSARINHO);

- Hipótese em que a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor - imprescindível à determinação da busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia (art. 3º, do Decreto-lei 911/69) - está na dependência do julgamento da ação de consignação em pagamento. Não há que se falar, na espécie, em extinção do processo da ação de busca e apreensão, mas na suspensão deste. (REsp 346.240/NANCY).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.812 - SP (2006/0213832-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento dirigido a decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que embora a Lei 8.177/91 tenha sido indicada como infringida, "a mera menção genérica ao inteiro teor da norma, sem a especificação dos artigos porventura violados, não se presta à interposição do recurso ora apreciado"; e, relativamente aos demais dispositivos legais, também faltou demonstração de como eles teriam sido vulnerados (fls. 176).

Em suas razões, os agravantes limitam a impugnação a dizer que em primeiro juízo de admissibilidade o Tribunal *a quo* usurpou competência do STJ ao examinar o mérito do recurso. Também afirma que houve prequestionamento das questões postas no especial.

DECIDO:

Inicialmente afasto a preliminar de usurpação de competência pelo Tribunal *a quo*. Com efeito, conforme reiterada jurisprudência do STF e STJ , é possível, em primeiro juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, efetuar exame de questões de mérito, . Confira-se:

"Constatando que a decisão proferida não contraria dispositivo da Constituição impõe-se-lhe a negativa de processamento do extraordinário. Este procedimento, longe de revelar usurpação da competência desta Corte, está na órbita do Tribunal *a quo*, assistindo ao interessado o direito de questionar, na via do agravo de instrumento o acerto ou desacerto da decisão de cognição incompleta que tenha desaguado na negativa de trânsito do extraordinário" (gRgRecl. 391-4-MG, j.29.6.92, DJU 14.8.92, RT 689/79); e

"O Tribunal de origem não usurpa de competência do Superior Tribunal de

Justiça ao adentrar no mérito do recurso especial, quando do exame de sua admissibilidade, além de que tal análise não o vincula. Precedentes" (AgRg no Ag 547315 / PR, DJU 31.05.2004).

Não bastasse, agrava-se de decisão que pela deficiência da fundamentação do recurso negou trânsito a apelo especial.

Os agravantes, sem infirmarem tais fundamentos, limitaram-se em discorrer sobre o objeto do recurso especial, sobre a usurpação de competência do STJ e prequestionamento, deixando ao largo, os argumentos em que se assentou a decisão agravada.

Ora, o agravo de instrumento interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Assim, à falta de impugnação específica, subsiste a decisão hostilizada, po aplicação analógica da Súmula 182. Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.820 - RS (2006/0236229-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : FABIANE DORSCHIED
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 233 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.' (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 236).

Os embargos de declaração (fls. 243 a 247) foram rejeitados (fls. 250 a 251v).



Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"A constituição da Celular CRT Participações S/A somente ocorreu em janeiro de 1999, em face da cisão da CRT. A autora, na inicial, pretende a complementação de ações referentes a contrato de participação financeira celebrado com a CRT em 1990. Ora, tal protocolo exclui expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição, o que derubra a tese da agravante de que há litisconsórcio necessário entre esta e a CRT. Assim sendo, somente a Companhia Riograndense de Telecomunicações tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação ordinária ajuizada pela agravante, eis que somente ela permanece responsável por contratos entabulados antes de janeiro de 1999, como é o caso dos autos" (fl. 237v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.
Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.398 - RJ (2006/0239719-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : IZABEL BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o recurso especial, só admissível quando exaurida a instância ordinária, foi interposto contra decisão monocrática. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.697 - RS (2006/0239526-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NEVIO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO : MERLIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADO : RAQUEL GOMES CHAVES E OUTROS
INTERES. : ALDEMIR DA SILVA NETO
ADVOGADO : NEVIO DE OLIVEIRA MELO E OUTRO
EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido visto que este adotou o relatório da sentença, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.721 - DF (2006/0239981-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EURISLENE PORTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. DÚVIDA OBJETIVA. DECISÃO QUE EXCLUIU O BANCO DO BRASIL DA LIDE MOVIDA CONTRA ESTE E A PREVI. ILEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

I. O agravo de instrumento interposto contra a sentença foi conhecido, pois aplicável à espécie o princípio da fungibilidade eis que presentes seus requisitos, quais sejam: inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva sobre o recurso cabível e interposição do recurso no prazo daquele que seria o correto.

II. Nas ações objetivando a recomposição de perdas inflacionárias relativas às aposentadorias e pensões mantidas pela PREVI, não se reconhece a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A.

Agravo não provido." (fl. 81).

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos para integração do acórdão sem efeitos modificativos.

Daí o recurso especial findado em divergência pretoriana. Em suma, os recorrentes, ora agravantes, afirmam que o TJRS entende que o Banco do Brasil é parte legítima para responder à ação de restituição.

O Tribunal de origem negou passagem ao recurso com base na Súmula 7.

DECIDO:

O TJDFt chegou às conclusões dispostas no acórdão recorrido após o exame de provas. Confira-se trecho do julgado dos embargos declaratórios:

"Os recorrentes opuseram embargos de declaração visando também sanar omissão no acórdão que teria silenciado quanto a documento no qual, supostamente, o Banco do Brasil declararia sua responsabilidade solidária no caso de eventuais insuficiências da PREVI.

Ocorre que a cópia da ata da assembléia geral extraordinária realizada em 08/07/1966 (doc 01 - fls. 28/39) não é documento suficiente para comprovar o alegado, pois as medidas adotadas pelo Banco no ato realizado são as seguintes: até 1967 o banco oferecia a seus empregados a possibilidade de, ao se aposentar terem o direito a um benefício. Em 67, ao permitir a reestruturação do Estatuto da Previ, o Banco transferiu esse compromisso para ela. Os participantes que aderiram à Previ tiveram essa opção. A partir de 67, a responsabilidade do pagamento desses benefícios passou a ser da Previ. Assinalo ainda que a alegada responsabilidade subsidiária pelas obrigações da PREVI assumidas pelo banco foram mantidas somente *"para com os atuais associados"* (fl. 36). Não havendo nos autos qualquer comprovação de que os autores já eram funcionários do banco do Brasil, não merece prosperar o pedido.

Não há dúvidas de que dos proventos percebidos pelos embargantes, o seu cálculo e pagamento são realizados e efetivamente desembolsados pela PREVI, na forma prevista em seus estatutos. (...) (fls. 103/104).

É inviável, nesta instância, o reexame da referida prova para determinar a existência ou não de legitimidade, pois haveria violação aos preceitos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Disso decorre que a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe, porque, inclusive, o trecho citado no recurso não é do acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.845 - RJ (2006/0224793-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ELIENE LARANGEIRA SCAFF
ADVOGADO : JOSÉ SCAFF FILHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 122/124 que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na Súmula 7.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.879 - RS (2006/0217102-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE BONA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Exceção de prescrição. Questões preliminares e de mérito. Sentença reconhecendo a prescrição com base na alínea 'g' do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade das partes e juridicamente possível o pedido. Ação judicial que visa, em primeiro lugar, à subscrição complementar de ações do capital social da companhia ou indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos. Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. A contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. A demandante tem direito aos dividendos, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores. Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fl.76)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 170, §1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 244/245.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Em relação à aplicação da multa, tenho-a por descabida, porque se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, como no caso, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

“A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.” (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

“O amplíssimo Art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1ºA, do CPC), tão somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.882 - RS (2006/0217103-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE BONA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO

Com a publicação do acórdão da apelação (fls. 42 a 52), foram opostos embargos de declaração pela agravada. Antes do julgamento dos embargos opostos pela parte contrária, o agravante interpôs o recurso especial (fls. 67 a 110), desta forma o recorrente deveria reiterá-lo posteriormente ao julgamento dos embargos, pois eventual acolhimento dos aclaratórios poderia ter alterado o resultado da decisão.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para sua admissibilidade, em razão de que os embargos integram o acórdão recorrido. Nesse sentido:

“1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.” (EDcl no REsp 644.948/CASTRO MEIRA)

“É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.” (REsp 701.699/CÉSAR)

No caso, faltou a ratificação. Vejo com reservas essa orientação. Curvo-me a ela em homenagem à higidez de nossa jurisprudência. Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.999 - RS (2006/0242111-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA DUARTE XAVIER
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROCHA XAVIER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S.A.

1. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. HIPÓTESE EM QUE A AÇÃO EXIBITÓRIA OSTENTA NATUREZA SATISFATIVA, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 844, II, DO CPC, AO INVÉS DE CAUTELAR. VÍNCULO DE ACESORIEDADE COM A DEMANDA DE COMPLEMENTAÇÃO AUSENTE. IRRELEVANTE, PORTANTO, PERQUIRIR SOBRE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DESSA AÇÃO.

2. INCABÍVEL O CONDICIONAMENTO DA EXIBIÇÃO DE VIA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA OU DOS DADOS RESPECTIVOS, AO PAGAMENTO DE CUSTO DO SERVIÇO FALCULTADO NO § 1º DO ART. 100 DA LEI Nº 6.404/76. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, TAL EXIGÊNCIA NÃO SE MOSTRA Oponível NA VIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO RESPONDIDO PELA RÉ. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

3. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 844, II, DO CPC, POR SE TRATAR DE DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES.

RECURSO PROVIDO” (fl. 88).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição, assim decidiu a Turma julgadora:

“O que pretende a autora por meio deste pleito é justamente reunir elementos necessários ao exame da regularidade da retribuição em títulos acionários e, a partir disso, decidir sobre a conveniência de propor ação de complementação.

Irrelevante, portanto, esteja prescrita, ou não, essa última ação” (fl. 89).

Esse fundamento, porém, não foi impugnado, o que seria de rigor.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.123 - MS
(2006/0241484-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MÁRCIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento dirigido a decisão que inadmitiu recurso especial em atenção à Súmula 83, quanto a alegação de violação aos Arts. 1º, 2º, 3º e 5º da LC 109/2001 e inaplicabilidade do CDC à relação jurídica entre entidade de previdência privada e seus participantes; às Súmulas 5 e 7 porque a recorrente pretende discutir cláusulas contratuais e reexaminar provas dos autos; e, por falta de prequestionamento do Art. 333, I do CPC.

A FUNCEF impugna a decisão argumentando a inaplicabilidade da Súmula 83. Diz que além de não ter suscitado divergência jurisprudencial, a decisão recorrida não demonstrou a similitude fática entre o entendimento esposado pelo acórdão recorrido e o paradigma apontado; bem como não se demonstrou que houve superação do entendimento de todos os tribunais onde foram proferidas decisões paradigmas no âmbito de cada qual. Também afirma que é evidente da leitura do especial, que houve afronta aos já mencionados artigos da Lei Complementar 109/2001, ao se aplicar às regras do SFH ao presente caso e, ao se considerar desnecessária a comprovação da capitalização dos juros no sistema de amortização denominado Tabela Price.

Por fim, diz que a decisão agravada, além de extrapolar sua competência, diverge da opinião doutrinária quando não admite o recurso - ainda que implicitamente - por ausência de contrariedade à lei federal.

DECIDO:

A negativa de seguimento do especial deveu-se aos seguintes fundamentos:

- a)** incidência da Súmula 83, quanto a alegada violação aos Arts. 1º, 2º, 3º e 5º da LC 109/2001 e inaplicabilidade do CDC;
b) incidências das Súmulas 5 e 7, quanto a real pretensão da recorrente em discutir cláusulas contratuais e reexaminar provas; e
c) falta de prequestionamento do Art. 333, I do CPC.

Da leitura das razões do agravo extrai-se que a impugnação da recorrente limitou-se à aplicação da Súmula 83. Contudo, nem mesmo nesta parcela a recorrente conseguiu inferir a assertiva de que o acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência do STJ. De outro lado, equivoca-se a recorrente quando afirma que a Súmula 83 é aplicável apenas quando o recurso é interposto pela divergência jurisprudencial e, que há necessidade de superação do entendimento por todos os tribunais onde tenham sido proferidas decisões paradigmas no âmbito de cada qual.

Nesse sentido lembro o precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

“1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea ‘a’ quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (AgRg no Ag 723.758/HUMBERTO). E ainda: REsp 724.687/PEÇANHA; AgRg no Ag 574.176/PEÇANHA; AgRg no Ag 721.804/PASSARINHO; AgRg no Ag 615.731/HAMILTON; AgRg no Ag 653.123/NANCY; entre outros.

Os demais fundamentos da decisão não foram impugnados.

Ora, o agravo de instrumento interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o descato do trancamento.

Assim, à falta de impugnação específica, subsiste a decisão hostilizada.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.159 - RS (2006/0241331-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NORBERTO ALLES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO TRIENAL, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS.

Há interesse processual quando a parte tem que se socorrer do Judiciário para ver direito seu assegurado.

Não se aplica a alínea ‘g’, inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.

Dever da parte demandada em apresentar os documentos comuns entre as partes.

Majoração dos honorários.

Recurso da demandada não-provido. Recurso da autora provido” (fl. 76).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos “*em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB”* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.267 - RS (2006/0244589-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELOI JOSE BIRCK
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.



Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. **CUSTO DOS DOCUMENTOS.** Não há prova de que a parte autora tenha se negado ao pagamento pelos documentos solicitados. **FORNECIMENTO DOS DADOS PELO BANCO ADMINISTRADOR DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.** O extrato acionário fornecido pelo banco credenciado não é suficiente para o fim almejado, cabendo a ré o dever legar de exibir os dados solicitados, conforme já que vinha juntando nos processos anteriores, aos quais denominava 'relatório de informações cadastrais' e 'extrato acionário', emitidos pela própria Companhia. Presente o interesse de agir, já que restou frustrada a pretensão extrajudicial do autor, pois a demandada não comprovou que colocou os documentos à disposição do autor mediante pagamento do custo do serviço. **APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME"** (fl. 68).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.347 - RS (2006/0244399-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO REUS FERRÃO
ADVOGADO : DANIELI OLIVEIRA DO AMARAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 121 do Código Comercial, 159 e 1.056 do Código Civil, 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CISÃO. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Preliminar de ilegitimidade ativa repelida, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da prestação, sendo o caso do autor.
Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S/A confirmado. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetiva cisão parcial, dando origem à Celular CRT Participações S/A.

Preliminar atinente à coisa julgada que não merece agasalho, porquanto inexistente a tríplice identidade entre as demandas em tela.
Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também repelida, porque a pretensão do autor, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil.
Julgamento à luz do art. 515, § 3º, do CPC.
Pretensão do autor que merece procedência, visando à indenização das ações da Companhia cindenda, Celular CRT Participações S.A., em virtude da cisão do capital social da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, devendo ser cumprido integralmente o contrato de participação financeira firmado entre as partes, com retribuição à importância paga, em indenização relativa ao número de ações correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para o autor que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa.

Apelação provida em parte" (fl. 31).

Os embargos de declaração (fls. 45 a 50) foram rejeitados (fls. 63 a 65).
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) de acordo com o 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S.A., as obrigações de qualquer natureza, inclusive mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecem sob a responsabilidade exclusiva da CRT. Assim, cabendo à CRT todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a nova sociedade'" (fl. 36).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Além disso, nos presentes autos não há como considerar eventual incidência do novo Código Civil, já que, conforme anteriormente dito, não foi juntada a petição inicial da demanda.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Sobre a indenização da dobra acionária pela cisão, descabe ser apreciada, já que condenada a ré no primeiro pedido, qual seja a complementação da quantidade de ações a que o recorrente teria direito. Não há falar, assim, em indenização.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.480 - SC (2006/0241562-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ OSNILDO MORESTONI
ADVOGADO : MÁRIO VITORINO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANKPAR S/A
ADVOGADO : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
José Osnildo Morestoni interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL E CAUTELAR. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE

1. Considera-se abusiva a taxa de juros remuneratórios que superar a taxa média de mercado praticada na época da assinatura do contrato.
2. São devidos a multa contratual, em 2% sobre o valor do principal, e os juros moratórios, no limite de 12% ao ano.

3. 'A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.' (RESP/RS n. 702.710, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10-2-2005). 'Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.' (RESP/RS n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24-11-2003, p. 214)" (fl. 76).

Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"(...) II - Inicialmente, no que se refere ao art. 192, § 3º, da CF/88, o presente reclamo especial não pode ser admitido, eis que não se presta à análise de violação a dispositivos de ordem constitucional, para os quais é cabível o recurso extraordinário.
A insurgência também não merece ascender no que concerne à sustentada ofensa aos arts. 1º do Decreto n. 22.626/33; 6º, III, 46 e 52, II, todos do CDC, por óbice das Súmulas 282 e 356, ambas do STF, aplicáveis analogamente ao caso dos autos, porquanto ausente um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento dos dispositivos mencionados, em razão do acórdão recorrido não ter se manifestado sobre eles.
Acerca da matéria, manifestou-se a Corte Superior:

'[...] Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.' (AgRg no REsp n. 623.320/DF, Minª. Eliana Calmon, DJU de 06.02.06, p. 245).

III - Ante o exposto, não se admite o recurso" (fl. 119).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.521 - RS (2006/0244391-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HORTENCIA RAMOS MACHADO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DADOS RELATIVOS À CONTRATUALIDADE. CONTRATO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGAÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela ino-
corrência da prescrição trienal.
Não há como condicionar a exibição de documento, ao pagamento dos custos pelos serviços prestados, máxime considerando-se o seu *quantum*, sob pena de negativa desse direito.
Não havendo justificativas plausíveis à negativa de fornecimento de tais documentos, requeridos anteriormente à propositura do presente feito, é de se determinar a apresentação judicial dos mesmos, dispensável apenas a exibição do contrato, pois aceitável a argumentação de que este encontra-se arquivado no Cartório de Títulos e Documentos.

Por fim, no momento em que se presume o interesse processual do contratante adesivo em ajuizar a exhibitória, hipossuficiente que é perante a poderosa empresa de telefonia, não se pode deixar de reconhecer o decaimento do adverso, sabido que os arts. 20 e 26 do CPC também se aplicam aos processos cautelares.
Honorários advocatícios devem ser mantidos, pois dentro dos parâmetros balizados pela Câmara para casos análogos, e de acordo com a singeleza da demanda.
Por fim, o pedido de condenação por litigância de má-fé, deve ser afastado, na medida em que não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC.

AFASTADAS A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. PROVIDO INTEGRALMENTE O RECURSO ADESIVO" (fl. 101).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.652 - RS (2006/0228859-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BBA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTROS
AGRAVADO : VOLNEI SOARES BARREIRO
ADVOGADO : EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES E OUTRO

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Dano moral. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Ausência de similitude fática entre os julgados. Reexame fático-probatório.

- Não se conhece do dissídio jurisprudencial se inexistente similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BBA FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por VOLNEI SOARES BARREIRO em face da agravante, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, além de correção monetária pelo IGP-M a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravado e negou provimento ao apelo do agravante, em julgado assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Na espécie, ficou evidenciada a existência dos requisitos básicos a gerar ao demandante o direito à indenização por danos morais.

A reparação do dano moral há de ser arbitrada em consonância com as circunstâncias de cada caso e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, evitando-se, porém, que se converta em fonte de enriquecimento ou se torne inexpressiva.

Valor da indenização majorado.

APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO." (fls. 285)

Recurso especial: o agravante alega dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra o valor fixado a título de compensação por danos morais, porquanto teria sido arbitrado em valor excessivo. Relatado o processo, decido.

- **Do dissídio jurisprudencial.**

Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, porquanto a agravante não demonstrou a similitude fática entre os julgados confrontados.

Cabe ressaltar ainda que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.711 - RS (2006/0231876-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LEO WARKEN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.

AQUISIÇÃO EM 1991. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E DOBRA ACIONÁRIA - CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A.

O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A.

DIVIDENDOS.

Modo igual, também é devido o valor correspondente aos dividendos que o aporte em complementação teria gerado, uma vez que pagos aos demais acionistas e decorrentes do próprio direito reconhecido ao apelante, o que será apurado em liquidação de sentença.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 208).

Os embargos de declaração (fls. 217 a 219) foram rejeitados (fls. 222 a 224).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.794 - SP (2006/0233872-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : DALLE LUCCA HENNEBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO CAVALCANTI BARION
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 171/172 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 7;

c) ausência de semelhança entre as jurisprudências apresentadas.

O agravante afirma que:

a) não pretende o reexame de provas;

b) houve a devida demonstração da divergência.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Embargos à execução - Penhora que recaiu sobre imóvel que serve de residência ao executado - Reconhecida a impenhorabilidade do imóvel - Recurso da exequente improvido." (fl. 85).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente aponta ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC e 333 e 737 do CPC. Alega: a) omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido; b) que quem deve fazer a prova de que o bem penhorado constitui bem de família é o devedor; c) que os embargos deveriam ter sido liminarmente rejeitados, uma vez que a única garantia que dava condição de admissibilidade aos embargos do devedor foi desconstituída.

Decido:

Os Arts. 165, 458 e 535 do CPC não sofrem ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Os Arts. 333 e 737 do CPC não foram prequestionados. Incide a Súmula 211.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.798 - RJ (2006/0232132-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA DA SILVA SISCONETTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WLADIMYR SÉRGIO JUNG JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 205/210), porque:

- a simples alegação genérica de ofensa à lei federal não enseja recurso especial (Súmula 284/STF);

- aplica-se a Súmula 7; e

- o acórdão recorrido deu razoável interpretação à lei federal (Súmula 400/STF); e

- quanto à alínea c, não houve demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante afirma que:

- houve clara violação à lei federal;

- atendeu o requisito do prequestionamento;

- não pretende reexaminar provas, pois a matéria é exclusivamente de direito; e

- demonstrou a divergência jurisprudencial nos termos do Art. 255 do RISTJ.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO. Danos morais. Alegado descumprimento do art. 43, § 2º, do CDC. A negatificação do nome da autora se deu pela Fininvest, tendo sido esta condenada a reparar-lhe danos morais. A alegada ausência de comunicação se mostra irrelevante na medida em que a ré não causou à autora dano que já não houvesse sido produzido pela Financeira, com o aponte. Impossibilidade de, sob pena de enriquecimento sem causa, obter-se, com base no mesmo fato, dupla compensação em ações distintas (CC/02, art. 886). (...) (fl. 76)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

No recurso especial, em ação de indenização, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 6º, VI, e 43, § 2º, do CDC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.



Sustenta, em síntese, que:

a) a falta de comunicação prévia do órgão cadastrador torna inválida a inclusão do nome do suposto devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e

b) "o registro, através de informação de terceiros, como alega a ora recorrida, acarreta igualmente responsabilidade a este, pela inscrição indevida, mas não afasta, tampouco diminui a obrigação do órgão cadastrador pelo apontamento irregularmente registrado, não a eximindo, ainda, do dever de informar a pessoa de que se trata (...) " (fl.104)

Contra-razões às fls. 179/185.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, não obstante tenha reconhecido a inscrição indevida do nome da ora recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, entendeu que não houve dano moral, porque a autora já teria demandado a financeira em busca de indenização pela inscrição indevida.

Note-se que o pleito é diferente nesta ação. O que pretende a autora é indenização por danos morais pela falta de notificação prévia da inscrição indevida por parte do órgão de proteção ao crédito.

Neste caso, é de responsabilidade dos bancos de dados a comunicação prévia da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência. A falta de tal notícia enseja indenização por danos morais. Neste sentido:

"(...) 2 - Segundo o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento firmado nesta Corte, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, sem a sua prévia comunicação, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável da inclusão indevida. (Precedentes: REsp 442.051/RS, REsp 323.356/SC). (...) " (REsp 540.944/JORGE SCARTEZZINI)

"(...) A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro (...)". (AGRESP 588.586/NANCY).

Acrescente-se: REsp 589.550/CASTRO FILHO, REsp 442.051/NANCY, REsp 442.483/BARROS MONTEIRO, REsp 285.401/ROSADO, REsp 693.273/DIREITO, REsp 595.170/PASSARINHO; dentre outros.

Não existe critério fixo ou determinado para a quantificação do dano moral, em razão do subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação. Assim, a indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, entre outros.

Observei a peculiaridades existentes no caso em exame, e entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Veja-se, a propósito: REsp 825.106/CESAR e REsp 760.841/SCARTEZZINI.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para condenar a recorrida no pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo vencido.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.847 - RJ (2006/0236341-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO : NEI LUIZ PARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial. O recurso especial foi apontado a acórdão resumido na seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADOS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS REFERENTES AOS EXPURGOS PROVENIENTES DOS VÁRIOS PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 289, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS NÃO INTEGRAM OS SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS AUTORES-APELANTES. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS APELAÇÕES." (fl. 142).

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos em observância da sucumbência recíproca.

No especial, a recorrente, ora agravante, indicou apenas divergência jurisprudencial (alínea "c"). Em suma, afirmou que não discute a exigibilidade da correção plena, mas apenas os índices que realmente recompõem o poder aquisitivo da moeda.

O Tribunal de origem negou trânsito ao recurso fincado na aplicação da Súmula 83.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Note-se, inclusive, que o Tribunal de origem não tratou especificamente de índices referentes a determinados períodos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.936 - RS (2006/0245709-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : IMPRENSA LIVRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTROS
AGRAVADO : CARMEN MARTA DALLA VECCHIA
ADVOGADO : CLEOCY C CHALART REIS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Imprensa Livre Editora Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada a seu advogado, bem como cópia integral da decisão agravada, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.987 - PE (2006/0238418-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ELISA GUIMARÃES BEZERRA
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento dirigido a decisão que negou trânsito ao especial (alíneas "a" e "c"), por ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados e das cópias dos paradigmas ou indicação do repositório oficial de jurisprudência, conforme determina o Art. 255, do RISTJ.

O agravante impugna a decisão repetindo toda a argumentação já expendida no recurso especial.

DECIDO:

Agrava-se de decisão que, faltando o necessário prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e não demonstrada a divergência como exigido pelo Art. 255 do RISTJ, não admitiu recurso especial.

A agravante, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitou-se em repisar argumentos apresentados nas razões do especial, no sentido de que o Acórdão recorrido violou os Arts. 6º, §1º da LICC, 586 do CC e 332 do CPC.

Ora, o agravo de instrumento interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Assim, à falta de impugnação específica, subsiste a decisão hostilizada.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.087 - RJ (2006/0225754-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE RAMOS DA SILVA PINTO
ADVOGADO : IVAN PACHECO MARQUES E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o fundamento de que a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência do STJ em sentido idêntico ao do acórdão recorrido (Súmula 83/STJ).

Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tal fundamento, limitando-se a reiterar as razões de recurso especial.

De fato, não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os recentes precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, sendo certo que cabia ao agravante demonstrar analiticamente em que consistiria a eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.131 - SP (2006/0230562-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FONTES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Diante da desistência manifestada às fls. 174/175, julgo extinto o recurso.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.132 - SP (2006/0225389-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LAÉRCIO CALMONA DEMÉTRIO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento dirigido a decisão que não admitiu o recurso especial em atenção às Súmulas 5 e 7.

Em suas razões, os agravantes limitam a impugnação a dizer que em primeiro juízo de admissibilidade o Tribunal *a quo* usurpou competência do STJ ao examinar o mérito do recurso. Também afirma que houve prequestionamento das questões postas no especial.

DECIDO:

Inicialmente afasto a preliminar de usurpação de competência pelo Tribunal a quo. Com efeito, conforme reiterada jurisprudência do STF e STJ , é possível, em primeiro juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, efetuar exame de questões de mérito. Confira-se:

“Constatando que a decisão proferida não contraria dispositivo da Constituição impõe-se-lhe a negativa de processamento do extraordinário. Este procedimento, longe de revelar usurpação da competência desta Corte, está na órbita do Tribunal a quo, assistindo ao interessado o direito de questionar, na via do agravo de instrumento o acerto ou desacerto da decisão de cognição incompleta que tenha desaguado na negativa de trânsito do extraordinário” (gRgRecl. 391-4-MG, j.29.6.92, DJU 14.8.92, RT 689/79); e

"O Tribunal de origem não usurpa de competência do Superior Tribunal de Justiça ao adentrar no mérito do recurso especial, quando do exame de sua admissibilidade, além de que tal análise não o vincula. Precedentes" (AgRg no Ag 547315 / PR, DJU 31.05.2004).

Não bastasse, agrava-se de decisão que, pela incidência das Súmulas 5 e 7, negou trânsito a recurso especial.

Os agravantes, sem infirmarem tais fundamentos, limitaram-se em discorrer sobre o objeto do recurso especial, sobre a usurpação de competência do STJ e prequestionamento, deixando ao largo, os argumentos em que se assentou a decisão agravada.

Ora, o agravo de instrumento interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Assim, à falta de impugnação específica, subsiste a decisão hostilizada, por aplicação analógica da Súmula 182. Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.216 - ES (2006/0207344-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO NACIF NICOLAU E OUTROS
AGRAVADO : ELETRORIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : CREUZENI BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Re-exame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por dano moral ajuizada por ELETRORIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face do ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SERASA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA EMPRESA CORRENTISTA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - MINORAÇÃO DO QUANTUM - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. *Configura ato ilícito passível de indenização o cancelamento pela instituição bancária do limite de crédito de conta corrente sem prévia cientificação da empresa correntista, gerando com isso a indevida inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito.*

2. *Indenização fixada em valor razoável e suficiente para satisfazer a ofendida na justa medida da lesão moral sofrida.*

3. *Recurso improvido."*

Recurso especial: alega violação ao artigo 186 do CC, inconformado com a procedência da ação e o valor da verba indenizatória. Afirma, outrossim, haver divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e a jurisprudência do STJ.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto a irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto

o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830349 - MT (2006/0229078-4)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ADEMIR JOSÉ GALERA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LAVENTI ALEIXES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
: MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ADEMIR JOSÉ GALERA E CÔNJUGE contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: *a)* incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; *b)* ausência de prequestionamento; e *c)* ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes limitaram-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado, afirmar genericamente que foi negada a existência de prequestionamento feito em sede de apelação, e a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Com efeito, os agravantes não cuidaram de demonstrar, efetivamente, que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e que o dissídio estaria devidamente demonstrado. Dessarte, tais fundamentos permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.556 - RS (2006/0231900-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO RAUGUST E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Publicado o acórdão da apelação (fls. 22 a 47), foram opostos embargos de declaração pelo agravado. Antes do julgamento dos embargos opostos pela parte contrária (fls. 48 a 55), o agravante interpôs o recurso especial (fls. 57 a 66), desta forma o recorrente deveria reiterá-lo posteriormente ao julgamento dos embargos, pois eventual acolhimento dos aclaratórios poderia ter alterado o resultado da decisão.

Esta Corte entende que o recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para sua admissibilidade, visto que os aclaratórios integram o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF." (EDcl no REsp 644.948/CASTRO MEIRA)

"É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal." (REsp 701.699/CÉSAR)

"O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal" (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO)

No caso em exame, faltou a ratificação.

Vejo com reservas essa orientação. Curvo-me, entretanto, a ela, em homenagem à higidez de nossa jurisprudência.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.558 - MG (2006/0205380-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO ZUIM
ADVOGADO : AFFONSO DE LIGORI ZUIN E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 17.12.2005 (fl. 248), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 03.01.2006, terça-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolada junto ao TJ/MG em 20.01.2006 (fl. 251).

Forte em tal razão, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.575 - RS (2006/0231898-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROGÉRIO RAUGUST E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de abertura de crédito, ROGÉRIO RAUGUST e OUTRA insurgem-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a não limitação dos juros remuneratórios, os juros moratórios do contrato, a cobrança da comissão de permanência, o indeferimento da repetição em dobro do indébito e a possibilidade de inscrição do agravante nos cadastros restritivos de crédito.

A decisão agravada finca-se na ausência de afronta aos dispositivos legais apontados e na Súmula 83.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).



- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Juros moratórios:
Os juros de mora podem ser convenccionados à taxa de 1% ao mês (REsp 441.932/DIREITO e REsp 402.483/CASTRO FILHO).
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios e correção monetária (Súmulas 30 e 296).
O acórdão estadual recorrido (fls. 270 a 272) decidiu que, para o período de inadimplência, é lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
Portanto, o julgamento do Tribunal local está em perfeita conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, o que obsta a pretensão recursal no ponto. Incide a Súmula 83.
- Repetição de indébito em dobro:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. Precedentes: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO.
É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, nos exatos termos da Súmula 297.
Porém, a jurisprudência desta Corte proclama que não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia judicial.
Precedentes: EREsp 328.338/PARGENDLER, REsp 619.352/DIREITO, REsp 401.589/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI, AgRg no AG 700.129/PASSARINHO, AgRg no 633.003/DIREITO, dentre muitos.
Além disso, para a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e REsp 596.976/PÁDUA), o que não foi constatado na hipótese, até por que os valores pagos são derivados de expressa previsão contratual, ainda que passível de revisão pela via judicial.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito os devedores devem provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Caso líder: REsp 527.618/CE-SAR.
O aresto estadual recorrido (fls. 275 e 276) atesta que os agravantes não depositaram em juízo a parte incontroversa da dívida. Como tais requisitos não foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.745 - PI (2006/0228749-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : AGROPASTORIL LIVRAMENTO S/A
ADVOGADO : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIS MELO GARCIA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"(...). 1- O recurso adesivo só tem cabimento quando há sucumbência recíproca e, por óbvio, não sucumbe reciprocamente a parte que, atribuindo por sua conta e risco o valor à causa, que, depois da sentença, que os honorários de advogado sejam arbitrados, não sobre o valor atribuído, mas sobre outro, do qual resultaria considerável majoração dessa verba.
2- Deve-se manter incólume, por seus próprios fundamentos, a decisão de primeiro grau de jurisdição que, em harmonia com a lei aplicável à espécie e com as provas coligidas para os autos, julga procedente pedido de resilição de contrato, tomando por base o disposto, principalmente, no Art. 475 do vigente Código Civil.
3- Recurso adesivo não conhecido. Apelação conhecida e não provida."(fl. 315)
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 3º, 267, VI, 499, *caput*, e 500, *caput*, e parág. único, todos do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega ser possível o recurso adesivo interposto em razão da existência de interesse de recorrer quanto ao valor fixado em honorários.
Contra-razões ofertadas às fls. 344.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

1)incide a Súmula 284; e
2) a intenção de revisão probatória é impedida pela Súmula 7.
A agravante enfrenta as afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
O recurso adesivo pode ser interposto apenas com o objetivo de majoração da verba honorária. Confira-se:
"A título de mera argumentação, verifica-se que há inúmeros precedentes neste Sodalício no sentido de que é possível a interposição de recurso adesivo apenas com o fim de majorar a verba honorária como ocorreu na hipótese dos autos." (Edcl no AgRg no REsp 410.432/FRANCIULLI);
"Recurso adesivo - Honorários - Majoração. Tem interesse em recorrer quem possa alcançar, com o recurso, situação mais favorável que a resultante da sentença. Se os honorários foram fixados em importância menor que a pretendida, a respectiva majoração poderá ser pleiteada, tanto na via principal quanto na adesiva. (REsp 162.711/EDUARDO).
"(...) 2. O argumento de que os honorários advocatícios a serem fixados em favor da recorrente, caso obtivesse êxito na lide, seriam os mesmos arbitrados na sentença para o recorrido não foi debatida pelo Tribunal local, apesar da interposição dos aclaratórios na origem, o que atrai o impedimento da Súmula 211 desta Corte.
3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa.
4. Há interesse recursal do vencedor para interpor apelo adesivo com o fito de buscar-se o aumento da verba honorária.
5. Recurso especial improvido."(REsp 819188 /CASTRO MEIRA)
Provejo o agravo.
Dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso adesivo.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831057 - RJ (2006/0243045-5)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTROS

AGRAVADO : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO KIKOLER E OUTROS

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou , na petição 171769/2006, despacho do seguinte teor:

"1. Junte-se.
2. Diga o agravante."
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(2828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.135 - MG (2006/0241092-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA ZATTI PINTO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, e da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.
Não conheço do agravo.
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.169 - RS (2006/0247694-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : AILTON ALFRÂNIO HEGELE
ADVOGADO : MÁRCIA FLORES E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.* - *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: indenização por danos morais, proposta por AILTON ALFRÂNIO HEGELE em face do ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, fixando a indenização no valor de R\$ 13.000,00, a ser pago ao agravado.
Acórdão: negou provimento à apelação, confirmando o dano moral sofrido pelos agravados e mantendo o valor arbitrado na sentença.
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição.
Decisão agravada: o recurso especial foi inadmitido na origem, pela incidência da Súmula 07 do STJ. Além disso, negou-se seguimento ao recurso pela não comprovação do dissenso jurisprudencial, vez que os acórdãos elevados à paradigma não guardavam similitude fática com a matéria em questão. .

Relatado o processo, decido.

- *Do quantum indenizatório*

Alega o agravante que o valor fixado é abusivo e necessita ser moderado.
Da moldura fática delineada no acórdão guerreado depreende-se que:

"No caso em exame, não há nada a ser modificado na bem lançada sentença da lavra da eminente Dra. Patrícia Antunes Laydner. Os documentos de folhas 26 e 28 atestam que houve a falsificação da carteira de identidade do autor, restando evidente que a assinatura apresenta grafia diversa da usualmente utilizada, basta comparar com o instrumento de procuração de folha 22. Entendo que o fato da assinatura aposta no contrato ser inautêntica, desobriga aquele que teve a mesma falsificada. Alias, cabe à instituição bancária manter a cautela sobre seis contratos firmados, bastaria pesquisar sobre os documentos ora apresentados, quando já havia um Boletim de Ocorrência registrando o assalto e a subtração de diversos documentos pessoais do demandante. (...) Dúvida não há que dano moral houve, porque a recorrente procedeu contra o direito, violando a honra do autor. E a consequência é o dever de indenizar. (...) A indevida inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes resulta desprestígio dos ofendidos entre seus pares, pois só a sensação de serem vistos como maus pagadores, quando não o são, constitui ofensa à imagem, à dignidade do nome, à reputação, até mesmo à virtude de serem honestos. (...) Assim, em comparação à orientação da Câmara em casos semelhantes, é até modesto o quantum estabelecido pelo d. magistrado na sentença, devendo ser mantido." (fls. 32/33).

Assim, uma suposta modificação do julgado, demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.
Cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.315 - PR (2006/0232388-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : JOSEANE MIARA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANKPAR S/A
ADVOGADO : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial tendo como fundamento a falta de esgotamento das instâncias ordinárias.

A agravante refuta tal argumentação e pede o processamento do recurso especial.

DECIDO:

O Recurso Especial foi manuseado após decisão monocrática do Relator no agravo de instrumento (fl. 551/553).

Assim, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, confira a jurisprudência do STJ: "REGIMENTAL - ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE. 1. Julgados unipessoalmente os Embargos Declaratórios no Tribunal "a quo", é necessário interpor Agravo Regimental (ou interno) para exaurir a instância ordinária abrindo-se oportunidade ao manuseio do Recurso Especial. Precedentes." (AGA 389.575/HUMBERTO). No mesmo sentido: RESP 331.100/DIREITO, AGA's 460.261 e 460.107/PASSARINHO.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.393 - MG (2006/0242734-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO MUCURI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : URBANO E URBANO LTDA
ADVOGADO : WAGNER MOREIRA MARTINS E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO MUCURI LTDA, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, e pela incidência da Súmula 07 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.543 - SP (2006/0243630-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO
AGRAVADO : TOPSPORTS VENTURES S/A
ADVOGADO : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por TV ÔMEGA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.561 - RS (2006/0247993-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA VERNILDA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.665 - RS (2006/0251221-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : H DE M
ADVOGADO : JACQUES S GRAFF
AGRAVADO : R M DE M
ADVOGADO : FLÁVIO CAVALLI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que reprovou recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Embargos à execução.

1) Intimação da penhora por hora certa. Nulidade desacolhida. Constatado pelo oficial de justiça que o devedor estava se ocultando, correta a intimação da penhora por hora certa. Nulidade rejeitada.
2) Excluem-se do débito alimentar apenas as parcelas efetivamente pagas pelo devedor em acordo entabulado noutro feito.

3) Compensação. Descabe a compensação no débito alimentar de pagamento feito pelo devedor, por mera liberalidade, referente a tratamento médico e odontológico da credora, em período muito anterior ao débito alimentar.

4) Honorários advocatícios. Cabível a compensação da verba honorária, conforme precedente do STJ.

Apelações parcialmente providas, à unanimidade. Reconhecida a compensação da verba honorária, por maioria."(fl. 71)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 940 do CC, por cobrar dívida já paga; 368 do CC, em razão de pagamento efetuado à título de tratamento dentário, 320 e 943 do CC/16, pois a quitação da última prestação estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, porque:

1) quanto à compensação, incide a Súmula 83;

2) incide a Súmula 7;

3) o Art. 940 diz respeito a obrigações por atos ilícitos apenas; e
4)os Arts. 320 e 943 do CC/16 estão prequestionados.

O agravante pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os Arts. . 320 e 943 do CC/16 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O Tribunal local decidiu em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que somente em casos excepcionais é possível a compensação das verbas pagas a título de alimentos. Confira-se:

"Alimentos (prestação). Execução. Compensação. No STJ há precedentes pela não-compensação da dívida alimentar: REsp-25.730 e RHC-5.890, DJ's de 1.3.93 e 4.8.97. De acordo com a opinião do Relator, admite-se a compensação em caso excepcional (enriquecimento sem causa da parte do beneficiário). 2. Caso em que não era lícito admitir-se a compensação, à míngua da excepcionalidade. 3. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 202179 /NAVES)

De outro modo, ainda, que assim não fosse, rever tal entendimento desafiaria a Súmula 7, em razão de ter o Tribunal decidido que o ora agravante não comprovou a sua alegação no sentido de que a agravada teria concordado em abater das pensões futuras os referidos valores que agora pretende ele compensar. (fl. 74)

O Tribunal local entendeu que não houve má-fé por parte da agravada em querer cobrar o valor já pago. Confira-se:

" No que diz respeito a pretendida repetição em dobro (...), não merece acolhida, a uma porque não se verifica má-fé da embargada em demandar, dentro do todo maior (segundo informa o próprio embargante a dívida atualmente monta R\$ 80.000,00m fl. 110), apenas duas parcelas já pagas pelo devedor. Ademais, o embargante é devedor recalcitrante.

E, a duas, porque em se tratando de débito alimentar, cuja natureza é personalíssima e diz com a própria sobrevivência do credor, não tem aplicação o disposto no Art. 940 do CC/02."(fl. 74)

A penalidade prevista no Art. 1531 do Código Bevilácqua (mantida no Art. 940 do Novo Código Civil) depende da comprovação do dolo processual, não havendo tal comprovação não há falar nela.

Nesse sentido: AgRg no RESP 130.854/NANCY, RESP 1.964/ZVEITER, RESP 38.325/DIAS TRINDADE, RESP 40.686/CLÁUDIO SANTOS.

Com efeito, modificar tal entendimento de que não houve má-fé, desafiaria a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.674 - SP (2006/0245938-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : ROBERTO GALVÃO FALEIROS E OUTRO
ADVOGADO : ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Roberto Galvão Faleiros e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

A irrisignação não prospera. Compulsando os autos, verifico que a petição de agravo de instrumento não possui a assinatura do advogado, sendo, portanto, inexistente. Há, nesse sentido, decisão da Terceira Turma, onde se concluiu que *"é inexistente o recurso sem assinatura dirigido à instância superior, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil"* (AgRgREsp nº 431.549/MG, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/10/02). Ainda assim: AgRgAg nº 207.971/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/99; AgRgMS 11.532/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 26/6/06; e AgRgEDclAg nº 685.207/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 14/11/05.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.701 - RS (2006/0246062-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA CORREIA MADEIRA
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 21 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 306/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL (AFASTAMENTO DA MORA, JUROS MORATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA). REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de afastamento dos efeitos da mora, dos juros moratórios e da comissão de permanência, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos.

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, por maioria" (fl. 156).

Decido.

Com razão o agravante.

Com efeito, no que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.703 - RS (2006/0240784-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : DIRCEU BIANCHINI
ADVOGADO : NEI ANTÔNIO DI DOMENICO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, e 7 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado, reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.939 - SC (2006/0239292-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : CASIMIRO OKONSKI
ADVOGADO : BRÍGIDA DELLA ROCCA E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo.

Determino a subida do recurso especial para melhor exame.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.067 - SP (2006/0238019-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : DANTON VAMPRÉ NETO
ADVOGADO : CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO : BICICLETAS CALOI S/A
ADVOGADO : DEMERVAL DA SILVA LOPES E OUTROS

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 20.01.06, o prazo recursal terminou em 06.02.06. O recurso foi protocolizado em 10.02.06.

A intempestividade do recurso especial é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.217 - SP (2006/0250977-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não ocorreu a alegada vulneração dos dispositivos tidos como violados, não cabendo a mera alegação de que a lei federal foi violada. Alegou ainda como óbice a Súmula 7 do STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 832265 - RJ (2006/0247876-4)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: RENATA CARDOSO DURAN E OUTROS

AGRAVADO : REGINA NOGUEIRA DA GAMA AREAS
ADVOGADO : LUCIANA MENDES DOS SANTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil.

Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais ajuizada por REGINA NOGUEIRA DA GAMA AREAS em face do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS ANTES DA COMUNICAÇÃO DO OCORRIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, JÁ QUE OS RISCOS DO NEGÓCIO CORREM POR CONTA DO EMPREENDEDOR. EXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO CONTRA FURTO. INDEVIDA A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, CAUSANDO-LHE INEGÁVEL CONSTRANGIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA, JULGANDO-SE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. PROVIMENTO DO RECURSO."

Recurso especial: alega haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e entendimento do STJ quanto ao valor da verba indenizatória.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Quanto a irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníquua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

- **Da divergência jurisprudencial**

O recurso especial não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional quando evidente que não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão impugnado e os acórdãos paradigmas, assim descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.431 - SP (2006/0244942-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.
- O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.
- É inviável o reexame de provas em recurso especial.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato bancário, movida pelos agravantes em desfavor de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Decisão: indeferiu os pedidos de assistência judiciária gratuita e de exclusão do nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Benefício que, em princípio, deve ser concedido para a parte que declara estar impossibilitada de suportar as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família - Caso em que o juiz indeferiu o benefício, apoiado, porém, em fundadas razões - Aplicação do art. 5º da Lei nº 1.060/50 - Recurso desprovido.

AÇÃO DECLARATÓRIA - Contratos bancários - Possibilidade da inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito mesmo na pendência de discussão judicial - Indeferimento da tutela antecipada mantido - Recurso desprovido, por maioria." (fls. 210)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos:

a) 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.050/60, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que basta a simples alegação de pobreza para que o benefício da assistência judiciária gratuita seja concedido;
b) 42 do CDC e 273 do CPC, insurgindo-se contra a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental. Relatado o processo, decide-se.

a) Da violação aos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.050/60.

Muito embora, efetivamente, baste a alegação de pobreza para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, é reiterada a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao magistrado analisar os dados probatórios referentes à suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação fática alegada.

Por sua vez, a constatação de que há provas indicando a capacidade econômica da parte que requer o benefício, por depender do exame probatório, não pode ser revista em sede de recurso especial, conquanto incidente a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento" (RMS 20590/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.05.2006).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADOGADO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI.

O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido" (REsp 178244/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.11.1998).

"Direito Processual Civil. Assistência judiciária gratuita. Concessão do benefício condicionada à demonstração da pobreza. Possibilidade. Precedentes desta Corte.

I. Nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor.

II. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl na MC 5942/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

(...)

3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, nega o benefício da assistência judiciária gratuita, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

4 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 729230/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), res-salvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido" (AgRg no Ag 714359/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 07.08.2006).

Portanto, nada há a alterar no acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 83/STJ.

b) Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido está em consonância com o julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos acima elencados, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.531 - RS (2006/0240786-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : NELSI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Nelsi Silva dos Santos interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia do aresto da apelação, bem como sua certidão de publicação, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.721 - MG (2006/0242590-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANA LÚCIA PATENTE E OUTROS
ADVOGADA : DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial tirado de decisão assim ementada:

"Civil. Responsabilidade. Contrato de penhor. Roubo de jóias empenhadas. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Valor da indenização. Fixação. Cláusula abusiva. Nulidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade.

1- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2- Na hipótese, tendo o STJ declarado ilegal a cláusula inserta em contrato de penhor (adesão) que limita a indenização, em caso de extravio do bem empenhado, a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação, determinando o exame das provas, pelo juízo monocrático, para aferir o justo valor da indenização, não pode, todavia, o mesmo ser fixado com base em elementos trazidos pela parte, sem qualquer justificativa, devendo ser apurado em liquidação de sentença, pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

3- Sentença reformada, em parte.

4- Apelação parcialmente provida." (fl. 13)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 80.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 372 do CPC, 774, IV, 802, II, e 1.256 do NCC, 4º da LICC e 51 e 54 do CDC. Alega que:

1) o valor da indenização, em razão de furto de jóia empenhada, deverá ser fixada no melhor valor possível, de forma mais ampla, e não de acordo com o valor do mercado;

2) o parâmetro a ser adotado quando da indenização deverá ser a média dos últimos 12 leilões efetuados; e

3) não se aplica o CDC à espécie dos autos.

Contra-razões ofertadas às fls. 95/100.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porque:

1) Os Artigos alegados não foram prequestionados. Incidem as Súmulas 283 e 346; e

2) incide a Súmula 83.

A agravante rebate as afirmações e pede pela reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os Arts. 4º da LICC e 372 do CPC e não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356.

Com relação ao valor da indenização, o Tribunal local decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o ressarcimento pelos danos materiais sofridos pelo consumidor deve ser amplo e abranger o real valor do bem roubado, respeitada uma situação normal de compra e venda, nos termos do Art. 774, IV, do CC/1916.

Neste sentido:

"- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual)." (REsp 730.925/NANCY)

"O EXTRAVIO DO BEM EMPENHADO, NO PERÍODO EM QUE O CREDOR PIGNORATÍCIO DETINHA O BEM NA QUALIDADE DE SIMPLES DEPOSITÁRIO, IMPÕE A INDENIZAÇÃO AMPLA DETERMINADA PELO ART. 774, IV, CC. II - A REGRA GERAL DA CONVIVÊNCIA HUMANA, A QUAL O DIREITO DEVE PROTEÇÃO, E QUE A INDENIZAÇÃO PELA REPARAÇÃO DEVE SER A MAIS COMPLETA POSSÍVEL, A FAZER JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. SOMENTE NOS CASOS RESSALVADOS OU AUTORIZADOS POR LEI SE MOSTRA ADMISSÍVEL A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE." (REsp 83.717/SÁLVIO)

Por fim, o STJ já definiu que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula 297)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2845)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.862 - SP (2006/0056438-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JTR CARGAS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAGNER LIMONGELI VIANNA



DECISÃO	
Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementa-do: "Responsabilidade civil - Ação regressiva de indenização securitária - Transporte de mercadorias - Roubo de carga durante o trajeto para a entrega insuficientemente provado - Força maior inevidenciada - Excludente da responsabilidade não caracterizada - Procedência - Recurso improvido." (fl. 300). Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados e, de ofício, foi corrigido erro material do acórdão a fls. 302, antepenúltima linha, para constar 'procedência' e não 'improcedência', como digitado. (fl. 320) A recorrente aponta ofensa aos Arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC, 1º, nº 1, da Lei 2.681/12, 25, VI, do Decreto 89.874/84, 102 e 1.058 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) omissão e falta de fundamentação no acórdão; b) "que o roubo não se constitui risco inerente a atividade transportadora, diante do caráter de irresistibilidade que o cerca e, mormente a violência representada pela coação física e moral que se verifica" (fl. 335). Decido: Os Arts. 165, 458 e 535 do CPC não sofrem ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Os demais artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211. A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Nego seguimento ao recurso especial. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator	
(2846)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 832913 - SP (2006/0243938-3)	
RELATORA	: MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BARRETO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARRETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
	: DIMAS DE LIMA E OUTROS
EMENTA	
Agravamento de instrumento. Formação do agravamento. Ônus do agravante. Protocolo inexistente. - É indispensável o protocolo de recebimento do recurso especial para aferir tempestividade do mesmo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravamento. Agravamento de instrumento não conhecido.	
DECISÃO	
Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO BARRETO, contra decisão que inadmitiu recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravamento de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez inexistente o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravamento de instrumento. Vale ressaltar que o agravante interpôs o recurso especial, via fax, em 15.05.2006 (fls. 16-22). Sendo assim, de acordo com a Lei nº 9800/99, teria o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do documento original, a partir da transmissão eletrônica supracitada, fato este que não foi comprovado. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravamento de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravamento de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.	
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(2847)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.011 - RS (2006/0244563-1)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS EBLING E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ VON BERG E OUTROS
AGRAVADO	: FLÁVIO HEINZ COMASSETTO
AGRAVADO	: RENATO FAGONDES
AGRAVADO	: JOÃO PAULO DE ALMEIDA CARRICON-DE
AGRAVADO	: MARIA SUZANA COIMBRA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO	
Cuida-se de agravamento de instrumento, interposto por ANTÔNIO CARLOS EBLING E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravamento e determino que subam os autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.	
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(2848)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.058 - RS (2006/0244435-4)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: JANEI DOS REIS
ADVOGADO	: TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GRAZIELA SANVITO E OUTROS
EMENTA	
Bancário e processo civil. Recurso especial. Agravamento de instrumento. Contrato bancário. Revisão. Tempestividade. Defensoria pública. Prazo. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Limitação em 12% ao ano. - Nos processos em que há a atuação de defensor público como procurador das partes, a intimação será feita pessoalmente, conforme disposto no art. 128, inciso I da Lei Complementar nº 80/94. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. Agravamento de instrumento conhecido. Recurso especial negado seguimento.	
DECISÃO	
Trata-se de agravamento de instrumento contra decisão do TJ/RS que negou seguimento a recurso especial interposto por JANEI DOS REIS, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Ação: de revisão de contrato bancário de financiamento com garantia fiduciária, ajuizada pela agravante em face de MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO. Sentença: julgou improcedente a revisão. Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, conforme a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. - Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33. - Pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de contratar capitalização mensal, nos contratos posteriores a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36. - Negado provimento ao recurso." (fls. 44) Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 6º, VIII e 51, IV e VIII; 406 e 422 do CC; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios com taxas acima de 12% ao ano. Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por considerar intempestivo o recurso protocolizado anteriormente à publicação do acórdão recorrido. Relatado o processo, decide-se. - Da tempestividade do recurso especial. Nos processos em que há a atuação de defensor público como procurador das partes, a intimação será feita pessoalmente, conforme disposto no art. 128, inciso I da Lei Complementar nº 80/94. Feita a intimação pessoal, começa a correr o prazo para atuação no processo. Verifica-se, pela análise dos autos, que a intimação da agravante foi feita conforme o disposto na lei supracitada, em 15.03.2006. Contando com trinta dias para interpor o recurso especial, o prazo teria fim em 17.04.2006. Nos autos, consta que o protocolo da petição de recurso especial foi registrado em 23.03.2006, ainda dentro do prazo para interposição do recurso. Dessa forma, tempestivo o recurso, conheço do agravamento de instrumento e passo à análise do mérito do recurso especial. - Da taxa de juros remuneratórios. Este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005.	

Ademais, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano às instituições financeiras, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004. Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, deve ser mantido o disposto no acórdão do Tribunal de origem.	
Forte em tais razões, CONHEÇO do agravamento de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.	
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(2849)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.312 - RS (2006/0244493-6)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES E OUTROS
AGRAVADO	: ANNIBAL DI PRIMIO BECK NETO E OUTRO
ADVOGADO	: JAURO DUARTE GEHLEN E OUTROS
INTERES.	: LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI E OUTROS
EMENTA	
Processual civil. Agravamento de instrumento. Recurso especial. Petição. Assinatura do advogado. Ausência. - O recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente. Agravamento de instrumento não conhecido.	
DECISÃO	
Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que não há assinatura do procurador da agravante nas razões do recurso especial. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, os recursos sem assinatura, dirigidos às vias extraordinárias, são considerados inexistentes. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA. O recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente. Agravamento regimental não provido." (AgRg no Resp 789847/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ 16.10.2006) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADVOGADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO APELO ESPECIAL - IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não se conhece de apelo dirigido a instância superior que não contenha a assinatura do advogado da parte nas razões recursais. 2 - Precedentes (EDcl no REsp 409.111/RS, AgRg no Ag 604.675/RS e AgRg no REsp 664.241/RS). 3 - Agravamento Regimental desprovido." (AgRg no Resp 693575/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01.03.2005) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravamento de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.	
MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(2850)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.451 - SE (2006/0242785-9)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ NADIVALDO CORDEIRO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA
EMENTA	
Processual civil. Agravamento de instrumento. Recurso especial. Acórdão assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade - Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.	

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por JOSÉ NADIVALDO CORDEIRO DE SOUZA PINTO em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. 1) JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSTATADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO, INCIDENTE O CDC, AFASTA-SE A CLÁUSULA QUE FERE O EQUILÍBRIO. PERCENTUAL DOS JUROS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO 2- CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO PERMITIDA - SÚMULA 121 DO STF UTILIZAÇÃO DO INPC - PRECEDENTES - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE."

Recurso especial: alega violação a Lei 22.262/33 e à MP 2170-36, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da capitalização dos juros. Afirma, outrossim, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e a jurisprudência do STJ.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do fundamento constitucional.**

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJSE com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A propósito, merece ser transcrita, em parte, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, no sentido de que "não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida e que, arditosamente, foi enxertada na medida provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disso, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contraprestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual a contratantes (de adesão)" (AC nº 2001.71.00.04856-0/RS, Relator: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, TRF 4ª Região). Desta forma, inexistente autorização legal para a capitalização mensal dos juros, admitida apenas na periodicidade anual, nega-se provimento ao apelo."

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Outrossim, constata-se, a partir da leitura dos autos, que os agravantes deixaram de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do presente recurso especial quanto ao tema em análise, nos termos da Súmula 126 do STJ.

- **Dos juros remuneratórios.**

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833453 - RS (2006/0240774-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MARCIO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MILTON CÉZAR LUCCA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: ELISEU BERTOTTO NETO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARCIO MOREIRA BARBOSA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833505 - SP (2006/0243935-8)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : SÉRGIO CABRAL BUENO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
: MÔNICA DENISE CARLI E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SÉRGIO CABRAL BUENO E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.520 - RS (2006/0240635-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : IVO DUTRA BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Ivo Dutra Barcelos e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 170 da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA VINCULADO A CONTRATO DE INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Rejeitado o pedido de uniformização de jurisprudência.

A natureza da avença, princípios da intangibilidade do capital social e da não diluição da participação acionária, tornam incabível a subscrição.

Descabida, ainda, a indenização, uma vez que a contratação ocorreu quando vigente a Portaria n.º 86/91, que previa a atualização dos valores aportados quando da efetiva subscrição das ações.

Apelel improvido" (fl. 109).

Os embargos de declaração (fls. 117 a 122) foram rejeitados (fls. 125 a 130).

Decido.

A irrisignação prospera. O Tribunal de origem entendeu que a "indenização pleiteada na inicial é descabida, na medida em que a Portaria Ministerial 86/91, que regulava a matéria à época da contratação em questão, determinava normas jurídicas válidas relativas à capitalização, regulando o pagamento em dinheiro e sua retribuição em ações, principalmente, definindo a atualização do valor pago a título de participação financeira até a data do balanço da companhia, em que se determinava o valor patrimonial da ação, que serviria de base à retribuição em ações, no prazo de seis meses do encerramento do balanço" (fl. 114). Essa decisão está em desacordo com o que entende esta Corte, senão vejamos:

"(...) o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

'RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.' (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02)" (REsp nº 658.029/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/9/04).

Nesse sentido: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03; REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para que seja determinada a complementação da quantidade de ações a que o recorrente teria direito. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ré.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.645 - SC (2006/0245788-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : OLINDA DE OLIVEIRA PICOLI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a matéria discutida no presente feito, legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública que visa compelir o agravante ao fornecimento de medicamentos a um único cidadão, foge à competência desta 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, § 2º, do RISTJ.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito a uma das Turmas da 1ª Seção deste STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.759 - RS (2006/0254596-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLARA ALICE ROOS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. PORTARIA 1.028/96.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada.

Portaria 1.028/96. Oferta Pública Não Aceita. Juízo de Parcial Procedência Mantido. Incontroversas a ausência de subscrição de ações em favor da autora e de restituição do numerário investido, é de ser mantida incólume a decisão hostilizada que condenou a Companhia-ré a devolver o capital investido, devidamente corrigido, sob pena de, acolhida solução diversa, prestigiar-se o locupletamento indevido da suplicada.

APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 26).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 109 e 171, § 2º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115, 117 e 186, do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fl. 65.

DECIDO:

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Quanto à alegada violação ao Art. 186 do Código Civil o recurso também não prospera. O Tribunal, para determinar a restituição do valor investido não considerou elementos da culpa, ao contrário, declarou tratar-se de responsabilidade decorrente de ilícito contratual. Rever esse entendimento incorre em reexame de provas. Incide a Súmula 7.

Ainda sobre o tema é pacífico o entendimento do STJ de que é ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

No tocante aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.778 - RS (2006/0247903-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
AGRAVADO : ADRIANE PILAR XHABARAS
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por intempestividade.

O Tribunal de origem, por maioria, reformou parcialmente a decisão de primeiro grau, para permitir a capitalização mensal dos juros, sob a forma de juros compostos, revogar a tutela cautelar de manutenção de posse e condicionar a vedação de inscrição em cadastros restritivos de crédito ao depósito das prestações.

Quanto a essas matérias eram cabíveis embargos infringentes.

O acórdão foi publicado em 26.06.2006, expirando em 11.07.2006 o prazo para oposição dos embargos infringentes, sem manifestação das partes.

Em 18.07.2006 o apelante interpôs o presente recurso especial.

Nos termos do Art. 498, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, o prazo para interposição de recurso especial contra a parte unânime do acórdão somente terá início quando terminar o prazo para oposição dos embargos infringentes contra a parte não unânime.

No caso, o prazo para apresentação do recurso especial, iniciado em 11.07.2006, expiraria em 26.07.2006 e não em 11.07.2006, merecendo reforma a decisão agravada.

Nesses termos, passo ao exame do recurso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO ITAÚ S.A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.931 - SP (2006/0239154-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SENNA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ORLANDO MALUF HADDAD E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO DUALIB E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTRO

INTERES. : RUBENS PEREIRA
ADVOGADO : RUBENS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

INTERES. : LUIZ TAKAMATSU
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Esse defeito seria suficiente para impedir o conhecimento do agravo de instrumento. Mas, além dele, outra razão não autoriza o julgamento de mérito do recurso especial.

Contra o acórdão que negou provimento à apelação, por maioria, os ora recorrentes opuseram embargos infringentes.

Tais embargos não foram admitidos, porque incabíveis.

A utilização de um recurso incabível impede a posterior interposição de outro, correto, ante a evidente preclusão consumativa (princípio da unirrecorribilidade).

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.942 - RS (2006/0253514-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arremido nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato bancário, ajuizada pelo agravado em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, e negou provimento ao apelo do Banco, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE COBRANÇA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional.

APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO.

APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: alega ofensa ao CDC; à MP 2176-36/2001; aos arts. 512 e 515 do CPC e aponta, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- I - a limitação dos juros remuneratórios;
 - II - a vedação da capitalização mensal dos juros;
 - III - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
 - IV - a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano
 - V - as disposições de ofício;
- Relatado o processo, decide-se.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 284/STF.

I - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício relativas:

- i - à base de cálculo da multa moratória;
- ii - à inexistência dos encargos moratórios;
- iii - à descaracterização da mora;
- iv - à exclusão das tarifas de emissão de carnê e análise de crédito;
- v - à repetição de indébito e compensação de valores.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros.

Sobre a capitalização de juros, decidiu o TJRS que a sua incidência mensal com base na MP 2.170/2001 não poderia prosperar dada a inconstitucionalidade do referido diploma legal. Dessa forma, recurso especial não é a via adequada para alterar fundamento constitucional do acórdão recorrido.

IV - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso especial, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo agravante e 80% pelo agravado, conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.943 - RJ (2006/0239621-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : ELINELDA DE MORAIS HEREDIA E OUTRO
ADVOGADO : VÍTOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Gol Transportes Aéreos S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral das contra-razões do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.039 - RJ (2006/0242566-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSURB S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTRO
AGRAVADO : CLEITON RODRIGUES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Fundamentação deficiente. Alegação de violação a dispositivo constitucional. Súmulas. Prequestionamento. - *A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSURB S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por dano moral, ajuizada por CLEITON RODRIGUES DA SILVA COSTA em face da ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo regimental interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR - FUNDAMENTOS INABALADOS - IMPROVIMENTO.

Não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, não prospera a irresignação, tanto mais quando nada de novo é trazido que justifique a reforma do decisum.

Recurso improvido." (fls. 79)

Recurso especial: alega violação aos arts. 131 e 458 do CPC, 93, IX e 5º, LV da CF/88 e 4º e 5º da LICC. Insurge em síntese acerca do valor do *quantum* indenizatório a ser pago pela agravante em face do ora agravado.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 e por não haver ofensa ao art. 458 do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

-Dos dispositivos constitucionais

A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LV e 93, IX da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

- Da fundamentação deficiente

Verifica-se que o agravante apenas citou os artigos 131 do CPC e 4º e 5º da LICC, fazendo transcrições sintéticas de suas disposições, não tendo, em momento algum, demonstrado de que forma o Tribunal se teria infringido. Portanto, quanto a estes dispositivos, prejudicada a discussão pretendida pela recorrente. Incide, na hipótese, enunciado da Súmula nº. 284/STF. Ademais, ainda que superado o óbice acima, constata-se que os dispositivos supracitados não foram apreciados pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento espousado no acórdão recorrido.

- Da negativa de prestação jurisdicional

Não há a alegada violação aos arts. 458 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto a irresignação da ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos e cinquentas, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação,

é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.141 - MT (2006/0245605-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : DIACIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEX CAMPOS MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Prisão civil. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- *No contrato garantido por alienação fiduciária, é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, que não se equipara ao depositário infiel.*

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial por ele interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, proposta pelo agravante, em desfavor de DIACIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravado a restituir os bens descritos na inicial ou proceder o depósito em juízo do valor de R\$ 25.432,68.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos do seguinte ementa:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PRELIMINAR DE NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - REJEITADA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA RATIFICADA.

Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel." (fls. 17).

Recurso especial: alega violação ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69, bem como dissídio jurisprudencial, porquanto é possível a prisão civil do agravado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da prisão civil do devedor fiduciário

No tocante à prisão civil do devedor fiduciante, a jurisprudência dominante no STJ aponta para o seu descabimento em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28.02.2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10.06.2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 02.06.2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07.04.2003.

Porquanto a mansa e reiterada jurisprudência do STJ não permite a prisão civil do devedor fiduciante na hipótese dos autos, afigura-se escorregia a decisão do TJ/PR, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 834552 - MG (2006/0244586-9)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MARIA CONSUELO FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CONSUELO FERREIRA E SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.671 - RS (2006/0238591-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MÁRCIA JOSANA MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Márcia Josana Miranda de Almeida interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 8.383/91, 6º, 12, 106, 107, 170, 176, 177 e 182 da Lei nº 6.404/76, 115, 159, 1.125, 1.300 e 1.301 do Código Civil, 6º, 39, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA 86/91. TELEFONIA MÓVEL. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1 - Apresenta-se correta a capitalização das ações feita pela Brasil Telecom, já que com a observância do constante na Portaria nº 86/91.

2 - A Celular CRT Participações S/A é parte ilegítima para residir no pólo passivo da demanda, porque sua criação operou-se em janeiro de 1999, em virtude da cisão da empresa concessionária dos serviços de telefonia. Carência de ação demonstrada em face do contrato de participação financeira ter sido firmado em 1994, em período anterior à existência da empresa fornecedora de telefonia celular.

3 - Prescrição. Inocorrência.

4 - Dividendos. Indenização. Ausência de provas.

5 - Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação - inocorrência. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Ilegitimidade ativa e prescrição. Preliminares rejeitadas, à unanimidade. Proveram o apelo da ré, e improveram o recurso da autora, por maioria" (fl. 28).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 47 a 52).
Decido.

A irrisignação prospera. O Tribunal de origem entendeu que *"a subscrição das ações a que tem direito a autora, deveria ser feita com base no balanço apurado no exercício financeiro posterior à data da integralização"* (fl. 34). Essa decisão está em desacordo com o que entende esta Corte, senão vejamos:

"(...) o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

'RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.' (Resp nº 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02)" (Resp nº 658.029/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/9/04).

Nesse sentido: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03; REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03.
Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para que seja determinada a complementação da quantidade de ações a que o recorrente teria direito. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ré.
Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.742 - RJ (2006/0246808-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ADILSON PEREIRA
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Adilson Pereira interpõe recurso especial contra julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que examinou matéria a respeito de previdência social oficial.
A questão jurídica, como se pode observar, é da competência da Terceira Seção, nos termos do art. 9º, § 3º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, redistribua-se o recurso especial à Terceira Seção, consultando previamente o Ministro **Felix Fisher**, da Terceira Turma, a respeito de sua prevenção em decorrência da distribuição do REsp nº 461.123/RJ.
Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.752 - SP (2006/0245401-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NEUSA DAL RI DA SILVA
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADO : LEISE CARON DE PROENÇA MUNHOZ

DECISÃO

A decisão agravada negou trânsito ao recurso especial (fls. 113/114), porque: a) incide a Súmula 284/STF; e, b) a recorrente não demonstrou como o acórdão recorrido violou os Arts. 206, §§s 3º e 5º do Código Civil, 70, 71 e 77 do Decreto 57.663/66.

A agravante, além de narrar toda a lide e repetir os fundamentos do recurso especial, afirma que:

a) a função da Administração Pública é senão servir seus administrados, não se podendo, a pretexto de supostos empecilhos burocráticos, negar-se o acesso e a realização da devida justiça;
b) o recurso especial é cabível e o acórdão recorrido violou dos Arts. 206, §§s 3º e 5º do Código Civil, 70, 71 e 77 do Decreto 57.663/66.

DECIDO:

A agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, a saber:

a) a recorrente deixou de indicar os dispositivos, por ventura violados, quando se referiu aos princípios mencionados no recurso e ao Código de Processo Civil, sem a especificação dos artigos, não há como se realizar, o exame de admissibilidade do recurso especial;
b) a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, tem-se antes de demonstra-lá.
Incide, por simetria, a Súmula 182/STJ.
Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.819 - RJ (2006/0236793-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : FREDERICO PESSANHA SARAIVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Superlar Lojas de Departamentos Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto da apelação e petição do recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Anote-se que não foi juntado aos autos o relatório do acórdão.
Além disso, a peça de fls. 16 a 18 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRgAg nº 681.469/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 20/9/05.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.899 - RJ (2006/0237137-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AVE DO PARAÍSO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO E OUTROS
AGRAVADO : CLEBSON LÁZARO BISPO
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AVE DO PARAÍSO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.936 - RS (2006/0245701-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RÉGIS NEVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PRELIMINARES REJEITADAS. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. MATERIA DE FATO. O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima' (AC 70011822202). MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. Descabimento na espécie, visto que, em caso de recusa, já existe consequência processual prevista, a teor do disposto no artigo 359 do CPC. verba honorária advocatícia. os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho exigido e produzido pelos profissionais. Apelo provido em parte" (fl. 80).

Decido.

A irresignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.947 - RJ (2006/0251010-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : PLASTICROM CROMAGEM DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO FREITAS PEREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c") em ação revisional, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurge-se contra a impossibilidade de inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito. Aponta violação aos Arts. 188, I, do CC/02 e 43, §4º, do CDC, além de divergência jurisprudencial

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 163 e 164.

DECISÃO:

Os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Incidem as súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre o paradigma citado e o julgado recorrido para a comprovação do dissenso. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PADUA, AgRg no Ag 376.957/SALVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.160 - RS (2006/0238608-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VEMAX COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PRISCILA REBELO GALANTE E OUTROS
AGRAVADO : ALÍPIO DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FOPPA DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo. Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por VEMAX COMERCIAL LTDA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 30.05.2006, conforme atesta certidão de fls. 178, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 14.06.2006. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 19.06.2006, torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.229 - MG (2006/0230674-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COOPARAÍSO COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA VALLE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MAURO COSTA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 500/502), porque "as bases da irresignação estão nitidamente fundadas não em uma questão federal, mas nas particularidades desse feito e dos fatos que lhe envolvem" (fl. 502).

A ora agravante afirma, em resumo, que o acórdão recorrido "viola artigos do Código de Processo Civil, sendo certo o cometimento de violação a artigos de Lei Federal, além de contrariar o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, Princípio da Supressão de Instância e divergir de decisões proferidas por este colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 06).

No recurso especial, a agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 283, 397 e 517 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

DECIDO:

Nenhum dos dispositivos de lei federal apontados pela ora agravante foram, sequer implicitamente, prequestionados. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835294 - MS (2006/0250588-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
: VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ALBERTO VACARO
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Deficiência na fundamentação.

- É inadmissível recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

- Não se conhece do recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: cautelar de exibição de documentos proposta por LUIS ALBERTO VACARO, em desfavor do banco-agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do ora agravante, nos termos de decisão assim emendada:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CORRENTISTA - DIREITO DE VER OS DOCUMENTOS - DEVER DE EXIBIR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO IMPROVIDO(...)"(fls. 25).

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 844, II, do CPC.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da deficiência na fundamentação e do entendimento do STJ sobre o tema.

No tocante ao art. 844, II, do CPC, não cuidou o agravante/recorrente de demonstrar a violação, pelo acórdão do TJMS, do dispositivo legal citado, sendo insuficiente a simples alegação de ofensa a tal norma. Incide, no caso, o disposto na Súmula 284 do STF.

Ladeando o óbice da deficiência na fundamentação, verifica-se que o STJ já firmou entendimento similar ao consolidado no Tribunal de origem, a propósito, confira-se:

"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.

- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação."

(REsp 330.261/SC, de minha relatoria, DJ 08.04.2002 p. 212)

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.428 - RS (2006/0250206-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : GIULIANO TONIOLO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO LIMA HOFFMANN
ADVOGADO : ADÃO ROSA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ESTEIO contra decisão do TJ/RS que negou seguimento ao recurso especial.

Da leitura dos autos, constata-se que a questão posta a desate refere-se à responsabilidade civil do Estado, em razão da indevida cobrança de tributo em ação de execução fiscal.

A matéria supracitada foge à competência desta 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835523 - RS (2006/0252168-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
AGRAVADO : JANONI RIBAS FALCI
ADVOGADO : VILMAR MACHADO E OUTROS

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de busca e apreensão . Prisão civil. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- Inviável a aduzida violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem claramente se manifestou sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

- No contrato garantido por alienação fiduciária, é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, que não se equipara ao depositário infiel.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão com pedido de prisão do devedor.

Decisão: indeferiu pedido de prisão.

Acórdão em agravo de instrumento: negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJRS E DO E. STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO FIEL. INCABIMENTO. Não cabe a prisão civil de devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária.

Agravo Interno desprovido.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente traz como base de sua insurgência, possível violação aos arts. 535, II, 557 e 904 do CPC; 1265, 1266 e 1287 do C.Civil, além de divergência jurisprudencial, aduzindo que: i) houve omissão não sanada no acórdão recorrido;

ii) é devida a prisão civil do ora agravado, por ser o mesmo depositário judicial infiel.



Decide-se.

Da violação ao arts. 535 e 557 do CPC
O agravante, aduz no particular, que não houve manifestação do acórdão recorrido quanto a documentos que comprovariam a condição de depositário judicial do ora agravado. Ocorre porém, que o TJRS, apesar de não se manifestar expressamente sobre os documentos, declinou seu posicionamento quanto a questão ao aduzir que:
(fl. 83)Desta forma, nenhum reparo merece a decisão agravada, que indeferiu o pedido de prisão civil do agravado, como depositário infiel, tendo em vista a natureza atípica do depósito decorrente da alienação fiduciária em garantia, enquanto que a prisão civil do depositário infiel somente se aplica nos casos de depósito regular, previsto no art. 1.265 do Código Civil.

No excerto, vê-se que o Tribunal de origem aponta que a natureza do depósito em questão já afasta a possibilidade de prisão civil, sob quaisquer circunstâncias, tendo-se assim por desnecessário adentrar no debate pretendido pelo banco ora agravante. Assim, não se configura a aduzida violação aos arts. 535 e 557 do CPC.

Da violação aos arts. 1265, 1266 e 1287 do C.Civil e da divergência jurisprudencial - incidência da Súmula 83/STJ
A jurisprudência dominante no STJ aponta para a inviabilidade da prisão civil em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel. Nesse sentido, dentre outros, destacam-se os seguinte julgados da Corte Especial: EREsp 149.518, Rel.Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/02/2000; HC 11.918, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 20/10/2000; e EREsp 127.098/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 27/08/2001.

Ressalvando meu posicionamento sobre a questão, porquanto entendo que, uma vez que o STF já definiu a legalidade da prisão civil nas hipóteses de alienação fiduciária em garantia, competiria ao STJ - cuja função precípua é justamente a de velar pela uniformização da jurisprudência - aderir a esse posicionamento, curvo-me, por uma questão de coerência interna, ao precedente exarado no supracitado REsp 149.518/GO.

Dessa forma, inviabiliza a apreciação do recurso especial, no particular, o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835635 - RJ (2006/0255510-5)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSO-
RA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.968 - SP (2006/0255788-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA
FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO SEIN PEREIRA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Título executivo extrajudicial.

- *A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, gozando de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.*

Agravo de instrumento conhecido e recurso especial provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos de devedor à execução de título extrajudicial (termo aditivo de renegociação de operação de crédito), opostos por ROBERTO PEREIRA em face do banco agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar a exclusão da comissão de permanência em dupla incidência, com a atualização monetária.

Acórdão: conferiu provimento ao apelo interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

Ementa - Termo aditivo de Renegociação de Operação de Crédito - Incerteza e iliquidez nele e na demonstração da evolução da dívida excutida - Execução, de ofício, extinta, com base nos arts. 586 e 618, I, do CPCivil - Recurso provido.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 585, inc. II, 618, inc. I, e 267, inc. IV, do CPC, ao argumento de que o contrato objeto da controvérsia constitui título executivo.

Relatado o processo, decido.

- Do título executivo extrajudicial

Pacificou-se no âmbito da Segunda Seção entendimento no sentido de que o instrumento particular de confissão de dívida, constituído em conformidade com o art. 585, II, do CPC, constitui título executivo extrajudicial, ainda que provenha de contrato de abertura de crédito em conta corrente (AGREsp 500.822, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.04.2004 e REsp 472.602, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04.08.2003.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AGA 368.654/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.08.2001; RESP 293.668/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 04.06.2001; AGA 272.688/RJ, idem, Terceira Turma, DJ de 18.03.2002; RESP 487.977/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.06.2003, esses últimos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.

O contrato de confissão de dívida é título executivo, suficiente para o início da execução, independentemente de quais tenham sido os negócios anteriores.

Agravo regimental não provido."

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÉVIDA. PREENCHIMENTO ABUSIVO DA NOTA PROMISSÓRIA. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA AO TRIBUNAL. JUNTADA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. EXECUÇÃO. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

(...)

II. O contrato de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, facultado ao devedor, não obstante, discutir sobre os critérios adotados para a constituição do valor exigido, ainda que remontem ao instrumento originário."

(...)"

Destarte, o acórdão recorrido divergiu da reiterada jurisprudência do STJ sobre a matéria, que levou à edição da Súmula nº 300, verbis: *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial"* e, portanto, merece reforma.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, para afastar a extinção do processo de execução e restabelecer a sentença proferida nos embargos do devedor, e, determinar que se prossiga na esteira do devido processo legal quanto à execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.023 - RS (2006/0254250-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CLOACIR SCHWEINITZ ELESBÃO
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ.

Valor patrimonial da ação que deve ser aquele vigente na data em que houve a quitação da participação financeira.

DIVIDENDOS. CABIMENTO.

APELOS DESPROVIDOS" (fl. 316).

Os embargos de declaração (fls. 325 a 328) foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 338 a 340). Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Entretanto, a multa não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção do embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais para efeito de futura interposição de recurso. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal **a quo**.

No mais, o Acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento, parcial, ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.031 - SP (2006/0251857-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MARISA ASSUNÇÃO DINIZ
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
ADVOGADO : ALIENE P L DE BARROS MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 145/147), porque:

- a) não houve ofensa aos Arts. 128, 459, 461 e 535 do CPC;
- b) a pretensão e de reexame de provas (Súmula 7);
- c) "as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão" (fl. 146) e
- d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

A ora agravante afirma, em resumo, que:

- a) o Tribunal *a quo* "não analisou devidamente as questões que lhe foram colocadas e não especificou por quais razões as violações alegadas não foram caracterizadas" (fl. 06);
- b) houve ofensa aos Arts. 535 e 538 do CPC e
- c) o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 20, 128, 259, 459, 461, 535, 538, 639 e 641 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos de declaração;

- "julgada a ação apenas pela primeira parte do pedido, ficou faltando a segunda, de tal modo que, de um lado não se procedeu a transferência da propriedade para a credora e, de outro lado, não lhe será possível demandá-la porque, julgada improcedente a reconvenção, ficou negada a mora do devedor, fundamento único em que se poderia assentar a ação de cumprimento do ajuste" (fl. 104);

- os embargos declaratórios não tinham intuito protelatório;

- o valor da causa deve ser mantido, pois, "claro está que a ação reconvenicional não tem como objeto o conteúdo patrimonial, especificamente, mas sim, a execução dos direitos da recorrente, fixados no acordo extrajudicial de partilha de bens (contrato)" (fl. 112) e

- incabível a condenação em honorários advocatícios, pois a ora agravante não foi sucumbente no objeto da ação.

DECIDO:

Não houve ofensa aos Arts. 128 e 535 do CPC. Os primeiros embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos e, assim, suprida a omissão apontada. Quanto aos demais temas, não havia vício declaratório. O Tribunal *a quo* se pronunciou, de forma clara e precisa, sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. A pretensão era de modificar o julgado.

Os Arts. 459, 461, 639 e 641 do CPC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.

Quanto ao valor da causa, nada nos autos confirma o argumento da ora agravante, notadamente de que "propôs a Reconvenção com o objetivo de perceber do recorrido multa pelo atraso no adimplemento das obrigações de fazer, assumidas pelo mesmo no acordo extrajudicial" (fl. 112). Pelo contrário, o Tribunal *a quo* consignou:

"(...) a parte objetiva compeli o ex-companheiro a cumprir o avençado, relativamente a dois imóveis, nos valores de R\$ 250.000,00 (...) e R\$ 60.000,00 (...), totalizando R\$ 310.000,00 (...)" (fl. 58).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A condenação em honorários de sucumbência foi devida. Com efeito, os pedidos deduzidos pelo ora agravado foram procedentes, enquanto que a reconvenção proposta pela ora agravada não obteve êxito. Finalmente, a multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide. Ademais, não havia intenção de prequestionar, o que afasta a aplicação da Súmula 98.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.077 - RS (2006/0254304-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDA.

Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização dos dividendos relativos às ações não subscritas.

Agravo interno improvido" (fl. 241).

Os embargos de declaração (fls. 247 a 250) foram rejeitados (fls. 253 a 254v).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836115 - DF (2006/0256507-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO
: PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA E OUTROS

AGRAVADO : MARIA IRLETE ARAÚJO VARELA
ADVOGADO : MARCELO VIANA SERRA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 247/249), porque incidente a Súmula 7.

A agravante afirma, em síntese, que "em casos de valores compensatórios irrisórios ou exorbitantes, como o do caso em comento, essa Casa revisa os mencionados importes, a significar a valoração da prova produzida e não o revolvimento desta." (fl. 05)

No recurso especial, em ação de indenização, a recorrente queixa-se de violação ao Art. 944 do CCB/2.002. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Requer a diminuição do valor indenizatório.

DECIDO:

O STJ firmou orientação que em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.144 - RS (2006/0254465-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MOHR WUTKE
ADVOGADO : VALDIR EURICO WASCHBURGER E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c") em ação revisional, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários; a não observância dos requisitos de validade do ato jurídico; a vedação da capitalização mensal dos juros; a proibição da aplicação da Tabela Price; a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, multa contratual e juros remuneratórios; a redução da multa moratória; a repetição do indébito; a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais e a compensação de honorários advocatícios.

A decisão agravada finca-se nas Súmulas 7 e 83 do STJ, na adoção pelo acórdão recorrido de fundamento de índole constitucional e na ausência de divergência jurisprudencial.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Ofensa ao Art. 82 do CC/1916:

O art. 82 do CC/1916 (correspondente ao art. 104 do CC/2002) não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 15/24 que os contratos foram celebrados depois de 31.03.2000.

- Tabela PRICE - Anatocismo:

Sobre a discussão posta no especial o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Da cumulação da cobrança de Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à redução da multa contratual.

Com relação à taxa de rentabilidade, admitida pela agravante que se trata de um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. Nesse sentido: AgRg no Ag 656.884/BARROS MONTEIRO, AgRg no REsp 572.769/SCARTEZZINI e AgRg no REsp 491.437/BARROS MONTEIRO.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Nulidade da cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais:

A agravante, nesse ponto, aduz ofensa ao art. 82 do CC/1916 e violação do princípio do pacta sunt servanda.

O art. 82 do CC/1916 não foi, conforme já exposto, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido e sequer houve a oposição de embargos declaratórios. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o princípio do pacta sunt servanda deve ser relativizado para permitir a revisão de disposições abusivas em prejuízo do consumidor.

- Compensação dos honorários:

Os honorários advocatícios podem ser compensados (REsp 290.141/PÁDUA).

Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) apenas para permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836408 - GO (2006/0256229-5)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MARIZETE MARQUES DA SILVA NAVES E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO SERPA DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
: VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIZETE MARQUES DA SILVA NAVES E OUTRO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 29.09.2006 (fl.120), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 11.10.2006, quarta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 16.10.2006 (fl.02).



É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.458 - RJ (2006/0256060-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO JACINTHO LOBO E OUTROS
ADVOGADO : KELY SIQUEIRA GOMES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CARLOS EDUARDO JACINTHO LOBO E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

Também, ressalte-se que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.652 - RS (2006/0254354-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROSANE DA LUZ SILVA
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

III. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, ALÍNEA G DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional previsto no art. 287, II, alínea g da 6.404/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.303/01, não se aplica ao caso em comento, porquanto a relação jurídica travada é de natureza civil e não societária, visando à parte, tão-somente, a correta execução do contrato anteriormente entabulado. Precedentes jurisprudenciais. [...] APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 81)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 116/117.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.664 - PR (2006/0253896-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIEGO RUBENS GOTTARDI E OUTROS
AGRAVADO : SILMIRO BATISTA
ADVOGADO : ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial por ele interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão convertida em ação de depósito proposta pela agravante em desfavor de SILMIRO BATISTA.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do ora agravante, nos termos de decisão assim ementada:

"BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. QUIVALENTE EM DINHEIRO" - EXPRESSÃO QUE CORRESPONDE AO VALOR MAIS VANTAJOSO PARA O DEVEDOR ENTRE O MONTANTE DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO E O VALOR DE MERCADO DO BEM. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1- "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art. 904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor".

2 - "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' (STJ - REsp nº 154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp Nº 161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro) nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico." (STJ - REsp nº 125.070-RS, rel. Min. Athos Carneiro; REsp nº 149.518, rel. Min. Ruy Rosado). APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 125)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, do Decreto-Lei 911/69 e 902, I, do CPC, aduzindo que a interpretação que deve ser dada à expressão "equivalente em dinheiro" se refere ao equivalente em dinheiro do devido contratualmente pelo requerido, e não o valor da coisa.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decidido.

- Da conversão do valor do bem em dinheiro.

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ quanto ao ponto.

Com efeito, nos casos de busca e apreensão em alienação fiduciária onde não encontrado o bem a ação é convertida em depósito, está assentado no STJ o entendimento que a expressão equivalente em dinheiro corresponde ao valor do bem perseguido e não o da dívida, como é pretendido pelo ora agravante.

Neste sentido, dentre inúmeros outros:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE FURTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.

I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 439932 / SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 24.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 335)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Depósito. Equivalente em dinheiro.

O equivalente em dinheiro (art. 902 do CPC) corresponde ao valor da coisa, ou ao valor da dívida, se este for menor.

Recurso conhecido pela divergência, mas improvido."

(REsp 239739 / DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, julgado em 28/06/2000, DJ 08.04.2002 p. 125)

Incide, à espécie, a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.669 - RS (2006/0255404-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SORAIA LEA VICCARI BACCIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

IV. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, ALÍNEA G DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional previsto no art. 287, II, alínea g da 6.404/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.303/01, não se aplica ao caso em comento, porquanto a relação jurídica travada é de natureza civil e não societária, visando à parte, tão-somente, a correta execução do contrato anteriormente entabulado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. Aplicação do art. 515, §3º do CPC.

V. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Conquanto a ré não esteja obrigada a apresentar o contrato propriamente dito, em razão de que a mesma passou a subscrever as ações através de contrato de cláusulas-padrão, deve a mesma fornecer elementos necessários a compreensão da posição acionária, por se tratar de informações comuns às partes.

APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 82)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 129/130.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.848 - RS (2006/0253984-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO VICELY SALVADOR
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS
AGRAVADO : ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS
ADVOGADO : JUANEZ SANTOS STRAPASSON E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão de fls. 267/268 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

a) "reapreciação de elemento de cunho decisório com o qual o magistrado entendeu de afastar a realização da prova pretendida" (fl. 267v);

b) incidência da Súmula 7.

O agravante afirma que:

a) não se trata de reexame de fatos. "Busca-se através do apelo especial, tão somente, a correta aplicação da lei a um caso concreto totalmente incontroverso e claramente demonstrado nos autos por farta documentação." (fl. 12)

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Questão preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide.

Inexigibilidade do contrato crédito bancário antes da liquidação da sentença de parcial procedência da ação revisional.

Inscrição em órgão de proteção ao crédito pelo cessionário de crédito decorrente de contrato bancário objeto de ação revisional transitada em julgado. Falta de notificação prévia da inscrição em órgão de proteção ao crédito e da cessão do crédito.

Não se caracteriza o cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, pois a determinação de audiência de conciliação ou a produção de outras provas em nada acrescentaria quanto à matéria exclusivamente de direito posta no caso.

A alegação do demandante de que não poderia efetuar o pagamento de eventual dívida, em razão da existência de decisão na ação revisional que determinou a readequação do débito, não pode ser acolhida, pois se prescinde de liquidação da sentença, em se tratando de sentença predominantemente declaratória.

Conforme o contrato e diante da confirmação da existência de dívida, justifica-se a inscrição do demandante em sistema de proteção ao crédito, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais resultantes da inscrição.

É também dever do órgão restritivo de crédito comunicar previamente a inscrição do nome da parte demandante em seu cadastro, não a parte credora.

É válida a cessão de crédito independentemente da ausência de notificação ao devedor, quando pendente o pagamento do valor devido ao credor originário." (fl. 196).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente reclama de violação aos Arts. 330, 331 e 332 do CPC; e 186 do CC/2002.

Alega, em resumo:

a) cerceamento de defesa, pois "o julgamento antecipado da lide e o indeferimento da produção das provas - expressamente requeridas pelo ora recorrente nos autos - eram imprescindíveis para revelar a verdade real dos fatos debatidos no processo" (fl. 235);

b) "a incerteza da existência do débito é fundamento corrente em inúmeras decisões desse Colendo Superior Tribunal de Justiça que impedem o cadastramento desabonador dos litigantes em ação revisional." (fl. 243)

DECIDO:

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide e o indeferimento de provas, o recurso especial busca o reexame de provas (Súmula 7), já que o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de provas demanda reexame provas. Confira-se:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, a análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES);

"(...) Esta Corte de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a análise do cerceamento de defesa e da necessidade de dilação probatória esbarra na Súmula 07 desta Corte, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda." (REsp 715.085/SCARTEZZINI).

No mesmo sentido: REsp 591.965/TEORI, REsp 785.807/SCARTEZZINI, AgRg no Ag 503.120/DIREITO, REsp 255.307/NORONHA, REsp 615.421/CASTRO FILHO, REsp 432.163/NANCY, dentre outros.

Com relação à inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, o acórdão recorrido está afinado com nossa jurisprudência. Veja-se, a propósito:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527.618/CESAR)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.873 - SP (2006/0257439-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARINA MACHADO BORBA VITA - ESPÓLIO
REPR.POR : SÔNIA MARIA VITA PINTUCCI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 202/204 que reprovou recurso especial, porque:

a) ausente a alegada ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC;

b) "as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão a declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão";

c) incide a Súmula 7;

d) ausente a demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que:

a) não pretende o reexame de provas;

b) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

c) houve a devida demonstração da divergência.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Contrato - Plano de saúde - Classes laboriosas - Internação de emergência em hospital não conveniado - Existência na localidade de estabelecimentos conveniados - Pretensão reembolso de despesas hospitalares e de honorários pagos a médicos não credenciados - Inadmissibilidade - Ação improcedente - Recurso provido." (fl. 134). Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC, e 2º, 3º, 6º, VII e VIII, 39, 47, 51, 54, 83 e 84 do CDC. Alega: a) omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido; b) que o fornecedor de serviços deve ser responsável pela cobertura de eventos excepcionais, em situações emergenciais, em estabelecimentos não conveniados. Contra-razões às fls. 192/200.

Decido:

Os Arts. 458 e 535 do CPC não sofrem ofensa quando o acórdão recorrido examina, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"-. O reembolso das despesas efetuadas com tratamento médico e internação em hospital, ambos não abrangidos pelo contrato de plano de saúde estabelecido entre a empresa cooperativa de trabalho médico e o consumidor, pode ser admitido tão-somente em hipóteses especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.). Precedentes." (REsp 685.109/NANCY).

Acrescente-se: REsp 402.727/CASTRO FILHO e REsp 267.530/RO-SADO.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, afirmou o seguinte:

"Afora isso, inteiramente indevido o reembolso por honorários pagos a médicos não credenciados, por contrariar a própria natureza do contrato em comento, que garante atendimento na rede credenciada e por profissionais credenciados. Se não ocorre caso de impossibilidade de atendimento na rede de hospitais e profissionais conveniados (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, etc), descabe possibilitar reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado e honorários pagos a médicos não credenciados." (fl. 135).

Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.030 - RS (2006/0259360-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : VALDIR ROSSI BELMONTE

ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO PIZZATO SIDOU

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO PELA CRT. BRASIL TELECOM.

Evidenciada a resistência na esfera administrativa, ante a demora no fornecimento dos documentos solicitados, resta procedente a pretensão exhibitória e, conseqüentemente, necessária à condenação em honorários advocatícios. Inversão da sucumbência.

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO" (fl. 77).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição, assim decidiu a Turma julgadora:

"(...) eventual interesse em ver reconhecida a prescrição de futura demanda a ser proposta pela recorrente refoge aos limites da presente ação. Mesmo porque descabe pré-julgar a existência de prescrição em virtude de eventual processo de conhecimento a ser ajuizado" (fl. 78).

Esse fundamento, porém, não foi impugnado, o que seria de rigor. Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.041 - RS (2006/0258316-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : LAURI CARLOS CAPELETTI

ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual. Condições da ação positivadas. PREJUDICIAL DE MERITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI Nº 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

MERITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando a recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do consumidor.DIVIDENDOS - Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl.34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 109/110.

DECIDO:

De início, esclareço que embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Ainda, a legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Nem a pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Quanto à alegação de prescrição, no julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em



busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Em relação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.078 - SC (2006/0257309-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO SCHOEDER
ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Aplicação do CDC. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. Alegação de violação ao art. 535 do CPC.

- *Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.*

- *Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).*

- *Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.*

- *Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.*

- *Não se conhece de recurso especial quando resta fundamento não atacado no acórdão.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este arrimado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, movida por CLAUDIO ROBERTO SCHOEDER em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) excluir a capitalização de juros; c) definir o INPC como índice de correção monetária; d) possibilitar a incidência de juros de mora de 1% ao mês; e e) determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual saldo devedor.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do banco, com a seguinte ementa:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Pessoa física. Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, § 2º, 47, 51, inc. IV, 52, § 1º e 54. Encargos: 1) período de inadimplência - juros contratados (3, 749698% ao mês e 44,996376% ao ano, sem capitalização de juros, eis que não expressamente pactuada), sem acréscimo de outros juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária, comissão de permanência e multa; 2) período de inadimplência - comissão de permanência com base nas taxas médias de juros do mercado (coluna 'pessoa física - aquisição de bens - veículos' da circular n. 2.957/1999, do BACEN) desde que inferiores à taxa de juros contratada. Determinação de eventual complementação dos depósitos realizados em valores inferiores aos parâmetros definidos no acórdão, no prazo de 30 dias. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Código de Processo Civil, arts. 20, § 4º, 21 caput. Recurso parcialmente provido" (fls. 15).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação:

a) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;

b) aos arts. 104, 122, 174 e 175 do CC/02 e 6º, § 1º, do CC/16, por ofensa ao ato jurídico perfeito;

c) ao art. 5º da MP nº 2170-36/00, que possibilita a capitalização mensal de juros;

d) dissídio jurisprudencial quanto à caracterização da mora.

É o relatório. Decide-se.

a) Da alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo TJ/SC, que não é obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de Lei Federal que as partes entendem incidir sobre determinada relação jurídica.

Dessa forma, está ausente a alegada violação ao art. 535 do CPC.

b) Da alegação de violação aos arts. 104, 122, 174 e 175 do CC/02 e 6º, § 1º, do CC/16.

Nesse ponto, sustenta o recorrente que as partes são maiores e capazes, sendo indevida a revisão contratual conforme procedida judicialmente.

Contudo, em primeiro lugar, note-se que nenhum desses dispositivos de Lei Federal chegou a ser prequestionado pelo acórdão recorrido, que tratou a questão à luz dos princípios elencados no CDC. Disso se extrai, inclusive, que, para além do prequestionamento, o fundamento do acórdão quanto ao ponto questionado não foi abordado pelas razões de recurso especial, o que, em si, já é uma segunda causa para o não conhecimento do recurso.

Para afastar quaisquer dúvidas, cite-se o seguinte trecho do acórdão proferido em embargos de declaração:

"Tais dispositivos não são aplicáveis diante da possibilidade de modificação das cláusulas contratuais abusivas, a teor das normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 41).

Aplicam-se, assim, as Súmulas nº 282, 283 e 284/STF.

c) Da alegação de violação ao art. 5º da MP nº 2170-36/00.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

d) Dissídio jurisprudencial quanto à caracterização da mora.

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a pacífica jurisprudência do STJ, no sentido de que a comissão de permanência, conquanto válida, não pode ser aplicada em conjunto com os demais encargos moratórios. Nesse ponto, há a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Sustenta o recorrente que tal posicionamento significa afastar a mora do devedor. Tal não ocorre, porém, na medida em que a comissão de permanência é, em si, um encargo moratório, que está condicionado à prévia existência desta.

O acórdão apontado como paradigma diz respeito à questão da configuração da mora para a busca e apreensão (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69) e, portanto, é imprestável à presente hipótese. E isso sem embargo de se apontar a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, como seria de rigor.

Nada há, portanto, a alterar na decisão recorrida neste ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, admitindo-se ainda a incidência da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.103 - RJ (2006/0255556-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTROS
AGRAVADO : URBANO BISPO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 100/106), porque:

- não há plausibilidade na alegada violação ao Art. 535 do CPC, porque os embargos declaratórios foram opostos com intuito infringente;

- aplicável a Súmula 284/STF em relação ao Art. 458, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado;

- aplica-se a Súmula 400/STF quanto à prescrição;

- incidente a Súmula 7; e

- quanto à alínea c, a demonstração analítica da divergência não foi demonstrada nos moldes do Art. 255, § 1º, do RISTJ.

A agravante afirma que:

- impertinente a invocação da Súmula 284 do STF, porque houve violação aos Arts. 458, II, e 535, II, do CPC;

- a Súmula 400/STF esta em desuso;

- foi feita a comparação analítica a fim de demonstrar a divergência; e

- a análise dos temas abordados no recurso especial prescinde de exame de fatos e provas.

No recurso especial, em ação de indenização, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 458, II, e 535, II, do CPC; 1º-C da Lei 9.494/1.997; 5º da LICC; e 159 e 963 do CCB/1.916 (atuais 186 e 396 do CCB/2.002). Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Alega prescrição quinquenal, ilegitimidade dos irmãos pleitearem danos morais e a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão que o quantificou. Requer, subsidiariamente, a diminuição do valor indenizatório.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 458, II, do CPC e 5º da LICC não foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"Recurso Especial. Responsabilidade civil. Acidente de Trânsito. Prescrição. Dissídio jurisprudencial não comprovado - A ação indenizatória por acidente de trânsito proposta com fundamento na culpa aquiliana do motorista preposto da transportadora prescreve em 20 anos. (...)"

(REsp 301.291/NANCY)

Sobre a possibilidade dos irmãos pleitearem indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, o Tribunal carioca decidiu em harmonia com o entendimento do STJ. Veja-se:

"(...) 1 - Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles. Precedentes."

(AgRg nos EDcl no Ag 678.435/SCARTEZZINI)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA.

- A irmã da vítima tem direito à reparação do dano moral.

Precedentes do STJ. (...)"

(REsp 596.102/BARROS MONTEIRO)

Por fim, no caso de responsabilidade extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso. Incide a Súmula 54/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.147 - RJ (2006/0250794-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERNESTO ALMEIDA DOLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Civil. Alteração do regime de bens. Casamento celebrado sob a égide do CC/16. Possibilidade.

- *Desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido, não há impedimento legal para a alteração do regime de bens nos casamentos ocorridos sob a égide do CC/16. Precedentes.*

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ERNESTO ALMEIDA DOLIVEIRA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de modificação de regime de bens, movida pelos agravantes.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao apelo dos agravantes.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelos agravantes, restando assim ementado:

"Agravo Inominado hostilizando decisão que negara seguimento a agravo de instrumento. Renovação das alegações veiculadas na inicial do agravo. Desprovimento do agravo inominado." (fls. 44).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alegam, em suma, os agravantes violação ao art. 1.639, § 2º, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Em suma, defendem que a regra geral da mutabilidade do regime dos bens do casamento, esculpida no ordenamento jurídico pátrio com o advento do CC/02, seja aplicada ao matrimônio celebrado durante a vigência do Código Civil anterior.

Relatado o processo, decide-se.

Em hipóteses similares à versada no presente feito, este Tribunal entendeu que, desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido, não há impedimento legal para a alteração do regime de bens nos casamentos ocorridos sob a égide do CC/16. Neste sentido, confirmam-se o RESp 821.807/PR, de minha relatoria, julgado pela Terceira Turma do STJ em 19.10.2006, e o RESp 730.546/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, publicado no DJ de 03.10.2005, este último assim ementado:

"CIVIL - REGIME MATRIMONIAL DE BENS - ALTERAÇÃO JUDICIAL - CASAMENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916 (LEI Nº 3.071) - POSSIBILIDADE - ART. 2.039 DO CC/2002 (LEI Nº 10.406) - CORRENTES DOUTRINÁRIAS - ART. 1.639, § 2º, C/C ART. 2.035 DO CC/2002 - NORMA GERAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1 - Apresenta-se razoável, in casu, não considerar o art. 2.039 do CC/2002 como óbice à aplicação de norma geral, constante do art.1.639, § 2º, do CC/2002, concernente à alteração incidental de regime de bens nos casamentos ocorridos sob a égide do CC/1916, desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido, não havendo que se falar em retroatividade legal, vedada nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, mas, ao revés, nos termos do art. 2.035 do CC/2002, em aplicação de norma geral com efeitos imediatos.
2 - Recurso conhecido e provido pela alínea "a" para, admitindo-se a possibilidade de alteração do regime de bens adotado por ocasião de matrimônio realizado sob o pálio do CC/1916, determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias a fim de que procedam à análise do pedido, nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC/2002."

Assim, merece reforma o acórdão recorrido a fim de se ajustar à jurisprudência do STJ.
Por oportuno, destaque-se, mais uma vez, que a apreciação do pedido de alteração do regime de bens deverá pautar-se pelos parâmetros expressamente destacados na redação do § 2º do art. 1.639 do CC/02.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de que seja apreciado o pedido de alteração do regime de bens do casamento dos recorrentes, nos termos desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.161 - RS (2006/0253247-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO B MOGLIA E OUTRO
AGRAVADO : LUIZA PAGLIOSA NICOLETTI E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA LUCIA BATTASSINI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Exceção de prescrição. Questões preliminares e de mérito. [...] Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. " (fl. 279)
Embargos de declaração opostos e desacolhidos.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 2º e 3º da Lei n.º 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 425/427.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No caso, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de ofensa aos Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 233 da Lei n.º 6.404/76, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.180 - MG (2006/0255871-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ALMIR FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim resumido:

"Consoante atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar ação acidentária reparadora de danos que envolvam empregado contra empregador, onde não há interesse da União, nem de autarquia ou de empresa pública federal é da Justiça do Trabalho."(fl. 46)

A recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 6º da LICC.

Alega, em síntese, que o Tribunal de origem ao determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho divergiu de decisões proferidas por outros Tribunais estaduais, razão pela qual o acórdão recorrido é merecedor de reforma, bem como não observou que a ação fora ajuizada antes do advento da EC 45/04.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 83.

A agravante pediu a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O fundamento do acórdão recorrido, com relação à competência da justiça trabalhista, é de natureza eminentemente constitucional ao aplicar o art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/04.

O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESp 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA).

Quanto a divergência jurisprudencial, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no REsp 109042/HUMBERTO).

A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS,
Relator

(2896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.312 - RJ (2006/0261739-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDA MARIZ DO AMARAL
ADVOGADO : WANÉRIO ALEX NEVES MARTINS E OUTRO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Prequestionamento.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS AMERICANAS S/A E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por dano moral e reparação por dano material ajuizada por FERNANDA MARIZ DO AMARAL em face da ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado pela autora.

Acórdão: deu parcial provimento ao segundo apelo, restando prejudicado o primeiro, interpostos pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"*Ação Ordinária. Responsabilidade Civil. Pretensão de indenização por danos morais e materiais. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva e falha do serviço. Solidariedade entre os réus. Inversão do ônus da prova e ausência de desempenho dos réus. Furto de talão de cheques, cartão de crédito e documentos. Compras em loja de recorrente, por falsários, e anotação no SPC e SERASA, comandada por Banco réu. Arbitramento do quantum dos danos morais excessivo. Redução do valor indenizatório, para ajustá-lo em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial do segundo apelo, restando prejudicado o primeiro.*" (fls. 38)

Embargos declaratórios: rejeitados os dos agravantes e acolhidos os da agravada ficando mantida a sentença no que não conflita com o acórdão, revendo, apenas o valor fixado para indenização que passou a ser de R\$ 13.000,00.

Recurso especial: alega violação aos arts. 159 do CC/1916 e 535 , II do CPC. Insurge em síntese acerca do quantum indenizatório a ser pago pelos agravantes em face da ora agravada.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 e por não haver afronta ao art. 535 do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

- Do prequestionamento

Com relação ao art. 159 do CC tido por violado, verifica-se que o mesmo não foi prequestionado no acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

- Da violação ao art. 535 do CPC

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto a irrisignação dos ora agravantes contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.336 - PB (2006/0261350-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GERALDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Geraldo Santana da Silva interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"TELEFONIA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REJEIÇÃO - DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRAZO DECADENCIAL RELACIONADO AOS VÍCIOS PRODUTO OU DO SERVIÇO EM SI - INAPLICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO QUE IMPEÇA A PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - REJEIÇÃO.

À Justiça Estadual é competente para dirimir controvérsia sobre relação contratual travada entre consumidor e companhia telefônica, quando não houver interesse da ANATEL.

O lapso temporal de 90 dias, previsto no inciso II, do art. 26 do CDC, só é aplicável para a reclamação do consumidor relacionado aos vícios dos produtos e serviços, não tendo incidência sobre litígio que envolva o contrato e as cláusulas da telefonia fixa; não há no ordenamento dispositivo que impeça a busca da tutela jurisdicional em relação à tarifa mensal da telefonia.

1º APELO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO, FACE AO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA TARIFA. PRETENSÃO PREJUDICADA.

Se a apelação da empresa de telefonia foi provido, para se reconhecer a legalidade da tarifa mensal, fica prejudicado o recurso do consumidor que almejava a condenação na repetição do indébito.

2º APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA - LEGALIDADE - PRECEDENTES - PROVIMENTO.

A assinatura mensal exigida dos consumidores se presta a cobrir os custos despendidos com o sistema de telefonia e toda a manutenção da rede. Assim não há que se falar em nulidade da cobrança, nem de repetição de indébito do valor pago pelo consumidor" (fls. 17/18).

Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

*"Não obstante, o recurso em epígrafe é intempestivo. Com efeito, o acórdão foi publicado em 20/06/06, conforme se infere da certidão de fl. 184, contudo, o recorrente interpôs seu apelo no dia 05.06.06, antes, portanto, da publicação do **decisum** recorrido. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que, somente com a publicação da decisão torna-se conhecido o seu teor, possibilitando o manejo dos recursos cabíveis, revelando-se intempestivos aqueles interpostos antes de iniciado o respectivo prazo.

2. Devem ser infirmados os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 482515/RO, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, j. 25/03/2003, DJU 05/06/20006 p. 323).

Pelo exposto, não admito o recurso especial" (fl. 51).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.344 - PB (2006/0261369-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Maria da Conceição de Oliveira interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado, por seu **caput**:

"TELEFONIA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO.

1º APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA - LEGALIDADE - PRECEDENTES - PROVIMENTO.

2º APELO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO, FACE AO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA TARIFA. PRETENSÃO PREJUDICADA" (fl. 22).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Contudo, da análise dos presentes autos depreende-se que a publicação do acórdão se deu em data de 14/06/2006 (fl. 313), e que a interposição do recurso especial ocorreu, bem antes, da publicação deste, em 05/06/2006, conforme se verifica no protocolo de petição às fls. 314.

O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão, caso não haja a sua reiteração após esta.

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. **In casu**, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 788059/RS. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Julgamento: 13/12/2005. Publicação: DJ 13-02-2006, p. 830).*

O acórdão, enquanto ato processual tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, portanto, caracteriza-se como intempestivo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido, eis que o prazo para recorrer começa a fluir apenas com a publicação do acórdão, e não, com a mera notícia do julgamento. Deste modo, tem-se por intempestivo o recurso excepcional, visto ter sua interposição ocorrido antes do termo inicial da existência jurídica do julgado vergastado.

Com essas considerações, inviável se torna a admissão do presente recurso, pois, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da intempestividade" (fls. 56/57).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.426 - RS (2006/0258265-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : CYLON IVO NUNES
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho denegatório de seguimento a Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A , com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

Decide-se.

Nos termos do art. 542, §3.º, do CPC, o recurso especial, *"quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões".*

O recurso especial interposto visa desconstituir acórdão do TJRS, que em sede de agravo de instrumento, confirmou decisão unipessoal que mantinha o ora agravado na posse de bem, objeto de garantia fiduciária em contrato de financiamento, desde que "...efetue o depósito das prestações de acordo com os valores e critérios apontados nesta decisão... (fl. 92)", hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal.

Aponta-se nesse sentido - AGRAGA 440.398, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 18.11.2002; AGP 1.745, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 02.09.2002.

Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, §3.º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.632 - RS (2006/0257459-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CODISTAL LTDA
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Cooperativa Agropecuária Codistal Ltda interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Apelo provido" (fl. 38).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, *"estando o recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional, o exame do mérito da causa para a verificação de eventual contrariedade à lei é possível e, muitas vezes, inevitável no despacho de admissibilidade"* (AgRgAg nº 475.173/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/6/03). Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Verifica-se, por primeiro, que os artigos 2º, 3º e 51, todos do CDC, e o artigo 884 e seguintes do CPC, não foram ventilados pelo órgão julgador, tampouco foram manejados embargos de declaração para que suprida fosse eventual omissão, revelando-se ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da ir-resignação, no particular, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbetes nº 282 e nº 356.

Por outro turno, importa destacar, relativamente à taxa de juros remuneratórios, não existir regra que imponha limitação, pelo menos no que respeita às operações realizadas pelas instituições financeiras, porquanto, com o advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-DF, restou assente, pelo Supremo Tribunal Federal, ser de eficácia contida a regra posta no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, encontrando-se consolidado o entendimento de que, desde a edição da Lei 4.595/64, as disposições do Decreto nº 22.626, de 1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações financeiras realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula do STF, verbete nº 596).

Ademais, tal é a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, razão por que não há falar em ofensa ao dispositivo infraconstitucional invocado pela insurgente, tampouco em dissídio interpretativo, afastado este pela Súmula da precitada Corte, verbete nº 83 .

*Com respeito à questão atinentes à **capitalização dos juros**, a decisão hostilizada encontra-se conforme com orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, com o que não há falar em ofensa aos dispositivos de lei federal invocados, no particular, pela recorrente, tampouco em dissídio interpretativo, afastado este pela Súmula da precitada Corte, verbete nº 83" (fls. 8/8v).*

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.646 - MG (2006/0258277-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : ALDA MÁRCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 161/168), porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- aplica-se a Súmula 7; e

- quanto à alínea c, não existe semelhança entre os arestos paradigmas e o presente caso.

O agravante afirma que:

- o Art. 535 do CPC foi violado;
 - inexistente questão fática a ser solucionada, mas sim questão de direito; e
 - o dissídio jurisprudencial foi configurado.
- No recurso especial, em ação de indenização, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 333, I, e 535 do CPC; 186 do CCB/2.002. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Queixa-se de omissão no acórdão recorrido. Sustenta inexistência de prova do dano moral. Requer, subsidiariamente, a diminuição do valor indenizatório.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a indenização por danos morais independe de prova do prejuízo. Veja-se, a propósito:

"V - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam." (AgRg no Ag 679.043/CASTRO FILHO) No mesmo sentido: REsp 471.159/ALDIR PASSARINHO; REsp 419.365/NANCY; REsp 332.622/CESAR, dentre outros. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exagerada.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravado

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.650 - PR (2006/0258580-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LICINIO ANTONIO MELLO
ADVOGADO : JOSÉ VIDOTTI
AGRAVADO : VERA VIRMOND
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Licínio Antônio Mello interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o recurso especial de fls. 68 a 75. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONSENTIMENTO - OBRIGAÇÃO ENTRE FAMILIARES - IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL - INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA - ATOS PRATICADOS EM CONFORMIDADE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. NULIDADES AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSOS (1 E 2) IMPROVIDOS.

- 1) Se a citação por edital foi adequadamente imposta diante do endereço desconhecido ou incerto do réu o que preenche o requisito do art. 231, I, do CPC, não há falar-se em nulidade do ato.
- 2) Se o réu não estava sendo encontrado no endereço da diligência com suspeita de ocultação e não porque este não era o seu domicílio ou residência, o que foi certificado pelo oficial de justiça, esta assertiva goza de fé pública, e portanto, válida, atendidos os requisitos dos artigos 228 e 229 do Código de Processo Civil.
- 3) Se o réu não se desincumbiu de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, a procedência da ação se impõe, a rigor do art. 333, II, CPC" (fl. 45).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 57 a 61 e 63 a 66). Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Os recorrentes limitaram-se a transcrever nos recursos especiais, salvo modificações sem relevo, a íntegra das suas apelações, deixando, desta forma, de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido, que permanece indene. Como é cediço, não se considera suficiente que, em sede de recurso especial, sejam repetidas as mesmas razões anteriormente expendidas, deixando incólumes os fundamentos adotados no acórdão recorrido.

Ademais, embora argumentem em torno de alguns dispositivos legais, deixaram de indicar, de forma clara a precida aqueles cuja vigência se tenha negado. Também não se localiza nos apelos a indicação de julgado paradigma a pretexto de comprovação de dissídio de jurisprudência.

Diante de tais deficiências, não há como negar que ambos os recursos especiais não fornecem todos os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia, ensinando, por isso, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (fls. 104/105).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravado.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.685 - RJ (2006/0257746-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A
ADVOGADO : RENATO CHIMENTI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GERMANISCHER LLOYD DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Indústrias Verlome Ishibrás S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 471 e 685, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Ação ordinária de cobrança, em fase de execução de sentença. Decisão interlocutória na qual a Douta Juíza Singular, rejeitando a impugnação da Executada, deferiu a substituição da penhora de renda de alugueres por dinheiro, a ser realizada no rosto dos autos do processo de execução movida por esta em face de terceira. inconformismo da Executada. Entendimento desta Relatora quanto à inexistência de incompatibilidade entre a decisão interlocutória recorrida e o acórdão de anterior agravo de instrumento interposto pela Exequente, ora Agravada. O v. acórdão tão somente impôs ao Juízo a quo que procedesse à necessária redução da penhora com o fito de preservar o giro comercial da ora Agravante, desde que esta cumprisse determinada condição. Ademais, a questão abordada na decisão ora agravada, por ser posterior ao aludido acórdão, sequer foi devolvida à Instância Superior. Ausência de violação do comando contido no Artigo 685, inciso I, do CPC, pois não se trata de hipótese de avaliação de bens penhorados. CONHECIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO" (fl. 64).

Houve embargos de declaração (fls. 68 a 70), rejeitados (fl. 71).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Destituída de razoabilidade a alegação de violação da norma consagrada no artigo 471 do Código de Processo Civil. Com efeito, o eg. Órgão colegiado entendeu que não existe nenhuma incompatibilidade entre a decisão interlocutória recorrida e o acórdão proveniente do agravo de instrumento nº 2005.002.16470, pois o mesmo somente impôs ao Juízo a quo que procedesse a necessária redução da penhora com o fito de preservar o giro comercial da ora Recorrente. Aplicável, assim, o disposto na Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, por simetria (STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 6152/SP, Relator Ministro Armando Rolemberg, DJ 18.03.1991 p. 2779).

Como se verifica do teor das razões de recurso, o que se pretende com a alegação de ofensa aos artigos 685, I do Código de Processo Civil, por via transversa, é o reexame de matérias de fato discutidas na causa e decididas com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 92).

No caso, concretamente, a agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravado.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.737 - RJ (2006/0247895-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALFREDO GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : GUSTAVO ALFREDO GALVÃO JORDAN E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Contratos bancários. Recurso especial. Contrato de mútuo. Desconto em folha de pagamento. Multa do art. 557, § 1º, do CPC. Aplicação afastada. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prequestionamento.

- Inviável a abertura do debate na via especial se o acórdão recorrido não apreciou a matéria jurídica versada nos dispositivos tidos por violados.

- O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em sede de recurso especial.

- A alteração do valor fixado a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, quando destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

- Não é manifestamente infundado o agravo interposto contra decisão unipessoal que nega provimento à apelação, ainda que se entenda que o provimento jurisdicional já estaria suprido pela decisão unipessoal agravada, pois restaria ao recorrente o interesse processual, porquanto o recurso especial deve ser interposto contra decisão colegiada, em face do necessário exaurimento de instância.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário proposta por ALFREDO GOMES DE AMORIM em desfavor do banco agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o agravante a pagar ao agravado o valor de R\$ 9.000,00 a título de danos morais, por indevida negativação do seu nome no cadastro restritivo ao crédito e por ajuizar ação de busca e apreensão quando o agravado não se encontrava em débito com o banco agravante.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno e aplicou a multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 44) - AGRAVO INTERNO. NEGATIVAÇÃO.

Sentença que arbitra verba compensatória em patamar segundo verbete nº 89 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal.

Apelo ao qual se negou seguimento por contrastar com jurisprudência predominante e ser manifestamente improcedente. Recurso desprovido.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 333, inc. I, e 557, § 2º, do CPC; e 186 do CC, aos seguintes argumentos:

i) não cabe na hipótese aplicação da multa de 10% sobre o valor da causa;

ii) houve imposição do dever de indenizar o agravado, "mesmo sem que tenha sido feita qualquer prova por parte deste a respeito do fato constitutivo do seu alegado direito" (fl. 28);

iii) não cabe na hipótese a condenação por danos morais, bem como o valor arbitrado mostra-se excessivo.

Relatado o processo, decido.

- Do prequestionamento.

A matéria jurídica versada nos arts. 333, inc. I, do CPC, 186 do CC, não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, o que obsta a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, mesmo que ultrapassado o referido óbice, ressalte-se que o Tribunal concluiu, com base no conjunto de fatos e provas apresentados no processo, pela manutenção da sentença e a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fático e probatório do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão impugnado.

Cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação do recorrente com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula n.º 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

- Da multa aplicada

Com relação à multa arbitrada, não se verifica o caráter protelatório do recurso de agravo interno, não tendo restado evidenciado o abuso do agravante na sua interposição.

Ainda que se entenda que o provimento jurisdicional, na decisão unipessoal agravada, já estaria suprido, restaria ao agravante o interesse processual, porquanto o recurso especial deve ser interposto contra decisão colegiada, com o necessário exaurimento das vias recursais.



Assim, merece reforma o acórdão recorrido, neste ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial e afastar, por conseguinte, a aplicação da multa no percentual 10% sobre o valor da causa.

Mantida, no mais, a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.836 - RJ (2006/0242917-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MARCELINO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA
AGRAVADO : SOMAC COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MODENESE PICELLO
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que reprovou recurso especial tirado de acórdão assim resumido:

"(...) Com a extinção da ação cambial em face da prescrição, ficam também extintos os avais, que são uma garantia de natureza cambial e, de igual modo, atingidos pela prescrição. A ação de locuplemento só é cabível contra o devedor. Os avalistas, que nada receberam, não podem ser incluídos na pretensão do credor. São partes ilegítimas.

- O desconto de títulos de crédito é uma operação financeira que consiste na obtenção de capital mediante a cessão ao Banco de títulos sacados contra terceiros em que o favorecido é o descontatário. Por isso, o credor deve demonstrar quais os títulos que não foram honrados, desde que, como tem sua custódia, deve devolver os que foram pagos.

- A ação monitória pressupõe que o credor possa demonstrar seu crédito por título hábil para esse intento, embora sem força executiva. Em outras palavras, a prova escrita deve ser suficiente em si mesma, e não um simples começo de prova.

- No caso em tela, o contrato de desconto de títulos não basta para habilitar o credor a propor a ação monitória, se não vier acompanhado de demonstrativo contábil, e instruído com os títulos descontados que não foram pagos, e protestados para caracterização da inadimplência. Bem por isso, houve a conversão do julgamento dos embargos em diligência para que eles viessem aos autos, o que não ocorreu.

- A propositura da ação monitória desprovida da documentação necessária, conduz à extinção do processo por falta de interesse adequado à solução da lide. -Apelos providos."(fl. 134)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 151/152. O banco recorrente, ora agravante, aponta maltrato aos Arts.1.102, a, b e c, 125, I, 130, 131, 333, I e II e 334, todos do CPC e 898 do CC.

Alega o ora agravante que "o acórdão nega vigência ao art. 1.102, alínea "a", do CPC, quando desconsidera a prova escrita apresentada nos autos, a despeito da vontade do legislador insculpida nos dizeres do mesmo artigo, como apta a ensejar o procedimento ali descrito; ao Art. 333, I, do CPC, quando declara que os documentos apresentados pelo Autor são insuficientes para comprovação do direito alegado e aos Arts. 130 e 131 do mesmo codex que garante ao juiz a busca pela verdade e, em sendo o débito fato incontroverso, bastava a produção de prova pericial para apurar, segundo o critério mais justo, o seu *quantum*."(fl. 160)

O Tribunal de origem reprovou o recurso especial, porque:

- 1) incide a Súmula 284;
 - 2) a admissão do recurso implicaria na reapreciação de provas, o que encontra óbice na Súmula 7;
 - 3) incide a Súmula 400; e
 - 4) o dissídio não foi demonstrado nos moldes do Art. 541 do CPC.
- O agravante rebate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os Arts. 125, I, 130, 131 e 334 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O Tribunal local, com base nos fatos constantes dos autos, entendeu que o ora agravante não instruiu devidamente a inicial com título hábil. Confira-se:

"Pela decisão de fls. 90, o julgamento foi convertido em diligência para que o Apelado juntasse as duplicatas caucionada, ou esclarecesse o ocorrido.

Essa determinação não foi cumprida. O apelado juntou um extrato da conta corrente da Apelante em que consta apenas o crédito decorrente do Contrato de desconto, já deduzidos os juros. Como cessionário das duplicatas, deveria trazê-las ao processo, ou explicado porque não o fazia, conforme determinado no despacho de fls. 90. (...).

Portanto, não tinha o apelado prova escrita hábil para poder, adequadamente, instaurar a ação monitória, dado que o simples contrato de desconto de títulos, sem estar acompanhado dos títulos de crédito caucionados, de moda a demonstrar a existência do alegado crédito, não atende a exigência do art. 1.102a do CPC."(fl.138)

Modificar tal entendimento desafiaria a Súmula 7.

Por fim, quanto à responsabilidade dos avalistas, o acórdão recorrido esclareceu que "com a prescrição da ação cambial, também prescreve o aval, visto que ele é uma garantia prestada por terceiro ao credor. Com a extinção da ação cambial, resta ao credor da ação de locupletamento que tem por objetivo evitar o prejuízo do credor, e enriquecimento do devedor às suas custas." (fl. 135)

Dessa forma, julgou em conformidade com a nossa jurisprudência. Confira-se:

"Direito comercial e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos à ação monitória. Nota promissória prescrita. Propositura de ação contra o avalista. Necessidade de se demonstrar o locupletamento. Precedentes.

- Prescrita a ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento ilícito, seja do emitente ou endossante, seja do avalista. Agravo não provido."(AgRg no Ag 549924 / NANCY)

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.916 - SP (2006/0249048-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : CLÓVIS COSTA FERNANDES
ADVOGADO : JUAREZ JOSÉ BULHÕES DA SILVA
DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Com ressalva do meu entendimento, não conheço do agravo.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.937 - SP (2006/0255925-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROBERT YOUNG PETTY E CÔNJUGE
ADVOGADO : BRANCA LESCHER FACCIOLA E OUTRO
AGRAVADO : HUDSON OTTANO DA ROSA
ADVOGADO : MARLI NUNES BAPTISTA
DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2908)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.998 - SC (2006/0078328-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ESTOPAS BRUKMANN LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SANDRO DAL PIVA E OUTRO
DESPACHO

Intime-se o Dr. Anilton Guíoto Consalter para que junte aos autos procuração com poderes para transigir em nome do Banco do Brasil S/A, convalidando o acordo.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.025 - RS (2006/0264467-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VANDA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ OSVALDO ANTUNES D'UTRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contratos bancários de abertura de crédito e empréstimo, BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

A decisão agravada finca-se na Súmula 283 do STF.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, **desde que pactuada**.

Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, REsp 629.487/GONÇALVES, EREsp 598.155/CESAR ROCHA.

Todavia, o acórdão estadual recorrido (fl. 43) afirma expressamente que não houve no instrumento contratual a pactuação expressa da capitalização dos juros ou de sua periodicidade.

Ultrapassar e infirmar tal conclusão implica na análise dos fatos, do contrato e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.140 - SP (2006/0264212-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVA ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SERRA E OUTROS
AGRAVADO : DEVERBERO EDIÇÕES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Para melhor exame, CONHEÇO do agravo e a ele DOU PROVIMENTO, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.158 - SC (2006/0263445-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : CELSO LUIS NITZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF
DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Venham os autos principais para melhor exame.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.159 - SP (2006/0249920-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA COSTA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA DE BARROS
DECISÃO

Vistos.

Casa Bahia Comercial Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração do advogado que assinou os recursos, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.221 - PB (2006/0253781-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : RICARDO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Ricardo Soares de Castro interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de assinar ou rubricar a petição de agravo de instrumento, o que equivale a sua inexistência, na linha de entendimento desta Corte. Vejamos:

"Embargos de declaração. Recurso especial. Mútuo habitacional. Carteira hipotecária. Março de 1990. IPC de 84,32%. Fax e original. Assinatura. Omissão ausente. Precedentes.

1. Apesar dos embargos terem sido interpostos por fax devidamente assinado pelo advogado, a petição original protocolada nesta Corte não está assinada, não se podendo dizer que as duas peças, fax e original, sejam idênticas.

2. A ausência de assinatura no recurso dirigido a esta Corte torna o mesmo inexistente.

3. Embargos de declaração não conhecidos" (EDclAgRgREsp nº 411.618/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/12/03).

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.

2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais. 3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 275.598/MG, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 22/5/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

I. Reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado.

II. Agravo não conhecido" (AgRgAg nº 500.420/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/11/03).

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO" (AgRgAg nº 150.661/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 11/5/98).

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A falta de assinatura equivale à falta de razões, levando ao não conhecimento do agravo, que, por sinal, não consegui, também, informar os fundamentos do despacho recorrido" (AgRgAg nº 19.344/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro **Hélio Mosimann**, DJ de 28/9/92).

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.476 - SE (2006/0255113-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA - IG
ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANE SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BARRETO MORAIS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA - IG, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucio-

nal. Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.482 - RS (2006/0240938-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AES SUL- DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO MAZURKEWIEZ
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA HOLZBACH E OUTRO
INTERES. : PEDRO MAZURKEWIEZ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA HOLZBACH E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A contra decisão do TJ/RS que negou seguimento ao recurso especial.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o debate se refere a manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica e a declaração de inexigibilidade do débito.

A matéria supracitada foge à competência desta 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.502 - SC (2006/0232399-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO CHIARADIA DALLA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial sob fundamento de aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, na falta de demonstração do dissídio e, finalmente, da discussão dos Arts. 126 e 460, ambos do CPC.

A agravante refuta tal argumentação e pede o processamento do recurso especial.

Alega violação aos Arts. 394, 397 do Código Civil; 126 e 460, do CPC; 16 e 17 da Lei 7.730/89; 6º, da Lei 7.388/89, 18, §2º, da Lei 8.177/91. Insurge-se, ainda, contra:

- a) aplicação do CDC ao caso;
- b) a TR como índice de correção monetária;
- c) a limitação dos juros remuneratórios;
- d) utilização da Tabela Price.

DECIDO:

- Aplicação do CDC:

Inicialmente, registro que já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito; REsp 436.815/Nancy Andrighi; Ag 538.990/Sálvio).

- TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO e REsp 493.354/DIREITO e AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO.

Juros - Limitação:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(....)

2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PECANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI .

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial para autorizar a aplicação da TR como índice de correção monetária e afastar a limitação dos juros remuneratórios com base na alínea "e" da Lei 4.380/64.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.614 - DF (2006/0262702-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MANOEL CARDOSO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Manoel Cardoso de Moura e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por considerar que, interposto antes de julgado o acórdão dos embargos declaratórios, não pode ser conhecido.

Asseveram os recorrentes que o recurso especial não é intempestivo, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos pela parte contrária, ora agravada.

Decido.

Prospera a irrisignação.

Na hipótese, julgada a apelação em 12/12/05 (fl. 17), publicado o acórdão respectivo em 27 de abril de 2006 (fl. 45) e republicado em 18 de maio de 2006 (fl. 46), o prazo findou em 2 de junho de 2006. O recurso especial foi protocolado em 9 de maio de 2006 e ratificado em 26 de maio de 2006 (fl. 54).

Ressalte-se que os embargos declaratórios de fls. 47 a 53 foram opostos pela ora agravada e não pelos agravantes, o que afasta a fundamentação da decisão agravada de que o recurso especial seria prematuro.

Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para, afastado o óbice apontado na decisão agravada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.675 - RJ (2006/0251838-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VEMESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 256/260 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 284/STF;
b) Súmula 7;
c) Súmula 400/STF.
A agravante afirma:
a) inaplicabilidade da Súmula 284/STF;
b) não se faz necessário o reexame de provas para que se visualize as violações aos dispositivos legais;
c) "a solução dada pelo aresto recorrido nata tem de razoável, notadamente porque vai de encontro ao pacífico entendimento desta egrégia Corte de Justiça, no sentido de que constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a realização das provas pelas quais a parte não só protestou, mas como justificou a sua necessidade." (fl. 14)
O recurso especial (álínea "a") desafia acórdão assim ementado:
"Embargos do devedor. Execução fulcrada em contrato de honorários advocatícios. Especificação de provas. Inobservância de despacho determinando a justificação da produção da prova. Retirada de pauta da AIJ. Inexistência de cerceamento de defesa. Excesso de execução pela inclusão nos cálculos da execução dos honorários advocatícios decorrentes do processo executivo. Redução pela sentença *a quo* ao patamar mínimo. Utilização do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da execução. Inexistência de excesso. Alegação de descumprimento de obrigação prévia pela exequente. *Exceptio non adimpleti contractus*. Inocorrência. Recurso improvido." (fls. 152/153)
No recurso especial, a recorrente reclama de violação aos Arts. 183 e 333, II, do CPC.
Alega, em síntese, que:
a) a doença do patrono da causa é considerada justa causa, pois se trata de evento imprevisível e alheio a vontade da parte;
b) houve cerceamento de defesa, já que "lhe foi impedido provar os fatos narrados em sua defesa" (fl. 237)
DECIDO:
Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 183 e 333, II, do CPC) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.732 - RS (2006/0263832-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : WIZIA MONDIO DA SILVA
ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DO VÍNCULO SOCIETÁRIO EXISTENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFÁSTADA. NA ESPÉCIE, ESTÁ SENDO QUESTIONADO O PERFEITO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES NASCIDAS DE CONTRATO DE ADESÃO. LOGO, A PRESCRIÇÃO É VINTE-NÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 177 DO CCB E DA SÚMULA Nº 39 DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO, EM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, FIRMADO ENTRE A BRASIL TELECOM S/A E O ADQUIRENTE DE LINHA TELEFÔNICA, ESTE TEM DIREITO A RECEBER A QUANTIDADE DE AÇÕES CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, SOB PENA DE SOFRER SEVERO PREJUÍZO, NÃO PODENDO FICAR AO ALVEDRIO DA EMPRESA OU DE ATO NORMATIVO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, O CRITÉRIO PARA TAL, EM DETRIMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE INTEGRALIZADO." (RESP Nº 500.236/RS, RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 4ª TURMA, STJ, DJU 01.12.02). REJEITADA A PRELIMINAR, DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. INVERTIDOS OS ÔNUS SU-

CUMBENCIAIS. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, REJEITADA A PRELIMINAR, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME." (FL. 77)
Embargos de declaração opostos e desacolhidos.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, 233 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei n.º 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 137/139.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e de ofensa aos Arts. 3º e 4º da Lei n.º 7.799/89 e 233 da Lei n.º 6.404/76, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.760 - PR (2006/0255557-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
DANIEL HACHEM E OUTROS
AGRAVADO : OSCAR TARTARO
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 260/269), porque:
a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) Aplica-se a Súmula 259/STJ;
c) insubsistente a alegada inépcia da inicial;
d) Aplicam-se as Súmulas 282 do STF e 211 em relação aos Arts. 283 e 292, §1º e §2º, do CPC;
e) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes dos Arts. 541 do CPC e 255, parágrafos, do RISTJ. Além de incidir a Súmula 83.
O agravante refuta tais argumentos e pede o processamento do recurso especial.
Em suas razões, queixa-se de violação aos Arts. 283, 286, 292, §1º e §2º 295 e 535, II, do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Além disso, entende que houve negativa de prestação jurisdicional e que a petição inicial é inepta por conter pedido genérico.
DECIDO:
- Alegada violação ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 283 e 292, §1º e §2º, do CPC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Inépcia da Inicial:

A análise do pedido deve levar em consideração tudo o que foi exposto na petição inicial. Dessa forma, não se pode ter por genérico o pedido inicial, pois o agravado expôs, com fundamentação adequada e inteligível, que pretendia prestação de contas dos valores lançados em sua conta corrente, com a especificação da taxa de juros aplicada, existência de capitalização dos juros e cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes:

"Exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade

negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.569/ROSADO)
"I - Na linha da jurisprudência desta Corte, 'não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa'." (REsp 343.592/SÁLVIO)
Dentro desta linha, descabe, no caso, falar-se em inépcia da petição inicial.

- Dissídio jurisprudencial:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.764 - RS (2006/0247845-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ARISTEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SHEISE CELIA SÁ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 21 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 306/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Ilegalidade do indexador TR. Aplicação do IGP-M. Precedente. Honorários advocatícios majorados. Apelo provido, em parte, por maioria; provido o recurso adesivo, à unanimidade*" (fl. 157).

Decido.
Tem razão em parte o agravante.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"*Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.*
- *A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova*" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anoto-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*"

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.779 - SP (2006/0250975-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JORGINA MARIA MAGNOLER MINTO
ADVOGADO : ODEMES BORDINI E OUTROS
AGRAVADO : CLEUZA PARMEJANE SA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON GIANOTO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo inexistente.

- *É indispensável o protocolo de recebimento do recurso especial para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por JORGINA MARIA MAGNOLER MINTO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez inexistente o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.840 - BA (2006/0252211-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : OTTO SILVA COSTA
AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO : MAGDA E DE B SERRANO NEVES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada afirmou que "descabe o recurso interposto com arrimo na alínea 'c', onde se aduz a existência de dissídio de jurisprudência, consubstanciando-s os arestos paradigmas transcritos, pelo recorrente, na tentativa de comprovar a divergência, em entendimento atualmente ultrapassado, tendo em vista que, sobre o tema em apreço, cuidou a emenda constitucional nº 45/04." (fl. 08). Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.884 - RS (2006/0264786-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WILSON ROBERTO RECH
ADVOGADO : VILSON ONZI (PRESA)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 618, inciso II, e 741, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA SUBSCRIÇÃO RESTANTE É AQUELE DETERMINADO PELA ASSEMBLÉIA NO PERÍODO RESPECTIVO A INTEGRALIZAÇÃO PELO ACIONISTA. CRITÉRIO DE LEGALIDADE.

NÃO HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO, SE, NA DEMANDA DE CONHECIMENTO, RESTOU DETERMINADO QUE DEVERIA SER UTILIZADO O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, CRITÉRIO ADOTADO PELO EXEQUENTE. REJEITO A PRELIMINAR.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 273).

Decido.

A irrisignação não prospera. Os dispositivos legais indicados como violados pela recorrente não foram prequestionados, sequer implicitamente, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.981 - PR (2006/0255581-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO CÉSAR YUKIO YOKOYAMA E OUTROS
AGRAVADO : E A TRINDADE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 316/318), porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- Aplica-se a Súmula 259/STJ;

- insubsistente a alegada inépcia da inicial;

- não prospera a suposta violação à Lei 4.595/64 e à Resolução 2.303/96; e
- o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes dos Arts. 541 do CPC e 255, parágrafos, do RISTJ. Além de incidir a Súmula 83.

O agravante afirma, em síntese, que:

- os Arts. 267, VI, 286, 295, parágrafo único, I e II, 396, 458, II e III, e 535, II, do CPC foram violados;

- nas razões do recurso especial, o recorrente evidenciou a negativa de vigência ao Art. 286 do CPC, visto não ter sido reconhecida a inépcia da inicial;

- a divergência jurisprudencial foi demonstrada em observância ao Art. 255, § 2º, do RISTJ.

No recurso especial, em ação de prestação de contas, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 267, VI, 286, 295, parágrafo único, I e II, 396, 458, II e III, e 535, II, do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Queixa-se de negativa de prestação jurisdicional e alega que:

a) a petição inicial é inepta por conter pedido genérico; e

b) falta interesse de agir, pois não foi esgotada instância administrativa.

DECIDO:

- Alegada violação ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Art. 458, II e III, do CPC não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Inépcia da Inicial:

A análise do pedido deve levar em consideração tudo o que foi exposto na petição inicial (fls. 14/30).

Dessa forma, não se pode ter por genérico o pedido inicial, pois a agravada expôs, com fundamentação adequada e inteligível, que prentenda prestação de contas dos valores lançados em sua conta corrente, com a especificação da taxa de juros aplicada, existência de capitalização dos juros e cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa contratual.

Precedentes:

"Exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.569/ROSADO)

"I - Na linha da jurisprudência desta Corte, 'não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa'." (REsp 343.592/SÁLVIO)

Dentro desta linha, descabe, no caso, falar-se em inépcia da petição inicial.

- Esgotamento de instância administrativa:

A questão referente à necessidade de esgotamento de instância administrativa também não foi tratada pelo acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incide, mais uma vez, a Súmula 211.

- Dissídio jurisprudencial:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.011 - GO (2006/0261118-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : DELZA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : CLIDENOR BEZERRA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c") em ação revisional, BANCO GENERAL MOTORS S/A insurge-se contra a omissão do acórdão recorrido quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a vedação da capitalização dos juros e a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência.

A decisão agravada finca-se nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, na inexistência de ofensa ao Art. 535 do CPC e na ausência de divergência jurisprudencial.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, **desde que pactuada** (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O acórdão estadual recorrido (fls. 175 a 185) afirmou expressamente que não há previsão contratual da cobrança de capitalização dos juros ou de sua periodicidade.

Logo, ultrapassar e infirmar esta conclusão, com o reexame do contrato e dos fatos, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7.

- Comissão de permanência:

Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido (fls. 175 a 187) que o contrato em exame prevê cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).



Provejo o agravo para e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.030 - GO (2006/0259508-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ADÃO ALVES TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MANOEL SANCHES DOS REIS
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.042 - DF (2006/0265709-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LAÉRCIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
AGRAVADO : CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NO AUTOS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Intempestivo. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAÉRCIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravantes, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que superado o óbice acima descrito, nota-se que o agravo é intempestivo, eis que os agravantes foram intimados da decisão agravada no dia 23.10.2006 (fl.16), segunda-feira, esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 03.11.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 06.11.2006 (fl.02).

É coerente salientar que compete aos agravantes zelarem pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.066 - RJ (2006/0262140-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLARINO
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTROS
AGRAVADO : RITA DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

uida-se do agravo de instrumento, interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLARINO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão que julgou os embargos infringentes foi publicado em 27.01.2006 (fl. 75), sexta-feira, esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 13.02.2006, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolada junto ao TJ/RJ em 12.06.2006 (fl. 76).

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.113 - MG (2006/0256062-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GIBSON CÉSAR DE MORAIS MAIA
ADVOGADO : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : FRAYDEMIR RAMON CABRAL E OUTROS

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes,, noticiados às fls. 355/356, julgo extinto o recurso.

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.135 - RS (2006/0264368-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROMEU KREMER
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. CONTRATO FIRMADO EM 1991.

Preliminar rejeitada.

Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Mérito.

De conformidade com a norma vigente na época da assinatura dos contratos - Portaria nº 86/91 -, para a capitalização deve ser considerado o valor patrimonial da ação apurado no primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, dentro do prazo regulamentar de seis meses. Observada a atualização do valor aportado conforme o mês da integralização, correto o procedimento adotado pela apelada. Apelo desprovido. " (fl. 72)

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 5º, II, 21 e 59 da CF; 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 100, 106, 107, 166, 176, 177 e 182 da Lei nº. 6.404/76; 85, 159 e 1.122 do Código Civil de 1916 e 21 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 130/131.

DECIDO:

Inicialmente, não compete ao STJ apreciar questão constitucional. Não há ofensa ao Art. 535, do CPC. O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão. A Segunda Seção já proclamou a ilegalidade da capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A, com observância do constante na Portaria 86/91(ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei nº. 6.404/76.

A teor da jurisprudência, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo. Confira-se:

"1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quan-

tidade de ações a que os recorrente não excluídos da lide teriam direito." (Resp 500.236/Fernando Gonçalves, rel. p/ acórdão); "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."(REsp 470.443/Carlos Alberto Menezes, 2ª Seção)

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido, determinando a complementação das ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial delas na data da integralização e ainda para condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente às ações da "CRT Celular" que deixaram de ser subscritas no tempo oportuno, pela cotação vigente à época do efetivo pagamento, assim como o pagamento dos respectivos dividendos.

Condeno a Brasil Telecom ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.156 - RS (2006/0264356-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
AGRAVADO : CLEITON VLADIMIR PORTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARINA DELGADO LOUZADA ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Re-exame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CREDICARD BANCO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização ajuizada por CLEITON VLADIMIR PORTO DE ALMEIDA contra o agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMUNICAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

A inscrição indevida do nome do autor em cadastros protetivos de crédito por saques realizados por terceiro, quando efetuada a prévia comunicação à Administradora, gera obrigação de indenizar os danos morais daí advindos. Trata-se de dano moral puro, ou seja, dano in re ipsa, resultante da conduta negligente e gravosa do agente ofensor, sendo presumidos os prejuízos alegados pelo autor.

REPETIÇÃO DE INDEBITO. Restando comprovado que a Administradora exigiu do autor a quantia que sabia ser indevida, de se deferir o pedido de restituição em dobro do montante despendido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. De ser mantida a fixação da quantia fixada a título de indenização por danos morais, mostrando-se a mesma adequada a cumprir o caráter da razoabilidade e da proporcionalidade que permeia a medida indenizatória.

SENTENÇA MANTIDA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS."

Recurso especial: Afirma haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ quanto ao valor da verba indenizatória.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

Insurge-se a agravante contra o valor fixado na sentença e mantido no acórdão quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria elevado.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníquua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.161 - SP (2006/0262877-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : O FAZENDEIRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDNA OLIVEIRA SÁ RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em embargos à execução de contrato de arrendamento mercantil, BMG LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a impossibilidade de execução do contrato, a inexistência de prova das cláusulas abusivas, a supressão de instância, julgamento *extra petita* e a revisão do contrato.

A decisão agravada finca-se na não comprovação do dissídio jurisprudencial e na Súmula 7.

DECIDO:

Inicialmente, cumpre ressaltar ser inviável em recurso especial o exame de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

- Execução do contrato de arrendamento mercantil e revisão do contrato:

O agravante sustenta que o contrato é título extrajudicial líquido, certo e exigível, portanto os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes para manter integralmente o valor contratualmente estipulado (fls. 52 a 84).

Entretanto, é permitido ao devedor nas execuções de títulos extrajudiciais alegar nos embargos todas as questões possíveis de serem invocadas em processo de conhecimento, ou seja, nos embargos do devedor é possível a revisão integral da dívida, nos exatos termos do Art. 745 do CPC.

Precedentes: REsp 570.501/CASTRO FILHO, AgRg no REsp 863.876/NANCY, AgRg nos EDcl no AG 564.084/PÁDUA e REsp 487.648/PASSARINHO.

Ressalte-se que o provimento dos embargos à execução não retira a liquidez do título, mas apenas ordena que a execução seja realizada consoante o valor apurado nos embargos (REsp 593.220/NANCY e REsp 824.255/SCARTEZZINI).

- Prova da cobrança de encargos abusivos:

O Tribunal estadual, com base nos elementos constantes nos autos, conseguiu revisar o pacto e verificou a existência de parcelas ilegais na avença em execução.

Rever e infirmar esta conclusão demanda o reexame do contrato, das provas e dos fatos da causa, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7.

- Supressão de instância e julgamento *extra petita*:

O agravante alega que o aresto estadual recorrido revisou o contrato em execução sem a devida provocação da parte, especialmente quanto a devolução do valor residual garantido (VRG) antecipado e a cobrança da comissão de permanência.

De fato, é impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, deve ser eliminada a questão julgada pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, qual seja, a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária.

O mesmo não ocorre quanto à devolução do VRG pago antecipadamente. Constata-se que o agravado no recurso de apelação (fls. 127 a 133) requer expressamente ser inviável a devolução do bem ao credor e a cobrança integral do valor do contrato, pois estando ausente a opção de compra deve-se excluir a parte relativa ao valor residual antecipado.

Lembre-se que serão objeto de apreciação e julgamento pela Corte revisora todas as questões discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, segundo a redação do Art. 515, § 2º, do CPC.

Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) somente para afastar a disposição de ofício (comissão de permanência cumulada com correção monetária).

Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.243 - SC (2006/0239289-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DIAS PESENTI E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a revisão do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência.

A decisão agravada finca-se na não demonstração do dissídio jurisprudencial e na Súmula 296.

DECIDO:

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da evidente comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano ou a média de mercado.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, **desde que pactuada**. Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 509.538/DIREITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA e REsp 629.487/GONÇALVES.

O acórdão estadual recorrido (fls. 286 e 287) afirma que não houve no instrumento contratual a pactuação expressa da capitalização dos juros e de sua periodicidade.

Logo, indevida a capitalização em periodicidade mensal.

Incide a Súmula 83.

- Comissão de permanência:

A Corte estadual (fls. 283 a 286) decidiu por autorizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, somente a partir de 01.01.1999.

Todavia, este mesmo entendimento deve ser estendido para todo o período de inadimplência.

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência durante toda a inadimplência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.324 - SP (2006/0266397-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 60/62), porque:

- não houve demonstração à vulneração dos dispositivos legais apresentados no recurso especial;

- aplica-se a Súmula 5; e

- quanto à alínea c, a divergência não foi demonstrada nos moldes do Art. 541, parágrafo único, do CPC.

O agravante afirma que:

- o recurso especial aponta violação aos Arts. 4º, I e III, 6º, III, 51, IV, X e XV, § 1º e incisos, do CDC; e 115 do CCB/1.916.

- não pretende rever interpretação de cláusula contratual;

- a divergência foi demonstrada de maneira analítica.

No recurso especial, em ação coletiva, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 4º, I e III, 6º, III, 51, IV, X e XV, § 1º e incisos, do CDC; e 115 do CCB/1.916. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Discute a litude de um contrato de plano de saúde que estipula aumentos por faixa etária sem declinar quais os percentuais envolvidos em cada um deles.

DECIDO:

O Tribunal de origem louvou-se na interpretação de cláusulas contratuais que estipulam aumento da mensalidade do plano de saúde por implemento de idade e concluiu que estas não eram abusivas, porque de fácil compreensão. Confira-se do fundamento do acórdão recorrido:

"Enfim, não podem ser reconhecidas como abusivas cláusulas motivo de prévia ciência dos segurados e que representem equivalência das prestações pelo correspondente contrato de seguro, além de consubstanciarem cálculo cuja operação é de compreensão fácil." (fl. 26)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 5.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Correta a decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.360 - RN (2006/0245975-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CANAL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ TORQUATO DE HOLANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO AFONSO LINHARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Canal Automóveis Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO ADIMPLEMENTO À AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO A CRÉDITOS. FEITOS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM FASE DE EXECUÇÃO COM OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO. CONDIÇÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO DO APELO.

1. Restando comprovada nos autos a implementação da condição presente no título executivo extrajudicial, verificada aí sua exigibilidade, não há razão para extinção do processo de execução.

2. Recurso conhecido e provido" (fl. 22).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 245 a 248).



Decido.
Insurge-se a recorrente, no especial, quanto a dois temas: não ter sido vista de documentos juntados pela parte contrária, o que caracterizaria cerceamento de defesa, e, tendo sido a recorrente vencedora na sentença, não teria interesse em recorrer. Ocorre, contudo, que tais tópicos não foram discutidos no acórdão, sendo inexistente o prequestionamento, mesmo com a oposição de embargos de declaração.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.362 - SP (2006/0263027-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARA CONSTANTINI
ADVOGADO : OSVALDO FERNANDES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C - SINEC
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SONEGO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que reprovou recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Monitória. Títulos hábeis à propositura da ação. Artigo 1.102 a do CPC. Ausência da causa *debendi* e irregularidade da representação da Apelada afastada. Não comprovação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do apelado. Artigo 333 do Código de Processo Civil. Recurso de apelação improvido." (fl.37)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 267 do CPC, por entender ausente a origem do débito, e divergência jurisprudencial quanto ao critério de atualização do débito.
O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porque:
1) incidem as Súmulas 282 e 356 e
2) o Art. 267, VI, do CPC não está prequestionado.
A agravante refuta as alegações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.
A ação monitoria instruída com cheque prescrito dispensa a demonstração da causa de sua emissão. Nesse sentido:
"(...) - O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitoria, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a, do CPC exige apenas 'prova escrita sem eficácia de título executivo', sem qualquer necessidade de demonstração da causa *debendi*". (REsp 365.061/HUMBERTO);
"I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva. II. Para a propositura de ações que tais é despicienda a descrição da causa da dívida. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 575.027/PASSARINHO)
"- Na ação monitoria fundada em cheque prescrito, é suficiente a juntada do título, sendo do réu o ônus da prova da inexistência do débito. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 564892/BARROS MONTEIRO)
Acrescente-se: REsp 541.666/CÉSAR; AgRg no REsp 450.027/DIREITO; REsp 274.257/PÁDUA; dentre outros.
Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.401 - RS (2006/0263294-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DORALINA DA ROCHA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. DEVER DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. Cuidando-se de documentos comuns às partes, cabe à demandada exibi-los, independentemente da utilização pretendida, posto que, nesta fase processual, incabível discutir-se eventual prescrição do direito da autora relativo à contratação. Precedentes.
Ademais, a prescrição de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei 6.404/76 se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária, o que não se aplica no caso, em que pretende a autora discutir o cumprimento de contrato celebrado com a CRT, questão de natureza obrigacional, em que o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. [...]
APELAÇÃO PROVIDA. APLICANDO O DISPOSTO NO ART. 515, § 1º, DO CPC, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. " (fl. 75)
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.417 - SP (2006/0266402-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : FLÁVIO ARONSON PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 82/84), porque:
- não houve demonstração à vulneração dos dispositivos legais apresentados no recurso especial;
- aplica-se a Súmula 7; e
- quanto à alínea c, a divergência não foi demonstrada nos moldes do Art. 541, parágrafo único, do CPC.
A agravante afirma que:
- não pretende rediscutir fato, mas dar interpretação correta à lei; e
- "No que tange ao repositório, pare forçoso não admitir o recurso sob alegação de afirmar não ser pertinente o julgado enunciado e muito menos que não tenha traçado um quadro comparativo de forma criteriosa." (fl. 07)
No recurso especial, em ação de indenização, a recorrente queixa-se de violação ao Art. 6º, VIII, e 14, *caput*, do CDC; e 390 e 391 do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.
Insurge-se contra o indeferimento da indenização por danos morais.
DECIDO:
O Art. 6º, VIII, e 14, *caput*, do CDC; e 390 e 391 do CPC não foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.428 - RS (2006/0263848-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : MINÉIA GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 284/STF.
O agravante alega que é clara a explicitação dos dispositivos autorizadores do ingresso do recurso constitucional e que a fundamentação e a explanação das razões recursais restaram inteligíveis, permitindo a exata compreensão da controvérsia (fls. 05/06).
No recurso especial, o banco insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a vedação da cobrança de comissão de permanência. Requer que os honorários sejam suportados integralmente pela agravada.
Contra-razões às fls. 170/175.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Juros moratórios / Comissão de permanência:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.487 - RS (2006/0263281-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EVA LEONILDA MASCARELLO
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"apelação cível. direito privado não especificado. subscrição de ações. crt. prescrição trienal implementada. Tendo a ação sido proposta depois de implementado o triênio previsto no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, impõe-se o acolhimento da preliminar que suscita a ocorrência da prescrição, para o fim de declarar extinta a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Negaram provimento ao apelo, para manter a sentença que acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinta a ação. " (fl.49)
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 172, IV e V e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 168 do Código Civil/2002; 172, IV e V do Código Civil de 1916.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 152/153.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turmadecidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição trienal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal recorrido para que prossiga no julgamento da apelação, conforme entender de direito.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.528 - RN (2006/0258521-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIMED MOSSORÓ - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : ADAUTO CESAR VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCA HELENA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 148/149 que reprovou recurso especial, por:

a) ser inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial;

b) incidência das Súmulas 282 e 356/STF;

c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que:

a) houve o prequestionamento implícito;

b) a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Plano de saúde. Angioplastia. Necessidade de utilização e implantação de 3 (três) stents. Cobertura apenas de 1 (um). Dever de restituição do valor dos demais. Interpretação de cláusula contratual. Inexistência de ofensa aos direitos de personalidade. Mero aborrecimento. Não configuração do dano moral. Conhecimento e provimento parcial do recurso." (fl. 107).

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 5º, XXXVI, da CF, e 757 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega que o fornecimento de órteses, próteses, válvulas ou aparelhos de complementação de função não está enquadrado entre os procedimentos cobertos pelo plano.

Decido:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"PLANO DE SAÚDE - ANGIOPLASTIA CORONARIANA - COLOCAÇÃO DE STENT - POSSIBILIDADE.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde." (REsp 896.247/HUMBERTO);

"1. Se a prótese, no caso o esfíncter urinário artificial, decorre de ato cirúrgico coberto pelo plano, sendo consequência possível da cirurgia de extirpação radical da próstata, diante de diagnóstico de câncer localizado, não pode valer a cláusula que proíbe a cobertura. Como se sabe, a prostatectomia radical em diagnóstico de câncer localizado tem finalidade curativa e o tratamento da incontinência urinária, que dela pode decorrer, inclui-se no tratamento coberto, porque ligado ao ato cirúrgico principal. 2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 519.940/DIREITO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.546 - RJ (2006/0242581-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : SULIVAM FERREIRA ALVIM
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial sob fundamento de aplicação da Súmula 83. O agravante refuta tal argumento e pede o processamento do recurso especial.

Alega, em síntese, que que a expressão "equivalente em dinheiro" deve ser entendida como o equivalente ao valor da dívida, do que é devido contratualmente pelo Recorrido.

DECIDO:

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"1. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 439.932/PASSARINHO) "

(...) O equivalente em dinheiro (art. 902 do CPC) corresponde ao valor da coisa, ou ao valor da dívida, se este for menor. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido." (REsp 239.739/ROSA-DO)

"1 - Esta Turma possui entendimento no sentido de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, exceto se o débito for menor; hipótese em que prevalece o que for menos oneroso ao devedor." (REsp 270.235/NANCY) Não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária (EResp 149.518/ROSADO, RHC 14.195/BARROS MONTEIRO, REsp 557.411/DIREITO e REsp 629.309/HUMBERTO).

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.604 - MG (2006/0260813-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AUTO CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO
AGRAVADO : BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROGÉRIO LIMA DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Auto Cruzeiro Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PROVAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS - AVALIAÇÃO DO BEM - ATO NECESSÁRIO - CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA - IMPENHORABILIDADE - INCISO VI, ARTIGO 649, DO CPC - NÃO VERIFICAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se as provas requeridas se revelam inúteis ou desnecessárias ao julgamento da causa.

- Não há irregularidade no Auto de Penhora se o Oficial de Justiça, na mesma data, em ato contínuo, procede à avaliação do bem penhorado.

- Uma vez verificado que o bem penhorado não é necessário ou útil para a consecução do objeto social e que a empresa não se enquadra no conceito de pequena empresa firmado pela jurisprudência para aplicação da regra do inciso VI, do Artigo 649, do CPC, não há que se falar em impenhorabilidade.

- Não há excesso de execução se os cálculos apresentados pelo credor estão de acordo com o título executivo judicial.

- Aplica-se a pena de litigante de má-fé àquele que deduz pretensão contra fato incontroverso, nos termos dos Artigos 17 e 18, do CPC.

- Apelação não provida e multa aplicada" (fl. 51).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, "estando o recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional, o exame do mérito da causa para a verificação de eventual contrariedade à lei é possível e, muitas vezes, inevitável no despacho de admissibilidade" (AgRgAg nº 475.173/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/6/03). Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Antes de mais nada, cumpre anotar que, embora as razões recursais venham fundamentadas em ambos os dispositivos permissores do recurso especial dentre as hipóteses autorizativas do art. 105, III, da CF, observa-se que a recorrente o fez, na realidade, somente com base na alínea 'a', ante a alegada ofensa de lei federal e por não trazer à colação qualquer julgado que pudesse amparar eventual arguição de dissídio jurisprudencial.

No entanto, descabe o recurso extremo.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, cumpre anotar que, se o acórdão recorrido conclui pela desnecessidade de produção de outras provas, desconstituir tal conclusão implica readentramento do terreno probatório, hipótese vedada, a teor da Súmula nº 7 do STJ (cf. REsp nº 90.459-MT, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 08.09.97, p. 42.508). Anote-se: "(...) **O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide (...) ao constatar que o acervo documental a costado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento (...) não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide'** (STJ, REsp nº 132.039-PE, rel. Min. VICENTE LEGAL, DJU 15.09.97, p. 44.488). Confira-se, ainda, no mesmo sentido: Resp 315.867/MG, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 20/08/2002, p. 178 e Resp 118.751-PE, rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, in DJU de 01.06.98, p. 81.

Quanto às demais questões, não seria possível albergar as argumentações da recorrente sem o reexame do substrato facto-probatório, haja vista que a Turma Julgadora concluiu justamente em sentido contrário, qual seja: - **não há irregularidade no Auto de Penhora, pois o Oficial de Justiça na mesma data, em ato contínuo, procedeu à avaliação do bem penhorado; - o bem penhorado não é necessário ou útil para a consecução do objeto social, pelo que, não há que se falar em impenhorabilidade; - não há excesso de execução se os cálculos apresentados pelo credor estão de acordo com o título executivo judicial; - faz-se necessária a aplicação da pena de litigante de má-fé, já que a recorrente deduziu pretensão contra fato incontroverso, nos termos dos Artigos 17 e 18, do CPC (cf. fls. 57/64).**

Ora, constatada incompatibilidade entre as conclusões do acórdão e da petição recursal em relação à matéria facto-probatória, inviabiliza-se o recurso, porque fato e prova, pela óptica do acórdão, constituem premissa inalterável em se tratando de recurso especial, não sendo devolvidos a uma inexistente terceira instância para reexame (cf. Agr Resp nº 405.967-SP, rel. Minª, ELIANA CALMON, DJU de 21.10.2002, p. 357). Registre-se, ainda, conforme lição da ilustre Minª. NANCY ANDRIGHI, que o recurso não pode ter seguimento quando 'As alterações pretendidas nas conclusões do acórdão recorrido demandam uma reanálise do acervo de fatos e provas

que instruem o processo, procedimento obstado pelo rigor da Súmula 7 deste STJ.' (Resp 677.117/PR, DJU de 24.10.2005, p. 319). Anote-se, por oportuno, a seguinte decisão do colendo STJ:

'A verificação dos requisitos que justificam a condenação em multa por litigância de má-fé demandaria, **in casu**, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.'

(AgRg no Ag 616.074/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ: 14.03.2005, p. 410)

Incide, pois, o enunciado da Súmula 7 do STJ" (fls. 70 a 72).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

No caso, concretamente, o agravante reedita as argumentações lançadas quando da interposição do recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.617 - SP (2006/0264035-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUÍZA ALVINA NETA
ADVOGADO : FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ E OUTRO
AGRAVADO : MEGAMIL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FILMES E GAMES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Luíza Alvina Neta interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 26 de maio de 2006, sexta-feira. Iniciado no primeiro dia útil subsequente, 29 de maio de 2006, o prazo terminou no dia 12 de junho de 2006, segunda-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 19 de junho de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Anote-se que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, resolveu manter o entendimento consolidado na Súmula nº 256/STJ, no sentido de que o Sistema de Protocolo Integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: QOAg nº 496.403/SP, Relator o Senhor Ministro **Fernando Gonçalves**, julgado em 19/5/04; EAg nº 496.237/SP, Relator o Senhor Ministro **José Arnaldo**, julgado em 2/6/04 e AgRgAg nº 737.123/SP, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, julgado em 3/5/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.639 - SP (2006/0265409-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO DOMINGOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : REGINA AP DE SOUZA BEDRAN LEMA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELSON DE ARAÚJO CAPETO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação monitória, JOÃO DOMINGOS DE MELO e OUTRA insurgem-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios e a possibilidade de utilização da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

A decisão agravada finca-se na ausência de afrontas legais e na não comprovação do dissídio.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC

O Tribunal estadual de origem decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada, suficiente e coerente para todas as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Cabimento da ação monitória:



O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, acompanhado de demonstrativo que indique o valor do débito e dos extratos de conta corrente, é documento suficiente para a propositura de ação monitória com a finalidade de cobrança da dívida. Precedentes: AgRg no AG 649.257/HUMBERTO, AgRg no AG 668.314/SCARTEZZINI, REsp 602.197/PASSARINHO, REsp 470.635/DIREITO e REsp 489.884/CASTRO FILHO. Incidem as Súmulas 83 e 247. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.657 - SP (2006/0261100-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO
AGRAVADO : DULCINÉIA ALVES DOS SANTOS GOUVEIA
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 121 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7 e por não ter sido demonstrada a alegada ofensa aos artigos tidos como violados. A agravante afirma que não pretende o reexame de provas e que houve a devida demonstração dos artigos apontados como ofendidos. No recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 14, § 3º, do CDC e 333 do CPC. Alega: a) que a responsabilidade foi exclusiva da recorrida ou de terceiro; b) ausência de prova do dano moral. Decido: O Art. 333 do CPC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. Além disso, é dever do fornecedor de serviços conferir os dados do cliente antes de proceder a inscrição nos referidos cadastros. Confira-se: "1. "A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluenta a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro." (AgRg no Ag 703.852/DIREITO). Acrescente-se: REsp's 749.566 e 820.381/SCARTEZZINI. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.729 - MG (2006/0255475-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CAMILO GRUPIONI CORTES E OUTROS
AGRAVADO : RENATO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO E OUTROS

DECISÃO
Vistos. Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: *"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - CONFERÊNCIA - FALTA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPENSAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DA CÂRTULA - DEVER DE INDENIZAR - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTTELATÓRIO - MULTA APLICADA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. -'O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados a seus clientes' e 'o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF'. - Tratando-se de indevida devolução de cheques por insuficiência de fundos, compensado erroneamente pelo banco sacado em valor dez vezes superior àquele lançado na cârtula, somado ao fato que tal atitude culminou na inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, por si só, já é suficiente para gerar dano moral, consubstanciado no abalo de crédito e do bom nome da mesma, por motivos unicamente imputados ao serviço prestado de forma negligente por parte do banco apelante.*

- Constatando-se a imprópria utilização da via dos embargos declaratórios para prolongar o inevitável deslinde do feito, correta a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo, de 1% sobre o valor da condenação" (fl. 107).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 124 a 129). Decido. Ressalte-se, inicialmente, que, *"estando o recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional, o exame do mérito da causa para a verificação de eventual contrariedade à lei é possível e, muitas vezes, inevitável no despacho de admissibilidade"* (AgRgAg nº 475.173/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/6/03). Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, cumpre anotar que a peça recursal menciona como ofendido o artigo 171/CP, fazendo-o, contudo, desacompanhado de maiores razões, sem explicitar os motivos pelos quais, a seu ver, houve ofensa ao mesmo, à lei federal. Como cediço, carecendo a fundamentação das formalidades que são exigidas para o acolhimento do apelo nobre, vem a incidir na espécie a Súmula nº 284 do STF. Demais disso, não há negar que o sucesso recursal vincula-se ao afastamento da conclusão turmária no sentido de que restou demonstrada a conduta ilícita do réu, conclusão, diga-se, atrelada à análise dos elementos factó-probatórios dos autos, os quais não mais comportam reexame em sede de recurso especial, em razão do enunciado sumular nº 07/STJ. De mais a mais, está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 'na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material'. (RESP 611973/PB, Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 13.09.2004, p. 261). Incide no ponto a Súmula 83/STJ" (fl. 154).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida. No caso, apesar de tecer considerações acerca da não apreciação de matéria fática, o agravante não rebateu os demais fundamentos, suficientes a manter a decisão agravada. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.748 - RJ (2006/0267310-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LAROCHÂLE GURI E GARRÃO FARMACÊUTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TÂNIA AMARAL
AGRAVADO : MANIKRAFT GUAINAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA
ADVOGADO : ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO
Vistos. Larochale Guri e Garrão Farmacêutica Ltda. - Microempresa interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração da advogada que assinou as contra-razões do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000. Não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.773 - MG (2006/0260534-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : NELSON GUILHERME ROBERTO
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO

DECISÃO
Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial. Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado: "(...) Consoante atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar ação acidentária reparadora de danos que envolvam empregado contra empregador, onde não há interesse da União, nem de autarquia ou de empresa pública federal é da justiça do trabalho." (fl. 49) A recorrente, ora agravante, aponta violação ao Art. 6º da LICC. Sustenta que a competência para processar e julgar ações de indenização por acidentes de trabalho é da Justiça comum, visto que o ajuizamento se deu antes da EC 45/04. Acena, ainda, com dissídio jurisprudencial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 114/116 DECIDO: O dispositivo legal tipo por violado não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. O fundamento do acórdão recorrido, com relação à competência da justiça trabalhista, é de natureza eminentemente constitucional ao aplicar o Art. 114 da CF, com a redação dada pela EC n.º 45/2004. O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESP 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA). Além disso, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no Resp 109042/HUMBERTO). A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial. Correta, portanto, a decisão agravada. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.779 - MG (2006/0260808-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO SIQUEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALAN FERNANDES NEGROMONTE E OUTRO
AGRAVADO : ANEL METÁLICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO CERQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : GLAYSON TAVARES BARBOSA
ADVOGADO : HELDER FERNANDINO AMARAL

DECISÃO
O recurso encontra-se deficientemente instruído, falta-lhe a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado (544, § 1º, CPC). Assim a nossa jurisprudência: "Processual Civil. Agravo De Instrumento. Artigo 544 do CPC. Ausência de Peças de Traslado Obrigatório. A falta de peças obrigatórias à formação do agravo implica o não conhecimento deste, nesta instância superior, a teor do disposto no art. 544 do CPC. Agravo regimental improvido. Decisão indiscrepante." (AGA 195.936/DEMÓCRITO). Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544) Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.807 - RS (2006/0264798-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLEONARA NUNES MORAIS
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. OBRIGAÇÃO DE SUBSCREVER A DIFERENÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AÇÃO E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. [...] AFASTADAS AS PREFACIAIS, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ." (fl. 30) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 96/97.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

“A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.” (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

“O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.” (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

“O amplíssimo Art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

“Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.” (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.815 - RS (2006/0263311-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CASSIANO MACIEL RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 21 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 306/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

“Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Apelo provido” (fl. 152).

Decido.

Com razão o agravante.

Com efeito, no que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, descon siderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

“Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova” (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.888 - RS (2006/0264679-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOEL POMPEO VIEIRA
ADVOGADO : STEFANO DA FONSECA BARBOSA
AGRAVADO : MARLENE VARGAS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA E OUTRO
INTERES. : ANA MARIA SOUZA VIEIRA
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 199/200 que reprovou recurso especial, porque:

a) não há ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) “a fundamentação do recurso não desafia os termos do acórdão de uma forma robusta, necessária ao trânsito de inconformidade na via especial, não permitindo a visualização da apontada ofensa aos artigos invocados.” (fl. 200).

O agravante afirma que houve ofensa ao Art. 535 do CPC.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

“Agravo de instrumento. Citação por edital. Reconsideração da decisão agravada. Perda do objeto.” (fl. 169).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 247, 248 e 535 do CPC.

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido examina, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Os Arts. 247 e 248 do CPC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.028 - SP (2006/0267279-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : RÁDIO E TV VALE DO MOGI GUAÇU LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMPOS DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO : EDITORA REALIDADE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WANDERLEY FLEMING E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Rádio e TV Vale do Mogi Guaçu Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia das certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, o acórdão recorrido adotou o relatório da sentença como parte integrante deste, como se observa à fl. 41. Sendo assim, referida peça tornou-se essencial para o conhecimento do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil). Não constando destes autos, aplica-se a Súmula nº 288/STF.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimen to

de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.050 - RS (2006/0263479-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : JOSE MAURI ROSA FARIAS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas “a” e “c”), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO PANAMERICANO S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança da comissão de permanência, a apreciação de ofício do contrato e a limitação dos juros moratórios.

A decisão agravada finca-se na Súmula 284.

DECIDO:

Inicialmente, a ausência de indicação na capa do recurso especial (fl. 127) do permissivo constitucional em que se fundamenta a irresignação mostra-se irrelevante à apreciação de sua admissibilidade, quando, como no caso, o recorrente nas razões do especial indica o permissor constitucional e satisfaz os requisitos intrínsecos pertinentes às letras indicadas. Não conhecer do recurso especial por este simples fato constitui excesso de formalismo.

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, deve ser eliminada a questão julgada pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, qual seja, a alteração da base de cálculo da multa moratória.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão (fl. 48) prevê cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.

“A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil” (AgRg no REsp 706.368/NANCY).



Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, CPC) para afastar a disposição de ofício (alteração da base de cálculo da multa moratória), retirar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Res-salvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília - DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.057 - RS (2006/0265971-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES RODRI-GUES
ADVOGADO : ROGÉRIO LOPES SOARES

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 105/106) que negou seguimento ao recurso especial por considerar "prematureo" o recurso, uma vez que fora interposto antes da ciência do julgamento dos embargos declaratórios, não tendo sido rati-ficado.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. A agravante limitou-se a alegar que o acórdão recorrido negou vigência a dispositivo de Lei Federal, deixando de combater o único argumento utilizado pelo Tri-bunal *a quo*.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.058 - RS (2006/0263585-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS
AGRAVADO : MARA REGINA CANGERI PIROTTI
ADVOGADO : DIETER CHARLES PÖTTER E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso es-pecial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DO-CUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. [...]

4. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, con-forme, ademais, reconhece o STJ. [...]

Preliminares rejeitadas. Apelo da ré desprovido. Apelo da au-tora não-conhecido."(fl. 64)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Foram apresentadas contra-razões.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 244/245.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fun-damento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como con-tratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto des-cumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.072 - SP (2006/0263084-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONFELD CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR CORRÊA
ADVOGADO : ANA LÚCIA CLIPOLLI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Dano moral. Protesto indevido. Ocorrência. Protesto injustificado importa, por si só, em automático prejuízo, pois o bom nome é atributo de fundamental importância para as pessoas físicas e jurídicas. Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sen-timentos íntimos que o ensejam. Ré provou ter feito no dia da emissão do cheque (16.12.95) uma consulta ao "tele-cheque", obtendo um "nada consta" como resposta, justamente porque o autor, embora o fato tivesse ocorrido em 15.12.98, só fez o registro policial em 18.12.98. Tal circunstância reflete na fi-xação do valor indenizatório. Indenização fixada em R\$ 4.000,00 atualizados da data do ajuizamento. Ação procedente. Recurso provido."(fl. 59)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 400 e 863 do CPC.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, porque não prequestionados os artigos apontados como vio-lados.

A recorrente refuta tal argumento, alegando a existência de prequestionamento implícito.

DECIDO:

Os arts. 400 e 863 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Tampouco houve a oposição de embargos de declaração a fim de sanar eventual ou omissão.

Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.103 - SP (2006/0263953-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MIGUEL NETO ADVOGADO ASSOCIA-DOS
ADVOGADO : RICARDO FONTES DE ARRUDA E OU-TROS
AGRAVADO : HURLEY NEGÓCIOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EVALDO FERREIRA DA SILVA GRA-DIN

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia do acórdão re-corrido, peça de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.

Com efeito, o recurso especial não se direciona contra o acór-dão de fls. 60/61, que julgou a impugnação ao valor da cau-sa.

Como noticia a ora agravante (fls. 08/09), o agravo de ins-trumento que originou o recurso especial foi interposto contra decisão que deferiu o pedido da ora agravada de prorrogação de prazo para recolhimento de custas (fl. 90). O Tribunal *a quo* julgou esse agravo de instrumento - cujo acórdão deveria ter sido juntado aos autos - e contra tal decisão veio o recurso especial.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.127 - RS (2006/0264791-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VOLNEI MARIN RIGHI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso es-pecial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Apelação Cível. ação de adimplemento contratual. Subscrição indevida. Contrato firmado sob à égide da Portaria 1.361/76. preliminares de Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido afastadas. prescrição inocorrente. Complementação das ações da crt e celular crt. DIVIDENDOS.A legitimidade da Brasil Telecom, como companhia demandada, decorre da ce-lebração do contrato de participação financeira entre a parte demandante e a CRT, sucedida pela companhia demandada, o mesmo podendo-se dizer em relação à CRT Celular, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a constituição da Celular CRT Participações S.A.Inexistindo regra legal proibitiva, é perfeitamente cabível o pedido de com-plementação da obrigação, com a entrega de determinado nú-mero de ações.Visando a demanda à subscrição da diferença das ações recebidas a menor em decorrência do adimplemento de-feituoso do contrato, por erro praticado pela empresa deman-dada, com a subscrição efetuada de forma indevida, não há falar em aplicação do disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, que versa sobre a anulação de decisões das assembléias de acio-nistas, que por óbvio, não é pretensão da demandante. Tratando-se de típico contrato de adesão, ainda que a Portaria nº 1.361/76 contenha previsão para que os prazos para retribuição das ações sejam fixados pela TELEBRAS, não excedentes a doze meses da integralização do valor da participação finan-queira, não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prer-rogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante, razão pela qual deve ser corrigida a irregularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações que não lhes foram subscritas, e respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização.A contemplação das ações da Celular CRT resolvem-se em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário.Afastadas as pre-liminares. Apelo provido." (fl.78)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, §1º, da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 161/162.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão re-corrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o aco-lhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DE-MÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação fi-nanceira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; au-sente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.133 - RS (2006/0264794-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LUTCKMEIER
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR.

1. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, alínea "g" da Lei 6.404/76, pois a controvérsia foi resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31/03/2006, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana.

[...]

Desacolheram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso. Unânime."(fl. 150)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Foram apresentadas contra-razões.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 206/208.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.153 - SP (2006/0265487-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CANDIDO DA SILVA DAMIANA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Petrobrás Transporte S.A. Transpetro interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da petição do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Ressalte-se que a peça de fls. 58 a 82 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRgAg nº 681.469/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 20/9/05.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.164 - SP (2006/0265074-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LINGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Indeferimento da tutela antecipada - Faltam peças necessárias para apreciação da matéria - Ausência de requisito legal - Recurso não provido" (fl. 112).

Os agravantes, LINGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA e OUTROS, alegam a necessidade de concessão de tutela antecipada para impossibilitar a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes.

A decisão agravada finca-se na deficiência de fundamentação do especial.

DECIDO:

O Tribunal estadual de origem (fls. 112 a 114) entendeu não estarem caracterizados os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

A jurisprudência proclama que é inviável, em recurso especial, a análise dos elementos autorizadores de antecipação de tutela, pois está vinculada à apreciação do conjunto dos fatos e provas contidos nos autos.

Ultrapassar e infirmar os fundamentos utilizados pela Corte local esbarra nas Súmulas 5 e 7.

Precedentes:

"1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos." (REsp 611.687/CASTRO MEIRA)

"1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória." (REsp 698.724/FERNANDO GONÇALVES)

Mesmo que assim não fosse, para evitar a inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que:

a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito;

b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito;

c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.

Caso líder: REsp 527.618/CESAR.

O acórdão estadual recorrido atesta expressamente que tais requisitos não foram atendidos, em especial a existência, em exame superficial, de bom direito e o depósito das parcelas incontroversas.

Logo, possível a inscrição do nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.171 - RS (2006/0265786-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PAULO RENATO ILLA FONT PALMA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Paulo Renato Illa Font Palma interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração dos advogados que assinaram as contra-razões do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.182 - RS (2006/0264779-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUÍS ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROCHA MUSSI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Luís Alexandre Freitas dos Santos interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Devidos conforme contratados. Aplicação da Súmula 296 do STJ.*

CAPITALIZAÇÃO. *Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Não é ilegal a cobrança da comissão de permanência depois do vencimento do contrato, desde que não cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.*

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. *Permitidas na forma simples. Desnecessidade de comprovação do erro para evitar o enriquecimento sem causa do credor.*

INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. *Vedada quando se demonstrar que a revisão do contrato pode levar à quitação da dívida ou à sua redução, evidenciando-se a abusividade.*

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 14).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do



REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andriighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.201 - RJ (2006/0267313-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : LUIS CLOVES GULINELI MORENO E OUTRO
ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 273, § 3º, do Código de Processo Civil; 50, **caput** e parágrafos, da Lei nº 10.931/04 e 6º, **caput**, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM EFEITO CAUTELAR - ART. 273, § 7º, DO CPC - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - DEPÓSITO JUDICIAL - NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEI N.º 10.931, ART. 50 E PARÁGRAFOS - INAPLICABILIDADE.

I - O pedido de antecipação de tutela requerido, prende-se justamente ao fato de querer o autor afastar a inadimplência e como consequência, uma possível execução extrajudicial dela decorrente, justificando-se o depósito tão-somente para este fim, até que seja julgada a ação.

II - É de se afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário - parte menos favorecida - saber, com precisão, qual o valor incontestado, para fins de se proceder ao depósito desse valor. Não é incomum que, em causas dessa jaez, somente a prova pericial contábil é capaz de aferir esse quantum.

III - Ademais, o § 4º do artigo 50 da referida lei dispõe que o depósito pode ser, inclusive, dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável.

IV - In casu, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial.

V - A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ sobre o tema.

VI - Impõe-se destacar que a reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, § 7º.

VII - 'Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA), enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro...' (STJ, 4ª T, Resp. nº 188.390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/03/99).

VIII - Agravo improvido" (fl. 140).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Em relação à admissibilidade pela alínea 'a', entende o Eg. STJ que a tutela antecipada é meio hábil para suspender a execução extrajudicial e que a análise dos seus requisitos enseja reexame do conjunto fático-probatório, conforme a ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS RE-

QUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mutuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso sub examen.

2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução extrajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, in casu, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o fumus boni iuris, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.

4 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Resp 552956/PE; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2003/0112736-0, Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, 18/10/2005, DJ 07.11.2005 p. 289)" (fls. 168/169).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

No caso, concretamente, a agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.217 - RS (2006/0265226-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARLINDO SANTINI
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

A inépcia da inicial não pode ser reconhecida quando supridas as informações atinentes à contratação mantida com o número de ações subscritas.

As matérias tratadas na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 6º, 12 e 30 da Lei 6.404/76 confundem-se com o mérito da pretensão, sendo melhor analisá-las conjuntamente.

Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações.

Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.

Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembleias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia.

Não incide a prescrição prevista pelo art. 287, II, letra "g", com redação dada pela Lei nº 10.303/01, da Lei nº 6.404/76, controvérsia já no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072.

MÉRITO.

Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado.

Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. Entendimento pacificado no STJ." (fl.268).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, §1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 110/112.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.242 - MG (2006/0260425-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SIRLEY BARBOSA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ TOMAZ DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que não admitiu recurso extraordinário. Observe-se que, na petição de agravo de instrumento a agravante requer seja dado provimento ao agravo, *"determinando-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais a imediata subida dos autos principais, a fim de que seja também provido, em todos os seus termos, o Recurso Extraordinário interposto (...)"* (fl. 9). Nessa hipótese, a competência para processar e julgar o agravo é do Supremo Tribunal Federal e o envio dos autos para esta Corte, acredito, decorreu de equívoco da Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, remeta-se o agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal, com as minhas homenagens. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.254 - SP (2006/0262641-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIZA DA SILVA
ADVOGADO : EDER ALEXANDRE PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : RIBEIRÃO AGENCIAMENTO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Cerceamento de defesa inexistente pela irrelevância da prova pleiteada. Obrigação natural lícita. Dívida confirmada. Recurso improvido."(fl. 117)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 814 do CC e 5º, LV, da Constituição Federal. Alega não ser possível a cobrança de cheque dado em pagamento de dívida de jogo.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porque:

- 1) "assertiva de ofensa a dispositivo da Constituição da República não serve de suporte à interposição de recurso especial." (fl. 202);
- 2)"quanto à alegada vulneração ao dispositivo de lei federal arrolado, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito foram atendidas pelo acórdão ao declinar , no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão."(fl. 203). Incide a Súmula 7.

A agravante refuta tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Tribunal de origem fundamentou o seu entendimento com base em dois pontos:

- a) não há necessidade de invocação do negócio jurídico, a fim de propor ação monitoria com base em cheque prescrito; e
- b) no presente caso, a dívida era lícita, em razão de se tratar de cobrança de dívida oriunda de jogo de bingo, atividade prevista e autorizada por lei. à época dos cheques.

O recurso especial não atacou o primeiro fundamento, limitando-se apenas a declarar a ilicitude da origem da dívida, alegando, para tanto, o Art. 814 do Código Civil.

Incide a Súmula 283.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.265 - MG (2006/0260514-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LEOPOLDO S. L. MATTOS DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES DA ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Anote-se que não foi juntado aos autos o relatório do acórdão.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.270 - SP (2006/0265449-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTROS
AGRAVADO : CUSTÓDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.273 - SP (2006/0265452-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO E OUTROS
AGRAVADO : TREVO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDA IOLINA DE SALES
ADVOGADO : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S/A

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não ficou demonstrada a ocorrência da alegada vulneração ao dispositivo tido como violado, além da incidência da Súmula 07 do STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.297 - BA (2006/0250435-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE BAHIA S/A
ADVOGADO : TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBSON GOES DA SILVA
ADVOGADO : MURILO AMARAL JUNIOR

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 415/417), porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e
- quanto à alínea c, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O agravante afirma que:

- foi violado o Art. 535 do CPC; e

- realizou a demonstração da divergência.

No recurso especial, em ação de indenização, o recorrente queixa-se de violação ao Art. 535 do CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Queixa-se de omissão no acórdão recorrido quanto às seguintes questões:

- a) não houve utilização da imagem individual dos Recorridos; e

b) necessidade de demonstração dos critérios utilizados na fixação do valor da indenização.

Sustenta, em síntese, que o uso de imagem sem autorização não gera por si só o dever de indenizar por danos morais.

Invoca o princípio da razoabilidade, requerendo, subsidiariamente, a diminuição do valor indenizatório.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Por fim, quanto ao pedido de diminuição do valor indenizatório o recorrente não apontou quais dispositivos legais foram violados, tampouco apontou divergência jurisprudencial.

Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.321 - RS (2006/0257341-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDI PAULO CORREA BATISTA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONTUDO, NÃO FIXADOS NOS MOLDES PRETENDIDOS PELO APELANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO" (fl. 285).

Os embargos de declaração (fls. 291 a 294) foram rejeitados (fls. 301 a 302v).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) a Brasil Telecom é parte legítima também para responder pelas ações da CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A, considerando que, quando da constituição da Celular CRT, foi firmado Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT (...)" (fl. 286v).



Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.349 - SP (2006/0260579-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA MANHÃ LTDA
ADVOGADO : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SILVANEI CAVALCANTE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : OVÍDIO NUNES FILHO E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 98/100), porque: a) não houve ofensa ao Art. 458 do CPC; b) "as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão" (fl. 98); c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e d) não houve a demonstração da divergência jurisprudencial. DECIDO:

A agravante (fls. 02/14), não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a repetir, linha por linha, as razões do recurso especial (fls. 72/83). Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.368 - RJ (2006/0263314-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO MELO
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83. O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Processo Civil. Agravo de Instrumento. Perícia requerida pelo Autor. Inversão do Ônus da Prova. Adiantamento de Honorários Periciais. Encargo do Autor.

I - A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais.

II - De acordo com o art. 33 do CPC, incumbe ao Autor o adiantamento da despesa decorrente da perícia quando esta for por ele requerida. [...] (fl. 259)

O agravante, SÉRGIO PAULO MELO, queixa-se de ofensa aos Arts. 6º, V e VIII, 51, IV, § 1º, I, II e III, do CDC, 5º, XXXII, LXXIV, 170, V, da CF/88. Apresenta divergência jurisprudencial.

Alega que os contratos de mutuo hipotecário estão sujeitos às regras do CDC, desta forma a responsabilidade pelo pagamento do custo da produção da prova pericial deve também ser invertido, ficando a cargo da casa bancária.

DECIDO:

Inicialmente, é importante realçar que a alegação de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais é inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

É certo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos temos da Súmula 297.

No caso, o agravante pretende, com a inversão do ônus da prova, que a instituição financeira custeie a produção da prova pericial por ele requerida (fls. 7 a 19; 272 a 278).

Entretanto, a parte que requerer a produção de prova deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, nos exatos termos do Art. 33 do CPC.

A inversão do ônus probatório não significa que a agravada está obrigada a custear a perícia. Há a opção de não realizar a prova e arcar com as consequências de um ônus que agora lhe pertence.

Precedentes:

"- A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção." (REsp 443.208/NANCY)

"a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção." (REsp 774.564/SCARTEZZINI)

E ainda: REsp 615.684/DIREITO, REsp 466.604/PARGENDLER, REsp 661.149/NANCY, AgRg no AG 634.444/BARROS MONTEIRO, REsp 729.026/FERNANDO GONÇALVES e AgRg no AG 648.625/HUMBERTO.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.370 - PR (2006/0264258-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : A D DE S P
ADVOGADO : BRENO FAGUNDES RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : I B
ADVOGADO : MIGUEL SERRANO BRUNO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

A. D. de S. P. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.373 - SP (2006/0260614-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VALDECIR MOSSANTI E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO DE COOPERADOS PARA CASA PRÓPRIA UNICAP
ADVOGADO : DILA TEREZINHA S PEREIRA MESIAS

DECISÃO

Vistos.

Valdecir Mossanti e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com

a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.390 - SP (2006/0265393-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ELIZEINI DOS SANTOS PASSOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADÃO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 09.05.2006 (terça-feira), o prazo para interposição da irresignação findou em 24.05.2006 (quarta-feira).

Protocolada a peça em 25.07.2006, esta é intempestiva.

Embargos de declaração opostos e não conhecidos por intempestivos, não podem interromper o prazo recursal. Nesse sentido:

"Esta Corte já pacificou o entendimento de que os embargos declaratórios, quando manifestamente intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos." (AgRg no Ag 586.430/FRANCIULLI).

Não conheço do agravo.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.431 - SC (2006/0257317-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : DAIANI MARI DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON MACEDO DE MOURA FERRO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração do dissídio. O agravante refutou o argumento da decisão agravada.

No recurso especial (alínea "c"), em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a inversão do ônus da prova. Alega que a inversão prevista no CDC só é possível quando o consumidor demonstre que está em desvantagem na relação de consumo. Aponta divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.457 - SP (2006/0262740-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IBIRÁ S/A
ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : LEONILDO DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E OUTROS

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 12.09.06, o prazo recursal terminou em 22.09.06. O recurso foi protocolizado em 26.09.06. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.483 - RS (2006/0258567-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECA-
DAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTROS
AGRAVADO : CAMERON MOTEL E RESTAURANTE
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA E
OUTROS

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. ECAD. Cobrança. Direitos au-
torais.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão em quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, ensaja a cobrança de direitos autorais.

Agravo conhecido e recurso especial provido.
Ônus sucumbenciais invertidos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de cobranças de direitos autorais c/c repetição do indébito ajuizada por CAMERON MOTEL E RESTAURANTE LTDA e outros.

Sentença: os pedidos foram julgados procedentes.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, com a seguinte ementa:

(fl. 233) - **APELAÇÃO CÍVEL. POSSE PROPRIEDADE DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. APARELHOS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO EM QUARTOS DE HOTEL E MOTEL NÃO GERAM, NO CASO, OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS.**

A disponibilização de aparelhos de televisão e de rádio, em quartos de hotel e motel, no caso dos autos - não gera obrigação ao pagamento de direitos autorais. Trata-se de hipótese de uso privado dos referidos dispositivos, por parte do próprio hóspede, à sua livre disposição e escolha, sem ingerência do estabelecimento comercial. Portanto, não existe caráter público na execução das obras. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
Apelação desprovida.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 5º, inc. II e V, 28, 29, incisos, letras "d" e "e", 68 e parágrafos, da Lei 9610/98; 876 do CC/02; além de dissídio jurisprudencial, em que sustenta que a disponibilização de aparelhos receptores em quartos de hotel ensaja a cobrança de direitos autorais. Relatado o processo, decido.

- **Da violação aos arts. 5º, inc. II e V, 28, 29, incisos, letras "d" e "e", 68 e parágrafos, da Lei 9610/98; 876 do CC/02; e do dissídio jurisprudencial**

Sustenta o agravante que a disponibilização de aparelhos receptores em quartos de hotel ensaja a cobrança de direitos autorais, pugnando, assim, pela reforma do acórdão recorrido. Com efeito a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão em quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, ensaja a cobrança de direitos autorais. Exemplifica o referido entendimento o seguinte precedente:

"Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98.

1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais.

2. A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 556340/MG; 2ª Seção, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 11.10.2004).

Merece, pois, reforma o acórdão recorrido, a fim de se ajustar à jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, julgando, por consequência, improcedente o pedido formulado pelos agravados na inicial.

Julgo prejudicadas as demais questões trazidas as debate.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.487 - RS (2006/0253233-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RESTAURANTE E HOTEL TREVO LT-
DA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERRON E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, nos casos concretos, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

6. Redimensionados os ônus sucumbenciais." (fl.171).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 239/240.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (REsp 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.518 - MT (2006/0263053-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO ME-
NEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRI-
NHO E OUTROS
AGRAVADO : JOY EMERSON SANTINI
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Banco BMG S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão dos embargos declaratórios, do recurso especial e da decisão agravada, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.521 - RS (2006/0264468-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO ME-
NEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BALBINO REIS DA SILVA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITEN-
COURT E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.579 - SP (2006/0261961-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JESULINO SOARES MALTA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DAVID PIMENTEL TAVARES E OUTROS
INTERES. : FRANCISCO ARAÚJO COSTA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 183/184 que reprovou recurso especial, por:
a) "as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão a declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão";
b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. Os agravantes afirmam que:
a) ofensa aos Arts. 1.196 e 1.204 do CC/02;
b) "nos acórdãos paradigmas a questão é idêntica a discutida nos autos que torna necessária qualquer transcrição dos acórdãos ou a comparação analítica, portanto, o recurso especial também deve ser admitido sob este fundamento".
O recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"Embargos de terceiro - Indicação de bem imóvel à penhora - Pretendida participação dos alienantes na ação - Desnecessidade - Julgamento antecipado - Elementos de convicção suficientes nos autos - Cerceamento de defesa incorrente - Não comprovação da posse - Ônus da prova dos embargantes - Juntada de documentos novos em sede de apelação - Não apreciação - Sentença mantida - Recurso desprovido." (fl. 127).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados. Os recorrentes apontam aos Arts. 1.196 e 1.204 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegam, em síntese, que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel sub judice, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, cujo instrumento sequer foi impugnado pelo recorrido, portanto, documento hábil para comprovar a transferência da propriedade e da posse do imóvel, mesmo que pendente de registro". (fl. 152).
Decido:
Os Arts. 1.196 e 1.204 do CC/02 não foram tratados no acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211. A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.593 - RS (2006/0264217-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HELVINO TRARBACH E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA HENN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por aplicação da Súmula 83.
O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:
"Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Plano de Reajustamento econômico. Planos Bresser e Verão. Correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Exceção de prescrição e mérito.
A prescrição da ação é vintenária, conforme inumeráveis precedentes análogos, não cabendo a alegação de prescrição da remuneração do crédito (artigo 178, § 10, do Código Civil de 1916).
O Superior Tribunal de Justiça firmou, em definitivo, a orientação de que, no cálculo da correção monetária de caderneta de poupança aplicam-se os índices de 26,06% e de 42,72% aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, do que se deve subtrair o percentual depositado para apurar-se a diferença devida, em situação que não cabe prescrição da remuneração do crédito, inerente ao crédito, salvo a prescrição vintenária." (fl. 25).
O agravante, BANCO ABN AMRO REAL S.A., queixa-se de ofensa aos Arts. 177 e 178, § 10, inciso III, do CC/1916. Alega que os juros de atualização das cadernetas de poupança prescrevem em cinco anos.

DECIDO:
A cobrança da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos, pois se constituem no próprio crédito, razão por que incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos, nos termos do seu Art. 177.
Esta é a orientação da Segunda Seção, em conformidade com os modernos precedentes da Terceira e Quarta Turmas, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/CÉSAR ROCHA, em 12.05.2004:
"Recurso especial. Caderneta de poupança. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido".
E ainda: REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, REsp 509.296/PASSARINHO, REsp 774.612/SCARTEZZINI, REsp 684.867/PEÇANHA MARTINS, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.603 - RS (2006/0266206-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA ZULMA BORIO REIS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BOTTI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Liminarmente negado. assinatura mensal básica de telefonia fixa. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE ANATEL.
Mostrando-se correta a decisão atacada pelo agravo, à vista de precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, justifica-se plenamente a negativa liminar de seguimento. Reprodução da inconformidade. Razões não suficientes para a reforma da decisão.
Indeferimento da intervenção da ANATEL.
Agravo interno desprovido." (fl.93).
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 19, 93, 103, 105, 109, da Lei 9.472/97.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 126/127.

DECIDO:
O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não há interesse jurídico da ANATEL no presente caso, em razão de que os efeitos da declaração da ilegalidade, não atingirá sua órbita jurídica, mas exclusivamente da ora agravante. Eis os precedentes:
"[...] Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despicienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes. " (REsp 788806/MS - Castro Meira)
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LITISCONSÓRCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA AUMENTO DE TARIFA TELEFÔNICA - INTERVENÇÃO DA ANATEL. 1. Na relação de direito material, a empresa prestadora de serviço relaciona-se com a agência reguladora e uma outra relação trava-se entre a prestadora de serviço e os consumidores. 2. No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. 3. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal. 4. Recurso especial improvido." (REsp 431.606/SP - Calmon)
Incide a Súmula 83.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.639 - RS (2006/0265093-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTROS
AGRAVADO : ELY PRESTES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Meridional S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. PREPARO REALIZADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. PREJUDICADO RECURSO ADESIVO. ART. 500, III, CPC. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL ACOLHIDA. APELO NÃO CONHECIDO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO" (fl. 69).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 84/85).
Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, *"estando o recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional, o exame do mérito da causa para a verificação de eventual contrariedade à lei é possível e, muitas vezes, inevitável no despacho de admissibilidade"* (AgRgAg nº 475.173/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/6/03).
Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"(...) II. De plano, cumpre referir se inviável apurar-se eventual similitude fática entre decisões divergentes proferidas em embargos de declaração, porquanto cada processo é único, não se podendo comparar situações em que constatada omissão ou obscuridade com outras em que não fora, por depender sua análise de circunstâncias peculiares de cada feito.

Importa destacar, por primeiro, que, os embargos de declaração, são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses de que trata o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. E a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é esse o caso dos autos.
Não há falar, portanto, em ofensa à regra posta no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Quanto ao cerne da inconformidade, inviável a pretensão recursal.

Com a sistemática introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que deu nova redação ao art. 511 do Código de Processo Civil, afigura-se impositivo que a parte, no ato de interposição do recurso, comprove a realização do respectivo preparo, daí resultando não importar a data do recolhimento das despesas processuais, desde que efetivado em momento anterior àquele em que houve a manifestação recursal.

A propósito, vale transcrever a orientação doutrinária a respeito da matéria: 'A principal consequência da regra do preparo imediato é relativa à época em que deve ser efetuado. O momento para a prática do ato processual 'preparo' é coincidente com o da interposição do recurso. Trata-se de ato complexo, composto pela interposição do recurso e pela efetivação do preparo. Os dois atos têm de ser praticados 'simultaneamente', isto é, no mesmo momento processual. Caso isto não ocorra, a parte que praticou apenas um deles, ficará impedida de praticar o outro, por haver ocorrido a 'preclusão consumativa'. (Nelson Nery Jr. Atualidades Sobre o Processo Civil. São Paulo, RT, 1995, pág. 83).

Por isso que se firmou, inclusive nos tribunais superiores, o entendimento consistente em que, mesmo realizado o preparo antes de vencido o prazo para interposição do recurso, deserto mostra-se o apelo se o recolhimento das custas respectivas deu-se em momento posterior ao do protocolo da inconformidade em cartório ou secretaria.

Confira-se, a propósito, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falta do preparo quando da interposição do recurso acarreta a sua deserção'.

'Processual civil. Recurso especial. Pedido de assistência judiciária gratuita. Alteração da situação econômica do recorrente. Falta demonstração. Preparo inexistente. Deserção decretada. Agravo regimental. Insuficiente para infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.'
(AgRg no Ag 653148/SP; 3ª Turma; Relator Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJU de 13.06.2005 p. 300)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao interpor o recurso especial, o recorrente deve efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 187/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 653500/DF; 1ª Turma; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJU de 02.05.2005 p. 198)

'PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. 1. A falta do pagamento do preparo acarreta a deserção do recurso. 2. Recurso especial não-conhecido.' (REsp 106298/SE; 2ª Turma; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJU de 14.02.2005 p. 147)
'Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. (...) (RESP. nº 323964, DJ 22/10/01, p. 320)

'Deserção. Prazo para o recolhimento das custas. Apelação cível. A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo.' (...)
(REsp. 105.669-RS, Corte Especial, ReI. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 03.11.97)

'Recurso especial. Apelação. Deserção. Comprovante do preparo. Juntada posterior ao protocolo do recurso.
1. Na linha jurisprudencial firmada pela Terceira Turma, 'a comprovação do pagamento do preparo relativo à apelação deve ser feita no ato da interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior do comprovante, sem qualquer justificativa da parte' (REsp nº 241.614/RS, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 20/5/02).
2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp nº 573654/PR, 3ª Turma, ReI. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.03.2004)

Portanto, estando a decisão hostilizada em conformidade com a orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em dissídio pretoriano, afastado pela incidência da Súmula da precitada Corte, verbete nº 83.
Registro, ainda, por oportuno, que a decisão referente ao AgRg no Ag 537721 trazida como paradigma (fl. 554) trata-se de hipótese em que a guia do pagamento efetuado, oferecida pelo banco, não continha autenticação - situação diversa da dos autos - com o que não se pode ter como caracterizado o dissídio pretoriano aventado" (fls. 108v a 110).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.
No caso, concretamente, o agravante apenas sustenta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, o que autorizaria a oposição do recurso declaratório. Mas, na verdade, o tema referente à ocorrência de deserção foi efetivamente decidido, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.645 - SP (2006/0262647-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDESIO CORREIA DE JESUS
ADVOGADO : DÉCIO MOREIRA SILVA LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento encontra-se deficientemente instruído. Falta-lhe a cópia do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.
Cumpra ao agravante o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. A falta de peças obrigatórias à formação do agravo implica o não conhecimento deste, nesta instância superior, a teor do disposto no art. 544 do CPC. Agravo regimental improvido. Decisão indiscrepante." (AGA 195.936/DEMÓCRITO).
Não conheço do agravo (art. 544, § 1º do CPC).
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.649 - RS (2006/0266127-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ALIÇAR MAKKI
ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES E OUTROS

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 10.01.06, o prazo recursal terminou em 25.01.06. O recurso foi protocolizado em 26.01.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.669 - RS (2006/0266843-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : FRIZON E FRONZA LTDA
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO GUIMARÃES

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeira instância, BANCO ITAÚ S.A. insurge-se contra o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial e a manutenção da decisão singular do relator pelo órgão colegiado.
A decisão agravada finca-se na ausência de afronta aos dispositivos legais apontados e nas Súmula 83.
DECIDO:
- Ausência de peça obrigatória:
O Art. 525, I, do CPC obriga o agravante a instruir o agravo com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
Percebe-se que a peça juntada pelo agravante (fl. 68) não traz a data de intimação do julgado recorrido, o que impossibilita verificar precisamente a tempestividade do agravo de instrumento.
O agravante deveria, ao perceber o defeito na certidão, solicitar ao cartório o conserto do equívoco ou providenciar outra certidão que atestasse a data de publicação da decisão interlocutória agravada, a fim de comprovar a interposição tempestiva do agravo perante o Tribunal local.
Ressalte-se que é ônus exclusivo da parte zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Esta Corte entende que a ausência de peça obrigatória à compreensão da controvérsia conduz ao não conhecimento do agravo de instrumento sem a possibilidade de supressão posterior da falha
Precedentes: AgRg no AG 784.597/MARTINS, AgRg no AG 545.555/CASTRO FILHO, AgRg no EREsp 665.155/NORONHA, AgRg no REsp 550.968/SCARTEZZINI e REsp 504.617/DIREITO.
- Violação ao Art. 557 do CPC:

No caso de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso.
Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCILLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.
Além disso, mantida a decisão pelo órgão colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.698 - RS (2006/0266902-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GUIDO ERNESTO HENTSCHKE
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Preliminares de prescrição, inépcia da inicial e de falta de interesse processual. Desacolhimento. Tendo havido pretensão resistida na via administrativa, procede a ação, devendo a ré arcar com os ônus sucumbenciais. Fixação de multa, em caso de descumprimento da determinação judicial. Descabimento. Honorários advocatícios. Pedido de redução. Desacolhimento. Apelação provida em parte." (fls.84).
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120/121.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.729 - GO (2006/0259755-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BALTAZAR CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Medida cautelar de sequestro. Embargos de terceiro. Procedência destes, extinção daquela. Recurso de apelação. Prejudicialidade. I- Proferida a sentença confirmatória da medida cautelar de sequestro liminarmente concedida; opostos embargos de terceiro, que foram julgados procedentes; decorrentemente, verificada a perda de objeto da medida cautelar, que determina sua extinção, declarada no mesmo ato, fica prejudicado o recurso de apelação interposto contra a sentença prolatada nos autos daquela.
II- Recurso de apelação prejudicado." (fl. 99)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos Arts. 535, alegando que o Tribunal local não se manifestou "quanto ao fato de que, ainda que prejudicado o recurso de apelação, como houve a condenação do recorrente na primeira instância a custas, despesas e honorários, o acórdão deveria ter invertido a sucumbência, na forma do Artigo 20, §1º, do CPC." (fl. 122); 20, §1º e 463, todos do CPC.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, porque:

1) Os arts. 20, §1º e 463 do CPC não estão prequestionados; e
2) não há ofensa ao Art. 535 do CPC.
O agravante combate as afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:

Os arts. 20, §1º e 463 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
No presente caso, observe-se que a apelação não foi conhecida por perda do objeto, dessa forma, não havia como o Tribunal goiano se manifestar acerca dos honorários fixados na sentença. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÔMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211/STJ.



3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."(REsp 802513 /TEORI)
Como se vê, não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte dos ora agravantes.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.792 - MG (2006/0260762-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MÁRIO ELIAS MACHADO MICHEL
ADVOGADO : ALÉCIO MARTINS SENA E OUTROS
AGRAVADO : ALMICHE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES CRUZ

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia integral das contra-razões denegado, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.800 - SC (2006/0263434-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A BESC
ADVOGADO : TÂNIA REGINA WESTARB E OUTROS
AGRAVADO : LUCINEIDE MEDEIROS SILVÉRIO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDGAR RAUEN SOARES

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente, BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança da comissão de permanência e a redução da multa moratória.
A decisão agravada finca-se na ausência de prequestionamento e nas Súmulas 284 do STF.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da evidente comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO, REsp 680.237/PASSARINHO, REsp 541.153/CESAR ROCHA e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à redução da multa moratória.

Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.819 - MT (2006/0262541-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GOIÁS COMERCIAL DE VETERINÁRIA MATERIAIS E MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS VENICIUS DE MORAIS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 132/138), porque o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83). O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 83, pois o Tribunal *a quo* não decidiu de acordo com a orientação do STJ.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 4º e 5º da LICC e aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que o valor da indenização fixada a título de dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* (R\$ 12.000,00) não se mostra, no caso, exorbitante. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte precedente:

"(...) para casos assemelhados ao presente, como, por exemplo, inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, embora os valores sejam diversos e dependam, obviamente, dos contornos fáticos da causa, verifiquei uma certa tendência em arbitrar as indenizações em valores que vão de R\$ 5.000,00 a R\$ 36.000,00, aproximadamente 30 a 200 salários mínimos" (EREsp 439.956/DIREITO, grifei).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.876 - MG (2006/0260753-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLOS E PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SELMA APARECIDA MARTINS PEDROSA DAL FERRO
ADVOGADO : MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c") em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a possibilidade de extinção do processo de ofício e a necessidade de notificação pessoal do devedor para a comprovação da mora no pacto de alienação fiduciária.

A decisão agravada finca-se na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e na Súmula 283 do STF.

DECIDO:

- Julgamento *extra petita* ou *ex officio*:

As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular podem ser conhecidos de ofício nas instâncias ordinárias.

Portanto, é lícito ao magistrado, mesmo que não requerido pela parte contrária, extinguir o processo sem julgamento de mérito quando não verificado uma das condições da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor, nos termos do Art. 267, inciso VI, do CPC.

Precedentes: REsp 471.501/PASSARINHO, EDcl no REsp 166.624/BARROS MONTEIRO, AgRg no Ag 332.188/NANCY, dentre outros.

- Notificação pessoal da mora:

Esta Corte entende ser indispensável a demonstração de recebimento da notificação da mora por parte do devedor, para que não seja pego de surpresa com a retomada do bem alienado e possa tomar as providências cabíveis no sentido de manter-se na posse da coisa, nos termos da Súmula 72.

Entretanto, para a comprovação em juízo da ciência da mora pelo devedor é suficiente a notificação entregue em seu endereço, sendo dispensável a sua intimação pessoal ou assinatura na comunicação. Nesse sentido: REsp 343.751/HUMBERTO, REsp 453.251/DIREITO, REsp 167.356/ROSADO, REsp 356.733/DIREITO, REsp 145.703/CESAR ROCHA, AgRg no AG 673.260/PARGENDLER, REsp 595.241/DIREITO e REsp 502.981/CESAR ROCHA.

O acórdão estadual recorrido (fls. 122 a 129) adotou os mesmos argumentos do agravo de instrumento que cassou a liminar de busca e apreensão do bem, nestes termos:

"(...) Bem de ver que, no documento de f. 18-TA, não consta o recebimento da notificação, **pessoalmente** pela agravada.

(...)

Força é convir que, em um ato de grande relevância, gerador de graves consequências, não há com se ter como alcançado o objetivo, com a simples remessa da correspondência, havendo sido recebida nos autos por um "parente vizinho", sendo necessária a demonstração de que a mesma chegou ao destinatário (...)" (fls. 80 e 81)
Além disso, constata-se à fl. 35 dos autos que a agravada fora devidamente notificada em seu endereço, logo certamente tinha conhecimento da mora.

Portanto, cumprido este requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), para julgar válida a comprovação da mora do devedor, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual de origem para, ultrapassada esta questão, continuar no exame da controvérsia como entender de direito.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.900 - RS (2006/0254322-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO BEDNARSKI
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO.

1. Os elementos disponíveis demonstram ser o requerente titular de direitos e obrigações vinculados ao contrato de participação financeira. Afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

3. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

4. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO." (fl. 261)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei n.º 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 412/415.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

“A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.” (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

“Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.” (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
Quanto à alegação de ofensa aos Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.915 - RS (2006/0266982-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : RÉGIS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUNEZ E OUTROS
AGRAVADO : DOVA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LEITE RIHAN E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Régis de Souza Silva interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia do substabelecimento outorgado ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficiente a procuração de fl. 16.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
Não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.919 - RS (2006/0266984-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : DILSON LUIZ WONGHAN VITÓRIA
ADVOGADO : FERNANDO SALOMÃO LOBO E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO PANAMERICANO S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência.
A decisão agravada finca-se na Súmula 284.

DECIDO:
Inicialmente, a ausência de indicação na capa do recurso especial (fl. 132) do permissivo constitucional em que se fundamenta a irresignação mostra-se irrelevante à apreciação de sua admissibilidade, quando, como no caso, o recorrente nas razões do especial indica o permissor constitucional e satisfaz os requisitos intrínsecos pertinentes às letras indicadas. Não conhecer do recurso especial por este simples fato constitui excesso de formalismo.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da evidente comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 541.153/CESAR ROCHA, REsp 420.111/PARGENDLER, REsp 680.237/PASSARINHO e REsp 788.045/CASTRO FILHO.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão (fl. 27) prevê a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.961 - MG (2006/0260516-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES E OUTROS
AGRAVADO : GÁS CENTRAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CALDEIRA SIZÍLIO E OUTROS
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 182/185), porque:
- aplica-se a Súmula 7.
A agravante afirma que:
- não pretende rediscutir provas, mas demonstra violação à lei federal.
No recurso especial, em ação monitória, a recorrente queixa-se de violação ao Art. 1.102a do CPC.
Insurge-se contra a declaração de ilegitimidade de Gás Central LTDA. e Juraci Leite Nonato.

DECIDO:
O Tribunal de origem louvou-se nas provas para concluir que o objeto da ação são os treze cheques prescritos, razão pela qual declarou como parte legítima apenas o emitente dos títulos, acarretando na extinção do feito em relação a Gás Central LTDA. e Juraci Leite Nonato. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:
"Evidente, outrossim, que os documentos aos quais se requer a atribuição de força executiva são os citados cheques prescritos, e não a escritura pública ou a carta de fiança também acostados aos autos, f. 77 e seguintes, de valor significativamente menor.
(...) não há nos títulos injuncionais apresentados (cheques prescritos) qualquer elemento apto a demonstrar a legitimidade passiva dos réus, a não ser a do emitente dos títulos.
Deveras, o obrigado nas cambiais apresentadas é somente e tão somente Adílson Gomes Leite, o único que possui legitimidade, portanto, para figurar no polo passivo da lide." (fls.146/147)
Rever tal entendimento, notadamente a alegação de que "Em existindo nos autos outros documentos que se prestam para demonstrar a legalidade da dívida, não poderia o i. Relator deixar de considerá-los e via de consequência, extinguir o feito em relação ao Recorridos Gás Central Ltda e Juraci Leite Nonato" (fl. 175), seria desafiar a Súmula 7.
Correta, portanto, a decisão agravada.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(3004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.980 - SC (2006/0257573-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CALTEX REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES ABDALA LACERDA
AGRAVADO : MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TÊXTIL
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTROS
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 73), porque não houve prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
A ora agravante afirma, em resumo, que houve prequestionamento implícito.
No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 515 do CPC. Alega, em resumo, que:
- o acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição com base na Lei nº 4.886/65, decidiu além dos limites da apelação e
- o Tribunal *a quo* "deveria se pronunciar sobre a matéria impugnada, não podendo se manifestar quanto à prescrição com base na Lei 4.886/65, já que, não foi devolvido ao tribunal tal matéria, nem podendo reconhecê-la de ofício, vez que, tal matéria já foi apreciada como defesa no primeiro grau, e a sentença não a reconheceu, e o interessado não interpôs embargos de declaração, e não apresentou recurso de apelação, ao contrário, aceitou a sentença em seus fundamentos (...)" (fl. 63).

DECIDO:

O Art. 515 do CPC não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Aliás, "mesmo quando a violação ocorra no próprio acórdão, há a necessidade de oposição de embargos de declaração para proceder ao prequestionamento da matéria, permitindo o exame do Especial" (REsp 131.188/Rel. p/ acórdão GARCIA VIEIRA). E ainda:
"(...) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo ocorrido a violação à legislação federal no próprio acórdão recorrido, é imperiosa a interposição de embargos declaratórios, para que, prequestionada a matéria, seja aberta a via do recurso especial" (REsp 448.868/ARNALDO).
"(...) É necessária a interposição de embargos de declaração para se obter o prequestionamento, possibilitando a abertura de via especial, mesmo que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante a Corte de origem" (EREsp 8.285/GARCIA VIEIRA).
"(...) Consoante reiterada jurisprudência da eg. Corte Especial, surge a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado sobre ela, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento" (REsp 640.159/PEÇANHA).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(3005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.983 - MG (2006/0267770-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL XAVIER OLIVEIRA GOMES E OUTROS
DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- certidão de intimação do acórdão recorrido;
- petição de interposição do recurso especial;
- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação;
- procuração outorgada aos advogados do agravado.
Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544)
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.998 - RJ (2006/0268189-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : VÂNIA MARIA BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em desfavor de acórdão assim ementado:
"DIREITO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. PEDIDO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO E ENCARGOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CLIENTE. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FATO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA COM MODERAÇÃO E PRUDÊNCIA PELO JULGADOR, SEM OLVIDAR DE SUA NATUREZA PUNITIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO."(fl. 139)
No recurso especial, BANCO ITAÚ S/A queixa-se de maltrato aos Arts. 14, § 3º, I e II, do CDC, 333, I, do CPC e 188, I, do CC/2002.
Sustenta que:
a) agiu no exercício regular de direito;
b) a culpa exclusiva do consumidor, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira;
c) e a ausência de prova do dano moral sofrido.
A decisão agravada finca-se nas Sumulas 5 e 7.
DECIDO:
- Exercício regular de direito e culpa exclusiva do consumidor:
O Tribunal local, louvado nos fatos e nas provas, concluiu pela existência de dano indenizável, bem como, vislumbrou o nexo causal entre este e a conduta atribuída ao prestador de serviços bancários. De igual forma, afastou textualmente o suposto exercício regular de direito.



Veja-se em trechos do acórdão estadual recorrido:
"A autora, após haver comunicado o desejo de cancelar a sua conta-corrente, fazendo-o, inclusive, por escrito, depois de idas e vindas, recebeu não só a confirmação do fechamento da conta como, ainda, o informe de que teria R\$ 4,37 a sua disposição, cf. documento de fls. 15. [...]
A suposta dívida, razão da negativação, teria sido contraída um mês após a comunicação formal do encerramento da conta. Não bastasse a desídia, o desleixo, o desrespeito ao cliente, ainda restaram violadas as regras da legislação consumerista que exigem a prévia e formal comunicação do consumidor, quando do lançamento de seu nome em qualquer banco de dados.
Mais do que evidente o defeito na prestação do serviço. A conduta da Ré, ademais, é de ser considerada grave, posto que comum. O dano, em casos tais o descrito nestes autos, se verifica *in re ipsa*, conforme remansosa jurisprudência." (fls. 141 e142).
Rever e infirmar essa conclusão, com o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, seria desafiar a Súmula 7.
- Prova do dano moral:
O Art. 333, I, do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Além disso, a prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração da indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, para que seja deferida a indenização (REsp 468.573/ELIANA e AgRg no AG 541.427/PÁDUA).
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.001 - RS (2006/0257690-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : AROLD0 BARBOSA ESCOBAR
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO KRAUSEN

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. INÉPCIA. PRESCRIÇÃO. INTERESSE. HONORÁRIOS. Alegação de falta de interesse em face de prescrição e porque os documentos podem ser obtidos extrajudicialmente. Prescrição trienal afastada em virtude do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, onde foi deliberada a inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76 às pretensões decorrentes dos contratos de participação financeira. Interesse reconhecido em razão da conduta da apelante quanto ao não atendimento das solicitações extrajudiciais. Recusa na informação considerada ilegítima. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade. Sentença mantida. Apelo improvido." (fl. 66)
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 89/89.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.009 - SC (2006/0257294-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PADRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LAURO FELLER
AGRAVADO : GRAIN MILLS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
O agravo deixou de ser instruído com cópias das peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- Cópia do recurso especial;
- Cópia da decisão agravada;
- Certidão da intimação da decisão agravada.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.012 - GO (2006/0266848-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : COSMAUTO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : JOTAMICHEL JORGE

DECISÃO
Publicada a decisão agravada em 02.10.06, o prazo recursal terminou em 13.10.06. O recurso foi protocolizado em 16.10.06. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.040 - RS (2006/0265978-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELET S/A
ADVOGADO : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTROS
AGRAVADO : ELGA SHMEGLER BEHLING
ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTROS

DECISÃO
O instrumento não está perfeitamente instruído. O acórdão recorrido e a decisão agravada não foram copiados completamente. Faltam-lhes folhas (Art. 544, § 1º, do CPC). Confira-se precedentes da nossa jurisprudência em casos similares:
"(...) 2. A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. (...)" (AgRg no Ag 368.630/DIREITO);
"- A falta de apresentação de uma página do acórdão recorrido implica o não conhecimento do agravo de instrumento. - Não elide essa conclusão a alegação de que a falta da referida cópia é vício que vem do processo originário, notadamente se, pela numeração original de folhas do processo, também se verifica a falta de uma página." (AgRg no AgRg no Ag 612.911/NANCY).
Não conheço do agravo (CPC; Art. 544, § 1º).
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.058 - PR (2006/0255783-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : KARINA DE AGUIAR RUARO
ADVOGADO : RODRIGO CESAR NASSER VIDAL E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RIO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:
"Ação sumária de cobrança. Taxas condominiais. Ilegitimidade ativa do síndico promovê-la. Afastamento. (...). Multa exigível, ao percentual pela convenção sem óbice legal remetida, fixar ao regimento interno. Índice conforme Lei 4.591/64, Art. 12, §3º, e vigente ao período reclamado, ingresso judicial anterior à edição do CCB, afastando incidir evocados Arts. 1336, §1º, e 2035. Precedentes. Doutrina. Proposição sobre marco "a quo" moratório. Inovação recursal. Apelo conhecido em parte e desprovido."(fl. 162/163)
Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 204.
Nas razões do especial a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 1.336, § 1º, e 2.035 do CC/2002 e 20.35. Alega que a multa aplicada deverá ser de 2% e não de 20% em razão da entrada em vigor do Novo Código Civil. Sustenta, ainda, que não havia a previsão expressa da cobrança de 20%, o que por si só a afasta.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, aplicando a Súmula 83.
DECIDO:
É possível a cobrança da multa de 20% sobre o valor do débito, quando prevista na Convenção de Condomínio. Nesse sentido:
"(...) 1. Já assentado nesta Corte ser possível a "cobrança da multa de 20% sobre o valor das contribuições em atraso, havendo previsão na convenção (REsp nº 62.559/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/5/95; REsp nº 55.031/PE, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/02/95)" (REsp nº 203.254/SP, DJ de 28/2/2000). Aplica-se, no caso, a lei especial de regência que é a Lei nº 4.591/64, não havendo relação de consumo a provocar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 564.770/DIREITO).
Por fim, quanto a alegada falta de previsão do percentual a ser cobrado a título de multa, o próprio acórdão recorrido esclareceu que havia a previsão da cobrança da multa na convenção de condomínio, a qual remetia a sua fixação ao Regimento Interno do Condomínio, estando o referido índice aplicado harmonizado ao art. 12, §3º, da Lei 4591/69.
Conhecer do recurso especial contra tal assertiva seria desafiar a Súmula 5.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.067 - GO (2006/0260770-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : DILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KÁTIA CANDIDA QUEIROZ E OUTROS

DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação consignatória c/c revisional de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a vedação da capitalização dos juros com base na Tabela Price.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.106 - RS (2006/0269185-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : OLIVINO JOSÉ COLOMBO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTROS
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LAURA ZACHER MIGUEL E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Olivino José Colombo interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.108 - RS (2006/0268045-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : LUDOVICO BIEDZICKI

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO COM A CRT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Se o pedido foi formulado pelo autor de forma satisfatória, estando compatível com a causa de pedir, não padece de inépcia a inicial da demanda. Inocorrência, *in casu*, de qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do parágrafo único do artigo 295 do CPC.PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA DEMANDA EXIBITÓRIA. O pedido formulado pela parte autora consiste em uma pretensão necessária e adequada, uma vez que existe relação entre a situação por ela lamentada e o provimento jurisdicional concretamente postulado, logo, resta caracterizado o interesse processual do demandante. No caso concreto, não tendo a demandada fornecido os documentos requeridos na inicial da ação cautelar, presente está a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse processual dos autores.PRESCRIÇÃO. A ação de exibição de documento não prescreve enquanto existir o documento, sendo que eventual discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada a ação principal, sendo inadmissível confundir-se eventual prescrição do direito de ajuizar ação de inadimplemento contratual ou de indenização, que atinge o próprio direito material, com a simples pretensão de examinar documentos.DEVER DA EMPRESA RÉ DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na hipótese presente, se a empresa demandada não nega a relação jurídica entretida com os demandantes, e sendo a documentação requerida comum a ambas as partes, pode o juiz ordenar sua exibição (artigo 355 do CPC).CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA QUE SE BASEIA NO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É cabível a condenação em custas processuais e nos honorários advocatícios na presente ação de exibição de documentos, porquanto não há dúvida de que se estabeleceu o litígio entre as partes, já que a empresa ré não exibiu a documentação requerida na inicial da demanda, sendo aplicável, na espécie, o princípio da causalidade, segundo o qual os honorários são devidos por aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual.REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. Na hipótese vertente, mostra-se razoável a verba honorária atribuída pela sentença ao procurador do autor, face à ausência de complexidade da causa e de sua repetitividade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A conduta processual dos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17 do CPC.REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (fl.99)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 154/155.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.122 - SP (2006/0261119-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : COSESP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO

AGRAVADO : IEDA FORTUNATO CASTANHEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DOMINGOS PRIMERANO NETTO E OUTRO

DECISÃO

Não há, no instrumento de agravo, cópia da **sentença** adotada como fundamento do acórdão recorrido.

Embora com minha discordância, o STJ entende que a ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia conduz ao não conhecimento do Agravo de Instrumento sem a possibilidade de supressão da falha. Confira-se:

"(...) IV - Na hipótese em que o voto condutor do v. acórdão vergastado adota a r. sentença como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes. (...) " (AgRg no Ag 724.776/FISCHER)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no Ag 194301 /DIREITO; AgRg no Ag 497493 /FISCHER; AgRg no AgRg no Ag 137133 / BARROS MONTEIRO; AgRg no Ag 363609 /CASTRO FILHO; AgRg no Ag 456536 /FUX; entre outros.

Esse é também o entendimento da Súmula 288/STF.

No caso em análise, a falta da sentença afeta a compreensão do recurso especial.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.138 - SP (2006/0267459-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : LEONDINA JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTROS

AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRATOS DE EMPRESTIMO. PAGAMENTO EM 12 E 15 PARCELAS REPRESENTADAS POR CHEQUES. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, PORQUE OS VALORES SÃO FIXOS. OS CHEQUES SE CARACTERIZAM COMO ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA, E SE DESGARRAM DO NEGÓCIO SUBJACENTE, PARA TER VIDA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BANCO AGIU EM DESCONFORTIDADE COM AS NORMAS LEGAIS. LESÃO ENORME DECORRENTE DO SPREAD EXCESSIVO SEQUER FOI COMPROVADA. A AUTORA LIMITOU-SE A ARGUMENTAR DE FORMA GÊNÉRICA COM A OCORRÊNCIA DO PRETENSO ABUSO, MAS NÃO HÁ UM FIAPO DE PROVA DE QUE ISTO TENHA OCORRIDO. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É PERMITIDA NOS LIMITES DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. VENCIDA A PRESTAÇÃO SEM PAGAMENTO, INCIDEM OS ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 105)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 46 e 52, II e III do CDC.

A decisão agravada finca-se na incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

DECIDO:

Correta a decisão agravada.

Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 46 e 52, II e III do CDC) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao 535 do CPC não foi apontada.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.143 - RS (2006/0260222-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : LUIS CARLOS JORGE MOLINA

ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não está perfeitamente instruído. O acórdão recorrido dos embargos de declaração não foi copiado completamente. Faltam-lhe as folhas 02, 04 e 06. (Art. 544, § 1º, do CPC).

Confira-se precedentes da nossa jurisprudência em casos similares:

"(...) 1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (relatório, voto e ementa), a que se refere o CPC, art. 544, § 1º, é peça obrigatória para o conhecimento do recurso. (...) " (AgRg no Ag 487.732/FUX);

"(...) 2. A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. (...) " (AgRg no Ag 368.630/DIREITO)

No mesmo sentido os AgsRgs nos AG's 497.187/DENISE; 356.759/FRANCIULLI; 124.918/ZVEITER; 177.950/GONÇALVES; 277.829/DELGADO, dentre outros.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.155 - BA (2006/0268316-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : SANTANA S/A DROGARIA E FARMÁCIAS

ADVOGADO : MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO : JOÉLIA ANDRADE BARRETO

ADVOGADO : SÍLVIO LEANDRO BARRETO E OUTRO

DECISÃO

O instrumento não está perfeitamente instruído.

O acórdão recorrido não foi copiado completamente. Falta-lhe o relatório.

Confiram-se precedentes da nossa jurisprudência em casos similares:

"(...) 1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (relatório, voto e ementa), a que se refere o CPC, art. 544, § 1º, é peça obrigatória para o conhecimento do recurso. (...) " (AgRg no Ag 487.732/FUX);

"(...) 2. A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado.(...) " (AgRg no Ag 368.630/DIREITO).

"(...) A expressão "cópia do acórdão recorrido", do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer destas peças enseja o não-conhecimento do agravo; porquanto a completa formação do instrumento, com os elementos obrigatórios, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal (...) " (AgRg no AG 783.084/HUMBERTO MARTINS)

No mesmo sentido os AgsRgs no Ag nºs. 497.187/DENISE; 356.759/FRANCIULLI; 124.918/ZVEITER; 177.950/GONÇALVES; 277.829/DELGADO, dentre outros.

Não conheço do agravo (CPC; Art. 544, § 1º).

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.158 - SP (2006/0260300-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

AGRAVADO : TELMA SIMONE DE LIMA

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alínea "a"), em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeiro grau, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP insurge-se contra a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

A decisão agravada finca-se na Súmula 7.

DECIDO:

O artigo de lei supostamente violado (Art. 333, I, do CPC) e a questão referente ao equívoco na inversão do ônus da prova em virtude de inexistir hipossuficiência do agravado não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 57 a 62; 69 a 71).

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que a apreciação de tal questão foi inviável até mesmo perante o Tribunal local, porque a inversão do ônus da prova já havia sido deferida em momento anterior sem que houvesse a insurgência do agravante. Logo, precluso o tema.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.249 - RS (2006/0265803-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CLARA ALCYONE LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SANTANA
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.1. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito do recorrente e o enriquecimento ilícito da apelada, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelo demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.2. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.3. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME" (fl.156)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 170, §1º e 205, § 2º, da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 251/252.

DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
Por fim, os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.253 - RS (2006/0265799-1)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : PLANET SÉCULO 21 COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO
DECISÃO

Vistos.
Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE EMPRESA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITE DA REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO. apelo provido em parte" (fl. 207).
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 216/217).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
O acórdão recorrido entendeu inaplicável, no caso, a Medida Provisória 2.170-36, porque não pactuada a capitalização mensal dos juros. Esse fundamento, suficiente a manter a decisão, não foi impugnado no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(3022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.290 - RS (2006/0269482-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA MANICA DELAZARI
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópias das peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- Certidão da intimação do acórdão dos embargos de declaração;
- Contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não apresentação.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.317 - MG (2006/0260446-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : LUCIANA ALVES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : J R PEÇAS DIESEL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENATO OURIVES NEVES - SÍNDICO
DECISÃO

Vistos.
Banco Bemge S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Além disso, o agravante não juntou a cópia do ato de nomeação do síndico da falida, peça indispensável, conforme estabelece a Súmula nº 288/STF. Anote-se: EDclAg 522.945/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/6/05; AgRgAg nº 732.271/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/8/06.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(3024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.327 - RS (2006/0268000-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES TCHECÃO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ.
A agravante refutou o argumento da decisão agravada. No recurso especial, em ação de exibição de documentos, a BRASIL TELECOM S/A defende a ocorrência da prescrição trienal.
A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 140/141.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Incide a Súmula 83.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.429 - RS (2006/0269127-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDO GUASPARI SUDBRACK
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS E OUTROS
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 72/73), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
A ora agravante afirma, em resumo, que:
a) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial e
b) não é caso de incidência da Súmula 7.
No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, o valor fixado a título de dano moral é exorbitante.
DECIDO:
A divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada nos moldes do Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Os arestos trazidos a confronto não guardam semelhança com a hipótese dos autos.
E mesmo que superado tal óbice, só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.
A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.
O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3026)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.445 - MG (2006/0062449-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA C DE GOES MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS CARCELEM E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES CORRÊA E OUTROS
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA LTDA - CREDICOM E OUTROS
ADVOGADO : DAMIÃO DA SILVA LEÃO
DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO - SUPERVENIÊNCIA DO PROVIMENTO FINAL - CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA" (fl. 717).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 245, 334, III, 460, 535 e 813 do CPC; 104, III, do CCB; 81, 82 e 84 da Lei n.º 7.347/85; 40 da Lei n.º 6.024/74; 158 da Lei n.º 6.404/76, além do 49 da Lei n.º 5.764/71. Aponta divergência jurisprudencial.
Sustenta que o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos. Alega, em resumo, que:
- no caso, "somente foram apreciados os pedidos do ora Recorrido, antes Autor, tendo sido ignorado os pedidos do Recorrente, antes Réu, requeridos nas razões do agravo legal sobre o agravo de instrumento" (fl. 745);
- o Tribunal *a quo* desconsiderou fatos incontroversos no processo;
- "não houve confirmação expressa das tutelas antecipadas, destacadamente no que diz respeito ao arresto dos bens do patrimônio pessoal do ora Recorrente" (fl. 746);
- há nulidade no acórdão recorrido, pois não houve intervenção do Ministério Público;

- o acórdão recorrido julgou fora dos limites do pedido do autor e - "em momento algum existe esta prova feita pelo ora Recorrido, ou presumível e dedutível de outros fatores" (fl. 749). Contra-razões às fls. 705/813. O MPF entendeu que o recurso especial está prejudicado (fls. 863/865). DECIDIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada, fundamentadamente, pelo Tribunal de origem. Daí porque não se demonstrou o cabimento dos embargos de declaração, que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas. De outro lado, decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de prestação jurisdicional. Malgrado a oposição de embargos declaratórios, nenhum dos dispositivos de lei federal apontados pelo ora recorrente foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211. A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3027)

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841483-RS (2006/0267826-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ENIO CLÓVIS ALVES TOLEDO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. a Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional. MÉRITO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito. DIVIDENDOS. Devidos. RECURSO DESPROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES." (fl. 31). O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 535, do CPC; 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial; 2º e 3º, da Lei 8.078/90 e inaplicabilidade dos Arts. 47 e 84, § 1º, da Lei 8.078/90. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 122/124.

DECIDIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO) No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, da Lei 8.078/90 não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3028)

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841543-RJ (2006/0267301-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALFREDO JOSÉ AMIM
ADVOGADO : JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tendo como fundamento a Súmula 7 na questão relativa ao exame dos requisitos da antecipação de tutela, da ausência de omissão no julgamento e na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, o agravante refuta tais argumentos e pede o processamento do recurso especial.

Alega: a) ofensa aos Arts. 535, II, do CPC no que se refere a ausência de pronunciamento sobre a impossibilidade de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, quando ajuizada ação ordinária pelo devedor; b) violação aos Arts. 273, §7º, 798 e 799, ambos do CPC quanto ao indeferimento da tutela antecipada.

DECIDIDO:

Preliminarmente, é fácil observar que o Tribunal de origem olvidou-se de pronunciar sobre questão relevante, qual seja: a existência de ação ordinária em que se pretende discutir os critérios de reajuste das prestações, implica na suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. (REsp 401.931/SÁLVIO; REsp 574.203/DIREITO; AgRg no Ag 650.822/DIREITO)

O STJ já proclamou que viola o Art. 535, do CPC, o acórdão que ao julgar os embargos declaratórios não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Veja-se:

"I - A parte-recorrente faz jus à prestação jurisdicional em sua totalidade, ou seja, tem direito a ver todos os seus argumentos autônomos e independentes apreciados pelo tribunal. II - Se o tribunal do segundo grau não emitiu juízo explícito acerca de ponto suscitado pelo recorrente em embargos declaratórios, o acórdão deve ser casado, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos" (REsp 170.433/ADHEMAR).

No mesmo sentido: REsp 329.602/FUX; 196.904/ZVEITER; 99.797/CÉSAR; 19.489/RIBEIRO; AGA 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (CPC; Art. 544, § 3º), para declarar a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3029)

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841575-SP (2006/0266221-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO MONGES
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAMILA THEODORA MONGES
ADVOGADO : LUCIENE MOREAU

DECISÃO

Vistos.

Marcos Aurélio Monges interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia das procurações outorgadas ao seu advogado e ao advogado da agravada, da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficientes os substabelecimentos de fls. 12 e 13.

Além disso, a ausência da procuração outorgada ao advogado do agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3030)

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841621-GO (2006/0267665-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo.

Publicada a decisão agravada no Diário de Justiça (fl. 114) em 03.10.2006, o prazo recursal terminou em 13.10.2006 (sexta-feira). O recurso (fls. 02/14) foi protocolizado somente em 16.10.2006 (segunda-feira).

Não há nos autos notícia acerca da interrupção ou suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual, portanto extemporâneas as irrisignações.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial.

Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3031)

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841626-RS (2006/0268011-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WALTER RALFO VOM ENDT JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Contrato de participação financeira celebrado entre um dos autores e a ré em 1996, sem subscrição acionária, que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista o pleito de complementação de ações. Art. 267, VI, do CPC. Processo de privatização do serviço de telefonia que conferiu aos acionistas o direito de preferência à subscrição de ações. Oferta pública aceita. Prescrição trienal, prevista no art. 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, afastada. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida, inclusive no que tange à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da prestação, sendo o caso da ré. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetiva cisão parcial, dando origem à Celular CRT Participações S/A.Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto às ações da CRT e da Celular CRT Participações S/A também repelida, porque a pretensão dos demandantes, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil. Pretensão dos autores que merece procedência, visando ao integral cumprimento dos contratos de participação financeira, com retribuição à importância paga, em ações da CRT e, no que tange à Celular CRT S/A, no valor equivalente às respectivas ações, mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para os autores que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa. Dividendos devidos. Anotação no Livro de Subscrição de Capital Acionária descabida. Apelo provido em parte." (fl.30) Embargos de declaração opostos e rejeitados.



O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, §1º, 171, §2º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/120.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

“A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.” (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

“O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.” (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, do Código Comercial não foi prequestionado. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.655-RS(2006/0268139-9) (3032)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : ANITA TORMEN E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED ENCOSTA DA SERRA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

No caso, o recurso especial foi interposto via **fax**. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 determina a *"perfeita concordância entre o original remetido pelo fax-símile e o original entregue em juízo"*. Dispõe, ainda, que *"quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário"*. Na hipótese, porém, a parte não verificou essa concordância, uma vez que não consta do original a fl. 141 do **fax**. Não há, assim, a perfeita similitude entre as petições, sendo certo que as referidas peças seriam essenciais para o conhecimento do agravo. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.661-SE(2006/0259880-5) (3033)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA BERNADETE FREITAS
ADVOGADA : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 09), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7, pois "o objetivo do recurso é apenas de direito, já que todos os aspectos fáticos restaram provados em instrução processual (...)" (fl. 03).

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 186 do CC/2002; 58, 59 e 255 da Lei n.º 9.503/97. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- não houve culpa exclusiva da vítima, pois estava "em sentido contrário ao da pista de rolamento sem observância às normas de trânsito o que gerou o acidente objeto da presente demanda (...)" (fl. 15);
- o preposto da ora agravante agiu "dentro da legalidade, respeitando as normas civis, de trânsito, prestando os serviços que lhe dizem respeito adequadamente, com responsabilidade e notório zelo pelo seu patrimônio e dos seus clientes" (fl. 15);
- não houve prova da culpa ou do nexo de causalidade e
- "com as provas e documentos carreados aos autos, não restou qualquer dúvida a respeito das ações lícitas da Recorrente (...)" (fl. 17).

DECIDO:

Os Arts. 58, 59 e 255 da Lei n.º 9.503/97 não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Incidem as Súmulas 285 e 356/STF.

De qualquer forma, o Tribunal *a quo* entendeu que "as provas presentes são desfavoráveis a essa afirmativa, demonstrando atitude que o motorista, preposto da empresa, agiu de maneira imprudente (...)" (fl. 52).

Os argumentos da ora agravante - notadamente de que ficou provada a culpa exclusiva da vítima e que o seu preposto agiu "dentro da legalidade, respeitando as normas civis, de trânsito, prestando os serviços que lhe dizem respeito adequadamente" (fl. 15) - esbarram na Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.665-MS(2006/0266804-0) (3034)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : CID EDUARDO BROWN DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ZAULINO XAVIER DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Viação São Francisco Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.705-RJ(2006/0220447-7) (3035)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MICROSOFT CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTROS
AGRAVADO : NAVELE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.

289/295, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.723 - RJ (2006/0268255-1) (3036)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : CICERO BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO : IRTHO NUNES RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) no fato de que "o entendimento adotado no acórdão recorrido espelha a moderna orientação jurisprudencial, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça";
b) na incidência da Súmula 7.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.815-SP(2006/0260706-1) (3037)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da petição do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Ressalte-se que a peça de fls. 52 a 60 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRgAg nº 681.469/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 20/9/05.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.830-SP(2006/0269265-0) (3038)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SANTANNA S/C LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTROS
AGRAVADO : TREVO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 77/78), porque:

a) "as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão" (fl. 77) e
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:

A agravante (fls. 02/06) não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há nenhum argumento a afastar a incidência Súmula 7. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3039)
AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.852 - SC (2006/0257583-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : CAROLINE CAMILO DE CAMPOS
ADVOGADO : SARITA CASSETTARI VELHO SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a aplicação do INPC como índice de correção monetária, a revisão do contrato e a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 321/323.

DECIDO:

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O recurso especial, nesse ponto, não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a antiga jurisprudência do STJ contrária à capitalização mensal:

"(...) No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. (...)" (REsp 156.773/DIREITO);

"Contrato de abertura de crédito. Juros. Capitalização mensal. Incidência da vedação do art. 4º da Lei de Usura, somente arredável em caso de disciplina especial (Súmula nº 93/STJ). Recurso especial não conhecido" (REsp 193.097/COSTA LEITE);

" (...) II. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (...)" (REsp 408.224/ALDIR PASSARINHO)

Ressalte-se, ainda, que o Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3040)
AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.886 - PB (2006/0269900-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MOISÉS TRAVASSOS DANTAS
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- certidão de intimação do acórdão recorrido;

- petição de interposição do recurso especial;

- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação;

- procuração outorgada aos advogados do agravado.

Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544)

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3041)
AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.898 - SP (2006/0261274-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEI JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LEANDRO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 269/270, que reprovou recurso especial tirado de acórdão assim resumido:

Indenização por danos morais e declaratória de responsabilidade civil. Banco que abriu conta corrente com documentos falsificados de terceiro. Nome inscrito no SPC/SERASA e protestos. Danos morais. Perícia grafotécnica que confirmou a falsificação dos documentos. Condenação em 25 salários mínimos. Não provimento."(fl. 204)

O recorrente, ora agravante, pediu a diminuição do valor da indenização por entendê-lo abusivo.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, aplicando as Súmulas 7, 282 e 356. Por fim, entendeu que o dissídio não foi enfrentado.

O agravante refuta as afirmações e pede o provimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua.

Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3042)
AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.928 - SP (2006/0269916-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PIMENTA
ADVOGADO : LUCIANA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544)

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3043)
AGRAVODE INSTRUMENTONº 841.943 - PB (2006/0269597-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SEVERINO QUIRINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial (alínea "a"), SEVERINO QUIRINO DE ARAÚJO e OUTROS insurgem-se contra a tarifa de assinatura mensal de serviço público de telefonia cobrada pela recorrida e requerem a repetição de indébito dos valores pagos.

A decisão agravada fundamenta-se na intempestividade do recurso especial interposto.

DECIDO:

As razões do agravo de instrumento (fls. 02 a 08) não atacam especificamente o único fundamento da decisão negativa de admissibilidade agravada (fl. 102).

Não há uma só linha no agravo a infirmar a declaração de intempestividade do apelo especial.

Em verdade, os agravantes reiteram os seus argumentos de mérito, quanto a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal, sem combater a decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Precedentes: AgRg nos EDcl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos. Não conheço do agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3044)
AGRAVODE INSTRUMENTONº 842.006 - PB (2006/0269788-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JANARY VICTOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 55/56) que negou seguimento ao recurso especial, porque:

a) a mera alegação de ofensa aos Arts. 4º, *caput*, 6º, III, VII e VIII, 22, 39, I, IV e V, 43, *capui* e § 1º, e 51, IV e § 1º, III, do CDC sem a fundamentação não é bastante para a interposição do recurso especial;

b) o Art. 42, parágrafo único, do CDC não foi prequestionado; e

c) pela alínea c, não foi realizado o confronto analítico entre os julgados paradigmas apresentados e o caso ora analisado.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. O agravante limitou-se a afirmar que: a) o recurso especial defende a ilegalidade da cobrança da assinatura mensal básica com a devida devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas; e b) que a decisão que inadmitiu o recurso especial fere princípios constitucionais, sem, contudo, combater qualquer dos argumentos utilizados pelo Tribunal *a quo*.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3045)
AGRAVODE INSTRUMENTONº 842.017 - PB (2006/0269780-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : DEUSDETE QUEIROGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZILMA DE VASCONCELOS BARROS
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : FERNANDA HALIME F GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Deusdete Queiroga de Oliveira interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por considerar que, interposto antes de publicado o acórdão dos embargos declaratórios, não pode ser conhecido.

Assevera a recorrente que o recurso especial não é intempestivo, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos pela parte contrária, ora agravada.

Decido.

Prospera a irrisignação. Na hipótese, publicado o acórdão da apelação em 3 de setembro de 2005, sábado, nos termos da certidão de fl. 29, o prazo começou a correr no dia 6 de setembro de 2005, terminando em 20 de setembro de 2005. O recurso especial foi protocolado em 19/9/05.

Ressalte-se que os embargos declaratórios de fls. 32 a 36 foram opostos por Banco do Nordeste do Brasil S.A. e não pela ora agravante, o que afasta a fundamentação da decisão agravada de que o recurso especial seria prematuro.



Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para reconhecer a tempestividade do recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame de admissibilidade.
Intime-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.028 - PB (2006/0269761-3) (3046)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

DECISÃO
Publicada a decisão agravada em 20.10.06, o prazo recursal terminou em 01.11.06. O recurso foi protocolizado em 06.11.06. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.118 - RS (2006/0269249-5) (3047)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSO N LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO SAUL RECH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DESCONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea “g” da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. [...] SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. UNANIME. " (fl. 76)
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/121.

DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.216 - RS (2006/0264808-2) (3048)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTRELA DO CRISTAL
ADVOGADO : VALÉRIA RODRIGUES CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ILZA MARIA SIMÕES MAZULLO
ADVOGADO : KARIN SABRINA RITTA DA SILVA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 103/104), porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).
A ora agravante afirma, em resumo, que houve ofensa ao Art. 535 do CPC e que "mesmo que houvesse jurisprudência pacífica a respeito da preferência do crédito condominial ao crédito hipotecário, o que se admite apenas para argumentar, porque não há, não poderia o Tribunal *a quo* negar vigência a dispositivos normativos federais que tratam expressamente da matéria" (fl. 13).
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 961 e 1.422 do CC/2002; 535, 709 e 711 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Alega, em resumo, que (a) o acórdão foi omissivo quanto aos temas apontados nos embargos e (b) ao negar a preferência do crédito hipotecário e decidir pela preferência do crédito condominial, a Câmara Julgadora contrariou lei federal.
DECIDO:
Mesmo rejeitando os embargos de declaração, não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não padecia de vício declaratório. O Tribunal *a quo* se manifestou, fundamentadamente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram submetidas.
O acórdão recorrido - ao entender que o crédito do condomínio, em razão de cotas não pagas, prefere ao crédito hipotecário - decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confira-se: "(...) Por se tratar de obrigação propter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário, pois pelo fato de ser esse de natureza real, há de recair sobre o imóvel e sobre os ônus a ele relativos. Precedente da Terceira Turma" (REsp. 469.915/NANCY).
Acrescentem-se: REsp 208.896/PARGENDLER; REsp 592.427/DIREITO; AgRg no Ag 680.183/SCARTEZZINI e REsp 577.547/DIREITO.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.222 - SP (2006/0269059-0) (3049)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : MARCELO GONÇALVES BUENO
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES BUENO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 103/104), porque não houve prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
O ora agravante afirma, em resumo, que houve prequestionamento implícito.
No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 177 do CC/1916. Insurge-se contra o prazo prescricional ánuo para cobrança de mensalidades escolares.
DECIDO:
O Tribunal *a quo*, ao entender que "prescreve em um ano a pretensão de cobrar mensalidades escolares em atraso, contado o prazo do vencimento de cada uma das prestações" (fl. 67), decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confira-se: "(...) Aplica-se o prazo do art. 178, § 6º, VII, do Código Civil para o ajuizamento da ação de cobrança de mensalidade escolar" (REsp 258.026/DIREITO); "(...) O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de mensalidades escolares é de um ano, contado do vencimento de cada uma (art. 178, § 6º, VII, do Código Civil). Precedente" (REsp 325.150/ BARROS MONTEIRO); "(...) O art. 6º da Lei nº 9.870/99 trata de sanções legais e administrativas em caso de inadimplência que perdure por mais de noventa dias, proibindo qualquer tipo de penalidade pedagógica, não tendo o condão de alterar a regra do art. 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916 que se aplica para aferir a prescrição para a cobrança de mensalidades escolares" (REsp 637.617/DIREITO).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.272 - SP (2006/0261085-7) (3050)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : OMNIT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO E OUTROS
AGRAVADO : LAZARA BUENO MILANI
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 29.08.06, o prazo recursal terminou em 08.09.06. O recurso foi protocolizado em 11.09.06. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.274 - RS (2006/0270387-4) (3051)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSE VALDIR FAURO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravado, peça de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- Cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravado.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.304 - DF (2006/0270811-8) (3052)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RÉGIS FRANÇA BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tendo como fundamento as Súmulas 282 e 356 ambas do STF e 211, na questão relativa à interpretação dada pelo Tribunal em relação à utilização da Tabela Price.
O agravante refuta tal argumento e pede o processamento do recurso especial.
Alega violação ao Art. 515, §3º, do CPC. Sustenta, em resumo, que existem cláusulas abusivas no contrato e faz-se necessário a produção de prova pericial para verificar a existência de capitalização dos juros por meio da Tabela Price.
DECIDO:
Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou: "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI .
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.312 - SP (2006/0269377-2) (3053)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LÚCIA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 56/57) que negou seguimento ao recurso especial, porque:
a) não houve indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial;
a) falta demonstração da violação aos dispositivos legais apontados no recurso especial; e
b) incide a Súmula 5.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nas razões do agravo, a agravante restringiu sua argumentação a afirmar a violação a Lei Federal (CDC) e asseverar o preenchimento de todos os requisitos autorizadores da interposição do recurso especial, além de não haver uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 5. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.321 - RS (2006/0267807-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IRINEU ERNANI SCHNEIDER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial. O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/118. DECIDO: No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.389 - SP (2006/0269053-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTROS
AGRAVADO : ANÉSIO MIGLIANI FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE GRABERT E OUTRO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber: - contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação; - decisão agravada; - certidão de intimação da decisão agravada. Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544) Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.408 - PB (2006/0269742-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ JORGE LOPES VILAÇA E OUTRO
ADVOGADO : LILIAN SENA CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : APARÍCIO DO NASCIMENTO FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JAMERSON NEVES DE SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos. José Jorge Lopes Vilaça e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000. Não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.423 - MG (2006/0260815-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR RADICCHI E CÔNJUGE
ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE E OUTRO
AGRAVADO : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial. No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de compra e venda de imóvel, ANTÔNIO CÉSAR RADICCHI e OUTRA insurgem-se contra a anulação da sentença por deficiência de fundamentação. A decisão agravada finca-se na não comprovação do dissídio jurisprudencial e nas Súmulas 282 do STF e 7 do STJ. DECIDO: O apelo especial não apresenta fundamentação suficiente. Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu. No caso, o recorrente apesar de indicar quais artigos de lei federal foram supostamente violados não traz argumentação a evidenciar o desrespeito a norma legal. De igual forma, incumbe ao recorrente realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes. Para tanto, deve mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e o paradigma, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A transcrição de ementas e trechos dos acórdãos tidos como divergentes não bastam. Em realidade, os agravantes interpõem o apelo especial com simples recurso ordinário de revisão. Logo, a deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.473 - PI (2006/0246261-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA HELENA BORGES RIOS
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SOBRINHO
AGRAVADO : MARIA INOCÊNCIA DA CONCEIÇÃO LUZ E OUTROS
ADVOGADO : ODonias Leal da Luz e outros

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial. A decisão agravada finca-se: a) na incidência da Súmula 284/STF; b) na ausência de prequestionamento; c) na incidência da Súmula 7. Decido: As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a ausência de prequestionamento. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.487 - SC (2006/0251895-7) (3059)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO VALE DO ITAJAÍ - BLUCREDI
ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA E OUTROS
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA TONELLO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DORIGATTI E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 281/STF. A agravante afirma que todas as matérias impugnadas em sede de recurso especial foram julgadas de forma unânime pelo Tribunal de origem. No mérito reclama de violação ao Art. 4º da Lei 5.764/71. Aponta divergência jurisprudencial, sustentando a inaplicabilidade do CDC, possibilidade de capitalização de juros e da cobrança da comissão de permanência. DECIDO: A agravante não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão singular que indeferiu o processamento dos embargos infringentes. A Segunda Câmara de Direito Comercial do TJSC, por maioria, deu parcial provimento à apelação (acórdão de fls. 220/338), ensejando a interposição de embargos infringentes, os quais tiveram seu processamento indeferido por decisão unipessoal às fls. 350/351, seguindo a apresentação do recurso especial. O Art. 105, inciso III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Estaduais. O que não foi atendido no caso. Incide a Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Nesse sentido: "(...) 1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por não haverem sido esgotadas as instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou provimento à apelação do ora agravante. 2. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nesta hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional. Aplicação da Súmula 281/STF. Precedentes: AgRg no AG 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006; AgRg no AG 666.555/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005; AgRg no AgRg no AG 585.311/RJ , Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 20.06.2005 e AgRg no AG 571.186/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004." (AgRg no Ag 746.103/DELGADO) "I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ." (AgRg nos EDcl no Ag 625.253/PASSARI-NHO) Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.648 - DF (2006/0270833-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TRANSPORTES GOIAZ CARNES LTDA
ADVOGADO : PEDRO BRAZ DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SOARES NASCENTE
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Transportes Goiaz Carnes Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000. Não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(3061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.717 - SP (2006/0269723-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS COLINAS DE JUNDIAÍ LTDA
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : EMERSON SIQUEIRA MELO E OUTRO
ADVOGADO : AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- certidão de intimação do acórdão recorrido;
- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.766 - RS (2006/0271354-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GERSON ALFREDO SOMMER

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 24.07.06, o prazo recursal terminou em 08.08.06. O recurso foi protocolizado em 09.08.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.773 - RS (2006/0270653-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : OSWINO GERMANO HORNKE E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 119/122 que reprovou recurso especial, por:
a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) incidência da Súmula 7;
c) estar fundamentado o recurso na alínea 'a' do permissivo constitucional, desmerecendo a análise da jurisprudência colacionada.
O agravante afirma que:
a) "a decisão denegatória do seguimento importou em adentrar no mérito do recurso especial";
b) não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"Agravo interno. Execução. Penhora. No caso concreto, mostra-se possível que a penhora incida sobre dinheiro depositado em conta bancária da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. Recurso improvido." (fl. 77).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente, ora agravante, aponta ofensa ao Art. 535, 620 e 655 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que a satisfação do crédito deve ser na forma menos gravosa ao devedor.
Decido:
O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido examina, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
O STJ pacificou o entendimento quanto à possibilidade de penhora de numerário de concessionária de serviço público. Confira-se a jurisprudência.

"1. As empresas concessionárias de serviço público não têm patrimônio afetado e pode o mesmo sofrer penhora. 2. Penhora de dinheiro que segue a gradação do art. 655 do CPC e apresenta excelência sobre a penhora de veículo automotor em péssimo estado de conservação. 3. Recurso não conhecido" (REsp 241.683/ELIANA);
"1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem móvel de sua propriedade (veículo automotivo), não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, por ser de valor inexpressivo, face à grandeza econômica da agravante. 2 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP). 3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 666.033/SCARTEZZINI).
Acrescente-se: AgRg no REsp 528.227/NANCY, AgRg no Ag 671.650/PASSARINHO, AgRg no Ag 678.923/DIREITO, dentre outros.
Além disso, a verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, demandaria reexame de provas (Súmula 7).
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.787 - SP (2006/0269634-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE PIEMONTE
ADVOGADO : MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E OUTRO
AGRAVADO : QUINTLIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA LUCIANA MORAES

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- certidão de intimação do acórdão recorrido;
- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação;
- certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.805 - RS (2006/0271353-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO BRUM DA LUZ
ADVOGADO : LUCIANO BRUM

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim resumido:
"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. A retribuição do valor integralizado em ações da Companhia pode ser realizada em até doze meses, ou dentro do período que permitir o regulamento de ocasião. No entanto o valor de conversão deve ser obtido no balanço correspondente ao período anterior à integralização, sob pena de permitir-se a um dos contratantes o inteiro controle de uma das cláusulas contratuais, o que é vedado por Lei (art. 115 do Código Civil), além de constituir-se, tal prática, em fonte de enriquecimento sem causa de uma das partes. Negócios vinculados. Contrato de adesão. Princípio da boa-fé objetiva.Dividendos. Admitida a distribuição pela Companhia, possível o acolhimento desse pedido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINARES AFASTADAS.
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, do Código Comercial não foi prequestionado. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.823 - RS (2006/0271198-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÕES DA CRT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. A ação de exibição de documento não prescreve enquanto existir o documento, sendo que eventual discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada a ação principal, sendo inadmissível confundir-se prescrição do direito de ajuizar ação de inadimplemento contratual ou de indenização, que atinge o próprio direito material, com a simples pretensão de examinar documentos. Recomenda, a prudência, que se guarde os documentos até que decaiam ou prescrevam os direitos e ações deles decorrentes. Na espécie, tratando-se de ações pessoais, não se aplica o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a 5ª Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. DEVER DA EMPRESA RÉ DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. No caso concreto, se a empresa demandada não nega a relação jurídica entretida com a demandante, e sendo o contrato documento comum a ambas as partes, pode o juiz ordenar sua exibição (artigo 355 do CPC). APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE" (fls.64).
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 95/96.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.835 - RS (2006/0265806-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DULPHE PINHEIRO MACHADO NETO
ADVOGADO : AURO DE QUADROS MACHADO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PORTARIA 1.361/76. PRELIMINARES. CELULAR CRT. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. DIVIDENDOS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGAÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] REJEITADAS AS PRELIMINARES, INCLUSIVE A PRESCRIÇÃO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. MANTIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT. " (FL. 29) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 76/78.

DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

“A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.” (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

“O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.” (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

“Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.” (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.841 - ES (2006/0246472-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : FILEMON DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VI-TÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTONIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍN-DICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 281/STF.

A agravante afirma que "a decisão isolada não causa impedimento à apreciação do recurso especial" porque substitui o acórdão (fl. 06). No recurso especial reclama de violação aos Arts. 70 e 535, do CPC; 2º, 8º, 34, 35, I e II, 36, 37, 40, 41, 46, da Lei 6.435/77; 5º, parágrafo único, do Decreto 81.240/78. Requer o retorno da Massa Falida COFAVI ao pólo passivo da lide principal e da lide secundária e o restabelecimento da competência do juízo falimentar.

DECIDO:

A agravante não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão singular da Desembargadora Relatora que, com fundamento no Art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação.

O desembargador negou provimento à apelação (fls. 224/228), e desta decisão a apelante apresentou embargos de declaração que foram rejeitados também por decisão singular (fls. 239/243). Deste julgado houve a interposição de recurso especial.

O Art. 105, inciso III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Estaduais. O que não foi atendido no caso.

Incide a Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido:

"(...) 1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por não haverem sido esgotadas as instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou provimento à apelação do ora agravante. 2. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nesta hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional. Aplicação da Súmula 281/STF. Precedentes: AgRg no AG 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006; AgRg no AG 666.555/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005; AgRg no AgRg no AG 585.311/RJ , Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 20.06.2005 e AgRg no AG 571.186/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004." (AgRg no Ag 746.103/DELGADO)

"I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ." (AgRg nos EDcl no Ag 625.253/PASSARINHO)

Nego provimento ao agravo

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.847 - RS (2006/0268307-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ORIVALDO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM ORIENTAÇÃO DA 5ª TURMA DESTA CORTE (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 70013792072), BEM COMO EM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n.º 829.835/RS e REsp n.º 822.914/RS) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA BRASIL TELECOM. O artigo 557, caput, do CPC, com a redação determinada pela Lei n.º 9.756/98, autoriza a negativa de seguimento pelo próprio relator, inexistindo afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A simples reedição das razões de recurso que, examinadas, determinaram fosse negado provimento a recurso de apelação, levam à manutenção dos fundamentos da decisão fustigada. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME." (fls.108).

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. .

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 149/151.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.910 - RJ (2006/0256919-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ROSANA CUNHA BARRETO BELMONT E OUTRO
ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MIRAFLORES S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MIRA S/C LTDA

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo.

Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY).

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.935 - RS (2006/0270683-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ZENIRA DE FÁTIMA BITTENCOURT
ADVOGADO : BRUNA GULLO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : NORMELIA TERESINHA CERESOLI E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- Certidão da intimação do acórdão dos embargos de declaração.

Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544)

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.946 - RJ (2006/0239580-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO
AGRAVADO : ALDEIR MÁRIO SEBASTIÃO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTO E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 219/220), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:

A ora agravante (fls. 02/14) não ataca especificamente o único fundamento da decisão agravada. Não há argumento a afastar a incidência Súmula 7. Na verdade, o agravo de instrumento repete, com poucas alterações as razões do recurso especial (fls. 200/209). Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.977 - PB (2006/0224938-8)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido: "(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY) Não conheço do agravo. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.153 - SP (2006/0271397-2)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: MADEL COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ MARIVALDO RISSO
AGRAVADO	: CARLOS SANCHES FERNANDES
ADVOGADO	: ELEN C UZUN

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.292 - RS (2006/0269868-4)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO DE JESUS MARÇAL
ADVOGADO	: MARCEL DAVIDMAN PAPADÓPOL E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESAO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INC.II, "G", DA LEI Nº 6.404/76. [...] PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. " (fl. 186) Embargos de declaração opostos e desprovidos. O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 243/245. **DECIDO:** No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.402 - RS (2006/0269020-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: DIVA MARIA ORTIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAIRA HUBERT E OUTRO

DECISÃO	
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTI-CIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA Nº 1028/96. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Extinção do feito em primeiro grau, por prescrição. Artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072. Sentença reformada. Aplicação do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC. 2. Ausência de subscrição de ações em nome da parte demandante. Direito de preferência não-exercido pela autora em oferta pública. Todavia, a falta de aceitação dessa não pode importar total prejuízo para a usuária. Necessária a restituição do valor pago, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da ré. Agir em desacordo com a boa-fé objetiva. 3. Dividendos. Ausência de prova da distribuição. APELO PROVIDO EM PARTE. " (fl. 111) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade à fl. 143. DECIDO: Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º da Lei n.º 6.404/76) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.	

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.464 - RS (2006/0270944-4)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO	: MARISTELA MENDES DALMAS
ADVOGADO	: IVES AGAMENON LEITE LUCAS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. No recurso especial, em ação revisional de contrato, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurge-se contra a aplicação do CDC ao caso, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência. **DECIDO:** - **Incidência do CDC:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - **Juros remuneratórios:** Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER. - **Capitalização mensal dos juros:** Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Vê-se à fl.26 que o contrato foi celebrado em 22.08.2001 - **Comissão de permanência:** "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação. "A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY). Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.575 - MS (2006/0266602-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SAID ELIAS KESROUANI E OUTROS
AGRAVADO	: ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia do acórdão recorrido e cópia do acórdão dos embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.581 - RS (2006/0269035-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: MARCELLO VERNET DE BELTRAND
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial. O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 150/151. **DECIDO:** No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.586 - SP (2006/0272177-1)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
AGRAVADO	: VERA MARA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tendo os seguintes fundamentos: a) violação genérica indicados no Decreto 22.626/33, Leis 8.004/90 e 8.100/90; b) falta de prequestionamento do Art. 4º da Lei 4.595/64; c) Súmulas 7 nas demais questões mencionadas no recurso; d) inexistência de demonstração do dissídio jurisprudencial. O agravante refuta tais argumentos e pede o processamento do recurso especial. **DECIDO:** O recorrente, ora agravante queixa-se de violação aos dispositivos previstos no Decreto 22.626/33, Leis 8.004/90 e 8.100/90. Contudo, verifico que a alegação é genérica, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula 284 do STF. Além disso, o Art. 4º da Lei 4.595/64 não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.586 - SP (2006/0272177-1)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
AGRAVADO	: VERA MARA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tendo os seguintes fundamentos: a) violação genérica indicados no Decreto 22.626/33, Leis 8.004/90 e 8.100/90; b) falta de prequestionamento do Art. 4º da Lei 4.595/64; c) Súmulas 7 nas demais questões mencionadas no recurso; d) inexistência de demonstração do dissídio jurisprudencial. O agravante refuta tais argumentos e pede o processamento do recurso especial. **DECIDO:** O recorrente, ora agravante queixa-se de violação aos dispositivos previstos no Decreto 22.626/33, Leis 8.004/90 e 8.100/90. Contudo, verifico que a alegação é genérica, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula 284 do STF. Além disso, o Art. 4º da Lei 4.595/64 não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.593 - RS (2006/0271425-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : HUGO SELL E OUTROS
ADVOGADO : VALNEI TAVARES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 162/165v) que negou seguimento ao recurso especial, porque:
a) falta prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF);
b) aplica-se a Súmula 7; e
c) a decisão em sintonia com a jurisprudência do STJ.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Nas razões do agravo, a agravante combate a falta de prequestionamento e queixa-se de supressão de instância, alegando que cumpriu todos os requisitos para interposição recurso especial, contudo, deixa de combater a aplicação da Súmula 7 e o fato do entendimento do Tribunal *a quo* estar em conformidade com a jurisprudência do STJ. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.812 - RS (2006/0273891-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LORIVAL DETANICO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. Preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse processual. Rejeição. Prescrição. Inocorrência. Condicionamento da exibição dos documentos ao pagamento de taxa. Impossibilidade. Documentos comuns às partes. Necessidade de exibição configurada. Procedência do pedido inicial. Litigância de má-fé. Não-configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Multa. Não-conhecimento. Ausência de imposição na sentença. Apelo parcialmente conhecido e improvido. Preliminares rejeitadas." (fl. 93) O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 118/119.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.820 - RS (2006/0273818-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO VERICIMO DOS REIS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial. No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO PANAMERICANO S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência. A decisão agravada finca-se na não comprovação do dissídio e nas Súmula 282 e 284 do STF.

DECIDO:

As razões do agravo de instrumento (fls. 02 a 15) não atacam especificamente os fundamentos da decisão negativa de admissibilidade agravada (fls. 174 a 177). Não há uma só linha no agravo a infirmar a aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF ao caso, a ausência de ataque ao principal fundamento do aresto estadual recorrido e a não comprovação do dissídio jurisprudencial. Em verdade, o agravante reitera os seus argumentos de mérito, sem combater pormenorizadamente a decisão agravada. Por simetria, incide a Súmula 182. Precedentes: AgRg nos EDcl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos. Não conheço do agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.925 - AL (2006/0274435-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SAFIRA MONTEIRO MACHADO PAES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF ANTES DA CITAÇÃO DA CEF. DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AOS AUTORES.1. Os autores ajuizaram ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, muito antes de ultimada a execução extrajudicial do bem financiado.2. A demora na citação da CEF/ré não pode ser atribuída aos autores, já que decorrente de exigências judiciais que poderiam ter sido determinadas em concomitância com a citação.3. Anulação da sentença que, verificando a perda do objeto da ação, declarou carentes de ação os autores, extinguindo o feito sem o exame do mérito.4. Apelação provida. Sentença anulada." (fl. 14) Embargos de declaração opostos e rejeitados. A recorrente, ora agravante, queixa-se de violação aos Arts. 3º, 267, VI, 585, do CPC.

DECIDO:

O acórdão recorrido louvando-se nas provas dos autos concluiu que os executados não podem ser responsabilizados pelo atraso na citação do processo (fls. 14/15). Portanto, rever esse entendimento para determinar se a demora ocorreu por culpa do exequente implica reexame de provas. Incide a Súmula 07/STJ. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.945 - RS (2006/0273733-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE BALZAN
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Legitimidade passiva com relação às ações da Celular CRT. Reconhecimento. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações e dividendos. Cabimento. Preliminares rejeitadas. Apelo provido." (fl. 29). Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, da Lei n.º 6.404/76; 159 do Código Civil/1916. Juízo negativo de admissibilidade à fl. 86.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO) É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves). Quanto à suposta violação ao Art. 159 do Código Civil de 1916, verifico que o tema não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.969 - SP (2006/0272911-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BOSCARATTO
ADVOGADO : FELIPE ANDRES ACEVEDO IBÁÑEZ
AGRAVADO : PAUL WILHELM STEIN E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fl. 32) que negou seguimento ao recurso especial, porque:
a) não houve demonstração da violação aos dispositivos legais apon-tados no recurso especial; e
b) aplica-se a Súmula 7. **DECIDO:** As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nas razões do agravo, a agravante restringiu sua argumentação a afirmar que preencheu todos os requisitos para a interposição do recurso especial e fez o confronto analítico de acordo com as exigências legais, deixando de combater a aplicação da Súmula 7. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.994 - RS (2006/0270394-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : INÊS JOSEFINA KOEHHANN MANGANELLI
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS



DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT. AÇÕES.

VI. Preliminares:

PRESCRIÇÃO. Art. 286, da Lei n.º 6.404/76. Afastamento.

PREVENÇÃO. Inexiste conexão da presente demanda com ação civil pública já julgada na origem, visto que tal circunstância impede a solução simultânea que justificaria a reunião dos processos.

2) MÉRITO.

AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS.

Subscrição de ações contrária aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.

REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 29)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II e 286 da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 82.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

“A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.” (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

“O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.” (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

“A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato.” (AG 644.965/DIREITO)

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.756 - SP (2006/0263055-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : OHANNES KAFEJIAN

ADVOGADO : MARIA STELLA LARA SAYÃO CASQUEL E OUTRO

AGRAVADO : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 21.09.06, o prazo recursal terminou em 02.10.06. O recurso foi protocolizado em 04.10.06. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.901 - RS (2006/0274044-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : HERMOGENIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DADOS RELATIVOS À CONTRATUALIDADE. CONTRATO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGAÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela ino-

corrência da prescrição trienal. [...]

AFASTADAS A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE. APELO PROVIDO EM PARTE."(fl. 87)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 120/132).

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 134/135.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.466 - PE (2006/0278293-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ADRIANA BEZERRA DE MELO E OUTRO

ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial sob fundamento de que o acórdão recorrido respeitou o PES, determinou a exclusão da capitalização dos juros e, finalmente, entendeu ser possível a repetição do indébito.

A agravante, em suas razões, refuta tais argumentos e pede o processamento do recurso especial.

Alega violação aos Arts. 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 586 do CPC.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 6º. §1º. da LICC:

Inicialmente, é assente no STJ que a aventada afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, fundamento para a alegada impossibilidade de revisão contratual, reduz-se à discussão sobre matéria constitucional, que não pode ser travada em sede de Recurso Especial, como já decidiu esta Corte em outras oportunidades:

"(...) V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido." (REsp 282738/RS; DJ:19/03/2001; Rel. Min. FELIX-FISCHER).

Ainda nesse sentido: AGA 287.457/RJ, DJ 29/05/2000, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 130.093/SC, DJ 20/09/96, Rel. Min. Hélio Mosimann; REsp 193.382/DF, DJ 09/08/99, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

Além disso, em relação ao PES, o Tribunal de origem assim decidiu:

"[...] O contrato prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional e do sistema de amortização série em gradiente (fls. 57, 60, 61 e 62) para fins de reajuste do encargo mensal." (fl. 15)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

- Capitalização dos juros:

Sobre a matéria o STJ assentou que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

“O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade” (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004).

A propósito confirmam-se: Resp 493422/RS e AGREsp 587284/SC- Nancy Andrighi (DJs de 20/10/2003 e 31/05/2004) e Resp 446916/RS e REsp 467439/RS-Ruy Rosado (DJ de 28/04/2003).

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3091)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.877 - RO (2006/0077244-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

RECORRIDO : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTROS

DESPACHO

Diga o recorrente sobre a petição e os documentos de fls. 709/711.

Prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 398).

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3092)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.022 - RS (2006/0108730-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTROS

RECORRIDO : CARMEN LÚCIA FRANCO

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) afastamento da capitalização mensal.

O acórdão recorrido tem fundamento constitucional, quanto à capitalização mensal, não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.551 - GO (2006/0276273-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIANA PINTO DE FREITAS
ADVOGADO : DALVA FERREIRA DA COSTA TOCANTINS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 338/339) porque: - não é razoável a alegação de ofensa aos preceitos legais apresentados no recurso especial; e - o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes do Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A agravante afirma, em síntese, que: - é razoável a alegação de afronta aos Arts. 612, 652, 655, I, 656, I, e 657 do CCB/1.916; e - as exigências contidas no Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ foram cumpridas.

No recurso especial, em agravo de instrumento, a recorrente queixase de violação aos Arts. 612, 652, 655, I, 656, I, e 657 do CCB/1.916. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a penhora efetuada em sua conta-corrente.

DECIDO:

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. A penhora pode recair sobre saldo em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Nesse sentido:

"(...) - É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

- A discussão sobre a forma como realizada a penhora-se mais gravosa ou não ao executado-, requer reexame de provas. Incide a Súmula 7. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'." (AgRg no Ag 665.754/HUMBERTO).

E ainda: AgRg no Ag 355.305/DIREITO; REsp 703.033/SCARTEZZINI; REsp 332.584/NANCY; AgRg no Ag 678.923/DIREITO e REsp 537.667/CESAR ROCHA.

Além disso, o Tribunal de origem, louvado nas provas, afirmou que "a executada/agravante é uma empresa renomada que atua no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros nesta Capital e não resta dúvida que o valor da execução é incapaz de abalar o giro da sua atividade, não se justificando a inversão da ordem da nomeação." (fl. 287). Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.556 - RJ (2007/0000842-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : NICÉA PEREIRA RAMALHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULA CALAINHO TEIXEIRA MURTA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim resumido:

"(...) I- Não foi por simples valor material que o pastor da parábola deixou as 99 ovelhas e foi à procura de uma. O que levou a mulher a acender a candeia, varrer a casa e procurar diligentemente pela dracma perdida não foi o seu valor material, mas o afetivo, a busca do preenchimento do sentimento de perda que a todos nós atinge quando algo que guardamos traduz valor estimativo muito maior do que o monetário;

II- Indescritível a dor pela perda de uma jóia doada por alguém querido que não se encontre mais conosco nesta vida. Incomensurável a dor que brota, misto de saudade e de revolta ante o furto, à qual se soma a originária do sentimento de impotência frente a uma situação que não se pode mudar. O pastor recuperou a ovelha e a senhora trouxe para junto de si a dracma que havia se perdido. Mas, as jóias furtadas se perderam para sempre. *Damnun in re ipsa*, cujo valor deve atender aos princípios pedagógicos, atrelados aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

III- Provimento parcial ao recurso."(fl. 14)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 24.

O recorrente, ora agravante, queixa-se do valor da indenização e junta divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 7.

O banco agravante combateu tal argumento e pediu a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exa-geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.332 - DF (2007/0009909-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCA NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Re-exame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por FRANCISCA NUNES DOS SANTOS E OUTROS contra o ora agra-vante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento, em parte, ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ER-ROR IN JUDICANDO. OMISSÃO CULPOSA. A PROVA DO DANO. ARBITRAMENTO.

1. *A eventual presença do error in judicando não leva à nulidade da sentença, pela presença da possibilidade de sua correção em sua sede revisora.*

2. *A tolerância, sem qualquer providência efetiva à existência de 191 ligações clandestinas, uma das causas das enchentes que provocam os danos reclamados, caracteriza omissão culposa que leva à obri-gação indenizatória. Como a implantação e a manutenção da rede de esgotos do Distrito Federal são funções da CAESB (art. 2º/Dec.-Lei 524/69), ao tomar conhecimento das irregularidades lícito é a uti-lização do poder de polícia para coibi-las .*

3. *O dano material reclama prova efetiva, ao contrário do dano moral que decorre do próprio fato. "O dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame, humilhação à vítima" (cf. "Programa de Responsabilidade Civil", Sérgio Cavalieri Filho, p.74).*

4. *O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, as suas próprias circunstâncias, a sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. No caso é culposa a conduta que justifica a indenização.*

5. *O ato voluntário, então comissivo e dirigido é que permite exa-cerbado o valor da indenização.*

6. *Recurso parcialmente provido. "*

Recurso especial: alega violação aos artigos 393 do CC/2002 e 14 da Lei 8.078/90, insurgindo-se, contra a condenação ao pagamento de indenização.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 115/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**

O TJDF, mantendo a condenação ao pagamento de indenização aos autores e alterando o valor da verba indenizatória, conforme trecho do aresto recorrido das fls. 29/30, concluiu:

"E, de fato, é incontroverso que, há anos, no período de chuvas as casas dos autores recebem águas servidas e de esgotos, animais mortos, transformando os imóveis em verdadeiros "depósitos de fe-zes", saindo na tampa dos bueiros, nos ralos dos banheiros, nas caixas de gordura; ou na palavra deles, com as chuvas "levando quilos de fezes, ratos mortos, restos mortais de animais, para dentro de suas casas, exalando um mau cheiro".

Afirmou a ré que a culpa pela ocorrência dos fatos danosos é dos autores que construíram suas casas abaixo do nível da rede coletora de esgoto; realça que os notificou para que isolassem a água da chuva da 2ª caixa de esgoto, buscando evitar o "inchaço" da rede de esgotos. Sustentou presente uma hipótese de caso fortuito porque somente na ocorrência de fortes chuvas é que os danos são oca-sionados. Argumenta, com a culpa de terceiro caracterizada pela quantidade de ligações clandestinas, "causando aumento excessivo de vazão" não previsto no projeto que implantou os esgotos.



A alegação de que as casas foram construídas abaixo da rede de esgoto não serve, por si só, para isentar a ré de culpa. Tinha esse dado quando implantou a rede de esgoto. Se alguma das casas tivesse sido construída após a implantação, deveria velar para que os moradores respeitassem o sistema da rede, eis que a contínua fiscalização nunca será dispensável.

Não lhe socorre, também, a afirmação de que os problemas somente ocorrem nas ocasiões das fortes chuvas, se o contínuo aumento do índice pluviométrico em Brasília nos últimos anos torna o fato uma constante. A par da imprevisibilidade das chuvas aqui se convive com a sua atual e constante incidência.

De outra parte, as ligações clandestinas não transferem a sua culpa para terceiros, como pensa. Está encarregada da implantação e da manutenção da rede de esgotos do Distrito Federal (art. 2º do Dec.Lei 524/69) e deve combater essas ligações. "

Preceitua a Súmula 7 do STJ que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 /STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 850.593 - RS (2006/0100551-7) (3096)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SANDRO MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER E OUTROS

DECISÃO

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos efeitos (fl. 215/216). Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.318 - RS (2007/0012084-3) (3097)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO MACHADO
ADVOGADO : JULIO CÉSARDE MORAES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM.

1. Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.[...]

Apelo provido, afastada a preliminar prescricional"(fl. 150)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 99/130).

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 132/133.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.083 - SC (2007/0013449-9) (3098)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ KUTZLEB E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544)

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.612 - RS (2006/0112991-4) (3099)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DA CRT.

1. Interesse processual. Configurado o interesse processual pelo critério da necessidade para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, uma vez que a parte-requerente se obrigou a propor esta medida para obter em juízo a documentação solicitada, pois não a conseguira na esfera extrajudicial.

2. Medida cautelar de exibição de documentos. Reconhecimento de prescrição. Descabimento. Descabe, em medida cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório, reconhecer a ocorrência de prescrição alegada com base na alínea 'g' do inc. II do art. 287 da Lei das S/A, acrescentada pela Lei nº 10.303/2001, no que se refere à eventual ação principal a ser proposta, considerando que essa ação é regida por uma cognição sumária e de caráter satisfativo, e, com isso, estar-se-ia a inviabilizar, de plano, o seu próprio objeto mediato, que consiste no direito subjetivo material da parte-requerente de conhecer, na plenitude, a documentação a ser exibida em juízo pela requerida (inteligência dos arts. 844 e 810 do CPC).

3. É dever da requerida manter sob sua guarda a documentação pertinente à contratação havida entre as partes, já que de documento comum se trata. Ademais, os documentos solicitados vieram para os autos, contudo somente quando a demanda foi contestada. Por isso, é o caso de julgar procedente a medida cautelar, com base no art. 269, inc. II, do CPC.

4. Sucumbência fixada em favor do advogado da requerente. Apelação parcialmente provida" (fl. 80).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 287, inciso II, da Lei nº 6.404/76; 177 e 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916 e 205 do Novo Código Civil, aduzindo a ocorrência da prescrição da ação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito.

Contra-arrazoado (fls. 113 a 120), o recurso especial (fls. 92 a 107) foi admitido (fls. 122/123).

Decido.

Trata-se de ação de exibição judicial, na qual a recorrida postula que a ora recorrente, exiba "**os documentos e informações solicitadas no item 6, identificando cada contrato pelo número de acesso do telefone**" (fl. 5). O pedido foi julgado prejudicado em primeira instância, "**face à exibição dos documentos pela ré durante o curso da ação**" (fl. 52).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da ora recorrida afastando a preliminar processual e a de prescrição.

O acórdão recorrido decidiu que não se pode acolher eventual prescrição da ação principal em medida cautelar preparatória de exibição de documentos ou coisa móvel mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

2. De outro lado, no que concerne à prescrição, primeiramente cabe registrar que não se trata de questão envolvendo interesse processual; tanto é assim, que o processo, quando acolhida a prescrição, é extinto com julgamento do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC).

Em razão disso, cabe agora enfrentar a alegação de ocorrência de prescrição, com base na alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei das S/A, acrescentada pela Lei nº 10.303/2001, para o efeito de afastá-la.

O reconhecimento de prescrição em medida cautelar de exibição de contrato mostra-se incabível, considerando que essa demanda visa simplesmente a ver exibidos documentos ou coisa móvel em juízo, que não o foram na esfera extrajudicial, tendo assim um caráter meramente satisfativo.

Com efeito, preleciona Cândido Rangel Dinamarco (in Fundamentos do Processo Civil Moderno, 4ª ed., Malheiros, vol. II, p. 1420) que 'A ordem de exibir documentos, por ser satisfativa do direito da parte a conhecê-los, não guarda necessária ligação com um possível e eventual processo futuro, nem é em si mesma instrumental a ele. 'O titular ou co-titular de um documento, ou das relações jurídicas que ele revela, tem o direito subjetivo material de conhecê-lo.'

Logo, em demandas dessa natureza, como a exibitória de documentos, descabe aplicar o disposto no art. 810 do CPC, pois, se o fosse, implicaria inviabilizar o direito subjetivo material da parte-requerente de conhecer o conteúdo de determinado documento ou coisa móvel, bem como desconhecer o seu caráter satisfativo, que por isso mesmo não guarda necessariamente vinculação com a relação de direito material de fundo, a ser discutida eventualmente na ação principal, pois não há certeza, de antemão, de que ela vá ser ajuizada.

E isso porque, ao tomar conhecimento do documento ou coisa, a parte-requerente pode dar-se conta de que não lhe assiste razão quanto à questão material de fundo, deixando assim de ajuizar a ação principal.

Em razão disso, descabe, em medida cautelar preparatória de exibição de documentos ou coisa móvel, reconhecer a ocorrência de prescrição relacionada com a ação principal.

Afora isso, há ainda um outro aspecto a considerar: somente conhecendo o conteúdo do documento é que, aí então, poder-se-á concluir sobre eventual prescrição da ação principal.

Ademais, cabe ainda lembrar que o reconhecimento de prescrição, nas demais medidas cautelares, trata-se de decisão tomada excepcionalmente, que se verifica somente em casos extremes de dúvida quanto à sua ocorrência, no que diz respeito ao mérito da relação de fundo, notadamente porque a cognição, em medidas cautelares, tem natureza sumária" (fls. 84/85).

Essa fundamentação, vinculada ao descabimento do reconhecimento da prescrição em medida cautelar de exibição de contrato, entretanto, não foi enfrentada, em seu mérito, no recurso especial, sendo insuficiente para infirmar a decisão recorrida a fundamentação trazida no especial acerca da violação ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 856972 - RJ (2006/0118451-3) (3100)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RECORRIDO : GLEISSON BRUM CARLOS
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, na petição 190859/2006, exarou despacho do seguinte teor:

"1. Junte-se.

2. Digam recorrente e recorrido."

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 857.380 - SP (2006/0118633-1) (3101)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ORLANDO FREITAS RIBEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTROS
RECORRIDO : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTILHO

DECISÃO

Recurso especial dirigido a acórdão resumido nesta ementa:

"Seguro de vida e acidentes pessoais - Atraso no pagamento das parcelas referentes ao prêmio - Morte do segurado nesse período em que estava suspensa a cobertura securitária - Indenização indevida - Pagamento de prestações vencidas após a ocorrência do sinistro - Irrelevância - Sentença de improcedência mantida." (fl. 229).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O recorrente reclama de violação aos Arts. 937, 939, 940, 1.432 e 1.450 do Código Beviláqua, ao 51, IV e XI, do CDC e aos Arts. 476 e 535, II, do CPC. Também aponta divergência jurisprudencial. Em suma, sustenta que, no caso, o atraso no pagamento das parcelas do prêmio não torna indevida a indenização.

DECIDO:

Não há violação aos Arts. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Os demais dispositivos não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

A divergência jurisprudencial, inclusive quanto ao verbete sumular, não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO, REsp 338.747/PEÇANHA, REsp 251.340/NORONHA, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3102)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.174 - DF (2006/0125232-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE MADOZ
ADVOGADO : THELMA CAVALCANTE MADOZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial dirigido a acórdão resumido nesta ementa:

"(...) Os honorários de sucumbência decorrentes da procedência do pedido de condenação em ação de responsabilidade constituem-se em dívida pessoal dos sócios da empresa falida.

VII. Correta a decisão, nos autos da falência, no sentido de que a condenação e os ônus de sucumbência sejam objeto de execução nos próprios autos da ação de responsabilidade, evitando-se a formação de diversas massas falidas. Agravo improvido." (fl. 68).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A recorrente reclamou de violação ao Art. 124, § 1º, III, do DL 7.661/45 e à Súmula 219 do STJ. Também apontou divergência pretoriana. Em suma, afirmou que os honorários advocatícios, decorrentes do êxito em ação de responsabilidade, movida contra os ex-administradores da falida devem ser habilitados no Quadro Geral de Credores como dívidas da massa.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo improvimento.

DECIDO:

O Art. 124, § 1º, III, do DL 7.661/45 não foi debatido no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

A divergência jurisprudencial, inclusive quanto ao verbete sumular, não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO, REsp 338.747/PEÇANHA, REsp 251340/NORONHA, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3103)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.402 - MS (2006/0115104-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : LUIZ LANDS REYNOSO DE FARIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Luiz Lands Reynoso de Faria e outra opõem embargos declaratórios à decisão de fls. 608 a 613, de minha lavra, pela qual dei provimento ao recurso especial do Banco Itaú S.A. para permitir a utilização da TR como índice de correção monetária das prestações e do saldo devedor do financiamento, afastar a limitação dos juros em 10% ao ano e declarar legal o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor.

Sustentam os embargantes ocorrência de omissão ao não se posicionar a decisão embargada quanto ao afastamento ou manutenção da capitalização de juros.

Decido.

Não existe o vício apontado pelos embargantes.

Com efeito, a omissão que autoriza a oposição do recurso declaratório diz respeito à questão a cujo respeito o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. E isto não ocorreu, pois o tema referente à capitalização dos juros não foi objeto do recurso especial, tendo sido decidido nas instâncias ordinárias pela impossibilidade de capitalização mensal na hipótese.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3104)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.144 - RS (2006/0132940-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO
ELISA MASCARENHAS MENDONÇA E OUTROS
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o Dr. Jari Antônio Guizolfi Espig para que junte aos autos procuração com poderes para renunciar em nome de José Velocino Passamani Pacheco.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3105)
RECURSO ESPECIAL nº 865144 - RS (2006/0132940-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECORRENTE : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO
ELISA MASCARENHAS MENDONÇA E OUTROS
FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007

MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

(3106)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.854 - MG (2006/0148367-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : PEDRO VICENTE GONTIJO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos contra provimento de recurso especial para declarar prescrita a ação.

O embargante, em suma, afirma que "a prescrição para a discussão do crédito oriundo do pagamento de reserva de poupança por parte de instituições de previdência privada, quer sejam elas abertas ou fechadas, à luz do Código Civil de 1916, se consuma ao cabo de 20 (vinte) anos, e à luz do CC/2002, em 10 (dez) anos, pois o direito é pessoal." (fl. 474). Além disso, pede prequestionamento de dispositivo constitucional.

A embargada impugnou e pediu a rejeição dos declaratórios.

DECIDO:

Efetivamente, não há vício declaratório, pois a decisão embargada é clara a dizer que: o STJ pacificou que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

Deseja-se, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente.

Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios pressupõem a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, AgRg no Ag 177.930/HUMBERTO). Por isso, não há que se cogitar prequestionamento de dispositivos constitucionais que não foram objeto de debate.

Rejeito os embargos.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3107)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.446 - MS (2006/0156017-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MEIRE DAS GRAÇAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 408/409, na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Pretende a reforma da decisão embargada, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária.

DECIDO:

O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.

Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3108)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.622 - PR (2006/0164075-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRUNO HUGO COLLODEL E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS

DECISÃO

Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 172 e passo a corrigi-lo com a permissão contida no Art. 463, I, do CPC.

O dispositivo publicado: *"Acolho os embargos declaratórios com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo."* Deve ser corrigido para ficar com a seguinte redação: *"Acolho os embargos com efeitos modificativos, para negar seguimento ao recurso especial."*

Republique-se a decisão de fl. 172, cujo dispositivo aqui corrigido passa a integrá-la.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3109)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.121 - PR (2006/0169587-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CLAUDECIR RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : MIGUEL ADOLFO KALABAIDE E OUTRO
RECORRIDO : JUAREZ DEQUECH SELEME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Claudecir Ramos Barbosa exerceu ação de indenização por danos morais contra Juarez Dequech Seleme, alegando que foi caluniado pelo réu. Na petição inicial, pediu providência cautelar de inscrição em registro imobiliário da existência de demanda, com o fim de evitar futura frustração na indenização.

O juiz determinou a citação do réu, mas indeferiu o pedido de registro da ação, porque não se tratava de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, relativas a imóveis (LRP, Art. 167, I, item 21).

O autor agravou. Alegou que o Art. 167, II, item 12 da Lei 6.015/73, autoriza a averbação requerida, estando circunscrita, tal possibilidade, no princípio da efetividade processual e no poder geral de cautela do juiz, já que a possibilidade de transferência e frustração de uma eventual execução é plausível.

O pedido foi examinado sob a ótica do Art. 273, § 7º do CPC. Negou-se seguimento ao recurso, à mingua de perigo de dano emergente ou ameaça de não pagamento. (fl. 69)

Houve agravo regimental. O agravante, em resumo, sustentou que:

a) é cabível o deferimento do pedido para que seja averbada a existência de ação indenizatória, junto ao Registro de Imóveis do mandado, para conhecimento de terceiros;

b) visa evitar qualquer alegação no futuro, por parte de terceiros, de que não tinham conhecimento da ação;

c) o Judiciário exige, para configuração da fraude de execução, o conhecimento da ação por parte do adquirente do imóvel. Mas ele mesmo, nega a averbação da existência de ação para este fim, frustrando um futuro processo de execução.



O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso, em acórdão que diz:

"É de se aferir que a simples demanda indenizatória por danos morais, em que sequer houve a citação e não se comprovou resquícios de que o réu não tenha capacidade de pagamento, não pode possibilitar a averbação/registo, em matrícula de imóvel, de que contra o réu tramita a aludida ação, tudo para facilitar futura execução." (fl. 87) Houve oposição de embargos de declaração, rejeitados. Daí o recurso especial (alíneas "a" e "c"), onde o recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535, 797, 798 e 593, II, do CPC; 13, I e 167, II, item 12 da Lei de Registros Públicos e aponta dissídio jurisprudencial.

Repete os fundamentos do Agravo Regimental e traz precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul como acórdão paradigma. Pede a concessão da tutela antecipada pretendida.

DECIDO:

O Art. 535 do CPC não sofreu ofensa, porque o acórdão recorrido decidiu com clareza e precisão as questões pertinentes.

No mais, não poderia mesmo ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretendia substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. Edcl nos ERESP 237.553/HUMBERTO).

O Art. 593, II do CPC não foi prequestionado, não obstante a oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ).

O Tribunal local entendeu que Judiciário pode, de forma prudente, nos termos dos Arts. 13, I e 167, II, item 12 da Lei 6.015/73, ordenar que se averbe, anote ou registre informação importante ao deslinde de determinada causa.

Contudo, as circunstâncias do caso concreto não autorizavam a inscrição em registro imobiliário da existência de demanda, a título de tutela cautelar.

Com efeito, a pretensão do recorrente, de forma transversa, é o reexame de presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fartamente examinados pela instância ordinária.

É inviável, em recurso especial, o exame dos elementos autorizadores de antecipação de tutela, pois está vinculada à apreciação do conjunto dos fatos e provas contidos nos autos. Ultrapassar as conclusões das instâncias precedentes esbarra na Súmula 7. Confirmam-se, dentre vários, os seguintes precedentes:

"A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7" (AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO);

"Em recurso especial, é impossível rever a avaliação relativa à verossimilhança da alegação (Súmula 7)" (AgRg no REsp 579.878/HUMBERTO);

"A discussão a respeito do descumprimento da tutela antecipada esbarra na vedação da Súmula nº 07/STJ" (AgRg na MC 7.782/DI-REITO);

"1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos." (REsp 611.687/CASTRO MEIRA) "1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória."(REsp 698.724/GONÇALVES).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não se comprovou a simetria entre a tese prestigiada pelo acórdão recorrido e aquela que gerou o paradigma. Nesse sentido: Ag Rg no AG 693.289/NANCY; REsp 685.742/CASTRO FILHO.

O acórdão paradigma, à luz dos fatos e provas produzidas naquele processo, disse que "a averbação de existência de demanda indenizatória encontra justificativa, no caso concreto, dadas circunstâncias apresentadas e o objetivo eminentemente cautelar da pretensão." (fl. 122).

Já para o acórdão recorrido, a ausência de citação na ação ordinária e de conhecimento da real condição financeira da parte contrária, não autorizavam a concessão da medida cautelar.

É impossível a configuração de dissídio jurisprudencial, quando as bases fáticas dos julgados recorrido e paradigmas são diversas.

Nego seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557, caput)

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3110)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.996 - PR (2006/0171475-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LUIZ HAMILTON MENDES
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTROS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS
JOAQUIM MARTINELLI
MELISSA TELMA
DECISÃO

Embargos declaratórios opostos a decisão que deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição e julgar improcedente o pedido.

O embargante, em suma, afirma que "a decisão em exame é omissa quanto à ausência de preenchimento de pressuposto recursal especial, atinente ao dissídio jurisprudencial, em três aspectos: 1) o descumprimento às normas do parágrafo único do art. 514 do Código de

Processo Civil e do § 1º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça; 2) a inobservância de que o Superior Tribunal de Justiça não é considerado 'outro tribunal' para o atendimento ao permissivo constitucional; 3) a falta de aposição de data nas decisões colacionadas, quando não relativas a julgamento antigo, não servindo para comprovar o dissídio; tudo nos termos das contrarrazões oferecidas pelo autor." (fl. 332). Houve impugnação aos embargos (fls. 338/343).

DECIDO:

A divergência jurisprudencial (alínea "c"), apesar de não estar perfeitamente configurada, é notória em razão da uniformização da questão pelo STJ, o que afasta os rigores formais da demonstração do dissídio. Além disso, é plenamente viável a configuração de divergência pretoriana com julgado do STJ (cf. AgRg no REsp 587.325/FRANCIULLI).

Efetivamente, não há vício declaratório no acórdão recorrido, pois a decisão é clara no sentido de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ.

Deseja-se, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente.

Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3111)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.536 - SC (2006/0173923-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : POSTO LÉO AMPESAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MILTON BACCIN E OUTROS
DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 577/578, em que dei parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Os embargantes alegam, em suma, que:

- a taxa exigida quanto aos juros teria que ser limitada a 12% ao ano, por onerosidade excessiva, sendo evidente a demonstração do abuso;

- da forma como ficou estabelecida a decisão dá oportunidade ao banco para a escolha entre a cobrança da comissão de permanência ou dos juros e multa moratórios, o que ocasionaria *reformatio in pejus*, pois o Tribunal de origem permitiu apenas a incidência dos encargos moratórios.

DECIDO:

Não se apontou, e nem há, vício declaratório na decisão embargada.

A decisão agravada assenta-se em entendimento consolidado no STJ.

Esclareço que a comissão de permanência foi afastada pelo Tribunal porque considerada abusiva, mas estava pactuada (fl. 416) e foi substituída pelo INPC.

Não ficou permitido, como afirmam, apenas a cobrança de juros e multa moratórios.

O recurso deixa clara a pretensão dos agravantes em rediscutir questões já abordadas, com o objetivo de buscar entendimento diverso, infringente e descabido, sobre decisão que contraria seus interesses. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3112)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.798 - RS (2006/0173501-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : VILSON LUIS MENEZES
ADVOGADO : RITA INÊS TOSCHE SELBACH
DESPACHO

Intime-se a Dra. Ana Palmira Coelho para que junte aos autos procuração com poderes para transigir em nome de Vilson Luis Menezes.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3113)
RECURSO ESPECIAL nº 874831 - RS (2006/0174799-5)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BRED A OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : JOAO NEIDES RODRIGUES CARDOZO
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
DECISÃO

Vistos.

Banco Fininvest S.A. e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos de cartão de crédito.

REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.

CAPITALIZAÇÃO - Inviável sua cobrança. Mas, ante a ausência de recurso da parte autora, mantém-se a periodicidade anual, nos termos da sentença.

JUROS DE MORA NOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO - Autorizada a sua pactuação em 1% a.m.

CADASTROS DE INADIMPLENTES - Enquanto em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do nome do creditado nos cadastros de inadimplentes.

COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Não-conhecido por ausência de interesse recursal.

CONHECERAM, EM PARTE, DO APELO E DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO" (fl. 145).

Alegam os recorrente contrariedade aos artigos 6º, 39 e 51 da Lei nº 8.078/90; 4º da Lei nº 4.595/64; 1.062 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirmam que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Asseveram ser legal a comissão de permanência.

Arguem ser possível a inscrição do nome do recorrido nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados e a Súmula nº 283, todos desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 202 a 208), o recurso especial (fls. 169 a 184) foi admitido (fls. 210/211).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, republicação da Medida Provisória nº 1.963-17, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que se refere às Medidas Provisórias relativas à capitalização dos juros (nº 1963-17, de 30 de março de 2000, 2.087-28, de 25 de janeiro de 2001 e 2.170-36, de 23 de agosto de 2001) há a previsão de possibilidade de sua contratação em periodicidade inferior a um ano, em seu art. 5º, in verbis: 'Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano.' Contudo, a última medida provisória relativa a esse ponto, a de nº 2.170-36, não foi reeditada. E mais. Não há falar em vigência da Medida Provisória nº 2170-36, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.01, uma vez que quando editada a referida Emenda Constitucional, a constitucionalidade do art. 5º e seu parágrafo da Medida Provisória em questão, assim como suas edições anteriores, já se encontrava 'sub judice' perante o Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 2316-1, tendo como relator o Ministro Sydney Sanches, que votou pela suspensão de sua eficácia. Assim sendo, nada veio aos autos a comprovar a sua vigência, tarefa da incumbência da instituição financeira" (fl. 153).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, quanto à legalidade da comissão de permanência, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito e excluir a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.954 - MG (2006/0128783-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : EDISON DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BASTOS A C FRANCO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO DOS ÍNDICES NOS VALORES RELATIVOS A RESERVA DE POUPANÇA. A complementação de diferença de correção monetária, em razão de expurgos inflacionários, é direito pessoal sujeito ao prazo de prescrição de vinte anos. O participante de plano de aposentadoria provada deve receber o valor das parcelas correspondentes às contribuições efetivadas com correção monetária, incluindo os índices dos expurgos inflacionários relativos aos períodos de planos econômicos, por se tratar de um plano de renda." (fl. 342).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535, II do CPC; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; 177, 178, § 10, II, 1.025, 1.026, 1.027 e 1.030 do Código Civil de 1916; 6º, § 1º, da LICC; 36, 42, § 1º, 47, da Lei 6.435/77; 31, VII, § 2º, do Decreto 81.240/78 alterado pelo Decreto 2.111/96. Em resumo, afirma que:

- o acórdão dos embargos declaratórios não sanou os vícios apontados;

- o prazo prescricional, no caso, é de cinco anos;

- quanto a alguns dos autores, houve transação, que implica carência de interesse de agir;

- a correção monetária deve ser aquela pactuada no Estatuto da plano de previdência; e

- o contrato celebrado é ato jurídico perfeito, que foi violado pelo acórdão recorrido.

Após as contra-razões, o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PADUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios presuppõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Os Arts. 103, par. único, da Lei 8.213/91; 1.025, 1.026, 1.027 e 1.030 do CC/16; 6º, § 1º, LICC; 42, V, da Lei 6.435/77 e 31, VII, § 2º do Decreto 81.240/78 alterado pelo Decreto 2.111/96 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento, porque, embora mencionados no corpo do acórdão recorrido, não tiveram o conteúdo discutido. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Além disso, com relação à transação, o Tribunal *a quo* afirmou se tratar de contrato de adesão e a recorrente não combateu tal fundamento, que foi essencial à conclusão da questão. Incide a Súmula 283/STF.

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento à menor dos valores.

No caso, o recebimento da reserva de poupança pelos autores, ora recorridos, foi realizado entre os anos de 2001 e 2002 (fls. 138, 165, 188, 203 e 232) e a ação de cobrança foi intentada em 21/01/2004 (fl. 28).

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação não mediaram mais de cinco anos. Não se operou a prescrição.

Quanto à correção, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.101 - SC (2006/0174035-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
RECORRIDO : NILSON CLÓVIS TRENTINE ME E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil e econômico. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. Capitalização de juros.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito.

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c tutela antecipada, ajuizada por NILSON CLÓVIS TRENTINE ME E OUTROS em face do recorrente.

Sentença: pedido julgado procedente em parte.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, com disposição de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"Cláusulas contratuais. Notas de crédito industrial. Parcial acolhida. CDC. Não incidência. Argumento arredado. Indexador do débito. TR substituída pelo INPC. Validade da contratação. Reconhecimento por maioria. Capitalização de juros. Periodicidade mensal ajustada. Semestralização determinada pela sentença atacada. Comissão de permanência. Exclusão mantida. Multa contratual. Expunção. Hipótese, entretanto, de redução. Juros remuneratórios. Limitação ditada de ofício. Sucumbência integral do demandado. Recurso de apelação. Provimento parcial.

1. Notas de crédito industrial, enquadrando-se na classificação de contratos bancários, expressam nítidas relações consumeristas, pelo que nelas se refletem, de forma incontestável, as regras e princípios do Código de Proteção ao Consumidor.

2. Vencido este relator, entende a Câmara, na sua composição majoritária, que, uma vez existente convenção expressa a respeito, é válida juridicamente a utilização da TR como indexador do débito revelado em nota de crédito industrial, não havendo base legal para operar-se a sua substituição pelo INPC.

3. Em notas de crédito industrial, em havendo previsão legal expressa a respeito, é válida e eficaz a convenção contratual acerca da cobrança de juros em regime de capitalização. Entretanto, à luz do texto jurídico autorizatório - art. 5º, DL n. 413/69 - essa capitalização há que se restringir à periodicidade semestral, quando menos, não havendo permissão para a contratação da periodicidade diária ou mensal.

4. Nas cédulas e notas de crédito, sejam elas rurais, industriais e comerciais, não há previsão para a imposição, no período de inadimplência, da comissão de permanência. É que, segundo as legislações específicas desses documentos de crédito, os encargos da inadimplência restringem-se aos juros de mora de, no máximo, um por cento ao ano e à multa contratual.

5. A exigência de acessórios abusivos ou impostos em taxas excedentes das legalmente autorizadas só descaracteriza a mora 'debetoris', desautorizando, em decorrência, a exigibilidade dos encargos moratórios quando ajuizada ação objetivando a cobrança dessas abusividades. Tratando-se, entretanto, de ação de revisão de cláusulas contratuais, não há lugar para descaracterizar-se, desde logo, a mora, isentando a parte devedora dos encargos pertinentes. Entretanto, a multa moratória, ainda que seja hipoteticamente incidente no caso, há que se restringir a patamar máximo de dois por cento, em atenção ao disposto na Lei n. 9.298/96.

6. Nas cédulas e notas de crédito é defesa, de regra, a cobrança de juros remuneratórios em percentual anual excedente da taxa de 12%. A permissibilidade para a contratação de taxas superiores a esse limite máximo depende da comprovação, a cargo da instituição financeira credora, da existência expressa, para tanto, do Conselho Monetário Nacional, com a omissão revertendo em favor do devedor e impondo a redução do respectivo percentual ao de doze por cento ao ano.

7. O êxito parcial da instituição financeira credora em ação revisional de cláusulas contratuais, ainda que em valores de pouca expressão econômica, firma a sucumbência recíproca, impondo a cada um dos litigantes a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais em proporção à derrota que cada um deles experimentou." (fls. 190/191)

Recurso especial: o Banco alega ofensa aos arts. 2º, 21, 128, 458, II, 460, 515, 535, II, do CPC; 960, 963 e 973, V, do CC; 5º, do Decreto-Lei 413/69, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra: a) rejeição dos embargos de declaração; b) as disposições de ofício; c) a permissão da incidência da capitalização de juros tão-somente na periodicidade semestral; d) o não reconhecimento da sucumbência recíproca.

Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/SC apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.



Feitas estas considerações, devem ser decotada do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) a redução da multa moratória ao percentual de 2% ao ano; b) limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano.

- Da capitalização mensal na cédula de crédito comercial.

O STJ já se manifestou pela possibilidade de capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, desde que pactuado, a teor de sua Súmula 93. Entre os inúmeros precedentes, confirmaram-se o Recurso Especial 430.093, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.03.2003 e o Recurso Especial 303.165, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.11.2001. Assim, desde que pactuado a incidência da capitalização de juros na periodicidade mensal, deve esta prevalecer.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) afastar as disposições de ofício referidas; b) permitir a incidência da capitalização de juros na periodicidade mensal, desde que assim pactuada. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 875401 - MS (2006/0175570-8) (3116)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : ANA REGINA PRATI
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

O estado atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito, julgado na sessão de 23.08.2006) diverge dessa posição quanto aos encargos exigíveis após o vencimento do débito em dois pontos: (a) quanto aos juros remuneratórios, porque, para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; (b) quanto à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e com a multa contratual, porque, para a maioria dos membros da 2ª Seção, quem discute judicialmente parte do débito não está em mora, ainda que outra parte seja devida - nada importando que isso aparentemente se choque com o que foi decidido no REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, a teor de cujo acórdão está em mora, para os efeitos de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor que deixa de depositar o valor incontroverso do débito (salvo melhor juízo, o que é incontroverso, v.g., o valor nominal do empréstimo, nunca é discutido nas ações de revisão contratual, cujo objeto são os encargos contratuais, havendo sempre mora do devedor nesse particular).

Ressalvando esse entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros e c) comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fls. 264/265).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e, ainda, para declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.452 - RS (2006/0178232-5) (3117)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Homologo a desistência manifestada à fl. 155, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Retornem os autos à origem. Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.643 - PR (2006/0169761-8) (3118)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTROS
TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.737 - CE (2006/0159035-9) (3119)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO GRANERO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO.

- Por se configurar matéria de ordem pública, a litispendência deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.
- Nos termos do art. 301, § 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação judicial que já está em curso.

- Apelação conhecida para, contudo, constatando a existência de pressuposto negativo caracterizador da litispendência, confirmar a sentença vergastada, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil" (fl. 211).

O recorrente, BANCO DO BRASIL S.A., queixa-se de ofensa aos Arts. 3º, 6º, 36, 331, § 3º, do CPC, 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69, 135 do CC/1916, e 1º da Lei 8.904/94.

Alega:

- a) a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrido;
- b) a necessidade de cumprimento da liminar de busca e apreensão;
- c) a utilização de documento particular no intuito de gerar efeitos contra terceiros;
- d) o defeito na representação processual do recorrido;
- e) e a inexistência de litispendência, pois os processos não possuem as mesmas partes.

DECIDO:

- Ilegitimidade passiva:

O Tribunal estadual (fl. 212) verificou que o recorrido era parte legítima para atuar no feito, em razão do vínculo existente entre as partes e do objeto da ação de busca e apreensão - veículos descritos na inicial e nos contratos.

Ignorar e infirmar esta conclusão, com o reexame dos fatos, das provas e do contrato, esbarra nas Súmulas 5 e 7.

Precedentes: AgRg no AG 777.211/HUMBERTO, REsp 791.030/CASTRO FILHO, AgRg no AG 295.897/NANCY, AgRg no AG 762.636/PASSARINHO, REsp 595.645/BARROS MONTEIRO e AgRg no AG 704.293/PASSARINHO.

- Litispendência:

As instâncias ordinárias (fls. 138 e 139; 211 a 213) constataram, mediante as provas trazidas aos autos pelo recorrido, a existência de ação em curso com exatamente as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Portanto, uma vez presente o fenômeno da litispendência, imperiosa à extinção do feito sem julgamento de mérito.

De igual forma, ultrapassar e rever tal afirmativa demanda o revolvimento dos fatos, provas e contratos do processo, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7.

Neste sentido: REsp 245.300/FERNANDO GONÇALVES, REsp 115.058/LAURITA, REsp 521.231/CARVALHIDO, REsp 60.337/CASTRO MEIRA, AgRg no AG 513.747/HUMBERTO e REsp 434.294/LAURITA.

- Demais questões do recurso especial:

Os demais artigos de lei supostamente violados (Arts. 36 do CPC, 1º da Lei 8.906/94, 135 do CC/1916 e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69) e as questões referentes a necessidade de cumprimento da liminar de busca e apreensão, a utilização de documento particular no intuito de gerar efeitos contra terceiros e o defeito na representação processual do recorrido não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 211 a 213; 239 a 241; 308 a 311).

Ressalte-se que a instituição financeira, neste novo recurso especial (fls. 313 a 331) não reitera a alegação de violação ao Art. 535 do CPC.

Ainda que a afronta tenha surgido no julgamento perante o Tribunal estadual de origem, exige-se o efetivo e fundamentado debate da questão federal.

Precedentes: EREsp 103.746/JOSÉ ARNALDO, EREsp 8.285/GARCIA VIEIRA, EREsp 99.796/EDUARDO RIBEIRO, REsp 555.041/CASTRO FILHO, AgRg no REsp 512.543/DENISE, AgRg no AG 733.285/HUMBERTO, dentre muitos.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.755 - MS
(2006/0175573-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S A
ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO : FERNANDES E URBIETA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GIACOMINI E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão de fls. 279 e 280 em que provi parcialmente o recurso especial para:

a) afastar a disposição de ofício;

b) e permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Foi determinado que os honorários advocatícios sejam distribuídos proporcionalmente, em fração a ser apurada em processo de liquidação. Ficou mantido o valor arbitrado na instância precedente, com a ressalva do disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Nos declaratórios, o embargante queixa-se de contradição. Alega que a sua vitória foi quase total, portanto os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo recorrido, bem como desnecessário processo de liquidação para a apuração dos honorários.

DECIDO:

Configurada a sucumbência recíproca, como no presente caso, aplicável o Art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios.

Como mencionado expressamente na decisão (fl. 280), a distribuição dos percentuais sucumbenciais, entretanto, reserva-se à liquidação do julgado, momento em que é possível apurar a proporção dos ganhos e perdas de cada uma das partes em relação a todo o pedido.

Tal fixação fica postergada, assim, para essa fase processual, que aplicará os ditames do Art. 21 do CPC.

Não há contradição no julgado embargado.

Rejeito os embargos aclaratórios.

Brasília - DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.784 - RS (2006/0178074-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : ILOIR SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da 2ª Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer a respeito da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização e c) afastamento da comissão de permanência.

O recorrente deixou de alegar violação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000. Portanto, fica autorizada somente a cobrança da capitalização anual.

Como quer que seja, o tribunal a quo afirmou que a capitalização deixou de ser expressamente pactuada (fl. 151).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.716 - RS
(2006/0177779-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO BATISTA REIS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO



DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 512/513, na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Pretende a reforma da decisão embargada, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária.

DECIDO:

O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.

Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3123)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.694 - MG
(2006/0184789-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTROS

EMBARGADO : EDISON SILVA DE MENEZES

ADVOGADO : JOSÉ PAULO SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 339, na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Pretende a reforma da decisão embargada, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária.

DECIDO:

O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.

Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3124)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.165 - RS
(2006/0183271-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADOS : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS

EDUARDO MARIOTTI ISABELA BRAGA POMPÍLIO

EMBARGADO : RUDOLF TOBLER

ADVOGADO : WALTOR RIBEIRO PEREIRA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco Santander Meridional S/A, contra decisão de fls. 339/340, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (IGP-M como índice de correção monetária, tarifas de cobrança e de abertura de crédito) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O embargante alega que houve omissão no dispositivo quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, que foi permitida na fundamentação mas não constou no dispositivo.

DECIDO:

Efetivamente conclui pela possibilidade da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, já que não preenchidos os requisitos para evitá-la.

O dispositivo deve ser retificado. Passa a ter a seguinte redação: "Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (IGP-M como índice de correção monetária, tarifas de cobrança e de abertura de crédito); autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50, limitando o valor dos honorários devidos pelo recorrente àquele fixado pelas instâncias ordinárias."

Acolho os embargos, com efeitos modificativos, para retificar o dispositivo nos termos expostos .

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3125)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.050 - PR
(2006/0190945-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : DELTA DE ALMEIDA CARDOSO JOURDANI E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR E OUTRO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por DELTA DE ALMEIDA CARDOSO JOURDANI e OUTROS, contra a decisão de fls. 173 em que provi o recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 na execução da sentença da ação civil pública movida pela APADECO.

Nos declaratórios, o embargante queixa-se de contradição. Alega que os honorários advocatícios não podem ser integralmente suportados pelos embargantes, porque os embargos à execução da instituição financeira foram parcialmente providos.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte dos ora embargantes.

A decisão embargada é clara ao determinar que os embargantes arquem integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios dos embargos do devedor.

Os embargantes podem até não concordar com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há, vez que houve manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Percebe-se que estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior, ou seja, a tese levantada nos aclaratórios têm nítido fim infringente, na tentativa de rejugamento da causa pela via inadequada.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Não há contradição no julgado embargado.

Rejeito os embargos declaratórios.

Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3126)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.541 - RS
(2006/0182490-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

EMBARGADO : LEONARDO DE AZEVEDO BLANCO

ADVOGADO : CLAUDIA AITA TIELLET E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. contra a decisão de fl. 170 em que neguei seguimento ao recurso especial.

Ficou mantida a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros moratórios.

O apelo especial não foi conhecido quanto à repetição de indébito e a capitalização mensal de juros, pois a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, uma vez que não há semelhança entre os casos confrontados.

Nos declaratórios (fls. 173 a 175), o embargante queixa-se de omissão. Alega que nada foi decidido quanto à possibilidade de capitalização dos juros.

DECIDO:

Percebe-se que o julgado embargado afirmou expressamente não estar comprovada a divergência jurisprudencial no tema referente à capitalização mensal de juros.

Confira-se:

"- Repetição de indébito e/ou compensação e **capitalização mensal**: A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não há semelhança entre os casos apresentados." (fl. 170)

Como decidido no julgado embargado, a divergência não está evidenciada, pois os precedentes trazidos não apresentam similitude com a hipótese dos autos.

Os supostos acórdãos paradigmas tratam especificamente da possibilidade capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 (fls. 156).

Enquanto isso, o julgado estadual recorrido vedou a cobrança de juros capitalizados mensalmente porque não há no contrato celebrado entre as partes pactuação expressa quanto a capitalização dos juros e a sua periodicidade (fls. 148 e 149).

Logo, é certo que os acórdãos paradigmas não tratam da necessidade ou não de pactuação expressa do encargo no instrumento contratual.

Desta forma, como já decidido anteriormente, inexistente semelhança entre os casos confrontados.

Não há omissão no julgado embargado.

Rejeito os embargos aclaratórios.

Brasília - DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3127)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.615 - RN (2006/0185327-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : RICARDO JORGE RABELO PIMENTAL BELEZA E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) Seguradora. Venda dos salvados. Ausência de transferência da propriedade dos veículos sinistrados do nome do antigo proprietário para o nome da empresa de seguro. Legitimidade da empresa de seguros para figurar no pólo passivo da ação. Multas posteriores. Anotação de pontos na carteira nacional de habilitação do segurado. Dano moral. Ocorrência. Configuração dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil: ação ou omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e dano. *Quantum* indenizatório fixado em patamar justo e razoável. Improvimento da apelação. Sentença mantida. (fl. 83)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente alega ofensa ao Art. 535 do CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Queixa-se de omissão no acórdão recorrido. Alega que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito do estelionato praticado - clonagem dos veículos, razão pela qual sustenta que a ação deveria ter sido proposta em face dos criminosos que praticaram o ilícito, devendo-se suspender a ação cível para aguardar o julgamento definitivo da ação penal, de acordo com o Art. 64 do CPP.

Contra-razões às fls. 121/129.

DECIDO:

Os advogados subscritores do especial não possuem procuração nos autos.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Incide a Súmula 115.

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de se permitir a comprovação do mandato, nos termos do Art. 37 do CPC, tanto na instância ordinária como na extraordinária.

Não conheço do recurso especial.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3128)

RECURSO ESPECIAL nº 879656 - RS (2006/0186259-1)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTROS

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

RECORRIDO : WILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

VIII - *"É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."* (REsp 728.563/RS, Segunda Seção).

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, quanto ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 08.06.05) consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."*

No caso, o desconto em folha de pagamento não caracteriza a penhora de renda, por ter com ele concordado o devedor. A penhora de renda é algo que *"é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão"*, tornando-se incompatível com o orçamento do devedor, por isso a vedação legal.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e o desconto em folha de pagamento, como pactuado, e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3129)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.064 - RS (2006/0188024-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADO : LEANDRO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Nos embargos de declaração (fl. 307), BANCO ABN AMRO REAL S.A. indica a presença de erro material no relatório da decisão que deu provimento ao recurso especial da instituição financeira. De fato, presente flagrante erro material na qualificação da parte recorrente. Ressalte-se que tal equívoco não altera a solução jurídica adotada no julgado.

Retifico a decisão de fls. 301 e 302 para corrigir o citado erro material. Nas linhas 1 e 2, onde se lê, "Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A", leia-se, "BANCO ABN AMRO REAL S.A.". Brasília - DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3130)

RECURSO ESPECIAL nº 881174 - RS (2006/0194264-5)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO

RECORRIDO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER
ADVOGADO : GENECI XAVIER SOARES
ADVOGADO : CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 41).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3131)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.175 - RS (2006/0193684-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
EMBARGADO : JAIR AUGUSTO TABORDA MERSONI
ADVOGADO : RENATO DA SILVA FRAGA E OUTRO



DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 222/223 em que dei parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (vedação da capitalização dos juros) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O embargante alega que houve contradição no julgado porque todos os encargos cobrados no período da adimplência foram considerados legais e, no entanto, a mora foi elidida.

DECIDO:

Não há vício de declaração a ser sanado.

A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, encontra-se conforme o entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006).

Na decisão agravada afastei a mora porque verificada a existência de encargos ilegais, no caso, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outras despesas por inadimplemento.

Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3132)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.268 - CE (2006/0196550-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRENTE : VANDERLEI CAETANO DA CRUZ E CÔN-
JUGE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA
E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. PES/CP. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO COM UNIÃO FEDERAL. SALDO RESIDUAL CORRIGIDO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Sentença que condenou a apelante a revisar as prestações e o saldo devedor do contrato, utilizando-se o INPC, como fator de correção.

2. Os autores requereram a exclusão da TR e a utilização do INPC para correção do saldo devedor, portanto, não houve julgamento 'extra petita', não havendo que se falar em nulidade da sentença.

3. Encontrando-se o processo em condições de julgamento, não há necessidade da dilação da fase probatória, inexistindo, assim cerceamento de defesa.

4. A União Federal não é parte legítima nas ações em que se discute cláusulas de contratos firmados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

5. No contrato firmado através do Sistema Financeiro da Habitação, pelo Plano de Equivalência Salarial/PES, o reajuste das parcelas é feito no mesmo percentual de variação dos vencimentos dos mutuários. Devendo ser aos acessórios os mesmos índices utilizados para os reajustes das prestações.

6. Havendo previsão contratual expressa de que a atualização do saldo devedor do imóvel se daria pelo índice de correção da poupança e, sendo o contrato firmado posteriormente à Lei 8.177/91, é cabível a aplicação da TR, por observância ao princípio do "Pacta Sunt Servanda". Precedentes do STJ:

7. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada". (Precedentes: Resp nº 271.214-RS, 2ª Seção, DJ de 4/8/03; Resp nº 369.069-RS, 3ª Turma, DJ de 25/11/03; Resp nº 487.648-RS, 4ª Turma, DJ de 30/6/03).

8. Apelação, parcialmente, provida." (fls. 217/218).

A recorrente alega:

a) em preliminar, violação ao Art. 332, do CPC, tendo em vista a negativa de produção de prova pericial;

b) no mérito, alega violação ao Art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contra-razões às fls. 303/318.

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:

"Com relação ao cerceamento de defesa, não assiste razão À Apelante, vez que diante da matéria abordada nos autos, desnecessária se faz a dilação probatória, pois que se trata de questões, cuja perícia não é necessária para o juiz proferir o julgamento. Rejeito, dita preliminar." (fl. 212).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, quando da "apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 274).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

Neste caso o reexame do acórdão é inviável em recurso especial, pela incidência da Súmula 7. Eis alguns dos precedentes:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, a análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES).

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no REsp 281170/NANCY).

"(...) Esta Corte de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a análise do cerceamento de defesa e da necessidade de dilação probatória esbarra na Súmula 07 desta Corte, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas, é imprescindível para o escoreito julgamento da demanda." (REsp 715.085/JORGE SCARTEZZINI).

- Violação ao Art 6º, §1º da LICC:

Por fim, é assente no STJ que a aventada afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, fundamento para a alegada impossibilidade de revisão contratual, reduz-se à discussão sobre matéria constitucional, que não pode ser travada em sede de Recurso Especial, como já decidiu esta Corte em outras oportunidades:

"(...) V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido." (REsp 282738/RS; DJ:19/03/2001; Rel. Min. FELIX FISCHER).

Ainda nesse sentido: AGA 287.457/RJ, DJ 29/05/2000, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 130.093/SC, DJ 20/09/96, Rel. Min. Hélio Mosimann; REsp 193.382/DF, DJ 09/08/99, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3133)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.516 - RS (2006/0190674-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANA CELIA ROTH
ADVOGADO : CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 293 e 610 do CPC) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Os arestos trazidos a confronto não guardam semelhança com a hipótese dos autos.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3134)

RECURSO ESPECIAL nº 882631 - RS (2006/0191625-4)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

RECORRIDO : ELIANE RIBEIRO FRAGA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TORRES DO AMARAL

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

E o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3135)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.092 - RS (2006/0190980-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTROS

RECORRIDO : ROLF FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA HORIZONTINA INHAQUITES DOS SANTOS

DECISÃO

J. Julgo prejudicado o agravo regimental.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3136)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.556 - RS (2006/0191488-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ERMINIO VIECHINESKI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINE LEAL NOGUEIRA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Requer :

a) a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

b) e o afastamento da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais no processo de execução e nos embargos.

DECIDO:

- Juros remuneratórios e capitalização:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Honorários advocatícios:

A fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida legalmente, tendo em vista a autonomia entre os processos.

Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, AgRg no Ag 204.707/ZVEITER, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/PARGENDLER, Relator p/ Acórdão CASTRO FILHO.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília - DF, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3137)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.649 - PR (2006/0195856-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : HELENA DE NOBREGA CLEMENTE - ESPÓLIO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 20, § 4º, e 468 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Afirma que:

a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios;

b) a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização;

c) e é imprópria a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais tanto no processo de execução quanto nos embargos.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Honorários advocatícios:

A fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida legalmente, tendo em vista a autonomia entre os processos.

Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, AgRg no Ag 204.707/ZVEITER, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/PARGENDLER, Relator p/ Acórdão CASTRO FILHO.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília - DF, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3138)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.791 - PR (2006/0190408-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS

RECORRIDO : ANÁLIA IVANILDE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO GUERRART E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Requer :

a) a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

b) e o afastamento da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais no processo de execução e nos embargos.

DECIDO:

- Juros remuneratórios e capitalização:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Honorários advocatícios:

A fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida legalmente, tendo em vista a autonomia entre os processos.

Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, AgRg no Ag 204.707/ZVEITER, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/PARGENDLER, Relator p/ Acórdão CASTRO FILHO.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3139)

RECURSO ESPECIAL nº 884039 - RJ (2006/0195121-5)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADOS : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTROS

: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MAGALHÃES DE FARIA

ADVOGADO : PATRÍCIA MARANHÃO BOAVISTA MENDES

DECISÃO

Vistos.

Unicard Banco Múltiplo S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**CARTÃO DE CRÉDITO.**

JUROS REAIS.

LIMITAÇÃO.

ANATOCISMO.

A administradora de cartões de crédito se subsume as disposições da Lei de Usura, de modo que nos cálculos do valor devido pelo autor, devem ser extirpados os juros capitalizados (Súmula 121 do STF) e os juros reais devem observar a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até a vigência da Emenda Constitucional nº 40, e posteriormente com base no artigo 51, IV e X do CDC.

Outrossim, declara-se nula a cláusula mandatada, pois permite que o credor gerencie a dívida em seu próprio proveito, em detrimento da parte mais vulnerável no contrato, com base no artigo 51, VIII do CDC, e se reconhece que a quantia cobrada a 'maior pelo réu, ostenta a qualidade de indevida, e, por conseguinte, deve ser restituída ao autor, de forma simples, e não em dobro, porquanto não houve má-fé por parte do fornecedor de serviços.

Recurso conhecido e provido parcialmente" (fl. 198).

Opostos embargos de declaração (fls. 208 a 210), foram rejeitados (fls. 214/215).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 52, § 2º, da Lei nº 8.078/90; 104 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argúi não ser possível a revisão contratual.

Assevera não ser legal a devolução de valores.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 265), o recurso especial (fls. 217 a 237) foi admitido (fls. 266 a 270).

Houve recurso extraordinário (fls. 241 a 259), não admitido (fls. 266 a 270), não constando nos autos se houve interposição de agravo de instrumento contra tal decisão.

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária a capitalização mensal, representada no seguinte precedente:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido, anote-se: REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99; REsp nº 408.224/RS, Segunda Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Com referência ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Ressalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização mensal dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 05 desta Corte.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à devolução de valores, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.



Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 884420 - RS (2006/0198340-3)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO DE MOURA E OUTROS
: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

RECORRIDO : ALEXANDRE FONSECA BITELO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCOS SUSLIK SVIRSKI

DECISÃO

Vistos.
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. *Mas, ante a ausência de recurso da parte autora, mantém-se a periodicidade anual deferida na sentença.*

CORREÇÃO MONETÁRIA - Admitida a TR apenas quando contratada. Nos demais casos autorizada a incidência do IGP-M.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização.

COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples.

APELAÇÃO IMPROVIDA" (fl. 124).

Opostos embargos de declaração (fl. 138), não foram acolhidos (fls. 141 a 145).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 115 e 1.262 do Código Civil de 1916; 122 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 168), o recurso especial (fls. 149 a 161) foi admitido (fls. 169/170).

Houve recurso extraordinário (fls. 164 a 167), não admitido (fls. 169/170), decisão contra a qual não foi interposto agravo de instrumento (fl. 171).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que se refere às Medidas Provisórias relativas à capitalização dos juros (nº 1963-17, de 30 de março de 2000, 2.087-28, de 25 de janeiro de 2001 e 2.170-36, de 23 de agosto de 2001) há a previsão de possibilidade de sua contratação em periodicidade inferior a um ano, em seu art. 5º, in verbis: 'Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano.' Contudo, a última medida provisória relativa a esse ponto, a de nº 2.170-36, não foi reeditada. E mais. Não há falar em vigência da Medida Provisória nº 2170-36, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.01, uma vez que quando editada a referida Emenda Constitucional, a constitucionalidade do art. 5º e seu parágrafo da Medida Provisória em questão, assim como suas edições anteriores, já se encontrava 'sub judice' perante o Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 2316-1, tendo como relator o Ministro Sydney Sanches, que votou pela suspensão de sua eficácia. Assim sendo, nada veio aos autos a comprovar a sua vigência, tarefa da incumbência da instituição financeira" (fl. 131).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3141)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.542 - SP (2006/0198550-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : DIDIER DOMINIQUE CERQUEIRA DIAS DE MORAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a"), a desafiar acórdão que proclamou: "CONTRATO DE MÚTUO - Ação Revisional - Reajuste das prestações e saldo devedor mediante utilização da TR - Contrato firmado antes da vigência da lei 8.177/91 - Admissibilidade porque o reajuste deve ser feito de acordo com as cláusulas contratuais e legislação permanentes - Negado provimento ao recurso e mantida a sentença de improcedência" (fl. 282).

Houve embargos de declaração que foram rejeitados porque tidos como infringentes.

Os recorrentes afirmam que o Acórdão recorrido negou vigência às Leis 4380/64, 8.078/90 e 8.177/91 e ao DL 70/66. Queixa-se do reajustes das prestações que não estariam respeitando o PES, da inconstitucionalidade na TR na correção do saldo devedor, da forma de amortização do mesmo saldo. Pedê seja aplicado o CDC, a teoria da imprevisão; a redução dos juros remuneratórios ao patamar de 10% ao ano (Art. 6º, "e", daLei 4380/66); afastado o anatocismo.

DECIDO:

Aplicação do CDC

Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito; REsp 436.815/Nancy Andrighi; Ag 538.990/Sálvio).

Contudo, evidente que os fundamentos do apelo estão direcionados às interpretações das cláusulas contratuais ajustadas e ao reexame das provas carreadas aos autos, o que não encontra amparo em sede de recurso especial diante da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7.

PES e PCR:

O Acórdão noticia tratar-se de contrato firmado pelo Plano de Comprometimento de Renda e não pelo PES e que não há provas a evidenciar abuso praticado pela instituição financeira e nem evidências de que o limite de 30% (trinta por cento) tenha sido excedido. Evidente que a decisão do Tribunal de origem, sobre a questão, está assentada na interpretação das clausulas contratuais e nas provas dos autos. Rever tal entendimento é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

TR como índice de correção do saldo devedor

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO e REsp 493.354/DIREITO e AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO.

Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Juros - Limitação

Já decidiu o STJ que "o art. 6º, e), da Lei 4.380/64 "não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei" (REsp nº 416.398/SC-Menezes Direito, DJ de 18/11/02; e, ainda, os REsp 416.780/SC, DJ de 25/11/02; REsp 464.191/SC, DJ de 24/11/03 e EREsp 415.588/SC, DJ de 01/12/03).

Anote-se, no entanto, que "estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH (REsp 427.329/SC-Nancy)

Tabela PRICE - Anatocismo:

Não há no Acórdão qualquer manifestação acerca da ocorrência de anatocismo, no entanto, o aresto recorrido incorpora ao seu teor, a sentença de primeiro grau que afirma que a utilização da Tabela Price não implica em capitalização ilícita, na medida em que em cada prestação liberam-se primeira os juros para só então amortizar-se parte do principal da dívida.

Nesta circunstância o STJ vem entendendo que:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI. Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557). Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.400 - RS (2006/0204000-4) (3142)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ÂNGELO DAL PONT
ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO MENETRIER
RECORRIDO : PROGRESSO FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUAREZ MARCHET

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Apresenta-se intempestiva a apelação interposta fora do prazo legal - art. 508 do CPC" (fl. 90/93).

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 508 e 519 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

- o recurso é tempestivo, pois, em razão do Ato n.º 032/2005 - COMAG, o prazo para interposição da apelação começou a fluir em 18.07.2005;

- não houve deserção, pois a apelação foi interposta após o horário de expediente bancário, sendo possível, assim, o pagamento do preparo no dia seguinte.

Contra-razões às fls. 111/114.

DECIDO:

As supostas suspensão do prazo processual e protocolização da apelação após o término do expediente bancário não foram tratadas pelo Tribunal *a quo*. Eis a fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Colegas. Não conheço do apelo, já que manifestamente intempestivo.

A sentença foi publicada em 06 de julho de 2005 (fl. 65).

O prazo recursal de quinze (15) dias, previsto no art. 508 do CPC, iniciou-se no dia 07/07/2005, quinta-feira, tendo seu término ocorrido no dia 21/07/2005.

Ocorre que o recurso somente foi interposto em 01/08/2005, segundo consta do protocolo de fl. 66, quando já findo o prazo para a interposição.

Desta forma, diante da inobservância do prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do apelo (...).

Ademais, a guia de preparo somente foi paga no dia 02/08/2005, ou seja, um dia após o protocolo do apelo, de tal sorte que também deserto o recurso.

Portanto, não é de ser conhecido o apelo.

É como voto" (fls. 91/92).

Nada nos autos confirma os argumentos do ora recorrente, notadamente a suposta suspensão dos prazos processuais. Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 887176 - SP (2006/0202647-5) (3143)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
: ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : NATALIO EDMUNDO BARREDA ARANDA
ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Título de Crédito. Cédula de Crédito Industrial. Negativa de prestação jurisdicional. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"* (Súmula 93/STJ).

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos à execução, opostos por NATALIO EDMUNDO BARREDA ARANDA contra execução de cédula de crédito industrial promovida pelo recorrente.

Sentença: julgou extinta a execução por considerar o título de crédito inexecutível.

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrente, anulando a sentença por julgamento de ofício quanto à exequibilidade do título, e deu parcial provimento aos embargos, para limitar a comissão de permanência à taxa de juros contratada e substituir a capitalização mensal pela semestral, nos termos da seguinte ementa:

"Embargos do devedor - Execução por título extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - Título que não se confunde com contrato de abertura de conta corrente - Sentença que não julgou o pedido formulado, limitando-se a reconhecer, equivocadamente, inexistência de título exigível - Hipótese de anulação do 'decisum', com apreciação direta do mérito, a teor do que permite o artigo 515, § 3º, do CPC - Apelo provido.

Embargos do devedor - Execução por título extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - Limitação dos juros - inadmissibilidade por não se submeterem as instituições financeiras às regras da chamada 'Lei da Usura' - Impossibilidade de invocação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ante a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 40/2003 - Inadmissibilidade da limitação pleiteada - Embargos improcedentes nesse particular.

Embargos do devedor - Execução por título extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - Juros - Capitalização mensal admitida pelo Banco, mas inadmissível, a teor do que estabelece a legislação vigente - Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça - Hipótese de acolhimento dos embargos opostos pelo devedor tão somente para afastar a capitalização mensal dos juros, admitida semestralmente por se cuidar de Cédula de Crédito Industrial - Embargos parcialmente procedentes.

Embargos do devedor - Execução por título extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - Cobrança de comissão de permanência - Admissibilidade, desde que não cumulada com correção monetária ou juros compensatórios - Precedentes do E. STJ - Embargos improcedentes nesse particular - Apelo do Banco réu provido, com a anulação da sentença e parcial procedência dos embargos." (fls. 80)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 535, II do CPC; 5º do Decreto-Lei 413/69; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional;

b) a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional.**

O TJ/SP apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.

A irrisignação do recorrente tem origem apenas na ausência de prequestionamento explícito dos artigos de lei federal que entende por violados. Contudo, é pacífica a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que tal situação não configura omissão, porque não é de se exigir do Tribunal a citação individualizada de todos os dispositivos legais que as partes entendem cabíveis à lide.

Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o v. aresto recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

- **Da capitalização mensal dos juros.**

O STJ já se manifestou pela possibilidade de capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, a teor de sua Súmula 93. Entre os inúmeros precedentes, confirmam-se o Recurso Especial 430.093, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.03.2003 e o Recurso Especial 303.165, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.11.2001.

Assim, desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros na presente hipótese, merecendo reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Mantenho quanto aos honorários o valor fixado no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 887243 - DF (2006/0214409-0) (3144)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : YARA DOROTHY AMARAL
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDVALDO SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em embargos à execução de cédula de crédito rural pignoratícia, YARA DOROTHY AMARAL insurge-se contra a omissão do acórdão recorrido quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a ausência de limitação dos juros remuneratórios e o valor fixado a título de honorários advocatícios.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal distrital de origem decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Segundo o posicionamento da Segunda Seção, o Art. 5º do Decreto Lei 167/67, posterior à Lei 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros remuneratórios a serem praticados.

Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596 do STF, que se dirige exclusivamente à Lei 4.595/64.

Neste sentido: AgRg no REsp 526.805/HUMBERTO, EREsp 94.313/DIREITO, EREsp 108.674/RIBEIRO e AgRg no EREsp 167.389/CASTRO FILHO.

- Honorários advocatícios:

A revisão do valor dos honorários advocatícios fixados pelos instâncias ordinárias com base na equidade implica o reexame das circunstâncias e fatos da causa, em flagrante desafio à Súmula 7.

Confira-se: REsp 120.554/ZVEITER, AgRg no AG 495.507/NANCY, REsp 662.491/TEORI, EDcl no REsp 476.787/JOSÉ ARNALDO, AgRg no REsp 478.084/MEDINA, AgRg no REsp 326.157 e AgRg no AG 457359/PÁDUA.

Neste mesmo sentido é a Súmula 389 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), somente para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.304 - RS (2006/0203995-8) (3145)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : DALTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTROS

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 218/219, julgo extinto o recurso.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.450 - RS (2006/0203517-1) (3146)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : PATRICIA VIANA TORRES
ADVOGADO : SANDOVAL LUCAS LOPES E OUTRO

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 175/177, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.756 - RS (2006/0204610-4) (3147)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ALINE BONEZI E OUTROS
: CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
AGRAVADO : FLÁVIO LUIZ PINTO NUNES
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-FEN E OUTRO



DECISÃO

Agravo regimental desafia decisão de fls. 266/267, em que dei parcial provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que o dispositivo está incompleto, não declinando com clareza o que foi afastado.

DECIDO:

As razões recursais do agravo regimental apontam suposta omissão da decisão. Pelo princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como embargos declaratórios. Nesse sentido: AgRg no Ag 519.454/CASTRO FILHO; AgRg no Ag 571.606/LAURITA.

Com razão o embargante. Há erro material na redação do dispositivo da decisão. O recorrente ficou vencido quanto à capitalização mensal de juros e a repetição de indébito. Foi permitida a inscrição em órgãos de proteção ao crédito e a compensação de honorários.

Retifico a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: "Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a compensação dos honorários de sucumbência.

Ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Permitida a compensação."

Acolho os embargos, nos termos expostos.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3148)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.856 - SE (2006/0206372-3)

RELATOR

: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE

: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO

: RAIMUNDO GIOVANNI FRANCA MATOS E OUTRO

RECORRIDO

: REGIVALDO BISPO SANTOS

ADVOGADO

: JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Indenização. Prescrição rejeitada. Contrato de Seguro. Comprovação da perda total do uso dos membros. Indenização integral do prêmio de seguro. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime."(fl. 124)

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 1.432, 1434 e 1460 do CC/16 e 757 e 760 do CC/2002.Alega que "o fato da concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário, não implica no reconhecimento à cobertura securitária pleiteada, não estando a recorrente adstrita a indenizar o Segurado com base na concessão daquele benefício, mas sim de conformidade com os percentuais apresentados na tabela de cálculo de indenização estabelecida pela SUSEP, conforme contratualmente previsto."(fl. 136)

Contra-razões ofertadas às fls. 146/156.

DECIDO:

Os Arts. 1.432, 1434 e 1460 do CC/16 e 757 e 760 do CC/2002 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356.

Além disso, o tema - suficiência da perícia do INSS - não foi tratado no acórdão recorrido. Também falta prequestionamento.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3149)

RECURSO ESPECIAL nº 888255 - RS (2006/0206930-5)

RELATOR

: MIN. CASTRO FILHO

RECORRENTE

: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADOS

: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS

: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

RECORRIDO

: REMI ANTONIO VICTORIO

ADVOGADO

: JORGE OTAVIO CASTRO FRAGA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.914 - RS (2006/0208198-4)

RELATOR

: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE

: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS

: LINO ALBERTO DE CASTRO

: PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS

EMBARGADO

: WILSON RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: LEANDRO LUIS PEREIRA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A., dirigido à decisão na qual provi o recurso especial interposto por Wilson Ramos de Oliveira para:

1) permitir a cobrança da comissão de permanência não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual;

2) e descaracterizar a mora do devedor.

O embargante alega que:

a) este Tribunal Superior não se manifestou acerca de seu recurso especial admitido na origem;

b) e, quanto a caracterização da mora, houve julgamento *extra petita*, pois tal pedido não se encontra no apelo especial da outra parte.

DECIDO:

- Julgamento *extra petita*:

O ora embargante alega que a descaracterização da mora não foi objeto de discussão no recurso especial do consumidor e, portanto, não deveria ter sido deferida pela decisão embargada.

Entretanto, a questão foi devidamente apresentada no apelo especial (fls. 281 a 286), no qual o recorrente discorre e requer a descaracterização da mora.

Assim, não houve julgamento além do pedido recursal, portanto fica mantida integralmente a decisão embargada.

- Recurso especial da instituição financeira:

O embargante tem razão.

O recurso especial da instituição bancária encontra-se às fls. 256 a 274 e foi admitido pelo Tribunal estadual de origem.

Entretanto, a decisão embargada nada decidiu a respeito, apenas julgou o apelo especial do consumidor.

Passo ao exame do recurso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de abertura de crédito em conta corrente, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quantos aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Ademais, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

-Capitalização mensal de juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Conforme atesta o aresto estadual recorrido (fl. 223-v.), o contrato de financiamento foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 29.03.2001.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Caso líder: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, em especial o depósito das parcelas incontroversas, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, e dou parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros e autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.921 - RS (2006/0206947-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
EMBARGADO : JORGE SANTOS JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 319/320, na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios. O embargante, alega omissão quanto à capitalização de juros e a possibilidade de compensação da verba honorária. Afirma que a decisão agravada limitou-se a apreciar a questão da capitalização mensal, deixando de se manifestar a respeito da capitalização anual de juros, ponto que também foi alegado no especial. **DECIDO:** Admite-se a capitalização anual dos juros remuneratórios, nos termos do Art. 4º do Decreto 22.626/33. Precedentes: AgRg no REsp 618.482/DIREITO; AgRg no Ag 500.042/DIREITO, AgRg no REsp 540.947/HUMBERTO e REsp 590.563/BARROS MONTEIRO. O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro. Tem razão o embargante. Acolho os embargos, com efeito modificativo para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização anual dos juros. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.593 - RS (2006/0207938-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO SOUZA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização dos juros e b) comissão de permanência.

A capitalização mensal dos juros é inexigível, porque a relação contratual é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (fl. 437v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.907 - RN (2006/0209855-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alínea 'a') desafia acórdão resumido nestas palavras:

"(...) 1. O descumprimento de contrato de prestação de serviços médicos, motivado pela não autorização para a cobertura de exames e cirurgia de emergência para tratamento de recidiva de câncer em hospital localizado em outra cidade, gera o direito ao reembolso de todas as despesas efetuadas pelo segurado, posto que tais contratos são celebrados exatamente para cobrir eventos adversos à saúde dos seus segurados.

2. Ademais, cuidando-se de nítida relação de natureza consumerista, incidem as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, competindo à fornecedora de serviços o ônus da prova, mormente quando verossímeis as alegações do recorrido (...)" (fls. 220/231). A recorrente aponta ofensa aos Arts. 35-C e 12, VI, da Lei 9.656/98. Diz, em suma, que:

1) com exceção do exame "PET-CT", cujo custo foi devidamente ressarcido, todos demais procedimentos a que se submeteu o recorrido em outra cidade estavam disponíveis em Natal;
2) o procedimento médico a que se submeteu o recorrido não tinha urgência a justificar o tratamento em outra cidade e em hospital não conveniado à recorrente; e
3) diante do evidente desatendimento às normas do contrato, não havia porque julgar procedente o pedido de indenização formulado pelo recorrido.

Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

Louvado nas provas colhidas, especialmente no depoimento do médico que acompanhava o tratamento do recorrido em Natal-RN, o Tribunal potiguar entendeu que havia urgência bastante a justificar os procedimentos médicos em outra cidade.

No recurso especial, a pretensão da recorrente finca-se justamente em premissa oposta a essa. Vale dizer: para a recorrente, não havia urgência nem necessidade de tratamento em outra cidade.

Ocorre que as conclusões do Tribunal potiguar a respeito de fatos não podem ser alteradas em recurso especial sem reexame de provas (Súmula 7).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.965 - SE (2006/0210496-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Capitalização mensal dos juros:

O recurso especial, nesse ponto, não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a antiga jurisprudência do STJ contrária à capitalização mensal dos juros, confira-se:

"No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos." (REsp 156.773/DIREITO)



"Contrato de abertura de crédito. Juros. Capitalização mensal. Incidência da vedação do art. 4º da Lei de Usura, somente arredável em caso de disciplina especial (Súmula nº 93/STJ). Recurso especial não conhecido" (REsp 193.097/COSTA LEITE)
"II. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF." (REsp 408.224/PASSARINHO)
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3155)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.114 - RS (2006/0211376-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG
GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS
EMBARGADO : CLAUDIO ANGENOR RIBEIRO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Embargos de declaração, opostos por BANCO BMG S.A., contra a decisão de fls. 267 e 268 em que provi parcialmente o recurso especial para:
a) eliminar as questões decididas de ofício pelo Tribunal estadual;
b) afastar a limitação dos juros remuneratórios;
c) e autorizar a capitalização mensal de juros.
Ficou mantido o acórdão estadual quanto à descaracterização da mora e a possibilidade de repetição dos valores pagos a maior.
Nos declaratórios, o embargante queixa-se de contradição. Alega que todos os encargos contratuais foram mantidos, portanto não há a cobrança de parcela ilegal no pacto. Desta forma, está caracterizada a mora do embargado ante o seu inadimplemento injustificado.
DECIDO:

De fato, o julgado embargado constatou que todas as cláusulas contratuais são válidas, mantendo íntegra a avença celebrada. Entretanto, manteve a descaracterização da mora ante a cobrança de encargos ilegais.
Desta forma, verifico contradição no julgado embargado. Passo a sana-la.
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante posicionamento da Segunda Seção consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR ROCHA, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas e revisadas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
Embargos declaratórios acolhidos, com a atribuição de efeito modificativo, para dar parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) também para julgar caracterizada a mora do devedor.
Mantido o julgado embargado quanto às demais questões.
Brasília - DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3156)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.135 - RS (2006/0209853-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : SALMIR FERNANDES
ADVOGADO : DÉBORA SCHORR E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Revisão. Negativa de prestação jurisdicional. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.*
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
- *É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, ajuizada por SALMIR FERNANDES em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; b) determinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos; c) permitir a capitalização somente sob a forma anual; d) afastar a comissão de permanência; e) tornar definitiva a liminar concedida.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, e negou provimento ao apelo adesivo do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do *¿Pacta Sunt Servanda¿* e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. *Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. Disposição de ofício.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
AGRAVO RETIDO PROVIDO EM PARTE. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANTO À MANUTENÇÃO NA POSSE E CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS NO TOCANTE À VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO." (fls. 167/168)

Embargos declaratórios: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64; 128, 460, 515 e 535 do CPC; 51, IV do CDC; e à Medida Provisória 2.170-36/01; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
a) a negativa de prestação jurisdicional;
b) as disposições de ofício;
c) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
d) a vedação da capitalização mensal dos juros;
e) o afastamento da comissão de permanência;

Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional.**

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
- b) a limitação da incidência da multa moratória de 2% apenas sobre a parcela inadimplida;
- c) o afastamento da Tarifa de Operações Ativas, da Comissão de Abertura de Crédito, da Tarifa de Análise Cadastral, da Taxa de Abertura de Crédito e outras relativas à cobrança de despesas pela concessão do financiamento;
- d) o afastamento da forma de cobrança do IOF.

- Da capitalização de juros.

A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

- Da comissão de permanência.

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para: a) afastar as disposições de ofício; b) permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000; c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho quanto aos honorários o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3157)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.613 - RS (2006/0213101-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANGELITA STEIN
ADVOGADO : ALESSANDRA WAENGERTNER

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mi-

nimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da 2ª Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer a respeito da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e moratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) disposições de ofício: afastamento da comissão de permanência, descaracterização da mora, alteração da base de cálculo da multa e possibilidade de repetição do indébito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 195v.).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a cumulação de juros remuneratórios com os juros de mora, porém, com a exclusão das disposições de ofício do acórdão recorrido, fica autorizada a cobrança dos juros remuneratórios no período da inadimplência. Para que não ocorra *reformatio in pejus*, mantém-se o acórdão no tópico referente à limitação dos juros moratórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3158)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.731 - SP (2006/0213647-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : HECTOR LUIZ ROBBIAT
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial dirigido a acórdão do Tribunal Regional Federal, a dizer que:

"Não sendo a Caixa Econômica Federal parte no negócio jurídico celebrado entre as partes, nem havendo o envolvimento do FVCS, a competência é da Justiça Comum. Precedentes do STJ. Agravo improvido", fl.89.

Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 16, 17 e 18 da Lei 4.380/64, 46 e 47 do CPC, 10, §1º do DL 2291/86, porque não reconhecida a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal para o exame e julgamento da ação revisional. Também apontam divergência jurisprudencial.

DECIDO:

Não há como reconhecer a vinculação do contrato ao FCVS, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos (Súmulas 5 e 7/STJ).

Nesta circunstância, correta a decisão quando afirma que: "*não sendo a Caixa Econômica Federal parte no negócio jurídico celebrado entre as partes, nem havendo o envolvimento do FVCS, a competência é da Justiça Comum*".

Esse também é o entendimento do STJ. Confirmam-se:

"(...)3. Entretanto, também firmado entendimento pela Corte Especial do STJ de que a natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 4. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte e, nas instâncias de origem, a competência da Justiça Federal, pela presença da CEF na lide. 5. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado e, nas instâncias de origem, pela Justiça Estadual. 6. Sistemática de julgamento que também traz reflexos sobre o conjunto de normas que irá incidir sobre ambos os tipos de contrato, sendo esse aspecto também um traço diferenciador entre eles. 7. Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado. 8. Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, a natureza privada atrai a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 637.302/ELIANA); e

"- É pacífico o entendimento do STJ sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao SFH, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte" (AgRg no CC 34866/HUMBERTO); e

"Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensinaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido" CC nº2159/CESAR).

Nego seguimento ao recurso por incidência da Súmula 83.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3159)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.126 - RS (2006/0215136-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : PRISCILA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Dian

Diante do acordo celebrado entre as partes , noticiado as fls. 258/260, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3160)

RECURSO ESPECIAL nº 891150 - RS (2006/0213458-5)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE MOURA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : JULIO CESAR VIEGAS
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS,



Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000) e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3161)

RECURSO ESPECIAL nº 891722 - RS (2006/0215341-8)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : DEJANIRA DUTRA SILVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Mora. Manutenção da posse.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Resta firmado na STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato bancário, ajuizada por DEJANIRA DUTRA SILVEIRA, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do “Pacta Sunt Servanda” e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

TERMO INICIAL DA MORA. Estando “sub iudice” a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos “ex tunc” a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastamento da forma de cobrança do IOF, e permissão da repetição do indébito, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC.

APELAÇÃO DESPROVIDA. "

Recurso especial: alega ofensa ao art.6º, V, do CDC; 4º, VI e IX, e 9º, da Lei 4595/64; 333, I do CPC; 5º da MP 1963-17/2000; 188, 422 e 478 do CC/02; arts. 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I - a aplicação do CDC;

II - as disposições de ofício;

III - limitação dos juros remuneratórios;

IV - a vedação da capitalização mensal dos juros;

V - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

VI - a improcedência da busca e apreensão.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da aplicação do CDC.

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

II - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício relativas:

i - à multa moratória;

ii - à tarifa de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral, taxa de abertura de crédito e outras relativas a cobrança de despesas pela concessão do financiamento;

iii - ao IOF;

iv - à repetição e/ou compensação de indébito.

III - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

V - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

VI - Descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano, a capitalização dos juros pode ser pactuada na periodicidade anual ou mensal, conforme a Medida Provisória 2.170-36.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais, razão por que deve ter seguimento a ação de busca e apreensão.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; *d)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000; *e)* declarar que a simples discussão judicial das cláusulas do contrato não descaracteriza a mora do devedor; *f)* reconhecer a existência dos efeitos da mora.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3162)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.834 - RS (2006/0217677-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE WINERT E OUTROS
RECORRIDO : ZEDEIR DA MOTA FONTOURA
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS

DESPACHO

Intimem-se a Dra. Simone da Rosa Godolphim e o Dr. Lorenzo Lacerda Capelli para que juntem aos autos procuração com poderes para transigirem em nome do Banco Fiat S/A.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.259 - RS
(2006/0216914-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : LUCAS PEREIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES E OUTRO

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 283/285, julgo extinto o recurso.
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.441 - PR (2006/0218247-2)
(3164)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS DEMETRIO NUNES OJEDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO FÜLLE

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em embargos à execução, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 20, § 4º, e 468 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Afirma que:

- a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios;
b) a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização;
c) e é imprópria a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais tanto no processo de execução quanto nos embargos.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Honorários advocatícios:

A fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida legalmente, tendo em vista a autonomia entre os processos. Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, AgRg no Ag 204.707/ZVEITER, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/PARGENDLER, Relator p/ Acórdão CASTRO FILHO.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.529 - RS (2006/0217328-3)
(3165)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ ALBERTO SCHLINK HAERTER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

B. V. Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS, COM CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DA MORA" (fl. 41).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69; 3º, 4º, e 10 da Lei nº 4.595/64; 51 e 52 da Lei nº 8.078/90; 394, 395, 396 e 406 do Novo Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a multa contratual e os juros moratórios, conforme pactuados.

Destaca que restou caracterizada a mora do recorrido, cabível a procedência da busca e apreensão. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 74), o recurso especial (fls. 56 a 70) foi admitido (fls. 74/75).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No tocante aos juros moratórios e à multa contratual, carece a recorrente de interesse recursal. Quanto ao primeiro encargo, prevaleceu o voto do Relator, no sentido de que o débito está passível da incidência dos *"juros moratórios, pactuados em 12% ao ano"* (fl. 48). Com relação à multa, o voto do Relator, na parte em que revisava o referido encargo, de ofício, ficou vencido. Prevaleceu, nesse ponto, o voto da Revisora, Desembargadora **Ângela Terezinha de Oliveira Brito**, na linha de ser incabível a revisão de ofício do referido encargo (fl. 51).

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Egrégia Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afastou a mora do recorrido ao fundamento de que *"o exame do contrato celebrado pelas partes revelou a presença da hipótese prevista no art. 51, IV, do CDC: mostrou-se excessivamente onerosa a estipulação de juros - 29,54% ao ano -, em muito superior à remuneração paga aos proprietários dos recursos utilizados por qualquer banco em suas operações de crédito, mesmo considerando-se a inflação verificada no período estipulado para o pagamento das prestações"* (fl. 44) e que, *"Portanto, reconhecida a abusividade da estipulação de juros remuneratórios, a mora solvendi - e suas conseqüências, como é evidente -, é afastada e, com isso, deixa de existir um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão"* (fl. 46).

Nesse ponto, merece prosperar o recurso especial da instituição financeira, uma vez que, nos termos da presente decisão, foi afastada a declaração de abusividade dos juros contratados, único encargo tido por ilegal pelo Tribunal local.

Destarte, afastada a descaracterização da mora do devedor, único fundamento adotado pelo Tribunal de origem para manter extinção da ação de busca e apreensão, deve o feito prosseguir como de direito. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, determinar o prosseguimento do feito como de direito.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.538 - RJ (2006/0218615-9)
(3166)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DIAS
ADVOGADO : FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim ementado:

"1. O contrato original foi efetuado em 15/12/89, anteriormente à Lei nº 8.004/90, e portanto, na vigência da Lei nº 4.380/64, a qual estabelece que os contratos de compra e venda de imóveis com garantia hipotecária, não pode o devedor alienar o imóvel ou ceder o débito hipotecário, sem prévio consentimento da CEF, sob pena de se vencer antecipadamente a dívida, com imediata execução do contrato.

2. Apesar da possibilidade de regularizar a transferência celebrada sem a interveniência da instituição financiadora, conferida pela Lei nº 10.150/2000, não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

3. Inexiste, pois, vínculo jurídico entre o autor e a mutuante que o autorize a propor ação contra esta, uma vez que adquiriu imóvel financiado pelo SFH, sem que tenha havido anuência do credor hipotecário". (Fl. 144)

A recorrente, em suas razões aponta violação ao Art. 524 do CPC (atual 1228 do CPC).

DECIDO:

Inicialmente registro que o dispositivo legal tido por violado não foi objeto de formação do Acórdão recorrido atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

Não bastasse, o acórdão recorrido não discrepa da orientação assente no Superior Tribunal de Justiça, relativamente a ilegitimidade ativa da autora. A propósito confira-se a nossa jurisprudência:

"1. Antes da Lei n. 8.004/90 os contratos de mútuo do SFH continham cláusula expressa proibindo a transferência subjetiva, sem a anuência do credor hipotecário. 2. Cláusula de plena legalidade que deve ser respeitada. 3. Hipótese fática que enseja a legalidade da transferência, em razão da comunicação prévia do credor hipotecário, notificado adredemente pelo mutuário" (REsp 31021/ELIANA); "Sistema Financeiro da Habitação - Transferência de financiamento - Intervenção do agente financeiro - Obrigatoriedade. - A interveniência do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação. - O Cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1.º)" (REsp 21.891/HUMBERTO);

" (...) - É obrigatória a interveniência da instituição financeira na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 184.337/SÁLVIO); "(...) De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada. Recurso conhecido e provido" (REsp 472.370/ROSADO). Incidência da Súmula 83.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.902 - RN (2006/0226502-6)
(3167)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : KILMA CAVALCANTI DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : GEÓRGIA FERNANDES ROSAS BRANDÃO SUASSUNA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) Contrato de seguro. Recusa da seguradora em pagar verba indenizatória estipulada em instrumento contratual. Alegação de não demonstração da condição da invalidez total e permanente. Pretensão para o reconhecimento da parcial incapacidade com causa de exoneração do dever de pagar o *quantum* indenizatório. Carência de elementos probantes neste sentido. Ônus da prova que incumbe à seguradora. Lastro probatório que permite inferir a invalidez total do segurado. Prova pericial hábil atestando tal circunstância. (...)". (fl. 294)

A recorrente alega ofensa aos Arts. 82, 1.434, 1.435 e 1.460 do CCB/1.916, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que:

a) a aposentadoria pelo INSS não prova a incapacidade total e permanente do segurado;

b) a perícia constatou que o autor pode exercer atividades laborais leves, ou seja, não é totalmente incapacitado; e

c) o valor dado à indenização deve ser contado a partir do último salário percebido pelo autor e não o salário-referência para fins de auxílio-doença ou aposentadoria.

Contra-razões às fls. 357/368.

DECIDO:

O Tribunal de origem avaliou o conjunto das provas produzidas nos autos e concluiu pela incapacidade permanente do segurado. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:



"Analisando-se a perícia médica realizada e juntada aos autos nas fls. 218/219, complementada às fls. 221/222, percebe-se que se atesta a natureza grave das doenças que acometeram o recorrido, mormente a diabetes tipo II, advindo, por consequência, sua incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laborativa que não seja de natureza muito leve.

(...)
Destarte, consta nos autos, a conclusão retirada de perícia oficial a qual se submeteu o apelado, dando conta de sua invalidez total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo prova que corrobora com os demais elementos de convicção que repousam no caderno processual." (fls. 298/300)
Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Com relação *quantum* indenizatório, o Tribunal *a quo* fixou a quantia analisando a apólice de forma mais favorável ao consumidor em razão da existência de omissão no contrato pactuado.

Retira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:
"No tocante ao valor do prêmio a ser pago pela seguradora, a apólice (fl. 80) traz que a indenização corresponderá a 30 (trinta) vezes o salário do funcionário.

Analisando a referida apólice, constata-se que em momento algum há menção ao uso do salário-base do segurado como parâmetro para o cálculo. Deve-se, então, adequar o texto da apólice de maneira mais favorável ao recorrido, ou seja, utilizar o salário total do apelado, mormente diante da omissão do instrumento contratual." (fl. 301)
Nas razões do recurso especial, a recorrente restringiu sua argumentação a afirmar a impossibilidade de se utilizar o salário-referência para base de cálculo da indenização. Furtou-se a impugnar o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, a necessidade de interpretar o contrato em benefício do consumidor, tendo em vista a existência de omissão no pacto celebrado. Incide a Súmula 283/STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.450 - PR (2006/0225202-4) (3168)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO : EDIVALDO MERCER GONÇALVES

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em embargos à execução, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:
Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 293 e 610 do CPC) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.636 - SC (2006/0225104-0) (3169)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : SALADINO DIZ ACOSTA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSUÉ EUGÊNIO WERNER E OUTROS

DECISÃO

Considerando que este recurso desafia acórdão idêntico ao do Recurso Especial 893626, bem como se trata de repetição daquele, peço licença para aqui transcrever o que foi decidido naqueles autos:
"Recurso especial a desafiar Acórdão que julgou concomitantemente, pedido de rescisão contratual dos mutuários e de imissão de posse da CEF.
Este, o resumo da ementa:
'- Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarandose, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos.

- O valor do empréstimo liberado pelo agente financeiro tem uma sistemática de reajuste própria, que não guarda nenhuma relação com o preço estimado para o imóvel dado em garantia e suas variações de mercado. O mútuo deve ser restituído pelo mutuário na forma contratada, sob pena de violação ao princípio do *pacta sunt servanda*.

- Inexiste ilegalidade na cláusula contratual de eleição do agente fiduciário ao estabelecer que cumprirá esta função a instituição escolhida pelo agente financeiro, não tendo o executado, ademais, demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente.

- O Supremo Tribunal Federal avalizou a constitucionalidade da modalidade de execução hipotecária extra judicial, delineada no Decreto-Lei n. 70, de 21.11.1966.

- Verificado o regular cumprimento, por parte do agente financeiro, das orientações legais e jurisprudenciais acima destacadas, resta afastada a alegação de nulidade da execução.

- É plenamente legítima a cobrança da taxa de ocupação devida a contar da transcrição da carta de arrematação no registro de imóveis até a data da efetiva imissão do adquirente'

No especial (alíneas "a" e "c") os recorrentes queixam-se de negativa de vigência aos Arts. 2º, Par. Único, 3º, §2º, 4º, caput, III, 6º, III e VIII, 51, caput, IV, X, XV, §1º e seus incisos, e 54, §3º e 4º, todos do CDC e apontam divergência jurisprudencial.

DECIDO:

CDC, Arts. 2º, Parágrafo Único, e 3º, §2º

Inicialmente registro que o recurso não merece trânsito na parcela em que afirma negativa de vigência aos Arts. 2º, Par. Único, 3º, §2º, do CDC. Primeiro porque os próprios recorrentes reconhecem que o Tribunal *a quo* entendeu ser de consumo a relação discutida nestes autos, relativamente ao contrato financiamento habitacional e, portanto, aplicável o CDC à espécie. Segundo, porque a mera alegação de que houve violação a norma legal, sem a respectiva fundamentação e demonstração da forma como a lei foi violada, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

CDC, Arts. 4º, caput, III, 6º, III e VIII

Os recorrentes reclamam de falta e de má informação prestadas pela CEF. Que a falta informações suficientemente claras e adequadas, fere os princípios da transparência e adequação da informação, contidos nos Arts. 4º e 6º do CDC, assim como devem ser respeitados os direitos básicos do consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova, seu favor (Art. 6º, VIII). Que tal prática, é incompatível com a boa-fé objetiva, que deve regular as relações de consumo.

Tal discussão, no entanto, não foi examinada pelo Acórdão recorrido, incidindo, nesta parcela, o verbete sumular 282/STF.

CDC, Arts. 51, caput, IV, X, XV, §1º e seus incisos e 54, §§ 3º e 4º

Sobre o pedido de revisão contratual e nulidade de cláusulas abusivas, o Tribunal de origem assim se manifestou:

'Deixo de conhecer do apelo da parte autora no que se refere aos pedidos de revisão contratual, porquanto o objeto da ação é a rescisão do contrato de financiamento' (fls. 364).

Evidente, assim, a incidência da Súmula 282 do STF, por falta da prequestionamento da discussão posta no recurso especial.

Lei 4.380/64, Art. 5º, §1º e 6º, "c"; e LJCC, Art. 5º

Novamente temos a aplicação da Súmula 282/STF. Também aqui, faltou o necessário prequestionamento das questões suscitadas no especial.

Não bastasse, ainda que superado o óbice do prequestionamento, sobre a correção do saldo devedor, o STJ entende que a Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"**Taxa Referencial.** Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO e REsp 493.354/DIREITO e AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO.

Bem assim, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Divergência jurisprudência quanto a legitimidade da taxa de ocupação:

O Tribunal de origem, ao decidir pela legalidade da taxa de ocupação, o fez com base no Art. 38 do Decreto-Lei 70/66, entendendo ser esta devida desde a "transcrição da carta de arrematação no registro de imóveis até a data da efetiva imissão do adquirente.

Em assim fazendo, não dissentiu dos arestos colacionados pelos recorrentes que trataram de adjudicação, situação diversa e não debatida pelo acórdão recorrido.

Divergência quanto a possibilidade da rescisão contratual com a devolução das parcelas pagas pelos mutuários:

No que tange a alegada divergência, verifico que os recorrentes limitaram-se em transcrever o inteiro teor do julgado apontado como paradigma e de parte do acórdão recorrido. Não foi feito qualquer confronto analítico nos moldes em que exigido pelo Art. 255 do RISTJ.

Vale também registrar, que não há, nas razões do especial, impugnação específica aos fundamentos que levaram o Tribunal ao improvimento do pedido de rescisão contratual, na forma como requerida pelos mutuários, oque implica na incidência da Súmula 283/STF".

Nego seguimento ao recurso.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.337 - SC (2006/0228144-5) (3170)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO ALMEIDA ESTIVALES E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA
INTERES. : DALSENTER ENGENHARIA E CONSTRU-TORA LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE MELO E OUTRO
INTERES. : LEONCIO AMARO DUARTE
ADVOGADO : ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alínea 'a' e 'c') desafia acórdão resumido nestas palavras:

"(...) 1. A responsabilidade da instituição financeira quanto à regularidade da obra do imóvel é inegável, porquanto o financiamento é liberado mediante tal condição, após a avaliação técnica de engenheiros e análise do risco. Além do mais, o valor financiado não é repassado em favor do mutuário, mas entregue diretamente ao construtor que, igualmente, é fiscalizado pela CEF, ou deveria ser.

2. O construtor vende a unidade somente porque a CEF permite a liberação do financiamento (...)" (fl. 197)

A recorrente, CEF, aponta ofensa aos Arts. 3º e 267, VI, do CPC e 896 e 1.245 do Código Beviláqua, além de divergência jurisprudencial. Diz, em síntese, que:

1) não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, pois não integra a relação de direito nem construiu o imóvel;

2) não é presumida sua solidariedade em relação aos vícios de construção; e

3) a construtora deve suportar sozinha os ônus de sua falha.

Pede o provimento do recurso especial, para que seja excluída da lide. Alternativamente, pede a improcedência dos pedidos dos autores, ora recorridos.

DECIDO:

A pretensão da recorrente contraria jurisprudência do STJ. Confira-se:

"(...) 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (...).

2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes (...)" (AgRg no AG 683.809/FERNANDO)

No mesmo sentido: REsp 331.340/BARROS MONTEIRO, REsp 51.169/PARGENDLER, REsp 45.925/DIREITO, REsp 85.886/PEÇANHA.

Incide a Súmula 83.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.379 - SP (2006/0219630-9) (3171)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : JORGE BIAGET MASOLL
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DA VILA DE SÃO FERNANDO
ADVOGADO : MÁRCIO KAYATT

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Ação de cobrança. Loteamento fechado. Equiparação ao condomínio para efeitos de cobrança de contribuição. O princípio que veda o enriquecimento ilícito deve prevalecer sobre o princípio que garante a liberdade de associação. Recurso do réu improvido e provido o adesivo da autora."(fl. 154)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 177/178. O recorrente aponta maltrato aos Arts. 513 e 515 do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Alega não ser legítima a cobrança de taxa condominial em condomínio atípico. Contra-razões ofertadas às fls. 252/264. DECIDO:

Os Arts. 513 e 515 do CPC não foram prequestionados. Incide a Súmula 211.

O fundamento do acórdão recorrido é de natureza eminentemente constitucional ao aplicar o art. 5º da CF.

O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no RESP 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no Resp 493.093/LAURITA; AgRg no Resp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA).

Além disso, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no REsp 109042/HUMBERTO).

A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3172)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.913 - RS (2006/0227654-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ROGERIO WASZAK ME
ADVOGADO : SHEILA DE HANN CURTINAZ

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplimento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização; c) afastamento da comissão de permanência; d) autorização para repetição do indébito; e) proibição da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e f) improcedência da ação de busca e apreensão.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a repetição do indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., a capitalização mensal dos juros) inibe a mora do devedor e leva à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual e, ainda, para determinar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.032 - RS (2006/0226411-7) (3173)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : FARMÁCIA IPANEMA LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS ANESSI ARNHOLD E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Acórdão assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevante a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato c/c repetição do indébito, movida por FARMÁCIA IPANEMA LTDA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CHEQUE ESPECIAL. Juros limitados; abusividade. Capitalização vedada e comissão de permanência extirpada; abusividade. Mora; debate desoportuno. TR admissível como indexador. Compensação de valores viável. Apelo PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70015364821, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário José Gomes Pereira, Julgado em 20/06/2006)" (fls. 104)

Recurso especial: sustenta o recorrente violação aos arts. 43 e 51 do CDC, ao art. 4º, IX, da Lei 4595/64, ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e ao art. 5º do Decreto-Lei nº 22.626/33; e divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) a vedação da capitalização mensal de juros; c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; d) a repetição de indébito sem que haja prova de erro no pagamento.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Do fundamento constitucional.

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Segundo, não há que se falar em aplicabilidade da MP 2.170-36, dado que este não preenche os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal. Essa norma (caput) expressamente excepciona o processo legislativo, e condiciona a edição da MP a "caso de relevância e urgência." Onde relevância e urgência em questiúncula financeira de somenos, aliás já regrada?" (fls.107)



Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante no STJ.

- Da repetição do indébito e compensação de valores.

Quanto à compensação / repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.

O Tribunal, portanto, adotou entendimento consoante ao do STJ. Incidente a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 895.922 - PR (2006/0231979-8) (3174)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LEILA FREIRE FATUCH LAHAM E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em embargos à execução CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.

Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.969 - RS (2006/0224426-2) (3175)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : VIRGINIA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : RÉGIS AUGUSTO M. XAVIER E OUTRO

DECISÃO

Diante da desistência manifestada à fl. 223, julgo extinto o recurso Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.141 - RS (2006/0232244-6) (3176)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTROS
RECORRIDO : VALMIR DE MATTOS RIBAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e moratórios e b) vedação da capitalização.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

Com o afastamento da comissão de permanência fica autorizada a cobrança dos juros de mora pactuados à taxa de 1% ao mês.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pelos juros de mora e multa contratual.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.190 - RS (2006/0232251-1) (3177)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL VIANA DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Revisão de contratos extintos. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Capitalização dos juros.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos bancários, ajuizada por DANIEL VIANA DE MENDONÇA E OUTRO, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, ressalvando que deve incidir a taxa de juros média do BACEN, desde que inferior à contratual ou à que a instituição financeira praticar no período de inadimplemento.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, conforme a seguinte ementa:

"**APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTA-CORRENTE, EMPRÉSTIMOS, CRÉDITO 1 MINUTO E CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.** 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária. 2. Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36. 3. Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ. 4. Multa. Mantida a previsão contratual, que já prevê multa de 2%, em face da Lei 9.298/96, que alterou o disposto no par. 1º do art.52 do CDC. 5. Possibilidade de repetição simples do indébito, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ. Apelo parcialmente provido." (fls. 177)

Embargos declaratórios: interpostos pelo recorrente, foram desacolhidos.

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 3º, 4º, IX e 9º da Lei 4595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/01; 7º do CDC; 104, 360, I, 367, 849 e 877 do CC/02; além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos;
- b) a possibilidade de revisão de contratos extintos;
- c) a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC;
- d) a vedação da capitalização mensal de juros;

Relatado o processo, decide-se.

- Da aplicação do CDC.

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

- Da possibilidade de revisão contratual.

Nos termos da jurisprudência firmada neste STJ, entende-se possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003.

- Da taxa de juros remuneratórios.

O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.

Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com estes fundamentos, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

- Da capitalização de juros.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000 atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic; b) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme Súmula 306 do STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.242 - RN (2006/0226503-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTROS
RECORRIDO : GENILSON COSTA MUNIZ
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

DECISÃO

Recurso especial dirigido a acórdão resumido nesta ementa:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 6% AO ANO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre as entidades de previdência privada e os seus participantes, vez que essa entidade presta o serviço mencionado no art. 3º, §2º, do CDC, pois o seu objetivo é a realização de atividade securitária.
2. A restituição das contribuições pessoais destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, sob pena de enriquecimento ilícito, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado, bem como juros de 6% ao ano.
3. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça." (fl. 269).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A recorrente queixa-se de violação aos Arts. 535, II, do CPC; 21 da Lei 6.435/77 e 30 do Decreto 81.240/78. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial. Em suma, afirma que:

- o acórdão dos embargos declaratórios não sanou os vícios apontados; e

- a correção monetária da reserva de poupança deve ser aquela estabelecida no Regulamento do plano de previdência.

Após a vinda das contra-razões, o recurso especial foi admitido.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Além disso, não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Quanto à correção, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.

No tocante à divergência, incide a Súmula 83.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.285 - RS (2006/0232315-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : CLARA SUZANA BITTENCOURT
ADVOGADO : ENOR GILBERTO RIBEIRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mí-

nimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).



Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios, b) vedação da capitalização, c) afastamento da comissão de permanência, d) possibilidade de repetição do indébito e e) inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

O tópico referente à inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes deixou de ser prequestionado.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.136 - RS (2006/0235087-0) (3180)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : ZANATTO E COMPANHIA LTDA
INTERES. : DIRCEU ANTÔNIO PAGNONCELLI E OUTRO
ADVOGADO : RITA INÊS THOMAS SELBACH

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente, BANCO DO BRASIL S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a extinção da ação de cobrança sem julgamento de mérito e a revisão do contrato.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Carência de ação:

O aresto estadual recorrido (fls. 93 e 94) julgou a instituição financeira carecedora do direito de ação para a cobrança da dívida enquanto não apurado o valor exato do débito na ação revisional do mesmo contrato.

O recorrente alega que os Arts. 154, 244 e 250 do CPC foram afrontados pelo Tribunal de origem (fls. 140 a 145), entretanto tais dispositivos legais supostamente violados não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido.

Ainda que a afronta tenha surgido no julgamento perante o Tribunal estadual, exige-se o efetivo e fundamentado debate da questão federal, que deve ser provocado pela via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso, visto que tal tema não foi suscitado nos aclaratórios (fls. 98 a 101).

Precedentes: EREsp 103.746/JOSÉ ARNALDO, EREsp 8.285/GARCIA VIEIRA, EREsp 99.796/EDUARDO RIBEIRO, REsp 555.041/CASTRO FILHO, AgRg no REsp 512.543/DENISE, AgRg no AG 733.285/HUMBERTO, dentre muitos.

Sem prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

- Revisão do contrato:

O recurso especial em exame foi interposto nos autos da ação de cobrança que foi extinta sem julgamento de mérito por carência de ação perante o Tribunal revisor. Portanto, nesta oportunidade será examinado exclusivamente a extinção da ação de cobrança.

A questão relativa a revisão do contrato e a licitude das cláusulas contratuais será decidida no processo revisional correspondente (REsp 897.433/RS).

Nego provimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.154 - RS (2006/0234963-8) (3181)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : VALMIR BÖHMER E OUTROS
RECORRIDO : DALCIONE DA SILVA PENA
ADVOGADO : AIRTON DE MELLO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

O Tribunal de origem, com relação à aplicação da capitalização dos juros, assim entendeu:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Não cabe ao STJ apreciar alegação de ofensa à lei considerada inconstitucional pelo Tribunal de origem, como ocorreu, nestes autos, com a MP 2.170-36.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.463 - RJ (2006/0239776-4) (3182)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : ABRIGO NAZARENO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO WEAVER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SORTEIO DE AUTOMÓVEIS - ARRECADAÇÃO DE FUNDOS PARA INSTITUIÇÃO FILANTROPICA - DECISÃO QUE DETERMINA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL - PROVIDÊNCIA EM PARTE A CARGO DA DEMANDADA

I - Dessume-se das disposições contratuais que a obrigação da CEF consistia no repasse ao ora agravante dos valores correspondentes aos bilhetes comercializados pelas casas lotéricas, deduzidas as remunerações definidas pelos contratantes. Não cabia à empresa pública a fiscalização sobre a impressão, distribuição e inutilização dos bilhetes não vendidos, obrigação atribuída ao demandante, ainda que mediante a contratação de um terceiro, como acabou acontecendo, razão pela qual deve ser mantida a decisão na parte em que determinou à última a apresentação do controle dos bilhetes não vendidos pelas casas lotéricas.

II - Por outro lado, realmente caberia à CEF apresentar a discriminação do dia da venda dos bilhetes, bem como de sua quantidade e do montante recebido, merecendo reforma a parte da decisão que cometeu ao demandante a apresentação desses elementos." (fl. 71)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente reclama de violação ao Art. 333, I, do CPC.

Alega, em resumo, que

- "compete ao autor o *onus probandi* atinente ao fato constitutivo de seu direito." Portanto, "não pode ser transferido à CAIXA o ônus da apresentação dos documentos em questão.";

- celebrou "convênio em que ficou estabelecido ser obrigação do Abrigo Nazareno a distribuição e o controle dos bilhetes." (fl. 87)

Contra-razões às fls. 92/95.

DECIDO:

A alegação do banco recorrente - de que celebrou convênio em que ficou estabelecido ser obrigação do recorrido a distribuição e o controle de bilhetes - esbarra nas Súmulas 5 e 7, uma vez que o Tribunal de origem, louvado nas provas e na interpretação das cláusulas contratuais, entendeu que: "a obrigação da CEF consistia no repasse ao ora agravante dos valores correspondentes aos bilhetes comercializados pelas casas lotéricas, deduzidas as remunerações definidas pelos contratantes, conforme expressamente estabelecido na cláusula sétima (fls. 27)." (fl. 67) e conclui em outro trecho do acórdão: "(...) realmente caberia à CEF, visto que se trata da discriminação do dia da venda dos bilhetes, bem como sua quantidade e do montante recebido." (fl. 67)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.488 - MT (2006/0235315-5) (3183)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCELO DALLAMICO E OUTRO
RECORRIDO : LUCIMEIRE MONASKI FRIOZI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA CRUZ

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) Para a fixação do '*quantum*' indenizatório por danos morais, na ausência de dispositivo legal orientador, o magistrado deve acautelar-se na avaliação das circunstâncias fáticas da ocorrência do dano, escudando-se na razoabilidade necessária a afastar da indenização a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte do ofendido.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, observando-se os parâmetros traçados pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil." (fl. 90)

O recorrente alega ofensa ao Art. 20, § 3º, do CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Requer a diminuição do valor indenizatório, bem como dos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 124/129.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Por fim, o exame da verba honorária com base na equidade implica reexame de prova. Incide a Súmula 7 (AGREsp 462.284/HUMBERTO; AGREsp 478.084/MEDINA; REsp 528.186/DIREITO, AGA 350.671/BARROS MONTEIRO).

Confira-se, também, a Súmula 389/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.659 - RJ (2006/0239214-4) (3184)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial intempestivo.

Publicado o acórdão em 12.04.2006 (fls. 129), o prazo para interposição do recurso especial findou em 27.04.2006. Protocolada a peça recursal em 02.05.2006, esta é intempestiva.

Não conheço do recurso.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.938 - RJ (2006/0239156-3) (3185)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CRISTIANO CESAR LOPES LEITE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial a desafiar acórdão que proclamou:

"O Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela cognitiva sempre que existir prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral e estiver presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, em outros termos, quando restar caracterizado o abuso de direito de defesa, incluindo, se for o caso, o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há qualquer demonstração efetiva quanto à incontestada presença de abuso de poder ou ilegalidade flagrante na Decisão Agravada, bem como a verossimilhança da alegação autoral, até porque pretende a Parte Agravante depositar em Juízo valor inferior àquele estabelecido como primeira prestação.

A Suprema Corte já firmou entendimento no sentido que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta Federal de 1988.

A Parte Autora encontra-se inadimplente desde 2003 e só em 2004, após o início do procedimento executivo extrajudicial, veio a Juízo questionar os reajustes praticados pelo Agente Financeiro.

Com relação, no entanto, à inscrição dos Agravantes nos cadastros de proteção ao crédito, encontrando-se pendente de julgamento a discussão acerca do valor do débito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser a mesma indevida.

Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento parcialmente provido tão somente para determinar que a Parte Agravada se abstenha de inscrever o nome da Parte Agravante nos cadastros de proteção ao crédito".

Houve embargos de declaração apontando omissão quanto ao argumento jurídico deduzido no agravo, no sentido da impossibilidade de se levar a efeito a execução extrajudicial de débito vinculado ao SFH, pelo Dec-Lei 70/66, enquanto tramita demanda judicial questionando a economia do contrato.

Os embargos foram rejeitados ao argumento de inexistência de "omissão no tocante à impossibilidade de se executar o crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação na pendência de demanda judicial, visto que o acórdão embargado consignou ser incabível a suspensão do pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo celebrado com a CEF, sem anterior medida judicial oportuna, hipótese em que se justifica a execução da dívida, na forma do Decreto-Lei nº 70/66". (Fl. 77).

No especial (alíneas "a" e "c") os recorrentes queixam-se de violação ao Art. 535, II do CPC, alegando omissão quanto ao tema suscitado nos embargos declaratórios; e, aponta divergência quanto a aplicação do Art. 273, do CPC.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide. É o que se verifica do teor do acórdão dos embargos de declaração quando afirma que inexistiu omissão no tocante à impossibilidade de se executar o crédito vinculado ao SFH na pendência de demanda judicial, visto que o acórdão embargado consignou ser incabível a suspensão do pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo celebrado com a CEF, sem anterior medida judicial oportuna, hipótese em que se justifica a execução da dívida, na forma do Decreto-Lei nº 70/66.

Aliás, esse fundamento, suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não foi impugnado pelos recorrentes, atraindo a incidência da Súmula 283/STF, a dizer que:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

Nego seguimento ao recurso (Art. 557, do CPC).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.952 - PR (2006/0240816-8) (3186)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN E OUTROS
DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) 1. O fato de ter o proprietário permitido a posse direta do imóvel por terceira pessoa, não lhe retira a posse indireta sobre o bem. Tendo a posse indireta, dispõe do direito ao uso dos interditos possessórios, entre eles a Ação de Reintegração de Posse. (...)" (fl. 114)

A recorrente aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a procedência da ação possessória com base no entendimento de que a posse indireta é suficiente para a proteção possessória da autora.

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 130).

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 899802 - RS (2006/0243529-1) (3187)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI REITO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
: DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CLAUDINA LACERDA LONGARAI
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

No contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

1ª Apelação Cível desprovida, por maioria.

2ª Apelação Cível provida" (fl. 157).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, inciso IX, 8º e 9º da Lei nº 4.595/64; 2º, 3º e 51 da Lei nº 8.078/90; 5º da Medida Provisória nº 2.170/01; 2º e 192, § 3º, da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 202 a 214), o recurso especial (fls. 172 a 189) foi admitido (fls. 216/217).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao contrato de mútuo bancário comum destes autos, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

*- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).*

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por fim, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que, *"relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 160).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.



Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.961 - RS (2006/0241632-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : WALDEMIR PEREIRA CAMPELLO E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a descaracterização da mora, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO, REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Ressalte-se que a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.3.2000.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: ERESP 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros, julgar válida a comprovação da mora e afastar as disposições de ofício (a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pelo pagamento adiantado do VRG, a aplicação do IGPm como índice de correção monetária, vedação da comissão de permanência, limitação dos juros moratórios, determinação da incidência da multa apenas sobre o valor das parcelas em atraso, permissão da repetição do indébito/compensação e nulidade da cláusula que prevê a tarifa inominada e a cobrança de boletos bancários). Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.025 - PR (2006/0241695-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO REINALDIN - ESPÓLIO
REPR.POR : JUAREZ ADILSON REINALDIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO ÂNGELO ANDREASSA

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 293 e 610 do CPC) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.041 - RS (2006/0245076-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SILVIA TERRA LUDWIG
ADVOGADO : ANDRÉ DOLCE SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : EVANDRO RAUL DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DOS LEILÕES APRAZADOS. DESCABIMENTO. POSSE NÃO SATISFATORIAMENTE PROVADA" (fl. 165).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 472 e 1.052 do CPC.

Alega, em resumo, que:

- não houve fraude contra credores, pois "de acordo com o testamento datado de 11/04/1991, a fração de campo que foi a leilão em 14/09/05, em virtude da liminar deferida, é de propriedade de Sílvia Terra Ludwig, Julião Terra Ludwig e Eduardo Terra Ludwig, os quais jamais foram ou são devedores do recorrido" (fl. 192);

- "houve um erro na escritura realida em 03/07/1992, onde o testamento declara que era parte legítima para a adoção a Sílvia, Eduardo, Julião e Ana, todavia ficou apenas no nome da última pessoa (Ana Maria). Porém, no ano de 2001 tal erro foi constatado e corrigido pelo próprio tabelião que havia cometido o erro" (fl. 194) e - "o recorrido não trouxe aos autos nenhuma prova de que a recorrente ou seus irmãos tenham participado ou tenham sido notificados de alguma lide do réu" (fl. 197).

Contra-razões às fls. 200/204.

DECIDO:

Os Arts. 472 e 1.052 do CPC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Malgrado a oposição de embargos declaratórios, a ora recorrente não apontou eventual ofensa ao Art. 535 do CPC.

Incide a Súmula 211.

Além disso, nada dos autos confirma os argumentos da ora recorrente, notadamente que "a fração de campo que foi a leilão em 14/09/05, em virtude da liminar deferida, é de propriedade de Sílvia Terra Ludwig, Julião Terra Ludwig e Eduardo Terra Ludwig" (fl. 192) e que houve "erro na escritura realizada em 03/07/1992, onde o testamento declara que era parte legítima para a adoção a Sílvia, Eduardo, Julião e Ana, todavia ficou apenas no nome da última pessoa" (fl. 194). Com efeito, o Tribunal *a quo* limitou-se a dizer que "como restou claro pela documentação acostada, e assim navega a argumentação constante da inicial, em realidade foi declarada a fraude à execução, com ineficácia do ato de transmissão dos direitos sobre o bem, o que implica reconhecer que desimporta em nome de quem formalmente esteja, pois frente ao credor e exequente alienação não produz efeito, não se podendo falar em posse com fulcro na propriedade" (fl. 171).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.079 - RS (2006/0244763-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : PAULO VALMOR PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da comissão de permanência e c) disposições de ofício: nulidade na forma de cobrança do IOF e das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Quanto às disposições de ofício, o recurso especial não merece prosperar porque o acórdão recorrido decidiu essa questão por maioria, e não foram opostos embargos infringentes (STJ - Súmula nº 207).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.742 - RS (2006/0246574-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS KILMAR LTDA
ADVOGADO : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. contra a decisão de fls. 413 e 414 em que provi parcialmente o recurso especial para:

- a) afastar a limitação dos juros remuneratórios;
- b) autorizar a capitalização mensal de juros;
- c) e permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios.

Foi determinado que os honorários advocatícios sejam distribuídos proporcionalmente, em fração a ser apurada em processo de liquidação. Ficou mantido o valor arbitrado na instância precedente, com a ressalva do disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Nos declaratórios, o embargante queixa-se de omissão. Alega que a sua vitória foi quase total, portanto é possível fixar o percentual exato da sucumbência a ser destinada à instituição financeira, bem como inviável um processo de liquidação para a apuração dos honorários.

DECIDO:

Configurada a sucumbência recíproca, como no presente caso, aplicável o Art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios.

Como mencionado expressamente na decisão (fl. 414), a distribuição dos percentuais sucumbenciais, entretanto, reserva-se à liquidação do julgado, momento em que é possível apurar a proporção exata dos ganhos e perdas de cada uma das partes em relação a todo o pedido.

Tal fixação fica postergada, assim, para essa fase processual, que aplicará os ditames do Art. 21 do CPC. Não há omissão no julgado embargado. Rejeito os embargos aclaratórios. Brasília - DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.179 - PR (2006/0247228-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO CESAR LANGOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : OSWALDO WANKE DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ACIR MELLO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 293 e 610 do CPC) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.523 - RS (2006/0249657-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIA REGINA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CRISTINA MANCZENKO FELICIO E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada por LUCIA REGINA CONCEIÇÃO, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS DE FINANCIAMENTO, DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS, SOMENTE NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS REFERENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE OPERAÇÕES ATIVAS. EFEITO RESTITUTÓRIO." (FLS. 223)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, desacolhidos.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 460 e 610, do CPC; 5º da MP 2170-36/01; 51, IV, do CDC; e 394 do CC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
- ii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
- iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
- iv - a descaracterização da mora do devedor;
- v - as disposições de ofício.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da fundamentação deficiente

Quanto aos argumentos expendidos pelo recorrente para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade aos arts. 460 e 610 do CPC; e 394 do CC, fato é, que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *b)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *c)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 901.624 - RS (2006/0247133-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DIVA ZANDONAI BATTISTELO
ADVOGADO : ANDREI FACCHINI E OUTROS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.653 - RS (2006/0248993-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ERNESTO GRANOLATI
ADVOGADO : NOELI FOIATTO E OUTRO



EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Contrato quitado. Capitalização mensal. Comissão de permanência. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. **Ação:** de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada por CARLOS ERNESTO GRANOLATI, em face do recorrente. **Sentença:** julgou improcedentes os pedidos. **Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, conforme a seguinte ementa: "NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. EXTENSÃO DA REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/ COMPENSAÇÃO. EXTENSÃO DA REVISÃO: a renegociação do contrato ou confissão de dívida não impede a revisão de cláusulas tidas como ilegais. Incidência da súmula 286/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS: não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. Não há se falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando não demonstrado que desgarra da média adotada pelo mercado. Precedentes do STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL: é vedada em contratos de mútuo não regidos por lei que a exceção, permitindo-se apenas a anual. Precedentes do STJ. Admissível, quando expressamente pactuada, nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por força do art. 5.º da MP 2.170-36, Precedentes do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: a comissão de permanência, conforme apurada pelo Banco Central, se presta a reger o valor devido, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios. Também não pode ser cumulada com juros moratórios e multa. Precedentes do STJ. JUROS MORATÓRIOS: incidem conforme o pactuado, em 1% ao mês, estando de acordo com o disposto no art. 1.062 do CCB/1916 c/c o art. 1º do Dec. 22.626/33. MULTA MORATÓRIA: incide na forma da Súmula 285/STJ. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO: são institutos de direito civil que não se confundem com a consequência legal decorrente da revisão judicial do contrato. Apelo parcialmente provido." (fls. 222)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, rejeitados. **Recurso especial:** alega ofensa aos arts. 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 999 do CC; e 5º da MP 2170-36/01. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra: i - a possibilidade de revisão de contratos findos; ii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência. Relato do processo, decide-se.

I - Da revisão de contratos já findos

A jurisprudência firmada no STJ entende possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003. Incide, à espécie, a Súmula 83 do STJ.

II - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e b) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3197)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.093 - RS (2006/0234952-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : M L R F
ADVOGADO : CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : S D F
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA E OUTRO

DECISÃO

Diante da desistência manifestada à fl. 135, julgo extinto o recurso. Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3198)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.245 - RS (2006/0251568-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : VANDER QUINCOZES OLSON E OUTROS
RECORRIDO : RODOCARGA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Revisional de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Taxa Selic. Capitalização mensal. Repetição do indébito. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de cláusulas contratuais, proposta por RODOCARGA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, em desfavor do recorrente. **Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido. **Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) E DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR. JULGAMENTO ALÉM E FORA DO PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. Não prospera a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o julgamento monocrático limitou-se a apreciar tão-somente o que constou do pedido inicial, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. Não-conhecimento. INCIDÊNCIA DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CONTRATOS ABRANGIDOS POR RENEGOCIAÇÃO OU CONFISSÃO DE DÍVIDA. (RELAÇÃO CONTINUADA). Os contratos abrangidos por renegociação ou confissão de dívidas são passíveis de revisão. Observância da Súmula 286 do STJ. Desprovimento. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. Parcial Provimento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e incidência da Súmula nº 121 do STF. Desprovimento. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicabilidade da Súmula 294 do STJ. Para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic. Parcial provimento. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A redução do débito decorrerá da revisão judicial, ensejando a compensação da dívida com o que foi pago a maior. Desprovimento. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores surge o direito à repetição simples. Desprovimento.

PRELIMINAR. JULGAMENTO ALÉM E FORA DO PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. Não prospera a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o julgamento monocrático limitou-se a apreciar tão-somente o que constou do pedido inicial, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. Não-conhecimento. INCIDÊNCIA DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CONTRATOS ABRANGIDOS POR RENEGOCIAÇÃO OU CONFISSÃO DE DÍVIDA. (RELAÇÃO CONTINUADA). Os contratos abrangidos por renegociação ou confissão de dívidas são passíveis de revisão. Observância da Súmula 286 do STJ. Desprovimento. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. Parcial Provimento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e incidência da Súmula nº 121 do STF. Desprovimento. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicabilidade da Súmula 294 do STJ. Para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic. Parcial provimento. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A redução do débito decorrerá da revisão judicial, ensejando a compensação da dívida com o que foi pago a maior. Desprovimento. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores surge o direito à repetição simples. Desprovimento.

PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade de responder todos os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Desprovimento. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA, PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 292)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, desacolhidos. **Recurso especial:** alega violação aos arts. 4º da Lei 4595/64; 42 do CDC; 877 do CC; e 5º da MP 2170-36/01. Alega, ainda, divergência jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra: i - a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência pela Taxa Selic; ii - a vedação da capitalização mensal dos juros; iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência; iv - a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano; e v - a possibilidade de repetição do indébito. Relatado o processo, decido.

I - Da limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência

O TJRS limitou os juros remuneratórios e a comissão de permanência ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. De fato, as Súmulas 294 e 296/STJ dispõem que os referidos encargos devem ser limitados à taxa de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes neste sentido: AgRg no REsp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no REsp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005. Ressalte-se q ue, caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada. Com estes fundamentos, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

II - Das juros moratórios

Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da limitação dos juros moratórios.

III - Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da repetição do indébito

Quanto à compensação de valores, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, nos termos acima expostos; e b) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados após 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3199)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.071 - SE (2006/0253659-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A BANESE
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : AILTON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO ESTADO DO SERGIPE S/A insurge-se contra a repetição em dobro do indébito, a revisão do contrato e a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência. DECIDO: - Ação revisional: É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO). - Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal *a quo* concluiu que o contrato não prevê expressamente a capitalização mensal de juros. (fl. 160/161)

Em suas razões (fls. 165/187), o recorrente alega que os juros foram fixados em periodicidade mensal.

Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Comissão de permanência:

O Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ.

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Incide a Súmula 83.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Para a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e REsp 596.976/PÁDUA), o que foi constado pelo acórdão estadual recorrido (fls. 162 e 163), até por que os valores pagos decorriam de "venda casada", proibida pela legislação consumerista (artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor).

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.573 - RS (2006/0254978-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS

EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO LEÃO VIZEU

ADVOGADO : NÚBIA FONSECA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 176 em que dei provimento ao recurso especial, afastando a limitação dos juros remuneratórios e a repetição do indébito.

O embargante alega que houve omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais.

DECIDO:

Antes de examinar a pretensão do embargante, devo corrigir evidente erro material existente na decisão embargada.

Declinei fundamentação que conduzia ao provimento do recurso quanto à capitalização mensal de juros. Contudo, no dispositivo, consignei equivocadamente que dava provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Assim, corrigindo o erro material, onde consta na decisão embargada:

"Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e a repetição de indébito."

leia-se:

"Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros e a repetição de indébito."

Passo ao exame da alegada omissão.

Não há vício declaratório na decisão embargada.

Ao contrário do que sustenta o embargante, houve na decisão impugnada a redistribuição da verba de sucumbência, sendo atribuída integralmente ao recorrido.

Embargos declaratórios cabem apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II do Art. 535, c/c a parte final do Art. 536, todos do CPC. No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Rejeito os embargos. Reconheço, de ofício, a existência de erro material na decisão embargada.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 904494 - RS (2006/0258719-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS

: TOMAS FLORIANI

RECORRIDO : BETINNE BEATRIZ MORAES ERDMANN SEVERO

ADVOGADO : ÁLVARO VINÍCIUS PARANHOS SEVERO

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente recurso especial, à vista da homologação do acordo nos autos do REsp nº 904.495, RS. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.538 - RS (2006/0261524-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTROS

RECORRIDO : MICHEL DA ROSA PIMENTEL

ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, movida por MICHEL DA ROSA PIMENTEL em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória mantida em 2%. Possibilidade da repetição de indébito. Vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção de posse. Condicionamento. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo parcialmente provido.*" (fls. 186)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 7º, caput, do CDC, 3º, IX, 4º e 9º, da Lei nº 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

b) a vedação da capitalização mensal de juros;

c) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

b) Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

c) Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no REsp 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no REsp 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:

"**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.**

I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

II - Agravo regimental desprovido."

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000 e c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantido o valor fixado pelo TJ/RS, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.983 - RS (2006/0263253-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PECH DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL STEFANOW BONOTTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Dibens S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.**

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora Debêdi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

Apelação provida, com disposições de ofício" (fl. 209).



Alega o recorrente contrariedade aos artigos 397 do Novo Código Civil; 890 do Código de Processo Civil; 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Novo Código Civil; 1º, 6º, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 3º, 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera serem legais a comissão de permanência e os juros moratórios, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a repetição de indébito e o afastamento da mora do recorrido.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 260), o recurso especial (fls. 222 a 246) foi admitido (fls. 261 a 263) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 249 a 257).

Decido.

Inicialmente, com referência aos artigos 188 do Novo Código Civil; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que se refere à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial'. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fl. 214v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros no âmbito infraconstitucional. Além disso, o deferimento da comissão de permanência, nos termos da jurisprudência desta Corte, implica a impossibilidade, inclusive, da exigência dos juros de mora e da multa contratual, encargos moratórios que, segundo o acórdão recorrido grau (fl. 210), estão previstos no contrato celebrado entre as partes. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Egrégia Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Quantos aos artigos 188, 422 e 478 do Novo Código Civil e 890 do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Anote-se, por fim, que o especial não impugnou o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, com o que não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(3204)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.427 - RS (2006/0264726-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO LUIS CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT

DECISÃO
Diante do acordo celebrado entres as partes, noticiado às fls. 180/187, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3205)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.633 - RS (2006/0262191-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : MIGUELA SALIM
ADVOGADO : ELTON CARVALHO BARCELOS E OUTRO

DECISÃO
No recurso especial (alíneas "a" e "c") em ação revisional, BANCO SIMPLES S.A. insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- *Apreciação ex officio:*

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Entretanto, apesar do acórdão estadual recorrido, em suas razões, admitir a incidência da comissão de permanência e excluir a cobrança dos encargos moratórios, na parte dispositiva ele nega provimento a apelação e mantém intacta a sentença de primeiro grau (fls. 118 e 119).

Desta forma, verifica-se que **não houve** provimento jurisdicional *ex officio* ou reforma da sentença em prejuízo do recorrente, quanto a exclusão da multa contratual e juros de mora.

Ressalte-se que os fundamentos do acórdão recorrido, ainda que importantes para determinar o alcance do dispositivo, não fazem coisa julgada, nos termos do Art. 469, I, do CPC.

- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Todavia, não foi possível verificar a data em que o contrato em revisão foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.334 - RS (2006/0264823-5) ⁽³²⁰⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : ALDEMIRO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 216/218, julgo extinto o recurso.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.408 - RS (2006/0265276-3) ⁽³²⁰⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ALVANDY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c") em ação revisional, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

A jurisprudência desta Corte proclama que nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.
Neste sentido: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA e REsp 629.487/GONÇALVES.

Verifica-se que o contrato de abertura de crédito em conta corrente foi celebrado antes de 31.03.2000, precisamente em 09.12.1999 (fl. 23).

Logo, incabível a capitalização mensal dos juros.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.581 - RS (2006/0266550-2) ⁽³²⁰⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LOANDA FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c") em ação revisional, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra o a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

DECIDO:

Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o entendimento do Tribunal Estadual de origem está em perfeita consonância com a posição firmada por esta Corte Superior:

"Quanto à comissão de permanência já restou assentado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 712801/RS, que é possível sua cobrança, após o advento da mora para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (...)" (fl. 139 v.)
Portanto, incide a Súmula 83.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.589 - RJ (2006/0216580-3) ⁽³²⁰⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : RICARDO DE SOUZA NEGRELLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim resumido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEIS 8.004/90 E 10.500/00 (rectus:10.050/00). PRECEDENTES.1 - Merece ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade ativa *ad causam*, porquanto terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avançaram determinadas condições que podem ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.2. A permissão da Lei 10.050/00 para a regularização das transferências localizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de expressa, ou mesmo por via obliqua, a legitimidade do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial.3. As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se reverterem em favor de todos os mutuários. A não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90.4. Apelação conhecida, mas improvida." (fl. 179)

O recorrente, em suas razões, sustenta violação ao Art. 20 da Lei 10.050/2000 e sustenta que possui legitimidade para discutir o índice de reajuste das prestações do contrato.

Contra-razões às fls. 206/207.

DECIDO:

O acórdão recorrido não discrepa da orientação assente no Superior Tribunal de Justiça, relativamente a ilegitimidade ativa do autor. A propósito confira-se a nossa jurisprudência:

"1. Antes da Lei n. 8.004/90 os contratos de mútuo do SFH continham cláusula expressa proibindo a transferência subjetiva, sem a anuência do credor hipotecário. 2. Cláusula de plena legalidade que deve ser respeitada. 3. Hipótese fática que enseja a legalidade da transferência, em razão da comunicação prévia do credor hipotecário, notificado adredemente pelo mutuário" (REsp 31021/ELIANA);
"Sistema Financeiro da Habitação - Transferência de financiamento - Intervenção do agente financeiro - Obrigatoriedade. - A interveniência do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação. - O Cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1.º)" (REsp 21.891/HUMBERTO); "

(...) - É obrigatória a interveniência da instituição financeira na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 184.337/SÁLVIO);
"(...) De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada. Recurso conhecido e provido" (REsp 472.370/ROSADO).
Incidência da Súmula 83.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.398 - RN (2006/0272716-3) ⁽³²¹⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : CONSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : EDMILSON FERNANDES DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Consern - Companhia Energética do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial contra julgado do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, discutindo-se a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao recorrido, Município de Antônio Martins/RN, em virtude da inadimplência deste.

A questão jurídica, como se pode observar, é da competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, redistribua-se o recurso especial à Primeira Seção, consultando previamente o Senhor Ministro **Humberto Martins**, da Segunda Turma, a respeito de sua prevenção em decorrência da distribuição do Agravo de Instrumento nº 664.173/RN e da MC nº 12.437/RN.

Intime-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da MC nº 12.437/RN.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.870 - PR (2006/0281081-2) ⁽³²¹¹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO CESAR LANGOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : NIRCE PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em embargos à execução, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 293 e 610 do CPC) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.352 - RS (2007/0001246-6) ⁽³²¹²⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO DE AZEVEDO E SOUZA
ADVOGADO : NEY DERLI FENSTERSEIFER

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional de accertamento de débito com pedidos de antecipação dos efeitos da sentença de mérito, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 83 que o contrato foi celebrado em 30.04.1998.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.370 - AL (2007/0007086-7) ⁽³²¹³⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CREUSA SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA



DECISÃO
Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Apelação cível. Ação ordinária de indenização por danos morais. Configurado o dano moral. Apelação interposta com o fito de pedir aumento de indenização para que fosse arbitrado o valor pedido na inicial. Não demonstrado fato que demonstrasse ser pequeno o valor arbitrado pelo magistrado. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade de votos." (fl. 194)
Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 212/214.
A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 5º, LV, da CF/88, 535 do CPC e aponta divergência jurisprudencial com relação ao valor da condenação. Alega que o valor fixado de R\$ 15.000,00 foi exagerado e pede pela exclusão da multa aplicada de 1 % quando do julgamento dos embargos de declaração.
Sem contra-razões.
DECIDO:
Inicialmente, o recurso especial não é via própria para exame de violação a dispositivo constitucional, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.
Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC.
O Tribunal *a quo* se pronunciou, de forma clara e precisa, sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.560 - SP (2007/0001388-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CELSO BELCHIOR
ADVOGADO : JOÃO WILSON CABRERA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E OUTRO

DECISÃO
Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - COBRANÇA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - INDEFERIMENTO MANTIDO - JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA - DORT - HÉRNIA DE DISCO E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO - INCAPACIDADE PARCIAL RESULTANTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA NA APÓLICE DO SEGURO - DECISÃO MANTIDA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - SEGURADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 423).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 1.432, 1.434, 1.435 E 1.458 do CC/1916 e 54 do CDC. Aponta divergência jurisprudencial.
Alega, em resumo, que:
- o Tribunal *a quo*, ao entender que o ora recorrente não preenche os requisitos para a configuração da invalidez que lhe ocasionasse a indenização, teria contrariado lei federal;
- "os microtraumas provocados por exposição ao ambiente de trabalho se enquadram no conceito legal de acidente pessoal e, por isso, abrangidos pelo contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais" (fl. 468) e
- está provado que o ora recorrente "adquiriu o mal que sofre em decorrência de lesões ocorridas em seu ambiente de trabalho, estando incluídas naquelas originárias e relacionadas ao trabalho (...)" (fl. 470).
Contra-razões às fls. 539/548.
DECIDO:
O Art. 54 do CDC não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incide a Súmula 211.
De qualquer forma, a questão, no caso, não consiste apenas em aferir se a moléstia adquirida é considerada acidente de trabalho, mas, sim, se foi devidamente provada e enquadra-se no conceito contratual de acidente, capaz de propiciar indenização securitária.
O Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas e cláusulas contratuais, entendeu que "não se verificou a invalidez parcial por acidente e tampouco a invalidez total por doença" (fl. 428). E ressaltou: "não se verificou a invalidez permanente e total por doença prevista na apólice securitária, devendo o recurso ser provido e a sucumbência invertida (...)" (fl. 433).

Rever tal entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.
Confira-se, a propósito, o REsp 510.326/PARGENDLER, Segunda Seção.
A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.758 - PR (2007/0002997-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SADÃO MATSUBARA - ESPÓLIO
REPR.POR : FUNI MATSUBARA ISHIKAWA
ADVOGADO : MARCIA YOSHIE ISHIKAWA

DECISÃO
No recurso especial (alínea "a"), em embargos à execução, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC. Afirma que: a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios; b) a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.429 - RS (2007/0004772-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CÍCERO BARRETO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato bancário, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.
DECIDO:
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
O acórdão recorrido afirma serem dois os contratos em discussão: um de limite de crédito (fl. 53 a 63), celebrado em 01 de setembro de 1995, e outro de empréstimo (fl. 64/68), pactuado em data posterior a 31.03.2000.
Portanto, incabível a contratação de capitalização mensal de juros com relação ao contrato de limite de crédito.
Quanto ao mais não há interesse recursal, já que a decisão recorrida admitiu a capitalização inferior a um ano "somente no contrato de empréstimo, tal como foi pactuada." (fl. 107v).
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.506 - RN (2007/0002425-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : GILBERTO NICOLA CASSILA E OUTRO
RECORRIDO : UDSONEIDE FREIRE DE MORAIS MARIA-NO
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTRO

DECISÃO
Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"(...) II- Nos termos da Súmula 289 do STJ, 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', com a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários." (fl. 209).
A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 42, V, da Lei 6.435/77. Aponta divergência jurisprudencial.
Alega, em síntese que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com o índice previsto nos Estatutos da Entidade.
DECIDO:
A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.
Nego seguimento ao recurso.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.597 - GO (2007/0004187-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HÉLIA KARINE DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SUELMA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : ISMAR ESTULANO GARCIA E OUTRO

DECISÃO
No recurso especial (alínea "a"), em ação revisional de contrato bancário, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a revisão do contrato com violação ao ato jurídico perfeito, a vedação da capitalização mensal de juros, a proibição da cobrança de comissão de permanência e a impossibilidade de utilização da Tabela Price.
DECIDO:
- Ofensa ao ato jurídico perfeito (revisão do contrato):
A via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a violação do ato jurídico perfeito (Art. 6º da LICC), mesmo que deduzida mediante suposta ofensa à legislação infraconstitucional.
Precedentes: AgRg no AG 656.222/DIREITO, REsp 584.370/PEÇANHA, REsp 695.937/CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 602.069/PASSARINHO, dentre outros.
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Capitalização mensal dos juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais (Art. 62 da CF/88 - inconstitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170-36/2001 por ausência de relevância e urgência) e infraconstitucionais (Arts. 4º do Decreto 22.656/33, 46 e 47 do CDC).

Entretanto, houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A questão constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário e o alicerce constitucional é suficiente para manter o julgado.
Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a **cláusula contratual** que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
Entretanto, verifica-se que os contratos trazidos aos autos pela instituição financeira não prevêm a cobrança de comissão de permanência (fls. 63 a 76).
- Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi)."
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília - DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3219)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.687 - RS (2007/0005328-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : GENILDA DA SILVA FLORES
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3220)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 820884 - DF (2006/0033680-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

(3221)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 824429 - MA (2006/0044550-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : RUBENS OPICE FILHO E OUTROS
CRISTIANE ROMANO E OUTRO
ADVOGADA : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTROS
EMBARGADO : VALDECIR PETECK E OUTROS
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS
ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO

(3222)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 861698 - MG (2006/0051924-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : OSVALDO COSTA NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : MARGARETH SOARES FRAGA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

(3223)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 882007 - GO (2006/0196516-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MEGA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO

(3224)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 882614 - SC (2006/0078817-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DALCI SIMIONATTO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES
EMBARGADO : CREDIVIL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VIDEIRA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GHELLER

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 738007 - SP (2006/0012072-5)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E O S LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTROS
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTROS

AGRAVADO : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO

ADVOGADO : ZAMORA GOMES NETO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 747164 - RJ (2006/0032863-4)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PINTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO : FELIPPE ZERAÍK E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 760623 - GO (2006/0044885-0)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LUCIANO DE O VALTUILLE E OUTROS
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 770142 - MG (2006/0081605-0)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ RENATO LUCINDA PAGANDO
ADVOGADO : ENIRDA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ARARY PINHEIRO MACHADO JUNIOR E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 771876 - RJ (2006/0109660-0)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 773547 - RJ (2006/0099288-5)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE GABINAL II
ADVOGADO : ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 782203 - RJ (2006/0114566-2)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ANASTACIO DORNELLAS DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO : VÍTOR DOS SANTOS MARTINS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
LUCIANE PELOSI DA FONSECA E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 784501 - SP (2006/0131380-8)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SILVESTRE JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 787479 - GO (2006/0142294-1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 788788 - MS (2006/0142833-3)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
DALVIO TSCHINKEL E OUTROS
AGRAVADO : BALDRAME ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 791548 - RS (2006/0152310-1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HELEN CHRISTINE ROOS SIEBEN E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JUAREZ ROSSETTI ALBUQUERQUE E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 799133 - GO (2006/0165128-9)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
ANAPÁULA M. REIS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : P E J PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : GUARACY ALVES DE AVILA BRANQUINHO E OUTRO

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 799599 - RJ (2006/0152034-6)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIAN SPITZMAN JORDAN
ADVOGADO : MARIAN S JORDAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A



ADVOGADOS : CÉLIO SALIM THOMAZ JUNIOR E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 804121 - SC (2006/0171828-3)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : EMAI INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
REPR.POR : FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 806130 - SP (2006/0151398-6)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA ALZUGUIR GUTIERREZ
ADVOGADO : WALKER O. C. TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
ROBERTA D'ALESSANDRO BARONI E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 808619 - RS (2006/0190456-5)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
AGRAVADO : ARLETE FURUNCHI CALDAS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 818649 - RS (2006/0206727-0)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
AGRAVADO : MAURO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(3242)
RECURSO ESPECIAL nº 819537 - PR (2006/0031694-5)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTROS
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIA MARIA LASS E OUTRO
ADVOGADO : HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 821565 - SP (2006/0220677-6)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : STASYS ZEGLAITIS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : STASYS ZEGLAITIS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : LOSANGO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIA MARIA DE FARIAS E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 822370 - RS (2006/0198492-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA H YAFUSO E OUTROS
ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLISE LOPES BASTOS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830778 - SP (2006/0246035-6)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
PAULO ROBERTO PELLEGRINO E OUTROS
AGRAVADO : GIULIANO BALADI - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833321 - PR (2006/0232389-7)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : TELEPAR CELULAR S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTROS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : RAFAEL AUGUSTO GUEDES SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833607 - SP (2006/0245404-7)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : SOPHIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTROS
AGRAVADO : SP HOLDING LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
ANNA PAULA BERHNES ROMERO E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3248)
RECURSO ESPECIAL nº 837723 - RS (2006/0078050-1)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
CARLA CRISTINA FIOREZE
RECORRIDO : ROSÂNGELA FOLCHINI LOPES
ADVOGADO : THOMÁS E C SANTIN E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3249)
RECURSO ESPECIAL nº 875217 - RS (2006/0172797-7)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : LUIS FERNANDO ENCINE
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3250)
RECURSO ESPECIAL nº 878942 - RS (2006/0181108-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : IMPERCLEAN IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3251)
RECURSO ESPECIAL nº 882087 - RS (2006/0194497-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : LAURI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3252)
RECURSO ESPECIAL nº 882813 - RS (2006/0190561-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTROS
BIANCA DA ROCHA DALLA VEDOVA E OUTROS
RECORRIDO : DOMENICA CARABAJAL MACHADO
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3253)
RECURSO ESPECIAL nº 884940 - RS (2006/0197882-4)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUCIO PEDROZO DA ROSA
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3254)
RECURSO ESPECIAL nº 885148 - RS (2006/0195136-5)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LANZ MARTINS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3255)
RECURSO ESPECIAL nº 886939 - RS (2006/0203180-2)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : GEANDRA DA COSTA LAGUNA
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3256)
RECURSO ESPECIAL nº 891784 - MG (2006/0215129-4)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS SARKIS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BELONI GURGEL
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 892993 - RS (2006/0218062-9) (3257)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO SONEGO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 893724 - SC (2006/0227481-0) (3258)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SERPA
ADVOGADO : VALQUIRIA MESQUITA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 901191 - RS (2006/0248750-0) (3259)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANGELA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)
PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 01/03/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 651.549/MT (2004/0047770-7) (3260)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E OUTROS
RECORRIDO : OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 653.730/RS (2004/0102262-2) (3261)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GILBERTO MENEZES
ADVOGADO : AMÍLCAR DELVAN STUHLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 660.355/DF (2004/0087562-9) (3262)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : ZITA XAVIER DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 674.607/PR (2004/0109767-3) (3263)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA

RECURSO ESPECIAL Nº 677.791/DF (2004/0087118-2) (3264)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACIONAL LTDA - COOPHEDUC
ADVOGADO : EURY PEREIRA LUNA FILHO
RECORRIDO : MARIA MARLI DOS REIS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA

RECURSO ESPECIAL Nº 783.033/SP (2005/0156108-4) (3265)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO
REPR.POR : OLAIR VILLA REAL - SÍNDICO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : RAIMUNDO CARNEIRO LEITE E OUTROS
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA V DE PAIVA OLIVEIRA E OUTROS
ULYSSES MOREIRA FORMIGA

RECURSO ESPECIAL Nº 805.252/MG (2005/0210531-3) (3266)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASAO E OUTRO
RECORRIDO : CARLOS ROGÉRIO VIEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA S FREIRE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 818.799/SP (2006/0010714-6) (3267)

RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : JACK ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E OUTROS
RECORRENTE : BOB'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

RECURSO ESPECIAL Nº 818.947/PB (2006/0028495-5) (3268)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CLIPSI - CLÍNICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL
ADVOGADO : CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO E OUTROS
RECORRIDO : GABRIELLE VICTÓRIA DE ALMEIDA GALVÃO
REPR.POR : ROMEU DE MEDEIROS GALVÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE LOURDES DE OLIVEIRA MENEZES

RECURSO ESPECIAL Nº 879.680/RJ (2006/0104444-2) (3269)

RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO BENJÓ E OUTROS
RECORRIDO : EMI MUSIC LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE SOUZA AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : GRAMOPHONE DISCOS VIDEO E COMPUTADOR LTDA
ADVOGADO : ERIC DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS
INTERES. : GRAMOPHONE VÍDEO COMPUTADOR LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO CASTRO SARACENI

RECURSO ESPECIAL Nº 911.441/RS (2006/0278979-4) (3270)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : VALMIR BÖHMER E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO LOSEKANN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007

Ministro CASTRO FILHO
Presidente da TERCEIRA TURMA

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.973 - SP (2006/0192232-4) (3271)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : ROBRIMA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : AIRTON ESTEVES SOARES E OUTROS
REQUERIDO : CATESBURY LIMITED

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Cite-se a requerida.
2 - Após a apresentação da contestação ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos, para o exame do agravo regimental de fls. 149/152, da petição de fls. 162 e, se for o caso, do pedido de liminar.
Intime-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.107 - RS (2006/0227806-5) (3272)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTROS
REQUERIDO : ILZA KESSLER CALDAS - SUCESSÃO
REPR.POR : BRENO CALDAS NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GALENO LACERDA E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 253/255, formulada pela requerida, informando a perda de objeto da presente ação.
2 - Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.265 - SP (2006/0264531-8) (3273)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : RONALDO CARNEIRO DE SÁ CARVALHO
REQUERENTE : ANA LÚCIA CORBANE DE SÁ CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de *medida cautelar nominada*, com pedido de liminar, ajuizada por **RONALDO CARNEIRO DE SÁ CARVALHO E OUTRA**, em desfavor do **BANCO BRADESCO S/A**, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto, mas que ainda pende de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.
Às fls. 115, determinei a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, porquanto os requerentes não haviam instruído devidamente a ação, carecendo o processo de peças essenciais (instrumento procuratório, contrafé, acórdão recorrido e eventual juízo de admissibilidade do recurso especial).
Todavia, consoante a certidão de fls. 119, os promoventes apenas protocolaram, em 18.12.2006, uma petição via fax desacompanhada dos documentos requeridos. Por outro lado, até a presente data os originais não foram protocolados, pelo que o art. 2º da Lei 9.800/99 não foi respeitado.
Na esteira de **NELSON NERY JÚNIOR**, "*havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu*" (in "Código de Processo Civil Comentado", 4a. edição, p. 777, nota 03).
De mais a mais, como o recurso especial ainda não foi submetido ao exame de admissibilidade pela Corte estadual, aplica-se, *in casu*, por analogia, os enunciados das Súmulas 634 e 635/STF, *verbis*:

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Por tais fundamentos, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, **indefiro a presente medida cautelar, julgando-a extinta, sem apreciação do mérito (art. 267, I, do CPC)**.

Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator



MEDIDA CAUTELAR Nº 12.309 - SP (2006/0273846-1) (3274)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : MIGUEL HILU NETO E OUTROS
REQUERIDO : RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LT-DA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de *medida cautelar incidental, com pedido de liminar*, ajuizada por **KRAFT FOODS BRASIL S/A**, sendo requerido **RESTAU-RANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA**, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Ag 739.633/SP, bem como ao recurso especial inadmitido.
Inferre-se dos autos que o requerido ajuizou em face da requerente ação de reparação de danos morais decorrentes de protesto indevido de título quitado, com pedido de cancelamento deste. O MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente a ação, condenando a de-mandada ao pagamento de **100 salários mínimos**.
Interposta apelação pela ré, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso.
Inconformada, a ora requerente aviou recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), argüindo, em síntese, que o aresto recorrido con-trariou o art. 159 do CC/16, bem como divergiu de julgados de outros Tribunais (fls. 51/62).
A 3ª Vice-Presidência da Corte *a quo* negou seguimento ao recurso excepcional (fls. 63/65), tendo sido a decisão objeto de agravo de instrumento (Ag 739.633/SP).
Por isso a presente Medida Cautelar (arts. 798 do CPC e 288 do RISTJ), na qual se pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao especial. Embasa o *fumus boni iuris* nas alegações postas no recurso especial, no sentido de que o *quantum* arbitrado a título de danos morais se revelou exorbitante, pelo que deve ser minorado. Quanto ao *periculum in mora*, alerta para o risco de dano irreparável, porquanto o ora requerido já deu início a execução provisória.
Estes são os fatos, em breve relatório.
Passo a decidir.
A requerente, nesta oportunidade, alega que, no caso vertente, o valor indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias no montante de 100 salários mínimos revelou-se exorbitante.
Compulsando os autos, verifico que a duplicata, objeto de protesto indevido, era no valor de R\$ 43,68 (*quarenta e três reais e sessenta e oito centavos*). Lastreado em ampla jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a questão, constato plausibilidade nas alegações re-cursais. Deveras, o *quantum* arbitrado, a princípio, encontra-se des-toante da razoabilidade.
Por outro lado, a execução provisória de tal decisão, no montante de R\$ 44.017,66 (*quarenta e quatro mil e dezessete reais e sessenta e seis centavos*), poderá ocasionar danos irreparáveis à requerente, que se virá privada de considerável capital de giro.
Assim, *initio litis* e *ad cautelam*, **defiro a liminar, tão somente, para sobrestar os efeitos da decisão a quo, até ulterior deliberação desta Relatoria**.
Comunique-se, com urgência.
Cite-se o requerido, nos termos da lei.
Apense-se esta Cautelar no Ag 739.633/SP.
Intime-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.468 - AM (2007/0020256-2) (3275)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : CLÍNICA NEUROCIRÚRGICA DO AMA-ZONAS S/S LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO SAM-PAIO
REQUERIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, pela qual se busca conferir efeito suspensivo a recurso especial admitido na origem, interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que não conheceu de apelação da requerente, sob motivação assim sumariada:
"APÊLAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVELIA - DESNECES-SIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - DECURSO AUTOMÁ-TICO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DO RECEBIMENTO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO - ART. 322, CPC - RECURSO IN-TERPOSTO FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CO-NHECIMENTO:
- Não há necessidade de intimação do revel do teor da sentença para início do curso do prazo recursal, que se inicia assim que a sentença é recebida em cartório (aplicação do artigo 322 do CPC).
- Nesse contexto, tendo sido o recurso de apelação interposto após o transcurso do prazo, afigura-se flagrante sua intempestividade.
- RECURSO NÃO CONHECIDO. (fls. 185-186).

A requerente sustenta a tempestividade do apelo, afirmando-se "*revel comparecente, com contestação e advogado legalmente habilitado nos autos*", o que lhe asseguraria a faculdade de intervir no processo em qualquer fase, com direito a intimações formais na pessoa de seu advogado. Cita, em prol de sua tese, julgados do STJ.

Afirma, ainda, que, na apelação, sustentou não ser revel, porquanto tempestiva a contestação protocolizada no último dia do prazo, tendo sido considerada, equivocadamente, pelo juízo sentenciante a data da juntada da peça aos autos.
Alega, por fim, estar na iminência de sofrer indevida execução pro-visória, com a constrição e indisponibilidade de seus bens.
Nesta análise perfunctória, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.
Com efeito, plausíveis as alegações deduzidas pela requerente, que têm amparo em abalizada doutrina e na jurisprudência desta Corte.
Também demonstrado o **periculum in mora**
Diante disso, defiro a liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial, determinando a suspensão da execução provisória do julgado, até ulterior deliberação.
Cite-se.
Publique-se.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.479 - SE (2007/0023334-7) (3276)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPLO
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
REQUERIDO : JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMI-NAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - EXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* - AU-SÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* - LEVANTAMENTO DE DE-PÓSITO CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - IN-DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA CAUTELAR, JULGANDO-SE-A IMPROCEDENTE.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar (fls. 2/13), proposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPLO em face de JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto pelo requerente.
Verifica-se, nas informações contidas na inicial da presente cautelar, acompanhadas de documentos, que a ação de prestação de contas, ajuizada pelo requerido em face do requerente, foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 21/22). O requerido, com base em carta de sentença, promoveu a execução provisória do julgado, apre-sentando como valor da condenação, atualizado até 30.04.2006, o montante de R\$ 5.553.309,86 (cinco milhões, quinhentos cinqüenta e três mil, trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos) - fls. 23/27.
Após a citação do executado (fls. 28/29), este ofereceu bens à pe-nhora (Letras Financeiras do Tesouro, fls. 30/32), que foram re-jeitados pelo exeqüente, sendo declarada ineficaz a nomeação - fls. 36/38. O exeqüente, por sua vez, apresentou como valor atualizado da execução o montante de R\$ 6.416.625,86 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), aos 24.10.2006 - fls. 40/44.
Expedido e recebido o mandado de citação e penhora (fls. 47/48), o executado efetuou depósito, aos 9.11.2006, em conta vinculada ao Juízo da 9ª Vara Cível de Aracaju, do valor total executado (fls. 45/47), oferecendo embargos à execução (fls. 51/65). Posteriormente, foi proferido despacho, designando o dia 19.12.2006 para a assinatura do termo de penhora (fls. 49). Em 18.12.2006 o requerido interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, aduzindo que o depósito realizado pelo executado, ora requerente, no dia 9.11.2006, supriria a lavratura do termo de pe-nhora, motivo pelo qual a designação de dia e hora para a for-malização da penhora devia ser anulada (fls. 68/70). Indeferida a liminar (fls. 71/74), o agravo restou provido, entendendo o ilustre Desembargador Relator "*que o prazo para o executado apresentar embargos inicia-se do bloqueio do valor depositado*" (fls. 83/86). Segundo o requerente, a referida decisão, publicada em 7.2.2007, será objeto de recurso especial a ser interposto, onde se alegará violação aos artigos 652, 655, 657, 669, 737 e 738, I, do CPC.
Na presente medida cautelar, alega o requerente, inicialmente, que a execução intencada pelo requerido é excessiva, visto que o valor a ser executado é indevido e resultante de cálculos equivocados. Aduz, outrossim, que a sentença exeqüenda ainda está pendente de con-firmação, em razão de agravo contra ela interposto (Ag nº 782.822/SE), não havendo se falar em valores incontroversos. Sus-tenta, ainda, que, com o provimento do agravo de instrumento, o requerente possivelmente tentará o levantamento do valor depositado, mesmo porque não houve delimitação no acórdão de tratar-se de execução provisória da sentença. Afirma, como demonstração da apa-rência do bom direito, que o simples depósito do valor oferecido à penhora não pode ser considerado como o termo inicial para a opo-sição de embargos à execução. Quanto ao perigo da demora, deixa assente a iminente possibilidade de levantamento de vultosa quantia que teve de ser depositada em favor do requerido.
É o relatório.

Anota-se, por primeiro, que, segundo a jurisprudência predominante neste Sodalício, a pretensão cautelar objetivando a atribuição de efei-to suspensivo a recurso especial pendente de juízo positivo de ad-missibilidade no Tribunal de origem ou, alternativamente, a recurso especial que sequer foi interposto - mitigando a orientação consubs-tanciada nas Súmulas 634 e 635/STF -, somente tem sido acolhida nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade (*ut* AgRg na MC 3936 / SP, relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 22.10.2001).
In casu, resta evidenciado o *fumus boni iuris*, mormente conside-rando-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não acompanha a jurisprudência predominante neste colenda Turma, no sentido de que o prazo para oferecimento dos embargos do devedor não se inicia do termo de depósito, mas sim da intimação da pe-nhora.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. OFERECIMENTO DE DINHEIRO. DEPÓSITO. TERMO. EMBARGOS. PRAZO. 1 - Oferecida pelo devedor quantia em dinheiro para ser penhorada e aceita a nomeação, não há como iniciar a contagem do prazo para os embargos do termo de depósito, porquanto a constrição somente se apresenta perfeita e acabada quando da realização do competente termo nos autos, do qual, no presente caso, foi lançado pelo devedor o ciente, por intermédio de advogado constituído, com poderes para isso, iniciando-se, então, o transcurso do lapso temporal para ofe-recimento da defesa. 2 - É que a execução é por quantia certa e o prazo para oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. 3 - Recurso conhecido em parte (letra "c"), mas despro-vido." (REsp 324339 / SP, relator Ministro FERNANDO GONÇAL-VES, DJ de 13.6.2005)

Contudo, bem de ver, na espécie, que inexistente o *periculum in mora*, tendo em conta que, na execução provisória, nos termos do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, é exigida caução idônea do exeqüente, o que fulmina o requisito de perigo iminente de lesão ou ameaça de lesão.
Dispõe o citado dispositivo legal:

"Art. 475-O: A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...)
III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, ar-bitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos."

Assim sendo, não caracterizado o *periculum in mora*, indefere-se a liminar, negando-se seguimento à medida cautelar.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **MASSAMI UYEDA**
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.496 - SP (2007/0028339-2) (3277)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : JAYME CHEDE FILHO
ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO : CELSO GERALDO DE CASTRO
REQUERIDO : JUSSARA WENDEL LOPES DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de *medida cautelar incidental, com pedido de liminar*, ajuizada por **JAYME CHEDE FILHO**, sendo requeridos **CELSO GE-RALDO DE CASTRO E OUTRA**, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido, mas que subiu por força de provimento de agravo de instrumento (Ag 802.300/SP).
Inferre-se dos autos que os requeridos ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em face do requerente, porquanto este requereu a abertura de inquérito policial que, logo em seguida, foi arquivado. O MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente a ação, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 750,00 em decorrência de danos materiais, bem como a 500 salários mínimos, para cada autor, a título de danos morais (fls. 49/56).
Interposta apelação pelo réu, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para re-duzir o *quantum* do dano moral para 150 salários mínimos para cada demandante (fls. 93/95). Opostos embargos de declaração, foram re-jeitados (fls. 103/105).
Inconformado, o ora requerente aviou recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), argüindo, em síntese, que o aresto recorrido con-trariou os arts. 535 do CPC; 5º, II, do CPP; e 160, I, do CC/16, repetido no art. 188, I, do CC/2002, bem como divergiu de julgados de outros Tribunais (fls. 106/120).
A Presidência da Seção de Direito Privado da Corte *a quo* negou seguimento ao recurso excepcional (fls. 125/128), tendo sido provido, no entanto, agravo de instrumento por este Tribunal Superior de-terminando a subida do especial (Ag 802.300/SP).
Por isso a presente Medida Cautelar (arts. 798 do CPC e 288 do RISTJ), na qual se pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Embasa o *fumus boni iuris* nas alegações postas no especial, entre outras, no sentido de que o *quantum* arbitrado a título de danos morais se revelou exorbitante, pelo que deve ser minorado. Quanto ao *periculum in mora*, alerta para o risco de dano irreparável, porquanto os requeridos já deram início a execução provisória.

Estes são os fatos, em breve relatório. Passo a decidir.

O requerente, nesta oportunidade, alega que, no caso vertente, o valor indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias no montante de 150 salários mínimos para cada autor revelou-se exorbitante. Em um primeiro exame, típico das liminares, constato plausibilidade jurídica nas alegações recursais, visto que o *quantum* arbitrado, a princípio, encontra-se destoante da razoabilidade. Por outro lado, a execução provisória de tal decisão, no montante de R\$ 249.320,69 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), poderá ocasionar danos irreparáveis ao requerente, que poderá ter suas contas bancárias bloqueadas. Assim, *initio litis e ad cautelam, defiro a liminar, tão somente, para sobrestar os efeitos da decisão a quo, até ulterior deliberação desta Relatoria.*

Comunique-se, com urgência.

Cite-se os requeridos, nos termos da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.497 - SP (2007/0028349-3) (3278)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
REQUERENTE : KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTROS
REQUERIDO : SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

DECISÃO

Kieppe Participações e Administração Ltda. propõe medida cautelar, com pedido de liminar, buscando atribuir efeito suspensivo a recurso especial, interposto contra acórdão que acolheu agravo de instrumento, reformando decisão que concedeu tutela antecipada em ação de consignação em pagamento. Afirma a requerente que a tutela foi concedida em primeiro grau em razão do reconhecimento da existência de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, para suspender a exigibilidade de Cédulas de Crédito Bancárias cedidas à requerida pelo Banco Santos S/A e impedir a inscrição de protesto ou restrição em cadastro de órgãos protetores de crédito. Sustenta que, nas manifestações do requerido - contestação e agravo de instrumento -, não foi negado o fato constitutivo do direito da requerente, sendo admitida existência de quitação das cédulas. Por fim, alega não haver prejuízo ao requerido e haver perigo iminente de penhora *on-line* de ativos financeiros ou constrição sobre outros bens, podendo gerar o vencimento antecipado de obrigações de outras empresas controladas pela Requerente, diminuição de seu patrimônio e do valor de ações.

Diante das alegações postas, defiro em parte a liminar requerida, apenas para impedir o protesto e a inscrição e manutenção do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação.

Cite-se.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.184 - SP (2006/0185522-3) (3279)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
IMPETRANTE : ADRIANO ROBERTO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J L DE S L

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a revogação da prisão pelo juízo de primeiro grau (fl. 98), o **writ** perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.447 - PB (2007/0023287-9) (3280)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
IMPETRANTE : M R V F
ADVOGADO : CELEIDE FARIAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : M R V F

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” preventivo em favor do paciente, com pedido liminar, objetivando afastar a prisão decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande-PB, em cumprimento de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou o HC n. 2004.009096-4, nos autos de execução de alimentos ajuizada em maio de 2002 para a cobrança de parcelas vencidas em abril e maio daquele ano.

Em princípio, não antevejo a alegada coação ilegal a justificar a concessão do **writ**, haja vista que as parcelas cobradas se revestem de atualidade (Súmula n. 309/STJ).

Ante o exposto, indefiro o pedido (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 328352 - SP (2001/0074437-8) (3281)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO MORATO LEITE E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA FREIRE DEVOTTI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DIAS PEDROZO E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial de Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 398.051 - RS (2001/0169779-5) (3282)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : PEDRO DUARTE MACHADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO DUARTE MACHADO FILHO E OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. RESERVA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO SEGUNDO O ESTATURIAMENTE PREVISTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. SUFICIÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DE NECESSIDADE.

A correção monetária da importância a ser desenvolvida, a título de reserva de poupança, há de se dar segundo o estabelecimento no estatuto da entidade a que se filiou o beneficiado. Arts. 42, da Lei n. 6.435, de 15.7.77, e 31, § 2º, da o Decreto 81.240, de 20.1.78.

A devolução é a partir da data em que comprovadamente, aderiu o beneficiado.

É suficiente a afirmação de necessidade, ao efeito de concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, Lei 1060, de 1950).

Sentença parcialmente reformada." (fl.272)

O recorrente alega violação aos arts. 46, V, da Lei 6435/77 e § 2º do art. 31 do Dec. 81.240/78, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Argumenta o recorrente que a correção monetária das contribuições previdenciárias devem observar a efetiva desvalorização da moeda e não o que restou especificado no estatuto da entidade. Requer, em síntese, seja reconhecida a diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso merece prosperar.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que deve incidir a correção monetária plena, que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, ainda que o estatuto estabeleça índice diverso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.” (EResp 297.194/DF, DJ 04/02/02, Relª. Minª. Nancy Andrighi);

“Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte. 1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social. 2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EResp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.” (Resp 299.756/MG, DJ 04/02/02, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

"Previdência Privada. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Rito ordinário. Contribuições previdenciárias. Devolução. Correção monetária. Aplicação do IPC. Honorários advocatícios. Prequestionamento. Ausência. - A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas ao associado retirante deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedente da Segunda Seção: ERESp nº. 264.061. - É inadmissível o recurso especial se resta ausente o prequestionamento do direito tido por violado" (AgRgAg nº 356.564/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 08/10/01).

"CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PAGA PELA EMPREGADORA. DESCABIMENTO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". I - Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado. II - Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. III - O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte" (REsp nº 187.192/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 07/5/01).

Assim, a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda

3. Diante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, julgando procedente a ação, determinar seja efetivada a correção monetária integral das parcelas restituídas, computadas, portanto, os expurgos inflacionários, regidos pelo IPC, conforme precedentes desta Corte .

Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pelo vencido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 493.568 - SP (2002/0156427-8) (3283)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : TELESTART TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTROS
EMBARGADO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA - NÃO CABIMENTO - Ausência de menção expressa de dispositivos de lei não demonstra qualquer espécie de omissão - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos por TELESTART TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA e outros contra decisão monocrática assim ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DECISÃO COMBATIDA. TRIBUNAL "A QUO" QUE SE PRONUNCIOU FUNDAMENTADAMENTE SOBRE TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES. ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO DEVIDAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. ” (fls. 301/302).

Alegam os ora embargantes que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento teria sido omissa, pois não teria citado os artigos 555 e 566 do Código de Processo Civil, nem teria se manifestado sobre incidente de uniformização de jurisprudência. É o relatório.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão, ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.



Não ocorreu a alegada omissão. Observa-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (cf. RJTJESP 115/207 e EDREsp. nº 38.344 - PR, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, em 30/11/94, DJU de 12/12/94, pág. 34323). Ademais, a ausência de menção expressa dos dispositivos de lei invocados no v. acórdão não demonstra qualquer espécie de omissão, uma vez que ocorreu exame implícito dos citados dispositivos (RT 684/105). Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"Desnecessária a oposição de embargos declaratórios, apenas para que o tribunal cite, um a um, quais os artigos de lei que embasam a decisão. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, II do CPC, quando a instância revisora de segundo grau se manifesta sobre todas as questões que lhe são remetidas. Tantum devolutum Quantum Appellatum" (REsp. nº 139.552 - RS, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 1º/6/99, DJU de 30/8/99, pág. 32).

Bem de ver, então, que não se prestam os embargos de declaração ao propósito de fazer prevalecer o ponto de vista repudiado pela solução normativa monocrática (cf. EDAGA nº 240.081 - SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3/2/00, DJU de 3/4/00, pág. 125). A decisão embargada chegou à conclusão lastreada em fundamentos sólidos. Desse modo, refletiu motivações para o entendimento assumido, não se apresentando duvidosa nas suas premissas e em suas conclusões, nem obscura ou omissa acerca de tema relevante. Rejeitam-se, pois, os embargos declaratórios. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 537.026 - RS (2003/0061538-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO SOUZA BITTEN-COURT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - INDEPENDENTE DE PROVA DO ERRO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 145, 146, 151, 955, 960, 965, 1009, 1010, 1062 e 1262 do Código Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar, ajuizada pelo ora recorrido em face do recorrente foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 49/57). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, no qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, com disposições de ofício (fls. 84/139).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela; ii) as disposições de ofício; iii) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; iv) a vedação da capitalização dos juros; v) a exclusão da comissão de permanência; vi) a limitação dos juros moratórios; e vii) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omissa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestionamento da matéria suscitada. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 184/221).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 233)

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 234/236.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal.

Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma da *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Quanto à incidência da lei consumerista ao contrato em tela, anota-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de sua aplicabilidade na revisão dos contratos bancários, nos termos do enunciado 297 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assinala-se, contudo, também restar consolidado neste Superior Tribunal a compreensão de que não é possível reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo necessário, para tanto, o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Deve ser ressaltado que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à capitalização dos juros, à comissão de permanência, aos juros moratórios e à multa moratória.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais e validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pela recorrente e 80% pelo recorrido, nos moldes fixados no v. acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 560.841 - SE (2003/0179166-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ OSVALDO DE SANTANA
ADVOGADO : ANDRÉ LIBÓRIO CORRÊA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA PELO RECORRENTE - NECESSIDADE, *IN CASU* - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Segipe, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão da apelação objetivaram o suprimento de omissão efetivamente ocorrente, porquanto o aresto não se manifestou sobre a liminar pleiteada na ação de busca e apreensão, não obstante tenha reconhecido a legalidade das cláusulas contratuais do contrato de alienação fiduciária.

O recorrido não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 152v.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que, pelo acórdão de fls. 120/124, foi dado parcial provimento à apelação interposta pelo BANCO BRADESCO, para acolher a preliminar de julgamento *ultra petita*. O aresto reconheceu que a r. sentença, ao julgar a ação de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária em conjunto com a anulatória de cláusulas contratuais proposta pelo ora agravado, extrapolou os limites do pedido, que não incluía a limitação dos juros remuneratórios, a proibição de capitalização de juros e o afastamento da mora, mantendo, no mais, a decisão de primeiro grau.

A instituição financeira opôs embargos declaratórios questionando dois pontos: a) a necessidade de redimensionamento da sucumbência; b) a existência de omissão na análise do pedido de busca e apreensão, uma vez que, com a declaração de que a sentença foi *ultra petita*, teria sido reconhecida a legalidade das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, bem como a mora do devedor.

Por ocasião do julgamento do referido recurso, o Tribunal *a quo* afirmou, tão-somente, que houve sucumbência mínima do ora agravado, sem se manifestar sobre a outra questão suscitada, qual seja, o pedido de liminar e a existência da mora do devedor.

É forçoso concluir, assim, que, efetivamente, houve violação do citado dispositivo da lei processual civil.

Em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de negar a prestação jurisdicional à parte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC CONFIGURADA. Havendo omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido acerca da matéria posta em juízo, resta configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a falta de manifestação pela Corte de origem sobre determinada questão, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. n. 547.358/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006).

E, ainda: REsp. n.º 696.122/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.6.2006, REsp. n.º 439.890/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.6.2004 e REsp. n.º 678.703/ES, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006.

No caso, é imperioso reconhecer que, sem os esclarecimentos do Tribunal *a quo* sobre a questão suscitada pelo ora agravante, referente à conclusão pela inexistência de cláusulas consideradas ilegais e a ocorrência da mora do devedor, será inviável qualquer tentativa de submeter a controvérsia ao crivo desta Corte, que tem sido rigorosa na análise dos pressupostos específicos do recurso especial, notadamente o referente ao prequestionamento da matéria. Ademais, a instituição financeira corre o risco de ter uma decisão favorável inequívoca, uma vez que não houve manifestação sobre a procedência do pedido de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no § 3º do art. 544 do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de anular o acórdão que julgou os embargos declaratórios para que outro seja proferido, sanando-se a omissão apontada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 561.053 - SP (2003/0193608-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IOLANDA APARECIDA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR - LESÃO PERMANENTE - PENSÃO VITALÍCIA - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FORD BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 159 e 1539 do CC, 128, 165, 282, III, 333, I, 458, II, 460, 535, II, do CPC e 157, I, e 192 da CLT, assim como divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o juízo de admissibilidade adentrou indevidamente no mérito do recurso especial. Aduz, ainda, ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*. Alega, outrossim, não ser possível falar-se em culpa da ora agravante, tendo em vista que à época dos fatos não existia norma que o obrigasse a adotar medidas específicas de combate às lesões por esforço repetitivo. Assevera, por fim, não haver nexo de causalidade entre as tarefas desenvolvida pela agravada e a enfermidade que a acometeu, além de ser incabível a indenização de caráter vitalício fixada pelo Tribunal *a quo*, quando a lesão tem caráter provisório.

A agravada apresentou contraminuta à fl. 691.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut* AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 278)".

Observa-se, também, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Dessa forma, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Quanto à indenização por responsabilidade civil do empregador, entendeu o Tribunal *a quo*, consubstanciado em laudo pericial e provas testemunhais acostados aos autos, que a incapacidade laborativa da ora agravada foi parcial e permanente, e adquirida no ambiente de trabalho em virtude do comportamento culposo do ora agravante. Oportuno deixar assente que não pode esta Corte apreciar as supostas violações das legislações apontadas no especial, uma vez que, necessariamente, teria que revolver matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 07 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao ônus da prova, este eg. STJ tem, reiteradamente, decidido no sentido de que "*compete ao empregador, ao teor do art. 333, II, do CPC, a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a inexistência de culpa integral ou a existência de culpa concorrente, esta também admitida pela Turma como circunstância eventualmente atenuadora da responsabilidade*"(*ut* REsp 316058/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 07.10.2002).

Assim, caberia à ora agravante a demonstração da culpa integral ou parcial de sua empregada, o que, de fato, não ocorreu.

Em relação à pensão vitalícia, melhor sorte não socorre à agravante, na medida em que sendo a lesão parcial, mas permanente, segundo registrou o Tribunal de origem à fl. 391, cabível a indenização fixada.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da Corte. 1. O art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à "importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal. 2. Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte. 3. É pertinente a condenação por dano moral quando há lesão à saúde, por menor que seja, ainda mais quando, como no caso, gera incapacidade absoluta e permanente do ofendido para o exercício da sua profissão. 4. A questão dos lucros cessantes fica ao desabrigo, no caso, porque não provado pela instituição financeira que não poderia ter ocorrido. 5. A mais atualizada jurisprudência da Corte entende cabível a constituição de capital para assegurar o pagamento da condenação, não examinando o acórdão recorrido a possibilidade de sua substituição pela inclusão em folha. 6. Vivo o ofendido, a pensão é vitalícia, na forma de monótona jurisprudência da Corte. 7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido." (REsp 569351/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.04.2005)*

Por fim, observa-se, no tocante à interposição do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, aplicável o teor da Súmula nº 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nega-se, assim, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3287)

RECURSO ESPECIAL Nº 562.980 - RS (2003/0122686-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HILTON NORBERTO STRASSBURGER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FATO LESIVO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA LESÃO. COISA JULGADA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA.

1. Os índices determinados pela sentença referem-se a períodos anteriores ao ajuizamento da ação ordinária (1993), o que comprova que a sentença determinou a aplicação da correção monetária a contar da lesão. A sentença transitou em julgado com esta determinação e qualquer alteração, na atual fase processual, atentaria contra a coisa julgada e o princípio de que em execução de sentença não é cabível o reexame da matéria decidida na fase de conhecimento.

2. A atualização monetária implica em mera recomposição do valor real da moeda, evitando o enriquecimento sem causa de uma parte, em detrimento da outra. Assim, mantida a sentença monocrática.

3. Improvido o apelo."(fls. 155 v.)

O recorrente alega violação do artigo 1º, § 2º da Lei 6899/81

Argumenta, em suma, que a sentença determinou que fosse apurada a correção monetária nos termos da Lei nº 6899/81, ou seja, da data do ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não merece prosperar. Não obstante a sentença ter mencionado a Lei 6899/81, resta claro em seu dispositivo a determinação para que fossem aplicados índices anteriores ao ajuizamento da ação, o que remete ao entendimento de que a correção monetária incide do vencimento da dívida.

Nesse sentido decidiram também as instâncias ordinárias ao analisarem a questão, entendendo que o cálculo homologado pelo juiz *a quo* observou rigorosamente a sentença ao aplicar a correção monetária a contar da lesão, *verbis*:

"Todos os índices determinados pela sentença referem-se a períodos anteriores ao ajuizamento da ação ordinária (1993), o que comprova que a sentença determinou a aplicação da correção monetária a contar da lesão."

E mais ainda:

"A sentença transitou em julgado com esta determinação e qualquer alteração, na atual fase processual, atentaria contra a coisa julgada e o princípio de que em execução não é cabível o reexame da matéria decidida na fase de conhecimento." (fl. 155)

Além disso, não cabe, em sede de embargos à execução, pretender a reforma do julgado exequendo. Neste momento processual, a decisão está coberta pelo manto da coisa julgada, não se podendo mais discutir o seu mérito.

Mesmo se assim não fosse, vale ressaltar que esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que a incidência da correção monetária tem seu termo inicial à partir do vencimento da dívida, uma vez que a obrigação do devedor não é a de pagar uma quantia em dinheiro, mas sim, a de restaurar o patrimônio do credor na situação em que se encontrava, anteriormente à lesão. Corroboram esse entendimento, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Ação rescisória. Cabimento. Correção monetária. Termo *a quo*. Incidência a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo do índice inflacionário do mês de janeiro do ano de 1989. IPC. Plano verão. Lei n. 6.899/91. Princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem justa causa. Art. 485, inciso V, do CPC. - A expressão "violar literal disposição de lei", contida no inciso V do art. 485 do CPC deve ser compreendida como violação do direito em tese, e abrange tanto o texto estrito do preceito legal, como a idéia de manutenção da integridade do ordenamento jurídico que não se consubstancie, numa determinada norma legal, mas que dela possa ser extraída, a exemplo dos princípios gerais do direito. -

A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador."(REsp 329267 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 14.10.2002 p. 225)

"DIREITO ECONÔMICO. LEI 7.730. PLANO VERÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Há entendimento unânime do STJ no sentido de que as diferenças a serem percebidas pelo poupador lesado, devem ser corrigidas desde a data da efetiva lesão e não do ajuizamento da ação. 2. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 130065 / PR Ministro BUENO DE SOUZA DJ 30.11.1998 p. 168)

CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETARIA. AS DIFERENÇAS QUE NÃO FORAM LANÇADAS NA CONTA DO POUPADOR DEVEM SER CORRIGIDAS DESDE A DATA DA LESÃO, E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."(REsp 90631 / RS, Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 09.09.1996 p. 32371)

5. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3288)

RECURSO ESPECIAL Nº 586.559 - MG (2003/0161723-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : RENATO TOSTA BORGES
ADVOGADO : MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA E OUTRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE NARRAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI*. SENTENÇA RESTABELECIDADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Ação monitoria - Cheque prescrito - Necessidade de narração da causa de pedir mediata - Extinção do processo sem exame de mérito.

- A petição inicial da ação monitoria, diversamente da execução, não está dispensada da descrição da causa de pedir mediata.

- A descrição da causa de pedir é necessária, tendo em vista que na aludida ação pode haver o contraditório, de modo que ao réu deve ser proporcionada possibilidade de ampla defesa.

- Não tendo a petição inicial descrito o negócio jurídico que deu origem ao crédito, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito." (fl.139)

Aponta o recorrente, em síntese, violação dos arts. 1.102a e 1.102b do Código de Processo Civil, assim como dissentiu o aresto recorrido de julgados do Superior Tribunal de Justiça; alega que o cheque prescrito dá sustentação à ação monitoria, pouco importando a causa de seu emissão; ademais, sustenta que a lei processual civil não prevê a indicação da *causa debendi* nas ações monitorias.

É o relatório.

2. A irresignação merece acolhida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a ação monitoria fundada em cheque prescrito, sem que seja necessário noticiar o fato jurídico correspondente à *causa petendi* remota que deu origem à emissão da cártula.



Nesse sentido, tem-se diversos precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. INICIAL. DESCRIÇÃO DE CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE.

I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva.

II. Para a propositura de ações que tais é despcienda a descrição da causa da dívida.

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 575.027/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 19.2.2004, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. Na ação monitoria fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da *causa debendi*, pois é bastante para tanto a juntada do próprio cheque devolvido por insuficiência de fundos, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp n. 541.666/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 5.8.2004, p. 356).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Cheque prescrito. Ação monitoria. Causa debendi. Restabelecimento da sentença.

1. Reformado o acórdão do Tribunal de origem, que extinguiu a ação monitoria por entender necessária a discussão a respeito da causa debendi, basta restabelecer a sentença de primeiro grau que, julgando procedente a ação, constituiu o título executivo. Descabe a remessa dos autos ao Tribunal de origem para discutir se o cheque representava, ou não, simples caução de uma nota promissória com o mesmo valor, tema este relativo, exatamente, à causa debendi.

2. Agravamento regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 539.709/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 4.3.2004, p. 154).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3289)
RECURSO ESPECIAL Nº 594.064 - GO (2003/0166386-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO CUNHA
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTROS
RECORRIDO : NOÉ RESENDE DE MORAIS
ADVOGADO : NOÉ RESENDE DE MORAIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO

Diga a parte contrária.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3290)
RECURSO ESPECIAL Nº 594.064 - GO (2003/0166386-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO CUNHA
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTROS
RECORRIDO : NOÉ RESENDE DE MORAIS
ADVOGADO : NOÉ RESENDE DE MORAIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 616.094 - PR (2004/0090087-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SUCEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : PEDRO GIROLAMO MACARINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS DE TERCEIRO À PENHORA - RECURSA DO CREDOR - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SUCEMA AD-MINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535 e 620 do CPC.

Buscam os ora agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*. Aduzem, ainda, que o juízo de admissibilidade adentrou indevidamente no mérito do recurso especial. Afirnam, também, ter havido ofensa ao princípio da menor gravosidade ao devedor e que a simples recusa do credor com o bem de terceiro, nomeado com a anuência deste, não é suficiente para que se reconheça a ineficácia da nomeação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 228/236.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut* AgRg nos EDcl no Ag 500191/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14.6.2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22.8.2005, p. 278).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como querem os agravantes, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável aos ora agravantes.

Em verdade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Com relação ao artigo 620 do CPC, as razões recursais, em confronto com as afirmações do v. acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inviável na via eleita, a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

2. [...].

3. Agravamento regimental desprovido."

(AgRgAg n. 671.650/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ'(REsp 346.212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.02.06).

2. Agravamento improvido."

(AG 769523/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ 14.8.2006)

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3292)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.754 - PB (2003/0220656-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pela MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido nos autos de ação anulatória de ato administrativo.

2. Verifica-se dos autos que carece às Turmas integrantes desta Segunda Seção competência para julgar o feito, uma vez que a relação jurídica processual é eminentemente de Direito Público, a qual versa sobre anulação de ato administrativo, matéria cuja apreciação está afeta à Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 9º, §1º, do RISTJ).

3. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Divisão de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais, para a sua redistribuição a um dos Ministros componentes da Egrégia Primeira Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624.434 - RJ (2004/0118306-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSIANE PINHO DIAS (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : JOANA D' ARC PINHO DIAS
ADVOGADO : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANA MARIA NETTO BRANDÃO
AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSIANE PINHO DIAS E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que a decisão agravada é "manifestamente equivocada, haja vista que não valorou o contido nas peças processuais trazidas pelas recorrentes". Alegam, ainda, que o "cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa no acórdão impugnado do preceito tido como violado pela recorrente". Insistem, também, que o juízo de admissibilidade apreciou indevidamente o mérito da controvérsia. Aduzem, por fim, que: "Sem dúvida, a legislação que rege a matéria ventilada nos presentes autos, foi abrangida no Recurso Especial apresentado pelas Agravantes, mormente pela aplicação máxima 'dá-me o fato que dar-te-ei o direito', sob pena da negativa da função jurisdiccional" (fls. 4/5).

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 164/166 e 168/176.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Constata-se que o recurso especial ressent-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos de lei porventura violados. Assinale-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei.

Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ARREMATACÃO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DESPROVIMENTO. 1 - O agravante não particularizou a alínea pela qual o recurso foi interposto, não demonstrando, de forma clara e objetiva, o cabimento do especial com base no permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF. 2 - Precedentes (AgRg Ag n's 599.029/SP e 429.854/SP, dentre outros). 3 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag 646688/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1.8.2005).

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, visto que limitaram-se os agravantes a citar ementas de diversos acórdãos, sem fazer o devido confronto analítico, não se verificando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.674 - MG (2004/0129659-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ÉRICO TONUCCI NETO E OUTROS
AGRAVADO : SP SERVIÇOS LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO FEITA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, NÃO ENTREGUE PESSOALMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelo Banco General Motors, com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "BUSCA E APREENSÃO - DECRETO Nº 911/69 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - COMPROVAÇÃO DE MORA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. A ação de busca e apreensão tem como pressuposto indispensável a regular comprovação da mora, com a notificação realizada na pessoa do devedor, através de comunicação pessoal, sem o que não estará cumprindo com o devido processo legal e retirando-lhe a oportunidade de emendar a mora." (fl. 50)

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Sodalício Superior ao decidir pela notificação pessoal do devedor, para viabilizar a ação de busca e apreensão.

É o relatório.

2. Acerca da notificação extrajudicial do devedor, para o fim de constituir-lo em mora, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de que seja realizada pessoalmente, bastando sua entrega no endereço correto.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771268/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.02.2006)

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 595241/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/2/2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. - A jurisprudência da Corte não exige notificação pessoal do devedor para a sua constituição em mora; *in casu*, não houve alegação de ter sido entregue em endereço errado. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 502981/MG, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13/9/2004)

3. Pelo exposto, nos termos do art. 544, §3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.898 - RJ (2004/0146608-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROBSON CAMPOS LEITE
ADVOGADO : RIBAMAR CAMPOS LEITE
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - VALOR DA CAUSA - INJUSTIFICÁVEL, NA ESPÉCIE, A RETENÇÃO FUNDADA NO ART. 542, § 3º, DO CPC - PRECEDENTES DESTES STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON CAMPOS LEITE contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, apreciando o recurso especial, determinou a sua retenção, na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a necessidade do processamento do recurso especial, que tem como objeto matéria referente ao valor da causa.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 207.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Na espécie, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, referente a decisão interlocutória contida na ação de impugnação ao valor da causa, apenso nos autos da ação de indenização por danos morais.

Como já decidido nesta Corte, "*o valor atribuído à causa acarreta reflexos inadiados na relação processual em curso - repercute na fixação da competência do Juízo, no calculo das custas processuais, além de ter influência no procedimento a ser adotado*" (Ag. 435.966/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 9.4.2002).

Exatamente por isso, este Tribunal vem entendendo que a retenção do recurso especial comporta exceções, entre elas, a interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa, a qual não se inclui nas hipóteses previstas no art. 542, § 3º, do CPC.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"*Processo civil. Agravo de instrumento. Meio utilizado para desfrancar recurso especial retido. Valor da causa. Impugnação. Recurso especial retido. Impossibilidade.*

- *O agravo de instrumento destina-se a verificar a correção ou o desacerto do juízo que aprecia a admissibilidade do Recurso Especial e obsta a sua ascensão à Corte Superior. A decisão que determina a sua retenção, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, equivale a sua inadmissão.*

- *Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra que determina a retenção do recurso especial comporta exceções. A interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa não se inclui nas hipóteses elencadas no art. 542, § 3º do CPC."*

(Ag 435.966/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 9.4.2002)

"*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL - EX-DIRETOR - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO ART. 542, § 3º DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 525, I E 527 DO CPC.*

I - (...).

II - *Como tem assentado a jurisprudência desta Corte, a regra que determina a retenção do recurso especial comporta exceções. A interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa não se inclui nas hipóteses elencadas no art. 542, § 3º, do CPC"*

(REsp 194.540/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 25.6.2001)

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo para que o Tribunal *a quo* prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial, como entender de direito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.142 - RS (2004/0153664-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PANTALEÃO LUCHER MARQUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CLARA BECERRA MARQUES - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZ ANTÔNIO MEDEIROS BECERRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PANTALEÃO LUCHER MARQUES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 282, 458, II, 535, I e II, e 914 do Código de Processo Civil; 955, 1.288, 1.290 *usque* 1.303, e 1.531 do Código Civil de 1.916, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o acórdão recorrido negou a prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos declaratórios. Alega, ainda, que não se trata de reexame de matéria probatória. Aduz, por fim, que o dissídio jurisprudencial restou comprovado.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 416/422.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que julgara parcialmente procedente o pedido, nos autos da ação de cobrança c/c perdas e danos proposta por PANTALEÃO LUCHER MARQUES contra o ESPÓLIO DE MARIA CLARA BECERRA MARQUES. Asseverou o Tribunal *a quo*, em síntese, que a quantia recebida pela mandatária falecida, em razão de ação que patrocinara para o ora agravante foi devidamente repassada, conforme prova carreada aos autos. O aresto restou assim sumariado, por sua ementa:

"*AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. FALECIMENTO DA MANDATÁRIA DO AUTOR EM PROCESSO DO QUAL SOBREVEIO A INDENIZAÇÃO, CUJO VALOR ORA PLEITEIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência, haja vista que a prova oral e pericial conforme requerida pelo autor é desnecessária ao deslinde do feito, e a exibição dos recibos relativos aos depósitos dos demais credores não dá ao autor legitimidade para pleitear sua juntada a estes autos. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. Se não tivesse o autor certeza da situação que se encontrava em face dos direitos que alega possuir cabia-lhe ingressar com ação de prestação de contas, nos termos do art. 914 do CPC, para somente com base no resultado providenciar uma eventual cobrança de valores. Porém, não foi assim que procedeu, escolhendo ingressar diretamente com ação de cobrança, deduzindo pedido no sentido de que a mandatária não lhe entregou a quantia que recebeu em face do acordo realizado. Porém, comprovado o depósito pela parte adversa, correta a decisão que o enquadrou na pena do art. 1.531 do Cód. Civil (940 do atual). RECURSO ADESIVO. Uma vez que o réu não conseguiu demonstrar que o percentual reclamado estava incorreto, a condenação no pagamento da diferença se impõe. Apelação e recurso adesivo desprovidos"* (fl. 329).

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, já decidiu este colegiado que: "*Se as instâncias ordinárias entenderem suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes*" (REsp. n.º 702.094/CE, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006).

Confirmam-se, ainda, no mesmo sentido: REsp. n.º 562.441/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.2004; AgRg no Ag n.º 677.417/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ 19.12.2005; REsp. 785.807/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006

In casu, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu pertinente à Turma Julgadora *a quo*.

Oportuno deixar assente que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte embargante.

O recorrente argumenta que ingressou com *ação de cobrança de prestação de contas*. Quer fazer crer, ainda, que não pretendeu cobrar uma dívida em duplicidade, uma vez que a quantia depositada pela mandatária falecida, era referente a outros créditos.

Todavia, veja-se que a ação de prestação de contas deve seguir rito específico, como disposto no art. 914 e seguintes do CPC. Os demais argumentos foram afastados pelas Instâncias Ordinárias, que, com base na prova produzida, concluiu que houve má-fé e tentativa de cobrança dúplice por dívida já paga. Dessa forma, ultrapassar essa conclusão demandaria inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Referido óbice sumular igualmente impede a apreciação do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que não há como constatar o dissídio se as bases fáticas entre os acórdãos confrontados é totalmente distinta.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3297)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.433 - PR (2004/0153887-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA
ADVOGADO : WALMOR JÚNIOR DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO OBJETIVANDO A REVISÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E CONFISSÃO DE DÍVIDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - Ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido - Súmula 283/STF - CONCESSÃO DO



BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS - Pretensão de reexame de matéria fático-probatória - Impossibilidade - Súmula 7/STJ - NOVAÇÃO - SÚMULA 286/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Em vista das razões de fls. 671/672, reconsidero a decisão de fl. 669, proferida pelo então relator, Ministro Barros Monteiro, para conhecer do recurso de agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 47, 113, § 2º, *in fine*, 333, I, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 999, I, do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei n.º 4.595/64, bem como divergência juris-prudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que não está sendo submetida à apreciação deste Tribunal situação fática, pura e simplesmente, como afirmou o *decisum* agravado, no tocante ao Programa de Revitalização de Cooperativas, mas a má valoração das provas produzidas. Alega, ainda, que a decisão agravada não examinou os pontos controvertidos da demanda. Insiste nas ofensas alegadas na petição de recurso especial, em especial as relativas à novação e à insubsistência da multa do art. 538 do CPC.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 561/572. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta de que a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIORÊ LTDA. ajuizou ação declaratória c/c pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer contra o BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a revisão de contratos de cédula rural e de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, alienação fiduciária e penhor. O MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para: [1] limitar a taxa de juros; [2] excluir a comissão de permanência e a correção monetária; reduzir os juros moratórios a 1% ao ano sobre o saldo devedor; [3] declarar o BTNF, de 41,28% como devido na atualização monetária do mês de março/90; [4] determinar que a revisão dos cálculos afete todas as cédulas e a escritura pública de confissão de dívida em razão da inexistência de novação; [5] determinar o reenquadramento dos valores lançados nas épocas próprias; [6] reconhecer o direito da autora ao refinanciamento das dívidas enquadradas no RECOOP (Programa de Revitalização de Cooperativas).

O Tribunal *a quo*, apreciando apelação da instituição financeira, afastou as preliminares de incompetência da Justiça estadual, carência de ação e cerceamento de defesa, e deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para permitir a compensação da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença.

No recurso especial, o banco reedita as razões apresentadas anteriormente, insistindo na incompetência da Justiça Estadual, na negativa de prestação jurisdicional, no não preenchimento dos requisitos para enquadrar a recorrida no Programa de Revitalização de Cooperativas, na inexistência de novação, e na possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, bem como da comissão de permanência. Aduz, também, a necessidade de afastamento da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Com relação à preliminar de incompetência, veja-se que o recurso especial sequer infirma o fundamento utilizado pelo aresto *a quo* para afastar o pedido, qual seja, o de que a Cooperativa renunciou ao crédito supostamente cedido à União. Escorreita, assim, a decisão agravada, ao aplicar o enunciado 283 da Súmula do STJ, *in verbis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*”

In casu, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram minuciosamente apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Observe-se que não caracteriza falta de fundamentação a motivação sucinta ou mesmo omissa em relação a pontos ou argumentos considerados relevantes pelas partes, quando as questões deduzidas em juízo são devidamente analisadas e solucionadas, como ocorreu na espécie. Oportuno deixar assente, ainda, que não traduz omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Anote-se que, ressaltado pelo Tribunal *a quo* o caráter protelatório e meramente infringente dos embargos declaratórios, uma vez que a questão suscitada foi devidamente enfrentada no julgamento da apelação, deve ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A propósito, assim já se decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. I. Segundo o entendimento sumulado no enunciado n. 294/STJ, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. II. Por conseguinte, inexistente qualquer ilegalidade no enfrentamento dos aclaratórios

opostos na instância recorrida, que buscaram reverter tal entendimento, justificada a manutenção da multa procrastinatória aplicada no 2º grau. III. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 676449/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.3.2005).

No concernente à alegação de que a agravada não demonstrou fazer jus ao benefício do Programa de Revitalização de Cooperativas - RECOOP, as assertivas recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, que assim dispõe: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. O aresto *a quo* não se distanciou do entendimento desta Corte quando decidiu pela possibilidade de revisão dos contratos findos, nos termos do enunciado 286/STJ, *in verbis*: “*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos contratos anteriores*”.

No tocante aos juros remuneratórios, tratando-se de cédula de crédito rural, é pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido da sua limitação em 12% ao ano prevista no Decreto 22.626/33, à mingua de autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de taxas superiores, sendo inaplicável, assim, o enunciado 596 da Súmula do STF. Ademais, a Resolução 1064/85 não representa autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrar juros acima do teto legal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CÉDULA COMERCIAL. CDC. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da aplicação das normas da Lei n. 8.078/90 aos contratos estipulados pelos estabelecimentos bancários. II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. III. (...). IV. (...). V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.” (AgResp. n. 784.245/BA, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 6.3.2006).

E, ainda: EDcl no AgRg no Ag n.º 553.815/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.12.2005; REsp. n.º 838.720/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006; AgRgAg n.º 467.131/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.5.2006 e REsp. n.º 409.434/MS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 2.6.2003.

Quanto à comissão de permanência, já decidiu este colegiado que: “*Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula rural pignoratícia tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionada, a incidência cumulada com a correção monetária, multa - esta última estipulada 'in casu' -, encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução n. 1.129/86 do BACEN)*” (REsp. n.º 430.093/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.3.2003).

Veja-se, também: REsp. n.º 885.081/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º.2.2007 e REsp. n.º 625.220/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.12.2006.

Anote-se, ainda, estar pacificado o entendimento nesta Corte no sentido de que, tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável, no mês de março/1990, o percentual de 41,28, correspondente à variação do BTNF (cfr: REsp. n.º 791.730/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.11.2005 e REsp. n.º 215.265/GO, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.2.2002).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83/STJ, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVODEINSTRUMENTONº644.784-PR(20040171178-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS E OUTROS

(3298)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA STALLONE LTDA. contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 334, III, do CPC e 159 do Código Civil de 1916.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que a violação do art. 334, III, do CPC ocorreu por ocasião do julgamento da apelação, quando o v. acórdão *a quo* não converteu o julgamento em diligência para que pudesse fazer prova dos lucros cessantes reclamados na inicial. Alega, ainda, que houve o prequestionamento do art. 159 do Código Civil de 1916, pois o aresto impugnado reconheceu a prática do enriquecimento sem causa pela ora agravada.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 294/299. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pela decisão agravada para negar seguimento ao seu recurso especial, consubstanciado na incidência do enunciado 7/STJ à hipótese.

Limitou-se a agravante a dizer que houve o prequestionamento da matéria e a repetir a argumentação do recurso especial.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência, por analogia, do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*”

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 644.793-PR(20040171175-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Sustenta a ora agravante, em síntese, ser desnecessária a indicação numérica do artigo de lei ignorado pelo acórdão recorrido, pois, das razões do recurso especial, percebe-se que, ao fazer alusão à LICC, bem como à negativa de vigência “*do ato jurídico perfeito e do direito adquirido*”, infere-se a ofensa ao art. 6º do referido diploma legal. Alega, ainda, que não se trata de reexame de matéria fática ou probatória, pois a “*solução da demanda encontra-se exclusivamente na observação dos momentos em que os fatos se deram e não de análise de prova*” (fl. 7).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 408/415. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Escorreito o r. *decisum* agravado ao aplicar o enunciado 284/STF, uma vez que não houve indicação clara do dispositivo legal vulnerado nas razões do recurso especial, limitando-se a ora agravante, ao final da petição, a requerer o processamento do apelo nobre, “*para reformar o acórdão guerreado, por não reconhecimento do exercício regular de direito da recorrente garantido pela legislação civil vigente (Lei de Introdução ao Código Civil)*” (fl. 352). Ao contrário do que afirma a ora agravante, para a demonstração de cabimento do recurso especial, é imprescindível a particularização dos dispositivos legais ditos violados.

Veja-se que, no agravo de instrumento, a recorrente pretende suprir a falta com a indicação do art. 6º da LICC, sobre o qual não houve qualquer manifestação, ainda que implícita, na petição recursal. Anote-se ser inviável a tentativa de superar a deficiência da peça de interposição do recurso especial posteriormente.

Ademais, a solução da controvérsia partiu da análise do substrato fático-probatório da causa, cuja revisão é defesa na via eleita, por expressa vedação do enunciado 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.936 - RS (2004/0174609-1)

(3300)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO BOSCHETTI E OUTROS
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - IPC- 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 6.899/81 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916; 17, I, da Lei nº 7.730/89; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade apreciou indevidamente o mérito da controvérsia. Alega, ainda, a legalidade do índice aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança dos autores. Insiste, também, que a correção monetária dos débitos judiciais, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, deve ser feita a partir do ajuizamento da ação. Aduz, por fim, a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas. Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão às fls. 35v.

É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar. Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag nº 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos dos autos dão conta de que os agravados ajuizaram ação objetivando o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança decorrentes da aplicação de índice inflacionário inferior ao devido no período de janeiro/89.

O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição e, no mérito, assim se pronunciou:

"A norma contida no inc. I do art. 17 da Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, não alcança os depósitos que, em 15.1.89, já haviam iniciado o ciclo mensal da poupança, os quais devem ter os seus rendimentos calculados, no mês de janeiro/89, com base na variação do IPC" (fl. 17).

Veja-se, assim, que a decisão não discrepou da orientação desta Corte sobre a matéria.
Com efeito.

Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que o IPC, de 42,72%, é o índice a ser aplicado nas cadernetas de poupança no mês de janeiro/89, afastando a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que se discute o principal, composto de correção monetária e juros.

A propósito, assim já se decidiu:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido" (AgRgREsp. nº 740.791/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5.9.2005).

"Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 770793 / SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.11.2006).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83/STJ, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, anote-se que a questão do termo inicial da correção monetária do débito não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, atraindo a incidência dos enunciados 282 e 356/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.962 - RS (2005/0009352-9)

(3301)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JORGE DO Couto E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DE FRAGA
ADVOGADO : JONI JORGE DUBAL KAERCHER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 535 e 620 do Código de Processo Civil.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o acórdão recorrido negou a prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos declaratórios. Alega, ainda, que foram impugnados todos os fundamentos do aresto a quo, razão pela qual a decisão agravada não poderia ter aplicado o enunciado 283/STF para negar seguimento ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 191/197.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Asseverou o acórdão recorrido que, nos autos da execução proposta pelo ora agravado, o cálculo homologado pelo Juízo singular apresenta, tão-somente, a atualização do valor executado, conforme determinado judicialmente. afirmou, *in verbis*:

"Daí porque, ser descabida a alegação da agravante, no sentido de que o agravado está cobrando valor 'muitíssimo' superior àquele que os médicos e as clínicas apontaram como devidos.

Como visto, o valor executado guarda correspondência com a dívida, limitando-se a contadoria a proceder à atualização monetária, acrescentando, ao montante, juros e encargos sucumbenciais. Nada mais. Tudo, conforme consignado na sentença que julgou os embargos, a qual restou mantida por este Tribunal às fls. 106/118)" (fl. 159).

In casu, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu pertinente à Turma Julgadora a quo.

Oportuno deixar assente que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte embargante

Vê-se, ainda, que, mesmo que se afaste o fundamento utilizado pela decisão negatória do recurso, em verdade, a recorrente não conseguiu demonstrar como o acórdão recorrido, ao concluir pela legalidade dos cálculos homologados, teria violado o princípio da menor onerosidade. Tal princípio não determina que a dívida deva ser cobrada em patamar inferior ao devido.

Ademais, anote-se que a modificação desse entendimento não prescindiria do reexame de material fático-probatório, inviável na via eleita, a teor do enunciado 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.186 - SP (2005/0036150-6)

(3302)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO E OUTROS
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - ART. 618, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 93/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO ACRESCIDOS DE 1% AO ANO, A TÍTULO DE MORA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CELSO NORIMITSU MIZUMOTO E OUTROS contra decisão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 130, 332, 420 e 618, I, do Código de Processo Civil; 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67; 1º do Decreto 22.626/33 e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que demonstraram a divergência jurisprudencial. Alegam, ainda, ser cabível a utilização do Decreto 22.626/33 como alicerce da interposição do recurso especial. Insistem, também, na existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial requerida. Aduzem, por fim, ser indevida a capitalização de juros em cédulas de crédito rural, bem como indispensável a aplicação do art. 52, § 1º, do CDC, por ser norma de ordem pública e de interesse social.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 132/136.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que foi julgado parcialmente procedente o pedido, nos autos dos embargos ajuizados pelos ora agravantes à execução proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"*Ementa - Cerceamento de Defesa - Não ocorrência - Julgamento antecipado que se impunha - Prova pericial prescindível, discussão que se resumiu à alegação de abusividade das verbas e não da iliquidez delas;*

Cédula Rural Pignoratória - Correção monetária - Pactuação contratual - Legalidade - Súmula 16 do STJ - Substituição, no entanto, da taxa ANDIB, no período da sua incidência, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo - Súmula 186/STJ; Capitalização de juros - Mensal - Legalidade - Súmula 93 do STJ; Juros e Correção Monetária - Limite e incidência - Limite de 12% ao ano, no caso concreto, apenas para o período de inadimplência, com base no Dec. 22.626/33, haja vista a ausência de outra limitação dessa taxa pelo Conselho Monetário Nacional, como lhe comina o art. 4º, incisos IX e XVII, da Lei nº 4.595/64, no entender pacífico da jurisprudência do STJ;

Comissão de permanência - Limitada à taxa de juros remuneratórios fixada neste decisório mais 1% ao ano e correção monetária - Recurso, em parte, provido"(fl. 37).

Inicialmente, não se verifica o mencionado cerceamento do direito de defesa, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou inexistir impugnação quanto à liquidez da dívida, mas, tão-somente, à legalidade dos encargos cobrados, razão pela qual era totalmente dispensável a produção de prova pericial, revestindo-se de caráter protelatório o pedido. Rever tal conclusão, consoante jurisprudência desta Corte, encontra óbice no enunciado 7/STJ, que preconiza: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (cfr: REsp. 785.807/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006 e REsp. n. 588.523/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10.10.2005).

O dissídio jurisprudencial apresentado, quanto ao ponto, não restou demonstrado, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, visto que ausente o devido confronto analítico, indispensável para se demonstrar a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

O tema referente ao art. 618, I, do CPC não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, o que atrai a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Vê-se, ainda, ser inadmissível a redução da multa com fundamento no art. 52, § 1º, do CDC, para os contratos celebrados antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.289/96, como no caso dos autos.



Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 10% - REDUÇÃO PARA 2% - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.298/96. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que a redução da multa contratual de 10% para 2% não se aplica aos contratos celebrados antes da vigência da Lei n.º 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, do CDC, estabelecendo que 'as multas de mora decorrentes do inadimplimento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação'. 'In casu', , prevalece a multa pactuada de 10%, porquanto o contrato realizou-se no ano de 1994. 2 - Precedentes (REsp n.ºs 271.214/RS, 436.813/SP, 504.907/RS). 3 - Recurso conhecido e provido para majorar a multa contratual a 10% (dez por cento). Ônus sucumbenciais reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 90% pelos recorridos e de 10% pela recorrente, mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelos recorridos, conforme o percentual fixado na r. sentença" (REsp. n.º 703.714/MS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.9.2005).

Está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, nos termos do enunciado 93 da Súmula/STJ. A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PACTUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - - ART. 18, § 2º DO DECRETO N.º 58.380/66 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, quando pactuada, hipótese esta verificada nos autos (...). (REsp. n.º 407.182/GO, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 12.9.2005).

Veja-se, por fim, que o acórdão recorrido limitou os juros em 12% ao ano, estabelecendo a possibilidade de acréscimo de apenas 1% ao ano a título de mora, nos termos da jurisprudência desta Corte, de que é exemplo o precedente abaixo transcrito:

"COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO RURAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. JUROS NA INADIMPLÊNCIA. LIMITES. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REDUÇÃO. LEI N. 9.296/96. INAPLICABILIDADE. I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. II. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. III. Não há vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito rural, desde que livremente contratada. IV. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros em apenas 1%. V. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, somente é cabível nos contratos celebrados após sua vigência, o que não se configura nos autos. Precedentes da Corte. VI. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp. n.º 435.452/MT, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9.12.2002).

Em verdade, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* está afinada com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, restando inafastável a incidência do enunciado 83/STJ, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.085 - RJ (2005/0036240-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : CAROLINA RUCKER MAIA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Embargos de declaração.

Alegação de negativa de vigência do art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios tem lugar nas estritas hipóteses arroladas nos itens I e II do artigo 535 da lei processual civil.

Se os embargos declaratórios visam a rediscussão de matéria já apreciada, devem ser desacolhidos por sua manifesta impropriedade.

Acresce que não servem os embargos para discutir interpretação de textos legais para efeito de prequestionamento, uma vez que a natureza integrativa ratificadora do pronunciamento a tal não se presta.

Desprovido o recurso." (fls. 102)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu o arts. 535 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

1. Sem razão o agravante.

2. Compulsando os autos restou verificado que o recorrente interpôs embargos declaratórios da decisão do Colegiado *a quo* que negou provimento ao agravo regimental. Porém referidos embargos não foram conhecidos vez que intempestivos.

Dessa decisão foram interpostos novos embargos que deram ensejo ao especial inadmitido.

3. O acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

4. É de se aplicar, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o referido enunciado não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AgRgAg 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 19/8/96; AgRgAg 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 18.08.97; AgRgAg 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 30/9/2002.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.565 - MG
(2005/0058384-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ABDULKARIM MILKEN E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARTA LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : GERALDO LOURENÇO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - Afirmado pelo acórdão recorrido que os adquirentes tinham ciência da execução que corria contra os alienantes do imóvel, bem como constatada a insolvência dos devedores, a revisão desse entendimento encontra óbice no enunciado 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ABDULKARIM MILKEN E OUTRO contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 2º, 213, 214, 219, 301, caput, e § 4º, 535 e 593, II, do Código de Processo Civil; 167, I, item 5, da Lei n.º 6.015/73; 421, 1.228 e 1.231 do Código Civil e 5º, LIV, LV, LVII, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que demonstraram a violação da legislação infraconstitucional. Alegam, ainda, que, ao contrário do que afirmou o *decisum* agravado, não houve alteração da moldura fática delineada no acórdão recorrido nas razões de recurso especial. Aduzem, por fim, que não pretendem o reexame de matéria probatória e que o dissídio restou demonstrado.

A agravada não foi intimada para apresentar contraminuta, por não possuir advogado constituído nos autos, conforme certidão à fl. 382.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ABDULKARIM MILKEN E OUTRO ajuizaram embargos de terceiro em face de MARTA LIMA DE PAIVA, objetivando anular decisão proferida na ação de execução proposta por esta última contra MÁRIO MILKEN E OUTROS. O MM. Juiz de Direito manteve a decisão que declarou a fraude de execução, decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal *a quo*, que asseverou que os autores, ora agravantes, não obstante a ausência de registro da penhora, tinham conhecimento da demanda executória que corria contra seus parentes próximos, que alienaram o imóvel. Afirmou, ainda, o acórdão recorrido, que referida alienação levou os executados à insolvência, o que se constata pela impossibilidade de serem encontrados outros bens passíveis de penhora.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Observe-se que não caracteriza falta de fundamentação a motivação sucinta ou mesmo omissa em relação a pontos ou argumentos considerados relevantes, quando as questões deduzidas em juízo são devidamente analisadas e solucionadas, como ocorreu na espécie. Oportuno deixar assente, ainda, que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Anote-se, ademais, ser inviável a alegação de ofensa à dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial, cabível, para tanto, o extraordinário.

Veja-se que, para a configuração da fraude de execução, na falta do registro da penhora, é indispensável que se prove que o adquirente tinha ciência da ação ou da constrição, o que, *in casu*, restou plenamente demonstrado, segundo a fundamentação das decisões impugnadas.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL DA EXECUTADA NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA, MAS ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE ACERCA DA AÇÃO - ENTENDE- DER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7 DESTA CORTE). 1. Conquanto a alienação de um bem ao tempo em que 'corria contra o devedor demanda capaz de reduzi- lo à insolvência', nos termos do art. 593, II, do CPC, seja presumida em fraude de execução, tal presunção, face à necessidade de interpretação sistemática da legislação processual civil, não pode ser considerada absoluta, a não ser que, existente penhora anterior, esteja devidamente registrada pelo exeqüente. 2. Ocorrendo o registro da penhora após a alienação do imóvel, conforme preconizado pelos arts. 240 da Lei nº 6.015/73, e 659, § 4º, do CPC, embora não se descaracterize de plano a fraude à execução, em princípio revelada pela comparação entre as datas de propositura da execução, penhora e venda do bem, ao interessado na sua declaração competirá provar a má-fé do terceiro adquirente. Ou seja, a demonstração da ciência do adquirente acerca da ação ou da prévia constrição judicial pendente sobre o bem passa a ser ônus do exeqüente e requisito para configuração da fraude de execução. Precedentes (AgRg no Ag nº 540.193/PR, REsp nº 144.190/SP, dentre outros). 3. Se nas instâncias ordinárias restou comprovada a má-fé do comprador do imóvel, de modo a caracterizar a fraude de execução, entender de maneira diversa implica revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos, impossível nesta seara, de acordo com a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso não conhecido" (REsp. n.º 513.919/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 3.10.2005).

Bem de ver que, na realidade, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* baseou-se na análise do conjunto probatório careado aos autos. Dessa forma, a pretensão recursal demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 01.02.2005).

Referido óbice sumular igualmente impede a apreciação do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que não há como comprovar o dissídio se as bases fáticas entre os acórdãos confrontados é distinta.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL nº 681856 - RS (2004/0114359-3)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : GRÊMIO FOOT- BALL PORTO ALEGREN-SE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
RECORRIDO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial de Gabinete
Port. nº 01DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 682.815 - SC (2004/0115608-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO GUEDES
ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IMPERATRIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE B HUSCHER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por CARLOS ROBERTO GUEDES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRETENDIDO DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. INOCORRÊNCIA. CPF NOS PROTESTOS DO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA. (...)

SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO DOS PROTESTOS EFETUADOS. (...)

DANO MORAL. INDENIZATÓRIA. PROTESTO, UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO QUE NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PORÉM SEU ADMINISTRADOR. DANO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em protesto indevido e tampouco em abalo moral se o CPF constante nos títulos emitidos pelo credor correspondem ao administrador dos imóveis de seus compatriotas, a respeito dos quais é cobrada a dívida." (fl. 121)

Alega o recorrente violação aos arts. 319, 333, II, 515 do CPC e 186 do Código Civil, além de apontar dissídio jurisprudencial.

A presente ação versa sobre o protesto de títulos em nome de Mario Casteli, mas com CPF do autor, causando-lhe danos morais. Aduz, ainda, a revelia do recorrido.

É o relatório.

Decido.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, não subsiste a alegada violação aos arts. 319, 333 e 515 do Código de Processo Civil, porquanto o entendimento pacificado desta Corte em relação à revelia, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, não induz necessariamente a procedência do pedido, pois não dispensa a presença nos autos de elementos necessários para convencer o julgador, que pode entender contrariamente ao afirmado pelo apelante. Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

"Direito Processual Civil. Efeitos da revelia. Presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Citação válida. Extemporaneidade da manifestação da ré. Transação não homologada porque não cumprida e não firmada por todos aqueles que integravam o pólo ativo da lide, além de não assinada pelo representante legal da ré. (...) II - No caso da revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e não infirmados pelo réu é relativa e pode ceder diante de outras circunstâncias apuradas no curso do processo. Na hipótese em exame, todavia, apurar a existência de fatos que afastassem aqueles afirmados na petição inicial é inviável, dada a necessidade do reexame de provas para tanto. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte. (...) V - Recurso especial não conhecido." (REsp n. 538.638/RS, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.03).

"Indenização. Dano moral e dano patrimonial. Revelia. Dissídio. 1. Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que os efeitos da revelia devem ser considerados com temperamento, não dispensando 'a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz' (REsp nº 261.310/RJ, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 27/11/00). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 302.280/RJ, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.02.02).

Na espécie, a Corte de origem ressaltou, acertadamente, que, "a revelia produz o efeito de criar, em favor do autor, a presunção de veracidade dos fatos não contestados, presunção esta relativa que, pelo conjunto probatório, pode vir a ser desconstituída, como ocorre no caso dos autos" (fls. 141).

De outra parte, quanto à ocorrência dos danos morais, o r. acórdão, com base nos fatos e provas produzidas, verificou a inocorrência de danos morais ao recorrente, *in verbis*:

"Dessa forma, conclui-se que o próprio autor consentiu na utilização do seu número de CPF nos títulos emitidos pelo condomínio, já que é o administrador dos imóveis de seus compatriotas.

Ademais, nota-se que nos boletos bancários de fls. 22 (Roberto German Guedes), fls. 26 (Nestor Acerbo), fls. 28 (Almace Yaco) e fls. 36 (Mario Castelli), os títulos são encaminhados ao apartamento 251-A, de propriedade do autor apelado Roberto C. Guedes.

Assim sendo, não há que se falar em protesto indevido, tampouco em abalo moral, se o CPF constante nos títulos emitidos pelo credor correspondem ao administrador dos imóveis de seus patrícios, a respeito dos quais é cobrada a dívida." (fl. 125)

Sob tal prisma, verifica-se que a pretensão da recorrente encerra evidente intenção de desconstituição das premissas fáticas traçadas pelo Tribunal *a quo*, tarefa, contudo, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 696.761 - CE (2004/0150313-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : FELIPE FIALHO NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. §7º DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, negando provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora Recorrente, manteve, a título cautelar, o depósito judicial das parcelas mensais entendidas como devidas pelo Recorrido e a proibição de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 6º do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva, visto que teria cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA o respectivo crédito imobiliário. Alega, ainda, ofensa ao artigo 165 do mesmo códex, dada a carência de fundamentação do *decisum* proferido pelo magistrado singular.

Contra-razões às fls. 76/79.

Recurso admitido na origem (fl. 81).

É o breve relatório. Decido.

2. Decisões há desta Corte Superior pela legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ainda que cedidos os créditos à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICAÇÃO DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da

presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 815.226/AM, 2ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/5/2006, grifei).

3. Quanto à falta de fundamentação do *decisum* proferido pelo magistrado singular, todavia, melhor sorte colhe a Recorrente.

Ao analisar o pedido de tutela antecipada formulado pelo Recorrido, aplicando, na espécie, a fungibilidade prevista no §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, olvidou-se o magistrado de consignar os fundamentos em que arrimava sua convicção ("se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado", grifei). Observe-se a decisão proferida:

"(...)

Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que incompatível com as disposições legais e determino a título cautelar, dada a natureza jurídica da providência reclamada (art. 273, §7º do CPC), até ulterior deliberação deste juízo, para os seguintes fins:

a) autorizar a efetivação do depósito judicial das prestações, oriundas do contrato mutuário, nos valores acima mencionados até ulterior deliberação deste juízo;

b) proibir a inclusão do(s) nome(s) do(s) promovente(s) em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SPC), até ulterior deliberação deste juízo;

c) proibir a execução extrajudicial do imóvel em pauta, até posterior deliberação deste Juízo." (fl. 15).

Em nenhum momento se faz referência a quaisquer dos necessários requisitos para a concessão da medida cautelar, máxime a plausibilidade do direito tido por violado e o perigo de dano irreparável, infringindo-se, dessarte, o disposto no artigo 165 do códex processual civil.

4. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, devidamente fundamentada.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.873 - SP (2005/0141819-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : VLADIMIR BENÍCIO DA COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim vazada:

"Medida Cautelar - Empréstimo bancário -Liminar concedida parcialmente pelo Juízo *a quo* para determinar o depósito em juízo das parcelas do empréstimo - Pretensão de suspender o débito em conta corrente mantida junto à instituição bancária para receber proventos de aposentadoria - Possibilidade - Bens impenhoráveis - Aplicação do artigo 694, inciso IV, do Código de Processo Civil - Recurso Provido." (fls. 90).

Opostos embargos de declaração, a eg. Turma Julgadora houve por bem em rejeitá-los, impondo ao embargante multa 1% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 538 do CPC (fls. 108/112).



O agravante sustenta, nas razões do especial, violação dos seguintes dispositivos legais: a) art. 538 do CPC, porque "no caso vertente, não há qualquer fundamentação caracterizadora do objetivo protelatório do recurso." (fls. 138); b) art. 6º, § 1º da LICC, sob o argumento de que "quando o V. Acórdão recorrido reconhece a existência de empréstimos junto a instituição bancária e, mesmo assim determina a suspensão do pagamento das parcelas previamente contratadas, não respeita o que foi pactuado entre as partes, e assim fazendo, viola aquele ato jurídico perfeito, pois o contrato foi consumado sem ofender qualquer dispositivo legal do nosso ordenamento jurídico" (fls. 139); e c) artigos 81., 85 e 115 do Código Ciovil, pois, "o contrato foi firmado, obedecendo a todos os dispositivos legais exigidos" (fls. 140).

É o relatório.

2. O pleito do agravante merece acolhida.

Insurge-se o agravante, por meio de seu recurso especial, contra a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter protelatório que o Tribunal de origem havia detectado nos embargos declaratórios opostos.

A norma legal sob enfoque traz a seguinte redação:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) - grifamos"

Esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula n. 98, o entendimento que é descabida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, *litteris*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Com efeito, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser aplicada com temperamentos, pelo que afasto a multa imposta pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTTELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. SANÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

- Nos termos do enunciado n. 98 da Súmula desta Corte, os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." - Agravado improvido. (AgRg no Ag 520.468/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 285)"

3. No mérito, verifica-se dos autos que o agravado contraiu empréstimos por vontade própria, assim como as autorizações para os descontos a serem realizados em sua folha de pagamento, como parte no contrato de mútuo por ele contraído perante a instituição recorrente.

Cumpr assinalar, que a Eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 728.563/RS, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. *In verbis*:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJU de 22.08.05)

4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para, provendo o recurso especial, afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, bem como, permitir o desconto das prestações do mútuo em folha de pagamento.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.677 - MG (2005/0175707-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SUELY ALVES MOREIRA
ADVOGADO : URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM E OUTRO
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUELY ALVES MOREIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempe, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 12/8/2005, conforme certidão de fl. 165, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 15/8/2005 e 24/8/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 25/8/2005.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa. Cumpr assinalar, ainda, a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, do recurso especial.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça obrigatória impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

[...]

4 - Agravado Regimental desprovido."

(AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 28.3.2005)

Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.479 - RS (2005/0174955-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARCIA GARCIA JESKE
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
AGRAVADO : R L COMÉRCIO DE CERÂMICAS E CONCRETOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS LOPES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RECURSO ESPECIAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - REGISTRO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS - TAXA DE JUROS MORATÓRIOS - ONEROSIDADE EXCESSIVA - TABELA "PRICE" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVAS - PRUDENTE ARBITRIO DO MAGISTRADO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ - UTILIZAÇÃO DO CUB COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE A CONSTRUÇÃO - APLICAÇÃO - APÓS ENTREGA DAS CHAVES - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA GARCIA JESKE contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 130, 292 do CPC, 6º, IV e V, 39, IV e V, 51 do CDC, 489 do CC e 32 da Lei nº 4.591/94, além de divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não há falar-se, na espécie, em ausência de prequestionamento ou de falta de demonstração analítica do dissídio pretoriano. Aduz, ainda, inexistir necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Assevera, outrossim, que houve cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova pericial postulado pela agravante. Afiança, ademais, que configuram dafeso abuso de direito o emprego do CUB como índice de correção monetária após a entrega das chaves do imóvel adquirido, a utilização da Tabela "Price" e a cobrança de juros acima do patamar legalmente autorizado. O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 314.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, verifica-se que o artigo 292 do CPC, que versa sobre a possibilidade de cumulação de pedidos, o artigo 32 da Lei nº 4.591/94, que diz respeito à questão referente às consequências jurídicas de não haver registro de memorial de incorporação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como os temas relativos à fixação dos juros moratórios em 1% a.a. e à existência de excessiva onerosidade no preço estipulado pela agravada não foram objetos de debate pelo v. aresto impugnado.

Oportuno deixar assente que, para suscitar o prequestionamento dos referidos dispositivos e temas, competia à agravante opor os competentes embargos de declaração e, caso esses fossem rejeitados, indicar, no recurso especial, contrariedade ao art. 535 do CPC ou a outro comando normativo que censure a negativa de prestação jurisdicional, providências essas não constatadas na espécie. Assim, resta ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, incidindo, na espécie, os verbetes ns. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto à apontada contrariedade ao art. 130 do CPC, em mais de uma oportunidade esta Corte já se manifestou no sentido de que, em princípio, cabe ao prudente arbítrio do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa."

(REsp nº 719.259/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.8.2005)

Por conseguinte, tendo em vista que foi esse o entendimento do aresto recorrido, não pode ser dado seguimento ao apelo excepcional nesse ponto à vista do disposto na Súmula nº 83 desta Corte, válida, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

No tocante à taxa de juros remuneratórios, assim se pronunciou o Tribunal a quo: *"Até porque a cláusula de juros compensatórios de 1% ao mês é lícita se em virtude da incidência destes sobre o preço financiado da promessa de compra e venda do imóvel e se não caracterizar capitalização de juros, justificada em face do adiantamento do capital pela incorporadora, para a construção do imóvel. E esta é a hipótese dos autos"* (fl. 239). Entretanto, o agravante afirma que a configuração fática é outra, uma vez que se teria admitida a prática da aludida capitalização (anatocismo) ao fazer incidir os juros remuneratórios de 12% ao ano *"sobre juros compensatórios contratados"* (fl. 277).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifestado pela Súmula nº 7/STJ (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1ª.2.2005)"*

De outra parte, relativamente à viabilidade de empregar-se a "Tabela Price", o Tribunal de origem se assentou em único fundamento, qual seja, *"a alegação de abusividade na utilização de Tabela 'Price', no contrato sob exame, cuida-se de inovação, não merecendo apreciação em sede recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição"* (fl. 242). O agravante, todavia, ignorando esse tema, limitou-se a sustentar a incompatibilidade da Tabela "Price" com o Código de Defesa do Consumidor, matéria essa não prequestionada pelo Tribunal de origem. Aplicável, nesse ponto, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF, portanto.

No que tange à utilização do CUB como índice de atualização monetária, o acórdão recorrido se mostrou favorável ao seu emprego *"em contratos de compra e venda de imóveis em construção"* (fl. 240). Essa é também a orientação desta Corte, a saber:

"PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DIREITO PESSOAL.

(...)

ÍNDICE "CUB-SINDUSCON" - POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO DURANTE A CONSTRUÇÃO.

(...)"

(REsp 120.353/SP, 3ª Turma, Min. Rel. Eduardo Ribeiro, DJ 04.08.1997)

Pressupôs o acórdão recorrido, dessa forma, que, no particular, a correção monetária está a ocorrer com relação a período em que o imóvel *sub oculi* ainda está em construção, razão por que incensurável a correção monetária pelo índice supracitado. O agravante, todavia, suscita questão não tratada no aresto hostilizado ao pleitear o afastamento do CUB como índice de correção monetária devido após a entrega das chaves. Tal situação, além de não ter sido debatida no Tribunal de origem, fato hábil a atrair o óbice da Súmula nº 282/STF, contraria a moldura fática desenhada na Instância *a quo*, de maneira que o exame do recurso especial demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, em desatenção ao comando da Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Registra-se, ademais, que o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não pode ser revisto em sede de recurso especial, porque obtido, também, pela análise do contrato celebrado entre as partes, conforme se depreende do seguinte excerto: *"A adoção do CUB como forma de correção monetária (...) revela-se possível, considerando que este foi o indexador eleito contratualmente pelas partes"* (fl. 240). Por oportuno, este é o teor da Súmula nº 5 desta Corte, *in verbis*: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE RELOCAÇÃO. MATÉRIA DEPENDENTE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. A análise da questão pertinente à eleição pelas partes do CUB como indexador para correção monetária implica interpretação de cláusula contratual, vedada em sede de recurso especial, 'ut' súmula 05/STJ.

(...)"

(AgRg no Ag 472.806/SC, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJ 19.05.2003)

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.646 - RS (2005/0175601-8) (3311)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JANETE SILVA RAFAEL
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CREDICAR S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JANETE SILVA RAFAEL contra decisão denegatória de recurso especial.

Busca a ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que a matéria foi devidamente prequestionada.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 283/286.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, consignando que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 296).

Anota-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar tal fundamento, que restou completamente ignorado.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8.5.2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.061 - RJ (2005/0177216-0) (3312)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PEDRO MANSUR E OUTROS
AGRAVADO : VANDRE JOSE FARIA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER JACINTO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 149-v.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

[...]

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG 641561/RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.3.2005)

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.484 - RS (2005/0181008-9) (3313)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ANA HELENA OLIVEIRA NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RICHARD CORONEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : NILTON RICARDO AVENDANO DA RO-SA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da parte agravante.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 720515 - CE (2005/0011786-0) (3314)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DALVA SOARES BEZERRA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 899, § 1º, DO CPC - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por MARIA DALVA SOARES BEZERRA, decidiu, no que interessa, ser inviável a aplicação analógica do art. 899, § 1º, do CPC, pois a recorrida, em caso de procedência da ação ordinária, requereu a compensação das quantias depositadas com o saldo devedor ou a sua devolução, na hipótese de saldo remanescente.



A recorrente sustenta, em síntese, que houve ofensa ao art. 899, § 1º, do CPC. Alega, ainda, que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Aduz, por fim, ser possível o levantamento das quantias depositadas.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 57v.

E o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Para negar o pedido da CEF de levantamento dos depósitos efetuados pela recorrida, nos autos da ação na qual se discutem os critérios de reajuste das prestações de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, assim se manifestou o voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Com efeito, a aplicação analógica do art. 899, § 1º, do CPC ao presente caso não é cabível, pois aquele dispositivo, próprios das ações de consignação, de fato, permite o levantamento imediato da quantia ou coisa depositada judicialmente, liberando o depositante (devedor) total ou parcialmente do débito.

No entanto, ali há o reconhecimento, pelo consignante, dos valores devidos e o aceite da quitação da dívida, no caso de ocorrer tal levantamento, hipótese que não corresponde à presente situação, já que a agravada pretende, caso procedente a ação ordinária, que as quantias depositadas sejam abatidas do saldo devedor ou restituídas na hipótese de um remanescente saldo credor, o que, certamente, sofreria embargo, caso se autorizasse o levantamento imediato, ora pretenso" (fl. 37).

Inicialmente, vê-se que não houve qualquer discussão à respeito de tutela antecipada, até porque o caso é de medida cautelar, razão pela qual não tem relevância a argumentação em torno do art. 273 do CPC.

Constata-se, ainda, que o recurso especial não desafiou a questão relativa à diferença entre a ação cautelar e a consignatória, atraindo a incidência do enunciado 283/STJ, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, os elementos dos autos dão conta de que a ora recorrente insiste que seu pedido de levantamento não importa em reconhecimento do pedido, razão pela qual não se verifica a violação apontada ao citado artigo do Código de Processo Civil, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que, aliás, amolda-se à orientação desta Corte sobre a matéria.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO IMEDIATO DE VALORES CONTROVERTIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 899, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. I. Incide a Súmula n. 283 do c. STF, se inatacado, no especial, o argumento de que o levantamento imediato da quantia depositada em juízo, em razão da concessão de antecipação de tutela pelo juízo de primeiro grau, seria impossível por tratar-se de valores ainda controvertidos no âmbito da ação de rito ordinário, em razão da incerteza da existência ou não em favor dos autores de saldo credor. II. Ademais, o art. 899, § 1º, do CPC, aplica-se à consignação em pagamento, hipótese diversa dos autos (processo de conhecimento). III. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 666.019/CE, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.4.2005).

E, ainda: REsp. n.º 724.203/PE, relator Ministro Castro Filho, DJ de 21.6.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.696 - RJ (2005/0190534-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CÉLIO DE SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA E OUTROS
AGRAVADO : WULF ARNDT SEIKEL E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADES. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIO DE SIQUEIRA RIBEIRO contra decisão proferida pelo i. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso especial manejado pelo agravante.

Consignou o i. Magistrado:

"O recurso especial não pode ser admitido no tocante à alegação de afronta ao art. 535 II do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração não foram interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco visando a provocar o prequestionamento. Seu objetivo, na realidade, foi apenas infringente, o que lhes impunha o desprovimento. (...)

O exame das razões de recurso revela que o Recorrente pretende, com a alegação de violação dos artigos 247 e 652 do Código de Processo Civil por via transversa, debater em sede especial matérias de fato discutidas na causa e decididas com base nas provas dos autos, quais sejam, se a citação editalícia teria atendido aos requisitos que lhe são exigidos e, por conseguinte, se o ato citatório teria sido válido. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao fundamento da alínea c, o recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, não mencionando circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. Descumprindo o disposto nos artigos 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, §2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial afigura-se inadmissível".

Sustenta que a decisão agravada ultrapassou os limites impostos ao juízo de admissibilidade do recurso, porquanto analisou, "sob o seu ponto de vista, se o artigo 535, inciso II, do CPC foi realmente violado". Ademais, informa que "fica evidente que a análise das violações aos artigos 652, 247, 232, inciso III e 654 do CPC depende, única e exclusivamente, do exame dos fundamentos jurídicos da decisão de primeiro grau e do Acórdão Recorrido, o que não se confunde com reexame dos fatos ou das provas". Por fim, afirma que "demonstrou, de forma exaustiva, as semelhanças dos casos confrontados e as diferenças de interpretação dadas pelos Tribunais pátrios aos dispositivos legais aplicados nesses casos".

Contra-minuta às fls. 477/633.

Houve petição dos agravados, sustentando a perda do objeto do recurso, porquanto ocorrente cessão dos créditos havidos contra o agravante. Determinou-se, então, a manifestação do agravante, que ressaltou seu interesse na continuidade e julgamento do feito (fls. 661/662).

É o breve relatório. Decido.

2. Quanto à noticiada cessão do crédito havido contra o agravante, é certo que não importa em perda do objeto do recurso.

Isso porque não se alteram, pela transmissão de direitos, as partes originárias da demanda. Há regra esculpida no CPC que concretiza o chamado princípio da *perpetuatio legitimationes* (art. 42: "a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes"), conferindo a necessária estabilidade subjetiva aos litígios. Ressalte-se, entretanto, que seria possível a sucessão processual somente na hipótese de expresso consentimento da parte contrária (§1º do art. 42 do CPC). Todavia, no caso em espécie, nem pedido há para que se dê a alteração, daí porque não se há, sequer, falar em consentimento do agravante.

3. Quanto ao agravo de instrumento, dou-lhe provimento, passando à análise do recurso especial interposto.

4. Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, preliminarmente, negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do CPC. Alega, outrossim, contrariedade aos artigos 232, inciso III, 247, 652 e 654, todos, igualmente, do códex processual civil.

5. É de ser acolhida a preliminar.

De fato, suscitou o agravante a contrariedade da decisão singular ao artigo 654 do CPC ("Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento").

Todavia, não se manifestou o Tribunal sobre o tema, nem mesmo após a oposição dos declaratórios, que restaram rejeitados. Daí, pois, a violação à norma esculpida no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

6. Dessarte, nos termos do §3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que seja apreciada a questão relativa à nulidade da conversão do arresto em penhora (art. 654 do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.461 - RS (2005/0195199-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARLOS ADROALDO PEREIRA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 281/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ADROALDO PEREIRA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, na espécie, que a ora agravante interpôs recurso especial contra decisão monocrática que negou provimento a recurso de apelação.

Assim, escorreita se mostra a decisão guerreada, uma vez que não houve o esgotamento de todos os recursos ordinários perante o Tribunal "a quo".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESP INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tendo em vista o caráter de interrupção de prazo para a interposição de recurso que têm os declaratórios, era perfeitamente cabível à agravante interpor o agravo regimental contra a decisão monocrática.

II - No caso em tela, não houve sequer a abertura à via especial, pois busca o recorrente a reforma da própria decisão monocrática, não havendo um exaurimento, portanto, da instância ordinária.

III - Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 709.163/RS, Quarta Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJU 13.02.2006)

Dessa forma, tendo em vista que não houve exaurimento da Instância a quo, aplicável, por analogia, ao caso o disposto na Súmula 281/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.407 - SP (2006/0010613-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MAILECH BEKEIERMAN
ADVOGADO : FERNANDO TEODORO DA SILVA
AGRAVADO : COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR MEIRELLES FREIRE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAILECH BEKEIERMAN contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por deficiência na fundamentação, óbice previsto no enunciado da Súmula 284 desta Corte.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que *"conforme já assinalou a preliminar do Recurso Especial de fls., a omissão do v. acórdão recorrido de fls. sobre a matéria de direito em que se fundaram os embargos de fls., é evidente e deflui de sua simples leitura"* (fl. 5).

O recurso foi contraminutado às fls. 34/39.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, da análise das razões do recurso especial, que a agravante alega genericamente violação a dispositivo de lei federal, inclusive sem indicar a alínea do permissivo constitucional que o autoriza.

Oportuno anotar que a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados, razão pela qual não merece reforma a r. decisão agravada quando assinalou a deficiência na fundamentação recursal. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Assim já decidiu esta egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546446/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 02/05/2005).

Ainda nesse sentido: REsp 384324/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/3/2006; AgRg no Ag 692169/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24/10/2005.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.201 - MS (3318) (2006/0010222-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL E OUTROS
AGRAVADO : MONTALVÃO E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os agravados ofereceram contraminuta às fls. 317/323.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível (fl. 226) de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - *A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.*

3 - (...)

4 - *Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).*

5 - *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 712592/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13.3.2006)

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, sendo impossível, nesta Instância Superior, a regularização de eventuais vícios assim ocorridos na Instância a quo.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.228 - MG (3319) (2006/0011243-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOSÉ FABRI
ADVOGADO : LUDMILA DE SOUZA FABRI E OUTRO
AGRAVADO : SANDRA REGINA JÚNIOR SACELOTI
ADVOGADO : GUARACY RODRIGUES CALIXTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTIMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FABRI contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. A agravada ofereceu contraminuta às fls. 251/252.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo foi interposto extemporaneamente em 5/7/2005 (fl. 138), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios proferido pelo Tribunal a quo foi publicado no dia 20/8/2005 (fl. 136).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTIMPEPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - *Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. 'In casu', o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes.*

2 - *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 788059/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 13/2/2006)

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.270 - RJ (3320) (2006/0012427-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : NELLY REYNALDO MANSUR
ADVOGADO : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRAVADO : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SÍNDICO - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NELLY REYNALDO MANSUR contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 63, III, e 70 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, além de a afronta aos dispositivos supracitados ter sido demonstrada, não competia ao Juízo de Admissibilidade o exame do próprio mérito do recurso especial. Aduz, ainda, que a matéria recursal é eminentemente de direito.

O recurso foi contraminutado às fls. 283/285.

É o relatório.

Com efeito.

Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que decidiu pela possibilidade de, no bojo do processo falimentar, o síndico poder *"praticar todos os atos necessários à boa guarda e conservação dos bens arrecadados"* (fl. 291).

Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.285 - RS (3321) (2006/0015616-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ARILTON GRAZZIOTIN E OUTRO
ADVOGADO : CLAITON TADEU VARELA GRAZZIOTIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade apreciou indevidamente o mérito da controvérsia. Alega, ainda, ser inaplicável a Súmula 7/STJ à hipótese em discussão.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão às fls. 143v.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Nos autos da ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário ajuizada pelos ora agravados, o acórdão recorrido afirmou que a CEF estava descumprindo a legislação que determina a observância do Plano de Equivalência Salarial. Asseverou o Tribunal a quo ser desnecessária qualquer prova pericial, bastando a análise do contrato e da legislação aplicável ao caso.

Note-se que a pretensão de reforma dessa conclusão implicaria, necessariamente, o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7/STJ, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Já decidiu este colegiado que: *"Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes"* (REsp. n.º 702.094/CE, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006). Confirmam-se, ainda, no mesmo sentido: REsp. n.º 562.441/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.2004; AgRg no Ag n.º 677.417/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ 19.12.2005; REsp. 785.807/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.004 - MG (3322) (2006/0035232-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA LTDA CREDICOM
ADVOGADO : ADRIANO PERACIO DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : DEUSDET RODRIGUES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DA PRÓPRIA MANTENÇA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA LTDA CREDICOM contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, I e II, 538 do CPC, 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 1.060/50, além de divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que deve ser estendido o benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica ora agravante, tendo em vista que todos os seus bens estão bloqueados em razão de decisão proferida nos autos de ação civil pública movida contra ela. Aduz, ainda, inexistir pretensão de reexame de provas. Assevera, ademais, que o dissídio pretoriano foi devidamente demonstrado.

O recurso foi contraminutado às fls. 355/377.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à dita afronta aos arts. 535, I e II, e 538 do CPC, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).



Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. De outra parte, no tocante à indicada violação dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 1.060/50, é pacífica nesta Corte a orientação no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita, contanto que comprovem a sua situação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDOS NA ORIGEM POR DESERÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUBIDA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM 'IN MORA'. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA A PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. (...)

3. Quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, ao contrário do que sustenta o Agravante, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, o que não ocorre 'in casu'.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl na Rcl 1.045/SP, 1º Seção, Min. Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 24.06.2002)

Todavia, uma vez assentada na Instância ordinária a inexistência de comprovação do estado de penúria da pessoa jurídica requerente, como ocorre *in casu* (fl. 275), é inviável a adoção de entendimento contrário nesta Instância superior, dada a impossibilidade de valer-se, nesse estágio recursal, do necessário revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, tudo a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESERTO.

1. 'O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo'. AGRESP. 624641/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005. ERESP 388045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003.

2. A verificação dessa circunstância, no âmbito do recurso especial, é vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. 'É deserto o recurso especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 726.954/SP, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 07.11.2005)

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3323)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.061 - PR (2005/0079266-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO : SADY RICARDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CISCATO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A., com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que, dando parcial provimento ao apelo do ora recorrido, determinou a substituição da TR pelo INPC, índice que melhor refletiria a atualização monetária.

Contra-razões às fls. 371/389.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 391).

É o breve relatório. Decido.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor, desde que prevista no contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se

conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006);

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

9. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar a manutenção da TR como índice de correção monetária.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3324)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.523 - RS (2005/0099068-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RÔMULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/2000, 397 e 406 do CC/2002, 161, § 1º, do CTN, 2º, § 2º, do DL 911/69, 128, 460 e 515 do CPC e às Súmulas nºs 294 e 296 do STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 48/53). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e dos demais encargos moratórios, da possibilidade de repetição simples do indébito, da manutenção do devedor na posse do bem, da possibilidade de repetição simples do indébito e da fixação de honorários advocatícios (fls. 102/107).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, alegando, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*. Insurge-se, em síntese, em relação às disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e do afastamento da mora *debendi* (fls. 125/136).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 160), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade (fls. 161/162).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e dos demais encargos moratórios, da possibilidade de repetição simples do indébito, da manutenção do devedor na posse do bem, da possibilidade de repetição simples do indébito e da fixação de honorários advocatícios.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eles não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano previsto no Decreto n.º 26.626/33, em razão do disposto na Lei n.º 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a consequente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp. n.º 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. n.º 745.419/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.10.2005; AgRg REsp. n.º 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004 e AgRgREsp. n.º 826.216/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Pacificou-se, também, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr: AgRgREsp. n.º 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à comissão de permanência, o entendimento predominante na Segunda Seção deste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. O encargo deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, e não pode ser cumulado com a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, conforme se extrai do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ('As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional'). 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que prevista no contrato. 'In casu', o contrato

sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, legitimando a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme pactuada. 3. Este Tribunal, ao prover a insurgência especial da instituição bancária no tocante à limitação dos juros remuneratórios e à capitalização mensal, não adentrou na análise do material fático-probatório dos autos; mas, sim, constatou a violação dos dispositivos federais apontados (art. 4º, da Lei nº 4565/64 e 5º, da MP nº 2170-36/2001), bem como aplicou à espécie a iterativa jurisprudência desta Corte Superior e do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 788264 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4.12.2006)

Verificando-se, in casu, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (ut EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima, as custas e os honorários serão integralmente suportadas pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 765.606 - SC (2005/0113056-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO SERAFIM DUARTE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAN-GUERA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COMO PACTUADOS. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao apelo manejado pela recorrente.

Alega a recorrente violação ao artigos 5º, 6º, alínea "e", e 18, todos da Lei n. 4.380/64; artigo 7º, incisos I e II, do Decreto-lei n. 2.291/86; e artigo 9º da Lei n. 4.595/65.

Prazo para contra-razões transcorrido in albis (fl. 268).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 269).

É o breve relatório. Decido.

2. No tocante à limitação dos juros remuneratórios, a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64.

1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

9. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para manter os juros remuneratórios como pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.993 - RS (2006/0109870-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO UBERACI DUTRA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
INTERES. : JOSÉ LUIZ BORGES BUENO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 124/131.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teriam direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.939 - RS (2006/0102545-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTROS
AGRAVADO : FLORELIO ANTONIO BIGOLIN
ADVOGADO : TIARAJU THORSTENBERG DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, não haver incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ, bem como terem sido os dispositivos elencados devidamente prequestionados e ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do CPC e do RISTJ.



É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Na espécie, a decisão agravada, de fls. 216/218, negou seguimento ao recurso especial por entender que o revolvimento das questões aventadas implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que faria incidir os enunciados das Súmulas ns. 5 e 7/STJ, além de aduzir que o acórdão recorrido firmou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 83/STJ).
Verifica-se, nas razões do agravo de instrumento, que a parte agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão ora impugnada, os quais restaram totalmente ignorados.
Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todas as objeções por ela levantadas, sob pena de vê-la mantida.
In casu, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Assim já decidiu esta Corte:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VIOLADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento quando os fundamentos da decisão agravada não são impugnados, em sua totalidade. Incidência da Súmula 182/STJ.

(...)

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 471321/RS, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 8/5/2006)

Ainda nesse sentido: Ag 752662/MT, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14/6/2006, e AgRg nos EDcl no Ag 549318/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/2006.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.953 - RS (2006/0122751-0) (3328)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARÍLIA PERALTA PINTO
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO - ÔNUS DE PROVA - RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DIS-SOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARÍLIA PERALTA PINTO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 333, I, do CPC, 4º, I, 6º, V e VIII, do CDC.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que é descabido falar-se de pretensão de reexame de provas ou de interpretação de cláusulas contratuais no recurso especial. Reforça, no mais, as razões articuladas no recurso especial.

O recurso foi contraminutado às fls. 92/96.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

As razões do recurso especial (fls. 70/75) dizem respeito à necessidade de atribuir ao ora agravante o ônus de produzir provas em relação à classificação fática do evento danoso a fim de saber se este corresponde a um furto simples ou a um qualificado, matéria essa estranha ao v. acórdão combatido, que, ao contrário do afirmado pelo agravante, nada mencionou a respeito desse tema. De fato, o acórdão recorrido apenas decidiu a causa com base nos elementos probatórios constantes dos autos, sem fazer qualquer referência à questão debatida no apelo nobre.

Portanto, dissociadas que estão as razões do recurso em relação aos fundamentos do v. acórdão recorrido, inevitável também é a aplicação da Súmula n. 284 do col. STF (nesse sentido: STJ, REsp n. 852825, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º/8/2006, DJ 10/8/2006).

Não fosse por essa razão, o recurso especial não poderia ser admitido em razão da ausência de prequestionamento da questão federal ventilada. É que as matérias relativas aos arts. 333, I, do CPC, 4º, I, 6º, V e VIII, do CDC não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, atrai-se a incidência do teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*". Assinala-se que, se entendesse omissio o aresto recorrido, o ora agravante deveria ter interposto o recurso especial também com fulcro em algum dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil ou em outro dispositivo censurador da

negativa de prestação jurisdicional, providência essa não adotada na espécie.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.004 - PR (2006/0122515-8) (3329)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTROS
AGRAVADO : MARINGÁ MERCANTIL DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO CÉZAR PINHEIRO BECKER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

O recurso especial foi interposto intempestivamente, porque, publicado o acórdão recorrido em 6/2/2004 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 50, o prazo recursal começou a fluir em 9/2/2004 (segunda-feira), exaurindo-se em 25/2/2004 (quarta-feira). Como a petição do recurso de fl. 98 foi protocolada apenas em 27/2/2004 (sexta-feira), sua apresentação ocorreu a destempe.

Anota-se, na espécie, que a alegação de que não houve expediente forense no termo inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.304 - CE (2006/0103113-6) (3330)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos arts. 12 da Lei n.º 8.036/90 e 23 do Decreto n.º 99.684/90.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, que, consoante a lei do FGTS, não foi determinado aos bancos depositários a entrega dos antigos documentos contábeis, de forma que a CAIXA só recebeu destes o valor escritural de cada uma das milhares de contas vinculadas do FGTS, desacompanhadas de qualquer extrato ou histórico, estando, portanto, impossibilitada de apresentar os extratos analíticos requeridos, referentes a períodos anteriores à Lei n.º 8.036/90.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fl. 71.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, consignando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Anota-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar tal fundamento, que restou completamente ignorado.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569.492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723.832/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473.390/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 8.5.2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 774.310 - RS (2005/0136595-7) (3331)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO
RECORRIDO : MARIA ANGELA SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA *DEBENDI* OCORRÊNCIA - AFASTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto Lei n. 911/69; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 4º do Decreto 22.626/33; 188, 406, 422, 876 e 877 do Código Civil; 6º, V, e 52, § 1º, do CDC; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão proposta pela recorrente em face de MARIA ANGELA SIQUEIRA PINTO, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, foi julgada extinta, sem exame do mérito, pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A EXCESSIVA ONEROSIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS JUROS.*"

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à descaracterização da mora do devedor e à consequente extinção da ação busca e apreensão.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 76/78.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos, tendo em vista o parcial provimento do REsp 817.198, interposto pela ora recorrente contra o acórdão proferido na ação revisional que lhe move a recorrida, cujos autos estão apensados ao presente processo. Confira-se o seguinte precedente:

"*CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais, não ocorrência.* (AgRg no REsp 796.541/RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e ausente a cobrança de encargos ilegais, é de ser afastada a extinção da ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para determinar que se prossiga no julgamento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.418 - RS (2006/0112183-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA TRAMONTIN DA SILVA
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, inaplicabilidade do Código Civil ao caso em tela. Assevera, também, patente violação da legislação societária. Aduz, por fim, a inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 108).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...*não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3333)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.900 - RS (2005/0139536-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - INDEPENDENTE DE PROVA DO ERRO - CLÁUSULA MANDATO - NULIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 60/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 188, 406, 422, 478, 876, 877 do Código Civil; 6º, V, 51, IV, e § 1º, III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36; 4º, VI, e IX, da Lei nº 4.595/64; 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a a ação revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela recorrida em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 74/78). Irresignado, o consumidor-financiado interpôs recurso de apelação, no qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento, com disposições de ofício (fls. 122/133).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *ii*) a vedação da capitalização dos juros; *iii*) a exclusão da comissão de permanência; *iv*) a aplicação do IGP-M como indexador da correção monetária; *vi*) a limitação dos juros moratórios; *vi*) a minoração da multa moratória; *vii*) a descaracterização da mora; *viii*) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito e *ix*) a nulidade da cláusula mandato. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 138/165).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 167).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 168/169.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, ante a ausência de abusividade nos encargos cobrados, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.



Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Por fim, anota-se que, conforme preceitua o enunciado nº 60 da Súmula desta a. Corte, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. (*ut* REsp 894387 Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.12.2006; REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002) Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.789 - SP (2006/0109322-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA JESUS BARBOSA
ADVOGADO : IVONE CRISTINA ARIRO SEIRIO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO - LITISCONSÓRCIO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS - AGRAVANTE NÃO INDICOU COM PRECISÃO OS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - INEXISTÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO HÁBIL A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ARESTO HOSTILIZADO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LÚCIA JESUS BARBOSA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 47, parágrafo único, do CPC. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter sido demonstrada a indicada afronta a dispositivo de lei federal. O recurso foi contraminutado às fls. 77/79.

É o relatório.

Inicialmente, oportuno consignar que a ora agravante interpôs recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em síntese, manteve sentença de procedência das ações cumuladas de rescisão de contrato de promessa de compra e venda e de reintegração de posse.

O apelo nobre, todavia, não merece seguimento.

Com efeito.

Verifica-se que, para afastar o pleito da agravante no sentido de que deveria ter sido chamado para integrar o pólo passivo como litisconsorte a srª Maria Gorete, o Tribunal *a quo* se assentou em 3 fundamentos, a saber: [1] *"a apelante, inobstante regularmente citada, deixou de oferecer contestação (oportunidade em que deveria alegar o mencionado litisconsórcio), tendo sido a ela corretamente aplicados os efeitos da revelia, razão pela qual tal matéria encontra-se preclusa"* (fl. 43); [2] ainda que assim não fosse, incabível seria a intervenção da srª Maria Gorete, uma vez que o contrato de cessão de direitos firmado entre esta e a ora agravada não recebeu o consentimento do agravado, de sorte que a aludida avença não possui qualquer validade perante este último; [3] foi a agravante quem deu causa à rescisão contratual ante a sua situação de inadimplência.

Ocorre que o primeiro fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que a srª Maria Gorete, enquanto cessionária dos direitos sobre o imóvel *sub judice*, pagou as prestações tidas por inadimplidas pelo agravado e ocupou o referido imóvel por cerca de cinco anos, de maneira que se mostraria justificada a sua integração ao pólo passivo da demanda.

De outra parte, em relação à pretensão de que deve ser determinada a condenação do agravado à restituição dos valores já pagos, a petição do recurso especial não indica, com precisão, os dispositivos infraconstitucionais entendidos por violados, não permitindo, assim, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo, na espécie, por analogia, o teor da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Não é de se admitir, ainda, que, para esse ponto, foi indicado malferimento do art. 47, parágrafo único, do CPC, uma vez que o conteúdo do referido comando normativo não tem o condão de ilidir os fundamentos do aresto recorrido, fato esse suficiente para obstar o conhecimento do recurso especial, à luz do prescrito na Súmula nº 284/STF. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. (...)

3. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Resp 605.722/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 18.12.2006)

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.114 - RS (2006/0112458-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : SILVIA AURÉLIO BALDISSERA E OUTROS
AGRAVADO : LAURI MARIA FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. CEEE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação de cobrança, afastou a prescrição quinquenal e condenou a agravada a restituir os valores antecipados pelo agravado para custear a construção da rede elétrica na comunidade em que reside, e a aplicar correção monetária sobre o montante devido.

A agravante, nas razões do especial, sustenta, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil; no mérito, aponta ofensa aos arts. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, 1º da Lei n. 9.494/97 e 6º da LICC.

É o sucinto relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

Primeiramente, quadra assinalar que as preliminares não merecem ser acolhidas.

O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação dos artigos 165, 458, II e 535 da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente

3. No que se refere à alegada ilegitimidade da agravante, cumpre consignar, ainda, que o Tribunal *a quo*, com base nas provas produzidas nos autos, reconheceu a legitimidade da Companhia Estadual de Energia Elétrica para figurar no pólo passivo desta e de outras ações de igual natureza. Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Da mesma forma, logo se vê, também, que a análise da pretensa violação dos art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, *verbis*: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*.

4. Quanto à matéria de fundo, trata-se de ação de indenização por perdas e danos cumulada com pedido de anulação de cláusula do contrato de financiamento, denominado "Convênio de Devolução", que teria sido firmado para a construção de rede de energia elétrica em propriedade particular, expressamente prevista a devolução da quantia adiantada pela companhia recorrente.

Pretende a agravante ver reconhecida a prescrição quinquenal, bem como a legalidade do contrato firmado pelas partes, devendo, ainda, ser afastada a incidência da correção monetária e mantida a cláusula contratual que prevê a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico.

Ocorre que, com relação à alegada prescrição quinquenal, correta a decisão proferida no Juízo de admissibilidade, trazendo à colação, inclusive, precedentes desta Corte, cujo entendimento já pacificado é no sentido de aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, tal qual a companhia agravante.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CEEE. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, in casu, é vintenária.

2. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural. Ademais, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 548.036/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/03/06).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. O entendimento da Corte firmou-se no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público.

2. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp nº 573816/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.05.05).

5. Quanto à pretensão de ver garantida a manutenção de cláusula contratual que previa a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico, também sem razão a agravante.

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido da ilegalidade da cláusula contratual que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para a construção de rede de energia elétrica.

Em idêntico sentido: Ag n. 670.278/ RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 27.11.2006; Ag. n. 813.366/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.11.2006; AgRg no AG n. 589.202/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 05.4.2004 e AgRg no AG n. 499.567/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.3.2004.

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3336)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.769 - RJ (2005/0155190-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
RECORRIDO : EVANDRO PIRES DOMINGUES NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
INTERES. : ARCA - ARNALDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA E OUTROS
INTERES. : COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO : ANA FIGUEIRA
INTERES. : ATECOOP - ASSESSORIA TÉCNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO SFH - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STF - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional c/c perdas e danos e obrigação de fazer ajuizada por EVANDRO PIRES DOMINGUES NETO E OUTROS, decidiu, no que interessa, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal ficou como sucessora do Banco Nacional de Habitação e tem legitimidade passiva 'ad causam' para figurar nas ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação. A Caixa Econômica Federal é, nos termos do art. 1.518 do Código Civil, responsável solidariamente pelos danos causados aos autores, devendo ser apresentada como litisconsórcio necessário e declarada a Justiça Federal competente para julgar o CEF. A CEF, como representante do Estado, tem a obrigação de fiscalizar os recursos por ela aplicados na construção e garantir a execução do empreendimento dentro das condições anteriormente estabelecidas pelos contratantes. Apelação parcialmente provida".

Em seu apelo excepcional, a CEF alega violação dos arts. 267, VI, do CPC; 178, § 5º, IV, 1.256 e 1.092 do Código Civil de 1916.

A recorrente sustenta, em síntese, que há carência de ação, por falta de interesse de agir. Alega, ainda, a prescrição do direito de ação. Insiste, também, que não pode ser obrigada a firmar contrato com os cooperados que não preencheram as condições do financiamento ou não cumpriram o pactuado. Aduz, por fim, que, ao decidir pela sua legitimidade passiva *ad causam*, o acórdão recorrido violou o art. 1.256 do Código Civil de 1916.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 278.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que os recorridos ajuizaram ação pretendendo discutir o reajuste do saldo devedor, complemento de obras e prestação de contas, relativamente ao empreendimento denominado Imperador, em Realengo/RJ.

O aresto recorrido, por meio da análise das provas carreadas, concluiu que houve aumento exagerado e desproporcional dos custos da obra, o que tornou o preço a ser pago por cada unidade habitacional contraditório com a proposta original feita pela Cooperativa responsável pelo empreendimento. Asseverou, ainda, que a CEF, como representante do Estado e gestora do Sistema Financeiro da Habitação, que tem por objetivo maior a garantia do direito de moradia, tem a obrigação de fiscalizar os recursos por ela aplicados na construção e garantir a execução do empreendimento dentro das condições previamente estabelecidas com os contratantes.

Inicialmente, verifica-se que os arts. 267, VI, do CPC, 178, § 5º, IV, e 1.092 do Código Civil de 1916 não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

Veja-se, ainda, que a recorrente não conseguiu demonstrar a violação do art. 1.256 do Código Civil de 1916, para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à sua responsabilidade pela fiscalização dos recursos aplicados na construção, bem como pela correta execução do empreendimento.

Ademais, a pretensão de revisão do entendimento externado pelo Tribunal *a quo*, *in casu*, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783.490 - RS (2005/0157556-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARICI MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : OZI MOURA DA COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, 4º do Decreto nº 22.626/33; 5º da MP nº 2.170/2001; 406, 422, 478, 876 e 877 do CC; 20 e 333, I, do CPC; 52, § 1º, do CDC; e 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face da recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 77/80). Interposto recurso de apelação pela ora recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da vedação de capitalização mensal dos juros, do afastamento da comissão de permanência, da possibilidade de repetição simples do indébito e compensação de valores, da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e da impossibilidade de protesto do título em face da nulificação da cláusula-mandato (fls. 164/177).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da multa moratória e alteração do índice de correção monetária, e a desconstituição de mora do devedor (fls. 141/168).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 170), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 171/172).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação de capitalização mensal dos juros, do afastamento da comissão de permanência, da possibilidade de repetição simples do indébito e compensação de valores, da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e da impossibilidade de protesto do título, em face da nulificação da cláusula-mandato.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no Resp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRq no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, reconhecer a constituição de mora da devedora e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.907 - RS (2006/0144337-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : VILMAR WACHHOLZ PLAMER
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. CEEE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação de cobrança, afastou a prescrição quinquenal e condenou a agravada a restituir os valores antecipados pelo agravado para custear a construção da rede elétrica onde reside, e aplicar a correção monetária sobre o montante devido.

A agravante, nas razões do especial, sustenta, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, e aduz prescrição da pretensão, apontando como violados os arts. 178, § 9º, V, "b", e § 10, III, do Código Civil de 1916, art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e 4º da Lei n. 9.494/97; no mérito, aponta ofensa aos arts. 1º da Lei n. 6.423/77, 1.180 do CC/16, 283 e 333, I, do CPC, 142 do Decreto n. 41.019/57 e 138 do Decreto n. 98.335/89.

É o sucinto relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

Primeiramente, quadra assinalar que a preliminar não merece ser acolhida.

O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação dos artigos 165, 458, II e 535 da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente

3. Quanto à matéria de fundo, trata-se de ação de indenização por perdas e danos cumulada com pedido de anulação de cláusula do contrato de financiamento, denominado "Convênio de Devolução", que teria sido firmado para a construção de rede de energia elétrica em propriedade particular, expressamente prevista a devolução da quantia adiantada pela companhia recorrente.

Pretende a agravante ver reconhecida a prescrição quinquenal, bem como a legalidade do contrato firmado pelas partes, devendo, ainda, ser afastada a incidência da correção monetária e mantida a cláusula contratual que prevê a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico.

Ocorre que, com relação à alegada prescrição quinquenal, correta a decisão proferida no juízo de admissibilidade, trazendo à colação, inclusive, precedentes desta Corte, cujo entendimento já pacificado é no sentido de aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, tal qual a companhia agravante.



Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CEE. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, *in casu*, é vintenária.

2. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural. Ademais, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 548.036/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/03/06).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. O entendimento da Corte firmou-se no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público.

2. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp nº 573816/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.05.05).

4. No que diz respeito à pretensão de ver garantida a manutenção de cláusula contratual que previa a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico, também sem razão a agravante.

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido da ilegalidade da cláusula contratual que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para a construção de rede de energia elétrica.

Em idêntico sentido: Ag n. 670.278/ RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 27.11.2006; Ag. n. 813.366/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.11.2006; AgRg no AG n. 589.202/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.4.2004 e AgRg no AG n. 499.567/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.3.2004.

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 787.427 - RS (2005/0167494-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : IRMA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : GLENIO DO COUTO PINTO JÚNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONEXA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR CARTA REGISTRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 883, CPC - Não se exige que a entrega da notificação seja feita pessoalmente. Precedentes - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE - INDEPENDENTE DA PROVA DO ERRO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 4º, § 2º, da Lei nº9.507/97; 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil; 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto nº 22.626/33; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36; 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 333, I, do Código de Processo Civil; e 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente e a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face da recorrida restou extinta sem julgamento do mérito, em primeiro grau de jurisdição (fls. 102/105). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, no qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento (fls. 135/139).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e a exclusão da comissão de permanência. Sustenta, ainda, a caracterização da mora decorrente do incontroverso inadimplemento. Assevera, também, que o devedor foi devidamente notificado pelo Cartório de Protesto, de forma a satisfazer os comandos do Decreto nº 911/69. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 144/167).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 169).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 170/171.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta que a ação de busca e apreensão foi, em primeira instância, extinta sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC (*ut* fls. 102/105), sob o fundamento de que a mora não estaria caracterizada ante o reconhecimento da ilicitude dos encargos cobrados. O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação, ratificou a abusividade dos encargos na ação revisional conexa, mantendo a extinção da ação de busca e apreensão, contudo, sob motivação diversa, qual seja a não comprovação da cientificação da devedora da lavratura do protesto.

Oportuno observar que o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido concernente à notificação extrajudicial da devedora encontra-se dissonante do entendimento pacificado nesta Corte, em uniformização jurisprudencial, no sentido de que para a comprovação da mora na alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969) é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que seja feita pessoalmente.

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, RT. 2º, § 2º. EXEGESE. I. *Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento.*" (REsp 692237/MG ; RECURSO ESPECIAL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 11.04.2005). *Confira-se, ainda: REsp nº 595241/MG, Min. Menezes Direito DJ 2.12.2004; REsp nº 343751/DF, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 1.3.2004; REsp nº 771268/PB, Min. Fernando Gonçalves, DJ 1.2.2006; REsp nº 502981/MG; Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13.9.2004, entre outros.*

Na espécie, verifica-se que o devedor foi, inequivocamente, intimado do protesto, por meio de carta registrada, pelo Oficial do Tabelionato de Títulos e Documentos (fl. 11, dos autos em apenso), em observância ao disposto no artigo 883 do Código de Processo Civil, restando, sob esse aspecto, satisfeito a exigência de se dar conhecimento ao devedor de seu inadimplemento. Assim, não se pode ter por não comprovada a mora simplesmente pelos fundamentos asentados no v. acórdão recorrido, que, conforme visto, não merecem acolhida.

Consigna-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da descaracterização da mora apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Assinala-se que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, anote-se que o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais, tem-se por procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória e reconhecer a constituição de mora do devedor, julgando-se procedente o pedido da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais na ação revisional. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.337 - RJ (2006/0141155-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : SAMANTHA BARROS SYSAK ROMERO SALGADO E OUTROS
AGRAVADO : JONAS CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO CITIBANK S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DANO MORAL. MANUTENÇÃO DE NOME NO SERASA APÓS PAGAMENTO DE DÍVIDA. 1. A instituição financeira é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos danos causados com sua atuação, nos termos estabelecidos pelo CDC. 2. Efetuado o pagamento do débito que ensejou a inclusão do nome do correntista no SERASA, é dever do Banco proceder à respectiva baixa. 3. Alegação de manutenção da restrição em virtude de emissão de cheques diversos sem qualquer prova nesse sentido não justifica a conduta do Banco, já que possui o ônus de comprovar a excludente de sua responsabilidade (art. 333, II, CPC). 4. A manutenção indevida de nome em cadastros de devedores configura dano moral que se opera in ipsa. 5. Condenação correspondente arbitrada nos moldes estabelecidos na Súmula nº 89 do TJ/RJ não merece revisão pela instância superior, inclusive porque não consiste em quantia ínfima ou exorbitante. 6. Tratando-se de ilícito civil, são devidos juros de mora contados desde o evento danoso que, na hipótese, é a data em que deveria ter sido procedida à exclusão da restrição (Súmula 54 do STJ). Primeiro apelo ao qual se NEGA provimento e recurso adesivo ao qual se dá ÍNFINO PROVIMENTO tão-somente para estabelecer a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso." (fl. 21)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 186, 188 e 927 do Código Civil e artigos 4º e 5º da LICC, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, bem como a redução do *quantum* indenizatório. O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 23:

"Na espécie, as alegações do réu no sentido de que a manutenção do nome do autor no SERASA se deu por causa da emissão de cinco cheques sem provisão de fundos não se sustenta. De fato, a listagem que apresenta às fls. 70/71 aponta para a existência de cheques antigos e já quitados pelo autor, o que não mais autorizaria restrições em seu desfavor. Já o "resumo" do referido documento não traz qualquer descrição relativa aos "cinco" cheques sem fundos" ali indicados, sendo até mesmo provável que diga respeito aos títulos anteriormente mencionados naquele documento."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravu regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravu a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADEARNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia

de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravu de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 790.031 - RS (2005/0175185-1) (3341)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : EGAS SCHWOCHOW

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, § 2º, do DL nº 911/69, 394 e 397 do CC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 1º da Lei nº 8.392/91, à EC nº 40, à MP nº 1.963-17/2000, e às Súmulas nºs 72 e 294/STJ e 648/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face do recorrido foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 49/52). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou-lhe prejudicado, extinguindo a ação de busca e apreensão e decretando, de ofício, a nulidade da cláusula contratual atinente à comissão de permanência (fls. 146/161).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, em relação à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos juros moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros. Aduz, ainda, que restou constituído em mora o devedor, devendo os autos retornarem ao Tribunal *a quo* para o prosseguimento no julgamento da ação de busca e apreensão (fls. 106/118).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 119), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 120/121).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eles não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano previsto no Decreto n.º 26.626/33, em razão do disposto na Lei n.º 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a consequente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravu regimental desprovido." (Resp. n.º 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. n.º 745.419/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.10.2005; AgRg REsp. n.º 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004 e AgRgREsp. n.º 826.216/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Pacificou-se, ademais, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas Instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr: AgRgREsp. n.º 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à comissão de permanência, o entendimento predominante na Segunda Seção deste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. O encargo deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, e não pode ser cumulado com a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Dessa forma, resta prejudicada a análise relativa à questão dos juros de mora, ante a impossibilidade de cumulação na cobrança destes com a de comissão de permanência.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, conforme se extrai do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ('As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional'). 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que prevista no contrato. 'In casu', o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, legitimando a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme pactuada. 3. Este Tribunal, ao prover a insurgência especial da instituição bancária no tocante à limitação dos juros remuneratórios e à capitalização mensal, não adentrou na análise do material fático-probatório dos autos; mas, sim, constatou a violação dos dispositivos federais apontados (art. 4º, da Lei nº 4565/64 e 5º, da MP nº 2170-36/2001), bem como aplicou à espécie a iterativa jurisprudência desta Corte Superior e do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Agravu regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 788264 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4.12.2006)

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Tem-se, por conectário lógico, a necessidade do retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento da ação de busca e apreensão.



Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para prosseguimento no julgamento da ação de busca e apreensão.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.525 - MS (2006/0160460-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO JANA YNA LTDA
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DUARTE PAES E OUTROS
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 14, § 3º, II, do CDC, além de divergência jurisprudencial, em acórdão retratado nesta ementa (fl. 224):

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE CULPA DO MOTORISTA DO COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DE TERCEIRO QUE GUARDA CONEXIDADE COM O TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O transporte constitui um contrato de adesão, em que o passageiro se obriga a pagar o valor da passagem, e no qual está ínsita a obrigação de incolumidade. Na responsabilidade decorrente de transporte terrestre não há que se perquirir de culpa do transportador, pois a responsabilidade deste é sempre presumida, resultando manifesta a obrigação de indenizar se não demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Não haverá exclusão da responsabilidade do transportador, se o dano foi ocasionado por fato de terceiro, que guarda conexão com o transporte, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento.

DANOS MORAIS - DANOS ESTÉTICOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Possível a cumulação dos danos material, estético e moral, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, se possível a identificação das condições justificadoras de cada espécie.

HONORÁRIOS - DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA.

Não merece reparo a sentença de primeiro grau, pois distribuiu a verba de sucumbência no mesmo patamar em que os pedidos foram acolhidos."

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento consagrado nesta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Não fosse o suficiente, acresça-se que as alegações recursais encontram-se, ainda, na dependência irremediável de reexame das circunstâncias fáticas peculiares do caso concreto, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.632 - RJ (2006/0162026-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MF SYSTEMS RECURSOS HUMANOS TERCEIRIZAÇÃO E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 159, 160 e 928 do Código Civil; 14, § 3º, II, do CDC; 333, I, do CPC e 6º, § 1º, da LICC; 2º, § 2º, da Lei n. 6.690/1979; 1º da Lei n. 8.383/1991, em questão resumida nesta ementa (fl. 198):

"Ação de Reparação de Danos material e moral. Protesto efetivado após o pagamento da dívida. Débito em conta corrente. Previsão contratual. Correntista deve manter o controle de sua conta corrente, de modo a evitar o saque de cheques sem provisão de fundos. Inexistência de repetição de indébito, uma vez que não houve propositura de demanda, consoante regra insculpida no art. 940, do CC. Inocorrência de dano material. Dano moral evidenciado. **Quantum** condenatório que não observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial do recurso."

Não merece prosperar o agravo, pois irrepreensível a decisão agravada.

De início, cumpre salientar que o acórdão recorrido não se manifestou especificamente acerca dos arts. 6º, § 1º, da LICC; 2º, § 2º, da Lei n. 6.690/1979 e 1º da Lei n. 8.383/1991, restando ausente o prequestionamento. Incidem, assim, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, também correto o primeiro juízo de admissibilidade ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a controvérsia recai, reflexamente, no reexame da matéria fática da lide.

Não fosse o suficiente, não logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3344)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.657 - SP (2005/0193957-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
ANA ROSE FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S/A
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 8964), no prazo legal.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.132 - SP (2006/0174752-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MANUEL DE JESUS
ADVOGADO : MESSIAS MENDES E OUTRO
AGRAVADO : MARCOS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : AILTON LOPES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - RECONHECIMENTO (...) RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - REEMBOLSO - CABIMENTO (...) RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESPESAS PARA TRATAMENTO DE RECUPERAÇÃO - CABIMENTO" (26)

A espécie versa sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito. O acórdão recorrido condenou a recorrente ao pagamento de cem salários mínimos por danos morais.

A recorrente alega violação aos arts. 165 e 331 do CPC; bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Requer a revisão do *quantum* arbitrado por indenização.

É o relatório.

Decido

2. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, os valores não são irrisórios nem exagerados; ao contrário, foram fixados com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. Nesse sentido:

"Civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Constituição de capital. Necessidade. Valor compensatório. Termo final do pensionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. - Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. - Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. - Não se admite recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se este não for comprovado nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no Resp 809.822/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 04/09/2006 - grifei)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL.(...) 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (...) 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal *a quo* arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 721.091/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.02.2006)

Corroborra esse entendimento o Ag 789926; Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15.09.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.781 - SP (2006/0174755-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : REGINA MARIA TANZILLO CALIMAN
ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA DO STF. CLÁUSULA-MANDATO. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA MARIA TANZILLO CALIMAN, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CARTÃO DE CRÉDITO - Legalidade do mandato para conferir mútuo junto à instituição financeira a que se vincula - Liberdade desta na fixação dos respectivos juros - Capitalização que decorre dessa mesma legitimidade - Desnecessidade da dilação probatória, em razão da apreciação do mérito desfavoravelmente à tese que justificaria a prova pericial - Revisão contratual para redução de ditos encargos e repetição de indébito improcedente - Preliminar de nulidade do processo rejeitada e apelação desprovida no mérito." (fl. 93)

Desse desate, opôs a cliente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar que o Tribunal de origem, ao afastar a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano; permitir a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, bem como julgar válida a cláusula-mandato, violou os artigos 42 e 51, VIII, do CDC; e 4º, do Decreto-Lei nº 22.626/33; e dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere ao tema da **comissão de permanência**. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido assunto não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissso, deveria ter ventilado tal ponto nos embargos de declaração interpostos às fls. 108/112, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Está pacificado nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição do Enunciado nº 283 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Vale referir o seguinte precedente:

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. (...)” (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

4. É tese abonada neste Sodalício a legalidade da cláusula-mandato, quando inserta nos contratos de cartão de crédito com a finalidade de autorizar a captação de recursos no mercado financeiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 706.853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior (DJ de 13/6/2005) e REsp 699.181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves (DJ de 13/6/2005).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.” (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas (248). Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios na espécie.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3347)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.787 - RS (2005/0203418-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONEXA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE - INDEPENDENTE DA PROVA DO ERRO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36; 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; 188, 406, 422, 478 do Código Civil; 876 e 877 do Código Civil; 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente foi julgada improcedente e a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face do recorrido restou julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 85/92). Irresignado, o consumidor-financeiro interpôs recurso de apelação, no qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento, com disposições de ofício (fls. 155/180). *Decisum* este que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos infringentes (fls. 199/210).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; ii) a vedação da capitalização dos juros; iii) a exclusão da comissão de permanência; iv) a aplicação do IGP-M como indexador da correção monetária; vi) a descaracterização da mora; e vii) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 215/238).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 240).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls.241/242.

É o relatório.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais, deve ser restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: “Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro”.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal dos juros, permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória e reconhecer a constituição de mora do devedor, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais na ação revisional.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3348)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.892 - RS (2005/0207505-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : HELOISA REDUIT FURTADO
ADVOGADO : EDUARDO BRITTES PERES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, 188, 406, 422, 478, 866 e 877 do CC, 6º, V, 20 e 52, § 1º, do CDC, 4º do DL nº 22.626/33, 5º da MP nº 2.170-36/2001, 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, e 333, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 96/98). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da elisão da mora *debendi*, da redução dos juros moratórios a 1% ao ano, dos encargos moratórios e a alteração da verba sucumbencial (fls. 149/156).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 161/185).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 186), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 187/188).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.



Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da elisão da mora *debendi*, da redução dos juros moratórios a 1% ao ano, dos encargos moratórios e da alteração da verba sucumbencial.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: “*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*”.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora da devedora e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 806.601 - RS (2006/0000271-9) (3349)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : MARLI TERESINHA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ARIANE DOS SANTOS TURELLA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 919 e 960 do CC, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 110/114). Interposto recurso de apelação pela ora recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, dispondo de ofício acerca da proibição da capitalização de juros (fls. 142/148).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos encargos moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição da mora da devedora (fls. 174/213).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 222), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 223/225).

E o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra.* - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. *Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da proibição de capitalização de juros.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, reconhecer a constituição de mora da devedora e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 806.944 - RS (2006/0000070-0) (3350)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ELUZE OLIVEIRA SCHAIDHAVER E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 397 e 406 do Código Civil de 2002, 161, § 1º, do CTN, 128, 460, 515 e 535 do CPC, 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e à Súmula nº 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelos recorridos em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 73/80). Interpostos recursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira

e deu provimento ao apelo dos ora recorridos, com disposições de ofício acerca da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e à inexigibilidade da cobrança de encargos moratórios (fls. 121/130). Busca a recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora do devedor (fls. 181/204). O recorrido apresentou contra-razões (fls. 206/218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 211/212). É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e à inexigibilidade da cobrança de encargos moratórios.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos de-

correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora dos devedores e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelos recorridos, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.028 - SP (2006/0183580-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : 5 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : BIONECTAR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO CORRETAMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por 5 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Na espécie, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial consignando que não houve vulneração aos arts. 1º e 10º do Decreto-Lei nº 7.661/45 e aos arts. 192, § 4º, e 200 da Lei nº 11.101/05 e do dissídio jurisprudencial, inexistindo citação do repositório oficial de jurisprudência (fls. 31/32).

Na verdade, em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, a petição de recurso especial não indica, com precisão, os dispositivos infraconstitucionais entendidos por violados, não permitindo-se, assim, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 284/STF, *in verbis*: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*. Ademais, verifica-se que a parte agravante efetivamente deixou de citar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foram publicadas as decisões divergentes, limitando-se a transcrever, no recurso especial, parte dos arestos-paradigma, o que não induz à comprovação da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § § 1º a 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Para que se caracterize o prequestionamento, o Tribunal de origem deve emitir juízo de valor sobre os dispositivos legais invocados, esclarecendo sobre sua aplicação ou não à hipótese dos autos. 2. Não foi providenciado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, não se visualizando

a ocorrência de decisões divergentes. 3. Decisão monocrática não é apta a configurar a existência de dissídio jurisprudencial. 4. Os arestos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como do extinto Tribunal de Alçada do mesmo Estado vieram desacompanhados de cópia ou certidão, não tendo sido indicado o repositório oficial onde se encontram publicados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 672.929/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, eg. Quarta Turma, DJ de 07.11.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3352)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.177 - RS (2006/0003675-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ARROW COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : NADIESCA PAVLAK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONE-TÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515, e 535, I e II, do Código de Processo Civil; e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada pela ora recorrida em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 83/87). Irresignada, a instituição financeira, interpôs recurso de apelação, no qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, com disposições de ofício (fls. 126/132). No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) as disposições de ofício; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii*) a vedação da capitalização dos juros; e *iv*) a exclusão da comissão de permanência. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omisa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestionamento da matéria suscitada. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 147/194).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 195).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 196/198.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal.

Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 30.06.2006)



Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas aos juros moratórios, à correção monetária e à descaracterização da mora.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.887 - RJ (2006/0153812-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : J G V F - ESPÓLIO
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : N J V - ESPÓLIO
ADVOGADO : JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO
REPR.POR : M V P L - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ORLANDO A PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a expedição de certidão, conforme pedido de fls. 303, bem como defiro o pleito de vista dos autos formulado às fls. 308, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(3354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.783 - PB (2006/0189846-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GONÇALVES FILHO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo uma vez que a decisão agravada foi publicada em 20/7/2006 (quinta-feira, fl. 78), iniciando-se a contagem do prazo no dia 21/7/2006 (sexta-feira) e findando-se em 31/7/2006 (segunda-feira). Ocorre que o agravo de instrumento somente foi protocolado em 2/8/2006 (fl. 2), quando já havia se esgotado o prazo de 10 (dez) dias.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos do período recursal deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 756.408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/6/2006).

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3355)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.987 - RS (2006/0005451-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : EUGÊNIO MARFILSON
ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FORD S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EUGÊNIO MARFILSON em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. A ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgada extinta sem exame do mérito.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. Mesmo que fosse acolhida a preliminar de não-conhecimento do apelo do autor, por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. Disposição de ofício. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Diante dos encargos excessivos constantes da avença, restou descaracterizada a mora solvendi, sendo inexorável o juízo de improcedência da demanda. Decretada, ainda, a nulidade da cláusula resolutória expressa, a teor do disposto no CDC, por flagrantemente abusiva. Conclusão sentencial modificada de ofício de extinção para improcedência da ação. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à possibilidade de capitalização mensal destes; e iii) à comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 217.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é datado de 15/06/1999, há de ser mantida a sua proibição.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado no acórdão, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 50% para cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 809.570 - RS (2006/0005330-8) (3356)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ALEX RIBAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUIZA KACZYNSKI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 460, 515 e 535 do CPC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 394 do CC, 2º, § 2º, do DL nº 911/69, e à Súmula nº 296/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 50/56). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso, com disposição de ofício acerca do afastamento da comissão de permanência (fls. 87/95).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, alegando, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*. Insurge-se, ainda, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e a desconstituição da mora do devedor (fls. 141/150).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 156), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 157/158).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, é de ser afastada a disposição *ex officio* do v. acórdão recorrido referente à cobrança de comissão de permanência.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eles não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano previsto no Decreto n.º 26.626/33, em razão do disposto na Lei n.º 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a consequente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravo regimental provido.” (REsp. n.º 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. n.º 745.419/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.10.2005; AgRg REsp. n.º 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004 e AgRgREsp. n.º 826.216/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Pacificou-se, ainda, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas Instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr: AgRgREsp. n.º 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Oportuno deixar assente, na espécie, em relação à comissão de permanência, o entendimento predominante na Segunda Seção deste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. O encargo deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, e não pode ser cumulado com a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Dessa forma, resta prejudicada a análise da questão relativa aos encargos moratórios, tendo em conta a impossibilidade de cumulação na cobrança destes com a de comissão de permanência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (ut EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais, não ocorrência. (AgRg no Resp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade da cláusula contratual atinente à proibição de cobrança de comissão de permanência, validar os juros remuneratórios contratados e reconhecer a constituição de mora do devedor.

Em razão da sucumbência mínima da recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.794 - RS (2006/0192805-6) (3357)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANILO WANDERLEY BARRIOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FLORES DE LIMA
ADVOGADO : CAROLINE FORTES MACHADO E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por PEPSICO DO BRASIL LTDA., em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação de indenização por dano materiais, houve por julgar procedente em parte o reclamo do autor.

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao afastar o benefício, deu interpretação divergente ao art. 186 do Código Civil de outros tribunais, haja vista que "ainda considerada a velocidade de 80 Km/h desenvolvida pelo condutor do veículo da Requerida, que esta não foi a causa determinante da colisão frontal do caminhão com a motocicleta do Autor, porquanto, nas circunstâncias em se deu o evento, este ocorreria na hipótese de qualquer velocidade inferior" (fl. 25).

É o relatório.

2. A irrisignação não colhe chances de êxito.

Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstância factuais que permearam o fático evento no caso concreto. As alegações possuem estreita relação com os elementos de convicção produzidos nos autos, fato que torna inadmissível sua revisão na via do recurso especial, por incidir, à espécie, os ditames do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 811.004 - RS (2006/0012978-0) (3358)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO DE ASSIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 e 965 do CC/1916, 394 e 877 do CC/2002, 128, 460, 515 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 82/88). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da descaracterização da mora *debendi*, da redução dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 147/173). O recorrido apresentou contra-razões (fls. 175/205), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 206/207). É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito. Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente. É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da descaracterização da mora *debendi*, da redução dos juros de mora a 1% ao ano, da possibilidade de repetição do indébito, da correção monetária pelo IGPM, da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e do depósito judicial das prestações. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004). Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi-

talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência. No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.143 - RS (2006/0197937-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTROS

AGRAVADO : BH TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : MARCELO ALVES DE MELLO E OUTRO

INTERES. : MAIARA ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : GLENERIO CHAGAS SALCEDO

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO-CARACTERIZADA. Legitimidade do banco para responder pelo dever de indenizar. Ausência de cautela ao receber títulos. Circunstâncias do caso que revelam abuso de direito. Precedentes do STJ. Condenação solidária entre os réus. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE NÃO INCIDENTE. Não se verifica ter incorrido, a autora, em quaisquer das hipóteses do art. 17 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 38).

O agravante, nas razões do especial, argúi sua ilegitimidade para responder aos termos da ação, alega que não tem responsabilidade de indenizar, visto que, se há algum dano, este foi provocado pelas demais parte; sustenta ser indevida a indenização, uma vez que não houve demonstração fática dos prejuízos ocasionados à título de dano moral; funda sua irrisignação na violação do art. 13, § 4º, da Lei n. 5.474/68, e 186 do Código Civil vigente, assim como provoca dissenso pretoriano com julgados de outros tribunais. É o sucinto relatório.

2. Inconsistente o reclamo. De início, quanto à legitimidade passiva da instituição financeira, quadra asseverar, inicialmente, que o caso em exame cuida de reparação de danos morais ao recorrido, em decorrência de protesto indevido de duplicata mercantil, no valor de R\$ 3.686,00 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais). Todavia, a legitimidade da instituição financeira, bem como o dever de indenizar, em face de ser presumido a ocorrência de dano moral, são questões que já se encontram pacificadas neste Tribunal Superior, sendo oportuno colacionar os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO. No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 549733/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 13.09.2004)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. *In casu*, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto.(Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). 2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 06.12.2004). Aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodolício: "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**"

3. Não se havia de admitir, tampouco, a argüição de inocorrência de dano moral causado ao recorrido, uma vez que a questão foi devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos, concluindo pela configuração do nexo de causalidade, de sorte que a revisão de tal entendimento encontraria óbice na súmula 07 do STJ.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.419 - SP (2006/0201462-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

AGRAVANTE : ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : REGINA ELAINE BISELLI D'OLIM MAROTE E OUTROS

AGRAVADO : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA

ADVOGADO : PAULO SEABRA DE NORONHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 159, que não admitiu recurso especial por aplicar a Súmula 207 do STJ.

Da análise do petitório de fls. 02/13 observa-se que a agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a alegar, genericamente, a presença dos requisitos para a apreciação do recurso, bem como a repisar o mérito da irrisignação extrema.

Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada à aplicação do supramencionado enunciado sumular n. 207 do STJ pelo **decisum** objurgado.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.116 - SC (2006/0195946-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ARNO APOLINÁRIO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO : VECTHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA PEDRONI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás contra decisão de fls. 245/246 que admitiu a ascensão do recurso especial apenas parcialmente.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Como se sabe, a teor do **caput** do art. 544 do CPC, o agravo de instrumento é recurso cabível contra decisão que não admite o recurso especial ou recurso extraordinário. No presente caso, verifico que o agravo foi interposto contra decisão que admitiu o Recurso Especial, sendo, portanto, incabível a via recursal escolhida pelo ora agravante.

Saliente-se que a decisão que admite o recurso especial apenas parcialmente não vincula esta Corte Superior, quanto ao segundo exame de admissibilidade, no que tange à parte não admitida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3362)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.198 - RS (2006/0026297-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 4º do Decreto 22.626/33; 188, 406, 422, 876 e 877 do Código Civil; 6º, V, e 52, § 1º, do CDC; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA ÂNGELA SIQUEIRA PINTO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NO CASO CONCRETO TRATA-SE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, HAVENDO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM LEI, A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS NÃO VAI AFASTADA, SENDO, ENTRETANTO, PERMITIDA APENAS EM PERIODICIDADE ANUAL. DE OFÍCIO, AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E QUE VENHAM A VENCER NO CURSO DO PROCESSO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à possibilidade de capitalização mensal destes; e *iii)* à comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 211.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.779 - RS (2006/0222564-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SELF ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EUZÉBIA KRUSSE FERRARI E OUTROS
AGRAVADO : ALTEMIR GREGOLIN E OUTRO
ADVOGADO : JORGE OSCAR HILZENDEGER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO BEM - MULTA CONTRATUAL - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SELF ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, I e II, do CPC, 112, 113, 407 e 411 do CC.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter ocorrido o prequestionamento da questão federal ventilada no apelo nobre com a oposição dos embargos de declaração. Aduz, ainda, ser descabido invocar-se o disposto nas Súmulas ns. 5/STJ e 283/STF para negar seguimento ao inconformismo.

O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 192.

É o relatório.

Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, decidindo, no que importa à presente controvérsia, que a multa contratual prevista para o caso de atraso na entrega de imóvel adquirido por meio de promessa de compra e venda deve incidir sobre o valor atualizado do preço negociado.

Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 822919 - RS (2006/0227287-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO : FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO. ANÁLISE . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

DECISÃO

1. Tratam os autos de ação de indenização proposta por **FELTRIM IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA.**, contra ato da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a compensação pelo abalo extrapatrimonial decorrente de indevida inscrição em cadastro de registro de crédito.

A ação foi julgada procedente, fixada a indenização de R\$5.000, 00, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apelo, considerando o valor aquém do devido, majorou para R\$10.000,00, sob o fundamento do princípio da "razoabilidade, moderação e prudência, atendendo às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização". (fls. 20).

Inconformado, recorre a este Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, alegando, em síntese, violação ao art. 159 do Código Civil e, conseqüente redução do valor indenizatório fixado.

Inadmitido o recurso especial, interpôs o presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

2. O recurso não merece provimento, incidindo, no caso, a Súmula 7 do STJ.

Argumenta o agravante às fls. 28/29, que:

"O valor que deve ser arbitrado para compensação do lesado deveria ter sido fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa da ré e ao padrão sócio econômica daqueles".

Com efeito, o próprio agravante, tratando do tema, demonstra que a procedência do pedido está rigorosamente vinculado às circunstâncias do caso concreto, demandando, assim, inevitável reexame co conjunto fático-probatório, óbice imposto pela Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.299 - RS (2006/0228472-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANADILES KALIKOSKI ALMOZARA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANADILES KALIKOSKI ALMOZARA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 51, IV, X, e § 1º, do CDC, 1º, § 3º, 2º, 4º, 5º do Decreto nº 22.626/33, 394, 396, 955, 963 e 1.062 do CC, além de divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, inexistir consenso na jurisprudência do STJ quanto ao tema discutido no recurso especial, razão por que não se pode aplicar à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 178/181.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Quanto à indicada afronta aos arts. 51, IV, e § 1º, III, do CDC, 1º, § 3º, e 2º do Decreto nº 22.626/33, assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Por conseguinte, tendo em vista que foi esse o entendimento do aresto recorrido, não pode ser dado seguimento ao apelo excepcional nesse ponto à vista do disposto na Súmula nº 83 desta Corte, válida, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

No que diz respeito ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP nº 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência, conforme decidiu o aresto hostilizado, fato que atrai, novamente, a incidência da Súmula nº 83/STJ nessa parte.

Em relação à apontada vulneração do art. 51, IV e X, do CDC, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas ns. 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos. Foi esse o entendimento do aresto hostilizado, no que se vê incidente a Súmula nº 83/STJ nesse ponto.

Finalmente, no que tange à dita desatenção aos arts. 394, 396, 955, 963, 1.062 do CC e 5º do Decreto nº 22.626/33, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da descaracterização da mora apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Desse modo, ante a ausência de abusividade nos encargos cobrados, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 823.778 - SP (2006/0040409-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO MANOEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO ARAGÃO SANTOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"BANCO DE DADOS - SERASA, SPC - Impossibilidade de anotação do nome dos supostos devedores enquanto ainda pendente de discussão do débito e cláusulas do contrato. Agravo improvido" (fl. 63).

Rejeitados os embargos de declaração, insurge-se a instituição recorrente contra a vedação da inscrição dos nomes dos supostos devedores em órgão restritivo de crédito.

É o sucinto relatório.

2. Com razão o recorrente.

Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que os recorridos cumpriram todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição dos nomes em órgãos de proteção ao crédito.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para autorizar a inscrição do nome dos recorridos em órgão restritivo de crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.471 - SP (2006/0231808-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO STOCCO COTRIM E OUTRO
ADVOGADO : AMAURI MANZATTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULAS 223 DO STJ E 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias exigidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Nesse sentido, prelecionam os Enunciados nº 223 e 288 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.179 - RS (2006/0236234-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : BERNARDETE MARIA OMIZOLLO LAZ-ZAROTTO
ADVOGADO : ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, 201, 202, §1º, 286, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Alega, também, patente violação da legislação societária .

O recurso foi contraminutado às fls. 125/135.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Com relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168 170, 201, 202, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensaja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."

Resalte-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.754 - RS (2006/0235620-1)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO	: LEILA TERESINHA DE NASCIMENTO BRUM
ADVOGADO	: ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO E DE COTEJO ANALÍTICO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DE PANAMERICANO S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.

CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE MÚTUO - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. ENCARGOS MORATÓRIOS NA AÇÃO REVISIONAL - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - Ante a ausência de cunho condenatório nesse tipo de demanda, não há falar em incidência dos encargos moratórios.

CADASTROS DE INADIMPLENTES - Enquanto em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do nome do correntista nos cadastros de inadimplentes.

DERAM PROVIMENTO AO APELO." (fl. 141)

O recorrente alega violação ao Código do Consumidor, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência, de capitalização mensal de juros e a possibilidade de repetição de indébito.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, quanto aos temas da capitalização dos juros, da comissão de permanência e da repetição de indébito. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de enunciados desta Corte, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à comissão de permanência, à capitalização dos juros e à repetição de indébito, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado.

Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

4. Em relação às demais matérias e dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do especial e passo a examiná-lo.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006. 6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. Do exposto, com fulcro no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar sejam cobrados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.680 - PR (2006/0211986-0)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS SALUM LTDA
ADVOGADO	: ELVIS BITTENCOURT E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELECADA NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da certidão da intimação do aresto que apreciou a petição dos embargos de declaração. Assim sendo, mostra-se inviável a verificação da tempestividade do recurso interposto, porquanto a ausência da peça indicada impossibilita a verificação do termo *a quo* do prazo recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

[...]

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG 641561/RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.3.2005)

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.781 - RS (2006/0242161-0)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: OSMANI PIRES BRASIL
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 233 da Lei n. 6.404/76. Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 112/119. É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito. Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira. Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 233, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.892 - RS (2006/0227382-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Seguradora S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 1.460, do vetusto Código Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 274):

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca obter a quitação do imóvel mediante a cobertura do seguro habitacional, porquanto é a referida instituição quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários. 2. Ante o reconhecimento da invalidez do autor pelo órgão previdenciário, a ponto de ser-lhe deferida a aposentadoria, bem assim por ter contribuído regularmente para o seguro habitacional, o autor faz jus à cobertura securitária para a quitação do saldo devedor. De outra parte, sem comprovação de que a invalidez permanente que acomete o mutuário tenha sido ocasionada por enfermidade já existente na data da assinatura do contrato, não há como negar a cobertura securitária vindicada."

Sem trânsito a irrisignação. A obrigação de indenização imposta pelas instâncias ordinárias, "face do reconhecimento pelo órgão previdenciário, a ponto de ser-lhe deferida a aposentadoria" (fl. 273) relevou, além dos fatos da causa, as disposições contratuais, pelas quais "embora a apólice habitacional determine que a invalidez deva ser verificada para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, não se pode interpretar a cláusula de forma absoluta, sob pena de haver o total esvaziamento de seu conteúdo" (fl. 273). Inegável, pois, a incidência dos verbetes Sumulares n. 5 e 7, desta Superior Corte de Justiça. Ademais, ainda que assim não fosse, não houve debate no aresto enfrentado acerca da aplicabilidade do dispositivo tido por violado ao caso concreto, nem tampouco foram-lhe opostos embargos, a fim de declarar-lhe. Com isso, atraí à espécie os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.952 - RJ (2006/0232781-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LABORTEC LTDA
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA MELO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ZILANDA CLAUDINO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VALOR RAZOAVELMENTE ARBITRADO - INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo LABORATÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LABORTEC LTDA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 333, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, não haver necessidade de reexame de provas no recurso especial. Aduz, ainda, que basta haver similitude entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. Assevera, ademais, que pretende "*demonstrar a negativa da vigência ao artigo 333, II, do CPC e a redução do valor indenizatório arbitrado em R\$ 6.500,00, uma vez que tal quantia mostra-se extremamente elevada*" (fl. 6). O recurso foi contraminutado às fls. 302/304. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. Com efeito. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de danificação de filmes de fotos do casamento dos ora agravados. Inicialmente, no tocante à apontada vulneração do art. 333, II, do CPC, o recorrente sustenta ser indispensável à solução da lide a produção da prova testemunhal para o deslinde adequado da controvérsia. Contudo, o Tribunal *a quo*, analisando a questão em debate, entendeu que, *in verbis*: "A questão é técnica. A prova testemunhal em nada contribuiria para o deslinde da lide, vez que o 2º réu, ora apelante, não nega que os filmes foram revelados em seu laboratório. Houve prova pericial, o que tornou desnecessária a prova testemunhal" (fl. 225).

Tal entendimento não pode ser reformado em sede de recurso especial, tendo em vista que, em mais de uma oportunidade, esta Corte já se manifestou no sentido de que, em princípio, cabe à prudente discrição do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo.

Nesse sentido, já restou decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. (REsp nº 719.259/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.8.2005)."

De outra parte, relativamente à fixação do valor devido a título de danos morais, foi estipulada a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) como devida em virtude da peculiaridade do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, a ora agravante provocou a "perda das fotografias tiradas durante a celebração do casamento da Autora, momento crucial de sua vida" (fl. 179). Assim, na espécie, não se verifica situação excepcional capaz de suscitar a intervenção desta Corte para modificar mencionado valor, uma vez que não foi ele arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. A propósito, é de se conferir o seguinte precedente:

"Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - 'In casu', o valor fixado pelo Tribunal 'a quo', a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - (...). 4 - (...)." (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.401 - RJ (2006/0239661-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : WILSON WILMAR DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : ISMAEL MARIA MENDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO BANERJ S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. COMPROVADO QUE O TALÃO DE CHEQUE ENVIADO AO CLIENTE SE EXTRAVIOU E FOI UTILIZADO POR TERCEIRO, GERANDO PROTESTO DE UM DOS TÍTULOS EM NOME DO AUTOR, SURGE CLARA A RESPONSABILIDADE DO BANCO EM INDENIZAR O DANO MORA.. O FORNECEDOR DO SERVIÇO RESPONDE PERANTE O CONSUMIDOR POR ATO DE TERCEIRO QUE CONTRATOU. A VALORAÇÃO DO DANO MORAL HÁ QUE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DEVENDO A FIXAÇÃO DA SENTENÇA SER REDUZIDA PARA R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO, DO BANCO RÉU." (fl. 117)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos arts. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso e a distribuição dos ônus da sucumbência.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não assiste razão ao agravante.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. I - O banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressaí a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos. II - Em casos que tais, o dano é considerado a re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade. IV - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegada culpa concorrente, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza da via eleita (Súmula 7/STJ). V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido. (REsp 640.196/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 01.08.2005.)

4.Por derradeiro, quanto à sucumbência recíproca, esta Corte tem entendimento sumulado, por meio do Enunciado 326, no sentido de que "nas reparações de dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca" (REsp. 494..867/AM, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU, 29.03.2003).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.588 - SP (2006/0218122-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GERALDO VALMIS ZERBATTI
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Geraldo Valmis Zerbatti contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 17, 18, 458, II e III, 535, II, 538, parágrafo único, do CPC, 12, 49 da Lei n. 5250/67, 159 do CC/1916 e 5º, V e X, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão que julgou a apelação foi omissos; que em momento algum interpôs recurso protelatório, não sendo litigante de má-fé e que a honra e a imagem do recorrente foram afetados com a reportagem, pois a menção ao seu nome não foi vaga, mas sim expressa e contundente, causando-lhe danos morais.

O acórdão restou assim ementado (fl. 198):

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Referência vaga ao nome do autor em notícia. Publicação de carta retificadora na edição seguinte. Dano moral inexistente. Improvimento do apelo." Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Em relação à responsabilidade, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista o entendimento do julgador de que a reportagem não imputa fatos ao nome do autor, sendo vaga a menção, além de que houve publicação da carta direcionada pelo autor, onde esclarece a impossibilidade de ter participado do ocorrido tendo em vista a data que deixou a Superintendência do banco.

No que pertine ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo o acórdão estadual fundamentado o porquê de seu entendimento, e sendo tendo os embargos de declaração o propósito de dar efeito infringente ao julgado, não pode esta Corte rever o entendimento do julgador **a quo** de ser o recurso protelatório. Aplica-se, da mesma forma, a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.791 - MG (2006/0222009-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MINAS PEÇAS TINTAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA E OUTRO
INTERES. : MINAS PEÇAS LTDA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Minas Peças Tintas Ltda contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts.165, 458, I, II e III; 515, 535,I e II, 538, parágrafo único, 461, § 3º, do CPC, ofensa aos arts 473 e 720 do atual Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. A questão recebeu as seguintes ementas (fls. 4.053 e 4.073):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

Não há falar em antecipação de tutela para declaração de nulidade de cláusula contratual com a qual a requerente concordou expressamente à declaração de tal nulidade.

A matéria requesta dilação probatória, não está amparada pelo CDC e seus efeitos são de difícil reversibilidade, de modo que não existe verossimilhança nos fundamentos do pedido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe omissão no acórdão e a matéria questionada nos embargos de declaração cingem-se à questão de mérito do julgamento, o que impossibilita seu acolhimento.

Inicialmente, o acórdão embargado não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses da agravante. É que todas as questões pertinentes e relevantes para o deferimento ou não da antecipação da tutela foram analisadas no aresto recorrido, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o colegiado encontrado a solução buscada pela recorrente. Como constou do voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração, o fato do contrato ser por tempo indeterminado não se mostrou relevante para o deslinde da controvérsia.

Da mesma forma, não há afronta ao art. 458, I, estando o acórdão

formado pelos requisitos essenciais de uma sentença, e com ampla fundamentação.

Por outro lado, a verificação do alegado importa necessariamente na revisão do quadro fático dos autos. O acórdão recorrido manteve a r. decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada ao argumento de que não foi constatada verossimilhança nos argumentos do agravante.

Constou do acórdão recorrido (fls.4.056/4.057):

"Aqui, a matéria necessita, inquestionavelmente, de dilação probatória, mormente porque cuida de relação negocial arrimada em contrato sobre o qual não incide o CDC, já que a agravante não se enquadra na situação de consumidora.

Assinale-se haver cláusula expressa no contrato, conforme a própria agravante transcreveu em sua inicial, com a qual ela concordou sem ressalvas, prevendo a rescisão unilateral e antecipada do contrato, por qualquer das partes, apenas mediante prévia notificação, sem imposição de multa ou encargos e sem necessidade de motivação.

A agravada notificou devidamente a agravante, informando o seu desinteresse pela continuidade dos negócios, de modo que, até que seja comprovada a alegada nulidade dessa cláusula 16.4 do contrato, com a procedência da ação, não há respaldo legal a declaração de sua invalidade."

Com efeito, a verificação da presença ou não dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgR-AG n. 634.195/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 14.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME REFLEXO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. RECURSO IMPROVIDO."

(4ª Turma, AgR-AG n. 510.655/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 08.11.2004)

No entanto, com referência à aludida contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do CPC, entendo que merece acolhida a irresignação, em face do confronto do acórdão recorrido com a súmula n. 98 do STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que seja afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.967 - MG (2006/0242206-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COLCHOMAR LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - SÍNDICO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Colchomar Ltda - Massa Falida contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 214 e 250 , III, da Lei n. 6.015/1973 .

Dos dispositivos legais invocados não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.072 - DF (2006/0246735-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA ALDENI DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES E OUTROS



EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IM-PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ALDENI DE SOUSA SILVA contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do art. 1.444 do CC/1916, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a ora agravante, em síntese, que não há que se falar em declarações inverídicas ou incompletas, tampouco em omissão por parte do contratante, pois que ele não poderia responder perguntas que não lhe foram feitas. Aduz, ainda, que não pretende o reexame de provas.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 73/76.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que a ora agravante ajuizou ação de indenização contra a Itaú Seguros S/A. O pedido foi julgado procedente pela r. sentença, decisão posteriormente reformada pelo Tribunal *a quo*, que assim consignou:

"[...] se a seguradora tivesse conhecimento do perfil do segurado não teria aceitado a proposta preenchida por seu pai, ou no mínimo, teria exigido um prêmio maior. O item 6.5.2 das condições gerais da proposta de seguro estabelece que este não será pago se for verificada a inexistência ou omissão nas declarações constantes da proposta que possa influir na sua aceitação ou na especificação do risco. [...] É óbvio que o esposo da apelada, anteriormente à data da assinatura do contrato de seguro, já tinha conhecimento de que seu filho estava envolvido em atividades criminosas, de modo que omitiu as informações exigidas pela apelaante na proposta de seguro contratada. Significa dizer: com certeza o pai do segurado, tendo em vista a vida pregressa deste, quando celebrou o contrato de seguro de vida, sabia que Anderson poderia vir a falecer em razão da prática de crimes. [...] De outra banda, a jurisprudência é unânime em exigir a efetiva comprovação da má-fé por parte do contratante, sendo que no caso vertente os indícios e circunstâncias são evidentes e indubitáveis a demonstrar a má-fé por parte do estipulante, autorizando plenamente a negativa da cobertura" (fls. 37/38).

Bem de ver, na espécie, que a decisão recorrida possui alicerces na análise dos fatos da causa, e o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem ensinaria o reexame de provas, providência vedada em sede de especial, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.680 - RS (2006/0233788-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOÃO MARIA DE JESUS AMARAL CEZAR
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MARIA DE JESUS AMARAL CEZAR contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos arts. 115, 964, 1.062, 1.262 do Código Civil, 42, parágrafo único, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, assim como divergência jurisprudencial. Sustenta o ora agravante, em síntese, que houve o necessário questionamento dos dispositivos ora tidos por violados. Aduz, ainda, que não houve comprovação do pacto de juros e que o entendimento do STJ, no que se refere aos juros e à repetição do indébito, é no sentido contrário da decisão recorrida, não incidindo, portanto, a Súmula n.º 83 deste Tribunal.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 268/279.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente os relativos: i) ao entendimento do STF e do STJ, no tocante à taxa dos juros remuneratórios, de que não existe regra que lhes imponha limitação (Súmula 596/STF), pelo menos no que respeita às operações realizadas pelas instituições financeiras; ii) no que tange à repetição de indébito, à ausência de impugnação ao fundamento principal do acórdão recorrido (Súmula 283/STJ); e iii) à falta de demonstração analítica da similaridade dos casos em confrontação.

Limitou-se a parte agravante a transcrever as razões do recurso especial, sem demonstrar o desacerto dos óbices levantados pelo *decisum* agravado.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.771 - SC (2006/0232573-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RIBEIRO PEDROSO E JUCÁ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS CANOINHAS LTDA
ADVOGADO : ISMAEL TADEU TREVISANI FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RIBEIRO PEDROSO E JUCÁ - ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

E o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, procuração outorgada pela parte agravante. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATORIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contrarrazões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/03/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831233 - DF (2006/0239907-6)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Maria Martins e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 6º, alíneas "c" e "e", da Lei n. 4.380/1964.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fls. 134/135):

"CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA LIVRE - UTILIZAÇÃO DA TR -- INCIDÊNCIA DE JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - JUROS CONVENCIONAIS À TAXA DE 10% (DEZ POR CENTO) - ARTIGO 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64 - INAPLICABILIDADE - REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI 19/66. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.380/64

1 - O entendimento pretoriano tem se firmado no sentido de preservar, no cumprimento das disposições contratuais, tanto o índice de correção monetária previsto primitivamente no ajuste, eleito pelas partes, TR - Taxa Referencial, quanto aquele que tenha sido indicado formalmente para sucedê-lo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2 - A incidência de juros sobre parcelas mensais de amortização do débito não implica em violação à disposição legal, porque se trata de dívida de dinheiro, decorrente de financiamento bancário, a considerar o aspecto de remuneração do valor do capital, objeto do empréstimo, não caracterizando, assim, a hipótese de anatocismo.

3 - Os juros convencionais no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre as parcelas objeto de financiamento imobiliário, segundo a disposição do artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 4.380/64, não mais prevalecem, a partir do Decreto-lei nº 19/66, porquanto este diploma legal revogou, com relação ao Sistema Financeiro de Habitação, as normas com ele incompatíveis. Inteligência do Pretório Excelso - Tribunal Pleno, RP nº 1.288-DF, DJ de 07-11-86 p. 21.556.

4 - Aplicável aos contratos de financiamento habitacional o disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, a ensejar a amortização das parcelas pagas pelo mutuário em momento anterior à atualização mensal do saldo devedor."

A insurgência não merece prosperar.

De fato, o acórdão está correto e de acordo com a orientação desta Corte. Adoto integralmente a decisão agravada (fls. 207/211), tendo em vista os inúmeros precedentes citados deste Superior Tribunal de Justiça. Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.340 - SP (2006/0212428-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ELISABETH EUSÉBIO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em pedido de habilitação nos autos de ação de desapropriação.

2. Verifica-se dos autos que carece às Turmas integrantes desta Segunda Seção competência para julgar o feito, uma vez que a relação jurídica processual é eminentemente de Direito Público, a qual versa sobre desapropriação, matéria cuja apreciação está afeta à Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 9º, §1º, do RISTJ).

3. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Divisão de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais, para a sua redistribuição a um dos Ministros componentes da Egrégia Primeira Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.811 - RS (2006/0243473-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VERA REGINA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

A publicação é feita em nome de um dos advogados da parte. Não há obrigatoriedade de que sejam referidos dois ou mais nomes.

Diga, assim, o agravado, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que o representam, deseje seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.024 - RS (2006/0239634-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HELIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : ALINE PINTO TRINDADE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum* alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 111/114.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessária, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"*Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.*" (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.196 - RS (2006/0252569-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LORENA DIETER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 233, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 122/129.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 233, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)



Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravamento no agravamento de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravamento de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravamento de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravamento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3386)

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 832.205 - RS (2006/0247791-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : VENTANA PERFUMES E PRESENTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA ARRUDA KRUEL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravamento de instrumento interposto pelo Banco Santander Meridional S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 1.007 e 1.025 a 1.036 do Código Civil de 1916. O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 154):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR.

Rejeitado o pedido de substituição processual formulado pelo embargado, ainda mais que não houve concordância da parte contrária. Preliminar de conexão indeferida, considerando que foi argüida de forma extemporânea e depois de o outro feito já ter sido julgado. Súmula 235 do STJ.

APELAÇÃO DOS EMBARGANTES. A novação não impede a revisão dos contratos a ela vinculados.

Capitalização mensal admitida, e multa moratória no percentual de 10% sobre o valor da prestação, conforme estabelecido na sentença. APELAÇÃO DO EMBARGADO. Deve ser aplicado o IGPM como índice de correção monetária, que melhor reflete a desvalorização da moeda.

Mantidos os ônus sucumbências nos termos fixados na sentença.

REJEITADA A PRELIMINAR. RECURSO DOS EMBARGANTES PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Ademais, quanto à revisão de contratos findos, novados ou repactuados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, ser possível a revisão dos contratos celebrados antes da novação ou renegociação, pacificando o entendimento de que a renegociação de contratos não afasta a possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades ou abusividades do que foi contratado.

A reiteração deste entendimento resultou na edição, por esta Corte, da Súmula n. 286, segundo a qual "a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Sendo assim, incide, na espécie, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3387)

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 832.477 - MT (2006/0242223-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COOCAPO - COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PRODUTORES DE CANA DE POCONÉ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravamento de instrumento interposto pela Coocapo - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Cana de Poconé Ltda. e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", sob os argumentos de que os dispositivos legais invocados não foram devidamente prequestionados e de que incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial.

Dessa forma, o agravamento não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravamento do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVAMENTO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravamento do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravamento de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3388)

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 832.545 - SP (2006/0187588-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GIUSEPPE PAGANO E OUTRO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGRAVADO : WAGNER VALE FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravamento de instrumento manifestado por Giuseppe Pagano e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se aponta violação ao artigo 118 da Lei Complementar 35/79.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 98):

"Embargos à execução - Cerceamento de defesa inexistente - Prova testemunhal - Inteligência do artigo 401 do CPC - Recurso não provido.

Embargos à execução - Erro na formalização do negócio não verificado - Recurso não provido.

Embargos à execução - Novação - Não configurada em virtude da ausência de anuência do credor - Dívida não extinta - Recurso não provido."

Sem trânsito a irresignação.

O aresto combatido não debateu acerca do dispositivo tido por violado e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente o Tribunal **a quo**. Diante disso, incidem os enunciados n. 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 211 deste Superior Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3389)

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 832.993 - RS (2006/0253598-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO OGRODOWCZYK
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

EMENTA

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravamento de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 168, 233, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum* alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fls. 108)

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 168, 233, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensina recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensina recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.301 - RJ (2006/0236433-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **RODOMAC DE MACAÉ RODOVIÁRIO LTDA**
ADVOGADO : **FELIPE PORTO BENJAMIN**
AGRAVADO : **DARCILÉA GAMA BORGES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **BRÁULIO DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 186 do Código Civil; 333, I, 606 e 607 do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 70):

"Civil. Processual Civil. Lide indenizatória nos campos econômico e moral. Cidadã, caminhando sobre calçada perto de sua residência, que foi atropelada por auto-carga, pertencente à citada empresa, estacionado sobre a dita calçada, e cujo motorista fez manobra de marcha-à-ré. Sentença de procedência, no estatuir de liquidação por artigos, a respeito do ressarcimento, e da quantia de R\$ 15.100,00 a propósito da pecúnia de compensação. Apelação da ré. Deserção declarada pelo Juízo, cassada por esta Câmara, em sede de Agravo de Instrumento, por decisão relatorial monocrática. Responsabilidade da demandada, em tese, subjetiva, por culpa tradicional de seu preposto, a teor do Código Civil de 1916 e do Código de Trânsito Brasileiro. Provas orais e escritas que afirmam, por inelutável, tal responsabilidade. Imprudência e imperícia do motorista do veículo, em estacionar, ilegalmente, pesado veículo por sobre calçada e, de pior, fazer manobra do mesmo para trás, sem que a vítima, na condição de pedestre, andando por onde devia, pudesse evitar seu atropelamento. Dever condenatório bem reconhecido pelo douto sentenciante. Liquidação, por artigos, vista despienda, que impende seja alterada para a modalidade do arbitramento, por questão de ordem pública. Reparo do prejuízo imaterial, proporcional e razoável. Verificação de que o Juiz almejou a equivalência da quantia descrita acima à monta de 100 salários mínimos, no ano 2000; logo, inadmitindo-se o deferimento do início da conta da correção monetária para o tempo da sentença, prolatada no ano de 2005, sob pena da demandante restar prejudicada financeiramente; isso, mesmo no cotejo do Enunciado 23 do II Encontro de Desembargadores Cíveis, promovido pelo CEDES em maio do ano último referido. Juros de mora, corretos, desde o evento, na forma da Súmula 54 do Egrégio STJ, em responsabilidade extracontratual. Necessidade desta Câmara, de ofício, dispor sobre a alíquota anual de seis por cento, de tais juros, passando para doze por cento em 11/01/2003, quando da eficácia do Código Civil Novo, que substituiu o Diploma de 1916. E na restrição a uma anuidade das

parcelas vincendas, da honorária advocatícia decimal, no somatório da condenação, em caso da dita liquidação resultar em pagamento de pensões mensais. Recurso que se desprovê. Declarações de ofício supra estatuídas."

O agravo não merece prosperar.

O exame da controvérsia, tal como posta no recurso, impõe necessária e incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** objugado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.760 - PB (2006/0254595-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **PACELLI DA ROCHA MARTINS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283/STF, POR ANALOGIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou seguimento a recurso especial.

Busca a ora agravante a reforma da r. decisão, reiterando a mesma tese assim defendida no apelo nobre.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 32.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se que o acórdão recorrido fundamenta-se no fato de que a agravante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a hipótese em comento se enquadraria no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66, ressaltando, ainda, que as suas alegações chocam-se com a realidade dos fatos.

Ocorre que tal fundamento não foi afastado no recurso especial manejado, pelo que sua admissibilidade encontra óbice no enunciado 283 da Súmula do STF, in verbis: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*" Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283-STF.

I. Inadmissível o recurso especial quando deixa de atacar todos os fundamentos empregados pelo acórdão estadual na sustentação da tese.

II. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 385.230, Min. Aldir Passarinho Jr., DJ. 20.5.2002)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.899 - RS (2006/0246172-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **JOÃO BERNARDINO BRUM DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS**
INTERES. : **BANRISUL SERVICOS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por João Bernardino Brum de Oliveira contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 3º, 41, 42, 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, 1.531 do vetusto Código Civil e ao Decreto 22.626/33.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 78):

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESCONTO EM FOLHA. SUSPENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MUTUÁRIO NO CONTRATO. EMPRÉSTIMO DESTINADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM JUROS ESPECIAIS EM FACE DO MERCADO FINANCEIRO, ARREDANDO A EXIGÊNCIA DE GARANTIAS. DESCONTOS EM FOLHA PREVIAMENTE AUTORIZADOS, CUJO VALOR DAS PARCELAS ERA DE CONHECIMENTO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

Sem trânsito a irrisignação.

Não vislumbro quaisquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto fustigado que possam ser declaradas pela via dos embargos, decidindo meramente contrário aos interesses do agravante. Afastada, pois, a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mais, a insurgência é contra a não limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano e à cobrança da comissão de permanência, conforme se depreende do recurso especial do agravante, notadamente à fl. 128.

Incide à espécie o enunciado n. 83 da Súmula desta Casa, dado que o aresto enfrentado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ao analisar a limitação dos juros, a decisão do relator, confirmada por acórdão, o fez com fundamento, dentre outros, no recurso especial 407.097/RS (fl. 58).

Quanto à segunda questão, concluiu o aresto fustigado que "não há falar em ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que limitada às taxas de mercado (súmula 294 do STJ) e não cumulada com correção monetária, juros moratórios e multa" (fl. 60), colacionando, ainda, precedente desta Corte acerca da tese esboçada.

Quanto à repetição do que supostamente teria sido pago a mais, não configurado no acórdão recorrido se houve pagamento a maior, descabe a esta Corte proceder à análise, sob pena de infringência ao disposto no enunciado n. 7, da Súmula desta Casa, por inegável necessidade de revolvimento do conteúdo fático da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.907 - MG (2006/0244542-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **ROBERTO CARLOS DRUMMOND**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND E OUTRO**
AGRAVADO : **CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CARLOS DRUMMOND contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da certidão da intimação do aresto que apreciou a petição dos embargos de declaração. Assim sendo, mostra-se inviável a verificação da tempestividade do recurso interposto, porquanto a ausência da peça indicada impossibilita a verificação do termo a quo do prazo recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.



1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

[...]

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG 641561/RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.3.2005)

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.995 - PR (2006/0232506-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO FIDO FONTANA E OUTRO
ADVOGADO : NALINLE M A O ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : ALAOR SOUZA TAQUES
ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 186 do Código Civil e dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fls. 386/387):

"Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de dívida c/c nulidade de duplicata e indenização. Pagamento. Prova não-constituída. Outros negócios jurídicos não demonstrados. Indicação errônea de número de CPF ao Ofício de Protestos. Ausência de dolo ou culpa. Indenização afastada. Protesto indevido. Danos morais configurados. Dever de reparar.

1. Na ausência de provas de o pagamento realizado se referir a outras compras, considera-se a dívida como quitada, sendo indevido o protesto do título.

2. Na lógica dos negócios jurídicos é o comprador quem fornece os dados cadastrais para o vendedor, não configurando, portanto, negligência a falta de verificação da veracidade dessas informações, em razão do princípio da boa-fé, sendo, nesse caso, ônus do apelado a prova de dolo ou culpa.

3. '(...)Desnecessária a prova do prejuízo moral causado em caso de inscrição negativa em entidade cadastral e protesto indevido de título, por óbvio os efeitos nocivos do ato perante o meio social e comercial em que vive a vítima.' (RESP Nº536.980, Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado no DJ em 25/10/2004, pg. 350)

4. Apelação parcialmente provida."

Não logra êxito o pedido de elevação do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

No que toca à questão do art. 186 do Código Civil, a decisão agravada obistou o recurso especial pela incidência do óbice sumular n. 283 do STF, fundamento que não foi objeto de impugnação particularizada pelas razões do agravo. Deste modo, incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.033 - RS (2006/0253955-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO
AGRAVADO : DILCEU TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES A UM ANO - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 5º, caput, da MP 1.963-17/2000, além de dissídio pretoriano.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que "a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 1.963-17 não foi fundamento do Recurso Especial, que se fundamentou na divergência jurisprudencial" (fl. 6). Aduz, ainda, ter interposto recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional do aresto recorrido. O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 83.

É o relatório.

Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu, no que importa à controvérsia, pela impossibilidade de haver capitalização de juros em períodos inferiores a um ano em se cuidando de contrato de cartão de crédito.

Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.202 - RS (2006/0245685-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ILMA INÁCIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 44/47, que não admitiu recurso especial por entender que, quanto às Leis 8.177/91, 8.692/93 e 4.595/64, incide a Súmula 284 do STF, por ausência de particularização dos dispositivos supostamente violados. Obstou-se o apelo extremo, ainda, pela aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, diante da falta de prequestionamento. Por fim, o primeiro juízo de admissibilidade barrou a pretensão por aplicar as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Da análise do petitório de fls. 02/06 observa-se que a agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a alegar o atendimento ao requisito do prequestionamento.

Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada à aplicação dos demais enunciados sumulares pelo *decisum* objurgado.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.477 - RS (2006/0248804-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : IARA SANTOS DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ALFA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: ACÓRDÃO RECORRIDO E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, DECISÃO AGRAVADA E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial interposto pelos ora agravantes. É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, as contra-razões ou a certidão da sua não interposição, peças obrigatórias exigidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.508 - GO (2006/0242961-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MARLY DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA FRANÇA MARTINS
ADVOGADO : EVERALDO WASCHECK
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado na alínea "c" do autorizador constitucional, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 28):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. HONORÁRIOS MÓDICOS. Diante da nova égide impelida pelo regramento insculpido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante impera em seu artigo 51, inc. II e IV, que tem por basilar a vedação do enriquecimento sem causa, e o fomento ao equilíbrio contratual, inexistindo razão plausível para obrigar o consumidor a aguardar a finalização do grupo consorcial, se impõe a imediata devolução do valor pago, independentemente do encerramento do grupo 2 - Nas causas de natureza declaratória, sendo os honorários advocatícios fixados com fulcro nas disposições do § 4º do artigo 20 do CPC, impõe-se a alteração do *decisum* que lhes arbitrou de forma módica, para elevá-los com observância às premissas contidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo Codex. Recursos conhecidos. 1ª Apelação provida. 2ª Apelação improvida."

Tem razão a recorrente, quando afirma que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CONSÓRCIO. DESISTENTE. SUBSTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO APÓS ENCERRAMENTO. JUROS.

O consorciado desistente tem o direito de obter a devolução do que pagou, devidamente corrigido, no prazo de trinta dias após o encerramento do plano. O fato de ter havido a substituição na titularidade da quota não altera esse princípio. Os juros somente serão devidos depois de esgotado o prazo para a devolução."

(4ª Turma, REsp n. 77.041/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 06.05.1996).

"Consórcio. Devolução das importâncias pagas. Juros de mora.

Precedentes da Corte.

1. Como assentado em precedentes da Corte, a devolução das quantias pagas será efetivada após o encerramento do plano, considerando-se como tal a data prevista no contrato para a entrega do último bem, fluindo os juros de mora após o trigésimo dia.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 183.176/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 29.11.1999)

"CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. RES- TITUIÇÃO. PRAZO.

I. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á cor- rigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio.

II. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma, REsp n. 442.107/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.02.2003)

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, determinando que a devolução das parcelas pagas pelo agravado deverá ser realizada até 30 dias a contar do encerramento do plano, como tal considerada a data prevista para entrega do último bem. Custas e honorários pelo agravado, em 10% do valor da causa.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.631 - RS (2006/0239211-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALCIR SANTINI E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, 171, § 2º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls.94/96.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, 171, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.815 - CE (2006/0255513-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : LIDUÍNA SANTANA SEABRA
ADVOGADO : PAULO HAMILTON DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão denegatória de recurso especial.

Busca a ora agravante a reforma da r. decisão, reiterando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial.

O recurso foi contraminutado às fls. 71/74.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial consignando que não houve prequestionamento dos dispositivos ditos violados e por estar o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar tais fundamentos, que restaram completamente ignorados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8.5.2006.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.241 - RS (2006/0257492-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : JERÔNIMO NUNES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição do agravo de instrumento .

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventúrio da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.254 - RS (2006/0258324-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO JOSE FALEIRO
ADVOGADO : OLI STEIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, parágrafo único, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contramintutado (certidão fl. 112).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In *casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.550 - RS (2006/0252910-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO REISDORFER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287 da Lei n. 6.404/76 e do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contramintutado às fls. 123/130.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In *casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No que concerne a legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. -

Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações songadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexo a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. -

Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea “a”, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.682 - SP (2006/0253090-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PATRÍCIA FORTE MARTINI E OUTRO
ADVOGADO : ENIR GONÇALVES DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em ação de cobrança, houve por julgar procedente o pedido de correção monetária sobre os depósitos judiciais sob responsabilidade da instituição financeira.

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem teria violado as Leis n. 4.595/64, 7.760/90, 7.777/89, 7.801/89 e a MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89. É o relatório.

2. A irresignação não colhe chances de êxito.

Inicialmente, verifica-se que o agravante não cuidou de expor as razões pelas quais o v. acórdão teria violado os textos legais mencionados; com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado.

Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.881 - RS (2006/0257611-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : BERNARDETE EVERLI VIEIRA
ADVOGADO : ROSELI POGGERE DA ROSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 112, 121, 122 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 6º, 30, 166, 167, 168, e 170 da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante, em síntese, contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a inaplicabilidade do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 105/109.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 6º, 30, 166, 167, 168, e 170 da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”

Súmula nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.” (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: “*...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*”, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea “a”, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

“Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido” (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.413 - RS (2006/0261778-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WILSON ANTÔNIO BARBIERI E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, 458, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, e 287, II, “g”, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 153/160.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento “*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*” (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”

Súmula nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre



a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais in- terpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tri- bunal, in verbis:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de ins- trumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não pro- vido" (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.433 - SP (2006/0260854-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊN- CIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS ASSIM ELENCADAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMOL - CO- MERCIAL OLIVATO LTDA. E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência das peças essenciais elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, tendo as ora agravantes apresentado tão-somente a petição do presente agravo, impondo-se, na espécie, o não conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe às agravantes a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILI- DADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AU- SÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPA- NHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de inter- posição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam ne- cessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na for- mação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.519 - RS (2006/0260192-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EVALDO LUIZ ORTOLAN
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OU- TROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMU- LAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SO- CIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZA- ÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊN- CIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE- COM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons- tituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287 da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 121) É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incor- poradora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação fi- nanceira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o enten- dimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional. In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes sus- citados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le- gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessa- riamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e in- terpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de- trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, de- cidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subs- crição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná- logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.867 - RS (2006/0258276-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AUTO VIACÃO CAPÃO NOVO LTDA
ADVOGADO : JOÃO SEDINEI RUARO
AGRAVADO : PAULO LEAL RAUPP - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELO FABIANO IORRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Auto Viação Capão Novo Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 474, 467 e 610 do CPC; 896 do CC/1916; 265 do CC/2002 e dissídio, sob o fundamento de que os réus devem responder pela dívida conforme pleiteada na inicial e estabelecida na sentença, e não solidariamente.

O acórdão restou assim ementado (fl. 796):

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO.

Vinculação. Ocorre em relação ao julgador que encerrou a audiência de instrução, mas não prevalece se o magistrado foi afastado por qualquer motivo.

Culpa. Demonstrada a culpa do motorista do coletivo, o qual parou abruptamente seu veículo, sem prévia sinalização, sob a pista de rolamento, em local onde não havia parada, para pegar um passageiro.

Culpa concorrente. Vítima que trafegava atrás, conduzindo motocicleta, de forma desatenta e/ou sem manter distância e velocidade seguras, chocando-se violentamente contra o ônibus.

AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE.

RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO."

Os dispositivos apontados pela parte não estão prequestionados. Incidem portanto as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, a questão exige ainda o revolvimento fático, aplicando-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.008 - RS (2006/0239376-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ERASMO JOSÉ DIAS CHIAPPETTA
ADVOGADO : THIAGO DE ABREU
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTROS
INTERES. : AFRA DIAS CHIAPPETTA - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZ OSÓRIO DIAS CHIAPPETTA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ERASMO JOSÉ DIAS CHIAPPETTA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, do inteiro teor do v. acórdão recorrido e sua certidão de publicação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.108 - MS (2006/0250113-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS COSTA LIMA LTDA
ADVOGADO : ELZA COSTA LIMA BRANDÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS ELENCADAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, da procuração outorgada à advogada da agravada e da certidão de intimação da decisão ora recorrida, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

[...]

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28.3.2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.245 - SP (2006/0251858-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HÉLVIO LUIS VEDOATO
ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravado ofereceu contraminuta às fls. 87/95.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível (fl. 49) de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

3 - (...)

4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).

5 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 712592/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13.3.2006)

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, sendo impossível, nessa Instância Superior, a regularização de eventuais vícios assim ocorridos na Instância a quo.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(3413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.415 - RJ (2006/0239597-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO GOMES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Maria de Oliveira Filho e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 130 do Código de Processo Civil, 123, I, e 124 do Código Civil, 47, 51, IV, e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 251):
"FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PRETENSÃO DE REVER SALDO DEVEDOR, PELA TEORIA DE IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DE SALDO DEVEDOR PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. Não é ilegal nem abusiva a correção, pelos índices de reajuste das cadernetas de poupança, do saldo devedor de financiamento de imóvel, enquanto as prestações são reajustadas pelo índice de variação de salários. Previsibilidade de descompasso entre prestações pagas e saldo devedor. Desnecessidade de perícia contábil para declarara a validade da cláusula. Recurso desprovido."
Sem trânsito a irresignação.
No que pertine ao dispositivo Constitucional indicado, não é hábil a estreita via do recurso especial para o julgamento da alegada violação, a teor dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Maior. Quanto aos demais, nenhum deles foi objeto de debate no aresto enfrentado e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente a instância **a quo** acerca da aplicabilidade dos artigos apontados ao caso em exame. Com isso, incidem à espécie os enunciados n. 282 da Súmula do Excelso Pretório e 211 desta Superior Corte de Justiça.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.743 - RS (2006/0264159-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MARCOS BIER
ADVOGADO : ELPIDIO DE PAULA DA SILVA
AGRAVADO : JAMIR LAGO
ADVOGADO : JOSÉ OSMAR TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS BIER contra decisão denegatória de recurso especial.
Busca o ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, as mesmas razões do apelo nobre.
O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 92.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial consignando que, no que tange ao Decreto 41.067/01, deixou o recorrente de apontar o dispositivo legal tido por violado, incindindo, portanto, a Súmula 284/STF. No mais, assevera a incidência dos enunciados 282/STF e 7/STJ, ante a ausência de prequestionamento das demais disposições legais invocadas e a pretensão de reexame do conteúdo fático-probatório.
Anota-se, na espécie, que o agravante deixou de impugnar tais fundamentos, que restaram completamente ignorados, limitando-se a transcrever as razões do recurso especial.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido."
(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8.5.2006.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.824 - RS (2006/0262469-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VEISA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DE FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404/76.
Insurge-se o ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.
O recurso foi contraminutado às fls. 148/155.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito od ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.831 - RS (2006/0262503-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALMIRO JOSÉ BOHN
ADVOGADO : EDISON PÉRICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, e 286 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirmar, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 113/119.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensaja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em casos análogos, ser ela vintenária, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, razão pela qual não tem relevância a alegação de violação do art. 286 da Lei n. 6.404/76.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido"(EdclAg n.º 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.093 - SP (2006/0261443-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA VEZZA DE QUEIROZ E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA MARIA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que é devida a utilização do sistema de protocolo integrado para a interposição de recurso especial, conforme disposição dos arts. 542 e 547 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, a insurgência dos agravantes não comporta acolhimento, visto que, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 24/7/2006 (segunda-feira), conforme decisão de fls. 12/13, o prazo recursal começou a fluir em 25/7/2006 (terça-feira), esaurindo-se em 8/8/2006 (terça-feira). Como a petição de recurso especial de fl. 119/144 foi protocolada na Secretaria do Tribunal de origem apenas em 14/8/2006 (segunda-feira), sua apresentação ocorreu a destempo. Anotar-se, na espécie, que o sistema de protocolo integrado aplica-se somente às Instâncias ordinárias, devendo, necessariamente, todos os recursos dirigidos a esta Corte ser protocolizados diretamente na Secretaria do Tribunal *a quo*, dentro do prazo recursal.

Nesse sentido, assim já decidiu a augusta Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. "PROTOCOLO INTEGRADO". INAPLICABILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS DIRIGIDOS AO STJ. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Especial no sentido da subsistência da Súmula 256-STJ, a qual prevê a inaplicabilidade dos chamados "protocolos integrados" aos recursos especiais dirigidos ao STJ, após a edição da Lei 10.352/01.

Dissídio jurisprudencial superado (Súmula 168-STJ).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 672.800/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJU de 23/10/2006)

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.194 - RS (2006/0264420-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR DEVITT
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 111/113.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensaja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).



Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.207 - RS (2006/0264174-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : ELIZEU GEFERSON LAU - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUÍS ROCKENBACH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Subam os autos do recurso especial para julgamento pelo Superior Superior Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.499 - RS (2006/0264177-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DELCIO JOSE DOLINSKI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-

RISDICONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 93).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, preendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.526 - GO (2006/0262020-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OMNI LOCAL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Omni Local S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 5º, LV, 93, XI, da Constituição Federal, 535, 128, 460 e 557, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 33):

"AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JULGADOR.

A liminar de efeito suspensivo é ato de livre arbítrio do julgador, de sorte que a decisão que defere ou indefere o pedido liminar somente é passível de reforma quando a parte demonstrar a ilegalidade do ato ou o abuso do poder. Se o ato impugnado assim não se apresenta, e a parte não trouxe aos autos elementos novos para que se justifique a reconsideração da decisão, deve-se mantê-la. Agravo regimental conhecido e improvido."

Sem trânsito o inconformismo.

Quanto aos dispositivos Constitucionais citados, descabe a esta Corte o julgamento da alegada violação, a teor dos artigos 102, III e 105, III, da Carta Maior.

No que pertine ao artigo 535, do Código de Processo Civil, não vislumbro quaisquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto enfrentado que possam ser declaradas pela via dos embargos, decidindo meramente contrário aos interesses do agravante.

No mais, descabe a alegação de negativa de vigência a Lei federal, porquanto o acórdão do recurso de agravo teria conhecido de questões não debatidas nos autos, tendo decidido o mérito de natureza diversa da pedida (fl. 66). A conclusão tirada do aresto fustigado é a de que "deve ser improvido o agravo regimental que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de agravo de instrumento, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão recorrida" (fl. 36).

Segue-se que a confirmação, no entendimento desta Casa, da decisão, decisão esta que ancorou-se em precedentes desta e da própria Corte de origem, doutrina e Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 12/24), pelo órgão colegiado competente, aniquila eventual vício de nulidade. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação aos dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. Não ofende o art. 557, **caput**, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

4. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

5. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(1ª Turma, REsp n. 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 18.05.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(3422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.841 - RS (2006/0263284-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NELCI MARIA ZANCHETTA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229 e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum* alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 127/134.

É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.850 - RS (2006/0259344-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HIRAN RANGEL FERNANDES
ADVOGADO : ÊNIO PIOVESAN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 164/168.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.



Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.910 - RS (2006/0266989-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ABASTECEDORA PAULO MOREIRA LTDA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS ASSIM ELENCADAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ABASTECEDORA PAULO MLOREIRA LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência das peças essenciais elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, tendo a ora agravante apresentado tão-somente a petição do presente agravo, impondo-se, na espécie, o não conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso. 2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado. 3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840393 - RS (2006/0260332-4)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

DESPACHO

Vistos. Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias. A publicação é feita em nome de um dos advogados da parte. Não há obrigatoriedade de que sejam referidos dois ou mais nomes. Diga, assim, o agravado, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que o representam, deseja seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.968 - SP (2006/0260999-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESIP
ADVOGADO : ANA REGINA MARTINHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vicente Benedito de Oliveira e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial. Correta a decisão agravada. O recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando de sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe à parte recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, inclusive, para que o juízo de admissibilidade possa ser feito com base nas mesmas. No presente caso, tal não ocorreu. Os agravantes limitaram-se a apontar genérica violação à Lei n. 8.078/1990, sem particularizar o dispositivo tido por ofendido. Incidente, pois, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do C. STF, que reza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3427)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.942 - RS (2006/0097095-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROQUE DA SILVA KLASSMANN E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ AFONSO DE MELO PERES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que: inocorre cerceamento de defesa se o processo trata de matéria exclusivamente de direito, prescindindo o juiz da prova pericial para decidir; aplicação do CDC aos contratos de mútuo habitacional; afastou a incidência da tabela price, porquanto vedada a capitalização dos juros; descaracterizada a mora do devedor, restou impedida a execução extrajudicial; e, por fim, determinou que os valores pagos a maior fossem compensados com o saldo devedor. Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados. Sustenta o Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 145, 421 e 535, todos do Código de Processo Civil; artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93; artigo 965 do Código Civil; artigos 1.009 e 1.010 da lei civil de 1916. Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 292). Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 293/295). É o breve relatório. Decido. 2. Primeiramente, no tocante à tabela price, alega o recorrente que decisões há nesta Corte Superior em que se constatou a necessidade de se verificar, no caso concreto, através da realização de perícia técnica, a efetiva ocorrência ou não de capitalização de juros.

A respeito do tema, este Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *price*, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Já agora no mérito recursal, inexistia alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, porquanto olvida-se o recorrente em apontar qualquer omissão ou contradição no acórdão guerreado, configurando o manejo dos declaratórios mera irrisignação com o deslinde do feito no Tribunal *a quo*.

4. Quanto à alegada ofensa aos artigos 145 e 421 do CPC, hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incluindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observe-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACÍFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004).

6. Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 846.433 - RS (2006/0097104-8) (3428)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONEXA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil; 6º, V, e 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto nº 22.626/33; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36; 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 333, I, do Código de Processo Civil; e 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente e a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face do recorrido restou julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 36/43). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento (fls. 84/88).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *ii*) a vedação da capitalização dos juros; *iii*) a exclusão da comissão de permanência; *iv*) a aplicação do IGP-M como indexador da correção monetária; *vi*) a descaracterização da mora ante a legalidade dos encargos cobrados; e *vii*) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Apona, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 92/113). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 122).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls.123/124.

É o relatório.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Desse modo, caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais, tem-se por procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: “*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*”.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal dos juros, permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória e reconhecer a constituição de mora do devedor, julgando-se procedente o pedido da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais na ação revisional.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 847.496 - RS (2006/0098376-1) (3429)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 55/58). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da impossibilidade do protesto do título e da possibilidade de repetição do indébito (fls. 93/103).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos juros de mora, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora do devedor (fls. 128/151).

A recorrida não apresentou contra-razões (fls. 152), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 153/154).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da impossibilidade do protesto do título e da possibilidade de repetição do indébito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do



Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. É a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi- talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven- cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos de- correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en- cargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - *É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos ban- cários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. EN- CARGOS LEGAIS.* - *A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”*

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na for- ma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.839 - RS (2006/0112770-4) (3430)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : TATIANA ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁU- SULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSI- BILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POS- SIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ES- PECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460, 515 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente proce- dente em primeiro grau de jurisdição (fls. 63/67). Interpostos recursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso da ora recorrida e negou pro- vimento ao apelo do ora recorrente, descaracterizando, de ofício, os efeitos da mora *debendi* (fls. 113/125).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos juros moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora do devedor (fls. 181/204).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 166), recebendo o re- curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 167/168).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes sus- citados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le- gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessa- riamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“**Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da re- gra.** - *Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)*

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, exa- mináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa im- pugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas a disposição *ex officio* do v. acór- dão recorrido sobre a descaracterização dos efeitos da mora da de- vedora.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré- gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais es- pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli- cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten- dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RI- BEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi- talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven- cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos de- correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en- cargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - *É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos ban- cários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. EN- CARGOS LEGAIS.* - *A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”*

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na for- ma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima, as custas e os honorários serão integralmente suportados pela recorrida, mantidos os honorários fi- xados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.619 - RS (2006/0129485-7) (3431)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : ERALDO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVI- SIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPROPRIE- DADE DA VIA ELEITA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RE- CURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWA- GEN S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE PROIBIR A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE RES- TRIÇÃO DE CRÉDITO; MANTER O DEVEDOR NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO E AUTORIZAR OS DEPÓSITOS DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS, NÃO ALTERADOS PELAS RAZÕES RECURSAIS. DE MAIS A MAIS, NÃO É VEDADO AO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SE TRATANDO DE MATÉRIA PACIFICADA NA CÂMARA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 106).

Rejeitados os embargos de declaração, sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 273, § 3º, e 925 do Código de Processo Civil, 4º, § 2º, e 7º, III, da Lei n. 9.507/97, bem como divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em suma, contra o deferimento de tutela antecipada para manter o devedor na posse do bem e proibir a inscrição em órgão restritivo de crédito.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 126).

É o sucinto relatório.

2. Sem razão o recorrente.

Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, vedada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. No tocante à manutenção da posse do bem, o pedido não merece acolhida, porquanto apenas pode ser requerida em ação própria pelo credor, visto que refoge dos limites da ação revisional, entretanto, a medida de busca e apreensão do bem pode ser requerida.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.952 - RS (2006/0130445-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA COSTA GONZAGA
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO ALVORCEM TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ADRIANA COSTA GONZAGA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"(...) No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3.º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento. Evidenciadas ilegalidade/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). É impossível a cobrança de comissão de permanência mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. A multa contratual devida é de 2%, pois pactuada depois da vigência da Lei nº 9.298/96. Apelo do autor provido em parte."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à possibilidade de capitalização mensal destes; e *iii)* à comissão de permanência.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 367/378.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.446 - RS (2006/0099699-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LEANDRO GOURGUES
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO FONTANA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ LEANDRO GOURGUES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECRETADAS NULAS ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* à comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 209/210.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.797 - RS (2006/0132981-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : MYRTA PONTALTI BETTONI
ADVOGADO : ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTOLIN E OUTROS

DESPACHO

J. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 854.332 - RS (2006/0129274-8) (3435)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON TRUCHULIN ROMANI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JEFERSON TRUCHULIN ROMANI em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexistiu base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito. DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado. DEPÓSITOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCESSO. QUITAÇÃO "QUANTUM SATIS". É cabível ao autor da ação revisional efetuar o depósito de valores que entende devido, no curso da demanda revisional, produzindo, no mínimo, efeito liberatório parcial do débito. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DO GRAVAME. Descabida nesse momento processual, em face da incerteza da quitação, que só será aferida por ocasião da liquidação do julgado. Apelação parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à possibilidade de capitalização mensal destes; iii) aos juros moratórios; e iv) à comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 319.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma fica prejudicada a análise da questão relativa aos juros moratórios.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 858.218 - RS (2006/0121817-9) (3436)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARISA ARANDA GUSMÃO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARISA ARANDA GUSMÃO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º,

e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à possibilidade de capitalização mensal destes; e iii) à comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 206.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.564 - RS (2006/0123985-4) (3437)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : WILSON DA ROCHA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA *PRICE*. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao apelo manejado pela ora recorrido, Alega a recorrente violação ao artigo 6º, alínea "c", e 17, da Lei n. 4.380/64; artigo 953 do CC/1916; artigos 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei n. 8.692/93; e artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 299). Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 300/302). É o breve relatório. Decido.

2. Alega o recorrente que a utilização da tabela *price* não implica capitalização de juros; contudo, prossegue, "ainda que remanesça o entendimento conforme o qual o critério de amortização empregado contempla capitalização de juros, é de se dizer que tal capitalização não pode restar afastada.

A respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *price*, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA *PRICE*. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela *Price*, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.471 - SP (2006/0086891-4) (3438)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR ALVES E OUTROS
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 136714), no prazo legal.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.180 - RS (2006/0138918-6) (3439)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : OSCAR RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO : DANIELA BROCK E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 109/112). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da proibição de cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, bem como da fixação do IGPM como índice de correção monetária (fls. 164/177). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora do devedor (fls. 181/204). O recorrido apresentou contra-razões (fls. 206/218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 211/212). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da proibição de cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, bem como da fixação do IGPM como índice de correção monetária.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.289 - RS (2006/0145165-4) (3440)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ANDREIA SCHIMITT NAIBER
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 60/67). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício acerca do afastamento da comissão de permanência, da redução dos juros moratórios e da multa moratória, da limitação dos juros remuneratórios e da fixação da correção monetária pelo IGPM (fls. 94/103).



Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como relativamente à impossibilidade de capitalização mensal dos juros, à possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e à existência de mora do devedor (fls. 113/137).
A recorrida não apresentou contra-razões (fls. 139/155), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 157/158).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.
Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamento da comissão de permanência, da redução dos juros moratórios e da multa moratória, da limitação dos juros remuneratórios e da fixação da correção monetária pelo IGPМ.
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENÉZES DIREITO, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua caracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.
Confira-se o seguinte precedente:
“*CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).*”

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: “*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*”.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.
Em razão da sucumbência mínima, as custas e os honorários serão integralmente suportados pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.478 - PR (2006/0137835-7) (3441)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ E OUTROS
RECORRIDO : HINDERIKUS JAN BORG
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 8225), no prazo legal.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 864653 - RS (2006/0144678-4) (3442)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : EDILSON PROLA FILHO
ADVOGADO : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM E OUTRO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 8301/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.034 - CE (2006/0143793-8) (3443)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÔNICA FONTGALLAND

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ EXIGIDA E NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pela ora recorrente, entendeu pela ocorrência de indevida capitalização dos juros, dispensando a produção de prova pericial; e determinou a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 332 do CPC; artigo 6º, §1º, da LICC; artigo 586 do CC/1916 (artigo 1.256 do CC vigentes); e artigo 23 da Lei n. 8.004/90.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 249).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 250/252).

É o breve relatório. Decido.

2. Não restou configurado o afirmado cerceamento de defesa.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observe-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004).

4. Todavia, melhor sorte colhe o recorrente no que toca à necessidade de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é possível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

Nesse sentido, vêm à colação precedentes jurisprudenciais, tais como:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)". (AgRg no REsp nº 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005);

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005)

9. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar o pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos à recorrente. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.055 - RS (2006/0157138-8) (3444)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : IVAN SILVEIRA PADILHA
ADVOGADO : EMÍLIO RÉGIS KILA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º, V e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 955, 965, 958 e 973, I e V, 1009 e 1010 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada ajuizada pelo ora recorrido em face do recorrente foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 86/91). Irresignado, o consumidor-financiado interpôs recurso de apelação, no qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento (fls. 127/142).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) as disposições de ofício; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; e *iii*) a exclusão da comissão de permanência. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omissa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestionamento da matéria suscitada. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 168/207).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 209/215.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 217/218.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal.

Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à taxa de abertura de crédito, à tarifa de emissão de carnê e ao imposto sobre operação financeira.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.321 - SP (2006/0164868-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JEFFERSON LIMA NUNES E OUTROS
RECORRIDO : WASYL SZERETIUK
ADVOGADO : JOIL JOVELIANO E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 188252/2006:

J. Defiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.833 - RS (2006/0172346-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeira instância (fls. 90/95). Irresignado, o consumidor-financeiro interpôs recurso de apelação, sucedido de recurso adesivo interposto pela instituição financeira. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao primeiro e negou provimento ao segundo (fls. 130/141).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, a vedação da capitalização dos juros e a exclusão da comissão de permanência. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 145/182).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 200).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 201/202.

É o relatório.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal dos juros e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.838 - RS (2006/0176168-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : SADI GERALDE ARAUJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 53/58). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da proibição de cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, bem como da forma de cobrança do IOF e da redução da multa moratória (fls. 82/99).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 115/132).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 137), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 134/136).



É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.
Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da proibição de cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, bem como da forma de cobrança do IOF e da redução da multa moratória.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.407 - RS (2006/0181083-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : VIRGINIA BECK
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Terceira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, negou provimento ao seu apelo e conheceu parcialmente da apelação do recorrido e lhe deu provimento nessa parte, consoante se infere da decisão de fls. 198/212.

Interpostos embargos infringentes, estes foram sumariamente rejeitados às fls. 230.

No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64; e ao art. 5º da MP nº 2.170-36, além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 263/271.

Recurso admitido às fls. 273/274.

É o relatório.

Passo a decidir:

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Dessa forma, merece reparos o v. acórdão que, apenas com fundamento na aplicação do CDC, limitou o juros remuneratórios a 12 % a.a..

Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência de capitalização na periodicidade mensal.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que foram pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal o quo e admitir a capitalização mensal dos mesmos.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 15% pelo recorrente e 85% pela recorrida, mantido o valor fixado na r. sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 877493 - MG (2006/0122688-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : VANESSA JANAINA VALADARES NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ PATRICIO DA SILVEIRA NETO E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por 05 (cinco) dias.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.615 - RS (2006/0181772-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO ESCOBAR
ADVOGADO : MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 105/110). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da proibição de cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê (fls. 138/151).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a constituição de mora do devedor (fls. 153/177).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 178), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 179/180).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da proibição de cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli-

cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3451)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.983 - RS (2006/0182681-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : AULO MIGUEL OGLIARI
ADVOGADO : SÉRGIO BRAIBANTE PEREZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. Disposição de ofício. MULTA MORATÓRIA. Fixada em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 159/160)

Embargos infringentes acolhidos por maioria. O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e I e II, do CPC, artigo 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64, artigos 1º, 2º, 3º, § 2º, 6º, V, 39, V, 51, IV e §1º, III e 52, do CDC, artigo 1º, do Decreto 22.626/33, artigo 122, 368, 394, 397, 406 e 877 do Código Civil, artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001.

Insurge-se contra as disposições de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, a caracterização da mora e a impossibilidade de repetição de indébito. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 3.Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: juros remuneratórios, multa moratória, cobrança de tarifas e/ou taxa na concessão do financiamento, IOF, abusividade quanto à cobrança.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, resta prejudicada a análise, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal a quo.

5. Em relação à capitalização mensal de juros, verifica-se ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Não se deve olvidar que esse raciocínio também se adota ao dissenso pretoriano. No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica.

Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

6.Em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, visto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 18.08.2006.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.



Nesse sentido:

"Agravno no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravno no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.563 - RN (2006/0188473-3) (3452)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
RECORRIDO : JOSÉ DAVI DE BRITO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO QUEIROZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, ARTIGO 165, INCISO II E ARTIGO 458, TODOS DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. APLICABILIDADE DO CDC. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. MULTA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O princípio do "*pacta sunt servanda*" é relativizada com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

2. Cumulação da comissão de permanência com a correção monetária é vedada conforme Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Antecipação do Valor Residual de Garantia (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prazo (Súmula 293 - STJ).

4. Manutenção parcial da sentença" (fl. 180)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, aplicando-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC.

Em recurso especial, postula o recorrente a anulação do acórdão por violação do artigo 535, 165, II e 458 todos do CPC; além da reforma no que toca a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC e quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Em síntese, é o relatório.

2. A irrisignação merece parcial provimento.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à violação do artigo 538 do Código de Processo Civil, razão assiste ao recorrente.

Verifica-se que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias constitucionais e infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado 98 da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido, oportuno trazer à colação o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

4. Por fim, oportuno asseverar, que a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir a multa aplicada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.996 - RS (2006/0194047-2) (3453)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR JOSÉ LOPES
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 96/101). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 126/136).

Busca o recorrente a reforma da *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 150/171).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 178), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 179/180).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos

diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.074 - RS (2006/0193743-5) (3454)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SIMONE THEVENET KOEHLER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º, V e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 955, 965, 958 e 973, I e V, 1009 e 1010 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada ajuizada pelo ora recorrido em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 139/141). Irresignado, o consumidor-financiado interpôs recurso de apelação, no qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento (fls. 201/208).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) as disposições de ofício; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii*) a vedação da capitalização dos juros; *iv*) a exclusão da comissão de permanência; *v*) a descaracterização da mora; e *vi*) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omissa, não obstante a oposição de

embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestionamento da matéria suscitada. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 236/309).

O recorrido apresentou contra-razões às fl. 409/412.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 414/415.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Anota-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Áfere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à correção monetária, à multa moratória, à descaracterização da mora, à cláusula de emissão de título de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário, à taxa de abertura de crédito, à autorização de depósitos, à inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, à posse do bem financiado e ao redimensionamento dos honorários advocatícios.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamento demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENÉZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados na sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.098 - RS (2006/0193692-0) (3455)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA E OUTROS

RECORRIDO : NDLUIZ ME
ADVOGADO : LUIZ CARLOS V. PRATI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo havido decaimento da parte recorrente quanto aos pontos referentes aos juros remuneratórios e moratórios, à multa contratual e à comissão de permanência, falece-lhe interesse processual na devolução da matéria a este grau de jurisdição. Não conhecimento do recurso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. Ainda que não possua a melhor técnica, não se mostra inepta a inicial, quando lhe é possível extrair a pretensão deduzida pelo autor, bem como quais as cláusulas contratuais que se pretende revisar. De toda a forma, não foi alegado qualquer prejuízo concreto pela parte demandada, que apresentou contestação impugnando todos os pedidos consignados na inicial. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. Ante os limites objetivos da lide, a sentença deve ser proferida dentro dos parâmetros requeridos na petição inicial. Caso extrapole esse limite, deve-lhe ser extirpada a parte excedente, sem considerá-la viciada nos demais pontos. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em vista que o referido dispositivo legal destinou-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada, portanto, é a capitalização diária ou mensal dos juros. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula nº 306 do STJ. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 279)

O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 5º da MP nº 2.170/2001.

Sustenta a viabilidade da capitalização mensal de juros. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, como também quanto à pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que

expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.695 - RS (2006/0189933-8) (3456)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ROSALIA MARIA ADAMATTI
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 105/110). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício acerca da proibição de capitalização de juros, da redução dos juros moratórios, do afastamento dos encargos moratórios e da fixação do IGPM como índice de correção monetária (fls. 152/162).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora da devedora (fls. 181/204).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 202/210), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 199/200).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Áfere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da proibição de capitalização de juros, da redução dos juros moratórios, do afastamento dos encargos moratórios e da fixação do IGPM como índice de correção monetária.



Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora da devedora e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 881708 - PE (2006/0020158-4) (3457)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : FABIANA DE BELLI E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

RECORRIDO : ZELANDIO MARQUES SILVA
ADVOGADO : IVAN RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 8223), no prazo legal.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 881942 - DF (2006/0189428-5) (3458)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL
RECORRIDO : ACP - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 6567/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.134 - RS (2006/0193652-6) (3459)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : MARENILZA GAIO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada pela ora recorrida em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 117/122). Irresignada, a consumidora-financeira interpôs recurso de apelação, no qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento (fls. 179/199).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e a vedação da capitalização dos juros. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial no tocante à matéria suscitada (fls. 184/221).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 284/295).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 297/298.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Nesse sentido, já decidiu esta a. Corte:

"**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. Esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ('As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional'). 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que prevista no contrato. 'In casu', o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, legitimando a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme pactuada. 3. Este Tribunal, ao prover a insurgência especial da instituição bancária no tocante à limitação dos juros remuneratórios e à capitalização mensal, não adentrou na análise do material fático-probatório dos autos; mas, sim, constatou a violação dos dispositivos federais apontados (art. 4º, da Lei nº 4565/64 e 5º, da MP nº 2170-36/2001), bem como aplicou à espécie a iterativa jurisprudência desta Corte Superior e do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 788264 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4.12.2006)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal destes. Remanescendo a ora recorrida sucumbente na ação revisional, deverá, por conseguinte, arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes fixados no v. acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.521 - PR (2006/0190591-8) (3460)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

RECORRIDO : ERATIDES DE NOVAES ISSA
ADVOGADO : VILMA THOMAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.955 - PR (2006/0190628-2) (3461)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIA VIEIRA LUDERS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO DALLA COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva. Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 883242 - RS (2006/0195456-1) (3462)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRIDO : RAPHAEL GAZZOLA GIOVANELLA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SKRSPYCSAK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NOS MOLDES DA SÚMULA 296/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sintetizado na seguinte ementa: "REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AGRAVO RETIDO. CADASTRO DE DEVEDORES. Não fere o direito do credor a liminar obstativa de inscrição ou cancelamento do nome do devedor nos bancos de dados de consumo, enquanto pendente discussão judicial da dívida Conclusão nº 11 do CETARGS, o que foi ratificado pelo CETJRGS. Agravo retido desprovido.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência aos contratos bancários por força do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90, agora reforçada pela Súmula nº 297 do STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 594 e 596 do STJ, sem, contudo, aderir *in totum* a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios da normalidade com base no percentual da Taxa SELIC do período.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admitida pelo enunciado nº 294/STJ com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de forma que, uma vez expressamente prevista no contrato pode ser cobrada, porém limitada à taxa Selic e não cumulada com qualquer outro indexador de correção monetária.

CAPITALIZAÇÃO. CONTA CORRENTE. Princípio da anualidade mantido. **MÚTUO.** Forma de ajuste não implica capitalização, ocorrendo o atendimento do principal, mais os juros no prazo ajustado para o pagamento das parcelas. **CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.** Nas cédulas de crédito comercial, industrial e rural se admite o pacto de capitalização mensal de juros (súmula 93/STJ).

COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. Deve ocorrer a compensação de honorários de sucumbência, porque decorre de disposição de lei federal chancelada pela Súmula 306 do STJ.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. UNÂNIME. " (fls. 164)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) aplicação do CDC à espécie; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) a impossibilidade de capitalização mensal dos juros; iv) limitação da cobrança de comissão de permanência; e v) a proibição de inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ. Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça não impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão alvejada permitiu sua incidência, limitada à taxa SELIC, entendimento que destoa da compreensão firmada por esta Corte acerca da matéria, merecendo acolhida a irresignação, também neste ponto, para que a aplicação do encargo se dê nos moldes da Súmula nº 296, *verbis*: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

5. Pertinente à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecte no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, permitindo apenas na forma anual (fls.167, v.), o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-

cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Quando assim não fora, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido: Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

7. Por fim, quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

In casu, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial, e, nesta extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo-se a aplicação da taxa convençionada até o vencimento da obrigação; ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, nos moldes da súmula 296/STJ; e iii) autorizar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 884857 - PR (2006/0155568-9) (3463)

RELATOR : **MIN. CESAR ASFOR ROCHA**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTROS
: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : JAYME SCHWEIDZON MELAMED
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 8708), no prazo legal.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.535 - RS (2006/0203538-5) (3464)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO BRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PROCEDÊNCIA - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR INADIMPLENTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ALVORADA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, § 2º, e 4º do Decreto-Lei nº 911/69, 394, 397 e 406 e 652 do CC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 1º da Lei nº 8.392/91, 902, § 1º, e 904 do CPC, à MP nº 1.963-17/00, e às Súmulas ns. 72/STJ e 596 e 648/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face do recorrido foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 44/45). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício, para: i) fixar os



juros remuneratórios em 12% ao ano, com correção monetária pela variação do IGPM; ii) vedar a capitalização de juros, iii) fixar os juros moratórios em 1% ao ano; iv) limitar a incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso; v) afastar a cobrança de comissão de permanência; vi) descaracterizar a mora; e vii) julgar improcedente a ação de busca e apreensão convertida em depósito (fls. 73/86).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, em relação às disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo, bem como a desconstituição da mora *debendi* e o afastamento da possibilidade de prisão civil do devedor inadimplente (fls. 102/113).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 136), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 134/135).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“*CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais, não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).*”

Assim, configurada a presença da mora e dos demais requisitos previstos no DL 911/69, deve ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, conforme já se decidiu:

“*RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2. O Tribunal de origem houve por bem decretar a nulidade de cláusulas abusivas constantes do contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária e, por conseguinte, afastar a mora do recorrido. Como não houve insurgência da instituição bancária quanto ao tema da nulidade - causa da descaracterização da mora - operou-se a preclusão, impossibilitando o cumprimento do contrato de mútuo como anteriormente pactuado entre as partes. Dessarte, restam inaplicáveis à espécie, nesse momento processual, as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69. 3. Recurso especial não conhecido.*” (REsp 795253 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 30.10.2006)

Por fim, deve ser observado, na espécie, quanto à possibilidade de prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária, que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão de sua Corte Especial, REsp n. 149.518/GO, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.2000), já firmou o entendimento de que a constrição é ilegal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 35.970/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.08.2004; HC n. 29.284/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 02.08.2004; RHC n. 14.952/MS, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.11.2003 e RHC n. 14.111/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 22.09.2003, entre outros.

Em verdade, bem de ver que o entendimento sedimentado neste egrégio Superior Tribunal é de que, no caso específico da alienação fiduciária, não existe a relação de depósito típico e a prisão civil; assim, constitui mera garantia mais gravosa para o cumprimento dos contratos de mútuo.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência da Corte:

“*HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO CABIMENTO DA PRISÃO. PRECEDENTES DO STJ. Sedimentada nesta Corte a orientação de que é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, porquanto, no caso específico da alienação fiduciária em garantia, não existe relação de depósito típico. Nesse caso, a prisão civil não passa de mera garantia mais gravosa ao contrato de mútuo celebrado. Precedentes do STJ. Ordem concedida. (HC 54.766/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 30.10.2006)*”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, reconhecer a constituição de mora do devedor e julgar procedente a ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, afastando-se, contudo, a possibilidade de prisão civil do devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3465)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.771 - RS (2006/0202890-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MAGOR AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DENISE FIALHO DELL AGOSTINI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COBRANÇA DO V.R.G. - AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 406 e 964 do CC, 515 do CPC, 2º, § 2º, do DL nº 911/69, 1º do DL nº 22.626/33, MP nº 2.170-36/2001, à Lei nº 10.931/2004 e ao CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 204/208). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da adoção do IGPM como índice de atualização monetária, da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, da descaracterização da mora e da fixação da multa moratória em 2% sobre o valor das parcelas em atraso (fls. 272/280).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, em relação às disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito/compensação de valores e a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda, ante a cobrança do V.R.G. (fls. 283/316).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 354/376), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade (fls. 378/349).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados*

pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da adoção do IGPM como índice de atualização monetária, da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, da descaracterização da mora e da fixação da multa moratória em 2% sobre o valor das parcelas em atraso.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eles não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano previsto no Decreto nº 26.626/33, em razão do disposto na Lei nº 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a consequente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravo regimental desprovido.*” (REsp. nº 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. nº 745.419/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.10.2005; AgRg REsp. nº 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004 e AgRgREsp. nº 826.216/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Pacificou-se, ainda, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas Instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr: AgRgREsp. nº 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à comissão de permanência, o entendimento predominante na Segunda Seção deste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. O encargo deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, e não pode ser cumulado com a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Oportuno deixar assente, ainda, que, nos termos da Súmula nº 293 deste Sodalício, *"a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."* De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA. I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ. II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 721804 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 20.3.2006)

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*. Assim já se manifestou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes.Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos." (REsp 854295 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 23.10.2006).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora dos devedores e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelos recorridos, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.415 - RS (2006/0210339-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANI DAITX SILVEIRA MASIEL
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARAC-TERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PAR-CIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002, 128, 460, 515 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente proce-dente em primeiro grau de jurisdição (fls. 89/97). Interpostos recursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso da ora recorrida e parcial pro-vimento ao recurso da instituição financeira (fls. 137/154). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, outrossim, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, bem como o afastamento da mora *debendi* e a manutenção da concessão da liminar de vedação de inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 168/195). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 202), recebendo o re-curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 203/204). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes susci-tados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessa-riamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré-gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais es-pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli-cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten-dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RI-BEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va-lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi-talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven-cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos de-correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en-cargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

“**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos ban-cários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. EN-CARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento in-controverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por con-sectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja-se, aliás, que o entendimento atual deste colendo Superior Tri-bunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Se-gunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubs-tanciados na presença concomitante de três elementos: a) a exis-tência de ação proposta pelo devedor, contrstando a existência in-tegral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Su-premo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença com-omitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irresignação autoral prende-se a ques-tões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que legítima a pretendida inclusão e, por consequência, obsta a imposição da multa (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag. n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Ro-cha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na for-ma pactuada, reconhecer a constituição de mora da devedora e per-mitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mer-cado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, pos-sibilitando-se a inclusão do nome da devedora no cadastro de ina-dimplentes.

Em razão da sucumbência mínima, as custas e os honorários serão integralmente suportados pela recorrida, mantidos os honorários fi-xados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.871 - PR (2006/0210192-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONS-TRUÇÕES
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 187643/2006:

J. Defiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 890.549 - RS (2006/0213895-6) (3468)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ANSELMO BANDEIRA SEVERO
ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FORD S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ANSELMO BANDEIRA SEVERO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir: *"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Illegidade da comissão de permanência. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Apelo, em parte, provido, por maioria."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à possibilidade de capitalização mensal dos juros; e ii) à comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 217. É o relatório. A irrisignação merece prosperar, em parte. Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é datado de 06/01/2000 (fls. 40), há de ser mantida a sua proibição.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado na sentença, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% pelo recorrido e 30% pelo recorrente, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.835 - RS (2006/0213086-1) (3469)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : CRISTIAN WASEM ROSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 955 do CC/1916, 394 do CC/2002 e 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 112/121). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da fixação do IGPM como índice de correção monetária, do afastamento da comissão de permanência, da alteração da base de cálculo da multa contratual e da vedação das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito (fls. 150/158). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da capitalização mensal dos juros e da mora *debendi*, bem como a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 162/193). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 194), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 195/196). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido relativamente à fixação do IGPM como índice de correção monetária, ao afastamento da comissão de permanência, à alteração da base de cálculo da multa contratual e à vedação das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so- bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven- cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos de- correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos ban- cários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. EN- CARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, e reconhecer a constituição de mora do devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 894216 - RS (2006/0229136-5) (3470)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OU- TROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO LEFFA DE PINHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMU- NERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA SELIC. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FININVEST S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim emen- tado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGOCIOS JURIDICOS BANCARIOS. ação revisional de contrato. cartão de crédito. Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária pela TR. Ausente legislação específica, resta afastada a cobrança de capitalização mensal de juros, permitida em periodi- cidade anual. A comissão de permanência é permitida somente se comprovado o seu percentual e se demonstrado que o mesmo não excede à taxa média de mercado, no caso, limitada pela Taxa Selic.

Ônus sucumbenciais redimensionados. pelo parcialmente provido." (fl. 152)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64; e 51, inciso IV, da Lei n.º 8.078/90.

Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios e comissão de permanência à taxa SELIC. Colaciona julgados divergentes.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 172/173).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A irresignação merece prosperar.

No que tange à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andri ghi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.971 - DF (2006/0226659-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS GARCIA SMADI
ADVOGADO : ROGÉRIO FURTADO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITE DE JUROS DE 12%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE FATO SUPERVENIENTE A ENSEJAR ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMIS-

SÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. 1. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, INC. V, DA LEI Nº 8.078/90, A MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EXIGE A INEXPERIÊNCIA DE UM CONTRATANTE OU O ABUSO DO PODER ECONÔMICO, E A REVISÃO RECLAMA A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS OU ACONTECIMENTOS QUE TORNEM AS PRESTAÇÕES EXCESSIVAMENTE ONEROSAS, PROVOCANDO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE.2. DIANTE DO NOVO ENTENDIMENTO BALIZADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESTOU VEDADA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS JUROS MORATÓRIOS E COM A MULTA CONTRATUAL, BEM COMO SUA CUMULAÇÃO COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS.3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SÃO REGIDAS PELA LEI Nº 4.595/64, NÃO SE LHES APLICANDO A LIMITAÇÃO DE JUROS DE DOZE POR CENTO AO ANO PREVISTA NA LEI DE USURA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MEDIANTE O ENUNCIADO 596." (fls. 215)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 5º da MP nº 2.170-36 e 151 do CC/1916.

Sustenta a viabilidade da capitalização mensal de juros. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

3.Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.337 - RS (2006/0229972-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ NILDO DIAS MARTINS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE ÔMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ NILDO DIAS MARTINS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não comprovado prejuízo ao autor, pela ausência de intimação pessoal de seu defensor público para a réplica e decisão do agravo de instrumento, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença. No contrato de abertura de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a revisão do contrato. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que a arrendadora tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Preliminar afastada. Apelação provida."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdiccional; e ii) à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 352/364.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).



Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.665 - RS (2006/0228573-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : DIEGO TAVARES DE BRITO
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 1.963-17/2000, 2º do DL nº 22.626/33 e à Resolução nº 1.129/86 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 73/78). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 143/152).

Busca o recorrente a reforma do *r. decisum*, insurgindo-se, em síntese, em relação à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, ao afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros. Aduz, ainda, que restou constituído em mora o devedor (fls. 156/174).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 179), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade (fls. 180/181).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eles não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano previsto no Decreto nº 26.626/33, em razão do disposto na Lei nº 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, 'in casu', não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a consequente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte. 5 - Agravo regimental desprovido." (Resp. nº 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

E, ainda: AgRg no REsp. nº 745.419/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.10.2005; AgRg REsp. nº 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004 e AgRgREsp. nº 826.216/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Pacificou-se, também, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr: AgRgREsp. nº 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à comissão de permanência, o entendimento predominante na Segunda Seção deste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. O encargo deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, e não pode ser cumulado com a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, conforme se extrai do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ('As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional'). 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que prevista no contrato. 'In casu', o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, legitimando a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme pactuada. 3. Este Tribunal, ao prover a insurgência especial da instituição bancária no tocante à limitação dos juros remuneratórios e à capitalização mensal, não adentrou na análise do material fático-probatório dos autos; mas, sim, constatou a violação dos dispositivos federais apontados (art. 4º, da Lei nº 4565/64 e 5º, da MP nº 2170-36/2001), bem como aplicou à espécie a iterativa jurisprudência desta Corte Superior e do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 788264 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4.12.2006)

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulado com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, as custas e os honorários serão integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.994 - PR (2006/0231513-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARTHA SYSAK E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.106 - PR (2006/0231287-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : PACHOAL PAVIOTTI
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.321 - RS (2006/0232313-0) (3476)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO CUSTÓDIO
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE VERBETE SUMULAR E RESOLUÇÃO DO BACEN. INVIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMOS. REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários. JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE MUTUO - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização. COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Conduta que não se verifica, merecendo ser rejeitado o pedido constante das contra-razões recursais. APELAÇÃO PROVIDA E REJEITADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ." (fl. 162)

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não merece ser acolhido o recurso. Acórdão que solve a lide na sua integralidade, de forma clara e congruente, determina o descolhimento dos embargos de declaração. Suficiente para fins de prequestionamento que o tema invocado tenha sido suscitado em algum momento do processo, não, necessariamente, no acórdão que solveu a controvérsia. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (fl. 189)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 458, inciso II, 535 do Código de Processo Civil; 82, 103, 104, 145, inciso V, 150, 151, 928, 965 e 1.030 do Código Civil; 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64; 4º da Lei de introdução ao Código Civil; 126 do Código de Processo Civil; Resolução 1.029 do BACEN; e Súmulas 282, 356, 596 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se, em suma, contra: **a)** negativa de prestação jurisdicional; **b)** possibilidade de revisão de contratos findos; **c)** indevida repetição de indébito; **d)** não limitação dos juros remuneratórios; **e)** ilicitude da capitalização mensal de juros; **f)** afastamento da comissão de permanência.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 226).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 227/228). É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Ademais, vale consignar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o recorrente alega que houve violação das Súmulas 282, 356, 596 do Supremo Tribunal Federal e 98 do Superior Tribunal de Justiça, o que não autoriza o cabimento do apelo especial.

4. No que tange à suposta violação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, infere-se que tal dispositivo não restou questionado no acórdão atacada, razão pela qual o recurso, neste ponto, não se faz cognoscível.

5. Não comporta guarida a alegada infringência da Resolução n.º 1.029 do BACEN, porquanto: "a jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República" (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)." (Resp 837859/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/8/2006)

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**.

6. Em relação às demais matérias e dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do especial e passo a examiná-lo.

7. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (Resp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravado no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravado no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

9. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - I

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

10. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravado Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Ainda se assim não fosse, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Agravado de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravado de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)



11. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

12. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.333 - RS (2006/0232364-6) (3477)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTROS
RECORRIDO : TELMO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATODE CARTÃO DE CRÉDITO. Em se tratando de matéria eminentemente de direito, viável o julgamento antecipado da lide. O fato de o contrato perfectibilizar a vontade das partes, não é de molde a retirar, do Poder Judiciário, a revisão das cláusulas contratuais, abusivas ou potestativas. Previsão Constitucional. Revisando entendimento que esposava, por puro pragmatismo, adoto os parâmetros deste Colegiado e limito os juros remuneratórios no percentual da Taxa Selic. Afastada a capitalização mensal dos juros. Expurgo da comissão de permanência, no caso concreto, diante da ausência de pacto prevendo expressamente a cobrança do encargo. Juros de mora devidos no percentual pactuado de 1% ao mês. Multa moratória de 2% Admitida a compensação e a repetição de indébito na forma simples, entre débitos e créditos se houver saldo a maior em favor de uma das partes. Artigo 1009 do Código Civil de 1916, repristinado no artigo 368 do atual Codex e artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE." (fl. 206)

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não incorrendo o aresto embargado em qualquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, impõe-se o desacolhimento dos aclaratórios. Tanto que fundamente a decisão, o julgador não está obrigado a referir todos os artigos de lei que versam sobre as questões controvertidas. EMBARGOS DESACOLHIDOS." (fl. 221)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 7º, "*caput*", do Código de Defesa do Consumidor; 3º, inciso IX, 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001; 877 do Código Civil; 21 e 23 do Código de Processo Civil. Colaciona arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: **a)** aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para limitar os juros remuneratórios à taxa SELIC; **b)** vedação da capitalização mensal de juros; **c)** repetição de indébito; **d)** afastamento da comissão de permanência; **e)** vedação da compensação de honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 256/267

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 269/270)

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Ademais, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Nesse sentido:

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

4. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Inferre-se do acórdão atacado, a inexistência de pactuação da comissão de permanência, *verbis*:

"Todavia, na espécie diante da falta de pacto expresso da cobrança deste encargo, impõe-se o afastamento da comissão de permanência e, via de consequência, fixo o IGP-M, como índice para corrigir o débito a partir da data do vencimento." (fl. 208/verso)

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.467 - RS (2006/0232055-2) (3478)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : EIO OSMAR SOUZA EICH
ADVOGADO : RENATA GOMES MOTTA E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DA MORA. LIMITARES. INOVAÇÃO RECURSAL (INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO). Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil. Tratando-se a matéria unicamente de direito, não é necessária a produção de prova pericial para o julgamento do feito. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa

superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com o art. 591 do Código Civil. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o INPC como índice de correção monetária, conforme requerido pelo recorrente. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de inversão do ônus da prova e de repetição do indébito em dobro, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos. Primeira apelação provida. Segunda apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, por maioria." (fl. 108) Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade de capitalização mensal; c) a cobrança da comissão de permanência; d) a possibilidade de repetição do indébito; e) a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-

cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para: a) afastar a limitação de juros remuneratórios e; b) possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3479)

RECURSO ESPECIAL nº 898005 - RN (2006/0237598-9)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : RUY PEREIRA GASPAR
ADVOGADO : MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 194702), no prazo legal.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3480)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.083 - RS (2006/0235343-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 3 R LTDA
ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DE OFÍCIO, ANULA AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, REDIMENSIONA A MULTA MORATÓRIA, ASSIM COMO AFASTA A FORMA DE COBRANÇA DO IOF, COM VOTO VENCIDO QUE INVOCOU A EXEGESE DO ART. 515 DO CPC. Aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública. As abusividades são nulas de pleno direito e, em sendo assim, tais nulidades devem ser reconhecidas independentemente de iniciativa da parte. No caso, não há falar em dever de observância dos princípios da *non reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA." (fl. 126)

Em recurso especial, postula a recorrente: a) a anulação do acórdão por conter disposições de ofício e; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios.

É o sucinto relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's nos 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006.



4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) anular as disposições de ofício e; b) afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3481)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.772 - RS (2006/0241444-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BITENCOURT PRUNES
ADVOGADO : PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BBV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; ; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada ajuizada pelo ora recorrido em face da recorrente foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 91/95). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, no qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, com disposições de ofício (fls. 128/138). No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício; a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; e a vedação da capitalização mensal dos juros. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial, no tocante à matéria suscitada (fls. 141/186).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 187).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 188/188v.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Anota-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à correção monetária, à multa moratória, á comissão de permanência e à descaracterização da mora.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização dos juros remuneratórios. Remanescendo o ora recorrido sucumbente na ação revisional, deverá, por conseguinte, arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes fixados no v. acórdão recorrido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3482)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.061 - RS (2006/0242377-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : FABIANA FREITAS ECHEVERRIA
ADVOGADO : JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interpostos pelo **BANCO DIBENS S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao apelo da ora recorrida. No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, em síntese, ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; aos arts. 6º, V, e 52, § 1º, do CDC; aos arts. 188, 422 e 478 do CC/2002; ao art. 333, I, do CPC; ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33; ao art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 191/192.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que apesar de o recorrente apontar violação ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, em suas razões recursais, limitou-se o recorrente a atacar a decisão impugnada, sem explicitar os motivos pelos quais, ao seu ver, houve ofensa aos dispositivos de lei federal. Citou, isto sim, alguns dispositivos, genericamente, como meio de fundamentar seu pedido; todavia, não de forma a delinear a regra infraconstitucional que teria sido vulnerada, impedindo, com isso, o conhecimento do presente recurso. É, pois, caso de incidência da Súmula 284, do STF: *"É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Em relação aos demais dispositivos de lei e à alegada divergência jurisprudencial, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros de mora e multa contratual caso haja atraso no pagamento, correto, neste particular, o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar o juros remuneratórios contratados.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pela recorrida, mantido o valor fixado no v. acórdão, admitindo-se a compensação nos termos da lei, observado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora.

Intimem-se.

Brasília, DF, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(3483)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.845 - RS (2006/0244817-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELOIZA VARGAS DA COSTA
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA ELOIZA VARGAS DA COSTA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* ao afastamento da comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 197.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à comissão de permanência, à taxa de abertura de crédito, à tarifa de emissão de carnê e à multa moratória.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; e *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3484)

RECURSO ESPECIAL nº 899944 - RS (2006/0244021-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : TAIS BUENO DORNELES
ADVOGADO : ALOYCIO RUDIGER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO FININVEST S/A, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO e de cartão de crédito.

APLICAÇÃO DO CDC: Por tratar-se de típico contrato de adesão, é de ser aplicado o CDC. Súmula nº 297.

JUROS REMUNERATÓRIOS: Nos contratos de mútuo, em sendo manifestamente abusiva a taxa de juros, deve ser reduzida à taxa mensal cobrada pelas instituições financeiras nacionais para operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas.

CAPITALIZAÇÃO: Capitalização mensal de juros afronta o item nº 9 da Portaria nº 3/1999 e o item 5 da Portaria nº 3/2001, ambas da SDE-MJ. Inaplicabilidade do art. 5º da MP 2.170/2001, diante de evidente inconstitucionalidade que vem sendo reconhecida nos Tribunais Pátrios, entre eles a Corte Especial do TRF da 4ª Região, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, e em votos proferidos no Pretório Excelso. Enquanto encontra-se sem julgamento definitivo

no STF questão sobre a constitucionalidade de ato normativo ou lei em que já houve pronunciamento parcial pela inconstitucionalidade - v.g. em virtude de pedido de vista, tal como no presente caso -, a aplicabilidade da norma deve ser afastada. Precedentes do STF.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Prevista a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa moratória e correção monetária, resta afastada vez que abusiva sua cumulação. Súmula 296 do STJ.

MORA: Havendo a exigência de encargos ilegais, não há constituição em mora do devedor, porquanto o credor forçou o devedor ao inadimplimento, não havendo motivo para a cobrança dos encargos, multa ou comissão de permanência, incidindo estes apenas após a inocorrência de pagamento espontâneo após à liquidação da presente decisão.

JUROS MORATÓRIOS: São devidos os juros moratórios pactuados até o limite de 1% ao mês, desde a configuração em mora do devedor.

CLÁUSULA MANDATO: É abusiva a cláusula mandato, além de contrária a Sumula 60 do STJ.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RECÁLCULO DO DÉBITO: Revisado o contrato, pertinente o recálculo do débito, com o abatimento dos valores indevidos e devolução simples de eventual crédito apurado em favor do autor. Questão pacificada pela Súmula nº 322 do STJ. Deram parcial provimento. Unânime.” (Fls. 109).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; iii) a descaracterização da mora; e iv) a limitação dos juros moratórios.

É o relatório.

2. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o artigo 1.062, do Código Civil de 1916, deve ser aplicado até a entrada em vigor do códex de 2.002, a partir de quando os juros moratórios devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Processo civil e civil. Recurso especial. Ação de execução. Juros moratórios. Advento do CC/02. Aplicação. - Resta firmado no STJ o entendimento de que os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do CC/02, pelo artigo 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.” (REsp 857242/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2006)

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. Conforme entendimento desta Corte, os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Recurso especial provido.” (REsp 784235/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.06.2006)

3.Quanto aos juros remuneratórios, contudo, melhor sorte assiste ao recorrente. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros remuneratórios, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, inclusive com os juros moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Finalmente, os encargos abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se observa a cobrança de encargos ilegais; portanto, a descaracterização da mora merece ser afastada.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios; bem como declarar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3485)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.413 - RS (2006/0236021-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : LOTÁRIO FUHR E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNE-MANN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFATADA. CUMULATIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. REGISTRO NO ROL DE INADIMPLENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. As normas consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras. Súmula 297, STJ. A taxa de juros convencionalizada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ. No caso em tela, vedada a capitalização mensal e excluída a comissão de permanência. Permitida a compensação ou restituição de valores pagos a maior. Precedentes do STJ. Ônus sucumbenciais readequados. Preliminar afastada. Apelos parcialmente providos. Unânime.” (fl. 322)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º da Lei de Usura; 4º, incisos IV e IX, da Lei n.º 4.595/64; 1.062 do Código Civil de 1916; 42, parágrafo único, e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 369 do Código Civil. Colaciona arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: a) vedação da capitalização mensal de juros; b) vedação da cumulação da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; c) possibilidade de repetição de indébito.

Contra-razões às fls. 362/367.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 369/370).

É o sucinto relatório. Decido.

2. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:



"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas (15 de novembro de 1996). Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.661 - RS (2006/0244953-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ DANIEL SANTIAGO MENDES
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA COUTINHO SCHMITT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO -EX OFFICIO- DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser

feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora -Debendi-. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constitui validamente a mora -debendi-, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação provida, com disposições de ofício." (fl. 102)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 965 do Código Civil.

Insurge-se, em suma, contra: a) limitação dos juros remuneratórios e moratórios; b) ilegalidade da capitalização mensal de juros; c) legalidade da cobrança da comissão de permanência; d) possibilidade de repetição de indébito; e) exclusão do nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl.138).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 139/140).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em linha de princípio, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

Dessarte, ante a legalidade da cobrança da comissão de permanência, prejudicado o conhecimento dos juros moratórios, ante a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos moratórios.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pacificação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Ademais, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assente em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Nesse sentido:

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. No que tange à exclusão do nome do Autor de órgãos de restrição ao crédito, o recorrente não logrou demonstrar os dispositivos tidos por violados ou dissídio jurisprudencial que permitiriam o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”**.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.441 - RS (2006/0248398-6) (3487)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : EDSOM LUIS BONGALHARDO GULART
ADVOGADO : GIOVANNI SOUZA BORGES

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo, em parte, provido, por maioria. " (fl. 109).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios e; b) a aplicação da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006.

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 901603 - RS (2006/0247527-7) (3488)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO CÉSAR STÉDILE
ADVOGADO : ELIANE PATRICIA BOFF E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros moratórios. Mantidos os contratados pela sentença. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada. Prequestionamento. Precedentes. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo, em parte, conhecido, à unanimidade e, onde conhecido, por maioria, improvido." (fl. 108)

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos, nestes termos:

"Embargos declaratórios. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade a inquirar a decisão recorrida. Eficácia de infringência incabível à espécie. Prequestionamento. Precedentes. Embargos desacolhidos." (fl. 135)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 928 do Código Civil. Colaciona arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: a) negativa de prestação jurisdicional; b) disposições de ofício; c) limitação dos juros remuneratórios; d) vedação da capitalização mensal de juros; e) descaracterização da mora e afastamento dos encargos moratórios; f) redimensionamento e compensação dos honorários.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 170).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 171/172)

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) nulidade da taxa de abertura de crédito; b) abusividade da cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos-teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac-tuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex-traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a difi-culdade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São jul-gados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Pas-sarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, correta a descaracterização da mora.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para cassar as disposições de ofício e afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum-benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3489)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.890 - RS (2006/0248914-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : VALMIR SCHUMACHER
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E
OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMU-NERATÓRIOS. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA DO STF. JU-ROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. CLÁUSU-LA-MANDATO. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CASA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PRO-VIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD S/A AD-MINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, fulcrado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRA-TO.[...]". (fl. 262)

Sustenta a empresa recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e os moratórios no de 1% ao ano; anular a cláusula-mandato e vedar a capitalização mensal dos juros, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Está pacificado nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sen-tido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição do Enunciado 283 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Vale referir o seguinte precedente:

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMU-LA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTE-RIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRI-ÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pai-ram mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as ad-ministradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. (...).” (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUAR-TA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

3. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção desta Corte já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, con-forme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

4. É tese abonada neste Sodalício a legalidade da cláusula-mandato, quando inserta nos contratos de cartão de crédito com a finalidade de autorizar a captação de recursos no mercado financeiro. Nesse sen-tido: AgRg no REsp 706.853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior (DJ de 13/6/2005) e REsp 699.181/MG, Rel. Min. Fernando Gon-çalves (DJ de 13/6/2005).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios conforme pactuados, bem como para declarar válida a cláusula-mandato inserta no contrato, com a finalidade de autorizar à instituição financeira a captação de recursos no mercado financeiro.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum-benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.736 - RS (2006/0254998-2)

(3490)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OU-TROS
RECORRIDO : EVANISA COLOMBO RODRIGUES
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMU-NERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICA-ÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. REPETIÇÃO DE IN-DÉBITO. PROVA DE ERRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PAR-CIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim emen-tado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁ-RIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMIS-SÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. INEXISTÊN-CIA DA MORA. NULIDADE DA CÁRTULA VINCULADA AO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSA-ÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, con-forme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento ga-rantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. Tendo sido reconhecido, na sentença, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a possibilidade de revisão, consoante as disposições do CDC, a autora/apelante se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal. Eviden-ciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de nulidade das cártulas vinculadas ao contrato. É im-possível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual su-perior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. 1ª Apelação Cível parcialmente conhecida e nesta parte, por maioria, parcialmente provida. 2ª Apelação Cível desprovida." (fl. 98)

Opostos embargos infringentes, restaram desacolhidos, nestes ter-mos:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GA-RANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PAR-CIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, AD-MITE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL, COM VOTO VENCIDO PELA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Neste tipo de con-trato a capitalização dos juros é vedada, seja pela legislação vigente, seja pela Súmula nº 121 do STF, e também não é aplicável a Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De qualquer sorte, como deve a dis-cussão, em embargos infringentes, limitar-se ao âmbito da diver-gência, que é a periodicidade da capitalização dos juros, prevalece a capitalização anual, porque mais favorável ao consumidor. EMBAR-GOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA." (fl. 132)

Insurge-se, em suma, contra: **I)** limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano; **II)** vedação da capitalização mensal de juros; **III)** afastamento da comissão de permanência; **IV)** repetição de in-débito sem prova de erro.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 200).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Su-perior Tribunal de Justiça (fls. 201/202).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros de mora e multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula n.º 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3491)

RECURSO ESPECIAL nº 904147 - RS (2006/0254116-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : LISIANE DE MEDEIROS
ADVOGADO : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Devidos conforme contratados. Aplicação da Súmula 296 do STJ. Limitados em 12% ao ano no contrato de conta corrente por impossibilidade de verificação da taxa pactuada. CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não contratada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Permitidas na forma simples. Desnecessidade de comprovação do erro para evitar o enriquecimento sem causa do credor. MORA. Evidenciada se a obrigação venceu sem o devido pagamento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70015135916, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 26/07/2006)

O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963/2000, atualmente reeditado sob o nº 2.170-36/2001.

Sustenta a viabilidade da capitalização mensal de juros. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso permitir a capitalização mensal de juros.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Suspensa a sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.461 - RS (2006/0253880-1) (3492)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO DE JESUS BARCELOS NUNES
ADVOGADO : CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA-CORRENTE e CHEQUE ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Juros remuneratórios de acordo com a Taxa SELIC. Capitalização anual dos juros possibilitada tão-somente no contrato de abertura de conta-corrente. Incabível cobrança de comissão de permanência. Multa moratória estabelecida em 2% sobre o débito. Compensação e repetição de indébito admitidas. Sucumbência invertida. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 238)

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos, nestes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a omissão apontada, é de ser acolhida a pretensão aclaratória. Impossibilidade da capitalização de juros, analisando-se a medida provisória nº 2.170-36/2001. De outro lado, os embargos declaratórios não se prestam para o prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais a fim de aparelhar futuro recurso. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (fl. 248)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64; 51, § 1º, inciso III, da Lei 8.078/90. Colaciona arestos divergentes. Insurge-se, em suma, contra: a) negativa de prestação jurisdicional; b) aplicação da taxa SELIC para limitar os juros remuneratórios; c) vedação da capitalização mensal de juros; d) afastamento da comissão de permanência; e) repetição de indébito.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 292).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 293/294). É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:



"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg, Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos- teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac- tuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex- traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN- SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN- CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN- TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE- CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en- tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan- ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne- cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In- cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Ademais, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infra- constitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles su- ficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Nesse sentido:

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento cons- titucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Pre- cedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a in- cidência dos juros remuneratórios e moratórios, bem como da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em jul- gado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao en- riquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da com- provação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para, tão-somente, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do con- trato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per- centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum- benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3493)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.079 - MT (2006/0202866-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET- TO E OUTROS
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT BLANC E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ BRAGA E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Diante dos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento e determino a redistribuição do presente recurso, com a oportuna compensação, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa deste egrégio Sodalício.

P.I.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3494)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.412 - RS (2006/0260552-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES- TIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OU- TROS
RECORRIDO : LUCIANA FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓ- RIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIR- MADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PAC- TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULA- DA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARAC- TERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVI- DO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEI- RA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E IN- VESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Fe- deral) em que se alega ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC, 39, V, 51, IV, e 52, II, do CDC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/2001, 2º, § 2º, da LICC, 115 do CC/1916 e 122 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face da recorrente restou julgada improcedente em pri- meiro grau de jurisdição (fls. 66/94). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca da possibilidade de compensação de valores e repetição do indébito, da vedação da cobrança de tarifa de abertura de conta e do afas- tamento da cobrança de IOF (fls. 99/132).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional do Tribunal *a quo*. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora da devedora (fls. 149/177). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 190), recebendo o re- curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 191/193).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes sus- citados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le- gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não pretendido pela parte não implica, necessa- riamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré- gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais es- pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli- cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten- dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so- bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RI- BEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi- talização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o ven- cimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos de- correntes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en- cargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciada.

Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos ban- cários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. EN- CARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora da devedora e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 907117 - MS (2006/0266858-1) (3495)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : PROCON DE NAVIRAÍ COORDENADORIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ELÇO BRASIL PAVÃO ARRUDA

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 2303), no prazo legal.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27/02/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.508/RJ (2002/0143145-3) (3496)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARIE JOSÉ CORNIGLION ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MOURA ALVARENGA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RECISÓRIA NR 1202001 DO OITAVO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SOCIÉTÉ FRANÇAISE DE BIEN FAISANCE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 142.186/SP (1997/0053177-5) (3497)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU/RJ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO PEREIRA SALGADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : NEDSON RUBENS DE SOUZA

RECURSO ESPECIAL Nº 254.039/RS (2000/0031756-0) (3498)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS
RECORRIDO : HONÓRIO PEREIRA SEVERO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 302.333/MG (2001/0010396-0) (3499)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HOLDERCIM BRASIL S/A
ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : USE CONCRETO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - MÁSSA FALIDA
ADVOGADO : RAMON MERCÊS GARCIA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 401.304/MT (2001/0144937-5) (3500)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : ONOFRE DAL PIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RAVANELLO

RECURSO ESPECIAL Nº 475.039/MS (2002/0137067-3) (3501)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ HUBERT CATELAN
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 668.684/SC (2004/0088299-7) (3502)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : OCTAVIANO ZANDONAI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RUDIANE MARIA RESMINI E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 683.956/MG (2004/0113485-0) (3503)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BAYER S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO SARACENI E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 713.982/RS (2005/0002969-0) (3504)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : URBÂNIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : MARCELO MACHADO BORTOLUCI - SÍNDICO
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 872.481/RS (2006/0166235-0) (3505)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PATRÍCIA CHIAPPIN E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ELVIRA G RIBEIRO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 879.929/SP (2006/0185453-0) (3506)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS S POLITANI E OUTROS
RECORRIDO : ELOISE RAMOS CAMINITI
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

RECURSO ESPECIAL Nº 880.971/MS (2006/0193618-3) (3507)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ANA CAROLINA DE ARAÚJO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 885.796/RJ (2006/0146957-0) (3508)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LUCIA FIALHO DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO NEVES ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES PINHEIRO

RECURSO ESPECIAL Nº 893.449/SP (2006/0225266-7) (3509)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007

Ministro JORGE SCARTEZZINI
Presidente da QUARTA TURMA

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.337 - SP (2007/0014348-6) (3510)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DA CRUZ (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição ajuizada por CARLOS AUGUSTO DA CRUZ, em benefício próprio, contra a JUSTIÇA PÚBLICA.

Consta da inicial que o peticionário foi condenado às penas de 18 anos e 04 meses de reclusão, tendo sido preso em 24/04/1998, e cumprido, portanto, mais de 1/6 da pena.

Requer, assim, pelo que se pode depreender dos termos da inicial, seja-lhe concedido o benefício da progressão de regime.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.353 - MG (2007/0022284-6) (3511)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
REQUERENTE : TATIANA RESENDE LEMOS
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Recebo a petição de fls. 02/05 como medida cautelar.

Trata-se de medida cautelar proposta por Tatiana Resende Lemos com o intuito de ter processado recurso especial retido no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com base no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 9.756/98.

A ora requerente sustenta que ajuizou ação ordinária em face do ora requerido visando à participação em Curso de Formação de Cabos ante a ilegalidade de sua eliminação no exame psicológico do certame. Alega que seu pleito de realização de prova pericial foi indeferido, motivo pelo qual apresentou agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento, decisão contra a qual interpôs recurso especial.

Ao final defende a necessidade do imediato processamento do recurso especial.

Decido:

De acordo com a redação do 542, § 3º do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto contra acórdão que apreciou lide alusiva à decisão interlocutória, deverá permanecer retido nos autos, e somente será processado se houver pedido expresso da parte, por ocasião da interposição do recurso contra a decisão final. Esta Corte, em situações excepcionálíssimas, vem flexibilizando a norma, quando os requisitos da cautelar se fizerem presentes. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO NA ORIGEM - ART. 542, § 3º DO CPC - MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTADOS - QUANTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES EM UMA AÇÃO - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO SATISFATIVO.

I - Conforme já decidido por este Tribunal, a norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções, tendo em vista que em casos excepcionálíssimos o recurso especial não pode ficar retido na origem aguardando o seu "amadurecimento", enquanto a parte é obrigada a suportar o ônus de difícil reparação posterior. In casu, por se tratar de discussão a respeito de autorização expressa dos associados para a propositura de ação coletiva, bem como da quantificação do número de litisconsortes possíveis para ingresso em uma só ação, deve ser afastada a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando-se a sua imediata delibação, positiva ou negativa.



II- A regra geral estabelece: somente em casos excepcionais e de forma absolutamente restrita, pode ser conferido, liminarmente, efeito suspensivo a recurso especial. No caso dos autos, os pressupostos não restaram caracterizados, não havendo como se conceder a tutela pleiteada, sob pena de se conferir efeito satisfativo a medida extrema, o que não se coaduna com a via eleita.

III - Medida Cautelar julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o sobrestamento de Recurso Especial imposto na origem." (MC nº 2129/DF, de minha relatoria, DJ de 04.11.2002).

No caso em comento, não resta configura a exceção ao sobrestamento. Ademais, este Tribunal Superior possui jurisprudência uniforme no sentido de que, se a Corte *a quo* decidiu com base nos documentos acostados aos autos, o recurso terá seu seguimento obstaculizado pelo Enunciado Sumular nº 07/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.

I - Esta Corte Superior tem admitido, em casos excepcionais, o regular processamento do recurso especial, quando presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado. Na hipótese presente, para avaliar os fundamentos formadores da convicção do julgador que em liminar decretou a indisponibilidade dos bens da ora agravante, faz-se impositivo revolver os elementos probatórios utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso.

II - Não se abrindo o pórtico para o conhecimento do recurso especial, tem-se igualmente inviabilizado o seguimento da medida cautelar vinculada.

III - Agravio regimental improvido." (AgRg na MC 11349/SP, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 26.10.2006).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se o requerido.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 9.476 - PE (2005/0003991-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : ANTÔNIO GILSON RAMALHO
ADVOGADO : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTROS
REQUERIDO : AMARO LADISLAU DUTRA
ADVOGADO : GUSTAVO ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar interposta por ANTÔNIO GILSON RAMALHO, visando conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 239):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCAÇÃO URBANA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 8.245/91. NORMA DE SUPRA-DIREITO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DÊ ENSEJO AO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS LEGAIS. IMPROVIMENTO À UNANIMIDADE.

- Por força de expressa disposição legal (art. 58, V, da Lei nº 8.245/91), os recursos interpostos contra sentenças proferidas nas ações de despejo, consignação de pagamento, revisionais ou renovatórias, decorrentes de relações locatícias regidas pela referida Lei, serão recebidos, tão somente, no efeito devolutivo.

Efetividade do processo - ausência de situação excepcional que dê ensejo ao recebimento da apelação em ambos os efeitos legais. Improvimento à unanimidade.

O requerente informa que sofria risco iminente de ser despejado do imóvel em que exerce sua atividade empresarial e no qual realizou benfeitorias de altíssimo valor, sem que o locador tenha prestado a necessária caução, em flagrante violação dos arts. 63, § 4º, e 64 da Lei 8.245/91.

Sustenta que a jurisprudência desta Corte veda a execução provisória da sentença prolatada em ação de despejo por falta de pagamento antes de ser prestada a necessária caução e, ainda, que a desativação do posto de combustíveis antes do pronunciamento final do Judiciário poderia acarretar prejuízo de difícil reparação.

A liminar foi deferida em 14/5/2005 (fls. 300/301).

Alega ainda o requerente, às fls. 450/451, que a liminar deve ser confirmada, uma vez que existe agora "um acórdão, transitado em julgado (em fase de liquidação por arbitramento), condicionando o despejo ao prévio pagamento da indenização pelas benfeitorias introduzidas no imóvel", motivo pelo qual "postula a manutenção da decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial e, por via de consequência, sustou a execução provisória do despejo" (fl. 451).

É o relatório.

Da decisão que inadmitiu o recurso especial do requerente, em que se discutia a possibilidade de se dar efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, foi interposto o Agravio de Instrumento 633.059/PE, ao qual neguei provimento pelos seguintes fundamentos:

A teor do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Por conseguinte, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: AgRg no Ag 626.233/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/3/2005, p. 411.

Na hipótese vertente, verifica-se que a matéria levada ao conhecimento da Turma Julgadora, por meio de agravo regimental, restringiu-se à discussão relativa à liminar anteriormente concedida, que concedeu efeito suspensivo à apelação, e não àquela abordada no recurso especial, qual seja, a necessidade de caução para deferimento de execução provisória de sentença que decretou o despejo por falta de pagamento dos alugueres, que se encontra pendente de julgamento no referido agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Inconformado, o requerente interpôs agravo regimental, ao qual julguei prejudicado (DJ de 2/2/2007), uma vez que o Tribunal de origem já havia julgado o mérito do agravo de instrumento, tendo-lhe negado seguimento.

Outrossim, como infirmou o próprio requerente, seu recurso de apelação foi julgado parcialmente procedente pela Corte *a quo*.

Destarte, considerando-se que a presente medida cautelar visa dar efeito suspensivo ao recurso especial do requerente, em que, por sua vez, discutia-se a possibilidade de receber seu recurso de apelação com efeito suspensivo, verifica-se que restou inequivocamente sem objeto a presente cautelar, impondo-se **reconhecer sua prejudicialidade**, nos termos do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.438 - RJ (2007/0016184-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : SILVIO FERNANDES
ADVOGADO : VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por SILVIO FERNANDES contra a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo da parte requerida para extinguir, sem julgamento do mérito, mandado de segurança impetrado pelo requerente no qual postula, em razão de anistia política, sua reintegração ao emprego que ocupava na DATAPREV, sob o fundamento de não ser o *mandamus* instrumento hábil a impugnar omissão de dirigente de pessoa jurídica de direito privado em matéria trabalhista e por vislumbrar ocorrência de litispendência com anterior reclamatória ajuizada por ele.

O requerente sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de ser cabível a impetração de mandado de segurança na espécie e que, com a edição da Portaria 975/03, foi reconhecido definitivamente o seu direito de ser reconduzido ao seu emprego.

Argumenta que o *periculum in mora* encontra-se no fato de que, não obstante o conteúdo da referida portaria, em 11/1/2007 foi comunicado que seria imediatamente desligada da empresa, nos termos do Parecer CGCJ 11/2007.

As cautelares têm como objetivo, em regra, assegurar o resultado útil do processo principal. É que o lapso temporal de processamento da ação pode causar prejuízo de difícil reparação ou irreparável à parte interessada, considerando a possibilidade de êxito na demanda.

A concessão de liminar, por sua vez, está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que devem estar cristalinamente demonstrados.

De outra parte, o recurso especial é dotado apenas de efeito devolutivo, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC. Somente em casos excepcionais admite a jurisprudência deste Superior Tribunal a atribuição de efeito suspensivo (AGRMC 6.724/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 27/9/2004, p. 282; e MC 7.953/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/6/2004, p. 336).

A plausibilidade jurídica do direito vindicado pelo requerente encontra-se no fato de esta Corte já ter decidido no sentido de que a contratação do pessoal anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, tem origem em ato legislativo específico, decorrente do poder que possui a União de intervir nos entes estatais e paraestatais. Assim, a negativa em readmitir os anistiados constituiria ato de autoridade, visto que praticado por autoridade no exercício de função delegada, sendo passível de impugnação por meio de mandado de segurança. Nesse sentido: REsp 239.776/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 21/8/2000, p. 178; e REsp 327.531/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 12/8/2002, p. 193.

Ademais, em sede de cognição sumária, não vislumbro a litispendência reconhecida pelo Tribunal de origem, tendo em vista que o mandado de segurança impetrado pelo requerente tem como causa de pedir o não-cumprimento pela autoridade coatora das disposições contidas na Resolução 8/98 da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA, fato posterior ao ajuizamento da reclamatória trabalhista.

O *periculum in mora*, por sua vez, está presente, diante da iminência de seu desligamento da empresa requerida, caso sejam cumpridas as determinações presentes no Parecer CGCJ 11/2007.

Por fim, esclareço que, na hipótese em que se pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário, por constituir mero incidente processual, extensível por sua natureza tanto ao recurso especial quanto ao recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a necessidade de citação da parte requerida. Nesse sentido: AC 656 QO/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 15/4/2005, p. 29.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo os efeitos da sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 47/52).

Apensem-se aos autos do REsp 667.590/RJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.491 - SP (2007/0027330-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : TEN MODELS MANAGEMENT LIMITADA
ADVOGADO : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E OUTROS
REQUERIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROCIUM

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar que visa a atribuição de efeito suspensivo ao Agravio de Instrumento n.º 842.625/SP.
2. Tendo em vista o julgamento do referido recurso no sentido de sua inadmissibilidade, verifico que a presente medida de urgência perdeu o seu objeto, razão pela qual deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
3. Apense-se os presentes autos ao processo principal, conforme disposto no art. 809 do CPC.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.099 - PR (2004/0049413-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : BLANCA RIBEIRO VIANNA
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS

DESPACHO

BLANCA RIBEIRO VIANNA requer na petição de fls. 952/953 seja republicado o acórdão de fls. 944/947, que julgou embargos de declaração por ela opostos, ao argumento de que "o único nome constante da publicação é o do Dr. Alexandre José Garcia de Souza, que não ostenta mandato nos autos, encarregando-se, simplesmente, de protocolar a petição recursal" (fl. 952).

Dos autos, verifico que assiste razão à recorrente, de modo que defiro o pedido de republicação do acórdão de fls. 944/947 nos termos em que foi requerida.

Ressalto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar questão de ordem suscitada pelo Ministro FELIX FISCHER nos autos do RMS 21.941/SP, decidiu que, diante da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os notários e oficiais de registro não são servidores públicos (ADI 2.602/MG), compete à Primeira Seção o processo e julgamento dos feitos relativos aos serviços notariais, por força do disposto no art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ.

Ante o exposto, **republique-se** o acórdão de fls. 944/947 conforme requerido pela recorrente e, após, **proceda-se à redistribuição do feito** a um dos ministros integrantes da Primeira Seção. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.760 - SP (2006/0138104-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CLÁUDIA LIMA BONANATA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

I - Em vista da possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos modificativos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.
II - Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas - Comarca de Moji das Cruzes que informe a data do indiciamento da acusada.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.189 - AM (2006/0138248-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : NAJLA MAKAREM NADAF AKEL THOMAZ DE LIMA
ADVOGADO : NAJLA MAKAREM NADAFAKEL THOMAZ DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE : SUSIE ANDREA GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUDUVINA DE MELO SAMPAIO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de petição requerendo a intimação de Núbia Viscanzo e Ademar Loyola, sob o argumento de serem litisconsortes ativos. Da análise dos autos, verifica-se que foram interpostos recursos ordinários por Najla Makarem Nadafakel Thomaz de Lima (em causa própria) e Susie Andrea Gonçalves Falcão de Oliveira, Gerfran Carneiro Moreira e Rejane Dias de Freitas, cujo patrono é a Drª Luduvina de Melo Sampaio.
Neste contexto, não tendo as partes Núbia Viscanzo e Ademar Loyola se insurgindo contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, via o devido recurso ordinário, houve preclusão consumativa, não se podendo falar em intimação nesta sede processual.
Ademais, não consta dos presentes autos, procuração outorgada por Núbia Viscanzo e Ademar Loyola à Drª Najla Makarem Nadafakel Thomaz de Lima.
Após a publicação, retornem os autos conclusos para a apreciação de novos embargos de declaração opostos e de recurso especial. Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23029 - BA (2006/0240049-0)

RELATOR : **MIN. GILSON DIPP**
RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO CARREGOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : EVALDO SOUZA VIEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Marcos Aurélio Carregosa Lima e outros, com fundamento na alínea "b", inciso II, do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denegatório de mandado de segurança.

Na inicial do "writ", os impetrantes pleitearam nomeação para os cargos aos quais foram habilitados em concurso público para o provimento de vagas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, tendo em vista a ocorrência de preterição na convocação dos aprovados. Alegaram que o ato omissivo da autoridade coatora, ao não nomear os impetrantes no prazo de validade do certame, resultou em ofensa a direito líquido e certo, além de desgaste físico e psicológico no aguardo da nomeação.
A ementa do v. aresto resumiu o julgado com o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE DEFINIDO EM EDITAL E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO ÚNICA E POR IGUAL PERÍODO. IMPETRANTES APROVADOS E NÃO-NOMEADOS. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVANDO OS IMPETRANTES OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, E TRANSCORRIDO O, JÁ ADITADO, PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, EM QUE AO PODER PÚBLICO SE RECONHECE A PRERROGATIVA DE QUADROS A PREENCHER DENTRO EM CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, DIREITO A NOMEAÇÃO NÃO LHES ASSISTE. SEGURANÇA DENEGADA." (fls. 90/91).

Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso ordinário, asseverando preterição na ordem de classificação dos aprovados. Sustentam que a omissão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao não proceder às nomeações dentro do prazo de validade do certame, resultou em ofensa a direito líquido e certo. Dessa forma, pugnam pela nomeação aos cargos para os quais foram habilitados em concurso público.
Contra-razões do Estado da Bahia às fls. 110/115.
Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 122/124, opinando pelo desprovimento do recurso.
Decido.

Consoante acima relatado, os recorrentes interpuseram recurso ordinário, sustentando que possuem direito líquido e certo de serem nomeados para os cargos aos quais foram aprovados em concurso público, tendo em vista a ocorrência de preterição na classificação geral e o término do prazo de validade do certame sem que houvesse o preenchimento de todas as vagas disponíveis.
Não obstante os argumentos expendidos pelos recorrentes, o aresto recorrido não merece reparos.
Com relação à preterição da ordem de classificação, não obstante os argumentos expendidos pelos recorrentes, na hipótese dos autos, não há subsídios suficientes que permitam a eficaz análise do contexto fático sobre o qual repousa a *quaestio*, tendo em vista que os impetrantes **não comprovaram a ocorrência da alegada preterição**, o que impossibilita a avaliação da procedência das alegações apresentadas.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, **exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade**, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Neste contexto, faz-se mister destacar que no presente "writ" o impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, prejudicando a aferição do pretenso direito.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.
2. Hipótese em que os recorrentes, servidores inativos do Poder Executivo do Estado do Amazonas, objetivam a incorporação do percentual de 21,33% aos seus proventos, em virtude de errônea conversão de cruzeiros reais para URV, em março de 1994. Todavia, não trouxeram prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, tendo em vista que não comprovaram o dia em que efetivamente recebem seus proventos e a certeza do índice pleiteado.
3. Recurso ordinário improvido." (RMS. 21.521/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 30/10/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.880/94. TRANSFORMAÇÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STF. 11,98%. PERDAS SALARIAIS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável no âmbito do mandado de segurança a pretensão de pagamento de perdas salariais decorrentes da conversão dos salários dos servidores públicos em URV, porquanto o mandado de segurança não substitui ação de cobrança. (Súmula 269/STF).
II - Se ausente prova documental incontestável das perdas decorrentes da conversão salarial, não se admite o mandado de segurança, porquanto nesta via é inadequada a dilação probatória. Recurso ordinário desprovido." (RMS. 22.343/AM, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 09/10/2006).

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Inexistente a prova pré-constituída do direito líquido e certo, o autor se torna carecedor da ação mandamental.
2. Deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que pratica o ato impugnado, ou ordena sua execução ou inexecução, e tenha competência para corrigir a ilegalidade reclamada.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS. 16.209/GO, Rel. Min. Paulo Galloti, D.J. de 28/02/2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS N.ºS 11.313/90 E 13.456/99. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.
2. In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência das cópias das leis estaduais n.ºs 11.313/90 e 13.456/99 ou de outros documentos que comprovem, de plano, o direito do Impetrante, servidor aposentado que exercera cargo em comissão de símbolo CDS-1, ao reajuste da gratificação de representação, alegadamente concedido apenas aos servidores ativos ocupantes da função de símbolo NDS-3.
3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias." (RMS. 13.862/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 1º/03/2004).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA - GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE "REGIME DE TEMPO INTEGRAL" - INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. In casu, não há como analisar a possibilidade da "implantação" da gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento, a título de "Regime de Tempo Integral", aos proventos da recorrente, sem a prova da incorporação de tal vantagem. Com efeito, inexistente nos autos, cuja prova deve vir pré-constituída, qualquer comprovação da supracitada incorporação. Para tanto, é necessário dilação probatória, possível somente na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade.

2 - Ademais, se isso não fosse suficiente, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS. 13.279/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 13/10/2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORONEL QOPM - RESERVA REMUNERADA - CÁLCULO DOS PROVENTOS - MATÉRIA COMPLEXA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - A via do Mandado de Segurança segue um rito próprio, classificado entre os procedimentos especiais, pelas suas peculiaridades, cuja legislação específica (Lei nº 1.533/51) prima pela celeridade processual. Desta forma, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado. Inaplicabilidade do art. 398, do CPC. Preliminar rejeitada. (omissis).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS. 13.388/SE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 13/10/2003).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EDITAL DO CONCURSO -. CRITÉRIOS VALORATIVOS DE NOTAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que se possa auferir, de maneira inequívoca, a existência do direito líquido e certo, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, já que tal ação possui caráter documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória. (omissis).
4. Recurso desprovido." (ROMS. 15.866/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/06/2003).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ALEGADA DEMISSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88.

1. Não pode propor em juízo o servidor que, nessa sede, não logra provar, de forma pré-constituída, sem dilação probatória, a motivação política do ato demissório.



2. Recurso não provido." (ROMS. 12.013/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 19/11/2001).

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PESQUISADOR DO CNPq - DEMISSÃO - ABANDONO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRELIMINAR ACOLHIDA.

1 - Na via processual constitucional do mandado de segurança a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, através da prova pré-constituída. A ausência de um destes pressupostos, acarreta o indeferimento da pretensão, por falta de condições da ação.

(omissis).

3 - Precedentes (MS nºs 6.265/DF e 3.726/DF).

4 - Preliminar acolhida para julgar extinto o writ, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

5 - Custas ex leges. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS. 6.964/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 04/06/2001).

"Processual civil. Mandado de segurança. Juiz de direito aposentado. Ato de colocação em disponibilidade exclusivamente político. Revisão do ato de aposentadoria. Anistia. Artigo 8º, do adct. Prova do cunho político. Ausência.

- É pacífico o entendimento construído no âmbito deste Tribunal de que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou ampla anistia aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos revestidos exclusivamente de motivação política.

- O mandado de segurança, ação de natureza constitucional destinada a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, exige prova pré-constituída da pretensão deduzida em juízo.

- A motivação exclusivamente política do ato impugnado, susceptível de autorizar a incidência da anistia constitucional, consubstancia requisito indispensável à comprovação do direito líquido e certo que autoriza a concessão da ordem de segurança.

- Recurso ordinário desprovido." (ROMS. 9.461/PI, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 05/03/2001).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES NÃO FILIADOS. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO SE NÃO FOR COMPROVADO DE PLANO PELOS AUTORES.

1. omissis.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que deverá ser apresentada de plano pelo impetrante. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (ROMS. 9.988/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 04/09/2000).

"Processual civil. Mandado de segurança. Servidores públicos estaduais. Desconto da contribuição sindical. Prova da condição de não-filiados. Ausência.

- O mandado de segurança, ação de natureza constitucional destinada a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, exige prova pré-constituída da pretensão deduzida em juízo.

(omissis).

- Recurso ordinário desprovido." (ROMS. 10.085/SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 1º/08/2000).

Ademais, consigne-se que a simples aprovação em concurso público não confere ao candidato o direito à nomeação. Este possui apenas expectativa de direito, sendo certo que a Administração detém o poder discricionário de determinar a nomeação, observando-se, contudo, a conveniência e a oportunidade administrativas. Em suma, a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, convolvando-se em direito líquido e certo somente quando a ordem classificatória for subvertida, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSESSOR DE SAÚDE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CANDIDATO APROVADO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência segundo o qual o candidato aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito à nomeação pela Administração Pública, que não tem nenhuma obrigação de nomeá-lo dentro do prazo de validade do certame.

II - Havendo, porém, quebra da ordem classificatória, o candidato passa a ter direito à nomeação, que pode ser garantida através de writ.

III - Inexistindo prova de que a candidata foi preterida por conta de nomeações de outros candidatos de pior classificação, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Recurso a que se nega provimento." (ROMS. 15.203/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 17.02.2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - FHEMIG - CANDIDATOS APROVADOS, PORÉM NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO.

1 - A doutrina e a jurisprudência são unâimes em afirmar que os aprovados em concurso público têm apenas mera expectativa de direito à nomeação, eis que fato submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, desde que respeitada e observada a ordem classificatória dos candidatos, evitando-se, assim, preterições. Entendimento da Súmula 15/STF.

2 - Verificado que as impetrantes não se classificaram dentro do número de vagas previstas pelo edital e que inexistiu prova de que as mesmas foram preteridas por conta de nomeações de outros candidatos de pior classificação, não há direito líquido e certo a ser amparado.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS. 10.961/MG Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 13.08.2001).

"RESP - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR SUBSTITUTO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO, EM FACE DA ABERTURA DE NOVO CERTAME PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS A TÍTULO PRECÁRIO - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERENIDADE DA VAGA OFERTADA - LEI Nº 8.745/96 - CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - A doutrina e jurisprudência já consagraram o brocardo da "aprovação em concurso público gerar mera expectativa de direito". Todavia, constatando-se a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo.

2 - Demonstra-se inaplicável a Lei nº 8.745/96, quando restar demonstrado, de maneira inequívoca, o interesse e a necessidade não temporária da Administração de preencher vagas oriundas da aposentadoria de seus ocupantes.

3- Recurso não conhecido." (REsp. 154.584/RN, de minha relatoria, D.J. de 07.02.2000).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE. PRETERIÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS CONTRATADOS PRECARIAMENTE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA O MESMO CARGO.

- É pacífico o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los dentro do prazo de validade do certame.

- Nasce o direito à nomeação, se dentro do prazo de validade do concurso para o provimento dos cargos ocorre contratação precária, até mesmo dos próprios aprovados no certame, com manifesto desprezo ao resultado do concurso. Segurança concedida para assegurar aos impetrantes o direito à nomeação, observada a ordem de classificação e o número de cargos vagos.

- Recurso provido." (RMS. 9.745-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 26/10/1998).

Adotando idêntico raciocínio, opinou ainda o Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso. Sua manifestação restou sintetizada aos exatos termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. PELO DESPROVIMENTO.

- Ausente, no mandamus, a comprovação de preenchimento das vagas mediante contratação precária de terceiros ou quebra da ordem classificatória, inexistiu direito líquido e certo à nomeação dos candidatos em concurso, que têm apenas mera expectativa de direito à nomeação.

- Precedente do STJ.

- Parecer pelo desprovimento do recurso." (fl. 122).

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3519)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.342 - BA (2006/0274676-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VERA LÚCIA DAMASCENO AZEVEDO
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO

DESPACHO

Junte-se. Defiro.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

Erica Monteiro da Cunha Mesquita
Oficiala de Gabinete (Portaria n.º 001 DJ 03/08/06)

(3520)

HABEAS CORPUS Nº 44.997 - AM (2005/0099989-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILZ E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : HORST KARL HEINRICH SCHOMBURG

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público Federal. Solicitem-se, junto ao Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, a pertinentes informações sobre o andamento atual da ação penal instaurada em desfavor do paciente, anexando-se ao ofício cópia da manifestação ministerial.

Após, ouça-se, novamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3521)

HABEAS CORPUS Nº 50.792 - BA (2005/0202407-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAYSE MARIA SANTOS MELHOR CARDOSO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : CARLOS EDUARDO SANTOS DE JESUS (PRESO)

DESPACHO

O pedido de preferência formulado na petição de fls.187/190 ficou prejudicado em face do julgamento do writ em 05/12/2006.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3522)

HABEAS CORPUS Nº 53.169 - SP (2006/0014916-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M L DE F

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de menor infrator, representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Insurge-se a impetrante contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AG 128.309.0/4), que, liminarmente, atribuiu efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público para determinar a internação provisória do paciente.

Sustenta, em suma, que "a medida de internação, excepcional que é, só poderá ser aplicada nos casos taxativamente previstos no artigo 122 do ECA. Com efeito, em sua tipificação penal, o crime de porte ilegal de arma não contém a elemento de violência ou grave ameaça à pessoa, e, portanto, não configura a hipótese prevista no artigo 122, inciso I, do ECA" (fl. 5)

Requer "seja deferida a ordem de habeas corpus, liminarmente, e ao final, para cassar-se a decisão impugnada que determinou a internação provisória do adolescente, permitindo que siga a aguardar o desfecho do feito em liberdade" (fl. 9).

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pela Presidência desta Corte (fl. 25).

Interposto pedido de reconsideração, foi por mim deferido para "suspender a internação provisória do paciente até o julgamento do mérito deste writ, sem prejuízo do normal prosseguimento do feito, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca da Capital/SP" (fl. 39).

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do habeas corpus (fls. 78/79).

É o relatório.

Com a superveniência do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 84/85), restou superada a apreciação do mérito do presente writ, visando a confirmação da liminar deferida, para suspender a sua internação provisória.

Assim, restando sem objeto a presente impetração, impõe-se o reconhecimento da sua prejudicialidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente writ.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3523)

HABEAS CORPUS Nº 61.513 - SP (2006/0136536-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

DECISÃO

Nos termos da Petição n.º 195763/06, protocolada nesta Corte em 19/12/2006, requer o impetrante a desistência do presente mandamus alegando, para tanto, perda do objeto.

Desse modo, em razão da ausência de interesse processual, homólogo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de assistência.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.233 - GO (2006/0147231-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE A MENEZES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RODRIGO QUEIROZ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em 23/02/2006, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, a inconstitucionalidade do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócu a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.350 - RJ (2006/0161116-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCIO BARANDIER E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : SHAWN TIPTON SCOTT
PACIENTE : MATHEW GONÇALVES

DECISÃO

Indefiro o pedido de fl. 182, uma vez que prescindível a intimação do causídico, já que o julgamento do **habeas corpus** independe de pauta.

Nessa linha recente julgado do **Pretório Excelso**, constante do informativo nº 446/STF, a saber:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus impetrado em favor de condenado por latrocínio (CP, art. 157, § 3º) no qual se pretendia a declaração de nulidade do julgamento proferido pelo STJ em idêntica medida, sob a alegação de cerceamento de defesa consistente: a) no indeferimento do pedido de prévia intimação do dia em que seria julgado o writ, para fins de sustentação oral; b) no prejuízo advindo da condenação do paciente em razão de deficiência técnica da defesa, apresentada por defensor dativo - v. Informativo 427. Preliminarmente, não se conheceu do writ relativamente à suposta deficiência na defesa, porquanto esta seria reiteração de outro habeas corpus examinado pelo STF (HC 83503/GO, DJU de 7.11.2003). No mérito, indeferiu-se a ordem por se entender que à parte caberia a diligência de acompanhar, junto ao gabinete do relator, a colocação do processo em mesa, haja vista a ciência tanto do indeferimento da solicitação quanto do teor do dispositivo do Regimento Interno do STJ - o qual dispõe que o julgamento de habeas corpus independe de pauta (RISTJ, art. 91). Ademais, considerou-se violado o art. 571, VIII, do CPP, uma vez que a alegada nulidade somente fora argüida dois anos depois da publicação do acórdão, asseverando que esta matéria estaria preclusa, já que não aduzida naquele writ aqui impetrado. Por fim, ressaltou-se que, embora o STF tenha modificado o seu regimento interno (RISTF, art. 192, alterado pela Emenda Regimental 17/2006) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado pelo gabinete da data do julgamento, não existe previsão semelhante no RISTJ. HC 87520/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.10.2006. (HC-87520)"

E desta Corte, a título ilustrativo, tem-se: **HC 42346/SP**, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 10/04/2006 e **RHC 17283/MG**, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 07/11/2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada (**Súmula nº 431/STF**).

Assim, para saber a data de julgamento do **writ**, deve o advogado entrar em contato com o gabinete.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.833 - RJ (2006/0180900-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA TROVÃO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO LUIZ GOMES

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 97/101 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.

Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros

Além do mais, trata-se de pedido de cunho eminentemente satisfativo, devendo, portanto, ser oportunamente apreciado pelo Colegiado.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.184 - SP (2006/0198996-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VANESSA REGINA SEMEÃO ALCALDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA REGINA SEMEÃO ALCALDE (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL CONCESSÃO. PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por VANESSA REGINA SEMEÃO ALCALDE, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, à

pena de quatro anos de reclusão, em regime integral fechado, no qual se alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.

Aduzindo que já cumpriu mais de um sexto da penal, a Impetrante/Paciente requer, liminarmente e no mérito, a progressão de regime prisional.

A impetração, originalmente dirigida ao Supremo Tribunal Federal, após prestadas as judiciosas informações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foi conhecida liminarmente, nos termos da decisão de fl. 36, com determinação de remessa dos autos para este Superior Tribunal de Justiça.

Informam os autos que a Impetrante/Paciente teve denegado o seu pedido de progressão de regime junto ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara, no Estado de São Paulo.

Contra essa decisão, foi impetrado o *habeas corpus* de n.º 966.430.3/8, no qual a Desembargadora-relatora indeferiu o pedido provimento urgente, estando os autos com a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para parecer.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 43/44.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 54/98, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/101, opinando no sentido de se julgar prejudicada a ordem.

Relatei. Decido.

Informa a Corte *a quo* que o recurso de apelação pende de julgamento, todavia, o Tribunal de Justiça paulista concedeu a ordem nos autos da impetração originária para afastar o óbice à progressão de regime trazido pela sentença condenatória. Outrossim, o Juízo das Execuções da Comarca de Araraquara/SP promoveu a Paciente ao regime semi-aberto.

Nesse contexto, a impetração, que busca afastar o óbice à progressão de regime disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, encontra-se prejudicada em razão da transferência da condenada para o regime semi-aberto, conforme se verifica das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 52/53).

Ante o exposto, em face da superveniente perda de seu objeto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 66.186 - SP (2006/0199110-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DA COSTA (PRESO)

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 13192/2007, o advogado RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA requer seja intimado, por telefone, fax ou e-mail da data do julgamento do presente *habeas corpus* para o fim de prover sustentação oral.

Indefiro o pedido de intimação da data de julgamento, por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no *site* do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 66.337 - SP (2006/0201155-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SEVERINO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO DOS SANTOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**

Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 66.881 - SP (2006/0206939-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR NERES DA SILVA
PACIENTE : FRANCISCO CARLOS SOARES

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**

Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 66.963 - MS (2006/0207911-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIO AKIRA KAJIWARA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO AKIRA KAJIWARA (PRESO)



EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIO AKIRA KAJIWARA em favor próprio, condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 12/13.
Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/19, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 67.177 - MG (2006/0211564-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 10000064414618 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO CARDOSO VIDAL NETO (PRESO)
PACIENTE : LEONARDO DONNY CRUZ SILVA (PRESO)
DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEONARDO DONNY CRUZ SILVA e PEDRO CARDOSO VIDAL NETO, apontando-se como autoridade coatora a Ex-ma. Sra. Desembargadora do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relatora do HC n.º 1.0000.06441461-8/000, que no julgamento do *writ* indeferiu a liminar pleiteada.
Nos termos da Petição n.º 3713/07, protocolada nesta Corte em 02/02/2007, requer o impetrante a desistência do presente **mandamus**, tendo em vista a perda do seu objeto uma vez que os pacientes foram absolvidos na ação penal originária.
Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do impetrante, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
HABEAS CORPUS Nº 67.354 - MG (2006/0214282-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANILO ALVES SANTANA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 10000064445174 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME COSENZA PASSOS NOGUEIRA
DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME COSENZA PASSOS NOGUEIRA, condenado à

pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime semi-aberto, deferida posteriormente a progressão para o regime aberto, recomendada, contudo, a manutenção de sua prisão cautelar, pela prática dos delitos previstos nos arts. 331 do Código Penal e 16 da Lei 6.368/76.
Insurgem-se os impetrantes contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 1.0000.06.444517-4) que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária.
O pedido formulado em sede liminar foi por mim deferido (fls. 54/56).
As informações foram prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, noticiando que, "em 14.11.2006, foi julgado pelo TJMG o *Habeas Corpus* 1.0000.06.444517-4 e concedida a ordem" (fl. 66).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pelo não conhecimento do pedido, tendo em vista a perda de objeto do *writ* (fl. 68).
É o relatório.
Com a superveniência da concessão da ordem pelo Tribunal *a quo*, resta sem objeto o presente *writ*, impondo-se o reconhecimento da sua prejudicialidade.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *writ*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
HABEAS CORPUS Nº 67.362 - SP (2006/0214548-0)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEBORA STIPKOVIC ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)
DESPACHO
Presentes os requisitos, defiro a liminar apenas para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.
Comunique-se com a urgência necessária.
Dê-se vista ao MPF.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.
MINISTRO GILSON DIPP
Relator
HABEAS CORPUS Nº 67.421 - SP (2006/0215541-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURÍCIO TOMAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO TOMAZ (PRESO)
DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado por MAURÍCIO TOMAZ, em causa própria, condenado a 3 (três) anos em regime integral fechado pela prática de tráfico de entorpecentes.
Pugna pelo direito à progressão de regime.
Insurge-se o impetrante contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois, segundo se colhe da inicial, o "paciente já impetrou tal pedido junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo a ordem sido negada, razão pela qual recorre a este Egrégio Tribunal" (fl. 03).
Diante da deficiência na instrução do feito, solicitei informações a autoridade apontada coatora (fl. 11), que informou "não se verificar registro de distribuição de *habeas corpus* com relação ao constrangimento anotado" naquele Tribunal estadual (fl. 18).
Sumariamente relatado.
Decido.
Não obstante as razões deduzidas, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de insurgência contra ato de Juízo de 1º grau, isso porque não se tem notícia de qualquer manifestação do Tribunal estadual a esse respeito.
Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).
Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a maior brevidade possível, para a adoção das providências cabíveis.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.515 - SP (2006/0216392-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEIR DOS SANTOS (PRESO)
EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDEIR DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 20.
Estando os autos indevidamente instruídos, requisitou-se informações da Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/61 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 67.574 - SP (2006/0217203-4)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO CIPRIANO DA SILVA (PRESO)
DESPACHO
Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Dê-se vista ao MPF.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.
MINISTRO GILSON DIPP
Relator
HABEAS CORPUS Nº 67.913 - SP (2006/0220905-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO MONTEIRO DE CARVALHO (PRESO)
DECISÃO
Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.
Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitu-**

(3536)

(3534)

(3535)

(3537)

(3538)

cionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender inabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.990 - SP (2006/0221904-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UBIRAJARA GREGÓRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de UBIRAJARA GREGÓRIO DO NASCIMENTO, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC nº 959.856.3/5-0000-000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, por duas vezes, e do art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 29, e do art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime integralmente fechado.

Inconformada a defesa impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, que restou denegado.

Alega o impetrante, no presente **writ**, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para o único fim de modificar o regime de cumprimento da pena para o inicial fechado. Liminar concedida à fl. 18.

Informações prestadas às fls. 49/50.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 102/104, se manifestou no sentido de que seja julgado prejudicado o pedido.

É o relatório.

O **writ** está prejudicado.

Sucede que, segundo informações prestadas às fls. 49/50, o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, em 03/10/2006.

Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento: "CRIMINAL. HC. CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚM. N.º 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA.

A alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional já foi devidamente analisada e repelida por esta Corte em **habeas corpus** anteriormente impetrado em favor do paciente, razão pela qual não se conhece da impetração nesta parte por se tratar de reiteração de pedido.

Encerrada a instrução criminal, pois o feito se encontra em fase de diligências, não se acolhe o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 deste STJ.

Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada"

(HC 43065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/09/2005).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE, DENEGADA.

1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro **habeas corpus** anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste **writ** os mesmos argumentos, inexistindo situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes.

2. Tendo a decisão que indeferiu novo pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes, com os mesmos argumentos, estando demonstrada a subsistência dos motivos que lastrearam a prisão preventiva anteriormente decretada e ratificada pelo tribunal de apelação, e ausente qualquer fato novo capaz de ensejar a soltura dos denunciados, não há falar em ausência de fundamentação, ante a prevalência daquela constante do decreto prisional.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada"

(HC 41127/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/09/2005).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO.

I - A controvérsia em torno da fundamentação do decreto prisional já foi analisada por esta Corte, quando do julgamento do RHC 16332/MG, de modo que a sua análise encontra-se prejudicada.

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação, se essa faz referência aos fundamentos da decretação anterior. (Precedentes do STF e STJ).

III - O encerramento da primeira fase procedimental em feito de competência do Tribunal do Júri não é motivo para revogar segregação cautelar que encontra-se devidamente fundamentada. (Precedentes).

Habeas corpus denegado"

(HC 40754/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/05/2005).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. Não se conhece de **writ** que reproduz a motivação de **habeas corpus** já julgado.

2. Ordem não conhecida"

(HC 34762/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25/10/2004).

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.029 - MS (2006/0222278-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO MORGADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDSON APARECIDO MORGADO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**

Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 68.118 - SP (2006/0223287-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS, visando à expedição de alvará de soltura, em face do alegado excesso de prazo na formação da culpa.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante e denunciada pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes.

Na presente impetração, pugna-se pela expedição de alvará de soltura em favor da acusada, reiterando-se a argumentação originária.

Informações prestadas (fls. 11/12).

Não houve pedido de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 112/118).

Decido.

O pedido encontra-se prejudicado.

Com efeito, através de diligência realizada no endereço eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que foi prolatada sentença absolutória em 26/01/2007, tendo sido expedido alvará de soltura em favor da ré.

Assim, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao pleito de soltura da paciente por excesso de prazo.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.396 - SP (2006/0227202-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DIEGO DE OLIVEIRA VILELA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO DE OLIVEIRA VILELA (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.578 - CE (2006/0229726-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARIA VALDILÂNIA BEZERRA VIANA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : DAMARIS LOPES PEREZ (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão nos autos de *habeas corpus* 68.578/CE, visando ao aproveitamento da ordem concedida em favor da paciente DAMARIS LOPEZ PEREZ ao requerente ANTONIUS LOPES MARTINEZ (Petição n.º 192182, fl. 101).

O peticionante, juntamente com a paciente, foi preso em flagrante e condenado à pena de 12 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 12, *caput*, c/c art. 14 e 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76.

Irresignada, a defesa da co-ré DAMARIS LOPEZ PEREZ impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem.

Em face dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, pugnando-se pela expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

A Quinta Turma deste Tribunal concedeu em parte a ordem, para garantir o direito da paciente de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estivesse presa, sem prejuízo de que fosse decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Daí o pedido de extensão, por meio do qual se pretende o aproveitamento da ordem concedida em favor da co-ré ao peticionário, sob o argumento de se encontrar em condição processual idêntica a da beneficiada, devendo incidir, na espécie, a regra do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Decido.

O pedido encontra-se prejudicado.

Através de diligência realizada no endereço eletrônico oficial do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, verificou-se que o apelo defensivo foi julgado em 30/01/2007, tendo sido parcialmente provido, tão-somente para reduzir a pena pecuniária fixada ao réu.

Assim, evidenciado o julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente, restam superados os fundamentos da impetração.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



HABEAS CORPUS Nº 68.624 - SP (2006/0230189-6) (3544)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO MAIA COSTA JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO (PRESA)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 67913**
Índice (3538)

HABEAS CORPUS Nº 68.660 - SP (2006/0230389-2) (3545)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, em causa própria, preso em flagrante e denunciado pela prática de tentativa de roubo ocorrida durante seu período de prova no livramento condicional concedido nos autos da Execução Criminal 509.160.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.008.3743.3/7), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava expedição de alvará de soltura, alegando excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que preso desde 28/5/2005.

Colhidas as informações da autoridade apontada coatora (fls. 11/29), ela informou que em 2/8/2006 o Juiz singular concedeu ao paciente a liberdade provisória, sem fiança e mediante termo de compromisso. Expedido alvará de soltura, o paciente deixou de ser colocado em liberdade em razão da sustação do benefício de livramento condicional anteriormente concedido.

Sumariamente relatado. Decido. Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

O excesso de prazo tem sido examinado por esta Corte Superior sempre levando-se em conta o princípio da razoabilidade, no qual se verifica a complexidade do feito, as causas da eventual demora na instrução ou mesmo a plausibilidade da justificativa do poder público para possível retardo na formação da culpa.

De todo modo, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004.

Não o bastante, ao que pude inferir dos autos, o paciente encontra-se preso em cumprimento de pena, e não por decreto de prisão preventiva, razão pela qual torna sem objeto o seu pedido. Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.817 - SP (2006/0232800-4) (3546)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON FERREIRA MANDELLI (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 67913**
Índice (3538)

HABEAS CORPUS Nº 68.832 - SP (2006/0232956-8) (3547)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LEONARDO GONÇALVES RUFFO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO PEREIRA DE SOUZA
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 68.875 - SP (2006/0233945-2) (3548)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILDA CORRÊA PEDROSO
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 68.998 - SP (2006/0235060-6) (3549)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 67913**
Índice (3538)

HABEAS CORPUS Nº 69.055 - SP (2006/0235738-5) (3550)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CEZAR EDUARDO BRAZÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CEZAR EDUARDO BRAZÃO (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 67913**
Índice (3538)

HABEAS CORPUS Nº 69.115 - RJ (2006/0236274-8) (3551)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JUCIMAR PEREIRA DE CARVALHO (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 69.128 - SP (2006/0236377-1) (3552)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS VILLAS BOAS (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 67913**
Índice (3538)

HABEAS CORPUS Nº 69.159 - SP (2006/0236728-1) (3553)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PHILLIPHI MATHEUS POCEBOM ANTONIO (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 69.183 - SP (2006/0236947-8) (3554)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARLENE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DARLENE OLIVEIRA RIBEIRO, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 14.

Estando os autos indevidamente instruídos, requisitou-se as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/36 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.267 - MS (2006/0238383-0) (3555)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LAURO ALVARENGA ESQUER

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LAURO ALVARENGA ESQUER, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 11/12.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20/21, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.278 - RJ (2006/0238520-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA LUIZA ALVES PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200607800122 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE DA CONCEIÇÃO FERREIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FELIPE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, impugnando decisão liminar em mandado de segurança, que conferiu efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais, que concedeu ao paciente progressão ao regime semi-aberto.

Sustenta a impetrante ser a decisão contrária ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que proíbe a concessão de efeito suspensivo em execução penal, razão pela qual requer o deferimento liminar para anulá-la e, no mérito, a sua confirmação, extinguindo-se o mandado de segurança sem resolução do mérito.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim deferido para "suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.078.00122, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito deste *writ*" (fl. 58).

As informações requisitadas foram apresentadas pela autoridade coatora (fls. 68/69).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado às fls. 75/76, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Consoante informação obtida no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 30/1/2007, foi negado provimento ao agravo em execução, a que se pretendia conferir efeito suspensivo.

Sendo assim, resta prejudicada a análise da pretensão deduzida no *habeas corpus*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.323 - DF (2006/0239370-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MILTON MARTINS DA CRUZ SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MILTON MARTINS DA CRUZ SILVA, apontado como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Retratam os autos que o ora paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. O recurso de apelação interposto pela defesa foi improvido. A condenação transitou em julgado em 30/09/2004.

Alegam os impetrantes, no presente *writ*, que, após a condenação, foi realizado exame médico que constatou a inimputabilidade do paciente. Assim, requerem o reconhecimento da nulidade da ação penal, tendo em vista que o réu era inimputável, bem como a deficiência de defesa.

Liminar indeferida à fl. 252.

Informações prestadas às fls. 257/258, com os documentos de fls. 259/273.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do *writ*.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme bem ressaltado pela douta Subprocuradoria-Geral da República em seu parecer de fls. 275/277, a presente impetração se funda em fatos novos - realização de exame médico que alegadamente verificou ser o paciente inimputável e incidente instaurado no Juízo da Execução para averiguar a condição do apenado - posteriores, portanto, ao julgamento da apelação, e que ainda não foram submetidos à apreciação do e. Tribunal **a quo**.

Assim, o caso não merece ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por não se enquadrar em hipótese de sua competência, nos termos do que estatuem os artigos 105, inciso I, alínea c, e 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Qualquer manifestação desta Corte, neste momento, consubstanciaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Writ não conhecido" (HC 41666/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 30/05/2005).

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PLEITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Parati-RJ, requerendo o benefício de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

II. Evidenciado que a irressignação volta-se contra decisão de Juiz monocrático, a qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida" (HC 40455/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04/04/2005).

Diante dessas considerações, não conheço do *writ*. Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.330 - RS (2006/0239441-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IGOR BLANCO DUARTE (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.501 - RJ (2006/0241361-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VANQUELSON LUIZ DA SILVA FÉLIX
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANQUELSON LUIZ DA SILVA FÉLIX (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por VANQUELSON LUIZ DA SILVA FÉLIX, em causa própria - condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal.

Sustenta o impetrante/paciente, em síntese, a inconstitucionalidade na imposição do regime integral fechado para cumprimento da pena aplicada. Assim, requer a concessão da ordem para que seja fixado o regime inicial fechado, possibilitando sua progressão de regime.

À fl. 6, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram devidamente prestadas, às fls. 10/34, e vieram com cópia do acórdão de apelação, proferido posteriormente à presente impetração, assim ementado:

EMENTA - ROUBO QUALIFICADO PELAS MORTES DAS VÍTIMAS, DECORRENTES DE EXECUÇÃO IMPIEDOSA - DESFALQUE DE UM SÓ PATRIMÔNIO, COMO PLANEJADO PELO GRUPO - CRIME ÚNICO - PROVA CONVINCENTE DA AUTORIA - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO - DOSIMETRIA PENAL BEM MEDIDA, CONSIDERADA A DUPLICIDADE DE HOMICÍDIOS DOLOSOS.

.....

O regime prisional, apesar das considerações contidas na sentença, modifica-se para o inicial fechado, tal como preconizado na decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 2º, da Lei 8.072/90, pouco importando tenha sido prolatada no controle difuso, eis que emanada em sessão Plenária da Corte máxima, incumbida de dar a última palavra sobre a constitucionalidade das leis, o que basta para dela se extrair a força vinculante.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

De fato, com a superveniência de acórdão em 21/12/2006 (fl. 32), resta sem objeto a presente ordem de *habeas corpus* impetrada com o objetivo de fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.524 - CE (2006/0241567-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ARISTÓTELES SILVA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO, ESTELIONATO, FURTO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.



1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARISTÓTELES SILVA LIMA, preso e condenado pela prática dos crimes de receptação, estelionato, furto qualificado e homicídio qualificado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Os Impetrantes alegam, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 86/87.
Estando os autos indevidamente instruídos, requisitou-se informações da Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/123 opinando pela parcial concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece parcial acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.529 - SP (2006/0241572-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO CÂNDIDO MARTINS (PRESO)
PACIENTE : MANOEL BRAZ DOS SANTOS MACHADO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice **(3524)**

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 69.547 - SP (2006/0241959-2)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : RAFAEL MENNELLA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON SILVA SAMPAIO (PRESO)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. OMISÃO, OBSCURIDADE, AMBIGÜIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DE 1/6 DA PENA PARA A SATISFAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. QUESTÃO ESTRANHA À IMPETRAÇÃO.
1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.
2. A questão, objeto dos embargos, relativa ao lapso temporal necessário para a concessão do benefício da progressão de regime, não constitui objeto da impetração, tratando-se de matéria estranha à lide.
3. Embargos rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON SILVA SAMPAIO, em face de acórdão da minha relatoria, ementado nos seguintes termos, *ad litteram*:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA." (fls. 42/43)

Sustenta o Embargante nulidade do *decisum*, aos argumentos de que:

(i) *"se foi deferido ao paciente o direito de progredir, como se fosse um crime comum, deveria o Magistrado da Vara das Execuções Criminais de Assis-SP, analisar o pedido nos termos do artigo 112, da Leis das Execuções Penais, que prevê a progressão de regime, desde que cumpridos 1/6 da pena, no regime anterior."* (fl. 49; sic.);
(ii) *"não existe previsão legal para o cumprimento de 1/3, para efeitos de progressão penal"* (fl. 49);
Requer, assim, *"receber o presente embargo, dando-lhe provimento, para constar na decisão a regra do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ou seja, que a progressão seja analisada sobre o lapso de 1/6 do cumprimento da pena, e, tendo em vista que o pedido de progressão foi negado apenas pela falta de lapso de 1/6 do cumprimento da pena, e, tendo em vista que o pedido de progressão foi negado apenas pela falta do lapso criado pelo Juiz da VEC, que de ofício determine-se a PROGRESSÃO do paciente ao regime SEMI-ABERTO"* (fl. 49).
É o relatório.
Decido.
Os embargos não merecem ser acolhidos.
Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado. Da acurada análise dos autos, constata-se que o acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, tendo em vista que solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, enfrentando todas as questões suscitadas, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter fixado o lapso temporal de 1/6 da pena como suficiente para a satisfação do requisito objetivo.

O *decisum* embargado encontra-se assim fundamentado, *in verbis*:
"A *controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas. Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.*
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional." (fls. 42/43)

Cabe salientar que a questão ora suscitada, relativa ao lapso temporal necessário para a concessão do benefício da progressão de regime, não constitui objeto da impetração, tratando-se de matéria estranha à lide.
Por outro lado, não se vislumbra, nesse particular, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em face da inexistência, na espécie, de ilegalidade flagrante, na medida em que o art. 112 da Lei de Execução Penal é claro ao exigir o cumprimento de **"ao menos um sexto da pena"** (grifos acrescidos).
De qualquer sorte, pode o Impetrante, a qualquer tempo, impetrar outro *habeas corpus*, primeiramente perante o Tribunal de origem, para discutir a questão.
Ante o exposto, REJEITO os embargos.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.715 - SP (2006/0244635-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO PESSOA ALVES (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO PESSOA ALVES, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática tráfico de entorpecentes.
Insurge-se o impetrante contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a ordem originariamente impetrada (HC 968.475.3/7), no qual se buscava o direito à progressão, ao fundamento de que "a declaração de inconstitucionalidade foi proferida incidentalmente, surtindo efeito apenas para aquele caso específico" (fl. 58).

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente, bem como seu imediato envio ao regime semi-aberto.

Diante da deficiência na instrução do feito, solicitei informações à autoridade apontada coatora (fl. 27), que as prestou (fls. 31/60). Sumariamente relatado.

Decido.

Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fls. 54/58), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Contudo, o pedido do imediato "envio" do paciente ao regime semi-aberto, extrapola os limites de exame pela presente via, exigindo uma incursão na seara probatória, imprópria nas ações mandamentais e sequer aferida, ainda, pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro parcialmente** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, **cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.**
Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.799 - SP (2006/0245278-4) (3564)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDMILSON EVANGELISTA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : SÍLVIO LÚCIO
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 69.905 - MS (2006/0245763-5) (3565)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FON-
TÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOEL GOMES BENTO TAVARES
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 69.966 - SP (2006/0246224-0) (3566)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RUBINEI CARLOS CLAUDINO (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ BENEDITO COSTA (PRESO)

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar para restabelecer, a título precário, a decisão concessiva do benefício da progressão de regime ao paciente, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.039 - SP (2006/0247545-5) (3567)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS FERNANDES MORENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS FERNANDES MORENO (PRE-
SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS FERNANDES MORENO, preso e condenado pela prática do crime de estupro, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 09.

Estando os autos indevidamente instruídos, requisitou-se informações da Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/66 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.077 - GO (2006/0248346-8) (3568)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SIMONE CESAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
PACIENTE : JOÃO DIAS DAMASCENO JÚNIOR (PRE-
SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO DIAS DAMASCENO JÚNIOR, condenado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 14 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada à fls. 26, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.101 - SP (2006/0248495-9) (3569)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ERNESTO JOSÉ COUTINHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : GENÁRIO SANTANA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Dê-se vista ao MPF.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.112 - PE (2006/0248630-0) (3570)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CARLOS CAMPELLO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : RONALDO ALVES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Dê-se vista ao MPF.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.450 - MS (2006/0252587-2) (3571)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO FERREIRA MENDES (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 67913**
Índice (3538)

HABEAS CORPUS Nº 70.499 - SP (2006/0252994-0) (3572)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : F A DE L (MENOR)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Dê-se vista ao MPF.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.647 - MS (2006/0255276-7) (3573)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : GISLENE APARECIDA DA SILVA (PRE-
SA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 70.649 - MS (2006/0255286-8) (3574)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSE MARY DE LIMA
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 70.662 - PE (2006/0255443-5) (3575)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : S DE O S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do menor S. de O. S., em face de r. **decisum** prolatado pelo em. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nos termos da Petição n.º 190452/06, protocolada nesta Corte em 12/12/2006, requer o impetrante a desistência do presente **mandamus**, "ante a concessão do HC nº 66.299, quando V. Exª, acompanhado pela Turma, concedeu a ordem, expedindo Alvará de Soltura em Favor do menor-paciente" (fl. 77).
Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do impetrante, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.
P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



HABEAS CORPUS Nº 70.710 - SP (2006/0256167-7) (3576)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EURÍPEDES DA SILVA SOARES (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 67913**
Índice (3538)

HABEAS CORPUS Nº 70.841 - MS (2006/0258027-0) (3577)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E
OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : EVERTON ALVARENGA DA SILVA (PRE-
SO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 67913**
Índice (3538)

HABEAS CORPUS Nº 70.860 - SP (2006/0258191-3) (3578)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PEREI-
RA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PEREI-
RA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLEN-
TO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE RE-
GIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tri-
bunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice
que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes
hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e
subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução
Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor
de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PEREIRA, preso e con-
denado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, contra
acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime pri-
sional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos
Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que
impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls.
09.

Estando os autos indevidamente instruídos, requisitou-se informações
da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29 opinando
pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime in-
tegralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi
apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade
difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no
julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, de-
clarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos,
que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos con-
denados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a
proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos
condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo
sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no men-
cionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal ana-
lisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de
cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à
concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão
proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte
relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a afe-
rição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do
Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.864 - SP (2006/0258196-2) (3579)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO NOVAES
DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários
ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a
liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.924 - MS (2006/0258770-9) (3580)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADREANO PEREIRA LINO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADREANO PEREIRA LINO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 70.941 - MS (2006/0259007-5) (3581)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LÁZARO ANTÔNIO DA SILVA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : LÁZARO ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 67913**
Índice (3538)

HABEAS CORPUS Nº 70.984 - RS (2006/0259526-6) (3582)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARLETE TEIXEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELSON MIGUEL PEREIRA DE MENEZES
(PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 71.028 - MS (2006/0259934-6) (3583)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : THIAGO FERNANDES LOPES

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 71.263 - MS (2006/0262779-8) (3584)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JAIRO CARLOS MENDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDUARDO DE LIMA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO
DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME
PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE
DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO
DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍ-
ZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor
de EDUARDO DE LIMA NETO, condenado como incurso no art.
12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 04 anos e 06 meses de
reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido,
em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do
Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime
prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos
Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afa-
stado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls.
90/91.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as
informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97, opinando
pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime
integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90,
foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de
constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no jul-
gamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice con-
tido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional
aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados,
tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da
isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal
quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados
pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de
**que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de
progressão considerando o comportamento de cada condenado e o
preenchimento dos requisitos necessários à concessão do bene-
fício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão
proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte
relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao
juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e
objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de
regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.352 - DF (2006/0263923-6) (3585)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN (AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-
RAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em benefício de FRANCISCO
PEREIRA DA SILVA, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal nº
2005.09.5.010107-7.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso
nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do
Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de re-
clusão, no regime integralmente fechado.

Inconformada a defesa apelou. O e. Tribunal **a quo**, deu parcial
provimento ao recurso para afastar o óbice à progressão de regime.

Alega o impetrante, no presente **writ**, que a definição do regime
integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vis-
ta a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº
8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para o único fim de
modificar o regime de cumprimento da pena para o semi-aberto.

Informações prestadas às fls. 25/27.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 69/70, se ma-
nifestou no sentido de que seja julgado prejudicado o pedido.

É o relatório.

O **writ** está prejudicado.

Succede que, segundo informações de fls. 25/27, o paciente já teve
reconhecido seu direito à progressão de regime quando do julgamento
da apelação Criminal pelo e. Tribunal **a quo**.

Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, opor-
tunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

*"CRIMINAL. HC. CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍ-
LIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO
PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REITERA-
ÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA
INSTRUÇÃO. SÚM. N.º 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHE-
CIDA.*

*A alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional já foi
devidamente analisada e repelida por esta Corte em habeas corpus
anteriormente impetrado em favor do paciente, razão pela qual não
se conhece da impetração nesta parte por se tratar de reiteração de
pedido.*

*Encerrada a instrução criminal, pois o feito se encontra em fase de
diligências, não se acolhe o argumento de constrangimento ilegal por
excesso de prazo na formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º
52 deste STJ.*

Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada"

(HC 43065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de
19/09/2005).

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE
PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHE-
CIDA E NESSA PARTE, DENEGADA.*

1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro **habeas corpus** anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste **writ** os mesmos argumentos, inexistindo situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes.

2. Tendo a decisão que indeferiu novo pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes, com os mesmos argumentos, estando demonstrada a subsistência dos motivos que lastrearam a prisão preventiva anteriormente decretada e ratificada pelo tribunal de apelação, e ausente qualquer fato novo capaz de ensejar a soltura dos denunciados, não há falar em ausência de fundamentação, ante a prevalência daquela constante do decreto prisional.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada" (HC 41127/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/09/2005).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO.

I - A controvérsia em torno da fundamentação do decreto prisional já foi analisada por esta Corte, quando do julgamento do RHC 16332/MG, de modo que a sua análise encontra-se prejudicada.

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação, se essa faz referência aos fundamentos da decretação anterior. (Precedentes do STF e STJ).

III - O encerramento da primeira fase procedimental em feito de competência do Tribunal do Júri não é motivo para revogar segregação cautelar que encontra-se devidamente fundamentada. (Precedentes).

Habeas corpus denegado"

(HC 40754/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/05/2005).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

1. Não se conhece de **writ** que reproduz a motivação de **habeas corpus** já julgado.

2. Ordem não conhecida"

(HC 34762/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/10/2004).

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.386 - RJ (2006/0264608-6) (3586)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MANOEL DE OLIVEIRA PENA (PRESO)
DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.536 - MS (2006/0265860-0) (3587)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE BRENTAN E SILVA (PRE-SO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 71.635 - RJ (2006/0267032-0) (3588)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO PRADO GONDIM
IMPETRADO : SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ERICO PIRES STUDART

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ERICO PIRES STUDART, preso e condenado pela prática do crime de estupro, contra acórdão proferido, em sede de revisão criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 116/117.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/123 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.649 - SP (2006/0267254-2) (3589)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER JOSÉ DE LIMA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 71.741 - CE (2006/0268354-8) (3590)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : AURY MIRANDA VIEIRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 72.013 - SP (2006/0270638-6) (3591)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO EMERSON ADÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO EMERSON ADÃO, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido, em sede de revisão criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 13/14.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 22/23 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.016 - SP (2006/0270652-7) (3592)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ADÃO ALVES NUNES (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62233**
Índice (3524)

HABEAS CORPUS Nº 72.029 - RJ (2006/0270795-4) (3593)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200605907187 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ BARTOLOMEU LUCAS DE MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Os impetrantes apresentam petição de fls. 123/124 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.

Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelos combativos impetrantes, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar a concessão da medida liminar, devendo a **questão**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.036 - DF (2006/0271035-9) (3594)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADRIANO MACIEL DA SILVA (PRESO)



DESPACHO

Prestadas as informações e vindo aos autos o inteiro teor do acórdão impugnado, verifica-se a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3595)

HABEAS CORPUS Nº 72.390 - RJ (2006/0274412-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO, em causa própria, condenado à 30 anos de reclusão em regime integral fechado, pela prática de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP).
Pugna pelo reconhecimento do direito de progredir de regime, uma vez que já cumpriu 8 anos no regime fechado.
Ante a deficiência na instrução, solicitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 6), que informou haver 2 (dois) *habeas corpus* lá impetrados e já julgados, HC 5243/04 e HC 5190/05. Disse, mais, que em 5/1/2007 o Ministério Público impetrou Mandado de Segurança para dar efeito suspensivo ao Agravo em Execução interposto (MS 2007.078.00020), no qual restou deferida a liminar, determinando o retorno do paciente ao presídio de segurança máxima.
Dos documentos juntados, verifico a decisão constante do HC 5190/05 (fl. 14):
Embora absurdo o pedido, dele se conhece, mas para denegá-lo. Com efeito, o paciente está condenado a 30 anos de reclusão como incurso no art. 157, § 3º "in fine" do C. Penal - crime hediondo - pena que, "ex-vi legis" deve ser integralmente cumprida em regime fechado.
Sumariamente relatado. Decido.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a lei prevê o cumprimento integralmente fechado da pena (fl. 14), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:
Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.
Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.
Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incomprensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.
Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3596)

HABEAS CORPUS Nº 72.426 - SP (2006/0274789-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : AYLTHON DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO SENNA SILVA

DESPACHO

Ausentes os requisitos, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após prestadas, ao MPF.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3597)

HABEAS CORPUS Nº 72.431 - SP (2006/0274906-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO FÉLIX ADRIANO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO FÉLIX ADRIANO (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3598)

HABEAS CORPUS Nº 72.702 - SP (2006/0276595-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO GOMES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO GOMS DA SILVA, condenado, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer assim, a concessão do direito à progressão do regime de pena imposta ao paciente .

Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 24/26 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3599)

HABEAS CORPUS Nº 72.823 - MS (2006/0277504-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VAGNER DENILSO BORGES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VAGNER DENILSO BORGES (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3600)

HABEAS CORPUS Nº 72.994 - RJ (2006/0278898-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EUDES SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EUDES SOUZA (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3601)

HABEAS CORPUS Nº 73.077 - MS (2006/0279961-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS, preso e condenado pela prática de crime hediondo, apontando com autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, conforme afirma, indeferindo a impetração originária, manteve o regime integral fechado para o cumprimento de sua pena.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Em despacho de fl. 07, a Presidência desta Corte Superior de Justiça solicitou informações, antes da apreciação do pedido liminar.

Relatei. Decido.

Na hipótese, em que pese o pedido de informações, o *writ* continua deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, sobretudo sobre a situação prisional do Impetrante/Paciente e sobre a existência de julgamento de *habeas corpus* tratando da matéria no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3602)

HABEAS CORPUS Nº 73.373 - MS (2006/0282967-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HERBERT HELLRIGUEL BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HERBERT HELLRIGUEL BARBOSA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por HERBERT HELLRINGUEL BARBOSA, em causa própria - condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática tráfico de entorpecentes.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 2006.015350-5).

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Diante da deficiência na instrução do feito, o Presidente do STJ, durante as férias forenses, solicitou informações à autoridade apontada coatora (fl. 07), que as prestou (fls. 19/23). Sumariamente relatado. Decido.

Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fls. 43/45), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaplicação para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, inaplicável seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3603)

HABEAS CORPUS Nº 73.381 - PA (2006/0283001-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ORLANDO MARQUES SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ORLANDO MARQUES SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3604)

HABEAS CORPUS Nº 73.484 - MS (2006/0283562-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JONAS ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JONAS ALVES DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3605)

HABEAS CORPUS Nº 73.919 - MT (2007/0001361-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ZOROASTRO C TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : ARLEY BRITO FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.185 - MS (2007/0004353-1) (3606)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOÃO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS
PACIENTE : JOÃO ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela petição de n.º 00015860, homologo a desistência do feito, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.196 - SP (2007/0004408-4) (3607)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES AUGUSTO GOMES DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : CRISTIANA ALVES FERREIRA (PRESA)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos necessários à análise de suas alegações, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.209 - GO (2007/0004515-8) (3608)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VALMA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de VALMA APARECIDA DE OLIVEIRA, denunciada pela prática de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP).

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 27948-5), no qual buscava a liberdade provisória do paciente, fundada na ausência de fundamentação para sua segregação cautelar.

O Tribunal *a quo* entendeu estar a decisão denegatória da liberdade provisória devidamente fundamentada.

Insistem, agora, na ausência de fundamentação da prisão cautelar da paciente.

Pugnam, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória e, no mérito, por sua confirmação.

Sumariamente relatado. Decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada". (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001)

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(3609)
HABEAS CORPUS Nº 74.221 - SP (2007/0005012-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO ROLDÃO (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 72431**
Índice (3597)

(3610)
HABEAS CORPUS Nº 74.482 - PR (2007/0007750-0)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : OSÉAS DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PEDRO BORTOLO ALESSI GATTO
PACIENTE : ELIAS AGUIAR DA SILVA

DESPACHO
Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Dê-se vista ao MPF.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3611)
HABEAS CORPUS Nº 74.707 - RJ (2007/0009106-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HUGO OMAR DE CUADRO OCAMPO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HUGO OMAR DE CUADRO OCAMPO (PRESO)

DECISÃO
Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que possui caráter eminentemente satisfativo, devendo ser oportunamente analisado pelo Colegiado, após devida instrução dos autos.
Assim sendo, **denego a liminar**.
Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3612)
HABEAS CORPUS Nº 74.731 - SP (2007/0009225-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA, preso e condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao desprover o recurso de apelação interposto pelo ora Paciente naquela Corte, determinou seu recolhimento à prisão.
Sustenta o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação do acórdão na negativa do direito do Paciente, que respondeu a todo o processo em liberdade, de aguardar solto o trânsito em julgado da condenação.
Pugna, pois, liminarmente e no mérito pela concessão de alvará de soltura em favor do Paciente.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente cópia da sentença condenatória.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3613)
HABEAS CORPUS Nº 74.747 - PE (2007/0009254-1)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JEFFERSON MURILO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO
Tendo em vista as informações prestadas, que noticiam o julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente, julgo prejudicado o pedido de liminar, que visava à soltura do réu em razão de suposta demora na apreciação do apelo.
Dê-se vista ao MPF.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3614)
HABEAS CORPUS Nº 74.765 - GO (2007/0009280-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAGDA SOUSA DE ALMEIDA BATISTA (PRESA)
PACIENTE : HUGO LEONARDO DE CASTRO (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MAGDA SOUSA DE ALMEIDA BATISTA e HUGO LEONARDO DE CASTRO, presos e condenados à pena de 04 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, apon-tando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
O Impetrante alega, em suma, que a sentença condenatória negou o direito ao apelo em liberdade aos Pacientes, primários e sem an- tecedentes, *"sem qualquer tipo de fundamentação sobre a neces- sidade da prisão"* (fl. 04), apenas porque os condenados foram presos em flagrante delito e assim permaneceram durante toda a instrução. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja concedido aos Pa- cientes o direito de apelar em liberdade.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, ob- servo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compre- ensão da controvérsia.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da sentença e da decisão indeferitória de liberdade provisória proferidas pelo juízo processante.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3615)
HABEAS CORPUS Nº 74.807 - ES (2007/0009674-6)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DORIVAL DE PAULA JUNIOR - DEFEN- SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOEL RODRIGUES BRITO (PRESO)
PACIENTE : WALMIR ALMEIDA PEREIRA (PRESO)

DESPACHO
Opedido urgente de imediato reconhecimento do direito do paciente ao apelo em liberdade confunde-se com o mérito da impetração.
Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações de estilo à d. Autoridade apontada como coatora.
Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3616)
HABEAS CORPUS Nº 74.933 - SP (2007/0010913-4)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : TÂNIA MARA PEREIRA CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO

DESPACHO
Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de EVANDRO LUIS CORDEIRO para o reduzir sua pena imposta pela prática do delito descrito no art. 158, § 1º, do Código Penal.
Em razões, sustenta-se, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do réu antes do trânsito em julgado do decreto conde- natório.
Pugna-se, então, em sede de liminar, pela imediata soltura do acu- sado.
Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois a expedição de mandado prisional ora atacada encontra, em princípio, amparo na jurispru- dência desta Corte.
Diante de tais considerações, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações de estilo à d. Autoridade apontada como coatora.
Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3617)
HABEAS CORPUS Nº 74.948 - AC (2007/0010997-9)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLÁUDIA MARIA DE SOUZA PINTO AL- BANO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO REINALDO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO REINALDO DE SOUZA DA SILVA, condenado por tráfico internacional de en- torpecentes em regime integral fechado.
Insurgem-se os impetrantes contra acórdão da Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, por decisão monocrático do Desembargador Relator, não conheceu do *writ* originário (HC 2006.002587-3), no qual se buscava a reforma da decisão da Juíza da Vara de Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC que indeferiu-lhe o pedido de li- vramento condicional, alçando, conduto, o paciente ao regime semi- aberto.
O Tribunal *a quo* entendeu que *habeas corpus* não é o meio apro- priado para buscar desconstituir a decisão do Juízo das Execuções Penais, porquanto há recurso específico (agravo - art. 197 da LEP), embora comungue com a Juíza "que a progressão de regime não pode ser feita por saltos" (fls. 80/82).
Insistem na necessidade do reconhecimento do direito do paciente em obter o livramento condicional, uma vez que já cumprido mais de 1/6 da pena.
Pugnam, liminarmente, pelo reconhecimento do direito ao livramento condicional e, no mérito, a confirmação da liminar.
Sumariamente relatado. Decido.
A pretensão deduzida em sede de liminar, como qualquer outra me- dida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibili- dade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil re- paração.
Não vislumbro, no concreto, e em exame perfunctório, a plausi- bilidade jurídica do pedido nem, tampouco, o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3618)
HABEAS CORPUS Nº 75.114 - MT (2007/0012033-7)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RICARDO PEDROLIO DE ASSIS E OU- TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : ENIS LEITE DE GOUVEIA (PRESO)

DESPACHO
O pedido urgente de imediata soltura do paciente confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações de estilo à d. Autoridade apontada como coatora.
Após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.130 - PE (2007/0012069-0) (3619)
RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : WEIDSON MARINHO DE FREITAS UCHÔA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS (PRESO)
DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, como, por exemplo, o decreto prisional, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*. Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.139 - SP (2007/0012097-0) (3620)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ABMAEL MANOEL DE LIMA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ABMAEL MANOEL DE LIMA, proprietário de imóvel rural situado às margem do córrego do Cigano, no município de Três Fronteiras/SP.

O impetrante alega que a propriedade do paciente fora construída a mais de 38 metros da cota máxima de operação, não estando, assim, invadindo espaço florestal de preservação ambiental permanente. Receoso de eventual instauração de procedimento investigatório criminal, impetrou o preventivo HC 2005.03.00.094325-0, que restou denegado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual buscava impedir o *Parquet* Federal de apresentar a correspondente representação, bem como questionava a competência federal para apuração desse crime ambiental em sua propriedade. Insiste, agora, nos mesmos argumentos já rechaçados pelo Tribunal *a quo*.

Os autos foram autuados em 23/1/2007, encaminhados à Presidência do STJ em 26/1/2007 e recebidos por esta relatoria após as férias forenses.

Sumariamente relatado. Decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.141 - SP (2007/0012101-9) (3621)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VICTOR ANTONIO DE LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL BARBOSA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.151 - SP (2007/0012173-9) (3622)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WLADIMIR DUMAS ALMEIDA PEREIRA (PRESO)
DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.168 - SP (2007/0012276-2) (3623)
RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO REGINALDO (PRESO)
DESPACHO

Em atendimento à petição de n.º 16924, reconsidero o despacho de fl. 84 e defiro a liminar, apenas para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente à análise, pelo Magistrado singular, das condições necessárias à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à suspensão condicional da pena, bem como ao pleito, perante o Juízo das Execuções, do benefício da progressão de regime prisional, a partir da verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, podendo, inclusive, de modo fundamentado, ser solicitada a realização de exame criminológico, até julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.233 - PR (2007/0012777-5) (3624)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS ROBERTO BENTO (PRESO)
DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.264 - SP (2007/0012946-7) (3625)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENILSA CARVALHO ROCHA (PRESA)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GENILSA CARVALHO ROCHA, condenada por tráfico internacional de entorpecentes em regime integral fechado, e que teve concedida a ordem no HC 57.411/SP (de minha relatoria), autorizando a progressividade no regime de cumprimento da pena.

Insurge-se o impetrante contra acórdão da Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem do *writ* originário (HC 01017949.3/2), no qual se buscava a reforma da decisão da Juíza da Vara de Execuções Criminais que, embora reconhecendo presente os requisitos objetivos, indeferiu o pedido de progressão de regime à paciente.

O Tribunal *a quo* entendeu que *habeas corpus* não é o meio apropriado para buscar desconstituir a decisão do Juízo das Execuções Penais, seja porque há recurso específico (agravo - art. 197 da LEP), seja porque caracterizaria supressão de instância, uma vez que matéria é de competência do Juízo singular. Disse, mais, que a decisão atacada não se mostrou nula, ilegal ou teratológica a justificar seu reparo pela via do remédio heróico (fls. 28/30).

Insiste na necessidade do reconhecimento do direito da paciente em progredir para o regime semi-aberto.

Pugna, liminarmente, pela anulação da sentença que indeferiu o pedido de progressão para que outra seja proferida e, no mérito, a confirmação da liminar.

Sumariamente relatado. Decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Não vislumbro, no concreto, e em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido nem, tampouco, o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.266 - BA (2007/0012950-7) (3626)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAPIM GROSSO - BA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO - SJ/BA
PACIENTE : ALEX DE ARAÚJO LIMA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Alex de Araújo Lima**, apontando como autoridades coatoras o em. Juiz de Direito da Vara Crime e da Infância e Juventude de Capim Grosso - Bahia, e o em. Juiz Federal da Vara Criminal de Campo Formoso - Bahia.

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste *writ*, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido: HC 27200/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scar-tezzini**, DJU de 29/09/2003; HC 22512/SP, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003; HC 4390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 24/06/96.

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço** do *writ* (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.354 - SP (2007/0013842-9) (3627)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO LUIS DE MIRANDA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado de acórdão ou decisão do Tribunal *a quo* a respeito da matéria ora ventilada, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.427 - SP (2007/0014381-7) (3628)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)



IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDI JOSÉ DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada.
Após, com a devida instrução do feito, retornem-me conclusos os autos, quando apreciarei o pedido liminar.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.471 - RO (2007/0014642-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
PACIENTE : BENEDITA CANDIDA DA SILVA
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e BENEDITA CANDIDA DA SILVA, visando ao trancamento da ação penal contra eles instaurada.
Os pacientes foram denunciados como incurso no art. 7º, inciso IX, c/c os artigos 11 e 12, inciso III, todos da Lei n.º 8.137/90.
Na presente impetração, requer-se, em sede de liminar, a suspensão do curso da ação penal instaurada contra os pacientes e, no mérito, o trancamento do feito.
Entretanto, nos limites estreitas do exame liminar, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência.
A matéria não se encontra livre de controvérsias e deve ser submetida, em momento oportuno, à apreciação do órgão colegiado competente desta Corte.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.487 - SP (2007/0014917-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MICHEL SILVA TAVARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDA LUISA PEDROSO DE CAMPOS CALONGA (PRESA)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de FERNANDA LUISA PEDROSO DE CAMPOS CALONGA, visando à revogação da custódia preventiva contra ela decretada.
A paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de latrocínio, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.
Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos do acórdão de fl. 13.
Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia.
Aduz-se, ainda, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligência requerida na fase do art. 499 do CPP e da realização de reinterrogatório de co-réu sem a intimação da defesa da paciente, e excesso de prazo na formação da culpa.
Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que, de um lado, não se encontra nos autos cópia do decreto prisional e, de outro lado, as demais matérias não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, configurando indevida supressão de instância.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.489 - SP (2007/0014919-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERSON DE CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDERSON DE CAMPOS, preso preventivamente, desde agosto de 2005, e pronunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.
O Impetrante alega, em suma, nulidade do processo porque o defensor *ad hoc* nomeado na audiência de oitiva de testemunhas de acusação não fez nenhuma pergunta, o que gerou evidente prejuízo ao Paciente violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Defende, ainda, excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Requer, assim, liminarmente, a concessão de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a anulação do processo desde a audiência de oitiva de testemunhas.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações ao juízo processante, por intermédio do Tribunal *a quo*, sobre o andamento da ação penal movida contra o acusado.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.499 - SC (2007/0015020-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CELIO ROBERTO SCHEIDT (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CELIO ROBERTO SCHEIDT, preso preventivamente e denunciado pela prática de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP) e ocultação de cadáver (art. 211 do CP).
Insurgem-se os impetrantes contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2006.048872-1), no qual se buscava a desconstituição do decreto de prisão preventiva, seja por sua desnecessidade, seja por ausência de fundamentação.
Insistem nos argumentos já rechaçados pelo Tribunal *a quo*, acrescentando o excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois preso há mais de 100 dias.
Autos autuados em 29/1/2007, enviados à Presidência do STJ em 30/1/2007 e, após o término das férias forenses, recebido por esta relatoria.
Sumariamente relatado. Decido.
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.513 - SP (2007/0015157-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CÉLIO FERREIRA DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, em favor próprio, por CÉLIO FERREIRA DO NASCIMENTO, preso e condenado pela prática de crime hediondo, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, liminarmente, a concessão do direito à progressão do regime de pena imposta ao paciente e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.
Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as cópias de atos processuais imprescindíveis para a análise, ainda que sumária, da controvérsia. Sendo assim, ante a sua deficiente instrução, tenho que não foram demonstrados, *prima facie*, os pressupostos autorizativos do provimento urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas dos fatos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.544 - PR (2007/0015339-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ESTELA CHAPARRO CABRAL
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ESTELA CHAPARRO CABRAL, condenada à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 12, *caput*, c/c 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, não obstante tenha dado provimento à apelação e, de ofício, reduzido a pena corporal para o patamar acima referido (HC 2006.70.02.001374-0/PR), fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, bem como negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Sustenta que, declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, é admissível a imposição de pena alternativa aos condenados por tráfico de entorpecentes, mormente porque, "embora o delito continue a ser equiparado a hediondo, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, não havendo qualquer impedimento, diante do que dispõe o artigo 44 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (fl. 5).
Relatado, passo a decidir.
Ante a deficiente instrução da inicial, que não se fez acompanhar de cópia da sentença condenatória, em que foram analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para a fixação da pena-base, indispensáveis ao exame do requisito previsto no art. 44, inciso III, do CP, é inviável a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais deverão vir acompanhadas de cópia da sentença condenatória.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos para a análise do mérito do presente *writ*.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.583 - SP (2007/0015540-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL RAMOS DE SOUZA FILHO (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio de MANOEL RAMOS DE SOUZA, preso e condenado pela prática do crime de estupro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao ora Paciente a progressão para o regime semi-aberto.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente cópia do inteiro teor do acórdão impugnado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3636)

HABEAS CORPUS Nº 75.619 - MS (2007/0015703-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : KELI CRISTINE DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de KELI CRISTINE DOS SANTOS - condenada à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de tráfico internacional de entorpecentes.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 2006.03.00.118200-6).

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente, bem como a observância das causas de diminuição de pena elencadas na nova lei de tóxicos, a aplicação da *abolitio criminis* em relação à qualificação do tráfico (art. 18, I e III da lei 6368/76) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fls. 43/45), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incomprensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Lado outro, não obstante as demais razões deduzidas na petição inicial (aplicação da nova lei de tóxicos - Lei 11.343/2006 - à espécie e o pedido de substituição da pena), não vejo como dar seguimento nesta parte ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de insurgência não enfrentada pelo Tribunal *a quo*.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente o *habeas corpus*, nessa parte, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** deste *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ), para, nessa parte, **defiro** a pretensão da impetrante (com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), exclusivamente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta à paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3637)

HABEAS CORPUS Nº 75.633 - SP (2007/0015747-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3638)

HABEAS CORPUS Nº 75.651 - PA (2007/0016145-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : KLEBER BARBOSA DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KLEBER BARBOSA DOS SANTOS, denunciado pela prática do delitos previstos no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP (homicídio tentado) e no art. 129 do CP (lesão corporal).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a ordem impetrada (HC 2006.3.006632-9), por meio do qual se pretendia a revogação de sua prisão preventiva decretada em 24/5/2006, fundada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois "o acusado até a presente data não foi qualificado e interrogado, haja vista encontrar-se em lugar incerto e não sabido, além do que a vítima compareceu ao cartório para informar que vem sofrendo ameaças do acusado" (fls.13/14).

Sustenta o impetrante que "infundado é esse temor de fuga e ameaça" (fl. 4).

Requer, por esse motivo, o deferimento do pedido liminar para determinar a expedição do respectivo alvará de soltura, e, no mérito, a sua confirmação.

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada". (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001)

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso, não verifico a plausibilidade jurídica do pedido.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3639)

HABEAS CORPUS Nº 75.681 - SP (2007/0016393-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMIR DA SILVA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR DA SILVA VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ADEMIR DA SILVA VIEIRA, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3640)

HABEAS CORPUS Nº 75.687 - SP (2007/0016465-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO SÉRGIO BORGES POUSADA
PACIENTE : RUTH FERNANDES POUSADA
PACIENTE : CARMELINA APARECIDA CAETANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO SÉRGIO BORGES POUSADA, RUTH FERNANDES POUSADA e CARMELINA APARECIDA CAETANO, presos cautelarmente e denunciados pela prática, em tese, dos crimes de receptação qualificada e formação de quadrilha, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator do *writ* originário em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



O Impetrante alega, em suma, fazerem jus os Pacientes ao benefício da liberdade provisória, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes e, no mérito, a concessão da ordem para lhes assegurar o direito de aguardar o processo em liberdade.

Relatei. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (AgRg no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impe- trante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado em favor dos Pacientes junto àquela Corte.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.695 - RJ (2007/0016558-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MOYSÉS MACIEL DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MOYSÉS MACIEL DE ARAÚJO, em face de acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O ora Paciente foi denunciado e condenado como incurso no art. 155, § 4.º, inciso II (por seis vezes), na forma do art. 71 do Código Penal, às penas de 03 anos e 04 meses e 20 dias-multa, tendo sido-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Em sede de apelação interposta pela Defesa, o Tribunal *a quo* houve por bem manter a condenação em todos os seus termos - com a determinação de expedição imediata de mandado de prisão -, em decisão por maioria de votos, o que motivou a oposição de embargos infringentes, segundo a inicial, ainda pendentes de apreciação.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, que "*a expedição de mandado de prisão só se torna possível com o advento do trânsito em julgado da decisão*" (fl. 04). Requer, pois, liminarmente, "*cesse, de maneira imediata, o constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal a quo, com determinação de alvará de soltura em seu favor*" (fl. 07).

É o breve relatório inicial.

Decido.

Observando os argumentos ora apresentados pelo combativo advo- gado, amparados por decisões desta Corte, que entendem que deve ser concedida liminar para resguardar o direito de ir e vir do Paciente que "*esteve no curso do processo criminal em liberdade, sendo - no entanto - por ocasião do julgamento de seu recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, determinada a expedição de mandado de prisão, sem que esgotadas as instâncias ordinárias, dada a possibilidade, in* thesi, *da interposição de embargos de declaração (art. 619 do CPP)*" (HC 24665, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES), resta demons- trado os requisitos da medida urgente (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Na hipótese em tela, ainda não foram esgotadas as instâncias or- dinárias em face da oposição de Embargos Infringentes, os quais, ao que consta dos autos, ainda pendem de apreciação, daí a plausi- bilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento do presente *writ*.

Oficie-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de origem, comunicando-lhe o inteiro teor da decisão.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao estágio atual dos embargos infringentes opostos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.719 - SP (2007/0016770-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ VAGNER DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VAGNER DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ VAGNER DE AL- MEIDA, em causa própria, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante/paciente contra decisão que indeferiu o pe- dido de liminar no HC nº 1.045.236.3/9-00, ao entendimento de que "a referida declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo Co- lendo Supremo Tribunal Federal em via difusa, ainda não alcançou efeitos erga omnes, pendendo, portanto, de resolução do Senado Fe- deral para suspender, no todo ou em parte, a execução do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, consoante regra prevista no artigo 52, X, da Carta Magna" (fl. 8).

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade inci- dental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão rea- lizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judi- ciária, de modo que deve ser afastada a aplicação da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante/paciente para afastar a proi- bição da progressão de regime de cumprimento de sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do be- nefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.720 - SP (2007/0016774-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MASTERSON FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MASTERSON FRANCISCO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por MASTERSON FRANCISCO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da impetração originária.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças pro- cessuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo as- sim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a ex- cepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.729 - SP (2007/0016811-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA PAULA NOGUEIRA FRANCO DE
CASTRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DEVANIR CONSTANTINO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mor- mente em relação ao andamento pormenorizado sobre do recurso de apelação criminal interposto em favor do ora paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.747 - SC (2007/0016879-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MICHEL GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
PACIENTE : GILBERTO CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetra- da.

Após, com a devida instrução do feito, retornem-me conclusos os autos, quando apreciarei o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.755 - RJ (2007/0017004-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO MACHADO RODRI-
GUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERLEI PEREIRA LIMA (PRESO)
PACIENTE : WALBERTO CARLOS BATISTA (PRESO)
PACIENTE : VALDIR PEREIRA LISBOA (PRESO)
PACIENTE : LORENO SERBAI (PRESO)
PACIENTE : ALDO QUINTINO BARRETO (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegali- dade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Some-se a isso, ainda, a complexidade da matéria.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.773 - BA (2007/0017257-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AMADEU SOUZA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LI-
MA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : AMADEU SOUZA ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : GERCÍLIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AMADEU SOUZA ARAÚJO e GERCÍLIO PEREIRA DA SIL- VA, denunciados por terem praticados, em tese, as condutas tipi- ficadas nos arts. 180, *caput*, § 1º e § 2º (receptação); e 288 (qua- drilha), ambos do CP.

Os impetrantes insurgem-se contra a decisão do Desembargador da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ESERVAL ROCHA, relator do HC 53702-0/2006, que, após indeferir a liminar na qual os pacientes alegavam a desnecessidade de prisão cautelar em face da ausência de tipicidade da conduta, suscitou, em 19/01/2007 (fls. 18/21), **conflito negativo de competência**, apon- tando como relator preventivo a Desembargadora AIDIL SILVA CON- CEIÇÃO, membro da Segunda Câmara Criminal do TJBA. O conflito será dirimido pelo Plenário daquele Tribunal estadual.

Pugnám, ao que pode inferir, pela liberdade provisória dos pacientes fundada no excesso de prazo, uma vez que presos preventivamente por decisão datada de 10/11/2006 (fls. 27/28), sendo que a demora para julgamento do *habeas corpus* originário não restou causada pela defesa.

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de con- trariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode

ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada". (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001)

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.776 - SP (2007/0017335-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON KISLOVODSK DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.777 - PR (2007/0017354-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROGÉRIO JULIANO GONÇALVES (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO JULIANO GONÇALVES, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Aduz o impetrante ausência de elementos justificadores da segregação cautelar imposta ao paciente. Além disso, assevera excesso de prazo na custódia preventiva.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.809 - SP (2007/0017605-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PATRÍCIA MALITE IMPERATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRA MARA DE ALMEIDA (PRE-SA)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. **sentença condenatória** que, no caso, revela-se indispensável para a análise do caso em tela. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.818 - SP (2007/0017624-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ESTEVAN HERNANDES FILHO
PACIENTE : SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ESTEVAN HERNANDES FILHO e SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES, em face de decisão do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 1049.112.3, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar. Os ora Pacientes, intitulados bispos e fundadores da Igreja Renascer em Cristo, respondem ao processo-crime n.º 1063/06, juntamente com outros, perante o Juízo da 1.ª Vara Criminal de São Paulo/SP, como incurso no art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, por suposta lavagem de dinheiro e ocultação de bens, por meio de organização criminosa instalada na Igreja que lideram. Depois de seus interrogatórios, por deixarem de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos acusados, no que foi atendido pelo Juízo processante, nos termos da decisão de fls. 78/81. O pedido de reconsideração não foi acolhido pelo Juiz de primeiro grau, que manteve a prisão preventiva decretada.

Inconformados, impetraram o HC n.º 1034.546.3/8 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prestadas as informações, o Desembargador Relator do feito indeferiu o pedido de liminar, o que ensejou a impetração do HC n.º 72.735/SP nesta Superior Instância. Deferi o pedido de liminar para cassar a ordem de prisão, *"até o julgamento do habeas corpus originário pelo Tribunal a quo, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva por motivos supervenientes."*

Nesse interim, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, em 08 de janeiro deste ano, os Pacientes viajaram para os Estados Unidos da América, acompanhados de parentes, tendo sido presos por estarem levando consigo a quantia não-declarada de US\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil dólares). A partir desse fato, em 10 de janeiro, os Promotores de Justiça da GAECO que oficiam no feito requereram a decretação de nova prisão preventiva, no que foram atendidos, consoante decisão de fls. 91/95. Instado a reconsiderar, o MM. Juiz de primeiro grau denegou o pleito, conforme decisão de fls. 100/104, oportunidade em que, acolhendo manifestação ministerial, pediu a extradição dos réus.

Assim, bateram mais uma vez às portas do Tribunal de Justiça paulista com a impetração do HC n.º 1049.112.3, buscando a cassação da prisão cautelar determinada. O Desembargado Relator do feito indeferiu o pedido de liminar, nos termos da decisão de fls. 97/98, ensejando o presente *habeas corpus*.

Alega o Impetrante constrangimento ilegal, na medida em que, ao indeferir a liminar pleiteada, o aludido Relator manteve *"válido o decreto de prisão preventiva exarado pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Capital nos autos do processo-crime n.º 1063/2006, o qual se mostra evidentemente ilegal, sem fundamentação e em repetição à decreto anterior já reformado por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus n.º 72.735/SP, sendo, além de tudo, e frise-se uma vez mais, INFUNDAMENTADO, SEM RAZÃO LEGAL OU NECESSIDADE PROCESSUAL, SENDO, AINDA, A JUSTIÇA ESTADUAL, INCOMPETENTE PARA FAZÊ-LO"* (fl. 04). Pondera o causídico que o suposto crime de evasão de divisas é da competência da Justiça Federal e que, por isso, não pode servir de base para a Justiça Estadual determinar a prisão preventiva. Assevera que o novo decreto prisional é uma burla à decisão anterior desta Relatora e se lastreia em considerações subjetivas, sem correspondência em fatos concretos.

Requer, assim, a concessão de liminar *"sobrestando a ordem prisão decretada contra si, expedindo-se contramandados com as cautelas de praxe, ou, se for o caso, competentes alvarás de soltura, requisitando-se, ao depois, as informações da autoridade coatora, para que terminantemente, no defira-se em definitivo, a liberdade dos mesmos, quer por ser a preventiva sem fundamento legal objetivo, absolutamente em desacordo com o previsto pelo art. 312 da lei penal adjetiva, quer por se a autoridade coatora incompetente para decretar a prisão por fato alheio à sua competência, privativo que é da Justiça federal"* (fls. 53/54).

É o relatório inicial.

Decido.

Cumpré ressaltar, desde logo, que a aludida decisão concessiva do pedido de liminar por mim prolatada consignou de maneira clara que a prisão cautelar estaria revogada *"até o julgamento do habeas corpus originário pelo Tribunal a quo, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva por motivos supervenientes"*. Portanto, diante dos fatos novos levados a conhecimento do Juízo processante pelo Ministério Público, agiu o Magistrado dentro dos limites estabelecidos por esta Relatora. Outra coisa é ponderar acerca do acerto ou desacerto das razões consignadas para restabelecer a ordem de prisão, também impugnada neste *writ*.

A possibilidade de mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF, em casos absolutamente excepcionais, tem sido reiteradamente admitido pelas Cortes Superiores e já foi exaustivamente explicitado na primeira decisão liminar, razão pela qual a questão prescinde de desnecessárias digressões.

O combativo causídico volta a apontar a excepcionalidade do caso. No entanto, o contexto em que foi determinada a segunda ordem de prisão preventiva sugere, *prima facie*, o que outora já advertia o Ministério Público para fundamentar o pedido de custódia cautelar dos acusados, ou seja, o risco de reiteração de condutas criminosas, o que atenta contra a ordem pública. E, ao que se me afigura em análise prefacial, sem adentrar na questão referente à competência da Justiça Federal para processar e julgar o suposto crime noticiado, pode o Juiz se valer desse elemento para motivar a medida extrema.

De qualquer sorte, a questão posta em debate é por demais complexa e, no mínimo controvertida, exigindo detido e aprofundado exame do próprio mérito da impetração, inviável de ser realizado em sede prelibatória. Reserva-se, portanto, ao Órgão Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria, depois de devidamente instruídos os autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.824 - SP (2007/0017656-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO RAELE DE FREITAS

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.834 - PR (2007/0017701-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO CRISÓSTOMO CARDOSO
ADVOGADO : LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO CRISÓSTOMO CARDOSO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR, em favor de RODRIGO CRISÓSTOMO CARDOSO, preso cautelarmente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 288, 180, 171 (por três vezes), 298 e 304, todos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia processual do paciente.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no encerramento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. Aduz, ainda, que o decreto judicial de prisão preventiva é carente de fundamentação legal, pois o magistrado não demonstrou a presença dos requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a revogação da custódia cautelar. Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.



Solicitem-se as informações ao juízo processante, por intermédio do Tribunal *a quo*, mormente sobre o andamento da ação penal. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.853 - MS (2007/0017765-7) (3654)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : COSMO LUIZ MORETTI (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.** P. e I. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.870 - SP (2007/0017782-3) (3655)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR CARBONI (PRESO)
DESPACHO

Vistos etc. Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDEMIR CARBONI, condenado à pena de 03 anos e 06 meses de detenção, em regime integral fechado, como incurso no crime de tráfico ilícito de entorpecente, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante alega, em suma, prescrição de pretensão punitiva do estado pela pena em abstrato, ausência de fundamentação no aumento de um sexto (1/6) pela agravante genérica da reincidência, que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime fechado, além da a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, a declaração da extinção da punibilidade, e, subsidiariamente, o afastamento da agravante da reincidência e a transferência do Paciente para o regime semi-aberto de cumprimento de pena. Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

*Republikado ter saído com incorreção no DJ de 14/02/2007.

HABEAS CORPUS Nº 75.875 - MG (2007/0017787-2) (3656)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CAIO CÉSAR CANÇADO LEMOS
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de CAIO CÉSAR CANÇADO LEMOS, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Aduz o impetrante ser atípica a conduta do paciente. Requer, liminarmente, a suspensão do feito. A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Ressalte-se, ainda a complexidade do feito, que exige, para seu deslinde, a análise da tipicidade da conduta do paciente. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.897 - RJ (2007/0018145-3) (3657)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAQUISSON PORTO (PRESO)
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 75776
Índice (3648)

HABEAS CORPUS Nº 75.901 - MG (2007/0018280-6) (3658)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Carlos Antônio Goulart Leite Júnior**, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - COISA JULGADA - TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - QUESTÃO AFETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - CONHECIMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM - FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - ORDEM DENEGADA. É o *habeas corpus* a ação constitucional destinada a atacar eventual nulidade processual, mesmo já existindo coisa julgada, para afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indefere a remessa dos autos ao Juízo comum, quando não demonstra complexidade ou circunstância do caso que não permite a formulação da denúncia, conforme preceitua o art. 77, § 2º da Lei nº 9.099/95. Havendo pericia realizada por órgão oficial comprovando a materialidade do delito, desnecessária a produção de novo exame sob a alegação acerca da competência dos peritos e das condições de realização do laudo pericial. Diante do princípio da livre apreciação da prova, pode o juiz, mediante decisão fundamentada, indeferir o pedido de produção de prova que considerar desnecessária diante de todo o acervo probatório produzido" (fl. 638).

Daí o presente **writ**, no qual se busca *"o reconhecimento de CERCEAMENTO DE DEFESA face o indeferimento de realização de prova pericial"* (fl. 03). Liminarmente, postula-se pela suspensão do cumprimento do pagamento da prestação pecuniária imposta. Vislumbro, no caso, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, razão pela qual **concedo a liminar, a fim de suspender o cumprimento da pena pecuniária até o julgamento final do writ**. Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.** P. e I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.907 - SP (2007/0018298-1) (3659)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DE MELLO (PRESO)
DESPACHO

Vistos, etc. Tratando-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.908 - SP (2007/0018299-3) (3660)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO APARECIDO SOARES (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.** P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.917 - SP (2007/0018327-1) (3661)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 75908
Índice (3660)

HABEAS CORPUS Nº 75.921 - SP (2007/0018339-6) (3662)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DENIVALDO BARNI JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX DA ROCHA ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX DA ROCHA ALVES, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Narra o Impetrante que o ora Paciente encontra-se preso desde 14/04/2006, como incurso no art. 14, c.c. o art. 16, inciso IV, parágrafo único, ambos da Lei n.º 10.826/2003. Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça paulista, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista: o excesso de prazo na formação da culpa, a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos espostos no pedido originário, aduzindo, ainda, que o não-conhecimento da impetração originária perante a Corte *a quo* também configura constrangimento ilegal. Requer, assim, liminarmente, seja-lhe concedido o benefício da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Decido.

Na espécie, compulsando os termos da decisão que negou o pleito de liberdade provisória, é flagrante o constrangimento ilegal impingido ao Paciente, tendo em vista a fundamentação para a imposição do cárcere cautelar, estabelecido com base unicamente na gravidade abstrata do delito - o que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte -, não se admite, *in verbis*: *"Para a concessão da liberdade, não basta a comprovação de ocupação lícita ou domicílio no distrito da culpa, tanto mais que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. De outra parte, a primariedade e os bons antecedentes não caracterizam qualidade excepcional dos acusados de crimes, e sim, são pressupostos para o convívio social, os quais devem ser avaliados em conjunto com a conduta atribuída, conduta grave de porte ilegal de arma, que incentiva práticas patrimoniais violentas, além da própria violência."* (fl. 36)

Outrossim, também é possível vislumbrar-se, em tese, o alegado excesso de prazo na formação da culpa em se considerando a data da prisão (14/04/2006) e o atual andamento do feito, ao que consta dos autos, ainda em fase de inquirição de testemunhas. Ante o exposto, CONCEDO a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito da presente impetração. Requisitem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.933 - SP (2007/0018423-2) **(3663)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER PERUZZI (PRESO)
PACIENTE : ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, em favor de KLEBER PERUZZI e ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS, presos em flagrante delito, em 17 de agosto de 2006, e denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03 e 307, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, negou-lhes o pedido de liberdade provisória.

O Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do benefício de liberdade provisória é carente de fundamentação legal, pois, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não demonstrou a existência dos requisitos autorizativos da custódia cautelar. Requer, assim, liminarmente, a concessão da indigitada *benesse* aos pacientes e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor do acórdão ora atacado, peça processual imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente a cópia do acórdão ora atacado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.935 - SP (2007/0018425-6) **(3664)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO DA COSTA SANTIAGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO DA COSTA SANTIAGO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RONANDO DA COSTA SANTIAGO em favor próprio, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade. Sustenta, para tanto, que "*jamais o Paciente poderia ter cometido uma crime dessa natureza ou de qualquer outra, a uma distância de mais de 300 quilômetros de uma Cidade à outra!*" (fl. 06). Conclui, desse modo, que "*a denúncia é falsa!!*" (fl. 07).

Requer a concessão de liminar "*o benefício constitucional de apelar da sentença em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente, suspendendo a execução da pena*" (fl. 09).

É o relatório inicial.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a única decisão judicial de segunda instância juntada pelo Impetrante consiste na decisão do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 1.018.660.3/0-00, impetrado em favor do ora Paciente - em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -, indeferindo o pedido de liminar, não tendo sido sequer noticiado acerca da ocorrência ou não de julgamento em sede de apelação.

Desse modo, levando-se em conta o referido *decisum*, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É, aliás, o que dispõe o verbete sumular n.º 691 do STF.

Sem embargo, tem-se mitigado esse entendimento, de nodo a admitir impetrações dessa natureza em situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.955 - RJ (2007/0018458-4) **(3665)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCICLEIDE ALVES DA SILVA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75776**
Índice **(3648)**

HABEAS CORPUS Nº 75.961 - SP (2007/0018469-7) **(3666)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATA LUIZA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA CÉLIA MARTINS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA CÉLIA MARTINS, presa e condenada à pena de 33 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de crimes de extorsão mediante seqüestro, contra decisão monocrática proferida pela Desembargadora-relator do *habeas corpus* n.º 1041.996-3/7-00, processado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que a impetração originária, em que se alegava a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, teve seu seguimento negado, de plano, porque "*compete de modo privativo ao Senado Federal, suspender a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 07).

A Impetrante repisa os argumentos da impetração originária, reque-rendo, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Inicialmente, impende dizer que, inobstante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - quanto à impossibilidade de se examinar a legalidade ou não da decisão monocrática que indefere de plano o seguimento do *writ* na instância ordinária, por inexistir ato coator praticado por Tribunal de Justiça - nos autos do HC n.º 43.544/DF, julgado em 28 de setembro de 2005, a Colenda Quinta Turma consagrou o entendimento de que tendo sido decidida a matéria meritória pela instância de origem, ainda que de forma singular, é possível, nesta Corte Superior, a apreciação da irresignação.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO WRIT ORIGINÁRIO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR NO SENTIDO DO NÃO-CABIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA NO MÉRITO.

1. Indeferida liminarmente a petição inicial de habeas corpus, por decisão de relator proferida com base em norma regimental, cumpre ao impetrante provocar a manifestação do colegiado competente para o julgamento do mérito do writ, antes de impetrar outro mandamus substitutivo de recurso ordinário na instância subsequente, sob pena de supressão de instância.

2. A parte final do art. 663 do Código de Processo Penal indica, claramente, que nos casos de indeferimento liminar da petição inicial de habeas corpus, eventual irresignação deve ser apreciada, inicialmente, no âmbito do próprio Tribunal.

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto a preliminar.

4. No mérito, não obstante o reconhecimento do direito do condenado em regime fechado ao trabalho externo, a concessão do referido benefício depende da observância dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, além da viabilidade da vigilância direta mediante escolta, circunstâncias que dependem de dilação probatória.

5. Ordem denegada." (HC 43.544/DF, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/02/2006.)

Por tais razões, passo, a seguir, ao exame do alegado constrangimento ilegal.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal a *quo* que negaram à Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.962 - SP (2007/0018470-1) **(3667)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATA LUIZA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANETE MARTINS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JANETE MARTINS, presa e condenada à pena de 48 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de crimes de extorsão mediante seqüestro, contra decisão monocrática proferida pela Desembargadora-relator do *habeas corpus* n.º 1041.989-3/5-00, processado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que a impetração originária, em que se alegava a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, teve seu seguimento negado, de plano, porque "*compete de modo privativo ao Senado Federal, suspender a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 07).

A Impetrante repisa os argumentos da impetração originária, reque-rendo, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Inicialmente, impende dizer que, inobstante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - quanto à impossibilidade de se examinar a legalidade ou não da decisão monocrática que indefere de plano o seguimento do *writ* na instância ordinária, por inexistir ato coator praticado por Tribunal de Justiça - nos autos do HC n.º 43.544/DF, julgado em 28 de setembro de 2005, a Colenda Quinta Turma consagrou o entendimento de que tendo sido decidida a matéria meritória pela instância de origem, ainda que de forma singular, é possível, nesta Corte Superior, a apreciação da irresignação.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO WRIT ORIGINÁRIO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR NO SENTIDO DO NÃO-CABIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA NO MÉRITO.

1. Indeferida liminarmente a petição inicial de habeas corpus, por decisão de relator proferida com base em norma regimental, cumpre ao impetrante provocar a manifestação do colegiado competente para o julgamento do mérito do writ, antes de impetrar outro mandamus substitutivo de recurso ordinário na instância subsequente, sob pena de supressão de instância.

2. A parte final do art. 663 do Código de Processo Penal indica, claramente, que nos casos de indeferimento liminar da petição inicial de habeas corpus, eventual irresignação deve ser apreciada, inicialmente, no âmbito do próprio Tribunal.

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto a preliminar.

4. No mérito, não obstante o reconhecimento do direito do condenado em regime fechado ao trabalho externo, a concessão do referido benefício depende da observância dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, além da viabilidade da vigilância direta mediante escolta, circunstâncias que dependem de dilação probatória.

5. Ordem denegada." (HC 43.544/DF, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/02/2006.)

Por tais razões, passo, a seguir, ao exame do alegado constrangimento ilegal.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal a *quo* que negaram à Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.



Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.963 - RJ (2007/0018471-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABRÍCIO NEVES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.967 - MS (2007/0018476-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : SIDINEI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SIDINEI DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por SIDINEI DA SILVA em favor próprio, condenado como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ*, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverá trazer aos autos cópia da sentença.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.970 - RJ (2007/0018479-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LEARTE QUADRA DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME PORTO CAPIBARIBE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por LAERTE QUADRA DE ARAÚJO, em favor de GUILHERME PORTO CAPIBARIBE, condenado pela prática do crime tipificado no art. 168, inc. III, do Código Penal, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O Impetrante alega, em suma, que a pena aplicada ao paciente é desproporcional, razão pela qual deve ser reformada. Aduz, ainda, que o paciente não pode ser recolhido à prisão antes do trânsito em julgado do recurso especial por ele interposto.

Requer, assim, liminarmente, a concessão do benefício ao condenado de aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ* e, no mérito, a reforma da pena a ele aplicada.
Relatei. Decido.
Consoante se infere dos autos a prisão do paciente decorre do esgotamento da instância ordinária, sendo, assim, plenamente possível o cumprimento do mandado de prisão, pois eventuais recursos extraordinário ou especial se interpostos e admitidos não possuem efeito suspensivo, a teor do entendimento consagrado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, como se observa das informações acostadas aos autos o recurso especial interposto pelo paciente não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, inexistindo, inclusive, a notícia de eventual recurso contra a decisão de inadmissão.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente sobre a situação processual do paciente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.976 - DF (2007/0018671-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROMÁRIO DE SOUSA TEMOTE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA, em favor de ROMÁRIO DE SOUSA TEMOTE, preso preventivamente e denunciado pela prática do crime de roubo duplamente qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do paciente.
O Impetrante alega, em suma, que o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado é carente de fundamentação legal, pois não demonstrou a existência dos requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a revogação da custódia processual.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o inteiro teor do acórdão impugnado, que manteve a custódia cautelar. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.977 - SP (2007/0018683-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO GOMES (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretensio quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.990 - SP (2007/0018879-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por IREMI MIGUEL KIESLAREK, em favor de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, condenado pela prática do crime do delito tipificado no art. 168, inc. III, do Código Penal, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que a competência, na hipótese, para decidir sobre incidentes na execução é do juízo da condenação, pois a sentença ainda não transitou em julgado para a defesa, não podendo, assim, o juiz da execução expedir em desfavor do paciente guia de execução provisória.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a fixação da competência do juízo da condenação.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.993 - DF (2007/0018896-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : SIDNEY CARNEIRO FIGUEIREDO (PRE-SO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. **Assim o entendimento do Pretório Excelso:** HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.
Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.
A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (**Súmula nº 691/STF**).
2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**
3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.010 - SP (2007/0019033-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DO NASCIMENTO DE SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DO NASCIMENTO DE SANTANA, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo, contra decisão liminar proferida, em sede de mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa *"ad causam"* do Ministério Público. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da liminar deferida e, no mérito, a revogação do *decisum* para que seja restabelecida a decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora Paciente a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.
Relatei. Decido.
Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade *ativa ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC 53181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi deferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mandado de segurança no e. Tribunal a quo.

II - Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (Precedentes).

Writ concedido." (HC 51022/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/06/2006.)

Concluindo, ressalte-se, ainda, que a inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi declarada, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressaltado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, cassando o provimento urgente concedido nos autos do MS n.º 981.919.3/0-00, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente a cópia do acórdão ora atacado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.015 - RJ (2007/0019099-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ADRIANA VASCONCELOS HENRIQUES DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO CÉSAR GOLDEMBERG GERALDO (PRESO)

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar apenas para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.027 - MG (2007/0019162-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO SÉRGIO DEMARTINI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURO SÉRGIO DEMARTINI, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180, § 1º, e 288, ambos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem impetrada (HC 1.0000.06.446541-2), por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória ao paciente.

No presente *writ*, reitera os argumentos deduzidos na impetração originária, sustentando ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Sucintamente relatado, passo a decidir

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De fato, a decisão que indeferiu a liberdade provisória consignou que "os acontecimentos narrados pela APFD são dotados de repercussão acentuadamente negativa, vez que o acusado atua no ramo de peças usadas, já foi condenado pelo delito de receptação qualificada e as investigações apontavam o requerente como destinatário de peças, em esquema de furto/roubo de veículos na região" (fl. 24).

Portanto, considerando que "a existência de fortes indícios, devidamente demonstrados, de que o paciente é dado à reiteração de práticas criminosas é circunstância que justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 65.586/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 5/2/2007), não verifico a plausibilidade jurídica a ensejar o deferimento do pedido em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais deverão vir acompanhadas de cópia do acórdão impugnado (HC 1.0000.06.446541-2).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.037 - SP (2007/0019275-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA (PRE-SO)
PACIENTE : MICHEL BRAGA GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXSANDRO GOMES DA SILVA e MICHEL BRAGA GONÇALVES, em face de acórdão da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os ora Pacientes encontram-se presos em flagrante delito desde 19/08/2005, pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado, capitulado no art. 151, § 2.º, inciso II, do Código Penal, pelo qual foram denunciados e estão sendo processados.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, excesso de prazo para a formação da culpa. Pede a concessão de liminar para que "*seja concedido o relaxamento da prisão provisória*" (fl. 05).

É o breve relatório inicial.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.

Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.

Requisitem-se as informações pormenorizadas do Tribunal de origem.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.045 - SP (2007/0019309-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL DE SOUZA SALVADOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL DE SOUZA SALVADOR, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, em regime inicialmente fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente cópia da sentença condenatória de primeiro grau.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.049 - SP (2007/0019321-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE BERTO SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE BERTO SILVA, preso e condenado em regime integral fechado, pela prática de crime de hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da impetração originária.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.062 - SP (2007/0019405-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE RICARDO BIAZZOTTO

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 75853

Índice (3654)

HABEAS CORPUS Nº 76.070 - SP (2007/0019480-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ESTEVAN HERNANDES FILHO
PACIENTE : SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ESTEVAN HERNANDES FILHO e SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES, em face de decisão do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 1050.6253.6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar, mantendo incólume a decisão do Juízo da Juízo da 1.ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que deferiu o pedido de extradição dos ora Pacientes.



A situação fática a que se remete a presente impetração já está devidamente relatada nos autos do HC n.º 75.818/SP, impetrado em favor dos mesmos Pacientes, nos seguintes termos:

"[...] Os ora Pacientes, intitulados bispos e fundadores da Igreja Renascer em Cristo, respondem ao processo-crime n.º 1063/06, juntamente com outros, perante o Juízo da 1.ª Vara Criminal de São Paulo/SP, como incurso no art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, por suposta lavagem de dinheiro e ocultação de bens, por meio de organização criminosa instalada na Igreja que lideram. Depois de seus interrogatórios, por deixarem de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos acusados, no que foi atendido pelo Juízo processante, nos termos da decisão de fls. 78/81. O pedido de reconsideração não foi acolhido pelo Juiz de primeiro grau, que manteve a prisão preventiva decretada.

Inconformados, impetraram o HC n.º 1034.546.3/8 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prestadas as informações, o Desembargador Relator do feito indeferiu o pedido de liminar, o que ensejou a impetração do HC n.º 72.735/SP nesta Superior Instância. Deferi o pedido de liminar para cassar a ordem de prisão, "até o julgamento do habeas corpus originário pelo Tribunal a quo, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva por motivos supervenientes."

Nesse interim, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, em 08 de janeiro deste ano, os Pacientes viajaram para os Estados Unidos da América, acompanhados de parentes, tendo sido presos por estarem levando consigo a quantia não-declarada de US\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil dólares). A partir desse fato, em 10 de janeiro, os Promotores de Justiça da GAECO que oficiam no feito requereram a decretação de nova prisão preventiva, no que foram atendidos, consoante decisão de fls. 91/95. Instado a reconsiderar, o MM. Juiz de primeiro grau denegou o pleito, conforme decisão de fls. 100/104, oportunidade em que, acolhendo manifestação ministerial, pediu a extradição dos réus.

Assim, bateram mais uma vez às portas do Tribunal de Justiça paulista com a impetração do HC n.º 1049.112.3, buscando a cassação da prisão cautelar determinada. O Desembargado Relator do feito indeferiu o pedido de liminar, nos termos da decisão de fls. 97/98, ensejando o presente habeas corpus.

Alega o Impetrante constrangimento ilegal, na medida em que, ao indeferir a liminar pleiteada, o aludido Relator manteve "válido o decreto de prisão preventiva exarado pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Capital nos autos do processo-crime n.º 1063/2006, o qual se mostra evidentemente ilegal, sem fundamentação e em repetição à decreto anterior já reformado por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus n.º 72.735/SP, sendo, além de tudo, e frise-se uma vez mais, INFUNDAMENTADO, SEM RAZÃO LEGAL OU NECESSIDADE PROCESSUAL, SENDO, AINDA, A JUSTIÇA ESTADUAL, INCOMPETENTE PARA FAZÊ-LO" (fl. 04). Pondera o causídico que o suposto crime de evasão de divisas é da competência da Justiça Federal e que, por isso, não pode servir de base para a Justiça Estadual determinar a prisão preventiva. Assevera que o novo decreto prisional é uma burla à decisão anterior desta Relatora e se lastreia em considerações subjetivas, sem correspondência em fatos concretos."

Alega o Impetrante, desta vez, que no Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América - Decreto n.º 55.750, de 11 de fevereiro de 1965 - não consta dentre os crimes que possibilitam a extradição o delito pelo qual os Pacientes estão sendo acusados. Insurge-se ainda contra aspectos formais e materiais do documento, traduzido para o inglês, a ser encaminhado às autoridades americanas, arguindo descumprimento de requisitos essenciais. Requer, assim, a concessão de liminar para o imediato sobrestamento do pedido de extradição.

É o relatório inicial. Decido.

A possibilidade de mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF, em casos absolutamente excepcionais, tem sido reiteradamente admitido pelas Cortes Superiores e já foi exaustivamente explicitado na primeira decisão liminar nos autos do HC n.º 72.735/SP, razão pela qual a questão prescinde de desnecessárias digressões.

O combativo causídico volta a arguir a excepcionalidade do caso. No entanto, compulsando a decisão indeferitória da liminar pedida no writ originário (fls. 86/87), bem como a do Juízo de primeiro grau, não vislumbro ilegalidade patente que enseje a imediata suspensão do pedido de extradição, mesmo porque, como consignado pelo eminente Desembargador, cabe ainda à autoridade administrativa (Ministério da Justiça, com a interferência do Ministério das Relações Exteriores) examinar os aspectos formais, a pertinência e a conveniência do pleito que, em última análise, terá de ser submetida à avaliação soberana do Estado estrangeiro requisitado. Outrossim, não restou demonstrado, estreme de dúvidas, a ilegalidade reclamada, pelo que tenho por ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Apensem-se os presentes autos aos do HC n.º 75.818/SP.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.079 - MS (2007/0019792-9) (3683)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : KLEUGERSON RAMÃO MORAIS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, em favor de KLEUGERSON RAMÃO MORAIS, preso e condenado, à pena de 16 (dezesseis anos) de reclusão, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

A Impetrante alega, em suma, que a dosimetria da pena é nula em razão da exasperação indevida e desfundamentada aplicada pelo julgador. Aduz, ainda, que o regime integralmente fechado de cumprimento de pena é inconstitucional.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento das alegadas vicissitudes.

Relatei. Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Por fim, no tocante à nulidade da dosimetria da pena, entendo que o pedido se confunde com o mérito da impetração, o qual deverá ser oportunamente examinado pelo órgão competente.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.080 - SP (2007/0019797-8) (3684)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOAIS AZEVEDO BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS SANTOS
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 75977
Índice (3672)

HABEAS CORPUS Nº 76.083 - SP (2007/0019809-1) (3685)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES FRANCO (PRE-SO)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO RODRIGUES FRANCO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem originária, manteve o caráter hediondo do crime, reconhecido pela sentença condenatória. Informam os autos que o ora Paciente foi condenado pela prática do crime de estupro, cometido com violência presumida, à pena de 10 anos de reclusão, em regime integral fechado. Todavia, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 53.807/SP, da minha relatoria, o Paciente teve afastado o óbice a progressão de regime de sua condenação, cumprindo, atualmente, pena em regime semi-aberto.

Na presente ordem, o Impetrante aduz, em suma, que apenas quando se dá lesão grave ou morte é que o crime de estupro é considerado hediondo, pugnando pelo afastamento da incidência da Lei n.º 8.072/90 na condenação do Paciente.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente o inteiro teor do acórdão impugnado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.087 - SP (2007/0019828-1) (3686)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo, contra decisão liminar proferida, em sede de mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa "*ad causam*" do Ministério Público. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da liminar deferida e, no mérito, a revogação do *decisum* para que seja restabelecida a decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora Paciente a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

Relatei. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC 53181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi deferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mandado de segurança no e. Tribunal a quo.

II - Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (Precedentes).

Writ concedido." (HC 51022/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/06/2006.)

Concluindo, ressalte-se, ainda, que a inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi declarada, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, cassando o provimento urgente concedido nos autos do MS n.º 963.850.3/2-00, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente a cópia do acórdão ora atacado. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.088 - SP (2007/0019833-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALD GONÇALVES TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO KOVACS RODRIGUES MONÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO KOVACS RODRIGUES MONÇÃO, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Requistem-se as informações do Tribunal de origem. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.091 - MS (2007/0019842-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ELIZEU DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDNEI SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.** P. e I. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.092 - SP (2007/0019844-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORAÍDE GONÇALVES DOS SANTOS BRANDI

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JULIANA CARLA PARISE CARDOSO, em favor de ORAÍDE GONÇALVES DOS SANTOS BRANDI, denunciada pela prática, em tese, dos crime de estelionato e formação de quadrilha, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Impetrante alega, em suma, a inexistência de justa causa para o oferecimento da ação penal, pois a paciente, na época dos fatos apurados, na integrava o quadro societário da empresa investigada. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação. Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor do acórdão atacado, peça processual imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.093 - SP (2007/0019848-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHARD BRANDI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICHARD BRANDI, condenado pela prática de roubo e agraciado com o livramento condicional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, determinando seu retorno ao regime fechado. O Tribunal *a quo* reformou a decisão que autorizava o paciente a progredir de regime, mesmo após o cometimento de falta grave durante o período que se encontrava no regime semi-aberto. Alega a impetrante que a falta grave cometida pelo paciente (evadir-se do presídio após saída temporária de Páscoa) foi motivada por estar sua genitora doente, à época. Diz, mais, que o paciente fez *juz* a nova progressão, porquanto após sua recaptura ficou por dois anos no regime fechado, executando atividades laboral-terápicas e que, em 31/10/2005, obteve o livramento condicional, levando, desde então, uma "vida digna, totalmente pautada nos padrões morais estabelecidos pela sociedade" (fl. 5). Pugna, liminarmente, pela manutenção do livramento condicional e, no mérito, a confirmação da liminar. Sumariamente relatado. Decido.
Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confunde-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Contudo, verifico que, no caso, estão presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem. Esta Corte Superior de Justiça assim tem decidido, em relação ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O cometimento de falta grave, por falta de previsão legal, não interrompe o prazo para aquisição do benefício do livramento condicional. Precedentes desta Corte Superior. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRG no Ag 763184/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/11/2006, p. 289)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Possível a concessão do livramento condicional, mesmo após cometimento de falta grave, máxime quando a irregularidade foi praticada muito antes de sua concessão, como se dá na presente hipótese. 2. Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, cassar o mandado de prisão expedido contra o paciente, assim como anular o acórdão vergastado a fim de manter a decisão do Juízo de Execução que concedeu ao réu a comutação da pena e o livramento condicional. (HC 47850/SP, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 26/6/2006, p. 208)

Desse modo, **defiro** a liminar para suspender os efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo em Execução 9040353/1), mantendo a situação de livramento condicional do paciente até o julgamento deste *writ* pela 5ª Turma. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora. Solicitem-se as informações pertinentes. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.094 - MS (2007/0019851-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ZULMIRA MEDEIROS DE CABRAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ZULMIRA MEDEIROS DE CABRAL (PRE-SA)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por ZULMIRA MEDEIROS DE CABRAL em favor próprio, não tendo sido apontada a autoridade impetrada.

Requistem-se as informações do Tribunal de origem. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.096 - MG (2007/0019856-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CLAUDEMIR LOURENÇO DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CLAUDEMIR LOURENÇO DA SILVA (PRE-SO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado de acórdão ou decisão do Tribunal *a quo* a respeito da matéria ora ventilada, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*. Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.097 - SP (2007/0019857-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA ROSALINA MARCHI BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ROSALINA MARCHI BATISTA (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75977**
Índice (3672)

HABEAS CORPUS Nº 76.102 - SP (2007/0019932-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : VLADEMIR LEANDRO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE QUATÁ - SP
PACIENTE : VLADEMIR LEANDRO DA SILVA (PRE-SO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão-somente da petição inicial, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*. Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.116 - RS (2007/0020198-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HUGO DAVID GONZALES BORGES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : KÁTIA REGINA GOMEZ DA SILVA (PRE-SA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KÁTIA REGINA GOMEZ DA SILVA, presa em flagrante, no dia 13/1/2007, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, inciso III; 35 e 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06, sendo, no ato da homologação do flagrante, convertida a sua prisão em preventiva pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS (fls. 62 e 63 v.). Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária, nos autos do HC 7.001.848.193-7, por meio do qual se pretendia a revogação da prisão preventiva da paciente. Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004; dentre inúmeros outros.



Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.125 - MS (2007/0020294-2) (3696)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALMIR ALVES LOPES (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75908**
Índice **(3660)**

HABEAS CORPUS Nº 76.129 - SP (2007/0020314-3) (3697)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO FRANCISCO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AGNALDO FRANCISCO DA SILVA, condenado pela prática do delito previsto no art. 214 c/c o art. 226, III, ambos do Código Penal, a quem foi deferida a progressão ao regime semi-aberto, apesar de condenado por "crime especificado na Lei nº 8.072/90" (fl. 2). Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo 3º Grupo das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em mandado de segurança, concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, impossibilitando a progressão, deferida pelo Juízo das Execuções, do paciente ao regime semi-aberto.

Sustenta, em síntese, (a) ilegalidade na decisão, por ausência de legitimidade do Ministério Público para interposição de mandado de segurança; e (b) contrariedade ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que expressamente dispõe que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para cassar a decisão impugnada, restabelecendo a progressão de regime deferida ao paciente.

A pretensão do impetrante encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de não ser possível o uso da via do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo em execução (HC 34.575/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/10/2004, p. 308; HC 32.088/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 7/6/2004, p. 252; HC 23.852/SP, Rel. Min. PAULO GAL-LOTTI, DJ de 5/4/2004, p. 328).

Por essa razão, **defiro** o pedido liminar para **suspender** os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 954.182.3/2-00, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento do mérito deste *writ*. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais e ao relator da referida ação mandamental no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo cópia desta decisão.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.133 - RJ (2007/0020343-4) (3698)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO MÁRCIO DE FARIAS MARCE-LINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLÁUDIO MÁRCIO DE FARIAS MARCELINO, condenado às penas de: a) 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do Código Penal; b) 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 12, da Lei 6.368/76 e 10, § 2º da Lei 9.437/97; e c) 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravamento em Execução nº 2006.076.00336) que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público estadual para cassar a decisão concessiva de progressão de regime.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para, afastando a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, anular o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 2006.076.00336 e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que concedeu a progressão para o regime semi-aberto.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.143 - SP (2007/0020438-0) (3699)
RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : VALDEMIR EDUARDO NEVES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEBERTH DE SOUZA BASTOS (PRESO)

DESPACHO

O pedido urgente de imediata soltura do paciente confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual indefiro a liminar. Solicitem-se as informações de estilo à d. Autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.153 - RJ (2007/0020499-8) (3700)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS SILVESTRE DA COSTA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75776**
Índice **(3648)**

HABEAS CORPUS Nº 76.158 - RJ (2007/0020547-8) (3701)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANA FERREIRA ALMEIDA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANA FERREIRA ALMEIDA, presa temporariamente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra decisão indeferitória de provimento urgente acostada às fls. 103/105 e proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário nº 646/2007, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto de prisão temporária expedido em desfavor da paciente não atende os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.960/1989. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação do decreto judicial de prisão temporária ora atacado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag no HC nº 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Ademais, em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do HC nº 646/2007.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.159 - SP (2007/0020567-0) (3702)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARY ELEN MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER BRÁS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER BRÁS MARQUES DE OLIVEIRA, denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 6.368/76, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a impetrante, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar do paciente.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.161 - SP (2007/0020575-7) (3703)
RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : REINALDO BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODMILSON APARECIDO ALVES (PRE-SO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, mas tão-somente da petição inicial, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.171 - SP (2007/0020655-3) (3704)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR SANTOS DA SILVA (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75853**
Índice **(3654)**

HABEAS CORPUS Nº 76.175 - RJ (2007/0020664-2) (3705)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MAÍRA CARVALHO DUTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON DA SILVA RODRIGUES PRIMO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROBSON DA SILVA RODRIGUES PRIMO em favor próprio, condenado por crime hediondo ao cumprimento de pena em regime integralmente fechado, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente, a concessão de "HABEAS CORPUS PREVENTIVO NO SENTIDO DE EVITAR QUE O PACIENTE SEJA COAGIDO COM A VOLTA À PENITENCIÁRIA" (fl. 08) e, no mérito, "SEJA GARANTIDO ENTÃO AO PACIENTE O

CUMPRIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA JÁ CONCEDIDO PELO EXMO. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO" (fl. 08).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo a decisão concessiva da progressão de regime, bem como o acórdão impugnado que teria negado o aludido benefício.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive a decisão concessiva da progressão de regime, bem como o acórdão impugnado que teria negado o benefício.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.179 - SP (2007/0020771-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.183 - RS (2007/0020891-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTTA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VOLMIR LESEUX (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator do *writ* 2007.04.00.000659-8, impetrado em favor de VOLMIR LESEUX, visando à expedição de alvará de soltura.

Em razões, reitera-se, já em sede de liminar, o pleito originário, aduzindo-se a ausência de fundamentação para a custódia cautelar, excesso de prazo e incompetência da justiça federal para o processo e julgamento da ação penal instaurada contra o paciente pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes.

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte: “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*”

Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do STF, a respeito do eventual cancelamento do mencionado verbete da Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC n.º 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo n.º 396, 08 a 12/08/2005).

A conclusão da Suprema Corte foi de que o enunciado 691 não impede que o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

Entretanto, se não sobressai ilegalidade flagrante, o exame da controvérsia caracteriza supressão de instância.

Pelo exame dos autos e do despacho denegatório da medida urgente, não resta evidenciada a referida estreita *exceptio*, a fim de autorizar a outorga da medida pretendida.

Realmente. Parte das alegações do *writ* sequer foram objeto de análise pela decisão impugnada.

Maiores incursões a respeito da matéria argüida pela impetração, quanto à legalidade, ou não, do despacho indeferitório da pretensão iminente, devem ser oportunamente submetidas a exame do órgão colegiado competente desta Corte.

Diante de todo o exposto, ressalvado melhor apreciação da matéria quando do julgamento do mérito pela Quinta Turma deste STJ, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.184 - RS (2007/0020893-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTTA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUANA CRISTINA DOS SANTOS BORGES (PRESA)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de LUANA CRISTINA DOS SANTOS BORGES, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada.

A paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 443.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura da paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia e do suposto excesso de prazo na formação da culpa.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois os argumentos orientados a combater o decreto prisional não se encontram livre de controvérsias.

Outrossim, a apontada demora na instrução criminal não foi examinada pelo acórdão de fls. 443/447.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.187 - CE (2007/0020910-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA ANDREA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA ANDREA DA SILVA, condenada como incurso nos arts. 159, § 2.º inciso I e II e 157, do Código Penal, à pena de 15 anos de reclusão e, regime fechado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Alega a Impetrante, em suma, que o “*Juízo da Execução, em sua r. sentença, deferiu o pedido de remição da pena, no entanto, indeferiu o pleito de progressão de regime por entender estar o crime, ao qual o paciente fora condenado, elencado na LCH*” (fl. 03), o que motivou a impetração do *writ* originário, cuja ordem foi denegada.

Sustenta, nas presentes razões, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado que teria negado o benefício da progressão à Paciente.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Requistem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive da sentença e do acórdão impugnado, que indeferiram o pedido de progressão de regime prisional.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.191 - SP (2007/0020995-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ISABEL APARECIDA MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO VENEGAS (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75977**
Índice (3672)

HABEAS CORPUS Nº 76.192 - RS (2007/0021062-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO DANIEL FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÚCIO RANGEL MOREIRA BRASIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO DANIEL FRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO DANIEL FRAGA DE OLIVEIRA, preso, por força de decreto de prisão preventiva exarado pelo Juízo Criminal da Comarca de Portão/RS, e denunciado, juntamente com outros cinco co-réus, como incurso nas sanções dos arts. 180, § 1º, 311, na forma do art. 29, *caput*, e 288, todos do Código Penal (Ação Penal nº 155/2.06.0001377-2).

Insurge-se o impetrante contra duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiram pedidos formulados em sede de cognição sumária, nos autos dos *Habeas Corpus* 7.001.821.556-6 e 7.001.848.012-9, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004; dentre inúmeros outros.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.195 - SP (2007/0021069-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HUGO LUÍS MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIA REGINA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em desfavor de MÁRCIA REGINA PEREIRA.

Em razões, sustenta-se, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da imediata expedição de mandado de prisão em desfavor da ré antes do trânsito em julgado do decreto condenatório.

Pugna-se, então, em sede de liminar, pela imediata soltura da acusada.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois a expedição de mandado prisional ora atacada encontra, em princípio, amparo na jurisprudência desta Corte.

Diante de tais considerações, indefiro a liminar.

Requistem-se informações ao Tribunal *a quo*.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.204 - SP (2007/0021101-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
PACIENTE : EDILSON ELIAS TOMÉ (PRESO)



DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDILSON ELIAS TOME, condenado a 3 (três) anos e 6 (seis) meses em regime integral fechado pela prática de tráfico de entorpecentes, atualmente cumprindo pena na Penitenciária de Casa Branca/SP. Pugna o impetrante pelo direito à progressão de regime. Alega estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Execução Criminal da Comarca de Santa Cruz das Palmas/SP, que mantem o regime prisional fixado na sentença.. Sumariamente relatado. Decido. Não obstante as razões deduzidas, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de insurgência contra ato de Juízo de 1º grau, isso porque não se tem notícia de qualquer manifestação do Tribunal estadual a esse respeito. Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros). Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a maior brevidade possível, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.207 - SP (2007/0021130-9) (3714)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADHERBAL MOURÃO RIBEIRO (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADHERBAL MOURÃO RIBEIRO, condenado como incurso na prática do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega o Impetrante, em suma, que faz jus ao benefício de apelar em liberdade. Sustenta, para tanto, que não estão presentes os requisitos da preventiva, bem assim que a custódia não foi estabelecida com base em motivação concreta. É o relatório. Decido. Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo a sentença e o acórdão impugnado. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive da sentença e do acórdão impugnados, que teriam indeferido o benefício do apelo em liberdade. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.208 - SP (2007/0021137-1) (3715)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WANDERLEI DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSA ANITA DE FREITAS (PRESA)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSA ANITA DE FREITAS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista. Insurge-se o Impetrante contra o indeferimento liminar do *writ* originário fundado na impossibilidade jurídica do pedido, em virtude do cabimento, na espécie, de agravo em execução, bem assim por se tratar de mera reiteração de *habeas corpus* impetrado anteriormente. Sustenta, para tanto, o cabimento do *writ*, tendo em vista o constrangimento ilegal impingido à Paciente, a autorizar a impetração de *habeas corpus*, e ainda que não é caso de reiteração, na medida em que "*no primeiro buscava-se que fosse excluído dos registros a falta grave apontada a reeducanda, e no segundo, tratava-se do pedido de afastamento da falta grave quando do julgamento do benefício de progressão de regime*" (fl. 05). Aduz ainda que a posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio não constitui falta grave, já que a Lei de Execução Penal não tipifica essa conduta como tal, nem tem a Resolução n.º 113, emitida pela SAP, força de lei.

Requer, assim, seja concedida liminar "*para que seja determinada imediatamente a cessão dos efeitos da r. decisão que indeferiu a progressão de regime, devendo outra ser proferida, cancelando a anotação de falta grave, corrigindo-se assim a ilegalidade*" (fl. 07). Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.209 - SP (2007/0021138-3) (3716)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : WANDERLEI DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO DE OLIVEIRA TIBURCIO (PRE-SO)
DESPACHO

Presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, **até o julgamento do mérito do habeas corpus originário**. Comunique-se com a urgência necessária. Solicitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora. Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.210 - SP (2007/0021144-7) (3717)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LES-CRECK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODOLFO DE JESUS SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODOLFO DE JESUS SILVA, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76. Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem ali impetrada, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.223 - RN (2007/0021225-5) (3718)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALDECI ROBERTO KELIS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LOPO SARAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ALDECI ROBERTO KELIS (PRESO)

PACIENTE : ALDERI ROBERTO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ROBERTO KELLIS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por PAULO LOPO SARAIVA, em favor de ALDECI ROBERTO KELIS, ALDERI ROBERTO DA SILVA e ROBERTO KELLIS DA SILVA, presos preventivamente e denunciados pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do paciente. O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva é carente de fundamentação legal, pois não traz qualquer elemento concreto apto a justificar a existência dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da decisão ora atacada. Relatei. Decido. Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, peça processual imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente a cópia do decreto de prisão preventiva expedido pelo juízo processante. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.229 - MS (2007/0021252-2) (3719)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MIGUEL ÂNGELO MENDONÇA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MIGUEL ÂNGELO MENDONÇA - condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes. Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, embora reduzido a pena fixada na sentença, manteve o regime integralmente fechado (Apelação Criminal2006.017494-9). Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária. Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fls. 43/45), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos): DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente,

o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.234 - SP (2007/0021304-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MÁRCIO TADEU RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ROGÉRIO BARBOSA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de CLÁUDIO ROGÉRIO BARBOSA DE MORAES para reduzir sua pena pela prática do crime de estupro.

Em razões, sustenta-se, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do réu antes do trânsito em julgado do decreto condenatório.

Pugna-se, então, em sede de liminar, pela imediata soltura do acusado.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois a expedição de mandado prisional ora atacada encontra, em princípio, amparo na jurisprudência desta Corte.

Diante de tais considerações, indefiro a liminar.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.249 - SP (2007/0021447-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, visando à declaração de incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para processar e julgar determinadas ações penais contra ele instauradas.

O paciente responde a diversos processos criminais em decorrência de investigações da Polícia Federal na denominada "Operação Plata". Na presente impetração, reitera-se a argumentação referente à incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pugnando-se, em sede de liminar, pelo sobrestamento das ações penais. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois os argumentos orientados a infirmar a competência do Juízo de 1º grau não se encontram livre de contravérsias.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.258 - SP (2007/0021538-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA TEODORO PEREIRA (PRESA)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de SANDRA TEODORO PEREIRA, visando à anulação da ação penal contra ela instaurada pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Relata-se a ocorrência de nulidade processual em razão da não observância do rito previsto na Lei n.º 10.409/02.

Pugna-se, então, já em sede de liminar, pela anulação do processo criminal. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual a matéria, na forma como proposta, deve ser submetida a exame do órgão colegiado.

Diante disso, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.259 - SP (2007/0021542-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO OTAVIANO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75908**
Índice (3660)

HABEAS CORPUS Nº 76.260 - PI (2007/0021544-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ BALUZ NETO (PRESO)

DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos necessários à análise de suas alegações, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.261 - SP (2007/0021545-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL DE BARROS ARRUDA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75853**
Índice (3654)

HABEAS CORPUS Nº 76.264 - SP (2007/0021554-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR ALVES DE MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDEMIR ALVES DE MORAES, preso e condenado à pena de 53 anos de reclusão, em regime integral fechado pela prática dos crimes de latrocínio, atentado violento ao pudor e estupro, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressaltado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.265 - SP (2007/0021559-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GELSON JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GELSON JOSÉ DOS SANTOS, condenado pela prática do crime de estupro, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.271 - SP (2007/0021586-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO MARÇAL OLIVEIRA NETO (PRESO)



DECISÃO	
Busca-se no presente writ , em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e periculum in mora (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do Pretório Excelso , no julgamento do HC 82.959 , concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, concedo a liminar a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. Comunique-se com urgência. P. e I. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	
(3729)	
HABEAS CORPUS Nº 76.280 - SP (2007/0021911-4)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON MIGUEL DA SILVA (PRESO)
DECISÃO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON MIGUEL DA SILVA, condenado pela prática do delito de roubo qualificado -, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime fechado de cumprimento da pena imposta ao paciente (Apelação Criminal nº 1.007.877/1) Sustenta que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar a sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP. Pugna, liminarmente, seja o paciente colocado em regime inicial semi-aberto e, no mérito, a sua confirmação. Sumariamente relatado. Decido. Penso que assiste razão ao impetrante. No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos, exarsperada em 2/5 (dois quintos) pelas qualificadoras descritas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. O Tribunal <i>a quo</i> , ao manter o regime fechado de cumprimento da reprimenda, fundamentou-se, apenas, na gravidade genérica do delito praticado (fl. 16). Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349). Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime semi-aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito. Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acórdão não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o julgamento do mérito do presente <i>writ</i> . Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
(3730)	
HABEAS CORPUS Nº 76.286 - SC (2007/0021936-5)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: MARLON CHARLES BERTOL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO CAMPANHALI DE CAMPOS (PRESO)

DECISÃO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado por MARLON CHARLES BERTOL, em favor de PAULO SÉRGIO CAMPANHALI DE CAMPOS, preso e condenado pela prática dos crimes de roubo duplamente qualificado e disparo de arma de fogo, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O Impetrante alega, em suma, a nulidade da dosimetria da pena imposta ao paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da vicissitude da reprimenda aplicada ao réu. Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o <i>fumus boni iuris</i> do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	
(3731)	
HABEAS CORPUS Nº 76.291 - SP (2007/0021964-4)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAGSON BUENO DIAS (PRESO)
DECISÃO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado em favor de MAGSON BUENO DIAS, condenado à pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de roubo circunstanciado (Execução Penal nº 608.389). Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conheceu parcialmente a impetração (HC 996.803.3/5) e, nessa extensão, concedeu a ordem para determinar "a imediata apreciação do segundo pedido de progressão de regime prisional formulado em favor de MAGSON BUENO DIAS" (fls. 23/28). Sustenta que, "mesmo resgatando 1/6 da reprimenda após uma falta disciplinar ocorrida em 27/12/2004, teve o sentenciado, em 20/12/2005, pedido de progressão de regime indeferido" (fl. 3). Contra essa decisão foi interposto agravo na execução, ao qual foi negado provimento. Afirma, ainda, que, "em 30/4/2006, novo pedido de progressão foi peticionado à Vara das Execuções Criminais da Capital e, praticamente com os mesmos fundamentos da sentença anterior, teve o pedido novamente indeferido" (fl. 4). Inconformado, impetrou <i>habeas corpus</i> perante o Tribunal <i>a quo</i> , em relação ao qual ora se insurge. No presente <i>writ</i> , requer seja deferido o pedido liminar para inserir o paciente no regime semi-aberto e, no mérito, a concessão da ordem para permitir a sua progressão de regime prisional. Não obstante as razões deduzidas, não vejo como dar seguimento ao presente <i>habeas corpus</i> , sob pena de supressão de instância. De fato, ao contrário do alegado na inicial deste <i>writ</i> , a impetração da ordem no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo precedeu a análise do segundo pedido de progressão de regime prisional realizado pelo Juízo das Execuções Criminais, consoante se verifica da data dos documentos de fls. 13/14 e 23/28. Assim sendo, torna-se inviável o exame da legalidade da referida decisão antes da manifestação do Tribunal estadual a esse respeito. Em consequência, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este <i>habeas corpus</i> . Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, indefiro liminarmente a petição inicial deste <i>writ</i> . Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a maior brevidade possível, para que, diante da superveniência da decisão acerca do segundo pedido de progressão de regime prisional, possa proceder à análise do mérito do presente <i>writ</i> . Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	

HABEAS CORPUS Nº 76.302 - SP (2007/0022003-0)		(3732)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RICARDO CASSEMIRO DA SILVA (PRESO)	
DECISÃO		
Busca-se no presente writ , em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e periculum in mora (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do Pretório Excelso , no julgamento do HC 82.959 , concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, concedo a liminar a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. Comunique-se com urgência. P. e I. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.		
MINISTRO FELIX FISCHER Relator		
(3733)		
HABEAS CORPUS Nº 76.303 - SP (2007/0022009-1)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FABIO BRAGA DA SILVA	
DECISÃO		
Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO BRAGA DA SILVA, condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu a ordem em mandado de segurança (MS 985.990.3/1) para, atribuindo efeito suspensivo a agravo na execução interposto pelo Ministério Público daquele Estado, sustar os efeitos da decisão exarada pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, que deferiu o pedido de progressão para o regime prisional semi-aberto requerido pelo paciente (fl. 16). Verifica-se que a matéria debatida no presente <i>writ</i> já foi submetida ao exame desta Corte, por meio do <i>Habeas Corpus</i> nº 68.699/SP, cujo pedido liminar foi deferido pela Presidência desta Corte, em 12/1/2007, encontrando-se no Ministério Público Federal para parecer. Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro <i>habeas corpus</i> anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/2005, p. 207; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/2005, p. 585; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/2004, p. 317, dentre inúmeros outros). Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste <i>habeas corpus</i> . Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.		
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator		
(3734)		
HABEAS CORPUS Nº 76.313 - SP (2007/0022062-4)		
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP	
IMPETRANTE	: ELIAS ROSA	
IMPETRADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP	
PACIENTE	: ELIAS ROSA	
DESPACHO		
A impetração insurge-se, no presente <i>writ</i> , contra ato de Juiz de Direito. Assim, flagrante a incompetência desta Corte para o conhecimento do <i>habeas corpus</i> , nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, determinando a imediata remessa dos autos ao e. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.		
MINISTRO GILSON DIPP Relator		

(3735)
HABEAS CORPUS Nº 76.321 - SP (2007/0022172-3)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : WLADIMIR PEREIRA PEREZ
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA DO TRI-
BUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : WLADIMIR PEREIRA PEREZ (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ESTHEL PEREIRA em favor de WLADIMIR PEREIRA PEREZ contra os termos da sentença condenatória contra ele proferida.
Não obstante as razões deduzidas, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de insurgência contra decisão do Tribunal do Júri.
Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).
Pelo exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a adoção das providências cabíveis.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RELATOR

(3736)
HABEAS CORPUS Nº 76.327 - SP (2007/0022259-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LILIAN DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ BARBOSA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ BARBOSA DA SILVA - preso desde 9/2/2004, denunciado e pronunciado por suposta prática de homicídio qualificado na forma tentada (arts. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II, do CP) juntamente com outros três co-réus -, impugnando acórdão da Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem originariamente impetrada (hc 464.170-3/0).
Requer a impetrante a concessão da liminar, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista o excesso de prazo da prisão cautelar, estendendo-se o benefício já concedido ao co-réu Daniel da Silva Fella, nos autos do HC 64.038/SP, e ao co-réu José Walter Gomes Filho, nos autos do HC 70.319/SP, no mérito, a sua confirmação.
Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confunde-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Contudo, verifico que, no caso, estão presentes os requisitos para a concessão liminar da ordem.
De fato, nos autos do HC 64.038/SP, proferi voto em favor do co-réu do ora paciente, para reconhecer o excesso de prazo da prisão cautelar e determinar a expedição de alvará de soltura, utilizando-me, para tanto, dos seguintes fundamentos:

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
Contudo, no presente caso, está o paciente preso provisoriamente há mais de dois anos e dez meses, não tendo a defesa, segundo consta nos autos, em nada contribuído para tamanha dilação temporal.
Sobre o tema, em precedente aplicável com total propriedade ao caso em tela, pronunciou-se o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 85.237/DF, da relatoria do Min. CELSO DE MELLO, DJ de 29/4/2005, assim ementado:

PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) - TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - "HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar

(RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII), EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes.

Assim, não estando absolutamente dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo da prisão processual do paciente deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se sua imediata soltura para ver-se processado em liberdade.
Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória nos autos do Processo nº 002.03.041.929-0, em trâmite no Terceiro Tribunal do Júri da Comarca da Capital/SP.
É como voto.

De igual modo, decidi monocraticamente em relação ao co-réu José Walter Gomes Filho (HC 70.319/SP - decisão de 14/11/2006)
Desse modo, **defiro** a liminar para estender a ordem concedida ao co-réu Daniel da Silva Fella nos autos do HC 64.038/SP ao ora paciente, diante da identidade de situações, na forma do art. 580 do CPP, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Intimem-se.
Comunique-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora.
Solicitem-se as informações pertinentes.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3737)
HABEAS CORPUS Nº 76.330 - SP (2007/0022322-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ISAAC DA SILVA PEREIRA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ISAAC DA SILVA PEREIRA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Aduz o impetrante, em síntese, que não seria o caso de decretação da prisão temporária, uma vez que o paciente colabora com a apuração do fatos.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Ademais, ao que consta da objurgada decisão, o paciente se evadiu logo após ocorrido o crime, atrapalhando a colheita da prova, causando, por conseguinte, prejuízo à investigação.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3738)
HABEAS CORPUS Nº 76.348 - SP (2007/0022516-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO DE SOUZA LIMA
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75977**
Índice (3672)

(3739)
HABEAS CORPUS Nº 76.358 - MS (2007/0022563-7)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TAMIRO MOTA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TAMIRO MOTA DA SILVA - condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico internacional de entorpecentes.
Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou provimento ao recurso da defesa, no qual o paciente alegava negativa de autoria, mantendo, também, o regime integralmente fechado fixado na sentença (Apelação Criminal 2006.014846-3).
Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente, bem como a diminuição da pena-base e exclusão da causa de aumento de pena pela reincidência.
Sumariamente relatado.
Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Quanto aos fundamentos adotados no acórdão (fls. 199/202), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:
Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.
Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.
Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.
Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo



Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Lado outro, não obstante as demais razões deduzidas (redução da pena), não vejo como dar seguimento ao *writ* neste particular, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de insurgência contra ato de Juízo de 1º grau, isso porque não se tem notícia de qualquer manifestação do Tribunal estadual a esse respeito, uma vez que a apelação criminal não enfrentou o tema da dosimetria da pena, sequer ventilado nas razões recursais da defesa. Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, nessa parte, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **conheço parcialmente** deste *writ*, para nessa parte, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defirir** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com a maior brevidade possível, para a adoção das providências cabíveis que entender de direito em relação a parte não conhecida deste *habeas corpus*. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.360 - MS (2007/0022570-2)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCIANA MORENO OGEDA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIANA MORENO OGEDA, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado, e 50 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de *writ*, pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária. Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.385 - SP (2007/0022811-3)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÉBER DA SILVA SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA, em favor de CLÉBER DA SILVA SANTOS, preso em flagrante delito, em 09 de novembro de 2006, e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de roubo qualificado e extorsão, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário n.º 1.053.516.3-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante alega, em suma, que a manutenção do paciente em cárcere cautelar é ilegal, por ausência de fundamentação. Aduz, ainda, excesso de prazo no julgamento da ação penal. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada. Relatei. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005). Outrossim, os autos estão deficientemente instruídos, inexistindo a extração de cópia de qualquer ato judicial ou informação sobre o andamento da ação penal, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as pertinentes informações à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.386 - SP (2007/0022815-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA, em favor de CLÉBER DA SILVA SANTOS, preso em flagrante delito, em 09 de novembro de 2006, e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de roubo qualificado e extorsão, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário n.º 1.043.525.3/1-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante alega, em suma, que a manutenção do paciente em cárcere cautelar é ilegal, por ausência de fundamentação. Aduz, ainda, excesso de prazo no julgamento da ação penal. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada. Relatei. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005). Outrossim, os autos estão deficientemente instruídos, inexistindo a extração de cópia de qualquer ato judicial ou informação sobre o andamento da ação penal, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as pertinentes informações à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.391 - SP (2007/0022837-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUCÉLIO GOES DE MATOS (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75977**
Índice **(3672)**

HABEAS CORPUS Nº 76.393 - SP (2007/0022850-5)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JESUEL GOMES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO MACHADO
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em desfavor de MARCOS PAULO MACHADO. Em razões, sustenta-se, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do réu antes do trânsito em julgado do decreto condenatório. Pugna-se, então, em sede de liminar, pela imediata soltura do acusado. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois a expedição de mandado prisional ora atacada encontra, em princípio, amparo na jurisprudência desta Corte. Diante de tais considerações, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.395 - MS (2007/0022909-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IRLEY CRISTIANO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : KLEBER ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES (PRESO)
PACIENTE : ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : HELIO ALMEIDA CARDOSO (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IRLEY CRISTIANO DOS SANTOS, KLEBER ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES e ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVA, condenados como incursos no art. 157, § 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 22, 02 e 25 anos de reclusão em regime integralmente fechado, e de HELIO ALMEIDA CARDOSO - não constando na sentença acostada aos autos nenhuma condenação contra ele -, em face de acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório. Decido. A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram aos Pacientes o direito à eventual progressão carcerária. Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer a situação do Paciente HELIO ALMEIDA CARDOSO. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.396 - MS (2007/0022916-0) (3746)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOBERT MEIRELLE BENITEZ (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOBERT MEIRELLE BENITEZ, condenado como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime integralmente fechado, e 120 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense os informações da autoridade impetrada. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.400 - SP (2007/0023090-0) (3747)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DOMINGOS ZANDONI (PRESO)
DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente à análise, pelo Magistrado singular, das condições necessárias à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao pleito, perante o Juízo das Execuções, do benefício da progressão de regime prisional, a partir da verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, podendo, inclusive, de modo fundamentado, ser solicitada a realização de exame criminológico. Comunique-se com a urgência necessária. Dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.406 - SP (2007/0023118-6) (3748)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILTON BATISTA DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILTON BATISTA DE SOUZA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente *writ*, o impetrante afirma, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado no regime prisional fixado na r. sentença condenatória e mantida pelo v. acórdão vergastado. Requer seja assegurado ao paciente o direito de cumprir a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Feito este breve relato, decido acerca do pedido liminar. Da leitura da r. sentença condenatória, verifica-se que o regime inicial de cumprimento da reprimenda, conquanto a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, foi determinado em face da gravidade do delito, o que não é admissível, consoante vem entendendo esta Corte.

Como ilustração, colaciono o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS A UM DOS PACIENTES. REGIME PRISIONAL. AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE DUAS MAJORANTES ESPECÍFICAS. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente Luiz Cláudio Duarte cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto. (Precedentes).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º do CP. (Precedentes).

III - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. (Precedentes).

Writ concedido.
(HC 30371/RJ, 5ª Turma, DJU de 19/12/2003).

Entendo, pois, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, razão pela qual **concedo a liminar** para que se observe em relação ao paciente o regime **semi-aberto**, até o julgamento final deste **habeas corpus**. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.411 - SP (2007/0023154-2) (3749)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO ALAOR NUNES DE LIMA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO ALAOR NUNES DE LIMA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, por tentativa de roubo qualificado, em regime inicial semi-aberto. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ministerial, fixando o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena do ora Paciente. Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente cópia da sentença condenatória de primeiro grau e folha de antecedentes do Paciente. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.414 - SP (2007/0023170-7) (3750)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINZ ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO CONTES LUIZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO CONTES LUIZ, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis. Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.419 - SP (2007/0023194-6) (3751)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* a respeito da matéria ora ventilada, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*. Depois de prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.423 - SP (2007/0023212-3) (3752)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A O B (INTERNADO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto em favor do paciente, apenas para desclassificar a imputação atribuída ao paciente de ato infracional equiparado a roubo para furto qualificado, mantendo a medida sócio-educativa de internação.

Na presente impetração, insurge-se contra a medida mais gravosa imposta ao paciente.

Entretanto, não se vislumbra, *primo oculi*, ilegalidade no aresto atacado a ensejar o deferimento do pleito de urgência, pois a internação imposta ao adolescente encontra, em princípio, amparo no art. 122 do ECA.

Isso posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.434 - SP (2007/0023263-0) (3753)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO JORGE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUDILON GOMES DA COSTA (PRESO)



DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

E que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3754)

HABEAS CORPUS Nº 76.448 - SP (2007/0023288-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELA DIAS BROCHI (PRESA)
– : DANIELA DIAS BROSCI
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIELA DIAS BROCHI, condenada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando à imediata concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Inicialmente, ressalta-se a inadequação do remédio heróico para o exame dos requisitos necessários para a concessão de progressão de regime prisional.

Isso porque tal pedido deve ser avaliado pelo Juízo da Execução, pois a análise das condições de ordem objetiva e subjetiva, necessárias para a concessão do benefício, torna-se inviável em sede de *habeas corpus*.

Nestes termos, os seguintes precedentes desta Corte:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO SEM CONSIGNAR O ADVERBIO INTEGRALMENTE AO SE REFERIR AO REGIME PRISIONAL FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPROPRIEDADE.

1. A impossibilidade de examinar pedido de progressão de regime em sede de habeas corpus ocorre apenas quando necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.

2. No caso em apreço, a controvérsia está adstrita a possível ofensa à coisa julgada, tendo em vista não ter sido consignado na condenação o advérbio integralmente ao se referir ao regime prisional fechado. O deslinde da questão controversa, meramente de direito, prescinde de revolvimento de material fático-probatório.

3. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida, em parte, tão-somente para determinar ao Tribunal a quo que examine o pedido deduzido no habeas corpus, decidindo como entender de direito.”

(HC 44.654/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 03.10.2005).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, mercê de seu rito célere, não serve ao exame de questões que demandem apreciação aprofundada de matéria probatória, tais como o preenchimento de requisitos subjetivos para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional.

2. Habeas corpus de que não se conhece.”

(HC 39.531/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2005).

De outro lado, deve ser reconhecido o direito da paciente de pleitear a progressão de regime prisional junto ao Juízo das Execuções Penais, não obstante ter sido condenada pela prática de crime hediondo. Com efeito. Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. De acordo com o Informativo/STF n.º 417, de 20 de fevereiro a 3 de março de 2006:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006.”

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo em parte a ordem, liminarmente, tão-somente para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito da paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3755)

HABEAS CORPUS Nº 76.474 - AP (2007/0024066-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HELENA MARIA GROLLA (PRESA)
DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado de acórdão ou decisão do Tribunal a quo a respeito da matéria ora ventilada, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal a quo.

Depois de prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3756)

HABEAS CORPUS Nº 76.525 - MT (2007/0024601-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIMAR BATISTELLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LOIDEMAR SILVA LANDFELDT
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LOIDEMAR SILVA LANDFELDT, condenado à pena de seis anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 12, c.c. o art. 18, inciso III, ambos da Lei n.º 6.368/76, em face de decisão do Desembargador Relator do HC n.º 5894/2007, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que indeferiu o pedido de liminar, no qual se alegava constrangimento ilegal contra o Paciente, em razão da decretação de sua prisão nos autos do processo de execução n.º 2004/329, em tramitação na Comarca de Rondonópolis/MT, por ser considerado foragido da justiça.

No presente *writ* o Impetrante reitera os argumentos anteriormente apresentados, alegando, em suma, que *"o constrangimento é mais do que aferível no presente caso, visto que o paciente, caso seja recolhido à prisão, poderá estar cumprindo pena 'inexistente', ou seja, a nova lei (11.343/06) traz em seu bojo, dois benefícios aplicáveis ao paciente: um abolição criminis (art. 18, II da antiga lei) e no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, que sustenta a redução da sanção no caso concreto, frente aos ilícitos do art. 33, caput, e seus §§, no oscilatório de 1/6 a 2/3, se o acusado for primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa, como é o caso em síntese."* (fl. 04)

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (AgRg no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Outrossim, não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado em favor do Paciente junto àquela Corte.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3757)

HABEAS CORPUS Nº 76.540 - RJ (2007/0025086-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERLAN RAMOS DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VANDERLAN RAMOS DA SILVA, condenado, como incurso nos arts. 12 da Lei 6.368/76, 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e 180, n/f do art. 69, ambos do CP, às sanções de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, respectivamente (Ação Penal nº 2005.205.009244-0, oriunda da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/RJ).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo paciente apenas para excluir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76, reduzindo a reprimenda ao patamar acima referido (ACR 2006.050.03364).

Sustenta a existência de erro na dosimetria da pena, consistente na sua exasperação sem a devida fundamentação, bem como na fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da sanção relativa ao delito de tráfico de entorpecentes

Requer a concessão da ordem liminarmente para reduzir a pena imposta ao paciente, bem como modificar o seu regime de cumprimento.

Relatado, passo a decidir.

Penso que o pedido liminar deve ser parcialmente deferido.

Primeiramente, em relação ao erro na dosimetria da pena, nesse exame perfunctório dos autos, não verifico a ausência fundamentação a ensejar o atendimento da pretensão do impetrante em sede liminar.

Até mesmo porque "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada". (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001)

Por outro lado, no tocante à fixação do regime integralmente fechado, melhor sorte assiste ao impetrante.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar tão-somente para afastar a proibição à progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Intime-se.

Solicitem-se à autoridade apontada como coatora o envio de cópia do acórdão impugnado e da sentença condenatória.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3758)

HABEAS CORPUS Nº 76.541 - RJ (2007/0025090-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JULIANO DE AQUINO DA CUNHA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO DE AQUINO DA CUNHA, condenado como incurso nos arts. 12 e 14, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado, e 45 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.657 - SP (2007/0026115-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSENILTO FERREIRA DA SILVA (PRE-SO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSENILTO FERREIRA DA SILVA, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 326.961 - AL (2001/0060570-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
RECORRIDO : SANDRO GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO : CICERA R MEDEIROS DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5.º, INCISO III, DA LEI N.º 1.533/51. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA

DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal em face de decisão proferida pelo Tribunal daquela Unidade da Federação, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - NO DIREITO PÁTRIO NÃO HÁ IMPOSIÇÃO NO SENTIDO DE QUE A CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA TENHA ESTRIBO NA CONDENAÇÃO PENAL. NÃO "CABE À ADMINISTRAÇÃO AGUARDAR A DECISÃO DA INSTÂNCIA PENAL PARA PUNIR FUNCIONÁRIO" - RTJ, 71.765 - SÚMULA 18 DO STF. A DISPOSIÇÃO DO INC. III DO ART. 5.º DA LEI 1.533/51 (INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL) É O TÊNUE LIAME QUE MILITA EM FAVOR DO IMPETRANTE. APELO OFICIAL IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMATÓRIA." (fl. 173)

Nas razões do recurso especial, alega o Recorrente negativa de vigência ao art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 1.533/51, sob o argumento de que o mandado de segurança não é via adequada para impugnar ato disciplinar.

Sustenta, ainda, que restou provado nos autos "*que as formalidades essenciais do processo administrativo disciplinar foram obedecidas e resguardado o devido processo legal na aplicação da punição disciplinar, razão pela qual não se pode concluir, como decidiu o acórdão nº 1.162/99, que o presente mandamus pôde ser impetrado dado a inobservância de formalidade essencial.*" (fl. 187)

Foram apresentadas contra-razões às fl. 248/258.

O Ministério Público Federal, às fls. 294/303, opina pelo provimento do recurso, após concluir que foram observadas as "formalidades essenciais" na sindicância instaurada, tendo em vista que "*na esfera castrense daquele Estado para apuração e a consequente punição disciplinar não é o inquérito administrativo, mas sim, a sindicância, conforme prevê o art. 14 do Decreto nº 37.042, de 06 de novembro de 1996 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Alagoas).*" (fl. 297)

O feito foi encaminhado para a Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento em virtude de aposentadoria do Min. José Arnaldo da Fonseca. Posteriormente, em 21 de novembro de 2006, os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

Decido.

A questão gira em torno do ato praticado pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Alagoas, que excluiu o ora Recorrido da corporação, mediante sindicância administrativa que concluiu pela existência de indícios de que o militar teria participado do crime que vitimou o Coordenador Geral da Arrecadação Tributária do Estado. Alega o Recorrente que o mandado de segurança não é via adequada para atacar ato administrativo quando presentes as formalidades essenciais do processo administrativo disciplinar, porquanto a sindicância é o meio cabível para a apuração dos fatos e foi pautada pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, o Tribunal de origem entendeu que, apesar do dispositivo inserto no art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 1.533/51, afastar o exame do mérito dos atos administrativo, confirmou a decisão de 1.º Grau, em razão da existências de descumprimento das formalidades essenciais para embasar o ato administrativo. Consignou, desse modo, que a sindicância sumária não seria meio adequado para apuração da falta disciplinar cometida pelo Impetrante, mas, exclusivamente, o inquérito administrativo.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão hostilizado:

"*A sindicância administrativa, portanto, não é a via adequada para a apuração de falta disciplinar da ordem daquela que teria sido cometida pelo impetrante, mas exclusivamente um "inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar"* (Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, 8.ª Edição, p. 671)

É de se concluir que milita exclusivamente em favor do interesse do impetrante a disposição contida no Inciso III do art. 5.º da 1.533/51, ou seja, a exigência do cumprimento de formalidade essencial. Não se há de manter ato administrativo que leva em conta a contumácia da prova inquisitória, lavrada à distância do contraditório em inquérito administrativo em que prevaleçam a ampla defesa e o devido processo legal - imperativos constitucionais inseridos nos direitos e garantias individuais do cidadão. Ninguém poderá ser privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal." (fl. 177)

Em verdade, não cabe na estreita via do *mandamus* a apreciação do mérito administrativo. Não há como o Poder Judiciário, na angusta via do mandado de segurança, aferir a justiça ou injustiça da demissão de servidor público efetivada em decorrência de processo administrativo formalmente em ordem, em que é observada a garantia do acusado à ampla defesa e ao contraditório.

Todavia, no caso ora examinado, não cabe o argumento de violação ao art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 1.533/51, pois restou evidenciado na decisão hostilizada que o ato administrativo que concluiu pela exclusão do militar não preservou as formalidades essenciais à garantia de seus direitos individuais.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE EM FALTAS ADMINISTRATIVAS TAMBÉM TIPIFICADAS COMO CRIMES. ART. 142, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. DESOBEDEIÊNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVALIDAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Considerando que o Impetrante foi condenado na pena de demissão pela prática de faltas administrativas, que também são tipificadas como crimes, aplicam-se o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e o princípio da consunção, pelo qual o crime fim absorve o crime meio.

2. O prazo prescricional considera-se como o do crime fim, a contar da ciência do fato pela autoridade coatora, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

3. A desobediência dos princípios da legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar implica a sua invalidação, a partir do primeiro ato viciado.

4. Necessidade e importância da observância da forma e das formalidades básicas e essenciais, no processo administrativo disciplinar, por força do art. 2º, inciso VIII, parágrafo único, da Lei nº 9.784, como garantia de defesa do acusado.

5. Segurança concedida." (MS 8.817/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 22/05/2006.)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido pautou-se em fundamentos de ordem fático-probatórios para reconhecer a nulidade do ato de expulsão realizado pelo ora Recorrente, razão pela qual, em face da Súmula n.º 07 desta Corte, mostra-se inviável a reforma do julgado em sede especial, no sentido de se afirmar que a sindicância obedeceu os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente, o qual, *mutatis mutandis*, aplica-se à hipótese em apreço:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 458 E 535, I, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535 do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II - Não há que se falar em omissão quanto ao decismum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. Com efeito, a rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não há omissão a ser sanada no v. acórdão embargado.

III - Tendo a e. Corte de origem afirmado pela observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo disciplinar, infirmar tal posicionamento ensejaria, no caso, o reexame do material fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 672.965/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/08/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 496.350 - RJ (2002/0170581-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
AGRAVADO : VALCIR TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCÍLIO ALEXANDRE QUARESMA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PODERES PARA TRANSÍGIR. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS ADMITIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O Tribunal de origem, julgando apelação do Ministério Público, confirmou sentença homologatória de acordo firmado entre o ora recorrente e o segurado VALCIR TEIXEIRA, ao fundamento de que o procurador autárquico subscritor do acordo detinha poderes para transigir.

Em seu especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 535, I, do CPC, art. 5º, parágrafo único, da Lei 6.825/80, 5º da Lei 8.197/91, bem como ao Decreto 88.434/93. Sustenta, em síntese, que o procurador detinha apenas poderes *ad judicium*, sem, portanto, poderes expressos para firmar o acordo. Desse modo, requer a anulação da transação realizada.

O Ministério Público Federal, oficiando perante esta Corte, opinou pelo não- conhecimento do agravo de instrumento (fl. 63).

Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido não apresenta obscuridade ou contradição a merecer reparo, havendo decidido o tema de forma clara, embora de modo contrário aos interesses do recorrente.



No mérito, convém transcrever o que registrou o aresto impugnado, *verbis* (fl. 23):

O acordo, proposto pelo hoje INSS, fundou-se na convergência dos laudos, do perito do Juízo e de seu assistente, que tanto apontaram a seqüela indenizável como também o nexo causal, sendo que ambos os laudos indicaram o percentual de 40% a título de auxílio-acidente, como homologado pela sentença atacada.

Passaram-se 11 (onze) anos da mencionada homologação, tudo em prejuízo do obreiro, que está até a presente data sem receber a indenização que a Lei lhe garante, e, que no caso dos autos, evidentemente não se enquadra dentre aquelas que buscavam fraudar a previdência social.

Como se vê, acórdão atacado concluiu, ante a análise probatória, pela manutenção da sentença homologatória de acordo, mediante a qual foi concedido o benefício previdenciário postulado. Inviável, destarte, a reapreciação, no especial, de fatos soberanamente admitidos pelas instâncias ordinárias. Incide, à espécie, o óbice do verbete sumular 7/STJ.

Nessa linha, no essencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. LEI Nº 1060/50. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTES TRIBUNAL.

2. Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 652.295/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 1º/2/2005)

Assim, em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 549.281 - RN (2003/0095470-6) (3762)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRENTE : MARIA DAS DORES CRIZANTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de devolução do prazo para manifestação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da petição de fls. 177/178.

Verifica-se, às fls. 168/172, que foi proferido acórdão não conhecendo do recurso especial manifestado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. Referido acórdão foi publicado em 30/10/2006 (fl. 175), e a Procuradoria-Geral Federal foi intimada pessoalmente em 27/10/2006.

No prazo recursal, a Procuradoria-Geral Federal limitou-se a pedir a devolução do prazo, ausente manifestação de irresignação por meio do recurso próprio.

Assim, transcorrido o prazo recursal, tem-se o trânsito em julgado do acórdão. Esse posicionamento encontra-se em harmonia com o atual entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se: HC 83.915/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 13/5/2005; HC 83.255/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 12/3/2004.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido formulado às fls. 177/178 e determino seja certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 168/172.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 604.511 - SP (2003/0200895-7) (3763)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ÁLVARO CELHO S/C LTDA
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : LUCI MARA SALOMÃO NOGUEIRA
ADVOGADO : ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por HOSPITAL E MATERNIDADE ÁLVARO CELHO S/C LTDA, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão de primeira instância que, por sua vez, nos autos dos embargos de terceiro, indeferiu o pedido de liminar para que fosse suspensa a constrição dos alugueres a ela pertencentes.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 67):

Agravo de instrumento. Intempestividade pela interposição após o pedido de reconsideração. Descumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Cód. De Processo Civil, como informado pelo Magistrado. Vícios que importam na inadmissibilidade do agravo. Recurso não conhecido. (voto nº 2.173).

Sustenta o recorrente ofensa aos arts. 522 e 526, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que seu agravo de instrumento teria sido interposto dentro do prazo legal e, ainda, que a arguição de descumprimento da exigência prevista o *caput* do art. 526 do CPC não caberia ao magistrado de primeira instância, mas sim à parte agravada.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 86).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 88).

É o relatório.

Consoante informações constantes do andamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os embargos de terceiro opostos pela parte recorrente foram julgados improcedentes na instância de origem. Em virtude de tal julgamento, restou inequivocamente sem objeto o presente recurso, impondo-se reconhecer sua prejudicialidade.

Ante o exposto, à luz do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso especial, por perda de seu objeto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 611.725 - PE (2003/0210124-8) (3764)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ELBE TENÓRIO MACIEL E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO CARGO OCUPADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE E DO SEU RESPECTIVO NEXO CAUSAL. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Insurge-se a recorrente contra acórdão que, em apelação, julgou procedente a ação de rito ordinário ajuizada por WILSON JOSÉ DOS SANTOS objetivando a reforma do serviço militar, a partir da data do seu licenciamento, com proventos correspondentes à remuneração integral do posto que ocupava na ativa.

O acórdão foi assim ementado (fl. 206):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INVALIDEZ PERMANENTE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. DESNECESSIDADE. ART. 106, II, 108, III, E 109 DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES).

1. Faz jus à reforma o militar incapacitado para o serviço militar da ativa em decorrência de acidente em serviço, nos termos do art. 106, II, 108, III e 109 da Lei 6.680/80.

2. Constatada a incapacidade permanente para o serviço militar da ativa, é irrelevante para a concessão da reforma que o autor esteja habilitado a realizar outra atividade, posto que a invalidez (incapacidade para todo e qualquer trabalho) somente se exige para a reforma com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato superior, nos termos do art. 110, § 1º do Estatuto dos Militares.

3. Sendo os valores da condenação provenientes de dívida de caráter alimentar, incidem os dispositivos da Lei 6.899/81, que determinam a contagem de juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde a data do descumprimento da obrigação.

4. Os honorários advocatícios, sempre que possível, devem incidir sobre o valor da condenação.

5. Apelação do autor provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

Nas razões do recurso especial, a União alega violação aos arts. 106, 108, V e VI e § 2º, 110, § 1º, e 111, todos da 6.880/80. Sustenta, em essência, que "o acidente por si só não autoriza a pretendida reforma do ex-soldado", ora recorrido, sendo necessária "a constatação de invalidez ou incapacidade, bem como o nexo causal entre o acidente e o estado mórbido, requisitos que não se encontram presentes na espécie" (fl. 214).

Contra-razões às fls. 219/222. Recurso admitido na origem (fl. 224).

É o relatório.

Versam os autos sobre ação ordinária proposta por WILSON JOSÉ DOS SANTOS objetivando a reforma no serviço militar com proventos correspondentes à remuneração integral do posto que ocupava na ativa, bem como o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da reforma.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância (fls. 173/174). O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação e à remessa oficial da União e deu parcial provimento ao apelo do autor, a fim de fixar os juros moratórios em 1% ao mês, dado o seu caráter alimentar, a partir do momento do seu desligamento e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (fl. 203).

Inconformada, a UNIÃO interpôs o presente recurso, o qual, no entanto, não comporta acolhimento.

Inicialmente, conforme se verifica dos autos, o acórdão recorrido, com base no conjunto probatório apresentado, notadamente o laudo pericial, concluiu "não ser o autor inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (...)" mas apenas incapacitado para o serviço militar da ativa" (fl. 202).

Desse modo, infirmar tais considerações importa em reexame dos fatos da causa, providência essa inadmissível, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, nenhum reparo há de ser feito ao acórdão recorrido, tendo em vista que a Turma Julgadora deu à controvérsia solução consoante com a jurisprudência desta Corte.

A Lei 6.880/80, na parte em que dispõe acerca da reforma do militar considerado incapaz, tem a seguinte redação:

Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - **acidente em serviço**;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior **será reformado com qualquer tempo de serviço**.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Nos termos art. 106, III, c/c o 108, IV, da Lei 6.880/80, o militar que, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, for considerado definitivamente incapaz para o serviço das Forças Armadas, terá direito à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao seu respectivo grau hierárquico.

Se, por sua vez, a incapacidade for definitiva para qualquer trabalho, por sua vez, a reforma dar-se-á no grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, conforme disposto no art. 106, II, c/c o 110, da mesma lei, o que não é o caso destes autos.

Destarte, tendo sido reconhecido o direito do recorrido à reforma, com base na primeira hipótese, não há falar em ofensa aos arts. 106, 108, V e VI, e § 2º, 110, § 1º, e 111 da 6.880/80. A propósito, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. Assim, sendo incontroverso a incapacidade parcial, é forçoso reconhecer a violação à referida legislação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 786.004/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 27/3/2006, p. 326)

Em razão do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Brasília(DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 619.354 - RS (2003/0235778-8) (3765)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LUCY SANSONE SCHNEIDER
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCY SANSONE SCHNEIDER, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 140):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE ESCOLA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL DA VANTAGEM.

Em face da necessidade de requerimento expresso do servidor interessado na incorporação da gratificação, o termo inicial é a da sua apresentação.

Correto o ato administrativo.

APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

O Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente ação na qual a parte recorrente, servidora pública aposentada, busca o pagamento da Função Gratificada (Diretora de Escola) retroativamente a junho de 1983, data em que teria implementado os requisitos para incorporação da referida vantagem, entendendo como correto o procedimento do recorrido, que concedeu o pagamento a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 10/10/99.

Sustenta a parte recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, teria decidido que, "mesmo tendo havido inércia do servidor em relação ao pedido administrativo, isto 'só implica a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio'" (fl. 159).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contra-razões (fls. 166/174).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 180/181).

É o relatório.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

'Na hipótese, os acórdãos confrontados não guardam a necessária similitude fática para ensejar a configuração do dissídio jurisprudencial. Com efeito, a questão assim foi resolvida no acórdão recorrido (fls. 143/145):

Quanto à retroação, com finalidade obviamente pecuniária, não se mostra possível. Foi a servidora aposentada em 1983 (fls. 07/08). Em 22/10/99, protocolou o seu pedido de incorporação de percentual da gratificação de direção (fl. 10). Após os trâmites administrativos, acolheu o requerido a pretensão, retificando o ato de inativação, para incluir a dita FG, em 20%. Isto ocorreu, como já referido, retroativamente à data do protocolo administrativo.

A incorporação de função gratificada depende de requerimento expresso, inexistindo previsão na legislação para que seja automático. Quando a Administração deve conceder o benefício independente de requerimento, a legislação é expressa, como se constata do art. 99 da LC n.º 10.098/94, ao tratar dos triênios.

Considerando-se direito formativo, dependia de requerimento da interessada, o que só ocorreu em 1999. Não pode a retroação dar-se a período anterior ao protocolo, na presente espécie, por falta de amparo. Haveria ofensa ao princípio da legalidade.

Já os acórdãos paradigmas afirmam que "a inércia do funcionário em face da omissão da Administração em implementar vantagens previstas em lei só implica a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio; o direito a essas vantagens só prescreve depois de cinco anos contados do seu indeferimento, através de ato concreto, pela Administração" (fl. 158).

Assim, o dissídio jurisprudencial suscitado não restou demonstrado, porquanto ausente a similitude fática entre os julgados confrontados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido.

3. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp 493.093/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ 17/12/2004, p. 388)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 637.765 - RJ (2004/0003463-2) (3766)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE RANGEL BARTRAS - INTERDITO
REPR.POR : KÁTIA REGINA DE CASTRO BARTRAS
ADVOGADO : LOURIVAL SOUZA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ATO DE REFORMA. REVISÃO. PROMOÇÃO AO CARGO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO NA ATIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de alienação mental será reformado independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, nos termos da Lei 6.880/80. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Insurge-se a recorrente contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença de fls. 80/84, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial a fim de condenar a União a retificar os proventos do autor fazendo-os corresponder à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos a partir de sua reforma, mais prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

O referido *decisum* restou assim ementado (fl. 117):

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA.

I - Os proventos do autor, militar reformado por alienação mental, devem corresponder à graduação de terceiro sargento.

II - Tratando-se de alienado mental, não incide a prescrição.

III - Apelação e remessa necessária improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente rejeitados (fl. 132).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Sustenta, em essência, "que o reconhecimento da alienação mental pela própria apelante não aproveita o autor para fins de impedir a prescrição, já que declarada após decorrido o prazo prescricional" (fl. 139).

Acrescenta que, à época da reforma, o autor não era alienado mental, e que esse reconhecimento só ocorreu em 1988, quando já decorridos dez anos após a reforma do ex-militar.

Contra-razões às fls. 145/148. Recurso admitido na origem (fl. 150).

É o relatório.

Versam os autos acerca de ação ordinária proposta por KÁTIA REGINA DE CASTRO BARTRAS, representando seu esposo, JORGE RANGEL BARTRAS, objetivando o reconhecimento do direito do ex-militar à promoção na graduação de Terceiro-Sargento da Aeronáutica.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância, mantido pelo Tribunal de origem.

Inconformada, a UNIÃO interpôs o presente recurso especial, sustentando a prescrição do fundo de direito.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Conforme restou consignado no acórdão, trata-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental. Destarte, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916, não há falar em prescrição do fundo de direito. Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 169, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. DECRETO Nº 20.910/32.

4. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes (artigo 169, inciso I, do Código Civil).

5. "Não se perdem pela prescrição (...) os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular (...)" (*in* Orlando Gomes, *Introdução ao Direito Civil*, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 497).

6. "O art. 169, I-III, incide em quaisquer relações de direito privado ou público." (*in* Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Parte Geral, Tomo VI, Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição, Editora Borsoi, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1970).

7. O artigo 169, inciso I, do Código Civil, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo, ainda que se cuide de direito contra a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, obstaculizando, em consequência, o decorrer do prazo quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32.

8. Recurso não conhecido. (REsp 324.028/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/2002)

Ressalta-se, ademais, que o ora recorrido encontra-se acobertado pela norma inscrita no art. 108, V, do Estatuto do Militar (antigo art. 28, d), que assim dispõe:

Art. 108. A **incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:**

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, **alienação mental**, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Assim, a concessão da promoção do ex-militar com base em acometimento de doença mental merece ser mantida, independentemente da existência de nexo causal entre o serviço militar e o surgimento da enfermidade, tendo em vista que a solução dada à controvérsia encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o militar acometido de alienação mental será reformado independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, **com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, conforme dispõe a Lei 6.880/80.**

A propósito, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVÁLIDEZ. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 639.736/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 6/3/2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. SERVIDOR MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. PRESCINDÍVEL O NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR.

II - O militar acometido de alienação mental será reformado independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, conforme dispõe a Lei 6.880/80. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 724.774/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/2005)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília(DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 639.881 - CE (2004/0017785-8) (3767)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PÉRICLES SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte Recorrente para que se manifeste a respeito do pedido constante da petição n.º 192950/2006, juntada aos autos às fls.121/122.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 677.789 - RS (2004/0130427-9) (3768)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAERTE SOARES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS



DESPACHO

O presente feito foi remetido à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento para a substituição de relator aposentado.

Considerando a informação constante da fl. 283, no sentido de que este magistrado teria sido o relator do AG 779.726/RS, distribuído por prevenção de Turma, tendo em vista a vinculação com este recurso especial, determino sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Recursos Especiais para que a respectiva relatoria seja a mim atribuída.

Cumpra-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Ministro

(3769)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 681.036 - MG (2005/0082112-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GREEN SOCIETY COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : NELSON MEROLA JUNIOR
ADVOGADA : ANA MARIA DUARTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por GREEN SOCIETY COMERCIAL LTDA contra decisão de minha relatoria, assim concebida (fl. 408):

Da análise dos autos, verifica-se que não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado pela agravada MAQNELSON LTDA, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo". (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002.)

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Sustenta a agravante que a empresa MAQNELSON LTDA não faria parte da presente lide, em que contendaria apenas com o agravado NELSON MEROLA JUNIOR.

Verifica-se, dos autos, serem procedentes os argumentos da agravante, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 418.

Passo ao reexame do agravo de instrumento.

O agravado ajuizou em desfavor da agravante uma ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, a qual foi julgada procedente em primeira instância, tendo a respectiva sentença sido confirmada pelo Tribunal de origem.

Inconformada, a recorrente interpôs então recurso especial, alegando, em apertada síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: a) art. 535, I, do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, malgrado a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido; b) arts. 104, I, 166, I, 1231, 1.245 e 1.275 do novo Código Civil, 60 da Lei 8.245/91 e 265, IV, "a", do CPC.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto o presente agravo de instrumento.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, não há falar em ofensa ao art. 535, I, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AgRg no REsp 871.089/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/12/2006, p. 421.

A propósito, confira-se a respectiva ementa do acórdão recorrido (fl. 274):

ACÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - RECONVENÇÃO DE ANULATÓRIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA MAS COERENTE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - LOCAÇÃO E INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO COMPROVADOS NOS AUTOS - DESPEJO PROCEDENTE - RECONVENÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA COM O RECONVINDO - LOCAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DO CDC

- A procedência na ação de despejo por falta de pagamento exige tão-somente a prova da existência da relação locatícia e da inadimplência do locatário. Restando tais fatos incontroversos e suficientemente provados nos autos, o julgamento antecipado da lide se impõe, sem que configure cerceamento de defesa.

- A fundamentação sucinta mas coerente e bem articulada no julgamento de reconvenção não induz nulidade, possibilitando a ampla defesa e o exercício do contraditório.

- Demonstrada documentalmente a relação locatícia e não havendo prova do pagamento dos aluguéis, procede o pedido de despejo por falta de pagamento. Eventual tese possessória ou petitoria, lastreada em nulidade contratual, somente pode ser oposta por meio de ação própria e em face de quem originariamente celebrou o contrato e não do sucessor na locação por força da aquisição do imóvel locado, que não possui relação direta com o locatário mas tão-somente em virtude de sub-rogação no contrato.

- Relação locatícia não é relação de consumo, havendo legislação específica na qual não consta limitação de multa moratória a 2%, sendo plenamente admitida no mundo jurídico a sua contratação em 10%.

Quanto ao mérito, verifica-se que busca a agravante o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 872.671/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/12/2006, p. 515.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 408. No entanto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3770)
RECURSO ESPECIAL Nº 691.089 - BA (2004/0134670-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
RECORRENTE : NALVA SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACOBINA
ADVOGADO : JOSÉ COUTINHO SILVA

DESPACHO

O presente feito foi remetido à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento para a substituição de relator aposentado.

Considerando a informação constante da fl. 436, no sentido de que este magistrado teria sido o relator da MC 10.990/BA, distribuído por prevenção de Turma, tendo em vista a vinculação com este recurso especial, determino sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Recursos Especiais para que a respectiva relatoria seja a mim atribuída.

Cumpra-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Ministro

(3771)
RECURSO ESPECIAL Nº 719.532 - RJ (2005/0013034-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LUP TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO E OUTRO
RECORRIDO : EMERECIANA JULIETA COUTO DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ GASPAR DE QUEIROZ BORGES E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LUP TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA perante o Supremo Tribunal Federal, com base no art. 114, III, "a" e "d", da Constituição Federal de 1967.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de seu agravo de instrumento - interposto contra despacho do Juiz monocrático que, nos autos da ação renovatória promovida em desfavor de EMERECIANA JULIETA COUTO DE BARROS, determinou o cancelamento e baixa na distribuição do feito - ao entendimento de que o recurso cabível seria a apelação.

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 267, III, § 1º, do CPC, ao argumento de que deveria ter sido intimada sobre o pedido de extinção do feito, o que não teria ocorrido na espécie. Afirma ainda que seu agravo de instrumento, em razão do princípio da fungibilidade recursal, deveria ter sido recebido como recurso de apelação.

O Supremo Tribunal Federal, ao entendimento de que o recurso extraordinário versa acerca de matéria infraconstitucional, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Ante o exposto, manifeste-se a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no julgamento do presente recurso, justificando-o.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3772)
RECURSO ESPECIAL Nº 722.894 - SP (2005/0019219-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
RECORRIDO : DINO AFFONSO TARDELLI E OUTROS
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTROS

DESPACHO

Junte-se. Vista por 5 dias.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

Erica Monteiro da Cunha Mesquita
Oficiala de Gabinete (Portaria n.º 001 DJ 03/08/06)

(3773)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 766.465 - RS (2005/0115594-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : BENJAMIM DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : ABELARDO CARDOSO DUARTE
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por BENJAMIM DE OLIVEIRA BARRETO contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao seu recurso especial.

Verifica-se, à fl. 3.213, que o referido acórdão foi publicado em 18/9/2006, tendo os presentes embargos declaratórios sido enviados a esta Corte em 25/9/2006, via fax-símile (fls. 3.215/3.231).

Ocorre, todavia, conforme certidão de fl. 3.232, que o embargante não enviou a petição original de seus embargos declaratórios, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, o que implica no não-conhecimento do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo (artigo 2º da mencionada Lei).

II - Transcorrido *in albis* o prazo, sem a juntada da via original do agravo regimental, não se conhece do agravo regimental interposto via fax.

III - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 748.242/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/9/2006, p. 320)

Por conseguinte, tendo transcorrido *in albis* o prazo recursal, tem-se o trânsito em julgado do acórdão embargado.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos declaratórios e **determino** seja certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 3.202/3.212.

Intimem-se
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3774)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 768.668 - RS (2006/0092764-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : PAULO PRETTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PABLO GIOVANI CHINI PRETTO E OUTRO
EMBARGADO : RIO CLARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : VERA BEATRIZ BRASIL MELLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Pretto e Cônjuge contra a decisão de fls. 158/161, a seguir transcrita:

"A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decism, conforme se verifica in casu. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

No tocante ao art. 9º da Lei nº 1060/50 há a ausência de prequestionamento, tendo em vista que v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação dos recorrentes. Note-se que a questão não foi argüida nos embargos de declaração opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Quanto aos arts. 678, § 5º, 690, §§ 1º e 2º, 714, do Código de Processo Civil verifica-se que os recorrentes pretendem, de forma transversa revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Exemplificativamente:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).

II - Não se conhece o Recurso Especial que não impugna todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Agravo a que se nega provimento." (AGA 292601 / SP ; DJ DATA:09/10/2000, Relator Min. NANCY ANDRIGHI).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

Quanto à litigância de má-fé, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, verbis:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

(omissis).

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

(omissis).

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, pois o recorrente sequer indicou os dispositivos legais tidos por violados. Aplicação da Súmula 284/STF.

Recurso não conhecido." (REsp 186.995-SP, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 29.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Os embargantes repisam as teses anteriormente expostas, sustentando em síntese, que a decisão restou omissa quanto a alegação de ilegalidade de intimação, bem como sua análise não depende de repreciação de fatos e provas.

Decido:

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos.

Depreende-se das razões dos embargos, que o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação dos ora embargantes com o deslinde da controvérsia.

Quanto ao art. 678, § 5º do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes pretendem, de forma transversa revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).

II - (omissis).

Agravo a que se nega provimento." (AGA 292601 / SP ; DJ DATA:09/10/2000, Relator Min. NANCY ANDRIGHI).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

Desta forma, inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de suposta omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3775)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.813 - RJ (2006/0143480-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

EMBARGADO : MG MASTER LTDA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.456 - RJ (2006/0158547-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS

AGRAVADO : BERNADETE MOURA COSTA

ADVOGADO : JOÃO DA PENHA DAS NEVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.784 - SP (2006/0156646-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO MARTINES

ADVOGADO : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RENATO ELIAS E OUTROS

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo. O agravante foi intimado do acórdão ora recorrido em 3/1/2005 (fl. 29). Entretanto, o especial foi interposto somente em 31/1/2005 (fl. 31), fora, portanto, do prazo legal.

Ainda que assim não fosse, das razões do inconformismo, constata-se que, em nenhum momento, a parte agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada, lançando argumentação dissociada das razões do juízo de admissibilidade, o que atrairia o óbice do enunciado sumular 182/STJ.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.141 - DF (2006/0145379-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI

PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : MARIA ANTONIETA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. 28,86%. SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTINTA “DE OFÍCIO”: IMPOSSIBILIDADE (IREGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO COMPROVADA DE PLANO). EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA, APESAR DE REGULARMENTE CITADA A EXECUTADA.

1. Determinando o título exequendo a compensação do reajuste de 28,86% com outros concedidos pela legislação posterior, a sentença proferida na execução, sequer embargada, não pode se apartar deste comando, sob pena de maltrato à coisa julgada.

2. Com as alterações procedidas pela Lei n. 8.898/94, o título executivo deixa de ser ilíquido e torna-se líquido, quando os exequentes apresentam os cálculos, com as respectivas planilhas, em valor atualizado e expresso em moeda nacional.

3. Sendo líquido, certo e exigível o título, não deve o juiz inovar, agindo de ofício, ao julgar nula a execução, presumindo excesso ou irregularidade nela, sem qualquer provocação da devedora que, apesar de regularmente citada, na forma do art. 730 do CPC, sequer embargou a execução.



4. O Precatório só será expedido, in casu, depois de conferidas as contas pela Contadoria do Juízo.

5. Precedentes.

6. Apelação provida." (fl. 55)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a ora Agravante violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera que o acórdão recorrido, ao determinar não ser cabível, na espécie, a compensação com reajuste concedido pela Lei n.º 8.627/93, afrontou os arts. 467, 468, 741, inciso V, e 743, incisos I, II e III, todos do Código de Processo Civil, "por implicar ofensa à coisa julgada [...], além de importar em significativo excesso de execução [...]" (fl. 88)

É o relatório.

Decido

De início, a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste, pois verifica-se que a Corte de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

No mérito, melhor sorte não socorre a Agravante.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, in verbis:

"Malgrado seja uníssono o posicionamento pretoriano firmado a partir da decisão proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração interpostos no ROMS nº 22.307/DF, no qual se determinou a compensação do reajuste em discussão com os reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/93, entendo que a súplica veiculada deve encontrar o pretendido amparo judicial.

É que a decisão transitada em julgado (fls. 107/11, volume 1), datada de 24 SET 96, determinou tão somente a "deduzidas as compensações e reposições determinadas pela legislação posterior", leia-se: dedução das compensações e reposições determinadas pela legislação posterior, a título de reajuste de 28,86%, uma vez que não se pode efetivar pagamento administrativo sem prévia previsão legal." (fls. 51/52)

Ora, resta evidente que a compensação determinada pela decisão transitada em julgado determinou que a eventual compensação do reajuste em comento deveria se dar com reposições oriundas de leis posteriores. Assim sendo, a reforma da sentença proferida nos embargos à execução, pelo Tribunal de origem, a qual entendeu ser necessária a compensação dos 28,86% com a Lei n.º 8.627/93, está correta e não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da decisão exequiênda proferida no processo de conhecimento.

Aliás, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou, no sentido de que eventual compensação do reajuste de 28,86% deve estar expressamente consignada na sentença exequiênda, sob pena de restar inviabilizada a realização da compensação em sede de execução.

Por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. OMISSÃO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A sentença que reconheceu o direito aos valores atrasados e à incorporação do reajuste de 28,86% transitou em julgado em 6/3/1995. A propositura da ação de execução, em 21/7/1995 interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 617 do CPC. Não há falar, portanto, em prescrição da pretensão executória.

2. Se a sentença que embasa o título exequiêndo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Hipótese em que sequer foi feita referência ao precedente do Supremo Tribunal Federal (EDcl no RMS 22.307-7/DF).

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 696.558/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não sendo autorizada a compensação pelo título executivo, tal questão não pode ser discutida em sede de embargos à execução, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 551.958/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de possíveis compensações já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

II - Agravado interno desprovido." (AgRg no REsp 677.761/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Tendo sido determinado, na fase de conhecimento, que o percentual de 28,86% deveria ser compensado tão somente com os reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94, a execução do julgado deve ser feita nos limites do que foi decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada. (Precedentes).

Recurso não conhecido." (REsp 365.224/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/03/2003.)

"EXECUÇÃO. 28,86%. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA.

1. Se o julgado exequiêndo prevê a compensação de valores (28,86%) tão-somente em relação aos reajustes concedidos por força da Medida Provisória 583/94, a decisão dos embargos à execução deve ficar adstrita ao título executivo, sob pena de violação à coisa julgada, cuja eficácia não se rende a entendimentos jurisprudenciais e muito menos à edição de diplomas legais.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 411.622/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.229 - MG (2006/0148352-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : DEJAMIM FERREIRA PINTO

ADVOGADO : MAURO BRAZ POVOLERI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual concluiu que a autarquia não respeitou o princípio da ampla defesa e do contraditório, quando efetuou a suspensão do benefício previdenciário do ora agravado.

Opostos embargos de declaração (fls. 259/264), foram eles rejeitados.

Em seu especial (fls. 278/294), aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 61 da Lei 9.784/99, 69 da Lei 8.212/91, 308 do Decreto 3.048/99 e 535, II do CPC. Sustenta, em síntese, que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos que culminaram com a suspensão do benefício previdenciário do segurado.

Decido.

Inicialmente, inexistente a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas de forma adequada. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Doutro lado, o aresto impugnado está assim fundamentado:

A análise do processo administrativo (fls. 78/140) demonstra que o INSS, procedendo à revisão administrativa da concessão do benefício, constatou irregularidade no enquadramento como atividade especial, com acréscimo de tempo de serviço indevido para o período compreendido entre 2.1.68 a 29.2.72 e 1.3.72 a 10.1.74, na atividade de trabalhador, pois, no seu entender, os DSS 8030 (informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos) não especificam o setor onde trabalha o autor, nem descrevem minuciosamente a atividade exercida e de que forma os serviços realizados o expunham ao agente agressivo (fl. 93).

Os documentos apresentados pelas partes deixam evidente que a suspensão do benefício se deu sem que facultada ao autor a ampla defesa, pois antes do transcurso do prazo recursal, malferindo o disposto no art. 5º, LV, da CF/88: (fls. 251/252)

Ressai claro, portanto, que eventual exame da matéria passaria por nova sindicância do conjunto fático-probatório depositado nos autos. Incidente, pois, o óbice do verbete sumular 7/STJ. A propósito, confira-se o seguinte julgado, no pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente

traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

3. O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/3/2005)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, **negó provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.742 - RS (2006/0163677-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALGEU DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : LAURA NORMELIA FEIJÓ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO-RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALGEU DE LIMA MARTINS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença por entender ausente a incapacidade do segurado para o labor.

Em seu especial, sustenta a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e 131, 434, 437 e 439 do CPC. Sustenta, em síntese, que foi devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita o segurado para o trabalho.

Passo a decidir.

Convém transcrever o que registrou o acórdão impugnado, *verbis* (fl. 18):

No tocante à inaptidão, como é cediço, em casos que tais, a adequada solução do litígio depende menos do pedido formulado pela parte autora e mais das conclusões do exame pericial a que a mesma tiver sido submetida, o que sugere seja dado um devido temperamento à regra prevista no art. 460 do CPC.

Portanto, ambas as opiniões dos peritos oficiais atestaram a existência de aptidão para as atividades laborais, referindo que, malgrado a constatação da moléstia, esta não gera incapacidade. Assim, observados os pareceres, e na ausência de prova que demonstre a inaptidão para o trabalho, tenho que correta a decisão *a quo* que julgou improcedente o pedido.

O aresto recorrido, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de comprovação de moléstia incapacitante. Inviável, pois, a reapreciação da matéria, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu a alegada incapacidade do autor, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 524.514/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/10/2003)

No mesmo sentido: AgRg 785.726/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 20/3/2006 e REsp 624.582/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 1º/7/2004.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, **negó provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.423 - SP (2006/0154481-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ LOURENÇO MENDES
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO-RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LOURENÇO MENDES de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. O aresto recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, baseando-se nas provas produzidas, no sentido de não ser o segurado portador de perda auditiva (disacusia) e de não apresentar anormalidade hábil a configurar inaptidão para o trabalho.

Em seu especial, alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 166 da Lei 8.213/91 e negativa da vigência à Lei 9.528/97 e Decreto 611/91. Sustenta, em síntese, que foi devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita o segurado para o trabalho.

Passo a decidir.

Convém transcrever o que registrou o acórdão impugnado, *verbis* (fls. 14/15):

A prova é inequívoca: o obreiro não é portador de perda auditiva (fls. 78/87 dos autos em apenso) e não apresenta anormalidade colunar hábil a configurar incapacidade para o trabalho (fls. 71/97) A insistência em impugnar as claras conclusões que emanam dos exames periciais não tem qualquer lastro técnico, nem lógico, nem moral, como reiteradamente se põe nas razões do recurso.

O aresto recorrido, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de comprovação de moléstia incapacitante. Inviável, pois, a reapreciação da matéria, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. DEFINIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2. Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

3. Precedentes da Terceira Seção (EREsp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (EREsp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 798.478 - PB (2005/0178387-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO VELTON BRAGA
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADELHA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região no recurso em sentido estrito nº 789/PB.

Diz a ementa do julgado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RE-DISTRIBUIU A AÇÃO CRIMINAL PARA NOVA VARA FEDERAL INSTALADA NO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 07/2004 DO TRF 5ª REGIÃO. CRIME, EM TESE, DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS - OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ARTIGO 171 § 3º DO CPB. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI (CPP, Arts. 69, I E 70 do CPP). PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INEXISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1- Cuidando os fatos de crime, em tese, de estelionato qualificado-obtenção fraudulenta de aposentadoria rural por ida-de - artigo 171, § 3º do CPB, perpetrado na cidade de Ibia-ra/Paraíba, local abrangido pela jurisdição da nova Vara Federal - 8ª Vara/Sousa-PB (ex-vi do Parágrafo único do arti-go 1º da Resolução nº 07/2004 do TRF 5ª Região), impõe-se a confirmação do decism monocrático, que re-distribuiu a ação criminal àquele juízo federal, por aplicar-se, à espécie, a regra geral de competência, onde o réu será julgado pelo juiz onde se consumou a infração (CPP, art. 69, I e 70).

2- Quando à redistribuição do Feito Criminal, não há que se falar-se em perpetuatio jurisdictionis aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, vez que não obstante a denúncia tenha sido recebida em data anterior à edição da Resolução nº 007/2004, nenhuma instabilidade acarretará à relação processual, mormente quando se verifica, na hipótese, a re-gra geral de competência, tratada em lei processual penal que trata da matéria.

3- Recurso em Sentido Estrito improvido" (fl. 474).

Nas razões do apelo nobre, alega o recorrente, a par de dissídio jurisprudencial, violação ao disposto no art. 3º do CPP e ao art. 87 do CPC. Sustenta que é inviável o deslocamento da competência, aplicando-se o princípio da **perpetuatio jurisdictionis**.

Contra-razões às fls. 502/5100.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Ocorre que em **30/06/2006**, o patrono do recorrido fez juntar aos autos a petição nº 65.066/06, de fl. 508, acompanhada do documento de fl. 530, dando conta que o recorrido falecera em **19/12/2005**, restando extinta a punibilidade.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto, em face da extinção da punibilidade pela morte do agente.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade e julgo prejudicado o recurso.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.612 - GO (2006/0152765-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MATHEUS VIANNA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES DA LUZ
ADVOGADO : OSMAIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente à fl. 372, com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.830 - SP (2006/0155209-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O LABOR. NÃO-RECONHECIMENTO. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DA CUNHA de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. O aresto recorrido, ao apreciar remessa necessária, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, entendendo que, a despeito da moléstia, não há incapacidade para o trabalho habitual (fls. 98/103).

Em seu especial (fls. 141/202), alega o agravante, além de divergência jurisprudencial, que a decisão recorrida julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal, bem como violação aos arts. 5º, LV, 7º, XXVIII, 93, IX da Constituição Federal, 5º da LICC, 2º, § 1º e 6º da Lei 6.367/76, 19, 20, I, II e 86, I, II, II e § 4º da Lei 8.213/91, 131, 335, 436, 458, I, II e 535, II do CPC. Sustentando, em síntese, a equivocada valoração das provas, porque devidamente comprovada a etiologia ocupacional do dano e o caráter incapacitante da moléstia, afirma ser inadmissível a conclusão do aresto recorrido.

O recurso não colhe prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar ser inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de se invadir a competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição.

Resta claro, ainda, que o acórdão recorrido, em momento algum, julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal, o que interdita o conhecimento do especial com base na alínea *b* do permissivo constitucional (AgRg no Ag 752.285/SP, de minha relatoria, DJ de 1º/8/2006).

Doutro lado, quanto à alegada violação aos artigos da lei adjetiva, não se vislumbra quaisquer dos vícios ali elencados, seja porque não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador, seja porque o erro na valoração jurídica da prova pressupõe ofensa a algum princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu.

Ademais, vale trazer à lume a lição do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA quando do julgamento do REsp 7.870-SP (DJ de 3/2/1992): "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual".

No mérito, o aresto recorrido, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de inaptidão para as atividades laborais (fl. 102). Inviável, destarte, a reapreciação desse ponto, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da disacusia.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de nexo causal entre a moléstia e as condições de trabalho, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 453.393/SP, sob minha relatoria, DJ de 29/8/2005)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 700.106/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 5/12/2005 e AgRg no Ag 762.741/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 17/10/2005.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, não procede, igualmente, o recurso, visto que a parte recorrente não logrou comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, na forma dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.887 - SP (2006/0182419-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA NOVAIS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTROS
AGRAVADO : RAFAEL GUASPARI FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA LUISA TADDEI GUASPARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO NORIYUKI SAKAMOTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista de Almeida Novais contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"LOCAÇÃO RESIDENCIAL- DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA- Cerceamento de defesa não ocorrido- Matéria de direito- Desnecessidade da dilação probatória- Demonstrativo discriminado do débito suficiente na instrução inicial- Inépcia na inicial não ocorrida- Preliminares afastadas- Litigância de má-fé amparada legalmente- Contrato escrito- Comodato não comprovado- Ausência de depósito da parte incontroversa- Recurso improvido. (fls. 105/109).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 126/127.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizava contrariou os arts. 17, 18, 282, IV, 283, 330, I, 333, II, do Código de Processo Civil, o art. 62 da Lei nº 8.2145/99 e o art. 955 do Código Civil Brasileiro.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação à matéria tratada nos autos, verifica-se que pretende o recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA. MORATÓRIA. PROVA SÚMULA 07/STJ. ENTREGA DAS CHAVES.



I - Reconhecida, na instância a quo e com base no conjunto probatório, a inexistência da concessão pelo credor da moratória ao devedor, não há como, em face da vedação contida na Súmula 07/STJ, emitir julgamento sobre a razoabilidade dessa prova em sede de recurso especial.

II - Por outro lado, é assente neste Tribunal o entendimento de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil. Na fiança, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual prevendo a obrigação do fiador até a entrega das chaves. Recurso parcialmente conhecido e, aí, provido." (RESP 277.540/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12.02.2001). - grifei.

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MORATÓRIA. ART. 1.503 DO CC. - Reconhecida, na instância "a quo" e com base no conjunto probatório, a inexistência da concessão pelo credor da moratória ao devedor, não há como, em face da vedação contida na Sum. 7/STJ, emitir julgamento sobre a razoabilidade dessa prova em sede de recurso especial. - Recurso não conhecido." (RESP 173.016/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28.09.1998,). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADVOGADOS. INDICAÇÃO. NÃO-ESPECIFICAÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE. EFEITO SÚSPENSIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. REEXAME. MATÉRIA. FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. (Omissis).

IV - O julgado reprochado, em exame inicial, considerou corretos os valores depositados pelos locatários para purgação da mora, razão pela qual concedeu efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que decretara o despejo. O recurso especial, por sua vez, está centrado exclusivamente na premissa de que os depósitos realizados não seriam suficientes, motivo porquê sua apreciação esbarra no comando da Súmula n º 7/STJ. Recurso não conhecido." (RESP 557322/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21/06/2004). grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ART. 585, II, DO CPC - SÚMULAS 7 E 5 DESTA CORTE.

I - O acórdão recorrido manifestou-se acerca da controvérsia, ponderando, que o valor devido não foi apurado por cálculo do Contador, ausente o contraditório, duvidosa pois a liquidez, desnaturando-se a execução.

II - A execução fundou-se em extratos bancários, não se revestindo de executividade, pois, elaborados unilateralmente.

III - Qualquer questionamento em torno de possíveis violações de mandariam rever fatos, provas e exegese contratual, óbices contidos nas Súmulas 7 e 5 desta Corte.

IV - Agravo Regimental improvido." (REsp nº AGA 303.572/MA, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 05.03.2001). - grifei.

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1 - Havendo necessidade de reexame do conjunto probatório e de interpretação de cláusulas contratuais, incabível a via especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

2 - Recursos especiais não conhecidos." (RESP 276.111/MG, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12/03/2001). - grifei.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA UNILATERAL DE LOCAÇÃO. MULTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. DISTRATO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de simples reexame de prova não ensejam recurso especial. (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, enunciados 5 e 7).

2. Em sendo dupla, alternativa e bastante cada qual a fundamentação do decismu recorrido, à impugnação de um só dos seus fundamentos, falta suficiência para a sua desconstituição, o que exclui o conhecimento da insurgência especial.

3. Recurso não conhecido." (RESP 147.841/RJ, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2001). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. USUCAPÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I - Se o tribunal de origem, com base nos elementos de prova carreados aos autos, conclui pela impossibilidade do reconhecimento da posse, afasta o usucapião, e entende provada a existência do comodato e do esbulho imputado ao demandado, como comodatário, rever tais fundamentos demandaria o reexame de matéria probatória, inadmissível na via eleita, conforme preceitua a Súmula 7 desta Corte.

II - Configurada nas instâncias ordinárias a existência de comodato, aplica-se o artigo 1.252 do Código Civil de 1916.

III - Descabimento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, se o agravo interno visa a abertura da instância excepcional. Recurso especial parcialmente provido". (RESP 765246/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Dissídio com acórdão da 6ª Turma afastado, por se tratar de paradigma referente à Súmula 98-STJ, com base fática diversa da do acórdão recorrido.

II - Dependendo a aplicação de multa dos arts. 17 e 18, do CPC, por litigância de má-fé, do exame dos fatos da causa, descabe reexaminá-los na via do recurso especial.

III - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 407.354/RJ, de minha relatoria, D.J. de 16/09/2002).

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS NO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 458, II, 17 e 18, § 2º e 538, DO CPC.

O aresto recorrido não padece de qualquer dos vícios de que trata o art. 535, do CPC, nem se ressent de fundamentação.

A penalidade por litigância de má-fé pode ser imposta de ofício. Reexame das circunstâncias. Inviabilidade no recurso especial. Súmula 7, do STJ. Controle do seu limite. Cabimento para adequação ao mandamento legal.

Recurso conhecido, em parte, e nesta parte provido para fixar a indenização na balisa do art. 18, § 2º, do CPC." (REsp. 363.280/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 24/06/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.284 - SP (2006/0190222-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO-RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIA MARQUES DA SILVA de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O aresto recorrido, reformando a sentença de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, baseando-se nas provas produzidas, segundo as quais a segurada não é portadora de moléstia (disacusia) hábil a configurar inaptidão para o trabalho.

Em seu especial, sustenta a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86, § 4º da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que foi devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita a segurada para o trabalho.

Passo a decidir.

Convém transcrever o que registrou o acórdão impugnado, verbis (fl. 26):

Através de vistoria no local de trabalho, realizada na empresa Coats Corrente (antiga Linhas Corrente), foram constatados níveis de pressão sonora, na faixa de 87 a 90 dB (A), superiores ao limite de tolerância previsto em lei, circunstância que levou o perito a reconhecer risco potencial para aquisição de surdez profissional.

Porém, nesta Câmara tem prevalecido a orientação de que, para a concessão de auxili-acidente, em matéria de disacusia, é necessária uma perda auditiva, em grau mínimo, de 9% em ambos os ouvidos.

O aresto recorrido, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de comprovação de moléstia incapacitante. Inviável, pois, a reapreciação da matéria, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. DEFINIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2. Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

3. Precedentes da Terceira Seção (EResp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (EResp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.777 - PB (2006/0189704-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : PETRÔNIO WILLIANS MORAES SILVA
ADVOGADO : RINALDO BARBOSA DE MELO

DECISÃO

1. O Estado da Paraíba interpõe agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

No recurso especial, o recorrente afirma violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omisso e contraditório, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão e contradição no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 536.724/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissões existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As diferenças salariais devidas a servidores públicos constituem, por seu caráter alimentar, dívida de valor, sujeita a correção monetária, ainda que paga administrativamente. Precedentes.

3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da execução não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

4. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 750.613/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/11/2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 171.825/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Incorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional.

III - Os benefícios previdenciários pagos com atraso, devido à sua natureza alimentar, estão sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, independentemente de terem sido pagos administrativamente, razão pela qual torna-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários.

IV - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo o recurso ser conhecido e provido nesta parte.

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 04/02/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.209 - DF (2006/0189828-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : JOELMA DUARTE FILGUEIRA

ADVOGADO : DANILO FIRMINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DISTRITO FEDERAL em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO - MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO

1. "Concedidas regularmente pensões, com base na Lei nº 3.765/60, não podem ser suspensas liminarmente, com fulcro em Pareceres da Procuradoria Geral do Distrito Federal, ao argumento de que são devidas apenas após o falecimento do genitor dos beneficiários." (AGI 2004.00.2.003311-5).

"O princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, preceitua que a lei nova não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada" (AGI 2004.00.2.003311-5).

Apelação desprovida. Maioria." (fl. 156)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por entender que:

a) "O recurso especial não merece ser admitido no tocante à irrogada ofensa aos artigos 458, II, 535, II, e 536, do CPC. Isto porque, o acórdão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta [...]" (fl. 227);

b) "Da mesma forma, não cabe dar curso o inconformismo fundado em suposta ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC. Com efeito, o princípio emanado dos referidos dispositivos confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial. [...]" (fl. 27);

c) "No mesmo sentido não merece prosseguir o especial no que se refere ao assinalado malferimento ao art. 20 da Lei 3.765/60. Isto porque a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento adotado pela Corte Superior, no sentido de que "a Administração Pública modificou o entendimento antes admitido com tranqüilidade, tendo suporte inclusive em Súmula do Tribunal de Contas da União com a seguinte redação, verbis: Súmula 169. Para efeito da concessão da pensão militar, admite-se a equiparação e, em consequência, a igualdade de tratamento, do militar excluído ao expulso, ambos considerados falecidos (morte ficta), mesmo que a família se haja constituída após o desligamento e ainda não tenham chegado a contribuir para o montepio militar, por ser superveniente à sua morte a lei que ensejou tal contribuição. Como ressaltou o MM. Juiz, a previsão de morte ficta foi uma constante no direito pátrio.[...]" (fl. 28).

O Agravante, por sua vez, na minuta do agravo, não infirma, em momento algum, os fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, *litteris*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. Incidência do disposto na Súmula 182 do STJ.

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 667.544/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. No entanto, observa-se que a agravante limitou-se a infirmar o fundamento relativo à caracterização da responsabilidade imposta à sócia em razão da dissolução irregular da empresa, deixando intacto o argumento relativo à impossibilidade do reexame de provas na via especial quanto à questão relativa à desconstituição do título executivo.

III - Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 749.348/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.063 - SP (2006/0164779-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ANTONIO DA HORA SANTOS

ADVOGADO : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O presente agravo não merce prosperar uma vez que inviável o recurso especial a que ele se refere.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. **HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".**

In **casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida no regime inicial fechado, em conformidade portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.942 - SP (2006/0200150-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : JOÃO FONSECA RAMOS

ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Fonseca Ramos contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. DISACUSIA. GRAU DE DEBILIDADE LEVE A MODERADO. PERDA BILATERAL DE 8,85% DA TABELA DE FOWLER. INEXISTÊNCIA DE DANO A PRÓPRIA SAÚDE E AO TRABALHO. ASSIMETRIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PREJUDICADA, NO CASO EM LUME. APELO VOLUNTÁRIO (INSS) PROMOVIDO. RECURSOS- DE OFÍCIO E ADESIVO (AUTOR)- PREJUDICADOS". (fls. 50/56).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 86, § 4º da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 44 do STJ. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.



Decido. Quanto ao Enunciado Sumular n.º 44 do STJ, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Ilustrativamente: "CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ISO-NOMIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSU-POSTOS. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. - O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos infrin-gentes, em momento algum prevê como requisito para conhecimento deste recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou ven-cido. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar, inequivocamente, a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada, o que não é a hipótese dos autos. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro Tribunal. - Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais. - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial. - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 329.661/PE, Rel. Mi-nistro Vicente Leal, DJ de 12/11/2001) - grifei.	
Em relação ao art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/96, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inadmitido. Pre-tende o ora recorrente valer-se do dispositivo infraconstitucional tido como ofendido para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-pecial." A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. ALÍ-NEA "A". IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICA-ÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA EN-TRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, constata-se que o recurso especial inter-posto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao mal-ferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Es-pecial. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvér-sia." II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Su-mular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de incapacidade la-borativa, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é pre-cipuaamente indenizatória. III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o con-fronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a perfeita identidade jurídica dos acórdãos confrontados, conforme exige o artigo 255 do RISTJ. IV - Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Precedentes. V - Agravo interno desprovido." (AgRg. no AG. 754.264/SP, de minha relatoria, D.J. de 1º/08/2006). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMEN-TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE LABO-RATIVA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE. 1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Pro-cesso Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coe-rente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas. 2. Para inverter julgado que, diante das provas constantes dos autos, não reconheceu a incapacidade laborativa do ora Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 650.404/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/05/2005). "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 145 E 420 DO CPC. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXA-ME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.	
2. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do con-junto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via es-treita do recurso especial. 3. Agravo improvido." (AgRg. no AG. 622.762/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 1º/02/2005). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI-DENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NA-TUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA. REEXAME DE PROVA. SÚ-MULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRON-TAÇÃO ANALÍTICA. A discussão acerca da incapacidade física implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados. Agravu regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 588.335/SP, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 08/11/2004). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGA-DO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade la-borativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fá-tico-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AGA. 429.320-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, D.J. 24/02/2003). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-VIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em havendo o acórdão impugnado reconhecido a incapacidade temporária do obreiro, a concessão do benefício acidentário, qual como requerida na insurgência especial, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso es-pecial. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido." (AGA. 434.036-SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, D.J. 19/12/2002). O eg. Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Desta forma, estando au-sente um dos pressupostos para concessão do benefício - a inca-pacidade para o trabalho, não há como se conceder o auxílio-acidente, cuja natureza é precipuaamente indenizatória. Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser de-monstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para com-provação da divergência não guardam similitude fática com o v. acórdão hostilizado. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis: "AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSU-POSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚ-MULAS 282 e 356/STF. 1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância a quo, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obri-gatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na ori-gem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. 3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha re-latoria, DJ de 08.05.2000). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator	
(3791) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.513 - SP (2006/0201383-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: JERSON ROSA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GI-NEZ E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NE-XO CAUSAL AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS ADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VER-BETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JERSON ROSA de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. O aresto re-corrido, reformando a decisão de primeiro grau, julgou improcedente a ação de indenização por acidente de trabalho por entender ausente o nexo de causalidade entre a patologia que acometeu o segurado e as condições laborativas.
Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 128, 332, 335, 420, 422, 424, 535 II do CPC e 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que foi devidamente comprovada a etiologia ocupacional do dano e o caráter incapacitante da moléstia.
Decido.

Primeiramente, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, visto que o acórdão recorrido apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Ademais, "o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apon-tados pelas partes se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão" (REsp 505.278/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBO-SA, DJ de 4/10/2004). Não há, pois, confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julga-dor.

Ademais, vale trazer à lume a lição do Min. SÁLVIO DE FIGUEI-REDO TEIXEIRA quando do julgamento do REsp 7.870/SP (DJ de 3/2/1992): "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual".
No mérito, o aresto atacado, ante a análise probatória, concluiu pela ausência do nexo causal entre a doença e o trabalho realizado. In-viável, destarte, a reapreciação desse ponto, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-CURSO ESPECIAL. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. DEFINIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a cons-tatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause inca-pacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexis-tência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuaamente indenizatória.
2. Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.
3. Precedentes da Terceira Seção (EResp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).
4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Es-pecial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (EResp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Ter-ceira Seção, DJ de 30/8/2004)

Igualmente: AgRg no Ag 588.335/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 8/11/2004 e AgRg no Ag 527.822/SP, Rel. Min. FELIX FIS-CHER, DJ de 19/12/2003.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.744 - SP (2006/0154970-0)

RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP
INTERES.	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU
INTERES.	: ÉZIO RAHAL MELILLO
INTERES.	: FRANCISCO ALBERTO DA SILVA
INTERES.	: NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FE-DERAL, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, assim ementado (fl. 195):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE BUS-CA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CARACTE-RIZA PREVENÇÃO.

I - A medida de busca e apreensão de documentos pelo juízo suscitado por si só não caracteriza prevenção.
II - Hipótese de habitualidade criminosa que não traz qualquer alteração na competência firmada regularmente pela distribuição.
III - Conflito improcedente.

Alega o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal.
A matéria posta em discussão merece melhor apreciação, e, compulsando os autos, verifico que o instrumento contém os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 254, § 2º, do RISTJ, **de-termino** a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.782 - DF (2006/0196283-0) (3793)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : RAIMUNDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 15 DA LEI 1.533/51 C/C 14, V, PARÁGRAFO ÚNICO, E 461 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Na hipótese, é de se reconhecer a omissão apontada, uma vez que a decisão embargada não se manifestou acerca da suposta violação ao art. 15 da Lei 1.533/51, c/c 14, V, parágrafo único, e 461 do CPC.
3. O reconhecimento da omissão não importa em modificação do acórdão embargado, tendo em vista que os dispositivos de lei tidos por violados não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO GOMES PEREIRA contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao recurso especial.
Na decisão ora embargada, assentei que não há violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que as questões trazidas pelo recorrente foram devidamente fundamentadas no acórdão recorrido, tratando-se a presente irrisignação de mero inconformismo da parte.
A parte embargante sustenta, em suas razões recursais, que a decisão agravada foi omissa, já que não se pronunciou sobre a "alegação de violação ao art. 15 da Lei 1.533/51, c/c 14, V, parágrafo único, do CPC, c/c art. 461, *in fine*, também do CPC" (fls. 101/102).
É o relatório.
Razão assiste ao embargante.
Com efeito, segundo o cânon insculpido no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
Na hipótese, é de se reconhecer a omissão apontada, uma vez que a decisão embargada não se manifestou acerca da suposta violação ao art. 15 da Lei 1.533/51, c/c 14, V, parágrafo único, e 461 do CPC.
Todavia, o reconhecimento da alegada omissão não importa em modificação do julgado, tendo em vista que os dispositivos de lei tidos por violados não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos.
Intimem-se.
Brasília(DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.494 - MT (2006/0171735-0) (3794)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : VANDERLEI CÉSAR CARDOSO
ADVOGADO : EDMAR J RODRIGUES JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME HEDIONDO. ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME. ÓBICE AFASTADO PELO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que afastou a impossibilidade de progressão de regime da pena imposta ao agravado.
Sustenta o agravante negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Argumenta que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, produzindo efeitos apenas *inter partes*; e não *erga omnes*.
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 273).
O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 300/301).
Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Quanto ao argumento de que decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes*, cumpre destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.
Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.
Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.
Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.407 - SP (2006/0208272-0) (3795)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : REGINALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO DE PAULA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DE REVISTA 9.859/74. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91 E SUAS ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu recurso especial, manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. O Tribunal de origem manteve a sentença no tocante à compatibilidade da adoção dos critérios previstos no Recurso de Revista 9.859/74 conjuntamente com o art. 41 da Lei 8.213/91 para a atualização de prestações previdenciárias atrasadas. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Em seu especial, alega a autarquia agravante, preliminarmente, contrariedade ao art. 535, II, do CPC e, no mérito, violação ao art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91. Sustentando haver previsão legal de atualização monetária dos débitos pagos em atraso, afirma ser incabível a aplicação do critério estabelecido no referido Recurso de Revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a examinar o próprio recurso especial.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, não se vislumbra quaisquer dos vícios ali elencados. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
No mérito, razão assiste à parte recorrente.
A Terceira Seção desta Corte de Justiça, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, havia consolidado entendimento no sentido de inexistir incompatibilidade entre os critérios estabelecidos no Recurso de Revista e no art. 41 da Lei 8.213/91. Afirmava que o primeiro critério leva em consideração o valor do salário-de-contribuição vigente na data do acidente para fins de concessão do benefício, enquanto que o segundo explica o modo pelo qual deveria incidir a atualização monetária.
Todavia, quando do julgamento do REsp 721.230/SP, da relatoria da Ministra LAURITA VAZ, a Quinta Turma decidiu que, havendo previsão legal para o pagamento dos benefícios previdenciários, os critérios estabelecidos no Recurso de Revista 9.857/74 devem ser afastados.

Esse novo posicionamento também foi adotado pela Sexta Turma. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74. INCOMPATIBILIDADE .

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.
2. Ressalva do ponto de vista do relator.
3. Recurso especial provido. (REsp 766.468/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 15/9/2005)

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 803.632/SP, de minha relatoria, DJ de 13/10/2006; REsp 711.774/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 24/2/2005; REsp 716.259/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/3/2005; REsp 637.173/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/10/2004 e REsp 655.228/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 9/12/2004.
Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c 557, § 1º-A, do CPC, conheço do presente agravo e **dou provimento ao recurso especial** para afastar a aplicação do Recurso de Revista 9.857/74 na atualização dos débitos previdenciários, determinando que, na correção monetária das parcelas pagas em atraso, seja observado o critério estabelecido no art. 41 da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.331 - SE (2006/0222104-8) (3796)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CARMELITA BATISTA
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. MP 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação do acórdão recorrido aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores.

Assevera, ainda, ser necessária a limitação do reajuste à edição da MP 2.215/2001, que promoveu a reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, bem como que qualquer reajuste concedido deverá incidir apenas sobre o soldo, visto que algumas parcelas componentes da remuneração são variáveis.

Por fim, alega contrariedade ao art. 20, § 4º do CPC, defendendo que a verba honorária deve ser fixada em, no máximo, R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da simplicidade da causa.

Sem contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Quanto à alegada violação à Medida Provisória 2.131/2000, observa-se que não houve manifestação do Tribunal de origem a respeito, nem foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Assim, tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, inadmissível o recurso especial. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

No que concerne aos honorários advocatícios, já é firme, neste Superior Tribunal, o entendimento de que a discussão a respeito de sua fixação demandaria o revolvimento do conjunto probatório, incabível, em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 704.579/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 21/3/2005, p. 441; REsp 499.440/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/6/2003, p. 405.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.082 - RJ (2006/0223223-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA FONSECA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05%. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PLANO VERÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, julgou improcedente pedido formulado em ação rescisória ajuizada com vistas à desconstituição de acórdão que reconheceu ao autor o direito à percepção do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro/1989.

O Ministério Público Federal alega, em suas razões de recurso especial, ofensa ao art. 485, V, do CPC, ao argumento de que não há direito adquirido ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos pelo índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro/89. Afirma, ainda, que não se aplica à espécie a Súmula 343/STF, porquanto a matéria seria controvertida no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Consoante pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve-se afastar, no caso, a aplicação da Súmula 343/STF, tendo em vista que a questão debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão.

Outrossim, também se mostra pacífico o entendimento segundo o qual não há direito adquirido dos servidores públicos, assim como dos demais trabalhadores, ao reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), decorrente da URP de fevereiro de 1989. Prevalece o entendimento segundo o qual a Lei 7.730/89 revogou a reposição prevista no Decreto-Lei 2.335/87 antes de se consumir o período aquisitivo ali previsto. Nesse cenário, tem-se rescindido os acórdãos contrários a essa orientação. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E FEVEREIRO DE 1989 (16,19% E 26,05%). SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICABILIDADE.

I - O enunciado da Súmula nº 343/STF é aplicado quando a ação rescisória trata de ofensa a disposição de lei, tendo a decisão rescindenda se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. *In casu*, a discussão recai sobre matéria de índole constitucional (direito adquirido), e não de texto de lei infraconstitucional.

II - A plausibilidade do direito invocado no pedido rescisório encontra-se amparada na jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Pretório Excelso, cujo entendimento se firmou no sentido da inexistência de direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de 26,05% (URP/89) e de 16,19% (URP abril/maio/1988), em sua integralidade. Precedentes.

Recurso especial não conhecido. (REsp 551.141/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/3/2004, p. 354)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. REAJUSTES DE 26,05%. NÃO-CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF.

2. A Lei 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos para o percebimento do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, razão pela qual não há falar em direito adquirido.

3. Os servidores públicos federais têm direito tão-somente ao reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo às URPs dos meses de abril e maio de 1988, e não ao reajuste integral. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 529.821/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 9/10/2006, p. 341)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar provimento** ao recurso especial e julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela UNIÃO, reconhecendo como indevido aos recorridos o reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro/89. Determino a inversão do ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.256 - SP (2006/0220668-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INSERTA NO ART. 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"*Servidor público - Ação com que visa a obter a condenação da Fazenda do Estado a complementar sua aposentadoria - Leis estaduais 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 - Inexistência, reconhecida na sentença, do direito - Reingresso no serviço público do Estado depois da entrada em vigor da lei estadual nº 200/74, que revogou as leis concessivas do benefício - Recurso improvido.*" (fl. 103)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial, inicialmente, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nas razões do especial, aponta o ora Agravante ofensa aos arts. 5.º e 6.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, tendo em vista que "[...] *é evidente que o recorrente, ao ingressar a serviço da Administração Estadual na vigência da Lei 4.819/58, adquiriu o direito de ter complementada sua aposentadoria, de acordo com o Princípio da Aquisição de Direitos* [...]" (fl. 135)

Assevera violação ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, argumentando, em suma, que a "[...] *melhor exegese conduz a que serão tidos por ininterruptos os períodos trabalhados eis que somados uns autos outros, [...]*" (fl. 138)

É o relatório. Decido.

De início, quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a Recorrente limitou-se a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais as questões, objeto da ir-resignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, *in casu*, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a arguição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido." (REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outra parte, tenho que a matéria inserta no art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, suscitada no apelo nobre, não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

No mérito, melhor sorte não socorreria o Agravante.

Com efeito, é pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO ART. 6º, § 2º, DA LICC. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 200/74. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu crivo.

2. O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurado pela revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.

4. Tendo em vista que o autor somente foi admitido após a entrada em vigor da Lei nº 200/74, ele não faz jus a complementação da aposentadoria.

5. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AgRg no REsp 515.722/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 27/03/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. SITUAÇÃO ESPECÍFICA. ADMISSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal (REsp 274.732/SP).

A servidora em questão não se beneficia da legislação de regência, uma vez que sua admissão no PRODESP somente veio a ocorrer após a edição da Lei 200/74. Ausência do alegado direito adquirido.

Recurso desprovido." (REsp 448.099/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/08/2004.)

Na hipótese dos autos, consoante afirmado pelo Tribunal *a quo*, o Agravante somente foi admitidas na Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. -, depois de editada a Lei n.º 200/74, razão pela qual não se constata qualquer ofensa ao instituto do direito adquirido.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados prolatados em hipóteses análogas à dos autos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58. APLICAÇÃO APENAS AOS EMPREGADOS E BENEFICIÁRIOS JÁ ADMITIDOS NA DATA DA SUA REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, TÃO-SOMENTE, PARA SANAR OMISSÃO, MAS SEM CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTENDO, POIS, O IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei n.º 200/74, que ressalvou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, quando o ora embargante se desligou da CETESB, em 1983, a relação jurídica com a Administração Pública Estadual se rompeu. Ressalte-se que o embargante somente ingressou na COMGÁS em 1985, quando já estava em vigor a Lei n.º 200/74, não se lhe aplicando mais as disposições da revogada Lei n.º 4.819/58.

3. Não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão ora embargado, cuidam de situações fáticas distintas.

4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar omissão, sem conferir efeitos modificativos ao acórdão embargado, mantendo, pois, o improvimento do agravo regimental." (EDcl no AgRg no REsp 508.896/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/06/2005; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NOS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

II - Entretanto, in casu, a recorrente trabalhou junto à VASP no período de 15/05 a 29/08/72, retornando à empresa somente em 02/01/81. Assim, não faz jus à ressalva estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 200/74, porquanto admitida posteriormente à vigência da referida lei. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 594.296/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/05/2005; sem grifos no original.)

Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório . Incidência da Súmula 07/STJ.

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.087 - RJ (2006/0225744-2) (3799)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : OLGA MENDES LAMAS E OUTROS
ADVOGADO : ARILO DA SILVA ALVES
AGRAVADO : SONIA ROCHA TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO PINTO MARTINS
AGRAVADO : BIONUTRI COMPLEMENTOS ALIMENTARES E VITAMÍNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 223 desta Corte.

A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.491 - RS (2006/0227626-0) (3800)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GELSON LUÍS FURQUIM SOARES (PRE-SO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado (fl. 19):

Agravo da LEP. Progressão de regime. Requisitos do art. 112 da LEP, com redação alterada pelo Lei 10.792/03 preenchidos. Lapso temporal de cumprimento de pena (1/6) implementado. Manifestação do diretor do estabelecimento prisional atestando a conduta plenamente satisfatória do reeducando. Ausência de registro de falta grave recente no cumprimento da reprimenda. Laudos de cunho prognóstico e subjetivista inexigíveis. Agravo provido.

Sustenta o agravante violação do art. 112 da Lei 7.210/84, ao argumento de que, havendo nos autos avaliação psicológica desfavorável à concessão da progressão de regime ao apenado, demonstrando que ele não se encontra em condições plenas de usufruir do regime semi-aberto, resta inviável a concessão do benefício, já que ausente o implemento do requisito subjetivo.

Dou provimento ao agravo para melhor exame. Subam os autos. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.417 - RJ (2006/0234232-6) (3801)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ VIGÁRIO E SILVA
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de ser manifestamente incabível o recurso especial interposto com fulcro em violação de norma constitucional.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.202 - PR (2006/0191240-4) (3802)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : AUTO POSTO WEST SHOPPING LTDA
ADVOGADO : CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO E OUTROS
AGRAVADO : WEST SIDE SHOPPING CENTER
ADVOGADO : SANDRO LUIZ WERLANG E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto West Shopping Ltda. contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE EM VISTA DA NATUREZA DA DEMANDA - QUITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA, QUE É CAUSA EFICIENTE PARA RESCISÃO CONTRATUAL RECURSO DESPROVIDO."(fl. 160)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 179/189.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 130, 330 e 535, I e II do Código de Processo Civil e o art. 960 do Código Civil de 1916.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).



Em relação aos arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil e ao art. 960 do Código Civil de 1916, análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente das matérias objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Note-se que tais dispositivos não foram sequer citados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria ao agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*:

" A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A teor da uníssona jurisprudência desta Colenda Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ART. 585, II, DO CPC - SÚMULAS 7 E 5 DESTA CORTE.

I - O acórdão recorrido manifestou-se acerca da controvérsia, ponderando, que o valor devido não foi apurado por cálculo do Contador, ausente o contraditório, duvidosa pois a liquidez, desnaturando-se a execução.

II - A execução fundou-se em extratos bancários, não se revestindo de executividade, pois, elaborados unilateralmente.

III - Qualquer questionamento em torno de possíveis violações de mandariam rever fatos, provas e exegese contratual, óbices contidos nas Súmulas 7 e 5 desta Corte.

IV - Agravo Regimental improvido." (REsp nº AGA 303.572/MA, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 05.03.2001).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.795 - MG (2006/0230665-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%). APLICAÇÃO. PRECEDENTES STJ. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. APELO ESPECIAL DAS SEGURADAS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA IMPROVIDO.

DECISÃO

MARIA LÚCIA DE SOUZA e OUTRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Ag 826.796/MG, em apenso) agravaram da decisão que não admitiu seus recursos especiais, manifestados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Reformando parcialmente a decisão de primeiro grau, o Tribunal a quo determinou que a correção dos débitos previdenciários observasse os critérios estabelecidos pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, na fase de liquidação da sentença, cujo índice adotado é o INPC. Determinou, ainda, que a correção monetária incidisse a partir do efetivo prejuízo às seguradas.

Em seu especial, alegam as autoras-agravantes, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º da Lei 6.899/81, 41, § 6º da Lei 8.213/91, 20, §§ 5º e 6º da Lei 8.880/94 e 10 da Lei 9.711/98. Sustentam, em síntese, que não devem ser aplicados os parâmetros de correção preconizados pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, na fase de execução.

A seu turno, aponta a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 31 da Lei 8.213/91, 20, 21, §§ 1º e 2º da Lei 8.880/91. Pugna pela não-aplicação do IRSM (39,67%) em período anterior a março/1994.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos agravos, passo à análise dos recursos especiais.

Quanto ao especial das seguradas:

A Terceira Seção desta Corte Superior já decidiu, de há muito, que o índice a ser utilizado para a correção dos benefícios concedidos após a Lei 8.213/91 é o INPC e os seus substitutos legais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

2. Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes.

3. Embargos acolhidos. (EResp 178.651/SP, Rel. Min. FELX FISCHER, DJ de 6/12/1999)

Igualmente: REsp 834.237/MG, de minha relatoria, DJ de 18/9/2006, AgRg no Ag 414. 841/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 7/11/2005 e AgRg no REsp 708.215/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12/09/2005.

Com efeito, o acórdão recorrido afastou a aplicação do IGP-DI para efeito de correção do débito previdenciário (fl. 59), em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Bem por isso, merece reforma a decisão atacada a fim de que seja determinada a inclusão, a partir de maio/1996, do IGP-DI na atualização da dívida.

Quanto ao recurso especial da autarquia previdenciária:

O acórdão recorrido arrimou-se em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, firmada no sentido de ser aplicável o IRSM de fevereiro/1994 aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94. INCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido da incidência do IRSM dos meses de janeiro (40,25%) e fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano, antes da conversão em URV, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 437.774/SP, de minha relatoria, DJ de 6/11/2006)

Na mesma linha: AgRg no Ag 792.608/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006, AgRg no Ag 613.607/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO NA FONSECA, DJ de 27/6/2005 e Resp 603.468/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 2/8/2004.

Relativamente ao termo inicial da correção monetária, mostra-se a acertado o acórdão recorrido, porquanto afinado com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte. A propósito, no essencial:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N.º 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 6.899/81. OBSERVÂNCIA.

1. Aplicam-se os critérios de correção monetária contidos na Lei n.º 6.899/81 às prestações devidas e cobradas já na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, consoante entendimento preconizado na Súmula n.º 148 do STJ.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 60.983/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 24/4/2006)

Assim, incide, à espécie, *mutatis mutandis*, o verbete sumular 83/STJ (AgRg no Ag 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/2005 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/1997) .

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º do CPC, conheço dos agravos de instrumento para **dar parcial provimento ao apelo especial manifestado pelas seguradas, a fim de determinar a inclusão, a partir de maio/1996, do IGP-DI na atualização do débito previdenciário e negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.** Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.132 - SP (2006/0211014-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA FUGAGNOLLI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO-RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ MARTINS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido, reformando a decisão de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, entendendo que o segurado não é portador de moléstia hábil a configurar inaptidão para o trabalho.

Em seu especial, sustenta a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 21 e 22 da Lei 6.367/76 e 86, § 1º da Lei 8.213/91. Alega, em síntese, que foi devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita o segurado para o trabalho.

Passo a decidir.

Convém transcrever o que registrou o acórdão atacado, *verbis* (fls. 141/142):

(...) as conclusões indicadas pelo Perito Judicial e circundadas pelo Assistente Técnico do obreiro não podem ser aceitas.

Porém, o trauma resultante do acidente não deixou seqüelas hábeis a indicar perda parcial e permanente da capacidade de labuta do obreiro, podendo ele, como assegurado pelo "expert" judicial, a exercer o seu mister em continuidade mas com maior esforço, sem, contudo, mensurar este (fls. 58)

Ora, tendo o obreiro, após o evento traumático, retornado à mesma atividade laborativa, diga-se sem maior exigência de esforço físico na sua normalidade, posto que era mero cobrador de ônibus, impossível impor-se auxílio-acidente ante a redução parcial e permanente da sua capacidade para o trabalho, razão pela qual, dentre os trabalhos técnicos existentes nos autos, acolhe-se aquele firmado pelo clínico indicado pelo INSTITUTO, invertendo-se a sucumbência.

O aresto impugnado, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de comprovação de moléstia incapacitante. Inviável, pois, a reapreciação da matéria, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. DEFINIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2. Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

3. Precedentes da Terceira Seção (EResp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (EResp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.262 - CE (2006/0242137-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROMILDO ROCHA PORFÍRIO E OUTROS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo raro, negativa de vigência aos artigos 14, § 2º e 15, § 2º, ambos da Lei nº 9.421/96, sustentando, em síntese, que as funções comissionadas devem ser recebidas em sua integralidade.

Outrossim, os ora agravantes aduzem dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A súplica merece acolhida.

Tratam os presentes autos da possibilidade de cumulação e recebimento integral de função comissionada exercida por servidores públicos, em razão da edição da Lei nº 9.527/97, que extinguiu a incorporação dos "quintos".

Ocorre que a nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de incorporações e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VP-NI, de forma alguma, ampara essa pretensão. Não houve a des-

vinculação da função comissionada com as parcelas dos quintos incorporadas, ante a possível revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

O fato dos valores pertinentes à incorporação terem mudado de nome, por si só, não transforma suas naturezas. Continuam, tais verbas, sendo decorrentes da **incorporação de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função comissionada**, ainda que alterada sua denominação.

A novel legislação não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no aludido dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com o quantitativo derivado, **justamente**, do seu próprio desempenho no passado.

Neste sentido, tem se manifestado esta Corte:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Esta Corte tem se manifestado no sentido de que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, permanecendo impossibilitada a cumulação do recebimento integral de função comissionada e da VPNI.

II - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula 83 do STJ. Recurso não-conhecido.”

(REsp 574.178/DF, de **minha relatoria**, DJU de 09/12/2003).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÕES COMISSIONADAS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI 9.527/97. OPÇÃO DE 70%. LEI 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

- "A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96. Novel legislação que não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado." (RMS 12.272/DF, DJU DE 15.04.2002).

- Recurso especial não conhecido.”

(REsp 463.432/DF, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 28/04/2003).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96 INCORPORAÇÕES VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

II - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, a nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96. Precedente.

III - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido.”

(AGREsp 437.970/DF, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 09/12/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.275 - RS (2006/0247437-0) (3806)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMAR LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SÚMULA N.º 288 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão, assim ementado, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÔMPUTO DA SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE AMBAS ATIVIDADES REFERENTES AO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser considerados os salários-de-contribuição relativos à atividade principal, acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubileamento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.+213/91, que não contraria a redação do art. 202 da Constituição Federal que precedia a Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. Havendo sucumbência mínima da parte autora, seu procurador faz jus a honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças nas parcelas vencidas até a data de publicação deste acórdão." (fl. 17)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fl. 26)

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado não apreciou questão deduzida nos embargos de declaração.

No mérito, alega violação ao art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca.

É o relatório. Decido.

De início, quanto à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, pois a formação do instrumento encontra-se deficiente.

Com efeito, não há como verificar se o acórdão dos aclaratórios incorreu em omissão, se não se pode ter certeza da matéria devolvida à Corte de origem, face à ausência do traslado, pela Autarquia, da petição do recurso de apelação, que, no caso, torna-se peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 288 do STF, *in verbis*:

"Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia."

A propósito, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO APRESENTADA. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA N. 288/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, quando se alega ocorrência de omissão no aresto impugnado, é imprescindível a juntada aos autos das razões da apelação apresentada, peça essencial à compreensão da controvérsia, uma vez que é necessário analisar o que foi sustentado pela parte, tanto no apelo quanto nos embargos opostos, a fim de verificar se o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre algum ponto relevante suscitado.

2. Agravo improvido." (AgRg no AG 626.453/MG, 1ª Turma, Relª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 07/03/2005 - sem grifos no original.)

No que diz respeito à compensação das verbas honorárias quando da ocorrência de sucumbência recíproca, melhor sorte não assiste à Autarquia.

Compulsando os autos, observo que mencionada questão não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Aplica-se, pois, à espécie, o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte que assim dispõe, *litteris*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ante o exposto, NEGOU-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.108 - RJ (2006/0246812-4) (3807)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ERALDO BENTO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no Diário da Justiça de 13/12/2005 (fl. 32), o apelo nobre foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 09/01/2006 (fl. 33), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.238 - MG (2006/0242815-0) (3808)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELZA MARIA LEMOS CHAVES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA PRÓPRIA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO .

1. Este Tribunal tem adotado o entendimento de que a decisão que antecipa os efeitos da tutela na sentença desafia o recurso de apelação e não o de agravo. 2. Precedentes: AG 2000.01.00.079754-0 /MG, Relator JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 22 /04 /2002; AG 1999.01.00.085560-3 /MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ 12 /07 /2002. 3. Agravo Regimental improvido." (fls. 81/84).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 2º, 162, §§ 1º e 2º, 262, 273, 513 e 522 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido.

Com relação a matéria tratada nos autos esta Corte possui jurisprudência no sentido de ser cabível apelação da sentença que defere antecipação da tutela. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCOMITANTEMENTE CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA PEDIDA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

I. Se a tutela antecipada é concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirrecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal a quo.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp. 645.921/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, D.J. de 14/02/2005).

"Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, D.J. de 06/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (REsp. 524.017-MG, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. 06/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR SENTENÇA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A matéria posta a exame possui jurisprudência nesta Corte, no sentido de ser cabível apelação da sentença que defere antecipação da tutela.

II - Agravo interno desprovido." (AGREsp. 511.315/PI, de minha relatoria, D.J de 29/09/2003).



Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.377 - RS (2006/0240649-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VILSON MULLER - ESPÓLIO
REPR.POR : CLARICE MULLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROSANGELA SBARDELOTTO E OUTROS
AGRAVADO : SÍLVIA BEATRIZ CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO SCHAAN E OUTRO
INTERES. : MARIA CARMINDA OLIVEIRA BERNARDES

DESPACHO

Baixem-se os autos ao e. Tribunal de origem. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.390 - AL (2006/0238359-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94 - URV). EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA A REMUNERAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

- Se a sentença exequênda determinou a incidência do percentual de 3,17% (Lei nº 8.880/94 - URV) sobre os vencimentos dos servidores, entende-se que o índice incide sobre a sua remuneração, não apenas o vencimento básico.

- Nesse sentido, este Tribunal decidiu que “O reajuste de 3,17%, determinado pelo art. 28 da Lei 8.880/94, é de caráter geral, projetando-se sobre os vencimentos dos apelados, a incluir a rubrica PCCS, ao invés do vencimento básico, como erroneamente pretendido pelo apelante.” (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 237650/AL, rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE (convocado), julg. em 21/08/2003, publ. DJU de 01/10/2003, pág. 759). Precedente: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 321798/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 18/05/2004, publ. DJU de 08/07/2004, pág. 582.

- Os embargados interpuseram recurso adesivo recurso adesivo, pretendendo que a referida diferença incida sobre a parcela do PSS, independentemente da denominação que a Administração lhe atribua nos seus contra-cheques (vantagem pes. sent. judic./c; RT 521/89-PCCS-AT; RT 603/90 AP. 2345/90-PCCS).

- A pretensão demonstrada no recurso adesivo é matéria típica de embargos de declaração, porquanto a r. sentença garantiu aos embargados a inclusão da parcela relativa ao PCCS na base de cálculo para incidência do percentual de 3,17%, independentemente da denominação que lhe dê a Administração. Nessa matéria, assim, não há que se falar em sucumbência dos embargados a legitimá-los a interpor o recurso de apelação, na sua forma adesiva.

- Apelação improvida. Recurso adesivo não conhecido.” (fl. 164).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. O recorrente alega contrariedade ao artigo 28 da Lei 8.880/94.

Decido.

Quanto à base de cálculo, cabe ressaltar a distinção que é feita pela doutrina entre vencimento e vencimentos. Para tanto, transcrevo ensinamento do exaltado doutrinador Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"Vencimentos - Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular - vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deve usar o termo no plural - vencimentos.” (In Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2003. p.453).

Também necessário se faz a transcrição do comando legislativo:

"Lei 8.880/94

Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, de soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte: (...).

Assim, como determinado pela Lei 8.880/94, o referido ajuste deve incidir sobre os vencimentos. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. 3,17% E 28,86%. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS REAJUSTES PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17% PELA MP 2.225-45/2001. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP 2.180-35/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE AS PARCELAS SERIAM DEVIDAS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (omissis).

5. O reajuste de 3,17% deve ser limitado à data de 31/12/2001, porquanto a partir de 1º/1/2002, referido percentual foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, inserido no percentual de 25,94%, conferido pelo art. 9º da MP 2.225-45/2001.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp. 726.761/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves, D.J. de 07/11/2005).

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. 3,17%. ADIANTAMENTO "PCCS". INCIDÊNCIA. CABIMENTO. PARCELA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. BASE DE CÁLCULO DISTINTA DO VENCIMENTO-BÁSICO. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. ÍNDICE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

I - Houve incorporação da parcela denominada "adiantamento PCCS" aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92, devendo sobre ela incidir o percentual de 3,17%, conforme deferido na decisão exequênda.

II - A referida rubrica não tem como base de cálculo o vencimento-básico, motivo pelo qual a aplicação do índice de 3,17%, simultaneamente, a ambas rubricas, não constitui bis in idem.

Recurso não-conhecido.” (REsp. 626.782/AL, Relator Ministro Felix Fischer, D.J. de 14.06.2004).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTOS - REAJUSTE DA LEI 8.880/94 (ART. 28 E 29) - RESÍDUO DE 3,17%.

1. É devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-R (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º, do art. 29 não afastou o índice pleiteado.

2. Segurança concedida.” (MS. 4.151/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, D.J. de 30/11/1998).

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS. - Reajuste. Assentada jurisprudência deste Superior Tribunal, por sua Terceira Seção, a afirmativa de que "o reajuste decorrente da aplicação dos cálculos recomendados no art. 29 da Lei 8.880, de 1994, por força de expressa determinação do seu § 5º, não exclui o resíduo resultante da disposição contida no art. 28 do mesmo diploma.” (REsp. 173.797/DF, Rel. Min. José Dantas, D.J. de 28/09/1998).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PUBLICO - VENCIMENTO - REAJUSTE DA LEI 8.880/94 (ART. 28 E 29) - RESÍDUO DE 3,17%.

1. E DEVIDO AOS SERVIDORES O RESÍDUO DE 3,17%, ALEM DA VARIAÇÃO DO IPC-R (22,07%), NO REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS, COM BASE NO ART. 28 DA LEI 8.880/94, VEZ QUE O PAR. 5. DO ART. 29 NÃO AFASTOU O ÍNDICE PLEITEADO.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (REsp. 159.977/AL, Rel. Min. Anselmo Santiago, D.J. de 15/06/1998).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEI NUM. 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

- A MELHOR ORIENTAÇÃO EXEGÉTICA CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE QUE A LEI NUM. 8.880/94, EM SEU ART. 29, PARAGRAFO 5., QUE INSTITUIU A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS E SOLDOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, NO VALOR CORRESPONDENTE A VARIAÇÃO ACUMULADA NO IPC-R ENTRE O MÊS DA PRIMEIRA EMISSÃO DO REAL E O MÊS DE DEZEMBRO DE 1994, TEM INCIDÊNCIA SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DA FORMA DE REAJUSTE ASSEGURADA POR FORÇA DO ARTIGO 28, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SENDO DEVIDO, POIS, O RESÍDUO DE 3,17%.

- PRECEDENTES.

- SEGURANÇA CONCEDIDA.” (MS. 4.380/DF, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 20/04/1998).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.818 - MA (2006/0238962-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SÍLVIA ABREU E OUTROS
AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS BORGES BARROS E SILVA
ADVOGADO : AG AMI IRACI COSTA DE OLIVEIRA ITAPARY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Maranhão contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O ora agravante interpôs recurso especial contra decisão proferida monocraticamente.

Decido:

Na presente hipótese foram julgados improcedentes os Embargos à Execução por decisão monocrática, tendo sido a decisão publicada em 04/04/2006 - fl. 46-v, sendo certo que o agravante não interpôs agravo interno a fim de que a decisão fosse proferida pelo colegiado, propiciando a interposição do recurso especial.

Como é cediço, para a interposição do recurso especial exige-se o esgotamento da instância *a quo*, o que não ocorre quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO.

I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo improvido.” (AGA 515214/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - INADMISSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE - ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ E STF.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula n. 281/STF).

O julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

Agravo a que se nega provimento.” (AGA 499058/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/10/2003).

"Processual civil. Apelação. Embargos de declaração. Decisão monocrática. CPC, arts. 537 e 557. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Esgotamento das Instâncias ordinárias. Súmula n.º 281 do STF.

I - É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

II - O recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que emerge do art. 105, III da Constituição Federal, que dispõe sobre "decisão de única ou última instância". Aplicação da Súmula n.º 281 do STF.

III - Agravo regimental desprovido.” (AGA 513389/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13/10/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833893 - RJ (2006/0214332-1)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO GOMES FÉRES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S/A- PETROBRAS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro restou assim ementado, *verbis*:

"Apelação. Mandado de segurança. Concurso público realizado pela Petrobrás, para preenchimento de cargo de nível médio- Técnico em contabilidade.

Candidato que, embora tendo concluído o Curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, conseguindo passar no referido certame, obtendo a quarta colocação, viu-se preterido sob o fundamento de que não possuía o certificado de conclusão do curso de Técnico em Contabilidade.

Sentença que denegou a segurança, que comporta reforma, porquanto, estando ele habilitado profissionalmente para exercer cargo de nível superior na área na área de ciências Contábeis, se acha p, por via de consequência, habilitado, também, para o exercício de função correlata, esta, a nível de segundo grau.

Precedentes da jurisprudência a recomendar a reforma da sentença. recurso provido.

Segurança concedida. (fls. 192/194).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 1º, *caput*, e § 1º, 3º e 6º da Lei nº 1.533/51, arts. 25 e 26, do Decreto-lei nº 9.425/46 e art. 535, I, II do Código de Processo Civil.

Decido:

Ao compulsar os autos, verifica-se falecer competência às Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção para apreciar o feito, tendo em vista que não se refere a concurso de **servidor público**. Neste sentido: QO no RMS 21941/SP, Relator Ministro Fischer, Corte Especial, Sessão de 06.09.2006. Assim, declino da competência para apreciar o feito e, nos termos da Instrução Normativa n.º 06, de 11.10.2000, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Ministros das Turmas da Eg. Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833893 - RJ (2006/0214332-1)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

AGRAVADO : LEONARDO PEREIRA

ADVOGADO : FÁBIO GOMES FÉRES E OUTRO

DESPACHO

Despacho na Petição nº1774/2007:

"Junte-se. Defiro as intimações e a vista."ho

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.143 - RJ (2006/0237047-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : DANILO RODRIGUES CARREIRA

ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVI-BANERJ. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DA LEI 8.213/91. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANILO RODRIGUES CARREIRA de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O Tribunal de origem considerou irregular o instrumento de mandato outorgado por segurado à entidade de previdência privada para ajuizamento de ação revisional de benefício, posto entender inexistente relação material entre a PREVI-BANERJ e a autarquia previdenciária.

Em seu especial, aponta a parte recorrente violação ao art. 114 da Lei 8.213/91. Alega, em síntese, que é irrelevante para o julgamento da causa a questão envolvendo o repasse do produto proveniente de eventual condenação do INSS, avençado entre os segurados e a PREVI-BANERJ. Ressalta que não se trata de venda, cessão ou constituição de ônus, muito menos de outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para percepção de benefício alheio. Passo a decidir.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou entendimento no sentido de ser nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, no qual conste que o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada. Isso porque tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CONTRATO FIRMADO ENTRE SEGURADO E PREVI-BANERJ. NULIDADE.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/6/2001).

3. Recurso especial provido. (REsp 448.722/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 30/10/2006)

No mesmo sentido: EREsp 456.641/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, DJ de 8/3/2004, REsp 627.323/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 2/8/2004 e, monocraticamente, Ag 803.214/RJ, de minha relatoria, DJ de 10/10/2006. Incide, no ponto, *mutatis mutandis*, o verbete sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/2005 e AgRg no AG 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/1997).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.176 - DF (2006/0250466-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : NEURACI DE SOUSA CHAVES

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neuraci de Souza Chaves contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, *verbis*:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.

1. Observada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica a viciar ato administrativo que, com base em novo plano de cargos, enquadra em nível intermediário professor aposentado no topo da carreira."(fl. 28)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugiando à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irresignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede

de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - (omissis).

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. (omissis).

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da anistia concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do ADCT, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que a recorrente limitou-se a transcrever julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. (omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.



3- *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ainda no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.464 - SP (2006/0241424-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO SQUARISI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Roberto Squarisi contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

"APOSENTADORIA- COMPLEMENTAÇÃO- Admissão no serviço público estadual (administração indireta) após a entrada em vigor da Lei nº 200/74, que revogou a Lei nº 4.819/58- Benefício, ademais, que não se aplica aos funcionários do Município, à época da vigência da Lei nº 4.819/58. Recurso improvido." (fls. 80/82).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls.90/93.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 3º da Lei Federal nº 6.226/75, na redação que lhe conferiu o art. 1º da Lei nº 6.864/80, o art. 126, § 3º da Constituição Paulista, as Leis Complementares Estaduais nsº 318/83 e 437/85, a Súmula 567 do STF, o art. 92 do Código Civil e os arts. 5º e 6º, § 2º do Decreto- lei nº 4.657/97 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Decido:

Em relação à alegada ofensa ao Enunciado Sumular nº 567 do STF, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ISONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA.

- O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos infringentes, em momento algum prevê como requisito para conhecimento deste recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou vencido.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar, inequivocamente, a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada, o que não é a hipótese dos autos.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro Tribunal.

- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais.

- Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 329.661/PE, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 12/11/2001

No que concerne às demais irrisignações, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. I - (omissis). II - É firme a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 200/74, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso não-conhecido." (RESP 621850/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC (Resp 274732/SP, Corte Especial). O servidor que busca a complementação de sua aposentadoria enquadrado nos ditames da Lei nº 4.819/58 a ela faz jus, nos termos de expressa ressalva da Lei revogadora, nº 200/74. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RESP 497687/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004); II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressalvado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Não obstante, na hipótese dos autos, há pormenor relevante. O v. acórdão recorrido assim se manifestou acerca da matéria, verbis:

"Desponta dos autos que o apelante foi admitido pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, atual Nossa Caixa- Nosso Banco, em 23 de setembro de 1974 (fls. 27). Verifica-se, assim, que somente passou a prestar serviços à Administração Estadual após a entrada em vigor da Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, que revogou as leis que concediam complementação de aposentadoria e pensão, pelo Estado, aos empregados sob regime da legislação trabalhista da Administração Pública descentralizada. O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Batatais não pode ser contado, por tratar-se de benefício concedido exclusivamente aos empregados das empresas vinculadas ao Estado" (fls. 81/82).

Neste contexto, o ora recorrente não se enquadrou nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de complementação de aposentadoria.

Quanto ao tema esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A empresa para qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado a partir de 1982, quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei nº 4819/58, após a vigência da Lei nº 200/74.

Recurso desprovido." (REsp 469131/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada.

Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (RESP 456466/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 493754/SP, REsp 471578/SP, REsp 470625/SP, REsp 469131/SP, publicados no DJ de 30.08.2004; REsp 474971/SP, REsp 470716/SP, REsp 451271/SP, REsp 451029/SP e REsp 400427/SP, publicados no DJ de 23.08.2004, todos da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.731 - RS (2006/0239467-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : SADI RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTÃO
PROCURADOR : HUMAITÁ JOSÉ JOHANN SOARES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sadi Ribeiro de Mello contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTÃO. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, DA CF). SALÁRIO-FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL, DISCIPLINANDO O BENEFÍCIO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO, SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES SÓ PODE SER CONCEDIDO ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO (ART. 37, X, CF). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DE INICIATIVA E LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RECEITA PARA OS GASTOS COM PESSOAL (ART. 169 DA CF/88), DEFINIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N.º 101/00). INVIABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SUPRIR A LACUNA DA ADMINISTRAÇÃO E DETERMINAR QUAL O ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO APLICÁVEL. SÚMULA Nº 339 DO STF. AÇÃO IMPROCEDENTE, SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA."(fl. 355)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 371/373.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 159 do Código Civil de 1916. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação aos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente das matéria objeto de irrisignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Note-se que tais dispositivos não foram sequer citados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

Quanto ao art. art. 159 do Código Civil de 1916, da análise dos autos, verifica-se que o recorrente não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, verbis:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido. (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que o recorrente limitou-se a transcrever julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. (omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.946 - PE (2006/0238407-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA SIMÃO FILHO
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.828 - SE (2006/0253772-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEAN CARLOS FERREIRA E OUTROS
ASSIST.PEL : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão **a quo**, assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. REAJUSTE. 28,86%. LEI 8.627/93. ISONOMIA.

- O reajuste dos soldos pelo índice de 28,86% (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento), nos termos da lei 8.627/93, deve ser estendido aos demais militares, compensando-se os percentuais que foram aplicados em patamares inferiores. Obediência ao princípio da isonomia e ao art. 37, X da Constituição Federal.

- Apelação e remessa improvidas." (fl. 38).

O agravante, no especial obstaculizado, aponta contrariedade aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento, por ser **intempestivo**.

O recurso especial foi apresentado a destempo no protocolo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Publicado o v. acórdão **a quo** em 24.10.2005 (certidão de fl. 39), a petição do recurso especial foi protocolizada em 28.11.2005, conforme se vê à fl. 40.

Conforme é consabido, de acordo com os artigos 508 do Código de Processo Civil e 26 da Lei 8.038/90, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pelo ente público.

Neste contexto, em face da interposição do presente recurso após o decurso do prazo legal, não há como conhecê-lo. Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes, ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Diante da ausência de apresentação de elementos por parte do agravante que modifiquem a convicção do julgador, permanecem incólumes as razões de decidir alinhadas na decisão agravada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA. 472.920/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 28/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei nº 8.038/90 e art. 508 do CPC.

II - A tempestividade do recurso especial é aferida pelas peças que instruem o agravo de instrumento.

III - É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade, inclusive, verificar se o carimbo de protocolo de interposição do recurso especial encontra-se legível.

Agravo regimental desprovido." (AGEDAG. 562.485/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 28/06/2004).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Se os embargos declaratórios são intempestivos, não há interrupção do prazo para a interposição do recurso especial, contando-se como termo inicial o dia útil seguinte à publicação do acórdão embargado, no caso, o da apelação criminal manejada pelos recorrentes.

2. É intempestivo o recurso especial formulado fora do prazo de 15 dias a que se refere o artigo 26 da Lei nº 8.038/90.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 402.509/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 21/06/2004).

"PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Incabível o recurso especial interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo estatuto processual civil.

Agravo a que se nega provimento." (AGA. 539.037/RS, Rel. Min. Castro Filho, D.J. de 06/04/2004).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.145 - MG (2006/0258275-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO SIMÕES DOS REIS FILHO
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O aresto recorrido, reformando a decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido de auxílio-acidente, ao entendimento que o segurado é portador de moléstia (disacusia) hábil a configurar inaptidão para o trabalho.

Em seu especial, sustenta a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86, § 8º, 1º, 2º e 3º da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que não foi devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita o segurado para o trabalho.

Passo a decidir.

Convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido, *verbis* (fl. 57):

Com efeito, a perícia concluiu em seu laudo de fls. 28/41, que o autor (ora apelante) é portador de quadro compatível com "PAIR" (Perda Auditiva Induzida por Ruído)

Segundo José de Oliveira, em sua obra "Acidente do Trabalho - Teoria Prática Jurisprudência, 3ª edição, Saraiva, págs. 93/94, citado pela douta Procuradoria, "vem-se decidindo reiteradamente que as lesões do epitélio neurosensorial, das células ciliadas do órgão Cate, são irreversíveis e progressivas.

A legislação infortunistica não tem caráter apenas reparador, mas também preventivo. Se corre o risco de perder o que ainda lhe resta de útil, seu afastamento será compulsório, imediato."

O aresto impugnado, ante a análise probatória, concluiu pela comprovação de moléstia incapacitante do segurado. Inviável, pois, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. DISACUSIA - SÚMULA Nº 44/STJ. DEFINIÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

2. A verificação da existência ou não de incapacidade laborativa é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova. (AgRg no Ag 741.816/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/5/2006)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.745 - SP (2006/0256714-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MOUTINHO
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E OUTROS
AGRAVADO : MOFARREJ MARTINEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINA MOTT RUGGIERO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Moutinho contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Locação - Execução - Embargos à Execução - Avaliação e Praceamento de Bens - Valor da Nua Propriedade - Recurso Improvido.

Correta a avaliação total dos imóveis por observação as Normas Técnicas da ABNT, plausível a valoração da nua propriedade no equivalente de 2/3 (dois terços) do total no tocante à nua propriedade do imóvel."(fl. 152)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 163/165.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, I do Código de Processo Civil.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, I do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com estejo, no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.



5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.310 - RS (2006/0254454-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEX SANDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

4. Por força do disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas à servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

5. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)."(fl. 88)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 99/104.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 1º do Decreto nº 20910/32, os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8622/93, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93 e o art. 1º, § 2º da Lei nº 6899/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ). Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO". (omissis).

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (omissis).

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (omissis).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Quanto a alegação de violação ao art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 6.899/81, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em vista os precedentes desta corte. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ALUGUE-RES. ARTIGO 1º DA LEI 6.899/81.

1. O termo inicial da correção monetária dos alugueres é a data do vencimento do débito (artigo 1º da Lei 6.899/81).

2. Recurso especial conhecido."(RESP nº 67546/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.03.2001)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBALENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente. II - Incabível a modificação do v. decism recorrido em face da proibição da reformatio in pejus, conquanto não houve interposição de recurso especial por parte dos recorridos. Recurso desprovido."(REsp 728701/RJ, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 1.07.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMOS INICIAL - SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. A correção incide a partir da constituição do débito, ainda que ocorrida antes do ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 148/STJ. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 299.787/RJ, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02.08.2004)

Quanto à base de incidência, da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, verbis: "AgRq (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.016 - BA (2006/0252206-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTROS
AGRAVADO : JORGE DAMASCENO DA SILVA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : GILMAR MARINHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ENSINO A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL E PAGAMENTO DA DIFERENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. PREVISÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7323/98 (§ 1º DA ART. 3º). IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM NECESSÁRIO REEXAME.

Exercendo os apelados atividade de instrutor ou professor, inacolhível a pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Portaria CGC 117/02/94, sob mera alegação, sem demonstração, de ter supostamente extrapolado os limites da Lei 3.803/80 para beneficiar categorias contempladas com a vantagem, por portaria, com especificação necessária do alcance da norma geral.

A Lei Estadual 7.323/98, no § 1º do art. 3º, assegura a continuidade de pagamento de honorários de ensino, a título de vantagem pessoal, aos policiais militares que tenham percebido a gratificação por, no mínimo 10 (dez) anos consecutivos ou interpolados.

Comprovando o preenchimento dos requisitos legais pelos apelados, acolhível o pleito de incorporação da vantagem aos seus vencimentos e pagamento das parcelas devidas, com juros e atualização monetária."(fl. 113)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 337 do Código de Processo Civil.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 337 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que sequer foram opostos embargos de declaração.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis).

5- Agravo regimental desprovido."(AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.335 - DF (2006/0262685-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA VALPORTO TATAGIBA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Penha Valporto Tatagiba contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3318/2004. REENQUADRAMENTO. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. VERBA HONORÁRIA.

I - Observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não tem o servidor inativo o direito de ser reenquadrado no mesmo padrão em que se encontrava no momento da aposentadoria, ante a aprovação do novo plano de reestruturação da carreira a qual pertence por lei posterior.

II - Não procede a irresignação da autora no tocante aos ônus de sucumbência. Na análise dos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a verba honorária fixada na r. sentença monocrática mostra-se razoável, motivo pelo qual deve ser mantida.

III - Negou-se provimento. Unânime."(fl. 27)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irresignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo* à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - (omissis).

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. (omissis).

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da **anistia** concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do **ADCT**, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que a recorrente limitou-se a transcrever julgada buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. (omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ainda no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.717 - GO (2006/0237959-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO DA ROCHA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : SIDARTA STACIARINI ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : FCM ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia completa do recurso especial, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, parágrafo 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.049 - DF (2006/0265698-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : SILVERIA DA SILVA MALTA REGES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS



AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silveria da Silva Malta Reges contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, verbis: "ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 3.318/04. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO.

I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

II - A alteração da Lei 66/89 pela Lei 3.318/04, que dispõem sobre a carreira de Magistério do Distrito Federal, ao modificar o posicionamento da servidora aposentada do último padrão para outro intermediário não fere direito adquirido, pois observou o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

III - Apelação conhecida e improvida. Unânime."(fl. 28)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, in casu não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - (omissis).

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

(omissis).

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da anistia concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do ADCT, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA

QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(omissis).

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que a recorrente limitou-se a transcrever julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. (omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ainda no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.778 - SP (2006/0259986-4) (3827)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Aparecida Rodrigues e Outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL - servidores públicos municipais - recálculo do valor do reajuste de seus vencimentos, no mês de fevereiro de 1995, nos termos das Leis Municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89 - apresentação dos cálculos pela Municipalidade-ré com a aplicação das disposições da Lei Municipal nº 12.397/97 - possibilidade - legislação que concedeu direitos aos autores que não podem ser desprezados na apuração do índice correto de reajuste para o mês de fevereiro de 1995 - utilização de critério previsto em lei superveniente que não ofende o princípio da irretroatividade das leis ou da coisa julgada - alegações de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e tumulto e inversão processual afastadas - recurso não provido."(fl. 109)

Os agravantes alegam, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 468 do Código Civil e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 468 do Código Civil, ressalta-se que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF. Neste sentido:

"AgRg (Ag). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1- A tentativa transversa de revolver legislação estadual sob o argumento da Lei Federal nº 4.320/64 restar afetada pela aplicação das normas locais não enseja a abertura da via especial, conforme disposto na Súmula 280/STF que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2- Agravo regimental desprovido." (AGA nº 258489/SP, de minha relatoria, DJ de 07.02.2000).

Quanto ao art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação dos recorrentes. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, in casu não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EREsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.792 - MG (2006/0262835-5) (3828)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEOMARCIO APARECIDO ISIDORO E OUTROS
ADVOGADO : SURAIÁ MARIA VASCONCELOS CHEBLI

DECISÃO

Verifica-se dos autos que o mandado de intimação do acórdão dos embargos de declaração foi cumprido em 26/5/2006, sexta-feira (fl. 111 verso), e o recurso especial foi protocolizado tão-somente no dia 5/7/2006, quarta-feira (fl. 112), quando já ultrapassado o prazo legal para sua interposição, terminado em 27/6/2006 (terça-feira), nos termos do o art. 508 c/c 188 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.808 - PA (2006/0265555-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO HELITON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BRASIL CUNHA

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia das contra razões, bem como da procuração do agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002). Ante o exposto, **não conheço** do agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.086 - MG (2006/0262750-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALESSANDRO BIASI DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ADMITIDO POSTERIORMENTE - DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.
2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.
3. O reajuste deve ser aplicado a partir da data de admissão do servidor, sendo irrelevante o fato de ser esta posterior às citadas leis.
4. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.
5. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).
6. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.
7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).
8. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
9. Sucumbência recíproca, os honorários se compensam (art. 21 do CPC).
10. Preliminar rejeitada. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida."(fl. 86)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 104/108.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 535, II do Código de Processo Civil, o Decreto 20910/32, a Lei nº 8622/93 e a Lei nº 8627/93.

Decido:

A irresignação não merece prosperar. Em relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. Ademais, ainda que assim fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, esquecido o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.
2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.
3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.
4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ). Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

- 1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.
- 2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.
- 3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistemática das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.
2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.
3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.
4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

- 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- 2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.
- 3 - (omissis).
- 4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.
- 5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).



Quanto à alegada carência de ação, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA QUE SE DEVE AFASTAR. O Eg. STF consagrou o entendimento no sentido da isonomia vencimental entre servidores civis e militares, para os efeitos do reajuste de 28,86% das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, determinando-se, entretanto, a procedência de compensação de eventuais reajustes. Tal reajuste, por ser inerente ao cargo, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública em data posterior àquelas Leis. Carência afastada. Recurso provido com o retorno dos autos ao TRF da 1ª Região." (RESP 329407/DF, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29.10.2001).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO PELAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS A EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS.

1. É parte legítima para pleitear o reajuste vencimental de 28,86%, os servidores civis que ingressarem nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, pois que tal aumento não é outorgado ao servidor, individualmente, mas inerente ao cargo que o mesmo ocupa. Isonomia prevista na CF, art. 39, § 1º.
2. Recurso conhecido e provido." (RESP 293255/DF, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19.03.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.467 - SP (2006/0257697-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTROS
AGRAVADO : OTÍLIA DE CASTRO CASTILHO
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra r. decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivando reforma de v. acórdão, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REMESSA OFICIAL.

I - Remessa oficial tida por interposta por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

II - A qualidade de segurado do de cujus restou devidamente comprovada por prova material. Aplicação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, lei vigente à época do óbito.

III - A esposa goza de presunção legal de dependência.

IV - O termo inicial do benefício fica mantido a partir da citação.

V - Os honorários advocatícios ficam mantidos ao valor de R\$ 400,00.

VI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (fl. 180).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial obstaculizado, o recorrente alega ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 39, I da Lei 8.213/91.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da certidão de publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 748.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 28/06/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento.

O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado de todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

O agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade recursal.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 718.327/RS, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 08/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO.

- "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula 223 do STJ)

- "Será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"(art. 544, § 1º, do CPC).

- Nego provimento ao agravo regimental. (AgRg. no AG. 642.393/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DE SUAS CONTRA-RAZÕES, DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A petição do recurso especial, de suas contra-razões ou da certidão que comprove a sua inexistência, as certidões de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabem ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 514.510/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 1º/12/2003).

"AGRAVO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXTRAVIO.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- "A alegação de extravio do documento no tribunal de origem, dissociada de qualquer comprovação, não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar a formação do instrumento, para que o recurso chegue a este Superior Tribunal com sua instrução completa" (AGA 395.422-MG).

Agravo improvido." (AGA. 450.198/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, D.J. de 10/03/2003).

"Processual civil. Agravo de instrumento. Certidão de publicação da decisão agravada. Peça de traslado obrigatório. Falta. CPC, art. 544, § 1º.

I - Inviável o agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação da decisão agravada.

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA. 396.718/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, D.J. de 18/02/2002).

Ademais, nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, **"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação** e das pro-

curações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 840.529 - PR (2006/0108666-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOLANO CANDIDO LOPES
ADVOGADO : GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo; e (g) 40 da MP 2.131/2000, pela ausência de limitação da condenação das diferenças à sua vigência, considerando a necessidade da compensação dos valores eventualmente incorporados quando da reestruturação da remuneração dos militares.

Por fim, requer a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais, em vista do reconhecimento da limitação decorrente da MP 2.131/2000, somada ao acolhimento da prescrição quinquenal decretada.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscuti-la em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em

que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Ressalta-se, todavia, que o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93. Nesse sentido: REsp 799.590/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 23/2/2006.

Quanto à compensação, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Em relação à prescrição, não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377. Por fim, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000 e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.547 - RJ (2006/0262672-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO E OUTROS
AGRAVADO : EDILZA CIABOTTI E OUTROS
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

- Em havendo ocorrido a transação, com o pagamento pela via administrativa, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 1.704/98 e sua reedições, dá-se a perda de objeto, pelo que deve ser mantida a extinção da ação com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC), quanto à autora THEREZINHA DE JESUS SANTOS MEDEIROS.

- A Lei nº 8.622/93, em seu art. 4º, determinou que fosse enviado, pelo Poder Executivo, até o dia 28 de fevereiro de 1993, Projeto de Lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares, o que se concretizou através da edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

- Por força do princípio da isonomia, o Supremo Tribunal Federal estendeu o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a título de revisão geral de remuneração, aos servidores civis, a partir de 1º de janeiro de 1993 - entendimento este posteriormente consolidado com a edição da MP nº 1.704/98.

- Uma vez reconhecido o direito da União Federal a proceder ao desconto dos valores já creditados a título de eventuais antecipações, é a execução o momento processual oportuno para a discussão do quantum devido.

- Correção monetária devida a partir da data do efetivo prejuízo, com a aplicação dos índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios.

- Incidência de juros moratórios no percentual de 12% ao ano (1% ao mês), nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor - mantida, portanto, a d. sentença monocrática.

- Recurso e remessa necessária desprovidos."(fls. 101/102)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 115/122.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, I e II do Código de Processo Civil, o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, o art., 1062 do Código Civil de 1916, o art. 1º da Lei 4414/64 e o art. 1º do Decreto nº 20910/32.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, observe-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87. 1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida. 2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.) Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 4 - Recurso conhecido e provido para, reformatando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001)

No entanto, após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO. 1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma. 5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese observa-se que a ação ordinária foi proposta em 10 de agosto de 1999 (fl. 19), portanto, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual são devidos os juros de 1% ao mês.

Assim, deve prevalecer este último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal, quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inócorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.



Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ). Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 840.674 - SC (2006/0083392-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL BRAUNA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ EGER E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento, sendo, no mérito, rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (b) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; e (c) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária. Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à prescrição, não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840686 - RS (2006/0266958-0)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CHAGAS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DESPACHO

R. Hoje.

Junte-se. Anote-se.Defiro vista por 5 dias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.721 - RS (2006/0083383-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIDENY CORREA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL ADMITIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. MILITAR. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. LIMITAÇÃO NÃO APONTADA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO- LHIDOS PARA CORRIGIR O DISPOSITIVO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 259/261, que deu parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e reduzir os juros moratórios para 6% ao ano.

No presente agravo regimental, a recorrente alega que, apesar de a decisão ser favorável quanto à limitação de pagamento, essa questão não foi fixada no dispositivo.

É o relatório.

Inicialmente, recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração, aplicando-lhe o princípio da fungibilidade recursal. Como se depara nos autos, a matéria atinente à limitação temporal foi de fato fundamentada na decisão agravada. Verifica-se, portanto, a existência de contradição da decisão com a parte dispositiva. Desse modo, corrijo o equívoco para que, na parte dispositiva, conste "ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano e limitar o pagamento à edição da MP 2.131, de 28/12/2000".

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para corrigir a contradição apontada e, em consequência, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dar parcial provimento** ao recurso especial, para excluir da condenação a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano e limitar o pagamento à edição da MP 2.131, de 28/12/2000.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.733 - MG (2006/0260493-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ÍRIS SILVA MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANA- BRAVA E OUTROS
AGRAVADO : MR CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVI- ÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIÓLA KELLER DE MORAES E OU- TROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se a r. decisão agravada foi publicada em 07/09/2006 (fl. 199) e o agravo de instrumento interposto somente em 21/09/2006 (fl. 02). Assim inadmissível o agravo de instrumento, por estar intempestivo, diante do prazo de 10 (dez) dias, consoante disposto no art. 544 do CPC.

Ressalte-se que, não obstante tenha o agravante afirmado que a contagem dos prazos terminaria somente no dia 21/09/2006, em razão da Resolução 500/2006 emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tal alegação não foi devidamente certificada nos presentes autos para fins de comprovação da tempestividade recursal. O mesmo óbice alcança o especial, conquanto o v. acórdão recorrido foi publicado em 29/10/2006 (fl. 154) e o recurso interposto somente em 18/11/2005 (fl. 157).

De fato, embora o agravante tenha ressaltado nas razões do recurso especial eventual suspensão de prazos processuais no referido interstício, não se desincumbiu de comprová-la. Dessa forma, também inadmissível o recurso especial, por ser extemporâneo, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC.

Com efeito, é pacífico nesta Corte ser dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua responsabilidade, inclusive, verificar se todas as peças necessárias à comprovação da tempestividade do recurso foram devidamente juntadas aos autos, porquanto o referido requisito de admissibilidade recursal é auferido pelas peças que compõem o instrumento.

Sendo assim, não sendo providenciada certidão que ateste eventual suspensão nos prazos processuais, o recurso é de ser considerado extemporâneo, porquanto caberia aos recorrentes, quando da interposição do agravo, a comprovação de que o apelo não foi interposto a destempo, sob pena de preclusão.

Em consonância com o entendimento exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. GREVE. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não havendo qualquer documento nos autos que permita aferir-se a existência de justa causa que teria suspenso os prazos processuais, há de ser considerado intempestivo o agravo de instrumento quando extrapolado o decêndio legal para sua interposição.

2. Ante a preclusão consumativa, não pode tal deficiência de formação ser suprida nesta instância superior. Precedentes.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no AG 645.365/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO.

1. Correta é a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo Código.

2. A tempestividade do recurso especial, em sede de agravo interposto contra decisão que inadmitiu aquele recurso, é aferida pelas peças que formam o instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 588.564/MG, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTENPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Estando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, são incabíveis os embargos declaratórios que buscam, diretamente, obter a reforma do **decisum** embargado.

II - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei nº 8.038/90 e art. 508 do CPC.

III - A tempestividade do recurso especial é aferida pelas peças que instruem o agravo de instrumento.

IV - 'Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.' (Súmula 639/STF).

V - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AG 577.597/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06/09/2004).

Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência do Pretório Excelso, através da edição do enunciado sumular n.º 639, que dispõe, **in verbis**: "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ademais, mesmo atestando o e. Tribunal **a quo** a tempestividade do recurso, tal procedimento não vincula esta Corte Superior de Justiça, a qual avaliará, quando do conhecimento do agravo de instrumento, todos os requisitos necessários para admissibilidade do apelo, posto ser este o órgão constitucionalmente responsável pelo conhecimento de tais recursos. Nesse sentido, encontram-se vários julgados prolatados no âmbito desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. VINCULAÇÃO. VÍCIOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1 - Cabe à parte recorrente juntar cópia do recurso especial com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal **a quo**, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

3 - Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância de origem, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.

4 - Embargos de declaração rejeitados".

(EDAGA 470.758/RJ, **4º Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 04/05/2003).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO - ARTS. 458, II, E 535, AMBOS DO CPC - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MP Nº 1.053/95 - LEI Nº 10.192/2001 - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - INAPLICABILIDADE.

O agravo de instrumento devolve a este col. Tribunal o exame de todos os pressupostos gerais e específicos do recurso especial, inexistindo adstrição ao decidido pelo Presidente do Tribunal **a quo**. Não há contrariedade aos arts. 458, II, e 535, ambos do CPC, porquanto o tribunal **a quo** apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo.

O reajuste previsto na Medida Provisória 1.053/95, convertida na Lei 10.192/2001, não é devido aos servidores públicos, os quais não se incluem no termo 'trabalhadores' a que se refere a citada legislação.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(EDAGA 475.959/RS, **6º Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 02/06/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PREJUDICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Mostra-se deficiente o instrumento do qual não consta a data de interposição do recurso especial obstado, porquanto impossível a análise da sua tempestividade. Aplicação da Súmula n.º 288 do STF.

2. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal **a quo**, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator neste Tribunal Superior. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDAGA 463.389, **2ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/11/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO DE PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ESPECIAL ILEGÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se conhece do agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial encontrar-se ilegível, inviabilizando a aferição da tempestividade do apelo extremo.

- Ao examinar o agravo de instrumento, resta devolvido a esta Corte o exame de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, entre eles a tempestividade, uma vez independentes os juízos proferidos pelo tribunal de segundo grau e pela instância especial".

(AgRg no AG 389.429/RS, **4º Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 18/02/2002).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.978 - RS (2006/0266195-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARILDA FONSECA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que não haveria infringência ao teor do art. 535 do CPC, bem como de que esta Corte já teria pacificado o entendimento no sentido de que o servidor público teria direito à averbação do tempo de serviço prestado no regime celetista, antes do advento do Regime Jurídico Único, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade, incidindo, in casu, o Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4º Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3º Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5º Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.031 - SP (2006/0263056-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADO : ANA PAULA TAVARES BELTRÃO E OUTROS

AGRAVADO : IBIÚNA IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : MARINA MOTT RUGGIERO E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foram juntadas as cópias do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso especial e das contrarrazões ou da certidão de que não foram apresentadas, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.129 - RJ (2006/0231228-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOVITA LEITE DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas as contrarrazões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.215 - SC (2006/0269317-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : OSNI GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER - PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RESGATE INFERIOR AO DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM OS ÍNDICES PREVISTOS NOS ESTATUTOS DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - CONTRATO DE ADESÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO QUE RECOMPONHAM A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Na hipótese de desligamento do empregado, a restituição dos valores equivalentes às contribuições devidas referentes ao plano de previdência complementar, deverá ser feita conforme os índices oficiais que refletem a real inflação do período, nos termos da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça.

- "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de previdência complementar, por terem caráter adesivo e enquadrarem-se os contratantes na definição legal de fornecedor e consumidor de serviços, afastando-se a incidência das normas estatutárias.

Os índices de atualização da moeda, nos períodos em que foram verificadas as perdas, devem ser os oficiais, por guardarem correspondência com a realidade inflacionária da época." (Apelação cível n. 05.019810-4, de Caçador, Rel.: Des. Wilson Augusto do Nascimento)." (fl. 13).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 29/32.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, os arts. 14, III e 75 da Lei Complementar nº 109/01, o art. 178, § 10º, II do Código Civil de 1916 e o art. 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91.

Decido:

Ao compulsar os autos, verifica-se falecer competência às Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção para apreciar o feito, pois a matéria diz respeito à incidência de juros na repetição de indébito de contribuição previdenciária.

Assim, declino da competência para apreciar o feito e, nos termos da Instrução Normativa n.º 06, de 11.10.2000, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Ministros das Turmas da Eg. Primeira Seção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.278 - RJ (2006/0268204-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO BRUNO MILECH E OUTROS
AGRAVADO : EVANILDES SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ BARBOSA NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a certidão de intimação do v. acórdão recorrido.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.343 - RS (2006/0267888-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : GERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIÚSCA ANELE DE BORTOLLI
AGRAVADO : DANIELLA LUCCA DA SILVA DALLAZEN
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



DESPACHO

A petição de agravo de instrumento está encaminhada ao Supremo Tribunal Federal e ataca decisão que inadmitiu recurso extraordinário. Dessa forma, os presentes autos devem ser remetidos à Suprema Corte. P. e I. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.344 - RS (2006/0266199-0) **(3844)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REJANE DE SOUZA LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. DE.
A jurisprudência desta Casa Julgadora é uníssona no sentido de que, com relação à parte não embargada, a execução deve prosseguir consoante disposto no artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil."(fl. 60)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 739, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 23, § 2º, I e II da Lei nº 9995/00.

Decido:
A irrisignação não merece prosperar. Em relação à matéria tratada nos autos, esta Corte possui entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 551991/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.03.2006).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.
2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.
3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002, porque apenas ficou vedada a mistura dos sistemas de pagamento de débitos da Fazenda Pública.
4. Recurso especial provido." (REsp 691215/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 20.02.2006).

Registre-se, ainda, que a Eg. **CORTE ESPECIAL** na sessão do dia 19.12.2005, no julgamento do **EResp 721791/RS**, Relator Ministro José Delgado, firmou entendimento no mesmo sentido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.408 - DF (2006/0258835-2) **(3845)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMAGIS ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO : ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O recurso não merece prosperar. Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que não haveria infringência ao teor do art. 535, II do CPC, porquanto a e. Turma julgadora teria apreciado todas as questões suscitadas na apelação, bem como a alegação de que o decisório estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte e, por fim, a suposta incidência do Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ. Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.970 - SP (2006/0269865-9) **(3846)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA E OUTROS
AGRAVADO : EURIDES BANA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:
O recurso não merece prosperar. Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 223 desta Corte. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.
2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.972 - SP (2006/0270291-6) **(3847)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTROS
AGRAVADO : TARCILA FRANCISCO RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas as contrarrazões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação. A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Ante o exposto, não conheço do agravo. P. e I. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.064 - DF (2006/0270843-4) **(3848)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA GORETI ALARCÃO LOPES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

E o relatório. Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como as juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.265 - DF (2006/0268928-1) **(3849)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOAQUINA MARIA XAVIER MASCARENHAS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.625 - SP (2006/0255877-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MODELS MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROCIUM
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que houve inobservância às disposições do art. 541, parágrafo único do CPC, na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU

de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.846 - PR (2006/0087550-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AILTON MOURA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária pelo INPC desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem eles protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito, considerando a ocorrência de ; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária, (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo; (g) 40 da MP 2.131/2000, pela ausência de limitação da condenação das diferenças à sua vigência, considerando a necessidade da compensação dos valores eventualmente incorporados quando da reestruturação da remuneração dos militares, requerendo a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais. Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem. Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscuti-la em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. Concernente à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa. Na hipótese dos autos, tenho como descabida a aplicação da referida multa processual, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ,

Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Quanto à compensação, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Com relação à prescrição, este Superior Tribunal já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Relativamente aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Por fim, quanto à limitação temporal, constata-se a ausência de interesse recursal da União. O acórdão recorrido já limitou a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(3852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.852 - MG (2006/0270484-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VAS-
CONCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OU-
TROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, *verbis*:
"Administrativo. Servidor público. Magistério estadual. Gratificação de incentivo à docência. Remuneração. Incorporação. Supressão. Licença saúde. Ilegalidade. Incorpora-se à remuneração do servidor do quadro de magistério estadual a gratificação de incentivo à docência percebida por mais de quatro anos, sendo ilegal sua supressão em caso de licença para tratamento de saúde. Rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso."(fl. 66)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 80/82.
O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 460 e 535 do Código de Processo Civil e o art. 114 do Código Civil.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.
Em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.
2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.
3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.
4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidgal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação ao art. 114 do Código Civil e ao art. 460 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente das matérias objeto de irrisignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Note-se que tais dispositivos não foram sequer citados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.
Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRq/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIO-NAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANA-LÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.
1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis).
5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.905 - MS (2006/0249843-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES
AGRAVADO : ANTONIA BASSO
ADVOGADO : CÍCERO CLAUDINO DA SILVA
INTERES. : SONIA MARIA PEREIRA LEITE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, III, alínea "a" da Carta Magna.
O apelo não merece prosperar.
Compulsando os autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 20/09/2006 (fl. 353) e o agravo de instrumento interposto em 03/10/2006 (fl. 02). Assim, inadmissível o agravo de instrumento, por estar intempestivo, diante do prazo de 10 (dez) dias, consoante disposto nos art. 544 do CPC.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.020 - CE (2006/0273142-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E
OUTROS
AGRAVADO : MARIA ALVES DAS DORES
ADVOGADO : MANUEL BEZERRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CON-
FIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁ-
VEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA
PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DES-
PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão do
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que in-
deferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas ali-
neas a e c do permissivo constitucional.
O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que, mantendo
a sentença monocrática, concedeu à parte autora o benefício de apo-
sentadoria rural por idade, ao entendimento de que o alegado labor
rural restou comprovado nos autos por meio de início de prova
material e prova testemunhal.
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 122/129).
Nas razões do apelo nobre, alega a Autarquia Previdenciária, ini-
cialmente, violação ao art. 535, do CPC, ao argumento de que o
aresto vergastado furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos
de declaração.
Outrossim, além de divergência jurisprudencial, aponta violação aos
artigos 55, § 3º, e 106, ambos da Lei n.º 8.213/91, aduzindo, em
síntese, que "nenhum dos documentos invocados pelo Relator podem
suprir a exigência da lei no que toca à necessidade de início de prova
material para a comprovação de tempo de serviço rural." (fl. 140)
Foram oferecidas as contra-razões (fls. 160/169).
É o relatório.
Decido.

O recurso especial não merece prosperar.
De início, a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil
não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação
e julgamento da apelação e remessa oficial foram analisadas, com a
devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer
vício a ser sanado.
No mais, insurge-se a Autarquia Previdenciária contra acórdão que
reconheceu a comprovação da atividade rural mediante a análise das
provas trazidas aos autos, tanto documentais como testemunhais, a
fim de determinar a concessão da aposentadoria por idade à Autora,
como trabalhadora rural.
Na oportunidade, asseverou a Corte de origem que, *in verbis*:
"[...] não se pode entender que tais provas trazidas aos autos seriam
inválidas, visto que, 'in casu', entendo que a documentação acostada,
como de Canindé-Ce, a guia de recolhimento de contribuição sindical
- GRCS (fls. 06/07), juntamente com a prova testemunhal, restam ao
menos válida como início de prova documental, visto que não é a não
menção a determinado documento que torna inverídico o seu con-
teúdo.
Sendo assim, tais documentos servirão como meio hábil para em-
basar a condição de trabalhador rural do requerente e a conseqüente
aposentadoria, embora não se prestem como prova legalmente per-
feita." (fl. 110).

Decidindo dessa forma, não merece censura o aresto prolatado pelo
Tribunal a quo.

Registro, inicialmente, que o rol de documentos hábeis à compro-
vação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo
único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo.
Portanto, são admissíveis outros documentos além dos previstos no
mencionado dispositivo.
Desse modo, a jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do
rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão,
consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade la-
borativa rural pode-se dar com documentos como, no caso, a guia de
recolhimento de contribuição sindical em nome da autora e paga ao
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canindé-CE (fl. 13), desde que
devidamente corroborada por provas testemunhais.
Assinalo que o reconhecimento do mencionado documento como
início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural,
encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, consoante se
observa dos seguintes precedentes, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ES-
PECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
CONTRATO DE PARCERIA RURAL E GUIA DE RECOLHIMEN-
TO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EXPEDIDA PELO MINIS-
TÉRIO DO TRABALHO. DOCUMENTAÇÃO APTA A SUPRIR O
PRECEITO LEGAL DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- A teor do disposto no artigo 106, II, da Lei nº 8.213/91, os do-
cumentos acostados aos autos se mostram aptos a comprovar a qua-
lidade de trabalhadora rural da autora, ainda mais quando cor-
roborados por idônea prova testemunhal. Verifica-se a existência de
Contrato de Parceira Agrícola entre a autora e a Senhora Raimunda
Miguel dos Santos Olegário, contemporâneo ao período da alegada
atividade rural, bem como guias de contribuição sindical rural de
agricultor familiar, expedidas pelo Ministério do Trabalho, de re-
colhimento obrigatório pelo contribuinte e passível de juros e multa
em caso de atraso.
[...]
- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 735.615/PB, Sexta
Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/06/2005
- sem grifos no original.)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE
PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.
[...]
2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a
autora exerceu as suas atividades, a guia de recolhimento de con-
tribuição sindical e a carteira de sócia do sindicato dos traba-
lhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se in-
serem no conceito de início razoável de prova material.
3. "Não há exigência legal de que o início de prova material se
refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida
lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal."
(EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ
8/4/2002).
4. Recurso improvido." (REsp 628.995/CE, Sexta Turma, Rel. Min.
HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004 - sem grifos no ori-
ginal.)
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-
PECIAL. TRABALHADOR RURAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MA-
TERIAL.
1. A Guia de Recolhimento de Contribuição ao Sindicato dos Tra-
balhadores Rurais em nome do autor, constitui início de prova
material hábil a comprovar o exercício de atividade rural, desde que
corroborado por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hi-
pótese.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 642.016/CE,
Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004 - sem grifos no
original.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA
DOCUMENTAL - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR -
INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECI-
MENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - PRECEDENTES DESTA COR-
TE.
[...]
- A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS - ,
expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, cons-
tando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé,
Est.do Ceará (fls.10), bem como, Declaração do Sindicato dos Tra-
balhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como pos-
seira/herdeira, [...] constituem início razoável de prova material, apto
a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora
como rurícola, no regime de economia familiar.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e desprovido." (REsp 435.762/CE, Quinta Tur-
ma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17/03/2003) ((
Por fim, conforme anteriormente ressaltado, foram tomados depoi-
mentos testemunhais que confirmam a condição de rurícola da Au-
tora.
Ademais, constata-se da declaração do Sindicato dos Trabalhadores
Rurais de Canindé-CE (fl. 12), que a Autora laborou como agricultora
pelo período de 1948 a 1995. Tal declaração, apesar de não ter sido
homologada pelo INSS e nem pelo Ministério Público, equivale à
prova testemunhal, ampliando a eficácia probatória do documento
acima mencionado.
Assim, ao contrário do alegado pela Autarquia Recorrente, a atividade
rural exercida pela Autora resta devidamente comprovada por meio
de início de prova material, bem como por provas testemunhais.

Em face dessas considerações, estando presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, inclusive a idade mínima de 55 anos, há de ser mantida a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.339 - MA (2006/0271986-9) (3855)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DENISE MARIA P DOS SANTOS BOTE-LHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a certidão de intimação do v. acórdão recorrido.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.825 - DF (2006/0273436-8) (3856)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA BARBOSA DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.852 - RS (2006/0283149-6) (3857)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : YVONNE VIEIRA VALIM
ADVOGADO : LETÍCIA STEIN VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da certidão de publicação de vista à recorrida para oferecimento das contra-razões, peça essencial para a formação do instrumento, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do recurso especial adesivo, nos termos do art. 500, inciso I, do Código de Processo Civil.

A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CONTAGEM DE PRAZO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE.

- Compete a esta Corte a aferição de tempestividade de recurso especial, independentemente de tal circunstância ter sido aventada por ocasião do juízo prévio de admissibilidade recursal.

- De acordo com a jurisprudência desta Casa, a certidão de intimação para a interposição das contra-razões é indispensável à instrução do agravo de instrumento, uma vez que é a partir dessa data que passa a fluir o prazo para a interposição do recurso adesivo.

- Aplicação do princípio contido na Súmula n. 639/STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 437.555/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18.10.2004) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATORIA. ÔNUS DO AGRAVANTE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. Constitui peça obrigatória, na formação do instrumento do agravo, o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

3. A certidão de abertura de vista para interposição das contra-razões que é peça essencial à aferição da tempestividade do presente recurso adesivo.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 642.379/RS, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CONTAGEM DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE ABERTURA DE VISTA PARA A INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES. SÚMULA 639/STF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Agravo regimental interposto pelo Clube Libanês de Belo Horizonte contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não ter sido formado com peça essencial à compreensão da controvérsia e à aferição da viabilidade do apelo especial adesivo, qual seja, a cópia da certidão de abertura de vista para interposição das contra-razões.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de publicação de vista ao recorrido para oferecimento das contra-razões é peça essencial à instrução do agravo de instrumento, uma vez que é a partir dessa publicação que passa a fluir o prazo para a interposição do recurso adesivo.

3. Precedentes: AgRg no AG 437.555/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18.10.2004; AgRg no AG 642.379/RS, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005.

4. Incidência das Súmulas 639 e 288 do STF.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 773708/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 11.12.2006) - grifei.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.395 - AL (2006/0282834-6) (3858)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMUNDO CORREA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : GENAURO BESERRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. MP 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação do acórdão recorrido aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores.

Assevera, ainda, ser necessária a limitação do reajuste à edição da MP 2.215/2001, que promoveu a reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, bem como que qualquer reajuste concedido deverá incidir apenas sobre o soldo, visto que algumas parcelas componentes da remuneração são variáveis.

Sem contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Quanto à alegada violação à Medida Provisória 2.131/2000, observa-se que não houve manifestação do Tribunal de origem a respeito, nem foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. Assim, tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, inadmissível o recurso especial. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.397 - PE (2006/0284470-4) (3859)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : EUGÊNIO GARIN IZAGUIR E OUTROS
ADVOGADO : JULIO MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO HOLANDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 223 desta Corte.

A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.988 - RS (2006/0147668-5) (3860)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : HONORIA LIMA PAULA
ADVOGADO : DIOVANI BATISTA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, considerando que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 175/180).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 201/202).

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:



Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCES-SUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PRO-VISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.
3. Em havendo a ação sdo ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.
4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações es-tranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fun-damentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CAR-VALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PRO-CESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊN-CIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido. (REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 9/8/2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remu-neração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dis-positivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão impugnado no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3861)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.107 - SP (2006/0130544-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : DAMIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-CIÁRIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRO-NÚNCIA. HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. APLICA-ÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. QUESTÃO QUE DE-PENDE DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCOR-RERAM OS DELITOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 78, I, CPP). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SE-GUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DAMIÃO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Estadual para pronunciar o réu como incurso nos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 10, *caput*, da Lei 9.437/97, nos termos da ementa, aqui transcrita, no que interessa (fl. 299):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DOLOSO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - AFASTAMENTO, PELO JUÍZO, DO DELITO PREVISTO NO ART. 10, "CAPUT", DA LEI Nº 9.437/97 - IMPOSSIBILIDADE - TIPO PENAL QUE APRESENTA MUL-TIPLICIDADE NUCLEAR FORMAL DE CARÁTER PERMANEN-TE, QUE NÃO EXIGE RESULTADO MATERIAL OU CONCRETO PARA O SEU PERFAZIMENTO E CONSUMAÇÃO, E SIM A MERA CONDUTA DO AGENTE PELA OFENSA PRESUMIDA DE DANO OU PERIGO QUE ELA ENCERRA EM SI PRÓPRIA. ASSIM, CONSTITUINDO AÇÃO AUTÔNOMA, DISTINTA, DI-

FERENCIADA DE QUALQUER OUTRA ANTERIOR OU POS-TERIOR, SUBSUME-SE ÀS REGRAS DO "CONCURSO MATE-RIAL" OU "FORMAL" DE INFRAÇÕES CONFORME O CASO, NÃO SENDO ABSORVÍVEL POR CRIMES OUTROS DE MAIOR POTENCIAL LESIVO.

Alega o recorrente divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, proferido no REsp 232.507/DF, sustentando, em suas razões, que "a questão da existência ou não de concurso material entre o porte ilegal da arma de fogo e o homicídio se resolve pela consunção, já na pronúncia" (fl. 387).

Requer, por fim, "cassando-se o v. acórdão recorrido, seja excluído o delito previsto no artigo 10, *caput*, da Lei 9.437/97" (fl. 389).

Contra-razões oferecidas às fls. 398/411.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 420/425).

É o relatório.

Ensina o eminente jurista Damásio E. de Jesus, *in* "Direito Penal", Primeiro Volume, 26ª edição, Ed. Saraiva, 2003, p. 114, a respeito do princípio da consunção:

"Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato de-finido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nesses casos, a nor-ma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa".

Sendo assim, a solução da questão, qual seja, se o crime de homicídio absorve ou não o delito de porte ilegal de arma de fogo, depende de uma atenta análise do contexto fático em que ocorreu o delito, a fim de averiguar se o porte da arma constituiu efetivamente meio ne-cessário ou normal fase de preparação ou execução do homicídio. Deve-se considerar, ainda, que, tratando-se de crimes conexos, pre-valece a competência do Tribunal do Júri (art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal) e, desse modo, a não ser que a relação consuntiva entre os delitos se perceba de pronto, de uma análise perfunctória, a questão não deve ser apreciada na fase do *judicium accusationis*, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania do Júri.

No âmbito desta Quinta Turma, cumpre registrar as elucidativas con-clusões da Min. LAURITA VAZ, sobre o tema, proferidas no jul-gamento do REsp 558.642/RS, publicado no DJ de 5/4/2004, *in verbis*:

De início, cumpre destacar que o crime previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97 é um tipo penal alternativo - prevê dezoito condutas diferentes - e classifica-se como de mera conduta e de perigo abstrato.

O legislador ao criminalizar o porte clandestino de armas preocupou-se, essencialmente, com a sua potencialidade lesiva, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qual-quer lesão ou perigo concreto.

Confira-se, por oportuno, a sua redação:

"Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa."

Feitas essas considerações, o cerne do debate ora proposto pode ser assim sintetizado: o crime de homicídio absorve o delito tipificado no art. 10 da Lei n.º 9.437/97?

A resposta à discussão depende da análise do contexto fático.

Para um melhor entendimento da questão, faz-se necessário dife-renciar as condutas de possuir e portar arma de fogo. A primeira - possuir - significa ter ou reter a arma com *animus possidendi*, a segunda - portar - se traduz em trazê-la consigo, em tê-la ao seu alcance, permitindo seu uso imediato.

Nesse contexto, suponha-se as seguintes situações hipotéticas:

a) O agente, com *animus necandi*, munindo-se de uma arma clan-destina, a qual encontrava-se guardada em sua residência, sai ao encontro do seu desafeto e, ao encontrá-lo, atira em sua direção, atingindo-o;

b) O agente, possuidor de um revólver clandestino, habitualmente, ao sair de casa, arma-se. No transcorrer do dia, envolvendo-se em uma discussão, atira em seu desafeto;

c) O agente, buscando divertir-se, senta em um bar com os amigos. Passado algum tempo, envolve-se em uma discussão e, avistando uma arma em cima do balcão, utiliza-a para atirar em seu desafeto. No primeiro e no segundo caso, vislumbra-se a autonomia do delito previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97 em relação ao homicídio, porquanto ainda que se aplique o princípio da consunção, onde a conduta de **portar** arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal é absorvida pelo delito mais grave, subsiste o crime permanente e já consumado de **posse** ilegal de arma de fogo. No terceiro caso, ao contrário, o agente terá praticado apenas o crime de homicídio, porquanto o **porte** fica absorvido.

Essas são apenas algumas das inúmeras situações possíveis de acon-tecer no mundo dos fatos, concebidas apenas para fins didáticos.

Nesse contexto, o recurso merece provimento, porquanto, tratando-se de processo cuja competência é do Tribunal do Júri, e dependendo solução da *questio iuris* da análise percuiente do contexto fático em que ocorreu o delito, o Juízo processante não pode antecipadamente, em sede de pronúncia, dirimi-la, sob pena de ferir a soberania do Júri.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PORTE DE ARMA PROIBIDA. § 2º, ART. 10, DA LEI Nº 9.437/97. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRIN-CÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PRO-VAS. TRIBUNAL DO JÚRI.

O crime de porte ilegal de arma proibida pode ter autonomia em relação ao crime de homicídio tentado. Aplicação do princípio da consunção que demanda aprofundado exame de provas, incabível nesta via.

Não há como afastar, de plano, alegação de porte ilegal de arma proibida havendo indícios que escorem a acusação e pendendo o processo de julgamento por parte do Tribunal do Júri.

Ordem denegada." (HC 17.327/RJ, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ AR-NALDO DA FONSECA, DJ de 22/10/2001 - grifo nosso.)

Confira-se, pelos percuientes fundamentos, o seguinte excerto do voto-condutor do mencionado julgado, *litteris*:

"Nessa esteira de pensamento, bem andou o Magistrado prolator da sentença de pronúncia ao assim dispor (fls. 41):

'Observa-se, porém, que fere a adoção do princípio da Consunção, no momento da pronúncia, a soberania do Júri, ao retirar de sua va-loração a apreciação - da existência ou não - da conduta a ser absorvida.'

Irrepreensível, do mesmo modo, as considerações do v. acórdão ver-gastado (fls. 60):

'Ressalte-se que, em se tratando de processo a ser submetido a jul-gamento pelo Tribunal do Júri, e sendo a sentença de pronúncia baseada em meros indícios de autoria, não se pode afastar a pos-sibilidade de o Conselho de Sentença negar que o réu tenha feito os disparos contra as vítimas. Se isso vier a ocorrer e não estiver ele pronunciado pelo porte de arma, seu julgamento por esse eventual delito estará prejudicado, ficando o Juiz de primeiro grau privado de decidir se ele, realmente, portava arma. A esse ponto, decididamente, não se deve chegar, considerando-se que a arma foi apreendida e devidamente periciada, tratando-se de uma Beretta semi-automática, calibre 9 mm, que 'possui capacidade para produzir disparos', como se vê do laudo técnico de fls. 136.'"

Na hipótese em exame, tendo o Tribunal *a quo* afirmado que, "ha-vendo mínima hesitação a respeito da culpabilidade, como no caso há" (fl. 303), se impõe a pronúncia, conclui-se que o tema referente à incidência do princípio da consunção deve, efetivamente, ser exa-minado pelo Júri popular, já que, em virtude da conexão, é o juízo natural da causa.

No mesmo sentido, destaca-se, ainda:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HO-MICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. CRIME CONEXO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DOS AU-TOS.

I - O crime de homicídio absorve, a princípio, o de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardam, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculada. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

II - Na hipótese dos autos entretanto, tal relação não é passível de verificação, pelo menos na fase da **iudicium acusatíonis**, uma vez que o recorrido foi denunciado por portar arma de fogo não somente no dia que efetuou os disparos contra a vítima, mas também em dias anteriores e em lugares distintos, o que não foi refutado pelo v. acórdão increpado.

Recurso provido. (REsp 570.887/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/12/2004)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3862)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.300 - DF (2006/0159849-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ALESSANDRO CAMELO DE SOUSA E OU-TROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OU-TROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREI-RA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/8.627/93. INDI-CAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DE-FICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUN-DADO EM DUPLO FUNDAMENTO, SENDO UM DELES INA-TACADO. SÚMULA 126/STJ. IRRESIGNAÇÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPE-CIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALESSANDRO CAMELO DE SOUSA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que entendeu ser indevida a incorporação do reajuste de 28,86% pelos militares do Distrito Federal, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 165):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTES DAS LEIS FEDERAIS 8.266/93 E 8.627/93 - POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA - SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO.

1. Não há amparo legal para equivalência salarial entre militares federais e distritais, pois inexistente norma específica que determine a aplicação das Lei 8.622/93 e 8.627/93 aos últimos.
2. Não pode o Judiciário substituir o Legislativo na sua função precípua, para instituir reajuste salarial não previsto em lei, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.
3. O art. 37, XIII, da Constituição Federal, proíbe a vinculação ou equiparação dos servidores públicos, para efeitos de remuneração. Negado provimento ao apelo.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, além de dissidio jurisprudencial, violação às Leis 8.622/93 e 8.627/93. Sustentam, em essência, que tais dispositivos cuidam de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sendo, portanto, aplicáveis também a eles.

Acrescentam, ainda, que "a Lei Distrital 1.992/98 regulamentou a matéria de maneira clara e abrangente, concedendo o reajuste de 28,85% inclusive aos servidores públicos civis do Distrito Federal, deixando claro que o reajuste concedido aos servidores públicos civis e militares federais deveria ser estendido aos do Distrito Federal" (fl. 192).

Contra-razões às fls. 206/209. Recurso admitido na origem (fls. 211/213).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange à alegada violação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, que a pacífica jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, ataindo a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 567.871/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 270.

De outro lado, merece relevo destacar que o Tribunal de origem negou aos recorrentes o direito à incorporação do reajuste de 28,86%, por entender que, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal, "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (fl. 174), fundamento este não atacado pela via processual adequada. Incide, na espécie, a Súmula 126/STJ, *verbis*:" É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ressalta-se, ainda, que mostra-se inviável a discussão acerca da Lei Distrital 1.992/98, que regulamentou a matéria referente ao reajuste de 28,85%, porquanto tal debate implicaria, necessariamente, na análise percuente do direito local referido, o que não se coaduna com a via eleita, destinada à uniformização do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao dissenso jurisprudencial, cabe ressaltar que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília(DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.675 - RS (2006/0103750-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MÁRCIA CORREA DE ALMEIDA (PRE-SA)
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. RECURSO PRO-VIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIA CORREA DE ALMEIDA, com fundamento nos arts. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que negou provimento ao apelo por ela interposto e deu parcial provimento ao apelo da acusação para fixar o regime integralmente fechado par o cumprimento da pena imposta. Sustenta que o acórdão, ao manter o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena, divergiu do entendimento desta Corte, bem com violou os arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal e 1º, § 7º, da Lei 9.455/97.

Apresentadas contra-razões às fls. 459/460.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 472/473).

Passo a decidir.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados monocraticamente pelo relator.

Assim sendo, não há adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.882 - RS (2006/0176195-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EMERSON AREDE DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INALTERÁVEL MESMO COM O PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu provimento ao recurso da defesa para desclassificar o delito para furto simples e reduzir a pena cominada para 6 (seis) meses de reclusão, fixando o regime aberto e multa mínima. De ofício, decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, ante a pena concretizada.

Adveio o presente recurso ministerial, em que se alega dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte de Justiça. Argumenta a impossibilidade de aplicação da pena abaixo do mínimo legal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 182/200.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 209/213).

Passo a decidir.

A análise do mérito recursal encontra-se prejudicada.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena imposta para 6 (seis) meses de reclusão e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do réu pela prescrição, em face da pena concretizada.

Com efeito, para que possa ser conhecido o recurso, deve estar presente o interesse de agir, considerando-se este ausente quando o provimento não puder alterar o resultado prático do processo. Na hipótese, não há interesse de agir, uma vez que, ainda que provido o recurso ministerial, subsistiria a pena de 1 (um) ano de reclusão, ensejando a adoção do prazo prescricional de 4 (quatro) anos, reduzido pela metade em face da menoridade do réu na data do fato (fls. 126/133).

Assim, decorridos mais de 2 (dois) anos entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 19 de agosto de 2003 (fl. 54), e a publicação da sentença condenatória em 14 de setembro de 2005 (fl. 134), mantêm-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, já decretada pelo acórdão recorrido, restando prejudicado o julgamento deste recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.968 - SP (2006/0180949-4)

(3865)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : APARECIDA DE LIMA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Aparecida de Lima Conceição, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"**PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.**

1.-Razões recursais dissociadas dos termos da r. sentença. Não conhecimento.

2. Embora a Requerente tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou comprovado.

3. Apesar de haver início razoável de prova material qualificando o esposo como lavrador, devendo a qualificação de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

4. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela parte Autora.

5. Prejudicado o pré-questinamento suscitado nas razões de apelação do INSS, eis que foi reformada a r.sentença de primeiro grau.

6. Apelação da parte Autora não conhecida e na parte conhecida nego-lhe provimento e dou provimento à apelação do INSS." (fls. 101).

A recorrente alega contrariedade ao art. 55 § 3º, da Lei n.º 8.213/91, aos arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial

Sem contra-razões - fl. 157.

Decisão de admissão à fl. 158.

Decido.

Primeiramente, no que concerne à violação ao artigo da Magna Carta, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação às demais irrisignações, razão não assiste à recorrente.

O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material**. É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.

Todavia, o início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

É o que ocorre no presente caso. A autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Quanto a este particular, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão *a quo*, *verbis*:

"*Embora o documento apresentado pela parte Autora seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o esposo como lavrador, devendo a qualificação de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.*

I. Documento juntado pela parte Autora:

1.Certidão de casamento da parte Autora, celebrado em 06.06.66, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 09)."(fl. 97)

Cumpra esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:

"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.**

1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "**São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...].**"

2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.

3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.



4.Recurso especial não conhecido." (REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1-A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensinar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.

Não impugnada a veracidade da declaração de sindicato a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Embargos acolhidos." (EResp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente." (AR. 1.373-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 04/06/2001).

In casu, verifica-se que o v. acórdão a quo, apesar de ter reputado válidos os documentos colacionados pela parte autora, entendeu que não houve início suficiente de prova material a comprovar a atividade rural, vez que não estavam corroborados por idônea prova testemunhal, conforme se vê, verbis:

"Contudo, da leitura dos depoimentos prestados às fls. 47/49, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela parte Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, limitando-se a afirmar que a parte Autora trabalhou para diversos empregadores.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir trechos dos depoimentos carregados aos autos:

Depoimentos de duas testemunhas que não confirmaram o exercício das lides rurais pela parte Autora:

1. Sr. Camilo Cardoso de Oliveira "(...) Conhece a autora há mais de 20 anos, vez que moravam no mesmo Bairro durante cerca de 12 anos, no Bairro Vila Cruzeiro, sabe dizer que a autora trabalha na roça, para uns e para outros, carpindo roça, carpindo feijão, colhendo arroz, sendo que desde que a conhece ela trabalha. O marido da autora também era lavrador, atualmente não sabendo dizer sua atividade porque não está mais morando com a autora, mas até 3 anos atrás ele trabalhava na lavoura.(...)". (fl. 48).

2. Sr. Benedito dos Santos: "(...) Conhece a autora há mais de 30 anos, vez que moravam no mesmo Bairro, Vila Cruzeiro, sabe dizer que a autora trabalha na roça, para uns e para outros, carpindo, colhendo feijão, quebrando milho, sendo que desde que a conhece ela trabalha. O marido da autora também é bóia-fria, sendo que não mora com ela já há cerca d 2 anos, (...)". (fl.49)."(fl. 98)

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).

"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).

Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à mingua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3866)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.668 - CE (2006/0187572-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : GERARDO COELHO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ANA SEVERO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado, verbis:

"Agravo de instrumento. Determinação judicial para implantar em folha de pagamento valor de pensão. Desobediência do órgão previdenciário, que foi condenado ao pagamento de multa diária por ofensa à dignidade da Justiça e litigância de má-fé, ex vi dos arts.

600, III, e 601 do CPC. Alteração do despacho agravado apenas para transformar a modalidade de multa diária em mensal. Recurso conhecido em parte e nesta provido também parcialmente.

Decisão unânime." (fl. 158).

No especial, alega o recorrente ofensa aos artigos 600, III e 601 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 179/189.

Decisão de admissão às fls. 213/214.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à violação aos artigos 600, III e 601 da norma processual, verifica-se que a apreciação referente ao tema da inexistência de ato atentatório à justiça ou litigância de má-fé, esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, pois implica exame dos fatos da causa. Desta forma, o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação citada no verbete Sumular 07/STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que não foram ventiladas, no acórdão recorrido, as matérias tratadas nos arts. arts. 2º-B da Lei 9494/97, 17, 18, e 599 do CPC.

2. As turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do disposto nos arts. 600 e 601 do CPC, firmaram o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg. no AG. 464.995/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 1º/07/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 600 E 601 DO CPC. ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A análise da existência ou não do elemento subjetivo (malícia) necessário à caracterização dos atos da Autarquia agravante atentatórios à dignidade da justiça, implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 543.998/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 11/10/2004).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPLANTE DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOBSERVÂNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 601 DO CPC TEM SUPORTE EM ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

A multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil tem suporte em análise circunstancial vedada em Recurso Especial. O implante do pagamento de pensão constitui obrigação de fazer, possibilitando a cominação de astreintes por sua inobservância. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido."

(REsp. 494.886/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 28/06/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. INCABIMENTO.

1. Em havendo o acórdão recorrido determinado a aplicação da multa do artigo 601 do Código de Processo Civil, em face do efetivo reconhecimento da existência de hipótese autorizativa de sua incidência, segundo o previsto no artigo 600 do mesmo diploma legal, como ato atentatório à dignidade da justiça, a análise do acerto do decum conduziria à inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 deste Tribunal.

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 540.454/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 28/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Tendo o Órgão a quo condenado a Autarquia em multa com esteio nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil por suposta prática de ato atentatório a dignidade da justiça, incabível a verificação da legalidade deste ato, por ser inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória. Desta forma, incide o verbete Sumular 07-STJ.

II- Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 510.028/MG, de minha relatoria, D.J. de 24/11/2003).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.130 - PB (2006/0194837-7) (3867)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNASA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : LUÍS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ARDSON SOARES PIMENTEL E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda na qual se pleiteia o pagamento de indenização, determinou a "aplicação da taxa SELIC, com natureza de juros e correção monetária, a partir da citação" (fl. 91).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou, entre outros dispositivos, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.713 - MS (2006/0188067-7) (3868)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão **a quo**, que entendeu **inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período rural, para fins de contagem recíproca**.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, aponta o recorrente ofensa aos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil e 96, IV da Lei 8.213/91, sob a alegação de que o tempo de serviço laborado em atividade rural anterior à data do início da vigência da Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições, não serve para a contagem recíproca tendente à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem contra-razões à fl. 148.

Decisão de admissão à fl. 150.

Decido.

Quanto ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admissão do recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questão* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Eg. Corte está consubstanciada neste sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria estatutária, esta **depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte**. Ilustrativamente, em casos análogos:

"1. Previdenciário. Servidor Público Estatutário. Ação Rescisória. Violação a literal disposição de lei. Regime geral de caráter contributivo e filiação obrigatória.

2. Aposentadoria em cargo público. Tempo de serviço. Atividade rural. Contagem recíproca. Recolhimento de contribuições previdenciária. Comprovação. Necessidade. Precedentes do STF e STJ.

3. Parecer do MPF pela procedência da Ação rescisória, visto ter ocorrido violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), pois a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria estatutária, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, somente é possível mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas."

Ação julgada procedente." (AR. 1.760/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 28/06/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei." (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. "(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuiu, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição." (ADIn nº 1.664/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AROMS. 15.481/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 06/10/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 55. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (ART. 202, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES.

Nos termos de farta jurisprudência desta Corte, em respeito ao disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com vistas à aposentadoria, para que se proceda a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, é necessária a prova da contribuição naquele regime previdenciário.

Recurso provido, com a conseqüente denegação da ordem."

(REsp. 327.465-SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 07.04.2003).



"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. **SERVIDOR PÚBLICO** ESTADUAL. **CONTAGEM RECÍPROCA**. ATIVIDADE RURAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 55. **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (ART. 202, PARÁGRAFO 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**. **PRECEDENTES**.

Nos termos de farta jurisprudência desta Corte, em respeito ao disposto no art. 202, § 2º da Constituição Federal, com vistas à aposentadoria, para que se proceda à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, é necessária a prova da contribuição naquele regime previdenciário.

Recurso desprovido." (RMS. 14.371/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 1º/07/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento, a fim de reconhecer a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3869)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.620 - SP (2006/0194720-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RICARDO FRANCISCO DE ASSIS
PROCURADOR : JORGE KURANAKA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO FRANCISCO DE ASSIS, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhe o sustento.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (fl. 282)

Sustenta o Recorrente, nas razões do apelo nobre, dissídio pretoriano, uma vez que "[...] o laudo sócio-econômico confirma ser o recorrente portador de tal deficiência, de que é incapaz de trabalhar em qualquer tipo de atividade; de que não possui condições nem mesmo de se alimentar e fazer sua higiene pessoal sem depender de terceiros, de que com eles residem os seus pais." (fl. 299)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 321).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação do Recorrente de que faz jus ao benefício assistencial, ressalto que, para o exame de tal questão, é necessário analisar se restou comprovado nos autos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Confira-se, a seguir, os termos do art. 20, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A exaustiva análise acerca do preenchimento dos pressupostos exigidos no citado dispositivo deve ser feita pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, sendo defeito, na estreita via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

In casu, ressalto que o acórdão vergastado, amparado no estudo social e nos demais meios de provas carreados aos autos, constatou a ausência de requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada ao Autor, qual seja, a hipossuficiência. Assim, conforme os fundamentos a seguir transcritos, restou rejeitada a pretensão do Recorrente, *in verbis*:

"No presente caso, a parte autora é pessoa deficiente, mas isto, por si só, não autoriza a concessão do benefício em comento, pois não restou demonstrado que a renda familiar é insuficiente para cobrir os gastos com a sua manutenção. O estudo social realizado (fls. 142/148) revelou que o requerente reside com seus genitores, em casa alugada, bem guarnecida de móveis e aparelhos eletrônicos, e que possuem, inclusive, linha telefônica. A renda familiar é composta pelos valores auferidos por seu pai, no importe de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) mensais. Frisa-se que a assistente social atestou que a renda familiar supre as necessidades básicas do requerente.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que a Autora não aufer rendimentos, mas não se enquadra entre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. O benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la." (fls. 280 - sem grifo no original)

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pelo Tribunal a quo para aferição dos requisitos previstos no art. 20, da Lei nº 8.742/93, como proposto pelo Recorrente, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, colaciono o seguinte julgado proferido por esta Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo improvido." (AgRg no AG 512.074/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005 - sem grifo no original.)

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 854.524/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 833.823/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 672.385/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 846.162/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 842.807/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 08/08/2006; REsp 748.823/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 847.838/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3870)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.339 - PB (2006/0196260-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : ZILMA DE ARAUJO VIANA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda na qual se pleiteia o pagamento de indenização, determinou a "aplicação da taxa SELIC, com natureza de juros e correção monetária, a partir da citação" (fl. 652).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou, entre outros dispositivos, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.423 - SP (2006/0195796-0) (3871)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOÃO PURIDELLI
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTÔNIO MAZZA PAVAN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Puridelli, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Não há que se falar em falta de período de carência, já que o próprio réu havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que acarreta redução da sua capacidade laboral de forma total e permanente, revelando-se inviável sua reabilitação para o exercício de outra função, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

III - O termo inicial deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

V - Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei n. 9.289/96, tendo em vista o contido no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aquele mencionado no referido dispositivo constitucional.

VI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas." (fl. 123).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, o recorrente aduz violação aos artigos 44 do Decreto 83.080/79, 43, "a" e 60 da Lei 8.213/91, 20, § 3º e 219 do Código de Processo Civil. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl.177.

Decisão de admissão à fl.179.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alínea "a", inicialmente, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento do tema pertinente ao artigo 219 do Código de Processo Civil, tido como violado, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irrisignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sendo certo que tal fundamento somente foi ventilado nas razões do especial.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- **Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.**

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- omissis.

5- Agravos regimental desprovido." (AGA. 261.108-RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Com relação ao termo inicial do benefício, **não havendo prévio requerimento administrativo, ele deve ser concedido a contar da juntada do laudo pericial.** Nesse sentido, entre muitos outros, seguem os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(Resp. 441.397-SC, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 28/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - **aposentadoria por invalidez-, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.**

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 354.401-MG, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 08/04/2002.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - **Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.**

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp. 256.756-MS, de minha relatoria, D.J. de 08/10/2001)

No que se refere ao art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, a Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que **os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.** Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ. INCIDÊNCIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA PRESCRITA NO ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não existe, por parte do agravante, interesse recursal, haja vista que não sucumbiu relativamente a seu pedido no que concerne à fixação de honorários advocatícios.

II - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que **os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.**

III - Não existindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo interno, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, arbitrada em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

IV - Agravos interno desprovido." (AgRg. no AgRg. nos Edcl. no REsp. 545.653/MG, de minha relatoria, D.J. de 28/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O somatório das prestações vencidas, para o cálculo de honorários, compreende apenas as parcelas devidas até a data da sentença. Precedente.

- Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial atendido." (REsp. 306.448-SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, D.J. de 18.06.2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

2. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EResp. 202.291-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 11.09.2000).

Quanto à alínea "c", constata-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Em se tratando de matéria decidida a teor da lei local é vedada sua apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. no REsp. 814.926-PB, de minha relatoria, D.J. de 21.08.2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. **Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.**

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp. 285.276/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 19/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3872)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.744 - RS (2006/0190954-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CELLY DULCEMAR MELO E OUTROS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

. Cabe à embargante a prova de que incorretos os cálculos detalhados apresentados com base na informação prestada pela própria autarquia e em conformidade com a legislação determinada no julgado, o que não ocorreu.

.Tendo em vista que o art. 604 do CPC exige do exequente a apresentação de cálculo discriminado do crédito, o embargante, por sua vez, tem o dever de impugnar a conta igualmente de forma discriminada, demonstrando o objeto da sua divergência e o valor que entende devido.

O acordo firmado na via administrativa não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído, até porque o acordo foi firmado depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, que reconheceu o direito às diferenças postuladas.

. Cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, incidindo os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência do advogado.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Pquestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos embargados provida. Apelação da embargante improvida." (fl. 215).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, ocasião em que foi imposta multa de 1% (um por cento) do valor da causa, em razão do manifesto objetivo protelatório do integrativo, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 20, § 4º, 26, § 2º, 334, I, II, III, 463, I, 467, 468, 741, V e 743, I do Código de Processo Civil, 6º da Lei 8.622/93, 1º, 2º e 3º da Lei 8.627/93, 2º, **caput** da Portaria MARE 2.179/98, 1º, 2º, § 2º do Decreto 2.693/98, 6º, § 3º da LICC, 6º, § 2º da Lei 9.469/97, com redação determinada pela MP 2.226/01, 23, 24, § 4º da Lei 8.906/94, 804 e 841 do Código Civil, 1.018, I, 1.025 e 1.035 do Código Civil de 1916. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 253/266.

Decisão de admissão às fls. 268/268-v.

Decido.

No tocante à alínea "a", inicialmente, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento em relação aos artigos 334, I, II, III, 463, I, 467, 468, 741, V e 743, I do Código de Processo Civil, 6º da Lei 8.622/93, 1º, 2º e 3º da Lei 8.627/93, 2º, **caput** da Portaria MARE 2.179/98, 1º, 2º, § 2º do Decreto 2.693/98, 6º, § 3º da LICC, 804 e 841 do Código Civil, 1.018, I, 1.025 e 1.035 do Código Civil de 1916, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- **Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.**

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravos regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Ademais, da análise dos autos, em relação aos artigos 334, I, II, III, 463, I, 467, 468, 741, V e 743, I do Código de Processo Civil, 6º da Lei 8.622/93, 1º, 2º e 3º da Lei 8.627/93, 2º, **caput** da Portaria MARE 2.179/98, 1º, 2º, § 2º do Decreto 2.693/98, 6º, § 3º da LICC, 804 e 841 do Código Civil, 1.018, I, 1.025 e 1.035 do Código Civil de 1916, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravos regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).



"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorrito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

Com relação aos honorários, cumpre destacar que o Tribunal **a quo** não consignou em que termos se dera a transação, ou seja, se houve ou não disposição quanto a despesas e honorários.

Ademais, já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que o exame de tais contrariedades origina eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E ARTS. 1.025 E 1.035 DO CC ANTIGO. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, o v. acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decisum.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes acerca da verba honorária incide no óbice das Súmulas n's 05 e 07 do STJ. Recurso não conhecido." (REsp. 639.820/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 08/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedente.

II - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 615.643/PR, de minha relatoria, D.J. de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS

CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas n's 05 e 07 do STJ. Recurso não conhecido." (REsp. 554.383, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 1º/12/2003).

"Ação de cobrança de honorários de advogado. Transação. Precedentes da Corte.

1. Os honorários contratados entre o advogado e seu cliente, havendo transação, são devidos sobre o proveito econômico que dela resultou e não sobre o eventual proveito se a ação tivesse chegado ao final. No caso, o Acórdão recorrido considerou que os advogados participaram do acordo, embora ressaltando o seu direito a postular os honorários que entendiam devidos, e que não houve malícia ou conluio entre as partes.

2. Examinando os termos da transação, concluiu o Acórdão recorrido que cada parte assumiu a responsabilidade de pagar os honorários da sucumbência dos seus patronos. Presente, portanto, a Súmula nº 05 da Corte.

3. No patamar do especial não cabe examinar o percentual de sucumbência de cada parte, subordinada à matéria de fato, soberanamente examinada nas instâncias ordinárias.

4. Recursos especiais não conhecidos." (REsp. 435.288/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. de 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.

2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ

3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omisso a esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA. 462.952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 22/04/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA NA OMISSÃO NÃO VERIFICADA. "TEMA NOVO". VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTE. (omissis).

Inviável a discussão acerca dos honorários, patrocinada pela recorrente, tendo em conta que o exame de tal tese demandaria análise dos termos da própria transação, o que é vedado nesta instância - Súmula 5/STJ. Precedente.

Recurso desprovido." (REsp. 478.947/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 24/03/2003).

No que se refere à extirpação da multa imposta, impõe-se manter o v. acórdão **a quo**. A mera menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contida no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em espeque, andou bem o colegiado **a quo** ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões postas a seu exame.

2. É cabível a cominação da pena pecuniária prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando, nas razões expendidas em sede de embargos de declaração, não resta demonstrada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo a ocorrência de notório caráter de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e, nessa parte, improvido." (REsp. 489.464/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 03/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. CABIMENTO.

-Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

- Com relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, quando da aplicação da multa pelo d. Tribunal de origem, impende ressaltar que, não havendo os vícios apontados, os embargos declaratórios revelam-se infundados. Dessarte, não há como retirar a multa aplicada pelo Tribunal a quo.

-Agravu Regimental improvido." (Ag.Rg. no REsp. 736.659/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ. de 13/06/2005).

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 406.881/RS, de minha relatoria, DJ. de 10/06/2002).

Quanto à alínea "c", observa-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - omissis.

II - omissis.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. no REsp. 814.926-PB, de minha relatoria, DJ. de 21.08.2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp. 285.276/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 19/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria inserta no art. 126 do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, razão pela qual ressurte-se do necessário prequestionamento. Incidência do comando da Súmula n.º 282 do STF.

2. Malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal e, ainda, não foi citado repositório oficial ou credenciado de jurisprudência onde estejam publicados os arestos ou juntada cópia autenticada de seu inteiro teor.

3. Não infirmadas as bases do aresto objurgado, incide sobre a espécie a Súmula n.º 283 do STF e, por analogia, a Súmula n.º 182 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 413.513/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. de 02/06/2003).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3873)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.334 - DF (2006/0196935-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTO DA SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, mantendo a sentença, assegurou aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, com a dedução apenas do percentual concedido pela Lei nº 8.627/93 (conforme orientação do STF, quando do julgamento do EDROMS nº 22.307-7), entendendo serem devidos honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre a recorrente e os recorridos, porquanto realizado sem participação do advogado.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado violou os arts. 4º da Lei 8.622/93, 5º da Lei 8.627/93 - leis regulamentadas pelo art. 1º do decreto 2.693/98) - e a Medida Provisória 1.704/98, ao não permitir a compensação dos reajustes anteriormente recebidos. Assevera que deve ser aplicada, no caso, a Portaria MARE 2.179/98, que determinou que fosse considerada a evolução funcional do servidor desde 1º de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998.

Alega, ainda, contrariedade à Medida Provisória 2.226/01 e o art.26, § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo o não-pagamento de honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, no que se refere à compensação, conforme se verifica à fl. 159, o acórdão recorrido manteve a sentença que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando do julgamento do EDROMS 22.307-7/DF (DJ 26/6/1998), no sentido de que fossem compensados os reajustes anteriormente concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Quanto aos honorários advocatícios, a matéria é bem conhecida desta Corte. A União tem iterativamente interposto recurso especial contra acórdãos que mantêm sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas em que servidores públicos firmam acordo para fins de recebimento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, consoante se verifica abaixo:

Art.

6º.....

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/2005, p. 343)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290)

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

No Superior Tribunal de Justiça há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra na hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405.

Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.



Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Dai a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas.

Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA.

1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abarcada por este regramento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3874)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.906 - SP (2006/0201864-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOAQUIM MONAES
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Joaquim Monaes, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelo improvido." (fls. 147).

O recorrente alega contrariedade aos arts. 48, 55 § 3º e 143, da Lei n.º 8.213/91, ao art. 61, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 e ao art. 3º da Lei n.º 10.666/03.

Sem contra-razões - fl. 170.

Decisão de admissão à fl. 172.

Decido.

Quanto ao art. 61, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 e ao art. 3º da Lei n.º 10.666/03, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia ao recorrente opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o recurso especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

III - Agravo interno desprovido." AgRg nos EDcl no Ag 656186/PE, de minha relatoria, DJ de 19.09.2005) - grifei.

Em relação ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.

Todavia, o início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

É o que ocorre no presente caso. O autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Quanto a este particular, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão a quo, verbis:

"No caso, há início de prova documental consubstanciada no registro de trabalho na lavoura, em sua CTPS, no período de junho de 1978 a março de 1985 e no Certificado de Reservista de 3ª Categoria, em 1957, onde contra a profissão de "arador" do autor."(fl. 146)

Cumprе esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."

2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.

3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4.Recurso especial não conhecido." (REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1-A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. **DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.**

Não impugnada a veracidade da **declaração de sindicato** a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.

Embargos acolhidos." (EResp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. **CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.**

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente." (AR. 1.373-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 04/06/2001).

In casu, verifica-se que o v. acórdão a quo, apesar de ter reputado válidos os documentos colacionados pela parte autora, entendeu que **não** houve início suficiente de prova material a comprovar a atividade rural, vez que não estavam corroborados por idônea prova testemunhal, conforme se vê, verbis:

"Contudo, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, foram imprecisas e vagas em relação ao desenvolvimento do alegado labor, não sendo suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo lapso necessário." (fl.s 146)

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).

"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).

Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.043 - SP (2006/0201766-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : BENEDITA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Benedita Fonseca da Silva, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. FILIAÇÃO COMO FACULTATIVA: ANTERIORIDADE DA DOENÇA INCAPACITANTE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA, VERBA PERICIAL, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 1060/50, ART. 12.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada.

- Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação da parte autora como contribuinte facultativa da Previdência Social, no ano 1996. Vedação do parágrafo único, do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

- Improcedência do pedido inicial.

- Condenação da parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- Parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida." (fl. 106).

Na peça do recurso especial, o recorrente alega ofensa à legislação federal, sem particularizar o ponto fulcral da controvérsia.

Sem contra-razões à fl. 118.

Decisão de admissão à fl. 120.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.578 - RS (2006/0203235-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : HELGA MARINA BOCHEHIN E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO SANCHOTENE TRINDADE E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, considerando que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 124).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 129/130).

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de



12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera juridico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.
3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.
4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido. (REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 27/11/2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão impugnado no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.167 - SP (2006/0200067-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NEIDE DA CONCEIÇÃO VONA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NEIDE DA CONCEIÇÃO VONA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, ima vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso da parte autora prejudicado." (fl. 197)

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo nobre, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao art. 203, V, da Constituição Federal, uma vez que "[...] restou mais do que demonstrado que os recursos auferidos pelo grupo familiar da recorrente não suprem as mais ínfimas e básicas necessidades. Não bastam para suprir ou prover o sustento da recorrente." (fl. 204)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 247).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg no AG 730.440/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006 - sem grifo no original)

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Com efeito, quanto à alegação da Recorrente de que faz jus ao benefício assistencial, resalto que, para o exame de tal questão, é necessário analisar se restou comprovado nos autos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Confira-se, a seguir, os termos do art. 20, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A exaustiva análise acerca do preenchimento dos pressupostos exigidos no citado dispositivo deve ser feita pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, sendo desfezo, na estreita via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

In casu, resalto que o acórdão vergastado, amparado no estudo social e nos demais meios de provas carreados aos autos, constatou a ausência de requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada à Autora, qual seja, a hipossuficiência. Assim, conforme os fundamentos a seguir transcritos, restou rejeitada a pretensão da Recorrente, *in verbis*:

"Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Extrai-se da leitura do competente estudo social realizado em 27.02.2004 (fl. 80/81) que o núcleo familiar é composto por 05 (cinco) pessoas, a saber: a autora, seu marido, dois filhos e um neto. A renda familiar é proveniente dos valores recebidos por seu marido, seu filho e pela pensão alimentícia, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 989,00 (noventa e oito reais), perfazendo uma renda per capita superior ao limite fixado em lei para a concessão do benefício.

Assim sendo, não obstante o preenchimento do requisito da incapacidade, não restou comprovada, pelo menos por ora, a condição de miserabilidade da autora." (fls. 195/196 - sem grifo no original)

Desse modo, alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, como pretende a Recorrente, no sentido de reconhecer a hipossuficiência da Autora e de sua família, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, colaciono o seguinte julgado proferido por esta Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo improvido." (AgRg no AG 512.074/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005 - sem grifo no original.)

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 854.524/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 833.823/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 672.385/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 846.162/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 842.807/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 08/08/2006; REsp 748.823/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 847.838/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3878)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.789 - SP (2006/0204810-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : SEVERINO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Severino Bernardo de Souza, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado, *verbis*:

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE DE 50% DA LEI 9032/95 - LEI MAIS BENEFÍCIA -. IRRETROATIVIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 109).

Na peça do recurso especial, alega-se violação aos artigos 5º da Constituição federal, 5º da LICC e 471, I do Código de Processo Civil. Ao final, aponta-se dissenso jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 151.

Decisão de admissão às fls. 155/156.

Decido.

Primeiramente, no que concerne à violação ao artigo da Magna Carta, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação à alínea "a", verifica-se a ausência de prequestionamento dos temas pertinentes ao artigo 471, I do Código de Processo Civil, tido como violado, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes **previdenciários** obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios **previdenciários** incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações **previdenciárias**, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 353.939/CE, Min. Jorge Scartezini, D.J. de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356 DO STF.

I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.

II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Recurso não-conhecido." (REsp. 508.588/PB, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 19/12/2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (REsp. 527.048/PR, Relator Min. Jorge Scartezini, D.J. de 13/10/2003).

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/ERESP 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Ademais, da análise dos autos, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado com relação a todos os artigos tidos por violados. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial.

Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões inseridas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Quanto à alínea "c", observa-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.343 - RS (2006/0208002-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUDINEI DA SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária pelo INPC desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento, sendo, no mérito, rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (b) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (c) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e às Leis 8.622/93 e 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à prescrição, não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377. Por fim, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min.



HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3880)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.663 - RS (2006/0208711-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIEIRA BING E OUTROS
RECORRIDO : DARCY OLIVEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. COISA JULGADA.

1. Por força da MP nº 2180-35, de 24/08/2001, sucessivamente reeditada, na execução contra a Fazenda Pública, o prazo a que se refere o art. 730 do CPC é de trinta dias.
2. Configurada a coisa julgada formal, a sentença não pode ser modificada dentro do processo." (fl. 175).

Ambas partes opuseram embargos de declaração. O integrativo da parte-autora foi acolhido para condenar a UFPEL ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito exequiêndo. Os declaratórios da Fundação Universidade foram rejeitados.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 2º, 5º, 37, X, XI, XIII, XV, 39, § 1º, 61, § 1º, II, alínea "a" e 40, § 4º da Constituição Federal, 189, parágrafo único e 243 da Lei 8.112/90, 535 II e 741, parágrafo único do Código de Processo Civil e 20 do ADCT.

Sem contra-razões à fl. 277.

Decisão de admissão às fls. 278/278 v.

Decido.

Primeiramente, no que concerne à violação aos dispositivos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação à alínea "a", inicialmente, quanto ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Eg. Corte está consubstanciada neste sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

Ademais, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 189, parágrafo único da Lei 8.112/90 e 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, tidos por violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Mesmo que ultrapassado este óbice, quanto aos artigos 189, parágrafo único e 243 da Lei 8.112/90 e 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado Sumular 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, verbis:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos temos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, pois o recorrente sequer indicou os dispositivos legais tidos por violados. Aplicação da Súmula 284/STF.

Recurso não conhecido." (REsp. 186.995/SP, Rel. Min. Felix Fisher, D.J. de 29/05/2000).

No tocante à alínea "c", observa-se que a recorrente colacionou julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- *A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

3- *Agravo regimental desprovido.*" (AGÁ. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08/05/2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3881)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.931 - RS (2006/0211122-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA MARIA SEVERO JUROTSCHKO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária pelo INPC desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam para 12% (doze por cento) ao ano. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao considerar que a edição da Medida Provisória 1.704/98 importou na renúncia e interrupção da prescrição; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo; e (g) 40 da MP 2.131/2000, pela ausência de limitação da condenação das diferenças à sua vigência, considerando a necessidade da compensação dos valores eventualmente incorporados quando da reestruturação da remuneração dos militares.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscuti-la em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Quanto à compensação, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Em relação à prescrição, não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377. Por fim, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Por fim, quanto à limitação temporal, constata-se a ausência de interesse recursal da União. O acórdão recorrido já limitou a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.094 - SP (2006/0214124-8) (3882)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : SANTINA ROSSI FAITA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Santana Rossi Fita, fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelo improvido." (fls. 120).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 48, § 1º, 106 e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 132.

Decisão de admissão à fl. 133.

Decisão.

Em relação ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material**. É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.

Todavia, o início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

E o que ocorre no presente caso. A autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Quanto a este particular, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão a quo, verbis:

"No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na CTPS da parte autora, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos que abrangem os anos de 1971 a 1978.

Não obstante tais registros demonstrem que a requerente exerceu o labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova." (fl. 119)

Cumprе esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."

2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.

3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4.Recurso especial não conhecido." (REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).



II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1- A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.

Não impugnada a veracidade da declaração de sindicato a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Embargos acolhidos." (EResp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente." (AR. 1.373-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 04/06/2001).

In casu, verifica-se que o v. acórdão a quo, apesar de ter reputado válidos os documentos colacionados pela parte autora, entendeu que não houve início suficiente de prova material a comprovar a atividade rural, vez que não estavam corroborados por idônea prova testemunhal, conforme se vê, verbis:

"Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, foram imprecisas quanto ao período sem atividade, não sendo suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do exercício rural, pelo lapso necessário. Observe-se, o depoimento da testemunha Maria Aparecida Gomes Lozan (fl. 77) que diz: "Se não me engano a autora se mudou em 1986 e a partir daí ela parou de trabalhar como lavradora". Dessa forma, ausentes elementos a demonstrar o exercício da atividade rural nos 138 meses anteriores ao ajuizamento da ação, a improcedência do pedido era de rigor.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado." (fl.s 119)

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).

"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).

Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à mingua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3883)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.573 - SP (2006/0213566-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : CECÍLIA ESTEVÃO GABRIEL

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cecília Estevão Gabriel, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

3 - Preenchido o requisito da idade, mas não comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se negar o benefício de aposentadoria por idade.

4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

5 - Apelação improvida." (fl. 64).

No especial, a recorrente aponta dissenso jurisprudencial, ao fundamento de que basta comprovar a idade e carência a fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado.

Sem contra-razões à fl. 86.

Decisão de admissão à fl. 88.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, justamente para evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS LOCAIS E CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exclusão da Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadoria e pensão dos ferroviários paulistas, passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, os enunciados nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, e nº 280 do Pretório Excelso.

2. Não se conhece do especial pela divergência, quando ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os julgados trazidos aos autos, nos termos do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 462.048/SP, Relator(a) Ministro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 19/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg. nos EDcl. no AG. 698.990/SP, de minha relatoria, D.J. de 28/11/2005).

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. ESTELIONATO E DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO CARACTERIZADA.

O pleito defensivo de absolvição, por demandar reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

A simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico a impedir o conhecimento do recurso pela alínea c do autorizador constitucional.

O Tribunal a quo fundamentou, ainda que sucintamente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, não prosperando a irresignação recursal.

Recurso de Antônio Costa Filho não conhecido.

Recurso do Ministério Público Federal conhecido, mas desprovido." (REsp. 700.202/RN, Relator(a) Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 07/11/2005).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 581, XV E 594 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Viola o art. 581, XV, do Código de Processo Penal a r. decisão que conhece de carta testemunhável em substituição a recurso em sentido estrito.

II - O dissídio pretoriano deve, em regra, preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. É indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado (Precedentes).

III - Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou. (Precedentes).Recurso parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. Habeas corpus concedido de ofício para garantir o apelo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso." (REsp. 622.743/RJ, Relator(a) Ministro Felix Fischer, D.J. de 07/11/2005).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AG. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3884)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.932 - RS (2006/0218811-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDIAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MELGAREJO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu o reajuste de 3,17% a título de diferença salarial, determinando a incidência de juros moratórios no valor de 12% ao ano.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos, para fins de prequestionamento.

A recorrente alega contrariedade ao art. 535, II do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 246/251.

Decisão de admissão à fl. 253.

Decido.

Com relação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

No tocante aos juros moratórios, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (REsp. 418.660/SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 03.06.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - omissis.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (REsp. 255.223/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 29.10.2001).

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp. 175.827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/12/1998).

Após a edição da Medida Provisória 2180-35, em 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp. 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp. 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 22/03/2004).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta em 19 de dezembro de 2001 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, à taxa de 0,5% ao mês, em face da aplicação da Medida Provisória 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3885)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.481 - AM (2006/0219828-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS ASSAD E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA TEREZA ARAÚJO AVELINO
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA QUINTO - DIREITO ADQUIRIDO.



- O *Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.531/99*, ressalva o direito adquirir relativo aos servidores que já haviam incorporado *sobredita vantagem pessoal, bem como daqueles que já haviam preenchido os requisitos para a sua concessão. - Segurança concedida.*" (fl. 49).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. No especial, o recorrente alega contrariedade ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 100/108. Decisão de admissão às fls. 125/127. **Decido.**

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.726 - RN (2006/0220165-0) (3886)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
RECORRIDO : ANÁLIA MARIA DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTO BÁSICO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO VIA ABONO. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O VALOR DO ABONO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa assim ementado (fl. 111):

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO APELANTE DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO REEXAME OBRIGATÓRIO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. **MÉRITO:** SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. CONSTITUCIONALIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O ABONO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE JUDICANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, por não terem sido acolhidos os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, requerendo o afastamento da multa protelatória, por entendê-lo opostos para fins de prequestionamento. Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.829 - RN (2006/0219165-0) (3887)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO : DAVID MOTA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTO BÁSICO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO VIA ABONO. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O VALOR DO ABONO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa assim ementado (fl. 168):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. ABONO COMPLEMENTAR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. INCIDÊNCIA DO ABONO NO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 535, I, do Código de Processo Civil, e 1º do Decreto 20.910/32, ao desconsiderar a prejudicial da prescrição do fundo de direito.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, uma vez que sequer houve oposição de embargos declaratórios contra o acórdão recorrido.

Quanto à prescrição, no presente caso, não tendo havido modificação na situação jurídica fundamental dos servidores públicos, aplica-se a Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377; EREsp 63.265/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 6/12/1999, p. 64.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.892 - SP (2006/0219265-8) (3888)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos Batista e outros, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão **a quo**, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EM ATRASO.

I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

II - As Cartas de Concessão/Memória de Cálculo indicam que os documentos à concessão foram regularizados em (09.03.1998, 10.07.1999, 20.01.2000 e 17.11.1999, respectivamente e que após essa data os benefícios foram corrigidos nos termos do art. 41, § 6º e 7º da Lei nº 8.213/91.

III - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

IV - Recurso do INSS e reexame necessário providos." (fl. 76).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. No especial, os recorrentes apontam dissenso jurisprudencial, ao fundamento de que são merecedores da correção monetária sobre valores recebidos em atraso na via administrativa, independentemente da existência de culpa.

Sem contra-razões à fl. 116.

Decisão de admissão à fl. 118.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes transcreveram julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, justamente para evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS LOCAIS E CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exclusão da Rede Ferroviária Federal, com a consequente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadoria e pensão dos ferroviários paulistas, passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, os enunciados nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, e nº 280 do Pretório Excelso.

2. Não se conhece do especial pela divergência, quando ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os julgados trazidos aos autos, nos termos do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 462.048/SP, Relator(a) Ministro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 19/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg. nos EDcl. no AG. 698.990/SP, de minha relatoria, D.J. de 28/11/2005).

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. ESTELIONATO E DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO CARACTERIZADA.

O pleito defensivo de absolvição, por demandar reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

A simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico a impedir o conhecimento do recurso pela alínea c do autorizador constitucional.

O Tribunal a quo fundamentou, ainda que sucintamente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, não prosperando a irresignação recursal.

Recurso de Antônio Costa Filho não conhecido.

Recurso do Ministério Público Federal conhecido, mas desprovido." (REsp. 700.202/RN, Relator(a) Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 07/11/2005).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 581, XV E 594 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Viola o art. 581, XV, do Código de Processo Penal a r. decisão que conhece de carta testemunhável em substituição a recurso em sentido estrito.

II - O dissídio pretoriano deve, em regra, preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. É indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado (Precedentes).

III - Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou. (Precedentes).Recurso parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. Habeas corpus concedido de ofício para garantir o apelo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso." (REsp. 622.743/RJ, Relator(a) Ministro Felix Fischer, D.J. de 07/11/2005).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.981 - SP (2006/0227949-2) (3889)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOSÉ ARNALDO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Arnaldo Silva, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. PRAZO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS.

I - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, é devida a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, com vigência até o sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição Federal.

II - O reajuste do benefício em número de salários mínimos só é possível no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, na forma do art. 58 do ADCT.

III - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com as despesas que efetuou, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

IV - Apelação do réu provida." (fl. 134).

No especial, o recorrente aponta divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 163.

Decisão de admissão à fl. 165.

Decido.

Constata-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊN-

CIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Em se tratando de matéria decidida a teor da lei local é vedada sua apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. no REsp. 814.926-PB, de minha relatoria, D.J. de 21.08.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de dispositivos das constituição.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da alegada divergência na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, com o cotejo analítico dos julgados, indicando-se as circunstâncias de fato e de direito que os assemelham ou identificam. Na hipótese dos autos, inexistente cotejo analítico entre os julgados

3. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

5. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG, sessão de 09.11.2005). A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito. Embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, § único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

6. Afastada a incidência do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliaria a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação. Consequentemente, a base de cálculo das referidas contribuições continua sendo a definida pela legislação anterior, nomeadamente a LC 70/91 (art. 2º), por decorrência da qual o conceito de faturamento tem sentido estrito, equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp. 828.106/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. de 15/05/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp. 285.276/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 19/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DA DEFESA. ALEGAÇÕES FÁTICAS NÃO APURADAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ.

I - O exame da contrariedade ao art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal é vedado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais.

II - A falta de impugnação de fundamento em que assenta o v. decisum recorrido, sendo suficiente, por si só, para manter a decisão, acarreta a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 283 do STF.

III - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido." (REsp. 643.243/CE, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 06/12/2004).



"RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ART. 541, PAR. ÚN., CPC - ART. 255, PAR. 1.º E 2.º, RISTJ. ALEGAÇÃO DE VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AFIRMADA PELO TRIBUNAL - SÚMULA 07/STJ.

I - Uma das exigências para o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional é encontrar-se o dissídio jurisprudencial comprovado, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico) e juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma ou indicação do repertório oficial ou credenciado em que publicado.

II - Não se tratando de venda direta de ascendente a descendente, e implicando a lide em discussão quanto à validade do negócio jurídico anterior, reconhecida pelas instâncias ordinárias, eventual aplicação do artigo 1.132 do Código Civil demandaria amplo reexame dos fatos e das provas, o que é vedado a este Tribunal, em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n.º 07 da jurisprudência desta Corte.

Recurso a que se nega conhecimento." (REsp. 154.614/RJ, Rel. Min. Castro Filho, D.J. de 30/06/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria inserta no art. 126 do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, razão pela qual ressoante-se do necessário prequestionamento. Incidência do comando da Súmula n.º 282 do STF.

2. **Malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal e, ainda, não foi citado repertório oficial ou credenciado de jurisprudência onde estejam publicados os arestos ou juntada cópia autenticada de seu inteiro teor.**

3. Não infirmadas as bases do aresto objurgado, incide sobre a espécie a Súmula n.º 283 do STF e, por analogia, a Súmula n.º 182 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 413.513/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 02/06/2003).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORA PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS AUTENTICADAS - DESNECESSIDADE - ART. 525, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repertório oficial de jurisprudência. Apesar de ter sido juntado um paradigma, o necessário cotejo analítico não ocorreu, razão pela qual é impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Consoante precedente da Corte Especial deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional, conhece-se do Agravo de Instrumento mesmo que as peças que o instruem não estejam autenticadas, porquanto "...o documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, art. 372)" - cf. EREsp nº 179.147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 30.10.2000.

3 - Outrossim, com a edição da Lei nº 10.352/2001, as peças que instruem o Agravo de Instrumento podem ser declaradas autênticas pelo próprio causídico, sendo desnecessária sua autenticação, como original, pelo servidor público (arts. 365, III e 384, ambos do mesmo diploma legal). Na verdade, excepcionou-se a lei. A partir de então, não há mais necessidade de tal ato formal, bastando apenas a simples declaração.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, afastando a necessidade de autenticação das peças que instruem o agravo, anular o v. acórdão de origem e determinar que outro seja prolatado com o exame meritório da questão." (REsp. 440.456/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 10/03/2003).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3890)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.462 - SC (2006/0227289-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
(EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE PARTES - AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. A transação firmada pela parte sem assistência do seu advogado constituído nos autos da ação afeta os honorários advocatícios, verba à qual o advogado detém direito pessoal autônomo que se não prejudica pelo ajuste em que o profissional não expressa a sua aquiescência.

2. Inaplicável o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 01/9/01, aos acordos firmados por servidores na via administrativa, antes de sua vigência." (fl. 83).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos, tão-somente para efeitos de prequestionamento.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 20, § 4º, 26, § 2º, 741, V e 743, I do Código de Processo Civil, 6º, § 2º da Lei 9.469/97, acrescido pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.226/2001, 23, 24, § 4º da Lei 8.906/94, 804 e 841 do novo Código Civil e 1.025, 1.035 e 1.018 do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 105/118.

Decisão da admissão à fl. 120.

Decido.

Primeiramente, verifica-se a ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 741, V e 743, I do Código de Processo Civil, 804 e 841 do novo Código Civil e 1.025, 1.035 e 1.018 do Código Civil de 1916, tidos por violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais dispositivos somente foram ventilados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Mesmo que ultrapassado este óbice, da análise dos autos, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado com relação aos artigos 741, V e 743, I do Código de Processo Civil, 23 e 24, § 4º da Lei 8.906/94, 804 e 841 do novo Código Civil e 1.025, 1.035 e 1.018 do Código Civil de 1916. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido no verbete Sumular 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. **A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.**

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a questio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - omissis.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Em relação à alegada ofensa ao art. 26, § 2º do Código de Processo Civil, cumpre destacar que o Tribunal a quo não consignou em que termos se dera a transação, ou seja, se houve ou não disposição quanto a despesas e honorários.

Ademais, já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que o exame de tais contrariedades origina eventual análise de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes, inviável em sede de recurso especial. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ. Recurso não conhecido." (REsp. 554.383, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 1º/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA NA OMISSÃO NÃO VERIFICADA. "TEMA NOVO". VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTE. (omissis).

Inviável a discussão acerca dos honorários, patrocinada pela recorrente, tendo em conta que o exame de tal tese demandaria análise dos termos da própria transação, o que é vedado nesta instância - Súmula 5/STJ. Precedente.

Recurso desprovido." (REsp. 478.947/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 24/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.

2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ

3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omisso a esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencional na transação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA. 462.952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 22/04/2003).

"Ação de cobrança de honorários de advogado. Transação. Precedentes da Corte.

1. Os honorários contratados entre o advogado e seu cliente, havendo transação, são devidos sobre o proveito econômico que dela resultou e não sobre o eventual proveito se a ação tivesse chegado ao final. No caso, o Acórdão recorrido considerou que os advogados participaram do acordo, embora ressaltando o seu direito a postular os honorários que entendiam devidos, e que não houve malícia ou conluio entre as partes.

2. Examinando os termos da transação, concluiu o Acórdão recorrido que cada parte assumiu a responsabilidade de pagar os honorários da sucumbência dos seus patronos. Presente, portanto, a Súmula nº 05 da Corte.

3. No patamar do especial não cabe examinar o percentual de sucumbência de cada parte, subordinada à matéria de fato, soberanamente examinada nas instâncias ordinárias.

4. Recursos especiais não conhecidos." (REsp. 435.288/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. de 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedente.

II - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 615.643/PR, de minha relatoria, D.J. de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E ARTS. 1.025 E 1.035 DO CC ANTIGO. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, o v. acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decismum.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes acerca da verba honorária incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ. Recurso não conhecido." (Resp. 639820/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 08/11/2004).

Ademais, quanto à Medida Provisória 2.226/2001, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que, conforme consignado no voto condutor, a transação se efetuou em data anterior à edição da referida Medida Provisória. Assim sendo, aplicável a jurisprudência desta Eg. Quinta Turma que, ao analisar situações assemelhadas à presente, tem-se posicionado nos termos dos seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO CELEBRADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.226/2001. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. omissis.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual a MP 2.226, de 4 de setembro de 2001, que deu nova redação ao art. 6º da Lei 9.469/97, por trazer reflexos na esfera jurídico-material das partes, estabelecendo que cada parte sempre se responsabilizará pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, não pode incidir sobre as transações administrativas anteriores à sua edição, ainda que estas tenham silenciado a respeito.

3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

5. No caso, apesar de opostos embargos declaratórios, a questão referente à alegada ofensa aos arts. 26, § 2º, do CPC, e 1.025 e 1.035 do Código Civil, não foi apreciada pelo tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp. 705.564/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedente.

II - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 615.643/PR, de minha relatoria, D.J. de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ. Recurso não conhecido." (REsp. 554.383, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 1º/12/2003).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3891)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.633 - MG (2006/0220292-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
RECORRIDO : CLARET DELFINA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

1. Devida a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV, em respeito aos comandos expressos no art. 21 e § 1º da Lei 8.880/94 e no 31 da Lei 8.213/91. Precedentes: RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 02/09/2002; ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, DJ 16/04/2001 e AC 1998.01.00.00.003455-9/MG, Rel. Convocado Juiz Ney Bello, 1ª Turma Suplementar, DJ 11/03/2002.

2. Em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a MP 201/04 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, "recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994" (art. 1º).

3. O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG (Rel. para o acórdão Juíza Assusete Magalhães, maioria, julgado em 03/12/98), declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de abril de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.

4. Afastada a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial ao teto máximo de contribuição, após o recálculo do benefício, ressalvado o ponto do vista do relator.

5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGResp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Nos termos do Parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, deve ser acolhida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. " (fl. 98).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 106/110.

O recorrente alega contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil e aos arts. 29, § 2º e 33, 41, § 3º e 136 da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 213-v.

Decisão de admissão às fls. 213/215.

Decido.

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decismum, como ocorre in casu. Desta feita, escorrido o v. acórdão recorrido. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Eg. Corte está consubstanciada neste sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decismum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

Em relação às demais irrisignações, razão assiste ao recorrente, tendo em vista que quanto ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O art. 29 da Lei 8.213/91 trata do salário-de-benefício. Neste sentido, deve ser considerado, no cálculo da renda mensal inicial, os limites máximo e mínimo, sendo que estes não devem superar o valor do salário-de-contribuição. Já o art. 136, localizado nas disposições fi-



naís e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73).

Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), e, ao final, determinar sua exclusão por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição. Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EResp. 209.766/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. de 07/11/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EResp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, DJ. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso providos." (REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ. de 20/08/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Recurso conhecido." (REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ. de 05/06/2000).

"Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido." (REsp 169.450/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ. 29/06/1998).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento tão-somente para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus os autores.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.657 - RS (2006/0232367-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LEONORA ROSSI
ADVOGADO : LOURDES SAUER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, considerando que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 115).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 120/121).

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.
3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.
4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido. (REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 28/7/2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão impugnado no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.374 - SC (2006/0236763-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ANGELO SCHWIRKOWSKI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILMAR PAGANELLI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Angelo Schwirkowski, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988.

2. Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar, podendo vir a dar suporte para a sua admissão na via administrativa se corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

3. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o respectivo tempo de serviço deve ser computado pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Das hipóteses efetuadas, verificou-se ter a parte autora implementado os requisitos tão-somente para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a EC 20/98), fazendo jus à sua concessão, desde a data do requerimento administrativo.

5. A carência, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24-07-1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá à tabela prevista no art. 142 da LB, conforme o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

6. O salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, devidamente atualizados, mês a mês, não havendo, neste caso, nenhuma influência do fator previdenciário

7. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ.

8. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 75 desta Corte.

9. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10%, na forma da Súmula nº 76 desta Corte." (fl. 124)

O recorrente alega contrariedade aos arts. 131, 332 e 335, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões - fl. 139.

Decisão de admissão - fl. 140.

Decido:

Em relação aos artigos tidos como violados, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o re-



corrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, verbis:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, pois o recorrente sequer indicou os dispositivos legais tidos por violados. Aplicação da Súmula 284/STF.

Recurso não conhecido." (REsp 186.995-SP, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 29.05.2000).

Ademais, ainda que restasse ultrapassado tal óbice, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia ao recorrente opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o recurso especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

III - Agravo interno desprovido." AgRg nos EDcl no Ag 656186/PE, de minha relatoria, DJ de 19.09.2005) - grifei.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3894)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.861 - SC (2006/0240752-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : DARCY LIMA

ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Darcy Lima, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. OPERAÇÕES BÉLICAS. PROVA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA. ÓRGÃOS COMPETENTES: ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

1. Todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas como integrante da Força do Exército, Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha ou da Marinha Mercante é considerado ex-combatente, excluídos os policiais militares de corporações estaduais. 2. A Lei nº 5.315/67 estabelece que os Ministérios Militares são os únicos órgãos competentes para certificar sobre a condição de ex-combatentes." (fl. 110).

No especial, o recorrente alega contrariedade aos artigos 333, II e 364 do Código de Processo Civil e 1º, §§ 1º e 2º da Lei 5.315/67.

Contra-razões às fls. 122/137.

Decisão de admissão à fl. 139.

Decido.

Inicialmente, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado com relação ao artigo 364 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido no verbete Sumular 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - omissis.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Quanto ao restante, o recente e pacífico entendimento desta Colenda Corte Superior é no sentido de considerar ex-combatente não somente aqueles que participaram efetivamente da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também os que cumpriram missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. CONCEITO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

II - A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedir-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.

Recurso não conhecido." (REsp. 420.544/SC, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 31/03/2003).

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO "TEATRO DA ITÁLIA". ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento firmado no sentido de que a pensão especial de que trata o art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente era devida Aqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aqueles que simplesmente participaram de missões de patrulhamento no litoral brasileiro.

II - Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esmiuçando a legislação pertinente à matéria, a Eg. Quinta Turma posicionou-se no sentido de que a atual Carta, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido na Constituição anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, expressamente, ao conceito inserido na Lei 5.315/67, não só para os fins de aproveitamento no serviço público, mas, também, para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, sendo, portanto, inviável a aplicação da restrição prevista na Lei nº 2579/55.

III - A legislação abarcada pela Constituição Federal de 1988 contemplou, de modo insofismável, várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, "o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões."

IV - Em suma, a presença em território italiano ou no chamado "teatro da Itália" não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

V - In casu, da leitura do v. acórdão a quo, bem como das razões do apelo especial, verifica-se que a aludida certidão militar constante às fls. 8/9, onde o 14º Batalhão de Caçadores, situado em Florianópolis/SC, certificou a participação do ora recorrente em operações bélicas no litoral catarinense, satisfaz os requisitos legais necessários para a obtenção da almejada pensão especial.

VI - Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 413.266/SC, de minha relatoria, D.J. de 10/03/2003).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO.

Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Recurso não conhecido." (REsp. 297.285/SC, Relator p/ Acórdão Min. Felix Fischer, D.J. de 16/12/2002).

In casu, não restou comprovado que o militar cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, nos moldes como exigido na legislação aplicável à espécie.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3895)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.045 - RS (2006/0248151-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOÃO DE ANDRADE TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PAR-



CELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, sem limitação aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, com correção monetária pelo INPC desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem protelatórios, mas sim opostos para fins de questionamento; (b) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao considerar que a edição da Medida Provisória 1.704/98 importou na renúncia e interrupção da prescrição; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo; e (g) 40 da MP 2.131/2000, pela ausência de limitação da condenação das diferenças à sua vigência, considerando a necessidade da compensação dos valores eventualmente incorporados quando da reestruturação da remuneração dos militares.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscuti-la em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Ressalta-se, todavia, que o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93. Nesse sentido: REsp 799.590/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 23/2/2006.

Quanto à compensação, deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Em relação à prescrição, não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377. Por fim, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, determinar sejam compensados os valores porventura pagos a título do referido reajuste (conforme a decisão proferida pelo STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF) e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3896)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.033 - SP (2006/0248607-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ORLANDO ALVES CALDEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ORLANDO ALVES CALDEIRA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"Apelação do autor - Revisão de benefício acidentário, para aplicação da Lei n.º 9.032/95, mais benéfica - Pedido julgado improcedente - Desprovimento do recurso do autor - Aplicação do princípio 'tempus regit actum' e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (fl. 79)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem como ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que "[...] sendo o auxílio-acidente da lei 9.032/95 destinado a todos os casos de incapacidade laborativa, o que o compatibiliza com os concedidos anteriormente, desnecessário demonstrar-se a exarcebção da incapacidade para, então, conciliá-lo ao percentual de 50%." (fl. 92)

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência". Assim, para que se pudessem, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, **in casu**, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg no AG 730.440/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006 - sem grifo no original)

No mais, o recurso merece prosperar.

Com efeito, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com incidência nos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei. Logo, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, não abrangendo períodos anteriores a ela.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. **AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.**

[...]

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

[...]

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 687.928/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.032/95. **ART. 86 DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-ACIDENTE. 50%. LEI PREVIDENCIÁRIA MAIS BENÉFICA. SEGURADO. RETROATIVIDADE. CULMATIVIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMA MOLÉSTIA ANTERIOR. JUROS. CITAÇÃO.**

O percentual de 50%, referente ao auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata, aplicando-se sobre os benefícios concedidos sob o pálio da legislação anterior.

A lei previdenciária nova, mais benéfica, pode ser aplicada a fatos pretéritos, mesmo que o evento tenha ocorrido sob o pálio da lei anterior.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que o benefício acidentário, anteriormente indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba percebida pelo segurado, com a edição da Lei 9.528/97, passou a ser inacumulável com o benefício da aposentadoria.

Entretanto, conforme o entendimento assentado neste Tribunal, quando o acórdão recorrido confirmar que a moléstia ocorreu antes do advento da lei que vedou a cumulação é possível perceber, conjuntamente, os referidos benefícios.

[...] Recurso do obreiro conhecido e provido. Recurso do INSS conhecido e desprovido." (REsp 705.635/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 11/04/2005 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUES-TIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MA-JORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

[...] 2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pen-dentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 575.653/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 14/03/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença mono-crática, nos termos da Súmula n.º 111/STJ, e os juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3897)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.710 - PR (2006/0251349-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
INTERES. : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SAL-MEIRÃO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA.

.Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da FINASA acolhida.

. A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

. Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da EC que previu o reajuste anual - a dezembro de 2001, data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.

. Indenização deferida com base no INPC.

. Descabe compensar a indenização com o reajuste concedido pela Lei nº 10.331/2001, por se tratar de valores de natureza diversa referentes a períodos também diversos. Enquanto a indenização visa à reparação de dano decorrente da responsabilidade do Estado, o reajuste de 3,5%, calculado com base em estimativa de inflação futura, não se destinou à reposição de perdas salariais, mas de dar cumprimento ao comando constitucional inadimplido.

. A correção monetária e os juros moratórios devem ser computados desde a data do efetivo prejuízo até a data do pagamento da obriga-ção sob pena de comprometimento a recomposição patrimonial dos autores.

. Juros moratórios mantidos fixados em 6%, porque devidos desde a data do evento (Súmula 54 do STJ) quando em vigor o Código Civil de 1914, cujo art. 1.062 determinava aquele percentual. Registrada divergência no tópico.

. Sucumbência mantida.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos autores parcialmente provida; apelação das rés par-cialmente provida; remessa oficial parcialmente provida." (fls. 232/232).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, oca-sião em que foi imposta multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 2º, 5º, XXXV, LIV, LV, 37, caput, X, XIX, § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, "a", 100, 165, I a III, caput e parágrafos, 93, IX, todos da Constituição Federal, 33 do

ADCT, 20, § 4º, 219, 263, 267, VI e parágrafos, 475, I, 515, 535, I e II e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, 955, 963, 1.062, 1.063 do Código Civil de 1916, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2.000, 27 e 28 da Lei 9.868/99, 1º a 6º da Lei 10.331/01, 1º da Lei 4.414/64 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01 e 5º do DL 200/67.

Contra-razões às fls. 315/323.

Decisão de admissão às fls. 336/336-v.

Decido.

Primeiramente, no que concerne à violação aos dispositivos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente cons-titucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de questionamento quanto à perda de objeto da ação e aos arts. 515 do Código de Processo Civil, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/00, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fun-damentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses an-teriormente debatidas.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIO-NAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANA-LÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando ve-rificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por vio-lado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Apli-cação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a in-terposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Ademais, ainda que restasse ultrapassado o óbice do prequestiona-mento, quanto à ilegitimidade passiva, razão não assistiria à recor-rente, tendo em vista o pronunciamento desta Egrégia Quinta Turma sobre o tema, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MO-RAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MA-TERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omis-são e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decism, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - Examinar a questão da indenização por danos morais deman-daria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enun-ciado da Súmula nº 07/STJ.

III - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Exe-cutivo.

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo ex-traordinário para a Augusta Corte.

V - O exame da discussão acerca da indenização por danos ma-teriais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remu-neração dos autores, demanda a interpretação de norma constitu-cional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de com-petência do c. Supremo Tribunal Federal.

VI - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso da União parcial-mente conhecido e, nessa parte, provido. Apelo de José Milton Saccol e outros não conhecido."

(REsp. 573.887/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/03/2004).

Quanto à matéria de fundo, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será neces-sária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MO-RAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MA-TERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omis-são e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decism, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo ex-traordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos ma-teriais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remu-neração dos autores, demanda a interpretação de norma consti-tucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de com-petência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

V - Examinar a questão da indenização por danos morais de-mandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enun-ciado da Súmula nº 07/STJ.

Recursos não-conhecidos." (REsp. 607.075/RS, Rel. Min. Felix Fis-cher, D.J. de 19/04/2004).

Em relação à ofensa aos arts. 535, I e II e 475, I do Código de Processo Civil, esclarece-se que para admitir-se o recurso especial com fulcro em tais dispositivos a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questio nas Cortes superiores, o que não ocorre na presente hipótese.

Ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao ma-gistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sis-temática adotada pelo decism, conforme se verifica in casu. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser re-pelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na con-denação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previden-ciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e ín-dices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Quanto à compensação com demais reajustes concedidos aos ser-vidores públicos federais, razão não assiste à recorrente, tendo em vista que o direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição.

Neste sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PRO-CESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 281. NÃO CONHECIMEN-TO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DA-NOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A nova redação dada ao art. 530 do CPC dispõe que, tendo o acórdão recorrido dado provimento à apelação, por maioria, com reforma da sentença de mérito, estão presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes. No presente caso, constata-se a sua não interposição pela União, aplicando na espécie o verbete sumular 281 do STF.

Ausência de omissão a inquirar de nulidade o aresto vergastado, pois houve expresso enfrentamento das questões deduzidas no pleito dos autores.



“Foi apenas com a Emenda Constitucional nº 19/98, de 5 de junho, que passou a ser assegurada a ‘revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.’ Eis a razão de ser considerado como incluído no pedido tão-somente o período posterior à data da Emenda.”

Para se examinar a pertinência da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recurso da União não conhecido e desprovido o dos autores." (REsp. 624.942/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 17/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão quejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decismum, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria. II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

V - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ. Recursos não-conhecidos." (REsp. 607.075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19/04/2004).

No que pertine aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Ilustrativamente:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 2% (DOIS POR CENTO) - QUANTIA IRRISÓRIA - ELEVADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) - COERÊNCIA DO JULGADOR - EQUIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

A regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes.

Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir o julgador quando do arbitramento.

O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integresse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).

Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20, do estatuto processual civil, o legislador "deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).

No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, nas inúmeras causas idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, "a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o pro-

fissional do direito, incompatível com o espírito da lei" (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241).

Não realizado o necessário cotejo analítico, não restou adequadamente apresentada a divergência, apesar da transcrição de ementa, não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente somente pela letra "a" do inciso III do artigo 105, da Carta Política. Decisão unânime." (REsp. 277.176/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 13/08/2001).

Outrossim, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, rediscutir o quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Ilustrativamente:

"AgRg(REsp) AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3- Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 249.440/RS, de minha relatoria, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação aos juros moratórios, da análise dos autos, observa-se que o Tribunal a quo estabeleceu os juros em 6% ao ano, conforme verifica-se à fl. 228. Dessa forma, inexistente interesse em recorrer da União quanto a esse pormenor, haja vista que a recorrente não sucumbiu relativamente a esse ponto. Nesse sentido a jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO JÁ REALIZADA. APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (omissis).

III - Julgado procedente o pedido concernente à compensação dos valores recebidos a título do reajuste de 3,17%, resta ausente o interesse da recorrente que almeja o mesmo efeito. (omissis).

(REsp. 654.745/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 08/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONTAS ENCERRADAS. PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ausentes os pressupostos da utilidade e necessidade do recurso capazes de tornar mais vantajosa a situação do recorrente, inexistente legítimo interesse em recorrer, tanto mais quando configurada a intenção de retardar o desfecho da demanda.

Recurso especial não conhecido." (REsp. 407.746/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. de 05/08/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA.

1. "Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que se visava." (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º volume, 2ª edição, Ed. Max Limonad, pág. 93).

(omissis). 3. Agravo regimental improvido." (AGREsp. 308.608/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 25/02/2002).

No tocante à extirpação da multa imposta, impõe-se manter o v. acórdão a quo. A mera menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contida no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em espeque, andou bem o colegiado a quo ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões postas a seu exame.

2. É cabível a cominação da pena pecuniária prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando, nas razões expendidas em sede de embargos de declaração, não resta demonstrada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo a ocorrência de notório caráter de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e, nessa parte, improvido." (REsp. 489.464/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 03/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. CABIMENTO.

-Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

- Com relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, quando da aplicação da multa pelo d. Tribunal de origem, impende ressaltar que, não havendo os vícios apontados, os embargos declaratórios revelam-se infundados. Dessarte, não há como retirar a multa aplicada pelo Tribunal a quo.

-Agravo Regimental improvido." (AgRg. no REsp. 736.659/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 13/06/2005).

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 406.881/RS, de minha relatoria, D.J. de 10/06/2002).

Por fim, quanto aos arts. 219 e 263 do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, no sentido dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

I - Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida.

II - Omissis." (REsp. 605.557/MS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 25/05/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS COM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

1. O termo inicial da incidência dos juros de mora no pagamento com atraso de vencimentos de servidores públicos é a citação válida do devedor, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil e do art. 1536, § 2º, do Código Civil, a teor do art. 1º, da Lei n.º 4.414/64, que determina a aplicação da lei civil no pagamento de juros moratórios pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Amapá.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 409.441/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26/04/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA IGPM. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. O termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.

2. Omissis. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 604.021/MS, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 29/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ.

Agravo desprovido." (AGREsp. 613.353/MS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 07/06/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso da União e, nesta extensão, lhe dou provimento, apenas para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06/03/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.278/GO (2004/0153034-6) (3898)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FÁBIA DE BARROS AMORIM E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.138/RJ (2005/0095479-0) (3899)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ROBERTO GUIDA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.140/RJ (2005/0095458-6) (3900)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ROBSON ANTUNES
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.150/PA (2005/0096177-9) (3901)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : IERECÊ DAMASCENO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ADRIANA RIBAS MELO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ICARAÍ DIAS DANTAS E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.331/SE (2005/0113034-4) (3902)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : EDWIGES MARIA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EMIDIO DO NASCIMENTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GILDA B M CAFÉ E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.394/SC (2005/0119460-6) (3903)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ZANEIDE CASAGRANDE LIMA
ADVOGADO : GRAZIELLA KLEMOUS CORRÊA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO INOVAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.451/RS (2005/0128982-1) (3904)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOSÉ ALZIMAR SANTOS MACHADO
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.469/RJ (2005/0128976-8) (3905)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : TELMA SERRANO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.366/RJ (2006/0002533-8) (3906)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ROBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.857/RJ (2006/0089442-0) (3907)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ROSEMBERG RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.977/RJ (2006/0101734-4) (3908)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FRANCISCO D'AMBRÓSIO
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.358/MS (2006/0157491-5) (3909)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : DANIELA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.381/RO (2006/0283889-7) (3910)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : AURA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONLAVES E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 437.040/PR (2002/0065056-0) (3911)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : TÂNIA MARA TEIXEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : HELENA BELISSON
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRAS-SON E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 451.181/SP (2002/0095389-1) (3912)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MCDONAD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA BORDA E OUTROS
RECORRIDO : JUFALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA MIRANDA DINIZ E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 536.082/SP (2003/0085357-2) (3913)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ITAMAR DE DEUS ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO DAMASCENO LOUZADO

RECURSO ESPECIAL Nº 545.279/PB (2003/0080200-0) (3914)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ABDIAS DA SILVA DE SÁ
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : FREDERICO AUGUSTO LEOLPOLDINO KOEHLER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 578.495/SP (2003/0135083-7) (3915)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : LEONIDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 604.202/RS (2003/0199250-2) (3916)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOCEMIR RECALCATTI (PRESO)
ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DA SILVA

RECURSO ESPECIAL Nº 612.035/RS (2003/0215180-2) (3917)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ÉLVIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 623.668/RS (2004/0001836-3) (3918)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOÃO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO



RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 625.286/SP (2004/0006223-4) (3919)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : SEVEN SEALS VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S. P. FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : EDENIZE EVANGELISTA VILLANOVA
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - DEFENSOR DATIVO

RECURSO ESPECIAL Nº 626.424/RS (2004/0013232-8) (3920)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ALDO ANTONELLO ROSITO E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 628.820/SC (2004/0012304-0) (3921)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : VALMIR PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ESPECIAL Nº 633.378/RS (2004/0024908-7) (3922)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADO : LUCIAN TONY KERSTING
RECORRIDO : MARTA REGINA PEROBELLI RECH
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 645.189/PB (2004/0028508-3) (3923)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANALICE DA SILVA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO F MACIEL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 666.327/SP (2004/0121097-3) (3924)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : NELSON KITADANI DAS NEVES
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 667.479/RS (2004/0117696-8) (3925)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDINALDO CRISTIANO GOMES FARIAS
ADVOGADO : TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO

RECURSO ESPECIAL Nº 679.022/RS (2004/0105485-8) (3926)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PEDRO JOSÉ GOBBI
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KUHN E OUTROS
RECORRIDO : SUEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTRO
INTERES. : LAZULI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECURSO ESPECIAL Nº 700.887/SP (2004/0108210-8) (3927)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : FÁBIO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA JAMBERG E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 706.010/RJ (2004/0167788-0) (3928)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BIANCA PELLIZZARO E OUTROS
ADVOGADO : ALLAM CHEREM SOARES E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 725.190/MG (2005/0011580-2) (3929)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SAULO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : SÔNIA REGINA DE BARROS BASTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 738.166/RS (2005/0036906-8) (3930)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDSON LUIZ KLAZER (PRESO)
PROCURADOR : NESY MARINA RAMOS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 762.096/SP (2005/0102540-5) (3931)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOAQUIM JOVINO
ADVOGADO : ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : ODAIR MOYA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS

RECURSO ESPECIAL Nº 766.702/RS (2005/0115348-1) (3932)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : NORMÉLIO ROQUE ROSSA E OUTRO
ADVOGADO : DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : NESTOR VITÓRIO COIN E OUTRO
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 768.761/RJ (2005/0122527-9) (3933)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA CECÍLIA DE SIQUEIRA ESTIVALLET
ADVOGADO : ALFONSO CARUSO MASELLI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA GLÓRIA DE FRONTIN MONIZ FREIRE - ESPÓLIO
REPR.POR : GLÓRIA MARIA DE FRONTIN MONIZ FREIRE PEREIRA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : FABIÓLA PINTO CASTELLETTI E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 774.893/RO (2005/0137311-3) (3934)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : JUCELI BERKEMBROCK
RECORRENTE : ARLEI CARLOS BERKEMBROCK
ADVOGADO : MOZART HAMILTON BUENO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 777.085/RS (2005/0142128-0) (3935)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DORVAL ARTUSO E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO REY FARINA E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO PEDRO ESCOBAR MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : RENATO JORGE PRETTO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 795.084/SP (2005/0179567-5) (3936)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCOS ALEXANDRE DO ROSÁRIO
ADVOGADO : IVAN CATALDO ÉBOLI - DEFENSOR DATIVO

RECURSO ESPECIAL Nº 801.569/RS (2005/0198259-9) (3937)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : WILMA LIMA DE SA
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA VIANNA E OUTRO
RECORRIDO : MÔNICA SÁ BENSOUSAN
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO SOARES DA FROTA
RECORRIDO : OTÁVIO MARQUES DE ALMEIDA - SUCESSÃO
REPR.POR : MANUEL TOMÁS DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO : ALICE LOPES BOBADILLA
RECORRIDO : JAIME MARQUES DE ALMEIDA - SUCESÃO
REPR.POR : JÂNIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALICE LOPES BOBADILLA

RECURSO ESPECIAL Nº 814.730/DF (2006/0011424-0) (3938)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JACINTA ALCÂNTARA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO CONTRIM CARIDADE
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 824.722/SC (2006/0048885-0) (3939)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : VILMAR ANTÔNIO NICOLETTI
RECORRENTE : CRISTIANO CARDOSO
ADVOGADO : CAMBISES JOSÉ MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ESPECIAL Nº 827.047/SP (2006/0054652-2) (3940)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO CAMPOS DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROQUE GOMES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE

RECURSO ESPECIAL Nº 830.100/SP (2006/0060544-4) (3941)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MINELLI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA IMMACULADA ANDREOLLI
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA DA GRAÇA SPANÓ E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 831.730/DF (2006/0051944-8) (3942)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : KAZORRIRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ISMAEL GOMES E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 842.904/RS (2006/0088281-9) (3943)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JULIANO CONRADO PORTELA (PRESO)
ADVOGADO : DANIELA MAIDANA DA SILVA

RECURSO ESPECIAL Nº 845.914/RS (2006/0089856-1) (3944)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIO OSEIAS MILITÃO MACHADO
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

RECURSO ESPECIAL Nº 846.453/SC (2006/0098332-0) (3945)

RELATOR : Ministro GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AGOSTINHO RAMOS ALVES
RECORRIDO : KLOSALTUR HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ILZA MARIA DE SOUZA

RECURSO ESPECIAL Nº 846.481/MG (2006/0095144-7) (3946)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARCO ANTONIO MARIANO
ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA



RECURSO ESPECIAL Nº 847.739/RS (2006/0097102-4) (3947)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VINICIO SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 849.033/RS (2006/0098954-5) (3948)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : OLAVO ADÃO KOWALESKI
ADVOGADO : ALEXANDRA BIEZUZ KUNZE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 849.190/MG (2006/0084155-6) (3949)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : WASHINGTON RODRIGO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO ESPECIAL Nº 852.603/RS (2006/0105715-3) (3950)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALISSON NEVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 852.716/PR (2006/0112806-7) (3951)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : REINALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO

RECURSO ESPECIAL Nº 852.737/RS (2006/0100940-7) (3952)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ROSEMAR DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL Nº 865.086/SP (2006/0138081-6) (3953)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ LEOMARO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO

RECURSO ESPECIAL Nº 867.176/RS (2006/0147264-5) (3954)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO VINÍCIUS VIEIRA ELEUTÉRIO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RENÉ SOARES SILVA

RECURSO ESPECIAL Nº 870.574/RS (2006/0153690-0) (3955)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PEREIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

RECURSO ESPECIAL Nº 872.131/SP (2006/0164038-4) (3956)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSUÉ LIRA GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO SALMEIRÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 872.862/PE (2006/0175109-5) (3957)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA CUNHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 873.052/TO (2006/0167742-3) (3958)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MARIA LÚCIA SOARES VIANA
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 876.439/RS (2006/0176209-0) (3959)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS

RECURSO ESPECIAL Nº 879.879/PR (2006/0178485-1) (3960)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : RUDINEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELIANDRA CRISTINA WINCK

RECURSO ESPECIAL Nº 883.863/RJ (2006/0200328-6) (3961)

RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ENÁ VEIGA SOARES
ADVOGADO : YANÉLLI CARLI MACHADO

RECURSO ESPECIAL Nº 883.866/MT (2006/0200384-4) (3962)

RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : DORACY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR

RECURSO ESPECIAL Nº 884.568/SP (2006/0198373-1) (3963)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MARIA NIVALDA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

RECURSO ESPECIAL Nº 885.861/RS (2006/0208644-3) (3964)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDISON LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 886.593/SP (2006/0168354-2) (3965)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADVOGADO : ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
RECORRIDO : MARIA DOS PRAZERES MARINHO
ADVOGADO : ANDRÉ NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 886.723/RS (2006/0191454-9) (3966)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : OSMAR GILVAN SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 887.492/SE (2006/0198594-1) (3967)

RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
RECORRENTE : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL Nº 889.187/SC (2006/0199664-4) (3968)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LEANDRO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA - DEFENSOR DATIVO

RECURSO ESPECIAL Nº 890.515/ES (2006/0210494-0) (3969)

RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
RECORRENTE : JAIR FREDERICO
ADVOGADO : VALÉRIA PIVA SCHMIDT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ESPECIAL Nº 891.292/SP (2006/0214240-0) (3970)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLODOALDO LOPES DE CASTRO
PROCURADOR : SÍLVIO CARLOS TELLI

RECURSO ESPECIAL Nº 893.919/RN (2006/0197313-9) (3971)

RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : FRANCISCO OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA REGO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 897.146/RS (2006/0204042-1) (3972)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CÉSAR EGIDIO MAIOLI SARTORI
ADVOGADO : JOSUE FELIPE ALVES ALTREITER

RECURSO ESPECIAL Nº 898.170/PR (2006/0220216-6) (3973)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ALFREDO GARCIA
RECORRIDO : NELSON APARECIDO BAGATIN
RECORRIDO : HIRAN MORA CASTILHO
ADVOGADO : JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 901.599/RS (2006/0249596-6) (3974)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RUBENS DIAS DA FONSECA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 903.650/DF (2006/0249829-0) (3975)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AFIPEA - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO IPEA
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da QUINTA TURMA

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.685 - SP (2006/0126033-4) (3976)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE : ROBERTO MIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E OUTROS
REQUERIDO : FERNANDO GOMES CASIMIRO
REQUERIDO : ANUNCIAÇÃO DE JESUS CASIMIRO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Roberto Mira objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O pedido, no entanto, perdeu o objeto.



Por meio da petição de fls. 175/176, o requerente noticia que o Recurso Especial nº 848.728/SP, ao qual a presente medida estava vinculada, foi provido por decisão da lavra da Ministra Laurita Vaz, DJU de 17/8/2006, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado. Assim, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente medida cautelar. Publique-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.472 - RJ (2007/0021450-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REQUERENTE : LAURO ROBERTO DE SALVO SOUZA JARDIM
REQUERENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS
REQUERIDO : SÉRGIO MAZZILLO

EMENTA
PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR. SOBRESTAMENTO DE IMPOSIÇÃO DE PUBLICAÇÃO IMEDIATA DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. REITERAÇÃO. HC 75.836/RJ. MEDIDA CAUTELAR NÃO CONHECIDA. Não se conhece da medida cautelar formulada com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem julgada por esta Corte Superior de Justiça. A pretensão deduzida nesta impetração já foi objeto de exame por esta Corte, já tendo sido julgada, nos autos do HC nº 75.836/RJ. Medida Cautelar NÃO CONHECIDA.

DECISÃO

LAURO JARDIM E A EDITORA ABRIL S/A ajuízam MEDIDA CAUTELAR contra ato do Desembargador Relator Moacir Pessoa de Araújo, membro componente da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu liminar em *habeas corpus*, verbis: "1. Indefiro o pedido liminar, eis que não encontro presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão. Além disso, não se vislumbra, de pronto aventada incompetência do Juiz que proferiu decisão criticada. 2. Solicitem-se as informações. 3. Após, ao MP. Em 30/01/2007". Os requerentes tiveram contra si ajuizada ação penal de pedido de resposta por parte de Sérgio Mazzillo, nos termos do art. 32 da Lei 5.250/67, onde foi concedido pelo Juízo da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro o direito de resposta ao reclamante, a ser publicado em revista da mencionada editora no prazo de 24 horas. Argúi-se a incompetência absoluta do Juízo do Estado do Rio de Janeiro, que não obedeceu às disposições da Lei de Imprensa e jurisprudência acerca do assunto, que determina ser o lugar do delito, para a determinação da competência territorial, aquele em que for impresso o periódico, bem como o da administração principal da agência noticiosa. Impetrado *habeas corpus* perante a Corte a qua, não logrou sucesso, visto o indeferimento da medida liminar. Daí a medida cautelar. Alega que:

"...é evidente a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, além de ser pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive deste Egrégio Tribunal Superior, no sentido de que a competência para processar e julgar ações decorrente de crimes de imprensa é do local onde o periódico é impresso, ou onde é a sede administrativa da empresa jornalística." Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem para "determinar o sobrestamento dos efeitos do indeferimento da liminar no Habeas Corpus interposto". É o relatório. Decido.

A questão que se apresenta já foi julgada por esta Corte Superior, nos autos do HC nº 75.836, ocasião em que foi indeferido liminarmente o *habeas corpus*, em decisão assim redigida: "Não há, todavia, como dar seguimento ao pedido. O STJ tem compreensão assentada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 18. Ademais, não aponta a impetração nenhum ato que estaria causando ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente Lauro Jardim, nos temos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, limitando-se a afirmar que o constrangimento ilegal decorre da possibilidade de que venha a ser determinada a sua prisão por crime de desobediência. Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do writ, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido." O impetrante, portanto, apenas reitera o pedido anterior, cuja prestação jurisdicional já foi entregue. Neste sentido, recolho precedente de minha relatoria, assim ementado: "PENAL. JÚRI. CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. Não se conhece de pedido de *habeas corpus* formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. Writ não conhecido." (HC 25.366/MG, Relator o Min. Paulo Medina, DJ de 23.06.2003, pág. 450)

Da Quinta Turma deste Tribunal, recolho o seguinte julgado: "CRIMINAL. HC. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRESCRIÇÃO. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição. Writ não-conhecido." (HC 26.688/RS, Relator o Min. Gilson Dipp, DJ de 16.06.2003, pág. 361) Ademais, a via recursal escolhida - Medida Cautelar - é imprópria, visto não ser preparatória de nenhum procedimento posterior. Transveste-se o mesmo pedido, com idênticas partes e causa de pedir, de roupagem diversa. Ressalto, também, que não há *decisum* proferido pelo Tribunal de Justiça fluminense que justifique a manifestação deste Superior Tribunal de Justiça. Isso porque ainda não há decisão de mérito emanada de Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 105 da CF/88, e sua apreciação por esta Corte Superior configura-se-ia supressão de instância. Destarte, ainda não existe ato reputado coator proveniente de Tribunal a justificar o conhecimento desta medida. Neste sentido, recolho os seguintes precedentes: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA LIMINARMENTE PELO RELATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a questão suscitada no apelo, consistente no pedido de anulação da fixação da pena, para que seja reconhecida a continuidade delitiva e seja possibilitada a progressão prisional, não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido." (RHC 14.276/RJ. Relator o Min. Félix Fischer, DJ de 04.08.2003, pág. 331) "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo o alegado direito à progressão de regime sido enfrentado pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-lo, sob pena de supressão de instância. 2. Habeas corpus não conhecido." (HC 23.720/SC, Relator o Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.08.2003, pág. 436). Com efeito, não tendo sido a matéria objeto de julgamento definitivo pelo Tribunal a quo, nos termos do art. 105 da CF/88, não há que se falar em competência desta Corte para julgar a Medida Cautelar, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências. Posto isso, NÃO CONHEÇO desta Medida Cautelar, com base no artigo 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.609 - PR (2006/0271628-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : BENVINDO PAULINI CARDOSO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Benvindo Paulini Cardoso Filho desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Afirma o recorrente que a sentença condenatória proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri de São José dos Pinhais, naquele Estado, ao estabelecer o regime fechado para o cumprimento da pena, divergiu daquela lida em Plenário, que, conforme consta da ata de julgamento, teria estipulado o regime semi-aberto, buscando-se, assim, que seja fixado este regime para o início do cumprimento da sanção corporal, com a imediata transferência do paciente para a Colônia Agrícola de Piraquãra. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 68.717/PR. Constata-se, contudo, que o recurso é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 68.717/PR, em tramitação nesta Corte. Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.730 - ES (2006/0204792-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTROS

DESPACHO

O parecer ofertado pela representante do Ministério Público Federal (fls. 218/223) aponta a existência de possível conexão entre o presente feito e o RMS nº 21.745/ES. Diante do exposto, para verificação da ocorrência de prevenção, remetam-se os autos à Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Publique-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.287 - GO (2006/0268322-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : EUNOR RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERI LIMINARMENTE A INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o mandado de segurança, dado que esta deve ser desafiada com o manejo de agravo regimental a fim de que seja exaurida a instância originária. 2. Precedentes. 3. Recurso a que se nega seguimento.

João Antonio Francisco impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Jussara/GO, que, em processo de execução, determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV sem destacar os honorários advocatícios contratualmente acordados.

Por decisão da Desembargadora Relatora no Tribunal de origem, a petição inicial foi indeferida liminarmente, invocando-se o entendimento consolidado no enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (fls. 56/57). Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário, com fundamento no artigo 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, no qual reedita as teses sustentadas na impetração e pugna pela reforma da decisão recorrida.

Contra-razões às fls. 77/85. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 91/94)

Não há como dar curso à irresignação. Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o mandado de segurança, dado que ela deve ser desafiada com o manejo de agravo regimental, exaurindo-se a instância originária, para só aí descortinar-se o campo de atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se: A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO "MANDAMUS" ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento. 2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos *em única instância* pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". 3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente agravo regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente. 4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjettiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, 'in fine', 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios).

5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora.

6. Precedentes deste Tribunal Superior.

7. Recurso não conhecido."

(RMS nº 15.558/SC, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 24/3/2003)

B - "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.

Incabível recurso em mandado de segurança contra decisão monocrática que julgou extinto o mandamus, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância a quo.

Recurso não conhecido."

(RMS nº 15.487/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/4/2003).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.211 - SP (2006/0056467-0) (3981)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCÍLIO CÉSAR BORGES CORVETA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO MANOEL ALONSO (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição nº 14867: "Em virtude do elevado número de processos conclusos neste gabinete, não há condições, no momento, da Secretaria do Gabinete entrar em contato com os inúmeros e ilustres advogados para informar-lhes em que data os processos entrarão em mesa para julgamento. Tendo em vista, ainda, a ausência de previsão regimental, o il. advogado poderá entrar em contato com este Gabinete para informar-se do dia em que será levado em mesa para julgamento. Publique-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 60.453 - SP (2006/0121551-7) (3982)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE GAMARRO QUARESMA (PRESO)

DECISÃO

Com a petição de fls. 27/32, afirma o paciente que o Juiz de primeiro grau não tomou providências no sentido de dar cumprimento à ordem concedida no presente **writ**.

Na verdade, a progressão de regime, ao que se vê da decisão de fls. 58/60, foi indeferida ao fundamento de que o paciente não preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a obtenção do benefício, provimento que deve, primeiro, ser submetido a exame no Tribunal de Justiça, não havendo que se falar, diante disso, em descumprimento da decisão emanada desta Corte.

Assim, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.038 - SP (2006/0129362-1) (3983)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : TAMAR OLIVA DE SOUZA - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINÉSIO DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Maurício de Paula):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Tamar Oliva de Souza, Procuradora do Estado, em favor de Sinésio de Paula.

Narrou que o paciente fora condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração ao artigo 12 da Lei nº 6368/76.

Salientou que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o regime de cumprimento de pena integralmente fechado.

Pugnou que fosse reconhecido o direito à progressão de regime, ao argumento de aplicar-se ao presente caso a Súmula 269 do STJ. Aduziu nulidade do v. Acórdão, pois apesar de expedido mandado, não consta dos autos prova de efetiva intimação pessoal da defesa.

Não foi apreciada a liminar (fl. 45).

É o relatório do essencial.

II - Manifestação

Nulidade da citação

Aduz a impetrante a falta de intimação pessoal do defensor público para o julgamento da revisão criminal realizado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, o documento juntado à fl. 39 é cópia do mandado de intimação, o que, ao contrário do que fora sustentado na impetração, faz presumir tenha ocorrido a intimação segundo os ditames legais, sendo que caberia à Impetrante, dada a via estreita do *writ*, demonstrar cabalmente a alegação, o que não fez.

Progressão de regime

Quanto à progressão de regime, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 82.959/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, que assim se posicionou sobre o tema, '*litteris*':

'Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, uma vez que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.'

Conforme extrai-se do trecho acima transcrito, a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Dessa forma, há que se concluir que a decisão proferida pelo Pretório Excelso, não permite, por si só, a progressão automática do regime prisional, mas apenas e tão-somente afastou o óbice previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

É preciso consignar que o fato de ter o Superior Tribunal Federal declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, não garante ao paciente o cumprimento de pena no regime prisional semi-aberto.

Isto porque o artigo 33, § 3º do Código Penal estabelece que a determinação do regime de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. No caso em tela, a fixação do regime de cumprimento integralmente fechado deu-se nos seguintes termos, '*litteris*':

'Preso em razão de flagrante multireincidente em crime doloso, inclusive com reincidência específica em crime de tráfico, não poderá o réu apelar em liberdade, pois além de óbice legal (artigo 35 da Lei de Tóxicos), sua custódia é indispensável para a garantia da ordem pública, pois nada o impediria de continuar com a hedionda conduta de comercializar entorpecente, devendo, ademais, ante a regra do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cumprir a pena corporal integralmente no regime fechado.' (fl. 11)

O Regime de cumprimento de pena fora mantido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 21).

Vê-se, assim, que houve fundamentação idônea para a não fixação do regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto, existindo constrangimento ilegal apenas com relação ao estabelecimento de regime **integralmente** fechado para cumprimento de pena, havendo este de ser ficado apenas como **inicialmente** fechado.

III - Conclusão

Posto isto, o Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem, apenas para que, dada a desconhecida inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, seja o regime de cumprimento de pena fixado como inicialmente (e não integralmente) fechado."

Correto o parecer ministerial. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem tão-somente a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.463 - PR (2006/0189393-4) (3984)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANILO KNIJNIK E OUTROS
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JORGE WOLNEY ATALLA
PACIENTE : JORGE RUDNEY ATALLA
PACIENTE : JORGE EDNEY ATALLA
PACIENTE : JORGE SIDNEY ATALLA

DESPACHO

Despacho na petição nº 140056: "J. Concedo a vista pelo prazo de 5 dias. Brasília, 29/09/2006". Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 65.522 - SP (2006/0190836-6) (3985)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ALBERTO VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Alberto Vieira, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Em 12.9.06, concedi liminar a fim de assegurar a permanência do paciente no regime semi-aberto até o julgamento do agravo em execução interposto na origem.

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo. 2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes equiparados a hediondos o direito à progressão de regime. Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.



3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena. Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.632 - DF (2006/0204332-5) (3986)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALEX RICARDO ALVES RIBEIRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ALEX RICARDO ALVES RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Moacir Mendes):

"Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de provimento liminar, impetrado por Alex Ricardo Alves Ribeiro, em benefício próprio, pleiteando a concessão da redução da pena, ao argumento de que o aumento da reprimenda em 06 (seis) meses, por conta da reincidência, se deu de modo incorreto, uma vez que à época dos fatos era tecnicamente primário, isto à consideração de que as condenações anteriores do impetrante/paciente expiraram em 1997 e a ação penal ora sob comento teve início em 15/7/2003, transcorrendo um lapso superior a 05 (cinco) anos entre os dois marcos indicados. Extraí-se dos autores que o paciente foi denunciado e, após concluída a instrução processual, condenado como incurso no artigo 12, da Lei nº 6.368/76, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado.
Verifica-se, também, que o réu apelou do decreto, tendo a Primeira Turma do Egrégio Tribunal do Distrito Federal e Territórios, em julgamento realizado no dia 04.11.2004 à unanimidade, dado parcial provimento ao recurso tão somente para determinar a devolução de bens apreendidos do apelante, confirmando, no mais, a sentença condenada. O v. acórdão transitou em jugado_ em data de 24.06.05. Por meio de manifestação ofertada às fls. 33/35, tendo em vista que a Conta de Liquidação das penas em execução (fls. 07/09) não possibilitava que dela se pudesse inferir tenha havido a completa satisfação das reprimendas que lhe foram impostas, autorizando se poder concluir, em consequência, pela ausência da reincidência, até porque há indicação de um total de 13 anos, 05 meses e 13 dias de pena, opinou-se, então, pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem requisitadas informações relacionada a esta impetração junto ao Juízo da Vara das Execuções Penais de Brasília - DF.
O pleito ministerial foi acolhido, determinado-se a expedição de ofício à Vara das Execuções Penais de Brasília (fls. 37). As informações encontram-se juntadas às fls. 40/41, acompanhadas dos documentos de fls. 42/77.
Estes, em síntese, os fatos.
A súplica merece acolhimento.
Consoante se extrai das informações trazidas aos autos, o paciente foi preso em flagrante em 16/07/2003 (IP 81/2003 - DTE), pelo cometimento de crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, sendo que as mesmas informações dão conta de que o apenado já cumpriu penas que somavam 13 anos, 5 meses e 13 dias de reclusão/detenção, cujo início se deu em 04/02/1980 e término em 19/06/1997.
Logo, ao ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, em data de 19 de novembro de 2003, já havia decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de depuração entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, de modo a não se ter por caracterizada a hipótese de reincidência (artigo 64, I, do Código Penal).
Assim, preso em flagrante o paciente em 16 de julho de 2003 e condenado em 19 de novembro de 2003, efetivamente, não mais poderia ter sido invocada a reincidência para o aumento da pena em mais seis meses.
À vista do exposto, opina-se pela concessão da ordem para decotar da pena imposta a indevida majoração por conta da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, concedo a ordem a fim de excluir da condenação a agravante da reincidência, fixando, em definitivo, a reclusão em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses. Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.632 - SP (2006/0218046-4) (3987)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MIGUEL FERNANDO DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MICHAEL CHUKWUNEDU ONYEBUEKE (PRESO)

PACIENTE : ISAIAH OTI OKORIE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de ISAIAH OTI OKORIE e MICHAEL CHUKWUNEDU ONYEBUEKE, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao apreciar a apelação, declarou a nulidade do processo-crime pela adoção do procedimento da Lei nº. 6.368/76, em vez daquele previsto na Lei nº. 10.409/02.
De acordo com a informação juntada, a autoridade apontada como coatora anulou o processo penal até o recebimento da denúncia, mantendo, contudo, a prisão processual do paciente. Diante do reinício do processo que já contaria com uma prisão processual por mais de um ano, ter-se-ia por manifesto o excesso de prazo.
A presente ordem foi impetrada perante o extinto Tribunal de Alçada Criminal. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem encaminhar estes autos para esta Corte.
Não tendo sido juntada cópia do acórdão da apelação, antes de apreciar o pleito liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio da cópia do acórdão da apelação criminal nº. 909.564.3/1-00.
As informações recebidas se encontram às fls. 23/122.
O Ministro Presidente, por meio da decisão de fl. 124, determinou a remessa dos autos a este Gabinete, após o término das férias forenses.
É o relatório.
Segundo as informações constantes dos autos, os pacientes foram presos em flagrante delito em 24/9/2004 e foram apreendidos com eles 886 gramas de cocaína e vários objetos relacionados ao tráfico de entorpecentes, tendo sido condenados às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por meio da sentença de fls. 74/81.
Embora o processo tenha sido anulado desde o recebimento da denúncia pelo acórdão constante às fls. 20/28, devendo ser refeitos os atos processuais de acordo com a Lei nº 10.409/02, entendo, em um juízo de cognição sumária e diante das informações obtidas, seja prudente a análise da matéria pela turma julgadora.
Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.060 - SP (2006/0222626-4) (3988)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MIGUEL CAPITÃO GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MIGUEL CAPITÃO GARCIA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Miguel Capitão Garcia, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca ver reconhecido o direito ao livramento condicional.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.075 - SP (2006/0222722-5) (3989)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : RUY RAMAZINI

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 278/279, devendo ser requisitadas informações ao Tribunal de origem, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.
Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.668 - SP (2006/0230416-9) (3990)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado, em favor próprio, por Sérgio Ricardo do Nascimento, que requereu o afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.967 - SP (2006/0270137-3) (3991)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELINO LUÍS DA SILVA LIMA
ADVOGADO : LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELINO LUÍS DA SILVA LIMA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcelino Luís da Silva Lima, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se alega não ser possível a revogação da suspensão condicional da pena após o término do período de prova, afirmando, para tanto, que a expiração do prazo do **sursis** implica em automática extinção da pena, nos termos do artigo 82 do Código Penal.
As informações foram prestadas às fls. 43/45.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.184 - MS (2006/0272154-4) (3992)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RUI DE OLIVEIRA LUIZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JUCIMAR DE LIMA DUCA (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Jucimar de Lima Duca, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
O Ministro Presidente deferiu a liminar.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo o **habeas corpus** a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Estendo os efeitos da ordem ao co-réu Wagner Ramos de Souza.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3993)

HABEAS CORPUS Nº 72.411 - RS (2006/0274675-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLOVIS EDIVON WILLMS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NR 70015006299 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FÁTIMA TERESINHA SCHMIDT (PRESA)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁTIMA TERESINHA SCHMIDT, tendo em vista demora no julgamento de Recurso em Sentido Estrito interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A paciente cumpre prisão cautelar decorrente de pronúncia (fls. 21/36), em processo no qual responde por conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, e ainda com incidência do art. 1º, I, parte final, e 2º, ambos da Lei nº 8.072/90. A custódia, sobreveio de prisão preventiva que, por conseguinte, adveio de prisão temporária, esta efetivada em 20-01-2005.

Segundo o Impetrante, a defesa atravessou petição argüindo a “nulidade do feito em razão de juntada de documentos após o encerramento da instrução penal, o que afronta o disposto no art. 406, § 2º, do CPP, não obtendo êxito, intentou Recurso em Sentido Estrito no prazo legal e, consoante documento de consulta em anexo, os autos foram distribuídos à 2ª Câmara Criminal do T.J.R.S. em 19.04.2006” (fl. 3).

Assim, é a presente impetração para discutir o excesso de prazo na ausência de julgamento do Recurso em Sentido Estrito, supostamente praticado pela Corte gaúcha. Aduz que, encerrada a instrução criminal, os motivos da custódia já não mais existiriam e que, por isso, a demora no julgamento do apelo causa constrangimento ilegal.

No caso dos autos, o impetrante deseja, liminarmente, pelo menos é o que se conclui do contexto, já que não há pedido determinado, que a paciente seja solta, em razão de possível excesso de prazo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, e, naturalmente, no mérito, que a liberdade perdure durante o curso do processo. Fundamenta o pedido, tanto prévio quanto liminar, no fato de que o excesso de prazo configurar-se-ia de tal magnitude que a prisão cautelar tornar-se-ia ilegal de pronto.

No entanto, observei que a última informação do andamento processual, à fl. 5 e datada de 17/10/06, dava conta da existência de movimentação relativa à entrada de petição, sendo, portanto, necessário colher informações da Corte *a quo* antes da análise do pedido de liminar.

Sendo assim, por meio da decisão de fls. 40, requisitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que foram juntadas às fls. 43/251.

É o relatório.

Segundo a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, esta "por mais de uma ocasião tentou esconder e manipular provas, prejudicando o curso da investigação criminal" (fl. 19).

A decisão de pronúncia, ao analisar o pedido de liberdade da acusada, salientou que "o processo está tendo seu andamento normal, sendo que cada ato teve prioridade absoluta por este juízo para sua realização" (fl. 183).

De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, o Recurso em Sentido Estrito foi distribuído em 19/4/2006 e, remetidos os autos à Procuradoria de Justiça em 28/4/2006, voltaram conclusos ao relator em 8/5/2006, com parecer desfavorável. Esclareceu aquela eg. Corte que a petição sobre a qual pedi informações se refere a um pedido de cópia integral do processo, formulado pela seguradora, em razão da existência de contrato de seguro em nome da vítima, figurando como beneficiária a ora paciente. A referida petição foi protocolada em 16/10/2006 e juntada aos autos em 12/12/2006, tendo sido encaminhada ao relator, que se encontrava de férias. Entretanto, foi deferido o pedido da empresa seguradora e os autos retornaram ao Gabinete do relator em 18/1/2007.

Diante dos fatos noticiados, entendo, em um juízo de cognição sumária, que não está configurado, *primo occulli*, o alegado excesso de prazo, recomendando-se a apreciação da questão pela turma julgadora.

Solicite-se à autoridade apontada como coatora informações sobre o andamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70015006299.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3994)

HABEAS CORPUS Nº 72.631 - GO (2006/0275867-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : IRAN TABO FARIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Extensão em favor de IRAN TABO FARIA, dos efeitos da decisão concessiva de **habeas corpus** ao paciente DENIS GONÇALVES, para conceder-lhe direito de aguardar em liberdade o julgamento de todos os recursos.

O requerente pleiteia, em síntese, a extensão do benefício concedido no HC n.º 34835/GO, por se encontrar em situação idêntica à do paciente DENIS GONÇALVES. Não trouxe aos autos qualquer documento a comprovar suas alegações.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.

Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados. Ademais, o feito não foi instruído com a cópia dos atos impugnados, o que impossibilita a análise das alegações deduzidas.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3995)

HABEAS CORPUS Nº 73.387 - RN (2006/0283057-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : DARLYTON RANGEL DOS SANTOS CABRAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 39, proferida pelo Ministro Presidente, que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, enfatizando-se que "ausente a cópia do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar".

Como visto, pleiteia-se, inclusive em sede liminar, a revogação da prisão preventiva.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, indeferindo o pedido, determino se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3996)

HABEAS CORPUS Nº 73.572 - SP (2006/0283765-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME ANACLETO BATISTA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes na petição protocolizada sob o nº 00006589/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3997)

HABEAS CORPUS Nº 73.812 - MS (2007/0000220-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JÚNIOR CÉSAR PARRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JÚNIOR CÉSAR PARRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, indeferindo a liminar requerida no anterior *writ* em favor de JÚNIOR CÉSAR PARRA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 8 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz o impetrante/paciente que teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja liminar foi indeferida.

Preende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

Em razão das férias forenses, os autos foram conclusos ao Eminentíssimo Ministro Presidente, o qual, diante da insuficiente instrução, solicitou informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls. 14/31.

É o relatório.

Da análise das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que, na verdade, não foi impetrado prévio *writ* perante o Tribunal de origem, tendo aquele Sodalício apenas se manifestado em sede de apelação criminal.

Assim, o ato apontado como ilegal foi proferido no bojo do processo de conhecimento, pretendendo o impetrante/paciente ver alterado o regime fixado na sentença condenatória, pois indicou como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que no julgamento da apelação criminal entendeu pela constitucionalidade da vedação à progressão de regime prevista na Lei dos Crimes Hediondos.

Todavia, no presente caso, não vislumbro, no âmbito da cognição sumária, o *periculum in mora*, uma vez que que o paciente foi condenado, na verdade, à pena de 4 anos e 5 meses de reclusão e a autoridade apontada como coatora manteve, por ocasião do julgamento do recurso de apelação em 02.08.2006, o regime integralmente fechado, bem como os documentos constantes dos autos não comprovam o tempo de cumprimento da pena.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se, novamente, informações à autoridade apontada como coatora, a fim de que informe acerca da existência de outra condenação em desfavor do paciente, bem como acerca do seu tempo de cumprimento de pena.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3998)

HABEAS CORPUS Nº 74.843 - SP (2007/0009907-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO BATISTA OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO BATISTA OLIVEIRA, contra decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegara *writ* ali ajuizado em favor do Paciente.

Os autos informam que o Paciente foi condenado a 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, por incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 6.368/76, bem assim, foi apenado com 8 (oito)



anos de reclusão em regime integralmente fechado, pela prática da conduta descrita no art. 12 c/c o art. 18, I e III, da mesma norma. Inconformada, a defesa ingressou com apelação e, concomitantemente, ajuizou dois *habeas corpus* perante a Corte Regional Federal, um deles negado e o outro deferido, este tão-somente para permitir o direito à progressão de regime.

Neste *writ*, em extensa exordial, o impetrante aponta, em síntese, constrangimento ilegal no fato da ausência de fundamentação da sentença, no ponto atinente à negativa de recorrer em liberdade. Assevera, para tanto, que, embora a prisão perdure desde o início, cabia ao juiz sentenciante demonstrar concretamente os requisitos do art. 312 do CPP, medida exigida na garantia constitucional do art. 93, IX, da CF, assim como, decorrente do princípio da presunção de inocência.

Alude, ainda, à circunstância de que “O PACIENTE em momento algum ofereceu qualquer resistência ao caminhar do processo; não ficou comprovada sua periculosidade ou moral deformada, como afirmado pelo Magistrado; é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita, com família constituída, residência fixa, pagador de impostos”. Em seqüência, ressalta a ocorrência do abuso com “a não concessão da liberdade provisória, ou indeferimento de pedido de apelo em liberdade, sob o fundamento genérico de se tratar de crime grave ou a mera apresentação de conjecturas que poderiam conduzir à impossibilidade de aplicação da lei penal. A decisão atacada deve demonstrar, em concreto, a imperiosidade do confinamento do paciente antes do decreto condenatório definitivo; a gravidade da infração, isoladamente considerada, não pode servir para fundamentar uma constrição cautelar” (fl. 12).

Noutra sede, pontua a injustiça do recolhimento do Paciente antes do trânsito em julgado e lembra, com esquete na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), as péssimas condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Ao fim, invocando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e diante da flagrante ilegalidade, requer, liminarmente, a soltura do Paciente, até o julgamento final deste *writ*. No mérito, espera seja a liminar confirmada, anulando-se a sentença nesta parte, permitindo-se o recurso em liberdade e, conseqüentemente, aguarde-se o trânsito em julgado da condenação.

Feitas a autuação e a distribuição no período de recesso forense desta Corte, os autos foram encaminhados ao Ilustre Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o qual determinou fossem solicitadas informações. Sobrevindas, pendende de análise o pleito liminar.

Decido.

O tema central da discussão heróica revolve especificamente a parte da sentença condenatória que manteve a prisão cautelar do Paciente. Neste aspecto, ponderou o juiz sentenciante (fl. 148 e 500):

“O crimes imputados aos acusados são graves e geram intransigibilidade social, motivo pelo qual, como garantia da ordem pública, não poderão recorrer desta decisão em liberdade. Ademais, os réus encontram-se presos cautelarmente desde o início do processo e, nesta condição, não lhes cabe o direito de apelar da sentença em liberdade, conforme reiteradamente vêm declinando nossos tribunais (JSTF 157/365; RSTJ 94/303).”

Por esse teor, entende o impetrante apurar-se a patente ilegalidade da custódia, à mingua de elementos concretos.

Em alguns casos de minha relatoria, venho deferindo o pleito de provimento liminar quando se mostra visível a quebra dos parâmetros legais de fundamentação do ato jurisdicional, na linha da exigência constitucional do art. 93, IX. Indiquem-se, a título de conferência, os HC n.ºs 66.964/MG (DJ de 1/12/06); 68.461/MG (DJ de 23/11/06); e 66.900/GO (DJ de 18/10/06).

No caso vertente penso, ao contrário, não se afigurar cristalina a contrariedade ao dito direito de motivação, conquanto perceba a brevidade da alusão atacada. Tal se dá porque a designação da gravidade do delito mantém correlação com os dados da instrução, constantes, obviamente, do bojo da sentença. E basta uma simples menção à individualização das penas para compreender-se qual a semântica trabalhada pelo magistrado no caso concreto. Tome-se o seguinte trecho (fl. 490):

“A complexidade da associação criminosa e sua natureza de verdadeira organização criminosa transnacional, firmemente estruturada para a remessa contínua de entorpecentes para o exterior, denota culpabilidade mais veemente de seus integrantes; as circunstâncias do crime, ou seja, o grande número de participantes no grupo criminoso e a busca incessante da facção criminosa por entorpecentes e por contratação de transportadores de drogas (“mulas”), também afiguram-se desfavoráveis; o grande potencial ofensivo da associação criminosa, decorrente de sua organização e mobilização de seus integrantes, gera conseqüências funestas, atingindo de forma intensa os bens jurídicos protegidos (paz e saúde públicas).”

Noutra passagem, ainda se colhem (fl. 492):

“2) Do delito envolvendo o réu JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e a “mula” Marcos Antônio Souza (item B.2.III.II supra): a natureza do tóxico (cocaína) - de alta nocividade - e a significativa quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 1,7 Kg.), atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado e denotam culpabilidade mais veemente; as circunstâncias do crime - transporte da droga metuculosamente oculta dentro de saltos de sapatos femininos, no interior de bagagem - também não se apresentam favoráveis, exigindo maior rigor na fixação da reprimenda penal.”

Longe de antecipar a decisão de mérito a ser proferida pela Turma julgadora, o fato é que o enfrentamento de tais considerações, advindas do curso de instrução seguramente intrincada, fica em aberto quando se avalia o contexto das razões da impetração, deduzidas em torno de manifesta ilegalidade e suposta violação das garantias do devido processo penal.

Daí que a questão desde logo debatida, com a qual se pretende o provimento liminar, mostra-se excessivamente robusta ao intento e à dimensão desta fase preliminar, inviabilizando o reconhecimento da condição acautelatória da aparência do bom direito, sem contar que fere a requerida excepcionalidade da medida.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Dê-se vista ao M. P. Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3999)

HABEAS CORPUS Nº 75.109 - BA (2007/0012009-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : YON YVES COELHO CAMPINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALEXINALDO MARTINS VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXINALDO MARTINS VIEIRA, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, à unanimidade, denegou a ordem no *habeas corpus* nº 38.366-9/2005.

O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 213, *caput*, do Código Penal e 1º da Lei n.º 8.072/90 e condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão em regime fechado.

Interposto recurso de apelação perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, uma vez que os Desembargadores lhe negaram provimento, à unanimidade.

Daí o *writ*.

Aduz sofrer constrangimento ilegal visto ser a decisão condenatória nula.

Argumenta que:

“não pode prevalecer o entendimento emergente tanto da sentença, quanto do Acórdão, no sentido de que não realizado o exame de paternidade no momento oportuno, ou não podendo mais ser feito por motivos alheios a vontade do paciente, deve este ser condenado, com base na acusação da vítima que, como se observa de todo processo (doc. 01), evada de contradições e disparidades, quando sequer a materialidade do crime restou comprovada, o que só poderia justificar a absolvição do paciente (...).” (fl. 11).

Afirma, ainda que as decisões atacadas contrariam os Princípios Constitucionais da Presunção de Inocência, Devido Processo Legal e da Dignidade da Pessoa Humana e que não se verifica, no caso, a necessidade do recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses que ensejam a preventiva, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega, por fim, que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e sempre compareceu a todos os atos do processo para os quais fora intimado.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o transito em julgado da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Dispensando as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4000)

HABEAS CORPUS Nº 75.307 - RS (2007/0013383-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : MICHEL MOTA DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CELSO JOSÉ DIETRICH (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CELSO JOSÉ DIETRICH, contra decisão exarada pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DA PRISÃO. O réu já possuía condenação em crime de receptação, tornando a cometer crime do mesmo tipo. A constrição não deriva do crime em si ou por si, que é de médio potencial ofensivo, mas, sim, pela reiteração delitiva, que demanda especial cautela com seu status libertatis, tornando-se necessária a intervenção do Estado, enquanto detentor do monopólio da força. Ordem denegada.”

O paciente foi preso em flagrante como incurso nos artigos 180, § 1º e 311, *caput*, ambos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, visto a denegação da ordem pleiteada.

Daí o *writ*.

Aduz sofrer constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a Liberdade Provisória, já que não está amparada dentre as hipóteses autorizadoras do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma, neste mesmo entendimento, que *“não existe nos autos qualquer elemento que se possa afirmar que o mesmo iria se furtar de futura aplicação da lei penal”* (fl. 4).

Argumenta que o paciente não foi flagrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, tornando, *“difícil, neste norte, afirmar que o ora paciente tenha sido flagrado cometendo o delito a ele imputado, ou tenha acabado de cometê-lo, tenha sido perseguido, logo após, pela autoridade policial, que se faça presumir ser ele o autor da infração, ou tenha sido encontrado na posse dos bens e objetos apreendidos”* (fl. 5).

Alega, ainda, que

“Tanto a receptação própria como imprópria (1ª e 2ª partes do caput), é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de adquirir, ocultar, ou influir, sabendo tratar-se de produto de crime.”

O paciente não tinha ciência de que os objetos apreendidos na propriedade locada pelo co-réu eram produto de crime” (fl. 6).

Sustenta, por fim, que há excesso de prazo para a formação da culpa, visto que encontra-se encarcerado a aproximadamente 150 dias.

Colaciona julgados dessa Corte em abono de sua tese.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Dispensando informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4001)

HABEAS CORPUS Nº 75.352 - MT (2007/0013790-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : LEONARDO DIAS MENDONÇA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEONARDO DIAS MENDONÇA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O paciente foi condenado a 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática das condutas delituosas previstas nos artigos 12, 14 e 18, inciso I, todos da Lei n.º 6.368/76 c/c artigos 62, inciso I e 69, ambos do Código Penal.

Foi vedado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, apesar de ter respondido a todo o processo sem estar segregado cautelarmente.

Irresignada, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante a autoridade apontada como coatora, que denegou a ordem.

Após, foi interposto recurso de apelação.

Expõe o impetrante que a apelação foi interposta em 22/5/03 e que até a data da impetração não havia nem previsão para a data do julgamento do referido recurso, o que caracterizaria flagrante constrangimento ilegal. Alega, portanto, que há excesso de prazo e que o devido processo legal assenta um procedimento sem dilações indevidas.

Pondera que é inadmissível que alguém seja preso antes de definitivamente julgado, pois isso viola a Constituição Federal, que garante a presunção de inocência e assegura a ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

Aduz, ainda, que essa prisão cautelar somente será legítima quando devidamente fundamentada, o que não ocorre no presente caso.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, por falta de justa causa que enseje a prisão cautelar e em razão da demora no julgamento do recurso de apelação, por conta do qual o paciente se encontra preso.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

E o relatório.

Os autos encontram-se deficientemente instruídos, razão pela qual **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial quanto a demora para julgamento do recurso de apelação n.º 2004.01.00.003969-0.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.438 - SP (2007/0014437-1)

(4002)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ETEVALDO VIANA TEDESCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO ADRIANO MARÇONA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO ADRIANO MARÇONA, contra acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem. O paciente foi denunciado como incurso nos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76, eis que apreendidos 10 quilos de cocaína em seu poder. Preso em flagrante em 21 de junho de 2006, ainda não foi recebida a denúncia, eis que suscitado conflito negativo de jurisdição perante o Tribunal *a quo*.

Inconformado com o excesso de prazo, impetrou *HC* junto ao Tribunal *a quo*, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido denegada à unanimidade.

No *writ*, aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de estar preso há mais de 7 meses e a denúncia ainda não ter sido recebida.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja concedido alvará de soluta e possa aguardar em liberdade a instrução criminal.

E o relatório.

Decido.

Analisando a situação do paciente, deduzo que não houve afronta ao princípio da razoabilidade na manutenção da custódia cautelar.

O paciente foi preso em flagrante delito em junho de 2006 e a denúncia ainda não foi recebida devido à suscitação de conflito de jurisdição junto ao Tribunal Estadual.

Não obstante, informa o Desembargador Relator que o conflito já foi julgado e o acórdão publicado. Veja-se (fl. 96):

"Colhe-se da planilha de andamento, cuja juntada determinei, que o referido incidente já foi decidido pela Câmara Especial deste Tribunal de Justiça, sendo julgado procedente o conflito de jurisdição e competente o MM. Juiz suscitante. O acórdão já foi publicado e os autos remetidos para ciência da Procuradoria de Justiça, de tal forma que o andamento do processo crime já pode ser retomado." Destarte, justificada a demora no processamento do feito.

Ademais, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Dispensar as informações à autoridade coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.724 - MS (2007/0016790-3)

(4003)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ MIGUEL FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ MIGUEL FELIX (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de JOSÉ MIGUEL FELIX, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da parcela de 25 anos de reclusão, referente à prática de crime hediondo, de uma pena unificada de 43 anos e 6 meses de reclusão.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

E o relatório.

O pedido volta-se contra decisão proferida no processo de conhecimento, pretendendo o impetrante ver alterado o regime de cumprimento da pena fixado nos autos da ação penal. Ademais, pelo que se tem notícia, não postulou a progressão junto ao juízo competente.

É sabido que a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

No presente caso, não se vislumbra, no âmbito da cognição sumária, o *periculum in mora*, uma vez que, na ação penal em tela, o paciente foi condenado à penas que somam 43 anos e 6 meses de reclusão, e não há nos autos a comprovação do tempo de cumprimento da pena alegado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.794 - ES (2007/0017540-0)

(4004)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SEBASTIÃO DE SOUZA PAGOTTO

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO DE SOUZA PAGOTTO, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 035049002146/ES que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada (fls. 3955/3957, 16º volume):

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINARES DE DEFESA - NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PROVAS ILÍCITAS - REJEIÇÃO - PROVAS FRÁGEIS - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

1- Se o decismum que pronunciou os réus não apresenta eiva, notadamente por se tratar de pronúncia, onde não cabe ao Magistrado se aprofundar nos indícios e provas existentes, até para não criar uma situação de influência no julgamento pelo Tribunal do Júri, não há que se falar em nulidade. Quando recebe a denúncia, o juiz vê presente a possibilidade do réu ser o autor do crime. Ademais, os argumentos trazidos pela defesa confundem-se com o mérito, mormente no que se refere às provas obtidas.

2- É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, pois não se trata de interceptação feita por terceiro. As restrições legais são para a proteção da intimidade da pessoa e, in casu, somente Jovenil Soares Nicácio poderia, na hipótese, alegar violação de sua intimidade e não os réus.

3- As teses apresentadas pela defesa, ao argumentar que as provas são frágeis, são insuficientes para afastar os indícios que pesam contra os recorrentes, até porque, nesta fase, prevalece o in dubio pro societate e não o in dubio pro reo.

4- Preliminares rejeitadas. Recurso, no mérito, desprovido."

O paciente foi denunciado, juntamente com outros 4 réus, nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e V e art. 180, § 1º, na forma do art. 29, todos do CP.

De acordo com o apurado nas investigações policiais, os co-réus Paulo Jorge dos Santos e Dalberto Antunes da Cunha cometeram homicídio triplamente qualificado a mando do paciente, de quem eram seguranças particulares.

A tese do motivo do crime seriam desavenças entre o paciente e a vítima, após o encerramento dos trabalhos de CPI instalada na Câmara Municipal de Vitória/ES, que objetivava apurar irregularidades ocorridas na licitação de limpeza das galerias de águas pluviais daquele Município, a ser executada pela empresa do paciente.

Ressalta-se que a vítima - Marcelo Denadai - era irmão do Presidente da CPI, Vereador Antônio Denandai.

Exarada sentença de pronúncia, interpôs o paciente Recurso em Sentido Estrito não logrando sucesso, eis que o Tribunal de Justiça negou, à unanimidade, provimento ao recurso (fl. 3957).

Nesta Corte, requer a concessão da ordem para

"declarar-se desde logo a despronúncia do paciente - como o permitem os elementos incontroversos que instruem a impetração - ou, quando não, que sejam declarados nulos aquele acórdão e aquela decisão, para que outra se profira em consonância com as garantias legais constitucionais do devido processo legal."

Não obstante a primeira página da inicial conter o título "*Habeas Corpus com pedido liminar*", no transcorrer da leitura das 58 laudas não foi formulado o pedido liminar.

Suficientes as informações, dispensar-as.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.813 - SP (2007/0017616-6)

(4005)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PAULA KAHAN MANDEL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO BALDINI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO BALDINI, contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, conheceu em parte da ordem e, nesta extensão, denegou-a (volume 7, pág. 1571).

O paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Como sócio proprietário da empresa SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte de direito do ICMS, fraudou a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, de modo que sua conduta suprimiu o tributo no valor de R\$ 4.781.279,01 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e um centavo) (vide denúncia, fls. 26 e 27, 1º volume).

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de ter sido acusado da prática de um crime que não cometeu, sem que o inquérito policial amealhasse elementos demonstrativos da culpabilidade, apontado como responsável tão-somente por seu nome constar nos quadros sociais da empresa.

Ressalta que a denúncia é inepta, pela ausência da individualização da conduta de cada acusado, em prejuízo à ampla defesa.

Requer o deferimento da medida liminar para suspender o andamento da ação penal. No mérito, a concessão da ordem para trancar a ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Suficientes as informações, dispensar-as.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4006)

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 75.836 - RJ (2007/0017708-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LAURO JARDIM
PACIENTE : EDITORA ABRIL S/A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL DE PEDIDO DE RESPOSTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não tendo sido a matéria decidida por Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há falar-se em competência deste Tribunal para julgar o *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LAURO JARDIM e EDITORA ABRIL S/A, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de liminar em *writ* ali deduzido.

Buscando a impetração que fosse reconhecida a incompetência absoluta do Juízo do Rio de Janeiro para o processamento da ação, fulcrado no art. 42 da Lei de Imprensa, impetrou *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça, buscando a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau até o julgamento definitivo.

Foi negado seguimento ao pedido, por entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrado flagrante violação à liberdade de locomoção, incorrente no caso.

No pedido de reconsideração, alega o impetrante flagrante ilegalidade que permite inserir o caso concreto nas exceções jurisprudenciais, de modo a dar seguimento a este *writ* e se deferir, *ab initio*, a liminar postulada.

Afirma ser teratológica a ordem emanada da autoridade judiciária de 1º grau, eis que absolutamente incompetente. Reforça o art. 42 da Lei de Imprensa, que dispõe acerca da competência territorial para o trâmite da ação penal.

Requer a revisão da decisão e a reconsideração, para que se conheça da presente ordem e que seja deferida a liminar, sobrestando-se os efeitos da decisão de 1º grau.

É o relatório.



Decido.

O impetrante, com o pedido de reconsideração, não trouxe qualquer fato novo ou circunstância nova a demonstrar ou mesmo justificar o constrangimento ilegal pelo qual diz estar o paciente sofrendo, capaz de modificar o convencimento deste Relator.

Quanto ao pedido feito, não merece provimento.

O Tribunal *a quo*, em julgamento do *habeas corpus*, não proferiu juízo sobre a matéria suscitada perante este Superior Tribunal de Justiça.

Qualquer manifestação desta Corte Superior configurar-se-ia supressão de instância, visto não ter sido julgada em instância inferior.

Destarte, não existe ato reputado coator que seja proveniente de Tribunal a justificar o conhecimento deste *Habeas Corpus*, nos moldes do art. 105 da Constituição da República.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA LIMINARMENTE PELO RELATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a questão suscitada no apelo, consistente no pedido de anulação da fixação da pena, para que seja reconhecida a continuidade delitiva e seja possibilitada a progressão prisional, não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido." (RHC 14.276/RJ. Relator o Min. Félix Fischer, DJ de 04.08.2003, pág. 331)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo o alegado direito à progressão de regime sido enfrentado pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-lo, sob pena de supressão de instância. 2. Habeas corpus não conhecido." (HC 23.720/SC, Relator o Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.08.2003, pág. 436).

Ademais, trata-se de matéria concernente à solução de conflito de competência, incabível de ser sanado pela via eleita, pois não há ameaça ou violação ao direito de locomoção e, conforme iterativa jurisprudência, não é o instrumento adequado ao exame e deslinde de controvérsias sobre as quais é indene o direito de ir e vir - este o escopo protetivo do *habeas corpus*.

Destarte, não tendo sido as matérias objeto de decisão do Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há falar-se em competência desta Corte Superior para julgar o *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Posto isso, MANTENHO o indeferimento liminar do pedido

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.931 - SP (2007/0018418-0) (4007)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONILDA DE SOUZA SILVA (PRESA)

EMENTA
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO. HC 59.954/SP. ORDEM NÃO CONHECIDA.
Não se conhece de *habeas corpus* formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada.
A pretensão deduzida nesta impetração já foi objeto de exame por esta Corte, no julgamento do HC nº 59.954/SP, tendo sido a ordem concedida.
Writ NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
LEONILDA DE SOUZA SILVA impetra *habeas corpus* com o objetivo de progredir de regime, eis que condenada a cumprir, integralmente em regime fechado, 23 anos de reclusão, à custa da prática de latrocínio (autos nº 179/03, da 5ª Vara Criminal de S. José do Rio Preto).
Alega, para tanto, que a Corte Estadual negou-lhe o direito à progressão, concedida pelo Magistrado primevo.
Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem para afastar o óbice à progressão de regime, reformando o acórdão.
É o relatório.
Decido.
A questão já foi julgada por esta Corte Superior, nos autos do HC nº 59.954/SP, ocasião em que a ordem foi CONCEDIDA, mediante acórdão assim ementado:
"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime."

O impetrante, portanto, apenas reitera o pedido anterior, tendente à concessão de progressão, cuja prestação jurisdicional já foi entregue.

Neste sentido, recolho precedente de minha relatoria, assim ementado:

"PENAL. JÚRI. CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. Não se conhece de pedido de habeas corpus formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. Writ não conhecido." (HC 25.366/MG, Relator o Min. Paulo Medina, DJ de 23.06.2003, pág. 450)

Da Quinta Turma deste Tribunal, recolho o seguinte julgado:

"CRIMINAL. HC. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRESCRIÇÃO. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição. Writ não-conhecido." (HC 26.688/RS, Relator o Min. Gilson Dipp, DJ de 16.06.2003, pág. 361)

Uma vez que o pedido é mera reiteração daquele *habeas corpus* nº 59.954/SP, já julgado, a prestação jurisdicional requerida, com efeito, já foi entregue.

Ressalto que, caso o Tribunal *a quo* descumpra ordem desta Corte Superior, cabe o ajuizamento de Reclamação, nos termos do RISTJ.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.180 - SP (2007/0020861-3) (4008)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO GIL DUARTE (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de ROGÉRIO GIL DUARTE, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, em razão da natureza hedionda do ilícito pelo qual restara condenado, razão pela qual, concomitantemente com a interposição do recurso de agravo em execução, impetrou-se o prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça de origem, que não conheceu da ordem, por entender ser via imprópria para a concessão de progressão de regime.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que o acórdão atacado não conheceu do prévio *writ* por entender "o 'habeas corpus' não se presta para requerer progressão ao regime semi-aberto. Benefícios dessa ordem devem ser pleiteados junto ao Juízo das Execuções Criminais, com recurso para esta Corte, na hipótese de desatendimento, conforme posicionamento da jurisprudência" (fl. 56).

Inquestionável ser inviável em sede de *habeas corpus*, especialmente pela celeridade de seu trâmite, a análise aprofundada de provas, o que impede o exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para fins da concessão da progressão de regime.

Assim, incumbe particularmente ao Juízo da Vara de Execuções Criminais a análise do preenchimento destes requisitos. Desta decisão de 1ª instância, cabe agravo em execução, instrumento recursal que autoriza o Tribunal a reapreciar o conjunto probatório.

Por outro lado, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é assente a jurisprudência no sentido de permitir o manejo do *habeas corpus* contra decisão que esteja constrangendo ilegalmente a liberdade do paciente (HC 51015/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20.11.2006).

Pelo que se verifica dos presentes autos, o pleito do impetrante cinge-se ao afastamento do óbice à progressão de regime previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, sendo que para esse fim específico, é perfeitamente cabível o *habeas corpus*.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.
Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.
A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).
Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo** a ordem, apenas e tão somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.219 - SP (2007/0021180-3) (4009)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : BENEDITO APARECIDO SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL EDWIRGES DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rafael Edwirges da Cruz, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, negando provimento à apelação e aos embargos infringentes manejados pela defesa, manteve a sentença que o condenou a 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, pela prática de roubo qualificado.

Busca a impetração, em síntese, a absolvição do paciente por insuficiência de provas, postulando que seja posto imediatamente em liberdade.

Não há, na verdade, como dar curso ao pedido.

Isto porque o seu exame demanda o revolvimento aprofundado dos elementos de prova produzidos no processo, procedimento, é cediço, que extrapola os limites estreitos da via eleita, revelando-se o **writ** manifestamente incabível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.244 - BA (2007/0021404-8) (4010)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALEX DE JESUS MOREIRA (PRESO)
PACIENTE : FRANKLIN SOARES SANTOS (PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de *habeas corpus* formulado com o mesmo pedido, partes e causa de pedir de *writ* já distribuído e conhecido por esta Casa, pendente de julgamento.
Writ NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em que se impugna decisão de Tribunal *a quo*, da qual se infere constrangimento ilegal à liberdade do Paciente.

Em consulta ao sistema processual deste Superior Tribunal de Justiça, constato que idêntico *habeas corpus* já foi impetrado anteriormente, havendo entre ambos identidade de parte, pedido e causa de pedir. A impetração antecedente foi distribuída de forma regular, estando pendente de julgamento.

Não há, entre um pedido e outro, qualquer inovação na fundamentação do pedido, alteração do quadro fático ou no enfoque jurídico trazido pelo Impetrante.

É o relatório.

Decido.

É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que a mera reiteração de pedidos implica o não conhecimento do pedido posterior, posto configurar inadmissível reiteração.

Veja-se:

"**CRIMINAL. HC. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRESCRIÇÃO. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição.

Writ não-conhecido." (HC 26.688/RS, Relator o Min. Gilson Dipp, DJ de 16.06.2003, pág. 361).

"**PENAL. JÚRI. CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO.**

Não se conhece do pedido de habeas corpus formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. Writ não conhecido."

(HC 25.366/MG, Relator o Min. Paulo Medina, DJ de 23.06.2003, pág. 450)

Uma vez que o pedido é mera reiteração, a prestação jurisdicional requerida, com efeito, já está sendo analisada por este Tribunal.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.301 - MS (2007/0022000-5)

(4011)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AIRES NORONHA ADURES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ZILDA VIEIRA DE LIMA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Amambai/MS que, indeferindo pleito de progressão de regime prisional formulado por ZILDA VIEIRA DE LIMA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 9 anos de reclusão, imposta pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Aduz que a paciente já cumpriu mais de 1/6 da pena imposta, possuindo o mérito necessário à progressão, em razão do seu ótimo comportamento carcerário.

Informa o impetrante que existe um *habeas corpus* em trâmite no tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, deixando de consignar, contudo, se a insurgência diz respeito ao pedido de progressão.

Pretende, liminarmente, a concessão da progressão de regime ao paciente para o regime semi-aberto. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, constata-se que o impetrante se insurge contra ato do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Amambai/MS, que indeferiu o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente, cuja irresignação foi

E ainda, apesar de informar que existe uma anterior impetração perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, denota-se da análise do andamento processual juntado (fl. 19) que ainda não houve julgamento do mesmo.

Diante disso, verifica-se a incompetência desta Corte para apreciar a presente impetração, tendo em vista que o ato apontado como coator foi proferido por juízo monocrático, e o Tribunal de Justiça de origem ainda não manifestou-se acerca da matéria.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Por fim, cumpre frisar que a via estreita do *habeas corpus* não é apropriada para a concessão de progressão de regime, conforme requerido na impetração, eis que tal pedido demanda a análise dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execuções Penais, incompatível com o rito sumário do remédio heróico.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.357 - MS (2007/0022561-3)

(4012)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO MAURÍCIO NUNES RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de ANTÔNIO MAURÍCIO NUNES RIBEIRO, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz que o paciente que teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"**HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"**CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.429 - SP (2007/0023227-3)

(4013)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A L DE S V (INTERNADO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76244**
Índice **(4010)**

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76244**
Índice **(4010)**

HABEAS CORPUS Nº 76.478 - SP (2007/0024098-2)

(4014)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE ARARAQUARA - SP
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE IBITINGA - SP
PACIENTE : LEGENOEL ELIAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Legenoel Elias, condenado por crime equiparado a hediondo, apontando-se como autoridade coatora os Juizes de Direito das Varas de Execuções Criminais das Comarcas de Araraquara e de Ibitinga, ambas em São Paulo, no qual se busca seja assegurado ao paciente o direito à progressão de regime.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.479 - SP (2007/0024100-8)

(4015)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE ARARAQUARA - SP
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE IBITINGA - SP
PACIENTE : RENATO FERREIRA DA SILVA SALGADO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Renato Ferreira da Silva Salgado, condenado por crime equiparado a hediondo, apontando-se como autoridade coatora os Juizes de Direito das Varas de Execuções Criminais das Comarcas de Araraquara e de Ibitinga, ambas em São Paulo, no qual se busca seja assegurado ao paciente o direito à progressão de regime.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.485 - SP (2007/0024140-1)

(4016)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : OSMAR GERENE FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDGAR NERY GERENE FERREIRA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO. REITERAÇÃO. HC 58.898/SP. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de *habeas corpus* formulado com o mesmo pedido, partes e causa de pedir já julgado por esta Casa, onde, inclusive, foi concedida a ordem. HC 58.898/SP.

Writ NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em que se impugna decisão de Tribunal *a quo*, da qual se infere constrangimento ilegal ao Paciente, constante de imposição de óbice à progressão de regime prisional.

Em consulta ao sistema processual deste Superior Tribunal de Justiça, constato que idêntico *habeas corpus* já foi impetrado anteriormente, havendo entre ambos identidade de parte, pedido e causa de pedir - HC 58.898/SP, com decisão de minha relatoria.



A impetração antecedente foi distribuída de forma regular, tendo, ao final, sido CONCEDIDA a ordem.

Não há, entre um pedido e outro, qualquer inovação na fundamentação do pedido, alteração do quadro fático ou no enfoque jurídico trazido pelo Impetrante.

É o relatório.

Decido.

É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que a mera reiteração de pedidos implica o não conhecimento do pedido posterior, posto configurar inadmissível reiteração.

Veja-se:

"*CRIMINAL. HC. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRESCRIÇÃO. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.*

Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição.

Writ não-conhecido." (HC 26.688/RS, Relator o Min. Gilson Dipp, DJ de 16.06.2003, pág. 361).

"*PENAL. JÚRI. CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO.*

Não se conhece de pedido de habeas corpus formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. Writ não conhecido."

(HC 25.366/MG, Relator o Min. Paulo Medina, DJ de 23.06.2003, pág. 450)

Uma vez que o pedido é mera reiteração, a prestação jurisdicional requerida, com efeito, já foi prestada por este Tribunal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.538 - RS (2007/0025062-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : NÉLSON DA SILVA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR NUNES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou o writ.

Por fato ocorrido em 12 de julho de 2001, GILMAR NUNES teve decretada sua prisão preventiva e foi incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Por habeas corpus de minha relatoria, foi concedida unanimemente a ordem para que aguardasse o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade, em decisão assim ementada:

"*PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUGA. MOTIVO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

1. A prisão preventiva deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida;

2. A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social, causada pelo crime, ao ponto de colocar em risco as instituições democráticas, o que não se confunde com mera afirmação de que o réu ostenta maus antecedentes;

3. A posterior fuga do réu, consequência do decreto prisional, não pode ser aproveitada como motivo a legitimar o decisum desprovido de fundamentação;

4. Ordem concedida."

A participação do paciente no homicídio triplamente qualificado e em concurso de pessoas traduz-se, segundo informações do juízo primevo, no fornecimento à "quadrilha, do número do telefone celular da vítima", a quem teria convidada para ir ao local do crime, "sob a perspectiva de negociação de um aparelho de telefone celular". Impetrou habeas corpus perante a Corte a qua, buscando o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, o afastamento do Promotor de Justiça atuante no feito.

Não logrou sucesso, visto a denegação da ordem.

Dai o writ.

Alega que a denúncia é inepta, pois omite os requisitos legais, e se mostra contraditória e obscura "fazendo um verdadeiro confronto com a legislação processual penal".

Aponta a existência de inúmeros erros processuais e a absoluta falta de elementos que justifiquem a ação penal.

Aduz que o Promotor de Justiça atuante é omissor, deixa de requerer diligências e meios de prova que podem excluí-lo de uma ação penal.

Requer o deferimento de liminar para suspender a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, até o julgamento de mérito deste writ.

No mérito, o trancamento da ação penal, por falta de justa causa. Alternativamente, para que lhe seja garantido o direito de continuar em liberdade e, em caso de eventual condenação, aguardar o trânsito em julgado em liberdade.

Requer também o afastamento do Promotor de Justiça que oficia no feito, face a comprovação de suspeição.

Por fim, que seja desaforado o julgamento, "posto que a imagem do paciente foi exposta em vários Júris, formando assim uma aversão do mesmo nos senhores jurados e na sociedade hamburguense".

É o relatório. Decido.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir. Entretanto, depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Dispensar as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 2 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 420.875 - RJ (2002/0031630-8) (4018)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ALVES GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Fl. 266

Homologo a desistência do recurso especial, com relação a Belmiro Messias do Nascimento, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ.

Prossiga-se o recurso no tocante aos demais recorrentes, retificando-se a autuação.

Fls. 270 e 283.

Esclareça a requerente se o pedido refere-se à renúncia ao direito de habilitação ou à desistência do recurso, pois, com a renúncia ao direito de habilitação a autora sequer teria direito à desistir do recurso.

Fl. 280.

Esclareça a requerente se o pedido refere-se à renúncia ao direito de habilitação ou à desistência do recurso, pois, com a renúncia ao direito de habilitação a autora sequer teria direito à desistir do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 495.294 - RS (2003/0030505-2) (4019)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS
REPR.POR : ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO E OUTRO
AGRAVADO : LUIS HUMBERTO RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXPRESSA INDICAÇÃO, NO APELO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. OBSERVÂNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NOVO EXAME DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto pela Universidade Federal de Santa Maria, contra decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Fontes de Alencar, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não houve indicação expressa dos dispositivos tidos por violado, além da ausência de confronto analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.

Alega a agravante, em síntese, que houve expressa menção, no recurso especial, aos parágrafos 2º e 5º do art. 12 da Lei 8.270/91, normas estas que entende terem sido violadas.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

De fato, houve menção expressa no recurso especial aos dispositivos que a agravante entende violados.

Dessa forma, é de se afastar o óbice lançado na decisão atacada, pois foram citados expressamente os parágrafos 2º e 5º do art. 12 da Lei 8.270/91 no recurso especial interposto, cumprindo, assim, a formalidade exigida por esta Corte.

Diante disso, **reconsidero** a decisão agravada, no tocante à alegação da ausência de indicação do dispositivo violado, e retomo a análise do agravo de instrumento.

A pretensão não merece êxito.

Com efeito, o acórdão recorrido em sede recursal especial decidiu a questão sob dois enfoques, um constitucional (ofensa ao direito adquirido - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e outro infraconstitucional (aplicação da Lei 8.270/91), atraindo a necessidade da interposição dos recursos especial e extraordinário. Contudo, apenas o especial foi manejado, incidindo, na espécie a súmula 126/STJ, que assim dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Inviável, portanto, a irrisignação em tela, razão por que, com fundamento nos artigos 34, inciso XVIII, e 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 592.520 - SP (2004/0035596-2) (4020)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO ROCHA SIBILA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÁLVARO RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO BERROCÁ NADELICCI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ RODRIGUES E OUTRO

DESPACHO

Em razão do falecimento da agravante Marlene Truzzi Sibila, comprovado por meio do atestado de óbito de fl. 205, determino a suspensão do feito na forma do art. 265, I, § 1º, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de fls. 194/201 tão-somente para determinar a habilitação dos herdeiros na forma pleiteada.

Após, voltem-me conclusos para julgamento do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.640 - DF (2006/0142255-0) (4021)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTRAEMG
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ART. 544, §1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

A insurgência não merece ser acolhida.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência de traslado do recurso especial denegado, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirma-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, das razões do recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada e sua respectiva certidão.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido." (AG 777.971/SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/9/2006)

"AGRAVO EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO E DAS CONTRA-RAZÕES DESTES. NÃO CONHECIMENTO.

- Nos termos da lei processual civil vigente, compete ao agravante o dever de vigilância na correta formação do agravo, que não se restringe à indicação das peças obrigatórias.

- Descumprido o comando inserto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.

- Agravo improvido." (AgRg no AG 668.053/RJ, Quarta Turma, Rel.Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02/06/2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.315 - DF (2006/0161902-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal *a quo* entendeu ser devido aos servidores públicos o residuo de 3,17%, referente à média de conversão de salários e vencimentos em Unidades Reais de Valor - URV com base na data do efetivo pagamento, conforme interpretação conjunta dos artigos 28, incisos I e II, e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94.

Asseverou, ainda, que não cabe se falar em perda do objeto da ação por recebimento administrativo das diferenças devidas, retroativas a janeiro de 1995, uma vez que não há prova nos autos do efetivo pagamento, em que pese à edição da Medida Provisória nº 2.225/2001, que reconheceu o direito à incorporação do índice pleiteado, até porque existe a possibilidade de compensação de eventuais valores pagos a esse título na fase de execução.

Concluiu que as diferenças eventualmente existentes são devidas a partir de janeiro de 1995 ou da data da admissão no serviço público, se em época posterior, e que, dada a natureza alimentar das remunerações e proventos, deve ser aplicada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, com correção monetária a partir de quando devida cada parcela, nos termos da Lei 6.899/81.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Sustenta a União, em sede de recurso especial, que "os autores são integrantes do Plano de Cargos e Carreiras - PCC, os quais, repisa-se, por força da Medida Provisória nº 2.225, de 04.09.01 e Portaria nº 12, de 22.01.02, do Ministério do Orçamento e Gestão, já obtiveram a incorporação da referida vantagem, em janeiro de 2002" (fl. 167). É o relatório.

A insurgência não merece prosperar. A recorrente não indicou qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido. Desse modo, mostra-se inviável o exame do apelo especial interposto, em razão de sua deficiente fundamentação. Aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que assim não fosse, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige a comprovação da divergência jurisprudencial, cabendo à parte colacionar os precedentes jurisprudenciais que entenda favoráveis à tese defendida e comparar analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Verifica-se dos autos que a agravante não cumpriu as exigências inculpidas nos mencionados dispositivos. Dessa forma, o recurso também não merece prosperar no que se refere ao dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPE-

CIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE FRANCISCO DE ASSIS COSTA E OUTROS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)

(...)

4. Recurso especial da União conhecido e improvido. Recurso especial de Francisco de Assis Costa e Outros não conhecido." (RESP 603.506/PE, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/9/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.960 - SP (2006/0170468-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : HERMANO DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ERMELINDA CANADAS MENDES LOPES
ADVOGADO : FÁBIO MAURO KIRSCHBAUM
INTERES. : CONTROLSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C
INTERES. : RAFAEL PORTO VEIGA DE BARROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Constata-se dos autos que o acórdão recorrido (fls. 20/23), peça obrigatória à formação do instrumento, foi trasladado de forma incompleta, ausente a parte dispositiva.

É o relatório.

É firme a jurisprudência desta Corte, em razão do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que a cópia integral do acórdão recorrido é peça essencial à formação do agravo de instrumento, razão pela qual a ausência de juntada aos autos de cópia da parte dispositiva do aresto impugnado constitui óbice ao conhecimento do apelo de instrumento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

(...)

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

(...)

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 730.385/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18/9/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.

2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG 690.503/PE, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 10/4/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

II. Na instância especial não é possível a regularização, uma vez que a instrução do agravo se faz exclusivamente na instância de origem.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 576.407/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 16/11/2004)

Diante do exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.269 - SP (2006/0226035-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : LILIANE ELIAS E OUTROS
AGRAVADO : EDILAINE SANCHES
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Constata-se dos autos a ausência de traslado das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de sua não-interposição, peça obrigatória à formação do agravo instrumento, conforme o preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.

A ausência de quaisquer das peças de traslado obrigatório elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (OU CERTIDÃO QUE ATESTE SUA AUSÊNCIA). NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como a cópia integral das contra-razões apresentadas ao recurso especial (ou de certidão que ateste sua ausência).

2. Agravo de instrumento não conhecido." (AG 776.520/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 3/8/2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO FINANCEIRA - CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU COMPROVAÇÃO DE SUA INEXISTÊNCIA - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - APENSAMENTO DE AUTOS - INOCORRÊNCIA.

1. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que as cópias da certidão de intimação do v. acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg no AG nºs 582.488/RJ e 448.363/SP).

2. (...)

3. Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 519.154/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 8/11/2004)



Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.280 - SP (2006/0226034-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDILAINE SANCHES
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : REYNALDO COSENZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Limeira - Reajuste de vencimentos - LM nº 112/93 e LF nº 8.080/94 - Reajustes trimestrais - Aplicação do INPC - Conversão para URV em 1-3-1994 - Prescrição. DF nº 20.910/32, art. 1º. Os decretos municipais que definiram os reajustes do período implicam em negação implícita do direito que a autora agora pretende ver reconhecido, daí correndo o prazo prescricional. Hipótese que não implica em reflexos futuros, eis que os reajustes são compensados com os reajustes seguintes. Enquadramento no art. 1º do DF nº 20.910/32. Prescrição de ambos os pedidos reconhecida. Sentença de procedência parcial. Recursos oficial e do Município providos. Recurso da autora prejudicado." (fl. 112)

Sustenta a recorrente violação do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. Alega, em síntese, que as parcelas remuneratórias instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 112/93 constituem prestações de natureza sucessiva, razão pela qual não deve incidir a prescrição do fundo de direito e, sim, a prescrição quinquenal. É o relatório.

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, consoante jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Por tratar-se de prestação de trato sucessivo, no caso caracterizada pelo pagamento mensal de salário, aplica-se à espécie o disposto no Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PLANO REAL. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 742.794/SE, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 14/8/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

I - (...)

II - Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESP 801.344/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/5/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição do fundo de direito, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.090 - RJ (2006/0255352-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELIO PORTOCARREIRO DE CASTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HURTADO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO O PROVIMENTO LIMINAR. ART. 273, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

- A União Federal interpôs agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que deferiu antecipação de tutela, determinando ao referido ente político que procedesse à inclusão do percentual de 11,98% sobre a folha de pagamento do Autor, ora agravado. Ocorre que, de acordo com o Ofício n.º 364/04 - GAB 23ª Vara, de 06/09/2004, já foi proferida sentença de mérito pelo Juízo da 23ª Vara Federal/RJ, pelo que julgo prejudicado o Agravo, por perda de objeto. Neste ponto reside o inconformismo da ora Recorrente.

- Tendo ocorrido a superveniência de sentença confirmando a tutela antecipada e julgando parcialmente procedente o pedido autoral, não há como prosperar o inconformismo da ora Recorrente, pois está caracterizada a ausência de interesse em recorrer, o que acarreta o não conhecimento do recurso, por ausência de um dos seus pressupostos.

- Agravo interno desprovido." (fl. 62)

Alega a recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a superveniência da sentença de mérito não se mostra suficiente para provocar a perda de objeto do agravo de instrumento, interposto contra decisão que concedeu a antecipação da tutela.

E o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, quando sentenciado o feito principal, opera-se a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicada, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido." (RESP 514.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15/12/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.136 - RN (2006/0250460-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTROS
AGRAVADO : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO : ABIMAEL C F DE CARVALHO NETO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO PEDIDO POR PARTE DO PROCURADOR DO INSS. RETIRADA DOS AUTOS DA SECRETARIA DA VARA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO INFLUÊNCIA SOBRE A FISCALIZAÇÃO. RESSALVA DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM NOME PRÓPRIO, PELO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI 8.906/94.

1. Se o Procurador da Autarquia teve vista dos autos, fora da Secretaria da Vara, por tempo superior ao legalmente reservado à sua manifestação sobre o pedido de extinção do feito, e os devolveu sem qualquer oposição àquela dita postulação, não se mostra passível de nenhuma censura jurídica a decisão judicial que defere a súplica extintiva.

2. O contribuinte tem o direito de efetivar a compensação de tributos, se é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco (art. 66 da Lei 8.383/91), mas sem empecer a fiscalização das operações correspondentes a essa compensação, para verificação da regularidade quantitativa dos seus valores e lavração, se for o caso, dos respectivos autos de infração.

3. A extinção do processo de execução não impede que o Advogado promova, em nome próprio, a cobrança da verba honorária que lhe pertence, como lhe é assegurado pelo art. 23 da Lei 8.906/94.

4. Decisão mantida, pelos seus próprios fundamentos." (fls. 160/161)

A matéria tratada no recurso especial, qual seja, a compensação de tributos, é de competência da Primeira Seção desta Corte, nos termos do disposto no artigo 9º, § 1º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, os autos devem ser redistribuídos a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção desta Corte.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.484 - RJ (2006/0255848-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEDINA MARIA SOLANO E OUTRO
ADVOGADO : ARY SÉRGIO DIB DIAS FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL SEM DATA DE INTERPOSIÇÃO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se dos autos que não há no recurso especial (fls. 347/362) registro legível da data de sua interposição, nem certidão que a comprove.

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na verificação da regularidade formal dos recursos, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo de instrumento, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ilegitimidade ou a falta do protocolo do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois, a aferição da tempestividade daquele é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal *a quo*, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

(...)

3 - Agravu regimental desprovido." (AG 748899/RS, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 5/6/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. FALTA DE CERTIDÃO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JAZIDA DE ARGILA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O carimbo do protocolo da petição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.

(...)

4. Agravu regimental desprovido." (AgRg no AG 588.944/MS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30/9/2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.236 - BA (2006/0247860-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROQUE DE LIMA MONTEIRO JÚNIOR**
ADVOGADO : **ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roque de Lima Monteiro Júnior desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 2 e 3/9/2006, fl. 86, e a petição de agravo foi protocolizada em 11/9/2006, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpra esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Verifica-se, ainda, a falta da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4030)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.387 - RN (2006/0187556-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS**
RECORRIDO : **CLAUDIONOR PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, no julgamento de questão atinente à conversão dos valores dos proventos dos servidores públicos, auferidos em cruzeiros reais, para o equivalente em URV, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

Asseverou a Corte de origem, em síntese, que, tendo em vista a natureza sucessiva das prestações salariais, devem ser atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, além de divergência jurisprudencial, sob a alegação de que na espécie ocorreu a prescrição do fundo de direito. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PLANO REAL. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Agravu regimental improvido" (AgRg no Ag 742.794/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 14/8/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DO STJ. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito.

(...)

3. Agravu regimental improvido" (AgRg no Resp 785.564/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 5/6/2006)

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4031)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.493 - RS (2006/0208875-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **LEONEL DARIO LANIUS E OUTROS**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual "são devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas" (fl. 58).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por omissão no acórdão recorrido, além de divergência jurisprudencial e violação do artigo 20, § 4º, daquele Estatuto Processual. Sustenta, em síntese, que não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Por outro lado, cinge-se a controvérsia ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos autos de execução não embargada de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato.

Estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do EREsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004)

Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Corte, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por associação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor.

Tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença em ação coletiva proposta por sindicato, são devidos honorários advocatícios na espécie.

Nesse sentido, cumpre trazer à balha ementas de acórdãos das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravu regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravu regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 891.695 - RJ (2006/0216714-0) (4032)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FORTUNATO CAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67. RECURSO ESPECIAL PRO-VIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que acolheu a pretensão do impetrante, ao argumento de que é possível a acumulação de pensão de ex-combatente com os proventos relativos à reserva remunerada.

Sustenta a recorrente, União, com relação à alínea "a", violação ao art. 1º da Lei 5.315/67, que veda a percepção simultânea da pensão especial de ex-combatente e os proventos da reserva remunerada. No tocante à alínea "c", afirma que o acórdão impugnado dissentiu de aresto proveniente desta Corte, que firmou entendimento diverso do concludido no presente caso.

É o relatório.

O recurso merece provimento, eis que o aresto recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça que afasta a possibilidade de cumulação dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1º da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil.

Nesse contexto, a parte recorrida não faz jus ao benefício insculpido no art. 1º, da Lei nº 5.135/67, cujo teor transcrevo abaixo:

"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Dessa forma, o acórdão impugnado se coaduna com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, consoante se verifica da leitura das seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial, quando tiver sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT. Precedente. Recurso desprovido" (REsp nº 692.062/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. 2. In casu, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. 3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 666.224/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.09.2005)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial, em ordem a denegar a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, em face da Súmula 105/STJ e da Súmula 512/STF. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.447 - AL (2006/0225222-6) (4033)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : REVILANE PARENTE DE ALENCAR BRITTO
ADVOGADO : ROBERTO BRITTO FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela Universidade Federal de Alagoas, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Asseverou a Corte de origem que "quando a Lei 8.745/93, em seu artigo 9º, inciso III, veda a contratação temporária daquele que teve contrato anterior, nos mesmos termos, encerrado em prazo inferior a vinte e quatro meses, inobstante à realização, aprovação e classificação em Concurso Público de provas e títulos realizado, afronta à observância dos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da acessibilidade aos cargos públicos, da eficiência e da impessoalidade" (fl. 59).

Alega o recorrente negativa de vigência do artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/93 e colaciona precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a recorrente, apesar de ter apontado o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, não expôs os fundamentos pelos quais aquela norma teria sido ofendida.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, não há como se conhecer do recurso especial, porquanto é vedada a interposição do referido recurso com base em dissídio com julgados da mesma Corte que apreciou o acórdão recorrido. Nesse sentido, dispõe a Súmula 13/STJ que:

"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 909.025 - RJ (2006/0243922-1) (4034)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ NAPOLEÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTROS

DESPACHO

Despacho na petição nº 1564: "1- Junte-se. Anote-se; 2 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias." Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de carta de sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 76 - DF (2005/0003598-6) (4035)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A M T S
ADVOGADO : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : T S
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 850 - EX (2005/0028682-1) (4036)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : ANA CRISTINA BOSSHART DE PAIVA
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI
REQUERIDO:HANS JÖRG BOSSHART

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 960 - EX (2005/0046679-1) (4037)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E DE J G DO N N
REQUERENTE : J P C DE N
ADVOGADO : WANDER REIS DA SILVA
REQUERIDO:OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1059 - EX (2005/0068515-8) (4038)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M DA L S A - ESPÓLIO
REPR.POR : R S A
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA DAMASCENO
REQUERIDO:M I A

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1401 - EX (2005/0160276-8) (4039)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R M S
REQUERENTE : K S
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1625 - EX (2006/0008399-1) (4040)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D D S
ADVOGADO : MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA
REQUERIDO : J A T DA S
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1773 - EX (2006/0056237-1) (4041)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : F M D
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : R W D
ADVOGADO : CARLOS GANTUS FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1797 - EX (2006/0061043-9) (4042)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE :M A DE B
REQUERENTE : J D B
ADVOGADO : MARIZA HELENA EVANGELISTA ARAUJO
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1859 - EX (2006/0081262-8) (4043)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M A U
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO
REQUERIDO : K K

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1867 - EX (2006/0083114-3) (4044)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M DE F S DA R
REQUERENTE : R E F S
ADVOGADO : JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1900 - EX (2006/0092820-3) (4045)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : P R DOS S
REQUERENTE : J C A
ADVOGADO : EUDES RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1961 - EX (2006/0113062-7) ⁽⁴⁰⁴⁶⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : MARIA ANGÉLICA CASTELAU
REQUERENTE : LORENA CARLA LUQUES
REQUERENTE : GABRIEL LEONARDO OLARTE
REQUERENTE : KARINA ANDREA LUQUES
REQUERENTE : JORGE MANUEL LUQUES
ADVOGADO : MÁRIO ANTOINE GEMELGO E OUTRO

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1969 - EX (2006/0117592-0) ⁽⁴⁰⁴⁷⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE :R P S
REQUERENTE :G M M P
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA BRED A C DE CAMARGO E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2217 - EX (2006/0209727-2) ⁽⁴⁰⁴⁸⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D M
REQUERENTE : N DO S M
REQUERENTE :A C DOS S M
ADVOGADO : JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2316 - EX (2006/0243489-9) ⁽⁴⁰⁴⁹⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C M R R
ADVOGADO : RODRIGO ABREU FERREIRA
REQUERIDO : A I R

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2339 - EX (2006/0249098-9) ⁽⁴⁰⁵⁰⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M DA P P V DE C
ADVOGADO : IDA ANGÉLICA RIBEIRO E OUTRO
REQUERIDO : J L P

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2361 - EX (2006/0255495-3) ⁽⁴⁰⁵¹⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : N C DE R
REQUERENTE : A C DOS A O
ADVOGADO : CATARINO LUCCA
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2365 - EX (2006/0257278-5) ⁽⁴⁰⁵²⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E C M M
REQUERENTE : W M DA S A
ADVOGADA : CARLA UBALDINA CARNEIRO DE JOLIVEIRA
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2369 - EX (2006/0258799-7) ⁽⁴⁰⁵³⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : W T
REQUERENTE : M DA P R T
ADVOGADO : FRANCISCO P BUISINE RIBEIRO E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.571 - DF (1993/0004953-4) ⁽⁴⁰⁵⁴⁾
RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE : LOURDES DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA LINO DUARTE
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
IMPETRANTE : SEBASTIÃO OLIVEIRA BRABO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

DESPACHO

Tendo em vista certidão de fl. 311, oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa para que, **no prazo de dez dias**, se manifeste conclusivamente, sobre as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão às fls. 263/282 e 290/307, de modo a dar celeridade ao cumprimento da ordem concedida no presente feito, bem como do despacho exarado às fls. 250/253.

Em tempo, intime-se, por ofício, o subscritor da petição de fl. 310 - no endereço ali constante - para que regularize a referida petição, juntando o substabelecimento.
Assino o prazo de dez dias.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2005/0021065-5) ⁽⁴⁰⁵⁵⁾
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações de fls. 3945/3951.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	4029
ABDUL LATIF MAJZOUN	569
ABELARDO CARDOSO DUARTE	3773
ABIMAE L C F DE CARVALHO NETO	4027
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	2266, 3049
ACIR MELLO	3193
ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA	678
ADALGISA MARQUES	1704
ADALGIZA RADYKA SIMÃO DE QUEIROZ	1832
ADALMO RAMOS VIEIRA	632
ADÃO ALVES TEIXEIRA	2927
ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA	951
ADÃO ROSA DA SILVA SANTOS	2873
ADAUTO CESAR VASCONCELOS	2942
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	787
ADELINO FREITAS CARDOSO	1184
ADELINO MARCON	2345
ADEMAR GOMES	1016
ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS	50
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	1462, 1667
ADEMAR REZENDE GARCIA	3831
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	282
ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL	1575
ADEMIR COELHO ARAÚJO	2880
ADEMIR DIZERO	550
ADEMIR ISMERIM MEDINA	2152
ADEMIR JOEL CARDOSO	3387
ADEMIR MACHADO	740
ADENILZA R S RAMOS DA FONSECA	2228
ADERBAL WAGNER FRANCA	43
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	2995
ADILSON BASSALHO PEREIRA	971
ADILSON CARLOS FARIA	2579
ADILSON DE SOUSA LEMOS	27
ADILSON LUÍS FERREIRA	1190
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO	710, 1818
ADILSON MONTEIRO DE SOUZA	1063, 2973, 3038
ADILSON RAMOS	2731
ADILSON WARMLING ROLING	794
ADIR JOSÉ DOMENEGHI	2372
ADIRLEI DE SOUZA DELGADO	2355
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	719, 782, 872, 1545, 1577, 2025, 2200, 2247
ADONIAS PINHEIRO	2704
ADONILSON FRANCO	518
ADRIA WENNEKER	94
ADRIANA AMARAL DOS SANTOS	1245
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	3800, 3864, 3955
ADRIANA CANCERI	403
ADRIANA CONTERATO BULSING	2707
ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI	3821
ADRIANA DE CARVALHO SILVA	2781
ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI	4021
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	1214
ADRIANA DOS S R M OLIVEIRA	2034
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA	2065
MARSIAJ OLIVEIRA	

ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO	3411, 3507
ADRIANA FUGAGNOLLI	3804
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	3966
ADRIANA MARIA DA COSTA	2570
ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	3865
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	850
ADRIANA MARIA RULLI	244, 1193
ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA	1532
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	2019, 3499
ADRIANA PEREIRA VALLE	2871
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	2340
ADRIANA RIBAS MELO	3901
ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ	2623
ADRIANA RONCATO	856, 1282
ADRIANA ROSA SOARES DA SILVA	645
ADRIANA SABOYA GOLDBERG	278
ADRIANA SARRAIPA GUÍMARO	2
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	3110
ADRIANE DAMIAN PEREIRA	1171
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	91
ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	3819
ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA	3957
ADRIANO FERRAZ JACQUES	2014, 2165
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	1382
ADRIANO HARTER LESSA	640
ADRIANO KALFELZ MARTINS	645
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	1078, 1138, 2931
ADRIANO MARTINS	3288
ADRIANO MINOZZO BORGES	2737
ADRIANO MIRANDA SILVA	2452
ADRIANO MOTA CASSOL	2765
ADRIANO PERACIO DE PAULA	3322
ADRIANO TELESCA MOTA	84, 85, 706, 1166, 1733, 1816
ADYR NEY GENEROSI FILHO	677
AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA	2615
AFFONSO DE LIGORI ZUIN	2824
AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA	2492
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	2272, 2450
AFONSO BATISTA DE SOUZA	499
AFONSO GRISI NETO	
159, 161, 528, 622, 1014, 1554, 1610, 1882, 2539, 2606, 2621	
AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	3057
AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FI-LHO	2612
AG AMI IRACI COSTA DE OLIVEIRA	3811
ITAPARY	
ÁGATHA PESSOA FRANCO	1221
AGEL WYSE RODRIGUES	1634
AGENOR DE SOUZA SANTOS SAM-PAIO NETO	2524
AGNA MARTINS DE SOUZA	1892
AGNALDO CHAISE	2602
AGNALDO RODRIGUES THEODORO	567
AILTON GONÇALVES	983
AILTON LOPES	3345
AILTON RODRIGUES DA SILVA	1089
AIRTON DE MELLO	3181
AIRTON ESTEVES SOARES	3271
AIRTON JORGE SARCHIS	1034
AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN	3061
AIRTON TADEU FORBRIG	245, 1983
ALAN BAUMGRATZ ANDRINO	1164
ALAN FERNANDES NEGROMONTE	2951
ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA	844
ALANA MARCHAND RENAUD	290
ALBERTO ANDRÉ LASCH	2061
ALBERTO DA SILVA CAMPOS	1957
ALBERTO HELZEL JUNIOR	979
ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHÃES	1251
ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS	2773
ALCEU ALVES	1339
ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR	3763
ALCILENE F DE MESQUITA	342
ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA	204
ALDA CAVALIERE	700, 1806
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	3231, 3247, 3479
ALDEMARZINHO GONÇALVES	3255
APRATO	
ALDENIR NILDA PUCCA	2769
ALDENÍZIO CUSTÓDIO FERREIRA	1205
ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR	3170
ALDO CARDOSO COSTA	3033
ALÉCIO MARTINS SENA	2996



ALECSANDRO DOS SANTOS	1658	ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN	1043	ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	1230
ALEJANDRO AUGUSTO L DE ALBU- QUERQUE	1594	ALEXANDRE ZUMSTEIN	884, 1512	ANA CRISTINA BARRETO DE CAS- TRO	2362
ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA	638	ALEXANDRINO DE JESUS	610	ANA CRISTINA DE MELO COSTA	2304
ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA	3143	ALEXEI RAMOS DE AMORIM	634	ANA CRISTINA DOS SANTOS	2721
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COE- LHO	515	ALEXIUS GUALDI	618	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	2397
ALESSANDRA DE FARIA FERNAN- DES	3343	ALEXSANDER MARTINS DA SLVA	307	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA	2307
ALESSANDRA LANGELLA MARCHI	1395	ALFA OUMAR DIALLO	2361	GARBELINI	
ALESSANDRA MACHADO	1179	ALFONSO CARUSO MASELLI	3933	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	2542
GERHARDT		ALFREDO CARLOS VENET DE SOU- ZA LIMA	3647	ANA EDITE MENEZES VASCONCE- LOS SILVA	2850
ALESSANDRA MONTEIRO LEBAR- BENCHON	1980	ALFREDO GOMES DE SOUZA JU- NIOR	632	ANA FIGUEIRA	3336
ALESSANDRA REIS	3030	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚ- NIOR	760	ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA	1987, 1988, 1989
ALESSANDRA VERNIER KUHN	3926	ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE	3850	ANA HELENA OLIVEIRA NOGUEIRA	3313
ALESSANDRA WAENGERTNER	3157	RIZZO		ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO	1379
ALESSANDRA YOSHIDA	1302	ALFREDO HENRIQUE REBELLO	3225	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES	1064, 1135, 1344
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	2528	BRANDÃO		COSTA	
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	2606	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	202	ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	3232, 3243
ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO	1931	ALI MUSTAFA ATYEH	1432	ANA LÚCIA CALDINI	196
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREI- RA	2804, 3099	ALICE GRECCHI	536	ANA LÚCIA CLIPOLLI	2959
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	188	ALICE LOPES BOBADILLA	3937	ANA LÚCIA DE SOUSA BORDA	3912
ALESSANDRO STERN DA SILVA	2896	ALIENE P L DE BARROS MONTEIRO	2878	ANA LÚCIA FERREIRA DA PAZ	1201
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA	1068	ALINE BONEZI	3147	ANA LÚCIA MEGALE ALVES	2189
ALEX CAMPOS MARTINS	2861	ALINE CARRARO PORTANOVA	876	ANA LÚCIA PEDRONI	3361
ALEX KLAIC	435	ALINE FONTOURA CARLOSSO	854	ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SIL- VA	1209
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS	700, 1806	ALINE PINTO TRINDADE	3384	ANA LUIZA RIOS	1528
ALEX MOREIRA DE FREITAS	2221	ALINE VITALIS	2447, 2671	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	1557
ALEX PEROZZO BOEIRA	3806	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	81	ANA MARIA DA SILVA BRITO	2465
ALEX PFEIFFER	858	ALLAM CHEREM SOARES	3928	ANA MARIA DA SILVA CIDADE	1411
ALEX SANDRO SONDA	1069	ALMIR BARRETO DOS SANTOS	1326	ANA MARIA DE ALMEIDA AMORIM	1409
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACE- DO	2395	ALMIR MOREIRA PASSO	2779	SENOS DANTAS	
ALEXANDRA BIEZUZ KUNZE	3948	ALMIR PEREIRA SILVA	1364	ANA MARIA DUARTE	3769
ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA	3254, 3466	ALMIR SILVA PAIXÃO	2805	ANA MARIA FRANCO SANTOS CA- NALLE	964
ALEXANDRE ARENAS DE CARVA- LHO	1060	ALOÍSIO DAMACENO COSTA	2791	ANA MARIA GONZALEZ GARCIA	970
ALEXANDRE ASSEF MÜLLER	1464	ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA	73	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	77
ALEXANDRE AUGUSTO CARNEIRO	2036	ALOÍSIO LUÍS DA SILVA	1216, 2553	ANA MARIA LONGARAY	677, 1666, 2874, 3151,
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	3055	ALOYCIO RUDIGER	3484		3492
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	1786, 3053, 3426, 3882	ALTAMIRO JOÃO DAMIANO	1915	ANA MARIA MOREIRA MARQUES	355
ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LI- NO	1892	ALTEMIR CANTÚ		ANA MARIA MORGADO O. BAPTIS- TA	2175
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO	1248	1125, 1289, 1304, 1309, 1348, 1442, 1449, 1461, 2797, 2812,		ANA MARIA NETTO BRANDÃO	3293
ALEXANDRE CAMARGO	656	2863, 2975, 3099, 3371, 3385, 3403		ANA MARIA RIBEIRO ROCHA	102
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	1147	ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR	172	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA	3310
ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA	1173	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	2384, 3760	ANA MIRIAN ZILIOOTTO	1540
ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO	3035	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AY- RES	808, 839	ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES	400
ALEXANDRE DA SILVA ABREU	830	ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA	592	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	2782
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	597, 2206, 2227, 2657	ALVANDO ARAÚJO DE CARVALHO	1969	ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA	2428
ALEXANDRE DE ALMEIDA	3173	ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	3369	ANA PAULA BRESSIANI	1102
ALEXANDRE DE CASTILHOS	3383	ÁLVARO LUIZ KLENOVSKI	217	ANA PAULA CAPITANI	
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	1719	ÁLVARO PIRES DA COSTA	1363	381, 410, 1655, 1678, 3219, 3355, 3432, 3433, 3435, 3436, 3468, 3472, 3483	
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	871	ÁLVARO RIBEIRO	4020	ANA PAULA DA FONSECA	1365
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA	2063	ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO	611, 3106	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	242, 1790
VECCHIO		ÁLVARO VINÍCIUS PARANHOS SEVE- RO	3201	ANA PAULA FERREIRA BEDRAN	1253
ALEXANDRE FIDALGO	3375	ALVIDES BENINI	1462	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	3111
ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA	1991	ALYNE DE MATTEO VAZ	2550	ANA PAULA LUQUE PASTOR	49
CORREIA		ALYSON RABAIOLI BORBARI	2306	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES	3199
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	3083, 3121	ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREI- RA	345, 1469	ANA PAULA SOTTILI VIEZZER	681
ALEXANDRE GEHLEN	600	AMABYR COSTA FERREIRA JÚNIOR	343	ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LI- MA	2935
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES	162	AMADEU AMARAL DE FRANCA PE- REIRA	277	ANA PAULA TAVARES BELTRÃO	3839
ALEXANDRE GRABERT	3055	AMANDA CAROLINA L SOARES	3256	ANA PAULA TAVARES DE SOUZA	2019
ALEXANDRE HEUSER	820, 3096	AMANDA CASSINO	705, 1815	ANA PAULA VEIGA GONCALVES	2306
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	578, 3895	AMANDIO DA SILVA SOARES	1363	ANA REGINA MARTINHO	3426
ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEI- RA DE MELLO	551	AMARILDO MACIEL MARTINS	141	ANA ROBERTA ROCHA LIMA	1602
ALEXANDRE JUOCYS	2633	AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MAR- TINS	57	ANA ROSE FERNANDES	3344
ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI	1888	AMAURI MANZATTO	3367	ANA TERESA MELLO DE SOUZA	1371
ALEXANDRE LOPES LACERDA	2386	AMAURY PAULINO DA COSTA	671	ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA	2850
ALEXANDRE LUÍS ROCKENBACH	3419	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEI- RA DA FONSECA	601, 3377	ANACLETO CANAN	759
ALEXANDRE LUIZ BASSO DOS SAN- TOS	1625	AMÍLCAR DELVAN STUHLER	3261	ANALI PENTEADO BURATIN	101, 113, 562, 637, 1497, 2769, 3053
ALEXANDRE MARTIRE LOPES	1021	AMILCAR HECHT DA COSTA	1201	ANAMARIA MONTINI DE CASTRO	2347
ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER	1174	ANA AUGUSTA MONTANDON CAPU- ZZO	1942	ANAPAULA M. REIS OLIVEIRA	3236
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	3187	ANA BEATRIZ DE ARRUDA SANTOS	2736	ANAPAULA RIZZI FRAGA	2884
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	3242	ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO	3833	ANAXÍMENES MARQUES FERANAN- DES	1510
ALEXANDRE NUNES MACHADO	2115, 2131	ANA CAROLINA DOUSSEAU	2535	ANDERSON DE OLIVEIRA CRUZ	1624
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	143	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO		ANDIARA LEAL DA SILVA	412
ALEXANDRE PEREIRA BOIK	1392	1045, 2182, 2236, 2262, 2782, 2817, 3084, 3090, 3391, 3400		ANDRÉ ABREU DE SOUZA	1074
ALEXANDRE QUINTINO RIBEIRO	2756	ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	2593	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALL- MANN	794
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CA- ÑAL	334, 3012	ANA CLÁUDIA COLATTO	314	ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES	1354
ALEXANDRE SIMONE	1216	ANA CLÁUDIA FERREIRA FRANCA CORRÊA	1417	VIANNA	
		ANA CLÁUDIA LAZZARINI	2267	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	1073
				ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	2136
				ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTOLIN	3434



ANDRÉ DE ABREU COSTA	1402	ÂNGELA LEAL COUFAL	592	ANTÔNIO CARLOS NARDAO	2115
ANDRÉ DE ALMEIDA	1108	ÂNGELA MARIA BENTO	2643	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CAR-	1625, 2992
ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI	2058	ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA	328	VALHO	
ANDRÉ DOLCE SILVA	3190	ÂNGELA REGINA HOLZBACH	2915	ANTÔNIO CARLOS POLINI	1500, 2758
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	507, 608, 653, 2749	ANGÉLICA DIB IZZO	495	ANTÔNIO CARLOS SALGADO NU-	3001
ANDRÉ DUARTE GANDRA	1466	ANGÉLICA LÚCIA CARLINI	70	NEZ	
ANDRÉ EGER	3834	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	2405	ANTONIO CARLOS TEODORO DE	791
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	1224, 2994	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DU-	2442	AGUIAR	
ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA	1513	BRA		ANTÔNIO CARLOS TRENTINI	1928
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA	1956	ANGELIZE SEVERO FREIRE		ANTÔNIO CARLOS VASSIMON BAR-	1707
DA CUNHA		412, 740, 833, 3352, 3444, 3446, 3454, 3459, 3480, 3481		BOSA	
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	2066	ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI	2023, 2433, 2462	ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	1788
ANDRE HERMANNY TOSTES	1484, 1770	CHIATTONE		ANTÔNIO CÉZAR NASSIF	2911, 3841
ANDRÉ LESINA GIORDANO	389, 405, 1521, 1691	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ		ANTÔNIO CHAVES ABDALLA	709
ANDRÉ LIBÓRIO CORRÊA	3285	2062, 2689, 2773, 2882, 2901, 2908, 2964, 3094, 3107, 3122, 3123, 3143		ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA	2744
ANDRÉ LUÍS AZEVEDO VINADÉ	2707	ANÍBAL PADAO PALMEIRA	410	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	2429
ANDRÉ LUIS BELONI GURGEL	3256	ANIBAL SALIM	2465	ANTÔNIO CLETO GOMES	2339
ANDRÉ LUIS BORGES	623	ANIEL AIRES DO NASCIMENTO	1503	ANTÔNIO COLPO	3468
ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	3919	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	2728	ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA	572
ANDRÉ LUÍS FELONI	968	ANITA TORMEN	3032	ANTONIO EDUARDO RAMIRES SAN-	551
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1522, 1699, 3131, 3155, 3200, 3205	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	1551	TORO	
		ANNA LÚCIA M P CARDOSO DE MEL-	2610	ANTÔNIO ELSON SABAINI	1676
ANDRÉ LUIZ A TAVARES DE MELO	2169	LO		ANTÔNIO EUSTACHIO DA CRUZ	2773
ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	578	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS	2379	ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL	2400
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	3135, 3159	REIS		NERI	
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	750	ANNA PAULA BERHNES ROMERO	3247	ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	3964
ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	1910	ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO	3914	ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAM-	2903
ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL	1845	DE BARROS		PAIO	
ANDRÉ LUIZ PERERIA DA SILVA	1257	ANNE RERIN	396	ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES	3245
ANDRÉ LUIZ PINTO	3893	ANNELISE HIRO MITSUI	2741	ANTÔNIO GERALDO SCUPINARI	1556
ANDRÉ LUIZ VIEIRA	2552	ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	1257, 3078	ANTÔNIO GILVAN MELO	2751
ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA	3938	ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO	1517	ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS	1859
ANDRÉ NONATO OLIVEIRA DOS	3965	MACHADO		ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO	492
SANTOS		ANTENOR ROBERTO SOARES DE ME-	3887	ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA	3223
ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CU-	2108	DEIROS		ANTÔNIO HENRIQUE B HUSCHER	3306
NHA		ANTÔNIA MARIA DE FARIAS	3243	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	2102
ANDRÉ RENATO SERVIDONI	702, 1809	ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEI-	1248	ANTÔNIO JOÃO V DE CAMARGO	1387
ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLI-	3213	RA		DIAS	
VEIRA		ANTONIEL FERREIRA AVELINO	1942	ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOU-	1911
ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MA-	3336	ANTONIETTA PETRILLI ILARIO	159	ÇAS	
CHADO		ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSE-	2419	ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA	133, 1067
ANDRE ROBERTO MALLMANN	415	MÃO		NETO	
		ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GON-	726	ANTÔNIO JOSÉ LEAL	1825
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	117, 1238	ÇALVES		ANTONIO JOSE MIRRA	498
ANDRÉ SILVA ARAÚJO	2752	ANTONIO ARBURGERI	356	ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA	1867
ANDRÉ SILVA DE LIMA	296	ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NO-	3977	ANTÔNIO JUSTINO FORCELLI	1024
ANDRÉ SOARES ABDALA LACERDA	3004	GUEIRA		ANTÔNIO LEIROZA NETO	2064
ANDRÉ VÁTIMO ARGILES	206	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-	1484, 1770, 2814	ANTÔNIO LIMA FILHO	2559
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	2717	LET		ANTÔNIO LINS GUIMARÃES	2614
ANDRÉ VON BERG	2847	ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MAR-	1092	ANTONIO LOPES CAMPOS FERNAN-	980
ANDRÉA A GUIMARÃES	1933	TINS		DES	
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	304, 2561, 2594	ANTÔNIO AUGUSTO TONETTO QUE-	1619	ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	3125
ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO	408, 1570	RUZ		ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SAL-	3897
LOLLI		ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO	2763	MEIRÃO	
ANDREA DA SILVA CORREA	2211	MARTINS		ANTÔNIO MARTIN	205
ANDREA DE SOUZA SANT'ANA	112	ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA	2891	ANTÔNIO MAURI AMARAL	2772
ANDRÉA GONÇALVES SILVA	2639	ANTÔNIO BELLICO DOS PASSOS	2585	ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS	2146
ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE	65	ANTÔNIO BENTO VIEIRA DE ALMEI-	72	ANTONIO MIGUEL ESPER	621
PAIVA		DA		ANTÔNIO MORIMOTO	1761
ANDREA LOLLI	100, 874, 1592, 3341, 3464, 3465	ANTÔNIO BERGAMO ANDRADE	533	ANTONIO MUTTI DE CARVALHO FI-	783
		ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	3116	LHO	
ANDRÉA LOLLI	378, 798, 3175, 3473	ANTÔNIO BERNARDINO DA COSTA	1824	ANTÔNIO NACIF NICOLAU	2821
ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	2082	FILHO		ANTÔNIO PAULO AMORIM	2781
ANDREA MARTA VASCONCELLOS	340	ANTÔNIO BERTOLI JUNIOR	2218	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	656
RITTER		ANTÔNIO BIANCHINI NETO	2316	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	2693
ANDRÉA MARTIMBIANCO	1152, 1315, 2890, 3082	ANTÔNIO CARDOSO	883	ANTÔNIO PRANCUTTI	2128
ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA	1194	ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO	3343	ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMEN-	1682
ANDREA RABONI DE ALMEIDA SU-	348	ANTÔNIO CARLOS COELHO	1318	TO	
FEN		ANTONIO CARLOS DA CRUZ	3183	ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA ARA-	973
ANDREA SANSON CAUDURO	1631	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FIGUEI-	3851	NHA	
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA	2343	REDO		ANTÔNIO RUSSO NETO	2973
SANTANA		ANTONIO CARLOS DA VEIGA	1895	ANTÔNIO TERRAS JUNIOR	1387
ANDRÉA SERRA BAVARESCO	1457	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	2058	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	3975
ANDREA SPINELLI MILITELLO	635	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BE-	380, 1027, 1320	ANTÔNIO VALDENIR LOURENCO DE	686, 1732
ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN	1425	ZERRA		BARCELOS	
TAVARES		ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	3030	ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VAS-	3845
ANDREA VELOSO CORREIA	2162	FREITAS		CONCELOS	
ANDREI FACCHINI	3195	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA	3229	ANTÔNIO WILSON SAAD	1417
ANDRÉIA ALBINO PEREIRA	388	ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL	1075	APARECIDA BORDIM MOREIRA SOA-	3120
ANDREIA CZICHOCKI	2088	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	857	RES	
ANDREIA DA ROSA RACHE	2739	ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL	705, 1034, 1815	APARECIDA HAIALA	1401
ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO	1028	MAIA		APARECIDA LUZIA MENDES COR-	2030
ADOURIAN		ANTÔNIO CARLOS DUVA	1485	RÊA	
ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	995, 1399	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOU-	2398	APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI	2006
ANDRIER ABREU	297	ZA		APARECIDO SOARES ANDRADE	2638
ANDRIZE CALDEIRA	662	ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO	2259	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	858
ANELISE DE ANGELI VAZ	288, 414	ANTÔNIO CARLOS JACOTE	2767		
ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT	2389	ANTÔNIO CARLOS LOPES	1924		
ANERILDO SPRENGER DA CUNHA	2512	ANTÔNIO CARLOS MARCATO	1394		
ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIAL-	2647	ANTÔNIO CARLOS MARTINS	3931		
LI					
ÂNGELA CRISTINA HENN	2988				



ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	2817	BENY SENDROVICH	196	CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA	2366
ARARY PINHEIRO MACHADO JUNIOR	3228	BERENICE FERREIRA LAMB	210, 2187	RA	
ARCIDES DE DAVID	2916	BERNARDO FRANCO VIANNA	1065	CARLOS ALBERTO BARBOZA	501
ARDSON SOARES PIMENTEL	3867	BERNARDO RIBEIRO CAMARA	3503	CARLOS ALBERTO BARRETO	2846
ARI LUIZ COLOMBELLI	87	BERNARDO RÜCKER	1150, 1319, 2803	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	593
ARIANE DOS SANTOS TURELLA	3349	BERNARDO SANTOS TORRES	124, 166, 2663	CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA	3296
ARIEL RODRIGO KLEINUBING	1465	BERNARDO WERKHAIZER FELIPE	2505	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	3392
ARILDO DA SILVA ALVES	3799	BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO	2061	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	4041
ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO	3965	BIANCA DA ROCHA DALLA VEDOVA	3252	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	690, 1072, 2796, 2819, 2820, 3080, 3141
ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	786	BIANCA DELGADO PINHEIRO	2448	DO NASCIMENTO	3011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	1381	BIANCA DO N MULLER	1120	CARLOS ALBERTO DOLEZEL TRINDADE	1160
ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA	2686	BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT	78	CARLOS ALBERTO FOPPA DA SILVA	2870
ARLEUSE SALOTTO ALVES	2918	BONIFÁCIO GOMES DE ALMEIDA	222	CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO	623, 2709
ARLEY BARRIOS PEREZ	408, 1618, 3440	BRANCA LESCHER FACCIOLA	2907	CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA	479
ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA	2835	BRASILALVES FERREIRA SANTANA	1999	CARLOS ALBERTO LEMOS	198
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	270, 1265, 1357, 2977	BRÁULIO DE OLIVEIRA LOPES	3390	CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	3070
ARMANDO C. F. ALMEIDA JÚNIOR	2795	BRAZ MARTINS NETO	1901	DA	
ARMANDO MICELI FILHO	997, 3373	BRENNO FERRARI GONTIJO	1895	CARLOS ALBERTO LUNELLI	96
ARMANDO PEDRO	66	BRENO AMARO FORMIGA FILHO	2169	CARLOS ALBERTO MANCUSI	1901, 2030
ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO	2795	BRENO DIAS DE PAULA	3, 894	CARLOS ALBERTO MUELLER	2056
ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF	481	BRENO FAGUNDES RAMOS	2978	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	1475, 1750
ARNALDO DOS REIS	154	BRÍGIDA DELLA ROCCA	2838	CARLOS ALBERTO STOPPA	730, 806
ARNALDO FONTES SANTOS	1090	BRUNA GULLO	3071	CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	208
ARNALDO RIZZARDO	1644	BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	2424	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	3910
ARNALDO TOMELIN KNIBEL	3230	BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	3815	CARLOS ALEXANDRE ZEILMANN	855
ARNO APOLINÁRIO JUNIOR	3361	BRUNO BOQUIMPANI SILVA	3801	CARLOS ANDRÉ BARBOSA NASCIMENTO	3842
ARNOLDO WALD	2743	BRUNO DE CASTRO WINKLER	2121, 2550	CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	103, 215
ART DA COSTA TOURINHO	1029	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA	3938	CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO	2464
ARTHUR CARUSO JUNIOR	1194	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	129, 142	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	3191
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA	1873	BRUNO KIKOLER	2827	CARLOS ANTÔNIO MARTINS QUIRINO	2062
ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA	1290	BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	3900	CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	1668
ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	2071, 2072	BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	2685	CARLOS APARECIDO PACOLA	1904
ARTUR ALVES DA MOTTA	2103, 2163, 2324, 2441	BRUNO MARQUES	2708	CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES	3095
ARTUR BARBOSA PARRA	664	BRUNO RODRIGUES	1832	CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA	1119
ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCAS	3491	BRUNO TAKAHASHI	323, 1030	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	3471
ARTUR FRANCISCO NETO	36	BRUNO TONELLI	1865	CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE	2568
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	1117, 1170, 3392	BRUNO VAZ DE CARVALHO	112, 182, 1276	CARLOS DO AMARAL TERRES	2393
ARY NUNES	1372	BRUNO VELOSO DE MESQUITA	1004	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	672, 2125, 2133, 2135, 2137, 2270, 2440
ARY SCIMINI	1854	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	3583	CARLOS DUARTE JÚNIOR	3365
ARY SÉRGIO DIB DIAS FILHO	4028	CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA	2712	CARLOS E PINHEIRO	2999
ARY SILVA JÚNIOR	875	CAIO CÉSAR ROCHA	2757	CARLOS EDUARDO COUTO DE ALMEIDA	1005
ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS	1239	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	2229, 3354	CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ RODRIGUES	4020
ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	989, 1528	CAIO CESAR VIERIA ROCHA	6	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBUQUERQUE	145
ÁTILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA	1604	CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA	1075	BERNAZ MUNIZ	
ATILIO MAGRINI NETO	2061	CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR	2839	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO	3041
AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	1450, 1455, 3024	CAIO MÁRCIO TOMBESI SOUSA	2651	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA	12
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS	416, 717, 1456, 2706, 2806, 2807, 2938, 3054	CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA	690	CARLOS EDUARDO QUINTO	766, 1537, 2932, 3311, 3489
AUGUSTO ARNOLD FILHO	576	CAMBISES JOSÉ MARTINS	3939	CARLOS EMILIO BIANCHI NETO	2510
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	3186	CAMILA DRUMOND ANDRADE	2156	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	424
AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA	3223	CAMILA MARIA DE CENÇO	1435		
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO	2464	CAMILA TICIANE ROSA	1428	CARLOS GANTUS FRANCISCO	4041
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1502, 2436	CAMILE ELY GOMES	2992	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	821
AURELIANO PERNETTA CARON	2046	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	800, 1645	CARLOS GOMES BRANDÃO	2510
AUREO ANTÔNIO POSSER APPEL	1390	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	593	CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO	1321
AURI ALARCONY	778	CANDICE BINATO STANGLER	3124	CARLOS GOMES PINTO COELHO	2452
AURO DE QUADROS MACHADO	3067	CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	2774, 3139	CARLOS GONÇALVES	2819
AURO NOGUEIRA DE BARROS	1324	CÂNDICE LUDWIG ROMANO	2293	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	605, 2901
AVELINO BELTRAME	3300	CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO	2109	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	1185
AYRTON PALMA DA SILVA	1630	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	2286, 2288, 2333, 3812	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	545, 794, 3227, 3229
BAPTISTA VERONESI NETO	1246	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	854, 1525, 2085, 2090, 2092, 2658	CARLOS HENRIQUE BIANCHI	1258
BÁRBARA BLANK	1694	CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO	55	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	90, 394, 762
BÁRBARA DORNELLES	3098	CARIM JOSÉ FERES	2489	CARLOS HENRIQUE F. ALENCAR	2035
BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	3483	CARINA CANABARRO DE FREITAS	1663	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	884
BELMAR AZZE RAMOS	3322	CARINA DELGADO LOUZADA ALMEIDA	2932	CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	281
BENEDICTO ANTÔNIO PAIVA DOLIVAL	502	CARINA MENEZES PEREIRA	1100	CARLOS JOÃO AMARAL	588
BENEDICTO DE MATHEUS	475	CARLA BIMBO LUNGOV	231, 1736	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	2192
BENEDICTO ROCHA	547	CARLA BONETTI DE ANDRADE	1454	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	249, 519
BENEDITO ADILSON BORGES	1298	CARLA CRISTINA FIOREZE	3248, 3252	CARLOS JOSÉ MARCIERI	2726
BENEDITO BATISTA	67	CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA	2557	CARLOS JOSÉ MARCIÉRI	1273, 2148
BENEDITO CARLOS RIBEIRO	3298, 3299	CARLA DE LOURDES GONÇALVES	161	CARLOS JOSÉ MARTINEZ	1934
BENEDITO DALBEM	224, 1447	CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES	84, 85, 1166, 1733		
BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES	3143	CARLA FERRIANI	203, 1269		
BENEDITO LUÍS CRUVINEL	1295	CARLA LOUZADA MARQUES	2611		
BENEDITO MELO DOS SANTOS	2107	CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE MELO	1383		
BENIGNO DA COSTA GÔES	2351	CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	1385		
BENO SUCHODOLSKI	431	CARLA SOARES VICENTE	589		
BENONI VELASQUES	2733	CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA	4052		
		CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI	262		

CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEI- RA	1517	CELSO ALVES HERNANDES	271	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	173, 1212, 1243, 2876
CARLOS MAXIMILIANO RODRI- GUES ZARTH	1693	CELSO ANTÔNIO DE PAULA	3795	FRANZE	
CARLOS MENOTI FLORES MACHA- DO	819	CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	232, 233, 235, 1250, 1742, 1743, 1746, 1779, 1794, 1795	CLÁUDIA NEDER	262
CARLOS MOLTENI JUNIOR	1964	CELSO AUGUSTO DIOMEDE	1094	CLÁUDIA PADARATZ	864
CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL	1832	CELSO BOTELHO DE MORAES	1551	CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	2526
CARLOS OCTAVIANO DE M MAN- GUEIRA	2351	CELSO CELESTINO DA CUNHA	3801	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	2360
CARLOS ORÊNCIO ALVES	1218	CELSO DE MOURA	1042	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	982
CARLOS OTÁVIO L GUZZO	3438	CELSO EDUARDO NAHSSEN	3366	CLÁUDIA SANTANA	3020
CARLOS PEREIRA DOMINGUES	2727	CELSO HIDEO MAKITA	2322	CLÁUDIA STELA FOZ	2520
CARLOS RABELO	1241	CELSO LIMA JUNIOR	2642, 2650	CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI	2511
CARLOS REMUS JÚNIOR	3197	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	2374	CLAUDIA UZEDA DOVAL	1966
CARLOS RICARDO D DE SOUZA	751, 867	CELSO MEIRA JUNIOR	2114, 2116	CLAUDINEY DOS SANTOS	1552
CARLOS ROBERTO BARBOSA MO- REIRA	427	CELSO MEIRA JÚNIOR	2134, 2340	CLÁUDIO ANDREI CANTO DA SILVA	2693
CARLOS ROBERTO DA SILVA	3407	CELSO RICARDO NASONI	1899	CLÁUDIO ARAÚJO PINHO	2326
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA	3775	CELSO SEGAL	2725	CLÁUDIO BRANT FILHO	1396
CASTRO		CÉSAR AUGUSTO BINDER	784	CLÁUDIO CAMPOS	2452
CARLOS ROBERTO DENESZCUK AN- TÔNIO	1110	CESAR AUGUSTO CREVELANTE	200	CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	1584
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	2963	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE	2466	CLÁUDIO DE SOUZA AMARAL	3269
CARLOS ROBERTO FONSECA DE AN- DRADE	1944	CARVALHO		CLÁUDIO FÜLLE	3164
CARLOS ROBERTO PINHEIRO CAR- NEIRO FILHO	1334	CÉSAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ	108	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA	3968
CARLOS ROBERTO ROCHA XAVIER	2804	CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK	3462	CLÁUDIO GOELLNER	833
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS- TRO	2734	CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAU- BER	3399	CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA	1300
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	1252	CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRAN- DOLT	776	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1260
CARLOS RODOLFO PINTO DA LUZ	201	CÉSAR GABARDO	3806	CLÁUDIO LEAL DE ALMEIDA	1007
CARLOS RODRIGUES BARZAN	2622	CESAR IBRAHIM DAVID	1369	CLAUDIO LEITE PIMENTEL	2491
CARLOS VALMIR DE CASTRO JU- NIOR	1276	CÉSAR KASPER DE MARSILLAC	868	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	88, 2033
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	796, 1469	CÉSAR LUIZ TAVARNARO	1366	CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA	3246
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR	2054	CESAR MACIEL RODRIGUES	2250, 2643, 2659	FRANCISCO	
CARMELINDA CARNEIRO	1837, 1843	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	265, 2067, 2174, 2612	CLÁUDIO MACIEL BERTOLDI	1561
CARMEM CAROLINA MELILLO	2678	CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	507, 523, 605, 2749, 2901	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	2797, 2802, 2803
MARTINS		CÉSAR YUKIO YOKOYAMA	2290, 2925	CLÁUDIO MARCHIORO	2695
CARMEM MASTRACOUZO	1487, 1810	CEZAR PONTES CLARK	3979	CLÁUDIO MARIA CAMUZZO	964
CARMEN GLACY MARTINS MURA- DAS	1376	CHABAN MARQUES HAMDAD	2532	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	2000
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	174, 1067	CHARLES WOKK	1425	CLÁUDIO MAUÁ	152
CARMEN LUÍSA PIO DA SILVA	349	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCI- MENTO	342, 2183	CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA	231, 1736
CAROL COELHO GONÇALVES	588	CHRISTIAN SANTOS DOS REIS	2320	CLÁUDIO MESSIAS TURATTI	601
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	1670	CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO	3178	CLÁUDIO REIS GOMES	598
CAROLINA BONADIMAN ESTEVES	1097	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	2734	CLÁUDIO RENATO SOARES DA FRO- TA	3937
CAROLINA FERREIRA DE SOUZA	1159	CHRISTIANI A. CAVANI	1433	CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA	3494
CAROLINA LEMOS PICAÑO	1547	CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA	3198	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1516, 2158, 2179, 2181
CAROLINA LINHARES DOLABELA	1234	CIBELE GRALHA MATEUS	2640	CLÁUDIO ROBERTO PINTO SOBRAL	179
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	2233, 2418	CICERA R MEDEIROS DE ALMEIDA	3760	CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO	2043
CAROLINA MARIA MACHADO DE	2305	CÍCERO CLAUDINO DA SILVA	3853	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTEN- COURT	359, 1758, 2825, 3147
STEFANO		CID EDUARDO BROWN DA SILVA	3034	CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO	3268
CAROLINA RUCKER MAIA	3303	CINARA MORAES VARGAS	1522	CLAUDIO SOARES DONATO	2093
CAROLINE FORTES MACHADO	3357	CINTHIA COELHO DA SILVA	2909, 3216	CLAUDIO SOUZA	3152
CAROLINE I BLANCO FERNANDEZ	2742	CINTIA MENDONÇA GOTTLIEB	1681	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	994
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	3133, 3136	CÍNTIA TOCETTO KASPARY	377	CLÁUDIO VARNIERI	549
CAROLINE MACHADO DE MENEZES	192	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	886	CLAUDIO VINÍCIOS TESAINER BO- NATTO	1307
CAROLINE RODRIGUES DA SILVA	2479	CIRO CECCATTO	2250	CLAUDIOMIR MARTINI	2187
CASEMIRO GUERINO COLOMBO	1134	CLADI ANTONIO CITRON BORTOLI	327	CLAUDIONOR GUTERRES	1006
CÁSSIO JOSÉ ZAGO	246, 1792	CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE	801	CLAUDIS RODRIGUES MOIA	2783
CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA	1773	CLAITON ROLL	1130	CLAYR RAPHAEL	361
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	379	CLAITON TADEU VARELA GRAZZIO- TIN	3321	CLÉA MARA LUVIZOTTO	2771
CÁSSIO ZILL HENKE	856	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	439, 1057, 2073	CLEBER MAIA DA FONSECA	508
CATARINO LUCCA	4051	CLARICE DE MATOS	1437	CLEBER RANGEL DE SÁ	1899
CATERINE CHIES SEPPI	357, 3212	CLARICE FIAD ALBERTON	2373	CLEBER ROBERTO BIANCHINI	3772
CATHLEN SABINE DAHLER	3303	CLARICE MELLO GUIMARÃES MAU- TONE	2049	CLEBER RODOVALHO FERREIRA DE	2759
CATIA SIMARA DA ROSA BITEN- COURT	1059, 2986, 3087	CLARISSA PRATES MADRUGA	1689	CARVALHO	
CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	3130	CLARISSA RODRIGUES ALVES	2755	CLELIO MARCONDES	34
CECÍLIA ARANALDE LAMAS	197	CLARISSE MENDES D'ÁVILA	542	CLEOCY C CHALART REIS	1659, 2816
CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEI- DA	3932	CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SO- BRINHO	3394	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	322, 3944
CECÍLIA F S F NASCIMENTO	195	CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN	3492	CLÉRIA PIMENTA GARCIA	303
CECILIA KERR JOIA	1076, 3184, 3209, 3229	CLAUDIA AITA TIELLET	3126	CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEI- RA	1241
CECILIANO JORGE SEIXAS CHAGAS	1478, 1753	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA	2296	CLEUBER COLOMBO DA ROCHA	2927
CECY THEREZA CERCAL K DE	2394, 2406	TRINDADE		CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA	3830
GOES		CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA	364	CLEUZA ANNA COBEIN	1266
CELEIDE FARIAS	3280	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	711, 1820	CLIDENOR BEZERRA COSTA	2926
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL- VIS	3915	CLAUDIA CARDOSO	1673	CLITO FURNACIARI JUNIOR	1514, 2736
CELIA REGINA DE LIMA	2222	CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD	1343	CLODOALDO OLIVEIRA MAIA	1266
CÉLIA REGINA DE LIMA	526, 804, 1646, 2200, 2205	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LI- NO	587	CLODOMIRO MARQUES	3822, 3879
CÉLIA REGINA DE MORAIS E SILVA	2022	CLAUDIA FAGUNDES	1270	CLORI PAULO FRIES	1960
DA COSTA		CLAUDIA FREZE DA SILVA	534	CLÓVIS APARECIDO VANZELLA	2396, 2780
CÉLIO SALIM THOMAZ JUNIOR	3237	CLÁUDIA GAMA GONDIM	2790	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	2323
CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	229, 2732	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	2636	CLÓVIS KONFLANZ	2565, 3241
		CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBO- SA	3976	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SIL- VA	175, 978, 1901
		CLÁUDIA LUCIANA SENS	1225	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JU- NIOR	1338
		CLÁUDIA MACHRY	3473	CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA	2840
		CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	125	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	720, 2209
				CLÓVIS TADEU KAULING	734
				CONRADO ERNANI BENTO NETO	1231, 3338
				CORNELIA TAVARES DE LANNA	308, 309
				COSME DAVID RANGEL SOARES	1335



CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	3802	DANIELA AIRES FREITAS	967	DENISE DA COSTA DE MEDEIROS	779	
CREUZENI BRANDÃO DE OLIVEIRA	2821	DANIELA ALLAM GIACOMET	4034	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	3896	
CRISTIAN WASEM ROSA	3469	DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA	2844	DENISE FIALHO DELL AGOSTINI	3465	
CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE	1235	DANIELA BARAT	2045	DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	3213	
CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI	2716	DANIELA BROCK	3439	DENISE LESSA PESA	280	
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	2716, 3346	DANIELA DA SILVA FRANCO	3072	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	2418	
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	1695	DANIELA DE OLIVEIRA	781	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	252, 1796	
CRISTIANE PAIM	832, 840, 1589	DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MODESTO	1714	DENISE MARIA P DOS SANTOS BOTELHO	3855	
CRISTIANE RESENDE CARDOSO	812	DANIELA DINNEBIER	481, 2631, 3081	DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	3092	
CRISTIANE ROMANO	3221, 3276	DANIELA FERREIRA DA SILVA	3456	DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	1041	
CRISTIANE SUHNEL DORNELES	2277	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANNA	308, 309	DENISE NEME CURY REZENDE	2142	
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	287	DANIELA MAIDANA DA SILVA	3943	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	2442	
CRISTIANO CAJU FREITAS	2843	DANIELA MARIA PROCÓPIO	2427	DENNYSON FERLIN	372	
CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	28	DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES	1968	DEOLINDO ESTURILIO	2317	
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	761, 3113, 3128, 3251, 3257, 3259	DANIELA SILVA DE GUIMARÃES SOUTO	344	DERLY BARRETO E SILVA FILHO	194, 1046	
CRISTIANO NYGAARD BECKER	793	DANIELA SOARES PACHECO	1615	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	2078, 2272, 2600, 2663	
CRISTIANO PINTO BECKER	1595	DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO	1264	DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	1362	
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	2745, 3250, 3254	DANIELA VILLANI BONACCORSI	3949	DEVANILDO SIRILO VIEIRA	990	
CRISTIANO SALMEIRÃO	3956	DANIELE FERRON D'AVILA	3128	DEVANIR LOPES DE CAMARGO	1292	
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO	565	DANIELE LOPES BASTOS	1095, 1328, 2793	DEYSI CRISTINA DA' ROLT	2376	
CRISTIANO ZANIN MARTINS	2724	DANIELI OLIVEIRA DO AMARAL	2808	DEYSI CRISTINA DÂROLT	2602	
CRISTINA DE FATIMA ARAUJO	311	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	2230	DIANA ALESSANDRA GIARETTA	1452	
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	360, 535	DANIELLE CHISTINE FARO DOS SANTOS	643	DIANA SITTON BUCHSENSPANNER	1177	
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	3017	DANILO DI REZENDE BERNARDES	286, 303, 2926	DIANNE STEFÂNIA BENDER MAIOLI	1702	
CRISTINA MANCZENKO FELICIO	3194	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	1033, 2826	DIEGO AYRES CORRÊA	877, 1758	
CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA	1040	DANILO FIRMINO	3788	DIEGO NUNES AGOSTINHO	35	
CRISTINA MENDES HANG	2191	DANILO WANDERLEY BARRIOS	3357	DIEGO RODRIGUEZ VIANNA	667	
CRISTINA PARANHOS OLMOs	1889	DANTE AGUIAR AREND	2376	DIEGO RUBENS GOTTARDI	2885	
CRISTINA TAVES DE CAMPOS	2355	DARCI CATTANI JUNIOR	2768	DIETER CHARLES POTTER	1124	
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA	153	DARCI FÉLIX JUNIOR	1886	DIETER CHARLES PÖTTER	2958	
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	1875	DARCI SOUZA DOS REIS	543	DIK ROBERT DANIEL	3437	
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	2584	DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA	122	DILA TEREZINHA S PEREIRA MESSIAS	2979	
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	367, 411, 1491, 1535, 1536, 3892	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	1883	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	2303, 3907	
CYRILO LUCIANO GOMES	237	DARCO ASSAD AZZI SANTOS	718	DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	3908	
DABINEI DA FONTOURA PIMENTEL	1128	DARCY DE ASSIS VIANNA	176	DILSON JOSÉ MARTINS	961, 1356	
DAGMAR J CABRAL RODRIGUES	718	DARIO BELUCCI	952	DIMAS DE LIMA	2846	
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	162	DARIO PEDRO WILGES	221, 224, 227, 245, 416, 548, 577, 639, 640, 717, 861, 1032, 1050, 1051, 1052, 1053, 1056, 1059, 1077, 1078, 1086, 1126, 1128, 1129, 1132, 1137, 1138, 1140, 1142, 1143, 1144, 1147, 1149, 1150, 1152, 1157, 1158, 1161, 1162, 1163, 1202, 1304, 1306, 1307, 1308, 1310, 1312, 1314, 1315, 1316, 1319, 1339, 1348, 1391, 1420, 1423, 1470, 1505, 1700, 1730, 1763, 2760, 2766, 2785, 2808, 2855, 2863, 2924, 2941, 2952, 2968, 2975, 2984, 2989, 3027, 3031, 3062, 3065, 3067, 3085, 3087, 3326, 3332, 3371, 3384, 3399, 3402, 3403, 3405, 3406, 3408, 3416, 3418, 3422, 3423	713, 1821	DIMAS ESPÍNDOLA SOARES	2400
DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS	3932	DARWIN SANDINO DE CASTRO	713, 1821	DINO BOLDRINI NETO	1894	
DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	2050	DAVI DUARTE	2467	DIÓGENES MINOZZO	1053	
DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	1113	DAVIS GENUINO DA SILVA	2964	DIOGO STIEVEN FLECK	353, 582, 762, 1568, 1616, 1628, 1660	
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	699, 1805, 2360	DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS	953	DIOVANI BATISTA GONÇALVES	3860	
DALTON LUIZ DALLAZEM	2645	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2044, 2074, 2093, 2095, 2171, 2455	DIRCEU APPOLONI FILHO	1839	
DALVA FERREIRA DA COSTA TOCANTINS	3093	DÉBORA FERROGLIO CALDAS	2859	DIRCEU FREITAS FILHO	2411	
DALVIO TSCHINKEL	3234, 3318	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	1377, 2018	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	165, 1517	
DAMIANA BLANCO LOPES	3372	DÉBORA SCHALCH	57	DJAIR DE SOUZA ROSA	541	
DAMIÃO DA SILVA LEÃO	3026	DÉBORA SCHORR	3156	DJALMA ALEXANDRE GALINDO	3512	
DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	3249	DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	2077, 2864, 3814	DJALMA LÚCIO DA COSTA	59	
DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES	3003	DEBORAH MORAES DE SÁ	542	DJEMILE NAOMI KODAMA	391, 699, 1805, 2140, 2411, 2470, 2509, 2556, 2598, 2605, 2629, 2634	
DANIEL ALVES LEÃO	1271	DEBRA MATOS BONFIM SILVA	2040	DOMINGOS PRIMERANO NETTO	3015	
DANIEL ASSIS ABREU	1121	DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA	4035	DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO	2031	
DANIEL BIJOS FAIDIGA	2285	DÉCIO GERALDO PACCOLA	1295	DOMINGOS SINHORELLI NETO	89	
DANIEL BUCAR CERVASIO	1594	DÉCIO JOSÉ TESSARO	3260	DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO	1497	
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	199	DÉCIO MOREIRA SILVA LIMA	2991	DORGIVAL TERCEIRO NETO	3914	
DANIEL DA SILVA ACUNHA	727	DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO	2948	DOUGLAS DAVI HORT	3115	
DANIEL DEMARTINI	1082	DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	1641	DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR	2357	
DANIEL FABRICIO COSTA JUNIOR	2362	DÉCIO SCARAVAGLIONI	641	DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER	1578	
DANIEL FERNANDO NARDAO	1645	DEISE DE OLIVEIRA LIMA	1100	DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS	3924	
DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA	738	DEISE NARA R ROLIM	405	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	3066, 3922	
DANIEL FONSECA ROLLER	2352	DEJALMA APARECIDO DA SILVA	2354	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	1002	
DANIEL FRANCISCO DE SOUZA	184	DELICIO PEDRO RABUSKE BACK	362	DULCE SOARES PONTE LIMA	1728	
DANIEL HACHEM	107, 1508, 2920	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	1023	DURVAL DE OLIVEIRA MOURA	1908	
DANIEL NASCIMENTO CURI	654, 2492	DÉLIO LINS E SILVA	1849	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	259	
DANIEL OLYMPIO PEREIRA	2608	DELMA EYER HARRIS	725, 3761	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	3372	
DANIEL PETRY KEHRWALD	1586	DELSON PETRONI JUNIOR	2933	ECINELE PENTEADO BOEIRA	882, 1656	
DANIEL R. T. DA SILVA	325	DEMerval DA SILVA LOPES	2839	EDE SILVA MOREIRA	81	
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS	2041	DEMÉTRIUS SOUZA FARNETI	713, 1821	EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA	2084	
DANIEL RODRIGUES BARREIRA	4027	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	1313	EDENIR RODRIGUES DE SANTANA	213	
DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA	2854	DEMIS BATISTA ALEIXO	2205	EDER ALEXANDRE PIMENTEL	2970	
DANIEL ROXO DE PAULA CHIESSE	1349	DENER CAIO CASTALDI	1893	ÉDER PUCCI	962	
DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO	1464	DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES	2816	EDER VIEIRA FLORES	2512, 2915	
DANIEL SANTOS BORIN	1619, 3187	DENILSON MARCONDES VENÂNCIO	1065	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	680, 1132	
DANIEL VIRIATO AFONSO	1648	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	160	ÉDERSON GARIN PORTO	1457	
DANIEL VON HOHENDORFF	3817	DENIS CAMARGO PASSEROTTI	2746	EDGAR ANTÔNIO DE JESUS	204	
		DENIS NORTON RABY	1191	EDGAR RAUEN SOARES	2997	
		DENISE BALLARDIN	733, 774, 1653	EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE	3978	
		DENISE BEATRIZ CASAGRANDE	3836	EDGARD D ' ÁVILA MELO SILVEIRA	2300	
		DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	735, 751, 774, 1656			



EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	1338	EDUARDO GOMES ARAMAYO	1260	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	291, 1077
EDIBERTO SALVIO RODRIGUES	474	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE	194, 2560	ELISABETE MARIANO	2240
EDILBERTO CASTRO ARAÚJO	990	NATAL		ELISABETH EUSÉBIO	3382
EDILENE COELHO REINEL	3519	EDUARDO GRAEFF	206	ELISABETH SERAFIM ROSSI	1563
EDILSON BORGES DE BARROS	2138	EDUARDO HAAS	1199	ELISÂNGELA APARECIDA SOARES	2613
EDILSON JAIR CASAGRANDE	2184	EDUARDO HAROLD MESQUITA PES-	783	ELISÂNGELA HESSE	1960
EDILSON SÃO LEANDRO	1299, 1906	SÔA		ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJÓ	648
EDINANDO JOSÉ DINIZ	483	EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO	2726	ELISEU BERTOTTO NETO	2851
EDISON CLAUDINEI KUSTER	2468	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	3412	ELISIA HELENA DE MELO MARTINI	3452
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1499, 1876, 2075, 2407, 2408	EDUARDO JOSÉ BRITO DE CAMAR-	1195	ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	1632
EDISON PÉRICO	3416	GO		ELIZABETH FÁTIMA COSTA	3683, 3719, 3739
EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SIL-	173	EDUARDO JOSÉ FAGUNDES	2402	ELIZABETH HELENA DA SILVA	1383
VA		EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	2655	BRAYNER	
EDITH ROITBURD	1262	EDUARDO LAZZARESCHI DE MES-	2832	ELIZABETH MELEK TAVARES	1506
EDIVALDO MERCER GONÇALVES	3168	QUITA		ELIZANDRO LUÍS PARNOW	665
EDIVALDO SILVA DE MOURA	621	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BER-	836, 3201	ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCA-	261
EDMAR FERNANDO GELINSKI	216	NI		TIGNA	
EDMAR FERREIRA DE BRITTO JU-	1322	EDUARDO MARIOTTI		ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	1909
NIOR		291, 388, 602, 776, 1141, 1650, 1692, 2899, 3124, 3386		ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA	2557
EDMAR J RODRIGUES JÚNIOR	3794	EDUARDO MENEZES GOMES DA	3918	PELACANI	
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	2062, 2472	SILVA		ELMANO CUNHA RIBEIRO	2278
EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	3210	EDUARDO NEGRINI COUTINHO	2574	ELMER DA SILVA MARQUES	1393
EDNA OLIVEIRA SÁ RIBEIRO DOS	2933	EDUARDO NEVES ELSON	295	ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA	2475
SANTOS		EDUARDO ORLANDINI	673	ELNA GERALDINI	203
EDNA REGINA CAVASANA ABDO	62	EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE	2973	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	603, 1123, 1133
EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR	2431	DOS SANTOS		ELÓI CONTINI	3192
EDNÊIA MARIA MATURANO	3963	EDUARDO PENA DE MOURA FRAN-	3421	ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL	3368
EDNILSON TOFOLI GONÇALVES DE	1322	CA		ELPIDIO DE PAULA DA SILVA	3414
ALMEIDA		EDUARDO PIERRE DE PROENÇA	1787	ELSON DE ARAÚJO CAPETO	2946
EDSON CARLOS CORDEIRO	2517	EDUARDO PINHEIRO PUNTEL	2308	ELSTOR JOSÉ BACKES	1137
EDSON EDMIR VELHO	1764	EDUARDO PINTO MARTINS	3226, 3799	ELTON BORGES DE VASCONCELLOS	1627
EDSON ELI DE FREITAS	948	EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA	2983	ELTON CARVALHO BARCELOS	3205
EDSON FLAVIO CARDOSO	2399	EDUARDO PROZZI HONORATO	2483	ELTON LUÍS NASSER DE MELLO	2287
EDSON GABRIEL RABELLO DE OLI-	2976	EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI	197	ELTON SCARIOT	676
VEIRA		EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ELUCIANA CARLA ODY	3113
EDSON GANYMEDES COSTA	506	218, 219, 223, 226, 681, 685, 1058, 1117, 1125, 1130, 1154, 1344,		ÉLVIO CASTIGLIA DE SOUZA	2688
EDSON LUIZ MOLOZZI	3395	1412, 1416, 1419, 1421, 1422, 1432, 1436, 1437, 1438, 1439,		ELVIO HISPAGNOL	1096, 1817, 3367
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	1455, 1479, 1490, 1754, 1823, 2994, 3047	1440, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452,		ELVIS BITTENCOURT	3370
EDSON ROBERTO AUERHAHN	1917	1453, 1456, 1459, 1460, 1675, 2812, 2879, 2919, 2931, 2962,		ELY BARRADAS DOS SANTOS	1855
EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚ-	108	3000, 3020, 3075, 3076		ELYADIR FERREIRA BORGES	568, 572, 1187, 1548,
NIOR		EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	2498		2053, 2084, 2212, 2567
EDSON VANTINI CATIB	2026	EDUARDO TORRE FONTE	1184	ELZA COSTA LIMA BRANDÃO	3411
EDSON VIEIRA SCHEL	358	EDUARDO VICENTINI	2721, 2892	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1631, 2515, 2534, 2638
EDUARDO ALVES FONTE	2057	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	1211	EMANUEL ROBERTO DE NORA SER-	2827
EDUARDO A B MANZEPPI	2748	EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO	1066	RA	
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIR-	2902	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	1538, 1539	EMERSON CORRÊA DUARTE	2429
MOND		EDVALDO SILVA SANTOS	3144	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	382
EDUARDO ALBI VIEIRA	1061	EDWIL CALIANI	2499	EMÍLIO PUCHADES GALVEZ	2253, 2254
EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE	661	EGAS SCHWOCHOW	3341	EMÍLIO RÉGIS KILA	3444
MEDEIROS		EGBERTO FANTIN	1931	EMOCIR OTÁVIO RORATO	865
EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUM-	2185	EGÍDIO HEIM PROCASKO	667	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	169, 1038, 2905, 2943
MEL		EGLE MILENE MAGALHÃES NASCI-	1994	ENEIDA HEINRICH	2032
EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LI-	1598	MENTO		ÊNIO PIOVESAN	3423
MA		EID GEBARA	590	ENIR GONÇALVES DA CRUZ	3404
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	2400, 2424	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	2044	ENIRDA MARIA BARBOSA	3228
RAMIRES		ELAINE APARECIDA CARRER FON-	1934	ENOR GILBERTO RIBEIRO	407, 1568, 3179
EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOA-	3603	TANA		ENOS DA SILVA ALVES	2120
RES		ELAINE BONFIM DE OLIVEIRA	2704	ENRICO FRANCAVILLA	3329
EDUARDO AUGUSTO JARDIM	1352	ELAINE RIBEIRO BUENO	3891	ENY CLEYDE DE M SARTORI NO-	902
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	3016	ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	2885	GUEIRA	
EDUARDO BAPTISTELA	1531, 3253	MENDONÇA		ENZO SCIANNELLI	561
EDUARDO BOCCUZZI	2494	ELBE TENÓRIO MACIEL	3764	EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	2664
EDUARDO BORGES DE FREITAS	775	ÉLCIO REIS	2497	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	1830
EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	2209	ELÇO BRASIL PAVÃO ARRUDA	3495	ERIC DE CARVALHO FERREIRA	3269
EDUARDO BRITTES PERES	3348	ELEANDRO ÂNGELO BIONDO	209	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	3184
EDUARDO BROCK	2709	ELEN C UZUN	3074	ERICK FABRÍCIO PICANÇO DE MACE-	297
EDUARDO CATALDI PADRON	2712	ELENA BEATRIZ KAUTZMANN	3160	DO MAIA	
EDUARDO DA SILVA LANGER	280, 1863, 3259	ELENICE PEREIRA CARILLE	3342	ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	2598
EDUARDO DAMIAN DUARTE	2722	ELENITA PAULINA SASSO	2423	ÉRICO HACK	3108
EDUARDO DE AGUIAR BARREDA	619	ELIA YOUSSEF NADER	2680, 2681	ÉRICO TONUCCI NETO	3294
EDUARDO DE JESUS VICTORELLO	153	ELIAN JOSÉ FERES ROMAN	229	ERIDAN FERNANDES	1112
EDUARDO DE MOURA	3140, 3160	ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	3378	ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA	3221
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	3303	SANTOS		RIBEIRO	
EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	3905	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	2123	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	2341
EDUARDO DE SOUZA LEITE	1013, 2860	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	3886	ERNANDO LOPES CANÇADO	1965
EDUARDO DI GIGLIO MELO	417, 1587	ELIANDRA CRISTINA WINCK	3960	ERNESTO BELTRAMI FILHO	2845
EDUARDO DOS SANTOS LOPES	3310	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	3869	ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR	3920
EDUARDO FERNANDES		ELIANE PATRICIA BOFF	3488	ERNESTO DE OLIVEIRA SAN THIA-	1134
1064, 1079, 1084, 1085, 1123, 1124, 1127, 1155, 1165, 1176, 1199,		ELIANE REGINA DANDARO	2224, 2624	GO NETO	
1293, 1311, 1313, 1317, 1623, 2807, 2810, 2868, 2884, 2886,		ELIAS CÉSAR KESROUANI		ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	2533
2889, 2957, 3014, 3024, 3054, 3066, 3069, 3079, 3082, 3089, 3097		441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 3740, 4012		ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	2042
EDUARDO FLECK BAETHGEN	3305	ELIAS GAZAL ROCHA	1089	ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR	3931
EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELIAS LOURENÇO GOMES	2701	ERYKA FARIAS DE NEGRI	3768
1071, 1118, 1133, 1135, 1139, 1146, 1153, 1223, 1224, 1227, 1284,		ELIEL SANTOS JACINTHO	134, 3209	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	23, 938, 939, 940
1305, 1329, 2938, 2958		ELIENE PEREIRA DOS SANTOS	2949	ESTELLA M S ALMEIDA	1378
EDUARDO GHELLER	372, 3224	ELIESIO ROCHA ADRIANO	2104	ETIENE NIETE DE CASTRO	1045
EDUARDO GIACOMINI GUEDES	1472, 1739	ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	3162	ETSUO ISHIKAWA	4039
EDUARDO GOMES	3413	ELION PONTECHELLE JUNIOR	2758	EUDES BALTAZAR LINO CAMPOS	606
		ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA	301	EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA	648
		ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	3104, 3105		



EUDES RODRIGUES DOS SANTOS	4045	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	2436	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	1035
EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO	2520	FÁBIO LUIZ M IGLESSIA	2421	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	1394
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	189	FÁBIO LUIZ NOGUEIRA	2537	FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA	3084
EUNICE AZEVEDO DE FREITAS	349	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	1840	MACIEL	
EUNICE MENDONÇA S CARVALHO	1891	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	90, 3383, 3425, 3470, 3484	FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	664, 1255, 1424, 2835
EUNICE VERÔNICA PALMEIRA	560			FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	3852
EURICO MOREIRA	123, 1345	FÁBIO MAURO KIRSCHBAUM	4023	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1771
EURIDICE BARJUD CANUTO DE AL-BUQUERQUE	3790	FÁBIO MEDINA OSÓRIO	2753, 3104, 3105	FERNANDO BADALOTTI FERREIRA	863
EURIDICE BARJUD CANUTO DE AL-BUQUERQUE DINIZ	2878	FÁBIO MELO CARVALHO MORAES	299	FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA	1509
EURÍPEDES BRITO CUNHA	1029	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	304, 1701	FERNANDO CESAR PEDREIRA RO-MAGUERA	3170
EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS	3095	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TA-VARES	521	FERNANDO CESAR PEDREIRA RO-MANGUERA	3325
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	3951	FÁBIO ROBERTO PIOZZI	512	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	2332, 3300, 3321
EURY PEREIRA LUNA FILHO	3264	FÁBIO ROSA BATTAGLIN	3025	FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA	3153
EUZÉBIA KRUSSE FERRARI	3363	FÁBIO TARDELLI DA SILVA	1622	FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS	2226
EVALDO DE MOURA BATISTA	2243	FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS	1877	FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO	2775
EVALDO DE SOUZA DA SILVA	3793	FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	2347	FERNANDO DIAS PESENTI	2934
EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIN	2960	FABIOLA KELLER DE MORAES	3837	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	3389
EVALDO SOUZA VIEIRA	3518	FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	1292	FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA	250, 1793
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	1343	FABIOLA PAGNANELLI	2690	FERNANDO EMÍLIO TIESCA	329
EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	440	FABIOLA PINTO CASTELLETTI	3933	FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	2274
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	2149, 2153, 3376	FABRÍCIO DA SOLLER	2333	FERNANDO FREITAS PEREIRA	1504, 2123
EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	1035	FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE	3905	FERNANDO GARCIA MADEIRA	1977
EVANDRO MULITERNO DE QUADROS	775	FABRÍCIO FONTANA	1564	FERNANDO GODOI WANDERLEY	2213
EVANDRO PERTENCE	1852, 2287	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	2481	FERNANDO GOUVEIA DA PAZ	2368, 2390
EVANDRO RAUL DOS SANTOS	3190	FABRICIO NEDEL SCALZILLI	614	FERNANDO GURGEL PIMENTA	3217
EVANISE RUBIM PEDRO	1651	FABRICIO ZIR BOTHOME	301, 3048	FERNANDO JACQUES ONOFRIO	2475
EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO	1359	FABRIZIO CAMERINI	168	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	147, 602, 813, 1670, 3151, 3489
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	1156, 2159, 2694	FAICAL CAIS	1838	FERNANDO KARL RAMOS	996
EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PELITZ	2257	FAIZ MASSAD	1942	FERNANDO LINO VIEIRA	2311
EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES	2811	FÁTIMA APARECIDA DA GRAÇA SPANO	3941	FERNANDO LOESER	2669
EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	2862	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA	3919	FERNANDO LOVATO	1635
EVERALDO LUÍS RESTANHO	3004	FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA	1244	FERNANDO LUIZ ULIAN	2780
EVERALDO WASCHECK	3398	FÁTIMA FARES JABBAR	1162	FERNANDO NETTO BOITEUX	2024, 2218
EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA	1345	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	2094	FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTI	1914
EVERSON BAMBERG	100	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	3574	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	2312
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA	3210	FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI	668	FERNANDO OLIVEIRA MACHADO	3233
EVERTON LOPES NUNES	1869, 1870, 2220, 2463, 2571	FAUSTO PAGETTI NETO	1237	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	1971
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	331, 827, 853, 863, 1203, 1659, 3126, 3135, 3159, 3204	FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ	2945	FERNANDO RODRIGUES HORTA	1063
EVÉRTON PEREIRA DE MATTOS	1410	FELICIA AYAKO HARADA	1193	FERNANDO ROTONDO ROCHA	1834
EVERTON PIRES DE OLIVEIRA	2143	FELIPE ALVES	1596	FERNANDO S F BERRINGER	2670
EVERTON RODRIGO BEN	402, 2082, 2651	FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ	3086	FERNANDO S GONÇALVES	281
EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS	1017	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	1355	FERNANDO SALOMÃO LOBO	3002
FÁBIA DE BARROS AMORIM	3898	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	3090	FERNANDO SASSO FÁBIO	2509
FABIANA CENTENO NEVES	1453	FELIPE CHEMALE PREIS	586	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	354, 778, 1927, 2838
FABIANA CORRÊA DE OLIVEIRA	983	FELIPE FIALHO NETO	3307	FERNANDO TEODORO DA SILVA	3317
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	2843	FELIPE FORTE COBO	115, 546	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	2707
FABIANA DE BELLÍ	3457	FELIPE LÜCKMAN FABRO	2034	FEROLA TORQUATO DA SILVA	2789
FABIANA ESCOUTO	392	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	2092, 2538	FERRY DE AZEREDO FILHO	982
FABIANA FERREIRA DA SILVA	852	FELIPE PORTO BENJAMIN	3390	FFRANCISCO SIQUEIRA	2168
FABIANA RODRIGUES DA SILVA	3916	FELIPE RIBEIRO KEDE	154	FILIPE ALVES DA MOTA	1236
FABIANE FERNANDES DOS SANTOS	879	FELIPE SIMONETTO APOLLONIO	2215	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	1019
FABIANO CAETANO PRESTES	2547	FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERARA	649	FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO	1122
FABIANO MURIEL DOMINGUES	2201	FELIPPE ZERAIK	3226	FLAGG CUNHA E SILVA	744
FABIANO NEVES	2176	FELISBERTO EGG DE RESENDE	3511	FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ	3166
FABIANO S ZANIN	226, 548, 577, 639, 685, 1047, 1050, 1051, 1058, 1140, 1142, 1143, 1149, 1232, 1310, 1312, 1316, 1413, 1421, 1428, 1436, 1438, 1446, 1451, 1463, 1763, 2961, 3326, 3406, 3415	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	2467, 2515, 2518, 2534, 2582	FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	1558
FABIANO SANCHES BIGELLI	2672	FELISBINA ROSANGELA U DE AZEREDO	1009	FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO	1542
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	2449	FERNANDA CABELLO DA SILVA	2091, 2523	FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA	2368, 2404
FABIANO SOUZA	658	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	2548	FLÁVIA REGINA DE OLIVEIRA MATOS	1938
FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	629	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	3330	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	3016
FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA	2193	FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ	2852	FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO	3293
FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	2414	FERNANDA DELGADO LOUZADA	1049	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	1565
FÁBIO ARTIGAS GRILLO	83	FERNANDA FIGUEIREDO GARRIDO	1335	FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI	2564
FÁBIO AUGUSTO FREIRIA BARBOSA	490	FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	3118	FLÁVIO ADOLFO VEIGA	79
FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	2478	FERNANDA HALIME F GONÇALVES	3045	FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN	3260
FÁBIO CALAZANS GOMES DA SILVA	105	FERNANDA L MAINER HACK	255, 1801	FLÁVIO ARONSON PIMENTEL	2939
FÁBIO CANALLI BORGES	1738	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	2278	FLÁVIO CAVALLI	2834
FÁBIO CANAZARO	2112	FERNANDA MARIA PREUSSLER	741	FLÁVIO COUTO BERNARDES	2041
FÁBIO CESAR TEIXEIRA	374	FERNANDA MASCARENHAS	626	FLÁVIO DE SOUZA	998
FABIO COLONETTI	313	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	3838	FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA	1081
FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO	2805	FERNANDA REMESSO G A FRANÇA	636	FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS	843
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	3272	FERNANDA ZETTLER GRUBER	657, 1681, 1683, 2900, 3130		
FÁBIO FERNANDO MARTINI	2737	FERNANDA ZUCARE	152		
FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA	33				
FÁBIO FERREIRA GUEDES DA COSTA	898, 1861				
FÁBIO GOMES FÉRES	3812				
FÁBIO GUARDIA MENDES	2554, 2603				
FÁBIO HENRIQUE AUGUSTO EDEN	1784				
FÁBIO JOSÉ DE FÁRIA PROCACI	1007				
FÁBIO LIMA QUINTAS	3232				
FABIO LOPES AZEVEDO FILHO	543				
FABIO LOPES DE LIMA	721				
FABIO LUIS DE LUCA	377				

FLÁVIO FRAGA	3059	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	2629	GILBERTO NICOLA CASSILA	3217
FLAVIO GRAZZIOTIN	1423	FREDERICO ANTONIO C DE MO- RAES	1278	GILBERTO PEDROSO DA SILVA	365
FLÁVIO HENRIQUE LODI	2828	FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE	812	GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	909, 3516
FLÁVIO LUÍS ALGARVE	264, 3863	FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	1485	GILBERTO S. SILVEIRA	3017, 3311
FLÁVIO LUIZ CARNIEL	1158	FREDERICO AUGUSTO LEOLPOLDI- NO KOEHLER	3914	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	3767
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RI- BEIRO	1105	FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	2745	GILBERTO SILVA BONFIM	765
FLÁVIO MANZATTO	3101	FREDERICO BENDZIUS	2548	GILBERTO SOARES KASTER	2323
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	57, 184, 668	FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO	35	GILDA B M CAFÉ	3902
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2692, 3263, 3307, 3314	FREDERICO PERPETUO DA CONCEI- ÇÃO	1371	GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA	620
FLÁVIO SANCHOTENE TRINDADE	3876	FREDERICO PESSANHA SARAIVA	2866	GILMA MÁRCIA MARTINS CARDO- SO DE ARAÚJO	613
FLÁVIO SARTORI	68	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	695, 1781, 1802	GILMAR CANQUERINO	389
FLÁVIO SILVA ROCHA	335	FUAD SAYEGH	1180	GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI	2786
FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR	430	GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS	1165	GILMAR MARINHO	3823
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	116	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	2800	GILMAR PAGANELLI	3893
FLORENCE MILEIB BURGOS	1121	GABRIEL LUCAS SCARDINI BAR- ROS	994	GILMAR ROSA DIAS	1320
FLORISBERTO BECKENKAMP DEL- LA GIUSTINA	1415	GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CAR- VALHO	688	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	1669
FLORISMUNDO DIAS JARDIM JU- NIOR	1297	GABRIEL RASXID	170	GILSON DA SILVA ORLEIS	2060
FRANCESCO COLOMBO FILHO	2719, 3324	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	398	GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO	3953
FRANCIELE MENEGATTI	1157	GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA	1474, 1744	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SAN- TOS	1179, 1652, 3159
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	399, 404	GABRIELA LUCAS QUEIROZ	679	GILSON MENEZES COSTA VASCON- CELOS	3967
FRANCINE MARTINS LATORRE	266	GABRIELA SPERB FUNCKE	2372	GILSON ROBERTO NOBREGA	873
FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	2025	GALENO LACERDA	3272	GILSON RODRIGUES DE LIMA	3874, 3877
FRANCIS SELWYN DAVIS	691	GALIB JORGE TANNURI	1254	GILSON VITOR CAMPOS	252, 1796
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	869, 871, 1706	GASTÃO BERTIM PONSÍ	2028	GILVETE GOMES DA SILVA	2708
FRANCISCA HELENA DA SILVA	111	GELSA PINTO SERRANO	2983	GIORGIO PIGNALOSA	1394
FRANCISCO A. DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	1851	GENAURO BESERRA DA SILVA	3858	GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	2430
FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR	1410	GENI SALETE OSTROWSKI	696, 1774, 1780	GIOVANI ANDREOLI	697, 1775, 1778
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	89, 375, 707, 877, 1499, 2993, 3152, 3419, 3485	GEORGE EDUARDO RIPPER VIAN- NA	108	GIOVANI BORTOLINI	2440
FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO	693	GEORGE FERREIRA DE ANDRADE	1013	GIOVANI KERBER JARDIM	2052
FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERAL- TA	3888	GEORGE LISANTI	47	GIOVANNI SOUZA BORGES	3487
FRANCISCO ASSIS DE LIMA	1898	GEORGE SARMENTO LINS	3810	GISELA CAFÉ PAQUET DE ANDRA- DE	2329
FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR DO NASCIMENTO	846	GEÓRGIA FERNANDES ROSAS	3167	GISELA VIEIRA DE MELO MONTEI- RO	505
FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	1846	BRANDÃO SUASSUNA		GISELE ELIANE PEREIRA DE MENE- ZES	1926
FRANCISCO BORGES SOBRINHO	3058	GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TRE- VISAN	3816	GISELE MARTINEZ PEREIRA	675
FRANCISCO CAMILO GRUPIONI CORTES	2948	GEOVANA PALERMO CARPES	1566, 3146, 3163	GISELE TROGILDO MARTINS	3316
FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	3889	GEOVANI CEREZER	1126, 2877	GISELE VALLE DE CARVALHO	1088
FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES	2089	GERALDO CÉSAR MEIRELLES FREI- RE	3317	GISELE SAGGIN PACHECO	3227
FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA LA- DEIRA	1023	GERALDO ERNESTO MONDARDO	2412	GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA	2734
FRANCISCO CARLOS S POLITANI	3506	GERALDO FABIANO VERONEZE	2726	GISLAINE MARIA BERARDO	2204
FRANCISCO COUTINHO CHAVES	2334	GERALDO LOPES DE OLIVEIRA	1834	GISLAINE MARIA DI LEONE	364, 2087, 2089, 3857
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA RE- GO	3971	GERALDO LOURENÇO DE CASTRO	3304	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	2842, 3509
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEI- RO PAIVA	2238	GERALDO LUIZ ROCHA MOREIRA	329	GÍTON SIMIONOVSKI	1637
FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU	3855	GERALDO MAGELA DA SILVA	628	GIULIANO TONIOLO	2873
FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	2190	GERALDO MAGELA FERREIRA	1189	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	558
FRANCISCO DO CLÉCIO CHIANCA	513	GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA	1609	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	133, 158, 1274, 3807
FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO	434	GERALDO MAGELA S FREIRE	3266	GIZA HELENA COELHO	2820
FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA	2942	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	1109, 3328	GLACIONICE DOS S BORBA	2451
FRANCISCO GREGÓRIO NETO	421	GERALDO PAULO SEIFERT	2358	GLAUBER LEMOS VIEIRA	2321
FRANCISCO IRINEU CASELLA	1937	GERALDO PEDRO MENDES DO VAL- LE	120	GLAUBERIO ALVES PEREIRA	31, 1904
FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COE- LHO	488	GERALDO TSCHOEPKE MILLER	2294	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SIL- VA	249
FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMA- RAL	3262	GERARDO COELHO FILHO	3866	GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA	3832
FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MA- CHADO FILHO	2616	GERMANO ADOLFO BESS	600	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BAR- BOSA	2281, 2282
FRANCISCO LEITE DA SILVA	1342	GERÔNIMO CATANI	365	GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLO	2605
FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN	2637	GERSON ALFREDO SOMMER	3062	GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA	3174
FRANCISCO NUNES NETO	1766	GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO	1912	GLAUCO DE GÓES GUITTI	2781
FRANCISCO P BUISINE RIBEIRO	4053	GERSON LUIZ SAGGIN	3355	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ES- MERALDO	3805
FRANCISCO PAULO SOUZA BITTEN- COURT	3284	GERVASIO F CUNHA FILHO	2037	GLECERIO CHAGAS SALCEDO	3359
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	1575	GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	747	GLEIDE LARA MEIRELLES SANTA- NA	811
FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADELHA	3782	GETÚLIO JORGE TORRES	2331	GLEIDOALDO DO NASCIMENTO	299
FRANCISCO RAMOS MARTINS	1134	GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	2144, 2263	GLENIO DO COUTO PINTO JÚNIOR	3339
FRANCISCO SIQUEIRA	177, 538, 542, 1880, 2403, 2460	GIANCARLO RODRIGUES DE SOU- ZA	1079	GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREI- RA	3844
FRANCISCO TOSTO FILHO	1020	GILBERTO ALONSO JUNIOR	1322	GLEYTON PRADO	345
FRANCISCO XAVIER AMARAL	2443	GILBERTO BERTONCELLO	2979	GLÓRIA DE MARIA MARQUES VIEI- RA	1357
FRANÇOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA	341	GILBERTO DE ARAÚJO LEITE	2188	GONÇALO RODRIGUES DE CARVA- LHO	487
FRANK MARTINI CLARO	158	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	711, 1820	GRACIELE KUNZENDORFF ALTE- NHOFEN	387, 3147
FRAYDEMIR RAMON CABRAL	2930	GILBERTO EIFLER MORAES	2784, 3308, 3379, 3445, 3488	GRACO JULIANO LIMA DURÃO	1607
		GILBERTO ETCHALUZ VILELA	2046	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	450
		GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	2315, 2382	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA	981
		GILBERTO JACOB	2784	GRAZIELA SANVITO	2848
		GILBERTO KAROLY LIMA	3328	GRAZIELLA KLEMPPOUS CORRÊA	3903
		GILBERTO MANARIN	2273	GREGÓRIO ANTÔNIO BONILLA	2219
		GILBERTO MARQUES PIRES	546, 1918	GREICE PERES SCHWERNER	3155
		GILBERTO MORESCO	722		



GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS	2444	HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU	1825	IGOR PALOMINO MACHADO	756
GUARACY ALVES DE AVILA BRANQUINHO	3236	HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO	565	ILDETE DOS SANTOS PINTO	2517
GUARACY RODRIGUES CALIXTO	3319	HÉLIO BOEIRA BRAGA	686, 1732	ILISEU JOSÉ FACCIN	3085
GUEORGUI WIAZOWSKI	1929	HÉLIO DAMASCENO LOUZADO	3913	ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA	2352
GUIDO D WIETZKE	87	HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO	977	ILMA VIEIRA ROBERTO	1095
GUIDO HENRIQUE SOUTO	1214, 1916, 2911, 3841	HÉLIO DOS SANTOS	1378	ILMAR SCHIAVENATO	2679
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	1482	HÉLIO EDUARDO RICHTER	2647	ILZA MARIA DE SOUZA	3945
GUILHERME APARECIDO BRASSO-LOTO	170, 1471, 1737	HELIO GIACOMINI	2590	ILZEU ROBSON VASCONCELOS	1340
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1688, 1706	HÉLIO GONÇALVES	425	INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	339
GUILHERME CAPRARA	663	HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	3298, 3299	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	532, 1281, 1611, 1612, 2540, 2586, 2626
GUILHERME CEZAROTI	2214	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	3565	INGRID FÁTIMA DENADAI DA SILVA	31
GUILHERME COELHO DE ALMEIDA	2189	HELOÍSA BARBAGLI	1533	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	1871
GUILHERME DEMORO	2028, 2185	HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	1012	INGRID MONTEIRO	3517
GUILHERME G J NEUTZLING	2292	HELOÍSA DE CARVALHO CONTREIRA	1003	INIÁ BRITO DE ALMEIDA	2161
GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	3104, 3105	HELOÍSA DE MAGALHÃES NOVAES	1831	IRACEMA ANQUIETA	1976
GUILHERME LAGARES SILVA	2346	HELOISA SABEDOTTI	792	IRACEMA VASCIAVEO	1559
GUILHERME PACCOLA	1008	HELOÍSA SABEDOTTI	3498	IRAPUAN SOBRAL FILHO	3787
GUILHERME PALMEIRA	1355	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	1531, 1686, 2837	IREMI MIGUEL KIESLAREK	19, 3673
GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO	3061	HELTON TEIXEIRA RAMOS	1985	IRENE DELFINO DA SILVA	969, 1922
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	3493	HENDRICK DINIZ ROCHA	649	IRTHO NUNES RODRIGUES	3036
GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	2375	HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS	2127	ISAAC ZVEITER	1326
GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO	1175	HENRIQUE DE MORAIS BENJOÍNO	1200	ISABEL ÁLVARES MONTEIRO	1237
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	1286, 1842, 1844	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	824	ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO	599
GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA	3477	HENRIQUE HENNEBERG	1366	ISABEL MARTINES COZENDEY	47
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	3878	HENRIQUE JAMBINSKI PINTO DOS SANTOS	730	ISABEL T G COIMBRA	75
GUSTAVO ALBUQUERQUE	3512	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	185	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	3124, 3126, 3135, 3159, 3231
GUSTAVO ALFREDO GALVÃO JORDAN	2904	HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS	2732	ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA	3407
GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA	3825	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	514	ISADORA DITTERT	187, 1196
GUSTAVO ANDRETTO	1787	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	2425	ISAIAS ZELA FILHO	1488, 1812
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA	2245	HENRIQUE MOURA COSTA SOARES	167	ISAIIAS GRASEL ROSMAN	241, 1759
GUSTAVO BARBOSA GODOY	294	HENRIQUE OCTÁVIO CARUSO	1372	ISIDORO PEDRO AVI	1658
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	3344	HENRIQUE ROCHA FRAGA	2367	ISMAEL GOMES	3942
GUSTAVO CHIARANI	257, 1807, 3372	HENRIQUE SEVERO ARAÚJO MAIA	2339	ISMAEL MARIA MENDES	3374
GUSTAVO CHIARELLI	1116	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	2059	ISMAEL TADEU TREVISANI FILHO	3380
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	737, 1857, 2202	HERALDO MOTTA PACCA	2059	ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA	51
GUSTAVO DA SILVA SANTANNA	2519	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	182, 1265	ISMAR ESTULANO GARCIA	3218
GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA	1018, 1288	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	1573	ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	612
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	2275	HÉRCULES GUERRA	2335	ITAMAR COSTA DA SILVA	3421
GUSTAVO DO VALE ROCHA	2098, 2731	HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA	54	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	1231, 3063, 3338
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOUTLART	2163	HERMES ARRAIS ALENCAR	163, 517, 2445, 3784, 3786, 3790	IVAHY TEIXEIRA RODRIGUES	2776
GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO	42	HERMES BATISTA TOSTA	2700	IVAIR FERREIRA DE SOUZA	2269
GUSTAVO HILZENDEGER	2231	HERMES LUIZ SANTOS AOKI	2001	IVAN CATALDO ÉBOLI	3936
GUSTAVO MORAES DE SOUSA DA SILVEIRA	2747	HIGNER MANSUR	292	IVAN DE FALCHI JÚNIOR	428
GUSTAVO MOTA GUEDES	2151	HILDA PETCOV	1757	IVAN DE MOURA MACHADO	2691
GUSTAVO PACHER	2496	HILDEBRANDO PONTES NETO	1481, 1767	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	2743, 2759
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	276, 1088	HILDO ALCEU DE JESUS	2119	IVAN NUNES FERREIRA	2765
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	369, 3284	HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR	3242	IVAN PACHECO MARQUES	2818
GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO	957	HILTON ANTÔNIO MAZZA PAVAN	3871	IVAN PAROLIN FILHO	2802, 2941, 3422
HALEN NARA PANISSON TASCHETTO	1864	HILTON NORBERTO STRASSBURGER	3287	IVAN RODRIGUES DA SILVA	3457
HAMILTON ALVES NUNES	2154	HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO	564	IVANA DE ARAÚJO E NUNES	1000
HAMILTON BRAGA SALLES	3035	HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO	2064	IVANA IARA DE BONI PIONER	3192
HAMILTON DA CUNHA GUIMARÃES JUNIOR	2503	HOMERO SO JOBIM NETO	2336	IVANHOÉ PAULO RENESTO	156
HAMILTON DIAS DE SOUZA	2342	HOMERO STABELINE MINHOTO	175, 642	IVANILSON LUCAS CABRAL	1351
HAMILTON JOSÉ PIRES	2099	HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA	2727	IVANIR CORTONA	3781, 3786
HANS LORENZ JUNIOR	2047	HUGO CÉSAR BOB	703, 1811	IVANY DOS SANTOS FERREIRA	2405
HAROLDO WILSON MARTINEZ	1367	HUGO DO CARMO RIBEIRO	2178	IVES AGAMENON LEITE LUCAS	3077
HEBERT CALOR NUNES	1331	HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI	109	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	2094
HEBERT DA SILVA TAVARES	3381	ZIEGLER		IVETE MARIA RAZZERA	2081
HEBLEI MEDEIROS	814	HUGO LEANDRO DIAS	3318	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	1961
HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	979	HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	2109, 3908	IVO DE LIMA BARBOZA	2384
HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL	1212	HUMAITÁ JOSÉ JOHANN SOARES	3817	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	3117
HEITOR MIRANDA GUIMARÃES	1574	HUMBERTO CARVALHO	2057	IVO MEN	1606
HEITOR VITOR FRALINO SICA	476	HUMBERTO GOUVEIA	1707, 2596	IVO MÜLLER	847, 2916
HELDER FERNANDINO AMARAL	2951	HUMBERTO JACOMIN	1894	IVO PAPAIZ JÚNIOR	213
HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA	45	HUMBERTO JARDIM MACHADO	248, 651, 2829, 3208	IVO PARDO	1060
HELDER SARAIVA DOS SANTOS	2671	HUMBERTO JOSÉ MEISTER	2709	IVO PEGORETTI ROSA	834
HELEN CAPPELLETTI DE LIMA	631	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	731	IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR	2686
HELEN CHRISTINE ROOS SIEBEN	3235	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	1031	IVONE CRISTINA ARIRO SEIRIO	3334
HÉLIA KARINE DA SILVEIRA	3218	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1671	IVONE DA MOTA MENDONCA	39, 52, 950
		IARA ANTUNES VIANNA	2129, 2233, 2443, 2559	IVONE DE PAULA CHAGAS SANTANA	1219
		IBIRATY MARTINS	2452	IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS	689, 1741
		ICARAÍ DIAS DANTAS	3901	IVONE MARIA PIZZANI JUNQUEIRA	45
		IDA ANGÉLICA RIBEIRO	4050	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	53
		IDAEL SOARES DE OLIVEIRA	2777	IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	2698
		IÊDA JULIATTI DE CARVALHO	2794	IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO	965
		IGOR HENRIQUE MARQUES	1025		



IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	3882	JESSÉ ALVES FERREIRA JÚNIOR	2197	JOÃO MARQUES DA CUNHA	1169, 1369
JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR	2237	JESSÉ VIEIRA	747	JOÃO MAURÍCIO VILLASBÔAS ARRUDA	265
JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI	71	JESUS PEREIRA	1552	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	1595, 1696, 3487
JACK HORK ALVES	981	JOANA CAROLINA LINS	2344	JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA	2801
JACQUES CARDOSO DA CRUZ	1959	JOANA D'ARC BASTOS LEITE	1890	JOÃO OTONIEL DE MATOS	1222
JACQUES NUNES ATTIE	2608	JOANA SOUZA DE JESUS	480	JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTE	1734
JACQUES S GRAFF	2834	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	738, 2644	JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES	2028
JACY DE BIAGI MENNUCCI	2604	JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE	1899	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	1037
JADER NOGUEIRA	2542	JOÃO ALBERTO FERREIRA	1272, 2225	JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	2579
JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	1977	JOÃO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO	3388	JOÃO PESSOA DE SOUZA	2022
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	817	JOÃO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR	1695	JOÃO ROBERTO CANDELOORO	127
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	1042	JOÃO ALBERTO S. P. FRANCO	3919	JOÃO ROBERTO GIACOMINI	3120
JAIME LUIZ LEITE	2103, 2593	JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO	4040	JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	48
JAIR ALVES PEREIRA	899	JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS	1547	JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIAS	1002, 2912
JAIR LUIZ DO NASCIMENTO	3763	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	3980	JOÃO SADI LOPES FERREIRA	1198
JAIR MOYSES FERREIRA JUNIOR	1336	JOÃO AUGUSTO DA SILVA	3474	JOÃO SEDINEI RUARO	3409
JAIR PRIMO GUERMANDI	951	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	1207, 1496, 3158	JOÃO SEVERINO DA SILVA	1838
JAIR ROBERTO MARTINS	644	JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREiros	1986	JOÃO TEIXEIRA DO ROSÁRIO	1824
JAIR TAVARES DA SILVA	956	JOÃO BATISTA CAMPOS DOS REIS	2955	JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO	1734
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	77, 119, 2447	JOÃO BATISTA DOS ANJOS	1119	JOÃO VICENTE MOSCONI	2674
JAIRO ANTONIO VIEIRA	1104	JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR	1328	JOÃO WILSON CABRERA	3214
JAIRO JORGE VIEGAS DE OLIVEIRA	670	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	311	JOÃO ZANOTTO	210, 847
JAIRTON LEANDRO CARDOSO	1460	JOÃO BATISTA RODRIGUES	1489, 1819	JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS	2328
JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	993	JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NOVOHAY	769	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	595
JAMERSON NEVES DE SIQUEIRA	3056	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	282, 525	JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS	527
JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO	873	JOÃO BATISTA TORRES DO AMARAL	3134	JOAQUIM GILDINO FILHO	3381
JAMES MARQUES MACHADO	1558	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	896, 3278	JOAQUIM MARTINELLI	306, 3110
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDON	735, 816, 829, 1569, 1662, 1697, 3083, 3145, 3176, 3257, 3333, 3350, 3430, 3453	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	1496	JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS	4044
JAMIL CHALLITA NOUHRA	1386	JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	3154	JOAQUIM PEDRO ROHR	1009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	2353	JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFA ASSEM	263	JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO	2076
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	1391	JOÃO CARDOSO DA SILVA	119, 1365, 2585	JOAQUIM ROKITI KUNITAKE	135
JAMILLE PIAS	1479, 1754	JOÃO CARLOS BLUM	868, 2118	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	1993
JANAINA BAPTISTA TENTE	2194	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	1341, 2208, 2514	JOÁS FERREIRA BUENO	2381
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	379, 766	JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA	131	JOCÉLIA MATILDE LOPES	2940
JANAÍNA CRISTINA DA SILVA	694, 1760	JOÃO CARLOS VALALA	1560	JOEL ÁVILA RODRIGUES	2879
JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	1902	JOÃO CARLOS VIEIRA	1296	JOEL CARLOS GOI	1411
JANAINA LUCIA BATTASSINI	2894	JOÃO CIODARO	841	JOEL GIAROLA	1990, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997
JANAÍNA REIS MIRON	1379	JOÃO CLÁUDIO PIZZATO SIDOU	2889	JOEL PEREIRA NUNES	3010
JANAINA T. FIGUEIREDO VIEIRA	1885	JOÃO COSME DE MELO	1603	JOEL VIDOR	1083
JANDIARA ROSA PASSOS	754	JOÃO DA PENHA DAS NEVES	3776	JOHN IGOR KNAK	2299
JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	2813	JOÃO DA SILVA GUERREIRO	1585	JOHN KENNEDY MATIAS DE SANTANA	2488
JANDIR PASSAIA	823	JOÃO DÁCIO ROLIM	2522	JOIL JOVELIANO	3445
JANE MARIA GOMES MAROTTA	764	JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR	1490, 1823	JOILSON DIMAS LEITE C PRATES	744
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	78, 3342	JOÃO DE DEUS ALOCHIO	754	JONAIR NOGUEIRA MARTINS	3412
JANE REZENDE MEDINA	17, 18	JOÃO DE DEUS DA SILVA CARDOSO	1678	JONAS GREB	1784
JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	3033	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	269	JONAS JAKUTIS FILHO	2959
JANETE SANCHES MORALES	273	JOÃO DE FREITAS GOUVÊA	1294	JONAS SOARES DE ANDRADE	3127
JANINE LUEHRING GIONGO	2644	JOÃO DE PAULA XAVIER	2401	JONATAS RAUH PROBST	3098
JANINE MENELLI CARDOSO	2592	JOÃO EDISON BERTOLDI	2314	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY	737
JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI	4048	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1555, 2327	JONES HENRIQUE MANZONI DE CHARRISTO	354
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	2322	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA	2695	JONI JORGE DUBAL KAERCHER	3301
JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS	3117	JOÃO FERNANDO DE TOLEDO MALULI	2763	JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO	3021
JARBAS FREITAS DA SILVA	1163	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	423	JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS	1913
JARBAS MIGUEL TORTORELLO	1897	JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO	1714	JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA	3119
JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	2699, 2713, 3104, 3105	JOÃO GUILHERME MONTEIRO PERTRONI	195	JORGE ALBERTO ZUGNO	1738
JARLEI DE FRAGA PORTAL	1570	JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS	2337	JORGE AMIR ELIAS	538
JAURO DUARTE GEHLEN	366, 2849	JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES	3163	JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER	131
JAYME BARBOSA LIMA	1370	JOÃO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBÃO	1937	JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA	542
JAYME BARBOSA LIMA NETTO	148, 510, 1217, 1239, 1261, 1380, 1407, 1495, 2216, 2947, 3019	JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	3788	JORGE BORGES RODRIGUES	1864
JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIANO	3353	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	305, 2040, 2111	JORGE DERBLI	284
JAYME PEREIRA JÚNIOR	269	JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	186, 552, 570, 1107, 1240, 1242	JORGE DO COUTO E SILVA	3301, 3324, 3356
JAYSON NASCIMENTO	324	JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO	2197	JORGE DONIZETI SANCHEZ	1294, 1336
JEAN RENÊ SCALABRIN	672	JOAO LELLO FILHO	66	JORGE DUMONT TEIXEIRA	1010
JEFERSON ANTONIO ERPEN	347, 368, 802, 816, 829, 881, 1513, 1608, 1614, 1640, 1654, 1697, 3191, 3358, 3429, 3430, 3439, 3440, 3447, 3448, 3450, 3453, 3456, 3466, 3469	JOÃO LEÔNICIO TEIXEIRA JÚNIOR	1494	JORGE FRANCISCO GUIMARÃES	2993
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN	95	JOÃO LOPES GUIMARÃES	191	JORGE GABRIEL RODNITZKY	2279
JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA	2504	JOÃO LUÍS SOARES DA CUNHA	977	JORGE HENRIQUE ARAUJO	1108
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	1672	JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA QUIM	2097	JORGE JOSÉ FEITOSA ROSENBERG	1885
JEFFERSON BUENO	666	JOAO LUIZ MATARUCO	1539	JORGE JOSÉ MACIEL	630, 1082, 2833, 2858, 3002
JEFFERSON LIMA NUNES	3445	JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO	1408	JORGE KURANAKA	3869
JEFFERSON MACEDO DE MOURA FERRO	2981			JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	25, 26, 986
JEFFERSON MÁRIO SANTANA	118, 1546			JORGE LUIZ BRAGA	3493
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	265, 278			JORGE LUIZ CORREIA	1847
JEFFERSON SANTOS MENINI	1183			JORGE LUIZ DA SILVA	3336
JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	2412			JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	2631
JERUSA DRUMMOND BRANDÃO	1698			JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	2380, 3428
JESIEL DA HORA BRANDÃO	1418			JORGE LUIZ MARTINS	3441
				JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY	2061



JORGE LUIZ MORE	2587	JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA	3197	JOSÉ MARIA AMARANTE	341
JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCH-LAEGER	3424	JOSÉ CARLOS SGOBETTA	688	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	300
JORGE MIGUEL FILHO	2240	JOSÉ CARLOS STEPHAN	1950	JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA	2767
JORGE OSCAR HILZENDEGER	3363	JOSÉ CHINDLER	1346	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	3762
JORGE OTÁVIO ALVORCEM TEIXEIRA	3432	JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA	3973	JOSÉ MARIA WHITAKER NETO	1940
JORGE OTAVIO CASTRO FRAGA	3149	JOSÉ CLÁUDIO BAPTISTA	2043	JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	2020
JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS	670	JOSÉ COUTINHO SILVA	3770	JOSÉ MÁRIO FONTANA	3433
JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	3881	JOSÉ DANTAS DE SANTANA	742	JOSÉ MARQUES PINHEIRO	3508
JORGE ROMERO CHEGURY	2895, 2950	JOSÉ DANTAS FILHO	166	JOSÉ MARTINELLI	1356
JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	585, 3219	JOSÉ DAVID PIMENTEL TAVARES	2987	JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA	2160
JOSÉ ABÍLIO LOPES	1626, 2626	JOSÉ DE ARIMATÉIA FREIRE DE SOUZA	483	JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES	2167
JOSÉ ABUD VICTAR FILHO	1030	JOSÉ DE CASTRO FERREIRA	760	JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO	2717
JOSÉ ADALBERTO ROCHA	650	JOSÉ DE OLIVEIRA	1973	JOSÉ MELLO DE FREITAS	2032
JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO	163	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	3233	JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	1373
JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	1325	JOSÉ DE RIBAMAR SOARES	2403	JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	2369
JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	1685	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO	3331, 3362	JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	3504
JOSÉ ALBERTO KEDE	3840	JOSÉ DO CARMO BADARÓ	1190	JOSÉ NILSO ALMEIDA	2632
JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	1537	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	2315, 2382	JOSÉ NUNES DE SOUZA	103
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	113, 510, 1217, 1370, 1380, 1407, 1597, 1599, 1600, 1785, 1813	JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO	1936	JOSÉ OSCAR BORGES	1940
JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	2349	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1602, 2226, 2348	JOSÉ OSMAR TEIXEIRA	3414
JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	1044	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	2256	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1571, 2077, 2310, 2461, 2866
JOSÉ ALVES DE SOUZA	1828, 1951	JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO	2740, 3154	JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR	3962
JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	2857	JOSE EDUARDO DIAS YUNIS	492	JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO	1884
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	687, 2759	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	960, 2558	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	1527
JOSÉ ÂNGELO JUNIOR	1886	JOSÉ EDUARDO MELHEN	70	JOSÉ PAULO QUEIROZ	3452
JOSÉ ANTÔNIO	530	JOSÉ EDUARDO NEDER	2474	JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO	3413
JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO	2696	JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO	430, 2742	JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES	476
JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY	2729	JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS	3148	JOSÉ PAULO SILVEIRA	3123
JOSÉ ANTÔNIO BORGES CHEDID	2572	JOSÉ ELI SALAMACHA	1252	JOSÉ PEDRO DA BROI	840, 1170, 3196, 3392
JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA PROTTI	1686	JOSÉ EMIDIO DO NASCIMENTO	3902	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	3246
JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI	1852	JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	580	JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR	1939
JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS	2178	JOSÉ EUSTÁQUIO GONÇALVES LIMA	2776	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	2636
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS	642	JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA	3791	JOSE QUARTUCCI	1930
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	502	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	3798	JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ	708, 2831
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	579, 1546, 3096, 3490	JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA	1897	JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA	3862
JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR	401	JOSÉ FERNANDO CHAVES	3106	JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO	1318, 1331
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	1992, 2009	JOSÉ FERNANDO MARUCCI	818	JOSÉ RAVANELLO	3500
JOSÉ APRIGIO NOGUEIRA NETO	2127	JOSE FERNANDO SCHAAN	3809	JOSE RENA	2191, 3232
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	628, 1019, 2895, 2950	JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR	2254	JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	2788
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	351	JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA	984	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	2300
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA	2586	JOSÉ FIGUEIRA JUNIOR	2628	JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO	1299
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO	3292	JOSÉ FRANCISCO ALVES LOPES	60	JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO	1376
JOSÉ AUGUSTO DIAS PEDROZO	3281	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	2101	JOSÉ ROBERTO CAMARGO	811
JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES	2174	JOSE FRANCISCO RABELO	1856	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	2502
JOSÉ AUGUSTO GARCIA	2893	JOSÉ GASPAR DE QUEIROZ BORGES	3771	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	1710
JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA	490	JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ	437	JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA	1164
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA	2713, 2753	JOSÉ GUILHERME BREDÁ	1377	JOSÉ ROBERTO FERRAZ LUZ	1928
JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA	526, 1254	JOSÉ GUILHERME DE A SFABRA	110	JOSÉ ROBERTO GONÇALVES	1314
JOSÉ BASÍLIO GUERRART	3138	JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA	3028, 3185	JOSE ROBERTO MARCONDES	1269, 1426, 1642, 2222, 2267, 2458, 2530, 2581, 2633
JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	553	JOSÉ HAMILTON BORGES	44	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	2203
JOSE BONK	2489	JOSÉ HÉLIO BORBA	2741	JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO	207
JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI	2849	JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	2321	JOSÉ ROBERTO RAMOS PAULO	2691
JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	3862	JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA	3498	JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA	999
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA	1001	JOSÉ HUMBERTO MARTINS	523, 3123	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	132, 4032
JOSE CARLOS ANESSI ARNHOLD	3173	JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	2656	JOSÉ RODRIGO SADE	1111
JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO	3771	JOSÉ JOAQUIM SANTANA NESS	1443	JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA	3501
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	609, 617	JOSÉ JORGE NEDER	1382	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	1671
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	2145	JOSÉ LACERDA MACHADO JÚNIOR	608	JOSÉ RUBENS COSTA	2074, 2095
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI	2255	JOSÉ LUCIANO ARANTES	679	JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS	1016
JOSÉ CARLOS DA SILVA	38	JOSÉ LUÍS LOPES	1353	JOSÉ SCAFF FILHO	2801
JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA	205	JOSÉ LUIS MELO GARCIA	2826	JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO	2985
JOSÉ CARLOS DE ABREU	755	JOSÉ LUIS WAGNER	136, 220, 729, 2607, 4019	JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA	1115
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	2728	JOSE LUIZ BAYEUX FILHO	2195	JOSÉ SIDNEI ROSADA	1186
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	3897	JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	3497	JOSÉ SOARES SANTANA	637
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	95	JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA	2936	JOSÉ TIETÊ CAVALHEIRO	93
JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES	1468	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	2342, 2410, 2427, 2528	JOSÉ URBANO MENEGHELI	1573
JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES	1406	JOSÉ LUIZ GROFF NUNEZ	230	JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO	2697, 2753
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	1114	JOSE LUIZ MATTHES	46, 2551	JOSÉ VIDOTTI	2902
JOSÉ CARLOS DUNDER	1270	JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	2990, 3287	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	3234, 3238, 3245
JOSÉ CARLOS FERREIRA AQUINO	381	JOSÉ MADSON AMORIM DE OLIVEIRA	1617	JOSÉ WALTER JACINTO DE SOUZA	3312
JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MENDONÇA	59	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	1711, 3267, 3344, 3493	JOSÉ WILSON GIANOTO	2922
JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA	2828, 3222	JOSÉ MANOEL DE FREITAS FRANCA	2621	JOSÉ XAVIER MARQUES	1096, 3158, 3273
JOSÉ CARLOS LOPES	973	JOSÉ MARCELO ALQUÉRES	2730	JOSEFINA ROSA RUSSO	40
JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	149	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	180, 271, 1501, 1506	JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	2646
JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA	1590	JOSÉ MARCIAL DANTAS	1220	JOSEMAR ESTIGARIBIA	1405
JOSÉ CARLOS MARÇAL	2489	JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO	2944	JOSEMAR LEAL SANTANA	212
JOSÉ CARLOS NASCIF AMM	2067			JOSEMÁRIO SECCO	2193
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	219, 1127, 3089				

JOSEMILIA GUERRA	3043	JUSSANDRA RIGO	1731	LEANDRO DE VICENTE BENEDITO	2460
JOSENEY CORDEIRO DA COSTA	780	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	164	LEANDRO FERREIRA DA LUZ	2971
JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA	2445	JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS	2595	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	3475
JOSIANE ROLIM DE MOURA	3241	JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES	2849	LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	2760
JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	1899	JUSTINIANO PROENÇA	1093	LEANDRO LUIS PEREIRA	3150
JOSUÉ EUGÊNIO WERNER	3169	JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA	3302	LEANDRO MONTEIRO MOREIRA	2770
JOSUE FELIPE ALVES ALTREITER	3972	KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA	411	LEANDRO OLIVEIRA HORNES	2121
JOTAMICHEL JORGE	3009	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	400, 1629	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1564, 2771, 3168, 3189, 3325, 3437, 3475
JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA	2246	KARIN SABRINA RITTA DA SILVA	3048	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO	373
JUANEZ SANTOS STRAPASSON	1434, 2887	KARINA DA SILVA BRUM	503	LEANDRO VARGAS	1463
JUAREZ JOSÉ BULHÕES DA SILVA	2906	KARINA HELENA CALLAI	3226	LECY FÁTIMA SUTTO NADER	2680, 2681
JUAREZ MARCHET	3142	KARINA SILVA BICHARA	2453	LEDJANE DOS SANTOS VALENTIM	2388
JUAREZ ROSSETTI ALBUQUERQUE	3235	KARINA SIQUEIRA	1115	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	339, 563, 1287, 2177, 2617, 2619, 2634
JUELIO FERREIRA DE MOURA	478	KARINE PEIXOTO DE SOUSA	796	LEILA RANGEL BARRETO LUZ	1499
JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO	3482	KARINE VOLPATO GALVANI	209, 801, 3077	LEILA REGINA ALVES	1173
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	254, 810, 987, 1800	KARINNE EMANOELA GOETTEMES DOS SANTOS	3129	LEILA VASCONCELOS	2236
JULIANA COSTA ARRUDA	539	KARLA BRUNO	3807	LEISE CARON DE PROENÇA MUNHOZ	2865
JULIANA DE MORAIS GUERRA	4030	KARLA CARVALHO MARQUES	1396	LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO	2291
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	1554	KARLA DUARTE DE CARVALHO	556	LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR	1581
JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	1021, 3907	KARLA FREIRE ALFAYA	1333	LENI SOBREIRA CARIOLANO	2543
JULIANA FALCÃO IRIGARAY	307	KATHIA MENEGOL	867, 2550	LENIERTAN MARIANO	1206
JULIANA FERREIRA E SANTOS	3898	KÁTIA BASSO MOURA	2688	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2453
JULIANA FURTADO COSTA		KÁTIA CANDIDA QUEIROZ	3012	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	98
155, 157, 660, 1192, 2206, 2234, 2274, 2437, 2476, 2480, 2494, 2507, 2513, 2514, 2620, 2635, 2662, 2669		KATIA DAL MORO	346, 396, 756, 2660	LEO REBESCHINI VIA PIANA	419
JULIANA FURTADO DA COSTA	2580	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	599, 1171, 2563	LÉO SCHMITT DREGER	2359
JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	1167	KÁTIA KEITIANE DA ROCHA	2350	LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO	501, 3991
JULIANA MIRANDA DINIZ	3912	KÁTIA LEITE	1039	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	3846
JULIANA MOURA ALAVARENGA	1097	KÁTIA MARCONDES DA CUNHA	1080	LEONARDO AUGUSTO ALENCAR REIS	2684
JULIANA SOUZA BATISTA	584	KÁTIA REGINA LIMA BARRETO MEDINA	1197	LEONARDO BARCELLOS MORAES	2105, 2145, 2562
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	97	KÁTIA REGINA WILCHINSKI	1899	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	222, 413
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO	2991	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	3903	LEONARDO CARVALHO DA SILVA	2659
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1492, 2897, 2898, 3044, 3046, 3354	KATIÚSCA ANELE DE BORTOLLI	3843	LEONARDO DA SILVA GREFF	831
JULIANO ALEXANDRE MORELLI	1904	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	745	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	2165, 3230, 3233, 3240, 3241, 3364
JULIANO BARBOZA DA SILVA	2754	KEILA ALVES DO AMARAL	1036	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES	644
JULIANO BORGES	2299	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	2771	LEONARDO DE CASTRO E SILVA	659
JULIANO DI PIETRO	2460	KEILA MAZZINI DA ROSA	2082	LEONARDO FAUSTINO LIMA	2794, 3028, 3230
JULIANO JOSÉ SOARES	403	KEILA OLIVEIRA LEMES	485	LEONARDO GONÇALVES MURARO	1168
JULIANO LUÍS CAVALCANTI	1713	KELLY ALINE BRUCE	598	LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA	2770
JULIANO MESSIAS FONSECA	1220	KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA	2344	LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES	1347
JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	2482	KELLY CRISTINA DA CUNHA CAMPOS	1011	LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA	3417
JULIANO RICARDO TOLENTINO	2609	KELLY CRISTINA SALGARELLI	1553	LEONARDO LÍCIO DO COUTO	2326
JULINDA DA SILVA	658	KELY SIQUEIRA GOMES	2883	LEONARDO MIGUEL SAAD	2929
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	3463	KILMA CAVALCANTI DE MELO	3167	LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	2051
JULIO CESAR ALVES	3438	KLAUS DIAS KUHNEN	2150, 2401, 2417	LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA	2298
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	3815, 3848	KLAUSS COUTINHO BARROS	283	LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	1589
JÚLIO CÉSAR BRENNEKEN DUARTE	1772	KLEBER INSON	1261	LEONARDO ORSINI DE CASTRO	1323
JULIO CESAR CASARI	2481	LAEDES GOMES DE SOUZA	477	AMARANTE	
JULIO CÉSAR CASARI	2268, 2560	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	3507	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	3304, 3769
JÚLIO CÉSAR CASARI	633, 2203, 2581, 2616	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	2516	LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	2762
JÚLIO CÉSAR COLLING	385, 799, 838, 1585, 1647, 1689, 3157, 3350	LAERCIO MELHADO	51, 987	LEONARDO RZEZINSKI	2625
JULIO CÉSAR CORRÊA E CASTRO	198	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	1026	LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO	1068
JULIO CESAR DALMOLIN	2920, 2925	LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS	2680, 2681	LEONARDO VINCE	805
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	1454	LAERTE POLLI NETO	851, 2561	LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	370
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA COUTO	1954	LAIS NUNES DE ABREU	2564	LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	3442
JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS ASSAD	3885	LAÍS NUNES DE ABREU	2273	LEONEL MARTINS BISPO	2066
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	1056, 1284, 1675, 3014	LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO	1281	LEOPOLDO LOPES SOBRINHO	2114, 2116
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI	1703	LAMARTINE MACIEL DE GODOY	1853	LEOPOLDO S. L. MATTOS DE PAIVA	2971
JÚLIO CÉSAR KREPSKY	2132	LANE KARINA C. RAMOS SILVEIRA	1914	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA	3837
JÚLIO CESAR MIGNONE	94, 535	LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	421, 3854	LETÍCIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA	1167
JÚLIO CÉSAR MIGNONE	413, 822	LARISSA DE ABREU D'ORSI	1601	LETÍCIA STEIN VIEIRA	3857
JÚLIO CÉSAR MOURA	1346	LARISSA RODRIGUES LAKS	2488	LETICIA WIENANDTS GENEHR	364
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA VIEIRA	380	LARRI DOS SANTOS FEULA		LIA CASSETTARI MELLO	240, 1087, 1756
JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	3129	384, 385, 417, 418, 802, 825, 1203, 3396, 3431, 3435		LIDIA MARIA DA SILVA SANTOS	2682
JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS	3504	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	3349, 3494	LIDMAR SANCHES RABELLO	1477
JÚLIO CÉSAR WERNECK MARTINS	2379	LAURA NORMELIA FEIJÓ	3780	LIÉGE PEIXOTO	525
JULIO CÉSARDE MORAES	3097	LAURA ZACHER MIGUEL	1465, 3013	LIEGE TRES	2632
JULIO CORDEIRO DA CUNHA	2705	LAUREDSON DOS SANTOS	1156	LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	2262, 3818
JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	500	LAURO CHAVES DE AZEVEDO	2253	LÍGIA SCAFF VIANA	2248
JULIO MARTINS DA SILVA JUNIOR	3859	LAURO FELLER	3008	LÍGIA SCAFF VIANNA	527, 541, 563, 1272, 1626, 2396, 2493, 2672
JÚLIO SERPA DE OLIVEIRA SOUSA	2882	LAURO MANOEL NUNES VEPPA	666	LILIA ALMEIDA RIBEIRO	2730
JÚNIA FRANCO BRENER	2164	LAWRENCE LANDARIN BACCIN	874	LILIAN CASTRO DE SOUZA	2265
JURACY ALVES CORDEIRO	2415	LAWRENCE M DAMÁSIO	612		
JURANDIR CARNEIRO NETO	3351	LÉA BRITO KASPER			
JURANDIR GONÇALVES	773, 1593, 1655, 1679, 3216, 3436, 3446	267, 312, 317, 318, 319, 321, 337, 338, 768, 770, 772, 788, 789, 1526, 1529, 3974			
JURANDIR MOREIRA FERREIRA	1507	LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA	1478, 1753		
JURANDIR NESELLO	257, 1807	LEA PETRONI GALLI CRESTANA	32		
		LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	1700		
		LEANDRO BECKER RITTER	575		
		LEANDRO CARVALHO GOMES DE OLIVEIRA	2668		
		LEANDRO DA CUNHA E SILVA	2050, 2359, 2649		



LILIAN DA COSTA TOURINHO	2446	LUCIANA TRUDA BOAZ	1561	LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA	2594
LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	2117	LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRE-	499	LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FER-	2738
LÍLIAN REGA CASSARO	1041, 3827	TO MATTAR		NANDES	
LILIAN SENA CAVALCANTI	3056	LUCIANA VAZ PACHECO DE CAS-	1296, 1764	LUÍS MARCELO BENITES GIUMMAR-	2791
LILIANE ELIAS	4024	TRO		RESI	
LILIANE ELIAS LOPES DE SIQUEIRA	1998	LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES	3853	LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉR-	2290
LILIANE ESTELA GOMES	2714	LUCIANE ASSIS WEBER	736, 1593, 3451	REZ	
LILIANE NETO BARROSO	2410, 2446, 2535	LUCIANE DE MENEZES ADÃO	2980	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1161, 3244
LINDALVO PAIVA CAVALCANTE	2698	LUCIANE FABBRO	88, 2080, 2373, 2555	LUIS RICARDO SALLES	3883, 3963
LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	2502	LUCIANE FLECK PONTES	2459	LUÍS RICARDO VIVIANI	2048
LINDEMBERG FERNANDES DE SOU-	2684	LUCIANE HIROMI TOMINAGA	2413	LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREI-	3029
ZA		LUCIANE PANSEIRA	3765	RA	
LINDOARTE ANTÔNIO DE MORAES	2700	LUCIANE PELOSI DA FONSECA	3231	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LI-	1204
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MO-	2576, 2577	LUCIANO BOABAID BERTAZZO	1205	MA	
RAIS		LUCIANO BRUM	3065	LUÍS SÉRGIO SOARES MAMARI FI-	2686
LINO ALBERTO DE CASTRO		LUCIANO CARLOS MAYRINK	991	LHO	
2158, 2165, 2770, 2822, 2852, 2862, 2872, 2875, 2920, 3111,		LUCIANO CORRÊA GOMES	3139, 3140, 3187, 3228,	LUISA APARECIDA SANTANA ALME-	568
3120, 3150, 3223, 3285, 3491			3249, 3254, 3434, 3484	RIA RAGIO	
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	2649, 2858, 3252	LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	1401	LUIZ AFONSO DE MELO PERES	3427
LISE HELENE MACHADO VITORINO	1351	LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ	1719	LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA	2758
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	258, 586, 641, 1789,	LUCIANO DE O VALTUILLE	3227	LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN	1300
	2538	LUCIANO DE SOUZA LEÃO JUNIOR	2710	LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL	2872
LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS	394	LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO	178	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	336
LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	3251	LUCIANO JOSÉ GIONGO	415, 3122, 3156	LUIZ ANDRÉ FORSTER	248
LÍVIA GERVÁSIO BRAGA	1099	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	763	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	1225, 1397, 3015
LÍVIO MÁRCIO FEITOSA	1624	LUCIANO LEFFA DE PINHO	3470	LUIZ ANTONIO CABRAL	174, 2288
LIZANDRO DOS SANTOS MULLER	1588, 3208	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MO-	139	LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA	150
LIZEA MAGNAVITA MAIA	1263	RAES		NETO	
LIZELIA TISSIANI	1983	LUCIANO MAIA BASTOS	2016	LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA	1374
LIZZIANE APARECIDA GAYA CABI-	1871	LUCIANO N C DE SANTANA	1892	COSTA	
DO		LUCIANO P. SEPULVEDA	1752	LUIZ ANTÔNIO KRAUSEN	3007
LOREDANA GRAGNANI MAGA-	630, 1151	LUCIENE DAS GRACAS TEIDER	279	LUIZ ANTONIO LOPES	3875
LHÃES		ARAUJO COSTA		LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	2186
LORENZO LACERDA CAPELLI	733, 825, 1674, 2965	LUCIENE GONÇALVES CARDOSO	540	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	807, 2097, 2099, 2572,
LOUIS PIERECK DE SÁ	1215	LUCIENE MOREAU	3029		2590, 3282
LOURDES RODRIGUES RUBINO	1066	LUCÍLIA DUARTE	1263	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA	104
LOURDES SAUER	3892	LUCILIA VILLANOVA	3091	LUIZ ANTÔNIO PALAORO	241, 1759
LOURENÇO GASPARIN	225, 880, 1144	LUCINDA DAS GRAÇAS N COSTA BE-	2388	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOC-	522
LOURIVAL SOUZA	3766	ZERRA		CHI	
LUANA REBÊLO MENEZES	2864, 3814	LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	1534	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRI-	2830
LUCAS BRAGA EICHENBERG	2052	LÚCIO RANGEL MOREIRA BRASIL	3711	GUES	
LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI	862	LUCÍOLA FABRETE LOPES NERILLO	1483	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE	3040
ZIEGLER		LUDMILA DE SOUZA FABRI	3319	BEZERRA	
LUCÉLIA MARIA SATURNINO REIS	1402	LUDUVINA DE MELO SAMPAIO	3517	LUIZ AUGUSTO DA SILVA	885
LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	238, 1477, 1504, 1751,	LUÍS ALBERTO PLEIN	720	LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO	2301
	2875	LUIZ ALBERTO SAAVEDRA	2370	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	2301
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRI-	519	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	2622	LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS	3207
NI		LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	3006	ROCHA	
LUCIA FIALHO DE ALMEIDA MAGA-	3508	LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	2500	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	1572
LHÃES		LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	2051	LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID	1195
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	2113, 2114	LUÍS CARLOS DE SOUSA	2325	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	2918
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE	1308	LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVA-	2320	LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA	2987
QUADRO OLIVEIRA		LHO FILHO		LUIZ CARLOS BUCHAIN	2435
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	1588	LUIZ CARLOS SIMONATO JUNIOR	3653	LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA	3199
LÚCIA ROLIM HABERLAND	1198	LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	2567	LUIZ CARLOS DA ROCHA	290, 3122
LUCIA TRECCANI	4036	LUÍS CÉSAR BORTOLETO	75	LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	2798
LUCIAN TONY KERSTING	3922	LUÍS CESARIO DE MIRANDA MAR-	559	LUIZ CARLOS DA SILVA	942
LUCIANA ALVES RIBEIRO	3023	QUES		LUIZ CARLOS DOS SANTOS	2089
LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES	2690	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	837, 1520, 1633	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	1330
LUCIANA CALADO PENA	2171	LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEI-	3380	LUIZ CARLOS FINK	331, 1580
LUCIANA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	3042	DA		LUIZ CARLOS LEITE COELHO	975
LUCIANA CORREIA GASPAR	2432	LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO	3019	LUIZ CARLOS LOPES	101, 148, 562
LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREI-	1832	LUÍS EDUARDO M ALMEIDA	2469	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	3296, 3305
RA		LUÍS EDUARDO REZENDE	263	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA	4054
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	2529	LUÍS EDUARDO SCHOUERI	1048	LUIZ CARLOS MORAES VIEIRA	276
LUCIANA DE MORAES CARON	3425	LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	1668	LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA	1303
LUCIANA DE OLIVEIRA	1979, 1986	LUÍS FELIPE ELOY	1666	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	828, 1654
LUCIANA DE SOUZA NUNES	1422	LUIZ FELIPE PIRES ALVES	687	LUIZ CARLOS SILVA	2840
LUCIANA FARIAS	2081	LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SI-	283	LUIZ CARLOS THIM	44
LUCIANA FERNANDES BUENO	3327	MONI		LUIZ CARLOS V. PRATI	3455
LUCIANA GOULART PENTEADO	3050	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	3826	LUIZ CLÁUDIO CERQUEIRA	2951
LUCIANA MABILIA MARTINS	583, 2033	LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLIN-	2065	LUIZ CLÁUDIO CORREA SANTOS	2450
LUCIANA MARTINS BARBOSA	1840	DO		LUIZ CLÁUDIO DA COSTA	3093
LUCIANA MASCHIETTO TALLI	2788	LUIZ FERNANDO FEÓLA	1101	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1533, 2147, 2381
		LUIZ FERNANDO G LESSA ALVERS	2397	LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREI-	2047
LUCIANA MEDEIROS BOTTA		LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI-	753, 1925, 3068	RA	
340, 387, 401, 418, 835, 1580, 1653, 3172, 3179, 3478		RA		LUIZ DANIEL FELIPPE	2018
LUCIANA MENDES DOS SANTOS	689, 1741, 2841	LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO	652	LUIZ EDUARDO DA SILVA JAMBERG	3927
LUCIANA MOURA ALVARENGA	3496	LUÍS FERNANDO SILVEIRA MARTEL-	2578	LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO	2179, 2181
LUCIANA NÓBREGA	615, 1057, 2913, 3043,	LO		LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GI-	1003
	3073	LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BO-	75	ROTTTO	
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA	3370	NASSI		LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	3810
COSTA		LUÍS HENRIQUE DA SILVA	845, 2083	LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCH-	1255
LUCIANA R LOSQUIAVO	96	LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO	2241	MIDT	
LUCIANA ROCHA MINGHELLI	824	LUIZ HENRIQUE GUARDA	1085	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	2098, 2291
LUCIANA ROSÁRIO GOMES	2815	LUIZ HENRIQUE LAROCA	980	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMA-	274, 1000, 2862
LUCIANA S RAMIRES	2249			RÃES	
LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA	3022			LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2529, 2697, 2699, 2713,
					2753
				LUIZ EDUARDO WEAVER	3182

LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTI	2752
LUIZ FAILLA	1933
LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR	545
LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA	1388
LUIZ FERNANDO HOFLING	2683
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	1878, 1879, 2023, 2380, 2422, 2433, 2434, 2435, 2438, 2454, 2456, 2459, 2462, 2498, 2522, 2531
LUIZ FERNANDO JUCÁ FLHO	2399
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	2666
LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES	367
LUIZ FERNANDO M GAYA	702, 1809
LUIZ FERNANDO M MACEDO	2248
LUIZ FERNANDO MARCONDES AL-BUQUERQUE	3118
LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	1613
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	2060, 2549
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES	120, 2783
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	604
LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	2409
LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL	3899
LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	706, 1816
LUIZ GILBERTO BITAR	69
LUIZ GONZAGA DA CUNHA	313, 316
LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	959
LUIZ GONZAGA ZUCARELLI	2232
LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	972
LUIZ GUILHERME DELLORE	49
LUIZ GUILHERME PASSOS MARINHO	2388
LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO	1080
LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	2367
LUIZ GUSTAVO BUSANELLI	1905
LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS	2216
LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA	2188
LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA	667
LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA	3119, 3132
LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO	1945, 3904
LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA	1011
LUIZ MARCELO BAÚ	3088
LUIZ MARCELO COCKELL	520, 553, 557, 3868
LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	1768
LUIZ MARIVALDO RISSO	3074
LUIZ MAURO PIRES	808
LUIZ MIGUEL O DUBAL	836
LUIZ ORIONE NETO	1493
LUIZ OSVALDO ANTUNES D'UTRA	2909
LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACIFICCO	73, 692, 1177, 1256, 1747, 2308, 3037
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	1186
LUIZ PAULO DOMINGUES	522
LUIZ PAULO ROMANO	3518, 3519
LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR	3267
LUIZ PRETTI LEAL	3068
LUIZ RENATO BETTIOL	3265
LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES	1852
LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA	1178
LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL	3309
LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS	1896
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	2094, 2739
LUIZ TAKAMATSU	2857
LUIZ THOMAZ DIAS	1181
LUIZ TOMAZ DO NASCIMENTO FILHO	2969
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	3408
LUIZA BEATRIZ DE MINGO BADIN	810
LUIZA ROSANE DOS SANTOS	1592
LUPÉRCIO CAMARGO SEVERO DE MACÊDO	2349
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	864, 2210
LUZIA CALIL	625
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	3886, 3887
LYCURGO LEITE NETO	121, 2495, 3495
MADALENE SALOMÃO RAMOS	2117
MAGALI FLOCKE HACK	3448
MAGALI I MELHADO RUZZA	557
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1863, 1874, 2408

MAGALY DA SILVA VIANA	534
MAGDA CRISTINA CAVAZZANA	985
MAGDA E DE B SERRANO NEVES	2923
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	2809, 2830
MAGDA MONTENEGRO	2693, 2727, 2749, 2779, 2841, 2846, 2851, 2874, 2925, 3115, 3119, 3144, 3151, 3156
MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA	2304
MAIRA HUBERT	1129, 2855, 3076
MANFREDO ERWINO MENSCH	227, 272, 716, 1073, 1084, 1118, 1139, 1155, 1202, 1223, 1227, 1305, 1311, 1317, 1329, 1414, 1416, 1439, 1444, 1445, 1505, 1623, 1636, 1822, 2810, 2886, 3047, 3069, 3079, 3401
MANOEL ANTÔNIO XAVIER	726
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	2928
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	1535
MANOEL DOS SANTOS NETO	1389
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	2136
MANOEL FÉLIX NETO	6
MANOEL GARCIA NETO	1178
MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO	1711
MANOEL RENATO MEYER PEREIRA	2532
BITTENCOURT	
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	1090, 3506
MANUEL BEZERRA DA SILVA	3854
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	2350
MANUEL LUÍS	888
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1835
MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR	3479
MANUELA GOMES MAGALHÃES	2787
MANUELA MOTTA MOURA	1480, 1765
MARA CINTIA CASTRO	253, 1797
MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA	2695
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	2383
MARA SILVA FLORENTINO	2867
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	2275
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL	3075
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	2635
MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	2844
MARCELINO DA SILVA MELEU	1614, 2868
MARCELO DELLA MÔNICA SILVA	3286
MARCELLO LIMA	1332
MARCELO MEDEIROS DE CASTRO	2686
MARCELLO RODRIGUES FERREIRA	1848
MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA	2999
MARCELO AGUIAR MACHADO	343
MARCELO ALMEIDA DE MORAES	2720
MARCELO ALVARENGA PINTO	763
MARCELO ALVES DE MELLO	3359
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	2035
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	143, 1576, 2764, 3125, 3136, 3364, 3395, 3460
MARCELO AYRES KURTZ	2119, 2125, 2135
MARCELO BASTOS A C FRANCO	3114
MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO	1409
MARCELO CABRERA MARIANO	242, 1790
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2455
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUCHAS	2363, 2386
MARCELO CINTRA ZARIF	1712
MARCELO COLETTO POHLMANN	82, 1578, 2070, 2444
MARCELO CORTONA RANIERI	48, 949
MARCELO DA SILVA NORONHA	827
MARCELO DALLAMICO	3183
MARCELO DAVIDOVICH	3320
MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS	360
MARCELO DE BORBA BECKER	350
MARCELO DE CARVALHO	2211
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	573, 2833
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	2135
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	2091
MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA	178
MARCELO DELLA GIUSTINA	2887
MARCELO DOMINGUES PEREIRA	691
MARCELO FABIANO IORRA	3409
MARCELO FERREIRA DA SILVA	1028
MARCELO FIGUEIREDO	2914
MARCELO FIORANI	86
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO	3206
MARCELO FREITAS DA CUNHA	2774, 3340
MARCELO GATTI REIS LOBO	3847

MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ	3450
MARCELO GONÇALVES BUENO	3049
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	259, 1941, 1943
MARCELO HENRIQUE	156
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	2686
MARCELO JOSÉ CISCATO	3323
MARCELO JOSÉ DEPENDTOR	1854, 2574
MARCELO JOSÉ FORIN	31
MARCELO JOSÉ SCHIESSI	1555
MARCELO LALONI TRINDADE	1087
MARCELO LIPERT	743
MARCELO LUCAS PEREIRA	764
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	2029
MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	515
MARCELO MARCOS ARMELLINI	2620
MARCELO MARTINS ALTOÉ	892
MARCELO MELLO MARTINS	1842, 1844
MARCELO MELO BARRETO DE ARAÚJO	215
MARCELO MENDEL SCHEFLER	1426, 2223
MARCELO MORATO LEITE	3281
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	2242, 2438
MARCELO NAPOLI	783
MARCELO NEGRI SOARES	514
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	1532, 3180, 3476
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1197, 1323, 1330, 1472, 1739, 3036
MARCELO PAGANI DEVENS	292
MARCELO PARONI	127
MARCELO PEIXOTO ABAL	1483
MARCELO PELEGRINI BARBOSA	2289
MARCELO PIRES BETTAMIO	266
MARCELO PIRES TORREÃO	1958
MARCELO RICARDO GRUNWALD	978
MARCELO SALLES ANNUNZIATA	2079
MARCELO SAVAS FUHRMEISTER	1912, 1923
MARCELO SERRA	1353, 2910
MARCELO SILVEIRA TORCATO	989
MARCELO SOARES OLIVEIRA	3958
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	1342, 1431
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	2477
MARCELO V ROALE ANTUNES	176, 179, 181, 193, 200, 2967
MARCELO VIANA SERRA	2880
MARCELO VIDA DA SILVA	704, 1814
MÁRCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO	1914
MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	129, 1249
MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL	487
MARCIA CRISTINA BIER VIERA	1502
MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES P NEVES	1906
MARCIA CRISTINA VIANA	1081
MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARICIO	171
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	3515
MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNE-MANN	3485
MÁRCIA FARIA DE SOUZA	1160
MÁRCIA FLORES	2829
MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	3848
MÁRCIA ISABEL VIÉGAS PEIXOTO ONÓFRE	326
MARCIA MARIA BOZZETTO	850
MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO	2546
MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE	3064
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1876, 2111, 2134, 2172, 3773
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	2263, 2318
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	2358, 2419
MARCIA REGINA RODACOSKI	56, 172, 216, 728, 805, 818, 1606, 1672, 2499, 2501, 2503, 2516
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	597
MÁRCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS	2128
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	693
MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ	332
MÁRCIA S BADARÓ	1381
MÁRCIA SCHOSSLER	363
MÁRCIA V DE PAIVA OLIVEIRA	3265
MÁRCIA VEZZA DE QUEIROZ	3417
MARCIA YOSHIE ISHIKAWA	3215
MARCIAL BARRETO CASABONA	3080
MARCILA COSTA DA ROCHA	752



MARCÍLIO ALEXANDRE QUARESMA DE OLIVEIRA	3761
MARCÍLIO MOURA MENDES	1967
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	1236
MÁRCIO ANDRÉ SENNA	376, 736
MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	1769
MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	71
MÁRCIO BECKER BEHENCK	347
MÁRCIO BRUNO MILECH	3842
MARCIO BURIN	1665
MÁRCIO CAMPOS	1611
MARCIO CARDOSO DE AVILA	1604, 3486
MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	1238
MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	3823
MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	3042
MÁRCIO CHARCON DAINESI	2664
MÁRCIO DA ROCHA MUSSI	2042, 2966
MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO	2404
MÁRCIO DO CARMO FREITAS	538
MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO	80
MÁRCIO FROEHLICH	575
MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA	3288
MÁRCIO GABRIEL DINIZ	2363
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	524, 589
MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA	1480, 1765
MÁRCIO KAYATT	3171
MÁRCIO LOBO	2725
MÁRCIO LUIZ AGUIAR	759, 2908
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	397, 823, 1569
MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO	576
MÁRCIO MARRONE	1243
MÁRCIO MELLO CASADO	261
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	2448
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	3009
MÁRCIO MUIÑOS	2545
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	2906
MÁRCIO PESTANA	177
MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	2207
MÁRCIO SANDRO DAL PIVA	2908
MÁRCIO SANTOS	2365
MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	3885
MÁRCIO TERRUGGI	479
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	3795
MARCO A JACINTO DO NASCIMENTO	2692
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	3116
MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA	3911
MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	531, 2761
MARCO ANTONIO DA COSTA	2798
MARCO ANTÔNIO DIAS DA MOTTA	2256
MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	3872, 3890
MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI	2121
MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA	424, 3463
MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO	2556
MARCO ANTÔNIO HURTADO	4026
MARCO ANTÔNIO LUCAS	2330
MARCO ANTÔNIO MARIANO	1762
MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITCHER	1771
MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO	2772
MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA	1475, 1750
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	56
MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	1910
MARCO AURÉLIO POFFO	2400
MARCO AURÉLIO SOUZA	995
MARCO AURÉLIO TAVARES DO NASCIMENTO	1251
MARCO FÉLIX JOBIM	2962
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	2471
MARCO TULIO BASTOS PEREIRA	848
MARCO TULIO DE ROSE	2327
MARCO TÚLIO DE ROSE	3032
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	3793
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	3247
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	1835, 2283, 2364

MARCOS ALEXANDRE WAGNER	1306
MARCOS ALVES PINTO	3072
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1609, 3803
MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORRO	3283
MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO SAMPAIO	3275
MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO	2861
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO	275
MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND	3393
MARCOS ANTONIO FACCIO	3420
MARCOS ANTÔNIO FACCIO	3389
MARCOS ANTÔNIO FONTENELE THÉ	488
MARCOS ANTÔNIO LOTTI	1277
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	2536
MARCOS AUGUSTO PEREZ	2738
MARCOS AURÉLIO DE MELO	3170
MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA	2311
MARCOS CHAVES VIANA	243, 1643, 2505
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1642
MARCOS FERREIRA DA SILVA	2945
MARCOS GUARCONI PIUMBINI	2682
MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	1896
MARCOS JOSÉ PINTO	2750, 2751
MARCOS MARCELO DE MORAES EMATOS	3777
MARCOS NASSEH TABET	2508
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	2869
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	1567
MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	997
MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA	897
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	390, 757
MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI	626
MARCOS SUSLIK SVIRSKI	3140
MARCOS TADEU CONTESINI	1474, 1744
MARCOS TADEU DE SOUZA	1433
MARCOS TUBINO BORTOLAN	2391
MARCOS VENICIUS DE MORAIS	2998
MARCOS VINÍCIUS VIANNA	3314
MARCOS VINÍCIUS VIEIRA	2489
MARCOS WENGERKIEWICZ	2113, 2424
MARCUS ABRAHAM	2533
MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS	2546
MARCUS BECHARA SANCHES	715, 1516
MARCUS BECHARA SANCHEZ	118
MARCUS COSTA DE AZEVEDO	2260
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	1362
MARCUS GODOLPHO AUCH AZAMBUJA	619
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	2723
MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA	1832
MARCUS TAVARES MEIRA	420
MARCUS VINICIUS AZAMBUJA DE FREITAS	2689
MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GOES	1576
MARCUS VINICIUS BORGATTI	674
MARCUS VINICIUS BORGES SANTOS	819
MARCUS VINICIUS JORGE	1368
MARCUS VINÍCIUS PERELLO	1882
MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA	1074
MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA	2743
MAREIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1685
MARGARIDA LEANDRO BORGES	1020
MARGIT KLIEMANN FUCHS	3133, 3138
MARIA ALEJANDRA RIEIRA BING	3880
MARIA ALEJANDRA RIERA BING	3884
MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES	3378
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	820
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	29
MARIA ÂNGELA DE BARROS	2912
MARIA ANGÉLICA COUTINHO SCHMITT	3486
MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA	2219
MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI	2430
MARIA APARECIDA CALDEIRA SIZÍLIO	3003
MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA	3404
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	3808
MARIA APARECIDA SILVA	3262

MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	3791
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1174, 2176
MARIA AVANI MARTINS COUSSIRAT	2336
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	536
MARIA BERNADETE FLAMÍNIO TRINCA	63
MARIA CARMEM FRANCHITO ROSIN	1015
MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	237
MARIA CAROLINA MARTINS DE O MATTE	102
MARIA CECÍLIA BREDAC DE CAMARGO	4047
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	328, 1550, 1613, 2079, 2246, 2473, 2523, 2589, 2642, 2650, 2670
MARIA CECÍLIALEITE MOREIRA	2591
MARIA CÉLIA DOS SANTOS MELLEIRO	1015
MARIA CHRISTINA MENEZES	790
MARIA CICERA RODRIGUES KANADA	571
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	2383
MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR NHEIRO VILLELA	693
MARIA CRISTINA C DE GOES MONTEIRO	3026
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	3911
MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS	881
MARIA CRISTINA LAPENTA	3798, 3816
MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA	2310
MARIA CRISTINA MIOTO	69
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	326, 3114
MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA	2004
MARIA CRISTINA SÁ DE ALMEIDA FENTANES GARCIA	1008
MARIA DA CONCEIÇÃO CADARLOPES	3775
MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA	2366
MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA APOLINÁRIO	2493
MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO HOLLANDA	3859
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	1872, 2563, 2652, 3472
MARIA DA GRAÇA HAHN	1684, 2106
MARIA DA LUZ SCHAURICH	674
MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	270
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	2576, 2577, 2595, 2646, 2665, 2692
MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO SILVA GONÇALVES	115
MARIA DE FÁTIMA CELESTINO	709
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	3166, 3182, 3185
MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	2461
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2078
MARIA DO CARMO BOTTI	2989
MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENNA	4040
MARIA ELIZA LOPES SILVA	1175
MARIA ELIZABETH JACOB	374, 3137
MARIA ELVIRA G RIBEIRO	3505
MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA	2295
MARIA ERCÍLIA CARDOSO SERDEIRA	1705
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	530, 888, 1291, 1557, 2255, 2271, 2551
MARIA FRAGOSO CARREIRA	296
MARIA GOMES DE CASTILHO	2375
MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA	1944
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	1247
MARIA HELENA PURKOTE	2627
MARIA HELENA TAZINAFO	1669
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1429
MARIA HORIZONTINA INHAQUITES DOS SANTOS	3135
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	2173
MARIA INÊS DEWES BACK	1608
MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO	1899
MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI	1769
MARIA ISABEL MOTTA	310

MARIA IVONETE DE SOUZA FELICIO	2132	MARINO MORGATO	883	MAURÍCIO PESSOA	1418
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	2387	MÁRIO ANTOINE GEMELGO	4046	MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA	1598, 2258
MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA	3376	MÁRIO CARDI FILHO	755, 2792, 2998, 3387	MAURÍCIO UBERTI	74
MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	3222	MARIO CESAR LANGOWSKI	3193, 3211	MAURÍCIO VINHAL NETO	1965
MARIA JOSÉ RODRIGUES	2413	MÁRIO CÉSAR PENTEADO	3238	MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO	1367, 1403
MARIA JOSÉ VIEIRA	214	MÁRIO DA SILVA HERNANDEZ PEREZ	2109	MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL	1340
MARIA JOVINA SANTOS	1972	MÁRIO DAL BOSCO FILHO	1674	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	2707
MARIA JULIANA LOPES LENHARO	180	MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES	3501	MAURINIO SANTARÉM ANDRÉ	164
MARIA LAETE FRAGA	714, 1826	MÁRIO F MACIEL FILHO	3923	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	234, 1375, 1745, 1777, 1798, 1799, 1803
MARIA LEONOR CARREIRA	2495	MÁRIO FERNANDO CAMOZZI	2756	MAURO ALBERTO ANGONESE	1900
MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	114, 996, 1349, 2508, 3799	MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO	2029	MAURO ALVES	1185
MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	1218	MÁRIO JÁCOME DE LIMA	1429	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	1022
MARIA LINDINALVA DE SOUZA	3770	MÁRIO KORB FILHO	1530	MAURO BRAZ POVOLERI	3779
MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA	1211	MÁRIO LUIZ ANDREASSA	1327	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	2454
MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO	498	MÁRIO LUIZ DA SALETE PAES	2487	MAURO CORREA DA LUZ	1747
MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	2558	MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	1752	MAURO DE MORAIS	972
MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	3878	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	212	MAURO DORIGATTI	859, 3059
MARIA LÚCIA RODRIGUES	3597	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	2037	MAURO FRANCISCO BRITES	2541
MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	3873	MÁRIO SÉRGIO ROSA	3909	MAURO GONÇALVES VIEIRA	1055
MARIA LUIZA ARANHA	537	MÁRIO VITORINO DOS SANTOS	2809	MAURO IVAN KAERCHER	76
MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	1048, 1571	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	2346	MAURO JUNIOR SERAPHIM	2601
MARIA LUIZA KACZYNSCI	3356	MARISA FUHR	330	MAURO LEANDRO	3041
MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES	183	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	673	MAURO LUCAS	1857
MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	1208	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	2527	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	2259
MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	1664	MARISTELA BEDUSCHI	403	MAURO MARCHTEN	1368
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	3924	MARISTELA FEKSA NEUENFELDT	647	MAURO NÓBREGA PEREIRA	1191
MARIA ODETE DUQUE BERTASI	1468, 2832	MARISTELA VANZO	346	MAURO PAULO GALERA MARI	2822
MARIA ONEIDA RIBEIRO	2231	MARITANIA ROSSET	2719	MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS	1952
MARIA PATRÍCIA MOLLMANN	1549	MARIVONE DE SOUZA LUZ	41	MAURO SÉRGIO RODRIGUES CRUZ	2996
MARIA PIA PEREIRA	151, 2733	MARIZA HELENA EVANGELISTA ARAUJO	4042	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	1523
MARIA RAQUEL PIOLI KREMER	1327	MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA	1916, 1927	MAURO VIOTTO	544
MARIA REGINA BORGES	207	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	2020	MAX ROLIM	239
MARIA REGINA SCURACHIO SALES	1364	MARLI AMARO	1275	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	1010, 1268
MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO	2148	MARLI DA COSTA MENDES MARUO	1932	MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA	2129
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	728, 2150, 3240	MARLI DE ANDRADE RIBEIRO	1973	MEHUJAEEL COLACO RODRIGUES	1729
MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS	2308	MARLI NUNES BAPTISTA	2907	MEIRE DAS GRAÇAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA	3107
MARIA RITA MÜLLER	2762	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'ÁVILA	710, 1818	MELISA LIMA ROCHA	274
MARIA SILVIA SARTORON PADULA	650	MARLISE FISCHER GEHRES	2652, 2656	MELISSA AGUIAR BATTISTI	223
MARIA STELLA LARA SAYÃO CASQUEL	3088	MARLON CHARLES BERTOL	3921	MELISSA CADORE MAFALDO	1584
MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL	4030	MARLON DENIS MARQUES	1473, 1740	MELISSA CASSIANO MARIA	1109
MARIA TEREZA DOMINGUES	1894, 3784	MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA	3018	MELISSA SERIAMA POKORNY	2575
MARIA TEREZA DUARTE LIMA	1841	MARLY DE SOUZA FERREIRA	3398	MELISSA TELMA	3110
MARIAN S JORDAN	3237	MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA	1287	MERCEDES MASCARENHAS MENDONÇA	2133
MARIANA BUENO KUSSAMA	2266	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	521, 2177, 2221, 2242, 2247, 2553	MESSIAS MENDES	3345
MARIANA FREITAS DE CARVALHO	2746	MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE	2420	MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES	2005
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	2113, 2314, 2330	MARTA DO CARMO TAQUES	516, 1283	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	3361
MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY	3514, 3850	MARTA MARIA BRAND KIRCH	2210	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	82
MARIANA LOJA TÁPIAS	3899	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	2328	MICHEL HOFFMAN	64
MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA	4023	MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	2045	MICHEL MINTO DA SILVA	193
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	432, 1953	MARTHIUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA	2744	MICHELA MILBRAT	875
MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO	360	MARTIM ANTÔNIO SALES	2457, 2591, 2623	MICHELE BACKES	2573
MARIÂNGELA ROSA MACHADO	1699	MARTIM FRANCISCO RIBAS	232, 233, 234, 235, 236, 695, 696, 697, 1250, 1375, 1742, 1743, 1745, 1746, 1748, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1791, 1794, 1795, 1798, 1799, 1802, 1803	MICHELE CIOCCARI	2124
MARILENE APARECIDA BONALDI	1924	MATEUS MADEIRA	676	MICHELLE O DA SILVA GUERRA	848
MARILENE DA SILVA SAURINE	2734	MATEUS PEREIRA SOARES	683	MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA GUERRA	192
MARILENE LAUTENSCHLAGER	156	MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	3783	MICHELLE SILVA SCHMIDT	1228
MARILENE NICOLAU	181	MATILDE REGINA MARTINES	2718	MIGUEL ADOLFO KALABAIDE	3109
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	420, 662, 854, 2086	MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE	3207	MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	1395
MARÍLIA BRITO ARAGÃO DE OLIVEIRA	1006	MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO	1970	MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA	2731
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL	1852	MAURI JOSÉ CRISTAL	1040	MIGUEL BRASIL CUNHA	3829
MARÍLIA DO COUTO E SILVA	3765, 3920	MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS	260	MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	3796
MARÍLIA MORAIS SOARES	2686	MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	1098	MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA	1919
MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	3918	MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	1643	MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	114
MARILISE BERALDES SILVA COSTA	2982	MAURÍCIO BASTIANI PASA	1731, 3418	MIGUEL HILU NETO	3274
MARILUCE BARCELLOS BRUM	4019	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	1473, 1740, 2201	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	3005
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	3165	MAURICIO COZZA GONÇALVES	395	MIGUEL SEBBEN	723
MARINA DAMINI	2297	MAURICIO DAL AGNOL	256, 1412, 1448, 1684, 2853, 3326	MIGUEL SERRANO BRUNO	2978
MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	1498	MAURÍCIO FELIX BLANCO	1650	MIGUEL VIGNOLIA	1208
MARINA MOTT RUGGIERO	3821, 3839	MAURÍCIO FERRON	2984	MILENE SARAIVA SACHS	1049
MARINA PIMENTA MADEIRA	2777	MAURÍCIO HERNANDES	273	MILTON BACCIN	289, 859, 1408, 1648, 3111, 3258
MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS	335	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	2053, 2589	MILTON CÉSAR PARAÍSO	504
MARINALVA FONSECA FEIJÓ	369	MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO	63	MILTON CÉZAR LUCCA	2851
MARINARA WISOSKI MOYSES	1692	MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS	1870, 2654	MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR	590
		MAURICIO MARONNA BARRADAS	1052	MILTON DEL TRONO GROSCHE	2316
				MINERVINO DE SOUZA SANTOS	1966, 1967
				MIRIAM A PERES SILVA	1037, 1404, 2208, 2225, 2227, 2603
				MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	1961
				MÍRIAM HELOÍSA LETTI	3477



MIRIAM MATIAS DE SOUZA	1136	NELSON CÂMARA	1541	OLGA ALINE ORLANDINI CAVAL-	2055
MIRIAM RAQUEL PEREIRA FONSECA	712	NELSON CORDEIRO JUSTUS	1069	CANTE	
MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA	386	NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA	2119	OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZERE-	183, 2122
MIRIAM WINTER	3884	NELSON G GRUNER	2309	DO	
MÍRIAN A PERES SILVA	2617	NELSON LACERDA DA SILVA	503, 2555, 3022	OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA	2068
MIRIAN CARDOSO RICARDO	846	NELSON LOMBARDI	2024, 2142, 2588	MARRARA	
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL	2302, 2673	NELSON LOPES DE OLIVEIRA FER-	2588	OLI STEIN	3402
MIRIAN PAULET WALLER DOMIN-	531, 2761	REIRA JUNIOR		OLIVAN XAVIER DA SILVA	2283
MIRI GUES		NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA	3057	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO	3227
MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	1980	PINTO		OLVIDES CANEI FRANZON	168
MIRONIDES VARGAS DE MOURA	596	NELSON MENDES FONTOURA JÚ-	2017	OMAR LOPES DE SOUZA	3316
MITZY CREMONA CONDE	1182	NIOR		ONURB COUTO BRUNO	3353
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	239	NELSON MORIO NAKAMURA	1909	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	3388
MOACIR LEOPOLDO HAESER	2143	NELSON PASCHOALOTTO	355, 1393, 1661	ORESTES MUNIZ FILHO	1486, 1782
MOACIR LUCAS PEREIRA	2025	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	2302, 2673	ORIETA SANTIAGO MOURA	780
MOACIR MANSUR MARUM	821	NELSON PILLA FILHO	727, 741, 826, 3021	ORIVAL GRAHL	2028, 3297, 3462
MOISÉS MACIEL	2789	NELSON SANTOS PEIXOTO	1757	ORLANDO A PEREIRA	3353
MOISÉS TOMÁS STEFANI	2131	NELSON WILIANS FRATONI RODRI-	1560, 1690, 2130, 2172,	ORLANDO DA MATA E SOUZA	595
MÔNICA ABDEL AL	289	GUES	2313	ORLANDO MALUF HADDAD	2857
MONICA BURALLI REZENDE PAVA-	1930	NELY DA COSTA LUZ	669	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JU-	2235
NELLO		NELY RIBEIRO DA SILVA	2141	NIOR	
MÔNICA DENISE CARLI	2852	NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR	615, 992	ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚ-	2947
MÔNICA ELISA STEFFEN	549	NERÊO CARDOSO DE MATOS JU-	2026	NIOR	
MÔNICA FONTGALLAND	3443	NIOR		ORLANE REGINA LAZAROTTO	1632
MONICA GONZAGA ARNONI	2513	NERI TROMBIM	1663	ORLY SANTANA	532
MÔNICA GUAZZELLI ESTROUGO	1229	NESY MARINA RAMOS	99, 1390, 2210, 2536,	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIEL-	2507
MÔNICA HENRIQUES COSTA GOU-	3867		3930, 3947, 3959	LI	
MÔNICA HERNANDES DE SÃO PE-	2569	NEUSA DE PAULA MEIRA	956	OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL	784
DRO		NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTU-	217	OSCAR GOMES NUNES	2143
MÔNICA PERIN ROCHA	3979	NES		OSCAR LUÍS DE MORAIS	1213, 3221
MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEI-	2398	NEVIO DE OLIVEIRA MELO	2086, 2799	OSMAIR FERREIRA DA SILVA	3783
RA		NEWTON DORESTE BAPTISTA	841	OSMAR ALFREDO KOHLER	2377, 2545
MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA	2031	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1601	OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA	2017
MÔNICA RUTH HUBNER	1762	NEWTON MONTAGNINI	1397	OSMAR JOSÉ NORA	187
MOYSES SIMÃO SZNIFER	671	NEY CARVALHO BRAGA CANTA-	2637	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	3344, 4035
MOZART HAMILTON BUENO	3934	NHEDE		OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS	752
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JU-	1621, 2054	NEY DERLI FENSTERSEIFER	3212	OSVALDO FERNANDES FILHO	2937
NIOR		NEY PAOLINELLI DE CASTRO	250, 1793	OSVALDO GAUSS NETO	813, 1581
MOZART VILELA ANDRADE	3103	NEY SALLES	749	OSVALDO PACHECO GEYER	1749
MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	246, 1792	NEY SANTOS BARROS	34	OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E	1919
MUNIR JORGE	2397	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	2281, 2282	SILVA	
MURILO AMARAL JUNIOR	2974	NIDIA ROSIENCZUK R G SANTOS	1431	OSVALDO STEVANELLI	1471, 1737
MURILO CRUZ GARCIA	1398	NILBER ANDRADE	2537	OSWALDO CONTO JUNIOR	1932
MURILO MACEDO LOBO	2731	NILO MARTINS DE ÁVILA	1660	OSWALDO DE SOUZA SANTOS FI-	1562
MURILO MARIZ DE FARIA NETO	3153	NILSO ROMEU SGUAREZI	2324	LHO	
MURILO TADEU MEDEIROS	860	NILSON BERALDI	512, 1541	OSWALDO DUARTE DE SOUZA	2720
MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES	126	NILSON BRITO TRINDADE	1215	OSWALDO IANNI	29
MYRLA PASQUINI ROSSI	97	NILSON DE MOURA BRANDA	228	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	211
NÁDIA ALVES PORTO	2038	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	2125	OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	2162
NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE	1481, 1767	NILTON DA SILVA CORREIA	2683, 4054	OTTO SILVA COSTA	2923
ALVES		NILTON ELETERIO DA SILVA	1321	OTTO STEINER JUNIOR	1169
NÁDIA MARIA KOCH	1591	NILTON JOÃO DE MACEDO MACHA-	1620	OVÍDIO NUNES FILHO	2976
NÁDIA MARIA KOCH ABDO		DO		OZI MOURA DA COSTA	3337
368, 397, 795, 1524, 1566, 1651, 1661, 1691, 2956, 3161		NILTON MANOEL HONORIO	725	PABLO BERGER	332, 384, 1229, 1630
NÁDIA TURRA VIEIRA	566	NÍLTON MARQUES RIBEIRO	2280	PABLO FRIEDRICH DORNELES	2785
NADIESCA PAVLAK	3352	NILTON RAUL B CORREA	2124	PABLO GIOVANI CHINI PRETTO	3774
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	169, 559, 2929	NILTON RICARDO AVENDANO DA	3313	PABLO MALHEIROS DA CUNHA	2880
NADJA ARANTES GRECCO	5	ROSA		FROTA	
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI	2243	NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA	2076	PABLO PACHECO DOS SANTOS	221
CANCELLIER		NILZA COSTA SILVA	1941, 1943	PABLO RIGOLIN MARIA	1612
NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI	2628	NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO	3238	PABLO SEFFRIN	93
CANCELLIER		NILZA RAMOS	3103	PACELLI DA ROCHA MARTINS	3391
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	843, 1279, 1875, 2249,	NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO	156	PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEI-	636
CANCELLIER	2457, 2604, 2619	NOÉ RESENDE DE MORAIS	3289, 3290	RA	
NAIM GONCALVES PEREIRA	371, 1234	NOELI FOIATTO	3196	PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ	3221
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	3347, 3429, 3490	NOÊMIA GÓMEZ REIS	3880	PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO	1332
NAJLA MAKAREM NADAFAKEL THO-	3517	NORBERTO BARUFFALDI	581, 663, 1435, 1638,	MENDLOWICZ	
MAZ DE LIMA			1665, 2583, 2754	PATRÍCIA BOESE MARTINS	402
NALINLE M A O ALENCAR	3394	NORBERTO LUIZ FELL	1865	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	251, 584
NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ	3336	NORIAKI NELSON SUGUIMOTO	2140	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	2570
NARDELE DÉBORA CARVALHO ES-	243	NÓRICA MORAIS GHIROTTTO	285	PATRÍCIA CHIAPPIN	3505
QUERDO		NORMA MARIA DE SOUZA FERNAN-	860, 2787	PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE	1098
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	2220	DES MARTINS		MORAES	
NATALIA SORIANI DE ANDRADE	2157	NORMELIA TERESINHA CERESOLI	3071	PATRÍCIA CRISTINA DAMASCENO	4038
NATALINO FERREIRA DE ABREU	998	NÚBIA FONSECA	3200	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE	675
NEDSON RUBENS DE SOUZA	3497	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	594, 1708, 2229, 2252,	CASTRO	
NEI ANTÔNIO DI DOMENICO	2837		2486, 2757, 2913, 3073	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇAL-	3781
NEIDE M RAMOS E SILVA	2696	ODAIR BISSAZO JUNIOR	1512	VES	
NEIDE MACIEL CORDEIRO	3900, 3906	ODAIR DONIZETE RIBEIRO	985	PATRÍCIA DE F F DEI RICARDI	2667
NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE	288	ODEMES BORDINI	2922	PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	2587
NEILSON PINTO DE SOUZA	2428	ODENEY KLEFENS	3871	PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEO-	2141
NEIMAR BATISTA	1873	ODETE MARIA FERNANDES	2544	POLDINO	
NEIRON CRUVINEL	3289, 3290	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	758	PATRÍCIA DE Q CAETANO	1482
NEIRON LUIZ DE CARVALHO	2126	ODILON CARLOS MARTINS DA SIL-	399	PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS	3481
NELCIR DE MORAES CARDIM	849	VA		PATRÍCIA FELIX TASSARA	2155
NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	3171	ODILON DE LIMA FERNANDES	634	PATRÍCIA FONTES COSTA	293
NELSO MOLON	3359	ODILON FERREIRA LEITE PINTO	2307	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	2118
NELSON BUGANZA JUNIOR	1540, 2156, 3302	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	771	PATRÍCIA H YAFUSO	3244
		ODONIAS LEAL DA LUZ	3058	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	333, 777, 3861
		OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA	3789	PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS	613, 3038



PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	2122	PAULO FREITAS ASSUNÇÃO	2679	PEDRO DE MEIRA MATTOS	2722, 2723
PATRÍCIA MACIEL	1360	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	2414	PEDRO DIAS GUERRA	
PATRÍCIA MARANHÃO BOAVISTA MENDES	3139	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	704, 1814, 3283	352, 386, 407, 585, 771, 797, 1565, 1605, 1633, 1649	
PATRICIA MARGOTTI MAROCHI	703, 1811	PAULO GUILHERME PFAU	298, 2891, 2934, 2981, 3039	PEDRO ELIAS ARCÊNIO	1868
PATRICIA MELLO DE BRITO	1877, 2566	PAULO HAMILTON DA SILVA	3400	PEDRO GIROLAMO MACARINI	3291
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1883, 2069, 2269	PAULO HENRIQUE BURG CONTI	837	PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	1039
PATRÍCIA NETTO LEÃO	3500	PAULO JACOB SASSYA AL AMM	1921	PEDRO JOSÉ SANTIAGO	130
PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	2668	PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO	142	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR	2779
PATRÍCIA QUESSADA MILAN	2792	PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI	3031	PEDRO KIRK DA FONSECA	137
PATRÍCIA RASIA	1172, 1515	PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES	2711	PEDRO LUIS VILLELA DE FARIA	26
PATRÍCIA TOURINHO BERALDI	1259	PAULO LOPO SARAIVA	3718	PEDRO MORACA	891
PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	137	PAULO LUIZ SALAMI		PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	433
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESOA	3315	256, 272, 603, 680, 716, 1047, 1116, 1159, 1226, 1228, 1232, 1280, 1282, 1289, 1309, 1443, 1461, 1636, 2890, 2961, 3368, 3385, 3415, 3420		PEDRO PERES FERREIRA	1131
PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR	1103	PAULO MARCELO GARCÊS	1036	PEDRO ROBERTO DONEL	3169
PAULA CALAINHO TEIXEIRA MURTA RIBEIRO	3094	PAULO MÁRCIO C R RESENDE	540	PEDRO SALES	1337
PAULA CESARIO TEIXEIRA		PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA	3263	PEDRO SERAFIN	1419
225, 682, 683, 1413, 1414, 1415, 1441, 1442, 2877, 2986, 3007, 3401		PAULO MEDEIROS ANDRÉ	1590	PEDRO TAVARES MALUF	1046
PAULA CHACCUR DE CRESCI	1929	PAULO MOURA JARDIM	2578	PEDRO TENUTO	1290
PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA	1384	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	1511	PEDRO WANDERLEY RONCATO	2648
PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA	3455	PAULO NÉLIO REZENDE	373	PERI FERNANDES CORREIA	787, 2856, 3145, 3188, 3431
PAULA PENIDO DUTT ROSS	2875	PAULO NORIYUKI SAKAMOTO	3785	PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA	1508
PAULA REGINA DE VARGAS HAHN	1664	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	4	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	79, 1122
PAULA ZANATTA	861	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	247	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	1024, 2871
PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1301, 3803, 3820	PAULO RENÉ SOARES SILVA	3954	PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO	2524
PAULO AFONSO LINHARES	2936	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	582	PERSEU GENTIL NEGRAO	348
PAULO AFONSO LOPES	70	PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	2653	PETER WOLFFENBUTTEL	190
PAULO AITA CACILHAS	151, 189, 2479, 2562, 2645	PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA	2441	PETERSON PADOVANI	1990, 1995, 1996, 1997
PAULO ALVES ESTEVES	652	PAULO RICARDO MARTINS	330, 1582, 1586, 1682, 3150	PIERRE CAMARÃO TELLES RIBEIRO	2569
PAULO ALVES TEIXEIRA	2701	PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	3926	PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS	1054
PAULO APARECIDO AMARAL	1709	PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA	769, 2954	PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE	509
PAULO AUGUSTO GRECO	2161	PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	3177	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	2478
PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	54	PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT	3204	PRISCILA CARLA MARCOLIN	2675
PAULO B MOGLIA	230, 684, 1427, 2894	PAULO ROBERTO BARBIERI	3241, 3323	PRISCILA CÉLIA CASTELO	1509
PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER	2667	PAULO ROBERTO BASTOS	1384	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	1822
PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO	591	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	1430	PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	2806
PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	1145	PAULO ROBERTO DE SOUZA	1536	PRISCILA REBELO GALANTE	2870
PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO	3315	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	2790	PRISCILA VIEIRA PENNA	862
PAULO CÉSAR DA SILVA	4033	PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA	3502	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	2972
PAULO CÉSAR DE CASTILHO	814, 3101	PAULO ROBERTO GIVONI	2186	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	2
PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES	1256	PAULO ROBERTO HARRES	2490	QUINTINO GOMES NETO	1352
PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASER	2423	PAULO ROBERTO MANCUSI	2525	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	2020
PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI	2965	PAULO ROBERTO MARTINS	130	RAFAEL ALBUQUERQUE CÉSAR	1070
PAULO CÉSAR PEIXOTO DE LUCENA	2705	PAULO ROBERTO NUNES SEGUNDO	334	RAFAEL ALVES DA SILVA	253, 1797
PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	2793	PAULO ROBERTO PELLEGRINO	3245	RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA	3037
PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES	2883	PAULO ROBERTO PETER	3358	RAFAEL CÂNDIDO VELASQUES OROZCO	2092
PAULO CÉSAR RODRIGUES	761	PAULO ROBERTO PINTO	538	RAFAEL CARRERA FREITAS	596, 2258
PAULO CESAR RONQUE	508	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	58, 966	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	1245
PAULO CÉSAR RUTZEN	1233	PAULO ROBERTO SOARES PEDROSO	835	RAFAEL CORTE MELLO	2049
PAULO CESAR SANTOS	3778	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	2818	RAFAEL CUNHA GARCIA	260
PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	1226	PAULO ROBERTO VIERO	1070	RAFAEL DE ASSIS HORN	104
PAULO CÉSAR SOGDU MARTINS	2356	PAULO ROBSON PEREIRA	2291	RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO	1247
PAULO CEZAR CAL GOMES	1146, 1153	PAULO RODRIGO CURY	2305	RAFAEL FARINATTI AYMONE	1634
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO	2710	PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO	1530	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	1515, 3092
PAULO DA COSTA NEVES	1168	PAULO SAMUEL DOS SANTOS	2015	RAFAEL FERREIRA DIEHL	1518, 2426
PAULO DE MORAES FERRARINI	1639	PAULO SANT'ANNA	3291	RAFAEL GARCIA VIANNA	3937
PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	1014	PAULO SEABRA DE NORONHA	3360	RAFAEL MAYER CÉSAR	1233
PAULO DE TARSO GOMES	277	PAULO SERGIO CURTI	550	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	376, 828, 1524, 1662, 3161
PAULO DE TARSO NERI	247, 1094	PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	529	RAFAEL SPEROTTO	624
PAULO DIAS DA ROCHA	1610	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	164, 2325, 2341	RAFAEL STEFANOW BONOTTO	3203
PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	50	PAULO TADEU HAENDCHEN	2017	RAFAEL TORRES DOS SANTOS	295
PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS	3503	PAULO VELTEN	1890	RAFAEL XAVIER OLIVEIRA GOMES	3005
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	2138, 2600	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	3891	RAGNER LIMONGELI VIANNA	2845
PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS	3410	PAULO ZIDE	2599	RAIMUNDO CARNEIRO LEITE	3265
PAULO EUGÊNIO MENETRIER	3142	PEDRO ALAMBERT TEIXEIRA	1337	RAIMUNDO GIOVANNI FRANCA MATOS	3148
PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR	199	PEDRO ALCEMIR PEREIRA	1538	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO	1206, 1827
PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO	618	PEDRO ÂNGELO ANDREASSA	3189	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	773, 3130
PAULO FERREIRA PACINI	524, 1209, 2935	PEDRO ANSELMO BOLZANI	3306	RAIMUNDO NONATO PEREIRA	3264
		PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	2120	RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO	1219
		PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA	4018	RAMAO LARRE RODRIGUES	798
		PEDRO BERTI NETO	1075	RAMILSON TAVARES VEIGA	1274, 3833
		PEDRO BRAZ DOS SANTOS	3060	RAMON MERCÊS GARCIA	3499
		PEDRO CASSIANO BELLENTANI	61	RANDOLFO DINIZ NETO	1062
		PEDRO CELSO PEREIRA	294	RANGEL TAURIO KLAFKE	864
				RANIERI CECCONI NETO	947



RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVA- LHO	638	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	3382	RITA DE CÁSSIA PAULINO	3785
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SAL-LES	504	RENATO ROMEU RENCK JUNIOR	2055	RITA INÊS TOSCHE SELBACH	3112, 3180
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	533	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1470, 1730	RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO	1788
RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1106	RENATO SCHONHOFEN HEIDEN	2899	ROBERTA AP ANNICHINO BATAGIN	1102
RAQUEL GOMES CHAVES	2799	RENATO TADEU RONDINA MANDALI-TI	1911, 2265	ROBERTA ARRUDA KRUEL	3386
RAQUEL GONÇALVES MOTA	1092, 2025	RENATO VOTTO BRAGA	2786	ROBERTA BORGES REISCHAK	958
RAQUEL HANDFAS MAGALNIC	1550	RENÊ ARIEL DOTTI	2394, 2406	ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ	2699
RAQUEL VIEIRA MENDES	506, 1398, 2597, 2613	REYLANE BATALHA SILVA	665	ROBERTA CURY KAWENCKI	1271
RAYMUNDO ALMEIDA NETO	1027	REYNALDO COSENZA	4025	ROBERTA D'ALESSANDRO BARONI	3239
REALSI ROBERTO CITADELLA	629, 1101, 1735, 1783, 3344	RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA	2348	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	2190
REGES COELHO CORREIA	742	RIBAMAR CAMPOS LEITE	3295	ROBERTA LEANDRO	41
REGINA AP DE SOUZA BEDRAN LEMA	2946	RICARDINA DE PAULA SOUSA	2069	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1519
REGINA CÉLIA CAZISSI	68	RICARDO A FELINTO DE OLIVEIRA	1136	ROBERTO AGOSTINHO ROCHA	2296
REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ	844	RICARDO ABREU DE OLIVEIRA	2420	ROBERTO ALGRANTI	1025
REGINA CRISTINA FULGUERAL	33	RICARDO ADOLFO LOSEKANN	3270	ROBERTO ALGRANTI FILHO	1297
REGINA ELAINE BISELLI D'OLIM MATEIROTE	3360	RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA	2905	ROBERTO ALVES NUNES FILHO	371
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	2496	RICARDO ALVES MOREIRA	2335	ROBERTO BENJÓ	3269
REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	2096, 2683, 2714	RICARDO ANDERLE	2318	ROBERTO BORTMAN	2483
REGINA LUNARDELLI MESSINA	976	RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	107	ROBERTO BRITTO FILHO	4033
REGINA MARIA SCHNEIDER	707	RICARDO BARROS CANTALICE	3282	ROBERTO CARVALHO FERNANDES	2768
REGINA TATSCH PINTO	1280	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES	37	ROBERTO CARVALHO LOPES	1466
REGINALDO DE CASTRO MAIA	2333	RICARDO BOCCHINO FERRARI	2888	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	2334
REGINALDO JOSÉ CHAGAS	607	RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR	2860	ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER	2477
REGINALDO MARTINS DE ASSIS	1487, 1810	RICARDO CÉZAR PINHEIRO BECKER	3329	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	125
RÉGIO CÁSSIO MARTINS GOMES	2701	RICARDO DA CRUZ FRANCK	395, 3176	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	2540, 2569
RÉGIS AUGUSTO M. XAVIER	3175	RICARDO DE ASSIS BRASIL	406, 1054, 1148, 1618, 2294, 3051	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2199, 2754, 3915
REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	383	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	2530	ROBERTO DIAS DE CAMPOS	1880, 2527
RÉGIS FRANÇA BARBOSA	3052	RICARDO DE OLIVEIRA	1373	ROBERTO FERREIRA ROSAS	2091
REINALDO CHAVES RIVERA	2199	RICARDO DELEVATI CHIQUIN	1420	ROBERTO FRANCO DA SILVA	1761
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	1333	RICARDO FERREIRA BREIER	267	ROBERTO G A DAHNE	1525, 2087
REINALDO PEREIRA E SILVA	314, 390, 757	RICARDO FIGUEIRA	2155	ROBERTO GOMES FERREIRA	661, 3824, 3826, 3849
REINOLDO JOÃO CORRÊA	1917	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	3870	ROBERTO GUENDA	285
REJANE BELLISSI LORENSETTE	240, 1756	RICARDO FONTES DE ARRUDA	2960	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	3906
REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	1196	RICARDO FONTES PERIN	646	ROBERTO LIESEGANG	2736
RENATA APARECIDA COSTA	633	RICARDO FRANCISCO COSMO	2784	ROBERTO LOPES DA SILVA	1411, 3149, 3195, 3244, 3253
RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH	2720	RICARDO FREITAS PEREIRA	2869	ROBERTO LUIZ ALVES FERRAZ	799
RENATA BARBOSA FONTES	3772	RICARDO GOMES LOURENCO	2166	ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA	140
RENATA BRAYNER E SILVA	2319	RICARDO GOMES PUY DA SILVEIRA	2601	ROBERTO MARTINS	566, 1638
RENATA CARDOSO DURAN	2841	RICARDO HACHAM	1279	ROBERTO MASSAD ZORUB	1275
RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	2192	RICARDO INNOCENTI	1498	ROBERTO MOREIRA DIAS	1836
RENATA CHRISTINA BRAMBILLA	57	RICARDO JORGE RABELO PIMENTAL BELEZA	3127	ROBERTO NAVARRO	564
RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN	3214	RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO	2966	ROBERTO NUNES	3776
RENATA COSTA BOMFIM	1501	RICARDO LACAZ MARTINS	804	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	963
RENATA GOMES MOTTA	3478	RICARDO LEAL DE MORAES	1459	ROBERTO PEDRO MANSUR	3312
RENATA JULIBONI GARCIA	1262	RICARDO LEANDRO DOS SANTOS	2737	ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER	471
RENATA KERKHOFF	2702	RICARDO LUÍS LOPES	1273	ROBERTO RAMOS	3889
RENATA L DO NASCIMENTO	293	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2798, 3116, 3160, 3237, 3244, 3255, 3258, 3259, 3442, 3457	ROBERTO RIBAS TAVARNARO	3110
RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA	538	RICARDO MAGALHÃES SOARES	1719	ROBERTO TEIXEIRA	2724
RENATA LUCIANA MORAES	3064	RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL	1005	ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO	2036
RENATA MARCON SCHMIDT	1572	RICARDO MODENESE PICELLO	2905	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	1898
RENATA RAULE MACHADO DANIEL	3636	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	3063	ROBERTTO LEMOS E CORREIA	1712
RENATA RUFFO R P REZENDE	2303	RICARDO OLIVEIRA GODOI	803, 2539	ROBSON LUIZ ECKHARDT	855
RENATA SCHERER	732, 1679	RICARDO PALMEJANI	520	ROBSON MAFFUS MINA	701, 1808
RENATA STRAPASSON	2694	RICARDO PENACHIN NETTO	547	ROCHELE LUMI SATO	2261
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	767	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	76, 140, 2102, 2332, 2353, 2361, 2426, 2491, 2521	RODRIGO ABREU FERREIRA	4049
RENATO ALVES SILVA	167	RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA	1881	RODRIGO ALCEMIR RUTHES	2371
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	2904	RICARDO RAMOS	2630	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	3797
RENATO CHIMENTI FILHO	1334, 2903	RICARDO ROCHA DE VASCONCELOS	2407	RODRIGO ANDRADE KARAN	1683
RENATO CORDEIRO	2501	RICARDO ROCHA MARTINS	1963	RODRIGO BARBOSA LEITE	1358
RENATO DA SILVA FRAGA	3131	RICARDO SCALARI	2238	RODRIGO BORDALO RODRIGUES	2285
RENATO DA SILVA GOMES	620	RICARDO SCHUTZ ARAUJO	2378	RODRIGO CAHU BELTRÃO	1385, 2260, 3132, 3443
RENATO DE CASTRO MOREIRA	2519	RICARDO SEIN PEREIRA	2876	RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	3011
RENATO ELIAS	3777	RICARDO SOARES LACERDA	631	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	3013
RENATO HELAL ROTTA	486	RICARDO SORDI MARCHI	3941	RODRIGO DE ABREU GONZALES	27
RENATO JORGE PRETTO	3935	RICARDO SOUSA RODRIGUES	765	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI	211
RENATO JOSÉ LAGUN	1286, 1350	RICARDO TRAD FILHO	3234	RODRIGO DE MELO MENDES	2853
RENATO LAZZARINI	155	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	2234	RODRIGO DE SOUZA	3115
RENATO LUÍS DE PAULA	1120	RICARDO ZINN DE CARVALHO	2706	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1874, 1878, 1879, 1881, 2196, 2409, 2437, 2456, 2470, 2473, 2476
RENATO MARTINELLI	375, 2953	RICHELMO GULART DE LIMA	647	RODRIGO DORNELES	1583
RENATO MENDONÇA SANTOS	2995	RICK LE SÉNÉCHAL BRAGA	842	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	712, 1680, 2689
RENATO MOREIRA DORNELES	3108	RINALDO BARBOSA DE MELO	3787	RODRIGO FERREIRA PIANEZ	2662
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM	1103	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	2374	RODRIGO FREITAS DE NATALE	2592
RENATO OURIVES NEVES	3023	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	3393	RODRIGO GIORDANO DE CASTRO	2939
RENATO PAESE	3332	RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO	1291	RODRIGO GUALBERTO BRUGGEMANN	2778
RENATO PEDROSO VICENSSUTO	809	RITA DE CÁSSIA LAVENTI ALEIXES	2822	RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO	2970
RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA	1207	RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES	124	RODRIGO KRIEGER MARTINS	363, 419, 1519, 1704, 2087, 2088, 2632
RENATO PRESOTTO	581	RITA DE CÁSSIA O. DO N. BARRETO	1026	RODRIGO LOUREIRO MARTINS	753, 892, 1925
				RODRIGO LUIZ MENEZES	2317

RODRIGO MARQUES ALVES	1106	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	1755	RYCHARDE FARAH	165, 2571
RODRIGO MARRA	2707	RONILDO GOUVÊA COUTINHO JUNIOR	1253	S/ REPRESENTAÇÃO NO AUTOS	188, 2928
RODRIGO MATHEUS	2154	RONOALDO GIARETTA	1388	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	128, 157, 185, 511, 513, 587, 660, 815, 886, 889, 1061, 1091, 1187, 1192, 1249, 1264, 1267, 1394, 1621, 2160, 2228, 2289, 2485, 2847, 2910, 2933, 2943, 2980, 3086, 3330, 3351, 3397
RODRIGO NEIVA PINHEIRO	3060, 3246	RONY MARCOS DE LIMA	1259	S/ RREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	409
RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO	2618	ROOSEVELT REIS DOS SANTOS	438, 2677	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	146, 573, 580, 619, 1243, 1303, 1424, 2985, 3410, 3843
RODRIGO PEREIRA DA SILVA	724, 734, 2056, 2309, 2371, 2484	ROQUE GOMES DA SILVA	3940	SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA	2549
RODRIGO PEREIRA DE SOUZA	1183	ROQUE KOMATSU	2741	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	2463, 2526
RODRIGO PESSI MARTINS	3894	ROQUE MARINO PASTERNAK	361, 779, 1458, 1645, 3860, 3876	SADIMAR MAGGIONI	797
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE	2738	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	392, 865	SADY BECK JÚNIOR	1713
RODRIGO RABELO DE FARIA	251, 3852	ROSA LUIZA DEGANI ROSSI	228	SAID ELIAS KESROUANI	3078
RODRIGO RIBEIRO NESS	826	ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES	2690	SAMANTHA BARROS SYSAK ROMERO SALGADO	3340
RODRIGO RODRIGUES	2137	ROSA METTIFOGO	382, 849, 851, 1188, 1597, 1599, 1600, 2213, 2232, 2416, 2610, 2627	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO	1359
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	842	ROSAN DE SOUZA AMARAL	655	SAMUEL MARQUES DE LIMA	2392
RODRIGO SCOPEL	310, 356, 362, 878, 879, 882, 1567, 1652, 1673	ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER	378	SAMUEL MARTINS GONÇALVES	2369
RODRIGO TORRES	3952	ROSANA CHIAVASSA	2718, 2888	SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	3178
RODRIGO TRAMONTINA SEGAT	1154	ROSANA JOSEFA MARTINS DIAS B. B. C. DA SILVA	1755	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	1180
RODRIGO XAVIER LEONARDO	3246	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	3847	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	65, 500, 1907
RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	3827	ROSANE BLANCO OZÓIO BOMFIGLIO	2395	SAMUEL SOUZA DE ARAÚJO	714, 1826
ROGER BALLEJO VILLARINHO	2422	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1710, 2385, 2584, 2615	SANDOVAL LUCAS LOPES	3146
ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR	311	ROSANE CARDOSO DA SILVA	126	SANDRA AMARAL MARCONDES	2223
ROGÉRIO AFONSO BEILER	128	ROSANE MINUZZI	220	SANDRA CARLA TEMP KUNDE	2378
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	302, 1553	ROSANE MITIDIERI OCHOA	2952	SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO	975
ROGÉRIO ALVES RODRIGUES	635	ROSANE POLETTO RIZZI	831	SANDRA MARA BASEI	1406
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACHCHI	3240, 3263, 3461	ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA	1908	SANDRA MARA FREITAS	890
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	657, 2531, 2823, 2825	ROSÂNGELA DE LOURDES DE OLIVEIRA MENEZES	3268	SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	97
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA	2416	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	214, 767	SANDRA MARIA REBELATO	1390
ROGÉRIO BARROS GUIMARÃES	1939	ROSÂNGELA FAURI	218, 1441	SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS	30
ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	748	ROSÂNGELA MARIA BENETTI	2168	SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO	2580
ROGÉRIO DA SILVA CABRAL	2182	ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA	1341	SANDRA REGINA PAVI	1629, 2660, 2666
ROGÉRIO FERREIRA HERDY	1204	ROSANGELA SBARDELOTTO	3809	SANDRO CÁSSIO DE PAIVA AVELAR	1489, 1819
ROGÉRIO FURTADO DA SILVA	3471	ROSANO AUGUSTO KAMMERS	2144	SANDRO DALL AVERDE	622
ROGÉRIO GILBERTO KNAACK	792	ROSE ANNE TANAKA	518	SANDRO LUIZ KYZANOSKI	1105
ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY	1012	ROSELAINÉ ROCKENBACH	598	SANDRO LUIZ WERLANG	3802
ROGÉRIO LAURIA TUCCI	2680, 2681	ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH	202	SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	83
ROGÉRIO LEITE LOBO	1182	ROSELI POGGERE DA ROSA	3405	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	3224
ROGÉRIO LEITE RIHAN	3001	ROSELI RIBEIRO	2685	SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	3467
ROGÉRIO LIMA DE CARVALHO	2944	ROSELY CASTIGLIA	502	SARA NUNES FERREIRA WAHL	708, 1791
ROGÉRIO LOPES SOARES	2957	ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	1949	SARITA CASSETTARI VELHO SILVA	3039
ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	3778	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	4034	SARJOB ARANHA NETO	2729, 3194
ROGÉRIO LUIZ BRAUN	1644	ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA	2133	SAULO ALVES MARTINS DOS SANTOS	60
ROGÉRIO MACHADO	1389	ROSEMBERG MORAES CAITANO	2655	SAULO DE FREITAS LOPES	109
ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	2614	ROSENO DE LIMA SOUSA	1494, 2284	SÁVIO DE JESUS GONLAVES	3910
ROGÉRIO PORTELLA PAIM	1350	ROSIANE DE SOUZA	746	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	2343
ROGÉRIO REIS DE AVELAR	1858	ROSILEIDE FONSECA GOMES MUSA IBRAIM	2184	SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	974
ROGÉRIO STABILE	1922	ROSILENE SANTOS DE SOUZA	2751	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TONJAL	2048, 2432
ROMANUS KUHN	988	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL	2972	SEBASTIÃO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA	2982
ROMEO PIAZERA JUNIOR	2370	ROSIVETE DE CERQUEIRA COSTA	1038	SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL	2755
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	3515	ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	1582	SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA	2007
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	1076, 2977	ROSSANA LEAL ALVIM	1434	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	2917, 3052
ROMEU JOÃO REMUZZI	2521	ROZANA REZENDE SILVA	2337	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	609, 617
ROMEU ROSSI	1017	RUBENS FALCO ALATI	475	SEBASTIÃO PESSOA SILVA	2525
ROMEU SACCANI	1548	RUBENS FRANKLIN	643	SEBASTIÃO VERGO POLAN	3186
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	2702	RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA	2100	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	2027
ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	1520	RUBENS MOREIRA DE OLIVEIRA	2365	SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD	2778
RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS	2967	RUBENS OPICE FILHO	3221	SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA	3141
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	2202	RUBENS PELARIM GARCIA	315, 1534	SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	238, 1751
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2105	RUBENS PEREIRA	2857	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	320
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	2313	RUBENS R A SOUSA	3868	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	254, 302, 352, 353, 393, 398, 807, 853, 1563, 1579, 1615, 1622, 1735, 1800, 2070, 2080, 2127, 2147, 2173, 2277, 2402, 2724, 2800, 2963, 3008, 3102, 3109, 3165, 3336, 3447, 3458, 3464
RONAL JUSTO MAGGI	2299	RUBENS SIMÕES	610	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	4
RONALDO ARAGÃO SANTOS	3366	RUBIA LÖFF CAPRETTI	1627, 3146, 3163, 3206, 3255	SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO	732
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	3121	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	106	SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	2727
RONALDO CESAR JUSTO	554	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR	3346	SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	268
RONALDO CORREA MARTINS	1891	RUDIANE MARIA RESMINI	3502	SÉRGIO BARRETO MORAIS	2914
RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO	651	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO	1900	SÉRGIO BRAIBANTE PEREZ	3451
RONALDO DE ARRUDA COSTA	1361	RUI BATISTA MENDES	2500	SÉRGIO CASTRO SARACENI	3269
RONALDO DIAS LOPES FILHO	135	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	3375	SÉRGIO COUTO	2293
RONALDO EDUARDO CRAMER VELGA	3320	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	2780	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	3006, 3374
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	1301	RUI ORTIZ	1749	SÉRGIO DOS SANTOS GIÃO	268
RONALDO GODINHO FELIX	1358	RUI VALDIR MONTEIRO	1817	SERGIO DOS SANTOS LIMA	3476
RONALDO GUIMARÃES GALLO	3831	RÚSVEL BELTRAME ROCHA	791		
RONALDO J SANT'ANNA	2625	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	3155		
RONALDO LATOUR DE ARAÚJO	2734	RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR	880		
RONALDO LUIZ DE ARAÚJO	1210	RUY SAMUEL ESPINDOLA	1948		
RONALDO SANCHES BRACCIALLI	2001				
RONCALLI LUCIANO LOGRIppo LICIONE	2711				
RONEI MENDES CARDOSO	1709				



SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 320, 350, 409, 758, 832, 876, 3134, 3203, 3248, 3331, 3333, 3337, 3339, 3347, 3348, 3362, 3428, 3482		SIMONE DOS SANTOS IORIO SIMONE KLITZKE	694, 1760 147, 260, 298, 1702, 2881, 3174, 3467 116, 1111	TÂNIA LOPES PEREIRA TÂNIA M CAUDURO FARINA TÂNIA REGINA WESTARB TANIA REGINA ZIMMERMANN TANISE SCHMIDT TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO TARCÍSIO RODOLFO SOARES TATIANA BARBOSA DUARTE TATIANA CARVALHO SEDA TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ TATIANA KALKO TATIANA P F WAJNBERG TATIANA PENNA FERREIRA TATIANA SILVA DE BONA TATIANE COIMBRA BURILLE	3000 2848 2768, 2997 574 3177, 3202 2377 2151 1920 2207 3824 1022 3804 3118 1031, 2058, 2329 2867, 2892 422, 1556 793, 1527, 1616, 1680, 1696, 3250 258, 2090
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ SÉRGIO FRANCESCONI SÉRGIO GONZALEZ SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO SÉRGIO JOSÉ CAPALDI SÉRGIO LEAL MARTINEZ SÉRGIO LUÍS DA SILVA SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ SÉRGIO LUIZ AVENA SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO SÉRGIO M DE O CRUZ SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA SÉRGIO PIRES MENEZES SÉRGIO RENATO DALLA COSTA SERGIO RENATO PENZ SÉRGIO ROBERTO MONELLO SÉRGIO SEVERO SERGIO TIMO ALVES SÉRGIO WENDEL SOARES DA SILVA SERSI REGINA DOS SANTOS SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO SEVERINO ALVES FERREIRA	1607, 3249 614 627 786 3364 625 1637, 2697, 2699, 2713 3335 3025 654, 3068 3896 949, 970 1926 3379 785, 815, 834 889, 2439, 2618 655, 2674 1688, 1693 3461 1145 1860 2511, 2661 1221 2183 1440 2653 244, 2180, 2198, 2212, 2244	SIRLEY BARBOSA DE MELO SITO KOWSMANN SOFIA MARLENE DE O GORGULHO SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA SOLANGE BUENO WITT SOLANGE DE LIMA RODRIGUES SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO SÔNIA COIMBRA SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA SONIA MARIA BELLATO PALIN SÔNIA MARIA BERTONCINI SÔNIA MARIA SONEGO SÔNIA MARILDA PERES ALVES SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA SÔNIA REGINA DE BARROS BASTOS SÔNIA S. DURVAULT MARTINS SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARRÃES SORAYA DAVID MONTEIRO STANLEY MARTINS FRASAO STASYS ZEGLAITIS JÚNIOR STEFANO DA FONSECA BARBOSA STELA CRISTINA NAKAZATO STELA CUNHA VELTER STELA MARLENE SCHWERZ SUELI APARECIDA MORALES FELIPE SUELI BARBOSA DE ABREU SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO SUELI SPOSETO GONÇALVES SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA SUELY FIGUEIREDO GUEDES SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS SURAIA MARIA VASCONCELOS CHEBLI SUSAN GIELOW KEMPER SUZANA BIANCHINI PIZARRO SUZANA FIALHO CAMPOS SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA SUZETE MARTA SANTIAGO SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT TADEU HENRIQUE WINERT TAGIANE GOMIDE GUIMARÃES TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA TANARA MORIS WILLERS TÂNIA AMARAL TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMAO TÂNIA INESITA MAUL	723, 1641, 1676, 2541, 2547, 3137, 3164, 3474 2969 2139, 2421 701, 1808 475 2116, 2126 2747, 2775 2261, 3780 1277 357 2096 134 3225 2417 971 2937 2109 3427 3929 2356 2385 3463 1400 3266 3243 537, 2954 91 2748 3441 1937 731 1427 391 1583 1639 121 3828 188 5 2124 358, 2167, 2389, 2451, 2573, 2641 1841, 1869 3865 1543 1646 684 2811 3162 2164 1110 2974 404 2949 36 422	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR TELMO RICARDO SCHORR TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER TERESA CRISTINA TARRAGÓ S RODRIGUES TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE TERESINHA BORGES GONZAGA TERESINHA N T MAIA TEREZA CRISTINA TARRAGÓ RODRIGUES TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS TERTULIANO AVELLAR THAIS BOHRER REMONTI THAÍS BUENO DE ANDRADE CA-SAES THAÍS MOYA DE SOUZA THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA THELMA CAVALCANTE MADOZ THEO S. THIAGO BOABAI THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO THIAGO BORGES PAES DE LIMA THIAGO CECCHINI BRUNETTO THIAGO DE ABREU THIAGO LEAL DE PAULA THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 2704, 2842, 3113, 3128, 3134, 3149, 3161, 3173, 3203, 3232, 3235, 3236, 3239, 3250, 3251, 3253, 3256, 3257, 3425, 3470 THOMÁS E C SANTIN THOMAS EDGAR BRADFIELD THYERS NOVAIS FILHO TIAGO DE CASTILHO SOARES TIAGO GHELLAR FÜRST TIAGO LUVISON CARVALHO TIAGO PIMENTEL SOUZA TIAGO REY FARINA TIAGO TWEEDIE LUIZ TIARAJU THORSTENBERG DE ANDRADE TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO TOMAS FLORIANI TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARÁ NETO TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA TÚLIO EUGÊNIO DOS SANTOS UBALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO UBIRAJARA AYRES GASPARIN UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR UBIRATAN COSTA VIEIRA ULIANE TAVARES RODRIGUES ULYSSES MONTEIRO FERREIRA ULYSSES MOREIRA FORMIGA UMBERTO GRILLO URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM VAGNER POLO VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS VAGNER RUMACHELLA VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO VALDEMIR FERNANDES DA SILVA VALDEZ ADRIANI FARIAS 106, 190, 887, 1278, 1839, 1853, 2040, 2068, 2130, 2132, 2137,	1491, 2085 2110 2107 3940 168, 2583 117, 255, 1801 2338 1667 2665 1492, 1708 838 1062, 2824 1268 393 3102 715 495 1004 138, 866, 1657, 4031 3410 790 3248 1267 2152 1640 1467 2268 4055 3935 2990 3327 3925 3201 538 2038 1493 2149, 2153 3856, 4022 275 3286 1032 3874, 3875, 3877 3840 3265 1833 3309 1895 3293 2280 574, 3480 2596

2144, 2157, 2172, 2184, 2259, 2261, 2263, 2270, 2276, 2466, 2469, 2472, 2500, 2544, 3091		VERA LÚCIA DA HORA DULTRA	2415	WALDEMIR PEREIRA CAMPELLO	3188
VALDIR ACACIO	1	VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES	1072, 2796	WALDEREZ MARIA XAVIER	1148, 3051, 3459
VALDIR BIANCO	316	VERA LÚCIA SUNDFELD SILVA	1235	WALDIR LUIZ BRAGA	1188, 2566
VALDIR EURICO WASCHBURGER	2881	VERA LÚCIA TEIXEIRA	3226	WALDIR NOVELLI DIAS	627
VALDIR SERAFIM	2224, 2237, 2312	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	1543	WALDYR SIMÕES	2286
VALDIR SILVA MACIEL	2552	VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	383	WALESKA ASSIS DE SOUZA	1574
VALDIR V G MEINER	2900	VERA MARIA RODRIGUES SILVA LUCCHESI	1141	WALKER O. C. TEIXEIRA	3239
VALDOMIRO MONTES JÚNIOR	2425	VERA REGINA CAMARGO	1628	WALMIR AZULAY DE MATOS	287
VALDYR SILVA MOREIRA	800	VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	3396	WALMOR JÚNIOR DA SILVA	806, 3297
VALENTIM HURY SOUZA GRAVA	528	VERIANO DE MATTOS	1374	WALNIR GRAÇA FERREIRA	1984
VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	2170	VERÔNICA GÓMEZ LOURENÇO	2743	WALTER AROCA SILVESTRE	2842
VALÉRIA BAGGIO	2061	VICENTE PAULA SANTOS	284	WALTER BERGSTROM	4024, 4025
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	1091, 3242	VICENTE TEIXEIRA SMITH	785, 822	WALTER BIAGI	160
VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	3820	VICENTINA PINTO DE BRITTO	1523	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	2919
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	286	VICTOR DE SOUZA RIBEIRO	976	WALTER CARLOS CONCEIÇÃO	3070
VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	86	VICTOR EMANUEL CHRISTOFARI	2764	WALTER DO CARMO BARLETTA	2427
VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES	2251	VICTOR HUGO FERREIRA RODRIGUES	1200	WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR	279
VALÉRIA MARINO	2271	VICTOR JEN OU	1018, 1288	WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO	298
VALERIA MARTINEZ DA GAMA	511, 2071, 2072	VICTOR RAUL VIDEIRA FERNANDES	1596	WALTER SANTOS DA COSTA	1324
VALÉRIA PIVA SCHIMIDT	3969	VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL	1928	WALTER TOFFOLI	2484
VALÉRIA RODRIGUES CHAGAS DE OLIVEIRA	3048	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3866	WALTOR RIBEIRO PEREIRA	3124
VALÉRIA SAQUES	1430, 2170, 2654	VILDOMAR SILVA LUZ	1987, 1988, 1989	WANDER REIS DA SILVA	4037
VALERIANO MARCOS MIRANDA	3946	VILMA PASTRO	3050	WANDERLEI BAN RIBEIRO	171, 2027
VALÉRIO DE ABREU FERNANDES	1605	VILMA THOMAL	3460	WANDERLEY FLEMING	2955
VALMIR BÖHMER	3181, 3270	VILMAR COZER	2003	WANDERLI FERNANDES DE SOUSA	839
VALNEI TAVARES DA SILVA	3081	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	2882	WANÉRIO ALEX NEVES MARTINS	2896
VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT	144	VILMAR MACHADO	2874	WANJA MARIA BARBOSA DE JESUS	2128, 2276
		VILSO PIAS	406, 993, 1071, 1176, 1293, 2292, 2766	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	3779
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS		VILSON CEOLAN	1549	WASHINGTON LUÍS R RIBEIRO	1772
830, 1083, 1151, 2836, 2921, 2940, 2953, 2956, 3369		VILSON FARIAS	1458, 3424	WEBER ATOS VANZO	2130
VALQUIRIA MESQUITA	3258	VILSON FERNANDO XAVIER	1649	WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	1258
VALTER DE MELO	1285	VILSON JOSÉ TONELLO	1434	WELISÂNGELA CARDOSO DE MENEZES	2611
VALTER DE SOUZA LOBATO	482	VILSON ONZI	2039, 2924, 3027	WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	857
VALTER FRANCISCO MESCHEDI	973	VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI	1975	WELLINGTON DE QUEIROZ	2439, 2693
VALTER PAULON JUNIOR	3101	VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	2434	WELLINGTON GRADELLA MARTHOS	2791
VALTER PEREIRA DA SILVA	3513	VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	2468, 2490	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	3883
VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR	2813	VINÍCIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES	1729	WENDEL SOUSA REIS	2245
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	2872, 3120	VINICIUS N CERVO	3397	WERNER C. J. BECKER	436
VALTER SADI DA SILVA	1587	VIRGÍLIO BORGES NERY	2039	WILIAM RODRIGUES	3034
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	429	VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	236, 1748, 1776	WILL DUEL FONSECA DE SOUZA	2930
VANDER QUINCOZES OLSON	3198	VIRGÍLIO MUNARI NETO	1789, 2658	WILLIAM MARCONDES SANTANA	1785, 1786
VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	1963	VIRGINIA ELAINE MILANI CAOBIANCO	1907	WILLIAN MARCONDES SANTANA	1813
VANDO BERNARDINO LIMA	122	VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI	3950	WILLIAN PIRES DA SILVA	653
VANESSA BOVE CIRELLO	554, 560	VITALINO SIMÕES DUARTE	3509	WILLY CARLOS ALTENHOFEN	3010
VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO	3292	VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES	2865	WILMAR DE SOUZA FORTALEZA JUNIOR	616
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	3211	VÍTOR DOS SANTOS MARTINS FERREIRA	3231	WILNEY DE ALMEIDA PRADO	3265
VANESSA DE QUADROS SILVA	1687	VÍTOR HUGO DRI	1521	WILSON BENINI	1001
VANESSA DE SOUSA LIMA	1926	VÍTOR HUGO MAUTONE	1507	WILSON GOTTFRIED FRANCK	2028
VANESSA DOS REIS PEREIRA	1698	VÍTOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES	2859	WILSON GUERRA ESTIVALETE	682
VANESSA ISADORA GENARO	750	VITOR TONETTA ONZI	1086	WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO	1298
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA DO REGO	1476	VÍTOR UMBELINO SOARES JUNIOR	315	WILSON JOSÉ GERMIN	1500, 3888
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES	1947	VITORIO KARAN	1677	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	555, 2217, 2239, 2264, 2480, 2506
VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA	1325	VITORIO SOROTIUK	2394, 2406	WLADIMIR CASSANI JUNIOR	1302
VANESSA RODRIGUES CORRÊA	3026	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1647	WLADIMYR SÉRGIO JUNG JUNIOR	2814
VANESSA SOUZA SIQUEIRA	2740	VIVIAN REGINA VARASCHIN	885	WLAUDEMIR GODOY BERALDELLI	478
VÂNIA DE LOURDES SANCHEZ	1921	VIVIANE ABREU DA SILVA	746	WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	2106
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	1055	VIVIANE BEATRIZ GONÇALVES	606	WOLNEI BAMBERG MARTINELLI	878
VANIL APARECIDO DOTTA	967	VIVIANE BECKER AMARAL	3144, 3458	WOLNEI SANTOS MARCHIORO	2968
VANILTON BARBOSA LOPES	1361, 3107	VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO	1903	XAVIER VALDIR PANKE	974
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MOSTO DESTO	2364	VLADIMIR BENÍCIO DA COSTA	3308	YANÉLLI CARLI MACHADO	3961
VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES	484	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	1562	YASSODARA CAMOZZATO	1872
VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA	1920	VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	1093	ZACARIAS ALVES COSTA	1897
VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDALLA	123	VLADIMIR VOLKART	579	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2139, 2599
VASCO AMARO DA SILVEIRA NETO	2641	VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	724	ZADY ANDRADE RAMOS	2676
VERA ANDÚJAR	1703, 1705	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	370, 1677, 3170, 3215	ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	3112
VERA BEATRIZ BRASIL MELLO	1467, 3774	WAGNER BINI	1386	ZAIRÓ LARA FILHO	2750
VERA LÚCIA ANDRADE	484	WAGNER CHAGAS DA SILVA	604	ZAMORA GOMES NETO	3225
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	1405	WAGNER DONEGATI	477	ZELIO MAIA DA ROCHA	3849
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	2471, 2518	WAGNER MOREIRA MARTINS	2831	ZENAIDE CARPANEZ	351
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	2582	WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	2543	ZERLINO DORIN NETO	969
		WALDEMAR NUNES JUSTINO	2565	ZILANDA CLAUDINO DA SILVA	3373
				ZILMA DE ARAUJO VIANA	3870
				ZILMA DE VASCONCELOS BARROS	3045
				ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	509, 569, 591, 1113, 1114
				ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	
				186, 516, 552, 556, 567, 570, 571, 607, 1107, 1230, 1240, 1242, 1244, 1246, 1283, 2257	



Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS
DECISÃO

PROCESSO: 2002.61.84.004523-0 (*)
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDSON GOMES SOBRINHO
PROC./ADV.: HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
REQUERIDO(A): MARGARIDA CSIK MAKHADJA
PROC./ADV.: IARA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por EDSON GOMES SOBRINHO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de rateio de benefício de pensão por morte a ser pago à mãe do autor, falecida no decorrer no processo, tendo em vista que a mesma mantinha concubinato espúrio com o **de cujus**.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser possível o rateio da pensão por morte entre esposa e companheira do falecido, mesmo que os dois relacionamentos tenham ocorrido concomitantemente. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, entende que o autor não faz jus ao rateio pretendido tendo em vista a impossibilidade de, no caso concreto, reconhecer-se a existência de união estável entre a genitora do suscitante e o **de cujus**, uma vez que esse último mantinha, ao mesmo tempo, relação matrimonial com outra pessoa.

Válida, neste ponto, a transcrição de excerto da sentença ratificada pelo acórdão recorrido:

“No presente caso, a autora comprovou, via prova testemunhal e documental, a convivência contínua e pública com o falecido. Há no processo fotos, correspondências endereçadas ao segurado com o mesmo endereço da autora e outros documentos que atestam a existência da referida convivência.

A questão, entretanto, diz respeito à concessão de pensão por morte, sendo por óbvio a legislação de regência que deve ser analisada, a fim de verificar se estão presentes os requisitos da concessão do benefício previdenciário.

“A priori”, a lei 8213/91 garante o direito à percepção do benefício à companheira (art. 16, I). Há ressalva expressa, porém, a esse dispositivo legal, contida no art. 16, parágrafo 3º, que diz “considerar-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

O Decreto 3048/99 regulamenta a questão, dispondo em seu artigo 16, parágrafo 6º, que a união estável só ocorre quando forem o homem e a mulher separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

A disposição contida no artigo referido da lei previdenciária é clara. Qualquer que seja o método exegético, não há como diminuir o seu significado. A “mens legis” é clara e expressa no sentido de vedar o reconhecimento da condição de companheira ou companheiro se o segurado/segurada for casado.

Sua aplicação, pois, é inafastável, exceto se a conclusão for pela inconstitucionalidade da norma, o que não se pode presumir, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Ademais, o conceito de união estável, que a Constituição relega para a legislação ordinária, para fins previdenciários, é disciplinado de forma clara e inequívoca tanto pela lei 8213/91 como pelo Decreto 3048/99. Dentro do sistema previdenciário, não se admite o reconhecimento de união estável, pelas razões já expostas, se o segurado for casado, o que é absolutamente incontroverso neste caso.

Portanto, não havendo como se reconhecer a união estável, é claro que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.”

Os arestos colacionados como paradigmas, AgRg no REsp 384026/RS, REsp 181801/CE e REsp 362743/PB, analisam casos em que o **de cujus** encontrava-se separado de fato de sua esposa, motivo pelo qual entendem configurada a existência de união estável e reconhecem o direito da companheira ao rateio proporcional da pensão por morte.

O acórdão recorrido, por sua vez, não contraria o entendimento consubstanciado nos precedentes do STJ indicados nas razões do Incidente de Uniformização. Em verdade, apenas considera ser incabível, *in casu*, o rateio pretendido diante da impossibilidade do reconhecimento da existência de união estável, tendo em vista que

o falecido, ao mesmo tempo em que mantinha um relacionamento com a genitora do autor, encontrava-se casado com outra pessoa, sem separação de fato. A tese do acórdão recorrido, destarte, não é discutida pelos arestos paradigmas.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

(*) Decisão republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ. Essa Decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção I, pág. 537, no dia 12 de fevereiro de 2007.

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-175655/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO- JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA
REQUERIDA : MIRAK ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

A Exmª. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Itapetininga, Drª Eliane Aparecida Aguado Moreno, comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud da empresa Mirak Engenharia Ltda. de nº 3101-1, Banco Bradesco S/A, Agência 2510.

A Requerida, citada a se manifestar (fl. 10), deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado, conforme Certidão de fl. 14.

Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADAS-TRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provi-mentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exmª. Srª. Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177759/2007-000-00-00.9

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA
REQUERIDO : BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A
TERCEIRO INTERES- : JUREMA APARECIDA MENDES DE ANDRADE.
SADO

D E S P A C H O

A Requerente solicitou providências desta Corregedoria em face de não ter o BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, até 12/12/06, respondido às determinações de bloqueio dos valores existentes nas contas da Reclamada, realizadas em 18 e 24/8/2006, mediante o Sistema Bacen Jud.

Notificado o chefe do Departamento Jurídico do Requerido para se manifestar sobre a alegação aduzida pelo citado Juízo, o BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A apresenta a Petição de fls. 6/8, por meio da qual informa que, apenas em 10/8/2006, obteve autorização para atuar como banco comercial com permissão para manutenção de contas de depósito e aplicações financeiras de clientes sob sua administração, conforme demonstra cópia do comunicado do Banco Central do Brasil coligido aos autos, esclarecendo, outrossim, que, consoante a regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil, somente bancos comerciais ou bancos múltiplos com carteira comercial podem manter contas de depósitos em nome de pessoas físicas e/ou jurídicas.

Ressalta o Requerido que, não obstante já tivesse obtido a referida autorização quando as determinações de bloqueio foram expedidas pelo Juízo de Itapetininga, em 18/8/2006 e 24/8/2006, na prática, ainda não possuía qualquer conta de depósito ou aplicação financeira, razão por que não se encontrava apto a acolher a ordem de bloqueio emitida pela Requerente.

Assinala essa Instituição Financeira que, conforme plano de negócios e estudo de viabilidade econômico-financeira apresentados e aprovados pelo Banco Central sobre a implantação da carteira comercial, comprometera-se a iniciar as aludidas atividades em 60 dias, somente tendo efetuado o primeiro teste com o Banco Central do Brasil, relativamente a contas correntes, em 2/10/2006, ocasião em que recebeu dessa Autarquia a homologação e permissão para sua integração no Sistema Financeiro Nacional no âmbito de contas de depósitos.

Por fim, informa o BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A, que, anteriormente, já prestou, a esta Corregedoria, informações detalhadas acerca da situação acima descrita.

De fato, a situação apontada pela Requerente já foi devidamente apreciada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do Pedido de Providência nº 176194/2006-000-00-00.7, na qual concluiu-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de providências.

Dê-se ciência à Requerente e ao chefe do Departamento Jurídico do BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177775/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : MARCELO LUÍS DE SOUZA FERREIRA - JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
REQUERIDOS : SHV GÁS BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da Vara do Trabalho de Vitória comunicou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen Jud de SHV GÁS BRASIL Ltda. (atual denominação da anterior) (CNPJ-19.791.8965/0001-00), de nº 049278, Banco Itaú S/A Agência - 9118.

Entretanto, conforme informação da Secretaria desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, acostada à fl. 4, ocorreu, em 21/12/2006, o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, ante o Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 174.508/2006-000-00-00.5, mediante o qual esta Corregedoria-Geral apreciou a mesma alegação, relativamente ao mesmo Requerido, de insuficiência de saldo em conta cadastrada para acolhimento de penhora "on line".

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo tão-somente assinalar que é facultado à Empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da supracitada decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e aos Requeridos.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-2/1993-071-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LÍRIO SCHUCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST).

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAG-16/1994-071-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. ESCLARECIMENTOS. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder

Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. Há pronunciamentos também do Pretório Excelso no sentido de que a conversão, pelo Congresso Nacional, da medida provisória em lei elimina eventuais vícios em sua edição quanto aos requisitos da relevância e urgência.

Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-51/1993-641-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : BENO HELMUTH HACK E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. APLICAÇÃO A RECURSOS INTERPOSTOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRECATÓRIO. Não se conhece de recurso ordinário quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula 422 desta Corte, também aplicável a apelos interpostos em procedimento administrativo de requisição de precatório, conforme precedentes do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-234/1996-541-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SILVA PRADO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento de precatório (e agora de inobservância do art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-346/1994-831-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DORNELES GUERIN E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. APLICAÇÃO A RECURSOS INTERPOSTOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRECATÓRIO. Não se conhece de recurso ordinário quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula 422 desta Corte, também aplicável a apelos interpostos em procedimento administrativo de requisição de precatório, conforme precedentes do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-455/1994-072-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OLICE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 455/1994-072-09-41.6 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001; II - rejeitar o pedido de aplicação das penalidades previstas nos arts. 18 e 601 do CPC, formulado em contra-razões.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-473/1989-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SUCESSÃO. CRIAÇÃO DE AUTARQUIA PELO DISTRITO FEDERAL. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a mera criação de autarquia pelo Distrito Federal não caracteriza sucessão, de modo a eximi-lo da responsabilidade pelo pagamento dos valores requisitados no precatório.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-527/1993-069-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELÍDIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 527/1993-069-09-40.9 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-653/1995-141-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABRÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. ORDEM DE SEQUESTRO INDEVIDA. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o sequestro da importância consignada, agora cristalizado na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-779/1996-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : RODOLFO RENNER BRAZ
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento de precatório (e agora de inobservância do art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-1.089/1992-069-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CELSO CARLOS CONSELVAM
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.

Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos de declaração, no que tange à inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001 e à sua revogação pelo artigo 406 do CPC, uma vez que, ausente a apresentação de contra-razões, mencionadas questões não foram suscitadas no julgamento do recurso ordinário.

Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-1.095/1989-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento de precatório (e agora de inobservância do art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.265/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. COBRANÇA DE INATIVOS. DECISÃO DE MÉRITO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns nºs 3.105-DF e 3.128-DF, publicadas no DJ 18/2/2005) declarou a constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias dos inativos determinada pela Emenda Constitucional 41/2003. Assim, em face da força vinculante da decisão (art. 102, § 2º, da Constituição da República, redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), não há direito líquido e certo a amparar a isenção da contribuição previdenciária postulada em Mandado de Segurança. A determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre os servidores civis inativos também não ofende os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do amparo às pessoas idosas, seja em face da ponderação dos princípios constitucionais efetuadas pelo legislador constituinte, seja em face do valor da alíquota a que ficaram sujeitos os inativos.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.344/1988-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. RECLAMATÓRIA DE EMPREGADOS DE ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DO ÓRGÃO EM AUTARQUIA. MANUTENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

1. Correta a decisão regional que restabeleceu o pólo passivo da execução para que figure como parte o Distrito Federal.
2. Não há, nas disposições legais de criação e estruturação da Autarquia do Distrito Federal (Leis Distritais 660/1994 e 706/1994), qualquer preceito dispondo sobre a transferência, à autarquia, da responsabilidade pelas execuções promovidas em desfavor do Distrito Federal.



3. A substituição do Distrito Federal pelo SLU e seu posterior desfazimento pela r. decisão ora atacada trata apenas de um incidente da execução, não fazendo coisa julgada, já materialmente cristalizada desde o processo de conhecimento.
4. Precedentes do TST.
Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROAG-1.522/2003-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA	: DRA. TANIA SOUZA PAIVA
RECORRIDO(S)	: FRANCIANA AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO MENDES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 25-00267-97-6 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001; II - rejeitar o pedido de aplicação das penalidades previstas nos arts. 17 e 18 do CPC, formulado em contra-razões.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROAG-1.584/1991-331-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	: MARIANE FLÁVIA RYPL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento de precatório (e agora de inobservância do art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAG-1.632/1993-002-17-42.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOVANI GIURIZATTO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA	: DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. ORDEM DE SEQUESTRO INDEVIDA. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o sequestro da importância consignada, agora cristalizado na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAG-1.993/1994-069-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO DIRCEU WEIBER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de na-

tureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, do qual a natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: RXOF E ROAG-2.092/2002-000-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCINEIDE FERREIRA TRINDADE
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal Pleno assentou o entendimento de que é incabível a remessa obrigatória em sede de precatório.

Remessa Oficial de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROAG-2.419/1992-003-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	: DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. ORDEM DE SEQUESTRO INDEVIDA. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o sequestro da importância consignada, agora cristalizado na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RXOF E ROAG-2.943/2002-000-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÃO SENA FILHO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal Pleno assentou o entendimento de que é incabível a remessa obrigatória em sede de precatório.

Remessa Oficial de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRO-10.238/2004-000-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO

PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDPREVS/PI
ADVOGADA	: DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO REGIMENTAL, APRECIOU O INDEFERIMENTO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 100 DA SBDI-2 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2 do TST, é incabível Recurso Ordinário interposto contra decisão regional em que se apreciou, em Agravo Regimental, o indeferimento de pedido liminar em Mandado de Segurança. Nessa hipótese, não resta atendido o disposto no art. 895, alínea "b", da CLT, que dispõe expressamente sobre o cabimento do recurso ordinário das "decisões definitivas dos Tribunais Regionais". O Tribunal Regional, ao reexaminar o indeferimento do pedido, não proferiu decisão definitiva sobre a pretensão ao mandamus. Por isso, o Recurso foi interposto sem a devida observância ao permissivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAG-16.642/1993-016-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ERONDINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões; e II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 16.642/1993-016-09-40.0 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. O parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 disciplinou a legitimidade da Administração Pública Direta, independentemente da demonstração de "interesse jurídico", para intervir em processo cuja decisão possa ensejar reflexos econômicos para si, ainda que indiretos. Assim, não procede a ilegitimidade recursal suscitada em contra-razões.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROMS-21.182/2001-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que extingue o processo na forma do art. 267, VIII, do CPC (desistência da ação) comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Todavia, muito embora a parte tenha feito uso da via recursal inadequada, incide na hipótese o princípio da fungibilidade dos recursos, a ensejar o exame da sua irrisignação (OJ 69 da SBDI-2). Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO	: ROAG-32.236/1996-010-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENATO CASTURINO MENDES
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 32.326/1996-010-09-40.9 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, do qual a natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : MA-174.084/2006-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto que cuida da criação de 12 (doze) cargos no quadro permanente de pessoal destinados à Secretaria de Informática, sendo 6 (seis) cargos efetivos de Analista Judiciário, categoria funcional de Analista de Sistema e 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário, categoria funcional de Programador, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DESTINADOS À SECRETARIA DE INFORMÁTICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

1. O TRT da 11ª Região submeteu à Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho - TST anteprojeto de lei que cuida da criação de cargos no quadro permanente de pessoal destinados à Secretaria de Informática.

2. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, na sessão ordinária de 23/06/06, decidiu, por unanimidade, aprovar o projeto de lei encaminhado pelo TRT da 11a Região, remetendo-o ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o art. 5º, inciso VII, "d", do RICSJT.

3. Nesse contexto, estando a proposta aprovada nos termos do voto do Relator pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é de se remeter o anteprojeto ao egrégio Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO : E-RR-621.145/2000.8- (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO PARATODOS (MARCELO ANDRADE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:I - por maioria, manter a Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala, José Luciano Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e II - por unanimidade, determinar o retorno dos autos à SBDI-1 para prosseguir no julgamento..

EMENTA: JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO ILÍCITO - NULIDADE. Deve ser mantida a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta Corte, que não reconhece nenhum direito ao "trabalhador" que presta serviços ao "bicheiro" ou "Dono da Banca do Jogo do Bicho". Trata-se, pois, de típica e inconfundível contravenção penal, prevista no art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10/2/1944. A CLT, em seu art. 3º, ao conceituar o empregado, e, no art. 2º, o empregador, não deixa a mínima dúvida de que o trabalho a ser prestado somente pode ser o considerado lícito pelo ordenamento jurídico do País, o que resulta, necessariamente, que o empregador deve também exercer uma atividade legal. É inaceitável a confusão entre trabalho ilícito e trabalho proibido e seus efeitos. Trabalho proibido é trabalho lícito, mas que o legislador impõe, por motivo especial ou relevante, restrições à sua execução. O critério de idade, por exemplo, leva à proibição do trabalho em condições perigosas ao menor de idade. O trabalho, nesse caso, não é prestado a um empregador que exerce atividade delituosa, mas, ao contrário, tipicamente legal, daí gerar todos os direitos ao menor. Em contrapartida, deve ser punido o empregador que afrontou a norma legal de proteção àquele que ainda não adquiriu o necessário desenvolvimento que o torne apto a enfrentar, no desempenho de suas atividades, condições agressivas à sua integridade físico-psíquica. Outro exemplo é o do servidor público contratado para exercer o emprego sem a observância de sua prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Nessa circunstância, o

trabalho é, igualmente, lícito, mas o descumprimento da exigência constitucional resulta em nulidade parcial da contratação, gerando ao prestador dos serviços apenas as parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST. O trabalho ilícito, ao contrário, não pode, nem deve, gerar nenhum benefício, seja trabalhista, seja de qualquer outra natureza, competindo ao Ministério Público formular denúncia contra o "trabalhador" e o "bicheiro" ou "Dono da Banca do Jogo do Bicho" e todas as demais pessoas envolvidas no ilícito penal. Não cabe, pois, ao Estado, reconhecer como legalmente válida uma relação de trabalho dessa natureza, tipicamente delituosa, que afronta o ordenamento jurídico do País. O argumento de que o "Jogo do Bicho" está arraigado em nossa sociedade e que representa uma prática inofensiva, data venia, só pode ser fruto da ingenuidade. A despeito de certa tolerância pelas autoridades, que têm o dever de combater esse tipo de infração penal, aliado ao argumento de que os prestadores desse serviço são, em regra, pessoas carentes, e, ainda, que se trata de infração de menor gravidade, que, por isso mesmo, o trabalho constituiria uma fonte de ganho indispensável à subsistência daqueles envolvidos nessa atividade, é equivocada. O jogo do bicho tem um potencial de destruição de valores sociais, morais, éticos, espirituais, etc..., que se reflete em toda a sociedade, como tem noticiado a mídia do País, ao revelar uma variedade de ilícitos penais que se fazem presentes em seu submundo. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta Corte mantida.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-175.247/2006-000-00-00.3TST

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RÉU : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DE MINAS GERAIS - SEPEX-MG
D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais - STIG-MG ajuizou esta ação cautelar a fim de obter a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos da ação anulatória proposta pelo réu.

O autor foi intimado para acostar cópias autenticadas da documentação necessária para instruir o feito, nos termos do despacho de fl. 274.

O sindicato, então, requereu a juntada dos documentos de fls. 367-431 com o fito de cumprir a determinação contida no referido despacho. Contudo, verifica-se que a documentação não se encontra devidamente autenticada, conforme determina a lei.

O autor afirma que o Tribunal **a quo** se recusou a autenticar as cópias extraídas, em virtude do disposto no artigo 544 do CPC, por isso ficou impossibilitado de cumprir integralmente a determinação imposta por este Relator. No entanto, não há comprovação do alegado.

Primeiramente, deve-se registrar que a citada norma contida na lei adjetiva, que faculta ao advogado declarar autênticas as cópias das peças juntadas ao processo, refere-se, especificamente, à formação e instrução do agravo de instrumento. Não pode ser utilizada em outras formas recursais. Ademais, o processo principal, ao qual esta ação cautelar é incidental, já se encontra neste Tribunal Superior do Trabalho, autuado sob o nº ROAA - 482/2006-000-03-00-5. Dessa forma, o autor poderá extrair as cópias necessárias e autenticá-las, porquanto esse procedimento é facultado nesta Corte sem maiores transtornos para as partes.

Dito isso e verificado que ainda resta descumprida a exigência disposta no artigo 830 da CLT, **concedo**, novamente, ao Sindicato-Autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização do processo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator
ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-55.956/2002-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Sopesp
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA
RE, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPERADORES PORTUÁRIOS. Competência da Justiça do Trabalho para julgar ação coletiva, em que estão

envolvidos, de um lado, trabalhadores avulsos registrados no OGMO - encarregados de turma de capatazia -, representados pelo SINDAPORT, e, de outro lado, operadores portuários, representados pelo Sopesp, nos termos dos arts. 114 da Constituição Federal e 643, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Comprovação da negociação direta entre as partes, sem êxito, em atendimento ao requisito descrito no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPROVAÇÃO DO QUORUM. Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembléia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil e de indicação do número de associados ao sindicato da categoria profissional. Quórum legal e estatutário atendidos. CLÁUSULA 4ª - AUMENTO SALARIAL. Inexistência de estabelecimento direto de aumento salarial tampouco de reajuste salarial vinculado a índice de preços, mas de forma de cálculo da remuneração dos encarregados de turma de capatazia, com base em diferencial tradicionalmente ajustado, qual seja acréscimo de 20% sobre o valor correspondente à remuneração fixada para os trabalhadores braçais. Manutenção da redação da cláusula relativa a aumento salarial. CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO. 13ª - TÍQUETE-REFEIÇÃO. 16ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 21ª - REQUISICIONAMENTO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA. 22ª - ESCALAÇÃO. 23ª - QUANTITATIVOS DE ESCALAÇÃO. 24ª - HORÁRIOS DE TRABALHO. 25ª - JORNADA NOTURNA. 26ª - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS. Cláusulas que existiram, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa, posteriormente reformada por esta Seção Especializada, que decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa ad causam. Cláusulas não-preexistentes. Natureza negocial. Exclusão do acórdão normativo. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 432/471, rejeitou as arguições do Ministério Público do Trabalho de irregularidade na convocação da categoria profissional para a assembléia geral e de insuficiência do quórum previsto em lei; rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa **ad causam**, de inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação das cláusulas, e de não-esgotamento da negociação prévia, argüidas pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp (Suscitado), e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva de natureza econômica ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT.

Inconformado, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp interpôs recurso ordinário (fls. 473/492), renovando as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa ad causam, e de não-esgotamento da negociação prévia, e insurgindo-se contra o estabelecimento das seguintes normas: 1 - Da Diária; 2 - Aumento Salarial; 3 - Das Taxas e Salário-Dia; 4 - Adicional Noturno; 5 - Vale-Transporte; 6 - Ticket Refeição; 7 - Complementação de Auxílio Doença; 8 - Escalação; 9 -Quantitativos de Escalação; 10 - Requisição de Encarregados de Turma de Capatazia; 11 - Horários de Trabalho; 12 - Jornada Noturna; e 13 - Majorações de Períodos.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 497.

O Recorrido apresentou contra-razões, conforme petição de fls. 500/512.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento das arguições de ilegitimidade ativa **ad causam** e de não-esgotamento da negociação prévia e, em consequência, pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 515/518).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPERADORES PORTUÁRIOS

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a argüição, em contestação, de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação coletiva, em que estão envolvidos, de um lado, trabalhadores avulsos registrados no OGMO - encarregados de turma de capatazia -, representados pelo SINDAPORT, e, de outro lado, operadores portuários, representados pelo Sopesp, fundamentando-se nos arts. 114 da Constituição Federal e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduziu que a previsão contida no art. 29 da Lei nº 8.630/93, em que se enfatiza a arbitragem, não afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias existentes entre trabalhadores portuários e seus tomadores de serviço, a teor dos citados dispositivos da Constituição Federal e da CLT.

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo sustenta que, envolvendo a presente ação a aplicação da Lei nº 8.630/93, em que se dispõe a respeito do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgá-la, haja vista que no art. 29 da referida lei não se admite a aplicação de sentenças normativas às relações de trabalho existentes



entre entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários, remetendo à negociação coletiva autônoma ou à arbitragem o disciplinamento dessas relações.

Sem razão.

No art. 114 da Constituição Federal estabelece-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, além das ações descritas nos incisos I a VIII, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Com efeito, extrai-se do art. 643, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164, de 24.08.01, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, **verbis**:

"§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho".

Registre-se que essa disposição de lei coaduna-se com o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, em que se estabelece a igualdade de direitos entre trabalhadores avulsos e aqueles com vínculo empregatício permanente.

No mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: TST-RODC - 92.348/2003-900-02-00, DJ 28.05.2004, Min. João Oreste Dalazen, decisão unânime; TST-RODC-20.081/2003-000-02-00, DJ 01.07.2005, Min. José Luciano de Castilho Pereira, decisão unânime.

Ademais, na Lei nº 8.630/93, especialmente nos arts. 22 e 29, não se estabelecem normas específicas de competência da Justiça do Trabalho, mas de administração da mão-de-obra vinculada ao trabalho portuário avulso. As suas redações apenas poderiam afetar de forma indireta o raciocínio quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.2 AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada com amparo na ausência de negociação prévia, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Ao exame dos documentos de fl. 102/125, verifica-se que houve o encaminhamento da pauta de reivindicações ao sindicato suscitado, por ele recebida em 21 de fevereiro de 2001, comprovando-se a tentativa de negociar com o suscitado.

Na esteira do parecer ministerial, impera ressaltar que: 'A falta de consenso não significa instauração abrupta e limitadora da negocial, estancada pelo patronal'.

Houve, portanto, tentativa de autocomposição promovida diretamente pelos entes interessados, anterior ao ajuizamento do dissídio coletivo, a qual restou frustrada, restando cumprido um dos pressupostos de admissibilidade do dissídio coletivo, não se cogitando de ausência de esgotamento da via negocial" (fls. 451).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado renova a preliminar em epígrafe, sob o seguintes argumentos:

"Ao ajuizar o dissídio o sindicato profissional tolheu as negociações que ainda poderiam prosperar. Cabe ressaltar que a exigência de exaurimento total da negociação não constitui um capricho nem, tão pouco, construção de um 'paralelismo legal', mas sim, determinação da própria Constituição Federal que elegeu o exaurimento da negociação prévia como condição para ajuizamento do dissídio coletivo. Se ainda estão negociando é sinal de que havia possibilidade, mesmo que remota, de acordo e, este deveria ter sido tentado em respeito ao preceito da Carta Magna" (fls. 479).

Sem razão, o Sindicato-Recorrente.

Extrai-se dos registros constantes nos documentos de fls. 74/88 e 92/99 - atas de assembleias gerais extraordinárias convocadas pelo Sindicato-Suscitante - e nos documentos de fls. 102/123 - encaminhamento pelo SINDAPORT e recebimento pelo SOPESP da pauta de reivindicação - e, ainda, nos documentos de fls. 124/143 - encaminhamento pelo SOPESP ao SINDAPORT de cronograma de reuniões com a finalidade de negociação coletiva, acompanhado de proposta de acordo coletivo de trabalho -, que as partes desta ação coletiva, antes do seu ajuizamento, empreenderam esforços com a finalidade de celebrarem instrumento coletivo de trabalho, sem, contudo, obterem êxito, circunstância que atende o disposto no art. 114 da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, em 22.02.2001, ajuizou protesto judicial (fls. 176/177) com a finalidade de assegurar a data-base da categoria profissional em 1º de março, sob o argumento de que "embora o SOPESP tenha convocado o requerente para negociação com algumas câmaras setoriais, o fato é que até o momento não foi firmado qualquer acordo", mas "há expectativa de evolução dos entendimentos, estando as partes ainda dispostas à negociação" (fls. 177). Com efeito, o protesto foi deferido (fls. 298) e a presente ação ajuizada somente em 29.03.2001, o que faz presumir a continuidade das negociações nesse período sem sucesso.

Em consequência, não subsiste o argumento do Sindicato-Suscitado de ausência de esgotamento da negociação prévia.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Sindicato-Recorrente, nas razões ora em exame, renova a arguição de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob o argumento de falta de registro na ata da assembleia geral, em que se deliberou o ajuizamento da ação coletiva, do número de associados presentes, requisito indispensável para aferição do quórum "necessário à outorga da legitimidade da representação da categoria" (fls. 480).

À análise.

Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembleia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil e de indicação, na petição inicial ou na ata da assembleia geral, do número de associados do sindicato da categoria profissional.

No caso concreto, a apresentação junto com a petição inicial das cópias autenticadas do estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 28/56) e da lista de presentes na assembleia geral em que se deliberou o ajuizamento da ação coletiva (fls. 89/90), dos originais do edital de convocação (fls. 101) e das atas das assembleias gerais realizadas (fls. 74/88 e 92/99) e, ainda, a apresentação da lista dos encarregados de turma de capatazia associados ao Sindicato-Suscitante, conforme escala de equipes (fls. 165/171), é suficiente para a aferição do quórum legal e estatutário.

No art. 859 da CLT registra-se, textualmente, que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

In casu, na assembleia realizada no dia 22 de janeiro de 2001 (fls. 74/88), em que se aprovou o rol de reivindicações e se autorizou o Sindicato-Suscitante a ajuizar a presente ação coletiva, consignou-se que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, por unanimidade dos 40 (quarenta) encarregados de turma de capatazia presentes. Segundo a listagem de fls. 89/90 e de fls. 165/170, esses 40 (quarenta) trabalhadores presentes à mencionada assembleia geral, eram associados ao Sindicato-Suscitante.

Em consequência, verifica-se que houve o atendimento ao disposto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 46º, § 1º, do Estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 43).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.4 CLÁUSULA 3ª: DA DIÁRIA / CLÁUSULA 4ª: AUMENTO SALARIAL / CLÁUSULA 6ª: DAS TAXAS E SALÁRIO-DIA

O Tribunal Regional conferiu às cláusulas 4ª e 6ª em referência a redação constante das cláusulas 4ª e 6ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo então imediatamente anterior -, e julgou prejudicado o exame da cláusula 3ª, em razão do decidido em relação à cláusula 4ª, nestes termos:

"3ª. CLÁUSULA - DA DIÁRIA

Fica assegurado aos Encarregados de Turma de Capatazia diária para o regime de 6 (seis) horas a importância de R\$ 30,12 (trinta reais e doze centavos).

Decisão: Prejudicada, tendo em vista o decidido na cláusula quarta.

4ª. CLÁUSULA - AUMENTO SALARIAL

O Sopesp concederá aos Encarregados de Turma de Capatazia reajuste salarial correspondente ao INPC do IBGE integral e acumulado do período de 01/03/2000 à 01/03/2001, aplicável sobre os salários da data-base.

Parágrafo Primeiro: Sobre os salários reajustados será aplicado o índice de 10% (dez por cento) a título de produtividade.

Parágrafo Segundo: o Sopesp concederá a título de aumento real o índice de 7,35% (sete inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) a todos os Encarregados de Turma de Capatazia.

Decisão: Defiro nos termos da norma preexistente (cláusula 4ª):

O cálculo da remuneração dos trabalhadores representados pelo suscitante deverá observar os mesmos critérios fixados na norma coletiva anterior:

'Os Encarregados de Turma de Capatazia representados pelo SINDAPORT receberão em contraprestação aos seus serviços, remuneração que será paga pelos Operadores Portuários tomadores destes, com base em turno de 06 (seis) horas efetivamente trabalhadas, o mesmo valor correspondente à remuneração devida ao 'trabalhador braçal' de capatazia integrante da Turma sob o seu comando, acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo primeiro - Se houver remuneração por produção, não haverá pagamento a título de 'horas paradas' que venham a ocorrer no período.

Parágrafo segundo - A remuneração estabelecida no 'caput' isenta pagamento de 'horas paradas' que venham a ocorrer no período.

Parágrafo terceiro - Quando mais de 01 (uma) Turma estiver operando sob o comando de um mesmo Encarregado de Turma de Capatazia, a remuneração deste será efetuada na forma do 'caput', tomando-se por paradigma o trabalhador da Turma de maior ganho.

Parágrafo quarto - O acréscimo de 20% (vinte por cento) da remuneração dos Encarregados de Turma de Capatazia, estabelecida no 'caput' desta cláusula, incidirá sobre a remuneração resultante da Tabela de Remuneração, que vier a ser fixada para os 'trabalhadores braçais' e passará a fazer parte integrante desta norma coletiva" (fls. 453/454).

6ª. CLÁUSULA - DAS TAXAS E SALÁRIO-DIA

Nas taxas para pagamento da remuneração por produção, assim como no salário-dia, previstos para os Encarregados de Turma de Capatazia, estão consideradas todas as condições em que se realiza cada operação, tais como: insalubridade, periculosidade, penosidade, desconforto térmico, poeira, chuva e outras, estando os valores

decorrentes desses benefícios totalmente considerados, sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e o salário-dia referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos.

Decisão: Defiro, nos termos da norma coletiva anterior (cláusula 6ª):

'Nas taxas para pagamento da remuneração por produção, assim como no salário-dia, previstos para o 'trabalhador braçal', paradigmas para a remuneração do Encarregado de Turma de Capatazia, estão consideradas todas as condições em que se realiza cada operação, tais como: insalubridade, periculosidade, penosidade, desconforto térmico, poeira, chuva e outras, estando os valores decorrentes desses benefícios totalmente considerados, sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e o salário-dia referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos'(fls. 456/457).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP insurge-se contra o estabelecimento da cláusula 4ª - Aumento Salarial -, sob a alegação de que o Tribunal Regional extrapolou os limites do Poder Normativo a ele conferido pelo art. 114 da Constituição Federal e violou a legislação que regulamenta a política salarial em vigor, pois procedeu à indexação ali expressamente vedada. Alegou, ainda, que a cláusula quarta, tida como preexistente, na qual se estipulou um acréscimo de 20% sobre a remuneração devida ao trabalhador braçal de capatazia, foi impugnada em recurso ordinário interposto do acórdão proferido no processo nº TRT/SP - DC nº 84/2000-1, pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho (TST-RODC nº 754.449/2001-5), e que a Presidência deste Tribunal Superior deferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, em relação à cláusula em comento, nos autos processo nº TST-ES-719.521/2000-8. Aduz que a impugnação aos termos dessa cláusula considerada preexistente se deve à circunstância de se ter concedido taxas e atribuído valores "exageradamente elevados, incompatíveis com a realidade atual para o SINTRAPORT, tornando a operação portuária no Porto de Santos completamente debilitada em face aos seus elevadíssimos custos, frente a concorrência com os demais portos nacionais" (fls. 481).

À análise.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Seção Especializada do Tribunal Regional conferiu à cláusula 4ª - Aumento Salarial - a redação constante da cláusula 4ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426), relativa ao período 2000/2001, tida como preexistente. No período anterior, isto é, 1999/2000, as partes celebraram convenção coletiva de trabalho (fls. 269/277, em que se estabeleceu a cláusula de aumento salarial com a redação em que está baseada a referida sentença normativa. Posteriormente, a então Presidência desta Corte deferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto dessa sentença normativa, em relação à cláusula em comento (TST-ES-804.380/2001-7), sendo certo que a Seção Normativa desta Corte, examinando esse recurso ordinário (TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4), decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de quórum previsto em lei. Com efeito, os processos mencionados pelo Recorrente nas razões ora em exame (TRT/SP - DC nº 84/2000-1 e respectivo TST-RODC nº 754.449/2001-5, e TST-ES-719.521/2000-8), não dizem respeito à categoria profissional envolvida nesta ação coletiva, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazias nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, mas à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT.

Feitas essas considerações, tem-se que o acórdão normativo não merece reforma, no particular.

No art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Todavia, na cláusula em comento não se estabeleceu diretamente aumento salarial tampouco reajuste salarial vinculado a índice de preços, mas forma de cálculo da remuneração dos encarregados de turma de capatazia, com base em diferencial tradicionalmente ajustado em relação aos trabalhadores braçais, sendo incabível falar, **in concreto**, em indexação salarial vedada em lei.

Ainda que assim não fosse, embora no art. 10 da mencionada Lei nº 10.192/2001 se disponha que o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação, a Justiça do Trabalho não pode abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal, não podendo ignorar, outrossim, que persiste a perda do poder aquisitivo dos salários auferidos pelos trabalhadores em razão de recorrente processo inflacionário. Assim, na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice ou a forma de reajuste salarial, é necessário que se estabeleça parâmetro a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Ademais, segundo parecer da assessoria econômica do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a forma de cálculo da remuneração dos encarregados de turma de capatazia, estipulada na cláusula 4ª do acórdão normativo recorrido, à razão de 20% a mais do que o valor correspondente à remuneração recebida pelos trabalhadores braçais de capatazia, "é tradição no cais, e vem sendo consagrada também por Convenções Coletivas de Trabalho entre SINDAPORT e SOPESP" (fls. 413).

Nessa perspectiva, não há razão para a reforma do acórdão recorrido, no tocante à cláusula 4ª - Aumento Salarial.

No que tange à cláusula 6ª - Das Taxas e Salário-Dia -, cumpre ressaltar que todos os argumentos constantes nas razões recursais estão dirigidos à impugnar a cláusula 4ª, alusiva a aumento salarial, inexistindo fundamentos para impugnar o acórdão normativo

recorrido quanto a referida cláusula 6ª, razão por que merece ser mantida. Além disso, antes do ajuizamento da ação coletiva, o SO-PESP tomou a iniciativa de encaminhar ao SINDAPORT cronograma de reuniões com a finalidade de negociação coletiva, acompanhado de proposta de acordo coletivo de trabalho (fls. 124/144), em que na cláusula Décima Nona se estipulava norma de conteúdo semelhante ao estabelecido na cláusula 6ª do acórdão normativo recorrido (fls. 130).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.5 CLÁUSULA 11ª: ADICIONAL NOTURNO

A Seção Especializada do Tribunal Regional fixou a cláusula, de acordo com o seu Precedente Normativo nº 06, "adaptado ao horário portuário" (fls. , nos seguinte termos:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 19h00 e 7h00 horas" (fls. 458).

O Suscitado, em suas razões recursais, sustenta que houve a extrapolção do poder normativo concedido à Justiça do Trabalho, em razão da existência de previsão legal quanto à matéria regulada na cláusula em referência.

Com razão.

A forma de remuneração do trabalho noturno nos portos organizados, especialmente em relação aos serviços de capatazia realizados no período noturno, está estabelecida na Lei nº 7.002/82. Nos termos do art. 2º e parágrafo único, da mencionada lei, a remuneração básica da jornada especial será a mesma da jornada ordinária diurna, acrescida de adicional noturno de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre as 6 (seis) horas trabalhadas e sua eventual hora de prorrogação, mas o estabelecimento dos valores do adicional noturno depende de acordo coletivo de trabalho. Logo, não cabe a fixação em sentença normativa de adicional noturno em percentual máximo considerado em lei, pois tal fixação só pode ser estabelecida mediante negociação coletiva.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Com efeito, na convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes, relativa ao período 1999/2000, nada se estabeleceu a respeito de percentual de adicional noturno (fls. 145/153), e a decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-80/2000-9, relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 2000/2001, em que já se havia julgado prejudicada essa cláusula (fls. 424), foi submetida a recurso ordinário perante esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4. Em relação a esse processo, esta Seção Normativa decretou a sua extinção sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 11ª.

2.6. CLÁUSULA 12ª: VALE-TRANSPORTE

A Corte Regional, em relação à cláusula 12ª - Vale Transporte -, decidiu "estender o benefício aos trabalhadores avulsos, nos termos da lei" (fls. 433).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado pugna a exclusão da cláusula do acórdão normativo, sob a alegação de que o vale-transporte, nos termos dos arts. 7º do Decreto nº 95.247/87 e 1º da Lei nº 7.418/85, é benefício optativo e antecipado, alcançando, portanto, somente os trabalhadores vinculados que optarem por sua percepção e não, o trabalhador portuário avulso, "que não terá como optar por desconhecer o valor do montante percebido na jornada de 6 horas de trabalho e, sem essa opção não poderá ser antecipado" (fls. 483).

À análise.

A Corte Regional, ao estabelecer na cláusula em referência unicamente o alcance do benefício do vale-transporte aos trabalhadores avulsos, na forma da lei, nada mais fez senão ratificar aquilo que já se encontra assegurado no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, em que se estabelece a igualdade de direitos entre trabalhadores avulsos e aqueles com vínculo empregatício permanente, mas que ainda provoca contenda jurídica nos Tribunais Trabalhistas, embora em abalizada doutrina e na jurisprudência desta Corte esse entendimento já se encontre praticamente consagrado. Portanto, a título pedagógico, é conveniente que se mantenha a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.7. CLÁUSULA 13ª: TICKET-REFEIÇÃO

O Tribunal Regional conferiu à cláusula 13ª em referência a redação constante da cláusula 13ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo então imediatamente anterior -, nestes termos:

"Os Operadores Portuários fornecerão ticket-refeição, por diária, no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer a exclusão da cláusula em epígrafe da sentença normativa, sob o argumento de que a matéria nela tratada tem natureza negocial.

À análise.

A concessão de vantagem econômica - **in**, tickets-refeição - constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria, pois, está adstrita à negociação coletiva.

Ademais, não se trata de norma preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Com efeito, a decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-80/2000-9, relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 2000/2001, foi submetida a recurso ordinário perante esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4. Em relação a esse processo, esta Seção Normativa decretou a sua extinção sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir a cláusula 13ª, relativa ao fornecimento de tickets-refeição.

2.8. CLÁUSULA 16ª: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Seção Especializada do Tribunal Regional fixou a cláusula, de acordo com o seu Precedente Normativo nº 33, do seguinte teor:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fls. 460).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer a exclusão da cláusula em epígrafe da sentença normativa, sob o argumento de que a matéria nela tratada tem natureza negocial.

Com razão.

Trata-se, nesta cláusula, de benefício de natureza previdenciária, cuja extensão não está prevista em lei, que deve ser objeto de negociação entre as partes e não, de decisão normativa.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente. A decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-80/2000-9, relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 2000/2001, foi submetida a recurso ordinário perante esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4. Em relação a esse processo, esta Seção Normativa decretou a sua extinção sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir do acórdão recorrido a cláusula 16ª, relativa à complementação do auxílio-doença.

2.9 CLÁUSULA 21ª: REQUISICÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA / CLÁUSULA 22ª: ESCALANÇA / CLÁUSULA 23ª: QUANTITATIVOS DE ESCALANÇA

O Tribunal Regional conferiu às cláusulas 21ª, 22ª e 23ª, em referência, a redação constante das cláusulas 21ª, 22ª e 23ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo então imediatamente anterior -, nestes termos:

"21ª.CLÁUSULA - REQUISICÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA

Os serviços que comportam a utilização de trabalhadores avulsos - Encarregados de Turma de Capatazia, representados pelo SINDAPORT, serão requisitados pelo Operador Portuário junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos -OGMO/Santos, a quem caberá efetuar as escalas solicitadas.

Parágrafo Primeiro: Para as requisições de serviços de 2ª feira à sábado, os cortes poderão ser feitos até às 18:00 horas, para os serviços a serem iniciados às 19:00 horas e 01:00 hora; até às 6:30 horas para os serviços a serem iniciados às 7:00 horas, e até às 12:30 horas para os que forem requisitados no mesmo dia e que se iniciariam às 13:00 horas. Aos domingos, para os serviços a serem iniciados às 07:00 horas, 13:00 horas, 19:00 horas e 01:00 hora, os cortes das requisições de serviços poderão ser feitos até às 18:00 horas do dia útil anterior.

Parágrafo segundo: Caberão ao OGMO regular o registro e o cadastro dos trabalhadores portuários avulsos - Encarregados de Turma de Capatazia representados pelo SINDAPORT (sic).

Parágrafo terceiro: Ao Operador Portuário fica assegurado o direito de não aceitar, a seu critério, a escalas de trabalhador portuário - Encarregado de Turma de Capatazia que entender inconveniente ou inadapável à execução de seus serviços, devendo justificar por escrito a sua recusa, remetendo-a ao OGMO e ao SINDAPORT, para os devidos fins de direito" (fls. 462/463).

"22ª. CLÁUSULA - ESCALANÇA

A escalas do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feito pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, de acordo com a Lei nº 9.719 de 27 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 1998, com base nas regras de escalas firmadas entre o SOESP e o SINDAPORT, de acordo com o Anexo III, que faz parte da presente norma coletiva" (fls. 463).

"23ª. CLÁUSULA - QUANTITATIVOS DE ESCALANÇA

Os quantitativos de escalas dos Encarregados de Turma de Capatazia serão os constantes do Anexo I, que faz parte da presente norma coletiva" (fls. 463).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado pugna a exclusão do acórdão normativo da cláusula 21ª - Requisição de Encarregados de Turma de Capatazia -, sob o argumento de que a escalas das equipes de trabalhadores, a sua distribuição e fiscalização, são de competência exclusiva do Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, nos termos dos arts. 18 a 26 da Lei nº 8.630/93 e 5ª da Lei nº 9.179/98, não cabendo ao Sindicato-Suscitante se ingerir nesse assunto. No que tange às cláusulas 22ª - Escalção - e 23ª - Quantitativo de Escalção -, alega que, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/93, o estabelecimento da composição das equipes de trabalho somente pode ocorrer mediante negociação entre as partes, concretizada em acordos ou convenções coletivas, sendo incabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Sustenta que, por intermédio dessas normas, se impôs a composição de equipes como forma de compelir o operador portuário a requisitar e pagar mão-de-obra desnecessária, mantendo-se sistema anteriormente vigente que conduziu à falência o maior porto da América Latina. Aduz ser indispensável que se permita aos operadores portuários determinar a quantidade de trabalhadores portuários avulsos necessários para a realização das operações portuárias sob sua responsabilidade.

Com razão.

A Lei nº 8.630/1993, especialmente nos arts. 18, parágrafo único, e 29, certamente tendo em vista a peculiaridade das situações relacionadas com as atividades portuárias desenvolvidas por trabalhadores avulsos nos portos organizados, remete à negociação coletiva entre operadores portuários e entidades representativas dos trabalhadores portuários, as questões tratadas nas cláusulas em exame, relativas à escalas, composição e quantificação das equipes de trabalhadores avulsos. Outrossim, na Lei nº 9.719/98, art. 5º, e na mesma Lei nº 8.630/1993, arts. 18 a 26, regula-se a questão da escalas dos trabalhadores portuários avulsos. Logo, não é apropriado o estabelecimento de cláusulas dessa natureza mediante decisão normativa.

Ademais, nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, não se trata de normas preexistentes. Isso porque, as cláusulas constaram, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa (TRT-DC-80/2000-9 - fls. 424/426) e não, em instrumento convencional. Aliás, essa decisão normativa foi reformada, em grau de recurso ordinário (TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4), por esta Seção Normativa, que decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**, não se enquadrando a hipótese, sob qualquer ângulo que se analise, no disposto no art. 114, § 2º, in fine, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se preconiza a observância, em ação coletiva, das disposições "convencionadas anteriormente".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir do acórdão recorrido as cláusulas 21ª, 22ª e 23ª.

2.10 CLÁUSULA 24ª: HORÁRIOS DE TRABALHO

O Tribunal Regional conferiu à cláusula 24ª, em referência, a redação constante da cláusula 24ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo então imediatamente anterior -, nestes termos:

"Respeitando o horário de funcionamento do porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público, de competência da Administração do Porto e homologado pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, o trabalho será executado em até 04 (quatro) turnos de 06 (seis) horas ininterruptas cada, a critério do Operador Portuário, desenvolvidos das 07 às 13 horas, das 13 às 19 horas, das 19 à 01 hora e da 01 às 07 horas.

Parágrafo Primeiro - Considera-se 'dia portuário' o de começo às 07 horas de um dia calendário, terminando às 07 horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo - Para realização de serviços considerados de 'retaguarda' (retroáerea), o Operador Portuário celebrará, com o SINDAPORT, instrumento normativo específico estabelecendo jornada de trabalho diferenciada para o trabalhador portuário avulso - Encarregado de Turma de Capatazia requisitado, visando melhor atendimento aos interesses e necessidades das operações conexas de capatazia" (fls. 464/465).

O Suscitado, em suas razões recursais, sustenta que houve a extrapolção do poder normativo concedido à Justiça do Trabalho, em razão da existência de previsão legal quanto à matéria regulada na cláusula em referência (Lei nº 8.630/93, art. 33).

A matéria presente na cláusula em análise - horário de trabalho nos portos -, está regulada na Lei nº 4.860/1965. Logo, o estabelecimento de cláusula dessa natureza deve ocorrer mediante negociação coletiva e não, decisão normativa.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Isso porque, a cláusula constou, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa (TRT-DC-80/2000-9 - fls. 424/426) e não, em instrumento convencional. Aliás, essa decisão normativa foi reformada, em grau de recurso ordinário (TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4), por esta Seção Normativa, que decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir do acórdão recorrido a cláusula 24ª.

2.11. CLÁUSULA 25ª: JORNADA NOTURNA

O Tribunal Regional conferiu à cláusula 25ª, em referência, a redação constante da cláusula 25ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo imediatamente anterior -, nestes termos:

"Para os devidos efeitos legais e remuneratórios, o período de serviços noturnos será das 19 horas de um dia às 07 horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro - A hora do trabalho noturno é de 60 (sessenta) minutos cada" (fls. 465).

O Suscitado, em suas razões recursais, alega a existência de previsão legal quanto à matéria regulada na cláusula em referência.

Com razão.

A matéria prevista na cláusula em comento está prevista, com idêntico conteúdo, no art. 4º, § 1º, da Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965 e, também, no item I da Orientação Jurisprudencial nº 60 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Logo, desnecessária a sua fixação em sentença normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 25ª do acórdão normativo recorrido.

2.12. CLÁUSULA 26ª: MAJORAÇÃO DE PERÍODOS

O Tribunal Regional conferiu à cláusula 26ª, em referência, a redação constante da cláusula 26ª da sentença normativa proferida no processo nº TRT-SDC-80/2000-9 (fls. 424/426) - instrumento coletivo então imediatamente anterior -, nestes termos:

"Os períodos noturnos de segunda-feira a sábado, bem como os diurnos e noturnos de domingos e feriados serão majorados de acordo com a legislação existente" (fls. 466).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer a exclusão da cláusula em epígrafe da sentença normativa, sob o argumento de que a matéria nela tratada tem natureza negocial, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/93.

À análise.

A atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente se justifica na falta de previsão legal a respeito da matéria que se pretende estabelecer por intermédio de decisão normativa. Com efeito, na cláusula em referência, estipulou-se a observância da "legislação existente" sobre a matéria abordada, o que naturalmente deve ocorrer quando inexistente instrumento coletivo regulando, de modo diverso, as relações de trabalho. Desnecessária, portanto, a fixação da cláusula em sentença normativa.

Ademais, não se trata de norma preexistente, tendo em vista a reforma da sentença normativa imediatamente anterior (TRT-SDC-80/2000-9 - fls. 424/426) por esta Seção Normativa, que decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito (TST-RODC-2.716/2002-900-02-00.4).

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 26ª do acórdão normativo recorrido.

Terceira Parte

Nº 37, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2007



ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso ordinário quanto à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação coletiva, e quanto à arguição de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa ad causam; 2) negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas 3ª (Da Diária), 4ª (Aumento Salarial), 6ª (Das Taxas e Salário-Dia), e 12ª (Vale- Transporte); II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão normativo as Cláusulas 11ª (Adicional noturno), 13ª (Tiquete-Refeição), 16ª (Complementação do Auxílio- Doença), 21ª (Requisição de Encarregados de Turma de Capatazia), 22ª (Escalação), 23ª (Quantitativos de Escalação), 24ª (Horários de Trabalho), 25ª (Jornada No-turna), e 26ª (Majoração de Períodos), vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Brasília, 14 de dezembro de 2006. GELSON DE AZEVEDO - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
PROCESSO	: RODC-66.725/2002-900-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, BLUMENAU, CHAPECÓ E FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE LINHARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE JOINVILLE
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MARIA SCHIPMANN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO
ADVOGADO	: DR. HELIO BLENKE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC
ADVOGADO	: DR. CLEMERSON JOSÉ ARGENTON PEDROZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRANDESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS E OLARIAS DO VALE DO ARARANGUÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CHAPECÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS, SANEAMENTO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO NEGRINHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA. MARC. DE ITAJAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ALTO URUGUAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO DE JOINVILLE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA SERRARIA, CARPINTARIA, TANOARIA DE CANOINHAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA SERRARIA, CARPINTARIA, TANOARIA DE CURITIBANOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA SERR. CARP. TANOAR. IBIRAMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CHAPECÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCÓRDIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA E BIGUAÇU - SICOVAPEME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOINVILLE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SETUF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENTIDADES CULTURAIS REC., SOC. ORIENT. PROFISSIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUBARÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO REG. REPRES. COM. AUT.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO REPRES. COMERCIAIS NORTE/NORD.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIM. PLANALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. DE MADEIRA VALE URUGUAI CHAPECÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE VIDEIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE LINHARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAÇADOR
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAJAÍ

ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BENTO DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSAO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO OESTE E MEIO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO	: DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA REG. DE CHAPECÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE ITAJAÍ
ADVOGADO	: DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS ASSES., PERÍCIAS, PESQ. DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXAME DE OFÍCIO. Não-comprovação do esgotamento da negociação direta entre as partes ou da recusa dos Suscitados em negociar, pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva. Ausência de documentos comprobatórios do recebimento pelos Suscitados de convocação para as reuniões autônomas ou a realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho. Ilegitimidade ativa ad causam decorrente da circunstância de não constar na pauta do edital de convocação da categoria para a assembléia geral extraordinária, a deliberação a respeito da autorização para o sindicato profissional ajuizar a ação coletiva. Assembléia-geral em que se extrapolou a convocação realizada por meio do edital, conferindo-se essa autorização, em desconformidade com o estabelecido no estatuto social do Sindicato-Suscitante. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma dos incs. IV e VI do Código de Processo Civil.

O Sindicato das Secretárias no Estado de Santa Catarina - SINSESC ajuizou ação coletiva perante a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC e outras 194 (cento e noventa e quatro) entidades, entre sindicatos, federações e empresas (fls. 02/13), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 07/12, para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

O Sindicato das Secretárias no Estado de Santa Catarina - SINSESC, mediante a petição de fls. 158, manifestou pedido de desistência da ação em relação ao Sindicato Nacional das Indústrias de Máquinas - SINDIMAQ, tendo em vista a celebração de convenção coletiva de trabalho (fls. 159/164).

A Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Empresas de Veículos de Cargas de Itajaí, o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas da Região de Chapecó, o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Oeste e Meio-Oeste, o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de Joinville, o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Santa Catarina e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Criciúma (fls. 234/239), o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Santa Catarina (fls. 269/275), o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - CIASC (fls. 276/284), a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina - FEHOESC (fls. 287/310), o Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de Santa Catarina - SINDETUR (fls. 346/366), os Sindicatos de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Blumenau, Chapecó e Florianópolis (fls. 379/392), a Federação Nacional dos Bancos - FENABAM (fls. 409/419), a Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina, o Sindicato do Comércio Varejista, Atacadista e Supermercadista de Caçador, o Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, o Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Itajaí, o Sindicato do Comércio Varejista de Joaçaba, o Sindicato do Comércio Varejista de São Bento do Sul, o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Santa Catarina (fls. 440), o Sindicato das Empresas de

Seguros Privados e de Capitalização no Estado de Santa Catarina, o Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau, o Sindicato das Empresas de Representação Comercial e dos Representantes Comerciais Autônomos, o Sindicato dos Representantes Comerciais de Blumenau e o Sindicato dos Representantes Comerciais da Grande Florianópolis (fls. 439/449), o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado de Santa Catarina (fls. 463/488), o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Grande Florianópolis - SINPAN (fls. 493/499), o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, Associativas, Orientação Profissional no Estado de Santa Catarina - SECRASO (fls. 503/509), a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria de Extração de Madeiras do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque/Itajaí, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Concórdia, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Criciúma, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Joinville, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Oeste/SC, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Rio do Sul, o Sindicato da Indústria de Marcenaria, Móveis de Junco e Vime de Blumenau, Sindicato da Indústria do Mate de Catanduvus, o Sindicato da Indústria Metalúrgica e de Material Elétrico de Joinville, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Brusque, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Jaraguá do Sul, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Timbó, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Tubarão, o Sindicato da Indústria de Olaria, Cerâmica para Construção do Vale do Itajaí, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Joinville, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Cacaú, Massas e Conservas Alimentícias de Blumenau, o Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento, Tratamento Art., Equipamentos Médicos de Joinville, o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Blumenau, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Caçador, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Criciúma, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Ibirama, o Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Brusque, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Criciúma, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Jaraguá do Sul, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Joinville, o Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas, Porcelanas de Blumenau, o Sindicato Nacional da Indústria Comp. Veículos Automotores, o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Extremo Oeste, o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Jaraguá do Sul, o Sindicato das Indústrias da Alimentação Município de Foz do Rio Itajaí, o Sindicato da Indústria do Arroz do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Brinquedos de Blumenau, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Pré-moldados de Concórdia, o Sindicato da Indústria de Calçados de Criciúma, o Sindicato da Indústria de Calçados de São João Batista, o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Tubarão, o Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Criciúma, o Sindicato da Indústria de Cerveja, Bebidas em Geral e do Fumo de Blumenau, o Sindicato da Indústria da Construção e Artefatos de Concreto Armado do Extremo Oeste de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Balneário Camboriú, o Sindicato da Indústria da Construção Civil da Amai, o Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Blumenau, o Sindicato da Indústria da Construção Civil dos Municípios da Foz do Rio Itajaí, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Concórdia, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Criciúma, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Ibirama, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Jaraguá do Sul, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Lages, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Mafra, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Porto União, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Rio do Sul, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul, o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Tubarão, o Sindicato da Indústria de Couro e Vestuário e Artefatos de Couro de Caçador, o Sindicato da Indústria da Extração de Pedreiras do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria da Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Joinville, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Alto Vale do Itajaí, o Sindicato das Indústrias Gráficas da Grande Florianópolis, o Sindicato das Indústrias Gráficas da Micro Região de Itajaí, o Sindicato da Indústria da Informática do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria de Malharia e Meias de Joinville, o Sindicato da Indústria de Mandioca e do Açúcar de Rio do Sul, o Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos Pedras Decorativas do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Sul Catarinense, o Sindicato da Indústria do Material Plástico no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Material Plástico da Região Sul de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Mate no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria da Mecânica de Joinville, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Blumenau, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de

Chapecó, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Criciúma, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Florianópolis, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Indaial, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Itajaí, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Lages, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Rio do Sul, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de São Bento do Sul, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Xanxerê, o Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Joaçaba, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Concórdia, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Criciúma, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Tubarão e Região, o Sindicato das Indústrias de Pré-Moldados e Artefatos de Cimento da Grande Florianópolis, o Sindicato da Indústria de Celulose e Papel do Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria Química e Farmacêutica de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias de Joaçaba, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias de Ibirama, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Tubarão, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Lages, o Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Concórdia, o Sindicato da Indústria do Vestuário do Oeste de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Tubarão (fls. 514/540), a Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina - FAESC (fls. 618/619), o Sindicato Nacional das Indústrias de Cimento - SNIC (fls. 629/635), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC (fls. 639/640), o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (fls. 643/657), o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina (fls. 675/685), a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A (fls. 709/718), a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN (fls. 754/771), apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre as contestações apresentadas (fls. 1022/1027).

O Sindicato das Secretárias no Estado de Santa Catarina - SINESEC, em razão da celebração de convenções coletivas de trabalho, manifestou pedido de desistência da ação em relação às seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria de Extração de Madeiras do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque/Itajaí, Sindicato das Indústrias Gráficas de Blumenau, Sindicato das Indústrias Gráficas de Criciúma, Sindicato das Indústrias Gráficas de Joinville, Sindicato das Indústrias Gráficas de Rio do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados de Blumenau, Sindicato da Indústria de Marcenaria, Móveis de Junco e Vime de Blumenau, Sindicato da Indústria do Mate de Catanduvus, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Joinville, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Brusque, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Jaraguá do Sul, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Timbó, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Tubarão, Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria do Vale do Itajaí, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Joinville, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Cacaú, Massas e Conservas Alimentícias de Blumenau, Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento, Tratamento Art., Equipamentos Médicos de Joinville, Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Blumenau, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Caçador, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Criciúma, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Ibirama, Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café no Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria do Vestuário de Brusque, Sindicato da Indústria do Vestuário de Criciúma, Sindicato da Indústria do Vestuário de Jaraguá do Sul, Sindicato da Indústria do Vestuário de Joinville, Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas, Porcelanas de Blumenau, Sindicato Nacional da Indústria Comp. Veículos Automotores, Sindicato Nacional das Indústrias de Defensivos Animais, Sindicato das Indústrias da Alimentação do Extremo Oeste, Sindicato das Indústrias da Alimentação de Jaraguá do Sul, Sindicato das Indústrias da Alimentação Município de Foz do Rio Itajaí, Sindicato da Indústria do Arroz do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias de Artefatos de Brinquedos de Blumenau, Sindicato da Indústria de Artefatos de Pré-moldados de Concórdia, Sindicato da Indústria de Calçados de Criciúma, Sindicato da Indústria de Calçados de São João Batista, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Tubarão, Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Criciúma, Sindicato da Indústria de Cerveja, Bebidas em Geral e do Fumo de Blumenau, Sindicato da Indústria da Construção e Artefatos de Concreto Armado de Chapecó, Sindicato da Indústria da Construção e Artefatos de Concreto Armado do Extremo Oeste, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Balneário Camboriú, Sindicato da Indústria da Construção Civil da Amai, Sindicato da

Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Blumenau, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Criciúma, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Ibirama, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Jaraguá do Sul, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Lages, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Porto União, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Tubarão, Sindicato da Indústria de Couro e Vestuário e Artefatos de Couro de Caçador, Sindicato da Indústria da Extração de Pedreiras do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria da Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Joinville, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, Sindicato das Indústrias Gráficas da Grande Florianópolis, Sindicato da Indústria da Informática do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria de Malharias e Meias de Joinville, Sindicato da Indústria de Mandioca e do Açúcar de Rio do Sul, Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos Pedras Decorativas do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Sul Catarinense, Sindicato da Indústria do Material Plástico no Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria do Material Plástico da Região Sul de Santa Catarina, Sindicato da Indústria Mecânica de Joinville, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Blumenau, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Chapecó, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Chapecó, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Rio do Sul, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Xanxerê, Sindicato da Indústria Metalúrgica de Joaçaba, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Criciúma, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Grande Florianópolis, Sindicato da Indústria de Celulose e Papel de Santa Catarina, Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí, Sindicato da Indústria Química e Farmacêutica de Joinville, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Tubarão, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tornoarias de Lages, Sindicato da Indústria do Trigo do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria do Vestuário de Tubarão, Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Sindicato das Indústrias Gráficas de Concórdia, Sindicato das Indústrias Gráficas do Oeste de Santa Catarina, Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Município de Foz do Rio Itajaí, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Concórdia, Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Mafra, Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem e Vestuário do Alto Vale, o Sindicato das Indústrias Gráficas da Micro Região de Itajaí, Sindicato da Indústria do Mate no Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Florianópolis, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Indaial, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Itajaí, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Lages, Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de São Bento do Sul, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Concórdia, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Tubarão e Região, Sindicato das Indústrias de Pré-Moldados e Artefatos de Cimento da Grande Florianópolis, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias de Joaçaba, Sindicato da Indústria do Vestuário de Concórdia e Sindicato da Indústria do Vestuário do Oeste de Santa Catarina (fls. 1.037 e 1.055).

A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI, nos termos da petição de fls. 1067, requereu o arquivamento da ação coletiva por perda de objeto, tendo em vista a celebração de acordo coletivo de trabalho com o Sindicato-Suscitante.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela homologação dos pedidos de desistência da ação; pelo não-conhecimento das contestações apresentadas por algumas entidades sindicais suscitadas, porque desacompanhadas dos atos de posse dos respectivos Presidentes ou dos instrumentos de mandato; pelo acolhimento da arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia, da não-realização de múltiplas assembleias e da não-especificação das bases para a conciliação ou, na hipótese de não ser acolhida essa arguição, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 1.099/1.115).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 1.134/1.168, decidiu: **a)** homologar os pedidos de desistência da ação formulados pelo Suscitante em relação à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria de Extração de Madeiras do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque/Itajaí, ao Sindicato das Indústrias Gráficas de Blumenau, ao Sindicato das Indústrias Gráficas de Criciúma, ao Sindicato das Indústrias Gráficas de Joinville, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Rio do Sul, ao Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados de Blumenau, ao Sindicato da Indústria de Marcenaria, Móveis de Junco e Vime de Blumenau, Sindicato da Indústria do Mate de Catanduvus, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Joinville, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Brusque, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Jaraguá do Sul, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Timbó, ao Sindicato da



Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Tubarão, ao Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria do Vale do Itajaí, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Joinville, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Cacaú, Massas e Conservas Alimentícias de Blumenau, ao Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento, Tratamento Art., Equipamentos Médicos de Joinville, ao Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Blumenau, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Criciúma, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Ibirama, ao Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria do Vestuário de Brusque, ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Criciúma, ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Jaraguá do Sul, ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Joinville, ao Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas, Porcelanas de Blumenau, ao Sindicato Nacional da Indústria Comp. Veículos Automotores, ao Sindicato Nacional das Indústrias de Defensivos Animais, ao Sindicato das Indústrias da Alimentação do Extremo Oeste, ao Sindicato das Indústrias da Alimentação de Jaraguá do Sul, ao Sindicato das Indústrias da Alimentação Município de Foz do Rio Itajaí, ao Sindicato da Indústria do Arroz do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato das Indústrias de Artefatos de Brinquedos de Blumenau, ao Sindicato da Indústria de Artefatos de Pré-moldados de Concórdia, ao Sindicato da Indústria de Calçados de Criciúma, ao Sindicato da Indústria de Calçados de São João Batista, ao Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Tubarão, ao Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção e Olaria de Criciúma, ao Sindicato da Indústria de Cerveja, Bebidas em Geral e do Fumo de Blumenau, ao Sindicato da Indústria da Construção e Artefatos de Concreto Armado de Chapecó, ao Sindicato da Indústria da Construção e Artefatos de Concreto Armado do Extremo Oeste, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Balneário Camboriú, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil da Amai, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Blumenau, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Ibirama, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Jaraguá do Sul, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Lages, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Porto União, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Rio do Sul, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Tubarão, ao Sindicato da Indústria de Couro e Vestuário e Artefatos de Couro de Caçador, ao Sindicato da Indústria da Extração de Pedreiras do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria da Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau, ao Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Joinville, ao Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, ao Sindicato das Indústrias Gráficas da Grande Florianópolis, ao Sindicato da Indústria da Informática do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria de Malharias e Meias de Joinville, ao Sindicato da Indústria de Mandioca e do Açúcar de Rio do Sul, ao Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos Pedras Decorativas do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Sul Catarinense, ao Sindicato da Indústria do Material Plástico no Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria do Material Plástico da Região Sul de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria Mecânica de Joinville, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Blumenau, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Chapecó, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Chapecó, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Rio do Sul, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Xanxerê, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica de Joaçaba, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Criciúma, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Grande Florianópolis, ao Sindicato da Indústria de Celulose e Papel de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí, ao Sindicato da Indústria Química e Farmacêutica de Joinville, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas, Aglomerados e Chapas Fibras de Madeira de Tubarão, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Torneirarias de Lages, ao Sindicato da Indústria do Trigo do Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Tubarão, o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Sindicato das Indústrias Gráficas de Concórdia, ao Sindicato das Indústrias Gráficas do Oeste de Santa Catarina, ao Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Município de Foz do Rio Itajaí, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Concórdia, ao Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Mafra, ao Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem e Vestuário do Alto Vale, ao Sindicato das Indústrias Gráficas da Micro Região de Itajaí, ao Sindicato da Indústria do Mate no Estado de Santa Catarina, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Florianópolis, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Indaial, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de

Material Elétrico de Itajaí, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Lages, ao Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de São Bento do Sul, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Concórdia, ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Tubarão e Região, ao Sindicato das Indústrias de Pré-Moldados e Artefatos de Cimento da Grande Florianópolis, ao Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias de Joaçaba, ao Sindicato da Indústria do Vestuário de Concórdia, ao Sindicato da Indústria do Vestuário do Oeste de Santa Catarina, à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI e ao Sindicato Nacional das Indústrias de Máquinas - SINDIMAQ; b) acolher a arguição de defeito de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho e, por conseguinte, não conhecer das defesas apresentadas pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Santa Catarina, Sindicato Nacional das Indústrias de Cimento, Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina, Federação Nacional dos Bancos, Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Itajaí, Sindicato do Comércio Varejista de Joaçaba, Sindicato do Comércio Varejista de São Bento do Sul, Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Santa Catarina, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Empresas de Representação Comercial e dos Representantes Comerciais Autônomos, Sindicato dos Representantes Comerciais de Blumenau e Sindicato dos Representantes Comerciais da Grande Florianópolis; c) rejeitar as arguições de ausência de negociação prévia, de não-realização de múltiplas assembléias, de ausência de bases para a conciliação, de falta de quórum, de falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de autorização para ajuizamento da ação coletiva, formuladas nas demais defesas apresentadas pelos Suscitados remanescentes; d) instituir as cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 2ª -Piso Salarial, 3ª - Abono de Faltas do Empregado Estudante, 4ª - Horas Extras, 5ª - Salário-Substituição, 6ª - Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego, 7ª - Equipamentos de Proteção e Instrumentos de Trabalho, 8ª - Creche, 9ª - Multa. Obrigação de Fazer, 10ª - Dirigentes Sindicais. Frequência Livre, 11ª - Data-Base, 12ª - Vigência; e) deixar de instituir as cláusulas relativas a Aumento Real, Adicional por Tempo de Serviço, Vale-Refeição/Alimentação, Correção dos Benefícios, Salário do Admitido, Horário Flexível. Secretária (o) Estudante, Incentivo por Conclusão de Curso Superior, Homologação de Rescisão Contratual, Registro Profissional, Jornada de Trabalho Semanal, Estagiários, Estabilidade Provisória da Gestante, Direitos de Igualdade, Antecipação Salarial nas Férias (Adiantamento de Salários), Manutenção de Benefícios, Extensão de Benefícios, Gratificação de Função, Abono de Faltas, Concessão de Folga, Auxílio-Transporte, Programas de Desenvolvimento, Aviso-Prévio, Ação de Cumprimento, Abrangência e Foro.

Os embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAM (fls. 1.176/1.177) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, a fim de se declarar o conhecimento da contestação apresentada (fls. 409/419) e a rejeição da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, baseada na ausência de comprovação do quórum previsto em lei (fls. 1.182/1.184).

O Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina interpôs recurso ordinário (fls. 1.170/1.174), renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva **ad causam** e de ausência de negociação prévia. Pretendeu a exclusão do acórdão normativo das seguintes cláusulas: Reajuste Salarial, Piso Salarial, Horas Extraordinárias, Salário-Substituição, Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego, Creche, Multa. Obrigação de Fazer, Dirigentes Sindicais. Frequência Livre, e Data-Base.

O Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina - SINSESC interpôs recurso ordinário (fls. 1.186/1.192), pugnando a reforma do acórdão normativo no tocante ao indeferimento das cláusulas relativas a Registro Profissional e Extensão de Benefícios.

A Federação Nacional dos Bancos - FENABAM interpôs recurso ordinário (fls. 1.197/1.205), renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de falta de quórum. Pretendeu a exclusão do acórdão normativo das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial, 2ª -Piso Salarial, 3ª - Abono de Faltas do Empregado Estudante, 4ª - Horas Extras, 5ª - Salário-Substituição, 6ª - Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego, 8ª - Creche, 9ª - Multa. Obrigação de Fazer, 12ª - Vigência.

Os Sindicatos de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Blumenau, Chapecó e Florianópolis, em conjunto, interpuseram recurso ordinário (fls. 1.208/1.218), renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação prévia, não-realização de múltiplas assembléias, ausência de bases para a conciliação, falta de quórum, falta de interesse processual, e falta de autorização para ajuizamento da ação coletiva. Pretenderam a exclusão do acórdão normativo ou a adaptação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de todas as cláusulas deferidas no acórdão normativo recorrido, especialmente daquela alusiva a piso salarial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 1.222.

O Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina - SINSESC apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 1.223/1.224).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de falta de quórum (fls. 166/168).

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pela entidade sindical representativa da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito.

Constata-se, inicialmente, que o Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina - SINSESC ajuizou a presente ação coletiva perante 195 (cento e noveenta e cinco) entidades, entre sindicatos, federações e empresas (fls. 02/13). Embora o elevado número de entidades suscitadas não impossibilite a ocorrência de negociação autônoma entre as partes, é certo que dificulta sobremaneira o desenvolvimento da negociação coletiva.

No caso concreto, embora conste no processo documentos - circulares acompanhadas de listas de entidades sindicais suscitadas - (fls. 72/85), nos quais se evidencia a intenção do Suscitante de encaminhar a pauta de reivindicações e agendar pelo menos cinco reuniões com os Suscitados listados nas fls. 72/75 e 78, e, ainda, três reuniões com as quatro únicas empresas suscitadas (CASAN, CIASC, CIDASC e EPAGRI - documentos fls. 79, 80, 81, 82, 84 e 85), verifica-se que, com exceção destas empresas, não há qualquer tipo de comprovante de recebimento das referidas circulares pelos Suscitados, ou seja, não há comprovação de que os Suscitados foram regularmente convocados para negociar.

Corroborar esse entendimento a circunstância de nas cinco reuniões designadas nas referidas circulares para negociação exclusiva com os Sindicatos e Federações (atas, fls. 86/90), apenas uma entidade sindical - Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC -, no universo de 191 (cento e noveenta e uma) entidades sindicais suscitadas, ter comparecido apenas à primeira reunião, não se tendo registrado a presença de nenhuma entidade sindical nas demais.

De outra parte, embora se tenha realizado uma reunião na Delegacia Regional do Trabalho (ata, fls. 96), com a presença de algumas entidades sindicais (lista, fls. 97/99), também não há qualquer documento em que se demonstre a regular notificação dos Suscitados para nela comparecerem ou, ao menos, a sua expedição. Além disso, as poucas entidades que ali estiveram presentes demonstraram o intuito de negociar, não tendo havido recusa à negociação ou a sua frustração na oportunidade, conforme preconizado no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Vejam-se os termos da ata de fls. 96:

"Iniciada a reunião, previamente marcada para data de hoje, o Sindicato dos Trabalhadores salientaram que já houve a remessa da pauta de reivindicações aos representantes patronais, mas até o presente momento não receberam resposta aos seus pleitos. O Representante do SINDIMAQ frisou que está aguardando posicionamento das negociações no Estado de São Paulo. O representante da FE-TRANDESC salientou que está participando sem interesse específico já que houve o convite. Os representantes da CASAN e da CIDASC salientaram que estão aguardando posicionamento por parte do CPF. Os representantes da Eletrosul salientaram que estão aguardando posicionamento de âmbito nacional" (fls. 96 - grifo nosso).

Registre-se, ainda, que, dos seis sindicatos patronais ora Recorrentes, pelo menos cinco - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Blumenau, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Chapecó, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis, e Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina -, afirmaram desde as contestações (fls. 385/386 e 675/677) não terem sido convocados para qualquer tipo de reunião, passando a tomar conhecimento da existência desta ação somente após a citação judicial. Embora o Suscitante tenha se manifestado a respeito das contestações (fls. 1022/1027), não impugnou especificamente nem apresentou documentos novos capazes de combater a alegação de não recebimento pelos Suscitados da convocação para as reuniões realizadas em sua sede e perante a Delegacia Regional do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que não se comprovou, **in concreto**, o esgotamento da negociação direta entre as partes ou a recusa dos Suscitados em negociar.

Em consequência, merece ser decretada a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), por inobservância do requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

De outra parte, constata-se a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante para ajuizar a ação coletiva. Apesar de nas assembléias gerais extraordinárias realizadas (atas, fls. 42/70) haver indicação da autorização para ajuizamento de ação coletiva, ocorreu a convocação da categoria, mediante o edital de fls. 41, para deliberar a respeito de "negociação coletiva de trabalho, com vistas ao acordo e/ou convenção coletiva de trabalho 2001/2002", inexistindo referência à autorização para ajuizamento de ação coletiva.

Mencione-se, por demais, que o deliberado na assembléia-geral não pode extrapolar a convocação realizada por meio do edital, inclusive conforme se estabelece no art. 46, § 2º, do estatuto social do Sindicato-Suscitante, **verbis**:

"Artigo 46 - A convocação da Assembléia será feita por notificação ou por correspondência aos sindicalizados ou por afixação de aviso na Sede e nos principais locais de trabalho ou, ainda, no caso de exigência, no Diário Oficial ou em órgão de imprensa de circulação na base territorial.

(...)

Parágrafo Segundo - As Assembléias Gerais Extraordinárias somente poderão deliberar sobre a pauta constante da convocação" (fls. 29-grifo nosso).

Nesse contexto, é inócua a autorização ocorrida nas mencionadas assembleias.

Acrece que da cópia da publicação do edital de convocação (fls. 41) não é possível extrair com certeza a sua publicação em jornal, ou melhor, no jornal ali mencionado - Diário Catarinense - e, pois, aferir o grau de sua circulação na forma do disposto no citado art. 46, **caput**, do estatuto sindical.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos por Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina - SINSESC, Federação Nacional dos Bancos - FENABAM e Sindicatos de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Blumenau, Chapecó e Florianópolis.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos por Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina - SINSESC, Federação Nacional dos Bancos - FENABAM e Sindicatos de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Blumenau, Chapecó e Florianópolis. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-68.762/2002-900-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. RENATA DELCELO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL BRASIL DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. AIKO NEMOTO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERSTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO

DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	
DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS,	
POÁ E ITAQUAQUECETUBA	
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES NO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	: DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MAZZEU
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MACHADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAR. MAT. OT. FOT. CIN. ST. SP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-COPETRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DISTRIB. DE VENDAS DE JORNAIS, REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, LOCADORAS E ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ESTENS. SEC. COME. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO HOT. REST. SIMUL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO IND. AL. CON. SUP. SOR. CON. RIO E SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA BRAS. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORT. E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAÇAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de

convocação para a assembléia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembléia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembléia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembléia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 1620/1.681 e constante no original nas fls. 2.052/2.113, decidiu: 1) decretar a extinção do processo nº TRT-DC-358/1999-9, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, no qual figurou como Suscitante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região e, como Suscitadas a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras 186 (cento e oitenta e seis) entidades, entre federações, sindicatos, empresas e cooperativas; 2) decretar a extinção da ação de oposição ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, com base no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o expresso reconhecimento pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região da legitimidade do oponente para representar a categoria profissional e, pois, ajuizar ação coletiva; 3) prosseguir no julgamento do processo nº TRT-DC-365/1999.1 (em apenso), no qual figura como Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba e, como Suscitadas a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras 164 (cento e sessenta e quatro) entidades, entre federações, sindicatos e empresa; 4) homologar pedidos de desistência da ação, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado de São Paulo, ao Sindicato da Indústria do Frio do Estado de São Paulo, ao Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada de São Paulo, ao Sindicato das Indústrias de Material de Segurança e Proteção dos Trabalhadores no Estado de São Paulo e ao Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo; 5) rejeitar as arguições de ausência de negociação prévia, insuficiência de quórum, falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas e ilegitimidade passiva **ad causam**; e 6) julgar procedente, em parte, a ação coletiva remanescente (TRT-DC-365/1999.1, em apenso).

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em conjunto com 40 (quarenta) sindicatos (fls. 1.699/1.702), a Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo (fls. 1.964/1.966 e fls. 2.194), o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 2.008/2.010), a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 2.044/2.046 e 2.190/2.191) opuseram embargos de declaração.

O Tribunal Regional acolheu os embargos de declaração opostos pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros 40 (quarenta) sindicatos, a fim de retificar a redação constante na decisão normativa das cláusulas 2ª (Piso Salarial), 3ª (Empregados Admitidos Após a Data-Base), e 5ª (Participação nos Lucros e Resultados), nos termos do acórdão de fls. 2.128/2.133.

Os embargos de declaração opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 2.044/2.046 e 2.190/2.191) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, e os opostos pela Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo (fls. 1.964/1.966 e fls. 2.194) foram acolhidos, com eficácia modificativa, a fim de se declarar a ilegitimidade passiva **ad causam** da Embargante, excluindo-a do processo, conforme acórdão de fls. 2.199/2.201.

Os segundos embargos de declaração opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 2.264/2.267) foram acolhidos pela Corte Regional, a fim de se prestarem esclarecimentos a respeito da permanência da Embargante no processo, e sanar omissão, no tocante a pedido de compensação, nos termos do acórdão de fls. 2.279/2.282.

Dessa decisão interpuseram recurso ordinário as seguintes entidades: 1) Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo em conjunto com o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 1.686/1.697); 2) Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (fls. 1.728/1.805); 3) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1.808/1.882); 4) Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON (fls. 1.885/1.959); 5) Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 1.967/1.999); 6) Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (fls. 2.000/2.007); 7) Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 2.013/2.024); 8) Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo (fls. 2.025/2.042 e fls. 2.209/2.210); 9) Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo (fls. 2.211/2.215); 10) Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ (fls. 2.137/2.164); 11) Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 2.170/2.187); 12) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em conjunto com 40 (quarenta) sindicatos (fls. 2.217/2.259); 13) Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo; 14) Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 2.291/2.300).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 2.304/2.305.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba apresentou contra-razões aos recursos ordinários, nos termos da petição de fls. 2.311/2.321.

A Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo apresentou pedido de desistência do recurso ordinário interposto a fls. 2.211/2.214, conforme petição de fls. 2.325.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 2.333/2.338, em que se preconiza o acolhimento das arguições de ausência de negociação prévia, insuficiência de quórum e não-realização de múltiplas assembléias na base territorial do Suscitante e, por conseguinte, a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba não merece prosperar, sendo impositiva a extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito.

Verifica-se, inicialmente, que documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva foram apresentados em fotocópia sem autenticação, em contrariedade ao disposto no art. 830 da CLT, quais sejam cópias da publicação do edital de convocação para a assembléia geral extraordinária (fls. 134, volume 04 - processo em apenso) e da ata da assembléia geral extraordinária (fls. 132/133, volume 04 - processo em apenso).

Em que pese o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93 pela Resolução nº 116/2003, ambas desta Corte, tem-se que documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva devem ser apresentados no original ou em fotocópia autenticada, em cumprimento do disposto no art. 830 da CLT. Na hipótese, a falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembléia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembléia geral, acarreta a conclusão de não-comprovação da representatividade da categoria profissional pelo Sindicato-Suscitante e, pois, de sua legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva.

Ademais, ainda que se pudesse desconsiderar a falta de autenticação dos referidos documentos, consoante edital de fls. 134 (volume 04 - processo apenso), os trabalhadores pertencentes à categoria profissional diferenciada dos motoristas e ajudantes foram convocados para, em assembléia geral extraordinária, aprovarem a pauta de reivindicações.

Não consta, todavia, da ata lavrada na assembléia geral (fls. 132/133, volume 04 - processo apenso), o teor das cláusulas da pauta de reivindicações, o que inviabiliza a constatação de que o texto inserido na proposta de instrumento coletivo dirigida aos Suscitados seja aquele submetido à votação na reunião do dia 14.06.1999.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 08, firmou entendimento de que a falta de registro em ata da pauta de reivindicação enseja a extinção do processo, **verbis**:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

De outra parte, verifica-se que o Suscitante convocou indistintamente todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional representada, associados, ou não (edital e ata, fls. 132/133 e 134 - volume 04, processo em apenso), para a assembléia geral do dia 14 de junho de 1999, à qual compareceram 98 (noventa e oito) trabalhadores (fls. 135/138- volume 04, processo em apenso).

A assembléia-geral realizou-se em segunda convocação (ata, fls. 132/133 - volume 04, processo em apenso), inexistindo no processo relação de associados ou informação sobre o número total de associados do referido Sindicato-Suscitante.

Com efeito, não é viável evidenciar a qualidade de associados ao Sindicato-Suscitante dos signatários das listas de presenças constantes nas fls. 135/138 (volume 04 - processo em apenso), pois não há qualquer identificação em tais documentos nesse sentido. Portanto, a convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, atraindo-se aqueles sem direito a voto na assembléia em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, impede a demonstração do cumprimento do **quorum** estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, do seguinte teor:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 de sua autoria, afastou a exigência de observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmando jurisprudência no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do quorum previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como visto, o estabelecido no mencionado preceito legal não foi observado com a presença na assembléia geral de 98 (noventa e oito) trabalhadores não identificados como associados ao Sindicato-Suscitante. Registra-se, ainda, o elevado número de entidades suscitadas, isto é, 165 (cento e sessenta e cinco).

Foram nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos, entre outros:

"(...) sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de **quorum**.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de **quorum** foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o **quorum** exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Sucede que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente a todos os advogados (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembléias autorizadoras do ajuizamento do dissídio coletivo.

(...)

Saliento que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Constatado, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembléias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC)" (RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.3.2004, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. **QUORUM**. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL.

1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados.

2. Não preenchido, por conseguinte, o **quorum** legal e estatutário" (RODC-498/2003-000-12-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005, decisão unânime).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos por Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo, Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em conjunto com Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo,

Sindicato da Indústria de Abugos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento do Algodão no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia, e Beneficiamento de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos por Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo, Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em conjunto com Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Abugos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Sindicato

da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento do Algodão no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia, e Beneficiamento de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, o Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAG-141/2003-000-23-00.8 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO V. BARBOSA DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. RESGUARDO DA DATA-BASE. 1. Não obstante o cancelamento da Instrução Normativa n.º 4/TST, a previsão do Protesto Judicial com o intuito específico de preservar a data-base da categoria permanece contemplada no art. 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Requerente a que se dá provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO formulou Protesto Judicial pretendendo resguardar a data-base em favor dos empregados do CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO-CEPROMAT.

A medida postulada resultou indeferida pela Exma. Juíza Presidente da Corte de origem (fl. 29).

Irresignado, o Sindicato profissional Requerente interpôs agravo regimental (fls. 31/36).

O Eg. 23o Regional manteve a decisão agravada sob o fundamento de que, com a revogação da Instrução Normativa n.º 4/TST, incabível o Protesto Judicial para colimar a pretensão da parte em resguardar a data-base da categoria profissional, haja vista estar fora da hipótese prevista no art. 867, CPC (fls. 44/49).

Contra o v. acórdão, o Sindicato profissional Requerente interpôs recurso ordinário, insistindo no cabimento da medida (fls. 51/58).



Não foram apresentadas contra-razões (fl. 65). Distribuído a mim o feito, proferi despacho em que determinei a juntada de cópia da petição inicial de dissídio coletivo eventualmente ajuizado e de documento em que se constasse o andamento do processo (fl. 68).

O Requerente cumpriu a diligência e providenciou a juntada dos documentos de fl. 82/94.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário em agravo regimental, porquanto regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

PROTESTO JUDICIAL - INDEFERIMENTO APÓS A REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 04/93. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho através da Instrução Normativa n. 04/93 instituiu, no âmbito desta Justiça Especializada a figura do protesto judicial visando prorrogar por mais 30 (trinta) dias o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, sem a perda da data-base. Entretanto, aquela Colenda Corte, em sua composição Plena, revogou referida instrução normativa (Resolução n. 116/2003). Nesse contexto, inviável se torna o deferimento do protesto judicial para a postergação de data-base, uma vez que esse remédio jurídico foi extirpado do processo coletivo do trabalho.

O Recorrente pretende, com base no art. 867 do CPC e no art. 213, § 1o, do Regimento Interno do TST, o deferimento de Protesto Judicial para garantir a data-base da categoria em **1º de maio**.

Alega que se valeu da medida porque as relações de trabalho estariam sendo regidas por Acordo Coletivo de Trabalho em vigência. Aduz que, para o ano seguinte, ainda estaria em negociação com o Requerido, tendo sido agendada reunião para a data de **6.5.2003**, o que demonstraria real impossibilidade de encerramento das negociações antes do termo final a que alude o art. 616, § 3o, da CLT (fl. 03).

Assinala o Recorrente que a decisão agravada não subsiste frente à aplicação subsidiária do CPC ao processo trabalhista e à previsão regimental.

Assiste-lhe razão.

O art. 867, do Código de Processo Civil, dispõe que o Protesto Judicial visa a "prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva" de direitos. A CLT não contém dispositivo específico sobre tal medida. Essa circunstância não impede que esse remédio processual seja utilizado no processo do trabalho, porque, como é cediço, a legislação processual é aplicável subsidiariamente no que couber e no que não estiver em conflito com a CLT (art. 769, CLT).

É reconhecida, no processo do trabalho, a título de ilustração, ainda que sem disposição expressa na CLT, a eficácia do Protesto Judicial para interromper a prescrição, ou contra alienação de bens.

Portanto, não é o fato de a Instrução Normativa n.º 4/TST haver sido cancelada que a utilização do Protesto Judicial com o fim de resguardar direito, fica prejudicada no âmbito do processo do trabalho.

O cancelamento da Instrução Normativa n.º 4/TST, vale ressaltar, não se deu para excluir o Protesto Judicial da esfera jurídica da categoria profissional ou econômica que pretenda resguardar a data-base.

Ao revés, a cancelada Instrução Normativa n.º 4 era por demais rigorosa ao estipular inúmeros requisitos de ordem formal para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Porém, a finalidade do Protesto Judicial é exatamente a de prestigiar a negociação coletiva eis que significa uma dilação do prazo a fim de que as partes cheguem ao consenso antes de instaurar a instância.

Por isso, não obstante o cancelamento, a previsão do Protesto Judicial com o intuito específico de preservar a data-base da categoria permaneceu contemplada no art. 213 do Regimento Interno do TST:

Art. 213. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada **poderá formular protesto judicial** em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Portanto, na espécie, reputo **cabível** o protesto judicial.

Passo à análise da documentação, com o intuito de averiguar se o Protesto Judicial merece deferimento, na forma do art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil.

Conforme previsto no art. 213 do RITST, admite-se a medida ante a "impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do **termo final** a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT".

O termo final a que se refere o art. 616, § 3o, da CLT é o **último dia de vigência** de convenção, acordo ou sentença normativa.

No caso dos autos, havia Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes com prazo de vigência de 1o.05.2001 a 30.04.2003, exceto as cláusulas econômicas que tiveram vigência até 30.04.2002 (fl. 18).

Formulou-se o presente protesto judicial em **30.04.2003** (fl. 02).

Por sua vez, a ata de reunião de fl. 10, não impugnada pelo Requerido, demonstra que as partes agendaram reuniões para os dias **6, 13 e 20 de maio de 2003**, corroborando o interesse negocial das partes. Tais reuniões, contudo, ocorreriam após o termo final, resultando caracterizada a real impossibilidade de encerramento das negociações.

Impende ressaltar que a parte providenciou a juntada da petição inicial de dissídio coletivo, cujo protocolo aponta a data de 22.9.2003. Os autos foram autuados sob n.º **DC 00276.2003.000.23.00.3**.

Em semelhante quadro, penso que o protesto merece deferimento, para preservação da data-base da categoria.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para reformar o v. acórdão e deferir o processamento do Protesto Judicial, assegurando a data-base da categoria profissional em 1º de maio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e deferir o Protesto Judicial, assegurando a data-base da categoria em 1º de maio.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RXOFRODC-348/2003-000-15-00.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO
ADVOGADO	: DR. DIMAS FALCÃO FILHO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CASAGRANDE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autarquia Pública Municipal. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Remessa necessária a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Em 12.03.2003, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP ajuizou ação coletiva de greve, com pretensão liminar, perante o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP. Afirmou ter sido notificado pelo Suscitado, em 07.03.2003, a respeito da paralisação das atividades de seus servidores públicos autárquicos, a partir do dia 11.03.2003, em razão das seguintes reivindicações: a) incorporação ao salário-base de abono de R\$ 20,00 (vinte reais), nos termos da Lei Municipal nº 3.253/2002; b) reajuste salarial na data-base à razão de 7,93% (sete vírgula noventa e três por cento); e c) reposição salarial de 22% (vinte e dois por cento) sobre os salários-base. Sustentou não ter sido possível a realização de acordo entre as partes, no tocante às reivindicações de natureza econômica, haja vista estar sujeita, na qualidade de autarquia pública municipal, ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, no tocante ao limite máximo fixado para despesas com os servidores ativos e inativos do Município, nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, também, aos princípios constitucionais previstos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal. Sustentou a ilegalidade da greve, em razão dessa circunstância, ressaltando ser incabível à Administração Pública celebrar acordos ou convenções coletivos com seus servidores, mediante a participação de sindicatos, e "figurar como parte em dissídio Coletivo" (fls. 05), a teor do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aduziu ser inaplicável à espécie a Lei nº 7.783/89, visto que o exercício do direito de greve assegurado ao servidor público ainda depende de regulamentação por meio de lei específica, conforme art. 37, VII, da Constituição Federal, mas, na hipótese de se entender viável a sua aplicação, pelo menos um

dos requisitos previstos nessa lei não se encontra presente in concreto, qual seja a comunicação oficial a respeito da greve, por intermédio da imprensa local, aos usuários do serviço público prestado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas). Pleiteou, liminarmente, fosse determinado o imediato retorno dos servidores públicos grevistas ao trabalho, com a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da greve e o desconto dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços (fls. 02/08).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 14.03.2003 (fls. 65/67), sucederam os seguintes acontecimentos: a) o Suscitado - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP - ofereceu defesa à ação coletiva, acompanhada de documentos (fls. 68/206); b) o Suscitante teve vista em relação aos mencionados documentos e defesa; c) o Ministério Público do Trabalho preconizou a inaplicabilidade da Lei nº 7.783/89 no caso concreto, em razão da impossibilidade de emprego imediato do disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, no tocante ao exercício do direito de greve, o reconhecimento de que "os trabalhadores são passíveis de sofrer demissão por indisciplina" (fls. 66), a não-concessão da liminar postulada e, ainda, pugnou o registro de "que em relação aos serviços indispensáveis, portanto, mínimos, as partes concordam que até o momento, está havendo o seu atendimento" (fls. 66); c) a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região indeferiu a pretensão liminar; d) as partes não aceitaram a proposta de acordo formulada pela Presidência do Tribunal Regional.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 213/231, decidiu: a) declarar a abusividade do movimento grevista, em relação aos dias 11, 12 e 13.03.2003, autorizando o desconto nos salários dos servidores dos valores equivalentes a esses dias em que houve paralisação; b) "acolher a proposta de 'revisão geral anual' dos salários no percentual de 6,07%, a partir de 01.03.2003, incidente sobre o salário percebido em 01.03.2002, acrescido do abono incorporado de R\$ 20,00, permitida a compensação da quantia a ser paga a título de abono de R\$ 40,00" (fls. 230); c) afastar a alegação de abusividade da greve, a partir de 14.03.2003; d) determinar aos servidores grevistas o imediato retorno ao trabalho, estabelecendo o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo Sindicato-Suscitado na hipótese de descumprimento dessa determinação, "sem prejuízo do desconto dos salários dos dias não trabalhados, a partir de 19.03.03" (fls. 231); e) rejeitar as demais propostas formuladas pelo Suscitado. Na mesma sessão de julgamento, isentou o Suscitante do pagamento das custas processuais, fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 790-A da CLT, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para os fins previstos no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, haja vista a decisão ter acarretado ônus à autarquia municipal.

Dessa decisão o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP interpôs recurso ordinário (fls. 236/239), amparando-se no art. 895, **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu a reforma do acórdão normativo no tocante à declaração de abusividade do movimento grevista, em relação aos dias 11, 12 e 13.03.2003, e à consequente autorização de desconto nos salários dos servidores dos valores equivalentes a esses dias em que houve paralisação.

O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP também interpôs recurso ordinário (fls. 240/250). Pugnou, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário. No mérito, postulou a declaração de abusividade da greve em relação a todo o período em que houve paralisação dos serviços, inclusive nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de março de 2003, a autorização de desconto nos salários dos servidores dos valores equivalentes a esses dias, e a exclusão do acórdão normativo do reajuste salarial estabelecido à razão de 6,07% (seis vírgula zero sete por cento), a título de revisão geral anual, "por se tratar de cláusula econômica e matéria privativa do Poder Executivo cujo direito não pode ser alcançado e portanto assegurado através do presente Dissídio Coletivo de Greve, posto que (sic) aos servidores públicos também não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas por absoluta falta de previsão legal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC desse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 249/250).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 414.

O Suscitante e o Suscitado apresentaram contra-razões aos recursos ordinários (fls. 416/419 e 420/426).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado, a fim de que se declare a não-abusividade do movimento grevista, em relação aos dias 11, 12 e 13 de março de 2003. Opinou, também, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo Suscitante, para que se exclua da decisão normativa o reajuste salarial estabelecido à razão de 6,07% (seis vírgula zero sete por cento) a título de revisão geral anual (fls. 430/434).

É o relatório.

VOTO

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP, autarquia pública municipal, ajuizou ação coletiva de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP, pretendendo, liminarmente, fosse determinado o imediato retorno dos servidores públicos grevistas ao trabalho, com a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e, meritariamente, a declaração de ilegalidade da greve deflagrada pelos servidores públicos autárquicos, a partir do dia 11.03.2003, e o desconto dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços (fls. 02/08).

Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, não sendo juridicamente possível, portanto, a proposição de ação dessa natureza por pessoa jurídica de direito público ou a seu desfavor.

Tal diretriz baseia-se no disposto nos arts. 39, § 3º, da Constituição Federal, em que se estabelece não ser passível de aplicação aos servidores públicos o disposto no art. 7º, XXVI, da mesma Carta, o que enseja a vedação às entidades de direito público de celebrar acordos e convenções coletivos ou de sofrer os efeitos deles decorrentes; nos arts. 37, X e XI, 169, parágrafo primeiro, incs. I e II, da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos quais se extrai a impossibilidade de se conceder aos servidores públicos qualquer vantagem ou aumento de remuneração por meio de decisão normativa, mas somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e, ainda, no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal que, apesar de garantir ao servidor público o exercício do direito de greve, constitui norma de eficácia limitada, dependendo a sua aplicação da edição de lei específica, conforme seu próprio texto.

Mencione-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, **verbis**:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face de ente público, visando à declaração da abusividade de greve desencadeada em hospitais públicos. Ademais, juridicamente também inviável o acolhimento de cláusulas de natureza econômica, a requerimento do sindicato da categoria profissional suscitado. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000.

2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nesta expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST).

3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recursos ordinários interpostos pelo Estado de São Paulo, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMS-PE, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito (RXOF e RODC - 20.155/2004-000-02-00, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 12/08/2005, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recurso ordinário interposto pela Fundação Pública a que se dá provimento" (TST-RXOF e RODC-20.194/2003-000-02-00-0, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 08/09/2006, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro/SP.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-505/2003-000-15-00.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PANORAMA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: RENATA DELMORE PANORAMA -ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SALOMÃO E CIA. PANORAMA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA BEIRA RIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA LUCEVANS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA POTIGUARA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ NARCISO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SOUZA & WATANABE LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ADELINA GROSS DA SILVA - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA VALE DO PARANÁ LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: FINOTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA ROCHA PAULICÉIA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: J. A MORTAGUA & CIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA DALLAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SMC OLIVEIRA PANORAMA - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ARLINDO XAVIER RIBEIRO - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VITTA E DELMORE LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LÍDIA EVANGELINA ALBINO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR GOTARDO - ME
RECORRIDO(S)	: CERÂMICA GERALDO B. BORGES PAN. - ME
RECORRIDO(S)	: ORLANDO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JACIRA MARTINS VIEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXAME QUANTO À ABUSIVIDADE, OU NÃO, DA GREVE, JULGADO PREJUDICADO.

Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, e se julgou prejudicado o exame da qualificação jurídica da greve e de seus efeitos, sob o entendimento de que a ação coletiva de greve não é o meio processual adequado para se obter o cumprimento de cláusulas insertas em convenção coletiva de trabalho, sendo apropriada para tal fim a ação de cumprimento a que se refere o art. 872 da CLT. Recurso ordinário em que se argüiu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, em razão de o Tribunal Regional, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não ter emitido pronunciamento a respeito da necessidade de prolação de decisão judicial declaratória a respeito da abusividade, ou não, da greve e de seus efeitos, apesar da natureza das reivindicações, e, quanto ao restante do mérito, se impugna o entendimento de ficar prejudicado o exame da abusividade, ou não, do movimento grevista e de seus efeitos, em virtude da constatação da natureza condenatória das reivindicações da categoria profissional, relacionadas ao cumprimento de cláusulas insertas em convenção coletiva de trabalho. Existência de vícios anteriores que tornam inútil o exame da arguição de nulidade e da questão impugnada no restante do mérito do recurso: a) inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de pretensão de declaração de não-abusividade do movimento grevista; b) ainda que houvesse essa pretensão, ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato representante da categoria profissional para requerer judicialmente a qualificação legal de movimento grevista por ele deflagrado. (Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal). Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama e Região ajuizou ação coletiva de greve perante Cerâmica Renata Delmore Panorama - ME, Lídia Evangelina Albino, Júlio César Gotardo - ME, Cerâmica Salomão e Cia Panorama Ltda-ME, José Ricardo dos Santos - ME, Orlando Miqueloti - ME, Cerâmica Potiguara, Cerâmica São Gabriel Ltda., Sérgio Watanabe, Cerâmica Geraldo B. Borges Pan. - ME, Luiz Roberto Bessegato, Cerâmica Adrimar, Antônio José da Costa - ME, Pedro Finotti - ME, Auto Posto Rocha, Cerâmica Marta Gua, Cerâmica Dallas Ltda -ME, Cerâmica Aldeia Panorama II Ltda., Cerâmica Aldeia Panorama I Ltda., Orlando José Pereira, Cerâmica São Gabriel II Ltda, Cerâmica Arlindo Xavier Ribeiro, Jacira Martins Vieira, e Cerâmica Nascente Vitta e Delmore Ltda. - ME (fls. 02/07), alegando o descumprimento de normas previstas na convenção coletiva de trabalho 2002/2003 (fls. 33/51), relativas à piso salarial e ao fornecimento de cesta básica, desde 01.10.2002. Sustentou a legalidade e não-abusividade da greve deflagrada em 02.04.2003, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89. Postulou, por fim, o pagamento de diferenças salariais, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, janeiro, fevereiro e março de 2003, tendo em vista o piso salarial fixado na referida convenção coletiva; a garantia de manutenção das demais cláusulas previstas no instrumento coletivo; o pagamento dos valores referentes aos dias em que houve paralisação dos serviços; a concessão de garantia no emprego pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e o pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) na hipótese de descumprimento da decisão a ser proferida na ação coletiva.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (fls. 102/105), Cerâmica Renata Delmori Panorama - ME, Cerâmica Salomão e Cia. Panorama Ltda-ME, José Ricardo dos Santos - ME, Orlando Miqueloti - ME, Cerâmica Potiguara, Cerâmica São Gabriel Ltda., Sérgio Watanabe, Luiz Roberto Bessegato, Cerâmica Adrimar, Antônio José da Costa - ME, Pedro Finotti - ME, Auto Posto Rocha, Cerâmica Martagua, Cerâmica Dallas Ltda - ME, Cerâmica Aldeia Panorama II Ltda., Cerâmica Aldeia Panorama I Ltda., Orlando José Pereira, Cerâmica São Gabriel II Ltda., Cerâmica Arlindo Xavier Ribeiro, e Cerâmica Nascente Vitta e Delmore Ltda. - ME, em conjunto, apresentaram contestação (fls. 106/125) e reconvenção à ação coletiva de greve, com pretensão de antecipação parcial de tutela (fls. 126/130). Na mesma ocasião, a Presidência do Tribunal Regional concedeu vista ao Suscitante para manifestação a respeito da contestação e da reconvenção, o que se cumpriu; deferiu requerimento das Empresas-Suscitadas de retificação da atuação, no que concerne à sua identificação, conforme os termos da contestação; e indeferiu requerimento das Empresas-Suscitadas de distribuição do processo por dependência ao Juiz-Relator do processo nº DCG 221/2003, determinando a sua livre distribuição.

Na defesa apresentada à ação coletiva de greve (fls. 106/125), as suscitadas argüiram, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**, falta de interesse de agir, ausência de negociação prévia, e litispendência. No mérito, pretenderam a declaração de improcedência da ação.

Na reconvenção, as suscitadas formularam pretensão de antecipação parcial de tutela, a fim de que se fizesse cessar a greve, determinando-se ao Sindicato-Reconvindo que fizesse com que os grevistas remanescentes retornassem imediatamente aos seus postos de serviço, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por empregado. No mérito, pugnam a declaração de abusividade da greve deflagrada em 04.04.2002 e a responsabilização pessoal dos dirigentes do Sindicato-Suscitante, "para que os mesmos arquem com os prejuízos causados aos empregadores em futura sede de liquidação" (fls. 130).



Mediante a certidão de fls. 550, certificou-se que, em cumprimento à decisão de fls. 102/105, se havia procedido a reautuação do processo, a fim de fazer constar as Suscitadas relacionadas na contestação com a seguinte denominação: Renata Delmore Panorama - ME, Salomão e Cia. Panorama Ltda - ME, Cerâmica Beira Rio Ltda., Cerâmica Lucevans Ltda., Cerâmica Potiguara Ltda. - ME, Jorge Luiz Narciso de Oliveira - ME, Souza & Watanabe, Indústria Cerâmica Santa Maria Ltda., Adelina Gross da Silva - ME, Cerâmica Vale do Paraná - ME, Finotti Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. - ME, Cerâmica Rocha Paulicéia Ltda., J. A Mortagua & Cia Ltda, SMC Oliveira Panorama ME, Arlindo Xavier Ribeiro - ME, e Vitta e Delmore Ltda. - ME.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região a fls. 575/577, em que se preconizou: 1) a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do não-esgotamento da negociação prévia e da falta de interesse de agir; 2) na hipótese de não se acatar a arguição, a declaração de improcedência da ação ajuizada pelo Sindicato-Suscitante; 3) a declaração de improcedência da reconvenção (fls. 575/577).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 582/590, acolhendo preliminar de faltar interesse de agir, argüida pelas Suscitadas em contestação, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Na mesma sessão de julgamento, julgou prejudicado o exame das demais preliminares suscitadas, a análise do mérito da ação coletiva de greve e, ainda, da reconvenção.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama e Região (fls. 603/607), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 631/633.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama e Região interpôs recurso ordinário (fls. 636/647), com amparo no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüiu a nulidade da decisão regional em virtude de negativa de prestação jurisdicional e, no restante do mérito, alegou a necessidade de pronunciamento judicial a respeito da qualificação jurídica da greve, a teor do disposto na Lei nº 7.783/89, independentemente do exame das reivindicações da categoria profissional. Sustentou, ainda, a legalidade e não-abusividade da greve deflagrada em 02.04.2003, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 e, pois, serem legítimas as reivindicações dos trabalhadores, vinculadas à mora salarial, decorrente do descumprimento de instrumento coletivo então em vigor.

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão de fls. 649.

As Suscitadas não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 649-verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, a fim de que seja afastado o decreto de carência da ação por falta de interesse de agir e, por conseguinte, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento (fls. 653/657).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2.2 AÇÃO COLETIVA DE GREVE. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXAME QUANTO À ABUSIVIDADE, OU NÃO, DA GREVE, JULGADO PREJUDICADO

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 582/590, acolhendo preliminar de falta interesse de agir, argüida pelas Suscitadas em contestação, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Na mesma sessão de julgamento, julgou prejudicado o exame das demais preliminares suscitadas, a análise do mérito da ação coletiva de greve e, ainda, da reconvenção. Consignou o entendimento de que a ação coletiva de greve não é o meio processual adequado para se obter o cumprimento de cláusulas insertas em convenção coletiva de trabalho, objetivo buscado pelo Sindicato-Suscitante, sendo apropriada para tal fim a ação de cumprimento a que se refere o art. 872 da CLT.

Nos embargos de declaração opostos à essa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama e Região pugnou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre a seguinte questão: necessidade de prolação de decisão judicial declaratória a respeito da qualificação jurídica da greve e de seus efeitos (pagamento dos dias em que não houve trabalho, garantia de emprego, etc), a teor do disposto na Lei nº 7.783/89, independentemente do exame da natureza das reivindicações da categoria profissional.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos, nos termos da decisão de fls. 631/633, sob o argumento de inexistência de omissão a sanar e de caracterização de pretensão de reforma da decisão embargada, em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consignou, ainda, na decisão, o seguinte teor:

"Destarte, cumpre ressaltar que cabe à parte interessada diligenciar com presteza e cautela, observando os ditames legais, para que, num momento posterior, ocorra a análise de mérito, o que não se vislumbrou no presente caso" (fls. 633-grifo nosso).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Panorama e Região argüi a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. Afirma que o Tribunal Regional, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não emitiu pronunciamento a respeito das questões ali suscitadas, alusivas à falta de declaração quanto à abusividade, ou não, da greve deflagrada pela categoria profissional e seus efeitos, apesar da natureza das reivindicações. Quanto ao restante do mérito, sustenta a necessidade de prolação de decisão judicial declaratória a respeito da qualificação jurídica da greve e de seus efeitos (pagamento dos dias em que não houve trabalho, garantia de emprego, etc), a teor do disposto na Lei nº 7.783/89, independentemente do exame da natureza das reivindicações da categoria profissional. Aduz que, uma vez reconhecida a legalidade e não-abusividade da greve deflagrada, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, imperiosa a declaração de procedência, ou não, das reivindicações dos trabalhadores, vinculadas à mora salarial, decorrente do descumprimento de instrumento coletivo então em vigor, nos termos do art. 8º da referida lei.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, constata-se a existência de vícios anteriores que tornam inútil o exame da arguição de nulidade da decisão recorrida e da questão impugnada no restante do mérito do recurso.

Não houve, **in concreto**, pretensão de declaração de não-abusividade do movimento grevista, sendo inepta a petição inicial, conforme se constata do rol de pedidos de fls. 06/07, verbis:

"Posto desta forma, a reivindicação expressa dos trabalhadores que objetivam a continuidade do cumprimento da Convenção Coletiva firmada com o Sindicato Patronal da Cerâmica, resultam em:

- a) pagamento do piso salarial fixado na norma coletiva de imediato;
- b) pagamento das diferenças salariais dos meses antecedentes desde a data base, primeiro de outubro de 2.002;
- c) garantia da continuidade das demais cláusulas da norma coletiva;
- d) pagamento dos dias de paralisação;
- e) estabilidade no emprego de 180 dias" (fls. 06/07).

De outra parte, ainda que tivesse havido a pretensão de declaração de não-abusividade do movimento grevista, não se legitima o Sindicato representante da categoria profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento grevista por ele deflagrado. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Seção Especializada, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 12, do seguinte teor:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento parestista que ele próprio fomentou".

Por fim, os pedidos formulados nos itens a a c da petição inicial têm natureza condenatória, diversa, portanto, da natureza da ação coletiva de greve proposta, que é meramente declaratória. Os demais pedidos são consectários da qualificação jurídica da greve, que, como visto, não foi postulada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ED-RODC-675/2003-000-11-00.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	: DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidenciada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, superlativamente explícita ao dar as razões do não conhecimento do recurso ordinário, na esteira da Súmula nº 422 desta Corte, é imperativa a rejeição sumária dos embargos de declaração. Embargos rejeitados.

O Sindicato-suscitante interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 402/404, consoante razões alinhadas às fls. 407/409.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Ao que parece o embargante não logrou apreender o sentido e alcance do acórdão embargado. Tal se deduz não só da referência à publicação do despacho (sic), mas sobretudo do alerta de a publicação da decisão não especificar se houve ausência de fundamentação fática ou jurídica (sic).

Relevando essa má percepção da decisão embargada, não me furto de esclarecer o embargante que o seu recurso ordinário não foi conhecido em razão de não ter sido observada a norma paradigmática do art. 514 inciso II do CPC, cuja orientação ali consagrada o fora também por meio da Súmula nº 422 do TST.

Para tanto, permite-se esse Magistrado reproduzir, para melhor compreensão do embargante da decisão proferida no acórdão embargado, a fundamentação de fls. 403/404, segundo a qual:

"No recurso ordinário, o recorrente, depois de salientar que a Corte de origem não teria se havido com o habitual acerto, pois teria decidido em contravenção **"à soberania da Emenda Constitucional nº 045/2004; art. 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, da CR, e ao art. 616 da CLT"**, permitiu-se trazer à colação considerações sobre a sua legitimidade de parte, prequestionamento nos embargos de declaração, prerrogativas dos sindicatos à luz do art. 8º, inciso III da Constituição Federal, reconhecimento das convenções e acordos coletivos à sombra do art. 7º, XXVI daquele Texto, culminando com o pedido de provimento do recurso para que essa Corte julgue de plano o presente dissídio coletivo (sic).

Significa dizer que, ao longo das extensas razões recursais de fls. 350/360, deixou de impugnar, pelo menos, dois dos fundamentos que nortearam a sentença recorrida, consistentes respectivamente na ausência de registro em ata da pauta de reivindicações e de fundamentação das cláusulas objetos do dissídio coletivo.

Com esse deficiente manejo do apelo, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito concernente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a multitude dos fundamentos da decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, orientação aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST."

Assim evidenciada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, superlativamente explícita ao dar as razões do não conhecimento do recurso ordinário, é imperativa a rejeição sumária dos embargos de declaração.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 08 de fevereiro 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO	: RODC-794/2003-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada. 2. Constatado que a atividade econômica preponderante da Empresa suscitada é a fabricação de cimento, quer por força de Estatuto Social, quer pela análise da prova produzida que não elide tal previsão estatutária, a categoria profissional não se faz representar pelo Sindicato-suscitante que congrega os trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

Em 03.11.2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de CIMENTO RIO BRANCO S/A, alegando ser o legítimo representante dos empregados da Suscitada. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 06/19.

O Eg. 12º Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela Empresa Suscitada e julgou **extinto** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 590/598).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário, requerendo seja reconhecido como representante legítimo da categoria profissional e o retorno dos autos ao Eg. 12º Regional para exame do mérito do processo de dissídio coletivo (fls. 604/610).

Contra-razões apresentadas (fls. 613/620).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 624/625).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Sindicato profissional Suscitante insurge-se contra o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa para representar os trabalhadores da Empresa Suscitada.

Eis a ementa do acórdão do Eg. 12º Regional:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se tratando de categoria diferenciada e realizando a empresa diversas atividades econômicas, o enquadramento sindical dos trabalhadores se dá pela atividade preponderante. Instauração de instância que se extingue, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa." (fl. 590)

Argumenta que, na qualidade de representante da categoria profissional dos trabalhadores na indústria de energia elétrica (eletricitários), representaria os empregados da Empresa Recorrida na unidade de Capivari de Baixo-SC, cuja atividade seria a atuação "no processo de produção de energia elétrica".

Sustenta, ainda, que o v. acórdão regional violara o § 2o, do art. 511, da CLT, porquanto "é incontroverso que os empregados da suscitada da unidade de Capivari de Baixo-SC elaboram em condições de vida e de trabalho em comum com todos os trabalhadores da Tractebel em Capivari de Baixo-SC, além de atuar na mesma atividade econômica de geração de energia elétrica" (fl. 606).

Por fim, afirma que, a teor do art. 8o, inciso V, da Constituição Federal, os empregados da Empresa Recorrida optaram pela representatividade do Sindicato profissional Recorrente.

Todavia, não lhe assiste razão.

O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada (art. 511, §§ 2o e 3o, da CLT).

No caso vertente, impõe-se equacionar, incidentalmente, a controvérsia quanto à representatividade sindical dos empregados da Empresa Recorrida, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate.

Fixada essa premissa, procedo à análise da tese defendida no recurso, segundo a qual o Sindicato Suscitante deteria a representatividade quanto aos empregados da Recorrida, pois tratar-se-ia de Empresa atuante no ramo elétrico, cujos empregados desenvolveriam atividades correlatas.

Para melhor compreensão do conflito, faz-se necessário um breve relato das circunstâncias que o permeiam.

A Suscitada CIMENTO RIO BRANCO S/A é sociedade comercial cujo estatuto social prevê como objeto:

"a) a exploração a produção ou industrialização e/ou comércio de cimento, cal, corretivo calcário de solo, argamassa, ácido sulfúrico, areia, brita;

b) aproveitamento de jazidas minerais pela lavra e ulterior consumo, comércio e distribuição de substâncias minerais utilizadas na fabricação de cimento, cal, corretivo de solo, concreto e argamassa.

c) a prestação de serviços relativos à construção, supervisão, estudos, exploração do ramo de projetos e execução de quaisquer obras de engenharia civil, em todas as suas modalidades técnicas, e econômicas, por conta própria ou de terceiros, por empreitada ou administração, inclusive serviços de concretagem, argamassamento e outras atividades concernentes ao seu ramo de negócios;

d) a extensão dos seus serviços próprios com a prestação de assessoria e assistência técnica e administrativa a empresas controladas, coligadas e a terceiros que explorem os mesmos ramos de negócios;

e) a exploração agropecuária de suas propriedades rurais e a administração e exploração de projetos florestais;

f) a importação e exportação de materiais, mercadorias, máquinas, equipamentos e serviços;

g) a prestação de serviços de transportes rodoviários de carga em geral, inclusive com contratação de terceiros,

h) a geração de energia elétrica para emprego em instalações industriais próprias e eventual comercialização de excedentes;

i) a participação como sócia quotista ou acionistas em outras empresas de qualquer natureza e objeto." (fls. 381 e 392)

Precisamente na unidade de Capivari de Baixo, o contrato celebrado com as Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL é a única informação comprovada nos autos com relação à qual atividade é exercida no âmbito da unidade (Contrato nº 32795083, fls. 428/460).

O objeto do referido contrato é "a compra, pela CIMENTO RIO BRANCO à GERASUL, e a venda pela GERASUL à CIMENTO RIO BRANCO, da totalidade da cinza leve seca produzida pelas usinas do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (...), perfazendo o total, estimado, de 5.000.000 (cinco milhões) de toneladas [sic], cabendo à CIMENTO RIO BRANCO, às suas expensas, a seu risco e à sua exclusiva responsabilidade, a execução de todas as atividades de extração, transporte, carga e descarga, manuseio, disposição e destinação final das quantidades adquiridas, bem como a operação

e manutenção das bacias de sedimentação de cinzas pertencentes à GERASUL e o carregamento, transporte, descarregamento e espalhamento da cinza úmida nos locais de disposição final a serem definidos pela GERASUL, num percurso de até 10 (dez) quilômetros das usinas" (fl. 429).

Cuida-se, portanto, de empresa constituída no âmbito da construção civil que celebrou contrato com empresa atuante no ramo de energia elétrica tão-somente para fins de extração de cinzas resultantes da queima de carvão nas usinas termelétricas.

Resulta, pois, que os empregados exercem atividades relativas ao recolhimento de cinzas secas, ainda que nas usinas termelétricas.

Delineando esse quadro, inviável atribuir ao Sindicato profissional Suscitante a representatividade dos empregados da Empresa Recorrida. A uma, porque o estatuto social, bem assim o contrato mencionado, não aludem à geração de energia elétrica como atividade preponderante.

A duas, porque não resultou demonstrado que se cuida de eletricitários, haja vista a falta de prova quanto às atividades ligadas à geração de energia. O próprio Sindicato profissional insiste em que o labor de extração de cinzas seria parte da produção de energia. Contudo, trata-se de ilação que demandaria outros tipos de prova, por exemplo, declarações dos empregados e relatório pericial.

Na espécie, a atividade preponderante da Empresa Recorrida não se enquadra no 4o Grupo - Indústrias Urbanas (Indústria de Energia Elétrica) do anexo à CLT, o que atrairia a representatividade dos empregados para o Sindicato profissional Suscitante, ainda que aqui não se defina qual das entidades deva representá-los. Não se trata, igualmente, de categoria diferenciada.

Portanto, infenso ao Poder Judiciário impor à Empresa Recorrida que negocie ou conste como parte em dissídio coletivo ajuizado por sindicato que não representa seus empregados.

De outro lado, não há afronta ao princípio da liberdade sindical insculpido no art. 8o, inciso V, da Constituição Federal, porquanto a liberdade sindical encontra restrição imposta pela lei.

Como visto, a sindicalização no ordenamento jurídico brasileiro é feita por categoria caracterizada pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

Comprovado que não há essa similitude entre os empregados da Empresa Recorrida e os eletricitários, patente a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante.

Andou bem, pois, o Eg. 12o Regional ao acolher a preliminar argüida em defesa e ao julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-239/2004-000-20-00.2 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE(S)	: BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CALUMBY BARRETO
RECORRENTE(S)	: MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, ELETRÔNICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIVIGILANTE
ADVOGADO	: DR. MARCOS MCGREGOR QUEIROZ ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ESV - EMPRESA SERGIPANA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR HUGO MOTTA
RECORRIDO(S)	: PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS
RECORRIDO(S)	: OSV - OLIVEIRA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
RECORRIDO(S)	: BRAVA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
RECORRIDO(S)	: TRANSFORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CICERO ALANIO TENÓRIO DE MELO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Possibilidade de análise das questões suscitadas nas razões de embargos de declaração, na forma do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA OITAVA, CAPUT, E PARÁGRAFOS 1º e 3º. Acordo coletivo pertinente a vigilantes de posto e de carro-forte e motoristas transportadores de valores, no qual se prevê a remuneração, com acréscimo de 50%, do intervalo para almoço, do qual a concessão venha a afigurar-se impossível. Embora inequívoco que o intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, situações excepcionais, como aquelas sob exame, podem lógica e materialmente impedir sua concessão. NÃO-REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA DE TRABALHO 12X36. PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. É válida a cláusula de norma coletiva em que se estipula a não-redução da hora noturna de forma combinada com a fixação de período subsequente de 36 (trinta e seis) horas de descanso. Recursos ordinários a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Vigilantes do Estado de Sergipe - SINDIVIGILANTE, a Nordeste Segurança de Valores Ltda., a Franca Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. - ME, a SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda., a ESV Empresa Sergipana de Vigilância Ltda., a Brava Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., a Brasil Vigilância Ltda., a OSV Oliveira Segurança e Vigilância Ltda., a VIG'S - Vigilância e Segurança Ltda., a Multseg Sistemas de Segurança Ltda. e a Pinheiro Segurança e Vigilância Ltda (fls. 02/21), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula oitava, parágrafos 1º a 3º, e do parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava, relativas ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT e à redução da hora noturna, constantes no acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos (fls. 22/29), com vigência no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004. Embasou a pretensão declaratória nas disposições contidas nos arts. 7º, IX e XIII, da Constituição Federal e 71 e 73, § 1º, da CLT.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Eletrônica e Similares do Estado de Sergipe - SINDIVIGILANTES (fls. 64/66), a Pinheiro Segurança e Vigilância Ltda (fls. 88/90), a Brasil Vigilância Ltda. (fls. 104/116), a Franca Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (fls. 128/130), a VIG'S - Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 135/137), a ESV Empresa Sergipana de Vigilância Ltda. (fls. 142/171), a Nordeste Segurança de Valores Ltda. (fls. 368/374), a SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (fls. 378/388), a Multseg Sistemas de Segurança Ltda. (fls. 478/486), a OSV Oliveira Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 507/515), apresentaram defesa à ação anulatória.

A Brava Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. não apresentou contestação à ação anulatória, conforme certidão de fls. 517.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 520/534), a Brava Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (fls. 549/551), a Pinheiro Segurança e Vigilância Ltda (fls. 553), a Multseg Sistemas de Segurança Ltda. (fls. 554/561), a ESV Empresa Sergipana de Vigilância Ltda. (fls. 563), o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Eletrônica e Similares do Estado de Sergipe - SINDIVIGILANTES (fls. 564/566), a SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (fls. 567/568), a Brasil Vigilância Ltda. (fls. 569/575), a OSV Oliveira Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 577/5820, e a Nordeste Segurança de Valores Ltda. (fls. 584), ofereceram razões finais, em atenção ao despacho de fls. 545.

O Ministério Público do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 588, reiterou o teor das manifestações já exaradas no curso do processo.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, mediante o acórdão de fls. 594/602, não conheceu das razões finais apresentadas pela Brava Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., por falta de representação processual; rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, e de falta de interesse processual; no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula oitava e seus parágrafos e do parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava, relativas ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT e à redução da hora noturna, constantes no acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, com vigência no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004.



A SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (fls. 607/608), a ESV Empresa Sergipana de Vigilância Ltda. (fls. 609/610, a Nordeste Segurança de Valores Ltda. (fls. 612/614) e a Multseg Sistemas de Segurança Ltda. (fls. 619/623) opuseram embargos de declaração. O Tribunal Regional negou-lhes provimento, nos termos da decisão de fls. 643/648.

A Brasil Vigilância Ltda. interpôs recurso de revista (fls. 625/637). Em síntese, pleiteou a reforma da decisão regional a fim de que se afaste a declaração de nulidade das cláusulas do acordo coletivo em comento.

A ESV Empresa Sergipana de Vigilância Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 651/672). Arguiu a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, renovou a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação anulatória, e defendeu a validade das disposições constantes na cláusula oitava e seus parágrafos e no parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava do acordo coletivo de trabalho sob exame.

A SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 673/692). Suscitou a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, renovou a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação anulatória, e defendeu a validade das disposições constantes na cláusula oitava e seus parágrafos e no parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava do acordo coletivo de trabalho sob exame.

A Multseg - Sistemas de Segurança Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 695/702). Arguiu a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e sustentou a validade das normas constantes na cláusula oitava e seus parágrafos e no parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava do acordo coletivo de trabalho em comento.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Região ofereceu contra-razões aos recursos ordinários (fls. 706/719).

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 721, recebeu o recurso de revista interposto pela Brasil Vigilância Ltda. como recurso ordinário, fundamentando-se no princípio da fungibilidade recursal.

Nos termos da decisão de fls. 724/725, o Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, no exercício da Presidência, admitiu os recursos ordinários interpostos pela Brasil Vigilância Ltda., SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Multseg - Sistemas de Segurança Ltda., mas denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela ESV - Empresa Sergipana de Vigilância Ltda., porque deserto.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., BRASIL VIGILÂNCIA LTDA. E PELA MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Análise, em conjunto, os recursos ordinários interpostos pelos Requeridos, em razão da identidade de matérias.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de recurso ordinário, a SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e a Multseg - Sistemas de Segurança Ltda. arguem a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Afirmam que o Tribunal Regional, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não emitiu tese explícita a respeito das seguintes questões:

a) validade das cláusulas do acordo coletivo impugnadas, em face do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal;

b) declaração de nulidade, no tocante à cláusula relativa ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, apenas no tocante à disposição em que se estabelece a "compensação do intervalo pela concessão de tickets-refeição" (fls. 675), e, pois, a manutenção das disposições consonantes com o art. 71, § 4º, da CLT;

c) validade das cláusulas do acordo coletivo impugnadas, em face do disposto no art. 7º, **caput**, da Constituição Federal, em que está consubstanciado o princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, tendo em vista que "os pactos coletivos, ao estabelecerem o regime de 12x36, criam uma situação de vantagem para o empregado em relação ao que dispõe a norma estatal, justificando-se a possibilidade de pagamento do intervalo intajornada supresso, através da concessão de tickets-alimentação ou horas extras" (fls. 621).

Afirmam que a ausência de análise das questões importou em violação dos arts. 458, II, 460 e 535 do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, 5º, XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Sem razão, as Recorrentes.

Não se constata a apontada nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, porque:

a) as questões referidas, suscitadas em contestação e renovadas nos embargos de declaração, foram consideradas, porém não acatadas pelo Tribunal Regional, em face da tese adotada para embasar a declaração de nulidade total da cláusula oitava, parágrafos 1º a 3º, relativos ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, constantes no acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos, qual seja a de que o poder de disposição dos direitos trabalhistas mediante instrumento coletivo, não se aplica quando se tratar de direitos estabelecidos na Constituição Federal e na lei respeitantes à higidez física e mental do trabalhador;

b) no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil se autoriza a análise das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Em consequência, as questões em referência podem ser objeto de análise no julgamento do recurso ordinário, ainda que na decisão recorrida não houvesse pronunciamento a respeito.

Diante do exposto, rejeito a arguição de nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, baseada em negativa de prestação jurisdicional.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional, com amparo no inc. IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 127 da Constituição Federal, declarou a legitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória com a finalidade de obter a declaração de invalidez de cláusulas previstas em instrumentos coletivos, "em conflito com normas que tutelem os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (fls. 597).

Nas razões de recurso ordinário, a SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. renova a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que a pretensão anulatória não se vincula a interesses difusos ou coletivos a que se refere o art. 129, IV, da Constituição Federal, mas individuais, não se justificando, portanto, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

À análise.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo nos arts. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da Constituição Federal, vem decidindo, em processos semelhantes, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Registre-se, por oportuno, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

"Sustenta o Sindicato profissional Requerido que o Ministério Público do Trabalho não deteria legitimidade para propor a anulação da cláusula referente à contribuição assistencial, por tratar-se de direito estritamente individual. Alega que o MPT "necessitaria de autorização especial do interessado (...) para a propositura da ação que objetivasse a suspensão dos descontos do trabalhador a título de "Contribuição dos Empregados". (fl. 73)

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para propor as ações cabíveis destinadas à declaração de nulidade de norma coletiva violadora das liberdades individuais ou coletivas, ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, inciso IV).

A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconheceu a Constituição da República encontra limitação nos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa que resulta em ofensa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

No caso presente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados do Centro do Adolescente Ativo de São João Del Rei. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que a cláusula não atende ao princípio da liberdade de sindicalização.

Resulta, portanto, configurada a hipótese prevista no aludido artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento ao recurso, no particular" (TST-ROAA-1773/2004-000-03.9, DJ - 11/11/2005, Rel. Ministro João Oreste Dalazen).

"Renova o recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que as contribuições em discussão versam sobre direitos disponíveis que podem ser transacionados sem a tutela do Estado, não havendo justificativa para a intervenção do Ministério Público.

Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, mister no presente caso, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário. Nego provimento à preliminar" (ROAA - 95/2004-000-08-00, DJ - 03/06/2005, Rel. Ministro Barros Levenhagen).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83, conforme acórdão do seguinte teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F, art. 128, § 5º e 129, IX. I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II. - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1852/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003).

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários, no tópico.

3. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA OITAVA. PARÁGRAFOS 1º A 3º

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula oitava e seus parágrafos, constantes no acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, com vigência no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, assim redigidos:

"CLÁUSULA OITAVA - HORA ALMOÇO

As empresas concederão para cada dia de trabalho, após a 6ª (sexta) hora consecutiva de trabalho, aos Vigilantes de Postos, Vigilantes de Carro Forte e Motoristas Transportadores de Valores, 01 (uma) hora destinada ao almoço. Caso não seja possível a concessão do intervalo, fica facultado a remuneração em Hora Extra, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) ou em ticket alimentação, que deverá ser pago ou entregue até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica pactuado que o acréscimo remuneratório previsto no parágrafo quarto do Artigo 71 da CLT, correspondente a remuneração do repouso trabalhado e não gozado, pelas próprias características da atividade profissional dos empregados, será compensado pela concessão do ticket pactuado nesta cláusula, o que equivale a dizer que assim procedendo de comum acordo se encontra dispensado o intervalo intrajornada previsto no "caput" do mesmo Artigo 71.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores correspondentes ao ticket alimentação pactuados neste acordo não terão natureza salarial, mesmo indireta, por se tratar de parcela indenizatória, não repercutindo sobre nenhum título trabalhista, inclusive no FGTS, ou nos Recolhimentos Previdenciários.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem como suporte legal o disposto na parte final do "caput" do Artigo 71 da CLT e os incisos XIII e XXVI do Artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil" (fls. 23/24).

A declaração de nulidade está fundamentada nos seguintes argumentos, sintetizados na ementa do acórdão recorrido:

"EMENTA:

NORMAS DE ORDEM PÚBLICA - SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - HIGIEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO TRABALHADOR - INDISPONIBILIDADE. É inadmissível aos integrantes das categorias profissional e econômica a disponibilidade de normas pertinentes à segurança e higiene do trabalho, destinadas a preservar a higidez física e psíquica do trabalhador, por serem de ordem pública" (fls. 534).

As Recorrentes sustentam a validade de cláusulas objeto de pactuação coletiva, em que se estipula a redução ou supressão do intervalo para descanso e alimentação em troca de outras vantagens, tais como horas extraordinárias e tickets-alimentação, a teor do disposto no art. 7º, **caput**, XIII, XIV, XVI e XXVI, da Constituição Federal. Pugnam, na hipótese de manutenção do entendimento de invalidez das normas coletivas impugnadas, a declaração de sua nulidade parcial, devendo "ser retirado de vigência tão somente aquilo que contrariasse a lei" (fls. 691).

Com razão, em parte, as Recorrentes.

Inequívoco que o intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador. Trata-se, assim, de regra, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo.

Acerca desta questão já houve manifestação desta Seção Especializada e, tratando-se de situação em que havia sido pactuada a redução do intervalo, foram proferidas decisões no seguinte sentido, **in verbis**:

ACÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROAA-740604/2001, Red. Designado Min. Rider de Brito, DJ 28/09/2001).

"Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e inofensivo mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas" (ROAA-81.984/2003-900-07-00, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003).

Menos certo não é, porém, que situações excepcionais possam não apenas aconselhar mas até mesmo impor a não-concessão do intervalo, tal como na situação presente.

Tratam-se de trabalhadores vigilantes de posto e carro-forte e de motoristas transportadores de valores, cujas atividades (desnecessário descrevê-las, por serem notórias), quanto aos primeiros, não exigem esforço maior e, quanto aos demais, não aconselham ou não permitem, por razões de segurança ou de impossibilidade material, a interrupção de seus deslocamentos, seja em centros urbanos, seja em viagens, para o descanso legalmente previsto.

Acresça-se, por demasia, que na cláusula impugnada, s.m.j., não se convencionou pura e simplesmente a não-concessão do intervalo, mas se estabelecem regras de remuneração - como horas extraordinárias ou mediante tíquetes-alimentação - para as hipóteses em que a concessão não se mostre possível.

Desnecessário referir, por último, que eventuais abusos, riscos ou prejuízos à higidez do trabalhador, devidamente comprovados, deverão ser denunciados e reprimidos, **in concreto**, o que não invalida a cláusula em debate.

Portanto, o provimento dos recursos ordinários no tópico, é medida que se impõe, a fim de se declarar a validade da cláusula 8ª, **caput** e seus parágrafos 1º e 3º.

Todavia, no tocante ao parágrafo 2º da cláusula 8ª, em que se estipulou a natureza indenizatória e não, salarial dos valores correspondentes ao tíquete-alimentação pactuados, merece ser mantido o acórdão recorrido, quanto à declaração de sua nulidade.

Ora, por um lado, criou-se no parágrafo 1º da cláusula 8ª a possibilidade de se compensar a não-concessão do intervalo intrajornada pelo pagamento em dinheiro (horas extraordinárias) ou em tíquete-alimentação, mas, ocorrendo a situação da compensação mediante o fornecimento dos tíquetes, a remuneração do trabalhador,

em face da estipulação da natureza indenizatória do benefício, não poderá sofrer as integrações que o pagamento em dinheiro ensejaria. Naturalmente, possibilitando a norma a opção, as empresas escolherão sempre por compensar a não-concessão do intervalo intrajornada pelo fornecimento dos tíquetes-alimentação, até porque se beneficiarão, ainda, da dedução fiscal prevista em lei, quando da aquisição dos tíquetes para entrega aos empregados. Logo, não se legitima a permanência dessa norma no instrumento coletivo, razão por que mantenho o acórdão recorrido, no tocante à declaração de nulidade do parágrafo 2º da cláusula oitava do acordo coletivo em questão.

4. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. NÃO-REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA DE TRABALHO 12X36

O Tribunal Regional declarou a nulidade do parágrafo segundo da cláusula vigésima oitava constante no acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, com vigência no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, assim redigido:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALA 12X36

(...)

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que trabalham na escala 12x36 noturna, não terão direito à redução de horas noturnas" (fls. 28).

A declaração de nulidade está fundamentada nos seguintes termos:

"De igual sorte, em relação ao tópico anterior, o direito aqui perseguido se relaciona aos preceitos de proteção e segurança no trabalho, normas imperativas, de ordem pública e que asseguram às parcelas trabalhistas a que se referem a qualidade de indisponibilidade absoluta, imantadas por uma tutela de interesse público, sob pena de afronta à própria dignidade da pessoa humana e à valorização mínima deferível ao trabalho" (fls. 601).

As Recorrentes sustentam a validade da norma em comento, em que se estabelece a não-redução da hora noturna para os empregados que cumprem jornada de trabalho 12x36, na forma do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Alegam que "a norma negociada é mais benéfica, pois se trata de trabalho no esquema 12x36, ou seja, para cada jornada de 12 horas de trabalho segue-se um repouso de 36 horas, compensação ao elasticimento da jornada de trabalho. Além disso, veja-se que para cada hora compreendida entre 22:00 e 5:00 horas há acréscimo de 20% (vinte por cento) em sua remuneração, não havendo prejuízo neste sentido" (fls. 686/687).

Em que pesem os argumentos expendidos na decisão recorrida, esta Seção Normativa tem declarado a validade de cláusulas de semelhante conteúdo, conforme seguintes precedentes:

"HORA NOTURNA CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VALIDADE . A livre fixação, em convenção coletiva de trabalho, de hora noturna em 60 minutos, com acréscimo do seu respectivo adicional para 40% (quarenta por cento), em contrapartida aos 20% (vinte por cento) previstos em lei (art. 73, § 1º, da CLT), resulta em benefício financeiro e não compromete a higidez do trabalhador. Nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, deve-se privilegiar o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, buscando-se condições mais favoráveis aos empregados. A autocomposição deve ser examinada como um todo e não particularizada, cláusula a cláusula. Recurso ordinário provido" (SDC-ROAA-46.707/2002-900-09-00.7, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 28.03.2003).

"CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO

A cláusula anulada pelo TRT tem o seguinte teor:

10. ADICIONAL NOTURNO As horas noturnas, trabalhadas no período compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do outro dia, serão de 60 (sessenta) minutos, porém pagas com acréscimo de 40% (quarenta por cento), já incluído neste percentual o previsto no artigo 73, da CLT. (fl. 4)

O TRT entendeu que a liberdade de negociação estabelecida no artigo 7º, inciso XXVI, da CF encontra limite na letra da lei, devendo o direito negociado respeitar o mínimo previsto legalmente. Consignou que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de direito assegurado por norma cogente, imperativa e irrenunciável (§ 1º do artigo 73 da CLT), esta prevalece ainda que as partes estipulem em contrário.

Tem razão o Recorrente no seu inconformismo com essa decisão.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que não se trata de dissídio individual, no qual um empregador não tenha observado a duração legal da hora noturna, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, entendo que as cláusulas pactuadas livremente pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em um dispositivo pode estar sendo compensado em outros, com a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação.

A cláusula em apreço encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, pois os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, assegurados pela Constituição de 1988 no seu art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, para que possam, por meio de concessões recíprocas, alcançar a solução de seus conflitos e a concretização de seus anseios.

A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI) e a compensação de horários (art. 7º, inciso XIII). Ora, se a própria Constituição Federal consagra a possibilidade de validar modificações referentes a salário e à jornada de trabalho, não há como se considerar que a cláusula ora impugnada, ao afastar uma presunção estabelecida pela lei com a finalidade de garantir maior remuneração ao trabalho noturno, afronte qualquer dispositivo legal.

Repita-se: o resultado atingido pela autocomposição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal.

Esta Seção Especializada já se manifestou em outras ocasiões sobre o conteúdo dessa cláusula nos processos nº TST-ROAA-691.168/2000, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 14.9.2001 e nº TST-ROAA-09203/2002-900-09-00-6, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 27.9.2002.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação, no particular, restabelecendo, em consequência, a validade da cláusula" (ROAA-28.010/2002-909-09-00.1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 06.02.2004, decisão unânime).

De outra parte, verifica-se no caso concreto o equilíbrio sinalagmático do acordo coletivo, visto que não se está, mediante o parágrafo segundo, da cláusula vigésima oitava, simplesmente renunciando a um direito legalmente garantido - redução da hora noturna -, mas trocando esse direito pelo cumprimento de uma jornada especial de trabalho, reconhecidamente mais vantajosa para o empregado, qual seja o trabalho no sistema de revezamento 12x36. Além disso, estabeleceu-se na cláusula décima segunda do mesmo acordo coletivo (fls. 24) a remuneração do adicional noturno à razão de 20% (vinte por cento), de modo que também se reforçou essa compensação no cálculo da remuneração dos empregados que trabalham no período noturno, embora no mesmo patamar previsto lei.

Nesse contexto, é válida a cláusula de norma coletiva em que se estipula a não-redução da hora noturna para os empregados que cumprem jornada de trabalho 12x36.

Dou, pois, provimento ao recurso ordinário, para declarar a validade do parágrafo segundo, da cláusula vigésima oitava.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pela Brasil Vigilância Ltda., SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Multseg - Sistemas de Segurança Ltda., para, declarando a validade da cláusula oitava, **caput**, e parágrafos primeiro e terceiro, e da cláusula vigésima oitava, parágrafo segundo, julgar procedente a ação anulatória apenas em relação ao parágrafo segundo da cláusula oitava.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as prefaciais de nulidade do acórdão regional, prolatado no julgamento dos embargos de declaração, de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pela Brasil Vigilância Ltda., SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Multseg Sistemas de Segurança Ltda. para, declarando a validade do caput e dos parágrafos primeiro e terceiro da Cláusula Oitava - INTERVALO INTRAJORNADA - e do parágrafo segundo da Cláusula Vigésima Oitava - NÃO REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA DE TRABALHO 12X36 -, julgar procedente a ação anulatória apenas em relação ao parágrafo segundo da Cláusula Oitava. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira ressaltou seu entendimento em sentido contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-2.310/2004-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO SAMPAIO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ODONTÓLOGISTA. EMPREGADOR. 1. Ao exercer a profissão liberal de forma autônoma e entabulando contrato de trabalho com empregados, o profissional liberal equipara-se a empregador (art. 2º, da CLT). 2. O Sindicato dos Odontologistas ostenta legitimidade passiva ad causam, no dissídio coletivo de natureza econômica suscitado por sindicato dos empregados, pois detém a representatividade também dos dentistas profissionais liberais, que, nessa condição,



assumem a posição de empregadores. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento.

Em 30.04.2003, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e originária em face de SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretendeu a fixação das reivindicações de fls. 50/77.

O Eg. 15º Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Sindicato Suscitado e julgou **extinto** o processo, sem exame de mérito, sob o seguinte fundamento:

"O Suscitado representa, apenas, os odontologistas **enquanto empregados**, invocando o disposto na Lei nº 7.316/85.

Dessa forma, afigura-se o suscitado parte ilegítima para figurar no presente feito, considerando que os cirurgiões-dentistas com consultório cadastrado na pessoa física **não se confunde com estabelecimentos de serviços de saúde**, estando as auxiliares de odontologia vinculadas exclusivamente à CLT." (fl. 238 - sem grifo no original)

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão, para afastada a ilegitimidade de parte, seja determinado o retorno dos autos para julgamento de mérito (fls. 240/245).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 248).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não- provimento do recurso ordinário (fls. 251/252).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, pois regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Eg. 15o Regional, como visto, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato Suscitado, porquanto, à luz da Lei nº 7.316/85, a entidade tão-somente representaria os odontologistas enquanto empregados. Consignou, também, a distinção entre estabelecimento de saúde e o consultório cadastrado na pessoa física.

Aduz o Recorrente que o termo estabelecimento é "todo local em que se pratica o bem-estar e a saúde da população, seja ele um estabelecimento comercial ou seja um estabelecimento de um profissional liberal". Entende que o conceito de empregador previsto no art. 2o da CLT abrange os profissionais liberais.

Assiste-lhe razão.

Prende-se a controvérsia em definir se o Sindicato Suscitado, representante dos **Odontologistas**, ostenta, ou não, legitimidade para figurar em pólo passivo de dissídio coletivo de natureza econômica instaurado pela categoria dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.

Estão legitimadas a figurar no pólo passivo de dissídio coletivo de trabalho os sindicatos patronais ou empresas, que contratem empregados regidos pela legislação celetista.

O critério que identifica a legitimidade passiva não está, portanto, na natureza jurídica da pessoa jurídica de direito privado, e, sim, na celebração de contrato de trabalho com empregados representados pela categoria profissional suscitante.

Os odontologistas compõem o 3o grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais. A atividade do odontologista -- profissional liberal -- pode ser exercida de **forma autônoma** ou mediante vínculo de emprego.

Ao exercer a profissão liberal de forma autônoma e en- tabulando contrato de trabalho com empregados, o profissional liberal equipara-se a empregador a teor do que dispõe o art. 2o, da CLT:

"Considera-se **empregador** a empresa, individual ou co- letiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, as- salaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º **Equiparam**-se ao empregado, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados."

Assim, o Odontologista é empregador se admite trabalhador como empregado. Daí por que a filiação em Sindicato que representa os profissionais liberais produz efeitos de representatividade, quer quando estes atuem como **empregados**, quer como empregadores.

Uma vez que o Suscitante é sindicato representativo dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, legítima-se ao ajuizamento de dissídio coletivo em face de entidades patronais que eventualmente contratem a mão-de-obra respectiva. A meu juízo, são partes legítimas para figurar no pólo passivo de dissídio coletivo suscitado pela categoria profissional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade passiva ad causam de sindicato representante de profissionais liberais empregadores.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis- sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar- lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento

da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" de sindicato representante de profissionais liberais em- pregadores.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI- CO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-16.021/2004-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ES- TADO DO PARANÁ - SINDOP
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES- CARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO CO- LETIVO. EQUIPES DE TRABALHO (ANEXO I). ITEM 10.0 (GRANEL SÓLIDO CARGA). O art. 29 da Lei nº 8.630/93 de- termina, verbis: "A remuneração, a definição das funções, a com- posição dos ternos e as demais condições de trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários". Pela clara dicção do texto legal, é inviável a decisão normativa quanto aos temas elencados, uma vez que estes se destinam expressamente à negociação entre as partes. Ante a impossibilidade da definição nor- mativa das equipes para o trabalho avulso portuário, deve-se reformar a sentença normativa. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ em face de SINDICATO DOS OPE- RADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP. Na Audiência, à fl.379, as partes informaram haver conciliado quanto à maioria das questões articuladas. Na Audiência em prosseguimento, à fl.382, noticiaram a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, apresentando o instrumento de fls.383-400.

Pela manifestação do Sindicato-suscitante, às fls.417-421, re- manesceram as questões relativas à composição de equipes e taxas (item 10.0 - Granel Sólido/Carga) (fl.417).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls.441-447, rejeitou a preliminar de não-esgotamento da nego- ciação prévia, extinguiu o processo sem exame do mérito quanto às cláusulas já avençadas na Convenção Coletiva, e, no mérito, deferiu em parte o pedido quanto às Cláusulas 6ª e 7ª, fixando a vigência da decisão normativa.

Opostos Embargos Declaratórios pelo SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SIN- DOP, às fls.450-453, rejeitados às fls.456-458.

Em seu Recurso Ordinário, às fls.463-469, o SINDOP con- sidera que, após intensas negociações entre as partes (fls.463-464), remanesceu apenas o item 10.0, não obstante ser desnecessária a formação de equipes de trabalho de conferentes de carga para as operações realizadas no Corredor de Exportação do Porto de Pa- ranaguá - - objeto do referido item - ante a integral automatização das operações.

Contra-razões, às fls.478-483.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls.488- 489, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Na inicial, as cláusulas em epígrafe foram apresentadas com a seguinte redação, verbis:

"Cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO

As equipes mínimas de trabalho são aquelas constantes do Anexo I, deste Instrumento Coletivo" (fl. 07);

"Cláusula 7ª - SALÁRIOS E TAXAS DE REMUNERAÇÃO

As taxas de remuneração e o salário-dia são os constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro. A remuneração dos trabalhadores será efetuada por taxas de produção na forma das tabelas que compõem o Anexo I. Quando o montante das taxas de produção não alcançar o valor do salário-dia, também constante do Anexo I, será garantido aos trabalhadores esse valor.

Parágrafo Segundo. Será considerado como de efetivo ser- viço o tempo em que o trabalhador requisitado permanecer à dis- posição do Operador Portuário, sendo garantido ao menos o per- cebimento do salário-dia, acrescido dos valores devidos conforme função, período ou dia, salvo quando dispensado do trabalho.

Parágrafo Terceiro. Durante a vigência desta Convenção, as partes poderão adotar, em Termo Aditivo ou em Acordo Coletivo, regras para disciplinar vínculo empregatício, previsto no artigo 26 combinado com seu parágrafo único, da Lei 8.630/93, sem prejuízo da representação ampla das entidades signatárias, prevista em lei e na Constituição Federal e de acordo com a Cláusula Quarta deste in- strumento. A contratação deverá ser precedida da formalização de Instrumento Normativo entre as partes" (fl.07).

No Anexo I, a que se referem as mencionadas Cláusulas, estão definidas as equipes de trabalho, a taxa de produção e o salário-dia para cada tipo de mercadoria e operação realizada no âmbito de interesse do dissídio (fls.20-23). A questão controversa giza, portanto, sobre os temas referen- ciados nas Cláusulas 6ª e 7ª, considerando os quantitativos fixados no item 10.0 do Anexo I - Granel Sólido - Carga (fls.21-22).

A título de fundamentação do pedido, em se referindo às justificativas para a Cláusula 6ª, alegou o Suscitante tratar-se de cláusula pré-existente, resultante de negociações entre as partes ao longo dos últimos anos, com observância ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.630/93, e que vem sendo mantida em instrumentos cons- sensuais, bem como deferida em algumas decisões normativas, que cita (fls.25-27).

No que tange à Cláusula 7ª, considerando-a em conjunto com outras, sustentou o Suscitante a pré-existência do tema em Con- venções Coletivas de Trabalho, observando-se a mencionada dispo- sição legal (fl.23).

Na defesa, o Suscitado opôs-se à íntegra da Cláusula 6ª, e ao disposto no Anexo I em relação a esta, alegando que a "composição das equipes é matéria pertinente a negociação coletiva, devendo so- mente compor norma coletiva negociada entre as partes, não podendo ser objeto de sentença normativa". Além disso, asseverou ser pre- tensão do Suscitante "disciplinar a obrigatoriedade de requisição de conferentes de carga e descarga nas operações totalmente automa- tizadas feitas através do Corredor de Exportação, onde através de correias suspensas, a mercadoria (soja, farelo, etc.), saem dos ar- mazéns próximos ao Porto e são despejadas diretamente nos navios atracados no Porto de Paranaguá". Acrescentou não haver "requisição de conferentes para esta movimentação há mais de três anos, e consta no pedido (item 10.0 - 10.1 e 10.2) o estabelecimento de equipe mínima para a referida operação" (fls.317-318).

Quanto à Cláusula 7ª, impugnou o Suscitado a redação apre- sentada na inicial, propondo a manutenção da redação que fora atri- buída a cláusula de igual teor constante do instrumento firmado entre as partes para o período anterior, vigente até 31.08.2003.

Conforme relatado, na decisão proferida às fls.441-447, o Regional extinguiu o processo quanto às cláusulas objeto de Con- venção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes, e apreciou apenas as questões pendentes, relativas às Cláusulas 6ª e 7ª - Equipes de Trabalho, Salários e Taxas de Remuneração, no tocante ao dis- posto no item 10.0 - Granel Sólido Carga - do Anexo I, apresentado na inicial do Dissídio Coletivo (fls.07 e 21-22).

Transcrevo, por oportuno, a decisão de mérito, quanto às mencionadas Cláusulas, **verbis**:

"Diante da controvérsia existente entre as partes a respeito da definição de equipe mínima de trabalho, no que concerne aos con- ferentes para o granel sólido no trabalho portuário, entendo que deve ser adotada solução idêntica a do dissídio anterior (DC 16028-2003- 909-09-00-7 - fl. 262), observando a sua condição de preexistência e do respeito à norma do art. 29 da Lei 863/93 e ao art. 7º, inciso XXVII, da CF/88, em que fica clara a necessidade de negociação coletiva acerca das condições de contratação de trabalhadores avulsos por parte do operador portuário e da necessidade de proteção do trabalhador em face da automação.

Quanto ao salário e taxas de remuneração, utilizando-se do critério de isonomia com os demais trabalhadores avulsos abrangidos pela norma coletiva celebrada pelas partes, entendo que deve ser aplicada a solução já convencionada (fls. 384-385), reajustando-se em 5% os valores anteriormente fixados, acrescidos de 18%, com plena e rasa quitação de todas as perdas salariais até 31.08.2004, com entrada em vigor a partir de 01.03.2005, observando-se, também, as outras disposições (§§2º a 6º) inseridas na cláusula 6ª da referida CCT que trata dos salários e taxas de remuneração" (fls.445-446).

Em consequência do decidido, consta do Acórdão a refor- mulação da parte do Anexo I que se refere aos itens 10.0, 10.1 e 10.2, sendo consignados quantitativos e valores com as alterações defe- ridas, acima citadas (fl.446).

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato patronal informa que, já em 2001, nas negociações para a celebração da Convenção Co- letiva de Trabalho 2001/2003, as partes avençaram que o tema do item 10.0 seria objeto de apreciação específica, mediante a formação de comissão, que avaliaria a necessidade do conferente de carga para as atividades no Corredor de Exportação, considerando que, no pre- sente Dissídio Coletivo, após a conciliação, restou controvertido ape- nas esse único tema.

Argumenta o Recorrente a inviabilidade do acordo sobre o tema, porquanto desnecessária a mão-de-obra para o setor, ante a integral automatização das operações. Considera que a entidade obrei- ra Suscitante pretendeu obter a decisão judicial, com base no Dissídio Coletivo anterior, alusivo ao período de vigência 2003/2004. Alega que o Regional "deferiu equipe mínima de trabalho e taxa de re- muneração por produção, baseando tal deferimento de cláusula an- teriormente pactuada". Sustenta inexistir cláusula anterior neste sen- tido, e que o tema foi objeto de Recurso Ordinário, em tramitação nesta Corte (fls.464-465).

Quanto à justificativa aduzida pelo Regional, alusiva à pro- teção ao trabalho em face da automação, o Recorrente compara os custos incorridos com as atividades de conferentes no ano 2000 (quando havia a requisição para o item 10.0) e no ano de 2004 (quando não houve requisição), para concluir que a automação não trouxe prejuízos aos trabalhadores, resultando desnecessária a men- cionada proteção.

Avalia que o número atual de trabalhadores vinculados ao Sindicato dos Conferentes é insuficiente para atender ao trabalho do item 10.0 da CCT. Calcula, com base no trabalho executado por conferentes, no mês de outubro de 2004, que a requisição ora prevista elevaria o número de horas trabalhadas, tornando a jornada muito superior à permitida (fls.465-469).

O cerne do recurso é, em síntese, a alegação de que novos processos de operação portuária instalados mediante vultosos in- vestimentos dispensaram totalmente a atividade humana na **movimen- tação de carga e descarga de granéis sólidos no Corredor de Exportação**, resultando descabida a definição de equipe de trabalho. Aponta o Recorrente a violação ao disposto nos artigos 8º e 29 da Lei nº 8.630/93, e apresenta aresto desta Corte em reforço à tese.

Em contraste com a tese da desnecessidade da mão-de-obra do conferente de carga, o Sindicato-obreiro alegou que os Operadores Portuários, descumprindo dispositivos da Lei nº 8.630/93, procedem à contratação de mão-de-obra estranha ao Órgão Gestor, para exercer a mesma função específica atribuída ao profissional da categoria, con- soante evidências apuradas dos autos de infração lavrados pela Fis- calização do Ministério do Trabalho e Emprego, às fls.290-297.

A questão da proteção do trabalho em face da automação não pode ser considerada como condição absoluta, uma vez que requer apreciação, considerando-se o contexto fático. Não se verificam, na hipótese, elementos suficientes a corroborar esse fundamento para a decisão normativa.

Merece, igualmente, ponderações a tese da norma preexistente. A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada tem confluído no sentido de que as disposições oriundas de norma consensual - Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho - detêm eficácia durante o período de vigência nela consignado, e devem, nos termos do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República, serem respeitadas quando da decisão relativa ao dissídio que se seguir.

De outra parte, cabe enfatizar-se que os elementos do contraditório não ensejam a conclusão da **desnecessidade ou da inviabilidade absoluta da negociação coletiva sobre o tema, ora enfocado - escalção do conferente de carga - sob o argumento da automatização integral das operações com granéis sólidos.**

O Sindicato-obreiro relatou as diversas tentativas frustradas de negociação sobre o tema. O Sindicato patronal alude à formação de comissão que teria por objeto realizar estudos sobre o tema - conforme fixado na Convenção Coletiva de 2001. Todavia, não há demonstração de iniciativas ou resultados de trabalhos da comissão. Afinal, os argumentos do Sindicato patronal pressupõem a inviabilidade de qualquer tentativa nesse sentido, porque desnecessária a mão-de-obra.

A negativa absoluta de negociação sobre o tema não encontra apoio no texto do art. 29 da Lei nº 8.630/93, o qual determina que as partes devem negociar, inclusive sobre a formação das equipes de trabalhadores de que trata a lei.

O art. 8º da Lei de Modernização dos Portos estabelece, em seu parágrafo 1º, inciso I, ser dispensável a intervenção do operador portuário nas atividades/operações que não requeiram a utilização da mão-de-obra, dadas as características de mecanização ou de automação. Da mesma forma, no inciso II, do mesmo parágrafo, é estabelecida a desnecessidade da intervenção, nas operações com embarcações empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários.

Para nós, a tese da desnecessidade da mão-de-obra do conferente de carga não encontra suporte nos elementos do contraditório, e, por consequência, não se evidencia a inviabilidade absoluta das negociações coletivas sobre esse tema. Nesse contexto, não cabe declarar-se a desnecessidade das "equipes de trabalho para as operações realizadas através do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá", conforme pretendido pelo Recorrente (fl.469).

Cito, no mesmo sentido, voto parcialmente vencido, proferido no Processo nº TST-RODC-16.038/2003-909-09-00.7, pelo ilustre Ministro João Oreste Dalazen (DJ 05.05.2006).

Deve-se, de outra parte, enfocar os estritos limites atribuídos, no ordenamento jurídico, ao exercício da jurisdição normativa da Justiça do Trabalho.

A jurisprudência desta Seção Especializada conflui no sentido da inviabilidade da imposição, mediante decisão normativa, da obrigação ou condição de trabalho que deva ser celebrada de forma autônoma - uma vez que a lei expressamente determine o caminho da composição entre as partes.

O art. 29 da Lei nº 8.630/93 determina, **verbis**: "A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições de trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários."

Pela clara dicção do texto legal, é inviável a decisão normativa quanto aos temas elencados, uma vez que estes se destinam expressamente à negociação entre as partes.

Ante a impossibilidade da definição normativa das equipes para o trabalho avulso portuário, deve-se reformar a decisão normativa quanto aos temas a que se referem as Cláusulas 6ª e 7ª, em relação ao disposto no Anexo I, item 10.0, da inicial.

Dou provimento ao recurso, para excluir da decisão normativa o item 10.0 do Anexo I a que aludem as Cláusulas 6ª e 7ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da decisão normativa o item 10.0 do Anexo I a que aludem as Cláusulas 6ª - EQUIPES DE TRABALHO e 7ª - SALÁRIOS E TAXAS DE REMUNERAÇÃO, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com divergência de fundamentação.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.338/2004-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABC E REGIÃO - SINDICON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SINÉSIO CORREIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MAZZEU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMOEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá parcial provimento, limitando a eficácia da cláusula instituída mediante acordo em dissídio coletivo aos empregados associados ao sindicato suscitante.

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN E OUTROS (101). Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas à fls. 05/11.

O Eg. 2ª Regional julgou **extinto** o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos Sindicatos que aderiram à convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato profissional Suscitante e a Federação da Indústria do Estado de São Paulo (fl. 1168). No mérito, homologou integralmente o acordo em dissídio coletivo celebrado entre o Sindicato profissional Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo para o período de 1º.07.2004 a 30.06.2005 (fls. 734/736, fls. 751/761 e fls. 1170/1175).

No tocante aos Suscitados remanescentes, afastou as preliminares argüidas e deferiu cláusulas também para o período de **1º.07.2004 a 30.06.2005** (fls. 1175/1209).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso ordinário, mediante o qual pretende seja indeferida a



homologação das Cláusulas 8a - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO e 14a - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL constantes do acordo judicial homologado. Requer, outrossim, a exclusão da Cláusula 60a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL deferida em relação aos Suscitados remanescentes. Sucessivamente, postula a adequação da referida cláusula 8a à Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC e a incidência das cláusulas 14a e 60a tão-somente em relação aos empregados associados (fls. 1215/1220).

Contra-razões apresentadas às fls. 1224/1227.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2a Região.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 8a - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Eis o teor da cláusula constante de acordo judicial homologado pelo Eg. 2o Regional:

"8a - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado." (fl. 1172)

O Ministério Público do Trabalho da 2a Região requer o indeferimento da homologação da cláusula, sob o argumento de que não haveria fixação de percentual a ser pago em dinheiro, em desrespeito ao parágrafo único do art. 82 da CLT.

Sucessivamente, requer a adaptação da cláusula à Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC.

Não lhe assiste razão, data venia.

A cláusula estabelece espécies de descontos a serem efetuados na remuneração do trabalhador. Como é cediço, eventuais descontos necessitam de prévia e obrigatória autorização do empregado, sob pena de serem considerados ilegais e de contrariar-se o princípio da intangibilidade dos salários insculpido no art. 462 da CLT.

Na espécie, destaco que a cláusula, de forma correta, condiciona expressamente qualquer dos descontos ali discriminados à prévia autorização do empregado. Ademais, não contém previsão de descontos advindos de deliberações da Assembléia do Sindicato profissional.

No tocante à limitação dos descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do trabalhador de que cogita a Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC, penso tratar-se de critério secundário a ser observado, pois a Súmula nº 342/TST, que interpreta o art. 462 da CLT, nada assentou sobre tal restrição.

Por fim, o art. 82, § único, da CLT, estabelece a proporcionalidade entre o salário mínimo pago em dinheiro e o salário mínimo da região, em nada se relacionando com os descontos expressamente autorizados pelo empregado.

Mantenho a homologação.

2.2. CLÁUSULA 14a - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL e CLÁUSULA 60a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Essas são as cláusulas respectivamente homologadas em acordo judicial e deferidas em relação aos Suscitados remanescentes:

"14a - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL. Será efetuado desconto assistencial de 5% dos empregados, de uma só vez, e dos salários do mês de setembro/2004, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada à Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 60,00, ficando assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, em até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura da presente Convenção Coletiva." (fls. 1173/1174 - sem grifo no original)

"60a - Desconto Assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, técnicos industriais, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade de trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada sem limite, da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

§ único - Após o recolhimento, a empresa deverá enviar relação com nome e valor descontado no salário de seus empregados técnicos com cópia da quitação." (fl. 1202 - sem grifo no original)

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região requer o indeferimento da homologação da cláusula 14a - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, constante de acordo judicial, e a exclusão da cláusula 60a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, por não se cuidar de normas regentes de relações de trabalho entre as categorias.

Sucessivamente requer a declaração de ineficácia das cláusulas em relação aos empregados não filiados ao Sindicato Suscitante, ante o princípio constitucional da liberdade associativa.

Assiste razão ao Recorrente, no tocante ao pedido sucessivo.

Entendo que cláusulas que disponham sobre contribuição assistencial em favor do Sindicato profissional devem constar de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa, porquanto impõem às empresas a obrigação de repassar os valores para conta vinculada com esse fim. Daí por que não procede o pedido de exclusão total das cláusulas.

Aprecio o pleito relativo à limitação da eficácia aos associados.

Reputo **inviável** a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (arts. 8º, inciso IV, "in fine", e 149 da CF). Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Robustece tal posicionamento o teor da Súmula nº 666 do E. Supremo Tribunal Federal no tocante à contribuição confederativa, assim redigida:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, **só é exigível dos filiados** ao sindicato respectivo." (DJ: 10.10.2003)

Na hipótese vertente, a cláusula 14ª, estabelecida mediante acordo judicial, tal como a cláusula 60a da sentença normativa impõem contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados.

Daí por que se pode afirmar que a norma coletiva impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ademais, a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo pela redução do desconto a 50% do salário-dia.

Ante o exposto, **dou** parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público para limitar a eficácia da cláusula 14a do acordo de fls. 751/761, bem assim da cláusula 60ª, da sentença normativa de fls. 1175/1209, aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante, reduzido o valor do desconto a título de contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, conferindo-lhes nova redação nos seguintes moldes:

"14a - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL. Será efetuado desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez, e dos salários do mês de setembro/2004, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada à Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 60,00, ficando assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, em até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura da presente Convenção Coletiva."

"60a - Desconto Assistencial de **50%** (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, técnicos industriais, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade de trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada sem limite, da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

§ único - Após o recolhimento, a empresa deverá enviar relação com nome e valor descontado no salário de seus empregados associados técnicos com cópia da quitação."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 14 do acordo de fls. 751/761; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 60 da sentença normativa de fls.1175/1209, limitando o desconto aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, reduzindo o seu valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia e conferindo nova redação à cláusula, nos seguintes moldes: 60 - DESCONTO ASSISTENCIAL de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, técnicos industriais, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada sem limite, da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. Parágrafo único - Após o recolhimento, a empresa deverá enviar relação com nome e valor descontado no salário de seus empregados associados técnicos com cópia da quitação".

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-170/2005-000-06-00.4 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS
	DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E LOCAÇÃO
	DE MÃO-DE-OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. Intempestividade. Recursos ordinários de que não se conhece.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação, Manutenção, Asseio, Conservação e Limpeza Urbana e Administração de Imóveis, inclusive de Condomínios de Edifícios do Estado de Pernambuco - STEALMOAIC - PE e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC-PE, pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 7ª, parágrafos 1º a 7º (Dos Horários de Trabalho), 9ª (Da Transferência), 12ª (Da Revista), 19ª (Da Contribuição Confederativa), e 32ª, parágrafo 3º (Da Sucessão do Contrato), constantes na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, vigente no período de 01.01.2005 a 31.12.2005, por serem ofensivas à ordem jurídica vigente (fls. 02/14).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 51/55, concedeu a antecipação da tutela, a fim de suspender a eficácia das cláusulas 7ª, parágrafos 1º a 7º, 9ª, 12ª, 19ª, e 32ª, parágrafo 3º, da Convenção Coletiva de Trabalho em referência, até o julgamento final da ação anulatória.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC apresentou contestação à ação anulatória (fls. 61/83), mas o Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação, Manutenção, Asseio, Conservação e Limpeza Urbana e Administração de Imóveis, inclusive de Condomínios de Edifícios do Estado de Pernambuco - STEALMOAIC - PE deixou transcorrer **in albis** o prazo para contestar a ação, conforme certificado a fls. 161.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho da Sexta Região a fls. 163/164, em que ratifica os termos da petição inicial, pugnando a procedência da ação e a confirmação da tutela antecipada deferida.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 171/182, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação anulatória de cláusula inserta em instrumento coletivo e de incompetência funcional da Corte Regional para julgamento desta ação, argüidas na contestação pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC-PE, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a nulidade das cláusulas 7ª, parágrafos 1º, 2º e 4º, 19ª, e 32ª, parágrafo 3º, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, vigente no período de 01.01.2005 a 31.12.2005.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC-PE interpôs recurso ordinário (fls. 184/197), renovando a argüição de incompetência funcional do Tribunal Regional para julgamento da ação anulatória e insurgindo-se contra a declaração de nulidade da cláusula 32ª, parágrafo 3º (Da Sucessão do Contrato), da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, vigente no período de 01.01.2005 a 31.12.2005.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário, nos termos da decisão de fls. 198.

O recurso ordinário foi contra-arrazoado, nos termos da petição de fls. 202/205.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 207/211), buscando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade da cláusula 12ª (Da Revista) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, vigente no período de 01.01.2005 a 31.12.2005.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a decisão de fls. 212.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC-PE apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 216/220), argüindo, inicialmente, a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, sustentando a legalidade da cláusula 12ª constante na Convenção Coletiva de Trabalho em apreço.

o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Locação de Mão-de-Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais do Estado de Pernambuco - STEALMOAIC - PE também apresentou contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 222/224).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento, porque intempestivo.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 171/182) foi publicado no Diário do Poder Judiciário no dia 17.02.2006 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 183. Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 20.02.2006 (segunda-feira), findando no dia 01.03.2006 (quarta-feira), em razão da ocorrência de feriado nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2006. Todavia, a interposição do recurso ordinário ocorreu na quinta-feira, 02.03.2006 (fls. 184), quando já transcorrido o prazo legal.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC-PE.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento, porque intempestivo.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, foi cientificado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 171/182) em 19.01.2006, quinta-feira, nos termos do art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, (fls. 182). Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 20.01.2006 (sexta-feira), findando no dia 06.02.2006 (segunda-feira), tendo em vista ter recaído no sábado, 04.02.2006, o último dia do prazo recursal (arts. 184, § 1º, e 188 do CPC). Todavia, a interposição do recurso ordinário somente ocorreu em 30.06.2006, sexta-feira (fls. 207), quando já transcorrido o prazo legal.

Registre-se que a notificação de fls. 200, recebida na Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região em 12.06.2006, diz respeito à intimação do Ministério Público do Trabalho para a apresentação de contra-razões.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC e pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-684/2005-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES. QUEBRA DE CAIXA. 1. Defere-se cláusula que prevê gratificação de quebra-de-caixa a empregados que exercem a função de caixa em supermercados, mormente se constante de convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior. 2. A gratificação "quebra de caixa" visa a retribuir função, para cujo exercício exige-se notória responsabilidade e desvelo, independentemente do aprimoramento tecnológico dos estabelecimentos. A própria atribuição de contar o dinheiro e devolver troco já demanda atenção diferenciada do empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento.

Em 31/08/2005, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/11.

O Eg. 12º Regional **instituiu** cláusulas coletivas com vigência por 1 (um) ano a partir de 01/08/2005 (fls. 471/481).

Inconformado, o SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão no tocante à cláusula 2ª - QUEBRA DE CAIXA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ, BIGUAÇU E PALHOÇA (fls. 483/487).

Também irredignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário adesivo, pleiteando a reforma do v. acórdão, a fim de estender o piso salarial instituído de forma uniforme para os municípios de São José, Biguaçu e Palhoça, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) (fls. 491/497).

O Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, deferiu o efeito suspensivo postulado pelo Sindicato patronal Suscitado em relação à cláusula 3a - Quebra de Caixa, ao seguinte fundamento:

"Do exame dos autos é possível concluir que, de fato, a Cláusula 3ª, referente à Quebra-de-Caixa, encontra-se com redação diferente da estabelecida no Precedente Normativo nº 103, que dispõe: 'Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais', na medida em que foi imposto percentual acima dos termos aqui previstos.

Importante esclarecer que, ainda que a sentença normativa, ao instituir a Cláusula 3º, tenha respeitado as condições convenionadas anteriormente, na forma estabelecida pela parte final do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, tal questão deve ser analisada apenas por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Este é o instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, conforme teor do artigo 895, alínea b, da CLT, e não em sede de efeito suspensivo, em que se realiza um juízo perfunctório de viabilidade do recurso ordinário por um juízo monocrático. Pelo mesmo fundamento, também não é possível o exame da invocação da tese da excessiva onerosidade levantada pelo ora requerente.

Diante do exposto, defiro o pedido para adequar o texto da Cláusula 3ª (Quebra-de-Caixa dos Municípios de São José, Biguaçu e Palhoça) aos termos do Precedente Normativo nº 103 do Tribunal Superior do Trabalho." (ES-173387/2006-000-00-00.4, DJ 24/07/2006)

Contra-razões apresentadas (fls. 491/495 e 500/503).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado e pelo não-provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 506/509).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

1. CONHECIMENTO

O Sindicato profissional Suscitante, em contra-razões, requer o não-conhecimento do recurso ordinário, por **intempestivo**, pois interposto antes da publicação do r. acórdão regional.

Sem razão.

Conquanto a jurisprudência do Eg. STF bem assim a do Eg. TST hajam firmado a tese de que recurso "premature" afigura-se intempestivo, tal diretriz não se aplica ao processo de dissídio coletivo, que conta com **regra processual própria**.

Com efeito, a Lei nº 7.701/1988, art. 7º, assim dispõe:

"Art. 7º Das **decisões proferidas pelo Grupo Normativo**

dos Tribunais Regionais do Trabalho caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 2º **Não** publicado o acórdão nos 20 (vinte) dias subsequentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo para aditamento do recurso interposto." (sem grifo no original)

No caso, o julgamento deu-se em 24 de abril de 2006 (fl. 469, certidão juntada aos autos em 28/04/2006). O v. acórdão foi publicado tão-somente em 08 de junho de 2006, mais de vinte dias após o julgamento. Logo, o recurso ordinário, interposto em 22 de maio de 2006, não padece de intempestividade.

Conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 2a - QUEBRA DE CAIXA

O Eg. 12º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA 2ª - QUEBRA-DE-CAIXA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ, BIGUAÇU E PALHOÇA: as empresas remunerarão os empregados que exerçam as funções de operador de caixa, fiscal de caixa, auxiliar de caixa, conferente de caixa, tesoureiro, auxiliar de tesouraria e cobrador, com o valor mensal de **15%** (quinze por cento), calculado sobre o salário normativo, a título de quebra-de-caixa." (fl. 479)

Entende o Sindicato patronal Recorrente que a cláusula não mais se justifica, pois visava a garantir indenização ao empregado na hipótese de ocorrência de diferenças apuradas no caixa no exercício de sua função. Alega que as empresas dispõem de equipamentos que fornecem ao trabalhador segurança na digitação dos preços das mercadorias, de modo que a automatização reduziu praticamente todo o risco a que o empregado sujeita-se em razão da função caixa.

Requer, ao final, a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 103/TST e que sejam excluídas do alcance da cláusula as empresas que não descontam do salário do empregado as diferenças apuradas no caixa.

Deferiu-se o efeito suspensivo requerido em relação à cláusula em tela para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 103/TST.

Sem razão.

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela EC nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho e em acordos coletivos de trabalho. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula. Precedentes: RODC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/10/2003; e RODC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/10/2003.

Na espécie, cuida-se de cláusula preexistente, constante das convenções coletivas de trabalho celebradas para os períodos de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e para o período imediatamente revisando, de 1º/08/2004 a 31/07/2005 (fls. 71/75). Constatou, também, de pelo menos trinta acordos coletivos celebrados com supermercados da base territorial.

Tal circunstância, a meu juízo, afigura-se suficiente para a manutenção da cláusula na forma em que ajustada ao longo dos anos.

De outro lado, não impressiona o argumento de que a automatização dos supermercados, bem assim a redução de erros contábeis no manuseio das mercadorias, mitiguem a relevância da cláusula.

Com efeito, a gratificação visa a retribuir a função caixa, para cujo exercício exige-se notória responsabilidade e desvelo, independentemente do aprimoramento tecnológico dos estabelecimentos. Como sabido, a própria atribuição de contar o dinheiro e devolver troco já demanda atenção diferenciada do empregado.

Ademais, note-se a preocupação com a saúde do trabalhador. O Ministério do Trabalho e Emprego, por exemplo, editou a Portaria nº 98, de 7 de outubro de 2004, que divulga para a consulta pública a proposta de Anexo I da Norma Regulamentadora 17 (Trabalho em Checkouts e dos Operadores de Caixas de Supermercados). O ato normativo funda-se em numerosos estudos que delineiam o desgaste físico sofrido pelos operadores de caixas de supermercado.

Destaque-se o artigo de JOSÉ MARÇAL JACKSON FILHO, pesquisador da Fundacentro/SC, apresentado no Congresso da Associação Brasileira de Ergonomia - ABERGO, de 2006:

"Como a introdução das novas tecnologias nos postos dos caixas, baseados na leitura ótica, visou, sobretudo, aumentar a eficácia nos serviços de caixa, o trabalho dos operadores foi intensificado. Diminuiu-se a quantidade de toques (digitação), mas aumentaram-se as movimentações de produtos por unidade de tempo. Assim o trabalho dos caixas é descrito como sendo duro do ponto de vista físico, pois os OC (operadores de caixa) manipulam (levantam, empurram, pega, etc.) objetos de diversos tamanhos e pesos (HARPER ET AL., 1992; ASSUNÇÃO, 1999). Além disso, na maior parte do tempo, o trabalho é executado de pé (RYAN, 1989), postura imposta aos operadores pela pressão das filas e pelo ritmo de trabalho.

(...)

Além dos problemas de natureza física, a atividade dos OC pode ser descrita como 'um trabalho sob pressão e sob tensão', pois lidam com valores, sob controle de hierarquia e dos clientes, onde qualquer erro pode provocar conflitos. Esse trabalho exige, assim, atenção permanente, contínuo tratamento das informações (controlando, visualmente ou através da escuta, suas ações) e grande memorização de informações. A grande variabilidade de situações que vivem torna 'paradoxalmente complexo um trabalho aparentemente simples', dentro das difíceis relações com os clientes."

(http://www.fundacentro.sc.gov.br/arquivos/jmjacksonf_abergo_120906.pdf, acessado em 01/11/2006)

Diante dessas razões, não colhe o pedido de exclusão das empresas que não efetuam descontos nos salários dos empregados, pois a teleologia da cláusula conduz à conclusão de que não se busca proteger apenas o salário do empregado.

Por fim, o valor aquinhoado demonstra-se justo e razoável, em relação ao qual o Recorrente não apresenta qualquer fundamento para a redução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos recursais, **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PISO SALARIAL

O Eg. 12º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA 1ª - PISO SALARIAL DOS MUNICÍPIOS DE BIGUAÇU E PALHOÇA. Fica **mantido** o piso salarial da categoria profissional, dos Municípios de Biguaçu e Palhoça, estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 02 da CCT 2005/2006 firmada entre o suscitante e o suscitado."

Como visto, o Eg. 12º Regional determinou a correção do piso salarial dos empregados no comércio. **Manteve**, contudo, a convenção coletiva de trabalho imediatamente revisando no que previa piso salarial mais elevado para os empregados do Município de São José em relação àquele piso salarial praticado nos Municípios de Biguaçu e Palhoça. Eis o fundamento da decisão regional:



"Equiparar o salário dos trabalhadores de Biguaçu e Palhoça aos de São José, por meio de sentença normativa, corresponderia à outorga de um aumento real de salários, uma vez que o reajuste salarial daqueles suplantaria o índice de correção adotado, e, consoante entendimento consolidado pela Resolução Administrativa indigitada, não se defere o aumento real de salário por meio de sentença normativa" (fl. 477)

Em suas razões recursais, o Sindicato profissional Suscitante renova o pleito de que o piso salarial deve ser "uniforme para a categoria representada pelo suscitante", sem distinção entre os empregados dos Municípios de São José, Biguaçu e Palhoça.

Não lhe assiste razão.

Constato que o ajuste de piso salarial mais elevado para o Município de São José constitui prática reiterada ao longo das convenções coletivas de trabalho celebrada entre as partes (fls. 71/75). Depreendo de tal circunstância que as diferenças de custo de vida e de condições econômicas entre os municípios componentes da base territorial explicam a fixação de piso salarial distinto.

Ademais, não encontro nos autos qualquer elemento que modifique o aludido quadro.

Com efeito, os acordos coletivos de trabalho juntados às fls. 105/342, celebrados pelo Sindicato profissiona Suscitante e supermercados da região, que poderiam demonstrar uma mudança na prática entre as categorias profissional e patronal, não identificam a sede de funcionamento do estabelecimento, de modo a elidir a preexistência da cláusula.

De outro lado, as convenções coletivas de trabalho de fls. 427/438 foram celebradas com representante do segmento de comércio varejista, ramo mais amplo que o de supermercados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e do Recurso Ordinário Adevsio interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, que entendiam a possibilidade da utilização do valor correspondente à gratificação de quebra de caixa para socorrer as diferenças de caixa causadas pelo trabalhador por culpa ou por dolo.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ED-RODC-2.054/2005-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irressignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, às fls. 256-258, em face do Acórdão de fls. 247-251. O Embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, pretendendo obter efeito modificativo.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão no Dissídio Coletivo instaurado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO e OUTRO, às fls. 212-214, homologou o Acordo firmado entre as partes, às fls. 162-175.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpôs Recurso Ordinário, às fls. 226-234, em que impugnou a decisão homologatória, quanto às Cláusulas 10ª - Marcação do Ponto, 27ª - Garantia de Salário à Gestante e 42ª - Desconto Assistencial.

No Acórdão proferido por esta Corte, fls. 247-251, considerou-se, de ofício, quanto à Cláusula 10ª, a questão da legitimidade do Ministério Público para recorrer da matéria decidida pelo Regional, ante a natureza do tema nela enfocada, concluindo-se que a avença homologada situa-se, estritamente, "no âmbito do interesse privado, em que não se verifica o substrato da atuação recursal do **Parquet**, à luz do art. 127, caput, in fine, da Constituição da República", pelo que não conhecidas as alegações alusivas à mencionada Cláusula.

Nos Embargos Declaratórios, o Ministério Público aponta a existência de contradição no Acórdão, **verbis**:

"Quanto ao exame da cláusula, há contradição na alegação de que o que se visa é a comodidade do trabalhador, com a marcação do ponto dez minutos antes ou depois do início e término da jornada, assim como a dispensa do registro no intervalo intrajornada.

Ora, se com a cláusula o que se persegue é a comodidade do trabalhador há completa inversão quando autoriza o registro antes ou depois do horário de trabalho sem o pagamento da correspondente remuneração. A comodidade do trabalhador, na situação sob exame, resultaria da tolerância do registro de ponto após iniciada sua jornada ou antes de seu término, sem acarretar-lhe prejuízo" (fl. 257).

O Embargante alega que o risco do negócio é do empregador e, sendo de grande porte a empresa, esta deve arcar com o tempo necessário para efetivar o controle do horário de trabalho sem transferir a responsabilidade para o trabalhador. Reitera, afinal, a tese recursal de nulidade da cláusula, por violar o disposto no artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, bem assim as diretrizes do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição (fls. 257-258).

Em que pese as ponderáveis razões do douto representante do Ministério Público do Trabalho, ora reiteradas, o tema acima exposto se opõe à decisão proferida no Acórdão embargado, sem apontar contradição ou omissão no Julgado.

A contradição capaz de ensejar fundamentação aos Embargos Declaratórios é a que se verifica entre partes da mesma decisão, e não por desconformidade entre esta e a tese recursal, ou por inconformação ante a decisão.

Conforme consabido, o instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irressignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

A título de preâmbulo dos seus Embargos, alega o representante do **Parquet, verbis**:

"Reconhece o nobre relator que o teor da cláusula extrapola a previsão legal. Não obstante, entende que a cláusula satisfaz interesses específicos.

Ou seja, foi analisado o mérito, mas a conclusão foi no sentido de proclamar a ilegitimidade do **Parquet**.

Nosso ordenamento jurídico não acolhe tal modalidade de teoria concretista para, após a análise do mérito, se concluir pela ausência de uma das condições da ação (arts. 267 e 269 do CPC)" (fls. 256-257).

Considerando que o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público - consoante o disposto no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 - decorre da pressuposição de que o Órgão atua para resguardar o ordenamento jurídico, sustenta o Embargante, **verbis**:

"O não reconhecimento da lesão constitui o mérito, e sua antecipação para não conhecer do recurso, **data venia**, restringe o acesso à Justiça (art. 5, XXXV/CF) e a atuação constitucional do Ministério Público (arts. 127 e 129/CF)" (fl. 257).

No Acórdão embargado, declarou-se a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer da decisão homologatória no que tange ao tema da Cláusula 10ª, por entender que a matéria sob exame situa-se no âmbito do interesse privado, o que exclui o exercício do **munus** de defesa do interesse público, em que se fundamenta a atuação recursal do Parquet, consoante os dispositivos elencados no apelo, ora reiterados nos Embargos Declaratórios.

Não há omissão ou contradição nessa decisão.

Ao referir-se aos artigos 267 e 269 do CPC, o Embargante provoca considerações que não se incluem na via estreita dos Declaratórios, mas aqui aduzidas apenas a título de comentário.

Na hipótese, o Ministério Público não ajuizou ação com vistas a anular cláusula avençada entre as partes, apenas recorreu da decisão homologatória, pelo que descabe falar-se em extinção do processo por um ou outro dos fundamentos apontados pelo Embargante (art. 267 ou 269 do CPC). Por conseguinte, não se examinou o mérito da causa - Dissídio Coletivo - mas aspectos do mérito do Recurso, conforme bem evidenciado no Acórdão, **verbis**:

"A questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer implica, na hipótese, o exame de **aspectos que envolvem o mérito do tema impugnado**" (fl. 248).

O exame da legitimidade **ad causam** não se faz in abstracto, uma vez que, de ordinário, depende de aspectos subjetivos, quanto à qualidade da parte, objetivos - a expressão da lei - e se vincula diretamente ao direito material para o qual se invoca a tutela jurisdicional.

Na hipótese, para examinar-se a questão da legitimidade do Recorrente, necessário considerar-se aspectos do conteúdo do tema impugnado e dos componentes do interesse das partes, ante o âmbito de interesse que o apelo visa resguardar. Pelo fato de se concluir pela ilegitimidade do Recorrente, não se caracteriza cerceamento ao direito de acesso ao Poder Judiciário.

Não há violação aos artigos 5º, inciso XXXV, 127 e 129 da Constituição da República.

Por esses fundamentos, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: AG-AC-169.801/2006-000-00-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ- STIUPA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Sentença normativa em que se concedeu garantia de emprego aos empregados das Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Ajuizamento de ação cautelar com pedido de suspensão dos efeitos dessa decisão. Perda de objeto da pretensão acautelatória, pois, em virtude do transcurso do tempo, ultrapassada está a data fixada como termo na sentença normativa, não mais subsistindo nenhuma vedação a qualquer despedida sem justa causa e tampouco obrigatoriedade de reintegração de ex-empregados. Agravo regimental a que se nega provimento.

Trata-se de agravo regimental interposto pelas Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA do despacho de fls. 265/268, mediante o qual se reconsiderou a decisão de fls. 114/116, revogando-se a liminar deferida nesta ação cautelar, e se decretou a extinção do processo desta, com base na seguinte fundamentação:

"De fato, a medida processual cabível para se obter a suspensão dos efeitos de decisão normativa está prevista no art. 14 da Lei nº 10.192/2001, **verbis**:

'Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho'.

Diante do exposto, revelando-se juridicamente impossível o pedido de suspensão de decisão normativa proferida por Tribunal Regional do Trabalho, mediante ação cautelar, revogo a liminar concedida e indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC" (fls. 267/268).

Pelas razões de fls. 271/274, a Autora, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, interpôs agravo regimental, sustentando que "o presente caso não deve ser apreciado, levando em consideração o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, mas deve-se analisar os princípios que regem os poderes cautelares conferidos aos Juízes, consoante dispõe o artigo 798 do CPC" (fls. 273).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo regimental, dele conheço.

2. MÉRITO

Trata-se de agravo regimental interposto pelas Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA do despacho de fls. 265/268, mediante o qual se reconsiderou a decisão de fls. 114/116, revogando-se a liminar deferida nesta ação cautelar, e se decretou a extinção do processo desta, com base na seguinte fundamentação:

"De fato, a medida processual cabível para se obter a suspensão dos efeitos de decisão normativa está prevista no art. 14 da Lei nº 10.192/2001, **verbis**:

'Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho'.

Diante do exposto, revelando-se juridicamente impossível o pedido de suspensão de decisão normativa proferida por Tribunal Regional do Trabalho, mediante ação cautelar, revogo a liminar concedida e indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC" (fls. 267/268).

Pelas razões de fls. 271/274, a Autora, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, interpôs agravo regimental, sustentando que "o presente caso não deve ser apreciado, levando em consideração o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, mas deve-se analisar os princípios que regem os poderes cautelares conferidos aos Juízes, consoante dispõe o artigo 798 do CPC" (fls. 273). Argumenta, ainda, a Agravante que:

"Com efeito, a Agravante, na inicial, declarou que ajuizou uma ação declaratória de abusividade da greve e que em momento algum concordou com o procedimento adotado pelos Agravados que, em reconvenção, ajuizaram dissídio coletivo para discutir questões esdrúxulas que fugiam ao âmbito da medida por eles interpostas.

Assim, não se tratou de um dissídio coletivo comum, do qual resultaria uma decisão normativa, pois no entender da Agravante, a única questão que deveria ser apreciada pelo E. Regional seria a abusividade ou não da greve.

De fato, dentro deste quadro, a Agravante ajuizou um Pedido de Efeito Suspensivo, mas que foi despachado pelo então Ministro-Presidente deste C. Tribunal, Vantuil Abdala, antes da distribuição do recurso ordinário para o Ministro Relator Gelson de Azevedo.

Tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo, a Agravante interpôs Agravo Regimental que segundo o regimento interno deveria ser levado a julgamento pelo Ministro Vantuil Abdala. Este, então, sugeriu à Agravante que desistisse do seu pedido de efeito suspensivo e ingressasse com a medida cautelar nominada pois ele entendia que iniciado o julgamento pela E. SDC, o Relator tinha poderes para conceder, querendo, o efeito suspensivo ao recurso que estava sendo julgado.

A Agravante concordou com o posicionamento do Ministro Vantuil, pois dentro do poder geral de cautela que o Código de Processo Civil confere aos juízes, é possível ao Relator imprimir efeito suspensivo ao recurso que está sendo julgado, desde que haja pedido neste sentido, por uma das partes".

A análise.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário um breve retrospecto do encadeamento das circunstâncias que resultaram na propositura desta ação cautelar.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, julgando a ação declaratória de abusividade de greve, ajuizada pelas Centrais Elétricas do Pará - CELPA, e a reconvenção apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará - SENGE, decidiu:

"(...) no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho, que entendia necessária a análise dos DVD's anexados ao processo, julgar improcedente a Ação Declaratória de Abusividade de Greve; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Revisora, quanto à data de início da garantia de emprego, pois entendia que deveria ser a data do ajuizamento da ação, julgar procedente, em parte, a reconvenção, para propor a aprovação da seguinte sentença normativa: Cláusula I - GARANTIA NO EMPREGO. Assegurar a todos os empregados a garantia de emprego por doze meses, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde 20 de abril de 2005 até 19 de abril de 2006, devendo a CELPA se abster de praticar dispensas arbitrárias ou sem justa causa; Cláusula II - MULTA. O não-cumprimento no disposto na cláusula I desta Norma, sujeitará o infrator à pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por empregado dispensado, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Ainda sem divergência, extinguir os demais pedidos sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC)" (fls. 55).

Inconformada com essa decisão, as Centrais Elétricas do Pará - CELPA interpueram recurso ordinário para esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-156/2005-000-08-00-0, o qual foi distribuído a mim.

Ajuizam agora as Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ação cautelar, com pretensão liminar, pretendendo:

"a) seja concedido, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do decidido pelo v. acórdão regional (quanto à estabilidade e a nulidade das rescisões dos contratos de trabalho) até que a matéria debatida no dissídio coletivo seja definitivamente julgada por este TST;" (fls. 10)

Sustenta que, em razão da sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional, "está sendo obrigada a reintegrar um grande número de empregados (mais de 200) com pagamento de salários vencidos e vencidos até a efetiva reintegração" (fls. 009).

A análise.

Observa-se que a garantia de emprego assegurada na sentença normativa impugnada no processo principal estava limitada à data de 19/4/2006.

Desse modo, de nada adiantaria, agora, determinar-se "a suspensão dos efeitos do decidido pelo v. acórdão regional (quanto à estabilidade e a nulidade das rescisões dos contratos de trabalho)" (fls. 10), conforme requerido pela Autora e ora Agravante, já que, em virtude do transcurso do tempo, ultrapassada está a data fixada como termo na sentença normativa, não mais subsistindo nenhuma vedação a qualquer despedida sem justa causa e tampouco obrigatoriedade de reintegração de ex-empregados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a conclusão de extinção do processo, sem resolução de mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO	: E-AIRR-7/2005-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: ELTON ANTÔNIO GOULART
ADVOGADO	: DR. CHARBEL ELIAS MAROUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-96/2002-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Os advogados que substabelecem poderes ao subscritor dos Embargos não detêm procuração nos autos, nem ficou configurado o mandato tácito. Irregularidade de representação processual caracterizada. Apelo inexistente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-128/1999-012-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA ROSSI DA COSTA RESENDE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SÃO PAULO - CECRESP
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CENTRAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À ENTIDADE BANCÁRIA. Diante do quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, não se cogitava, efetivamente, de violação ao art. 18 da Lei 4.595/64 ou de contrariedade à Súmula 55 desta Corte para fins de equiparação da reclamada com instituição bancária, pois seu objetivo social é o de prestar auxílio administrativo, jurídico e financeiro às filiadas, e não o de atuar como agente financeiro. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-146/2004-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA AMÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO YEHOSHUA LAKS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SUSETE ESTER GRINGS
EMBARGADO(A)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-147/2003-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VALDEMIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SUPERA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA PELO R. DESPACHO REGIONAL. POSSIBILIDADE DO EXAME IMEDIATO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-APLICAÇÃO DA OJ 282 DA. C. SDI. Não merece reforma decisão da C. Turma que, em juízo de admissibilidade, supera o óbice levantado pelo r. despacho e afasta a irregularidade de representação, examinando, de imediato os demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista. O fato de a C. Turma, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, negar provimento ao agravo de instrumento, por outro fundamento, não indica cerceamento de defesa, pois a interposição de Embargos à C. SDI somente se dá se reconhecida a admissibilidade do recurso de revista, em face do provimento do agravo de instrumento e processamento do apelo, nos próprios autos, o que não ocorreu no presente caso. Correta a incidência da OJ 282 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-160/2003-241-06-85.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: NIVALDO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO DECLARATÓRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - COMPETÊNCIA. Decisão da Turma que consona com a Súmula nº 368, item I, quando entende que a competência da Justiça do Trabalho não se estende às sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto clara a sua redação ao limitar tal competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, quando assim dispõe: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-210/2003-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: PEDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-ED-RR-222/2004-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
EMBARGADO(A)	: EDSON SANTOS LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA. SÚMULA 296 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que Turma desta Corte é soberana no exame da divergência ensejadora ou não do conhecimento da revista. Inteligência da Súmula 296, II, do TST: "Súmula nº 296 do TST. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)".

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. OJ 275/SDI-I DO TST.

A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE. Decidindo a Turma pela aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 342/SDI-I do TST, dispondo que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", aplicável o óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-249/1999-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JORGE OLECIR FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO(A)	: CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO	: E-AIRR-302/2002-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADHEMAR PINESCHI NETTO
ADVOGADA	: DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.** Não obstante, na hipótese, seja prescindível a apresentação do comprovante do depósito recursal, que a Turma considerou peça obrigatória a ser trasladada, não se pode, no entanto, concluir pelo provimento dos Embargos, porque há, no caso, uma peculiaridade, que há de ser ressaltada. É que se trata de Recurso de Revista em Agravo de Instrumento que, na forma da jurisprudência da Corte, é incabível (Súmula nº 218/TST). Assim, a determinação no sentido de dar provimento aos Embargos e determinar o retorno dos autos à Turma, na hipótese, é inútil, pelo que, atrelado aos princípios da utilidade do processo e da celeridade processual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-366/2002-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BIERENDE & FILHOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	: ZELI OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ENIO NAGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-379/2004-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AIRTON SILVA ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FEITA PELO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO TST**

1. Tratando-se de Embargos interpostos em Reclamação Trabalhista que tramita pelo rito sumaríssimo, o cabimento do apelo sujeita-se à demonstração de violação direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Precedente da C. SBDI-1 desta Corte.
2. In casu, o recurso tem por fundamento tão-somente a ofensa ao art. 897, § 5º, I, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-384/2003-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BRASKEM S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
EMBARGADO(A)	: MILTON PIGATTO
ADVOGADA	: DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-406/2005-005-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional e a da Turma estão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-419/2005-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM FERREIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Assim, considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 5.4.2005, bem como que a sentença prolatada na ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de agente operador do Fundo e tendo como objeto as diferenças dos depósitos decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", transitou em julgado em 24.5.2004, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bialenal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-449/2003-056-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A)	: NEUSA MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-457/2004-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONSULTA PELA E. TURMA A DOCUMENTO NÃO-AUTENTICADO QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EM AÇÃO SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO QUE ADÓTA AQUELE FATO COMO VERDADEIRO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. INEXISTÊNCIA. Das razões de decidir do v. acórdão embargado, infere-se que a e. 1ª Turma extinguiu o processo com julgamento de mérito valendo-se de premissa fática (a saber, a data do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Reclamante contra o agente operador do FGTS na Justiça Federal Comum) completamente estranha à certidão de julgamento do e. TRT da 4ª Região (fls. 118-119), contida em documento não autenticado que instrui a petição inicial. Ocorre, porém, que a presente ação está sujeita ao rito sumaríssimo, e portanto é possível a consulta à r. sentença sem o óbice da Súmula nº 126 do TST, especialmente tendo-se em vista que o e. TRT da 4ª Região decidiu o recurso ordinário mediante utilização da faculdade

contida no artigo 895, § 1º, IV, da CLT. Finalmente, tendo em vista que a r. sentença (fls. 74-76) considera verdadeira a data de trânsito em julgado contida no documento não-autenticado de fl. 21, a adoção daquela data como razão de decidir pela e. 1ª Turma não implicou contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-467/2003-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADÃO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional e a da Turma estão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-516/2005-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A)	: NELSON CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** A C. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por entender que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST e a divergência jurisprudencial não impulsionam o conhecimento do recurso no rito sumaríssimo e que não há violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nas razões de embargos a embargante apenas direciona o apelo a possibilidade de conhecimento do recurso de revista em rito sumaríssimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, deixando de renovar a apontada violação constitucional, o que torna inviável o conhecimento dos embargos por violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-527/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	: EDIMUNDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-566/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	: JORGE RAFAEL JUVENAL BARRIENTOS RENARD
ADVOGADA	: DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA** - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-615/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARGARIDA LIMA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de decretar a prescrição do pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. A C. Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante, reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Quanto à prescrição, entendeu que o marco inicial para o ajuizamento de ação trabalhista em que se pretende o pagamento de diferenças de 40% do FGTS, é a LC 110/2001. Todavia, mesmo constatando que a ação fora ajuizada em 12/04/2004, afastou a prescrição, por entender que à pretensão aplica-se a prescrição quinquenal e não a bienal, o que não se coaduna com a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-667/2005-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : JULIANO RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA CASSEB
EMBARGADO(A) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-678/2003-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO TRIVILIN
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-787/2003-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARTA MARIA BARCELOS TAVARES
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DA FIXAÇÃO, PELO E. TRT DA 4ª REGIÃO, DE TERMO INICIAL DO PRAZO DIVERSO DAQUELE PREVISTO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344. CARACTERIZAÇÃO. A fixação de qualquer termo inicial do prazo prescricional que não aquele previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção implica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, não há conflito aparente entre aquele dispositivo e a Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, pois o primeiro é inquestionavelmente aplicável aos direitos surgidos durante a vigência do contrato de trabalho, ao passo que essa última incide especificamente no caso das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, direito surgido de forma excepcional após a extinção do contrato. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-796/2004-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
EMBARGADO(A) : DIVA DE MATTOS SEIDEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal. No caso, a v. decisão embargada reporta-se à tese de que houve decisão proferida pela Justiça Federal, de cujo trânsito em julgado não se verifica prescrição, o que encontra-se em consonância com a segunda parte da referida Orientação Jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-848/2003-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, já que se limitou a parte a copiar os fundamentos lançados nas razões de Revista, com singelas modificações, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-863/2001-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SILVIA ORLANDELLI NANCI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Ante a ausência de interesse recursal, não há como se conhecer do recurso de embargos interpostos contra decisão da C. Turma favorável à recorrente. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-867/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JORGE DA COSTA DANTAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTIDA NO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O provimento do recurso ordinário da Reclamada pelo e. TRT da 1ª Região se deu em razão da conclusão daquela e. Corte de que a adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 seria condição sine qua non para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Finalmente, tendo em vista que o e. TRT da 1ª Região se valeu de uma premissa processual abso-

lutamente equivocada para negar ao Reclamante o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, correta a conclusão da e. Turma acerca do prequestionamento da matéria contida no artigo 5º, XXX-VI, da Constituição Federal para os fins do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A E ED-RR-867/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO WAGNER FERNANDES FOUREAUX E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FIAT. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. RECURSO DE EMBARGOS QUE SE VOLTA APENAS CONTRA A MULTA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Todavia, para que se entenda que o objetivo da interposição do agravo é alçar o tema a instância recursal, não há como acolher embargos à C. SDI que se volta apenas contra a aplicação da multa, pois não demonstra a embargante qualquer cerceamento de defesa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-896/2003-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-907/2004-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DE JESUS CUNHA BORBA
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-917/1994-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEDAN S.A. - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : NÉLIO CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. NARCÉLIO CASTRO E S. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-927/2003-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista provido por despacho - expurgos inflacionários - prescrição - agravo desprovido - decisão em consonância com a OJ 344/SDI-1". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a incidência da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários quando a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28.04.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que o provimento do seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-987/2003-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: SARANDI GRILL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-991/2003-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ARACRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: HENRY RICKWOOD DAY
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a tese sustentada no recurso de embargos de que a prescrição fluiu a partir da extinção do contrato de trabalho está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.024/1998-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
EMBARGADO(A)	: MAREM TEMÓRIO ALEME MISSENO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.036/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RENNER HERRMANN S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
EMBARGADO(A)	: CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.071/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CÉLIO SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Colenda Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS AUTENTICADAS UMA A UMA. VALIDADE. A declaração do advogado de que as peças que formam o instrumento conferem com o original é bastante para validar o instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, in fine, prevê que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Constando, peça a peça, carimbo assinado pelo advogado com inscrição "confere com o original", resta atendido o objetivo da norma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.102/2004-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ELZIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária aos reclamantes e não conhecer do seu Recurso de Embargos.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Estando a pretensão dos reclamantes amparada pelas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, defere-se a ele os benefícios da assistência judiciária.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.122/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: JORGE ALBERTO CASTRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CARMEN REY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice inserto da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o agravo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE BUSCARAM DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. a C. Turma confirmou o r. despacho que entendeu como desfundamentado o agravo de instrumento interposto. No entanto, o confronto entre o r. despacho que trançou o recurso de revista na instância a quo e as razões de agravo de instrumento, denota que a agravante não deixou de atacar os fundamentos daquele despacho. Para se chegar a tal conclusão, é de se verificar que a r. decisão adotou como motivo para trancar o recurso a ausência de violação de dispositivo legal, dentre outros. A parte trouxe argumento nas razões de agravo de instrumento no sentido de que demonstrou a violação de dispositivo legal, ao contrário do que entendeu o r. despacho, o que é suficiente para que a C. Turma analise a viabilidade da admissibilidade do apelo, sob os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-A-RR-1.327/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	: ÂNGELO BARONI
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.5.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.340/1995-004-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MARCELO RAASCH PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante e não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-1.372/2003-024-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: ALUÍZIO MATOS RAMOS
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "adesão a plano de demissão voluntária - quitação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade a Súmula desta C. Corte, deve ser confirmada a decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI corretamente. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-1.400/2003-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HERNAN GERARDO ELQUETA FLORES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.421/2000-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEANDRO JORGETTO BURGER
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. VALOR RECOLHIDO A MENOR. DESERÇÃO. Não pode a parte, considerando o cálculo que entende ser o correto para incidência da multa aplicada em face de caráter protetatório, ignorar aquele valor arbitrado pela C. Turma e proceder ao recolhimento num importe menor, sob pena de ser considerado deserto o seu apelo. Cabe-lhe, primeiramente, discutir a base de cálculo para a atualização do valor, junto à instância superior, mas recolhendo o valor imposto pela C. Turma, no valor por ela imposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.426/2003-040-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A não concessão ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.449/2003-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : OSMÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não é possível a reforma da decisão da C. Turma, quando em consonância com a jurisprudência iterativa do c. TST. Tratando-se de pedido relativo a diferenças da multa de 40% do FGTS, verba de natureza trabalhista inerente à própria relação de emprego, a competência é, inegavelmente, desta Justiça do Trabalho, na forma do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.581/2001-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BURAKI
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 331 do c. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações", não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatória. Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.597/1999-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : IVO JOSÉ ADAMI
ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da c. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, bem como seus reflexos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS DE SOBREAVISO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a simples utilização do BIP não gera direito às horas de sobreaviso. Tal entendimento tem razão de ser na medida em que o empregado não permanece em sua residência aguardando a convocação para o serviço, nos termos exigidos pelo artigo 244, § 2º, da CLT, que assegurava a percepção de remuneração extra aos ferroviários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da c. SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.640/2002-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGO MUNARO
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 4.11.2002, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.685/2004-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita (item IV da Instrução Normativa 17/2000), não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.753/2001-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA REGINA DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
EMBARGADO(A) : ANDERSON FERNANDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAKAGACHI RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.755/1998-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : OCTÁVIO BATISTA DE PONTES
ADVOGADO : DR. BÁRBARA HAMUDE TABOADA
EMBARGADO(A) : TECMA TÉCNICA MONTAGENS ANDRADE S/C LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protetatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de protelação do desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Ademais, o art. 557, § 2º, do CPC somente autoriza a imposição da multa quando "manifestamente inadmissível ou infundado o agravo", e não por protelação. Precedentes na Corte.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.786/1999-261-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : JOÃO IVO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERO PORTO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.789/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EVEREST CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. INSS. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS - A admissibilidade do recurso extraordinário, em que é espécie os Embargos, em sede de execução, está condicionada à demonstração de violação direta à Constituição Federal, à luz da Súmula 266 desta Corte, o que não ocorreu na hipótese. Isto porque, o Recorrente, por meio das ofensas dos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da CFB/88, pretende imprimir discussão sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que, sabidamente, não é matéria normatizada pelo aludido dispositivo constitucional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.942/2002-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALECI ZONATTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).



AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO	: E-A-RR-2.003/2003-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CLAUDIONOR DE JESUS CALADO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA BRAGA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente os pedidos, em face da prescrição.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). A decisão da C. Turma que confirma o entendimento do eg. Tribunal Regional de que o marco inicial é de não ser necessária proa do trânsito, mas somente do recebimento dos valores, viola o art. 7º, XXIX, da CF/88. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-2.212/2001-020-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: DÉCIO DE PEDRO
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. OJ 113 DA SDI-I DO TST. A transferência provisória é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional respectivo (OJ nº 113 da SDI-I). Contraria a Orientação Jurisprudencial 113 decisão regional que, não obstante a ausência de provisoriedade, considera devido o adicional de transferência. Violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à OJ 113 da SDI-I do TST caracterizadas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-A-RR-2.256/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: JAIR NATAL LANZARIN
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. BESC. EFEITOS. Aplica-se a Súmula 333 do c. TST ao caso em exame, eis que a divergência jurisprudencial trazida a confronto, no sentido de dar validade ao plano de incentivo à demissão voluntária do BESC, por entender inaplicável a OJ 270 da C. SDI, resta superada em face da jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, que em relação ao Plano de Demissão Voluntária do ora embargante, ocasionou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em face de características específicas do Plano que determinou entendimentos díspares sobre o tema, inclusive entre a SDI-1 e a SDC. Na ocasião, decidiu-se pela validade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, inclusive no caso específico do BESC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: A-E-RR-2.273/1999-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: E-AIRR-2.700/2002-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BAR E LANCHES GILFRANCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-2.787/2000-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MARIA INÊS BARSOTTI ALVES
ADVOGADO	: DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.812/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: LUIZ DONIZETTI VIVAS
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-2.962/1999-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: JOVINA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Nega-do provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.073/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: MERLE GONZALES CARRADORI
ADVOGADO	: DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de decretar a prescrição do pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A prescrição aplicável no caso de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a bienal e não a quinquenal, pois o contrato de trabalho não se encontra em curso. A prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, somente tem aplicação para os contratos de trabalho em plena vigência, porque o prazo elastecido tem por finalidade proteger os direitos dos trabalhadores, que encontram dificuldades para ajuizar reclamação trabalhista quando vigente o contrato de trabalho. No entanto, após o término do contrato de trabalho tem lugar a limitação temporal de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, uma vez que já não existem impedimentos para que o trabalhador provoque a atuação do Poder Judiciário na tutela dos seus direitos. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10.12.2003 quando já decorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, restando irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida na exordial. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-5.078/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NIVARDO BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. VALIDADE. É plenamente válido o Acordo Coletivo de Trabalho que transaciona reajuste salarial concedido em dissídio coletivo, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho, autorizando, inclusive, a possibilidade de redução salarial, mediante previsão em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho (art. 7º, incisos VI e XXVI). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-7.725/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EVELINE ALMEIDA DE SOUZA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PROVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-9.791/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. - SPIC
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Deve ser confirmada a decisão da C. Turma, ante a incidência da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-16.157/2003-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA DE JESUS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-16.675/2001-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: MÁRIO YOSHIMITU YAMADA
ADVOGADO	: DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALAÍS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. REDUÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE ACORDO TÁCITO. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Não obstante o e. TRT da 9ª Região tenha concluído pela inexistência de acordo de compensação de jornada, fê-lo ao único fundamento de que não foi trazido aos autos o acordo escrito previsto pelas normas coletivas aplicáveis ao Reclamante. E em nenhum momento consignou aquele c. Tribunal que não foi celebrado acordo tácito de compensação de jornada entre as partes. Com efeito, chega-se facilmente à conclusão inversa daquela apontada pelo Reclamante: as normas coletivas objetivavam "a extinção total ou parcial do expediente aos sábados", e, segundo o v. acórdão do Tribunal Regional, somente em alguns sábados o Reclamante prestou serviço. Logo, houve acordo tácito, embora descumprido com relativa frequência, como apurado pela e. 4ª Turma para fim de incidência do item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-18.700/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	: RUI CARLOS NASCIMENTO DEUS
ADVOGADO	: DR. EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO A TEXTO LEGAL E/OU TRANSCRIÇÃO DE ARESTOS SUPOSTAMENTE DIVERGENTES. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que conheceu e desproveu o recurso de revista, é necessário que a parte indique expressamente violação de texto legal infringido e/ou colacione julgados ao confronto de teses, sob pena de não conhecimento dos embargos, por desfundamentado. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Súmula nº 221, I, do TST. Embargos não conhecidos

PROCESSO	: E-RR-21.369/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-35.532/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: SÉRGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada no tocante ao item "multa do artigo 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - AdIn nº 1721-3 - verbas rescisórias - inexistência de nulidade do contrato de trabalho após a jubilação por ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ABONO DO ACORDO COLETIVO. HORAS DE SOBREAVISO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O recurso de embargos do reclamante não logra conhecimento pois as violações apontadas aos artigos 5º, incisos II, XXIV e XXXVI, e 202, § 1º, da Constituição Federal não foram enfrentadas pela c. Turma ao excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea, o que inviabiliza o reconhecimento de ofensa literal aos seus termos, tendo em vista a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do c. TST. Os arestos paradigmás, por sua vez, são inservíveis, em face de sua origem, e inespecíficos, desatendendo o disposto na letra "b" do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-36.514/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MILTON ROXO
ADVOGADO	: DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 390 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI1. A decisão da C. Turma merece ser confirmada já que em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a dispensa imotivada de servidor público regido pela CLT concursado, conforme os termos da Súmula nº 390 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial 247 a C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-38.241/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ CLÁUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR 180. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 324/SDI-I desta Corte Superior "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (destaquei). Súmula 333/TST

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-41.364/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-51.714/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE DEUS MOURA
ADVOGADA	: DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de decretar a prescrição do pedido formulado na inicial, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.



EMENTA:EMBARGOS DA ITAIPU BINACIONAL E UNICON QUE SE EXAMINA EM CONJUNTO, FACE À IDENTIDADE DA MATÉRIA TRAZIDA NOS RECURSOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. A C. Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante, entendendo que o marco inicial para o ajuizamento de ação trabalhista em que se pretende o pagamento de diferenças de 40% do FGTS, é a LC 110/2001. Todavia, mesmo constatando que a ação fora ajuizada em 11/09/2003, afastou a prescrição, por entender que à pretensão aplica-se a prescrição quinquenal e não a bienal, o que não se coaduna com a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-A-AIRR-57.242/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: RICHARD SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO X MANDATO EXPRESSO. Não merece reforma decisão da C. Turma que entende que a juntada de nova procuração revoga a anterior, conforme sedimentado na C. SDI, ainda que exista mandato tácito, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial 286 da C. SDI, "a juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-65.767/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BACELAR DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. A arguição de prescrição objeto do recurso de embargos da reclamada carece do indispensável prequestionamento na r. decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI1 DO TST. Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-80.427/2001-271-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MARIA REGINA MALTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. EDINARA THOMAZ S. KOHLRAUSCH
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELAGRANO
ADVOGADO	: DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO DECLARATÓRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - COMPE-TÊNCIA. Decisão da Turma que consona com a Súmula nº 368, item I, quando entende que a competência da Justiça do Trabalho não se estende às sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto clara a sua redação ao limitar tal competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, quando assim dispõe: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-84.202/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A)	: NEITON FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO	: DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar que a Turma recusou-se a examinar a questão suscitada nos Embargos Declaratórios. Não examinou sob o enfoque dado pelo Embargante que, sob a alegação de omissão, insistia em que fosse acatada a tese rejeitada pelo Regional, cujo entendimento estava em consonância com a jurisprudência iterativa da Corte. Incólumes os preceitos legais e constitucionais suscitados.
2. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. Conforme aferido pelo Regional, e ratificado pela Turma, o motivo que ensejou o pedido do autor a requerer a implementação da gratificação jubileu, na forma da Resolução nº 1.761, de 03 de abril de 1967, foi o seu jubilamento, sendo tido como marco prescricional. Dessa forma, a Decisão do Regional, efetivamente, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 27 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Rosa Maria Candiota da Rosa.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. O direito material, ou seja, a proteção jurídica à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas está prevista na Constituição Federal e, igualmente, no Código Civil, sendo certo que a violação desses valores resulta no dever de indenizar a parte ofendida (art. 5º, X, da Constituição Federal, c/c art. 186 do CCB). Este contexto normativo, de natureza constitucional e legal, se refere ao direito material, que não deve ser confundido com o direito de ação para pleiteá-los em Juízo, observada a sua fonte geradora. Se o pedido de indenização por dano moral esta assentado em uma relação de trabalho, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se à observância da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-108.850/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: IONE MARIA TAUFER
ADVOGADA	: DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE IVOTI
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. PRINCÍPIOS DA UTILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Na hipótese de embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional por "inexistentes", somente se superaria a intempestividade de recurso de revista subsequente se este tivesse por objetivo exclusivamente comprovar a regularidade dos embargos de declaração, isto é, demonstrar que se encontrava devidamente assinado. In casu, entretanto, reconhece a embargante não ter subscrito mesmo seus Embargos de Declaração, cuidando de recorrer no mérito. Caso como o dos autos em que não há dúvida de que aqueles embargos de declaração apresentam-se, do ponto de vista processual, inexistentes, eventual provimento dos embargos afigura-se inócuo e agressivo aos princípios da celeridade, utilidade e duração razoável do processo.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-121.012/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: MARINA OURIQUE PUNTEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. TRANSPORTE DE VALORES. AUT-APLICABILIDADE DO ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPROCEDÊNCIA. A previsão do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas faz expressa remissão aos termos de lei, do que se conclui inequivocamente não ser auto-aplicável. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo 896 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 221 do TST resultante do provimento da revista da Reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: A-E-ED-RR-154.267/2005-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVADO(S)	: LEÔNCIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: E-ED-RR-356.016/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: CILON PARENTE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ PELA EMPREGADA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. O desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: AG-E-RR-406.631/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA	: DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo para, julgando desde logo os embargos, dele conhecer por ofensa ao artigo 896 da CLT e 8º, III, da CF/88, afastando, por conseguinte, a ilegitimidade do sindicato e determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma para que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. O sindicato, quando atua como substituto processual, tem também legitimidade para pleitear direitos individuais homogêneos.

Agravo e recurso de embargos providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-411.466/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	: DRA. ROSEANA MENDES MARQUES
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-419.189/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERTO PAULO GADELHA DA HORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 291 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A supressão da prestação do serviço suplementar, particularidade fática reconhecida pelo eg. Tribunal Regional, enseja o pagamento da indenização a que alude a Súmula nº 291 do TST. A confirmação da alegação da reclamada deduzida no recurso de revista de que as sétima e oitava horas extras já haviam sido indenizadas quando do pagamento das verbas rescisórias enseja o reexame do contexto fático delineado no v. acórdão regional, não havendo que se falar em má-aplicação da Súmula nº 126 do c. TST pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.461/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALONSO MANHÃES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não há informação na decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que o quadro de carreira da reclamada não fosse homologado. Decisão da C. Turma mantida. Ileso o artigo 896 da CLT e a Súmula nº 6 do C. TST. Embargos não conhecidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não há que se falar em violação dos artigos 7º, XXX, da Constituição Federal e 5º da CLT, porque na situação ocorreu a incidência do disposto no § 2º do artigo 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 297 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tema não examinado pelo Eg. Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.316/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILENE ZAGHIS CORREIA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 95/TST (reexaminada pela Súmula nº 362/TST), não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. Incólumes os preceitos legais e constitucionais suscitados no Recurso de Revista, não se configura a alegação de que o não-conhecimento do apelo implicou em violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.164/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.837/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DE OLIVEIRA SAGAZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
EMBARGADO(A) : SEGAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRA DE OLIVEIRA NASSIFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CESSÃO. FATO INCONTROVERSO. Sendo incontroverso nos autos que o intervalo intrajornada não era concedido, o conhecimento do Recurso de Revista do reclamante por violação ao art. 71, § 4º da CLT, não importou em ofensa ao 896 da CLT tampouco em contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-561.857/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMIR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação da coisa julgada e, via de consequência, ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-568.022/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ENILSON BENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : GEIPOP - EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GESSÉ DE ROURE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO - DESFUNDAMENTADO. Em momento algum a parte, via Agravo, combateu os fundamentos utilizados no despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-592.633/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : IUGO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO E O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, bem como do aviso prévio indenizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-594.092/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CARLOS SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 e 224, § 2º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horário Senna Pires, Rosa Maria Weber e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e, desde logo, restabelecer a decisão regional na parte em que excluiu da condenação o pagamento das 7º e 8º horas.

EMENTA:EMBARGOS - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA
Verificando-se que o acórdão regional revela o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do cargo em fidúcia bancária, impõe-se a aplicação do regime de horário inserto no § 2º, do artigo 224, da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-599.332/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORIVALDO STOCÇO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, é de natureza salarial e não indenizatória.
Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : E-ED-RR-610.277/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADRIANO PEREIRA REWAY
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Não há que se falar em má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 169 da c. SBDI-1, pois de acordo com a decisão embargada havia previsão no instrumento coletivo de elastecimento da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento, procedimento autorizado pela Constituição Federal e conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 423. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.732/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DELMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-612.330/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamante como entender de direito.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. A Turma, ao conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, a despeito de não estar configurada a ofensa ao art. 832 da CLT, violou o art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO	: E-RR-612.562/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SÉRGIO RICARDO ALEXANDRE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A ausência de causa de pedir em relação a todos os pedidos constantes da petição inicial revela que o reconhecimento de sua inépcia, antes de violar os arts. 284 do CPC, 840, § 1º, da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, atendeu aos seus ditames.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-621.089/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SÍLVIA MARIA DE SOUZA LISBOA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material existente e prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material existente e prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-628.847/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ENÉAS SAMARY CORRÊA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Consoante estabelece o item II da Súmula 296 desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Não se configura ofensa a dispositivo de lei quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1, relativamente à validade da cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e, também, que previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-630.804/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DEJAIR ORLANDO MARTINS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal e do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, afastando a tese da c. Turma de que a aposentadoria espontânea do reclamante importou em extinção do contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-635.760/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ISAEEL BERNARDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO ANTÔNIO DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. EMPREGADO CEDIDO. Não se conhece de embargos que não logram demonstrar a existência de afronta literal a preceito legal ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, letra "b", da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-A-E-RR-638.409/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS MOSCARDINI VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	: DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA.

Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-646.143/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CÉSAR JOSÉ PERES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso quando suas razões não combatem os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-653.952/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DUQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - GERENTE BANCÁRIO - PRESSUPOSTOS DO ART. 62, II, DA CLT - NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS

Na hipótese vertente, não há elementos no acórdão regional que permitam concluir que o Reclamante ocupara o cargo de gerente-geral de agência bancária. Tampouco há fatos incontroversos, como pretende o Embargante. Assim, obsta à pretensão a Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-655.075/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ELISEU FERREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Multa por Embargos Declaratórios Protelatórios" e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver os Reclamantes da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A questão tida como omissa foi expressamente analisada pela Turma, que concluiu que os documentos juntados não poderiam ser analisados, porque as questões neles trazidas não foram apreciadas pelo Regional, e apreciá-las, nesta instância, seria revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126/TST. Não se há, pois, de falar em omissão do Acórdão da Turma e, via de consequência, em negativa de prestação jurisdicional. 2. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se cogita falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes não eram protelatórios, pois o que pretendiam os Embargantes era prequestionar questão que entendiam não ter sido enfrentada pela Turma, e consideravam omissa. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO	: E-AIRR-657.179/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DIRCEU DA ROSA CARDOZO
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-657.180/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DIRCEU DA ROSA CARDOZO
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. APLICAÇÃO. A matéria debatida nos Embargos não comporta mais discussão no âmbito da SBDI-1 da Corte, porque consolidada a jurisprudência na forma da Súmula nº 366 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-663.362/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA	: DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do art. 41 da CLT, e com base no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para declarar o direito do Reclamante à estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88 com os consectários daí decorrentes, quais sejam, nulidade da rescisão do contrato de trabalho e reintegração do Reclamante aos serviços.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. Esta Corte, após reiteradas discussões com relação à extensão do art. 41 da CF/88, firmou posicionamento pelo qual os servidores públicos celetistas da Administração direta, autárquica ou fundacional também são beneficiários da estabilidade assegurada no referido preceito constitucional. É o que se constata da Súmula nº 390 da Corte. Assim, com base na jurisprudência atual e iterativa da Corte, há que ser reconhecido que o Embargante, servidor público concursado, contratado pelo Município sob o regime da CLT, faz jus à postulada estabilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-671.287/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	: ELY ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO - DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 392 desta Corte.

DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DO DANO

1. O Eg. Tribunal Regional reconheceu a existência de conduta lesiva à honra do Reclamante, materializada no ato de publicação na imprensa de lista divulgando nomes de empregados que foram, de alguma forma, punidos por indisciplina ou negligência.

2. A alegação de inexistência de demonstração do dano revela, tão-só, a pretensão do Reclamado de que sejam desconsiderados os fatos relatados pelo Eg. Tribunal Regional, em franca contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

O acórdão embargado aplicou corretamente a Súmula nº 372 deste Tribunal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-675.145/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: JAIR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-1. DECISÕES DE TURMAS DO EXCELSO STF EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA Nº 401 DO STF. Tratando-se a Reclamada de sociedade de economia mista, a necessidade de prévia aprovação em concurso público para contratação de seus empregados é uma exceção, aberta pela Constituição Federal, à sujeição dela a todas as demais regras próprias das empresas privadas, determinada pelo artigo 173, § 1º, II, da Constituição. Realmente, admitir-se que a necessidade de concurso público implica a vedação de dispensa imotivada dos empregados da Administração Indireta faria letra morta do artigo 173, § 1º, II, da Constituição, pois colocaria em plano de desigualdade ainda maior (já existente em razão do artigo 37, II) aqueles entes com as empresas da iniciativa privada. Finalmente, considerando-se que o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 é o fundamento constitucional da Orientação Jurisprudencial nº 247 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de afronta aos princípios genéricos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ou às exigências contidas nos incisos I e II daquele dispositivo e no artigo 41 da Carta Magna, decorrente do provimento da revista da Reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-692.057/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FRANCISCO XAVIER SCHMITT
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	: DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: MALHAS RICO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, nos termos do pedido inicial.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. AVISO PRÉVIO E INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-693.803/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ELISANIR DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 297/TST. Inviável o cotejo dos arestos trazidos nas razões da revista, a fim de demonstrar o dissenso pretoriano, a teor do art. 896, "a", da CLT, quando a matéria carece do devido prequestionamento, em nada beneficiando à embargante a invocada relação de prejudicialidade entre os temas principal e acessório, diante do pronunciamento autônomo da Corte de origem a respeito de um e outro, ao exame dos recursos ordinários de ambas as partes, em que pese à lacônica abordagem no tocante à base de cálculo dos honorários, centrada a insurgência no valor líquido, e não bruto, da execução. É de rigor a aplicação da Súmula 297/TST, tal como entendido na decisão turmária.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-697.629/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SUELY CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI MATTO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA	: DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a impugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento dos Embargos. A ausência do debate sobre o tema conduz ao não-conhecimento do Apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-706.788/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CELSO GOMES PIPA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Constatada a necessidade de reexame da prova, tendo em vista que o Eg Tribunal Regional, ao decidir a matéria, baseou-se na prova dos autos, impõe-se a manutenção da decisão embargada que entendeu incidir o disposto na Súmula 126 do C. TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-712.311/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARIA BETÂNIA GUIMARÃES VANDERLEI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROVA DE FE-RIADO LOCAL. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não serve para comprovar tempestividade do recurso de revista a juntada de cópia do Diário Oficial do Estado sem a devida autenticação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: A-E-RR-715.434/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S)	: ADRIANO LUIZ ALVES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: E-ED-RR-717.492/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO. A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi a de preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três tempos, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não trabalhar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia. Entendimento contrário se distanciaria do dispositivo do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-E-ED-RR-719.985/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
AGRAVADO(S)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-E-RR-741.758/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para se sanar omissão, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: E-RR-744.111/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOÃO ADMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR 180. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-756.531/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LUIS ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de Primeiro Grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

EMENTA:ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO EM DEFINITIVO. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e os empregadores, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho, de forma definitiva, a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO	: A-E-RR-762.288/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE IDENILA MARIA DA SILVA AMARAL
ADVOGADA	: DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** - A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: E-RR-765.352/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ISOLINO NUNES FELIPE
ADVOGADO	: DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR 180. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-767.603/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ANDRÉA MARA EBELING JUDICE
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Expressamente adotada a tese de que, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 26 da SDI-I e da Súmula 322 do TST, a eficácia da cláusula quinta do Acordo Coletivo 91/92, quanto ao pagamento do percentual de 20,06%, deve ficar limitada ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1992 - mês anterior à data-base da categoria-, não se detecta omissão a ser sanada. Nada obsta, contudo, se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-AIRR-774.751/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: APARECIDA DOS REIS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-775.670/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA SEM AUTENTICAÇÃO.** A Decisão da Turma, pela qual o documento do verso da folha - certidão de intimação do despacho agravado -, não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso - última folha do despacho agravado, e que contém carimbo de autenticação, está em consonância com o entendimento atual da Corte, consubstanciado no item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, corretamente aplicado pela Turma. Óbice da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-776.678/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
ADVOGADO	: DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
ADVOGADA	: DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento suscitada na impugnação. Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de Primeiro Grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

EMENTA:ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO EM DEFINITIVO. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e os empregadores com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-778.744/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SIDNEI GRASSI HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURICOLA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA REVISTA COM FUNDAMENTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DESSA E. SUBSEÇÃO. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. Não tem amparo em lei a pretensão da Reclamada de adoção do prazo prescricional vigente à época da prolação da r. sentença, e não daquele vigente quando da extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da ação, como decidido pelo r. decisum ora embargado. Por outro lado, decidida a controvérsia em harmonia com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 dessa e. Subseção, bem como com a premissa de que não se pode conferir eficácia retroativa à Emenda Constitucional nº 28/2000, inviável cogitar-se de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 ou 896 da CLT, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: A-E-ED-RR-785.428/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90** - A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: E-RR-808.552/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: LENI DE SOUZA GALAN
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-809.620/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DEOLINDO DE DEUS AMBRÓZIO
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O fato de a recorrente formular pedido sucessivo não vincula o órgão julgador, quando da análise deste, ao exame das violações apontadas no pedido principal. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I TST, dispondo que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional", aplica-se o óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR. SÚMULA 297/TST. A matéria acerca do divisor aplicável ao cálculo do salário-hora do reclamante não foi objeto de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-ROMS-1980/2004-000-15-00.8

AGRAVANTE	: CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO	: EDSON PERANDRÉ MEIRA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADA	: SEMENTES PAIVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO

DESPACHO

Pelas petições de fls. 895/915 (fac-símile) e 916/922, protocolizadas após o julgamento do agravo do art. 557 do CPC, ocorrido em 6/2/2007 (fl. 894), a agravante, com base nos arts. 154 e seguintes do Regimento Interno do TST, suscita incidente de uniformização de jurisprudência.

Todavia, além de o advogado susbcritor não possuir procuração válida nos autos conferindo-lhe poderes para representar a agravante em juízo, o incidente foi apresentado no momento processual inadequado, tendo em vista que já foi julgado o recurso de agravo. É que, na forma regimental, a petição do incidente deve ser oferecida até o momento da sustentação oral, caso em que o julgamento do recurso é suspenso para a apreciação do requerimento e definição quanto à sua remessa ou não ao Tribunal Pleno do TST.

Logo, **indeferio** o pedido, por falta de capacidade postulatória e extemporaneidade.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ROAR-139/2003-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: LUIZ FERNANDO GIUBERTI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RECORRIDA	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão buscam os autores, é aquela que negou provimento ao agravo de instrumento por eles (autores) interposto por considerar preclusa a oportunidade de requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta decisão que o autor se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a respeito do pedido de assistência judiciária formulado naquela oportunidade. Incidência, na espécie, do item IV da Súmula nº 192 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: AIRO-187/2005-000-20-41.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CUNHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO	: JORGE D'ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. BRUNO D'ALMEIDA MONTEIRO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. I - Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.537, de 27/8/02, na hipótese de interposição de recurso, as custas serão pagas e comprovado seu recolhimento dentro do prazo recursal. II - Não comprovado o pagamento das custas no prazo recursal, tampouco demonstrado o alegado justo impedimento para tanto, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-289/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: NEDER DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDA	: EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do artigo 485 do CPC, visto que os documentos ditos novos (decisões proferidas em reclamações trabalhistas propostas por outros reclamantes contra a mesma reclamada, que resultaram em condenação à reclamada) formaram-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, sendo que, para que fossem considerados documentos novos, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que eles já tivessem sido constituídos à época, mas cuja existência as autoras ignoravam ou do qual não puderam fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Ademais, tais documentos, decisões proferidas em outros processos, que apenas demonstram divergência jurisprudencial sobre a matéria, não configurariam, por si só, decisão favorável ao autor. **ERRO DE FATO.** No presente caso, não há na inicial indicação de erro de fato no v. acórdão rescindendo, na medida em que, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	: ROMS-788/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO	: MÁRIO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO	: DR. TELMO MACHADO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Na hipótese, o ato impugnado na ação mandamental é a decisão interlocutória que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pelo reclamado, ordenando o envio dos autos a foro diverso (Recife/PE) daquele no qual foi ajuizada a reclamação (Itabuna/BA), que pode ser, em tese, impugnada em recurso ordinário cabível nos termos do art. 799, § 2º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Daí não caber mandado de segurança na espécie, como substitutivo do recurso (lato sensu) próprio, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (CPC, art. 267, inciso VI).

PROCESSO	: ROAR-981/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: GRANVIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: DJAIR ALCÂNTARA LEITE
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Ora, havendo uma interpretação razoável em torno da matéria sub judice não há que se falar em desconstituição do julgado, tendo em vista que na rescisória não se questiona a justiça ou a injustiça da sentença, tampouco se discute sobre a melhor ou mais adequada interpretação jurídica. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	: ROAR-1.126/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO	: RICARDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento parcial ao recurso ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, reconhecer a prescrição relativa às parcelas anteriores a 21/09/94, mantendo incólume, quanto aos demais temas, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, prolatado no processo nº RO-1.114.903/99-0.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES A RECURSO ADESIVO - VIABILIDADE - ART. 193 DO CC E SÚMULA Nº 153 DO TST. 1. O art. 193 do atual Código Civil estabelece que a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, o que se restringe, à luz da Súmula nº 153 do TST, no sentido de que a prejudicial deve ser suscitada na instância ordinária. 2. Nessa perspectiva, pode-se ter por ordinária a jurisdição que se exerce nos órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho (varas do trabalho e tribunais regionais), excluindo-se, desse modo, apenas o mister juris dicional exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Na jurisdição ordinária, está em discussão o interesse individual das partes, o seu direito subjetivo, havendo a possibilidade de amplo exame dos fatos e do direito, sob a perspectiva do duplo grau de jurisdição (reexame da decisão monocrática por colegiado) já na jurisdição extraordinária, o que justifica a movimentação da máquina judiciária e o interesse público e a aplicação (uniforme) do direito objetivo, restringindo-se o exercício jurisdicional ao exame de matéria de direito. 3. Por conseguinte, todas as postulações e manifestações apresentadas pelas partes que sejam objeto de apreciação pelas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho devem ser tidas como atos praticados em instância ordinária. Daí se inferir que a prejudicial de prescrição pode ser ventilada seja em razões de recurso ordinário, seja em contra-razões a recurso ordinário ou recurso adesivo, consoante a posição predominante na jurisprudência do TST. 4. Nem se objete que a argüição em contra-razões, pela primeira vez, comprometeria o direito ao contraditório, tendo em vista que o Código de Processo Civil, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.280, de 2006, passou a determinar que o juiz pronuncie de ofício a prescrição (art. 219, § 5º). 5. Viola, portanto, o aludido dispositivo de lei (art. 193 do CC) decisão regional que deixa de examinar prejudicial de prescrição argüida pela Reclamada, pela primeira vez, em contra-razões ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	: ROMS-1.624/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: AFONSO TROYSE NETO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO	: A-ROMS-1.980/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO	: EDSON PERANDRÉ MEIRA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADA	: SEMENTES PAIVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Em fase recursal, como no caso, é insanável o vício, sendo inaplicável o art. 13 do CPC (Súmula 383/TST). Por outro lado, tratando-se de autos de mandato de segurança, não se admite a autenticação de documentos pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-ROAR E ROAC-2.425/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON DE BONI ALMEIDA
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADA	: DRA. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: ROAR-2.983/2003-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: WALTER MEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL APLICADA TENDO-SE COMO HIPÓTESE FÁTICA PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALIDADE DOS AUTOS APONTANDO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA DO RECLAMADO - SÚMULA Nº 326 DO TST. 1. A Orientação Jurisprudencial no 136 da SBDI-2 do TST assenta que: "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos". 2. "In casu", a ação rescisória patronal veio calçada, dentre outros fundamentos, em erro de fato, na medida em que a decisão rescindenda teria aplicado a prescrição parcial a pedido de complementação de aposentadoria nunca recebida, em dissonância com a Súmula no 326 do TST. 3. Compulsando os autos verifica-se



que a reclamatória ajuizada pelo Recorrente exclusivamente contra o Banco do Brasil foi clara quanto aos fatos e ao pedido: pretendia o pagamento de uma complementação de aposentadoria mensal, uma vez que o Banco empenhara-se a lhe complementar os proventos e nunca o fizera, sendo que o fato de receber complementação da PREVI não constituiria óbice à percepção do benefício prometido pelo Banco. 4. Ora, a decisão rescindenda fez afirmação categoria e indiscutida, quanto à existência de benefício pago pela Reclamada, quando a realidade dos autos era diversa, tanto que o pedido não era de diferenças de complementação mas de benefício complementar a ser pago originariamente pelo Banco. Daí a correção do corte rescisório procedido pelo Regional, com posterior extinção da reclamatória, na esteira da Súmula no 326 do TST, que abraça a prescrição total de pedido originário de complementação de aposentadoria. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-4.240/2005-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-6.142/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ DOUGLAS PINILHA MONTOYA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA
RECORRIDA : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
RECORRIDO : DOUGLAS FERRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDA : VILMA CRAVO FERRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDO : RODRIGO CRAVO FERRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDO : PATRICK CRAVO FERRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDA : FERRO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDA : KUALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA
RECORRIDA : PAVIDORO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAR-GAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - ACORDO JUDICIAL SUBJACENTE À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CELEBRADO PARA FRAUDAR A LEI E PREJUDICAR TERCEIRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 94 DA SBDI-2 DO TST. 1. A "colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei", como fundamento de rescindibilidade de decisão transitada em julgado, contemplada na parte final do inciso III do art. 485 do CPC, consiste no conluio entre as partes para obter, com o processo, um fim vedado pela lei, sendo invocável apenas por terceiro interessado, resultando na extinção do processo simulado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do TST). Na colusão, a prova é basicamente indiciária, refletindo, em seu conjunto de elementos, o intuito de se obter, com a simulação, a fraude a reais credores. 2. "In casu", o conjunto probatório aponta para a existência da colusão entre os Reclamados e o Reclamante, visando a afastar a garantia de execução promovida pela Autora em face de alguns dos Reclamados. Assim, temos como indícios substanciais da colusão: a) não-resistência ao processo de conhecimento - o então Reclamante, que, até maio de 2004, integrava o quadro social dos Reclamados, ajuizou ação postulando o reconhecimento de vínculo e o pagamento de valores referentes a quase 30 anos de serviços prestados aos então Reclamados - de 1971 a 2001 -, não encontrando nenhuma resistência por parte destes últimos, que nem sequer apresentaram contestação (na qual poderiam ao menos argüir a prescrição, reduzindo substancialmente o "quantum debeatur"), optando, simplesmente, por celebrar acordo manifestamente desvantajoso com cláusula penal, que foi descumprido, ensejando a execução de débito no valor de R\$ 620.000,00; b) valor desproporcional do acordo - o Reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 400.000,00 e os Reclamados, sem relutar, celebraram acordo no valor de R\$ 320.000,00, com cláusula penal de 100%, tendo os Reclamados reconhecido a existência, em outros processos, de severas dificuldades financeiras; c) antecedentes - o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra alguns dos que figuraram como Reclamados, em razão de fraudes anteriores relativas à

sonegação fiscal; d) acerto entre advogados - o patrono do Empregado-Reclamante já atuou como advogado de algumas das Empresas-Reclamadas; e) oferecimento espontâneo de crédito à penhora e cooperação incomum no processo de execução - sem ter havido mandado de citação, os Reclamados ofereceram crédito à penhora decorrente de ação de indenização, a que o Reclamante se opôs, indicando, em seu lugar, a penhora de numerário constrito no processo de execução promovido pela Autora, tendo sido realizada a intimação da penhora no mesmo dia em que esta se efetivou, no tocante a um dos Réus, e no dia seguinte, em relação a todos os demais, em uma presteza pouco usual a quem figura como executado e em aparente descompasso com o retardo na propositura dos embargos à execução, que se apresentaram intempestivamente. 3. Diante de tal quadro, pelo seu conjunto, chega-se à conclusão de que houve colusão, merecendo ser extinto o processo de que resultou a decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-6.742/2004-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-10.377/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar apensada para cassar a liminar deferida.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido. Julga-se improcedente a ação cautelar que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-12.221/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-13.135/2000-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO : CARLOS TOMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
RECORRIDO : ALBÉRICO ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho e pela ré e, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido rescisório e imposta condenação em pecúnia (Súmula 99/TST). No caso, a ação rescisória foi julgada procedente, mas não houve condenação em pecúnia. Preliminar rejeitada. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ARGÜIDA PELA RÉ.** O pedido de rescisão se dirige

contra o termo de conciliação que determinou o desfazimento da penhora e está calcado em violação literal dos preceitos constitucionais alusivos ao devido processo legal e ao ato jurídico perfeito. Segundo a Súmula nº 259 dessa Corte, "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT", não sendo, portanto, o autor carente de ação, visto que sua pretensão está contemplada na ordem jurídica brasileira. Preliminar afastada. **FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, ARGÜIDA PELA RÉ. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** Nos termos da Súmula nº 100, item V, do TST, "o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial". Assim, é dispensável a juntada da certidão de trânsito em julgado. Preliminar não acolhida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422). No caso, o acórdão regional julgou procedente a rescisória, nos moldes do art. 485, V (violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88), do CPC, porque desrespeitada a arrematação como ato jurídico perfeito e acabado. No entanto, a ora recorrente se restringe a tecer considerações sobre o mérito da causa originária, sem infirmar as razões de decidir da decisão ora recorrida. Recurso não conhecido, porque desfundamentado.

PROCESSO : RXOFROAR-33.004/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : SÍLVIO ROBERTO SORBARA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial com fulcro nos itens I, letra 'a', e II, na Súmula 303 do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensada, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o Egrégio Tribunal Regional, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DA SÚMULA 100/TST.** Não há no v. acórdão proferido em sede de agravo de petição, tese a respeito da incidência de juros de mora a partir de 01.04.94, parcela esta, objeto da presente ação rescisória. Assim, o fato da matéria em foco não ter sido analisada nos autos de agravo de petição, até porque sequer impugnada pela ora autora nas razões do referido agravo, fez antecipar o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do item II da Súmula nº 100/TST ("Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão..."). Com isso, verifica-se que a última decisão proferida na causa a deflagrar o início de prazo decadencial foi a r. sentença rescindenda, proferida nos autos de embargos à execução, em março de 1994. O prazo decadencial, portanto, já decorreria quando protocolizada a petição inicial da rescisória, em 07/06/2000. Recurso ordinário não provido. Nega-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC.

PROCESSO : ROAR-40.412/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RECORRIDA : NÍCIA MARIA DANTAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação rescisória argüida em contra-razões e conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto nos autos da ação cautelar apensada.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 21 do Decreto-Lei nº 2.284/86; 4º e 5º do Decreto-Lei nº 2.302/86 e 8º e 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.335/87. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto em sede de ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO	: ROAR-40.894/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOSÉ ISAAC DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMARAL
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 161, 172, INCISO V, E 173 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolarar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do c. STF e 83 do c. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do CC. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, LETRAS 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há que se falar em afronta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que referido dispositivo constitucional limita-se a estabelecer o prazo prescricional do direito de ação, bienal ou quinquenal, não disciplinando a questão relativa à interrupção da prescrição por transação celebrada entre as partes. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	: ROAR-60.804/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: ELIS MARIA HOLSBACK CURRALES
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação da autora de que não houve apreciação na medida correta do pedido e das provas constantes dos autos pelo juiz originário para o indeferimento das horas extras, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	: ROAR E ROAC-83.451/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO	: SIDNEI COLLA
ADVOGADO	: DR. ISAC CHEDIAH SAUD

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, por força do artigo 769 do CPC, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Custas já arbitradas às fls. 732 e, recolhidas pela autora da presente ação rescisória às fls. 745.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico (item III da Súmula 192 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e recurso ordinário em ação cautelar não provido, por força do artigo 769 do CPC.

PROCESSO	: ROAR-147.325/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: ANTÔNIO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
RECORRIDA	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGREGIA CORTE SUPERIOR. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplica o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ED-AR-152.466/2005-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTES	: ATAIDE GOMES PENA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
EMBARGADA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. Decisão embargada em que se julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, I, III, IV, V, VII e IX, do CPC, consignando-se que a tese esposada no julgado objeto de pretensão desconstitutiva estava respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Ausência de omissão ou obscuridade. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: ED-AR-160.405/2005-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO	: DR. WALDIR GOMES
ADVOGADO	: DR. SILVIO PACCOLA JÚNIOR
EMBARGADO	: ANTÔNIO ARISTIDES BELEI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. REINTE-GRAÇÃO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão embargada em que se afastou a alegada vulneração do art. 37, inc. XVI e § 10º, da Constituição Federal com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte. Ausência de omissão a ser sanada, visto que a vulneração da literalidade do citado preceito constitucional somente se consubstanciaria se no julgado rescindendo se registrasse a premissa de que o então Reclamante, anteriormente à ordem de reintegração, já estivesse ocupando o cargo efetivo de motorista perante a administração pública municipal. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AR-172.263/2006-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR	: ROBSON MELO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉU	: SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória; II - rejeitar o pedido da Ré alusivo à condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. O Reclamante ajuíza a presente ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como

violados os incisos IV e XXIII do art. 7º da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do TST, ao argumento de que a remuneração deve ser adotada como base de cálculo do adicional de insalubridade, e não o salário mínimo. 2. O art. 7º, XXIII, da CF não foi debatido na decisão rescindenda, de modo que se torna impossível proceder à análise de sua violação, em face da impossibilidade de cotejo com o "decisum". 3. Quanto à alegada violação do art. 7º, IV, da CF, tem-se que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula nº 228, todas do TST, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 4. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda não violou o art. 7º, IV e XXIII, da CF, ao determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e não a remuneração do Obreiro, conforme jurisprudência recente do STF, ante a inexistência, "in casu", de salário profissional. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO	: ED-AR-174.288/2006-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ELCY CARIAS LANA
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	: AG-AR-176.435/2006-000-00-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Agravo a que se nega provimento porque não infirmado o fundamento norteador da decisão agravada, que indeferiu a inicial da rescisória nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, III, do CPC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-10/2005-152-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO	: DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão do Tribunal Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao reclamante pela prestadora dos serviços -, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-21/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PINTO VOGT
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2000-141-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROGERS RICARDO DA SILVA KRÜGER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a desconsideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARLENE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34/2000-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARUNA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERÉAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50/2003-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILMAR CARRIJO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S) : DANIEL JOAQUIM ZUZINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60/2002-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO VICENTE BEPPLER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA - DESERÇÃO. Não constando da cópia reprográfica da guia de recolhimento do depósito recursal a autenticação bancária, a fim de se verificar o efetivo recolhimento do valor declarado, o recurso de revista não poderia ser admitido, por deserção.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-91/2003-391-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JONAS MATIAS SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO FLAMAC/CORNER/SIENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem nos processos em fase de execução a comprovação de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT). No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pelo INSS em sua minuta, rebatendo, de forma fundamentada, a decisão agravada e devolvendo à apreciação desta Corte Superior a análise da sua arguição de ofensa ao dispositivo constitucional invocado nas razões do seu recurso de revista, demonstrando a sua incorreção, e não argüir, meramente, extrapolação de competência face ao trancamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-131/2004-811-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NATIVA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA
AGRAVADO(S) : PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELI BERNARDES COELHO
AGRAVADO(S) : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a comprovação do depósito recursal e das custas processuais, olvidando-se da determinação do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2000-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : PEDRO GILMAR ESPÍNDOLA LANG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREAVISO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 267 DA SBDI-1 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentar-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2005-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : VICÊNCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 164. A irregularidade de representação da recorrente, por estar o recurso de revista firmado por advogada sem procuração nos autos leva à incidência da Súmula 164/TST, tendo-se o recurso por inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/1998-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DULCE HELENA CUNHA CHAGAS
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO VITÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE OS DÉBITOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Analisando a controvérsia a respeito do percentual referente aos juros de mora a incidirem sobre débitos judiciais da Fazenda Pública, o Colegiado Regional afastou a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (6% a.a.), julgando cabível o percentual previsto pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (12% a.a.). Nos termos em que proferida a decisão não há violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal, sendo, no máximo, reflexa, segundo a reiterada jurisprudência desta egrégia Primeira Turma.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/1999-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese de que o reclamante exercia trabalho urbano e que a Emenda Constitucional nº 28/2000 igualou o instituto da prescrição dos trabalhadores urbanos aos rurais, aduzida apenas no recurso de revista, constitui inovação recursal. Não houve, assim, o necessário prequestionamento do tema, ao arripio do que determina a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : IRENE DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A discussão acerca das diferenças de verbas rescisórias encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-195/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : ELAINE BRUNO FALCÃO
ADVOGADO : DR. ELVIS DUTRA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST e do art. 557, caput, do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2004-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : 3 GOURMET COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : GRAZIELE ROCHA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. O princípio da continuidade do contrato de trabalho, gera presunção relativa favorável ao empregado, cabendo ao empregador comprovar a consecução de falta grave por parte da reclamante, a fim de que se justifique a dispensa motivada, tanto mais em face do cunho desabonador à vida profissional do trabalhador de que se reveste a penalidade em questão. Contudo não houve a produção de prova robusta apta a ratificar o abandono de emprego alegado, incidindo a Súmula nº 126 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2004-611-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDES DE MATTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a desconsideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se com o disposto no item II da Súmula nº 338 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2002-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DJALMA SATURNINO DE BARROS

ADVOGADO : DR. SHARON HANAK

AGRAVADO(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, em relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2005-068-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEO-POLDINA

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MAX SANTOS PETRILO

ADVOGADO : DR. JECY ANTONIO FOGAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL.

1. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, em regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.

2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1)

3. Operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar nº 110, mesmo na hipótese de diferenças de multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a regra geral da prescrição, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão contratual.

4. Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de dois anos da rescisão contratual.

5. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/2005-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO VIEGAS ATAÍDE

ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/1998-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DIRCEU BARCELOS DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM CONDIÇÃO PERICULOSA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de labor periculoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2004-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA DIMAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ

AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA

ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2001-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

AGRAVADO(S) : MERCOSUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NEVES PAULO

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que autoriza a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública, uma vez que supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2005-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISA FREIRE BORGES

AGRAVADO(S) : ANAEL SOUZA CALDAS

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2002-005-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BEZERRA

ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A interposição de agravado de instrumento contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2005-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FUZEL - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO

AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ MOREIRA

ADVOGADO : DR. VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEGALIDADE DE GREVE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não tendo havido manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da tese da legalidade da greve realizada, inviável a apreciação do recurso de revista sob este prisma, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2005-021-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VELLOSO ALVES

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. REGIANE ATAIDE COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravado com o acórdão do Regional incompleto, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a respectiva certidão de publicação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravado, acarreta o não conhecimento do agravado, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-549/2002-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA

AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2004-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH

AGRAVADO(S) : ALEX LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE INCIDÊNCIA. O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ao estabelecer que os honorários advocatícios hão que ser arbitrados pelo juiz num percentual máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na execução de sentença, definiu como parâmetro para o cálculo da verba o valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2001-611-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHWARZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GASTÃO NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI-DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANTÕES MÉDICOS. SUPRESSÃO. ARTIGO 468 DA CLT. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dis-positivo infraconstitucional supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Inteligência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2004-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSIMAR WANDERLEY CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível re-curso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2002-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AU-TÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no mo-mento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hi-póteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Tra-balho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARCIANO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. O julgado regional deixa claro que não restou configurada a justa causa alegada pela empresa. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do con-junto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDER-LEY
AGRAVADO(S) : ARLINDA FÉLIX PATRÍCIO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A respon-sabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/1999-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HUGO LAMPE
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no mo-mento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hi-póteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Tra-balho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANALICE SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINANTE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-strumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-653/2005-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANÉZIO BRAGA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA-DE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCE-DEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. A jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurispru-dencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST, é no sentido de desprezar 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 (dez) minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2005-132-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-strumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPE-SIVIDADE - PROTOCOLO ILEGÍVEL - NÃO CONHECIMEN-TO.

1. O agravo não merece conhecimento porque intempesti-vemente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16.03.06 (quinta-feira), fls. 372, terminando o prazo recursal em 03.04.06 (segunda-feira). O recurso foi apresentado somente em 10.04.06 (se-gunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial nº 161 - SDI/TST).

2. Além disso, o agravante instruiu este agravo de instru-mento com a peça do recurso de revista (fls. 356/370) mas cujo protocolo se revela absolutamente ilegível, o que impede a veri-ficação de sua tempestividade, ensejando, também, o não conhe-cimento do apelo.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-735/2001-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MILTON BEDOLINI
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-strumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão re-gional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empre-gador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2000-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENOTTI DE ALMEIDA LEÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO REZIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-strumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESACORDO COM O FAC-SÍMILE. Não merece conhecimento agravo de instrumento, na forma do disposto na Lei nº 9.800/1999, que determina que, para serem válidos, os documentos apresentados via fac-símile deverão ter os seus respectivos originais apresentados no prazo previsto.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-768/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOHN DELANE PATTERSON
ADVOGADO	: DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL GARCIA
AGRAVADO(S)	: TAP ENGINEERING SERVICES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-784/1999-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. MACIELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: LOACIR ANTÔNIO TÚLIO
ADVOGADA	: DRA. LISANDRA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - REVISTA DESFUNDAMENTADA. Encontra-se o recurso de revista desfundamentado, eis que não amparado em alegação de violação de dispositivo legal, constitucional ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-785/1998-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DOMINGUES CAMARGO
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que configurada a hipótese de desvio de função. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-785/2002-016-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AC-TIO NATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não demonstra estar o recurso de revista amparado em violação de dispositivo legal ou constitucional ou, ainda, em divergência jurisprudencial específica, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-786/2003-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-811/2003-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS MACRUZ
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DE FONTES
ADVOGADO	: DR. SERGIO HIROSHI SIOIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-833/2001-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BELFORT
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELILDES BELFORT
AGRAVADO(S)	: JOUBERT TROVÃO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o agravante depositar, para interposição do recurso de revista, o valor legalmente estipulado para o aludido apelo extraordinário ou valor que, somado ao recolhido quando da interposição do recurso ordinário, atingisse o valor da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-838/2002-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. BEATRIZ DEL VALLE EIZEIZA NUNES
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO LOPES MACHADO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-849/2000-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TERESA ESCOUTO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão perfilhada pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exegese ínsita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-853/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Apresenta-se incompleto o traslado do recurso de revista - notadamente as fls. 199 -, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, o que acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-870/2003-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EXTRA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência da justa causa imputada ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-873/2000-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-875/2002-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVES BOSCAINI
ADVOGADO	: DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma a quo, ao deferir o adicional de transferência em razão da precariedade da mudança do empregado, perflhou entendimento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-881/2000-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GUSTAVO DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional, ao concluir pela inexistência de relação de emprego entre as partes litigantes ante a ausência de subordinação, valeu-se dos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto afronta aos artigos suscitados, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial. Ressalte-se que reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-888/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SANTOS ROSA
ADVOGADA	: DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-901/2001-142-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO VICENTE CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-ED-AIRR-919/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ MACIEL DURÃES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-928/2001-002-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO GIMENES
ADVOGADO	: DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-943/2003-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA ANTONINA MOTTA LIMA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-945/2001-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESERÇÃO. Decisão regional que entendeu deserto o recurso de revista em face de o depósito recursal ter sido efetuado a menor. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-948/1991-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CARLOS BATISTA BUENO
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ABONO SALARIAL

1 - Matéria examinada e julgada à luz da legislação ordinária, não comportando discussão de natureza constitucional.

2 - A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.014/2002-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTDUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: JORGE GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS EM DOBRO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional baseou-se na prova dos autos, especialmente no depoimento do preposto da reclamada para aferir a não-fruição, pelo empregado, do correspondente período de férias, cujo pagamento lhe fora deferido em dobro. Assim sendo, aplica-se ao caso em comento a inteligência da Súmula nº 126 do TST, pois somente com o reexame do contexto fático-probatório seria possível chegar a entendimento diverso do declinado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.041/2003-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROBERTO MALAGUTI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição da pretensão obreira, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.043/2003-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PEDRO DA FONSECA MATTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CANCELAMENTO. PAGAMENTO DE APENAS UM MÊS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viabiliza o apelo calcado em violação do artigo 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal decisão que, verificando irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade no primeiro mês da contratação, em estrita adequação à lei infraconstitucional e jurisprudência cristalizada nesta Corte; determina, nos meses subseqüentes, o pagamento sobre o salário mínimo vigente à época. Ressalte-se que mesmo encontrando-se a reclamada subordinada às regras celetista, na condição de empresa pública se sujeitará também aos princípios constitucionais assegurados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, sem que isso configure infração dos dispositivos assecutoratórios do direito adquirido, da condição mais benéfica e de alteração contratual prejudicial ao empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.086/1997-044-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA ZILDA SOLEMAN
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Acórdão regional no sentido de assegurar a integração da gratificação semestral à base de cálculo das demais verbas salariais, uma vez que a referida gratificação, por ser paga mensalmente, possui natureza salarial. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.086/1999-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S)	: JAIR DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.106/2001-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA	: DRA. CEZIRA HÖCKELE
AGRAVADO(S)	: LUCIANE TERRES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HERMÓGENES SECCHI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a retificação da autuação para fazer incluir o nome da agravada COOMETRO - Cooperativa Metropolitana de Trabalhos Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação a dispositivo da Constituição Federal e legislação infraconstitucional não aduzidas nas razões do recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-092-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. REVOGAÇÃO DE REGRA CONTIDA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1. Segundo a Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

2. A jurisprudência dominante do TST tem estendido tal entendimento aos acordos e convenções coletivas, de modo que as condições laborais alcançadas mediante acordo ou convenção coletiva também não integram em definitivo o contrato de trabalho, porquanto sua exigibilidade restringe-se ao período de vigência da norma.

3. Nessas circunstâncias, inaceitável a tese de que norma coletiva altere definitivamente normas regulamentares da empresa, como, por exemplo, Plano de Cargos e Salários.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-002-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. REVOGAÇÃO DE REGRA CONTIDA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1. Segundo a Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

2. A jurisprudência dominante do TST tem estendido tal entendimento aos acordos e convenções coletivas, de modo que as condições laborais alcançadas mediante acordo ou convenção coletiva também não integram em definitivo o contrato de trabalho, porquanto sua exigibilidade restringe-se ao período de vigência da norma.

3. Nessas circunstâncias, inaceitável a tese de que norma coletiva altere definitivamente normas regulamentares da empresa, como, por exemplo, Plano de Cargos e Salários.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2002-005-19-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLAVIANO TEIXEIRA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
ADVOGADO : DR. WEDIA LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo que não há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em decorrência da incidência do citado verbete sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessária se faria a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS BOLDRIN
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 362.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 362 quando consignou o entendimento de que é trintenária a prescrição da pretensão do empregado de reclamar o não recolhimento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, devendo, entretanto, ser respeitado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.161/1997-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : GLEICE CHACON
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ROSSET & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2002-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIENE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não atingido o valor da condenação exigível, importa deserção do recurso nos termos da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egregio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEUZONITA DE FRANÇA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egregio Tribunal Regional, no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado ao seu comando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-1.263/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa R\$ 310,25(trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, a reforma da decisão embargada. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos, impõe-se à Embargante a multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.282/2001-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT
AGRAVADO(S) : MINORU NAKAGIMA
ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional, ao analisar a controvérsia dos autos, entendeu comprovado que o reclamante não exercia o típico cargo de gestão a que alude o art. 62, II, da CLT. Recurso que não enseja o reexame da decisão recorrida tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.282/2005-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALDINÉIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA M. MARQUES VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão embargado.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se, além de inexisterem na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

3. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o art. 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PONTESUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI MARTINS CASSAFUZ
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉ-VIO INDENIZADO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não de efetivação do recolhimento previdenciário com relação a parcela aviso prévio. Verifica-se, contudo, que tal período não foi trabalhado, mas sim indenizado, razão pela qual lhe foi atribuída a natureza indenizatória. Gize-se, ademais, que a Lei nº 9.528/97 é silente quanto ao fato de o aviso prévio integrar ou não o salário de contribuição. A circunstância de o aviso prévio ter deixado de ser parcela não integrante do salário de contribuição não implica que, necessariamente, venha a fazer parte do rol das parcelas que integram o salário de contribuição. Recorde-se que o Decreto nº 3.048/99, o qual regulamenta a lei exclui a parcela aviso prévio do salário de contribuição. Sabe-se que o Decreto não pode contrariar a lei a qual regulamenta, até em obediência à hierarquia entre as fontes formais de direito. Entretanto, repita-se, a lei é silente. Portanto, o acordo atende ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT e a previsão legal disposta no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, bem como ao artigo 276, parágrafo segundo, do Decreto nº 3.048/99. Não incide, pois, contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vez que este não se configura em retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.371/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. VOTO VENCIDO. QUESTÃO JURÍDICA NÃO ABORDADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MAJORITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 297, TST.

1. Para efeito de prequestionamento, irrelevante o voto vencido no tocante à motivação sobre as questões jurídicas, precisamente porque não reflete o posicionamento e a decisão da maioria dos juízes, não a integrando.

2. Inadmissível, então, recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se a tese jurídica, perflhada pelo Juiz Relator e respaldada pela maioria do Colegiado Regional, não guarda relação com a matéria discutida em recurso de revista, máxime porque a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO COLFERAI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. A arguição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto do inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que a alegada omissão esteja consignada nos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.393/2001-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHEER
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA LEGÍVEL DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia legível do protocolo de recebimento do recurso de revista, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, desse recurso. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2001-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : VALMIR DA CONCEIÇÃO VILLELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA. O decisum a quo consignou que o juízo não estava obrigado a renovar a expedição de nova notificação ao perito, como também não estava obrigado a notificar as partes a apresentar memoriais. Também assentou que a apresentação de memoriais nunca foi proibida às partes. Destarte, não houve cerceio ao direito de defesa da recorrente, restando ileso o dispositivo invocado.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2004-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S) : EDISON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional declarou a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, não refutada por prova em contrário, em razão da não-comprovação, pela reclamada, da efetiva jornada prestada pelo trabalhador, já que não carreteou aos autos os registros do horário efetivamente prestado pelo empregado, na esteira da Súmula nº 338, item I, do TST. A revista encontra óbice no teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2003-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔN ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CELSO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES LAHAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARMANDO BRITO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2004-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO ALBERTO PRENASSI
ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETRATAÇÃO

1. Consoante o artigo 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem cabe exercer um primeiro e precário juízo de admissibilidade, tendo em vista que posteriormente o Tribunal Superior do Trabalho reexaminará os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, por ocasião do julgamento do próprio recurso de revista admitido ou do agravo de instrumento porventura interposto.

2. É válido juízo de retratação acerca da admissibilidade do recurso de revista. Não há preclusão "pro judicato". Se mesmo quando há pronunciamento de órgão colegiado, admite-se o reexame, em sede de embargos de declaração (CLT, art. 897-A), dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não há razão para que o Juízo a quo não possa igualmente fazê-lo.

3. Ademais, pode tornar-se imperativa a necessidade de re-exame da admissibilidade do recurso de revista em que se impugnaram múltiplos temas, a exemplo do que sucede em virtude de ulterior renúncia ao direito acolhido e que fora o único tema sobre o qual se exercera um controle positivo de admissibilidade no recurso de revista da parte contrária. Em situações que tais ainda mais se evidencia a inexistência de preclusão visto que, a despeito de agora trancar-se um recurso antes admitido, isso se deve a que não houve decisão anterior a propósito da admissibilidade do recurso de revista no tocante aos temas remanescentes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/1999-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ PINTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, HORA MAIS ADICIONAL LEGAL E REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ISHIWATARI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOACIR MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação aos artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM CORRÊA CARDIM
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de controle de horário. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARY CORREA
AGRAVADO(S) : NSG NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino, ainda, a retificação da autuação para fazer incluir o nome da agravada NGS NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/1987-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO WATANABE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO.

1. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução condiciona-se à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Não tendo a parte recorrente atendido a tal requisito, pois olvidou-se de indicar violação a artigo da Constituição Federal, o recurso de revista ressent-se de fundamentação e, por isso mesmo, não deve ser processado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : IVANILDA MARIA LIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.885/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GEANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, entidade da administração pública indireta do Município de São Paulo, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.93)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2004-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.982/2001-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : IZILDA APARECIDA ADRIANO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PINOTTI TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida não nega a possibilidade de uma lei estabelecer casos de contratação temporária para atender a necessidades de excepcional interesse público. O que afirmou na hipótese o egrégio Tribunal Regional de origem é que não se demonstrou os motivos que justificassem a contratação temporária e, ainda, que não se pode dizer que houve contratação temporária quanto ao tempo total de trabalho da autora que foi de 1 ano e 6 meses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/2003-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DALPIZZOL
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARCOS BENVENUTTI
AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS QUANTO ÀS MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2. A multa de 40% do FGTS e a prevista no art. 477, § 8º, da CLT inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.057/2002-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDECIR ALVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional ou legal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2004-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EUDES ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **mais** de dois anos dos marcos prescricionais delimitados na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.170/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR. O advogado da empresa incorporada, se não receber nova procuração da incorporadora, conferindo-lhe poderes, não os detém para atuar em nome da incorporadora. A ausência de instrumento de mandato regular compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164 do TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.205/2002-009-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ IVAN PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.333/1998-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MANOEL DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.554/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FREDERICO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : E.J. RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EVAPORADORES RE-FRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada nos termos do art. 524, II, do CPC. Outrossim, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.560/1991-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOMETAL IMPLIMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não há de se falar em excesso de penhora quando a agravante sequer indicou outro bem de valor inferior para substituição.

COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA - NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.619/1999-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ALCIDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Diante da Orientação Jurisprudencial 341 da SbdI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, extrai-se a conclusão de que a responsabilidade do empregador, com relação ao FGTS, consiste tão-somente no pagamento do acréscimo da multa de 40% do FGTS, em face das diferenças do saldo da conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.674/2003-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.689/2004-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : ANTÔNIOVALDUIR BELTRAME
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.864/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S) : MARIA SILVANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 17 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.974/1999-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EVANGELOS CARIDIOTIS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO UTILIDADE. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, do contato do reclamante com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.009/2002-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. A certidão de publicação do acórdão recorrido proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça essencial para a correta formação do instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.110/1999-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e REFLEXOS. O Tribunal Regional indeferiu o adicional de periculosidade pleiteado pela autora, porque constatado, por meio do laudo pericial, que o local de trabalho da autora não está inserido dentre aqueles onde se encontram os produtos inflamáveis. Recurso que não enseja a revista, tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.212/1999-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FIGUEIRA DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O reexame da decisão regional que em face do conjunto probatório dos autos manteve a sentença que entendeu que o reclamante se enquadrava no disposto no art. 62, II, da CLT, encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 287 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.309/1999-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANDREA MARIA DIAS RIZZATTI

ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO CASSOLI DIAS

AGRAVADO(S) : FLEURY S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Tribunal Regional declarou a realização, pela empregada, de trabalho de cunho eminentemente administrativo, não ensejando o deferimento do adicional de insalubridade decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.701/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MIRTES ACÁCIA GREGORIZ MARTINS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL. É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Não há falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Além disso, na fase recursal, não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-4.602/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SCHMIDT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABBRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.946/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI

AGRAVADO(S) : SANDRA ALVES DALMOLIN

ADVOGADA : DRA. ZORAIDE BATISTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO - INCABÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do TST, é incabível a interposição de recurso de revista pelo Ministério Público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.089/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JAIME ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não guardando os arestos paradigmas identidade com as premissas delineadas na decisão recorrida, o recurso não se viabiliza ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.094/2002-906-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALDENITO LUIZ DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO MESQUITA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.094/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : VALDENITO LUIZ DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO MESQUITA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TEREZA MARIA CORRÊA GONDINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes às consequências da ausência de empregados à audiência de instrução e julgamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.678/2002-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MAGNA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a cópia do recurso de revista, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.678/2002-002-20-41.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

AGRAVADO(S) : MAGNA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CONDIÇÕES PARA A INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência das condições para a incorporação de gratificação de função ao salário da reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.589/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO VIEIRA DE MOURA

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONFISSÃO. PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. A lei brasileira consagra o princípio da livre convicção racional da prova (CPC, art. 131), à vista do qual inexistente hierarquia entre os diversos meios de prova. Assim, sustentando-se a decisão em prova documental apresentada, não obstante a ocorrência de confissão real, daí não resulta a obrigatoriedade de que prevaleça, uma vez que o magistrado deve buscar os elementos para alcançar a verdade real dos fatos, sopesando todas as provas apresentadas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.259/2003-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. MARIZETE DA CUNHA LOPES

AGRAVADO(S) : JUAREZ DE BARROS COX

ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Considerando, pois, qualificar-se a agravante como tomadora dos serviços prestados pela empresa interposta, numa relação terceirizada, constata-se a plena observância à orientação emanada da Súmula nº 331, IV, que proclama, exatamente, a responsabilização do tomador dos serviços pelos haveres trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.323/2000-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. THEREZA CRISTINA GOSDAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AFRONTA AO ARTIGO 83, III, DA LC nº 75/93. NÃO PROVIMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, compete ao Ministério Público o ajuizamento da ação civil pública para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (artigo 83, III, da LC nº 75/93), bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais difusos e coletivos (artigos 6º, VII, "d" e 83, II, da LC nº 75/93). No caso vertente "o Ministério Público, como visto, insurge-se contra suposto abuso de direito potestativo da reclamada em despedir seus empregados por justa causa, supostamente por instigá-los a ajuizar em ações trabalhistas dissimuladas no intuito de que sejam homologados acordos em juízo, dando quitação a todas as verbas trabalhistas. Pretende, portanto, o Ministério Público do Trabalho proteger a coletividade dos empregados da reclamada de eventuais fraudes que possam ser praticadas em prejuízo de tais empregados. Indiscutivelmente, não é o caso de defesa de direito difuso, uma vez que o direito difuso se caracteriza essencialmente por atingir uma coletividade indeterminável de pessoas. No caso concreto, todavia, é possível determinar quais são os titulares do direito a que se pretende proteger: todos os empregados da reclamada efetivos ou em potencial. Penso igualmente que não seja o caso de direitos individuais homogêneos. Não vislumbro a divisibilidade do direito defendido, uma vez que o abuso do direito potestativo de dispensa por justa causa, juntamente com o suposto abuso na utilização da Justiça do Trabalho para a homologação de rescisões contratuais atinge a coletividade dos empregados da reclamada como um todo, até porque se pretende evitar certo comportamento que pode atingir qualquer dos empregados da empresa. Não é possível, portanto, determinar quais os indivíduos serão atin-



gidos individualmente. Resta, portanto, analisar se se cuida de direito coletivo em sentido estrito. Conforme já visto, o direito coletivo caracteriza-se por ser indivisível e atingir a um grupo determinável de pessoas ligadas por uma relação jurídica. Na presente demanda, discute-se direito indivisível que atinge toda a coletividade dos empregados da reclamada. Logo, a meu juízo, no caso, o Ministério Público do Trabalho reside em juízo para resguardar em tese direito coletivo. Constato que a Lei Complementar nº 83, inciso III, prevê expressamente a defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público por meio de ação civil pública." (Ministro João Oreste Dalazen). Não se verifica, assim, violação do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/83. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-26.309/2005-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MENEZES SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Calçada, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, em que a redução do intervalo para alimentação e descanso é incompatível ao trabalho com prestação de sobrejornada, a questão foi dirimida mediante o disposto no art. 71, § 3º da CLT, não estando prequestionada a matéria segundo o enfoque recursal das normas coletivas e atividade negocial do sindicato. Incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimen-to.

PROCESSO : AIRR-32.885/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REGIANE SANTANA DA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉ-DITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADO-RA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o proces-samento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional se limita a res-ponsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos crê-ditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as par-tes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.116/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - ADMISSIBILIDADE - DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensinjam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes do mesmo Tribunal pro-lator da decisão recorrida e os oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), tampouco os que carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.288/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERUGLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COISA JULGA-DA. SENTENÇA QUE NÃO TRATOU DO TEMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APENAS NO PRESENTE APE-LO. INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se

viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Em primeiro lugar, entendo inviável a alegada afronta à coisa julgada, na medida em que, conforme consignado pelo Tribunal Re-gional, a sentença exequiênda não se manifestou - vide às fls. 70/71 e 74/75 - a respeito da efetivação dos descontos previdenciários e fiscais. Resulta, nesse contexto, preclusa a discussão, na medida em que a parte não interpôs os necessários embargos de declaração contra a sentença de conhecimento, com vistas a discutir o tema. (Incidência da Súmula nº 297) Registro, ainda, que os incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, indicados somente nas razões do agravo de instrumento, não serão analisados porquanto trata-se de inovação recursal, vez que não submetidos ao juízo primeiro de admissibilidade. Agravo de instru-mento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.597/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : A. E. B. SANTA ISABEL ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível re-curso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, III, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.985/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CON-FORMIDADE COM A SÚMULA Nº 360 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 360 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.376/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório pro-duzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de re-vista em que, para se chegar à conclusão acerca do contato do re-clamante com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.130/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDECIR WEISS
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - SÓCIO DE COOPERATIVA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.542/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVÍSIO BEPLER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA-DE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO OR-DINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do item II da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho, a regularização de mandato é inaplicável em fase re-cursal.

2. Padece, portanto, de irregularidade de representação, que o torna juridicamente inexistente e inadmissível, o recurso ordinário subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.647/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALIR PERIN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTA-ÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REEXAME DE PRO-VAS. A Corte regional, ao examinar a controvérsia, com apoio nos elementos fáticos dos autos, entendeu não caracterizada a existência do vínculo de emprego. Reavaliar prova não se coaduna com a na-tureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.143/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : GILBERTO ELMAR ECKERT
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. O reajuste salarial previsto na Lei Estadual 10.395/95 não foi afetado pela Lei Complementar 82/1995 que estabeleceu limites de gastos no âmbito da administração pública e teve eficácia (art. 2º) a partir do exercício seguinte ao de sua publicação; incorrência de ofensa às normas legais e cons-titucionais indicadas. Agravo de instrumento a que se nega pro-vidimento.

PROCESSO : AIRR-730.075/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCELO DA LUZ VARANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial en-vereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.472/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORA-ÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREI-TADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgador regional deixa claro que as provas produzidas foram suficientes para afastar a condição de dona da obra da reclamada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-12/2004-036-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SIRLENE DE JESUS BUENO
RECORRIDO(S) : JOSIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCI-DÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHE-CIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a con-sonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-21/2006-015-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CARDOSO CARNON
ADVOGADO : DR. CLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE RO-CHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a respon-sabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obri-gações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-ciedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A jurispru-dência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a con-denação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 467 da CLT. Violação de dispositivo legal não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29/2002-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARISTELA DE JESUS FACHEL MARTINS
ADVOGADO : DR. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "relação de emprego - ente público - au-sência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula nº 331, II e IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Recla-mada INFRAERO e declarar a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato laboral.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da admi-nistração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

2. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Incidência da Súmula 331, incisos II e IV, do TST. 3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-43/2005-531-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI
RECORRIDO(S) : LEANDRO TADEU FINIMUNDI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quan-to aos temas "Redução do Intervalo Intra jornada - Previsão em Nor-ma Coletiva - Limitação ao Pagamento do Adicional de 50%" e "Adicional de Periculosidade". Por unanimidade conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO IN-TERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLE-TIVA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50%. O entendimento adotado na decisão recorrida, no sentido de não ser possível a redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva e de não se limitar a condenação ao pagamento do adicional de hora extraordinária, está em consonância com o consagrado nas Orien-tações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As alegações da re-clamada remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista nos termos da Súmula nº 126. Os arestos apresentados para confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Ju-risprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45/2004-034-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DE BRITO FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição - protesto judicial - interrupção", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afas-tando a prescrição pronunciada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a con-denação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho fir-mou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos in-flacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pre-tensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Ju-risprudencial nº 344 da SbDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e/ou do ajuizamento do protesto judicial e a pro-positura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58/2003-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDINALVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : MALHAS WILSON LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HUEBES
RECORRIDO(S) : MALHARIA PRÍNCIPE LTDA.
RECORRIDO(S) : GETSON LUIZ KURTH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TER-CEIRIZAÇÃO LÍCITA. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. SÚ-MULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.

1. A responsabilidade subsidiária de que cogita a Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei.

2. Se o Tribunal Regional constata que a empresa prestadora de serviços contrata, assalaria e dirige o trabalho realizado por seus empregados para várias empresas, e a tomadora dos serviços mantém apenas um contrato de natureza civil, sem ingerência administrativa ou econômica, bem como sem controle direto sobre o sistema de produção da prestadora de serviços, a terceirização é lícita e não incidem os termos da Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-58/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARGARIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Redução do Intervalo Intra jornada - Previsão em Norma Coletiva", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da re-clamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST. Por unanimidade, co-nhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Horas Extraordinárias - Mi-nutos que Antecedem e Sucedem à Marcação do Cartão de Ponto", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultra-passado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO IN-TERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLE-TIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTE-CEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-116/1995-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-159/2002-191-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S)	: SALLES WALACY RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO	: DR. NELSON RUSSI FILHO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

1. Não há afronta direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal na decisão que não reconhece competência à Justiça do Trabalho para executar a Massa Falida. A competência outorgada à Justiça do Trabalho para execução de créditos previdenciários supõe que conste do pólo passivo da relação processual empresa não submetida ao concurso universal da falência.

2. Se sobrevém a falência da empresa, consoante as normas dos arts. 6º "caput" e § 2º e 76 da Lei n.º 11.101, de 09.02.2005, só reconhecem competência à Justiça do Trabalho para declarar o crédito e impor condenação no processo de conhecimento.

3. Paradoxal, nesta perspectiva, que a cobrança do crédito trabalhista do próprio empregado dê-se perante o Juízo Falimentar e, distintamente, o crédito do INSS por contribuição previdenciária fosse cobrado perante a Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-171/2005-841-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	: ERNESTO FRANCISCO PAZETTO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 118). Prejudicado o exame dos demais temas apresentados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-173/2005-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JAIR VOLPATO
ADVOGADO	: DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Na sistemática processual vigente, quando o legislador entendeu ser condição de recorribilidade o depósito prévio de valores relativos a multas oriundas da caracterização de práticas lesivas à ordem processual, o fez de forma expressa, conforme as disposições contidas na parte final do parágrafo único do art. 538 e no § 2º do art. 557, do CPC. Portanto, não existindo obrigação dessa natureza nos arts. 17 e 18 do CPC, não há como deixar de conhecer do recurso ordinário por deserção, por não ter a parte, condenada em litigância de má-fé, efetuado o depósito prévio da multa respectiva.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AG-RR-184/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-214/1996-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S)	: CELSO PIRES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BENTO J. C. MARTINS
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-214/2005-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S)	: JOÃO ARLÊNIO LOPES GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbDI-1).

2. Decorridos **mais** de dois anos do marco prescricional delimitado na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição total da ação.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-248/2004-161-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ EDSON CAVALCANTI TORRES
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOSAMEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
ADVOGADA	: DRA. ELIÚDE DE SANTANA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o recorrido Município de Camaragibe no pólo passivo da relação processual, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao ora recorrente, na presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-271/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CELSON SOUSA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e às diferenças salariais decorrentes da redução salarial imposta pelo empregador do período de janeiro/2003 a julho/2004.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-309/2002-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

1. Não há afronta direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal na decisão que não reconhece competência à Justiça do Trabalho para executar a Massa Falida. A competência outorgada à Justiça do Trabalho para execução de créditos previdenciários supõe que conste do pólo passivo da relação processual empresa não submetida ao concurso universal da falência.

2. Se sobrevém a falência da empresa, consoante as normas dos arts. 6º "caput" e § 2º e 76 da Lei n.º 11.101, de 09.02.2005, só reconhecem competência à Justiça do Trabalho para declarar o crédito e impor condenação no processo de conhecimento.

3. Paradoxal, nesta perspectiva, que a cobrança do crédito trabalhista do próprio empregado dê-se perante o Juízo Falimentar e, distintamente, o crédito do INSS por contribuição previdenciária fosse cobrado perante a Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-328/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FABIANA DE CARVALHO REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "parcelas salariais - quitação - ônus da prova"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST; no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a condenação em "honorários advocatícios".

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria a Súmulas 219 e 329 do TST a condenação em honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho, qual seja, o artigo 5º, LXXIV, C.F.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-339/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : VANDA MARIA DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-375/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SANDRO ALVES BASEGGIO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLÉS

RECORRIDO(S) : MOINHOS PRIFAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, mantido o adicional de 50%, no período em que o reclamante laborava em jornada compreendida entre 18h30min às 06h30min.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA PRORROGADA. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA PRORROGADA. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. PROVIMENTO. Dispõe o artigo 71 da CLT no sentido de que em qualquer trabalho contínuo é devido o intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação, se referindo, pois, à efetiva duração da jornada de trabalho. Assim, tendo o reclamante prestado serviços em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada é de seis horas diárias, em jornada que era habitualmente prorrogada, ocorrida no horário das 18h30min às 06h30min, faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, cuja remuneração correspondente há de ser como extra, acrescida do adicional de cinquenta por cento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-388/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DE FÁTIMA LEMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARCOS ROCHA SATHLER

ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-408/2005-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

AGRAVADO(S) : LUIZ ÁLVARO DA GAMA

ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-419/1998-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FONTINELE PARENTE LIMA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 134, inciso III, e 135 do CPC, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para anular todos os atos processuais, a partir da audiência de instrução, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução e julgue o processo, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: NULIDADE. SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO.

1. É nulo o processo em que o juiz que o preside, a um primeiro momento declara-se suspeito, por motivo de foro íntimo, após proferir a sentença de mérito e, não obstante, depois participa do julgamento de embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal em sede de recurso ordinário. Há aí duplo vício processual: infração às normas que vetam o juiz suspeito (artigos 134, inciso III, e 135, parágrafo único, do CPC).

2. Os efeitos da declaração espontânea de suspeição retroagem para invalidar o processo "ab initio" se o magistrado, ao firmar suspeição, não declara que o faz por motivo superveniente.

3. Convicção que se robustece ao evidenciar-se comportamento no mínimo estranhável do magistrado na direção do processo, antes de declarar-se suspeito, retratado no abrupto encerramento da instrução probatória e na circunstância de compor o então Colegiado no julgamento da exceção de suspeição que lhe fora dirigida, de resto protocolizada e rejeitada no mesmo dia.

4. Configurados, pois, o impedimento e a suspeição do Juiz, impõe-se a anulação de todos os atos processuais decisórios por ele praticados, a partir da audiência de instrução.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-431/2005-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : RUBENS SALES MORAIS

ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas processuais - guia-DARF - via original", por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. VIA ORIGINAL. ARQUIVAMENTO INDEVIDO.

1. A comprovação do recolhimento de custas deve ser efetuada de acordo com as normas processuais pertinentes, previstas no art. 830 da CLT, o qual estabelece que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

2. Comprovado nos autos que a parte apresentou a via original do recolhimento das custas processuais, por ocasião da interposição do recurso ordinário, que foi equivocadamente arquivada na Secretaria da Vara do Trabalho, deve ser afastada a deserção decretada, sob pena de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-438/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

EMBARGADO(A) : JOSÉ SALVADOR INÁCIO

ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-464/2005-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : NIVALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

RECORRIDO(S) : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, inicia-se da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001; ou da data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada; ou, ainda, da data da dispensa sem justa causa, para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da Lei Complementar 110/2001.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida após a vigência da Lei Complementar 110/2001, e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-469/2003-026-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

EMBARGADO(A) : EDSON BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, retificando a parte dispositiva do acórdão embargado para isentar o Reclamado quanto ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Fundados os embargos de declaração se constatado erro material no acórdão embargado que, ao examinar o recurso de revista do Reclamante e dar-lhe provimento, condena a Autarquia ao pagamento de custas, sem atentar para a previsão do artigo 790-A da CLT.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-474/2005-331-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ARCY KLEEMANN

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "FGTS - Indenização de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504/2005-009-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : IOLANDA PEREIRA QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Divergência jurisprudencial não comprovada.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Matéria não prequestionada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515/2004-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S) : JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, inicia-se da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001; ou da data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada; ou, ainda, da data da dispensa sem justa causa, para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da Lei Complementar 110/2001.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida após a vigência da Lei Complementar 110/2001, e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532/1999-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RBS - TV SANTA CRUZ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO GUILHERME CAUDURO MINUZZO
ADVOGADO : DR. LIA LUCIANA JOST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste acerca da arguição de prescrição formulada na contestação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO. ALCANCE DA DEVOLUTIVIDADE - ARTIGO 515 DO CPC. A devolutividade ampla do artigo 515, § 1º, do CPC pressupõe seja a questão argüida na defesa e não analisada pela sentença, a autorizar o seu exame pelo Tribunal de 2º grau.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARTA OMENA ESPÍRITO SANTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA LANGELLA MARCHI
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR GIANOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - deserção - recurso ordinário" e "contrato de experiência - acidente de trabalho - estabilidade no emprego".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando teses diametralmente opostas a partir da análise de uma mesma situação fática. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-633/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUELY DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal, cuja vulneração se aponta, obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634/2002-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO
1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em cartões de ponto não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade. Aplicação da Súmula 338, itens I e II, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646/2003-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MILENE MENEZES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FABIANE FERNANDES BRUM
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO : DR. JIVAGO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : JCS ARGOUT & CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "relação de emprego - ente público - ausência de prévio concurso público" e "multa - embargos protelatórios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Reclamada CEEE, limitar a condenação ao recolhimento de FGTS de todo o período contratual, bem como para excluir da condenação a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

1. Inviável reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com ente público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que exige aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-661/2005-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTUNES LEMOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CRITÉRIO DA ACTIO NATA.

1. Ação trabalhista, em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria, ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do reconhecimento da condição de ex-autárquico do empregado, por decisão judicial.

2. Observância do princípio da actio nata, do direito romano, amplamente encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, pelo qual seu curso começa a ser contado a partir da violação ao direito.

3. Na espécie, a lesão não se configura quando da extinção do contrato de trabalho, porquanto o empregado não passou a receber a complementação de proventos já a partir da aposentadoria, mas somente após a alteração de sua situação funcional para a de servidor "aposentado ex-autárquico", reconhecida por força de decisão judicial.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HILSON BRAGA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal, cuja vulneração se aponta, obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-728/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA CRIVELARO MARTINS
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753/2004-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS AMÉRICO RAMOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, às fls. 30 (R\$ 190,93).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760/2005-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
RECORRIDO(S) : ZELMAR HEIN ZENKER
ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbDI-1).

2. Decorridos **mais** de dois anos do marco prescricional delimitado na mencionada Orientação Jurisprudencial, opera-se a prescrição total da ação.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-764/2004-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENENOY FISCH
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : CURTUME BENDER S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do processo como agravo e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790/1998-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada ao pagamento de diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, restaura-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação ? R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ? e às custas processuais ? R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e afastada, conseqüentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo obreiro.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional", evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã".

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-791/1993-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BESSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional perti-nente à hipótese. No caso, base de cálculo da multa decorrente da interposição de embargos de declaração protelatórios, matéria disciplinada por lei.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792/2002-900-00-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
RECORRIDO(S) : MAURECI VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. SÚMULA Nº 338. NÃO CONHECIMENTO. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior concerne às conseqüências decorrentes da não apresentação pela reclamada dos controles de horário do obreiro. A ausência de juntada dos cartões de ponto implicou na inversão do encargo de comprovar a jornada em sobretempo, que passou a ser da reclamada, em consonância com a Súmula nº 338, item I, em sua nova redação, não tendo guarida a tese

patronal de que, na hipótese, não houve determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, tendo sido incorreta a inversão do ônus probatório. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante a decisão do Regional que entendeu que a omissão do empregador em apresentar os controles de freqüência, mesmo sem determinação judicial para assim proceder, inverteu o ônus probatório, do qual a reclamada não se desincumbiu. Inviável o exame da divergência jurisprudencial suscitada ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o apelo em que o recorrente aponta em suas razões recursais dispositivos legais sobre os quais a Corte Regional não se manifestou, não cuidando ainda a parte de opor embargos de declaração afim de ver a matéria prequestionada. Óbice da Súmula nº 297.

3.Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-807/2001-023-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEITI KURITA
RECORRIDO(S) : MASAACKI YOSHIMATSU
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BISCEGLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS por violação aos arts. 195, I, "a", da CF/88, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

1. Exigível a contribuição previdenciária sobre o montante devido em decorrência de acordo firmado entre as partes em Juízo, ainda que não haja reconhecimento de vínculo de emprego. Inteligência do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

2. Incide sobre o valor total da avença a contribuição previdenciária concernente à transação homologada em Juízo sem discriminação da natureza das parcelas.

3. Afronta o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, decisão que homologa acordo independentemente de discriminação das parcelas.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação efetivada sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição de 1988 e no tocante à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à nulidade da contratação firmada sem prévia aprovação em concurso público após da Constituição de 1988, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Conseqüentemente, inviável também é o registro desse contrato na CTPS dos autores, por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-825/2003-056-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ÁUREO APARECIDO CARLINI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO
RECORRIDO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, inicia-se da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001; ou da data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada; ou, ainda, da data da dispensa sem justa causa, para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da Lei Complementar 110/2001.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida após a vigência da Lei Complementar 110/2001, e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-846/2005-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELIZEU HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-853/1999-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS LIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, no tocante à "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, 2) dar-lhe provimento para anular parcialmente o v. acórdão proferido às fls. 191/192, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, e determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular, parcialmente, o acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-860/2002-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MATOS PINTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MATADOURO E FRIGORÍFICO ACREÚNA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Não há afronta direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal na decisão que não reconhece competência à Justiça do Trabalho para executar a Massa Falida. A competência outorgada à Justiça do Trabalho para execução de créditos previdenciários supõe que conste do pólo passivo da relação processual empresa não submetida ao concurso universal da falência.

2. Se sobrevém a falência da empresa, consoante as normas dos arts. 6º "caput" e § 2º e 76 da Lei n.º 11.101, de 09.02.2005, só reconhecem competência à Justiça do Trabalho para declarar o crédito e impor condenação no processo de conhecimento.

3. Paradoxal, nesta perspectiva, que a cobrança do crédito trabalhista do próprio empregado dê-se perante o Juízo Falimentar e, distintamente, o crédito do INSS por contribuição previdenciária fosse cobrado perante a Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-862/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESTÃO JURÍDICA. SÚMULA Nº 297, ITEM 3, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante a atual redação da Súmula nº 297, item 3, do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

2. Se o Regional silêncio, a despeito de instado a posicionar-se acerca da prescrição relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, opera-se o prequestionamento ficto no tocante a tal questão jurídica, o que obsta, em derradeira análise, o acolhimento de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-927/2004-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO QUINTANILHA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI
AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção do v. acórdão regional a fim de confirmar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-930/2003-073-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA LOPES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2004-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA DE RUIZ COMBAT FURTADO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-952/2002-107-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SARDELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSOA

DECISÃO:unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - folhas FIPs - validade" e "honorários advocatícios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação semestral", por contrariedade à Súmula 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST.

1. O revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir o cumprimento, ou não, dos requisitos relativos à declaração de hipossuficiência econômica do empregado ou à comprovação de recebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal, com vistas a afastar a percepção de honorários advocatícios, é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-954/2003-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EDUARDO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-957/1998-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA SILVA PELTZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso no tocante ao tema "horas extras - cartões de ponto - ônus da prova - inversão".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338 DO TST.

1. É ônus do empregador, se conta com mais de dez empregados, o registro da jornada de trabalho, na forma do que estatui o art. 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória, meio de prova da jornada por excelência, cuja produção a lei primordialmente atribui ao empregador, porquanto ninguém dispõe de melhores condições que ele para fazê-lo.

2. A não-exibição injustificada em Juízo de parte dos controles de frequência importa presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, no tocante ao respectivo período, conquanto possa ser infirmada por prova em contrário. Súmula nº 338 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-962/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-981/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : VICENTE MANOEL OSIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.008/2002-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MILTON MORETTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - reajuste e abono salarial - prevalência de convenção coletiva de trabalho sobre acordo em dissídio coletivo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. BANESPA. PREVALÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 620 DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Não viola o artigo 620 da CLT decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, em processo de inativo do BANESPA, dá prevalência a acordo em dissídio coletivo, em detrimento da pretendida aplicação de convenção coletiva de trabalho, firmada entre a Federação Nacional dos Bancos e a Confederação Nacional dos Bancários. 2. Impõe-se tal diretriz porquanto não se sobrepõe propriamente acordo coletivo de trabalho a uma convenção coletiva de trabalho, mas um acordo em dissídio coletivo homologado pelo TST, com o atributo de coisa julgada, a uma convenção de trabalho.

3. Impende considerar, ademais: a) que o acordo em dissídio coletivo homologado contempla norma expressamente excludente da regência das relações de trabalho por qualquer outra norma coletiva, no período; b) reflete peculiaridades concernentes aos interessados, inclusive, no caso, após um delicado processo de privatização do BANESPA; c) no confronto entre dois instrumentos normativos, aparentemente discrepantes, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto; assim, não é dado ao interessado, ao seu bel-prazer, extrair de instrumentos normativos díspares, de forma pontual, apenas as normas mais vantajosas.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.024/1999-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JAIME CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado, qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC; e 897-A da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.072/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Por unanimidade, conhecer do apelo relativamente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.087/2004-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : GELSON ROMANHA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Não obstante a decisão recorrida registre entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios com fundamento nos princípios da sucumbência e da indispensabilidade do advogado na administração da justiça, a invocação de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST não dá azo ao conhecimento do recurso de revista, porquanto demonstrada a assistência sindical pela outorga de procuração conjuntamente pelo reclamante e pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.094/2005-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.104/2005-006-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - hora extra - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-1.115/2004-241-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000) começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.116/2005-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CRUZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALVES NUNES
EMBARGADO(A) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecê de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.124/2003-009-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : AGENOR VIDAL FRAGOSO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos reclamantes, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do reclamante, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a edição da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.158/2003-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bialenal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Colôr". Arbitra-se, para efeito fiscais, o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. É da data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e não da rescisão do contrato de trabalho, que se inicia o prazo para o exercício do direito a diferença da indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aplicação da teoria da actio nata. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO	: RR-1.159/2003-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: ADEMIR ANASTÁCIO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA NUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.171/2003-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S)	: NORMA ROHREGGER PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista não conhecido, neste ponto.

PROCESSO	: RR-1.185/2002-011-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: LUÍS AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - hora extra - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	: RR-1.196/2005-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE FRANCISCO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: A-RR-1.197/2005-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO	: DR. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA BALZANI DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.258/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
RECORRIDO(S)	: MARINALVA BERNARDINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "prescrição - conversão de regime - extinção do contrato de trabalho - diferenças de FGTS", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, isentos, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME.

1. A convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio final para o prazo prescricional (CF/88, artigo 7º, inciso XXIX, a). Aplicação da orientação traçada na Súmula 382 do TST.

2. Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total da ação para prestações do anterior contrato de emprego, inclusive quanto a parcelas relativas ao FGTS. Incidência da Súmula 362 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: A-RR-1.261/2003-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	: ISABEL ELOI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S)	: DISK ALARME INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção do v. acórdão regional a fim de confirmar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.262/2002-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMIRO PEZZENATTO
ADVOGADO	: DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "horas extras - tempo gasto - troca de uniforme"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - previsão - acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), especialmente permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e à flexibilização da jornada de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas prevalece o princípio do congelamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que mediante a negociação coletiva obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.

3. Se as partes decidiram fixar as horas in itinere, há que se conferir validade à cláusula de instrumento coletivo, sendo incabível interpretação extensiva à norma coletiva para deferir pagamento de horas de acordo com o tempo despendido no percurso, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: A-RR-1.279/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: APARECIDO LANZARINI
ADVOGADO	: DR. BELARMINO GREGÓRIO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.279/2004-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S)	: EDNA LEIDE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso no tocante ao tema "parcela 'sexta parte' - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 - art. 1º-F (MP nº 2.180/35)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a incidirem nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.289/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADO	: DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A exigência de submissão da demanda a comissão de conciliação prévia, como condição do exercício do direito de ação, consubstancia obstáculo ao direito-garantia constitucional insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece por divergência e a que se nega provimento.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. A Constituição Federal assegurou ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inc. III), outorgando-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. O Sindicato profissional ostenta, portanto, legitimidade ativa para pleitear diferenças salariais decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários na multa de 40% incidente sobre o FGTS. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 119 (DJ de 1º/10/03), cancelou o Enunciado nº 310. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Não impulsiona o recurso a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, tendo em vista que a verba em discussão não poderia ter sido abarcada pelo termo de rescisão contratual, porque a fonte formal do direito (Lei Complementar nº 110/2001) foi promulgada em data posterior à extinção dos contratos de trabalho dos substituídos. Recurso de revista de que não se conhece.

ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

BIS IN IDEM. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, consagrado pelo artigo 5º, II, da Constituição da República. Isso porque a decisão recorrida vem calcada na interpretação de normas infraconstitucionais - no caso, a Lei Complementar nº 110/01. Resulta claro, daí, o intuito da recorrente de ver caracterizada violação do dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conheço.

COMPENSAÇÃO. Sem que o acórdão proferido pelo Tribunal regional registre manifestação a respeito do pedido de compensação e sem que o tema haja sido veiculado nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, a incidência da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões deduzidas no recurso de revista a respeito da matéria, porque irremediavelmente alcançada pela preclusão. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.302/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: EDMAR LOSSANO DEPIERI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - comprovação de parte do período alegado", "horas extras - repouso semanal remunerado - repercussão" e "multa - embargos de declaração protelatórios"; 2) mas dele conhecer, no tocante aos temas "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e "horas extras - base de cálculo - gratificação semestral - não- incidência", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST; e 3) no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de correção monetária dos salários, seja observado o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.1. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Aplicação da Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO	: A-RR-1.310/2003-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: VALDELES DA BRANCA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.315/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: ODILVAN SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I - negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante; e II - dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar contradição, pretende a reforma do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.334/1998-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
RECORRIDO(S)	: VALDELICE TEIXEIRA NAHID
ADVOGADO	: DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652135/2000, em 06/11/2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo a execução ser realizada via precatório, nos moldes do art. 100 da Constituição da República. A mudança da referida jurisprudência decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, ratificando a impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.334/2003-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROGÉRIO PINTO DA LOJA
ADVOGADO	: DR. CEZARINO LOPES
RECORRIDO(S)	: UAM - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.352/2004-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RICARDO OLIVEIRA TELES (DELICATESSE SÃO FRANCISCO)
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: MARTA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencida a Excelentíssima Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) deferir o benefício de justiça gratuita; b) determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional para que examine o recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. MOMENTO DE APRECIÇÃO.

1. A questão relativa ao benefício de justiça gratuita antecede o exame da necessidade de recolhimento de depósito recursal, na hipótese em que a parte se insurge, nas razões do recurso de revista, precisamente contra o indeferimento pelo Eg. Regional de postulação de justiça gratuita.

2. Assim, o exame das violações apontadas no recurso de revista, no que tange ao benefício de justiça gratuita, assume a feição de verdadeira questão preliminar cuja solução constitui um antecedente lógico para se decidir, na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, pela exigibilidade do depósito recursal, ou não.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.398/1996-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo, no particular, a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA X SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA X SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando aquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de seu labor, exercia as atividades de manutenção nas linhas férreas sobre e junto às quais existiam linhas aéreas energizadas, há que se concluir pela exposição ao perigo e pelo acerto do laudo pericial, fazendo jus o reclamante ao adicional pleiteado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO	: AG-RR-1.412/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: LEIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-1.418/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: ENY APARECIDA DA SILVA TOMAZELLI
ADVOGADO	: DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.499/2001-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEF
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	: NORIVAL COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.541/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRO CHRISTIANO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho - determinação - expedição de ofícios" e "correção monetária - FGTS"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - pagamento - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	: RR-1.597/2000-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO LUIZ MACACARI
RECORRIDO(S)	: JACYRO CRUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - elastecimento - acordo individual escrito - validade"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - hora noturna reduzida - reflexos - julgamento extra petita", por violação ao artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar provimento ao recurso para afastar a determinação de que o cálculo das horas extras observe a hora noturna reduzida.

EMENTA: NULIDADE. PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Em virtude do dispositivo consagrado no direito processual brasileiro (CPC, arts. 2º e 262), o órgão judicante está adstrito aos limites da lide balizados na petição inicial. Não lhe é lícito, assim, afastar-se do pedido, salvo excepcionalmente em caso de autorização expressa da lei (CLT, art. 496, por exemplo).

2. Exorbita dos limites da lide, em afronta ao artigo 460 do CPC, decisão regional que determina que o cálculo das horas extras deferidas observe a hora noturna reduzida, embora não formulado pedido expresso nesse sentido. Não se trata, portanto, de distinta categorização jurídica dos fatos narrados pelo Reclamante, mas de condenação não postulada de modo explícito pelo Autor.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	: RR-1.650/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MARCOS ZOMMER
ADVOGADO	: DR. JOHNES SCHATTEBERG
RECORRIDO(S)	: ELISIANE INÊS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isenta a autora do recolhimento das custas processuais. Com ressalvas no entendimento do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O douto Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 07/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621.145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-1.658/2000-006-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO GUARNIARI
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso do Reclamante, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, perfilhada na Súmula 308 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-RR-1.756/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: GRACIELES ROCHA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-1.802/2002-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a certidão de fl. 168, passe a constar a seguinte redação: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transporte S/A.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A São Paulo Transporte S/A é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Viação Ambar Ltda, empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Do quadro fático delineado na Instância de prova extrai-se que a São Paulo Transporte S/A não é tomadora dos serviços da Viação Ambar Ltda, donde se infere que não há como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo nem, conseqüentemente, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária por obrigações não adimplidas pela empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.866/2004-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ACÁCIO LUIZ PATRÍCIO LIMA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, pela inclusão dos anuênios em seu cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.933/2002-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: LUIZ DO CARMO CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: MATESFERRO INDÚSTRIA DE MATEIRAS FERROVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e afastada, conseqüentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo obreiro.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional", evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã".

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.995/2001-065-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
RECORRIDO(S) : BRADESCO SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - empresa tomadora de serviços".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando teses diametralmente opostas a partir da análise de uma mesma situação fática. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.095/1998-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : ANGELO RODRIGUES PALU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.309/1997-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S) : ADÉLCIO CRUZ GARCIA
ADVOGADO : DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - violação à coisa julgada - complementação de aposentadoria - apuração - critérios - inobservância da Circular 398/61" e "multa - embargos de declaração protelatórios"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "preliminar - violação à coisa julgada - prescrição"; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto em que declarou a prescrição das parcelas anteriores a 5/12/1992.

EMENTA: COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APURAÇÃO. CRITÉRIOS. INOBSERVÂNCIA DA CIRCULAR FUNCÍ 398/61. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A sentença exequiênda há que ser cumprida bem e fielmente, isto é, tal qual nela se contém, sem ampliação ou redução, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada.

2. Não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante a autoridade da coisa julgada, decisão regional que, em processo de execução, apura diferenças de complementação de aposentadoria e não observa os critérios fixados na Circular Funci 398/61, se o comando exequiêndo, que acolhe tal pleito, expressamente, não impõe a observância de tais critérios, sem que haja merecido impugnação mediante recurso.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-2.384/2000-004-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE ELÉTRICA. ÁREA DE RISCO.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 324 da SbDI-1 do TST.

3. Empregado que trabalha em área de risco, executando serviços em equipamentos e/ou instalações elétricas, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-2.637/2002-037-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO STEINER GANSAUSKAS
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação do processo, para fazer constar o recurso da Agravante como agravo em recurso de revista, e negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso do Reclamante, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, perfilhada na Orientação Jurisprudencial 341 da SbDI-1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.998/2002-201-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI FERNANDES AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL DE SERVIÇOS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.029/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : ESVERALDO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.051/2000-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GRAZIELI ZURAI SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA
RECORRIDO(S) : PLASTO PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.131/1997-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANOEL RENATO MARQUES FONTES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em violação a dispositivo de lei e/ou dissenso jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.114/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. ART. 87, ADCT.

1. O conhecimento de recurso de revista em execução supõe prequestionamento da matéria no âmbito do Regional e viabilidade de divisar-se afronta direta a preceito constitucional.

2. Não há viabilidade de reconhecimento de afronta direta e literal do artigo 87 do ADCT no tocante à decisão que determina a execução direta de créditos trabalhistas de pequeno valor, se o acórdão regional ressentir-se da ausência de prequestionamento da questão à luz da acenada lei municipal, que fixaria em quatro salários mínimos o valor a ser observado para quitação de débitos desse jaez. Ademais, de todo modo, a imperativa necessidade de exame do conteúdo e alcance da lei municipal denota cuidar-se, se tanto, de ofensa reflexa ou oblíqua do preceito constitucional, o que não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-4.307/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.



1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-4.341/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : EDILANI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-6.315/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - incompetência material - dano moral - Justiça do Trabalho", "horas extras - intervalo intrajornada - supressão", "dano moral" e "dano moral - arbitramento"; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à OJ 228 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculado no final.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador descumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SbdI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-7.681/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEILA MONTEIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamantes e do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CLÁUSULA NORMATIVA. A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata, e não caráter programático.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Nos termos do que dispõe o Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, reconhecidas aos empregados do Banerj por força de disposição assente no acordo coletivo de trabalho 1991/1992, limitar-se-ão ao período de janeiro a agosto de 1992.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.278/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : KOLUMBUS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : JOSUEL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.232/2005-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA CREUZA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva" e "Impossibilidade Jurídica do Pedido". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Corte Regional concluiu que a intermediação levada a efeito pela cooperativa de trabalho consistiu em simulação e conluio para fraudar a lei, em prejuízo da reclamante, destacando que se evidenciou a caracterização de trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso em atividade normal do Município-reclamado. Dessa forma, não há como se reconhecer a violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, que tem aplicação à hipótese de cooperativas no exercício regular de suas atividades.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.251/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DE MENDONÇA NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se declara a competência da Justiça do Trabalho e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido ante o óbice contido na Súmula 214 desta Corte.

PROCESSO : RR-11.432/2005-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ERLANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se declara a competência da Justiça do Trabalho e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido ante o óbice contido na Súmula 214 desta Corte.

PROCESSO : RR-11.888/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
RECORRIDO(S) : NELSON EDISON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S) : CIVILIA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHENKO
RECORRIDO(S) : SIDEÇO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHENKO
RECORRIDO(S) : IECSA BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.155/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ELZILENE SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELISABETE LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO.Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.620/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDRO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, cujo valor será apurado na fase de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.927/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : ARTUR OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Correta a decisão prolatada no sentido de que quando o pedido for de indenização por acidente de trabalho, de auxílio-doença, de auxílio-acidentário, de aposentadoria por invalidez e outros benefícios previdenciários dirigidos contra a previdência social, os quais demandam aferição de culpa objetiva (INSS), a competência é da Justiça Federal, ou da Justiça Estadual, na forma do art. 109, I, § 3º, da Constituição Federal de 1988, mas, quando o pedido for de indenização por dano moral ou por dano físico decorrente da relação empregatícia, fundado nos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF/88, a competência é da Justiça do Trabalho, porque ontologicamente o dano moral e o dano físico são idênticos, já que demandam aferição de culpa subjetiva, isto é, de dolo ou de culpa do empregador, não violando a literalidade do dispositivo constitucional indigitado pela recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-23.850/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso de revista do Reclamante, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SbDI-1, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.926/2004-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RÔMULO ÉRICO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.691/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CAMILO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, admitindo como válidos os pagamentos efetuados a título de prorrogação, os quais deverão ser deduzidos do crédito do reclamante correspondente às horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PACTO CELEBRADO POSTERIORMENTE À ADMISSÃO DO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. À luz do item I da Súmula nº 199, não padece de nulidade a contratação de horas extraordinárias ocorrida posteriormente à admissão do bancário. Nulidade há, tão-somente, na hipótese de contratação de serviço suplementar quando da celebração do contrato de trabalho.

2. Na espécie, tendo a Corte Regional julgado nula a contratação de horas extraordinárias operada posteriormente à admissão do reclamante, tem-se por imperioso o provimento do recurso de revista para, admitindo-se a validade dos pagamentos efetuados ao obreiro a título de prorrogação, determinar-se sua dedução do crédito correspondente às horas extraordinárias.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-41.337/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA HORTAS PITA
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-41.490/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUCIENE MARIA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante o benefício de justiça gratuita e para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Para concessão do benefício de justiça gratuita, com vistas à isenção do pagamento das despesas processuais, exige-se tão-somente que a parte comprove o estado de miserabilidade, no sentido de perceber salário inferior ao dobro do mínimo ou firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, consoante disposições contidas nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SbDI-1 do TST.

2. Concedido o benefício de justiça gratuita, fica a Autora isenta do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.723/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARLENE MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-50.000/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FANTINO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente: 1) dar provimento aos presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão na apreciação do mérito do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, quanto à admissibilidade do recurso de revista; 2) reexaminar o mérito do agravo de instrumento, à luz do artigo 500, inciso III, do CPC, para, reformando o v. acórdão turmário, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Constatando-se, em acórdão que julga agravo de instrumento, erro procedimental no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso de revista adesivo, à luz do artigo 500, inciso III, do CPC, cumpre dar provimento aos embargos de declaração para sanar o vício.

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-51.061/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RAIMUNDO AMARAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.844/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ELIANA ROCHA XAVIER
ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
RECORRIDO(S) : TERRA BRASIL HORTI FRUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.



1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a apresentação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-65.634/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	: DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SOCORRO MARIA DE SOUSA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

1. Lide entre servidor público estatutário, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989.

2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário - isonomia de vencimentos - não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição.

PROCESSO	: RR-66.074/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: LYSE SHIMAZAKI
ADVOGADO	: DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S)	: SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. GASTÃO MEIRELES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)
ADVOGADO	: DR. REYNALDO TILLELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante aos temas objetos do recurso ordinário da Segunda Reclamada.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC.

1. Inaplicável ao Processo do Trabalho o artigo 191 do CPC, que concede prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores distintos recorrerem, dada a incompatibilidade com o princípio da celeridade, que norteia a Justiça do Trabalho. Essa é a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial n.º 310 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-80.763/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RAÍCIK GOMEZ
ADVOGADO	: DR. SILVIO BERTOTTO CORREA

DECISÃO:Unanimemente: i) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; ii) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "multa - embargos de declaração protelatórios"; iii) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 170, incorporada à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a coleta de lixo urbano não se confunde com a de lixo domiciliar, em razão da quantidade do primeiro e da ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

2. Não é insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, razão pela qual não é devido o respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	: ED-RR-90.581/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ERVINO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas quanto ao tema do terço sobre as férias, para, sem imprimir efeito modificativo, sanar contradição, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

2. Padecendo de contradição o acórdão embargado, merecem provimento os embargos de declaração para sanar o aludido vício, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-96.289/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ADÃO ERNESTO KAMPHORST DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: EDITORA N D MARQUES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AQUILES DAL MOLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-116.459/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: OLEMAHC VEBER RANGEL
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "indenização - uso de uniformes", "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", "horas extras - regime de compensação" e "horas extras - minutos residuais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "isenção - custas processuais", por violação ao art. 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SbdI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	: RR-142.157/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA ALCIDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ED-RR-497.263/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija omissão do julgado quanto a validade do aresto trazido para comprovar a divergência jurisprudencial anunciada, quando se percebe, com alguma facilidade, que o propósito verdadeiro do apelo é, apenas e tão-somente, rediscutir o entendimento desta egrégia Turma quando ao conhecimento do apelo, o que não importa em nenhum dos vícios que qualificam os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-611.222/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: DOUGLAS MALOF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se constatar a ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal ou 832 da CLT ou 458 do CPC quando o recorrente não aponta quais os pontos que permaneceram omissos, ou quais os vícios que não foram sanados pelo acórdão que julgou os seus embargos de declaração, mas apenas diz, no recurso de revista, que a eles se reporta e que ratifica os argumentos ali contidos. Para o cabimento do recurso de revista deve o recorrente demonstrar que houve violação literal de lei federal ou direta e literal de texto da Constituição Federal, à luz do art. 896, "c", da CLT, o que não se verificou na hipótese destes autos.

Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Tribunal Regional não se pronunciou expressamente sobre os dispositivos de lei invocados pelo reclamante, nem sobre a matéria neles versada. Incidência das Súmulas nºs 297 e 126 do TST. Por outro lado, a divergência apresentada tampouco viabiliza o recurso, tendo em vista que o aresto transcrito faz a distinção entre a equiparação salarial e o direito à isonomia, tese não discutida no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA DE CUSTO. O inconformismo revela-se insubsistente diante da ausência de sucumbência, pelo fato de ter sido a parcela deferida pela Corte Regional. Recurso de revista não conhecido.

VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. O recurso

de revista não reúne condições de prosseguir, quando a jurisprudência que lastreia o inconformismo não configura o pretendido desiderato jurisprudencial, por não abarcar os mesmos fundamentos da decisão recorrida, sequer cogitando da específica regulamentação que estabelece a exigência da ocupação de cargo de gerente, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA PARA ALUGUEL. O Tribunal Regional, da análise do quadro fático-probatório dos autos, concluiu que os empregados que recebiam a verba em questão enquadravam-se na norma regulamentar da empresa e que o reclamante não comprovou o preenchimento das condições necessárias à sua percepção. Para se chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento contido nas Súmulas nºs 329 e 219 deste Tribunal, que estabelecem que, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.818/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER FRANÇA GULARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o depósitos do FGTS em relação a todo o período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DOS RECLAMANTES - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelos reclamantes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.182/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO RIZATTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia a partir da análise da prova testemunhal, constatando que o reclamante laborava em jornada extraordinária. Diante disso, não se pode dar guarida à alegação da reclamada no sentido de que o autor não se desincumbiu do ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.239/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO JORGE DOMINGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.814/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : W. ROTH S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PACILÉO TREVISAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA Nº 330. IDENTIFICAÇÃO DE PARCELAS POSTULADAS. NÃO CONHECIMENTO. A egrégia Corte Regional sentiu que houve expressa manifestação da parte quando da homologação pela entidade sindical no sentido de que a quitação dada pelo empregado diz respeito aos valores e parcelas consignadas no recibo, não tendo, em momento algum, emitido juízo sobre quais as parcelas estavam consignadas no recibo . Para se aferir a contrariedade à Súmula nº 330, faz-se necessário que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-637.613/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SILVANA MARIA EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o processo a partir da audiência de fls. 30/32, determinar o retorno dos autos à MM.^a Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual e, após a produção da prova testemunhal, profira nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROTESTO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO.

1. Salvo em caso de confissão (CPC, artigo 400, inciso I) ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa. 2. Caracterizada a controvérsia acerca do acúmulo de funções, que propiciaria à demandante diferenças salariais, ou de qualquer outro fato importante para o **justo** deslinde do dissídio, impõe-se ao Juiz o dever de propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tais fatos. Aliás, a ninguém mais interessa tanto a apuração dos fatos que ao Juiz, pois lhe cumpre promover a subsunção dos fatos às normas jurídicas e, assim, distribuir Justiça. Sobreretudo quando se atende para o fato de que a Autora, ainda perante o Colegiado de primeiro grau, na audiência de instrução, formulou protestos contra o indeferimento de realização da prova.

3. A ausência de renovação do protesto no encerramento da instrução processual não afasta o direito de a parte argüir a nulidade processual, visto tratar-se de exigência não prevista em lei. Exegese que se extrai do artigo 795 da CLT.

4. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-653.425/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA INÊS DE OLIVEIRA NOHRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663.097/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VANDERLEI PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA -ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que o reclamante exerceu cargo de confiança. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo.

Recurso de revista não conhecido.
DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional concluiu pela ausência de prova do dano moral sofrido. A fundamentação exarada pela Corte a quo envolve elementos fáticos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.625/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS L. MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - legitimidade do Ministério Público do Trabalho"; e II - julgar prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "prescrição - mudança de regime".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Súmula nº 221, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao dispositivo para que se considere apontado como violado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664.972/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "preliminar - nulidade - julgamento ultra petita", "honorários periciais", "adicional insalubridade - proporcionalidade" e "reflexos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SbDI-1 e do entendimento compendiado na Súmula nº 228 deste Tribunal Superior do Trabalho

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-666.582/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada a título de aviso prévio; gratificação natalina proporcional (1/12); férias proporcionais (1/12) e indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos realizados pela reclamada na conta vinculada do reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, restaurando-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - e às custas processuais - R\$ 50,00 (cinquenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. Ainda que se trate de empregado de empresa pública, tem-se por inaplicável à hipótese a disposição constante do § 1º do artigo 453 da CLT. Referido dispositivo, a par de haver sido editado posteriormente à aposentação do reclamante, foi declarado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770/DF), que, invocando os preceitos constitucionais referentes à proteção ao trabalho e à garantia da percepção dos benefícios previdenciários, reafirmou não constituir a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO	: RR-693.106/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa" e "Embargos de Declaração Protelatórios - Multa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que o reclamante era subordinado ao Estado do Amazonas, embora contratado por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-694.807/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambos os recorrentes quanto aos temas "Preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato. Substituição Processual" e "Servidor público celetista. Alteração unilateral do contrato de trabalho". Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista do Hospital Municipal Odilon Behrens apenas quanto à época própria da correção monetária, por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Discute-se nos presentes autos a legitimidade do Sindicato obreiro para ajuizar ação postulando a condenação dos reclamados ao pagamento de correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e o restabelecimento do seu pagamento em uma única vez, até o último dia do mês trabalhado. A ação foi ajuizada pelo Sindicato na condição de substituto processual com o objetivo de obter para a categoria a que pertencem os substituídos o reconhecimento de direito individual homogêneo. A substituição processual revela-se, então, legítima, nos exatos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGOS 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 7º, VI, XIV E XX-VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se lastreia em mais de um fundamentos capazes de sustentar, cada um de per si, a conclusão alcançada, e o recorrente ataca apenas um deles. Tendo a decisão recorrida se calcado não apenas na necessidade de acordo ou convenção coletivo para respaldar a alteração das condições de trabalho aplicáveis à categoria profissional, mas também na impossibilidade de se introduzir no contrato de trabalho alteração prejudicial ao obreiro, na forma do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, a arguição de maltrato ao artigo 39, § 3º, da Carta Magna revela-se insuficiente a impulsionar o recurso de revista. Tampouco se viabiliza o apelo calcado em arestos inespecíficos ou que versam matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal a quo. Hipótese de incidência das Súmulas de nºs 296, I, e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-699.437/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: SANDRA VALÉRIA ARMANI
ADVOGADO	: DR. ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "jornada especial" e "indenização - seguro-desemprego"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: RR-700.180/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FRANCO
ADVOGADO	: DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. Não comporta conhecimento recurso de revista fundado em aresto oriundo de Tribunal não integrante da Justiça do Trabalho. Trata-se de hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-706.251/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
ADVOGADO	: DR. DAMIÃO MÁRCIO PEDRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado; por maioria não conhecer do recurso de revista do reclamante, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: JORNALISTA. EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO.

1. O jornalismo, como profissão diferenciada, pode ser exercido também nas empresas que não tenham a edição ou distribuição de noticiário como atividade preponderante (Decreto-Lei 972/69).

2. É jornalista, ainda que trabalhe para empresa não jornalística, o empregado que concretamente desenvolve a atividade de coleta de matérias e coordenação de publicações, destinadas à circulação interna e externa da empresa. Incidência do art. 2º, alíneas "a" e "g", do Decreto-Lei nº 972/69. Ausência de afronta aos arts. 302 e 303 da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-708.307/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ONALVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADO	: DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional noturno - prorrogação da jornada"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno resultantes da inobservância da hora noturna reduzida, acrescidas de reflexos. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. INOBSERVÂNCIA. ESCALA 12x36. CONVENÇÃO COLETIVA

1. Empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, faz jus à hora noturna reduzida, ainda que a norma coletiva haja estipulado que a hora noturna corresponderia a 60 (sessenta) minutos. A redução ficta da hora noturna constitui direito assegurado em norma de ordem pública (art. 73, § 1º, da CLT) e, portanto, indisponível pela vontade das partes, por tutelar a higiene, saúde e segurança do trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-714.444/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PEDROSA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. No caso vertente, pretende a reclamada excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT ao argumento de que esta se restringe, exclusivamente, às hipóteses em que há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Acerca do disposto no referido dispositivo da CLT, contudo, vê-se não ter havido a adoção de tese explícita pelo egrégio Colegiado Regional. Tal disposição, aliás, apesar de ventilada em sede de recurso ordinário, não foi objeto de embargos de declaração. Nos termos, pois, dos itens I e II da Súmula nº 297, evidente é a preclusão operada na hipótese. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	: RR-715.033/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização de 40% sobre os depósitos fundiários referentes ao período compreendido entre 1º.01.67 e 12.05.93, data de seu aposentadoria. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RETORNO DOS AUTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o excelso Supremo Tribunal Federal, provendo recurso extraordinário interposto pelo reclamante, determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior para que prosseguisse na análise do feito, afastada a conclusão de que a aposentadoria do obreiro tenha constituído causa da extinção automática do seu contrato de trabalho.

2. Afastada a premissa contida na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 de resto, já cancelada e afastada, consequentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo obreiro.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONSECTÁRIOS. PROVIMENTO.

1. Diante da unicidade do contrato de trabalho outrora havido entre as partes, faz jus o reclamante à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à sua aposentadoria.

2. Revela-se imprópria, na espécie, a discussão em torno do acesso temporis. Sendo uno o contrato de trabalho, não se lhe aplica o regime inculcado no artigo 453, caput, da CLT. Conquanto algo simplista, é a interpretação literal da norma que, no caso, há de prevalecer. E à luz dessa hermenêutica, forçosa é a conclusão de que a aludida norma não alcança a situação em conjectura, pois que restrita sua aplicabilidade às hipóteses de "readmissão" do empregado aposentado.

3. Demais disso, tem-se por estéril, na hipótese, a interpretação finalística da norma. Ao excluir da acesso temporis o tempo de serviço anterior à aposentadoria, objetivou o legislador, inequivocamente, expungir óbice oposto pelo empregador à readmissão do trabalhador aposentado. Tal a louvável ratio legis. Não há olvidar, porém, o contexto em que operada a alteração legislativa vigência da Lei nº 5.890/73, que condicionava a aposentadoria à rescisão contratual. Dentro desse contexto, cuidou-se da readmissão. Promovida, contudo, a alteração da norma previdenciária e aposentado o obreiro sem o desligamento do emprego, motivação não há à restrição à esta figura jurídica. Raciocínio contrário, aliás, parece-me, com a devida vênia, conduzir ao paradoxo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.602/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FELÍCIO SGARLATE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e a continuidade da prestação de serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-734.405/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CASSIO COSTA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL ÚNICO. NORMA REGULAMENTAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULAS NºS 23 E 296 DO TST.

1. Hipótese em que o Eg. Tribunal Regional corrobora decisão no sentido de deferir vantagens aos empregados aposentados, por meio de instrumentos normativos, com apoio na Lei estadual nº 10.430/71 e no Regulamento de Pessoal. Resultou assegurada paridade de tratamento entre os vencimentos dos empregados em atividade e os proventos dos aposentados.

2. Inespecíficos os arrestos oferecidos para cotejo, porquanto não abrangem todos os fundamentos inscritos na r. decisão regional, aludindo, unicamente, à hipótese de existência de norma coletiva. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.764/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA NIRCE DE SOUZA ARCHIBALD
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais - SBDI-1 - do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.180/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que o reclamante era subordinado ao Estado do Amazonas, embora contratado por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-744.845/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO MANOEL CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral, vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.594/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARLY RODRIGUES MACÁRIO
ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento" e "Custas Processuais - Isenção". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-758.747/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RITA YONE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUADRO DE ATIVIDADES ELABORADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TELEFONISTA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 190 da CLT disciplina a questão do adicional de insalubridade, assentando regra exigível para o deferimento do plus salarial a real necessidade da existência de quadro de atividades e operações insalubres elaborado pelo Ministério do Trabalho. In casu, pretende a reclamada que seja excluída da condenação a parcela atinente ao adicional de insalubridade, no que razão não lhe assiste. A jurisprudência majoritária deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que não resta violado o artigo 190 da CLT quando, numa interpretação sistemática e teleológica do caput dos artigos 189, 190 e 192 da CLT, resta bastante claro que é o labor em atividade insalubre que gera o pagamento do plus salarial, não sendo o fato por si do exercício da atividade de telefonista mas o trabalho em situação onde o ruído está acima do permitido no Anexo I da NR 15 do MTb. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762.187/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : MARCOS ARTUR RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.195/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DAUREA LUCIA BERGAMO MULULO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CLÁUSULA NORMATIVA. A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser possui eficácia plena e imediata e não caráter programático.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Nos termos do que dispõe o Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, reconhecidas aos empregados do Banerj por força de disposição assente no acordo coletivo de trabalho 1991/1992, limitar-se-ão ao período de janeiro a agosto de 1992.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.505/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TELES FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisprudencial", "transação - adesão a PDV - efeitos" e "salário utilidade - uso de habitação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "desconto legal - imposto de renda", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada ao final.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO	: RR-769.692/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO LABELA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta egrégia Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	: RR-776.364/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA	: DRA. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS ANTÔNIO ROSA LEAL
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SBDI-1 desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-788.107/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	: CARLA CRISTINA DE MATOS ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. RENATO MENDES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a reclamante era subordinada ao Estado do Amazonas, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.
CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-788.177/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: CÍRIO EUSTÁQUIO VIANA
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA CARNEIRO DA ROCHA EVANGELISTA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissões sobre vendas - diferenças"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMISSÕES SOBRE VENDAS. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS AJUSTADOS. PARCELAS NÃO ASSEGURADAS POR LEI.

1. O direito de ação quanto a diferenças decorrentes de alteração dos percentuais de comissões sobre venda - ato único do empregador - parcelas de trato sucessivo não asseguradas por lei, sujeita-se à prescrição total a que alude a Súmula 294 do TST. A prescrição conta-se da alteração lesiva do direito postulado, observados, concomitantemente, o quinquênio que se lhe segue e o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho (Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal).

2. Ajuizada a ação trabalhista, no quinquênio que se seguiu à modificação dos percentuais ajustados para pagamento das comissões e, ao mesmo tempo, nos dois anos que se seguiram à extinção do contrato, não há prescrição a ser pronunciada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-796.936/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A)	: RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-810.376/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRENTE(S)	: ÉZIO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho; complementação de aposentadoria - inclusão do adicional de periculosidade; multa - embargos de declaração protelatórios; II) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "nulidade - julgamento extra petita", "forneamento da guia DSS 8030", "adicional de periculosidade - reflexos em anuênios", "multa - embargos de declaração protelatórios", e conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - suspensão - benefício previdenciário", por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude do afastamento do empregado do serviço por motivo de saúde, não é causa suspensiva do fluxo do prazo prescricional, à falta de amparo legal. Tal situação não se assimila em nada à do ato jurídico pendente de condição suspensiva, fator legalmente determinante da paralisação do prazo prescricional (art. 199, inciso I, do Código Civil de 2002).

2. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	: AIRR E RR-485/2001-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada.

EMENTA: NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST considera que a Súmula nº 277, conquanto faça expressa referência apenas à sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR E RR-699/1994-041-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RAYMUNDO OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. A arguição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.131/2002-010-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, 1) conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada - CAPAF e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Primeiro Reclamado - BASA quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho"; 3) prejudicado o recurso de revista no que tange ao tema "pedido de antecipação de tutela"; 4) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "abono - natureza jurídica - concessão mediante acordo coletivo - extensão a servidores inativos", por divergência jurisprudencial; e 5) no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo aos abonos salariais de que tratam as normas coletivas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal do Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono.

2. É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se concede abono aos empregados em atividade e expressamente se atribui natureza indenizatória à parcela. Se a Constituição Federal, excepcionalmente, autoriza a flexibilização do princípio da irredutibilidade salarial, mediante negociação coletiva, com muito maior razão consente na avença acerca da natureza jurídica da parcela.

3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.565/2000-034-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMÉRICO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tocante aos temas "acordo coletivo de trabalho - adicional de periculosidade" e "correção monetária - época própria", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para 1) indeferir o pedido de pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade, 2) determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL. REDUÇÃO.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Vulneta o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece a validade de acordo coletivo que estabelece percentual de adicional de periculosidade inferior ao percentual legal. O adicional de periculosidade é parcela salarial, sendo possível, portanto, sua redução, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

3. A Justiça do Trabalho não pode exacerbar o intervencionismo estatal na relação de emprego, revelando-se mais realista que a Constituição da República e que os próprios interlocutores sociais, que decerto têm razões sérias quando ultimam, com êxito, uma negociação coletiva.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 28 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-14/2003-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: GANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-35/2005-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: KARINE LIMA DANTAS FEIBELMANN
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S)	: MINEIRINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-40/2004-001-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROJAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-46/2004-014-10-41-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MOACIR PEREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-83/2003-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: CELSO ANDRADE DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE
PROCESSO	: AIRR-135/2006-012-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JAMERSON JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO	: AIRR-166/2003-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO BORTOLANZA
AGRAVADO(S)	: ALCEU AFONSO GREUNIK
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	: AIRR-175/1998-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BARCELLOS RUBIM
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	: AIRR-182/1996-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS HONÓRIO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FERREIRA MARTINS
PROCESSO	: AIRR-189/2002-401-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR-215/2001-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SILDO SILMAR MESSER
ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	: AIRR-229/1998-201-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JESUS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
PROCESSO	: AIRR-237/2005-411-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR(A). SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S)	: NILTON MUNIZ DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA
PROCESSO	: AIRR-244/1993-039-15-43-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: DONALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 244/1993-8	
PROCESSO	: AIRR-244/1993-039-15-42-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: DONALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 244/1993-0	
PROCESSO	: AIRR-256/2004-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: PLAZA FOOD MAR E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

PROCESSO	: AIRR-260/2001-067-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: EDNOGA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JAIME LOBATO
AGRAVADO(S)	: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FARALDO
PROCESSO	: AIRR-263/2004-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO	: AIRR-265/2005-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	: SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: ELZA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). NÉRI TERESINHA DE BRITTO
PROCESSO	: AIRR-283/2004-035-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: ALZIRA GUIMARÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
PROCESSO	: AIRR-288/2003-094-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CUSTÓDIO NAZARÉ
ADVOGADO	: DR(A). NELSON STURMHOBEL
PROCESSO	: AIRR-298/1998-013-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: HAMILTON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN
PROCESSO	: AIRR-304/2002-601-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AIRTON DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	: AIRR-315/2003-017-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JANE MARIA FREITAS BARROS
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR-319/2002-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMÍDIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-332/2003-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE KANG KANG LTDA. - ME



PROCESSO : AIRR-344/2000-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). JAIR ALBERTO MAYER
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BORGES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ACUNHA MOREIRA

PROCESSO : A-AIRR-352/2005-020-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : GENEROSA MARIA FERREIRA FIGUEREDO
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-354/2005-005-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

PROCESSO : AIRR-361/2005-128-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JÔ LIMEIRA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO NIERI
AGRAVADO(S) : GREICE KELLI
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

PROCESSO : AIRR-393/2005-014-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). TADEU EMÍLIO SILVA E SANTOS

PROCESSO : AIRR-395/1999-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : MARCOS MACHNUCK DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN

PROCESSO : AIRR-400/2005-020-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-402/2004-003-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE
ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-415/2005-161-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

PROCESSO : AIRR-426/2005-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SACOLITO
AGRAVADO(S) : APOIO CASA DE REPOUSO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS FERNANDES

PROCESSO : AIRR-427/1999-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : NIVALDO XAVIER DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

PROCESSO : AIRR-435/2005-052-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLEIDIOMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DIAS MIZAEAL

PROCESSO : AIRR-436/2003-281-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA VILARINDO
ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-439/2001-008-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : ADAIL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA

PROCESSO : AIRR-447/2001-007-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORREA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAÇADOR
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH PANDOLFO CHAVES

PROCESSO : AIRR-475/2000-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOROZESKY
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-478/2005-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONEI CAMPELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MAR-
TINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). CAROLINA DONAY SCHERER

PROCESSO : AIRR-482/2003-026-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-
NEPAR
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA
LUPATINI
AGRAVADO(S) : CELSO PAULEK
ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINE BORGES
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DE PLANOS URBANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-496/2002-002-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : OSIAS RIBEIRO BESSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

PROCESSO : AIRR-498/2003-068-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ROMILDO PEDRO PETZINGER
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS FELIPE FERNANDES

PROCESSO : AIRR-505/2000-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PASTOR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO : AIRR-507/2002-050-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR-523/2003-111-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : SOLANGE REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES

PROCESSO : AIRR-526/1996-021-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSECLER OLIVEIRA DE ÁVILA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-526/2002-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : OSNILDO SCHMIDLIN
ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

PROCESSO : AIRR-535/2005-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-549/2003-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVAN SEBASTIÃO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-551/2004-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : RODRIGO TEIXEIRA DOMINGOS
ADVOGADA : DR(A). SHEILA DE CASTRO GREFF
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECO-
MUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DEON CORREA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-552/2003-077-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIK ABIB LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FERREIRA BARBUY

PROCESSO : AIRR-560/2004-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GENDAI ELDORADO LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

PROCESSO : AIRR-570/2004-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IARA LOPES MARZOCCHI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOA-
RES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR-572/2003-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-584/2001-811-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTIS - SANEATINS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO RODRIGUES PINTO

PROCESSO : AIRR-586/2005-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

PROCESSO : AIRR-590/2002-067-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

PROCESSO : AIRR-592/2004-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANACREONTE ARAGÃO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-608/1999-121-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
AGRAVADO(S) : OSÉIAS SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 608/1999-2

PROCESSO : AIRR-608/1999-121-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OSÉIAS SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 608/1999-0

PROCESSO : AIRR-622/2003-077-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

PROCESSO : AIRR-639/2001-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GESSÉ AMÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-649/2001-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA LEAL ZANETTI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

PROCESSO : AIRR-675/1992-012-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES

PROCESSO : AIRR-675/2000-029-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE MANUEL GALVEZ FUSTEROS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI

PROCESSO : AIRR-697/2004-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRIUNVIRART GUAÇU STÚDIO CERÂMICA LTDA.
AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROMILDO ALEIXO

PROCESSO : AIRR-700/2004-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FIALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : A-AIRR-717/2003-102-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WILMAR DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ADANTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILENO DA CUNHA SILVA

PROCESSO : AIRR-726/2002-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ELIAS LIMA DOURADO
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

PROCESSO : AIRR-727/2002-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO
AGRAVADO(S) : SANDOVAL FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE ANDRADE MENEZES

PROCESSO : AIRR-728/2005-019-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO SIMÕES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-754/2001-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : NÍLSON LUCINDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI GONZAGA

PROCESSO : AIRR-770/2004-044-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SILVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : AIRR-776/2003-906-06-41-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARCIANITA GONZAGA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-778/2003-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REGINALDO PINTO DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR-779/2005-005-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PARANHOS SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : NANCY VALÉRIA AQUINO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

PROCESSO : AIRR-794/2003-009-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAERTE PRIMEIRO PEDRO JOSÉ POSTALLI LANZARINI

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : AIRR-795/2004-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
AGRAVADO(S) : RENATO REGNIER ACCIOLY COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

PROCESSO : AIRR-796/2003-025-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALDO JOSÉ COMUNELLO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-797/2002-080-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA PALUDETTO
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-805/2005-659-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

PROCESSO : AIRR-808/2003-002-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 808/2003-3

PROCESSO : AIRR-808/2003-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 808/2003-6

PROCESSO : AIRR-808/2005-006-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MACHADO PAÇO
AGRAVADO(S) : WELZO AVELINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). WILMARA DE MOURA MARTINS

PROCESSO : AIRR-819/2002-081-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : ISMAEL PAULA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-823/2001-012-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO CONCATTO
ADVOGADO : DR(A). VERON CEVEY

PROCESSO : AIRR-850/2003-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AIRES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-AIRR-850/2005-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESMALTEC S.A.
ADVOGADO : DR(A). JONATHAN FANTINI BAPTISTA
AGRAVADO(S) : EDNO DE ABREU FILHO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA BATISTA FORTES



PROCESSO	:	AIRR-867/2005-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME	PROCESSO	:	AIRR-1.069/2003-059-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO DA SILVA RAMOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). WIR-JESS PIRES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFAR-MA
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR-946/2003-031-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO BORGES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	BELLINA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXSANDRA DA SILVA VIANA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS
PROCESSO	:	AIRR-873/2002-063-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR-1.074/2004-004-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	MARIA ISaura MOREIRA DE MENEZES	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-953/2000-181-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	NEURELICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO SAPAROLLI	AGRAVANTE(S)	:	SITIO RECREIO IGAPÓ	ADVOGADO	:	DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	A-AIRR-875/2002-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	PROCESSO	:	AIRR-1.080/2003-077-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO VÁRZEA DE LIMA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR-991/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO AIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LOURIVAL GOMES MATOS	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIovalDO CONSENTINO
PROCESSO	:	AIRR-904/2001-251-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-1.082/2002-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ITAJABARA JOSÉ PINHEIRO VACARI	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO LUIZ DO NASCIMENTO	ADVOGADA	:	DR(A). CÁtia HELENA DA MOTTA	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR-998/2002-023-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENOQUE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU QUINTAL
PROCESSO	:	AIRR-908/2000-116-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR-1.084/2001-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON ALTOMANI E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA POLLÁ	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA MANGUEIRAS S/C LTDA.	PROCESSO	:	A-AIRR-1.008/2004-109-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LIZETTE DE ARAÚJO WEBER
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR-909/1998-012-08-41-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ILKA MARIA VIELELA	PROCESSO	:	AIRR-1.099/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO CENCI MARINES	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALDIR SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO	PROCURADOR	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	DELCEINEY D'OLIVEIRA CAPUCHO	AGRAVADO(S)	:	RUPA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN	ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIS HEIS
PROCESSO	:	AIRR-913/2000-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.045/2003-011-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.100/2000-403-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	COSMOS HOTEL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ OSTERMANN	AGRAVADO(S)	:	GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CÍCERA BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-916/2005-001-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.053/1998-011-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CIBELE MORO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.106/2004-131-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO GOMES DE LUNA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER SANDI	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVADO(S)	:	EVANILDE SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TOGNERE FERRON
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL LOPES DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-939/2004-028-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.055/2000-051-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA VALTER SEFELDT	AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ASSAD
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT	ADVOGADO	:	DR(A). NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.112/2004-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMERICAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ TEODORO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCESSO	:	AIRR-942/2002-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.055/2002-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	PAULO OLIVEIRA ALVES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JANE FERREIRA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA RAMOS MENDES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-1.156/2002-024-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). ERVINO ROLL	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-945/2002-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.065/2004-016-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVANTE(S)	:	FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE TEIXEIRA
			PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA
			AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	UNICERV UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
			ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CAMPELO DA F. FILHO			
			AGRAVADO(S)	:	GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.			
			ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI PRADO SOUZA			

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-041-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS HOMERO
AGRAVADO(S) : EURICO EDSON SCARABEL
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ROBERTA TAVOLLASSI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1160/2002-5

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EURICO EDSON SCARABEL
ADVOGADO : DR(A). DURVALINO PICOLO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1160/2002-8

PROCESSO : AIRR-1.187/1999-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FROTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-086-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GABRIELA SANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVADO(S) : CLÓVIS GONÇALVES VIDAL
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-052-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-1.261/2001-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : VALDÍLIA BERNADETE PAIVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-083-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA

PROCESSO : AIRR-1.345/1996-013-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARIA TERESA PENTEADO MADUREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MELLO
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.359/2005-012-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). AMADEUS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARA LENIR LACERDA DANTAS

PROCESSO : AIRR-1.373/2003-053-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LOPES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : R. FUNTOWICZ PLÁSTICOS ME
ADVOGADO : DR(A). EVERSON HIROMU HASEGAWA

PROCESSO : AIRR-1.374/2005-014-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADINAMAR REIS RAIOL
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.402/2000-061-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

PROCESSO : AIRR-1.407/2005-411-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIVINO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : AIRR-1.435/2002-063-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE ELIAS GINO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BENAION TORRES

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-1.499/2001-042-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEILA BELLINI PINTO
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-1.560/2003-014-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL MOURA MELO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

PROCESSO : AIRR-1.627/2003-056-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ STAFUCHER
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.695/2000-005-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA ZANINI CREMA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-1.718/2000-038-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BEATRIZ TEREZINHA CORSO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

PROCESSO : AIRR-1.727/2005-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDMILSON JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SHINTORI RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA

PROCESSO : AIRR-1.731/2000-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : REINALDO BONFIM BRITO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.759/2003-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE FARIA FIGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARMELINA CACHO
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.800/2003-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HECKETT MULTISERV LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO PIMENTEL DAMIM
AGRAVADO(S) : JORGE SENIR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

PROCESSO : AIRR-1.851/2004-009-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO PADILHA MARAFON
ADVOGADO : DR(A). JAURO SABINO GEHLEN
AGRAVADO(S) : ALPHARMA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DAMO

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA : DR(A). VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.907/2003-032-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.950/2002-016-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.968/1996-193-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - DERBA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LEÔNCIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL FREITAS



PROCESSO : AIRR-1.994/1999-067-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO LEAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO

PROCESSO : AIRR-1.997/2003-244-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO MACHADO TELES
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA

PROCESSO : AIRR-2.018/2000-061-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANA DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.032/2003-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÓVIS DE LIMA LOBO
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.069/2001-122-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDÍSIO DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAZIERI

PROCESSO : AIRR-2.087/1998-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENISE STARLING OLIVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-2.171/1998-019-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : EVANDRO ARAÚJO DE CARVALHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2171/1998-4

PROCESSO : AIRR-2.171/1998-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : EVANDRO ARAÚJO DE CARVALHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2171/1998-7

PROCESSO : AIRR-2.202/2003-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO DOS ANJOS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GC CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MRM INCORPORADORA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.213/2004-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIR DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES

PROCESSO : AIRR-2.229/2003-231-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MERCEDES INÊS PRESTES
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : ISOBLOCK SISTEMAS ISOLANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES

PROCESSO : AIRR-2.266/1997-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EDITH INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE PIZATTO
AGRAVADO(S) : DENILSON ROBERTO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-2.358/1999-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-2.390/2002-002-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DA CRUZ PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL

PROCESSO : AIRR-2.414/1999-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA - OBJETIVO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA GIGLIOLI
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA LOPES

PROCESSO : AIRR-2.414/2003-020-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : OSMAR MORALES ROMERO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO UZELOTTO
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

PROCESSO : AIRR-2.440/1998-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ANDRADE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON FERREIRA DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-2.440/2001-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARIA IVANEIDE DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.461/2003-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.470/2001-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANA TEREZA SARTORI DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM

PROCESSO : AIRR-2.473/2003-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MENDES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-2.515/2004-058-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REGINA APARECIDA PALOSCHI MUNHOZ
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE - HOSPITAL A C CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

PROCESSO : AIRR-2.524/2001-031-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

PROCESSO : AIRR-2.611/2003-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME MARTINS GALHARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-2.688/2000-046-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : OSVALDO CIMA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.693/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAIR RODRIGUES BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-2.804/2000-011-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILZIANA CORREIA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI
AGRAVADO(S) : GLOBO REPRESENTAÇÕES DE REVISTAS LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-2.846/2000-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONZAGA MOTA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO

PROCESSO : AIRR-4.708/2002-034-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR(A). ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S) : IRADI OSÓRIO
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
AGRAVADO(S) : PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : MASSARI SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-8.469/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL
AGRAVADO(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-9.110/2002-012-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA DE GARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.

PROCESSO : AIRR-13.861/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA



PROCESSO : AIRR-14.450/1999-009-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ROGER MENDES MODKOVSKI
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

PROCESSO : AIRR-14.522/1998-003-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EURICO FONTES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSE GIARETTA

PROCESSO : AIRR-19.193/2000-016-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MAUAD LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S) : WANDERLEI SPERKA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO

PROCESSO : AIRR-24.400/2005-006-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : WALDEMIR MARINHO LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : AIRR-25.220/2005-005-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARINALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : AIRR-27.472/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MAGALY MONTE REAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO

PROCESSO : AIRR-27.775/2004-011-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FECHACOM COMÉRCIO DE FECHADURAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HILEANO PEREIRA PRAIA
AGRAVADO(S) : WILLIAN AMAZONAS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). DANIELLE LEITE

PROCESSO : AIRR-32.884/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERADPS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PENTEADO FERRARO
AGRAVADO(S) : ANDERSON NONATO FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-35.420/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EUNICE LEÃO DELECRODE
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-55.601/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-80.929/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

PROCESSO : AIRR-82.796/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNELIOS LEITE

PROCESSO : AIRR-98.542/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON SPERB VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ÁVILA FILHO

PROCESSO : AIRR-98.887/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : LURDES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-118.598/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANE STOLL
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

PROCESSO : AIRR-744.427/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIRO CUNHA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-752.456/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDIR CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-771.047/2001-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEOVALDO SOARES DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-779.441/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OVÍDIO COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-787.654/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : DIVALDO FIBRÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-787.896/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VELLASCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-793.886/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

PROCESSO : RR-83/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PALMIRA FAGUNDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO : RR-108/2005-014-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARVALHO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA SELMA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

PROCESSO : RR-170/1998-085-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARLY APARECIDA DE AQUINO SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-229/2003-011-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA LÚCIA GARGHETTI FRANCESCHI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : RR-259/2003-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : RR-271/2005-060-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DIRCEU CIMENTON
ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAVANI
RECORRIDO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATA LOIOLA MARTINS

PROCESSO : RR-377/2003-008-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUCIMARY FILOMENA CABRAL DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO GRUPO ESPÍRITA O CONSOLADOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO REIS

PROCESSO : RR-408/1992-018-04-01-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA

PROCESSO : RR-503/2001-101-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : SÍRIA MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-560/2005-012-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELONI DE FÁTIMA ECCO
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR R. DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO

PROCESSO : RR-943/2005-663-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO(S) : ALEX APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO



PROCESSO	:	RR-973/2001-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	REAL VR ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ERASMO CARLOS CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.097/2002-019-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	MAURO DOS SANTOS GERSHENSON
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE BERGONSI
PROCESSO	:	RR-1.120/1996-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO
PROCESSO	:	RR-1.215/1995-018-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S)	:	JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.287/2001-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE
RECORRIDO(S)	:	CENTRO ESPÍRITA AMANTES DA POBREZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DE JESUS
PROCESSO	:	RR-1.480/2003-027-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	RUBENS MONTEIRO DE ABREU
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.484/1999-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO B. MUSIELLO
PROCESSO	:	RR-1.486/2003-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS NEVES DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SILVA FILHO
PROCESSO	:	RR-1.501/2003-037-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO BENTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR AGOSTINHO MARIONI
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.516/2003-001-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.519/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
PROCESSO	:	RR-1.739/2000-291-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SILFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BIZARRO
RECORRIDO(S)	:	DANIEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

PROCESSO	:	RR-1.801/2004-040-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DIAS TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	ZILDA ALMEIDA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS BOTTURI
PROCESSO	:	RR-1.820/2003-045-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO WILTON PINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREA TEIXEIRA PINHO
PROCESSO	:	RR-2.079/2002-034-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO DE SOUZA FERRO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-2.086/2000-019-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CAFÉ DUAS ESTRELAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO GARRIDO MARTINEZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
PROCESSO	:	RR-2.104/2001-011-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ELIZABETE LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LOURDES CUNHA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO
PROCESSO	:	RR-2.312/2004-074-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE OMODEI CONEGLIAN
RECORRIDO(S)	:	LUIZ LUCINDO PIMENTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	:	RR-2.387/2003-008-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CRISPIM RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	CARBONO LORENA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
PROCESSO	:	RR-2.439/2000-010-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MARTA SANTOS BOZZO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-2.636/2003-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CÉSAR CANPANIA
RECORRIDO(S)	:	DI JACINTO CIA. LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.681/2002-061-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S)	:	PLANOS E PLANOS EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DARLENE OGNIBENE A. VIEIRA
PROCESSO	:	RR-3.869/2005-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA MADEIRA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	RR-4.348/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS ROBERTO DA SILVA LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR-6.652/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANÉSIO AMARAL MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CORDONI
PROCESSO	:	RR-10.817/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HELENITA SANTOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON MUNIZ
RECORRIDO(S)	:	CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR
PROCESSO	:	RR-11.766/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
RECORRIDO(S)	:	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-19.100/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DEUMAR GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	:	RR-26.994/1997-002-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	IRINEU DZIVIELEVSKI
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA BORDIGNON
PROCESSO	:	RR-28.132/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-28.875/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EDMILSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	RR-30.035/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	RR-33.007/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S)	:	WILLIAMS MOTA CLAUDINO
ADVOGADO	:	DR(A). RONEY BRAGA ROUSSIN
PROCESSO	:	RR-33.391/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA BEZERRA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-33.980/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PIERRI E SOBRINHO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO VELLOSO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	CHRISTIAN COSTA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA DIAS FREITAS

PROCESSO	:	RR-46.503/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALIPIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL MENDONÇA
PROCESSO	:	RR-48.178/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JAÓ ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TRACCI
PROCESSO	:	RR-48.811/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NETO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO	:	RR-49.136/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S)	:	ANATAZIO PORTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	:	RR-51.229/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MARIÂNGELA GIÓIA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	:	RR-54.945/2005-029-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RIZZA MARIA MOREIRA HAUER
ADVOGADO	:	DR(A). HELIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SUZANA DO NASCIMENTO FARIAS FERREIRA
PROCESSO	:	RR-58.783/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIS CARREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO
PROCESSO	:	RR-59.218/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI PEDROSO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	RR-61.468/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA TORRES ISLABÃO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MAIA PINTO
PROCESSO	:	RR-64.652/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALBA REGINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-65.844/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CRISTINA SANTIN
RECORRIDO(S)	:	ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA DONATELLI BIANCHI
PROCESSO	:	RR-69.872/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	AGADIR JORGE STRAMARI
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO	:	RR-72.997/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VALCY GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-97.240/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
PROCESSO	:	RR-607.294/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
PROCESSO	:	RR-616.876/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
PROCESSO	:	RR-647.134/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA HELENA MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	FERMINO AFONSO JACOBY
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABI KNAPP
PROCESSO	:	RR-660.065/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH JORGE QUINTANILHA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO	:	RR-660.738/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO GÊ-ACAIABA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). HERMES CRUZ DA SLIVA
PROCESSO	:	RR-677.695/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	VALDECI VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	RR-693.079/2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
PROCESSO	:	RR-693.231/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S)	:	ANA CRISTINA CONSTANTINO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	RR-706.107/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JORGE VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

PROCESSO	:	RR-724.180/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	:	ROSALINO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	:	RR-725.294/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-726.478/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE PERNAMBUCO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE)
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
PROCESSO	:	RR-727.954/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARLITO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	RR-727.962/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CICILIANO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
PROCESSO	:	RR-741.632/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	RR-752.771/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RENATO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	:	RR-757.808/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ELOISA APARECIDA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR-761.061/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO LADEIRA FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). ERILDO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	RR-769.471/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LOIAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	:	MAGALY PEDROSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA



PROCESSO	:	RR-769.775/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INDUSTRIAL ACRILAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH
RECORRIDO(S)	:	EUNIDES FACHINI
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON KREPSKY
PROCESSO	:	RR-773.485/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S)	:	MARIA GORETE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GENER DA SILVA CRUZ
PROCESSO	:	RR-776.363/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ILSON DONIZETE FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO	:	RR-782.410/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ETY SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO DECUSATI
PROCESSO	:	RR-783.741/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FÉLIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	RR-789.826/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS DEFENDI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	RR-799.101/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALIMENTAÇÃO INTERNACIONAL DE CACAU S.A. - INTERCACAU
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-804.156/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NUZIO PINHEIRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
PROCESSO	:	RR-808.489/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	HORTIGIL COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
RECORRIDO(S)	:	EDIGAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
PROCESSO	:	RR-810.790/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURI LUIS LÚCIO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	RR-816.145/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELEU TOLEDO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	:	AG-AIRR-521/2004-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	OSCAR AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S)	:	ZULEIDA MONTEIRO DE B. FONSECA
PROCESSO	:	AG-AIRR-760/2006-006-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO MOURÃO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.222/2003-086-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ORACILDE GRACIANO BRONZATI
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LAZANI NETO
PROCESSO	:	AG-AIRR-2.529/2001-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE AKINORI NAKAYA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR E RR-643.393/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ROSANGE EVANGELISTA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA FONTENELE
PROCESSO	:	AIRR E RR-694.029/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
PROCESSO	:	AIRR E RR-764.898/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ROMILDA APARECIDA RIFFEL
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1ª Turma		
SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS		
PROCESSO	:	AIRR-7/2006-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.		
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.		

PROCESSO	:	AIRR-95/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO ALVES BARROZO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.		
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE APLICADA AO EMPREGADO. REGULAMENTO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS V, XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal ao artigo 5º, incisos V, XXXV e LV, da Carta Magna, tendo o Julgador, ao decidir pela manutenção da penalidade aplicada ao Empregado, pautado-se no contexto probatório, em especial o Regulamento Disciplinar da Empresa, entendendo que não se trata de dupla punição pelo mesmo motivo, desde que os fatos que ensejaram a punição em foco são diversos daqueles que serviram de base para pena anterior, e que não haveria falta de imediatidade. Nesse sentido, atente-se que o revolvimento de fatos e provas encontra óbice no que dispõe a Súmula 126, do C. TST.		
DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT entendeu, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que a punição aplicada ao Empregado não extrapolou os limites do poder de comando do Empregador, concluindo ser indevida indenização por danos morais. Atente-se que a discussão da presente matéria, conforme almeja o Agravante, importaria em rediscussão de fatos e provas, que é vedado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, afasta-se a divergência jurisprudencial, ou por ser inespecífica, ante o conjunto fático-probatório, ou por não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.		
PROCESSO	:	AIRR-112/2002-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	TONY RIOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGÉLICA CARMO
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.		
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. FGTS E MULTA DE 40%. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do Colendo TST. In casu, na forma do Julgado hostilizado e das razões do Agravo, que limita-se, sem maiores fundamentações, a fazer referência a erros grosseiros nos cálculos homologados, não há como se configurar a violação constitucional apontada, atinente à coisa julgada - artigo 5º, inciso XXXVI -, estando o decidido pautado, ao contrário do alegado pela Recorrente, na busca da efetivação da res judicata, nesta outrossim inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.		
PROCESSO	:	AIRR-149/2003-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ALLINE ROBERTA MARTINS FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HECKEL AMANCIO COSTA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.		
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO RESTITUIÇÃO DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao não receber a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelos Reclamantes, por intempestiva e, ainda, negando o pedido de restituição de prazo, está pautado na interpretação da legislação infra-constitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial aos aventados pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.		

PROCESSO	: AIRR-152/1992-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CÉLIO BERTAGLIOLI
ADVOGADO	: DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: EMBRALFAX - EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS DE FAX LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR
AGRAVADO(S)	: CARLOS MANOEL DAMO
ADVOGADO	: DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXIII, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em violação ao artigo , posto que o E. TRT ao não conhecer do Agravo de Petição do Reclamante consigna que a subscritora do Apelo, Dra. Tânia Maria Almeida Knorr, não possui procuração nestes autos, bem como não compareceu a qualquer audiência, a fim de restar configurado o mandato tácito, constando, somente, no Processo Cautelar, apenso à presente lide principal, procuração conferindo poderes à mesma para atuar especificamente nesta ação incidental até Decisão final. Ademais, houve pedido de regularização de mandato pelo ora Agravante que obteve prazo de 10 dias para juntada do instrumento procuratório, não tendo, todavia, assim procedido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-152/1997-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO MALTA RAINHO
ADVOGADO	: DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, constata-se que a certidão de publicação do Despacho Agravado se encontra sem autenticação. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peça trasladada obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-154/2004-005-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: NEUSA MARIA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-156/2006-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S)	: TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configuram as apontadas violações aos artigos 7º, incisos I, VIII e XVII, e 173, § 4º, da Constituição Federal, não aflorando a responsabilidade subsidiária da Empresa Agravada, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do C. TST, concluindo a Egrégia Corte a quo, com base na prova produzida e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que restou caracterizado o contrato de empreitada, não se responsabilizando, assim, a PETROBRÁS, como dona da obra, pelas obrigações trabalhistas contraídas pela Empreiteira, primeira Reclamada, estando o decidido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, atentando-se que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-162/2002-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 366, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a aventada violação aos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC, observando-se, quanto à afronta ao artigo 4º, da CLT, traduzir-se em verdadeira inovação, desde que não trazida no Recurso de Revista, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, nos termos das disposições da Súmula 366, do C. TST, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. DA CONCESSÃO PARCIAL. Vê-se, no presente caso que, seja em face do reconhecimento da desfundamentação da Revista no aspecto, reconhecida pelo despacho de admissibilidade, e não contrariada no presente Apelo, seja pelos contornos eminentemente fáticos do decidido, que inclusive se encontra de acordo com a Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, do C. TST, não haver como prover-se o insurgimento, ante possível afronta ao artigo 71, da CLT.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 e 364, ITEM I, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Observando-se que a Recorrente não colaciona nas razões de Agravo os arestos que entende configurar o alegado dissenso jurisprudencial, conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, e de forma não eventual, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, item I. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-192/2004-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: KARENINE FLAUTH ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. NAIANE DOS SANTOS MOHR
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOTTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-199/1999-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO	: AIRR-273/2004-551-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MÉDIO URUGUAI LTDA. - CRELUZ
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HORÁCIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANILTON LUIZ BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-323/2006-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-428/2005-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: RONEI VANDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, a Decisão Regional, ao responsabilizar subsidiariamente a Tomadora dos Serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, diante do entendimento de que o pleito no sentido de responsabilização solidária englobaria aquele de resposabilização subsidiária, não viola diretamente o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, sendo a matéria ali tratada, ademais, eminentemente de enquadramento jurídico, com interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, não havendo como se acolher a argüida nulidade da Sentença, sob o pálio de que ocorrera julgamento extra petita. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-429/2005-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: DURVALINO DIAS FILHO
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA
AGRAVADO(S)	: LUCINÉIA CORDÉLIA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURO SÉRGIO RODRIGUES CRUZ
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: WAGNER BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido, alegando violação infraconstitucional e dissenso pretoriano. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-440/2002-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: RICARDO BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo Juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, com o que se afasta a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-490/2004-024-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HELENA BEDRESKI
ADVOGADO	: DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. PRESSUPOSTO RECURSAL. O recolhimento prévio da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é pressuposto recursal extrínseco que, por não atendido, implica o não conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-555/2002-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	: MÁRCIA TOLENTINO LUZZI DINIZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: COLÉGIO SANTA DOROTÉIA
ADVOGADO	: DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OMISÃO RELATIVA AO TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Constatando-se que o Acórdão Regional encontra-se no corpo do processo, bem como a certidão de publicação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, dá-se provimento aos presentes Embargos para, sanando a omissão, afastar a deficiência de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VEDAÇÃO DE REDUÇÃO DO SALÁRIO-HORA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas. Destacou que a Embargante pretendeu inovar a lide, tendo em vista que os fundamentos introduzidos nas razões de Embargos de Declaração acerca da vedação de redução do salário-hora da Reclamante, por força das cláusulas coletivas, sequer foram lançados na Petição Inicial, tampouco foram debatidos em sede de Sentença ou de Recurso Ordinário. Desta forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, incisos I e II, do CPC, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Ao contrário do que alega a Recorrente, a ação cautelar ajuizada anteriormente à ação trabalhista não teve o condão de romper a inércia da qual decorre a prescrição, porquanto se tratou de medida meramente preparatória e com objeto diverso ao da presente Reclamação. Também não se extrai da fundamentação expendida no v. Acórdão Regional a intenção inequívoca da Autora em constituir o Empregador em mora ou manifestar sua intenção quanto ao crédito ora pleiteado, já que visou exclusivamente a exibição de documentos, apenas para verificar se os tais documentos justificariam ou balizariam o ajuizamento de eventual reclamatória. Destarte, não obstante as alegações da Agravante, não vislumbro afronta à literalidade dos arts. 219, do CPC e 202, incisos I a V, do CCB, tampouco ao 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, como exige o art. 896, da CLT.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO SALÁRIO-HORA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A Eg. Corte Regional declarou a prescrição total da pretensão referente às parcelas anteriores a 24.09.96, por entender que a alteração, nesse caso, operou-se por ato único do Empregador, nos termos do art. 7º, incisos XXIX, da Carta Magna, a desafiar imediata reparação, sob pena de extinção pela prescrição. Consignou que no momento da prática do ato em questão exsurgiu para a Autora o interesse de contra ele se insurgir, entretanto, quedou-se inerte, tendo ajuizado a ação trabalhista, após o quinquênio constitucional. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 444 e 468, da CLT e 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal, diante da impossibilidade de se aferir a legalidade das cláusulas coletivas do acordo assinado em 01.08.95, tidas como ilegais, em razão da prescrição declarada. Dessa forma, constata-se que a r. Decisão Recorrida foi proferida em consonância com a orientação cristalizada na Súmula nº 294/TST. Portanto, o Apelo não se viabiliza por meio dos arts. 444 e 468, da CLT e 7º, incisos VI e XIII, da Carta Magna, tampouco por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos encontram-se obstados por iterativa e notória jurisprudência, ataindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-593/1996-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODoviários e ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRAVADO(S)	: EULÍCIO CHEQUI
ADVOGADO	: DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 114 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o Julgado hostilizado, ao manter a Decisão do Juízo de primeiro grau, afastando a prescrição intercorrente, o fez com base na legislação infraconstitucional, no caso o artigo 878, da CLT, estando, outrossim, de acordo com o disposto na Súmula 114, do C. TST, inexistindo as violações aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, então aventadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-604/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE MIRANDA DIAS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S)	: NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. EPHRAIM DE CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO(S)	: ELEBRA - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra no Julgado hostilizado, que se posicionou no sentido de ser o Agravante parte ilegítima para figurar no pólo ativo de Embargos de Terceiro, nos termos da legislação infraconstitucional, e na esteira do reconhecimento, pelo Juízo Executório, de sua qualidade de Parte, também responsável pela Execução Trabalhista que se processa, a pretendida afronta ao artigo 5º, incisos II e XXII, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-614/2003-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEILSON DA FONSECA EMERICH
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-628/2002-401-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MASTROTTO REICHERT S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
ADVOGADO	: DR. UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ELIÂNGELO DE SOUZA BONFIM
ADVOGADO	: DR. JORGE GOMES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas, razão pela qual foram considerados protelatórios os Embargos de Declaração interpostos, entendendo que a Recorrente pretendeu reexaminar a matéria julgada, aplicando-lhe a multa legal correspondente a 1% em favor do Embargado. Quanto à arguição da validade das cópias não autenticadas referentes aos Instrumentos Normativos, o v. Acórdão Regional funda-se na previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 36, da Eg. SDI-1/TST, por se tratar de documentos comuns às partes que sequer foram impugnados. Desta forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, inciso II, do CPC, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-647/1996-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO SOARES WANDERLEY
ADVOGADO	: DR. HERMENEILDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 8 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO NA EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DE-SERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o Banco, ao agravar de petição, não efetuou o depósito recursal relativo ao valor acrescido à condenação, em razão da aplicação de multa de 10%, por ato atentatório à dignidade da justiça, sobre o crédito atualizado, pela Decisão que julgou os seus Embargos à Execução. Nos termos do item IV, alínea c, da Instrução Normativa nº 03, do C. TST, garantida integralmente a execução nos Embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer Recurso subsequente do Devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite. Assim, não estando garantida a execução, nos termos da referida Instrução Normativa, não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, e 93, inciso IX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2002-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMAS INTERNAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 51, 97 E 288, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a aventada contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288, do C. TST, dali ressaíndo que a E. Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, e valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu no sentido de a Obreira não ter direito à complementação dos proventos de aposentadoria, ora pleiteados, por não preencher, quando da edição da Norma Interna instituída pela Reclamada que a previa, os requisitos necessários à sua concessão, não se configurando, outrossim, o caráter de generalidade na referida Norma, a autorizar a sua extensão indiscriminada a todos os Empregados da Empresa, essa a depender da análise da situação envolvendo cada caso, neste sentido atentando-se que a reforma do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, posto que necessário o revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2003-141-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : GILMAR PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação do acórdão Regional e do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-141-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILMAR PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/2003-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada às subscritoras da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2001-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
AGRAVADO(S) : AMARILDO PINHEIRO PERES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a aventada violação aos artigos 333, inciso II, do CPC, 482, alínea "k", e 818, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela inexistência de hipótese ensejadora de justa causa no despedimento do Obreiro pela sua Empregadora, desde que a falta cometida pelo mesmo não seria suficientemente grave a caracterizar a justa causa, nos moldes da alínea "k", do artigo 482, da Norma Consolidada, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Julgado hostilizado, inexistem as violações apontadas, atinentes ao onus probandi, neste sentido observando-se que o deferimento do pleito Obreiro, referente ao pagamento de diferenças do adicional noturno, fundou-se na ausência de comprovação, por parte do Empregador, do seu pagamento integral, desde que, assim ressaí do Julgado guerreado, restou incontroverso o labor em período noturno, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, observando-se que o revolvimento da matéria é obstada pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2005-046-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAURO CURT RICHTER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-835/2001-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA RAMOS CHAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/2005-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : SUZANA SEVERO BARBIERI
ADVOGADO : DR. SUZANA SEVERO BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 308, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 ou por contrariedade à Súmula 308, do C. TST, nada constando na fundamentação do Decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. TÓPICOS DESARRAZADOS. A análise do presente tópico é obstada, posto que o Agravante, ao nele se insurgir, limita-se a apontar violação aos artigos 131, 1025, 1303, do CC/1916, 535, do CPC, 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e a trazer arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, sem, contudo, especificar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XL e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/1996-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA VOLINO BERWIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-844/1996-006-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DIAS MARTINS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S)	: CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIÓLA VOLINO BERWIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das procurações outorgadas à segunda e terceira agravadas - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-851/2003-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	: DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CITAÇÃO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-893/2002-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	: PAULO VILMAR DA ROSA BANDEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. A interpretação razoável de preceito legal atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST, impedindo o trânsito da Medida Revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-915/2005-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S)	: RUBEM GOULART DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 308, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 ou por contrariedade à Súmula 308, do C. TST, nada constando do Decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

TRANSACÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TÓPICO DESARRAZOADO. A análise do presente tópico é obstada, posto que o Agravante, ao nele se insurgir, limita-se a apontar violação aos artigos 131, 1025, 1303, do CC/1916, 535, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, sem, contudo, especificar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XL e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-933/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S)	: MÔNICA JAQUELINE TÂMARA
ADVOGADO	: DR. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. ILEGIBILIDADE DA DATA DE INTERPOSIÇÃO. ELEMENTOS ALTERNATIVOS DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1 DO TST. O registro da data de interposição, por instrumento mecânico (carimbo), é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do recurso denegado, o que pressupõe essencial e necessariamente a sua legibilidade, não o suprimindo mera interpretação, pela qual a autoridade regional reputa tempestivo ou intempestivo o recurso. Logo, à falta de outros elementos materiais objetivos, não há como aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-934/2002-851-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: YAMANDU SILVA NUÑEZ
ADVOGADO	: DR. MAINARD MACHADO TAPPEZ
AGRAVADO(S)	: ANGEL GONZALEZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRILHANTE NAGIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão encontra-se em harmonia com o comando dos arts. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Ôbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-956/2002-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento da medida pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus do litigante a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo que, não atendida, importa na não admissão da medida. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-959/1989-009-10-44.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA BATISTA NUNES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRAZO CONSTITUCIONAL EXTRAPOLADO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-ED-AIRR-979/2004-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO HENRIQUE SANTOS (FAZENDA LAMBRANGE)
ADVOGADA	: DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANALENE MARIA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-981/2002-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO VERÍCIIMO
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-982/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO	: DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ZACARIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da sentença primária, da certidão de

publicação do acórdão Regional e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-993/2002-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: DENISE AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - PRE-ENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARE. Inafastável a deserção do Recurso quando verificada na guia DARF a ausência de dados suficientemente capazes de permitir a identificação do feito sob exame. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento das custas deve conter a identificação do Processo a que se refere, no campo próprio, conforme indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44 da SRF, de 02/08/96, ou seja, o número do Processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho, o que não se verificou no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.002/2001-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LOPES DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão encontra-se em harmonia com o comando dos arts. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Ôbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896 § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.015/2000-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA	: DRA. CEZIRA HÖCKELE
AGRAVADO(S)	: CARMELINDA TÚRMINA MIGNONI
ADVOGADO	: DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.024/2003-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALAN KARDEC RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SIMONI CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	: OFB - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.027/2002-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SOELI ESTEVO ARFELLI
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade - como a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, - leva ao não conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.036/1999-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. SAUMIR DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, 153, INCISO III, E 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso o artigo 879, § 2º, da CLT, ao manter a preclusão reconhecida no Juízo Executório, ante a ausência de qualquer inconformismo, pela Agravante, no prazo concedido para sua manifestação acerca dos cálculos homologados, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 153, inciso III, e 195, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.038/1996-025-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: NILTON JORGE KOSMINSKY
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-1.048/2002-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO(S)	: JULIO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. RONNIE CLEVER BOARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO	: AIRR-1.073/2000-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	: LISONIA FRANTZ WERLANG
ADVOGADA	: DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.075/2003-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S)	: DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.087/2003-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ DE PAULA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RONALDO FONTES CAVALIERI
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO MARCELINO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA 3A LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, esta última que caberia in casu, em face do artigo 896, § 2º, da CLT, desde que invocada, o que não se configura, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade.

DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE ENTENDE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA COSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com consequente violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao dispensar a dilação probatória, o fez ante as peculiaridades do caso, envolvendo a comprovação de transferência de propriedade sobre o apartamento do Agravante, tendo a este sido resguardada a oportunidade, assim ressal do decidido, de colacionar aos autos os documentos que comprovassem suas assertivas a esse respeito.



DO BEM DE FAMÍLIA. DA NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há, in casu, como se auferir do Julgado hostilizado a afronta direta e literal ao artigo 6º, da Constituição Federal, que estabelece como direito social, entre outros, a moradia, atentando-se que o decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em consonância com a situação fático-probatória configurada nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-010-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso os artigos 459 e 883, da CLT, e 39, da Lei nº 8.177/91, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido. Quanto à aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) para a correção do débito trabalhista, a Decisão encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 300, da SBDI-1, do C. TST.

DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar a Executada pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios e correção monetária estabelecidos na Justiça Trabalhista, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2001-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PELETEIRO SOUZA CURSO DE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS BRUNELI DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SILVIA MAGALHAES SACRAMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS. FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, observa-se que a Agravante não recolhera as custas processuais a que se viu condenada quando da Sentença cognitiva, inclusive não tendo promovido a interposição de Recurso Ordinário daquela Decisão. Destarte, inalterável o despacho agravado ao negar seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência deste recolhimento, tendo em vista que promoveu a devida interpretação do artigo 789, § 1º, da CLT, que estabelece que o pagamento das custas, pelo vencido, deverá ocorrer após o trânsito em julgado da Decisão de conhecimento, devendo as mesmas, em caso de Recurso, serem pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Assim não ocorrendo, restando pendente o seu pagamento, a interposição de eventuais Recursos, entre eles o de Revista, independente de o Processo se encontrar na fase executória e garantido o Juízo, acarreta o seu não conhecimento, por ausência de pressuposto extrínseco. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO VÁLIDO NOS AUTOS. ATO INEXISTENTE. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. É inexistente, juridicamente, o Recurso de Revista quando no substabelecimento em que constam os nomes dos subscritores da respectiva peça processual está expressamente registrado que os poderes ali conferidos correspondem aos outorgados a advogado que figura em procuração que se encontra especificamente lavrada em livro de Tabelionato de Notas que não foi juntada aos autos, e não se configura a hipótese de mandato tácito. Inteligência do art. 37, do CPC e da Súmula nº 164. Por outro lado, não cabe concessão de prazo para regularização da representação processual, a teor da Súmula nº 383/TST, pois os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.123/1997-038-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDNÉIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.202/1998-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INAJARA DE OLIVEIRA CHARÃO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : SERVITEC CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não vislumburada inviabiliza o trânsito do recurso de natureza extraordinária, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não se materializando o suposto malferimento de preceito de lei ou da Constituição, não pode ser processado o pedido de revisão. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento da revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S) : MARIA OLÍVIA DA LIMA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COGNICÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. Não se pode falar em apelo desfundamentado, quando indicadas pela parte as imperfeições que viciam a interlocutória agravada e expostos os motivos pelos quais a medida revisional merece processamento. Preliminar rejeitada.
DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da instância Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso, ou vulnere a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S) : EDIMILSON SARAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de intimação dos acórdãos exarados em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : EGMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo submetido ao rito sumaríssimo, as hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, quais sejam, contrariedade à Súmula de Jurisprudência

Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Não o fazendo, restringindo-se a se insurgir genericamente contra o despacho denegatório, não apontando um só dispositivo constitucional ou Súmula do C. TST que porventura estivesse sendo afrontado, ausente assim quaisquer razões pelas quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravado de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.306/2002-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	: ANNA LUÍSA DE MELLO SAMPAIO BRAGA
ADVOGADA	: DRA. MOEMA BAPTISTA
AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.333/2003-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MIRAGE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO(S)	: DONISETTE APARECIDO TOLOTTTO
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS REFERENTES A PISO SALARIAL E A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISOS VI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a pretensão afronta ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, ali tão-somente sendo decidido que, ocorrendo conflito entre normas, a cláusula mais benéfica deverá ser aplicada. Tal posicionamento encontra-se de acordo com o artigo 620, da CLT, ressaltando-se que o v. Acórdão baseou-se na interpretação das Normas Coletivas, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.382/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLAITON LINHARES DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S)	: SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUI IVANIER DOEBBER
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO FELIX JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Incorre a violação ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, posto que o Acórdão hostilizado ao condenar a Agravante, Tomadora dos Serviços, como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, consubstanciada na sua Súmula 331, item IV.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 193, da CLT e 5º, inciso II, da CF/88, uma vez que o Decidido, ao deferir o adicional de periculosidade ao Obreiro, tendo em vista que o mesmo trabalhava como montador em rede de telefonia, junto aos postes de energia elétrica, em condições de risco, e em contato com o sistema elétrico de potência, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Egrégio Tribunal, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía, ante as provas produzidas, em especial a pericial, elementos formadores do seu livre convencimento motivado quanto à presença do agente insalubre ensejador do recebimento do respectivo adicional, em grau médio, consignando, inclusive, que o trabalho exercido pelo Reclamante configura atividade análoga à de telegrafia e radiotelegrafia, permitindo o seu enquadramento no Anexo nº 13, da NR-15, da Portaria nº 3.214/1978, pelo que não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, da SBDI-1, item I, do C. TST e violação aos artigos 192, da CLT, 5º, inciso II, da Lei Maior. Percebe-se, ademais, que a Decisão Regional é embasada em fatos e provas o que impede a análise nesta Colenda Corte Superior, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.439/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO PAULO STRAUCH KUNTZ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o entendimento de ser observado o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do vínculo empregatício, para o ajuizamento da Ação em que se reclama o recolhimento de diferenças de FGTS, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial aos aventados, como tratado no artigo 896, alínea "c", da CLT, ante a natureza peculiar da verba sob comentário. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.501/2002-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: SISLAINE LIMA PASCOAL
ADVOGADO	: DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA QUE ENFRETE OS DEMAIS ASPECTOS DA LIDE, COMO ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que enfrente os demais aspectos da lide, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.523/2002-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS ERMINIO PORTO
ADVOGADO	: DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TENGEL - TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIA TEREZINHA DE VARGAS SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.734/2005-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DA HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. RONDINELI FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: SANDRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MARQUES RAMÓA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravado quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	: AIRR-1.763/2003-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE FRAGOSO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S)	: JOÃO GOMES VALÉRIO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS, COMO ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição quinquenal, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para análise de todos os pedidos, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.803/1996-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEONEL FILHO
ADVOGADO	: DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e tratando-se de Processo de Execução, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontado pelo Agravante aquele dispositivo constitucional como violado.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, colhe-se dos autos e do decisum hostilizado que o não conhecimento do Agravado de Petição, em Decisão Monocrática do Juiz Relator, se deu em virtude da irregularidade na representação processual, desde que a peça recursal fora assinada por Procurador sem poderes para tal, não havendo como se vislumbrar a violação argüida ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula nº 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", este não configurado. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecê-la, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o Processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula nº 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.887/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO TOME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO QUE ATACA A DECISÃO RECORRIDA. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, E 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o E. Regional ao condenar o Banco na multa de 2% sobre o valor da condenação quando não conheceu do seu Agravado de Petição, tendo em vista que nele não há qualquer insurgência relativa aos fundamentos da Decisão recorrida, havendo, apenas, uma repetição do texto da petição dos Embargos à Execução, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não violando de forma direta e literal os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da CF/88, desde que patente o intuito do Agravante de procrastinar o feito, opondo-se maliciosamente à execução. Agravado de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-1.910/2002-041-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: MARLÚCIA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Ressalte-se que a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam afrontados, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presentes as violações. Não o fazendo, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravado de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.913/2002-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA CLERICI PACHECO BORGES
AGRAVADO(S)	: EDILBERTO SIQUEIRA FRANCISCO
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS ASPECTOS DA CONTROVÉRSIA, COMO ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos demais aspectos da controvérsia, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.959/2003-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA MOREGULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional alterou a Sentença primeira para declarar a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Outrossim, observa-se que o Agravante, no tópico, limitou-se a trazer divergência jurisprudencial a fundamentar a sua insurgência, em desatendimento aos ditames do artigo 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Não há no v. Acórdão Regional pronunciamento sobre a matéria de insurgência, não tendo, inclusive, o Agravante, quando opôs Embargos de Declaração, feito qualquer menção aos honorários advocatícios, o que atrai a incidência da Súmula 297, item II, desta C. Corte Superior, sendo afastada a sua análise por lhe faltar o devido questionamento. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.000/2005-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO LEITE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravado com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravado. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.047/1999-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: DANIMAR TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. ELDA MATOS BARBOZA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CSR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A ILEGITIMIDADE DE PARTE DAS EMPRESAS, MANTENDO A SEGUNDA RECLAMADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPRESAS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA EXAME DO MÉRITO DOS PEDIDOS REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a ilegitimidade de parte das Empresas, mantendo a Segunda Reclamada no pólo passivo da ação ante o reconhecimento da sucessão de Empresas e, a fim de evitar supressão de instância, determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame do mérito dos pedidos remanescentes, formulados na inicial, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.104/2000-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: HERMES PEREIRA ELETHERIO
ADVOGADO	: DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.228/1991-007-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VALDIR FOLEGATI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, 7º, INCISO XXVI, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a Decisão Regional, ao concluir pela correção das contas de liquidação, em especial quanto ao cômputo dos juros de mora, além da ocorrência da preclusão, o fez em respeito à res judicata, não havendo que se falar nas violações constitucionais invocadas.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Afasta-se a análise do dissenso jurisprudencial invocado, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-10.887/2000-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	: ROSENICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EXECUTIVOS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do pedido de revisão. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravado conhecido e desprovido.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravado conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGURO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite da medida revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-19.103/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCOS CINTRAS ZARIF
AGRAVADO(S)	: CARLOS FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
AGRAVADO(S)	: BADRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra no Julgado hostilizado, que se posicionou no sentido de ser o Agravante parte ilegítima para figurar no pólo ativo de Embargos de Terceiro, nos termos da legislação infraconstitucional (artigo 1046, do CPC), e na esteira do reconhecimento, pelo Juízo Executório, de sua qualidade de Parte, também responsável pela Execução Trabalhista que se processa, a pretendida afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, neste sentido sendo observado que o Recorrente vem obtendo, desde a propositura da Ação, a devida prestação jurisdicional, estando resguardada a garantia do contraditório e da ampla defesa. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-43.240/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ BORBA LEAL
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a apontar violação à legislação legal e constitucional, não justificando em que a mesma se prende, restando, assim, impossibilitada a análise do Apelo no Aspecto.

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a aventada violação aos artigos 482, alínea "a", 832, da CLT, e 131, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada, concluído pela inexistência de hipótese ensejadora da justa causa para o despedimento do Obreiro, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Estando a insurgência recursal no tópico desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-43.946/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA FARIA ALVES
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECLARA A INVALIDADE DA QUITAÇÃO GENÉRICA DECORRENTE DE PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA APRECIADO O MÉRITO DA RECLAMATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a invalidade da quitação genérica decorrente de Programa de Incentivo ao Desligamento, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja apreciado o mérito da Reclamatória, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-71.116/1999-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ALTAIR CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDILSON AVELAR SILVA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NO TOCANTE AO AGRAVANTE ALTAIR CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, colhe-se dos autos e do decisum hostilizado, que o não conhecimento do Agravado de Petição com respeito ao Recorrente Altair César de Oliveira Gonçalves se deu em virtude da irregularidade na sua representação processual, desde que a peça recursal fora assinada por procurador sem poderes para tal, não se configurando, outrossim, a ocorrência de mandato tácito, não havendo, assim, como se vislumbra a violação arguida ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há como se vislumbra, ante o decidido, a ocorrência de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, ressaindo do Julgado hostilizado que a conclusão ali contida, de configurar-se a ausência de interesse recursal por parte dos então Agravantes, nos termos do artigo 3º, do CPC, fundou-se no fato de os mesmos recorrerem contra Decisão proferida no Juízo Executório concernente ao indeferimento de pleito formulado pelo Reclamante da Ação Trabalhista, nos autos de Ação Incidental de Embargos de Terceiro ao qual se encontra atrelado o presente Apelo, Decisão esta que não diz respeito à Execução concernente aos honorários advocatícios ligados à referida Ação de Embargos de Terceiro. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-777.356/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO MAZZOCCATO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA GUGEL
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ELEITO VICE-PRESIDENTE DA EMPREGADORA. SUSPENSÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 269, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a aventada violação ao artigo 3º, da CLT, em face da conclusão da E. Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, no sentido de que o contrato individual de emprego do Reclamante encontrava-se suspenso no lapso de tempo em que o mesmo exercia cargo diretivo - Vice-Presidente da Cooperativa Reclamada, inexistindo, outrossim, a aventada subordinação jurídica inerente à relação de emprego, não havendo o que se falar em direito a qualquer parcela decorrente do vínculo empregatício, salvo no que diz respeito ao FGTS, atentando-se, neste sentido, que decidir-se de forma contrária importaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 126, do C. TST. Ademais, tal posicionamento, ao contrário do alegado, encontra-se de acordo com a Súmula 269, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-781.964/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MAURO LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMAS INTERNAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 51 E 288, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a aventada violação aos artigos 5º e 7º, da Constituição Federal, ou contrariedade às Súmulas 51 e 288, do C. TST, dali ressaindo que a E. Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, e valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu no sentido de o Obreiro não ter direito à complementação dos proventos de aposentadoria, ora pleiteados, por não preencher, quando da edição da Norma Interna instituída pela Reclamada que a previa, os requisitos necessários à sua concessão, neste sentido atentando-se que a reforma do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, posto que necessário o revolvimento de fatos e provas. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-89/2002-031-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DEOCLÉCIO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à deserção do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade do traslado por deficiência formal da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. Verificado nos autos que na guia de pagamento das custas consta o nome do Reclamante, o código da receita e o valor recolhido, consoante arbitrado na sentença, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-157/2005-841-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ISMAR SOARES XAVIER
ADVOGADO	: DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o Processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional que condenou o Banco no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o Reclamante encontra-se assistido por Sindicato de sua categoria, bem como comprovou seu estado de pobreza, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte Superior, prevista nas suas Súmulas 219 e 329. Não conheço da Revista no tópico.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido no tópico.

PROCESSO	: RR-470/1999-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO(S)	: YARA CAMPOS LONGO
ADVOGADA	: DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas com o código inadequado, prossiga no exame do processo como entender de direito. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária (OJ 255 da SBDI-1 do TST). Preliminar rejeitada.

GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravado para processamento da revista. Agravado conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CÓDIGO. DESERÇÃO. O artigo 789 da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na decisão judicial. Afastada a deserção, é de ser acolhido o apelo, para o fim de ser determinada a apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-544/1993-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE LUÍS ALFREDO CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	: RR-624/1998-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	: ILZA TEREZINHA DA LUZ RAMOS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	: ED-RR-768/1991-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	: RR-958/2001-141-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S)	: BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILLE
ADVOGADO	: DR. CHARLTON DAILY GRABNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PRODATEC, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da reclamada, quanto a direitos trabalhistas referentes ao período em que o autor prestou serviços à empresa Agel Góes & Pereira Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da SUFRAMA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRODATEC. INEXISTÊNCIA DA SUCESSÃO. Hipótese em que o reclamante trabalhara para empresa que deixou de prestar serviços à SUFRAMA, após ser vencida em novo processo licitatório para contratação de empresa terceirizada. Do quadro fático delineado pelo eg. TRT, extrai-se que os requisitos configuradores da sucessão de empresas não restaram presentes nos autos. A demandada e a empresa apontada como sucessora têm suas sedes em localidades distintas e não possuem os mesmos sócios. Sequer integram grupo econômico, ou mantêm qualquer relação que revele possuïrem interesses comuns. A mera continuidade das atividades do reclamante não configura, por si só, a sucessão empresarial. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA SUFRAMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.131/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARMANDO IVO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação para efeitos legais o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, posto que, in casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, e não da extinção do vínculo empregatício, como decidido, é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	: RR-1.816/2005-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO	: DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. A tese de violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Pelo que, tem-se como válida a norma coletiva pactuada entre as partes a qual define o critério de remuneração da jornada in itinere, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada e porque não se evidenciou, no presente caso, qualquer prejuízo ao obreiro, na medida em que o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático acerca da existência ou não de transporte público regular entre a residência do autor e o canteiro de obra. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: RR-1.851/2004-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: ANGELO CASTELLANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita. 1

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-7.729/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRIO JORGE LOUREIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para que o mérito decidido à fl. 375, passe a ter o seguinte teor: "Em decorrência da prescrição declarada na instância ordinária, das parcelas anteriores a 03.03.1994, deixo de limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-1 do C. TST, e restabeleço a Sentença que julgou improcedente a ação". Por unanimidade, decidem os membros desta Turma, que a parte dispositiva de fl. 375, assim será redigida: "Por unanimidade, conhecer do apelo em relação ao tema "Plano Bresser. Reajuste - Data-Base", por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença que julgou improcedente a ação". 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-18.186/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: MARCIANE BRITO COURBASSIER
ADVOGADO	: DR. RUY WALTER D'ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ÚNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO BRITO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 357, do C. TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o processo, por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a suspeição das testemunhas, sejam colhidos os seus depoimentos e apreciados os pedidos da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPRESA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 357, DO C. TST. Ao rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença, considerando suspeitas as outras testemunhas apresentadas pela Reclamante em razão de litigarem contra a mesma Empresa, com os mesmos pedidos, o Eg. Regional contrariou a Súmula 357/TST. Portanto, há que ser destrancado o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, "a", Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPRESA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 357, DO C. TST. PROVIMENTO. Ao considerar suspeitas as testemunhas apresentadas em razão de litigarem contra a mesma Empresa, com pedidos idênticos, o Acórdão Regional decidiu contrariamente ao entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 357/TST, segundo a qual "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Ressalte-se que a diretriz do referido verbete não exclui a circunstância de Reclamante e testemunha formularem pedidos idênticos contra o empregador nas respectivas reclamações ajuizadas, e nem poderia fazê-lo, pois, afinal, a simples litigância da testemunha contra a mesma empresa e com o mesmo pedido não evidencia nem indicia interesse jurídico ou econômico no litígio e, muito menos, amizade íntima com a parte, na forma descrita nos artigos 829, da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 357, do C. TST e provido.

PROCESSO : RR-75.806/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

RECORRIDO(S) : AMILTAIR DIMAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.054/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MONTE CARLOS LOTERIA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

RECORRIDO(S) : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas à indenização correspondente ao FGTS, sem a multa de 40%, de todo o período contratual e às horas deferidas como extras, sem o adicional de 50%.

EMENTA: JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A nulidade do contrato celebrado entre as partes para coleta do jogo do bicho deve ser declarada sem prejuízo do direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação analógica da Súmula nº 363/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-701.016/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

EMBARGANTE : GERALDO FRANCISCO GUERRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamada e do Reclamante, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

PROCESSO : RR-720.691/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE

RECORRIDO(S) : TURILESSA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a promoção da Ação Civil Pública, julgou procedente em parte a pretensão deduzida em juízo.

EMENTA: PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. EMPRESA PRIVADA. RESERVA DE VAGA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Manifesta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública visando garantir, com base no art. 93 da Lei nº 8.213/91, a tutela de interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, do qual são titulares deficientes protegidos pela mencionada Lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.552/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA

RECORRIDO(S) : MARCELO SODRÉ PINTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSES-SORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à impossibilidade jurídica de reconhecimento de responsabilidade da CEF e dar-lhe provimento para, decretando a inexistência de relação de emprego entre o Autor e a CEF, isentá-la da condenação ao pagamento dos direitos decorrentes do reconhecimento da condição de bancário ao Reclamante, declarando, outrossim, a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente em relação aos direitos trabalhistas não quitados pela prestadora de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadim- plemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Súmula nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.690/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : AVELINO TODESCHINI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

RECORRIDO(S) : GASPAR WILLEMANN

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o relator, 1. conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento para processar o recurso de revista da reclamada e 2. conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para a apreciação do recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada sua intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA. DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

No caso, as partes foram intimadas da data da audiência designada para leitura da sentença, que não ocorreu porque o Juízo, indevidamente, prolatou antes a sentença, em outra audiência. Ordenada a intimação das partes do teor da decisão, a reclamada foi intimada, por ofício, em data posterior àquela para a qual a audiência fora designada. Assim, o prazo recursal deve ser computado da efetiva intimação das partes do teor da decisão e não da data em que estava designada a audiência que sequer se realizou.

O prazo para a interposição de recurso somente flui da data da audiência, conforme preconizado na Súmula nº 197 desta Corte, quando, naturalmente, a audiência designada para a prolação da sentença se realiza, o que não ocorreu, na hipótese.

Considere-se, ainda, que a Vara do Trabalho, acolhendo requerimento do reclamante, corrigiu erro material da sentença, inclusive na parte dispositiva da decisão, assim alterando aspecto importante da condenação. Dessa decisão determinou a intimação das partes. Também por esse motivo, não poderia mesmo o prazo recursal fluir desde a data da pretensa audiência designada para prolação da sentença.

O contrário levaria a reclamada a ser surpreendida injustamente.

Assim, estavam tempestivos os embargos declaratórios oferecidos pelo reclamante, que ensinaram a correção de erro material na sentença, assim como o recurso ordinário interposto pela reclamada, cujo prazo teve início com a intimação da decisão proferida nos declaratórios.

Dessa forma, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pela empresa, declarando estarem intempestivos em razão da própria intempestividade dos declaratórios, violou o art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Recurso de Revista provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para a apreciação do recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada sua intempestividade

PROCESSO : ED-RR-752.605/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SUELI TOMAZINI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-773.511/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : ELIZABETH DA SILVA ROSA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias a respeito de danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho em ação proposta pelo empregado contra o seu empregador. Recurso não conhecido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional constatou a inexistência de prejuízo da Reclamada, o que afasta o pedido de nulidade. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. O indeferimento do pedido de reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 ou de indenização compensatória não influi no pedido de indenização por danos material e moral, tendo em vista tratar-se de direitos decorrentes de fatos e causas diversas. Ausente requisito legal para o deferimento da estabilidade, mas presentes os requisitos legais previstos para a condenação ao pagamento de indenização por danos material e moral, devida esta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-787.579/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º, da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, em face de sua incidência sobre as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante, bem como os reflexos em 13º salários, férias, horas extras, adicional noturno e FGTS, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Ao que tudo indica, desacertado o Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85. Agravado de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.364/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

RECORRIDO(S) : SÔNIA LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos salários integrais de 96/97/98 e proporcionais de 95 e de 99 e FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%.

EMENTA: JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A nulidade do contrato celebrado entre as partes para coleta do jogo do bicho deve ser declarada sem prejuízo do direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação analógica da Súmula nº 363/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-642/2000-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRAZ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, bem como conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Intervalo Intra jornada", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para ampliar a condenação da ré ao pagamento de uma hora diária, pelo usufruto parcial do intervalo intra jornada, acrescida do adicional, nos termos em que previsto na OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se vislumbra violação do artigo 477 da CLT, nem contrariedade à Súmula 330 do TST, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional expressamente informa não haver indicação de pagamento de horas extras no termo de quitação do contrato de trabalho. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST).

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT.

Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST.

Agravo de Instrumento não provido."

RÉCURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.

A ratio legis do art. 477, § 8º, da CLT, é no sentido de se evitar a mora no cumprimento da obrigação.

Naturalmente, isto se aplica à hipótese em que o devedor, consciente e voluntariamente, não cumpre a obrigação prevista no prazo assinado no § 6º do referido art. 477 da CLT.

Quando não há certeza quanto à obrigação, não se pode considerar o pretensu devedor em mora e nem, pois, devida a incidência de multa.

Assim, se há dúvida razoável quanto à existência da obrigação, incabível é a multa.

Não basta, contudo, para afastar a aplicação da multa, o simples fato de ter havido contestação quanto à existência da obrigação que lhe dá origem.

É necessário, enfatize-se, que haja o descumprimento de uma obrigação certa e indúvidosa para ensejar o pagamento da multa.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT não se destina a uma compensação econômica para o empregado, mas apenas a desestimular o atraso indevido e voluntário no cumprimento da obrigação.

Não havendo atraso dessa natureza, não há multa.

Recurso conhecido e desprovido.

"2. INTERVALO INTRAJORNADA.

Esta eg. Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido o pagamento total do período correspondente ao intervalo legal, ainda que concedido parcialmente (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST).

Recurso conhecido e provido.

NULIDADE DO TRCT.

Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO.

Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido."

**SECRETARIA DA 3ª TURMA
ACÓRDÃOS**

PROCESSO	: AIRR-1.666/2002-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ALAOR ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciários expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. A aplicação do art. 593, inciso II, do CPC ao caso dos autos revela o atendimento do devido processo legal, pois a providência detém evidente lastro no ordenamento jurídico. 3. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irreduzível na exigência de maltrato incisivo. 4. Ausência de violação do art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(Republicado por motivo de incorreção no D.J. de 23/02/2006)

PROCESSO	: ED-AIRR-4/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: AILTON GALDINO MARCELINO
ADVOGADO	: DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO MIRANDA & CIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDILSON MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 897-A da CLT, "cabirão embargos de declaração da sentença ou acórdão, **no prazo de cinco dias**, (...) (grifei).

Se o quinqüídio a que alude o referido dispositivo não foi observado pela parte, os Embargos de Declaração não merecem conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-17/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EVALDO MORELI
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado que o autor não comprovou realização de atividade bancária, divergir desse contexto e verificar a condição de bancário reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST e CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-19/2005-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EMATEX TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S)	: DJALMA GONÇALVES RIOS NETO
ADVOGADO	: DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-31/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: DARLENE MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI DONÁDIA FILHO
AGRAVADO(S)	: EXTECIL EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SALVATAGEM LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. A procuração do agravado tornou-se peça essencial para formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-33/2001-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO PESSOA ROCHA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROCHA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias (CPC, arts. 130 e 131; CLT, art. 765). 2. RUPTURA CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional repeliu tese da Reclamada, no que tange à justa causa (CLT, art. 482, "e" e "h"). A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-46/2004-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARTIN JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FABIANE HENRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AJUDAS DE CUSTO - INTEGRAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - SÚMULA Nº 126

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela natureza salarial da parcela denominada "ajuda de custo". Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-60/2005-007-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: WILSON MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-61/2005-006-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-ED-AIRR-69/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: GISELE SAVIOLLI CARDOSO
ADVOGADO	: DR. DENIS CLÁUDIO BATISTA
AGRAVADO(S)	: FACULDADE SANTA MARCELINA
ADVOGADO	: DR. MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia do recurso de revista padece da apocrifia. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-78/1997-003-13-42.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE JOSÉ CERQUEIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE ERROS NA FASE EXECUTÓRIA. INCABÍVEL. A insurgência do exequente não se refere propriamente à existência de erro material nos cálculos, nos moldes capitulados no art.463, I, do CPC, passível de correção a qualquer tempo, mas quanto aos elementos e critérios utilizados na liquidação, indubitavelmente cobertos pela autoridade da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-90/1998-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: AMAURI GOMES DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As violações constitucionais apontadas (arts. 5º, II, XXXV, e LV, e 7º, IV e XXVI) somente poderiam ocorrer por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa demandaria o exame do artigo 39 da Lei de nº 8.177/91, aplicado, pelo Regional, em seu sentido teleológico. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-97/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: GONÇALO ELIAS LEME
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-116/2001-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S)	: LUIZ VANDERLEY MUNIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Inviável a pretensão de veicular a revista por ofensa ao artigo 62, I, da CLT, porquanto o conjunto probatório deixa evidenciado que o recorrido tinha controle de jornada, ainda que informal, além de receber o pagamento de horas extras, não sendo o aspecto formal, como anotação na ficha de registro de empregados que afasta a realidade decorrente das provas produzidas. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-133/2001-020-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
AGRAVADO(S)	: DARLAN TEO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANACLETO CANAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-137/1999-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: OSÉLIO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	: DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 381. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-141/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. CESTAS BÁSICAS E MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as cestas básicas e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-178/2003-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO MEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-182/2000-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO	: A-AIRR-187/2004-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BIASOLI MARANGONI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO

Se a referência à data do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal é feita no relatório do acórdão regional e não em suas razões de decidir, inviável afastar-se, com base nela, a prescrição afirmada pelas instâncias ordinárias.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-192/2005-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: OLAVO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS CRISTIANO BECKER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante da premissas fáticas constantes do julgado, não se vislumbra violação ao art. 461 da CLT. Para reapreciação da matéria seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-202/2004-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: RENATE ELISABETH SCHMIDT DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não se presta a provocar à função uniformizadora desta Corte Superior aresto inespecífico, que não espelhe a mesma identidade dos fatos que ensejaram a decisão regional impugnada (óbice do art. 896, 'a', da CLT e do item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-204/2001-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: LADAL PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS CAVALARO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES VICTÓRIO CARLETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA.1- HORA NOTURNA REDUZIDA. Para aferir a regular quitação do adicional noturno seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

2-INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão do regional está baseada na prova produzida nos autos, notadamente nos cartões de ponto e depoimentos das testemunhas, não havendo qualquer informação sobre o fato de as testemunhas estarem litigando contra o empregador. A violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação desses dispositivos, considerou o conjunto probatório emergente dos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-212/2005-411-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUA E SANEAMENTO - DEAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO - INTEMPESTIVIDADE. A matéria é de regência infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera agravo de instrumento que busca viabilizar recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-224/2006-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE JUNGMAHN NETO
AGRAVADO(S)	: DARCI RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	: DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-226/2005-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LUÍZA MARIA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Mantém-se a decisão agravada eis que não há como conhecer do agravo de instrumento se não foram trasladadas peças essenciais à sua formação. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-228/2005-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELÂNGELO)

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA ARAÚJO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Os fundamentos assentados na decisão agravada, no sentido da relação empregatícia entre as partes, não comportam a reforma pretendida pelo reclamado. Princípio da primazia da realidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2006-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMAN NETO

AGRAVADO(S) : ALCIR DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMAN NETO

AGRAVADO(S) : EDNALDO REIS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2006-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCO DE SÁ

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de indole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (inteligência do art. 896, § 6º, da CLT). 3. FÉRIADOS. PAGAMENTO EM DÓBRO. REFLEXOS. Proclamando o Regional quanto aos feriados trabalhados não haver "notícia ou indicação de que tenha recebido ou compensado tais dias", a manutenção da condenação na forma dobrada é mero corolário. Outrossim, estando celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUBENS GROFF FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, quais sejam, a cópia do acórdão regional de Embargos de Declaração e a sua certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/2006-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMAN NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE MOURA ACÁCIO

ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMAN NETO

AGRAVADO(S) : DIONE SOUSA AMARAL

ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Diante das hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não merecerá provimento o recurso, quando a parte não evidenciar seu interesse para a prática do ato, ante a ausência de sucumbência. 2. À falta do devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABO NO E REAJUSTE SALARIAL. INTEGRAÇÃO DO TEMPO DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2005-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS

ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : M. M. PEDREIRA E CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento, porquanto o agravante não juntou a certidão de intimação/ publicação do acórdão recorrido (fls.51/56), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST). Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-297/2004-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NORBERTO LOPES BESERRA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2001-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : DANIEL BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 330, item I, desta Corte.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O regional, com base na prova dos autos, é que o Reclamante não exercia cargo de confiança. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DAS FÉRIAS. Não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, pois o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-321/1993-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA

AGRAVADO(S) : JOÃO ADRIANO ESTEVES ROCHEDO

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. Expressamente afastada a violação indicada quanto ao art. 100, § 1º e § 2º, da Constituição da República, conforme fundamentos acima declinados, a violação apontada quanto ao art. 167 do mesmo diploma não alcança exame, por aplicação do item I da Súmula 297 do TST, já que o Regional não emitiu juízo circunstanciado quanto ao teor desse dispositivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2003-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

AGRAVADO(S) : SILVIOMAR ZANATTO BÖHM

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, não é necessária a juntada do estatuto ou contrato social para a validação do instrumento de mandato, salvo na hipótese de impugnação pela parte contrária.

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL

O Recurso Ordinário foi entregue à ECT fora do horário reservado ao atendimento externo instituído no âmbito do Eg. Tribunal Regional, intempestivamente, portanto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-335/2000-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SCARPA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL NEAIME
AGRAVADO(S) : GUILHERME CATALDO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-354/2001-501-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. PEÇAS NÃO DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, seja porque a parte deixou de trasladar peças essenciais e obrigatórias a sua formação, seja porque ausente a devida autenticação dos documentos. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-354/2001-501-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. Incidência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT, e pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-397/2003-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da OJ 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/1999-551-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : ADEMIR JORGE SILVA TELLES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As violações constitucionais apontadas (arts. 5º, II, e 7º, IV e XXVI) somente poderiam ocorrer por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa demandaria o exame do artigo 39 da Lei de nº 8.177/91, aplicado, pelo Regional, em seu sentido teleológico. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, §2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-421/2002-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MASAHIDE KUNYOSHI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia do depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível no tocante à data da prática do ato e valor do recolhimento. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2005-151-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON MICHILES BENCHIMOL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como se apreciar o recurso à luz das alegações apontadas pelo Reclamante, pois as razões do Recurso de Revista encontram-se dissociadas das razões de decidir do Regional, que entendeu pela improcedência do pedido quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS tendo em vista a aposentadoria do empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-449/2005-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IODETE BARROS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 228/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/1998-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTENTE. Controvérsia relacionada a pressuposto de admissibilidade extrínseco de recurso, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2005-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : IVANILDO DA CRUZ GOMES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CORRETO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não providenciando a parte recorrente o correto recolhimento do depósito recursal, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/1997-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITÓRIO CELEGATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional consignou claramente que a prova pericial comprovou que o fornecimento de EPI's não neutralizou as condições insalubres, porque os Reclamantes, mesmo com o uso de equipamentos de proteção, tiveram sua audição prejudicada em caráter irreversível. A adoção de tese diversa da exposta pelo Regional implica em exame de conteúdo de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126, do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se cogita falar nas violações apontadas pela Reclamada pois os dispositivos apontados como contrariados são genéricos e inespecíficos, sem guardar qualquer identidade com o quadro apresentado pelo Regional.

MULTA CONVENCIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada limitou-se a defender a improcedência da multa convencional, tendo em vista que os Reclamantes teriam dado autorização tácita para que se efetuassem os descontos, sem, contudo, trazer qualquer violação de dispositivo legal ou alegação de divergência jurisprudencial à luz do que dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2006-006-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍZA BRASIL DE CASTRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. IRNAAZO CHAGAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-553/2002-056-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WILMAR TRENTINI
ADVOGADA : DRA. NOELI ALBERTI
AGRAVADO(S) : ARLINDO PANUCCI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON
AGRAVADO(S) : RENATO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JANAINA DE FRANÇA BORGES
AGRAVADO(S) : RW - RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
AGRAVADO(S) : RETINORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : VERDIESEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia do depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível no tocante à data da prática do ato. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-573/2003-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : VÁLTER DA SILVA ROSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-576/2005-491-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE RADI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Em que pese estar a decisão regional em dissonância com o entendimento desta Corte, o recurso não prospera. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-577/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM RUTH RABEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 228/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-593/2002-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FC RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. FGTS E MULTA DE 40%. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive o FGTS com multa de 40%. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-597/2002-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TRADUÇÕES AILDASANI S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao confirmar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-615/2004-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA COSTA CHAVES
AGRAVADO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Expressamente negada a condição de "dona da obra", a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-616/2000-402-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	: ADMILSON MOTA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com decisão que lhe desfavoreceu não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-619/2001-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS MUSIELLO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BARBOSA CORREA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1. HORAS EXTRAS. Não se presta para veicular o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, aresto inespecífico à hipótese dos autos, em que não se negou validade aos controles de horário juntados pela ré. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a contrariedade à Súmula 80 do TST, que se revela inespecífica à hipótese dos autos e, não servindo ao confronto jurisprudencial o aresto colacionado, por ser oriundo de Turma do TST, o recurso não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-620/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INS-

TÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o Regional decidido a controvérsia com base em normas infraconstitucionais, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalte-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDI1 nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-637/2003-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-650/2005-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: VILMAR FURLAN
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DAMIN
AGRAVADO(S)	: THAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÔNIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LÉLIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há que se falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto razoável a interpretação dada aos referidos dispositivos legais, sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas. Não se visualiza também a alegada violação aos arts. 2º e 3º, da CLT, mas sim o seu efetivo cumprimento em face da prova produzida. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-653/2004-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: ALCINDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópia do despacho denegatório e da sua certidão de publicação, peça essencial para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2002-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO AQUINORI TSUTSUMI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 381/TST, in verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2005-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LILIANE ARAÚJO BAHIA
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. SÚMULA DE Nº 126. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a segunda reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra - e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST - haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2002-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVONE SANTOS GADI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-711/1998-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando o procedimento de declaração de autenticidade das peças não possibilita a identificação do respectivo subscritor. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2004-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUÍS DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. DIOGO MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PEV. Não prospera recurso de revista por afronta a dispositivos (114 do Código Civil, e 5º, II, da CF) cuja matéria não foi prequestionada na instância a quo (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUE PESSOA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CARP/ap/st
PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO FORA DO BIÊNIO LEGAL - CONTAGEM A PARTIR DA APOSENTADORIA. Hipótese em que o acórdão regional consignou que o Autor aposentou-se em 19/09/2002 e a presente ação foi proposta em 06/07/2005. Não observado o biênio legal, nos termos da Súmula nº 326 do TST, incide a prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2005-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEODIVA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO FORA DO BIÊNIO LEGAL - CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. Hipótese em que a Autora aposentou-se em 04/06/1998 e a presente ação foi proposta em 06/07/2005. Não observado o biênio legal, nos termos da Súmula nº 326 do TST, incide a prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-785/2002-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2002-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALPHA GRILL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2003-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Proclamando o Regional, forte na prova dos autos, que a reclamada "extrapolou seu poder diretivo, agindo com abuso de direito, porque impingiu ao trabalhador a situação vexatória de ganhar sem trabalhar, deixando claro para o obreiro e para todos os seus colegas que seus serviços não eram mais necessários, tanto que houve o rebaixamento de função" e mais, com tal comportamento, ter dado azo aos comentários de que o reclamante passou a ser rotulado de "javalí" (aquele que já valeu alguma coisa para a empresa), impõe-se ratificar a condenação por dano moral, eis que incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, o recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2002-242-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DA SILVA HARADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

A adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2005-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. NORMA MARIA CARDOSO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois ficou consignado que a extinção do contrato de trabalho foi em 21/05/2003 e a ação foi proposta em 19/05/2005, portanto, dentro do prazo prescricional dado pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-863/2003-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO MENSAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2004-261-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO GAÚCHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO FORMIGHERI
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A análise das provas demonstrou que o Reclamante não se insere na exceção do art. 62, II, da CLT, porquanto não exercia cargo de confiança, tampouco percebia gratificação superior a 40% do salário do cargo efetivo. Súmula 126/TST e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-931/2003-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHARLOTE BUFFET LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2002-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PEDRO ARTHUR VASQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Concluindo o Regional pela ausência de litispendência ou coisa julgada, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. 2. ADICIONAL DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARES-TOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-952/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIVALMIR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-985/2003-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/1994-241-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : VALDEREZA M. NICKHORN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO SILVEIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO - ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LITISCONSORTES - NÃO CABIMENTO - ART. 48 DO CPC.

Nos termos do art. 48 do CPC, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Por conseguinte, não há fracionamento se há vários litisconsortes e as obrigações são individualizadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE ROSANE DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecer o vínculo empregatício, pela impossibilidade de re-exame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, resulta prejudicado o exame da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : METÁLICAS ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADENILSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Eg. TRT concluiu pela existência de controle de jornada e de labor em horas extras. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da controvérsia, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126/TST.

JUSTA CAUSA - PEDIDO NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Recurso Ordinário devolve ao Tribunal Regional o exame, em profundidade, da matéria impugnada, mas não de pedido não apreciado pelo juízo a quo. Com efeito, não há possibilidade de atacar decisão inexistente. Aplica-se a parte final da Súmula nº 393/TST.

ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE

O Código de Processo Civil prevê norma específica para punição da parte que litiga de má-fé. Assim, é inaplicável a disposição, de direito material, prevista no artigo 940 do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.041/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURO CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2005-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VILSON ROSA
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S) : VEÍCULOS ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMIRO BONILLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional amolda-se às Súmulas 17 e 228/TST. O artigo 7º, XXIII, da Constituição da República refere-se a adicional de remuneração pelo labor em condição insalubre, dependendo de regulamentação, pelo que não emerge a possibilidade de sua violação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : ENGERA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2003-056-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se divisa violação direta e literal à Constituição da República, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266/TST, pela aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2000-521-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : CLEIDE ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : PLÍNIO LUIZ LANFREDI FILHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-063-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. SAID JACOB YUNES FILHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PÊÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-063-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. SAID JACOB YUNES FILHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado cópia integral do acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LEMOS COSTA

ADVOGADO : DR. CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, porque a decisão do Regional está fundamentada, no fato da Reclamante ter exercido as suas atividades como telefonista. A apreciação do Recurso, nos moldes pretendidos pela Reclamada pressupõe o revolvimento de conteúdo fático probatório que altera os limites traçados pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 126, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2005-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIQUEIRA GARCIA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -INCONSTITUCIONALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA Nº 191/TST

Não há cogitar de inconstitucionalidade e de impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula nº 191/TST, porquanto não se trata de lei ou ato normativo. Ao editar referido verbete, esta Corte não exerceu atividade típica da esfera legislativa, mas, ao revés, levou a cabo procedimento previsto em lei (artigos 476 a 479 do CPC).

BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS - ARTIGO 193 DA CLT - SÚMULA Nº 191/TST

O Tribunal Regional decidiu conforme à atual redação da Súmula nº 191 desta Corte, ao entender que, para a categoria dos eletricitários, o adicional de periculosidade incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Aplica-se à espécie a Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINTTEL- MT

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Retifique-se a numeração dos volumes 1 e 2, que se encontra trocada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.127/2001-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ADRIANA NUNES MAURER

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS INCIDENTE SOBRE PARCELAS APURADAS EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR, DURANTE A CONTRATUALIDADE. QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST. Assim, a hipótese é mesmo de ocorrência de prescrição, até porque o acolhimento da presente ação, significaria a perpetuação da lide, admitida que seria a proposição de ações seguidas sobre a mesma relação laboral, ainda que distintos os objetos, o que o ordenamento jurídico pátrio repudia. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : W2G2 S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERVT

AGRAVADO(S) : ULISSES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.155/2002-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MILTON SANCHES

ADVOGADO : DR. MARIANA PEREIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.213/2002-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

AGRAVADO(S) : EMPRETEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, eis que tendo havido restrição expressa aos poderes de substabelecer, não se aplica a regra do item III da Súmula de nº 395. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SUELI VENCATO DINIZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA ROSA PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Incidência das Súmulas nºs 6, III, e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO ZORZATO

ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MELGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.224/1999-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: LIZIANE POZZOBON
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.227/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JÚLIO BONFIM
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.236/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.245/1998-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	: DOACYR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2003-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com reabertura da instrução processual e realização da perícia médica, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.259/2001-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LIVRAMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Não há falar, pois, em violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.261/2002-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ DIMAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
EMBARGADO(A)	: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA SADAKO AZUMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO	: AIRR-1.305/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES CERQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.311/2003-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: ADELINA MENDES STOBER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No tocante à prescrição, constata-se que os argumentos do Agravante estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Assim, não merece processamento o Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.318/2003-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: HAMILTON ALONSO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.329/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTOS RESIDUAIS

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento substanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - VEDAÇÃO DA REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.331/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DUPLO JOTA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MERÇON VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MARILENE NICOLAU
EMBARGADO(A)	: FRINCASA - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL CAPIXABA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST).

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-1.348/2003-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA ZAMARIOLI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Havendo o eg. TRT, a partir da prova oral e documental, negado a existência de renúncia à estabilidade por parte do reclamante, verificar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.348/2003-023-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA ZAMARIOLI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-1.350/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.372/2003-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALMIR JORGE GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO DA CRUZ LOURO
AGRAVADO(S)	: FRIBEL RIO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JANICI LEA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irredigado (CLT, art. 794). 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.378/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO	: DR. DEMÓSTENES TEODORO
ADVOGADO	: DR. IVAN ANÍSIO BRITO
AGRAVADO(S)	: AIRTON JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, "ex vi" do artigo 515, § 3º, do CPC, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV da Carta Magna. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JU-

RISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.392/1998-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO GHIGNATTI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. FOLGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.394/2001-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BROTHERS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	: SIMAR MENDONÇA ALVES
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado encontra-se regular, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Atestado pelo Regional a submissão da demanda à respectiva comissão de conciliação prévia, não há como se aferir a tese sustentada pela Reclamada sem o revolvimento da prova documental, procedimento defeso nesta esfera recursal diante do que preconiza a Súmula nº 126/TST. Intacto o art. 625-D da CLT.

DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se constata violação do art. 830 da CLT, pois o Colegiado, ao manter a decisão de origem, não se ateve aos documentos supostamente inautênticos, mas pautou-se na prova oral produzida, consoante lhe faculta o artigo 131 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.404/1997-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ODOSVALDO BATISTA
ADVOGADO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO E HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ISONOMIA. Não prospera recurso de revista por afronta a dispositivo impertinente à controvérsia travada no acórdão a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.439/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉZAR MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S)	: H.D. HOMEGA MOTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ROSSI QUIRINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.446/2004-081-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S)	: SILVIO NICOLI
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO. INTUITO PROTELATÓRIO. A questão versa em saber se houve ou não oposição maliciosa à execução pelo abuso do direito de recorrer. Assim, a pretensa violação do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, na espécie, somente poderia se dar de forma reflexa, após a apreciação das normas contidas nos artigos 600, II, e 601 do CPC, não atendendo ao preconizado no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.497/2005-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: MB ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO RODRIGUES ARCANJO
ADVOGADA	: DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AUTENTICAÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA - ART. 830 DA CLT

Constitui ônus da parte comprovar o recolhimento do depósito recursal, por meio da juntada das guias originais ou de cópias autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Não comprovado o recolhimento, o Recurso Ordinário é deserto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.508/2000-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO CERNI
ADVOGADO	: DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-1.515/2000-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: ÉLIO MILER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.521/2005-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGÓYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: MARILSON ROBERTO JUSTI
ADVOGADO	: DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. O acórdão regional está conforme ao item VIII da Súmula nº 6 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.613/2001-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO MARQUES ZANINETTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de traslado de peça (embargos de declaração), alçada a foro de essencial ao deslinde da controvérsia, em decorrência das próprias razões recursais (incidência do art. 897, § 5º, II). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.637/1995-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
AGRAVADO(S)	: TEMISTOCLES SIMAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO G. COELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em fase de execução, por restrição determinada pela OJSBDI1 de nº 115 c/c art. 896, §2º, da CLT, o acolhimento da preliminar reclama indicação expressa de violação do art. 93, IX, da CF/88. Não observada tal diretriz, desfundamentada a argüição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.638/2003-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VILMA ESPÍNOLA REIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Não importa violação legal e/ou constitucional, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458) 3. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Reconhecido, com espede na prova dos autos, o vínculo empregatício, a despeito da invocação de contrato de corretagem, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 4. RUPTURA CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. INEXISTENTE. A violação invocada esbarra no impedimento da análise probatória em sede extraordinária (Súmula 126/TST), eis que impossível, sem o revolvimento de fatos provas, confirmar a tese recursal de que não fora a responsável pela rescisão contratual, além do que o tema específico sequer foi alvo de prequestionamento, atraindo também o óbice da Súmula de nº 297 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.639/1996-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CENTRAL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.659/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. O Regional considerou que a quitação refere-se tão-somente aos valores pagos e consignados no TRCT, nada dispondo sobre a existência, ou não, de ressalvas quando da homologação da rescisão contratual, o que impede aferir a contrariedade à Súmula 330 desta Corte, bem assim a violação do parágrafo segundo do art. 477 da CLT. VERBA PLACAR-2001/AN-TECIPAÇÃO DE METAS. Do cotejo da ficha financeira relativa ao mês de abril de 2001 com o respectivo contracheque, concluiu o Regional que não foi efetuado o pagamento da parcela. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.662/2005-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSIAS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal ocorreu em 06/05/2002, a reclamação trabalhista, porque incontroverso, foi ajuizada em 15/07/2005. O prazo final para o Recorrente reclamar as diferenças decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados foi em 06/05/2004.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.719/2005-016-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S)	: PRICILA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.728/2005-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO EDUARDO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA E DA OJSBDI1 DE Nº 285. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. O protocolo da revista e a certidão de publicação de acórdão regional são dados imprescindíveis para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.763/1991-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: ALCINO VIANNA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: A-AIRR-1.769/2001-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ALDO FERREIRA FELIPE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.792/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: ALEXANDER CALIXTO COSTA DANTAS
ADVOGADO	: DR. EFRAIM REZENDE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Havendo o Regional concluído, a partir do exame da prova oral produzida, pela prestação de horas extras, verificar a efetiva realização de sobrejornada e a valência dos controles de ponto reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.809/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S)	: IVONETE FERRARI DE MELO PINON
ADVOGADO	: DR. JOSIAS FERREIRA BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988. PRESCRIÇÃO. Matéria não questionada. Aplicação da súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.838/2001-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CRISPIM
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALCANCE - ART. 899 DA CLT

Trata-se de discussão adstrita à exegese do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, ainda que houvesse lesão ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, tal ofensa manifestar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/1999-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FERREIRA BIRIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não renova os fundamentos do Recurso de Revista. Se a parte deixa de impugnar, no Agravo de Instrumento, matéria ou fundamento previsto no apelo denegado, mister concluir que incide a preclusão.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.011/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSESP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN
AGRAVADO(S) : MARLY APARECIDA BAQUERO TAVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA APOCRIFO E COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia do recurso de revista padece da apocrifia e apresenta protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.106/2002-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FRANCO HERVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.131/2003-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.249/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERONILDES FEITOSA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. Arestos inespecíficos não credenciam o recurso de revista ao conhecimento (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.282/1999-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA FRAGNAN
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça essencial a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.282/1999-031-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA FRAGNAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Incidência da Súmula nº 102, I e IV, do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.532/1991-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.577/2005-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO SAPATIERI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.957/2003-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANUSA MARIA RODRIGUES DE MENESES
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera recurso de revista. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.039/1992-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. O fato de o reclamante pretender a reconsideração e a reforma da decisão agravada não significa a possibilidade de inovar as suas alegações, do ponto de vista da indicação de violação a dispositivos constitucionais, eis que restrito o exame das violações àquelas indicadas no recurso de revista trancado, no caso, em face do das possibilidades elencadas no § 2º do art. 896 da CLT, interposta que foi a revista na fase de execução. Expressamente afastada a violação indicada quanto aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, caput, da Constituição da República, conforme fundamentos acima declinados, as demais violações apontadas em relação à Carta Magna não alcançam exame, por aplicação do item I da Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.157/2003-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ÁLVARO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-3.266/2003-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOCELITO OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMEN-TÍCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.401/2003-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO
AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR FORTES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. VIOLA-ÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 313, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pres-suposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraor-dinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apon-tando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Na espécie, não houve manifestação acerca do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, contexto a atrair o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-12.623/2003-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: IGNEZ DE SOUZA LUZ
ADVOGADO	: DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPI-TAL CAJURÚ
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não se há falar em violação dos artigos 468 e 619 da CLT ou em não cumprimento da cláusula de convenção coletiva pois o Regional asseverou que a Re-clamante não foi contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem e, con-forme a prova testemunhal, não exercia todas as atribuições do cargo e a cláusula convencional invocada pela Reclamante não guarda identidade fá-tica com a situação apresentada no processo pelo Regional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não se configura contrariedade à Sú-mula n.º 17 do TST, pois a decisão do Regional está em confor-midade com a Súmula n.º 228, do TST e, conforme o asseverado pelo Regional, as Convenções Coletivas de Trabalho estabelecem o per-centual do adicional de insalubridade com base no salário mínimo para os trabalhadores exercentes da função de servente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-13.933/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES ALTOASTRAL VILA CARRÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional, à medida que o Tribunal Re-gional, ao rejeitar os Embargos Declaratórios, deixou claro que a parte pre-tendia a modificação da decisão que não lhe fora favorável, já que, da análise minuciosa do acórdão Regional, verifica-se que a matéria foi amplamente apreciada e recebeu do Regional manifestação jurídica plena e efetiva.

CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindica-lizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descon-tados".

INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATI-VO 119. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-16.405/2004-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO
AGRAVANTE(S)	: TELET S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: SIMONE NUNES DA SILVA LOURES RAMOS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO C. SOUZA VALE
AGRAVADO(S)	: LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA. INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚ-MULA DE Nº 331, I, DO TST. Revela-se em harmonia com a Súmula de nº 331, I, do TST, a decisão regional que, forte na análise da prova oral produzida nos autos, reconhece vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços quando comprovada con-tratação por empresa interposta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-17.885/2001-014-09-40.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
EMBARGADO(A)	: FELISBINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos Decla-ratórios rejeitados nos termos do art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

PROCESSO	: AIRR-28.402/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA

O acórdão regional decidiu conforme à Súmula nº 364, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-30.312/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WALTER PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁ-TICA - COINF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na con-tratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. As-sim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-37.995/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA PATAPOFF
ADVOGADA	: DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE-DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I, DA CLTNão se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-51.427/2004-021-09-40.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	: IVAN VAROTO
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando a agravante não promove o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado-reclamante). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-54.816/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SILVANE CECÍLIA TEIXEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de ins-trumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IM-POSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a ins-tância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo con-siderará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RE-CURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da con-denação, será devida complementação de depósito em recurso pos-terior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer re-curso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será pos-sível quando, com a providência, atingir-se o valor total da con-denação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso or-dinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - de-verão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-AIRR-99.743/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LUIZ PAULO DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-108.817/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BOEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDELAR MANFROI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. O regional, com base no conjunto probatório, concluiu que o reclamante estava submetido a controle de horário, ainda que informal, já que se trata de motorista que fazia viagens com estimativa média de duração. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.166/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO AQUINO MARQUES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos processos em fase de execução, só é admissível por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e Súmula nº 266, ambas do TST).

No ponto, o Recurso de Revista vem fundamentado apenas na alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, que não o impulsionam.

EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Não há falar, pois, em violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.316/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCIO SURIANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. GUILHERME QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST, a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República não autoriza o processamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Omitindo-se a decisão exequiunda sobre o tema, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina (Súmula nº 401/TST).

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão recorrido harmoniza-se à Súmula nº 368, I, desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com a Súmula nº 368, item II, do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18/2004-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como divisar nulidade, uma vez que a Reclamada não especifica a questão sobre a qual deixou de se manifestar o Tribunal de origem.

DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - TERMO DE ADESÃO

A circunstância de o Autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, estando caracterizado o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, recomendo a partir de tal data a contagem do lapso temporal para a propositura da ação.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50/2004-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BEM AVENTURADA IMELDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
RECORRIDO(S) : GASPAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Esta Egrégia Corte tinha entendimento cristalizado na OJ 177 da SDI-1 de que aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Todavia, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-52/2004-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA
RECORRIDO(S) : VAGNER SOARES BARCELOS
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Trata-se de controvérsia sobre direitos reconhecidos por decisão judicial. Incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56/2006-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : DANTE FLÁVIO DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Ante aparente contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para mandar processar o apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

2. Proposta a Reclamação Trabalhista em janeiro de 2006, fora do biênio a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS encontra-se fulminada pela prescrição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60/2004-665-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TRADIÇÃO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIVINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se o julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância no preenchimento da guia DARF referente às custas processuais, do número do processo e do nome do reclamante.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É entendimento sedimentado nesta Corte que, em razão de não existir previsão legal acerca do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais ser suficiente que dela conste valor congruente com o fixado na sentença e que o recolhimento ocorra dentro do prazo legal, aspectos observados.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se o julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-105/2003-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OVÍDIO TAMBARA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitida a aplicação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República à espécie, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no exame dos fundamentos sucessivos da defesa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA - LABOR EM DOIS TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Além disso, para a configuração do aludido regime não é necessário que haja labor em três turnos alternados. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-118/2004-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ALDENORA JOAQUINA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; II- dele não conhecer no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. A Constituição de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público. O artigo 97, § 1º, referia apenas o cargo público. Assim, tratando-se de relação de trabalho concluída anteriormente à Constituição de 1988, revela-se inaplicável o disposto no artigo 37, inciso II.

2. A questão referente ao efeito retroativo da nulidade não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO

A tese de inaplicabilidade da sanção prevista no artigo 467 do CLT a entes públicos não foi prequestionada perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto o Recorrente não apontou violação a dispositivo constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2003-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado sobre o salário contratual do Reclamante, nos termos da Súmula 191/TST, e para deferir o pedido de reflexos, exceto em repousos semanais remunerados e horas de sobreaviso (OJ 132, II, da SDI-1). Invertido o ônus de sucumbência. Honorários periciais pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO EM POSTES DE TELEFONIA. EXPOSIÇÃO À CONDIÇÃO DE RISCO. A atividade exercida pelo Reclamante como Assistente Técnico de Telecomunicações consistia em manutenção em postes da concessionária de energia elétrica, onde estão sustentadas as linhas de telefonia. A perícia concluiu pela periculosidade das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, sendo devido o respectivo adicional, na hipótese. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente a assistência sindical, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-194/2003-382-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MARLENE HELENA HOMEM
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS - Ausência de violação do art. 137 da CLT. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-234/2003-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CELSO MARCHI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido

PROCESSO : RR-252/2003-010-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Versando a controvérsia sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga ao Autor, e considerando as afirmações fáticas constantes do acórdão regional, no sentido de se tratar de pedido de diferenças de complementação já paga, inafastável a aplicação da Súmula nº 327 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

No caso dos autos, como afirma a Corte Regional, o Reclamado assumiu o compromisso de repassar aos aposentados "as mesmas vantagens do cargo equivalente àquele ocupado ao tempo de seu jubilamento" (fls. 862). Incólumes os dispositivos apontados como violados.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI

As teses suscitadas pelo Recorrente não foram analisadas pelo Tribunal de origem. À falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-270/2000-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILDETE BRANDÃO JONES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão da Reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que julgue o pleito das horas extras, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-307/2002-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : DANIEL MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção, prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, quando o TRT desconsidera alteração de razão social oportunamente notificada pela empresa.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. Viola o princípio da ampla defesa acórdão que desconsidera alteração de denominação social oportunamente notificada pela empresa, em formalismo excessivo e não razoável.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção, prossiga no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-308/2002-002-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO GOMES ACIOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANEPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido do Autor, sob o fundamento de que os empregados em atividade não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que é pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto da norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-324/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos previdenciários sejam realizados nos moldes do item III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Regional, ao determinar que os descontos previdenciários observassem o valor histórico da parcela, decidiu contrariamente ao item III da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios, em face da premissa regional de que estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 584/70. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2004-012-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando, no particular, o v. acórdão regional, as fls. 288/290, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento do recurso ordinário da segunda reclamada como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância de preenchimento de todos os campos da guia DARF referente às custas.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É entendimento sedimentado nesta Corte que "Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento. (...)." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

Recurso de Revista conhecido e provido para, invalidando, no particular, o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, quanto ao recurso ordinário da reclamada retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-364/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDIA
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO QUADROS OLMENDO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação das diferenças salariais e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças por desvio de função de pessoal do serviço público, ainda que celatista, incorre o acórdão em violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. Preceitua, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Pela exegese do dispositivo constitucional transcrito, ainda que demonstrado o exercício de atividades próprias de cargo público por servidor regido pela CLT, a diversidade de regime jurídico desautoriza a isonomia de tratamento entre titulares de regimes jurídicos diversos. Sob esse prisma, afigura-se inaplicável o entendimento jurisprudencial consagrado na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-I, pois, ainda que reconhecido o desvio de função, a irregularidade não gera aos empregados celatistas o direito às diferenças salariais pleiteadas pelo exercício de atividades inerentes a cargo público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/1996-671-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos-refeição, conhecê-lo do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas in itinere e aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas de percurso que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto ida e volta realizado pelo obreiro no período de vigência do respectivo acordo coletivo, e para determinar a incidência dos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, determinar que sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS-REFEIÇÃO. O Regional não esclareceu expressamente quanto à real situação da empresa em relação a uma possível participação no PAT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. O pagamento das horas in itinere decorrem de uma construção jurisprudencial que resultou na edição da Súmula 90/TST, tendo esta Corte entendimento de que, por não se enquadrar na relação dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, é possível a autocomposição das partes por meio de instrumento coletivo em que se limite o seu pagamento. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, devem ser calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408/2003-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALMIR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAKRO KOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não configurada a violação literal e direta do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional declarou ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70. Ausente o atrato com as Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2002-511-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
RECORRIDO(S) : JOILSON SÁ MARQUES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. O procedimento adotado pelo Reclamado não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-481/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGANTE : DEBORA CRISTINA LUCCHESI
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO DO TRT. DESNECESSIDADE DE O TRT FAZER EXPRESSA REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO DE LEI PARA QUE SEJA PREQUESTIONADO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da Súmula 297/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-511/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIS BERNARDO BRASSALI
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIV da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O apelo se viabiliza por possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decorridos mais de dois anos entre a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito às diferenças decorrentes da atualização do FGTS, e a propositura da reclamação trabalhista visando corrigir a multa de 40%, declara-se prescrito o direito de ação. Incidência da OJ 344/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531/2002-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : RAVERGI GALVÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "vale-refeição. Integração ao salário. adesão ao PAT", por contrariedade à OJ nº 133 da SDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda- alimentação ao salário para todos os fins legais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ADESÃO AO PAT - A decisão que reconhece a natureza salarial da parcela ajuda-alimentação, mesmo após a adesão da reclamada ao PAT, configura aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SDI-1/TST. Da mesma forma, ante a constatação de possível violação do dispositivo constitucional que reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas (CF, art. 7º, XXVI), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ADESÃO AO PAT - Consoante a OJ 133 da SBDI-1/TST, a ajuda-alimentação, instituída pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), tem caráter indenizatório, pelo que não integra o salário para os fins legais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543/2004-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
RECORRIDO(S) : CRISTIANE SILVANO GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : PORTOCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAHMER HOCSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E GUIA DE CUSTAS. VALIDADE. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO NÚMERO DO PROCESSO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empréstase provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pelo equívoco quanto ao número do processo lançado na guia do depósito recursal e das custas, máxime quando existentes lançamentos de outros dados compatíveis.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E GUIA DE CUSTAS. VALIDADE. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO NÚMERO DO PROCESSO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência da 3a. Turma do c. TST é no sentido de ser válido o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, mesmo quando contiver erro de preenchimento quanto ao número do processo, desde que seja possível a identificação necessária para alcançar a finalidade dos atos (CPC, art. 244), como no caso em que há nome das partes, juízo de origem, número do PIS/PASEP. Não tendo sido este o entendimento regional, violado o art. 5o, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido, por violação constitucional, e provido para, invalidando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-575/2003-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : EDITE FERREIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao item HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO por possível ofensa ao artigo 7º, XXVI da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO por ofensa ao artigo 7º, XXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e reflexos.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. A Constituição Federal, em seu artigo 8º, assegurou, aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, razão pela qual a limitação pactuada em convenção coletiva, no tocante às horas "in itinere", mesmo após a edição da Lei 10.243/2001, que conferiu nova redação ao artigo 58 da CLT, deve ser respeitada sob pena de negar eficácia ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. Havendo negociação coletiva quanto ao pagamento das horas "in itinere", deveser atribuído validade aos instrumentos normativos, sob pena de violação à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Conheça. 2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Como a decisão encontra-se em consonância com o Precedente nº 119 da SDC, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.



3. CONTRATO RURAL. SAFRISTA. O Regional registrou expressamente que não houve a interrupção das atividades da reclamante e considerou nula a rescisão havida anteriormente, em 05/01/96, declarando a unicidade contratual e afastando a prescrição bialenal argüida. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 453 da CLT, porquanto na hipótese em tela não se trata de readmissão. Do mesmo modo não há afronta ao artigo 14, parágrafo único, da Lei 5.889/73, porquanto o referido dispositivo legal apenas dispõe que "Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12(um doze avos) do salário mensal, por mês de serviços ou fração superior a 14(quatorze) dias". Os arestos colacionados são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto nenhum deles aborda a premissa de que não houve solução de continuidade na prestação de serviços.Não conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608/2003-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 844, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pena de confissão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. Por virtual violação do artigo 844, parágrafo único, da CLT, dou provimento ao Agravado de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. O atestado médico apresentado contém todos os elementos elucidativos, ou seja, dia e hora do atendimento, a comprovação de que o beneficiário do atestado era o próprio autor, bem como a certeza de que foi expedido no dia da audiência de instrução, revelando-se plenamente hábil a comprovar a real extensão do infortúnio que impediu o comparecimento do reclamante à audiência. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-675/2003-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º da Lei nº 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

Ante possível violação ao artigo 5º da Lei nº 5.889/73, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA DE TRINTA MINUTOS - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

Evidenciada a existência de norma específica (artigo 5º da Lei nº 5.889/73) que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2002-018-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLODOALDO AQUINORI TSUTSUMI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710/2005-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FÁBIO PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 331, IV do TST e mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade à Súmula 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluir-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade concedente de serviços públicos, por débitos trabalhistas da concessionária, contrária, em tese, a Súmula 331, IV do TST. Agravado provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717/2004-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEDECK NUNES FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinta a reclamação com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, restaurando-se a decisão de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravado provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a edição da Lei Complementar 110/01 (30/06/2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (8/06/2004) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o reconhecimento da prescrição total do direito de ação. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2005-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SIMÕES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 331,IV, desta Corte e mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluir-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade concedente de serviços públicos, por débitos trabalhistas da concessionária, contrária, em tese, a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravado provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747/1997-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDO BUOSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de horas extras e à integração das horas extras no RSR; conhecê-lo, por contrariedade à Súmula nº 85/TST, quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas ultrapassadas da jornada máxima semanal e apenas o respectivo adicional, quanto às destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. A compensação de jornada somente pode ter sua validade considerada se tiver como suporte acordo escrito (Súmula nº 85/TST). Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS/MINUTOS RESIDUAIS. MATÉRIA FÁTICA. O Regional, calcado no exame da prova, concluiu que o Reclamante não se desincumbiu de provar a veracidade do teor do demonstrativo apresentado com a inicial em que aponta diferenças não pagas de labor extraordinário. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Ausente o necessário prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-768/2003-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ELIENE SOARES DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Inexiste a omissão alegada, já que nos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a fls.592-596, não há nenhuma referência ao fato de ter deixado a Turma de se manifestar sobre os arestos colacionados a fls.515-517. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-779/2003-252-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GARI TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento como extras das horas laboradas após o repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas, nos moldes da Súmula nº 110 do TST.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADA. Esta Corte Superior já pacificou entendimento, através da sua Súmula nº 110, pela qual devido o pagamento como extra das horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781/2002-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELÍDIO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada no pagamento das horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME 12x36. NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA. A previsão em norma coletiva de regime de compensação de jornada 12X36 não afasta a redução ficta da hora noturna prevista no artigo 73, §1º, da CLT, por ser norma de ordem pública, integrante do conteúdo mínimo de proteção à saúde do trabalhador, de aplicação irrestrita e incondicional, refratária, portanto, à flexibilização por negociação coletiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789/2001-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO LEONEL COLLI BADINI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - FGTS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362, do TST, aplicável à espécie.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Consignado o caráter salarial da gratificação semestral, por seu pagamento reiterado, não há que se falar em afronta ao art 7º, XI, da Constituição Federal. Ressalte-se que qualquer entendimento contrário ensinaria a remoldura do quadro fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-806/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : EMERSON RENA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191, primeira parte, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico percebido pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Possível contrariedade à Súmula nº 191, primeira parte, do TST. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 364, I, do TST. Divergência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ao contrário do que ocorre com os eletricitários, para as demais categorias o cálculo do adicional de periculosidade é feito apenas e tão-somente com base no salário em sentido estrito, ou seja, no salário básico percebido pelo empregado. Incidência da primeira parte da Súmula nº 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-814/2004-702-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DELMONEI SOBRROZA FRIGO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
RECORRIDO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e II - dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 477 E PENALIDADE DO ARTIGO 467, AMBOS DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao aludido adicional.

3. O artigo 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que o adicional de periculosidade destina-se ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação a todos aqueles cuja atividade cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica. É essa a interpretação adequada do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Destarte, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-816/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA SOARES DA SILVA HARADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e dele não conhecer quanto ao tema "seguro desemprego".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPO-LAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento como extra da integralidade do intervalo intrajornada.

SEGURO-DESEMPREGO

O Tribunal a quo considerou indevido o recebimento do seguro-desemprego, em razão da adesão da Autora ao Plano de Demissão Voluntária. Ileso o artigo 3º, da Lei nº 7.998/90. Arestos inservíveis.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-843/2002-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EVANIR LUIZ BURATTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificadas as omissões apontadas, eis que consta dos acórdãos Regionais os fundamentos pelos quais foi considerado deserto o recurso.

DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Considera-se inexistente o comprovante de recolhimento das custas, por ausência de autenticação. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-925/2002-060-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Não há como se concluir pela omissão, tendo em vista que consta na decisão impugnada que o TRT não registrou que o auxílio-alimentação postulado referia-se à complementação de aposentadoria, restando preclusa a discussão sobre a incidência da Súmula 327 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-946/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INEZ MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-955/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSCAR DALLASTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte)0. Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-980/2001-070-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA FIGUEIREDO TUMA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.



A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele res-salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da con-denação judicial.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sob-rejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o en-tendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção mo-netária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-985/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos para o FGTS, relativos ao período anterior à privatização, em 30.11.2000. Custas, pela Recla-mada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R\$4.000,00.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. A evidência de contrariedade à Súmula 363 do TST, quanto aos depósitos do FGTS, impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. A teor da Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pac-tuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Inteligência da Súmula nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	: RR-1.022/2003-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: TÂNIA CRISTINA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento reg-imental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista e invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Em-presta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de po-tencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Re-gional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a data de adesão do obreiro aos termos da LC 110/2001. Agravo de Ins-trumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITI-MIDADE DE PARTE. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Cons-tituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a vi-gência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trân-sito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Fe-deral que reconheça direito à atualização do saldo da conta vin-culada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 11/7/2003 e não mencionada no acórdão regional a exis-tência de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento ma-joritário deste Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à vigência da LC nº 110/01 (30/6/2001). Ressalte-se, ainda, que "A assinatura do Ter-mo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte do procedimento administrativo e não requisito para a caracterização do interesse de agir." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/8/2006).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta pro-vimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	: RR-1.027/2003-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: DEBORA DENARDI NORONHA DE VIVO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico "intervalo intrajornada - extrapo-lamento da jornada contratual de seis horas - direito a intervalo de 1 (uma) hora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária pelo intervalo não concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e reflexos; e II - dele não conhecer quanto ao tema "seguro-desemprego".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPO-LAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO AO INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

1. Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

2. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento como extra da integralidade do intervalo intrajornada.

SEGURO-DESEMPREGO

1. O Eg. Tribunal a quo considerou indevido o recebimento do seguro-desemprego, em razão da adesão da Autora ao Plano de Demissão Voluntária. Ileso o artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a de-monstrar o alegado dissídio jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 337 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.061/2002-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S)	: VOLMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publi-cação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 444 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo salarial pelo exercício da função de preposto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL SALARIAL PELA FUNÇÃO DE PREPOSTO - MAJORAÇÃO

Ante possível violação ao artigo 444 da CLT, dá-se pro-vimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL SALA-RIAL PELA FUNÇÃO DE PREPOSTO - MAJORAÇÃO

O artigo 444 da CLT preceitua a autonomia da vontade das partes. Assim, desde que respeitadas as condições mínimas legais, não cabe ao Po-der Judiciário majorar salário já acordado no contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.063/2004-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SOMMER CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista patronal por violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EM-PREGO. NÃO COBERTURA POR BENEFÍCIO PREVIDEN-CIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Recurso provido por virtual violação do art. 5º, II, da Constituição da República. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGO. NÃO COBERTURA POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIN-CÍPIO DA LEGALIDADE. A condenação no pagamento de salários em período não coberto por benefício previdenciário e durante o qual não houve prestação de serviços fere o princípio da legalidade ins-culpido no art. 5º, II, da Carta Magna. Revista conhecida por violação e provida.

PROCESSO	: RR-1.091/1993-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II, da Cons-tituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista, co-nhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Cons-tituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA. 1. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurispru-dência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a apli-cação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚ-BLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.099/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO BARATELA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publi-cação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue a questão, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRES-CRIÇÃO - FGTS - DEVOLUTIVIDADE

Ante possível violação ao artigo 515, §1º, do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o proces-samento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS - DEVOLUTIVIDADE

Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC e da Súmula nº 393/TST, o Recurso Ordinário transfere para o Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.099/2004-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILENSE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: PAULO UBIRAJARA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO Os parâmetros para se considerar a regularidade da guia são o pagamento no prazo e no valor indicado na sentença Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.147/2001-521-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
RECORRIDO(S) : CLADEMIR JOSÉ VICARI
ADVOGADO : DR. MARIA GORETI RODRIGUES QUOOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "FAC SÍMILE". COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O recurso não está deserto eis que regular e tempestiva a comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.162/2001-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CARVALHO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Início da contagem do biênio. Data da dispensa. Dano moral. Trânsito em julgado da decisão que reverteu a justificativa da dispensa", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do obreiro e extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC subsidiário, conforme permissivo contido no art. 769 da CLT, por consequência, afastar a condenação de indenização por dano moral.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO. DATA DA DISPENSA. DANO MORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REVERTEU A JUSTIFICATIVA DA DISPENSA. A contagem do biênio prescricional se inicia com a dispensa do obreiro, e se a dispensa ocorreu por justa causa, as insurgências obreiras, sejam elas em repúdio a essa justa causa, sejam por dano moral ou por inadimplemento de créditos trabalhistas, devem ser veiculadas na mesma reclamatória, sob pena de perpetuação da lide. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO. DATA DA DISPENSA. DANO MORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REVERTEU A JUSTIFICATIVA DA DISPENSA. O direito de ação quanto a créditos resultantes de relações de trabalho tem prazo bienal para ser exercido, contado da data da dispensa do trabalhador, e se o empregador assim procedeu por alegado justo motivo, insurgência obreira em sentido contrário teria que abarcar não apenas a desconstituição da alegada justa dispensa, mas também os direitos pleiteados a partir do sucesso desse pleito, porque um só o fato gerador tanto de uma insurgência como das demais - a relação laboral - e afastado o justo motivo da dispensa, como ocorreu, a apreciação das demais alegações obreiras teria seqüência, de maneira que o acolhimento da presente ação, considerada esta circunstância, significaria a perpetuação da lide, admitida que seria a proposição de ações seguidas sobre a mesma relação laboral, ainda que distintos os objetos, o que o ordenamento jurídico pátrio repudia. Não houve nem interrupção nem suspensão da prescrição Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.172/2002-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido dos Autores, sob o fundamento de que os empregados em atividade não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que é pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto da norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.176/2003-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : MAURINO DONIZETE LEITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo a sentença, invertidos os ônus da sucumbência. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA - FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.188/2005-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HUGO LUIZ FENSTERSEIFER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST." por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do obreiro, e extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC subsidiário, conforme permissivo contido no art. 769 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST. A propositura de reclamatória trabalhista que tinha por objeto diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários teve o seu biênio prescricional iniciado em 30/6/2001, data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de maneira que a reclamatória, proposta somente em 2005, resultou irremediavelmente prescrita, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao tema, está cristalizada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, nada se aludiu sobre anterior ação proposta perante a Justiça Federal, de maneira que o pleito obreiro, proposto apenas em 2005, foi alcançado pela prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.221/2002-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : NELCI CASTOR PALATA POLSINELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.253/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR AUGUSTO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento em todo o pacto laboral, condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da sexta diária. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A potencial violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-1.258/2003-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JULIANO NASCIMENTO MIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO ASSIS
RECORRIDO(S)	: PRUENICIO E BUSSOLAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-RR-1.296/2003-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: RAUL BRITO FIGUEIRÓ
ADVOGADO	: DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 245 DO RI/TST. O agravo interposto pelo Reclamante não merece conhecimento, por incabível, eis que não configurada qualquer das possibilidades para a sua interposição. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.309/2003-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: RONALDO DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	: DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Caso concreto em que as omissões apontadas não ocorreram. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.311/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ADELINA MENDES STÖBER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do sindicato para ajuizar protesto interruptivo da prescrição, alterar o marco prescricional da pretensão relativa às diferenças decorrentes da redução salarial e seus reflexos, de 2/12/1998 para 31/8/1996, considerando que o protesto judicial foi proposto em 31/8/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO SALARIAL - PROTESTO AJUIZADO PELO SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

1. A atual jurisprudência desta Corte reconhece ao sindicato legitimidade para atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos da respectiva categoria, o que levou ao cancelamento da Súmula nº 310 do TST.

2. Dessa forma, atuando o sindicato como legítimo substituto processual da categoria, na defesa de direitos individuais homogêneos, considera-se que o protesto interruptivo ajuizado beneficiou as Reclamantes, impedindo que a pretensão relativa às diferenças salariais restasse fulminada pela prescrição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.369/2001-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO SCHMIDT FILHO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento total do intervalo parcialmente suprimido nos demais dias, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) e com os reflexos já deferidos pela Vara do Trabalho para dois dias da semana. Valor da condenação mantido para os fins legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO. PAGAMENTO COMO EXTRA DO INTERVALO SUPRIMIDO. Não configuração de afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, já que foi aplicado pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-1 do TST, no que tange ao pagamento do intervalo suprimido como extra. Superada eventual divergência pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, quanto à natureza jurídica salarial da parcela. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO. SUPRESSÃO PARCIAL. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DEFERIDO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.391/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ MATTOS ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	: DR. RENATO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a potencial violação constitucional, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao art. 5º, II, da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar da condenação o comando relativo ao fornecimento de guias do seguro-desemprego.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, II, da CF/88, quando o Regional, a despeito de ter reconhecido a adesão do obreiro a Plano de Demissão Incentivada, condena a empresa a fornecer guias de seguro-desemprego. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. JUSTIÇA GRATUITA. É bastante ao reconhecimento da gratuidade de justiça, a declaração de miserabilidade jurídica, na qual conste expressamente a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem o comprometimento do próprio sustento ou da família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950), observada tal diretriz, merece ratificação o deliberado.

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. Nas hipóteses de adesão a Plano de Demissão Incentivada, não há falar em liberação de guias do seguro-desemprego. Precedentes das 2ª, 3ª e 5ª Turmas.

Recurso de Revista conhecido, no ponto, por violação constitucional, e a que se empresta provimento para afastar da condenação o comando relativo à liberação de guias do seguro-desemprego.

PROCESSO	: RR-1.450/2003-221-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: MATIAS KOVALSKI
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º e não conhecer quanto tema horas extras. Ausência de juntada de cartões de ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. O Regional manteve a condenação no pagamento das horas extraordinárias em entendimento convergente com a jurisprudência uniforme desta Corte consubstanciada na Súmula 338. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.487/2002-052-02-85.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: IRGA LUPÉRCIO TORRES S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO TAHAN
RECORRIDO(S)	: GABRIEL ARGOLLO NETO
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR GATTERMAYER
RECORRIDO(S)	: GRANCARGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelas Reclamadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO Os parâmetros para se considerar a regularidade da guia são o pagamento no prazo e no valor indicado na sentença Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.494/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	: CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 1

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado e constatada a existência de certidão que permite aferir a tempestividade do recurso de revista (OJ Transitória 18/SBDI-1), acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 3. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.508/2000-092-15-01.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO CERNI
ADVOGADO	: DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento do agravo de petição, vencida a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. Viola o art. 5º, LV, da CF, decisão que não conhece do recurso quando comprovadamente protocolizado no prazo legal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se empresta provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento do agravo de petição, vencida a intempestividade.

PROCESSO	: RR-1.518/2001-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	: TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES, DO NÚMERO DO PROCESSO, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA - A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.569/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: LEILA MARIA ZANIOLO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO LAPORTA COSTA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. DESERÇÃO. CÓDIGO DARF. Verificada a regularidade da guia DARF nos parâmetros do comando legal: pagamento no prazo e no valor indicado na sentença. Afastada a deserção. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.626/2003-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: NILTON PAES DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, restabelecer a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 18/8/2003 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	: RR-1.663/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ALCILÉA FALQUETO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 338/TST, quanto às horas extras além da 8ª diária. No mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento das horas excedentes a 8ª diária, conforme jornada apontada na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Reclamado não acostou os controles de jornada, o que resulta na presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pela Reclamante na inicial. Não produzido, na hipótese, prova em contrário. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional nada esclareceu sobre a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, cuja averiguação demandaria a análise da prova das reais atribuições do empregado, o que é insuscetível de exame nesta fase processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.667/2004-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DO CARMO TEODORO
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 23/7/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto, no particular, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	: RR-1.957/1999-045-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FERREIRA BIRIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.62, II, DA CLT

O acórdão regional não consignou se o Reclamante era gerente-geral de agência bancária, nos termos da Súmula nº 287 do TST. O exame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.958/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: DANIEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA R. PARAHYM BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 368, I, DO TST. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)". Incidência do item I da Súmula 368 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 368 do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.971/2001-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JUAREZ CARLOS JULIÃO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. MINUTOS GASTOS NO TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO", por atrito à OJ Transitória 36 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho no interior da Reclamada, num total de trinta minutos por dia efetivamente trabalhado, como horas in itinere mais reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. MINUTOS GASTOS NO TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Caracterizada a divergência entre o acórdão recorrido e a OJ Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.



RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. MINUTOS GASTOS NO TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. O tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Empresa, configura-se tempo à disposição do empregador, por aplicação analógica da OJ Transitória 36 da SBDI-1/TST. Conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Da leitura dos acórdãos, não se extrai a tese defendida pelos obreiros, segundo a qual, nos minutos que antecediam e sucediam a jornada contratual, estavam à disposição do empregador, porquanto eram destinados à uniformização e café. Incidência da Súmula 126/TST. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-2.150/2002-024-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: DANONE S.A.
ADVOGADA	: DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARUDA
RECORRIDO(S)	: RINALDO RICHIERI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO BUENO GAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego, conhecê-lo, quanto "à multa do art. 477, § 8º, da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Verifica-se a necessidade de se cotejar as assertivas recursais com a matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Trata-se de controvérsia sobre direitos reconhecidos por decisão judicial. Incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.173/1998-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	: LUIZ MIRANDA DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS (AVISO PRÉVIO E FGTS COM MULTA DE 40%). Inexistência de discussão sob o enfoque da controvérsia jurídica relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho. Portanto, não se há falar em afronta ao art. 453 da CLT, nem em divergência com os arestos transcritos às fls.307-311 (Súmula 296/TST) ou com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1 do TST, que foi recentemente cancelada inclusive. Caso concreto em que, em síntese, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu que a dispensa imotivada ocorreu anteriormente à concessão da aposentadoria (fls.297-298), o que constitui premissa fática imutável nesta fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inconformismo da Reclamada apoiado em fatos que não foram expressamente analisados pelo TRT (ausência de assistência pelo sindicato profissional e percepção de salário superior à dobra do salário mínimo). Portanto, não há elementos para que se possa extrair do acórdão divergência jurisprudencial com os arestos transcritos ou contrariedade ao art. 14 da Lei 5584/70 e às Súmulas 219 e 329/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.207/2000-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NORTON DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	: DR. UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que reexamine os Embargos de Declaração da Reclamada com a plena entrega da prestação jurisdicional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A subsistência de omissão, após a interposição de Embargos de Declaração, quanto a aspecto fático insusceptível de reexame pelo TST, no caso, pré-anotação de intervalo em cartões-de-ponto, enseja a nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.304/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LT-DA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO BIANCHINI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se contrariedade, em tese, à Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. A Reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331/TST, já que a atuação da SPTRANS limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à Auto Viação Vitória Ltda., atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.367/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S)	: OSVALDO JOSÉ JORGE PINTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada e no Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Na espécie, o comprovante eletrônico de pagamento das custas de fls. 241 identifica o código de recolhimento, o valor e o prazo, em cotejo com a r. sentença. Tendo em vista o princípio da finalidade, preconizado no art. 244 do CPC, deve-se ter por regular o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, atendido o pressuposto processual do preparo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.679/1997-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: IÊDO JARDIM VENÂNCIO
ADVOGADA	: DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.62, II, DA CLT

O acórdão regional consignou que o Autor não era o gerente-geral de agência, nos termos da Súmula nº 287 do TST. O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pela Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - FGTS - INCIDÊNCIA

O apelo está desfundamentado no particular, a teor do artigo 896, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.944/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO ALVES
ADVOGADA	: DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. A referida decisão não é terminativa do feito, possuindo natureza interlocutória, a implicar, regra geral, sua irrecorribilidade de imediato, consoante os termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 desta Corte. A alegação de contrariedade à Súmula 294 não prospera, porquanto não se trata de alteração do contrato laboral, nos termos da citada Súmula, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna, incidindo, na espécie, a prescrição parcial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-11.121/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	: DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: SIDINEI ALVES SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. TARCISO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso de Revista em relação à nulidade da sentença e quanto às horas extras - ônus da prova.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Inteligência da Súmula nº 338, item I, desta Corte. Violação legal e divergência não configuradas. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-15.656/2002-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RAUL JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2o, DA CLT

Além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial. Precedentes da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior à remunerada pelo empregador, deve proceder-se à dedução mês a mês.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST, que dispõem: "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-17.213/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MIRIAM LAFER SCHEVZ
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADESÃO AO PDV - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Não se verifica omissão nem contradição, pois o acórdão regional deixou registrado que a transação judicial que implica rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado ao PDV, importa quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, não produzindo efeitos de quitação geral, subsistindo a eficácia da transação, no que alude à rescisão do contrato. Trata-se de hipóteses distintas, pois pela transação foi rescindido o contrato de trabalho, mas não foram quitados integralmente os créditos trabalhistas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-23.678/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO GONÇALVES TELES
ADVOGADA	: DRA. GABRIELLA TAVARES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: BRASIL - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à justiça gratuita. No mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita e isentar o reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Ante o descrito pelo Regional, soberano na reanálise da prova, fica inviabilizado nesta fase recursal (Súmula 126/TST) o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de insuficiência econômica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-30.829/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: KATIA RUMIKO SERUKO BERNARDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CREFISA TELECOM - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA JACYSYN
ADVOGADO	: DR. LEILA MEJDALANI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Intervalo intrajornada - Concessão parcial - Pagamento total do período correspondente", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, acrescido de 50% da hora normal; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - FÉRIAS - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

As matérias, tais como postas pelo Tribunal Regional, revestem-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-37.995/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA PATAPOFF
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

COMPENSAÇÃO

O tema não foi objeto de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-51.728/2003-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	: EDIVALDO NUNES DE MATOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente: I - Agravo de Instrumento: dar provimento ao recurso por virtual violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. II - Recurso de Revista: conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante às "horas in itinere", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a norma coletiva pactuada quanto ao pagamento da jornada "in itinere", no período em que esta encontrava-se em vigor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". Por virtual violação do artigo 7º, inciso XXVI, a Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula n.º 340 do TST, pois o Regional consignou que o empregado estava submetido ao poder diretivo do empregador que determinava a espécie de tarefa, de maneira que subtraía da jornada o tempo de trabalho na produção, enquanto que a Súmula n.º 340 do TST, com nova redação dada pela Resolução n.º 121/2003, trata do direito de percepção de horas extras pelo empregado comissionista, hipótese diversa da tratada pelo Regional. Não conhecer do recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se há falar em aplicação das Súmulas n.º 219 e 329 do TST porque o Reclamado foi parte não sucumbente quanto à matéria, tendo em vista que o Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamante, consignou expressamente que os honorários advocatícios não são devidos, pois ausente o pressuposto determinado pela Lei 5.584/70, porque o Reclamante não se encontrava assistido por entidade sindical de sua classe. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE". O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, objetivando o exercício efetivo dos direitos e garantias mínimos dos trabalhadores, assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. A existência de uma norma coletiva que flexibilizou o pagamento das horas "in itinere", sem abolir totalmente este direito, deve ser respeitada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-63.306/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TEREZA MOREIRA DUTRA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - EFEITO MODIFICATIVO EMPRESTADO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - POSSIBILIDADE - O julgador originário ao reconhecer que havia deixado de analisar a aplicação da pena da revelia e, como decorrência da confissão sobre a matéria de fato, concluir que eram indevidas as parcelas rescisórias por descaracterização da justa causa para a despedida, não incorreu em qualquer nulidade, ao contrário emprestou efeito infringente à decisão embargada, dentro dos limites traçados pela lei, doutrina e jurisprudência. A particularidade de a confissão ficta ser ou não suficiente para caracterizar a justa causa é questão afeta ao mérito propriamente dito e escapa aos limites da devolução, pela presente preliminar. Intactos os artigos 471 e 535 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO -

A decisão recorrida está em consonância com a ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST, atual item II da Orientação Jurisprudencial nº4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), na qual se consagrou que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA - CONFISSÃO FICTA - Os modelos transcritos não demonstraram a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-83.415/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PEDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR	: DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: RR-87.749/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: VERONI LUIZ DELAZERI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS - REDUÇÃO - SÚMULA 291 DO TST - A orientação prevista na Súmula 291 do TST, objetiva afastar o prejuízo financeiro do empregado com a supressão das horas extras habitualmente prestadas ao longo dos anos, de forma que na redução das horas extras também há diminuição da remuneração. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-97.260/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS SAMELO S.A.
ADVOGADO	: DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S)	: LUIS FERNANDO FONTELA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito à a Súmula nº 374 (ex-OJ nº 55 da SDI-1/TST) e, no mérito dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças por quilômetro rodado.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIFERENÇAS DE QUILOMETRO RODADO - VENDEDOR E VIAJANTE - A discussão já está pacificada nesta

Corte Superior Trabalhista, mediante a Súmula nº 374, de seguinte teor: "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.05 Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 Inserida em 25.11.1996)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-720.030/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
EMBARGADO(A)	: DEA RIBEIRO FIALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. As reiteradas decisões desta Corte no tocante à existência de sucessão trabalhista, resultando inclusive na edição da OJ 261 da SDI-1, torna prejudicado o recurso de revista aviado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) quanto ao tema. Não cabe declaração expressa de exclusão da lide em face do Verbete supracitado, em que se reconhece a sucessão. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO	: ED-RR-750.152/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA MADALOSSO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO S. SEITENFUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional consignou que a jurisprudência colacionada não teve o condão de impulsionar o recurso, eis que a interpretação adotada teve por base a prova produzida nos autos, aspecto que impede o confronto de teses sobre determinado dispositivo legal ou constitucional, que pressupõe a identidade fática, inexistente na espécie.Não configurados os requisitos do artigo 535, inciso I, do CPC, os embargos devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-754.557/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: PAULO NUNES LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA. - ORSEGUPS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE APARECIDA ZINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras decorrentes da não fruição do intervalo mínimo intrajornada nos dias de efetivo labor e respectivos reflexos, nos termos constantes do item "a" de fl.320, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Viola o artigo 71 da CLT a decisão que, com base em normas convencionais, conclui que o trabalhador sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não tem direito ao intervalo intrajornada. O entendimento pacificado nesta Corte, através da OJ nº 342 da SBSDI-1, direciona-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porquanto constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-754.559/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: CLEUSA TERESINHA HENN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer quanto ao tópico descontos fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368/TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, sobre o valor total da condenação, calculado a final. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-755.253/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ODÁVIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LAÍDE DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 (atual Súmula nº 423) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e à duração normal semanal, conforme se apurar nos cartões de ponto; (iii) dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

Constatada aparente violação à ex-Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 (convertida na Súmula nº 423), merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que esclarece as questões levantadas pela parte, ainda que o pronunciamento não seja no sentido por esta desejado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica. Pertinência da Súmula nº 296, I, do TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (DJ 1º/9/2006), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

4. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional evidenciou a existência de acordo coletivo prevendo a prorrogação da jornada (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República) e compensação (inciso XIII), para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Esta é a particularidade da espécie: a prorrogação e a compensação decorrem da mesma cláusula normativa.

5. Se a discussão girasse em torno apenas do trabalho executado segundo os horários instituídos pelo instrumento coletivo, nada seria devido ao Reclamante.

6. Contudo, as instâncias ordinárias registraram a ocorrência de horas de trabalho **fora das jornadas estabelecidas no acordo coletivo** e, portanto, não compensadas, já que a compensação advinha exatamente do trabalho segundo os horários fixados.

7. Desse modo, diante do descumprimento habitual do acordo de compensação, aplica-se, na espécie, a Súmula nº 85, IV, do TST, considerando excedentes as horas que extrapolarem a oitava diária e a duração normal semanal.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Na espécie, o Juízo de origem não revelou se o tempo que sobejava à jornada normal era ou não superior a 5 (cinco) minutos por registro.

Não há, portanto, como divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (atual Súmula nº 366) ou especificidade com o aresto colacionado, ante os termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-762.223/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Constatando-se que o Regional não especificou as parcelas consignadas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Para se chegar à conclusão de que a Súmula 330/TST teria sido contrariada, bem como teria sido violado o art. 477, § 2º da CLT, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso de natureza extraordinária. Não conheço.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso encontra óbice na Súmula 360 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-762.462/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ITAMAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. WEBER SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A guia do depósito recursal é uma cópia sem autenticação, com inobservância do artigo 830 da CLT. Tal fato conduz ao não-conhecimento do recurso por deserto pela ausência de preparo, irregularidade que não pode ser sanada na fase recursal, consoante entendimento majoritário desta Corte. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-764.462/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	: DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S)	: INALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA 330 DO TST. Não se veicula a revista por contrariedade à Súmula 330 do TST ou divergência jurisprudencial em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST, haja vista que o regional não explicita as parcelas que foram quitadas no recibo próprio e se houve ressalvas ou não. A decisão está em consonância com a Súmula 330 do TST. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO	: RR-774.030/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: REGIANE DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. IVAN SÉRGIO TASCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- JUSTA CAUSA. Os julgados transcritos não se prestam para comprovar o dissenso, porquanto naqueles autos não restou provado o ato de improbidade e, na hipótese dos autos, consoante decidido na instância ordinária, a improbidade restou comprovada pelas provas produzidas, seara que não pode ser revolvda em sede de revista a teor da Súmula 126/TST. Não conheço.

2- HORAS EXTRAS E INTERVALOS. Os julgados transcritos não se prestam para configuração do dissenso, porquanto apenas são inteligíveis no contexto fático de que se originam, uma vez que a controvérsia gira em torno do intervalo intrajornada efetivamente cumprido pela reclamante. Não conheço.

3- DESCONTOS FISCAIS. Os modelos colacionados não servem para demonstrar a divergência jurisprudencial, haja vista que estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 368, II, do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-776.483/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: INEZ TEREZINHA LINZMEYER
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, quanto à aposentadoria espontânea.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Constata-se a omissão no fato de o Regional ter prequestionado a matéria relativa à aposentadoria espontânea. O acolhimento dos embargos, no entanto, não tem o condão de provocar efeito modificativo ao julgado ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, em virtude do julgamento pelo STF da ADin nº 1.721-3 DF, em que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-777.748/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: SEDIMAR OLÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. No que concerne ao pagamento como extra das horas laboradas acima da 6ª diária, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras, bem como ao respectivo adicional. Não conheço.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. Inservíveis ao confronto jurisprudencial os arestos colacionados, não viabilizando o recurso por dissenso de teses, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o acórdão é expresso em dispor que os acordos coletivos não estabelecem a duração da hora noturna em sessenta minutos. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não sendo mantida a sentença no que toca à confissão ficta aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau, ausente o interesse em recorrer quanto ao tema. Não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.710/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VICENTE NICÉFORO MARIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item **MULTA DE 40% DO FGTS** e conhecer quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade à Súmula 219, I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. **MULTA DE 40% DO FGTS.** O artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90 não disciplina a matéria no que se refere à possibilidade de renúncia e transação de direitos trabalhistas, mas o pagamento da multa de 40% do FGTS, razão pela qual é impossível a ocorrência de violação ao referido dispositivo legal, consoante previsto no artigo 896, "c", da CLT. Os arestos colacionados não são aptos ao dissenso, pois o primeiro é oriundo de Turma do TST e os demais não identificam a fonte oficial e o Tribunal prolator das decisões. Inobservância da Súmula 337 do TST. Não conheço.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219, I, desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.887/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA BERENICE CAVALCANTE PAIVA
ADVOGADA : DRA. GLEBA GIRLENE BRITO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.DECISÃO INTERLOCUTORIA. A decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à 1ª instância tem natureza interlocutória para efeito da proposição imediata do recurso de revista, enquadrando-se nas disposições da Súmula 214/TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.981/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VICENTE FRANCISCO MONTELO
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total acolhida, determinar que os autos retornem à Vara de origem para que sejam apreciados os pedidos considerando-se a rejeição da prescrição quinquenal, proferindo-se nova decisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS.PRESCRIÇÃO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na súmula 362 do TST, de que é trintenária a prescrição do para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.505/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PLASTIFER POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARA DA CRUZ BOTTESSELLE
RECORRIDO(S) : JARI ITIGUAQUÍ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Estabilidade Sindical. Reintegração. Extinção do Estabelecimento. Falência" por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 369, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a indenização do período estabilitário à data de decretação da falência, ocorrida em 17.12.1999.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA RECLAMADA. ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. FALÊNCIA. A extinção da atividade empresarial na base territorial do sindicato, ainda que em decorrência da falência, acarreta a perda da estabilidade provisória do dirigente sindical. Incidência da Súmula 369, IV, do TST. Conheço. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**SECRETARIA DA 4ª TURMA
ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-11/2006-140-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. Estando a decisão recorrida de acordo com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST, incabível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11/2006-145-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo agravado e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. I - O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Além disso, as demais peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, III, do CPC, corroborado pelo item IX da aludida instrução normativa, valendo ressaltar ainda que a agravante não se valeu da faculdade prevista no art. 544, § 1º do CPC. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE DAMIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAIPÉ
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para afastar a configuração do vínculo empregatício entre as partes, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADÃO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula n.º 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-55/1992-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AGUINALDO DE OLIVEIRA PAES LEME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos parcialmente, apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-62/2005-080-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANI ABADIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE NA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Súmula n.º 333, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRNIO VASCONCELOS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125/2002-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO THUMÉ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENXUTA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI LUÍS WILDNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais pertinentes. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Amparada a decisão regional, ao concluir pela inexistência de vínculo empregatício, no contexto fático-probante dos autos, nova apreciação do tema demandaria, necessariamente, o reexame de tais elementos, o que é inadmissível, como bem preconiza a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-138/2003-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON BIANCARDI COURY
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/1997-317-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA



ADVOGADA : DRA. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-155/2004-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LAESTE BATISTA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBJETO ILÍCITO. JOGO DO BICHO. Decisão regional alinhada com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-160/2004-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RADIMAGEM - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : MARIA CIRLEI DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-163/2004-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LARROSA
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-166/2004-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL
DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-173/2005-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARLEI SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-173/2006-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CONEUNDES PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. Para que se tenha decisão diversa daquela a que chegou o e. Tribunal Regional seria imprescindível o reexame da prova existente nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-200/2003-108-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARMANDO BARROSO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-207/2006-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : FILOMENA PIRES MACHADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido o recurso de revista interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-210/2006-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : EDMUNDO NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-225/2006-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MOURA ROSA
ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2005-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ODENIR BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido, art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-264/2004-671-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIONE CIPRIANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES DE LENHA E MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-264/2005-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2005-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRIM LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. PAULA SATIE YANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CRIAÇÃO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INTE-GRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARQUES DE BITTENCOURT NUNES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVEIRA MUSWIECK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instru-mento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARA-ÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRI-BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTI-ÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMI-DADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Re-vista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do dis-posto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-336/2005-012-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-340/2004-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO CASTILLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRAS-IL LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAM MARTINS PEREIRA GALLINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instru-mento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARA-ÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRI-BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTI-ÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMI-DADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Re- vista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do dis- posto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-355/2006-151-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JÚLIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE AFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ

ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI- MENTO SUMARÍSSIMO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DES- FUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte en- frentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando des- fundamentado. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-357/2006-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MELIN ABURIELI

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas su- jeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-380/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não pa- decendo o acórdão embargado de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-413/1992-005-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI- VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : ELIAS ADE

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de- negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-420/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMEN- TO - INADEQUAÇÃO. Despacho monocrático do Relator no TST, que denega seguimento a agravo de instrumento, somente é im- pugnável por embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421 do TST, e agravo, assentado no art. 245 do RITST. Ora, o ataque do aludido despacho pela via do agravo de instrumento, como se dá na hipótese vertente, é carente de amparo legal, como se extrai da leitura dos arts. 897, "b" e § 4º, da CLT, 231 e 232 do RITST. Assim, "in casu", não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, porque se constata que a Agravante fulcrou seu apelo no art. 522 do CPC, que versa sobre o agravo de in s trumento contra decisões interlocut ó rias, procedendo, ainda, ao traslado de peças obrigatórias formadoras do instrumento. Nesse diapasão, não remanescendo nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na le- gislação em vigor, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto re- cursal da adequação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-432/2005-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DIAS VILLELA

AGRAVADO(S) : MIGUEL MINGARDI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-434/2006-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA

AGRAVADO(S) : SÍLVIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRITO GOIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-443/2005-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO- VAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

AGRAVADO(S) : ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI- ÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA- DORIA. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula n.º 327 desta Corte. DIFERENÇAS DE COMPLEMEN- TAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSI- DADE. Violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência à hipótese das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. DIFERENÇAS DE GRATI- FICAÇÃO DE NATAL, DE FARMÁCIA E DE FÉRIAS DECOR- RENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULO- SIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vio- lação dos arts. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, 444 da CLT e 114 do Código Civil e divergência jurisprudencial não demons- tradas, ante a ausência do necessário prequestionamento. DESCON- TOS PREVIDENCIÁRIOS. Recurso de revista desfundamentado. Ausência de indicação de violação a dispositivo de lei ou da Con- stituição Federal, tampouco de contrariedade à precedente jurispru- dencial desta Corte e divergência jurisprudencial, conforme exigido no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-456/2003-059-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : DEODORO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-461/2004-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO- VAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EROLINO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI- MENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES- CRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização mo- netária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-470/2005-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN

AGRAVANTE(S) : JORGINA FÁTIMA DOS SANTOS WASUM E OU- TROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-476/2004-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-501/2005-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARISA FREIRE BORGES
AGRAVADO(S)	: RÔMULO CORREIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Descaracterizada a denúncia de violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se viabiliza o recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-514/2003-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: EMANOEL SOARES CASTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível por violação constitucional, consoante dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Nesse passo, não empolgam o apelo extraordinário a invocação de preceitos infraconstitucionais e os arestos trazidos para cotejo, devendo o recurso do INSS ser examinado, apenas e tão-somente, pelo prisma da indigitada violação do art. 114, VIII, da CF.
2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que não se discutia a competência, ou não, para executar de ofício as contribuições previdenciárias, mas, sim, a preclusão do INSS quanto à manifestação sobre os cálculos apresentados pelo contador do juízo.
3. Assim, se o INSS entendia que não foi cumprida a decisão na sua integralidade, porque faltaria constar no cálculo da liquidação os valores pertinentes ao período contratual, cabia a ele, no momento da sua manifestação sobre a conta (CLT, art. 879, § 3º), apontar o suposto equívoco ou as razões pelas quais entendia que a decisão não estava sendo cumprida, pois não poderia fazer essa manifestação no momento processual que bem entendesse, na medida em que o processo tem fases preclusivas, que devem ser observadas pelas Partes, sob pena de se eternizar o conflito.
4. Segundo o Regional, a conta foi homologada após o silêncio do INSS, daí porque é válida e intangível a decisão homologatória, que, em face do silêncio do **Agravante, reconheceu devidos ao INSS apenas os valores constantes dos cálculos, não mais podendo ser modificada.**
5. Desse modo, como assentado no despacho-agravado, essa decisão não viola o art. 114, VIII, da CF, pois, como dito, não se discute sobre a competência da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, mas, sim, a oportunidade de manifestação das Partes, incluindo o INSS, sobre os cálculos apresentados pelo contador do juízo, nos quais foi reconhecida a dívida previdenciária, embora contrariando os interesses preclusos da Autarquia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-533/2006-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-554/2005-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA	: DRA. DINÁ MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE MENEZES MAIA
ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Violação do art. 477, § 8º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 337 desta Corte. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Divergência jurisprudencial não demonstrada por inespecífica. DESCONTOS FISCAIS. Inovação recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-558/2002-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S)	: LEILA FÉLIX DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ROMYLLDA CARRÊ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-564/2002-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ADEMIR BEZERRA XAVIER
ADVOGADO	: DR. JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Inovação recursal. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-572/1996-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: DINARTE ARMANDO MIRANDA PINTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-638/2002-391-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARIA GRIMALDA MARINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-680/1999-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MAGNO DA SILVA SAURINE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - Improsperável o recurso de revista que atrai os óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-694/2005-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: VINÍCIUS TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-702/2004-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA MALDONADO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SER HUMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEIS - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios.
2. A jurisprudência do TST, do STF e do STJ segue no sentido de que os embargos declaratórios intempestivos, inexistentes ou incabíveis não têm o condão de interromper o prazo recursal.
3. No caso, os embargos declaratórios opostos pela Reclamante, contra despacho denegatório de recurso de revista, não foram conhecidos por incabíveis.
4. Assim, a oposição de embargos de declaração não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, mostrando-se intempestivo o apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-727/2003-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUSEUM RESTAURANTE LTDA - ME.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-728/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-738/2003-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FERNANDO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-739/2005-007-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZA IRACEMA ANTUNES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-747/2005-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ SPANIOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/9 - AUSÊNCIA DE AFRONTA À LITERALIDADE DO PRECEITO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que pretendia a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de indenização pela estabilidade provisória, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido o despacho denegatório do seguimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2005-105-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, consignando que, quanto à declaração incidental de inconstitucionalidade, esta matéria não foi prequestionada; no que tange à incompetência material da Justiça do Trabalho, o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, e que a jurisprudência colacionada partia de pressuposto diverso daquele adotado pela decisão recorrida, sendo, portanto inespécifica; e, relativamente ao FGTS, o acórdão regional foi prolatado em conformidade com a Súmula nº 363 do TST.

4. O Município limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, reproduzindo as razões constantes do recurso de revista, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2004-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DAIANE FÁTIMA MODEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIVINO CAMARGO - ME
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777/2004-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO AGUIAR FRANKEN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS RELATIVAS A AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUILOMETROS RODADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1) Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vez que este não integra o salário-de-contribuição previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não configurando retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. 2) Ao decidir que a parcela referente à indenização de "km rodados" possui natureza indenizatória, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a obstar o Recurso de Revista e somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade, sendo certo que o Agravante não trouxe arestos aptos ao confronto de teses. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/1998-092-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA SOLON AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO(S) : DALVINO LEME SOARES
ADVOGADO : DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-784/2001-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDINE SILVA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO
AGRAVADO(S) : COMPUTER CENTER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - ACORDO HOMOLOGADO FAZENDO ALUSÃO A PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA FÁTICA - - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULAS NOS 126 E 266 DO TST.

1. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível por violação constitucional, consoante dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Nesse passo, não empolgam o apelo extraordinário a invocação de preceitos infraconstitucionais e os arestos trazidos para cotejo, devendo o recurso do INSS ser examinado, apenas e tão-somente, pelo prisma das indigitadas violações dos arts. 5º, II e XXXVI, 60, § 4º, IV, 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da CF.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que as Partes Litigantes discriminaram as parcelas objeto do acordo judicial e quantificaram o valor de cada uma delas. De acordo com o TRT, o ajuste abrangeu apenas parcelas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, a multa do art. 477 da CLT, o FGTS + 40% e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Ademais, salientou o Regional que não havia incongruência entre as parcelas pedidas na exordial e as verbas acordadas, restando atendida a regra do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

3. Ora, tendo o Regional consignado que restaram devidamente discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das parcelas quitadas no ajuste, sem que tivesse havido incongruência entre os pedidos e o que restou acordado, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, forçosa seria, sim, contrariamente ao aludido pelo Agravante, a reapreciação do conjunto fático-probatório para reavaliar a natureza salarial, sendo que esse procedimento é vedado pela Súmula nº 126 do TST, sem se perder de vista o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2004-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SOLANGE ANTUNES MOREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 297 E 363 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SBDI-1, TODAS DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que o apelo esbarrava no óbice das Súmulas nos 297 e 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 335, todas do TST, no que tange à ilegitimidade passiva e à nulidade do contrato, e que não havia interesse recursal do Reclamado quanto à prescrição quinquenal.

4. O Reclamado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repetir as razões do recurso de revista.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-838/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S)	: JANIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. REINALDO ZAINOTTE PITZER
AGRAVADO(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Limitou-se a reclamada a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional, impedindo esta Corte de se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário considerados pela reclamada como contraditórios, obscuros, ou sobre os quais tenha havido omissão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-856/2005-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WAGNER SANTOS CAPANEMA
AGRAVADO(S)	: RUBENS SANTIAGO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-856/2005-002-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	: RUBENS SANTIAGO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-857/2003-009-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	: CHARLES EDUARDO FOGAÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Violação dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.800/99 não demonstrada. Incidência à hipótese da orientação contida no item III da Súmula n.º 387 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-878/2006-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	: INOCÊNCIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DO RÊGO BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I -Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-882/2003-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES MAYERHOFER
ADVOGADA	: DRA. ANA LUCIA TORRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-896/2002-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O empregado exposto permanentemente a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula n.º 364, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-907/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO	: DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-937/1994-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LEONEL AMADO MACHADO
ADVOGADO	: DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-959/2003-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Incidência do óbice contido na Súmula n.º 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: A-AIRR-981/1992-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: CARLOS MASETTI JUNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO INFRINGENTE DA DECISÃO - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO. Tendo em vista que o embargante pretende, na verdade, dar efeito modificativo ao r. despacho que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sua pretensão deve ser analisada no contexto jurídico de típico agravo. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-991/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAES BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. ÉRICA EMERY CARDOSO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Na decisão regional restou consignado que ficou a cargo do banco reclamado a concessão dos benefícios fora daqueles elencados no estatuto da PREVI, e que esta estaria incumbida, unicamente, de efetuar o repasse aos beneficiários, revelando ser o banco parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Agravo de instrumento não provido. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Refletindo a decisão regional entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula n.º 327, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consignando o v. acórdão regional que o direito à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria já integrava o patrimônio jurídico do autor por força de regulamento editado pela PREVI, no caso Voto PREVI 008/91, não há se falar em contrariedade ao disposto na OJ n.º 18 da SDI-1, diante da peculiaridade que envolve o caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-998/2005-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EXPOCURSO CURSO E COLÉGIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS PRADO
ADVOGADO	: DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.002/2003-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO
AGRAVADO(S)	: ALFEU ZANELATE
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausência de instrumento de mandato mediante o qual possa ser constatada a legitimidade da subscritora do agravo de instrumento para representar a reclamada em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.007/2004-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO TAVARES DE ALELUIA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.009/2003-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PCD - PERSPECTIVA COLETA DE DADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBINO GOMES VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S)	: NICYANARA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: IPSOS NOVACTION BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.010/2004-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	: ARMAÇÃO TRELIÇADA PUMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.011/2005-048-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JEAN PIERRE DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
AGRAVADO(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO GOUVEA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.012/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.035/2003-491-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPESCAL - COMÉRCIO DE PESCADO ARA-TIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. DAVI PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FACÓ
ADVOGADO	: DR. WADIH HABIB BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.043/1999-411-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. A sucessão de empresas tem como consequência direta a transferência de todo o passivo e ativo da empresa sucedida para a sucessora. Dessa forma, a sucessora tem responsabilidade pelas obrigações trabalhistas de todos os contratos de trabalho celebrados pela empresa sucedida, ainda que os empregados contratados não tenham prestado serviços para a empresa sucessora. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada ante a circunstância de encontrar-se a decisão regional embasada no conjunto fático-probatório constante dos autos. EQUI-

PARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nos 6, item VIII, e 296 deste Tribunal. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a orientação contida na OJ n.º 301 da SBDI-1 deste Tribunal. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão recorrida alinhada à Súmula n.º 389 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.052/2002-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUIMARÃES COIMBRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Súmula n.º 34 do TST. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.067/2005-119-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARIA IOLETE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL ANITA GEROSA
ADVOGADO	: DR. NÉLSON GONTRAN DE MAIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.070/2005-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JEANNIE ARAÚJO PINTO
ADVOGADA	: DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 897, "CAPUT", DA CLT. O presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, pois somente foi interposto quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, que oferece à Parte tempo suficiente para a regular interposição do apelo, não cabendo ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante da alegação de que a Parte foi acometida por motivo de força maior no último dia do octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.070/2005-014-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JEANNIE ARAÚJO PINTO
ADVOGADA	: DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO DE PRAZO - INCABÍVEL. Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento no Processo do Trabalho constitui meio de impugnação de despacho trancatório de recurso, sendo incabível sua interposição a fim de pleitear a reforma de despacho de expediente proferido pelo Regional, que indeferiu o pedido de restituição de prazo para a interposição de agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-1.093/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ REGINALDO COELHO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. II- Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.136/2004-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FÁBIO CEZARANO VAZ
ADVOGADO	: DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.157/2003-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula nº 128, item III, desta Corte). Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do recurso, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.157/2003-004-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.213/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RUI SGARIONI
ADVOGADO	: DR. ELTON FERNANDES PENNA
AGRAVADO(S)	: COMEXPORT - COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E OUTRA
ADVOGADO	: DR. BENONI ROSSI
AGRAVADO(S)	: METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO	: DR. CASSIANO FUGA CUNHA
AGRAVADO(S)	: A. GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.214/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: VIANNA MATOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO VALLADARES E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: A-AIRR-1.222/2003-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OSVALDO PEREIRA DIONÍSIO
ADVOGADA	: DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S)	: SOTRACAP TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO INFRINGENTE DA DECISÃO - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO. Tendo em vista que o embargante pretende, na verdade, dar efeito modificativo ao r. despacho que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sua pretensão deve ser analisada no contexto jurídico de típico agravo. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.224/2001-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO LUIZ BATISTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.228/1997-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.242/2004-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CONFRARIA DO BACCO LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE GOMES ROCHA
AGRAVADO(S)	: VALDECI JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S)	: DANIELE COCCHI - ME (RESTAURANTE ITALIA-NO BACCO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.250/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: VALDECI CARDOSO VAJÃO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.258/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS SÁVIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO. A invocação, em agravo de instrumento, de matéria não abordada perante a Corte Regional e que não consta do recurso de revista configura inovação processual, não merecendo conhecimento por já alcançada pela preclusão. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL AMPARADA EM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando o acórdão regional expressamente amparado na Súmula n.º 331, IV, do TST, incide a Súmula n.º 333 do TST como óbice ao conhecimento do tema. Agravo de instrumento não provido. 3. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PRINCIPAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se cogita o trânsito da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT quando os arestos trazidos a confronto não indicam o repositório autorizado em que foram publicados ou não retratam as mesmas premissas fáticas delineadas no julgado. Aplicação das Súmulas n.ºs 337, I, e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.261/2004-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
AGRAVADO(S)	: COSTA CONTIM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que condenou a reclamada de forma subsidiária não se caracteriza por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n.º 333 do TST), consubstanciada na Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.262/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO	: DR. NELSON NERY COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.269/2003-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GERALDO SALOMÃO
ADVOGADO	: DR. WALDYR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AFRONTA DIRETA E LITERAL A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Em razão da discussão que envolve a definição do início do cômputo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação relativa ao recebimento de diferença de multa de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, estar restrita à legislação infraconstitucional, em especial o Código Civil, mostra-se impraticável a afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para fins de cabimento do recurso de revista. 3. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza Súmula do TST, resta obstado o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §4º, da CLT, bem como da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.317/2004-332-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: WAGNER DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.318/2005-152-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WANDERSON CÂNDIDO DOS REIS TARGINO
ADVOGADO	: DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.324/2005-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S)	: BALTAZAR BRAGA PRIMO
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula n.º 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.381/1998-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	: JANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO SUCESSIVA PREVISTA EM LEI ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 294, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.416/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: MARIA QUITÉRIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias da decisão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5.º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.466/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA DE ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.501/2005-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MERCUR S.A.
ADVOGADO	: DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO GOLDSCHIMIDT
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.520/2004-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VIVIAN REIS LIMA
ADVOGADA	: DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.532/2002-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: MARIA JOANA LEITE BONVINO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.537/2005-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. As razões do agravo não guardam nenhuma pertinência com o fundamento do despacho agravado. Enquanto a agravante se insurge dizendo que logrou êxito em demonstrar a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa a dispositivo da Lei Maior, lá cuidou-se de negar seguimento ao recurso ante a constatação de irregularidade no preparo, bem como na representação processual. Sendo assim, o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.553/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S)	: PATRICK FRANKLIN HENRIQUES
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.568/2001-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.598/2004-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAUDELINO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n.º 8666/93, art. 71)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.631/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: OSVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GLAYSSON TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.653/2003-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S)	: NIUTON CARLOS DIHL VIEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS, DIFERENÇAS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula n.º 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Resta inespecífico o aresto trazido a confronto que faz alusão a fatos não retratados no acórdão atacado. Aplicação da Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (Súmula n.º 364, I, do TST). Incidência da Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.660/2003-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: JOSÉ LESSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-1.684/2003-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RUBI
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S)	: RICARDO DAHER
ADVOGADA	: DRA. SHIRLENE GARCIA CYTRANGULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.710/2005-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SERVUTUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LINDINALDO JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula n.º 333/TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-1.734/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	: RICARDO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S)	: ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDI- MENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.760/2005-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO- VAES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.761/2001-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: MARCELO DI PIETRANTONIO
ADVOGADO	: DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA	: DRA. LÚCIA HELENA NOVAES S. LUMASINI
AGRAVADO(S)	: SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.812/1999-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: GERVÁSIO DANTAS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:

	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.817/2005-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SAMI ABRÃO HELOU
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 desta Corte por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT. Assim, é imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.901/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO DE MOURA BRAGA
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO
AGRAVADO(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não tendo o agravante providenciado, na interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. A partir da vigência do Ato GDGCJ.GP.162/2003, que passou a vigorar em 1º/8/2003, é de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º do artigo 897 da CLT, conforme alteração introduzida por meio da Lei nº 9.656/98, de 17 de dezembro de 1998. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.907/1998-103-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO- VAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLEIBER PEREIRA ROSA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.916/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI- DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUCIANO BARRETO DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DES-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.929/2001-070-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S)	: OSVAIR VIDAL
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MARTINS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.935/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO- VAES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE- CUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA RIBEIRO SARMENTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. DECISÃO FUNDADA EM PROVAS DOS AUTOS. ARTIGOS QUE DISCIPLINAM O ÔNUS PROBATÓRIO NÃO VIOLADOS. Fundada a decisão recorrida em provas presentes nos autos, não há que se falar em violação aos dispositivos legais que disciplinam a distribuição do ônus probatório no processo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.980/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	: MARCELO REINALDO SILVA
ADVOGADO	: DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-2.000/2001-491-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: JÂNIO GOMES ROCHA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-2.004/1994-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARINS
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.007/2004-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S)	: TRACKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-2.013/2005-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GILSON WILTON DA COSTA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PERCENTUAL SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida a entendimento consagrado por verbete sumular do TST, tem-se como inexistente qualquer afronta constitucional ou violação legal a amparar o trânsito do recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Em conformidade o v. acórdão ao que preconiza entendimento consagrado em verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice intransponível ao seu processamento. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.072/2001-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CHRISTIANNE CAMARERO
ADVOGADO	: DR. ADJAR ALAN SINOTTI
AGRAVADO(S)	: AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NÉLSON MARCHETTI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, § 3º, E 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - De-preende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.244/2004-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE-LHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ELIZETE CARDOSO DIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se que as subscritoras do apelo - Drª. ARIANE JOICE DOS SANTOS e Drª. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS - não foram regularmente constituídas nestes autos, pois os instrumentos de mandato constantes às fls. 29 e 30/32 não conferem poderes às referidas subscritoras. II - Verifica-se que não ficou comprovada a existência de mandato tácito, pois, consoante se observa da ata de audiência de fls. 11, a advogada que compareceu à audiência de instrução não é a mesma que subscreveu as razões do agravo de instrumento. Diante desse quadro, incide como óbice ao recurso a Súmula nº 164 do TST. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : AILTON PAULO TIMOTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.399/2002-013-05-86.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : COSMONOR - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VILA FLOR DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraí a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.447/2004-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARISA APARECIDA TERRA
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. RINALDO AMORIM ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.463/1989-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO CARLOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.615/2004-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : BENEDITO GOMES DRUMOND
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.692/1997-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : ELIANA BALBINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TATAREN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial n.º 199 desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.885/2003-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS CABRERA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.911/2000-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTERNEI APARECIDO PIZIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.614/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS ANJOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.863/2002-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA REGELY LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUCIANO MACEDO GUEDES
AGRAVADO(S) : ARLEI PACHECO BARCELOS
ADVOGADO : DR. ANIBAL BRUNO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.527/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : CASAVIVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ORIVALDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TODO O VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 368, I, DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO col. TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 368, I, do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.519/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMEN-DRA
AGRAVADO(S) : EDINÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : ATA - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.573/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S) : ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não comporta a alegação de negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão regional indica os motivos que lhe firmaram o convencimento, nos termos do artigo 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 359 DO CPC E 74 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão regional alicerçada na prova testemunhal emprestada produzida nos autos, não há se falar em aplicação da pena de confissão, em razão de o empregador não ter apresentado os controles de ponto. Agravo de instrumento não provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA E TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não enseja conhecimento do recurso de revista quando a divergência jurisprudencial colacionada não atende ao que dispõe o artigo 896, a, da CLT e não abarca todos os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, nos termos das Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.194/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDECI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS MYATÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Desta feita, não há que se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 e 832, § 3º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.367/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMILIO ORGANEK
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-19.012/2002-900-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. CLEBER MARTINS SALES
AGRAVADO(S) : CÉLIO CAMPOS DE SOUSA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A instrumentação do agravo está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa n.º 16/99, pois o traslado de cópia incompleta da decisão originária inibe esta Corte Superior de se manifestar sobre as violações legais e divergência jurisprudencial invocadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.738/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : ARNANI DOS SANTOS CLAAS
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O v. acórdão regional deixou claramente explicitado que a reclamada não anexou aos autos a autorização prévia, por escrito, do autor e, como bem salientado, documento indispensável para permitir à empresa deduções de importância a título de seguro de vida na remuneração do empregado. Não há, portanto, como se cogitar de violação do art. 462 da CLT, que veda expressamente ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, "salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Nesse passo, o despacho denegatório do recurso de revista não merece qualquer reforma, já que a decisão recorrida está de acordo, a contrario sensu, com o entendimento pacífico desta Colenda Corte Superior, expresso na Súmula n.º 342, não havendo, ainda, que se falar em divergência jurisprudencial, porque superadas por súmula de jurisprudência do TST (Incidência do art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.427/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEDRO VARGAS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S) : TANAC S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O meio de prova, por excelência, da existência de periculosidade e de insalubridade é a perícia técnica (art. 195, § 2º, da CLT), salvo quando impraticável. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elasticimento da instrução, quando a prova pericial foi satisfatória no sentido de demonstrar que não havia periculosidade nas atividades do autor. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.205/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RAMON ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NOBLE GARCIA
AGRAVADO(S) : CONTISERRA - HOTÉIS DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A questão, na forma como foi posta a decisão do TRT de origem, soberano na análise das provas constantes dos autos, que após análise minuciosa dos documentos e do depoimento das testemunhas, concluiu no sentido de "não reconhecimento do vínculo de emprego, porque ausente prova robusta da prestação de trabalho oneroso, subordinado, não-eventual e pessoal por parte do autor à demandada", remete à investigação do conjunto fático probatório, que é inadmissível em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula n.º 126 do TST, razão pela qual não há como se cogitar de violação ao artigo 3º da CLT, do mesmo modo que se torna inviável a verificação de divergência jurisprudencial pelos arestos colacionados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-59.705/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DENISAR DE GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para: I) dar provimento aos embargos de declaração para considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos declaratórios acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando o registro feito pelo Julgado Regional, no sentido de que a reclamada "não ajustou o pagamento de comissões ao reclamante" e que "o Banco pagava comissões sobre vendas ao colega Gilberto e não pagava ao reclamante", tem-se que houve plena aplicação do princípio isonômico, bem como razoável interpretação da regra emanada pelo artigo 460 da CLT, de forma que, pelo fundamento de violação a tal dispositivo legal, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.044/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. EMEDI CAMILO VIZZOTTO
AGRAVADO(S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PIRES MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALCANCE DA DECISÃO. O sindicato promoveu a ação perante a Justiça Federal, que se declarou incompetente, remeteu o processo à Vara do Trabalho, que, por sua vez, julgou improcedente o pedido. O sindicato recorreu ordinariamente, tendo o TRT suscitado conflito de competência, que foi solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou ser competente o TRT da 22ª Região. Cumprindo o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho solucionou a lide. Contra a decisão, interpôs a União recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, LIII, LIV e LV, e 105, I, "d", todos da Constituição Federal, argumentando que o Regional não poderia solucionar de plano o conflito. O equívoco da recorrente é manifesto. Com efeito, declarada a competência do TRT, por certo que era do seu dever adentrar o exame do recurso ordinário, como fez.

Intactos os dispositivos apontados como violados. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-80.247/2003-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
EMBARGANTE : LUCINÉIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI
EMBARGADO(A) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS LIMA
EMBARGADO(A) : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-770.662/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SANCCOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COLETO
EMBARGADO(A) : JUCINÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração quando opostos em data que transcende o prazo legalmente estabelecido.

PROCESSO : AIRR-786.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUISA VIRGÍNIA ALMEIDA FARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se justifica a arguição de nulidade da decisão regional quando as questões suscitadas pela parte nos embargos declaratórios encontram-se analisadas e fundamentadas à exaustão. Agravo de instrumento não provido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RECLAMADA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O banco agravante não tem legitimidade para buscar a exclusão da segunda reclamada da lide, mesmo que integrante do grupo econômico. Por outro lado, tendo em vista que a responsabilidade solidária decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico, não há se falar em violação aos artigos 2º e 3º da CLT mas de efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido. 3. INÉPCIA DA INICIAL. Tendo a decisão regional concluído que os pedidos foram articulados de forma clara e precisa, possibilitando a ampla defesa da reclamada, cumprindo todas as exigências do § 1º do art. 840 da CLT, chegar-se à conclusão diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável na atual fase processual. Agravo de instrumento não provido. 4. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não enseja trânsito do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada a entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, no caso, a Súmula n.º 357. Agravo de instrumento não provido. 5. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão regional fundada em cláusula contratual mais benéfica ao empregado, em razão de o próprio reclamado ter reconhecido a autora como exercente de cargo de confiança bancária, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, não há se discutir no enquadramento da empregada no disposto no artigo 62 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 6. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBANDI. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não se cogita na violação dos dispositivos legais em epígrafe mas de sua efetiva aplicação, quando a decisão regional deixa claro que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar seu direito à percepção de horas extras. Agravo de instrumento não provido. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. O eg. TRT entendeu demonstrada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, deferindo a equiparação salarial. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 8. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO. Remetendo a matéria à investigação fático-probatória em que se encontra alicerçada a decisão regional, torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista com fundamento em violação legal ou constitucional, por encontrar óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 9. COMPENSAÇÃO. Não estando em discussão o momento em que se deve arguir a compensação, não há se cogitar em ofensa ao disposto no artigo 767 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-791.914/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ISMAEL PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração (item III da Súmula n.º 297 do TST). 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO. DECISÃO REGIONAL ALINHADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A tese adotada pelo Tribunal Regional acerca da sucessão trabalhista encontra-se alinhada com aquela a que se refere o item I da Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SDI-1 do TST. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de tese explícita no julgado acerca da existência, ou não, de ressalva no termo rescisório atrai a Súmula n.º 297 do TST como óbice ao conhecimento do tema. Agravo de instrumento não provido. 4. PRESCRIÇÃO. PASSIVO TRABALHISTA. Incidência da Súmula n.º 297 do TST como óbice ao conhecimento do tema no recurso de revista. 5. IMPOSTO DE RENDA. INOVAÇÃO. Inadmissível o uso de recurso de revista ou agravo de instrumento como mecanismo para suscitar questões não invocadas oportunamente pela parte, sobre as quais já recai o efeito da preclusão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-798.752/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO ALEXANDRE ZANARDI
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A pretensão da agravante é impossível de ser apreciada por esta Corte, em face dos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-803.113/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE VARGAS PAGOTTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não comporta a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional expressa seu entendimento por inteiro, diante da matéria posta. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. Não se cogita em violação legal quando a decisão recorrida encontra-se alicerçada nos elementos probatórios dos autos, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR's. Refletindo a decisão regional entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior consubstanciado na Súmula n.º 172 do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional- pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-803.327/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	: IVANIL MOURA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos em torno da não incidência da Súmula n.º 294 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO	: AIRR-803.400/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS SCIPião S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	: ROSA IRENE TISOTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: SULAMERICANO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Dispondo a decisão regional que a r. sentença de primeiro grau atendeu aos requisitos exigidos no artigo 832 da CLT, não há dúvida no sentido de que não vislumbrou qualquer vício momentâneo de julgamento "extra petita", de modo que não há se falar em nulidade processual. Agravo de instrumento não provido. 2. VALIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO E HORAS EXTRAS. A inespecificidade dos arestos atrai a incidência da Súmula n.º 296 do TST como óbice ao trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-808.315/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: RONALDO VANDERLEI
ADVOGADO	: DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MADILEO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão regional na valoração do contexto fático-probatório dos autos, nova apreciação do tema remeteria, necessariamente, ao revolvimento de tais elementos, o que é, no entanto, como preconiza a Súmula n.º 126 do TST, inconcebível em face da natureza extraordinária do recurso de revista. 2. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Dirimida a controvérsia dos autos, no particular, à luz dos artigos 183 e 326 do CPC, combinados com o artigo 850 da CLT e não pela teoria do ônus probatório ou da observância de instrumento coletivo, de se considerar incólumes os artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, II, do CPC. 3. INÉPCIA DA INICIAL. Ante o registro feito pelo Tribunal Regional, no sentido de que "não há causa de pedir relativa ao pedido por multa", as supostas violações legais não se mostram evidenciadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-809.229/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: ATO ASSESSORIA TÉCNICA E OPERACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVANTE(S)	: FICAP S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO CORREA LIMA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ATO ASSESSORIA TÉCNICA E OPERACIONAL LTDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência à hipótese do entendimento contido na Súmula n.º 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FICAP S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida na Súmula n.º 331, IV, do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência à hipótese da Súmula n.º 296 deste Tribunal. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DO PERÍODO RESPECTIVO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50%. Acórdão recorrido alinhado à orientação preconizada na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 desta Corte. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Questões carentes do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-11/2006-145-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: MIB S.A.
ADVOGADO	: DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FUNCIONAMENTO PARCIAL DO SETOR ADMINISTRATIVO. I - Recurso não conhecido, pois os arestos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, e porque não se divisa violação à literalidade dos arts. 10, II, "a", do ADCT e 165 da CLT.

PROCESSO	: RR-21/2004-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA	: DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ELIANA MARIA BARRETTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 17 DO TST - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.2. Cumpre ressaltar que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-44/2000-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: IRANDY MINUTO
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. 3. No caso, trata-se de acórdão regional que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.**Recurso de revista provido.**

PROCESSO	: RR-51/2005-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	: SÔNIA CRISTINA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Município de Cubatão apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da referida súmula, limitar a condenação aos depósitos para o FGTS e às horas laboradas além da oitava diária, sem o adicional de horas extras excluindo-se da condenação as demais verbas, bem como julgar prejudicada a análise do apelo quanto aos temas relativos à cesta básica e à base de cálculo do adicional de insalubridade; II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à preliminar de legitimidade do MPT para recorrer e reputar prejudicado o recurso de revista quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de aprovação em concurso público.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CUBATÃO - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Inválido o contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação em concurso público, a jurisprudência do TST considera que ao servidor é conferido direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, conforme nova redação da Súmula nº 363 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-86/2004-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EDICARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DE-COURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURADA. Para que fique caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que o TRT permaneça omissos em relação à tese renovada em embargos de declaração. No caso, as duas questões trazidas nos declaratórios do Reclamante, relativas ao desvio funcional e ao vale-transporte, foram enfrentadas pelo Regional, de modo que os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, tidos por violados, foram observados pela instância "a quo", devendo ser rechaçada a preliminar em tela.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-104/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JANE DA SILVA MILLIS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamante, argüido em contra-razões, capaz de a enquadrar como improbus litigador, na vã expectativa de o Tribunal a apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. II - Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que a enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de atuação, desautorizando a imerecida pecha de improbus litigador. III - Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I -

Assinale-se serem inovatórios os questionamentos de a rescisão do contrato de trabalho, que se operou sem a assistência do sindicato profissional da categoria da reclamante, colidir com o art. 477, § 2º, da CLT e com a Súmula 330 do TST; de a Súmula 330 do TST fazer menção à DRT e da interpretação restritiva da transação, cingindo-se aos valores das parcelas, nos termos dos arts. 1.025 do CC c/c 477, § 1º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST e da Súmula 330 do TST. Isso porque só foram aduzidos nas razões do recurso de revista, pelo que eles se mostram refratários à cognição desta Corte. II - Em relação aos demais questionamentos, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sobre os efeitos da adesão ao Plano de Dispensa Incentivada promovido pelo Banco, exaurindo a tutela jurisdicional. III - De qualquer forma, vem a calhar o precedente do item III da Súmula 297, pelo qual "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". IV - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. V - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE

TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbra nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua doura maioria, firmou o posicionamento, na sessão realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO	: RR-165/2003-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MERCADINHO FELIPE & BABY LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO MOYA RIOS
RECORRIDO(S)	: EDILSON DUARTE DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.1. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 prevê que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado nas comarcas do interior em que a Autarquia não contar com procuradores em seu quadro de pessoal.2. Na hipótese dos autos, o Regional concluiu pela irregularidade de representação, entendendo que a Lei nº 6.539/78 e a Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS foram desrespeitadas, pois a constituição do advogado particular para representar a Autarquia foi feita por Procuradora Regional, que não demonstrou estar autorizada para a prática do ato. Além disso, registrou que há agência do INSS na comarca de Itapecerica da Serra(SP) com quadro próprio de procuradores.3. O Recorrente alega que a defesa por advogado credenciado é imprescindível, mesmo nas comarcas onde o INSS possui procuradores, e que qualquer procurador do quadro pode constituir advogados autônomos para atuar na defesa da Autarquia. 4. Contudo, a existência de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca do interior, expressamente consignada na decisão alvejada, afasta a possibilidade de a Autarquia ser representada por advogado credenciado, restando incólume o art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-180/2004-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: GISELI DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO PRECITO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 88-89, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente, como entender de direito, todas as matérias fáticas ventiladas nos embargos de declaração de fls. 80-86, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista tinha condições de ser admitido por possível violação do art. 93, IX, da CF, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de tema devidamente prequestionado por meio de embargos de declaração e essencial ao deslinde da controvérsia.Agravo de instrumento provido.II) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar a Súmula nº 297, III, do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamante (quitação das verbas trabalhistas na ação de consignação em pagamento perante a 45ª Vara do Trabalho, e não perante a 16ª Vara, bem como o registro das datas da extinção do contrato de trabalho e a virtual quitação das parcelas rescisórias para fins da multa do art. 477 da CLT) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-202/2004-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS VENÂNCIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de o recorrido ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Não se discutindo nos autos a alternativa de considerar a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual defronta-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 3/2/2004. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-245/2004-131-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MARIA ELIZABETH ÁVILA DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO LOMES
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES CARRION
ADVOGADO	: DR. DILNEI CUNHA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-260/2002-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA ROSSI
ADVOGADA	: DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente aos salários e vantagens legais do período de estabilidade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. I - "ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. (nova redação, DJ 20.04.05) A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade". (Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-282/1992-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÓRIS DE ARAÚJO CORDULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA:I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2002-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : MARIA LOURDES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes ao adicional de insalubridade e aos juros moratórios aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo e fixar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL - CRECHE MUNICIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST.

1. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional. É necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

2. A limpeza em residências e escritórios, a higienização de banheiros e a res pectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ai n da que constatadas pelo perito, porque não se encontram dentre as atividades classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

3. Assim, laborando a Obreira em se r viços de limpeza em geral em creche municipal, não faz jus ao adicional em come n to.

II) JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano.

2. "In casu", o Regional manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, por entender que, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

3. Assim, restando caracterizada a afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidê n cia de juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-298/2005-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA DEFERIR A VERBA - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.2. No caso, o Regional deferiu os honorários advocatícios com lastro no art. 22 da Lei nº 8.906/94 e porque não restou provada a existência do sindicato da categoria profissional do Reclamante no Município. 3. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação literal dos arts. 14 a 16 da Lei nº 5.584/70, pois a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.4. Por outro lado, o apelo também não logra êxito por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, na medida em que não abordam o aspecto fático em que também se baseou o acórdão regional para solucionar a controvérsia.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-302/2005-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA:INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Demandado não provou a publicação da Lei que teria instituído o Regime Jurídico Único Municipal, nem mesmo que teria afixado a mencionada lei na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município, que respalda a referida forma de publicação. Neste contexto, assentou que não havia que se falar em Regime Jurídico Único para os servidores do Município-Reclamado, que se encontravam regidos pela CLT, razão pela qual faziam jus aos depósitos do FGTS de todo o período postulado.3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, firmar as declarações do Recorrente, no sentido da ocorrência de afixação do mencionado regime em lugar apropriado na sede do Município, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.4. Sendo assim, não há como divisar conflito de tes, contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372/2004-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, fixar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA:JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano. 2. "In casu", o Regional manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, por entender que, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

3. Assim, restando caracterizada a afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG E ED-RR-380/2004-110-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE E EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo do reclamante, por ser manifestamente incabível, e rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA:AGRAVO DO AUTOR. I - Da leitura dos arts. 245 do RI/TST, 545 e 557 e parágrafos do CPC, percebe-se que os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. II - Verifica-se, ademais, que o apelo não se reveste das hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, ou seja, não apontou o agravante obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar. III - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. IV - Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos à SDI, em razão do erro grosseiro em que incorreu o agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. V - Agravo não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. I - Da leitura das razões de embargos extraí-se que a embargante não apontou omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas tão-somente requereu a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o que não se coaduna com os estreitos limites de cabimento dos declaratórios fixados no art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-401/1994-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : DIRCEU MACHADO PRATES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001,a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO	: RR-404/2005-221-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO	: DR. DIVINO TERENCE XAVIER
RECORRIDO(S)	: CHRISTIANNE VIANA FERREIRA PAIVA GONZAGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial, e para desconstituir a penhora realizada nos autos.

EMENTA:CONSELHOS REGIONAIS - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO DO STF - EXECUÇÃO DIRETA DE SENTENÇA SEM PRECATÓRIO E PENHORA DE BENS - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 100) - RECURSO DE REVISTA PROVIDO.1. A jurisprudência dominante nesta Corte, na esteira de precedentes do STF, que reconhecem aos Conselhos Regionais natureza autárquica, segue no sentido de que a execução contra tais instituições seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna.2. Assim sendo, a invocação de violência direta do art. 100 da CF, que versa sobre a obrigatoriedade de processamento da execução por precatório contra os e ntes da natureza jurídica do Reclamado, dá azo à revista, em sede de execução de sentença.3. Desse modo, estando o Reclamado equi i parado processualmente à Fazenda Pública, é de ser declarada a impossibilidade da penhora dos seus bens.Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-432/2004-656-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AMILTON DA COSTA
ADVOGADO	: DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S)	: CLUBE DE CASTROLANDA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ELISABETH PETTER MITTELS-TEDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. SÚMULA 8 DO TST. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno do momento processual oportuno para a juntada de documentos. O recorrente não atacou o outro fundamento norteador da decisão recorrida, de que a quitação da dívida pode ser argüida na execução, o que justificaria a consideração dos documentos na fase de conhecimento, por aplicação do princípio da celeridade processual. II - Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Isso porque, ainda que se reconheça a inobservância da Súmula 8 do TST pelo juízo a quo, remanesce o outro fundamento norteador da decisão. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-503/2004-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: GILDO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PROVENIENTE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A concessão de auxílio-doença, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 1916, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. II - Tampouco é possível considerá-lo causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito, segundo o qual contra "non volent agere non curit praescriptio", isto é, contra quem não pode agir judicialmente não corre a prescrição. Isso porque não há provas de que a doença que acometera a recorrente, em razão da qual fora afastada do serviço em gozo do benefício previdenciário, a tivesse impedido de ingressar em juízo. III - Esse impedimento é sabidamente de ordem objetiva, pelo que se mostra irrelevante eventual escusativa de que não pudesse demandar, na pendência daquele benefício, até porque a prescrição extintiva pauta-se pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não cabendo indagar das razões psicológicas da atitude omissiva do titular do direito. IV - Nesse sentido decisão recente da SBDI-I, na qual, revendo orientação anterior, o Colegiado passou a sufragar o mesmo entendimento. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. I - Não cabe cogitar da aplicação analógica do artigo 72 da CLT e nem da incidência do intervalo previsto no acordo coletivo, pois fazem clara alusão à permanência dos serviços de mecanografia e à continuidade do trabalho prestado . Se o reclamante não digitava o tempo todo, mas alternava a digitação com outras atividades, tal alternância propiciava o descanso em relação ao trabalho meramente mecânico, atingindo-se o objetivo da norma consolidada e dispensando o intervalo. II - Cabe registrar ainda a consignação feita pelo Regional de a NR 17 do Ministério do Trabalho se referir "a atividades de processamento eletrônico de dados", evidenciando se tratar de serviços contínuos e ininterruptos. III - Desse modo, descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 72, 154 e 157 da CLT e 7º, XXII e XXVI, da Constituição, tanto quanto a higidez dos arrestos trazidos à colação, pois nenhum deles parte da premissa que o fora no acórdão recorrido de o empregado não exercer de forma contínua e permanente atividade de digitação. Recurso não conhecido. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. I - Não se divisa a afronta à literalidade do artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88, tendo em vista a consignação do Regional de que o dispositivo prevê a isenção de recolhimento tributário sobre os proventos de aposentadoria, desde que motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e outras doenças, ao passo que o recolhimento tributário determinado em juízo incidirá sobre as verbas componentes da presente condenação. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Inconsistente o argumento do recorrente, dado que "o princípio protetivo" não autoriza a aplicação da norma comum quando há previsão expressa de norma trabalhista. A correção da interpretação dada pelo Regional atrai a incidência da Súmula 221 do TST, de forma que não se caracteriza a violação ao arsenal normativo indicado. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indiferente à alteração introduzida pelo Código Civil de 2002, até porque a remissão ali feita ao descumprimento da obrigação pressupõe seja constatado pela via Judiciária em que a consequência é a verificação da sucumbência, o fato é que em sede trabalhista a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 e corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. II - Dessa forma, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, vem à baila a Súmula 333 e o artigo 896, § 5º, da CLT, em condições de afastar as ofensas apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-503/2004-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MARCOS AVRITZER
ADVOGADO	: DR. RENATO ABJAUDE SIMAO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ELIANA GUERRA FELIPE
ADVOGADO	: DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar de ofício as contribuições previdenciárias referentes ao período do contrato de trabalho reconhecido em juízo via decisão meramente declaratória.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO TRABALHISTA MANTIDA DE 01/07/57 A 30/09/60 - DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR DE OFÍCIO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ESSE VÍNCULO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 114, VIII, DA CF CONFIGURADA.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. 2. A execução de ofício pressupõe o ajuizamento de reclamatória por parte do empregado, postulando verbas salariais sobre as quais incidam as referidas contribuições.3. O TST, em sua Súmula nº 368, inciso I, deixou claro que as contribuições previdenciárias apenas podem incidir sobre sentenças condenatórias ou acordos com valores a serem pagos pelo empregador, em relação aos quais haveria incidência previdenciária, afastando-se a cobrança quando as decisões judiciais forem meramente declaratórias da existência de vínculo empregatício.4. No caso, o acordo ajustado entre as Partes e homologado em juízo tem apenas natureza declaratória, em conformidade com o postulado na petição inicial, sendo que o Reclamado obrigou-se somente a anotar na CTPS da Reclamante o contrato havido de 01/07/57 a 30/09/60. Assim, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar o pedido de execução das contribuições previdenciárias referentes a esse lapso.5. De qualquer modo, nada impede ao INSS cobrar na Justiça Comum Federal as contribuições previdenciárias sobre a relação trabalhista reconhecida em juízo e não executadas de ofício pela Justiça do Trabalho.**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	: RR-506/2004-301-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: LEONETE ROMÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-516/2005-095-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ADAUTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA COLETIVA. FRACIONAMENTO. VALIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. REFLEXOS (RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL). I - Este Tribunal cristalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1: "É inválida cláusula de

acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - Dessa forma, são inválidas as cláusulas coletivas que autorizaram a redução do intervalo ou seu fracionamento, que, a teor do caput do art. 71 da CLT, deveria ser de, no mínimo, uma hora. III - A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". IV - Assim, tem o reclamante direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. V - Estabelece, a seu turno, o art. 71, § 4º, da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". VI - Da interpretação da norma extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretense direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. VII - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. VIII - Com efeito, no âmbito daquela Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IX - Recurso provido.

PROCESSO : RR-532/1999-012-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO MOISÉS
RECORRIDO(S) : GEREMIAS FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista e, conhecendo dela por violação ao art. 5º, II, da CF/88, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico relativo às contribuições sociais - imunidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

2 - RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I- A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II- Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz -, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença. III- Nesse sentido, esta Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV- Recurso de Revista conhecido e provido. **RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE.** I- Os arts. 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo que o Regional simplesmente asseverou que a reclamada não era entidade filantrópica, mas pessoa jurídica de direito público que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, que não se confunde com filantropia. II - Com efeito, a Lei nº 8.212, no seu artigo 55, estabelece os requisitos para que a entidade beneficente de assistência social fique isenta das contribuições previdenciárias patronais. Entretanto, apesar de ser notória a atividade de assistência social desenvolvida pela executada, não se tem como enquadrá-la na hipótese de entidade beneficente ou filantrópica, por tratar-se de fundação pública mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, o que não se confunde com serviços humanitários ou de caridade. Tanto é assim que a executada não comprovou os requisitos exigidos em lei para enquadrá-la como entidade com fins filantrópicos. IV - Ademais, a norma legal em epígrafe, ao exigir da entidade assistencial que seus diretores não percebam remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título para que seja considerada isenta da contribuição patronal, torna evidente que as fun-

dações públicas que remuneram os seus servidores, até mesmo os que ocupam cargos de direção, como é o caso da reclamada, não se beneficiam da isenção legal, só pelo fato de sua atividade ser assistencial sem fins lucrativos. V - Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. VI - De qualquer sorte, vale transcrever o precedente do Excelso Pretório, em sentido contrário à tese da recorrente: "Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos línhes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (RE-428.815-AgR/AM, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005.). VII- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535/2004-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRYSLAIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELI BENEDETTO
RECORRIDO(S) : MÔNICA NADIR SEVERO GARCIA
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. 2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ficam afastadas, nessa linha, as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial acostada.

II) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA -ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO Nº 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos do Decreto nº 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sendo que, do que se deen do elenco das situações fáidicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, inexistia qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, há exclu são expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo re s saltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, em indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexist e salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548/2003-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS
RECORRIDO(S) : ELIEZER DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Madeira Indústria e Comércio Ltda. e conhecer do recurso de revista da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST - quanto à sua responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. TEMPO DESPENDIDO DA PORTARIA AO LOCAL DE TRABALHO. 1 - O tempo de quarenta minutos dividido entre a entrada e a saída, ou seja, 20 (vinte) minutos em transporte é indicativo da longa distância percorrida dentro do parque siderúrgico e nesse passo, a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Orientação Transitória nº 36 da SBDI-1, é de que o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é devido como horas in itinere. 2 - A despeito de esta orientação ser dirigida para a AÇOMINAS, é indicativa da tendência jurisprudencial desta Corte de considerar o tempo despendido dentro da área interna de empresas, principalmente nas hipóteses em que são percorridas longas distâncias antes de registrar o ponto. 3 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. 2 - Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. 2 - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a menção dos temas indicados nos embargos declaratórios. 3 - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. 4 - Aliás, esta Corte, em acórdão da lavra do Ministro Rider de Brito (RR-470.190/98, DJ 28/6/2002), adotou idêntico posicionamento de ser ônus da parte, ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação, impugnar o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, demonstrando por quê, afinal, a decisão merece ser anulada, sob pena de ela não se habilitar ao conhecimento do TST. 5 - Recurso não conhecido. **DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** 1 - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-584/2002-402-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WINSTON MEDEIROS HENRIQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissos, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

II) TRANSFERÊNCIA DO REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRAZO PRESCRICIONAL BIE-NAL - SÚMULA Nº 382 DO TST.



1. Consoante o disposto na Súmula nº 382 desta Corte Superior, a transferência do regime jurídico de celista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a prescrição alusiva ao FGTS era quinquenal e não trintenária, de modo que estavam prescritas as parcelas a partir de 30/04/97, sendo certo que, passando o Autor, em 16/03/91, para o regime estatutário, ele não tinha direito ao FGTS.

3. Nesse contexto, embora assista razão ao Recorrente quando sustenta que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula nº 362 do TST), emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 382 desta Corte Superior, tendo em vista que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 30/04/02.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-593/2000-073-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO PROSPER S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RECORRIDO(S)	: ADILSON TAVARES BONIFÁCIO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Conquanto o Tribunal de origem devesse ter sanado a propalada omissão em torno da aplicação da Súmula nº 239 do TST, ela não configura a alegada negativa da tutela jurisdicional, pois não se mostra significativa para o deslinde da controvérsia. Isso porque, independentemente de saber-se se a segunda reclamada é empresa de processamento de dados ou não, remanesce o fundamento norteador do acórdão regional para a manutenção do enquadramento do recorrido como bancário, calcado na existência de fraude perpetrada pelos recorrentes, com o objetivo de obter a aplicação da legislação trabalhista. II - A propósito, nesse fundamento acha-se subentendida a ocorrência de terceirização ilegal da contratação do recorrido pela segunda reclamada (Prosper Promotora de Negócios S.A.) para prestar serviços ao primeiro reclamado (Banco Prosper S.A.), constante do inciso I da Súmula nº 331 do TST. III - Nesse passo, infere-se que a alusão à Súmula nº 239 do TST o foi apenas como reforço de fundamentação, a partir da conclusão extraída das provas oral e documental produzidas nos autos, de que o recorrido prestava serviços direta e exclusivamente ao primeiro reclamado e exercendo as mesmas funções de outros empregados (analista de crédito). IV - Revista não conhecida. MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS. I - Consoante consignado no exame da alegada preliminar de nulidade do acórdão recorrido, a omissão apontada nos embargos de declaração não espelha a real necessidade de que a prestação jurisdicional devesse ser completada pelo Tribunal Regional. Isso porque o fundamento norteador do acórdão regional para a manutenção do enquadramento do recorrido como bancário foi a configuração de fraude perpetrada pelos recorrentes, com o objetivo de obter a aplicação da legislação trabalhista, sendo a alusão à Súmula nº 239 do TST mero reforço de fundamentação. II - Assim, não há vestígio de o Regional ter ofendido os dispositivos supracitados, até porque se ofensa houvesse ela seria ao art. 538, parágrafo único, do CPC, não invocado pelos recorrentes em suas razões recursais, impedindo o Tribunal de se pronunciar sobre a norma aí inserta. III- Por outro lado, os arestos colacionados revelam inespecíficos, por serem inteligíveis apenas dentro do contexto processual de que emanaram. V - Revista não conhecida. NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - O Regional concluiu que o juízo se valera da mera aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi jus, conferindo a qualificação jurídica que lhe pareceu adequada aos fatos narrados na petição inicial. II - Daí não se vislumbrar a ofensa à literalidade dos dos arts. 128 e 460 do CPC, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, os quais não se reportam sequer às mesmas peculiaridades fáticas dos autos, principalmente em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula nº 221 do TST. III - Na realidade, se violação houvesse, o seria ao art. 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou, nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. IV - Recurso não conhecido. VANTAGENS CONCEDIDAS A CATEGORIA ECONÔMICA DIVERSA. I - O acórdão recorrido, examinando a questão do enquadramento do recorrido, entendeu aplicáveis ao recorrido os instrumentos normativos dos bancários, tendo como fundamento norteador para concessão dos benefícios a comprovação da existência de fraude nos contratos celebrados pelos recorrentes, com o intuito de obter a aplicação da legislação trabalhista. II - Nesse passo e consoante explicitado alhures, irrelevante saber-se se a segunda reclamada é instituição financeira ou se participou da relação negocial, o que afasta a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1/TST. III - Ao mesmo tempo, o aresto colacionado às fls. 364/365 não se presta ao fim colimado, porque versa sobre a inaplicabilidade de normas coletivas a empresa de categoria econômica que não participou da relação negocial, hipótese diversa da dos autos, cuja aplicabilidade dos instrumentos normativos decorreu do reconhecimento de fraude e do enquadramento do recorrido como bancário, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Conforme se infere da fundamentação do acórdão regional, a conclusão do

Regional, quanto ao enquadramento do recorrido na jornada de seis horas prevista no art. 224 da CLT, lastreou-se na existência de fraude nos contratos realizados, extraída do contexto fático-probatório dos autos. Ficou ali consignado expressamente que o recorrido exercia as mesmas funções dos demais empregados do primeiro reclamado (analista de crédito) e que ele prestava serviços exclusivamente a este. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a pretendida violação legal e constitucional invocada, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1/TST. III - Por fim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. IV - Revista não conhecida. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. I - O recurso de revista está desfundamentado, porque os recorrentes não indicaram violação legal e/ou divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, as exigências do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. REPOUSO REMUNERADO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO. I - O acórdão recorrido deferiu as horas extraordinárias, ante o reconhecimento de que o recorrido faz jus à jornada de seis horas prevista no art. 224 da CLT, sublinhando que o seu salário remunerava tão-somente a jornada normal, e não a excedente da sexta diária. Afastou, por conseguinte, a tese de que a 7ª e 8ª horas eram pagas como tal. II - Quanto ao reflexo das horas extras no repouso remunerado, entendeu aplicável ao caso a Súmula nº 172/TST, não se podendo cogitar, por conseguinte, de dissenso jurisprudencial, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. I - A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula nº 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". II - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O acórdão recorrido não examinou a controvérsia pelo prisma do princípio da isonomia, e sim pelo da persuasão racional do art. 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, para deferir o ao recorrido a equiparação pleiteada, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 297, I, do TST; à falta do devido prequestionamento. II - Revista não conhecida. MULTA NORMATIVA. I - Conquanto o Regional tenha aludido à abrangência das normas coletivas por todo o período de vigência contratual, ao afastar a incidência da Súmula nº 277/TST, trouxe subentendida a assertiva de que a aplicação dos "diversos instrumentos coletivos acostados a fls. 21/61" o seria nos respectivos prazos assinados, não se vislumbrando, por conseguinte, a propalada contrariedade à aludida súmula. II - No tocante à questão da limitação da multa do valor da obrigação principal, não tendo o Regional emitido tese explícita a respeito, em face da preclusão constatada, a revista está desfundamentada, porque os recorrentes não indicaram violação legal e/ou divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, as exigências do art. 896 da CLT. III - Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-679/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ADEMILSON TIMÓTEO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: a) "INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar provimento ao recurso de revista da reclamada e dar provimento ao do reclamante para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional. b) quanto a" INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 e 7.238/84. AVISO PRÉVIO", conhecer do recurso, também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, sobre a natureza indenizatória ou salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada,

concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Nesse sentido, vem a calhar os precedente E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADAS. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS. I - O deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas com contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. II - Recurso provido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INACUMULABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 314. I - O posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente da Súmula 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, alusão à Súmula 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. II - A hipótese contemplada na Súmula 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. III - Assinalado que o término do aviso prévio indenizado deu-se em 02 de junho e que a data-base da categoria é 1º de junho, depara-se com a evidência de a resilição contratual não ter-se ultimado no trintídio anterior àquela data, credenciando o recorrente à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-683/1999-014-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S)	: OSWALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional não se furtou a exaurir a tutela jurisdicional, visto que foi devidamente explícito quanto ao direito do reclamante ao recebimento do adicional de periculosidade. II- Incólumes os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos aptos para fundamentar a negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 da SBDI-1), revelando-se impertinentes as ofensas apontadas aos arts. 128 e 460 do CPC e a divergência jurisprudencial colacionada. III- Recurso não conhecido. DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I- Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II- Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco, não se vislumbra a indicada violação ao art. 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86 e à Lei nº 7369/85. III- Acrescente-se, também, que o entendimento já sumulado nesta Corte é o de que só será permitido o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, quando pactuado em acordo ou convenção coletiva, que não é o caso dos autos. (Súmula 364, inciso II, do TST). IV- Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A decisão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida à Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". II- Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-724/2001-011-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Abono. Acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de fls. 535/537, considerando prejudicado a análise do tema referente aos honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E DA PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. ANÁLISE CONJUNTA EM VIRTUDE DA IDENTIDADE DAS MATÉRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional deixou registrado, no acórdão de fls. 504/506, o entendimento de que não poderia prosperar a tese de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, porque o direito ao abono era originário do contrato de trabalho que o empregado mantinha com a reclamada. II - Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, conforme preleciona a reiterada jurisprudência desta Corte. III - Dessa forma, não se vislumbra as violações constitucionais aventadas em face da exegese consagrada nesta Corte, incidindo, in casu, a Súmula nº 333 do TST. IV - Encontra-se superada também a jurisprudência servível transcrita, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO. ACORDO COLETIVO. I - Extraí-se do acórdão recorrido que o abono estendido aos aposentados e pensionistas não se acha previsto em lei e sim em acordo coletivo da categoria. II - Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de ter natureza salarial viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. IV - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal).

V - Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. TEMA REMANESCENTE. PRINCÍPIO DA TRANSCEDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726/2004-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AIUABA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HILSON PEDROSA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE CASTRO NOGUEIRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora o Colegiado de origem não tenha emitido pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da medida Provisória 2.161-41, alegada no recurso ordinário e renovada em embargos de declaração, vem a calhar o precedente do item III da Súmula 297, pelo qual "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". II - Assim, apesar de o Regional não ter se pronunciado a respeito, acha-se o Tribunal Superior habilitado a se manifestar sobre a questão jurídica veiculada no recurso de revista, com a amplitude imprimida pelo recorrente. III - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contrapres-

tação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Não se discute, in casu, a nulidade da contratação, porque esta foi expressamente reconhecida pelo Tribunal Regional, sendo inviável cogitar-se de ofensa direta e literal ao art. 37, II, § 2º, da Constituição. III - A controvérsia, em razão disso, deve circunscrever-se aos efeitos advindos da nulidade da contratação, levando em consideração a Súmula 363 do TST. IV - O art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/90, segundo o qual "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". V - A questão é sobre a constitucionalidade da alteração ali imprimida no cotejo com o artigo 37, § 2º, da Constituição, pelo qual fora cominada a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o precedente do certame de que trata o inciso II da norma em tela. VI - Esta Corte, conforme se observa da Súmula 363, firmou tese de a nulidade ser absoluta, com implícita remissão ao artigo 145, e seu inciso IV, do Código Civil, pelos quais é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. VII - Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, o que abrange horas extras sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal. VIII - É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional, segundo os quais "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ...". IX - Significa dizer que, não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. X - Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. XI - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, Súmula nº 363 do TST, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. XII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739/2005-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDECIR ZENARO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIVISOR DE HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2000-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista, conhecendo-a por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

Divisando-se possível violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

II-RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I- A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II- Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz -, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença. III- Nesse sentido, esta Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV- Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751/1998-271-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIJUNQUE
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S) : FELISBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS Nos 296, I, 297, I, E 333 DO TST - ARESTO INSERVÍVEL PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, o tema tratado no apelo revisional (preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho) não enseja admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (aresto oriundo do STJ) e das Súmulas nos 296, I (paradigma jurisprudencial inespecífico), 297, I (ausência de prequestionamento da matéria) e 333 (decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte), razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760/1995-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : EDUARDO KREBS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.Recurso de revista provido.



PROCESSO	: RR-787/2003-075-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO IVANCHUK LOPES
ADVOGADA	: DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal, no período anterior à propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA Nº 153/TST. I - Conforme orientação pacificada na Súmula nº 153/TST, a prescrição pode ser alegada na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. II - Na espécie, embora não argüida na defesa, a prescrição quinquenal foi oportunamente suscitada, nas razões de recurso ordinário. III - Recurso provido. SALÁRIO "POR FORA". I - Constata-se não só que matéria mostra-se refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST, em face da intangibilidade do quadro fático delineado pelo Regional, mas também agiganta-se a inespecificidade dos julgados paradigmáticos, a teor da Súmula 296, pois além de partirem da premissa expressamente refutada de o empregado não ter provado o fato constitutivo do seu direito relativo ao pagamento de salário "por fora", o segundo reporta-se ainda a aspecto lá não delineado, consistente no fato de a soma da parcela não ultrapassar o valor do salário mensal ajustado com a empresa. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-800/2004-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL AMARAL BORBA
RECORRIDO(S)	: SHIRLEI TEREZINHA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Depreende-se dos autos estar a irresignação centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcela de natureza indenizatória requerida na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Constata-se do acórdão recorrido que a verba objeto do acordo é efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcela de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Além disso, o aresto trazido para cotejo é inespecífico, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-823/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: VALDECIR PITON
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-824/2005-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: VILSON LUIZ LUCIETTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-854/1998-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PAGANELLI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5

EMENTA:EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma teratológica na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-883/2003-202-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: HONEYWELL DO BRASIL & COMPANHIA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
RECORRIDO(S)	: GENIVAL FONSECA SOUZA
ADVOGADO	: DR. LOIZE CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I - Aresto inservível, por originar do mesmo Regional prolator da decisão recorrida; e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. II - Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, pois este, apesar de transcrito na fundamentação do voto recorrido, dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. III - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. IV - O art. 37, II, da Carta Magna foi invocado nas razões de decidir para respaldar o fundamento da impossibilidade de o procurador substabelecer a outrem poderes que lhe foram conferidos por concurso público, não estando relacionado com o ar-

gumento da revista acerca da não-obrigatoriedade de constituição de quadro próprio de procuradores. Da mesma forma, o art. 131 da Lei Maior foi apenas mencionado pelo Colegiado de origem com tendo sido regulamentado pela Lei nº 73/93. Não houve menção ao art. 132 da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-910/2005-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	: DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JELSON PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST Nº 291. I - O art. 37, X, da Constituição Federal dispõe acerca da fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos exclusivamente por lei específica. II - A norma é impertinente ao caso, uma vez que não se trata de dar reajuste salarial sem previsão legal, mas sim de indenizar o reclamante pela supressão de horas extras habitualmente prestadas por tempo superior a um ano, nos termos da Súmula/TST nº 291. III - Esta Corte vem se manifestando acerca de a pessoa jurídica de direito público sujeitar-se ao regime jurídico privado, se a contratação ocorrer nos moldes da CLT, o que asseguraria a concessão da indenização pleiteada. IV - Assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-928/2004-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: HARLEM OLIVEIRA OLMO
ADVOGADO	: DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Trata-se de autos processados sob o rito sumaríssimo, hipótese em que o recurso de revista somente é cabível por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. II - Verificando-se que a recorrente tão-somente indicou ofensa a preceitos infraconstitucionais, o apelo não comporta conhecimento, por inobservância ao § 6º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". II - A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. III - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-954/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DARCY VALDENIR DA SILVA AIRES
ADVOGADA	: DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 1

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma teratológica na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-1.036/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo regimental se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo regimental como embargos à SBDI-1, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido a excludente da aplicação da aquele princípio. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.057/2004-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADEMIA DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 368, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo anotado na CTPS.

EMENTA:EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial, impõe-se indeferir a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo anotado na CTPS. IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.058/2004-411-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CENI BENDER DE MOURA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do "pedido de desistência do recurso ordinário da reclamada e apreciação do adesivo da reclamante", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, não conhecendo do recurso principal da reclamada, em face da desistência, não conhecer igualmente do apelo adesivo da autora, a teor da regra do inciso III do art. 500 da legislação processual civil. Fica prejudicado o exame do outro tema do recurso.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E APRECIACÃO DO ADESIVO DA RECLAMANTE. I - A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, pode ser manifestada a qualquer tempo e independe da anuência do recorrido. Por consequência, o recurso do qual desistira a reclamada não lograva conhecimento mesmo considerando o fato inócuo de a reclamante não ter concordado com a sua desistência. II - Tendo em conta o não-conhecimento do recurso principal, em razão da desistência, por igual impunha-se o não-conhecimento do recurso adesivo da autora, a teor do art. 500, inciso III, do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.069/2003-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : AMIR ALBERTO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmula nºs 219 e 329 do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em que pesem as ponderações do Tribunal de origem, o certo é que a questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329, segundo a qual, "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." II - Este Tribunal, de resto, acabou por eliminar qualquer controvérsia a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Tendo sido evidenciado que o recorrido não estava assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe, indiferentemente à comprovação da sua insuficiência econômica, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.208/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : GILMAR VALDIR KUMPEL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Devolução de descontos salariais" e "Intervalos intrajornada". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Salário in natura - café da manhã e vale-gás", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário das utilidades café da manhã e vale-gás. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA". CAFÉ DA MANHÃ E VALE-GÁS. I - Para a caracterização da utilidade in natura, é necessário perquirir a que título a utilidade foi fornecida. Se o empregador concede a utilidade a título gratuito, de forma habitual, em função do contrato de trabalho (princípio da causalidade), em tese, caracterizado está o salário in natura, que se integra ao salário contratual para todos os efeitos. II -Na espécie, a concessão do café da manhã e do vale-gás não foi suportada apenas pelo empregador, pois as utilidades recebidas pelo empregado implicaram desconto de seu salário, o que as desfigura como salário in natura, sendo irrelevante que tenha sido ínfima a participação do empregado, pois o dispositivo legal não acoberta tal distinção. Não sendo, portanto, ônus econômico exclusivo do empregador, está afastado o caráter salarial da utilidade prestada, não havendo falar em integração de tais verbas na remuneração do empregado para os efeitos legais. III - Recurso provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. I - Recurso não conhecido, pois a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 342/TST. INTERVALOS INTRAJORNADA. I - A manutenção da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada decorreu única e exclusivamente da existência, nas razões de recurso ordinário, de limitação do pedido de absolvição a duas horas semanais, fundamento esse que não foi impugnado na presente revista à luz dos requisitos de admissibilidade preconizados no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ao consignar que o deferimento da verba honorária decorria apenas da existência de declaração de miserabilidade jurídica, a despeito da inexistência de credenciamento sindical da categoria profissional do autor, a decisão recorrida resultou em evidente contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.228/2004-029-12-01.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDA CAMARGO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : O MOMENTO JORNALISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COERÊNCIA ENTRE O PACTUADO E O OBJETO DO PEDIDO -REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA NO 126 DO TST.

1. O Regional entendeu que o acordo homologado nos presentes autos não teve o intuito de elidir a cobrança dos descontos previdenciários, pois há coerência entre o pactuado e o que foi objeto do pedido, sendo certo que a parcela pactuada - estabilidade da gestante tem natureza indenizatória.

2. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.257/2002-041-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DFV TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA PRATA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ESPASANDIN
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. I - Percebe-se ter o Regional se limitado a dirimir a controvérsia pelo prisma da sucessividade das prestações, não emitindo tese acerca de o direito pretendido remontar a preceito de lei ou simplesmente ao contrato de trabalho, a descredenciar a denúncia de contrariedade à Súmula 294, em face da incidência da Súmula 297, ambas do TST. II - Igualmente, não se habilitam à cognição desta Corte os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII e XXIX, da Constituição, por não se divisar afronta à sua literalidade, pois nenhum deles versa prescrição atinente às parcelas de trato sucessivo. III - Relativamente aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonogado à recorrente o acesso ao Judiciário, nem o devido processo legal, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Também não se habilita à cognição desta Corte a indicação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição, pois, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. I - Evidenciado que a alteração da jornada de trabalho não decorreu de acordo entre as partes, na medida em que o Tribunal registrou o ter sido unilateralmente, e de não ter ficado demonstrada a concessão de outros benefícios, não há falar em ato jurídico perfeito, nem em desrespeito a pacto entabulado, pelo que se descarta qualquer indício de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.260/2004-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARA CAMPANER SANTORI
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente aclarar a decisão embargada quando maculada pelos vícios da omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento. Só excepcionalmente ensejam efeito infringente, resultante da correção de um daqueles vícios. II - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-1.262/2004-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ACTIS ZAIDAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras da 7ª e 8ª horas, com os respectivos reflexos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAS. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Recurso conhecido e provido. IMPOSIÇÃO DE MULTA. I - O argumento de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa não respalda a revista no particular. Com efeito, os referidos princípios constitucionais foram amplamente observados, tanto que a recorrente lança mão da faculdade do recurso que ora interpõe. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.340/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : CARLOS AMARO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto. Pactuação Coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT e para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I** - O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o recorrente fazia jus ao adicional de periculosidade. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM DETRIMENTO DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I** - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram a desconsideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. VI - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.341/2005-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : RENI COELHO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na esteira da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Carta Magna atual. Ademais, os pronunciamentos não sumulados do STF, a par de não-unâimes na presente hipótese, não vinculam o entendimento detido pelo TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.353/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IZAQUE NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.381/1998-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : JANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 - AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.446/2004-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SARAIVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical, e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na sucumbência, olvidando-se, portanto, da assistência sindical e da hipossuficiência, desatende ao disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.470/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSALVO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : J. RUFINUS DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONALDO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Consignado pelo e. Regional que o INSS tem chefia e, inclusive, procurador autárquico na localidade (Osasco/SP), a decisão que declara irregular a representação processual não viola o dispositivo em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.486/1998-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto à arguição de julgamento ultra petita em relação à pretensão de horas extras, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na condenação ao pagamento de horas extras, consideradas as excedentes à sexta diária, seja observada jornada de trabalho de nove horas, de segunda a sexta-feira, com exceção do período relativo ao verão, quando deverá ser respeitada a jornada de trabalho de nove horas e trinta minutos fixada na sentença de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Violação do art. 460 do CPC aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. A condenação ao pagamento de horas extras amparada em jornada de trabalho superior a que fora indicada na petição inicial constitui julgamento ultra petita, vedado pela disposição contida no art. 460 do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.545/2002-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S) : MAGNO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA PEREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.557/2004-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : AMARILDO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIUS BATISTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA - REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 HORAS - COMPATIBILIDADE. A disposição contida no art. 73, § 1º, da CLT contém norma de ordem pública visando a garantir a higidez física e mental do trabalhador em face da penosidade do trabalho noturno, no qual o trabalhador despende maior esforço do que aquele que cumpre jornada no período diurno. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a jornada noturna reduzida, prevista no referido dispositivo consolidado, é compatível com o regime compensatório de 12x36 horas, nos moldes do art. 7º, XIII, da CF, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste, sendo aplicável ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-1.582/2001-054-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : QUELSON SOARES DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos do imposto de renda, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Tendo o Regional se manifestado sobre as questões invocadas pela recorrente, não se cogita em negativa da tutela jurisdiccional, resultando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição e 458 do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BOLETINS DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS. I - Consta-se não ter o Colegiado de origem se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, pelo que é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Ciente ainda de o Regional não ter negado ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, mas apenas reconhecido o descumprimento pela empregadora do acordo coletivo entabulado, bem como de não se discutir nos autos questões relativas à contribuição sindical, revelam-se impertinentes as normas dos incisos III e IV do artigo 8º da Constituição. Recurso não conhecido. EXCLUSÃO DAS HORAS DEFERIDAS A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. I - O apelo no tópico encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 172 do TST, de que computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, a descartar os arestos colacionados, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DA HORA TRABALHADA EXCEDENTE À JORNADA NORMAL E DO TEMPO DE DESCANSO NÃO CONCEDIDO. I - Pelo fato de o intervalo intrajornada não se confundir com o excedimento da jornada legal é que o pagamento deste está dissociado daquele. De fato não há falar em bis in idem na condenação concomitante ao pagamento das horas extras excedentes à jornada normal relativas ao trabalho prestado no período intervalar e daquelas decorrentes da supressão do período mínimo do intervalo intrajornada, pois a primeira constitui contraprestação pelo trabalho suplementar e a segunda o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pelo empregado, configurado pela não fruição do período mínimo de repouso dentro da jornada, com o pagamento do período correspondente acrescido do adicional de 50%. Nesse passo, afasta-se a afronta suscitada ao artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. I - O deferimento das horas resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapalamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. II - A jurisprudência do TST vem se consolidando no sentido do direito à percepção das horas pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. I - Esta Corte, por meio da Resolução 129/2005, editou a Súmula 368 do TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a respon-

sabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.605/2004-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : COMERCIAL TEOTONIO VILELA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO BUENO

ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS QUE DETÊM NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - OMISSÕES - NÃO-CARACÇÃO. Evidencia-se a nulidade da decisão de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado no recurso ordinário. No caso, o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Julgadora "a quo" decorreu do exame de todas as questões essenciais à solução da lide, tendo ficado expressamente consignados os fundamentos que ensejaram a conclusão de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre as parcelas objeto do acordo homologado, no qual as Partes convencionaram que 100% do valor ajustado refere-se a verbas de natureza indenizatória. Além disso, ficou registrado no acórdão recorrido que tais quantias dizem respeito às férias proporcionais com o acréscimo de 1/3, às diferenças de FGTS com a multa de 40% e ao 13º salário proporcional. Assim, não há que se fa lar em negativa de prestação jurisdicci o nal, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

II) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. 2. Assim, a norma legal não exige que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente abar-que todas as parcelas pleiteadas na petição inicial. Não há vedação a que sejam acordadas apenas verbas de natureza jurídica indenizatória, sendo necessário que todos os títulos objeto do acordo estejam devidamente discriminados, possibilitando o exame da incidência, ou não, da contribuição previdenciária em cada caso. 3. Na hipótese em exame, não restam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no r ecurso de revista, pois as parcelas objeto do acordo foram devidamente discriminadas e todas elas têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária pleiteada.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.770/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : EUTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 368 DO TST. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando o acórdão recorrido está em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, segundo o qual: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.812/1999-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GERVÁSIO DANTAS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento, e encontrando-se o reclamante dispensado do seu pagamento, revela-se imprópria sua condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.901/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DE MOURA BRAGA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação aos artigos 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Isso porque, não tendo a recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprimindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos do acórdão embargado para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A imposição do pagamento da PLR de forma proporcional não induz à idéia de julgamento extra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio iure novit curia. II - O Tribunal não condenou a ré em quantidade superior ou em objeto diverso ao qual fora demandada, mas apenas explicitou o fundamento jurídico pelo qual entendera cabível a condenação proporcional da verba pleiteada. Daí não se vislumbrar a ofensa aos artigos 128, 286 e 460 do CPC. III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Dentro do contexto fático delineado, não há nenhum vestígio de o Tribunal a quo ter violado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que restou evidenciado que houve manifestação da reclamante em relação ao laudo pericial apresentado e restou evidenciado que a entrega de EPis aos empregados era irregular. II - Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. I - Consta-se que todas as questões apontadas nos embargos de declaração foram sobejamente apreciadas pelo Regional, não se configurando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Daí o caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, conclui-se de plano que não se caracterizam as violações constitucionais apontadas. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A decisão regional está fundada em laudo pericial que constatou não existirem provas que demonstrem que o trabalhador permanecia menos que 10% de sua jornada em contato com o chumbo, concluindo ser a exposição ao agente nocivo habitual e intermitente. Assim, não há como aferir violação aos arts. 189 e 195 da CLT sem o reexame do contexto fático- probatório, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST. II - Não se revela a pretensa violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerando que o Regional, ao manter a condenação ao adicional de insalubridade, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas pelo exame do contexto fático-probatório dos autos. III - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - Apesar de inusual em sede de recurso extraordinário, verifico das razões de recurso ordinário que a recorrente não formulou tese relacionada à ofensa dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, o que implica preclusão do exame do tema em sede recursal extraordinária ante a ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO	: RR-1.982/1989-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001,a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.053/1991-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: ALMINDA EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-38/01 - ARTS. 5, II, E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Em respeito ao princípio da separação dos Poderes da República, insculpidos nos arts. 2º e 62 da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de medida provisória por ausência de relevância e urgência, exceto se um desses requisitos puder ser constatado de forma objetiva, e desde que se evidencie manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do chefe do Executivo. Apenas em casos excepcionais, o e. STF tem admitido o controle, pelo Poder Judiciário, dos pressupostos da urgência e da relevância (ADI-2.213-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; DJ: 23-04-2004, pág. 7). E, no que tange à fixação dos juros de mora, objeto da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não há manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do chefe do Executivo, nem ausência de relevância e urgência, visto que, além de o TST aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela aludida medida provisória nº 2.180-35/2001, firmou jurisprudência no sentido de admitir-se recurso de revista, em fase de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública, no percentual de 1% ao mês, sob o fundamento de que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-2.076/1992-030-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ROCHA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da Globo Comunicações e Participações S.A., por contrariedade à Súmula 214 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 276/282 e a preclusão referente ao reconhecimento do vínculo de emprego.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, acrescentou o art. 896-A, com a seguinte redação: "Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". II - O art. 2º da MP dispõe que "o Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". III - Essa regulamentação ainda não foi procedida por esta Corte, razão pela qual não se pode verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. IV - Preliminar rejeitada. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VÍNCULO DE EMPREGO. I -

A decisão que declara a inexistência de vínculo de emprego é decisão de mérito. Entretanto, a que reconhece o preenchimento dos elementos configuradores do vínculo de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, é decisão interlocutória; ela não põe termo ao processo. II - Ao entender que houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 276/282, que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à vara de origem, o Regional contrariou a Súmula nº 214 do TST, que preconiza serem irrecorríveis de imediato as decisões interlocutórias. III - Recurso provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ÔNUS DA PROVA. I - O decismum se orientou pelo contexto probatório ao reconhecer o preenchimento dos elementos configuradores do vínculo empregatício, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Acrescenta que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito (contratação por empresa interposta). III - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. IV - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. V - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. VI - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT e a divergência jurisprudencial sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VII - Por sua vez, revela-se indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois reconhecido o fato constitutivo do direito do autor, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no caso, o contrato de prestação de serviços com empresa interposta. VIII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. I - A caracterização do trabalho em condições de risco está fundamentada na análise do laudo pericial, elucidativo do fato de que o autor permanecia habitualmente em área de risco. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, até porque não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. III - O item I, in fine, da Súmula 364 do TST (ex-OJ 280 da SBDI-1), estabelece que o adicional é "(...)indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". IV - Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se não ter registrado o tempo de exposição ao risco a que o autor estava submetido. Com efeito, limitou-se a aduzir que "para ser permanente não necessita ser durante toda a jornada do empregado, bastando que seja freqüente, ao longo das jornadas desenvolvidas, a exposição à situação de risco". V - A decisão, tal como prolatada, além de impedir a aquilatação de o contato ter ocorrido por tempo extremamente reduzido, atrai a aplicação da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST: "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". VI - Com isso, afasta-se a propalada contrariedade à súmula invocada. VII - Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.093/2005-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CID WALMOR BUBLITZ & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ANGNES
RECORRIDO(S)	: CLAUDINE MARIA DORIGON
ADVOGADA	: DRA. PAULA KOLLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 371, segue no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

2. Entretanto, o efeito da projeção do tempo de serviço não desvirtua a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio indenizado.

3. Por outro lado, o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, determina que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio i n deniz a do.

4. Nesse contexto, por certo que não incide a contribuição previdenciária sobre a importância recebida alusiva ao referido título.

5. Cumpre registrar que, embora o aviso prévio indenizado não esteja elencado no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual enumera as verbas que não integram o salário de contribuição, o inciso I do comando legal em comento define como salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelo empregado alusivas à retribuição do trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, ou seja, não inclui a importância alusiva ao aviso prévio indenizado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	: RR-2.322/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: EVANDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S)	: T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas em relação ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA:INTERESSE E LEGITIMIDADE PROCESSUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O Regional imputou a responsabilidade subsidiária à recorrente e limitou-se a afirmar que não havia procuração nos autos para recorrer em nome da T & P Assessoria, sem esboçar nenhuma evidência de pluralidade na parte passiva, de forma a caracterizar a condição de litisconsorte da empresa S.A. "O Estado de São Paulo". II - Não se constata, na decisão recorrida, emissão da tese quanto ao alcance dos efeitos da revelia e confissão em relação à recorrente nessa condição de réu ao lado da prestadora de serviços. Reitere-se que o Regional fundamentou-se tão-somente na ausência de procuração para recorrer em nome da referida reclamada. III - É forçoso concluir não haver o prequestionamento do art. 320, I, do CPC, nos termos em que pretende demonstrar a recorrente, pois deveria ela ter interposto embargos de declaração, com finalidade de provocar a Turma Regional a explicitar a condição de litisconsorte que alega possuir, assim como a pluralidade de réus. Incidência da Súmula/TST nº 297, IV - Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A Turma de origem entendeu ser aplicável a súmula, com amparo no art. 8º da CLT, pois esse é permissivo à utilização, por analogia ou princípio geral do direito, de outra norma, na falta de disposições legais ou contratuais. II - O princípio da legalidade mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. III -

Os demais artigos indicados como violados cuidam, respectivamente, da competência da União, do Congresso Nacional e do livre exercício da atividade econômica, em nada se relacionando com a hipótese de utilização de norma por analogia ou princípio geral do direito à situação demandada nos autos, na ausência de disposições legais existentes. IV - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O acórdão recorrido foi proferido com base no item IV da Súmula/TST nº 331, sem incursão no que está preconizado no item III acerca de ser inerente ao serviço terceirizado a atividade-meio, razão pela qual o julgado do TRT da 12ª Região não apresenta a especificidade necessária para o cotejo com a hipótese destes autos. II - Aplicação da Súmula/TST nº 296, I e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. I - Tendo em vista que o TRT rejeitou a preliminar referente ao tema do vínculo empregatício, não proferindo tese sobre essa matéria de fundo e que a matéria preliminar pertinente ao interesse processual não foi conhecida, os artigos 818 e 832 da CLT, 333, do CPC, indicados pela recorrente como ofendidos, não estão prequestionados nos termos estabelecidos na Súmula/TST nº 297, impedindo esta Corte de analisar as razões recursais. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Houve o reconhecimento judicial do vínculo empregatício da prestadora de serviços com o reclamante, sendo mantido pelo Regional a responsabilidade subsidiária da recorrente. IV - As verbas rescisórias man-

tidas pelo acórdão eram até então controvertidas, não se podendo cogitar da responsabilidade patronal por essa falta de pagamento à época da dissolução contratual. V - Recurso provido. FGTS E MULTA DE 40%. I - O Regional amparou-se nos documentos acostados aos autos para expor que "conforme consta do documento de fl. 42, nos meses de julho a dezembro de 2002 não houve depósito de FGTS na conta-vinculada", afastando a violação que pretende demonstrar a recorrente acerca do ônus do fato constitutivo. II - Arestos sem possibilidade de cotejo. Art. 896, "a", da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. ENTREGA TRCT. I - O inconformismo está desacompanhado de indicação de ofensa legal ou constitucional, assim como de divergência jurisprudencial, de forma a impossibilitar a apreciação desta Corte dos pressupostos para o conhecimento recursal, conforme estabelece o art. 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Não se visualiza afronta ao art. 832 da CLT na decisão que inverteu o ônus probatório para a empresa diante de sua alegação empresarial de se tratar de atividade laboral externa, sem, contudo, prová-la. II - O argumento da impossibilidade de aplicação da revelia e da confissão está dissociado dos fundamentos da decisão atacada, pois não houve discussão sobre essa questão particular. III - Arestos cuja transcrição não observou a Súmula/TST nº 337, I, "a". IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.381/2001-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DONI CAR CONCERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LENILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A nulidade do julgado não poderia ser declarada no presente feito, ante a natureza eminentemente jurídica da questão posta nos embargos de declaração, a qual possibilita o exame por esta Corte, mesmo na existência de omissão no acórdão embargado, conforme autoriza a Súmula 297, III, do TST. II - Vislumbrando-se a possibilidade de decisão favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas constituem obstáculo à declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 249, §2º, do CPC. III - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.472/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADAILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUI BATISTA SILVA
RECORRIDO(S) : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO
RECORRIDO(S) : CARON - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Consignado pelo e. Regional que o INSS tem procurador autárquico na localidade, a decisão que declara irregular a representação processual não viola o dispositivo em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.634/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I- Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II- Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.810/2005-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADÃO GEREMIAS DA ROSA SOSTER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.987/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ITAMARATI PLAZA - FLAT AND CONVENTION CENTER
ADVOGADO : DR. ODAIR MUNIZ PIRES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PINHEIRO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA TERRUGGI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-3.046/1999-262-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA GUIA ANFRÍSIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.251/2005-104-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO GONÇALO PINHO
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329. II - Constatado que o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe e indiferente à indagação sobre o seu estado econômico, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.194/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO JADIR DE HOLANDA BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho declarado nulo em face da inexistência de submissão a concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o Reclamado do pagamento do aviso prévio indenizado, das férias com o acréscimo de 1/3 e da multa de 40% do FGTS, bem como da condenação ao registro da CTPS.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Consoante a diretriz da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor/hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o TRT, apesar de reconhecer que o Reclamante foi contratado pelo Estado-Reclamado ao arripio do art. 37, II, da CF, considerou válido o contrato de trabalho mantido entre as Partes por quase dez anos. Em consequência, manteve a sentença no tocante à condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias com o acréscimo de 1/3 e FGTS com a multa de 40%, bem como à determinação de registro da CTPS.

3. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso de revista para adequar o julgado à orientação fixada na referida súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-12.597/2002-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO(A) : RENATO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SIMILE. INTIMPESTIVIDADE. Verificado que os originais dos embargos declaratórios foram protocolizados além do prazo concedido pela Lei nº 9.800/99, tem-se como intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-15.810/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERNANDO CÉSAR FRÓES PRATES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PETROBRAS - PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 81.240/78 E LEI Nº 6.435/77. Considerando-se que os reclamantes foram admitidos na vigência do Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, não há nenhuma ilegalidade no fato de a PETROS, que complementa a aposentadoria dos empregados da PETROBRAS, exigir limite de idade para que o empregado faça jus ao benefício. Nesse contexto, não se cogita de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, 9º, 444 e 468 da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-RR-15.841/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO PRATA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: FIAT - EMPREGADO HORISTA - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS DEVIDAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e que presta serviço diário de 8 horas, sem instrumento coletivo que autorize a compensação de jornada, tem direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, e não apenas do adicional. Nesse contexto, não há ofensa literal e direta ao ar. 7º, XIV, da Constituição Federal, que contempla a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, à razão de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva. Na verdade, não se nega a eficácia do dispositivo, mas dele se extrai, por força do princípio da comutatividade do contrato de trabalho, que, inexistindo instrumento coletivo que autorize compensação, o trabalho prestado além da 6ª hora deve ser efetivamente remunerado, sob pena de enriquecimento indevido do empregador. A pretensão da embargante de pagar apenas o adicional, sob o pretexto de que, sendo o empregado horista, já recebia as 7ª e 8ª horas, não encontra nenhum suporte na decisão do Regional, que não acusa esse fato extintivo da obrigação. Limita-se, aquela Corte, a consignar que a prorrogação da jornada reduzida resulta no dever de pagar horas extras. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 126. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-21.051/2004-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição total, por contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prescrição total, extinguiu o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL INCIDENTE SOBRE PARTE DOS PROVENTOS PAGA PELO INSS. RESOLUÇÃO Nº 13/82 DA FUNBEP. I - Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão de pagamento da gratificação semestral sobre a parcela dos proventos de aposentadoria custeada pelo INSS, determinada pela Resolução nº 13/82 da Funbep. II - A pretensão está fulminada pela prescrição total, porque, uma vez esclarecido pelo Regional que a Resolução nº 13 de 1982 excluiu a gratificação semestral sobre a parcela recebida pelo INSS, contrariando normas estatutárias que vedam a redução de benefícios já iniciados, conclui-se que, naquele momento, o Banco praticou ato positivo, exauriente, de alteração contratual do que fora expressamente acertado mediante regulamento empresarial, deflagrando a prescrição total na forma preconizada na Súmula nº 294/TST, cuja especificidade detém prioridade sobre as que tratam da prescrição aplicável nas hipóteses de complementação de aposentadoria (Súmulas nºs 326 e 327/TST). III - Ademais, embora seja inusual em sede de recurso de revista, verifica-se da sentença que a reclamante se aposentou em período posterior à supressão, de forma que "jamais percebeu gratificação semestral sobre a parcela dos proventos de aposentadoria custeada pela Previdência Pública", donde se conclui que, caso não incidisse à espécie preferencialmente a Súmula nº 294/TST, seria a hipótese de aplicação da Súmula nº 326/TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, co-

meçando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". IV - Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, é inarredável a conclusão de incidência da prescrição total à espécie, haja vista que a alteração contratual ocorreu em 1982, e a reclamante se aposentou "nos longínquos anos 90" e a presente reclamation foi ajuizada apenas em 2004. V - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-27.049/2004-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
RECORRIDO(S)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - O art. 789, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, estabelece que "no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". II - A petição de juntada da guia de recolhimento das custas foi dirigida à Vara do Trabalho de origem, que já tinha exaurido o seu ofício jurisdicional. III - Assim, a juntada da referida petição no juízo de segundo grau deu-se em 7/2/2006, fora do prazo alusivo ao recurso de revista (fls. 229). Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO	: RR-27.806/2004-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E ESTUDOS AMAZÔNICOS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA ARAÚJO PAES
RECORRIDO(S)	: VELITCHKA KIRIAKOVA FILIPOVA
ADVOGADA	: DRA. VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO	: DR. JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE - CONTRATO NULO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULA Nos 126, 221, II, 297, I, E 409 DO TST - ARESTOS INSERVÍVEIS PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os temas tratados no apelo revisional (ilegitimidade passiva "ad causam" para imputação de responsabilidade subsidiária, nulidade do contrato de trabalho e respectivos efeitos, prescrição bienal, justa causa e indenização por danos morais) não ensejam admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (arestos oriundos de TJs, TRFs e STJ) e das Súmulas nos 126 (reapreciação fático-probatória), 221, II (não ocorrência de violação literal de dispositivo legal), 297, I, (ausência do devido questionamento da matéria) e 409 (não violação literal do art. 7º, XXIX, da CF), razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-37.511/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JUVENAL GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO	: DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer da revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao embargante o direito de cobrar as contribuições incidentes sobre as parcelas tributáveis da decisão homologatória de fls. 67/73.

EMENTA: COISA JULGADA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ACORDO POSTERIOR - ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS SALARIAIS OBJETO DO TRÂNSITO EM JULGADO - INEFICÁCIA - OFENSA À COISA JULGADA. Transitada em julgado a sentença, com expressa cominação de contribuições previdenciárias, e homologado o cálculo da liquidação, com especificação da natureza das parcelas, não há campo legal para que as partes, posteriormente, venham alterar os limites objetivos da lide, no que se refere à natureza das parcelas da condenação. Reclamante e reclamada podem transacionar o que entenderem de direito, podendo o reclamante, até mesmo renunciar a seu direito. Porém, em relação ao crédito da Previdência, as partes estão legalmente impedidas de dispor sobre a coisa julgada. Ineficaz, portanto, o acordo que desvirtuou a natureza das parcelas salariais, com o objetivo de não serem recolhidas as contribuições à Previdência Social. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-55.567/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DIAS
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A)	: SADIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	: ED-RR-93.634/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM COELHO DIAS
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Verificado omissão no acórdão da Turma, referente à aplicação da Súmula nº 322 do TST, à alegada falta de direito ao reajuste previsto na Convenção Coletiva de 1992/1993 e ao tema "honorários de advogado", os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-97.215/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: ADEL SOUTO
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-141.197/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSO
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06%, limitando o respectivo pagamento aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 26 do TST, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. II - Recurso provido. SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. I - A irresignação do recorrente ficou circunscrita à inobservância do segundo termo aditivo à Convenção Coletiva 92/93, que deu nova redação à sua Cláusula 3ª, prevendo índices de reajustes salariais superiores aos da Lei nº 8.542/92. II - Não houve impugnação ao outro fundamento da decisão recorrida, indicativa da ocorrência de preclusão quanto à insurgência do recorrente, uma vez que o juízo não foi provocado a sanar a alegada omissão no exame da "questão fundamental acerca da eficácia, existência e validade do 2º Termo Aditivo que deu nova redação à cláusula 3ª do Acordo Coletivo 1992/1993", em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. III - Assim, ainda que se verificasse o preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso de revista, remanesce o outro fundamentado adotado pelo decism. IV - Revista não conhecida. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Os paradigmas colacionados são inservíveis ao confronto de teses, por serem oriundos de Turmas do TST, em desatensão às exigências do art. 896, "a", da CLT. II - Também não se divisa a alegada violação ao art. 458 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 241/TST, uma vez que dispõem sobre a integração, no salário do trabalhador, de determinadas verbas fornecidas habitualmente por força do contrato de trabalho ou do costume, ao passo que a decisão recorrida consignou a existência de pactuação sobre a natureza da verba em instrumento coletivo. III - A alegação de serem devidas as parcelas relativamente ao período de aviso prévio está desfundamentada, porque o recorrente não cuidou de indicar violação legal e/ou divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, as exigências do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O acórdão recorrido não emitiu pronunciamento sobre a existência ou não de identidade das atribuições desempenhadas entre o recorrente e paradigma, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, do TST, o que descredencia, consequentemente, o Tribunal do exame da apontada violação ao art. 461 da CLT e da divergência jurisprudencial apresentada. II - Também não se divisa a afronta aos arts. 326 e 333, II, do CPC, pois o Colegiado de origem, diversamente do alegado nas razões recursais, ao concluir que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova. III - Revista não conhecida. ADICIONAL DE FUNÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma dos arts. 333, II, e 359 do CPC, tendo concluído pelo não-provimento do recurso do recorrente em face do descompasso das alegações do recorrente desde a inicial, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, à falta do devido prequestionamento. II - Recurso não conhecido. MULTAS NORMATIVAS E PRÊMIO-APOSENTADORIA. I - Nos temas em epígrafe, o recorrente limitou-se a argumentar o direito às verbas, sem, contudo, fundamentar o apelo nos moldes preconizados no art. 896 da CLT. II - Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Nesse passo, tendo o acórdão recorrido registrado a ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, premissa fática insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-146.070/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO MANSUR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 129, III, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho quanto ao pedido acessório de dano moral coletivo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o mérito da pretensão, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. PEDIDO ACESSÓRIO. I - Embora o Tribunal local tenha reconhecido a legitimidade para o pedido principal, curiosamente não o reconheceu em relação ao pedido acessório de dano moral coletivo. De acordo com a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, caberia ao Regional, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública visando obrigação de não fazer, relativa à abstenção de recolhimento de assinaturas em branco, reconhecê-la também quanto ao pedido acessório e examinar o mérito da pretensão a fim de esclarecer se ficou caracterizado ou não o dano moral coletivo. II - Dessa forma, avulta-se a ocorrência de violação aos artigos 129, III, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, que cuidam da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-779.758/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARACI DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : ED-RR-784.993/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUZIA DA SILVA PERUZZO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. No caso em exame, o que pretende a reclamada é modificar o v. acórdão que deu provimento ao recurso de revista da reclamante, alegando que existe autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada. Para se chegar a essa premissa, contudo, seria necessário examinar-se a petição inicial ou a sentença, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.763/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : GILMAR ROBERTO CORTEZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto à adoção do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 464 e afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo ao presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para que passe à análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante à luz do procedimento ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Entretanto, não há falar no princípio do aproveitamento dos atos processuais quando a aplicação da Lei nº 9.957/2000 acarreta prejuízo à parte. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-790.941/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : CARLOS MARCELO MAGNINI RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 e II - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação suscitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 272/273, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira nova decisão com análise da questão suscitada pelo reclamado pertinente à obrigação de o empregador manter controle de ponto quando se tratar de pedido de horas extras decorrente do tempo gasto no percurso entre a residência e a empresa e vice-versa para atendimento de chamadas (letra "b", da inicial), e, se de outra forma, não competia ao reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito às horas extras, no pertinente, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Pronunciar-se, ainda, quanto à confissão do reclamante no que se refere a existência de controle de horário feita através de cartão magnético, bem como sobre o acordo de prorrogação e compensação de horário. Prejudicada, em consequência, as demais questões contidas no agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

PROCESSO : ED-ED-RR-816.168/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : JORGE ERNESTO CASPER
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - OMISSÃO - SEM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-57/1998-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : MARIA CLEUSA JUBINI PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-127/2001-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. ROSANE MARIA BURATTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-vo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PATRONAL. Ao julgador incumbe expender os fundamentos fáticos e jurídicos por meio dos quais forma sua convicção para acolher ou rejeitar a pretensão material deduzida, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos da parte, nisso não incorrendo em violação direta do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. O acórdão Regional condenou a reclamada no recolhimento previdenciário por não preencher os requisitos para a isenção, daí não há que se falar em qualquer possibilidade de afronta direta e literal ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, pois esta se houvesse, jamais ocorreria de forma direta e literal, mas, reflexa, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-136/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO GOMES RORIZ E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - MULTAS RESCISÓRIAS. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto às multas previstas nos art. 467 e 477 da CLT, o julgamento regional as deferiu com base na análise dos fatos e provas dos autos e, neste particular, incidem os termos da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-242/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	: DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S)	: EDSON ACIOLI DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão- somente quanto ao julgamento ultra petita, por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à responsabilidade subsidiária do Município de Cariacica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão regional em que se mantém a condenação solidária dos Reclamados. Ofensa ao art. 460 do CPC configurada. Recurso a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-254/2002-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE ELIETE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. SERGIO APARECIDO CAMPI

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento extra petita por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28", ressalvado o entendimento do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira; no mérito, à unanimidade, dar provimento para excluir da condenação a parcela denominada indenização por não concessão de intervalo para refeição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EX-TRA PETITA. Decisão recorrida em que se manteve a condenação ao pagamento de parcela não incluída na relação de pretensões constan-tes da petição inicial. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITU-CIONAL Nº 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos contados a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados a partir da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões por-ventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-345/2005-332-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO(S)	: ELOÍSA CARLA VARICH LARRUSCAIN
ADVOGADA	: DRA. ELISABETH KASPERBAUER
AGRAVADO(S)	: CLEUSA MARIA A DA COSTA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLI-CO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se en-contra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-355/2004-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HILDEGAR PAES BARRETO
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-MANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. O TRT apreciou tese em torno do momento a partir do qual se conta o prazo prescricional da pretensão, enquanto que a jurisprudência indicada ao cotejo para fins do art. 896, alínea "a", da CLT, aborda o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese. Patente a inespecificidade do modelo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-375/2004-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LEANDRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-MANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRES-CRIÇÃO. O TRT apreciou tese em torno do momento a partir do qual se conta o prazo prescricional da pretensão, enquanto que a juris-prudência indicada ao cotejo para fins do art. 896, alínea "a", da CLT, aborda o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese. Patente a inespecificidade dos modelos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-406/2002-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ZILMAR FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Re-vista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação do reclamado ao pa-gamento das horas de trabalho efetivamente prestada, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao

número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-408/2003-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: DR. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BÁRBARA DA CUNHA BUONONATO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA
AGRAVADO(S)	: COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMI-LARES
ADVOGADO	: DR. FELIPE MAIA DE FAZIO
AGRAVADO(S)	: AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLI-CO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, consubs-tanciada na diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de ins-trumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-642/2003-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA PEREIRA DIAS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEI-RA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLI-CO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se en-contra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-668/1992-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDSON JORGE DUTRA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da União.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA. Ainda que se compute a dobra do prazo legal recursal para a União (art. 1º,III, do Decreto-Lei 779/69) e, também, não tendo sido demonstrada a ocor-rência de feriado local, há de se reconhecer a intempestividade do agravo interposto depois do 16º dia. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-680/2001-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S)	: LAURO SOUTILHA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão- somente quanto ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida par-cela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula 219, item I, desta Corte). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-691/1999-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VALDENIR ROMEIRO ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LUPO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, por se tratar do INSS, da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-732/2000-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	: ZENAIDE MARIA CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a plausibilidade da indigitada violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-767/2004-372-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: ÂNGELA MARIA JOSÉ ZIMMER
ADVOGADA	: DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-806/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ELIZETE RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-860/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOANA SOARES BIZARRIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-949/1998-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	: VALDIR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a provável ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Contudo, para saber se a entidade executada possui ou não imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária é necessário o exame de normas infra-constitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente do estabelecido na Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.417/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO	: DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA COSTA GRILLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO. 1. Inadmissível, na espécie, recurso de revista de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho que não conheceu de agravo regimental interposto contra ato da Presidência do Tribunal recorrido que havia deferido pedido de seqüestro de quantia suficiente à liquidação do crédito exequendo, por não ter sido observado o direito de precedência na satisfação de precatórios requisitórios. 2. De acordo com o disposto no art. 231, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, o meio processual adequado para impugnar a legalidade do ato é o recurso ordinário para esta Corte Superior, em face da natureza administrativa da decisão atacada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.455/2001-047-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SAE - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	: DR. SANDRO BORGES AMORIM
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DUARTE
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à unicidade contratual, à estabilidade decenal e ao acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, como entender de direito; III) - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PREJUDICADO. Em face da determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, está prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

PROCESSO	: AIRR-1.499/1991-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA VALINI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VERA REGINA MOLINARI FERRARESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição quanto à alegação de erro material nos cálculos homologados, apresentados pela própria executada que, nos embargos à execução opostos, restringiu sua discordância à atualização do débito, restando preclusa a oportunidade processual para requerer a compensação de reajustes ditos concedidos, mas não autorizados expressamente na decisão exequenda. 2. A decisão regional nesse sentido não atrita com a literalidade dos artigos 5º, XXXV, e 37, caput, da Constituição Federal, porquanto o debate sobre a regularidade da conta de liquidação desafia o exame da legislação processual de regência (arts. 879, § 2º, e 884, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.526/2004-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
AGRAVADO(S)	: LUCIANE FÁTIMA FEQUIO
ADVOGADA	: DRA. SINEIDE APARECIDA VIARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópias da certidão de intimação pessoal do procurador do Município quanto à publicação do acórdão regional e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.933/2001-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA	: DRA. MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MONTEIRO NETO
ADVOGADA	: DRA. SUZANA CORREIA DE ARAUJO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional declaratório da competência material da Justiça do Trabalho, havendo devolução dos autos à Vara do Trabalho, para instrução e julgamento. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.952/2001-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: NILCE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSÃO POSTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 1978. Decisão recorrida em que se afastou a aplicação de norma interna que estava em desacordo com as disposições contidas no Decreto nº 81.240/78, em que se regulamentou a Lei nº 6.435/77. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.972/2000-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, revestindo-se de nítido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-2.195/1992-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BESERRA PEDROSA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de intimação pessoal do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.667/2002-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DIMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S)	: JARDEL GOULART FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. O Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ora agravante, não indicou violação de dispositivo da Constituição da República, nas razões do agravo de instrumento, para fundamentar sua pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.964/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ZILMA SANTOS COSTA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-10.454/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido nos embargos de declaração às fls. 100-102, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que seja sanada a omissão apontada nos embargos de declaração de fls. 91-94, nos termos da fundamentação do voto. Prejudicado o exame do tema de mérito posto no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. DECISÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. 2. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não enfrentou explicitamente a matéria de modo a permitir que esta instância revisora proceda ao julgamento do recurso de revista. 3. Na decisão regional consignou-se, apenas, que, no tocante à equiparação salarial, mantinha-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passariam a fazer parte integrante do acórdão. 4. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297 do TST. 5. Caracterizada a incompleta prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, decreta-se a nulidade do acórdão impugnado, fazendo-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que profira nova decisão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-11.898/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA	: DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S)	: EDITH ALBANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LENYR DE SOUZA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUPRESSÃO DE PARCELA INCORPORADA AO SALÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 101 da Constituição Estadual, promulgada em 1989, não tem o efeito de atingir a coisa julgada operada em 1982, pois o efeito ex tunc das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade não retroage além da edição da norma considerada inconstitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR E RR-17.643/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO MATOS LEÃO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; conhecer do recurso de revista interposto pela executada por violação do art. 5º, II e LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O entendimento consolidado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 128, II, é no sentido de que, estando garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola a norma do art. 5º, II e LV, da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-39.380/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S)	: GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À COISA JULGADA. O aresto regional, que manteve a determinação de complementação do laudo contábil, para apuração dos valores devidos a título de FGTS, considerando tratar-se de verba deferida na sentença exequiênda, decorreu de interpretação e análise do título judicial, não incidindo em afronta direta e literal à coisa julgada, mas viabilizando sua integral satisfção (OJ 123 da SBDI-2). Também inexistente afronta direta e literal ao art. 7º, III, da CF, seja porque o referido dispositivo veio generalizar o direito ao FGTS, tornando desnecessária a opção, seja porque a questão, tal como colocada no recurso de revista, demandaria a análise e interpretação das leis federais que regem a matéria, o que refugiria da hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO	: RR-44.683/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	: DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO NORONHA NUNES SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 87 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e, de consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Piauí. Prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE ISONOMIA SALARIAL POSTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Tendo o Regional consignado que a pretensão não se refere à época em que a reclamante era servidora celetista, mas a fato ocorrido posteriormente ao advento da Lei 8112/90, qual seja, a pretensão de isonomia salarial decorrente de incorporação dos 26,05% nos salários do paradigma, por força de determinação judicial ocorrida em 1993, incompetente esta Justiça Especializada para apreciar o feito. Recurso conhecido e provido II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Prejudicada sua análise, tendo em vista o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho. Recurso prejudicado.

PROCESSO : AIRR-61.989/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA
AGRAVADO(S) : DELMA TASCH DE LEON E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O IPERGS. QUOTA DO EMPREGADOR. PRECLUSÃO. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a insurgência do executado quanto à impossibilidade de pagamento do FGTS e à contribuição previdenciária do empregador para o IPERGS, constituem questões superadas pelos efeitos da coisa julgada e pela preclusão consumativa, restando observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo judicial. 2. Nesse contexto, não se configura violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, nos termos da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84.373/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERCI EMÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-91.394/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVANDRO AMARAL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS PAULO HOFFMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-93.799/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRENTE(S) : EUNICE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pela reclamante; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir-lhe os pedidos relativos à multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, o aviso prévio de 60 dias e a multa do art. 477 da CLT; e III) - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e dele não conhecer no que tange aos temas "custas" e "adicional de periculosidade - radiações ionizantes".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DESTA CORTE. Em face do provimento do Recurso de Revista interposto pela reclamante, fica prejudicado o exame do mencionado tema. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-97.801/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MÁRCIA KUHN CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Na fixação da competência em razão da matéria, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o exercício do cargo em comissão, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-615.065/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RIZELDA ILIONÁRIA PUREZA SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GERBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamado, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, sobretudo no que diz respeito à valoração dos fatos e provas que levou à limitação das horas extras deferidas. 2. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **SÚMULA Nº 330 DO TST. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA** 1. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, uma vez que a quitação passada pelo reclamante, sob assistência sindical, não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal, no caso, as horas extras deferidas, que foram limitadas, quanto ao período de recadastramento, a dois dias, nos termos da petição inicial. 2. Além disso, a quitação, a teor da Súmula nº 330 do TST, está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação e,

não sido delimitado no acórdão regional o quadro fático a respeito das parcelas e períodos constantes desse recibo, a admissibilidade do recurso de revista, na hipótese, encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338, II, do TST, com a qual a decisão recorrida encontra-se em harmonia. Incólumes os arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), da CF/88, 74, § 2º e 818, da CLT e 333, I, do CPC, ficando superados os arestos colacionados. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-622.558/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLÉBER BATISTA PARDINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Rejeitam-se embargos de declaração que apresentam matéria inovatória, o que revela o intuito manifestamente protelatório dos declaratórios, porquanto o tema dos juros de mora não foi veiculado no recurso de revista e no agravo de instrumento, aplicando-se à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-679.909/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE SINÉSIO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-693.952/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : KÁTIA PASSOS RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GIAROLA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
EMBARGADO(A) : CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-714.181/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO DA SILVA PENNA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO	: RR-724.237/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA EURYDICE CECCHETTI HORTA DEVL- DER
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista, por violação direta ao art. 20 da Lei 8029/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a sucessão da Petrobrás Comércio Internacional S/A - Interbrás - pela União Federal, julgar improcedente a reclamação contra a PETROBRÁS, ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE ABSOLUTA. Desfundamentada a preliminar de nulidade, uma vez desacompanhada da indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula 221, I, TST. NULIDADE POR AFRONTA LEGAL. Resta prejudicada a análise da "nulidade por afronta legal", fundamentada na violação direta ao art. 20 da Lei 8029/90, em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte da recorrente, objeto do tópico seguinte. CHAMAMENTO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS AFASTADA. Por força do art. 20 da 8029/90, que restou violado, tendo a União sucedido a extinta Interbrás e assumido suas dívidas, não subsiste grupo econômico a justificar a responsabilidade solidária e a condenação da Petrobrás. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-768.307/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	: WILLAMS MAGALHÃES NETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Contrariedade a Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-779.461/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: VILMA DA SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES. PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL. INCORPORAÇÃO. OMISSÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-788.927/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BELCHIOR SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, no tocante à imposição de multa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTETÓRIA NÃO EVIDENCIADA. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

III - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PROTETÓRIA. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora prestando esclarecimentos sobre os pontos obscuros indicados e sem declarar que os embargos são "manifestamente protetórios", impõe ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Violação do mencionado dispositivo de lei federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-793.607/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	: HORÁCIO LORENA NETO
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da decisão decorrente da conversão do rito processual, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual de ordinário em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA.

CONVERSÃO INADVERTIDA DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1). 2. Recurso de revista provido.

SECRETARIA DA 6ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-AIRR-5/2003-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. INTIMESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos da Lei nº 9.800 de 1999, sendo inaplicável a regra do artigo 184 do CPC quanto ao "dies a quo", que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	: RR-15/1991-201-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ
ADVOGADO	: DR. EDMILSON PEREIRA DOS PRAZERES
RECORRIDO(S)	: MONOEL JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que prossiga na execução das contribuições previdenciárias devidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. A Corte de origem declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto da condenação, ao fundamento de que anterior, a sentença, ao advento da EC 20/98. Possível violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República (inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04) enseja o provimento do agravo para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. APLICAÇÃO IMEDIATA. Tratando-se de competência ratione materiae, não há falar em perpetuo jurisdictionis, tendo imediata aplicação a nova distribuição. Assim, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, esta Justiça especializada tornou-se competente para a execução das contribuições sociais incidentes sobre as verbas objeto de suas decisões, ainda que proferidas anteriormente a 16.12.1998, data de sua promulgação, a teor do art. 114, parágrafo 3º, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-37/2002-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE BENEDITO FERREIRA LOBATO
ADVOGADO	: DR. MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	: TOMÉ RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-37/2004-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ÉRICA BATISTA PITTIGLIANI
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do recurso de revista. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-53/2004-341-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA PONTES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO JOSÉ OLIVEIRA GALINDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-55/2004-341-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO AMARO NANÊS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO JOSÉ OLIVEIRA GALINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE DEFINE DÉBITO DE PEQUENO VALOR. OFENSA AO ARTIGO 87 DO ADCT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 87 do ADCT, porquanto, segundo o teor do referido preceito constitucional, os parâmetros para os débitos de pequeno valor, tal como estabelecidos em seus incisos, deverá ser observado, "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da federação", circunstância fático-probatória que não restou registrada no acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-64/2004-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ANA ZÉLIA PANTOJA RAMOS
AGRAVADO(S)	: JAMIL BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao INSS do teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-67/2005-331-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: NATANAEL GREGÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-70/2004-073-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA	: DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA PAULINO MORAIS
ADVOGADO	: DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da Norma Consolidada, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, deixa de providenciar o traslado do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-84/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA SANTANA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-100/2000-009-13-42.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO	: DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa a preceito constitucional, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Não há, portanto, com assegurar trânsito à revista que o presente agravo visa a liberar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-100/2005-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADA	: DRA. IVONE ROLDAO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOAB DE ARAGÃO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO CONSIDERADO NULO. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. O estágio alegado pela demandada foi considerado nulo, mas tal declaração não acarreta a validade da contratação. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-101/2005-461-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RONALDO DE ABREU TOMÁZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LEONILDO TIEPPO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMARILDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VIEIRA TOMÁZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-102/2005-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARISTELA BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE AIRES DO REGO
AGRAVADO(S)	: D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331, do TST, que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-104/2005-019-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES LOPES CIRILO
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-105/2005-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN
RECORRIDO(S)	: GUIDO AFONSO CHRIST
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: DRA. PAULA SCHIMTZ DE SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que julgue, como entender de direito, os pedidos referentes às diferenças salariais (pedido "e") e honorários advocatícios, uma vez que os demais referidos no recurso ordinário (declaração da forma de extinção do contrato de trabalho, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e multa do artigo 477 da CLT e despesa com veículo) não podem ser deferidos no caso de contrato nulo, conforme previsto na Súmula 363/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA DE ORIGEM PARA APRECIAR OS PEDIDOS COMO SE O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO FOSSE VÁLIDO. Tendo em vista a letra "a" da Súmula 214 e a aparente contrariedade à Súmula 363/TST, merece ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA A ANÁLISE DOS PEDIDOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO, COMO SE VÁLIDO FOSSE O CONTRATO FIRMADO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. Nos termos da jurisprudência deste c. TST, a contratação de servidor público com ente da Administração Pública encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da CF, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada e do FGTS. Incorre em contrariedade à Súmula 363/TST decisão que determina o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, que já decidira com base nesse Verbete Sumular, para que aprecie os pedidos, a título indenizatório, como se relação de emprego tivesse havido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-106/2005-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	: DR. NABSON SANTANA CUNHA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR PRAZO DETERMINADO. LEI Nº 9.601/98. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O recurso de revista não pode ser admitido sob o argumento de incorreta valoração da prova carreada aos autos, porquanto a matéria posta, conforme consignado no despacho agravado, circunscreve-se ao âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, em decorrência de tal exame ser restrito às instâncias ordinárias, que são soberanas em sua análise. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Inviável o recurso de revista, improsperável o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-106/2005-541-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ÉNIO JOSÉ TONIN
ADVOGADA	: DRA. LIDIA PITNOTTI DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RONDA ALTA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CASARIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-112/2003-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MANOEL CIRINO
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-114/2003-999-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADO	: DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO VASCONCELOS DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Deixando o reclamado de se insurgir contra o motivo pelo qual o recurso de revista teve seu trânsito denegado, não merece provimento o agravo.

CONTRATAÇÃO REALIZADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. Inovando, o reclamado, argumentos que não foram trazidos no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-117/2004-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: PEDRO DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese vertente, ajuizada a presente reclamatória em 21 de janeiro de 2004, dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, ocorrido em 02 de junho de 2003, afasta-se a incidência da prescrição, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-119/2005-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRES-MA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S)	: GENÉSIO GERHARD
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MAURINA
AGRAVADO(S)	: METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-123/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR DALLASTRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão embargada que, fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 e na Súmula 191 do TST, não se ressentir de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, a evidenciarem tão só o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-125/2004-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE LIMA DE FRANCO
ADVOGADO	: DR. ELTON NAVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que, afastando a prescrição nuclear, diante do ajuizamento da demanda dentro do biênio subsequente à data da extinção do contrato de trabalho, guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-129/2005-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
EMBARGADO(A)	: GERCIANA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	: DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte, ao abordar a questão da desfundamentação do agravo de instrumento, em face da renovação de todos os fundamentos do apelo principal, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-130/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CARTA POLÍTICA. MULTAS RESCISÓRITAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não merece êxito a pretensão da embargante de imprimir caráter infringente ao recurso. Nada obsta, contudo, se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-AIRR-132/2002-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO GOMES LINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-135/2002-171-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: RACKEL FARIA BATISTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-141/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: SIMONE LIEGE MARTINS
ADVOGADO	: DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-142/2003-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: NELINO JOSÉ LUIZ
ADVOGADO	: DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução, a admissibilidade do apelo rende-se ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, estando restrita à invocação de ofensa à Constituição Federal, razão pela qual resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial ou por violação aos artigos 1º-F, da Lei nº 9.494/97, 39, § 1º da Lei nº 8.177/91, artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e 21 do CPC ou, ainda, por dissonância às Súmulas nºs. 219 e 329 do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, LXXIV e 62 da Constituição Federal da CF obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-RR-170/2004-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARCELO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, ao período posterior a janeiro de 2003.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO 2003/2004. Registrado no acórdão regional que, antes do advento do acordo coletivo 2003/2004, "prevalecia a jornada de 06 horas do mineiro, prevista no art. 293 da CLT, com duração de 5:45 horas-diárias, totalizando 180 horas mensais (turno ininterrupto de revezamento), com 01 folga semanal, o que efetivamente ocorreu, por singelo exame dos espelhos de ponto indicados em peça recursal" (fl.256-7), acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, ao período posterior a janeiro de 2003.

Embargos de declaração acolhidos, com modificação do julgado.

PROCESSO	: AIRR-170/2005-431-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ISRAEL DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO FERRARI SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A decisão objurgada, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada, consistente em revista procedida com o uso de arma de fogo. Para chegar a um resultado diverso seria preciso afrontar a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-179/2005-030-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SUELI VIEIRA ORQUIZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. Incumbe ao juiz admitir ou não a produção de prova, sempre tendo como parâmetro a formação de seu convencimento. O deferimento da contradita não se deu com base unicamente no exercício de cargo de confiança pela testemunha, mas também da função de supervisor e chefe do reclamante, ao fundamento de interesse na causa, nos termos do art. 405, § 3º, IV, do CPC. Destarte, não caracterizado o desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que o parcialismo da testemunha deve ser criteriosamente aferido pelo julgador. Plenamente razoável o entendimento adotado no acórdão, a teor da Súmula 221 do TST. Violação dos arts. 5º, LIV e LV da Lei Maior, 820, 821, 828 e 829 do CPC não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

SALÁRIO EXTRA-FOLHA. Forçoso reconhecer que a matéria é de natureza eminentemente fática, insuscetível de revisão nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST, porquanto a decisão recorrida está calçada na prova testemunhal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-181/2003-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MINI MERCADO ABREU LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: RENATA PACHECO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO LALIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. A falta de procuradores para representar a autarquia não se confunde com a inexistência, bastando, para caracterizá-la, a insuficiência do quadro. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-182/2005-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EUGÊNIO FREIRE DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANA-GEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AO AGRAVO DO INSS. A aplicação do art. 557, § 2º, do CPC repousa no livre convencimento das instâncias ordinárias, insuscetível de reexame nesta Corte. Assentado, na decisão recorrida, que o agravo se mostrava infundado, não há como concluir pela violação do preceito legal mencionado.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISOPRÉ-VIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez que detém natureza indenizatória e não integra o salário de contribuição, a teor dos arts. 28, I, da Lei 8.212/91 e 214, § 9º, V, alínea "f" do Decreto 3.048/99.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-186/2004-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	: DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
RECORRIDO(S)	: SIDNEI COUTINHO VELEDA
ADVOGADO	: DR. FRANCIENE RODRIGUES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarara a prescrição do direito de ação do Reclamante. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 08/03/2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-188/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS ALCANTARA
ADVOGADA	: DRA. CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE
AGRAVADO(S)	: MARIA HELOIZA MONTEIRO MEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE AGOSTINHO MONTEIRO FILHO
ADVOGADA	: DRA. CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DA FAZENDA ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos certidão de publicação do acórdão do agravo de petição e/ou documento comprobatório de intimação pessoal do INSS, ou existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal, mesmo incluída a dobra legal prevista no Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-188/2004-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PIGOZZO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE COSTA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ-140-SBDI-1-TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento da decisão agravada que se pautou em jurisprudência cristalizada neste TST para denegar seguimento ao recurso.

PROCESSO	: AIRR-194/2003-006-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PAULO PORTAL MATOS
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: AUTO CHECK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-197/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELOIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão Recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-204/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO	: DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-209/2003-016-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE MELO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
EMBARGADO(A)	: PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão embargado fundamentado quanto ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo, a não se ressentir dos vícios que lhe são imputados. Embargos declaratórios que traduzem a inconformidade da parte com o julgado, na tentativa de reexame da matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-211/2005-142-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MÁRCIO DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do dispositivo constitucional indicado e, também, do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-232/2001-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AGNALDO WELINGTON SOUZA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CALDAS BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-236/2005-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO	: DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELSON BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AG-AIRR-237/2004-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROCHA NETO
ADVOGADA	: DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por inadequado.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243 e seus incisos, do Regimento Interno do TST, somente prevêm a hipótese de se atacar decisão monocrática através de agravo regimental.

PROCESSO	: RR-239/2004-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarara a prescrição do direito de ação do Reclamante, ainda que por fundamento diverso. Prejudicada a análise do recurso, relativamente ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 16/02/2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-241/2004-143-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: IVANILDA DE FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NATAL BARROS PRAGANA
RECORRIDO(S)	: EDUCANDÁRIO DOM HÉLDER CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-242/2002-006-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	: IVAN FAUSTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional que guarda consonância com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST como óbice ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-242/2006-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
EMBARGADO(A)	: TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO	: AIRR-243/2005-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TRANSAGRO S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. Tendo em conta o intuito protelatório do recurso ordinário, o Regional de origem condenou a recorrente no pagamento de indenização à parte contrária, no importe de 20% sobre o valor corrigido da causa (artigos 17, inciso VII, e 18, parágrafo 2º/CPC). A pretensão recursal de extirpar da condenação a litigância de má-fé, na verdade, não encontra guarida, porquanto razoável a interpretação do acórdão, em relação ao artigo 17, inciso VII, do CPC, atraindo a incidência da Súmula 221 desta Corte. Em assim, tem-se que não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, o agravo se torna inócuo, merecendo ser improvido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-248/2003-115-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVANDRO FERRARI
AGRAVADO(S)	: ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLEUZA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-249/2002-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN - AL
PROCURADOR	: DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANDREA KARLA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional que guarda consonância com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST como óbice ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-252/2005-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IRAPUAN RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-254/2005-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES MEIRELES MELO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença a quo quanto ao deferimento de diferenças salariais em razão de redução salarial imprópria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO CONCEDIDO EM PERÍODO ELEITORAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA DEFESA. PROVIMENTO. Muito embora não esteja o julgador adstrito às fundamentações jurídicas trazidas pelas partes, podendo, segundo seu entendimento, aplicar as regras de direito que entender convenientes à solução da controvérsia, ao Juiz não é dado conhecer de questão não suscitada, pois a ele cabe adequar os fatos narrados pelas partes ao direito.

De modo que o entendimento de ter ocorrido aumento salarial em período proibido por lei ultrapassou os limites da lide, porque jamais suscitado na defesa, configurando ineludível violação do artigo 128 do CPC, porque caracterizado julgamento extra petita. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluir-los.

PROCESSO	: AIRR-262/2005-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MICRO HOUSE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: VANESSA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Aplicada ao caso concreto, a regra contida no art. 896, § 4º, eis que a decisão fustigada está em harmonia com a Súmula nº 357. II - JUSTA CAUSA E DANOS MORAIS. No afã de fazer valer sua tese, a agravante busca a incursão no conjunto fático-probatório, postura restrita à instância ordinária, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas". III - DOMINGOS, FERIADOS E DIAS FACULTATIVOS EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. A Corte Regional, outra vez, com esteio no acervo probatório produzido no curso da instrução processual, concluiu que, de fato, a demandante trabalhava nos domingos, feriados e dias facultativos. Reconheceu-lhe, dessarte, o direito à dobra da remuneração dos respectivos dias. O "decisum" perfilha o entendimento consagrado pela Súmula nº 146 desta Corte Superior, obstando o conhecimento da revista à luz da Súmula nº 333. A apontada ofensa ao art. 884 do CCB vigente não frutifica, à míngua do indispensável prequestionamento. IV - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA OPTANTE DO "SIMPLES". Entendeu o Regional de origem que a demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua opção pelo "SIMPLES" no ano base de 2004, do qual se originam as parcelas discutidas na presente reclamação. Arrimou-se o "decisum" nos arts. 6º, § 1º e 7º, da Lei nº 9.317/96 (instituidora do "SIMPLES"). Desse modo, não se pode divisar o mais mínimo deslustre à alínea "f" do § 1º do art. 3º da mencionada lei, dès que inteiramente dissociado da realidade fático-probatória observada pelo Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-266/2004-090-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JÉSSUS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARSON ANTÔNIO MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individuação das parcelas que o compõem, e determinado recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor das parcelas salariais, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de outras verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-266/2005-641-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS TRINDADE
RECORRIDO(S)	: MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. PAULINO ADALBERTO RENZ FILHO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL E URBANO DE TENENTE PORTELA LTDA. - COTRUTEPO
ADVOGADO	: DR. DENIS HERCÍLIO B. NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas (horas extras sem o adicional e sem reflexos) e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-268/2002-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARIA ORLANDINA DUARTE
ADVOGADO	: DR. IVO GUARACI LEIVAS
AGRAVADO(S)	: CLÉRIA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do despacho denegatório, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-276/2000-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SHEILA MARIA TAVARES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO
AGRAVADO(S)	: CARTONAGEM NOSAPA 2000 COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO DE LOURENÇO MUNIZ



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-286/2002-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: DÉCIO BASTOS ROCHA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-287/2004-201-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO
ADVOGADO	: DR. WALTER SOARES
AGRAVADO(S)	: EVANGIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam a cópia da intimação dando ciência ao Município do inteiro teor do acórdão recorrido, bem ainda o instrumento procuratório do agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-292/2005-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU
PROCURADOR	: DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 382/TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 382/TST, que entende ser a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário o marco inicial da prescrição bienal tratada no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Não se verificando, pois, malferimento a dispositivo de lei e/ou da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-303/2003-024-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: LAURÍCIO CORREA REINEHR
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-306/2003-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANTOVANI SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TST. A questão já foi superada por esta Corte Superior, através da edição da Súmula nº 392 (ex-OJ nº 327, da SBDI-1), a qual reza "in verbis": "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". II - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se observa a mínima ofensa ao inciso LV do artigo 5º da "Lex Fundamentalís". É verdade que mencionado dispositivo assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nada obstante, tal garantia tem sua aplicação disciplinada, igualmente, por normas infraconstitucionais as quais fixam requisitos a serem observados pelas partes no exercício do direito de ação. Portanto, embora contrário ao interesse da demandante, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, da CLT; 130 e 131, do CPC, revelando-se insubsistente a manifestação de inconformismo da agravante. III - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não frutifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da agravante. IV - DANOS MORAIS. A eg. Turma Regional constatou, com base no acervo probatório existente nos autos, pela ocorrência do dano (amputação da falange distal do dedo médio da mão direita), do nexo de causalidade (acidente ocorrido na execução das atividades laborais) e da culpa do empregador (exigência da reclamada para que o empregado executasse operações em equipamento defeituoso), marcadamente os três requisitos para a definição da responsabilidade civil. Impossível concluir de outro modo, sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 126/TST). V - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. OFENSA AO ART. 1539 DO CCB/1916 (ART. 950, DO CCB VIGENTE). O Colegiado Regional, ao invés de violar, aplicou a legislação pertinente (art. 1.539, do CCB/1916), dando-lhe interpretação razoável (Súmula TST, 221, II). Por outro lado, no tocante à dissensão jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam a tal comprovação, eis que originários de órgãos alheios àqueles relacionados pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-312/2004-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	: SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-316/2003-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GUARDA NOTURNA DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO
RECORRIDO(S)	: JOSINALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 143-146 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-317/2005-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ COIMBRA SOARES
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAVÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco demonstrou dissenso pretoriano específico. Na verdade, alegando suposta contratação irregular, busca tão-somente rediscutir se a relação de trabalho havida com o agravado seria de cunho celetista, sob o argumento de que não estaria presente o requisito do excepcional interesse público, caracterizador da contratação temporária no serviço público, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	: AIRR-317/2005-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLAUDOMIRO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA LEITE DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-318/2005-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	: DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	: SIMONE CAVALCANTI DE FARIAS E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-319/2005-019-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: IVONETE SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	: DR. VANDERLY PINTO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado integral da cópia do despacho denegatório, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-320/2004-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : CLOVIS RICARDO PETTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-331/2003-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ROSINETE SANTOS DE PAULO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE FLOR DA RODOVIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 477, § 1º, da CLT e 166, IV, do CC/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do pedido de demissão sem homologação sindical ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho, reconhecer a despedida sem justa causa e acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio de 30 dias, de 1/12 de férias proporcionais, com 1/3, e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, mais a liberação dos depósitos do FGTS pelo código 01, com a multa de 40%, e a entrega das guias relativas ao seguro desemprego, tornando insubsistente, por fim, o comando de compensação do pré-aviso não cumprido. Custas adicionais de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, que se arbitra pelo acréscimo à condenação, pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Possível violação dos arts. 477, § 1º, da CLT e 166, IV, do Código Civil em vigor a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. O pedido de demissão, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só tem validade se efetuado mediante assistência sindical ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho, a teor do § 1º do art. 477 da CLT. Desatendida a forma prescrita em lei, a consequência é a nulidade pleno jure do ato, com o consequente reconhecimento da despedida sem justa causa e o deferimento de seus consectários legais, observados os limites do pedido deduzido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-333/2001-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : MARCELO BABAIOFF DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI-I desta Corte, afronta direta aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por não ensejar negativa de prestação jurisdicional acórdão fundado em entendimento diverso do defendido pela parte.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inexiste ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez deferido o adicional de 50% sobre as horas extras com base no fato de terem sido pleiteadas e de encontrar-se previsto no art. 7º, XVI, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não prequestionada a matéria à luz do onus probandi, e sim com base em documentos trazidos pela ré. A incidência da Súmula 297 desta Corte afasta a invocada ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-348/2004-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ISOAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO
EMBARGADO(A) : BOANERGES EBENEZER ITAPARAJA DE BRITES
ADVOGADO : DR. JENNIFER MARY TEODÓSIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Os presentes embargos de declaração foram subscritos por causídico sem habilitação comprovada. Neste sentido, a peça recursal acostada aos autos é inócua. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-351/2005-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : DAYSE GALVÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GONÇALVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não observados os pressupostos do § 6º do artigo 896 da CLT, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em feito submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-359/2005-751-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : DR. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ROSANE BAZZANELLA URNAU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora", por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (artigo 39). Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acabou por configurar violação literal do referido dispositivo legal. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos juros de mora e provido.

PROCESSO : AIRR-366/2005-331-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANDREZA GOMES NÉRIS
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128/TST. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a recorrente não providenciou o recolhimento do depósito recursal, medida que se impõe para conhecimento do recurso principal, à luz do art. 899 da CLT. A parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, até o montante da condenação, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Insuficiente o preparo, impõe-se o não-conhecimento do apelo principal e, consequentemente, o desprovimento do agravo. Recurso conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista não prosperava, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-374/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAMILA PIRES DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista não prosperava, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-378/2005-010-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : CLARICELSA BERGER DE ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2002-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EBERTH SOARES PESSOA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RETIRADA E COLOCAÇÃO DE BAGAGEM NO PORÃO DAS AERONAVES DE FORMA SIMULTÂNEA COM O SEU ABASTECIMENTO, EM ÁREA DE RISCO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente cabível recurso de revista por violação direta da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Não há como assegurar trânsito à revista por violação direta do art. 5º, II, da Constituição da República, quando se discute o direito ao adicional de periculosidade, a exigir o exame de eventual ofensa a norma infraconstitucional e a comportar, em decorrência, apenas violação reflexa ou oblíqua. Ademais, o acórdão regional guarda consonância com a Súmula 364/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-382/1999-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : RB & MF EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-387/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BASSETTI
RECORRIDO(S) : CIMARA CRUCELLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Se não se trata de majoração de salários, mas manutenção do que já havia sendo percebido no decurso do contrato, por força de lei municipal, conforme se depreende do r. julgado, não há como se perceber afronta ao teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, que não se refere a situações de modificação no recebimento de gratificações garantidas por imposição de lei municipal, tampouco ofensa aos artigos 61 da Constituição Federal, relativo ao processo legislativo, e 15 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece a irregularidade de geração de despesas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390/2003-068-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BORELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2003-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
AGRAVADO(S) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2003-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : ALTAIR FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO MAJORITÁRIO. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, inviável a admissibilidade do recurso de revista na execução. Art. 896, § 2º, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-405/2003-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ODETE SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELZO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-412/2004-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Uma vez que ilegível o protocolo de fl. 84 e não disponibilizada a data de interposição do recurso de revista no despacho denegatório, mantém-se o r. despacho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-416/2005-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-428/2004-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORGE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MONTALVÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar de não- conhecimento do agravo, por ausência de autenticação de peças, suscitada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, os patronos do agravante malferiram a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, ex-surgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-430/2004-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SHIRLEY ANA ALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO PELISSARO
AGRAVADO(S) : DARCI TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FARINON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-436/2005-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Flagrante a pretensão da recorrente de revolver matéria fática, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, forte na Súmula 126 do TST, porquanto a Corte Regional deferiu o adicional de periculosidade calculada no laudo pericial que apreciou as condições de trabalho do reclamante e constatou a prestação de serviços em condição perigosa.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-437/2004-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REBESQUINI S.A. TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS FEIO DE LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DARCY DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

As custas deverão ser recolhidas, sob pena de deserção do recurso, quando invertido o ônus da sucumbência com acréscimo do valor das custas processuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST.

Impede a concessão do benefício da justiça gratuita, quando o pedido somente foi formulado por ocasião da interposição do agravo de instrumento, porquanto requerimento para tal finalidade deve ser feito na fase recursal e no prazo alusivo ao recurso, a teor da OJ nº 269 da SBDI-1/TST.

Não se constata ofensa direta ao preceito do artigo 5o, LX-XIV, da Constituição Federal, porquanto tal garantia está atrelada ao cumprimento das normas que disciplinam e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, o que não foi observado no caso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-445/2005-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JONE VALÉRIO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-452/2004-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RUDNEI VOIGT
ADVOGADO : DR. MARCOS ERNANI SENER
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRA LDO BENAZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/2005-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA FONSECA NAIME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA RESCISÓRIA. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras, apesar da confissão ficta aplicada à recorrida. É que o próprio demandante confessou que registrava corretamente o início de sua jornada nos cartões de ponto. A multa do art. 467 deixou de ser aplicada pela inexistência de verbas rescisórias incontroversa, pois a decisão questionada reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Não é possível admitir a revista, por força do óbice das Súmulas 126, quanto ao revolvimento dos fatos e das provas, e da súmula 296, por força da inespecificidade dos julgados trazidos para estabelecer confronto de teses. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-454/2003-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROGERO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-462/2004-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA TEREZINHA SILVA DE BRUM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGARD COSTENARI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-467/2001-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a revista, dela conhecendo quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR PACTUAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE." e "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEBIMENTO DE SALÁRIO PROFISSIONAL." para, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo ao obreiro a percepção, como extra, de trinta minutos diários, após novembro de 1997, quando passou a vigorar o acordo coletivo, acrescidos do adicional respectivo, bem como para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário profissional, com os reflexos devidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR PACTUAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Foi trazido aresto defendendo tese contrária à adotada pelo regional, de que, não obstante tenham as partes pactuado a redução do intervalo para trinta minutos, através de acordos coletivos de trabalho, a cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de uma hora para o descanso intrajornada (artigo 71, "caput", da CLT). Assim, a caracterização de

conflito pretoriano, com relação a esse tema, já enseja o provimento do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PACTUAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Em 3/8/2006, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, ao apreciar discussão surgida no processo ERR-576619/99, referente a "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. (OJ Nº 169 DA SBDI-1)", fixou a seguinte tese: "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO POR PACTUAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido para deferir a percepção, como extra, de trinta minutos diários, acrescidos do adicional respectivo. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SBDI-1 do TST. Tema conhecido e provido. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. HORA EXTRA. PACTUAÇÃO COLETIVA. Os acordos e convenções coletivas de trabalho foram elevados ao nível constitucional, atribuindo o legislador constituinte importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Assim, na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, plenamente observado in casu, deve-se respeitar a norma coletiva que consignou não serem tempo à disposição da empresa os trinta minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, por não se divisar violação à norma cogente e de ordem pública. Inaplicável, portanto, à presente hipótese, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, recentemente convertida na Súmula nº 366 do TST. Arestos inseríveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Tema não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEBIMENTO DE SALÁRIO PROFISSIONAL. Caracterizada a existência da apontada contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 do TST, cumpre-me dar provimento ao recurso para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário profissional, com os reflexos devidos. Tema conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-472/2002-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HILDO GUILHERME BAIERLE
ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVOLD
AGRAVADO(S) : LUIZ DIRCEU OLSZEWSKI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante repete, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ABDIAS TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. SEXTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA DE LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A violação do artigo 468 da CLT, trata-se de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Não tendo suscitado o Agravante, em razões de recurso de revista, a discussão do referido artigo celtestista, a matéria é inovatória em minuta de agravo, tornando-se precluso o insurgimento da parte, neste momento processual.

2. Desserve para justificar conflito de teses, arestos colacionados que não foram objeto das razões de recurso de revista, sendo inovatória a invocação das respectivas divergências jurisprudenciais em sede de Agravo de Instrumento.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados são oriundos do STF ou proferidos por Turmas do TST ou pelo mesmo Regional prolator da decisão recorrida, tendo em vista que tais órgãos julgadores não estão elencados dentre aquelas hipóteses previstas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO	: AIRR-480/2005-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: NEUMA MATOS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. "In casu", o acórdão recorrido, com supedâneo na prova documental, concluiu que o sindicato possuía 13 dirigentes liberados, enquanto o estabelecido na convenção coletiva era de apenas 12 diretores (cláusula primeira da convenção aditiva). Em assim, o reexame do pleito de "frequência livre de dirigente sindical" prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, passa pela revisita de fatos e provas, postura que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	: RR-481/2005-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que se julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Em razão da improcedência total dos pedidos, não há que se falar em honorários advocatícios, restando prejudicado o recurso de revista no particular. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (CLT, art. 789, II), de cujo pagamento está isento, na forma da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-482/2005-013-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CHECK INFORMAÇÕES MERCADOLÓGICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUZINAIDE MARIA COSMO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e, ainda, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO	: AIRR-490/2000-119-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MAFERSA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSTA
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra o entendimento de que é inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-494/2000-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE NÍLTON DAMASCENO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-501/2004-010-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA ARRUDA RIQUE E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a patrona das agravantes malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-501/2005-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: IONE APARECIDA GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-503/2004-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: VALMIR ZANIN VIEIRA
ADVOGADO	: DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando o dispositivo apontado como violado caracteriza, no máximo, violação pela via reflexa. Não demonstrada violação direta a preceito da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: AIRR-504/2005-096-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-510/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	: CÍCERO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	: AIRR-510/2005-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: ELAINE APARECIDA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-511/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PRISCILA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-512/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
ADVOGADO	: DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S)	: JADIR CAMPELO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS DE COMISSIONISTA DESTINADAS A FUNÇÕES ESTRANHAS AO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRT QUE DEFERE O SALÁRIO HORÁRIO ACRESCIDO DO ADICIONAL RESPECTIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST. INEXISTÊNCIA. O entendimento cristalizado na Súmula nº 340 do TST diz respeito somente à remuneração da sobrejornada

do comissionista se essa guardar pertinência com a atividade paga pelas comissões. Realmente, tendo em vista a natureza excepcional do referido Verbete sumular em relação à regra geral do pagamento de horas extras, sua interpretação há necessariamente de ser restritiva, por força de princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Logo, havendo a Reclamante desenvolvido fora de seu horário de trabalho funções completamente estranhas àquelas remuneradas pelas comissões, correta a conclusão do e. TRT da 17ª Região no sentido de serem devidos tanto o salário horário quanto o adicional respectivo. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2000-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA PURIFICAÇÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO(S) : LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-517/1994-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADAURI MARQUES CAMARGO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho negatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-521/2003-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ADRIANA MACHADO CAMILO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º. LV, da Carta Política, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu desrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu devido o pagamento das horas extras pleiteadas. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Inservíveis os arrestos colacionados, uma vez oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional no sentido da concretização do suporte fático do art. 461 da CLT, porque provada a existência de identidade de funções entre reclamante e paradigma. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Inespecíficos os arrestos trazidos ao cotejo (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-521/2005-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Nada obstante o entendimento sedimentado pela OJ nº 120 da SBDI-1, no sentido de ser válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, no caso vertente, a declaração de autenticidade das peças transladadas está presente, justamente, na petição de encaminhamento não subscrita (fls. 02/03). Dessarte, a falta de assinatura da peça torna tal declaração juridicamente inexistente, obstando, pois, o conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-522/2004-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : ROGER DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. O acórdão recorrido, ao lume do entendimento de que as partes não discriminaram as parcelas objeto da transação, determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado. Ausência de violação legal segundo o critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-522/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : CÉSAR RAMOS TELES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 5º, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III e VI, DA CF/88; 372 DO CPC; 461 DA CLT E SÚMULA Nº 6, III, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arrestos paradigmas. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir a jornada extraordinária a que se submetia o reclamante, a ocorrência de compensação de jornada e o deferimento do direito à equiparação salarial, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2005-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RONALDO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SERIZAVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da CF/88 e 332 do CPC. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : GIDÁSIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA STRASSBURGER
AGRAVADO(S) : MARLI IRENE DRESCH
ADVOGADO : DR. JUSTO ALFREDO AYALA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-531/2005-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA STRASSBURGER
AGRAVADO(S) : MARLI IRENE DRESCH
ADVOGADO : DR. JUSTO ALFREDO AYALA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-534/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FARIA'S EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO MARANDUBA SCHRÖDER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO COM REDUÇÃO DE 50%. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Tendo em conta que o pagamento da multa administrativa, com redução de 50%, deu-se no prazo estabelecido pela notificação respectiva, não se vislumbra a mínima violação dos artigos 5º, II, 21, XXIV, 37, caput, e 174 da Constituição da República; e 636, § 6º, da CLT. Inservível o aresto eleito à demonstração da divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma de Tribunal Regional Federal, órgão não previsto no art. 896, "a", da CLT. Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócuo, merecendo ser desprovido. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-536/2000-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SARA SEVERO FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-537/1990-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PARENTE CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2000-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALESANDRE FERREIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA
AGRAVADO(S) : BONÉPOCA BONÉS LTDA. - ME



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-539/2000-521-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ROSA CAMARINHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADOR : DR. MARÍLIA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-540/2004-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : NELDO AFONSO HICKMANN
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula n.º 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-542/2004-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO AMANCIO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA E 190 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 190 da CLT, tendo o Julgador deferido o pagamento do adicional de insalu-bridade em grau médio, com base no contexto probatório, em especial o laudo pericial, que concluiu pelo labor em condições insalubres. O revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2004-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANE GOMES MONNERAT DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência à União do teor do acórdão recorrido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.028/95, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-553/2002-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CONSUELITA DIVINA GONZAGA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ROXO DA ECONOMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Assentado, no acórdão recorrido, que o juízo de primeiro grau determinou o recolhimento da contribuição previdenciária incidente à base de vinte por cento sobre o valor total transacionado, objeto pretendido na revista, não subsiste interesse da Autarquia em recorrer. Ausente interesse recursal, fica prejudicado o exame da matéria.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-553/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. KARLA VAZ DE MELO DORNELES VILLA-FORT
AGRAVADO(S) : SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice para seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/2004-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA LUISA BUENO
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não se dignou trasladar o acórdão recorrido em sua integralidade, peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-564/2005-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUTRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFINA. OJ-SBDI-1-TST-140. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-565/2003-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDVAN NOBRE FEITOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL CHAVES LIMA
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. Em nenhum momento, o recorrente insurgiu-se contra o fundamento que norteou o regional (preclusão). Ademais, os dispositivos mencionados, nas razões recursais, não foram prequestionados no momento oportuno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2004-656-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIA DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do inteiro teor do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/2004-656-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 desta Corte, que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O apelo, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e des-provido.

PROCESSO : AIRR-571/1998-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na espécie, a agravante não atentou para o completo traslado da guia do depósito recursal. Com efeito, observa-se que a cópia acostada à fl. 125 não atingiu o designio a que se propôs, qual seja: comprovar a garantia do juízo, a fim de viabilizar a interposição do recurso de revista, com o efetivo recolhimento da complementação do depósito recursal, perante a instituição bancária. O mencionado documento foi reproduzido apenas parcialmente, não podendo ser visualizado o carimbo do banco nem a respectiva autenticação bancária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/1997-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITU

PROCURADOR : DR. VERA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-577/2004-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) : FELIPE SOARES BORGES

ADVOGADA : DRA. ISABEL COSTA LANG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecida, com esteio em laudo pericial, a atividade do autor como insalubre em grau máximo na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, desde que em contato com "agentes biológicos e materiais infecto-contagiantes", notadamente em coleta de lixo hospitalar, não é possível o seu reexame, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST, circunstância a obstar o exame da alegação de violação legal e de divergência jurisprudencial. Ademais, todos os arestos paradigmas indicados no apelo são inidôneos para confronto de teses, porquanto ou são oriundos de Turmas desta Corte (artigo 896, a, da CLT), ou abordam matéria a respeito da qual o Tribunal Regional não se pronunciou (Súmula 296). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-595/2005-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA- CENIBRA

RECORRIDO(S) : WÁLTER JOSÉ DE NORONHA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso dos autos, restou evidenciado que os autores ingressaram com reclamações trabalhistas em 27/06/2003, dentro do prazo a contar da vigência da LC 110/01, tendo sido arquivadas em julho de 2003, sendo que, em 30/06/2005, os postulantes ingressaram com nova reclamação trabalhista, pleiteando o mesmo direito contido na primeira reclamationária. Dessa forma, tendo havido a interrupção da prescrição, encontra-se imprescrita a pretensão, já que a presente ação fora intentada menos de dois anos após o arquivamento da primeira reclamação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-595/2006-031-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO ERINEU CORREA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ÁLVARO FERREIRA (FAZENDA RANCHO VERDE)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista, tal como foi trasladado, denota interposição fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, resta intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-603/2004-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTHINE DE CASTRO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA CRUZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE

EMBARGADO(A) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia emitir pronunciamento acerca do item nº 191 da SBDI-1 do TST, pois a matéria não foi ventilada no acórdão regional, restando preclusa sua arguição, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-610/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUIS ANTÔNIO MAGALHÃES MORAIS

ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, com arrimo na OJ 344 da SBDI-1, declarou prescrito o direito do demandante, porquanto o protesto, visando interromper a prescrição, somente foi ajuizado decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Ausência de violação constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-638/2004-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : ELIESER RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640/2005-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CÉLIO DIAS DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que entre o demandante e o paradigma restou evidenciada a mesma perfeição técnica, inexistência de diferença na localidade de prestação dos serviços e inexistência de diferença superior a dois anos da função, fatos ensejadores do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no artigo 461 da CLT. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Também, quanto ao tema, é inegável a incidência da Súmula 126, porquanto a Corte Regional, arrimada na prova pericial, concluiu que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, tanto em razão do transporte de combustíveis, quanto pela permanência do maquinista em área de risco no momento do abastecimento das locomotivas. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-647/2002-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRISTÓVÃO BRASILINO

ADVOGADO : DR. EDIVALDO DA SILVA DAUMAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não ocorreu contrariedade à Súmula 330, pois o acórdão vergastado entendeu que a quitação passada pelo empregado se opera, tão-somente, em relação aos valores lançados no recibo de quitação. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Agência de violação dos artigos 62, I, da CLT. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661/1999-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PEDRO ALTIVO RIEGER

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Irrita a pretensão da agravante de suprir a deficiente formação do agravo com a juntada de peças fora do oitídio legal. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação seródia do instrumento, vez que é dever da parte fazer a juntada de todas as peças no momento da interposição do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

AGRAVADO(S) : UILSON FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2005-015-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673/2005-015-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VIDAL DE NEGREIROS

ADVOGADO : DR. JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-674/2005-015-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-682/2005-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARMELA DANTAS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. BRUNO WIDER E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir a questão da justa causa, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	: AIRR-683/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUÍZA CARASSINI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo, contudo, à agravante o benefício da Justiça gratuita, forte no art. 790, § 3º, da CLT. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO. Incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-684/2005-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-686/2000-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO VITOR
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem, ao exame do conjunto fático-probatório, registrou a identidade das funções desempenhadas pelo reclamante e paradigma, bem como o labor exposto a agente insalubre enquadrado na NR-15 (Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho). Dessarte, esbarra a pretensão recursal no óbice da Súmula 126, que veda nesta Instância extraordinária o revolvimento dos fatos e provas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-690/2005-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO SARTIN MENDES
AGRAVADO(S)	: RUBENS BARRETO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois à parte recorrente foi dada oportunidade para falar sobre o laudo técnico, o qual transcorreu "in albis". Se algum prejuízo resultou, deve-se exclusivamente à desídia da recorrente. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão, no tópico, está em sintonia com os elementos de prova e as circunstâncias de fato que envolvem o presente caso. Para modificação do resultado do julgamento, por prescindir do revolvimento de fatos e de provas, existe o óbice inarredável e intransponível da Súmula 126. Dissenso inviável, por não haver identidade de premissas fáticas entre os julgados em confronto (Súmula 126). Nego provimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-ED-AIRR-697/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELSO ATINA
ADVOGADO	: DR. DANILO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243 e seus incisos, do Regimento Interno do TST, somente prevêm a hipótese de se atacar decisão monocrática através de agravo regimental.

PROCESSO	: AIRR-697/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA BORBA GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. SUELI FERREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que obistou transito de recurso de revista interposto contra decisão confirmatória da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-703/2006-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S)	: GETILCE AYRES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade da revista, interposta após o término do prazo legal. Saliento que, como o objetivo do agravo de instrumento é destrancar a revista, estando esta intempestiva, conforme análise feita a partir dos documentos existentes no agravo, torna-se despicando analisar a matéria de mérito nele ventilada, pois de nada adiantaria, se fosse o caso, provê-lo, haja vista que um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista não foi atendido. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-703/2006-006-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: GETILCE AYRES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade da revista, interposta após o término do prazo legal. Saliento que, como o objetivo do agravo de instrumento é destrancar a revista, estando esta intempestiva, conforme análise feita a partir dos documentos existentes no agravo, torna-se despicando analisar a matéria de mérito nele ventilada, pois de nada adiantaria, se fosse o caso, provê-lo, haja vista que um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista não foi atendido. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-707/1998-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S)	: VALDIR ANTÔNIO BUENO GAMBETÁ
ADVOGADO	: DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
ADVOGADO	: DR. ADMAR SEVERO NETO
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; dele conhecendo, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, para determinar que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, consagra obediência ao princípio da legalidade. Ora, havendo regra específica estatuida pela Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39), deverá prevalecer a norma específica. Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor do que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	: RR-709/2001-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GILENO DIAS CARDOSO
ADVOGADO	: DR. DORALICE ROLDI VAGO BELLINI
RECORRIDO(S)	: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 32-34 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-720/2003-007-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	: MARIA BETÂNIA BRITO MARTINS ROCHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diante da acertada fundamentação adotada pelo regional, torna-se impossível considerar vulnerados os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não estando efetivamente configurada a hipótese de julgamento "extra petita". Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO	: RR-736/2005-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV, e, conseqüentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere-se a intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência, o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-738/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: IVANILDA BASTOS ROCHA SALES
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONÉ PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO	: AIRR-741/2005-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO COSTA GOMES
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA SALES LOPES
AGRAVADO(S)	: HS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PESSÓA DA SILVA CARDOSO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a patrona do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-750/2005-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: OLEGÁRIO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	: EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-765/2005-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR. ATHOS ROCHA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA ESTRELA GRILL DE JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a parte agravante, ao deixar de juntar a cópia da intimação pessoal do acórdão recorrido, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-767/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, no tópico, está em sintonia com as Súmulas 219 e 329, portanto não violada a Lei 5584/70. Os arestos colacionados não se prestam à comprovação de tergiversação jurisprudencial, visto que superados pela notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT . Agravo a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-782/2005-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES
AGRAVADO(S)	: BENIGNO LOPES FILHO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO TEIXEIRA RODRIGUES LANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra, com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, determinando a integração na lide da autoridade pública municipal, em cujo governo o reclamante foi contratado e prestou serviços, para defender-se, proferindo nova sentença, com exame do mérito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-791/2003-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JOVENIL DO CARMO LIMA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE NÃO INDICA CONTRARIEDADE A SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E NEM VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 896, § 6º, DA CLT.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento de recurso de revista, no rito sumaríssimo, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não empolga recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, dependente, à lesão a tal preceito, de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-797/2004-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JORGE SINÉSIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INICIADORA PREDIAL
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoadado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-805/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	: MARTINHO AMADEU BLANGE
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante



para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, afastando a pronúncia da prescrição do direito de ação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-807/2003-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: SINOSVALE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A)	: PEDRO THOMAS HARTMANN
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO	: ED-AIRR-816/2003-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: MARIA DE NASARÉ CÂMARA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO TURMÁRIA PELA VIA IMPRÓPRIA. Pretende o embargante demonstrar, em suas razões de embargos de declaração, equívoco no acórdão embargado quanto à ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame, por esta Corte ad quem, da tempestividade do recurso de revista denegado. Trata-se, pois, de discussão de caráter infringente, não se inserindo nos estreitos limites do artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-827/2002-053-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	: DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 e 383/TST.

Reputa-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não recebeu poderes para representar a parte em juízo, o que atrai a aplicação da Súmula 164/TST. A Súmula 383 desta Corte consagra o entendimento de que é inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-830/2005-023-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S)	: SEVERINA BATISTA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO	: AIRR-832/1997-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAVALARI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BERTELLI
ADVOGADO	: DR. EMILIANA CRISTINA RABELO
AGRAVADO(S)	: S.T.E.M. ABCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-836/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MAGNÓLIA FÉLIX XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo e o requerimento de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé, suscitados em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. Não viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna a interrupção do biênio prescricional mediante aviamento tempestivo de protesto judicial. Acórdão recorrido que guarda consonância com as Orientações jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. A revista não merece seguimento, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-839/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DO PRADO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ENTE PÚBLICO. In casu, ficou demonstrado que o trabalhador-recorrido efetivamente prestou serviços para o Município-Reclamado, o que atrai a responsabilidade subsidiária do ente público, nos moldes do item IV da Súmula 331 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Se o Tribunal Regional enquadrou a atividade da autora como insalubre em grau máximo na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, tal quadro decisório não pode ser alterado, na medida em que as condições de insalubridade acima dos limites de tolerância restaram aferidas por laudo pericial, não sendo possível o seu reexame, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-842/2002-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S)	: EDSON DANTE
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-844/2004-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: YOSHIO SUYAMA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Foi observado pelo acórdão regional que, na forma do Regulamento de pessoal da empresa, havia estipulação no sentido da complementação do auxílio-doença, sem imposição de qualquer limite de tempo para o seu pagamento, não se reportando à norma coletiva, sendo, pois, auto-aplicável e, ainda, o acordo coletivo que impôs o limite temporal não fez qualquer menção ao benefício previsto no aludido Regulamento. Explicitou, então, que, ainda que se considere a tese da defesa do limite temporal imposto pela norma

coletiva, o banco pagou a complementação além daquele prazo, sendo outorgada ao reclamante uma condição mais benéfica. A decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 51 desta Corte. A revista, do ponto de vista da divergência, fica breçada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Resta preenchido o requisito previsto no artigo 4º da Lei 106/50, com redação dada pela Lei 7510/86, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "In casu", o autor juntou a declaração de pobreza à fl.19. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-847/2001-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELE PEREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383/TST. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não recebeu poderes para representar a parte em juízo, o que atrai a aplicação das Súmulas 164 desta Corte. Nos termos da Súmula 383 do TST, ainda, é inviável, em fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC. Incólumes os arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição da República e superada a jurisprudência invocada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-851/1999-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-852/2001-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON LOPES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	: RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Em qualquer hipótese, somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-RR-859/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA REGINA LOPES SOARES
ADVOGADA	: DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE CONFIRMA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AMBOS OS RECLAMADOS. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PELO BANCO BANERJ S.A. E DESSE ÚLTIMO PELO BANCO ITAÚ S.A. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SOMENTE CONTRA O ITAÚ. IMPOSSIBILIDADE. A questão relativa à sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A. não foi enfrentada pelo e. TRT da 1ª Região, até porque não fora instado a tal, nem pela recorrente-reclamante e nem pelos recorridos-reclamados, permanecendo, assim, o que decidido em primeira instância, no sentido da caracterização do instituto previsto nos artigos 10 e 448 da CLT, não obstante tenha concluído pela legitimidade passiva ad causam dos então Bancos do Estado do Rio de Janeiro e Banerj S/A. Ressaltou, aquele Juízo, que "as duas empresas constituem grupo econômico e, como tal, respondem solidariamente com os créditos trabalhistas que possam vir a ser deferidos" (fl. 294). Contra o v. acórdão do Tribunal Regional, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante "para julgar procedente o pedido, condenando os demandados no pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação do percentual de 26,06% a partir de janeiro de 1992" (fl. 354), o Banco Banerj S.A. e Outro e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) interpuseram recurso de revista, com apenas o Banco Banerj S.A. e Outro tratando da questão da sucessão, objetivando serem excluídos da lide; não se verificando pedido sucessivo ou alternativo de responsabilização exclusiva do banco considerado sucessor. Na petição de fl. 427, repetida integralmente à fl. 434, os Bancos Reclamados se manifestam conjuntamente, reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A. e requerendo o prosseguimento do feito apenas quanto a esse último (petição de fl. 427) e, na petição de fl. 434, quanto ao Banco Itaú S.A. Ora, não há dúvida de que o reconhecimento da sucessão por meio daquelas petições corresponde à desistência parcial do recurso de revista, nos termos do artigo 501 do CPC. O pedido, porém, de prosseguimento do feito apenas quanto ao Banco Banerj S.A. implicaria reforma do decism de primeiro grau, não modificado em segunda instância, que, como demonstrado, concluiu pela legitimidade passiva ad causam de ambos os Reclamados - e essa reforma somente pode ocorrer por meio de provimento de recurso de revista, e não por meio de apreciação de mera petição. Frise-se que não houve, é certo, apreciação do pedido de prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Itaú S.A., objeto da petição de fl. 434, mas isso não implica omissão pois, como demonstrado, o deferimento de tal pedido importaria na reforma do que decidido nas instâncias inferiores por mera petição - absolutamente desprovida de natureza recursal porque intempestiva e formalmente inepta para atender os requisitos do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-860/2002-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS GUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 171/173 (dos autos principais), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 153/157 (dos autos principais), como entender de direito. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. O Regional, através do v. acórdão de fls. 38/40, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto, tendo em vista a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Resolução Administrativa do TST. Entretanto, há na respectiva guia o nome das partes, o número do processo, a vara do Trabalho a que pertence o processo e, ainda, o valor conecmente àquele arbitrado às custas processuais pela r. sentença, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Caracterizada possível afronta literal e direta do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor das custas fixados pela sentença. Nesse sentido, a referência ao código anterior da Receita e não o atual, não importa na deserção do recurso aviado, na medida em que a autenticação bancária conduziu à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Assim, conhecido o recurso, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, afasta-se a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-866/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN

AGRAVADO(S) : HOMERO MARTINS

ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA. DOBRAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. A decisão atacada considerou ser do demandado o ônus de comprovar fato impeditivo do direito do autor, isto é, o gozo das férias, e de tal incumbência não se desvencilhou. Amparou-se na Súmula 328, inviabilizando a revista (Súmula 333 c/c artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2003-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI

AGRAVADO(S) : PAULO RICARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A decisão objurgada, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. O valor arbitrado para a indenização está inserido nos parâmetros da normalidade e da razoabilidade, não sendo passível de qualquer modificação. Arestos inespecíficos (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO

AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVADO(S) : EDMÍLSON CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia das razões do recurso de revista, da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação/intimação pessoal. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-881/2001-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MICHELLE FREIRE BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECORRIDO(S) : PANETTERIA DITÁLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 64-67 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-897/2005-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REAL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : ALDINEI DOMINGOS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante sofreu acidente no próprio ambiente de trabalho. Os modelos transcritos ou são provenientes de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou não guardam a necessária especificidade em relação ao acórdão recorrido (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-901/1989-122-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

RECORRIDO(S) : ADÃO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCEREMA LEAL GAYA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O C. Tribunal Pleno desta Corte Superior, em incidente de inconstitucionalidade nos autos do TST-RR-70/1992-011-04-00.7, de relatoria do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no Diário da Justiça em 23/9/2005, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-B à Lei nº 9.494/97, referente ao prazo de trinta dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução. Violação direta de preceitos constitucionais não configurada, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-904/2004-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANA PAULA TOVAR BITETTI

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

RECORRIDO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL

ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-908/2005-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 151 DO CPC; 818 DA CLT; E 333 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação DE dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir nulidade de pedido de demissão, em decorrência de coação, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-910/2004-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COO-PRESSAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da decisão agravada e da respectiva intimação pessoal do Município Reclamado, assim como cópia assinada do acórdão recorrido. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e itens III e IX da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-913/2004-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando o instrumento não contém cópia do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MAGELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CONSEQUÊNCIA. O tema relacionado à nulidade contratual não foi enfrentado pelo Regional, que a considerou inovação (Incidência da Súmula 297). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2002-106-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DIPROMAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MICHEL DE SOUSA REGO
ADVOGADO : DR. ALEX CORDEIRO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-927/2005-016-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : GERÔNIMO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar a cópia assinada do acórdão recorrido e da decisão agravada, assim como a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III, IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-929/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLENE MARZOCHI
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-930/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HENRY PIETERSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Vislumbra-se que a presente reclamação foi ajuizada em 27.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-939/2002-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENZO PALADINO
ADVOGADA : DRA. TERESA GONÇALVES PALADINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243 e seus incisos, do Regimento Interno do TST, somente prevêm a hipótese de se atacar decisão monocrática através de agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-942/2002-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANK DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-952/2003-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JARID VENÂNCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/2005-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação/intimação pessoal, o que obsta o julgamento do recurso denegado. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/2005-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando o instrumento não contém cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-962/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RICARDO OTELLO GIUNTINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-963/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. SEXTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A violação do artigo 468 da CLT ou ofensa ao artigo 102, II, da CF são matérias não prequestionadas no âmbito do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Não tendo a parte suscitado nas razões de recurso de revista, a discussão dos referidos artigos celetista e constitucional, a matéria é inovatória em minuta de agravo, tornando-se precluso o insurgimento da parte, neste momento processual.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados são oriundos do STF ou do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que proferiu a decisão recorrida, tendo em vista que tais órgãos julgadores não estão elencados dentre aquelas hipóteses constantes pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-966/2005-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-971/2005-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUÁRIA DE MIZAMBINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2004-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : JOEL ROBERTO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do caput do artigo 37 da Constituição Federal obsta a análise da alegada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, resta inviável o reconhecimento da violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-981/2005-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LEILA M. VIEIRA DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está ancorada na jurisprudência sumulada desta Corte (Súmulas 361 e 364), inviabilizando a revista (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Nego provimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.005/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios. Conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO QUE ATUA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.

Por aparente contrariedade à Súmula 219/TST, merece ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista que não demonstra que a denunciada violação do artigo 5º, XLV, da CF, ocorrerá de forma direta e literal como exige o artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO QUE ATUA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. Não obstante o cancelamento da Súmula 310, cujo item VII previa que não cabem honorários advocatícios quando o Sindicato for autor da ação, atuando na qualidade de substituto processual, ainda vigora esse entendimento, uma vez que a Súmula 219/TST elenca os requisitos ensejadores dessa verba na Justiça do Trabalho, não incluindo a hipótese dos autos. E mais. Embora os tribunais, em situações especialíssimas, tenham assegurado o benefício da gratuidade judiciária a pessoa jurídica de comprovada precariedade financeira, não podem esquecer que, ex vi legis, o benefício é concedido a pessoas físicas (art. 790, § 3º da CLT, art. 14 da Lei nº 5.584/1970). Além disso, em consonância com a norma do art. 8º, II da Lei Maior; que atribui ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"; a CLT exige do órgão sindical a manutenção de serviços de assistência judiciária para seus associados, para os quais a legislação viabiliza contribuições e mensalidades. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2004-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : IVANIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 7º, XXVIII, DA CF/88; 818 DA CLT; 333, I, DO CPC; 927, 944 E 884 DO CÓDIGO CIVIL E 186 E 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir se houve prática de ato ilícito por parte da reclamada que acarrete obrigação de indenizar a reclamante por danos morais, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : MÔNICA IMPERATRIZ WINGERT
ADVOGADA : DRA. JACIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DECISÃO DE TRT EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível o processamento de recurso de revista, nos termos do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHEIRI NUNES
AGRAVADO(S) : JACOB ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é binal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.012/2005-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIVINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA ARRAES REINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. Viola o art. 7º, XXII, da Carta Política, decisão que declara válida cláusula convencional que suprime o intervalo intrajornada, de caráter obrigatório e estabelecido por norma de ordem pública (CLT, art. 71), não passível de ser derogada pela vontade das partes, porquanto atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho.

Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2004-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : DONATILIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do caput do artigo 37 da Constituição Federal obsta a análise da alegada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, resta inviável o reconhecimento da violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.014/2001-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARMECI DE NOVAIS COSTA
ADVOGADO : DR. BERENÍCIO TOLEDO BUENO
RECORRIDO(S) : GASSAN BATISTA BAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 57-59 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-1.015/1994-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO	: DR. HELIO BOEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES LESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.015/2002-106-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CRUZEIRO DO NORTE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA LENIY OLIVEIRA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.016/2003-073-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S)	: RONEY CHAVES
ADVOGADO	: DR. CELSO WAGNER VENDRAME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 Nº 113/TST. O fato de o empregado exercer cargo de confiança não exclui o direito ao adicional de transferência para cuja percepção o pressuposto legal é a transferência provisória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.017/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SB-DI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.019/2005-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: CIDADE OZANAM OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
EMBARGADO(A)	: MARIA DO ROSÁRIO FONTOURA MALUF
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO NICÁCIO RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Se a controvérsia dos autos, no pensar do agravante, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorrera o "decisum" em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in iudicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.021/2002-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO PERIN
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em que pese ao esforço da reclamante em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. II - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Aplicada ao caso concreto, a regra contida no art. 896, § 4º, eis que a decisão fustigada está em harmonia com a Súmula nº 357. III - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A decisão vergastada, analisando os fatos e as provas existentes nos autos, concluiu pela invalidade do acordo de compensação de jornada, pelo fato de haver constatado habitualidade na prestação de horas extraordinárias, entre outras razões. Ora, entendimento diverso exigiria nova incursão pelo contexto fático-probatório, de modo a se verificar a inexistência de prorrogação de jornada habitual, bem como a validade do referido regime de compensação, como almeja a agravante. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza especial e extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Ademais, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com o item IV da Súmula nº 85, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.030/2001-071-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LAURIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.044/2002-027-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON SCOTTI
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que reconhecido apenas judicialmente o vínculo empregatício, quando não se faz presente controvérsia razoável, refletindo, conflito de interesses, a rigor, mero descumprimento da legislação trabalhista. Precedente da SDI-I do TRT. Revista conhecida e provida no tópico.

DESCONTOS FISCAIS. DIFERENÇAS ENTRE REGIMES DE COMPETÊNCIA E DE CAIXA. Pacífico o entendimento desta Corte vertido na Súmula 368 II, por conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, segundo o qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Inviável, em decorrência, o conhecimento da revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO	: AIRR-1.046/2001-052-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S)	: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: ELSHADAE - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO JUDICIAL FIRMADO APÓS A SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE RECOLHIMENTO NÃO DEMONSTRADA.

1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, § 6º, da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 114, e 195, incisos I, "a", e II, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. Tendo o acórdão recorrido consignado que os valores transacionados guardam coerência com o comando sentencial, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.046/2002-317-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EVANIR DIOGO VIEIRA - ME
ADVOGADO	: DR. MAURO SANTOS PEREZ
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CAZELLI PEREZ
RECORRIDO(S)	: JOEILTON UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário autárquico, como entender de direito, superadas as questões relativas à via recursal adequada e à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

2. A melhor exegese dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, alínea "a", da CLT, segue no sentido de que, das decisões homologatórias de acordo, cabe ao INSS interpor recurso ordinário quanto às contribuições sociais que lhe forem devidas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-016-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PREMIER EDITORA MUSICAL LTDA

ADVOGADA : DRA. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MARCELO RIVA CAVALCANTE BELTRÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS MAUÉS DE CASTRO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A Corte Regional, com base na prova oral produzida nos autos, manteve a r. sentença de primeiro que determinou a retificação da CTPS do autor, a ser procedida pela reclamada, para constar como data de ingresso 01.11.2002 e de saída 12.07.2005. Denota-se, portanto, que a questão foi resolvida ao lume do contexto fático-probatório, tornando inviável a revista nos termos da Súmula 126 desta Corte, pois a matéria pertencente a tal contexto se esvai nas instâncias ordinárias. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2002-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IRÃ RODRIGUES MOURÃO

ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-PONTO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 338 do TST. A reclamada, além de não apresentar os cartões-ponto, não fez qualquer outra prova que demonstrasse o horário de trabalho do autor. O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4o, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. O Juízo de origem aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto a embargante atacou o mérito e não algum vício contido na decisão impugnada. Entendeu, assim, que não resultaram demonstradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Incide a Súmula 221 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.054/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL

ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : MARIA HORTÊNCIA PEREIRA GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de agravo regimental, contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JÚLIO GARCIA COUTO

ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO

AGRAVADO(S) : PANIFÍCIO E CONFEITARIA BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1- Arestos do mesmo Tribunal prolator da Decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

2- O Decreto nº3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado. Precedentes.

3- Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.059/2004-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

RECORRIDO(S) : ANOMAR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2002-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARBONARI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.069/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO LINO MOREIRA

ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a Embargante a pagar, em favor do Embargado, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, com a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC em face do caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : AIRR-1.072/1996-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

AGRAVADO(S) : VALDIR VIANA GOMES

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS CRAVEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao INSS do inteiro teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/1993-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO. SUCESSÃO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A questão relativa à contagem dos juros, na liquidação extrajudicial, não alcança nível constitucional, para efeito de recurso de revista na fase de execução, por força da clara inteligência que se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. O art. 46 do ADCT não cuida de juros, mas, sim, de correção monetária, daí a inviabilidade da configuração de ofensa a tal dispositivo, porque a discussão, objeto da revista, envolve apenas os juros. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.083/2004-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : EDSON PEDREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : SLUMP ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. AMÍLCAR PINHEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que enfrenta os argumentos lançados nos embargos de declaração esclarecendo que o demandante não se desincumbiu da prova das horas extras, e nem requereu a aplicação da Súmula 338 do TST e do art. 359 do CPC. Violação do art. 93, IX, da Lei Maior, não configurada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial inespecífica porque não enfrenta os mesmos fundamentos do acórdão recorrido que registrou que o reclamante deixou de requerer a determinação judicial para produzir provas, o que resultou na não- comprovação do labor em sobrejornada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

AGRAVADO(S) : COTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para, ante o consignado no acórdão regional e as razões esgrimidas no recurso, avaliar se houve ou não fraude para mascarar a relação de emprego. Por outro lado, não configurados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a saber, violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-004-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO SKINA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUTON CARMO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422 do TST). Agravo não conhecido.



PROCESSO	: RR-1.123/2005-383-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO LAHM
ADVOGADO	: DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AI-1.126/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: REILER SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MERENTINA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO OSCAR COSTA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERVITRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 897, § 2º, DA CLT. COMPETÊNCIA DO EG. TRI. Não se trata de agravo de instrumento em recurso de revista, mas de mero insurgimento contra decisão monocrática do relator do E. Tribunal Regional, dirigido à Turma julgadora, não sendo da competência desta Corte sobre ele se manifestar, inclusive quanto à aplicabilidade do princípio da fungibilidade.

PROCESSO	: AIRR-1.133/1997-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE IRENE DE OLIVEIRA RAMOS VILLELA
ADVOGADO	: DR. KOZO DENDA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO	: DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ATO JUDICIAL COMPLEXO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDE. FINALIDADE DO ATO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. O sistema processual civil brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, adota o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade. Segundo este princípio, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial. Contudo, no tocante aos atos judiciais complexos, reside a controvérsia da questão. Na espécie em apreciação, há um ato judicial de natureza interlocutória e outro de natureza terminativa, conjugando-se em um ato judicial complexo. Conforme preceitua a doutrina, nestes casos, deve-se ater à finalidade a que o pronunciamento judicial se presta, sendo esta circunstância determinante na classificação do ato judicial. Portanto, na espécie, ainda que a decisão do Tribunal Regional configure um ato judicial de natureza complexa composto de um ato judicial de natureza interlocutória e outro de natureza terminativa, observa-se que a finalidade do ato é de natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Não configurada qualquer das exceções da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.141/2003-018-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: PAULA HELOÍSA FELTES
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão, quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controvérsia, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: A-AIRR-1.143/2002-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, a inviabilizar o exame, por esta Instância ad quem, da sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte. Não demonstrada afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantêm.

Agravo não provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.145/2001-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MERCINO ROBERTO GOBBO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Estando o acórdão embargado claramente fundamentado quanto à aplicação analógica do art. 224, § 2º, da CLT, não há falar em omissão ou contradição ao feito legal, evidenciando, os embargos declaratórios, apenas o inconformismo da parte com o não-provimento do seu recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.147/2000-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S)	: ALDOMAR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal fica patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.153/2004-106-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARIA ELZIRA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILBERTO SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.161/2002-009-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	: BAPTISTA GARIGLIO FILHO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, exige demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.163/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LOURDES SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI E AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. OJ Nº 270 DA SDI-1. Para o conhecimento do recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, exige-se, além dos pressupostos comuns, a presença dos extrínsecos que o recorrente não conseguiu suplantar: comprovação de violação de dispositivo de lei e/ou afronta direta e literal a preceito constitucional; tampouco demonstrou dissensão pretoriana específica. Ao contrário do que afirma o agravante, ao decidir que a adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não revela quitação geral e irrestrita de toda e qualquer verba do contrato de trabalho, senão daquelas descritas e sobre as quais se comprova ter havido verdadeira concessão mútua, o aresto vergastado arrimou-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.169/2003-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: FARIA LIMA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HALFED ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ministra relatora, sem concessão de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Verificada omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado e entregar a prestação jurisdicional de forma completa, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.173/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, ajuizada a reclamatória trabalhista em 23.06.2003, observou-se o biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2005-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOCIMAR PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAIDE APARECIDA GUSMÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, existência de exercício de atividades complementares, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.177/2002-301-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NADIR CAVALCANTI DE MOURA
ADVOGADO : DR. ERIKA MARIA GAPAR PADEIRO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE AVELINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 60-63 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.186/1997-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA VALLI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTARSE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigo 463, I, do CPC -, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

A omissão da sentença quanto à fixação dos honorários do perito que funcionou na fase de conhecimento do feito atrai sua fixação na fase de execução, sem qualquer ofensa à coisa julgada que nada dispôs sobre a matéria. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros - artigo 472 do CPC.**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.187/2001-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR BATISTA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MÉIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O acórdão recorrido, sobre os temas do recurso, explicitou que o demandante não é detentor de estabilidade provisória acidentária, pois não comprovou o alegado. Tendo a reclamada afirmado que o reclamante ficou afastado em virtude de doença comum, cabia ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), quais sejam, a ocorrência do acidente e a correspondente percepção do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei 8213/91) e precedente 230 da SDI-1 do TST). Todavia, não consta dos autos referida prova. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HORÁCIO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO CLATT MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAVALHADA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON JAIME DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA.

1 - O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- Arestos do mesmo Tribunal prolator da Decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

3- O Decreto nº3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária, sobre o valor do aviso prévio indenizado. Precedentes.

4- Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.195/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : ANDRÉA MERCÊS BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS CHAMADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA E. SBDI-1. OMISSÃO QUANTO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Nos dois primeiros parágrafos de fl. 156, o v. acórdão embargado adotou tese explícita necessária e suficiente para a devolução recursal da controvérsia relativa à prescrição, ao consignar que, em havendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos surgido após a extinção do contrato de trabalho, o termo inicial haveria de ser a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data de trânsito em julgado da ação ajuizada contra o agente operador do Fundo na Justiça Federal Comum, como no feito ora sub judice. Com efeito, a aplicação pura e simples do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 levaria a uma aberração jurídica, a saber, a um direito natimorto às diferenças postuladas, pois, na data de seu surgimento, ele já estaria prescrito. Observado, porém, o biênio (fixado pelo supramencionado dispositivo constitucional) entre a data do trânsito em julgado da ação ajuizada contra o agente operador do Fundo, por um lado, e a propositura da presente reclamação, por outro, inviável cogitar-se de prescrição do direito de ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RNA STUTAPE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E CONGENEROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.203/2003-102-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALDIELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES
EMBARGADO(A) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO
EMBARGADO(A) : TR - TERCEIRIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 142/143. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 142/143, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.212/2002-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LUIZ MIRANDA SANTANDRÉA
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 361 DO C. TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 193/CLT, haja vista a exegese adotada pelo e. Tribunal Regional, no sentido de que o laudo pericial demonstra que o Reclamante desenvolvia atividades laborais em contato com o sistema elétrico de potência, conferindo-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Adotar entendimento diverso exigiria reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz da Súmula 126 do TST. Prejudicada, ainda, a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte e principalmente por se tratar de controvérsia já pacificada pela Súmula nº 361/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.218/2003-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LEDA DE BRITO MACHADO
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Cabe à agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho negativo de seguimento do recurso interposto, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. Incide a Súmula 422 do TST.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.229/2004-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VICENTE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.230/2002-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RUBERVAL FURLAN
ADVOGADO	: DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: RR-1.230/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: KARINA APARECIDA CHAVES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	: G. C. DA CONCEIÇÃO & NASCIMENTO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 95-98 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.231/2004-004-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO PRADO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: EDSON TAVARES DE AQUINO
ADVOGADA	: DRA. ADENILZA VENCESLAU SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.232/2002-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Estando o acórdão embargado claramente fundamentado quanto à alegada ofensa ao art. 332 do CPC, não há falar em contradição ao feito legal, evidenciando, os embargos declaratórios, apenas o inconformismo da parte com o não-provimento do seu agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.232/2002-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CARLOS HENRIQUE FONTES LARANJEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-1.234/2003-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ARIIVALDO DOS SANTOS BENITOS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO	: DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: L N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-191. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada omissão no julgado.

PROCESSO	: RR-1.236/1998-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a possibilidade de apresentação de guias de depósito recursal e de custas com a petição do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da Quarta Região para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA COM A PETIÇÃO DO RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. POSSIBILIDADE Em face do aparente malfechimento do artigo 1º da Lei 9.800/99, mostra-se prudente o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA COM A PETIÇÃO DO RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. POSSIBILIDADE. O entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional, no sentido de que a Lei 9.800/99 não previu a possibilidade de transmissão da guia de depósito recursal, porque essa não se constitui em "documento" ou "petição", implica violação do artigo 1º da referida Lei, uma vez que o único requisito imposto (artigo 2º) é a obrigatoriedade de apresentação dos originais no prazo máximo de cinco dias do término do prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.236/2005-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ARLON BRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.255/2003-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: FELICIDADE KRONEMBERGER DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DENISE NUNES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Matéria já objeto de pacífica jurisprudência do TST, por meio da Orientação nº 341 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.264/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA SILVANA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, cabível o pagamento proporcional ao número de horas trabalhadas, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao salário mínimo proporcional e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/1990-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE ARAÚJO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. AHOLIZAMA GAMA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.270/2003-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : WANDERNEA ALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. ROLANDO VIDAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, observada, quanto aos descontos legais, a Súmula nº 368/TST. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, calculadas sobre o valor da causa de R\$7.000,00, que se arbitra à condenação, no montante de R\$140,00, e complementável ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que pronuncia a prescrição nuclear, a despeito do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada perante a Justiça Federal menos de dois anos antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista, contraria o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-062-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARENCI
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO DE VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante ataca fundamento que não constou do despacho e a seguir repete, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2004-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FERNANDES SOARES
ADVOGADA : DRA. ELISAMA ARAÚJO CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, embora o autor tenha extrapolado o biênio prescricional, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, o reclamado, em seu recurso de revista, não apontou violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco colacionou arestos para evidenciar divergência de testes sobre a questão da prescrição do FGTS, nos casos de expurgos inflacionários. Assim, como o apelo não se adequou às hipóteses contidas no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Norma Consolidada, há que se manter o julgado recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.279/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.283/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALDEMIR BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Estado, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2000-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (item I da Súmula nº 364 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.286/2005-005-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
ADVOGADA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA SORAIA DO SOCORRO AQUINO
ADVOGADO : DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : EDIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu a pretensão, com base na conclusão do laudo pericial, de que o contato diário com herbicida nas atividades do demandante induz a um potencial risco de intoxicação. O óbice da Súmula 126 inibe o seguimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.303/2005-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO LEAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao parágrafo único do artigo 467 da CLT, quando incluída no âmbito da condenação subsidiária o pagamento da respectiva multa ali prevista, uma vez que se direciona às hipóteses em que o ente público figura na condição de empregador, o que não é o caso dos autos, não se aplicando quando se trata de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviços, que abrange a totalidade dos créditos devidos ao empregado, conforme exegese do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulso-namento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.304/2002-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SÉRGIO JOSÉ ANDREUCCI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ELI MARQUES SIMÕES
EMBARGADO(A) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No presente caso, o acórdão embargado subsiste incólume aos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios.



PROCESSO	: AIRR-1.305/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: IVO BORGES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.321/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ADILCE APARECIDA DE MELO FABRÃO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA.

A ausência de prequestionamento acerca da arguição de ofensa ao princípio da isonomia insculpido no artigo 5o, da Constituição Federal impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A arguição de violação aos artigos 129 da Constituição Estadual, 209 da Lei nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, 205 da Lei Complementar nº 180 de 12.05.1978 que instituiu o Sistema de Administração de Pessoal do Estado, não impulsiona o processamento da revista, posto que não se insere na hipóteses previstas pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, que se destina apenas a hipótese de violação de lei federal ou da Constituição Federal.

Os arestos transcritos não autorizam o processamento da revista, seja porque não apresentam as fontes de suas publicações, desatendendo, o teor da Súmula nº 337 do TST, seja porque foram transcritos apenas a título ilustrativo, conforme alegado pelos agravantes nas razões do agravo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.322/2000-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MEGHA PLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.324/2005-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: PEDRO PAULO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	: CESA S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos da Lei nº 9.800 de 1999, sendo inaplicável a regra do artigo 184 do CPC quanto ao "dies a quo", que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-1.334/2004-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TYRONE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 05/10/2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu, pois, violação dos artigos constitucionais citados no apelo. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	: RR-1.336/2005-012-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA	: DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	: JUCILEIDE EMANUELLE PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.344/2002-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: IARA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.347/2000-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JALTANIZE NÓBREGA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprescritibilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.352/2004-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ASSUNÇÃO PINTO ARNAUD
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S)	: Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE SOUZA MORAIS (MARCENARIA BABÁ)
ADVOGADO	: DR. VICENTE BRAGA CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.362/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA RAPANELLO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL
RECORRIDO(S)	: VAN GOGH CHOPERIA & PIZZARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. A falta de procuradores para representar a autarquia não se confunde com a inexistência, bastando, para caracterizá-la, a insuficiência do quadro. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.365/2005-001-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA	: DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE DE JESUS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITÊM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.370/2001-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	: NATALINO SOARES
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Regional de origem entendeu ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação respectiva. Nesse passo, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 362 desta Corte; por conseguinte, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.392/1997-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ ATILA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO TURMÁRIA PELA VIA IMPRÓPRIA. Pretende o embargante demonstrar, em suas razões de embargos de declaração, equívoco de julgamento no acórdão embargado quanto à aplicação da Súmula 214 do TST, ao fundamento de que irrecorrível o acórdão regional, dada a sua natureza de decisão interlocutória. Trata-se, pois, de discussão de caráter infringente, não se inserindo nos estreitos limites do artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.396/2002-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AGRESTE AVÍCOLA DO PIAUÍ LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A eg. Turma negou provimento ao agravo de petição do Órgão da Previdência Social, sob o fundamento de que descabe a cobrança das contribuições previdenciárias quando a relação empregatícia foi reconhecida através de ajuste ou sentença declaratória. O recorrente alega violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido na sentença. O presente processo encontra-se em fase de execução, donde só resultar admitida a revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.399/2003-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR	: DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDOS. SÚMULA 363 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, a par de reconhecer a nulidade contratual por ausência de prévio concurso público para a admissão, condena o reclamado, autarquia, a pagar à reclamante tão-somente os depósitos do FGTS. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada em sua Súmula 363, que preconiza que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.416/2000-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LEUDE BRAGA PAZ
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSA LÚCIA MACIEL SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.418/1998-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: MARIA TERESINHA RESENDE DANESE
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregada do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.453/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: DJALMA EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DOCUMENTO DE MANDATO INCOMPLETO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando incompleto o instrumento de mandato de fl. 25, os poderes substabelecidos pelos documentos de fls. 24 e 26 são inválidos, tornando inexistente o recurso de embargos de declaração, em face da irregularidade de representação. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: RR-1.459/2003-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ROBERTO CASARTELLI
ADVOGADO	: DR. ADEMAR GONZALEZ CASQUET
RECORRIDO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 27.06.2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.460/2001-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: HAROLDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TOTAL. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas objeto da conciliação homologada, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, tal como decidido pela Corte de origem, presente a moldura fática por ela delineada, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.460/2003-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TNL PCS S.A.
ADVOGADO	: DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS FLORENTINO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO LUÍS MARTINS
AGRAVADO(S)	: ENGESITE TELECOM LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO	: AIRR-1.460/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S)	: JOANITA ROSA DA SILVA NOVAES
ADVOGADA	: DRA. ADELAIDE PAVLAK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.462/2004-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO VALE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: J. BOUZAS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por ausência de autenticação de peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.466/2001-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO LEITE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira horas extras ao reclamante, sendo rejeitada, em consequência, a tese patronal de que não estaria correto o número de horas extras apuradas. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, uma vez que, nessa hipótese, haveria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.470/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM AVELAR GERALDIS
ADVOGADO	: DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à OJ-258 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restringir a 10,12% o percentual devido a título de adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença no aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido fundado na existência de coisa julgada, fundamento não atacado nas razões da revista, restando inobservado o art. 514, II, do CPC, a obstaculizar o conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 422/TST. Revista não-conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que o Tribunal de origem reputou nula a cláusula de norma coletiva em que fixado o percentual do adicional de periculosidade, inferior ao legalmente previsto, em contrariedade à OJ-258 da SDI-I/TST, convertida na Súmula 364/TST. Revista conhecida e provida.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 191/TST, uma vez fundado o deferimento na Lei 7369/85. Violação do art. 193, § 1º, não configurada. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida no tema.

PROCESSO	: AIRR-1.472/2001-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: NORTESUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-1.478/2001-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO CONSTANTINO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.484/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: JOILDO COUTINHO RANGEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que declara inovatórios os argumentos relacionados em embargos de declaração. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante do ajuizamento da demanda em 26.8.2003, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a superar a indicada divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.488/2001-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: MARCELO CALÇADAS GOMES NARCISO
ADVOGADO	: DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Tem-se por deserto recurso de revista cujo depósito preparatório foi formalizado posteriormente ao prazo recursal, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.494/1998-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MACHADO BALTAZAR
ADVOGADO	: DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.520/1996-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ADEZINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO CORNACCHIONI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE DIM INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.540/2000-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CIRIO IVO LUDWIG
ADVOGADO	: DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-1.540/2002-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MANOEL DIAS
ADVOGADO	: DR. ADEMAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.541/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	: DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: ÉLCIO AUGUSTO CARDOSO ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado, no v. acórdão de fls.75/79, que o autor ajuizou a presente reclamação em 27.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/1994-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.565/1997-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : T.J. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NELSON FERNANDO GUIDUGLI

ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.572/2002-004-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FERREIRA GOMES LOPES

ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

AGRAVADO(S) : INBRABLINDADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA

AGRAVADO(S) : JOSELY JANAINA MARIA DA SILVA ADOLFO

ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Não configurada violação de dispositivo infraconstitucional (art. 896, alínea "c, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2000-090-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO LAZARIN

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

AGRAVADO(S) : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, não ofende a literalidade do art. 60, § 3o, da Lei nº 8213/91. O único aresto transcrito, além de inservível, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, também é inespecífico, pois não enfrenta todas as peculiaridades do julgado recorrido. Incidem as Súmulas 221 e 296 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-040-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

AGRAVADO(S) : ANA VIRGÍNIA DE LIMA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. CRISTIANE SOUZA TORRES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se consoante com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896, da CLT, assim como em face da arguição de ofensa aos artigos 7º, inciso III e 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 25 da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Afasta-se o reconhecimento da violação ao artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, porquanto a Medida Provisória nº 2.164-41 apenas declarou uma obrigação preexistente, na medida em que o fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário percebido no curso do pacto laboral emana da própria Lei nº 8.036/90. Inviável, por fim, o cotejo de teses com o aresto paradigma trazido à colação, por inespecífico (Súmulas nºs. 23 e 296 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2002-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : DELAZIR FIRMIANO CARLEVARO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, mediante criterioso exame, concluiu pela ausência de concurso público regular, na espécie. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2002-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ADA FRANCISCA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, mediante criterioso exame, concluiu pela ausência de concurso público, na espécie. Vedado o reexame de fatos e provas nesta Instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2004-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HERON ROHR

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PACHECO

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O demandado, inoportunamente, ajuizou recurso de revista contra decisão que sequer existia. Ora, é cediço que o direito de recorrer aflora quando da existência da decisão no mundo jurídico. Ajuizado prematuramente, o recurso de revista é intempestivo. Extemporâneo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.681/2004-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ROSA

ADVOGADO : DR. RUBEN DARIO MARI

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

EMBARGADO(A) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Não há que se falar em qualquer vício do julgado, quando os fundamentos adotados são claros a demonstrar a distinção entre as situações de responsabilidade subsidiária e de concessão de serviços públicos. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.706/2004-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deixando a reclamada de denunciar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso não merece ser conhecido por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamação. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.718/2004-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE

ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO HONÓRIO

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença originária quanto ao tema.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.727/2001-443-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: TECNOZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA IERIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. A falta de procuradores para representar a autarquia não se confunde com a inexistência, bastando, para caracterizá-la, a insuficiência do quadro. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.734/2002-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARIA FAGOTI BACCARO - ME
ADVOGADO	: DR. VALTENCIR NICASTRO
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO EPIFANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, § único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-1.740/2005-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: IVAN MORAES RÊGO DE MELO
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por serem imprescindíveis ao julgamento do recurso. Cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.745/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.753/2005-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: VALDECY PEDROZO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 102 DO TST. O Colegiado a quo concluiu que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das horas extras. Não há falar em contrariedade à Súmula 209 do TST, porque a fundamentação exarada pelo Tribunal a quo envolve elementos fáticos, o que demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Decisão regional em conformidade com o entendimento da Súmula 102, item I, II e IV, desta Corte. Aplicação do art. 896, 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.772/2003-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MONGERAL INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: HUGO RAFAEL MASCARENHAS COSTA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.789/2003-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MATOS CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. IVAN MENEZES LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO	: DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CELULAR. SOBREAVISO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 294/TST. A Corte de origem entendeu que o pagamento de horas de sobreaviso pelo uso de celular constituía mera liberalidade da empresa, julgando, assim, que a supressão deste pagamento sofreria incidência de prescrição total, consoante a Súmula 294/TST. Dessa forma, inviável o trânsito de revista. Aplicação do Art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.799/1995-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: BELMIRO MENDES JUNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.807/2003-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ISAIAS RAMOS VIANA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, o Regional consignou que, embora se tenha notícia de que o autor teria ajuizado uma ação perante a Justiça Federal, não há nos autos documento que comprove a data do trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação. Nesse contexto, nada há para ser reparado na decisão recorrida, que manteve a decisão de origem no tocante ao acolhimento da prescrição bienal, visto que a presente reclamação somente foi ajuizada em 18/12/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não restou caracterizada, portanto, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco se viabiliz o recurso de revista, quando o tema já se encontra pacificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Ôbice do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.818/2003-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. A Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais, prevê, em seu artigo 2º, que a utilização de tal sistema não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término e, no artigo 4º, que quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Destarte, como os embargos declaratórios transmitidos no prazo legal estavam incompletos, está ausente a fidelidade entre o original e o que foi transmitido por fac-símile. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-1.825/2004-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO ALVES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito

sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.854/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S)	: CLODOALDO HENRIQUE ROMANOSSI
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-1.865/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ATÍLIO BOCCARDO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VANTUIL DE SOUSA LINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula, já que, nessa hipótese, há apenas rejeição da pretensão deduzida em juízo. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.871/2005-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CREULIMAR DE ASSUNÇÃO DIAS
ADVOGADO	: DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
ADVOGADO	: DR. MARINHO VICENTE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.877/1999-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARISA DE MITRI RUIZ OMAKI
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL SUPERADA. A Corte de origem julgou que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada, consoante a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Dessa forma, inviável o trânsito da revista. Aplicação do Art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Violações de texto de lei federal e constitucional não configuradas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.879/2005-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	: TERESINHA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.912/2005-016-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESP
PROCURADOR	: DR. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
AGRAVADO(S)	: FABIOLA DOS SANTOS BARATA
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TERMO DE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. A certidão de publicação do acórdão regional e/ou o termo de ciência da publicação da decisão são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.939/2001-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO COUTINHO PITTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição concernente aos depósitos do FGTS é trintenária, respeitados os dois anos posteriores à extinção do vínculo empregatício, a teor da Súmula 362/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.946/1997-001-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JACIRA XAVIER DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA BISPO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: PEPISCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a patrona do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.972/2001-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	: DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	: IVANEIDE SEROUR
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.972/2003-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RUAS
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

PROCESSO	: A-AIRR-1.975/2003-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: ERASMO NASCIMENTO MÁXIMO
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE. Ausentes dos autos parte do despacho denegatório do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação, em desatenção ao disposto no art. 897, letra "b", § 5º, item I, da CLT e à Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento.(Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X). Decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.977/1999-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VICENTE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
AGRAVADO(S)	: VERSATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-1.984/2002-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: GUILHERME JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S)	: LUCK ADMINISTRADORA & AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALDO TAVARES CARRERA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. A Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.017/2004-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COOTALIMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.019/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CORRADO DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL. SERVIDORES ESTADUAIS. APLICAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados (OJ-100-SBDI-1-TST). Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices da Súmula 333/TST e artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.021/2000-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ PASSARELA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PIPINO
EMBARGADO(A)	: MICRO S - LOCADORA DE BENS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA BARNABA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-2.051/2002-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ERIK DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.051/2002-031-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	: ERIK DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do despacho denegatório, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, a procuração do patrono dos agravados, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.053/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ADALBERTO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para que aprecie os pedidos, fundados em norma municipal, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por aparente violação do artigo 7º, I, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE PERCEBIMENTO DE VANTAGENS REFERENTES A QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Assim, o e. Tribunal Regional, ao decidir com base em premissa contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, incorreu em violação do artigo 7º, I da CF, devendo, pois, os autos retornar ao e. Tribunal a quo para que analise os pedidos considerando que a aposentadoria não extingue o pacto laboral. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.091/2003-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ELISA CRISTINA PAULINO SILVA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
ADVOGADA	: DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional confirmado que a demissão da reclamante, ora agravante, ocorrera em 31/12/2000 e, sendo incontroversa a data de ajuizamento da ação (31/12/2003), resta patente a incidência da prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.120/2005-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁL-COOL
ADVOGADO	: DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S)	: PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Em que pese o esforço da reclamada em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mais mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. Embora contrário ao seu interesse, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765 da CLT; 130 e 131 do CPC. Trata-se, na verdade, de mero e natural inconformismo da parte que não tem o condão de provocar a pretendida revisão do julgado. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Tribunal, ao confirmar a sentença que condenou a reclamada no pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais e pensão mensal temporária, amparou-se no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imanente do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.182/2004-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	: ADAIR PAULA DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-2.192/1999-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: AINSON LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SOBREJORNADA. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL DEVIDOS. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada na revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ 275/SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta.

Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	: RR-2.200/2004-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARY ELEN TRAVAGIN SALVADOR MENGONI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E ASSISTENCIAL - ABBA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE CRISTINA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do artigo 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a multa por litigância de má-fé a 1% sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO. O artigo 18 do Código de Processo Civil estabelece que o litigante de má-fé deve pagar multa e indenizar a parte contrária. A multa não deve exceder a um por cento sobre o valor da causa e a indenização deve levar em consideração os prejuízos que a parte sofreu, não alcançando quantia superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento (§ 2º). Assim sendo, a

despeito da conduta tipificada da litigância de má-fé, verifica-se não ter ficado comprovado, objetivamente, a ocorrência de prejuízo à parte adversa, em razão da multiplicidade de pedidos envolvidos no recurso com provimento jurisdicional favorável à autora, a requerer apresentação de defesa pelo reclamado, inobstante a pretensão ao pagamento como hora extraordinária do trabalho realizado em reuniões pedagógicas, ensejadora da deslealdade processual, de modo a justificar a condenação ao pagamento da indenização por eventuais prejuízos causados ao reclamado, de que trata o artigo 18 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido para reduzir a 1% a multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-2.252/1997-005-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ABDIAS FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão regional, em agravo de petição, no sentido do direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, diante do desaparecimento da devedora principal e por não ter, o Estado, indicado qualquer bem ou endereço, dela ou de seus sócios. Em qualquer hipótese, somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa à Constituição da República, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.262/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBIO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPAND GROUP BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS MALAMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 288-290 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.286/2000-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONINHO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.302/2004-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO RUBIK
AGRAVADO(S) : SANTOS & MATTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : SOLANGE GARCIA MININI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu pelo caráter indenizatório da verba referente ao não-fornecimento de lanches, descrita no acordo homologado, não há que se falar em violação dos artigos 28, I, §9º, "c", da Lei nº 8.212/91; 3º da Lei 6.321/76; 96 e 111, do CTN; 195 e 114, da CRFB/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.332/2003-316-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CRISTINE V. RINALDI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do recorrente, determinar a reintegração do autor ao emprego e o consequente pagamento de salários desde a data da dispensa até o efetivo retorno ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. Servidor público municipal, regido pela CLT, contratado mediante concurso público, tem direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal. Situação em que a decisão recorrida, mediante a qual se indeferiu a reintegração no emprego, mostra-se contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.373/2002-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALFREDO LEITE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação dos artigos 1º, 18, 25, 37 e 39 da Constituição Federal, apontada pela agravante em seu recurso de revista, não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e OJ nº 256 da SBDI-1. A interpretação dada ao artigo 129, da Constituição Estadual de São Paulo, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o legislador, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob o regime celetista, de modo que esses últimos têm direito ao pagamento da verba intitulada sexta-parte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.376/2002-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENIVALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não forneceu cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.392/2002-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA PERPETUO CASSIANO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE ABONOS. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 457, § 1º; e 468 da CLT; 7º, VI e X, 37, caput, 29, 30, 31, 169 e 173 da Constituição Federal, já que a conclusão do regional decorreu da aplicação das normas pertinentes à questão controvertida, incorporação de abono, aplicando a legislação municipal que regulamenta a matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.393/2004-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.442/2004-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO(S) : ADRIANA FIRPO TERSITANO
ADVOGADO : DR. AILTON ÂNGELO BERTONI
AGRAVADO(S) : COLORECTEC - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INÉPCIA DA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A eg. Turma, ao exame da inicial, não detectou qualquer afronta ao artigo 292, III e IV, tampouco ao artigo 295, parágrafo único, I e II, do CPC, por haver a demandante indicado de forma lógica o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, assim como as suas necessárias especificações. Rejeitada, portanto, a prefacial. No que diz respeito à litigância de má-fé, a multa aplicada na sentença original foi confirmada pela Corte regional ao examinar as inúmeras evidências naquele sentido. Não existe, em tal posicionamento, qualquer afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.496/1998-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DOMINGUES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONFIGURAÇÃO. ART. 62, I, DA CLT. Decisão regional que, forte na prova oral, concluindo pela compatibilidade da atividade externa do reclamante com o regime de fixação da jornada de trabalho, defere o pagamento de horas extras. Violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, não dirimida a lide, em qualquer hipótese, com base no ônus da prova. Ausência de prequestionamento no tocante aos arts. 348 e 350/CPC e 459, 819 e 820/CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.518/2000-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: NILZA DA COSTA DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, a inviabilizar o exame, por esta Instância ad quem, da sua tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte (Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"). Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantêm.

Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.554/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S)	: ADRIANA CESTARI DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DO PROTOCOLO NA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.565/2002-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S)	: TEREZA VANO
ADVOGADA	: DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. O Colegiado, debruçado sobre a prova dos autos, constatou que a recorrente ao deferir reajuste salarial à demandante, conforme Resoluções do CRUESP e o contido no Decreto Estadual 41.228/96, na verdade, não está afrontando as literalidade dos dispositivos constitucionais invocados (artigo 37, X e XIII da CF/88). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.611/2000-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: DR. WLADEMIR GARCIA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO INEXISTENTE. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.612/2001-263-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: HOT'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LT-DA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ELIANE MARIA DA CONCEIÇÃO UMBUZEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC), condeno a agravante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar o reclamante-agravado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ-140-SBDI-1-TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com imposição de multa por litigância de má-fé.

PROCESSO	: AIRR-2.702/2002-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERNANDO CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. SÚMULA 396/TST. O acórdão regional, ao registrar que são devidos os salários relativos ao período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade da gestante, está em consonância com o item I da Súmula 396 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.779/2000-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos, que se integram o julgado, sem o efeito modificativo pretendido.

PROCESSO	: AIRR-2.801/2002-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CAFÉ ESPECIAL LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLA ANDREIA DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-2.973/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
RECORRENTE(S)	: WANDERLEI APARECIDO LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO(S)	: MARIA EDIVAN DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S)	: UNIMODA - UNIFORME ESCOLAR PROFISSIONAL E MODA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; dele conhecendo, quanto ao tema "cerceamento de defesa", por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento e, afastando a hipótese de preclusão, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie as questões remanescentes trazidas nas razões de recurso ordinário. Fica prejudicado o exame das demais questões trazidas nas razões de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sendo própria a ação anulatória contra ato judicial de adjudicação e juridicamente impossível atingi-la por preclusão operada em outro processo, a decisão regional, nos termos em que prolatada, sugere ofensa ao princípio constitucional assegurado da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Trata-se de ação anulatória de adjudicação de imóvel (fração ideal) que o agravante diz ser de sua posse e propriedade, o qual foi penhorado para garantia da execução. Sendo própria a ação anulatória contra ato judicial de adjudicação e sendo juridicamente impossível atingi-la por preclusão operada em outro processo, a decisão regional, nos termos em que prolatada, caracteriza a alegada ofensa ao princípio constitucional assegurado da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Destarte, conheço e dou provimento ao recurso de revista para, afastando a hipótese de preclusão, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie as questões remanescentes trazidas nas razões de recurso ordinário. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. ILICITUDE DO OBJETO E IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Exame prejudicado em face do que será decidido quanto ao mérito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-3.203/2003-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PARANÁ GESSO LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
AGRAVADO(S)	: CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.311/1999-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE IVAN JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, não importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual de que está a se valer.

ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I DO TST. A adesão de empregado a programa de incentivo a desligamento voluntário não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo. Decisão regional que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT e da diretriz da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-3.393/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ADELSON FÁBIO CÂNDIDO DE LIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	: AIRR-4.325/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA COELHO SOARES
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Tem-se por deserto recurso de revista cujo depósito preparatório foi formalizado posteriormente ao prazo recursal, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-5.503/2004-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ESTORIL MAGAZINE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DANILO LINHARES COSTA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ BROERING
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu pelo caráter indenizatório da verba referente ao não-fornecimento de vale alimentação, descrita no acordo homologado, não há que se falar em violação dos artigos 28, I, §9º, "c", da Lei nº 8.212/91; 3º da Lei 6.321/76; 96 e 111, do CTN; 195 e 114, da CRFB/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-5.990/2004-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ADEMIR FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a integrar as comissões pagas por terceiro sob a rubrica de "gueltas", restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUELTAS. NATU-REZA JURÍDICA. SEMELHANÇA COM GORJETAS. As gueltas pagas por terceiro, com objetivo de fomentar a venda de produtos, com anuência do empregador, assemelham-se às gorjetas, possuindo, portanto, natureza salarial. Aplica-se, analogicamente o entendimento da Súmula nº 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-6.254/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: CLARET BEDUSCHI
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A Corte Regional concluiu que houve quitação plena do contrato de trabalho quando da adesão, pelo reclamante, ao plano de desligamento voluntário. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte autoriza o conhecimento da revista, e impende provê-la para adequar o julgado ao entendimento vertido naquele verbete sumular, de seguinte teor: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-6.304/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S)	: LEONILDA BENEDITA TELES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "época própria da correção monetária", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas nºs 228 e 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional: I - fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e II - determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, ressalvado, quanto ao primeiro tema, o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. Operada a preclusão quanto à matéria, uma vez argüida a nulidade por cerceio de defesa apenas nas razões da revista, o que não se desfigura pela alegação de ausência de interesse para o recurso ordinário diante da sentença de improcedência quanto ao adicional de insalubridade, que veio a ser reformada pela Corte Regional, atribuído à prova oral o objetivo de demonstração do fornecimento de EPI e fiscalização de seu uso. Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 332, 333, II, e 400 do CPC, tidos como afrontados, uma vez que a Corte Regional não os examinou nem foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios, de modo a atender o prequestionamento, a atrair a Súmula 297/TST. Arestos trazidos à colação somente inteligíveis no contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Inocorrência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Revista de que não se conhece no tema. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESATIVADO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE. Violência ao preceito do inciso LV do art. 5º da Constituição da República que não se detecta, porquanto não negado à parte o direito do contraditório e à ampla defesa, nem ao devido processo legal. Revista de que não se conhece no tópico.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 02 da SDI-I e na Súmula 228 do TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, ressalvadas, nesta última, as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST, situação não configuradas na espécie (ressalvado o entendimento da Ministra Relatora). Revista conhecida e provida no tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Súmula 381, em que convertida a OJ nº 124 da SDI-I, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Revista conhecida e provida, na matéria.

PROCESSO	: RR-6.537/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GILDO FRANCISCO A. SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito, para que também conste, como recorrido, GILDO FRANCISCO A. SILVA; II - provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que prossiga na execução das contribuições previdenciárias devidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. A Corte de origem declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto da condenação, ao fundamento de que anterior, a sentença, ao advento da EC 20/98. Possível violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República (inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04) enseja o provimento do agravo para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. APLICAÇÃO IMEDIATA. Tratando-se de competência ratione materiae, não há falar em perpetuo jurisdictionis, tendo imediata aplicação a nova distribuição. Assim, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, esta Justiça especializada tornou-se competente para a execução das contribuições sociais incidentes sobre as verbas objeto de suas decisões, ainda que proferidas anteriormente a 16.12.1998, data de sua promulgação, a teor do art. 114, parágrafo 3º, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-9.420/2002-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-10.586/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RENOVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-14.758/2003-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S)	: NATANEL COLAÇO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERSON WISTUBA
AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
AGRAVADO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Em sendo assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-18.220/2005-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JANI TERESINHA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-19.590/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO	: DR. VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AMÉRICO DE MAGALHÃES GOES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de desistência do recurso.

PROCESSO	: AIRR-19.800/2004-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: OSLIN ADEMAR JAKUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLAITON FERREIRA BORCATH
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-20.933/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: MARIA EDESIA BRITO BERNARDINO
ADVOGADA	: DRA. FLORISE MAURA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164/TST. A Corte de origem julgou inexistente o recurso ordinário, por irregularidade de representação, consoante a Súmula 164/TST. Inocorrência de violação do art. 13 do CPC, a teor da Súmula 383, II, também desta Corte. Aplicação do Art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-RR-21.782/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ARNOLFO ANTUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO	: AIRR-22.712/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	: SILVANEIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O Tribunal a quo consignou a conduta processual da reclamada e a subsumiu às hipóteses descritas no art. 17 do CPC, aplicando a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. No caso, adequado o fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, porquanto desfazer o enquadramento jurídico exige a exclusão da própria conduta processual, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-27.317/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DIFERENÇAS. BASE E PERÍODO DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. Não vinculada a Corte ad quem ao juízo primeiro de admissibilidade, o trancamento da revista, nos moldes do art. 896 da CLT, não configura negativa de prestação jurisdicional. Ademais, contra o despacho denegatório, o ordenamento jurídico faculta o agravo de instrumento (art. 897, "b", da CLT). Noutro turno, tendo a Corte Regional solvido a controvérsia à luz do acordo coletivo aplicável à espécie, com a exegese que lhe emprestou, e não a partir dos princípios informadores da distribuição do ônus da prova, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-28.080/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELIAS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ-140-SBDI-1-TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento da decisão agravada que se pautou em jurisprudência cristalizada neste TST para denegar seguimento ao recurso.

PROCESSO	: AIRR-28.598/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Matéria não prequestionada no Tribunal Regional do Trabalho é insuscetível de ser examinada em julgamento de recurso de revista. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-30.329/2002-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA MARREIRA
ADVOGADO	: DR. ERNESTO ALVES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio da legalidade e à coisa julgada, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O acórdão regional manteve a sentença no sentido de reconhecer que o reclamante exercia atividade diferenciada. Inexistência de afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política. Incidência da Súmula 297 desta Corte quanto à alegação de contrariedade à Súmula 374 do TST (ex-OJ 55 da SDI-I/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-31.923/2004-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JORGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULÁ 331 DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-34.461/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: GERVALINO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CESAR G. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos deferidos, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante. Prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal veda o deferimento de diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial a empregado público de autarquia. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. DJ 11.08.03. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-35.472/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : PAULO ARLETES RIOS BARELA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO.

1. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 165 E 458 DO CPC, ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRARIEDADE À OJ Nº 32 DA SBDI-1/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial suscitada, contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1/TST e da alegada violação a legislação infraconstitucional (artigos 832 da CLT 165 e 458 do CPC e 43, da Lei nº 8212/91).

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não tem o condão de impulsionar o processamento da revista em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

O Regional apreciou a questão da competência da Justiça do Trabalho - artigo 114, § 3º da Constituição Federal, afirmando que tal dispositivo obriga esta Justiça a executar as contribuições sociais decorrentes da sentença que proferir mas, não autoriza a Justiça a proceder os descontos previdenciários do crédito do reclamante e esclareceu as regras de aplicação do § 2º do artigo 879 em face do artigo 884, § 3º, da CLT, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Tendo o Regional reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias e indeferido os descontos das contribuições previdenciários dos créditos dos reclamantes, com base na legislação infraconstitucional, não se constata ofensa direta e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, atualmente artigo 114, VIII em face da EC nº 45/2004.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-36.442/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ODEN PEDRO LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM O CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Indeferimento de horas extras ante o fato de que o reclamante exercera atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, constando essa particularidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro de empregados, tal como disciplinado no artigo 62, I, da CLT. Circunstância, ainda, em que o empregado poderia voltar mais cedo ou mais tarde à fábrica, sem que isso importasse em descumprimento do contrato de trabalho, porquanto o que interessava era a venda de mercadoria, pois daí surgiria lucro tanto para a reclamada quanto para o próprio empregado em decorrência da comissão sobre as vendas. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39.915/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : RENALDO MARQUES MACHADO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição, restabelecer a sentença, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário adesivo do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A coisa julgada circunscreve-se aos limites da lide - partes, pedido e causa de pedir. O marco prescricional pronunciado, em determinada ação trabalhista, não abarca verbas objeto de pedidos não deduzidos na petição inicial respectiva. Viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República decisão regional que extingue o processo, com fulcro no artigo 269 do CPC, por respeito à coisa julgada relativa a marco prescricional pronunciado em anterior ação trabalhista, na qual não pleiteadas as diferenças salariais postuladas na presente demanda, alargando os efeitos do instituto.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-42.211/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : SUEDI FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV e 93, IX, da CF, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, uma vez que este se apresenta regularmente fundamentado, ao concluir pela incorrência de violação à literalidade das normas legais aplicáveis, e pela pretensão da parte em revolver fatos e provas.

Ademais, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O agravo de instrumento, bem como o recurso de revista, acerca da alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicção, não vem embasado em nenhuma das hipóteses previstas pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o que impede o seu exame.

Agravo de instrumento conhecido e não provido

3. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Cotejando as razões da revista com as do agravo, verifica-se que o agravante, não se insurgiu contra diferenças salariais no recurso de revista, configurando-se, portanto, inovação recursal, o que impede a sua apreciação neste momento processual, em face da preclusão.

Agravo de instrumento conhecido e não provido

4. HORAS EXTRAS.

A reclamada inova em agravo de instrumento, uma vez que a revista vem estribada em violação ao artigo 348 do CPC e o agravo vem sustentado em violação aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, o que não permite o seu exame em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-42.257/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

AGRAVADO(S) : SIMÃO BILEK

ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-44.550/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO

RECORRIDO(S) : IVAN MARTINS CARVALHO

ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO COM VIGÊNCIA EXPIRADA. BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA ESPONTANEAMENTE MANTIDO. SUPRESSÃO. O Tribunal de origem julgou indevida a supressão unilateral das benesses concedidas espontaneamente pelo empregador, sob o fundamento de que tais vantagens se incorporam ao contrato individual de trabalho. Sob esse prisma, não há falar em contrariedade à Súmula 277 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. Ausência de interesse em recorrer, porquanto inexistente sucumbência quanto à verba, tampouco pedido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.212/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : RIDERMAN DA ROCHA AURÉLIO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Estado, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-45.299/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA TOMAZ

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. APLICAÇÃO OJ-128-SBDI-1-TST (ATUAL SÚMULA 382/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : RR-46.338/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : NILTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL. A concessão de intervalo intrajornada e de descanso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de seis horas, objeto do art. 7º, XIV, da Constituição da República, consoante Súmula 360/TST.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, com o respectivo adicional (OJ 275 da SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão regional que determina a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora de empregado submetido a jornada de seis horas, em razão do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consoante precedentes da SDI-I.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em sintonia com o entendimento vertido na Súmula 366/TST, que consagra a tolerância da variação de até cinco minutos por registro, na entrada e na saída, observado o limite máximo de dez minutos diários. Inviável, em decorrência, o conhecimento da revista forte no art. 896, § 4º, da CLT, a inviabilizar o exame dos pressupostos específicos do recurso apresentados. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. ART. 359 do CPC. A decisão atacada, que reflete o descumprimento do comando judicial de apresentação dos registros horários, está em consonância com o item I da Súmula 338/TST, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.



FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CEF. Decisão regional em harmonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1/TST, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Dessarte, o conhecimento do recurso encontra óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST.

REFLEXOS. Registre-se, quanto à alegada violação do art. 5º, II, da Carta política, que aludido preceito mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, não violável direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-48.574/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : NEREU BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
AGRAVADO(S) : BISTEK SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individuação das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Dessenão ao fim de demonstração de divergência, aresto que parte de premissa diversa da registrada no acórdão recorrido, mostrando-se, pois, inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.069/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA VOLINO BERWIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PIAZZON
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade, pois de acordo com o laudo pericial constante dos autos, o trabalhador abastecia, diariamente, o gerador de energia elétrica, cujo tanque comportava volume superior a 200 litros, permanecendo, ainda, em recinto onde se encontram armazenados mais de 5.000 litros de óleo diesel. Aplicação, nessa hipótese, da diretriz prevista na primeira parte do item I da Súmula 364 do TST, haja vista que caracterizado o contato permanente do reclamante com o agente periculoso. Impossibilidade de processamento do recurso de revista a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.527/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : DÉCIO PACHECO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.685/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CAETANO TAVARES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, 2ª parte (com a incorporação da OJ nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.626/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA - APMI HAROLDO BELTRÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
AGRAVADO(S) : CLADYR WITT
ADVOGADO : DR. VILSON VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, a teor do Precedente nº 334 da SBDI-1. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.944/2001-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CITIBANK LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BROSINA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DA ROSA PEROBA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS
AGRAVADO(S) : MADVAR FLORESTAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante, atinente à violação do direito de propriedade e dos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos, respectivamente, nos incisos XXII e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.717/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RINALDO FAÇANHA MORELLI
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO PERITO EM UM SENTIDO E DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO EM OUTRO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 47/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a reclamada não consegue demonstrar que o recurso de revista, efetivamente, merecia trânsito.

HONORÁRIOS PERICIAIS. OBJETO DA PERÍCIA, SUCUMBÊNCIA. A sucumbência prevista na Súmula 236/TST diz respeito à condenação judicial e não à conclusão do Perito acerca do objeto. No caso dos autos, condenada a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, presente está a sucumbência de que fala o referido Verbete Sumular, reproduzido pela Lei nº 10.537/2002 que acrescentou o art. 790-B à CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.361/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JACOB SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho da cidade de Duque de Caxias, para que se manifeste na integralidade sobre os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A Constituição Federal garante às partes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota cerceamento do direito de defesa, com a conseqüente violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-76.935/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA CELI MARQUES MOTTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar a complementação do acréscimo indenizatório de 40% (quarenta por cento) relativo aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177, merece ser provido o recurso de revista, para melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido para deferir a postulação inicial.

PROCESSO : AIRR-78.136/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTUR RENATO ALBECH CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO SUDS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDENCIA DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão que foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 168 da C. SDI. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-78.723/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-89.968/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: GUIDO PIO CRACCO CANTISANI
ADVOGADA	: DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA GUEDES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUÍS VIEGAS
AGRAVADO(S)	: LILIA MERCEDES SILVA
ADVOGADO	: DR. JÓICE GIRARDON DA ROSA HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a reclamante, doméstica, e os reclamados, marido e mulher que já estavam separados quando da prestação dos serviços. Particularidade constatada pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o ex-marido assumiu a responsabilidade na contratação de uma empregada doméstica que executaria seus serviços na residência de sua ex-esposa e filhas, fundamento que nortearia sua condenação de forma solidária. Impossibilidade de rever essa decisão em recurso de revista, uma vez que, para reformá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência expressa na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-93.015/2004-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA DE MATTOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368 deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias relativas ao período em que reconhecido o vínculo de emprego. Prejudicada a análise do tópico do recurso de revista relativo à responsabilidade pelo pagamento das respectivas contribuições. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO EM QUE APENAS SE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 368, I, DO TST. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (Súmula 368, I, do TST). Tratando-se de decisão que apenas reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, não tendo deferido nenhum crédito ao autor, não há que se cogitar da competência desta Justiça para a execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas no decorrer do contrato de trabalho reconhecido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-93.700/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO REZENDE DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional que consigna que o autor não provou a identidade de funções com o paradigma e, por conseguinte, indefere o pedido de equiparação salarial. Trata-se de matéria fática, e para chegar a uma conclusão diversa, indispensável o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice, nesta instância extraordinária, na Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-101.326/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL SUPERADA. A Corte de origem julgou que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada, consoante a orientação jurisprudencial 270 da SDI-I/TST. Dessa forma, inviável o trânsito de revista. Aplicação do Art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-107.661/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA BORGES MANETA
ADVOGADA	: DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ-SBDI1-TST-04, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-116.684/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: OSMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte, por meio da Súmula nº 362. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Indene de ofensa o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que se coaduna com os preceitos das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Indenes de violação as disposições da Lei nº 7.115/83. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-533.471/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ENÉAS DA LUZ BATISTA
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S)	: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296, I, do TST, uma vez que esposam a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, convergente com a adotada no acórdão recorrido, e não analisam a matéria à luz da opção retroativa pelo FGTS. Em contrariedade à Súmula 20/TST não há falar, seja porque cancelada desde 21.3.2001, seja por aludir a hipótese não discutida na espécie. Inexistente tese, no acórdão recorrido, no tocante ao pedido alternativo de indenização, preclusa se encontra a matéria por falta de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-533.472/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: ENÉAS DA LUZ BATISTA
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO	: DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, (I) indeferir o requerimento de devolução de valores recolhidos a título de depósito recursal; (II) conhecer do recurso de revista quanto aos temas "condenação solidária - depósito recursal e custas", por divergência jurisprudencial; "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366/TST (ex- OJ-23 da SDI-I do TST); "correção monetária - época

própria", por divergência jurisprudencial; e "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento, como extras, dos minutos despendidos na marcação do ponto, às hipóteses em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, considerada sua totalidade, e fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro, negando-lhe provimento quanto aos temas "condenação solidária - depósito recursal e custas" e "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Entendimento consagrado na Súmula 366/TST, em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST.

Revista provida no tópico.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES- PONTO. MÉDIA. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou a observância da média das horas suplementares prestadas no contrato, para efeito de cálculo das horas extras relativas ao período em que inexistentes cartões-ponto. Cancelada a Súmula 78/TST mediante a Resolução 121/2003, de 21.11.2003, não há falar em contrariedade a tal verbete, que, de resto, dizia com a integração da gratificação contratual no salário, pelo seu duodécimo, matéria estranha à lide. Também não se verifica violação do art. 478, § 4º, da CLT, em que previsto o cálculo da indenização referente aos empregados comissionados ou que tenham direito a percentagens, enquanto hipótese distinta. Revista não conhecida no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST. Revista provida no aspecto.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296, I, do TST, porque não abordam a matéria à luz da competência da Justiça do Trabalho, único fundamento adotado pela Corte de origem. Revista não conhecida no tema.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Cancelada por esta Corte, em sua composição Plena, na sessão do dia 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I, em que adotada a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa. Revista não-provida no tema.

PROCESSO	: ED-RR-547.339/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NOVO CONTRATO FIRMADO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A alegação do reclamante, em embargos de declaração, de que a SBDI-2-TST tem decidido em sentido contrário à OJ-SBDI-1-TST-177 não tem o condão de alterar a conclusão do julgado, pois os embargos declaratórios têm por finalidade suprir vícios existentes na decisão, ou seja, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-554.450/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ALBERTO LUIZ FARAH E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRESCRIÇÃO. A apontada violação do art. 157, IV, da Constituição Federal não se verifica, uma vez que os Reclamantes deixaram de indicar a qual Constituição Federal pertencia o mencionado dispositivo, pois na que se encontra em vigor desde 1988, o referido artigo não possui inciso IV. Neste sentido, por analogia, aplica-se o disposto no item I da atual Súmula 221 desta Corte Superior. O aresto trazido para cotejo, colacionado na íntegra, em cópia devidamente autenticada pelo e. Tribunal Regional do Tra-



balho da 1ª Região, é inespecífico à luz da Súmula 296/TST, por não tratar da questão sob o prisma da prescrição. Por outro lado, o julgado revisando consignou que mantinha o entendimento da sentença por considerar totalmente prescrito o direito de ação dos Reclamantes com base na Súmula 294/TST, deixando claro que a alteração (supressão do pagamento da parcela "PL") ocorreu há mais de cinco anos da propositura da presente reclamação. Assim decidindo, reconheceu que a parcela "Participação nos Lucros" era decorrente de cláusula contratual e não de lei, daí aplicar a prescrição prevista na Súmula 294. Vale ressaltar que sobre a discussão acerca da prescrição da parcela "PL" ser decorrente de lei e não de alteração contratual, o e. Tribunal Regional não emitiu pronunciamento explícito. Nesse contexto, o Recurso de Revista dos Reclamantes não merece ser conhecido por se encontrar desfundamentado nos termos da Súmula 284 do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-554.487/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: SPP NEMO S.A. - COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE QUANTO A UM DOS TEMAS VEICULADOS NA REVISTA. DESCABIMENTO. É incabível agravo de instrumento contra despacho que admite recurso de revista, ainda que por um dos temas nele versado, consabido o caráter precário, e não vinculativo da instância ad quem, de que se reveste. Aplicação da Súmula 285/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-567.032/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ALBERTO ALVES TAMARA
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO	: DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO ANTERIOR AO CANCELAMENTO DA OJ-177/SDI-I/TST. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na ex-OJ-177/TST, com tese expressa acerca da liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 1.7770-4/DF e 1721-4/DF, não se detecta omissão ao feito legal. Quanto às violações indicadas na revista, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	: AIRR-576.444/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta de agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-576.445/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE FUTURA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Adotada a tese, no Tribunal Regional de que o pedido decorre da relação de emprego entre as partes, não há falar em violação do art. 114 da Carta Magna. Ademais, a Jurisprudência sedimentada desta Corte é no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto, à luz do art. 114 da Constituição da República.

DIFERENÇAS DE FGTS. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SERPROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Hipótese em que pleiteadas diferenças de FGTS sobre parcelas pagas ao autor, na contratualidade. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST. Quanto à devolução dos descontos efetuados no salário do autor, a título de contribuição SERPROS, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, uma vez que o direito ao recebimento da parcela nasceu somente com a dispensa do autor e deveria ser paga de uma única vez. Hipótese distinta de prestações sucessivas renovadas mês a mês. Violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna não configurada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-576.478/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN
ADVOGADO	: DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZADO REGIME DE TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à caracterização do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-576.479/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FELIO FUCK
RECORRIDO(S)	: USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE SOBREAVISO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pleito de horas extras, não há falar em julgamento extra petita quando deferidas horas de sobreaviso pelo período correspondente, abrangido, este último, no pedido mais amplo de percepção de horas extras e decorrente dos fatos narrados na inicial, sobre os quais o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida.

HORAS EXTRAS. ESCALAS DE PLANTÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova para concluir pela caracterização do regime de sobreaviso, na forma do art. 244, § 2º, da CLT, a reforma da decisão dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância. Ôbice da Súmula 126/TST. A teor do art. 896, alínea "a", da CLT, desserve ao fim de demonstração de divergência aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-588.089/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
RECORRIDO(S)	: ANAÍDES NUNES DA SILVA TEODORO
ADVOGADO	: DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por preclusão lógica, argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tendo concluído, o Tribunal de origem, com suporte na prova documental, que o BANCO HSBC BAMERINDUS S/A é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A., a revista esbarra na Súmula 126/TST, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a ocorrência, ou não, da sucessão trabalhista. Violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 6º da Lei nº 6.024/74 e divergência jurisprudencial não demonstradas. De outro lado, admitida a sucessão de empregadores, resta afastada a hipótese da liquidação extrajudicial, não havendo falar, em decorrência, em contrariedade à Súmula 304/TST nem de ofensa ao art. 46 do ADCT, que a têm como pressuposto.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Recurso de revista em que se objetiva discutir o enquadramento da reclamante na norma do § 2º do art. 224 da CLT esbarra no óbice da Súmula 102, I, desta Corte.

GRATIFICAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-589.190/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTUO MENDES
EMBARGADO(A)	: RICARDO DA SILVA FARIAS
ADVOGADA	: DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126/TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada omissão no julgado.

PROCESSO	: RR-590.936/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S)	: ARLINDO NAPOLEÃO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ADESÃO AO PDI. QUITAÇÃO GERAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Não demonstrada contrariedade à Súmula 330 do TST, porquanto esta contempla apenas a hipótese de quitação outorgada pelo empregado, quando da rescisão do contrato, nada dispondo acerca dos efeitos da quitação diante de transação decorrente de adesão a plano de demissão incentivada. Arestos inservíveis (Súmula 337/TST).

COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. INDENIZAÇÃO DO PDV. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. No que concerne ao enquadramento do autor nos termos do art. 62, II, da CLT, o deslinde da controvérsia se fez com base na apreciação de fatos e provas. Quanto ao registro de frequência, de forma uniforme, o acórdão regional se encontra de acordo com a Súmula 338, item III, desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA. Arestos paradigmas inservíveis por se originarem do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em inobservância ao art. 896, "a", da CLT, uma vez que o recurso de revista foi interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, em que alterada a redação do mencionado dispositivo. Ausência de prequestionamento do art. 37, XIV, da Constituição da República, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-591.474/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Tem-se por temporânea a interposição do recurso de revista antes da publicação do acórdão regional. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-591.475/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-LA
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, prejudicada a análise da revista quanto ao tema "incidência do adicional de periculosidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão regional, ao reconhecer que existe uma tolerância média de 10 minutos diários, não contraria o disposto na Súmula 366/TST.

Revista não-conhecida no tema.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS.

A condenação na devolução de descontos a título de seguro de vida, não autorizados prévia e expressamente pelo empregado, tem respaldo na Súmula 342/TST. Prejudicada a análise da revista quanto à incidência do adicional de periculosidade.

Revista provida no item.

PROCESSO	: ED-RR-599.245/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: JACYRA GUAPINDAIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada a omissão apontada.

PROCESSO	: AIRR-607.430/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: NATALÍCIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO NULA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NESTE TEMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A adoção, no julgado regional, dos fundamentos da sentença como razões de decidir não socorre as pretensões do agravante, porquanto o entendimento jurisprudencial nesta Corte é no sentido de que a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST" (Orientação Jurisprudencial Nº 151 da SDI-I).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-607.431/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NATALÍCIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a arguição de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO NULA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NESTE TEMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A adoção, no julgado regional, dos fundamentos da sentença como razões de decidir não socorre as pretensões do recorrente, porquanto o entendimento jurisprudencial nesta Corte é no sentido de que a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST" (Orientação Jurisprudencial Nº 151 da SDI-I).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-611.432/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ JACOB GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA HENRICE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que se encontra devidamente fundamentada, no que respeita à questão suscitada nos embargos declaratórios, quanto à gratificação semestral. Ademais, todas as omissões aventadas se reportam a matéria jurídica, e conforme item III da Súmula 297 desta Corte, a oposição de embargos de declaração supre a ausência de manifestação do Tribunal Regional, considerando-se prequestionada a matéria.

HORAS EXTRAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. SEGURO DE VIDA e ADICIONAL NOTURNO. Recurso de revista que esbarra na Súmula 126 desta Corte.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

AJUDA DE CUSTO. Inexistente interesse do reclamante em recorrer, tendo em vista a ratificação da sentença em que deferido o pedido da parcela "ajuda de custo", pelo Tribunal de origem.

PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO/1990. Decisão Regional em consonância com a Súmula 315/TST. Incidência do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

COMISSÃO DE CARGO. SUPRESSÃO. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que se harmoniza com os termos da Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência do art. 896, 4º, d CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-611.433/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	: LUIZ JACOB GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. Decisão regional amparada no princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República, em nada se relacionando à hipótese de equiparação salarial. Violação do art. 461 da CLT não demonstrada. Ausente prequestionamento do art. 1090 do Código Civil/1916. Incidência da Súmula 297/TST. Arestos inespecíficos e inservíveis. Aplicação da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-611.434/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que também conste, como agravada, PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 221, II, DO TST. Reconhecida a responsabilidade subsidiária do agravante em decorrência da aplicação, aos fatos narrados, dos princípios e normas do direito do trabalho que regem a matéria, razoavelmente interpretados pela Corte Regional, emerge a Súmula 221, II, do TST como óbice ao trânsito da revista que se pretende destrancar. Violação do art. 5º, II, da CF não configurada, sequer passível, tal preceito constitucional, de ofensa direta, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT e nos termos da jurisprudência do STF.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignando, o acórdão regional, estarem os reclamantes assistidos em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, atendidos estão os termos da Súmula 219/TST, para concessão dos honorários advocatícios. A teor da Súmula 329/TST, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-611.435/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que também conste, como recorrido, MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA; II - não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhecida a responsabilidade solidária da sucessora em decorrência da aplicação, aos fatos descritos, dos princípios e normas do direito do trabalho que regem a matéria, especialmente os arts. 10 e 448, bem como, por analogia, o art. 2º, § 2º, da CLT, razoavelmente interpretados pela Corte Regional, emerge a Súmula 221, II, do TST como óbice ao conhecimento da revista. Ademais a teor da OJ 30/SDI-I - Transitória: (CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial). Óbice da Súmula 333/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignado, no acórdão regional, estarem os reclamantes assistidos em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, atendidos estão os termos da Súmula 219/TST, para concessão dos honorários advocatícios. A teor da Súmula 329/TST, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 331/TST. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

MULTA DO ART. 477 E DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 221, II, DO TST. Tendo a Corte Regional interpretado razoavelmente os dispositivos de lei que regem a matéria, para concluir que o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente também pelo pagamento, da multa do art. 477 da CLT e demais verbas rescisórias, não é possível vislumbrar ofensa direta e literal a este preceito legal. Incidência da Súmula 221, II, do TST. Nos termos do art. 896, alínea "a" da CLT, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-618.497/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
RECORRIDO(S)	: SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
RECORRIDO(S)	: SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante se extrai dos artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76, de aplicação subsidiária, no que toca à responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de cisão parcial de empresas, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, dado fático não consignado no acórdão regional e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase processual. Aplicação da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão regional se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SDI-I.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com a OJ-304 da SDI-I e Súmulas 329 e 219, item I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-621.881/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: JAIME DA CRUZ ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DES-FUNDAMENTADA. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. OJ-321/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Decisão regional em consonância com a ex-Súmula 256, confirmado na atual OJ-321 da SDI-I do TST, no sentido de que, contratado, o reclamante, mediante intermediação de mão-de-obra, para prestar serviços a empresa pública federal, antes do advento da Constituição da República de 1988, a questão há de ser examinada à luz do ordenamento jurídico então vigente, que não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, incluindo ente público. Violação do art. 37, II, da atual Carta da República não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. À luz do art. 896 da CLT, resulta manifestamente desfundamentado o apelo que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, nem colaciona arestos para demonstração de conflito jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-627.053/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: IDÊ PEDROSO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LO-PES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza omissão, o não conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma não aborda os dois fundamentos lançados no acórdão regional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-628.959/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	: MIRANA TERESINHA MOURA NUNES
ADVOGADA	: DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Para o julgamento de demanda trabalhista onde a autora pleiteia seus créditos em face de empresa prestadora de serviços, requerendo a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador dos serviços, é a Justiça do Trabalho competente, porquanto se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração (Súmula 297, item II, do TST).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA.

Após a Lei 9.756, de 17.12.98, que alterou a alínea "a" do artigo 896 da CLT, para o conhecimento do recurso de revista, inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo tribunal que prolatou o acórdão recorrido. A violação de dispositivo de lei federal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, deve ser literal. Não configura violação literal do artigo 39 da Lei 8.177/91 comando de atualização dos honorários periciais pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, já que mencionado dispositivo não veda a hipótese, tampouco estabelece outros critérios para a verba em comento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-641.413/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão só para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 - TRANSITÓRIA - DA SDI-I DO TST. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Ainda que não se resista, o acórdão embargado, dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, ao feito dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, nada impede se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento do julgado, com a entrega de uma mais completa prestação jurisdiccional.

Embargos de declaração acolhidos para tão só prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-644.581/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JESSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. E mais, o deferimento dos referidos honorários só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da referida lei. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-650.937/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MÁRCIO PAPALEO
ADVOGADO	: DR. WILGES ARIANA BRUSCATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema gratificação semestral - integração no cálculo das horas extras, por contrariedade da Súmula 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral, na base de cálculo das horas extras. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIP'S - ÔNUS DA PROVA E VALIDADE. O Tribunal Regional deixou claro que a insistência do Banco Reclamado em sustentar a correção dos registros de jornada nas folhas individuais de presença, 'beira a litigância de má-fé', posto que sua própria testemunha ilidiu referidos controles, assim se manifestando: '...que as folhas individuais de presença consignavam apenas as horas extras que seriam pagas, na quantidade máxima de duas horas por dia e o que excedesse desse limite seria compensado através de 'folgas frias'. Assim sendo, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com o item II da Súmula 338/TST. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se presta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Como consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não viabiliza a configuração da violação de natureza direta e literal para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A teor da Súmula 253 desta Corte, a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-660.367/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO RIGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação a dez minutos diários de 1º.4.1997 em diante, mantida em vinte minutos diários no período anterior, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão regional que desconsidera norma coletiva em que previsto o não-cômputo, na jornada de trabalho, dos dez minutos diários utilizados para a troca de uniforme e registro do ponto. Violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior que se configura (ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-664.851/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO	: DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento de horas extraordinárias laboradas além da 6ª e respectivo adicional (OJ 275 da SDI-I). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. A teor da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, situação demonstrada na fundamentação da decisão impugnada. Esbarra o conhecimento da revista, em decorrência, no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-664.886/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO(S)	: JÚLIO AZEVEDO MOTTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "descontos previdenciários - responsabilidade e retenção", por conflito violação de dispositivo de Lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte) quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item I da Súmula 367/TST, considera que veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja o mesmo utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Levando-se em consideração o entendimento esposado no mencionado Verbete Sumular verifica-se que as premissas fáticas abordadas pelo julgado revisando não permitem constatar se o fornecimento do veículo ao Reclamante era ou não indispensável para a realização de suas atividades laborais. Superados os arestos tidos por divergentes em razão do óbice da Súmula 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-668.314/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MODESTO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S)	: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS TULIO FIQUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, à falta de indicação do preceito constitucional tido como violado.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade no apelo de natureza extraordinária, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I do TST. A matéria suscitada nas razões de revista - turnos ininterruptos de revezamento - não foi analisada pela Corte Regional, nem sequer argüida nos embargos declaratórios, com vista a seu prequestionamento, consoante Súmula 297/TST. Resulta daí a impossibilidade de aferir eventual ofensa ao art. 7º, XIV, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula 360 do TST (ex-OJ 78 da SDI-I) ou mesmo divergência jurisprudencial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-668.339/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	: ESTANISLAU KAZANOWSKI
ADVOGADA	: DRA. LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na hipótese de extrapolação da jornada de seis horas, em se tratando de turnos ininterruptos de revezamento, cabe ao trabalhador mensalista o acréscimo remuneratório consequente, de sorte que é devido não apenas o pagamento do adicional sobre as horas excedentes à sexta diária, mas ainda o acréscimo decorrente do mandamento constitucional, a saber, hora mais o adicional respectivo.

Recurso de revista não-provido.

PROCESSO	: RR-679.627/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SELMA CLEMENTE FRAITA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
RECORRIDO(S)	: FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199/TST, com sua antiga redação, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para deferir as 7ªs e 8ªs horas extras e reflexos, nos termos da postulação inicial (item 9, letra "A"). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O atual, iterativo e notório entendimento deste Colendo Tribunal pacificou-se no sentido de que a "contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." (item I, da Súmula 199/TST)

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-683.137/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula nº 422). Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.

1.A matéria em torno da vigência de vantagens alcançadas em decorrência de sentença normativa encontra-se pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277 do TST, que tem o seguinte teor: "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

2.Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 277 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	: ED-RR-691.533/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO	: DR. HEITOR FARO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: CLARICE LANZA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, (1) Determinar a reatuação do feito, para que conste como reclamada COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA, com as respectivas alterações nos registros pertinentes, inclusive no que toca aos advogados da parte e (2) rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impedir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR E RR-697.343/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: HERVAL FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial); por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - REMISSÃO ÀS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Desfundamentado o agravo de instrumento cujas razões limitam-se a a assertiva de que no seu recurso de revista restou demonstrando a violação a dispositivo constitucional (artigos 202, § 2º e 114 da CF), afronta às leis federais (6.435 e Decreto 81.240/78), bem como a divergência de interpretação de texto legal, sem apontar objetivamente os fundamentos de fato e direito que justifiquem o desacerto do despacho denegatório. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

SUCESSÃO.A petição TST-nº 44.715/2002.9, com o expresso reconhecimento da sucessão constitui ato posterior que afasta o interesse recursal, quanto a esta matéria. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Assim, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base, na forma da Súmula 322 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-701.402/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: LUCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: pré-contratação de horas extras, por contrariedade ao item I da Súmula 199/TST e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: descontos realizados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342/TST e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O atual, iterativo e notório entendimento deste Colendo Tribunal pacificou-se no sentido de que a "contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." (item I, da Súmula 199/TST)

DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão revisanda consignou que não foi localizado nos autos documento que demonstrasse a existência de autorização da Reclamante para a realização de descontos a título de seguro de vida. Ocorre a jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se cristalizada na Súmula 342, que dispõe: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)"

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda não merecer reforma por ter sido proferida em harmonia com as Súmulas 219 e 329, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-707.209/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CARLOS CÉSAR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEAKE BRAGA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 368 DO TST. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DEVIDA. Os descontos para o Imposto de Renda devem incidir também sobre os juros de mora, visto que o artigo 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 estabelece apenas a dispensabilidade de retenção na fonte de imposto de renda sobre juros decorrentes dos lucros cessantes, e não sobre juros de mora decorrentes de condenação judicial, concessa maxima venia dos argumentos e precedentes trazidos pelo Reclamante. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-716.829/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 330/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte. Não se aplica aos órgãos do Poder Judiciário o preceito do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Ademais, inviável a revista por divergência jurisprudencial, fundada em voto vencido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-RR-717.536/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ROSIEL DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Banco Banerj S.A. para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. Acolher os embargos de declaração do reclamante tão- somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. Acolher, em parte, os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) para determinar a sua exclusão da lide, com o prosseguimento do feito tão- somente em relação ao Banco Banerj S.A., devendo a Secretaria da Turma reautuar o feito para constar como recorrente tão-somente o Banco Banerj S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANERJ S.A. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS. Não sendo tratada no recurso de revista a prescrição decidida pelo Tribunal Regional do Trabalho, descabe a sua apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Embargos de declaração acolhidos parcialmente para determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), com prosseguimento do feito tão-somente em relação ao Banco Banerj S.A.

PROCESSO	: ED-RR-718.607/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PAULO EDISON CASTRO
ADVOGADA	: DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em qualquer omissão no julgado, quando a tese deduzida nos embargos de declaração é inovadora. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR E RR-718.864/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: AMARILDO BERNARDINO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por tratar da mesma matéria examinada no recurso da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363 do TST, não merece admissibilidade o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

III - RECURSO DE REVISTA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria examinada no recurso Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis.

PROCESSO	: ED-RR-721.836/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS MARQUEZ TOSIN
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: RR-724.897/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: DANIEL RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

1. A matéria acerca da incorporação das condições de trabalho alcançadas por instrumento coletivo, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 277, segundo a qual "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.". Destarte, estando a decisão regional em consonância com o teor da referida súmula, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Ausente o indispensável prequestionamento acerca do pedido sucessivo de incorporação das condições de trabalho, com base em regulamento empresarial e PCCS - matéria de cunho fático-probatório-, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, caberia à parte recorrente suscitar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de modo a possibilitar o retorno do autos ao TRT de origem, a fim de sanar a referida omissão, permitindo, dessa forma, o conhecimento da matéria, nesta instância recursal. Ao deixar de fazê-lo, resta inviável o exame do tema, sob tal prisma.

Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-726.154/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação natalina - adiantamento - conversão em URV - lei nº 8.880/94", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. Nas deduções de antecipação de gratificação natalina, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 187 da SDI-I/TST (ex-OJ Transitória 47 da SDI-I).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-739.791/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO PARENTI
RECORRIDO(S)	: SAULO MARTINS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação de função. Incorporação", por contrariedade à Súmula nº 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EMPREGADO CELETISTA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST que dispõe que os reajustes salariais previstos na legislação federal devem ser observados pelos Municípios, Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais com os seus empregados.

Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.

Não cumprindo os reclamantes os requisitos previstos na Súmula nº 372 do TST para a incorporação da gratificação de função, quais sejam, a percepção da gratificação por mais de dez anos e a dispensa sem justo motivo pelo empregador, merece reforma o acórdão recorrido.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-744.903/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: WILLIAM CÉZAR LEMOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apenas quanto ao pedido de desistência de ação, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A SENTENÇA. INEFICÁCIA. O pedido de desistência da ação somente pode ser deduzido até a prolação da r. sentença, visto ser incompatível o pronunciamento judicial do Estado com a extinção do processo sem julgamento de mérito, prevista pelo artigo 267, VIII, do CPC (TST-E-RR-537.960/99.2, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 8.9.2006; TST-E-RR-665.148/00.3, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 17.2.2006; STF-RE-163.976-1/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 16.4.96, p. 13.122, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, São Paulo : Ed. Saraiva, 2006, p. 372; STJ-REsp-555.139-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.6.2005, p. 240; in op. cit., p. 372). Logo, absolutamente sem eficácia o pedido de desistência de fl. 688, posterior à r. sentença e ao v. acórdão do e. TRT da 3ª Região. Acrescente-se que a e. SBDI-1, em caso análogo, já admitiu a retratação do pedido de desistência de ação, se essa se deu antes da concordância da Reclamada, como no feito ora sub judice (TST-E-RR-497.213/98.0, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 6.10.2000). Tendo em vista que a própria resposta aos embargos de declaração demonstrou a intenção do Reclamante de retratar-se do pedido de desistência da ação, também por essa razão é inequívoca a conclusão acerca da ineficácia da petição de fls. 687-688.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 126 DO TST. CONSULTA À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Como demonstrado no v. acórdão embargado, a consulta à data de ajuizamento da ação constante na petição inicial para fim de exame da prescrição implicaria contrariedade à Súmula nº 126 do TST não apenas porque o v. acórdão do e. TRT da 3ª Região nada considerou a respeito, mas também porque é um fato irrelevante à conclusão do i. Juízo a quo, depois da qual a controvérsia postulada ficou restrita apenas a se saber se as diferenças são sujeitas à prescrição total ou parcial. Acrescente-se que a ausência de controvérsia acerca da data de ajuizamento da ação não tem qualquer relevância para fim de conhecimento da revista, visto que a Súmula nº 126 do TST aplica-se indistintamente aos fatos desconsiderados pelo TRT, sejam ou não aqueles fatos controvertidos (TST-ED-RR-796.948/01.0, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 10.8.2006; TST-ED-RR-536295/99.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, DJU de 21.3.2003). Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-752.247/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LADISLAU LOPES
ADVOGADO	: DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL AO RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. REENQUADRAMENTO. SÚMULA 127/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Limitando-se, a Corte de origem, a interpretar o Regulamento de Pessoal da ré, tendo em vista a situação fática delineada, a aferição de eventual ofensa ao art. 1.090 do CC/16, bem como da especificidade da jurisprudência transcrita, dependeria do reexame de matéria probatória. Óbice da Súmula 126/TST. Inexiste ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, quando a hipótese dos autos não versa sobre equiparação salarial, e sim sobre reenquadramento. A teor da Súmula 127/TST, "quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação." Indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF não dá azo ao conhecimento da revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-753.667/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GOMES
RECORRIDO(S)	: PEDRO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Não viola o art. 460 do CPC, nem configura julgamento extra petita, a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens contratuais nos doze meses da estabilidade normativa, fundada na transformação do contrato por prazo determinado em indeterminado, quando indenizado o aviso prévio, forte no art. 481 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-756.588/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: VALTER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO BANEJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ART. 62, II, DA CLT. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, porquanto, consignado pelo Tribunal de origem que o autor desempenhava a função de gerente geral, indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar os argumentos de natureza fática esgrimidos na revista, relativos à existência de limite na atuação, ao controle de jornada e à ausência de salário superior ao dos demais empregados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-758.811/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: WALDECYR GOMES GALHIARDI
ADVOGADA	: DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de contradição do julgado.

PROCESSO	: RR-762.365/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: CLAUDENIR GOMES
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, no tocante às indevidamente compensadas, ao adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Regional, apesar de considerar inválido o acordo de compensação de jornada, previsto em convenção coletiva, em decorrência de prestação concomitante de horas extras, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras integrais, quando, uma vez constatada a efetiva compensação de jornada, devido é tão-somente o adicional de horas extras, nos exatos termos da Súmula 85, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-764.358/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: DIVINO CÉSAR CORREA SORDI
ADVOGADO	: DR. RENATO SCHAAN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "honorários advocatícios" e "indenização adicional", por respectivamente, contrariedade à Súmula 219/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios e a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários assistenciais não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

RECURSO DE REVISTA. PDV. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS Nºs 7.238/84 E 8.432/84. Na esteira dos precedentes desta Corte, o afastamento do empregado em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária não caracteriza dissolução contratual imotivada, apta a atrair o direito ao recebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-764.397/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA	: DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: TERESINHA DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e dos respectivos reflexos nas férias, no 13º salários e no FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre aquelas classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-765.441/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S)	: MARIA ELISA ANTUNES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º do Decreto-lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os embargos declaratórios das fls. 131-3 como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo em dobro de que trata o art. 1º do Decreto-lei 779/69 se estende ao embargos de declaração, diante do disposto nos arts. 893 da CLT e 496 do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-772.420/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ELIANE ARQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 17ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DO PRIVILÉGIO PROCESSUAL DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. Não implica contradição do v. acórdão embargado a adoção, como razão de decidir, de um precedente do Tribunal Pleno em que o Ministério Público não era parte, e no qual, portanto, não teria sido considerado o privilégio processual da intimação pessoal. Com efeito, a premissa consagrada no julgamento daquele processo (TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, seção de 4.5.2006) - a saber, de que é intempestivo qualquer recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida - aplica-se indistintamente tanto às partes submetidas ao princípio constitucional da isonomia quanto àquelas desse excluídas, tal como o Ministério Público do Trabalho; afinal, seria absurdo e teratológico cogitar-se de intimação pessoal de decisão não publicada. No que tange à suposta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; 184, § 2º, 236, § 2º, e 240, caput, in fine, do CPC e 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, resultante da inexistência de intimação pessoal do v. acórdão proferido pelo e. TRT da 17ª Região quando do julgamento do recurso ordinário, não há igualmente omissão a ser sanada. Realmente, não obstante a previsão contida naqueles dispositivos da intimação pessoal do Ministério Público, a interposição açodada do recurso de revista anteriormente àquela intimação importou preclusão consumativa, que se aplica também ao Parquet por falta de previsão expressa de lei que o isente daquela figura processual. Vale dizer, interposta a revista antes da intimação pessoal, mesmo se ad argumentandum tantum for observado o privilégio processual, esse não terá nenhuma utilidade, visto ser vedada às partes, até mesmo ao Ministério Público, a interposição de dois recursos contra uma única decisão, por força do princípio da unirrecorribilidade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-776.337/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: VALMIR PAULINO MACHADO
ADVOGADO	: DR. SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADA	: DRA. DAIANE FINGER

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de periculosidade - unidade de consumo de energia elétrica e diferenças - adicional de periculosidade - incidência das horas extras, por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 c/c art. 2º do Decreto nº 93.412/86 e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença nos tópicos, inclusive quanto aos honorários do perito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 366 do TST, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJ 23 da SDI-I/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida no tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UNIDADE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 c/c art. 2º do Decreto nº 93.412/86 configurada em face do disposto no laudo pericial.

Revista provida no item.

DIFERENÇAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I e na Súmula 191/TST, segue no sentido de que nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Revista provida no particular.

PROCESSO : RR-782.340/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se, do acórdão recorrido, que o Colegiado de origem examinou as provas documental e testemunhal e concluiu que não havia prova cabal e inconteste que pudesse caracterizar a justa causa aplicada ao reclamante, cobrador de ônibus, porquanto a prova testemunhal era insuficiente e a vasta prova documental constituiu simples indicio de improbidade. Considerou que a reclamada não se desincumbiu a contento do ônus probatório. Assinalou ainda nos embargos declaratórios que os pontos abordados pela reclamada, em suas razões, foram devidamente analisados, embora sob ótica diversa daquela pretendida pelo embargante. Dessarte, apesar de a reclamada enfatizar a ocorrência de omissão do julgado, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Corte Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Política.

Revista de que não se conhece, na matéria.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Não prospera a alegação de que a obrigação da entrega das guias para a liberação do seguro-desemprego nasceu com a condenação à indenização na sentença de mérito, quando então a recorrente deveria entregá-las. Consagra, esta Corte Especializada, o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Súmula 389, II, TST). Nesse contexto, a decisão regional está, na verdade, em harmonia com a jurisprudência do mencionado verbete sumular, uma vez que a Lei nº 8.900/94, que instituiu o benefício do seguro desemprego, exige apenas que o trabalhador esteja desempregado, não importando a modalidade da rescisão do contrato de trabalho, o que ocorreu com a demissão do reclamante por justa causa. Dessarte, a revista não alcança conhecimento, porquanto encontra óbice no comando da Súmula 389, II, do TST.

Revista de que não se conhece, no tópico.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o atraso no pagamento das parcelas rescisórias decorre da controvérsia dirimida apenas em juízo, consoante precedentes da SDI-I/TST.

Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

PROCESSO : RR-787.248/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : LÚCIA APARECIDA ARANTES LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das fls. 171-87 quanto às "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto no acordo coletivo de 1991- 1992, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do sucedido Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial (fls. 149-55).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS FLS. 171-87.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ônus da sucumbência. Valor arbitrado à condenação. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República não configurada.

Revista não conhecida no particular.

EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ DA LIDE. Prejudicado o exame, diante da sucessão admitida.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Matéria suscitada apenas nas razões da revista, sem que tenha sido examinada na decisão recorrida nem provocada em embargos declaratórios. Preclusão, a teor da Súmula 297 do TST.

Revista não-conhecida no tema.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, à falta de indicação de divergência jurisprudencial ou de violação de preceito legal e/ou constitucional.

Revista não-conhecida no tópico.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991-1992. CLÁUSULA QUINTA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Esta Corte já consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, de que: "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no tema.

II - RECURSO DE REVISTA DO SUCEDIDO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - FLS. 149-55. Prejudicado o exame.

PROCESSO : ED-RR-792.111/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DO NASCIMENTO FONTES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUCESSÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Rejeitam-se os embargos de declaração que não logram demonstrar a omissão alegada.

PROCESSO : RR-792.607/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : NEUSIRES DELLA COLETTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencida a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria/plano de incentivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista - descontos fiscais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional apontada, pois, mediante decisão fundamentada, foi ela entregue, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. É importante ainda ressaltar que a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso ora examinado. Não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do artigo 131 do CPC, o que lhe permite, também, sem alteração da condenação, externar fundamentação diversa. Revista não conhecida.

2. PRELIMINAR DE IMCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto a complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada criada e patrocinada pela empregadora, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho. A divergência jurisprudencial colacionada às fls. 363 não impulsiona o conhecimento da revista, porquanto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. NÃO há

que se cogitar acerca da violação ao § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, pois ao dispor que a complementação de aposentadoria não integra o contrato de trabalho em nada alterou a questão da competência desta Justiça Especializada em se tratando de direito oriundo do pacto laboral. Não conhecido.

3. PRESCRIÇÃO. Ao contrário do alegado pelo recorrente, não ocorreu a prescrição bienal, haja vista que o direito do autor de pleitear a complementação da aposentadoria nasceu quando da implementação do novo Plano de Cargos Comissionados, que se deu com o advento da Carta Circular 96/0957, em 01/07/96. Como a ação foi ajuizada em 29/06/98, está dentro do biênio prescricional a que aduz o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. As apontadas contrariedades às Súmula nº 294 e 326 do TST, também não prosperam ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde se tem o direito de ação emergido após a ruptura do pacto laboral. Não conhecido.

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubramento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a extensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Comissionados já estivesse em vigor quando do jubramento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-794.776/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : RIVADÁVIA CORRÊA DRUMOND DE ALVARENGA NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão na decisão regional e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter nova manifestação a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Embora contrário ao seu interesse, a Corte Regional demonstrou as razões de seu convencimento para concluir pelo não-provimento do recurso ordinário interposto, exaurindo a tutela jurisdiccional e atendendo aos ditames dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Vale lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdiccional completa, bastando que delucide o fundamento em que firmou sua convicção.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL EXTRA-CLASSE. Eventual afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, que diz respeito ao princípio da legalidade e correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, não o será direta e literal, como exige a alínea c do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa. Igualmente não configurada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que trata do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", porquanto a Corte Regional considerou exatamente os termos dos instrumentos normativos para manter a condenação.

RECONHECIMENTO DO SALÁRIO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Matéria eminentemente fática, conforme emerge da decisão recorrida, tendo a Corte Regional deferido diferenças e reflexos a partir do exame dos elementos colhidos - provas documental, testemunhal e laudo pericial -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Inviável, em decorrência, o exame da suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pacífico o entendimento desta Corte sobre o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Consoante exegese da Súmula 219 do TST, a condenação dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. De outra parte, o único aresto colacionado desserve ao fim colimado, oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. Igualmente não socorre a recorrente a suposta violação do art. 8º, I, da Carta Magna, à falta do devido prequestionamento na instância ordinária, forte na Súmula 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.789/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER RUFINO ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-798.920/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JEOVÁ CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. PRESUNÇÃO. NÃO-RECEBIMENTO. PROVA. ÔNUS DO DESTINATÁRIO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. Esta Corte Superior já pacificou a jurisprudência no sentido de que "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário", nos termos da Súmula 16/TST. Noutro turno, havendo controle da jornada, consoante registrado pelas instâncias ordinárias, é devido o pagamento das horas extras laboradas, porquanto afastada a incidência do art. 62, I, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-799.818/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE
RECORRIDO(S) : LAURO MARCHIORO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto, à luz do art. 114 da Constituição da República. Revista não-provida no tópico.

PRESCRIÇÃO. OFENSA À SÚMULA 327. A atual exegese da Súmula 327 do TST diz respeito às parcelas anteriores ao quinquênio, porquanto ajuizada a ação em 09.3.99, a declaração de prescrição das verbas exigíveis retroagiria a 09.3.94, exatamente como entendeu a Corte Regional. Dessarte, o conhecimento da revista encontra óbice no próprio verbete sumular, forte no art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não-conhecida no tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, uma vez indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar as razões esgrimidas na revista, de que os percentuais concedidos aos inativos têm sido superiores aos aplicados aos salários dos ativos, que o recorrido não impugnou os mencionados percentuais e que inexistiu prejuízo ao reclamante. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada exatamente na Súmula 288 do TST, segundo a qual a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Incidência da Súmula 126/TST e do art. 896, § 4º, do TST.

Recurso de revista não-conhecido na matéria.

PROCESSO : RR-804.401/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : APARECIDO ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDILSON RINALDO MERLI
RECORRIDO(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Súmula 339, II, do TST, no sentido de que extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário (ex-OJ 329 da SDI-I/TST). Inviável, em decorrência, o conhecimento do recurso de revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.828/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NEUDIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MADALENA LINCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante, com pagamento de salários desde o desligamento até a efetiva reintegração e reflexos nas férias, 13º salário e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ARTIGO 41 DA CF/88. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos preconizados na Súmula nº 390, item I, do TST, que proclama ser o servidor público celetista da administração direta beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.975/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO(S) : NADIA SILVANA DA COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. LEOVERAL VIANNA DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação imposta apenas aos depósitos do FGTS, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-806.006/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAGNUS MACHADO SCHULER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. apenas quanto ao tema "condição de bancário - Súmula 239/TST", por contrariedade à Súmula 239/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o enquadramento do autor como bancário, excluir da condenação todas as verbas, e respectivos reflexos, decorrentes do reconhecimento de tal condição; julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banrisul Processamento de Dados LTDA.; e negar provimento ao agravo de instrumento do autor, rejeitando a arguição de litigância de má-fé veiculada em contra-razões.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. SÚMULA 239 DO TST. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se enquadra na condição de bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a terceiros, a teor da Súmula 239/TST, verbis: "Súmula nº 239 do TST. Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13.09.1994 e nº 126 - Inserida em 20.04.1998)". Portanto, havendo no acórdão regional elementos conducentes à conclusão de que prestados serviços a terceiros, ainda que em percentual insignificante, o reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da condição de bancário do empregado contraria o verbete sumular referido. Precedentes da SDI-I.

Revista conhecida e provida, no item.

DIFERENÇAS DE ADI E DE COMISSÃO FIXA. Prejudicado o exame, uma vez afastado o enquadramento do autor como bancário.

ABONO ASSIDUIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL. NULIDADE. Não indicada a fonte oficial em que publicado o único aresto trazido a cotejo, nem juntada aos autos cópia ou certidão do paradigma, não se credencia a revista ao conhecimento. Aplicação da Súmula 337,I, do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. À falta de indicação, nas razões da revista, de preceito constitucional ou dispositivo legal tido por violado, bem como não colacionado aresto a demonstrar divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o recurso, a teor do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no aspecto.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Exame do recurso prejudicado, face ao provimento da revista interposta pelo Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Recurso prejudicado.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Trazendo à demonstração da dissenso jurisprudencial acórdão oriundo do Tribunal prolator da decisão recorrida, e amparado o recurso exclusivamente na alínea "a" do art. 896 da CLT, insuperável o óbice oposto pelo despacho agravado, quanto à pretendida indenização pelo atraso no adimplemento das verbas trabalhistas. Nos tópicos "honorários advocatícios" e correção monetária - época própria", a decisão recorrida está consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219, 319 e 381 do TST. Por seu turno, não servidos os arestos coligidos ao cotejo e inócurre violação dos dispositivos legais indicados, acerca dos descontos previdenciários e fiscais mantida a aplicação da Súmula 221/TST. O benefício da assistência judiciária gratuita já foi concedido ao autor, carecendo, portanto, de interesse recursal no aspecto.

Agravo de instrumento não-provido.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRR 4/1984-014-12-40.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : WLADIMIR ÁLVARO PIACENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES
RECORRIDO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MAURI ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON BRASIL FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO BORGES
ADVOGADO : DR. CLOVIS JAIR GRUBER

2. Processo: AIRR 1574/1986-005-08-43.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

3. Processo: AIRR 2548/1986-004-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE PAIVA MEIRELES
RECORRIDO(S) : ASSESSOR COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : GENARO MENDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
RECORRIDO(S) : IVAN PORTUGAL MUNIZ
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : KRISTIANNE VALÉRIA XAVIER LOPES MUNIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO

4. Processo: AIRR 70758/1987-013-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : GUAPURUVU - AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ISABEL GROSS PERRONI E OUTROS
ADVOGADO : AOS RECORRIDOS



5. Processo: AIRR 2370/1989-010-01-40.0 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	JADIR FRANCISCO BARTOLO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
6. Processo: AIRR 2590/1989-005-02-40.2 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO VIANA FLORES NETO
RECORRIDO(S)	:	CRED MED ASSESSORIA VIDA SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	:	SUETÔNIO PAULO CORRÊA NETO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA
7. Processo: AIRR 508/1990-221-04-40.3 - TRT 4ª Região		
RECORRENTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN
8. Processo: AIRR 809/1990-039-01-40.5 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
9. Processo: AIRR 1021/1990-040-02-40.0 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
10. Processo: AIRR 1329/1990-007-08-40.9 - TRT 8ª Região		
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
11. Processo: AIRR 1144/1991-001-18-41.5 - TRT 18ª Região		
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
12. Processo: AIRR 1330/1991-002-16-40.9 - TRT 16ª Região		
RECORRENTE(S)	:	MARIA SALVADORA RIBEIRO MENDES
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
13. Processo: AIRR 1874/1991-001-22-40.1 - TRT 22ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	:	GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM
14. Processo: AIRR 2142/1991-007-02-40.6 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
15. Processo: AIRR 2184/1991-014-03-40.0 - TRT 3ª Região		
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
RECORRIDO(S)	:	ADALETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
16. Processo: AIRR 2469/1991-002-13-40.6 - TRT 13ª Região		
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
RECORRIDO(S)	:	LUIZ SOARES LEITE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
17. Processo: AIRR 91095/1991-003-04-40.0 - TRT 4ª Região		
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
RECORRIDO(S)	:	NAIR LUCAS SCHMITT
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
18. Processo: AIRR 163/1992-433-02-40.7 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

19. Processo: AIRR 1665/1992-446-02-40.1 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	:	DUÍLIO NÊRI DE PAULO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
20. Processo: RR 13/1993-003-05-00.9 - TRT 5ª Região		
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
21. Processo: AIRR 577/1993-001-22-40.0 - TRT 22ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	:	RÔMULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SOARES FREITAS
22. Processo: ROAG 753/1993-069-09-41.2 - TRT 9ª Região		
RECORRENTE(S)	:	JOÃOZINHO ROSA DINIZ
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
23. Processo: ROAG 1008/1993-069-09-41.0 - TRT 9ª Região		
RECORRENTE(S)	:	EDVILSON SALDANHA FANT
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
24. Processo: AIRR 1794/1993-001-17-48.7 - TRT 17ª Região		
RECORRENTE(S)	:	EDISON MARCELINO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
25. Processo: ROAG 461/1994-023-09-41.3 - TRT 9ª Região		
RECORRENTE(S)	:	EDSON CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
26. Processo: AIRR 474/1994-008-03-40.0 - TRT 3ª Região		
RECORRENTE(S)	:	OTTO AUGUSTO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	TRANSOTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
27. Processo: ROAG 2452/1994-071-09-41.0 - TRT 9ª Região		
RECORRENTE(S)	:	LEOTIMO CUSTÓDIO JORGE
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
28. Processo: ROAG 4649/1994-021-09-42.0 - TRT 9ª Região		
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
29. Processo: AIRR 95/1995-047-02-40.9 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	MULTIPLIC LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES TOSCHI
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUTAIF
30. Processo: AIRR 185/1995-011-02-40.0 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ODAIR DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
31. Processo: AIRR 545/1995-021-04-40.0 - TRT 4ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ERENI JOSÉ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
32. Processo: AIRR 1183/1995-003-04-40.2 - TRT 4ª Região		
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVACI SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

33. Processo: AIRR 1907/1995-012-06-40.8 - TRT 6ª Região		
RECORRENTE(S)	:	BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR. EDIL BATISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA DA SILVA
34. Processo: AIRR 2391/1995-014-02-41.6 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE TINOIS E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADOLFO KAGAVA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR CORNACCHIONI
RECORRIDO(S)	:	COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO MORAES CORREA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
35. Processo: AIRR 2550/1995-021-02-40.8 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
RECORRIDO(S)	:	PAULO LUIZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PERINO
36. Processo: AIRR 554/1996-253-02-40.3 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOIR KAKIZAKI
ADVOGADO	:	DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
37. Processo: AIRR 623/1996-121-17-40.4 - TRT 17ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARIA FRAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
38. Processo: AIRR 774/1996-731-04-41.2 - TRT 4ª Região		
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO LUIZ MEINHARDT
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
39. Processo: AIRR 779/1996-047-03-40.6 - TRT 3ª Região		
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS
40. Processo: AIRR 786/1996-013-15-40.5 - TRT 15ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ERIC SERGE SANCHES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO
41. Processo: AIRR 1116/1996-040-02-40.0 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO ALEN SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
42. Processo: AIRR 1203/1996-071-03-41.2 - TRT 3ª Região		
RECORRENTE(S)	:	R PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO
43. Processo: AIRR 1363/1996-047-03-40.5 - TRT 3ª Região		
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS
ADVOGADO	:	AO(À) RECORRIDO(A)
44. Processo: AIRR 1693/1996-010-08-41.0 - TRT 8ª Região		
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S)	:	LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

45. Processo: RR 1775/1996-018-15-85.2 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S)	: EDNA GRATÃO FERRARI DO PRADO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
46. Processo: AIRR 2046/1996-171-06-40.1 - TRT 6ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: FERNANDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: SEVERINO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA
47. Processo: AIRR 2196/1996-045-15-40.1 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO CARDOSO CAVALCANTE
ADVOGADA	: DRA. VANESSA GOMES DA SILVA
48. Processo: RR 3043/1996-029-15-00.8 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: MILTON DONIZETE MARIOTO
RECORRIDO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
49. Processo: AIRR 16576/1996-010-09-44.3 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: MANUT SOE ELETROMECAÂNICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: OSCAR KOPPER
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS
RECORRIDO(S)	: MADALOSSO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EDMUNDO FALKOWSKI
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
50. Processo: RXOFROAR 332011/1996.1 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS C ARVALHO
51. Processo: AIRR 71/1997-010-15-41.7 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: OSVALDO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO
52. Processo: AIRR 112/1997-087-03-40.3 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO EUGÊNIO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FOLTES
53. Processo: AIRR 309/1997-033-15-40.5 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS JACINTO
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
54. Processo: AIRR 617/1997-010-15-41.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO BUSATTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO MARIANO
55. Processo: AIRR 707/1997-021-04-40.1 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	: MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
56. Processo: AIRR 885/1997-094-03-40.8 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

57. Processo: AIRR 925/1997-020-04-40.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: ORACILDA LEITE MARTINS
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
58. Processo: AIRR 1067/1997-101-05-41.8 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: GERALDO WAGNER PERAZZO
ADVOGADO	: DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
59. Processo: AIRR 1913/1997-046-15-41.8 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TORQUE S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI
60. Processo: AIRR 1982/1997-009-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA NUNES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
61. Processo: AIRR e RR 393054/1997.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: ELOY REINALDO DONINI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
62. Processo: RR 153/1998-007-15-00.2 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: ADEBAR LEGORI
RECORRIDO(S)	: POLYENKA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILSO DIAS JORGE
63. Processo: AIRR 655/1998-069-15-00.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FLÁVIO MENEGON
ADVOGADO	: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
64. Processo: AIRR 841/1998-003-22-41.6 - TRT 22ª Região	
RECORRENTE(S)	: CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO
ADVOGADO	: DR. ÉDER CLAUDINO GONÇALVES
65. Processo: AIRR 1188/1998-020-01-40.0 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: ALCI CABRAL FLORÊNCIO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
66. Processo: AIRR 1405/1998-003-04-40.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: NARA REGINA TERRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
67. Processo: AIRR 2121/1998-046-15-41.1 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TORQUE S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO NUNES
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
68. Processo: RR 2172/1998-029-15-00.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

69. Processo: AIRR 2732/1998-030-02-40.2 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO RAZZANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFOLI
RECORRIDO(S)	: SOUZA MORON SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
70. Processo: AIRR 2737/1998-002-02-40.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: WILSON DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
71. Processo: RR 416933/1998.3 - TRT 7ª Região	
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
72. Processo: RR 454549/1998.4 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: REGINA MORAES DE LIMA ROCHA E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
RECORRIDO(S)	: CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOUTA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDA	: REGINA MORAES DE LIMA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
73. Processo: RR 460893/1998.3 - TRT 7ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
RECORRIDO(S)	: MARIA BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
74. Processo: RR 466442/1998.3 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
RECORRIDO(S)	: ADIR GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO	: DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
75. Processo: RR 467607/1998.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
76. Processo: RR 474359/1998.2 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
77. Processo: RR 488725/1998.9 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: GENNARO CORASTO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
78. Processo: RR 523567/1998.6 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE



79. Processo: AIRR 84/1999-022-04-41.8 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS GOMES
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
80. Processo: AIRR 460/1999-141-04-40.8 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: JORGE PINHEIRO GARCIA
RECORRIDO(S)	: WALTER DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR
81. Processo: AIRR 724/1999-015-10-85.4 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CRISTINA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
82. Processo: AIRR 869/1999-471-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PROCÓPIO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA OTTATI
83. Processo: AIRR 919/1999-022-01-40.3 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE JORGE VIANA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
84. Processo: AIRR 1352/1999-009-01-40.2 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRA GEZIENA MARIA VAN ALDERE ALVES
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
85. Processo: AIRR 1387/1999-064-01-40.3 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: CÉLIA COELHO GUIMARÃES BARROS
ADVOGADOS	: DRS. MARCELO PIMENTEL E MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
86. Processo: AIRR 1469/1999-001-15-40.9 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO FISCHER
ADVOGADO	: DR. RENATO ORSINI
87. Processo: AIRR 1606/1999-077-02-40.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LÍDIO FILHO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
88. Processo: AIRR 1746/1999-444-02-40.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	: EDMIR ARNALDO
ADVOGADA	: DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
89. Processo: AIRR 2067/1999-031-03-40.9 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: PERFILADOS MG LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
90. Processo: AIRR 2366/1999-016-15-00.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S)	: VALTER GALERO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
91. Processo: AIRR 2400/1999-315-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LANCHONETE SANCHES LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)

92. Processo: AIRR 2494/1999-442-02-40.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: RUBENS QUERINO
ADVOGADA	: DRA. VANESSA COSTA CHAVES
93. Processo: AIRR 12449/1999-016-09-00.0 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: IVO CRUZ
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
94. Processo: RR 529399/1999.1 - TRT 21ª Região	
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
95. Processo: RR 541782/1999.7 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S)	: GILDETE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO(S)	: INBRAC VITÓRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL
96. Processo: RR 567720/1999.5 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S)	: MARIA IVONETE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
97. Processo: RR 576619/1999.9 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: DELSON LINO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
98. Processo: RR 578300/1999.8 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDO(S)	: ALBERTO DURO FREITAS
ADVOGADO	: DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS
99. Processo: RR 596311/1999.8 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: SALETE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: DR. JORGE DAGOSTIN
100. Processo: RR 596520/1999.0 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO(S)	: ENIR CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	: DR. GERALDO COSTA BASTOS
101. Processo: RR 596848/1999.4 - TRT 16ª Região	
RECORRENTE(S)	: NEWTON DA SILVA MENEZES FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
102. Processo: AIRR 92/2000-021-04-40.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: ÉLIO SILVEIRA DE LAIOL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA JURACI AMISANI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
103. Processo: AIRR 160/2000-089-15-00.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO LINARES ADORNO
ADVOGADO	: DR. SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ
104. Processo: AIRR 180/2000-001-08-41.8 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

105. Processo: ROAR 500/2000-000-17-00.7 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
106. Processo: AIRR 565/2000-041-24-40.4 - TRT 24ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO CÉSAR DE LIMA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. NEY MOREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE SALOMÃO BENZI
107. Processo: AIRR 833/2000-009-08-42.2 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ANATÓLIO THIERS CARNEIRO NETO
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
108. Processo: AIRR 850/2000-092-15-40.7 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	: EUNIDES CEZAR
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
109. Processo: AIRR 866/2000-302-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S)	: ROSELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
110. Processo: AIRR 898/2000-127-15-40.4 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRIDO(S)	: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
111. Processo: AIRR 938/2000-541-01-40.3 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MÁXIMO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO ALVIM DE MATOS
112. Processo: AIRR 1051/2000-053-01-40.1 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: LYGIA SILVA DE BULHÕES
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
113. Processo: RR 1152/2000-001-19-00.0 - TRT 19ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S)	: MARCELO JORGE DA SILVA BATINGA
ADVOGADO	: DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
114. Processo: RR 1189/2000-040-02-00.4 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILSON KIRSTEN
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN
115. Processo: AIRR 1449/2000-053-02-40.2 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: MARCOS DE ARAÚJO SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
116. Processo: AIRR 1725/2000-018-01-40.0 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: JAIME FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MANUEL FARIÑA LOIS
117. Processo: AIRR 1970/2000-121-05-40.7 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO FIRMO DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

118. Processo: AIRR 2210/2000-054-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ALFREDO JOSÉ FIGUEIREDO HENRIQUE
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

119. Processo: AIRR 2241/2000-383-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO VILLARES
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

120. Processo: AIRR 2276/2000-031-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SIDNEY FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

121. Processo: AIRR 2423/2000-035-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHES SUPIMPA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

122. Processo: AIRR 2433/2000-062-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PONTO FINAL PIZZARIA E CASA DE ESFIHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA PATRIANI

123. Processo: AIRR 2563/2000-005-05-00.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MELO DE JESUS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

124. Processo: AIRR 2649/2000-011-07-40.3 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDO(S) : TV JANGADEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADÉRSO MAIA NOGUEIRA

125. Processo: AIRR 2712/2000-021-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ NOVELLI DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

126. Processo: RXOFROAR 6153/2000-909-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ALBANIRA DE ASSIS ANDRADE GONÇALLES
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

127. Processo: RR 26350/2000-652-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VANDERLEI MELERE
RECORRIDO(S) : A.Z. IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA

128. Processo: RR 621044/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

129. Processo: RR 627194/2000.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MESSINA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO)
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

130. Processo: RR 629678/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SINÉSIO TEODORO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

131. Processo: AIRR 636732/2000.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

132. Processo: AIRR e RR 643419/2000.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAÍBUNA E LITORAL NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

133. Processo: RR 650906/2000.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA
RECORRIDO(S) : ALCEU DA PIRAPORA GODOY
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

134. Processo: RR 653452/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

135. Processo: RR 654128/2000.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOEL FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

136. Processo: RR 654503/2000.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIAS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

137. Processo: RR 657854/2000.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

RECORRIDO(S) : WANDERLICE MENDONÇA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRÁSG
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

138. Processo: RR 662760/2000.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS BORBA NICOLAU
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADORA : DRA. ANNETE MACEDO SKARBEK

139. Processo: RR 666751/2000.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ELIZA LIMA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO

140. Processo: AIRR 683117/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍS MITSUO IWATA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

141. Processo: RR 688472/2000.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO COIMBRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

142. Processo: RR 689543/2000.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ELCINÉIA RITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

143. Processo: ROAA 698655/2000.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

144. Processo: RR 701201/2000.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

145. Processo: RR 702323/2000.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

146. Processo: RR 703240/2000.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SELMA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

147. Processo: RR 713441/2000.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

148. Processo: RR 714485/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ILACIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

149. Processo: AIRR 717669/2000.8 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERIALDO GERMANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

150. Processo: RR 717852/2000.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JANEIA MARIA FONTOURA FACCINI
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

151. Processo: AIRR 187/2001-271-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA
ADVOGADO : DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SELI COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN



152. Processo: AIRR 223/2001-010-15-00.1 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: DIRCEU ROBERTO LOTÉRIO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
153. Processo: AIRR 351/2001-005-02-40.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LANCHONETE DO BARBA LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
154. Processo: AIRR 351/2001-002-08-40.3 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S)	: CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
155. Processo: AIRR 446/2001-008-15-40.7 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S)	: DENIZE BARRETO
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
156. Processo: AIRR 450/2001-062-01-41.0 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: GILSON VIANNA MACHADO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
157. Processo: AIRR 475/2001-031-15-00.1 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: MARCELO APARECIDO DA SILVA RINO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. SAULO VASSIMON
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA ZAKIE ABOUD
158. Processo: AIRR 527/2001-383-02-40.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LERIN REGIS GAUCH
ADVOGADO	: DR. VALTER TAVARES
159. Processo: AIRR 783/2001-012-12-00.5 - TRT 12ª Região	
RECORRENTE(S)	: REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
RECORRIDO(S)	: JATIR CALDART
ADVOGADA	: DRA. EVELISE HADLICH
160. Processo: AIRR 841/2001-027-04-41.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: IEDA MACHADO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
161. Processo: AIRR 894/2001-018-04-40.8 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: SOLANGE MARIA DE FÁTIMA DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

162. Processo: AIRR 937/2001-005-10-00.1 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: JORGE LUÍS GACON
ADVOGADO	: DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
163. Processo: AIRR 945/2001-002-04-40.6 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: TREINOBRÁS - SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SELISTER WALTER
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE
RECORRIDO(S)	: ISAAC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
164. Processo: RR 950/2001-011-02-00.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: 27ª CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR GALLEG0
165. Processo: AIRR 955/2001-066-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO LUGAREZI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO
166. Processo: AIRR 1046/2001-007-18-40.6 - TRT 18ª Região	
RECORRENTE(S)	: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO HONOR CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. IDELSON FERREIRA
167. Processo: AIRR 1191/2001-083-15-00.1 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS CÂNDIDO
RECORRIDO(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
168. Processo: AIRR 1225/2001-053-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: JORGE JESUÍNO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILSON JACOB ABDALA
169. Processo: AIRR 1251/2001-101-15-40.8 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE POMPÉIA
RECORRIDO(S)	: FLÁVIA TRENTINI ZAPPAROLLI LUZIA
ADVOGADO	: DR. ECLAIR FERRAZ BENEDITTI
170. Processo: AIRR 1335/2001-074-02-40.4 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: YASUTOMI BAR E PETISCOS LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
171. Processo: AIRR 1447/2001-022-09-40.8 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
RECORRIDO(S)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RECORRIDO(S)	: MOACIR RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MANENTI
172. Processo: RR 1517/2001-058-15-00.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: NOVAERA SERVIÇOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR ANTUNES
173. Processo: AIRR 1598/2001-102-04-40.7 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
RECORRIDO(S)	: VILARCI VITÓRIA PACHECO
ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

174. Processo: AIRR 1618/2001-025-15-00.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: ADEMIR NATAL SVÍCERO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
175. Processo: AIRR 1633/2001-009-18-00.3 - TRT 18ª Região	
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP E OUTRO
RECORRIDO(S)	: DIVINO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO
176. Processo: AIRR 1710/2001-662-09-40.7 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA NETO
177. Processo: AIRR 1767/2001-013-03-00.5 - TRT 18ª Região	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: GLAYCE MESQUITA FORNER E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
178. Processo: AIRR 1772/2001-018-15-40.9 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AKIRA YOSHIKAWA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
179. Processo: AIRR 1873/2001-043-15-40.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
RECORRIDO(S)	: ABRÃO CARVALHO MARINHO
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA GORRON
180. Processo: AIRR 1878/2001-001-15-00.6 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO FLÓRIO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ALVES
181. Processo: AIRR 1924/2001-031-02-40.4 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: VERA PASQUINI
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MAURO GUIMARÃES
182. Processo: RR 1984/2001-040-01-00.9 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: JORGE DA PAIXÃO MARQUES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA
183. Processo: AIRR 2077/2001-082-15-40.7 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DONINI
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
184. Processo: AIRR 2153/2001-009-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ABV RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)

185. Processo: AIRR 2154/2001-064-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : LANCHONETE YAN KON LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

186. Processo: AIRR 2180/2001-462-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : TATIANE BEZERRA NUNES

ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

187. Processo: AIRR 2304/2001-014-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

188. Processo: AIRR 2341/2001-042-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VALDEMAR ARDUINI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

189. Processo: AIRR 2379/2001-315-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GERARDO FÉLIX DE ABREU FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

190. Processo: AIRR 2460/2001-242-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CDCWB - RESTAURANT LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO MARCANTONIO

191. Processo: AIRR 2465/2001-075-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

RECORRIDO(S) : ROSANA HELENA ALVES MOREIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

192. Processo: AIRR 2675/2001-056-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : QSLV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

193. Processo: AIRR 2718/2001-315-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AUGUSTO SOUZA CRUZ

RECORRIDO(S) : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY FILHO

194. Processo: ROAR 7221/2001-000-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO VEIGA DE BRITO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ISABELA COELHO DE GODOY

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : USINA BOA VISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

195. Processo: AIRR 9056/2001-009-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO(S) : GEREMIAS CAETANO DO SANTOS

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

196. Processo: RXOF e ROAR 55176/2001-000-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO-TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS NOGUEIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

197. Processo: RR 720729/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

198. Processo: RR 723055/2001.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

RECORRIDO(S) : ADILMA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

199. Processo: RR 726526/2001.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : ARIVALDO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES

200. Processo: AIRR 730567/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CINIRA DE ALMEIDA ALVES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

201. Processo: AIRR 734670/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

202. Processo: RR 737415/2001.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

RECORRIDO(S) : BRUNO REPELEVICZ

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

203. Processo: RR 738440/2001.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ REINALDO GARCIA LEAL

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

204. Processo: RR 741639/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

205. Processo: RR 742440/2001.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

206. Processo: AIRR 743516/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VALDEMAR BERNARDINELLI

RECORRIDO(S) : RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

207. Processo: RR 747773/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO DA ROSA

RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

208. Processo: AIRR 752568/2001.3 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

RECORRIDO(S) : BENEDITO FRAGA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

209. Processo: AIRR 755473/2001.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : ALBERTO MERCHEDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

210. Processo: RR 759844/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MIGUEL SILVA DOS REIS

RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

211. Processo: AIRR 761840/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE DAMITO

ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM

212. Processo: AIRR 762567/2001.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO

ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

213. Processo: RR 765340/2001.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : OSVALDO BIANCH CARDOSO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

214. Processo: RR 772988/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UBIRAJARA NOGUEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

215. Processo: AIRR 776943/2001.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : SANDRA TEREZA ALMEIDA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA

ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

216. Processo: RR 778681/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

217. Processo: RR 784975/2001.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

218. Processo: AIRR 790908/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ABIDU DIONIZIO DA SILVEIRA NETO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

219. Processo: RR 795885/2001.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

RECORRIDO(S) : LOURIVAL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

220. Processo: AIRR 800231/2001.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

RECORRIDO(S) : CÉLIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

221. Processo: AIRR 800691/2001.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

RECORRIDO(S) : DONZILIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

222. Processo: AIRR 801218/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

223. Processo: RR 801224/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : IVANIR VASCONCELOS ANDRADE

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



224. Processo: RR 810741/2001.6 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: ZENILTO PEDRO LOPES
ADVOGADO	: DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
225. Processo: AIRR e RR 813282/2001.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	: GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
226. Processo: AIRR 815383/2001.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
RECORRIDO(S)	: LÁZARO DA SILVA JORDANO
ADVOGADA	: DRA. NEIDE EMIKO KIDO
227. Processo: AIRR 45/2002-094-03-41.6 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: GELCI GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
228. Processo: AIRR 115/2002-044-03-40.7 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S)	: DJALMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
229. Processo: AIRR 131/2002-094-03-40.6 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES
230. Processo: RR 203/2002-059-01-00.4 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: CELSO NUNES AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
231. Processo: AIRR 231/2002-074-02-40.3 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SOARES ALVES FILHO
232. Processo: AIRR 262/2002-034-02-40.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEINOR ICHINOSEKI
233. Processo: AIRR 266/2002-063-02-40.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LIG ESFIIHA LANCHONETE E ROTIS-SERIE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARVALHO DA MOT-TA

234. Processo: AIRR 328/2002-317-02-40.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: WANDERLEY DESTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
235. Processo: AIRR 344/2002-104-15-40.5 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO FERNANDO BERNARDO PIN-TO
ADVOGADO	: DR. MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CLEDERSON LUIDI TONETE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. CARLA ALESSANDRA RODRI-GUES RUBIO
236. Processo: AIRR 358/2002-061-24-40.6 - TRT 24ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: LINCE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID PIRES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: JONAS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILSON FREITAS DE OLIVEIRA
237. Processo: AIRR 373/2002-032-02-40.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
238. Processo: AIRR 378/2002-094-03-40.2 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES
239. Processo: AIRR 390/2002-014-04-41.6 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: JOVINA DO NASCIMENTO CUBAS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-CEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
240. Processo: RR 548/2002-003-03-00.2 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
241. Processo: AIRR 560/2002-005-04-40.9 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: ARTHUR ANDERSEN S/C
RECORRIDO(S)	: RONEI XAVIER JANOVIK
ADVOGADO	: DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SIL-VA
242. Processo: RR 615/2002-024-09-00.7 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: MARISTELA ALVES MACEDO RODRI-GUES CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	: DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHA-NES
243. Processo: AIRR 662/2002-372-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CABOCLA & CABOCLO RECANTO CAIPIRA CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GOMES FONSECA
244. Processo: AIRR 709/2002-241-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA FLORES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
245. Processo: AIRR 798/2002-051-23-40.1 - TRT 23ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: AMÉRICO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS ADEMIR SCHERER
ADVOGADA	: DRA. DAGMAR JULIANA BERNARDI JACOB

246. Processo: RR 823/2002-101-10-00.5 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: CARLOS LIMA
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MAT-TOS BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
247. Processo: AIRR 836/2002-040-02-40.7 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MAGNATA EMPREENDIMENTOS TU-RÍSTICOS E ADMINISTRATIVOS LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
248. Processo: AIRR 855/2002-444-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
249. Processo: AIRR 865/2002-053-02-40.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
250. Processo: AIRR 872/2002-443-02-40.2 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS BUONO FILHO
ADVOGADA	: DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PAS-CHOAL
251. Processo: AIRR 873/2002-007-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FANCY RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
252. Processo: AIRR 878/2002-465-02-40.7 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: ALACRINO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
253. Processo: AIRR 878/2002-061-02-40.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
254. Processo: RR 927/2002-301-02-00.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: BENEDITO AGOSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	: DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
255. Processo: AIRR 946/2002-073-03-40.4 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS
RECORRIDO(S)	: CÉZAR TADEU DIAS
ADVOGADO	: DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

256. Processo: AIRR 961/2002-014-10-40.7 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE QUEIROZ AMARAL FILHO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
257. Processo: RR 1013/2002-073-03-00.0 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LONGUINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
258. Processo: AIRR 1025/2002-071-09-40.3 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: ALDERICO BERNARDI
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
259. Processo: AIRR 1043/2002-004-10-00.3 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: ONICE MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS
260. Processo: AIRR 1189/2002-056-02-40.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HOSPEDARIA NATA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADEMAR KESPEERS
261. Processo: AIRR 1199/2002-014-01-40.5 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARDÔNIO CAETANO VERAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
262. Processo: AIRR 1216/2002-010-15-40.2 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	: REGINA HELENA PIZZIRANI DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
263. Processo: AIRR 1257/2002-032-02-40.7 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CJC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROSSETO JÚNIOR
264. Processo: AIRR 1282/2002-007-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAFÉ DACCACHE HELAL LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
265. Processo: AIRR 1296/2002-062-03-40.0 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	: ALVORADA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MEIRE JANE LOPES MAIA
RECORRIDO(S)	: LUCIANO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA

266. Processo: AIRR 1307/2002-075-02-40.4 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LANCHONETE CAMPO MOURÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
267. Processo: AIRR 1311/2002-109-08-40.2 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
268. Processo: AIRR 1378/2002-372-02-40.2 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO NASCENTE DO TIETÊ LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO
269. Processo: AIRR 1395/2002-023-02-40.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BAR E RESTAURANTE GIDELA LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
270. Processo: AIRR 1415/2002-029-15-40.5 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO
RECORRIDO(S)	: LINDIOMAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
271. Processo: AIRR 1426/2002-002-24-40.7 - TRT 24ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S)	: APARECIDA ELIZABETH GUIMARÃES XAVIER
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA
272. Processo: AIRR 1426/2002-014-06-40.5 - TRT 6ª Região	
RECORRENTE(S)	: SORVANE S.A.
RECORRIDO(S)	: DIVANILDO CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
273. Processo: AIRR 1427/2002-002-15-40.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CÉLIO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
274. Processo: AIRR 1564/2002-005-23-40.0 - TRT 23ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ANA ROSA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA
RECORRIDO(S)	: MARIZETE NEVES DA CRUZ SODRÉ
ADVOGADO	: DR. LAERTE SANTANA
275. Processo: RR 1593/2002-009-12-00.3 - TRT 12ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S)	: ELIS REGINA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
RECORRIDO(S)	: BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
276. Processo: RR 1602/2002-463-02-00.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: GENTIL VECHIATO
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

277. Processo: RR 1612/2002-002-23-01.0 - TRT 23ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DE ARAÚJO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PONTA NEGRA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: GALDÊNCIO BRANDÃO & CIA. LTDA
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
278. Processo: AIRR 1641/2002-001-19-40.9 - TRT 19ª Região	
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S)	: PAULICÉIA ALMEIDA BOSON MOTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
279. Processo: AIRR 1694/2002-002-23-40.4 - TRT 23ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MARTIN & MARTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILMO GNOATTO
RECORRIDO(S)	: FÁBIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MANOEL CESAR DIAS AMORIM
280. Processo: AIRR 1709/2002-014-03-40.3 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: CINIRA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
281. Processo: AIRR 1731/2002-071-01-40.9 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA LUÍZA FONTES DO AMARAL FRANCO
ADVOGADO	: DR. DIOGO LAYDNER
282. Processo: AIRR 1762/2002-095-15-40.3 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA ESPILDORA
ADVOGADO	: DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
283. Processo: AIRR 1766/2002-006-06-40.1 - TRT 6ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIA DIAS
RECORRIDO(S)	: AIRTON VIANA DE MELO
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RIBEIRO TIMOSSO LUBAMBO
284. Processo: RR 1823/2002-016-09-00.9 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ISIS CHAMA DOETZER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
285. Processo: AIRR 1867/2002-003-16-40.9 - TRT 16ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LOUREIRO SILVA
ADVOGADO	: DR. SANDRO SILVA DE SOUZA
286. Processo: AIRR 1908/2002-030-15-40.5 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO
287. Processo: AIRR 2014/2002-007-05-40.0 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALDIR CORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
288. Processo: AIRR 2022/2002-043-03-40.0 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MANOEL JOAQUIM DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO ALEIXO NETO



289. Processo: RR 2039/2002-001-05-00.0 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: MARILENE PATARO MACHADO
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
290. Processo: AIRR 2094/2002-013-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO LOURENÇO
RECORRIDO(S)	: MAFERSA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE KLIMAS
RECORRIDO(S)	: ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
291. Processo: AIRR 2110/2002-014-02-40.2 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAU-RANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
292. Processo: AIRR 2138/2002-055-02-40.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ORQUÍDEA'S GRILL LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
293. Processo: AIRR 2176/2002-071-02-40.7 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LANCHONETE E PIZZA REAL ANTU-NES
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
294. Processo: AIRR 2257/2002-074-02-40.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRU-ZES E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO MONFORTE SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE PAIVA FERNAN-DES
295. Processo: AIRR 2640/2002-371-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA ASSUMPÇÃO FERREI-RA
ADVOGADO	: DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS
296. Processo: AIRR 2645/2002-076-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SEVERINO L. DA SILVA RESTAUREN-TE
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)

297. Processo: AIRR 4474/2002-906-06-40.4 - TRT 6ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S)	: EUDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
298. Processo: AIRR 5607/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PANELLA BONITA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SELMA C. BISPO INOSTROSA
299. Processo: AI 5665/2002-906-06-40.3 - TRT 6ª Região	
RECORRENTE(S)	: TRÓIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DE SANTANA
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: MICHELÂNGELA LIMA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
300. Processo: AIRR 7241/2002-003-09-40.4 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
301. Processo: AIRR 9156/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PASTELARIA YOGUI SHOTEN LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVE-DO
302. Processo: AIRR 13135/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: RUY FRANCISCO DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-JO
303. Processo: AIRR 13413/2002-012-09-40.0 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO BVA S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD
304. Processo: AIRR 13564/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-RANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: GUALTER LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. WILSON ABADIO FONTOURA
305. Processo: RR 16184/2002-900-24-00.2 - TRT 24ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CARLOS CÉZAR SANTOS
ADVOGADO	: DR. GUYNEMER JÚNIOR CUNHA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS VENTURA CHA-VES
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
306. Processo: AIRR 19552/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: PROBANK LTDA.
RECORRIDO(S)	: HAROLDO SAMPAIO PINTO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
307. Processo: RR 19988/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA	: DRA. ANDREA METNE ARNAUT

308. Processo: AIRR e RR 20379/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-DERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIÍS TUCCI
RECORRIDO(S)	: OLGA APARECIDA LISSI PAIVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ROSSI TORGA
309. Processo: AIRR 21303/2002-900-08-00.6 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S)	: MARCELO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO
310. Processo: RR 21926/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: GERSON FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
311. Processo: RR 24115/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BELCHIOR RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA
312. Processo: AIRR 25424/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PRIMEIRO N RESTAURANTE BAR LT-DA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
313. Processo: AIRR 26920/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DITTGEN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG
314. Processo: RR 28676/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: EDNA REGINA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
315. Processo: AIRR 30367/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: ROSA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-MENTO
316. Processo: AIRR 31724/2002-900-08-00.5 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S)	: AGENOR DA SILVA CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
317. Processo: AIRR 32178/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DORMENT'S ART COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIÍS DIAS DA SILVA
318. Processo: RR 33637/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: GERSON FERREIRA
RECORRIDO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
319. Processo: AIRR 37426/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS PROTTI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

351. Processo: AIRR 91/2003-064-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO
RECORRIDO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

352. Processo: RR 99/2003-660-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LEURI JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

353. Processo: AIRR 104/2003-381-06-40.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SADCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

354. Processo: AIRR 109/2003-381-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANA GRAZIELA CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA (TRANSFERREIRA)
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

355. Processo: AIRR 120/2003-028-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA EDILENE DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

356. Processo: AIRR 164/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ERIVALDO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

357. Processo: ROAR 165/2003-000-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ADÃO BATISTA ALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

358. Processo: RR 166/2003-660-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VACÍLIO KREPEL DE PAULA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

359. Processo: AIRR 204/2003-311-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROME LANE DAROQUE
RECORRIDO(S) : LÁVIO KRUMM MATTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARTÊMIO FILHO

360. Processo: AIRR 251/2003-011-18-40.5 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ROSANA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

361. Processo: AIRR 253/2003-312-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MORIÔ ENJOJI
RECORRIDO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

362. Processo: AIRR 259/2003-094-03-41.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TELHAS COLONIAIS FERGON LTDA.
RECORRIDO(S) : WALTERCIR MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA

363. Processo: RR 268/2003-017-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE GODOY ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

364. Processo: AIRR 292/2003-088-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CARVALHO BRUNO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

365. Processo: AIRR 320/2003-034-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ABÍLIO ELIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

366. Processo: AIRR 336/2003-044-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOURADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

367. Processo: AIRR 338/2003-021-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CINARA APARECIDA LUCAS
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

368. Processo: AIRR 345/2003-021-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MELIA CONFORT INTERATIVE FLAT
ADVOGADO : DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO

369. Processo: AIRR 348/2003-465-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSSINI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

370. Processo: AIRR 383/2003-012-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : VERÔNICA KERPEL CHINCOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU PEZZUTTI

371. Processo: AIRR 386/2003-041-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : GULA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR LUIS C. CUNHA

372. Processo: AIRR 388/2003-252-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

373. Processo: AIRR 393/2003-019-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : VALDERÊS LISBOA ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

374. Processo: RR 415/2003-660-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL IANZEN LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

375. Processo: AIRR 416/2003-920-20-40.2 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

376. Processo: AIRR 431/2003-255-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

377. Processo: AIRR 433/2003-254-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : DENISE ANTUNES AMARAL DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

378. Processo: AIRR 458/2003-251-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

379. Processo: AIRR 469/2003-254-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

380. Processo: AIRR 469/2003-102-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

381. Processo: AIRR 474/2003-311-06-40.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADERALDO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

382. Processo: AIRR 479/2003-009-07-40.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

383. Processo: AIRR 498/2003-014-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
RECORRIDO(S) : MAGDA ELIANA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FEULA DE MOURA

384. Processo: AIRR 501/2003-255-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : ARMANDO ANTÔNIO FONTOURA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

385. Processo: AIRR 519/2003-069-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIPE MAPPA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

386. Processo: AIRR 527/2003-007-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : J. E. FORTE COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL BITTENCOURT GUARIEN-TO



ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

320. Processo: AIRR 37715/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : TALMO GONÇALVES MELGAÇO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

321. Processo: AIRR 41102/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

322. Processo: AIRR 42415/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA

323. Processo: AIRR 43154/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : AMAURI ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

324. Processo: RR 44892/2002-900-11-00.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : ANDREA ELKA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

325. Processo: AIRR 45428/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIOTO
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

326. Processo: AIRR 46224/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

327. Processo: AIRR 47367/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE STREIDENBERG JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

328. Processo: AIRR 51680/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DILON SCHERER FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

329. Processo: AIRR 52224/2002-900-10-00.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

330. Processo: AIRR 53023/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO CLARO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

331. Processo: AIRR 55097/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

332. Processo: AIRR 57475/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

333. Processo: AIRR 58554/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALBIO ROVEL BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

334. Processo: AIRR 58567/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALMIR ALVES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

335. Processo: AIRR 58640/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : AROLDO EITEL SCHULTZ
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO(S) : CARFI - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

336. Processo: AIRR 60446/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BORTOLUZZI

337. Processo: AIRR 62141/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PASTELARIA JOVEM PRAÇA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

338. Processo: AIRR 66772/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E MERCEARIA FÁTIMA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

339. Processo: AIRR 67918/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA PÃO DAS CINCO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

340. Processo: AIRR 68217/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : S.A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

341. Processo: AIRR 70119/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JUVENIL SILVA
RECORRIDO(S) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

342. Processo: AIRR 72572/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHOPERIA DAMARO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA MORAES

343. Processo: AIRR 3/2003-920-20-40.8 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO

344. Processo: AIRR 3/2003-301-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

345. Processo: AIRR 27/2003-011-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RAULINO MACHADO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TECNIPOL RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

346. Processo: AIRR 36/2003-004-16-40.7 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
RECORRIDO(S) : HERBERT ANTÔNIO ALVES VELOSO
ADVOGADO : DR. CLETO LEITE GOMES

347. Processo: AIRR 39/2003-381-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : GILVANETE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

348. Processo: ROAR 56/2003-000-23-00.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO E ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
RECORRIDO(S) : DIONI MARIA ATTILIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

349. Processo: AIRR 71/2003-381-06-40.4 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VONE LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. MURILO ARTUR DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EVEL TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO

350. Processo: AIRR 83/2003-381-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ADEMIR CÍCERO LOPES
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE LIMA

387. Processo: AIRR 529/2003-465-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ ZAPPAROLLI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

388. Processo: AIRR 536/2003-048-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA CARMO

389. Processo: AIRR 540/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : IDIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

390. Processo: AIRR 543/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS FORECHI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

391. Processo: AIRR 546/2003-026-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

392. Processo: AIRR 547/2003-001-17-41.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : ADILSON GAVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

393. Processo: RXOF e ROAR 548/2003-000-08-00.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : BENEDITO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. LICIVAL DA SILVA LOBATO

394. Processo: RR 556/2003-254-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : HARLEY SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

395. Processo: AIRR 574/2003-067-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAL AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

396. Processo: RR 584/2003-002-22-00.7 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO NEVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

397. Processo: AIRR 605/2003-064-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

398. Processo: RR 606/2003-081-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

399. Processo: AIRR 614/2003-801-04-40.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SILVIA CRISTIANE CABRAL FEIFFER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

400. Processo: AIRR 615/2003-313-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE CABIDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA

401. Processo: AIRR 644/2003-064-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO JOÃO DA MATA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

402. Processo: AIRR 644/2003-102-03-41.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

403. Processo: RR 645/2003-081-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ESTEVAN DAMACENO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

404. Processo: AIRR 650/2003-030-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : GAMMY PLUS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

405. Processo: AIRR 654/2003-057-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

406. Processo: RR 663/2003-121-17-00.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOEL BATISTA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

407. Processo: AIRR 667/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ORILDO ANTÔNIO BERTOLINI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

408. Processo: AIRR 683/2003-069-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

409. Processo: AIRR 703/2003-001-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : EUDES TRAVASSOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

410. Processo: AIRR 711/2003-004-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

411. Processo: AIRR 725/2003-073-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : AMAURI GUINÉ RICCI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

412. Processo: AIRR 742/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

413. Processo: AIRR 750/2003-056-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR ZAGATO
ADVOGADO : DR. CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA

414. Processo: AIRR 763/2003-006-17-40.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LUZES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

415. Processo: AIRR 772/2003-101-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : BERENICE ÁLVARO MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

416. Processo: AIRR 783/2003-062-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
RECORRIDO(S) : EZIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

417. Processo: AIRR 804/2003-044-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DORCELINA GOMES BENTO
ADVOGADA : DRA. SELMIRA MARIA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : JUSCELINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

418. Processo: RR 804/2003-035-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDERLEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

419. Processo: AIRR 816/2003-020-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
RECORRIDO(S) : NELSON SILVA BARROZO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

420. Processo: AIRR 817/2003-062-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CRESPO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

421. Processo: AIRR 846/2003-056-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CESTAS DOCE SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER

422. Processo: AIRR 846/2003-045-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : IVANIL NUNES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES



423. Processo: RR 854/2003-008-15-00.6 - TRT 15ª Região		
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ADEMIR DERISSI
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ BIANCHI
424. Processo: AIRR 855/2003-441-02-40.3 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
425. Processo: AIRR 863/2003-027-03-40.5 - TRT 3ª Região		
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	:	VICENTE DE PAULA VARGAS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
426. Processo: AIRR 865/2003-071-01-40.3 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON
427. Processo: AIRR 866/2003-105-15-41.7 - TRT 15ª Região		
RECORRENTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SIDNEY BONFANTE
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
428. Processo: AIRR 868/2003-052-01-40.9 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	PAULO AFONSO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO	:	DR. GILSO SOARES VERDAN
429. Processo: AIRR 869/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	:	QUERMITHS HERBOM CRUZ
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
430. Processo: AIRR 869/2003-066-01-40.6 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	ILZA BOIKO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON
431. Processo: AIRR 869/2003-065-01-40.0 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS BARBOSA DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON
432. Processo: AIRR 872/2003-058-01-40.5 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARIA VANDA CORDEIRO JUSTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON
433. Processo: AIRR 884/2003-065-02-40.2 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERTO ANGELINI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
434. Processo: AIRR 887/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	:	ENOQUIS DIONÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
435. Processo: AIRR 894/2003-020-01-40.2 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	ROSIMAR MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON
436. Processo: AIRR 897/2003-465-02-40.4 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADÉCIO MARIM
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS
437. Processo: RR 898/2003-018-01-00.0 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOIZES LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
438. Processo: AIRR 904/2003-028-15-40.4 - TRT 15ª Região		
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	:	LUIZ SÉRGIO DONATO
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
439. Processo: AIRR 906/2003-006-01-40.2 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO IVAR DILLAN
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

440. Processo: AIRR 910/2003-048-01-40.2 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	CLEUSA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON
441. Processo: AIRR 915/2003-026-01-40.8 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
RECORRIDO(S)	:	MARIA GIZELLA MIOLO BENTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA
442. Processo: AIRR 917/2003-005-01-40.6 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	:	ALOYSIO SIMMER
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE GUIMARÃES SIMMER
443. Processo: RR 925/2003-108-03-00.4 - TRT 3ª Região		
RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	ALBANITO MILITÃO MAIA
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARÃES
444. Processo: AIRR 926/2003-073-01-40.5 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	JORGE RODRIGUES LOPES
ADVOGADA	:	DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
445. Processo: AIRR 933/2003-051-01-40.0 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	OCIMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON
446. Processo: RR 940/2003-114-03-00.4 - TRT 3ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JARDIM
ADVOGADO	:	DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
447. Processo: AIRR 955/2003-006-15-40.9 - TRT 15ª Região		
RECORRENTE(S)	:	LUÍS SÉRGIO ANTÔNIO
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
448. Processo: AIRR 959/2003-002-13-40.2 - TRT 13ª Região		
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
449. Processo: AIRR 961/2003-019-01-40.9 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S)	:	CARLOS CUNHA TUCUNDUVA
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO
450. Processo: AIRR 965/2003-014-01-40.5 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	:	WALKEY DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FELICIO GONÇALVES E SOUSA
451. Processo: AIRR 971/2003-068-01-40.4 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIANA TERESINHA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
452. Processo: RR 974/2003-009-15-00.0 - TRT 15ª Região		
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
453. Processo: AIRR 975/2003-090-15-40.7 - TRT 15ª Região		
RECORRENTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS SEABRA PARISI
ADVOGADO	:	DR. ERICK PRADO ARRUDA
454. Processo: RR 978/2003-025-05-00.1 - TRT 5ª Região		
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
RECORRIDO(S)	:	VANDETE MACHADO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

455. Processo: AIRR 1004/2003-004-02-40.5 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BAR E DRINK'S ASTURIAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA
456. Processo: AIRR 1005/2003-002-01-40.2 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	MIRIAN FERRAZ DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
457. Processo: AIRR 1013/2003-025-01-40.2 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	MURILO GONÇALVES LINS DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LEO
458. Processo: AIRR 1015/2003-007-17-40.2 - TRT 17ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	ARLÉIA CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
459. Processo: RR 1019/2003-014-15-00.5 - TRT 15ª Região		
RECORRENTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S)	:	DIONÍZIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. EDER LEONCIO DUARTE
460. Processo: RR 1027/2003-122-04-00.4 - TRT 4ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES VENCESLAU QUINTANA E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
461. Processo: AIRR 1029/2003-004-02-40.9 - TRT 2ª Região		
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CALISTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOPES
462. Processo: AIRR 1031/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª Região		
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
463. Processo: RR 1041/2003-906-06-00.3 - TRT 6ª Região		
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO FLÁVIO CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
464. Processo: AIRR 1041/2003-070-01-40.4 - TRT 1ª Região		
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	LEONIDAS RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
465. Processo: AIRR 1044/2003-018-10-40.6 - TRT 10ª Região		
RECORRENTE(S)	:	ENEAS CAMARGO NEVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
466. Processo: RR 1049/2003-006-10-00.4 - TRT 10ª Região		
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
467. Processo: RR 1052/2003-035-15-00.6 - TRT 15ª Região		
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA - CLFM
RECORRIDO(S)	:	ALAIR APARECIDA MELATI
ADVOGADA	:	DRA. FABIEM REJANE FERNANDES

468. Processo: AIRR 1065/2003-391-02-40.3 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S)	: ROTISSERIE CHEIRO VERDE DE POÁ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE ANDRADE DE SOUZA
469. Processo: AIRR 1079/2003-109-15-40.5 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RECORRIDO(S)	: MIRIAN SALETE PINTO
ADVOGADA	: DRA. CARLA CRISTINA PAVANATO
470. Processo: AIRR 1082/2003-010-04-40.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ADILSON PEREIRA LAINO
ADVOGADA	: DRA. LUCIELI COSTA GALHO
471. Processo: AIRR 1091/2003-446-02-40.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
472. Processo: RR 1096/2003-099-15-00.5 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S)	: CELSO GARCIA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO VALDRIGHI
473. Processo: AIRR 1099/2003-065-02-40.7 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S)	: D&D LANCHONETE EVENTOS IDÉIAS LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
474. Processo: RR 1106/2003-081-15-00.4 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: ROBERTO MALZONI FILHO
RECORRIDO(S)	: JOÃO ESPÍRITO
ADVOGADA	: DRA. IRMA SIZUE KATO
475. Processo: AIRR 1116/2003-077-02-40.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S)	: GOMES & BRANCO PIZZARIA E LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEDRO MANTOVANI
476. Processo: AIRR 1119/2003-465-02-40.2 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: EMTHel - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: DORIVAL BORGES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. ADRIANO VULLIERME
477. Processo: AIRR 1119/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GUILHERME RODRIGUES RIOS
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
478. Processo: RR 1120/2003-001-15-00.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: EDERSON DORIGAN
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

479. Processo: AIRR 1123/2003-013-15-40.8 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
480. Processo: AIRR 1126/2003-047-01-40.5 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ZACHARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
481. Processo: AIRR 1134/2003-201-01-40.0 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS VILELA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA
482. Processo: RR 1136/2003-045-15-00.7 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO LOPES DE SENRA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MENDONÇA
483. Processo: RR 1136/2003-010-15-00.3 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLAUDIVINO MELO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
484. Processo: AIRR 1154/2003-241-06-40.3 - TRT 6ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CM COSTA MENDONÇA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: DIELSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
485. Processo: AIRR 1157/2003-004-10-40.9 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	: DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S)	: ELIAS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. RENATO BORGES REZENDE
486. Processo: AIRR 1159/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: ALICE MUNIZ MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
487. Processo: AIRR 1173/2003-013-03-41.3 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ENEIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
488. Processo: AIRR 1188/2003-083-15-40.4 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S)	: LUIZ BARBOSA PINTO
ADVOGADO	: DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
489. Processo: RR 1198/2003-015-10-00.4 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: NELSON CARLOS DE ALARCÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
490. Processo: AIRR 1203/2003-001-15-40.3 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S)	: IVANILDO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
491. Processo: AIRR 1222/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: GIUDSON BARROS BRANDÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
492. Processo: AIRR 1226/2003-023-05-40.0 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARIA MENEZES FERRREIRA
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

493. Processo: AIRR 1229/2003-015-05-40.9 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: EDILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
494. Processo: AIRR 1238/2003-030-01-40.4 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES
495. Processo: AIRR 1256/2003-099-03-40.6 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: ADÃO CALIXTO RAMOS
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
496. Processo: AIRR 1257/2003-471-02-40.3 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ODAIR DARRÉ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GOES
497. Processo: AIRR 1260/2003-031-01-40.0 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: JUCILÉA FONTES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
498. Processo: AIRR 1265/2003-313-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S)	: IPÊ HOTEL GUARU LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
499. Processo: AIRR 1273/2003-465-02-40.4 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
500. Processo: AIRR 1284/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: FERNANDO RUBIM
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
501. Processo: AIRR 1290/2003-022-05-40.4 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ISABEL MORAES FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
502. Processo: AIRR 1293/2003-017-03-40.3 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LAURA CRISTINA DE MELO LIMA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
503. Processo: AIRR 1294/2003-011-08-40.2 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S)	: ELIAS DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
504. Processo: AIRR 1294/2003-024-05-40.5 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: OSMARINA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
505. Processo: AIRR 1294/2003-302-04-40.8 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLAUDOMIRO ABADI PEIXOTO
ADVOGADA	: DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA



506. Processo: AIRR 1302/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
507. Processo: RR 1303/2003-027-12-00.4 - TRT 12ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA HONORATO
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
508. Processo: AIRR 1306/2003-017-15-40.9 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S)	: ADMAR ANTÔNIO GARDIANO
ADVOGADA	: DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
509. Processo: AIRR 1308/2003-024-05-40.0 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: CACILDA NASCIMENTO DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
510. Processo: AIRR 1327/2003-045-01-40.0 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MOFATO
511. Processo: RR 1343/2003-055-15-00.9 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S)	: JANETE MISCHIERI
ADVOGADO	: DR. FELIPE CELULARE MARANGONI
512. Processo: AIRR 1369/2003-047-02-40.8 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LANCHONETE VIVOCE LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
513. Processo: AIRR 1377/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: RONALDO TORALDO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
514. Processo: AIRR 1387/2003-032-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
RECORRIDO(S)	: ERNESTO GAYA ROJAS
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
515. Processo: AIRR 1389/2003-007-05-40.3 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: LUCIDALVA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
516. Processo: AIRR 1395/2003-010-05-40.3 - TRT 5ª Região	
RECORRENTE(S)	: BAHIA CATERING LTDA.
RECORRIDO(S)	: GERALDO XAVIER ROCHA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
517. Processo: AIRO 1408/2003-000-15-40.2 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: ATAÍDE JOTA SCHOTT
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
518. Processo: RR 1409/2003-032-02-00.8 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S)	: SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES
ADVOGADO	: DR. RONALDO LIMA VIEIRA
519. Processo: AIRR 1409/2003-462-02-40.7 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANÍZIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

520. Processo: RR 1413/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARLOS FISCHER
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
521. Processo: RR 1423/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
RECORRIDO(S)	: AGNALDO SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. JAMILE ABDEL LATIF
522. Processo: RR 1425/2003-007-08-40.2 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S)	: NILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
523. Processo: AIRR 1431/2003-049-02-40.4 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
524. Processo: AIRR 1442/2003-104-03-40.6 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: JERÔNIMO FRANCISCO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
525. Processo: RR 1461/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: MERITOR DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO RODOLFO SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
526. Processo: RR 1466/2003-032-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S)	: MARIZA BIANCHI DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO
527. Processo: RR 1478/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA VALDIR NEUBAUER
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
528. Processo: RR 1484/2003-660-09-00.9 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: SUELI TEREZINHA MENSEN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
529. Processo: AIRR 1497/2003-001-01-40.0 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S)	: SUELY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
530. Processo: AIRR 1498/2003-421-01-40.1 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: NEWTON MURILLO DUARTE AVELLAR JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA
531. Processo: RR 1518/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
532. Processo: AIRR 1521/2003-032-02-40.3 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: ANA MARIA GALVÃO DE MELLO
RECORRIDO(S)	: SIRLEI CHAVES FLORIANO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ANA MELLO BOUTIQUE
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
533. Processo: RR 1527/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

534. Processo: RR 1529/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HENRIQUE FREIRE DE LIMA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
535. Processo: AIRR 1540/2003-471-02-40.5 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: NÉLSON MASSAO OGAWA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
536. Processo: RR 1541/2003-660-09-00.0 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO PAGANO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
537. Processo: RR 1553/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: LÁZARO XAVIER
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
538. Processo: RR 1558/2003-361-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
539. Processo: AIRR 1565/2003-221-02-40.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SALATIEL SARAIVA BARBOSA
540. Processo: RR 1572/2003-660-09-00.0 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: ARLETE DAS NEVES CORREA CHAMBER
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL
541. Processo: RR 1592/2003-091-15-00.8 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S)	: PAULO VIRGÍNIO HERRERA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
542. Processo: AIRR 1596/2003-462-02-40.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: JOVANCIR APARÍCIO VENARUSSO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
543. Processo: RR 1617/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
544. Processo: RR 1620/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: MERITOR DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ERLI FERREIRA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
545. Processo: RR 1622/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TEÓFILO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
546. Processo: RR 1628/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
RECORRIDO(S)	: ALMIR HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO CUNHA
547. Processo: AIRR 1629/2003-010-03-40.3 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
548. Processo: RR 1638/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON NATAL PIO

549. Processo: RR 1639/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : PEDRO GUILHERME DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

550. Processo: RR 1644/2003-431-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANILO BRAZ
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

551. Processo: AIRR 1664/2003-083-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT
ADVOGADA : DRA. NIDIALICE O. MACEDO SAMPAIO DA SILVA

552. Processo: RR 1673/2003-462-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DZERHALDS FREIMANIS
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU SALUM

553. Processo: RR 1681/2003-014-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DALOSTO
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

554. Processo: AIRR 1699/2003-033-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

555. Processo: AIRR 1721/2003-059-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

556. Processo: AIRR 1725/2003-341-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CRISTIANO DE MELLO SOARES
RECORRIDO(S) : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

557. Processo: RR 1728/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : ANÍZIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

558. Processo: RR 1732/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA BUSQUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES

559. Processo: RR 1776/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTÔNIO ROSSI LTDA.
RECORRIDO(S) : TEREZA DE FÁTIMA PANCINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

560. Processo: RR 1811/2003-017-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MURILO DE FREITAS PAES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

561. Processo: RR 1828/2003-002-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ÉLCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

562. Processo: AIRR 1835/2003-002-16-40.8 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO VIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

563. Processo: AIRR 1840/2003-106-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ÉDSON DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

564. Processo: RR 1910/2003-001-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CELSO MACHADO VILELA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

565. Processo: AIRR 1923/2003-044-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CLAUDIA KNYCHALA VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIZA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA

566. Processo: AIRR 1937/2003-051-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES

567. Processo: AIRR 1974/2003-242-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LEILA DIAS BICUDO
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

568. Processo: AIRR 1980/2003-031-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALLEN GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

569. Processo: AIRR 1980/2003-031-03-41.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALLEN GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

570. Processo: AIRR 1993/2003-004-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : OZÍLIA BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

571. Processo: RR 2002/2003-002-08-00.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : ARNALDO MACHADO PASSARINHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

572. Processo: AIRR 2121/2003-462-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ELÍSIO ABDIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

573. Processo: RR 2128/2003-660-09-00.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

574. Processo: AIRR 2258/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

575. Processo: AIRR 2262/2003-301-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ORLANDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

576. Processo: AIRR 2329/2003-421-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÔNIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HALUKI HONDA

577. Processo: AIRR 2331/2003-078-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROSIVAL DANTAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. EZIO FERRAZ DE ALMEIDA

578. Processo: RR 2336/2003-114-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA

579. Processo: AIRR 2427/2003-906-06-40.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

580. Processo: AIRR 2475/2003-051-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

581. Processo: RR 2555/2003-032-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : KATSUYOSHY SHIMURA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

582. Processo: AIRR 2634/2003-073-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAFÉ ROMANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTIN

583. Processo: AIRR 2657/2003-065-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALDENI PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DOCERIA NEW YORK LTDA.
ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

584. Processo: AIRR 2714/2003-044-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CIA. DO KILO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)



585. Processo: AIRR 2718/2003-007-02-40.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PIZZARIA CARIBE LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
586. Processo: AIRR 2804/2003-072-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: OTOMAR SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO
587. Processo: AIRR 2842/2003-057-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TAPITUBA BAR LEDA - ME
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
588. Processo: AIRR 2877/2003-311-06-40.6 - TRT 6ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA SHALLOM E MERCADINHO
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: EDNA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AGEU MARINHO
589. Processo: ROAR 3200/2003-000-01-00.0 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO ARTHUR MONETTO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
590. Processo: AIRR 3618/2003-079-03-40.9 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA MORAES
ADVOGADA	: DRA. LYGIANE PEREIRA CARDOSO
591. Processo: AIRR 3838/2003-079-03-40.2 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ PRESSATO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
592. Processo: AIRR 4082/2003-003-12-40.0 - TRT 12ª Região	
RECORRENTE(S)	: IMECAL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADILSON WESLER TEREZA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE LONGO
593. Processo: AIRR 5519/2003-036-12-40.4 - TRT 12ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
RECORRIDO(S)	: FLARES ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO	: DR. MANOEL AGUIAR NETO
RECORRIDO(S)	: FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SANTA CATARINA - FUNPRESC
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
594. Processo: ROAR 10640/2003-000-02-00.8 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
595. Processo: ROAR 11532/2003-000-02-00.2 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
596. Processo: AIRR 17288/2003-008-09-40.9 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
RECORRIDO(S)	: FAUZI MOUSFI
ADVOGADO	: DR. RENATO JOSÉ BORGERT

597. Processo: AIRR 51278/2003-094-09-40.2 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
RECORRIDO(S)	: NEIVAR DALLA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO
598. Processo: RR 73835/2003-900-01-00.8 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: UBIRAJARA RODRIGUES CATALÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
599. Processo: AIRR 76677/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE CHINA TOWN LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON VESPÚCIO SERRA
600. Processo: AIRR 76704/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: ALEXSANDRO MARQUES SELL
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
601. Processo: AIRR 77345/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DIEGO MENEGON
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
602. Processo: AIRR 78721/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
603. Processo: AIRR 78772/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO MORAIS MARQUES
RECORRIDO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
604. Processo: AIRR 79015/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: ZORAIDE RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
605. Processo: AIRR 80197/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
606. Processo: AIRR 82595/2003-900-03-00.1 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: NILSON SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO MÁRCIO MIRANDA
607. Processo: RR 86548/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: AVELINO POLICENA
RECORRIDO(S)	: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA
608. Processo: AIRR 87024/2003-900-12-00.4 - TRT 12ª Região	
RECORRENTE(S)	: IVANOR COLPO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
609. Processo: RXOFROMS 92961/2003-900-11-00.7 - TRT 11ª Região	
RECORRENTE(S)	: RÚBIA PINHEIRO AKEL
RECORRIDO(S)	: DORIS BEATRIZ CRESCENTE
ADVOGADA	: DRA. MAYARA DIEFENBACH
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

610. Processo: RR 94262/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: NEIDE MARIA ZANON
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
611. Processo: AIRR 98292/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BAR E MERCEARIA PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
612. Processo: RODC 99122/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JAYME DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARTONAGEM, EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO EM GERAL DE FRANCA E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILMAR MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN
613. Processo: AIRR 99864/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: SOLANI VALIN DA ROSA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
614. Processo: AIRR 110165/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: LUÍS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
615. Processo: AIRR 1/2004-004-16-40.9 - TRT 16ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DINIZ COSTA CAMPELO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
616. Processo: RR 12/2004-012-04-00.4 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: JUAREZ LOPES MACHADO
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
617. Processo: AIRR 18/2004-001-10-40.0 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
618. Processo: RR 45/2004-660-09-00.0 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: MONICA BURDAK TYMOCZUK
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
619. Processo: AIRR 50/2004-033-03-40.8 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: VALDECI MEIRELES ALCÂNTARA PAULA
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
620. Processo: AIRR 51/2004-017-10-40.5 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

621. Processo: RR 55/2004-361-06-00.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ÉRIKA LETÍCIA FEITOSA CAVALCAN-
TI
ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

622. Processo: RR 58/2004-010-07-00.4 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO KLEBER NEGREIROS MONTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS

623. Processo: AIRR 103/2004-058-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

624. Processo: AIRR 111/2004-029-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : WILSON DE CAMARGO LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

625. Processo: RR 115/2004-019-10-00.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

626. Processo: AIRR 148/2004-351-06-40.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : N. S. ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA LIVINO DA SILVA

627. Processo: AIRR 151/2004-014-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

628. Processo: AIRR 154/2004-103-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : NELMIR DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

629. Processo: AIRR 162/2004-038-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA FERREIRA CASCÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

630. Processo: RR 187/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAILANDIO DA SILVA GAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

631. Processo: AIRR 197/2004-463-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS MASSAKATSU GYOTOKU
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

632. Processo: AIRR 209/2004-003-10-40.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES

633. Processo: AIRR 220/2004-005-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

634. Processo: AIRR 223/2004-311-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CELSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : SAMUEL MENDES FERREIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

635. Processo: AIRR 229/2004-311-06-40.6 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MOTEL DOS ALPES LTDA. - VALTERE DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

636. Processo: AIRR 233/2004-065-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO
RECORRIDO(S) : IDALINA SCALCO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA
RECORRIDO(S) : ODAIR ANTÔNIO MARCUZZO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MILTON VALÉRIO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

637. Processo: AIRR 241/2004-014-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

638. Processo: AIRR 259/2004-014-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIRGÍNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

639. Processo: AIRR 268/2004-001-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

640. Processo: ROAG 270/2004-000-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA DA SILVA

641. Processo: AIRR 299/2004-014-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTE NUNES
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

642. Processo: AIRR 310/2004-005-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

643. Processo: AIRR 347/2004-014-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JULIANE SENRA BONINI
RECORRIDO(S) : BENEDITO MORA RUIZ
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDO(S) : CHÁCARA ALVORADA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

644. Processo: AIRR 387/2004-001-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : HILDA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

645. Processo: AIRR 388/2004-043-12-40.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CRISTIANO MONTEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

646. Processo: AIRR 407/2004-036-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JESU ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

647. Processo: ROAA 417/2004-000-12-00.9 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO STOP SHOP NINHO DA MALHA E MODA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CENTRO COMERCIAL BRUEM
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR. ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL

648. Processo: AIRR 450/2004-091-09-40.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

649. Processo: AIRR 479/2004-089-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : VANADIR LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

650. Processo: AIRR 488/2004-114-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : IBEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES

651. Processo: AIRR 550/2004-033-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

652. Processo: ROAG 564/2004-000-08-00.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

653. Processo: AIRR 577/2004-051-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : CATARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA



654. Processo: AIRR 634/2004-443-02-40.9 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: JORGE IDESIO MESSIAS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
655. Processo: AIRR 644/2004-075-15-40.5 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS
RECORRIDO(S)	: DONIZETI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO
656. Processo: AIRR 653/2004-059-03-40.2 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS
657. Processo: AIRR 687/2004-441-02-40.7 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: ALVÁRO REIS MOGON
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
658. Processo: AIRR 743/2004-059-03-42.9 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: RODRIGO JÚNIO ALVES BISPO
RECORRIDO(S)	: ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
659. Processo: AIRR 751/2004-073-02-40.1 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S)	: YONE MESQUITA CAVALCANTI
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
660. Processo: AIRR 763/2004-015-10-40.1 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: OSVALDO OLIVEIRA NEVES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
661. Processo: AIRR 767/2004-003-19-40.0 - TRT 19ª Região	
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S)	: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
662. Processo: AIRR 772/2004-026-15-40.9 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: NEWTON GARANHANI FAZZANO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO
663. Processo: AIRR 824/2004-033-01-40.1 - TRT 1ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: SUELI FERREIRA SERETO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
664. Processo: ROAR 846/2004-000-03-00.5 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE DEUS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
RECORRIDO(S)	: DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
665. Processo: RR 847/2004-067-02-00.3 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: CAMILO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
666. Processo: AIRR 848/2004-029-15-40.5 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S)	: EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

667. Processo: AIRR 913/2004-017-10-40.0 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
668. Processo: AIRR 943/2004-068-02-40.2 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
669. Processo: AIRR 962/2004-311-06-40.0 - TRT 6ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: PEDRO BATISTA DA ROCHA NETO
ADVOGADO	: DR. LUIS CLARINDO ALVES
RECORRIDO(S)	: VALCON - CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
670. Processo: AIRR 1010/2004-006-10-40.2 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: GLÁUCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE AGUILAR
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
671. Processo: AIRR 1014/2004-041-15-40.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
RECORRIDO(S)	: SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA. - SPS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S)	: EDUARDO DOS SANTOS REIGOTA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO
672. Processo: AIRR 1018/2004-086-15-40.0 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
673. Processo: RR 1048/2004-024-09-00.8 - TRT 9ª Região	
RECORRENTE(S)	: ÁLVARO MARTINHO GROCHOVSKI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
674. Processo: AIRR 1052/2004-003-17-40.6 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S)	: ARNALDO RIOS
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL MR BEAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: EURIDES ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S)	: ODIVA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ZILDA SILVA ALMEIDA
675. Processo: AIRR 1054/2004-012-04-40.7 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO MITIDIERI SALES
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
676. Processo: AIRR 1069/2004-014-04-40.8 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S)	: FLAVIO CABRAL KRAUSE
ADVOGADO	: DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
677. Processo: AIRR 1091/2004-016-03-40.6 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: ARNALDO LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

678. Processo: AIRR 1209/2004-018-02-40.4 - TRT 2ª Região	
RECORRENTE(S)	: STEFAN JACQUES DAVID
RECORRIDO(S)	: GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
679. Processo: AIRR 1213/2004-005-10-40.2 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
RECORRIDO(S)	: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA
680. Processo: AIRR 1218/2004-010-06-40.2 - TRT 6ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	: UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: GEOVANE SEVERINO BELO DE SENA
ADVOGADO	: DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
681. Processo: AIRR 1262/2004-018-10-40.1 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: WILLIAM CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
682. Processo: AIRR 1278/2004-086-15-40.5 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
683. Processo: ROAR 1278/2004-000-15-00.4 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: AILTON LUIZ COIMBRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO TOZETTO
684. Processo: AIRR 1282/2004-003-17-40.5 - TRT 17ª Região	
RECORRENTE(S)	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
RECORRIDO(S)	: LÍVIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
685. Processo: AIRR 1293/2004-003-21-40.3 - TRT 21ª Região	
RECORRENTE(S)	: BSS INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIÉZIO ABRANTES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE PEREIRA
686. Processo: AIRR 1303/2004-003-10-40.0 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
687. Processo: AIRR 1338/2004-731-04-40.9 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S)	: NEIMAR JORGE CASSOL
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN
688. Processo: AIRR 1348/2004-010-03-40.1 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: GRACIANO GERALDO DA SILVA LARA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MOURA SANTANA
689. Processo: AIRR 1369/2004-732-04-40.6 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S)	: GENÉSIO VELEDA
ADVOGADO	: DR. DARLEI THOMÉ KERN
690. Processo: AIRR 1401/2004-001-08-41.9 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR DA ANUNCIAÇÃO ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

691. Processo: RR 1412/2004-010-06-00.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ESCOLA BEM QUERER (DANIELA BARBOSA AZEVEDO)
ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO
RECORRIDO(S) : MIRELLA CLÁUDIA DE MELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

692. Processo: AIRR 1470/2004-007-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA

693. Processo: AIRR 1536/2004-042-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : SUELY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

694. Processo: AIRR 1547/2004-004-23-40.9 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ISAC FIRMIANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

695. Processo: AIRR 1597/2004-005-23-40.2 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

696. Processo: AIRR 1603/2004-003-17-40.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : HELDER LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

697. Processo: ROAR 1620/2004-000-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : EDINA MARIA DE MORAES GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

698. Processo: AIRR 1725/2004-034-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IARA SADAKO KOBAYASHI GOMI E OUTROS
RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
RECORRIDO(S) : GIGGO TRATTORIA COZINHA ITALIANA LTDA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

699. Processo: AIRR 1822/2004-003-21-40.9 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : AURINO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

700. Processo: AIRR 1834/2004-002-21-41.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

701. Processo: AIRR 1851/2004-003-23-40.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

702. Processo: AIRR 1860/2004-114-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

703. Processo: AIRR 1880/2004-010-08-40.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ALUÍZIO FAUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

704. Processo: AIRO 2223/2004-000-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO NASSIF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TORRINHA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MAZETTO

705. Processo: AIRR 2671/2004-076-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : V. MAVÉ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NARDO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO GALERIA DAS ARTES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

706. Processo: AIRR 2851/2004-020-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOEL PATRÍCIO PEREZ MOLGAS
RECORRIDO(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE MORAES SALLES

707. Processo: ROMS 11184/2004-000-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
RECORRIDO(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA COSETTO
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

708. Processo: AIRR 26408/2004-007-11-40.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : EDMUNDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

709. Processo: RR 121935/2004-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ÂNGELO CARLOS TROLEIZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
710. Processo: RR 124573/2004-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA COSTA MARQUES

ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
711. Processo: AIRR 14/2005-038-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ DE LIMA DIAS
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

712. Processo: ROAR 31/2005-000-18-00.5 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTENELE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

713. Processo: AIRR 32/2005-008-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : ARLINDO PIRES DORNELLES
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

714. Processo: AIRR 45/2005-019-13-40.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

715. Processo: AIRR 52/2005-101-14-40.1 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : UÍLSON AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

716. Processo: AIRR 69/2005-252-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : JUVENIL SILVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. DANIELA AMÁLIA LINDEN

717. Processo: AIRR 69/2005-061-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO PRUDENCIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

718. Processo: AIRR 74/2005-109-08-40.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

RECORRIDO(S) : ANSELMO DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

719. Processo: AIRR 99/2005-013-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S) : IVONE MARIA NUNES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

720. Processo: ROMS 101/2005-000-12-00.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO REINERT
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

721. Processo: AIRR 113/2005-081-18-40.9 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCHEL GOTA SUAVE COSMÉTICOS LTDA.

RECORRIDO(S) : RENATO LOPES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

722. Processo: ROAA 124/2005-000-06-00.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CERVEJAS, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS, AGUARDENTES, DESTILADOS, SUCOS, REFRIGERANTES E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SIND-BEB

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

723. Processo: AIRR 125/2005-113-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : GILVAN DIAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

724. Processo: AIRR 145/2005-033-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES



725. Processo: RR 161/2005-151-11-00.7 - TRT 11ª Região	
RECORRENTE(S)	: MÁRIO DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
726. Processo: AIRR 203/2005-010-18-40.2 - TRT 18ª Região	
RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	: DR. SONIS HENRIQUE REZENDE BATISTA
727. Processo: RR 224/2005-026-03-00.0 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: WALTER MISAEL GORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
728. Processo: AIRR 233/2005-151-11-40.0 - TRT 11ª Região	
RECORRENTE(S)	: WALDEMIRO ALMEIDA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE ITACOATIARA
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO
729. Processo: AIRR 237/2005-001-14-40.8 - TRT 14ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS
730. Processo: AIRR 263/2005-005-23-40.2 - TRT 23ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MIGUEL WELTER
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
731. Processo: AIRR 265/2005-221-04-40.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: SIDNEI GOULART
ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG
732. Processo: AIRR 332/2005-020-10-40.1 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
733. Processo: AIRR 334/2005-020-04-40.3 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: LUÍZA FARIAS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
734. Processo: AIRR 339/2005-003-08-40.9 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
RECORRIDO(S)	: FLORIANO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
735. Processo: ROAG 360/2005-000-08-00.0 - TRT 8ª Região	
RECORRENTE(S)	: DIONÍZIA DA COSTA ANJOS
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
736. Processo: AIRR 392/2005-004-10-40.5 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: PETRONÍLIA VIEIRA MALVAR
RECORRIDO(S)	: LÁZARO JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
737. Processo: AIRR 396/2005-131-15-40.7 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S)	: FIDELIS MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCILIO
738. Processo: AIRR 404/2005-007-18-40.7 - TRT 18ª Região	
RECORRENTE(S)	: DEIB OTOCH S.A.
RECORRIDO(S)	: EDJARME PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. NABSON SANTANA CUNHA
739. Processo: AIRR 408/2005-083-15-40.4 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: ÁUREA ALVES PEREIRA JACCOUD
RECORRIDO(S)	: CURSO DECISÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

740. Processo: AIRR 417/2005-004-04-40.3 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: ADRIANA BAGNARA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
741. Processo: RR 425/2005-151-11-00.2 - TRT 11ª Região	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AIRTON FRANCO E SILVA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
742. Processo: AIRR 462/2005-032-15-40.7 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MATARAZZO S.A. - PRODUSTOS TERMOPLÁSTICOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURO MARQUES
RECORRIDO(S)	: IVAN TADEU BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
743. Processo: AIRR 512/2005-013-03-40.3 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: NILZA MARLENE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MOURA SANTANA
744. Processo: AIRR 606/2005-003-18-40.3 - TRT 18ª Região	
RECORRENTE(S)	: LUZIANO FLORÊNCIO DE BRITO
RECORRIDO(S)	: VALDIVINO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: DR. ALBÉRICO PIMENTEL FILHO
RECORRIDO(S)	: JOEL FRANCISCO MARQUES (MAX JEANS)
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
745. Processo: AIRR 622/2005-074-03-40.5 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO FONTES E RODRIGUES LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
746. Processo: AIRR 646/2005-087-03-40.0 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: ALCIMAR GOMES
ADVOGADA	: DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO
747. Processo: AIRR 651/2005-009-04-40.2 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS JUNG
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
748. Processo: AIRR 666/2005-002-20-40.9 - TRT 20ª Região	
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
RECORRIDO(S)	: GILVAN RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA
749. Processo: AIRR 678/2005-002-10-40.8 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELÂNGELO)
RECORRIDO(S)	: ALIRIO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
750. Processo: AIRR 710/2005-732-04-40.7 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: UNIMED - COOPERATIVA SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MANZKE
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO FLESCH
751. Processo: AIRR 730/2005-002-16-40.3 - TRT 16ª Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
RECORRIDO(S)	: ARGEMIRO BRAGA GUARÁ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO

752. Processo: ROAG 743/2005-000-03-00.6 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: GDK ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
753. Processo: AIRR 768/2005-005-10-40.8 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO INALDO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
754. Processo: AIRR 793/2005-007-23-40.3 - TRT 23ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: LAIR GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
755. Processo: AIRR 794/2005-007-23-40.8 - TRT 23ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: ARCÍLIO DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
756. Processo: AIRR 837/2005-007-23-40.5 - TRT 23ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: VINÍCIUS QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
757. Processo: AIRR 838/2005-007-23-40.0 - TRT 23ª Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: ARCÍLIO DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
758. Processo: AIRR 874/2005-221-04-40.0 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: ELCI FEIJÓ DE LACERDA
ADVOGADO	: DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
759. Processo: AIRR 926/2005-026-03-40.9 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL CECÍLIA MARIA DE MELO BARCELOS - FACULDADE ASA DE BRUMADINHO
RECORRIDO(S)	: CARLOS EVANGELISTA VERIANO
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
760. Processo: AIRR 975/2005-661-04-40.2 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. AYRTON LUIZ COLTRO
761. Processo: AIRR 981/2005-004-10-40.3 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: ELIAS MARÇAL RAMOS
RECORRIDO(S)	: DE BEERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO CUNHA
762. Processo: AIRR 991/2005-067-03-40.0 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ARLENE SUELY CALDEIRA E GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS
763. Processo: AIRR 1076/2005-086-15-40.4 - TRT 15ª Região	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
764. Processo: AIRR 1133/2005-006-10-40.4 - TRT 10ª Região	
RECORRENTE(S)	: TIM CELULAR S.A.
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. GASPAR REIS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MPM TRANSPORTES VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: AO(À) RECORRIDO(A)
765. Processo: AIRR 1142/2005-057-03-40.6 - TRT 3ª Região	
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARY LUCY CARVALHO
766. Processo: AIRR 1236/2005-019-04-40.3 - TRT 4ª Região	
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZ KLEIN
ADVOGADO	: DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

767. Processo: AIRR 1312/2005-024-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : MILTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO PO-
LONIO

768. Processo: RR 1340/2005-660-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : GUACIRA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

769. Processo: AIRR 2174/2005-047-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGI-
LÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA AURILENE DE SENA SOUZA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DO AMARAL

770. Processo: RR 152146/2005-900-11-00.7 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES
S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES
RECORRIDO(S) : DIRLEI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MAR-
QUES

771. Processo: AR 152806/2005-000-00-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

772. Processo: AIRR 102/2006-009-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPOR-
TE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : ELCI CALDEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DAUIR LAKTINI

773. Processo: AIRR 245/2006-333-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : NELCI MAURER
ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

774. Processo: AR 174447/2006-000-00-00.8 - TST

RECORRENTE(S) : ROMEU MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ACVOGADO : AO RECORRIDO

Superior Tribunal Militar**PRESIDÊNCIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº
17/2007. DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 16 DE FEVEREIRO
DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: MAX HOERTEL
Às 16:30 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, atra-
vés do sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050519-0 / DF
APELANTE(S): JOZANIAS OLIVEIRA SILVA, Sd Ex, condenado à
pena de 06 meses de prisão, convertida em impedimento, como in-
curso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da
Auditoria da 11ª CJM, de 07/12/2006.
ADVOGADOS: Drs. Heverton Gisclan Neves da Silva e Danilo de
Almeida Martins, Defensores Públicos da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS
SANTOS.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050520-4 / DF
APELANTE(S): BRUNO VIEIRA, ex-Sd Ex.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da
Auditoria da 11ª CJM, de 30/10/2006, que indeferiu o pedido de
arquivamento do Processo nº 527/06-4 sem exame do mérito, for-
mulado pelo Ministério Público Militar, determinando o sobresta-
mento do feito até que haja definição quanto à capacidade ou in-
capacidade do Acusado.
ADVOGADO: Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Pú-
blico da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CON-
FORTO.
REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-
BACH.

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050513-0 / RS
APELANTE(S): ANDERSON MUNIZ MACIEL e TIAGO PEREI-
RA GARCIA, Sds Ex, condenados à pena de 01 ano de prisão, como
incursos no art. 290, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis"
pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª
Auditoria da 3ª CJM, de 07/12/2006.
ADVOGADO: Dr. Robson de Souza, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FI-
GUEIREDO.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JU-
NIOR.

Nº: 2007.01.050514-8 / RS
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à
absolvição do ex-Sd Ex ALBENIR RIBEIRO RAMIRES, como in-
curso, por duas vezes, no art. 240 do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª
Auditoria da 3ª CJM, de 13/12/2006.
ADVOGADO: Dr. André de Oliveira Pires, Defensor Público da
União.
RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CON-
FORTO.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JU-
NIOR.

Nº: 2007.01.050515-6 / RS
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e DENIS
ANDRÉ BLANCO PAZ DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 01
ano de prisão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, com o
benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª
Auditoria da 3ª CJM, de 13/12/2006.
ADVOGADA: Dra. Liliane Pereira Moreira, Defensora Dativa.
RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JU-
NIOR.
REVISOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CON-
FORTO.

Nº: 2007.01.050516-4 / PE
APELANTE(S): CRISTINA MARIA CINTRA ESEQUIEL e VIC-
TÓRIA AMÉLIA CINTRA ESEQUIEL COSTA, civis, condenadas à
pena de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, como incursas no art.
248, parágrafo único, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo
prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto
para o cumprimento inicial das penas.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da
Auditoria da 7ª CJM, de 21/11/2006.
ADVOGADOS: Drs. Hermann Braga de Lyra Neto e Carlos Eduardo
Gomes Pugliese.
RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE
AZEVEDO.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOA-
RES.

Nº: 2007.01.050517-2 / PA
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e CARLOS
ALBERTO GARCIA DE SOUZA, ex-Sd Aer, condenado à pena de
02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM,
c/c o art. 71 do CP, com o direito de apelar em liberdade e o regime
aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da
Auditoria da 8ª CJM, de 08/09/2006.
ADVOGADOS: Drs. Anginaldo Oliveira Vieira e Leonardo Muniz
Ramos da Rocha Júnior, Defensores Públicos da União, Marcivane
Seguins, Defensora Dativa, João Batista Ferreira Mascarenhas, Pedro
Paulo Cavaleiro dos Santos e Michele Eliza Silva Souza.
RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-
BACH.
REVISOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LEN-
CASTRE.

Nº: 2007.01.050518-0 / CE
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na parte em
que condenou o ex-Sd Aer JÚLIO FERREIRA ANDRADE VIANA,
por desclassificação, à pena de 01 ano, 07 meses e 06 dias de re-
clusão, substituída por medida de segurança, como incurso no art.
240, § 4º, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", 48 e 113, tudo do CPM,
com o direito de apelar em liberdade, bem como no tocante à con-
denação do segundo Apelante, por desclassificação, à pena de 08
meses de prisão, como incurso no art. 254, c/c o art. 240, § 1º, tudo
do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o
direito de apelar em liberdade; e RÉGIS RONALD LIMA DE OLI-
VEIRA, 3º Sgt Aer.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da
Auditoria da 10ª CJM, de 13/11/2006.
ADVOGADOS: Drs. Carlos Eduardo Barbosa Paz e Karla Andréia
Magalhães Timbó, Defensores Públicos da União, e José de Deus
Pereira Martins.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO
DOMINGUES.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050521-0 / SP
APELANTE(S): RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA, Civil, condenada à
pena de 08 meses de detenção, como incurso, por desclassificação,
no art. 254, parágrafo único, c/c o art. 240, § 2º, tudo do CPM, com o
benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em
liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª
Auditoria da 2ª CJM, de 13/12/2006.
ADVOGADA: Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da
União.
RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEI-
RA.
REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-
BACH.

CORREIÇÃO PARCIAL (FE)

Nº: 2007.01.001947-7 / RS
REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª
Auditoria da 3ª CJM, de 23/01/2007, proferida nos autos da IPD nº
505/07, que relaxou a prisão do Sd Ex CARLOS RONAN SANTOS
DE SOUZA.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS
SANTOS.

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.007415-0 / PR
RECORRENTE(S): O Conselho Especial de Justiça da Auditoria da
5ª CJM, de ofício.
RECORRIDO(A): A Decisão do CEJ da Auditoria da 5ª CJM, de
29/01/2007, que determinou a separação do Processo nº 27/06-1, com
base no art. 106, § 1º, do CPPM, em relação ao Cap Ex MARCOS
BASÍLIO XAVIER DE SOUZA, no qual também figuram como
acusados o 2º Ten Ex NILSON CARDOSO DA SILVA e o ST EX
ADEMIR PICKLER.
ADVOGADO: Dr. Fábio Leandro dos Santos.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO
DOMINGUES.

Nº: 2007.01.007416-9 / RJ
RECORRENTE(S): O MINITÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à
declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão
punitiva pela pena em abstrato vinculada ao crime previsto no art.
301 do CPM, imputado ao ex-Sd Ex LUIZ ALBERTO DE OLI-
VEIRA JUNIOR, com base no art. 81 do CPPM, c/c os arts. 123,
inciso IV, 125, inciso VII, e 129, estes do CPM, extinguindo-se o
processo nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.
RECORRIDO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da
4ª Auditoria da 1ª CJM, de 18/12/2006.
ADVOGADO: Dr. Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FI-
GUEIREDO.

Nº: 2007.01.007417-7 / DF
RECORRENTE(S): JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA, Civil.
RECORRIDO(A): A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da
11ª CJM, de 05/12/2006, que determinou o arquivamento dos autos
da Representação nº 30/06, de autoria do Recorrente.
ADVOGADO: Dr. José Luiz Barros de Oliveira, em causa própria.
RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE
AZEVEDO.

Nº: 2007.01.007418-5 / MG
RECORRENTE(S): EDSON SOARES CARDOSO, Civil.
RECORRIDO(A): A Decisão da MMª Juíza-Auditora da Auditoria da
4ª CJM, de 10/01/2007, proferida nos autos de Execução de Sentença
do Processo nº 04/02-0, que revogou o benefício do "sursis" con-
cedido ao Recorrente por esta Corte nos autos da Apelação nº
2004.01.049566-5.
ADVOGADA: Dra. Vivianne Moura de Oliveira Ribeiro, Defensora
Pública da União.
RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JU-
NIOR.

Nº: 2007.01.007419-3 / RS
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª
Auditoria da 3ª CJM, de 25/01/2007, proferida nos autos do IPM nº
46/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Sd Ex ROBERTO
SCHNORR VIEIRA como incurso no art. 240 do CPM.
ADVOGADO: Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Pú-
blico da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS
SANTOS.
Nada mais havendo, foi encerrada às 16:39 horas a presente Ata de
Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor
da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007
Gen Ex MAX HOERTEL
Ministro-Presidente



PLENÁRIO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ATAS
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 14 / 2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050419-2 / CE
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelados: GILSON DE ALMEIDA LOBATO, RAIMUNDO FERREIRA GOMES e ROBERTO LEMOS DE CARVALHO
Advogados: RAPHAEL ALMEIDA BASÍLIO DE BRITO, JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR, PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA, RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA, CLOVIS DA SILVA BASTOS e MARIAYDA PEREIRA FARIA

APELAÇÃO (FE) Nº 2005.01.050013-0 / RS
Relator: Ministro MARCUS HERNDL
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Apelante: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado: MÁRCIO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados intimados: RAPHAEL ALMEIDA BASÍLIO DE BRITO, JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR, PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA, RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA, CLOVIS DA SILVA BASTOS, MARIAYDA PEREIRA FARIA e MÁRCIO XAVIER DE OLIVEIRA

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034298-2/RJ

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.
PACIENTE: ERIC FERREIRA BRAGA, Cap Aer, respondendo ao Processo nº 17/06-7, em trâmite na Auditoria da 10ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente *habeas corpus*, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do feito até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.
IMPETRANTE: Dr. Ricardo Antônio Bellido da Silva.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Ricardo Antônio Bellido da Silva, com pedido de liminar, em favor de Eric Ferreira Braga, Cap Aer, servindo na Base Aérea de Fortaleza-CE.
O Paciente responde ao Processo nº 17/06-7 perante a Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), e, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente *habeas corpus*, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do feito até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.
A partir do exame das informações acostadas aos autos, não se configurou a fumaça do bom direito que justificasse a concessão de medida liminar pleiteada pelo Impetrante e, estando o pedido insuficientemente instruído, deixou-se para apreciar o pleito liminar após a chegada de outras informações solicitadas à autoridade apontada como coatora.
Em resposta à solicitação por outras informações, a Juíza-Auditora da Auditoria da 10ª CJM apresentou as informações constantes do Ofício nº 0182, de 13 de fevereiro de 2007, onde, em síntese, declara que o Paciente responde ao Processo nº 17/06-7, tendo sido denunciado perante aquele Juízo Militar como incurso no art. 160 do CPM, "*por ter se portado com total falta de acatamento, consideração e respeito para com seu superior hierárquico*" (fls. 20/21).
Asseverou, ainda que o acusado já teria impetrado o *habeas corpus* nº 2006.01.034262-1/RJ, junto a esta E. Corte, em 17 de outubro de 2006, sendo denegada a Ordem, por unanimidade, por falta de amparo legal.

O aludido processo encontra-se, atualmente, com vista à Defesa para ciência de Carta precatória, tendo em vista o réu ter sido ouvido pelo Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM, por estar residindo na cidade de Niterói/RJ.
Após este breve relato, decide-se.
Tendo em vista as informações encaminhadas pela douta Juíza-Auditora da Auditoria da 10ª CJM, autoridade apontada como coatora, não exsurgem os requisitos básicos que recomendem o atendimento ao pleito liminar formulado pelo Impetrante. A luz dos autos, em tese, a argumentação do Impetrante resta totalmente equivocada, em seus contornos fáticos e jurídicos.
Isto posto, estando o pleito suficientemente instruído, indefiro o pedido de liminar, *ex vi* art. 88, § 1º, do RISTM.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providências a cargo da Diretoria Judiciária.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034302-4/RJ
Relator Ministro Dr. José Coêlho Ferreira
Paciente: EVERTON SANTOS RIBEIRO, Sd Aer.
Impetrante: Drª. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em 14/02/2007, pela Drª. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União, em benefício de EVERTON SANTOS RIBEIRO, soldado da Aeronáutica, apontando como autoridade coatora a Exma. Dr. Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM.
2. O paciente cometeu o delito previsto no artigo 187 do CPM - deserção - tendo se apresentado voluntariamente, conforme informações constantes dos presentes autos, em 18/01/2007, desde quando encontra-se preso.
3. A impetrante requereu, em 18/01/2007, a concessão de Liberdade Provisória para o paciente, o que foi negado pela magistrada apontada como autoridade coatora.
4. Alega a impetrante que a prisão do paciente configura constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar imposta e que a decisão da supracitada Juíza-Auditora foi destituída de fundamentação.
5. Requer, liminarmente, a concessão da ordem com a imediata expedição do competente alvará de soltura e, ao final, o deferimento do *writ* para que o paciente responda ao processo em liberdade.
6. Verifica-se que o paciente responde a IPD nº 558/06, como incurso no crime de deserção, delito propriamente militar e com procedimento especial regulado no Código de Processo Penal Militar nos artigos 451 a 453.
7. Um dos efeitos do crime em tela é a sujeição do desertor, imediatamente, à prisão, conforme o disposto no artigo 452 do CPPM, verbis:
"Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à proposição da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão."
8. A jurisprudência mansa e pacífica desta Corte é no sentido de que o artigo em questão foi recepcionado pela Constituição de 1988, que ressalvou expressamente a possibilidade de prisão nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar definidos em lei. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:
"DESERÇÃO. SOLDADO FUZILEIRO NAVAL. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. PRISÃO. LEGALIDADE.
1. Não há qualquer ilegalidade na prisão imediata do militar desertor que se apresenta voluntariamente e/ou é capturado, determinada por seu Comandante, Chefe ou Diretor. Inteligência do art. 452 do Código de Processo Penal Militar.
2. Sendo a deserção um crime definido em lei como de natureza propriamente militar, a custódia daquele que comete o delito capitulado no artigo 187 do COM, tão-somente baseada no Termo de Deserção, independentemente de ordem escrita de autoridade judiciária, está consentânea com o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI. Conhecido do pedido e denegada a Ordem, por falta de amparo legal. Decisão unânime." (HC - Habeas Corpus 2005.01.033994-9/DF - Ministro-Relator: Flávio de Oliveira Lencastre)
"DESERÇÃO DE OFICIAL - PRISÃO - MENAGEM - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 187 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE 1988.
1. A menagem constitui espécie de prisão provisória fora do cárcere;
2. 'Não se concede liberdade provisória a preso por deserção, antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM' - Súmula nº 10/STM;
3. O inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, ao disciplinar a prisão e jungi-la ao flagrante delito ou à ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, ressalva os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar definidos em lei;
4. A prisão, no crime de deserção, crime propriamente militar, mostra-se harmônica com o disposto no inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada por esta Corte Militar e ratificada pela Supremo Tribunal Federal no HC nº 85.330-1/RJ.
5. Habeas Corpus conhecido e ordem denegada por falta de amparo legal. Unânime." (HC 2006.01.034169-2/SP - Ministro-Relator: José Coêlho Ferreira)
9. Também o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da prisão cautelar a imposta desertor, conforme se depreende do seguinte julgado:
"CRIME MILITAR - DESERÇÃO - PRISÃO - ARTIGOS 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 456 A 459 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - RECEPÇÃO PELA CARTA DE 1988.
A prisão no crime de deserção - artigo 187 do Código Penal Militar - mostra-se harmônica com o disposto no inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal." (HC 84330/RJ - Ministro-Relator: Marco Aurélio - Julgamento: 29/06/2004).
10. O assunto encontra-se, inclusive, sumulado por este Tribunal, conforme o enunciado nº 10 a seguir transcrito:
"Súmula 10. Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM."
11. Pelos elementos constantes do presente *writ*, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da medida pleiteada em sede liminar, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da medida requerida - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
12. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
13. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.
À DIJUR, para as providências de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, DF, em 14 de fevereiro de 2007.

JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050370-6/RJ
RELATOR: Ministro Dr. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.
REVISOR: Ministro Gen Ex VALDÉSIO GUILHERME DE FIGUEIREDO.
APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição do ex-Sd Aer DIOGO OLIVEIRA DA SILVA do crime previsto no art. 195 do CPM.
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 03/07/2006.
ADVOGADO: Dr. Antonio Gomes de Medeiros.

D E C I S Ã O

Vistos, etc...
O ex Soldado da Aeronáutica, licenciado no curso do processo, em 31 de janeiro de 2005 (fls. 48), foi denunciado pelo crime de abandono de posto, definido no artigo 195, do Código Penal Militar, sob a acusação de ter deixado o posto 11 do Terceiro Comando Aéreo Regional, para o qual estava escalado (fls. 37), fato ocorrido em 17 de novembro de 2004.
A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2005 (fls. 43), tendo o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, absolvido o acusado, com fundamento no artigo 439, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar, com sentença (fls. 150/159) publicada em 11 de julho de 2006.
Da sentença absolutória recorreu o Ministério Público Militar, insurgindo-se contra o acolhimento da tese da ausência de lesão ao bem jurídico e divergindo da prescrição em perspectiva.
De fato, a sentença expressamente ressaltou que eventual condenação à pena mínima, como teria requerido o Ministério Público Militar, "*redundaria na declaração de prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois entre a data do recebimento da denúncia (19.01.05) e a publicação de suposta sentença condenatória recorrível (p. ex. 11.07.06), já teria decorrido lapso superior a um ano - para o seu reconhecimento -, a teor do § 1º do artigo 125 do CPM."*
O *custos legis*, na instância superior, postula pela procedência do apelo, com a reforma da sentença absolutória. Quanto ao tema da prescrição, sustenta que o lapso é de 4 (quatro) e não de 2 (dois) anos, sem referência à regra redutora do art. 129 do CPM. Subscrive a peça ministerial o Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.
Relatado o essencial, passo a decidir.
Ao acusado foi imputada a conduta típica do artigo 195, do Código Penal Militar, cuja pena máxima cominada ao delito é de 1 (um) ano de detenção. À época dos fatos (17/11/2004), o ex Soldado contava menos de 21 anos de idade, já que nasceu em 14/12/1984.
Assim, pela pena em abstrato, dá-se a prescrição do crime de abandono de posto em 4 (quatro) anos, como determina o artigo 125, inciso VI, do Código Penal Militar, devendo o prazo ser reduzido pela metade em razão da menoridade do acusado, consoante artigo 129, do mesmo diploma legal.
O recebimento da denúncia, primeira e única causa de interrupção do prazo prescricional, ocorreu em 19/01/2005, de forma que, em 19/01/2007, extinguiu-se a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.
A ocorrência do fenômeno jurídico-temporal é prejudicial do exame de mérito. No âmbito do Superior Tribunal Militar há correntes divergentes quanto à prejudicialidade de recurso de apelação, na hipótese de condenação em primeira instância, quando então a prescrição é apurada pelo regime do artigo 125, § 1º, da lei penal militar.
No caso, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, já que o acusado foi absolvido em primeira instância sob o fundamento da atipicidade da conduta, não há qualquer óbice na declaração da extinção da punibilidade, circunstância que, no caso, não arranha o pensamento da d. minoria divergente.
Assentado, assim, o prejuízo do exame de mérito, em face da prescrição da pretensão punitiva, causa extintiva de punibilidade.
Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** de DIOGO OLIVEIRA DA SILVA, pela **prescrição da pretensão punitiva**, com fundamento no artigo 123, inciso IV, c/c o artigo 125, inciso VI e artigo 129, tudo do Código Penal Militar, e **julgo prejudicado o presente recurso de apelação por perda de objeto**, com base no artigo 12, inciso VI, parágrafo único, inciso I, c/c o artigo 4º, inciso V, tudo do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministro-Revisor.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.
Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Ministro-Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.034299-0/MS RELATOR: Min. Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.
EMBARGANTE: HELIZETE ALMEIDA DA COSTA, Civil. EMBARGADA: A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator de 08/02/2007, proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2007.01.034299-0. ADVOGADA: Dra. ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc...
A Advogada ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO, OAB/MS nº 5.542, impetrou "*Habeas Corpus*" em favor da Civil HELIZETE ALMEIDA DA COSTA, já qualificada nos autos, respondendo ao Processo nº 35/05-9 perante a Auditoria da 9ª CJM, como incurso no artigo 251, c/c o artigo 80, ambos do Código Penal Militar, alegando estar a mesma sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo. Requereu, **liminarmente, "INAUDITA ALTERA PARS"**, que fosse

reconhecida a proteção conferida pela Súmula 106 do TCU. No mérito, pleiteou a extinção da denúncia oferecida na aludida ação penal, com o consequente arquivamento, sustentando existir, na hipótese, a ocorrência de coisa julgada material (fls. 02/29). No dia 08 do mês em curso, INDEFERI a **liminar** requerida, cuja Decisão foi assim fundamentada (fls. 484/485):

"Não merece acolhida a preliminar suscitada pela Impetrante objetivando o reconhecimento, em favor da Paciente, dos benefícios previstos na Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União.

Como é de sabença geral, "À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei". Esta é a regra prevista no artigo 124 da Constituição Federal.

No caso do pedido da Impetrante, a matéria que se quer ver reconhecida por esta Corte, em sede cautelar, é de natureza eminentemente administrativa, sobre a qual a Justiça Militar da União não tem jurisdição."

Referido "**Decisum**" foi publicado no Diário da Justiça da União nº 31, Seção 1, página 976, de 13 de fevereiro de 2007 (fls. 491).

Na mesma data (13/02/2007), a Advogada ROSA LUIZA DE CARVALHO encaminhou a esta Corte, via **FAC-SÍMILE**, a Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 492/496. Depois de desenvolver argumentos que entendeu pertinentes, concluiu a Embargante, **IN VERBIS**:

"... por ser de direito, requer a Vossa Excelência **SEJA RECONSIDERADA A R. DECISÃO EXARADA e assim não entendendo o Nobre Julgador**, seja a presente recebida como Embargos e acolhidos, para que, revisado o r. **decisum** seja sanada a irregularidade, a fim de dirimir erros, omissões, contradições e equívocos, objetivando também quiçá, sua reforma nos termos citados, posto que, presente, o **amparo legal para a concessão da medida liminar**".

Relatado, passo a decidir.

Conforme reiterados julgados de nossos Tribunais, **não cabe recurso contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em "Habeas Corpus"**.

Sobre a hipótese, decidiu o E. STF no **Agravo Regimental em Habeas Corpus** nº 72.783-2/SP:

"HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO DIANTE DE DESPACHO INDEFERITÓRIO DE LIMINAR.

Decisão considerada irrecorrível pela jurisprudência assente do STF. Agravo Regimental não conhecido."

Outros precedentes do Excelso Pretório sobre a Matéria: **Agravos Regimentais em Habeas Corpus** nºs 70.397, 72.171 e 72.651.

EX POSITIS

1. **NÃO CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, **por incabíveis**, negando-lhes seguimento, **"ex vi"** do artigo 12, inciso V, do RI/STM.

2. Publique-se.

3. Prossiga-se na tramitação regular do HC nº 2007.01.034299-0/MS.

4. Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Ten Brig Ar **FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE**
Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034296-6/RJ RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR **PACIENTE:** CARLOS HENRIQUE MELO, ex-Sd Ex., condenado pelo CPJ da 2ª Auditoria da 1ª CJM à pena de 03 anos de reclusão, nos autos do Processo nº 25/04-4, como incurso no art. 303, §2º, do CPM, pena esta majorada por este Tribunal para 04 anos de reclusão, nos autos da Apelação nº. 2005.01.0500036-7, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a concessão de liberdade condicional, com a consequente expedição do competente alvará de soltura. **IMPETRANTE:** Dr. ALTAIR MAGNO GALVÃO

D E C I S Ã O

O presente pedido encaminhado através de Habeas Corpus versa sobre liberdade condicional, face ao tempo de prisão do Paciente. Acontece, no entanto, que segundo informações prestadas nos autos às fls.18 e 19, o Paciente não formulou qualquer pedido no Juízo de Execução.

Assim, não podemos examinar a matéria, pois estaríamos suprimindo aquela instância de execução, a quem cabe o exame e solução do pedido.

Destarte, conforme entabulado no art. 12, inciso V, do RISTM, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de *Habeas Corpus* impetrado, uma vez que manifestamente incabível.

Providências pela DIJUR.

Superior Tribunal Militar, em 09 de fevereiro de 2007.

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro-Relator
ACÓRDÃOS

RECURSO CRIMINAL Nº 2005.01.007297-2 - CE - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 10ª CJM, de 05/07/2005, proferida no APF nº 24/05, que indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Recorrente contra os Sds Aer FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, MARCELO FERNANDES DE SOUSA e DANIEL REGO DE ARAÚJO. Advs: Drs. Sérgio Luís da Silveira Marques, Carlos Henrique Veríssimo Lourinho, Defensores Públicos da União, e Elan de Castro Machado.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Militar, referente aos recorridos Sds Aer FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA e MARCELO FERNANDES DE SOUSA e julgou prejudicado Recurso ministerial quanto ao recorrido DANIEL REGO DE ARAÚJO. (Sessão de 28/11/2006)

EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA - (Artigo 223 do CPM).

Ofertada a denúncia contra os primeiro e segundo indicados, imputando-lhes o crime de ameaça - artigo 223 do CPM, requereu o MPM o arquivamento do Inquérito, com referência ao episódio do suposto furto, o que foi prontamente deferido pelo Juiz-Auditor. Não havendo menção nos autos quanto a qualquer ameaça feita por DANIEL REGO DE ARAÚJO, resta prejudicado o recurso para este indicado.

O recurso não possui condições de ser bem sucedido, uma vez que não foram atendidos os requisitos do artigo 254 do CPPM, quais sejam a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria. Clarificada restou a prematuridade da medida - anterior ao IPM.

Não há notícia nos autos que possa indicar a periculosidade dos denunciados ou de que a sua liberdade constituiria prejuízo ao regime de hierarquia e disciplina ao qual se encontram submetidos.

Negado provimento ao Recurso.

Decisão Unânime.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTE

Diretor da Diretoria Judiciária

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007412-6/BA

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

RECORRENTE: LÍLIAN MARIA SYADE, Civil.

RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 23/10/2006, proferida nos autos do Processo nº 9/06-1, que rejeitou a exceção de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar a Recorrente.

ADVOGADO: Dr. Samuel Pedro Daud.

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Criminal interposto pelo Dr. Samuel Pedro Daud contra a Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 23 de outubro de 2006, proferida nos autos do Processo nº 9/06-1, que rejeitou a exceção de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar a civil LÍLIAN MARIA SYADE.

Segundo consta nos autos, a Drª Promotora da Justiça Militar ofereceu denúncia contra a Recorrente, imputando-lhe os crimes de desacato e lesão corporal. Narra a exordial que, no dia 24 de novembro de 2004, após ser impedida de adentrar com o veículo no Colégio Militar por não possuir o cartão de identificação, a Denunciada desferiu ofensas contra o soldado que fazia o balizamento do portão e passou com o carro em cima do pé do militar ao forçar a passagem através da barreira, causando as lesões descritas em laudo pericial (fls. 25/29).

Na data da Audiência de Qualificação e Interrogatório, o Advogado constituído da Acusada arguiu exceção de incompetência, requerendo a cisão do processo para que o crime de lesão corporal fosse julgado pela Justiça comum, restando à Justiça Castrense a competência para processar e julgar somente o crime de desacato (fls. 33/38).

Em Sessão de 23 de outubro de 2006, após parecer ministerial contrário à pretensão, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, à unanimidade, rejeitou o pleito defensivo (fl. 42).

A Decisão foi lida em Sessão de 06 de novembro de 2006, ficando as partes devidamente intimadas (fls. 43/45).

Irresignado, o Causídico interpôs recurso inominado no prazo legal, dia 09 de novembro de 2006, via fac-símile, postulando a reforma do **decisum** (fls. 01/10).

O i. Juiz-Auditor determinou a formação de autos apartados e, após a chegada dos documentos originais, vista ao Ministério Público Militar (fl. 02).

Em 14 de novembro, o Diretor de Secretaria certificou que notificou o Advogado do prazo para apresentação dos originais do recurso inominado, conforme o art. 3º do Provimento n.º 01/02 do Juiz-Corregedor da JMU, dando-se o mesmo por ciente (fl. 11).

Os originais foram protocolados na Auditoria em 20 de novembro de 2006 (fls. 12/20).

Em contra-razões, o *Parquet* requereu a manutenção da Decisão que rejeitou a exceção de incompetência (fls. 68/71).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar pronuncia-se pelo improvimento do recurso defensivo.

Relatados, decido.

O recurso não merece conhecimento. Verifica-se nos autos que a petição foi interposta via fac-símile e não foram juntados os originais no prazo legal.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999:

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.”

A mesma redação é encontrada no art. 3º do Provimento nº 01/02 do Juiz-Corregedor da Justiça Militar, sobre o qual foi alertado o Causídico.

No caso dos autos, a Decisão que rejeitou a exceção de incompetência foi lida em 06 de novembro de 2006, segunda-feira, na presença do Advogado, que ficou devidamente intimado.

No dia 09 seguinte, quinta-feira, e, portanto, tempestivamente, a Defesa apresentou a petição de recurso em fac-símile, juntamente com as razões.

Nos termos do artigo citado, ela teria até o dia 14 de novembro, terça-feira, para juntar os originais da petição recursal. Entretanto, somente no dia 20 protocolou os originais em Juízo.

Assim, é extemporâneo o recurso, por desobediência ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente intempestivo, e determino o seu arquivamento, com base no art. 12, inciso V, do RISTM.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2007.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Ministro-Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 2006.01.001314-0/DF

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **REVISOR:** Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REQUERENTE: ALEXANDRE FAUSTINO requer Revisão Criminal da Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 5ª Auditoria da 1ª CJM, de 20/08/1997, proferida nos autos do Processo nº 503/97-3, que o condenou à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

ADVOGADA: Dra. MARIZA PEREIRA DO COUTO, Defensora Pública da União.

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Em Petição protocolada nesta Corte em 06 de dezembro de 2006 (fls. 02/03), a Defensora Pública da União Dra. MARIZA PEREIRA DO COUTO requereu a presente Revisão Criminal em favor do ex-Cb Mar ALEXANDRE FAUSTINO, condenado à pena definitiva de 06 (seis) meses de prisão, como incurso no artigo 187 do Código Penal Militar, em Sentença de 20 de agosto de 1997, **transitada em julgado** em 22 de abril de 1998 (**Processo nº 503/97-3 da então 5ª Auditoria da 1ª CJM**). Foi anexado ao pedido uma cópia **não autenticada** de uma **"PAPELETA DE AUDIÊNCIA"** oriunda da Base Naval do Rio de Janeiro, onde se constata que o Chefe do Departamento de Administração da referida OM concluiu textualmente (fls. 04):

“O presente Conselho de Disciplina é decorrente do Processo de Deserção instaurado em 1996. De acordo com o parecer do Departamento de Pessoal, não houve o crime de Deserção... ”.

E conclui a Representante da DPU: **“Ante o exposto, entendendo o peticionário que a decisão revisada errou em condená-lo, requer a procedência do pedido, com a finalidade de sua ABSOLVIÇÃO.”**

Distribuído o feito a este Relator (fls. 08) e aberta vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, aquele alto Órgão manifestou-se pelo Parecer de fls. 16/18, da lavra do Subprocurador-Geral Dr. EDMAR JORGE DE ALMEIDA, opinando, **IN VERBIS**:

“Estamos em que o pedido não se encontra instruído de forma satisfatória para a cognição.

Desde logo verifica-se que os documentos oferecidos como prova da inexistência do crime de deserção encontram-se em cópia reprográfica, sem atestado de autenticidade, logo, inválidos para os fins a que se destinam.

De outro lado, não se tem a mínima condição de comprovar que o conteúdo das manifestações refiram-se ao delito respectivo (...).

Isto posto, é o parecer no sentido de restituir a presente petição ao requerente, de forma a permitir que possa instruí-la de maneira satisfatória ao julgamento da pretensão.”.

Relatado, passo a decidir.

Estabelece o Código de Processo Penal Militar:

“Art. 551. A revisão dos processos findos será admitida:

a)quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;

b)quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

c)quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena.”.

Embora a Representante da DPU não tenha explicitado na Petição de fls. 02/03 em qual das alíneas do artigo 551 do CPPM fundamenta o pedido revisional, fácil concluir que os argumentos utilizados conduzem ao enunciado da alínea “c” do precitado dispositivo legal. Diz a ilustre Defensora Pública da União:



“... Ao responder a Conselho de Disciplina na Base Naval do Rio de Janeiro, veio à tona Parecer do Departamento Penal (SIC) concluindo que o requerente não cometeu o delito de deserção, motivo pelo qual apresentamos o presente pedido, conforme documento em anexo...”.

Duas observações merecem ser feitas no tocante ao tal “documento em anexo” ao qual se refere a Petição Inicial.

1º) trata de cópia xerográfica, **sem qualquer autenticação**, motivo pelo qual não serve como meio de prova (artigo 373, alínea “c”, do CPPM).

Não se desconhece que, com o advento da Lei nº 10.522/2002 (artigo 24), as autenticações de documentos apresentados em Juízo estão dispensadas. É verdade. Mas, apenas, para “as pessoas jurídicas de direito público”. Também têm validade jurídica as cópias declaradas autênticas pelo próprio advogado “sob sua responsabilidade pessoal” (artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Não é o caso dos autos.

2º) não se pode afirmar, com a necessária segurança, que o contido na “PAPELETA DE AUDIÊNCIA” acostada às fls. 04/05 diz respeito à mesma deserção que deu origem ao Processo nº 503/97-3 que tramitou na então 5ª Auditoria da 1ª CJM, uma vez que em nenhum momento o Chefe do Departamento de Administração da Base Naval do Rio de Janeiro fez qualquer alusão àquele processo.

Portanto, razão assiste ao douto Representante da Procuradoria-Geral quando S. Exa. sustenta em seu Parecer que “**não se tem a mínima condição de comprovar que o conteúdo das manifestações refiram-se ao delito respectivo...**”.

Ressalte-se, por oportuno, que a Sentença atacada nesta Revisão Criminal e que condenou o ex-Cabo de Marinha ALEXANDRE FAUSTINO à pena de 06 meses de prisão, como incurso no artigo 187 do CPM, restou confirmada pelo STM ao apreciar a APELAÇÃO Nº 48.010-4/RJ, em 10 de dezembro de 1997, em face de recurso interposto pela Defesa, cujo Acórdão transitou em julgado em 22 de abril de 1998.

Além do mais, a dita “PAPELETA DE AUDIÊNCIA” não tem o condão de satisfazer o **requisito de admissibilidade** da Revisão Criminal, isto é, “**novas provas que invalidem a condenação**”, haja vista que tendo o Poder Judiciário reconhecido a existência do crime “**IN TELA**”, com **Sentença definitiva**, não cabe à autoridade militar, em manifestação administrativa, dizer que “**NÃO HOUVE CRIME DE DESERÇÃO**”. Até porque, falece-lhe competência para fazer tal afirmação, ante a autoridade da “**RES JUDICATA**” incidente sobre o caso concreto.

EX POSITIS

1. **NEGO SEGUIMENTO** à presente Revisão Criminal, por falta de requisito de admissibilidade, com fulcro no artigo 551, alínea “c”, do CPPM, c/c o artigo 12, inciso V, do RI/STM.

2. Intime-se a DPU.

3. Encaminhe-se cópia desta Decisão ao Eminentíssimo Ministro-Revisor.

4. Publique-se.

5. Arquive-se.

6. Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Relator

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000198/2006-25

Decisão: (...)

À vista do exposto, opino pelo arquivamento da reclamação, com base no § 2º do artigo 71 do Regimento Interno Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista que os fatos narrados não evidenciam a prática de infração disciplinar ou ilícito penal, tal como já devidamente investigado e decidido pelo órgão disciplinar originário. Dê-se ciência às partes, ao Plenário e ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

Procurador Regional do Trabalho

Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o reclamante, o reclamado, o Plenário e a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Corregedora Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 68, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PR/RS Nº 34, de 29 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2007, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU-2 de 6 de julho de 1998, DESIGNA

A Doutora ANA LUISA CHIODELLI VON MENGDEN, lotada na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para oferecer proposta de transação referente à Carta de Ordem nº. 2006.71.00.047860-5-DF, expedida nos autos do Inquérito Policial nº 531/RS - 2006/0199050-7 - em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça - junto à 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Federal de Porto Alegre, conforme solicitado através de despacho do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da República Doutor Antônio Carlos Pessoa Lins, exarado no ofício nº 1514283/2007 de lavra do Juiz Federal Substituto Doutor Paulo Mário Canabarro Trois Neto.

JOSÉ ALEXANDRE PINTO NUNES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, ? 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando a Representação nº 226/2006, instaurada a partir do Ofício nº 01431/2006 da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, Dr. Gleydson Ney Silva da Rocha, o qual encaminha cópia da Sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada contra a empresa CDM Serviços Empresariais Ltda.;

Considerando que, pelo exame dos autos, a empresa confirmou a prestação de serviços alegando ter sido a Reclamante contratada sob a égide do contrato temporário mas não apresentou o mesmo por escrito;

Considerando que, segundo a Mma. Vara existe contrato escrito entre Reclamada e Reclamante (empresa de trabalho temporário), mas não existe contrato entre fornecedora de mão de obra (reclamada) e a tomadora de serviços, conforme determinam os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.019/74;

Considerando que foi extrapolado o tempo de trabalho (três meses), resolve,

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa CDM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, ? 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando a Reclamação Trabalhista nº 8302/2005, ajuizada na 10ª Vara do Trabalho de Manaus, na qual Francisco das Chagas Soares de Abreu postula reconhecimento de vínculo empregatício com o Jornal do Comércio alegando haver prestado serviços ao mesmo por intermédio da Cooperativa COOPIAM;

Considerando que a Mma. Vara do Trabalho notificou o

Ministério Público para audiência como *custos legis*;

Considerando que ficou comprovada a contratação irregular de trabalhador por meio de Cooperativa e, considerando ainda que existem outras demandas em curso contra o Jornal do Comércio, sendo estas condições condenadas pelo vigente ordenamento trabalhista, notadamente em face do art. 9º da CLT, resolve,

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa JORNAL DO COMÉRCIO para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS